Caderno Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº1409/2014 **Data da disponibilização: Quarta-feira, 05 de Fevereiro de 2014.** **DEJT Nacional**

Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
Presidente

Ministro Antônio José de Barros Levenhagen
Vice-Presidente

Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1
Zona Cívico-Administrativa
Brasília/DF
CEP: 70070943
Telefone(s) : (61) 3043-4300

Presidência

Ato

ATO GDGSET.GP.N.º 31, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando o constante do memorando n.º 2, de 4/2/2014, da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho,

R E S O L V E

Determinar a emissão de bilhetes de passagem aérea no trecho **Brasília/Porto Alegre/Brasília** e o pagamento de **meia diária** de viagem em nome da servidora da Coordenadoria de Gestão Documental e Memória, **ROSEMARY DE ALMEIDA**, Assistente 5, para viajar à cidade de Porto Alegre/RS, no dia **6 de fevereiro** do corrente ano, a fim de participar de pesquisa para o Projeto da Memória da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Despacho

Despacho

Processo Nº CorPar-1057-43.2014.5.00.0000

Requerente	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
Advogado	Eduardo Jorge Sarmento Mendes(OAB: 26834DF)
Requerido	DES. PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DESCENTRALIZADA DE JUIZ DE FORA ? TRT DA 3ª REGIÃO
Terceira Interessada	THAMIRIS KATHERINE DE MEDEIRO
Advogado	Aristides Gomes Ribeiro(OAB: 52197MG)

D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, com fundamento no artigo 39 do Regimento Interno do TST, c/c os artigos 13, parágrafo único, e 20, II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em que pretende a suspensão dos efeitos da decisão monocrática proferida pelo Juízo requerido, que deferiu a tutela antecipada determinando *"que a Caixa Econômica Federal realize a efetiva contratação da reclamante para o cargo de 'Advogado' no polo de Minas Gerais, nos termos do Edital nº 01/2012/NS (fls. 30/61) e Edital nº 05/2012/NS (fls. 62/92, lista com classificação de aprovados), no prazo de 10 (dez) dias após cientificada desta decisão, sob pena de multa diária no importe de R$ 1.000,00 (art. 461, CPC)"*.

Alega, em síntese, que os acórdãos proferidos pelo Regional em sede de Recurso Ordinário e Embargos de Declaração não são definitivos, porque pendentes de Recurso de Revista, o que importaria na impossibilidade jurídica de execução provisória da obrigação de fazer em comento, isto é, que o empregador não poderia recuperar os valores despendidos com os salários a serem pagos à empregada cuja contratação foi determinada através da antecipação de tutela, resultando assim em dano irreparável à Caixa.

Aduz, ainda, que a multa diária foi fixada em valor exorbitante, inexistindo razoabilidade na imposição das *astreintes*, que inclusive têm seu termo inicial a partir do décimo dia após a publicação da decisão que antecipou a tutela. Argumenta que em caso de reversão da decisão impugnada, não haverá a possibilidade de ressarcimento dos valores à empresa.

Entendendo presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, requer a concessão de liminar para "*emprestar efeito suspensivo ao ato impugnado, impedindo-se, assim, a*

contratação imediata da Terceira Interessada para compor o quadro do jurídico desta Empresa Pública Federal, até que ocorra o trânsito em julgado, nos exatos limites dos v. acórdãos de mérito."

É o relatório.

Decido.

O artigo 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho reputa cabível a reclamação correicional "para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico".

Depreende-se, pois, que o cabimento da correição parcial supõe, essencialmente, o atendimento de dois requisitos: a) irrecorribilidade do ato impugnado; b) tumulto processual. Ou seja, a medida correicional, de natureza administrativa, permite a intervenção do Corregedor-Geral somente para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, para os quais não haja meios específicos de impugnação, não sendo possível sobrepor-se ao exercício regular da função jurisdicional.

Os fundamentos da pretensão da suspensão do ato impugnado são a alegação de impossibilidade jurídica da execução de obrigação de fazer, antes do trânsito em julgado da decisão, e a aventada irreversibilidade da antecipação de tutela deferida.

Em análise perfunctória, entendo que a situação fática dos autos não se amolda aos requisitos declinados no art. 13 da RICGJT.

De fato, da decisão monocrática impugnada cabe agravo regimental ao próprio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Por outro lado, inexiste o alegado *periculum in mora*, na medida em que a contratação imediata da Reclamante não importará em prejuízo irreparável à Reclamada, pois a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido da ausência de dano em casos tais, tendo em vista que a empresa se beneficiará do trabalho exercido pelo empregado, em contrapartida ao pagamento dos salários.

À vista do exposto, **indefiro** a liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2014.

MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Presidente do TST no exercício da

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

Edital

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA TRT DA 10ª REGIÃO

O **MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO,** no uso de suas atribuições legais e regimentais,

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, no período de 17 a 21 de março de 2014, será realizada **Correição Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, sito no SAS, Quadra 01, Bloco D, para o que ficam cientificados os desembargadores do Tribunal e aqueles juízes eventualmente convocados, tudo de acordo com o artigo 9º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria.

FAZ SABER que estará à disposição dos interessados, preferencialmente, no dia 18 de março de 2014, das 14h às 18h, na sede do Tribunal Regional, exclusivamente para tratar de questões referentes à 2ª instância.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT e no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, bem como afixado na sede do Tribunal Regional.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Ministro IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos Despacho

Processo Nº CauInom-303-04.2014.5.00.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Autor(a)	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado	Dr. Emanuelle Dias Weller(OAB: 26208DF)
Advogado	Dr. Henrique Correa Baker(OAB: 280447SP)
Réu	SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMP ADM DE AEROPORTOS

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo interposto em face do despacho de fls. 197/199, que indeferiu o pedido liminar na presente Ação Cautelar Inominada, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO em face do SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS.

A Embargante argumenta, em síntese, que não foram devidamente analisados os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

É o relatório.

O exame do pedido liminar foi realizado pela Presidência desta

Corte em razão da urgência, ante a competência excepcional que decorre do disposto no artigo 35, inciso XXX, do RI/TST, podendo ser novamente submetido à análise, para que seja modificado ou confirmado pelo juiz natural do processo.

Pelo exposto, mantenho o despacho.

Distribua-se a presente Ação Cautelar na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Presidente do TST

Processo Nº ES-653-89.2014.5.00.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Requerente	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP
Advogado	Dr. Cristina Aparecida Polachini(OAB: 105362SP)
Advogado	Dr. Erika Pereira Alves(OAB: 324724SP)
Requerido(a)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP, em que requer a suspensão dos efeitos da sentença normativa proferida pelo TRT da 2ª Região no Dissídio Coletivo de natureza econômica nº DC 10-14.2013.5.02.0000, contra o Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SEEVISSP.

Aduz que o TRT da 2ª Região concedeu benefícios à categoria profissional pelo acórdão publicado em 14/08/2013, decisão que foi impugnada mediante Recurso Ordinário interposto em 20/08/2013, regularmente admitido.

Requer a suspensão das Cláusulas 3ª, 4ª, 6ª, 8ª, 9ª, 11ª, 12ª, 14ª, 15ª, 20ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª, 31ª, 32ª, 34ª, 35ª, 36ª, 39ª, 40ª, 43ª e 44ª. Em síntese, alega que as cláusulas afrontam a Lei ou a jurisprudência do TST.

É o relatório.

À análise.

O artigo 14 da Lei nº 10.192/2001 confere a possibilidade de concessão de efeito suspensivo quanto à sentença normativa, e tem a natureza acessória de tutela urgente para prevenir determinadas situações que podem causar dano ou grave ameaça de dano, bem assim, a de inviabilizar o provimento principal, vindicado no processo de cognição exauriente. Exige-se, pois, para análise de cada cláusula, que se verifique especificamente a plausibilidade do Recurso Ordinário interposto, bem como a demonstração da possível ocorrência de dano irreparável.

Em análise às peças apresentadas com o presente pedido, imperioso ressaltar os termos da decisão Regional cujo efeito pretende a parte suspender.

O TRT da 2ª Região, em 14/08/2013, acolheu a preliminar de arguição de comum acordo, declarando prejudicado o exame da pauta de reivindicações com relação ao Sindicato patronal autor do presente pedido de suspensão. Ainda, declarou que, pela aplicação do Precedente Normativo nº 120 do TST, as cláusulas sociais deferidas no processo nº DC 23-47.2013.5.02.0000 continuavam a viger até 31/12/2014, enquanto que as cláusulas econômicas tiveram vigência entre 01/01/2013 a 31/12/2013.

O pedido guarda identidade com as cláusulas que, embora renumeradas, foram objeto do pedido de suspensão no processo TST-ES-8764-96.2013.5.00.0000, no qual foi requerida a concessão do efeito suspensivo da sentença normativa do processo nº DC-23-47.2013.5.02.0000. Apenas as Cláusulas 14ª, 20ª, 23ª, 27ª e 30ª tratam de pleitos inovadores ao pedido de efeito suspensivo anterior. A decisão desta Presidência naquele processo foi publicada em 17/12/2013, com deferimento parcial do pedido. Dessa forma, para evitar incerteza jurídica, e considerando que a decisão proferida por esta Presidência no processo de efeito suspensivo deu-se em data posterior ao provimento jurisdicional ofertado no Dissídio Coletivo, que somente declarou a data de vigência da sentença normativa anterior, DC-23-47.2013.5.02.0000, entendo que foi por ela alcançada a declaração emitida no processo DC-10-14.2013.5.02.0000. Como consequência, aplica-se integralmente a decisão emitida no processo de efeito suspensivo anterior ao presente caso, nas cláusulas com identidade de pedido.

No mais, passo ao exame das cláusulas inovadoras:

1 - CLÁUSULA 14ª- ADICIONAL NOTURNO

A cláusula, relativa ao adicional noturno, está assim redigida:

"Cláusula 14ª - ADICIONAL NOTURNO - ACRÉSCIMO

Pagamento de 50% (cinquenta por cento) do adicional para o trabalho prestado a partir das 22:00 e 5:00 horas, como também para as prorrogações a partir das 05:00 horas."

O autor alega que a concessão do percentual de 50% (cinquenta por cento) para o adicional noturno é exacerbada e não atende os limites fixados pelo artigo 73 da CLT. Requer a concessão do efeito suspensivo para que a cláusula seja adaptada ao dispositivo legal.

O adicional noturno mínimo está estabelecido no artigo 73 da CLT no percentual de 20%. A Seção Especializada em Dissídios Coletivos indica que é inviável a majoração desse percentual mediante sentença normativa, excetuando as hipóteses em que existam condições específicas que diferenciem a categoria profissional das demais ou quando, na data base imediatamente anterior, as partes pactuaram o adicional noturno superior.

Por cautela, e considerando que no acórdão regional não consta indicação de que o benefício originou ou constou de norma autônoma no período anterior, revela-se suficiente a previsão legal contida no artigo 73 da CLT.

Assim, defiro parcialmente o pedido para determinar a adequação da Cláusula 14ª aos termos do artigo 73 da CLT.

2 - CLÁUSULA 20ª - ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR

O TRT consignou:

"CLÁUSULA 20ª - ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR

Ficam as empresas obrigadas à manutenção de convênio médico, em benefício aos seus empregados e dependentes devidamente reconhecidos perante a Previdência Social, com a participação dos sindicatos dos empregados das respectivas bases territoriais, no intuito de assegurar a assistência à saúde do trabalhador com qualidade, bom atendimento e custos compatíveis.

PARÁGRAFO 1º - Os empregados lotados na base territorial dos sindicatos de São Paulo, Capital; Guarulhos e Região, Jundiaí e Região; Mogi das Cruzes e Região; Osasco e Região; Santo André e Região e São Bernardo do Campo contribuirão para a manutenção do convênio médico em até 5% (cinco por cento) da remuneração do empregado, limitando o desconto sobre remuneração máxima de R$ 1.000,00 (mil reais), constante no holerite.

PARÁGRAFO 2º - Fica permitido o reenquadramento da participação do empregado no desconto para assistência médica, bem como a substituição da empresa escolhida, se for de

necessidade imperiosa, desde que conte com a anuência dos sindicatos profissionais e das respectivas bases.

PARÁGRAFO 3º - Para os empregados representados pelos demais sindicatos, a contribuição será de 6% (seis por cento), obedecido o limite mencionado no parágrafo primeiro."

O autor alega que a obrigação de prestar assistência médica e odontológica é do órgão previdenciário para o qual contribuem os empregados. Afirma que a fixação da cláusula afronta a lei e a Constituição da República.

Por certo, o teor da cláusula deferida pelo TRT impõe ao empregador obrigação não prevista em lei e implica em substancial elevação de custos, destacando-se que os precedentes da SDC do TST são no sentido de não acolhimento da instituição da assistência médica-hospitalar de forma heterônoma, admitindo-a apenas pela via da negociação ou decorrente da ultratividade de cláusula anterior.

Dessa forma, havendo razoável possibilidade de provimento do Recurso Ordinário, defiro o pedido de suspensão.

3 - CLÁUSULA 23ª - AUXÍLIO FUNERAL

O Regional assentou:

"CLÁUSULA 23ª - AUXÍLIO FUNERAL

Independente das indenizações securitárias e dos direitos e benefícios assegurados em lei, no caso de falecimento de empregados (as), a empresa pagará um auxílio funeral de 1,5 (um e meio) piso salarial da categoria vigente no mês do falecimento, inclusive àqueles que estiverem afastados do trabalho por doença ou acidente e/ou outros motivos amparados em Lei.

Parágrafo único - O auxílio funeral será pago no prazo máximo de 10 (dez) dias do falecimento às pessoas herdeiras ou beneficiárias do empregado (a) devidamente qualificada como tal."

O autor sustenta ausência de amparo legal para a fixação da obrigação, bem como que a vantagem previdenciária, com ônus para o empregador, escapa ao âmbito do dissídio coletivo.

A jurisprudência da SDC adota o entendimento de que a concessão do auxílio funeral depende de livre negociação autônoma entre as partes.

Assim, a imposição do benefício por meio da sentença normativa contraria a jurisprudência desta Corte, pelo que defiro o pedido de suspensão da Cláusula 23ª, relativa ao auxílio funeral.

4 - CLÁUSULA 27ª - ALTERAÇÕES NAS EMPRESAS

O TRT da 2ª Região consagrou:

"CLÁUSULA 27ª - ALTERAÇÕES NAS EMPRESAS.

Ocorrendo fusão ou a incorporação de empresas, serão mantidos os contratos individuais de trabalho existentes, sendo as cláusulas contratuais mais benéficas incorporadas aos contratos de trabalho de todos os empregados, assegurados a isonomia salarial, o tempo de serviço e tratamento igual a todos os empregados."

O requerente aduz que a concessão do benefício não tem amparo legal e impõe ônus ao empregador.

O teor da cláusula deferida no âmbito do Regional comporta a possibilidade de interpretação que extrapolaria a extensão normativa da disciplina legal dos artigos 10 e 448 da CLT, que adequadamente já trata da matéria.

A garantia da responsabilidade empresarial na hipótese de sucessão já está assegurada pelos dispositivos legais mencionados, com sólida jurisprudência quanto ao seu alcance. A redação deferida dá margem a discussões acerca da possibilidade de isonomia generalizada, sem observância dos critérios legais, especialmente o regramento do artigo 461 da CLT, sendo conveniente suspender para garantir a segurança jurídica do que já se encontra estabelecido no ordenamento jurídico.

Defiro o pedido de suspensão da Cláusula 27ª referente às alterações nas empresas.

5 - CLÁUSULA 30ª - ELEIÇÕES DA CIPA

Sobre o tema, o Regional registrou:

"CLÁUSULA 30ª - ELEIÇÕES DA CIPA

As empresas se obrigam a participar aos sindicatos profissionais, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a realização da eleição dos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), para que acompanhem o processo."

O Requerente afirma que a fixação do benefício extrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho.

Indefiro o pedido, já que a cláusula atua supletivamente ao disposto na lei e nos regulamentos, fixando o prazo para a comunicação do processo eletivo, estando, em princípio, dentro do espaço normativo que apenas visa a explicitar de forma mais minudente o conteúdo legal. Por outro lado, o aguardo da decisão do Recurso Ordinário nessa matéria não acarreta nenhum prejuízo ao Requerente.

Pelo exposto, declaro que a decisão proferida no processo nº DC-23-47.2013.5.02.0000, no que se refere ao efeito suspensivo deferido no mencionado feito, aplica-se integralmente ao presente processo, DC-10-14.2013.5.02.0000, relativamente às cláusulas com identidade de pedido.

Em relação às demais cláusulas em que há postulação de efeito suspensivo, defiro parcialmente o pedido para determinar a adequação da Cláusula 14ª aos termos do artigo 73 da CLT. Defiro integralmente a suspensão das Cláusulas 20ª e 27ª e indefiro o pedido de suspensão da Cláusula 30ª.

À SDC/TST para que seja providenciada a correção do nome do Requerido nos registros nesta Corte.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Presidente do TST

Processo Nº Ag-E-RR-806-62.2010.5.15.0092

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
Procurador	Dr. Luís Henrique Salina(OAB: null)
Agravado(s)	NILSON LUIZ PEREIRA
Advogado	Dr. Marcelo Horta de Lima Aiello(OAB: 125218SP)

Recurso de Embargos da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP opostos em face do acórdão prolatado pelo Órgão Especial, pelo qual se negou provimento ao agravo interposto em face da decisão que denegou seguimento ao recurso extraordinário.

Recebo o recurso como pedido de reconsideração em razão do seu descabimento no momento processual.

Afirma a embargante que o recurso extraordinário não poderia ter sido denegado, tendo em vista que o acórdão turmário ostenta natureza interlocutória, pelo qual fora dado provimento ao recurso de revista autoral para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista.

Sustenta, desse modo, que seu recurso extraordinário deveria ter ficado retido nos autos até o julgamento final da matéria referente ao regulamento a ser aplicado para o cálculo do benefício complementar, nos termos do artigo 542, § 3º, do CPC.

Pois bem, o exame dos autos revela ter a 6ª Turma conhecido o recurso de revista Autoral por contrariedade à Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dado provimento para "afastar a prescrição total e

determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir no exame da reclamação trabalhista, como entender de direito".

Vê-se, de fato, tratar-se de decisão interlocutória em processo de conhecimento, circunstância que desautoriza o trancamento do apelo extremo, uma vez que, nesse caso, o recurso extraordinário ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões, conforme preconizado no artigo 542, § 3º, do CPC.

Impõe-se, por consequência, em sede de retratação da decisão agravada, a teor do artigo 557, § 1º do CPC, a sua reconsideração para determinar que o recurso extraordinário fique retido nos autos.

Do exposto, com base no artigo 557, § 1º, do CPC, reconsidero as decisões prolatadas pelo Órgão Especial, em sede de agravo, e por este magistrado, em sede de juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, e determino, para o fim delineado no artigo 542, § 3º, do CPC, que o apelo extremo interposto pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP fique retido nos autos, os quais deverão ser remetidos à origem, conforme consignado no acórdão recorrido.

Determino à Secretaria do Órgão Especial do TST a expedição de alvará, a favor da agravante-embargante, para levantamento do valor do depósito referente à multa aplicada no âmbito daquele Órgão Colegiado.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ES-8746-75.2013.5.00.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Requerente	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL - FACTORING DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado	Dr. Ricardo Börder(OAB: 42483SP)
Advogado	Dr. Cleber Fabiano Martim(OAB: 180554SP)
Requerido(a)	FEDERACAO EMPREGADOS AGENTES AUTONOMOS COMERCIO ESTADO SAO PAULO
Requerido(a)	SINDICATO EMPREGADOS AGENTES AUTONOMOS EMPRESAS ASSESSORAMENTO PERICIAIS INFORMAÇOES PESQUISAS EM SERVIÇOS CONTABEIS SANTOS REGIAO
Requerido(a)	SINICATO EMPREGADOS AGENTES AUTONOMOS COMERCIO EMPRESAS ASSESSORAMENTO PERICIAIS INFORMAÇOES PESQUISAS EMPRESAS SERVIÇOS CONTABEIS SANTO ANDRE E REGIAO
Requerido(a)	SINDICATO EMPREGADOS AGENTES AUTONOMOS COMERCIO EMPRESAS ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES PESQUISAS EMPRESAS SERVICOS CONTABEIS MARILIA REGIA
Requerido(a)	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS DO COMERCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS, INFORMAÇOES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTABEIS DE CAMPINAS E REGIAO
Requerido(a)	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS DO COMERCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERV
Requerido(a)	SIND EMP AG AUT COM E EMP ASSES P INF P EMP SERV CONTAB
Requerido(a)	SINDICATO EMPREGADOS AGENTES AUTONOMOS COMERCIO EM EMPRESAS ASSESSORAMENTO PERICIAIS INFORMAÇOES E PESQUISAS E EMPRESAS SERVIÇOS CONTABEIS AMERICANA E REGIAO
Requerido(a)	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGE AUTONOMOS DO COMERC E EM EMPR DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS, INFORM E PESQ E DE EMPR DE SERV CONTAB DE SOROCABA E REGIAO

Diante do pedido de fl. 188, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Autor apresente as peças relacionadas no artigo 238 do RI/TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRO-RO-11873-69.2010.5.02.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	FEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES - FECOMBUSTÍVEIS
Advogado	Dr. Klaiston Soares de Miranda Ferreira(OAB: 51442MG)
Agravado(s)	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETPESP
Advogado	Dr. Manoel Luiz Zuanella(OAB: 22697SP)
Agravado(s)	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAC
Advogada	Dra. Andréa Gaspar de Lima(OAB: 166490SP)
Agravado(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogada	Dra. Regina Célia Lourenço Blaz(OAB: 139307SP)
Agravado(s)	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado	Dr. Cassio Mesquita Barros Júnior(OAB: 8354SP)
Agravado(s)	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
Advogado	Dr. Elaine Ghersel(OAB: 84583SP)
Agravado(s)	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI
Advogada	Dra. Valéria de Almeida Hucke(OAB: 95631SP)
Agravado(s)	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado	Dr. Sérgio Sznifer(OAB: 92441SP)

Agravado(s)	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
Advogado	Dr. Maria Juliana Lopes Lenharo Botura(OAB: 145401SP)
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
Advogada	Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum(OAB: 74970SP)
Agravado(s)	SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL, ACRE, AMAZONAS, PARÁ, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA
Advogado	Dr. Luiz Matucita(OAB: 31574SP)
Agravado(s)	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SETCARP
Agravado(s)	FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETCESP
Advogado	Dr. Narciso Figueirôa Junior(OAB: 107330SP)
Agravado(s)	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE ARARAQUARA E REGIÃO - SETCAR
Advogado	Dr. Narciso Figueirôa Junior(OAB: 107330SP)
Agravado(s)	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP
Advogado	Dr. Narciso Figueirôa Junior(OAB: 107330SP)
Agravado(s)	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, SIDERÚRGICAS E FUNDIÇÕES DE PIRACICABA, SALTINHO E RIO DAS PEDRAS - SIMESPI
Advogado	Dr. Kátia Cristina da Nóbrega(OAB: 200648SP)
Agravado(s)	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado	Dr. Kátia Cristina da Nóbrega(OAB: 200648SP)
Agravado(s)	UNINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A.
Advogado	Dr. Thiago Augusto Veiga Rodrigues(OAB: 221896SP)
Agravado(s)	SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado	Dr. Sérgio Luiz Barbosa Borges(OAB: 93820SP)
Agravado(s)	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA
Agravado(s)	COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
Agravado(s)	SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA
Agravado(s)	DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. - DERSA
Agravado(s)	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DOS CONFECCIONISTAS DA BAIXADA SANTISTA
Agravado(s)	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
Agravado(s)	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DE HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO - SINHORES
Agravado(s)	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
Agravado(s)	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
Agravado(s)	SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
Agravado(s)	SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
Agravado(s)	COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPECIALIDADES TÊXTEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS
Agravado(s)	SINDICATO EMPR. TRAN. COML. CARGAS LITORAL
Agravado(s)	SINDICATO EMPR. TRANSP. PASSAG. FRET. TURISMO
Agravado(s)	FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIOS - FETRASUL
Agravado(s)	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA LAVOURA
Agravado(s)	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO
Agravado(s)	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL
Agravado(s)	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - SINCOMAVI
Agravado(s)	SINDICATO DO COM. VAR. MATER. ELÉTRICO, ELETROD.
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO
Agravado(s)	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACAD. VIDRO PLANO, CRISTAL
Agravado(s)	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
Agravado(s)	SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA
Agravado(s)	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS - SINDIPESA
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE BAURU E REGIÃO

Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E MOBILIÁRIA DE APIAÍ
Agravado(s)	FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN
Agravado(s)	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS
Agravado(s)	SILAS CAMBÉ DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
Agravado(s)	SINDICATOS EMP. TRANSP. COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS
Agravado(s)	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA - SINDAMAR
Agravado(s)	FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE T. P. FRET. DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado(s)	LIQUIGÁS - (AGIP DO BRASIL S.A.)
Agravado(s)	FEDERAÇÃO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO COMERICIAL
Agravado(s)	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIACESP
Agravado(s)	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO - RESAN
Agravado(s)	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA ÓPTICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado(s)	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
Agravado(s)	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO EMPREG. PROP. JORNAIS E REVISTA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO
Agravado(s)	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS POL. LAP. VIDROS
Agravado(s)	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL, BEB.
Agravado(s)	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA SAC. EM GERAL
Agravado(s)	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA CARV. VEG. LENHA
Agravado(s)	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA PEC. ACESS. P/ VEIC.
Agravado(s)	SINDICATO CONS. CIVIL PEQ. ESTR. SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DAS EMPRESAS DE DISTR. CINEMAT. DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DA EMPRESAS DE SEG. VIG. CURSOS FORMAC.
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA APAR. ELET. ELETR. E SIM. DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS, FERRAM., GERAL DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS E METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDÓLEO
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BAL. PES. MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA BENEF. TANSF. VIDROS E CRIS.
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA C. C. P. DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA E OLEIRA DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE LOUÇA PO E PE.
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DOS CONDUTORES ELETR. TREFILAÇÃO LA
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÃO DE CAMPINAS
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COUROS E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DA INSDÚSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPAS DE F. AG. M. DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO E AFINS DE MIRASSOL
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE
Agravado(s)	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ESQUADRIAS E CONSTRUÇÕES METÁLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIESCOMET
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO FIAÇÃO, TECELAGEM EM GERAL
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFUMESP
Agravado(s)	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS
Agravado(s)	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Agravado(s)	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA INST. ELET. GÁS HIDRÁULICAS
Agravado(s)	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA JOALHERIA E OURIVESARIA DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS JUNCO, VIME E VASSOURA
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMESP
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATÉRIA PRIMA PARA INSETICIDAS
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MAT. SEG. PROT. DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA MEC. DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPA
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E DE DOCES CO.
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SOROCABA E REGIÃO
Agravado(s)	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA MADEIRA
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPESP
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIAS E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPESP
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPROCIM/SP
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS T. TRANSF.
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUI. AFINS IND. RET.

Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CERÂMICA DE LOUÇA DE PÓ
Agravado(s)	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIG. AQUEC. TRAT.
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RELOJOARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIREPA
Agravado(s)	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA S. C.T. M. C. L. A. C. C. F. MAD. ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRAR. CARP. TANOARI
Agravado(s)	ASSISTENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO E ACESS. DA REG. NOROESTE DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE LIMEIRA
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA VIDR. CRIST. PLAN. OCO.
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE AREIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO INTER. DO COM. ATAC. DESOL.
Agravado(s)	SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL E EQUIPAMENTO FERR.
Agravado(s)	SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SOLVENTES
Agravado(s)	SINDICATO SOC. CRÉDITO FINANC. INVEST.
Agravado(s)	SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
Agravado(s)	SINDICATO VEST. CONF. DE R. OF. COST. G. JUNDI
Agravado(s)	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BAURU - SINBRU
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CALÇADO E VEST. DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DA BAIXADA SANTISTA E LITORAL NORTE E SUL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DA BAIXADA SANTISTA E LITORAL NORTE E SUL DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO
Agravado(s)	SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
Agravado(s)	SINDICATO DOS FERROVIÁRIOS DE CAMPINAS MOGIANA
Agravado(s)	SINDICATO DOS PETROLEIROS
Agravado(s)	SINDICATO EMPR. PROC. DADOS E SERV. DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ABC - SETRANS
Agravado(s)	SINDICATO EMP. TRANS. CARGA DE PORTO FERREIRA E REGIÃO
Agravado(s)	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE ARAÇATUBA E REGIÃO
Agravado(s)	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE SOROCABA - SETCARSO
Agravado(s)	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PRESIDENTE PRUDENTE
Agravado(s)	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COMERCIAL DE CARGAS VL. DO PARAIBA ET. NORTE
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIAPAPECO
Agravado(s)	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, SIDERÚRGICAS E FUNDIÇÕES DE PIRACICABA - SIMESPI
Agravado(s)	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO
Agravado(s)	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS
Agravado(s)	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO - SINEATA
Agravado(s)	SINDICATO PAULISTA DAS EMPRESAS DE TELEMARKETING, MARKETING DIRETO E CONEXOS - SINTELMARK
Agravado(s)	SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS
Agravado(s)	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEPRESTEM

Agravado(s)	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SINDETRANS
Agravado(s)	SINDICATO RURAL DE MOCOCA
Agravado(s)	SINDICATO RURAL PATRONAL DE MARÍLIA
Agravado(s)	SINDICEL
Agravado(s)	SINDICER
Agravado(s)	SINDICATO DE HOTÉIS, BARES E RESTAURANTES DE CAMPINAS
Agravado(s)	SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINIOP
Agravado(s)	SOCICAM
Agravado(s)	SINDICATO DAS INDSUTRIAS DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado(s)	JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO ENTIDADE CULTURAIS E RECREAT. ASSISTE.
Agravado(s)	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
Agravado(s)	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS
Agravado(s)	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ
Agravado(s)	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FORJARIA - SINDIFORJA
Agravado(s)	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES
Agravado(s)	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA TREFILAÇÃO LAMI.
Agravado(s)	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS
Agravado(s)	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO REFINO DE ÓLEOS MINERAIS - SINDIREFINO
Agravado(s)	SINDICATO NAC. IND DE.TRATORES CAMINHÕES AUT.
Agravado(s)	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS
Agravado(s)	SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS PRIMAS PARA FERTILIZANTES
Agravado(s)	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA CINEMATOGRÁFICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE ANIMAL
Agravado(s)	SINDICATO NACIONAL EMP IMP SOL TERM TRAT CO
Agravado(s)	SINDICATO NACIONAL PNEUM. CAMARAS
Agravado(s)	SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
Agravado(s)	SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS
Agravado(s)	MINASGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
Agravado(s)	SINDICATO NAC. EMPR. DISTR. GÁS LIQUEFEITO
Agravado(s)	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA, SERVIÇO MÓVEL, CELULAR E PESSOAL
Agravado(s)	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS E PONTES
Agravado(s)	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS
Agravado(s)	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CIMENTO
Agravado(s)	FEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PINTURAS E DECORAÇÕES DE SÃO PAULO
Agravado(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
Agravado(s)	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
Agravado(s)	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP
Agravado(s)	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP
Agravado(s)	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS
Agravado(s)	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado(s)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado(s)	PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A. - PRODESAN
Agravado(s)	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS VESTUÁRIO

Vistos, etc.

O presente agravo de instrumento não reúne condições de prosseguir, porque manifestamente improcedente, sendo as alegações da agravante totalmente contrárias à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, cristalizadas nas Orientações Jurisprudenciais nº 310 e nº 377 da SDI-1, as quais dispõem, respectivamente, verbis:

310. LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO (DJ 11.08.2003) A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista.

377. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO DE REVISTA EXARADO POR PRESIDENTE DO TRT. DESCABIMENTO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010) Não cabem embargos de declaração interpostos contra decisão de admissibilidade do recurso de revista, não tendo o efeito de interromper qualquer prazo recursal.

Como se observa, incabível a aplicação do art. 191 do CPC ao processo do trabalho, bem como, não são admitidos embargos de declaração da decisão denegatória de recurso para o TST.

Logo, estando a decisão agravada em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, o presente agravo não merece prosperar, por manifestamente improcedente.

Por ora, advirto a parte agravante para a penalidade prevista no art. 557, § 2º, do CPC, se insistir em interpor recurso contrário à jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, conforme permissivo do art. 557, caput, do CPC e

da Súmula nº 435 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento em recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

Processo Nº Ag-ED-AIRR-191400-10.2006.5.15.0145

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	JOFEGE FIAÇÃO E TECELAGEM LTDA.
Advogado	Dr. Eurênio de Oliveira Junior(OAB: 15815SP)
Advogado	Dr. Antônio de Carvalho(OAB: 90460SP)
Agravado(s)	MARIA APARECIDA DE GODOY TEIXEIRA
Advogado	Dr. Roberto Cardoso de Lima Junior(OAB: 88645SP)

Tendo em vista o acordo homologado, baixem-se os autos à origem.

À Secretaria do Órgão Especial para providências.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-193300-10.2009.5.02.0040

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	MADEMOISELLE COMÉRCIO E ESTÉTICA DE BELEZA LTDA.
Advogado	Dr. Alexandre Luiz Oliveira de Toledo(OAB: 75810SP)
Agravado(s)	GILVANA PEREIRA SANTOS
Advogado	Dr. Maria Helena Battochio Soares(OAB: 138388SP)

Por meio da petição nº TST-P-212109/2013-0, a reclamante e a reclamada requerem a homologação de acordo firmado nos termos avençados na petição acostada aos autos do processo nº TST-AIRR-193300-10.2009.5.02.0040.

Tendo em vista que não se insere na competência da Vice-Presidência do TST deliberar sobre a homologação ou não de acordos firmados entre as partes, a teor do art. 36 do RITST, baixem-se os autos à origem.

Caso o acordo não prospere ou deixe de ser homologado por esse juízo, devolvam-se os autos a esta Corte para prosseguimento regular do feito.

À Secretaria do Órgão Especial para providências.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Coordenadoria de Recursos

Despacho

Processo Nº AIRR-4-66.2010.5.10.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESCON
Advogada	Dra. Lirian Sousa Soares(OAB: 12099DF)
Recorrido	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	SINDICATO DAS EMPRESAS DE COBRANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECOBESP
Advogada	Dra. Maria Helena Chediack(OAB: 99283SP)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "registro sindical - desmembramento", à guisa de vulneração do artigo 8º, inciso II, da Constituição.

O acórdão da 8ª Turma que negou provimento ao agravo de instrumento delineou os fundamentos a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE REGISTRO SINDICAL. DESMEMBRAMENTO. CATEGORIA MAIS ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE. A Corte a quo ao pontuar que o princípio da unicidade sindical não obsta à criação de sindicatos novos, por desmembramento da categoria em outra mais específica, levou em conta o inciso VIII do art. 10 da Portaria nº 186 do Ministério do Trabalho e Emprego e a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que, interpretando o art. 8º da Constituição Federal, considerou que tal procedimento encontra respaldo nos princípios assegurados pela Constituição Federal em matéria de direito sindical. Assim, não há como reputar violados os arts. 8º, II, da CF e 511, 515 e 516 da CLT. Por outro lado, diante da tese adotada pelo Regional de que houve o devido trâmite legal na instrução do processo de registro e acuidade quanto aos documentos apresentados pelo impetrado, nos termos da portaria supracitada, para se decidir de forma diversa, no sentido de que a autoridade coatora não exerceu de forma legal o papel que lhe foi atribuído, desconsiderando que o SECOBESP não reunia condições técnicas e legais para a concessão do registro sindical pretendido, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Vê-se, assim, que a decisão recorrida, proferida com base na súmula 126 do TST, acha-se circunscrita ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de competência no âmbito deste Tribunal.

Vem à baila, nesse caso, o precedente do STF, exarado nos autos do RE 598.365/MG, publicado no DJe de 26/03/2010, pelo qual a Suprema Corte recusara a repercussão geral da questão atinente aos requisitos extrínsecos ou intrínsecos de cabimento de recurso em Tribunal alienígena.

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do RE nº 598.365/MG, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Sendo assim, não há lugar para apreciação da questão de fundo, pois tal só seria possível se fosse superada, e não o fora, a matéria processual em que se fundamentara a decisão impugnada.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-15-06.2010.5.01.0053

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FUNDACAO OSWALDO CRUZ
Procurador	Dr. Marcelo de Siqueira Freitas(OAB: null)
Recorrido	CARLA APARECIDA DA SILVA
Advogado	Dr. João Henrique Santana Telles(OAB: 122793RJ)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AgR-AIRR-31-55.2012.5.04.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procuradora	Dra. Ivete Maria Razzera(OAB: null)
Recorrido	MASTER URUGUAIANA SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA.
Recorrido	MÁRCIA ELISA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Wilson Carlos da Cunha(OAB: 29990RS)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-36-29.2010.5.22.0107

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESTADO DO PIAUÍ
Procurador	Dr. Lorena Portela Teixeira(OAB: null)
Recorrido	MARIA FRANCISCA RAMOS PEREIRA
Advogado	Dr. Renato Coelho de Farias(OAB: 3596PI)

Recurso Extraordinário do Estado do Piauí em face do acórdão da 3ª Turma deste Tribunal, que não conheceu do recurso de revista. Nas razões recursais, o recorrente suscita preliminar de repercussão geral relativamente ao tema "contrato nulo - depósitos do FGTS - constitucionalidade do artigo 19-A da Lei 8.036/90".

Pois bem, é certo que o STF, na decisão proferida no recurso extraordinário paradigmático de nº RE nº 596.478-RG/RR, entendeu não haver repercussão geral da questão constitucional.

Ocorre que pende de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.127/DF, cuja relatoria do então Ministro Cezar Peluso coube, com a sua aposentadoria, ao Ministro Teori Zavascki, em que se discute exatamente a matéria que o fora no RE nº 596.478, qual seja, a pretensa inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90.

Em outras palavras, apesar de a Suprema Corte, no julgamento do recurso extraordinário paradigma, ter concluído pela constitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, a subsistência da ADI nº 3.127, que se acha aguardando decisão do Plenário, desautoriza o trancamento do recurso extraordinário da parte.

Isso porque a decisão a ser prolatada naquela ação direta de inconstitucionalidade possui eficácia erga omnes e efeito vinculante, previstos no artigo 102, § 2º, da Constituição, impondo-se, assim, o sobrestamento do apelo extremo até que sobrevenha o acórdão que for lavrado na ADI nº 3.127.

Escapa, no mais, à competência do Vice-Presidente do TST pronunciar-se sobre as implicações do julgamento do RE nº 596.478 frente ao potencial julgamento da ADI nº 3.127, com a finalidade de dar prioridade àquele em detrimento deste, por se tratar de questão de ordem a ser dirimida pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até que o STF se manifeste definitivamente sobre a ADI nº 3.127.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-Ag-RR-44-61.2010.5.03.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogada	Dra. Luciane Alves Camargos(OAB: 73930MG)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Agravado(s)	CONTAX S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire(OAB: 2255RJ)
Agravado(s)	SIMONE CRISTINA ALMEIDA
Advogado	Dr. Renata Souza Lima(OAB: 102823MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-E-RR-45-12.2011.5.24.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	RAIMUNDO NONATO GOMES
Advogado	Dr. Ismael Gonçalves Mendes(OAB: 3415MS)
Recorrido	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza(OAB: 16660DF)

Recurso Extraordinário de Raimundo Nonato Gomes em face do acórdão da SBDI-1 deste Tribunal, complementado pelo acórdão dos embargos de declaração, pelo qual aquele Colegiado conhecera dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças decorrentes de promoções horizontais por merecimento e reflexos.

Nas razões recursais, o recorrente suscita preliminar de repercussão geral da questão constitucional referente ao tema "Progressão funcional horizontal por mérito - deliberação da diretoria - necessidade", à guisa de violação dos artigos 3º, inciso IV, e 7º, incisos XXX e XXXII, do Texto Constitucional.

Acrescenta, na sequência, que a vulneração a tais preceitos constitucionais surgiu no acórdão recorrido, à medida que a controvérsia em torno do direito à progressão horizontal por merecimento fora dirimida com base no artigo 37, caput, da Carta de 88, circunstância considerada emblemática da higidez jurídica dos seus embargos de declaração.

Constata-se da decisão impugnada que o entendimento ali adotado é de que a promoção por merecimento, diante do seu caráter subjetivo, está condicionada aos critérios do regulamento empresarial, sendo essencial para sua aferição a deliberação da diretoria da ECT.

Com efeito, o acórdão recorrido está assim ementado:

RECURSO DE EMBARGOS. ECT. PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL POR MÉRITO. DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA. NECESSIDADE. Não pode o Julgador substituir o empregador quanto à avaliação subjetiva do desempenho do reclamante para o alcance das promoções por merecimento, revelando-se a deliberação da diretoria como requisito imprescindível para a sua

concessão. Esse foi o entendimento da decisão da SBDI-1 Plena desta Corte, em sessão realizada em 8/11/2012, nos autos do Processo TST-ERR-51-16.2011.5.24.007 (Redator Ministro Renato de Lacerda Paiva), ao qual me curvo por disciplina judiciária. Embargos conhecidos e providos.

Ao julgar os embargos declaratórios esclareceu:

Pretende o reclamante ver apreciada a matéria sob o enfoque dos princípios contidos no art. 37, caput, da CF - conveniência e oportunidade, em face dos arts. 3º, IV e 7º, XXX e XXXII, da CF. No entanto, não se vislumbra que tais princípios estejam em confronto com a v. decisão embargada, na medida em que não se cuida de desrespeito aos princípios indicados nas normas constitucionais, mas tão somente de questão afeta à legalidade de plano instituído com previsão de promoções por merecimento, cujo adimplemento ficou vinculando a deliberação da diretoria, o que não ocorreu.

O art. 3º, IV, da CF traz em seu bojo o princípio de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação", dispositivo que não tem o condão de alcançar o caso em exame, eis que não se vislumbra conduta discriminatória sob tal prisma.

Não se vislumbra, ainda, desrespeito ao princípio que trata da "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil" (7º, XXX) ou "proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos" (7º, XXXII).

O debate que norteou a v. decisão não se equaciona sob a premissa da impossibilidade de os empregados buscarem equiparação salarial, nem há nos autos qualquer indicativo que a ausência de promoções por merecimento trouxe desigualdade salarial entre empregados que, por sua vez, tiveram tal promoções, ao contrário, a v. decisão deixa claro que não houve deliberação da diretoria com o fim de implementar o direito às promoções por merecimento, sem qualquer debate sobre tal conduta denotar ofensa à igualdade salarial.

Dessas transcrições sobressai a tese de que a exigência de deliberação da diretoria a respeito do preenchimento, por parte de empregado, dos requisitos para a concessão de promoções por merecimento, configura condição lícita (condição simplesmente potestativa), por não ser dependente unicamente da vontade do empregador, mas sim do concurso dos requisitos elencados no regulamento que estabeleceu essa promoção horizontal.

Em outras palavras, tendo havido desate da controvérsia sobre o direito à progressão horizontal por merecimento a partir do reconhecimento de que, para tal, havia necessidade de deliberação da diretoria sobre o preenchimento dos requisitos para sua concessão, exigência que se qualificara como condição lícita, por se enquadrar na categoria das condições simplesmente potestativas, não havia espaço para que se procedesse ao reexame da decisão no cotejo com as normas dos artigos 3º, inciso IV, e 7º, incisos XXX e XXXII, da Constituição.

Não se mostra, de outro lado, relevante a assertiva da recorrente de a matéria relativa à isonomia e à não discriminação, contemplada nos multicitados artigos 3º, inciso IV, e 7º, incisos XXX e XXXII, da Constituição, ter surgido somente quando do exame do recurso de embargos.

Isso porque dela se extrai o fato incontroverso de a recorrente não ter tido o cuidado de sustentar, possivelmente no recurso de revista e certamente no recurso de embargos, o seu suposto direito à promoção por merecimento com base naqueles princípios, inabilitados, por isso mesmo, à cognição da SBDI-1 deste Tribunal. Pois em sede de cognição extraordinária tanto as Turmas do TST quanto a SBDI-I têm sua atuação jurisdicional fortemente jungida à matéria ou matérias que hajam sido veiculadas em recurso de revista ou em recurso de embargos, não se sustentando a tese de que, enfrentada a lide pelo prisma do artigo 37, caput, da Constituição, aquele Colegiado devesse enfocá-la igualmente com base em questões inovadoramente veiculadas em sede de embargos de declaração.

Ressalte-se mais que o recurso de embargos da recorrente fora conhecido, e só o poderia ser, por divergência jurisprudencial, abrindo-se para o órgão julgador a possibilidade de dar o fundamento que melhor reputasse adequado à solução do conflito de interesses e não necessariamente aquele que a parte achasse o devesse ser, por conta do princípio da persuasão racional do artigo 131, do CPC, sobretudo se o trouxera à colação somente em embargos de declaração.

Convém ressaltar que a controvérsia ficara circunscrita ao direito ou não à promoção por merecimento, a qual se reportava unicamente às normas regulamentares que o asseguravam, cuja interpretação dada no acórdão recorrido, com base em perspectiva factual inamovível, a teor da Súmula nº 279 do STF, não abre ensejo ao apelo extremo ora interposto, não havendo falar, portanto, em violação dos dispositivos constitucionais invocados (3º, inc. IV, e 7º, incs. XXX e XXXII).

Encontra-se, de resto, à margem do juízo de prelibação a alegação de ofensa ao artigo 97, da Constituição, e de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10, do STF, ao argumento de que a errônea aplicação do artigo 37, caput, do Texto Constitucional, teria implicado declaração de inconstitucionalidade do artigo 461, caput e §§ 2º e 3º, da CLT, tendo em vista a evidência de o acórdão recorrido não ter pretendido, com a invocação da norma constitucional, dar pela inconstitucionalidade incidental daqueles preceitos da CLT.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-51-59.2010.5.02.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	LUCIDIO RODRIGUES DA SILVA SOBRINHO
Advogado	Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior(OAB: 131405SP)
Recorrido	FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
Advogada	Dra. Cláudia Yu Watanabe(OAB: 152046SP)
Recorrido	MONTREAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Recurso extraordinário de Lucidio Rodrigues da Silva Sobrinho em face do acórdão da 2ª Turma deste Tribunal que negou provimento ao agravo em agravo de instrumento para manter a decisão que afastara a responsabilidade subsidiária da Fundação Memorial da América Latina pelos efeitos da condenação imposta à co-reclamada Montreal Segurança e Vigilância Ltda.

Nas razões recursais, o recorrente suscita preliminar de repercussão geral da questão constitucional, acrescentando que não ficou evidente a adequada fiscalização das condições de trabalho por parte do Ente Público. Aponta violação do artigo 1º, incisos III e IV, da Constituição da República.

Conclui com o pedido de provimento do apelo extremo para se

reformar a decisão impugnada, pugnando pela condenação subsidiária da Fundação pelo adimplemento das obrigações trabalhistas deixadas pela empresa terceirizada.

Pois bem, para equacionar a controvérsia em torno da existência ou inexistência de responsabilidade subsidiária da Administração Pública, pelas obrigações trabalhistas não honradas pela empresa prestadora de serviço, é imprescindível trazer à lume a decisão proferida pelo STF na ADC 16/2007.

Nela, apesar de ter sido reconhecida a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, os eminentes ministros daquela Corte permitiram-se alertar os tribunais do trabalho para não generalizar as hipóteses de responsabilização subsidiária da Administração Pública.

Na ocasião, traçaram inclusive regra de conduta a ser observada pelos tribunais do trabalho, de se proceder, com mais rigor, à investigação se a inadimplência da empresa contratada por meio de licitação pública teve como causa principal a falha ou a falta de fiscalização pelo órgão público contratante.

A partir dessa quase admoestação da Suprema Corte, o Tribunal Superior do Trabalho houve por bem transferir a redação do item IV da Súmula 331 para o item V desse precedente, dando-lhe redação que refletisse o posicionamento dos Ministros do STF.

Efetivamente, o item V da Súmula 331 passou a preconizar que "Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".

Compulsando-o, percebe-se, sem desusada perspicácia, que a responsabilização subsidiária da Administração Pública tem por pressuposto a comprovação da sua conduta culposa ao se demitir do dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços.

Em outras palavras, impõe-se extrair da decisão do Regional elementos de prova de que a Administração Pública deixou de observar o dever de fiscalização dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora de serviços, uma vez que o seu chamamento à responsabilização subsidiária repousa na sua responsabilidade subjetiva e não objetiva.

Reportando-se ao acórdão recorrido, constata-se que a 2ª Turma desta Corte deixara sublinhado que "na hipótese vertente, não há elementos no acórdão regional que evidenciem a omissão do ente público na fiscalização do contrato de prestação de serviços, o que acarretaria sua culpa in vigilando. Não se pode aplicar ao caso, portanto, o antigo item IV (atual item V) da Súmula nº 331 do TST".

Diante desse contexto factual sobressai a certeza de a decisão ora impugnada achar-se em absoluta consonância com a decisão prolatada na ADC 16/2007, publicada no DJe de 9/9/2011, cuja eficácia erga omnes e efeito vinculante, previstos no artigo 102, § 2º, da Constituição, implica a inadmissão do recurso extraordinário ora interposto.

Vale ressaltar que a assertiva do recorrente, em contraposição à expressa motivação factual do acórdão recorrido, de que existiriam provas do comportamento omissivo do Ente Público, por implicar revolvimento de fatos e provas, acha-se sabidamente à margem da especial cognição do STF, a teor da Súmula 279 daquela Corte.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário do recorrente.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-Ag-AIRR-56-31.2011.5.10.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Procurador	Dr. Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: null)
Recorrido	HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
Recorrido	JONATHAS FERNANDO DA SILVA DE MORAIS
Advogado	Dr. Daniel Rocha Saraiva(OAB: 27252DF)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AgR-E-RR-59-92.2010.5.02.0442

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP
Advogado	Dr. Bruno Wider(OAB: 15467DF)
Recorrido	PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado	Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro(OAB: 20015DF)
Advogado	Dr. Marco Antonio Santos Marin Banhos(OAB: 320871SP)
Recorrido	ROBERTO PEGAS DA SILVA
Advogado	Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese(OAB: 42501SP)

Recurso Extraordinário da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP em face do acórdão da SBDI-1 desta Corte que negou provimento ao agravo.

Nas razões recursais, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral relativamente ao tema "complementação de aposentadoria - competência". Aponta ofensa aos artigos 5º, XXXV. LV, 7º, XXVI,XXIX e 114, da Constituição.

A decisão do agravo regimental em embargos dem recurso de revista, proferida em sede de SBDI-1 delineou os fundamentos a seguir:

O Exmo. Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, em juízo de admissibilidade, negou seguimento aos Embargos, ao fundamento:

"O art. 894, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº

11.496/2007, somente autoriza o recurso de embargos ante a demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas do TST (OJ 95/SBDI-1) ou destas com as decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, desde que a matéria não se encontre superada por súmula ou orientação jurisprudencial desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentir, afigura-se ociosa a indicação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal e a colação de aresto com origem em Corte não trabalhista.

À vista de todo o exposto, com respaldo nos arts. 557, "caput", do CPC e 81, IX, do RI/TST, denego seguimento ao recurso de embargos."

[...]

Não existe a contradição alegada. Isto porque os requisitos formais para a admissão do recurso de embargos não se confundem com as hipóteses de cabimento do apelo previstas no art. 894, II, da CLT.

Por outro lado, o despacho não admitiu os embargos porque não observadas tais hipóteses.

Com efeito, a dicção do art. 894, II, da CLT admite o exame de recurso de embargos somente ante a caracterização de divergência jurisprudencial com a SDI ou entre Turmas do TST, bem assim por contrariedade à Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta c. Corte.

Não há como reformar o r. despacho, já que impertinente a alegação de afronta ao art. 114 da CF e não se tem por caracterizado, ainda, divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do recurso de embargos, nos termos do art. 894, II, da CLT, porque o paradigma colacionado é oriundo do excelso STF.

Nesses termos, não cumprido o art. 894, II da CLT, mantenho a inadmissibilidade dos Embargos.

Vê-se, assim, que a decisão recorrida, proferida com base no art. 894, II, da CLT, acha-se circunscrita ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de competência no âmbito deste Tribunal.

Vem à baila, nesse caso, o precedente do STF, exarado nos autos do RE 598.365/MG, publicado no DJe de 26/03/2010, pelo qual a Suprema Corte recusara a repercussão geral da questão atinente aos requisitos extrínsecos ou intrínsecos de cabimento de recurso em Tribunal alienígena.

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do RE nº 598.365/MG, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Sendo assim, não há lugar para apreciação da questão de fundo, pois tal só seria possível se fosse superada, e não o fora, a matéria processual em que se fundamentara a decisão impugnada.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-E-RR-59-96.2011.5.24.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	DEBORA SARITA DE SOUZA CASTRO
Advogado	Dr. Ismael Gonçalves Mendes(OAB: 3415MS)
Recorrido	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	Dr. Marcos Henrique Boza(OAB:)

Recurso Extraordinário de Debora Sarita de Souza Castro em face do acórdão da SBDI-1 deste Tribunal, complementado pelo acórdão dos embargos de declaração, pelo qual aquele Colegiado conhecera do recurso de embargos da ECT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhes provimento, para julgar improcedente o pedido da reclamante de progressão por merecimento, restabelecendo a decisão regional.

Nas razões recursais, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral da questão constitucional referente à negativa de prestação jurisdicional, à guisa de violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição, ao argumento de o órgão julgador não ter examinado a pretensa violação dos artigos 3º, inciso IV, e 7º, incisos XXX e XXXII, daquele Texto Constitucional, quando provocado por meio de embargos de declaração.

Acrescenta, na sequência, que a vulneração a tais preceitos constitucionais surgiu no acórdão recorrido, à medida que a controvérsia em torno do direito à progressão horizontal por merecimento fora dirimida com base no artigo 37, caput, da Carta de 88, circunstância considerada emblemática da higidez jurídica dos seus embargos de declaração.

Pois bem, não é demais lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição, se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido mero erro de julgamento, sabidamente inassimilável ao vício da negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, cabe trazer à colação tópico do acórdão que deu provimento ao recurso de embargos da recorrida, in verbis:

Relativamente às progressões horizontais por merecimento, vinha decidindo que a ECT, no PCCS de 1995, ao garantir o direito de seus empregados às promoções, estabelecendo, como requisito para sua concessão, entre outros, a necessidade de deliberação da Diretoria, obrigou-se a instaurar o procedimento para concessão das progressões.

Com efeito, o que se tem de distinguir, na hipótese, é a instauração ou não do procedimento para concessão de promoção por merecimento. Haveria comportamento omissivo da Empresa, ao não promover o procedimento a que se obrigou, situação que difere daquela em que o procedimento é adotado, com rejeição da promoção por razões diversas, inclusive com apoio em questões orçamentárias ou regulamentares que venham a impedir seu deferimento.

Ao deixar de instaurar o procedimento de promoção por merecimento, caso dos autos, a Empresa permite que se evoque condição puramente potestativa, em face do seu comportamento omissivo, atraindo a aplicação dos arts. 122 e 129 do Código Civil.

Contudo, a Eg. SBDI-1 desta Corte, em sessão plenária realizada no dia 8.11.2012, por ocasião do julgamento do E-RR-51-16.2011.5.24.0007, de relatoria do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, decidiu, por maioria, acompanhar a tese sustentada pelo Ministro Renato de Lacerda Paiva, designado redator para o acórdão, em sentido inverso ao que eu sustentava.

Eis os termos do voto do Ministro Renato de Lacerda Paiva:

[...]

O Colegiado pacificou a compreensão no sentido de que, em face do seu caráter subjetivo e comparativo, ligado à avaliação profissional dos empregados aptos a concorrer à progressão, as promoções por merecimento estão condicionadas aos critérios estabelecidos no regulamento empresarial, cuja análise está exclusivamente a cargo da empregadora, que torna a deliberação da Diretoria um requisito indispensável para sua concessão.

O Colegiado pacificou a compreensão no sentido de que, em face do seu caráter subjetivo e comparativo, ligado à avaliação profissional dos empregados aptos a concorrer à progressão, as promoções por merecimento estão condicionadas aos critérios estabelecidos no regulamento empresarial, cuja análise está exclusivamente a cargo da empregadora, que torna a deliberação da Diretoria um requisito indispensável para sua concessão.

Estando a orientação desta Eg. Subseção inclinada em sentido inverso ao que eu sustentava, curvo-me, por disciplina judiciária, ao vetor predominante, com ressalva de ponto de vista.

À vista do exposto, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido da reclamante de progressão por merecimento, restabelecendo a decisão regional, inclusive quanto às custas processuais.

No julgamento dos embargos de declaração, o Colegiado de origem, ao salientar que não havia nenhuma omissão a ser sanada no acórdão embargado, deixou consignado o seguinte:

Entende a embargante que as promoções horizontais por merecimento não podem ficar vinculadas ao arbítrio da diretoria, sob pena de se privar o ato jurídico de eficácia, ao submetê-lo ao domínio de uma das partes. Faz um exame das regras estabelecidas no PCCS, para concluir que a manutenção da decisão importaria em maltrato aos arts. 3º, IV, 5º, caput, e 7º, XXX e XXXII, da Constituição Federal, 3º, 5º, 8º, 9º, 444, 461, caput e §§ 1º, 2º e 3º, 468 e 818 da CLT, 333, II, do CPC e 115, 122 e 129 do CC. Afirma que jamais existiu deliberação da diretoria da ré para a concessão das promoções por mérito e antiguidade.

Conforme consta expressamente do acórdão embargado, a matéria relativa às promoções horizontais por merecimento foi decidida pela SDI Plena deste Tribunal, prevalecendo o entendimento consagrado no voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, o qual adotei, por disciplina judiciária.

Por outro lado, o julgamento observou os limites do recurso de embargos patronal, valendo destacar, de um lado, que a reclamante sequer apresentou impugnação ao apelo e, de outro, que o juiz, detentor da jurisdição estatal e a quem compete aplicar o direito ao caso concreto, não está obrigado a convencer a parte, mas, antes, a fundamentar os motivos de seu próprio convencimento. Assim agindo, não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos que indicam, tampouco a rebater, um a um, todos os seus argumentos.

Neste contexto, não há que se falar em omissão.

Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar, não se divisando, desse modo, sequer por via reflexa, a alegada agressão ao artigo 93, inciso IX, do Texto Constitucional.

Com efeito, o acórdão recorrido se achava materializado na tese de que a exigência de deliberação da diretoria a respeito do preenchimento, por parte de empregado, dos requisitos para a concessão de promoções por merecimento, configura condição lícita (condição simplesmente potestativa), por não ser dependente unicamente da vontade do empregador, mas sim do concurso dos requisitos elencados no regulamento que estabeleceu essa promoção horizontal.

Em outras palavras, tendo havido desate da controvérsia sobre o direito à progressão horizontal por merecimento a partir do

reconhecimento de que, para tal, havia necessidade de deliberação da diretoria sobre o preenchimento dos requisitos para sua concessão, exigência que se qualificara como condição lícita, por se enquadrar na categoria das condições simplesmente potestativas, não havia espaço para que se procedesse ao reexame da decisão no cotejo com as normas dos artigos 3º, inciso IV, e 7º, incisos XXX e XXXVII, da Constituição.

De qualquer modo, percebe-se do acórdão dos embargos de declaração que o órgão julgador fora superlativamente explícito ao dar os motivos pelos quais não se vislumbrara a alegada agressão àqueles preceitos constitucionais, podendo se cogitar, se tanto, de eventual erro de julgamento e não de negativa de prestação jurisdicional, infirmando-se, a cavaleiro do precedente do STF, em sede de repercussão geral, a alegada agressão aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição.

Não se mostra, de outro lado, relevante a assertiva da recorrente de a matéria relativa à isonomia e à não discriminação, contemplada nos multicitados artigos 3º, inciso IV, e 7º, incisos XXX e XXXVII, da Constituição, ter surgido somente quando do exame do recurso de embargos.

Isso porque dela se extrai o fato incontroverso de a recorrente não ter tido o cuidado de sustentar, possivelmente no recurso de revista e certamente no recurso de embargos, o seu suposto direito à promoção por merecimento com base naqueles princípios, inabilitados, por isso mesmo, à cognição da SBDI-1 deste Tribunal. Pois em sede de cognição extraordinária tanto as Turmas do TST quanto a SBDI-I têm sua atuação jurisdicional fortemente jungida à matéria ou matérias que hajam sido veiculadas em recurso de revista ou em recurso de embargos, não se sustentando a tese de que, enfrentada a lide pelo prisma do artigo 37, caput, da Constituição, aquele Colegiado devesse enfocá-la igualmente com base em questões inovadoramente veiculadas em sede de embargos de declaração.

Ressalte-se mais que o recurso de embargos da recorrente fora conhecido, e só o poderia ser, por divergência jurisprudencial, abrindo-se para o órgão julgador a possibilidade de dar o fundamento que melhor reputasse adequado à solução do conflito de interesses e não necessariamente aquele que a parte achasse o devesse ser, por conta do princípio da persuasão racional do artigo 131, do CPC, sobretudo se o trouxera à colação somente em embargos de declaração.

Não obstante no recurso extraordinário a recorrente se contentasse em aventar o vício da negativa da prestação jurisdicional, assinaladamente indiscernível nos acórdãos da SBDI-1, permite-se este magistrado, a título de simples ilustração, externar a certeza da absoluta impertinência temática dos princípios da isonomia e da não discriminação.

É que a controvérsia ficara circunscrita ao direito ou não à promoção por merecimento, a qual se reportava unicamente às normas regulamentares que o asseguravam, cuja interpretação dada no acórdão recorrido, com base em perspectiva factual inamovível, a teor da Súmula nº 279 do STF, não abre ensejo ao apelo extremo ora interposto.

Encontra-se, de resto, à margem do juízo de prelibação a alegação de ofensa ao artigo 97, da Constituição, e de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10, do STF, ao argumento de que a errônea aplicação do artigo 37, caput, do Texto Constitucional, teria implicado declaração de inconstitucionalidade do artigo 461, caput e §§ 2º e 3º, da CLT.

Tal se deve nem tanto à evidência de o acórdão recorrido não ter pretendido, com a invocação da norma constitucional, dar pela inconstitucionalidade incidental daqueles preceitos da CLT, mas principalmente porque a matéria suscitada no recurso extraordinário ficara confessadamente confinada à preliminar de negativa prestação jurisdicional.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-64-63.2011.5.22.0106

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESTADO DO PIAUÍ
Procurador	Dr. Francisco Lucas Costa Veloso(OAB: null)
Recorrido	JOANA ESTRELA DOS SANTOS BRITO
Advogado	Dr. Francisco Salvador Gonçalves Miranda(OAB: 6694PI)

Recurso Extraordinário do Estado do Piauí em face do acórdão da 3ª Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo.

Nas razões recursais, o recorrente suscita preliminar de repercussão geral relativamente ao tema "contrato nulo - depósitos do FGTS - constitucionalidade do artigo 19-A da Lei 8.036/90".

Pois bem, é certo que o STF, na decisão proferida no recurso extraordinário paradigmático de nº RE nº 596.478-RG/RR, entendeu não haver repercussão geral da questão constitucional.

Ocorre que pende de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.127/DF, cuja relatoria do então Ministro Cezar Peluso coube, com a sua aposentadoria, ao Ministro Teori Zavascki, em que se discute exatamente a matéria que o fora no RE nº 596.478, qual seja, a pretensa inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90.

Em outras palavras, apesar de a Suprema Corte, no julgamento do recurso extraordinário paradigma, ter concluído pela constitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, a subsistência da ADI nº 3.127, que se acha aguardando decisão do Plenário, desautoriza o trancamento do recurso extraordinário da parte.

Isso porque a decisão a ser prolatada naquela ação direta de inconstitucionalidade possui eficácia erga omnes e efeito vinculante, previstos no artigo 102, § 2º, da Constituição, impondo-se, assim, o sobrestamento do apelo extremo até que sobrevenha o acórdão que for lavrado na ADI nº 3.127.

Escapa, no mais, à competência do Vice-Presidente do TST pronunciar-se sobre as implicações do julgamento do RE nº 596.478 frente ao potencial julgamento da ADI nº 3.127, com a finalidade de dar prioridade àquele em detrimento deste, por se tratar de questão de ordem a ser dirimida pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até que o STF se manifeste definitivamente sobre a ADI nº 3.127.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-66-54.2010.5.01.0073

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	Dr. Waldir Zagaglia(OAB: null)
Recorrido	SILVIO DA SILVA FREIRE
Advogado	Dr. Jorge Luiz Millet de Carvalho(OAB: 62816RJ)

Recorrido	DARDO ENGENHARIA LTDA.
Advogado	Dr. Paulo Luis Gomes Sobreira(OAB: 61361RJ)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-66-44.2011.5.02.0444

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
Advogado	Dr. Cláudia Al-Alam Elias Fernandes(OAB: 231281SP)
Recorrido	VISE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Advogado	Dr. Assad Luiz Thomé(OAB: 17383SP)
Recorrido	WAGNER SANTOS DO NASCIMENTO
Advogada	Dra. Vera Lúcia Barrio Dominguez(OAB: 126171SP)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-68-06.2012.5.14.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradora	Dra. Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB: null)
Procurador	Dr. Éder Luiz Guarnieri(OAB: null)
Recorrido	JAIRO RODRIGUES SANTOS
Advogado	Dr. Luiz das Chagas Apolônio(OAB: 39RO)
Recorrido	PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Advogado	Dr. Francisco José Gonçalves de Camargo Filho(OAB: 2764RO)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-RR-74-65.2013.5.03.0139

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: 59383MG)
Agravado(s)	CONTAX S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Marcos Caldas Martins Chagas(OAB: 56526MG)
Agravado(s)	ELISANGELA SANTOS DE SOUSA
Advogado	Dr. Marcelo da Costa e Silva(OAB: 118446MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).
O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:
Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.
Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.
Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da

controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-81-08.2011.5.22.0104

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESTADO DO PIAUÍ
Procurador	Dr. Sóstenes Camilo Magalhães Costa(OAB: null)
Recorrido	ESPÓLIO de JOSE RIBEIRO DA SILVA
Advogado	Dr. Fredison de Sousa Costa(OAB: 2767PI)

Recurso Extraordinário do Estado do Piauí em face do acórdão da 8ª Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Nas razões recursais, o recorrente suscita preliminar de repercussão geral relativamente ao tema "contrato nulo - depósitos do FGTS - constitucionalidade do artigo 19-A da Lei 8.036/90".

Pois bem, é certo que o STF, na decisão proferida no recurso extraordinário paradigmático de nº RE nº 596.478-RG/RR, entendeu não haver repercussão geral da questão constitucional.

Ocorre que pende de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.127/DF, cuja relatoria do então Ministro Cezar Peluso coube, com a sua aposentadoria, ao Ministro Teori Zavascki, em que se discute exatamente a matéria que o fora no RE nº 596.478, qual seja, a pretensa inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90.

Em outras palavras, apesar de a Suprema Corte, no julgamento do recurso extraordinário paradigma, ter concluído pela constitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, a subsistência da ADI nº 3.127, que se acha aguardando decisão do Plenário, desautoriza o trancamento do recurso extraordinário da parte.

Isso porque a decisão a ser prolatada naquela ação direta de inconstitucionalidade possui eficácia erga omnes e efeito vinculante, previstos no artigo 102, § 2º, da Constituição, impondo-se, assim, o sobrestamento do apelo extremo até que sobrevenha o acórdão que for lavrado na ADI nº 3.127.

Escapa, no mais, à competência do Vice-Presidente do TST pronunciar-se sobre as implicações do julgamento do RE nº 596.478 frente ao potencial julgamento da ADI nº 3.127, com a finalidade de dar prioridade àquele em detrimento deste, por se tratar de questão de ordem a ser dirimida pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até que o STF se manifeste definitivamente sobre a ADI nº 3.127.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-84-19.2010.5.03.0106

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Luciana Lima de Mello(OAB: 127885MG)
Agravado(s)	TNL CONTAX S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Luciana Lima de Mello(OAB: 127885MG)
Agravado(s)	GRAZIELA MORAES MACEDO
Advogado	Dr. Renato Fonseca Marinho(OAB: 104792MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-85-93.2010.5.04.0811

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Procurador	Dr. Marcelo de Siqueira Freitas(OAB: null)
Recorrido	ROBERVAL MAICA DA SILVA
Advogada	Dra. Ana Joaquina Gonçalves da Silva Vieira(OAB: 25442RS)
Recorrido	SBS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.
Advogado	Dr. Gilberto Stürmer(OAB: 28695RS)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-86-10.2010.5.12.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	Dr. Giovana Michelin Letti(OAB: 21422SC)
Recorrido	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Marcelo Lima Corrêa(OAB: 12064DF)
Recorrido	JAIRO GARTNER
Advogada	Dra. Marília Maria Paese(OAB: 27931PR)

Recurso Extraordinário da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI em face do acórdão da 4ª Turma do TST. Nele suscita a preliminar de repercussão geral relativamente ao tema "Prescrição".
Compulsando os autos, constata-se que o TST conheceu do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 327 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento, para, "para (a) afastar a incidência da prescrição total sobre a pretensão do Autor ao recebimento de diferenças de complementação de aposentadoria e (b) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 12ª Região para que prossiga no exame dos recursos ordinários interpostos pelos Reclamados e, consequentemente, do recurso ordinário adesivo interposto pelo Reclamante, como entender direito, observada a prescrição parcial nos termos da primeira parte da Súmula nº 327 desta Corte".
Vê-se, portanto, tratar-se de decisão interlocutória em processo de conhecimento, caso em que o Recurso Extraordinário ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões, conforme preconizado no artigo 542, § 3º, do CPC.
Do exposto, determino que, para o fim delineado no referido artigo 542, § 3º, do CPC, o Recurso Extraordinário ora interposto fique retido nos autos, os quais deverão ser remetidos ao Tribunal de origem, conforme consignado no acórdão recorrido.
Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ARR-86-41.2012.5.09.0594

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	Dr. Gilda Russomano Gonçalves dos Santos(OAB: 65395RS)
Advogada	Dra. Tatiana Cortez Bittencourt(OAB: 37253DF)
Recorrido	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 2124DF)
Recorrido	EUGENIO JOSÉ BENTO
Advogada	Dra. Emanuelle Silveira dos Santos(OAB: 32845PR)

Recurso extraordinário da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS em face do acórdão da 3ª Turma do TST, que não conheceu de seu recurso de revista no tocante ao tema "Adesão às alterações do Regulamento da Petros - violação ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada", à guisa de violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição.
Pois bem, verifica-se da decisão recorrida ter o Colegiado não conhecido do recurso de revista da recorrente, adotando os fundamentos do Juízo a quo, in verbis:
[...]
A matéria é de conhecimento desta E. Segunda Turma, razão pela qual adoto como razões de decidir os fundamentos expostos pela Exma. Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão (Ac 7.317/2010 - DJPR 09.03.2010):
Aludido termo traz declaração de concordância dos mencionados autores com as alterações do regulamento "especificamente nos artigos 41 e 42, bem como ajustes nos arts. 4, 5, 17 e 18 do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobrás relacionados diretamente com a proposta da Companhia, conforme disposições do Acordo de Obrigações Recíprocas celebrado entre a Petrobrás, demais patrocinadoras do Plano Petros, FUP, sindicatos e Fundação Petros, assinado em 31.05.2006".
Constam, ainda, no termo, cláusulas estabelecendo critérios para correção e reajustes dos benefícios, estabelecendo expressamente como condição, "a adesão de 2/3 (dois terços) da totalidade dos participantes e assistidos, vinculados às patrocinadoras do Plano Petros do Sistema Petrobrás", bem assim "Celebração de transação judicial a ser judicialmente homologada em ações judiciais" e "Implantação no novo Plano Petros-2, que será oferecido, exclusivamente, para os empregados do Sistema Petrobrás e da Fundação Petros" (cláusulas 4.1, 4.2 e 4.3).
Todavia, não consta nos autos comprovação do preenchimento dos requisitos mencionados, como alertaram os reclamantes em sua impugnação aos documentos ofertados com a defesa (fl. 603, item 3.2). Sob esse prisma, não se cogita de acolhimento da tese lançada pela configuração da coisa julgada e ato jurídico perfeito.
Além disso, como bem fundamentou o juízo a quo:
"Sem razão a segunda ré, tendo em vista que o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de reajuste salarial concedido mediante elevação de um nível salarial para os empregados da ativa não discute os critérios de reajuste dos benefícios de suplementação de aposentadoria e pensão, apenas objetiva o cumprimento do Plano de Benefícios em vigor que, no entendimento dos autores, determina, em seu artigo 41, que os reajustes das suplementações de aposentadorias e pensões observem os mesmos critérios de reajustes concedidos aos trabalhadores da ativa. (...) Observe-se que os termos individuais de adesão às alterações do Plano PETROS, fls. 382/389, referem à re-ratificação e à aprovação das alterações do Regulamento, especialmente dos artigos 41 e 42. Por conseguinte, a validade da

adesão é condicionada à aprovação das alterações e, se até a data do julgamento não havia notícia nos autos dessas alterações devidamente aprovadas, não há falar em existência legal da repactuação.

Por fim, as alterações somente podem produzir efeitos jurídicos a partir da sua aprovação, não havendo previsão de retroação, do que se conclui que eventual inaplicabilidade dos mesmos índices de reajuste concedidos aos empregados em atividade deverá ser ajustada entre as partes, especialmente pela desistência de ações pleiteando as diferenças.

Assim, enquanto não forem implementadas as condições previstas para a repactuação, não há falar em validade da adesão e mesmo depois de aprovadas as alterações no Regulamento, a inexigibilidade dos reajustes fundados no Regulamento vigente dependerá da desistência das ações" (fl. 610-verso e 611, item 1). (...) Destaco, desde já, que a insurgência recursal foi objeto de exame e julgamento conforme os elementos de convicção explicitados na decisão. A solução da controvérsia mediante tratamento jurídico diverso ao preconizado pelas reclamadas, não implica em ofensa aos inúmeros dispositivos legais e constitucionais por ela invocados.

Precedentes Turmários: TRT-PR-00533-2007-654-09-00-8, Acórdão 25773-2008, publicado em 18/07/2008, Relatora Desembargadora NEIDE ALVES DOS SANTOS, TRT-PR-18789-2006-006-09-00-8, Acórdão 15460-2008, publicado em 13/05/2008, Relator Desembargador MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI, TRT-PR-00425-2007 -654-09-00-5, Acórdão 09111-2008, publicado em 01/04/2008, Relatora Desembargadora MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU e TRT-PR-00430-2007-654-09-00-8, Acórdão 06217-2008, publicado em 29/02/2008, Relatora Desembargadora ANA CAROLINA ZAINA.

Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial Transitória 62 do C. TST:

PETROBRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO PARA OS INATIVOS. ARTIGO 41 DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PETROS (DJe divulgado em 03, 04 e 05.12.2008). Ante a natureza de aumento geral de salários, estende-se à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Petrobras benefício concedido indistintamente a todos os empregados da ativa e estabelecido em norma coletiva, prevendo a concessão de aumento de nível salarial - "avanço de nível" -, a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos assegurada no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros. Sob pena de enriquecimento ilícito dos autores, contudo, é devida a compensação dos valores repassados ao demandante a título de repactuação.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso da primeira ré para determinar a compensação do valor repassado ao autor a título de repactuação." . (Grifos Nossos)

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a sua própria letra tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

No mais, o Colegiado decidiu com esteio nos elementos probatórios contidos nos autos, de modo que, conclusão diversa da adotada, remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula n.º 126 do colendo Tribunal Superior do Trabalho. Partindo da premissa fática delineada no acórdão, não se vislumbra contrariedade ao item II da citada Súmula nº 51.

Seguindo essa linha de raciocínio, o recurso de revista também não se viabiliza por divergência jurisprudencial, haja vista a ausência de identidade entre a premissa fática descrita no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Inteligência da diretriz firmada no item I da Súmula n.º 296.

[...]

Dessa transcrição, sobressai do acórdão recorrido a evidência de a pretensão implicar reexame de fatos e provas, sabidamente incabível, em sede de apelo extremo, a teor da Súmula nº 279 do STF, visto que a controvérsia ficara circunscrita à ausência de preenchimento dos requisitos previstos na cláusula do regulamento da PETROS, mediada pela invocação de precedente deste Tribunal. Com isso, depara-se com a inocorrida violação literal e direta do artigo 5º, XXXVI, da Constituição, sendo possível cogitar, quando muito, de sua vulneração reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso ao STF.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência daquela Suprema Corte, conforme acórdãos que se seguem, assim ementados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ART. 5º, LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 desta Corte. Precedentes. II - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando dependente de exame prévio de normas infraconstitucionais, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede o cabimento do recurso extraordinário. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. ARE 718563 ED / SP - SÃO PAULO. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 12/03/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. APOSENTADORIA ESPECIAL. DECRETO-LEI 260/1970. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inviável o recurso extraordinário quando sua apreciação demanda reexame, por esta Corte, da legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Incidência da Súmula 280 do STF. II - O Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, entende que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando dependente de exame prévio de normas infraconstitucionais, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. III - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. ARE 721229 AgR / SP - SÃO PAULO. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 12/03/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A

PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED / MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. AI 857516 AgR / BA - BAHIA. Min. ROSA WEBER. Julgamento: 12/03/2013.Órgão Julgador: Primeira Turma.

De toda sorte, a questão encontra-se intimamente imbricada com a que fora proferida pelo o STF no Recurso Extraordinário com Agravo nº 742.083/DF, da Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, tendo recusado sua repercussão geral, sob os fundamentos sintetizados na seguinte ementa, in verbis:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO AO RECEBIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM AS REGRAS VIGENTES NO PERÍODO DE ADESÃO AO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração do preceito constitucional trazido à colação.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do ARE nº 742.083/DF, de sorte que se reforça a convicção da inocorrida violação literal e direta do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-RR-88-41.2012.5.03.0153

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	REGINALDO MOREIRA DA SILVA
Advogado	Dr. Laercio Corsini(OAB: 39944MG)
Recorrido	MINAS FORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-90-83.2011.5.04.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
Advogado	Dr. George de Lucca Traverso(OAB: 16578RS)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Recorrido	LAURA CHRYSTINE RENSI E SILVA E OUTROS
Advogado	Dr. Gilberto Henrique Buza da Cunha(OAB: 75214RS)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "prescrição - contrato de estágio", à guisa de vulneração do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição.

O acórdão da 5ª Turma que negou provimento ao agravo de instrumento delineou os fundamentos a seguir:

[...]

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face do despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face dos seguintes fundamentos:

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de contrariedade a súmula de jurisprudência do TST - assim entendidos os verbetes da jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho, na forma da OJ 352 da SDI-I do TST - e de violação direta a preceito da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

[...]

Segundo a modificação imposta pela EC nº 28/2000, o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88 é "até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho" (grifei). A presente lide trata de créditos referentes ao contrato de estágio, modalidade contratual distinta daquela prevista na Constituição Federal, razão pela qual a regra não incide no caso dos autos. Assim, aplicável à hipótese o prazo prescricional previsto no art. 205, do Código Civil, segundo o qual a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Portanto, indefiro. (Destaquei)

A decisão não afronta preceito constitucional.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

[...]

Vê-se, assim, que a decisão recorrida, proferida com base no artigo 896, § 6º da CLT, acha-se circunscrita ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de competência no âmbito deste Tribunal.

Vem à baila, nesse caso, o precedente do STF, exarado nos autos do RE 598.365/MG, publicado no DJe de 26/03/2010, pelo qual a Suprema Corte recusara a repercussão geral da questão atinente aos requisitos extrínsecos ou intrínsecos de cabimento de recurso em Tribunal alienígena.

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do RE nº 598.365/MG, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Sendo assim, não há lugar para apreciação da questão de fundo, pois tal só seria possível se fosse superada, e não o fora, a matéria processual em que se fundamentara a decisão impugnada.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-98-41.2011.5.09.0028

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930DF)
Recorrido	HSBC FUNDO DE PENSÃO
Advogado	Dr. Fabrício Gonçalves Zipperer(OAB: 45426PR)
Recorrido	GILBERTO DIMAS ROCHA
Advogado	Dr. José Paulo Granero Pereira(OAB: 17885PR)

Recurso extraordinário do HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo em face do acórdão da 4ª Turma do TST. Nele suscita preliminar de repercussão geral relativamente ao tema "Negativa de prestação jurisdicional", à guisa de violação aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição.

Alega o recorrente que esta Corte, mesmo provocada por meio dos embargos declaratórios, não analisou a matéria à luz do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, assim como deixou de apreciar a tese defendida nas razões recursais de que o prêmio aposentadoria é calculado apenas sobre o salário do reclamante e não sobre sua remuneração.

No particular, convém ressaltar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta.

Nesse passo, observa-se do acórdão recorrido ter o Colegiado decidido em consonância com a jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral, à medida que, ao analisar o tema "prêmio de aposentadoria", asseverou:

Por fim, quanto à inclusão do adicional por tempo de serviço na base de cálculo do prêmio de aposentadoria, verifica-se correta a decisão recorrida. Isso porque quando o Regional concluiu que a norma regulamentar do Agravante prevê que o benefício seja calculado com base no valor do salário final recebido pelo Obreiro, decidiu em consonância com art. 457, § 1.º, da CLT.

Merece destaque que o adicional por tempo de serviço é uma

gratificação de natureza salarial, que não possui característica de parcela remuneratória variável. E sendo assim, deve ser incluída no salário final do Reclamante, usado como base de cálculo do prêmio aposentadoria, consoante imposição da norma regulamentar.

Logo, não há de se falar em violação do art. 114 do Código Civil, pois não é caso de interpretação ampliativa de acordo coletivo, mas de aplicar a cláusula do acordo consoante a legislação trabalhista, tal como procedeu o Regional.

Dessa transcrição sobressai a certeza de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Colegiado indicou os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos de sua decisão, não se divisando, desse modo, sequer por via reflexa, a alegada agressão ao artigo 93, inciso IX, do Texto Constitucional.

Tampouco se vislumbra a pretensa violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna, até porque essas normas não guardam relação de pertinência temática com a preliminar em questão.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-109-56.2012.5.03.0140

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogada	Dra. Alessandra Kerley Giboski Xavier(OAB: 101293MG)
Recorrido	CONTAX S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Afonso César Boabaid Burlamaqui(OAB: 127186MG)
Recorrido	VALQUIRIA REIS DE JESUS
Advogada	Dra. Gabriela Resende Rios(OAB: 92268MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O Recurso Extraordinário versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-112-91.2011.5.03.0060

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
Advogada	Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim(OAB: 40999MG)
Recorrido	MARIA DO CARMO SILVA FERREIRA
Advogado	Dr. Henrique Nery de Oliveira Souza(OAB: 89095MG)
Recorrido	VALE S.A.
Advogado	Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho(OAB: 87880MG)
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB: 1291DF)

Recurso extraordinário da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA em face do acórdão da 8ª Turma do TST. Nele suscita preliminar de repercussão geral relativamente aos temas "prescrição total do direito de ação", "diferenças existentes entre os índices aplicados aos proventos da previdência social, equiparados ao salário mínimo, e aqueles concedidos à suplementação de aposentadoria" e "constituição de reservas que garantam o benefício contratado", à guisa de ofensa aos artigos 1º, inciso III; 3º, incisos I e II; 5º, inciso LIII; 6º; 7º, inciso XXIX; 21, inciso VIII; 40; 193; 195, § 5º; e 202, caput e §2º; da Constituição de 88; 58 do ADCT; e 1º, da LC nº 109/2001.

Pois bem, no que diz respeito à prescrição total do direito de ação, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 697.514, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, firmou entendimento de que a controvérsia, se a prescrição aplicável seria a total ou a parcial, situava-se no âmbito da legislação infraconstitucional, concluindo pela inexistência de questão constitucional e, via de consequência, pela recusa à repercussão geral.

Mediante acesso ao sítio da Suprema Corte, este magistrado constatou que a súmula do acórdão então lavrado fora publicada no DJE de 14/9/2012, referente à Ata nº 35/2012 - DJE nº 181, divulgada em 13/9/2012.

O posicionamento da Suprema Corte distingue-se por sua abrangência jurídica apto a desautorizar a suposta violação do artigo 7º, XXIX, da Carta de 88, a partir da singular assertiva de que o termo inicial da prescrição haveria de coincidir com a data da dissolução do contrato de trabalho, com esteio na teoria da actio nata.

É que, última instância, a teoria em que se lastreia, para priorizar a prescrição total do direito de ação, acha-se abatida pela decisão do STF na qual negara, no particular, a repercussão geral da questão constitucional, infirmando-se, desse modo, a pretensa afronta ao referido dispositivo.

Diante dessas digressões sobressai a identidade entre a matéria ora veiculada, em torno da prescrição total do direito de ação, com aquela que fora objeto da decisão no Recurso Extraordinário com Agravo nº 697.514, erigido à condição de recurso paradigma.

Sendo assim, imperioso considerar o recurso extraordinário como automaticamente não admitido, a teor do artigo 543-B, § 2º, do CPC, não se vislumbrando o propalado maltrato aos artigos 5º,

inciso LIII e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Quanto ao tema "diferenças existentes entres os índices aplicados aos proventos da previdência social, equiparados ao salário mínimo, e aqueles concedidos à suplementação de aposentadoria", o STF, em decisão publicada no DJE de 15/9/2011, ao apreciar o ARE nº 642137/MG, interposto pela própria Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, recusara a repercussão geral da questão constitucional.

O Relator daquele recurso, Ministro Cezar Peluso, exarou elucidativo acórdão, enriquecido da seguinte ementa:

AGRAVO CONVERTIDO EM EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE DESTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO DE CONTRATO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EQUIPARAÇÃO DE REAJUSTES. TEMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto revisão de contrato celebrado com entidade fechada de previdência complementar, a fim de equiparar o reajuste da complementação de aposentadoria custeada por esta entidade com aqueles reajustes que foram implementados pelo regime geral de previdência social, versa sobre tema infraconstitucional.

Tendo em conta que a ausência de repercussão geral fora erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a ilação de a matéria suscitada não alcançar patamar constitucional, não se materializando a alegada mácula aos artigos 1º, inciso III; 3º, incisos I e II; 6º; 21, inciso VIII; 40, e 195, §5º, da Constituição, e 58 do ADCT.

Já no que concerne à "Constituição de reservas que garantam o benefício contratado", o STF, ao examinar a controvérsia no RE nº 590005/RS, da Relatoria do Ministro Cezar Peluso, recusou sua repercussão geral, aos seguintes fundamentos, in verbis:

A recorrente sustenta, com base no art. 102, III, a ofensa ao art. 202 da Constituição da República. Aduz que:

'Tanto doutrinadores quanto julgadores, hodiernamente, compreendem que o custeio é uma via de mão dupla, em relação ao benefício previdenciário. Somente deve haver pagamento de benefício previamente custeado. Assim, postular parcela não contratada, portanto, sem o prévio custeio, causará desequilíbrio atuarial e falência da instituição (fl. 54).'

(...)

Não há questão constitucional.

O objeto do recurso extraordinário é a concessão, a beneficiários de plano de previdência complementar privada, de vantagem outorgada a trabalhadores em atividade. Versa, pois, matéria que, de um lado, é só de índole infraconstitucional e, de outro, relativa a questões factuais.

É que suposta violação ao art. 202 configuraria, aqui, o que se chama mera ofensa reflexa, também dita indireta, à Constituição da República, porque eventual juízo sobre sua caracterização dependeria de reexame prévio do caso à luz das normas infraconstitucionais ... (DJE 18/12/2009).

Na conformidade do artigo 543-A, § 5º, do CPC, as decisões lavradas valerão para todos os recursos sobre matéria idêntica, pelo que esse tópico das razões recursais há de ser considerado automaticamente como não admitido, segundo preconizado no artigo 543-B, § 2º, do CPC, não havendo espaço para se cogitar de afronta aos artigos 193, 195, § 5º, e 202, caput e §2º, da Constituição, e ao artigo 1º da LC nº 109/2001.

Diante dessas singularidades jurídico-factuais, emblemáticas do não cabimento do recurso extraordinário, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o STF no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paragonado, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-114-69.2012.5.15.0035

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Karina de Almeida Batistuci(OAB: 178033SP)
Advogada	Dra. Ana Regina Marques Brandão(OAB: 33535BA)
Recorrido	GSV - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Dr. Roque Herminio D´Avola Filho(OAB: 208530SP)
Recorrido	JULIANA RODRIGUES DO PRADO
Advogado	Dr. Elton Guilherme da Silva(OAB: 293038SP)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen

Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-117-18.2012.5.09.0673

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MUNICÍPIO DE LONDRINA
Advogada	Dra. Andréia Ferraz Martin Robles Martelli(OAB: 29561PR)
Recorrido	CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (EM LIQUIDAÇÃO)
Recorrido	INESUL - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA S/S LTDA. E OUTRA
Advogada	Dra. Maria Lúcia Vicenty Lozovey Buzato(OAB: 6997PR)
Recorrido	KATIA BATISTA LEAL
Advogado	Dr. Diogo Diniz Lopes Sola(OAB: 57472PR)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-135-53.2012.5.03.0108

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Gustavo Magalhães Assis(OAB: 90523MG)
Agravado(s)	A & C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	Dr. João Luiz Juntolli(OAB: 69339MG)
Agravado(s)	NICE LEAL DOS SANTOS
Advogado	Dr. André Luis de Almeida Oliveira(OAB: 109737MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).
O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:
Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.
Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.
Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.
Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-142-77.2011.5.03.0044

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	NELITA APARECIDA JUSTINO
Advogada	Dra. Thays Justino de Lima(OAB: 94848MG)
Recorrido	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Advogado	Dr. Kassim Schneider Raslan(OAB: 80722MG)
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB: 1291DF)

Recurso extraordinário de Nelita Aparecida Justina em face do acórdão da 8ª Turma do TST. Nele suscita preliminar de repercussão geral relativamente ao tema "Diferenças salariais - Promoção por merecimento", à guisa de violação aos artigos 1º, IV, 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXVI, 37 e 193, da Constituição de 1988.
Compulsando a decisão recorrida percebe-se que esta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pela recorrida para, restabelecendo a sentença, julgar improcedentes os pedidos formulados, externando os seguintes fundamentos:
Esta Corte vem se posicionando no sentido de que promoção por merecimento, em face do descumprimento do empregador em realizar as avaliações como pressuposto para a concessão da referida promoção, não é automática, em face do seu caráter subjetivo e comparativo, sendo necessário o cumprimento dos requisitos previstos no Regulamento de Pessoal, entre os quais a avaliação de desempenho do empregado, cuja análise está exclusivamente a cargo da empregadora.
No mencionado sentido, os seguintes precedentes:
"RECURSO DE REVISTA - PROMOÇÕES POR

MERECIMENTOREGULAMENTO DE PESSOAL - CONAB-AVALIAÇÃODE DESEMPENHO- NECESSIDADE. A C. SBDI-1, em sessão plenária realizada em 8/11/2012, nos autos dos E-RR-51-16.2011.5.24.007, decidiu que as promoções por merecimento estão condicionadas aos critérios estabelecidos no regulamento empresarial, cuja análise está exclusivamente a cargo da empregadora, que torna a avaliação de desempenho requisito indispensável à sua concessão. Recurso de revista conhecido e desprovido". (RR - 1100-67.2011.5.10.0012, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT de 17/05/2013)

[...]

Desse modo, nos termos dos precedentes acima transcritos, na hipótese de o empregador omitir-se em proceder à avaliação de desempenho funcional do empregado, como no caso em análise, não é possível considerar implementadas as condições inerentes à promoção por merecimento.

Dessa transcrição constata-se que o entendimento adotado pelo Colegiado é de que a promoção por merecimento dos funcionários da CONAB está condicionada aos critérios previstos no regulamento interno da empresa, o qual estabelece que a avaliação de desempenho é requisito indispensável para à sua concessão.

Nesse passo, verifica-se que a 8ª Turma consignou textualmente que no presente caso o empregador não procedeu a avaliação de desempenho funcional da recorrente, fato que obstou a implementação do requisito estabelecido na norma regulamentar para a promoção por merecimento.

Com efeito, a controvérsia foi dirimida com base na análise do Regulamento Interno da Empresa em cotejo com o conjunto probatório dos autos, a inibir o processamento do recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 279 do STF, que dispõe: "Para simples reexame de provas não cabe recurso extraordinário".

Vale ressaltar, ainda, que estando a decisão recorrida fundamentada na jurisprudência consolidada do TST, à época, a qual remete à legislação infraconstitucional, a pretensa violação dos artigos 1º, IV, 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXVI, 37 e 193, da Constituição de 1988, não o terá sido de forma literal e direta, mas quando muito por via reflexa.

Nesse sentido de a ofensa oblíqua à Constituição da República implicar a inadmissão do apelo extremo orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se constata a seguir, in verbis:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AI 326944 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED/MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 6/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. AI 857516 AgR/BA - BAHIA. Min. ROSA WEBER. Julgamento: 12/03/2013. Órgão Julgador: Primeira Turma.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-142-10.2011.5.04.0025

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	Dr. Tatiana Rodo Osinaga(OAB: null)
Recorrido	LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
Advogada	Dra. Eloisa Saraiva Gomes(OAB: 26008RS)
Recorrido	DEISI PEREIRA BESSA
Advogada	Dra. Derli da Silveira(OAB: 16325RS)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-143-48.2012.5.03.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogada	Dra. Leila Azevedo Sette(OAB: 22864MG)
Agravado(s)	A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	Dr. João Luiz Juntolli(OAB: 69339MG)
Agravado(s)	ELAINE MORAES DA COSTA

Advogado	Dr. José Sebastião Nogueira Marques(OAB: 51297MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-146-73.2012.5.03.0111

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Luanna Vieira de Lima Costa(OAB: 74759MG)
Agravado(s)	A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	Dr. João Luiz Juntolli(OAB: 69339MG)
Agravado(s)	ARIANE SOUZA SILVA
Advogado	Dr. André Luis de Almeida Oliveira(OAB: 109737MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-147-80.2010.5.02.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530DF)
Advogado	Dr. Renato Farneda Belmonte(OAB: 235666SP)
Recorrido	MÁRIO COSTA JÚNIOR
Advogado	Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama(OAB: 68383SP)
Recorrido	FUNDAÇÃO CESP
Advogada	Dra. Juliana Camargo de Araújo Lima(OAB: 305593SP)

Recurso Extraordinário interposto pela Eletropaulo em face do acórdão da 1ª Turma desta Corte, complementado pelo acórdão dos embargos de declaração, que deu provimento ao recurso de revista do reclamante.

Nele a recorrente suscita preliminar de repercussão geral relativa aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "prescrição total - complementação de aposentadoria", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, todos da Constituição Federal.

Pois bem, referente à negativa de prestação jurisdicional, saliente-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/06/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, contudo, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter o STF descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem

necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco que essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito no artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Com efeito, constata-se que a 1ª Turma deste Tribunal fundamentou sua decisão de maneira satisfatória, nos termos do referido precedente de repercussão geral, haja vista ter consignado que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM AÇÃO JUDICIAL ANTERIOR. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Decisão Regional em que mantida a pronúncia da prescrição total da pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria pela integração de verbas reconhecidas em ação judicial anterior. Aparente contrariedade à Súmula 327/TST, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM AÇÃO JUDICIAL ANTERIOR. PRESCRIÇÃO PARCIAL. A decisão regional, ao manter a pronúncia da prescrição total da pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria pela integração de verbas reconhecidas em ação judicial anterior, destoa do entendimento prevalente nesta Corte, no sentido de que, não estando em discussão o próprio direito à complementação de aposentadoria, tampouco diferenças oriundas de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, aplicável a prescrição parcial, nos moldes da Súmula 327/TST. Precedentes da SDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

Nesse contexto, não se divisa a alegada negativa de prestação jurisdicional e, por consequência, a pretendida vulneração dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No tocante à "prescrição aplicável", registre-se que o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica a dos autos, concernente à prescrição aplicável (total ou parcial) no âmbito da Justiça do Trabalho, já concluiu pela inexistência de repercussão geral da questão constitucional, nos autos do ARE 697.514, (Rel. Min. Gilmar Mandes, DJe de 14/09/2012).

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

TRABALHISTA. 2. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL, SE TOTAL OU PARCIAL. CONTROVÉRSIA QUE SE SITUA NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se mais que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do ARE 697.514, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-148-08.2011.5.23.0051

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CAIADO PNEUS LTDA
Advogado	Dr. Rogério Aparecido Sales(OAB: 153621SP)
Recorrido	ROBERTO ALMEIDA SANTOS
Advogado	Dr. José Afonso Fraga(OAB: 8792MT)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "representação processual - validade do instrumento de mandato - pessoa jurídica - identificação do outorgante - OJ 373/SBDI-1/TST", à guisa de vulneração dos artigos 5º, inciso II, e 22, inciso I, ambos da Constituição Federal.

Pois bem, a 3ª Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo da recorrente sob o seguinte fundamento:

"(...)

Trata-se, contudo, de agravo em que a parte não logra êxito recursal, haja vista que não se reveste de validade o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica em que não haja a identificação de seu representante legal, o que acarreta, para a parte que o apresenta, os efeitos processuais da inexistência de poderes nos autos, sendo aplicável o entendimento da OJ 373 da SBDI-I do TST.

A decisão agravada foi proferida em estrita observância aos artigos 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Mantém-se, pois, a decisão agravada.
(...)". (destacamos).
Observa-se, assim, que o acórdão acha-se circunscrito ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso no âmbito deste Tribunal.
Vem à baila, nesse caso, o precedente do STF, exarado nos autos do RE 598.365/MG, publicado no DJe de 26/03/2010, pelo qual a Suprema Corte recusara a repercussão geral da questão atinente aos requisitos extrínsecos ou intrínsecos de cabimento de recurso em Tribunal alienígena.
O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.
Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.
Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.
A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do RE nº 598.365/MG, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.
Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".
Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.
Com isso, não há lugar para apreciação da questão de fundo, pois tal só seria possível se fosse superada, e não o fora, a matéria processual em que se fundamentara a decisão impugnada.
Saliente-se, ademais, que as Súmulas de tribunais superiores e as Orientações Jurisprudenciais das Subseções I e II desta Corte qualificam-se como meras construções pretorianas, inassimiláveis às leis em sentido estrito, a desautorizar a invocação do artigo 22, inciso I, da Carta de 88, em razão de o acórdão recorrido ter-se orientado pela iterativa e notória jurisprudência do TST.
Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.
Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-151-23.2011.5.03.0114

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	JORGE GOULART DE OLIVEIRA
Advogada	Dra. Sandra de Fátima Quinto Rezende de Sá(OAB: 56885MG)
Advogada	Dra. Larissa Fernanda Machado(OAB: 124999MG)
Recorrido	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Marcelo Dutra Victor(OAB: 95532MG)
Advogada	Dra. Verônica de Almeida Carvalho(OAB: 34304DF)
Recorrido	DÁRIO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Artur Fernando Araújo(OAB: 48473MG)
Recorrido	SYSTEM SERVICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Advogada	Dra. Josiane Cristina Linhares Giacomin(OAB: 85585MG)
Recorrido	GILSON VIEIRA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Navarino Lopes Lacerda(OAB: 33747MG)

Recurso extraordinário de Jorge Goulart de Oliveira em face do acórdão da 7ª Turma do TST. Nele veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "Cerceamento do direito de defesa", "Da coisa julgada", "Excesso de penhora" e "Ação anulatória - contrato particular de compra e venda e de cessão de direitos - invalidade da penhora e da arrematação - ilegitimidade ad causam", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, todos da Constituição.
Pois bem, quanto ao cerceamento do direito de defesa, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica a dos autos, já concluiu pela inexistência de repercussão geral da questão constitucional, nos autos do ARE nº 639228 - tema nº 424 - (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 31/08/2011).
O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:
RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Produção de provas. Processo judicial. Indeferimento.

Contraditório e ampla defesa. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se mais que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do ARE nº 639228, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Relativamente aos tópicos "Da coisa julgada" e "Excesso de penhora", suscitados à guisa de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, constata-se que estas matérias não foram objeto de discussão nos acórdãos proferidos no âmbito da 7ª Turma desta Corte, razão pela qual não há lugar para sua apreciação nesta fase recursal, nos termos da Sumula 282 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

No que tange ao tema "Ação anulatória - contrato particular de compra e venda e de cessão de direitos - invalidade da penhora e da arrematação - ilegitimidade ad causam", verifica-se do acórdão recorrido ter este Tribunal negado provimento ao agravo de instrumento interposto, externando os seguintes fundamentos: Irresignado, o acionado interpôs recurso de revista, alegando que o recorrido não é parte legítima para figurar no pólo da presente demanda, por não ter sido comprovada a posse do imóvel por parte do acionante, inclusive pelo fato do agravado não residir no imóvel arrematado. Apontou violação dos arts. 694 e 1046 do CPC e 1245, § 1º, do CCB.

Como se vê, o Tribunal Regional, ao decidir pela nulidade da penhora diante dos elementos existentes nos autos, que levaram à convicção de que houve aquisição do imóvel pelo autor, por meio de contrato de promessa de compra e venda, e a sua posse mansa e pacífica, inclusive com pagamento dos encargos referentes ao aludido imóvel, com datas bem anteriores àquela referente ao contrato de trabalho do autor da ação principal, o fez com base na análise dos fatos e das provas produzidas nos autos. Em tema que envolve a análise das provas, os Tribunais Regionais são soberanos em sua avaliação, não podendo os recursos de natureza extraordinária constituir sucedâneo para o reexame do conjunto probante. Ao Tribunal Superior do Trabalho, Corte revisora, cabe somente a apreciação das matérias de direito.

Assim, para chegar a decisão diversa, como pretende o agravante, de que o agravado não tinha posse do imóvel, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST, não se havendo de falar em violação legal e divergência jurisprudencial.

Vê-se que as teses de ilegalidade da declaração de propriedade do bem em questão e de ilegitimidade ativa do recorrido, por não ser o titular do imóvel constrito nos autos, defendidas nas razões do recurso extraordinário, foram refutadas na decisão impugnada, por adoção de fundamentos nitidamente factuais.

Com efeito, no acórdão dos embargos de declaração foi assentado textualmente que:

Com efeito, a decisão embargada analisou a questão indicada pela parte, constante das razões de recurso de revista, concluindo que a decisão não poderia ser alterada sem a análise do conjunto fático-probatório presentes nos autos, pois o Tribunal Regional deixou bem claro que o autor comprovou a aquisição do imóvel por meio de contrato de promessa de compra e venda, e a posse mansa e pacífica do bem, inclusive com pagamento dos encargos referentes ao aludido imóvel, em datas bem anteriores àquela referente ao contrato de trabalho do autor da ação principal. Assim, comprovada a aquisição do imóvel pelo embargado, não há que se falar em ilegitimidade de parte.

No que diz respeito ao não cabimento da via adotada pelo embargado, o Tribunal Regional não tratou da questão, pelo que se afigura preclusa a matéria. Ademais, a questão referente ao imóvel servir de moradia ao embargado também esbarra no vedado reexame de provas dos autos. Por esses motivos, explicitados no acórdão embargado, é que houve a aplicação da Súmula nº 126 desta Corte.

Assim, a decisão embargada analisou a questão como posta pelo embargante, e o Tribunal Regional, por meio da análise das provas produzidas nos autos, concluiu que o embargado é o proprietário do imóvel penhorado, não tendo se baseando exclusivamente no contrato particular de promessa de compra e venda, mas também nos outros elementos constantes dos autos.

A partir desse registro fático-probatório sobrevém o inamovível óbice do seu revolvimento, em sede de cognição extraordinária, consubstanciado no precedente da Súmula nº 279 do STF, não havendo como visualizar a pretensa agressão às normas dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta de 88.

De toda sorte, cumpre salientar que o STF, em decisão publicada no DJE de 26/3/2010, proferida no RE-598365/MG, interposto pela Companhia Vale do Rio Doce contra acórdão desta Corte no qual fora aplicada a Súmula nº 126, concluiu pela ausência de repercussão geral da questão constitucional aos seguintes fundamentos, in verbis:

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão de cujo voto condutor extraio a seguinte passagem (fls. 154/155):

'(...) Verifica-se que a matéria foi apreciada levando-se em conta o contorno fático-probatório, que resultou na comprovação de que o Reclamante encontrava-se laborando em ambiente insalubre sem proteção individual suficiente para neutralizar o agente nocivo. Nesse aspecto, a Revista encontra óbice na Súmula nº 126/TST, pois seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas para alcançar a pretensão da Agravante. (...)'

Pois bem, a parte recorrente sustenta, em sede preliminar, 'a relevância jurídica da matéria aqui discutida, como também a relevância social e política da questão'. Afirma que 'não há qualquer rediscussão de matéria fático-probatória' e que foram violados os incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Republicana.

Ultimado este breve resumo dos acontecimentos, passo a decidir. Fazendo-o, anoto que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os temas atinentes aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais

não ensejam a abertura da via extraordinária, dado que as ofensas à Carta Magna, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo.

(...) Ora bem, não havendo em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta Suprema Corte, 'falta ao caso elemento de configuração da própria repercussão geral'...

Registre-se que, acompanhando o posicionamento do Exmo. Ministro Ayres Britto, Relator do referido recurso extraordinário, pronunciou-se o Ministro Marco Aurélio pela ausência de repercussão geral, ressaltando que "Presente a tentativa de revolver -se elementos probatórios, tem-se como inadequado o sistema de repercussão geral".

Tendo em conta que a ausência de repercussão geral fora erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a ilação de a matéria suscitada não alcançar patamar constitucional, pelo que este tópico das razões recursais há de ser considerado automaticamente como não admitido, nos termos do artigo 543-B, § 2º, do CPC, não se divisando a propalada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados.

Diante dessas singularidades jurídico-factuais, emblemáticas do não cabimento do recurso extraordinário, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o STF no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paragonado, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-RR-155-84.2011.5.03.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
Advogado	Dr. Ciça Pontes Cardoso(OAB: 118092MG)
Recorrido	SORAIA GONÇALVES LAGE
Advogado	Dr. Gustavo de Carvalho Chalup(OAB: 112614MG)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-155-91.2011.5.12.0055

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MUNICÍPIO DE IÇARÁ
Procurador	Dr. Walterney Angelo Réus(OAB: null)
Recorrido	ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IÇARA - AFASI
Recorrido	GRAYCE HOLTHAUSEN TEIXEIRA
Advogado	Dr. Jamilto Colonetti(OAB: 16158SC)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AgR-AIRR-159-47.2010.5.05.0027

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	LIGA ÁLVARO BAHIA CONTRA A MORTALIDADE INFANTIL -HOSPITAL MARTAGÃO GESTEIRA

Advogado	Dr. Sérgio Luciano Rocha de Melo(OAB: 14766BA)
Recorrido	LINDINALVA RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado	Dr. Igor Amorim Sampaio dos Santos(OAB: 22326BA)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "deserção do recurso ordinário", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

Pois bem, a 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo regimental da recorrente sob o seguinte fundamento:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. O "caput" do artigo 557 do CPC é expresso ao dispor que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Na esfera trabalhista, a medida encontra eco na parte final do § 5º do artigo 896 da CLT, segundo o qual "será denegado seguimento ao Recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação." Não merece reparos, portanto, a decisão agravada, uma vez que, com efeito, não se conhece de recurso de revista deserto. Agravo regimental conhecido e desprovido.

No despacho que denegou seguimento ao agravo de instrumento, por sua vez, o Ministro Relator consignou ser "Incontroverso que o depósito recursal foi efetuado em valor inferior àquele vigente à época da interposição do recurso ordinário".

Sendo assim, observa-se que a decisão recorrida acha-se circunscrita ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso no âmbito deste Tribunal (preparo do recurso ordinário).

Vem à baila, nesse caso, o precedente do STF, exarado nos autos do RE 598.365/MG, publicado no DJe de 26/03/2010, pelo qual a Suprema Corte recusara a repercussão geral da questão atinente aos requisitos extrínsecos ou intrínsecos de cabimento de recurso em Tribunal alienígena.

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do RE nº 598.365/MG, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Saliente-se, ademais, que a indicação de violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição, lançado genericamente nas razões do apelo extremo, sem delimitar ou especificar as omissões tidas por ocorridas, não qualifica a análise.

Além disso, constata-se que a recorrente não interpôs embargos de declaração com o objetivo de exortar a Turma desta Corte a se pronunciar sobre potenciais omissões do acórdão recorrido, inviabilizando, assim, de forma definitiva, a ininteligível queixa de não exaustão da jurisdição, a teor da Súmula 356/STF, verbis: "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-164-80.2010.5.01.0027

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado	Dr. Humberto Cestaro T. Mendes(OAB: 144715RJ)
Recorrido	FORTEMACAÉ SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

Recorrido	JOSÉ CARLOS LOPES DE SÁ JÚNIOR
Advogada	Dra. Danielle C. Allegretti Bazoli(OAB: 132166RJ)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-ED-RR-176-52.2010.5.03.0023

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	Dr. João Bosco Leopoldino da Fonseca(OAB: 10907MG)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Agravado(s)	ATENTO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Alexandre Rocha de Menezes(OAB: 64584MG)
Agravado(s)	GABRIELA LUIZA DE SOUSA GOMES
Advogado	Dr. Sandro Costa dos Anjos(OAB: 70428MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).
O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:
Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.
Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.
Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.
Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-178-68.2010.5.05.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESTADO DA BAHIA
Procurador	Dr. Bruno Sampaio Peres Fagundes(OAB: null)
Recorrido	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA.
Advogado	Dr. Ilídia Mônica Mundim(OAB: 10798GO)
Recorrido	RIANA SACRAMENTO SANTANA
Advogado	Dr. José Fernando Marques Muniz Santos(OAB: 26043BA)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-199-95.2011.5.15.0033

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS
Procurador	Dr. Bruno Cunha Costa(OAB: null)
Recorrido	VALÉRIA GARCIA PEREIRA
Advogado	Dr. Edson Tomazelli(OAB: 184324SP)

Recursos Extraordinários interpostos contra acórdão da 5ª Turma deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento, relativamente ao tema "Aumento de vencimentos e extensão de vantagens e gratificações pelo Poder Judiciário e pela Administração Pública".
Nas razões recursais, o recorrente suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral - tema nº 315 - no RE nº 592317 (Rel. Gilmar Mendes, DJE 22/10/2010), ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento dos Recursos Extraordinários, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-204-40.2012.5.15.0112

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Carlos Alberto Jacobsen da Rocha(OAB: 38358RS)
Advogado	Dr. Eduardo Janzon Avallone Nogueira(OAB: 123199SP)
Recorrido	GILSOMAR CARLOS AUGUSTO
Advogado	Dr. Eduardo Augusto de Oliveira(OAB: 139954SP)
Recorrido	GSV GRUPO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogada	Dra. Talita Roxana Pinheiro Nobre(OAB: 299242SP)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-210-80.2010.5.15.0059

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	Dra. Camila Kühl Pintarelli(OAB: null)
Recorrido	CERPOLL SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Recorrido	FERNANDO ALVES DA CONCEIÇÃO
Advogada	Dra. Nilza Maria Hinz(OAB: 101451SP)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-214-66.2011.5.02.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
Advogado	Dr. Agilberto Serôdio(OAB: 10675DF)
Advogado	Dr. Samuel da Silva Antunes(OAB: 21795DF)
Recorrido	GENDAI HIGIENÓPOLIS LANCHONETE LTDA.
Advogado	Dr. Carlos Augusto Pinto Dias(OAB: 124272SP)

Recurso extraordinário do SINTHORESP em face do acórdão da 3ª Turma do TST. Nele suscita preliminar de repercussão geral relativamente aos temas "Negativa de prestação jurisdicional" e "Enquadramento sindical - categoria profissional - unicidade sindical", à guisa de violação aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos II e III, da Constituição.

Alega o recorrente que não houve, por parte desta Corte, análise a respeito do enquadramento sindical adequado aos trabalhadores da empresa recorrida, bem como da indicada violação aos artigos 511, §§ 1º e 2º, da CLT e 8º, incisos II e III, da Constituição.

Cumpre registrar a constatação de a recorrente não ter interposto embargos de declaração com o objetivo de exortar a Turma desta Corte a se pronunciar sobre potenciais omissões do acórdão recorrido, a inviabilizar, de forma definitiva, a ininteligível queixa de não exaustão da jurisdição, a teor do precedente da Súmula 356 do STF.

De toda sorte, convém ressaltar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta.

Nesse passo, observa-se do acórdão recorrido ter o Colegiado decidido em consonância com a jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral, à medida que, ao denegar seguimento ao agravo de instrumento interposto, asseverou:

Eis os fundamentos adotados no acórdão regional:

[...]

Entretanto, é fato notório que a empresa demandada atua no ramo de fast food, inserida no comércio de alimentação preparada de modo padronizado e de rápido atendimento, conforme admitido pelo próprio recorrente em sua peça recursal. Com efeito, os documentos trazidos com a contestação (volume em apartado)

comprovam a tese defensiva de que o Sindicato autor não detém a representação dos empregados da ré, especialmente a decisão proferida pela 21ª Vara Cível da Capital (doc. nº 11), que condenou o autor, ora recorrente, a se abster da prática de atos de representação da categoria dos empregados em empresas de refeições rápidas, sob pena de multa diária, e em pagamento/restituição das eventuais contribuições recebidas dos associados.

[...]

Em tal contexto, não prospera a pretensão do recorrente de que, havendo dúvida sobre o enquadramento sindical, deverá prevalecer a representação exercida pelo Sindicato mais antigo. De acordo entidade sindical mais específica, em detrimento da entidade mais abrangente ou genérica. Nesse sentido, cito o Acórdão proferido nos autos do Processo nº 01168.2010.018.02.00-0, relatado pela Exma. Desembargadora Jane Granzoto Torres da Silva, publicado em 21/01/2011. Ademais, não há óbice na legislação constitucional ou infraconstitucional para desmembramento de Sindicato para atender à especificidade profissional.

Sobre a matéria atinente ao desmembramento, relevante anotar que o SINDIFAST ajuizou ação com pleito de obrigação de não fazer contra o SINTHORESP, e a sentença monocrática que julgou procedente a ação foi mantida por este E. Regional, que negou provimento ao recurso interposto pelo SINTHORESP, em Acórdão do qual extraio a seguinte ementa:

"Desmembramento sindical. Possibilidade. Ressalvado o princípio da unicidade sindical, inexiste qualquer restrição legal ao desmembramento que enseja criação de sindicato novo. O princípio da liberdade sindical compreende direito ao desmembramento das categorias específicas (artigo 8º da Constituição Federal)" (Processo 02060200500202001 - Acórdão nº 20050696275 - Relatora: Desembargadora Jane Granzoto Torres da Silva - Data do julgamento: 08/02/2007.

[...]

Conforme decidido pelo Juízo a quo:

"(...) É fato público e notório que a reclamada vende refeições rápidas e prontas. Neste sentido, tem razão a ré, cujos empregados não pertencem à categoria do sindicato autor. Assim sendo, indefiro todos os pedidos da inicial (...)" (fl. 123).

[...]

O exame dos autos revela que o Eg. Regional manteve a sentença que indeferiu o pleito de pagamento das contribuições assistenciais, já que as provas produzidas evidenciam que os empregados da Reclamada não pertencem à categoria representada pelo Sindicato Autor.

Resta claro que a decisão acima transcrita alicerça-se nas circunstâncias fático-probatórias examinadas pelo TRT sendo, portanto, insustentável seu reexame na fase recursal extraordinária, conforme dispõe a Súmula nº 126 do TST.

Dessa transcrição sobressai a certeza de ter o Colegiado indicado os fundamentos jurídicos de sua decisão e os motivos pelos quais entendeu que os empregados da empresa recorrida não pertencem à categoria representada pelo sindicato recorrente.

Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar, não se divisando, desse modo, sequer por via reflexa, a alegada agressão ao artigo 93, inciso IX, do Texto Constitucional.

Tampouco se vislumbra a pretensa violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna, até porque essas normas sequer guardam relação de pertinência temática com a preliminar em questão.

No que diz respeito ao tema "Enquadramento sindical - categoria profissional - unicidade sindical", compulsando a decisão recorrida verifica-se ter este Tribunal entendido ser possível o desmembramento em questão, sob o seguinte fundamento:

Sobre a matéria atinente ao desmembramento, relevante anotar que o SINDIFAST ajuizou ação com pleito de obrigação de não fazer contra o SINTHORESP, e a sentença monocrática que julgou procedente a ação foi mantida por este E. Regional, que negou provimento ao recurso interposto pelo SINTHORESP, em Acórdão do qual extraio a seguinte ementa:

Ressalvado o princípio da unicidade sindical, inexiste qualquer restrição legal ao desmembramento que enseja criação de sindicato novo. O princípio da liberdade sindical compreende direito ao desmembramento das categorias específicas (artigo 8º da Constituição Federal)" (Processo 02060200500202001 - Acórdão nº 20050696275 - Relatora: Desembargadora Jane Granzoto Torres da Silva - Data do julgamento: 08/02/2007.

Vale salientar que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Eis os seguintes precedentes:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SINDICATO. DESMEMBRAMENTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não implica ofensa ao princípio da unidade sindical a criação de novo sindicato, por desdobramento de sindicato preexistente, desde que o território de ambos não se reduza a área inferior a de um município. 2. Agravo regimental desprovido (RE 573533 AgR / SP , Relator Ministro AYRES BRITTO, DJe 19-03-2012)

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Desmembramento. Novo sindicato. Princípio da unicidade sindical. Violação. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a criação de novo sindicato por desmembramento de sindicato preexistente não viola o princípio da unicidade sindical, desde que respeitada a base territorial mínima de um município. 3. Agravo regimental não provido. (RE 608304 AgR / MG, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, DJe publicado em 13-09-2012)

Quanto à tese do enquadramento sindical inadequado aos trabalhadores da empresa recorrida, suscitada no recurso extraordinário, fora refutada no acórdão recorrido, com adoção de fundamento nitidamente factual.

Com efeito, ali se deixou assentado textualmente que:

O exame dos autos revela que o Eg. Regional manteve a sentença que indeferiu o pleito de pagamento das contribuições assistenciais, já que as provas produzidas evidenciam que os empregados da Reclamada não pertencem à categoria representada pelo Sindicato Autor.

Resta claro que a decisão acima transcrita alicerça-se nas circunstâncias fático-probatórias examinadas pelo TRT sendo, portanto, insustentável seu reexame na fase recursal extraordinária, conforme dispõe a Súmula nº 126 do TST.

A partir desse registro fático-probatório, sobrevém o inamovível óbice do seu revolvimento, em sede de cognição extraordinária, consubstanciado no precedente da Súmula nº 279 do STF.

Sendo assim, depara-se com a inocorrida violação literal e direta do artigo 8º, incisos II e III, da Carta de 88, mas, quando muito, com sua pretensa vulneração reflexa, insuscetível de pavimentar o

acesso ao STF.

Ressalte-se a evidência de a decisão da 1ª Turma do TST não ter-se orientado, no exame do agravo de instrumento, pelo prisma dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição, nem fora exortada a tanto por meio de embargos de declaração, pelo que, à falta do prequestionamento de que trata a Súmula nº 356 do STF, sobressai a interdição de trânsito do recurso extraordinário por suposta vulneração desses dispositivos.

De qualquer modo, tendo esta Corte dirimido a controvérsia sobre o prisma da Súmula nº 126, cumpre salientar que o STF, em decisão publicada no DJE de 26/3/2010, proferida no RE-598365/MG, interposto pela Companhia Vale do Rio Doce contra acórdão desta Corte no qual fora aplicada a Súmula nº 126, concluiu pela ausência de repercussão geral da questão constitucional aos seguintes fundamentos, in verbis:

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão de cujo voto condutor extraio a seguinte passagem (fls. 154/155):

'(...) Verifica-se que a matéria foi apreciada levando-se em conta o contorno fático-probatório, que resultou na comprovação de que o Reclamante encontrava-se laborando em ambiente insalubre sem proteção individual suficiente para neutralizar o agente nocivo. Nesse aspecto, a Revista encontra óbice na Súmula nº 126/TST, pois seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas para alcançar a pretensão da Agravante. (...)'

Pois bem, a parte recorrente sustenta, em sede preliminar, 'a relevância jurídica da matéria aqui discutida, como também a relevância social e política da questão'. Afirma que 'não há qualquer rediscussão de matéria fático-probatória' e que foram violados os incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Republicana. Ultimado este breve resumo dos acontecimentos, passo a decidir. Fazendo-o, anoto que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os temas atinentes aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais não ensejam a abertura da via extraordinária, dado que as ofensas à Carta Magna, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo.

(...) Ora bem, não havendo em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta Suprema Corte, 'falta ao caso elemento de configuração da própria repercussão geral'...

Registre-se que, acompanhando o posicionamento do Exmo. Ministro Ayres Britto, Relator do referido recurso extraordinário, pronunciou-se o Ministro Marco Aurélio pela ausência de repercussão geral, ressaltando que "Presente a tentativa de revolver-se elementos probatórios, tem-se como inadequado o sistema de repercussão geral".

Tendo em conta que a ausência de repercussão geral fora erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a ilação de a matéria suscitada não alcançar patamar constitucional, pelo que este tópico das razões recursais há de ser considerado automaticamente como não admitido, nos termos do artigo 543-B, § 2º, do CPC, não se divisando a propalada ofensa aos preceitos constitucionais invocados.

Diante dessas singularidades jurídico-factuais, emblemáticas do não cabimento do recurso extraordinário, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o STF no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paragonado, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-217-70.2011.5.09.0652

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930DF)
Advogado	Dr. Marissol Jesus Filla(OAB: 17245PR)
Recorrido	MAGDA RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado	Dr. José Paulo Granero Pereira(OAB: 17885PR)

Recurso extraordinário do HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo em face do acórdão da 6ª Turma do TST, complementado pelo acórdão dos embargos de declaração. Nele suscita preliminar de repercussão geral relativamente aos temas "Negativa de prestação jurisdicional" e "Multa por embargos de declaração protelatórios", à guisa de ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição de 88.

No que diz respeito ao tópico "Negativa de prestação jurisdicional", alega a recorrente que o Tribunal Regional, mesmo provocado por meio dos embargos declaratórios, deixou de se manifestar sobre o preenchimento, por parte do reclamante, dos requisitos exigidos no artigo 461 da CLT, bem como a respeito das atribuições desenvolvidas pelo recorrido no exercício do cargo de analista de serviços consultor e seu possível enquadramento no artigo 224, § 2º, da CLT.

No particular, convém ressaltar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de

repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta.

Nesse passo, observa-se do acórdão recorrido ter o Colegiado decidido em consonância com a jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral, à medida que, a respeito das questões suscitadas, ao julgar os embargos declaratórios, asseverou:

Verifica-se nas alegações do reclamado, onde aponta omissão, seu inconformismo com a decisão desta Turma, que quanto à equiparação salarial, consignou que a decisão recorrida foi proferida com fundamento na prova, notadamente a prova testemunhal, aplicando a Súmula nº 126 do TST que obsta o reexame de fatos e provas.

No tocante as horas extras, cargo de confiança, a decisão recorrida registrou que o TRT, ao afastar a configuração da hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, registrou premissas fáticas que demonstraram efetivamente que a reclamante não tinha fidúcia especial, pois exercia função meramente técnica, e não tinha subordinados e que para se chegar às conclusões pretendidas pelo reclamado (configuração da hipótese do art.224, § 2º, da CLT), seria necessário o exame da prova das reais atribuições da empregada, o que não se admite nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nºs 102, I, do TST (art. 224, § 2º, da CLT).

Pelo exposto, percebe-se claramente a intenção do reclamado em modificar a decisão desta Corte, o que não se admite em embargos de declaração, motivo pelo qual considero a medida protelatória e aplico a multa do art. 538 do CPC.

Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar.

Com efeito, percebe-se ter o Colegiado indicado os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos de sua decisão, não se divisando, desse modo, sequer por via reflexa, a alegada agressão ao artigo 93, inciso IX, do Texto Constitucional. Tampouco se vislumbra a pretensa violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna, até porque essas normas sequer guardam relação de pertinência temática com a preliminar em questão.

No tocante ao tema "Multa por embargos de declaração protelatórios", o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, recusou a repercussão geral da matéria debatida no AI nº 752633 (Relator Ministro Cezar Peluso, DJE de 18/12/2009), ao fundamento de não alcançar "patamar constitucional a questão relativa à aplicação de multa em julgamento de embargos de declaração tidos por protelatórios, que se restringe ao plano processual".

Valendo a decisão do apelo extremo paradigma para todos os recursos sobre a mesma matéria, a teor do artigo 543-A, § 5º, do CPC, esse tópico recursal há de ser considerado automaticamente como não admitido (artigo 543-B, § 2º, do CPC), razão por que ileso o artigo 5º, inciso LV, da Constituição de 88.

Diante dessas singularidades jurídico-factuais, emblemáticas do não cabimento do recurso extraordinário, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o STF no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paragonado, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-219-38.2012.5.15.0070

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	DAMIÃO UMBELINO
Advogado	Dr. José Ricardo Pauliqui(OAB: 226584SP)
Recorrido	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Marcelo Oliveira Rocha(OAB: 113887SP)
Recorrido	GSV - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	Dr. Renan Felipe Ribeiro(OAB: 310500SP)

Recurso extraordinário de Damião Umbelino em face do acórdão da 2ª Turma deste Tribunal que deu provimento ao recurso de revista do ente público para excluir a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos.

Nas razões recursais, o recorrente suscita preliminar de repercussão geral da questão constitucional, acrescentando encontrar-se superada a interpretação turmária de que a exclusão da responsabilidade subsidiária se baseia na inexistência "de culpa na fiscalização da regularidade da empresa prestadora de serviços". Aponta violação do artigo 37, § 6º, da Constituição da República.

Pois bem, para equacionar a controvérsia em torno da existência ou inexistência de responsabilidade subsidiária da Administração Pública, pelas obrigações trabalhistas não honradas pela empresa prestadora de serviço, é imprescindível trazer à lume a decisão proferida pelo STF na ADC 16/2007.

Nela, apesar de ter sido reconhecida a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, os eminentes ministros daquela Corte permitiram-se alertar os tribunais do trabalho para não generalizar as hipóteses de responsabilização subsidiária da Administração Pública.

Na ocasião, traçaram inclusive regra de conduta a ser observada pelos tribunais do trabalho, de se proceder, com mais rigor, à investigação se a inadimplência da empresa contratada por meio de licitação pública teve como causa principal a falha ou a falta de fiscalização pelo órgão público contratante.

A partir dessa quase admoestação da Suprema Corte, o Tribunal Superior do Trabalho houve por bem transferir a redação do item IV da Súmula 331 para o item V desse precedente, dando-lhe redação que refletisse o posicionamento dos Ministros do STF.

Efetivamente, o item V da Súmula 331 passou a preconizar que "Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".

Compulsando-o, percebe-se, sem desusada perspicácia, que a responsabilização subsidiária da Administração Pública tem por pressuposto a comprovação da sua conduta culposa ao se demitir do dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços.

Em outras palavras, impõe-se extrair da decisão do Regional elementos de prova de que a Administração Pública deixou de observar o dever de fiscalização dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora de serviços, uma vez que o seu chamamento à responsabilização subsidiária repousa na sua responsabilidade subjetiva e não objetiva.

Reportando-se ao acórdão recorrido, constata-se que a 2ª Turma desta Corte excluiu a responsabilidade subsidiária do ente público porquanto o regional reconhecera a sua responsabilidade objetiva, registrando que "para que a Administração Pública seja responsabilizada subsidiariamente, a existência de culpa do ente público na fiscalização da regularidade da empresa prestadora de serviço público, mesmo após regular licitação, deve ser demonstrada.

Diante desse contexto factual sobressai a certeza de a decisão ora impugnada achar-se em absoluta consonância com a decisão prolatada na ADC 16/2007, publicada no DJe de 9/9/2011, cuja eficácia erga omnes e efeito vinculante, previstos no artigo 102, § 2º, da Constituição, implica a inadmissão do recurso extraordinário ora interposto.

Vale ressaltar que a assertiva da recorrente, em contraposição à expressa motivação factual do acórdão recorrido, de que existiriam provas do comportamento omissivo do Ente Público, por implicar revolvimento de fatos e provas, acha-se sabidamente à margem da especial cognição do STF, a teor da Súmula 279 daquela Corte.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-225-36.2011.5.20.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogada	Dra. Mariana Matos de Oliveira(OAB: 12874BA)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Agravado(s)	CLÉSIA DE JESUS ALVES
Advogado	Dr. Wilson Wynne de Oliva Mota(OAB: 4146SE)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-228-39.2012.5.10.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	DISTRITO FEDERAL
Procurador	Dr. Marcos Gustavo de Sá e Drumond(OAB: null)
Recorrido	TERRA AZUL ALIMENTAÇÃO COLETIVA E SERVIÇOS LTDA.
Recorrido	NELCILIA PAIS BANDEIRA

Advogado	Dr. Carlos Augusto Dittrich(OAB: 24095DF)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-228-44.2012.5.05.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	Dra. Verônica de Almeida Carvalho(OAB: 34304DF)
Advogada	Dra. Marina Basile(OAB: 19567BA)
Recorrido	MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA
Advogada	Dra. Denize Maria dos Santos Nery(OAB: 18500BA)
Recorrido	SEMPSERV TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. Daniel Menezes Prazeres(OAB: 23279BA)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-232-86.2011.5.15.0162

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	Dra. Elaine Cristina de Antônio Faria(OAB: null)
Recorrido	PROFESSIONAL CLEAN SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA.
Recorrido	MARCIO APARECIDO COCOVILO
Advogado	Dr. João Batista Moreira(OAB: 124139SP)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-237-37.2010.5.15.0100

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. José Francisco Rossetto(OAB: null)
Recorrido	ANGELINA DE CAMARGO SILVEIRA GARCIA
Advogado	Dr. Renata Wolff dos Santos de Vito(OAB:)

Recurso extraordinário interposto pela da Fazenda Pública do Estado de São Paulo em face do acórdão da 1ª Turma do TST, complementado pelo acórdão dos embargos de declaração, que negou provimento ao seu agravo de instrumento.
Nele, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral relativamente ao tema "Incompetência do Judiciário do Trabalho para processamento e julgamento de ações de complementação de pensão e de aposentadoria paga por entidade de previdência privada", à guisa de vulneração do artigo 114, inciso I e IX, da Constituição Federal.
Pois bem, pelo Ofício nº 2249/2013, encaminhado ao Presidente do TST, que o submetera à apreciação deste magistrado, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Joaquim Barbosa, trouxe ao conhecimento desta Corte certidão de julgamento do RE nº 586.453, ultimado na Sessão Plenária do dia 22/2/2013.
No aludido recurso extraordinário, a Suprema Corte havia reconhecido a repercussão geral da questão constitucional em torno da incompetência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento de ações de complementação de pensão e de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.
Da certidão passada pelo Assessor-Chefe do Plenário consta que o STF, por maioria, dera provimento ao apelo extremo para assentar a competência da Justiça Comum, tendo se inclinado, também majoritariamente, por modular os efeitos da decisão.
Isso para reconhecer a competência do Judiciário do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas, até a data de 20/2/2013, nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora).
Em outras palavras, apesar de o STF ter proclamado a competência da Justiça Comum para processar e julgar ação de complementação de pensão e de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, houve por bem imprimir modulação à decisão adotada, para que permanecessem com tramitação no

Judiciário do Trabalho as ações que houvessem sido sentenciadas, até 20/2/2013, estendendo a sua competência à exaustão da fase de execução.

À sombra da referida modulação da decisão lavrada no RE nº 586.453, erigido à condição de leading case, sobrevém o descabimento dos recursos extraordinários, visto que a sentença que dera pela competência desta Justiça Especializada fora prolatada em época anterior àquela data limite, não se divisando, portanto, a alegada ofensa ao artigo 114, I e IX, da Constituição.

É certo, no mais, que a súmula do acórdão proferido no RE nº 586.453 não fora publicada no DJE, na conformidade do artigo 543-A, § 7º, do CPC, o que, a um primeiro lance d'olhos, impediria, à época da interposição do recurso extraordinário, a emissão de juízo de prelibação.

Sobreleva destacar, contudo, a irrecusável proeminência jurídico-constitucional das decisões emanadas da Suprema Corte, a partir do princípio da máxima efetividade da norma constitucional, que se irradia para as suas decisões, em virtude de o Constituinte de 88 lhe ter atribuído, precipuamente, a elevada função de intérprete e guardiã da Constituição da República, como assentado no artigo 102 do Texto Constitucional.

Daí ser imperativo extrair da certidão do RE nº 586.453 a incontrastável eficácia dessa decisão, com o firme objetivo de dar expressão prática ao princípio da duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna.

A propósito, a súmula do acórdão lavrado no RE nº 586.453, que ao tempo da interposição do apelo extremo pendia de publicação, aspecto que se considerou irrelevante, acabou por ser ultimada no DJE do dia 6/6/2013.

Compulsando-a, percebe-se guardar absoluta fidelidade com que havia sido consignado na certidão encaminhada a este magistrado pelo Ministro Joaquim Barbosa de a Suprema Corte ter reconhecido a competência da Justiça Comum, modulando, no entanto, os efeitos da decisão, acerca da competência residual da Justiça do Trabalho, em relação às reclamações que hajam sido sentenciadas até a data de 20/2/2013.

Diante dessas singularidades jurídico-factuais, emblemáticas do não cabimento do recurso extraordinário, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o STF no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paragonado, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-238-44.2011.5.03.0060

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
Advogada	Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim(OAB: 40999MG)
Recorrido	VALE S.A.
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB: 1291DF)
Recorrido	SEBASTIÃO VÍTOR BARBOSA E OUTRO
Advogado	Dr. Fernando Antunes Guimarães(OAB: 57399MG)

Recurso extraordinário da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA em face do acórdão da 5ª Turma do TST. Nele suscita preliminar de repercussão geral relativamente aos temas "prescrição total do direito de ação", "diferenças existentes entre os índices aplicados aos proventos da previdência social, equiparados ao salário mínimo, e aqueles concedidos à suplementação de aposentadoria" e "constituição de reservas que garantam o benefício contratado", à guisa de ofensa aos artigos 1º, inciso III; 3º, incisos I e II; 5º, inciso LIII; 6º; 7º, inciso XXIX; 193; 195, § 5º; e 202, caput; da Constituição de 88; 58 do ADCT; e 1º, da LC nº 109/2001.

Pois bem, no que diz respeito à prescrição total do direito de ação, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 697.514, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, firmou entendimento de que a controvérsia, se a prescrição aplicável seria a total ou a parcial, situava-se no âmbito da legislação infraconstitucional, concluindo pela inexistência de questão constitucional e, via de consequência, pela recusa à repercussão geral.

Mediante acesso ao sítio da Suprema Corte, este magistrado constatou que a súmula do acórdão então lavrado fora publicada no DJE de 14/9/2012, referente à Ata nº 35/2012 - DJE nº 181, divulgada em 13/9/2012.

O posicionamento da Suprema Corte distingue-se por sua abrangência jurídica apta a desautorizar a suposta violação do artigo 7º, XXIX, da Carta de 88, a partir da singular assertiva de que o termo inicial da prescrição haveria de coincidir com a data da dissolução do contrato de trabalho, com esteio na teoria da actio nata.

É que, última instância, a teoria em que se lastreia, para priorizar a prescrição total do direito de ação, acha-se abatida pela decisão do STF na qual negara, no particular, a repercussão geral da questão constitucional, infirmando-se, desse modo, a pretensa afronta ao referido dispositivo.

Diante dessas digressões sobressai a identidade entre a matéria ora veiculada, em torno da prescrição total do direito de ação, com

aquela que fora objeto da decisão no Recurso Extraordinário com Agravo nº 697.514, erigido à condição de recurso paradigma.

Sendo assim, imperioso considerar o recurso extraordinário como automaticamente não admitido, a teor do artigo 543-B, § 2º, do CPC, não se vislumbrando o propalado maltrato aos artigos 5º, inciso LIII e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Quanto ao tema "diferenças existentes entres os índices aplicados aos proventos da previdência social, equiparados ao salário mínimo, e aqueles concedidos à suplementação de aposentadoria", ressalte-se a evidência de a decisão da 5ª Turma do TST não ter-se orientado, no exame do agravo em agravo de instrumento, pelo prisma da questão em tela, nem fora exortada a tanto por meio de embargos de declaração, pelo que, à falta do prequestionamento de que trata a Súmula nº 356 do STF, sobressai a interdição de trânsito do recurso extraordinário por suposta vulneração do artigo 58 do ADCT.

De toda sorte, já fora abordado pelo STF, em decisão publicada no DJE de 15/9/2011, ao apreciar o ARE nº 642137/MG, interposto pela própria Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, ocasião em que, por unanimidade, recusara a repercussão geral da questão constitucional.

O Relator daquele recurso, Ministro Cezar Peluso, exarou elucidativo acórdão, enriquecido da seguinte ementa:

AGRAVO CONVERTIDO EM EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE DESTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO DE CONTRATO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EQUIPARAÇÃO DE REAJUSTES. TEMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto revisão de contrato celebrado com entidade fechada de previdência complementar, a fim de equiparar o reajuste da complementação de aposentadoria custeada por esta entidade com aqueles reajustes que foram implementados pelo regime geral de previdência social, versa sobre tema infraconstitucional.

Tendo em conta que a ausência de repercussão geral fora erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a ilação de a matéria suscitada não alcançar patamar constitucional, não se materializando a alegada mácula aos artigos 1º, inciso III; 3º, incisos I e II; 6º, e 21, inciso VIII, da Constituição, e 58 do ADCT.

Já no que concerne à "Constituição de reservas que garantam o benefício contratado", o STF, ao examinar a controvérsia no RE nº 590005/RS, da Relatoria do Ministro Cezar Peluso, recusou sua repercussão geral, aos seguintes fundamentos, in verbis:

A recorrente sustenta, com base no art. 102, III, a ofensa ao art. 202 da Constituição da República. Aduz que:

'Tanto doutrinadores quanto julgadores, hodiernamente, compreendem que o custeio é uma via de mão dupla, em relação ao benefício previdenciário. Somente deve haver pagamento de benefício previamente custeado. Assim, postular parcela não contratada, portanto, sem o prévio custeio, causará desequilíbrio atuarial e falência da instituição (fl. 54).'

(...)

Não há questão constitucional.

O objeto do recurso extraordinário é a concessão, a beneficiários de plano de previdência complementar privada, de vantagem outorgada a trabalhadores em atividade. Versa, pois, matéria que, de um lado, é só de índole infraconstitucional e, de outro, relativa a questões factuais.

É que suposta violação ao art. 202 configuraria, aqui, o que se chama mera ofensa reflexa, também dita indireta, à Constituição da República, porque eventual juízo sobre sua caracterização dependeria de reexame prévio do caso à luz das normas infraconstitucionais ... (DJE 18/12/2009).

Na conformidade do artigo 543-A, § 5º, do CPC, as decisões lavradas valerão para todos os recursos sobre matéria idêntica, pelo que esse tópico das razões recursais há de ser considerado automaticamente como não admitido, segundo preconizado no artigo 543-B, § 2º, do CPC, não havendo espaço para se cogitar de afronta aos artigos 193, 195, § 5º, e 202, caput, da Constituição, e ao artigo 1º da LC nº 109/2001.

Diante dessas singularidades jurídico-factuais, emblemáticas do não cabimento do recurso extraordinário, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o STF no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paragonado, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-244-97.2010.5.01.0074

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	ROBERTO CARLOS TEIXEIRA
Advogado	Dr. Mário Nunes Akiyama(OAB: 117078RJ)

Recorrido	FORTEMACAÉ SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado	Dr. Caroline J. Castelo Branco Garcia(OAB:)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-247-31.2012.5.03.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogada	Dra. Leila Azevedo Sette(OAB: 22864MG)
Recorrido	A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogada	Dra. Renata Geralda da Silva(OAB: 105811MG)
Recorrido	RAMONA KRIWITZKI CERQUEIRA
Advogado	Dr. André Luis de Almeida Oliveira(OAB: 109737MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O Recurso Extraordinário versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-252-11.2011.5.02.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Ricardo Rodrigues Ferreira(OAB: null)
Recorrido	CARLOS HENRIQUE ATTI
Advogado	Dr. Rodrigo Antonio Freitas Farias de Souza(OAB: 232121SP)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "incidência do adicional de 'sexta parte' sobre a integralidade dos vencimentos de servidor estadual celetista - base de cálculo",

A recorrente em suas razões recursais alega que o TST manteve a condenação do recorrente ao pagamento do adicional de sexta-parte, incidente sobre os vencimentos integrais do recorrido, sem excluir da base de cálculo do referido adicional gratificações pagas sob o mesmo fundamento (adicional por tempo de serviço) e outras cujas próprias leis instituidoras impedem que sejam consideradas no cálculo de outros adicionais, em flagrante violação ao artigo 37, inciso XIV, da Constituição.

Pois bem, quanto à "incidência do adicional de 'sexta parte' sobre a integralidade dos vencimentos de servidor estadual celetista", o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica a dos autos, concernente à incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor estadual celetista, já concluiu pela inexistência de repercussão geral da questão constitucional, nos autos do AI nº 839496, tema 426 (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 01/09/2011).

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração do preceito constitucional trazido à colação.

Sublinhe-se mais que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do AI nº 839496, de sorte que, com a inadmissão do recurso, não há falar em violação literal e direta ao artigo 37, inciso XIV, da Constituição.

Desse modo, incabível o recebimento do apelo extremo, diante da identidade da matéria versada nesses autos, com aquela que o fora

na decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 839496, de sorte que, inviabilizada a admissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas despacho pontual de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-RR-256-76.2011.5.03.0024

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogada	Dra. Leila Azevedo Sette(OAB: 22864MG)
Agravado(s)	A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	Dr. João Luiz Juntolli(OAB: 69339MG)
Agravado(s)	GEISA ADRIANA MOREIRA
Advogado	Dr. Carlos Henrique Ferreira Maia(OAB: 74952MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-261-56.2010.5.15.0103

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Recorrido	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
Recorrido	FABIANA APARECIDA MACHADO
Advogado	Dr. Ciro Lopes Júnior(OAB: 122298SP)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-261-41.2012.5.10.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	Dr. Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336DF)

Advogada	Dra. Maria do Rosário Nogueira Vidal(OAB: 16709DF)
Recorrido	SERVNAC SERVIÇO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
Advogado	Dr. Érika Feitosa Benevides(OAB: 18727CE)
Recorrido	WELESON GALVÃO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Thiago Meirelles Patti(OAB: 16107DF)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RO-263-23.2010.5.05.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Procuradora	Dra. Cleonice Maria Rodrigues Moreira(OAB: null)
Recorrido	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS E AFINS - SERCONSCECS E OUTRO
Advogado	Dr. Antônio Luiz Calmon Teixeira(OAB: 2029BA)
Recorrido	CAROLINO SALUSTIANO LOPES
Recorrido	SINDCOND - SINDICATO DOS CONDOMINIOS DA BAHIA

Recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 5º Região no qual se suscita preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "invalidade da jornada de trabalho em regime de compensação 12x36", à guisa de vulneração do artigo 7º, incisos XIII e XXI, da Constituição Federal.

Pois bem, em que pese o argumento do recorrente, constata-se que a controvérsia não alcança patamar constitucional, à medida que a análise da questão atinente à validade ou não do regime de compensação 12x36 demandaria o reexame de legislação infraconstitucional.

Isso porque, compulsando os acórdãos recorridos, verifica-se ter sido assetado pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte que:

"O sistema de compensação de horas encontra-se previsto no art. 59, § 2º, da CLT e impõe como requisito para a sua adoção a regulamentação em acordo ou convenção coletiva de trabalho. A jurisprudência iterativa desta SDC firmou o entendimento de que não viola a regra do § 2º do art. 59 da CLT a fixação de jornada de doze horas de trabalho e trinta e seis de descanso, desde que decorrentes da livre negociação entre as partes, nos termos do art. 7º, XIII da Constituição Federal."

"(...)

A jurisprudência desta Seção Especializada firmou o entendimento de que, excepcionalmente, é válida a norma prevista em instrumento coletivo autônomo, em que foi adotado o regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, de acordo com as peculiaridades da atividade profissional desenvolvida e das particularidades do segmento econômico, considerando os seguintes aspectos:

1) Os princípios da autonomia privada coletiva e da flexibilização devem ser prestigiados, os quais, uma vez introduzidos no ordenamento constitucional, determinaram a ampliação da liberdade de negociação das representações sindicais, a fim de que pudessem, por meio de concessões recíprocas, alcançar a solução de seus conflitos e a concretização de seus anseios;

2) No art. 7º, XIII, da CF, permite-se a majoração diária ou semanal da duração do trabalho mediante compensação de horário, quando objeto de acordo ou convenção coletivos de trabalho;

3) A jornada 12x36 é tradicionalmente adotada no âmbito de determinadas atividades, constituindo conquista de diversas categorias profissionais;

4) o desgaste físico e mental do trabalhador no cumprimento da jornada de doze horas é compensado pelo descanso nas trinta e seis horas subsequentes.

Ao contrário do alegado, a questão inclusive já está pacificada nesta Corte por meio da recém-editada Súmula nº 444 que diz:

'Súmula nº 444 do TST. Jornada de trabalho. NORMA COLETIVA. LEI. Escala de 12 por 36. Validade. - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.'

Portanto, não é inconstitucional o regime de 12x36 sob o enfoque do art. 7º, XXII, da CF, visto que o desgaste físico e mental do trabalhador no cumprimento da jornada de doze horas é compensado pelo descanso nas trinta e seis horas subsequentes, desde que firmado por meio de instrumento coletivo de trabalho autônomo, nos termos do art. 7º, XIII, da CF."

Sobressai dessa digressão, a inocorrida violação literal e direta do artigo 7º, incisos XIII e XXII, da Constituição Federal, diante da impossibilidade de se rever, em sede de recurso extraordinário, a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Observa-se, ainda, que a análise da questão atinente ao pretenso descumprimento do direito fundamental à saúde do trabalhador, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, aspecto que obsta o prosseguimento do apelo extremo, nos termos da Súmula 279 do STF.

Nesse contexto, poderia se cogitar, quando muito, de violação reflexa aos dispositivos constitucionais mencionados, sabidamente insuscetível de pavimentar o acesso à Suprema Corte.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do STF, conforme acórdãos que se seguem assim ementados:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AI 326944 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº

12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVOIMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED/MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. AI 857516 AgR/BA - BAHIA. Min. ROSA WEBER. Julgamento: 12/03/2013. Órgão Julgador: Primeira Turma.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-263-63.2012.5.10.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	DISTRITO FEDERAL
Procurador	Dr. Marcos Gustavo de Sá e Drumond(OAB: null)
Recorrido	FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Advogada	Dra. Carlita Rocha Brito(OAB: 1687DF)
Recorrido	KÁTIA SOARES DA CRUZ
Advogado	Dr. Geraldo Marcone Pereira(OAB: 14038DF)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-283-70.2010.5.10.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	JOSÉ CARLOS ALVES DE MORAIS
Advogada	Dra. Alessandra Camarano Martins(OAB: 13750DF)
Recorrido	SERVITER - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-284-57.2012.5.10.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	WORK - SERVICES CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
Recorrido	TAUANE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Eliardo Magalhães Ferreira(OAB: 16591DF)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-285-24.2012.5.10.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	DISTRITO FEDERAL
Procurador	Dr. Marcos Cristiano Carinhanha Castro(OAB: null)
Recorrido	FIANCA SERVICOS GERAIS LTDA

Advogada	Dra. Carlita Rocha Brito(OAB: 1687DF)
Recorrido	VALKIRIA DO ARTE RIBEIRO
Advogada	Dra. Roseli Dias Valentim(OAB: 24068DF)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AgR-AIRR-286-52.2010.5.15.0044

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CENTRO ESTADUAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA PAULA SOUZA
Procurador	Dr. Mercival Panserini(OAB: null)
Recorrido	STAFF MASTER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Recorrido	WELLINGTON JOSE DA SILVA
Advogada	Dra. Luciana Lílian Calçavara(OAB: 155351SP)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-ED-AIRR-287-06.2010.5.04.0024

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	OI S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Matheus Netto Terres(OAB: 73686RS)
Agravado(s)	CINTIA FRANÇA MOREJANO BARRETO
Advogado	Dr. Odair Menaré Jorge(OAB: 6633RS)
Agravado(s)	LAGO & ALBORNOZ LTDA.
Advogada	Dra. Elisa Mára Soares de Souza(OAB: 55289RS)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).
O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:
Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.
Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.
Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.
Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-288-22.2010.5.15.0044

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS
Procurador	Dr. Ana Paula Dompieri Garcia(OAB: null)
Recorrido	STAFF MASTER - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Recorrido	ROLEMBERG LIVERIO DE ALMEIDA
Advogada	Dra. Luciana Lílian Calçavara(OAB: 155351SP)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC,

determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-300-08.2011.5.04.0141

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE - RS
Procurador	Dr. Marcelo de Siqueira Freitas(OAB: null)
Recorrido	CORONEL SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Martins Mainardi(OAB: 48640RS)
Recorrido	LUIZ WANDERLEY COSTA DE MATOS
Advogado	Dr. Adalberto Freymuth(OAB: 47053RS)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-310-56.2011.5.15.0073

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	VISUAL - LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA.
Recorrido	DANIEL AUGUSTO FRIGÉRIO
Advogado	Dr. Ivani José Lourenço(OAB: 220292SP)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-313-40.2010.5.01.0039

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
Procuradora	Dra. Ana Patrícia Thedin Corrêa(OAB: null)
Recorrido	EMANUEL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
Recorrido	RODOLFO DE JESUS MACARIO
Advogado	Dr. Carlos Francisco Bonard Barbosa(OAB: 157170RJ)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-314-44.2011.5.10.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	MARIA ISABEL DA SILVA SANTOS
Advogada	Dra. Fernanda Gurgel Nogueira(OAB: 29662DF)
Recorrido	PATRIMONIAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
Advogado	Dr. Thiago Beze(OAB: 29352DF)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-317-71.2011.5.09.0863

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MUNICÍPIO DE LONDRINA
Procurador	Dr. José Roberto Reale(OAB: null)
Recorrido	CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL - CIAP
Recorrido	GESLAINE APARECIDA RAMOS
Advogado	Dr. Diogo Diniz Lopes Sola(OAB: 57472PR)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-319-36.2011.5.10.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
Advogada	Dra. Anna Carolina Filogônio Campos(OAB: 124510MG)
Recorrido	GENÉSIO LEÃO PADILHA NETO
Advogado	Dr. Mário Thiago Gomes de Sá Padilha(OAB: 22362DF)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-320-59.2011.5.15.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
Procurador	Dr. Sérgio Parenti(OAB: null)
Recorrido	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MOGI MIRIM
Advogado	Dr. Valdir Pais(OAB: 122818SP)

Recurso Extraordinário do Município de Mogi Mirim em face do acórdão da 2ª Turma que negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.
Nas razões recursais, o recorrente suscita preliminar de repercussão geral relativamente aos temas "férias - pagamento fora do prazo legal- dobra devida" e "honorários advocatícios". Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos II e V; e 37, caput, da Constituição.
Verifica-se da decisão recorrida que a 3ª Turma deste Tribunal, adotou as razões do despacho denegatório do recurso de revista, in verbis:
[...]
Férias.
Quanto ao acolhimento do pagamento das férias de forma dobrada, o v. acórdão, além de ter se fundamentado nas provas, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 386 da SDI-1 do C. TST. Assim, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos constitucionais e legais invocados e de divergência jurisprudencial. Incidência das Súmulas 126 e 333 do C. TST.
Percebe-se que a questão não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que o cerne da pretensão está fundado na análise e interpretação de lei ordinária e Orientação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-1 e das provas dos autos, na esteira do princípio da persuasão racional do juiz de que trata o artigo 131 do CPC.
Ademais, assinada a evidência acerca do pagamento fora do prazo das férias depara-se com o inamovível óbice do revolvimento de fatos e provas dos autos, a inviabilizar o processamento do Recurso Extraordinário, nos termos da Súmula 279 do STF, segundo a qual "Para simples reexame de provas não cabe recurso extraordinário".
Vale ressaltar, de resto, que a pretensa vulneração dos arts. 5º, II,V e 37 da Constituição Federal não o terá sido de forma literal e direta, mas, quando muito, por via reflexa.
Nesse sentido, de a ofensa oblíqua à Constituição da República implicar a inadmissão do apelo extremo orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se constata dos seguintes precedentes:
CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AI 326944 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED / MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. AI 857516 AgR / BA - BAHIA. Min. ROSA WEBER. Julgamento: 12/03/2013.Órgão Julgador: Primeira Turma.

Por fim, a Suprema Corte já reconheceu que não se materializa ofensa ao princípio constante do inciso II do art. 5º do Texto Constitucional, na conformidade Súmula nº 636 do STF, ao determinar que:

Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

No tocante ao tema honorários advocatícios, além do deslize de o recorrente não ter apontado violação à preceito constitucional, conforme estabelece a norma do artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição, a decisão Turmária foi emblemática em asseverar que o tema está em consonância com a Súmula 219, III, do TST, que reflete a interpretação de norma ordinária, não alcançando, por isso, patamar constitucional.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-329-39.2012.5.03.0048

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	Dra. Waldênia Marília Silveira Santana(OAB: 53780MG)
Advogada	Dra. Meire Aparecida de Amorim(OAB: 19673DF)
Recorrido	CONTROL SERVICE LTDA.
Recorrido	WALESKA FONSECA BARCELOS
Advogado	Dr. Bruna Cristina Cardoso(OAB: 111263MG)

Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da 7ª Turma deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento, relativamente aos temas "Responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço" e "Equiparação de direitos trabalhistas entre terceirizados e empregados de empresa pública tomadora de serviços".

Nas razões recursais, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral - tema nº 246 - no RE nº 603397 (Rel. Rosa Weber, DJE 16/04/2010) e tema nº 383 - no RE nº 635546 (Rel. Marco Aurélio, DJE 04/05/2011), ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-330-46.2012.5.10.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	WORK - SERVICES CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
Recorrido	RAVI COELHO ALMEIDA
Advogada	Dra. Simony Martins Feitosa(OAB: 34200DF)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-332-90.2011.5.15.0081

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MUNICÍPIO DE MATÃO
Procurador	Dr. Maurício da Silva Miranda(OAB: null)
Procurador	Dr. Antônio Augusto Ignácio dos Santos(OAB: null)
Recorrido	CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL - CIAP
Recorrido	ELIANDRA DE FÁTIMA FERNANDES DE OLIVEIRA VITORETTI
Advogado	Dr. Rodrigo José Luchetti(OAB: 280625SP)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão

final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-335-71.2010.5.05.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Sérgio Novais Dias(OAB: 7354BA)
Advogado	Dr. José Leite Saraiva Filho(OAB: 8242DF)
Recorrido	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior(OAB: 3609DF)

Recurso extraordinário de Antônio Ferreira dos Santos em face do acórdão da 5ª Turma do TST que negou provimento ao agravo de instrumento interposto. Nele suscita preliminar de repercussão geral relativamente ao tema "prescrição total do direito de ação", à guisa, de ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988.

O recorrente defende a tese de que o marco inicial da prescrição, in casu, inicia-se com a contagem do prazo prescricional a partir do trânsito em julgado da ação que declarou a sua dispensa como despedida discriminatória e não da rescisão do contrato de trabalho.

Compulsando os autos, verifica-se ter esta Corte negado provimento ao agravo de instrumento interposto, externando os seguintes fundamentos:

O Recurso de Revista teve seu processamento denegado sob os seguintes fundamentos:

"PRESCRIÇÃO

(...)

Dispõem a ementa e trecho do acórdão atacado:

PRESCRIÇÃO BIENAL. TERMO INICIAL. O termo inicial da contagem da prescrição bienal é o encerramento do vínculo empregatício, nos exatos termos do art. 7o, XXIX, da Constituição Federal.

(...)

No caso, é incontroverso, inclusive reconhecido judicialmente (RT n. 01019.2004.024.05.00.8), que a rescisão do contrato laboral entre as partes ocorreu em 27/03/2004.

Assim, como a presente ação somente foi ajuizada em 19/03/2010, ou seja: bem após o prazo previsto no citado dispositivo constitucional, está mesmo totalmente prescrito o direito de ação do empregado, ora recorrente.

O apelo não merece trânsito. Em face das razões acima transcritas, o entendimento da Turma Regional consubstanciou razoável interpretação dos dispositivos aplicáveis ao caso concreto. O reexame da material submetida à revista mostra-se inviável, conforme o teor da Súmula n° 221, item II, do TST. Ademais, diante dos fundamentos adotados, a pretendida reforma da decisão colegiada exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Isso impede o seguimento da revista, inclusive por divergência jurisprudencial, na esteira da Súmula n° 126 do TST" (fls. 1.110/1.111).

Verifica-se que o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Acrescento que o Tribunal Regional não consignou em que data houve o trânsito em julgado da ação proposta anteriormente, ou mesmo se nos autos há prova do trânsito em julgado dessa ação e do seu objeto.

Não obstante o reclamante tenha oposto Embargos de Declaração, o Tribunal Regional permaneceu silente e sem aqueles elementos fáticos esta Turma não pode aferir se houve, efetivamente, violação ao art. 189 do Código Civil e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 401 da SDI-1 desta Corte, por força da Súmula 126 também desta Corte.

A partir do registro fático-probatório indicativo de que a presente ação somente foi ajuizada após o biênio constitucional, não havendo nos autos prova do trânsito em julgado da ação proposta anteriormente, sobrevém o inamovível óbice do seu revolvimento, em sede de cognição extraordinária, consubstanciado no precedente da Súmula nº 279 do STF.

Com efeito, sobressai do acórdão recorrido a evidência de a controvérsia ter sido dirimida ao rés das provas dos autos, não alcançando, por isso, patamar constitucional, razão pela qual não se divisa a indicada violação direta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Nesse sentido de a ofensa oblíqua implicar a inadmissão do apelo extremo orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se constata a seguir, in verbis:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimentos de dispositivos infraconstitucionais torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10. 2. Os princípios da legalidade, o do devido processo legal, o da ampla defesa e o do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais, quando a aferição da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/11/2010 e AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010. 3. A prescrição em face de suposta ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, por isso que, in casu, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta ou reflexa. Precedentes: AI 817.484-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 1º.02.2011, AI 819.935-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 02.03.2011 e AI 486.246-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 06.08.2010. 4. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Nesse sentido, AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13.08.2010. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgR / PR - PARANÁ. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 20/09/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma.

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRABALHO. PRESCRIÇÃO. C.F., art, 7º, XXIX. I. - A questão da prescrição foi decidida, pelo acórdão recorrido, com base na legislação infraconstitucional, art. 487, § 1º: o Tribunal entendeu que, tendo em vista o aviso prévio de trinta dias, não ocorreu a prescrição. Para se chegar à questão constitucional, portanto, seria necessário superar o decidido sob o ponto de vista da norma infraconstitucional. A ofensa, então, à Constituição, se ocorrente, seria indireta, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AgR / PR - PARANÁ. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 25/02/1997. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJ 16-05-1997

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-338-75.2010.5.18.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Marina Marques e Silva(OAB: 32535GO)
Advogado	Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques(OAB: 38990DF)
Recorrido	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	Dr. Marcos Vinícius Barros Ottoni(OAB: 16785DF)
Advogado	Dr. Sérgio Meirelles Bastos(OAB: 18725GO)
Recorrido	IVANY MARIA DE AMORIM CARDOSO
Advogado	Dr. Fabiana das Flores Barros(OAB: 21013GO)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-341-55.2010.5.10.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA
Procurador	Dr. Marcelo de Siqueira Freitas(OAB: null)
Recorrido	DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E OBRAS LTDA. - DINÂMICA
Advogado	Dr. Marcelo de Medeiros Reis(OAB: 28329DF)
Recorrido	EDILSON SILVA DA ROCHA
Advogado	Dr. Paulo Renan Pereira Lopes(OAB: 10299DF)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-343-56.2011.5.15.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	COSEJES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
Recorrido	CARMEN LIGIA ROSSINI
Advogado	Dr. Juliana Vendramini dos Santos(OAB: 227664SP)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-343-38.2012.5.03.0140

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB: 1291DF)
Advogado	Dr. Érico Vinícius Prado Casagrande(OAB: 99185MG)
Recorrido	EMÍLIO RANIERE DE CARVALHO ARAUJO
Advogado	Dr. Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221MG)

Recurso extraordinário do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO em face do acórdão da 7ª Turma do TST. Nele veicula preliminar de repercussão geral relativamente ao tema "Gratificação de Função Comissionada Técnica" - FCT - natureza salarial - alteração ilícita - percentual", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, caput, da Constituição.
Verifica-se do acórdão recorrido que esta Corte não conheceu do recurso de revista interposto, neste particular, externando, para tanto, os seguintes fundamentos:
Na fração de interesse, assim decidiu o Tribunal Regional:
Infere-se do depoimento que, na prática, a despeito do disposto no item 3.1 da norma empresária GP/30 (fl. 229), a FCT não é

vinculada a nenhum critério objetivo e tampouco decorre do efetivo exercício de qualquer atividade extraordinária ou adicional, pois é paga habitual e indistintamente a todos os analistas e técnicos. Não se trata, portanto, de salário-condição e tampouco de salário-tarefa.
As fichas financeiras de fls. 221/227, que abrangem o período da admissão a fevereiro/2012 (fevereiro/2012 é o último mês do período documentado para a instrução do feito antes da propositura da ação), demonstram que o reclamante recebeu tal parcela com frequência ininterrupta e independentemente de quaisquer condições ou eventos especiais, à exceção dos três primeiros meses do contrato de trabalho.
Insofismável, portanto, o caráter contraprestativo da parcela FCT, atrelada diretamente aos cargos de analista e de técnico, o que impõe o reconhecimento de sua natureza jurídica salarial, devendo ser computada como tal para os fins de direito, vedada a sua redução por ato unilateral do empregador, nos termos do disposto no artigo 468 da CLT.
[...]
Alega o reclamado que o pagamento da parcela FCT, conforme previsto em regulamento, além de ser provisório, vincula-se ao cumprimento de tarefas adicionais, de complexidade superior às regularmente desempenhadas pelo autor. Afirma que a variação do percentual da parcela está relacionada à complexidade das atividades desenvolvidas. Aduz que não houve prejuízos salariais, pois o empregado permanece recebendo a gratificação em comento. Aponta violação dos arts. 1º, III, 170 e 173, § 1º, II, da Constituição da República, contrariedade às Súmulas 51 e 372, I, do TST e colaciona arestos.
O Tribunal Regional, com base nas provas dos autos, constatou que "houve variação nos percentuais e valores pagos a título de FCT durante o contrato de trabalho do reclamante, de 50% (em dezembro de 2005) a 24,9%% (em novembro de 2009)".
Nesse contexto, considerando que o autor recebeu gratificação pelo exercício de função técnica comissionada no importe de até 50% calculado sobre o salário básico, concluiu ser ilícita a redução do percentual operada, porquanto prejudicial ao reclamante.
Entendeu, ainda, que o percentual da FCT era livremente estabelecido pelo réu, independentemente das atividades desempenhadas pelo reclamante. Registrou, também, que "a FCT não é vinculada a nenhum critério objetivo e tampouco decorre do efetivo exercício de qualquer atividade extraordinária ou adicional, pois é paga habitual e indistintamente a todos os analistas e técnicos."
Ademais, segundo o acórdão transcrito, o reconhecimento da natureza salarial da parcela decorreu da constatação da habitualidade do seu pagamento. Informou a Corte regional que a parcela era remunerada como contraprestação.
Constata-se, de plano, a evidência de a decisão da 3ª Turma do TST não ter-se orientado, no exame do recurso de revista, pelo prisma dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, caput, nem fora exortada a tanto por meio de embargos de declaração, pelo que, à falta do prequestionamento de que trata a Súmula nº 356 do STF, sobressai a interdição de trânsito do recurso extraordinário por suposta vulneração dos preceitos constitucionais invocados.
De toda sorte, verifica-se ter o Colegiado mantido a decisão que declarou a natureza salarial da gratificação FCT e determinou a sua incorporação ao salário do reclamante, vedada a diminuição do seu percentual, com reflexos em outras parcelas.
Com efeito, do acórdão recorrido sobressai, de um lado, a certeza de a pretensão implicar reexame de fatos e provas, sabidamente incabível, em sede de apelo extremo, a teor da Súmula nº 279 do STF, e, de outro, a constatação de a controvérsia ter ficado circunscrita à interpretação de leis ordinárias (art. 468 da CLT) e de normas introduzidas no âmbito da empresa (GP/030).
Sendo assim, depara-se com a inocorrida violação literal e direta dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, caput, da Constituição, mas, quando muito, com sua pretensa vulneração reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso ao STF.
Nessa mesma linha, orienta-se a jurisprudência da Suprema Corte, conforme acórdãos assim ementados:
REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. AI 857516 AgR / BA - BAHIA. Min. ROSA WEBER. Julgamento: 12/03/2013.Órgão Julgador: Primeira Turma.
E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED / MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.
EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AI 326944 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma.
Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RO-348-43.2012.5.12.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	OSMAR LUIZ UBIALI E OUTROS
Advogado	Dr. Gilberto Clóvis Cesarino Faraco(OAB: 6154SC)
Recorrido	CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
Advogada	Dra. Marina Moura Lisboa Carneiro(OAB: 30334SC)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "cabimento da ação rescisória - possibilidade jurídica da ação", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV; 7º, inciso I; 22, inciso I; 24, inciso XI e 93, inciso IX, da Constituição.
Relativamente à negativa de prestação jurisdicional, não se acha bem colocada a preliminar, por não ter sido explicitado em que teria

consistido o vício atribuído ao acórdão recorrido.

Com efeito, em momento algum o recorrente delineou os fatos em relação aos quais a decisão da SBDI-2 deste Tribunal teria se revelado omissa, contraditória ou obscura, tendo se limitado, na verdade, a sustentar eventual erro de julgamento em que teria incorrido ao deixar de apreciar o mérito, não assegurando à parte, o direito de ver seus argumentos considerados.

Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar, não se divisando, desse modo, sequer por via reflexa, a alegada agressão ao artigo 93, inciso IX, do Texto Constitucional.

No particular, não é demais lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes), reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição.

De outro lado, a alegação de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não é capaz de permitir o acesso do recurso extraordinário ao STF, pois aquela Suprema Corte, em hipótese idêntica a dos autos, já concluiu pela inexistência de repercussão geral da questão constitucional, nos autos do ARE 748371, (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 01/08/2013).

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

O acórdão da SBDI-2 que julgou extinta a ação rescisória sem resolução do mérito delineou os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO RESCISÓRIO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC. PRETENSÃO DE INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO NA MESMA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. Pretensão rescisória, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, buscando desconstituir acórdão proferido em agravo de petição que interpreta o título executivo. Alegação de violação da coisa julgada. 2. A jurisprudência desta Eg. Subseção está orientada no sentido de que a violação da coisa julgada a que alude o art. 485, IV, do CPC diz respeito ao trânsito em julgado operado em outra ação, em que caracterizada a tríplice identidade de partes, pedidos e causa de pedir. 3. No caso dos autos, o debate envolve violação da coisa julgada no ambiente mesma reclamação trabalhista, ofensa, pela decisão proferida na fase de execução, da coisa julgada formada na fase de conhecimento. Precedentes. Ação rescisória extinta sem resolução do mérito.

Vê-se, assim, que a decisão recorrida, proferida com base nos arts. 267, VI e § 3º e 485, IV do CPC, acha-se circunscrita ao exame dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória no âmbito do Tribunal Regional.

Vem à baila, nesse caso, o precedente do STF, exarado nos autos do AI 751478, publicado no DJe de 20/08/2010, pelo qual a Suprema Corte recusara a repercussão geral da questão atinente pressupostos de admissibilidade de ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho.

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

EMENTA DIREITO DO TRABALHO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA RESTRITA AO PLANO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se mais que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora nas decisões paradigmáticas, proferida nos autos do AI 751478 e do ARE 748371, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Sendo assim, não há lugar para apreciação da questão de fundo, pois tal só seria possível se fosse superada, e não o fora, a matéria

processual em que se fundamentara a decisão impugnada.
Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.
Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-351-84.2010.5.10.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ALINE DIAS CARNEIRO SANTOS
Advogada	Dra. Patrícia Pinheiro Martins(OAB: 14753DF)
Recorrido	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
Advogado	Dr. William Bruno de Castro Silva(OAB: 115308MG)
Recorrido	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)

Recurso Extraordinário de Aline Dias Carneiro Santos em face do acórdão da 1ª Turma deste Tribunal que deu provimento ao recurso de revista da União relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária".
Nas razões recursais, o recorrente suscita preliminar de repercussão geral da questão constitucional, à guisa de violação do artigo 37, XX, da Constituição. Salienta que não houve fiscalização do cumprimento do contrato.
Pois bem, para bem equacionar a controvérsia em torno da existência ou inexistência de responsabilidade subsidiária do ente público, pelas obrigações trabalhistas não honradas pela empresa prestadora de serviço, é imprescindível trazer à lume a decisão proferida pelo STF na ADC 16/2007.
Nela, apesar de ter sido reconhecida a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, os eminentes ministros daquela Corte permitiram-se alertar os tribunais do trabalho para não generalizar as hipóteses de responsabilização subsidiária da Administração Pública.
Na ocasião, traçaram inclusive regra de conduta a ser observada pelos tribunais do trabalho, de se proceder, com mais rigor, à investigação se a inadimplência da empresa contratada por meio de licitação pública teve como causa principal a falha ou a falta de fiscalização pelo órgão público contratante.
A partir dessa quase admoestação da Suprema Corte, o Tribunal Superior do Trabalho houve por bem transferir a redação do item IV da Súmula 331 para o item V desse precedente, dando-lhe redação que refletisse o posicionamento dos Ministros do STF.
Efetivamente, o item V da Súmula 331 passou a preconizar que "Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".
Compulsando-o, percebe-se, sem desusada perspicácia, que a responsabilização subsidiária da Administração Pública tem por pressuposto a comprovação da sua conduta culposa ao se demitir do dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços.
Em outras palavras, impõe-se extrair da decisão do Regional elementos de prova de que a Administração Pública deixou de observar o dever de fiscalização dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora de serviços, uma vez que o seu chamamento à responsabilização subsidiária repousa na sua responsabilidade subjetiva e não objetiva.
Reportando-se ao acórdão recorrido, constata-se que a 1ª Turma desta Corte deixara registrado não ser possível se invocar a responsabilidade objetiva da Administração Pública, haja vista a decisão proferida pelo STF na ADC nº 16-DF, que declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, daí porque não subsiste a condenação da União como responsável subsidiário.
Diante desse contexto factual sobressai a certeza de a decisão ora impugnada achar-se em absoluta consonância com a decisão prolatada na ADC 16/2007, publicada no DJe de 9/9/2011, cuja eficácia erga omnes e efeito vinculante, previstos no artigo 102, § 2º, da Constituição, implica a inadmissão do recurso extraordinário ora interposto.
Vale ressaltar que a assertiva do recorrente, em contraposição à expressa motivação factual do acórdão recorrido, de que existiriam provas do comportamento omissivo do Ente Público, por implicar revolvimento de fatos e provas, acha-se sabidamente à margem da especial cognição do STF, a teor da Súmula 279 daquela Corte.
Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-Ag-E-ED-AIRR-351-43.2010.5.03.0024

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS - SIEMG
Advogado	Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque(OAB: 11110DF)
Recorrido	GUILHERME LAGES SAVASSI ROCHA E OUTROS
Advogado	Dr. Carlos Alberto Boson Santos(OAB: 39871MG)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "negativa de prestação jurisdicional - não conhecimento do agravo - aplicação da multa do art. 557 do CPC", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, Constituição Federal.
Pois bem, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/06/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional referente à negativa de prestação jurisdicional.
No julgamento do mérito, contudo, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".
Vê-se desse precedente ter o STF descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco que essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito no artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Com efeito, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte negou provimento ao agravo em embargos sob o seguinte fundamento:

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N.º 353 DO TST. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N.º 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os argumentos deduzidos nas razões de agravo devem-se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Hipótese de incidência da Súmula n.º 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

Dessa digressão, não se divisa a alegada negativa de prestação jurisdicional e, por consequência, a pretendida vulneração dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Observa-se, ainda, que o acórdão da SBDI-1 proferido com base na Súmula 422 do TST, acha-se circunscrito ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso no âmbito deste Tribunal.

Vem à baila, nesse caso, o precedente do STF, exarado nos autos do RE 598.365/MG, publicado no DJe de 26/03/2010, pelo qual a Suprema Corte recusara a repercussão geral da questão atinente aos requisitos extrínsecos ou intrínsecos de cabimento de recurso em Tribunal alienígena.

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do RE nº 598.365/MG, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Com isso, não há lugar para apreciação da questão de fundo, pois tal só seria possível se fosse superada, e não o fora, a matéria processual em que se fundamentara a decisão impugnada.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-353-66.2011.5.15.0081

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MUNICÍPIO DE MATÃO
Procurador	Dr. Antônio Augusto Ignácio dos Santos(OAB: null)
Recorrido	CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL - CIAP
Recorrido	LUCIANA FERREIRA CIQUEIRA
Advogado	Dr. Maurício José Ercole(OAB: 152418SP)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-356-89.2011.5.07.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	Dr. José Francisco de Oliveira Santos(OAB: 27736CE)
Recorrido	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Francisco Aldey Silva(OAB: 17839CE)
Recorrido	GILBERTO MOREIRA VERAS
Advogado	Dr. Wilson de Norões Milfont Neto(OAB: 15248CE)

Recurso extraordinário da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI em face do acórdão da 6ª Turma do TST. Nele suscita preliminar de repercussão geral relativamente aos temas "Complementação de aposentadoria - cálculo do benefício - regulamento aplicável" e "Prescrição total do direito de ação", à guisa de violação aos artigos 114, 202, § 2º, 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988

Quanto ao tópico "Prescrição total do direito de ação", o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 697.514 - Rondônia, em que fora Relator o Ministro Gilmar Mendes, firmou entendimento de que a controvérsia, se a prescrição aplicável seria total ou parcial, situava-se no âmbito da legislação infraconstitucional, concluindo pela inexistência de questão constitucional e, via de consequência, pela recusa à repercussão geral.

Mediante acesso ao sítio da Suprema Corte, este magistrado constatou que o acórdão fora publicado no DJE de 14/9/2012, referente à Ata nº 35/2012 - DJE nº 181, divulgado em 13/9/2012, o que impõe considerar o recurso extraordinário como não admitido, a teor do artigo 543-B, § 2º, do CPC, não se vislumbrando o propalado maltrato ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna.

No que diz respeito ao tema "Complementação de aposentadoria - cálculo do benefício - regulamento aplicável", o STF, ao examinar a controvérsia no Recurso Extraordinário com Agravo nº 742.083/DF, Publicado o acórdão no DJE nº125, divulgado em 28/06/2013, da Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, recusou sua repercussão geral, sob os fundamentos sintetizados na seguinte ementa, in verbis:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO AO RECEBIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM AS REGRAS VIGENTES NO PERÍODO DE ADESÃO AO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação (114, 202, § 2º, 5º, inciso XXXVI). A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do ARE nº 742.083/DF, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-357-54.2010.5.09.0195

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	NACIONAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
Recorrido	ADRIANO DE JESUS FREITAS
Advogado	Dr. Kelly Regina Pavani Vulpini(OAB: 23271PR)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-359-53.2012.5.15.0044

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	VALDECIR DE AGUIAR SILVA
Advogado	Dr. Celso Kaminishi(OAB: 78587SP)
Recorrido	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Marina Emília Baruffi Valente Baggio(OAB: 109631SP)
Advogado	Dr. Moisés Vogt(OAB: 30215RS)
Recorrido	GSV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Dr. Roque Herminio D´Avola Filho(OAB: 208530SP)

Recurso extraordinário de Valdecir de Aguiar Silva em face do acórdão da 6ª Turma deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento.

Nas razões recursais, o recorrente suscita preliminar de repercussão geral da questão constitucional, acrescentando que não ficou evidente a adequada fiscalização das condições de trabalho por parte do Ente Público. Aponta violação do artigo 97, da Constituição da República, pugnando pela condenação subsidiária do ente público pelo adimplemento das obrigações trabalhistas deixadas pela empresa terceirizada.

Pois bem, para equacionar a controvérsia em torno da existência ou inexistência de responsabilidade subsidiária da Administração Pública, pelas obrigações trabalhistas não honradas pela empresa prestadora de serviço, é imprescindível trazer à lume a decisão proferida pelo STF na ADC 16/2007.

Nela, apesar de ter sido reconhecida a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, os eminentes ministros daquela Corte permitiram-se alertar os tribunais do trabalho para não generalizar as hipóteses de responsabilização subsidiária da Administração Pública.

Na ocasião, traçaram inclusive regra de conduta a ser observada pelos tribunais do trabalho, de se proceder, com mais rigor, à investigação se a inadimplência da empresa contratada por meio de licitação pública teve como causa principal a falha ou a falta de fiscalização pelo órgão público contratante.

A partir dessa quase admoestação da Suprema Corte, o Tribunal Superior do Trabalho houve por bem transferir a redação do item IV da Súmula 331 para o item V desse precedente, dando-lhe redação que refletisse o posicionamento dos Ministros do STF.

Efetivamente, o item V da Súmula 331 passou a preconizar que "Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".

Compulsando-o, percebe-se, sem desusada perspicácia, que a responsabilização subsidiária da Administração Pública tem por pressuposto a comprovação da sua conduta culposa ao se demitir do dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços.

Em outras palavras, impõe-se extrair da decisão do Regional elementos de prova de que a Administração Pública deixou de observar o dever de fiscalização dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora de serviços, uma vez que o seu chamamento à responsabilização subsidiária repousa na sua responsabilidade subjetiva e não objetiva.

Reportando-se ao acórdão recorrido, constata-se que a 6ª Turma desta Corte deixara sublinhado que o Regional deixou registrado que, "no caso dos autos, não há alegação de fraude ou irregularidade na contratação da prestadora de serviços e não foi produzida prova de que o tomador descumpriu as obrigações assumidas com a empresa contratada para a prestação de serviços terceirizados, nem que deixou de fiscalizar as obrigações do contrato"

Diante desse contexto factual sobressai a certeza de a decisão ora impugnada achar-se em absoluta consonância com a decisão prolatada na ADC 16/2007, publicada no DJe de 9/9/2011, cuja eficácia erga omnes e efeito vinculante, previstos no artigo 102, § 2º, da Constituição, implica a inadmissão do recurso extraordinário ora interposto.

Vale ressaltar que a assertiva da recorrente, em contraposição à expressa motivação factual do acórdão recorrido, de que existiriam provas do comportamento omissivo do Ente Público, por implicar revolvimento de fatos e provas, acha-se sabidamente à margem da especial cognição do STF, a teor da Súmula 279 daquela Corte.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário da recorrente.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-360-07.2011.5.15.0098

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA
Procurador	Dr. Arilson Garcia Gil(OAB: null)
Recorrido	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
Advogado	Dr. Gustavo Joly Bomfim(OAB: 171314SP)
Procuradora	Dra. Flávia Heloiza Cardoso(OAB: null)
Recorrido	SEPRATI OPERACIONAL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
Advogada	Dra. Maria Rita Bacci Fernandes(OAB: 96934SP)
Recorrido	PAULO RAFAEL MIRANDA CAVALCANTE
Advogado	Dr. Sílvio Júnior Dalan(OAB: 124613SP)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-364-96.2011.5.15.0113

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	COSEJES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
Recorrido	MARIANA CHRISTINO DA SILVA COPPEDE
Advogado	Dr. Fernanda de Cássia Moretti(OAB: 135292SP)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-366-50.2010.5.09.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
Advogado	Dr. Maria Cristina D'Amico(OAB: 63297PR)
Recorrido	WGS SERVIÇOS E SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA.
Recorrido	JERRI CARLOS ALVES CHAVES
Advogado	Dr. Norimar João Hendges(OAB: 23318PR)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-366-77.2012.5.03.0109

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogada	Dra. Leila Azevedo Sette(OAB: 22864MG)
Agravado(s)	A E C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	Dr. Letícia Carvalho e Franco(OAB: 97546MG)
Advogado	Dr. João Luiz Juntolli(OAB: 69339MG)
Agravado(s)	STHÉFANIE SANTOS FERREIRA
Advogada	Dra. Karina de Fátima Campos(OAB: 101154MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).
O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:
Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.
Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.
Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.
Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-370-65.2010.5.09.0094

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	KRINDGES INDUSTRIAL LTDA
Advogado	Dr. Djalma Salles Júnior(OAB: 29410PR)
Recorrido	MARIA DE LOURDES NUNES TAVARES
Advogado	Dr. Nilo Norberto Nesi(OAB: 18285PR)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "negativa de

prestação jurisdicional", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV; e 93, inciso IX, da Constituição.
No tocante à negativa de prestação jurisdicional, sustenta omissão no acórdão recorrido quanto aos depósitos do FGTS, sob a alegação de que o reconhecimento da lesão da reclamante como doença do trabalho atípica pelo Juízo a quo não enseja o pagamento do FGTS, tampouco alteraram o tipo de benefício para auxílio doença acidentário, ou enviaram ofício ao órgão estatal a fim de comunicar tal alteração.
No particular, convém ressaltar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.
No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".
Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição.
Nesse passo, observa-se do acórdão recorrido ter o Colegiado decidido em consonância com a jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral, à medida que, ao julgar os embargos declaratórios, asseverou:
[...]
A reclamada opõe Embargos de Declaração a fls. 354/359, sustentando haver omissão no julgado. Argumenta que no acórdão embargado não houve pronunciamento a respeito das violações aos arts. 283, 333, inc. I, e 393 do CPC, 15, § 5º, da Lei 8.036/90, 28, inc. III, do Decreto 99.684/90 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.
No entanto, não se constata a omissão indicada. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juiz ou o tribunal não se manifesta acerca de ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não se verifica na hipótese dos autos.
O acórdão embargado apresenta fundamentação suficiente para a compreensão dos temas articulados com vistas à satisfação da exigência do prequestionamento (Súmula 297 do TST), valendo salientar que a Turma, ao manifestar-se sobre a questão da indenização por danos materiais, consignou que a incidência na espécie do entendimento consubstanciado na Súmula 126 desta Corte impede, por si só, o conhecimento do Recurso de Revista por violação a disposição de lei. (Grifos Nossos)
[...]
Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar.
Com efeito, percebe-se ter o Colegiado indicado os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos de sua decisão, à medida que registrara que a tese de inexistência de contato físico era inovação recursal, não se divisando, portanto, a alegada agressão ao artigo 93, inciso IX, do Texto Constitucional.
Tampouco se vislumbra a pretensa violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna, até porque essas normas sequer guardam relação de pertinência temática com a preliminar em questão.
Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-370-39.2011.5.15.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	COSEJES - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
Recorrido	FELIPE COLANGELO DE PAULA RODRIGUES
Advogado	Dr. Juliana Vendramini dos Santos(OAB: 227664SP)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-372-31.2012.5.09.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	CITY CAR BRASÍLIA AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrido	EVALDO ALVES RIBEIRO
Advogado	Dr. José Nazareno Goulart(OAB: 10075PR)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-381-48.2010.5.15.0120

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Wilson Fernandes Mendes(OAB: 124143SP)
Advogada	Dra. Verônica de Almeida Carvalho(OAB: 34304DF)
Recorrido	SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
Advogado	Dr. Marta Regina Romagnolli(OAB: 178721SP)
Recorrido	JOSÉ DOS SANTOS LIMA NETO
Advogado	Dr. Marcos Antônio Ferrari(OAB: 144180SP)

Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da 3ª Turma deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, relativamente aos temas "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços" e "equiparação de direitos trabalhistas entre terceirizados e empregados de empresa pública tomadora de serviços".
Nas razões recursais, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativamente a essas matérias.
Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipóteses idênticas, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. Fê-lo, respectivamente, no RE nº 603.397 - tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, e no RE nº 635.546 - tema nº 383, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, ambos ainda pendentes de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre as matérias.
Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-ED-RR-381-12.2011.5.10.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Advogada	Dra. Camila Rocha Portela(OAB:)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	VISUAL - LOCACAO, SERVICO, CONSTRUCAO CIVIL E MINERACAO LTDA
Recorrido	ANA MARIA RIBEIRO CRESTINO
Advogado	Dr. Jomar Alves Moreno(OAB: 5218DF)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-382-08.2011.5.04.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	Dr. Tatiana Rodo Osinaga(OAB: null)
Procurador	Dr. Tanus Salim(OAB: null)
Recorrido	START SERVICE LTDA
Recorrido	SUELI MELO DA SILVA
Advogado	Dr. Evaristo Luiz Heis(OAB: 28154RS)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-388-39.2010.5.15.0088

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MUNICÍPIO DE LORENA
Advogado	Dr. Éderson Geremias Pereira(OAB: 192884SP)
Recorrido	INSTITUTO SOLLUS
Advogado	Dr. Fernando Leme Sanches(OAB: 272879SP)
Recorrido	FLÁVIA GONÇALVES BITTENCOURT
Advogado	Dr. Tássia Fernanda Gomes Leite(OAB: 289965SP)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão

final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-392-79.2011.5.04.0304

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
Procuradora	Dra. Regina Magdalena Moraes Marques de Souza(OAB: null)
Recorrido	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR NOVO HAMBURGO
Advogado	Dr. José Antônio Ramos Fernandes(OAB: 33037RS)
Recorrido	KARINA BIRK HENRICH
Advogado	Dr. Zeni Paulo de Souza(OAB: 32996RS)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-392-53.2012.5.05.0551

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	Dra. Ana Cecília Costa Ponciano(OAB: 22260DF)
Advogado	Dr. João Vítor Ribeiro Guimarães(OAB: 23711BA)
Advogada	Dra. Verônica de Almeida Carvalho(OAB: 34304DF)
Recorrido	SENA SEGURANÇA INTELIGENTE LTDA.
Advogado	Dr. Marcele Alves Bomfim(OAB: 29364BA)
Recorrido	JOSÉ BORGES DA SILVA JÚNIOR
Advogado	Dr. Luiz Evandro Duplat(OAB: 22590BA)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-404-35.2011.5.15.0095

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Daniel de Lucca e Castro(OAB:)
Recorrido	ROBSON MONTEIRO FERREIRA DA SILVA
Advogado	Dr. Roberta Turatti Tavares Pais(OAB: 288419SP)

Recurso Extraordinário da Ferrovia Central-Atlântica S.A. em face do acórdão da 2ª Turma do TST, complementado pelo acórdão dos embargos declaratórios. Nele suscita preliminar de repercussão geral relativamente ao tema "intervalo intrajornada - maquinista", à guisa de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição.
Compulsando os autos, verifica-se da decisão recorrida ter esta Corte dado provimento ao recurso de revista do reclamante para determinar o pagamento, como extra, de uma hora diária, relativa ao intervalo intrajornada suprimido, com a incidência do adicional mínimo de 50% e os devidos reflexos.
Com efeito, foi ali registrada a seguinte fundamentação:
Discute-se, na hipótese dos autos, se o maquinista de trem tem direito ao pagamento, como hora extra, do intervalo intrajornada suprimido.
O artigo 71 da CLT dispõe ser obrigatória a concessão de intervalo mínimo de uma hora para refeição e descanso quando a jornada de trabalho exceder de seis horas.
O parágrafo 4º do citado artigo 71, por sua vez, estabelece o pagamento do período concernente ao intervalo não concedido, com o acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal de trabalho.
Vale salientar que esse dispositivo da CLT constitui regra de caráter imperativo e cogente, cuja observância não pode ser transigida, nem mesmo por intermédio de convenções ou acordos coletivos do trabalho, que são a expressão máxima de autonomia da vontade das partes, constituindo, inclusive, fonte formal do Direito do Trabalho.
Assim, o intervalo mínimo estabelecido em lei para refeição e descanso é direito indisponível, concernente à saúde física e mental do trabalhador, do qual não podem dispor as partes sob nenhum pretexto, nos termos do artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal.
Por outro lado, a CLT, em seu artigo 238, § 5º, trata do cômputo do tempo concedido para refeição do empregado ferroviário e tem a seguinte redação:
"Art. 238. Será computado como de trabalho efetivo todo o tempo, em que o empregado estiver à disposição da estrada.
(...)
Extrai-se desse dispositivo da CLT que, nas hipóteses em que os intervalos para alimentação acontecerem nas viagens ou nas estações durante as paradas, esse tempo será computado como de trabalho efetivo.
Assim, esse período deve ser sim considerado como tempo à disposição do empregador e, portanto, deverá ser remunerado na

forma do artigo 71, § 4º, da CLT.

Esse, inclusive, é o posicionamento que veio a prevalecer nesta Subseção que, em 18/04/2013, em sua composição completa, por maioria, com cinco votos vencidos, ao julgar o E-RR-65200-84.2007.5.03.0038 (Redator Designado Ministro Aloysio Corrêa da Veiga), entendeu que o maquinista ferroviário, como todos os demais trabalhadores regidos pela legislação trabalhista, tem direito ao pagamento, como hora extra, do período correspondente ao intervalo intrajornada, bem como ao respectivo adicional, na forma do artigo 71, § 4º, da CLT e da Súmula nº 437, item I, do TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1), que dispõe: [...]

Assim, o intervalo intrajornada, ainda que concedido parcialmente, deve ser pago com uma indenização que corresponda ao período total respectivo, com acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Além disso, esta Corte adota o entendimento de que o intervalo intrajornada possui natureza salarial, repercutindo no cálculo das demais verbas salariais, consoante o que dispõe a ex-Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1 do TST, também invocada pela parte, convertida na Súmula nº 437, item III, do TST:

"III- Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais".

Ademais, esta Corte uniformizadora tem se posicionado no entendimento de que a garantia do intervalo intrajornada é também aplicável aos ferroviários maquinistas, razão pela qual não se verifica incompatibilidade entre o disposto nos artigos 71, § 4º, e 238, § 5º, da CLT, como entendeu o Regional.

Diante das considerações expostas, fica evidente que o posicionamento adotado pelo TRT de origem contrariou a jurisprudência sumulada desta Corte.

Percebe-se que a questão não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que o cerne da pretensão está fundado na análise e interpretação de leis ordinárias e da jurisprudência consolidada do TST (artigos 71, 238, § 5º, da CLT e OJ 307 da SBDI-1 e Súmula nº 437, III, do TST).

Ademais, assinada a evidência acerca do intervalo intrajornada suprimido depara-se com o inamovível óbice do revolvimento de fatos e provas dos autos, a inviabilizar o processamento do Recurso Extraordinário, nos termos da Súmula 279 do STF, segundo a qual "Para simples reexame de provas não cabe recurso extraordinário".

Sendo assim, não se vislumbra ofensa literal e direta do artigo 5º, inciso II, da Constituição, mas, quando muito, com sua pretensa vulneração reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso ao STF.

Nessa linha de ofensa oblíqua, orienta-se a jurisprudência da Suprema Corte, conforme acórdãos assim ementados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED / MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AI 326944 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. AI 857516 AgR / BA - BAHIA. Min. ROSA WEBER. Julgamento: 12/03/2013.Órgão Julgador: Primeira Turma.

Ademais, a Suprema Corte já reconheceu que não se materializa ofensa ao princípio constante do inciso II do art. 5º do Texto Constitucional, na conformidade Súmula nº 636 do STF, a saber: Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-404-98.2012.5.03.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado	Dr. Vinícius de Melo Teixeira(OAB: 122724MG)
Recorrido	FUSION TRANSPORTADORA LTDA. - ME
Recorrido	NYWTON LUIZ DA SILVA FILHO
Advogada	Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156MG)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-405-38.2010.5.10.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Advogado	Dr. Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro(OAB: 20660DF)
Recorrido	GISLENE DE FATIMA PAULINA LOURENCO
Advogado	Dr. Ricardo Côrtes de Oliveira Braga(OAB: 24558DF)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-408-21.2011.5.04.0211

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MUNICÍPIO DE TORRES
Advogado	Dr. Luís Henrique de Oliveira Camargo(OAB: 44580RS)
Recorrido	CONSÓRCIO PÚBLICO DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO LITORAL NORTE
Advogado	Dr. Shane Célia Sá(OAB: 39097RS)
Recorrido	LETÍCIA MAYER DA ROCHA
Advogado	Dr. Caroline Schossler(OAB: 65602RS)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-410-17.2011.5.10.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	ORION SERVIÇOS E EVENTOS LTDA.
Advogada	Dra. Karla Santos Porto(OAB: 18986DF)
Recorrido	CRISTIANE NEVES DE SOUSA
Advogado	Dr. Pedro de Oliveira Chiorlin(OAB: 4695DF)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-410-04.2011.5.15.0043

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	COSEJES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
Recorrido	MONICA ALEXANDRE BRAGA
Advogado	Dr. Marcelo Saud dos Santos(OAB: 192149SP)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-411-53.2010.5.02.0053

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
Advogado	Dr. Agilberto Serôdio(OAB: 10675DF)
Advogado	Dr. Samuel da Silva Antunes(OAB: 21795DF)
Recorrido	BIG STAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado	Dr. Rita de Cássia Lago Valois Miranda(OAB: 132818SP)

Recurso Extraordinário do Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região - SINTHORESP, em face do acórdão da 2ª Turma do TST.

Nele o recorrente suscita preliminar de repercussão geral relativamente aos temas "Negativa de prestação jurisdicional", "Notificação da reclamada", "Contribuição sindical e assistencial", à guisa de violação aos artigos 93, inciso IX, 5º, incisos II, V, XX, XXXV, LIV, LV e XXXVI, 7º, inciso XXVI, 8º, caput, incisos I e III, todos da Constituição de 1988.

Pois bem, não se acha bem colocada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, porquanto em nenhum momento o recorrente delineou fatos em relação aos quais a decisão da Turma deste Tribunal teria se revelado omissa, contraditória ou obscura, tendo se limitado, na verdade, a sustentar eventual erro de julgamento em que teria incorrido ao negar provimento ao agravo de instrumento, para manter o despacho denegatório do seu recurso de revista que, a seu ver, atendia os requisitos essenciais à sua admissibilidade.

Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar, não se divisando, desse modo, sequer por via reflexa, a alegada agressão aos artigos 93, inciso IX, 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV e XXXVI, do Texto Constitucional.

No particular, não é demais lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Acrescente-se, no mais, a constatação de a recorrente não ter interposto embargos de declaração com o objetivo de exortar a Turma desta Corte a se pronunciar sobre potenciais omissões do acórdão recorrido, a inviabilizar, de forma definitiva, a ininteligível queixa de não exaustão da jurisdição, a teor do precedente da Súmula 356 do STF.

Quanto à alegação feita na preliminar de repercussão geral de que a extinção do processo in limine, sem permitir a notificação da reclamada, afronta os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, 8º, caput, I e III, e 93, inciso IX, da Carta Magna, constata-se que se trata de matéria não discutida no acórdão recorrido, pelo que, à falta do prequestionamento da Súmula nº 356 do STF, sobressai a interdição de trânsito do recurso extraordinário por suposta vulneração dos aludidos preceitos.

Relativamente ao tema "Contribuição sindical", verifica-se ter esta Corte dirimido a controvérsia sob o prisma da Súmula nº 126 desta Corte, in verbis:

[...]

Ressalvo que tais regulamentações estão em consonância com o dispositivo legal que estabelece ser a Caixa Econômica Federal a mantenedora da conta corrente intitulada 'Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical', em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas (art. 588 da CLT).

Do exposto, conclui-se que tem o sindicato amplo e irrestrito acesso aos extratos fornecidos pela Caixa Econômica Federal, de modo que cabe a ele demonstrar que as contribuições sindicais não lhe foram repassadas, acostando-os aos autos quando do ingresso da ação.

Nesse diapasão, não produziu o sindicato provas suficientes para demonstrar fazer jus às contribuições do ano de 2009, eis que prescritas as contribuições pertinentes aos anos de 2003 e 2004 (item f da inicial), de modo que improcede o pedido.

Nego provimento.

Não obstante as afrontas legais/constitucionais aduzidas, bem como os dissensos interpretativos suscitados, inviável o apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse passo, cumpre salientar que o STF, em decisão publicada no DJE de 26/3/2010, proferida no RE-598365/MG, interposto pela Companhia Vale do Rio Doce contra acórdão desta Corte no qual fora aplicada a Súmula nº 126, concluiu pela ausência de repercussão geral da questão constitucional aos seguintes fundamentos, in verbis:

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão de cujo voto condutor extraio a seguinte passagem (fls. 154/155):

'(...) Verifica-se que a matéria foi apreciada levando-se em conta o contorno fático-probatório, que resultou na comprovação de que o Reclamante encontrava-se laborando em ambiente insalubre sem proteção individual suficiente para neutralizar o agente nocivo. Nesse aspecto, a Revista encontra óbice na Súmula nº 126/TST, pois seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas para alcançar a pretensão da Agravante. (...)'

Pois bem, a parte recorrente sustenta, em sede preliminar, 'a relevância jurídica da matéria aqui discutida, como também a relevância social e política da questão'. Afirma que 'não há qualquer rediscussão de matéria fático-probatória' e que foram violados os incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Republicana.

Ultimado este breve resumo dos acontecimentos, passo a decidir. Fazendo-o, anoto que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os temas atinentes aos pressupostos de

admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais não ensejam a abertura da via extraordinária, dado que as ofensas à Carta Magna, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo.

(...) Ora bem, não havendo em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta Suprema Corte, 'falta ao caso elemento de configuração da própria repercussão geral'...

Registre-se que, acompanhando o posicionamento do Exmo. Ministro Ayres Britto, Relator do referido recurso extraordinário, pronunciou-se o Ministro Marco Aurélio pela ausência de repercussão geral, ressaltando que "Presente a tentativa de revolver-se elementos probatórios, tem-se como inadequado o sistema de repercussão geral".

Tendo em conta que a ausência de repercussão geral fora erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a ilação de a matéria suscitada não alcançar patamar constitucional, pelo que este tópico das razões recursais há de ser considerado automaticamente como não admitido, nos termos do artigo 543-B, § 2º, do CPC, não se divisando a propalada ofensa aos artigos 5º, incisos II, V, XX, XXXV, LIV, LV e XXXVI, 7º, inciso XXVI, 8º, caput, incisos I e III, da Constituição da República.

No que diz respeito à contribuição assistencial, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica a dos autos, já concluiu pela inexistência de repercussão geral da questão constitucional, nos autos do AI nº 752.633/SP, (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 18/12/2009).

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. Contribuição assistencial. Instituição por assembléia. Cobrança de trabalhadores não filiados a sindicato. Questão infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto questão relativa à exigibilidade de contribuição assistencial, instituída por assembléia, de trabalhadores não filiados, versa sobre matéria infraconstitucional.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do AI nº 752.633/SP, pelo que se impõe a ilação de a matéria suscitada não alcançar patamar constitucional, não se divisando a propalada ofensa aos artigos 5º, incisos II, V, XX, XXXV, LIV, LV e XXXVI, 7º, inciso XXVI, 8º, caput, incisos I e III, da Constituição da República.

Diante dessas singularidades jurídico-factuais, emblemáticas do não cabimento do recurso extraordinário, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o STF no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paragonado, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-412-24.2010.5.22.0104

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESTADO DO PIAUÍ
Procuradora	Dra. Márcia Maria Macedo Franco(OAB: null)
Recorrido	DILVA RODRIGUES SANTOS
Advogado	Dr. William Rufo dos Santos(OAB: 6993PI)

Recurso Extraordinário do Estado do Piauí em face do acórdão da 7ª Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Nas razões recursais, o recorrente suscita preliminar de repercussão geral relativamente ao tema "contrato nulo - depósitos do FGTS - constitucionalidade do artigo 19-A da Lei 8.036/90".

Pois bem, é certo que o STF, na decisão proferida no recurso extraordinário paradigmático de nº RE nº 596.478-RG/RR, entendeu não haver repercussão geral da questão constitucional.

Ocorre que pende de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.127/DF, cuja relatoria do então Ministro Cezar Peluso coube, com a sua aposentadoria, ao Ministro Teori Zavascki, em que se discute exatamente a matéria que o fora no RE nº 596.478, qual seja, a pretensa inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90.

Em outras palavras, apesar de a Suprema Corte, no julgamento do recurso extraordinário paradigma, ter concluído pela constitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, a subsistência da ADI nº 3.127, que se acha aguardando decisão do Plenário, desautoriza o trancamento do recurso extraordinário da parte.

Isso porque a decisão a ser prolatada naquela ação direta de inconstitucionalidade possui eficácia erga omnes e efeito vinculante, previstos no artigo 102, § 2º, da Constituição, impondo-se, assim, o sobrestamento do apelo extremo até que sobrevenha o acórdão que for lavrado na ADI nº 3.127.

Escapa, no mais, à competência do Vice-Presidente do TST pronunciar-se sobre as implicações do julgamento do RE nº 596.478 frente ao potencial julgamento da ADI nº 3.127, com a finalidade de dar prioridade àquele em detrimento deste, por se tratar de questão de ordem a ser dirimida pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até que o STF se manifeste definitivamente sobre a ADI nº 3.127.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ARR-414-40.2011.5.04.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	VONPAR REFRESCOS S.A.
Advogado	Dr. Roberto Pierri Bersch(OAB: 24484RS)
Recorrido	JAIRO PEDRALLI MAIA
Advogado	Dr. Lucas Schardong Siqueira Martinazzo(OAB: 69736RS)

Recurso extraordinário da Vonpar Refrescos S.A. em face do acórdão da 7ª Turma do TST. Nele veicula preliminar de repercussão geral relativamente ao tema "Participação nos lucros e resultados", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos II, XXXV, e LV, 7º, incisos XI e XXVI, e 8º, inciso III, todos da Constituição.

Compulsando os autos, verifica-se ter esta Corte negado provimento ao agravo de instrumento interposto, consignando para tanto, os seguintes fundamentos:

Verifica-se, portanto, a existência de cláusula expressa excluindo a percepção da PLR àqueles que se encontram na situação do autor. Logo, não existente nas normas que instituíram a parcela em epígrafe, previsão para o pagamento de forma proporcional, porquanto a cláusula normativa exige a permanência no trabalho até o dia 31/12/2010 como requisito essencial, o qual não se encontra preenchido no caso dos autos.

A teleologia da norma constitucional que prevê a participação nos lucros e resultados (art. 7º, XI, da Constituição Federal) consiste em, de maneira consentânea com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Maior, que eleva à condição de fundamentos da República Federativa do Brasil, de modo equânime, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, reconhecer também ao trabalhador direitos sobre os resultados alcançados pela empresa que, com base no esforço conjunto da sua força de trabalho, realiza sua função social e aufere rendimentos.

Considerada essa finalidade da norma constitucional e sem olvidar o princípio isonômico prestigiado no art. 5º, caput, da Carta da República, resulta ilegítima a exclusão do trabalhador que concorre para a produção de resultados positivos por um ente empresarial tão somente em razão de o empregado ter se desligado voluntariamente da empresa, mas tendo laborado integralmente em proveito do ente empresarial, no exercício correspondente aos lucros auferidos.

Desse modo, se o trabalhador se ativou, em proveito do ente empresarial, no exercício correspondente aos lucros auferidos, faz jus à parcela dos resultados, integralmente, em face do princípio da isonomia.

Veja-se que a jurisprudência desta Corte vai além, pois é no sentido de que, mesmo que o empregado não tenha trabalhado no período integral de auferição de lucros, deve receber proporcionalmente a referida parcela ao tempo trabalhado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 390 da SBDI-1 do TST, in verbis:

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010) Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa.

Percebe-se que a controvérsia sobre a validade da cláusula do acordo coletivo excluindo a percepção da parcela PLR, in casu, foi dirimida com base na jurisprudência consolidada do TST, segundo a qual é devido o pagamento da verba Participação nos Lucros e Resultados, mesmo no caso de rescisão contratual antecipada, relativo ao período em que o reclamante laborou na empresa, no exercício correspondente aos lucros auferidos, em face do princípio da isonomia.

Sendo assim, depara-se com a inocorrida violação literal e direta dos artigos 5º, incisos II, XXXV, e LV, 7º, incisos XI e XXVI, e 8º, inciso III, da Constituição, mas, quando muito, por via reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso ao Supremo. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA INTEGRANTE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DO STF. DECISÃO À LUZ DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL TRABALHISTA. OFENSA INDIRETA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais, bem como, da interpretação de cláusula integrante de norma coletiva de trabalho, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (AI 832869 AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/4/2011 - destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. LEI 10.101/2000. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A controvérsia sobre validade de cláusula de acordo coletivo de trabalho foi decidida com apoio legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a ofensa à Constituição, acaso existente, seria indireta, o que inviabiliza o recurso extraordinário. II - Agravo regimental improvido. (RE 584218 AgR / SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 27.5.2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. VALIDADE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade à Constituição. Caracterização de ofensa reflexa ou indireta. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 595703 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 30-03-2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E NOS

DIVIDENDOS. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 832.641-AgR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 12/04/2011)

Acrescente-se que, em hipótese semelhante à dos autos, o STF já julgou não configurada ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos XI e XXVI, da Constituição. Confira-se:

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a) de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, cuja ementa tem o seguinte teor (fls. 119): "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE AFASTADA Reconhecida a tempestividade dos Embargos, impõe-se acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, afastar a intempestividade declarada e examinar o recurso. EMBARGOS - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - ART. 2º DA LEI Nº 10.101/2000 - VALIDADE DA NEGOCIAÇÃO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA O acórdão embargado está conforme ao entendimento da SBDI-1, no sentido de que a restrição imposta pela norma em questão ofende o princípio da isonomia, tendo em vista que os empregados desligados antes do último dia do ano contribuíram igualmente para os resultados da empresa durante todo o período anterior, tendo jus à participação nos lucros de forma proporcional. Embargos conhecidos e desprovidos." Nas razões do recurso extraordinário, indica-se ofensa ao disposto nos arts. 5º, caput, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 170, II, da Constituição federal. Sustenta-se que houve má aplicação do princípio da isonomia porque concedeu ao recorrido a percepção da verba referente a participação nos lucros sem ter implementado os requisitos definidos no acordo coletivo. É o relatório. Decido. Primeiramente, o recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os preceitos dos arts. 5º, II e XXXVI, e 170, II, versa questões constitucionais não ventiladas na decisão recorrida e que não foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). Por outro lado, a garantia constitucional de reconhecimento e proteção dos acordos e convenções coletivas de trabalho não afasta a possibilidade de sua revisão, que no caso em exame se fez especialmente à luz do princípio da isonomia. Ademais, observo que a aferição de eventual afronta à Constituição implicaria necessário reexame da cláusula da norma coletiva. Incide, na espécie, o óbice das Súmulas 279 e 454, deste Tribunal. Nesse sentido: RE 239.619 (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 15.05.2006), AI 617.006-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 23.03.2007), AI 657.176-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 31.08.2007), AI 750.752 (rel. min. Cármen Lúcia, DJe de 27.05.2009) e AI 656.720 (rel. min. Cármen Lúcia, DJe de 22.11.2007). Do exposto, nego seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 9 de abril de 2012. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator (AI 839593, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/04/2012, publicado em DJe-076 DIVULG 18/04/2012 PUBLIC 19/04/2012)

Por fim, a Suprema Corte já reconheceu que não se materializa ofensa ao princípio constante do inciso II do artigo 5º do Texto Constitucional, na conformidade Súmula nº 636 do STF, ao determinar que:

Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-418-13.2011.5.04.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
Advogado	Dr. Luis Maximiliano Leal Telesca Mota(OAB: 14848DF)
Procurador	Dr. Pedro Luís Martins(OAB: null)
Recorrente	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	Dr. Paulo Cesar Klein(OAB: null)
Recorrido	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
Advogado	Dr. Luis Maximiliano Leal Telesca Mota(OAB: 14848DF)
Procurador	Dr. Pedro Luís Martins(OAB: null)
Recorrido	FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST
Advogada	Dra. Giovana da Silva Rodrigues(OAB: 82873RS)
Recorrido	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	Dr. Paulo Cesar Klein(OAB: null)
Recorrido	RAUL CEZAR VELOSO LIMA
Advogado	Dr. Roberto de Figueiredo Caldas(OAB: 5939DF)

Recursos Extraordinários interpostos contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, as partes suscitam preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento dos Recursos Extraordinários, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-418-36.2011.5.09.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MIGUELINA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Alexandre Nishimura(OAB: 28471PR)
Recorrido	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Procuradora	Dra. Débora Campelli Zela(OAB: null)
Recorrido	GLOBAL GERENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Recurso extraordinário de Miguelina dos Santos em face do acórdão da 2ª Turma deste Tribunal que não conheceu do recurso de revista para manter a decisão do regional que afastara a responsabilidade subsidiária da DNIT pelos efeitos da condenação imposta à co-reclamada Global Gerenciamento e Locação de Serviços Ltda.

Nas razões recursais, a recorrente suscita preliminar de

repercussão geral da questão constitucional, acrescentando que não ficou evidente a adequada fiscalização das condições de trabalho por parte do Ente Público. Aponta violação dos artigos 1º, incisos III e IV; 7º, incisos III, VIII, XVII, XXI; 170 e 193, da Constituição da República.

Conclui com o pedido de provimento do apelo extremo para se reformar a decisão impugnada, pugnando pela condenação subsidiária da DNIT pelo adimplemento das obrigações trabalhistas deixadas pela empresa terceirizada.

Pois bem, para equacionar a controvérsia em torno da existência ou inexistência de responsabilidade subsidiária da Administração Pública, pelas obrigações trabalhistas não honradas pela empresa prestadora de serviço, é imprescindível trazer à lume a decisão proferida pelo STF na ADC 16/2007.

Nela, apesar de ter sido reconhecida a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, os eminentes ministros daquela Corte permitiram-se alertar os tribunais do trabalho para não generalizar as hipóteses de responsabilização subsidiária da Administração Pública.

Na ocasião, traçaram inclusive regra de conduta a ser observada pelos tribunais do trabalho, de se proceder, com mais rigor, à investigação se a inadimplência da empresa contratada por meio de licitação pública teve como causa principal a falha ou a falta de fiscalização pelo órgão público contratante.

A partir dessa quase admoestação da Suprema Corte, o Tribunal Superior do Trabalho houve por bem transferir a redação do item IV da Súmula 331 para o item V desse precedente, dando-lhe redação que refletisse o posicionamento dos Ministros do STF.

Efetivamente, o item V da Súmula 331 passou a preconizar que "Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".

Compulsando-o, percebe-se, sem desusada perspicácia, que a responsabilização subsidiária da Administração Pública tem por pressuposto a comprovação da sua conduta culposa ao se demitir do dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços.

Em outras palavras, impõe-se extrair da decisão do Regional elementos de prova de que a Administração Pública deixou de observar o dever de fiscalização dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora de serviços, uma vez que o seu chamamento à responsabilização subsidiária repousa na sua responsabilidade subjetiva e não objetiva.

Reportando-se ao acórdão recorrido, constata-se que a 2ª Turma desta Corte deixara sublinhado que "não se vislumbra, desse modo, qualquer culpa, 'in concreto' ou 'in vigilando', por parte do ente público Reclamado que tenha contribuído para o não percebimento pela Reclamante das verbas trabalhistas que foram reconhecidas judicialmente como devidas, não se cogitando, portanto, de sua responsabilização subsidiária".

Diante desse contexto factual sobressai a certeza de a decisão ora impugnada achar-se em absoluta consonância com a decisão prolatada na ADC 16/2007, publicada no DJe de 9/9/2011, cuja eficácia erga omnes e efeito vinculante, previstos no artigo 102, § 2º, da Constituição, implica a inadmissão do recurso extraordinário ora interposto.

Vale ressaltar que a assertiva da recorrente, em contraposição à expressa motivação factual do acórdão recorrido, de que existiriam provas do comportamento omissivo do Ente Público, por implicar revolvimento de fatos e provas, acha-se sabidamente à margem da especial cognição do STF, a teor da Súmula 279 daquela Corte.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário da recorrente.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-Ag-AIRR-431-28.2010.5.14.0403

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
Procurador	Dr. Marcelo de Siqueira Freitas(OAB: null)
Recorrido	SEBASTIAO LOPES CUNHA
Advogado	Dr. Rodrigo Mafra Biancão(OAB: 2822AC)
Recorrido	VIGHER - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado	Dr. Márcio José da Silva(OAB: 1566RO)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-436-61.2012.5.03.0023

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	Dra. Meire Aparecida de Amorim(OAB: 19673DF)
Recorrido	FIDUCIAL CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
Advogada	Dra. Míriam Cristina de Morais Pinto Alves(OAB: 56915MG)
Recorrido	NATHANE SIMARA DE ARAÚJO
Advogado	Dr. Luciana Delpino Nascimento(OAB: 102378MG)

Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Turma deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento, relativamente aos temas "Responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço" e "Equiparação de direitos trabalhistas entre terceirizados e empregados de empresa pública tomadora de serviços".

Nas razões recursais, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral - tema nº 246 - no RE nº 603397 (Rel. Rosa Weber, DJE 16/04/2010) e tema nº 383 - no RE nº 635546 (Rel. Marco Aurélio, DJE 04/05/2011), ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-445-63.2011.5.04.0303

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
Advogada	Dra. Regina Magdalena Moraes Marques de Souza(OAB: 11122RS)
Recorrido	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR NOVO HAMBURGO (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogado	Dr. Ernesto Walter Flocke Hack(OAB: 19585RS)
Recorrido	FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE NOVO HAMBURGO - FSNH
Advogada	Dra. Fabiana Cristina Cavalheiro Pires(OAB: 37770RS)
Recorrido	LOSSILDE LEAL DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Rodrigo Bagatini Ramos(OAB: 59124RS)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-447-40.2011.5.15.0137

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	COSEJES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
Recorrido	LAURA LINO MENDES DA CRUZ
Advogado	Dr. Ivani José Lourenço(OAB: 220292SP)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-452-34.2011.5.05.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MUNICÍPIO DE SALVADOR
Procurador	Dr. Camila Lemos Azi(OAB: null)
Recorrido	PROTECTOR - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	Dr. Jamille da Mota Pereira(OAB: 26693BA)
Recorrido	LEANDRO NASCIMENTO BATISTA
Advogada	Dra. Ana Maria Marcondes César(OAB: 20981BA)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AgR-E-AIRR-453-90.2011.5.10.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
Advogado	Dr. Décio Freire(OAB: 1742DF)
Recorrido	ORION SERVIÇOS E EVENTOS LTDA.
Advogada	Dra. Karla Santos Porto(OAB: 18986DF)
Recorrido	BARTOLOMEU ALVES DA LUZ
Advogada	Dra. Francisca Aires de Lima Leite(OAB: 2300DF)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão

geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-454-66.2010.5.05.0033

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESTADO DA BAHIA
Advogado	Dr. Frederico Augusto Valverde Oliveira(OAB: 17720BA)
Recorrido	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA. - CM
Advogado	Dr. Ilídia Mônica Mundim(OAB: 10798GO)
Recorrido	ROSILENE BATISTA FAGUNES
Advogado	Dr. Luis Cláudio Caldas Machado(OAB: 16608BA)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-454-08.2011.5.03.0059

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	Dra. Tatiana Ataide do Nascimento Abreu(OAB: 25026DF)
Recorrido	VOAR TRANSPORTES LTDA.
Advogada	Dra. Paula Karena Felice de Sales(OAB: 19529PR)
Advogado	Dr. Vinícius Pinheiro de Andrade(OAB: 107071MG)
Recorrido	ROMENIR WEDER ROCHA
Advogada	Dra. Mírian de Azevedo Gomes Fraga(OAB: 61935MG)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-454-19.2011.5.15.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	COSEJES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
Recorrido	CAMILA CRISTINA ALTAFIN
Advogado	Dr. Juliana Vendramini dos Santos(OAB: 227664SP)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-462-13.2012.5.12.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado	Dr. Alfredo Tabare Guisulfo(OAB: 32113SC)
Advogado	Dr. Tiago de Moraes Machado(OAB: 34456SC)
Recorrido	CRISTAL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
Advogada	Dra. Michelle Morgana Montegutte(OAB: 24424SC)
Recorrido	EDJANE DA SILVA MIRANDA
Advogada	Dra. Marina Maira Moritz(OAB: 33408SC)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em

hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-474-18.2010.5.10.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.
Recorrido	ANA CLAUDIA DOS SANTOS FARIAS
Advogado	Dr. Hélio de Oliveira Seixas Filho(OAB: 18407DF)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-476-61.2012.5.03.0114

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Luanna Vieira de Lima Costa(OAB: 74759MG)
Agravado(s)	A & C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	Dr. Luiz Flávio Valle Bastos(OAB: 52529MG)
Agravado(s)	ADRIANA DALVINO COSTA
Advogado	Dr. André Luis de Almeida Oliveira(OAB: 109737MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

Os recursos extraordinários interpostos versam sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória dos apelos extremos, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento dos recursos extraordinários, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-E-RR-480-38.2011.5.24.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ANAILTON VIEIRA NUNES
Advogado	Dr. Ismael Gonçalves Mendes(OAB: 3415MS)
Recorrido	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	Dr. Luciana Santos de Oliveira(OAB: 17426DF)
Advogado	Dr. Eduardo Mendes Sá(OAB: 29571DF)

Recurso Extraordinário de Anailton Vieira Nunes em face do acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, complementado pelo acórdão dos embargos de declaração.

Nele o recorrente suscita preliminar de repercussão geral da questão constitucional referente ao tema "ECT - Promoções por merecimento - condição puramente potestativa", à guisa de violação dos artigos 3º, inciso IV, e 7º, incisos XXX e XXXII, do Texto Constitucional.

Acrescenta, na sequência, que a vulneração a tais preceitos constitucionais surgiu no acórdão recorrido, à medida que a controvérsia em torno do direito à progressão horizontal por merecimento fora dirimida com base no artigo 37, caput, da Carta de 88, circunstância considerada emblemática da higidez jurídica dos seus embargos de declaração.

Constata-se da decisão impugnada que o entendimento ali adotado é de que a promoção por merecimento, diante do seu caráter subjetivo, está condicionada aos critérios do regulamento empresarial, sendo essencial para sua aferição a deliberação da diretoria da ECT.

Com efeito, o acórdão recorrido está assim ementado:

ECT. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. CONDIÇÃO

PURAMENTE POTESTATIVA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Não pode o Julgador substituir o empregador quanto à avaliação subjetiva do desempenho da reclamante para o alcance das promoções por merecimento, revelando-se a deliberação da diretoria como requisito imprescindível para a sua concessão. Esse foi o entendimento da decisão da SBDI-1 Plena desta Corte, em sessão realizada em 8/11/2012, nos autos do Processo TST-ERR-51-16.2011.5.24.007 (Redator Ministro Renato de Lacerda Paiva), ao qual me curvo por disciplina judiciária. Embargos conhecidos e desprovidos.

Ao julgar os embargos declaratórios esclareceu:

Pretende o reclamante ver apreciada a matéria sob o enfoque dos princípios contidos no art. 37, caput, da CF - conveniência e oportunidade, em face dos arts. 3º, IV e 7º, XXX e XXXII, da CF. No entanto, não se vislumbra que tais princípios estejam em confronto com a v. decisão embargada, na medida em que não se cuida de desrespeito aos princípios indicados nas normas constitucionais, mas tão somente de questão afeta à legalidade de plano instituído com previsão de promoções por merecimento, cujo adimplemento ficou vinculando a deliberação da diretoria, o que não ocorreu.

O art. 3º, IV, da CF traz em seu bojo o princípio de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação", dispositivo que não tem o condão de alcançar o caso em exame, eis que não se vislumbra conduta discriminatória sob tal prisma.

Não se vislumbra, ainda, desrespeito ao princípio que trata da "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil" (7º, XXX) ou "proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos" (7º, XXXII).

O debate que norteou a v. decisão não se equaciona sob a premissa da impossibilidade de os empregados buscarem equiparação salarial, nem há nos autos qualquer indicativo que a ausência de promoções por merecimento trouxe desigualdade salarial entre empregados que, por sua vez, tiveram tal promoções, ao contrário, a v. decisão deixa claro que não houve deliberação da diretoria com o fim de implementar o direito às promoções por merecimento, sem qualquer debate sobre tal conduta denotar ofensa à igualdade salarial.

Dessas transcrições sobressai a tese de que a exigência de deliberação da diretoria a respeito do preenchimento, por parte de empregado, dos requisitos para a concessão de promoções por merecimento, configura condição lícita (condição simplesmente potestativa), por não ser dependente unicamente da vontade do empregador, mas sim do concurso dos requisitos elencados no regulamento que estabeleceu essa promoção horizontal.

Em outras palavras, tendo havido desate da controvérsia sobre o direito à progressão horizontal por merecimento a partir do reconhecimento de que, para tal, havia necessidade de deliberação da diretoria sobre o preenchimento dos requisitos para sua concessão, exigência que se qualificara como condição lícita, por se enquadrar na categoria das condições simplesmente potestativas, não havia espaço para que se procedesse ao reexame da decisão no cotejo com as normas dos artigos 3º, inciso IV, e 7º, incisos XXX e XXXII, da Constituição.

Não se mostra, de outro lado, relevante a assertiva da recorrente de a matéria relativa à isonomia e à não discriminação, contemplada nos multicitados artigos 3º, inciso IV, e 7º, incisos XXX e XXXII, da Constituição, ter surgido somente quando do exame do recurso de embargos.

Isso porque dela se extrai o fato incontroverso de a recorrente não ter tido o cuidado de sustentar, possivelmente no recurso de revista e certamente no recurso de embargos, o seu suposto direito à promoção por merecimento com base naqueles princípios, inabilitados, por isso mesmo, à cognição da SBDI-1 deste Tribunal. Pois em sede de cognição extraordinária tanto as Turmas do TST quanto a SBDI-I têm sua atuação jurisdicional fortemente jungida à matéria ou matérias que hajam sido veiculadas em recurso de revista ou em recurso de embargos, não se sustentando a tese de que, enfrentada a lide pelo prisma do artigo 37, caput, da Constituição, aquele Colegiado devesse enfocá-la igualmente com base em questões inovadoramente veiculadas em sede de embargos de declaração.

Ressalte-se mais que o recurso de embargos do recorrente fora conhecido, e só o poderia ser, por divergência jurisprudencial, abrindo-se para o órgão julgador a possibilidade de dar o fundamento que melhor reputasse adequado à solução do conflito de interesses e não necessariamente aquele que a parte achasse o devesse ser, por conta do princípio da persuasão racional do artigo 131, do CPC, sobretudo se o trouxera à colação somente em embargos de declaração.

Convém ressaltar que a controvérsia ficara circunscrita ao direito ou não à promoção por merecimento, a qual se reportava unicamente às normas regulamentares que o asseguravam, cuja interpretação dada no acórdão recorrido, com base em perspectiva factual inamovível, a teor da Súmula nº 279 do STF, não abre ensejo ao apelo extremo ora interposto,

não havendo falar, portanto, em violação dos dispositivos constitucionais invocados (3º, inciso IV, e 7º, incisos XXX e XXXII).

Encontra-se, de resto, à margem do juízo de prelibação a alegação de ofensa ao artigo 97, da Constituição, e de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10, do STF, ao argumento de que a errônea aplicação do artigo 37, caput, do Texto Constitucional, teria implicado declaração de inconstitucionalidade do artigo 461, caput e §§ 2º e 3º, da CLT, tendo em vista a evidência de o acórdão recorrido não ter pretendido, com a invocação da norma constitucional, dar pela inconstitucionalidade incidental daqueles preceitos da CLT.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-490-24.2010.5.03.0079

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ANAIDE PIRES SALES DE CARVALHO
Advogado	Dr. Laercio Corsini(OAB: 39944MG)
Recorrido	DIAGONAL CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
Advogada	Dra. Caroline Campos Moraes(OAB: 113558MG)
Recorrido	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS - UNIFAL
Procurador	Dr. Iron Ferreira Pedroza(OAB: null)

Recurso extraordinário de Anaide Pires Sales De Carvalho em face do acórdão da 3ª Turma deste Tribunal que, dando provimento ao agravo de instrumento da Universidade Federal de Alfenas, passou a apreciar o recurso de revista então liberado, ao qual fora dado provimento, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, para, no mérito, afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à co-reclamada Diagonal Conservação e

Limpeza Ltda.

Nas razões recursais, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral da questão constitucional, acrescentando que não ficou evidente a adequada fiscalização das condições de trabalho por parte do Ente Público. Aponta violação dos artigos 1º, inciso IV; 5º, incisos XXI, XXXVI e LV; 7º; e 170, da Constituição da República.

Conclui com o pedido de provimento do apelo extremo para se reformar a decisão impugnada, pugnando pela condenação subsidiária da UNIFAL pelo adimplemento das obrigações trabalhistas deixadas pela empresa terceirizada.

Pois bem, para equacionar a controvérsia em torno da existência ou inexistência de responsabilidade subsidiária da Administração Pública, pelas obrigações trabalhistas não honradas pela empresa prestadora de serviço, é imprescindível trazer à lume a decisão proferida pelo STF na ADC 16/2007.

Nela, apesar de ter sido reconhecida a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, os eminentes ministros daquela Corte permitiram-se alertar os tribunais do trabalho para não generalizar as hipóteses de responsabilização subsidiária da Administração Pública.

Na ocasião, traçaram inclusive regra de conduta a ser observada pelos tribunais do trabalho, de se proceder, com mais rigor, à investigação se a inadimplência da empresa contratada por meio de licitação pública teve como causa principal a falha ou a falta de fiscalização pelo órgão público contratante.

A partir dessa quase admoestação da Suprema Corte, o Tribunal Superior do Trabalho houve por bem transferir a redação do item IV da Súmula 331 para o item V desse precedente, dando-lhe redação que refletisse o posicionamento dos Ministros do STF.

Efetivamente, o item V da Súmula 331 passou a preconizar que "Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".

Compulsando-o, percebe-se, sem desusada perspicácia, que a responsabilização subsidiária da Administração Pública tem por pressuposto a comprovação da sua conduta culposa ao se demitir do dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços.

Em outras palavras, impõe-se extrair da decisão do Regional elementos de prova de que a Administração Pública deixou de observar o dever de fiscalização dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora de serviços, uma vez que o seu chamamento à responsabilização subsidiária repousa na sua responsabilidade subjetiva e não objetiva.

Reportando-se ao acórdão recorrido, constata-se que a 3ª Turma desta Corte deixara sublinhado não ser possível a responsabilização subsidiária da UNIFAL tão somente na presunção de culpa pelo mero inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas pela tomadora, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição.

Diante desse contexto factual sobressai a certeza de a decisão ora impugnada achar-se em absoluta consonância com a decisão prolatada na ADC 16/2007, publicada no DJe de 9/9/2011, cuja eficácia erga omnes e efeito vinculante, previstos no artigo 102, § 2º, da Constituição, implica a inadmissão do recurso extraordinário ora interposto.

Vale ressaltar que a assertiva da recorrente, em contraposição à expressa motivação factual do acórdão recorrido, de que existiriam provas do comportamento omissivo do Ente Público, por implicar revolvimento de fatos e provas, acha-se sabidamente à margem da especial cognição do STF, a teor da Súmula 279 daquela Corte.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário da recorrente.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-490-48.2010.5.10.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	SERVITER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
Recorrido	FLÁVIO REZENDE LINHARES
Advogado	Dr. Edgar Macedo de Oliveira(OAB: 13771DF)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-499-27.2011.5.15.0140

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	Dra. Verônica de Almeida Carvalho(OAB: 34304DF)
Recorrido	DATASIST INFORMÁTICA S/C LTDA.
Advogado	Dr. Lucas Vinícius Salomé(OAB: 228372SP)
Recorrido	FÁBIO HIDEKI YOSHIDA
Advogado	Dr. Ezequiel do Carmo Munhoz(OAB: 286540SP)

Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da 7ª Turma deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento, relativamente aos temas "Responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço" e "Equiparação de direitos trabalhistas entre terceirizados e empregados de empresa pública tomadora de serviços".

Nas razões recursais, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de

repercussão geral - tema nº 246 - no RE nº 603397 (Rel. Rosa Weber, DJE 16/04/2010) e tema nº 383 - no RE nº 635546 (Rel. Marco Aurélio, DJE 04/05/2011), ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-500-27.2010.5.04.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado	Dr. João Batista Ramalho de Lima(OAB: 36832DF)
Recorrido	MARLENE DE OLIVEIRA SCHELL
Advogado	Dr. Evaristo Luiz Heis(OAB: 28154RS)
Recorrido	SANTOS & ALVES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-514-45.2010.5.09.0965

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESTADO DO PARANÁ
Advogado	Dr. João de Barros Torres(OAB: 9275PR)
Recorrido	PH RECURSOS HUMANOS LTDA.
Advogada	Dra. Luana Maria Rodrigues(OAB: 45418PR)
Recorrido	TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. Josemar Simbalista(OAB: 32672PR)
Recorrido	VANDA CRISTINA CARDOZO
Advogado	Dr. Jair Aparecido Avansi(OAB: 18727PR)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-518-51.2011.5.03.0145

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS - UNIMONTES
Procurador	Dr. Henderson Geraldo Teixeira Ogando(OAB: null)
Recorrido	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
Advogado	Dr. Marco Túlio Brasil da Costa Rocha(OAB: 124157MG)
Recorrido	ALEXANDRE SEZKO
Advogado	Dr. Bianca Trabbold Aguiar(OAB: 118234MG)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-526-49.2010.5.04.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado	Dr. Raul Campos Garcia Feijó(OAB: 63119RS)
Recorrido	COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. Jonas Munarini Golin(OAB: 68031RS)
Recorrido	ROGER PINTO DA SILVA
Advogado	Dr. Felipe Meinem Garbin(OAB: 86951RS)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber,

ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-534-73.2012.5.03.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
Advogado	Dr. Filipe de Souza Sickert(OAB: 128035MG)
Recorrido	MARIA ANTÔNIA RODRIGUES
Advogado	Dr. Roberto Barra(OAB: 47868MG)
Recorrido	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
Advogado	Dr. Roberto Dias Perecini(OAB: 65606MG)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-535-17.2010.5.14.0404

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC
Procurador	Dr. Marcelo de Siqueira Freitas(OAB: null)
Recorrido	VIGHER - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Recorrido	FLAVIO COELHO DA SILVA
Advogado	Dr. Rodrigo Mafra Biancão(OAB: 2822AC)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-536-25.2011.5.12.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
Advogado	Dr. Denise Maria Dullius(OAB: 20542SC)
Recorrido	SEBASTIÃO DE MELO
Advogado	Dr. José Nazario Baptistella(OAB: 11636SC)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST que não conheceu do recurso de revista relativamente ao tema "reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos".
Nas razões recursais, o recorrente suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral - tema nº 606 - no RE nº 655283 (Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 2/5/2013), ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-541-71.2011.5.10.0801

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB: 1291DF)
Recorrido	ROOSEVELT CAETANO DA SILVA
Advogado	Dr. Marcelo Gomes Ferreira(OAB: 11173DF)

Recurso Extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "negativa de prestação jurisdicional e violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal pelo não conhecimento do agravo de instrumento por deserto", à guisa de violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, do Texto Constitucional.
Pois bem, não se acha bem colocada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, não tanto porque a recorrente deixara de indicar violação à norma constitucional pertinente, contida no artigo 93, inciso IX, da Constituição - a norma dos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, do Texto Constitucional, não guardam relação de pertinência temática com a preliminar, mas sobretudo por não ter explicitado em que teria consistido o vício atribuído ao acórdão recorrido.
Com efeito, em momento algum delineou fatos em relação aos quais a decisão da 6ª Turma deste Tribunal teria se revelado omissa, contraditória ou obscura, tendo se limitado, na verdade, a sustentar eventual erro de julgamento em que teria incorrido ao não conhecer do agravo de instrumento, que, a seu ver, atendia os requisitos essenciais à sua admissibilidade.
Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de

negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar, não se divisando, desse modo, sequer por via reflexa, a alegada agressão ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, do Texto Constitucional.

No particular, não é demais lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição, sequer indicado pela recorrente.

Nesse sentido, cabe trazer à colação o acórdão que rejeitara os embargos de declaração, no qual a 6ª Turma, ao salientar que não havia nenhuma omissão a ser sanada no acórdão embargado, deixou consignado o seguinte:

[...]

Incontroverso que a reclamada recorreu do r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, cujo recurso, nos termos do art. 897 da CLT, é o agravo de instrumento.

Consta no v. acórdão embargado que o art. 899, §7º, da CLT, com a redação dada pela Lei 12.275/2010 dispõe que "no ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar."

Também consta na decisão embargada que "não tendo havido o depósito, quando da interposição do agravo de instrumento, correspondente à 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito recursal do recurso de revista trancado, bem como não tendo os valores depositados pela recorrente alcançado o valor da condenação, fixado em R$ 30.000,00, mostra-se deserto o agravo de instrumento."

Assim, esta c. Turma analisou e fundamentou sua decisão, expondo as razões pelas quais decidiu por não conhecer do agravo de instrumento da ora agravante, por deserção. [...]

Sobressai das razões de decidir a constatação de ter havido pronunciamento claro, preciso e expresso sobre a deserção do agravo de instrumento, infirmando, a cavaleiro do precedente do STF, em sede de repercussão geral, a negativa de prestação jurisdicional.

De todo modo, vê-se que a decisão recorrida acha-se circunscrita ao exame de pressuposto extrínseco de admissibilidade de recurso no âmbito do TST.

Vem à baila, nesse caso, o precedente do STF, exarado nos autos do RE 598.365/MG, publicado no DJe de 26/03/2010, pelo qual a Suprema Corte recusara a repercussão geral da questão atinente aos requisitos extrínsecos ou intrínsecos de cabimento de recurso em Tribunal alienígena.

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Frente aos termos dos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326, do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que repele a existência de repercussão geral da questão constitucional é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que envolvem questão idêntica.

A competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com o objetivo de o enquadrar em precedente em que não se reconheceu a multicitada repercussão geral, encontra-se, por sua vez, prevista nos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

Sobressai, assim, o descabimento do recurso extraordinário, diante da mesmeidade da matéria versada nestes autos com aquela que o fora na decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 598.365, de sorte que, inviabilizada a admissão do recurso, dada a inocorrida agressão aos dispositivos da Carta de 88, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-542-48.2010.5.09.0242

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS
Advogado	Dr. Ludmila Dada Durão(OAB: 49865PR)
Recorrido	SHEILA DE CARVALHO SOUZA
Advogado	Dr. Alceu José Bermejo(OAB: 4417PR)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "multa prevista no art. 22 da Lei nº 8.036/90 - incompetência da Justiça do Trabalho para aplicação da multa", à guisa de vulneração do artigo 114, da Constituição.

O acórdão da 5ª Turma não conheceu do recurso de revista em ração a multa prevista no art. 22 da Lei nº 8.036/90 delineando os fundamentos a seguir:

[...]

O reclamado pretende a reforma da decisão. Sustenta que a referida multa não pode ser revertida em favor do reclamante. Transcreve arestos para confronto de teses.

No entanto o Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão à luz do art. 22 lei 8.036/90, e a parte não opôs embargos de declaração visando à obtenção do necessário pronunciamento sobre a matéria. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista.

NÃO CONHEÇO.

Vê-se, assim, que a decisão recorrida, proferida com base na súmula 297 do TST, acha-se circunscrita ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de competência no âmbito deste Tribunal.

Vem à baila, nesse caso, o precedente do STF, exarado nos autos do RE 598.365/MG, publicado no DJe de 26/03/2010, pelo qual a Suprema Corte recusara a repercussão geral da questão atinente aos requisitos extrínsecos ou intrínsecos de cabimento de recurso em Tribunal alienígena.

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do RE nº 598.365/MG, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Sendo assim, não há lugar para apreciação da questão de fundo, pois tal só seria possível se fosse superada, e não o fora, a matéria processual em que se fundamentara a decisão impugnada.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-548-93.2012.5.03.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Luanna Vieira de Lima Costa(OAB: 74759MG)
Agravado(s)	A & C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	Dr. Luiz Flávio Valle Bastos(OAB: 52529MG)
Agravado(s)	JULIANA MENDES DA SILVA
Advogado	Dr. Fernando Antonio Monteiro de Souza Costa(OAB: 134459MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

Os recursos extraordinários interpostos versam sobre questão

constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória dos apelos extremos, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento dos recursos extraordinários, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-550-63.2011.5.10.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	LUCIANA VILLANOVA
Advogado	Dr. Flávio José da Rocha(OAB: 23640DF)
Recorrido	ORION SERVIÇOS E EVENTOS LTDA.

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-570-91.2011.5.24.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530DF)
Recorrido	VALMIR BARBOSA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Fabiana de Moraes Cantero(OAB: 10656MS)

Recurso extraordinário interposto em face do acórdão da 4ª Turma desta Corte, complementado pelo acórdão dos embargos de declaração, no qual se negou provimento ao agravo de instrumento da ENERSUL.

Nele, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral relativa aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "violação à coisa julgada - indenização por tempo de serviço - incorporação ao contrato de trabalho - prazo de vigência da norma coletiva", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Pois bem, referente suposta à negativa de prestação jurisdicional, registre-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/06/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, contudo, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter o STF descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco que essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito no artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Com efeito, não obstante o argumento da recorrente no sentido de que o TST fora omisso quanto às questões atinentes à possibilidade de se "transformar uma cláusula constante em Acordo Coletivo de Trabalho que tem vigência por prazo determinado em cláusula com vigência ad aeternum" e à "impossibilidade de se celebrar ACT por prazo indeterminado", compulsado o acórdão recorrido, verifica-se ter sido assentado que:

"(...) Em que pese esta Corte tenha firmado o entendimento de que as condições de trabalho alcançadas por força de negociação coletiva vigoram no prazo assinado, não aderindo, assim, indefinidamente ao contrato de trabalho obreiro, in casu, o Regional deixou assente que as partes acordaram, de forma expressa, 'o caráter definitivo do benefício, que se incorporaria aos contratos individuais de trabalho como direito adquirido'.

(...)

Logo, não há de se falar em aplicação da Súmula n.º 277 do TST ao presente caso, tendo em vista que, conforme amplamente exposto, a cláusula coletiva assegurou, em caráter definitivo, a indenização por tempo de serviço, uma vez implementado evento futuro e incerto, qual seja, a dispensa imotivada. Diante do quadro fático delineado nos presentes autos, torna-se inócua a discussão acerca do prazo de vigência da norma coletiva." (destacamos).

Dessa digressão, observa-se que a 4ª Turma desta Corte fundamentou sua decisão de maneira satisfatória, nos termos do referido precedente de repercussão geral, não se divisando a alegada negativa de prestação jurisdicional e, por consequência, a pretendida vulneração dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição

Federal.

Quanto ao tópico "violação à coisa julgada - indenização por tempo de serviço - incorporação ao contrato de trabalho - prazo de vigência da norma coletiva" constata-se que a controvérsia não alcança patamar constitucional, à medida que a lide fora dirimida ao rés da interpretação dada à norma coletiva, bem como das provas contidas nos autos, na esteira do princípio da persuasão racional do juiz de que trata o art. 131 do CPC.

Nesse contexto, a violação aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição só seria possível por via reflexa, sabidamente insuscetível de pavimentar o acesso ao STF.

Aliás, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que, tratando-se de interpretação de cláusula constante de instrumento normativo, incide o óbice da Súmula nº 454, segundo a qual "Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário". Veja os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA INTEGRANTE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DO STF. DECISÃO À LUZ DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL TRABALHISTA. OFENSA INDIRETA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais, bem como, da interpretação de cláusula integrante de norma coletiva de trabalho, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (AI 832869 AgR/RJ, Relatort: Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJe de 8/4/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. SÚMULA 454. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inviável recurso extraordinário para interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 706880 AgR/RS, Relator:. Min. Joaquim Barbosa, Publicação: DJe de 1º/3/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA TRABALHISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REEXAME. INVIABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal entende ser incabível na via recursal extraordinária o reexame da validade de cláusula de acordo ou convenção coletivos. Isso porque a interpretação de tais instrumentos normativos demanda o revolvimento de matéria fática, atinente à realidade de trabalho própria de cada categoria, incluindo a ponderação, caso a caso, das vantagens e desvantagens oriundas da estipulação de determinadas condições de trabalho pelas partes acordantes. Pelo que incidem as Súmulas 279 e 454 do STF. 2. Agravo regimental desprovido. (AI 689948 AgR/SP, Relator: Min. Ayres Britto, Publicação: DJe de 13/12/2010)

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-576-31.2010.5.10.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE
Procurador	Dr. José Evaldo Bento Matos Júnior(OAB: null)
Recorrido	HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
Recorrido	CAROLINE RIBEIRO FERRO
Advogado	Dr. Eduardo Sardinha Cunha(OAB: 31505DF)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-576-18.2011.5.03.0060

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
Advogada	Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim(OAB: 40999MG)
Recorrido	MARIA DAS GRAÇAS SOUZA
Advogado	Dr. Henrique Nery de Oliveira Souza(OAB: 89095MG)
Recorrido	VALE S.A.
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB: 1291DF)

Recurso extraordinário da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA em face do acórdão da 4ª Turma do TST. Nele suscita preliminar de repercussão geral relativamente aos temas "diferenças existentes entre os regimes da previdência social e aqueles concedidos à suplementação de aposentadoria" e "diferenças entre o custeio da Previdência Social e o custeio da entidade fechada de previdência complementar", à guisa de ofensa dos artigos 1º, inciso III; 3º, incisos I e II; 6º; 21, inciso VIII; 40; 193; e 202, caput e §2º, da Constituição, e à LC nº 109/2001.

Pois bem, o tema "diferenças existentes entre os regimes da previdência social e aqueles concedidos à suplementação de aposentadoria" já fora abordado pelo STF, em decisão publicada no DJE de 15/9/2011, ao apreciar o ARE nº 642137/MG, interposto pela própria Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, ocasião em que, por unanimidade, recusara a repercussão geral da questão constitucional.

O Relator daquele recurso, Ministro Cezar Peluso, exarou elucidativo acórdão, enriquecido da seguinte ementa:

AGRAVO CONVERTIDO EM EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE DESTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO DE CONTRATO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EQUIPARAÇÃO DE REAJUSTES. TEMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto revisão de contrato celebrado com entidade fechada de previdência complementar, a fim de

equiparar o reajuste da complementação de aposentadoria custeada por esta entidade com aqueles reajustes que foram implementados pelo regime geral de previdência social, versa sobre tema infraconstitucional.

Tendo em conta que a ausência de repercussão geral fora erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a ilação de a matéria suscitada não alcançar patamar constitucional, não se materializando a alegada mácula aos artigos 1º, inciso III; 3º, incisos I e II; 6º; 21, inciso VIII; 40; e 202, caput e §2º, da Constituição, e à LC nº 109/2001.

Já no que concerne às "diferenças entre o custeio da Previdência Social e o custeio da entidade fechada de previdência complementar", o STF, ao examinar a controvérsia no RE nº 590005/RS, da Relatoria do Ministro Cezar Peluso, recusou sua repercussão geral, aos seguintes fundamentos, in verbis:

A recorrente sustenta, com base no art. 102, III, a ofensa ao art. 202 da Constituição da República. Aduz que:

'Tanto doutrinadores quanto julgadores, hodiernamente, compreendem que o custeio é uma via de mão dupla, em relação ao benefício previdenciário. Somente deve haver pagamento de benefício previamente custeado. Assim, postular parcela não contratada, portanto, sem o prévio custeio, causará desequilíbrio atuarial e falência da instituição (fl. 54).'

(...)

Não há questão constitucional.

O objeto do recurso extraordinário é a concessão, a beneficiários de plano de previdência complementar privada, de vantagem outorgada a trabalhadores em atividade. Versa, pois, matéria que, de um lado, é só de índole infraconstitucional e, de outro, relativa a questões factuais.

É que suposta violação ao art. 202 configuraria, aqui, o que se chama mera ofensa reflexa, também dita indireta, à Constituição da República, porque eventual juízo sobre sua caracterização dependeria de reexame prévio do caso à luz das normas infraconstitucionais ... (DJE 18/12/2009).

Na conformidade do artigo 543-A, § 5º, do CPC, as decisões lavradas valerão para todos os recursos sobre matéria idêntica, pelo que esse tópico das razões recursais há de ser considerado automaticamente como não admitido, segundo preconizado no artigo 543-B, § 2º, do CPC, não havendo espaço para se cogitar de afronta aos artigos 193, 202, caput, da Constituição, e à LC nº 109/2001.

Tampouco o há para se deliberar sobre a asserção de que os parâmetros norteadores dos benefícios da previdência social não seriam extensíveis aos planos de benefícios da previdência privada, principalmente após o advento da EC nº 20/98, em razão de ela encontrar-se divorciada da decisão proferida no ARE nº 642137/MG.

Diante dessas singularidades jurídico-factuais, emblemáticas do não cabimento do recurso extraordinário, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o STF no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paragonado, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-581-39.2011.5.04.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	Dr. Luiz Henrique Oltramari(OAB: null)
Recorrido	FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST
Advogada	Dra. Giovana da Silva Rodrigues(OAB: 82873RS)
Recorrido	REGINA MARIA GONÇALVES ALVES
Advogada	Dra. Samara Ferrazza Antonini(OAB: 53069RS)
Advogado	Dr. Roberto de Figueiredo Caldas(OAB: 5939DF)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-582-86.2010.5.15.0137

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)

Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	STAFF MASTER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Recorrido	DANILO FERNANDO DOMINGUES
Advogado	Dr. Patrícia Cristina Camolesi(OAB: 265013SP)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-582-21.2011.5.09.0072

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIVERSIDADE TECNOLOGICA FEDERAL DO PARANA
Procurador	Dr. Marcelo de Siqueira Freitas(OAB: null)
Recorrido	LEONIR MERIGO PETRYKOWSKI
Advogado	Dr. Anizio Cezar Pereira(OAB: 52404PR)
Recorrido	GLOBAL GERENCIAMENTO E LOCACAO DE SERVICOS LTDA

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-584-77.2011.5.10.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	JAQUELINE MIRANDA DE FIGUEIREDO
Advogado	Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro(OAB: 13398DF)
Recorrido	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	ORION SERVIÇOS E EVENTOS LTDA.
Advogada	Dra. Karla Santos Porto(OAB: 18986DF)

Recurso extraordinário de Jaqueline Miranda de Figueiredo em face do acórdão da 2ª Turma deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista para manter a decisão que afastara a responsabilidade subsidiária da União pelos efeitos da condenação imposta à co-reclamada Orion Serviços e Eventos Ltda.
Nas razões recursais, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral da questão constitucional, acrescentando que não ficou evidente a adequada fiscalização das condições de trabalho por parte do Ente Público. Aponta violação dos artigos 1º, inciso IV; 5º, incisos II XXXVI, e LV; 37, caput e §6º; 170, caput, todos da Constituição da República.
Conclui com o pedido de provimento do apelo extremo para se reformar a decisão impugnada, pugnando pela condenação subsidiária da União pelo adimplemento das obrigações trabalhistas deixadas pela empresa terceirizada.
Pois bem, para equacionar a controvérsia em torno da existência ou inexistência de responsabilidade subsidiária da Administração Pública, pelas obrigações trabalhistas não honradas pela empresa prestadora de serviço, é imprescindível trazer à lume a decisão proferida pelo STF na ADC 16/2007.
Nela, apesar de ter sido reconhecida a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, os eminentes ministros daquela Corte permitiram-se alertar os tribunais do trabalho para não generalizar as hipóteses de responsabilização subsidiária da Administração Pública.
Na ocasião, traçaram inclusive regra de conduta a ser observada pelos tribunais do trabalho, de se proceder, com mais rigor, à investigação se a inadimplência da empresa contratada por meio de licitação pública teve como causa principal a falha ou a falta de fiscalização pelo órgão público contratante.
A partir dessa quase admoestação da Suprema Corte, o Tribunal Superior do Trabalho houve por bem transferir a redação do item IV da Súmula 331 para o item V desse precedente, dando-lhe redação que refletisse o posicionamento dos Ministros do STF.
Efetivamente, o item V da Súmula 331 passou a preconizar que "Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".
Compulsando-o, percebe-se, sem desusada perspicácia, que a responsabilização subsidiária da Administração Pública tem por pressuposto a comprovação da sua conduta culposa ao se demitir do dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços.
Em outras palavras, impõe-se extrair da decisão do Regional elementos de prova de que a Administração Pública deixou de observar o dever de fiscalização dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora de serviços, uma vez que o seu chamamento à responsabilização subsidiária repousa na sua responsabilidade subjetiva e não objetiva.
Reportando-se ao acórdão recorrido, constata-se que a 2ª Turma desta Corte deixara sublinhado que "Na hipótese dos autos, o

Tribunal de origem consignou que "o ente público demonstrou haver adotado providências na fiscalização do contrato". Assim, se não há elementos que evidenciam a omissão do Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou que "o ente público demonstrou haver adotado providências na fiscalização do contrato".

Diante desse contexto factual sobressai a certeza de a decisão ora impugnada achar-se em absoluta consonância com a decisão prolatada na ADC 16/2007, publicada no DJe de 9/9/2011, cuja eficácia erga omnes e efeito vinculante, previstos no artigo 102, § 2º, da Constituição, implica a inadmissão do recurso extraordinário ora interposto.

Vale ressaltar que a assertiva da recorrente, em contraposição à expressa motivação factual do acórdão recorrido, de que existiriam provas do comportamento omissivo do Ente Público, por implicar revolvimento de fatos e provas, acha-se sabidamente à margem da especial cognição do STF, a teor da Súmula 279 daquela Corte.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário da recorrente.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-585-91.2011.5.04.0305

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
Advogada	Dra. Regina Magdalena Moraes Marques de Souza(OAB: 11122RS)
Recorrente	FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE NOVO HAMBURGO - FSNH
Advogado	Dr. Gabriel Sebolt Quevedo(OAB: 54946RS)
Recorrido	MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
Advogada	Dra. Regina Magdalena Moraes Marques de Souza(OAB: 11122RS)
Recorrido	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR NOVO HAMBURGO (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogado	Dr. José Antônio Ramos Fernandes(OAB: 33037RS)
Recorrido	FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE NOVO HAMBURGO - FSNH
Advogado	Dr. Gabriel Sebolt Quevedo(OAB: 54946RS)
Recorrido	SERGIO AUGUSTO TRAVI
Advogado	Dr. Paulo Ricardo Travi(OAB: 31936RS)

Recursos Extraordinários interpostos contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, as partes suscitam preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento dos Recursos Extraordinários, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-592-23.2011.5.15.0032

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	Dra. Maria do Rosário Nogueira Vidal(OAB: 16709DF)
Recorrido	WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogado	Dr. Márcia Cristina dos Santos Silva(OAB: 191362SP)
Recorrido	JORGE ALVES PEREIRA JÚNIOR
Advogado	Dr. Adelino Cirilo(OAB: 34651SP)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-600-17.2009.5.02.0069

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	TELEVISAO CIDADE S.A.
Advogado	Dr. Décio Flávio Torres Freire(OAB: 191664SP)
Recorrido	CCCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO E COBRANÇA
Advogado	Dr. Janaina Cassia de Souza Gallo(OAB: 267890SP)
Recorrido	SHEILA CARNEIRO SOARES
Advogado	Dr. Alexandre Ferrari Faganello(OAB: 130193SP)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "negativa de prestação jurisdicional - cerceamento de defesa" e "cabimento do agravo de instrumento", à guisa de vulneração do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição.

Pois bem, não se acha bem colocada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, não tanto porque a recorrente deixara de indicar violação à norma constitucional pertinente, contida no artigo 93, inciso IX, da Constituição, mas, sobretudo por não ter explicitado em que teria consistido o vício atribuído ao acórdão recorrido.

Com efeito, em momento algum delineou fatos em relação aos quais a decisão da Turma deste Tribunal teria se revelado omissa, contraditória ou obscura, tendo se limitado, na verdade, a sustentar eventual erro de julgamento em que teria incorrido ao negar provimento ao agravo.

Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida

claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar.

No mais, é bom lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes), reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Acrescente-se, ainda, a constatação de a recorrente não ter interposto embargos de declaração com o objetivo de exortar a Turma desta Corte a se pronunciar sobre potenciais omissões do acórdão recorrido, a inviabilizar, de forma definitiva, a ininteligível queixa de não exaustão da jurisdição, a teor do precedente da Súmula 356 do STF.

De toda sorte, relativamente a alegação de cerceamento de defesa, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica a dos autos, já concluiu pela inexistência de repercussão geral da questão constitucional, nos autos do ARE 748371, (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 01/08/2013).

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

Quanto ao tema, "cabimento do agravo de instrumento", compulsando a decisão do, verifica-se encontrar-se vazada nos seguintes termos:

Da simples leitura do acórdão do Tribunal Regional conclui-se que as questões de índole constitucional, em torno do tema suscitado nas razões de recurso de revista, foram decididas de forma adequada e de acordo com a lei.

Tanto é verdade que a decisão denegatória invocou o óbice da Súmula nº 126 do TST, diante da alegação de ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal.

Ressalte-se que a decisão que manteve o trancamento do apelo, ao realizar o confronto entre os fundamentos do acórdão do Tribunal Regional e as razões do recurso de revista, concluiu que a questão foi dirimida a partir do exame dos elementos fáticos deduzidos nos autos.

[...]

Logo, inviável aferir-se ofensa ao art. 5º, II e LV da Constituição Federal, ante o caráter fático da controvérsia e o óbice das Súmulas nºs 126 do TST e 636 do STF.

Deve, pois, ser mantida a decisão agravada em todos os seus termos.

Vê-se, assim, que a decisão recorrida, que manteve os fundamentos da decisão de agravo de instrumento, acha-se circunscrita ao exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso de competência no âmbito deste Tribunal.

Vem à baila, nesse caso, o precedente do STF, exarado nos autos do RE 598.365/MG, publicado no DJe de 26/03/2010, pelo qual a Suprema Corte recusara a repercussão geral da questão atinente aos requisitos extrínsecos ou intrínsecos de cabimento de recurso em Tribunal alienígena.

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade das matérias versadas nestes autos, com aquelas que o foram nas decisões paradigmáticas, proferidas nos autos do ARE 748371 e do RE nº 598.365/MG, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro

Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-609-74.2011.5.09.0663

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MUNICÍPIO DE LONDRINA
Procuradora	Dra. Marcia Nakagawa Rampazzo(OAB: null)
Recorrido	IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA - ISCAL
Advogado	Dr. Deborah Alessandra Oliveira Damas(OAB: 20127PR)
Recorrido	CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL - CIAP (EM LIQUIDAÇÃO)
Recorrido	INESUL INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA S/S LTDA. E OUTROS
Advogado	Dr. Maria Lucia Vicenti Lozovey Buzato(OAB: 6997PR)
Recorrido	EDMUR TURINI
Advogado	Dr. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira(OAB: 6450PR)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-RR-617-16.2012.5.03.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogada	Dra. Leila Azevedo Sette(OAB: 22864MG)
Agravado(s)	A & C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	Dr. Luiz Flávio Valle Bastos(OAB: 52529MG)
Agravado(s)	RAFAELA APARECIDA SOUZA GAMARANO
Advogado	Dr. André Luis de Almeida Oliveira(OAB: 109737MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

Os recursos extraordinários interpostos versam sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória dos apelos extremos, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento dos recursos extraordinários, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-620-62.2010.5.10.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Procurador	Dr. Marcelo de Siqueira Freitas(OAB: null)
Recorrido	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS - SINTVISTO
Advogado	Dr. Clóvis Teixeira Lopes(OAB: 875TO)
Recorrido	PONTAL SEGURANCA LTDA

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-621-16.2010.5.06.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Leonardo Santana da Silva Coêlho(OAB: 17266PE)
Agravado(s)	TIM CELULAR S.A.
Advogado	Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB: 808PE)
Agravado(s)	SIMONE BRASIL DA SILVA
Advogada	Dra. Ana Paula Antunes Novaes Cavalcanti(OAB: 25562PE)
Agravado(s)	CSU CARDSYSTEM S.A.
Advogado	Dr. Henrique Dowsley de Andrade(OAB: 16953PE)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-634-42.2011.5.05.0035

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MUNICÍPIO DE SALVADOR
Advogado	Dr. Claudionor Ramos Neto(OAB: 17462BA)
Recorrido	PRISMA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
Recorrido	MARIA BARBARA BRITO CORDEIRO
Advogado	Dr. Emerson Lopes dos Santos(OAB: 23763BA)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-639-26.2012.5.03.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Luanna Vieira de Lima Costa(OAB: 74759MG)
Agravante(s)	A & C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	Dr. Luiz Flávio Valle Bastos(OAB: 52529MG)
Agravado(s)	LUDIMILA PAIVA MARTINS
Advogado	Dr. James Anderson Narciso Filho(OAB: 120613MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

Os recursos extraordinários interpostos versam sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória dos apelos extremos, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame dos

agravos interpostos pelas partes, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento dos recursos extraordinários, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.
Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-Ag-RR-640-51.2011.5.03.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogada	Dra. Leila Azevedo Sette(OAB: 22864MG)
Agravado(s)	A & C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	Dr. João Luiz Juntolli(OAB: 69339MG)
Agravado(s)	FABIANE MERELIM COUTO
Advogado	Dr. Tiago Matheus da Rocha(OAB: 98843MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).
O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:
Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.
Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.
Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.
Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-641-55.2011.5.03.0143

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
Advogado	Dr. Tarso Duarte de Tassis(OAB: 84545MG)
Recorrido	PATIONAY LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.
Advogado	Dr. Francisco Quirino Machado(OAB: 62848MG)
Recorrido	ANDRÉA VALÉRIO KREPPKE
Advogado	Dr. Fernanda Lopes Guedes(OAB: 127271MG)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-656-42.2010.5.04.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ANDREA FINGER
Advogada	Dra. Ingrid Renz Birnfeld(OAB: 51641RS)
Advogado	Dr. Roberto de Figueiredo Caldas(OAB: 5939DF)
Recorrido	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
Advogado	Dr. Dante Rossi(OAB: 3161RS)

Recurso extraordinário no qual se suscita preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "ausência da necessidade temporária de excepcional interesse público a justificar a contratação temporária da recorrente", à guisa de vulneração dos artigos 37, inciso IX, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.
Pois bem, referente à negativa de prestação jurisdicional, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/06/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.
No julgamento do mérito, contudo, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".
Vê-se desse precedente ter o STF descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco que essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito no artigo

93, inciso IX, da Constituição.
Na hipótese dos autos, verifica-se ter sido assentado pela 8ª Turma do TST que:
"Não há falar em omissão, pois o Regional explicitou de forma clara e completa as razões pelas quais considerou que inexistiu ilegalidade na contratação temporária da reclamante, consignando que há cláusula no contrato prevendo expressamente a 'manutenção do resultado do concurso público e a observância da admissão pela classificação, quando houver vaga'; que no edital consta a possibilidade de contratação temporária, conforme necessidade de serviço e que 'a ordem de classificação para provimento de vaga definitiva é expressamente assegurada ao candidato, mesmo que tenha ocorrido contratação temporária'. Registrou, ainda, que 'transformar o emprego temporário, para o qual a reclamante foi admitida, em definitivo, acarretaria a inversão na ordem dos classificados no concurso'."
Dessa digressão, não se divisa a alegada negativa de prestação jurisdicional e, por consequência, a pretendida vulneração do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.
Constata-se, ainda, no tocante ao tópico "ausência da necessidade temporária de excepcional interesse público a justificar a contratação temporária da recorrente", que a controvérsia não alcança patamar constitucional, à medida que a lide fora dirimida ao rés das provas contidas nos autos, na esteira do princípio da persuasão racional do juiz de que trata o art. 131 do CPC.
Com efeito, colhe-se do acórdão recorrido a premissa fática de que "inexistiu ilegalidade na contratação temporária da reclamante".
Nesse contexto, não há falar em violação literal e direta do art. 37, inciso IX, da Constituição, diante do inamovível óbice ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, corporificado na Súmula 279 do STF, segundo a qual: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".
Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-656-50.2010.5.22.0104

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESTADO DO PIAUÍ
Procuradora	Dra. Márcia Maria Macedo Franco(OAB: null)
Recorrido	ROSÁLIA NUNES NOGUEIRA
Advogado	Dr. Claudimiro Nunes Nogueira(OAB: 3979PI)

Recurso Extraordinário do Estado do Piauí em face do acórdão da 7ª Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento.
Nas razões recursais, o recorrente suscita preliminar de repercussão geral relativamente ao tema "contrato nulo - depósitos do FGTS - constitucionalidade do artigo 19-A da Lei 8.036/90".
Pois bem, é certo que o STF, na decisão proferida no recurso extraordinário paradigmático de nº RE nº 596.478-RG/RR, entendeu não haver repercussão geral da questão constitucional.
Ocorre que pende de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.127/DF, cuja relatoria do então Ministro Cezar Peluso coube, com a sua aposentadoria, ao Ministro Teori Zavascki, em que se discute exatamente a matéria que o fora no RE nº 596.478, qual seja, a pretensa inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90.
Em outras palavras, apesar de a Suprema Corte, no julgamento do recurso extraordinário paradigma, ter concluído pela constitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, a subsistência da ADI nº 3.127, que se acha aguardando decisão do Plenário, desautoriza o trancamento do recurso extraordinário da parte.
Isso porque a decisão a ser prolatada naquela ação direta de inconstitucionalidade possui eficácia erga omnes e efeito vinculante, previstos no artigo 102, § 2º, da Constituição, impondo-se, assim, o sobrestamento do apelo extremo até que sobrevenha o acórdão que for lavrado na ADI nº 3.127.
Escapa, no mais, à competência do Vice-Presidente do TST pronunciar-se sobre as implicações do julgamento do RE nº 596.478 frente ao potencial julgamento da ADI nº 3.127, com a finalidade de dar prioridade àquele em detrimento deste, por se tratar de questão de ordem a ser dirimida pelo próprio Supremo Tribunal Federal.
Do exposto, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até que o STF se manifeste definitivamente sobre a ADI nº 3.127.
Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-664-21.2011.5.03.0104

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGFN)
Procurador	Dr. Iana Gonçalves Souto Maior Vieira(OAB: null)
Recorrido	CONITA SERVICOS LTDA.
Advogado	Dr. Gustavo Monteiro Amaral(OAB: 85532MG)
Recorrido	MARIA DIVINA DE LIMA SILVA

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "multa administrativa - prescrição", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, 93, IX, e 103-A da Constituição e de contrariedade à Súmula Vinculante nº 8.
Nele a recorrente alega que a decisão recorrida fora omissa, pois deixou de examinar questões delineadas por ela.
Pois bem. Não se acha bem colocada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional por não ter explicitado em que teria consistido o vício atribuído ao acórdão recorrido.
Com efeito, em momento algum delineou fatos em relação aos quais a decisão desta Corte teria se revelado omissa, contraditória ou obscura.
Daí a evidência de não ter-se materializado a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar, não se divisando, desse modo, sequer por via reflexa, a alegada agressão ao artigo 5º, XXXV e LIV, do Texto Constitucional.
No particular, não é demais lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.
No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".
Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese

de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Quanto à prescrição da multa administrativa, dirimida a controvérsia com base nos artigos 1º da Lei nº 9.873/99 e 1º do Decreto nº 20.910/32, a matéria não alcança patamar constitucional, sendo meramente reflexa a violação ao artigo 103-A da Constituição, insuscetível de pavimentar o acesso ao STF.

O próprio STF já proclamou que é inadmissível o recurso extraordinário se a análise da matéria depende da interpretação de dispositivos infraconstitucionais, não se caracterizando a ofensa direta exigida pelo art. 102, III, "a", da Constituição, conforme se constata a seguir, in verbis:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ART. 5º, LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 desta Corte. Precedentes. II - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando dependente de exame prévio de normas infraconstitucionais, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede o cabimento do recurso extraordinário. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. ARE 718563 ED / SP - SÃO PAULO. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 12/03/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. APOSENTADORIA ESPECIAL. DECRETO-LEI 260/1970. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inviável o recurso extraordinário quando sua apreciação demanda reexame, por esta Corte, da legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Incidência da Súmula 280 do STF. II - O Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, entende que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando dependente de exame prévio de normas infraconstitucionais, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. III - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. ARE 721229 AgR / SP - SÃO PAULO. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 12/03/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED / MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AI 326944 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma.

CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL TRABALHISTA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - O Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). III - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. IV - Agravo regimental improvido. (AI 745486 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 19/6/2009 - destaquei)

Quanto à contrariedade à Súmula Vinculante nº 8 do STF, compulsando-a, verifica-se que foi declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ali se decidiu pela inconstitucionalidade dos dispositivos por não terem sido respeitadas as formalidades para sua edição, conforme se constata do seguinte precedente:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Princípio da reserva de plenário. Não ofensa. Artigos nºs 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. Constitucionalidade. Súmula Vinculante nº 8. 1. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil permite ao relator negar "seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". 2. A Súmula Vinculante nº 8 firmou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, considerando que tais dispositivos têm por objeto matéria reservada a lei complementar. 3. Agravo regimental não provido. RE 490572 AgR-AgR / SC - SANTA CATARINA. Relator: Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 19/06/2012. Órgão Julgador: Primeira Turma.

Vê-se assim, que o objetivo da Súmula Vinculante nº 8 do STF não foi estabelecer regras acerca do prazo prescricional ou decadencial dos créditos não tributários da Fazenda Pública, mas determinar o cumprimento das normas constitucionais relativas ao processo legislativo de matéria que deveria ter sido tratada por lei complementar, não se divisando a alegada contrariedade ao se declarar a prescrição da multa administrativa e não se aplicar a suspensão prevista no artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, declarado inconstitucional em relação aos créditos tributários.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-RR-678-88.2010.5.04.0305

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
Advogada	Dra. Regina Magdalena Moraes Marques de Souza(OAB: 11122RS)
Recorrido	ZELADORIA E EMPREITEIRA RIGO LTDA.
Recorrido	SÔNIA ELENIR GONÇALVES SABÓIA
Advogado	Dr. Pedro Daniel Cassol Pereira(OAB: 31937RS)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-679-27.2012.5.03.0145

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
Advogado	Dr. Bruno Viana Vieira(OAB: 78173MG)
Recorrido	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
Advogado	Dr. Fábio do Prado Brandão Totti(OAB: 52702MG)
Recorrido	ADELSON KLEIBER SOARES
Advogado	Dr. Maria Ines Gomes da Silva(OAB: 78608MG)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas, "incompetência do Judiciário do Trabalho para processamento e julgamento de ações de complementação de pensão e de aposentadoria paga por entidade de previdência privada", "cerceamento de defesa por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa", "confissão e revelia", "diferenças de complementação de aposentadoria", "intervalo intrajornada", "horas extras", e "adicional de transferência", à guisa de violação dos artigos 5º, incisos XXXIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da Constituição.

Constata-se, de plano, relativamente aos temas "incompetência do Judiciário do Trabalho para processamento e julgamento de ações de complementação de pensão e de aposentadoria paga por entidade de previdência privada", "confissão e revelia", "diferenças de complementação de aposentadoria" e "intervalo intrajornada", o deslize de a recorrente não ter apontado violação à preceito constitucional, conforme estabelece a norma do artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição, encontrando-se o recurso extraordinário, nestes tópicos, desfundamentados.

De toda sorte, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, pelo Ofício nº 2249/2013, encaminhado ao Presidente do TST, que o submetera à apreciação deste magistrado, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Joaquim Barbosa, trouxe ao conhecimento desta Corte certidão de julgamento do RE nº 586.453, ultimado na Sessão Plenária do dia 22/2/2013.

No aludido recurso extraordinário, a Suprema Corte havia reconhecido a repercussão geral da questão constitucional em torno da incompetência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento de ações de complementação de pensão e de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.

Da certidão passada pelo Assessor-Chefe do Plenário consta que o STF, por maioria, dera provimento ao apelo extremo para assentar a competência da Justiça Comum, tendo se inclinado, também majoritariamente, por modular os efeitos da decisão.

Isso para reconhecer a competência do Judiciário do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas, até a data de 20/2/2013, nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora).

Em outras palavras, apesar de o STF ter proclamado a competência da Justiça Comum para processar e julgar ação de complementação de pensão e de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, houve por bem imprimir modulação à decisão adotada, para que permanecessem com tramitação no Judiciário do Trabalho as ações que houvessem sido sentenciadas, até 20/2/2013, estendendo a sua competência à exaustão da fase de execução.

À sombra da referida modulação da decisão lavrada no RE nº 586.453, erigido à condição de leading case, sobrevém o descabimento dos recursos extraordinários, visto que a sentença que dera pela competência desta Justiça Especializada fora prolatada em época anterior àquela data limite.

Com relação ao "Cerceamento de defesa por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa em face da alegação de supressão de instância", o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica a dos autos, concernente à cerceamento do direito de defesa, já concluiu pela inexistência de repercussão geral da questão constitucional, nos autos do ARE 748371, (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 01/08/2013).

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

No tocante aos temas "horas extras" e "adicional de transferência", consignou a 8ª Turma, in verbis:

[...]

HORAS EXTRAS. O Regional não emitiu tese a respeito do art. 7º, XXVI, da CF, no sentido de que havia autonomia para compensar eventuais excessos de jornada, de acordo com as CCTs. Incide o óbice da Súmula 297 desta Corte.

[...]

5. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O Regional presumiu verdadeira a alegação do reclamante no sentido de que houve transferência em caráter provisório, ante a pena de revelia aplicada à recorrente. Em tal contexto, não há como vislumbrar ofensa ao art. 469 da CLT, pois, para se chegar à conclusão diversa, no

sentido de que houve transferência definitiva, somente com a incursão nas provas dos autos, o que não é permitido a teor da Súmula 126 desta Corte.

[...]

Vê-se, assim, que a decisão recorrida, proferida com base nas súmulas 126 e 297, do TST, acha-se circunscrita ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de competência no âmbito deste Tribunal.

Vem à baila, nesse caso, o precedente do STF, exarado nos autos do RE 598.365/MG, publicado no DJe de 26/03/2010, pelo qual a Suprema Corte recusara a repercussão geral da questão atinente aos requisitos extrínsecos ou intrínsecos de cabimento de recurso em Tribunal alienígena.

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora nas decisões paradigmáticas, proferida nos autos do ARE 748371 e RE 598.365/MG, de sorte que, com a inadmissão do recurso, não há falar em ofensa literal e direta dos artigos 5º, incisos XXXIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da Constituição de 88.

É certo, no mais, que a súmula do acórdão proferido no RE nº 586.453 não fora publicada no DJE, na conformidade do artigo 543-A, § 7º, do CPC, o que, a um primeiro lance d'olhos, impediria, à época da interposição dos recursos extraordinários, a emissão de juízo de prelibação.

Sobreleva destacar, contudo, a irrecusável proeminência jurídico-constitucional das decisões emanadas da Suprema Corte, a partir do princípio da máxima efetividade da norma constitucional, que se irradia para as suas decisões, em virtude de o Constituinte de 88 lhe ter atribuído, precipuamente, a elevada função de intérprete e guardiã da Constituição da República, como assentado no artigo 102 do Texto Constitucional.

Daí ser imperativo extrair da certidão do RE nº 586.453 a concomitante e incontrastável eficácia dessa decisão, com o firme objetivo de dar expressão prática ao princípio da duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna.

A propósito, a súmula do acórdão lavrado no RE nº 586.453, que ao tempo da interposição do apelo extremo pendia de publicação, aspecto que se considerou irrelevante, acabou por ser ultimada no DJE do dia 6/6/2013.

Compulsando-a, percebe-se guardar absoluta fidelidade com que havia sido consignado na certidão encaminhada a este magistrado pelo Ministro Joaquim Barbosa de a Suprema Corte ter reconhecido a competência da Justiça Comum, modulando, no entanto, os efeitos da decisão, acerca da competência residual da Justiça do Trabalho, em relação às reclamações que hajam sido sentenciadas até a data de 20/2/2013.

Diante dessas singularidades jurídico-factuais, emblemáticas do não cabimento do recurso extraordinário, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o STF no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paragonado, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-687-67.2010.5.10.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	FEDERAL SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado	Dr. Leandro Coelho Conceição(OAB: 30328DF)
Recorrido	GEANE OLIVEIRA SILVA
Advogado	Dr. Jomar Alves Moreno(OAB: 899MG)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-688-55.2010.5.22.0104

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESTADO DO PIAUÍ
Procurador	Dr. Sóstenes Camilo Magalhães Costa(OAB: null)
Recorrido	MARIA DE FÁTIMA NOGUEIRA LUSTOSA
Advogado	Dr. William Rufo dos Santos(OAB: 6993PI)

Recurso Extraordinário do Estado do Piauí em face do acórdão da 5ª Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Nas razões recursais, o recorrente suscita preliminar de repercussão geral relativamente ao tema "contrato nulo - depósitos do FGTS - constitucionalidade do artigo 19-A da Lei 8.036/90".

Pois bem, é certo que o STF, na decisão proferida no recurso extraordinário paradigmático de nº RE nº 596.478-RG/RR, entendeu não haver repercussão geral da questão constitucional.

Ocorre que pende de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.127/DF, cuja relatoria do então Ministro Cezar Peluso coube, com a sua aposentadoria, ao Ministro Teori Zavascki, em que se discute exatamente a matéria que o fora no RE nº 596.478, qual seja, a pretensa inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90.

Em outras palavras, apesar de a Suprema Corte, no julgamento do recurso extraordinário paradigma, ter concluído pela constitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, a subsistência da ADI nº 3.127, que se acha aguardando decisão do Plenário, desautoriza o trancamento do recurso extraordinário da parte.

Isso porque a decisão a ser prolatada naquela ação direta de inconstitucionalidade possui eficácia erga omnes e efeito vinculante, previstos no artigo 102, § 2º, da Constituição, impondo-se, assim, o sobrestamento do apelo extremo até que sobrevenha o acórdão que for lavrado na ADI nº 3.127.

Escapa, no mais, à competência do Vice-Presidente do TST pronunciar-se sobre as implicações do julgamento do RE nº 596.478 frente ao potencial julgamento da ADI nº 3.127, com a finalidade de dar prioridade àquele em detrimento deste, por se tratar de questão de ordem a ser dirimida pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até que o STF se manifeste definitivamente sobre a ADI nº 3.127.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-698-64.2011.5.06.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino(OAB: 1623PE)
Agravado(s)	ÉRICO RAFAEL DOS SANTOS
Advogado	Dr. Abelardo de Oliveira Flôres(OAB: 79889MG)
Agravado(s)	ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Advogado	Dr. Alberto Rodriguez Ricardi Neto(OAB: 16376PE)
Agravado(s)	ERICSSON GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-699-79.2010.5.03.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CLO & ASSUMPCAO SOCIEDADE MÉDICA LTDA E OUTRO
Advogado	Dr. Edmundo Diniz Alves(OAB: 79546MG)
Recorrido	DENISE SILVA COUTINHO
Advogado	Dr. Sérgio Carneiro Rosi(OAB:)

Recurso extraordinário no qual se suscita preliminar de repercussão

geral da questão constitucional relativa ao tema "fixação da remuneração do reclamante tendo por fundamento documento falso", à guisa de vulneração do artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal.

Nele, a recorrente sustenta, em síntese, que "a declaração utilizada pelo magistrado para fixar o valor da remuneração da recorrida em R$ 6.000,00 mensais (fls. 390 e 402) não é documento lícito e válido, sendo obtido mediante fraude e indução a erro do recorrente".

Pois bem, reportando-se ao acórdão recorrido, verifica-se ter sido assentado pelo TRT de origem que "os recibos e as notas fiscais, embora destinados a comprovar os pagamentos feitos pelos pacientes diretamente à autora, não passam de ardil para mascarar a existência da relação de emprego, definida" e que "os valores recebidos pela reclamante, ainda que diretamente pagos pelos pacientes, compõem sua remuneração para todos os fins. Assim, considerando os valores estampados nos recibos e nas notas fiscais (f. 451/511)".

Constata-se, assim, que a controvérsia não alcança patamar constitucional, à medida que a lide fora dirimida ao rés das provas contidas nos autos, na esteira do princípio da persuasão racional do juiz de que trata o art. 131 do CPC.

Nesse sentido, não há falar em violação literal e direta dos incisos LV e LVI do artigo 5º do Texto Constitucional, diante do inamovível óbice ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, corporificado na Súmula 279 do STF, segundo a qual: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Além do mais, a questão referente à suposta ilicitude da prova documental carece de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF, haja vista não ter sido ventilada, explicitamente, na decisão recorrida.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-700-59.2010.5.06.0122

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	TRIO TRANSPORTE, DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
Advogado	Dr. Flávio José Marinho de Andrade(OAB: 372PE)
Recorrido	INDÚSTRIA DE SORVETES E DERIVADOS LTDA.
Advogado	Dr. Flávio José Marinho de Andrade(OAB: 372PE)
Recorrido	ADONIAS REGIS DA SILVA JÚNIOR
Advogado	Dr. Moisés Marinho de Andrade(OAB: 26388PE)

O exame das razões do Recurso Extraordinário revela não ter a parte suscitado preliminar de repercussão geral das questões constitucionais veiculadas em torno dos temas negativa de prestação jurisdicional, validade do registro de ponto, intervalo intrajornada, suspeição das testemunhas e limitação do período das horas extras, o que inviabiliza o seguimento do apelo, a teor dos artigos 102, § 3º, da Constituição e 543-A, § 2º, do CPC.

Nesse sentido se acha consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa, respectivamente, na Questão de Ordem no ARE nº 663.637 AgR-QO/MG e no AI nº 815398 AgR/CE, assim ementados:

QUESTÃO DE ORDEM. RECONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL EM DETERMINADO PROCESSO. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL NOS OUTROS RECURSOS QUE TRATEM DO MESMO TEMA. EXIGIBILIDADE. 1. Questão de ordem resolvida no sentido de que o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da presença da repercussão geral da questão constitucional em determinado processo não exime os demais recorrentes do dever constitucional e processual de apresentar a preliminar devidamente fundamentada sobre a presença da repercussão geral (§ 3º do art. 102 da Constituição Republicana e § 2º do art. 543-A do CPC). 2. Agravo regimental desprovido. (ARE nº 663.637 AgR-QO/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, DJe-190, de 26/9/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FORMAL DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é inviável o recurso extraordinário em que não houve demonstração da preliminar de repercussão geral. Cabe à parte recorrente apontar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância - do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico - das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário (CPC, art. 543-A, §§ 1º e 2º). Agravo regimental a que se nega provimento. (AI nº 815398 AgR/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe-230, de 29/11/2010)

Do exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AgR-AIRR-717-58.2011.5.09.0872

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	CRIATIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
Recorrido	GENI SPRICEGO DE OLIVEIRA
Advogada	Dra. Caroline Pagamunici(OAB: 32185PR)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-719-73.2011.5.09.0663

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MUNICÍPIO DE LONDRINA E OUTRA
Procurador	Dr. Renata Kawassaki Siqueira(OAB: null)
Recorrido	CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL - CIAP
Recorrido	INESUL INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA S/S LTDA. E OUTROS
Advogada	Dra. Maria Lúcia Vicenty Lozovey Buzato(OAB: 6997PR)
Recorrido	FACULDADE NACIONAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR DO PARANÁ - FANEESP
Recorrido	FACULDADE EDUCACIONAL DE COLOMBO - FAEC
Recorrido	FACULDADE TECNOLÓGICA INESUL DO PARANÁ - FIPAR
Recorrido	DIVICON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Recorrido	EDSON IKIYU NAGAOKA
Advogado	Dr. Wilson Leite de Morais(OAB: 14946PR)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-719-78.2012.5.03.0025

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Gustavo Magalhães Assis(OAB: 90523MG)
Agravante(s)	A & C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	Dr. Luiz Flávio Valle Bastos(OAB: 52529MG)
Agravado(s)	KELEI CRISTINA DE PAULA
Advogado	Dr. André Luis de Almeida Oliveira(OAB: 109737MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

Os recursos extraordinários interpostos versam sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória dos apelos extremos, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame dos agravos interpostos pelas partes, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento dos recursos extraordinários, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-720-21.2012.5.09.0664

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	Dr. Marlon Aurélio Kuntz Petry(OAB: 19139GO)
Advogado	Dr. Bárbara Eberle(OAB: 58249PR)
Recorrido	CLAUDINEI PEREIRA DE SOUZA
Advogado	Dr. André Luiz Righetti(OAB: 27233PR)
Recorrido	SINTONIA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-724-81.2011.5.09.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	CRIATIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
Recorrido	MARIA LUIZA DE SOUZA SENA
Advogada	Dra. Caroline Pagamunici(OAB: 32185PR)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-725-95.2010.5.15.0098

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	Dr. Alceu Luiz Carreira(OAB: 124489SP)
Recorrido	BANCO DO BRASIL SA
Advogado	Dr. Luciano Von Zastrow(OAB: 181372SP)
Recorrido	VANDERLEI ANTONIO COELHO
Advogada	Dra. Francis Lurdes Guimarães do Prado(OAB: 24410DF)

Recurso extraordinário da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI em face do acórdão da 3ª Turma do TST. Nele suscita preliminar de repercussão geral relativamente aos temas "Prescrição total do direito de ação" e "Complementação de aposentadoria - diferenças - regulamento aplicável - Súmula nº 288", à guisa de violação aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, 202, § 2º, 195, da Constituição de 1988

No que diz respeito ao tópico "Prescrição total do direito de ação", o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 697.514 - Rondônia, em que fora Relator o Ministro Gilmar Mendes, firmou entendimento de que a controvérsia, se a prescrição aplicável seria total ou parcial, situava-se no âmbito da legislação infraconstitucional, concluindo pela inexistência de questão constitucional e, via de consequência, pela recusa à repercussão geral.

Mediante acesso ao sítio da Suprema Corte, este magistrado constatou que o acórdão fora publicado no DJE de 14/9/2012, referente à Ata nº 35/2012 - DJE nº 181, divulgado em 13/9/2012, o que impõe considerar o recurso extraordinário como não admitido, a teor do artigo 543-B, § 2º, do CPC, não se vislumbrando o propalado maltrato aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, 202, § 2º, e 195, da Carta Magna.

No que diz respeito ao tópico "Complementação de aposentadoria - diferenças - regulamento aplicável - Súmula nº 288", verifica-se do acórdão recorrido que esta Corte não conheceu do recurso de revista, neste particular, externando, para tanto, a seguinte fundamentação:

b) No tocante ao tema "complementação de aposentadoria", o Tribunal Regional expressamente assinalou que o Reclamante foi admitido em 2.6.1975, quando vigia o Estatuto da PREVI de 1967, e que não há nos autos qualquer prova de que o Autor "renunciou ao Regulamento de 1967, ou então, que tenha optado pelo de 1997, pelo que se infere que a complementação da aposentadoria permaneceu regulada pelo primeiro deles".

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em harmonia com a notória jurisprudência desta Corte, cristalizada nas Súmulas 51 e 288/TST.

Ademais, para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista (Súmula 126/TST).

Saliente-se que a incidência da Súmula 126 desta Corte, por si só, impede o exame do Recurso tanto por violação a disposição de lei como por divergência jurisprudencial, sobretudo porque os arestos somente são inteligíveis dentro do universo probatório em que foram proferidos.

Pelo seu acerto, portanto, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão agravada e NÃO CONHEÇO dos recursos de revista, nos aspectos.

Dessa transcrição percebe-se ter sido advertido pelo Colegiado que são aplicáveis, no presente caso, as normas previstas no Regulamento vigente à época da contratação (Regulamento de 1967), por ser mais favorável ao reclamante, decidindo a questão em harmonia com o entendimento firmado nas Súmulas nºs 51, item I, e 288 do TST.

Com efeito, sobressai do acórdão recorrido, de um lado, a evidência de a pretensão implicar reexame de fatos e provas, sabidamente incabível, em sede de apelo extremo, a teor da Súmula nº 279 do STF, e, de outro, a certeza de a controvérsia ter ficado circunscrita à melhor interpretação dos dois Regulamentos introduzidos no âmbito da empresa, mediada pela invocação dos precedentes deste Tribunal.

Sendo assim, depara-se com a inocorrida violação literal e direta dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 202, § 2º, 195, Constituição, mas, quando muito, com sua pretensa vulneração reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso ao STF. Nessa mesma linha, orienta-se a jurisprudência da Suprema Corte, conforme acórdãos assim ementados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED / MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AI 326944

AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. AI 857516 AgR / BA - BAHIA. Min. ROSA WEBER. Julgamento: 12/03/2013.Órgão Julgador: Primeira Turma.

De toda sorte, o STF, ao examinar a controvérsia no Recurso Extraordinário com Agravo nº 742.083/DF, da Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, recusou sua repercussão geral, sob os fundamentos sintetizados na seguinte ementa, in verbis:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO AO RECEBIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM AS REGRAS VIGENTES NO PERÍODO DE ADESÃO AO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do ARE nº 742.083/DF, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-725-27.2012.5.03.0109

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	Dr. Luiz Flávio Valle Bastos(OAB: 52529MG)
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Agravado(s)	CLAICIANE BATISTA ROCHA PAZ
Advogada	Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

Os recursos extraordinários interpostos versam sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória dos apelos extremos, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame dos agravos interpostos pelas partes, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento dos recursos extraordinários, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-727-94.2012.5.03.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogada	Dra. Leila Azevedo Sette(OAB: 22864MG)
Agravante(s)	MASTER BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Luiz Flávio Valle Bastos(OAB: 52529MG)
Agravado(s)	ROSANA BARBOSA SOARES
Advogada	Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).
Os recursos extraordinários interpostos versam sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:
Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.
Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.
Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória dos apelos extremos, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame dos agravos interpostos pelas partes, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento dos recursos extraordinários, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.
Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-729-02.2011.5.09.0863

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MUNICÍPIO DE LONDRINA
Procuradora	Dra. Thais Ferraz Martin Robles Coelho(OAB: null)
Recorrido	CENTRONIC SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	Dr. Vitor Hugo Percinoto(OAB: 59694PR)
Recorrido	SEGLINE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	Dr. Gracielli Giglioli Iora(OAB: 63100PR)
Recorrido	LUÍS PEREIRA DE ARAÚJO
Advogado	Dr. Luiz Henrique Vieira(OAB: 19850PR)
Recorrido	QUAD SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-733-27.2011.5.09.0673

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MUNICÍPIO DE LONDRINA
Procuradora	Dra. Thais Ferraz Martin Robles Coelho(OAB: null)
Recorrido	CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL - CIAP
Recorrido	MERIDIONAL LOCADORA DE VEÍCULOS S/S LTDA. E OUTROS
Advogada	Dra. Anna Claúdia de Brito Gardemann(OAB: 49894PR)
Recorrido	BRUNA BAJO MUNHOZ
Advogado	Dr. Wilson Leite de Morais(OAB: 14946PR)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-742-30.2010.5.15.0067

Complemento	Processo Eletrônico

Recorrente	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEEPRES
Advogado	Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira(OAB: 116800SP)
Advogado	Dr. Aparecido Inácio Ferrari de Medeiros(OAB: 97365SP)
Recorrido	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Wilson Pedro Sampaio(OAB: 5469SC)
Advogado	Dr. Marivaldo Antônio Cazumbá(OAB: 126193SP)
Recorrido	CONSERVAR SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. Cleverson Ramos Lima(OAB: 102223MG)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral das questões constitucionais relativas aos temas "responsabilidade subsidiária" e "participação nos lucros", à guisa de vulneração dos artigos 5º, LV; 7º, incisos XXVI; 170 e 193, da Constituição.

Quanto ao tema responsabilidade subsidiária o acórdão da 4ª Turma que negou provimento ao agravo de instrumento delineou os fundamentos a seguir:

Constam do acórdão regional os seguintes fundamentos:

"A responsabilidade subsidiária do banco

Sem razão o recorrente (fls. 655/658). Ressalto que o Governo do Distrito Federal ajuizou, em março de 2007, a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 16 em face da Súmula nº 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em razão de contrariedade às disposições do § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93, posto que o verbete jurisprudencial em comento responsabiliza, de forma subsidiária, tanto a Administração Direta como a Indireta, quanto aos débitos trabalhistas derivados da contratação de prestação de serviços por terceiro especializado. Nessa ação, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo da Lei de Licitações, ressalvando que não pode haver generalização por parte da Justiça do Trabalho, que deve investigar com mais rigor se a inadimplência do crédito trabalhista pela empresa prestadora de serviços contratada teve como causa a ausência de fiscalização pelo órgão público contratante. Posteriormente, o Plenário do STF acolheu inúmeras Reclamações lá ajuizadas contra decisões do Col. TST e de Tribunais Regionais do Trabalho fulcradas na Súmula nº 331, tanto que a mais Alta Corte Trabalhista acabou alterando a redação da referida Súmula, inclusive inserindo os itens V e VI, com a edição da Resolução nº 174/2011, publicada no DEJT nos dias 27, 30 e 31/05/2011. Portanto, a partir da manifestação do Excelso Pretório sobre a matéria, revi meu posicionamento anterior e adotei o entendimento de que o descumprimento de obrigações pela empresa terceirizada não conduz, por si só, à responsabilidade do ente público tomador de serviços. Esta só ocorrerá na hipótese de prova inconteste da culpa in vigilando ou in procedendo. Com efeito, o princípio da moralidade administrativa confere ao órgão público a presunção de regularidade no processo de licitação, que deve ser elidida de forma incontroversa pela parte interessada. É necessário esclarecer que a culpa in procedendo pode ser caracterizada, dentre outras hipóteses, pela ausência de licitação, manifesta irregularidade na contratação da empresa terceirizada ou descumprimento das obrigações decorrentes do contrato pela administração pública, desde que devidamente comprovada no caso concreto, cabendo lembrar que a presunção de legitimidade é um atributo específico dos atos administrativos, que, além de serem tidos como válidos, presumem-se legítimos. Portanto, a regularidade do ato deve ser elidida de forma incontroversa pela parte interessada. Por sua vez, a culpa in vigilando poderá ocorrer nos casos de conduta omissiva do agente público que deixar de fiscalizar as obrigações do contratado. Também neste caso, a conduta culposa deve ser robustamente demonstrada, não havendo como imputar a responsabilidade subsidiária pelo mero inadimplemento de obrigações trabalhistas pela empresa terceirizada. In casu, não há alegação de fraude ou irregularidade na contratação da prestadora de serviços (primeira reclamada) e não foi produzida prova de que o tomador descumpriu as obrigações assumidas com a empresa contratada para a prestação de serviços terceirizados, nem que deixou de fiscalizar as obrigações do contrato. Desta forma, mantenho a r. sentença que afastou a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado" (fls. 1.418/1.419).

Não evidenciada violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, uma vez que a Corte Regional consignou que, "in casu, não há alegação de fraude ou irregularidade na contratação da prestadora de serviços (primeira reclamada) e não foi produzida prova de que o tomador descumpriu as obrigações assumidas com a empresa contratada para a prestação de serviços terceirizados, nem que deixou de fiscalizar as obrigações do contrato".

Inviável o processamento do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331 do TST, pois o referido verbete sumular possui seis itens, e a Recorrente não indica expressamente qual item entende ter sido contrariado. Aplica-se à hipótese, por analogia, o entendimento sedimentado na Súmula nº 221 do TST.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Vê-se, assim, que a decisão recorrida, proferida, subentendidamente, com base na Súmula 126 do TST e, expressamente, na súmula 221 do TST, acha-se circunscrita ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de competência no âmbito deste Tribunal.

Vem à baila, nesse caso, o precedente do STF, exarado nos autos do RE 598.365/MG, publicado no DJe de 26/03/2010, pelo qual a Suprema Corte recusara a repercussão geral da questão atinente aos requisitos extrínsecos ou intrínsecos de cabimento de recurso em Tribunal alienígena.

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

De igual modo, o tema participação nos lucros também acha-se circunscrito ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de competência no âmbito deste Tribunal, uma vez que o acórdão recorrido, amparou-se, subentendidamente, nas Súmulas 126 e 297 do TST, quando deixou assentado que:

Constam do acórdão regional os seguintes fundamentos:

"A participação nos lucros e resultados

Sem razão o recorrente (fls. 651/652). De fato, as Convenções Coletivas de Trabalho juntadas com a petição inicial aplicam-se, na sua plenitude, ao caso vertente (fls. 39/92). Porém, nos termos do

artigo 2º da Lei nº 10.101/2000, o direito à participação nos lucros depende de negociação coletiva. Aliás, exatamente neste sentido a cláusula 18ª da CCT, às fl. 43, transcrita abaixo:

"CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS.

Com objetivo de conceder aos trabalhadores lucros e/ou resultados da empresa, como instrumento de integração e incentivo à produtividade, as empresas deverão firmar Acordo Coletivo no Sindicato dos Empregados, conforme prevê a Lei 10.101/2000, sendo certo que o pagamento apensas será efetuado, caso atinja o negociado."

Assim, pertencia ao recorrente comprovar nos autos que negociou a implantação do plano de participação nos resultados, por tratar-se de fato constitutivo do direito invocado e deste ônus não se desincumbiu, nos termos dos artigos 818 da CLT, 333, I do CPC e 2º da Lei nº 10.101/00. Portanto, não ultrapassando o recorrente sua obrigação legal, mantenho a r. sentença" (fls. 1.417).

Ao contrário do que afirma o Agravante, não se constata ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, porque a Corte Regional manteve a decisão de origem, sob o fundamento de que "pertencia ao recorrente comprovar nos autos que negociou a implantação do plano de participação nos resultados, por tratar-se de fato constitutivo do direito invocado e deste ônus não se desincumbiu, nos termos dos artigos 818 da CLT, 333, I do CPC e 2º da Lei nº 10.101/00" (fl. 1.417).

No que diz respeito ao art. 611 da CLT, esse preceito legal traz apenas o conceito de Acordo Coletivo de Trabalho, o que inviabiliza a análise de sua violação.

A indicação de violação dos arts. 892 da CLT e 290 do CPC são inovatórias, porque não veiculadas no recurso de revista.

Nego provimento.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do RE nº 598.365/MG, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Sendo assim, não há lugar para apreciação da questão de fundo, pois tal só seria possível se fosse superada, e não o fora, a matéria processual em que se fundamentara a decisão impugnada.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AgR-AIRR-745-15.2012.5.03.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	A & C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	Dr. Luiz Flávio Valle Bastos(OAB: 52529MG)
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogada	Dra. Leila Azevedo Sette(OAB: 22864MG)
Agravado(s)	ELLEN GESIENE DE CARVALHO SILVA
Advogado	Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes(OAB: 70808MG)
Agravado(s)	UNIÃO (PGF)
Procurador	Dr. Marcelo de Siqueira Freitas(OAB: null)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

Os recursos extraordinários interpostos versam sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício

entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória dos apelos extremos, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame dos agravos interpostos pelas partes, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento dos recursos extraordinários, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-746-65.2011.5.04.0802

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	NIVALDO CARTEL SOARES
Advogado	Dr. Samir Adel Salman(OAB: 59800RS)
Recorrido	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna(OAB: 27722DF)
Advogada	Dra. Patrícia Michele Fonseca(OAB: 35837DF)

Recurso Extraordinário de Nivaldo Cartel Soares em face do acórdão da 5ª Turma do TST. Nele suscita preliminar de repercussão geral relativamente ao tema "Responsabilidade civil do empregador - indenização por dano Moral", à guisa de violação ao artigo 5º, incisos V e X, da Constituição de 1988.

Verifica-se da decisão recorrida ter o Colegiado negado provimento ao agravo de instrumento interposto, adotando, para tanto, os fundamentos do despacho regional, in verbis:

O Colegiado manteve a sentença que declarou ser o reclamante carecedor do direito de ação quanto ao pedido de concessão de futuras progressões funcionais por antiguidade, por considerar que a concessão de promoções futuras implica declarar a existência de direito ainda não constituído. Não se pode presumir o preenchimento das condições necessárias ao deferimento do pleito, tampouco a resistência injustificada da reclamada em satisfazê-lo. A situação não se confunde com o deferimento de parcelas vincendas, decorrentes de obrigação constituída, que se prorroga no tempo. Assim sendo, comungo do entendimento de que o reclamante carece de ação quanto à pretensão relativa a futuras promoções, sem que se fale em ofensa ao dispositivo legal invocado. Nego provimento.

Relativamente à indenização por dano moral, consta do acórdão: (...). A indenização por dano moral, especificamente, decorre da lesão sofrida pela pessoa, em sua esfera de valores eminentemente ideais, como a dignidade, a honra, a imagem e a intimidade, conforme preceitua o art. 5º, X, da Constituição Federal. No caso, a conduta da reclamada de não conceder promoções foi perpetrada em relação a todos os seus empregados. Assim sendo, entendo não configurada a prática de ato discriminatório, em ofensa ao patrimônio moral do reclamante, afigurando-se indevida a indenização pretendida. Nesse sentido, o entendimento recentemente adotado pela Turma quando do julgamento do processo nº 0000711-11.2011.5.04.0801 RO, relatado pelo Desembargador Carlos Alberto Robinson em 23 de maio de 2012. Nego provimento.

Não constato violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

A reprodução de aresto que provém de órgão julgador não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses.

A partir do registro jurídico-factual indicativo da inexistência de conduta discriminatória por parte da reclamada, capaz de ofender o patrimônio moral do reclamante, porquanto deixou de conceder promoção não apenas ao recorrente, mas a todos os empregados da empresa, sobrevém o inamovível óbice do seu revolvimento, em sede de cognição extraordinária, consubstanciado no precedente da Súmula nº 279 do STF, que dispõe "Para simples reexame de provas não cabe recurso extraordinário".

Por outro lado, sobressai do acórdão recorrido a certeza de a controvérsia ter ficado circunscrita à interpretação de normas infraconstitucionais, motivo pelo qual a pretensa violação ao artigo 5º, incisos V e X, da Carta Magna, não o terá sido de forma literal e direta, mas, quando muito, por via reflexa.

Nesse sentido de a ofensa oblíqua à Constituição da República implicar a inadmissão do apelo extremo orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se constata a seguir, in verbis:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO DO DANO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA STF 279. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. O Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade civil do ora agravado com fundamento nos fatos e provas da causa, tendo concluído pela existência de excesso autorizador da reparação por danos morais. Incide, na espécie, o óbice da Súmula STF 279. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 753833 AgR, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 02/08/2011, DJe -158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM DEVIDO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Para dissentir do acórdão recorrido quanto à necessidade do inquérito para apuração de falta grave, seria a análise do conjunto fático-probatório dos autos - o que é inviável, nos termos da Súmula 279 do STF - e de normas infraconstitucionais (Consolidação das Leis do Trabalho), sendo certo que a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - Em relação ao dano moral e ao seu respectivo valor, verifico que para divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedentes. III - A alegada violação aos postulados constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, configurariam, em regra, ofensa constitucional indireta. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (AgR-AI-812923, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 4/3/2011)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE MAJOROU O QUANTUM FIXADO PELA SENTENÇA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AgR-AI-666068, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7/11/2008)

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-753-29.2010.5.02.0291

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
Advogado	Dr. Nazário Cleodon de Medeiros(OAB: 84809SP)
Recorrido	STAFF MASTER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Recorrido	ELZA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado	Dr. José Armando da Silva(OAB: 76463SP)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-754-03.2011.5.09.0673

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MUNICÍPIO DE LONDRINA
Procurador	Dr. Renata Kawassaki Siqueira(OAB: null)
Recorrido	CENTRO INTEGRADO DE ENSINO LTDA. E OUTROS
Advogada	Dra. Maria Lúcia Vicenty Lozovey Buzato(OAB: 6997PR)
Recorrido	VICTOR ANGELO BRUNO RIBEIRO
Advogado	Dr. Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima(OAB: 38418PR)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-755-60.2011.5.03.0024

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro(OAB: 42014MG)
Agravado(s)	A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	Dr. João Luiz Juntolli(OAB: 69339MG)
Agravado(s)	MIRIÁ MARTINS QUITITI
Advogado	Dr. Sílvio Roberto Almeida Ramos(OAB: 104107MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-758-35.2012.5.03.0103

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	Dra. Meire Aparecida de Amorim(OAB: 19673DF)
Recorrido	SALGADO AUTOMAÇÃO E TELEMÁTICA LTDA.
Advogada	Dra. Mércia Aryce da Costa(OAB: 3309GO)
Recorrido	RONALDO RODRIGUES VILAÇA
Advogado	Dr. Narlon Cardoso de Rezende(OAB: 78920MG)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-764-10.2011.5.04.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	Dra. Verônica de Almeida Carvalho(OAB: 34304DF)
Recorrido	LINE SERVICE QUALITY - LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.
Advogado	Dr. Lizandro dos Santos Müller(OAB: 49262RS)
Recorrido	DIOGO BORGES FALLAVENA
Advogado	Dr. Giovani da Rocha Feijó(OAB: 75501RS)

Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da 7ª Turma deste Tribunal que não conheceu do recurso de revista, relativamente aos temas "Responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço" e "Equiparação de direitos trabalhistas entre terceirizados e empregados de empresa pública tomadora de serviços".
Nas razões recursais, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral - tema nº 246 - no RE nº 603397 (Rel. Rosa Weber, DJE 16/04/2010) e tema nº 383 - no RE nº 635546 (Rel. Marco Aurélio, DJE 04/05/2011), ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-775-49.2011.5.08.0109

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
Advogado	Dr. Décio Freire(OAB: 1742DF)
Recorrido	ÁDRIA VANESSA LINHARES DOS SANTOS AMÉRICO
Advogado	Dr. Raimundo Kulkamp(OAB: 6158PA)

Recurso Extraordinário interposto em face do acórdão da 5ª Turma desta Corte que negou provimento ao agravo de instrumento do Banco da Amazônia S.A.
Nele o recorrente suscita preliminar de repercussão geral relativa ao tema "diferenças salariais - médico veterinário - fixação de salário profissional em múltiplos do salário mínimo - Lei nº 4.950-A", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso IV, da Constituição Federal, bem como à título de contrariedade à Súmula vinculante nº 4/TST.
Pois bem, o acórdão recorrido, valendo-se da jurisprudência pacífica do TST quanto ao tema, decidiu a controvérsia sob os seguintes fundamentos:
DIFERENÇAS SALARIAIS. MÉDICO VETERINÁRIO. SALÁRIO PROFISSIONAL. LEI Nº 4.950-A. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 71 DA SBDI-2. NÃO PROVIMENTO. A fixação do salário profissional com base em múltiplos do salário mínimo, conforme estabelece a Lei nº 4.950-A/1966, não contraria o disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal ou a Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal.
O que o referido preceito da Constituição Federal veda é a vinculação automática do salário profissional ao salário mínimo geral, ou seja, a correção daquele com base nos reajustes do salário mínimo geral, o que não ocorreu na hipótese.
Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.
Tal como exposto pela 5ª Turma deste Tribunal, a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo é plenamente admissível e não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo.
Essa orientação, inclusive, encontra-se em consonância com a primeira parte da súmula vinculante nº 4 do STF, segundo a qual "salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado...".
Sendo assim, não se divisa a suposta inobservância dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso, IV, da Constituição Federal.
Do exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-777-64.2010.5.04.0012

Complemento	Processo Eletrônico

Recorrente	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	Dr. Francisco Santafé Aguiar(OAB: null)
Recorrido	STAR SERVICE LTDA.
Recorrido	CAETANO RAFAEL SILVEIRA DIAS
Advogado	Dr. Carlos Roberto Tavares da Paixão(OAB: 17765RS)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-780-64.2011.5.05.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESTADO DA BAHIA
Procurador	Dr. Osman Bagdêde(OAB: null)
Recorrido	SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
Advogada	Dra. Virgília Basto Falcão(OAB: 4285BA)
Recorrido	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDIVIGILANTES
Advogado	Dr. João Cláudio Silva Gonçalves(OAB: 20210BA)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-787-29.2011.5.06.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB: 1291DF)
Recorrido	GERALDO GOMES DA SILVA
Advogado	Dr. Gustavo Henrique Amorim Gomes(OAB: 20722PE)

Recurso extraordinário da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB em face do acórdão 5ª Turma do TST. Nele suscita preliminar de repercussão geral relativamente aos temas "Negativa de prestação jurisdicional - necessidade de se analisar o mérito trazido em recurso de revista, a luz da Constituição" e "Prescrição", à guisa de violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição.
A recorrente alega a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que não se poderia negar seguimento ao recurso de revista, pois se encontravam presentes os requisitos essenciais à sua interposição, na forma do artigo 896 da CLT, não só por ter sido demonstrada afronta à legislação federal, mas igualmente por conta da especificidade dos arestos trazidos à colação à guisa de divergência jurisprudencial.
Pois bem, não se acha bem colocada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, porquanto em nenhum momento a Conab delineou fatos em relação aos quais a decisão da Turma deste Tribunal teria se revelado omissa, contraditória ou obscura, tendo se limitado, na verdade, a sustentar eventual erro de julgamento em que teria incorrido ao negar provimento ao agravo de instrumento para manter a decisão denegatória do seu recurso de revista que, a seu ver, atendia os requisitos essenciais à sua admissibilidade, especialmente no tocante à divergência jurisprudencial.
Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar, não se divisando, desse modo, sequer por via reflexa, a alegada agressão aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, do Texto Constitucional.
No particular, não é demais lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.
No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".
Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição.
Acrescente-se, no mais, a constatação de a recorrente não ter interposto embargos de declaração com o objetivo de exortar a Turma desta Corte a se pronunciar sobre potenciais omissões do acórdão recorrido, a inviabilizar, de forma definitiva, a ininteligível queixa de não exaustão da jurisdição, a teor do precedente da Súmula 356 do STF.
Compulsando os autos, verifica-se ter esta Corte negado provimento ao agravo de instrumento interposto, externando os seguintes fundamentos:
O Recurso de Revista teve seu processamento denegado sob os seguintes fundamentos:
"REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS /

SALÁRIO / DIFERENÇA SALARIAL
(...)
A parte recorrente se insurge diante da condenação ao pagamento de diferença salarial decorrente de desvio de função, alegando que a decisão fere o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que o recorrido não se submeteu a concurso público.
Do acórdão impugnado extraio os seguintes fragmentos (fl. 259):
'O cerne da controvérsia devolvida à apreciação deste Juízo diz respeito à correção, ou não, do enquadramento do autor da reclamatória no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II, quando de sua readmissão aos quadros da empresa ré, por força da anistia concedida pela Lei 8.878/1994.
(...)No entanto, não logrou a empresa desvencilhar-se de ônus que era seu, qual seja, o de comprovar a existência de algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 333, II, do CPC), razão fundamental para o acolhimento da pretensão obreira. Se, de um lado, o reclamante esclareceu, de modo suficiente, que fazia jus ao enquadramento no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais III; de outro, a empresa nada trouxe como óbice a essa pretensão, cingindo-se a afirmar a correção do enquadramento.'
Inviável a admissão do apelo, eis que as razões apresentadas não atacam diretamente os fundamentos da decisão recorrida, o que atrai a incidência da Súmula nº 422 do TST, no seguinte sentido: 'Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 da SBDI-2 - inserida em 27.05.2002).
Por outro lado, esta Corte decidiu o caso em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº. 125 da SDI-I do TST, fato que inviabiliza a admissibilidade do recurso, inclusive por dissensão jurisprudencial (Súmula nº 333 desse órgão de cúpula da Justiça do Trabalho)" (fls. 607/609).
Verifica-se que a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos do despacho agravado.
Logo, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.
Convém ressaltar o divórcio entre os fundamentos do acórdão recorrido e os argumentos lançados nas razões recursais. Isto porque, enquanto as matérias enfrentadas no recurso extraordinário tratam dos temas negativa de prestação jurisdicional - necessidade de se analisar o mérito trazido em recurso de revista, a luz da Constituição e prescrição, o acórdão proferido pela 5ª Turma/TST negou provimento ao agravo de instrumento com fundamento na Súmula nº 422 do TST, e na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1/TST, sequer impugnadas pela recorrente.
Sobressai, assim, o total descompasso entre a matéria enfrentada pela Turma, e a que o fora no apelo extremo, na contramão do princípio da dialeticidade inerente a todos os recursos, segundo o qual é imprescindível que as razões de recurso guardem estreita afinidade com o fundamento da decisão impugnada.
Nesse sentido, nos termos das súmulas 422, deste Tribunal e 287, do Supremo Tribunal Federal, o recurso que não refuta os fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida e/ou que não permite o exato entendimento da controvérsia deve ter sua admissão inviabilizada. Leia-se:
Súmula 422 TST - RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.
Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (destaques acrescentados)
Súmula 287, STF - NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO, OU NA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. (destaques acrescentados)
Aqui vem a calhar a lição de Nelson Nery Junior de que "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal".
E prossegue o autor prelecionando que "A petição de interposição de recurso é assemelhável à petição inicial, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão. Tanto é assim, que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação." (in Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 176).
Cabe ainda trazer à colação o acórdão proferido no ARE nº 664044 AgR/MG - Minas Gerais, em que fora Relator o Ministro Luiz Fux, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência ao princípio da dialeticidade:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DADIALETICIDADE. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. 1. A repercussão geral como novel requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário demanda que o recorrente demonstre, fundamentadamente, que a indignação extrema encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06, verbis: O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral). 2. A jurisprudência do Supremo tem-se alinhado no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento do AI 797.515 - AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe de 28/02/11: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância - do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico - das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto". 3. Em relação à repercussão geral, o recorrente limitou-se a afirmar que "ao negar que inválida é a citação erroneamente endereçada e entregue à pessoa jurídica completamente distinta da recorrente, indiscutivelmente o v. Acórdão afronta o art. 5º, XXXV e LV, da

Constituição Federal" (fl. 248). Por essa razão, o requisito constitucional de admissibilidade recursal não restou atendido. 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇAO. PRINCÍPIO DADIALETICIDADE.INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO. Vige em nosso ordenamento o Princípio daDialeticidadesegundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. 5. Agravo regimental não provido. (destaques acrescentados)

Acrescente-se, ainda, que a decisão recorrida acha-se circunscrita ao exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outros Tribunais, tendo se louvado na Súmula nº 422/TST.

A partir dessa constatação, vem a calhar posicionamento do STF, delineado nos autos do RE nº 598.365/MG, de relatoria do Ministro Ayres Britto, publicado no DJE de 26/3/2010, no sentido de não haver repercussão geral da questão alusiva aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem.

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A questão alusiva ao cabimento de recursos de competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes.

Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a Ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608/SP. (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 598.365/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, publicado no DJe de 26/3/2010)

Constata-se que a decisão recorrida está adstrita aos pressupostos de admissibilidade do recurso, tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, de relatoria do Ministro Ayres Britto, publicado no DJE de 26/3/2010, firmado entendimento de que a controvérsia de temas atinentes aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, concluindo pela inexistência de questão constitucional e, via de consequência, pela recusa à repercussão geral.

Assim, considerando que a ausência de repercussão geral fora erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a ilação de a matéria suscitada não alcançar patamar constitucional, não se materializando a alegada mácula ao 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, da Carta Magna.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se, de vez, a alegada vulneração de preceitos constitucionais.

Desse modo, incabível o recebimento do Recurso Extraordinário, diante da identidade da matéria versada nesses autos, com aquela que o fora na decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 598365, de sorte que, inviabilizada a admissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas despacho pontual de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-787-10.2012.5.04.0701

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	Dr. Nei Gilvan Gatiboni(OAB: null)
Recorrido	UNIVERSO SERVIÇOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Recorrido	ROSANGELA BARBOSA PERES
Advogado	Dr. Margarete Velho dos Santos(OAB: 27109RS)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-791-25.2010.5.03.0158

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
Procurador	Dr. Syllas Leal Polidoro(OAB: null)
Recorrido	HIPER LIMPE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. José de Lourdes Fernandes(OAB: 108312MG)
Recorrido	HUGO SALES DA SILVA
Advogado	Dr. Geraldo Liberato Sant'anna(OAB: 53314MG)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-795-83.2011.5.05.0251

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESTADO DA BAHIA
Procurador	Dr. Bruno Sampaio Peres Fagundes(OAB: null)
Recorrido	MARIA LUCIANA PEREIRA DA SILVA
Advogado	Dr. Robério Araújo Mota(OAB: 9191BA)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-798-78.2012.5.15.0104

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	Dr. Marlon Aurélio Kuntz Petry(OAB: 19139GO)
Advogado	Dr. Cleucio Santos Nunes(OAB: 129613SP)
Recorrido	ROSELI DA SILVA ROSA
Advogado	Dr. Luiz Benedito da Silva(OAB: 290620SP)
Recorrido	INNOVA MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA.
Advogada	Dra. Josiane Dalla Costa(OAB: 31556PR)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-799-92.2010.5.02.0040

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna(OAB: 27722DF)
Recorrido	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
Advogado	Dr. Carlos Alberto de Barros Fonseca(OAB: 151669SP)
Recorrido	EMERSON GONÇALVES
Advogado	Dr. Thiago Molini Leão(OAB: 267304SP)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº RO-807-85.2011.5.01.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
Advogado	Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB: 20283RJ)
Recorrido	MARCOS ANTONIO COIMBRA DO NASCIMENTO
Advogada	Dra. Ana Cecília Monteiro Chaves de Azevedo(OAB: 76206RJ)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "Recurso ordinário em ação rescisória - decadência pronunciada", "Prescrição" e "Diferenças salariais - equiparação - servidor público", à guisa de vulneração dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, inciso II e XIII, e 93, inciso IX, do Texto Constitucional.

Pois bem, a SBDI-2/TST negou provimento ao recurso ordinário interposto, externando para tanto os seguintes fundamentos:

Portanto, a ora recorrente, na contagem do prazo recursal iniciado em 5.12.2006 (terça-feira), não considerou os dias 9.12 e 10.12.2006 (sábado e domingo), procedimento que não encontra suporte no art. 184 do CPC.

Nessa situação, impossível vislumbrar a existência de dúvida quanto à tempestividade do recurso ordinário interposto contra a sentença rescindenda, e, muito menos, razoável.

Por outra face, não se tem como considerar como início do prazo decadencial o trânsito em julgado da decisão proferida em agravo de instrumento. Não há, aí, diminuição do prazo decadencial, mas contagem a partir do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, no caso, a sentença.

No mais, reporto-me à dicção do item IV da Súmula 100 desta Corte, segundo o qual "o juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do 'dies a quo' do prazo decadencial".

Transitada em julgado a sentença rescindenda em 23.1.2007 (terça-feira), com o decurso do prazo de oito dias para o manejo de recurso ordinário, e ajuizada a ação rescisória em 18.2.2011, resta caracterizada a decadência. No quadro posto, não prospera a pretensão da recorrente.

Vê-se que a que a decisão recorrida, amparada na decadência da ação, acha-se circunscrita ao exame dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória, em virtude de ter-se originado em questão eminentemente processual decorrente da intempestividade na interposição da ação rescindenda. Vem à baila, nesse caso, o precedente do STF, lavrado nos autos do AI 751478/SP, publicado no DJe de 20/08/2010, pelo qual a Suprema Corte recusara a repercussão geral da questão atinente aos pressupostos de admissibilidade de ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho.

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

EMENTA DIREITO DO TRABALHO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA RESTRITA AO PLANO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, sobrevém a interdição do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria nele versada com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do AI 751478/SP, de sorte que, com a sua inadmissão, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Com isso, não há lugar para apreciação da questão de fundo, pois tal só seria possível se fosse superada, e não o fora, a matéria processual em que se fundamentara a decisão impugnada.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-ED-AIRR-816-92.2010.5.05.0025

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Virgília Basto Falcão(OAB: 4285BA)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Agravado(s)	ATENTO BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Emanuela Souza de Carvalho(OAB: 27373BA)
Agravado(s)	SAMANTA MALTA REIS LIMA

Advogado	Dr. Gilson Matos de Oliveira(OAB: 17681BA)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-817-26.2010.5.20.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP
Procurador	Dr. Marcelo de Siqueira Freitas(OAB: null)
Recorrido	BRAIN TECNOLOGIA LTDA.
Recorrido	MARCOS ANTÔNIO SANTOS MELO
Advogado	Dr. Jhons Carlos Souza Neto(OAB: 1803SE)
Recorrido	UBX EMPRISE LTDA.
Advogado	Dr. Roberto Barreto Garcez Vieira Filho(OAB: 4568SE)
Recorrido	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 2124DF)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AgR-AIRR-817-83.2011.5.04.0732

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procuradora	Dra. Ivete Maria Razzera(OAB: null)
Recorrido	UNIVERSO SERVIÇOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Recorrido	LOVANI BEATRIZ DREBES DE SOUZA
Advogada	Dra. Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640RS)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-817-04.2012.5.03.0077

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR
Advogado	Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire(OAB: 56543MG)
Recorrido	PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado	Dr. Celso Soares Guedes Filho(OAB: 45383MG)
Recorrido	JBS S.A.
Advogada	Dra. Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575MG)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC,

determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-818-09.2011.5.24.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	SOLUÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Recorrido	PAULO HENRIQUE ANDREO BARONCELI
Advogado	Dr. Robson Luiz da Paixão(OAB: 7817MS)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-819-53.2011.5.04.0732

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	Dr. NEI GILVAN GATIBONI(OAB: null)
Recorrido	UNIVERSO SERVIÇOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Recorrido	NOEMIA TREIB
Advogada	Dra. Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640RS)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-820-28.2010.5.15.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
Procurador	Dr. Luís Henrique Salina(OAB: null)
Procurador	Dr. Rosa Maria Raimundo(OAB: null)
Recorrido	JOSE PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado	Dr. Marcelo Horta de Lima Aiello(OAB: 125218SP)

Recurso extraordinário no qual se suscita preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "prescrição do direito de pleitear a conversão dos salários em URV (total ou parcial), à guisa de vulneração do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.
Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica a dos autos, prescrição aplicável no âmbito da Justiça do Trabalho, total ou parcial, já concluiu pela inexistência de repercussão geral da questão constitucional, nos autos do ARE 697.514, (Rel. Min. Gilmar Mandes), DJe de 14/09/2012).
O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:
TRABALHISTA. 2. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL, SE TOTAL OU PARCIAL. CONTROVÉRSIA QUE SE SITUA NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.
Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.
Sublinhe-se mais que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.
A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do ARE 697.514, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.
Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".
Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO

PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-820-27.2010.5.10.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
Recorrido	RODEQUISSON PEREIRA CARLOS
Advogada	Dra. Mikaela Minaré Braúna Diefenthaeler(OAB: 18225DF)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-821-63.2010.5.20.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	SERGIO SIQUEIRA DE ARAÚJO
Advogado	Dr. Lauro Farias Vasconcelos(OAB: 4592SE)
Advogado	Dr. Sergio Siqueira de Araujo Filho(OAB: 5311SE)
Recorrido	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior(OAB: 3609DF)

Recurso extraordinário de Sérgio Sequeira de Araújo em face do acórdão da 4ª Turma do TST. Nele suscita preliminar de repercussão geral relativamente aos temas "Negativa de prestação jurisdicional" e "Exclusão da gratificação de função - inaplicabilidade da Súmula nº 372, I, do TST", à guisa de violação aos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso VI, e 93, inciso IX, da Constituição.

Alega o recorrente que esta Corte, mesmo provocada por meio dos embargos declaratórios, deixou de examinar a disposição contida no art. 7º, inciso XIII da Constituição Federal, quanto a todas as funções de confiança por ele exercidas no período de 10 (dez) anos.

No particular, convém ressaltar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta.

Nesse passo, observa-se do acórdão recorrido ter o Colegiado decidido em consonância com a jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral, à medida que, ao analisar o recurso de revista interposto, asseverou:

O Recorrente sustenta, em suma, ser incontroverso nos autos que exerceu por mais de 10(dez) anos diversas funções comissionadas. Postula a incorporação da gratificação da última função por ele exercida ou, alternativamente, a incorporação com base na apuração da média das gratificações recebidas durante o decênio anterior. A Revista se funda na violação do art. 7.º, VI, da CF, em contrariedade à Súmula n.º 372, I, do TST e em divergência jurisprudencial.

O Apelo não merece prosperar.

A revisão pretendida esbarra no óbice da Súmula n.º 126 do TST, porquanto as premissas fáticas traçadas pelo Colegiado de origem indicam que o Reclamante exerceu função de gerente de expediente, gerente de negócios e gerente-geral III de maio/97 a setembro/2005, ou seja, por menos de dez anos. Nada disse a respeito do exercício de outras funções gratificadas dentro do período estabelecido pela Súmula n.º 372, I, do TST para a incorporação pleiteada.

Pontue-se que nem no âmbito dos Declaratórios foi registrado o exercício de funções gratificadas outras que as declinadas no acórdão regional, não cuidando a parte de arguir preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em sua Revista, o que obsta o reexame de fatos e provas nesta Corte Superior.

Ao julgar os embargos declaratórios, esclareceu:

Verifica-se da transcrição acima que o acórdão embargado fundou-se nas premissas fáticas estabelecidas pelo Regional - nem poderia ser de outro modo, ante os termos da Súmula n.º 126 do TST -, para não conhecer da Revista do Reclamante, porquanto não teria exercido, por mais de dez anos, a função que embasou seu pedido de incorporação (Súmula n.º 372, I, do TST).

Quanto ao exercício da função de Caixa Executivo, à limitação do pedido inicial à incorporação da função de Gerente-Geral III ou ao pedido de incorporação da gratificação de função pela média das funções percebidas por mais de dez anos, o Regional não emitiu tese, nem a parte provocou pronunciamento a respeito, nos Embargos Declaratórios que opôs a fls. 999/1.025-e.

Assim, a discussão acerca do exercício de funções gratificadas por mais de dez anos encontra-se preclusa, não havendo falar em

omissão ou contradição no acórdão embargado.

Dessas transcrições sobressai a certeza de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar, não se divisando, desse modo, sequer por via reflexa, a alegada agressão ao artigo 93, inciso IX, do Texto Constitucional.

Tampouco se vislumbra a pretensa violação do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna, até porque essas normas sequer guardam relação de pertinência temática com a preliminar em questão.

No que diz respeito ao tópico "Exclusão da gratificação de função - inaplicabilidade da Súmula nº 372, I, do TST", sustenta o recorrente que ficou devidamente demonstrado nos autos que exerceu, por mais de 10 (dez) anos, diversas funções de confiança, o que, por si só, proíbe a supressão da gratificação de função pelo reclamado, tendo em vista os princípios da irredutibilidade salarial e da estabilidade financeira. Aponta ofensa ao artigo 7º, inciso VI, da Constituição.

Verifica-se da decisão recorrida ter o Colegiado dirimido a controvérsia sob o prisma da Súmula nº 126/TST, conforme os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

RECURSO DE REVISTA. DA EXCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 372, I, DO TST. REEXAME DE FATOS E PROVAS. As premissas fáticas traçadas pelo Colegiado de origem não permitem vislumbrar a contrariedade à Súmula n.º 372, I, do TST, porquanto o acórdão regional indica que o Reclamante exerceu função gratificada por menos de dez anos. Pontue-se que nem no âmbito dos Declaratórios foi registrado o exercício de funções gratificas outras que as declinadas no acórdão regional, não cuidando a parte de arguir em sua Revista preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o que obsta o reexame de fatos e provas nesta Corte Superior. Nesse contexto, inviável a revisão pretendida pelo óbice da Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

Nesse passo, cumpre salientar que o STF, em decisão publicada no DJE de 26/3/2010, proferida no RE-598365/MG, interposto pela Companhia Vale do Rio Doce contra acórdão desta Corte no qual fora aplicada a Súmula nº 126, concluiu pela ausência de repercussão geral da questão constitucional aos seguintes fundamentos, in verbis:

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão de cujo voto condutor extraio a seguinte passagem (fls. 154/155):

'(...) Verifica-se que a matéria foi apreciada levando-se em conta o contorno fático-probatório, que resultou na comprovação de que o Reclamante encontrava-se laborando em ambiente insalubre sem proteção individual suficiente para neutralizar o agente nocivo. Nesse aspecto, a Revista encontra óbice na Súmula nº 126/TST, pois seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas para alcançar a pretensão da Agravante. (...)'

Pois bem, a parte recorrente sustenta, em sede preliminar, 'a relevância jurídica da matéria aqui discutida, como também a relevância social e política da questão'. Afirma que 'não há qualquer rediscussão de matéria fático-probatória' e que foram violados os incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Republicana. Ultimado este breve resumo dos acontecimentos, passo a decidir. Fazendo-o, anoto que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os temas atinentes aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais não ensejam a abertura da via extraordinária, dado que as ofensas à Carta Magna, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo.

(...) Ora bem, não havendo em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta Suprema Corte, 'falta ao caso elemento de configuração da própria repercussão geral'...

Registre-se que, acompanhando o posicionamento do Exmo. Ministro Ayres Britto, Relator do referido recurso extraordinário, pronunciou-se o Ministro Marco Aurélio pela ausência de repercussão geral, ressaltando que "Presente a tentativa de revolver -se elementos probatórios, tem-se como inadequado o sistema de repercussão geral".

Tendo em conta que a ausência de repercussão geral fora erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a ilação de a matéria suscitada não alcançar patamar constitucional, pelo que este tópico das razões recursais há de ser considerado automaticamente como não admitido, nos termos do artigo 543-B, § 2º, do CPC, não se divisando a propalada ofensa ao artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República.

Diante dessas singularidades jurídico-factuais, emblemáticas do não cabimento do recurso extraordinário, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o STF no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paragonado, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-823-69.2010.5.01.0066

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora	Dra. Ana Paula Buonomo Machado(OAB: null)
Recorrido	QUALIDADE TOTAL OPERADORA DE RECURSOS HUMANOS LTDA. - ME
Advogado	Dr. Rosa Maria da Silva Cunha Estevez(OAB: 121583RJ)
Recorrido	JUSSARA SANTOS DA SILVA
Advogado	Dr. Paulo Roberto Gomes Marciano(OAB: 80665RJ)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-823-71.2010.5.04.0103

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado	Dr. Tiago de Moraes Machado(OAB: 47029RS)
Recorrido	SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.
Advogada	Dra. Solange Donadio Munhoz(OAB: 11012RS)
Recorrido	JOÃO JOSÉ RODRIGUES REIS
Advogado	Dr. Nélida Canêz Leal(OAB: 72142RS)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-824-52.2010.5.22.0104

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESTADO DO PIAUÍ
Procurador	Dr. Francisco Lucas Costa Veloso(OAB: null)
Recorrido	AMILSON MONTEIRO DE SOUSA
Advogado	Dr. Ismael Paraguai da Silva(OAB: 7235PI)

Recurso Extraordinário do Estado do Piauí em face do acórdão da 3ª Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento.
Nas razões recursais, o recorrente suscita preliminar de repercussão geral relativamente ao tema "contrato nulo - depósitos do FGTS - constitucionalidade do artigo 19-A da Lei 8.036/90".
Pois bem, é certo que o STF, na decisão proferida no recurso extraordinário paradigmático de nº RE nº 596.478-RG/RR, entendeu não haver repercussão geral da questão constitucional.
Ocorre que pende de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.127/DF, cuja relatoria do então Ministro Cezar Peluso coube, com a sua aposentadoria, ao Ministro Teori Zavascki, em que se discute exatamente a matéria que o fora no RE nº 596.478, qual seja, a pretensa inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90.
Em outras palavras, apesar de a Suprema Corte, no julgamento do recurso extraordinário paradigma, ter concluído pela constitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, a subsistência da ADI nº 3.127, que se acha aguardando decisão do Plenário, desautoriza o trancamento do recurso extraordinário da parte.
Isso porque a decisão a ser prolatada naquela ação direta de inconstitucionalidade possui eficácia erga omnes e efeito vinculante, previstos no artigo 102, § 2º, da Constituição, impondo-se, assim, o sobrestamento do apelo extremo até que sobrevenha o acórdão que for lavrado na ADI nº 3.127.
Escapa, no mais, à competência do Vice-Presidente do TST pronunciar-se sobre as implicações do julgamento do RE nº 596.478 frente ao potencial julgamento da ADI nº 3.127, com a finalidade de dar prioridade àquele em detrimento deste, por se tratar de questão de ordem a ser dirimida pelo próprio Supremo Tribunal Federal.
Do exposto, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até que o STF se manifeste definitivamente sobre a ADI nº 3.127.
Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-ARR-826-28.2012.5.03.0024

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	A & C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	Dr. Luiz Flávio Valle Bastos(OAB: 52529MG)
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Agravado(s)	JESSICA DE JESUS TEIXEIRA
Advogado	Dr. Marcelo de Andrade Portella Senra(OAB: 108347MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).
Os recursos extraordinários interpostos versam sobre questão

constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória dos apelos extremos, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame dos agravos interpostos pelas partes, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento dos recursos extraordinários, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-827-72.2010.5.04.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
Advogado	Dr. Marcelo Cabral de Azambuja(OAB: 10616RS)
Recorrido	ROSELI OLIVEIRA DA SILVEIRA
Advogado	Dr. Oscar Cansan(OAB: 36919RS)

Recurso extraordinário interposto em face do acórdão da 6ª Turma desta Corte que negou provimento ao agravo da União (PGU).

Nele, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral relativamente ao tema "Incompetência do Judiciário do Trabalho para processamento e julgamento de ações de complementação de pensão e de aposentadoria paga por entidade de previdência privada", à guisa de vulneração dos artigos 5º, inciso XXXVI; 109, I, § 3º; 114, incisos I e IX; e 202, § 2º, todos da Constituição Federal.

Pois bem, pelo Ofício nº 2249/2013, encaminhado ao Presidente do TST, que o submetera à apreciação deste magistrado, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Joaquim Barbosa, trouxe ao conhecimento desta Corte certidão de julgamento do RE nº 586.453, ultimado na Sessão Plenária do dia 22/2/2013.

No aludido recurso extraordinário, a Suprema Corte havia reconhecido a repercussão geral da questão constitucional em torno da incompetência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento de ações de complementação de pensão e de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.

Da certidão passada pelo Assessor-Chefe do Plenário consta que o STF, por maioria, dera provimento ao apelo extremo para assentar a competência da Justiça Comum, tendo se inclinado, também majoritariamente, por modular os efeitos da decisão.

Isso para reconhecer a competência do Judiciário do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas, até a data de 20/2/2013, nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora).

Em outras palavras, apesar de o STF ter proclamado a competência da Justiça Comum para processar e julgar ação de complementação de pensão e de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, houve por bem imprimir modulação à decisão adotada, para que permanecessem com tramitação no Judiciário do Trabalho as ações que houvessem sido sentenciadas, até 20/2/2013, estendendo a sua competência à exaustão da fase de execução.

À sombra da referida modulação da decisão lavrada no RE nº 586.453, erigido à condição de leading case, sobrevém o descabimento do recurso extraordinário, visto que a sentença que dera pela competência desta Justiça Especializada fora prolatada em época anterior àquela data limite, não se divisando, portanto, a alegada ofensa aos artigos 109, I, § 3º, 114, e 202, § 2º, da Constituição.

Diante dessas digressões sobressai a identidade entre a matéria ora veiculada, em torno da incompetência do Judiciário do Trabalho para processamento e julgamento de ações de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, com aquela que fora objeto da decisão no RE nº 586.453, erigidos à condição de recurso paradigma.

Sendo assim, imperioso considerar o recurso extraordinário como automaticamente não admitido, a teor do artigo 543-B, § 2º, do CPC, não se vislumbrando o propalado maltrato aos artigos 5º, inciso XXXVI, 109, I, § 3º, 114, e 202, § 2º, da Constituição.

É certo, no mais, que a súmula do acórdão proferido no RE nº 586.453 não fora publicada no DJE, na conformidade do artigo 543-A, § 7º, do CPC, o que, a um primeiro lance d'olhos, impediria, à época da interposição do recurso extraordinário, a emissão de juízo de prelibação.

Sobreleva destacar, contudo, a irrecusável proeminência jurídico-constitucional das decisões emanadas da Suprema Corte, a partir do princípio da máxima efetividade da norma constitucional, que se irradia para as suas decisões, em virtude de o Constituinte de 88 lhe ter atribuído, precipuamente, a elevada função de intérprete e guardiã da Constituição da República, como assentado no artigo 102 do Texto Constitucional.

Daí ser imperativo extrair da certidão do RE nº 586.453 a concomitante e incontrastável eficácia dessa decisão, com o firme objetivo de dar expressão prática ao princípio da duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna.

A propósito, a súmula do acórdão lavrado no RE nº 586.453, que ao tempo da interposição do apelo extremo pendia de publicação, aspecto que se considerou irrelevante, acabara por ser ultimada no DJE do dia 6/6/2013.

Compulsando-se a referida súmula, percebe-se guardar absoluta fidelidade com o que havia sido consignado na certidão encaminhada a este magistrado pelo Ministro Joaquim Barbosa, de a Suprema Corte ter reconhecido a competência da Justiça Comum, modulando, no entanto, os efeitos da decisão, acerca da competência residual da Justiça do Trabalho, em relação às reclamações que hajam sido sentenciadas até a data de 20/2/2013.

Diante dessas singularidades jurídico-factuais, emblemáticas do não

cabimento do recurso extraordinário, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o STF no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paragonado, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-827-73.2012.5.03.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	NATHALIA REGINA RODRIGUES PENA
Advogado	Dr. Sávio Tupinambá Valle(OAB: 68573MG)
Recorrido	DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrido	ESTADO DE MINAS GERAIS
Procurador	Dr. Rodolpho Barreto Sampaio Júnior(OAB: null)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-828-21.2012.5.15.0070

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Marcelo Lima Corrêa(OAB: 12064DF)
Advogado	Dr. Izabel Cristina Ramos de Oliveira(OAB: 107931SP)
Recorrido	GSV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogada	Dra. Talita Roxana Pinheiro Nobre(OAB: 299242SP)
Recorrido	ELISABETH FÊLIX VALENTIM
Advogado	Dr. Paulo Márcio Elias de Oliveira(OAB: 303373SP)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-Ag-AIRR-832-95.2010.5.20.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Procurador	Dr. Marcelo de Siqueira Freitas(OAB: null)
Recorrido	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Roseline Rabelo de Jesus Morais(OAB: 317SE)
Recorrido	BRAIN TECNOLOGIA LTDA.
Recorrido	ILDEFONSO SANTANA DO NASCIMENTO
Advogado	Dr. Jhons Carlos Souza Neto(OAB: 1803SE)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen

Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-833-52.2011.5.20.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
Advogado	Dr. Sylvio Garcez Júnior(OAB: 7510BA)
Recorrido	NORCONTROL ENGENHARIA LTDA.
Recorrido	ADRIEL ALVES SANTOS
Advogado	Dr. Diogenes César Augusto Campos dos Santos(OAB: 4406SE)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-837-22.2011.5.15.0036

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CENTRO ESTADUAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA PAULA SOUZA
Procurador	Dr. Luiz Gustavo Andrade dos Santos(OAB: null)
Recorrido	BUZATI & BUZATI SEGURANÇA LTDA.
Recorrido	MARCELO MASCHIO
Advogado	Dr. Celso Cordober de Souza(OAB: 132218SP)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-838-07.2011.5.15.0036

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA
Procurador	Dr. Gislaene Plaça Lopes(OAB: null)
Recorrido	BUZATI & BUZATI SEGURANÇA LTDA.
Recorrido	JOÃO PAULO BARCELLOS DE FREITAS
Advogado	Dr. Celso Cordober de Souza(OAB: 132218SP)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-840-51.2010.5.10.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Recorrido	ANTÔNIA NUNES DA SILVA
Advogado	Dr. William de Araújo Falcomer(OAB: 20235DF)
Recorrido	CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-840-07.2010.5.01.0034

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	Dr. Claudia Monteiro de Castro Sternick(OAB: null)
Recorrido	ELIANA GALVÃO ROCHA
Advogado	Dr. Adriana Rocha de Oliveira(OAB:)
Recorrido	STATUS 1000 RECURSOS HUMANOS

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-845-08.2011.5.09.0863

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MUNICÍPIO DE LONDRINA
Procurador	Dr. Renata Kawassaki Siqueira(OAB: null)
Recorrido	INESUL INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA S/S LTDA.
Advogada	Dra. Anna Claúdia de Brito Gardemann(OAB: 49894PR)
Recorrido	CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL
Recorrido	DIVA HELENA DAS NEVES ALCARDE
Advogado	Dr. Diogo Diniz Lopes Sola(OAB: 57472PR)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-846-62.2012.5.03.0042

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Tiago Neder Barroca(OAB: 107415MG)
Advogado	Dr. Murilo Fracari Roberto(OAB: 22934DF)
Recorrido	MINAS FORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Recorrido	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advogado	Dr. Álvaro Faria Dutra(OAB: 114152MG)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-847-47.2012.5.03.0042

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado	Dr. Thiago Branquinho Coutinho de Sousa(OAB: 110894MG)
Recorrido	AEROSAT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
Advogado	Dr. Agmar Tavares da Silva(OAB: 62240MG)
Recorrido	DANIELLE FELIX MACIEL
Advogado	Dr. Nilton Moreira(OAB: 35058MG)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-850-72.2011.5.15.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Moisés Vogt(OAB: 30215RS)
Advogado	Dr. Marcelo Oliveira Rocha(OAB: 113887SP)
Recorrido	GSV GRUPO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	Dr. Fabiano Fernandes Paula(OAB: 144473SP)
Recorrido	LUIZ CLÁUDIO BUSO
Advogada	Dra. Irani Buzzo(OAB: 56254SP)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-851-50.2011.5.03.0097

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
Advogado	Dr. Leonardo Canabrava Turra(OAB: 57887MG)
Recorrido	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
Advogada	Dra. Mirian Kunert Ferreira(OAB: 104903MG)
Recorrido	ICLEIA MORAIS
Advogado	Dr. Adilson de Castro(OAB: 88121MG)

Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da 6ª Turma deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, o recorrente suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral - tema nº 246 - no RE nº 603397 (Rel. Min. Ellen Gracie, DJE 16/4/2010), ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-852-72.2012.5.03.0041

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado	Dr. Andréa Senna Figueiredo Fernandes(OAB: 144612MG)
Recorrido	AEROSAT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
Advogado	Dr. Agmar Tavares da Silva(OAB: 62240MG)
Recorrido	GUSTAVO RIBEIRO MENDES
Advogado	Dr. Nilton Moreira(OAB: 35058MG)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-858-37.2010.5.02.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Marcelo Oliveira Rocha(OAB: 113887SP)
Advogada	Dra. Ana Regina Marques Brandão(OAB: 33535BA)
Advogado	Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques(OAB: 38990DF)
Recorrido	ANTÔNIO FRANCISCO DE LIMA E OUTROS
Advogado	Dr. Sérgio Paulo Livovschi(OAB: 155504SP)
Recorrido	CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-860-70.2011.5.04.0101

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
Procurador	Dr. Francisco Santafé Aguiar(OAB: null)
Recorrido	SENIOR SEGURANÇA LTDA.
Recorrido	RUDNEI BELEIA LEITÃO
Advogado	Dr. Celso Holz Cardoso(OAB: 49197RS)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-861-41.2010.5.09.0072

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	Dra. Ana Cecília Costa Ponciano(OAB: 22260DF)
Recorrido	ANTONIO FERREIRA FILHO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS
Advogado	Dr. Euclides de Lima Júnior(OAB: 29220PR)
Recorrido	ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ORBRAL
Recorrido	PROBANK S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Dr. Thaise Cantu(OAB: 32276PR)
Recorrido	SILVIA REJANE FRARON
Advogado	Dr. Laércio Antônio Vicari(OAB: 19885PR)

Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da 7ª Turma deste Tribunal que não conheceu do recurso de revista, relativamente aos temas "Responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço" e "Equiparação de direitos trabalhistas entre terceirizados e empregados de empresa pública tomadora de serviços".
Nas razões recursais, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral - tema nº 246 - no RE nº 603397 (Rel. Rosa Weber, DJE 16/04/2010) e tema nº 383 - no RE nº 635546 (Rel. Marco Aurélio, DJE 04/05/2011), ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-864-90.2010.5.05.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESTADO DA BAHIA
Procurador	Dr. Dalzimar G. Tupinambá(OAB: null)
Recorrido	SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Advogado	Dr. Fabrícia Mascarenhas Santos(OAB: 30335BA)
Recorrido	JAILSON SILVA SANTOS
Advogado	Dr. Petrônio Farias de Amorim(OAB: 21683BA)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-RR-864-66.2010.5.03.0038

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Agravado(s)	GUSTAVO SIMILI DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Éricka Marques Lott(OAB: 117445MG)
Agravado(s)	EMBRATEL S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).
Os recursos extraordinários interpostos versam sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:
Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.
Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso

extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória dos apelos extremos, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento dos recursos extraordinários, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-869-66.2010.5.04.0101

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MUNICÍPIO DE PELOTAS
Advogado	Dr. Daniel Avila Zanotelli(OAB: 50837RS)
Recorrido	SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
Advogado	Dr. Alceu Trizotto Maia(OAB: 7649RS)
Recorrido	LEONARDO GODINHO DA ROCHA
Advogado	Dr. Deniel Conceição Montelli(OAB: 76633RS)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-870-07.2010.5.01.0078

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogada	Dra. Lúcia Porto Noronha(OAB:)
Recorrido	HUMBERTO RODRIGUES DE SOUSA
Advogada	Dra. Alessandra Marques(OAB: 93002RJ)
Recorrido	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Patrícia Callegario Guimarães(OAB:)

Recurso extraordinário da da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS em face do acórdão da 5ª Turma desta Corte. Nele a recorrente suscita preliminar de repercussão geral relativamente aos temas "incompetência do Judiciário do Trabalho para processamento e julgamento de ações de complementação de pensão e de aposentadoria paga por entidade de previdência privada", "prescrição total do direito de ação", "supremacia dos acordos coletivos de trabalho e autonomia sindical", e "extensão aos inativos, que percebem complementações de aposentadoria, de benefício, previsto em acordo coletivo de trabalho, concedido indistintamente aos empregados ativos".

Pois bem, pelo Ofício nº 2249/2013, encaminhado ao Presidente do TST, que o submetera à apreciação deste magistrado, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Joaquim Barbosa, trouxe ao conhecimento desta Corte certidão de julgamento do RE nº 586.453, ultimado na Sessão Plenária do dia 22/2/2013.

No aludido recurso extraordinário, a Suprema Corte havia reconhecido a repercussão geral da questão constitucional em torno da incompetência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento de ações de complementação de pensão e de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.

Da certidão passada pelo Assessor-Chefe do Plenário consta que o STF, por maioria, dera provimento ao apelo extremo para assentar a competência da Justiça Comum, tendo se inclinado, também majoritariamente, por modular os efeitos da decisão.

Isso para reconhecer a competência do Judiciário do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas, até a data de 20/2/2013, nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora).

Em outras palavras, apesar de o STF ter proclamado a competência da Justiça Comum para processar e julgar ação de complementação de pensão e de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, houve por bem imprimir modulação à decisão adotada, para que permanecessem com tramitação no Judiciário do Trabalho as ações que houvessem sido sentenciadas, até 20/2/2013, estendendo a sua competência à exaustão da fase de execução.

À sombra da referida modulação da decisão lavrada no RE nº 586.453, erigido à condição de leading case, sobrevém o descabimento dos recursos extraordinários, visto que a sentença que dera pela competência desta Justiça Especializada fora prolatada em época anterior àquela data limite, não se divisando, portanto, a alegada ofensa aos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição.

Relativamente à "prescrição total do direito de ação", o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 697.514 - Rondônia, em que fora Relator o Ministro Gilmar Mendes, firmou entendimento de que a controvérsia, se a prescrição aplicável seria total ou parcial, situava-se no âmbito da legislação infraconstitucional, concluindo pela inexistência de questão constitucional e, via de consequência, pela recusa à repercussão geral.

Mediante acesso ao sítio da Suprema Corte, este magistrado constatou que o acórdão fora publicado no DJE de 14/9/2012, referente à Ata nº 35/2012 - DJE nº 181, divulgado em 13/9/2012, circunstância que, a teor dos artigos 543-A, § 5º, e 543-B, § 2º, do CPC, acarreta, a um só tempo, o indeferimento liminar e a inadmissibilidade desse tópico das razões recursais, não se vislumbrando o propalado maltrato aos artigos 5º, caput, e 7º, XXIX,

da Constituição.

No que diz respeito ao tema da "extensão aos inativos, que percebem, nas complementações de aposentadoria, benefício previsto em acordo coletivo de trabalho, concedido indistintamente aos empregados ativos", o Supremo Tribunal Federal, em 21/9/2012, na apreciação do RE nº 659.109 recusou, no Plenário Virtual, por unanimidade, a repercussão geral da questão constitucional.

Invocou o fundamento de que a matéria achava-se confinada ao âmbito da legislação ordinária, não tendo sido vislumbrada, na hipótese, ofensa literal e direta à Constituição da República, a dar o tom do indeferimento liminar dos recursos extraordinários, na forma do artigo 543-A, § 5º, do CPC.

Aliás, na oportunidade, o digno Relator do recurso extraordinário em tela, Ministro Cezar Peluso, diante da alegação de que a extensão aos inativos da alteração de nível concedida aos empregados da ativa, por meio de acordo coletivo de trabalho, teria implicado violação frontal dos artigos 102, inciso III, "a", 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, da Constituição, firmou tese de inexistência de questão constitucional a examinar, negando a repercussão geral, com respaldo no artigo 324, § 2º, do RISTF.

Para tanto, consignara textualmente que "se não há controvérsia constitucional a ser dirimida no recurso extraordinário ou se o exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, é patente a ausência de repercussão geral, uma vez que essa, induvidosamente, pressupõe a existência de matéria constitucional passível de análise por esta Corte" (no mesmo sentido: RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 12.3.2009, RE 593.388-RG, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJe de 12.2.009, RE 592.211-RG, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJe de 20.11.2008).

Desafia o mesmo desfecho o tema remanescente alusivo à "supremacia dos acordos coletivos de trabalho e autonomia sindical", em que se traz à baila ofensa aos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e VI, da Constituição Federal.

Isso porque se encontra umbilicalmente ligado ao tema central objeto da decisão prolatada pelo STF no RE nº 659.109, decisão que, a teor do artigo 543-A, § 5º, do CPC, valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, pelo que esses tópicos recursais hão de ser indeferidos liminarmente ou considerados automaticamente como não admitidos (artigo 543-B, § 2º, do CPC).

Tendo em conta a recusa da repercussão geral das questões constitucionais, veiculadas no recurso paradigma, chega-se à conclusão de a controvérsia em torno dos temas suscitados no apelo extremo não alcançar patamar constitucional, motivo pelo qual não se divisa a versão de suposta inobservância dos artigos 7º, XXVI, e 8º, inciso III, da Constituição da República.

É certo, no mais, que a súmula do acórdão proferido no RE nº 586.453 não fora publicada no DJE, tanto quanto não o fora o do RE nº 659.109, na conformidade do artigo 543-A, § 7º, do CPC, o que, a um primeiro lance d'olhos, impediria, à época da interposição dos recursos extraordinários, a emissão de juízo de prelibação.

Sobreleva destacar, contudo, a irrecusável proeminência jurídico-constitucional das decisões emanadas da Suprema Corte, a partir do princípio da máxima efetividade da norma constitucional, que se irradia para as suas decisões, em virtude de o Constituinte de 88 lhe ter atribuído, precipuamente, a elevada função de intérprete e guardiã da Constituição da República, como assentado no artigo 102 do Texto Constitucional.

Daí ser imperativo extrair da certidão do RE nº 586.453 e da consulta ao sítio do STF, concernente ao RE nº 659.109, a concomitante e incontrastável eficácia dessas decisões, com o firme objetivo de dar expressão prática ao princípio da duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna.

A propósito, as súmulas dos acórdãos lavrados nos RE nº 586.453 e RE nº 659.109, que ao tempo da interposição dos apelos extremos pendiam de publicação, aspecto que se considerou irrelevante, acabaram por ser ultimadas nos DJEs do dia 6/6/2013 e 15/5/2013.

Compulsando-se a súmula do primeiro deles, percebe-se guardar absoluta fidelidade com que havia sido consignado na certidão encaminhada a este magistrado pelo Ministro Joaquim Barbosa de a Suprema Corte ter reconhecido a competência da Justiça Comum, modulando, no entanto, os efeitos da decisão, acerca da competência residual da Justiça do Trabalho, em relação às reclamações que hajam sido sentenciadas até a data de 20/2/2013.

Em revista ao segundo, constata-se, de igual modo, a sua irrespondível identidade com o que havia sido consignado no sítio do STF, a que este magistrado teve acesso, de o STF ter recusado a repercussão geral da questão constitucional veiculada no recurso extraordinário.

Diante dessas singularidades jurídico-factuais, emblemáticas do não cabimento dos recursos extraordinários, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o STF no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paragonado, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento aos recursos extraordinários e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-872-09.2011.5.09.0663

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MUNICÍPIO DE LONDRINA
Advogado	Dr. João Luiz Martins Esteves(OAB: 15082PR)
Recorrido	CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL - CIAP
Advogado	Dr. João Carlos Messias Júnior(OAB: 22604PR)
Recorrido	INESUL - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA S/S LTDA.
Advogada	Dra. Maria Lúcia Vicenty Lozovey Buzato(OAB: 6997PR)
Recorrido	SOLAINE MARIA TROFINO SAMPAIO
Advogado	Dr. Diogo Diniz Lopes Sola(OAB: 57472PR)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-873-91.2011.5.09.0663

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MUNICÍPIO DE LONDRINA
Procuradora	Dra. Rita de Cassia Maistro Tenório(OAB: null)
Recorrido	CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL - CIAP
Recorrido	WANDA ROSA
Advogado	Dr. Diogo Diniz Lopes Sola(OAB: 57472PR)
Recorrido	INESUL - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA S/S LTDA.
Advogada	Dra. Maria Lúcia Vicenty Lozovey Buzato(OAB: 6997PR)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-883-75.2012.5.03.0079

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
Advogado	Dr. Giovanni Câmara de Morais(OAB:)
Recorrido	FELIPE MENEGUCCI PEREIRA
Advogado	Dr. Rudi Miranda Souza(OAB: 128652MG)
Recorrido	PROGETTARE ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-887-79.2010.5.18.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB: 1291DF)
Recorrido	ANTONIETA DA COSTA SANTOS
Advogado	Dr. Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583DF)

Recurso Extraordinário no qual se suscita preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativas aos temas "Negativa de prestação jurisdicional - necessidade de se analisar o mérito trazido em recurso de revista" e "direito a licenças-prêmio após readmissão por anistia", à guisa de violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI,LIV e LV, da Constituição.
Pois bem, não se acha bem colocada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional por não ter explicitado em que teria consistido o vício atribuído ao acórdão recorrido.
Com efeito, em momento algum delineou fatos em relação aos quais a decisão desta Corte teria se revelado omissa, contraditória ou obscura, tendo se limitado, na verdade, a sustentar eventual erro de julgamento em que teria incorrido ao negar seguimento ao recurso de revista que, a seu ver, atendia os requisitos essenciais à sua admissibilidade, especialmente no tocante a deserção do recurso.
Daí a evidência de não ter-se materializado a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar, não se divisando, desse modo, sequer por via reflexa, a alegada agressão ao artigo 5º,II, XXXV, XXXVI,LIV e LV, do Texto Constitucional.

No particular, não é demais lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Observa-se do acórdão recorrido, ter a Turma decidido em consonância com a jurisprudência firmada no aludido precedente de Repercussão Geral. É que nele consta fundamentação clara, expressa e precisa quanto às matérias veiculadas no recurso ordinário, relativas à ausência de previsão do benefício na vigência do contrato com a COBAL e impossibilidade do cômputo do tempo de serviço prestado à COBAL, serem inovatórias.

Quanto à licença-prêmio, constata-se o absoluto divórcio entre os fundamentos do acórdão recorrido e os argumentos expostos nas razões do recurso extraordinário. Isto porque, enquanto a 8ª Turma confirma serem inovatórias as questões trazidas no recurso ordinário, a recorrente passa ao largo desse fundamento, restringindo-se a alegar a inexistência de direitos anteriores à readmissão de empregado anistiado e o cabimento de seu recurso de revista, pois preenchidos todos os requisitos.

Sobressai, assim, o total descompasso entre a matéria enfrentada pela Turma e a que o fora no apelo extremo, na contramão do princípio da dialeticidade inerente a todos os recursos, segundo o qual é imprescindível que as razões de recurso guardem estreita afinidade com o fundamento da decisão impugnada.

Nesse sentido, nos termos das súmulas 422 deste Tribunal e 287 do Supremo Tribunal Federal, o recurso que não refuta os fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida e/ou que não permite o exato entendimento da controvérsia deve ter sua admissão inviabilizada. Leia-se:

Súmula 422 TST - RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (destaques acrescentados)

Súmula 287, STF - NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO, OU NA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. (destaques acrescentados)

Aqui vem a calhar a lição de Nelson Nery Junior de que "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal".

E prossegue o autor prelecionando que "A petição de interposição de recurso é assemelhável à petição inicial, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão. Tanto é assim, que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação." (in Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 176).

Cabe ainda trazer à colação o acórdão proferido no ARE nº 664044 AgR/MG - Minas Gerais, em que fora Relator o Ministro Luiz Fux, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência ao princípio da dialeticidade:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF.

[...] 4. (...) Vige em nosso ordenamento o Princípio daDialeticidadesegundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.

5. Agravo regimental não provido.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-887-52.2010.5.09.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Moisés Vogt(OAB: 30215RS)
Advogado	Dr. Emerson Norihiko Fukushima(OAB: 22759PR)
Recorrido	PROBANK S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Dr. Elionora Harumi Takeshiro(OAB: 12838PR)
Recorrido	FIXTI SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Advogada	Dra. Elizabete Leite Scheibmayr(OAB: 156816SP)
Recorrido	CHRYSTIAN ELIA PIVETTA
Advogado	Dr. Cristiano Lustosa(OAB: 33223PR)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-898-33.2012.5.03.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	MASTER BRASIL S.A.

Advogado	Dr. Luiz Flávio Valle Bastos(OAB: 52529MG)
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogada	Dra. Leila Azevedo Sette(OAB: 22864MG)
Agravado(s)	KAREN AGUIDA VENTURATO DE SÁ
Advogado	Dr. André Luis de Almeida Oliveira(OAB: 109737MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

Os recursos extraordinários interpostos versam sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória dos apelos extremos, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame dos agravos interpostos pelas partes, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento dos recursos extraordinários, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-906-85.2011.5.03.0069

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	VALE S.A.
Advogado	Dr. Pedro Lopes Ramos(OAB: 7481DF)
Recorrido	JOAS DIONZIO PEREIRA
Advogado	Dr. Júlio César de Freitas(OAB: 114564MG)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "supressão de horas in itinere por acordo coletivo", à guisa de vulneração do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição.

A 2ª Turma do TST negou provimento ao recurso de revista da Vale S.A mediante os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE - SUPRESSÃO - NORMA COLETIVA. Importa considerar que os instrumentos coletivos de trabalho, embora sejam legitimamente firmados pelas representações sindicais profissional e econômica, gozando de plena eficácia, sendo reconhecidos, por força do que dispõe o artigo 7º, XXVI, da CF/88, não podem eliminar direitos e garantias assegurados por lei. É que, no processo de formação dos referidos instrumentos, deve evidenciar-se a existência de concessões recíprocas pelos seus signatários. Por esta razão, inconcebível que se estabeleça, via acordo coletivo, mera renúncia do reclamante ao pagamento da rubrica, garantida por lei, concernente aos trajetos residência-local de trabalho e local de trabalho-residência, beneficiando apenas o empregador. Dessa forma, a negociação coletiva não pode prevalecer em razão da existência da Lei nº 10.243/2001, a qual passou a regular de forma cogente a jornada in itinere. Recurso de revista conhecido e desprovido.

Pois bem, vê-se que a controvérsia não alcança patamar constitucional, pois foi dirimida mediante interpretação de norma coletiva. Nesse passo, cumpre salientar que a interpretação de instrumento normativo inibe o processamento do Recurso Extraordinário, nos termos da Súmula 454 do STF, in verbis: Súmula nº 454: Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário.

Assim, a pretensa vulneração do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal não o terá sido de forma literal e direta, mas, quando muito, por via reflexa, insuscetível e pavimentar o acesso do recurso extraordinário ao STF.

Nesse sentido, de a ofensa oblíqua à Constituição da República implicar a inadmissão do apelo extremo, orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se constata a seguir:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AI 326944 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED / MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. AI 857516 AgR / BA - BAHIA.

Min. ROSA WEBER. Julgamento: 12/03/2013.Órgão Julgador: Primeira Turma.

Cite-se, ainda, precedentes em que a Suprema Corte reconhece incabível pela via extraordinária o exame da validade de cláusulas de acordo coletivo:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. VALIDADE DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO QUE ESTABELECE LIMITE DIÁRIO PARA PAGAMENTO AO EMPREGADO DE HORAS EXTRAS A TÍTULO DE DESLOCAMENTO (HORAS IN ITINERE). CONTROVÉRSIA CIRCUNSCRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. 1. Não é possível, em recurso extraordinário, reexaminar a legislação infraconstitucional aplicada ao caso, dado que eventual ofensa à Constituição Republicana apenas ocorreria de modo reflexo ou indireto. 2. De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal entende ser incabível na via recursal extraordinária o reexame da validade de cláusula de acordo ou convenção coletivos. Isso porque a interpretação de tais instrumentos normativos demanda o revolvimento de matéria fática, atinente à realidade de trabalho própria de cada categoria, incluindo a ponderação, caso a caso, das vantagens e desvantagens oriundas da estipulação de determinadas condições de trabalho pelas partes acordantes (Súmulas 279 e 454/STF). 3. Agravo regimental desprovido. (ARE 654467 AgR / PE - Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, j. 22/11/2011)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA INTEGRANTE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DO STF. TURNOS ININTERRUPTOS. INTERVALO INTRAJORNADA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais, bem como, da interpretação de cláusula integrante de norma coletiva de trabalho, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF. Precedentes. II - Os Ministros desta Casa, no AI 825.675-RG/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral do tema constitucional versado nos presentes autos - Convenção e acordo coletivo. Majoração da jornada em turnos ininterruptos de revezamento - decisão que vale para todos os recursos sobre matéria idêntica. III - Agravo regimental improvido. (AI 836213 AgR / MG Rel. Min. Ricardo Lewandowisk, 1ª Turma, DJe 15/6/2011)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS CONTRATUAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do ato jurídico perfeito situa-se no campo infraconstitucional. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. II - Para se chegar à conclusão diversa a adotada pelo Juízo a quo, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como a interpretação de cláusula integrante de acordo coletivo de trabalho, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. Portanto, a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI 842185 AgR / SC - Rel. Min. Ricardo Levandowisk, 2ª Turma, DJe 25/3/2013

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO COLETIVO. REAJUSTE SALARIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N. 68 DA SBDI -1. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 5º, CAPUT, 7º, XXVI, E 8º, III E VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 454/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 775.275-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 28.10.2011 e AI 595.651-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJ 25.10.2011. 2. É cediço na Corte que a interpretação de cláusulas contratuais não viabiliza o recurso extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula n. 454 do Supremo Tribunal Federal. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: AGRAVO INTERPOSTO PELO SINDICATO. BANESPA. CONVENÇÃO COLETIVA. REAJUSTE SALARIAL. SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO. PREVALÊNCIA. ABRANGÊNCIA NACIONAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N.º 68 DA SBDI-1. Em face do princípio do conglobamento, o acordo homologado no Dissídio Coletivo n.º TST - DC - 810.905/2001.3, que estabeleceu a garantia de emprego, prevalece sobre a fixação do reajuste salarial previsto na convenção coletiva firmada entre a Federação Nacional dos Bancos - Fenaban e os sindicatos dos bancários. Tal diretriz não excepciona os empregados do Banco Banespa representados pelo Sindicato dos Bancários de Belo Horizonte, tal como pretende demonstrar o Autor. Conforme declinado pela Turma, a situação do Banco Banespa é peculiar, por possuir tal instituição quadro de carreira em nível nacional, o que afasta as convenções coletivas de trabalho regionalizadas e autoriza a aplicação do acordo coletivo homologado no Dissídio Coletivo em que figurou a CONTEC. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 68 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento . 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(ARE 654842 AgR / MG - Rel. Min. Luz Fux, 1ª Turma, DJe 28/11/2012.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-907-19.2012.5.03.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	Dr. Luiz Flávio Valle Bastos(OAB: 52529MG)
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Marcelo da Costa e Silva(OAB: 118446MG)
Agravado(s)	SAMUEL MAFRA PACHECO
Advogado	Dr. Marcelo da Costa e Silva(OAB: 118446MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte"

(grifei).

Os recursos extraordinários interpostos versam sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória dos apelos extremos, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame dos agravos interpostos pelas partes, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento dos recursos extraordinários, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ARR-912-96.2010.5.10.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	BRASFORT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Advogada	Dra. Grace Mary Véras Osik(OAB: 25649DF)
Recorrido	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	MARIANA DE SENA SELVEIRA
Advogado	Dr. Milena Galvão Leite(OAB: 27016DF)

Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da 5ª Turma deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, relativamente ao tema "proteção objetiva da estabilidade de empregada gestante, em virtude de rescisão imotivada do contrato de trabalho".

Nas razões recursais, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral - tema nº 497 - no RE nº 629053 (Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 01/02/2012), ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-914-60.2010.5.22.0104

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESTADO DO PIAUÍ
Procuradora	Dra. Márcia Maria Macedo Franco(OAB: null)
Recorrido	MARIA DO CARMO PEREIRA LOBATO
Advogado	Dr. Hamilton Pacheco Cavalcanti Junior(OAB: 6227PI)

Recurso Extraordinário do Estado do Piauí em face do acórdão da 7ª Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Nas razões recursais, o recorrente suscita preliminar de repercussão geral relativamente ao tema "contrato nulo - depósitos do FGTS - constitucionalidade do artigo 19-A da Lei 8.036/90".

Pois bem, é certo que o STF, na decisão proferida no recurso extraordinário paradigmático de nº RE nº 596.478-RG/RR, entendeu não haver repercussão geral da questão constitucional.

Ocorre que pende de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.127/DF, cuja relatoria do então Ministro Cezar Peluso coube, com a sua aposentadoria, ao Ministro Teori Zavascki, em que se discute exatamente a matéria que o fora no RE nº 596.478, qual seja, a pretensa inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90.

Em outras palavras, apesar de a Suprema Corte, no julgamento do recurso extraordinário paradigma, ter concluído pela constitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, a subsistência da ADI nº 3.127, que se acha aguardando decisão do Plenário, desautoriza o trancamento do recurso extraordinário da parte.

Isso porque a decisão a ser prolatada naquela ação direta de inconstitucionalidade possui eficácia erga omnes e efeito vinculante, previstos no artigo 102, § 2º, da Constituição, impondo-se, assim, o sobrestamento do apelo extremo até que sobrevenha o acórdão que for lavrado na ADI nº 3.127.

Escapa, no mais, à competência do Vice-Presidente do TST pronunciar-se sobre as implicações do julgamento do RE nº 596.478 frente ao potencial julgamento da ADI nº 3.127, com a finalidade de dar prioridade àquele em detrimento deste, por se tratar de questão de ordem a ser dirimida pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até que o STF se manifeste definitivamente sobre a ADI nº 3.127.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-932-65.2011.5.09.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	MUNDISEG VIGILÂNCIA LTDA.
Advogada	Dra. Andreia Carvalho Da Silva(OAB: 41076PR)
Recorrido	ELO SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	Dr. Diego Lenzi Reyes Romero(OAB: 40504PR)
Recorrido	MASSA FALIDA de VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.
Advogado	Dr. Rossana Rostirolla(OAB: 74585RS)

Recorrido	ADEMIR FARIAS DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Rogério Verdade(OAB: 15097PR)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-ED-RR-933-20.2010.5.10.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Advogada	Dra. Camila Rocha Portela(OAB:)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	MILLENNIUM CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
Recorrido	IRISNEI SOUSA BARRETO
Advogado	Dr. Diogo Fonseca Santos Kutianski(OAB: 23165DF)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-935-74.2010.5.04.0221

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MINERALS TECHNOLOGIES DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MINERAIS LTDA.
Advogado	Dr. Oswaldo Sant'Anna(OAB: 10905SP)
Recorrido	ALVECI ALMEIDA LUCAS
Advogado	Dr. Evandro Leite Taraciuk(OAB: 37066RS)

Recurso extraordinário da Minerals Technologies do Brasil Comércio e Indústria de Minerais Ltda. em face do acórdão da 3ª Turma do TST. Nele veicula preliminar de repercussão geral relativamente aos temas "Negativa de prestação jurisdicional" e "Adicional de periculosidade - sistema elétrico de potência".
Quanto ao primeiro tópico, sustenta a recorrente que esta Corte rejeitou a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, suscitada no agravo de instrumento, ante a ausência de manifestação explícita, por parte do Tribunal Regional, a respeito de questões fáticas relevantes, consubstanciadas na indicação de quais atividades eram desempenhadas pelo reclamante em sistema elétrico de potência. Aponta violação dos artigos 93, inciso IX, e 5º, inciso XXXV, da Carta Magna.
No particular, convém ressaltar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.
No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".
Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta.
Nesse passo, observa-se do acórdão recorrido ter o Colegiado decidido em consonância com a jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral, à medida que, ao analisar a preliminar em questão, manteve os fundamentos do despacho agravado, in verbis:
Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 458 do CPC e art. 832 da CLT. Dispensa análise a alegação de violação aos demais dispositivos invocados, na esteira do entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do TST. De outra parte, inespecífico, à luz da Súmula 296 do TST, aresto que aborde situação fática diferente da enfrentada na decisão atacada. Aresto proveniente de órgão julgador não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve para confronto. Não constato contrariedade às Súmulas 126 e 297 do TST.
Ao analisar o tema adicional de periculosidade, externou os seguintes fundamentos:
A Turma confirmou a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade: 1.2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE A sentença, acolhendo a conclusão pericial, que verifica a existência de condições insalubres em grau máximo e periculosas no trabalho desempenhado pelo autor, defere o adicional de periculosidade, por entender ser o referido adicional mais benéfico ao reclamante.(...)Quanto ao adicional de periculosidade, os esclarecimentos prestados pelo perito do juízo, com base nas informações fornecidas pelo reclamante e confirmadas por representantes da reclamada, não deixam dúvidas acerca das condições periculosas nas tarefas desempenhadas pelo reclamante, especialmente pelo risco de choques elétricos e por seu acesso a área considerada de risco.(...)De outra parte, não prospera a tese da reclamada de não se poder aceitar a conclusão de existência de periculosidade por risco elétrico porque o autor tinha como função supervisionar a atividade dos trabalhadores terceirizados, não tendo qualquer contato com situações

periculosas. Além de a tese ser inovatória, não se coaduna com as informações prestadas pelas partes, incluindo os representantes da própria reclamada quando da inspeção pericial. Pertinente à alegação da ré de não ser o labor do autor desempenhado em sistema elétrico de potência, especialmente porque não era empregado de empresa geradora de energia elétrica, melhor sorte não assiste à recorrente. Nesse aspecto, bem observa a sentença ser irrelevante o fato de o autor não ocupar a função de eletricista, pois prevalece o entendimento que amplia o direito ao adicional a trabalhos outros que não apenas os estritamente realizados em redes por empregados de distribuidoras de energia elétrica. Seguindo o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 do TST, o Juízo a quo conclui ser desnecessário o debate sobre a amplitude do conceito de sistema elétrico de potência, pois tal orientação jurisprudencial garante o adicional de periculosidade para os empregados que trabalham com equipamentos e instalações elétricas similares ao sistema elétrico de potência ou o façam com equipamentos que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia.(...)

No julgamento do recurso de agravo, consignou:

Em relação ao tema "adicional de periculosidade", cumpre reiterar os fundamentos de que a decisão proferida pelo TRT de origem está em conformidade com a OJ 324 da SBDI-I/TST, o que impede o seguimento do recurso, inclusive quanto a dissenso pretoriano, à luz do disposto na Súmula 333 do TST c/c o art. 896, § 4º, da CLT. Percebe-se não ter sido materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar.

Com efeito, o Colegiado indicou os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos de sua decisão, não se divisando a alegada ofensa ao artigo 93, IX, da Carta Magna, tampouco se vislumbra a pretensa violação do artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, até porque essa norma sequer guarda relação de pertinência temática com a preliminar em questão.

Acrescente-se, no mais, a constatação de a recorrente não ter interposto embargos de declaração com o objetivo de exortar a Turma desta Corte a se pronunciar sobre potenciais omissões do acórdão recorrido, a inviabilizar, de forma definitiva, a ininteligível queixa de não exaustão da jurisdição, a teor do precedente da Súmula 356 do STF.

No que diz respeito ao tema "Adicional de periculosidade" - sistema elétrico de potência", constata-se que a controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, à medida que a decisão recorrida está fundamentada nas provas dos autos, nas legislação ordinária pertinente à matéria e na jurisprudência consolidada do TST.

Efetivamente, sobressai do acórdão recorrido, de um lado, a evidência de a pretensão implicar reexame de fatos e provas, sabidamente incabível, em sede de apelo extremo, a teor da Súmula nº 279 do STF, e, de outro, a certeza de a controvérsia ter ficado circunscrita à interpretação de norma infraconstitucional, mediada pela invocação do precedente deste Tribunal.

Sendo assim, depara-se com a inocorrida violação literal e direta do artigo 5º, inciso II, da Constituição, mas, quando muito, com sua pretensa vulneração reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso ao STF.

Nessa mesma linha, orienta-se a jurisprudência da Suprema Corte, conforme acórdãos assim ementados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED / MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AI 326944 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. AI 857516 AgR / BA - BAHIA. Min. ROSA WEBER. Julgamento: 12/03/2013.Órgão Julgador: Primeira Turma.

De resto, a Suprema Corte já reconheceu que não se materializa ofensa ao princípio constante do inciso II do art. 5º do Texto Constitucional, na conformidade Súmula nº 636 do STF, segundo a qual "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-Ag-AIRR-938-85.2010.5.09.0028

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
Procurador	Dr. Débora Campelli Zela(OAB: null)
Recorrido	ASCALOM COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA-ME - ME
Advogado	Dr. Reinaldo Orlandine(OAB: 25723PR)
Recorrido	SANDRA MARA GONCALVES DE FARIA DE MORAIS
Advogado	Dr. Patrícia Juliana de Oliveira(OAB:)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da

Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-941-48.2011.5.10.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
Advogado	Dr. Eder Jacoboski Viegas(OAB: 32836DF)
Recorrido	IVO MANOEL NAVES
Advogado	Dr. Leandro Oliveira Alves(OAB: 25014DF)

Recurso Extraordinário da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB em face do acórdão da 5ª Turma do TST, complementado pelo acórdão dos embargos de declaração. Nele veicula preliminar de repercussão geral relativamente ao tema "Anuênio - reflexos - gratificação de função incorporada", à guisa de violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988.

Compulsando os autos, verifica-se ter este Tribunal negado provimento ao agravo de instrumento interposto, consignando os seguintes fundamentos:

O Recurso de Revista teve seu processamento denegado sob os seguintes fundamentos:

"ANUÊNIO - REFLEXOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, 'caput', da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 457, §1º, da CLT.

A 3ª Turma, em sede de procedimento sumaríssimo, por meio dos acórdãos coligidos a fls. 379/389 (RO) e 440/449 (ED), deu provimento ao recurso do reclamante, conforme se infere do teor da ementa vazada nos seguintes termos:

'CONAB. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. REFLEXOS. ANUÊNIOS. PREVISÃO EM RESOLUÇÃO INTERNA. Havendo determinação expressa em resolução interna, emanada pela Diretoria Colegiada do órgão, no sentido de que a gratificação de função incorporada deve ter os seus reflexos estendidos a todas as verbas remuneratórias legais e normativas, não há como negar o direito do trabalhador à inclusão de tal parcela na base de cálculo dos anuênios, ainda que haja previsão de que o pagamento de tal vantagem somente poderia levar em consideração o 'salário base' do empregado.' (TRT 10ª Região; RO-00940-2008-021-10-00-0; Ac. 1ª Turma; Relatora Desembargadora Flávia Simões Falcão; in DEJT 20/02/2009). Tanto mais quando a empresa reconhece, por meio da Nota Técnica PROGE/SUMAD DZ nº 424/2011, ser devida aquela inclusão. Recurso ordinário conhecido e provido' (fls. 379).

Recorre de revista a demandada, a fls. 445/460, sustentando que o entendimento sufragado pelo Colegiado violou frontalmente os artigos 457, §1º, da CLT, e 37, 'caput' da Constituição Federal.

[...]

Todavia, ao que se depreende da sumária leitura dos acórdãos recorridos, o Órgão judicante sedimentou as razões de decidir em norma de dimensão infraconstitucional, situação que inibe a prossecução do arrazoado recursal.

Quanto à suscitada violação do artigo 37, 'caput', da Lei Fundamental, cumpre registrar que, não obstante a oposição de embargos de declaração pela demandada, o egrégio Colegiado não foi instado a emitir expresso pronunciamento sobre o referido dispositivo constitucional.

Assim, à míngua do necessário prequestionamento (Súmula nº 297/TST), sob tal aspecto, o apelo também não merece impulso" (fls. 475/476).

Inicialmente, em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista ou por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal ou por violação direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Portanto, é inviável a configuração de divergência jurisprudencial e de ofensa a disposição de lei ordinária em sede de recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo. A agravante não infirmou os fundamentos do despacho agravado quanto às indicadas violações à Constituição da República.

Logo, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Ressalte-se a evidência de a decisão da 5ª Turma do TST não ter-se orientado, no exame do agravo de instrumento, pelo prisma dos preceitos constitucionais invocados, nem fora exortada a tanto por meio de embargos de declaração interpostos, pelo que, à falta do prequestionamento de que trata a Súmula nº 356 do STF, sobressai a interdição de trânsito do recurso extraordinário por suposta vulneração do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 88.

De toda sorte, sobressai do acórdão recorrido que a controvérsia em torno da parcela gratificação de função incorporada na base de cálculo dos anuênios, não alcança patamar constitucional, porquanto foi dirimida com base na análise da Resolução interna da Empresa.

Sendo assim, a pretensa agressão do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV da Carta Magna não o terá sido de forma literal e direta, mas quando muito por via reflexa.

Nesse sentido de a ofensa oblíqua à Constituição da República implicar a inadmissão do apelo extremo orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se constata a seguir, in verbis:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AI 326944 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED/MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 6/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. AI 857516 AgR/BA - BAHIA. Min. ROSA WEBER. Julgamento: 12/03/2013. Órgão Julgador: Primeira Turma.

De resto, a Suprema Corte já reconheceu que não se materializa ofensa ao princípio constante do inciso II do art. 5º do Texto Constitucional, na conformidade Súmula nº 636 do STF, segundo a qual "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AgR-E-Ag-AIRR-946-10.2010.5.10.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA
Advogado	Dr. Sônia Regina Marques Barreiro(OAB: 9072DF)
Recorrido	JOSE FELIPE NOGUEIRA
Advogada	Dra. Alessandra Camarano Martins(OAB: 13750DF)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "negativa de prestação jurisdicional dos acórdãos turmários", "negativa de prestação jurisdicional do acórdão recorrido", "inconstitucionalidade da Súmula 353" e "multa por litigância de má-fé", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos I, II, XXXV, XXXIV, "a", LII, LIV, LV, LIX, LXIX, in fine, LV; 22, inciso I; 37, caput e 93, inciso IX, da Constituição.

A SBDI-1 deste Tribunal negou provimento ao agravo regimental em embargos em agravo de instrumento em recurso de revista, ao fundamento sintetizado na seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR PRESIDENTE DE TURMA. RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N.º 353 DO TST. A alteração introduzida na sistemática de admissibilidade do recurso de embargos, por meio da Lei n.º 11.496/2007, não revogou o disposto no artigo 5º, alínea b, da Lei n.º 7.701/1998, de que resulta a irrecorribilidade, em regra, das decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho por meio das quais se nega provimento a agravo de instrumento. Não configurada, de outro lado, nenhuma das exceções contempladas na Súmula n.º 353 desta Corte uniformizadora, revela-se inadmissível o recurso de embargos. Agravo conhecido e não provido, com aplicação de multa.

Vê-se do acórdão que o agravo regimental foi indeferido por ser manifestamente incabível, não se operando, desse modo, quer a suspensão ou a interrupção do prazo para interposição de recurso extraordinário contra o acórdão do agravo de instrumento.

Nesse sentido, vem a calhar jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o manejo de recurso manifestamente incabível não suspende nem interrompe o prazo para interposição do apelo extremo, conforme se observa dos precedentes abaixo elencados:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA O APELO EXTREMO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte possui jurisprudência pacífica no sentido de que a interposição de recurso manifestamente incabível não suspende nem interrompe o prazo para a interposição do recurso extraordinário. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. ARE 737378 AgR / MG - MINAS GERAIS. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 11/06/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma

EMENTA: Agravos regimentais no recurso extraordinário com agravo. Interposição de recurso manifestamente incabível, o qual não interrompe o prazo para a interposição de outros recursos. Intempestividade reconhecida. Apelo extremo que veicula matéria constitucional, na dicção da douta maioria, vencido, nesse ponto, o relator. 1. A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo para a interposição do recurso correto, o qual, se proposto a destempo, em razão desse fato, deve ser considerado intempestivo. 2. Recurso extraordinário fundamentado em matéria constitucional, a merecer apreciação por parte desta Corte. Provimento do apelo para a apreciação das questões constitucionais nele veiculadas. 3. Não provido o agravo regimental da AFABESP. Provido o agravo regimental do Banco Santander S.A. ARE 675945 AgR / SP - SÃO PAULO. Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 19/02/2013. Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE EXTEMPORANEIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que de recurso incabível não se suspende ou se interrompe o prazo para interposição do recurso adequado. Precedentes. RE 588378 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO. Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 06/04/2010. Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO. RECURSO INCABÍVEL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são incabíveis agravos regimentais contra decisão de Órgão Colegiado. Precedentes. II - A interposição de recurso incabível não suspende ou interrompe o prazo recursal. Precedentes. III - É pacífico o entendimento nesta Corte de que não cabe rever, em recurso extraordinário, decisão do Superior Tribunal de Justiça que inadmitiu recurso especial. IV - Agravo regimental improvido. AI 744297 AgR / SP - SÃO PAULO. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 15/12/2009. Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTAS: 1. RECURSO. Agravo de instrumento. Tempestividade. Comprovação de que o recurso é tempestivo. Decisão agravada. Reconsideração. Provada a tempestividade do recurso, devem ser examinados os demais requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. 2. RECURSO. Extraordinário. Tempestividade. Interposição, na origem, de recursos incabíveis. Prazo recursal. Não se interrompe. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que recurso incabível, interposto na origem, não interrompe o prazo para interposição do recurso próprio. AI 747715 AgR / SP - SÃO PAULO . Min. CEZAR PELUSO. Julgamento: 23/06/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma

Evidenciado o flagrante descabimento do agravo regimental, na esteira da Súmula 353 deste Tribunal, depara-se com a incontrastável intempestividade do recurso extraordinário em relação ao tema negativa de prestação jurisdicional dos acórdãos turmários.

No que pertine ao tema "negativa de prestação jurisdicional do acórdão recorrido", observa-se que a indicação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição cinge-se exclusivamente ao fato do apelo não ter sido conhecido, não especificando a recorrente o ponto em relação ao qual teria ocorrido a omissão no acórdão recorrido, o que evidencia o mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Acrescente-se, no mais, a constatação de a recorrente não ter interposto embargos de declaração com o objetivo de exortar a SBDI-1 desta Corte a se pronunciar sobre potenciais omissões do acórdão recorrido, a inviabilizar, de forma definitiva, a ininteligível queixa de não exaustão da jurisdição, a teor do precedente da Súmula 356 do STF.

Quanto aos temas "inconstitucionalidade da Súmula 353" e "multa por litigância de má-fé", vê-se que a controvérsia acha-se circunscrita ao exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outros Tribunais, tendo se louvado na Súmula 353 do TST, por sinal refratária à pretendida declaração incidental de inconstitucionalidade por não se equiparar a lei em sentido estrito, não passando de mera construção jurisprudencial.

A partir dessa constatação vem a calhar, por sua vez, posicionamento do STF, delineado nos autos do RE nº 598.365/MG, de relatoria do Ministro Ayres Britto, publicado no DJE de 26/3/2010, no sentido de não haver repercussão geral da questão alusiva aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem.

O acórdão lavrado no recurso paradigma mereceu a seguinte ementa:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A questão alusiva ao cabimento de recursos de competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes.

Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a Ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608/SP. (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 598.365/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, publicado no DJe de 26/3/2010)

Frente aos termos dos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que recusa a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica.

Com efeito, dispõem as normas em tela, respectivamente:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relatora(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subseqüente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ressalte-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, notadamente para enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, encontra-se prevista nos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do RE nº 598.365/MG.

De toda sorte, em relação à aplicação da multa por litigância de má-fé, com fundamento no artigo 18 do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, decidiu que não há repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos do RE nº 633360, (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 31/08/2011).

Assim, inviável o recebimento do Recurso Extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 633360, de sorte que, inviabilizada a admissão do recurso também nesse aspecto.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-RR-950-96.2011.5.03.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogada	Dra. Leila Azevedo Sette(OAB: 22864MG)
Agravado(s)	A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	Dr. João Luiz Juntolli(OAB: 69339MG)
Agravado(s)	KENIA DA SILVA
Advogada	Dra. Lisete Beatriz Ribeiro de Souza(OAB: 36285MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.
Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.
Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.
Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-ED-Ag-RR-956-50.2010.5.03.0036

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
Advogada	Dra. Florisângela Carla Lima Rios(OAB: 73164MG)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Agravado(s)	TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire(OAB:)
Agravado(s)	PEDRO JOSÉ DOS SANTOS NETO
Advogado	Dr. Rodrigo Juliano Moreira Pacheco(OAB: 79169MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).
O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:
Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.
Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.
Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.
Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-961-67.2012.5.03.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogada	Dra. Leila Azevedo Sette(OAB: 22864MG)
Agravante(s)	A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	Dr. Luiz Flávio Valle Bastos(OAB: 52529MG)
Agravado(s)	HELEN JORDANIA DE JESUS RODRIGUES
Advogado	Dr. André Luis de Almeida Oliveira(OAB: 109737MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).
Os recursos extraordinários interpostos versam sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:
Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.
Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.
Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória dos apelos extremos, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame dos agravos interpostos pelas partes, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o

sobrestamento dos recursos extraordinários, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.
Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-969-68.2010.5.20.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Procurador	Dr. Marcelo de Siqueira Freitas(OAB: null)
Recorrido	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Ricardo Santana Bispo(OAB: 2676SE)
Recorrido	BRAIN TECNOLOGIA LTDA.
Recorrido	U T C ENGENHARIA S/A
Advogada	Dra. Edna Maria Lemes(OAB: 113776SP)
Recorrido	DOMINGOS COELHO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Victor Hugo Motta(OAB: 1502SE)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-ED-AIRR-971-91.2010.5.04.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Paula Bartz de Angelis(OAB: 65343RS)
Agravado(s)	ITANAIARA PIRES DE SOUZA
Advogado	Dr. Yanes Popoviche Pompeu(OAB: 43006RS)
Agravado(s)	ACTION LINE TELEMARKETING DO BRASIL LTDA
Advogado	Dr. Walter Abrahão Nimir Júnior(OAB: 189706SP)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).
O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:
Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.
Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.
Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.
Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-988-30.2011.5.15.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA"
Procurador	Dr. Marcelo Bianchi(OAB: null)
Procurador	Dr. Paulo Henrique Procópio Florêncio(OAB: null)
Recorrido	BUZATI & BUZATI SEGURANÇA LTDA.
Recorrido	BENEDITO VICENTE BASTOS
Advogado	Dr. Eduardo Luís Zago Mello(OAB: 192571SP)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-991-50.2010.5.15.0044

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	Dra. Verônica de Almeida Carvalho(OAB: 34304DF)
Recorrido	SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
Advogado	Dr. Marta Regina Romagnolli(OAB: 178721SP)
Recorrido	LUÍS FERNANDO DA SILVA
Advogada	Dra. Rosana de Cássia Oliveira(OAB: 87868SP)

Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da 8ª Turma deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, relativamente aos temas "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços" e "equiparação de direitos trabalhistas entre terceirizados e empregados de empresa pública tomadora de serviços".
Nas razões recursais, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativamente a essas matérias.
Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipóteses idênticas, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. Fê-lo, respectivamente, no RE nº 603.397 - tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, e no RE nº 635.546 - tema nº 383, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, ambos ainda pendentes de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre as matérias.
Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-995-50.2011.5.03.0153

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	Dra. Ana Lúcia de Almeida(OAB: 43032MG)
Advogada	Dra. Tatiana Ataide do Nascimento Abreu(OAB: 25026DF)
Recorrido	OLIVEIRA E SCHLICKMANN CONSERVADORA LTDA. - ME
Recorrido	MARIA VITA DE ASSIS SILVA
Advogado	Dr. Flávio Moraes(OAB: 84200MG)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-999-73.2012.5.03.0114

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESTADO DE MINAS GERAIS
Procurador	Dr. Leonardo Canabrava Turra(OAB: null)
Recorrido	LUCIENE SANTOS DOS REIS
Advogado	Dr. Érika Masin Emediato(OAB: 133144MG)
Recorrido	CONTROL SERVICE LTDA.

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1020-44.2011.5.04.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrente	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN
Procurador	Dr. Paulo Cesar Kein(OAB: null)
Recorrido	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN
Procurador	Dr. Paulo Cesar Kein(OAB: null)
Recorrido	VIGIFORTE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	Dr. Roberta Mattos Rodrigues(OAB: 52612RS)
Recorrido	JOÃO ADEMIR PINHEIRO DOMINGUES
Advogado	Dr. Eleonora Galant Martins Santos(OAB: 27371RS)

Recursos Extraordinários interpostos contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, as partes suscitam preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no

RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento dos Recursos Extraordinários, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-1023-71.2010.5.11.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
Advogado	Dr. Sylvio Garcez Júnior(OAB: 7510BA)
Recorrido	MÁRCIO DE ALMEIDA MOURA
Advogado	Dr. Márcio Greyk José de Paula Raposo(OAB: 6312AM)
Recorrido	SICLO PRESTADORA DE SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-ED-RR-1023-26.2012.5.03.0139

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: 59383MG)
Agravado(s)	NÚBIA PEREIRA DE SOUZA
Advogado	Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes(OAB: 70808MG)
Agravado(s)	CONTAX S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogada	Dra. Clíssia Pena Alves de Carvalho(OAB: 76703MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-ED-AIRR-1032-81.2012.5.03.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Luanna Vieira de Lima Costa(OAB: 74759MG)
Agravante(s)	A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	Dr. Luiz Flávio Valle Bastos(OAB: 52529MG)
Agravado(s)	ENILANE PRISCILA DA SILVA MATOS
Advogado	Dr. Anne Shirley Maris Faleiro Uba(OAB: 85201MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

Os recursos extraordinários interpostos versam sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso

extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória dos apelos extremos, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame dos agravos interpostos pelas partes, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento dos recursos extraordinários, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1037-42.2010.5.19.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESTADO DE ALAGOAS
Procurador	Dr. Fernando José Ramos Macias(OAB: null)
Recorrido	EVERALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado	Dr. Aurilene Morais da Veiga(OAB: 3954AL)
Recorrido	GARRA SERVIÇOS LTDA.

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1037-34.2011.5.04.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
Procurador	Dr. Luís Maximiliano Telesca(OAB: null)
Procurador	Dr. Márcia Moura Lameira(OAB: null)
Recorrido	CLARISSE IZABEL ALMEIDA DE SOUZA
Advogada	Dra. Vânia Conceição de Morais Nunes(OAB: 67485RS)
Recorrido	ASSOCIAÇÃO DE TRABALHADORES URBANOS PELA AÇÃO ECOLÓGICA
Advogado	Dr. Edemar Braga Prestes Júnior(OAB: 37059RS)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1038-17.2012.5.10.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	DISTRITO FEDERAL
Procurador	Dr. Adriano da Silva Araújo(OAB: null)
Recorrido	FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA. E OUTROS
Advogada	Dra. Carlita Rocha Brito(OAB: 1687DF)
Recorrido	EDILENE BORGES
Advogado	Dr. Gregório de Souza Rabelo Neto(OAB: 13785DF)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-1039-97.2011.5.22.0102

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESTADO DO PIAUÍ
Procuradora	Dra. Mirna Grace Castelo Branco de Lima(OAB: null)
Recorrido	CLEIDE APARECIDA VIEIRA DE SÁ
Advogado	Dr. William Rufo dos Santos(OAB: 6993PI)

Recurso Extraordinário do Estado do Piauí em face do acórdão da 6ª Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo.

Nas razões recursais, o recorrente suscita preliminar de repercussão geral relativamente ao tema "contrato nulo - depósitos do FGTS - constitucionalidade do artigo 19-A da Lei 8.036/90".

Pois bem, é certo que o STF, na decisão proferida no recurso extraordinário paradigmático de nº RE nº 596.478-RG/RR, entendeu

não haver repercussão geral da questão constitucional.

Ocorre que pende de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.127/DF, cuja relatoria do então Ministro Cezar Peluso coube, com a sua aposentadoria, ao Ministro Teori Zavascki, em que se discute exatamente a matéria que o fora no RE nº 596.478, qual seja, a pretensa inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90.

Em outras palavras, apesar de a Suprema Corte, no julgamento do recurso extraordinário paradigma, ter concluído pela constitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, a subsistência da ADI nº 3.127, que se acha aguardando decisão do Plenário, desautoriza o trancamento do recurso extraordinário da parte.

Isso porque a decisão a ser prolatada naquela ação direta de inconstitucionalidade possui eficácia erga omnes e efeito vinculante, previstos no artigo 102, § 2º, da Constituição, impondo-se, assim, o sobrestamento do apelo extremo até que sobrevenha o acórdão que for lavrado na ADI nº 3.127.

Escapa, no mais, à competência do Vice-Presidente do TST pronunciar-se sobre as implicações do julgamento do RE nº 596.478 frente ao potencial julgamento da ADI nº 3.127, com a finalidade de dar prioridade àquele em detrimento deste, por se tratar de questão de ordem a ser dirimida pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até que o STF se manifeste definitivamente sobre a ADI nº 3.127.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-RR-1040-83.2011.5.03.0111

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogada	Dra. Leila Azevedo Sette(OAB: 22864MG)
Agravado(s)	A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	Dr. João Luiz Juntolli(OAB: 69339MG)
Agravado(s)	MYLENA PEREIRA SOUZA
Advogado	Dr. Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1045-68.2012.5.03.0112

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
Procurador	Dr. Edison Fernandes de Moraes(OAB: null)
Recorrido	TECNOSOLO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE SOLOS E MATERIAIS S.A.
Advogado	Dr. Rodrigo Pinheiro de Morais(OAB: 90497MG)
Recorrido	JESUS GOMES DA SILVA
Advogado	Dr. Thomas M. Franco Alves Rocha(OAB: 134389MG)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-ED-RR-1046-61.2011.5.03.0153

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
Advogado	Dr. Giovanni Câmara de Morais(OAB:)
Recorrido	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
Advogado	Dr. Gustavo Carvalho de Gouvêa(OAB: 131504MG)
Recorrido	RAFAEL IZLER
Advogado	Dr. Rafael Izler(OAB: 126963MG)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo

inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-Ag-AIRR-1049-08.2010.5.15.0059

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Luís Gustavo Santoro(OAB: null)
Recorrido	CERPOLL SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Recorrido	GERSON CARLOS SUZANO
Advogada	Dra. Nilza Maria Hinz(OAB: 101451SP)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-Ag-AIRR-1052-91.2011.5.24.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
Procurador	Dr. Luíza Conci(OAB: null)
Recorrido	CARLOS RASEIRA NETO - ME - ME
Advogado	Dr. Aquiles Paulus(OAB: 5676MS)
Recorrido	LUCIANA LIMA NOLASCO
Advogado	Dr. Nilton César Corbalan Gusman(OAB: 6746MS)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1054-21.2011.5.05.0464

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. João Vítor Ribeiro Guimarães(OAB: 23711BA)
Advogado	Dr. João Batista Ramalho de Lima(OAB: 36832DF)
Recorrido	SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Advogada	Dra. Virgília Basto Falcão(OAB: 4285BA)
Recorrido	JURANDIR ROSA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Luilson Gomes Pinho(OAB: 8906BA)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1060-83.2012.5.04.0411

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	Dra. Verônica de Almeida Carvalho(OAB: 34304DF)
Recorrido	A. FERREIRA FILHO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS
Advogado	Dr. Beratan Luiz Frandaloso(OAB: 28349RS)
Recorrido	DAIANE CRISTINA DA SILVA FERREIRA SILVA
Advogado	Dr. Tiago Gomes(OAB: 76944RS)

Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da 7ª Turma deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento, relativamente aos temas "Responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço" e "Equiparação de direitos trabalhistas entre terceirizados e empregados de empresa pública tomadora de serviços".
Nas razões recursais, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal

Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral - tema nº 246 - no RE nº 603397 (Rel. Rosa Weber, DJE 16/04/2010) e tema nº 383 - no RE nº 635546 (Rel. Marco Aurélio, DJE 04/05/2011), ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-1064-83.2011.5.15.0077

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Luiz Felipe Perrone dos Reis(OAB: 253676SP)
Recorrido	SANDRO TUJARET DOS SANTOS - ME
Recorrido	FATIMA FERREIRA DE SOUZA CREMONESE
Advogado	Dr. Aparecida Teixeira Fonseca(OAB: 62473SP)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-1069-12.2009.5.10.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
Procurador	Dr. Marcelo de Siqueira Freitas(OAB: null)
Recorrido	D'CORLINE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
Recorrido	LEANDRO DE SOUSA OLIVEIRA
Advogada	Dra. Vanessa Ferreira Fontana(OAB: 29256DF)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AgR-E-ED-Ag-AIRR-1072-54.2011.5.18.0052

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	RIO VERMELHO DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado	Dr. Sebastião Caetano Rosa(OAB: 11030GO)
Recorrido	CLEIVERSON NATAL DE SOUZA
Advogada	Dra. Rose Mary de Jesus Corrêa(OAB: 3498GO)

Recurso extraordinário no qual se suscita preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "cerceamento do direito de defesa - inovação à lide - julgamento extra petita", "honorários assistenciais" e "multa por embargos de declaração protelatórios" à guisa de vulneração do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Pois bem, com relação ao suposto "cerceamento do direito de defesa" e ao tema "multa por embargos de declaração protelatórios", registre-se que a Suprema Corte, em hipóteses semelhante a dos autos, concernente à alegação de cerceamento do direito de defesa e à multa por litigância de má-fé decorrente da interposição de recursos com manifesto propósito protelatório, já concluiu pela inexistência de repercussão geral das questões constitucionais, nos autos do ARE 748.371, (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 01/08/2013) e do RE 633.360, (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 31/08/2011), respectivamente, cujos acórdão mereceram as seguinte ementas:

ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. TEMA RELATIVO À SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DOS LIMITES DA COISA JULGADA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. JULGAMENTO DA CAUSA DEPENDENTE DE PRÉVIA ANÁLISE DA ADEQUADA APLICAÇÃO DAS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. REJEIÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL.

RECURSO. EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TEMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a aplicação de multa por litigância de má-fé, com fundamento no art. 18 do CPC, nos casos de interposição de recursos com manifesto propósito protelatório, versa sobre tema infraconstitucional.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o

recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade das matérias versadas nestes autos, com aquelas que o fora nas decisões paradigmáticas, proferidas nos autos do ARE 748.371 e do RE 633.360, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

No tocante ao pagamento dos "honorários assistenciais" saliente-se que a controvérsia não alcança patamar constitucional, à medida que a análise da questão atinente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios demandaria o reexame de legislação infraconstitucional (Lei nº 5.584/70), bem como o revolvimento de fatos e provas.

Desse modo, sobressai a inocorrida violação literal e direta do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, diante da impossibilidade de se rever, em sede de recurso extraordinário, a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida (Súmula 636/STF) e do inamovível óbice ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, corporificado na Súmula 279 do STF.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1084-75.2011.5.15.0109

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
Procurador	Dr. Hélio Cassiano de Souza(OAB: null)
Recorrido	ANDREIA GOMES DA SILVA
Advogado	Dr. Marcelo Alexandre Mendes Oliveira(OAB: 147129SP)
Recorrido	SNS SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA.

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-Ag-AIRR-1089-27.2011.5.03.0111

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS URBANOS, SEMI-URBANOS, METROPOLITANO, RODOVIÁRIO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL, INTERNACIONAL, FRETAMENTO, TURISMO E ESCOLAR DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA - STTRBH
Advogado	Dr. José Adolfo Melo(OAB: 56347MG)
Advogado	Dr. Diego Maciel Britto Aragão(OAB: 32510DF)
Recorrido	ANTONIO LIBERATO DA SILVA E OUTROS
Advogado	Dr. Felipe Nicolau do Carmo(OAB: 129557MG)

Recurso Extraordinário do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transporte de Passageiros Urbanos, Semi-Urbanos, Metropolitano, Rodoviário, Intermunicipal, Interestadual, Internacional, Fretamento, Turismo e Escolar de Belo Horizonte e Região Metropolitana - STTRBH em face do acórdão da 3ª Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo interposto, sob os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA 214/TST. O "caput" do artigo 557 do CPC é expresso ao dispor que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Na esfera trabalhista, a medida encontra eco no § 5º do artigo 895 da CLT, segundo o qual "estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista, aos Embargos, ou ao Agravo de Instrumento." Não merece reparos, portanto, a decisão agravada, porquanto proferida em conformidade com a Súmula 214 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

Vê-se, portanto, que a decisão recorrida, proferida com base na

Súmula 214 do TST, acha-se circunscrita ao exame dos pressupostos de admissibilidade de recurso.

A partir dessa constatação, vem a calhar posicionamento do STF, delineado nos autos do RE nº 598.365/MG, de relatoria do Ministro Ayres Britto, publicado no DJE de 26/3/2010, no sentido de não haver repercussão geral da questão alusiva aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem.

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A questão alusiva ao cabimento de recursos de competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes.

Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a Ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608/SP. (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 598.365/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, publicado no DJe de 26/3/2010)

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se, de vez, a alegada vulneração de preceitos constitucionais.

Desse modo, incabível o recebimento do Recurso Extraordinário, diante da identidade da matéria versada nesses autos, com aquela que o fora na decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 598365, de sorte que, inviabilizada a admissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas despacho pontual de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Com isso, não há lugar para apreciação das demais questões suscitadas no recurso extraordinário, pois tal só seria possível se fosse superada, e não o fora, a matéria processual em que se fundamentara a decisão recorrida.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-1090-32.2011.5.02.0081

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	Dr. Maury Izidoro(OAB: 135372SP)
Advogada	Dra. Tatiana Ataide do Nascimento Abreu(OAB: 25026DF)
Recorrido	BIOPLAST SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA.
Advogado	Dr. José Roberto dos Santos(OAB: 153958SP)
Recorrido	MAURICIO NERY DE CASTRO
Advogada	Dra. Tatiane Gimenes Pereira(OAB: 275063SP)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-1091-18.2010.5.10.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
Procurador	Dr. Marcelo de Siqueira Freitas(OAB: null)
Recorrido	WANDERLEY PASCOAL DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083DF)
Recorrido	COLOSSAL DO BRASIL VIGILÂNCIA LTDA.

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber,

ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-1092-03.2010.5.10.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Procurador	Dr. Marcelo de Siqueira Freitas(OAB: null)
Recorrido	SÉRGIO DOS ANJOS
Advogado	Dr. Jonas Duarte José da Silva(OAB:)
Recorrido	COLLOSSAL DO BRASIL VIGILÂNCIA LTDA.

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1095-74.2011.5.15.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	Dr. Gloriete Aparecida Cardoso Fabiano(OAB:)
Advogada	Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna(OAB: 27722DF)
Recorrido	GUILHERME AUGUSTO FERREIRA
Advogado	Dr. Alessandra Machado Oliveira Araújo(OAB: 224642SP)
Recorrido	WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogado	Dr. Márcia Cristina dos Santos Silva(OAB: 191362SP)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-Ag-AIRR-1096-70.2011.5.24.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Procurador	Dr. Marcelo de Siqueira Freitas(OAB: null)
Recorrido	SOLUÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Recorrido	JULIANE VAINEL DINIZ TARGON
Advogado	Dr. Marcelo Brun Bucker(OAB: 6167MS)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1100-97.2010.5.05.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogada	Dra. Luzyara de Karla Felix(OAB: 19978BA)
Recorrido	COBRATEC SEGURANÇA INTEGRADA LTDA.
Recorrido	PAULO CÉSAR MARTINS MENEZES
Advogado	Dr. Marcos Antônio da Conceição Pinto(OAB: 23754BA)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1101-26.2011.5.04.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
Procurador	Dr. Nelson Nemo Franchini Marisco(OAB: null)
Recorrente	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	Dr. Luiz Henrique Oltramari(OAB: null)
Recorrido	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
Procurador	Dr. Nelson Nemo Franchini Marisco(OAB: null)
Recorrido	FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST
Advogada	Dra. Giovana da Silva Rodrigues(OAB: 82873RS)
Recorrido	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	Dr. Luiz Henrique Oltramari(OAB: null)
Recorrido	JULIO CEZAR AMARAL DA SILVA
Advogado	Dr. Pedro Mahin Araujo Trindade(OAB: 34133DF)

Recursos Extraordinários interpostos contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, as partes suscitam preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento dos Recursos Extraordinários, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1103-12.2010.5.04.0404

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques(OAB: 38990DF)
Recorrido	MASSA FALIDA de VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.
Advogado	Dr. Adalberto Pacheco Domingues(OAB: 21485RS)
Recorrido	ROGÉRIO DE SENA MACHADO
Advogada	Dra. Fabíola Dall'Agno(OAB: 36708RS)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1103-72.2011.5.09.0651

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB: 1291DF)
Recorrido	VALDECI DE ALMEIDA
Advogado	Dr. Jean Frederick Maschio(OAB: 41309PR)
Recorrido	SERVIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-1106-22.2011.5.15.0146

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA" - CEETEPS
Recorrido	BUZATI & BUZATI SEGURANÇA LTDA.
Recorrido	DENILSON APARECIDO DA SILVA
Advogado	Dr. Luciana Bauer de Oliveira(OAB: 284452SP)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-1107-95.2010.5.03.0139

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	Dra. Meire Aparecida de Amorim(OAB: 19673DF)
Recorrido	ALBINA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
Recorrido	VALDECI PEREIRA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Ítalo Teles Caetano(OAB: 57959MG)

Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da 2ª Turma deste Tribunal que não conheceu do recurso de revista, relativamente aos temas "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços" e "equiparação de direitos trabalhistas entre terceirizados e empregados de empresa pública tomadora de serviços".
Nas razões recursais, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativamente a essas matérias.
Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipóteses idênticas, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. Fê-lo, respectivamente, no RE nº 603.397 - tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, e no RE nº 635.546 - tema nº 383, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, ambos ainda pendentes de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre as matérias.
Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-1108-21.2011.5.06.0282

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador	Dr. José Carlos Arruda Dantas(OAB: null)
Recorrido	SIMPLESTEC INFORMÁTICA LTDA.
Advogado	Dr. Paulo Fernando de Miranda(OAB: 25894PE)
Recorrido	JACKLANE FABIENE ANDRADE DA SILVA
Advogado	Dr. Carlos Murilo Novaes(OAB: 14310PE)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-Ag-AIRR-1110-92.2010.5.03.0028

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	WS TYLER INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA E OUTRA
Advogado	Dr. Débora Elisa Lima Ribeiro(OAB: 126278MG)
Advogado	Dr. Jordana Cristina Braga(OAB: 130061MG)
Recorrido	MOISES DANTAS CORDEIRO
Advogado	Dr. Paulo Afonso Quintas(OAB: 45955MG)

Recurso Extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "negativa de prestação jurisdicional e violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal pelo não conhecimento do agravo de instrumento por deserto", à guisa de violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, do Texto Constitucional.
Pois bem, não é demais lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.
No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".
Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição, sequer indicado pela recorrente.
Nesse sentido, cabe trazer à colação o acórdão que rejeitara os embargos de declaração, no qual a 8ª Turma, ao salientar que não havia nenhuma omissão a ser sanada no acórdão embargado, deixou consignado o seguinte:
[...]
Sem razão.
Eis os fundamentos da decisão embargada:
"O despacho da Presidência detectou que somados os comprovantes dos depósitos recursais, estes não perfazem o valor total arbitrado à condenação, de R$30.000,00 (fl. 141).
De fato, compulsando-se os autos, verifica-se que constam os seguintes depósitos: à fl. 165, no valor de R$5.889,50; à fl. 164, as custas processuais, no valor de R$600,00; à fl. 258, o depósito para fins de recurso ordinário, R$12.580,00.
Registre-se, por relevante, que o depósito que se encontra à fl. 297 é mera cópia do depósito anteriormente efetuado quando da interposição do recurso ordinário, à fl. 258, e, portanto, não se habilita a comprovar depósito recursal relativo ao agravo de instrumento, conforme exige o art. 899, § 7º, da CLT.

Assim, somando-se os depósitos recursais efetuados pelas reclamadas, totalizam-se apenas R$18.469,50, o que não corresponde ao valor arbitrado à condenação, qual seja o de R$30.000,00.

Ora, o § 7º do art. 899 da CLT, incluído pela Lei nº 12.275, de 2010, possui a seguinte redação:

"§ 7º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar."

Referida norma entrou em vigor em 13/8/2010, e o presente recurso foi interposto em 27/7/2011, sendo, portanto, aplicável ao caso.

No âmbito desta Corte, o aludido dispositivo foi regulamentado pelo art. 1º, II, alínea "a", da Instrução Normativa nº 3 do TST, atualizada pela Resolução nº 168, de 2010, in verbis:

"a) para o recurso de agravo de instrumento, o valor do "depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar".

Dessa forma, o depósito recursal, no momento da interposição do agravo de instrumento, mostra-se necessário, nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, in verbis:

"DEPÓSITO RECURSAL (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nº 139, 189 e 190 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)."

O pedido das reclamadas para que lhe fossem concedidos os benefícios da massa falida não prospera. Isso porque os benefícios previstos para a massa falida (Súmula nº 86 do TST) não se estendem a outras empresas que não se encontrem em situação falimentar, e isso deve ser comprovado por expressa decisão judicial do juízo de falência, o que não ocorreu no caso dos autos. Por outro lado, a mera alegação da parte acerca da sua incapacidade econômica para arcar com as despesas processuais não a socorre, visto não ser suficiente para demonstrar a impossibilidade de arcar com tais despesas. Ademais, o benefício da justiça gratuita não é aplicável às pessoas jurídicas, sendo admitida tal hipótese apenas, excepcionalmente, nos casos em que devidamente comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, o que, efetivamente, não restou demonstrado nos autos.

Saliente-se, que, ainda que assim não fosse, não estariam as agravantes dispensadas do recolhimento do depósito recursal, porque a lei apenas as eximiria do pagamento das despesas processuais, e o depósito recursal é constituído em garantia dos créditos ao obreiro, e não em taxa paga ao Estado.

No que tange à alegada violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, não subsiste, pois a parte teve acesso ao direito de petição, apenas não observou as regras processuais pertinentes à interposição dos recursos, sendo o seu agravo de instrumento não conhecido, porque manifestamente deserto.

Assim, não sido recolhido o valor total arbitrado à condenação, nem sido realizado o depósito recursal no momento da interposição do agravo de instrumento, mantenho o despacho agravado e nego provimento ao agravo." (fls. 3/5 - seq. 13)

O acórdão embargado foi claro ao manter a deserção do agravo de instrumento constatada no despacho da Presidência desta Corte, uma vez que, somados os comprovantes dos depósitos recursais, estes não perfazem o valor total da condenação, esclarecendo, ainda, que as reclamadas não comprovaram, por expressa decisão judicial do juízo de falência, que se encontravam em situação falimentar, nos termos da Súmula nº 86 do TST. Na ocasião, a ofensa ao art. 5º, LV, foi expressamente afastada.

Nesse contexto, as razões das embargantes externam verdadeiro inconformismo, que deve ser arguido por meio da via recursal cabível.

[...]

Sobressai das razões de decidir a constatação de ter havido pronunciamento claro, preciso e expresso sobre a deserção do agravo de instrumento, infirmando, a cavaleiro do precedente do STF, em sede de repercussão geral, a negativa de prestação jurisdicional.

Relativamente à alegação de cerceamento de defesa, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica a dos autos, já concluiu pela inexistência de repercussão geral da questão constitucional, nos autos do ARE 748371, (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 01/08/2013).

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

De todo modo, vê-se que a decisão recorrida acha-se circunscrita ao exame de pressuposto extrínseco de admissibilidade de recurso no âmbito do TST.

Vem à baila, nesse caso, o precedente do STF, exarado nos autos do RE 598.365/MG, publicado no DJe de 26/03/2010, pelo qual a Suprema Corte recusara a repercussão geral da questão atinente aos requisitos extrínsecos ou intrínsecos de cabimento de recurso em Tribunal alienígena.

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Frente aos termos dos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326, do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que repele a existência de repercussão geral da questão constitucional é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que envolvem questão idêntica.

A competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com o objetivo de o enquadrar em precedente em que não se reconheceu a multicitada repercussão geral, encontra-se, por sua vez, prevista nos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

Sobressai, assim, o descabimento do recurso extraordinário, diante da mesmeidade das matérias versadsa nestes autos com aquelas que o foram nas decisões proferidas no Recurso Extraordinário nº 598.365 e nº 748371.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1112-10.2011.5.15.0120

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Moisés Vogt(OAB: 30215RS)
Recorrido	GRUPO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. - GSV
Advogado	Dr. Fabiano Fernandes Paula(OAB: 144473SP)
Recorrido	LIDIONETE PERSEGHIN DE ASSIS
Advogado	Dr. André Zanini Wahbe(OAB: 207910SP)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-1117-18.2010.5.19.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procurador	Dr. Marcelo de Siqueira Freitas(OAB: null)
Recorrido	AGNALDO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado	Dr. Cosmo Fernandes da Silva(OAB: 5131AL)
Recorrido	M SERVICE LTDA.
Advogado	Dr. Carlos Eduardo de Andrade Lopes Neves(OAB: 5445AL)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-Ag-AIRR-1117-16.2010.5.10.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FUNDACAO NACIONAL DO INDIO
Procuradora	Dra. Célia Maria Nascimento Ribeiro(OAB: null)
Procurador	Dr. Maurício Neves Arbach(OAB: null)
Recorrido	COLLOSSAL DO BRASIL VIGILÂNCIA LTDA.
Recorrido	ELIANE MEDEIROS FRANÇA
Advogado	Dr. Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083DF)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1117-36.2010.5.02.0441

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	Dra. Júlia Cara Giovannetti(OAB: null)
Recorrido	GILBERTO SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Edwin Tabosa Gropp(OAB: 100532SP)
Recorrido	FORTIN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado	Dr. Rosinésia Ângela Maza(OAB:)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1126-58.2012.5.10.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	DISTRITO FEDERAL
Procurador	Dr. Adriano da Silva Araújo(OAB: null)

Recorrido	FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA. E OUTRAS
Advogada	Dra. Carlita Rocha Brito(OAB: 1687DF)
Recorrido	RAQUEL RODRIGUES DE CARVALHO SILVA
Advogado	Dr. Adeilson dos Santos Moraes(OAB: 34450DF)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1137-60.2010.5.04.0024

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	Dr. Alfredo Crossetti Simon(OAB: null)
Recorrido	SECURE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/S LTDA.
Recorrido	JORGE EMÍLIO DOS PASSOS SCHELL
Advogado	Dr. Gustavo Maia Adams(OAB: 60254RS)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-1142-37.2011.5.08.0121

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530DF)
Advogado	Dr. Erick Braga Brito(OAB: 17450PA)
Recorrido	CTE - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.
Advogado	Dr. Mark Imbira de Castro(OAB:)
Recorrido	REGINALDO DA SILVA QUADROS
Advogado	Dr. Rafael Fróis Pinto(OAB: 14926PA)

Trata-se de Recurso Extraordinário da Centrais Elétricas do Pará S.A - CELPA, qualificada como pessoa jurídica de direito privado e não como sociedade de economia mista ou empresa pública, em que se discutem os temas "negativa de prestação jurisdicional" e "responsabilidade subsidiária de tomador de serviços, em decorrência do não-pagamento de verbas trabalhistas devidas". Aponta ofensa dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV; e 93, inciso XI, da Constituição.
Pois bem, quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes), reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.
No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".
Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito no artigo 93, inciso IX, da Constituição.
Observa-se nos embargos de declaração ter a 6ª Turma afastada a omissão apontada pelo recorrente no tocante ao tema da análise do artigo 5º, inciso II. Leia-se:
[...]
A reclamada CELPA opõe embargos de declaração contra o v. acórdão desta c. Turma que não conheceu de seu recurso de revista, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária. Ente público". Alega omissão quanto ao exame dos artigos 5º, II, e 170 da Constituição Federal, asseverando que a CTE foi contratada após rigoroso processo de seleção e que a lei não autoriza a sua condenação subsidiária. Afirma que, ao assim proceder, esta c. Turma incorreu em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.
[...]
Dessa forma, inexiste omissão a ser sanada, visto que evidenciado por esta c. Turma a culpa in vigilando da reclamada e, por conseguinte, a conformidade do v. acórdão regional com a Súmula nº 331, V, desta Corte, com afastamento das ofensas apontadas aos dispositivos da Constituição Federal mencionados.
Do exame dos dispositivos legais (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT), verifica-se que os presentes embargos de declaração não se amoldam a qualquer das hipóteses legais para o seu cabimento, pois almejam, na verdade, a revisão do posicionamento adotado pela c. Turma e não sanar omissão, contradição, obscuridade ou erros materiais.
Com esses fundamentos, rejeito os embargos de declaração.
Vê-se nesse trecho do acórdão a certeza de a Turma local ter proferido decisão expressa e precisa sobre a pretensão deduzida no recurso de revista.
Efetivamente, o debate situa-se no campo do error in judicando, modalidade de discussão infensa ao âmbito de cognição da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Não se divisa, desse modo, a avantajada assertiva de ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV; e 93, inciso IX, da Carta de 88.
Ademais, a Suprema Corte já reconheceu que não se materializa

ofensa ao princípio constante do inciso II do art. 5º do Texto Constitucional, na conformidade Súmula nº 636 do STF, ao determinar que:

Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Quanto ao segundo tema, "responsabilidade subsidiária de tomador de serviços, em decorrência do não-pagamento de verbas trabalhistas devidas", o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica a dos autos, já concluiu pela inexistência de repercussão geral da questão constitucional, nos autos do AI nº 751763, (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 18/12/2009).

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. Empresa privada. Inadimplemento do empregador. Questão infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto questão relativa à condenação subsidiária de empresa privada tomadora de serviços, em decorrência do não pagamento de verbas trabalhistas devidas por empregador, versa sobre matéria infraconstitucional.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se mais que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do AI nº 751763, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1142-06.2011.5.05.0029

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MUNICÍPIO DE SALVADOR
Procurador	Dr. Claudionor Ramos Neto(OAB: null)
Recorrido	FOX DO BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
Advogado	Dr. Fabiana Teixeira Gonçalves(OAB: 19987BA)
Recorrido	LEIDINALVA SANTOS MUNIZ E OUTRAS
Advogada	Dra. Genira Moraes Rodrigues(OAB: 13352BA)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1164-70.2010.5.05.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESTADO DA BAHIA
Procurador	Dr. Frederico A.V. Oliveira(OAB: null)
Recorrido	JONAS JOSÉ DOS SANTOS
Advogado	Dr. Petrônio Farias de Amorim(OAB: 21683BA)
Recorrido	SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Advogada	Dra. Virgília Basto Falcão(OAB: 4285BA)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber,

ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1164-60.2011.5.04.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
Procurador	Dr. Luís Maximiliano Telesca(OAB: null)
Procurador	Dr. Nelson Nemo Franchini Marisco(OAB: null)
Recorrido	MÁRCIA DA SILVA MARTINS
Advogado	Dr. Luiz Antonio Garim da Silva(OAB: 68465RS)
Recorrido	SOCIEDADE BENEFICENTE E RECREATIVA VILA RESTINGA
Advogado	Dr. Luiz Valdevino Tavares Ramalho(OAB: 38091RS)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1164-67.2012.5.10.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Moisés Vogt(OAB: 30215RS)
Recorrido	ASSEMP GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.
Advogado	Dr. Eliezer Santana Matos(OAB: 23792BA)
Recorrido	ISABEL ALVES DO NASCIMENTO
Advogado	Dr. Francisco José dos Santos Miranda(OAB: 4989DF)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-1174-52.2012.5.03.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogada	Dra. Alessandra Kerley Giboski Xavier(OAB: 101293MG)
Agravado(s)	CONTAX S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Ricardo Almeida Marques Mendonça(OAB: 132500MG)
Agravado(s)	IARA COSTA MARTINS
Advogado	Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa(OAB: 134198MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).
O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:
Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.
Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.
Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.
Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1183-59.2011.5.11.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	Dra. Tatiana Ataide do Nascimento Abreu(OAB: 25026DF)
Advogado	Dr. Cleucio Santos Nunes(OAB: 129613SP)
Recorrido	CONSTRUTORA SAN RAM LTDA.
Recorrido	MÁRIO FERREIRA DUARTE FILHO
Advogado	Dr. Marly Gomes Capote(OAB: 7067AM)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-1183-62.2012.5.03.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	TNL PCS S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: 59383MG)
Agravado(s)	ALICE DA SILVA SERAFIM
Advogado	Dr. Renato Fonseca Marinho(OAB: 104792MG)
Agravado(s)	CONTAX S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Ricardo Almeida Marques Mendonça(OAB: 132500MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).
O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:
Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.
Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.
Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.
Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1188-64.2010.5.02.0303

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
Procurador	Dr. Nazário Cleodon de Medeiros(OAB: null)
Recorrido	SEPRATI OPERACIONAL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado	Dr. Maria Lúcia Carvalho Sandim(OAB: 71403SP)
Recorrido	ROBÉRIO ISRAEL DE LIMA
Advogado	Dr. Marcus Vinícius Lourenço Gomes(OAB: 85169SP)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1188-37.2011.5.09.0658

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	PROBANK S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Recorrido	ADRIANA CRISTINA ESPRICIDO
Advogado	Dr. Josimar Diniz(OAB: 32181PR)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST,

relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1191-18.2010.5.10.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Advogado	Dr. Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro(OAB: 20660DF)
Recorrido	TAWANA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado	Dr. Degir Henrique de Paula Miranda(OAB: 21302DF)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1191-69.2011.5.10.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogada	Dra. Elizabeth Eustaquia Soares(OAB: 34492MG)
Recorrido	VISUAL - LOCACAO, SERVICO, CONSTRUCAO CIVIL E MINERACAO LTDA
Recorrido	IRANILDE REIS DE SOUSA
Advogado	Dr. Rafael Alcântara Ribamar(OAB: 32460DF)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-RR-1200-11.2010.5.01.0205

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Thales Sartório Mello(OAB: 159363RJ)
Agravado(s)	FLÁVIO COSTA DA SILVA
Advogado	Dr. Léo Menezes Farrulla(OAB: 68289RJ)
Agravado(s)	RELACOM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA.
Advogado	Dr. Alberto José Marchi Macedo(OAB: 180365SP)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).
O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:
Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.
Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.
Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à

sistemática da repercussão geral.
Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-1200-04.2011.5.10.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA
Procurador	Dr. Marcelo de Siqueira Freitas(OAB: null)
Recorrido	REINALDO DIAS DOS SANTOS
Advogado	Dr. Flávio José da Rocha(OAB: 23640DF)
Recorrido	HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-1206-65.2010.5.03.0139

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESTADO DE MINAS GERAIS
Procurador	Dr. Sueli Barbosa de Abreu(OAB: null)
Recorrido	DIAGONAL CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
Recorrido	MIRELLE BARBOSA RODRIGUES
Advogada	Dra. Eloise Rodrigues Castro(OAB: 54992MG)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1208-36.2010.5.10.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Advogado	Dr. Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro(OAB: 20660DF)
Recorrido	DIVINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Benedito Silvio Palma Masselli(OAB: 22726DF)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1208-78.2011.5.10.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	DISTRITO FEDERAL
Procurador	Dr. Cláudio Rocha Santos(OAB: null)
Recorrido	TERRA AZUL ALIMENTAÇÃO COLETIVA E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. Antonio Carlos da Silva Dueñas(OAB: 99584SP)
Recorrido	IVAILDE FELINTO DO NASCIMENTO
Advogada	Dra. Francisca Aires de Lima Leite(OAB: 2300DF)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-1212-71.2011.5.04.0701

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ARM TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A.
Advogado	Dr. Celso Luiz de Oliveira(OAB: 47142RS)
Recorrido	UILAM SANTOS DA ROCHA
Advogado	Dr. Alberto Olivier(OAB: 32623RS)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "cerceamento de defesa por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa", e "indenização por danos morais em face da expectativa de contratação frustrada e realização de curso de formação e abertura de conta salário em nome do autor", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos X, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da Constituição.

Pois bem, não se acha bem colocada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, não tanto porque a recorrente invocara a norma do inciso LV do artigo 5º, do Texto Constitucional, a qual não guarda relação de pertinência temática com a preliminar, mas, sobretudo, por não ter explicitado em que teria consistido o vício atribuído ao acórdão recorrido.

Com efeito, em momento algum delineou fatos em relação aos quais a decisão da Turma deste Tribunal teria se revelado omissa, contraditória ou obscura, tendo se limitado, na verdade, a sustentar, genericamente, ofensa à norma do artigo 93, inciso IX, da Constituição, e que o seu recurso de revista deveria ter sido provido quanto ao tópico relativo à indenização por dano moral.

Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar, não se divisando, desse modo, sequer por via reflexa, a alegada agressão aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, do Texto Constitucional.

Acrescente-se, no mais, a constatação de a recorrente não ter interposto os embargos de declaração com o objetivo de exortar a Turma desta Corte a se pronunciar sobre potenciais omissões da decisão recorrido, a inviabilizar, de forma definitiva, a ininteligível queixa de não exaustão da jurisdição, a teor do precedente da Súmula 356 do STF.

No particular, não é demais lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Nesse passo, observa-se do acórdão recorrido ter o Colegiado decidido em consonância com a jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral, à medida que, ao julgar o recurso de revista no tocante à indenização por danos morais, asseverou:

RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO FRUSTRADA. REALIZAÇÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO E ABERTURA DE CONTA SALÁRIO EM NOME DO AUTOR.

No caso, o Regional, com amparo no conjunto probatório dos autos, concluiu que ficou comprovado o dano moral sofrido pelo autor, na medida em que esse, mesmo após ter realizado curso de qualificação nas dependências da reclamada, direcionado às atividades que ali iria desempenhar, e abrir conta salário em seu nome, teve a sua expectativa de contratação frustrada, sem com que houvesse nenhuma justificativa plausível por parte da reclamada. Desse modo, estando caracterizada a conduta culposa da reclamada, qual seja a negativa de contratação do reclamante mesmo após a efetivação de atos que levariam às vias da contratação, gerando, com isso, prejuízos de ordem moral ao autor, que se viu frustrado em suas expectativas, não há falar em ofensa ao artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Nesse passo, para se acolher a alegação da recorrente da inexistência de dano, seria necessária a remoldura do quadro fático delineado pelo Regional, sabidamente refratária à cognição desta Corte, na esteira da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

Percebe-se ter o Colegiado indicado os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos de sua decisão, não se divisando, portanto, a alegada agressão ao artigo 93, inciso IX, do Texto Constitucional.

Relativamente ao "cerceamento de defesa por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa", o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica a dos autos, concernente à cerceamento do direito de defesa, já concluiu pela inexistência de repercussão geral da questão constitucional, nos autos do ARE 748371, (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 01/08/2013).

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do ARE 748371, de sorte que não há falar em ofensa ao artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição.

Com relação à "indenização por danos morais em face da expectativa de contratação frustrada e realização de curso de formação e abertura de conta salário em nome do autor", salientado pelo acórdão recorrido que restaram demonstrados o dano moral sofrido pelo reclamante e a conduta culposa da recorrente depara-se com o inamovível óbice do revolvimento de fatos e provas, a teor da Súmula 279 do STF, a infirmar a propalada ofensa literal e direta

do artigo 5º, inciso X, da Constituição, podendo cogitar-se, no máximo, de violação reflexa, sabidamente insuscetível de pavimentar o acesso à Suprema Corte, nos termos do artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição.

Aliás, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que a caracterização do dano moral não comporta revisão mediante Recurso Extraordinário, porquanto tal procedimento demandaria o reexame fático-probatório, além de não alcançar patamar constitucional. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE MAJOROU O QUANTUM FIXADO PELA SENTENÇA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AgR-AI-666068, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7/11/2008)DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO DO DANO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA STF 279. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. O Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade civil do ora agravado com fundamento nos fatos e provas da causa, tendo concluído pela existência de excesso autorizador da reparação por danos morais. Incide, na espécie, o óbice da Súmula STF 279. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 753833 AgR, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 02/08/2011, DJe -158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011)1. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Agravo de Instrumento. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Prequestionamento. Falta. Agravo regimental não provido. Aplicação das súmulas nºs 282 e 356. Não se admite recurso extraordinário quando falte prequestionamento da matéria constitucional invocada. 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Rescisão de contratos. Ação de indenização por danos morais. Alegação de ofensa ao artigo 5º caput, e incisos X, XXII, XXXII e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. (AI 534118, Min. Cezar Peluso, DJ 07/04/2006)

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1215-03.2011.5.10.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
Recorrido	FRANCISCA LOPES DE ARAÚJO
Advogado	Dr. Antônio Rildo Pereira Siriano(OAB: 29403DF)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1215-32.2011.5.05.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESTADO DA BAHIA
Procurador	Dr. Carlos Gustavo Lemos de Souza(OAB: null)
Recorrido	RITA DE CASSIA MUNIZ E OUTRA
Advogado	Dr. Marcos Santana Neves(OAB: 18029BA)
Recorrido	STEEL SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.
Advogado	Dr. Marcelo Bittencourt Amaral(OAB: 12536BA)
Recorrido	RIZIELE VALENÇA PEREIRA
Advogado	Dr. Ramon de Araújo Andrade(OAB: 26393BA)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-1217-30.2010.5.04.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
Procurador	Dr. Márcia Moura Lameira(OAB: null)
Recorrido	REAÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Recorrido	SABRINA MAZONI DOS SANTOS
Advogado	Dr. Márcio Medeiros Félix(OAB: 77679RS)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-ED-AIRR-1223-11.2012.5.03.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogada	Dra. Leila Azevedo Sette(OAB: 22864MG)
Agravado(s)	CLAUDIA PAULA DO NASCIMENTO
Advogado	Dr. Marcelo de Andrade Portella Senra(OAB: 108347MG)
Agravado(s)	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
Advogado	Dr. Luiz Flávio Valle Bastos(OAB: 52529MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).
O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:
Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.
Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.
Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.
Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-1225-47.2010.5.09.0093

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Procurador	Dr. Marcelo de Siqueira Freitas(OAB: null)
Recorrido	REALIZE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
Recorrido	MERCEDES DE SOUZA BARBOSA
Advogado	Dr. Vinicius Rodrigo Petrillo(OAB: 39864PR)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-1229-93.2010.5.04.0232

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogado	Dr. Luciano Almansa Vinadé(OAB: 66010RS)
Advogado	Dr. Milena Mathias Duro de Lima(OAB: 58334RS)
Recorrido	FABIANO FONSECA GUIMARAES
Advogado	Dr. Bruno Júlio Kahle Filho(OAB: 21053RS)

Recurso extraordinário da Pirelli Pneus Ltda. em face do acórdão da 6ª Turma do TST, complementado pelo acórdão dos embargos de declaração. Nele veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "Cerceamento do direito de defesa" e "Reintegração - dispensa imotivada - empregado portador do vírus HIV - presunção de ato discriminatório", à guisa de violação dos artigos 5°, incisos II, LIV e LV, e 7°, I, Constituição.
No que diz respeito ao tópico "Cerceamento do direito de defesa" o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica a dos autos, já concluiu pela inexistência de repercussão geral da questão constitucional, nos autos do ARE nº 639228 - tema nº 424 - (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 31/08/2011).
O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Produção de provas. Processo judicial. Indeferimento. Contraditório e ampla defesa. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna.

Sublinhe-se mais que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do ARE nº 639228, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

No que diz respeito ao tema "Reintegração - dispensa imotivada - empregado portador do vírus HIV - presunção de ato discriminatório", constata-se ter o Colegiado dado provimento ao recurso de revista do reclamante, para determinar a sua reintegração no emprego, consignando os seguintes fundamentos:

Cinge-se a controvérsia em definir se é discriminatória ou não a dispensa de empregado portador da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (HIV), mesmo quando a empregadora tem ciência da circunstância somente no dia da resilição contratual.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 considera a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (artigo 1º, inciso III). Sob tal aspecto, o centro da preocupação do ordenamento jurídico está voltado para a pessoa, de forma que todo fundamento seja direcionado à sua proteção.

Por outro lado, o direito do portador do vírus HIV à reintegração ao emprego encontra respaldo no conjunto de diversas garantias constitucionais (artigos 1º, III e IV; 3º, IV; 5º, caput e XLI, 7º, I, e 193 da Constituição Federal), mas em especial o princípio da não discriminação.

Nesse aspecto, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que o empregado soropositivo, em razão das garantias constitucionais que proíbem práticas discriminatórias e asseguram a dignidade da pessoa humana, tem direito à reintegração, mesmo não havendo legislação que garanta a estabilidade no emprego, quando caracterizada a dispensa arbitrária e discriminatória, ainda que presumida:

[...]

Nesse sentido foi editada a nova súmula desta c. Corte Superior, ainda sem numeração definida, pendente de publicação, pelo Tribunal Pleno:

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato o empregado tem direito à reintegração.

Registre-se que a presunção de ato discriminatório somente pode ser afastada se houver prova concludente e decisiva em contrário.

No caso concreto, inexiste prova produzida no sentido de que a dispensa se deu por ato diverso, de cunho disciplinar, econômico ou financeiro.

De tal forma, a inexistência de texto de lei prevendo a estabilidade do trabalhador infectado pelo vírus HIV não impede a sua reintegração no serviço, sobretudo quando não comprovado que a rescisão foi motivada por outros fatores, o que leva à presunção de discriminação, em evidente afronta aos princípios gerais do direito, especialmente no que se refere às garantias constitucionais do direito à vida, ao trabalho, à dignidade da pessoa humana e à igualdade (artigos 1º, III e IV; 3º, IV; 5º, caput e XLI, 7º, I, 170 e 193 da Constituição Federal).

Dessa transcrição percebe-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido é de que a dispensa imotivada de empregado soropositivo é presumidamente discriminatória, salvo se ficar comprovado que a rescisão foi motivada por outros fatores.

Cumpre ressaltar que ali se deixou assentado textualmente que: "No caso concreto, inexiste prova produzida no sentido de que a dispensa se deu por ato diverso, de cunho disciplinar, econômico ou financeiro".

A partir desse registro fático-probatório, sobrevém o inamovível óbice do seu revolvimento, em sede de cognição extraordinária, consubstanciado no precedente da Súmula nº 279 do STF.

Sendo assim, depara-se com a inocorrida violação literal e direta dos artigos 5°, incisos II, LIV e LV, e 7°, I, Constituição, mas, quando muito, com sua pretensa vulneração reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso ao STF.

Nesse sentido a seguinte decisão monocrática da Suprema Corte:

ARE 647449 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 22/08/2011 - Publicação - DJe-165 DIVULG 26/08/2011 PUBLIC 29/08/2011. Decisão. Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado:

"RECURSO DE REVISTA. 1. EMPREGADO PORTADOR DO HIV. REINTEGRAÇÃO. Esta Corte tem-se posicionado no sentido de que, quando da dispensa imotivada por portador do HIV, ciente a reclamada da doença, presume-se a ocorrência de discriminação. Precedentes.Recurso conhecido e desprovido. 2. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do orgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgado. Incidência da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido" (fl. 394).

[...] A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido, anote-se:

[...]

No que tange à questão acerca da rescisão contratual em razão da configuração de ato discriminatório, o acórdão recorrido concluiu pela existência de nexo de causalidade entre a enfermidade apresentada pelo reclamante e o ato de dispensa da empresa. Nesse caso, para acolher a pretensão do recorrente e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem seria necessário o reexame das provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso

extraordinário. Incidência da Súmula nº 279 desta Corte. Nesse sentido, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO TRABALHO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA ANULADA POR DECISÃO JUDICIAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI nº 804.479/ES-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 24/9/10).

[...]

Analisada a matéria posta à apreciação,

DECIDO

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. O Tribunal a quo assentou que:

"Na hipótese dos autos, verifica-se que a demissão do reclamante por justa causa, efetivada pela reclamada, além de discriminatória, causou-lhe sérios prejuízos" (fl. 199). Concluir de forma diversa do que foi decidido pelas instâncias originárias demandaria o reexame do conjunto probatório constante dos autos, procedimento incabível de ser adotado validamente no recurso extraordinário, conforme dispõe a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

'DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (AI 756.858-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 2.10.2009).

E: 'Para se chegar à conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido, seria necessário reexaminar os fatos da causa, o que é vedado na esfera do recurso extraordinário, de acordo com a Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento' (AI 524.639-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 28.4.2006).

E ainda:

'TRABALHISTA. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGISLAÇÃO PROCESSUAL TRABALHISTA. OFENSA INDIRETA. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido quanto à penhorabilidade dos depósitos judiciais, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Agravo regimental improvido' (AI 670.923-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 9.10.2009).

6. Ademais, a alegada contrariedade ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República esbarra no óbice da Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe não caber 'recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida'.

7. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)."

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

De resto, a Suprema Corte já reconheceu que não se materializa ofensa ao princípio constante do inciso II do art. 5º do Texto Constitucional, nos termos da Súmula nº 636 do STF, a saber: Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1230-26.2010.5.06.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	EDNEIDE NOBRE DA COSTA SILVA
Advogado	Dr. Misael André Pereira de Carvalho(OAB: 10138PE)
Recorrido	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFRPE
Procurador	Dr. Marcelo de Siqueira Freitas(OAB: null)
Recorrido	PRISMA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

Recurso extraordinário de Edneide Nobre da Costa Silva em face do acórdão da 6ª Turma deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista para manter a decisão que afastara a responsabilidade subsidiária da UFRPE pelos efeitos da condenação imposta à co-reclamada Prisma Consultoria e Serviços Ltda.

Nas razões recursais, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral da questão constitucional, acrescentando que não ficou evidente a adequada fiscalização das condições de trabalho por parte do Ente Público. Aponta violação do artigo 37, da Constituição da República.

Conclui com o pedido de provimento do apelo extremo para se reformar a decisão impugnada, pugnando pela condenação subsidiária da UFRPE pelo adimplemento das obrigações trabalhistas deixadas pela empresa terceirizada.

Pois bem, para equacionar a controvérsia em torno da existência ou inexistência de responsabilidade subsidiária da Administração Pública, pelas obrigações trabalhistas não honradas pela empresa prestadora de serviço, é imprescindível trazer à lume a decisão proferida pelo STF na ADC 16/2007.

Nela, apesar de ter sido reconhecida a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, os eminentes ministros daquela Corte permitiram-se alertar os tribunais do trabalho para não generalizar as hipóteses de responsabilização subsidiária da Administração Pública.

Na ocasião, traçaram inclusive regra de conduta a ser observada pelos tribunais do trabalho, de se proceder, com mais rigor, à investigação se a inadimplência da empresa contratada por meio de licitação pública teve como causa principal a falha ou a falta de fiscalização pelo órgão público contratante.

A partir dessa quase admoestação da Suprema Corte, o Tribunal Superior do Trabalho houve por bem transferir a redação do item IV da Súmula 331 para o item V desse precedente, dando-lhe redação

que refletisse o posicionamento dos Ministros do STF.

Efetivamente, o item V da Súmula 331 passou a preconizar que "Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".

Compulsando-o, percebe-se, sem desusada perspicácia, que a responsabilização subsidiária da Administração Pública tem por pressuposto a comprovação da sua conduta culposa ao se demitir do dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços.

Em outras palavras, impõe-se extrair da decisão do Regional elementos de prova de que a Administração Pública deixou de observar o dever de fiscalização dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora de serviços, uma vez que o seu chamamento à responsabilização subsidiária repousa na sua responsabilidade subjetiva e não objetiva.

Reportando-se ao acórdão recorrido, constata-se que a 6ª Turma desta Corte deixara sublinhado que "nos presentes autos, não há alegação de fraude ou irregularidade na contratação da prestadora de serviços e não foi produzida prova de que o tomador descumpriu as obrigações assumidas com a empresa contratada para a prestação de serviços terceirizados, nem que deixou de fiscalizar as obrigações do contrato, razão pela qual não há como atribuir-se à administração responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas".

Diante desse contexto factual sobressai a certeza de a decisão ora impugnada achar-se em absoluta consonância com a decisão prolatada na ADC 16/2007, publicada no DJe de 9/9/2011, cuja eficácia erga omnes e efeito vinculante, previstos no artigo 102, § 2º, da Constituição, implica a inadmissão do recurso extraordinário ora interposto.

Vale ressaltar que a assertiva da recorrente, em contraposição à expressa motivação factual do acórdão recorrido, de que existiriam provas do comportamento omissivo do Ente Público, por implicar revolvimento de fatos e provas, acha-se sabidamente à margem da especial cognição do STF, a teor da Súmula 279 daquela Corte.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário da recorrente.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-Ag-AIRR-1239-16.2011.5.10.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	DISTRITO FEDERAL
Procurador	Dr. Rosana Alves F. Nunes(OAB: null)
Procurador	Dr. Maria Zuleika de Oliveira Rocha(OAB: null)
Recorrido	JOHNATAN SILVA PEREIRA
Advogado	Dr. Rafael Rodrigues de Oliveira(OAB: 26962DF)
Recorrido	ASSOCIACAO BRASILIENSE DE ACOES HUMANITARIAS - ABA
Advogado	Dr. MARCO ANTÔNIO PINTO BITTAR(OAB:)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-RR-1241-79.2010.5.03.0024

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Agravado(s)	CONTAX S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogada	Dra. Camila de Abreu Fontes(OAB:)
Agravado(s)	FRANCIELLE COSTA RAMOS
Advogado	Dr. Ilzeu Robson de Vasconcelos(OAB: 52031MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do

Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1246-12.2012.5.12.0047

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado	Dr. Alfredo Tabare Guisulfo(OAB: 67613RS)
Recorrido	CLEIDE DE SOUZA E OUTROS
Advogado	Dr. Walter Beirith Freitas(OAB: 21687SC)
Recorrido	CRISTAL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
Advogada	Dra. Michelle Morgana Montegutte(OAB: 24424SC)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-1268-02.2010.5.15.0033

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
Advogado	Dr. Alberto Roselli Sobrinho(OAB: 64885SP)
Recorrido	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. MERCIVAL PANSERINI(OAB: null)
Recorrido	FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA
Procurador	Dr. Ana Paula Dompieri Garcia(OAB: null)
Recorrido	IVONETI ARAUJO DA SILVA FERREIRA
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Peixoto Guimarães(OAB: 134031SP)

Recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pela 8ª Turma desta Corte que negou provimento ao agravo de instrumento da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Nele, a recorrente veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "reajuste salarial de servidor público decorrente da adoção de índice de reajuste estabelecido pelo CRUESP (Conselho de Reitores das Universidades de São Paulo)" e "responsabilidade solidária", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos II e LIV; 37, caput, incisos X, XI e XIII; 39, §§ 1º e 3º, 9, inciso IX, e 169, caput, § 1º e incisos I e II, todos do Texto Constitucional.

Pois bem, referente à negativa de prestação jurisdicional, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/06/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, contudo, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter o STF descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco que essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito no artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Como efeito, a 8ª Turma desta Corte, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, consignou os seguintes fundamentos, in verbis:

"Salienta-se, de plano, que alegação de contrariedade a Súmula do STF não impulsiona o recurso de revista, por não encontrar previsão no art. 896 da CLT e que a alegação de afronta ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, II, da Constituição Federal, não impulsiona o conhecimento do recurso de revista, porque esse dispositivo trata de princípio genérico, cuja violação só se perfaz, quando muito, de forma reflexa ou indireta. Inteligência da Súmula 636 do STF.

Ademais, o Regional, para decidir, fundamentou-se na Lei 8.898/94, regulamentada pelo Decreto Estadual 39.877/94, bem como no art. 71 do Decreto Estadual 41.554/97, concluindo que a reclamante faz jus às diferenças salariais decorrentes dos reajustes concedidos pelas Resoluções do CRUESP, pois é através dessas resoluções que é ditada a política salarial das Universidades Estaduais Paulistas.

Registrou, ademais, que:

'Não prosperam, ainda, as alegações no sentido de que as recorrentes não participam do CONSELHO DOS REITORES DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS DE SÃO PAULO e que as UNIVERSIDADES ESTADUAIS PAULISTAS recebem dotação em percentual do ICMS e, por isso, não haveria como se estender aos empregados das recorrentes os reajustes definidos pelas Resoluções do CRUESP, visto que tal decorre de DECRETO ESTADUAL.

Cumpre salientar, ainda, que os índices mencionados expressamente na petição inicial, como sendo os concedidos pelas resoluções do CRUESP, não foram infirmados por nenhuma prova robusta em sentido contrário, razão por que não prospera a alegação da segunda reclamada, no sentido de que a parte autora deixou de instruir a exordial com a prova real e efetiva de que os índices apontados são realmente do CRUESP, já que caberia às reclamadas, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, produzir prova em tal sentido."(fls. 778/779)

Dessarte, diante de tais assertivas e observadas as normas estaduais que tratam da matéria, estão ilesos os arts. 37, X e XIII, 61, parágrafo 1º, II, "a", e 169, parágrafo primeiro e segundo, e 207 da CF, 818 da CLT e 333, I do CPC.

A Súmula 374 do TST não tem aplicabilidade ao caso, pois trata de

hipótese diversa.

Ademais, o art. 5º, LIV, da CF não está violado, pois a parte vem exercendo regularmente seu direito de defesa, tanto que interpôs todos os recursos que entendeu cabíveis.

Os arestos colacionados são inservíveis ao confronto (...)".

Quando do julgamento dos embargos de declaração que se sucederam, o Colegiado permitiu-se fazer os seguintes esclarecimentos:

"(...) ao analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o acórdão embargado emitiu pronunciamento expresso quanto à questão da dotação orçamentária, explicitando que a instância a quo assim dispôs sobre o tema:

'O estatuto da primeira reclamada se equipara, para todos os efeitos, ao regulamento da empresa, de sorte que, ao se obrigar pelo regulamento a seguir a política de aumentos salariais estabelecidas pelas Universidades Estaduais Paulistas (CRUESP), não pode ela se eximir de tal obrigação, escudando-se na alegação de insuficiência de dotação orçamentária para conceder aumentos salariais.

Possuindo a recorrente autonomia financeira, conforme consagrado pelo artigo 207 da Constituição Federal e uma vez que há norma a determinar a observância à política salarial das universidades estaduais, não há como se admitir que a decisão em análise tivesse violado o disposto no artigo 37, X, da Carta Magna.' (fl. 778)

Diante de tal manifestação do Regional, ficou evidenciada a inexistência de violação do art. 37, X, da CF.

Explicita-se, outrossim, que a questão da solidariedade não pôde ser examinada nesta Instância Superior em virtude da preclusão, pois, conforme consta do acórdão embargado, o Regional analisou o tema apenas em função do recurso ordinário da primeira reclamada. Assim, ainda que, como alega a embargante, a matéria tenha constado de suas razões de recurso ordinário, a ausência de exame pelo Regional torna inafastável a incidência da Súmula 297 do TST."

Dessa digressão, não se divisa a alegada negativa de prestação jurisdicional e, por consequência, a pretendida vulneração do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Verifica-se, ademais, o registro de que o Tribunal Regional fundamentou sua decisão com base na interpretação de dispositivos de legislação estadual, quais sejam, o Decreto nº 39.877/94 e a Lei Estadual nº 8.899/94952/76, que vinculam o recorrente à mesma política salarial adotada pelas Universidades Estaduais Paulistas, sujeitando-se aos reajustes estabelecidos pelas Resoluções do CRUESP - Conselho de Reitores das Universidades de São Paulo. Ali ficou consignado que em vista do descumprimento da normatização é devido ao reclamante o reajuste salarial fixado pela CRUESP.

O STF já proclamou que é inadmissível o recurso extraordinário se a análise da matéria depende da interpretação de dispositivos infraconstitucionais, não se caracterizando a ofensa direta exigida pelo art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição. Incidência da Súmula nº 280 do STF, segundo a qual "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Daí a constatação de que a pretensa violação constitucional (artigo 37, incisos X e XIII, da Constituição) não o terá sido de forma literal e direta, mas, quando muito, por via reflexa.

Nesse sentido de a ofensa oblíqua à Constituição da República implicar a inadmissão do apelo extremo orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se constata a seguir, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. REAJUSTE SALARIAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 952/76. DECRETO ESTADUAL Nº. 20.833/83 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 180/78. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. PRECEDENTES. 1. A ofensa ao direito local não viabiliza o apelo extremo (Súmula 280 do STF). Precedentes: ARE nº. 696.934 -AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 11.12.2012, monocraticamente, RE n°. 723.333, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 2.12.2012, ARE nº. 693740, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 18.6.2012 e RE nº. 677.497, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2012. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "REAJUSTE SALARIAL. RESOLUÇÃO DO CRUESP. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS DO CEETEPS. O deferimento de diferenças salariais amparado em interpretação de normas estaduais não configura violação aos arts. 37, incs. X e XIII, 61, § 1º, inc. II, alínea "a", e 297 da Constituição da República." 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 657312 AgR / SP - SÃO PAULO; Rel. Min. LUIZ FUX; Pub: DJe de 22/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. RESOLUÇÕES DO CONSELHO DOS REITORES DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS PAULISTAS-CRUESP. ART. 6º DA LEI N. 8.899/94. ESTATUTO DA FAMERP. ART. 65 DO DECRETO 41.228/96. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. ART. 896, A, DA CLT. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 37, X E XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 775.275-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 28.10.2011 e AI 595.651-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJ 25.10.2011. 2. A ofensa ao direito local não viabiliza o apelo extremo. (Súmula 280 do STF). 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (FAMERP) - REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO COM BASE EM RESOLUÇÕES DO CONSELHO DOS REITORES DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS PAULISTAS (CRUESP). 1. O inciso X do art. 37 da CF dispõe que a remuneração dos servidores públicos só poderá ser alterada por meio de lei específica, enquanto o inciso XIII deste mesmo dispositivo veda a vinculação e a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do servidor público. 2. In casu, a Corte Regional manteve a sentença que, com fulcro na Lei 8.899/94 e no estatuto da FAMERP, deferiu reajustes salariais ao Reclamante com base nos índices aplicados às universidades estaduais paulistas. 3. Nesse sentido, não é possível vislumbrar ofensa ao art. 37, X, da CF, porquanto as diferenças salariais deferidas decorrem da observância da Lei 8.899/94 e do estabelecido no próprio estatuto da Reclamada que, em seu art. 65, dispõe expressamente que a política salarial da FAMERP será a mesma adotada pelas Universidades Estaduais Paulistas. Tampouco resta violado o art. 37, XIII, da CF, pois não foi estabelecida vinculação ou equiparação de vencimentos, mas tão somente determinada a aplicação de reajuste salarial em face dos índices estabelecidos nas Resoluções do CRUESP. Agravo de instrumento desprovido. 4. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO. (ARE 696934 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL; Rel. Min. LUIZ FUX; Pub. DJe de 11/12/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. REAJUSTE SALARIAL. DECRETO N. 41.228/98. RECURSO DE REVISTA. ART. 896, "A" E "C", DA CLT.

ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESSUPOSTOS DOS RECURSOS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes. 2. Os pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cingem-se ao âmbito infraconstitucional, por isso que a decisão acerca dos mesmos não desafia o apelo extremo. (Precedentes: AI 720.779-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 17/10/2008; AI 612.613-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, DJ 13/06/2008; AI 702.657-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 30/03/2011). 3. In casu, o acórdão recorrido consignou: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO. REAJUSTE. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial hábil e específica, nos moldes das alíneas a e c do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, consequentemente, o provimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e não-provido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 696768 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL; Rel. Min. LUIZ FUX; Pub: DJe de 18/09/2012)

Saliente-se por fim que a matéria referente à "responsabilidade solidária" carece de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF, uma vez que, tal como disposto pela Turma do TST, não fora ventilada, explicitamente, no acórdão proferido pelo TRT de origem.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1268-90.2011.5.10.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	VISUAL - LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA.
Recorrido	JOSE HERNANDE DE AQUINO
Advogado	Dr. José Augusto Santos da Conceição(OAB: 34126DF)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-1272-64.2012.5.03.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	A & C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	Dr. Luiz Flávio Valle Bastos(OAB: 52529MG)
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Gustavo Magalhães Assis(OAB: 90523MG)
Agravado(s)	GLÁUCIA SANTOS DE ALMEIDA
Advogado	Dr. André Luis de Almeida Oliveira(OAB: 109737MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

Os recursos extraordinários interpostos versam sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória dos apelos extremos, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame dos agravos interpostos pelas partes, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento dos recursos extraordinários, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-ARR-1275-79.2010.5.09.0673

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	MOBITEL S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Thiago Henrique Fuzinelli(OAB: 41795PR)
Agravante(s)	TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Thiago Torres Guedes(OAB: 36754RS)
Advogado	Dr. José Carlos Laranjeira(OAB: 15661PR)
Agravado(s)	MARIA SIMONE LIMA DA SILVA
Advogado	Dr. Wellington Luis Gralike(OAB: 48294PR)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

Os recursos extraordinários interpostos versam sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória dos apelos extremos, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame dos agravos interpostos pelas partes, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento dos recursos extraordinários, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1287-18.2010.5.09.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MUNICÍPIO DE LONDRINA
Procuradora	Dra. ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI(OAB: null)
Recorrido	CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL - CIAP
Advogada	Dra. Thabta Roehrs(OAB: 40493PR)
Recorrido	ELIETE AMANCIO DA SILVA MONTEIRO
Advogado	Dr. Diogo Diniz Lopes Sola(OAB: 57472PR)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-1291-09.2010.5.09.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S.A.
Advogada	Dra. Jacqueline Maria Moser(OAB: 17847PR)

Recurso extraordinário da União (PGU) em face do acórdão da 4ª Turma do TST, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto, complementado pelo acórdão dos embargos de declaração.

Nele a recorrente suscita preliminar de repercussão geral relativamente ao tema "Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego - auto de infração - nulidade", à guisa de ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso XXXV, 21, inciso XXIV, e 114, da Constituição Federal.

Pois bem, compulsando os autos constata-se que o aludido tópico não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, o qual se restringiu à analise da preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, ao julgar os embargos declaratórios, o Colegiado consignou:

Como a embargante admite, a única questão trazida no agravo de instrumento foi a alegada negativa de prestação jurisdicional em que teria incorrido o juízo de admissibilidade do recurso de revista. Ora, ao assim manejar seu agravo de instrumento, a própria reclamada delimitou a matéria a ser objeto de análise naquela oportunidade.

É cediço que os temas arguidos pela parte no recurso de revista devem ser revigorados nas razões do agravo de instrumento, em observância ao instituto da preclusão.

Ocorre que a reclamada, repita-se, no agravo de instrumento, somente tratou do tema relativo à ausência de fundamentação do despacho denegatório, olvidando-se de reiterar a discussão acerca da matéria ventilada no recurso de revista. Percebe-se, assim, que a Turma entregou à embargante a completa prestação jurisdicional. Se o decidido não agasalhou a pretensão da embargante, a insatisfação não pode ser solvida no âmbito da medida intentada, que se restringe às hipóteses previstas no art. 535, I e II, do CPC. Dessarte, por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, nego provimento aos embargos de declaração.

Nesse passo, depara-se com o absoluto divórcio entre os fundamentos do acórdão impugnado e os argumentos lançados nas razões do apelo extremo. Isto porque, enquanto nas razões recursais a recorrente aborda a questão de fundo, a decisão recorrida ficou circunscrita à preliminar de negativa de prestação

jurisdicional em que teria incorrido o juízo de admissibilidade do recurso de revista.

Sobressai, assim, o total descompasso entre a matéria enfrentada pela 4ª Turma do TST, e a que o fora no recurso extraordinário, na contramão do princípio da dialeticidade inerente a todos os recursos, segundo o qual é imprescindível que as razões recursais guardem estreita afinidade com o fundamento da decisão impugnada.

Neste sentido, nos termos das súmulas 422, deste Tribunal e 287, do Supremo Tribunal Federal, o recurso que não refuta os fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida e/ou que não permite o exato entendimento da controvérsia deve ter sua admissão inviabilizada. Leia-se:

Súmula 422 TST - RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (destaques acrescentados)

Súmula 287, STF - NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO, OU NA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. (destaques acrescentados)

Aqui vem a calhar a lição de Nelson Nery Junior de que "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal".

E prossegue o autor prelecionando que "A petição de interposição de recurso é assemelhável à petição inicial, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão. Tanto é assim, que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação." (in Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 176).

Cabe ainda trazer à colação o acórdão proferido no ARE nº 664044 AgR/MG - Minas Gerais, em que fora Relator o Ministro Luiz Fux, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência ao princípio da dialeticidade:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF.

[...] 4. (...) Vige em nosso ordenamento o Princípio daDialeticidadesegundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.

5. Agravo regimental não provido.

Acresça-se a isso a evidência de o Colegiado não ter apreciado o tema debatido nas razões recursais, em observância ao instituto da preclusão, pelo que, à falta do prequestionamento de que trata a Súmula nº 356 do STF, sobressai a interdição de trânsito do recurso extraordinário por suposta vulneração dos artigos 2º, 5º, inciso XXXV, 21, inciso XXIV, e 114, da Constituição Federal.

De toda sorte, não há lugar para apreciação da matéria de fundo, pois tal só seria possível se fosse superada, e não o fora, a matéria processual em que se fundamentara a decisão recorrida.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1291-17.2010.5.04.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB: 1291DF)
Advogado	Dr. Poliana Reis de Santana Machado(OAB: 73864RS)
Recorrido	JOÃO CARLOS BARTOZ DA LUZ
Advogada	Dra. Ana Lúcia Pacheco de Lima(OAB: 76411RS)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "negativa de prestação jurisdicional - cerceamento de defesa" e "plano de saúde - restituição de valores", à guisa de vulneração do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição.

Pois bem, não se acha bem colocada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, não tanto por ter indicado as normas dos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º, do Texto Constitucional, as quais não guardam relação de pertinência temática com a preliminar, mas, sobretudo por não ter explicitado em que teria consistido o vício atribuído ao acórdão recorrido.

Com efeito, em momento algum delineou fatos em relação aos quais a decisão da Turma deste Tribunal teria se revelado omissa, contraditória ou obscura, tendo se limitado, na verdade, a sustentar eventual erro de julgamento em que teria incorrido a Turma ao negar provimento ao seu agravo de instrumento, que ao seu ver atendia todos os requisitos de admissibilidade.

Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar, não se divisando, desse modo, sequer por via reflexa, a alegada agressão ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV; do Texto Constitucional.

É bom lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes), reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Acrescente-se, ainda, que a insinuada ocorrência de violação do devido processo legal e da ampla defesa não abre ensejo ao recurso extraordinário, em virtude de remontar à aplicação da legislação ordinária.

Aliás, a Suprema Corte já concluiu pela inexistência de repercussão geral da questão constitucional, nos autos do ARE 748.371, (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 01/08/2013), cujo acórdão acha-se assim ementado:

ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. TEMA RELATIVO À SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DOS LIMITES DA COISA JULGADA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. JULGAMENTO DA CAUSA DEPENDENTE DE PRÉVIA ANÁLISE DA ADEQUADA APLICAÇÃO DAS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. REJEIÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL.

Com relação à matéria de fundo, verifica-se da decisão recorrida ter a Turma dirimido a controvérsia a respeito do plano de saúde - restituição de valores sob o prisma das Súmulas nº 23, 296 do TST e alínea "c" do art. 896 do TST, registrando, in verbis:

[...]

O Recurso de Revista teve seu processamento denegado sob os seguintes fundamentos:

[...]

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / SUSPENSÃO/INTERRUPÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PLANO DE SAÚDE.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 475 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Outras alegações:

- violação a dispositivo de regulamento.

A Turma manteve a sentença que declarou a nulidade da alteração da modalidade de plano de saúde e, por consequência, condenou o réu a manter a vinculação do autor ao plano originário (Plano de Apoio à Saúde-PAS I) e ao plano odontológico, em favor do demandante e seus dependentes, nas condições vigentes até a aposentadoria por invalidez ocorrida. Considerou que, 'O contrato de trabalho em exame teve início em 'janeiro de 1987', conforme narrado na petição inicial, sem refutação, encontrando-se suspenso desde 27.04.2009, quando concedida ao reclamante aposentadoria por invalidez. Afirmou este na petição inicial da presente ação, ajuizada em 16.11.2010, que até o ano de 1997 a empresa concedia a seus empregados Plano de Saúde denominado 'PAS (Plano de Apoio à Saúde)', e que no referido ano decidiu a ré alterar as condições até então vigentes, impondo aos empregados a adesão a um novo Plano, denominado 'CASSI', que lhes trouxe prejuízo. Tais fatos, por sua vez, ensejaram o ajuizamento da ação trabalhista nº 00671.014/9806, por meio da qual foi considerada nula a alteração ora em exame, tendo então sido concedida liminar garantindo aos trabalhadores substituídos o direito de permanecer vinculados ao antigo Plano.

.....

.

Contudo, como vem sendo reiteradamente decidido em situações análogas por esta Corte, inclina-se a jurisprudência majoritária pela manutenção da obrigação aqui discutida, porque apenas as obrigações principais do contrato de trabalho encontrar-se-iam suspensas. Como a sentença aqui atacada, como se verá de sua parcial transcrição, acompanha esse entendimento, confirmo-a por seus próprios fundamentos: '1) Planos de Saúde e Odontológico. Alteração e Supressão Em primeiro lugar, verifico que não paira controvérsia entre as partes acerca da condição do demandante de aposentado por invalidez. A partir dessa constatação exsurge outra: a de que o contrato de emprego celebrado entre as partes permanece em curso. Nos termos do art. 475 da CLT, o contrato de trabalho celebrado entre os litigantes encontrando-se suspenso. Diz o citado artigo que: 'O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício.

.....

.

No caso, inexistindo notícia de alteração da situação antes referida, quanto à concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, resta a conclusão de que o contrato de emprego celebrado entre demandante e demandado encontra-se suspenso. A par da premissa acima fixada, verifico que também não há controvérsia acerca da vinculação originário do autor ao plano de saúde denominado PAS (Plano de Apoio à Saúde), também referido pelas partes como PAS I, vinculação essa garantida por meio de decisão judicial (proferida no processo n.º 00671.014/98-6), que declarou nula a alteração lesiva promovida pelo réu no ano de 1997, do PAS a plano diverso (PAS II ou CASSI). Na mesma linha, o demandado admitiu a supressão do plano odontológico fornecido até a aposentadoria por invalidez do autor, referindo que este pode migrar para o 'grupo II' do referido plano, arcando integralmente com as mensalidades. Na sequência, verifico que o demandado não negou a assertiva, contida na petição inicial, de que o plano de saúde CASSI, para o qual foi promovida a migração do autor por ocasião da sua aposentadoria por invalidez, é 'mais oneroso e menos vantajoso aos trabalhadores'. Ao contrário, o demandado admitiu que o demandante passou a arcar integralmente com os custos do plano de saúde de que era beneficiário. Ainda, admitiu o réu que, desde a sua criação, o plano fornecido aos empregados sofreu alterações 'no intuito de equilibrar a concessão de benefícios aos empregados com as possibilidades do empregador', invocando a sua condição de empresa pública e declarando que as alterações se deram por meio de acordos coletivos de trabalho. Analiso. Do exame da controvérsia posta, primeiramente, defino que as vantagens proporcionadas pelo empregador incorporam-se ao contrato de trabalho do empregado. Desde a admissão, a expectativa do benefício constitui estímulo ao empregado, assumindo condição de contraprestação indireta do labor prestado. Nessa esteira, a vedação de alteração lesiva, posta no art. 468 da CLT, é extensível a garantir os contornos pelos quais foi instituída a vantagem em apreço nestes autos, até mesmo em proteção à boa-fé. Nessa perspectiva, as alterações havidas no plano de saúde concedido aos empregados somente lhes são oponíveis quando benéficas. Por consequência da premissa básica estabelecida no parágrafo precedente, não altera o desfecho a ser dado à lide, a adesão do demandante ao novo plano de saúde. Em que pese a ausência de comprovação da alegada ausência de higidez mental do autor na ocasião, também da ausência de liberdade de escolha e de informações suficientes, a eficácia de tal ato não tem o alcance pretendido pelo demandado. À evidência, a natureza do direito em questão, indisponível, não permite a mera renúncia pelo seu beneficiário, inclusive por aplicação do disposto no art. 9º da CLT. Demais disso, não legitima a alteração promovida pelo demandado em relação ao plano de saúde a alegada permissão em acordo coletivo, somente podendo ser aplicado o novo plano em relação aos empregados admitidos a partir de então. Ademais, não sendo ao demandante imputada a administração do plano de saúde concedido pelo empregador, em seu desfavor não podem ser invocadas dificuldades financeiras para o seu custeio. Destaco, por

relevante, que o próprio réu, em sua defesa, referiu que a decisão judicial em sede liminar, antes referida, que garantiu o direito ao plano de saúde nominado PAS I, 'ampara apenas os empregados do SERPRO', a fazer certa a sua interpretação - indevida - acerca da condição do demandante, aposentado por invalidez, como se ex-empregado fosse. Cabe a ressalva, na sequência, de que a situação configurada nestes autos, quanto aos efeitos da adesão do empregado a modificações de vantagens auferidas, não se confunde com aquela de apreciação recorrente neste ramo do Judiciário na qual beneficiário de plano de complementação de aposentadoria opta por 'migrar' de um a outro plano, mediante adesão plenamente consciente das condições de ambos e animado pela percepção de incentivo financeiro. No caso, não paira controvérsia acerca da pura e simples alteração de vinculação do demandante de plano de saúde, passando a vincular-se a outro cujo custeio é por ele arcado integralmente, diversamente do anterior. A par de todos os fundamentos expendidos, o preposto do demandado, em audiência, admitiu que 'a reclamada mantém o plano de saúde para os aposentados por invalidez em virtude de ordem liminar' (fl. 209). Por tal declaração, restaria a amparar a alteração procedida apenas a alegada adesão pelo demandante ao PAS II (ou CASSI), cujos efeitos já foram apreciados, sendo reputada insuficiente tal manifestação a legitimar a indevida modificação procedida. Por tudo quanto apreciado, somente pode ser tida por iníqua a alteração procedida pelo demandado na modalidade de plano de saúde fornecido ao demandante. O mesmo raciocínio até aqui expendido no que pertine ao plano de saúde fornecido pelo demandado aplica-se ao plano odontológico incontroversamente também alcançado pelo réu e suprimido por ocasião da aposentadoria por invalidez. Pelos mesmos motivos pelos quais se encontrava vedada ao demandado a alteração promovida em relação ao plano de saúde para outro mais oneroso, também não poderia o réu ter suprimido o plano odontológico, igualmente incorporado ao contrato de emprego - em curso -, como condição contratual benéfica. No contexto delineado, acolho a pretensão autoral para declarar a nulidade da alteração da modalidade de plano de saúde e, por consequência, condenar o réu a manter a vinculação do autor ao plano originário (Plano de Apoio à Saúde-PAS I) e ao plano odontológico, em favor do demandante e seus dependentes, nas condições vigentes até a aposentadoria por invalidez ocorrida. Considerado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela contido na petição inicial, determino o cumprimento imediato do provimento condenatório, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de incidência de multa, no valor diário de R$ 100,00 (cem reais). A determinação de cumprimento imediato do decidido encontra consonância nas normas processuais que regem este ramo do Direito, que permitem a execução provisória da sentença. Também, a imposição de multa diária funda-se na relevância do direito reconhecido, voltado à tutela da saúde do trabalhador, notadamente no caso dos autos, de situação de afastamento das atividades laborais por motivo de moléstia' (grifei, fls. 212-v/214). Neste mesmo sentido já me pronunciei, em situação análoga, como Relatora do RO 0130800-88.2008.5.04.0232, em julgamento realizado pela Turma em 14.04.2011, assim como no exame do MS 0006688-59.2011.5.04.0000, julgado pela 1ª SDI em 18.11.2011. Nego, pois, provimento ao recurso.'

Não detecto violação literal ao dispositivo de lei alegado, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea 'c' do art. 896 da CLT.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto que não revela identidade fática com a situação descrita nos autos ou que não dissente do posicionamento adotado pela Turma não serve para impulsionar o recurso.

Não se pode admitir o recurso de revista por dissenso de teses, pois a decisão recorrida resolveu o item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abrangeu a todos (Súmula 23 do TST).

É ineficaz a impulsionar recurso de revista alegação estranha aos ditames do art. 896 da CLT.

[...]

Verifica-se que a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos do despacho agravado, quer quanto às indicadas violações a dispositivos de lei e da Constituição da República, quer quanto à divergência jurisprudencial, quer, ainda, quanto à contrariedade à súmula/orientação jurisprudencial.

Acrescento, no tocante à indicada violação do art. 475 da CLT, que a impugnação resta inconsistente, porquanto esta Corte vem entendendo que a aposentadoria por invalidez não é causa de extinção do contrato de trabalho, mas de suspensão, que paralisa apenas os efeitos principais do vínculo de emprego. Assim, tal sustação não atinge o direito do reclamante de continuar usufruindo do benefício.

Logo, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Vê-se que a decisão recorrida, proferida com base nas Súmulas 23, 296 do TST e alínea "c" do art. 896 do TST, acha-se circunscrita ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso no âmbito deste Tribunal.

Vem à baila, nesse caso, o precedente do STF, exarado nos autos do RE 598.365/MG, publicado no DJe de 26/03/2010, pelo qual a Suprema Corte recusara a repercussão geral da questão atinente aos requisitos extrínsecos ou intrínsecos de cabimento de recurso em Tribunal alienígena.

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade das matérias versadas nestes autos, com aquelas que o foram nas decisões paradigmáticas, proferidas nos autos do ARE 748.371 e do RE nº 598.365/MG, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em

que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Com isso, não há lugar para apreciação da questão de fundo, pois tal só seria possível se fosse superada, e não o fora, a matéria processual em que se fundamentara a decisão impugnada.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-1296-08.2011.5.03.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogada	Dra. Leila Azevedo Sette(OAB: 22864MG)
Agravado(s)	ANDREA MARA MANOEL
Advogado	Dr. Flávio Henrique Luiz do Prado(OAB: 108233MG)
Agravado(s)	A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogada	Dra. Fernanda Campos Ferreira(OAB: 112551MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-1300-74.2011.5.22.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESTADO DO PIAUÍ
Procurador	Dr. Ana Lina Brito Cavalcante e Meneses(OAB: null)
Recorrido	LÚCIA DE FÁTIMA BARBOSA DIAS AZEVEDO
Advogado	Dr. Eduardo Brito Uchoa(OAB: 5588PI)
Recorrido	EMGERPI - EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogada	Dra. Ana Karla Vasconcelos Carvalho(OAB: 4872PI)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "execução por precatório", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos XXII, XXIV, LIV e LIX, 20, inciso I, 100, caput e §§ 2º e 3º, 165, § 8º, e 167, incisos V e VI, da Constituição.

O acórdão da 4ª Turma que negou provimento ao agravo de instrumento delineou os fundamentos a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONSTRIÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESPACHO MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantido o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, pois subsistentes os seus fundamentos. No mais, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2.º, da CLT e na Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

Vê-se, assim, que a decisão recorrida, proferida com base na súmula 266 do TST e no artigo 896, §2º, da CLT, acha-se circunscrita ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de competência no âmbito deste Tribunal.

Vem à baila, nesse caso, o precedente do STF, exarado nos autos do RE 598.365/MG, publicado no DJe de 26/03/2010, pelo qual a Suprema Corte recusara a repercussão geral da questão atinente aos requisitos extrínsecos ou intrínsecos de cabimento de recurso em Tribunal alienígena.

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do RE nº 598.365/MG, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Sendo assim, não há lugar para apreciação da questão de fundo, pois tal só seria possível se fosse superada, e não o fora, a matéria processual em que se fundamentara a decisão impugnada.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-1301-28.2011.5.05.0035

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogada	Dra. Rafaela Tanuri Meirelles(OAB: 26124BA)
Advogado	Dr. Paulo Henrique Barros Bergqvist(OAB: 81617RJ)
Recorrido	MARIA DAS MERCÊS DE SOUZA
Advogado	Dr. Marcos D'Ávila Fernandes(OAB: 24952DF)
Advogado	Dr. Thiago D'Avila Melo Fernandes(OAB: 22861DF)

O exame das razões do Recurso Extraordinário revela não ter a parte suscitado preliminar de repercussão geral da questão constitucional veiculada em torno do tema "complementação de aposentadoria - reajuste - regulamento aplicável - índice IGP-DI", o que inviabiliza o seguimento do apelo, a teor dos artigos 102, § 3º, da Constituição e 543-A, § 2º, do CPC.

Nesse sentido se acha consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa, respectivamente, na Questão de Ordem no ARE nº 663.637 AgR-QO/MG e no AI nº 815398 AgR/CE, assim ementados:

QUESTÃO DE ORDEM. RECONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL EM DETERMINADO PROCESSO. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL NOS OUTROS RECURSOS QUE TRATEM DO MESMO TEMA. EXIGIBILIDADE. 1. Questão de ordem resolvida no sentido de que o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da presença da repercussão geral da questão constitucional em determinado processo não exime os demais recorrentes do dever constitucional e processual de apresentar a preliminar devidamente fundamentada sobre a presença da repercussão geral (§ 3º do art. 102 da Constituição Republicana e § 2º do art. 543-A do CPC). 2. Agravo regimental desprovido. (ARE nº 663.637 AgR-QO/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, DJe-190, de 26/9/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FORMAL DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é inviável o recurso extraordinário em que não houve demonstração da preliminar de repercussão geral. Cabe à parte recorrente apontar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância - do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico - das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário (CPC, art. 543-A, §§ 1º e 2º). Agravo regimental a que se nega provimento. (AI nº 815398 AgR/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe-230,

de 29/11/2010).
Do exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1307-90.2010.5.15.0132

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	COSEJES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
Recorrido	GLÁUCIA MEGDA DOS SANTOS PAULINO
Advogada	Dra. Antônia Josanice França de Oliveira(OAB: 110406SP)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-1312-06.2010.5.19.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado	Dr. Paulo Elton Vasconcelos Alves(OAB: 6635AL)
Recorrido	JOSÉ ALDO DOS SANTOS
Advogado	Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira(OAB: 4768AL)
Recorrido	SERVITIUM LTDA.
Advogado	Dr. Emmanuel Bezerra Correia(OAB: 12177PE)

Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da 6ª Turma deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento, relativamente ao tema "equiparação de direitos trabalhistas entre terceirizados e empregados de empresa pública tomadora de serviços".
Nas razões recursais, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral - tema nº 383 - no RE nº 635546 (Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 04/05/2011), ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-1315-09.2010.5.05.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	NILSOM PEREIRA DAS CHAGAS
Advogado	Dr. Carlos Victor Azevedo Silva(OAB: 9664DF)
Advogado	Dr. Ailton Daltro Martins(OAB: 4549BA)
Recorrido	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Elaine Lago dos Santos(OAB: 29200BA)
Advogado	Dr. Carolina Campos Pinto(OAB: 309435SP)
Recorrido	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	Dr. Milton de Souza Coelho(OAB: 3809DF)
Advogado	Dr. Artur Tanuri Meirelles Filho(OAB: 20143BA)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "negativa de prestação jurisdicional", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV; e 93, inciso IX, da Constituição.
Pois bem, quanto ao aludido tema, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes), reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.
No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".
Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito no artigo 93, inciso IX, da Constituição.
Observa-se nos embargos de declaração ter a 7ª Turma afastada a omissão apontada pelo recorrente no tocante ao tema da adesão à repactuação. Leia-se:
[...]
Conforme se observa, a Turma fundamentou que, a partir da adesão dos reclamantes à repactuação, não se aplica o art. 41 do Regulamento da PETROS, mas as novas regras, decorrentes da repactuação, situação que atraía a incidência da Súmula nº 51, II, desta Corte.
Explicitou, ainda, que os registros fáticos fixados pelo Tribunal Regional sobre o tema, no sentido da inexistência do vício de consentimento, petrificam o contorno fático dos autos, de forma que tais conclusões tornaram-se imutáveis, na esteira do entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 desta Corte.
Nesse contexto diante da adoção de tese explícita, não há a alegada omissão, tanto em relação à ofensa aos arts. 5°, XXXV e LV, da Constituição Federal e 8° da Consolidação das Leis do Trabalho quanto à Súmula nº 288 do TST.
Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.
Vê-se nesse trecho do acórdão a certeza de a Turma local ter proferido decisão expressa e precisa sobre a pretensão deduzida no

recurso de revista e reiterada no agravo de instrumento, calcada nas Súmulas 51 e 126.

Efetivamente, o debate situa-se no campo do error in judicando, modalidade de discussão infensa ao âmbito de cognição da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Não se divisa, desse modo, a avantajada assertiva de ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV; e 93, inciso IX, da Carta de 88.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-ED-RR-1328-89.2010.5.03.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	TNL PCS S/A
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: 59383MG)
Agravado(s)	JÉSSICA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683MG)
Agravado(s)	CONTAX S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Marcos Caldas Martins Chagas(OAB: 56526MG)
Agravado(s)	UNIÃO (PGF)
Procurador	Dr. Marcelo de Siqueira Freitas(OAB: null)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1328-24.2010.5.03.0060

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
Advogada	Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim(OAB: 40999MG)
Recorrido	VALE S.A.
Advogado	Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho(OAB: 87880MG)
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB: 1291DF)
Recorrido	JOAQUIM ANICETO VENÂNCIO
Advogado	Dr. Haroldo Evangelista Dionísio(OAB: 107754MG)

Recurso extraordinário da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA em face do acórdão da 5ª Turma do TST. Nele suscita preliminar de repercussão geral relativamente aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho frente a pedido de complementação de aposentadoria paga por entidade privada", "constituição de reservas que garantam o benefício contratado" e "prescrição total do direito de ação", à guisa, de ofensa aos artigos 5º, inciso LIII; 7º, inciso XXIX 195, § 5º; 201, 202, caput e § 2º, todos da Constituição de 88.

Pois bem, pelo Ofício nº 2249/2013, encaminhado ao Presidente do TST, que o submetera à apreciação deste magistrado, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Joaquim Barbosa, trouxe ao conhecimento desta Corte certidão de julgamento do RE nº 586.453, ultimado na Sessão Plenária do dia 22/2/2013.

No referido recurso extraordinário, a Suprema Corte havia reconhecido a repercussão geral da questão constitucional em torno da incompetência material da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento de ações de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.

Da certidão passada pelo Assessor-Chefe do Plenário consta que o STF, por maioria, dera provimento ao apelo extremo para assentar a competência da Justiça Comum, tendo se inclinado, também por maioria, por modular os efeitos da decisão.

Isso para reconhecer a competência do Judiciário do Trabalho para processar e decidir, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas, até a data de 20/2/2013, nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora).

Em outras palavras, apesar de o STF ter proclamado a competência da Justiça Comum para processar e julgar ação de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, houve por bem imprimir modulação à decisão adotada, para que permanecessem com tramitação nesta Justiça Especializada as ações que houvessem sido sentenciadas, até 20/2/2013, estendendo a sua competência à fase de execução.

À sombra da assinalada modulação da decisão lavrada no RE nº 586.453, erigido à condição de leading case, sobrevém a constatação de que a sentença, que dera pela competência deste ramo do Poder Judiciário, fora prolatada em época anterior àquela data limite.

No que diz respeito à prescrição total do direito de ação, o Supremo

Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 697.514, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, firmou entendimento de que a controvérsia, se a prescrição aplicável seria a total ou a parcial, situava-se no âmbito da legislação infraconstitucional, concluindo pela inexistência de questão constitucional e, via de consequência, pela recusa à repercussão geral.

Mediante acesso ao sítio da Suprema Corte, este magistrado constatou que a súmula do acórdão então lavrado fora publicada no DJE de 14/9/2012, referente à Ata nº 35/2012 - DJE nº 181, divulgada em 13/9/2012.

O posicionamento da Suprema Corte distingue-se por sua abrangência jurídica apto a desautorizar a suposta violação do artigo 7º, XXIX, da Carta de 88, a partir da singular assertiva de que o termo inicial da prescrição haveria de coincidir com a data da dissolução do contrato de trabalho, com esteio na teoria da actio nata.

É que, última instância, a teoria em que se lastreia, para priorizar a prescrição total do direito de ação, acha-se abatida pela decisão do STF na qual negara, no particular, a repercussão geral da questão constitucional, infirmando-se, desse modo, a pretensa afronta ao referido dispositivo.

Diante dessas digressões sobressai a identidade entre as matérias ora veiculadas, em torno da incompetência do Judiciário do Trabalho para processamento e julgamento de ações de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada e da prescrição total do direito de ação, com aquelas que foram objeto das decisões no RE nº 586.453 e no Recurso Extraordinário com Agravo nº 697.514, erigidos, cada um deles, à condição de recurso paradigma.

Sendo assim, imperioso considerar o recurso extraordinário como automaticamente não admitido, a teor do artigo 543-B, § 2º, do CPC, não se vislumbrando o propalado maltrato aos artigos 5º, inciso LIII, 201; 202, caput e § 2º, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Já no que concerne à "constituição de reservas que garantam o benefício contratado", o STF, ao examinar a controvérsia no RE nº 590005/RS, da Relatoria do Ministro Cezar Peluso, recusou sua repercussão geral, aos seguintes fundamentos, in verbis:

A recorrente sustenta, com base no art. 102, III, a ofensa ao art. 202 da Constituição da República. Aduz que:

'Tanto doutrinadores quanto julgadores, hodiernamente, compreendem que o custeio é uma via de mão dupla, em relação ao benefício previdenciário. Somente deve haver pagamento de benefício previamente custeado. Assim, postular parcela não contratada, portanto, sem o prévio custeio, causará desequilíbrio atuarial e falência da instituição (fl. 54).'

(...)

Não há questão constitucional.

O objeto do recurso extraordinário é a concessão, a beneficiários de plano de previdência complementar privada, de vantagem outorgada a trabalhadores em atividade. Versa, pois, matéria que, de um lado, é só de índole infraconstitucional e, de outro, relativa a questões factuais.

É que suposta violação ao art. 202 configuraria, aqui, o que se chama mera ofensa reflexa, também dita indireta, à Constituição da República, porque eventual juízo sobre sua caracterização dependeria de reexame prévio do caso à luz das normas infraconstitucionais ... (DJE 18/12/2009).

Na conformidade do artigo 543-A, § 5º, do CPC, as decisões lavradas valerão para todos os recursos sobre matéria idêntica, pelo que esse tópico das razões recursais há de ser considerado automaticamente como não admitido, segundo preconizado no artigo 543-B, § 2º, do CPC, não havendo espaço para se cogitar de afronta aos artigos 195, § 5º, 201, 202, caput, da Constituição.

É certo, no mais, que a súmula do acórdão proferido no RE nº 586.453 não fora publicada no DJE, na conformidade do artigo 543-A, § 7º, do CPC, o que, a um primeiro lance d'olhos, impediria, à época da interposição do recurso extraordinário, a emissão de juízo de prelibação.

Sobreleva destacar, contudo, a irrecusável proeminência jurídico-constitucional das decisões emanadas da Suprema Corte, a partir do princípio da máxima efetividade da norma constitucional, que se irradia para as suas decisões, em virtude de o Constituinte de 88 lhe ter atribuído, precipuamente, a elevada função de intérprete e guardiã da Constituição da República, como assentado no artigo 102 do Texto Constitucional.

Daí ser imperativo extrair da certidão do RE nº 586.453 a concomitante e incontrastável eficácia dessa decisão, com o firme objetivo de dar expressão prática ao princípio da duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna.

A propósito, a súmula do acórdão lavrado no RE nº 586.453, que ao tempo da interposição do apelo extremo pendia de publicação, aspecto que se considerou irrelevante, acabara por ser ultimada no DJE do dia 6/6/2013.

Compulsando-se a referida súmula, percebe-se guardar absoluta fidelidade com o que havia sido consignado na certidão encaminhada a este magistrado pelo Ministro Joaquim Barbosa, de a Suprema Corte ter reconhecido a competência da Justiça Comum, modulando, no entanto, os efeitos da decisão, acerca da competência residual da Justiça do Trabalho, em relação às reclamações que hajam sido sentenciadas até a data de 20/2/2013.

Diante dessas singularidades jurídico-factuais, emblemáticas do não cabimento do recurso extraordinário, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o STF no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paragonado, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor

Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1332-64.2011.5.10.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
Advogado	Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB: 12330DF)
Recorrido	EDEMILTON FERREIRA DA CRUZ
Advogado	Dr. Jomar Alves Moreno(OAB: 5218DF)

Recurso extraordinário da Brasfort Empresa de Segurança Ltda. em face do acórdão da 2ª Turma deste Tribunal, em que se negou provimento ao agravo de instrumento que a recorrente interpusera contra a decisão denegatória do seu recurso de revista.

Nas razões recursais, suscita preliminar de repercussão geral das questões constitucionais veiculadas no apelo extremo, acenando, de início, com a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a 2ª Turma desta Corte ignorou as violações apontadas no agravo de instrumento, consignando que os fundamentos do despacho agravado não foram desconstituídos. Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Pois bem, não se acha bem colocada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, pois em nenhum momento a recorrente delineou fatos em relação aos quais a decisão da Turma deste Tribunal teria se revelado omissa, contraditória ou obscura, tendo se limitado, na verdade, a sustentar eventual erro de julgamento em que teria incorrido ao negar provimento ao agravo de instrumento para manter a decisão denegatória do seu recurso de revista que, a seu ver, atendia os requisitos essenciais à sua admissibilidade.

Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar, não se divisando, desse modo, sequer por via reflexa, a alegada agressão aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, do Texto Constitucional.

No particular, não é demais lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Acrescente-se, no mais, a constatação de a recorrente não ter interposto embargos de declaração com o objetivo de exortar a Turma desta Corte a se pronunciar sobre potenciais omissões do acórdão recorrido, a inviabilizar, de forma definitiva, a ininteligível queixa de não exaustão da jurisdição, a teor do precedente da Súmula 356 do STF.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1333-55.2011.5.10.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	DISTRITO FEDERAL
Procurador	Dr. Edvaldo Nilo de Almeida(OAB: null)
Recorrido	TERRA AZUL ALIMENTAÇÃO COLETIVA E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. Fábio Roberto Pereira(OAB: 180513SP)
Recorrido	ELIENE RODRIGUES REZENDE
Advogada	Dra. Francisca Aires de Lima Leite(OAB: 2300DF)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1344-20.2010.5.18.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MARIA DIOGO DE OLIVEIRA
Advogada	Dra. Sara Mendes(OAB: 9461GO)
Recorrido	HYPERMARCAS S.A.
Advogado	Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella(OAB: 25027SP)

Recurso Extraordinário de Maria Diogo de Oliveira em face do acórdão da 3ª Turma do TST, que negou provimento ao agravo de instrumento. Nele suscita preliminar de repercussão geral relativamente aos temas "Doença ocupacional - culpabilidade - dano moral", "Adicional de insalubridade", e "Intervalo intrajornada", à guisa de violação ao artigo 7º, incisos XXVIII, XXII e XXIII, da Constituição de 1988.

No concernente ao tópico "Doença ocupacional - culpabilidade - dano moral", verifica-se da decisão recorrida ter esta Corte negado provimento ao agravo de instrumento interposto, externando, para tanto, os seguintes fundamentos:

O laudo médico pericial (fls. 946/982) constatou a inexistência de

quadro de depressão e foi categórico em afastar qualquer tipo de nexo causal ou mesmo concausal entre as doenças Síndrome do Túnel do Carpo e tendinite-tenossinovite, e o trabalho desenvolvido pela reclamante nas dependências da reclamada, salientando que: [...]

Tais constatações levaram a concluir não ser possível estabelecer nexo causal ou concausal entre as doenças que acometeram a reclamante e o trabalho por ela executado.

Registre-se, ainda, que a perita atestou a capacidade laboral da reclamante.

O laudo pericial foi elaborado por profissional da confiança do Juízo, de forma imparcial e sob o crivo do contraditório, tendo a perita procedido à análise clínica da reclamante, de suas condições de trabalho, além de atentar para o ambiente de trabalho e as funções por ela exercidas, inexistindo elementos que o infirmem e lhe retirem a credibilidade.

Com efeito, além da prova técnica, foram colacionados aos autos exames, atestados e relatórios médicos, documentos dos quais não consta qualquer afirmação médica no sentido de que a doença sofrida pela autora tivesse ligação com as atividades desenvolvidas na reclamada. Registre-se que tais documentos foram devidamente analisados na perícia médica (fls. 956/959).

[...]

O Eg. Colegiado "a quo", a partir dos elementos de prova que dispunha, concluiu que sequer restou demonstrada a existência de doença ocupacional.

Diante de tal quadro, incabíveis as indenizações pleiteadas, restando incólumes os dispositivos constitucional e legais manejados.

Inespecífico o julgado transcrito, na medida em que parte da premissa da existência de doença ocupacional, situação diversa da ora apreciada (Súmulas 23 e 296 desta Corte).

Mantenho o r. despacho agravado.

Dessa transcrição constata-se que a decisão está fundada nas provas dos autos, indicativas da inexistência do nexo de causalidade entre as condições laborais e as doenças que acometeram a reclamante. Com efeito, ali se deixou assentado textualmente que: "O Eg. Colegiado "a quo", a partir dos elementos de prova que dispunha, concluiu que sequer restou demonstrada a existência de doença ocupacional".

Assim, sobressai do acórdão recorrido, de um lado, a evidência de a pretensão implicar reexame de fatos e provas, sabidamente incabível, em sede de apelo extremo, a teor da Súmula nº 279 do STF, e, de outro, a certeza de a controvérsia ter ficado circunscrita à interpretação de normas infraconstitucionais.

Desse modo, depara-se com a inocorrida violação literal e direta do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas, quando muito, com sua pretensa vulneração reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso ao STF.

Nessa mesma linha, orienta-se a jurisprudência da Suprema Corte, conforme acórdãos assim ementados:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED / MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AI 326944 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma.

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. AI 857516 AgR / BA - BAHIA. Min. ROSA WEBER. Julgamento: 12/03/2013.Órgão Julgador: Primeira Turma.

Quanto ao intervalo intrajornada, salienta-se que a tese suscitada no apelo extremo de que não era concedido à recorrente o intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação, fora refutada no acórdão recorrido pelos seguintes fundamentos:

A autora, inconformada com a decisão, expõe seus argumentos no sentido de que são devidas as horas extras pela não fruição integral do intervalo intrajornada. Indica violação do art. 333 do CPC e contrariedade às Orientações Jurisprudenciais de nºs 307 e 342 da SBDI-1 do TST.

Improsperável o apelo, na medida em que o Eg. Regional expressamente consigna que o intervalo intrajornada foi usufruído corretamente.

Diante de tal contexto, eventual reforma da decisão exigiria o revolvimento de fatos e provas, intento vedado em sede extraordinária, na dicção da Súmula 126 do TST.

Assim, diante da situação fática delineada no acórdão, não se verifica a ofensa legal indicada ou contrariedade às Orientações Jurisprudenciais de nºs 307 e 342 da SBDI-1 do TST.

Vê-se que o Colegiado decidiu com base na legislação ordinária que norteia a matéria e no quadro fático-probatório apresentado, cujo reexame é sabidamente incabível, em sede de recurso extraordinário, a teor da Súmula nº 279 do STF.

Sendo assim, não se vislumbra ofensa literal e direta e literal do artigo 7º, inciso XXII, da Carta Magna, mas, quando muito, com sua pretensa vulneração reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso ao STF.

No que diz respeito ao adicional de insalubridade, extrai-se da decisão recorrida que a 3ª Turma do TST dirimiu a controvérsia sob o prisma da Súmula nº 126/TST, registrando, in verbis:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA 126 DO TST.

Consta da decisão do Eg. Tribunal Regional (fls. 19/22):

No que se refere ao contato com agentes químicos, o perito constatou que a reclamante estava exposta apenas à poeira de lã de aço, que, entretanto, não é prevista na NR-15 como agente insalubre. Não prospera a alegação de não disponibilização dos EPIs pela reclamada.

Com efeito, o perito registrou que a empresa fornecia, treinava e fiscalizava o uso de protetores auriculares (fl. 837) e, nos

esclarecimentos prestados às fls. 867/870, acrescentou que 'as atividades de treinamento de uso e de fiscalização de uso de EPI´s são rotineiras e realizadas, principalmente, por técnicos de segurança do trabalho, a Reclamada possuía esses técnicos e essas comprovações são realizadas in loco, durante a Diligência Pericial' (fl. 869). Assim, em que pese os controles de equipamentos de segurança juntados às fls. 440/441 serem referentes aos anos de 2002 e 2003, o perito verificou, no momento da diligência, que os EPIs eram fornecidos e utilizados, o que foi confirmado pelas testemunhas apresentadas pela autora (fls. 1.101/1.102).

Ademais, a própria obreira declarou, ao ser submetida à perícia médica (fl. 952), que utilizava protetor auricular.

Portanto, ante a conclusão do laudo pericial de que a reclamante não trabalhava em ambiente insalubre e, não havendo nos autos qualquer prova que infirme a prova técnica, não merece a reforma a sentença em relação ao indeferimento do adicional de insalubridade.

[...]

A Eg. Corte Regional, soberana na análise do conjunto probatório, concluiu que não há dúvidas de que as condições de trabalho da reclamante não eram insalubres. Destacou que "o perito registrou que a empresa fornecia, treinava e fiscalizava o uso de protetores auriculares (fl. 837) (...)".

Entendimento diverso, como pretende a autora, demandaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, consoante o disposto na Súmula 126 do TST.

A inviabilidade da reanálise fática é óbice para o seguimento do recurso por divergência jurisprudencial, inclusive.

Nesse passo, cumpre salientar que o STF, em decisão publicada no DJE de 26/3/2010, proferida no RE-598365/MG, interposto pela Companhia Vale do Rio Doce contra acórdão desta Corte no qual fora aplicada a Súmula nº 126, concluiu pela ausência de repercussão geral da questão constitucional aos seguintes fundamentos, in verbis:

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão de cujo voto condutor extraio a seguinte passagem (fls. 154/155):

'(...) Verifica-se que a matéria foi apreciada levando-se em conta o contorno fático-probatório, que resultou na comprovação de que o Reclamante encontrava-se laborando em ambiente insalubre sem proteção individual suficiente para neutralizar o agente nocivo. Nesse aspecto, a Revista encontra óbice na Súmula nº 126/TST, pois seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas para alcançar a pretensão da Agravante. (...)'

Pois bem, a parte recorrente sustenta, em sede preliminar, 'a relevância jurídica da matéria aqui discutida, como também a relevância social e política da questão'. Afirma que 'não há qualquer rediscussão de matéria fático-probatória' e que foram violados os incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Republicana. Ultimado este breve resumo dos acontecimentos, passo a decidir. Fazendo-o, anoto que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os temas atinentes aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais não ensejam a abertura da via extraordinária, dado que as ofensas à Carta Magna, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo.

(...) Ora bem, não havendo em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta Suprema Corte, 'falta ao caso elemento de configuração da própria repercussão geral'...

Registre-se que, acompanhando o posicionamento do Exmo. Ministro Ayres Britto, Relator do referido recurso extraordinário, pronunciou-se o Ministro Marco Aurélio pela ausência de repercussão geral, ressaltando que "Presente a tentativa de revolver-se elementos probatórios, tem-se como inadequado o sistema de repercussão geral".

Tendo em conta que a ausência de repercussão geral fora erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a ilação de a matéria suscitada não alcançar patamar constitucional, pelo que este tópico das razões recursais há de ser considerado automaticamente como não admitido, nos termos do artigo 543-B, § 2º, do CPC, não se divisando a propalada ofensa ao artigo 7º, incisos XXII e XXIII, da Constituição da República.

Diante dessas singularidades jurídico-factuais, emblemáticas do não cabimento do recurso extraordinário, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o STF no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paragonado, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-1351-90.2010.5.03.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - BEPREM
Procuradora	Dra. Dayse Maria Andrade Alencar(OAB: null)
Procurador	Dr. Carlos Eduardo Simões Roedel(OAB: null)

Recorrido	SUDOESTE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Advogado	Dr. Fernando José de Oliveira(OAB: 35716MG)
Recorrido	EDNÉIA DOS SANTOS PRADO
Advogada	Dra. Adrianne Oliveira(OAB: 110797MG)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1370-66.2010.5.04.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
Procurador	Dr. Júlio Nelson Mello Gavião(OAB: null)
Recorrido	REAÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Recorrido	MAURO IVAN DIAS SODRÉ
Advogado	Dr. Eleonora Galant Martins Santos(OAB: 27371RS)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-1374-56.2011.5.24.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Procurador	Dr. Marcelo de Siqueira Freitas(OAB: null)
Recorrido	SOLUCAO PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA
Recorrido	BRUNA DAYANE NICOLA DOS SANTOS E OUTRA
Advogado	Dr. Jardelino Ramos e Silva(OAB: 9972MS)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-Ag-AIRR-1378-04.2010.5.06.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
Advogada	Dra. Isabela Braga Pompílio(OAB: 14234DF)
Advogado	Dr. Marcelo Gomes de Faria(OAB: 25395DF)
Recorrido	LEONARDO BEZERRA DA SILVA
Advogado	Dr. Beatriz Garrido(OAB: 16396PE)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "multa do artigo 477, da CLT", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV; e 93 inciso IX, da Constituição.
Pois bem, quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes), reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.
No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".
Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito no artigo 93, inciso IX, da Constituição.
Observa-se nos embargos de declaração ter a 8ª Turma afastada a omissão apontada pelo recorrente no tocante ao tema da multa do artigo 477, da CLT. Leia-se:
[...]
A Embargante alega a ocorrência de omissão. Sustenta a ausência de manifestação quanto à tese de que a multa aplicada não teria por base o atraso nas verbas rescisórias, mas a ausência de quitação de parcelas deferidas judicialmente.

Não há vício a ser sanado.

A Embargante também alegou, no Agravo, que a multa do art. 477, § 8º, da CLT não seria aplicável ao caso, uma vez que se tratava de parcelas judiciais, e não de pagamento atrasado.

Contudo, conforme registrou esta C. Turma, não houve manifestação no acórdão regional sobre a questão, e a Ré tampouco suscitou manifestação do Eg. TRT por meio de Embargos de Declaração.

Assim, é correta a aplicação dos óbices das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

Ante o exposto, verifica-se que esta C. Turma analisou devidamente a matéria que lhe foi submetida, razão por que não se ressente o julgado de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Vê-se que a argumentação deduzida pela Embargante expressa o inconformismo com a decisão, dirigindo-se à reforma do acórdão embargado, objetivo incompatível com o propósito dos Embargos de Declaração.

Rejeito.

Vê-se nesse trecho do acórdão a certeza de a Turma local ter proferido decisão expressa e precisa sobre a pretensão deduzida no recurso de agravo, calcada nas Súmulas 126 e 297, I, do TST.

Efetivamente, o debate situa-se no campo do error in judicando, modalidade de discussão infensa ao âmbito de cognição da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Não se divisa, desse modo, a avantajada assertiva de ofensa aos artigos 5º, incisos LIV e LV; e 93, inciso IX, da Carta de 88.

Em relação ao segundo tema, "multa do artigo 477, da CLT", o acórdão da 8ª Turma que negou provimento ao agravo delineou os fundamentos a seguir:

[...]

Conforme já expresso na decisão agravada, verifica-se que o Regional, com base nos fatos e provas, concluiu que o pagamento das verbas rescisórias se deu "de forma incompleta, mesmo que no prazo legal", implicando em cominação da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. Desse modo o Regional não examinou a controvérsia quanto à incidência da multa sobre parcelas apenas reconhecidas em Juízo, fazendo incidir o óbice da Súmula n.º 297, I, do TST. De fato, o acórdão regional somente consigna que a multa é devida porque a Reclamada procedeu ao pagamento das verbas rescisórias de forma irregular.

Nesses termos, para se examinar a alegação defendida no Agravo, em sentido oposto ao que foi consignado pelo Regional, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula n.º 126 do TST.

Destaque-se que o aresto trazido no Agravo, além de ser inespecífico, trata de discussão acerca da multa do artigo 477 da CLT em relação a verbas reconhecidas somente em Juízo, questão não enfrentada nestes autos, fazendo incidir, também, a Súmula n.º 296, I, do TST.

Demonstrado uma vez mais o acerto da decisão do TRT, não prospera o pedido de reforma da decisão agravada.

Nego provimento ao Agravo.

Vê-se, assim, que a decisão recorrida, proferida com base nas súmulas 126; 296, I; e 297, I, do TST, acha-se circunscrita ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de competência no âmbito deste Tribunal.

Vem à baila, nesse caso, o precedente do STF, exarado nos autos do RE 598.365/MG, publicado no DJe de 26/03/2010, pelo qual a Suprema Corte recusara a repercussão geral da questão atinente aos requisitos extrínsecos ou intrínsecos de cabimento de recurso em Tribunal alienígena.

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do RE nº 598.365/MG, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Sendo assim, não há lugar para apreciação da questão de fundo, pois tal só seria possível se fosse superada, e não o fora, a matéria processual em que se fundamentara a decisão impugnada.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-1390-28.2012.5.03.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	TNL PCS S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogada	Dra. Alessandra Kerley Giboski Xavier(OAB: 101293MG)
Agravado(s)	CONTAX S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Marcos Caldas Martins Chagas(OAB: 56526MG)
Agravado(s)	ELAINE CRISTINA MATOS DE LIMA
Advogado	Dr. André Luis de Almeida Oliveira(OAB: 109737MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).
O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:
Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.
Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.
Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.
Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-1392-91.2010.5.03.0041

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Advogado	Dr. Luiz Flávio Valle Bastos(OAB: 52529MG)
Recorrido	ADILSON CORDEIRO DA PAIXÃO
Advogado	Dr. Sérgio Almeida Bilharinho(OAB: 54896MG)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "multa por embargos tidos por protelatórios", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos XXXV e LV; e 93, inciso IX, da Constituição.
Pois bem, quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes), reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.
No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".
Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito no artigo 93, inciso IX, da Constituição.
Observa-se nos embargos de declaração ter a 1ª Turma afastada a omissão apontada pelo recorrente no tocante aos temas da equiparação salarial e dos danos morais. Leia-se:
[...]
O embargante entende ser necessária a manifestação sobre o "fundamento legal para embasar o direito do recorrido de ser equiparado a funcionário da ativa, quando o próprio autor encontra-se afastado das suas atividades, em face do exercício de função sindical" (sic). Alega que mesmo o pedido não seja de equiparação salarial, "é isto o que estão sendo deferido na espécie, diante da equiparação do autor ao Sr. Giovani, que é um funcionário da ativa" (sic).
Requer, ainda, seja enfrentada "a alegação de que não houve, nos autos, a prova do nexo de causalidade entre o evento e o prejuízo, que justificasse a condenação" à indenização decorrente de danos morais.
Pois bem. É preciso que se esclareça que foi julgado por esta Turma um agravo de instrumento em recurso de revista, e não o recurso de revista. Quanto ao tema relativo às diferenças salariais, concluiu-se pela impertinência temática do art. 461 da CLT, já que não se tratava de equiparação salarial, mas sim em decorrência de cláusula normativa que assegurava ao dirigente sindical a mesma remuneração do tempo de serviço, uma vez que foi detectada "defasagem entre o salário pago a ele e aquele que o era aos que se encontravam no cargo por ele ocupado".
No que diz respeito à busca de enfrentamento sobre a alegação de que não houve prova do nexo de causalidade entre o evento e o prejuízo, é manifestamente inconsistente tal alegação. O que se percebe pela simples leitura do motivo da condenação, mas não me furto de transcrever:
Assim, face à "recalcitrância da reclamada em absolver a declaração" judicial "no sentido de que deve ser observado um determinado parâmetro para o pagamento dos salários em decorrência do afastamento para o exercício de atividades sindicais"

e ao descumprimento da "cláusula normativa que previa" que o dirigente sindical "não sofreria prejuízo em sua remuneração ou tempo de serviço", forçoso concluir pela ilicitude da conduta do empregador, não havendo falar, face à conclusão pelo pagamento de indenização por danos morais, em ofensa aos arts. 186, 187 e 927 do CC. Acresço que, quanto ao valor da indenização, o recurso de revista está fundamentado tão-somente em divergência com aresto que não contém indicação da fonte oficial ou repositório autorizado em que publicado, nos moldes exigidos na Súmula 337/TST.

Desse modo, infere-se que as razões em exame denotam apenas o inconformismo com a conclusão adotada no acórdão embargado, o que se mostra irrelevante no âmbito dos embargos declaratórios, que se destinam a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição no acórdão e não a provocar a reformulação de entendimento desfavorável à parte ou obter o prequestionamento de questões suscitadas à margem do art. 535 do CPC.

[...]

Vê-se nesse trecho do acórdão a certeza de a Turma local ter proferido decisão expressa e precisa sobre as pretensões deduzidas no agravo de instrumento.

Efetivamente, o debate situa-se no campo do error in judicando, modalidade de discussão infensa ao âmbito de cognição da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Não se divisa, desse modo, a avantajada assertiva de ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV; e 93, inciso IX, da Carta de 88.

Em relação ao segundo tema, "multa por embargos tidos por protelatórios", o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica a dos autos, decidiu não apresentar repercussão geral recurso extraordinário que tem por objeto a aplicação de multa por embargos tidos por protelatórios (AI nº 752633, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 18/12/2009), ao fundamento de não alcançar patamar constitucional.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se mais que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do AI nº 752633, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-1436-92.2010.5.15.0133

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FAMERP
Procurador	Dr. Mercival Panserini(OAB: null)
Recorrido	LAZSLO ANTONIO AVILA
Advogada	Dra. Renata Nicoletti Moreno Martins(OAB: 160501SP)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "reajuste salarial de servidor público decorrente da adoção de índice de reajuste estabelecido pelo CRUESP (Conselho de Reitores das Universidades de São Paulo)". Aponta ofensa aos artigos 5º, inciso LV; 37, incisos X e XIII; 61, § 1º, II, "a"; 93, inciso IX; e 207, da Constituição da República.

Pois bem, quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes), reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito no artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Observa-se nos embargos de declaração ter a 1ª Turma afastada a omissão apontada pelo recorrente no tocante ao tema das violações constitucionais. Leia-se:

[...]

Suscita a embargante a existência de omissão no julgado ao não atentar para a perspectiva constitucional do acórdão recorrido.

Postula a manifestação da Turma a respeito da alegada afronta dos artigos 37, X e XIII, 61, § 1º, alíneas a e b, 169, parágrafo único, I e II, e 207 da Constituição da República.

[...]

Com efeito, ficou expressamente consignado no acórdão embargado que a solução da controvérsia foi dirimida pela instância ordinária à luz da interpretação da legislação estadual, razão por que se considerou insubsistentes os meios para se viabilizar o seguimento do recurso de revista por afronta a dispositivos constitucionais.

Conclui-se, daí, que a embargante busca rediscutir a tese adotada pela Turma, à margem, todavia, da finalidade dos embargos de declaração, traçada pelos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Vale notar que, se a parte entende que a decisão não está correta, isso não implica vícios no julgamento. O caminho indicado para atacar o decidido é outro que não o dos embargos de declaração.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Vê-se nesse trecho do acórdão a certeza de a Turma local ter proferido decisão expressa e precisa sobre a pretensão deduzida no recurso de revista e reiterada no agravo de instrumento.

Efetivamente, o debate situa-se no campo do error in judicando, modalidade de discussão infensa ao âmbito de cognição da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Não se divisa, desse modo, a avantajada assertiva de ofensa aos artigos 5º, inciso LV; e 93, inciso IX, da Carta de 88.

Quanto ao segundo tema, observa-se da decisão recorrida que a controvérsia foi dirimida ao rés da legislação ordinária e das provas, não alcançando, por isso, patamar constitucional.

Reportando-se à decisão recorrida, verifica-se o registro de que o Tribunal Regional fundamentou sua decisão com base na interpretação de dispositivos de legislação estadual, qual seja, da Lei Estadual nº 8.899/94 e do Decreto Estadual n.º 41.228/1996 (Estatuto Social da FAMERP).

O STF já proclamou que é inadmissível o recurso extraordinário se a análise da matéria depende da interpretação de dispositivos infraconstitucionais, não se caracterizando a ofensa direta exigida pelo art. 102, III, "a", da Constituição. Incidência da Súmula nº 280 do STF, segundo a qual "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Daí a constatação de que a pretensa violação constitucional não o terá sido de forma literal e direta, mas, quando muito, por via reflexa.

Nesse sentido de a ofensa oblíqua à Constituição da República implicar a inadmissão do apelo extremo orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se constata a seguir, in verbis:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AI 326944 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED / MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. AI 857516 AgR / BA - BAHIA. Min. ROSA WEBER. Julgamento: 12/03/2013.Órgão Julgador: Primeira Turma.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-ED-AIRR-1466-69.2011.5.08.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	TRANSDOURADA TRANSPORTES LTDA
Advogado	Dr. Hellen Melo Vieira(OAB: 16016PA)
Recorrido	RAIMUNDO EDSON BALDEZ DOS REIS
Advogado	Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes(OAB: 4305PA)

Recurso extraordinário da Transdourada Transportes Ltda. no qual suscita preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "Dano moral - pré-contratação", à guisa de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição.

A recorrente alega, de início, que o entendimento desta Corte de não ser admissível a oposição do recurso de embargos contra a decisão que nega provimento ao agravo de instrumento, com fulcro na Súmula 353/TST, viola os artigos 2º, 5º, inciso II, 22, inciso I, da Carta Magna.

Pois bem, compulsando os autos, percebe-se que por meio de decisão monocrática, da lavra do Ministro Presidente da 6ª Turma do TST, não foi admitido o recurso de embargos da recorrente, pelos os seguintes fundamentos:

SÚMULA Nº 353 DO C. TST.

A c. Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto, confirmando o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada que se insurgia quanto ao tema "Dano moral. Pré-contratação".

Pelas razões de Embargos a Embargante insurge-se, aduzindo a admissibilidade do Recurso de Revista interposto. Contudo, os embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353 do c. TST. De fato, os presentes embargos foram interpostos à decisão de Turma do c. TST que negara provimento a Agravo de Instrumento, confirmando o r. despacho denegatório prolatado pelo Tribunal a quo. Logo, não se aplica a exceção contida na referida Súmula.

Deste modo, deixo de admitir os Embargos, nos termos do §2º do

art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST.

Vê-se, assim, que a decisão recorrida, proferida com base na na Súmula nº 353 do TST, acha-se circunscrita ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de competência no âmbito deste Tribunal.

Vem à baila, nesse caso, o precedente do STF, exarado nos autos do RE 598.365/MG, publicado no DJe de 26/03/2010, pelo qual a Suprema Corte recusara a repercussão geral da questão atinente aos requisitos extrínsecos ou intrínsecos de cabimento de recurso em Tribunal alienígena.

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos 2º, 5º, inciso II, 22, inciso I, da Carta Magna.

Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do RE nº 598.365/MG, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Convém registrar que as Súmulas de tribunais superiores e as Orientações Jurisprudenciais das Subseções I e II desta Corte qualificam-se como meras construções pretorianas, inassimiláveis às leis em sentido estrito, a desautorizar a invocação dos artigos 2º, 5º, inciso II, 22, inciso I, da Carta Magna, em razão de o acórdão recorrido ter-se orientado pela redação dada à Súmula 353 do TST.

Já no que concerne ao tópico "dano moral - pré-contratação", verifica-se ter sido registrado na decisão recorrida que ficou caracterizado nos autos o abuso de direito, por parte da reclamada, nos termos do artigo 187 do Código Civil, tendo em vista que não ficou demonstrado a existência de nenhum motivo razoável que justificasse o brusco rompimento das negociações preliminares. Com efeito, ali se deixou assentado textualmente que:

Acresça-se, ainda, que o Regional manteve a condenação ao pagamento de indenização por dano moral com base na análise de fatos e provas dos autos, tendo consignado a aprovação do reclamante em todo o processo seletivo, o encaminhamento ao Banco do Brasil para a abertura de conta salário mediante documento constando a função a ser exercida e o salário contratual, bem como o reconhecimento pelo preposto de que o autor realizou o exame admissional. Por outro lado, o Regional não apresentou nenhuma fundamentação no sentido de confirmar a alegação da reclamada de que se tratava de cadastro reserva para realização de viagens fechadas em contrato por prazo determinado. Nesse contexto, a demonstração de ofensa aos arts. 187 e 422 do Código Civil, na forma pretendida pela recorrente, necessita do reexame de fatos e provas dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária recursal, consoante o entendimento da Súmula 126 do TST.

Nesse passo, sobressai do acórdão impugnado, de um lado, a evidência de a pretensão implicar reexame de fatos e provas, sabidamente incabível, em sede de apelo extremo, a teor da Súmula nº 279 do STF, e, de outro, a certeza de a controvérsia ter ficado circunscrita à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse contexto, depara-se com a inocorrida violação literal e direta do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, mas, quando muito, com sua pretensa vulneração reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso ao STF.

De qualquer modo, percebe-se que a 6ª Turma do TST dirimiu a controvérsia sob o prisma da Súmula nº 126/TST. Nesse passo, cumpre salientar que o STF, em decisão publicada no DJE de 26/3/2010, proferida no RE-598365/MG, interposto pela Companhia Vale do Rio Doce contra acórdão desta Corte no qual fora aplicada a Súmula nº 126, concluiu pela ausência de repercussão geral da questão constitucional aos seguintes fundamentos, in verbis:

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão de cujo voto condutor extraio a seguinte passagem (fls. 154/155):

'(...) Verifica-se que a matéria foi apreciada levando-se em conta o contorno fático-probatório, que resultou na comprovação de que o Reclamante encontrava-se laborando em ambiente insalubre sem proteção individual suficiente para neutralizar o agente nocivo. Nesse aspecto, a Revista encontra óbice na Súmula nº 126/TST, pois seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas para alcançar a pretensão da Agravante. (...)'

Pois bem, a parte recorrente sustenta, em sede preliminar, 'a relevância jurídica da matéria aqui discutida, como também a relevância social e política da questão'. Afirma que 'não há qualquer rediscussão de matéria fático-probatória' e que foram violados os incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Republicana. Ultimado este breve resumo dos acontecimentos, passo a decidir. Fazendo-o, anoto que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os temas atinentes aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais não ensejam a abertura da via extraordinária, dado que as ofensas à Carta Magna, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo.

(...) Ora bem, não havendo em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta Suprema Corte, 'falta ao caso elemento de configuração da própria repercussão geral'...

Registre-se que, acompanhando o posicionamento do Exmo. Ministro Ayres Britto, Relator do referido recurso extraordinário, pronunciou-se o Ministro Marco Aurélio pela ausência de repercussão geral, ressaltando que "Presente a tentativa de revolver -se elementos probatórios, tem-se como inadequado o sistema de repercussão geral".

Tendo em conta que a ausência de repercussão geral fora erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a ilação de a matéria suscitada não alcançar patamar constitucional, pelo que este tópico das razões recursais há de ser considerado automaticamente como não admitido, nos termos do artigo 543-B, § 2º, do CPC, não se divisando a propalada ofensa ao dispositivo constitucional invocado.

Diante dessas singularidades jurídico-factuais, emblemáticas do não cabimento do recurso extraordinário, põe-se como medida,

absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1473-86.2012.5.03.0100

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	A & C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	Dr. Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774MG)
Recorrido	TIM CELULAR S.A.
Advogado	Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: 139418MG)
Recorrido	SARAH DIAS GONÇALVES
Advogado	Dr. Edson Pereira Dias(OAB: 135224MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O Recurso Extraordinário versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-1484-92.2010.5.24.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	VILMAR SEBASTIÃO SANTOS
Advogada	Dra. Tatiana Curvo de Araújo Rossatto(OAB: 14153MS)
Recorrido	EXCLUSIVA LIMPEZA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
Advogado	Dr. Élvio Gusson(OAB: 6722MS)
Recorrido	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Procurador	Dr. Jocelyn Salomão(OAB: null)

Recurso extraordinário de Vilmar Sebastião Santos em face do acórdão da 4ª Turma deste Tribunal que conheceu do recurso de revista da FUFMS para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à co-reclamada Exclusiva Limpeza Comercial e Industrial Ltda.

Nas razões recursais, o recorrente suscita preliminar de repercussão geral dos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "responsabilidade subsidiária de ente da administração pública". Aponta violação aos artigos 1º, incisos III e IV; 3º, inciso I; artigo 7º; e 170, do texto constitucional.

Pois bem, não se acha bem colocada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, não tanto porque o recorrente deixara de indicar violação à norma constitucional pertinente, contida no artigo 93, inciso IX, da Constituição, mas, sobretudo por não ter explicitado em que teria consistido o vício atribuído ao acórdão recorrido.

Com efeito, em momento algum delineou fatos em relação aos quais a decisão da Turma deste Tribunal teria se revelado omissa, contraditória ou obscura, tendo se limitado, na verdade, a sustentar eventual erro de julgamento em que teria incorrido ao afastar a responsabilidade subsidiária da FUFMS.

Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar.

No mais, é bom lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes), reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da

Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Acrescente-se, ainda, a constatação de o recorrente não ter interposto embargos de declaração com o objetivo de exortar a Turma desta Corte a se pronunciar sobre potenciais omissões do acórdão recorrido, a inviabilizar, de forma definitiva, a ininteligível queixa de não exaustão da jurisdição, a teor do precedente da Súmula 356 do STF.

Quanto ao segundo tema, para equacionar a controvérsia em torno da existência ou inexistência de responsabilidade subsidiária da Administração Pública, pelas obrigações trabalhistas não honradas pela empresa prestadora de serviço, é imprescindível trazer à lume a decisão proferida pelo STF na ADC 16/2007.

Nela, apesar de ter sido reconhecida a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, os eminentes ministros daquela Corte permitiram-se alertar os tribunais do trabalho para não generalizar as hipóteses de responsabilização subsidiária da Administração Pública.

Na ocasião, traçaram inclusive regra de conduta a ser observada pelos tribunais do trabalho, de se proceder, com mais rigor, à investigação se a inadimplência da empresa contratada por meio de licitação pública teve como causa principal a falha ou a falta de fiscalização pelo órgão público contratante.

A partir dessa quase admoestação da Suprema Corte, o Tribunal Superior do Trabalho houve por bem transferir a redação do item IV da Súmula 331 para o item V desse precedente, dando-lhe redação que refletisse o posicionamento dos Ministros do STF.

Efetivamente, o item V da Súmula 331 passou a preconizar que "Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".

Compulsando-o, percebe-se, sem desusada perspicácia, que a responsabilização subsidiária da Administração Pública tem por pressuposto a comprovação da sua conduta culposa ao se demitir do dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços.

Em outras palavras, impõe-se extrair da decisão do Regional elementos de prova de que a Administração Pública deixou de observar o dever de fiscalização dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora de serviços, uma vez que o seu chamamento à responsabilização subsidiária repousa na sua responsabilidade subjetiva e não objetiva.

Reportando-se ao acórdão recorrido, constata-se que a 4ª Turma desta Corte deixara sublinhado que "não tendo o Regional identificado expressamente, mas apenas de forma genérica, que a segunda Reclamada foi omissa quanto ao seu dever de fiscalizar o cumprimento do contrato por parte da empresa prestadora dos serviços, incorrendo em culpa "in vigilando", não há falar em responsabilidade subsidiária".

Diante desse contexto factual sobressai a certeza de a decisão ora impugnada achar-se em absoluta consonância com a decisão prolatada na ADC 16/2007, publicada no DJe de 9/9/2011, cuja eficácia erga omnes e efeito vinculante, previstos no artigo 102, § 2º, da Constituição, implica a inadmissão do recurso extraordinário ora interposto.

Vale ressaltar que a assertiva do recorrente, em contraposição à expressa motivação factual do acórdão recorrido, de que existiriam provas do comportamento omissivo do Ente Público, por implicar revolvimento de fatos e provas, acha-se sabidamente à margem da especial cognição do STF, a teor da Súmula 279 daquela Corte.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário do recorrente.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1487-34.2010.5.02.0079

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	Dr. Maury Izidoro(OAB: 135372SP)
Advogada	Dra. Maria do Rosário Nogueira Vidal(OAB: 16709DF)
Recorrido	MONTREAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Recorrido	NILTON BERNARDES DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Maurício Nahas Borges(OAB: 139486SP)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-1513-07.2010.5.02.0443

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530DF)
Recorrido	ELIAS MANOEL DA SILVA
Advogado	Dr. Sharon Hanak(OAB: 121477SP)
Recorrido	FUNDAÇÃO CESP
Advogada	Dra. Thaís Sanches Zanforlin(OAB: 290892SP)

Recurso Extraordinário da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo em face do acórdão da 2º que deu provimento ao recurso autoral.

Nele a recorrente suscita preliminar de repercussão geral relativamente aos temas "negativa de prestação jurisdicional e prescrição".

Pois bem, verifica-se do acórdão recorrido ter a 2ªTurma conhecido do recurso de revista autoral, por contrariedade à Súmula 327 do TST, e determinado o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que, afastada a prescrição total, prossiga novo julgamento de recurso ordinário.

Vê-se, portanto, tratar-se de decisão interlocutória em processo de conhecimento, caso em que o Recurso Extraordinário, a teor do artigo 542, § 3º, do CPC, ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões.

Do exposto, determino que, para o fim delineado no referido artigo 542, § 3º, do CPC, o Recurso Extraordinário ora interposto fique retido nos autos, os quais deverão ser remetidos à origem, conforme consignado no acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-ED-RR-1516-82.2010.5.03.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogada	Dra. Alessandra Kerley Giboski Xavier(OAB: 101293MG)
Agravado(s)	CONTAX S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Marcos Caldas Martins Chagas(OAB: 56526MG)
Agravado(s)	RAMON DIAS ARAUJO
Advogado	Dr. José Osvaldo da Silva(OAB: 69343MG)
Agravado(s)	UNIÃO (PGF)
Procurador	Dr. Marcelo de Siqueira Freitas(OAB: null)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-1527-46.2012.5.03.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Agravante(s)	A & C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	Dr. Luiz Flávio Valle Bastos(OAB: 52529MG)
Agravado(s)	ERLAINE MARTINS DIAS
Advogado	Dr. André Luis de Almeida Oliveira(OAB: 109737MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

Os recursos extraordinários interpostos versam sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória dos apelos extremos, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame dos agravos interpostos pelas partes, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento dos recursos extraordinários, até que sobrevenha

decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-RR-1529-30.2011.5.09.0863

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Agravado(s)	LEANDRO PASSOS NANTES
Advogado	Dr. Maíra Zucoli Yamamoto(OAB: 60534PR)
Agravado(s)	MOBITEL S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1533-84.2010.5.10.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	GUATAG ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL
Advogado	Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro(OAB: 13398DF)
Recorrido	NILMEIRE OLIVEIRA DE MORAIS
Advogado	Dr. Ulisses Borges de Resende(OAB: 4595DF)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "horas extras", e "correção monetária", à guisa de vulneração dos artigos 5º, inciso LIV; e 93, incisos IX, da Constituição.

Pois bem, não se acha bem colocada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, não tanto porque o recorrente indicara a norma dos inciso LIV do artigo 5º, do Texto Constitucional, a qual não guarda relação de pertinência temática específica com a preliminar, mas, sobretudo por não ter explicitado em que teria consistido o vício atribuído ao acórdão recorrido.

Com efeito, em momento algum delineou fatos em relação aos quais a decisão da Turma deste Tribunal teria se revelado omissa, contraditória ou obscura, tendo se limitado, na verdade, a sustentar eventual erro de julgamento em que teria incorrido a Vara de origem e o Regional ao não se pronunciarem sobre alguns pontos referentes às horas extras, mormente se houve de fato o deferimento de mais de 40 minutos sobre a jornada de trabalho da recorrida.

Esse posicionamento decorre da constatação de que contra o referido acórdão regional foi interposto recurso de revista, cujo seguimento fora denegado pelo Colegiado local, ensejando a interposição de agravo de instrumento, desprovido pela 4ª Turma do TST.

Significa dizer que o acórdão proferido pela Turma do TRT de origem, em sede de recurso ordinário, fora substituído pelo acórdão do Colegiado do TST, nos termos da norma paradigmática do artigo 512 do CPC, pelo que este último é que seria atacável via recurso extraordinário.

Em abono à orientação ora delineada, vem a calhar jurisprudência do STF, materializada na Súmula nº 281, de que a decisão viabilizadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, pois a exigência, insculpida no inciso III do artigo 102 da Constituição, visa ao esgotamento da jurisdição de origem.

A partir dessas digressões jurídico factuais, emerge a convicção de que a análise da prefacial de nulidade suscitada no recurso extraordinário deva ficar circunscrita à decisão recorrida, consubstanciada no acórdão da 4ª Turma desta Corte.

Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar.

Nesse sentido, é bom lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das

alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Acrescente-se, ainda, a constatação de o recorrente não ter interpostos embargos de declaração com o objetivo de exortar a Turma desta Corte a se pronunciar sobre potenciais omissões do acórdão recorrido, a inviabilizar, de forma definitiva, a ininteligível queixa de não exaustão da jurisdição, a teor do precedente da Súmula 356 do STF.

No tocante às horas extras, a Turma do TST consignou os seguintes fundamentos:

[...]

O Colegiado a fls. 162/165 manteve a sentença quanto às horas extras deferidas, valendo transcrever a ementa adotada:

"HORAS EXTRAS. PERÍODO DO VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA 338 DO COL. TST. Pleiteado o pagamento de horas extras, a ausência de apresentação dos controles de horário gera presunção de veracidade da jornada declinada na exordial, mormente quando tal presunção não for elidida por prova em contrário, em conformidade com a Súmula nº 338/TST, ressalvado entendimento pessoal."

Em recurso de revista (fls. 187/188), a parte reclamada acena com a equivocada distribuição do ônus probatório, defendendo a existência de módulo semanal de 20 horas.

Todavia, considerando a impossibilidade de reexame do acervo probatório (Súmula 126/TST), não se divisa a possibilidade de ofensa aos dispositivos evocados, tendo em vista que acórdão se harmoniza com o entendimento consagrado na Súmula 338 do TST. Desse modo, constata-se, por um lado, a evidência de a pretensão implicar reexame de fatos e provas, sabidamente incabível, em sede de apelo extremo, a teor da Súmula nº 279 do STF, e, de outro, a certeza de a controvérsia ter ficado circunscrita à interpretação de normas ordinárias que norteiam a matéria. Sendo assim, depara-se com a inocorrida violação literal e direta do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição, mas, quando muito, com sua pretensa vulneração reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso ao STF.

De toda sorte, cumpre salientar que o STF, em decisão publicada no DJE de 26/3/2010, proferida no RE-598365/MG, interposto pela Companhia Vale do Rio Doce contra acórdão desta Corte no qual fora aplicada a Súmula nº 126, concluiu pela ausência de repercussão geral da questão constitucional aos seguintes fundamentos, in verbis:

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão de cujo voto condutor extraio a seguinte passagem (fls. 154/155):

'(...) Verifica-se que a matéria foi apreciada levando-se em conta o contorno fático-probatório, que resultou na comprovação de que o Reclamante encontrava-se laborando em ambiente insalubre sem proteção individual suficiente para neutralizar o agente nocivo. Nesse aspecto, a Revista encontra óbice na Súmula nº 126/TST, pois seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas para alcançar a pretensão da Agravante. (...)'

Pois bem, a parte recorrente sustenta, em sede preliminar, 'a relevância jurídica da matéria aqui discutida, como também a relevância social e política da questão'. Afirma que 'não há qualquer rediscussão de matéria fático-probatória' e que foram violados os incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Republicana. Ultimado este breve resumo dos acontecimentos, passo a decidir. Fazendo-o, anoto que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os temas atinentes aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais não ensejam a abertura da via extraordinária, dado que as ofensas à Carta Magna, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo.

(...) Ora bem, não havendo em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta Suprema Corte, 'falta ao caso elemento de configuração da própria repercussão geral'...

Registre-se que, acompanhando o posicionamento do Exmo. Ministro Ayres Britto, Relator do referido recurso extraordinário, pronunciou-se o Ministro Marco Aurélio pela ausência de repercussão geral, ressaltando que "Presente a tentativa de revolver -se elementos probatórios, tem-se como inadequado o sistema de repercussão geral".

Tendo em conta que a ausência de repercussão geral fora erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a ilação de a matéria suscitada não alcançar patamar constitucional, pelo que este tópico das razões recursais há de ser considerado automaticamente como não admitido, nos termos do artigo 543-B, § 2º, do CPC, não se divisando a propalada ofensa ao preceito constitucional trazido à colação.

Com relação à correção monetária, constata-se o deslize de o recorrente não ter apontado violação à preceito constitucional, conforme estabelece a norma do artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição, encontrando-se o recurso extraordinário, neste tópico, desfundamentado.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-ED-AIRR-1539-49.2012.5.03.0138

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Luanna Vieira de Lima Costa(OAB: 74759MG)
Agravado(s)	A & C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	Dr. Luiz Flávio Valle Bastos(OAB: 52529MG)
Agravado(s)	AMIRA ALVARES DE CASTRO ZEIDAN
Advogado	Dr. Marcelo da Costa e Silva(OAB: 118446MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

Os recursos extraordinários interpostos versam sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei

9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória dos apelos extremos, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento dos recursos extraordinários, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-RR-1549-21.2010.5.03.0023

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogada	Dra. Leila Azevedo Sette(OAB: 22864MG)
Agravado(s)	A & C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	Dr. João Luiz Juntolli(OAB: 69339MG)
Agravado(s)	RENILCE APARECIDA SOUZA DE ABREU
Advogado	Dr. Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1551-87.2010.5.02.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA
Advogado	Dr. Walter José Martins Galenti(OAB: 173827SP)
Advogado	Dr. Jerry Alves de Lima(OAB: 276789SP)
Recorrido	EUGÊNIO DENISON COSTA
Advogado	Dr. Mesac Ferreira de Araújo(OAB: 55860SP)

Recurso Extraordinário do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA em face do acórdão da 1ª Turma do TST. Nele suscita preliminar de repercussão geral relativamente ao tema "Dano Moral", à guisa de violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988.

Verifica-se da decisão recorrida ter esta Corte negado provimento ao agravo de instrumento interposto, externando os seguintes fundamentos:

Consta do acórdão que, após quatorze anos de prestação de serviços para o reclamado, mediante contrato nulo, o reclamante foi dispensado. O e. TRT consignou que "outros trabalhadores do reclamado, em idêntica situação, receberam todas as verbas rescisórias e que ele, reclamante, não, evidenciando-se tratamento distintivo da autarquia em relação a determinados trabalhadores". Não obstante afastar a configuração do dano moral pelo fundamento da nulidade da contratação, o v. Colegiado regional reconheceu o tratamento discriminatório no tocante à não quitação das verbas rescisórias, porquanto provado que "outros trabalhadores do reclamado receberam as verbas rescisórias por ocasião das dispensas efetivadas". Esclareceu que "todas as dispensas ocorreram após a sentença proferida no Mandado de Segurança n.° 2000.61.00.008524-9 (fls. 112/119), ocorrida em 09/09/2005, em que se concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada - Presidente do CREA/SP - se abstivesse de promover admissões de servidores em seus quadros sem o devido concurso público e promovesse dispensas imotivadas, sem prévia sindicância e/ou inquérito onde se pudesse assegurar amplo direito de defesa". "Assim, não obstante a ilegalidade das referidas quitações, não se pode deixar de reconhecer que houve tratamento distintivo da autarquia em promover o pagamento das verbas de rescisão a determinados trabalhadores em detrimento de outros, caso do reclamante". Com isso, o e. TRT manteve a indenização por danos morais deferida na sentença.

Com relação aos elementos configuradores da responsabilidade civil por dano moral, extrai-se do quadro fático desenhado pelo e. Tribunal Regional a ocorrência do ato ilícito, caracterizado pela conduta discriminatória do CREAA, o dano, consistente no abalo à

integridade psíquica do autor e o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano. Nesse contexto, reputo inabalados os artigos 186 e 927 do CCB.

A partir do registro fático-probatório indicativo da presença dos elementos configuradores da indenização por dano moral, tendo em vista o nexo de causalidade entre a conduta discriminatória do CREAA, e o dano causado ao recorrido, consistente no abalo à sua integridade psíquica, sobrevém o inamovível óbice do seu revolvimento, em sede de cognição extraordinária, consubstanciado no precedente da Súmula nº 279 do STF, que dispõe "Para simples reexame de provas não cabe recurso extraordinário".

Por outro lado, sobressai do acórdão recorrido a certeza de a controvérsia ter ficado circunscrita à interpretação de normas infraconstitucionais, motivo pelo qual a pretensa violação ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, não o terá sido de forma literal e direta, mas, quando muito, por via reflexa.

Nesse sentido de a ofensa oblíqua à Constituição da República implicar a inadmissão do apelo extremo orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se constata a seguir, in verbis:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO DO DANO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA STF 279. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. O Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade civil do ora agravado com fundamento nos fatos e provas da causa, tendo concluído pela existência de excesso autorizador da reparação por danos morais. Incide, na espécie, o óbice da Súmula STF 279. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 753833 AgR, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 02/08/2011, DJe -158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM DEVIDO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Para dissentir do acórdão recorrido quanto à necessidade do inquérito para apuração de falta grave, seria a análise do conjunto fático-probatório dos autos - o que é inviável, nos termos da Súmula 279 do STF - e de normas infraconstitucionais (Consolidação das Leis do Trabalho), sendo certo que a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - Em relação ao dano moral e ao seu respectivo valor, verifico que para divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedentes. III - A alegada violação aos postulados constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, configurariam, em regra, ofensa constitucional indireta. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (AgR-AI-812923, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 4/3/2011)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE MAJOROU O QUANTUM FIXADO PELA SENTENÇA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AgR-AI-666068, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7/11/2008)

De toda sorte, a Suprema Corte já reconheceu que não se materializa ofensa ao princípio constante do inciso II do art. 5º do Texto Constitucional, na conformidade da Súmula nº 636 do STF, segundo a qual "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-RR-1576-58.2011.5.09.0069

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	OUROFORM FORMULARIOS LTDA
Advogado	Dr. Joaquim Pereira Alves Júnior(OAB: 22111PR)
Recorrido	CARLOS DE AZEVEDO SANTA ANA
Advogado	Dr. Giani Lanzarini da Rosa Lima(OAB: 33060PR)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "prescrição aplicável (total ou parcial) no âmbito da Justiça do Trabalho", à guisa de vulneração do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição.

Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica a dos autos, concernente à prescrição aplicável (total ou parcial) no âmbito da Justiça do Trabalho, já concluiu pela inexistência de repercussão geral da questão constitucional, nos autos do ARE nº 697514, tema 583 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 14/9/2012).

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

Trabalhista. 2. Prescrição aplicável, se total ou parcial. Controvérsia que se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Inexistência de repercussão geral.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se mais que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do ARE nº 697514, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado

"que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-Ag-AIRR-1581-68.2011.5.03.0030

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MORAISTER GUINDASTES LTDA
Advogado	Dr. Aguiar Resende de Oliveira(OAB: 39852MG)
Recorrido	DOMINGOS PEDRO DA SILVA
Advogada	Dra. Liliana Pereira(OAB:)

Recurso extraordinário no qual se noticia impugnação à decisão da 4ª Turma prolatada em sede de agravo de instrumento em recurso de revista.

Nele veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "participação nos lucros e resultados", "horas extras - horas intervalares e feriados - reflexos" e "multa convencional", à guisa de vulneração dos artigos 5º, LV e 7º, inciso XI, da Constituição.

A decisão monocrática que denegou seguimento aos embargos em agravo de instrumento delineou os fundamentos a seguir:

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o acórdão de fls. 789/792 da numeração eletrônica, negou provimento ao agravo em agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante aos temas "Participação nos Lucros e Resultados", "Intervalo Intrajornada" e "Horas Extras".

Relativamente à matéria "Participação nos Lucros e Resultados", entendeu incidente a Súmula nº 126 do TST. No que diz respeito ao tópico "Intervalo Intrajornada", aplicou as Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 354 da SbDI-1 do TST. Por fim, quanto ao item "Horas Extras", considerou incidente a Súmula nº 296 do TST.

Os presentes embargos, contudo, revelam-se inadmissíveis.

Como sabido, presentemente, a diretriz perfilhada na Súmula nº 353 do TST, a par de adotar como regra geral o não cabimento de embargos contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, excepciona algumas hipóteses em que tal recurso é cabível, em semelhante circunstância.

Eis o seu teor:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

f) contra decisão de Turma proferida em agravo em recurso de revista, nos termos do art. 894, II, da CLT."

No caso em tela, como se percebe, não se discutem pressupostos extrínsecos do agravo, tampouco do agravo de instrumento e do recurso de revista denegados.

A discussão travada no mérito do agravo de instrumento refere-se aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista que, a toda evidência, não comportam análise pela via dos embargos, porquanto a matéria não se insere dentre as exceções contidas na atual redação da Súmula nº 353 do TST.

Ante o exposto, autorizado nos termos do art. 2º, caput, da Instrução Normativa nº 35/2012, denego seguimento aos embargos, por incabíveis, com fulcro na diretriz perfilhada na Súmula nº 353 desta Corte.

Vê-se nesse trecho do acórdão que o recurso de embargos foi indeferido por ser manifestamente incabível, não se operando, desse modo, quer a suspensão ou a interrupção do prazo para interposição de recurso extraordinário contra o acórdão do agravo em agravo de instrumento.

Nesse sentido, vem a calhar jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o manejo de recurso manifestamente incabível não suspende nem interrompe o prazo para interposição do apelo extremo, conforme se observa dos precedentes abaixo elencados:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA O APELO EXTREMO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte possui jurisprudência pacífica no sentido de que a interposição de recurso manifestamente incabível não suspende nem interrompe o prazo para a interposição do recurso extraordinário. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. ARE 737378 AgR / MG - MINAS GERAIS. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 11/06/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma

EMENTA: Agravos regimentais no recurso extraordinário com agravo. Interposição de recurso manifestamente incabível, o qual não interrompe o prazo para a interposição de outros recursos. Intempestividade reconhecida. Apelo extremo que veicula matéria constitucional, na dicção da douta maioria, vencido, nesse ponto, o relator. 1. A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo para a interposição do recurso correto, o qual,

se proposto a destempo, em razão desse fato, deve ser considerado intempestivo. 2. Recurso extraordinário fundamentado em matéria constitucional, a merecer apreciação por parte desta Corte. Provimento do apelo para a apreciação das questões constitucionais nele veiculadas. 3. Não provido o agravo regimental da AFABESP. Provido o agravo regimental do Banco Santander S.A. ARE 675945 AgR / SP - SÃO PAULO. Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 19/02/2013. Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE EXTEMPORANEIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que de recurso incabível não se suspende ou se interrompe o prazo para interposição do recurso adequado. Precedentes. RE 588378 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO. Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 06/04/2010. Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO. RECURSO INCABÍVEL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são incabíveis agravos regimentais contra decisão de Órgão Colegiado. Precedentes. II - A interposição de recurso incabível não suspende ou interrompe o prazo recursal. Precedentes. III - É pacífico o entendimento nesta Corte de que não cabe rever, em recurso extraordinário, decisão do Superior Tribunal de Justiça que inadmitiu recurso especial. IV - Agravo regimental improvido. AI 744297 AgR / SP - SÃO PAULO. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 15/12/2009. Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTAS: 1. RECURSO. Agravo de instrumento. Tempestividade. Comprovação de que o recurso é tempestivo. Decisão agravada. Reconsideração. Provada a tempestividade do recurso, devem ser examinados os demais requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. 2. RECURSO. Extraordinário. Tempestividade. Interposição, na origem, de recursos incabíveis. Prazo recursal. Não se interrompe. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que recurso incabível, interposto na origem, não interrompe o prazo para interposição do recurso próprio. AI 747715 AgR / SP - SÃO PAULO . Min. CEZAR PELUSO. Julgamento: 23/06/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma

Evidenciado o flagrante descabimento do recurso de embargos, na esteira da Súmula 353 deste Tribunal, depara-se com a incontrastável intempestividade do recurso extraordinário.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-ED-AIRR-1582-85.2012.5.03.0105

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogada	Dra. Leila Azevedo Sette(OAB: 22864MG)
Agravado(s)	JAKELINE ALVES DA SILVA
Advogado	Dr. André Luis de Almeida Oliveira(OAB: 109737MG)
Agravado(s)	A E C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	Dr. Luiz Flávio Valle Bastos(OAB: 52529MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

Os recursos extraordinários interpostos versam sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória dos apelos extremos, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento dos recursos extraordinários, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-1601-23.2011.5.03.0139

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	NATÁLIA LEMES PEREIRA DA SILVA
Advogado	Dr. Josué Amorim Melão(OAB: 123867MG)
Recorrido	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Luisa França Bistene Salles(OAB: 127065MG)
Advogada	Dra. Ana Regina Marques Brandão(OAB: 33535BA)
Recorrido	POTENCIAL CRED SERVIÇOS E TELEFONIA LTDA.
Advogado	Dr. Kátia Madeira Kliauga Blaha(OAB: 126807SP)

Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da 3ª Turma deste Tribunal que conheceu do recurso de revista do Banco do Brasil, relativamente ao tema "equiparação de direitos trabalhistas entre terceirizados e empregados de empresa pública tomadora de serviços".

Nas razões recursais, a recorrente suscita preliminar de

repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral - tema nº 383 - no RE nº 635.546 (Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 04/05/2011), ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-1603-30.2010.5.03.0138

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogada	Dra. Leila Azevedo Sette(OAB: 22864MG)
Agravado(s)	JOSIANE MARIA DOS SANTOS
Advogado	Dr. André Luis de Almeida Oliveira(OAB: 109737MG)
Agravado(s)	A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogada	Dra. Lígia Gonçalves de Magalhães Almeida(OAB: 87801MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-ED-RR-1604-58.2012.5.03.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Gustavo Magalhães Assis(OAB: 90523MG)
Agravado(s)	A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	Dr. Luiz Flávio Valle Bastos(OAB: 52529MG)
Agravado(s)	JANAINA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Fernando Antônio Cruz Pereira(OAB: 104618MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

Os recursos extraordinários interpostos versam sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória dos apelos extremos, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento dos recursos extraordinários, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-ARR-1619-31.2011.5.03.0111

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Agravado(s)	A & C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	Dr. João Luiz Juntolli(OAB: 69339MG)

Agravado(s)	GISELE TEIXEIRA COLATINA
Advogado	Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes(OAB: 70808MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-1620-04.2011.5.03.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Agravado(s)	A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	Dr. João Luiz Juntolli(OAB: 69339MG)
Agravado(s)	KENIA DAYANE SILVA
Advogado	Dr. Gilson Alexandre Ferreira Braz(OAB: 121905MG)
Agravado(s)	INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Advogado	Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel(OAB: 139418RJ)
Agravado(s)	TIM CELULAR S.A.
Advogado	Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel(OAB: 139418MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1630-30.2011.5.03.0024

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CONTAX S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Recorrido	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Recorrido	ELAINE LÚCIA DA ROCHA NOGUEIRA
Advogado	Dr. Marcelo da Costa e Silva(OAB: 118446MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O Recurso Extraordinário versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97

e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-1631-72.2010.5.02.0381

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	IDEVALDO EDUARDO DE ALMEIDA
Advogado	Dr. Renata Dantas de Jesus(OAB: 274390SP)
Recorrido	ACONCHEGO LANCHONETE E PEIXES LTDA.
Advogado	Dr. Reinaldo Antonio Volpiani(OAB: 104632SP)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "vínculo empregatício", "horas suplementares" e "taxa de uniforme", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos XXXV, LV; 6º; 7º, incisos V, VI, X, XI, XVI e XXVI; 93, inciso IX, da Constituição.

Pois bem, no que concerne à negativa de prestação jurisdicional, depara-se com o deslize processual de não ter o recorrente interposto embargos de declaração com o objetivo de exortar a Turma desta Corte a se pronunciar sobre supostos vícios do acórdão recorrido, a inviabilizar a ininteligível queixa de não exaustão da jurisdição, a cavaleiro do precedente da Súmula 356 do STF.

Quanto aos demais temas, "vínculo empregatício", "horas suplementares" e "taxa de uniforme", compulsando a decisão do agravo, verifica-se encontrar-se vazada nos seguintes termos:

[...]

2.1 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

[...]

Do excerto acima transcrito, verifica-se que o Regional concluiu, com base no acervo fático-probatório produzido nos autos, em especial, a prova oral, pela inexistência do vínculo empregatício entre as partes, ao entendimento de que a Reclamada desincumbiu-se do ônus de provar, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, que o Reclamante lhe prestava serviços de forma eventual, julgando improcedentes, nesse contexto, o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício e seus correlatos, bem como o pleito de indenização por dano moral.

Como se vê, a reforma da decisão recorrida, tal como pretendida pelo Reclamante, para o fim de reconhecer a relação de emprego entre as partes, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Consequentemente, não merece prosperar a alegação de afronta aos artigos 5º, LV, 6º, 7º, V, VI, X, XI, XVI, XXVI, e 93, IX da Constituição da República, 458 do CPC e 2º, 3º, 29 e 832 da CLT.

Nego provimento.

2.2 - HORAS SUPLEMENTARES. FERIADOS. TAXA DE MANUTENÇÃO DE UNIFORME

[...]

De plano, ressalta-se que as matérias em comento não foram analisadas pelo Regional, haja vista que restaram prejudicadas em razão do não reconhecimento da relação de emprego vindicada.

Logo, não há falar em contrariedade à Súmula 146 do TST.

Assim, não procede a pretensão de revisão ou reforma da decisão agravada, demonstrado que ficou o descabimento do Recurso de Revista interposto pelo Agravante.

Vê-se, assim, que a decisão recorrida, proferida com base, expressamente, na súmula 126 do TST e, subentendidamente, na súmula 297 do TST, acha-se circunscrita ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de competência no âmbito deste Tribunal.

Vem à baila, nesse caso, o precedente do STF, exarado nos autos do RE 598.365/MG, publicado no DJe de 26/03/2010, pelo qual a Suprema Corte recusara a repercussão geral da questão atinente aos requisitos extrínsecos ou intrínsecos de cabimento de recurso em Tribunal alienígena.

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do RE nº 598.365/MG, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE

RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Sendo assim, não há lugar para apreciação da questão de fundo, pois tal só seria possível se fosse superada, e não o fora, a matéria processual em que se fundamentara a decisão impugnada.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-1644-71.2010.5.12.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
Advogado	Dr. Eduardo de Mello e Souza(OAB: 11073SC)
Recorrido	ENEIDA DE SOUZA MENEZES
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB:)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "interrupção do prazo prescricional", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos I, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 37, todos da Constituição Federal.

Pois bem, a 3ª Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento do BRDE mediante os seguintes fundamentos:

"(...)

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho obstruiu o trânsito do recurso de revista da parte agravante, que, inconformada, manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos, os quais adoto e passam a integrar as presentes razões de decidir. Ei-los:

'PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

(...)

PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do art. 37 da Constituição da República.

- violação dos arts. art.11, I, da CLT, 202, VI, do Código Civil, 187 e 422 do CC, e do Decreto nº 20.910/32 e do Decreto-lei nº 4.957/42.

- divergência jurisprudencial.

Insurge-se contra a decisão do Colegiado que manteve a sentença relativamente ao não acolhimento da prescrição total das pretensões relacionadas ao acordo judicial firmado entre as partes em 1992, invocando a sua natureza jurídica, que é pública, e reiterando o argumento de que não constituídas quaisquer hipóteses de interrupção do prazo prescricional.

Consta dos fundamentos dos acórdão, à fl. 308:

Com base nesse substrato fático, concluo que o prazo prescricional, que nasce com a lesão, começou a correr em 22-11-2006, quando o BRDE, pela primeira vez, agiu em contradição a todo um comportamento evidenciado ao longo de mais de 14 anos e negou a existência da sua responsabilidade, que surgiu com os termos do acordo e permaneceu durante todo o tempo em que reconheceu sua condição de devedor. Foi para proteger o próprio capital que o BRDE patrocinou a defesa dos empregados perante a Fazenda Nacional, o que evidencia que reconhecia sua responsabilidade, até porque, se assim não fosse, teria aplicado dinheiro público na defesa de interesse particular, em ato de imoralidade administrativa que não pode ser presumido.

Ressalto, por fim, que não se está aqui tratando de pedido de indenização por dano causado pela cobrança da receita federal, o que implicaria a ciência da lesão desde o longínquo ano de 1996. Trata-se, sim, do dano causado pelo reclamado ao negar a existência de sua responsabilidade e recusar-se a arcar com o pagamento do Imposto de Renda que a Receita Federal entendeu incidente sobre as verbas recebidas por ocasião do acordo coletivo realizado em 1992. Tal dano ocorreu somente em 22-11-2006, como já explanado. (destaques do original)

Destaco, de plano, que a pretensa mácula ao preceito constitucional indicado não se materializa, dado o comando eminentemente genérico que possui. Com efeito, a violação de preceito de lei capaz de autorizar a admissão do recurso de revista ao TST precisa ser literal, frontal, e não por via reflexa (alínea 'c' do art. 896 da CLT). Por outro lado, verifico que a matéria possui matiz interpretativo, o que somente viabilizaria o recebimento da revista mediante demonstração de dissensão pretoriana.

Ocorre que os arestos trazidos à colação pelo recorrente, e provenientes de Turma do TST, deste Tribunal ou de órgão não elencado na alínea 'a' do art. 896 da CLT, são inservíveis ao confronto de teses (CLT, art. 896, e OJ nº 111/SDI-I/TST).

(...)

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fls. 410-411)

Com efeito, do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República, que preconiza o princípio da duração razoável do processo e no entendimento do excelso STF de que a técnica da motivação das decisões judiciais por remissão atende o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal (STF, MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ-04/06/2008 e STF, AI-ED-624713/RJ, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ-1º/02/2008), nego provimento ao agravo de instrumento."

Registrado que a interrupção da prescrição decorreu do reconhecimento do direito pelo devedor, o presente apelo extremo depara-se, de um lado, com o inamovível óbice do revolvimento de fatos e provas, a teor da Súmula 279 do STF, e, de outro, com a constatação de a controvérsia não alcançar patamar constitucional, pois foi dirimida com base na teoria da actio nata e no artigo 202 do Código Civil.

Assim, não se vislumbra ofensa literal e direta dos artigos 5º, incisos I, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 37 da Constituição, mas, quando muito, vulneração reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso ao STF.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se constata a seguir, in verbis:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À

CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. (AI 326944 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO ACTIO NATA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. 1. Não é possível, em recurso extraordinário, reexaminar a legislação infraconstitucional aplicada ao caso, bem como analisar o acervo fático-probatório dos autos. 2. Agravo regimental desprovido. (ARE 661922 AgR / SC - SANTA CATARINA. Relator: Min. AYRES BRITTO. Julgamento: 13/12/2011. Órgão Julgador: Segunda Turma)

I. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. II. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil. (AI 648466 AgR / MG - MINAS GERAIS. Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Julgamento: 14/08/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma).

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-1657-43.2011.5.03.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogada	Dra. Leila Azevedo Sette(OAB: 22864MG)
Agravado(s)	A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	Dr. João Luiz Juntolli(OAB: 69339MG)
Agravado(s)	ALINE APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO
Advogada	Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

Os recursos extraordinários interpostos versam sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória dos apelos extremos, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento dos recursos extraordinários, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-RR-1685-92.2010.5.10.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FRANKLIN CANDIDO BEZERRA
Advogado	Dr. Bruno Fernandes Freitas(OAB: 29311DF)
Recorrido	CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
Recorrido	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)

Recurso extraordinário de Franklin Candido Bezerra em face da decisão monocrática deste Tribunal que negou seguimento aos embargos para manter a decisão que afastara a responsabilidade subsidiária da União pelos efeitos da condenação imposta à co-reclamada Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Nas razões recursais, o recorrente suscita preliminar de repercussão geral dos temas "negativa de prestação jurisdicional" e da "responsabilização subsidiária do Ente Público", à guisa de violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV; 7º, inciso XXVIII; e 93, inciso IX, todos da Constituição da República, acrescentando que ficou evidente a não fiscalização do cumprimento do contrato de trabalho por parte do Ente Público.

Conclui com o pedido de provimento do apelo extremo para se reformar a decisão impugnada, pugnando pela condenação subsidiária da União pelo adimplemento das obrigações trabalhistas deixadas pela empresa terceirizada.

Pois bem, não se acha bem colocada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional por não ter explicitado em que teria consistido o vício atribuído ao acórdão recorrido.

Com efeito, em momento algum delineou fatos em relação aos quais a decisão da Turma deste Tribunal teria se revelado omissa, contraditória ou obscura, tendo se limitado, na verdade, a sustentar eventual erro de julgamento em que teria incorrido ao "se negar a enfrentar as questões legais expressamente levantadas nos Embargos de Divergência", o qual teve o seu seguimento negado.

Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na

preliminar, não se divisando, desse modo, sequer por via reflexa, a alegada agressão aos artigos 5º, incisos LIV e LV; e 93, inciso IX, do Texto Constitucional.

No mais, é bom lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes), reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Acrescente-se, ainda, a constatação de a recorrente não ter interposto embargos de declaração com o objetivo de exortar a Turma desta Corte a se pronunciar sobre potenciais omissões do acórdão recorrido, a inviabilizar, de forma definitiva, a ininteligível queixa de não exaustão da jurisdição, a teor do precedente da Súmula 356 do STF.

Quanto ao segundo tema, para equacionar a controvérsia em torno da existência ou inexistência de responsabilidade subsidiária da Administração Pública, pelas obrigações trabalhistas não honradas pela empresa prestadora de serviço, é imprescindível trazer à lume a decisão proferida pelo STF na ADC 16/2007.

Nela, apesar de ter sido reconhecida a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, os eminentes ministros daquela Corte permitiram-se alertar os tribunais do trabalho para não generalizar as hipóteses de responsabilização subsidiária da Administração Pública.

Na ocasião, traçaram inclusive regra de conduta a ser observada pelos tribunais do trabalho, de se proceder, com mais rigor, à investigação se a inadimplência da empresa contratada por meio de licitação pública teve como causa principal a falha ou a falta de fiscalização pelo órgão público contratante.

A partir dessa quase admoestação da Suprema Corte, o Tribunal Superior do Trabalho houve por bem transferir a redação do item IV da Súmula 331 para o item V desse precedente, dando-lhe redação que refletisse o posicionamento dos Ministros do STF.

Efetivamente, o item V da Súmula 331 passou a preconizar que "Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".

Compulsando-o, percebe-se, sem desusada perspicácia, que a responsabilização subsidiária da Administração Pública tem por pressuposto a comprovação da sua conduta culposa ao se demitir do dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços.

Em outras palavras, impõe-se extrair da decisão do Regional elementos de prova de que a Administração Pública deixou de observar o dever de fiscalização dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora de serviços, uma vez que o seu chamamento à responsabilização subsidiária repousa na sua responsabilidade subjetiva e não objetiva.

Reportando-se ao acórdão recorrido, constata-se que a 1ª Turma desta Corte deixara sublinhado que "não foi explicitado se a tomadora dos serviços deixou, efetivamente, de fiscalizar o contrato de prestação de serviços, limitando-se o Tribunal Regional a expender tese genérica acerca da responsabilidade da tomadora dos serviços, o que se insere no conceito de 'mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada', de que trata a parte final da Súmula nº 331, V, do TST, que não enseja a aludida responsabilidade subsidiária".

Diante desse contexto factual sobressai a certeza de a decisão ora impugnada achar-se em absoluta consonância com a decisão prolatada na ADC 16/2007, publicada no DJe de 9/9/2011, cuja eficácia erga omnes e efeito vinculante, previstos no artigo 102, § 2º, da Constituição, implica a inadmissão do recurso extraordinário ora interposto.

Vale ressaltar que a assertiva do recorrente, em contraposição à expressa motivação factual do acórdão recorrido, de que existiriam provas do comportamento omissivo do Ente Público, por implicar revolvimento de fatos e provas, acha-se sabidamente à margem da especial cognição do STF, a teor da Súmula 279 daquela Corte.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário do recorrente.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1687-17.2010.5.09.0024

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Advogada	Dra. Daniela Fontes e Silva Vieira Couto(OAB: 48783PR)
Recorrido	BRASIL TELECOM S.A.
Advogada	Dra. Isabel Aparecida Holm(OAB: 22399PR)
Recorrido	WILSON DO NASCIMENTO FERREIRA
Advogada	Dra. Érika Cavalcante Gama(OAB: 49912PR)

Recurso Extraordinário de Koerich Engenharia e Telecomunicações S.A. em face do acórdão da 5ª Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

Nele a recorrente suscita preliminar de repercussão geral relativamente ao tema "eficácia do termo de acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia". Aponta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Pois bem, o artigo 625-E da CLT é expresso ao determinar que o termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia tem eficácia liberatória geral do extinto contrato de trabalho, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas. Ocorre que, "conforme está registrado na decisão recorrida, a egrégia Turma entendeu que ficou comprovada a existência de vício de consentimento quanto ao acordo celebrado perante a Comissão de Conciliação Prévia".

Constata-se que a discussão acerca do reconhecimento da validade do termo de quitação passado pelo autor em transação realizada em comissão de conciliação prévia não extrapola o âmbito da

legislação infraconstitucional à medida que foi dirimida sob o enfoque da legislação ordinária (art. 625-E, da CLT) e das provas dos autos.

De mais a mais, evidenciada a existência de vício de consentimento no termo de acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, depara-se, nos termos da Súmula 279 do STF, com o inamovível óbice do revolvimento de fatos e provas dos autos, não se divisando, por isso, literal e direta violação da Constituição.

Daí a constatação de que a pretensa violação Constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI) não o terá sido de forma literal e direta, mas, quando muito, por via reflexa.

Nesse sentido de a ofensa oblíqua à Constituição da República implicar a inadmissão do apelo extremo orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Conforme se constata a seguir, in verbis:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AI 326944 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED / MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. AI 857516 AgR / BA - BAHIA. Min. ROSA WEBER. Julgamento: 12/03/2013.Órgão Julgador: Primeira Turma.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-Ag-RR-1690-74.2010.5.02.0441

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado	Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes(OAB: 40922SP)
Recorrido	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
Advogado	Dr. Osmilton Alves de Oliveira(OAB: 116928SP)
Recorrido	RIVALDO TAVARES DE JESUS E OUTROS
Advogado	Dr. Luiz Fernando Lopes Abrantes(OAB: 183575SP)

Recurso extraordinário da Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO Previdência Usiminas, nova razão social da Caixa dos Empregados da Usiminas, em face do acórdão da 6ª Turma do TST, que negou provimento ao agravo interposto.

Nele a recorrente suscita preliminar de repercussão geral relativamente aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho frente a pedido de complementação de aposentadoria paga por entidade privada", e "prescrição total do direito de ação", à guisa de ofensa dos artigos 2º, 5º, incisos II e LXXVIII, 7º, inciso XXIX, 114, 195, §5º, e 202, caput e § 2º, da Constituição.

Pois bem, pelo Ofício nº 2249/2013, encaminhado ao Presidente do TST, que o submetera à apreciação deste magistrado, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Joaquim Barbosa, trouxe ao conhecimento desta Corte certidão de julgamento do RE nº 586.453, ultimado na Sessão Plenária do dia 22/2/2013.

No referido recurso extraordinário, a Suprema Corte havia reconhecido a repercussão geral da questão constitucional em torno da incompetência material da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento de ações de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.

Da certidão passada pelo Assessor-Chefe do Plenário consta que o STF, por maioria, dera provimento ao apelo extremo para assentar a competência da Justiça Comum, tendo se inclinado, também por maioria, por modular os efeitos da decisão.

Isso para reconhecer a competência do Judiciário do Trabalho para processar e decidir, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas, até a data de 20/2/2013, nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora).

Em outras palavras, apesar de o STF ter proclamado a competência da Justiça Comum para processar e julgar ação de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, houve por bem imprimir modulação à decisão adotada, para que permanecessem com tramitação nesta Justiça Especializada as ações que houvessem sido sentenciadas, até 20/2/2013, estendendo a sua competência à fase de execução.

À sombra da assinalada modulação da decisão lavrada no RE nº 586.453, erigido à condição de leading case, sobrevém a constatação de que a sentença, que dera pela competência deste ramo do Poder Judiciário, fora prolatada em época anterior àquela data limite, não se divisando, portanto, a alegada ofensa aos artigos 2º, 5º, incisos II e LXXVIII, 114, 195, §5º, e 202, caput e § 2º, da Constituição.

Relativamente ao tópico "Prescrição total do direito de ação", o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 697.514 - Rondônia, em que fora Relator o Ministro Gilmar Mendes, firmou entendimento de que a controvérsia, se a prescrição aplicável seria total ou parcial, situava-se no âmbito da legislação infraconstitucional, concluindo pela inexistência de questão constitucional e, via de consequência, pela recusa à repercussão geral.

Mediante acesso ao sítio da Suprema Corte, este magistrado constatou que o acórdão fora publicado no DJE de 14/9/2012,

referente à Ata nº 35/2012 - DJE nº 181, divulgado em 13/9/2012, o que impõe considerar o recurso extraordinário como não admitido, a teor do artigo 543-B, § 2º, do CPC, não se vislumbrando o propalado maltrato ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.
É certo, no mais, que a súmula do acórdão proferido no RE nº 586.453 não fora publicada no DJE, na conformidade do artigo 543-A, § 7º, do CPC, o que, a um primeiro lance d'olhos, impediria, à época da interposição do recurso extraordinário, a emissão de juízo de prelibação.
Sobreleva destacar, contudo, a irrecusável proeminência jurídico-constitucional das decisões emanadas da Suprema Corte, a partir do princípio da máxima efetividade da norma constitucional, que se irradia para as suas decisões, em virtude de o Constituinte de 88 lhe ter atribuído, precipuamente, a elevada função de intérprete e guardiã da Constituição da República, como assentado no artigo 102 do Texto Constitucional.
Daí ser imperativo extrair da certidão do RE nº 586.453 a concomitante e incontrastável eficácia dessa decisão, com o firme objetivo de dar expressão prática ao princípio da duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna.
A propósito, a súmula do acórdão lavrado no RE nº 586.453, que ao tempo da interposição do apelo extremo pendia de publicação, aspecto que se considerou irrelevante, acabara por ser ultimada no DJE do dia 6/6/2013.
Compulsando-a, percebe-se guardar absoluta fidelidade com o que havia sido consignado na certidão encaminhada a este magistrado pelo Ministro Joaquim Barbosa, de a Suprema Corte ter reconhecido a competência da Justiça Comum, modulando, no entanto, os efeitos da decisão, acerca da competência residual da Justiça do Trabalho, em relação às reclamações que hajam sido sentenciadas até a data de 20/2/2013.
Diante dessas singularidades jurídico-factuais, emblemáticas do não cabimento do recurso extraordinário, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.
Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o STF no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paragonado, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".
Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.
Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.
Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-1697-92.2009.5.10.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MARIANA MIEKO MANDAI
Advogado	Dr. Antônio Torreão Braz Filho(OAB: 9930DF)
Recorrido	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA - UNESCO
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).
O Recurso Extraordinário versa sobre o tema "imunidade de jurisdição de organismo internacional", matéria idêntica à veiculada no RE nº 578543 (Rel. Min. Rosa Weber), processo selecionado como representativo da controvérsia, na esteira do dispositivo em tela.
Do exposto, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão do Supremo Tribunal Federal.
Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-ARR-1697-08.2011.5.08.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	JORGE CLETO NUNES FERREIRA JUNIOR
Advogado	Dr. Victor Souza Dias(OAB: 8045PA)
Recorrido	ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA DOS TRABALHADORES PORTUARIOS DOS P.BL/VL.CONDE
Advogado	Dr. Fernando Augusto Braga Oliveira(OAB: 5555PA)

Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da 8ª Turma deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento, relativamente ao tema "extensão do adicional de risco portuário ao trabalhador portuário avulso".
Nas razões recursais, o recorrente suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral - tema nº 222 - no RE nº 597124 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 20/11/2009), ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-1698-42.2010.5.15.0133

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FAMERP
Procuradora	Dra. Ana Paula Dompieri Garcia(OAB: null)
Recorrido	FABIANA CRISTINA GODOY
Advogado	Dr. Henrique Morgado Casseb(OAB: 184376SP)

Recurso Extraordinário da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto - FAMERP, em face do acórdão da 1ª Turma desta Corte que negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

Nas razões recursais, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral relativamente ao tema "reajuste salarial de servidor público decorrente da adoção de índice de reajuste estabelecido pelo CRUESP (Conselho de Reitores das Universidades de São Paulo)". Aponta ofensa aos artigos 37, incisos X e XIII; e 61, § 1º, II, "a", da Constituição da República.

Observa-se da decisão recorrida que a controvérsia foi dirimida ao rés da legislação ordinária e das provas, não alcançando, por isso, patamar constitucional.

Reportando-se à decisão recorrida, verifica-se o registro de que o Tribunal Regional fundamentou sua decisão com base na interpretação de dispositivos de legislação estadual, qual seja, da Lei Estadual nº 8.899/94 e do Decreto Estadual n.º 41.228/1996 (Estatuto Social da FAMERP).

O STF já proclamou que é inadmissível o recurso extraordinário se a análise da matéria depende da interpretação de dispositivos infraconstitucionais, não se caracterizando a ofensa direta exigida pelo art. 102, III, "a", da Constituição. Incidência da Súmula nº 280 do STF, segundo a qual "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Daí a constatação de que a pretensa violação constitucional não o terá sido de forma literal e direta, mas, quando muito, por via reflexa.

Nesse sentido de a ofensa oblíqua à Constituição da República implicar a inadmissão do apelo extremo orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se constata a seguir, in verbis:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AI 326944 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED / MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. AI 857516 AgR / BA - BAHIA. Min. ROSA WEBER. Julgamento: 12/03/2013.Órgão Julgador: Primeira Turma.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-1702-35.2012.5.03.0136

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	TNL PCS S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogada	Dra. Alessandra Kerley Giboski Xavier(OAB: 101293MG)
Agravado(s)	CONTAX S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Marcos Caldas Martins Chagas(OAB: 56526MG)
Agravado(s)	ELAINE VIANA FERREIRA
Advogado	Dr. André Luis de Almeida Oliveira(OAB: 109737MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-Ag-AIRR-1704-94.2010.5.15.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	TAKATA BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Priscila Maiochi(OAB: 199519SP)
Recorrido	EDNALVA APARECIDA AMANCIO BERTO
Advogada	Dra. Maria Gilce Romualdo Regonato(OAB: 78810SP)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "horas extras - redução do intervalo intrajornada", à guisa de vulneração do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição.

O acórdão da 6ª Turma que negou provimento ao agravo em agravo de instrumento delineou os fundamentos a seguir:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. E incabível agravo inominado ou agravo regimental interposto contra acórdão de Turma do TST, visto que o art. 235 do Regimento Interno somente admite a possibilidade de tais recursos para impugnar decisão monocrática nas hipóteses expressamente previstas. Incidência da Orientação Jurisprudencial 412 da SBDI-1 do TST. Agravo não conhecido.

Vê-se, assim, que a decisão recorrida, proferida com base na Orientação Jurisprudencial 412 da SBDI-1 do TST, acha-se circunscrita ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de competência no âmbito deste Tribunal.

Vem à baila, nesse caso, o precedente do STF, exarado nos autos do RE 598.365/MG, publicado no DJe de 26/03/2010, pelo qual a Suprema Corte recusara a repercussão geral da questão atinente aos requisitos extrínsecos ou intrínsecos de cabimento de recurso em Tribunal alienígena.

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do RE nº 598.365/MG, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Sendo assim, não há lugar para apreciação da questão de fundo, pois tal só seria possível se fosse superada, e não o fora, a matéria processual em que se fundamentara a decisão impugnada.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-ED-AIRR-1775-87.2011.5.08.0205

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	VIVO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Agravado(s)	PATRICK JEAN DE OLIVEIRA

Advogado	Dr. Leandro Abdon Bezerra(OAB: 1610AP)
Agravado(s)	OLIVEIRA E BEZERRA LTDA. - ME

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1793-28.2010.5.02.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	LOURDES TEREZINHA MARTINS
Advogado	Dr. Sílvio Rubens Michelman(OAB:)
Recorrido	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogado	Dr. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle(OAB:)

Recurso extraordinário no qual se suscita preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "alcance e extensão de direitos decorrentes de contratação coletiva - indenização adicional prevista na cláusula 4.49 da Convenção Coletiva - aposentadoria", à guisa de vulneração do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Pois bem, compulsando o acórdão recorrido, verifica-se ter sido assentado que:

"(...)

A cláusula 4.49.5, da Convenção Coletiva de 1995/1996 prevê expressamente que o novo ajuste concedido no item 4.49 e seus subitens passa a integrar o contrato de trabalho de todos os empregados abrangidos, de forma irrevogável e em caráter permanente e definitivo. A princípio a recorrente faria jus à indenização especial pleiteada na inicial, mesmo após adesão ao novo Plano de Cargos e Salários da Reclamada, em 1997, pois o direito pleiteado já teria aderido ao contrato de trabalho. Porém a cláusula 4.49.3 'C' da mesma Convenção Coletiva de 1995/1996 dispõe expressamente que ficam expressamente excluídos do item 4.49.1 os empregados que desfrutem ou venham a desfrutar de benefícios resultantes de aposentadoria definitiva.

Conclui-se, pois que o benefício previsto na cláusula 4.49.1 da Convenção Coletiva de 1995/1996 não possui caráter absoluto, não sendo devido aos empregados aposentados em caráter definitivo, uma vez que estes já tem garantida a aposentadoria, sem o risco de enfrentar o desemprego. Indevido dessa forma o pedido de pagamento de indenização adicional prevista na cláusula 4.49.1 da Convenção Coletiva de 1995/1996, ou sua reintegração sucessiva.

Da mesma forma não procede o pedido de indenização de 80%, posto que, como bem decidiu o Juízo de primeiro grau a cláusula normativa expressamente exclui o benefício dos empregados aposentados em caráter definitivo." (destacamos).

Constata-se, assim, que a controvérsia não alcança patamar constitucional, à medida que a análise da questão atinente ao benefício previsto na cláusula 4.49 da Convenção Coletiva de 1995/1996 demandaria o reexame de cláusula contratual, insuscetível de viabilizar recurso extraordinário, nos termos da Súmula 454 do STF, verbis: "Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário".

Nesse contexto, não há falar em violação literal e direta do artigo 7º, inciso XXVI, do Texto Constitucional.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-1808-43.2010.5.03.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrido	BSI DO BRASIL LTDA
Recorrido	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado	Dr. João Batista Ramalho de Lima(OAB: 36832DF)
Recorrido	GLAUCO VENCESLAU DE SOUZA
Advogado	Dr. Alberto Botelho Mendes(OAB: 70313MG)

Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da 6ª Turma deste Tribunal que negou provimento ao agravo em agravo de instrumento relativamente aos temas "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços" e "equiparação de direitos trabalhistas entre terceirizados e empregados de empresa pública tomadora de serviços".

Nas razões recursais, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativamente a essas matérias.

Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipóteses idênticas, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. Fê-lo, respectivamente, no RE nº 603.397 - tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, e no RE nº 635.546 - tema nº 383, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, ambos ainda pendentes de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC,

determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre as matérias.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1818-63.2011.5.18.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	JBS S.A.
Advogado	Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch(OAB: 26966DF)
Advogado	Dr. Rodrigo Aiache Cordeiro(OAB: 2780AC)
Recorrido	MARCO ANTÔNIO DE PAIVA
Advogado	Dr. Paulo Katsumi Fugi(OAB: 92003SP)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "horas extras - trabalho externo - acordo coletivo", à guisa de vulneração dos artigos 7º, inciso XXVI; e 8º, incisos III e VI, da Constituição.

Pois bem, reportando-se à decisão recorrida, verifica-se ter a 8ª Turma deste Tribunal consignado que o deferimento do trabalho extraordinário decorreu da análise das provas dos autos, evidenciando que a jornada do autor era passível de controle. Ainda à sombra da decisão do Colegiado desta Corte percebe-se que a fixação por convenção coletiva de número fixo de horas extras mensais mostra-se incabível, visto que "registrou que não há, nos autos, instrumento de negociação coletiva aplicável ao reclamante, pois os ACTs juntados foram firmados pela Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo".

Assinalada a evidência acerca dos elementos caracterizadores do trabalho externo com controle de jornada, ensejador do deferimento de horas extraordinárias, depara-se, com o inamovível óbice do revolvimento de fatos e provas dos autos, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279 do STF, segundo a qual "Para simples reexame de provas não cabe recurso extraordinário".

De toda sorte, cabe salientar que a interpretação de instrumento normativo inibe o processamento do Recurso Extraordinário, nos termos da Súmula 454 do STF, in verbis:

Súmula nº 454: Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário.

Assim, a pretensa vulneração dos artigos 7º, inciso XXVI; e 8º, incisos III e VI, da Constituição Federal não o terá sido de forma literal e direta, mas quando muito por via reflexa.

Nesse sentido, de a ofensa oblíqua à Constituição da República implicar a inadmissão do apelo extremo orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se constata a seguir, in verbis:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AI 326944 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED / MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. AI 857516 AgR / BA - BAHIA. Min. ROSA WEBER. Julgamento: 12/03/2013.Órgão Julgador: Primeira Turma.

Cite-se, ainda, precedentes em que a Suprema Corte reconhece incabível pela via extraordinária o exame da validade de cláusulas de acordo coletivo, in verbis:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. VALIDADE DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO QUE ESTABELECE LIMITE DIÁRIO PARA PAGAMENTO AO EMPREGADO DE HORAS EXTRAS A TÍTULO DE DESLOCAMENTO (HORAS IN ITINERE). CONTROVÉRSIA CIRCUNSCRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. 1. Não é possível, em recurso extraordinário, reexaminar a legislação infraconstitucional aplicada ao caso, dado que eventual ofensa à Constituição Republicana apenas ocorreria de modo reflexo ou indireto. 2. De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal entende ser incabível na via recursal extraordinária o reexame da validade de cláusula de acordo ou convenção coletivos. Isso porque a interpretação de tais instrumentos normativos demanda o revolvimento de matéria fática, atinente à realidade de trabalho própria de cada categoria, incluindo a ponderação, caso a caso, das vantagens e desvantagens oriundas da estipulação de determinadas condições de trabalho pelas partes acordantes (Súmulas 279 e 454/STF). 3. Agravo regimental desprovido. (ARE 654467 AgR / PE - Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, j. 22/11/2011)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA INTEGRANTE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DO STF. TURNOS ININTERRUPTOS. INTERVALO INTRAJORNADA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais, bem como, da interpretação de cláusula integrante de norma coletiva de trabalho, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF. Precedentes. II - Os Ministros desta Casa, no AI 825.675-RG/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral do tema constitucional versado nos presentes autos - Convenção e acordo coletivo. Majoração da jornada em

turnos ininterruptos de revezamento - decisão que vale para todos os recursos sobre matéria idêntica. III - Agravo regimental improvido. (AI 836213 AgR / MG Rel. Min. Ricardo Lewandowisk, 1ª Turma, DJe 15/6/2011)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS CONTRATUAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do ato jurídico perfeito situa-se no campo infraconstitucional. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. II - Para se chegar à conclusão diversa a adotada pelo Juízo a quo, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como a interpretação de cláusula integrante de acordo coletivo de trabalho, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. Portanto, a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI 842185 AgR / SC - Rel. Min. Ricardo Levandowisk, 2ª Turma, DJe 25/3/2013

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO COLETIVO. REAJUSTE SALARIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N. 68 DA SBDI -1. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 5º, CAPUT, 7º, XXVI, E 8º, III E VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 454/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 775.275-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 28.10.2011 e AI 595.651-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJ 25.10.2011. 2. É cediço na Corte que a interpretação de cláusulas contratuais não viabiliza o recurso extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula n. 454 do Supremo Tribunal Federal. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: AGRAVO INTERPOSTO PELO SINDICATO. BANESPA. CONVENÇÃO COLETIVA. REAJUSTE SALARIAL. SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO. PREVALÊNCIA. ABRANGÊNCIA NACIONAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N.º 68 DA SBDI-1. Em face do princípio do conglobamento, o acordo homologado no Dissídio Coletivo n.º TST - DC - 810.905/2001.3, que estabeleceu a garantia de emprego, prevalece sobre a fixação do reajuste salarial previsto na convenção coletiva firmada entre a Federação Nacional dos Bancos - Fenaban e os sindicatos dos bancários. Tal diretriz não excepciona os empregados do Banco Banespa representados pelo Sindicato dos Bancários de Belo Horizonte, tal como pretende demonstrar o Autor. Conforme declinado pela Turma, a situação do Banco Banespa é peculiar, por possuir tal instituição quadro de carreira em nível nacional, o que afasta as convenções coletivas de trabalho regionalizadas e autoriza a aplicação do acordo coletivo homologado no Dissídio Coletivo em que figurou a CONTEC. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 68 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento . 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(ARE 654842 AgR / MG - Rel. Min. Luz Fux, 1ª Turma, DJe 28/11/2012.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AgR-RR-1820-23.2011.5.03.0111

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Agravado(s)	A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	Dr. João Luiz Juntolli(OAB: 69339MG)
Agravado(s)	FLÁVIA LUCIANA DE RAMOS
Advogada	Dra. Karina de Fátima Campos(OAB: 101154MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-1824-07.2011.5.10.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado	Dr. Pedro Lopes Ramos(OAB: 7481DF)
Recorrido	EDUARDO CORREIA DA FROTA

Advogado	Dr. Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo(OAB: 24897DF)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "gratificação de função - incorporação", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV; e 37, caput e inciso XIII, da Constituição.

Pois bem, não se acha bem colocada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, não tanto porque a recorrente deixara de indicar violação à norma constitucional pertinente, contida no artigo 93, inciso IX, da Constituição - as normas dos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º, do Texto Constitucional, não guardam relação de pertinência temática com a preliminar, mas, sobretudo por não ter explicitado em que teria consistido o vício atribuído ao acórdão recorrido.

Com efeito, em momento algum delineou fatos em relação aos quais a decisão da Turma deste Tribunal teria se revelado omissa, contraditória ou obscura, tendo se limitado, na verdade, a sustentar eventual erro de julgamento em que teria incorrido ao negar provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão denegatória do seu recurso de revista, que, a seu ver, "atendeu a todos os ditames legais para processamento e provimento".

Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar, não se divisando, desse modo, sequer por via reflexa, a alegada agressão ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, do Texto Constitucional.

No mais, é bom lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Acrescente-se, ainda, a constatação de a recorrente não ter interposto embargos de declaração com o objetivo de exortar a Turma desta Corte a se pronunciar sobre potenciais omissões do acórdão recorrido, a inviabilizar, de forma definitiva, a ininteligível queixa de não exaustão da jurisdição, a teor do precedente da Súmula 356 do STF.

No mais, quanto ao tema "gratificação de função - incorporação", o Supremo Tribunal Federal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral daquela questão, por ela situar-se nos lindes da legislação infraconstitucional, exarando acórdão, no ARE nº 686.664-RS, então selecionado como paradigma e publicado no DJe de 23/11/2012, com a seguinte súmula:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROVÉRSIA ALUSIVA À NATUREZA JURÍDICA DA "FUNÇÃO COMISSIONADA", PARA FINS DE INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA DE QUE NÃO ENSEJA A ABERTURA DA VIA EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a controvérsia alusiva à natureza jurídica da "função comissionada", para fins de incorporação à remuneração de servidor público, não enseja a abertura da via extraordinária. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta Suprema Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Frente aos termos dos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326, do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que recusa a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica.

Com efeito, dispõem as normas em tela, respectivamente:

Art. 543-A.

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relatora(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subseqüente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ressalte-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com o objetivo de enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, encontra-se prevista nos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

Tendo em vista a identidade entre a controvérsia ora veiculada em torno do tema "gratificação de função - incorporação" e aquela que o fora no recurso extraordinário paradigma, impõe-se considerar o apelo extremo, em análise, como automaticamente não admitido, a teor do artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Por conta da recusa da repercussão geral da questão constitucional sobre o tema "gratificação de função - incorporação", segue-se a conclusão de ele não alcançar patamar constitucional, não se divisando, por conta disso, nenhuma ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV; e 37, caput e inciso XIII, da Constituição.

Inviabilizada a admissão do apelo extremo, com base na norma constritiva do artigo 543-B, § 2º, do CPC, coloca-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem, sobretudo com o firme propósito de dar expressão prática ao princípio da duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas despacho pontual de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE

RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1829-59.2010.5.02.0042

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
Advogado	Dr. Agilberto Serôdio(OAB: 10675DF)
Recorrido	BAR E LANCHES CELMAR LTDA.
Advogado	Dr. Daniela Alves de Souza(OAB: 178151SP)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "contribuição sindical", "contribuições assistenciais", "multas convencionais e legais, e astreintes", e "honorários advocatícios", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI; 7º, incisos VI XXVI; e 8º incisos II, III e VI, da Constituição.

Pois bem, não se acha bem colocada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, não tanto porque o recorrente indicara as normas dos incisos LIV e LV do artigo 5º, do Texto Constitucional, as quais não guardam relação de pertinência temática específica com a preliminar, mas, sobretudo por não ter explicitado em que teria consistido o vício atribuído ao acórdão recorrido.

Com efeito, em momento algum delineou fatos em relação aos quais a decisão da Turma deste Tribunal teria se revelado omissa, contraditória ou obscura, tendo se limitado, na verdade, a sustentar eventual erro de julgamento em que teria incorrido a Vara de origem ao não se pronunciar sobre alguns pontos referentes à contribuição e ao enquadramento sindical, aos preenchimentos dos requisitos da norma coletiva e que não houve oposição aos descontos salariais.

Esse posicionamento decorre da constatação de que contra o referido acórdão regional foi interposto recurso de revista, cujo seguimento fora denegado pelo Colegiado local, ensejando a interposição de agravo de instrumento, desprovido pela 8ª Turma do TST.

Significa dizer que o acórdão proferido pela Turma do TRT de origem, em sede de recurso ordinário, fora substituído pelo acórdão do Colegiado do TST, nos termos da norma paradigmática do artigo 512 do CPC, pelo que este último é que seria atacável via recurso extraordinário.

Em abono à orientação ora delineada, vem a calhar jurisprudência do STF, materializada na Súmula nº 281, de que a decisão viabilizadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, pois a exigência, insculpida no inciso III do artigo 102 da Constituição, visa ao esgotamento da jurisdição de origem.

A partir dessas digressões jurídico factuais, emerge a convicção de que a análise da prefacial de nulidade suscitada no recurso extraordinário deva ficar circunscrita à decisão recorrida, consubstanciada no acórdão da 8ª Turma desta Corte.

Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar.

Nesse sentido, é bom lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição, sequer invocado pelo recorrente.

Acrescente-se, ainda, a constatação de o recorrente não ter interpostos embargos de declaração com o objetivo de exortar a Turma desta Corte a se pronunciar sobre potenciais omissões do acórdão recorrido, a inviabilizar, de forma definitiva, a ininteligível queixa de não exaustão da jurisdição, a teor do precedente da Súmula 356 do STF.

No tocante à contribuição sindical, a Turma do TST consignou os seguintes fundamentos:

[...]

No que tange à contribuição sindical, concluiu o Regional, como base nas provas dos autos, pela inexistência do cumprimento dos requisitos legais para a constituição do débito. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Desse modo, constata-se, por um lado, a evidência de a pretensão implicar reexame de fatos e provas, sabidamente incabível, em sede de apelo extremo, a teor da Súmula nº 279 do STF, e, de outro, a certeza de a controvérsia ter ficado circunscrita à interpretação de normas ordinárias que norteiam a matéria. Sendo assim, depara-se com a inocorrida violação literal e direta dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, incisos VI e XXVI, 8º, incisos II, III e VI, da Constituição, mas, quando muito, com sua pretensa vulneração reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso ao STF.

De toda sorte, cumpre salientar que o STF, em decisão publicada no DJE de 26/3/2010, proferida no RE-598365/MG, interposto pela Companhia Vale do Rio Doce contra acórdão desta Corte no qual fora aplicada a Súmula nº 126, concluiu pela ausência de repercussão geral da questão constitucional aos seguintes fundamentos, in verbis:

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão de cujo voto condutor extraio a seguinte passagem (fls. 154/155):

'(...) Verifica-se que a matéria foi apreciada levando-se em conta o contorno fático-probatório, que resultou na comprovação de que o Reclamante encontrava-se laborando em ambiente insalubre sem proteção individual suficiente para neutralizar o agente nocivo. Nesse aspecto, a Revista encontra óbice na Súmula nº 126/TST, pois seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas para alcançar a pretensão da Agravante. (...)'

Pois bem, a parte recorrente sustenta, em sede preliminar, 'a relevância jurídica da matéria aqui discutida, como também a relevância social e política da questão'. Afirma que 'não há qualquer rediscussão de matéria fático-probatória' e que foram violados os incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Republicana.

Ultimado este breve resumo dos acontecimentos, passo a decidir.

Fazendo-o, anoto que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os temas atinentes aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais não ensejam a abertura da via extraordinária, dado que as ofensas à Carta Magna, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo.

(...) Ora bem, não havendo em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta Suprema Corte, 'falta ao caso elemento de configuração da própria repercussão geral'...

Registre-se que, acompanhando o posicionamento do Exmo. Ministro Ayres Britto, Relator do referido recurso extraordinário, pronunciou-se o Ministro Marco Aurélio pela ausência de repercussão geral, ressaltando que "Presente a tentativa de revolver -se elementos probatórios, tem-se como inadequado o sistema de repercussão geral".

Tendo em conta que a ausência de repercussão geral fora erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a ilação de a matéria suscitada não alcançar patamar constitucional, pelo que este tópico das razões recursais há de ser considerado automaticamente como não admitido, nos termos do artigo 543-B, § 2º, do CPC, não se divisando a propalada ofensa aos preceitos constitucionais trazidos à colação.

No que diz respeito à contribuição assistencial, verifica-se que foi registrado no acórdão recorrido o seguinte fundamento:

No que se refere à cobrança de contribuição assistencial, a decisão regional está em conformidade com o já decidido e sumulado pelo Excelso STF, e com a jurisprudência pacificada deste Tribunal.

Nesse sentido, a Súmula nº 666 do STF, a Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Coletivos nº 17 do TST e o Precedente Normativo nº 119 do TST:

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - EXIGIBILIDADE - FILIAÇÃO A SINDICATO RESPECTIVO. A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS (INSERIDA EM 25.05.1998). As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - (nova redação dada pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Não sendo devida a verba principal (contribuição assistencial) é inócua a discussão acerca das acessórias penalidades (multas).

Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese semelhante a dos autos, concernente à exigibilidade de contribuição assistencial, instituída por assembleia, de trabalhadores não filiados, já concluiu pela inexistência de repercussão geral da questão constitucional, nos autos do AI 752.633, (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 18/12/2009).

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

RECURSO. EXTRAORDINÁRIO. INCOGNOSCIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. INSTITUIÇÃO POR ASSEMBLEIA. COBRANÇA DE TRABALHADORES NÃO FILIADOS A SINDICATO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto questão relativa à exigibilidade de contribuição assistencial, instituída por assembleia, de trabalhadores não filiados, versa sobre matéria infraconstitucional.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação (artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, incisos VI e XXVI, 8º, incisos II, III e VI).

Sublinhe-se mais que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 752.633 RG/SP, de sorte que, com a inadmissão do recurso, não há falar em ofensa literal e direta dos dispositivos constitucionais invocados no apelo extremo.

Com relação às multas convencionais e legais, as astreintes, e aos honorários advocatícios, além do deslize de o recorrente não ter apontado violação à preceito constitucional, conforme estabelece a norma do artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição, saliente-se a evidência de a decisão da 8ª Turma do TST não ter-se pronunciado sobre tais questões, no exame do agravo de instrumento, nem fora exortada a tanto por meio de embargos de declaração, pelo que, à falta do prequestionamento de que trata a Súmula nº 356 do STF, sobressai a interdição de trânsito do recurso extraordinário.

De resto, a Suprema Corte já reconheceu que não se materializa ofensa ao princípio constante do inciso II do artigo 5º do Texto Constitucional, na conformidade Súmula nº 636 do STF, a saber:

Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1833-53.2011.5.02.0433

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	NORDON - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
Advogado	Dr. Paulo Henrique Marotta Volpon(OAB: 99529SP)
Recorrido	JOÃO DOS REIS ZEFERINO
Advogado	Dr. Sílvio Luiz Parreira(OAB: 70790SP)

O exame das razões do Recurso Extraordinário revela não ter a parte suscitado preliminar de repercussão geral da questão constitucional veiculada em torno do tema incidência da contribuição previdenciária - cálculo de juros, o que inviabiliza o seguimento do apelo, a teor dos artigos 102, § 3º, da Constituição e 543-A, § 2º, do CPC.

Nesse sentido se acha consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa, respectivamente, na Questão de Ordem no ARE nº 663.637 AgR-QO/MG e no AI nº 815398 AgR/CE, assim ementados:

QUESTÃO DE ORDEM. RECONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL EM DETERMINADO PROCESSO. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL NOS OUTROS RECURSOS QUE TRATEM DO MESMO TEMA. EXIGIBILIDADE. 1. Questão de ordem resolvida no sentido de que o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da presença da repercussão geral da questão constitucional em determinado processo não exime os demais recorrentes do dever constitucional e processual de apresentar a preliminar devidamente fundamentada sobre a presença da repercussão geral (§ 3º do art. 102 da Constituição Republicana e § 2º do art. 543-A do CPC). 2. Agravo regimental desprovido. (ARE nº 663.637 AgR-QO/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, DJe-190, de 26/9/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FORMAL DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é inviável o recurso extraordinário em que não houve demonstração da preliminar de repercussão geral. Cabe à parte recorrente apontar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância - do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico - das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário (CPC, art. 543-A, §§ 1º e 2º). Agravo regimental a que se nega provimento. (AI nº 815398 AgR/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe-230, de 29/11/2010)

Do exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-1841-89.2010.5.03.0060

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
Advogada	Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim(OAB: 40999MG)
Recorrido	ROSA MARIA DA SILVA
Advogado	Dr. Henrique Nery de Oliveira Souza(OAB: 89095MG)
Recorrido	VALE S.A.
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB: 1291DF)

Recurso extraordinário da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA em face do acórdão da 5ª Turma do TST. Nele suscita preliminar de repercussão geral relativamente aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho frente a pedido de complementação de aposentadoria paga por entidade privada", "negativa de prestação jurisdicional - ausência de manifestação quanto à alegada ofensa ao artigo 202, § 2º, da Constituição", "constituição de reservas que garantam o benefício contratado", e "complementação de aposentadoria - benefício mínimo", à guisa de ofensa aos artigos 1º, inciso III; 3º, incisos I e II; 5º, incisos XXXV, LIV e LV; 6º; 21, inciso VIII; 40; 194, parágrafo único; 201; 202, caput e §2º, todos da Constituição de 88.

Pois bem, pelo Ofício nº 2249/2013, encaminhado ao Presidente do TST, que o submetera à apreciação deste magistrado, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Joaquim Barbosa, trouxe ao conhecimento desta Corte certidão de julgamento do RE nº 586.453, ultimado na Sessão Plenária do dia 22/2/2013.

No referido recurso extraordinário, a Suprema Corte havia reconhecido a repercussão geral da questão constitucional em torno da incompetência material da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento de ações de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.

Da certidão passada pelo Assessor-Chefe do Plenário consta que o STF, por maioria, dera provimento ao apelo extremo para assentar a competência da Justiça Comum, tendo se inclinado, também por maioria, por modular os efeitos da decisão.

Isso para reconhecer a competência do Judiciário do Trabalho para processar e decidir, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas, até a data de 20/2/2013, nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora).

Em outras palavras, apesar de o STF ter proclamado a competência da Justiça Comum para processar e julgar ação de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, houve por bem imprimir modulação à decisão adotada, para que permanecessem com tramitação nesta Justiça Especializada as ações que houvessem sido sentenciadas, até 20/2/2013, estendendo a sua competência à fase de execução.

À sombra da assinalada modulação da decisão lavrada no RE nº 586.453, erigido à condição de leading case, sobrevém a constatação de que a sentença, que dera pela competência deste ramo do Poder Judiciário, fora prolatada em época anterior àquela data limite.

Ressalte-se que a súmula do acórdão lavrado no RE nº 586.453, que ao tempo da interposição do apelo extremo pendia de publicação, aspecto que se considerou irrelevante, acabara por ser ultimada no DJE do dia 6/6/2013.

Compulsando-se a referida súmula, percebe-se guardar absoluta

fidelidade com o que havia sido consignado na certidão encaminhada a este magistrado pelo Ministro Joaquim Barbosa, de a Suprema Corte ter reconhecido a competência da Justiça Comum, modulando, no entanto, os efeitos da decisão, acerca da competência residual da Justiça do Trabalho, em relação às reclamações que hajam sido sentenciadas até a data de 20/2/2013.
Diante dessas digressões sobressai a identidade entre a matéria ora veiculada, em torno da incompetência do Judiciário do Trabalho para processamento e julgamento de ações de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, com aquela que fora objeto da decisão no RE nº 586.453, erigido à condição de recurso paradigma.
Sendo assim, imperioso considerar o recurso extraordinário como automaticamente não admitido, a teor do artigo 543-B, § 2º, do CPC, não se vislumbrando o propalado maltrato ao artigo 202, § 2º, da Constituição de 88.
Quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional - ausência de manifestação quanto à alegada ofensa ao artigo 202, § 2º, da Constituição", cumpre registrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.
No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".
Nesse passo, observa-se do acórdão recorrido ter o Colegiado decidido em consonância com a jurisprudência firmada no aludido precedente de Repercussão Geral. É que nele consta fundamentação clara, expressa e precisa quanto à inocorrência de violação do artigo 202, § 2º, da Constituição, razão pela qual incólume os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, do Texto Constitucional.
Quanto ao tema "complementação de aposentadoria - benefício mínimo", verifica-se ter o Colegiado do TST negado provimento ao agravo de instrumento da VALIA com esteio na Súmula nº 126/TST, registrando que "...no que diz respeito à Complementação de aposentadoria/beneficio mínimo, a revisão almejada demandaria reexame da interpretação dada pela d. Turma à prova e à legislação, o que tem óbice na Súmula 126 do TST".
Nesse passo, embora a recorrente alegue não incidir o referido óbice processual, indicando violação dos artigos 1º, inciso III; 3º, incisos I e II; 6º; 21, inciso VIII; 40; 201, 202, caput e §2º, da Constituição, a verdade é que o STF, em decisão publicada no DJE de 26/3/2010, proferida no RE-598365/MG, interposto pela própria Companhia Vale do Rio Doce contra acórdão desta Corte no qual fora aplicada a Súmula nº 126, concluiu pela ausência de repercussão geral da questão constitucional aos seguintes fundamentos, in verbis:
Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão de cujo voto condutor extraio a seguinte passagem (fls. 154/155):
'(...) Verifica-se que a matéria foi apreciada levando-se em conta o contorno fático-probatório, que resultou na comprovação de que o Reclamante encontrava-se laborando em ambiente insalubre sem proteção individual suficiente para neutralizar o agente nocivo. Nesse aspecto, a Revista encontra óbice na Súmula nº 126/TST, pois seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas para alcançar a pretensão da Agravante. (...)'
Pois bem, a parte recorrente sustenta, em sede preliminar, 'a relevância jurídica da matéria aqui discutida, como também a relevância social e política da questão'. Afirma que 'não há qualquer rediscussão de matéria fático-probatória' e que foram violados os incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Republicana.
Ultimado este breve resumo dos acontecimentos, passo a decidir.
Fazendo-o, anoto que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os temas atinentes aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais não ensejam a abertura da via extraordinária, dado que as ofensas à Carta Magna, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo.
(...) Ora bem, não havendo em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta Suprema Corte, 'falta ao caso elemento de configuração da própria repercussão geral'..."
Registre-se que, acompanhando o posicionamento do Exmo. Ministro Ayres Britto, Relator do referido recurso extraordinário, pronunciou-se o Ministro Marco Aurélio pela ausência de repercussão geral, ressaltando que "Presente a tentativa de revolver-se elementos probatórios, tem-se como inadequado o sistema de repercussão geral".
Tendo em conta que a ausência de repercussão geral fora erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a ilação de a matéria suscitada não alcançar patamar constitucional, não se materializando a alegada mácula aos artigos 1º, inciso III; 3º, incisos I e II; 6º; 21, inciso VIII; 40; 201, 202, caput e §2º, da Constituição.
Já no que concerne à "constituição de reservas que garantam o benefício contratado", o STF, ao examinar a controvérsia no RE nº 590005/RS, da Relatoria do Ministro Cezar Peluso, recusou sua repercussão geral, aos seguintes fundamentos, in verbis:
A recorrente sustenta, com base no art. 102, III, a ofensa ao art. 202 da Constituição da República. Aduz que:
'Tanto doutrinadores quanto julgadores, hodiernamente, compreendem que o custeio é uma via de mão dupla, em relação ao benefício previdenciário. Somente deve haver pagamento de benefício previamente custeado. Assim, postular parcela não contratada, portanto, sem o prévio custeio, causará desequilíbrio atuarial e falência da instituição (fl. 54).'
(...)
Não há questão constitucional.
O objeto do recurso extraordinário é a concessão, a beneficiários de plano de previdência complementar privada, de vantagem outorgada a trabalhadores em atividade. Versa, pois, matéria que, de um lado, é só de índole infraconstitucional e, de outro, relativa a questões factuais.
É que suposta violação ao art. 202 configuraria, aqui, o que se chama mera ofensa reflexa, também dita indireta, à Constituição da República, porque eventual juízo sobre sua caracterização dependeria de reexame prévio do caso à luz das normas infraconstitucionais ... (DJE 18/12/2009).
Na conformidade do artigo 543-A, § 5º, do CPC, as decisões lavradas valerão para todos os recursos sobre matéria idêntica, pelo que esse tópico das razões recursais há de ser considerado automaticamente como não admitido, segundo preconizado no artigo 543-B, § 2º, do CPC, não havendo espaço para se cogitar de afronta aos artigos 194, parágrafo único, 201, e 202, caput, da Constituição.
Diante dessas singularidades jurídico-factuais, emblemáticas do não cabimento do recurso extraordinário, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.
Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas

conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o STF no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paragonado, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-1858-80.2012.5.03.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Luanna Vieira de Lima Costa(OAB: 74759MG)
Agravado(s)	ALESSANDRA RAMOS DE AGUIAR MADEIRA MIRANDA
Advogado	Dr. André Luis de Almeida Oliveira(OAB: 109737MG)
Agravado(s)	A & C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	Dr. Luiz Flávio Valle Bastos(OAB: 52529MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

Os recursos extraordinários interpostos versam sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória dos apelos extremos, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento dos recursos extraordinários, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1873-85.2011.5.10.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
Advogado	Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB: 12330DF)
Recorrido	RICARDO DE MORAIS BATISTA
Advogada	Dra. Jorivalma Muniz de Sousa(OAB: 12910DF)

Recurso extraordinário no qual se suscita preliminar de repercussão geral das questões constitucionais relativas ao tema "negativa de prestação jurisdicional", à guisa de ofensa aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Pois bem, não se acha bem colocada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, pois em nenhum momento a recorrente delineou fatos em relação aos quais a decisão da Turma deste Tribunal teria se revelado omissa, contraditória ou obscura, tendo se limitado, na verdade, a sustentar eventual erro de julgamento em que teria incorrido ao negar provimento ao agravo de instrumento para manter a decisão denegatória do seu recurso de revista que, a seu ver, atendia os requisitos essenciais à sua admissibilidade.

Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar, não se divisando, desse modo, sequer por via reflexa, a alegada agressão aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, do Texto Constitucional.

No particular, não é demais lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas,

nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Acrescente-se, no mais, a constatação de a recorrente não ter interposto embargos de declaração com o objetivo de exortar a Turma desta Corte a se pronunciar sobre potenciais omissões do acórdão recorrido, a inviabilizar, de forma definitiva, a ininteligível queixa de não exaustão da jurisdição, a teor do precedente da Súmula 356 do STF.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-1891-88.2012.5.03.0111

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogada	Dra. Leila Azevedo Sette(OAB: 22864MG)
Agravado(s)	A & C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	Dr. Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774MG)
Agravado(s)	JOSIANE CAMILA DINIZ
Advogado	Dr. Lênio Rodrigues Cunha(OAB: 96247MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

Os recursos extraordinários interpostos versam sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória dos apelos extremos, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento dos recursos extraordinários, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-1892-32.2011.5.03.0136

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Luanna Vieira de Lima Costa(OAB: 74759MG)
Agravado(s)	A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	Dr. João Luiz Juntolli(OAB: 69339MG)
Agravado(s)	JÉSSICA BATISTA DE SOUZA
Advogado	Dr. Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-ED-AIRR-1894-83.2011.5.03.0109

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogada	Dra. Leila Azevedo Sette(OAB: 22864MG)
Agravado(s)	A & C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	Dr. João Luiz Juntolli(OAB: 69339MG)
Agravado(s)	MARIA RITA BATISTA
Advogado	Dr. James Anderson Narciso Filho(OAB: 120613MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-Ag-AIRR-1898-98.2011.5.10.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930DF)
Advogado	Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim(OAB: 25937DF)
Recorrido	CARMEM DULCE IRACY DE SOUZA
Advogado	Dr. Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: 11776DF)

Recurso extraordinário do HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo em face do acórdão da 1ª Turma do TST. Nele suscita preliminar de repercussão geral relativamente aos temas "Negativa de prestação jurisdicional", "Dano moral" e "quantum indenizatório", à guisa, de ofensa aos artigos 5º, incisos II, V, X, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição de 88.

No que diz respeito à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, alega o recorrente que esta Corte, mesmo provocada por meio dos embargos de declaração, não enfrentou as seguintes questões: a) o reenquadramento jurídico da matéria - cargo de confiança - em razão das atribuições da reclamante; b) o transporte de valores realizado pela recorrida que ensejou indenização por danos morais; e c) a nulidade da decisão regional, por negativa de prestação jurisdicional, suscitada no recurso de revista.

No particular, convém ressaltar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta.

Nesse passo, observa-se do acórdão recorrido ter o Colegiado decidido em consonância com a jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral, à medida que, em relação às questões suscitadas, ao julgar os embargos declaratórios, asseverou:

A decisão embargada é bastante clara no sentido de que o Tribunal Regional, valorando fatos e provas, e invocando decisão proferida nos autos do RO - 00037-2011.004.10.00.0, concluiu que a reclamante transportava valores, atribuição exclusiva de empresa especializada.

Por tais razões, não tem propósito a insistência do reclamado de que a reclamante não transportava valores irregularmente e que não foi examinado o efetivo dano decorrente dessa suposta circunstância, tanto por se tratar de fato incontroverso, por afigurar-se temerária a alegação recursal e passível de reprimenda, quanto por ter sido entregue de forma completa a prestação jurisdicional. Intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal. Note-se que a decisão invocou o óbice da Súmula nº 636 do STF, quanto à alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quanto ao tema transporte de valores.

No que se refere às atividades desenvolvidas pela reclamante, para fins de reconhecimento de que exercia cargo de confiança e, com isso, não fazer jus às horas extras deferidas, o julgado embargado invocou as disposições da Súmula nº 102, I, desta Corte Superior, como óbice à pretensão do destrancamento do recurso de revista. Quanto ao mais, ou seja, a quantidade e periodicidade dos valores transportados supostamente de forma irregular, para fixação do quantum indenizatório, e tentativa de rever o valor da condenação (de R$ 10.000,00 para R$ 3.000,00), em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificasse que, em relação à primeira alegação constitui-se inovação recursal, com relação ao valor da condenação, verifica-se que está abaixo dos valores praticados por esta Corte Superior para casos em que o empregado é obrigado a transportar valores em veículo particular (R$ 60.000,00), caso dos autos. Trata-se de dano moral decorrente de

potencial risco de assalto, conforme acórdão proferido nos autos do RR-659200-42.2008.5.12.0035, 8ª Turma, da lavra do Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Portanto, intacto o art. 5º, V e X, da Constituição Federal, ante o caráter fático da controvérsia e o óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior.

Observa-se, portanto, que o julgado declinou, de forma explícita, sua fundamentação e abordou todos os pontos suscitados, não havendo nenhuma omissão a ser sanada.

Cumpre registrar que a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, suscitada no agravo de instrumento, foi devidamente analisada na decisão monocrática que adotou os fundamentos do despacho regional, como razão de decidir, in verbis:

PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC;

O reclamado (HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO) suscita a negativa de prestação jurisdicional, afirmando que, mesmo instado por meio de embargos declaratórios, o Colegiado "não refutou nem infirmou todos os argumentos trazidos pela parte, ... (fls. 301).

Malgrado os argumentos articulados pela recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no julgado combatido.

Ao que se depreende da sumária leitura dos acórdãos proferidos a fls. 251/284 (RO) e 292/295 (ED), efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela vindicante.

Revelam-se, assim, incólumes os artigos indicados.

Dessas transcrições sobressai a certeza de que a 1ª Turma desta Corte indicara os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos de sua decisão, não se divisando a alegada ofensa ao artigo 93, IX, da Carta Magna.

Tampouco se vislumbra a pretensa violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna, até porque essas normas sequer guardam relação de pertinência temática com a preliminar em questão.

Quanto ao dano moral, verifica-se da decisão recorrida ter o Colegiado dirimido a controvérsia sob o prisma da Súmula nº 126/TST, registrando, in verbis:

Trata-se de dano moral decorrente de potencial risco de assalto, conforme acórdão proferido nos autos do RR-659200-42.2008.5.12.0035, 8ª Turma, da lavra do Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Portanto, intacto o art. 5º, V e X, da Constituição Federal, ante o caráter fático da controvérsia e o óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior.

Nesse passo, cumpre salientar que o STF, em decisão publicada no DJE de 26/3/2010, proferida no RE-598365/MG, interposto pela Companhia Vale do Rio Doce contra acórdão desta Corte no qual fora aplicada a Súmula nº 126, concluiu pela ausência de repercussão geral da questão constitucional aos seguintes fundamentos, in verbis:

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão de cujo voto condutor extraio a seguinte passagem (fls. 154/155):

'(...) Verifica-se que a matéria foi apreciada levando-se em conta o contorno fático-probatório, que resultou na comprovação de que o Reclamante encontrava-se laborando em ambiente insalubre sem proteção individual suficiente para neutralizar o agente nocivo. Nesse aspecto, a Revista encontra óbice na Súmula nº 126/TST, pois seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas para alcançar a pretensão da Agravante. (...)'

Pois bem, a parte recorrente sustenta, em sede preliminar, 'a relevância jurídica da matéria aqui discutida, como também a relevância social e política da questão'. Afirma que 'não há qualquer rediscussão de matéria fático-probatória' e que foram violados os incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Republicana. Ultimado este breve resumo dos acontecimentos, passo a decidir. Fazendo-o, anoto que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os temas atinentes aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais não ensejam a abertura da via extraordinária, dado que as ofensas à Carta Magna, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo.

(...) Ora bem, não havendo em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta Suprema Corte, 'falta ao caso elemento de configuração da própria repercussão geral'...

Registre-se que, acompanhando o posicionamento do Exmo. Ministro Ayres Britto, Relator do referido recurso extraordinário, pronunciou-se o Ministro Marco Aurélio pela ausência de repercussão geral, ressaltando que "Presente a tentativa de revolver-se elementos probatórios, tem-se como inadequado o sistema de repercussão geral".

Tendo em conta que a ausência de repercussão geral fora erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a ilação de a matéria suscitada não alcançar patamar constitucional, pelo que este tópico das razões recursais há de ser considerado automaticamente como não admitido, nos termos do artigo 543-B, § 2º, do CPC, não se divisando a propalada ofensa ao artigo 5º, incisos II, V, X, XXXV e LV, da Constituição da República.

No que diz respeito ao quantum indenizatório, o Supremo Tribunal Federal, concernente à pretensão de alteração do valor fixado a título de indenização por danos morais, ter decidido pela inexistência de repercussão geral da questão constitucional, nos autos do ARE nº 743771, (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/05/2013).

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se, de vez, a alegada vulneração de preceitos constitucionais.

Sublinhe-se mais que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo nº 743771, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o STF no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente

paragonado, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-1900-06.2008.5.04.0841

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	Dr. Cristian Prado(OAB: null)
Recorrido	UNIÃO (PGF)
Procurador	Dr. Marcelo de Siqueira Freitas(OAB: null)
Recorrido	HELENARA ALVES OLIVEIRA
Advogado	Dr. Ricardo Fagundes de Pietro(OAB: 37186RS)

Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da 3ª Turma deste Tribunal que negou provimento ao agravo em agravo de instrumento, relativamente ao tema "incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório".

Nas razões recursais, o recorrente suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral - tema nº 96 - no RE nº 579431 (Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 04/03/2009), ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-1907-39.2012.5.03.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	TNL PCS S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: 59383MG)
Agravado(s)	CONTAX S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Ricardo Almeida Marques Mendonça(OAB: 132500MG)
Agravado(s)	NATHÁLIA MONTEIRO CUSMÃO
Advogado	Dr. Paulo Roberto Bedete da Silva(OAB: 108971MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AgR-AIRR-1927-73.2011.5.03.0109

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Luanna Vieira de Lima Costa(OAB: 74759MG)
Agravado(s)	A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	Dr. João Luiz Juntolli(OAB: 69339MG)

Agravado(s)	MARCIANA GONÇALVES DE ABREU
Advogado	Dr. Flávio Henrique Luiz do Prado(OAB: 108233MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-1948-28.2011.5.03.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogada	Dra. Leila Azevedo Sette(OAB: 22864MG)
Agravado(s)	A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	Dr. João Luiz Juntolli(OAB: 69339MG)
Agravado(s)	EDNA MARIA DA FONSECA
Advogado	Dr. Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

Os recursos extraordinários interpostos versam sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória dos apelos extremos, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento dos recursos extraordinários, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-1952-82.2010.5.02.0066

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
Advogado	Dr. Agilberto Serôdio(OAB: 10675DF)
Recorrido	MR PRETZELS DO BRASIL LTDA
Advogado	Dr. Meire Lopes Montes(OAB: 178070SP)

Recurso Extraordinário do Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região - SINTHORESP, em face do acórdão da 3ª Turma do TST.

Nele o recorrente suscita preliminar de repercussão geral relativamente aos temas "Enquadramento sindical" e "Contribuições sindical e assistencial", à guisa de violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, XXVI, 8º, incisos III e VI, todos da Constituição de 1988.

Quanto aos referidos temas, "enquadramento sindical" e "contribuições assistenciais", compulsando a decisão do agravo de instrumento, verifica-se encontrar-se vazada nos seguintes termos:

O Eg. Regional, no exercício do juízo prévio de admissibilidade (CLT, arts. 682, IX, e 896, § 1º), denegou seguimento ao recurso de revista, adotando os seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO SINDICAL E QUESTÕES ANÁLOGAS /

ENQUADRAMENTO SINDICAL.

DIREITO SINDICAL E QUESTÕES ANÁLOGAS / CONTRIBUIÇÃO/TAXA ASSISTENCIAL.

Consta do v. Acórdão:

3. Conforme acima relatado, insiste o recorrente em renovar o pedido relativo ao recebimento das contribuições assistenciais, já que as contribuições sindicais restaram procedentes.

Ou seja, pugna pela condenação da recorrida ao pagamento das contribuições assistenciais em relação a todos seus funcionários, sejam eles associados ao Sindicato ou não.

Analisando todo processado, entendo que não prospera o inconformismo apresentado. Isso porque, a questão dos autos é diversa, estando relacionada à representividade sindical, a constituir fato impeditivo ao direito postulado.

[...]

A cobrança da contribuição assistencial dos não associados fere o direito constitucional do trabalhador à livre associação e sindicalização, conforme entendimento jurisprudencial cristalizado no Precedente Normativo n° 119, da SDC, do C. TST.

Desprovejo, ainda que por outros fundamentos.

Não obstante as afrontas legais/constitucionais aduzidas, bem como os dissensos interpretativos suscitados, inviável o apelo, uma vez que a matéria referente à enquadramento sindical, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

A decisão regional está de acordo com a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do C. Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial de nº 17), o que inviabiliza o presente apelo nos termos da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho e §4º do artigo 896 da CLT.

A função uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho já foi cumprida na pacificação da controvérsia, o que obsta o seguimento do presente recurso, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal.

[...]

DIREITO SINDICAL E QUESTÕES ANÁLOGAS / CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

Consta do v. Acórdão:

Em razão de insurgência comum, face ao enquadramento sindical da ora recorrente, idêntico raciocínio se aplica ao tema das contribuições sindicais, como exaustivamente exposto na fundamentação do item 3 supra.

Nesse passo, reformo a r. sentença originária, de modo a excluir a determinação de pagamento pela recorrente das contribuições sindicais ao recorrido e multas normativas, bem como a obrigatoriedade de repassar ao recorrido as relações de contribuições e de RAIS, estando sujeita a cumprir CCT diversa da CCT do recorrido, face ao enquadramento sindical do recorrente.

Não obstante as afrontas legais/constitucionais aduzidas, bem como os dissensos interpretativos suscitados, inviável o apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

[...]

Ocorre que a parte não conseguiu infirmar os fundamentos do despacho agravado, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir.

Mantenho o despacho agravado por seus próprios fundamentos.

Vê-se, assim, que a decisão recorrida, proferida com base, subentendidamente na súmula 126 do TST, acha-se circunscrita ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de competência no âmbito deste Tribunal.

Vem à baila, nesse caso, o precedente do STF, exarado nos autos do RE 598.365/MG, publicado no DJe de 26/03/2010, pelo qual a Suprema Corte recusara a repercussão geral da questão atinente aos requisitos extrínsecos ou intrínsecos de cabimento de recurso em Tribunal alienígena.

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do RE nº 598.365/MG, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de

origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Sendo assim, não há lugar para apreciação da questão de fundo, pois tal só seria possível se fosse superada, e não o fora, a matéria processual em que se fundamentara a decisão impugnada.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-ED-ARR-1990-10.2011.5.03.0106

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogada	Dra. Leila Azevedo Sette(OAB: 22864MG)
Agravado(s)	JULIANA DEBORA REIS
Advogado	Dr. André Luis de Almeida Oliveira(OAB: 109737MG)
Agravado(s)	A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	Dr. João Luiz Juntolli(OAB: 69339MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

Os recursos extraordinários interpostos versam sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória dos apelos extremos, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento dos recursos extraordinários, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-ED-AIRR-2002-25.2011.5.03.0138

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogada	Dra. Leila Azevedo Sette(OAB: 22864MG)
Agravado(s)	A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	Dr. João Luiz Juntolli(OAB: 69339MG)
Agravado(s)	RAPHAEL DE JESUS MACIEL SANTOS
Advogado	Dr. José Sebastião Nogueira Marques(OAB: 51297MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

Os recursos extraordinários interpostos versam sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória dos apelos extremos, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento dos recursos extraordinários, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-2043-45.2011.5.10.0801

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGFN)
Procurador	Dr. Cláudio Xavier Seefelder Filho(OAB: null)
Procurador	Dr. Izaura Lisboa Ramos(OAB: null)
Recorrido	ARMANDO LUZ SILVA DE CASTRO

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "multa administrativa - prescrição", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, 93, IX, e 103-A da Constituição e de contrariedade à Súmula Vinculante nº 8.

Nele a recorrente alega que a decisão recorrida fora omissa, pois deixou de examinar questões delineadas por ela.

Pois bem. Não se acha bem colocada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional por não ter explicitado em que teria consistido o vício atribuído ao acórdão recorrido.

Com efeito, em momento algum delineou fatos em relação aos quais a decisão desta Corte teria se revelado omissa, contraditória ou obscura.

Daí a evidência de não ter-se materializado a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar, não se divisando, desse modo, sequer por via reflexa, a alegada agressão ao artigo 5º, XXXV e LIV, do Texto Constitucional.

No particular, não é demais lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Quanto à prescrição da multa administrativa, dirimida a controvérsia com base nos artigos 1º da Lei nº 9.873/99 e 1º do Decreto nº 20.910/32, a matéria não alcança patamar constitucional, sendo meramente reflexa a violação ao artigo 103-A da Constituição, insuscetível de pavimentar o acesso ao STF.

O próprio STF já proclamou que é inadmissível o recurso extraordinário se a análise da matéria depende da interpretação de dispositivos infraconstitucionais, não se caracterizando a ofensa direta exigida pelo art. 102, III, "a", da Constituição, conforme se constata a seguir, in verbis:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ART. 5º, LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 desta Corte. Precedentes. II - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando dependente de exame prévio de normas infraconstitucionais, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede o cabimento do recurso extraordinário. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. ARE 718563 ED / SP - SÃO PAULO. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 12/03/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. APOSENTADORIA ESPECIAL. DECRETO-LEI 260/1970. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inviável o recurso extraordinário quando sua apreciação demanda reexame, por esta Corte, da legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Incidência da Súmula 280 do STF. II - O Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, entende que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando dependente de exame prévio de normas infraconstitucionais, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. III - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. ARE 721229 AgR / SP - SÃO PAULO. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 12/03/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED / MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AI 326944 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma.

CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL TRABALHISTA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - O Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). III - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. IV - Agravo regimental improvido. (AI 745486 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 19/6/2009 - destaquei)

Quanto à contrariedade à Súmula Vinculante nº 8 do STF, compulsando-a, verifica-se que foi declarada a inconstitucionalidade

do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ali se decidiu pela inconstitucionalidade dos dispositivos por não terem sido respeitadas as formalidades para sua edição, conforme se constata do seguinte precedente:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Princípio da reserva de plenário. Não ofensa. Artigos nºs 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. Constitucionalidade. Súmula Vinculante nº 8. 1. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil permite ao relator negar "seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". 2. A Súmula Vinculante nº 8 firmou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, considerando que tais dispositivos têm por objeto matéria reservada a lei complementar. 3. Agravo regimental não provido. RE 490572 AgR-AgR / SC - SANTA CATARINA. Relator: Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 19/06/2012. Órgão Julgador: Primeira Turma.

Vê-se assim, que o objetivo da Súmula Vinculante nº 8 do STF não foi estabelecer regras acerca do prazo prescricional ou decadencial dos créditos não tributários da Fazenda Pública, mas determinar o cumprimento das normas constitucionais relativas ao processo legislativo de matéria que deveria ter sido tratada por lei complementar, não se divisando a alegada contrariedade ao se declarar a prescrição da multa administrativa e não se aplicar a suspensão prevista no artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, declarado inconstitucional em relação aos créditos tributários.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-2044-74.2011.5.03.0138

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogada	Dra. Leila Azevedo Sette(OAB: 22864MG)
Agravado(s)	A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	Dr. João Luiz Juntolli(OAB: 69339MG)
Agravado(s)	KÁRISTEN COSTA DIVIDÓRIO
Advogada	Dra. Larissa Furtado Costa(OAB: 113499MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

Os recursos extraordinários interpostos versam sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória dos apelos extremos, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento dos recursos extraordinários, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-2051-56.2011.5.03.0109

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogada	Dra. Alessandra Kerley Giboski Xavier(OAB: 101293MG)
Agravado(s)	CONTAX S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Afonso César Boabaid Burlamaqui(OAB: 127186MG)
Agravado(s)	JÉSSICA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Marcelo da Costa e Silva(OAB: 118446MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-2052-95.2012.5.03.0112

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogada	Dra. Alessandra Kerley Giboski Xavier(OAB: 101293MG)
Agravado(s)	CONTAX S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Marcos Caldas Martins Chagas(OAB: 56526MG)
Agravado(s)	KATIUSCIA MARIA DE JESUS GOMES
Advogado	Dr. James Anderson Narciso Filho(OAB: 120613MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-2058-51.2011.5.03.0108

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogada	Dra. Leila Azevedo Sette(OAB: 22864MG)
Agravado(s)	EMANUELLE FERNANDA RODRIGUES FERREIRA
Advogado	Dr. Gilson Alexandre Ferreira Braz(OAB: 121905MG)
Agravado(s)	GDAX EMPREENDIMENTOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Advogada	Dra. Ângela Peres Neme(OAB: 47111MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-2091-11.2011.5.03.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Agravado(s)	A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	Dr. João Luiz Juntolli(OAB: 69339MG)
Agravado(s)	JULIANA GUILHERME GONZAGA
Advogado	Dr. André Luis de Almeida Oliveira(OAB: 109737MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

Os recursos extraordinários interpostos versam sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória dos apelos extremos, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento dos recursos extraordinários, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-RR-2146-74.2011.5.03.0113

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Agravado(s)	A & C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	Dr. João Luiz Juntolli(OAB: 69339MG)
Agravado(s)	TATIANE ROCHA DOS REIS
Advogado	Dr. André Luis de Almeida Oliveira(OAB: 109737MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-RR-2150-83.2012.5.03.0111

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Agravado(s)	CONTAX S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Agravado(s)	LUIZ CARLOS DE FREITAS
Advogada	Dra. Karina de Fátima Campos(OAB: 101154MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso

extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-2185-64.2010.5.20.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	PROBANK SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Palinkas Neves(OAB: 215954SP)
Recorrido	RICARDO FEITOSA SANTOS

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-RR-2256-22.2010.5.12.0028

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogada	Dra. Thaís Poliana de Andrade(OAB: 35350PR)
Agravado(s)	ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA FARIAS
Advogado	Dr. Nilson Marcelino(OAB: 22852SC)
Agravado(s)	TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
Advogada	Dra. Fabíola Cobianchi Nunes(OAB: 149834SP)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-Ag-RR-2265-53.2011.5.03.0107

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Luanna Vieira de Lima Costa(OAB: 74759MG)
Agravado(s)	A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	Dr. João Luiz Juntolli(OAB: 69339MG)
Agravado(s)	RAQUEL MENDES FERRAZ LABANCA
Advogado	Dr. Weber Silveira(OAB: 50346MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame

de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-RR-2346-17.2011.5.03.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogada	Dra. Leila Azevedo Sette(OAB: 22864MG)
Agravado(s)	LIDIANE SÉRGIO VIANA
Advogado	Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes(OAB: 70808MG)
Agravado(s)	A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	Dr. João Luiz Juntolli(OAB: 69339MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

Os recursos extraordinários interpostos versam sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória dos apelos extremos, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento dos recursos extraordinários, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-2364-53.2011.5.12.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	COMERCIAL BONESSI LTDA.
Advogado	Dr. Edson Luiz de Oliveira(OAB: 5133SC)
Recorrido	ROBERTO CARLOS DE ASSIS
Advogado	Dr. Edson Carlos Neves Nogueira(OAB: 14323SC)

Recurso Extraordinário da Comercial Bonessi Ltda. em face do acórdão da 2ª Turma do TST. Nele suscita a preliminar de repercussão geral relativamente aos temas "Negativa de prestação jurisdicional", "Julgamento extra petita" e "Responsabilidade civil - trabalhador autônomo.

Compulsando os autos constata-se que esta Corte conheceu do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento, para, "reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que julgue os demais pedidos decorrentes do reconhecimento da responsabilidade civil da reclamada pelo acidente e trabalho sofrido pelo reclamante".

Vê-se, portanto, tratar-se de decisão interlocutória em processo de conhecimento, caso em que o Recurso Extraordinário ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões, conforme preconizado no artigo 542, § 3º, do CPC.

Do exposto, determino que, para o fim delineado no referido artigo 542, § 3º, do CPC, o Recurso Extraordinário ora interposto fique retido nos autos, os quais deverão ser remetidos à Vara de origem, conforme consignado no acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-2400-29.2007.5.03.0035

Processo Nº RR-24/2007-035-03-00.0

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Bárbara Hargreaves Carvalho Tymbunbá(OAB: 107049MG)

Recorrido	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
Recorrido	CRISTINA MARIA ROCHA
Advogado	Dr. Rodrigo de Pádua Capobiango(OAB: 72866MG)

Recurso Extraordinário da Brasilcenter Comunicações Ltda. em face do acórdão da 7ª Turma do TST, que negou provimento ao seu agravo de instrumento. Nele suscita preliminar de repercussão geral relativamente ao tema "Repouso semanal remunerado - concessão após o sétimo dia consecutivo de trabalho - norma coletiva", à guisa de violação dos artigos 7º, inciso XXXVI, e 8º, inciso III, da Constituição de 1988.

Pois bem, verifica-se da decisão recorrida ter o Colegiado, conhecido do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 410 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dado provimento para restabelecer a sentença que deferiu o pagamento em dobro do repouso semanal remunerado, consignando in verbis: A reclamante alega que a Lei 605/49 permite que a folga semanal seja gozada em outro dia que não o domingo, todavia não permite que seja após o sétimo dia de serviço. Sustenta que o descanso semanal é matéria de ordem pública e cogente. Aponta violação dos arts. 7º, XV, da Constituição Federal, 67 da CLT, 1º da Lei 605/49. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial 410 da SBDI-1 do TST. Traz aresto à divergência.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o repouso semanal remunerado não pode ser concedido após o sétimo dia de trabalho, sob pena de afronta ao art. 7º, XV, da Carta Maior. É o que dispõe a Orientação Jurisprudencial 410 da SBDI-1, in verbis: "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. ART. 7º, XV, DA CF. VIOLAÇÃO. (DEJT divulgado em 22, 25 e 26.10.2010)

Viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro."

Destaque-se que a periodicidade da concessão do referido repouso não pode ser modificada nem mesmo por meio de norma coletiva, já que tal benefício constitui direito social que visa a assegurar a saúde e segurança do trabalhador, insuscetível, portanto, de negociação.

Nesse sentido, os seguintes precedentes, inclusive tendo como parte a mesma reclamada:

"REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Hipótese em que as normas coletivas previam folgas semanais aglutinadas com espaçamento, por isso, superior à periodicidade semanal exigida na Constituição e em lei. O sistema de proteção e prevalência da autonomia privada coletiva encontra limites nos princípios e normas que compõem o ordenamento jurídico como um todo. Dessa forma, na medida em que se privilegia a negociação coletiva, a flexibilização das normas encontra limites no sistema jurídico, garantindo-se direitos e benefícios básicos ao trabalhador. A elasticidade da norma é autorizada, desde que não tenha como consequência a desregulamentação ou negativa do direito instituído por norma legal. Recurso de revista não conhecido." (RR-127200-92.2008.5.03.0036, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 05/10/2012)

[...]

Portanto, observa-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência predominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 410 da SBDI-1.

Sobressai dessas digressões jurídico-factuais delineadas pela Turma do TST a evidência de a pretensão implicar reexame de fatos e provas, sabidamente incabível, em sede de apelo extremo, a teor da Súmula nº 279 do STF, bem como a certeza de a controvérsia ter ficado circunscrita à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse contexto, não há falar em violação literal e direta dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, do Texto Constitucional, podendo se cogitar, quando muito, de violação reflexa, sabidamente insuscetível de pavimentar o acesso à Suprema Corte.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do STF, conforme acórdãos que se seguem assim ementados:

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Trabalhista. Acordo coletivo de trabalho. Cláusula. Validade. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas da causa, bem como das cláusulas constantes em acordo coletivo de trabalho. Incidência das Súmulas nº 636, 279 e 454/STF. 2. Agravo regimental não provido. (ARE 715077 AgR/MA - Maranhão. Min. Dias Toffoli. Julgamento: 07/05/2013. Órgão Julgador: Primeira Turma).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVOIMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED/MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. AI 857516 AgR/BA - BAHIA. Min. ROSA WEBER. Julgamento: 12/03/2013. Órgão Julgador: Primeira Turma.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-RR-2448-93.2010.5.10.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CESAR BERNARDES DA SILVA
Advogado	Dr. Bruno Fernandes Freitas(OAB: 29311DF)
Recorrido	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)

Recorrido	CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Recurso extraordinário de Cesar Bernardes da Silva em face da decisão monocrática deste Tribunal que negou seguimento aos embargos para manter a decisão que afastara a responsabilidade subsidiária da União pelos efeitos da condenação imposta à co-reclamada Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Nas razões recursais, o recorrente suscita preliminar de repercussão geral dos temas "negativa de prestação jurisdicional" e da "responsabilização subsidiária do Ente Público", à guisa de violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV; 7º, inciso XXVIII; e 93, inciso IX, todos da Constituição da República, acrescentando que ficou evidente a não fiscalização do cumprimento do contrato de trabalho por parte do Ente Público.

Conclui com o pedido de provimento do apelo extremo para se reformar a decisão impugnada, pugnando pela condenação subsidiária da União pelo adimplemento das obrigações trabalhistas deixadas pela empresa terceirizada.

Pois bem, não se acha bem colocada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional por não ter explicitado em que teria consistido o vício atribuído ao acórdão recorrido.

Com efeito, em momento algum delineou fatos em relação aos quais a decisão da Turma deste Tribunal teria se revelado omissa, contraditória ou obscura, tendo se limitado, na verdade, a sustentar eventual erro de julgamento em que teria incorrido ao "se negar a enfrentar as questões legais expressamente levantadas nos Embargos de Divergência", o qual teve o seu seguimento negado.

Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar, não se divisando, desse modo, sequer por via reflexa, a alegada agressão aos artigos 5º, incisos LIV e LV; e 93, inciso IX, do Texto Constitucional.

No mais, é bom lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes), reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Acrescente-se, ainda, a constatação de a recorrente não ter interposto embargos de declaração com o objetivo de exortar a Turma desta Corte a se pronunciar sobre potenciais omissões do acórdão recorrido, a inviabilizar, de forma definitiva, a ininteligível queixa de não exaustão da jurisdição, a teor do precedente da Súmula 356 do STF.

Quanto ao segundo tema, para equacionar a controvérsia em torno da existência ou inexistência de responsabilidade subsidiária da Administração Pública, pelas obrigações trabalhistas não honradas pela empresa prestadora de serviço, é imprescindível trazer à lume a decisão proferida pelo STF na ADC 16/2007.

Nela, apesar de ter sido reconhecida a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, os eminentes ministros daquela Corte permitiram-se alertar os tribunais do trabalho para não generalizar as hipóteses de responsabilização subsidiária da Administração Pública.

Na ocasião, traçaram inclusive regra de conduta a ser observada pelos tribunais do trabalho, de se proceder, com mais rigor, à investigação se a inadimplência da empresa contratada por meio de licitação pública teve como causa principal a falha ou a falta de fiscalização pelo órgão público contratante.

A partir dessa quase admoestação da Suprema Corte, o Tribunal Superior do Trabalho houve por bem transferir a redação do item IV da Súmula 331 para o item V desse precedente, dando-lhe redação que refletisse o posicionamento dos Ministros do STF.

Efetivamente, o item V da Súmula 331 passou a preconizar que "Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".

Compulsando-o, percebe-se, sem desusada perspicácia, que a responsabilização subsidiária da Administração Pública tem por pressuposto a comprovação da sua conduta culposa ao se demitir do dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços.

Em outras palavras, impõe-se extrair da decisão do Regional elementos de prova de que a Administração Pública deixou de observar o dever de fiscalização dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora de serviços, uma vez que o seu chamamento à responsabilização subsidiária repousa na sua responsabilidade subjetiva e não objetiva.

Reportando-se ao acórdão recorrido, constata-se que a 1ª Turma desta Corte deixara sublinhado que "não se mostra juridicamente possível o reconhecimento da responsabilidade objetiva do Poder Público quando arregimenta mão de obra, mediante prestadores de serviços, em razão do inadimplemento da contratada, ante a inexistência de ato do agente público a causar prejuízo a terceiros".

Diante desse contexto factual sobressai a certeza de a decisão ora impugnada achar-se em absoluta consonância com a decisão prolatada na ADC 16/2007, publicada no DJe de 9/9/2011, cuja eficácia erga omnes e efeito vinculante, previstos no artigo 102, § 2º, da Constituição, implica a inadmissão do recurso extraordinário ora interposto.

Vale ressaltar que a assertiva do recorrente, em contraposição à expressa motivação factual do acórdão recorrido, de que existiriam provas do comportamento omissivo do Ente Público, por implicar revolvimento de fatos e provas, acha-se sabidamente à margem da especial cognição do STF, a teor da Súmula 279 daquela Corte.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário do recorrente.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-ED-Ag-AIRR-2476-92.2010.5.12.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Sérgio Luiz da Rocha Pombo(OAB: 33243SC)
Agravado(s)	TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA.
Advogada	Dra. Fabíola Cobianchi Nunes(OAB: 149834SP)
Agravado(s)	MARA MARIA ELISO FUCKNER REBELLO
Advogado	Dr. Nilson Marcelino(OAB: 22852SC)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ARE-2509-51.2010.5.10.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	Dr. Marcos Vinícius Barros Ottoni(OAB: 16785DF)
Recorrido	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Paulo Afonso de Souza(OAB: 14155GO)
Advogado	Dr. Flávio Renato Fanchini Terrasan(OAB: 227304SP)
Recorrido	ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS FILHO
Advogado	Dr. Dayanne Ferreira Viana(OAB: 23683DF)

A Vice-Presidente do TST, Ministra Cristina Peduzzi, por decisão exarada em 16/04/2012, denegou seguimento ao recurso extraordinário da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, sob o fundamento de que a distinção entre prescrição total e parcial demandaria, necessariamente, o exame de normas ordinárias, em especial do Código Civil, que regulamentam a matéria.

Contra essa decisão, o recorrente interpôs agravo para a Suprema Corte, tendo Sua Excelência, a Vice-Presidente, determinado a remessa dos autos à Suprema Corte em razão de a decisão impugnada não ter se baseado na sistemática da repercussão geral, motivo pelo qual o agravo deveria ser processado nos termos do artigo 544 do CPC.

A Suprema Corte, por decisão lavrada nos autos do recurso extraordinário com agravo nº 696.438/DF, determinou a devolução dos autos ao TST para observância do disposto no art. 543-B, do CPC, haja vista que a matéria restou submetida ao Plenário Virtual para análise quanto à existência da repercussão geral no ARE 697.514.

Análise detida do recurso extraordinário revela que, de fato, a repercussão geral nele suscitada dizia respeito ao tema consignado pela Suprema Corte, referente à "prescrição aplicável, no âmbito do Judiciário do Trabalho, se total ou parcial", à guisa de violação dos artigos 5º, caput, e 7º, inciso XXIX, da Constituição de 88.

Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 697.514, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, firmou entendimento de que a controvérsia, se a prescrição aplicável seria a total ou a parcial, situava-se no âmbito da legislação infraconstitucional, concluindo pela inexistência de questão constitucional e, via de consequência, pela recusa à repercussão geral.

Mediante acesso ao sítio da Suprema Corte, este magistrado constatou que a súmula do acórdão então lavrado fora publicada no DJE de 14/9/2012, referente à Ata nº 35/2012 - DJE nº 181, divulgada em 13/9/2012.

Sendo assim, imperioso considerar o recurso extraordinário como automaticamente não admitido, a teor do artigo 543-B, § 2º, do CPC, não se vislumbrando o propalado maltrato aos artigos 5º, caput, e 7º, inciso XXIX, da Constituição de 88, motivo pelo qual se põe como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o STF no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paragonado, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA

INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, torno sem efeito a decisão proferida pela Vice-Presidência da época no recurso extraordinário da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, por inadequação do tema nela enfocado, e, por consequência, denego-lhe seguimento, por fundamento diverso, baixando-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-RR-2510-26.2010.5.12.0050

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. Sérgio Luiz da Rocha Pombo(OAB: 18933PR)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Agravado(s)	CLEIDE MARLI DE SOUZA BOQUETTI
Advogado	Dr. Nilson Marcelino(OAB: 22852SC)
Agravado(s)	TMKT - SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
Advogada	Dra. Fabíola Cobianchi Nunes(OAB: 149834SP)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-RR-2561-58.2010.5.06.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Agravado(s)	CSU CARDSYSTEM S.A.
Advogado	Dr. Adriano Silva Huland(OAB: 17038CE)
Agravado(s)	LUCIANA CONCEIÇÃO DE LIMA SANTOS
Advogado	Dr. Josany Xavier de Menezes(OAB: 20747PE)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-ED-RR-2612-48.2010.5.12.0050

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Fábio Brun Goldschmidt(OAB: 21252SC)
Agravado(s)	TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
Advogada	Dra. Fabíola Cobianchi Nunes(OAB: 149834SP)
Agravado(s)	SUELLEN MARIANA PEREIRA DANTAS
Advogado	Dr. Nilson Marcelino(OAB: 22852SC)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-E-ED-RR-2667-04.2010.5.12.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Agravado(s)	JOVANE SOUZA LOPES
Advogado	Dr. Nilson Marcelino(OAB: 22852SC)
Agravado(s)	TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA.
Advogado	Dr. Roberto Domingues Brandão(OAB: 130189SP)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-2700-72.2006.5.02.0481

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	CARLOS JOSÉ DA SILVA
Advogada	Dra. Silvia Key Ohashi(OAB: 128963SP)

Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da 8ª Turma deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento, relativamente ao tema "validade, ou não, da penhora de bens da extinta Rede Ferroviária S.A. - RFFSA, realizada anteriormente a sua sucessão pela União, e a possibilidade, ou não, da execução dos referidos bens realizar-se mediante precatório".

Nas razões recursais, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral - tema nº 355 - no RE nº 693112 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 18/06/2012), ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-ED-E-ED-RR-3004-29.2010.5.12.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Sérgio Luiz da Rocha Pombo(OAB: 33243SC)
Agravado(s)	GUSTAVO PEREIRA SELL
Advogado	Dr. Nilson Marcelino(OAB: 22852SC)
Agravado(s)	TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA.
Advogada	Dra. Fabíola Cobianchi Nunes(OAB: 149834SP)
Advogado	Dr. Roberto Domingues Brandão(OAB: 130189SP)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-ED-RR-3325-23.2010.5.12.0050

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Sérgio Luiz da Rocha Pombo(OAB: 33243SC)
Agravado(s)	TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA.
Advogada	Dra. Fabíola Cobianchi Nunes(OAB: 149834SP)
Agravado(s)	DAIANE CRISTINA REBELO
Advogado	Dr. Nilson Marcelino(OAB: 22852SC)
Agravado(s)	UNIÃO (PGF)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-3572-89.2010.5.12.0054

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Marcelo Lima Corrêa(OAB: 12064DF)
Recorrido	JANETE LEHMKUHL PEREIRA
Advogado	Dr. Aparecido Rodrigues(OAB: 70019SP)

Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da 4ª Turma deste Tribunal que deu provimento ao recurso de revista, relativamente ao

tema "renúncia genérica a direitos mediante adesão a plano de demissão voluntária".

Nas razões recursais, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral - tema nº 152 - no RE nº 590415 (Rel. Min. Menezes Direito, DJE 07/08/2009), ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-4933-18.2010.5.01.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Recorrido	JONATAS CRESPO SOARES
Advogada	Dra. Renata Antunes de Andrade Monteiro(OAB: 81227RJ)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "horas extras - norma coletiva", à guisa de vulneração do artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição.

O acórdão da 1ª Turma que negou provimento ao agravo de instrumento delineou os fundamentos a seguir:

[...]

Consoante jurisprudência pacífica desta Corte superior, consubstanciada na edição do item II da Súmula n.º 338, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Tem-se, num tal contexto, que, ainda que a sistemática de controle de frequência adotada pela reclamada encontre respaldo em negociação coletiva, a presunção de veracidade da jornada de trabalho daí decorrente pode ser elidida por prova em contrário. Conforme se depreende do excerto transcrito, o Tribunal Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o obreiro logrou comprovar, por meio de prova testemunhal, a jornada de trabalho declinada na petição inicial, razão pela qual elidida a presunção de veracidade do controle de frequência estipulado por meio de norma coletiva. Consignou a Corte de origem que "a sentença de origem reconheceu a inidoneidade dos controles de frequência da ré e considerou provada a jornada de trabalho indicada na inicial através do depoimento da testemunha de fls. 414, tendo fixado o horário de trabalho do reclamante das 08:00 às 22:00 horas, de segunda a sexta-feira, com 01 hora de intervalo pra refeição e descanso".

Assim, para se reformar a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional, forçoso seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos - procedimento inviável em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula n.º 126 desta Corte superior. Não há falar, dessarte, em violação dos dispositivos de lei e da Constituição da República invocados pela recorrente, tampouco em divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Vê-se, assim, que a decisão recorrida, proferida com base na súmula 126 do TST, acha-se circunscrita ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de competência no âmbito deste Tribunal.

Vem à baila, nesse caso, o precedente do STF, exarado nos autos do RE 598.365/MG, publicado no DJe de 26/03/2010, pelo qual a Suprema Corte recusara a repercussão geral da questão atinente aos requisitos extrínsecos ou intrínsecos de cabimento de recurso em Tribunal alienígena.

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do RE nº 598.365/MG, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora.

Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Sendo assim, não há lugar para apreciação da questão de fundo, pois tal só seria possível se fosse superada, e não o fora, a matéria processual em que se fundamentara a decisão impugnada.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-ED-RR-5707-86.2010.5.12.0050

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Sérgio Luiz da Rocha Pombo(OAB: 33243SC)
Agravado(s)	TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
Advogada	Dra. Fabíola Cobianchi Nunes(OAB: 149834SP)
Agravado(s)	CAROLINA ELIZABETH MARTINS ROLDAN
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Nilson Marcelino(OAB: 22852SC)
Agravado(s)	UNIÃO (PGF)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-6300-20.2012.5.17.0111

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ROSAL ENERGIA S.A.
Advogado	Dr. Bruno Viana Vieira(OAB: 78173MG)
Recorrido	CIO DA TERRA FERTILIZANTES E JARDINAGEM LTDA.
Recorrido	EURICO DE JESUS LOPES
Advogado	Dr. Dorian José de Souza(OAB: 5129ES)

Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Turma deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral - tema nº 246 - no RE nº 756467 (Rel. Min. Rosa Weber, DJE 28/8/2013), ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-6512-33.2010.5.07.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB: 1291DF)
Recorrido	VERA LÚCIA ALVES TOMÉ
Advogado	Dr. Marcelo Gomes Ferreira(OAB: 14287CE)

Recurso Extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "negativa de prestação jurisdicional e violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal pelo não conhecimento do recurso de revista", "Prescrição do direito de ação" e "Promoções por merecimento", à guisa de violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, do Texto Constitucional.

Pois bem, não se acha bem colocada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, não tanto porque a recorrente deixara de indicar violação à norma constitucional pertinente, contida no artigo 93, inciso IX, da Constituição - a norma dos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, do Texto Constitucional, não guardam relação de pertinência temática com a preliminar, mas sobretudo por não ter explicitado em que teria consistido o vício atribuído ao acórdão recorrido.

Com efeito, em momento algum delineou fatos em relação aos quais a decisão da 6ª Turma deste Tribunal teria se revelado omissa, contraditória ou obscura, tendo se limitado, na verdade, a sustentar eventual erro de julgamento em que teria incorrido ao não

conhecer do recurso de revista, que, a seu ver, atendia os requisitos essenciais à sua admissibilidade.

Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar, não se divisando, desse modo, sequer por via reflexa, a alegada agressão ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, do Texto Constitucional.

No particular, não é demais lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição, sequer indicado pela recorrente.

Nesse sentido, cabe trazer à colação o acórdão que rejeitara os embargos de declaração, no qual a 6ª Turma, ao salientar que não havia nenhuma omissão a ser sanada no acórdão embargado, deixou consignado o seguinte:

[...]

Quanto aos temas abordados nos embargos de declaração, a decisão embargada pronunciou-se nos seguintes termos:

"Debate-se sobre a possibilidade de o empregador ser obrigado, via judicial, a proceder a progressão horizontal por merecimento de empregado. A controvérsia gravita em torno do caráter subjetivo da avaliação de mérito, que a faria insusceptível de intervenção pelo Poder Judiciário.

O Tribunal a quo consignou, na decisão recorrida, que, de acordo com o PCS, na progressão por mérito, a apuração é eminentemente subjetiva e dá-se de acordo com os recursos disponíveis e com o resultado da avaliação de desempenho de cada trabalhador.

Verifica-se que o PCCS prevê condição suspensiva puramente potestativa para a concessão da promoção por mérito, de modo que o direito do empregado fica à mercê da subjetividade e da discricionariedade do empregador, que, se decidir não realizar a avaliação de desempenho funcional, acaba privando os trabalhadores de concorrerem à promoção.

A meu ver, as avaliações de desempenho são obrigatórias e necessárias, bem como a cabal comprovação de que o limite de 1% imposto pela citada resolução seria extrapolado em caso de promoção por merecimento.

Nos termos do artigo 129 do Código Civil, "reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento".

Assento a minha firme compreensão de ser a avaliação de mérito imune a intervenção judicial quando o empregador a realiza com base em critérios previamente estabelecidos, dado que se insere no âmbito do poder diretivo do qual está investido o titular da empresa. Ao Poder Judiciário não caberia estabelecer outros critérios de mensuração das qualidades do empregado ou de sua prestação de serviço, pois haveria de respeitar aqueles que pareceram adequados a quem exercera, por direito, o poder de organizar o empreendimento.

Mas a jurisprudência trabalhista tem negado validade pontualmente, a critérios de avaliação de mérito que não sejam, por definição, voltados a real verificação do desempenho do empregado. Exatamente porque a existência de quadro de carreira (ou de PCCS) libera a empresa de atender a regência do art. 461 da CLT no tocante a correlação entre os salários, a alternância entre os critérios de merecimento e antiguidade deve estar contemplada, de direito e de fato, na norma regulamentar que sirva a esse desiderato.

A previsão de critérios de progressão funcional que não se reportem, alternadamente, a avaliação de desempenho e ao tempo de serviço viola, em última análise, o preceito contido no art. 461, § 2°, in fine, da CLT, o qual encerra uma alternativa de gestão empresarial excepcionalmente confiada ao empregador. Assim vem de decidir o TST, por exemplo, quando se estabelece uma prévia deliberação de diretoria sobre a lucratividade em período anterior como requisito necessário para a progressão por antiguidade (OJ 71 da SBDI-I transitória a propósito da ECT), sendo expressiva a quantidade de julgados que alertam para a impropriedade desse mesmo critério no tocante as progressões por mérito,

[...]

Sobressai das razões de decidir a constatação de ter havido pronunciamento claro, preciso e expresso sobre o direito às progressões por merecimento e antiguidade, infirmando, a cavaleiro do precedente do STF, em sede de repercussão geral, a negativa de prestação jurisdicional.

No que concerne às promoções por merecimento, vê-se que controvérsia não alcança patamar constitucional, pois foi dirimida com base no Regulamento Interno da Empresa e na legislação ordinária (artigos 461 da CLT e 129 do Código Civil). Assim, a pretensa violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV da Constituição não o terá sido de forma literal e direta, mas quando muito por via reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso do recurso extraordinário ao STF.

Nesse sentido, de a ofensa oblíqua à Constituição da República implicar a inadmissão do apelo extremo, orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se constata a seguir, in verbis:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AI 326944 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED/MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 6/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. AI 857516 AgR/BA - BAHIA. Min. ROSA WEBER. Julgamento: 12/03/2013. Órgão Julgador: Primeira Turma.

Relativamente à alegação de cerceamento de defesa, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica a dos autos, já concluiu pela inexistência de repercussão geral da questão constitucional, nos autos do ARE 748371, (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 01/08/2013).

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

Quanto à prescrição aplicável, se total ou parcial, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica à dos autos, já concluiu pela inexistência de repercussão geral da questão constitucional, nos autos do ARE nº 697514, (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 14/09/2012).

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

Trabalhista. 2. Prescrição aplicável, se total ou parcial. Controvérsia que se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Inexistência de repercussão geral.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade das matérias versadas nestes autos, com aquelas que o foram nas decisões paradigmáticas, proferidas nos autos do ARE 748371 e do ARE nº 697514.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-6633-39.2010.5.15.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MOACIR DA SILVA
Advogada	Dra. Kátia Elaine Mendes Ribeiro(OAB: 131806SP)
Recorrido	MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
Advogada	Dra. Meira Lúcia Ramos(OAB: 230951SP)

Recurso extraordinário interposto em face do acórdão da 5ª Turma desta Corte, complementado pelo acórdão dos embargos de declaração, que negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

Nele, o recorrente suscita preliminar de repercussão geral relativa ao tema "regime de compensação de jornada - escala 12X36 - ausência de acordo coletivo - previsão em Lei Municipal" à guisa de vulneração dos artigos 5º, inciso II; 7º, incisos XIV e XIII; 22, inciso I; e 39, § 3º, da Constituição Federal.

O recorrente pugna pelo pagamento das horas trabalhadas além da 6ª diária e da 30ª semanal, devendo ser considerado inválido o regime de 12x36, porquanto laborava em regime de turnos ininterrupto de revezamento e inexiste qualquer acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Compulsando os autos, constata-se ter esta Corte negado provimento ao agravo de instrumento, no particular, externando os seguintes fundamentos:

Quanto ao tema, o Regional consignou:

"1.1. - Do regime 12x36

A Lei Complementar 161, de 12 de março de 1999, que altera disposições da Lei Complementar 07, de 20 de outubro de 1994, estabelece no seu art. 1º que 'art. 5º....§ 1º - Os serviços municipais ininterruptos poderão ter jornada de trabalho em revezamento de 12(doze) horas de trabalho por 36(trinta e seis) de descanso, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho' (fl. 139).

Há acordo individual prevendo a jornada das 7h00 às 19h00 e das 19h00 às 7h00, em sistema 12x36 (fl. 80).

Os cartões de ponto demonstram que o reclamante cumpria a jornada acima descrita, em regime 12x36 (fls. 82/123).

Plenamente válida a fixação individual da jornada 12x36, ainda mais com autorização em lei municipal, como no presente caso.

A matéria é pacífica na jurisprudência, conforme se observa no texto da Súmula nº 85 do Col. TST:

[...]

Assim, acolho o acordo individual que fixou a jornada de trabalho em 12x36.

Contudo, em algumas ocasiões, o reclamante trabalhou em seu período de folga, o que atrai a aplicação do inciso IV da Súmula 85 do C. TST. Portanto, reformo a r. sentença a quo para condenar o reclamado ao pagamento das horas excedentes à 44ª semanal nos períodos em que consta trabalho nos dias de folga do reclamante, considerando os cartões de ponto juntados aos autos e adicional de 100%, nos termos do art. 52 da Lei Municipal 2775/91 (fl. 35). Ficam mantidos os reflexos deferidos pelo MM. Juízo a quo.

[...]

Ao exame.

Embora o art. 59 da CLT, ao permitir que a duração normal do trabalho seja acrescida de horas suplementares em número não excedente de duas, limite a jornada de labor a dez horas diárias, o art. 7º, XIII, da Constituição Federal possibilita que os autores das relações coletivas, com base nas peculiaridades da atividade profissional desenvolvida, aliadas às particularidades do segmento econômico, estabeleçam regime especial de jornada de trabalho, eventualmente excedendo o limite previsto no artigo consolidado.

Acerca da questão da jornada de 12 horas de labor por 36 de descanso, o entendimento anterior da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal era no sentido de considerar a

validade da cláusula referente à jornada de 12x36 horas - firmada em convenções coletivas de trabalho - apenas em relação aos profissionais da área de saúde.

Todavia, esta Corte posiciona-se atualmente pela validade de cláusula que estabelece tal regime, em relação a outras categorias, cuja natureza intrínseca do trabalho desempenhado assim o exija.

[...]

Com efeito, a escala de 12x36 horas permite que o empregado cumpra, de forma intercalada, duas jornadas semanais de 48 horas e duas de 36, representando uma jornada semanal média de 42 horas, inferior ao limite máximo, previsto constitucionalmente, de 44 horas (art. 7º, XIII). Ou seja, na semana em que o empregado trabalha 48 horas, trabalhará quatro dias e descansará três. Por outro lado, quando a carga for de 36 horas, trabalhará por três dias e folgará nos quatro restantes. Constata-se, portanto, que, pelo sistema convencionado, entre duas jornadas de trabalho sempre haverá todo um dia livre de descanso, restando também observado o disposto no art. 66 da CLT, em relação ao intervalo interjornadas. Parte-se, pois, da premissa de que as folgas de 36 horas compensam o desgaste sofrido pelo labor de 12 horas, além de permitir ao empregado que organize sua rotina, podendo dispor de um período mais prolongado de convívio familiar. Nesse contexto, não se evidencia excessivo desgaste físico e mental, a ponto de comprometer a saúde do trabalhador, donde se verifica ser regime benéfico para o empregado.

Ademais, a escala 12x36 não caracteriza turno ininterrupto de revezamento, já que empregado se mantém, sempre, no mesmo horário de trabalho. Ou seja, a escala de 12x36 horas não implica ofensa à saúde, à segurança e à dignidade do trabalhador, sequer afronta preceitos legais e/ou constitucionais. Esclareça-se que, apesar de o Regional afirmar a existência de acordo individual para escala das 7h00 às 19h00 e das 19h00 às 7h00, concluiu que o reclamante não trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, podendo-se extrair daí que o recorrente não alternava as escalas durante o mês.

Por outro lado, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, a administração pública está jungida ao princípio da legalidade, segundo o qual o ato administrativo somente é válido quando atende o fim submetido à lei. Desse modo, para a instituição desse regime mais vantajoso ao servidor (conforme já afirmado alhures), é imprescindível a edição de lei, o que, está incontroverso nos autos, ocorreu na espécie.

Ora, se a Constituição Federal, em seu artigo 7º, XIII, autoriza a flexibilização da jornada de trabalho por meio de negociação coletiva, com muita maior razão poderá ser estabelecida por intermédio de lei, mormente quando institui regime mais vantajoso ao trabalhador.

Dessa transcrição percebe-se que o indeferimento das horas extras postuladas está fundado na validade do acordo de compensação de jornada - regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso -, instituído por intermédio de lei municipal.

Com efeito, sobressai do acórdão recorrido, de um lado, a evidência de a pretensão implicar reexame de fatos e provas, sabidamente incabível, em sede de apelo extremo, a teor da Súmula nº 279 do STF, e, de outro, a certeza de a controvérsia ter ficado circunscrita à interpretação das normas pertinentes à matéria.

Sendo assim, depara-se com a inocorrida violação literal e direta do dos artigos da Constituição invocados, mas, quando muito, com sua pretensa vulneração reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso ao STF.

Nessa mesma linha, orienta-se a jurisprudência da Suprema Corte, conforme acórdãos assim ementados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED / MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AI 326944 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. AI 857516 AgR / BA - BAHIA. Min. ROSA WEBER. Julgamento: 12/03/2013.Órgão Julgador: Primeira Turma.

Por fim, a Suprema Corte reconheceu ainda que não se materializa ofensa ao princípio contido no inciso II do art. 5º do Texto Constitucional, na conformidade da Súmula nº 636 do STF, a saber: Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RO-7471-42.2010.5.02.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP
Advogado	Dr. César Augusto Del Sasso(OAB: 85151SP)
Recorrido	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
Advogado	Dr. Antonio Rosella(OAB:)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "deserção do

recurso ordinário - custas judiciais providenciadas em DARF ao invés de GRU", à guisa de vulneração dos artigos 5º, inciso LV, e 22, inciso I, ambos da Constituição Federal.

Pois bem, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo (SINICESP) sob o seguinte fundamento:

RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS POR MEIO DA GUIA DARF. INVIABILIDADE. ATO CONJUNTO Nº 21/2010 DO TST/CSJT/GP/SG QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DA GRU, A PARTIR DE JANEIRO DE 2011. DESERÇÃO CONFIGURADA. O Ato Conjunto nº 21/2010/TST/CSJT/GP/SG, que dispõe sobre o recolhimento de custas e emolumentos na Justiça do Trabalho, estabelece que o recolhimento de custas, a partir de janeiro de 2011, deve ser feito exclusivamente por meio da GRU (guia de recolhimento da União). Esclarece, ainda, que é ônus da parte interessada providenciar seu correto preenchimento. Na hipótese, o recolhimento das custas foi efetuado em 14.3.2012, por meio de guia DARF, ou seja, em período posterior à edição do referido Ato Conjunto, razão pela qual deserto o recurso ordinário, diante da invalidade do recolhimento efetuado. Recurso ordinário não conhecido.

Observa-se, assim, que o acórdão acha-se circunscrito ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso no âmbito deste Tribunal.

Vem à baila, nesse caso, o precedente do STF, exarado nos autos do RE 598.365/MG, publicado no DJe de 26/03/2010, pelo qual a Suprema Corte recusara a repercussão geral da questão atinente aos requisitos extrínsecos ou intrínsecos de cabimento de recurso em Tribunal alienígena.

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do RE nº 598.365/MG, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-8540-80.2007.5.21.0002

Processo Nº ED-AIRR-85/2007-002-21-40.3

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
Procuradora	Dra. Cláudia Beatriz Silva de Souza Veloso(OAB: null)
Procurador	Dr. Tatiana Veloso Medeiros Gerent Mattos(OAB: null)
Recorrido	WALDIR PEREIRA DA SILVA E OUTROS
Advogado	Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira(OAB:)

Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da 8ª Turma deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento, relativamente ao tema "a) Competência para, após o advento da Lei nº 8.112/90, julgar os efeitos de decisão anteriormente proferida pela Justiça do Trabalho. b) Extensão do reajuste de 84,32%, relativo ao IPC do mês de março de 1990 (Plano Collor), concedido pela Justiça Federal em decisão transitada em julgado, a outros servidores".

Nas razões recursais, o recorrente suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral - tema nº 106 - no RE nº 590880 (Rel. Min. Ellen Gracie, DJE 20/02/2009), ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-RR-8567-98.2011.5.12.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
Advogado	Dr. Felipe Passos Boppré(OAB: 18945SC)
Recorrido	JOAO CARLOS CORREA DO AMARANTE
Advogado	Dr. Caroline Schwarz de Almeida(OAB: 31444SC)

Recurso Extraordinário interposto em face do acórdão da SBDI-1 deste Tribunal que negou provimento ao recurso de embargos, relativamente ao tema "reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos".

Nas razões recursais, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral - tema nº 606 - no RE nº 655283 (Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 2/5/2013), ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-8641-02.2006.5.08.0007

Processo Nº Ag-AIRR-86/2006-007-08-41.2

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Pedro Paulo Manus
Agravante(s)	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
Advogado	Dr. Décio Freire(OAB:)
Agravado(s)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
Agravado(s)	ALBERTO FERREIRA PUTY
Advogado	Dr. Miguel Oliveira(OAB: 10016PA)

Recurso extraordinário do Banco da Amazônia S.A. - BASA em face do acórdão da 7ª Turma que negou provimento ao seu agravo de instrumento com fulcro no artigo 6º da Lei nº 5.584/70, na Súmula 385 do TST, e no artigo 897, caput, da CLT, in verbis:

[...]

A certidão a fl. 184 informa que a publicação da decisão de recurso ordinário se deu em 05/06/2006 (segunda-feira). O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 06/06/2006 (terça-feira) e o seu termo final foi dia 13/06/2006 (terça-feira). Constata-se que 6 presente recurso de revista foi recebido e protocolizado somente no dia 14/06/2006, quarta-feira (fl. 197).

Assim, o recurso encontra óbice intransponível ao seu processamento, uma vez que foi interposto a destempo do prazo legal de oito dias, previsto no artigo 897, "caput", da CLT.

Ressalte-se que cabe a parte comprovar a suspensão dos prazos, nos termos- da Súmula nº 385 do Tribunal Superior do Trabalho...[...]

Todavia, não consta dos autos registro de dilação expressa do prazo recursal, tampouco se evidencia ocorrência extraordinária no município, onde se deu o protocolo das razões recursais, nem sequer se trata da hipótese legal de privilégio de prazo em dobro. Dessa forma, em virtude da intempestividade do recurso de revista, não merece o agravo de instrumento, ao qual nego provimento.

Nas razões recursais, suscita preliminar de repercussão geral quanto à intempestividade do seu recurso de revista, arguindo negativa de prestação jurisdicional à guisa de ofensa dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição.

Pois bem, quanto à suposta arguição de "negativa de prestação jurisdicional", esta não se acha bem colocada, não tanto por ter indicado as normas dos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º, do Texto Constitucional, as quais não guardam relação de pertinência temática com a preliminar, mas, sobretudo por não ter explicitado em que teria consistido o vício atribuído ao acórdão recorrido.

Com efeito, em momento algum delineou fatos em relação aos quais a decisão da Turma deste Tribunal teria se revelado omissa, contraditória ou obscura, tendo se limitado, na verdade, a sustentar eventual erro de julgamento em que teria incorrido ao negar provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão denegatória do seu recurso de revista, que, a seu ver, atendia os requisitos essenciais à sua admissibilidade e não se encontrava intempestiva.

Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar, não se divisando, desse modo, sequer por via reflexa, a alegada agressão aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV; da Constituição.

A propósito, é bom lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição, sequer invocado pelo recorrente.

Acrescente-se, ainda, a constatação de o recorrente não ter interposto embargos de declaração com o objetivo de exortar a Turma desta Corte a se pronunciar sobre potenciais omissões do acórdão recorrido, a inviabilizar, de forma definitiva, a ininteligível queixa de não exaustão da jurisdição, a teor do precedente da Súmula 356 do STF.

De mais a mais, vê-se que a decisão recorrida acha-se circunscrita ao exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso de competência no âmbito deste Tribunal.

Vem à baila, nesse caso, o precedente do STF, exarado nos autos do RE 598.365/MG, publicado no DJe de 26/03/2010, pelo qual a

Suprema Corte recusara a repercussão geral da questão atinente aos requisitos extrínsecos ou intrínsecos de cabimento de recurso em Tribunal alienígena.

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do RE nº 598.365/MG.

Sendo assim, não há lugar para apreciação da questão de fundo, pois tal só seria possível se fosse superada, e não o fora, a matéria processual em que se fundamentara a decisão impugnada, não se divisando, por isso, ofensa literal e direta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, e LV, do Texto Constitucional.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-8900-85.1995.5.02.0027

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU) (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	JAIRO DUARTE MARTINS
Advogada	Dra. Sônia Aparecida de Lima S. F. de Moraes(OAB: 61796SP)

Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da 6ª Turma deste Tribunal que negou provimento ao agravo, relativamente ao tema "validade, ou não, da penhora de bens da extinta Rede Ferroviária S.A. - RFFSA, realizada anteriormente a sua sucessão pela União, e a possibilidade, ou não, da execução dos referidos bens realizar-se mediante precatório".

Nas razões recursais, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral - tema nº 355 - no RE nº 693112 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 18/06/2012), ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-9700-77.2008.5.02.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGFN)
Procuradora	Dra. Adriana Queiroz de Carvalho(OAB: null)
Recorrido	JSE INDUSTRIA METALURGICA LTDA E OUTRO

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "multa administrativa - prescrição", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, 93, IX, e 103-A da Constituição e de contrariedade à Súmula Vinculante nº 8.

Pois bem. Não se acha bem colocada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional por não ter explicitado em que teria consistido o vício atribuído ao acórdão recorrido.

Com efeito, em momento algum delineou fatos em relação aos quais a decisão desta Corte teria se revelado omissa, contraditória ou obscura.

Daí a evidência de não ter-se materializado a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar, não se divisando, desse modo, sequer por via reflexa, a alegada agressão ao artigo 5º, XXXV e LIV, do Texto Constitucional.

No particular, não é demais lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Quanto à prescrição da multa administrativa, dirimida a controvérsia com base nos artigos 1º da Lei nº 9.873/99 e 1º do Decreto nº 20.910/32, a matéria não alcança patamar constitucional, sendo meramente reflexa a violação ao artigo 103-A da Constituição, insuscetível de pavimentar o acesso ao STF.

O próprio STF já proclamou que é inadmissível o recurso extraordinário se a análise da matéria depende da interpretação de dispositivos infraconstitucionais, não se caracterizando a ofensa direta exigida pelo art. 102, III, "a", da Constituição, conforme se constata a seguir, in verbis:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ART. 5º, LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 desta Corte. Precedentes. II - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando dependente de exame prévio de normas infraconstitucionais, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede o cabimento do recurso extraordinário. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. ARE 718563 ED / SP - SÃO PAULO. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 12/03/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. APOSENTADORIA ESPECIAL. DECRETO-LEI 260/1970. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inviável o recurso extraordinário quando sua apreciação demanda reexame, por esta Corte, da legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Incidência da Súmula 280 do STF. II - O Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, entende que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando dependente de exame prévio de normas infraconstitucionais, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. III - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. ARE 721229 AgR / SP - SÃO PAULO. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 12/03/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED / MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AI 326944 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma.

CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL TRABALHISTA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - O Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). III - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. IV - Agravo regimental improvido. (AI 745486 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 19/6/2009 - destaquei)

Quanto à contrariedade à Súmula Vinculante nº 8 do STF, compulsando-a, verifica-se que foi declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ali se decidiu pela inconstitucionalidade dos dispositivos por não terem sido respeitadas as formalidades para sua edição, conforme se constata do seguinte precedente:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Princípio da reserva de plenário. Não ofensa. Artigos nºs 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. Constitucionalidade. Súmula Vinculante nº 8. 1. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil permite ao relator negar "seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". 2. A Súmula Vinculante nº 8 firmou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, considerando que tais dispositivos têm por objeto matéria reservada a lei complementar. 3. Agravo regimental não provido. RE 490572 AgR-AgR / SC - SANTA CATARINA. Relator: Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 19/06/2012. Órgão Julgador: Primeira Turma.

Vê-se assim, que o objetivo da Súmula Vinculante nº 8 do STF não foi estabelecer regras acerca do prazo prescricional ou decadencial dos créditos não tributários da Fazenda Pública, mas determinar o cumprimento das normas constitucionais relativas ao processo legislativo de matéria que deveria ter sido tratada por lei complementar, não se divisando a alegada contrariedade ao se declarar a prescrição da multa administrativa e não se aplicar a suspensão prevista no artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, declarado inconstitucional em relação aos créditos tributários. Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-10148-36.2010.5.04.0761

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Carlos Alberto Jacobsen da Rocha(OAB: 38358RS)
Advogado	Dr. Elói Contini(OAB: 35912RS)
Recorrido	MASSA FALIDA de VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.
Advogado	Dr. Adalberto Pacheco Domingues(OAB: 21485RS)
Recorrido	DIOMAR JOSÉ SANTOS
Advogado	Dr. Paulo de Tarso Pereira(OAB: 11814RS)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST,

relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-10941-24.2008.5.10.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	RAUL CANAL
Advogado	Dr. Mariana Koury Veloso(OAB: 20734DF)
Recorrido	ELIAS JOSÉ DE SOUZA
Advogado	Dr. Jomar Alves Moreno(OAB: 899MG)
Recorrido	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S.A. - CEASA/DF
Advogado	Dr. Rafael Santos de Alencar(OAB: 25695DF)
Recorrido	OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA
Recorrido	GERALDO APARECIDO RODRIGUES
Recorrido	ANDRÉ LUIZ BRANDOLFF
Recorrido	ADEGILSON VICENTE DA SILVA

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "ilegitimidade passiva" e "responsabilidade do ex-sócio - limite temporal", à guisa de vulneração do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição.

O acórdão da 7ª Turma que negou provimento ao agravo de instrumento delineou os fundamentos a seguir:

[...]

O executado pretende a reforma da decisão. Sustenta que a sua inclusão no polo passivo da demanda viola o contraditório e a ampla defesa. Afirma que não foram observados os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, uma vez que se trata de associação sem fins lucrativos. Aduz que não se configurou confusão patrimonial. Renova a divergência jurisprudencial e a arguição de violação do art. 5.º, LV, da Constituição Federal. Alega que ex-sócio não responde pelas dívidas da associação contraídas após a sua saída do quadro. Renova a divergência jurisprudencial e a arguição de violação do art. 5.º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição está restrita à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, nos moldes do art. 896, § 2.º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Não será analisada, portanto, a divergência jurisprudencial.

[...]

Argumenta o recorrente ser impossível a desconsideração da personalidade jurídica da entidade OBRA DE ASSISTENCIA SOCIAL SANTA FILOMENA por ser instituição filantrópica, sem fins lucrativos, e, portanto, não distribui dividendos entre seus sócios (fl. 520).

Sem razão o agravante.

A medida ora combatida, ao contrário do que imagina o executado, não tem por alvo apenas as entidades que detenham fins lucrativos, conforme se extrai do já mencionado artigo 50 do Código Civil."

Segundo o delineado pelo Tribunal Regional, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, pois a parte não demonstra a ocorrência dos pressupostos do art. 896, § 2.º, da CLT, motivo pelo qual se mantém integralmente a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpre acrescentar, quanto ao tema "Responsabilidade do ex-sócio. Limite temporal", o seguinte precedente desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO. A admissibilidade do recurso de revista em processo de execução só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme disposto no art. 896, § 2º, da CLT, o que não ocorre na hipótese dos autos, uma vez que a discussão, objeto da presente demanda, cinge-se à interpretação de legislação infraconstitucional, qual seja, dos arts. 1003 do Código Civil e 596 do CPC e da Lei nº 6.830/80. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-566-16.2011.5.02.0443, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4.ª Turma, DEJT 26/10/2012)

[...]

Vê-se, assim, que a decisão recorrida, proferida com base na súmula 266 do TST, acha-se circunscrita ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de competência no âmbito deste Tribunal.

Vem à baila, nesse caso, o precedente do STF, exarado nos autos do RE 598.365/MG, publicado no DJe de 26/03/2010, pelo qual a Suprema Corte recusara a repercussão geral da questão atinente aos requisitos extrínsecos ou intrínsecos de cabimento de recurso em Tribunal alienígena.

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do RE nº 598.365/MG, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas

conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Sendo assim, não há lugar para apreciação da questão de fundo, pois tal só seria possível se fosse superada, e não o fora, a matéria processual em que se fundamentara a decisão impugnada.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-E-ED-RR-11400-62.2004.5.02.0463

Processo Nº ED-E-ED-RR-114/2004-463-02-00.6

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MOISES DIAS MORGADO
Advogado	Dr. Agamenon Martins Oliveira(OAB: 99424SP)
Recorrido	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogado	Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros(OAB:)
Advogada	Dra. Cristiane Dalle Carbonare Andrade Gentil(OAB: 24097DF)

Recurso extraordinário interposto em face do acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, complementado pelo acórdão dos embargos de declaração, no qual não se conheceu do recurso de embargos do reclamante.

Nele, o recorrente suscita preliminar de repercussão geral relativa ao tema "participação nos lucros e resultados - parcelamento previsto em cláusula coletiva de trabalho - natureza jurídica da parcela - Orientação Jurisprudencial Transitória nº 73 da SBDI-1/TST", à guisa de vulneração dos artigos 5º, inciso II, e 7º, caput e incisos VI, X e XI, ambos da Constituição Federal.

Pois bem, de plano, constata-se que a controvérsia não alcança patamar constitucional, à medida que a análise das questões atinentes à validade de norma coletiva que fixa o parcelamento da PLR e à sua correspondente natureza jurídica demandaria o reexame de legislação infraconstitucional (art. 3º, § 2º, da Lei n° 10.101/2000), bem como a interpretação da cláusula contratual, aspectos que inviabilizam o processamento do recurso extraordinário, nos termos das Súmulas 636 e 454 do STF que, respectivamente, assim dispõem: "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida" e "Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário".

Com efeito, reportando-se ao acórdão recorrido, verifica-se ter sido assentado que:

"1. Nos moldes da Orientação Jurisprudencial Transitória n° 73 da SDI-1 do TST, a despeito da vedação de pagamento em periodicidade inferior a um semestre civil ou mais de duas vezes no ano cível, disposta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.101/2000, o parcelamento mensal da verba participação nos lucros e resultados de janeiro de 1999 a abril de 2000, fixado no acordo coletivo celebrado entre o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e a Volkswagen do Brasil Ltda., não retira a natureza indenizatória da referida verba (art. 7º, XI, da CF), devendo prevalecer a diretriz constitucional que prestigia a autonomia privada coletiva (art. 7º, XXVI, da CF). 2. In casu, a Turma não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante, ao fundamento de que o entendimento adotado por Corte Superior é no sentido de prestigiar a norma coletiva que determinou o parcelamento da participação nos lucros e resultados. 3. Por conseguinte, os presentes embargos não têm o condão de ultrapassar a barreira do conhecimento, tendo em vista que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na diretriz da orientação jurisprudencial supramencionada, de modo que a divergência jurisprudencial acostada no apelo não serve ao fim colimado, porque superada, consoante preconizam o inciso II do art. 894 consolidado e a Orientação Jurisprudencial nº 336 desta Subseção."

Nesse contexto, não há falar em violação literal e direta dos artigos 5º, inciso II, e 7º, caput e incisos VI, X e XI, da Constituição Federal, podendo se cogitar, quando muito, de violação reflexa aos dispositivos constitucionais mencionados, sabidamente insuscetível de pavimentar o acesso à Suprema Corte.

Nesse mesmo sentido orienta-se a jurisprudência do STF, conforme acórdão que se segue assim ementado:

EMBTE.: CÍCERO CORDEIRO DA SILVA

ADV.: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

EMBDO.: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

ADV.: VIVIANA MISSAGIA DE CASTRO E OUTRO(A/S)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA DA VANTAGEM. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, dos fatos e das provas dos autos, bem como das cláusulas de acordo coletivo de trabalho. Incidência das Súmulas nºs 636, 279 e 454/STF. 3. Agravo regimental não provido.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-11900-64.2009.5.03.0063

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	SÍLVIA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. José Tôrres das Neves(OAB: 943DF)
Advogada	Dra. Jucele Corrêa Pereira(OAB:)
Advogado	Dr. Luis Antonio Almeida Cortizo(OAB: 30837DF)
Recorrido	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Bernardo Soares Cruz(OAB: 83818MG)
Recorrido	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	Dr. Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750DF)
Advogada	Dra. Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575MG)

Recurso extraordinário interposto por Silvia Souza de Oliveira em face do acórdão da 8ª Turma desta Corte, no qual não se conheceu do recurso de revista da reclamante.
Nele, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral relativa ao tema "pisos salariais de mercado diferenciados, por critério regional, para gerentes da CEF", à guisa de vulneração dos artigos 3º, incisos III e IV, 5º, caput, 7º, incisos XXX e XXXII, e 37, caput, da Constituição Federal.
Pois bem, reportando-se ao acórdão recorrido, verifica-se que a lide fora dirimida ao rés da interpretação de norma coletiva, tendo sido assentado pelo TRT de origem que:
"(...) é incontroverso que a CEF, com o novo PCC instituído em 1998, passou a adotar os pisos de mercado como um referencial para a remuneração mínima devida aos ocupantes de cargo em comissão, os quais até 2002 não eram diferenciados em função da região geográfica dos locais de trabalho de seus empregados. A distinção constante das tabelas de f. 155 e 896 só foi implantada no referido ano, por meio da CI 289/02, com o realinhamento dos pisos de mercado, em função diversidade de cada PV. Isso é o que se extrai da própria inicial e da defesa de f. 323/324, pois não vieram aos autos a cópia da referida CI 289/02, contendo a implantação desta alteração.
(...)
Primeiramente não vislumbro nos autos a ocorrência de nenhum prejuízo ao empregado, capaz de configurar alteração lesiva do contrato de trabalho, pois não houve redução da sua gratificação ou da classificação de mercado até então fixada. Na verdade, foi concedida uma condição mais benéfica aos empregados lotados em agências de maior volume de negócios, que passaram contar com um piso salarial superior ao dos demais. A reclamante, no entanto, não teve seus ganhos diminuídos com esta modificação, já que as condições de trabalho e a remuneração mantiveram-se incólumes. Por outro lado, também não vejo como manter o deferimento do pleito sob o prisma da isonomia. A meu ver, o estabelecimento do valor do piso de mercado dos empregados da CEF que detêm cargos em comissão em função da localidade em que atuam não constitui discriminação ou ofensa ao principio da isonomia. Ao revés, configura nítida observância desse último preceito, na medida em que atribuiu tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situação fática distinta. Ainda que os gerentes de agência possuam as mesmas atribuições, não há dúvida de que a complexidade de atuação varia segundo a região do território nacional, o que torna possível a estipulação de tais critérios de diferenciação. Como exposto, a própria reclamante afirma que a classificação era feita em razão do volume de negócios de cada região. Trata-se, pois, de elementos de ordem objetiva, pautados nas peculiaridades do local de atuação.
(...)" (destacamos).
Constata-se, assim, que a controvérsia não alcança patamar constitucional, à medida que a análise da questão atinente à validade da norma coletiva que estabelece pisos salariais de mercado diferenciados, por critério regional, para gerentes da CEF demandaria a interpretação de cláusula contratual, insuscetível de viabilizar recurso extraordinário, nos termos da Súmula 454 do STF, verbis: "Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário".
Nesse contexto, não há falar em violação aos artigos 3º, incisos III e IV, 5º, caput, 7º, incisos XXX e XXXII, e 37, caput, da Constituição Federal.
Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-12340-73.2007.5.05.0031

Processo Nº AIRR-123/2007-031-05-40.0

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FUNDAÇÃO COELBA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - FAELBA
Advogado	Dr. Marcus José Andrade de Oliveira(OAB: 14456BA)
Recorrido	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
Advogado	Dr. Milton Correia Neto(OAB: 22955BA)
Recorrido	VERA LÚCIA ROCHA MORAIS VIANA
Advogado	Dr. Manoel Machado Batista(OAB: 3488BA)

Recurso extraordinário da Fundação Coelba de Previdência Complementar - FAELBA em face do acórdão da 4ª Turma do TST, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto.
Nele a recorrente suscita preliminar de repercussão geral relativamente aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho frente a pedido de complementação de aposentadoria paga por entidade privada" e "Custeio do plano".
Pois bem, pelo Ofício nº 2249/2013, encaminhado ao Presidente do TST, que o submetera à apreciação deste magistrado, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Joaquim Barbosa, trouxe ao conhecimento desta Corte certidão de julgamento do RE nº 586.453, ultimado na Sessão Plenária do dia 22/2/2013.
No referido recurso extraordinário, a Suprema Corte havia reconhecido a repercussão geral da questão constitucional em torno da incompetência material da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento de ações de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.
Da certidão passada pelo Assessor-Chefe do Plenário consta que o STF, por maioria, dera provimento ao apelo extremo para assentar a competência da Justiça Comum, tendo se inclinado, também por maioria, por modular os efeitos da decisão.
Isso para reconhecer a competência do Judiciário do Trabalho para processar e decidir, até o trânsito em julgado e correspondente

execução, todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas, até a data de 20/2/2013, nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora).

Em outras palavras, apesar de o STF ter proclamado a competência da Justiça Comum para processar e julgar ação de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, houve por bem imprimir modulação à decisão adotada, para que permanecessem com tramitação nesta Justiça Especializada as ações que houvessem sido sentenciadas, até 20/2/2013, estendendo a sua competência à fase de execução.

À sombra da assinalada modulação da decisão lavrada no RE nº 586.453, erigido à condição de leading case, sobrevém a constatação de que a sentença, que dera pela competência deste ramo do Poder Judiciário, fora prolatada em época anterior àquela data limite, não se divisando, portanto, a alegada ofensa aos artigos 114, inciso IX, e 202, § 2º, da Constituição.

Já no que concerne ao tópico "Custeio do plano", suscitado à guisa de violação aos artigos 5º, XXXVI, e 202, caput, da Constituição, o STF, ao examinar a controvérsia no RE nº 590.005/RS, da Relatoria do Ministro Cezar Peluso, recusou sua repercussão geral, aos seguintes fundamentos, in verbis:

A recorrente sustenta, com base no art. 102, III, a ofensa ao art. 202 da Constituição da República. Aduz que:

'Tanto doutrinadores quanto julgadores, hodiernamente, compreendem que o custeio é uma via de mão dupla, em relação ao benefício previdenciário. Somente deve haver pagamento de benefício previamente custeado. Assim, postular parcela não contratada, portanto, sem o prévio custeio, causará desequilíbrio atuarial e falência da instituição (fl. 54).'

(...)

Não há questão constitucional.

O objeto do recurso extraordinário é a concessão, a beneficiários de plano de previdência complementar privada, de vantagem outorgada a trabalhadores em atividade. Versa, pois, matéria que, de um lado, é só de índole infraconstitucional e, de outro, relativa a questões factuais.

É que suposta violação ao art. 202 configuraria, aqui, o que se chama mera ofensa reflexa, também dita indireta, à Constituição da República, porque eventual juízo sobre sua caracterização dependeria de reexame prévio do caso à luz das normas infraconstitucionais [...]. (DJE 18/12/2009).

Na conformidade do artigo 543-A, § 5º, do CPC, as decisões lavradas valerão para todos os recursos sobre matéria idêntica, pelo que esse tópico das razões recursais há de ser considerado automaticamente como não admitido, segundo preconizado no artigo 543-B, § 2º, do CPC, não havendo espaço para se cogitar de afronta aos artigos 5º, XXXVI, e 202, caput, da Constituição.

É certo, no mais, que a súmula do acórdão proferido no RE nº 586.453 não fora publicada no DJE, na conformidade do artigo 543-A, § 7º, do CPC, o que, a um primeiro lance d'olhos, impediria, à época da interposição do recurso extraordinário, a emissão de juízo de prelibação.

Sobreleva destacar, contudo, a irrecusável proeminência jurídico-constitucional das decisões emanadas da Suprema Corte, a partir do princípio da máxima efetividade da norma constitucional, que se irradia para as suas decisões, em virtude de o Constituinte de 88 lhe ter atribuído, precipuamente, a elevada função de intérprete e guardiã da Constituição da República, como assentado no artigo 102 do Texto Constitucional.

Daí ser imperativo extrair da certidão do RE nº 586.453 a concomitante e incontrastável eficácia dessa decisão, com o firme objetivo de dar expressão prática ao princípio da duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna.

A propósito, a súmula do acórdão lavrado no RE nº 586.453, que ao tempo da interposição do apelo extremo pendia de publicação, aspecto que se considerou irrelevante, acabara por ser ultimada no DJE do dia 6/6/2013.

Compulsando-a, percebe-se guardar absoluta fidelidade com o que havia sido consignado na certidão encaminhada a este magistrado pelo Ministro Joaquim Barbosa, de a Suprema Corte ter reconhecido a competência da Justiça Comum, modulando, no entanto, os efeitos da decisão, acerca da competência residual da Justiça do Trabalho, em relação às reclamações que hajam sido sentenciadas até a data de 20/2/2013.

Diante dessas singularidades jurídico-factuais, emblemáticas do não cabimento do recurso extraordinário, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o STF no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paragonado, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-14400-37.2009.5.09.0322

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Ferla Corrêa(OAB: 37505PR)
Recorrido	ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVA LEITE

Advogada	Dra. Marineide Spaluto(OAB: 10937PR)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O Recurso Extraordinário versa sobre submissão de Empresa Pública/Sociedade de Economia Mista ao regime de precatório, questão idêntica à do RE nº 712649 e RE nº 712651, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, sob o título Controvérsia nº C-78, assim descrita:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 100, 114, 173, 175 e do § 7º do art. 195 da Constituição Federal, a aplicabilidade do regime de precatório às empresas públicas e/ou sociedades de economia mista que atuem em ambiente não concorrencial.

Do exposto, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-15900-76.2009.5.02.0050

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	TUDO EM TRANSPORTE EDITORA LTDA.
Advogado	Dr. José Cabral Pereira Fagundes Júnior(OAB: 95808SP)
Recorrido	WILSON ROBERTO AQUINO
Advogado	Dr. José Raimundo Araújo Diniz(OAB: 60608SP)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "negativa de prestação jurisdicional - do acórdão recorrido e do acórdão regional", "cerceamento de defesa" e "limitação de acesso ao Poder Judiciário", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVII, LIV e LV; e 93, inciso IX da Constituição.

Pois bem, não se acha bem colocada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional do acórdão recorrido, por não ter explicitado em que teria consistido o vício atribuído.

Com efeito, em momento algum delineou fatos em relação aos quais a decisão da Turma deste Tribunal teria se revelado omissa, contraditória ou obscura, tendo se limitado, na verdade, a sustentar eventual erro de julgamento em que teria incorrido ao não analisar as matérias referentes à deserção, intempestividade, multa do art. 538 do CPC e à nulidade do acórdão regional.

Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada que aplicara a Súmula 214 do TST deixando de analisar as matérias mencionadas, não se divisando, desse modo, sequer por via reflexa, a alegada agressão aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV; e 93, IX do Texto Constitucional.

No mais, é bom lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes), reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Acrescente-se, ainda, a constatação de a recorrente não ter interposto embargos de declaração com o objetivo de exortar a Turma desta Corte a se pronunciar sobre potenciais omissões do acórdão recorrido, a inviabilizar, de forma definitiva, a ininteligível queixa de não exaustão da jurisdição, a teor do precedente da Súmula 356 do STF.

De toda sorte, relativamente a alegação de cerceamento de defesa, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica a dos autos, já concluiu pela inexistência de repercussão geral da questão constitucional, nos autos do ARE 748371, (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 01/08/2013).

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

No mais, compulsando a decisão do agravo em agravo de instrumento, verifica-se encontrar-se vazada nos seguintes termos:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TST. O acórdão regional, ao dar provimento ao recurso ordinário do reclamante para anular o processo a partir do indeferimento da prova testemunhal, determinou o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja retomada a instrução processual, não pôs termo ao feito, apenas adiou o provimento regional definitivo para um segundo momento, o que revela sua natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, consoante preceitua a Súmula nº 214 do TST. Agravo conhecido e não provido.

Vê-se, assim, que a decisão recorrida, proferida com base na Súmula 214 do TST, acha-se circunscrita ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de competência no âmbito deste Tribunal.

Vem à baila, nesse caso, o precedente do STF, exarado nos autos do RE 598.365/MG, publicado no DJe de 26/03/2010, pelo qual a Suprema Corte recusara a repercussão geral da questão atinente aos requisitos extrínsecos ou intrínsecos de cabimento de recurso em Tribunal alienígena.

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão

geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade das matérias versadas nestes autos, com aquelas que o foram nas decisões paradigmáticas, proferidas nos autos do ARE 748371 e do RE nº 598.365/MG, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Sendo assim, não há lugar para apreciação da questão de fundo, pois tal só seria possível se fosse superada, e não o fora, a matéria processual em que se fundamentara a decisão impugnada.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-16100-98.2007.5.02.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	BRAND BRASIL CONSULTORIA E INFORMÁTICA S/C LTDA.
Advogada	Dra. Deborah Marianna Cavallo(OAB: 151885SP)
Recorrido	MARCELO WOLLENWEBER
Advogada	Dra. Guilhermina Maria de Araújo(OAB: 190019SP)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "Negativa de prestação jurisdicional em razão de suposto julgamento ultra petita", "cerceamento de defesa pelo indeferimento de oitiva de testemunhas", "Cerceamento de defesa por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa em face da alegação de supressão de instância", e "julgamento ultra petita", à guisa de violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição.

Pois bem, não se acha bem colocada a alegação de negativa de prestação jurisdicional com fulcro no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição, não tanto em razão deste não guardar relação de pertinência temática específica com a preliminar em epígrafe, mas, sobretudo, por não terem sido explicitados em que teria consistido o vício atribuído ao acórdão recorrido.

Com efeito, em momento algum delinearam-se os fatos em relação aos quais a decisão da Turma deste Tribunal teria se revelado omissa, contraditória ou obscura, tendo se limitado, na verdade, a sustentar, genericamente, negativa de prestação jurisdicional no tópico relativo ao julgamento ultra petita.

Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar.

No mais, é bom lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição, sequer invocado pelo recorrente.

Acrescente-se, ainda, a constatação de o recorrente não ter interpostos embargos de declaração com o objetivo de exortar a Turma desta Corte a se pronunciar sobre potenciais omissões do acórdão recorrido, a inviabilizar, de forma definitiva, a ininteligível queixa de não exaustão da jurisdição, a teor do precedente da Súmula 356 do STF.

Relativamente ao tema "cerceamento de defesa em razão do indeferimento da sua oitiva de testemunha", o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, decidiu que não há repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos do ARE nº 639228, (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 31/08/2011).

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Produção de provas. Processo judicial. Indeferimento. Contraditório e ampla defesa. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos

casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional.

Com relação ao "Cerceamento de defesa por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa em face da alegação de supressão de instância", o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica a dos autos, concernente à cerceamento do direito de defesa, já concluiu pela inexistência de repercussão geral da questão constitucional, nos autos do ARE 748371, (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 01/08/2013).

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora nas decisões paradigmáticas, proferida nos autos do ARE nº 639228, e do ARE 748371, de sorte que, com a inadmissão do recurso, não há falar em ofensa literal e direta dos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição de 88.

No tocante ao "Julgamento ultra petita", suscitado em face do reconhecimento da existência de vínculo empregatício entre 04/09/2000 e 06/05/2005, consignou a 2ª Turma do TST, ao manter os fundamentos do despacho agravado, in verbis:

[...]

8 - Ante a declaração do sócio da recorrida de que o contrato com o recorrente foi rompido, presumo que houve demissão injusta e por consequência, defiro o pagamento do aviso prévio, férias 2002/2003 e 2003/2004 em dobro, férias simples 2004/2005 e férias proporcionais 3/12, décimo terceiro salário proporcional 2002 (11/12), 2003, 2004 e proporcional 2005 (5/12), fundo de garantia por tempo de serviço e acréscimo 40%, multa do artigo 477 da CLT. Não obstante as afrontas legais aduzidas, inviável o apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126/TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista." (seq. 1, págs. 350/354).

[...]

Ademais, ressaltou o TRT que o salário arbitrado é "incontroverso da inicial", o que afasta a alegação de julgamento extra petita, estando ileso o artigo 460 do CPC.

[...]

Verifica-se que a questão posta nos autos demanda a análise do conjunto fático probatório dos autos e a interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, notadamente a norma do artigo 460 do CPC, pelo que não se violação literal e direta da Constituição (artigo 5º, inciso XXXV), vindo à baila o óbice da Súmula 279 do STF.

Registre-se, por oportuno, que o próprio STF já se pronunciou que a verificação de julgamento ultra/extra petita atrai tanto a análise do conjunto fático probatório dos autos, como da legislação infraconstitucional que rege a matéria, ao passo que a violação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal somente se daria de forma indireta ou reflexa, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NECESSIDADE DE EXAME PRÉVIO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 631.736-ED, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJE 8.4.2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NECESSIDADE DE EXAME PRÉVIO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI nº 797.663/RS-ED, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 8/4/11).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). JULGAMENTO EXTRA PETITA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (RE 595.123-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 24.4.2009)

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-16778-63.2010.5.04.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	JOÃO LUÍS MACHADO
Advogada	Dra. Fabíola Dall'Agno(OAB: 36708RS)
Recorrido	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. João Vicente Rothfuchs(OAB: 51469RS)
Recorrido	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procurador	Dr. Igor Nóbrega Aguiar(OAB: null)
Recorrido	EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA. - EBV
Recorrido	ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS S.A. - ADCOINTER
Advogado	Dr. Vera Lúcia de Mello Genro(OAB: 36055RS)

Recurso extraordinário de João Luís Machado em face do acórdão da 1ª Turma deste Tribunal que conheceu do recurso de revista

para afastar a responsabilidade subsidiária do INSS pelos efeitos da condenação imposta à co-reclamada.

Nas razões recursais, o recorrente suscita preliminar de repercussão geral da questão constitucional, acrescentando que não ficou evidente a adequada fiscalização das condições de trabalho por parte do Ente Público. Aponta violação do artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Conclui com o pedido de provimento do apelo extremo para se reformar a decisão impugnada, pugnando pela condenação subsidiária do INSS pelo adimplemento das obrigações trabalhistas deixadas pela empresa terceirizada.

Pois bem, para equacionar a controvérsia em torno da existência ou inexistência de responsabilidade subsidiária da Administração Pública, pelas obrigações trabalhistas não honradas pela empresa prestadora de serviço, é imprescindível trazer à lume a decisão proferida pelo STF na ADC 16/2007.

Nela, apesar de ter sido reconhecida a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, os eminentes ministros daquela Corte permitiram-se alertar os tribunais do trabalho para não generalizar as hipóteses de responsabilização subsidiária da Administração Pública.

Na ocasião, traçaram inclusive regra de conduta a ser observada pelos tribunais do trabalho, de se proceder, com mais rigor, à investigação se a inadimplência da empresa contratada por meio de licitação pública teve como causa principal a falha ou a falta de fiscalização pelo órgão público contratante.

A partir dessa quase admoestação da Suprema Corte, o Tribunal Superior do Trabalho houve por bem transferir a redação do item IV da Súmula 331 para o item V desse precedente, dando-lhe redação que refletisse o posicionamento dos Ministros do STF.

Efetivamente, o item V da Súmula 331 passou a preconizar que "Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".

Compulsando-o, percebe-se, sem desusada perspicácia, que a responsabilização subsidiária da Administração Pública tem por pressuposto a comprovação da sua conduta culposa ao se demitir do dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços.

Em outras palavras, impõe-se extrair da decisão do Regional elementos de prova de que a Administração Pública deixou de observar o dever de fiscalização dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora de serviços, uma vez que o seu chamamento à responsabilização subsidiária repousa na sua responsabilidade subjetiva e não objetiva.

Reportando-se ao acórdão recorrido, constata-se que a 1ª Turma desta Corte deixara sublinhado que "não caracterizada a conduta culposa do tomador dos serviços no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, tampouco sendo possível se invocar a responsabilidade objetiva da Administração Pública, haja vista a decisão proferida pelo STF na ADC nº 16-DF, que declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não subsiste a condenação da como responsável subsidiário".

Diante desse contexto factual sobressai a certeza de a decisão ora impugnada achar-se em absoluta consonância com a decisão prolatada na ADC 16/2007, publicada no DJe de 9/9/2011, cuja eficácia erga omnes e efeito vinculante, previstos no artigo 102, § 2º, da Constituição, implica a inadmissão do recurso extraordinário ora interposto.

Vale ressaltar que a assertiva do recorrente, em contraposição à expressa motivação factual do acórdão recorrido, de que existiriam provas do comportamento omissivo do Ente Público, por implicar revolvimento de fatos e provas, acha-se sabidamente à margem da especial cognição do STF, a teor da Súmula 279 daquela Corte.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário do recorrente.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-17500-51.1997.5.01.0028

Processo Nº RE-AIRR-755861/1997

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Recorrido	INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado	Dr. José Perez de Rezende(OAB: 22019RJ)
Recorrido	EDUARDO DE LIMA MARINHO
Advogado	Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva(OAB: 25833RJ)

Recurso extraordinário da Companhia Cervejaria Brahma em face do acórdão da 1ª Turma do TST. Nele a recorrente suscita preliminar de repercussão geral relativamente ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho frente a pedido de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada", à guisa de ofensa aos artigos 5º, inciso LIII, 114 e 202, § 2º, da Constituição de 1988.

Pois bem, pelo Ofício nº 2249/2013, encaminhado ao Presidente do TST, que o submetera à apreciação deste magistrado, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Joaquim Barbosa, trouxe ao conhecimento desta Corte certidão de julgamento do RE nº 586.453, ultimado na Sessão Plenária do dia 22/2/2013.

No referido recurso extraordinário, a Suprema Corte havia reconhecido a repercussão geral da questão constitucional em torno da incompetência material da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento de ações de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.

Da certidão passada pelo Assessor-Chefe do Plenário consta que o STF, por maioria, dera provimento ao apelo extremo para assentar a competência da Justiça Comum, tendo se inclinado, também por maioria, por modular os efeitos da decisão.

Isso para reconhecer a competência do Judiciário do Trabalho para processar e decidir, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas, até a data de 20/2/2013, nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora).

Em outras palavras, apesar de o STF ter proclamado a competência da Justiça Comum para processar e julgar ação de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, houve por bem imprimir modulação à decisão adotada, para que permanecessem com tramitação nesta Justiça Especializada as ações que houvessem sido sentenciadas, até 20/2/2013, estendendo a sua competência à fase de execução.

À sombra da assinalada modulação da decisão lavrada no RE nº

586.453, erigido à condição de leading case, sobrevém a constatação de que a sentença, que dera pela competência deste ramo do Poder Judiciário, fora prolatada em época anterior àquela data limite.

Sendo assim, imperioso considerar o recurso extraordinário como automaticamente não admitido, a teor do artigo 543-B, § 2º, do CPC, não se vislumbrando o propalado maltrato aos artigos 5º, inciso LIII, 114 e 202, § 2º, da Carta Magna.

É certo, no mais, que a súmula do acórdão proferido no RE nº 586.453 não fora publicada no DJE, na conformidade do artigo 543-A, § 7º, do CPC, o que, a um primeiro lance d'olhos, impediria, à época da interposição do recurso extraordinário, a emissão de juízo de prelibação.

Sobreleva destacar, contudo, a irrecusável proeminência jurídico-constitucional das decisões emanadas da Suprema Corte, a partir do princípio da máxima efetividade da norma constitucional, que se irradia para as suas decisões, em virtude de o Constituinte de 88 lhe ter atribuído, precipuamente, a elevada função de intérprete e guardiã da Constituição da República, como assentado no artigo 102 do Texto Constitucional.

Daí ser imperativo extrair da certidão do RE nº 586.453 a concomitante e incontrastável eficácia dessa decisão, com o firme objetivo de dar expressão prática ao princípio da duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna.

A propósito, a súmula do acórdão lavrado no RE nº 586.453, que ao tempo da interposição do apelo extremo pendia de publicação, aspecto que se considerou irrelevante, acabara por ser ultimada no DJE do dia 6/6/2013.

Compulsando-a, percebe-se guardar absoluta fidelidade com o que havia sido consignado na certidão encaminhada a este magistrado pelo Ministro Joaquim Barbosa, de a Suprema Corte ter reconhecido a competência da Justiça Comum, modulando, no entanto, os efeitos da decisão, acerca da competência residual da Justiça do Trabalho, em relação às reclamações que hajam sido sentenciadas até a data de 20/2/2013.

Diante dessas singularidades jurídico-factuais, emblemáticas do não cabimento do recurso extraordinário, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o STF no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paragonado, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-17700-60.2004.5.15.0016

Processo Nº AIRR-177/2004-016-15-00.1

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MUNICÍPIO DE SOROCABA
Procurador	Dr. Márcia Renata Vieira(OAB: null)
Recorrido	COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE SOROCABA - COOTRAMS
Advogado	Dr. Jesuel Gomes(OAB: 110437SP)
Recorrido	WAGNER JOSÉ CIRINO TORRES
Advogada	Dra. Sandra Helena de Oliveira(OAB: 106890SP)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "ente público - responsabilidade solidária/subsidiária", à guisa de vulneração dos artigos 5º, inciso II; e 37, inciso II, da Constituição.

O acórdão da 3ª Turma que negou provimento ao agravo de instrumento delineou os fundamentos a seguir:

[...]

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA.

No que se refere à responsabilidade subsidiária, a análise do recurso, resta prejudicada, uma vez que o v. acórdão não analisou tal questão, já que a condenação do recorrente foi de responsabilidade solidária.

[...]

De plano, é preciso pontuar que não se trata de responsabilização subsidiária por verbas trabalhistas e rescisórias, como quer fazer crer o agravante, mas sim solidária, o que prejudica a análise do alegado benefício de ordem. Ainda que assim não fosse, não se sustentaria a argumentação no sentido de que fossem esgotados todos os meios para a localização e expropriação de bens da primeira executada e de seus supostos 'sócios'.

[...]

Cumpre ressaltar que a admissibilidade do recurso de revista, em fase de execução de sentença, condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, como disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST, o que afasta a análise de dissenso jurisprudencial e ofensa a lei infraconstitucional.

Nesse quadro lógico de veiculação necessariamente restritiva do recurso de revista, não haveria como realizar seu destrancamento, pelo agravo de instrumento, se não demonstrada inequívoca violação direta a dispositivo constitucional.

Ademais, o objeto de irresignação do Reclamado está assente no conjunto probatório dos autos e a análise deste se esgota nas instâncias ordinárias. Entender de forma diversa da esposada pelo Regional implicaria necessariamente revolvimento de fatos e

provas, inadmissível nessa instância de natureza extraordinária, diante do óbice da Súmula 126/TST.

Registre-se, por fim, que a motivação do acórdão, por adoção dos fundamentos da decisão denegatória, não se traduz em omissão no julgado ou na negativa de prestação jurisdicional - até mesmo porque transcritos integralmente.

A propósito, o STF entende que se tem por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada per relationem, isto é, mesmo quando apenas se reporta às razões de decidir atacadas, sequer as reproduzindo. Nessa linha, o precedente STF-MS 27350 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/2008.

Pelo seu acerto, portanto, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão agravada e NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Vê-se, assim, que a decisão recorrida, proferida com base nas súmulas 126 e 266 do TST, acha-se circunscrita ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de competência no âmbito deste Tribunal.

Vem à baila, nesse caso, o precedente do STF, exarado nos autos do RE 598.365/MG, publicado no DJe de 26/03/2010, pelo qual a Suprema Corte recusara a repercussão geral da questão atinente aos requisitos extrínsecos ou intrínsecos de cabimento de recurso em Tribunal alienígena.

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do RE nº 598.365/MG, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Sendo assim, não há lugar para apreciação da questão de fundo, pois tal só seria possível se fosse superada, e não o fora, a matéria processual em que se fundamentara a decisão impugnada.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-19700-63.2009.5.04.0404

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Eloir José Dall'Agnol(OAB: 42138RS)
Recorrido	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Advogado	Dr. Thadeu Brito de Moura(OAB: 82972SP)
Recorrido	MASSA FALIDA de VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.
Advogado	Dr. Adalberto Pacheco Domingues(OAB: 21485RS)
Recorrido	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	Dr. Rüdeger Feiden(OAB: 39825RS)
Recorrido	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	Dr. Juliano Bueno Testa(OAB: 55302RS)
Recorrido	ODAIR VIEIRA DE SOUZA
Advogada	Dra. Fabíola Dall'Agno(OAB: 36708RS)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber,

ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-21100-60.2007.5.02.0462

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella(OAB: 25027SP)
Recorrido	TRANSPORTADORA SULISTA S.A.
Advogado	Dr. Luis Cesar Esmanhotto(OAB: 12698PR)
Advogada	Dra. Cristiane Bientinez Sprada(OAB: 12776PR)
Advogada	Dra. Simone Fonseca Esmanhotto(OAB: 20934PR)
Recorrido	JODSON FERREIRA MATIAS
Advogado	Dr. Marcos Daniel dos Santos(OAB: 89298SP)
Recorrido	RADAR SEGURANÇA & VIGILANCIA S.C. LTDA.
Recorrido	DUARTE DE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Edson Torrente Huffenbaecher(OAB: 167184SP)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "responsabilidade subsidiária - benefício de ordem", à guisa de vulneração do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LXXVIII, do Texto Constitucional.

A 7ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente consignando os seguintes fundamentos, in verbis:

O entendimento adotado pelo Tribunal Regional está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que, em matéria de execução de sentença movida em face do devedor subsidiário, basta que ele conste expressamente do título executivo judicial e que tenha sido constatada a impossibilidade de execução do devedor principal, para justificar o redirecionamento da execução em seu desfavor.

A existência de devedor subsidiário na mesma relação processual torna desnecessário o redirecionamento da execução contra os sócios da executada, por se tratar de procedimento prejudicial ao célere andamento do processo, preconizado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e, por ser incompatível com os princípios que regem a execução trabalhista que visa à satisfação de crédito de natureza alimentar, mormente quando registrado pelas Instâncias ordinárias, com fundamento no conjunto fático-probatório, que houve tentativas infrutíferas de execução em face da devedora principal.

Dessa forma, a execução do responsável subsidiário pelo crédito exequendo, assim reconhecido no título judicial, não ofende, de forma literal e direta, o texto constitucional.

[...]

Observa-se do excerto que a controvérsia foi dirimida ao rés das provas dos autos, na esteira do princípio da persuasão racional do juiz de que trata o artigo 131 do CPC.

Com efeito, colhe-se da decisão recorrida que o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, que participou da relação processual e consta do título executivo, decorreu do esgotamento dos meios hábeis à satisfação do débito do reclamante, tendo registrado que houve tentativas infrutíferas de execução em face da devedora principal.

Ademais, a irresignação recursal se enfraquece quando se percebe que, a despeito de se insurgir quanto aos procedimentos adotados pelo juízo executório, não houve indicação por parte da recorrente de qualquer bem desembaraçado da devedora principal que pudesse satisfazer os créditos do Exequente, tanto que a 7ª Turma do TST transcreveu parte do acórdão regional, no qual o Juízo a quo ressaltou:

[...]

Quanto ao benefício- de ordem, não bastam meras argumentações, sem a correta nomeação de bens dos devedores, livres e desembargados, situados no foro da execução e suficientes para o pagamento do débito, nos termos do artigo 596, § 1° do CPC.

[...]

Relativamente à tese de que deveria ter sido desconsiderada a personalidade jurídica da devedora principal antes do redirecionamento da execução à recorrente, não há falar em ofensa à coisa julgada, uma vez que tal benefício de ordem não foi assim determinado no comando exequendo, no qual fora reconhecida a responsabilidade subsidiária da recorrente pelo inadimplemento das verbas trabalhistas devidas ao Exequente pelo devedor principal. É o que se extrai do seguinte trecho da decisão regional, transcrito na íntegra no acórdão recorrido:

Não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal, porquanto» a execução deve processar-se primeiro em face da pessoa jurídica, que tem personalidade jurídica distinta e autônoma em relação às pessoas dos sócios, para somente depois de esgotada em face da pessoa jurídica, seja devedora principal ou subsidiária, processar-se contra os sócios. O exaurimento patrimonial da devedora principal autoriza o imediato prosseguimento da execução "em face da devedora subsidiária, ambas na qualidade de pessoa jurídica, por considerar que o serviço prestado pelo trabalhador contribuiu diretamente para a consecução do objeto social da empresa.

Sobressai dessa digressão jurídica-factual a inocorrida violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LXXVIII, texto Constitucional, diante do inamovível óbice ao revolvimento de fatos e provas, corporificado na Súmula 279 do STF, podendo cogitar-se, no máximo, de violação reflexa, sabidamente insuscetível de pavimentar o acesso à Suprema Corte,

Nesse sentido, vem a calhar os seguintes precedentes do STF:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AI 326944 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED/MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 6/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. AI 857516 AgR/BA - BAHIA. Min. ROSA WEBER. Julgamento: 12/03/2013. Órgão Julgador: Primeira Turma.

De resto, a Suprema Corte já reconheceu que não se materializa ofensa ao princípio constante do inciso II do artigo 5º do Texto Constitucional, na conformidade Súmula nº 636 do STF, segundo a qual "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-21500-24.2008.5.17.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	A.I.L.
Advogado	Dr. Jacinto Gomes das Neves(OAB: 74252MG)
Recorrido	I.V.L.J.
Advogado	Dr. José Geraldo Nascimento Júnior(OAB: 8679ES)
Recorrido	C.S.L.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora

Processo Nº Ag-AIRR-22500-77.2008.5.02.0041

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogada	Dra. Marisa Alves Dias Menezes(OAB: 124320SP)
Advogado	Dr. João Batista Ramalho de Lima(OAB: 36832DF)
Recorrido	ORBRAL - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
Recorrido	FATIMA TAMIE KATO KURODA
Advogado	Dr. Fábio Alves Lima(OAB: 226824SP)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-23700-81.2008.5.15.0066

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
Advogado	Dr. Mercival Panserini(OAB: 93399SP)
Recorrido	PEDRO SERGIO DA SILVA
Advogado	Dr. André Alves Fontes Teixeira(OAB: 163413SP)

Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da 7ª Turma deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, relativamente ao tema "individualização de créditos de litisconsortes para efeito de fracionamento do valor principal da execução contra a Fazenda Pública".

Nas razões recursais, o recorrente suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral - tema nº 148 - no RE nº 568645 (Rel. Min. Menezes Direito, DJE 30/04/2009), ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-ED-AIRR-23940-94.2007.5.06.0021

Processo Nº E-ED-AIRR-239/2007-021-06-40.7

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	PEDRO SANTOS DIAS ROCHA
Advogado	Dr. Fabiano Gomes Barbosa(OAB: 11319PE)
Advogado	Dr. José Ronaldo Diniz Dantas(OAB: 582PE)
Advogado	Dr. Pollyana Maria Medeiros Roberto(OAB: 1730PE)
Recorrido	EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
Advogado	Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa(OAB: 8375PE)
Advogado	Dr. Márcia Raquel Pereira Barros(OAB: 2507PE)

Recurso extraordinário no qual se noticia impugnação à decisão da 2ª Turma prolatada em sede de agravo de instrumento em recurso de revista.

Nele veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "Salário profissional do engenheiro" e "Benefícios da Justiça Gratuita", à guisa de vulneração dos artigos 5º, LIV, LV e LXXIV, 7º, incisos V, XIII e XVI, da Constituição.

A decisão monocrática que denegou seguimento aos embargos em agravo de instrumento delineou os fundamentos a seguir:

[...]

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

SALÁRIO PROFISSIONAL DO ENGENHEIRO - LEI Nº 4.950-A/66 - VINCULAÇÃO A MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO - SALÁRIO BÁSICO INFERIOR AO MÍNIMO - SOMA DE PARCELAS SALARIAIS.

Alegação:

- divergência jurisprudencial;

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 71/SBDI-2 e à Súmula nº 91, ambas do TST, e

- violação a preceitos constitucionais e a dispositivos de leis ordinárias.

A 2ª Turma, ao analisar a presente matéria, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista do reclamante (fls. 320/325). Eis a sua fundamentação no particular:

"O Tribunal a quo, considerando a natureza salarial da parcela denominada "RD 024/98", determinou que essa parcela deve integrar a remuneração do autor para efeito de composição do piso salarial. Verifica-se, portanto, que a decisão regional foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1 deste Tribunal, a qual dispõe que "a verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador"." (vide fl. 320)

Como se vê, no caso, a Turma limitou-se a desprover o agravo de instrumento, sob o fundamento de não restar caracterizada a satisfação de pressuposto de natureza intrínseca, específico da admissibilidade do recurso de revista (art. 896 da CLT).

Nesse passo, o presente recurso não merece prosperar, por não versar sobre quaisquer das hipóteses mencionadas na Súmula nº 353 do TST, com a redação que lhe emprestou a Resolução nº 128/2005 do Tribunal Pleno desta Corte, no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

f) contra decisão de Turma proferida em Agravo interposto de decisão monocrática do relator, baseada no art. 557, § 1º-A, do CPC. (ex-OJ nº 293 da SBDI-1 com nova redação)".

Ressalte-se, ainda, que a Súmula nº 353 do TST foi editada com base no disposto no artigo 5º, alínea 'b', da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão prolatado pela Turma no julgamento de agravo de instrumento configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior. Destarte, nem se alegue sua inconstitucionalidade, quando delimita, à luz das regras legais aplicáveis, as hipóteses de cabimento do recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento. Ademais, a alteração da redação do artigo 894 da CLT pela Lei nº 11.496/2007 não impôs qualquer mudança na sistemática legal da competência das Turmas, subsistindo, assim, plenamente válida, legal e constitucional, a restrição prevista na Súmula nº 353/TST ao cabimento do recurso de embargos contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

Vê-se nesse trecho da decisão que o recurso de embargos foi indeferido por ser manifestamente incabível, não se operando, desse modo, quer a suspensão ou a interrupção do prazo para interposição de recurso extraordinário contra o acórdão do agravo de instrumento.

Nesse sentido, vem a calhar jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o manejo de recurso manifestamente incabível não suspende nem interrompe o prazo para interposição do apelo extremo, conforme se observa dos precedentes abaixo elencados:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA O APELO EXTREMO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte possui jurisprudência pacífica no sentido de que a interposição de recurso manifestamente incabível não suspende nem interrompe o prazo para a interposição do recurso extraordinário. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. ARE 737378 AgR / MG - MINAS GERAIS. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 11/06/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma

EMENTA: Agravos regimentais no recurso extraordinário com agravo. Interposição de recurso manifestamente incabível, o qual não interrompe o prazo para a interposição de outros recursos. Intempestividade reconhecida. Apelo extremo que veicula matéria constitucional, na dicção da douta maioria, vencido, nesse ponto, o relator. 1. A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo para a interposição do recurso correto, o qual, se proposto a destempo, em razão desse fato, deve ser considerado intempestivo. 2. Recurso extraordinário fundamentado em matéria constitucional, a merecer apreciação por parte desta Corte. Provimento do apelo para a apreciação das questões constitucionais nele veiculadas. 3. Não provido o agravo regimental da AFABESP. Provido o agravo regimental do Banco Santander S.A. ARE 675945 AgR / SP - SÃO PAULO. Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 19/02/2013. Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE EXTEMPORANEIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que de recurso incabível não se suspende ou se interrompe o prazo para interposição do recurso adequado. Precedentes. RE 588378 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO. Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 06/04/2010. Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO. RECURSO INCABÍVEL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são incabíveis agravos regimentais contra decisão de Órgão Colegiado. Precedentes. II - A interposição de recurso incabível não suspende ou interrompe o prazo recursal. Precedentes. III - É pacífico o entendimento nesta Corte de que não cabe rever, em recurso extraordinário, decisão do Superior Tribunal de Justiça que

inadmitiu recurso especial. IV - Agravo regimental improvido. AI 744297 AgR / SP - SÃO PAULO. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 15/12/2009. Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTAS: 1. RECURSO. Agravo de instrumento. Tempestividade. Comprovação de que o recurso é tempestivo. Decisão agravada. Reconsideração. Provada a tempestividade do recurso, devem ser examinados os demais requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. 2. RECURSO. Extraordinário. Tempestividade. Interposição, na origem, de recursos incabíveis. Prazo recursal. Não se interrompe. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que recurso incabível, interposto na origem, não interrompe o prazo para interposição do recurso próprio. AI 747715 AgR / SP - SÃO PAULO . Min. CEZAR PELUSO. Julgamento: 23/06/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma

Evidenciado o flagrante descabimento do recurso de embargos, na esteira da Súmula 353 deste Tribunal, depara-se com a incontrastável intempestividade do recurso extraordinário, em relação ao tema Salário profissional do engenheiro, veiculada no acórdão do agravo de instrumento.

Já o tema Benefícios da Justiça Gratuita, encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada, uma vez que a decisão regional manteve a sentença que indeferiu o pedido, sem que a parte demonstrasse inconformismo perante esta Corte.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-24600-70.2011.5.17.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procurador	Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira(OAB: null)
Recorrido	ASSOCIAÇÃO AMIGOS DOS DEFICIENTES FÍSICOS
Recorrido	POLIANA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Aquiles de Azevedo(OAB: 14834ES)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-25400-27.1989.5.02.0032

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ROBERTO DOS SANTOS SECÁRIO
Advogado	Dr. Carlos Victor Azevedo Silva(OAB: 9664DF)
Advogada	Dra. Marlene Ricci(OAB: 65460SP)
Recorrido	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 136118RJ)

Recurso extraordinário de Roberto dos Santos Secário em face do acórdão da 4ª Turma do TST, complementado pelo acórdão dos embargos de declaração. Nele veicula preliminar de repercussão geral relativamente aos temas "Negativa de prestação jurisdicional" e "Execução - coisa julgada - impugnação ao laudo pericial", à guisa de ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, e 93, inciso IX, da Constituição.

Pois bem, não se acha bem colocada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, porquanto em nenhum momento o recorrente delineou fatos em relação aos quais a decisão da Turma deste Tribunal teria se revelado omissa, contraditória ou obscura, tendo se limitado, na verdade, a sustentar eventual erro de julgamento em que teria incorrido ao negar provimento ao agravo de instrumento para manter o despacho denegatório do seu recurso de revista que, a seu ver, atendia os requisitos essenciais à sua admissibilidade.

Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar, não se divisando, desse modo, sequer por via reflexa, a alegada agressão ao artigo 93, inciso IX, do Texto Constitucional.

No particular, não é demais lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Quanto ao tema "Execução - coisa julgada - impugnação ao laudo pericial", verifica-se ter esta Corte negado provimento ao agravo de instrumento interposto, externando os seguintes fundamentos:

Em suas razões de revista, fls. 1057, o exequente insistiu na impugnação do laudo pericial, que, segundo entende, não observou a correta evolução salarial para o cálculo das diferenças deferidas em juízo, causando-lhe graves prejuízos. Alegou que "mesmo tendo o reclamante apresentado detalhadamente o quadro de evolução salarial, o Nobre Perito não retificou seu laudo, e a r. sentença liquidanda não reflete o quanto determinado na sentença meritória" (fls. 1062).

Conforme se verifica, a pretensão do exequente é impugnar as conclusões do laudo pericial, entendendo que não foi observada a correta evolução salarial quando da elaboração dos cálculos das diferenças devidas por força da decisão transitada em julgada, o que não foi acatado pelo juízo da execução. Sendo assim, mostra-

se correta a decisão ora agravada, não se havendo de falar em afronta direta ao princípio constitucional inserto no inciso XXXVI do art. 5º, mesmo por que o acatamento das alegações do obreiro passaria, antes, pelo reexame do laudo pericial, mas encontra-se sob o manto da coisa julgada, porquanto o Tribunal Regional obedeceu aos comandos da sentença exequenda.

Note-se que o julgado foi não reconheceu a existência dos erros de cálculo apresentados com relação à evolução salarial, que, no seu entender, foi observada pelo laudo pericial, inviabilizando o reconhecimento da violação direta de dispositivo constitucional, pois, para se decidir da forma pleiteada pela reclamada, torna-se necessário revolver as provas dos autos, procedimento que se revela obstado nesta Corte, nos termos da Súmula 126.

A alegação de ofensa ao princípio constitucional da legalidade, inscrito no inciso II do art. 5º da Magna Carta, também não socorre ao exequente, pois a controvérsia em questão passa ao largo da generalidade desse princípio, o que obsta a verificação de afronta à sua literalidade.

Vê-se que alegada ofensa à coisa julgada, suscitada no recurso extraordinário, à guisa de suposta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 88, fora refutada no acórdão recorrido, com adoção de fundamento nitidamente factual.

Com efeito, ali se deixou assentado textualmente que:

Note-se que o julgado foi não reconheceu a existência dos erros de cálculo apresentados com relação à evolução salarial, que, no seu entender, foi observada pelo laudo pericial, inviabilizando o reconhecimento da violação direta de dispositivo constitucional, pois, para se decidir da forma pleiteada pela reclamada, torna-se necessário revolver as provas dos autos, procedimento que se revela obstado nesta Corte, nos termos da Súmula 126.

A partir desse registro fático-probatório, sobrevém o inamovível óbice do seu revolvimento, em sede de cognição extraordinária, consubstanciado no precedente da Súmula nº 279 do STF, não havendo como visualizar a pretensa agressão à norma do artigo 5º, XXXVI, da Carta de 88.

De toda, cumpre salientar que o STF, em decisão publicada no DJE de 26/3/2010, proferida no RE-598365/MG, interposto pela Companhia Vale do Rio Doce contra acórdão desta Corte no qual fora aplicada a Súmula nº 126, concluiu pela ausência de repercussão geral da questão constitucional aos seguintes fundamentos, in verbis:

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão de cujo voto condutor extraio a seguinte passagem (fls. 154/155):

'(...) Verifica-se que a matéria foi apreciada levando-se em conta o contorno fático-probatório, que resultou na comprovação de que o Reclamante encontrava-se laborando em ambiente insalubre sem proteção individual suficiente para neutralizar o agente nocivo. Nesse aspecto, a Revista encontra óbice na Súmula nº 126/TST, pois seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas para alcançar a pretensão da Agravante. (...)'

Pois bem, a parte recorrente sustenta, em sede preliminar, 'a relevância jurídica da matéria aqui discutida, como também a relevância social e política da questão'. Afirma que 'não há qualquer rediscussão de matéria fático-probatória' e que foram violados os incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Republicana.

Ultimado este breve resumo dos acontecimentos, passo a decidir.

Fazendo-o, anoto que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os temas atinentes aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais não ensejam a abertura da via extraordinária, dado que as ofensas à Carta Magna, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo.

(...) Ora bem, não havendo em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta Suprema Corte, 'falta ao caso elemento de configuração da própria repercussão geral'...

Registre-se que, acompanhando o posicionamento do Exmo. Ministro Ayres Britto, Relator do referido recurso extraordinário, pronunciou-se o Ministro Marco Aurélio pela ausência de repercussão geral, ressaltando que "Presente a tentativa de revolver -se elementos probatórios, tem-se como inadequado o sistema de repercussão geral".

Tendo em conta que a ausência de repercussão geral fora erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a ilação de a matéria suscitada não alcançar patamar constitucional, pelo que este tópico das razões recursais há de ser considerado automaticamente como não admitido, nos termos do artigo 543-B, § 2º, do CPC, não havendo falar em violação dos preceitos constitucionais invocados (art. 5º, incisos II, XXXV, e XXXVI).

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-Ag-AIRR-26000-83.2009.5.02.0311

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	SAIT LIMPEZA E INFRA-ESTRUTURA LTDA.
Recorrido	ROQUELINA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA
Advogado	Dr. Maralice Biancardi Costa(OAB: 141634SP)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-RR-26500-55.2009.5.03.0107

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)

Agravado(s)	CONTAX S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Anna Carolina Diniz Nogueira Amaral(OAB: 66195MG)
Agravado(s)	DIVA DO ROSÁRIO COSTA
Advogado	Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes(OAB: 70808MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-26540-37.2009.5.03.0107

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	CONTAX S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Anna Carolina Diniz Nogueira(OAB: 66195MG)
Agravado(s)	DIVA DO ROSÁRIO COSTA
Advogado	Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes(OAB: 70808MG)
Agravado(s)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: 59383MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-27040-04.2008.5.12.0038

Processo Nº AIRR-270/2008-038-12-40.8

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIMED CHAPECÓ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DA REGIÃO OESTE CATARINENSE
Advogado	Dr. Marcos Antônio Koncikoski(OAB: 23874SC)
Recorrido	ADAIR VASSOLER
Advogado	Dr. César Augusto Barella(OAB: 5637SC)

Recurso extraordinário no qual se suscita preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "aposentadoria espontânea - dirigente sindical - estabilidade provisória", à guisa de vulneração do artigo 8º, inciso VII, da Constituição Federal.

Nele, a recorrente sustenta, sem síntese, que "Se a Constituição assegura ao aposentado o direito de votar e ser votado nas organizações sindicais, o faz com o claro intuito substitutivo à garantia de emprego conferida ao dirigente enquanto na ativa, ou seja, antes da aposentação conta com a garantia provisória, após o jubilamento, cessa a garantia e se tem assegurado o exercício sindical pela condição de aposentado".

Pois bem, em que pese o argumento da recorrente, constata-se que a controvérsia não alcança patamar constitucional, à medida que a análise da questão atinente à possibilidade de a aposentadoria espontânea implicar renúncia à estabilidade provisória do dirigente sindical demandaria o reexame de legislação infraconstitucional.

Isso porque, compulsando o acórdão recorrido, verifica-se que a 1ª Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento sob os seguintes fundamentos:

"(...)

O art. 543 da CLT dispõe que:

'o empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais'

De modo a tornar efetiva a liberdade sindical, prescreve, ainda, o art. 543 da CLT, em seu § 3º, verbis:

'Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação. (Redação dada pela Lei nº 7.543, de 2.10.1986)' (grifei).

Garantia essa elevada ao status constitucional no art. 8º, VIII (É vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.)

Está-se diante, portanto, da hipótese de estabilidade provisória, decorrente de mandato sindical. Sendo assim, cabe à reclamada a comprovação de que a dispensa é legal, ônus do qual não se desvencilhou.

Ora, se a Constituição da República, assim como já o fazia a CLT, garante a estabilidade no emprego, ao dirigente sindical, vedando expressamente a sua dispensa, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, a par de a aposentadoria espontânea não extinguir o contrato de trabalho (OJ 361/SBDI-1/TST), revela-se logicamente inconcebível a tese defendida pela reclamada.

Com efeito, de solar clareza que - não fosse a dispensa irregular - ao término do mandato sindical, poderia o reclamante retornar às suas funções na empresa.

Não se sustém, assim, a alegação de que a liberdade de atuação do dirigente sindical, bem como a possibilidade de nova candidatura, prescindem da condição de empregado, fundando-se na própria condição de aposentado, não subsistindo mais a garantia no emprego.

Os arestos trazidos pela reclamada, por sinal, refletem jurisprudência ultrapassada, quando ainda persistia a convicção de que a aposentadoria espontânea extinguiria o contrato de trabalho. Daí a tese de que o dirigente sindical abdicaria da estabilidade provisória, ao requerer a aposentadoria.

Desse modo, seja pelo enfoque ora pretendido, seja pela tese da extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria do reclamante, superada a teor da Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1 do TST, o recurso de revista não logra processamento, no aspecto."

Nesse contexto, não há falar em violação do artigo 8º, inciso VII, da Constituição Federal, diante da impossibilidade de se rever, em sede de recurso extraordinário, a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida, podendo se cogitar, quando muito, de violação reflexa ao dispositivo constitucional mencionado, sabidamente insuscetível de pavimentar o acesso à Suprema Corte.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do STF, conforme acórdãos que se seguem assim ementados:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AI 326944 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVOIMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED/MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. AI 857516 AgR/BA - BAHIA. Min. ROSA WEBER. Julgamento: 12/03/2013. Órgão Julgador: Primeira Turma.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-29100-06.2008.5.10.0102

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	A.B.E.L.-.A.
Advogado	Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro(OAB: 13398DF)
Recorrido	U.(.
Procurador	Dr. Marcelo de Siqueira Freitas(OAB: null)
Recorrido	G.F.M.S.
Advogado	Dr. Gilberto Eifler Moraes(OAB: 13637RS)

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora

Processo Nº AIRR-29540-79.2003.5.02.0302

Processo Nº AIRR-295/2003-302-02-40.6

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	COMPANHIA DOCAS ESTADO SÃO PAULO CODESP
Advogado	Dr. Bruno Wider(OAB: 15467DF)
Recorrido	CLÁUDIO ANACLETO DE OLIVEIRA

Advogado	Dr. José Ricardo Soares Bruno(OAB: 127400SP)
Recorrido	SINTRAPORT SIND OP TRA POR GERAIS SANTOS
Advogado	Dr. Luiz Gonzaga Faria(OAB: 139048SP)

Recurso extraordinário da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP em face do acórdão da 1ª Turma desta Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão regional que declarou sua responsabilidade solidária.

A Reclamada interpõe recurso extraordinário com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição da República. Aduz que pretende ver debatidas as questões constitucionais "nos termos da lei, a fim de que o tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros".

Sustenta, ainda, que, as questões ora expostas são sérias e graves e, caso não seja admitido o recurso, tal fato refletirá em descrédito institucional.

Por fim, afirma que "a recorrente é 'o maior porto da América Latina', 'vital para a balança comercial do Brasil' e o agravamento no quadro econômico geraria um 'apagão logístico' de grave repercussão.

Desse breve histórico, constata-se que efetivamente a recorrente não articulou corretamente, no seu recurso extraordinário, a preliminar formal de repercussão geral das questões constitucionais então invocadas, quando deveria fazê-lo expressamente, como preconizado no artigo 543-A, §§ 1º e 2º, do CPC.

Isso porque a recorrente limitou-se, inicialmente, a advertir que existe repercussão das questões ora trazidas em recurso, sem, contudo, demonstrá-las de modo expresso e claro, com as circunstâncias que poderiam configurar a relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico.

Com efeito, dessume-se da sua ratio legis ser ônus da parte veicular e demonstrar a preliminar de repercussão geral em relação a cada um dos temas abordados no apelo extremo.

Nesse sentido, já se pronunciou o STF no AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.398-Ceará, cujo acórdão, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, publicado no DJe de 29/11/2010, segue assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FORMAL DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é inviável o recurso extraordinário em que não houve demonstração da preliminar de repercussão geral. Cabe à parte recorrente apontar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância - do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico - das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário (CPC, art. 543-A, §§ 1º e 2º). Agravo regimental a que se nega provimento.

De toda sorte, observa-se da decisão recorrida que não se acha bem colocada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, não tanto porque a recorrente deixara de indicar violação à norma constitucional pertinente, contida no artigo 93, inciso IX, da Constituição, mas, sobretudo por não ter explicitado em que teria consistido o vício atribuído, tanto que se limitou a alegar no apelo extremo o seguinte:

"[...] o C. Tribunal Superior do Trabalho limitou-se a utilizar argumentos, data vênia, meramente formais para fulminar a oportunidade da Recorrente de ver apreciada a questão de direito pendente - ausência de prestação jurisdicional (CF., artigo 5°, inciso XXXV), e afronta à lei, e, ao fim, violação aos princípios do devido processo legal e da legalidade (CF., artigo 5°, inciso LV e LIV)".

Com efeito, em momento algum delineou os fatos em relação aos quais a decisão da Turma deste Tribunal ou mesmo do Regional teriam se revelado omissas, contraditórias ou obscuras, tendo se limitado, na verdade, a sustentar, genericamente, a utilização de argumentos formais para fulminar sua pretensão.

Daí a evidência de não ter-se materializado a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com as decisões impugnadas, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar, não se divisando, desse modo, sequer por via reflexa, a alegada agressão ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, do Texto Constitucional.

É bom lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes), reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Acrescente-se, ainda, a constatação de a recorrente não ter interposto embargos de declaração com o objetivo de exortar a Turma desta Corte a se pronunciar sobre potenciais omissões do acórdão recorrido, a inviabilizar, de forma definitiva, a ininteligível queixa de não exaustão da jurisdição, a teor do precedente da Súmula 356 do STF.

Em relação ao tema da responsabilidade solidária, observa-se que a controvérsia foi dirimida com base na legislação infraconstitucional, não alcançando patamar constitucional. É o que se constata dos termos da decisão recorrida:

[...]

A Medida Provisória nº 595 de 06 de dezembro de 2012, que revogou, expressamente, a Lei nº 8.630/93, estabelece, no art. 29, § 2º, a responsabilidade solidária entre o órgão gestor de mão de obra e os operadores portuários pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso.

A responsabilidade solidária do órgão e dos operadores portuários resulta, portanto, da lei, como preceitua o artigo 265 do Código Civil. Referido dispositivo igualmente dispõe que o credor pode exigir e receber de um ou de alguns devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum, e, se o pagamento for parcial, todos os demais devedores permanecem obrigados solidariamente pelo restante da dívida. E o seu parágrafo único reza que não importará em renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.

Assim, não há falar em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O trabalhador portuário avulso pode acionar o órgão gestor e o operador portuário, em conjunto ou separadamente, para a obtenção de seu crédito, sem que isso configure ilegitimidade passiva ou renúncia à

solidariedade; valendo lembrar a prerrogativa de a reclamada exercer o direito de regresso perante os tomadores de serviços dos avulsos portuários.

[...]

Ressalta-se que não se configura a hipótese de violação dos arts. 37, II, da Constituição Federal, 2º e 3º da CLT, tampouco de contrariedade à Súmula nº 331, item II, desta Corte porque não se reconheceu, no caso, o vínculo com a primeira reclamada, ora agravante, mas tão somente a sua responsabilidade solidária, em face do que dispõe o art. 29, § 2º, da Medida Provisória nº 595 de 06 de dezembro de 2012.

[...]

Sublinhe-se, a propósito, o fato de a questão em torno da responsabilidade solidária não ter sido resolvida com enfoque na Súmula 331 do TST, muito menos com relação à declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da lei 8.666/93 (ADC 16/DF), o que impossibilita a esta Corte emitir manifestação a respeito.

Daí a constatação de se cogitar, no máximo, de violação reflexa, sabidamente insuscetível de pavimentar o acesso à Suprema Corte, dos artigos 2º; 5º, incisos II, XXVI, XXXV, XXXVI, LV e LIV; 7º; 37, inciso XIV e §6º; e 97, da Constituição.

Nesse sentido, vem a calhar os seguintes precedentes do STF:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AI 326944 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED/MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 6/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. AI 857516 AgR/BA - BAHIA. Min. ROSA WEBER. Julgamento: 12/03/2013. Órgão Julgador: Primeira Turma.

Quanto ao adicional de risco, verifica-se que a discussão não foi enfrentada na decisão recorrida, tampouco interpôs a recorrente os devidos embargos de declaração a fim de exortar o pronunciamento da 1ª Turma, não se divisando, por isso, ofensa literal e direta da Constituição, em virtude do óbice contido na Súmula 356 do STF.

Por fim, a Suprema Corte já reconheceu que não se materializa ofensa ao princípio constante do inciso II do artigo 5º do Texto Constitucional, na conformidade Súmula nº 636 do STF, segundo a qual "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-30400-77.2009.5.17.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	DADALTO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930DF)
Recorrido	DANIELE SABRINA CHERUBINO SIMOES
Advogado	Dr. Victor Friques de Magalhães(OAB: 13891ES)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "cerceamento de defesa - indeferimento de produção de prova pericial", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos XXXV e LV; e 93, inciso IX, da Constituição.

Pois bem, quanto ao aludido tema, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes), reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito no artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Observa-se nos embargos de declaração ter a 2ª Turma afastada a omissão apontada pelo recorrente no tocante ao tema do enquadramento da recorrida como bancária. Leia-se:

[...]

Embora a decisão acima transcrita se encontre pendente de recurso, a controvérsia foi elucidada, não sobejando dúvidas acerca da condição de financiaria da autora, o que atrai a aplicação do disposto na Súmula 55 do C. TST. Ressalte-se que a equiparação dos financiários aos bancários se dá, apenas, para efeito da jornada prevista no art. 224 da CLT, ou seja, de 6 horas diárias.

Rechaço, em conformidade com a decisão coligida, a alegação de que a autora pertence a categoria diferenciada por exercer a função de 'operadora de telemarketing', devendo ser salientado, por oportuno, que tampouco versa a hipótese dos autos àquela prevista na Súmula 129 do C.TST, pois patente o intuito da reclamada de fraudar a legislação trabalhista, alocando mão de obra de uma empresa do grupo econômico para prestar serviço que, por sua

natureza, possui carga horária de trabalho diferenciado.
[...]
Vê-se nesse trecho do acórdão a certeza de a Turma local ter proferido decisão expressa e precisa sobre a pretensão deduzida no recurso de revista e reiterada no agravo de instrumento, calcada, subentendidamente, na Súmula 126.
Efetivamente, o debate situa-se no campo do error in judicando, modalidade de discussão infensa ao âmbito de cognição da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Não se divisa, desse modo, a avantajada assertiva de ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV; e 93, inciso IX, da Carta de 88.
Em relação ao tema "cerceamento de defesa - indeferimento de produção de prova pericial", o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, decidiu que não há repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos do ARE nº 639228, (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 31/08/2011).
O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:
RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Produção de provas. Processo judicial. Indeferimento. Contraditório e ampla defesa. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional.
Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.
Sublinhe-se mais que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.
A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do ARE 639228, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.
Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".
Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.
Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-30500-48.2008.5.17.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CHOCOLATES GAROTO SA
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530DF)
Recorrido	LOURIVAL DEMIR SCHAEFFER
Advogado	Dr. Cláudia Carla Antonacci Stein(OAB: 7873ES)

Recurso extraordinário da Chocolates Garoto S.A. em face do acórdão da 4ª Turma do TST. Nele veicula preliminar de repercussão geral relativamente aos temas "Negativa de prestação jurisdicional", "Cerceamento do direito de defesa" e "Minutos que sucedem ou antecedem a jornada de trabalho", à guisa de violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 7º, inciso XXVI, da Constituição.
Pois bem, não se acha bem colocada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, porquanto em nenhum momento o recorrente delineou fatos em relação aos quais a decisão da Turma deste Tribunal teria se revelado omissa, contraditória ou obscura, tendo se limitado, na verdade, a sustentar, genericamente, que esta Corte não se manifestou sobre violações descritas e suscitadas em embargos de declaração.
Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar, não se divisando, desse modo, sequer por via reflexa, a alegada agressão ao artigo 93, inciso IX, do Texto Constitucional.
No particular, não é demais lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.
No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".
Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição.
De qualquer modo, observa-se do acórdão recorrido ter o Colegiado decidido em consonância com a jurisprudência firmada no aludido

precedente de repercussão geral, porquanto indicara os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos de sua decisão.

Quanto ao cerceamento do direito de defesa, por violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não é capaz de permitir o acesso do recurso extraordinário ao STF, pois aquela Suprema Corte, em hipótese idêntica a dos autos, já concluiu pela inexistência de repercussão geral da questão constitucional, nos autos do ARE 748371, (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 01/08/2013).

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

Frente aos termos dos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326, do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que repele a existência de repercussão geral da questão constitucional é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que envolvem questão idêntica.

A competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com o objetivo de o enquadrar em precedente em que não se reconheceu a multicitada repercussão geral, encontra-se, por sua vez, prevista nos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

Sobressai, assim, o descabimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos com aquela que o fora na decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 748371, não se divisando portanto a alegada ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

No que diz respeito ao tópico "Horas extras - minutos que sucedem ou antecedem a jornada de trabalho - elastecimento mediante norma coletiva", a recorrente alega a existência de Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre empresa e sindicato laboral, estabelecendo que os 15 minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho não serão computados como horas extraordinárias, sob pena de afronta direta ao 7º, inciso XXVI, da Constituição.

Compulsando os autos, verifica-se que este Tribunal não conheceu do Recurso de Revista interposto, externando os seguintes fundamentos:

O entendimento pacífico desta Corte é que o tempo gasto pelo empregado dentro das dependências da empresa, nas variações de marcação de ponto, deve ser considerado como tempo à disposição do empregador e, portanto, deve ser remunerado como hora extraordinária. Tal entendimento encontrava-se expresso na Orientação Jurisprudencial n.º 326 da SBDI-1, que foi convertida na Súmula n.º 366 do TST, mediante a seguinte redação:

"366 - CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO (conversão das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SBDI-1).

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal."

Registre-se, por oportuno, que a OJ n.º 326 da SBDI-1, que fazia expressa referência à questão do tempo de uniformização, teve as suas premissas englobadas pela nova Súmula n.º 366 do TST, que passou a tratar dos minutos que antecedem e sucedem à jornada de maneira uniforme, quer sejam utilizados para marcação de ponto, quer para as demais providências preparatórias para o trabalho. Ademais, o entendimento derivou também da conversão da OJ n.º 23 da SBDI-1, em observância ao disposto no art. 58 da CLT, o qual, a partir da vigência da Lei n.º 10.243/2001, passou a conceder tratamento expresso às variações de horário, conforme dispõe o § 1.º do referido artigo.

Mas os minutos que antecedem e sucedem à jornada também vieram a ser objeto de discussão quanto à possibilidade de se flexibilizar, mediante norma coletiva, o limite máximo de dez minutos diários estipulados pelo § 1.º do art. 58 da CLT, tendo a SBDI-1 firmado entendimento de que não é possível a flexibilização da regra, conforme entendimento firmado pela OJ n.º 372, in verbis: "MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LEI N.º 10.243, DE 27.06.2001. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (DJe divulgado em 03, 04 e 05.12.2008) A partir da vigência da Lei n.º 10.243, de 27.06.2001, que acrescentou o § 1.º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras."

Dessa transcrição sobressai a evidência de a controvérsia não extrapolar o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que foi dirimida sob o enfoque da lei ordinária, mormente o art. 58, § 1°, da CLT e da jurisprudência consolidada desta Corte.

Não ocorre, portanto, violação direta ao preceito constitucional invocado (art. 7º, XXVI, da Constituição), porque o reconhecimento da apontada ofensa exigiria nova exegese da norma ordinária que embasou o acórdão recorrido.

Nesse sentido, de a ofensa oblíqua à Constituição da República implicar a inadmissão do apelo extremo orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se constata a seguir, in verbis:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AI 326944 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma.

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. AI 857516 AgR/BA - BAHIA. Min. ROSA WEBER. Julgamento: 12/03/2013.Órgão Julgador: Primeira Turma.

Vale ressaltar a evidência de que o estabelecido pela cláusula convencional, invocada pela recorrente, a qual continha elastecimento dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, ter sido afastada pela aplicação do entendimento consubstanciado na OJ 372 da SBDI-1/TST desta Corte.

Sublinhe-se, nesse aspecto, que as Súmulas de tribunais superiores e as Orientações Jurisprudenciais das Subseções I e II desta Corte qualificam-se como meras construções pretorianas, inassimiláveis às leis em sentido estrito, a desautorizar a invocação do artigo 7º, inciso XXVI, da Carta de 88.

De toda sorte, o STF já decidiu que simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário (Súmula 454 do STF). Nesse sentido os seguintes precedentes, verbis:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. VALIDADE DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO QUE ESTABELECE LIMITE DIÁRIO PARA PAGAMENTO AO EMPREGADO DE HORAS EXTRAS A TÍTULO DE DESLOCAMENTO (HORAS IN ITINERE). CONTROVÉRSIA CIRCUNSCRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. 1. Não é possível, em recurso extraordinário, reexaminar a legislação infraconstitucional aplicada ao caso, dado que eventual ofensa à Constituição Republicana apenas ocorreria de modo reflexo ou indireto. 2. De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal entende ser incabível na via recursal extraordinária o reexame da validade de cláusula de acordo ou convenção coletivos. Isso porque a interpretação de tais instrumentos normativos demanda o revolvimento de matéria fática, atinente à realidade de trabalho própria de cada categoria, incluindo a ponderação, caso a caso, das vantagens e desvantagens oriundas da estipulação de determinadas condições de trabalho pelas partes acordantes (Súmulas 279 e 454/STF). 3. Agravo regimental desprovido. (ARE 654467 AgR / PE - Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, j. 22/11/2011)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA INTEGRANTE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DO STF. TURNOS ININTERRUPTOS. INTERVALO INTRAJORNADA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais, bem como, da interpretação de cláusula integrante de norma coletiva de trabalho, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF. Precedentes. II - Os Ministros desta Casa, no AI 825.675-RG/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral do tema constitucional versado nos presentes autos - Convenção e acordo coletivo. Majoração da jornada em turnos ininterruptos de revezamento - decisão que vale para todos os recursos sobre matéria idêntica. III - Agravo regimental improvido. (AI 836213 AgR / MG Rel. Min. Ricardo Lewandowisk, 1ª Turma, DJe 15/6/2011)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS CONTRATUAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do ato jurídico perfeito situa-se no campo infraconstitucional. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. II - Para se chegar à conclusão diversa a adotada pelo Juízo a quo, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como a interpretação de cláusula integrante de acordo coletivo de trabalho, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. Portanto, a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI 842185 AgR / SC - Rel. Min. Ricardo Levandowisk, 2ª Turma, DJe 25/3/2013

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO COLETIVO. REAJUSTE SALARIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N. 68 DA SBDI -1. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 5º, CAPUT, 7º, XXVI, E 8º, III E VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 454/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 775.275-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 28.10.2011 e AI 595.651-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJ 25.10.2011. 2. É cediço na Corte que a interpretação de cláusulas contratuais não viabiliza o recurso extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula n. 454 do Supremo Tribunal Federal. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: AGRAVO INTERPOSTO PELO SINDICATO. BANESPA. CONVENÇÃO COLETIVA. REAJUSTE SALARIAL. SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO. PREVALÊNCIA. ABRANGÊNCIA NACIONAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N.º 68 DA SBDI-1. Em face do princípio do conglobamento, o acordo homologado no Dissídio Coletivo n.º TST - DC - 810.905/2001.3, que estabeleceu a garantia de emprego, prevalece sobre a fixação do reajuste salarial previsto na convenção coletiva firmada entre a Federação Nacional dos Bancos - Fenaban e os sindicatos dos bancários. Tal diretriz não excepciona os empregados do Banco Banespa representados pelo Sindicato dos Bancários de Belo Horizonte, tal como pretende demonstrar o Autor. Conforme declinado pela Turma, a situação do Banco Banespa é peculiar, por possuir tal instituição quadro de carreira em nível nacional, o que afasta as convenções coletivas de trabalho regionalizadas e autoriza a aplicação do acordo coletivo homologado no Dissídio Coletivo em que figurou a CONTEC. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 68 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento . 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(ARE 654842 AgR / MG - Rel. Min. Luz Fux, 1ª Turma, DJe 28/11/2012

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-31600-04.2007.5.17.0161

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S.A.
Advogado	Dr. Décio Freire(OAB: 12082ES)
Recorrido	SAMUEL DE SOUZA HARTHMAN
Advogado	Dr. Rodrigo Ferreira Pelissari(OAB: 8625ES)

Recurso extraordinário no qual se suscita preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "negativa de prestação jurisdicional - manutenção da condenação ao pagamento das horas extras", à guisa de vulneração do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, da Constituição Federal.

Pois bem, de plano, saliente-se que a preliminar de negativa de prestação jurisdicional não se acha bem colocada, não tanto porque a recorrente deixara de indicar violação à norma constitucional pertinente, contida no artigo 93, inciso IX, da Constituição, já que as normas dos incisos II, XXXV, XXXVI e LIV do artigo 5º da Constituição não guardam relação de pertinência temática com a preliminar, mas, sobretudo, por não ter explicitado em que teria consistido o vício atribuído ao acórdão recorrido.

No tocante à manutenção da condenação ao pagamento das horas extras, constata-se que, embora a recorrente sustente tratar-se de "fato incontroverso e destituído da necessidade de qualquer análise probatória e sim apenas o correto enquadramento", a controvérsia não alcança patamar constitucional, à medida que a lide fora dirimida ao rés das provas contidas nos autos, na esteira do princípio da persuasão racional do juiz de que trata o art. 131 do CPC.

Com efeito, colhe-se do acórdão recorrido a premissa fática de que "o Regional, com base no conjunto probatório dos autos, verificou a não incidência do disposto no inciso II do art. 62 da CLT no caso em tela. Destacou, entre outros aspectos, que a testemunha esclareceu que o autor, 'embora exercesse a função de coordenador da frota e administrativo, não tinha autonomia para admitir e dispensar pessoal'".

Nesse contexto, não há falar em violação literal e direta do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, do Texto Constitucional, diante do inamovível óbice ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, corporificado na Súmula 279 do STF, segundo a qual: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-31700-19.2008.5.13.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	MARIA BERNADETE PEREIRA E OUTROS
Advogado	Dr. Yane Castro de Albuquerque(OAB: 12715PB)

Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da 7ª Turma deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento, relativamente ao tema "competência para, após o advento da Lei nº 8.112/90, julgar os efeitos de decisão anteriormente proferida pela Justiça do Trabalho".

Nas razões recursais, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral - tema nº 106 - no RE nº 590880 (Rel. Min. Ellen Gracie, DJE 20/02/2009), ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-31700-86.2011.5.21.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Procuradora	Dra. Tereza Cristina Ramalho Teixeira(OAB: null)
Recorrido	CRR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. Flávio Costa de Góis(OAB: 1764RN)
Recorrido	RAIMUNDO ALVES MACIEL FILHO E OUTROS
Advogado	Dr. Antônio Taumaturgo de Macedo Silveira(OAB: 5889RN)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-Ag-AIRR-31800-60.2008.5.17.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
Procurador	Dr. Maurício José Rangel Carvalho(OAB: null)
Recorrido	MARCOS ANDRÉ DE JESUS
Advogada	Dra. Neiliane Scalser(OAB: 9320ES)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-32600-51.2008.5.02.0313

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)

Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	ORBRAL ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
Recorrido	ROSICLEIDE MEDEIROS DA SILVA
Advogada	Dra. Patrícia Adriana Antônio Silva(OAB: 170198SP)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-32700-63.2009.5.04.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	HOSPITAL FÊMINA S.A.
Advogado	Dr. Dante Rossi(OAB: 3161RS)
Recorrido	LUCIANE PENTEADO VIEIRA
Advogado	Dr. Carlos Roberto Tavares da Paixão(OAB: 17765RS)
Recorrido	MÚLTIPLA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-33000-23.2008.5.04.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESTADO DO RIO GRANDE DE SUL
Procurador	Dr. Rosele Gazzola(OAB: null)
Recorrido	META COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. André Felkl Senger(OAB: 43027RS)
Recorrido	SIMONE WIEDMANN MATTE
Advogado	Dr. Odone Engers(OAB: 19072RS)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-33100-08.2008.5.01.0035

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FUNDACAO OSWALDO CRUZ
Procurador	Dr. Marcelo de Siqueira Freitas(OAB: null)
Recorrido	EUCLIDES FERREIRA DE SÁ
Advogado	Dr. Beroaldo Alves Santana(OAB: 40039RJ)
Recorrido	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMPLEXO DE MANGUINHOS LTDA. - COOTRAM

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-33400-59.2009.5.14.0071

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Procurador	Dr. João Ricardo Alves de Albuquerque Nogueira(OAB: null)
Recorrido	F. C. IMÓVEIS E CONSERVAÇÃO LTDA.
Recorrido	AUGUSTO JOÉ VIANA
Advogado	Dr. David Alves Moreira(OAB: 299RO)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-34100-79.2009.5.02.0035

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	Dra. Giselle Cristina Nassif Elias(OAB: null)
Recorrido	CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogada	Dra. Fabiana Rodrigues da Silva Santos(OAB: 259699SP)
Recorrido	HENRIQUES TRANSPORTES COMPANY - ME
Recorrido	SERGIO ROBERTO E SOUZA
Advogada	Dra. Nadia Osowiec(OAB: 71885SP)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-34700-52.2009.5.15.0031

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
Advogado	Dr. Nazário Cleodon Medeiros(OAB: 84809SP)
Recorrido	GINALDO TAVARES DE SOUZA
Advogado	Dr. Esber Chaddad(OAB: 20214SP)

Recurso extraordinário da Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Alolescente - Fundação Casa/SP em face do acórdão da 4ª Turma do TST. Nele veicula preliminar de repercussão geral relativamente aos temas "Negativa de prestação jurisdicional" e "Intempestividade do recurso de revista", à guisa de violação dos artigos 2º, 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, da Constituição.

Pois bem, não se acha bem colocada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, porquanto em nenhum momento a recorrente delineou fatos em relação aos quais a decisão da Turma deste Tribunal teria se revelado omissa, contraditória ou obscura, tendo se limitado, na verdade, a sustentar eventual erro de julgamento em que teria incorrido ao negar provimento ao agravo de instrumento para manter o despacho denegatório de seu recurso de revista que, a seu ver, atendia os requisitos essenciais à sua admissibilidade.

Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar, não se divisando, desse modo, sequer por via reflexa, a alegada agressão ao artigo 93, inciso IX, do Texto Constitucional.

No particular, não é demais lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Acrescente-se, no mais, a constatação de a recorrente não ter interposto embargos de declaração com o objetivo de exortar a Turma desta Corte a se pronunciar sobre potenciais omissões do acórdão recorrido, a inviabilizar, de forma definitiva, a ininteligível queixa de não exaustão da jurisdição, a teor do precedente da Súmula 356 do STF.

Quanto ao tópico "Intempestividade do recurso de revista", constata-se que esta Corte manteve o despacho regional que não conheceu do recurso de revista interposto, externando para tanto os seguintes fundamentos:

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o argumento de que o recurso era intempestivo, porque interposto em 05/05/2011, após o término do prazo legal, em 3/05/2011.

Contudo, na interposição do recurso de agravo de instrumento, a Agravante apresentou recibo de protocolo enviado pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico da Justiça do Trabalho - eDoc (número de protocolo 3399909) com data de 3/5/2011.

Desse modo, diante da questão suscitada pela Agravante, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional de origem para certificação do que consta nos autos físicos.

Em resposta à diligência, a Corte Regional registrou:

"Em atendimento ao r. despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro Fernando Eizo Ono, informo que o Recurso de Revista da Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação Casa/SP foi protocolado em 05/05/2011, sob nº 3416399/2011 e-DOC e o resultado da imagem corresponde fielmente às condições do documento recebido neste Tribunal por meio do sistema e-DOC. Informo ainda que o Recurso de Revista protocolado em 03/05/2011 sob nº 3399909/2011 e-DOC, foi

direcionado à Vara do Trabalho de Avaré, conforme recibo juntado pela parte e, portanto, não consta dos registros do sistema de acompanhamento processual informatizado desta Corte" (fl. 01 - documento sequencial eletrônico 07).

O art. 896, § 1º, da CLT dispõe que "o Recurso de Revista, dotado apenas de efeito devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal Recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão".

O encaminhamento do recurso de revista para órgão distinto daquele previsto na CLT, ainda que no prazo recursal, não tem o condão de afastar a intempestividade do recurso, porque a tempestividade é aferida pelo dia e hora do ingresso da petição no protocolo do órgão competente para o seu recebimento.

No caso dos autos, o recurso de revista (fls. 493/513) foi interposto no Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em 05/05/2011 (quinta-feira), constatando-se, pois, ser intempestiva sua interposição.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Constata-se que a decisão recorrida está adstrita aos pressupostos de admissibilidade do recurso, tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, de relatoria do Ministro Ayres Britto, publicado no DJE de 26/3/2010, firmado entendimento de que a controvérsia de temas atinentes aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, concluindo pela inexistência de questão constitucional e, via de consequência, pela recusa à repercussão geral.

Assim, considerando que a ausência de repercussão geral fora erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a ilação de a matéria suscitada não alcançar patamar constitucional, não se materializando a alegada mácula aos artigos 2º, 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, da Constituição.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se, de vez, a alegada vulneração de preceitos constitucionais.

Desse modo, incabível o recebimento do Recurso Extraordinário, diante da identidade da matéria versada nesses autos, com aquela que o fora na decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 598365, de sorte que, inviabilizada a admissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas despacho pontual de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Com isso, não há lugar para apreciação da questão de fundo, pois tal só seria possível se fosse superada, e não o fora, a matéria processual em que se fundamentara a decisão recorrida.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-34800-76.2004.5.01.0029

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	Dr. JAQUELINE RIPPER NOGUEIRA DO VALE CUNTIN PEREZ(OAB: null)
Recorrido	COOPERAR SAÚDE - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
Advogado	Dr. Marcos Pinto da Cruz(OAB: 52719RJ)
Recorrido	CENILA SAMPAIO PITANGUI COSTA
Advogado	Dr. Paulo Roberto Moreira Mendes(OAB: 80104RJ)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-35200-19.2008.5.01.0072

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	Dr. Eliza Grinsztejn(OAB: null)
Recorrido	HILTON PINHEIRO
Advogado	Dr. Alice Bazilio Casanova(OAB: 137229RJ)
Recorrido	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL ANTARES

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST,

relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-36040-50.2009.5.10.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	DISTRITO FEDERAL
Procurador	Dr. Marcos Cristiano Carinhanha Castro(OAB: null)
Recorrido	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Recorrido	MARIA NECY DIAS DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. José Carlos de Almeida(OAB: 12409DF)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-36900-34.2010.5.17.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB: 1291DF)
Advogada	Dra. Denise Ramos Correia(OAB: 19553DF)
Recorrido	MARIA DO CARMO COIMBRA DE ALMEIDA FERREIRA
Advogado	Dr. Alessandro Andrade Paixão(OAB: 8736ES)

Recurso extraordinário do Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo em face do acórdão da 8ª Turma do TST. Nele suscita preliminar de repercussão geral relativamente aos temas "Negativa de prestação jurisdicional" e "Horas extras - bancário - cargo de confiança", à guisa de violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição.
Alega o recorrente que esta Corte, mesmo provocada por meio dos embargos declaratórios, não se manifestou sobre questões essenciais ao deslinde da controvérsia tais como "fatos que evidenciariam que a trabalhadora se enquadra no cargo de confiança, não havendo razão para condenação em horas extras".
No particular, convém ressaltar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.
No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".
Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta.
Nesse passo, observa-se do acórdão recorrido ter o Colegiado decidido em consonância com a jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral, à medida que, ao negar provimento ao agravo de instrumento, externou os seguintes fundamentos:
Consoante consignado pela Corte a quo, o art. 224 da CLT estabelece jornada de 6 (seis horas) para o empregado bancário. O acréscimo de jornada está restrito à exceção do § 2º, que contempla a imprescindibilidade do exercício de função de confiança.
No que se refere à configuração do cargo de confiança, a SBDI-1 já pacificou o entendimento de que, mesmo que o empregado receba gratificação de função superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, é necessário que haja poder de chefia ou fidúcia especial para que se enquadre na hipótese do § 2º do artigo 224 da CLT, o que não foi consignado pelo Eg. TRT. Precedentes: TST-E-RR-673-59.2011.5.03.0014, Rel. Min. Alberto Bresciani, DEJT 9/11/2012; E-ED-RR-528500-78.2006.5.09.0892, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DEJT 15/10/2012; E-RR-359.360/97, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 29/6/2001; e E-RR-358.614/97, Rel. Min. Moura França, DJ 15/9/2000.
Ao contrário do alegado, não há como se depreender do v. acórdão regional a existência de fidúcia especial. A MMª Vara do Trabalho de origem e o Eg. TRT, soberanos na análise das provas dos autos, evidenciaram que as atribuições da Reclamante não configuram o exercício de cargo de confiança ou de gestão.
Reporto-me aos destaques feitos nos fundamentos do v. acórdão regional acima transcrito, que referem o conjunto probatório produzido.
Malgrado incontroverso o labor de oito horas diárias, a Reclamada não trouxe aos autos elementos aptos a comprovar o efetivo desempenho de função de confiança que ensejassem a configuração da fidúcia especial.
A Súmula nº 102, I, do TST é expressa ao vedar o exame, em Recurso de Revista, da configuração ou não do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT. O item VI, por sua vez, entende que a gratificação percebida por quem não exerce cargo de confiança remunera apenas a maior responsabilidade do cargo, não se prestando para adimplir as 7ª e 8ª horas trabalhadas.
A esse propósito, eis o teor da aludida súmula, in verbis:
BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. (incorporadas as Súmulas nºs 166, 204 e 232 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 15, 222 e 288 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A configuração, ou

não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204 - RA 121/2003, DJ 21.11.2003)

(...)

VI - O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Se perceber gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, essa remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta. (ex-Súmula nº 102 - RA 66/1980, DJ 18.06.1980 e republicada DJ 14.07.1980)

(...)

Assim, a teor da iterativa e notória jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior, consubstanciada na súmula transcrita, o acórdão regional, quanto aos fatos registrados, é definitivo.

Ao julgar os embargos declaratórios consignou:

A C. Turma apreciou suficientemente as questões ventiladas, referindo que "(...) a reclamante não exercia, de fato, função de confiança (...), realizando atividades consideradas de rotina/apoio" e que "A alegação do reclamado no sentido de que as tarefas executadas pela reclamante seriam estratégicas para a organização empresarial não restou comprovada, muito pelo contrário". Mencionou também que "a compensação pretendida pelo recorrente é descabida" (fl. 569 - autos eletrônicos). A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

Dessas transcrições sobressai a certeza de o Colegiado ter indicado os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos de sua decisão.

Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar, não se divisando, portanto, a alegada agressão ao artigo 93, inciso IX, do Texto Constitucional.

Tampouco se vislumbra a pretensa violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna, até porque essas normas sequer guardam relação de pertinência temática com a preliminar em questão.

Quanto ao tema "Horas extras - bancário - cargo de confiança", verifica-se que a tese, suscitada no recurso extraordinário, de que a reclamante não faz jus às horas extras deferidas além da 6ª diária, em virtude do desempenho do cargo de confiança, fora refutada no acórdão recorrido, com adoção de fundamento nitidamente factual.

Com efeito, ali se deixou assentado textualmente que:

Ao contrário do alegado, não há como se depreender do v. acórdão regional a existência de fidúcia especial. A MMª Vara do Trabalho de origem e o Eg. TRT, soberanos na análise das provas dos autos, evidenciaram que as atribuições da Reclamante não configuram o exercício de cargo de confiança ou de gestão.

Reporto-me aos destaques feitos nos fundamentos do v. acórdão regional acima transcrito, que referem o conjunto probatório produzido.

Malgrado incontroverso o labor de oito horas diárias, a Reclamada não trouxe aos autos elementos aptos a comprovar o efetivo desempenho de função de confiança que ensejassem a configuração da fidúcia especial.

A partir desse registro fático-probatório, sobrevém o inamovível óbice do seu revolvimento, em sede de cognição extraordinária, consubstanciado no precedente da Súmula nº 279 do STF, não havendo como visualizar a pretensa agressão ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 88.

Por outro lado, vê-se que a 8ª Turma desta Corte decidiu em sintonia com a jurisprudência consolidada do TST, ao consignar: "A Súmula nº 102, I, do TST é expressa ao vedar o exame, em Recurso de Revista, da configuração ou não do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT. O item VI, por sua vez, entende que a gratificação percebida por quem não exerce cargo de confiança remunera apenas a maior responsabilidade do cargo, não se prestando para adimplir as 7ª e 8ª horas trabalhadas". Sendo assim, depara-se com a inocorrida violação literal e direta do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna, mas, quando muito, com sua pretensa vulneração reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso ao STF.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência daquela Suprema Corte, conforme acórdãos, que se seguem, assim ementados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED / MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AI 326944 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. AI 857516 AgR / BA - BAHIA. Min. ROSA WEBER. Julgamento: 12/03/2013.Órgão Julgador: Primeira Turma.

De resto, a Suprema Corte já reconheceu que não se materializa ofensa ao princípio constante do inciso II do art. 5º do Texto Constitucional, na conformidade Súmula nº 636 do STF, segundo a qual "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-37800-17.2010.5.17.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogada	Dra. Janaína Maria Marim(OAB: 10551ES)
Recorrido	ALBINA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
Recorrido	RENATO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Rômulo Bottecchia da Silva(OAB: 16312ES)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-39100-37.2009.5.02.0463

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogado	Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella(OAB: 25027SP)
Recorrente	HERALDO JOSE ALVARES DE PITA
Advogado	Dr. Paulo Henrique de Oliveira(OAB: 136460SP)
Recorrido	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogado	Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella(OAB: 25027SP)
Recorrido	HERALDO JOSE ALVARES DE PITA
Advogado	Dr. Paulo Henrique de Oliveira(OAB: 136460SP)

1 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA VOLKSWAGEN
Recurso extraordinário da Volkswagen contra o acórdão da 8ª Turma do TST, que negou provimento ao agravo de instrumento. Nele a recorrente suscita preliminar de repercussão geral relativamente ao tema "renúncia genérica a direitos mediante adesão a plano de demissão voluntária".
Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral - Tema nº 152 - no RE nº 590415 (Rel. Min. Roberto Barroso, DJE 7/8/2009), ainda pendente de julgamento do mérito.
Imperativo, portanto, o sobrestamento do recurso extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria, conforme preconizado no artigo 543-B, § 1º, do CPC.
2 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE HERALDO JOSÉ ALVARES DE PITA
Tendo em vista o sobrestamento do apelo extremo da Volkswagen, postergo o exame da admissibilidade do recurso extraordinário interposto pelo reclamante à data da decisão final do STF a ser proferida no RE nº 590415, em que se reconheceu a repercussão geral do tema alusivo à "renúncia genérica a direitos mediante adesão a plano de demissão voluntária".
Do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário da Volkswagen e postergo o exame da admissibilidade do apelo extremo do reclamante à data da decisão final do STF a ser proferida no RE nº 590415.
Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-40400-40.2008.5.17.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CHOCOLATES GAROTO SA
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530DF)
Recorrido	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
Advogado	Dr. Luiz Fernando Nogueira Moreira(OAB: 6942ES)

Recurso extraordinário de Chocolates Garoto S.A. em face do acórdão da 7ª Turma do TST. Nele suscita preliminar de repercussão geral relativamente ao tema "Negativa de prestação jurisdicional", à guisa de violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição.
Alega o recorrente que esta Corte, mesmo provocada por meio dos embargos declaratórios, não se manifestou sobre a divergência jurisprudencial colacionada no recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, tendo se limitado em repisar a fundamentação trazida no acórdão regional.
No particular, convém ressaltar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.
No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".
Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta.
Nesse passo, observa-se do acórdão recorrido ter o Colegiado decidido em consonância com a jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral, à medida que, em relação às questões suscitadas, ao julgar os embargos declaratórios, asseverou:
[...]
A 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada.
O órgão colegiado decidiu, entre outros temas, que são devidos honorários advocatícios quanto o sindicato profissional atuar na condição de substituto processual.
Nos embargos de declaração, a reclamada sustenta a ocorrência de omissão no julgado.

Defende que o aresto embargado não analisou diretamente a alegação de existência de divergência jurisprudencial suscitada no recurso de revista quando aos honorários advocatícios.

Com efeito, restou expressamente decidido no acórdão turmário embargado que o sindicato substituto deve receber honorários de advogado.

Como estabelecido, as entidades sindicais, que atuam em substituição processual das categorias trabalhadoras que representam devem receber honorários advocatícios quando vencedora da demanda, como forma de incentivo à promoção da defesa judicial dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria.

Ademais, assegurar a percepção de honorários ao sindicato, quando atua como substituto processual, é inserir o processo do trabalho na moderna teoria processual que, longe da concepção dogmática do período conceitual do processo guiado pelo liberalismo jurídico, caminha para a coletivização das demandas, em face do reconhecimento das lesões a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos e, sobretudo, rompendo o individualismo processual.

A redação da Súmula nº 219, III, do TST, já transcrita no aresto embargado, é neste exato sentido:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

.....

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

Diante da existência de súmula sobre a questão e da pacificação da matéria perante o TST, a alegação de dissídio jurisprudencial pela parte recorrente não autoriza o conhecimento da insurgência de revista.

Nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, citado textualmente na conclusão do julgado embargado, somente a divergência interpretativa atual enseja o conhecimento do recurso de revista. Confira-se in verbis:

§ 4º A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Logo, o dissídio pretoriano superado por súmula ou pela iterativa e notória jurisprudência desta Corte Trabalhista não possibilita a cognição do apelo extraordinário de revista.

Uma das funções do Tribunal Superior do Trabalho é justamente a uniformização da jurisprudência trabalhista. Visto que tal atribuição foi realizada com a edição de súmula sobre o tema, os recursos de revista contendo a tese vencida não têm viabilidade.

Ressalte-se que, conforme sedimentado neste Tribunal, tal preceito celetista obsta o conhecimento do recurso de revista fundamentado tanto em dissídio jurisprudencial quanto em violação de lei, como ocorreu no caso.

Assim, reitero que o apelo de revista da reclamada não desafia conhecimento quanto aos honorários advocatícios em ação coletiva, porque o acórdão regional está em perfeita conformidade com o posicionamento sumulado do TST.

Diante de todo o exposto, fica nítido o intento da reclamada de, por meio da arguição de defeitos no acórdão embargado, reexaminar a tese jurídica posta literalmente no julgado turmário.

[...]

Dessa transcrição sobressai a certeza de que o Colegiado indicara os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos de sua decisão, não se divisando a alegada ofensa ao artigo 93, IX, da Carta Magna.

Tampouco se vislumbra a pretensa violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, até porque essas normas sequer guardam relação de pertinência temática com a preliminar em questão.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-41700-19.2009.5.20.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Procurador	Dr. Marcelo de Siqueira Freitas(OAB: null)
Recorrido	ALFALIT BRASIL
Recorrido	JOSE RAIMUNDO BARBOSA DA FONSECA
Advogado	Dr. Marcus Vinícius D' Alencar Mendonça(OAB: 3711SE)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-42340-17.2009.5.03.0104

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FLÁVIA MARIA FERREIRA
Advogada	Dra. Ângela Parreira de Oliveira Botelho(OAB: 61371MG)
Advogado	Dr. Ângela Maria Silva(OAB: 60377MG)
Recorrido	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	ZL AMBIENTAL LTDA.

Recurso extraordinário de Flávia Maria Ferreira em face do acórdão da 7ª Turma deste Tribunal que, dando provimento ao agravo de instrumento da União, passou a apreciar o recurso de revista então liberado, ao qual fora dado provimento, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, para, no mérito, afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à co-reclamada Zl Ambiental Ltda.

Nas razões recursais, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral da questão constitucional, acrescentando que não ficou evidente a adequada fiscalização das condições de

trabalho por parte do Ente Público. Aponta violação dos artigos 1º, inciso IV; 37, inciso II; 170; 193; e 195, §3º, da Constituição da República.

Conclui com o pedido de provimento do apelo extremo para se reformar a decisão impugnada, pugnando pela condenação subsidiária da União pelo adimplemento das obrigações trabalhistas deixadas pela empresa terceirizada.

Pois bem, para equacionar a controvérsia em torno da existência ou inexistência de responsabilidade subsidiária da Administração Pública, pelas obrigações trabalhistas não honradas pela empresa prestadora de serviço, é imprescindível trazer à lume a decisão proferida pelo STF na ADC 16/2007.

Nela, apesar de ter sido reconhecida a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, os eminentes ministros daquela Corte permitiram-se alertar os tribunais do trabalho para não generalizar as hipóteses de responsabilização subsidiária da Administração Pública.

Na ocasião, traçaram inclusive regra de conduta a ser observada pelos tribunais do trabalho, de se proceder, com mais rigor, à investigação se a inadimplência da empresa contratada por meio de licitação pública teve como causa principal a falha ou a falta de fiscalização pelo órgão público contratante.

A partir dessa quase admoestação da Suprema Corte, o Tribunal Superior do Trabalho houve por bem transferir a redação do item IV da Súmula 331 para o item V desse precedente, dando-lhe redação que refletisse o posicionamento dos Ministros do STF.

Efetivamente, o item V da Súmula 331 passou a preconizar que "Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".

Compulsando-o, percebe-se, sem desusada perspicácia, que a responsabilização subsidiária da Administração Pública tem por pressuposto a comprovação da sua conduta culposa ao se demitir do dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços.

Em outras palavras, impõe-se extrair da decisão do Regional elementos de prova de que a Administração Pública deixou de observar o dever de fiscalização dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora de serviços, uma vez que o seu chamamento à responsabilização subsidiária repousa na sua responsabilidade subjetiva e não objetiva.

Reportando-se ao acórdão recorrido, constata-se que a 7ª Turma desta Corte deixara sublinhado que "no presente feito, não se evidencia a referida culpa, o que denota o desacerto no decisum. Isso porque, não obstante a Corte Regional tenha reconhecido a responsabilidade subsidiária do recorrente com fundamento na Súmula nº 331 do TST, deixou de demonstrar que tal condenação ocorreu em razão da omissão da administração pública na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada, o que caracterizaria a culpa in vigilando". Diante desse contexto factual sobressai a certeza de a decisão ora impugnada achar-se em absoluta consonância com a decisão prolatada na ADC 16/2007, publicada no DJe de 9/9/2011, cuja eficácia erga omnes e efeito vinculante, previstos no artigo 102, § 2º, da Constituição, implica a inadmissão do recurso extraordinário ora interposto.

Vale ressaltar que a assertiva da recorrente, em contraposição à expressa motivação factual do acórdão recorrido, de que existiriam provas do comportamento omissivo do Ente Público, por implicar revolvimento de fatos e provas, acha-se sabidamente à margem da especial cognição do STF, a teor da Súmula 279 daquela Corte.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário da recorrente.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-43700-58.2008.5.04.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procuradora	Dra. Juliana Riegel Bertolucci(OAB: null)
Recorrido	COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Advogado	Dr. Raul Antônio Machemer(OAB: 18755RS)
Recorrido	SONIA REGINA DA FONTOURA PERES
Advogado	Dr. Evaristo Luiz Heis(OAB: 28154RS)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-43800-27.2010.5.17.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB: 1291DF)
Recorrido	ISIS TEIXEIRA DA SILVA
Advogado	Dr. Alessandro Andrade Paixão(OAB: 8736ES)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "cerceamento de defesa por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa em face da suposta modificação da causa de pedir", e "indenização por danos morais e materiais em razão da demissão discriminatória por conta da idade", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX; 173, §1º, inciso II, e 202, §2º, da Constituição.

Pois bem, não se acha bem colocada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição, não tanto em razão de

os incisos XXXV e LV do artigo 5º do Texto Constitucional não guardarem relação de pertinência temática específica com a preliminar em epígrafe, mas, sobretudo, por não terem sido explicitados em que teria consistido o vício atribuído ao acórdão recorrido.

Com efeito, em momento algum delineou os fatos em relação aos quais a decisão da Turma deste Tribunal teria se revelado omissa, contraditória ou obscura, tendo se limitado, na verdade, a sustentar negativa de prestação jurisdicional do acórdão regional quanto à falta de pronunciamento a respeito da efetiva da suposta dispensa discriminatória, dos parâmetros para a fixação do dano moral, e da incidência de juros e correção monetária sobre esse quantum, que, ao seu ver, era imprescindível a fim de se afastar a condenação em danos morais e materiais.

Esse posicionamento decorre da constatação de que contra o referido acórdão regional foi interposto recurso de revista, cujo seguimento fora denegado pelo Colegiado local, ensejando a interposição de agravo de instrumento, desprovido pela 4ª Turma do TST.

Significa dizer que o acórdão proferido pela Turma do TRT de origem, em sede de recurso ordinário, fora substituído pelo acórdão do Colegiado do TST, nos termos da norma paradigmática do artigo 512 do CPC, pelo que este último é que seria atacável via recurso extraordinário.

Em abono à orientação ora delineada, vem a calhar jurisprudência do STF, materializada na Súmula nº 281, de que a decisão viabilizadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, pois a exigência, insculpida no inciso III do artigo 102 da Constituição, visa ao esgotamento da jurisdição de origem.

A partir dessas digressões jurídico factuais, emerge a convicção de que a análise da prefacial de nulidade suscitada no recurso extraordinário deva ficar circunscrita à decisão recorrida, consubstanciada no acórdão da 4ª Turma desta Corte.

Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar.

Nesse sentido, é bom lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Acrescente-se, ainda, a constatação de o recorrente não ter interpostos embargos de declaração com o objetivo de exortar a Turma desta Corte a se pronunciar sobre potenciais omissões do acórdão recorrido, a inviabilizar, de forma definitiva, a ininteligível queixa de não exaustão da jurisdição, a teor do precedente da Súmula 356 do STF.

Relativamente ao "cerceamento de defesa por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa em face da suposta modificação da causa de pedir", o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica a dos autos, concernente à cerceamento do direito de defesa, já concluiu pela inexistência de repercussão geral da questão constitucional, nos autos do ARE 748371, (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 01/08/2013).

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do ARE 748371, de sorte que não há falar em ofensa do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição.

Com relação à "indenização por danos morais e materiais em razão da demissão discriminatória por conta da idade", a 4ªTurma consignou in verbis:

O Regional, avaliando o conteúdo da Resolução 696/2008, editada pelo Reclamado, utilizada como fundamento para a dispensa da Reclamante, concluiu que se tratava de procedimento discriminatório por parte do empregador, caracterizando o abuso do direito potestativo, pois previa a demissão daqueles empregados que tinham mais idade, com o objetivo de promover a renovação do seu quadro funcional. Entendeu, ainda, aquela Corte, que a demissão da Reclamante, o que a obrigou a se aposentar antecipadamente, com apenas 24 anos de contribuição, implicou em prejuízos materiais, pois não pode usufruir da sua aposentadoria integral, e, ainda, em danos morais, em virtude do seu alijamento do mercado de trabalho pela simples circunstância de ser velha, tendo de suportar o vexame de ser trocada por empregados mais novos.

Verifica-se, portanto, que o Regional não negou o fato de que o Reclamado tinha o direito potestativo de dispensa sem justa causa de seus empregados, mas entendeu, que, no caso específico, a dispensa foi discriminatória, constituindo, portanto, abuso de direito. Dessa forma, não há falar em violação dos arts. 173, § 1.º, II, da Constituição Federal.

Conquanto tenha feito referência expressa à Súmula n.º 288 do TST e ao art. 468 da CLT, o Regional não apreciou a complementação de aposentadoria em si, ou as regras a ela aplicáveis, mas o fato de que a dispensa discriminatória foi obstativa do direito da Reclamante à complementação de aposentadoria integral, pois esta contava com apenas 24 anos de contribuição quando foi demitida. Não vislumbro, portanto, violação do art. 202, § 2.º, da Constituição Federal.

Ao contrário do que alega o Reclamado, o Regional, ao interpretar a situação colocada nos autos, decorrente da aplicação da Resolução 696/2008, e concluir que houve dispensa discriminatória,

condenando o Reclamado a indenizar as perdas da Reclamante e danos morais, julgou em sintonia com o previsto no art. 4.º da Lei n.º 9.029/95, que prevê:

"Art. 4.º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre: (Redação dada pela Lei n.º 12.288, de 2010)

I - a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais;

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais."

Não se vislumbra, portanto, a indigitada violação do art. 944 do Código Civil, pois, conquanto possam ter origem no mesmo fato, não há vedação à cumulação de indenizações por dano moral e material, uma vez que são institutos diferentes. Ademais, o Regional adotou como fundamento o próprio art. 4.º da Lei n.º 9.029/95, como visto anteriormente, que prevê que o rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado a percepção em dobro da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais. (Grifos Nossos)

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

A partir do registro fático-probatório indicativo da presença dos elementos configuradores da indenização por danos morais e materiais, tendo em vista o nexo de causalidade entre a conduta discriminatória do BANESTES, e o dano causado à recorrida, consistente no abalo à sua integridade psíquica, sobrevém o inamovível óbice do seu revolvimento, em sede de cognição extraordinária, consubstanciado no precedente da Súmula nº 279 do STF, que dispõe "Para simples reexame de provas não cabe recurso extraordinário".

Por outro lado, sobressai do acórdão recorrido a certeza de a controvérsia ter ficado circunscrita à interpretação de normas infraconstitucionais, notadamente a Resolução 696/2008, editada pelo recorrente, e utilizada como fundamento para a dispensa da reclamante, e o artigo 4º da Lei nº 9.029/95, motivo pelo qual a pretensa violação aos artigos 173, §1º, inciso II, e 202, §2º, da Carta Magna, não o terá sido de forma literal e direta, mas, quando muito, por via reflexa.

Nesse sentido de a ofensa oblíqua à Constituição da República implicar a inadmissão do apelo extremo orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se constata a seguir, in verbis:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO DO DANO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA STF 279. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. O Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade civil do ora agravado com fundamento nos fatos e provas da causa, tendo concluído pela existência de excesso autorizador da reparação por danos morais. Incide, na espécie, o óbice da Súmula STF 279. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 753833 AgR, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 02/08/2011, DJe -158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM DEVIDO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Para dissentir do acórdão recorrido quanto à necessidade do inquérito para apuração de falta grave, seria a análise do conjunto fático-probatório dos autos - o que é inviável, nos termos da Súmula 279 do STF - e de normas infraconstitucionais (Consolidação das Leis do Trabalho), sendo certo que a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - Em relação ao dano moral e ao seu respectivo valor, verifico que para divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedentes. III - A alegada violação aos postulados constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, configurariam, em regra, ofensa constitucional indireta. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (AgR-AI-812923, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 4/3/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE MAJOROU O QUANTUM FIXADO PELA SENTENÇA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AgR-AI-666068, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7/11/2008)

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-43940-64.2008.5.11.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	EMAC - ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO LTDA.
Advogado	Dr. Ana Cecília Salvador Marques(OAB: 4318AM)
Recorrido	JOÃO JOSÉ ARAÚJO AMORIM
Advogado	Dr. José Carlos Cavalcanti Júnior(OAB: 3607AM)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "alegação de ofensa à coisa julgada em face de dano moral pleiteado em reclamação trabalhista anteriormente ajuizada", à guisa de vulneração dos artigos 2º e 5º, inciso XXXVI, da Constituição. Sustenta a União que houve ajuizamento de reclamação trabalhista anterior, em que se postulou dano moral, na qual as partes celebraram acordo com quitação plena, sem ressalvas. Alega que as causas de pedir das duas ações são as mesmas, pois o dano moral pleiteado advém do desmembramento de um mesmo contexto fático, que comportou apenas fases cronológicas diversas, quais sejam, o desligamento do trabalhador somado à suposta perda/diminuição de sua capacidade auditiva, tudo servindo como

suporte para pedido de condenação em dano moral, o qual foi deduzido em duas ações distintas.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal concluiu pela repercussão geral da matéria nos autos do RE 596.663, que trata dos "limites objetivos da coisa julgada em sede de execução" - tema 494.

Pois bem, afasta-se de plano a invocação do RE 596.663, uma vez que a questão discutida nos presentes autos não se refere aos limites objetivos da coisa julgada em sede de execução.

Com efeito, além deste processo se encontrar na fase de conhecimento, constou da decisão recorrida que os fatos geradores dos pleitos de dano moral no processo anterior e no caso concreto não guardavam relação entre si. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido:

[...]

Quanto à inexistência de coisa julgada, o Regional, soberano na análise dos fatos e provas, concluiu que os fatos geradores dos pleitos de dano moral no processo R-00832/2007-015-11-00-0 e no presente caso não guardam relação entre si (fl. 668, doc. seq. 1). Registrou que o fato gerador do pleito de dano moral da reclamação R-00832/2007-015-11-00-0 diz respeito à forma de demissão do autor (fl. 668, doc. seq. 1), enquanto na presente demanda o reclamante objetiva receber indenização por danos morais por estar afastado do mercado de trabalho e pelo fato de ter que conviver com a deficiência (diminuição/perda da capacidade auditiva) pelo resto de sua vida (fl. 662, doc. seq. 1).

Nesse contexto fático, imutável nesta instância recursal, ante o óbice da Súmula 126 do TST, não se vislumbra ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República), pois distintas as causas de pedir.

[...]

Conforme já asseverado na decisão ora agravada, o quadro fático delineado no acórdão regional é no sentido de que o pedido de indenização por danos morais feito no processo R-00832/2007-015-11-00-0 possui causa de pedir distinta da causa de pedir do pleito de indenização por danos morais formulado na presente demanda. Ao contrário do que quer fazer crer a agravante, o quadro fático registrado pelo juízo sentenciante não contraria essa assertiva e, ainda que houvesse controvérsia entre as premissas fáticas consignadas pelo TRT e aquelas registradas na sentença, prevaleceria o quadro fático delineado pelo Regional, porque soberano na análise dos fatos e das provas dos autos.

Observa-se, portanto, que não houve afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, porquanto o Tribunal Regional apenas serviu-se dos elementos fáticos e das provas dos autos para concluir que os pleitos de dano moral eram distintos, ao passo que o reconhecimento de ofensa literal à coisa julgada supõe contrariedade patente à decisão exequenda, o que não se verifica quando o alcance da coisa julgada originária é de cunho eminentemente interpretativo. Nesse sentido, o seguinte precedente do STF:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Constituição, artigo 5º, XXXVI. I. - Alegação no sentido de que, em processo de execução de sentença, não teria a decisão, que interpretou e delimitou o alcance do julgado exequendo, guardado fidelidade a este, não autoriza o recurso extraordinário, senão quando a decisão afronta, de modo direto, a autoridade e o conteúdo da 'res judicata' (RE nº 117.991-1-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 25/9/90). II. - Agravo regimental improvido. (STF, AI 135023 AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 14/12/1990 - destaquei)

Aliás, segundo jurisprudência iterativa e notória do STF, discussão sobre os limites objetivos e/ou subjetivos da coisa julgada configura, quando muito, violação meramente reflexa à Constituição, não viabilizando, via de regra, o trânsito do recurso extraordinário. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIA ATINENTE AOS LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. REEXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. SÚMULAS 279 E 283 /STF. 1. Caso em que entendimento diverso do adotado pela instância judicante de origem, no tocante aos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, demandaria o reexame da legislação ordinária aplicada à espécie. Providência vedada neste momento processual. 2. Incidência, de mais a mais, das Súmulas 279 e 283/STF. 3. Agravo regimental desprovido. (AI 791023 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, DJe-029 PUBLIC 14/2/2011)

Não há que se cogitar, portanto, de violação direta ao dispositivo constitucional invocado (inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal), visto que o reconhecimento da apontada ofensa exigiria o reexame do conjunto fático probatório dos autos, sabidamente refratário à cognição extraordinária, a teor do que estabelece a Súmula 279 do STF.

De toda sorte, vê-se que a decisão recorrida, proferida com base na Súmula 126 do TST, acha-se circunscrita ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso no âmbito deste Tribunal.

Vem à baila, nesse caso, o precedente do STF, exarado nos autos do RE 598.365/MG, publicado no DJe de 26/03/2010, pelo qual a Suprema Corte recusara a repercussão geral da questão atinente aos requisitos extrínsecos ou intrínsecos de cabimento de recurso em Tribunal alienígena.

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do RE 598.365/MG, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado

"que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-Ag-AIRR-44200-59.2009.5.01.0023

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FUNDACAO OSWALDO CRUZ
Procuradora	Dra. Carla Fabricia Rabelo Peron(OAB: null)
Recorrido	INSTITUTO TERCEIRO SETOR MÉTODO PESQUISA PROJETO E DESENVOLVIMENTO
Recorrido	DOUGLAS HOWARD DE SOUZA CUNHA
Advogado	Dr. Pedro Emygdio C. de Vasconcellos(OAB: 146062RJ)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-ED-AIRR-44700-43.2007.5.01.0461

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MACCOMEVAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEC. EM ILUMINAÇÃO SERVIÇOS ELETROMECANICOS LTDA.
Advogado	Dr. Leandro Mattos de Cerqueira(OAB: 124487RJ)
Recorrido	VITOR PEREIRA RODRIGUES
Advogado	Dr. Sandra Pires Martins(OAB: 134623RJ)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "Deserção" e "cerceamento do direito de defesa - nulidade processual - ônus da prova", à guisa de vulneração dos artigos 13, e 5º, incisos XXXV, LV e LXXVIII da Constituição.

Pois bem, compulsando os autos constata-se que a 2ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto, por entendê-lo deserto. Com efeito, foi ali registrado.

Primeiramente, importa considerar que o presente agravo de instrumento foi protocolado na data de 25/04/2011 (pág. 605 do seq. 1), ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 12.275/2010, que se deu em 13/08/2010.

Referida Lei incluiu o § 7º ao artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe:

"Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

(...)

§ 7º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar."

De acordo com o artigo 1º da Resolução nº 168/2010, o item I da Instrução Normativa nº 03 do TST passou a vigorar com a seguinte redação: [...]

Assim, se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observando o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso. Nesse sentido, aliás, é o entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 128 desta Corte, segundo o qual: [...]

Do exame dos autos, verifica-se que a sentença arbitrou o valor de R$ 300.000,00 à condenação (seq. 1, pág. 460), o qual restou inalterado pelo Tribunal Regional. Foram depositados os valores de R$ 5.621,90 (pág. 512 do seq. 1) e de R$ 6.157,12 (pág. 597 do seq. 1), respectivamente, a título de recurso ordinário e de recurso de revista, valores os quais, somados, não atingiram o valor da condenação. Assim, ao interpor o agravo de instrumento, em 25/04/2011 (pág. 605 do seq. 1), a reclamada, conforme inteligência do artigo 899, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, deveria ter efetuado o depósito recursal na quantia correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretendia destrancar, no caso do recurso de revista, o qual totaliza o valor de R$ 5.889,51 (ATO.SEJUD. GP Nº 334/2010). Todavia, a agravante recolheu o valor de R$ 5.889,50 estabelecido a título de depósito recursal, configurando-se a deserção. Assim, o recolhimento do depósito recursal encontra-se insuficiente e, na hipótese, deserto o agravo de instrumento.

Nesse sentido, aliás, é a iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 140, a saber: "Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao quantum devido seja ínfima, referente a centavos".

E nem se alegue ser vício sanável. É que os pressupostos de admissibilidade dos recursos devem estar presentes no momento de sua interposição, sob pena de não ser conhecido.

Constata-se que a decisão recorrida está adstrita aos pressupostos de admissibilidade do recurso, tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, de relatoria do Ministro Ayres Britto, publicado no DJE de 26/3/2010, firmado entendimento de que a controvérsia de temas atinentes aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, concluindo pela inexistência de questão constitucional e, via de consequência, pela recusa à repercussão geral.

Assim, considerando que a ausência de repercussão geral fora erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a ilação de a matéria suscitada não alcançar patamar constitucional, não se materializando a alegada mácula aos artigos 13, e 5º, incisos XXXV, LV e LXXVIII da Constituição.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se, de vez, a alegada vulneração de preceitos constitucionais.

Desse modo, incabível o recebimento do Recurso Extraordinário, diante da identidade da matéria versada nesses autos, com aquela que o fora na decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 598365, de sorte que, inviabilizada a admissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas despacho pontual de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Com isso, não há lugar para apreciação da questão de fundo, pois tal só seria possível se fosse superada, e não o fora, a matéria processual em que se fundamentara a decisão recorrida.

No que concerne ao pedido do benefício de gratuidade de justiça, cumpre registrar que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição estendeu a gratuidade da justiça, até então restrita às pessoas naturais necessitadas, às pessoas jurídicas, sendo indeclinável, no entanto, prova concludente da alegada insuficiência econômica.

Não logrou recorrente exibir, quando da interposição do recurso extraordinário, documentação comprobatória da indisponibilidade de seus bens, razão pela qual inviável o deferimento do pedido de justiça gratuita, sem que isso importe em vilipêndio ao artigo 5º, incisos XXXV, LV e LXXIV, da Constituição.

Nessa linha de entendimento, orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se constata dos acórdãos lavrados nos Rcl-1905-5 - AgR-ED/SP e AI-637177-AgR/SP, de relatoria dos Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, publicados, respectivamente, nos DJs de 20/9/2002 e de 25/11/2010, assim ementados:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A discussão referente ao momento do indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, bem como à alegada necessidade de o juízo recorrido ter oportunizado o recolhimento do preparo, demanda a análise de normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Precedentes. II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-44800-31.2006.5.02.0032

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
Advogado	Dr. Agilberto Serôdio(OAB: 10675DF)
Advogada	Dra. Ethel Marchiori Remorini Pantuzo(OAB: 149404SP)
Recorrido	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Procuradora	Dra. Marisa Marcondes Monteiro(OAB: null)

Recorrido	INTERCONTINENTAL HOTELARIA LTDA.
Advogado	Dr. Luciano Alvarez(OAB: 89001SP)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "dano moral coletivo", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos X, XI, XXXV, LIV, LV e LXXVIII; 7, inciso XXXI; e 93, inciso IX, da Constituição.

Pois bem, não se acha bem colocada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional por não ter explicitado em que teria consistido o vício atribuído ao acórdão recorrido.

Com efeito, em momento algum delineou fatos em relação aos quais a decisão da Turma deste Tribunal teria se revelado omissa, contraditória ou obscura, tendo se limitado, na verdade, a sustentar eventual erro de julgamento em que teria incorrido ao negar provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão denegatória do seu recurso de revista, que, a seu ver, atendia os requisitos essenciais à sua admissibilidade, especialmente no tocante ao tema do dano moral coletivo.

Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar, não se divisando, desse modo, sequer por via reflexa, a alegada agressão aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV; e 93, inciso IX, do Texto Constitucional.

No mais, é bom lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes), reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Acrescente-se, ainda, a constatação de a recorrente não ter interposto embargos de declaração com o objetivo de exortar a Turma desta Corte a se pronunciar sobre potenciais omissões do acórdão recorrido, a inviabilizar, de forma definitiva, a ininteligível queixa de não exaustão da jurisdição, a teor do precedente da Súmula 356 do STF.

Quanto ao segundo tema, compulsando a decisão do agravo de instrumento, verifica-se encontrar-se vazada nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS EXPENDIDOS NO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA.

Não se conhece de agravo de instrumento por desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST, quando a parte deixa de impugnar, especificamente, os fundamentos do despacho denegatório de seu apelo, no caso, a aplicação da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

Vê-se, assim, que a decisão recorrida, proferida com base na súmula 422 do TST, acha-se circunscrita ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de competência no âmbito deste Tribunal.

Vem à baila, nesse caso, o precedente do STF, exarado nos autos do RE 598.365/MG, publicado no DJe de 26/03/2010, pelo qual a Suprema Corte recusara a repercussão geral da questão atinente aos requisitos extrínsecos ou intrínsecos de cabimento de recurso em Tribunal alienígena.

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do RE nº 598.365/MG, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora.

Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Sendo assim, não há lugar para apreciação da questão de fundo, pois tal só seria possível se fosse superada, e não o fora, a matéria processual em que se fundamentara a decisão impugnada.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-45400-54.2007.5.02.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	DAVID DE MORAES FILHO
Advogada	Dra. Marlene Ricci(OAB: 65460SP)
Recorrido	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado	Dr. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia(OAB:)

Recurso extraordinário de David de Moraes Filho em face do acórdão da 1ª Turma do TST. Nele veicula preliminar de repercussão geral relativamente ao tema "Base de cálculo dos anuênios - reflexos - parcela prevista em norma coletiva - prevalência do pactuado" à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso XVII, da Constituição.

Pois bem, compulsando a decisão recorrida verifica-se ter esta Corte negado provimento ao recurso de agravo interposto, externando, para tanto, a seguinte fundamentação:

O despacho agravado foi prolatado nos seguintes termos:

[...]

Consta do v. Acórdão: "Nos termos do disposto no artigo 457, da CLT, de fato, toda parcela paga pelo empregador ao empregado de forma periódica como contraprestação pela disponibilidade da mão de obra possui natureza salarial.

Todavia, não se justifica que o fato de conferir natureza salarial a determinado acréscimo ou vantagem proveniente de Norma Coletiva, faça com que os mesmos repercutam, necessariamente, no pagamento de todos os benefícios.

Como se observa, a concessão dos anuênios se dá por força de Norma Coletiva, devendo, pois, haver uma interpretação restritiva quanto a sua repercussão para o cálculo de outros direitos trabalhistas (artigo 114, do CC).

Ademais, as Normas Coletivas colacionadas aos autos (volumes de documentos) trazem, de forma expressa, que a base de cálculo dos anuênios é o salário nominal do empregado.

Desse modo, deve prevalecer a estipulação normativa, por força da autonomia privada coletiva consagrada no artigo 7º, XXVI da CF".

[...]

Consta ainda do acórdão regional:

2.2.1. Reflexos dos anuênios

Assiste razão à recorrente.

As normas coletivas determinam, textualmente, que a base de cálculo das horas extras é o salário nominal dos empregados. Dessa forma, deve prevalecer a estipulação normativa, por força da autonomia privada coletiva consagrada no artigo 7º, XXVI da CF, de sorte que as horas extras devem ser calculadas sobre o salário nominal do obreiro, até porque a norma tem caráter mais benéfico ao trabalhador (adicional de 100% para as horas extras).

Assim, excluo da condenação a integração dos anuênios sobre as horas extras.

[...]

De outra parte, não há falar em violação do art. 457, § 1º, da CLT ou contrariedade à Súmula 203/TST, na medida em que devem prevalecer as condições ajustadas em normas coletivas que não ferem preceito de ordem pública e asseguram vantagens ao trabalhador, com concessões recíprocas, como na hipótese vertente. Precedentes, nesse sentido, envolvendo a matéria debatida e a agravada: AIRR-59440-21.2008.5.02.0080, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, 1ª Turma, DJ de 21/5/2010; RR-74800-91.2008.5.02.0016, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT de 01/06/2012; RR-69800-16.2003.5.02.0007, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT de 12/06/2009; RR-1727-66.2010.5.02.0000, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT de 09/12/2011; RR-312/2003-045-02-00, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6a Turma, DJ de 14/8/2009; AIRR-138640-63.2006.5.02.0075, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 8/9/2010. Óbice da Súmula 333/TST.

Vê-se que a controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, à medida que foi dirimida ao rés de cláusula coletiva, das normas ordinárias, da jurisprudência desta Corte, bem como das provas dos autos, na esteira do princípio da persuasão racional do juiz de que trata o artigo 131 do CPC, não alcançando, por isso, patamar constitucional.

Vale ressaltar que a pretensa vulneração dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso XVII, da Constituição Federal não o terá sido de forma literal e direta, mas, quando muito, por via reflexa, sabidamente insuscetível de pavimentar o acesso à Suprema Corte. Nesse sentido, de a ofensa oblíqua à Constituição da República implicar a inadmissão do apelo extremo orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se constata dos seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AI 326944 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED / MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional

aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. AI 857516 AgR / BA - BAHIA. Min. ROSA WEBER. Julgamento: 12/03/2013.Órgão Julgador: Primeira Turma.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-ED-AIRR-45600-14.2001.5.17.0001

Processo Nº E-ED-AIRR-456/2001-001-17-00.2

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO
Advogado	Dr. Luciano Kelly do Nascimento(OAB: 5205ES)
Recorrido	ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO
Advogado	Dr. Luciano Kelly do Nascimento(OAB: 5205ES)
Recorrido	JESSE PEREIRA E OUTROS
Advogado	Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto(OAB: 9624ES)

Recurso extraordinário no qual se noticia impugnação à decisão da 3ª Turma prolatada em sede de agravo de instrumento em recurso de revista.

Nele veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "negativa de prestação jurisdicional do acórdão turmário", à guisa de vulneração dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX e 93, IX, da Constituição.

A decisão monocrática que denegou seguimento aos embargos em agravo de instrumento delineou os fundamentos a seguir:

[...]

Embora presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o recurso de embargos desmerece seguimento, por incabível.

Isso porque a pretensão do embargante diz respeito ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, os quais foram apreciados pela Eg. Turma, quando do julgamento do agravo de instrumento, nos seguintes termos, sintetizados na ementa (fl. 1.455):

"ADICIONAL DE RISCO. DIFERENÇAS. Com a apresentação de dispositivo que não protege a tese recursal, não merece processamento o recurso de revista".

Pretende o embargante a reforma do acórdão da 3ª Turma por meio do qual foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto. Insiste no cabimento do recurso de revista, pois entende demonstrada divergência jurisprudencial e violado o art. 7º, XXVI, da Carta Magna.

Da leitura da ementa transcrita, bem como das razões de embargos, extrai-se que o debate instaurado diz respeito, exclusivamente, aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, realidade que inviabiliza o recurso de embargos, consoante orientação da Súmula 353 desta Corte, cuja redação é a seguinte:

"EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO (nova redação da letra 'f' em decorrência do julgamento do processo TST-IUJ-28000-95.2007.5.02.0062) - Res. 189/2013, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.03.2013

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

f) contra decisão de Turma proferida em agravo em recurso de revista, nos termos do art. 894, II, da CLT."

Ressalte-se que a Súmula 353 do TST, ao desmotivar o exame reiterado dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, reproduz a expressão dos princípios da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), da celeridade e da economia processual, situação que consolida a subsistência do mencionado verbete, mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 11.496/2007.

Nesse cenário, o pronunciamento das Turmas do TST, no julgamento de agravo de instrumento, materializa decisão de última instância, conforme disciplina da alínea "b" do art. 5º da Lei nº 7.701/1988, assim redigida:

"Art. 5º - As Turmas do Tribunal Superior do Trabalho terão, cada uma, a seguinte competência:

[...]

b) julgar, em última instância, os agravos de instrumento dos despachos de Presidente de Tribunal Regional que denegarem seguimento a recurso de revista, explicitando em que efeito a revista deve ser processada, caso providos;"

Não bastasse, nos termos do art. 894, II, da CLT, não é cabível o recurso de embargos por violação de dispositivo constitucional.

À vista de todo o exposto, com apoio na Súmula 353 desta Corte e nos arts. 557, "caput", do CPC e 81, IX, do RI/TST, denego seguimento ao recurso de embargos, por incabível.

Vê-se nesse trecho da decisão que o recurso de embargos foi indeferido por ser manifestamente incabível, não se operando, desse modo, quer a suspensão ou a interrupção do prazo para interposição de recurso extraordinário contra o acórdão do agravo de instrumento.

Nesse sentido, vem a calhar jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o manejo de recurso manifestamente incabível não suspende nem interrompe o prazo para interposição do apelo extremo, conforme se observa dos precedentes abaixo elencados:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA O APELO EXTREMO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte possui jurisprudência pacífica no sentido de que a interposição de recurso manifestamente incabível não suspende nem interrompe o prazo para a interposição do recurso extraordinário. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. ARE 737378 AgR / MG - MINAS GERAIS. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento:

11/06/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma

EMENTA: Agravos regimentais no recurso extraordinário com agravo. Interposição de recurso manifestamente incabível, o qual não interrompe o prazo para a interposição de outros recursos. Intempestividade reconhecida. Apelo extremo que veicula matéria constitucional, na dicção da douta maioria, vencido, nesse ponto, o relator. 1. A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo para a interposição do recurso correto, o qual, se proposto a destempo, em razão desse fato, deve ser considerado intempestivo. 2. Recurso extraordinário fundamentado em matéria constitucional, a merecer apreciação por parte desta Corte. Provimento do apelo para a apreciação das questões constitucionais nele veiculadas. 3. Não provido o agravo regimental da AFABESP. Provido o agravo regimental do Banco Santander S.A. ARE 675945 AgR / SP - SÃO PAULO. Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 19/02/2013. Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE EXTEMPORANEIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que de recurso incabível não se suspende ou se interrompe o prazo para interposição do recurso adequado. Precedentes. RE 588378 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO. Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 06/04/2010. Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO. RECURSO INCABÍVEL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são incabíveis agravos regimentais contra decisão de Órgão Colegiado. Precedentes. II - A interposição de recurso incabível não suspende ou interrompe o prazo recursal. Precedentes. III - É pacífico o entendimento nesta Corte de que não cabe rever, em recurso extraordinário, decisão do Superior Tribunal de Justiça que inadmitiu recurso especial. IV - Agravo regimental improvido. AI 744297 AgR / SP - SÃO PAULO. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 15/12/2009. Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTAS: 1. RECURSO. Agravo de instrumento. Tempestividade. Comprovação de que o recurso é tempestivo. Decisão agravada. Reconsideração. Provada a tempestividade do recurso, devem ser examinados os demais requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. 2. RECURSO. Extraordinário. Tempestividade. Interposição, na origem, de recursos incabíveis. Prazo recursal. Não se interrompe. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que recurso incabível, interposto na origem, não interrompe o prazo para interposição do recurso próprio. AI 747715 AgR / SP - SÃO PAULO . Min. CEZAR PELUSO. Julgamento: 23/06/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma

Evidenciado o flagrante descabimento do recurso de embargos, na esteira da Súmula 353 deste Tribunal, depara-se com a incontrastável intempestividade do recurso extraordinário. Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-46100-20.2011.5.21.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Procurador	Dr. Cássio Carvalho Correia de Andrade(OAB: null)
Recorrido	FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA
Advogado	Dr. Manoel Batista Dantas Neto(OAB: 1996RN)
Recorrido	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - DATANORTE
Advogado	Dr. Francisco Fernandes Borges Neto(OAB: 3213RN)

Recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte em face do acórdão da 1ª Turma do TST. Nele suscita preliminar de repercussão geral relativa ao tema "Férias desfrutadas na época própria - pagamento fora do prazo previsto no art. 145 da CLT - pagamento em dobro", à guisa de violação dos artigos 2º, 5º, inciso II, 7º, inciso XVII, e 59, in fine, todos da Constituição Federal. Ressalte, de plano, que, embora o recorrente tenha arguido na preliminar de repercussão geral que a reclamação trabalhista era baseada em pretensão prescrita, não invocara a norma constitucional correspondente (artigo 7º, inciso XXIX) a fim de embasar o seu apelo extremo, nos termos do artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição.

De toda forma, a 1ª Turma desta Corte, quando da análise dos embargos declaratórios, foi emblemática em asseverar que a prescrição quinquenal suscitada nas contrarrazões da DATANORTE, consiste em inovação à lide, estando, portanto, a matéria carente do devido prequestionamento de que trata a Súmula nº 356 do STF.

Relativamente ao tema "Férias desfrutadas na época própria - pagamento fora do prazo previsto no art. 145 da CLT - pagamento em dobro", verifica-se ter esta Corte conhecido parcialmente do recurso de revista do reclamante, para restabelecer a sentença, sob os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

FÉRIAS DESFRUTADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. PAGAMENTO EM DOBRO. 1. Pacificou-se nesta Corte Superior o entendimento, cristalizado na OJ 386 da SDI-I/TST, segundo o qual "é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal". 2. Na hipótese, a Corte Regional registra que a reclamada, embora tenha adimplido o terço constitucional no prazo a que alude o art. 145 da CLT, pagou o restante da remuneração relativa às férias somente durante o respectivo gozo. 3. Evidenciado que o pagamento da remuneração das férias, em sua integralidade, não observou o prazo previsto no art. 145 da CLT, contraria o verbete jurisprudencial transcrito a decisão que exclui a condenação à dobra. Revista conhecida e parcialmente provida, no tema.

Assinalada a evidência acerca do extrapolamento do prazo para pagamento das férias, depara-se com o inamovível óbice do revolvimento de fatos e provas dos autos, a inviabilizar o processamento do Recurso Extraordinário.

Com efeito, sobressai do acórdão recorrido, de um lado, a evidência de a pretensão implicar reexame de fatos e provas, sabidamente incabível, em sede de apelo extremo, a teor da Súmula nº 279 do STF, e, de outro, a certeza de a controvérsia ter ficado circunscrita à interpretação de normas ordinárias pertinentes à matéria (artigos

137 e 145 da CLT).

Sendo assim, depara-se com a inocorrida violação literal e direta dos artigos 2º, 5º, inciso II, 7º, inciso XVII, e 59, da Constituição, mas, quando muito, com sua pretensa vulneração reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso ao STF.

Nessa mesma linha, orienta-se a jurisprudência da Suprema Corte, conforme acórdãos assim ementados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ART. 5º, LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 desta Corte. Precedentes. II - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando dependente de exame prévio de normas infraconstitucionais, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede o cabimento do recurso extraordinário. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. ARE 718563 ED/SP - SÃO PAULO. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 12/03/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. APOSENTADORIA ESPECIAL. DECRETO-LEI 260/1970. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inviável o recurso extraordinário quando sua apreciação demanda reexame, por esta Corte, da legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Incidência da Súmula 280 do STF. II - O Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, entende que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando dependente de exame prévio de normas infraconstitucionais, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. III - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. ARE 721229 AgR/SP - SÃO PAULO. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 12/03/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED/MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 6/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. AI 857516 AgR/BA - BAHIA. Min. ROSA WEBER. Julgamento: 12/03/2013. Órgão Julgador: Primeira Turma.

Por fim, a Suprema Corte já reconheceu que não se materializa ofensa ao princípio constante do inciso II do artigo 5º do Texto Constitucional, na conformidade Súmula nº 636 do STF, segundo a qual "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-ED-AIRR-47000-86.2008.5.15.0126

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	GOLFO BRASIL PETROLEO LTDA
Advogado	Dr. Sandro Marcelo Rafael Abud(OAB: 125992SP)
Recorrido	JOSE MILTON GROCHOSK
Advogado	Dr. Alessandro Tapetti(OAB: 136074SP)
Recorrido	FORMULA BRASIL PETROLEO LTDA
Advogado	Dr. Deisimar Borges da Cunha(OAB: 280866SP)
Recorrido	TRUCK RENTAL CAR PRESTADORA DE SERVICOS DE LOCACAO DE VEICULOS LTDA.
Advogado	Dr. Deisimar Borges da Cunha(OAB: 280866SP)
Recorrido	NZA TRANSPORTES LTDA
Advogado	Dr. Deisimar Borges da Cunha(OAB: 280866SP)
Recorrido	GRANEL PETROLEO LTDA
Recorrido	TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS DIESEL LTDA
Advogado	Dr. Deisimar Borges da Cunha(OAB: 280866SP)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "prescrição", "cerceamento de defesa - prova testemunhal", "vínculo de emprego" e "valoração de prova nova", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV e LVI; 7º, inciso XXIX; e 93, inciso IX, da Constituição.

Pois bem, quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes), reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo,

o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito no artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Observa-se nos embargos de declaração ter a 8ª Turma afastada a omissão apontada pelo recorrente no tocante ao tema da irregularidade de representação dos embargos de declaração. Leia-se:

[...]

Com efeito, depreende-se da análise dos autos (seqs. 5 e 6) que, embora o Dr. Luiz Carlos Ávila Júnior tenha sido o responsável pela assinatura digital da petição de encaminhamento do substabelecimento, o fato é que esse documento contém apenas a assinatura da Dra. Layla Laís Fronza, cuja representação processual está irregular.

Nesse contexto, não há como se afastar a irregularidade de representação detectada, visto que, não obstante o sistema e-doc permita a assinatura digital das petições produzidas eletronicamente, o mesmo não se dá relativamente aos documentos a ela anexados.

[...]

Ressalta-se, outrossim, que a petição apresentada em 12/4/2013 (seq. 23) também não afasta a irregularidade da representação processual, pois o preenchimento dos requisitos extrínsecos deve ser comprovado no momento da oposição dos embargos declaratórios.

Salienta-se, ainda, que a concessão de prazo para sanar a irregularidade, na forma do art. 13 do CPC, é inadmissível na esfera recursal, conforme entendimento expresso na Súmula nº 383 do TST, a qual dispõe, in verbis:

[...]

Evidenciada, portanto, a inexistência dos vícios autorizadores dos embargos de declaração, previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, rejeito-os.

Embargos de declaração rejeitados.

Vê-se nesse trecho do acórdão a certeza de a Turma local ter proferido decisão expressa e precisa sobre a rejeição de ambos os embargos de declaração opostos pelo recorrente.

Efetivamente, o debate situa-se no campo do error in judicando, modalidade de discussão infensa ao âmbito de cognição da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Não se divisa, desse modo, a avantajada assertiva de ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LV e LV; e 93, inciso IX, da Carta de 88.

Em relação aos temas "cerceamento de defesa", "prescrição" e "vínculo de emprego", compulsando a decisão do agravo de instrumento, verifica-se encontrar-se vazada nos seguintes termos:

4. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

[...]

Dessarte, evidenciado para o Regional, última instância apta a examinar matéria fática, a teor da Súmula 126 do TST, que a testemunha contraditada não possuía isenção de ânimo para depor, estão ilesos os arts. 5º, LV, da CF, 794 da CLT e 405, § 3º, IV, do CPC.

Os arestos colacionados às fls. 1191 e 1192, que não indicam suas fontes oficiais de publicação, são inservíveis ao confronto, nos termos da Súmula 337, I, "a", do TST.

Nego provimento.

[...]

5. PRESCRIÇÃO.

[...]

A primeira reclamada sustenta, às fls. 1193/1194, que deve ser reconhecida a prescrição bienal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF. Ressalta que os poucos documentos trazidos aos autos datam de outubro, novembro e dezembro de 2004, e a ação somente foi interposta em maio de 2008, tendo sido, portanto, extrapolado o prazo legal. Destaca, outrossim, que cumpriu a incumbência prevista na Súmula 212.

Verifica-se, de plano, que a menção à Súmula 212 é inócua, pois a parte não indica a qual órgão tal súmula pertence.

O art. 7º, XXIX, da CF não está violado, pois ficou assentada pelo Regional a circunstância fática, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST, de que o vínculo empregatício perdurou até 30/6/2006, e a presente ação foi ajuizada em 6/5/2008.

Nego provimento.

[...]

6. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

[...]

O Regional registrou que a existência do vínculo empregatício ficou confirmada pelo teor da prova oral produzida pelo reclamante e também pelo reconhecimento do grupo econômico. Em tal contexto, estão ilesos os arts. 3º da CLT e 427 e 610 do CC.

Nego provimento.

[...]

Vê-se, assim, que a decisão recorrida, proferida com base nas súmulas 126 e 337 do TST, acha-se circunscrita ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de competência no âmbito deste Tribunal.

Vem à baila, nesse caso, o precedente do STF, exarado nos autos do RE 598.365/MG, publicado no DJe de 26/03/2010, pelo qual a Suprema Corte recusara a repercussão geral da questão atinente aos requisitos extrínsecos ou intrínsecos de cabimento de recurso em Tribunal alienígena.

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão

paradigmática, proferida nos autos do RE nº 598.365/MG, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Sendo assim, não há lugar para apreciação da questão de fundo, pois tal só seria possível se fosse superada, e não o fora, a matéria processual em que se fundamentara a decisão impugnada.

Ainda à sombra do acórdão recorrido, no que se refere ao tema "valoração de prova nova", constata-se que a controvérsia não alcança patamar constitucional, à medida que a lide fora dirimida ao rés das provas contidas nos autos, na esteira do princípio da persuasão racional do juiz de que trata o art. 131 do CPC, e na análise e interpretação jurisprudencial (Súmula 402 do TST), tendo sido então assentado que:

"O Regional, nos termos transcritos quando da análise do tema anterior, registrou, em sede de embargos declaratórios, que, como o embargante afirma que a petição de n° 0042536/2010 foi datada de 17/9/2010, ocasião em que já havia sido encerrada a instrução processual e até mesmo prolatada a sentença, a juntada do documento seria intempestiva. Asseverou, ademais, que não se trata de documento novo, porquanto foi esclarecido pela parte que a petição em comento teve por finalidade apresentar cópia de ata de audiência realizada em 1/12/2004, quando o reclamante prestou depoimento como testemunha e admitiu ser trabalhador autônomo. Referido entendimento não caracteriza violação dos arts. 131 e 397 do CPC, bem como contrariedade à Súmula 402 do TST."

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-47400-44.2010.5.17.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Procurador	Dr. Robson Fortes Bortolini(OAB: null)
Recorrido	MASTER PETRO SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado	Dr. Rogério Faria Pimentel(OAB: 7562ES)
Recorrido	LUCIMAR ROSA NERIS
Advogado	Dr. Marcela Seidel Albuquerque(OAB: 15328ES)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-48200-76.2009.5.07.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques(OAB: 5667CE)
Advogada	Dra. Verônica de Almeida Carvalho(OAB: 34304DF)
Recorrido	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, CONDOMÍNIOS E LIMPEZA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ - SEEACONCE
Advogado	Dr. Francisco Hélio Moreira da Silva(OAB:)
Recorrido	ÍCONE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-48300-89.2007.5.15.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	GENOVEVA LEONARCZYK SALICETE E OUTRAS
Advogada	Dra. Fernanda Balduino(OAB: 221196SP)
Recorrido	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	B.S.E. SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

Recurso extraordinário de Genoveva Leonarczyk Salicete e Outras em face do acórdão da 1ª Turma deste Tribunal que deu provimento ao recurso de revista da União, para, no mérito, afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à co-reclamada B.S.E. Serviços Empresariais Ltda.

Nas razões recursais, as recorrente suscitam preliminar de repercussão geral da questão constitucional, acrescentando que não ficou evidente a adequada fiscalização das condições de trabalho por parte do Ente Público.

Conclui com o pedido de provimento do apelo extremo para se reformar a decisão impugnada, pugnando pela condenação subsidiária da União pelo adimplemento das obrigações trabalhistas deixadas pela empresa terceirizada.

Pois bem, para equacionar a controvérsia em torno da existência ou inexistência de responsabilidade subsidiária da Administração Pública, pelas obrigações trabalhistas não honradas pela empresa prestadora de serviço, é imprescindível trazer à lume a decisão proferida pelo STF na ADC 16/2007.

Nela, apesar de ter sido reconhecida a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, os eminentes ministros daquela Corte permitiram-se alertar os tribunais do trabalho para não generalizar as hipóteses de responsabilização subsidiária da Administração Pública.

Na ocasião, traçaram inclusive regra de conduta a ser observada pelos tribunais do trabalho, de se proceder, com mais rigor, à investigação se a inadimplência da empresa contratada por meio de licitação pública teve como causa principal a falha ou a falta de fiscalização pelo órgão público contratante.

A partir dessa quase admoestação da Suprema Corte, o Tribunal Superior do Trabalho houve por bem transferir a redação do item IV da Súmula 331 para o item V desse precedente, dando-lhe redação que refletisse o posicionamento dos Ministros do STF.

Efetivamente, o item V da Súmula 331 passou a preconizar que "Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".

Compulsando-o, percebe-se, sem desusada perspicácia, que a responsabilização subsidiária da Administração Pública tem por pressuposto a comprovação da sua conduta culposa ao se demitir do dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços.

Em outras palavras, impõe-se extrair da decisão do Regional elementos de prova de que a Administração Pública deixou de observar o dever de fiscalização dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora de serviços, uma vez que o seu chamamento à responsabilização subsidiária repousa na sua responsabilidade subjetiva e não objetiva.

Reportando-se ao acórdão recorrido, constata-se que a 1ª Turma desta Corte deixara sublinhado que "Da leitura dos fundamentos do acórdão regional, não há como se aferir que a recorrente, na condição de tomadora dos serviços, tenha adotado conduta culposa na contratação e fiscalização das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93, conforme a orientação atual da Súmula nº 331, V".

Diante desse contexto factual sobressai a certeza de a decisão ora impugnada achar-se em absoluta consonância com a decisão prolatada na ADC 16/2007, publicada no DJe de 9/9/2011, cuja eficácia erga omnes e efeito vinculante, previstos no artigo 102, § 2º, da Constituição, implica a inadmissão do recurso extraordinário ora interposto.

Vale ressaltar que a assertiva das recorrentes, em contraposição à expressa motivação factual do acórdão recorrido, de que existiriam provas do comportamento omissivo do Ente Público, por implicar revolvimento de fatos e provas, acha-se sabidamente à margem da especial cognição do STF, a teor da Súmula 279 daquela Corte.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário das recorrentes.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-48700-97.2008.5.17.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ANTONIO JAHEL NASCIF
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Recorrido	ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS SOCIEDADE ANONIMA
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530DF)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "prescrição aplicável (total ou parcial) no âmbito da Justiça do Trabalho", à guisa de vulneração do artigo 7º, incisos VI e XXIX, da Constituição.

Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica a dos autos, concernente à prescrição aplicável (total ou parcial) no âmbito da Justiça do Trabalho, já concluiu pela inexistência de repercussão geral da questão constitucional, nos autos do ARE nº 697514, (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 14/09/2012).

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

Trabalhista. 2. Prescrição aplicável, se total ou parcial. Controvérsia que se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Inexistência de repercussão geral.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se mais que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão

paradigmática, proferida nos autos do ARE nº 697514, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-E-RR-49100-81.2008.5.03.0147

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Agravante(s)	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
Advogado	Dr. Manoel de Souza Guimarães Júnior(OAB: 50762MG)
Agravado(s)	EDMAR LEÔNIDAS NEVES
Advogada	Dra. Maura Lilia Monteiro(OAB: 56334MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

Os recursos extraordinários interpostos versam sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória dos apelos extremos, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame dos agravos interpostos pelas partes, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento dos recursos extraordinários, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-49100-93.2012.5.17.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogada	Dra. Janaína Maria Marim(OAB: 10551ES)
Recorrido	JOELMARA BORGES DA SILVA E OUTROS
Advogado	Dr. Edmilson Godinho Maria(OAB: 12195ES)
Recorrido	CHÃO VERDE LTDA.

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-49700-80.2009.5.06.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado	Dr. Raimundo Reis de Macedo(OAB: 8626PE)
Advogada	Dra. Meire Aparecida de Amorim(OAB: 19673DF)
Recorrido	CAROL LIMA DE OLIVEIRA REIS
Advogado	Dr. Gustavo André Barros(OAB: 20720PE)
Recorrido	LITORAL NORTE SERVICE EMPREEDIMENTOS LTDA.

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ARR-50400-80.2007.5.02.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	JULIO CEZAR MACHADO E OUTROS
Advogado	Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira(OAB: 116800SP)
Recorrido	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Claudio Henrique Ribeiro Dias(OAB: null)

Recurso Extraordinário de Julio Cezar Machado e Outros em face do acórdão da 4ª Turma q que, dando provimento ao agravo de instrumento da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, passou a apreciar o recurso de revista então liberado, ao qual fora dado provimento, sob os seguintes fundamentos:

[...]

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelas Reclamantes e condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças do adicional por tempo de serviço (quinquênio previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo) decorrentes da determinação de incidência da parcela sobre a integralidade dos títulos que compõem a remuneração.

No recurso de revista, a Reclamada aduz que, "ao contrário do entendimento constante da exordial e do v. acórdão ora recorrido, os quinquênios incidem somente sobre o salário base" (fl. 339 - documento sequencial eletrônico 01 - destaques e grifos do original).

Com relação à base de cálculo do adicional por tempo de serviço instituído pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SBDI-1 desta Corte assim dispõe:

"ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-BASE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 712, de 12.04.1993".

Ao decidir que "o adicional por tempo de serviço incide sobre os vencimentos integrais, nos termos do art. 129 da Constituição Estadual" (fl. 287 - documento sequencial eletrônico 01), o Tribunal Regional contrariou o precedente transcrito, pois nele foi consagrado o entendimento de que o adicional por tempo de serviço instituído pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo deve ser calculado sobre o vencimento (ou salário) básico.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista, para julgar improcedente a reclamação trabalhista em que se pretendia o recebimento de diferenças do adicional por tempo de serviço (quinquênio previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo), decorrentes da fixação de base de cálculo diversa do salário básico.

[...]

Nas razões recursais, o recorrente suscita preliminar de repercussão geral relativamente ao tema "adicional por tempo de serviço - base de cálculo". Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos LIV, LV e LXXVIII; e 37, inciso XII, da Constituição.

Pois bem, percebe-se que a questão não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que o cerne da pretensão está fundado na análise e interpretação jurisprudencial (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SBDI-1 desta Corte).

Vale ressaltar, de resto, que a pretensa vulneração dos artigos 5º, incisos LIV, LV e LXXVIII; e 37, inciso XII da Constituição Federal não o terá sido de forma literal e direta, mas, quando muito, por via reflexa.

Nesse sentido, de a ofensa oblíqua à Constituição da República implicar a inadmissão do apelo extremo orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se constata dos seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AI 326944 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED / MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e LV, da Constituição Federal,

dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. AI 857516 AgR / BA - BAHIA. Min. ROSA WEBER. Julgamento: 12/03/2013.Órgão Julgador: Primeira Turma.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-51000-53.2009.5.05.0133

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CERÂMICA RUBI LTDA.
Advogado	Dr. Vanessa Gevezier dos Santos Ribeiro(OAB: 23517BA)
Recorrido	JOTAIR DA CONCEIÇÃO
Advogada	Dra. Juliana Nascimento de Oliveira(OAB: 28842BA)

Recurso extraordinário no qual se suscita preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "benefícios da justiça gratuita - comprovação da situação econômica", "negativa de prestação jurisdicional - não conhecimento dos embargos de declaração", "multa por embargos de declaração protelatórios", "vínculo de emprego - contrato de experiência - ônus da prova" e "multas dos artigos 467 e 477 da CLT", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e93, inciso IX, da Constituição Federal.

Pois bem, no tocante ao tema "benefícios da justiça gratuita - comprovação da situação econômica", a 3ª Turma deste Tribunal consignou apenas que: "Quanto ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita deferidos ao reclamante, o recurso vem calcado em violação do art. 5º, II, da CF, que por ser norma de caráter genérico não demanda ofensa à literalidade na esteira da jurisprudência do STF e TST".

Desse modo, observa-se que a referida questão carece de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF, haja vista não ter sido ventilada, explicitamente, na decisão recorrida, não tendo havido sequer oposição de embargos declaratórios objetivando pronunciamento sobre o tema.

De dota sorte, saliente-se que a controvérsia não alcança patamar constitucional, à medida que a análise da questão atinente à necessidade ou não de se comprovar a hipossuficiência a fim de se usufruir dos benefícios da justiça gratuita demandaria o reexame de legislação infraconstitucional, mais especificamente da Lei nº 5.584/70, atraindo o óbice da Súmula 636 do STF.

Com relação à arguição de "negativa de prestação jurisdicional - não conhecimento dos embargos de declaração", registre-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/06/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional referente à negativa de prestação jurisdicional.

No julgamento do mérito, contudo, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter o STF descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco que essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito no artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Com efeito, compulsando a decisão que não conheceu dos embargos de declaração, verifica-se ter sido assentado que: "Não se conhecem dos Embargos quanto ao tema em epígrafe, diante da impropriedade do Recurso aviado.

(...)

De fato, a omissão apta a ensejar a oposição de Embargos de Declaração é aquela existente na fundamentação ou no dispositivo, decorrente da ausência de apreciação de argumento relevante da parte, suficiente a autorizar a alteração da sorte do julgado, ou de requerimento por elas formulado.

Como bem anotam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, a omissão a que alude a lei representa 'a falta de manifestação expressa sobre algum 'ponto' (fundamento de fato ou de direito ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal'

Já a obscuridade constitui vício de intelecção da decisão. Deste modo, somente será ela obscura quando impossível compreender os termos da sentença ou, ainda, quando a sua interpretação puder causar dúvidas - o que não é o caso.

Sob esse prisma, a alegada má apreciação da prova, decorrente da má interpretação do cartão de ponto, não constitui omissão ou obscuridade, apta a autorizar a oposição de Embargos de Declaração.

Verifique-se, ademais, que há tese expressa na Sentença sobre o tema à fl. 67:

'Não se pode sequer alegar equívoco na assinalação, porque tal documento não aponta qualquer retificação das partes.

Tampouco se pode cogitar equívoco de marcação dos horários, como se devessem constar do verso do cartão, eis que os registros às 05:19 horas e às 10:41 horas, nos dias 31 de dezembro de 2008 e 1º de janeiro de 2009, não encontram espelho na segunda quinzena do mês'.

Outrossim, é ônus da parte demonstrar o cabimento do seu recurso, por constituir tal premissa pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

(...)

Na hipótese vertente, a Ré-Embargante não logra demonstrar o cabimento dos seus Embargos, utilizando-se de remédio manifestamente inadequado ao provimento jurisdicional vindicado, mediante alegação genérica de error in iudicando.

Logo, não se conhecem dos Embargos de Declaração opostos." (destacamos).

Dessa digressão, não se divisa a alegada negativa de prestação jurisdicional e, por consequência, a pretendida vulneração do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Quanto aos tópicos "vínculo de emprego - contrato de experiência - ônus da prova" e "multas dos artigos 467 e 477 da CLT", a discussão não ultrapassa a âmbito infraconstitucional, uma vez que a lide fora dirimida ao rés das provas contidas nos autos, na esteira do princípio da persuasão racional do juiz de que trata o art. 131 do CPC, aspecto que inviabiliza o prosseguimento do apelo, diante do inamovível óbice ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, corporificado na Súmula 279 do STF.

No que diz respeito à "multa por embargos de declaração protelatórios", o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica a dos autos, concernente à multa por litigância de má-fé decorrente da interposição de recursos com manifesto propósito protelatório, já

concluiu pela inexistência de repercussão geral da questão constitucional, nos autos do RE 633.360, (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 31/08/2011).

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

RECURSO. EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TEMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a aplicação de multa por litigância de má-fé, com fundamento no art. 18 do CPC, nos casos de interposição de recursos com manifesto propósito protelatório, versa sobre tema infraconstitucional.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

A competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do RE 633.360 de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-51100-53.2008.5.05.0194

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	S&S IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
Advogado	Dr. José Caetano de Menezes Neto(OAB: 19470BA)
Recorrido	IURAN BONFIM CARNEIRO
Advogado	Dr. Bruno Luiz Pacheco Martins(OAB: 23165BA)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "negativa de prestação jurisdicional", à guisa de vulneração do artigos 5º, incisos XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 22, inciso I; e 93, inciso IX, da Constituição.

Pois bem, não se acha bem colocada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, não tanto porque o recorrente invocara as normas dos incisos XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º, do Texto Constitucional, as quais não guardam relação de pertinência temática com a preliminar, mas, sobretudo, por não terem explicitado em que teria consistido o vício atribuído ao acórdão recorrido.

Com efeito, em momento algum delineou fatos em relação aos quais a decisão da Turma deste Tribunal teria se revelado omissa, contraditória ou obscura, tendo se limitado, na verdade, a sustentar eventual erro de julgamento em que teria incorrido o Regional ao negar seguimento ao seu recurso de revista e a Turma desta Corte ao negar provimento ao agravo de instrumento para manter tal decisão denegatória que, a seu ver, atendia os requisitos essenciais à sua admissibilidade.

Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar, não se divisando, desse modo, sequer por via reflexa, a alegada agressão aos artigos 5º, incisos XXII, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, do Texto Constitucional.

No particular, não é demais lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Acrescente-se, no mais, a constatação de o recorrente não ter interposto embargos de declaração com o objetivo de exortar a Turma desta Corte a se pronunciar sobre potenciais omissões do acórdão recorrido, a inviabilizar, de forma definitiva, a ininteligível queixa de não exaustão da jurisdição, a teor do precedente da Súmula 356 do STF.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-ED-RR-51300-47.2007.5.10.0003
Processo Nº E-ED-RR-513/2007-003-10-00.0

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Ângelo César Lemos(OAB: 64228MG)
Advogado	Dr. Alexandre Pocai Pereira(OAB: 8652SC)
Advogado	Dr. Jairo Waisros(OAB: 24769DF)
Recorrido	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	Dr. Fabrício Zir Bothomé(OAB: 35174DF)
Recorrido	EVERARDO COÊLHO LEITÃO
Advogada	Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas(OAB: 8013DF)
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB:)

Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da 3ª Turma deste Tribunal que não conheceu do recurso de revista, relativamente ao tema "prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS". Nas razões recursais, o recorrente suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral - tema nº 608 - no ARE nº 709212 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 27/05/2013), ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-51600-40.2006.5.02.0076

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
Advogado	Dr. Cleber Rangel de Sá(OAB: 57469SP)
Recorrido	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP
Advogado	Dr. Mauro Tavares Cerdeira(OAB: 117756SP)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "intervalo intrajornada - horas extras" e "multa convencional", à guisa de vulneração dos artigos 5º, caput e incisos II, XXXIV, XXXV, LV, LXXIX; e 93, inciso IX, da Constituição.
Pois bem, não se acha bem colocada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional por não ter explicitado em que teria consistido o vício atribuído ao acórdão recorrido.
Com efeito, em momento algum delineou fatos em relação aos quais a decisão da Turma deste Tribunal teria se revelado omissa, contraditória ou obscura, tendo se limitado, na verdade, a sustentar eventual erro de julgamento em que teria incorrido ao negar provimento ao agravo de instrumento, para manter a condenação de horas extras.
Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar, não se divisando, desse modo, sequer por via reflexa, a alegada agressão ao artigo 93, inciso IX, do Texto Constitucional.
No mais, é bom lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes), reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.
No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".
Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição.
Acrescente-se, ainda, a constatação de a recorrente não ter interposto embargos de declaração com o objetivo de exortar a Turma desta Corte a se pronunciar sobre potenciais omissões do acórdão recorrido, a inviabilizar, de forma definitiva, a ininteligível queixa de não exaustão da jurisdição, a teor do precedente da Súmula 356 do STF.
Quanto ao segundo tema, "intervalo intrajornada - horas extras", compulsando a decisão do agravo de instrumento, verifica-se encontrar-se vazada nos seguintes termos:
[...]
A reclamada argumenta que ao inverter o ônus da prova, desconsiderando a prova para configurar realidade inexistente, o v. acórdão regional acarretou violação direta e literalmente do artigo 5º, caput, II, XXXV, LIV, da Constituição Federal. Sustenta que era ônus do reclamante provar suas alegações sobre a não concessão de intervalo para refeição e descanso de todos os profissionais que atuavam no posto do Consulado Americano, fato que não ocorreu, desatendendo ao disposto nos artigos 818 da CLT e 331, I, do CPC. O eg. Tribunal Regional concluiu que o ônus da prova passou a ser da empresa diante da marcação britânica dos cartões de ponto apresentados, nos exatos termos da Súmula 338 do TST, ônus do qual não se desincumbiu.
A invalidação dos registros de ponto em razão da marcação britânica de horários inverte o ônus da prova, nos termos da Súmula 338, I, do C. TST. No caso concreto, a reclamada não logrou êxito em desconstituir a jornada de trabalho declinada na petição inicial. Incólumes os arts. 818 da CLT, e 333, I, do CPC, bem como do artigo 5º, caput, II, XXXV, LIV, da Constituição Federal.
Nego provimento.
[...]
Percebe-se que a questão não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que o cerne da pretensão está fundado na análise e interpretação jurisprudencial (Súmula 338 do TST).

Vale ressaltar, que a pretensa vulneração do artigo 5º, caput e incisos II, XXXIV, XXXV, LV, LXXIX, da Constituição Federal não o terá sido de forma literal e direta, mas, quando muito, por via reflexa.

Nesse sentido, de a ofensa oblíqua à Constituição da República implicar a inadmissão do apelo extremo orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se constata dos seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AI 326944 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED / MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. AI 857516 AgR / BA - BAHIA. Min. ROSA WEBER. Julgamento: 12/03/2013.Órgão Julgador: Primeira Turma.

Ademais, a Suprema Corte já reconheceu que não se materializa ofensa ao princípio constante do inciso II do art. 5º do Texto Constitucional, na conformidade Súmula nº 636 do STF, ao determinar que:

Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

No que concerne ao tema "multa convencional", o acórdão da 6ª Turma que negou provimento ao agravo de instrumento delineou os fundamentos a seguir:

[...]

MULTA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O recurso de revista encontra desfundamentado, nos temas em epígrafe, uma vez que a parte não indica violação de dispositivos violados, contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme desta c. Corte, tampouco colacionou arestos para confronto de teses.

Nego provimento.

Vê-se, assim, que a decisão recorrida, proferida com base, subentendidamente, na súmula 422 do TST, acha-se circunscrita ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de competência no âmbito deste Tribunal.

Vem à baila, nesse caso, o precedente do STF, exarado nos autos do RE 598.365/MG, publicado no DJe de 26/03/2010, pelo qual a Suprema Corte recusara a repercussão geral da questão atinente aos requisitos extrínsecos ou intrínsecos de cabimento de recurso em Tribunal alienígena.

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do RE nº 598.365/MG, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora.

Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Sendo assim, não há lugar para apreciação da questão de fundo, pois tal só seria possível se fosse superada, e não o fora, a matéria processual em que se fundamentara a decisão impugnada.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-51700-58.2009.5.15.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	JOÃO RAMALHO
Advogada	Dra. Deise Lúcide Gigliotti Jacinto(OAB: 116694SP)
Recorrido	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	PHANTON SECURITY VIGILÂNCIA LTDA.

O exame das razões do Recurso Extraordinário revela não ter a parte suscitado preliminar de repercussão geral da questão constitucional veiculada em torno do tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços", o que inviabiliza o seguimento do apelo, a teor dos artigos 102, § 3º, da Constituição e 543-A, § 2º, do CPC.

Nesse sentido se acha consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa, respectivamente, na Questão de Ordem no ARE nº 663.637 AgR-QO/MG e no AI nº 815398 AgR/CE, assim ementados:

QUESTÃO DE ORDEM. RECONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL EM DETERMINADO PROCESSO. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL NOS OUTROS RECURSOS QUE TRATEM DO MESMO TEMA. EXIGIBILIDADE. 1. Questão de ordem resolvida no sentido de que o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da presença da repercussão geral da questão constitucional em determinado processo não exime os demais recorrentes do dever constitucional e processual de apresentar a preliminar devidamente fundamentada sobre a presença da repercussão geral (§ 3º do art. 102 da Constituição Republicana e § 2º do art. 543-A do CPC). 2. Agravo regimental desprovido. (ARE nº 663.637 AgR-QO/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, DJe-190, de 26/9/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FORMAL DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é inviável o recurso extraordinário em que não houve demonstração da preliminar de repercussão geral. Cabe à parte recorrente apontar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância - do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico - das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário (CPC, art. 543-A, §§ 1º e 2º). Agravo regimental a que se nega provimento. (AI nº 815398 AgR/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe-230, de 29/11/2010)

Do exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-51900-53.2010.5.23.0051

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	BANCO DA AMAZONIA S.A. - BASA
Advogado	Dr. Décio Freire(OAB: 1742DF)
Recorrido	JOÃO BATISTA DA SILVA
Advogado	Dr. Marcos Cardozo Dalto(OAB: 11466MT)

Recurso extraordinário do Banco da Amazônia S.A. - BASA em face do acórdão da 6ª Turma do TST. Nele veicula preliminar de repercussão geral relativamente aos temas "Negativa de prestação jurisdicional", à guisa de violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição.

Pois bem, não se acha bem colocada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, porquanto em nenhum momento o recorrente delineou fatos em relação aos quais a decisão da Turma deste Tribunal teria se revelado omissa, contraditória ou obscura, tendo se limitado, na verdade, a sustentar eventual erro de julgamento em que teria incorrido ao negar provimento ao agravo de instrumento para manter o despacho denegatório do seu recurso de revista que, a seu ver, atendia os requisitos essenciais à sua admissibilidade.

Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar, não se divisando, desse modo, sequer por via reflexa, a alegada agressão ao artigo 93, inciso IX, do Texto Constitucional.

Tampouco se vislumbra a pretensa violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna, até porque essas normas sequer guardam relação de pertinência temática com a preliminar em questão.

No particular, não é demais lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Acrescente-se, no mais, a constatação de a recorrente não ter interposto embargos de declaração com o objetivo de exortar a Turma desta Corte a se pronunciar sobre potenciais omissões do acórdão recorrido, a inviabilizar, de forma definitiva, a ininteligível queixa de não exaustão da jurisdição, a teor do precedente da Súmula 356 do STF.

De outro lado, cumpre lembrar que a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não é capaz de permitir o acesso do recurso extraordinário ao STF, pois aquela Suprema Corte, em hipótese idêntica a dos autos, já concluiu pela inexistência de repercussão geral da questão constitucional, nos autos do ARE 748371, (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 01/08/2013).

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

Frente aos termos dos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326, do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que repele a existência de repercussão geral da questão constitucional é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que envolvem questão idêntica.

A competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com o objetivo de o enquadrar em precedente em que não se reconheceu a multicitada repercussão geral, encontra-se, por sua vez, prevista nos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

Sobressai, assim, o descabimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos com aquela que o fora na decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 748371, não se divisando, portanto, a alegada violação do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-54000-56.2008.5.15.0056

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	RAFAEL MARCELINO DE JESUS
Advogada	Dra. Elis Cristina Tivelli(OAB: 119299SP)
Recorrido	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS
Procurador	Dr. Luís Gustavo Santoro(OAB: null)

Recurso extraordinário de Rafael Marcelino de Jesus em face do acórdão da 7ª Turma do TST. Nele suscita preliminar de repercussão geral relativamente ao tema "Reajustes salariais fixados pelo Conselho de Reitores da Universidades do Estado de São Paulo (CRUESP) - extensão ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza (CEETEPS) - necessidade de lei espefíca", a guisa de violação ao artigo 207 da Constituição. Pugna a recorrente pelas diferenças salariais decorrentes da falta de aplicação dos reajustes estabelecidos pelo CRUESP (Conselho de Reitores das Universidades Estaduais Paulistas).

Acrescenta, ainda, que o artigo 207 prevê a autonomia financeira das universidades, o que lhes autoriza a conceder reajustes na remuneração de pessoal.

Verifica-se do acórdão recorrido que esta Corte conheceu do recurso de revista do CEETEPS quanto ao reajuste salarial, por violação ao art. 37, inciso X, da Constituição, e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, sob os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

REAJUSTES SALARIAIS FIXADOS PELO CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRUESP) - EXTENSÃO AO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA (CEETEPS) - NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA - AUTARQUIA ESPECIAL - INVIABILIDADE.

1. O inciso X do art. 37 da Constituição Federal estabelece que a remuneração de servidores públicos seja sempre fixada ou alterada por meio de lei específica, observada a iniciativa privativa do chefe de cada Poder.

2. No caso dos autos, foram deferidos os reajustes salariais aos servidores do CEETPS, nos mesmos moldes aplicados aos da UNESP, por entender estarem vinculados à Universidade. Os reajustes tiveram como base resolução do Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo.

3. Por tratar-se de uma autarquia no regime especial, o CEETEPS está submetido aos regramentos estabelecidos na Constituição Federal e, em consequência, ao capítulo relativo à Administração Pública.

4. Assim, o Regional, ao condenar o CEETEPS no pagamento das diferenças salariais, incorreu em manifesta ofensa ao art. 37, X, da CF, pois determinou a fixação de aumentos remuneratórios de servidores públicos autárquicos sem lei específica, quando, na realidade, não há de se falar em direito à extensão de aumentos, nem mesmo na concessão desses por resolução de Conselho Universitário, sem a adequada lei específica.

Vê-se que a Turma entendeu que o artigo 37, inciso X, da Constituição exige que a remuneração de servidores públicos seja fixada por lei específica, logo, as Universidades apesar de serem dotadas de autonomia para gerenciar seu pessoal e patrimônio, não podem conceder aumento ou vantagem de vencimentos a servidores públicos sem lei específica.

O STF, em hipótese semelhante, decidiu que a autonomia financeira de universidades não alcança a concessão de reajustes de pessoal não previstos em lei específica. Eis o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART. 207, DA CB/88. LIMITAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE A AUTONOMIA SOBREPOR-SE À CONSTITUIÇÃO E ÀS LEIS. VINCULAÇÃO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO QUE ENSEJA O CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS FEDERAIS [ARTS. 19 E 25, I, DO DECRETO-LEI N. 200/67]. SUSPENSÃO DE VANTAGEM INCORPORADA AOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR POR FORÇA DE COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. AUMENTO DE VENCIMENTOS OU DEFERIMENTO DE VANTAGEM A SERVIDORES PÚBLICOS SEM LEI ESPECÍFICA NEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA [ART. 37, X E 169, § 1º, I E II, DA CB/88]. IMPOSSIBILIDADE. EXTENSÃO ADMINISTRATIVA DE DECISÃO JUDICIAL. ATO QUE DETERMINA REEXAME DA DECISÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS VIGENTES. LEGALIDADE [ARTS. 1º E 2º DO DECRETO N. 73.529/74, VIGENTES À ÉPOCA DOS FATOS]. 1. As Universidades Públicas são dotadas de autonomia suficiente para gerir seu pessoal, bem como o próprio patrimônio financeiro. O exercício desta autonomia não pode, contudo, sobrepor-se ao quanto dispõem a Constituição e as leis [art. 207, da CB/88]. Precedentes [RE n. 83.962, Relator o Ministro SOARES MUÑOZ, DJ 17.04.1979 e MC-ADI n. 1.599, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ 18.05.2001]. 2. As Universidades Públicas federais,

entidades da Administração Indireta, são constituídas sob a forma de autarquias ou fundações públicas. Seus atos, além de sofrerem a fiscalização do TCU, submetem-se ao controle interno exercido pelo Ministério da Educação. 3. Embora as Universidades Públicas federais não se encontrem subordinadas ao MEC, determinada relação jurídica as vincula ao Ministério, o que enseja o controle interno de alguns de seus atos [arts. 19 e 25, I, do decreto-lei n. 200/67]. 4. Os órgãos da Administração Pública não podem determinar a suspensão do pagamento de vantagem incorporada aos vencimentos de servidores quando protegido pelos efeitos da coisa julgada, ainda que contrária à jurisprudência. Precedentes [MS 23.758, Relator MOREIRA ALVES, DJ 13.06.2003 e MS 23.665, Relator MAURÍCIO CORREA, DJ 20.09.2002]. 5. Não é possível deferir vantagem ou aumento de vencimentos a servidores públicos sem lei específica, nem previsão orçamentária [art. 37, X e 169, § 1º, I e II, da CB/88]. 6. Não há ilegalidade nem violação da autonomia financeira e administrativa garantida pelo art. 207 da Constituição no ato do Ministro da Educação que, em observância aos preceitos legais, determina o reexame de decisão, de determinada Universidade, que concedeu extensão administrativa de decisão judicial [arts. 1º e 2º do decreto n. 73.529/74, vigente à época]. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (RMS 22047 AgR, Rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, DJ de 31/3/2006 - grifei)
Nesse contexto, não se divisa a apontada ofensa ao artigo 207 da Constituição, na esteira da norma contida no artigo 102, inciso III, alínea "a", do Texto Constitucional.

No mais, a discussão acerca da concessão de reajustes salariais por deliberação do Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo (CRUESP), decorre de interpretação da legislação estadual, a atrair o óbice inscrito na Súmula nº 280 do STF, in verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Daí a constatação de que a pretensa violação ao preceito constitucional invocado, não o terá sido de forma literal e direta, mas, quando muito, por via reflexa. Nesse sentido de a ofensa oblíqua à Constituição da República implicar a inadmissão do apelo extremo orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se constata a seguir, in verbis:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. REAJUSTE SALARIAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 952/76. DECRETO ESTADUAL Nº. 20.833/83 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 180/78. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. PRECEDENTES. 1. A ofensa ao direito local não viabiliza o apelo extremo (Súmula 280 do STF). Precedentes: ARE nº. 696.934-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 11.12.2012, monocraticamente, RE n°. 723.333, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 2.12.2012, ARE nº. 693740, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 18.6.2012 e RE nº. 677.497, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2012. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "REAJUSTE SALARIAL. RESOLUÇÃO DO CRUESP. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS DO CEETEPS. O deferimento de diferenças salariais amparado em interpretação de normas estaduais não configura violação aos arts. 37, incs. X e XIII, 61, § 1º, inc. II, alínea "a", e 297 da Constituição da República." 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(ARE 657312 AgR / SP - SÃO PAULO; Rel. Min. LUIZ FUX; Pub. DJe 22-05-2013)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. RESOLUÇÕES DO CONSELHO DOS REITORES DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS PAULISTAS-CRUESP. ART. 6º DA LEI N. 8.899/94. ESTATUTO DA FAMERP. ART. 65 DO DECRETO 41.228/96. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. ART. 896, A, DA CLT. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 37, X E XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 775.275-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 28.10.2011 e AI 595.651-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJ 25.10.2011. 2. A ofensa ao direito local não viabiliza o apelo extremo. (Súmula 280 do STF). 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (FAMERP) - REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO COM BASE EM RESOLUÇÕES DO CONSELHO DOS REITORES DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS PAULISTAS (CRUESP). 1. O inciso X do art. 37 da CF dispõe que a remuneração dos servidores públicos só poderá ser alterada por meio de lei específica, enquanto o inciso XIII deste mesmo dispositivo veda a vinculação e a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do servidor público. 2. In casu, a Corte Regional manteve a sentença que, com fulcro na Lei 8.899/94 e no estatuto da FAMERP, deferiu reajustes salariais ao Reclamante com base nos índices aplicados às universidades estaduais paulistas. 3. Nesse sentido, não é possível vislumbrar ofensa ao art. 37, X, da CF, porquanto as diferenças salariais deferidas decorrem da observância da Lei 8.899/94 e do estabelecido no próprio estatuto da Reclamada que, em seu art. 65, dispõe expressamente que a política salarial da FAMERP será a mesma adotada pelas Universidades Estaduais Paulistas. Tampouco resta violado o art. 37, XIII, da CF, pois não foi estabelecida vinculação ou equiparação de vencimentos, mas tão somente determinada a aplicação de reajuste salarial em face dos índices estabelecidos nas Resoluções do CRUESP. Agravo de instrumento desprovido. 4. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO. (ARE 696934 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL; Rel. Min. LUIZ FUX; Pub. DJe 11-12-2012)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. REAJUSTE SALARIAL. DECRETO N. 41.228/98. RECURSO DE REVISTA. ART. 896, "A" E "C", DA CLT. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESSUPOSTOS DOS RECURSOS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes. 2. Os pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cingem-se ao âmbito infraconstitucional, por isso que a decisão acerca dos mesmos não desafia o apelo extremo. (Precedentes: AI 720.779-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 17/10/2008; AI 612.613-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, DJ 13/06/2008; AI 702.657-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 30/03/2011). 3. In casu, o acórdão recorrido consignou: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO. REAJUSTE. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial hábil e específica, nos moldes das alíneas a e c do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, consequentemente, o provimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e não-provido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 696768 AgR /

DF - DISTRITO FEDERAL; Rel. Min. LUIZ FUX; Pub. DJe 18/09/2012)

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-55300-28.2005.5.15.0066

Processo Nº ED-AIRR-553/2005-066-15-00.5

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Bruno Felipe de Oliveira e Miranda(OAB: null)
Recorrido	TEREZINHA KEIKO SAKAI YAKUWA E OUTRA
Advogado	Dr. André Alves Fontes Teixeira(OAB: 163413SP)

Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da 7ª Turma deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento, relativamente ao tema "individualização de créditos de litisconsortes para efeito de fracionamento do valor principal da execução contra a Fazenda Pública".

Nas razões recursais, o recorrente suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral - tema nº 148 - no RE nº 568645 (Rel. Min. Menezes Direito, DJE 30/04/2009), ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-55340-15.2006.5.10.0001

Processo Nº AIRR-553/2006-001-10-40.2

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB:)
Advogado	Dr. Eduardo Mendes Sá(OAB: 29571DF)
Recorrido	ADALGISA CARVALHO DE SOUSA LIMA
Advogado	Dr. Rogério Ferreira Borges(OAB: 16279DF)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "prazo prescricional para a pretensão de indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente de trabalho", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; e 7º, inciso XXIX, da Constituição.

Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica a dos autos, concernente ao prazo prescricional para a pretensão de indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente de trabalho, já concluiu pela inexistência de repercussão geral da questão constitucional, nos autos do ARE nº 650932, (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 05/04/2013).

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

DIREITO DO TRABALHO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se mais que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do ARE nº 650932, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-55940-83.2009.5.10.0016

Complemento	Processo Eletrônico

Recorrente	GUILHERME BARBINI MURTA
Advogado	Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro(OAB: 13398DF)
Recorrido	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Procurador	Dr. Marcelo de Siqueira Freitas(OAB: null)
Recorrido	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	PROGRAMA DAS NACOES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O Recurso Extraordinário versa sobre o tema "imunidade de jurisdição de organismo internacional", matéria idêntica à veiculada no RE nº 578543 (Rel. Min. Rosa Weber), processo selecionado como representativo da controvérsia, na esteira do dispositivo em tela.

Do exposto, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-56900-81.2009.5.02.0074

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ANTÔNIO CARLOS ABRAMO
Advogado	Dr. José Ribamar Mota Teixeira Júnior(OAB: 153099SP)
Recorrido	REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530DF)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "dano moral" e "cerceamento de defesa - indeferimento de produção de prova testemunhal", à guisa de vulneração do artigo 5º, inciso LV, da Constituição.

Em relação ao primeiro tema, "danos morais", o acórdão da 5ª Turma que não conheceu do recurso de revista delineou os fundamentos a seguir:

[...]

O reclamante sustenta que foi pressionado por vários anos pela reclamada para que constituísse empresa jurídica para fraudar a legislação e, consequentemente, tem direito ao recebimento de indenização por assédio e dano moral. Assevera que, mesmo não sendo reconhecido o vínculo de emprego, a Justiça do Trabalho tem competência para julgar pedido de indenização por danos morais. Aponta violação ao art. 114, incs. I e IV, da Constituição da República. Transcreve arestos para confronto de teses.

Verifica-se que a discussão sobre a matéria, sob o enfoque ora lançado em sede de apelo revisional, não foi devidamente prequestionada, o que faz incidir na espécie como óbice ao conhecimento do Recurso a Súmula 297 do TST.

NÃO CONHEÇO.

[...]

Vê-se, assim, que a decisão recorrida, proferida com base na súmula 297 do TST, acha-se circunscrita ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de competência no âmbito deste Tribunal.

Vem à baila, nesse caso, o precedente do STF, exarado nos autos do RE 598.365/MG, publicado no DJe de 26/03/2010, pelo qual a Suprema Corte recusara a repercussão geral da questão atinente aos requisitos extrínsecos ou intrínsecos de cabimento de recurso em Tribunal alienígena.

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do RE nº 598.365/MG, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao

processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Sendo assim, não há lugar para apreciação da questão de fundo, pois tal só seria possível se fosse superada, e não o fora, a matéria processual em que se fundamentara a decisão impugnada.

Quanto ao segundo tema, de igual modo, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica a dos autos, concernente ao indeferimento de produção de provas no âmbito de processo judicial, já concluiu pela inexistência de repercussão geral da questão constitucional, nos autos do ARE nº 639228, (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 31/08/2011).

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Produção de provas. Processo judicial. Indeferimento. Contraditório e ampla defesa. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-57800-29.2006.5.08.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
Advogado	Dr. Décio Freire(OAB: 56543MG)
Recorrido	MASSA FALIDA da PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
Recorrido	ROSIVANDO VIEIRA CORDOVIL
Advogado	Dr. Antônio Alves da Cunha Neto(OAB: 3443PA)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "execução de créditos trabalhistas em processo de falência do devedor principal - incompetência da justiça do trabalho - desconsideração da personalidade jurídica", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV; 93, inciso IX, da Constituição.

Pois bem, não se acha bem colocada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional por não ter explicitado em que teria consistido o vício atribuído ao acórdão recorrido.

Com efeito, em momento algum delineou fatos em relação aos quais a decisão da Turma deste Tribunal teria se revelado omissa, contraditória ou obscura, tendo se limitado, na verdade, a sustentar eventual erro de julgamento em que teria incorrido ao negar provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão denegatória do seu recurso de revista, que, a seu ver, atendia os requisitos essenciais à sua admissibilidade.

Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar, não se divisando, desse modo, sequer por via reflexa, a alegada agressão ao artigo 93, inciso IX, do Texto Constitucional.

No mais, é bom lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes), reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Acrescente-se, ainda, a constatação de a recorrente não ter interposto embargos de declaração com o objetivo de exortar a Turma desta Corte a se pronunciar sobre potenciais omissões do acórdão recorrido, a inviabilizar, de forma definitiva, a ininteligível queixa de não exaustão da jurisdição, a teor do precedente da Súmula 356 do STF.

Quanto ao segundo tema, "execução de créditos trabalhistas em processo de falência do devedor principal - incompetência da justiça do trabalho - desconsideração da personalidade jurídica", o acórdão da 4ª Turma que negou provimento ao agravo de instrumento delineou os fundamentos a seguir:

[...]

A decisão proferida no despacho denegatório não merece reforma, pelas seguintes razões:

2.1. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSO DE FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

[...]

Em se tratando de processo em fase de execução de sentença, o processamento do recurso de revista é limitado à hipótese de demonstração de ofensa direta à literalidade de dispositivos da Constituição Federal, nos expressos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do entendimento consolidado na Súmula nº 266 desta Corte Superior.

Consequentemente, deixa-se de analisar a apontada ofensa aos arts. 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei nº 11.101/05 e a indicada divergência jurisprudencial.

Além disso, com relação à matéria disciplinada no art. 114, IX, da Constituição Federal (competência da Justiça do Trabalho), o Tribunal Regional não emitiu tese à luz do mencionado dispositivo. Neste caso, inviável a pretensão deduzida no agravo de instrumento, em razão da ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte Superior.

Dessa forma, o Agravante não demonstrou que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contém ofensa direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme exigido no art. 896, § 2º, da CLT. Nego provimento ao agravo de instrumento.

2.2. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

[...]

Contudo, repita-se que, em se tratando de processo em fase de execução de sentença, o processamento do recurso de revista é

limitado à hipótese de demonstração de ofensa direta à literalidade de dispositivos da Constituição Federal, nos expressos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do entendimento consolidado na Súmula nº 266 desta Corte Superior.

Assim, inviável a análise da indicada ofensa ao art. 82 da Lei nº 11.101/05 e da alegada divergência jurisprudencial.

No caso em análise, constata-se que o Agravante não demonstrou que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contém ofensa direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme ressaltado na decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Vê-se, assim, que a decisão recorrida, proferida com base nas súmulas 266 e 297 do TST, acha-se circunscrita ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de competência no âmbito deste Tribunal.

Vem à baila, nesse caso, o precedente do STF, exarado nos autos do RE 598.365/MG, publicado no DJe de 26/03/2010, pelo qual a Suprema Corte recusara a repercussão geral da questão atinente aos requisitos extrínsecos ou intrínsecos de cabimento de recurso em Tribunal alienígena.

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do RE nº 598.365/MG, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Sendo assim, não há lugar para apreciação da questão de fundo, pois tal só seria possível se fosse superada, e não o fora, a matéria processual em que se fundamentara a decisão impugnada.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-58100-18.2007.5.02.0067

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MARCIA COBBI
Advogado	Dr. Hamilton Machado Correa Leite(OAB: 222300SP)
Recorrido	FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESPREV
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior(OAB: 3609DF)
Advogada	Dra. Maria Aparecida Alves(OAB: 71743SP)
Recorrido	SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
Advogada	Dra. Maria Aparecida Alves(OAB: 71743SP)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "equiparação salarial", à guisa de vulneração dos artigos 7º, XXX, , da Constituição.

A decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento aos seguintes fundamentos:

O exame dos autos revela que o Eg. Regional manteve a sentença que indeferiu o pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação. O julgado está fundamentado na prova oral e na documental, as quais evidenciam inexistente a identidade de funções e não atendidos os requisitos do § 1º do art. 461 da CLT. Assim, resta claro que a decisão acima transcrita alicerça-se nas circunstâncias fático-probatórias examinadas pelo TRT, sendo, portanto, insuscetível seu reexame na fase recursal extraordinária, conforme dispõe a Súmula nº 126 do TST.

Vê-se, assim, que a decisão recorrida, proferida com base na súmula 126 do TST, acha-se circunscrita ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de competência no âmbito deste Tribunal.

Vem à baila, nesse caso, o precedente do STF, exarado nos autos do RE 598.365/MG, publicado no DJe de 26/03/2010, pelo qual a Suprema Corte recusara a repercussão geral da questão atinente aos requisitos extrínsecos ou intrínsecos de cabimento de recurso

em Tribunal alienígena.

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do RE nº 598.365/MG, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Sendo assim, não há lugar para apreciação da questão de fundo, pois tal só seria possível se fosse superada, e não o fora, a matéria processual em que se fundamentara a decisão impugnada.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-58641-52.2008.5.03.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogada	Dra. Alessandra Kerley Giboski Xavier(OAB:)
Agravado(s)	ELIANE CONCEIÇÃO MONTEIRO
Advogado	Dr. Cristiana Roberta de Oliveira Maronda Ponsá(OAB: 79761MG)
Agravado(s)	TNL CONTAX S.A.
Advogado	Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire(OAB:)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-58800-46.2008.5.13.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)

Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	ALCEU COLACO E OUTROS
Advogado	Dr. Yane Castro de Albuquerque(OAB: 12715PB)

Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da 3ª Turma deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento, relativamente ao tema "competência para, após o advento da Lei nº 8.112/90, julgar os efeitos de decisão anteriormente proferida pela Justiça do Trabalho".

Nas razões recursais, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral - tema nº 106 - no RE nº 590880 (Rel. Min. Ellen Gracie, DJE 20/02/2009), ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-59200-43.2009.5.15.0045

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	LUIZ CARMO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Bruno Colares Soares Figueiredo Alves(OAB: 294272SP)
Recorrido	SONACA BRASILEIRA AERONÁUTICA LTDA. - SOBRAER
Advogado	Dr. Adem Bafti(OAB: 82793SP)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "dano moral nexo causal - responsabilidade - culpa", , à guisa de violação aos artigos 1º, III, 5º, incisos XXXV, e LV; 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal.

A 3ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento do autor mediante os seguintes fundamentos:

Na hipótese presente, o Reclamante pleiteia indenização por suposta doença ocupacional adquirida durante a prestação de serviços à Reclamada. O TRT, contudo, com base no laudo pericial, concluiu não existente o nexo causal entre a doença do Reclamante (tendinopatia do supra-espinhoso) e as atividades laborais, consignando que as condições de trabalho não demandavam movimentos repetitivos e que a doença degenerativa não decorreu das atividades exercidas na Reclamada.

O Órgão a quo afirma, ainda com apoio no laudo técnico, que necessidades básicas de funcionamento de acordo com as NR4, NR5 e NR17, que o trabalho era considerado moderado (quadro 3, do Anexo 3, da NR15), bem assim que a reclamada cumpria as NR7, NR9 e NR17, fornecia e supervisionava o uso dos EPIs adequados (fls.379/381)".

Enfatize-se que a decisão do TRT respalda e corrobora a sentença original, que também denegou o pleito do Reclamante.

Diante deste quadro fático delineado pelo Tribunal de origem, apenas com o revolvimento do conteúdo fático-probatório seria possível adotar entendimento diverso, mas tal procedimento é inviável nesta instância recursal. Incidência da Sumula 126/TST;

c) no tocante à estabilidade acidentária e ao pedido de reintegração, registre-se que, nos termos do item II da Súmula 378/TST, são dois os pressupostos para a concessão da estabilidade por acidente do trabalho: o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

No caso em tela, conforme já abordado, o acórdão regional não reconheceu a existência de nexo causal entre a doença e o trabalho do Reclamante; por outro lado, não há qualquer informação acerca do afastamento superior a 15 dias para percepção do benefício previdenciário que cogita a citada Súmula.

Assim, também neste tópico, o recurso não logra conhecimento, por óbice da Súmula 126/TST;

d) ressalte-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Não se constata haver a demonstração, no recurso de revista, de jurisprudência dissonante específica sobre o tema, de interpretação divergente de normas regulamentares ou de violação direta de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nos moldes das alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

Registre-se, por fim, que a motivação do acórdão, por adoção dos fundamentos da decisão denegatória, não se traduz em omissão no julgado ou na negativa de prestação jurisdicional - até mesmo porque transcritos integralmente.

Com efeito, ficara registrado no acórdão recorrido que as provas dos autos apontam para a inexistência de nexo causal entre a doença e o trabalho do autor além de não comprovado o afastamento superior a 15 dias para percepção do benefício previdenciário.

Assinalada a ausência de elementos que viabilizem a indenização por danos morais, depara-se com o inamovível óbice do revolvimento de fatos e provas, a teor da Súmula 279, do STF, a infirmar a avantajada alegação de vulneração dos artigos 5º, incisos, XXXV e LV, e 7º, XXVIII, da Constituição.

Aliás, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que a caracterização do dano moral não comporta revisão mediante Recurso Extraordinário, porquanto tal procedimento demandaria o reexame fático-probatório, além de não alcançar patamar constitucional. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE MAJOROU O QUANTUM FIXADO PELA SENTENÇA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AgR-AI-666068, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7/11/2008)DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO DO DANO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA STF 279. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. O Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade civil do ora agravado com fundamento nos fatos e provas da causa, tendo concluído pela existência de excesso autorizador da reparação por danos morais. Incide, na espécie, o óbice da Súmula STF 279. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 753833 AgR, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 02/08/2011, DJe

-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011)1. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Agravo de Instrumento. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Prequestionamento. Falta. Agravo regimental não provido. Aplicação das súmulas nºs 282 e 356. Não se admite recurso extraordinário quando falte prequestionamento da matéria constitucional invocada. 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Rescisão de contratos. Ação de indenização por danos morais. Alegação de ofensa ao artigo 5º caput, e incisos X, XXII, XXXII e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. (AI 534118, Min. Cezar Peluso, DJ 07/04/2006)

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-60340-53.2005.5.04.0015

Processo Nº AIRR-603/2005-015-04-40.6

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL (SUCESSORA da FUNDAÇÃO BRTPREV)
Advogado	Dr. Fabrício Zir Bothomé(OAB: 21419SC)
Recorrido	BRASIL TELECOM S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Recorrido	LOURIVAL ALVES NUNES
Advogada	Dra. Ivone da Fonseca Garcia(OAB: 36827RS)

Recurso extraordinário da Fundação Atlântico de Seguridade Social (sucessora da Fundação BRTPREV) em face do acórdão da 2ª Turma desta Corte. Nele suscita preliminar de repercussão geral relativamente aos temas "incompetência do Judiciário do Trabalho para processamento e julgamento de ações de complementação de pensão e de aposentadoria paga por entidade de previdência privada" e "migração para o novo plano de benefícios - norma regulamentar aplicável - violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição".

Pois bem, pelo Ofício nº 2249/2013, encaminhado ao Presidente do TST, que o submetera à apreciação deste magistrado, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Joaquim Barbosa, trouxe ao conhecimento desta Corte certidão de julgamento do RE nº 586.453, ultimado na Sessão Plenária do dia 22/2/2013.

No aludido recurso extraordinário, a Suprema Corte havia reconhecido a repercussão geral da questão constitucional em torno da incompetência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento de ações de complementação de pensão e de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.

Da certidão passada pelo Assessor-Chefe do Plenário consta que o STF, por maioria, dera provimento ao apelo extremo para assentar a competência da Justiça Comum, tendo se inclinado, também majoritariamente, por modular os efeitos da decisão.

Isso para reconhecer a competência do Judiciário do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas, até a data de 20/2/2013, nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora).

Em outras palavras, apesar de o STF ter proclamado a competência da Justiça Comum para processar e julgar ação de complementação de pensão e de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, houve por bem imprimir modulação à decisão adotada, para que permanecessem com tramitação no Judiciário do Trabalho as ações que houvessem sido sentenciadas, até 20/2/2013, estendendo a sua competência à exaustão da fase de execução.

À sombra da referida modulação da decisão lavrada no RE nº 586.453, erigido à condição de leading case, sobrevém o descabimento dos recursos extraordinários, visto que a sentença que dera pela competência desta Justiça Especializada fora prolatada em época anterior àquela data limite, não se divisando, portanto, a alegada ofensa aos artigos 5º, inciso LIII, 114, e 202, § 2º, da Constituição.

Já quanto ao tema "migração para o novo plano de benefícios - norma regulamentar aplicável", infere-se do acórdão recorrido, que adotou os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, a consonância entre a decisão proferida pelo Tribunal Regional e o entendimento sedimentado nas Súmulas nºs 51 e 288 do TST, pois ali ficara assentado que o Regulamento de 2002 deveria prevalecer, "dada a sua superveniência e, ainda, o seu caráter mais benéfico ao trabalhador".

Equivale a dizer que, ao fim e ao cabo, a decisão que desautorizou a aplicação dos critérios de cálculo previstos no plano de benefícios vigente à época da aposentadoria do autor para privilegiar as regras mais benéficas anteriormente introduzidas encontra-se intimamente imbricada com a que fora proferida no RE nº 659.109, relativa à extensão aos inativos que percebem, nas complementações de aposentadoria, benefício previsto em acordo coletivo de trabalho, concedido indistintamente aos empregados ativos.

Na ocasião, a Suprema Corte recusara, no Plenário Virtual, por unanimidade, a sua repercussão geral, decisão que, a teor do artigo 543-A, § 5º, do CPC, valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, pelo que esse tópico das razões recursais há de ser indeferido liminarmente ou considerado automaticamente como não admitido (artigo 543-B, § 2º, do CPC).

Ademais, e a título de ilustração, sobressai do acórdão recorrido, de um lado, a evidência de a pretensão implicar reexame de fatos e provas, sabidamente incabível, em sede de apelo extremo, a teor da Súmula nº 279 do STF, e, de outro, a certeza de a controvérsia ter ficado circunscrita à melhor interpretação dos dois regulamentos introduzidos no âmbito da empresa, mediada pela invocação de precedente deste Tribunal, não se visualizando violação literal e direta do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência daquela Suprema Corte, conforme acórdãos, que se seguem, assim ementados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ART. 5º, LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 desta Corte. Precedentes. II - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do

contraditório, quando dependente de exame prévio de normas infraconstitucionais, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede o cabimento do recurso extraordinário. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. ARE 718563 ED / SP - SÃO PAULO. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 12/03/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. APOSENTADORIA ESPECIAL. DECRETO-LEI 260/1970. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inviável o recurso extraordinário quando sua apreciação demanda reexame, por esta Corte, da legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Incidência da Súmula 280 do STF. II - O Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, entende que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando dependente de exame prévio de normas infraconstitucionais, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. III - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. ARE 721229 AgR / SP - SÃO PAULO. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 12/03/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED / MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AI 326944 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. AI 857516 AgR / BA - BAHIA. Min. ROSA WEBER. Julgamento: 12/03/2013.Órgão Julgador: Primeira Turma.

É certo, no mais, que a súmula do acórdão proferido no RE nº 586.453 não fora publicada no DJE, na conformidade do artigo 543-A, § 7º, do CPC, o que, a um primeiro lance d'olhos, impediria, à época da interposição do recurso extraordinário, a emissão de juízo de prelibação.

Sobreleva destacar, contudo, a irrecusável proeminência jurídico-constitucional das decisões emanadas da Suprema Corte, a partir do princípio da máxima efetividade da norma constitucional, que se irradia para as suas decisões, em virtude de o Constituinte de 88 lhe ter atribuído, precipuamente, a elevada função de intérprete e guardiã da Constituição da República, como assentado no artigo 102 do Texto Constitucional.

Daí ser imperativo extrair da certidão do RE nº 586.453 a concomitante e incontrastável eficácia dessa decisão, com o firme objetivo de dar expressão prática ao princípio da duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna.

A propósito, a súmula do acórdão lavrado no RE nº 586.453, que ao tempo da interposição do apelo extremo pendia de publicação, aspecto que se considerou irrelevante, acabou por ser ultimada no DJE do dia 6/6/2013.

Compulsando-a, percebe-se guardar absoluta fidelidade com que havia sido consignado na certidão encaminhada a este magistrado pelo Ministro Joaquim Barbosa de a Suprema Corte ter reconhecido a competência da Justiça Comum, modulando, no entanto, os efeitos da decisão, acerca da competência residual da Justiça do Trabalho, em relação às reclamações que hajam sido sentenciadas até a data de 20/2/2013.

Diante dessas singularidades jurídico-factuais, emblemáticas do não cabimento do recurso extraordinário, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o STF no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paragonado, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor

Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.
Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.
Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-61100-46.2008.5.02.0049

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna(OAB: 27722DF)
Recorrido	JOÃO ROSA DA SILVA
Advogado	Dr. Eduardo Tofoli(OAB: 133996SP)
Recorrido	POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	Dr. Márcia Aparecida Meister Guimarães(OAB: 69228SP)
Recorrido	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogado	Dr. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle(OAB:)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AgR-AIRR-61500-34.2009.5.03.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	HIDRAC LTDA
Advogado	Dr. Júlio Lana Cardoso Oliveira(OAB: 123878MG)
Recorrido	UNIÃO (PGFN)
Procurador	Dr. Mário Victor di Lorenzo Florêncio(OAB: null)
Recorrido	RAQUEL LANA CARDOSO OLIVEIRA
Advogado	Dr. Gustavo Terra Elias(OAB: 91312MG)
Recorrido	JULIO CESAR DE OLIVEIRA

Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da 3ª Turma deste Tribunal que negou provimento ao agravo regimental em agravo de instrumento, relativamente ao tema "aplicação imediata EC nº 20/98 quanto à competência da Justiça do Trabalho para execução de contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças anteriores à sua promulgação".
Nas razões recursais, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral - tema nº 505 - no RE nº 595326 (Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 12/03/2012), ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-62200-33.1994.5.04.0029

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
Procuradora	Dra. Liane Elisa Fritsch(OAB: null)
Recorrido	ZELI PACHECO DE AZEREDO
Advogado	Dr. César Augusto Darós(OAB: 22214RS)
Recorrido	UNIÃO (PGF)
Procurador	Dr. Marcelo de Siqueira Freitas(OAB: null)

Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da 5ª Turma deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento, relativamente ao tema "reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social".
Nas razões recursais, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral - tema nº 32 - no RE nº 566622 (Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 25/04/2008), ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-62900-14.1997.5.03.0067

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Emílio Antônio Guimarães Souza(OAB: 112494MG)
Recorrido	PAULA FASSINETE GALINDO FERRARO
Advogado	Dr. José Caldeira Brant Neto(OAB:)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "constituição de capital para o pagamento da indenização por danos sofridos pela reclamante" e "valor da indenização por dano moral", à guisa de violação aos artigos 5º, caput e inciso X, da Constituição, não havendo a referida preliminar em relação ao tema "desnecessidade de arbitramento de valor mensal".
A 5ª Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento mediante os seguintes fundamentos:
Assim, segundo o TRT, o laudo pericial comprovou que a reclamante não tinha mais condições de retornar ao trabalho que realizava e que a substituição do perito e valoração do laudo

ocorreu em razão de que a prova pericial, até então, não continha todos os elementos suficientes para formar o convencimento do julgador. Portanto, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. O conjunto probatório dos autos é de livre apreciação e valoração pelo magistrado, formando, assim, o seu convencimento definitivo. Tal posicionamento não configura negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os artigos 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição da República.

Quanto ao valor da indenização, a imissão, por meio de pretensão posta em recurso de revista, no montante em que se fixa a reparação de danos morais se limita aos casos de desrespeito aos limites superiores ou inferiores da razoabilidade, o que no caso não se configura.

Em relação à constituição de capital para o pagamento da indenização por danos sofridos pela reclamante, a jurisprudência desta Corte admite a aplicação da formação de capital (artigo 475-Q, do CPC) para satisfação da obrigação de reparar danos decorrentes de acidente de trabalho.

Salientou, ainda, em sede de embargos de declaração, que a alegação de não haver prejuízos indenizáveis, pois os ganhos mensais da reclamante foram mantidos desde o seu afastamento, implicaria "apreciação de fatos e provas em quadro diverso do delineado pelo Regional, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST".

Pois bem, relativamente à constituição de capital, vê-se que controvérsia não alcança patamar constitucional, pois foi dirimida ao rés da legislação ordinária (art. 475-Q do CPC e 769 da CLT).

Daí a constatação de que a pretensa violação ao artigo 5º, caput e inciso X, da Constituição não o terá sido de forma literal e direta, mas, quando muito, por via reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso do recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido de a ofensa oblíqua à Constituição da República implicar a inadmissão do apelo extremo orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se constata a seguir, in verbis:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AI 326944 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED / MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. AI 857516 AgR / BA - BAHIA. Min. ROSA WEBER. Julgamento: 12/03/2013.Órgão Julgador: Primeira Turma.

Quanto ao "valor da indenização por dano moral", a hipótese dos autos é idêntica à discutida no ARE nº 743771/SP, (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/05/2013), no qual o Supremo Tribunal Federal rejeitou a repercussão geral da questão constitucional suscitada.

O acórdão então lavrado recebeu a seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 279 DA SÚMULA DO STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. No que diz respeito à desnecessidade de arbitramento de valor mensal, depara-se com o deslize processual de o recorrente não ter veiculado preliminar de repercussão geral da questão constitucional, em contravenção à norma do artigo 543-A, § 2º, do CPC, o bastante para o não recebimento do recurso extraordinário, visto que a não suscitação daquela preliminar foi erigida à condição de requisito negativo de admissão do apelo extremo.

De toda sorte, vê-se que a decisão recorrida, proferida com base na súmula 126 do TST, acha-se circunscrita ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso no âmbito deste Tribunal.

Vem à baila, nesse caso, o precedente do STF, exarado nos autos do RE 598.365/MG, publicado no DJe de 26/03/2010, pelo qual a Suprema Corte recusara a repercussão geral da questão atinente aos requisitos extrínsecos ou intrínsecos de cabimento de recurso em Tribunal alienígena.

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Frente aos termos dos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326, do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que repele a existência de repercussão geral da questão constitucional é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que envolvem questão idêntica.

A competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com o objetivo de o enquadrar em precedente em que não se reconheceu a multicitada repercussão geral, encontra-se, por sua vez, prevista nos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

Sobressai, assim, o descabimento do recurso extraordinário, diante da mesmeidade das matérias versadas nestes autos com aquelas que o foram nas decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 743771 e nº 598.365/MG.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-ED-RR-63300-87.1998.5.02.0433

Processo Nº ED-ED-RR-633/1998-433-02-00.3

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado	Dr. Luís Fernando Feola Lencioni(OAB: 113806SP)
Advogado	Dr. Adelmo da Silva Emerenciano(OAB: 91916SP)
Recorrido	JOAQUIM PEDRO DA SILVA
Advogado	Dr. Luiz Henrique da Silva Coelho(OAB: 111906SP)
Recorrido	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB: 12330DF)

Recurso extraordinário da Fundação Sistel de Seguridade Social em face do acórdão da 5ª Turma desta Corte. Nele suscita preliminar de repercussão geral relativamente aos temas "incompetência do Judiciário do Trabalho para processamento e julgamento de ações de complementação de pensão e de aposentadoria paga por entidade de previdência privada" e "constituição de reservas que garantam o benefício contratado", à guisa de violação aos artigos 5º, caput e inciso XXXVI; 114, inciso IX; 195, §5º; 201; 202, caput e §2º; da Constituição de 88.

Pois bem, pelo Ofício nº 2249/2013, encaminhado ao Presidente do TST, que o submetera à apreciação deste magistrado, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Joaquim Barbosa, trouxe ao conhecimento desta Corte certidão de julgamento do RE nº 586.453, ultimado na Sessão Plenária do dia 22/2/2013.

No aludido recurso extraordinário, a Suprema Corte havia reconhecido a repercussão geral da questão constitucional em torno da incompetência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento de ações de complementação de pensão e de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.

Da certidão passada pelo Assessor-Chefe do Plenário consta que o STF, por maioria, dera provimento ao apelo extremo para assentar a competência da Justiça Comum, tendo se inclinado, também majoritariamente, por modular os efeitos da decisão.

Isso para reconhecer a competência do Judiciário do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas, até a data de 20/2/2013, nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora).

Em outras palavras, apesar de o STF ter proclamado a competência da Justiça Comum para processar e julgar ação de complementação de pensão e de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, houve por bem imprimir modulação à decisão adotada, para que permanecessem com tramitação no Judiciário do Trabalho as ações que houvessem sido sentenciadas, até 20/2/2013, estendendo a sua competência à exaustão da fase de execução.

À sombra da referida modulação da decisão lavrada no RE nº 586.453, erigido à condição de leading case, sobrevém o descabimento dos recursos extraordinários, visto que a sentença que dera pela competência desta Justiça Especializada fora prolatada em época anterior àquela data limite, não se divisando, portanto, a alegada ofensa aos artigos 114, caput e inciso IX, e 202, § 2º, da Constituição.

Já no que concerne ao tema "constituição de reservas que garantam o benefício contratado", o STF, ao examinar a controvérsia no RE nº 590005/RS, da Relatoria do Ministro Cezar Peluso, recusou sua repercussão geral, aos seguintes fundamentos, in verbis:

A recorrente sustenta, com base no art. 102, III, a ofensa ao art. 202 da Constituição da República. Aduz que:

'Tanto doutrinadores quanto julgadores, hodiernamente, compreendem que o custeio é uma via de mão dupla, em relação ao benefício previdenciário. Somente deve haver pagamento de benefício previamente custeado. Assim, postular parcela não contratada, portanto, sem o prévio custeio, causará desequilíbrio atuarial e falência da instituição (fl. 54).'

(...)

Não há questão constitucional.

O objeto do recurso extraordinário é a concessão, a beneficiários de plano de previdência complementar privada, de vantagem outorgada a trabalhadores em atividade. Versa, pois, matéria que, de um lado, é só de índole infraconstitucional e, de outro, relativa a questões factuais.

É que suposta violação ao art. 202 configuraria, aqui, o que se chama mera ofensa reflexa, também dita indireta, à Constituição da República, porque eventual juízo sobre sua caracterização dependeria de reexame prévio do caso à luz das normas infraconstitucionais ... (DJE 18/12/2009).

Na conformidade do artigo 543-A, § 5º, do CPC, as decisões lavradas valerão para todos os recursos sobre matéria idêntica, pelo que esse tópico das razões recursais há de ser considerado automaticamente como não admitido, segundo preconizado no artigo 543-B, § 2º, do CPC, não se vislumbrando o propalado maltrato aos artigos 5º, caput e inciso XXXVI; 195, §5º, 201, e 202, caput, da Constituição.

É certo, no mais, que a súmula do acórdão proferido no RE nº 586.453 não fora publicada no DJE, na conformidade do artigo 543-A, § 7º, do CPC, o que, a um primeiro lance d'olhos, impediria, à época da interposição do recurso extraordinário, a emissão de juízo de prelibação.

Sobreleva destacar, contudo, a irrecusável proeminência jurídico-constitucional das decisões emanadas da Suprema Corte, a partir do princípio da máxima efetividade da norma constitucional, que se irradia para as suas decisões, em virtude de o Constituinte de 88 lhe ter atribuído, precipuamente, a elevada função de intérprete e guardiã da Constituição da República, como assentado no artigo 102 do Texto Constitucional.

Daí ser imperativo extrair da certidão do RE nº 586.453 a concomitante e incontrastável eficácia dessa decisão, com o firme objetivo de dar expressão prática ao princípio da duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna.

A propósito, a súmula do acórdão lavrado no RE nº 586.453, que ao tempo da interposição do apelo extremo pendia de publicação, aspecto que se considerou irrelevante, acabara por ser ultimada no DJE do dia 6/6/2013.

Compulsando-a, percebe-se guardar absoluta fidelidade com o que havia sido consignado na certidão encaminhada a este magistrado pelo Ministro Joaquim Barbosa, de a Suprema Corte ter reconhecido a competência da Justiça Comum, modulando, no entanto, os efeitos da decisão, acerca da competência residual da Justiça do Trabalho, em relação às reclamações que hajam sido sentenciadas até a data de 20/2/2013.

Diante dessas singularidades jurídico-factuais, emblemáticas do não cabimento do recurso extraordinário, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo

ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o STF no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paragonado, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-63900-55.1999.5.03.0010

Processo Nº AIRR-778331/1999

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER
Advogado	Dr. Adriano Madeira Ximenes(OAB:)
Recorrido	RACHEL SILVA ARAÚJO MACHADO E OUTROS
Advogada	Dra. Thais Veneroso Fonseca(OAB: 47130MG)

Recurso extraordinário da CERES - Fundação de Seguridade Social dos Sistemas Embrapa e Embrater em face do acórdão da 6ª Turma desta Corte, relativamente aos temas "incompetência do Judiciário do Trabalho para processamento e julgamento de ações de complementação de pensão e de aposentadoria paga por entidade de previdência privada" e "constituição de reservas que garantam o benefício contratado".

Pois bem, no tocante à "incompetência do Judiciário do Trabalho para processamento e julgamento de ações de complementação de pensão e de aposentadoria paga por entidade de previdência privada", constata-se não ter sido veiculada pela recorrente preliminar de repercussão geral da questão constitucional, em contravenção à norma do artigo 543-A, § 2º, do CPC, o bastante para o não recebimento do recurso extraordinário, uma vez que a não suscitação daquela preliminar foi erigida a condição de requisito negativo de admissão do apelo extremo.

De toda sorte, pelo Ofício nº 2249/2013, encaminhado ao Presidente do TST, que o submetera à apreciação deste magistrado, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Joaquim Barbosa, trouxe ao conhecimento desta Corte certidão de julgamento do RE nº 586.453, ultimado na Sessão Plenária do dia 22/2/2013.

No aludido recurso extraordinário, a Suprema Corte havia reconhecido a repercussão geral da questão constitucional em torno da incompetência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento de ações de complementação de pensão e de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.

Da certidão passada pelo Assessor-Chefe do Plenário consta que o STF, por maioria, dera provimento ao apelo extremo para assentar a competência da Justiça Comum, tendo se inclinado, também majoritariamente, por modular os efeitos da decisão.

Isso para reconhecer a competência do Judiciário do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas, até a data de 20/2/2013, nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora).

Em outras palavras, apesar de o STF ter proclamado a competência da Justiça Comum para processar e julgar ação de complementação de pensão e de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, houve por bem imprimir modulação à decisão adotada, para que permanecessem com tramitação no Judiciário do Trabalho as ações que houvessem sido sentenciadas, até 20/2/2013, estendendo a sua competência à exaustão da fase de execução.

À sombra da referida modulação da decisão lavrada no RE nº 586.453, erigido à condição de leading case, sobrevém o descabimento dos recursos extraordinários, visto que a sentença que dera pela competência desta Justiça Especializada fora prolatada em época anterior àquela data limite, não se divisando, portanto, a alegada ofensa aos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição.

Já no que concerne ao tema "constituição de reservas que garantam o benefício contratado", depara-se, mais uma vez, com o deslize de a CERES não ter suscitado a preliminar de repercussão geral da matéria, nos termos do artigo 543-A, § 2º, do CPC.

A par dessa constatação, o STF, ao examinar a controvérsia no RE nº 590005/RS, da Relatoria do Ministro Cezar Peluso, recusou sua repercussão geral, aos seguintes fundamentos, in verbis:

A recorrente sustenta, com base no art. 102, III, a ofensa ao art. 202 da Constituição da República. Aduz que:

'Tanto doutrinadores quanto julgadores, hodiernamente, compreendem que o custeio é uma via de mão dupla, em relação ao benefício previdenciário. Somente deve haver pagamento de benefício previamente custeado. Assim, postular parcela não contratada, portanto, sem o prévio custeio, causará desequilíbrio atuarial e falência da instituição (fl. 54).'

(...)

Não há questão constitucional.

O objeto do recurso extraordinário é a concessão, a beneficiários de plano de previdência complementar privada, de vantagem outorgada a trabalhadores em atividade. Versa, pois, matéria que, de um lado, é só de índole infraconstitucional e, de outro, relativa a questões factuais.

É que suposta violação ao art. 202 configuraria, aqui, o que se chama mera ofensa reflexa, também dita indireta, à Constituição da República, porque eventual juízo sobre sua caracterização

dependeria de reexame prévio do caso à luz das normas infraconstitucionais ... (DJE 18/12/2009).

Na conformidade do artigo 543-A, § 5º, do CPC, as decisões lavradas valerão para todos os recursos sobre matéria idêntica, pelo que esse tópico das razões recursais há de ser considerado automaticamente como não admitido, segundo preconizado no artigo 543-B, § 2º, do CPC, restando incólume, assim, o artigo 195, § 5º, da Constituição.

É certo, no mais, que a súmula do acórdão proferido no RE nº 586.453 não fora publicada no DJE, na conformidade do artigo 543-A, § 7º, do CPC, o que, a um primeiro lance d'olhos, impediria, à época da interposição do recurso extraordinário, a emissão de juízo de prelibação.

Sobreleva destacar, contudo, a irrecusável proeminência jurídico-constitucional das decisões emanadas da Suprema Corte, a partir do princípio da máxima efetividade da norma constitucional, que se irradia para as suas decisões, em virtude de o Constituinte de 88 lhe ter atribuído, precipuamente, a elevada função de intérprete e guardiã da Constituição da República, como assentado no artigo 102 do Texto Constitucional.

Daí ser imperativo extrair da certidão do RE nº 586.453 a concomitante e incontrastável eficácia dessa decisão, com o firme objetivo de dar expressão prática ao princípio da duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna.

A propósito, a súmula do acórdão lavrado no RE nº 586.453, que ao tempo da interposição do apelo extremo pendia de publicação, aspecto que se considerou irrelevante, acabou por ser ultimada no DJE do dia 6/6/2013.

Compulsando-a, percebe-se guardar absoluta fidelidade com que havia sido consignado na certidão encaminhada a este magistrado pelo Ministro Joaquim Barbosa de a Suprema Corte ter reconhecido a competência da Justiça Comum, modulando, no entanto, os efeitos da decisão, acerca da competência residual da Justiça do Trabalho, em relação às reclamações que hajam sido sentenciadas até a data de 20/2/2013.

Diante dessas singularidades jurídico-factuais, emblemáticas do não cabimento do recurso extraordinário, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o STF no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paragonado, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-64000-81.2006.5.02.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MANOEL DE OLIVEIRA SOLIDADE
Advogado	Dr. Carlos Victor Azevedo Silva(OAB: 9664DF)
Advogada	Dra. Marlene Ricci(OAB: 65460SP)
Advogada	Dra. Dalila Aparecida Brandão do Sêrro(OAB: 25362DF)
Recorrido	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado	Dr. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia(OAB:)

Recurso extraordinário de Manoel de Oliveira Solidade em face do acórdão da 8ª Turma do TST, complementado pelo acórdão dos embargos de declaração. Nele veicula preliminar de repercussão geral relativamente ao tema "Gratificação anual - natureza salarial - norma coletiva" à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso XVII, da Constituição.

Compulsando os autos, constata-se que a 8ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto, externando, para tanto, os seguintes fundamentos:

Sobre o tema, decidiu o Regional:

"Gratificação Anual

Razão não assiste ao recorrente em sua tese quanto à base de cálculo do título denominado "Gratificação Anual".

Com efeito, embora este possua natureza nitidamente salarial, conforme dispõe o artigo 457, parágrafo primeiro, da CLT, certo é que a norma coletiva estabeleceu como base de cálculo do mesmo o salário nominal (vide cláusula 8ª do acordo coletivo de 2001 - doc. 24 - fls.183)

Logo, por aplicação da norma disposta no artigo 1090 do Código Civil de 1916 (artigo 114 do novel Código Civil), a base de cálculo do título em destaque consiste naquela estabelecida em comum acordo entre a empregadora e os seus trabalhadores, os quais foram devidamente assistidos pela entidade sindical de sua categoria.

Apenas para a apuração dos demais títulos trabalhistas deve a gratificação anual compor a base de cálculo daqueles juntamente com o salário nominal.

Mantenho incólume a decisão hostilizada." (fl. 402)

Alega o recorrente, às fls. 410/418, que, segundo as Súmulas 203 do TST e 207 do STF, a gratificação anual - anuênio - integra o salário para todos os efeitos legais. Alega que, não obstante o conteúdo das normas internas reguladoras da matéria, há que prevalecer o texto legal em face do princípio da hierarquia das normas legais.

Aponta violação do art. 457, § 1º, da CLT, contrariedade às Súmulas 203 do TST e 207 do STF e divergência jurisprudencial.

Não se vislumbra ofensa ao art. 457, § 1º, da CLT nem mesmo contrariedade à Súmula 203 desta Corte, na medida em que, conforme consta do acórdão regional, há norma coletiva que estabelece como base de cálculo da gratificação anual o salário nominal (cláusula 8ª do acordo coletivo de 2001).

Assim, devem prevalecer as condições ajustadas em normas coletivas, sob pena de se incorrer em afronta ao art. 7º, XXVI, da CF, pois a flexibilização do Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados, com concessões recíprocas.

No mesmo sentido os seguintes precedentes desta Corte Superior:

[...]

Vê-se que a controvérsia não alcança patamar constitucional, à medida que foi dirimida ao rés de cláusula coletiva, das normas ordinárias, da jurisprudência desta Corte, bem como das provas dos autos, na esteira do princípio da persuasão racional do juiz de que trata o artigo 131 do CPC.

Sendo assim, a pretensa vulneração dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso XVII, da Constituição Federal não o terá sido de forma literal e direta, mas, quando muito, por via reflexa, sabidamente insuscetível de pavimentar o acesso à Suprema Corte.

Nesse sentido, de a ofensa oblíqua à Constituição da República implicar a inadmissão do apelo extremo orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se constata dos seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AI 326944 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED / MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. AI 857516 AgR / BA - BAHIA. Min. ROSA WEBER. Julgamento: 12/03/2013.Órgão Julgador: Primeira Turma.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-65000-24.2009.5.04.0024

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL - FPE
Procuradora	Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl(OAB: null)
Recorrido	UNIÃO (PGF)
Procurador	Dr. Marcelo de Siqueira Freitas(OAB: null)
Recorrido	JOSÉ ALBERTO FONSECA DA SILVA
Advogado	Dr. Carla Froener(OAB: 65998RS)

Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da 7ª Turma deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento, relativamente ao tema "reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social".

Nas razões recursais, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral - tema nº 32 - no RE nº 566622 (Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 25/04/2008), ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-65140-78.2007.5.01.0067

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Agravado(s)	JOSÉ ROBERTO DUTRA
Advogado	Dr. Léo Menezes Farrulla(OAB: 68289RJ)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se

aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-65500-30.2009.5.17.0121

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FIBRIA CELULOSE S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. José Hildo Sarcinelli Garcia(OAB: 11714ES)
Recorrido	ELYSEU ANTONIOLLI AIOFFI
Advogado	Dr. Ricardo Ribeiro Melro(OAB: 20691ES)

Recurso extraordinário no qual se suscita preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "indenização por danos morais - assédio moral - redução do quantum arbitrado" à guisa de vulneração do artigo 5º, inciso II, V, X, XXII e XXXVI, da Constituição Federal.

Pois bem, de plano, constata-se que a controvérsia não alcança patamar constitucional, à medida que a lide fora dirimida ao rés das provas contidas nos autos, na esteira do princípio da persuasão racional do juiz de que trata o art. 131 do CPC.

Com efeito, colhe-se do acórdão recorrido a premissa fática de que, "para a hipótese em apreço, a Corte de origem, com esteio nos elementos instrutórios dos autos, em especial a prova oral colhida, entendeu que ficou provado que o reclamante sofreu assédio moral".

Nesse contexto, não há falar em violação literal e direta dos incisos II, V, X, XXII e XXXVI do artigo 5º da Constituição, diante do inamovível óbice ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, corporificado na Súmula 279 do STF, segundo a qual: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Ademais, referente ao quantum arbitrado a título de danos morais, registre-se que o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica a dos autos, já concluiu pela inexistência de repercussão geral da questão constitucional nos autos do ARE 743.771 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/5/2013).

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 279 DA SÚMULA DO STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se mais que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do ARE 743.771, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-66040-89.2008.5.24.0001

Processo Nº ED-RR-660/2008-001-24-40.6

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	OI S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Douglas Siqueira Artigas(OAB: 11268MS)
Recorrido	TELEPERFORMANCE CRM S.A.
Advogada	Dra. Melissa Aparecida Martinelli Gaban(OAB: 8163MS)

Recorrido	CAYLE FAGNAER GUINDO DE PAULA
Advogado	Dr. Julio Cesar Fanaia Bello(OAB:)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O Recurso Extraordinário versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-66600-63.2008.5.01.0068

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930DF)
Recorrido	MAX JUNIOR WRIEDT BARBOSA
Advogado	Dr. Marcelo Augusto de Brito Gomes(OAB: 97736RJ)
Recorrido	M.S. COURIER CAPITAL LTDA.

Recurso extraordinário no qual se suscita preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "negativa de prestação jurisdicional arguida em face do acórdão regional" e "cerceamento do direito de defesa decorrente dos efeitos da revelia aplicados em audiência", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Pois bem, não se acha bem colocada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição, não tanto em razão de os incisos XXXV e LV do artigo 5º do Texto Constitucional não guardarem relação de pertinência temática específica com a preliminar em epígrafe, mas, sobretudo, por não terem sido explicitados em que teria consistido o vício atribuído ao acórdão recorrido.

Com efeito, em momento algum delineou os fatos em relação aos quais a decisão da Turma deste Tribunal teria se revelado omissa, contraditória ou obscura, tendo se limitado, na verdade, a sustentar negativa de prestação jurisdicional do acórdão regional quanto à falta de pronunciamento a respeito da efetiva data de demissão do reclamante, que, ao seu ver, era imprescindível a fim de se declarar a prescrição total da ação.

Esse posicionamento decorre da constatação de que contra o referido acórdão regional foi interposto recurso de revista, cujo seguimento fora denegado pelo Colegiado local, ensejando a interposição de agravo de instrumento, desprovido pela 3ª Turma do TST.

Significa dizer que o acórdão proferido pela Turma do TRT de origem, em sede de recurso ordinário, fora substituído pelo acórdão do Colegiado do TST, nos termos da norma paradigmática do artigo 512 do CPC, pelo que este último é que seria atacável via recurso extraordinário.

Em abono à orientação ora delineada, vem a calhar jurisprudência do STF, materializada na Súmula nº 281, de que a decisão viabilizadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, pois a exigência, insculpida no inciso III do artigo 102 da Constituição, visa ao esgotamento da jurisdição de origem.

A partir dessas digressões jurídico factuais, emerge a convicção de que a análise da prefacial de nulidade suscitada no recurso extraordinário deva ficar circunscrita à decisão recorrida, consubstanciada no acórdão da 3ª Turma desta Corte.

Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar.

Nesse sentido, é bom lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição, sequer invocado pelo recorrente.

Acrescente-se, ainda, a constatação de o recorrente não ter interpostos embargos de declaração com o objetivo de exortar a Turma desta Corte a se pronunciar sobre potenciais omissões do acórdão recorrido, a inviabilizar, de forma definitiva, a ininteligível queixa de não exaustão da jurisdição, a teor do precedente da Súmula 356 do STF.

No tocante ao tema "cerceamento do direito de defesa decorrente dos efeitos da revelia aplicados em audiência", o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, decidiu que não há repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos do ARE nº 639228, (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 31/08/2011).

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Produção de provas. Processo judicial. Indeferimento. Contraditório e ampla defesa. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral

recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional.

De toda sorte, constata-se da decisão recorrida que a Turma do TST decidira com base na súmula 422 do TST, achando-se circunscrita ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de competência no âmbito deste Tribunal, in verbis:

3. CERCEAMENTO DE DEFESA. Nos termos da Súmula 422 desta Corte, "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Vem à baila, nesse caso, o precedente do STF, exarado nos autos do RE 598.365/MG, publicado no DJe de 26/03/2010, pelo qual a Suprema Corte recusara a repercussão geral da questão atinente aos requisitos extrínsecos ou intrínsecos de cabimento de recurso em Tribunal alienígena.

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação (artigo 5º, incisos XXXV e LV).

Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade das matérias versadas nestes autos, com aquelas que o foram nas decisões paradigmáticas, proferidas nos autos do ARE 748.371 e do RE 598.365/MG, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-E-ED-RR-66700-60.2004.5.02.0252

Processo Nº Ag-E-ED-RR-667/2004-252-02-00.9

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 2124DF)
Recorrido	ROGERIO AMORIM FRANCISCO
Advogado	Dr. José Henrique Coelho(OAB:)

Recurso extraordinário interposto em face do acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, no qual se negou provimento ao agravo regimental da Petrobrás.

Nele, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral relativa ao tema "equiparação salarial - plano de cargos e salários - não observância do critério de promoções por antiguidade e merecimento - aprovação por meio de negociação coletiva - ausência de homologação pelo Ministério Público", à guisa de vulneração dos artigos 5º, caput e incisos II, LIII, LIV e LIV, 7º, inciso XXVI, 8º, inciso III e VI, da Constituição Federal.

Pois bem, de plano, constata-se que a controvérsia não alcança patamar constitucional, à medida que a análise da questão atinente à possibilidade de haver equiparação salarial perante a existência de plano de cargos e salários que, referendado por norma coletiva, prevê critério de promoção apenas por merecimento ou antiguidade, não atendendo, portanto, o requisito de alternância dos critérios, demandaria o reexame de legislação infraconstitucional, mais precisamente do art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT.

Com efeito, reportando-se ao acórdão recorrido, verifica-se ter sido assentado que:

"(...)

A teor dos §§ 2º e 3º do art. 461 da CLT, a equiparação salarial não será devida quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento, as quais deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antiguidade, dentro de cada categoria profissional.

Na hipótese vertente, conforme registrado no acórdão do Tribunal Regional, o Plano de Cargos e Salários da reclamada, convalidado por norma coletiva, previa apenas a promoção por merecimento.

Com efeito, a discussão concernente à validade do plano de cargos e salários que não observa a alternância de promoção por antiguidade e merecimento, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 418 da SBDI-1, de seguinte teor:

418. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. APROVAÇÃO POR INSTRUMENTO COLETIVO. AUSÊNCIA DE ALTERNÂNCIA DE CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. (DEJT divulgado em 12, 13 e 16.04.2012).

Não constitui óbice à equiparação salarial a existência de plano de cargos e salários que, referendado por norma coletiva, prevê critério de promoção apenas por merecimento ou antiguidade, não atendendo, portanto, o requisito de alternância dos critérios, previsto no art. 461, § 2º, da CLT.

(...)". (destacamos).

Sendo assim, não se divisa a suposta violação literal e direta dos artigos 5º, caput e incisos II, LIII, LIV e LIV, 7º, inciso XXVI, 8º, inciso III e VI, da Constituição Federal, diante da impossibilidade de se rever, em sede de recurso extraordinário, a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida (Súmula 636/STF).

Nesse contexto, poderia se cogitar, quando muito, de violação reflexa aos dispositivos constitucionais mencionados, sabidamente insuscetível de pavimentar o acesso à Suprema Corte.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do STF, conforme acórdãos que se seguem assim ementados:

TRABALHISTA. ART. 461, § 2º, DA CLT. SÚMULA 6 TST. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ART. 7º, XXVI, DA CF: OFENSA INDIRETA. 1. A matéria debatida nos autos não possui índole constitucional, porque depende de prévio exame da legislação infraconstitucional na qual se fundou o acórdão recorrido. 2. A eventual ofensa ao art. 7º, XXVI, seria indireta ou reflexa, o que elide o processamento do recurso extraordinário. 3. Agravo regimental improvido. (RE 602626 AgR/PR, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 28/09/2010, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: DJe de 25/10/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 759605 AgR/SP , Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 27/10/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJe de 20/11/2009)

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-66740-77.2006.5.05.0029

Processo Nº AIRR-667/2006-029-05-40.5

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	JOSEFA SILVA DE REZENDE E OUTROS
Advogado	Dr. Ailton Daltro Martins(OAB: 4549BA)
Recorrido	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	Dr. Milton de Souza Coelho(OAB: 3809DF)
Advogado	Dr. Marcus José Andrade de Oliveira(OAB: 14456BA)
Recorrido	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)

Recurso extraordinário no qual se suscita preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa à "negativa de prestação jurisdicional", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Pois bem, de plano, constata-se que a preliminar de negativa de prestação jurisdicional não se acha bem colocada, por não ter sido explicitado em que teria consistido o vício atribuído ao acórdão recorrido.

Nas razões do apelo extremo, os recorrentes se limitaram a sustentar que "os acórdãos e decisões proferidas até o presente momento não indicaram de forma fundamentada, os motivos capazes de manter os julgados, assim procedendo, não há ofensa a simples norma constitucional, mas a cláusula pétrea, burlando direitos e garantias individuais, sendo que estes são pacificamente reconhecidos como direitos fundamentais de cunho material".

A indicação de violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição, lançado genericamente nas razões do apelo extremo, sem delimitar ou especificar as omissões tidas por ocorridas, não qualifica a análise da suposta nulidade. Ademais, as normas dos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição não guardam relação de pertinência temática com a preliminar.

De toda sorte, observa-se que os recorrentes não interpuseram embargos de declaração com o objetivo de exortar a Turma desta Corte a se pronunciar sobre potenciais omissões do acórdão recorrido, inviabilizando, assim, de forma definitiva, a ininteligível queixa de não exaustão da jurisdição, a teor da Súmula 356/STF, verbis: "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-68100-81.1990.5.02.0032

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
Advogado	Dr. Frederico de Mello e Faro da Cunha(OAB: 129282SP)
Recorrido	ARIOVALDO STELLA ALVES
Advogado	Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo(OAB: 1509DF)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "execução - extinção parcial", à guisa de vulneração do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição.

O acórdão da 3ª Turma que negou provimento ao agravo de instrumento delineou os fundamentos a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COISA JULGADA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera o recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Vê-se, assim, que a decisão recorrida, proferida com base,

subentendidamente, na súmula 266 do TST, acha-se circunscrita ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de competência no âmbito deste Tribunal.

Vem à baila, nesse caso, o precedente do STF, exarado nos autos do RE 598.365/MG, publicado no DJe de 26/03/2010, pelo qual a Suprema Corte recusara a repercussão geral da questão atinente aos requisitos extrínsecos ou intrínsecos de cabimento de recurso em Tribunal alienígena.

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do RE nº 598.365/MG, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Sendo assim, não há lugar para apreciação da questão de fundo, pois tal só seria possível se fosse superada, e não o fora, a matéria processual em que se fundamentara a decisão impugnada.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-68400-10.1990.5.02.0431

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
Advogado	Dr. José Roque Aparecido de Oliveira(OAB: 74754SP)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Recorrido	MASSA FALIDA da SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA S.A. - SEG
Advogada	Dra. Eliana Maria Caló Mendonça(OAB: 71347SP)
Recorrido	JOÃO HONORATO DA SILVA
Advogado	Dr. Fábio Frederico de Freitas Tertuliano(OAB: 195284SP)

Recurso extraordinário interposto em face do acórdão da 1ª Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento da Proforte S.A., em que se preconizava a aplicabilidade da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho.

Nele, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral da questão constitucional à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos II, X, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, tanto quanto a título de contrariedade à Súmula 327 do STF.

Pois bem, em que pese o argumento da recorrente, constata-se que a controvérsia não alcança patamar constitucional, à medida que a análise da questão atinente à aplicabilidade ou não da prescrição intercorrente no âmbito da Justiça do Trabalho demandaria o exame de legislação infraconstitucional.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme acórdãos, que se seguem, assim ementados: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXAME DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CF. OFENSA INDIRETA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A análise da questão atinente à aplicabilidade do instituto da prescrição intercorrente no âmbito trabalhista demanda o exame da legislação infraconstitucional. Incabível, portanto, o extraordinário. Precedentes. II - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, em regra, seria indireta ou reflexa. III - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento tal como ocorreu. IV - Agravo regimental improvido. (AI 841655 AgR/BA, Relator: Min. RICARDO

LEWANDOWSK, Julgamento: 31/05/2011, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação: DJe de 15/06/2011);

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NO CASO, O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SE LIMITOU AO EXAME DA MATÉRIA SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE INFRACONSTITUCIONAL. 1. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido. (AI 813330 AgR/DF, Relator: Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 23/11/2010, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: DJe de 03/03/2011);

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DE REVISTA INADMITIDO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 3. NORMA PROCESSUAL E SÚMULA TRABALHISTAS. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não compete ao Supremo Tribunal Federal funcionar como mero revisor de decisões referentes à admissibilidade de recursos nas instâncias ordinárias. 4. Decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte não configura negativa de prestação jurisdicional. 5. Jurisprudência trazida na decisão agravada inatacada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 374263 AgR/SP, Relator: Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 27/08/2002, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe de 13/09/2002).

Sendo assim, não se divida violação literal e direta dos artigos 5º, incisos II, X, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, podendo se cogitar, quando muito, de violação reflexa aos dispositivos constitucionais mencionados, sabidamente insuscetível de pavimentar o acesso à Suprema Corte.

Saliente-se, ainda, que suposta contrariedade a Súmula, ainda que oriunda do STF, não dá ensejo a recurso extraordinário, haja vista não se tratar das hipóteses previstas nas alíneas "a", "b", "c" ou "d" do item do III do artigo 102 da Constituição da República. Mesmo porque os artigos da Carta Magma indicados pela recorrente, especificamente, não tratam de prescrição intercorrente.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-E-ED-RR-68700-17.2002.5.22.0003

Processo Nº ED-E-ED-RR-687/2002-003-22-00.2

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	JOSE WILSON FERREIRA DE ARAUJO
Advogado	Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior(OAB: 2516PI)
Advogado	Dr. Bruno de Carvalho Galiano(OAB: 25934DF)
Recorrido	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
Advogado	Dr. Décio Freire(OAB: 56543MG)

Recurso extraordinário no qual se suscita preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "transação judicial - efeitos - limites da coisa julgada", à guisa de vulneração dos artigos 1º, inciso III, 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, ambos da Constituição Federal.

Pois bem, de plano, observa-se que a preliminar de negativa de prestação jurisdicional não se acha bem colocada, não tanto porque o recorrente deixara de indicar violação à norma constitucional pertinente, contida no artigo 93, inciso IX, da Constituição, já que as normas dos incisos XXXV, XXXVI e LV do artigo 5º da Constituição não guardam relação de pertinência temática com a preliminar, mas, sobretudo, por não ter explicitado em que teria consistido o vício atribuído ao acórdão recorrido.

De toda sorte, não é demais registrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/06/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional referente à negativa de prestação jurisdicional. No julgamento do mérito, contudo, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter o STF descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco que essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável à possível nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Na hipótese dos autos, reportando-se ao acórdão da SBDI-1 do TST que não conheceu do recurso de embargos do recorrente, verifica-se ter sido assentado que:

"(...) baseada no conjunto fático delineado pelo acórdão regional, o autor, em outra reclamação trabalhista, celebrou acordo renunciando expressamente aos direitos e deveres previstos na Portaria no 375/69 a qual amparava o pedido de isenção de contribuição à CAPAF, objeto desta ação. Consignou, ainda, que o reclamante também se comprometeu a contribuir com a citada entidade de previdência privada com um percentual não inferior a doze por cento sobre o que receberia a título de aposentadoria. Acrescentou, também, que, ainda que o pedido desta ação não coincida com o pedido da Reclamação Trabalhista no 965/91, que ocorreu perante a Segunda Vara do Trabalho de Teresina, os efeitos do acordo não devem ser desprezados, pois não há notícia de desconstituição da dita transação por meio de ação rescisória. Inteiramente inespecíficos, pois, os arestos colacionados, ante a ausência de identidade fática entre os julgados, o que impossibilita o cotejo de teses por esta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e faz incidir, na espécie, o disposto na Súmula n. 296, item I, do TST, todavia. O primeiro aresto colacionado não trata da hipótese de celebração de acordo renunciando expressamente aos direitos previstos na Portaria no 375/69; a segunda jurisprudência colacionada aborda hipótese em que o pleito formulado não fora objeto específico do acordo homologado, e o terceiro julgado refere-se a situação diversa, em que a Turma afirma que 'não há motivo, entretanto, para que se extinga a ação baseada em cláusulas normativas, de caráter geral, fixadas em acordo celebrado em juízo, que reproduz dispositivos do novo plano de cargos e salários'. Por fim, não há falar em contrariedade a Súmula n. 288 do TST, que disciplina que a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, pois não abarca as questões relativas à existência de acordo renunciando a regulamento supostamente mais benéfico."

Dessa digressão, não se divisa a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Constata-se, ainda, no tocante ao tópico "transação judicial - efeitos - limites da coisa julgada", que a controvérsia não alcança patamar

constitucional, à medida que a lide fora dirimida ao rés das provas contidas nos autos, na esteira do princípio da persuasão racional do juiz de que trata o art. 131 do CPC.

Com efeito, colhe-se do acórdão recorrido a premissa fática de que "o autor, em outra reclamação trabalhista, celebrou acordo renunciando expressamente aos direitos e deveres previstos na Portaria no 375/69 a qual amparava o pedido de isenção de contribuição à CAPAF, objeto desta ação".

Sobressai, assim, a inocorrida violação literal e direta dos artigos 1º, inciso III, 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, do Texto Constitucional, diante do inamovível óbice ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, corporificado na Súmula 279 do STF, segundo a qual: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-68700-28.2007.5.03.0049

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CENTER TRADING INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
Advogado	Dr. Tulio Claudio Ideses(OAB: 95180RJ)
Recorrido	MASSA FALIDA da COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES
Recorrido	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogado	Dr. Tiago Siqueira Mota(OAB: 84914MG)
Recorrido	MASSA FALIDA de COMPANHIA FIAÇÃO E TECELAGEM BARBACENENSE
Advogado	Dr. Euclydes Sousa Neto(OAB:)
Recorrido	GERALDO DIOGO DE MELO FILHO E OUTROS
Advogado	Dr. Patrices de Sá Afonso do Vale(OAB: 80384MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O Recurso Extraordinário versa sobre competência da Justiça do Trabalho para declarar a existência de grupo econômico em execução trabalhista quando já prolatada sentença falimentar, questão idêntica à do ARE 711503 e ARE 733017, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, sob o título Controvérsia nº C-77, assim descrita:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz do inciso XXXVI do art. 5º, dos arts. 113 e 114, bem como do caput e do inciso IX do art. 170, da Constituição Federal, a competência da Justiça do Trabalho para redirecionar a execução de créditos trabalhistas para atingir pessoa jurídica reconhecida como pertencente ao mesmo grupo econômico da sociedade em regime falimentar, tendo em conta o princípio da universalidade que rege os créditos da L. 11.101/2005.

Do exposto, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-69600-97.2005.5.15.0129

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU) (EXTINTA FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO PARA INFORMÁTICA - CTI)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	MASSA FALIDA da EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA CALIFÓRNIA LTDA.
Recorrido	JANUÁRIO NEVES DE SOUZA
Advogado	Dr. Marcelo Horta de Lima Aiello(OAB: 125218SP)
Recorrido	ESPÓLIO de AIRTON DE CAMPOS MASSARICO E OUTROS

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "aplicabilidade dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 aos casos em que a Fazenda Pública é condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador principal", à guisa de vulneração dos artigos 5º, caput; 37, caput e incisos II e LIV; e 97, da Constituição.

Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica a dos autos, concernente à aplicabilidade dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 aos casos em que a Fazenda Pública é condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador principal, já concluiu pela inexistência de repercussão geral da questão constitucional, nos autos do ARE nº 696101, (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 21/02/2013).

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. APLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE PELAS OBRIGAÇÕES INADIMPLIDAS PELO EMPREGADOR PRINCIPAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se mais que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do ARE nº 696101, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-73400-02.2009.5.02.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530DF)
Recorrido	FUNDAÇÃO CESP
Advogado	Dr. Luís Fernando Feola Lencioni(OAB: 113806SP)
Recorrido	FELISMINO LUIZ DE ARAÚJO
Advogada	Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca(OAB: 14974DF)
Advogado	Dr. Leandro Meloni(OAB: 30746SP)

Recurso extraordinário da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., em face do acórdão da 8ª Turma do TST. Nele a recorrente suscita preliminar de repercussão geral relativamente aos temas "Negativa de prestação jurisdicional", Incompetência da Justiça do Trabalho frente a pedido de complementação de aposentadoria paga por entidade privada" e "Prescrição total do direito de ação".

Pois bem, não se acha bem colocada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, porquanto em nenhum momento a recorrente delineou fatos em relação aos quais a decisão da Turma deste Tribunal teria se revelado omissa, contraditória ou obscura, tendo se limitado, na verdade, a sustentar eventual erro de julgamento em que teria incorrido ao negar provimento ao seu agravo de instrumento para manter o despacho regional que denegou seguimento ao seu recurso de revista que, a seu ver, atendia os requisitos essenciais à sua admissibilidade.

Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar, não se divisando, desse modo, sequer por via reflexa, a alegada agressão ao artigo 93, inciso IX, do Texto Constitucional.

No particular, não é demais lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Acrescente-se, no mais, a constatação de a recorrente não ter interposto embargos de declaração com o objetivo de exortar a Turma desta Corte a se pronunciar sobre potenciais omissões do acórdão recorrido, a inviabilizar, de forma definitiva, a ininteligível queixa de não exaustão da jurisdição, a teor do precedente da Súmula 356 do STF.

No que diz respeito à incompetência da Justiça do Trabalho frente a pedido de complementação de aposentadoria paga por entidade privada, o Ofício nº 2249/2013, encaminhado ao Presidente do TST, que o submetera à apreciação deste magistrado, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Joaquim Barbosa, trouxe ao conhecimento desta Corte certidão de julgamento do RE nº 586.453, ultimado na Sessão Plenária do dia 22/2/2013.

No referido recurso extraordinário, a Suprema Corte havia reconhecido a repercussão geral da questão constitucional em torno da incompetência material da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento de ações de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.

Da certidão passada pelo Assessor-Chefe do Plenário consta que o STF, por maioria, dera provimento ao apelo extremo para assentar a competência da Justiça Comum, tendo se inclinado, também por maioria, por modular os efeitos da decisão.

Isso para reconhecer a competência do Judiciário do Trabalho para processar e decidir, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas, até a data de 20/2/2013, nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora).

Em outras palavras, apesar de o STF ter proclamado a competência da Justiça Comum para processar e julgar ação de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, houve por bem imprimir modulação à decisão adotada, para que permanecessem com tramitação nesta Justiça Especializada as ações que houvessem sido sentenciadas, até 20/2/2013, estendendo a sua competência à fase de execução.

À sombra da assinalada modulação da decisão lavrada no RE nº 586.453, erigido à condição de leading case, sobrevém a constatação de que a sentença, que dera pela competência deste ramo do Poder Judiciário, fora prolatada em época anterior àquela data limite, não se divisando, portanto, a alegada ofensa aos artigos 5º, inciso LIV, 202, § 2º, e 114 da Constituição de 1988.

Relativamente ao tópico "Prescrição total do direito de ação", o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 697.514 - Rondônia, em que fora Relator o Ministro Gilmar Mendes, firmou entendimento de que a controvérsia, se a

prescrição aplicável seria total ou parcial, situava-se no âmbito da legislação infraconstitucional, concluindo pela inexistência de questão constitucional e, via de consequência, pela recusa à repercussão geral.

Mediante acesso ao sítio da Suprema Corte, este magistrado constatou que o acórdão fora publicado no DJE de 14/9/2012, referente à Ata nº 35/2012 - DJE nº 181, divulgado em 13/9/2012, o que impõe considerar o recurso extraordinário como não admitido, a teor do artigo 543-B, § 2º, do CPC, não se vislumbrando o propalado maltrato ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna.

É certo, no mais, que a súmula do acórdão proferido no RE nº 586.453 não fora publicada no DJE, na conformidade do artigo 543-A, § 7º, do CPC, o que, a um primeiro lance d'olhos, impediria, à época da interposição do recurso extraordinário, a emissão de juízo de prelibação.

Sobreleva destacar, contudo, a irrecusável proeminência jurídico-constitucional das decisões emanadas da Suprema Corte, a partir do princípio da máxima efetividade da norma constitucional, que se irradia para as suas decisões, em virtude de o Constituinte de 88 lhe ter atribuído, precipuamente, a elevada função de intérprete e guardiã da Constituição da República, como assentado no artigo 102 do Texto Constitucional.

Daí ser imperativo extrair da certidão do RE nº 586.453 a concomitante e incontrastável eficácia dessa decisão, com o firme objetivo de dar expressão prática ao princípio da duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna.

A propósito, a súmula do acórdão lavrado no RE nº 586.453, que ao tempo da interposição do apelo extremo pendia de publicação, aspecto que se considerou irrelevante, acabara por ser ultimada no DJE do dia 6/6/2013.

Compulsando-se a referida súmula, percebe-se guardar absoluta fidelidade com o que havia sido consignado na certidão encaminhada a este magistrado pelo Ministro Joaquim Barbosa, de a Suprema Corte ter reconhecido a competência da Justiça Comum, modulando, no entanto, os efeitos da decisão, acerca da competência residual da Justiça do Trabalho, em relação às reclamações que hajam sido sentenciadas até a data de 20/2/2013.

Diante dessas singularidades jurídico-factuais, emblemáticas do não cabimento do recurso extraordinário, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o STF no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paragonado, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-73900-85.1999.5.01.0070

Processo Nº AIRR-739/1999-070-01-00.0

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB: 1291DF)
Advogada	Dra. Taísa Navarro Lins Melo(OAB: 147702RJ)
Recorrido	FERNANDO ANTUNES COIMBRA
Advogado	Dr. Tatiana Magalhães dos Santos(OAB: 123977RJ)
Advogada	Dra. Cíntia Roberta da Cunha Fernandes(OAB: 26668DF)
Advogado	Dr. Roberto de Figueiredo Caldas(OAB: 5939DF)

Recurso extraordinário do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO em face do acórdão da 1ª Turma do TST. Nele suscita preliminar de repercussão geral quanto ao tema "Execução - coisa julgada - eficácia preclusiva", à guisa de violação aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, XXXI, LIV e LV, da Constituição de 1988.

Sustenta o recorrente que a sentença transitada em julgado nos presentes autos determinou o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação prevista no plano de cargos e salários do reclamado, contudo, a aplicação deste deve ser afastada pela sentença normativa proferida pelo TST, no Dissídio Coletivo nº 8948/90.

Ressalta, ainda, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e ofensa ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que não se poderia negar provimento ao agravo de instrumento interposto. Aponta violação ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

Pois bem, não se acha bem colocada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, não tanto porque a recorrente deixara de indicar violação à norma constitucional pertinente, contida no artigo 93, inciso IX, da Constituição - as normas dos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º, do Texto Constitucional, não guardam relação de pertinência temática com a preliminar, mas sobretudo por não ter explicitado em que teria consistido o vício atribuído ao acórdão recorrido.

Com efeito, em momento algum delineou fatos em relação aos quais a decisão da Turma deste Tribunal teria se revelado omissa, contraditória ou obscura, tendo se limitado, na verdade, a sustentar eventual erro de julgamento em que teria incorrido ao negar provimento ao agravo de instrumento para manter a decisão denegatória do seu recurso de revista que, a seu ver, atendia os

requisitos essenciais à sua admissibilidade.

Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar, não se divisando, desse modo, sequer por via reflexa, a alegada agressão ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, do Texto Constitucional.

No particular, não é demais lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Acrescente-se, no mais, a constatação de a recorrente não ter interposto embargos de declaração com o objetivo de exortar a Turma desta Corte a se pronunciar sobre potenciais omissões do acórdão recorrido, a inviabilizar, de forma definitiva, a ininteligível queixa de não exaustão da jurisdição, a teor do precedente da Súmula 356 do STF.

De outro lado, a alegação de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não é capaz de permitir o acesso do recurso extraordinário ao STF, pois aquela Suprema Corte, em hipótese idêntica a dos autos, já concluiu pela inexistência de repercussão geral da questão constitucional, nos autos do ARE 748371, (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 01/08/2013).

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

Frente aos termos dos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326, do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que repele a existência de repercussão geral da questão constitucional é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que envolvem questão idêntica.

A competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com o objetivo de o enquadrar em precedente em que não se reconheceu a multicitada repercussão geral, encontra-se, por sua vez, prevista nos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

Sobressai, assim, o descabimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos com aquela que o fora na decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 748371, não se divisando portanto a alegada violação aos incisos II, XXXV, LIV e LV, do artigo 5º da Carta Magna.

Relativamente à questão de fundo, verifica-se que a tese de ofensa à coisa julgada, suscitada no apelo extremo, fora refutada no acórdão recorrido com adoção dos seguintes fundamentos:

No julgamento do agravo de petição, o Tribunal Regional adotou a seguinte fundamentação (fls. 1.670-1.672), verbis:

Inconformado com a r. decisão de fls. 853/854, que julgou improcedentes seus embargos à execução, interpõe a executada Agravo de Petição, aduzindo as razões de fls. 861/870.

Sustenta, em síntese, a agravante que a incompatibilidade entre a norma interna e a sentença normativa proferida referente ao dissídio coletivo 8948/90, buscando o escalonamento interníveis. [...]

Verifica-se dos autos que o agravante busca rediscutir matéria já decidida e estabilizada pela coisa julgada no âmbito do processo conhecimento. Desconsidera o agravante a decisão desta Turma em sentido contrário ao que ele busca (fls. 636/641).

Trata-se de acórdão proferida em 2004 e transitado em julgado no ano de 2006 após o C. TST não conhecer de Recurso de Revista, em sede de Agravo Instrumento, dado que o seguimento fora negado por este Regional.

Agora, no ano de 2010, busca-se rediscutir tal matéria. Foi dito há seis anos (fl. 639): "O Regulamento Interno (RARH) por ela implantado em setembro de 1989, com efeitos retroativos a maio de 1989, vale como cláusula contratual naquilo que beneficia o empregado.

É incontroverso que a partir de maio/91 o recorrente feriu seu próprio regimento vigente, modificando o ali pactuado. Ora, a suspensão da vantagem já incorporada ao patrimônio do trabalhador viola o art. 468 da CLT, devendo, pois, ser a mantida a r. sentença a quo pelos seus próprios fundamentos."

Por conseguinte, não merece reforma a bem lançada sentença em sede de embargos que executa o deferido em sede de conhecimento, respeitando-se a coisa julgada.

No caso vertente, como visto, o Tribunal Regional entendeu que o executado pretende excluir vantagem já incorporada ao patrimônio jurídico do exequente, revolvendo matéria já abrangida pela coisa julgada.

Portanto, é manifesta a intenção do agravante, na fase de liquidação, de modificar, ou alterar, a coisa julgada, discutindo matéria pertinente à causa principal, o que é vedado pelos arts. 879, § 1º, da CLT e art. 474 do CPC.

Isso porque, transitada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

Incólume, portanto, o art. 5º, XXXVI, da CF, corretamente aplicado na Instância ordinária.

A partir do registro jurídico-factual indicativo de que o recorrente pretende revolver matéria pertinente à causa principal, já abrangida pela coisa julgada, o que não é permitido em face da preclusa operada, não há como visualizar a pretensa agressão à norma do artigo 5º, XXXVI, da Carta de 88.

Com efeito, sobressai do acórdão recorrido, de um lado, a evidência de a pretensão implicar reexame de fatos e provas, sabidamente incabível, em sede de apelo extremo, a teor da Súmula nº 279 do STF, e, de outro, a certeza de a controvérsia ter ficado circunscrita à interpretação de normas ordinárias pertinentes à matéria (879, § 1º, da CLT e art. 474 do CPC).

Sendo assim, depara-se com a inocorrida violação literal e direta do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição, mas, quando muito, com sua pretensa vulneração reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso ao STF.

Nessa mesma linha, orienta-se a jurisprudência da Suprema Corte, conforme acórdãos assim ementados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL

VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. AI 857516 AgR / BA - BAHIA. Min. ROSA WEBER. Julgamento: 12/03/2013.Órgão Julgador: Primeira Turma.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED / MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA, INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. (ARE 709206 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO publicado no DJe 13/11/2012);

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. (AI 857516 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, publicado DJe de 01/04/2013).

De resto, a Suprema Corte já reconheceu que não se materializa ofensa ao princípio constante do inciso II do art. 5º do Texto Constitucional, na conformidade Súmula nº 636 do STF, segundo a qual "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-74100-37.2007.5.03.0012

Processo Nº RR-741/2007-012-03-00.9

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
Advogada	Dra. Juliana Narcísio de Oliveira(OAB: 102934MG)
Recorrido	EDUARDO MAGELA MENDES MARTINS
Advogada	Dra. Sônia de Sousa Couto(OAB: 56677MG)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "diferenças de quinquênio e reflexos", à guisa de vulneração do artigo 37, XIV, da Constituição

O acórdão recorrido não conheceu do recurso de revista sob o fundamento delineado na seguinte ementa:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DIFERENÇAS DE QUINQUÊNIOS E REFLEXOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Decisão regional tomada a partir de interpretação da Lei Orgânica do Município à luz do dispositivo constitucional apontado como violado pelo recorrente. Recurso de revista que apenas comportaria conhecimento por divergência jurisprudencial específica em torno da análise desses mesmos preceitos. Os arestos colacionados são oriundos de Tribunal de Justiça ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, fontes não autorizadas, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Ademais, não cumprem o requisito da Súmula 337 do TST, uma vez que não se indica a fonte de publicação. Recurso de revista não conhecido.

Vê-se, assim, que a decisão recorrida, proferida com base nas Súmulas nº 337, do TST, acha-se circunscrita aos requisitos intrínsecos de admissibilidade de recurso no âmbito deste Tribunal.

Vem à baila, nesse caso, o precedente do STF, exarado nos autos do RE 598.365/MG, publicado no DJe de 26/03/2010, pelo qual a Suprema Corte recusara a repercussão geral da questão atinente aos requisitos extrínsecos ou intrínsecos de cabimento de recurso em Tribunal alienígena.

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão

paradigmática, proferida nos autos do RE nº 598.365/MG, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Sendo assim, não há lugar para apreciação da questão de fundo, pois tal só seria possível se fosse superada, e não o fora, a matéria processual em que se fundamentara a decisão impugnada.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-74700-19.2010.5.23.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	LUÍS CLÁUDIO DE LIMA
Advogado	Dr. Maria Catarina de Morais Barbosa(OAB: 12168MT)
Recorrido	SADIA S.A.
Advogado	Dr. Luiz Fernando Wahlbrink(OAB: 8830MT)

Recurso extraordinário de Luís Cláudio de Lima em face do acórdão da 3ª Turma do TST. Nele veicula preliminar de repercussão geral relativamente aos temas "Negativa de prestação jurisdicional" e "Intempestividade do recurso de revista", à guisa de violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição.

Pois bem, não se acha bem colocada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, porquanto em nenhum momento o recorrente delineou fatos em relação aos quais a decisão da Turma deste Tribunal teria se revelado omissa, contraditória ou obscura, tendo se limitado, na verdade, a sustentar eventual erro de julgamento em que teria incorrido ao negar provimento ao agravo de instrumento para manter o despacho denegatório de seu recurso de revista que, a seu ver, atendia os requisitos essenciais à sua admissibilidade.

Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar, não se divisando, desse modo, sequer por via reflexa, a alegada agressão aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, do Texto Constitucional.

No particular, não é demais lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Acrescente-se, no mais, a constatação de o recorrente não ter interposto embargos de declaração com o objetivo de exortar a Turma desta Corte a se pronunciar sobre potenciais omissões do acórdão recorrido, a inviabilizar, de forma definitiva, a ininteligível queixa de não exaustão da jurisdição, a teor do precedente da Súmula 356 do STF.

Quanto ao tópico "Intempestividade do recurso de revista", constata-se que esta Corte manteve o despacho regional que não admitiu do recurso de revista interposto, externando para tanto os seguintes fundamentos:

Contudo, a argumentação do Agravante não logra desconstituir os termos da decisão agravada, que subsiste pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Verifico que o Recorrente utilizou-se do sistema de Peticionamento Eletrônico para interpor o presente apelo, conforme se verifica ás fls 342/344

O artigo 53 da Consolidação Normativa desta Corte admite o envio de recurso de revista por meio do STPP - Sistema de Transmissão Eletrônico de Peças Processuais, condicionado à autorização do colendo TST conforme texto literal a seguir transcrito:

"O Sistema de Transmissão Eletrônica de Peças Processuais - STTP destina-se à prática de atos processuais de 1º a 2º instâncias e as relativas a Recurso de Revista, Agravo de instrumento e outras peças dirigindo ao TST, desde que haja autorização daquela corte neste sentido, nos termos da Lei n.9.800, de 26 de maio de 1999."

Com efeito, a colenda Corte Superior Trabalhista tem se manifestado no sentido de aceitar recursos de revista interpostos por meio eletrônico(INTERNET), desde que aparte recorrente traga aos autos os originais no prazo de até 05 (cinco) dias após o término do prazo recursal, conforme estipulado no art. 2º da Lei n.9.800/99.

Neste sentido, os seguintes precedentes do TST: AIRR - 95440-44.2009.5.23.0001, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8º

Turma,DEJT 13/04/2012; AIRR - 99600-54.2010.5.23.0009, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4º Turma, DEJT 19/12/2011; AIRR - 3141-26.2006.5.12.0012, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8º Turma, DEJT 25/02/2011; RR - 345900-41.2008.5.12.0050, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4º Turma, DEJT 01/10/2010; AIRR - 131640-96.2005.5.15.0006, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1º Turma, DEJT 21/05/2010; AIRR - 20640-85.2005.5.15.0008, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1º Turma, DEJT 28/08/2009; RR - 6800-10.2002.5.02.0902, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8º Turma, DEJT 05/06/2009; AIRR - 14840-60.2005.5.18.0051, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 7º Turma, DEJT 13/03/2009; E-RR - 1738/2002-039-12-00.8, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídio Individuais, DJ 05/09/2008.

Entretanto, na espécie, constato que o Autor não se desincumbiu do ônus de juntar aos autos aos autos a peça original do recurso interposto por meio eletrônico,deixando,portanto,de observar pressuposto formal de validade do ato processual.

Nessa perspectiva, inviável to torna-se a ascensão do apelo à instância ad quem.

CONCLUSÃO

Não admito o recurso de revista".

Acresça-se às razões expendidas que, de fato, o recurso apresentado pelo Sistema de Transmissão Eletrônica de Peças Processuais - STPP - exige que a parte junte aos autos os originais da petição, devidamente assinados, sob pena de não o fazendo tornar inexistente o apelo.

Ademais, corroborando o entendimento esposado na decisão agravada, precedentes desta Corte, em casos análogos envolvendo o mesmo Regional: TST-AIRR-136000-53.2008.5.23.0004, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT de 13.04.2012; TST-AIRR- 99600-54.2010.5.23.0009, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT de 19.12.2011; TST-AIRR-10000-72.2009.5.23.0036, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT de 21.10.2011 e TST-AIRR- 98540-82.2007.5.23.0031, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT de 23.09.2011.

Por fim, no que toca à acenada violação ao art. 5º, LIV e LV, da CF, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que, em regra, a alegação de afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em sede extraordinária, pode configurar tão somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, mormente quando se fazem necessários o exame e a interpretação da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese.

Constata-se que a decisão recorrida está adstrita aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, de relatoria do Ministro Ayres Britto, publicado no DJE de 26/3/2010, firmado entendimento de que a controvérsia de temas atinentes aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, concluindo pela inexistência de questão constitucional e, via de consequência, pela recusa à repercussão geral.

Assim, considerando que a ausência de repercussão geral fora erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a ilação de a matéria suscitada não alcançar patamar constitucional, não se materializando a alegada mácula ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se, de vez, a alegada vulneração de preceitos constitucionais.

Desse modo, incabível o recebimento do Recurso Extraordinário, diante da identidade da matéria versada nesses autos, com aquela que o fora na decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 598365, de sorte que, inviabilizada a admissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas despacho pontual de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Com isso, não há lugar para apreciação da questão de fundo, pois tal só seria possível se fosse superada, e não o fora, a matéria processual em que se fundamentara a decisão recorrida.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-76400-87.2008.5.15.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MUNICÍPIO DE SOROCABA
Procuradora	Dra. Daniela Mendes Mattos(OAB: null)
Recorrido	JOÃO DA SILVA
Advogado	Dr. José Jairo Martins de Souza(OAB: 217629SP)
Recorrido	VIATEL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da

Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-76600-37.2008.5.15.0132

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530DF)
Recorrido	ELIANA APARECIDA ALBINO DE FARIA
Advogado	Dr. José Vitor de Oliveira(OAB: 78634SP)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "prazo prescricional relativo à indenização por danos morais", à guisa de vulneração do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese semelhante a dos autos, concernente ao prazo prescricional relativo à indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, já concluiu pela inexistência de repercussão geral da questão constitucional, nos autos do ARE 650.932, (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 05/04/2013).

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

DIREITO DO TRABALHO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se mais que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo nº 650.932, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-AIRR-78200-94.2002.5.09.0092

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	LUIZ MAURICIO PIRATH
Advogado	Dr. Luiz Gustavo Ferreira Pirath(OAB: 48284PR)
Recorrido	ANTONIO CARLOS DE SOUZA
Recorrido	SOCIEDADE ALIANÇA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado	Dr. Luiz Maurício Pirath(OAB: 12971PR)
Recorrido	EDSON FIDELIS DE SOUZA
Recorrido	CARLOS ROBERTO MANOEL
Advogado	Dr. Agnaldo Juarez Damasceno(OAB: 18551PR)
Recorrido	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUAPORÉ LTDA.
Advogado	Dr. Luiz Maurício Pirath(OAB: 12971PR)
Recorrido	MARLI FERREIRA PIRATH
Recorrido	SÉRGIO SATOSHI KAWANAMI

Recurso extraordinário no qual se noticia impugnação à decisão da 7ª Turma prolatada em sede de agravo de instrumento em recurso de revista.

Nele veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "execução - penhora - dignidade da pessoa humana", à guisa de vulneração do artigo 1º, III, da Constituição.

A decisão monocrática que denegou seguimento aos embargos em

agravo de instrumento delineou os fundamentos a seguir:

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante em face do acórdão proferido pela 7ª Turma desta Corte Superior, no qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, que versava sobre penhora de veículo de deficiente físico e suposta ofensa à dignidade da pessoa humana. Consignou a Turma que não se vislumbra, in casu, demonstração de violação direta de dispositivo constitucional, aplicando os termos da Súmula n° 266 do TST e do art. 896, §2º, da CLT.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, II, da CLT.

A Súmula nº 353 do TST é clara ao dispor ser incabível a interposição de embargos para a SBDI-1 contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento quando se discute pressuposto intrínseco do recurso de revista.

Assim se encontra redigida a Súmula nº 353 desta Corte:

EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO.Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC;f) contra decisão de Turma proferida em agravo em recurso de revista, nos termos do art. 894, II, da CLT.

A súmula transcrita sedimenta o comando inserto no art. 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, e as únicas exceções possíveis à regra erigida no indigitado dispositivo de lei encontram-se expressamente previstas na Súmula nº 353 do TST, não se compadecendo a hipótese dos autos com nenhuma delas.

Registre-se que o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte superior.

Desse modo, por não versarem os embargos sobre os pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento não conhecido, ou nenhuma das matérias tratadas nas alíneas da Súmula nº 353 do TST, resulta impossível o seu seguimento.

Ante o exposto, não admito o recurso de embargos, nos termos do § 2º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012.

Vê-se nesse trecho da decisão que o recurso de embargos foi indeferido por ser manifestamente incabível, não se operando, desse modo, quer a suspensão ou a interrupção do prazo para interposição de recurso extraordinário contra o acórdão do agravo de instrumento.

Nesse sentido, vem a calhar jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o manejo de recurso manifestamente incabível não suspende nem interrompe o prazo para interposição do apelo extremo, conforme se observa dos precedentes abaixo elencados:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA O APELO EXTREMO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte possui jurisprudência pacífica no sentido de que a interposição de recurso manifestamente incabível não suspende nem interrompe o prazo para a interposição do recurso extraordinário. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. ARE 737378 AgR / MG - MINAS GERAIS. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 11/06/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma

EMENTA: Agravos regimentais no recurso extraordinário com agravo. Interposição de recurso manifestamente incabível, o qual não interrompe o prazo para a interposição de outros recursos. Intempestividade reconhecida. Apelo extremo que veicula matéria constitucional, na dicção da douta maioria, vencido, nesse ponto, o relator. 1. A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo para a interposição do recurso correto, o qual, se proposto a destempo, em razão desse fato, deve ser considerado intempestivo. 2. Recurso extraordinário fundamentado em matéria constitucional, a merecer apreciação por parte desta Corte. Provimento do apelo para a apreciação das questões constitucionais nele veiculadas. 3. Não provido o agravo regimental da AFABESP. Provido o agravo regimental do Banco Santander S.A. ARE 675945 AgR / SP - SÃO PAULO. Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 19/02/2013. Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE EXTEMPORANEIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que de recurso incabível não se suspende ou se interrompe o prazo para interposição do recurso adequado. Precedentes. RE 588378 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO. Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 06/04/2010. Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO. RECURSO INCABÍVEL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são incabíveis agravos regimentais contra decisão de Órgão Colegiado. Precedentes. II - A interposição de recurso incabível não suspende ou interrompe o prazo recursal. Precedentes. III - É pacífico o entendimento nesta Corte de que não cabe rever, em recurso extraordinário, decisão do Superior Tribunal de Justiça que inadmitiu recurso especial. IV - Agravo regimental improvido. AI 744297 AgR / SP - SÃO PAULO. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 15/12/2009. Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTAS: 1. RECURSO. Agravo de instrumento. Tempestividade. Comprovação de que o recurso é tempestivo. Decisão agravada. Reconsideração. Provada a tempestividade do recurso, devem ser examinados os demais requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. 2. RECURSO. Extraordinário. Tempestividade. Interposição, na origem, de recursos incabíveis. Prazo recursal. Não se interrompe. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que recurso incabível, interposto na origem, não interrompe o prazo para interposição do recurso próprio. AI 747715 AgR / SP - SÃO PAULO . Min. CEZAR PELUSO. Julgamento: 23/06/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma

Evidenciado o flagrante descabimento do recurso de embargos, na esteira da Súmula 353 deste Tribunal, depara-se com a

incontrastável intempestividade do recurso extraordinário.
Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-78500-18.2009.5.15.0133

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	DOURIVAL DA SILVA NASCIMENTO
Advogado	Dr. Carlos Adalberto Rodrigues(OAB: 106374SP)
Recorrido	FATOR RH ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrido	J SILVA PAINÉIS LTDA.
Advogado	Dr. Flávio de Jesus Fernandes(OAB: 158932SP)

O exame das razões do Recurso Extraordinário revela não ter a parte suscitado preliminar de repercussão geral da questão constitucional veiculada em torno do tema responsabilidade solidária - grupo econômico, o que inviabiliza o seguimento do apelo, a teor dos artigos 102, § 3º, da Constituição e 543-A, § 2º, do CPC.
Nesse sentido se acha consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa, respectivamente, na Questão de Ordem no ARE nº 663.637 AgR-QO/MG e no AI nº 815398 AgR/CE, assim ementados:
QUESTÃO DE ORDEM. RECONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL EM DETERMINADO PROCESSO. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL NOS OUTROS RECURSOS QUE TRATEM DO MESMO TEMA. EXIGIBILIDADE. 1. Questão de ordem resolvida no sentido de que o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da presença da repercussão geral da questão constitucional em determinado processo não exime os demais recorrentes do dever constitucional e processual de apresentar a preliminar devidamente fundamentada sobre a presença da repercussão geral (§ 3º do art. 102 da Constituição Republicana e § 2º do art. 543-A do CPC). 2. Agravo regimental desprovido. (ARE nº 663.637 AgR-QO/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, DJe-190, de 26/9/2012)
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FORMAL DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é inviável o recurso extraordinário em que não houve demonstração da preliminar de repercussão geral. Cabe à parte recorrente apontar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância - do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico - das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário (CPC, art. 543-A, §§ 1º e 2º). Agravo regimental a que se nega provimento. (AI nº 815398 AgR/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe-230, de 29/11/2010)
Do exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-78500-28.2010.5.13.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ANA CAROLINA SAMPAIO GUNDIM
Advogado	Dr. Alexei Ramos de Amorim(OAB: 9164PB)
Recorrido	DEBORAH ROSE GALVÃO DANTAS
Advogado	Dr. Mauro Rocha Guedes(OAB: 12557PB)
Recorrido	ROGACIANO NUNES DA NÓBREGA NETO
Advogada	Dra. Rebeca Rocha de Lima(OAB: 17257PB)
Recorrido	JACINTO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado	Dr. Antônio Herculano de Sousa(OAB: 3127PB)
Recorrido	MARLUCE NUNES DA SILVA E OUTRO
Advogado	Dr. Érico de Lima Nóbrega(OAB: 9602PB)

Recurso extraordinário de Ana Carolina Sampaio Gundim em face do acórdão da 8ª Turma do TST. Nele veicula preliminar de repercussão geral relativamente ao tema "Fraude à execução", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos XXII, XXXVI e LIV, e 170, inciso III, da Constituição.
Verifica-se que esta Corte adotou os fundamentos do despacho regional como razões de decidir, in verbis:
Alega a parte recorrente que este Regional intervém indevidamente em bem de propriedade do Terceiro Embargante, ora recorrente, transgredindo os princípios constitucionais da coisa julgada (art. 5º. XXXVI) e do direito de propriedade (art. 5º. XXII), além de deixar de observar o devido processo legal (art. 5º. LIV), pois ceifa o direito de propriedade judicialmente adquirido por usucapião, sob o frágil e insustentável argumento de relativização da coisa julgada, o que encontra óbice na CF.
A Primeira Turma deste Regional afirmou que nos autos restou evidenciado que a sentença, a qual conferiu o direito à propriedade por usucapião à agravante, foi prolatada com base em informações erradas, incompletas e passíveis de induzir a erro o Juiz da causa, não havendo como reconhecer os efeitos de tal decisão em relação a terceiros, ante as evidências de fraude à execução, nos termos do artigo 593, II, do CPC.
Acrescentou que, diante da pendência de inúmeras reclamações de ex-empregados do reclamado, não há que se considerar os efeitos de sentença que reconheceu a posse mansa e pacífica da agravante no imóvel objeto da constrição judicial.
Dessa forma, o julgado considerou comprovada a existência de fraude à execução, nos termos do artigo 593, II, do CPC.
Ante o exposto, não há que se falar em violação ao art. 5º, inciso XXII, pois o direito de propriedade foi garantido, contudo não houve reconhecimento em relação a terceiros, em face das irregularidades. O inciso XXXVI, permaneceu ileso, já que, in casu, não foram prejudicados o direito adquirido, o ato jurídico e a coisa julgada, tampouco ocorreu privação da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (5º, inciso LIV).
A controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que foi dirimida ao rés da legislação ordinária (artigo 593, II, do CPC) e das provas dos autos (indicativas de fraude à execução), na esteira do princípio da persuasão racional do juiz de que trata o artigo 131 do CPC. Sendo assim, depara-se com a inocorrida violação literal e direta dos artigos 5º, incisos XXII, XXXVI e LIV, e 170, inciso III, da

Constituição, diante do inamovível óbice ao revolvimento de fatos e provas, a teor da Súmula nº 279 do STF, mas, quando muito, com sua pretensa vulneração reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso ao STF.

De outra parte, o STF já proclamou que é inadmissível o recurso extraordinário se a análise da matéria depende da interpretação de dispositivos infraconstitucionais, não se caracterizando a ofensa direta exigida pelo art. 102, III, "a", da Constituição.

Nesse sentido, vem a calhar os seguintes precedentes do STF:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AI 326944 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED/MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 6/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. AI 857516 AgR/BA - BAHIA. Min. ROSA WEBER. Julgamento: 12/03/2013. Órgão Julgador: Primeira Turma.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-78900-95.2004.5.02.0027

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogado	Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento(OAB: 116776SP)
Recorrente	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Júlia Cara Giovannetti(OAB: null)
Recorrido	CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogado	Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento(OAB: 116776SP)
Recorrido	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Júlia Cara Giovannetti(OAB: null)
Recorrido	CARLO ALBERTO CASERTA E OUTROS
Advogado	Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo(OAB: 60713SP)

Recursos extraordinários da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo em face do acórdão da 8ª Turma desta Corte que negou provimento aos agravos de instrumento das reclamdas.

Neles, a Fazenda do Estado de São Paulo e a CTEEP suscitam, respectivamente, preliminar de repercussão geral relativamente aos temas "incompetência do Judiciário do Trabalho para processamento e julgamento de ações de complementação de pensão e de aposentadoria paga por entidade de previdência privada", à guisa de vulneração do art. 114, inciso I, da Constituição, e "prescrição total do direito de ação", à titulo de violação do art. 7º, inciso XXIX, do Texto Constitucional.

Pois bem, referente ao apelo da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, registre-se que pelo Ofício nº 2249/2013, encaminhado ao Presidente do TST, que o submetera à apreciação deste magistrado, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Joaquim Barbosa, trouxe ao conhecimento desta Corte certidão de julgamento do RE nº 586.453, ultimado na Sessão Plenária do dia 22/2/2013.

No aludido recurso extraordinário, a Suprema Corte havia reconhecido a repercussão geral da questão constitucional em torno da incompetência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento de ações de complementação de pensão e de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.

Da certidão passada pelo Assessor-Chefe do Plenário consta que o STF, por maioria, dera provimento ao apelo extremo para assentar a competência da Justiça Comum, tendo se inclinado, também majoritariamente, por modular os efeitos da decisão.

Isso para reconhecer a competência do Judiciário do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas, até a data de 20/2/2013, nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora).

Em outras palavras, apesar de o STF ter proclamado a competência da Justiça Comum para processar e julgar ação de complementação de pensão e de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, houve por bem imprimir modulação à decisão adotada, para que permanecessem com tramitação no Judiciário do Trabalho as ações que houvessem sido sentenciadas, até 20/2/2013, estendendo a sua competência à exaustão da fase de execução.

À sombra da referida modulação da decisão lavrada no RE nº 586.453, erigido à condição de leading case, sobrevém o descabimento do recurso extraordinário, visto que a sentença que dera pela competência desta Justiça Especializada fora prolatada em época anterior àquela data limite, não se divisando, portanto, a alegada ofensa ao artigo 114, I, da Constituição.

É certo, no mais, que a súmula do acórdão proferido no RE nº 586.453 não fora publicada no DJE, na conformidade do artigo 543-A, § 7º, do CPC, o que, a um primeiro lance d'olhos, impediria, à época da interposição do recurso extraordinário, a emissão de juízo de prelibação.

Sobreleva destacar, contudo, a irrecusável proeminência jurídico-constitucional das decisões emanadas da Suprema Corte, a partir do princípio da máxima efetividade da norma constitucional, que se irradia para as suas decisões, em virtude de o Constituinte de 88 lhe ter atribuído, precipuamente, a elevada função de intérprete e guardiã da Constituição da República, como assentado no artigo 102 do Texto Constitucional.

Daí ser imperativo extrair da certidão do RE nº 586.453 a concomitante e incontrastável eficácia dessa decisão, com o firme objetivo de dar expressão prática ao princípio da duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna.

A propósito, a súmula do acórdão lavrado no RE nº 586.453, que ao tempo da interposição do apelo extremo pendia de publicação, aspecto que se considerou irrelevante, acabara por ser ultimada no DJE do dia 6/6/2013.

Compulsando-a, percebe-se guardar absoluta fidelidade com o que havia sido consignado na certidão encaminhada a este magistrado pelo Ministro Joaquim Barbosa, de a Suprema Corte ter reconhecido a competência da Justiça Comum, modulando, no entanto, os efeitos da decisão, acerca da competência residual da Justiça do Trabalho, em relação às reclamações que hajam sido sentenciadas até a data de 20/2/2013.

Relativamente ao recurso da CTEEP, que diz respeito à "prescrição total do direito de ação", o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 697.514 - Rondônia, em que fora Relator o Ministro Gilmar Mendes, firmou entendimento de que a controvérsia atinente à prescrição aplicável (total ou parcial) na Justiça do Trabalho situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, concluindo pela inexistência de questão constitucional e, via de consequência, pela recusa à repercussão geral.

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

TRABALHISTA. 2. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL, SE TOTAL OU PARCIAL. CONTROVÉRSIA QUE SE SITUA NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se mais que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse conjunto normativo, e diante dessas singularidades jurídico-factuais, inviabiliza-se o recebimento dos recursos extraordinários, de sorte que, com a inadmissão dos apelos, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o STF no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paragonado, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento aos recursos extraordinários e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-81300-80.2008.5.17.0009

Processo Nº ED-RR-813/2008-009-17-00.0

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530DF)
Recorrido	VALÉRIO JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTROS
Advogado	Dr. José Hildo Sarcinelli Garcia(OAB: 1174ES)
Advogado	Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553DF)

Recurso extraordinário no qual se suscita preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "possibilidade de se alterar benefícios concedidos por norma interna através de acordo coletivo de trabalho com vigência para todos os beneficiados", à guisa de vulneração dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, ambos da Constituição Federal.

Pois bem, a 2ª Turma do TST não conheceu do recurso de revista da ESCELSA, quanto ao tema, sob os seguintes fundamentos:

PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA. REEBOLSO DE MEDICAMENTOS E SEGURO DE VIDA. BENEFÍCIOS INSTITUÍDOS POR NORMA INTERNA DA RECLAMADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO DOS RECLAMANTES ADMITIDOS ANTES DAS ALTERAÇÕES DA CITADA NORMA.

O Tribunal a quo adotou o entendimento de que as alterações promovidas pelos ajustes coletivos nos anos de 1995/1996 e 1996/1998, nas normas internas da reclamada, que instituíram os citados benefícios, somente têm efeitos sobre os novos contratos de trabalho, não podendo prejudicar os empregados admitidos antes dessas alterações, que possuíam direito adquirido aos benefícios, com fundamento nas Súmulas nºs 51 e 288 do TST e no artigo 468 da CLT. Salientou, ainda, que a própria norma coletiva que transacionou o direito relativo à assistência médica, odontológica e medicamental assegurou os citados benefícios aos empregados

admitidos até 28/08/87, como era o caso de todos os reclamantes. Nessas circunstâncias, em que os benefícios não foram instituídos por norma coletiva, mas por Norma Interna da reclamada, mostra-se totalmente irrelevante a alegação de que as normas coletivas possuem prazo determinado de vigência. Assim, não há falar em ofensa ao artigo 619, § 3º, da CLT e em contrariedade à Súmula nº 277 do TST. Por outro lado, as normas coletivas que alteraram as normas internas instituidoras dos benefícios não alcançam os empregados admitidos antes de suas vigências. Portanto, o Regional, ao entender que as alterações na norma interna da reclamada não poderiam prejudicar os empregados admitidos antes dessas alterações, decidiu em consonância com as Súmulas nºs 51 e 288 do TST. Assim, não se vislumbra ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 51 do TST, como argumenta a recorrente. Recurso de revista não conhecido

Constata-se, assim, que a controvérsia não alcança patamar constitucional, à medida que a análise da questão atinente à validade das normas coletivas que modificam benefícios concedidos por normas internas demandaria o reexame da cláusula contratual, insuscetível de viabilizar recurso extraordinário, nos termos da Súmula 454 do STF, verbis: "Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário".

Nesse contexto não há falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, ambos da Constituição Federal.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-81900-48.2000.5.04.0008

Processo Nº AIRR-1602/2000-008-04-00.6

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. José Linhares Prado Neto(OAB: 18806DF)
Recorrido	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	Dr. Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750DF)
Advogado	Dr. Paulo César do Amaral de Pauli(OAB: 14635RS)
Recorrido	MARIA DA GRAÇA VANZETTO
Advogado	Dr. Rogério Ferraz(OAB: 29600RS)

Recurso extraordinário da Caixa Econômica federal - CEF em face do acórdão da 6ª Turma do TST, no qual negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Neles a recorrente suscita preliminar de repercussão geral relativamente ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho frente a pedido de complementação de aposentadoria paga por entidade privada", "Negativa de prestação jurisdicional", e " natureza jurídica das parcelas complementares de aposentadoria pleiteadas em face de normas regulamentares e acordo coletivo", à guisa de ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV; 7º, inciso XXVI; 93, inciso IX;114 e 202, § 2º, da Constituição de 1988.

Pois bem, não se acha bem colocada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, não tanto por ter indicado as normas dos incisos II, XXXV, XXXVI, e LIV do artigo 5º, do Texto Constitucional, as quais não guardam relação de pertinência temática com a preliminar, mas, sobretudo, por não ter explicitado em que teria consistido o vício atribuído ao acórdão recorrido.

Com efeito, em momento algum delineou fatos em relação aos quais a decisão da Turma deste Tribunal teria se revelado omissa, contraditória ou obscura, tendo se limitado, na verdade, a sustentar eventual erro de julgamento em que teria incorrido a Turma ao negar provimento ao seu agravo de instrumento, que ao seu ver atendia todos os requisitos de admissibilidade.

Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar, não se divisando, desse modo, sequer por via reflexa, a alegada agressão aos artigos incisos II, XXXV, XXXVI, e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição.

É bom lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Acrescente-se, no mais, a constatação de a recorrente não ter interposto embargos de declaração com o objetivo de exortar a Turma desta Corte a se pronunciar sobre potenciais omissões do acórdão recorrido, a inviabilizar, de forma definitiva, a ininteligível queixa de não exaustão da jurisdição, a teor do precedente da Súmula 356 do STF.

Com relação à "Incompetência da Justiça do Trabalho frente a pedido de complementação de aposentadoria paga por entidade privada", pelo Ofício nº 2249/2013, encaminhado ao Presidente do TST, que o submetera à apreciação deste magistrado, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Joaquim Barbosa, trouxe ao conhecimento desta Corte certidão de julgamento do RE nº 586.453, ultimado na Sessão Plenária do dia 22/2/2013.

No referido recurso extraordinário, a Suprema Corte havia reconhecido a repercussão geral da questão constitucional em torno da incompetência material da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento de ações de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.

Da certidão passada pelo Assessor-Chefe do Plenário consta que o STF, por maioria, dera provimento ao apelo extremo para assentar a competência da Justiça Comum, tendo se inclinado, também por maioria, por modular os efeitos da decisão.

Isso para reconhecer a competência do Judiciário do Trabalho para processar e decidir, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas, até a data de 20/2/2013, nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora).

Em outras palavras, apesar de o STF ter proclamado a competência da Justiça Comum para processar e julgar ação de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, houve por bem imprimir modulação à decisão adotada, para que permanecessem com tramitação nesta Justiça

Especializada as ações que houvessem sido sentenciadas, até 20/2/2013, estendendo a sua competência à fase de execução. À sombra da assinalada modulação da decisão lavrada no RE nº 586.453, erigido à condição de leading case, sobrevém a constatação de que a sentença, que dera pela competência deste ramo do Poder Judiciário, fora prolatada em época anterior àquela data limite.

Sendo assim, imperioso considerar os recursos extraordinários como automaticamente não admitidos, a teor do artigo 543-B, § 2º, do CPC, não se vislumbrando o propalado maltrato aos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição de 1988.

Com relação à "natureza jurídica das parcelas complementares de aposentadoria pleiteadas em face de normas regulamentares e acordo coletivo", suscitada em face das normas dos artigos 5º, inciso II, e 7º, XXVI, do Texto Constitucional, reportando-se à decisão recorrida, verifica-se que a Turma do TST não emitiu pronunciamento a respeito da controvérsia, tampouco a recorrente a exortara por meio dos devidos embargos de declaração, encontrando-se a matéria sem o devido prequestionamento nos moldes das Súmulas 282 e 356 do STF.

É certo, no mais, que a súmula do acórdão proferido no RE nº 586.453 não fora publicada no DJE, na conformidade do artigo 543-A, § 7º, do CPC, o que, a um primeiro lance d'olhos, impediria, à época da interposição dos recursos extraordinários, a emissão de juízo de prelibação.

Sobreleva destacar, contudo, a irrecusável proeminência jurídico-constitucional das decisões emanadas da Suprema Corte, a partir do princípio da máxima efetividade da norma constitucional, que se irradia para as suas decisões, em virtude de o Constituinte de 88 lhe ter atribuído, precipuamente, a elevada função de intérprete e guardiã da Constituição da República, como assentado no artigo 102 do Texto Constitucional.

Daí ser imperativo extrair da certidão do RE nº 586.453 a concomitante e incontrastável eficácia dessa decisão, com o firme objetivo de dar expressão prática ao princípio da duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna.

A propósito, a súmula do acórdão lavrado no RE nº 586.453, que ao tempo da interposição dos apelos extremos pendia de publicação, aspecto que se considerou irrelevante, acabara por ser ultimada no DJE do dia 6/6/2013.

Compulsando-a, percebe-se guardar absoluta fidelidade com o que havia sido consignado na certidão encaminhada a este magistrado pelo Ministro Joaquim Barbosa, de a Suprema Corte ter reconhecido a competência da Justiça Comum, modulando, no entanto, os efeitos da decisão, acerca da competência residual da Justiça do Trabalho, em relação às reclamações que hajam sido sentenciadas até a data de 20/2/2013.

Diante dessas singularidades jurídico-factuais, emblemáticas do não cabimento dos recursos extraordinários, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o STF no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paragonado, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, revogo o despacho exarado em 17/11/2009 pela Vice-Presidência da época, denego seguimento ao recurso extraordinário, e determino a baixa dos autos à origem. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-82600-21.2008.5.02.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
Advogado	Dr. Luís Otávio Camargo Pinto(OAB:)
Recorrido	GILSON ELÍSIO BARBOSA
Advogado	Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama(OAB: 68383SP)

Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da 6ª Turma deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento, relativamente ao tema "renúncia genérica a direitos mediante adesão a plano de demissão voluntária".

Nas razões recursais, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral - tema nº 152 - no RE nº 590415 (Rel. Min. Menezes Direito, DJE 07/08/2009), ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-83041-79.2005.5.10.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	ESPÓLIO de ANTÔNIO DO MONTE FERREIRA

Recorrido	MARIA DE NAZARÉ VIEIRA
Recorrido	POI - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Recorrido	ALEXANDRE RIBEIRO CORTES
Advogada	Dra. Raquel Moreira de Oliveira(OAB: 23598DF)
Recorrido	MARINALVA LINDOSO GOMES
Recorrido	MARIA HONORATO GOMES NETO

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-84700-89.2011.5.21.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Procurador	Dr. Antenor Roberto Soares de Medeiros(OAB: null)
Recorrido	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - DATANORTE
Advogada	Dra. Ana Carolina Sá Leitão de Araújo(OAB: 6736RN)
Recorrido	FERNANDO LUIS MARTINS DE SÁ
Advogado	Dr. Manoel Batista Dantas Neto(OAB: 1996RN)

Recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte em face do acórdão da 5ª Turma do TST.

Nas razões recursais, o recorrente suscita preliminar de repercussão geral relativa aos temas "Legitimidade para recorrer" e "Pagamento em dobro das férias porque não foram pagas dentro do prazo legal". Aponta violação dos artigos 2º, 5º, inciso II, 7º, inciso XVII, e 59, e 97, todos da Constituição Federal.

Verifica-se do acórdão recorrido que a 5ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista do reclamante por violação ao art. 499, §1º, do CPC, dando-lhe provimento para declarar a ilegitimidade passiva do Estado do Rio Grande do Norte e, consequentemente, reestabelecer a sentença, ao fundamento sintetizado na seguinte ementa:

ILEGITIMIDADE. TERCEIRO PREJUDICADO. FALTA DE INTERESSE JURÍDICO.

O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público (artigo 499 do Código de Processo Civil). Na hipótese dos autos, o Estado do Rio Grande do Norte interpôs recurso ordinário em face de acórdão que concedeu o pagamento de parcelas inerentes ao contrato de trabalho firmado entre as partes do processo. Ressai a ausência de legitimidade do Estado do Rio Grande do Norte para interpor recurso, por não ser parte ou terceiro prejudicado.

Recurso de revista conhecido e provido

A controvérsia em torno da legitimidade recursal não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, uma vez que foi dirimida sob o enfoque da lei ordinária, em especial a norma do artigo 499 do CPC, que trata da legitimidade para interposição de recursos, e das provas dos autos.

Assim, a pretensa vulneração da Constituição Federal não o terá sido de forma literal e direta, mas, quando muito, por via reflexa, insuscetível e pavimentar o acesso do recurso extraordinário ao STF.

Nesse sentido, de a ofensa oblíqua à Constituição da República implicar a inadmissão do apelo extremo, orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se constata a seguir:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AI 326944 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED / MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. AI 857516 AgR / BA - BAHIA. Min. ROSA WEBER. Julgamento: 12/03/2013.Órgão Julgador: Primeira Turma.

Diante dos contornos adquiridos pela lide, indicativos da ilegitimidade recursal do Estado do Rio Grande do Norte, não há lugar para apreciação da questão de fundo, não havendo falar, pois, na violação dos artigos 2º, 5º, inciso II, 7º, inciso XVII, e 59, da Constituição Federal.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-ED-AIRR-85000-36.2009.5.06.0009

Complemento	Processo Eletrônico

Recorrente	HSBC SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado	Dr. Robinson Neves Filho(OAB: 8067DF)
Advogado	Dr. Ciro de Oliveira Veloso Mafra(OAB: 21002PE)
Recorrido	ANA PAULA CAMPOS COELHO DE BRITO
Advogado	Dr. Keyla Freire Ferreira(OAB: 9512PE)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "negativa de prestação jurisdicional - irregularidade de representação", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos LIV e LV; e 93, inciso IX, da Constituição.

Pois bem, quanto ao aludido tema, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes), reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito no artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Observa-se nos embargos de declaração ter a 5ª Turma afastada a omissão apontada pelo recorrente no tocante ao tema da irregularidade de representação. Leia-se:

[...]

Com efeito, o acórdão embargado deixou claro que a petição de fls. 239-240 - PDF, seq. 1 exige, à exceção dos quatro primeiros outorgados nela indicados, que os procuradores constituídos atuem sempre em conjunto.

[...]

Logo, ao fazer ressalva expressa aos procuradores que detêm poderes para atuar isoladamente, não há como conferir validade à representação do agravo de instrumento subscrita unicamente por advogado que foi substabelecido por outros procuradores, que não constam do rol daqueles autorizados para agir desta forma, visto que outorgaram os mesmos poderes que lhe foram conferidos, ou seja, de somente poder agir conjuntamente como outros dois procuradores.

[...]

Vê-se nesse trecho do acórdão a certeza de a Turma local ter proferido decisão expressa e precisa sobre a pretensão deduzida pelo recorrente.

Efetivamente, o debate situa-se no campo do error in judicando, modalidade de discussão infensa ao âmbito de cognição da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Não se divisa, desse modo, a avantajada assertiva de ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV; e 93, inciso IX, da Carta de 88.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-85000-66.2009.5.04.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	RBS PARTICIPACOES S A E OUTRO
Advogado	Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553DF)
Advogado	Dr. Jorge Sant'Anna Bopp(OAB: 8761RS)
Recorrido	MARILENE HELENA COLLING ACOSTA
Advogado	Dr. Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310RS)

Recurso extraordinário no qual se suscita preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "prescrição aplicável", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Pois bem, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/06/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional referente à negativa de prestação jurisdicional.

No julgamento do mérito, contudo, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter o STF descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco que essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito no artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Com efeito, em que pese o argumento das recorrentes no sentido de que "o acórdão regional que julgou os embargos de declaração adotou fundamentação absolutamente genérica", da leitura deste, verifica-se ter sido assentado pela 5ª Turma do TST que:

"(...) o Eg. Regional, apesar de contrariar os interesses da reclamada, entregou de forma completa a prestação jurisdicional, analisando todos os aspectos relevantes à composição do litígio, deixando clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o artigo 131 Do CPC.

Ressalte-se, ainda, que o órgão judicante não se encontra adstrito a responder uma a uma às questões deduzidas pelas partes. Para fundamentar a decisão, basta indicar os motivos que lhe firmaram o convencimento, como sucede na presente hipótese.

Não se trata, pois, de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, mas de mero inconformismo da reclamada com as razões que formaram o convencimento do órgão judicial.

Por conseguinte, não se pode divisar violação frontal e direta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, tampouco ao artigo 832 da CLT, menos ainda ao artigo 458 do CPC.

A acenada violação aos demais dispositivos legais e constitucionais, assim como a transcrição de arestos não se prestam a fundamentar nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

É o que se depreende da diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, vazada nos termos seguintes:

RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O conhecimento do

recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988.

Infundada a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Incólumes, pois, os artigos 432 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Não bastasse, o convencimento do órgão judicante funda-se nos fatos e nas provas coligidas aos autos, especialmente na prova testemunhal, que revelou o procedência do direito alegado. Daí a incolumidade artigos 818 da CLT e 333 do CPC."

Dessa digressão, não se divisa a alegada negativa de prestação jurisdicional e, por consequência, a pretendida vulneração dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No tocante à "prescrição aplicável", registre-se que o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica a dos autos, concernente à prescrição aplicável (total ou parcial) no âmbito da Justiça do Trabalho, já concluiu pela inexistência de repercussão geral da questão constitucional, nos autos do ARE 697.514, (Rel. Min. Gilmar Mandes, DJe de 14/09/2012).

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

TRABALHISTA. 2. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL, SE TOTAL OU PARCIAL. CONTROVÉRSIA QUE SE SITUA NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se mais que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do ARE 697.514, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-Ag-AIRR-85500-71.2007.5.15.0058

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
Advogado	Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza(OAB: 13101DF)
Advogado	Dr. Francisco Antonio deCamargo Rodrigues de Souza(OAB: 15776DF)
Recorrido	ASSAN MOAMED BRAIM SALELS
Advogada	Dra. Márcia Anita Moisés da Silva(OAB: 143726SP)

Recurso extraordinário da Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais em face do acórdão da 6ª Turma do TST. Nele suscita preliminar de repercussão geral relativamente aos temas "Negativa de prestação jurisdicional", "Horas extras acordo de compensação" e "honorários advocatícios", à guisa, de ofensa aos artigos artigos 5º, II, XXXV. LV, 7º, XIII, XIV e 93, IX da Constituição.

Não se acha bem colocada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, porquanto em nenhum momento o recorrente delineou fatos em relação aos quais a decisão da Turma deste Tribunal teria se revelado omissa, contraditória ou obscura, tendo se limitado, na verdade, a sustentar eventual erro de julgamento em que teria incorrido ao reconhecer, equivocadamente, suposto direito trabalhista.

No particular, convém ressaltar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta.

Nesse passo, observa-se do acórdão recorrido ter a 6ª Turma decidido em consonância com a jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral, à medida que, em relação às questões suscitadas, ao julgar os embargos declaratórios, asseverou:

O Tribunal Regional confirmou que o acordo de compensação de jornada não foi observado. Eis o teor do acórdão regional:

"Quanto a jornada de trabalho, há acordo de compensação de horas carreado à fl. 163. Por ele; o autor deveria ativar-se de 2ª à 6ª feira das 7h30 às 11h00 e das 13h00 às 17h30 e, aos sábados, das 7h30 às 11 h30.

O reclamante, à exceção do labor aos domingos, confirmou as jornadas de trabalho anotadas nos cartões de ponto. De tais documentos verificasse que o reclamante não se ativava nos horários previstos no acordo de compensação, pois geralmente iniciava sua jornada às 7h20 é, ainda, retornava do almoço às 12h50, somando, portanto, pelo menos, 20 minutos de trabalho extraordinário, que não eram quitados ou compensados pela recorrente, conforme se verifica das fichas financeiras juntadas aos autos.

Feitas tais considerações, entendo inválido o acordo de compensação. Incide, no caso, os efeitos do entendimento sedimentado na Súmula 85, IV, do C. TST:

[...]

Não havendo provas de efetiva compensação de jornada, tem-se que toda a sobrejornada deve ser quitada nos moldes deferidos na origem (hora normal acrescida do adicional), não merecendo reparos a r. decisão proferida, inclusive no que tange ao labor aos domingos".

Desse quadro não se extrai debate em torno do banco de horas. E tampouco a Cooperativa provocou o debate quando da oposição dos embargos declaratórios, que limitaram a insurgência ao deferimento dos honorários advocatícios.

Nesse contexto, "o reclamante não se ativava nos horários previstos no acordo de compensação, pois geralmente iniciava sua jornada às 7h20 e, ainda, retornava do almoço às 12h50, somando, portanto, pelo menos, 20 minutos de trabalho extraordinário, que não eram quitados ou compensados pela recorrente, conforme se verifica das fichas financeiras juntadas aos autos".

Correta, pois, a incidência da Súmula nº 85 do TST.

Quanto aos honorários advocatícios destaco o seguinte trecho do acórdão regional, proferido em sede de embargos declaratórios:

Assim, estando o autor assistido por sindicato (fl. 12) - que a própria ré reconheceu como representativo da categoria profissional do reclamante quando da homologação da rescisão contratual - e tendo juntado aos autos a declaração de hipossuficiência econômica (fl. 13), encontram-se preenchidos os requisitos do §2°, art. 14 da Lei n°5.584/70, em consonância com as Súmulas 219 e 329 do C. TST e art. 791 da CLT, motivo por que mantenho a decisão quanto à condenação de honorários assistenciais

Nesse quadro, não procede a alegação de que o sindicato eleito não representa a categoria profissional do trabalhador.

Em suma, não restou demonstrado qualquer dos vícios ensejadores à oposição dos embargos declaratórios.

Dessa transcrição sobressai a certeza de que o Colegiado indicara os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos de sua decisão, não se divisando a alegada ofensa ao artigo 93, IX, da Carta Magna.

Tampouco se vislumbra a pretensa violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna, até porque essas normas sequer guardam relação de pertinência temática com a preliminar em questão.

Em relação ao tema Horas extras acordo de compensação, verifica-se da decisão recorrida que o deferimento de horas extras decorreu da comprovação de que o acordo de compensação não era observado porquanto havia labor extraordinário não compensado, incidindo à hipótese a Súmula 85 do TST.

Com efeito, sobressai do acórdão recorrido, de um lado, a evidência de a pretensão implicar reexame de fatos e provas, sabidamente incabível, em sede de apelo extremo, a teor da Súmula nº 279 do STF, e, de outro, a certeza de a controvérsia ter ficado circunscrita à interpretação das normas infraconstitucional (art. 611 e Súmula 85/TST).

Sendo assim, depara-se com a inocorrida violação literal e direta do dos artigos da Constituição invocados, mas, quando muito, com sua pretensa vulneração reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso ao STF.

Nessa mesma linha, orienta-se a jurisprudência da Suprema Corte, conforme acórdãos assim ementados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED / MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AI 326944 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. AI 857516 AgR / BA - BAHIA. Min. ROSA WEBER. Julgamento: 12/03/2013.Órgão Julgador: Primeira Turma.

Sobre o tópico "Honorários advocatícios", ressalte-se que o não preenchimento dos requisitos exigidos para fazer jus à verba honorária, suscitado no recurso extraordinário, fora refutado no acórdão recorrido com adoção de fundamento nitidamente factual. Com efeito, ali se deixou assentado o preenchimento dos requisitos do § 2º, art. 14 da Lei nº 5.584/70, consoante Súmulas 1219 e 329 do TST e art. 791 da CLT uma vez que o autor era assistido por sindicato, tendo apresentado declaração de hipossuficiência econômica

A partir do registro fático-probatório indicativo do atendimento às exigências previstas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, bem como às disposições contidas nas Súmulas 219 e 329/TST, sobrevém o inamovível óbice do seu revolvimento, em sede de cognição extraordinária, consubstanciado no precedente da Súmula nº 279 do STF, não havendo como visualizar a pretensa agressão à norma do

artigo 5º, inciso II, da Carta de 88.
Ademais, a Suprema Corte reconheceu que não se materializa ofensa ao princípio contido no inciso II do artigo 5º do Texto Constitucional, na conformidade da Súmula nº 636 do STF, a saber: Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.
Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-85900-13.2008.5.02.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	IVO FLORINDO
Advogado	Dr. Carlos Victor Azevedo Silva(OAB: 9664DF)
Advogada	Dra. Marlene Ricci(OAB: 65460SP)
Recorrido	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogada	Dra. Ana Paula Bernardo Pereira(OAB: 200775SP)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "Negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa arguidos, ao mesmo tempo, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa em face do erro de julgamento do seu recurso de revista", à guisa de ofensa dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição.
Pois bem, não se acha bem colocada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição, não tanto em razão de os incisos XXXV e LV do artigo 5º do Texto Constitucional não guardarem relação de pertinência temática específica com a preliminar em epígrafe, mas, sobretudo, por não terem sido explicitados em que teria consistido o vício atribuído ao acórdão recorrido.
Com efeito, em momento algum delineou os fatos em relação aos quais a decisão da Turma deste Tribunal teria se revelado omissa, contraditória ou obscura, tendo se limitado, na verdade, a sustentar negativa de prestação jurisdicional quanto ao eventual erro de julgamento em que teria incorrido a Turma do TST ao negar provimento ao agravo de instrumento que, ao seu ver, continha todos os requisitos para sua admissibilidade.
Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar.
No mais, é bom lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.
No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".
Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição, sequer invocado pelo recorrente.
Com relação ao "Cerceamento de defesa por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa em face do erro de julgamento do seu recurso de revista", o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica a dos autos, concernente à cerceamento do direito de defesa, já concluiu pela inexistência de repercussão geral da questão constitucional, nos autos do ARE 748371, (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 01/08/2013).
O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:
Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.
Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.
Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.
A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do ARE 748371, de sorte que, com a inadmissão do recurso, não há falar em ofensa literal e direta dos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição de 88.
Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-86200-50.2007.5.15.0057

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
Advogado	Dr. Douglas Tadeu Coronado Bogaz(OAB: 146005SP)
Recorrido	F. T. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO TARABAI LTDA.
Recorrido	ODALTO ALVES DA SILVA
Advogado	Dr. Francisco Orfei(OAB: 108465SP)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen

Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-86340-04.2009.5.10.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	ADRIANA ALVES DE LIMA
Advogado	Dr. Geraldo Marcone Pereira(OAB: 14038DF)
Recorrido	D'CORLINE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-86900-51.2009.5.04.0028

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
Advogado	Dr. Patrícia de Azevedo Bach Radin(OAB: 58484RS)
Recorrido	GUSTAVO JOSÉ SOMM
Advogado	Dr. Milton José Munhoz Camargo(OAB: 7815RS)
Advogado	Dr. Carlos Humberto Ataídes Melo Júnior(OAB: 74925RS)

Recurso Extraordinário do Hospital de Clinicas de Porto Alegre em face do acórdão da 6ª Turma que negou provimento ao recurso de revista.

Nele o recorrente suscita preliminar de repercussão geral relativa aos temas "Radiação ionizante - perito não especialista - Nulidade da decisão" e "Adicional de periculosidade", , à guisa de violação aos artigos 2º, 5º, incisos II, LVI e LV, 7º, XXIII, 84, parágrafo único, 87, parágrafo único, incisos I a IV, 37, caput, todos da Constituição Federal.

No que diz respeito ao primeiro tópico, verifica-se da decisão recorrida ter esta Corte concluído pela desnecessidade da nomeação de especialista para a realização de perícia técnica, asseverando, in verbis:

Conforme delimitação regional, a perícia que apurou a existência de condições perigosas a ensejar a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade foi realizada por engenheiro de segurança do trabalho, com habilitação própria para a avaliação das referidas condições. Não procede, pois, a alegação recursal de que o perito nomeado não possui qualificação própria em radiação ionizante.

Nesse contexto, verifica-se a consonância do julgado com o disposto no art. 195 da CLT, que estabelece que a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade serão feitas através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.

Dessa transcrição, percebe-se que a controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que foi dirimida sob o enfoque de lei ordinária - artigo 195 da CLT -, segundo o qual não se exige que o Engenheiro do Trabalho nomeado seja especialista numa ou noutra matéria, permitindo a sua formação a análise das diversas normas sobre segurança e saúde no trabalho.

Daí a constatação de que a pretensa violação ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Carta Magna, não o terá sido de forma literal e direta, mas, quando muito, por via reflexa, incapaz de viabilizar a admissibilidade do recurso extraordinário. (STF, AI 775.275-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 28.10.2011 e AI 595.651-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJ 25.10.2011.).

Quanto ao tema "Adicional de periculosidade", verifica-se da decisão recorrida ter a 6ª Turma do TST mantido a condenação ao pagamento do adicional em questão, externando os seguintes fundamentos:

O eg. Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso da reclamada, para excluir da condenação os reflexos do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso, mantendo a r. sentença quanto à condenação ao pagamento do adicional de periculosidade. Assim se manifestou:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

(...)

Realizada perícia, e juntado laudo técnico às fls. 353/365, em que é informado que o autor, na função de médico anestesiologista, durante 20% a 50% de sua jornada, participava de cirurgias com o uso de raio x e também participava de procedimentos com a utilização de anestesia no setor de raio x, permanecendo junto ao paciente durante o raio. Conclui o expert que as atividades do reclamante eram perigosas pela exposição a radiações ionizantes durante todo o pacto laboral.

Embora o art. 193 da CLT não inclua o contato com radiações como atividade perigosa, o art. 195 transfere à autoridade administrativa (Ministério do Trabalho) a tarefa de caracterizar e classificar a periculosidade ou a insalubridade. Da mesma forma, o inciso VI do art. 200 da CLT transfere ao Ministério do Trabalho a edição de normas para a proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não-ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho. Tal a previsão legal foi concretizada por meio da Portaria Ministerial n° 518, de 04.04.2003, que classifica como atividades de risco potencial as que expõem o trabalhador a radiações ionizantes ou a substâncias radioativas, assegurando-lhes o direito à percepção do adicional de periculosidade.

Esse entendimento originou, ainda, a OJ n° 345 da SDI-1 do TST; a qual estabelece que (...). Assim, não subsiste a tese da reclamada de que a exposição a radiações ionizantes não possa ser considerada perigosa.

[...]

Pontuou que o fato de a reclamada possuir equipe de anestesiologistas designados para os procedimentos com utilização de raio X não infirma a conclusão pericial, uma vez que a reclamada admite a participação do autor em tais procedimentos mesmo no período em que ele não compunha a equipe.

Nos termos em que proferida a v. decisão regional, inexiste contrariedade à Súmula 364 do TST, que trata da periodicidade da exposição ao agente de risco, já que delimitado expressamente pelo eg. TRT, conforme laudo pericial, que o reclamante, na função de "médico anestesiologista", durante 20% a 50% de sua jornada, participava de cirurgias com o uso de raio X e que também participava de procedimentos com a utilização de anestesia no setor de raio X, permanecendo junto ao paciente durante a realização do procedimento.

Decisão contrária, no sentido de se aferir se a exposição ao agente de risco dava-se por período inferior ou de se verificar se a exposição durante 20% a 50% da jornada implica eventualidade na exposição, a excluir o direito ao adicional, ensejaria o necessário reexame dos fatos e da prova dos autos, o que é vedado nesta instância recursal. Incidência da Súmula 126 do TST.

Assinalado, assim, no acórdão impugnado que o reclamante faz jus ao adicional de periculosidade, porquanto "durante 20% a 50% de sua jornada, participava de cirurgias com o uso de raio X e que também participava de procedimentos com a utilização de anestesia no setor de raio X", depara-se, nos termos da Súmula nº 279 do STF, com o inamovível óbice do revolvimento de fatos e provas dos autos.

De outro lado, sobressai da decisão recorrida a certeza de a controvérsia ter ficado circunscrita à interpretação de normas ordinárias, em especial as Portarias do Ministério do Trabalho e Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-1/TST.

Sendo assim, depara-se com a inocorrida violação literal e direta dos artigos 2º, 5º, incisos II, LVI e LV, 7º, XXIII, 84, parágrafo único, 87, parágrafo único, incisos I a IV, 37, caput, da Constituição, mas, quando muito, com sua pretensa vulneração reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso ao STF.

Com efeito, a Suprema Corte já firmou o entendimento de que a análise das condições de trabalho a gerar percepção do adicional de periculosidade enseja o necessário reexame da legislação infraconstitucional e das provas dos autos, inviável em fase de Recurso Extraordinário. Cite-se, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Impossibilidade da análise da legislação infraconstitucional e do reexame de provas (súmula 279). Ofensa constitucional indireta. Agravo Regimental ao qual se nega provimento. (STF, 1ª Turma, AI 743166 AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 9/6/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO TRABALHISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. O exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Acórdão recorrido que se encontra devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido, quanto ao adicional de periculosidade, seria necessário o exame da legislação infraconstitucional, o que é inviável no recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, AI 329845 AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 5/6/2009).

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-87300-43.2003.5.15.0069

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	JACY DE ASSIS VITALI
Advogado	Dr. Jesus Arriel Cones Júnior(OAB: 85018SP)
Recorrido	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior(OAB: 3609DF)
Recorrido	UNIÃO (PGF)
Procurador	Dr. Procuradoria-Geral Federal(OAB: null)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral das questões constitucionais relativas aos temas "negativa de prestação jurisdicional", e "Indenização por danos morais - coisa julgada", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 93, inciso IX, do Texto Constitucional.

Pois bem, não se acha bem colocada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional à guisa de violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição, não tanto em razão de os incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, LV do artigo 5º do Texto Constitucional não guardarem relação de pertinência temática específica com a preliminar em epígrafe, mas, sobretudo, por não terem sido explicitados em que teria consistido o vício atribuído ao acórdão recorrido.

Com efeito, em momento algum delineou fatos em relação aos quais a decisão recorrida teria se revelado omissa, contraditória ou obscura, tendo se limitado, na verdade, a sustentar eventual erro de julgamento em que teria incorrido ao não conhecer do Recurso de Revista, que, a seu ver, "não se trata apenas do valor mensurado à título de danos morais, mas da imutabilidade da coisa julgada, ante a inexistência de prescrição a ser declarada".

Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar, não se divisando, desse modo, sequer por via reflexa, a alegada agressão aos dispositivos constitucionais suscitados.

No particular, não é demais lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes), reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando

muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Nesse passo, cabe trazer à colação a decisão da 4ª Turma do TST que negou provimento aos embargos de declaração, in verbis:

A matéria suscitada pela Embargante já foi objeto de pronunciamento por esta Corte na decisão embargada, que assim foi fundamentada:

2) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COISA JULGADA

O Tribunal Regional deu provimento ao agravo de petição do Executado para limitar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais ao período imprescrito.

A Exequente entende, em síntese, que a decisão fere a coisa julgada. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF.

Sem razão.

Tratando-se de recurso de revista, este estreito veículo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT (conhecimento, observado o seu § 6º), respeitados os limites ainda mais rigorosos do § 2º do citado artigo (execução de sentença).

Nesse quadro lógico de veiculação necessariamente restrita do recurso de revista, não há como conhecê-lo se não ficou demonstrada inequívoca violação direta à CF.

Assim, a hipótese de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, reconhecida por este TST, em face da integridade da coisa julgada, é aquela em que haja nítida divergência entre a decisão recorrida e a exequenda, o que fica inviabilizado se necessária a reinterpretação do título executivo judicial para se concluir pelo seu desrespeito.

No caso dos presentes autos, em que foi fixada indenização por danos morais em "dez remunerações mensais, por ano de trabalho dedicado ao Réu, considerando-se a última remuneração percebida pela Autora", não extrapola de forma inequívoca os comandos da sentença liquidanda a determinação em fase de execução para limitação do cálculo da indenização ao período trabalhado dentro do prazo prescricional.

Assim, não se verifica inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e a liquidanda.

Ileso o art. 5º, XXXVI, da CF.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

A compreensão desta Turma é, portanto, de que não extrapola de forma inequívoca os comandos da sentença liquidanda a determinação, em fase de execução, para limitação do cálculo da indenização ao período trabalhado dentro do prazo prescricional.

Sobressai das digressões jurídico-factuais, contidas no acórdão recorrido, a constatação de ter havido pronunciamento claro, preciso e expresso sobre a prescrição do direito de pleitear multa administrativa, infirmando, a cavaleiro do precedente de repercussão geral - AI nº 791.292/PE -, a pretensa violação do artigo 93, IX, da Constituição.

Em relação ao tema "Indenização por danos morais - coisa julgada", compulsando os autos, verifica-se que alegada ofensa à coisa julgada, suscitada pelo recorrente em suas razões recursais, à guisa de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988, fora refutada no acórdão recorrido, ao fundamento de que não configurada inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e a liquidanda.

Isso porque a indenização por danos morais fora fixada em "dez remunerações mensais, por ano de trabalho dedicado ao Réu, considerando-se a última remuneração percebida pela Autora", não extrapolando os comandos da sentença liquidanda a determinação em fase de execução para limitação do cálculo da indenização ao período trabalhado dentro do prazo prescricional.

Na espécie, como bem ressaltado pelo acórdão recorrido, não há que se falar em afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto o Tribunal Regional apenas interpretou os comandos da coisa julgada.

Com efeito, o reconhecimento de ofensa literal à coisa julgada supõe contrariedade patente à decisão exequenda, o que não se verifica quando o alcance da coisa julgada originária é de cunho eminentemente interpretativo, ou seja, pressupõe exegese em torno de qual seria a melhor interpretação do título a ser executado. Nesse sentido, o seguinte precedente do STF:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Constituição, artigo 5º, XXXVI. I. - Alegação no sentido de que, em processo de execução de sentença, não teria a decisão, que interpretou e delimitou o alcance do julgado exequendo, guardado fidelidade a este, não autoriza o recurso extraordinário, senão quando a decisão afronta, de modo direto, a autoridade e o conteúdo da 'res judicata' (RE nº 117.991-1-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 25/9/90). II. - Agravo regimental improvido. (STF, AI 135023 AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 14/12/1990 - destaquei)

Aliás, segundo jurisprudência iterativa e notória do STF, discussão sobre os limites objetivos e/ou subjetivos da coisa julgada configura, quando muito, violação meramente reflexa à Constituição, não viabilizando, via de regra, o trânsito do recurso extraordinário. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIA ATINENTE AOS LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. REEXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. SÚMULAS 279 E 283 /STF. 1. Caso em que entendimento diverso do adotado pela instância judicante de origem, no tocante aos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, demandaria o reexame da legislação ordinária aplicada à espécie. Providência vedada neste momento processual. 2. Incidência, de mais a mais, das Súmulas 279 e 283/STF. 3. Agravo regimental desprovido. (AI 791023 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, DJe-029 PUBLIC 14/2/2011)

Não há que se cogitar, portanto, de violação direta ao dispositivo constitucional invocado (inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal), porquanto o reconhecimento da apontada ofensa exigiria, necessariamente, nova exegese da legislação ordinária, pelo que suas pretensas vulnerações não o terão sido de forma literal e direta, mas, quando muito, por via reflexa.

Nesse sentido de a ofensa oblíqua à Constituição da República implicar a inadmissão do apelo extremo orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se constata a seguir, in verbis:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ART. 5º, LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 desta Corte. Precedentes. II - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando dependente de exame prévio de normas infraconstitucionais, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede o cabimento do recurso extraordinário. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. ARE 718563 ED / SP - SÃO PAULO. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 12/03/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. APOSENTADORIA ESPECIAL. DECRETO-LEI 260/1970. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inviável o recurso extraordinário quando sua apreciação demanda reexame, por esta Corte, da legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Incidência da Súmula 280 do STF. II - O Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, entende que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando dependente de exame prévio de normas infraconstitucionais, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. III - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. ARE 721229 AgR / SP - SÃO PAULO. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 12/03/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED / MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AI 326944 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma.

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. AI 857516 AgR / BA - BAHIA. Min. ROSA WEBER. Julgamento: 12/03/2013.Órgão Julgador: Primeira Turma.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-88400-76.2007.5.01.0491

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
Advogado	Dr. Eymard Duarte Tibães(OAB: 66247RJ)
Recorrido	ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Silva e Souza(OAB: 7216MT)
Recorrido	QUALITAS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
Recorrido	OSMAR SOUZA RIBEIRO
Advogada	Dra. Helen Soares da Costa Ramos(OAB: 149406RJ)
Recorrido	QUEOPS 100 TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA. - ME

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O Recurso Extraordinário versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-89000-20.2009.5.23.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
Procurador	Dr. Thiago Gurjão Alves Ribeiro(OAB: null)
Recorrido	BSI DO BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. João Paulo Gonçalves da Silva(OAB: 19442DF)

Recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho no qual se suscita preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa à "negativa de prestação jurisdicional", à guisa de vulneração do artigo 93, inciso IX, da

Constituição Federal.

Pois bem, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/06/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional referente à negativa de prestação jurisdicional.

No julgamento do mérito, contudo, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter o STF descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco que essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito no artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Com efeito, em que pese o argumento do recorrente no sentido de que a Turma, "ao invocar o óbice da Súmula 126 do TST, deixou de se pronunciar sobre tema importante e incontroverso dos autos, qual seja a possibilidade da incidência do dano moral coletivo quando demonstrado o descumprimento reiterado da legislação trabalhista", reportando-se ao acórdão recorrido que julgou os embargos de declaração, verifica-se ter sido assentado que:

"Ficaram devidamente consignados no acórdão embargado os fundamentos para negar provimento ao agravo no sentido de que não se vislumbra, na espécie, conduta ilícita ensejadora de dano à coletividade, de modo que toda a matéria referente ao tema em discussão foi devidamente analisada."

Dessa digressão, não se divisa a alegada negativa de prestação jurisdicional e, por consequência, a pretendida vulneração do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-89040-77.2007.5.02.0030

Processo Nº AIRR-890/2007-030-02-40.0

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado	Dr. Janete Sanches Morales(OAB: 86568SP)
Recorrido	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
Advogado	Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques(OAB: 117402DF)
Recorrido	THEREZINHA ANTÔNIA COELHO DE CASTRO
Advogada	Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas(OAB: 8685DF)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "cerceamento de defesa" e "inclusão da Fazenda Púbica no polo passivo da demanda", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Pois bem, referente à negativa de prestação jurisdicional, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/06/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, contudo, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter o STF descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco que essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito no artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Com efeito, reportando-se ao acórdão recorrido, verifica-se que a 2ª Turma do TST fundamentou sua decisão de maneira satisfatória, nos termos do referido precedente de repercussão geral, não tendo conhecido do agravo de instrumento da reclamada sob os seguintes argumentos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756, de l8 de dezembro de l998.

Nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, 'sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida'.

No mesmo sentido, a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, que estabelece os comandos que seguem: 'III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas. X - Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência das peças, ainda que essenciais'.

Do exame dos autos, verifica-se que a agravante não trasladou a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Note-se que era exigível o depósito recursal, na medida em que o valor da condenação foi arbitrado em R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante sentença de fls. 138.

Vale ressaltar que a recorrente apenas está dispensada da juntada das guias de custas e depósito recursal em relação ao recurso ordinário.

Nesse sentido é a atual, iterativa e notória jurisprudência da SBDI-1

desta Corte, consubstanciada na sua Orientação Jurisprudencial nº 217, a saber:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. LEI Nº 9.756/98. GUIAS DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL. Inserida em 02.04.01 Para a formação do agravo de instrumento, não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao recurso ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no recurso de revista a validade daqueles recolhimentos.'

E nem se alegue que deveria ter sido aplicado o entendimento consubstanciado no item III da Súmula nº 128 desta Corte, que prevê que, 'Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide', visto que a guia de depósito recursal do reclamado Banco Nossa Caixa, juntada às fls. 255, no valor de R$ 4.993,78, é referente ao recurso ordinário, e não ao recurso de revista, não suprindo, ademais, o valor da condenação, que é de R$ 10.000,00.

Cabe, ainda, referir que o despacho de admissibilidade, ao deixar expresso que considerava preenchidos os requisitos extrínsecos do recurso de revista, não serve, no caso, para suprir a ausência, no traslado do agravo de instrumento, da guia do depósito recursal, tendo em vista que o citado despacho é precário, e nele não consta o valor que foi recolhido a título de depósito recursal.

Ante o exposto, não conheço do agravo, por irregularidade na formação do seu instrumento." (destacamos).

Dessa digressão, não se divisa a alegada negativa de prestação jurisdicional e, por consequência, a pretendida vulneração do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Além do mais, constata-se que a recorrente não interpôs embargos de declaração com o objetivo de exortar a Turma desta Corte a se pronunciar sobre potenciais omissões do acórdão recorrido, inviabilizando, assim, de forma definitiva, a ininteligível queixa de não exaustão da jurisdição, a teor da Súmula 356/STF, verbis: "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nota-se, ademais, que o acórdão recorrido acha-se circunscrito ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso no âmbito deste Tribunal.

Vem à baila, nesse caso, o precedente do STF, exarado nos autos do RE 598.365/MG, publicado no DJe de 26/03/2010, pelo qual a Suprema Corte recusara a repercussão geral da questão atinente aos requisitos extrínsecos ou intrínsecos de cabimento de recurso em Tribunal alienígena. Veja a ementa do referido acórdão:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Com isso, não há lugar para apreciação da questão de fundo ("inclusão da Fazenda Púbica no polo passivo da demanda"), pois tal só seria possível se fosse superada, e não o fora, a matéria processual em que se fundamentara a decisão impugnada.

No que diz respeito à arguição de "cerceamento de defesa" registre-se que a Suprema Corte, em hipótese semelhante a dos autos, concernente à alegação de cerceamento do direito de defesa, também já concluiu pela inexistência de repercussão geral da questão constitucional, nos autos do ARE 748.371, (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 01/08/2013).

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. TEMA RELATIVO À SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DOS LIMITES DA COISA JULGADA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. JULGAMENTO DA CAUSA DEPENDENTE DE PRÉVIA ANÁLISE DA ADEQUADA APLICAÇÃO DAS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. REJEIÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade das matérias versadas nestes autos, com aquelas que o fora nas decisões paradigmáticas, proferidas nos autos do ARE 748.371 e do RE 598.365, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-RR-89800-27.2006.5.01.0341

Processo Nº E-RR-898/2006-341-01-00.4

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340DF)
Recorrido	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHERAL
Advogado	Dr. Ruy Drummond Smith(OAB: 145865RJ)
Advogado	Dr. Roberto de Figueiredo Caldas(OAB: 5939DF)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "Prescrição total do direito de ação" e "Participação nos lucros e resultados - diferenças", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos II e XXXVI; 7º, incisos XXVI e XXIX; 8º, inciso VI, todos da Constituição.

Pois bem, quanto à prescrição total do direito de ação, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 697.514 - Rondônia, em que fora Relator o Ministro Gilmar Mendes, firmou entendimento de que a controvérsia, se a prescrição aplicável seria total ou parcial, situava-se no âmbito da legislação infraconstitucional, concluindo pela inexistência de questão constitucional e, via de consequência, pela recusa à repercussão geral.

Mediante acesso ao sítio da Suprema Corte, este magistrado constatou que o acórdão fora publicado no DJE de 14/9/2012, referente à Ata nº 35/2012 - DJE nº 181, divulgado em 13/9/2012, o que impõe considerar o recurso extraordinário como não admitido, a teor do artigo 543-B, § 2º, do CPC, não se vislumbrando o propalado maltrato aos artigos 7º, inciso XXIX, e 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna.

No que tange ao tema "Participação nos lucros e resultados - diferenças", a 3ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista, consignando para tanto, os seguintes fundamentos:

Diante da premissa registrada pela Corte Regional de que "as partes acordaram que a PLR seria regulada pelas disposições do Termo de Acordo (fls 16/24), e quando este dispõe, expressamente, que o pagamento de juros sobre capital próprio é parte do dividendo, e a empresa distribuiu entre os acionistas, em 2001, como dividendos, juros sobre capital próprio, dos exercícios de 1997, 1998 e 1999, é consequência óbvia que a PLR deve incidir em 10% sobre os dividendos", inviável concluir que a recorrente tenha cumprido com o pactuado, tendo em vista, que ao reter parte do lucro líquido em conta de reserva e distribui-lo entre os acionistas como dividendos e juros sobre capital próprio afrontou justamente o ato jurídico perfeito e o pacta sunt servanda invocados na defesa.

Ademais, a alteração nos critérios de tálculo e pagamento da Participação nos Lucros e resultados em 2000 é válida apenas para os empregados admitidos posteriormente, o que não se aplica ao caso.

Constata-se que a controvérsia em torno da existência ou não do direito ao recebimento da participação nos lucros e resultados, por parte dos empregados, referentes aos anos de 1997, 1998 e 1999, ter sido dirimida com base na análise das normas coletivas em cotejo com o conjunto probatório, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário, nos termos das Súmulas nºs 279 e 454 do STF.

Sobrevém, desse modo, a certeza de a suposta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso VI, da Constituição, não o ter sido literal e direta, mas, quando muito, por via reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso ao STF.

Nessa linha de entendimento, de a ofensa oblíqua à Constituição da República não autorizar o trânsito do apelo extremo, orienta-se a própria jurisprudência da Corte Suprema, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA INTEGRANTE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DO STF. DECISÃO À LUZ DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL TRABALHISTA. OFENSA INDIRETA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais, bem como, da interpretação de cláusula integrante de norma coletiva de trabalho, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (AI 832869 AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/4/2011 - destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. LEI 10.101/2000. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A controvérsia sobre validade de cláusula de acordo coletivo de trabalho foi decidida com apoio legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a ofensa à Constituição, acaso existente, seria indireta, o que inviabiliza o recurso extraordinário. II - Agravo regimental improvido. (RE 584218 AgR / SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 27.5.2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. VALIDADE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade à Constituição. Caracterização de ofensa reflexa ou indireta. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 595703 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 30-03-2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E NOS DIVIDENDOS. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 832.641-AgR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 12/04/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 454/STF - RECURSO IMPROVIDO. A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato, ou de examinar matéria

de caráter probatório, ou, ainda, de interpretar cláusula contratual. (AI 610.117-AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 02/02/2007)

Acrescente-se que, em hipótese semelhante à dos autos, o STF já julgou não configurada ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXV, e 7º, incisos XI e XXVI, da Constituição. Confira-se:

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a) de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, cuja ementa tem o seguinte teor (fls. 119): "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE AFASTADA Reconhecida a tempestividade dos Embargos, impõe-se acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, afastar a intempestividade declarada e examinar o recurso. EMBARGOS - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - ART. 2º DA LEI Nº 10.101/2000 - VALIDADE DA NEGOCIAÇÃO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA O acórdão embargado está conforme ao entendimento da SBDI-1, no sentido de que a restrição imposta pela norma em questão ofende o princípio da isonomia, tendo em vista que os empregados desligados antes do último dia do ano contribuíram igualmente para os resultados da empresa durante todo o período anterior, tendo jus à participação nos lucros de forma proporcional. Embargos conhecidos e desprovidos." Nas razões do recurso extraordinário, indica-se ofensa ao disposto nos arts. 5º, caput, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 170, II, da Constituição federal. Sustenta-se que houve má aplicação do princípio da isonomia porque concedeu ao recorrido a percepção da verba referente a participação nos lucros sem ter implementado os requisitos definidos no acordo coletivo. É o relatório. Decido. Primeiramente, o recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os preceitos dos arts. 5º, II e XXXVI, e 170, II, versa questões constitucionais não ventiladas na decisão recorrida e que não foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). Por outro lado, a garantia constitucional de reconhecimento e proteção dos acordos e convenções coletivas de trabalho não afasta a possibilidade de sua revisão, que no caso em exame se fez especialmente à luz do princípio da isonomia. Ademais, observo que a aferição de eventual afronta à Constituição implicaria necessário reexame da cláusula da norma coletiva. Incide, na espécie, o óbice das Súmulas 279 e 454, deste Tribunal. Nesse sentido: RE 239.619 (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 15.05.2006), AI 617.006-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 23.03.2007), AI 657.176-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 31.08.2007), AI 750.752 (rel. min. Cármen Lúcia, DJe de 27.05.2009) e AI 656.720 (rel. min. Cármen Lúcia, DJe de 22.11.2007). Do exposto, nego seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 9 de abril de 2012. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator (AI 839593, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/04/2012, publicado em DJe-076 DIVULG 18/04/2012 PUBLIC 19/04/2012)

Por fim, a Suprema Corte já reconheceu que não se materializa ofensa ao princípio constante do inciso II do artigo 5º do Texto Constitucional, na conformidade Súmula nº 636 do STF, ao determinar que:

Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-RR-90200-41.2006.5.01.0341

Processo Nº E-RR-902/2006-341-01-00.4

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340DF)
Recorrido	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE VOLTA REDONDA, BARRA MANSA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL
Advogado	Dr. Felipe Santa Cruz(OAB: 95573RJ)
Advogada	Dra. Neilane de Souza Marques(OAB: 23942DF)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "Prescrição total do direito de ação" e "Participação nos lucros e resultados - diferenças", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos II e XXXVI; 7º, incisos XXVI e XXIX, da Constituição.

Pois bem, quanto à prescrição total do direito de ação, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 697.514 - Rondônia, em que fora Relator o Ministro Gilmar Mendes, firmou entendimento de que a controvérsia, se a prescrição aplicável seria total ou parcial, situava-se no âmbito da legislação infraconstitucional, concluindo pela inexistência de questão constitucional e, via de consequência, pela recusa à repercussão geral.

Mediante acesso ao sítio da Suprema Corte, este magistrado constatou que o acórdão fora publicado no DJE de 14/9/2012, referente à Ata nº 35/2012 - DJE nº 181, divulgado em 13/9/2012, o que impõe considerar o recurso extraordinário como não admitido, a teor do artigo 543-B, § 2º, do CPC, não se vislumbrando o propalado maltrato aos artigos 7º, inciso XXIX, e 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna.

No que tange ao tema "Participação nos lucros e resultados - diferenças", a 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto, externando os seguintes fundamentos:

Na hipótese dos autos, contudo, o egrégio Tribunal Regional, ao deferir diferenças de Participação nos Lucros e Resultados relativos aos exercícios de 1997, 1998 e 1999, não analisou nenhuma cláusula de acordo ou convenção coletiva, mas, sim, o termo de acordo firmado entre a reclamada e a "Comissão de Empregados - CRE", não havendo notícia de que a negociação tenha contado com a participação do sindicato profissional. Assim, não há como reconhecer violados os referidos dispositivos, já que inaplicáveis à espécie.

(...)

Por fim, não vislumbro a ocorrência de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que trata do ato jurídico perfeito.

É que o deferimento das diferenças relativas à Participação nos Lucros e Resultados encontra-se fundamentado no termo de acordo firmado entre a recorrente e a "Comissão de Empregados - CRE", o qual previa, sob aquele título, o pagamento aos empregados da CSN de 10% do dividendo do exercício social.

Entretanto, conforme constatado pela egrégia Corte Regional, a CSN destinou parte do seu lucro líquido dos exercícios de 1997, 1998 e 1999 à conta de reserva de lucros, e, em 2001, resgatou tais quantias e as distribuiu entre os acionistas, como dividendos, assim como juros sobre capital próprio, sem, contudo, fazer incidir a PLR.

Considerando tais premissas fáticas - imutáveis, à luz da Súmula nº 126 -, não há como reputar perfeito o ato jurídico consistente no pagamento da PLR relativa aos anos de 1997, 1998 e 1999, pois, se a recorrente não houvesse destinado parte do lucro desses exercícios para a reserva de capital, é indubitável que o percentual de 10% incidiria, também, sobre esses valores.

Ressalte-se que não se está questionando a legalidade da conduta da reclamada, no que diz respeito à retenção de parcela do seu lucro líquido do exercício social, porquanto amparada pelo artigo 196 da Lei n° 6.404/76, consoante corretamente registrado pelo egrégio Tribunal Regional.

(...)

Não obstante, há que se observar o acordo celebrado entre as partes, onde a recorrente assumiu uma obrigação, da qual não pode se eximir, máxime porque, como visto e ao contrário do alegado, os dividendos sobre os quais se direciona a pretensão dos reclamantes não são oriundos do exercício social de 2001, apenas foram repartidos entre os acionistas nesse ano, mas se referem aos lucros auferidos nos exercícios de 1997, 1998 e 1999, que não foram considerados em sua totalidade para o cálculo da parcela pleiteada. Desse modo, repita-se, não há falar em afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Dessa transcrição constata-se que a controvérsia foi solucionada com base no acordo firmado entre a comissão representativa de empregados e a Companhia Siderúrgica Nacional, não por norma coletiva, sem notícias nos autos de que a negociação tenha contado com a participação do sindicato profissional, motivo pelo qual não prospera a indicada ofensa ao art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna. Com efeito, sobressai do acórdão recorrido a evidência de a pretensão implicar reexame de fatos e provas, porquanto para aferição de eventual afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição seria necessária a análise dos termos do referido acordo, de sorte a conferir a legalidade do pactuado, medida incabível em sede extraordinária, nos termos das Súmulas nº 279 e 454 do STF. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E NOS DIVIDENDOS. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 832.641-AgR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 12/04/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 454/STF - RECURSO IMPROVIDO. A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato, ou de examinar matéria de caráter probatório, ou, ainda, de interpretar cláusula contratual. (AI 610.117-AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 02/02/2007)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a) de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, cuja ementa tem o seguinte teor (fls. 119): "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE AFASTADA Reconhecida a tempestividade dos Embargos, impõe-se acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, afastar a intempestividade declarada e examinar o recurso. EMBARGOS - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - ART. 2º DA LEI Nº 10.101/2000 - VALIDADE DA NEGOCIAÇÃO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA O acórdão embargado está conforme ao entendimento da SBDI-1, no sentido de que a restrição imposta pela norma em questão ofende o princípio da isonomia, tendo em vista que os empregados desligados antes do último dia do ano contribuíram igualmente para os resultados da empresa durante todo o período anterior, tendo jus à participação nos lucros de forma proporcional. Embargos conhecidos e desprovidos." Nas razões do recurso extraordinário, indica-se ofensa ao disposto nos arts. 5º, caput, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 170, II, da Constituição federal. Sustenta-se que houve má aplicação do princípio da isonomia porque concedeu ao recorrido a percepção da verba referente a participação nos lucros sem ter implementado os requisitos definidos no acordo coletivo. É o relatório. Decido. Primeiramente, o recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os preceitos dos arts. 5º, II e XXXVI, e 170, II, versa questões constitucionais não ventiladas na decisão recorrida e que não foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). Por outro lado, a garantia constitucional de reconhecimento e proteção dos acordos e convenções coletivas de trabalho não afasta a possibilidade de sua revisão, que no caso em exame se fez especialmente à luz do princípio da isonomia. Ademais, observo que a aferição de eventual afronta à Constituição implicaria necessário reexame da cláusula da norma coletiva. Incide, na espécie, o óbice das Súmulas 279 e 454, deste Tribunal. Nesse sentido: RE 239.619 (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 15.05.2006), AI 617.006-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 23.03.2007), AI 657.176-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 31.08.2007), AI 750.752 (rel. min. Cármen Lúcia, DJe de 27.05.2009) e AI 656.720 (rel. min. Cármen Lúcia, DJe de 22.11.2007). Do exposto, nego seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 9 de abril de 2012. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator (AI 839593, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/04/2012, publicado em DJe-076 DIVULG 18/04/2012 PUBLIC 19/04/2012)

Por fim, a Suprema Corte já reconheceu que não se materializa ofensa ao princípio constante do inciso II do artigo 5º do Texto Constitucional, na conformidade Súmula nº 636 do STF, ao determinar que:

Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-RR-90400-65.2008.5.04.0027

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	BRASIL TELECOM S.A.
Advogado	Dr. Benôni Canellas Rossi(OAB: 43026RS)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Recorrido	OLINDA IRENE MARCHESAN LIMA

Advogado	Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino(OAB: 17384DF)
Advogado	Dr. Jesus Augusto Mattos(OAB: 22560RS)
Recorrido	FUNDAÇÃO BRTPREV
Advogado	Dr. Fabrício Zir Bothomé(OAB:)

Recurso extraordinário da Brasil Telecom S.A. em face do acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, no qual se suscita preliminar de repercussão geral relativa ao tema "incompetência do Judiciário do Trabalho para processamento e julgamento de ações de complementação de pensão e de aposentadoria paga por entidade de previdência privada", à guisa de violação dos artigos 2º, 5º, inciso LIII, 114 e 202, caput e §2º, todos da Constituição Federal.

Pois bem, pelo Ofício nº 2249/2013, encaminhado ao Presidente do TST, que o submetera à apreciação deste magistrado, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Joaquim Barbosa, trouxe ao conhecimento desta Corte certidão de julgamento do RE nº 586.453, ultimado na Sessão Plenária do dia 22/2/2013.

No aludido recurso extraordinário, a Suprema Corte havia reconhecido a repercussão geral da questão constitucional em torno da incompetência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento de ações de complementação de pensão e de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.

Da certidão passada pelo Assessor-Chefe do Plenário consta que o STF, por maioria, dera provimento ao apelo extremo para assentar a competência da Justiça Comum, tendo se inclinado, também majoritariamente, por modular os efeitos da decisão.

Isso para reconhecer a competência do Judiciário do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas, até a data de 20/2/2013, nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora).

Em outras palavras, apesar de o STF ter proclamado a competência da Justiça Comum para processar e julgar ação de complementação de pensão e de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, houve por bem imprimir modulação à decisão adotada, para que permanecessem com tramitação no Judiciário do Trabalho as ações que houvessem sido sentenciadas, até 20/2/2013, estendendo a sua competência à exaustão da fase de execução.

À sombra da referida modulação da decisão lavrada no RE nº 586.453, erigido à condição de leading case, sobrevém o descabimento dos recursos extraordinários, visto que a sentença que dera pela competência desta Justiça Especializada fora prolatada em época anterior àquela data limite, não se divisando, portanto, a alegada ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso LIII, 114 e 202, caput e §2º, da Constituição.

É certo, no mais, que a súmula do acórdão proferido no RE nº 586.453 não fora publicada no DJE, na conformidade do artigo 543-A, § 7º, do CPC, o que, a um primeiro lance d'olhos, impediria, à época da interposição do recurso extraordinário, a emissão de juízo de prelibação.

Sobreleva destacar, contudo, a irrecusável proeminência jurídico-constitucional das decisões emanadas da Suprema Corte, a partir do princípio da máxima efetividade da norma constitucional, que se irradia para as suas decisões, em virtude de o Constituinte de 88 lhe ter atribuído, precipuamente, a elevada função de intérprete e guardiã da Constituição da República, como assentado no artigo 102 do Texto Constitucional.

Daí ser imperativo extrair da certidão do RE nº 586.453 a concomitante e incontrastável eficácia dessa decisão, com o firme objetivo de dar expressão prática ao princípio da duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna.

A propósito, a súmula do acórdão lavrado no RE nº 586.453, que ao tempo da interposição do apelo extremo pendia de publicação, aspecto que se considerou irrelevante, acabou por ser ultimada no DJE do dia 6/6/2013.

Compulsando-a, percebe-se guardar absoluta fidelidade com que havia sido consignado na certidão encaminhada a este magistrado pelo Ministro Joaquim Barbosa de a Suprema Corte ter reconhecido a competência da Justiça Comum, modulando, no entanto, os efeitos da decisão, acerca da competência residual da Justiça do Trabalho, em relação às reclamações que hajam sido sentenciadas até a data de 20/2/2013.

Diante dessas singularidades jurídico-factuais, emblemáticas do não cabimento do recurso extraordinário, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o STF no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paragonado, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-90800-83.2001.5.15.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530DF)
Recorrido	ELISÂNGELA PRISCILA DA SILVA
Advogada	Dra. Abigail Tircailo Rodrigues(OAB: 102994SP)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "negativa de prestação jurisdicional", e "valor arbitrado a título de dano moral" à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos V, X, XXXV, LIV e LV; e 93, inciso IX, da Constituição.

Pois bem, não se acha bem colocada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, já que, em momento algum, delineou os fatos em relação aos quais a decisão da Turma deste Tribunal teria se revelado omissa, contraditória ou obscura, tendo se limitado, na verdade, a sustentar, genericamente, que esta Corte não se manifestou sobre os temas trazidos na minuta de agravo de instrumento e das violações aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição, suscitados nos embargos declaratórios.

No particular, convém ressaltar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Nesse passo, observa-se do acórdão recorrido ter o Colegiado decidido em consonância com a jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral, à medida que, ao julgar os embargos declaratórios, asseverou:

Observe-se, inicialmente, que, em relação à alegada omissão sobre os artigos 4º e 5º, da LICC (atual Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), não assiste razão à embargante. Destaque-se o seguinte trecho do recurso de revista empresarial, à fl. 1.157 do documento sequencial n.º 1:

Pode-se observar que é exatamente esse o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do Recurso Especial n° 87.719/RJ, demonstrou preocupação a respeito dos exagerados valores arbitrados nas indenizações por dano moral, infringindo os artigos 4° e 5°, da LICC, in verbis:

"O fim da lei é propiciar reparação e não enriquecimento. Na medida que o arbitramento destoe do que se possa considerar razoável, ensejando aquela conseqüência, a determinação legal, que é impositiva, terá sido desatendida.(...) Senhor presidente, já enfrentamos essa matéria, pelo menos em tese, sobre a possibilidade de reduzirmos o dano moral fixado, às vezes, de maneira exacerbada nas instâncias ordinárias. Julgo necessário que seja feito assim, porque a experiência tem mostrado que. muitas vezes, tanto o Juiz de Primeiro Grau, como os de Tribunais locais têm ampliado excessivamente o valor das indenizações por dano moral, com isso fragilizando o próprio instituto. Vale lembrar que nos Estados Unidos, onde essa matéria é Julgada com muita freqüência, Já está havendo uma reação para reduzir o valor das indenizações. Não é possível estabelecer comparação entre a realidade brasileira e a realidade norte-americana. Mas, o falo concreto é que, também, aqui já estava caminhando para elevar, de modo exagerado, as indenizações por dano moral." (STJ - Resp n° 87.719/RJ - Rel. Min. Eduardo Ribeiro; j. 24.03.1998, v.u.) - Grifou-se.

Verifica-se, dessarte, que, diante das razões recursais ora transcritas, resulta inviável extrair-se o enquadramento do recurso de revista em afronta aos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Com efeito, em nenhum momento a reclamada erigiu argumentos no sentido de que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por ocasião do exame de seu recurso ordinário, afrontou os referidos dispositivos. O que se depreende do trecho transcrito é que, segundo a reclamada, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n.º 87.719/RJ, entendeu que a atribuição de valores exagerados à indenização por danos morais importa em infringência a tais preceitos legais.

Não há falar, num tal contexto, em omissão do julgado, no particular.

Em relação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal, e à suscitada violação do artigo 5º, LIV, da Constituição da República, melhor sorte não assiste à embargante.

Constata-se, de plano, que, nos termos da Súmula n.º 221 deste Tribunal Superior, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". Na hipótese dos autos, a embargante sequer indicou expressamente afronta ao artigo 5º, LIV, da Constituição da República, razão pela qual escorreita a decisão proferida por este Colegiado.

Tem-se, ademais, que os fundamentos acerca dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade contidos no aresto oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, transcrito pela reclamada em seu apelo, não integram as razões recursais propriamente ditas. Com efeito, cabe à parte erigir argumentos em oposição à decisão recorrida, não bastando transcrever arestos para este fim.

Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar.

Com efeito, percebe-se ter o Colegiado indicado os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos de sua decisão, à medida que registrara não ter a recorrente indicado, expressamente, violação às normas dos artigos 5º, inciso LIV, da Constituição, 4° e 5°, da LICC, não se divisando, portanto, a alegada agressão ao artigo 93, inciso IX, do Texto Constitucional.

Tampouco se vislumbra a pretensa violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, até porque essas normas sequer guardam relação de pertinência temática com a preliminar em questão.

Em relação ao tema "valor arbitrado a título de dano moral", o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica a dos autos, já concluiu pela inexistência de repercussão geral da questão constitucional nos autos do ARE 743.771 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/5/2013), cujo acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 279 DA SÚMULA DO STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Com efeito, dispõem as normas em tela, respectivamente:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relatora(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subseqüente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Sublinhe-se mais que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do ARE 743.771, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem, sobretudo com o firme propósito de dar expressão prática ao princípio da duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas despacho pontual de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-91100-47.2007.5.03.0110

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRA
Advogado	Dr. Robinson Neves Filho(OAB: 8067DF)
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930DF)
Advogada	Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178MG)
Recorrido	NIVALDO FERNANDES PIRES
Advogado	Dr. Maria Inês Vasconcelos R. de Oliveira Tonello(OAB:)

Recurso extraordinário do Itaú Unibanco S.A. e OUTRA em face do acórdão da 3ª Turma do TST. Nele suscita preliminar de repercussão geral relativamente aos temas "Negativa de prestação jurisdicional" e "aplicação de multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer", à guisa de violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da Constituição.

Alegam os recorrentes que esta Corte, mesmo provocada por meio dos embargos declaratórios, não se manifestou sobre a violação da coisa julgada, em virtude de terem sido condenados no pagamento de R$ 174.107,31 e a multa astreinte, que fora aplicada, ter superado em muito o valor da obrigação principal, atingindo o montante de R$ 307.655,07, bem como deixou de analisar a questão frente às normas dos incisos XXXVI e LV do artigo 5º da Constituição.

No particular, convém ressaltar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta.

Nesse passo, observa-se do acórdão recorrido ter o Colegiado decidido em consonância com a jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral, à medida que, em relação às questões suscitadas, ao julgar os embargos declaratórios, asseverou:

[...]

Eis o teor do acórdão embargado, na parte que interessa:

"No agravo de instrumento, as Reclamadas reiteram as alegações trazidas no recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Contudo, a argumentação das Agravantes não logra desconstituir os termos da decisão agravada, que subsiste pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a suscitar o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de uma possível ofensa à

Constituição da República, conforme previsão expressa no artigo 896, parágrafo 2º, da CLT.

No caso, não se constata a propalada ofensa ao disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, pois esta norma garante a utilização dos instrumentos processuais hábeis a resguardar a ampla defesa e o devido processo legal, com as limitações da lei. Em outras palavras, o exercício dessas garantias constitucionais não dispensa o atendimento dos pressupostos recursais previstos na legislação infraconstitucional que disciplina o processo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista".

O Tribunal Regional assim fundamentou a decisão:

De início, registre-se que a multa prevista no artigo 461 do CPC é medida de coerção, que visa assegurar o resultado prático da decisão.

Na espécie, foi determinado o cumprimento de imediato da determinação contida às fls. 645/646 sob pena de multa diária no importe de R$1.000,00, tendo o Reclamado sido notificado no dia 11.05.2010. Decorridos mais de 20 dias sem a comprovação do cumprimento da determinação judicial, houve por bem o Juízo de origem aplicar ao Reclamado a multa diária de R$1.000,00, a partir desta data, até o efetivo cumprimento (fls. 645/646).

Portanto, a apuração da multa se ateve às determinações judiciais, conforme se vê de fls. 920, calculando-a o perito de 31.05.201 O a 31.03.2011.

Não há que se falar, assim, em razoabilidade quando quem deu causa ao altos valores foi o próprio Banco agravado, ao não cumprir a tempo e modo o que lhe foi determinado. Realmente não se escusou de sua obrigação, ainda que tardia, porém não se atentou para a imposição' cominatória. Portanto, somente a si mesmo pode imputar a responsabilidade pelo alto valor que a multa alcançou.

Tem-se que notoriamente se afigura adequada a determinação judicial, tendo em vista a demora do Reclamado em atender à sua obrigação de fazer.

Há de, se considerar, ainda, que a multa tem natureza de astreintes e não de cláusula, penal, objetivando a efetividade do provimento judicial. Não pode ser, limitada ao valor da condenação, sob pena de incentivar o descumprimento da obrigação determinada, o que foge ao seu escopo principal, ficando a mora sem a devida punição, além de beneficiar a quem é responsável pelo ato obrigacional.

Ainda que o valor da multa tenha alcançado valor muito além daquele apurado para a condenação, somente ao Reclamado cabe a responsabilidade pelo fato, não se podendo, com a base legal do § 6º do artigo 461 do CPC, reduzir o montante alcançado pela mora patronal, sem justo motivo".

Tratando-se de recurso de revista, este estreito veículo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT (conhecimento, observado o seu § 6º), respeitados os limites ainda mais rigorosos do § 2º do citado artigo (execução de sentença).

Nesse quadro lógico de veiculação necessariamente restrita da revista, não há como realizar-se seu destrancamento, pelo agravo de instrumento, se não ficou demonstrada inequívoca violação direta à CF". (Grifos Nossos)

[...]

Dessa transcrição sobressai a certeza de que o Colegiado indicara os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos de sua decisão, não se divisando a alegada ofensa ao artigo 93, IX, da Carta Magna.

Tampouco se vislumbra a pretensa violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Carta Magna, até porque essas normas sequer guardam relação de pertinência temática específica com a preliminar em questão.

No tocante à "aplicação de multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer", os recorrentes sustentam violação da coisa julgada sob o argumento de que a obrigação acessória decorrente da multa é muito maior do que a obrigação principal constante do título exequendo.

Reportando-se ao acórdão recorrido, contudo, constata-se que a controvérsia cinge-se à interpretação da legislação infraconstitucional, extraída da norma do § 6º do artigo 461 do CPC, pelo que não se divisa violação literal e direta da Constituição (art. 5º, incisos XXXVI e LV).

O STF, nesse sentido, já proclamou que é inadmissível o recurso extraordinário se a análise da matéria depende da interpretação de dispositivos infraconstitucionais, não se caracterizando a ofensa direta exigida pelo art. 102, III, "a", da Constituição. Eis os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. APOSENTADORIA ESPECIAL. DECRETO-LEI 260/1970. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inviável o recurso extraordinário quando sua apreciação demanda reexame, por esta Corte, da legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Incidência da Súmula 280 do STF. II - O Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, entende que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando dependente de exame prévio de normas infraconstitucionais, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. III - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. ARE 721229 AgR / SP - SÃO PAULO. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 12/03/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED / MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

1. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Agravo de Instrumento. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Prequestionamento. Falta. Agravo regimental não provido. Aplicação das súmulas nºs 282 e 356. Não se admite recurso extraordinário quando falte prequestionamento da matéria constitucional invocada. 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Rescisão de contratos. Ação de indenização por danos morais. Alegação de ofensa ao artigo 5º caput, e incisos X, XXII, XXXII e LV, da

Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. (AI 534118, Min. Cezar Peluso, DJ 07/04/2006)
Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-91100-89.2008.5.04.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrido	UNIÃO (PGF)
Procurador	Dr. Marcelo de Siqueira Freitas(OAB: null)
Recorrido	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
Procurador	Dr. Tanus Salim(OAB: null)
Recorrido	JOÃO AGNALDO FREITAS NUNES
Advogado	Dr. Lúcia Helena Lima(OAB: 56367RS)

Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da 6ª Turma deste Tribunal que negou provimento ao agravo, relativamente ao tema "reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social".
Nas razões recursais, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral - tema nº 32 - no RE nº 566622 (Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 25/04/2008), ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-92400-49.2011.5.17.0131

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Décio Freire(OAB: 12082ES)
Recorrido	UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
Advogado	Dr. Luiz Henrique O. do Amaral(OAB: 52759RJ)
Recorrido	LUIZ ANTONIO COELHO DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Elimario Possamai(OAB: 2500ES)

Recurso extraordinário da Telemar Norte Leste S.A. em face do acórdão da 7ª Turma do TST. Nele veicula preliminar de repercussão geral quanto ao tema "Manutenção do plano de saúde - aposentadoria por invalidez", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos II e 7º, inciso XXVI, da Constituição.
A recorrente defende a tese de que suspenso o contrato de trabalho, não existe respaldo legal para manutenção do plano de saúde dele decorrente, instituído pela empresa e que atinge somente empregados em atividade.
Pois bem, compulsando os autos verifica-se ter esta Corte negado provimento ao agravo de instrumento interposto, externando os seguintes fundamentos:
Ao examinar a matéria o Tribunal Regional expendeu o seguinte entendimento (fls. 340/341):
[...]
Desta forma a matéria foi apreciada pelo juízo de 1º grau: 'Incontroverso que o reclamante sempre fez jus ao plano de saúde e assistência médica, hospitalar, laboratorial, odontológica e farmacêutica, conforme previsão em norma coletiva. A alegação da ré constante a fls.57 de que tal benefício 'só foi concedido aos empregados da ré durante o prazo de vigência da referida norma coletiva', qual seja, ACT 2006/2008, está totalmente desprovida de amparo, pois a cláusula 15ª da norma coletiva vigente em 2009/2010, fls. 119, assim como a cláusula 4ª da norma coletiva de 2010/2012, prevêem tal benesse. Desse modo, não poderia a ré excluir o reclamante de tal benefício, até porque as normas em comento não o fazem, uma vez que assegura 'aos empregados e dependentes destes', sem exceção. O fato de o autor estar com o contrato suspenso não lhe retira a condição de empregado.'
[...]
A reclamada sustenta que não há norma legal ou convencional que assegure ao reclamante a manutenção do plano de saúde, porquanto ele está aposentado por invalidez. Alega que a interpretação quanto à abrangência das cláusulas pactuadas no ACT deve ser efetuada nos limites estabelecidos na norma primeira, ou seja, somente os empregados em efetivo exercício, excluindo-se os que se encontram com contrato suspenso, podem gozar dos benefícios, pois, conforme expresso no instrumento normativo e comprovado pelas fichas financeiras anexadas à defesa, a cota do empregado decorrente do custo compartilhado é descontada em folha de pagamento. Afirma que, da mesma forma que as sentenças normativas, as cláusulas de normas coletivas não aderem definitivamente ao contrato de trabalho, pois o ACT constitui um pacto de vontade de vigência limitada, cujas cláusulas vigoram por período determinado, consoante disposto na Súmula nº 277 do TST, que entende contrariada. Aponta violação dos artigos 5º, II, 7º, XXVI, 8º, III, da Constituição Federal; 475 da CLT. Transcreve arestos para o confronto de teses.
Passo à análise do arrazoado, nos moldes do artigo 896, §6º, da CLT.
A iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão do contrato de trabalho atinge apenas os principais deveres das partes, tais como a prestação de serviços e o pagamento de salários. Subsistem, contudo, as obrigações acessórias, relacionadas simplesmente à existência do vínculo, como é o caso do plano de saúde oferecido pela empresa. Este é o entendimento da recente Súmula nº 440 desta Corte, de seguinte teor:
"AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE OU DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde, ou de assistência médica, oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez."
Incidência do artigo 896, §5º, da CLT.
Nego provimento.
Dessa transcrição constata-se que o entendimento adotado pelo

Colegiado é de que estando o contrato de trabalho suspenso em virtude da aposentadoria por invalidez, somente as obrigações principais serão suspensas, sendo assegurado ao reclamante o direito à manutenção do plano de saúde, cujo benefício foi oferecido pela empresa.

Vê-se que do acórdão recorrido sobressai, de um lado, a evidência de a pretensão implicar reexame de fatos e provas, sabidamente incabível, em sede de apelo extremo, a teor da Súmula nº 279 do STF, e, de outro, a certeza de a controvérsia ter sido dirimida à luz do pactuado em acordo coletivo de trabalho e da jurisprudência consolidada desta Corte (Súmula nº 440/TST), a qual remete à legislação infraconstitucional.

Sendo assim, depara-se com a inocorrida violação literal e direta dos artigos 5º, incisos II e 7º, inciso XXVI, da Constituição, mas, quando muito, com sua pretensa vulneração reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso ao STF.

Nessa mesma linha, orienta-se a jurisprudência da Suprema Corte, conforme acórdãos assim ementados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 454/STF - RECURSO IMPROVIDO. A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato, ou de examinar matéria de caráter probatório, ou, ainda, de interpretar cláusula contratual. (AI 610.117-AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 02/02/2007)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a) de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, cuja ementa tem o seguinte teor (fls. 119): "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE AFASTADA Reconhecida a tempestividade dos Embargos, impõe-se acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, afastar a intempestividade declarada e examinar o recurso. EMBARGOS - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - ART. 2º DA LEI Nº 10.101/2000 - VALIDADE DA NEGOCIAÇÃO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA O acórdão embargado está conforme ao entendimento da SBDI-1, no sentido de que a restrição imposta pela norma em questão ofende o princípio da isonomia, tendo em vista que os empregados desligados antes do último dia do ano contribuíram igualmente para os resultados da empresa durante todo o período anterior, tendo jus à participação nos lucros de forma proporcional. Embargos conhecidos e desprovidos." Nas razões do recurso extraordinário, indica-se ofensa ao disposto nos arts. 5º, caput, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 170, II, da Constituição federal. Sustenta-se que houve má aplicação do princípio da isonomia porque concedeu ao recorrido a percepção da verba referente a participação nos lucros sem ter implementado os requisitos definidos no acordo coletivo. É o relatório. Decido. Primeiramente, o recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os preceitos dos arts. 5º, II e XXXVI, e 170, II, versa questões constitucionais não ventiladas na decisão recorrida e que não foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). Por outro lado, a garantia constitucional de reconhecimento e proteção dos acordos e convenções coletivas de trabalho não afasta a possibilidade de sua revisão, que no caso em exame se fez especialmente à luz do princípio da isonomia. Ademais, observo que a aferição de eventual afronta à Constituição implicaria necessário reexame da cláusula da norma coletiva. Incide, na espécie, o óbice das Súmulas 279 e 454, deste Tribunal. Nesse sentido: RE 239.619 (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 15.05.2006), AI 617.006-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 23.03.2007), AI 657.176-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 31.08.2007), AI 750.752 (rel. min. Cármen Lúcia, DJe de 27.05.2009) e AI 656.720 (rel. min. Cármen Lúcia, DJe de 22.11.2007). Do exposto, nego seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 9 de abril de 2012. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator (AI 839593, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/04/2012, publicado em DJe-076 DIVULG 18/04/2012 PUBLIC 19/04/2012)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED / MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AI 326944 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. AI 857516 AgR / BA - BAHIA. Min. ROSA WEBER. Julgamento: 12/03/2013.Órgão Julgador: Primeira Turma.

Por fim, a Suprema Corte já reconheceu que não se materializa ofensa ao princípio constante do inciso II do artigo 5º do Texto Constitucional, na conformidade Súmula nº 636 do STF, ao determinar que:

Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-92800-25.2008.5.15.0034

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Advogada	Dra. Eliane Nascimento Gonçaves(OAB: 191537SP)
Recorrido	PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado	Dr. João Roberto Liébana Costa(OAB: 143663SP)
Recorrido	MARIA BENEDITA FIGUEIREDO
Advogado	Dr. Sergio Dorival Gallano(OAB: 156486SP)
Recorrido	SERV TEM SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

Recurso extraordinário no qual se suscita preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "indenização por danos morais - acidente de trabalho - reponsabilidade solidária e objetiva do Município - prescrição quinquenal", à guisa de vulneração dos artigos 5º, inciso XXXV e LV; 7º, inciso XXIX; 37, inciso II e § 6º; e 93, incisos IX, todos da Constituição Federal.

Pois bem, de plano, saliente-se que a indicação de violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição, lançado genericamente nas razões do apelo extremo, sem delimitar ou especificar as omissões tidas por ocorridas, não qualifica a análise.

Ademais, por não terem sido interpostos embargos de declaração com o objetivo de exortar a Turma desta Corte a se pronunciar sobre potenciais omissões do acórdão recorrido, inviabilizado está, de forma definitiva, a ininteligível queixa de não exaustão da jurisdição, a teor da Súmula 356/STF, verbis: "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

No tocante à responsabilidade cível atribuída ao Município de São João da Boa Vista em decorrência de acidente de trabalho constata-se que a controvérsia não alcança patamar constitucional, à medida que a lide fora dirimida ao rés das provas contidas nos autos, na esteira do princípio da persuasão racional do juiz de que trata o art. 131 do CPC.

Isso porque, compulsando o acórdão recorrido, verifica-se ter sido assentado que "a Corte a quo, com base na interpretação dos dispositivos que regem a responsabilidade civil, vislumbrou a culpa do reclamado" e ainda que "o Regional, após a análise das provas, consignou a presença dos pressupostos necessários ao deferimento da indenização pleiteada, ressaltando a ausência de fiscalização do uso dos equipamentos de segurança".

Nesse contexto, não há falar em violação literal e direta dos artigos 5º, inciso XXXV e LV, e 37, inciso II e § 6º, da Constituição, diante do inamovível óbice ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, corporificado na Súmula 279 do STF, segundo a qual: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Com relação à prescrição (suposta violação do art. 7º, XXIX, CF) registe-se que o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica a dos autos, concernente ao prazo prescricional relativo à indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, já concluiu pela inexistência de repercussão geral da questão constitucional nos autos do ARE 650.932 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 5/04/2013).

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

DIREITO DO TRABALHO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se mais que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do ARE 650.932, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-ED-RR-93300-56.2007.5.02.0465

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	EVERALDO ANACLETO DO AMARAL
Advogado	Dr. Agamenon Martins Oliveira(OAB: 99424SP)
Recorrido	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado	Dr. Fabiano Santos Borges(OAB: 12998DF)
Advogado	Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella(OAB:)

Recurso extraordinário de Everaldo Anacleto do Amaral no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "Participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa - pagamento mensal - norma coletiva - natureza indenizatória", à guisa de vulneração dos artigos 5º, caput, II, 7º, VI, X e XI, 44, 48, 49, XI, 96 e seguintes, 103, § 1º, 150, II, 157, I, e 158, I, da Constituição.

Pois bem, compulsando a decisão recorrida verifica-se que a 8ª Turma do TST conheceu e deu provimento ao recurso de revista da recorrida, para excluir da condenação a parcela PLR, externando, para tanto, a seguinte fundamentação:

Está pacificado no âmbito desta Corte o entendimento de que é válido o pagamento de antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano cível, desde que pactuado em norma coletiva, em respeito ao art. 7.º, XI e XXVI, da Constituição, mantida a natureza indenizatória da parcela.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 73 da SDI-1:

"VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO MENSAL EM DECORRÊNCIA DE NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010) A despeito da vedação de pagamento em periodicidade inferior a um semestre civil ou mais de duas vezes no ano cível, disposta no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.101, de 19.12.2000, o parcelamento em prestações mensais da participação nos lucros e resultados de janeiro de 1999 a abril de 2000, fixado no acordo coletivo celebrado entre o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e a Volkswagen do Brasil Ltda., não retira a natureza indenizatória da referida verba (art. 7º, XI, da CF), devendo prevalecer a diretriz constitucional que prestigia a autonomia privada coletiva (art. 7º, XXVI, da CF)."

Desta forma, consoante a jurisprudência uniformizada deste Tribunal, ao manter o entendimento de que o valor pago a título de PLR pela Reclamada possui natureza salarial, o Regional incorreu em violação do artigo 7.º, XXVI, da Constituição da República.

Nesse contexto, conheço do recurso por violação ao artigo 7.º, XXVI, da Constituição da República.

MÉRITO

Conhecida a Revista por violação do artigo 7.º, XXVI, da Constituição da República, dou-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas invertidas, ficando o Reclamante isento, conforme deferido a fl. 268.

A SBDI-1 desta Corte não conheceu do recurso de embargos, asseverando:

A matéria já foi pacificada no âmbito desta Subseção, com a recente edição da Orientação Jurisprudencial Transitória 73, cuja diretriz preconiza que o parcelamento mensal efetuado pela reclamada não descaracterizou a natureza indenizatória da verba. Eis os termos da referida orientação:

[...]

Desse modo, estando a decisão em consonância com a citada orientação jurisprudencial, o recurso de embargos encontra óbice na parte final do inciso II do art. 894 da CLT, estando superada a tese de existência de dissenso pretoriano, uma vez que já cumprida a função uniformizadora desta Subseção Especializada.

Vê-se que a controvérsia foi solucionada com base no pactuado em normas coletivas, nos precedentes deste Tribunal e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 73 da SBDI-1/TST, a qual remete à legislação infraconstitucional.

Sendo assim, depara-se com a inocorrida violação literal e direta dos artigos 5º, caput, II, 7º, VI, X e XI, 44, 48, 49, XI, 96 e seguintes, 103, § 1º, 150, II, 157, I, e 158, I, da Constituição, mas, quando muito, com sua pretensa vulneração reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso ao STF.

Nessa mesma linha, orienta-se a jurisprudência da Suprema Corte, conforme acórdãos assim ementados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED / MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AI 326944 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. AI 857516 AgR / BA - BAHIA. Min. ROSA WEBER. Julgamento: 12/03/2013.Órgão Julgador: Primeira Turma.

Por fim, a Suprema Corte já reconheceu que não se materializa ofensa ao princípio constante do inciso II do artigo 5º do Texto Constitucional, na conformidade Súmula nº 636 do STF, ao determinar que:

Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-93800-96.2002.5.15.0090

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Recorrido	MARIA HELENA ZERBINI CANHAÇO
Advogado	Dr. Rubens Garcia Filho(OAB: 108148SP)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "dano moral - responsabilidade - culpa", "valor da indenização por dano moral" e "pensão vitalícia mensal", à guisa de violação aos artigos 5º, incisos II, V, XXXII, XXXV, e LV; 7º, inciso XXVIII, da Constituição.

Quanto à responsabilidade pelo dano moral sofrido pelo recorrido, a 4ª Turma negou provimento ao agravo do recorrente mediante os seguintes fundamentos:

No mérito, da leitura dos fundamentos adotados no despacho de admissibilidade e endossados na decisão monocrática ora agravada se percebe que o Regional denegou seguimento ao recurso de revista ante ao óbice da Súmula nº 126 do TST e quanto a esse aspecto os argumentos trazidos na minuta da reclamada não logram êxito em afastar.

Quanto ao tema 'caracterização do dano moral e material - indenização', o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao apreciar os recursos ordinários, assim fundamentou:

Doença ocupacional - indenização por danos morais - valor da indenização - Após reconhecer o Expert a existência de nexo causal entre a doença da reclamante e as suas atividades profissionais desempenhadas em favor da reclamada, assim constou da conclusão pericial: "... a Autora desenvolveu DORT - (Tendinite do Músculo Supra Espinhoso) com evolução para cronicidade sendo persistente e sintomático aos esforços sem melhora completa com o tratamento realizado ao longo do tempo persistindo conforme mostra o exame clínico pericial e o exame Tomográfico realizado por esta perícia." (fl. 866).

Diga-se, ainda, que esclareceu perito, a pedido do MM Juízo da Origem, que existe incapacidade parcial permanente e em grau leve (20%).

Dito isso, os argumentos recursais não são suficientes para afastar a condenação de pagamento de indenização por danos morais, por encontrar conforto no conjunto probatório que foi bem avaliado pela r. sentença.

Aliás, as insurgências da recorrente, mormente em se tratando da ausência de avaliação do ambiente de trabalho nos antigos postos onde se ativou a reclamante, já foram devidamente infirmadas pelo perito em resposta às impugnações da recorrente feitas ao laudo pericial médico, a saber (fls. 948/954):

"A Autora descreveu com detalhes o mobiliário e o ambiente de trabalho, referindo que foi modificado ao longo do tempo e já não é como em sua época de trabalho, detalhando mobiliário como anti ergonômico. citando as agencias da Rua 1º De agosto e Av. Nações Unidas. O Assistente técnico da reclamada fez a descrição das características do trabalho da atendente de loja e aspectos profissiográficos baseado em informações de outra loja - citando fl.847 item b - loja da Rua Sete de Abril - SP. Portanto a vistoria não foi realizada devido as modificações do ambiente de trabalho.

(...)

O Diagnóstico de DORT-LER é eminentemente clínico ocupacional, aonde o histórico ocupacional e o exame clínico tem papel preponderante, sendo que a vistoria no ambiente de trabalho de acordo com o CRM - CRF é realizado e sugerido quando necessário.

(...)

A conclusão da referida perícia não teve fundamentação como afirma nos exames complementares a partir de 2001, mas sim no histórico do desenvolvimento da doença x histórico ocupacional e o exame clínico e físico da autora.

Relembrando conforme já descrito no laudo anterior A Autora refere que em 1995 começou a sentir desconforto em membro superior direito caracterizado por dor e sensação de peso no ombro direito com irradiação para todo o braço direito, sendo que nesta época fez tratamento com ortopedista (Dr. Sala). Portanto a queixa da Autora e o início da tentativa de diagnóstico e tratamento ocorreu quando ainda trabalhava para a Reclamada. Na ocasião da perícia a autora conta que embora tenha relatado seu quadro evolutivo no exame demissional isto não foi levado em conta (SIC).

(...)

Reiteramos que o Assistente técnico da reclamada fez a descrição das características do trabalho da atendente de loja e aspectos profissiográficos baseado em informações de outra loja - citando fl.847 item b - loja da Rua Sete de Abril - SP. Portanto vistoria não foi realizada por este perito devido as modificações no ambiente de trabalho, referidas no exame pericial.

O ilustre perito da reclamada quando descreve as informações acima omite que a autora ao desempenhar suas funções o fazia com abdução parcial dos braços sem apoio portanto sujeito a ação de força estática e dinâmica, que independe do grau do grau de esforço ou número. de repetitividade, é fator etiológico de tendinite (M. Supra Espinhoso);

Também não informa a queixa descrita pela autora de dor no ombro aonde foi evidenciado positividade a manobra de Neer, teste este acompanhado pelo assistente da reclamada, tendo pelo contrário citado no último parágrafo da fl. 844 Abdução do braço: Paciente Nada refere.

A Autora no dia da perícia persistia com queixa de dor e desconforto em ombro direito e na região do polegar, conforme descrito no laudo entregue, não apresentou sinais de inflamação Dor, turgor, edema ao nível do cotovelo mas relatando dor em ombro se contrapondo ao descrito pelo assistente na fl. 844 - "teste de Phalen"" (sic.).

Assim, ao contrário do que quer fazer crer a recorrente, há comprovação veemente da existência de nexo causal entre a doença que acomete a reclamante e o labor prestado para a reclamada.

E o laudo elaborado pelo assistente técnico da reclamada não é robusto para desbancar as conclusões parcialmente acima transcritas, inclusive quanto aos fatos relativos ao ambiente de trabalho da autora. Sob tal aspecto, não produziu a reclamada prova eficaz para enfraquecer o laudo pericial médico.

Ao se utilizar da força de trabalho da empregada, colocando-a em condições que podem não ser adequadas, assume a empregadora a responsabilidade pela resolução de eventuais problemas médicos daí decorrentes.

Entendo que a reclamada teve, sim, participação no desenvolvimento do quadro patológico da reclamante. O laudo pericial produzido para esclarecer o debate foi bastante claro nesse sentido.

Desse modo, a culpa aqui se verifica em seus aspectos omissivos de negligência e imprudência da empregadora em relação à sua obrigação de manter condições ergonômicas favoráveis no ambiente de trabalho, treinar e orientar de modo cabal seus empregados em relação ao funcionamento e atitudes de segurança a serem adotados durante o desempenho do labor.

Os elementos dos autos não autorizam que se conclua de modo diverso do quanto acima exposto, pois constatado o nexo causal entre as atividades desenvolvidas pela reclamante e a doença por

ela contraída.

Assim, insofismável a ocorrência do dano psíquico à autora, não merecendo qualquer reparo o valor arbitrado pela r. decisão objurgada.

O MM Juízo a quo fixou à indenização em comento o importe de R$ 20.000,00. E, conforme constou da inicial, sabe-se que a reclamante trabalhou para a reclamada de 20.03.1979 a 24.08.2000 e recebeu como último salário o valor de R$ 913,63.

A lesão constatada é muito difícil de regredir, ou seja, a recuperação é muito difícil. Além disso, verificou-se a existência de incapacidade laboral permanente de 20%.

Feitas essas considerações, a função da indenização por dano moral é também pedagógica, mas não pode ser exasperadora. Não é intenção inerente ao instituto que se ponha sobre o ofensor uma obrigação desproporcional às circunstâncias todas envolvida no caso, de modo que este também passe a se sentir um "injustiçado". Assim, reputo adequado e suficiente o valor arbitrado na MM Origem, correspondente a pouco mais de 20 vezes o valor do último salário da recorrida - repita-se - em agosto de 2.000.

Nego provimento ao apelo.

Assinalada a evidência acerca dos elementos que viabilizaram a indenização por danos morais, depara-se, de um lado, com o inamovível óbice do revolvimento de fatos e provas, a teor da Súmula 279, do STF, e, de outro, a constatação de a perspectiva factual do acórdão recorrido ser emblemática da ocorrência de dano moral, a infirmar a avantajada alegação de vulneração dos artigos 5º, incisos XXXII, XXXV e LV, e 7º, XXVIII, da Constituição.

Com efeito, ficara registrado no acórdão recorrido que a prova e pericial foi conclusiva em demonstrar o nexo causal e a culpa da reclamada, em razão da omissão da empregadora em manter condições ergonômicas favoráveis no ambiente de trabalho.

Partindo dessas premissas fáticas, incontroversa a responsabilidade subjetiva da reclamada ao não adotar procedimentos de trabalho adequados e deixar de observar as normas de medicina e segurança laborais, devendo ser responsabilizada, não se ocorrendo, por isso, ofensa ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, ante o óbice da Súmula 279 do STF.

Aliás, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que a caracterização do dano moral não comporta revisão mediante Recurso Extraordinário, porquanto tal procedimento demandaria o reexame fático-probatório, além de não alcançar patamar constitucional. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE MAJOROU O QUANTUM FIXADO PELA SENTENÇA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AgR-AI-666068, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7/11/2008)DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO DO DANO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA STF 279. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. O Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade civil do ora agravado com fundamento nos fatos e provas da causa, tendo concluído pela existência de excesso autorizador da reparação por danos morais. Incide, na espécie, o óbice da Súmula STF 279. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 753833 AgR, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 02/08/2011, DJe -158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011)1. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Agravo de Instrumento. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Prequestionamento. Falta. Agravo regimental não provido. Aplicação das súmulas nºs 282 e 356. Não se admite recurso extraordinário quando falte prequestionamento da matéria constitucional invocada. 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Rescisão de contratos. Ação de indenização por danos morais. Alegação de ofensa ao artigo 5º caput, e incisos X, XXII, XXXII e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. (AI 534118, Min. Cezar Peluso, DJ 07/04/2006)

Em relação ao tema, "pensão vitalícia", constata-se que a controvérsia das provas dos autos e da persuasão racional do juiz (art. 131 do CPC).

Assinalado, no acórdão recorrido, que houve incapacidade parcial para trabalhar depara-se, nos termos da Súmula nº 279 do STF, com o inamovível óbice do revolvimento de fatos e provas dos autos.

Daí a constatação de que a pretensa violação Constitucional (art. 5º, V e X, da Constituição) não o terá sido de forma literal e direta, mas, quando muito, por via reflexa.

Nesse sentido de a ofensa oblíqua à Constituição da República implicar a inadmissão do apelo extremo orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se constata a seguir, in verbis:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AI 326944 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED / MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. O exame da

alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. AI 857516 AgR / BA - BAHIA. Min. ROSA WEBER. Julgamento: 12/03/2013.Órgão Julgador: Primeira Turma.

No que concerne ao "Dano moral - valor da indenização", a hipótese dos autos é idêntica à discutida no ARE nº 743771/SP, (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/05/2013), no qual o Supremo Tribunal Federal rejeitou a repercussão geral da questão constitucional suscitada.

O acórdão então lavrado recebeu a seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 279 DA SÚMULA DO STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Frente aos termos dos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326, do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que repele a existência de repercussão geral da questão constitucional é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que envolvem questão idêntica.

A competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com o objetivo de o enquadrar em precedente em que não se reconheceu a multicitada repercussão geral, encontra-se, por sua vez, prevista nos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

Sobressai, assim, o descabimento do recurso extraordinário, diante da mesmeidade da matéria versada nestes autos com aquela que o fora na decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 743771, de sorte que, inviabilizada a admissão do recurso, depara-se com a inocorrida agressão ao dispositivo da Carta de 88 (artigo 5º, inciso V).

De resto, a Suprema Corte já reconheceu que não se materializa ofensa ao princípio constante do inciso II do art. 5º do Texto Constitucional Constituição, na conformidade Súmula nº 636 do STF, segundo a qual "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-93800-11.2009.5.07.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Flávio Queiroz Rodrigues(OAB: 21353CE)
Advogada	Dra. Verônica de Almeida Carvalho(OAB: 34304DF)
Recorrido	JOSÉ CARLOS DE SOUSA
Advogado	Dr. Paulo Volmir Gomes(OAB:)
Recorrido	ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ORBRAL

Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da 3ª Turma deste Tribunal que não conheceu do recurso de revista, relativamente aos temas "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços" e "equiparação de direitos trabalhistas entre terceirizados e empregados de empresa pública tomadora de serviços".

Nas razões recursais, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativamente a essas matérias.

Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipóteses idênticas, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. Fê-lo, respectivamente, no RE nº 603.397 - tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, e no RE nº 635.546 - tema nº 383, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, ambos ainda pendentes de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre as matérias.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-93900-94.2002.5.16.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553DF)
Recorrido	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
Advogado	Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho(OAB: 5135MA)
Recorrido	CAIXA DE ASSISTÊNCIA E APOSENTADORIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO - CAPOF
Advogado	Dr. Roque Pires Macatrão(OAB: 2881MA)
Recorrido	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO - FUNDABEM
Advogado	Dr. Antônio Augusto Acosta Martins(OAB: 3719MA)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "negativa de prestação jurisdicional" e "nulidade da execução por inexistência de título executivo exigível e por violação à coisa julgada", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV, e 93, inciso IX, da Constituição.

Pois bem, não é demais lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não

juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Nesse passo, observa-se do acórdão recorrido ter o Colegiado decidido em consonância com a jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral, à medida que, ao julgar os embargos declaratórios, asseverou:

Inexiste omissão sanar.

A respeito da violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, consta expressamente do acórdão embargado:

Não se constata violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porque a Corte Regional tratou apenas de interpretar e explicitar o alcance do título executivo, concluindo "que a declaração de nulidade levada a efeito pelo Pleno alcançou não somente as cláusulas ali expressamente consignadas, mas também as de semelhante teor".

Não há na hipótese nenhuma violação direta e literal do comando sentencial, o que não preenche o requisito do art. 896, § 2º, da CLT

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2/TST:

"AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA (título alterado) - DJ 22.08.2005. O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exeqüenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada."

Também essa a jurisprudência do STF:

"Recurso extraordinário: matéria constitucional: coisa julgada. Só quando partir a decisão recorrida de erro conspícuo quanto ao conteúdo e à autoridade, em tese, da coisa julgada é que se terá questão constitucional a resolver em recurso extraordinário; não, porém, quando o reconhecimento da ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, depender do exame, in concreto, dos limites objetivos da coisa julgada" (AI 143712 -AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 02.06.95)".

As hipóteses de admissibilidade dos embargos de declaração estão taxativamente elencadas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. No presente caso, embora alegue a existência de omissão no julgado, a Embargante limita-se a demonstrar tão somente sua discordância com o julgado e postular novo julgamento da questão.

Não cabe a esta Turma examinar se a sua própria decisão está (ou não) correta, nem os embargos declaratórios destinam-se a tal finalidade. A exigência legal é a de que a decisão seja fundamentada (art. 131 do CPC) e a lide decidida nos limites da controvérsia estabelecida pelas partes (arts. 128 e 460 do CPC). Tais exigências foram observadas no acórdão embargado.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração..

Verifica-se que houve pronunciamento claro, preciso e expresso sobre inexistir violação à coisa julgada, pois a "Corte Regional tratou apenas de interpretar e explicitar o alcance do título executivo, concluindo 'que a declaração de nulidade levada a efeito pelo Pleno alcançou não somente as cláusulas ali expressamente consignadas, mas também as de semelhante teor'", infirmando, a cavaleiro do precedente de repercussão geral - AI nº 791.292/PE -, a pretensa violação do artigo 93, IX, da Constituição.

Quanto à nulidade da execução por inexistência de título executivo e à violação à coisa julgada, observa-se que o Tribunal Regional apenas serviu-se dos elementos fáticos e das provas dos autos para concluir que o comando exequendo comportava não só a nulidade das cláusulas expressamente consignadas, mas também as de semelhante teor.

Assim, não houve ofensa literal à coisa julgada, pois esta supõe contrariedade patente à decisão exequenda, o que não se verifica quando o alcance da coisa julgada originária é de cunho eminentemente interpretativo. Nesse sentido, o seguinte precedente do STF:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Constituição, artigo 5º, XXXVI. I. - Alegação no sentido de que, em processo de execução de sentença, não teria a decisão, que interpretou e delimitou o alcance do julgado exequendo, guardado fidelidade a este, não autoriza o recurso extraordinário, senão quando a decisão afronta, de modo direto, a autoridade e o conteúdo da 'res judicata' (RE nº 117.991-1-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 25/9/90). II. - Agravo regimental improvido. (STF, AI 135023 AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 14/12/1990 - destaquei)

Aliás, segundo jurisprudência iterativa e notória do STF, discussão sobre os limites objetivos e/ou subjetivos da coisa julgada configura, quando muito, violação meramente reflexa à Constituição, não viabilizando, via de regra, o trânsito do recurso extraordinário. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIA ATINENTE AOS LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. REEXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. SÚMULAS 279 E 283 /STF. 1. Caso em que entendimento diverso do adotado pela instância judicante de origem, no tocante aos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, demandaria o reexame da legislação ordinária aplicada à espécie. Providência vedada neste momento processual. 2. Incidência, de mais a mais, das Súmulas 279 e 283/STF. 3. Agravo regimental desprovido. (AI 791023 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, DJe-029 PUBLIC 14/2/2011)

Não há que se cogitar, portanto, de violação direta ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, visto que o reconhecimento da apontada ofensa exigiria o reexame do conjunto fático probatório dos autos, sabidamente refratário à cognição extraordinária, a teor do que estabelece a Súmula 279 do STF.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-E-ED-RR-93900-42.2006.5.01.0012

Processo Nº ED-E-ED-RR-939/2006-012-01-00.2

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	JOSE MARIO PINHEIRO PINTO
Advogado	Dr. Tirany da Costa Souza Júnior(OAB: 129943RJ)
Recorrido	CARTÓRIO DO VIGÉSIMO QUARTO OFÍCIO DE NOTAS
Recorrido	ESPÓLIO de JOSÉ MONTORFANO
Recorrido	OSWALDO CORREA DOS REIS
Advogada	Dra. Ondina Maria de Mattos Rodrigues(OAB: 51471RJ)

Recurso extraordinário de José Mário Pinheiro Pinto em face do acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, que não conheceu do recurso de embargos interposto.

O recorrente nas razões recursais suscita preliminar de repercussão geral das questões constitucionais veiculadas no apelo extremo, acenando com a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, ao argumento de que não se poderia negar conhecimento

ao recurso de embargos, porquanto colacionou acórdãos paradigmas específicos aptos a ensejar a divergência entre as Turmas, indicando a fonte e as Turmas prolatoras.

Pugna pela apreciação do mérito do seu recurso, apontando violação aos artigos 93, inciso IX, 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Compulsando os autos constata-se que a SBDI-1 desta Corte não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto aos tópicos "Cartório - mudança de titularidade - sucessão trabalhista" e "Multa por embargos de declaração protelatórios", externando, para tanto, a seguinte fundamentação:

O recurso de embargos não logra alcançar conhecimento, senão vejamos. O aresto paradigma de fls: 633/634, colacionado na íntegra às fls. 646/652, é inservível ao confronto, eis que oriundo da mesma Turma julgadora da decisão embargada, qual seja, Primeira Turma, o que desatende o disposto na 'Orientação Jurisprudencial nº 95 da SBDI-l/TST e no artigo 894, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Já o segundo paradigma de fls. 634, prolatado pela Turma do TST, carece da especificidade almejada, porque não traz em sua ementa tese capaz de viabilizar o conflito pretendido, consignando apenas que deve ser desprovido agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Aplicação da Súmula/TST nº 296, item I. Observe-se, ainda, que a circunstância de o referido aresto ter sido juntado pelo 4º reclamado, na íntegra, as fls. 653/658, não é capaz de socorrê-lo, visto que Súmula/TST nº 337, item I, alínea "b", dispõe que para a comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente "transcreva,nasrazõesrecursais, as ementas e/ou trechos dos . acórdãos trazidos a configuração do dissídio, demonstrando o c o n f l i t o de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso" (g . n .) .

Quanto ao terceiro paradigma de fls. 634, oriundo da 7ª Turma, juntado em seu inteiro teor às fls. 659/663, é inespecífico ao confronto, pois, muito embora trate da mesma matéria destes autos (cartório -mudança de titulariedade - sucessãotrabalhista), não guarda similitude fática com a hipótese ora examinada, haja vista que parte da premissa de que "é incontroverso que o empregado não prestou serviços ao sucessor no Cartório" (fls. 661), sendo que no acórdão ora embargado consta expressamente que o quadro fático delineado pelo TRT evidenciou "a continuidade na prestação dos serviços" (fls. 536v). Note-se que referido acórdão invocou a Súmula/TST nº 126, ao argumento de que "para se a f e r i r a assertiva do recorrente de que não houve continuidade na prestação de serviços por parte do autor, seria necessário o revolvimento de fatos e provas" (fls. 536v). Dessa forma, obsta o recurso o disposto na Súmula/TST nº 296, item I. Por fim, a simples referência a processos julgados por este Tribunal, tal como se verifica às fls. 634/635, sem que a parte proceda à efetiva comprovação das respectivas divergências jurisprudenciais, não é capaz de fundamentar o recurso, na linha do disposto no artigo 894, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cumpre consignar que a juntada desses acórdãos, somente através de posterior petição (fls. 674/677), em face da efetiva publicação dessas decisões ter ocorrido depois da interposição do recurso de embargos, não autoriza a análise deles neste momento para fins de comprovação da divergência jurisprudencial, eis que era necessário, que a época da apresentação daquele recurso, estivessem efetivamente atendidos os requisitos aludidos na Súmula/TST nº 337.

[...]

O aresto paradigma de fls. 637/638 é inservível ao confronto, porque não atende o disposto na Súmula/TST nº 337, item I, alínea "a", que preconiza que para a comprovação da divergência, é necessário que o recorrente "junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado". Nenhum desses requisitos foi atendido pelo embargante. Igualmente, quanto ao aresto de fls. 638/639, não houve a observância da diretriz referida acima, tendo havido referência apenas a data de publicação da decisão, sem a indicação da fonte oficial ou repositório autorizado, nem tampouco houve a junta da cópia autenticada do respectivo acórdão.

Constata-se que a decisão recorrida está adstrita aos pressupostos de admissibilidade do recurso, tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, de relatoria do Ministro Ayres Britto, publicado no DJE de 26/3/2010, firmado entendimento de que a controvérsia de temas atinentes aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, concluindo pela inexistência de questão constitucional e, via de consequência, pela recusa à repercussão geral.

Assim, considerando que a ausência de repercussão geral fora erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a ilação de a matéria suscitada não alcançar patamar constitucional, não se materializando a alegada mácula aos artigos 93, inciso IX, e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se, de vez, a alegada vulneração de preceitos constitucionais.

Desse modo, incabível o recebimento do Recurso Extraordinário, diante da identidade da matéria versada nesses autos, com aquela que o fora na decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 598365, de sorte que, inviabilizada a admissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas despacho pontual de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê

início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-94541-75.2004.5.04.0025

Processo Nº RE-AIRR-945/2004-025-04-41.5

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	Dr. Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750DF)
Recorrido	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Luciano Ferreira Peixoto(OAB: 49675RS)
Recorrido	SALETE MARIA MATTJE E OUTROS
Advogado	Dr. Gaspar Pedro Vieceli(OAB: 17092RS)

Recurso extraordinário da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF em face do acórdão da 2ª Turma do TST que negou provimento ao seu agravo de instrumento. Nele a recorrente suscita preliminar de repercussão geral relativamente ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho frente a pedido de complementação de aposentadoria paga por entidade privada", à guisa de ofensa aos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição de 88.

Pois bem, pelo Ofício nº 2249/2013, encaminhado ao Presidente do TST, que o submetera à apreciação deste magistrado, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Joaquim Barbosa, trouxe ao conhecimento desta Corte certidão de julgamento do RE nº 586.453, ultimado na Sessão Plenária do dia 22/2/2013.

No referido recurso extraordinário, a Suprema Corte havia reconhecido a repercussão geral da questão constitucional em torno da incompetência material da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento de ações de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.

Da certidão passada pelo Assessor-Chefe do Plenário consta que o STF, por maioria, dera provimento ao apelo extremo para assentar a competência da Justiça Comum, tendo se inclinado, também por maioria, por modular os efeitos da decisão.

Isso para reconhecer a competência do Judiciário do Trabalho para processar e decidir, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas, até a data de 20/2/2013, nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora).

Em outras palavras, apesar de o STF ter proclamado a competência da Justiça Comum para processar e julgar ação de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, houve por bem imprimir modulação à decisão adotada, para que permanecessem com tramitação nesta Justiça Especializada as ações que houvessem sido sentenciadas, até 20/2/2013, estendendo a sua competência à fase de execução.

À sombra da assinalada modulação da decisão lavrada no RE nº 586.453, erigido à condição de leading case, sobrevém a constatação de que a sentença, que dera pela competência deste ramo do Poder Judiciário, fora prolatada em época anterior àquela data limite.

Sendo assim, imperioso considerar o recurso extraordinário como automaticamente não admitido, a teor do artigo 543-B, § 2º, do CPC, não se vislumbrando o propalado maltrato aos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição de 88.

É certo, no mais, que a súmula do acórdão proferido no RE nº 586.453 não fora publicada no DJE, na conformidade do artigo 543-A, § 7º, do CPC, o que, a um primeiro lance d'olhos, impediria, à época da interposição do recurso extraordinário, a emissão de juízo de prelibação.

Sobreleva destacar, contudo, a irrecusável proeminência jurídico-constitucional das decisões emanadas da Suprema Corte, a partir do princípio da máxima efetividade da norma constitucional, que se irradia para as suas decisões, em virtude de o Constituinte de 88 lhe ter atribuído, precipuamente, a elevada função de intérprete e guardiã da Constituição da República, como assentado no artigo 102 do Texto Constitucional.

Daí ser imperativo extrair da certidão do RE nº 586.453 a concomitante e incontrastável eficácia dessa decisão, com o firme objetivo de dar expressão prática ao princípio da duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna.

A propósito, a súmula do acórdão lavrado no RE nº 586.453, que ao tempo da interposição do apelo extremo pendia de publicação, aspecto que se considerou irrelevante, acabara por ser ultimada no DJE do dia 6/6/2013.

Compulsando-a, percebe-se guardar absoluta fidelidade com o que havia sido consignado na certidão encaminhada a este magistrado pelo Ministro Joaquim Barbosa, de a Suprema Corte ter reconhecido a competência da Justiça Comum, modulando, no entanto, os efeitos da decisão, acerca da competência residual da Justiça do Trabalho, em relação às reclamações que hajam sido sentenciadas até a data de 20/2/2013.

Diante dessas singularidades jurídico-factuais, emblemáticas do não cabimento do recurso extraordinário, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o STF no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paragonado, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da

Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-95500-93.2006.5.04.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
Advogado	Dr. Dante Rossi(OAB: 3161RS)
Recorrido	JOSÉ ELVANIR VIDAL DA SILVA
Advogada	Dra. Ingrid Renz Birnfeld(OAB: 51641RS)
Advogado	Dr. Roberto de Figueiredo Caldas(OAB: 5939DF)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O Recurso Extraordinário versa sobre matéria idêntica à do RE nº 712652, do RE nº 712810 e do ARE nº 728493, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, sob o título Controvérsia nº C-78, assim descrita:

Recurso Extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 100, 114, 173, 175 e do § 7º do art. 195 da Constituição Federal, a aplicabilidade do regime de precatório às empresas públicas e/ou sociedades de economia mista que atuem em ambiente não-concorrencial.

Ressalte-se que a questão, objeto dos recursos paradigmas que se encontram em compasso de espera sobre a existência de repercussão geral, não guarda identidade com o RE 580264, em que fora redator o Ministro Ayres Britto. É que a repercussão geral ali admitida refere-se não a execução por precatório, mas à imunidade tributária recíproca, tendo sido assentado no item III da sua ementa que "As sociedades de economia prestadoras de ações e serviços de saúde, cujo capital social seja majoritariamente estatal, gozam da imunidade tributária prevista na alínea "a" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal".

Do exposto, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-95700-87.2007.5.05.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930DF)
Recorrido	ADILER CARLOS GOMES
Advogado	Dr. Sérgio Roberto de Santana Costa(OAB: 9259BA)

Recurso extraordinário do HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo em face do acórdão da 2ª Turma do TST, complementado pelo acórdão dos embargos de declaração. Nele suscita preliminar de repercussão geral relativamente aos temas "Negativa de prestação jurisdicional" e "Multa por embargos de declaração protelatórios", à guisa de ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição de 88.

No que diz respeito ao tópico "Negativa de prestação jurisdicional", alega o recorrente que esta Corte, mesmo provocado por meio dos embargos declaratórios, deixou de se manifestar sobre as premissas fáticas delineadas nas razões recursais, relativas ao cargo de confiança exercido pelo reclamante, capazes de enquadrá-lo no artigo 62, inciso II, da CLT.

No particular, convém ressaltar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta.

Nesse passo, observa-se do acórdão recorrido ter o Colegiado decidido em consonância com a jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral, à medida que, a respeito da questão suscitadas, ao julgar os embargos declaratórios, asseverou:

Com efeito, constou do acórdão embargado a seguinte fundamentação:

[...]

Em que pesem as razões recursais constantes no agravo de instrumento, os argumentos apresentados não conseguem infirmar os fundamentos do despacho, porque não foi demonstrada a existência de nenhum requisito apto a viabilizar o processamento do recurso de revista, diante da aplicação, na hipótese, das Súmulas nos 126, 296, item I, e 337, item I, letra "a", e da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 desta Corte, bem como porque não restou configurada a ofensa aos artigos 62, inciso II, e 818 da CLT e 333 do CPC.

Com efeito, observa-se que o Regional, examinando os elementos de prova coligidos aos autos, foi enfático ao concluir que não ficou comprovado que o reclamante estava enquadrado na exceção prevista no artigo 62, inciso II, da CLT, pois não detinha poderes de gestão e de mando, tampouco ficou demonstrada a percepção de gratificação de função igual ou superior a 1/3 do salário do cargo efetivo.

Portanto, para se concluir de forma diversa, como pretende o agravante, seria inevitável o reexame dos elementos de prova produzidos, o que é vedado nesta fase recursal, a teor do que estabelece a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, o que inviabiliza a análise de eventual afronta aos artigos 62, inciso II, da CLT.

[...]

Do exame do excerto transcrito, observa-se que a matéria foi devidamente apreciada e decidida, sendo certo que esta Turma julgadora consignou todas as razões que a levaram à formação do

livre convencimento acerca da lide, em especial o entendimento segundo o qual é insuscetível de reapreciação por esta Corte Superior o quadro fático-probatório dos autos, com vistas a caracterizar o enquadramento do autor na função de confiança a que se refere o inciso II do artigo 62 da CLT, como pretende o reclamado, uma vez que referido ofício se esgota na instância ordinária, soberana no estabelecimento da moldura fática da controvérsia, a qual categoricamente registrou que não restou comprovado o exercício das atribuições de gerente-geral da agência pelo empregado.

Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar.

Com efeito, percebe-se ter o Colegiado indicado os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos de sua decisão, não se divisando, desse modo, sequer por via reflexa, a alegada agressão ao artigo 93, inciso IX, do Texto Constitucional. Tampouco se vislumbra a pretensa violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna, até porque essas normas sequer guardam relação de pertinência temática com a preliminar em questão.

No tocante ao tema "Multa por embargos de declaração protelatórios", o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, recusou a repercussão geral da matéria debatida no AI nº 752633 (Relator Ministro Cezar Peluso, DJE de 18/12/2009), ao fundamento de não alcançar "patamar constitucional a questão relativa à aplicação de multa em julgamento de embargos de declaração tidos por protelatórios, que se restringe ao plano processual".

Valendo a decisão do apelo extremo paradigma para todos os recursos sobre a mesma matéria, a teor do artigo 543-A, § 5º, do CPC, esse tópico recursal há de ser considerado automaticamente como não admitido (artigo 543-B, § 2º, do CPC), razão por que ileso o artigo 5º, inciso LV, da Constituição de 88.

Diante dessas singularidades jurídico-factuais, emblemáticas do não cabimento do recurso extraordinário, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o STF no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paragonado, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-97941-95.2002.5.05.0007

Processo Nº RE-AIRR-979/2002-007-05-41.0

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	Dr. Renato Lobo Guimarães(OAB:)
Recorrido	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada	Dra. Patrícia Almeida Reis(OAB: 83947RJ)
Recorrido	FIDENCIANO DE ARAÚJO MEDRADO FARIA
Advogado	Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro(OAB:)

Recurso extraordinário da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS em face do acórdão da 4ª Turma desta Corte. Nele a recorrente suscita preliminar de repercussão geral relativamente ao tema "incompetência do Judiciário do Trabalho para processamento e julgamento de ações de complementação de pensão e de aposentadoria paga por entidade de previdência privada", à guisa de ofensa dos artigos 114 e 202, §2º, da Constituição.

Pois bem, pelo Ofício nº 2249/2013, encaminhado ao Presidente do TST, que o submetera à apreciação deste magistrado, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Joaquim Barbosa, trouxe ao conhecimento desta Corte certidão de julgamento do RE nº 586.453, ultimado na Sessão Plenária do dia 22/2/2013.

No aludido recurso extraordinário, a Suprema Corte havia reconhecido a repercussão geral da questão constitucional em torno da incompetência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento de ações de complementação de pensão e de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.

Da certidão passada pelo Assessor-Chefe do Plenário consta que o STF, por maioria, dera provimento ao apelo extremo para assentar a competência da Justiça Comum, tendo se inclinado, também majoritariamente, por modular os efeitos da decisão.

Isso para reconhecer a competência do Judiciário do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas, até a data de 20/2/2013, nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora).

Em outras palavras, apesar de o STF ter proclamado a competência da Justiça Comum para processar e julgar ação de complementação de pensão e de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, houve por bem imprimir modulação à decisão adotada, para que permanecessem com tramitação no Judiciário do Trabalho as ações que houvessem sido sentenciadas, até 20/2/2013, estendendo a sua competência à exaustão da fase de execução.

À sombra da referida modulação da decisão lavrada no RE nº

586.453, erigido à condição de leading case, sobrevém o descabimento dos recursos extraordinários, visto que a sentença que dera pela competência desta Justiça Especializada fora prolatada em época anterior àquela data limite, não se divisando, portanto, a alegada ofensa aos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição.

É certo, no mais, que a súmula do acórdão proferido no RE nº 586.453 não fora publicada no DJE, na conformidade do artigo 543-A, § 7º, do CPC, o que, a um primeiro lance d'olhos, impediria, à época da interposição do recurso extraordinário, a emissão de juízo de prelibação.

Sobreleva destacar, contudo, a irrecusável proeminência jurídico-constitucional das decisões emanadas da Suprema Corte, a partir do princípio da máxima efetividade da norma constitucional, que se irradia para as suas decisões, em virtude de o Constituinte de 88 lhe ter atribuído, precipuamente, a elevada função de intérprete e guardiã da Constituição da República, como assentado no artigo 102 do Texto Constitucional.

Daí ser imperativo extrair da certidão do RE nº 586.453 a incontrastável eficácia dessa decisão, com o firme objetivo de dar expressão prática ao princípio da duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna.

A propósito, a súmula do acórdão lavrado no RE nº 586.453, que ao tempo da interposição do apelo extremo pendia de publicação, aspecto que se considerou irrelevante, acabou por ser ultimada no DJE do dia 6/6/2013.

Compulsando-a, percebe-se guardar absoluta fidelidade com que havia sido consignado na certidão encaminhada a este magistrado pelo Ministro Joaquim Barbosa de a Suprema Corte ter reconhecido a competência da Justiça Comum, modulando, no entanto, os efeitos da decisão, acerca da competência residual da Justiça do Trabalho, em relação às reclamações que hajam sido sentenciadas até a data de 20/2/2013.

Diante dessas singularidades jurídico-factuais, emblemáticas do não cabimento dos recursos extraordinários, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o STF no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paragonado, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-98200-26.2009.5.01.0082

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Rodrigo Maia Ribeiro Estrella Roldan(OAB: 103789RJ)
Recorrido	FLÁVIO LUIZ NUNEZ CARDOZO
Advogado	Dr. Denis Rui de Farias Nunes(OAB: 128591RJ)

Recurso extraordinário da Telemar Norte Leste S.A. em face do acórdão da 2ª Turma do TST. Nele suscita preliminar de repercussão geral relativamente ao tema "Negativa de prestação jurisdicional", à guisa de violação aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LV, e 93, inciso IX, da Constituição.

Alega a recorrente que apesar da oposição dos embargos declaratórios, no TRT de origem, e agravo de instrumento para o TST, não foram examinados pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, tais como, a apreciação dos depoimentos e confissão do reclamante, das testemunhas e toda a extensão da prova produzida, no sentido de não existir fiscalização horária, possuir subordinados e assinar contratos com terceiros, bem como o patamar diferenciado do recorrido.

De plano, registre-se a constatação de a recorrente não ter interposto embargos de declaração com o objetivo de exortar a Turma desta Corte a se pronunciar sobre potenciais omissões do acórdão recorrido, a inviabilizar, de forma definitiva, a ininteligível queixa de não exaustão da jurisdição, a teor do precedente da Súmula 356 do STF.

De toda sorte, convém ressaltar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta.

Nesse passo, observa-se do acórdão recorrido ter o Colegiado decidido em consonância com a jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral, à medida que, ao analisar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, asseverou:

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Colegiado examinou e fundamentou, em profundidade e extensão, toda a

matéria que lhe foi devolvida, não havendo que se falar em negativa da prestação jurisdicional. Isto porque aquele órgão julgador, baseado nas provas dos autos, em especial no depoimento da testemunha arrolada pela reclamada, convenceu-se de que o reclamante não exercia autênticos poderes de mando e gestão, expressando seu livre convencimento motivado. As provas postas à disposição do julgador foram consideradas em sua integralidade, valorando as que poderiam gerar eficácia.

[...]

Quanto à alegação de que o Tribunal Regional teria sido omisso acerca das premissas fáticas alegadas de que o salário do recorrido, no valor de R$ 8.500,00, era bem superior ao dos demais empregados e de que teria ocorrido confissão real do autor em relação à ausência dos controles de jornada, cumpre registrar que despiciendas se mostram tais premissas para a configuração do cargo em gestão no presente caso, tendo em vista todas as premissas fáticas consignadas no acórdão recorrido, que levaram o Tribunal Regional a concluir pelo não enquadramento do autor na exceção contida no inciso II do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam: [....]. Ou seja, mesmo que comprovado que o salário percebido pelo reclamante fosse superior ao dos demais empregados e de que teria ocorrido confissão real do autor em relação à ausência dos seus controles de jornada, não haveria como se aplicar ao obreiro a exceção contida no inciso II do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista que tais premissas não são suficientes para tal enquadramento, ainda mais quando presente o fato de que o reclamante sequer recebia a gratificação prevista no parágrafo único do referido artigo consolidado, além das premissas fáticas presentes no depoimento da testemunha Cristiano, arrolada pela ré e descritas no acórdão recorrido.

No que se refere à alegada omissão acerca da impossibilidade de exibição de documentos nos termos do artigo 359 do Código de Processo Civil, diante do disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil; sobre a indicação se a prova documental foi o meio de prova eleito pela parte autora e acerca da inexistência nos autos de determinação judicial para a juntada dos referidos documentos com a recusa inequívoca por parte do primeiro reclamado de exibição da prova, cabe esclarecer que o Tribunal Regional não restou omisso, na medida, em que, expressamente, adotou a tese no sentido de que "tinha a reclamada a obrigação de controlar a jornada de trabalho do seu empregado e trazer aos autos os referidos controles, de modo a provar a inexistência de horas extraordinárias", sob o fundamento de que, "a teor do § 2º, art. 74, da CLT, o onus probandi da jornada de trabalho cabe, via de regra, ao empregador, o que refoge à sistemática estabelecida pelos artigos 818, da Consolidação e 333, do CPC, salvo quando aquele demonstra empregar menos de dez trabalhadores" e concluindo que "a ausência dos controles de frequência atrai a presunção de veracidade da jornada de trabalho afirmada na inicial, qual seja, de segunda a sexta-feira, das 08 às 20 horas, com intervalo de 01 hora, do que resulta crédito correspondente a três horas suplementares diárias". Quanto à notificação da reclamada, o tribunal a quo, expressamente, dispôs o quadro fático necessário, bem como seu entendimento, conforme se depreende dos seguintes trechos: "a ré foi notificada para trazer aos autos os controles de frequência sob as penas do artigo 359, do CPC (notificação de fls. 14, item 05). [...] No que tange aos reflexos, o Tribunal Regional também se manifestou a respeito do tema, quando, expressamente, consignou que os reflexos das horas extraordinárias foram deferidos "nos estritos limites do item 02, do pedido de fls. 05".

[...]

Cumpre observar que há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Não há, pois, que se falar em afronta aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sobressai das razões de decidir a constatação de ter havido pronunciamento claro e preciso sobre a necessidade de autênticos poderes ou fidúcia no exercício do cargo de gestão, não deixando dúvida também em relação à excludente do artigo 62, inciso II, da CLT, cujo enquadramento fora afastado, infirmando, a cavaleiro do precedente de repercussão geral, a pretensa violação dos dispositivos constitucionais invocados.

Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar, não se divisando, portanto, a alegada agressão ao artigo 93, inciso IX, do Texto Constitucional.

Tampouco se vislumbra a pretensa violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LV, da Carta Magna, até porque essas normas sequer guardam relação de pertinência temática com a preliminar em questão.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-RR-99600-79.2006.5.01.0341

Processo Nº E-RR-996/2006-341-01-00.1

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340DF)
Recorrido	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL
Advogado	Dr. Felipe Santa Cruz(OAB: 95573RJ)
Advogado	Dr. Roberto de Figueiredo Caldas(OAB: 5939DF)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "Prescrição total do direito de ação" e "Participação nos lucros e resultados - diferenças", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos II e XXXVI; 7º, incisos XXVI e XXIX, da Constituição.

Pois bem, quanto à prescrição total do direito de ação, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 697.514 - Rondônia, em que fora Relator o Ministro Gilmar Mendes, firmou entendimento de que a controvérsia, se a prescrição aplicável seria total ou parcial, situava-se no âmbito da legislação infraconstitucional, concluindo pela inexistência de questão constitucional e, via de consequência, pela recusa à repercussão geral.

Mediante acesso ao sítio da Suprema Corte, este magistrado constatou que o acórdão fora publicado no DJE de 14/9/2012,

referente à Ata nº 35/2012 - DJE nº 181, divulgado em 13/9/2012, o que impõe considerar o recurso extraordinário como não admitido, a teor do artigo 543-B, § 2º, do CPC, não se vislumbrando o propalado maltrato aos artigos 7º, inciso XXIX, e 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna.

No que tange ao tema "Participação nos lucros e resultados - diferenças", a 8ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista, consignando para tanto, os seguintes fundamentos:

Verifica-se que o Regional consignou que a Reclamada reservou parte do lucro líquido relativo aos exercícios de 1991, 1998 e 1999, revertendo-a em dividendos para serem distribuídos somente entre os acionistas.

Não se divisa ofensa, ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, porquanto as diferenças relativas à participação nos lucros foram deferidas com base nas normas coletivas, tendo em vista que, de acordo com o consignado no acórdão regional, a reserva de lucros não foi aproveitada para o fim estatutário, mas sim distribuída como dividendos apenas aos acionistas, justificando a obrigação do pagamento da referida parcela.

De outra parte, o Regional não analisou a matéria sob o enfoque do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, de modo que o apelo não ultrapassa a barreira da Súmula 297, I e II, do TST, a míngua do necessário prequestionamento.

Constata-se que a controvérsia em torno da existência ou não do direito ao recebimento da participação nos lucros referentes aos anos de 1997, 1998 e 1999, por parte dos empregados, ter sido dirimida com base na análise das normas coletivas em cotejo com o conjunto probatório, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário, nos termos das Súmulas nºs 279 e 454 do STF. Sobrevém, desse modo, a certeza de a suposta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, não o ter sido literal e direta, mas, quando muito, por via reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso ao STF.

Nessa linha de entendimento, de a ofensa oblíqua à Constituição da República não autorizar o trânsito do apelo extremo, orienta-se a própria jurisprudência da Corte Suprema, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA INTEGRANTE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DO STF. DECISÃO À LUZ DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL TRABALHISTA. OFENSA INDIRETA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais, bem como, da interpretação de cláusula integrante de norma coletiva de trabalho, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (AI 832869 AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/4/2011 - destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. LEI 10.101/2000. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A controvérsia sobre validade de cláusula de acordo coletivo de trabalho foi decidida com apoio legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a ofensa à Constituição, acaso existente, seria indireta, o que inviabiliza o recurso extraordinário. II - Agravo regimental improvido. (RE 584218 AgR / SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 27.5.2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. VALIDADE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade à Constituição. Caracterização de ofensa reflexa ou indireta. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 595703 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 30-03-2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E NOS DIVIDENDOS. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 832.641-AgR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 12/04/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 454/STF - RECURSO IMPROVIDO. A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato, ou de examinar matéria de caráter probatório, ou, ainda, de interpretar cláusula contratual. (AI 610.117-AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 02/02/2007)

Acrescente-se que, em hipótese semelhante à dos autos, o STF já julgou não configurada ofensa aos artigos 5º, incisos, II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição. Confira-se:

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a) de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, cuja ementa tem o seguinte teor (fls. 119): "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE AFASTADA Reconhecida a tempestividade dos Embargos, impõe-se acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, afastar a intempestividade declarada e examinar o recurso. EMBARGOS - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - ART. 2º DA LEI Nº 10.101/2000 - VALIDADE DA NEGOCIAÇÃO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA O acórdão embargado está conforme ao entendimento da SBDI-1, no sentido de que a restrição imposta pela norma em questão ofende o princípio da isonomia, tendo em vista que os empregados desligados antes do último dia do ano contribuíram igualmente para os resultados da empresa durante todo o período anterior, tendo jus à participação nos lucros de forma proporcional. Embargos conhecidos e desprovidos." Nas razões do recurso extraordinário, indica-se ofensa ao disposto nos arts. 5º, caput, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 170, II, da Constituição federal. Sustenta-se que houve má aplicação do princípio da isonomia porque concedeu ao recorrido a percepção da verba referente a participação nos lucros sem ter implementado os requisitos definidos no acordo coletivo. É o relatório. Decido. Primeiramente, o recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os preceitos dos arts. 5º, II e XXXVI, e 170, II, versa questões constitucionais não ventiladas na decisão recorrida e que não foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). Por outro lado, a garantia constitucional de reconhecimento e proteção dos acordos e convenções coletivas de trabalho não afasta a possibilidade de sua revisão, que no caso em exame se fez especialmente à luz do princípio da isonomia. Ademais, observo que a aferição de eventual afronta à Constituição implicaria

necessário reexame da cláusula da norma coletiva. Incide, na espécie, o óbice das Súmulas 279 e 454, deste Tribunal. Nesse sentido: RE 239.619 (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 15.05.2006), AI 617.006-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 23.03.2007), AI 657.176-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 31.08.2007), AI 750.752 (rel. min. Cármen Lúcia, DJe de 27.05.2009) e AI 656.720 (rel. min. Cármen Lúcia, DJe de 22.11.2007). Do exposto, nego seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 9 de abril de 2012. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator (AI 839593, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/04/2012, publicado em DJe-076 DIVULG 18/04/2012 PUBLIC 19/04/2012)

Por fim, a Suprema Corte já reconheceu que não se materializa ofensa ao princípio constante do inciso II do artigo 5º do Texto Constitucional, na conformidade Súmula nº 636 do STF, ao determinar que:

Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-ED-AIRR-99800-42.2009.5.06.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	WALKIRIA CALDAS COIMBRA DA SILVA
Advogado	Dr. Fernando Antônio Malta Montenegro(OAB: 4239PE)
Recorrido	GILVAN PEREIRA DA SILVA
Advogado	Dr. George de Araújo Alves(OAB: 12647PE)
Recorrido	CASA FUNERÁRIA S. BARROS
Recorrido	CASA FUNERÁRIA CALDAS
Recorrido	JOSÉ AUGUSTO DE SANTANA SILVA

Recurso extraordinário no qual se suscita preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "negativa de prestação jurisdicional", à guisa de vulneração dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Nele, a recorrente sustenta, em síntese, que "a decisão do TST não examinou as questões veiculadas no agravo e que demonstravam, à saciedade, que o despacho agravado estava equivocado e que a revista gozava de plenas condições de admissibilidade. Isso porque a revista demonstrava violação ao princípio da publicidade dos atos judiciais, ao § 5° do art. 687 do CPC, ao caput do art. 37 da CF e ao dispositivo constitucional do inciso LV do art. 5°, que assegura o respeito ao devido do processo legal".

Pois bem, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/06/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional referente à negativa de prestação jurisdicional.

No julgamento do mérito, contudo, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter o STF descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco que essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito no artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Com efeito, em que pese o argumento da recorrente, reportando-se ao acordão recorrido, verifica-se ter sido assentado que:

"(...) o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos do despacho agravado, quer quanto às indicadas violações a lei e à Constituição da República.

Inicialmente, por tratar-se de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição, sua admissibilidade só se viabiliza mediante a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Portanto, é inviável, in casu, a configuração de divergência jurisprudencial e a aferição de ofensa a disposição de lei ordinária.

A questão atinente à avaliação adequada do imóvel levado à hasta pública e ao direito de propriedade, não encontra assento constitucional. Veja que a agravante, em suas razões, invoca a observação dos arts. 592, 593, 615, 619, 686, incisos I e V, e 698, do CPC e 883 da CLT, reforçando a convicção de que a matéria que pretende debater está calcada em normas infraconstitucionais, de sorte que a violação aos dispositivos constitucionais invocados, acaso se configurassem, seriam de forma reflexa e não direta como exige o art. 896, § 2º, da CLT." (destacamos).

Dessa digressão, observa-se que a 5ª Turma do TST fundamentou sua decisão de maneira satisfatória, nos termos do referido precedente de repercussão geral, não se divisando a alegada negativa de prestação jurisdicional e, por consequência, a pretendida vulneração do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-100400-31.2008.5.02.0464

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	JULIO CESAR RIBEIRO
Advogado	Dr. Paulo Henrique de Oliveira(OAB: 136460SP)
Recorrido	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogado	Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella(OAB:)

Recurso extraordinário de Júlio Cesar Ribeiro, no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "participação nos lucros e resultados - parcelamento em decorrência de norma coletiva", à guisa de ofensa aos artigos 5º, inciso II; 7º caput e incisos VI, X e XI; 44; 48; 49, inciso XI; 96; 150, inciso II; 157, inciso I; e 158, inciso I, todos da Constituição da República.

O acórdão da 6ª Turma que negou provimento ao agravo em agravo de instrumento delineou os fundamentos a seguir:

[...]

A v. decisão embargada está devidamente fundamentada na OJ Transitória nº 73/SDI-1/TST, no sentido de que o parcelamento mensal da PLR não retira a sua natureza indenizatória, a despeito

do previsto na Lei nº 10.101/2000, prevalecendo a norma coletiva, nos termos do art. 7º, incisos XI e XXVI, da CF, ou seja, resta claro que foi apreciada a matéria à luz do princípio da legalidade.
Nego provimento.
Percebe-se que a questão não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que o cerne da pretensão está fundado na análise e interpretação jurisprudencial (OJ 73 da SBDI-1 do TST).
A pretensa vulneração dos artigos 5º, inciso II; 7º caput e incisos VI, X e XI; 44; 48; 49, inciso XI; 96; 150, inciso II; 157, inciso I; e 158, inciso I, da Constituição Federal não o terá sido de forma literal e direta, mas, quando muito, por via reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso do apelo extremo ao STF.
Nesse sentido, de a ofensa oblíqua à Constituição da República implicar a inadmissão do recurso extraordinário, orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se constata dos seguintes precedentes:
CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AI 326944 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED / MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. AI 857516 AgR / BA - BAHIA. Min. ROSA WEBER. Julgamento: 12/03/2013.Órgão Julgador: Primeira Turma.
Por fim, a Suprema Corte já reconheceu que não se materializa ofensa ao princípio constante do inciso II do art. 5º do Texto Constitucional, na conformidade Súmula nº 636 do STF, ao determinar que:
Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.
Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-100940-03.2005.5.13.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	EDUARDO MEDEIROS SILVA E OUTROS
Advogado	Dr. Rodrigo Albuquerque de Victor(OAB: 22050DF)
Advogado	Dr. Yane Castro de Albuquerque(OAB: 12715PB)

Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da 6ª Turma deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento, relativamente ao tema "competência para, após o advento da Lei nº 8.112/90, julgar os efeitos de decisão anteriormente proferida pela Justiça do Trabalho".
Nas razões recursais, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral - tema nº 106 - no RE nº 590880 (Rel. Min. Ellen Gracie, DJE 20/02/2009), ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-101200-29.2008.5.15.0066

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Anselmo Prieto Alvarez(OAB: null)
Recorrido	MARIA DO CARMO ELOI NAVES
Advogado	Dr. Sérgio Luiz Lima de Moraes(OAB: 147195SP)

Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da 3ª Turma deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento, relativamente ao tema "individualização de créditos de litisconsortes para efeito de fracionamento do valor principal da execução contra a Fazenda Pública".
Nas razões recursais, o recorrente suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral - tema nº 148 - no RE nº 568645 (Rel. Min. Menezes Direito, DJE 30/04/2009), ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-101940-90.2007.5.08.0106

Processo Nº ED-AIRR-1019/2007-106-08-40.5

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530DF)
Recorrido	CONSELPA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS DO PARÁ LTDA.
Advogado	Dr. Telma Maria Goulart da Rocha Correa(OAB: 3245PA)
Recorrido	ADRIANO DE SOUSA VEIGA
Advogado	Dr. Iraclides Holanda de Castro(OAB: 2860PA)

Recurso extraordinário interposto em face do acórdão da 1ª Turma desta Corte, complementado pelo acórdão dos embargos de declaração, no qual se negou provimento ao agravo de instrumento da CELPA.

Nele, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral relativa aos temas "negativa de prestação jurisdicional - omissão - violação do princípio da legalidade - responsabilidade subsidiária", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Pois bem, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/06/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional referente à negativa de prestação jurisdicional.

No entanto, quanto ao mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter o STF descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco que essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito no artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Com efeito, compulsando o acórdão recorrido, verifica-se ter sido assentado que:

"(...) o Tribunal Regional, soberano no exame do conjunto fático probatório dos autos, concluiu que o obreiro prestou serviços à recorrente durante o contrato de trabalho. Consignou a Corte de origem que 'Não é contrato de empreitada e sim de prestação de serviços contínuos, pagos através de medições aprovadas pela contratante, e, repita-se, tais serviços estão mais voltados à atividade-fim da primeira reclamada. Aplica-se, sem dúvida, o Enunciado da Súmula nº 331/TST e, ao lado de se rejeitar as preliminares porque não houve declaração de vínculo empregatício direto com a tomadora de serviços, mantém-se a condenação desta em subsidiariedade, nos termos da sentença recorrida' (fl. 1.352).

Dessa sorte, não obstante os argumentos expendidos pela segunda reclamada, constata-se que a decisão hostilizada revela consonância com o entendimento sedimentado nesta Corte uniformizadora, nos termos da Súmula n.º 331, IV, de seguinte teor: O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cumpre frisar, igualmente, que a edição de súmulas por esta Corte uniformizadora pressupõe o exame exaustivo do tema, à luz de toda a legislação pertinente, o que afasta qualquer possibilidade de reconhecimento de violação do dispositivo de lei ou da Constituição da República indicado pela recorrente.

Ressalte-se, por oportuno, que o Tribunal Regional não consagrou tese sob o enfoque da desconsideração da personalidade jurídica da primeira reclamada, com a consequente responsabilização de seus sócios, motivo por que inviável aferir-se eventual violação do dispositivo de lei mencionado, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula n.º 297 desta Corte superior."

E, ainda, no acórdão dos embargos de declaração, que:

"Estando a decisão proferida pelo Tribunal Regional em consonância com o entendimento consubstanciado no item IV da Súmula n.º 331 desta Corte superior, é inegável a incidência do óbice contido no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há falar, portanto, em omissão ou contradição no julgado por violação dos artigos 5º, II, LIV, LV, 93, IX, e 170 da Constituição da República porquanto é inviável o seguimento da revista pelo permissivo das alíneas 'a' e 'c' do artigo 896 consolidado."

Dessa digressão, não se divisa a alegada negativa de prestação jurisdicional e, por consequência, a pretendida vulneração do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, saliente-se que, no tocante à "responsabilidade subsidiária", o Supremo Tribunal Federal, em hipótese semelhante a dos autos, concernente à responsabilidade subsidiária de tomador de serviços em decorrência do não pagamento de verbas trabalhistas devidas, já concluiu pela inexistência de repercussão geral da questão constitucional, nos autos do AI 751.763, (Relator Min. Cezar Peluso, DJe de 18/12/2009).

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

RECURSO. EXTRAORDINÁRIO. INCOGNOSCIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. EMPRESA PRIVADA. INADIMPLEMENTO DO EMPREGADOR. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto questão relativa à condenação subsidiária de empresa privada tomadora de serviços, em decorrência do não pagamento de verbas trabalhistas devidas por empregador, versa sobre matéria infraconstitucional.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do AI 751.763, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente

necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-102100-94.2006.5.15.0126

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado	Dr. Luiz Fernando Maia(OAB: 67217SP)
Recorrido	LIMPEL SISTEMAS DE SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
Advogado	Dr. Alexandre Magno de Mendonça Grandese(OAB: 182586SP)
Recorrido	PAULO SÉRGIO DE JESUS DE SOUZA
Advogada	Dra. Daniela Cristina Gimenes Rios(OAB: 194829SP)
Recorrido	MAURO DEMÍGLIO

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "cerceamento de defesa por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa em face do erro de julgamento do seu recurso de revista", e "do excesso de execução quanto à média duodecimal das horas extras e à cota do INSS do reclamante", à guisa de vulneração do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição.

Pois bem, não se acha bem colocada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, não tanto porque os recorrentes invocaram as normas dos incisos II, XXXV, LIV e LV do artigo 5º, do Texto Constitucional, as quais não guardam relação de pertinência temática com a preliminar, mas, sobretudo, por não terem explicitado em que teria consistido o vício atribuído ao acórdão recorrido.

Com efeito, em momento algum delineou fatos em relação aos quais a decisão da Turma deste Tribunal teria se revelado omissa, contraditória ou obscura, tendo se limitado, na verdade, a sustentar eventual erro de julgamento em que teria incorrido ao negar provimento ao agravo de instrumento para manter a decisão denegatória do seu recurso de revista que, a seu ver, atendia os requisitos essenciais à sua admissibilidade.

Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar, não se divisando, desse modo, sequer por via reflexa, a alegada agressão aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, do Texto Constitucional, este último sequer invocado pela recorrente no apelo extremo.

No particular, não é demais lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Acrescente-se, no mais, a constatação de o recorrente não ter interposto embargos de declaração com o objetivo de exortar a Turma desta Corte a se pronunciar sobre potenciais omissões do acórdão recorrido, a inviabilizar, de forma definitiva, a ininteligível queixa de não exaustão da jurisdição, a teor do precedente da Súmula 356 do STF.

Relativamente ao "cerceamento de defesa", o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica a dos autos, concernente à cerceamento do direito de defesa, já concluiu pela inexistência de repercussão geral da questão constitucional, nos autos do ARE 748371, (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 01/08/2013).

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

No tocante ao tema "do excesso de execução quanto à média duodecimal das horas extras e à cota do INSS do reclamante", a 7ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo os fundamentos da decisão agravada, in verbis:

[...]

A decisão denegatória está assim fundamentada:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de

norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / CONSTRIÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO / INDISPONIBILIDADE DE BENS

O v. acórdão afastou a alegação de excesso de execução, afirmando que a recorrente não apontou os erros do Sr. Perito no que se refere ao cálculo das horas extras e da contribuição previdenciária.

A decisão não viola os dispositivo constitucional invocado. A afronta, se caracterizada, é de forma reflexa, não preenchendo, assim, os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 1133/1134).

[...]

Cotejando-se os fundamentos constantes do acórdão regional, as razões recursais de revista e a motivação lançada no despacho denegatório, verifica-se que a autoridade regional agiu acertadamente ao negar processamento ao recurso de revista.

O Tribunal Regional consignou em relação aos temas:

"Renova a agravante as alegações de que a média duodecimal utilizada para o cálculo das horas extras sobre o 13º salário de 2005, foi apurada erroneamente e que o cálculo do INSS, quota do exequente, teria utilizado alíquotas erradas - sempre 8%, quando o correto seria 7,65%. Argumenta que a manutenção dos cálculos homologados implica excesso de execução.

No entanto, os argumentos da agravante são, singela e exatamente, os mesmos apresentados em seus embargos à execução, às fls. 415/421, e que já foram rechaçados em primeira instância, apenas com poucas e insignificantes modificações no texto.

Não desafiam conhecimento, portanto, vez que não atacam os fundamentos da r. decisão agravada, nos termos da Súmula n. 422 do C. TST:

"SUM-422 RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24/8/2005. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 da SBDI-2 - inserida em 27/5/2002)".

E mesmo que assim não fosse, o que admite-se apenas ad argumentandum tantum, e apenas para que não se alegue omissão ou negativa de prestação jurisdicional, ressalte-se que o trabalho pericial, ao contrário do que insiste em afirmar a agravante, considerou, acertadamente, que o agravado trabalhou, em 2005, apenas nove meses, apurando a média de horas extras pela fração 9/12, o que é correto - e a agravante não explica, em momento algum, por que esta fração estaria errada, nem qual deveria ser usada.

E o perito também utilizou-se, para a apuração do INSS devido pelo autor, das alíquotas incidentes à época própria, calculando as contribuições previdenciárias mês a mês - e a agravante não apontou em que ocasiões a alíquota estaria errada, nem mesmo por amostragem.

Destarte, mantenho intocada a decisão agravada.

Por fim, reputo inviolados os dispositivos legais invocados e tenho por prequestionadas as matérias recursais.

CONCLUSÃO

POSTO ISSO, decido CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO DE PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A., E NÃO O PROVER, nos termos da fundamentação" (fls. 1111/1112).

[...]

Vê-se, assim, que a decisão recorrida, proferida com base nas súmulas 266 e 422, do TST, acha-se circunscrita ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de competência no âmbito deste Tribunal.

Vem à baila, nesse caso, o precedente do STF, exarado nos autos do RE 598.365/MG, publicado no DJe de 26/03/2010, pelo qual a Suprema Corte recusara a repercussão geral da questão atinente aos requisitos extrínsecos ou intrínsecos de cabimento de recurso em Tribunal alienígena.

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade das matérias versadas nestes autos, com aquelas que o foram nas decisões paradigmáticas, proferidas nos autos do ARE 748371 e do RE nº 598.365/MG, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em

julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Sendo assim, não há lugar para apreciação da questão de fundo, pois tal só seria possível se fosse superada, e não o fora, a matéria processual em que se fundamentara a decisão impugnada.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-102100-14.2007.5.15.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.
Advogada	Dra. Érika Fernanda Cacace Belini(OAB: 137703SP)
Recorrido	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogada	Dra. Isabela Braga Pompílio(OAB: 14234DF)
Advogado	Dr. Alexandre de Almeida Cardoso(OAB: 149394SP)
Recorrido	RODRIGO STOCCO
Advogado	Dr. Renato Ferraz Tésio(OAB: 204352SP)

Recurso extraordinário da Jonhson Controls OS do Brasil Ltda. em face do acórdão da 8ª Turma que deu provimento ao recurso de revista da primeira reclamada para excluí-la do polo passivo da lide. Nele a recorrente suscita repercussão geral relativa ao tema "sucessão de empresas - responsabilidade solidária", à guisa de vulneração do art. 7º, incisos XXVIII, da Constituição.

Verifica-se da decisão recorrida ter Turma concluído pela responsabilidade solidária da segunda reclamada com base nos artigos 2º, 10 e 448 da CLT, deixando registrado que:

Nos termos do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, é considerado empregador quem, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços. Percebe-se, aí, que a alteridade é requisito para definir o empregador.

A sucessão trabalhista, disciplinada pelos artigos 10 e 448 da CLT, afirma que qualquer alteração na propriedade e na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho e os direitos adquiridos dos empregados, pois, "o objetivo da ordem jurídica com o instituto da sucessão trabalhista é assegurar a intangibilidade dos contratos de trabalho existentes no conjunto da organização empresarial em alteração ou transferência, ou mesmo na parcela transferida dessa organização. Isto é, assegurar que a alteração no contexto intra ou interempresarial não possa afetar os contratos de trabalho da empresa, estabelecimento e titulares envolvidos" (Maurídico Godinho Delgado - Curso de direito do trabalho, 8ª Ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 398).

Assim, a sucessão trabalhista, regra geral, transfere para o sucessor a exclusiva responsabilidade pelo adimplemento e execução dos contratos de trabalho da empresa sucedida, obrigando a quem for o empregador o ônus pelos contratos já existentes na época em que se deu a sucessão.

[...]

Ressalte-se que a jurisprudência tem mantido a responsabilidade do sucedido pelos créditos trabalhistas somente em casos excepcionais, como quando constatada a fraude ou a absoluta insuficiência econômico-financeira do sucessor (art. 9°, CLT; art. 159, CCB/1916, e art. 186, CCB/2003, combinados com art. 8°, parágrafo único, CLT). Contudo, os elementos fáticos no acórdão não possibilitam, pelo que acima foi exposto, concluir pela ocorrência de alguma destas situações excepcionais permissivas da condenação solidária das reclamadas, razão pela qual não há falar em responsabilidade da sucedida/recorrente.

Constata-se que a controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que foi dirimida sob o enfoque da legislação ordinária, das provas dos autos e da persuasão racional do juiz (art. 131 do CPC).

Assinalada, no acórdão recorrido, a existência da responsabilidade solidária, em virtude da caracterização da sucessão de empresa, "visto que, de forma inequívoca, é sucessora da empresa Delphi Automotive, uma vez que comprou a unidade fabril onde laborava o autor e, inclusive, assumiu na íntegra o seu contrato de trabalho", depara-se nos termos da Súmula nº 279 do STF, com o inamovível óbice do revolvimento de fatos e provas dos autos.

Daí a constatação de que a pretensa violação Constitucional não o terá sido de forma literal e direta, mas, quando muito, por via reflexa.

Nesse sentido de a ofensa oblíqua à Constituição da República implicar a inadmissão do apelo extremo orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se constata a seguir, in verbis:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED / MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AI 326944 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-RR-102400-94.2007.5.04.0007

Processo Nº E-RR-1024/2007-007-04-00.3

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
Advogada	Dra. Patrícia de Azevedo Bach(OAB:)
Recorrido	KAREN FABIANE CORREA DA SILVA

Advogado	Dr. Roberto de Figueiredo Caldas(OAB:)
Advogado	Dr. Igor Citeli Fajardo Castro(OAB: 30000DF)

Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da SBDI-1 deste Tribunal que negou provimento ao recurso de embargos, relativamente ao tema "proteção objetiva da estabilidade de empregada gestante, em virtude de rescisão imotivada do contrato de trabalho".

Nas razões recursais, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral - tema nº 497 - no RE nº 629053 (Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 01/02/2012), ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-102840-68.2007.5.01.0009

Processo Nº Ag-AIRR-1028/2007-009-01-40.5

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Agravado(s)	RENATO ALVES FRANÇA
Advogada	Dra. Jaciara Garcia de Oliveira(OAB: 83873RJ)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-103200-11.2008.5.02.0471

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538GO)
Recorrido	ORBRAL - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
Recorrido	JUCIARA MARIA GARCEZ
Advogado	Dr. Fernanda de Cássia Moretti(OAB: 135292SP)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-104100-10.2011.5.21.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Procurador	Dr. Marconi Medeiros Marques de Oliveira(OAB: null)
Recorrido	DATANORTE CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO R G DO NORTE
Advogado	Dr. Francisco Fernandes Borges Neto(OAB: 3213RN)
Recorrido	FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO RAMOS
Advogado	Dr. Irany Medeiros Germano dos Santos(OAB: 4671RN)

Recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte em face do acórdão da 3ª Turma do TST que deu provimento ao recurso de revista do reclamante. Nele, suscita preliminar de repercussão geral relativa ao tema "Pagamento de férias em dobro que, embora gozadas na época própria, foi feito a destempo", à guisa de violação dos artigos 2º; 5º, inciso II; 7º, inciso XVII; e 59, in fine, todos da Constituição Federal.

Ressalte, de plano, que, embora o recorrente tenha arguido na preliminar de repercussão geral que a reclamação trabalhista era baseada em pretensão prescrita, não invocara a norma constitucional correspondente (artigo 7º, inciso XXIX) a fim de

embasar o seu apelo extremo, nos termos do artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição.

De toda forma, a 3ª Turma desta Corte, quando da análise dos embargos declaratórios, foi emblemática em asseverar que "quanto à matéria prescricional (art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal) posta em contrarrazões ao recurso de revista, cumpre salientar que se trata de inovação, pois em momento algum houve debate sobre prescrição nos autos".

No mais, observa-se que a questão relativa ao "Pagamento de férias em dobro que, embora gozadas na época própria, foi feito a destempo" não ultrapassa o âmbito da legislação infraconstitucional, à medida que o cerne da pretensão está fundado na análise e interpretação de lei ordinária (artigos 137 e 145 da CLT).

Com efeito, verifica-se do acórdão recorrido que a 3ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista do reclamante por contrariedade à OJ nº 386 da SBDI-1/TST, dando-lhe provimento conforme entendimento sintetizado na seguinte ementa:

RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS USUFRUÍDAS NA ÉPOCA PRÓPRIA E REMUNERADAS FORA DO PRAZO. CABIMENTO DA DOBRA. Recurso calcado em violação de dispositivos de lei, contrariedade à OJ 386 da SBDI-1/TST e divergência jurisprudencial. Discute-se nos autos a aplicação da dobra prevista no art. 137 da CLT para o caso de férias gozadas no período concessivo, mas pagas em atraso. O art. 145 da CLT determina o pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, do abono referido no art. 143, até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, sem, contudo, fixar expressamente nenhuma penalidade pelo descumprimento desse prazo. Ocorre que o completo gozo das férias depende tanto do afastamento do trabalho quanto dos recursos financeiros necessários para que o empregado possa usufruir do período de descanso e lazer para, então, recuperar-se física e mentalmente para retornar ao labor. Tanto é assim que este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, ainda que gozadas na época própria, mas pagas em atraso. Inteligência da OJ-SBDI-1-TST-386. Recurso de revista conhecido por contrariedade à OJ 386 da SBDI-1/TST e provido.

O STF, nesse sentido, já proclamou que é inadmissível o recurso extraordinário se a análise da matéria depende da interpretação de dispositivos infraconstitucionais, não se caracterizando a ofensa direta exigida pelo artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição. Ademais, assinalada a evidência acerca do extrapolamento do prazo para pagamento das férias, depara-se com o inamovível óbice do revolvimento de fatos e provas dos autos, a inviabilizar o processamento do Recurso Extraordinário, nos termos da Súmula 279 do STF, segundo a qual "para simples reexame de provas não cabe recurso extraordinário".

A pretensa vulneração dos artigos 2º, 5º, inciso II, 7º, inciso XVII, e 59, in fine, da Constituição Federal, portanto, não o terá sido de forma literal e direta, mas quando muito por via reflexa.

Nesse sentido, de a ofensa oblíqua à Constituição da República implicar a inadmissão do apelo extremo orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se constata dos seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ART. 5º, LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 desta Corte. Precedentes. II - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando dependente de exame prévio de normas infraconstitucionais, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede o cabimento do recurso extraordinário. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. ARE 718563 ED/SP - SÃO PAULO. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 12/03/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. APOSENTADORIA ESPECIAL. DECRETO-LEI 260/1970. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inviável o recurso extraordinário quando sua apreciação demanda reexame, por esta Corte, da legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Incidência da Súmula 280 do STF. II - O Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, entende que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando dependente de exame prévio de normas infraconstitucionais, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. III - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. ARE 721229 AgR/SP - SÃO PAULO. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 12/03/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED/MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 6/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. AI 857516 AgR/BA - BAHIA. Min. ROSA WEBER. Julgamento: 12/03/2013. Órgão Julgador: Primeira Turma.

Sublinhe-se, ainda, que as Súmulas de tribunais superiores e as Orientações Jurisprudenciais das Subseções I e II desta Corte qualificam-se como meras construções pretorianas, inassimiláveis

às leis em sentido estrito, a desautorizar o inconformismo do recorrente, em razão de o acórdão recorrido ter-se orientado pela redação dada à OJ nº 386 da SBDI-I do TST.

Por fim, a Suprema Corte já reconheceu que não se materializa ofensa ao princípio constante do inciso II do artigo 5º do Texto Constitucional, na conformidade Súmula nº 636 do STF, segundo a qual "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-104900-42.2007.5.03.0014

Processo Nº RR-1049/2007-014-03-00.0

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Recorrido	GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
Advogado	Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira(OAB: 63605MG)
Recorrido	ALAN LEITE
Advogado	Dr. José Maurício de Castro(OAB: 75231MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O Recurso Extraordinário versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-105800-82.2007.5.02.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	VINICIUS DUAIBS MEDEIROS
Advogada	Dra. Marlene Ricci(OAB: 65460SP)
Recorrido	MRS LOGÍSTICA S.A.
Advogado	Dr. Drausio Apparecido Villas Boas Rangel(OAB: 14767SP)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "rescisão do contrato de trabalho - estabilidade - reintegração ou indenização", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV; 93, inciso IX, da Constituição.

Pois bem, não se acha bem colocada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional por não ter explicitado em que teria consistido o vício atribuído ao acórdão recorrido.

Com efeito, em momento algum delineou fatos em relação aos quais a decisão da Turma deste Tribunal teria se revelado omissa, contraditória ou obscura, tendo se limitado, na verdade, a sustentar eventual erro de julgamento em que teria incorrido ao negar provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão denegatória do seu recurso de revista, que, a seu ver, atendia os requisitos essenciais à sua admissibilidade.

Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar, não se divisando, desse modo, sequer por via reflexa, a alegada agressão aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV; 93, inciso IX, do Texto Constitucional.

No mais, é bom lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes), reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Quanto ao segundo tema, "rescisão do contrato de trabalho - estabilidade - reintegração ou indenização", o acórdão da 1ª Turma que negou provimento ao agravo de instrumento delineou os fundamentos a seguir:

[...]

Conforme se depreende do excerto transcrito, o Tribunal Regional, soberano no exame do conjunto fático probatório dos autos, concluiu pela improcedência do pedido de reintegração do agravante ao emprego ou indenização cabível, porquanto ausentes os requisitos da súmula 378 do Tribunal Superior do Trabalho. Consignou a Corte de origem que "incontroverso que o contrato de trabalho do reclamante perdurou de 03.05.2004 a 14.11.2006 (fl. 23) e que sofreu acidente do trabalho em 30.03.2005 (fls. 28/30), com afastamento não superior a 5 dias" (à fl. 483) e que "procedida sua dispensa em 14.11.2006, mais de um ano após o acidente, não foi

infringida a norma do artigo 118 da Lei 8.213/91" (à fl. 483). Além disso, registrou o Tribunal Regional que, "quanto à alegação de doença ocupacional, não houve verificação de nexo causal através de perícia [...]. Ainda que assim não fosse, não houve afastamento do trabalho superior a 15 dias nos 12 meses anteriores à extinção do contrato de trabalho, restando não preenchidas as condições para concessão de auxílio-doença, em face do artigo 59 da Lei 8.213/91" (à fl. 483).

Assim, para se reformar a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional, forçoso seria o reexame do conjunto fático probatório dos autos - procedimento inviável em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula n.º 126 desta Corte superior. Não há falar, dessarte, em violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República, e 118 da Lei n.º 8.213/1991, ou de contrariedade à súmula 378 desta Corte superior e divergência jurisprudencial. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Vê-se, assim, que a decisão recorrida, proferida com base na súmula 126 do TST, acha-se circunscrita ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de competência no âmbito deste Tribunal.

Vem à baila, nesse caso, o precedente do STF, exarado nos autos do RE 598.365/MG, publicado no DJe de 26/03/2010, pelo qual a Suprema Corte recusara a repercussão geral da questão atinente aos requisitos extrínsecos ou intrínsecos de cabimento de recurso em Tribunal alienígena.

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do RE nº 598.365/MG, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Sendo assim, não há lugar para apreciação da questão de fundo, pois tal só seria possível se fosse superada, e não o fora, a matéria processual em que se fundamentara a decisão impugnada.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-106200-08.2008.5.03.0110

Processo Nº RR-1062/2008-110-03-00.3

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Procurador	Dr. Geraldo Emediato de Souza(OAB: null)
Recorrido	SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)

Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da 2ª Turma deste Tribunal que não conheceu do recurso de revista, relativamente ao tema "concurso público para a contratação de empregados por pessoa jurídica que integra o chamado 'Sistema S'".

Nas razões recursais, o recorrente suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral - tema nº 569 - no ARE nº 661383 (Rel. Min. Cezar Peluso, DJE 11/09/2012), ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-E-RR-106700-53.2007.5.15.0085

Processo Nº ED-E-RR-1067/2007-085-15-00.4

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MUNICÍPIO DE SALTO
Procurador	Dr. Luis Gustavo Zarpelon(OAB: null)
Recorrido	VANDA DO NASCIMENTO
Advogado	Dr. Eder Wagner Gonçalves(OAB: 210470SP)

Recurso Extraordinário do Município de Salto em face do acórdão da SBDI-1 que conheceu do recurso de embargos, sob os seguintes fundamentos:

[...]

E, conforme se verifica da decisão embargada, a 3ªTurma entendeu que, a par da inexistência de negociação coletiva prevendo o labor em jornada de 12x36 horas, é devido apenas o adicional em relação.

as horas trabalhadas destinadas a compensação que não excederam a carga horaria semanal normal, nos termos da Sumula/TST no 85, III.

De fato, a Sumula/TST n. 444 apenas autoriza a adoção do regime de trabalho de 12x36 horas quando ha autorização em instrumento coletivo, senão vejamos:

"É valida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados o empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas ".

Não se discute, portanto porque não negada pela Turma-, a invalidade da estipulação, mediante acordo individual tácito, de jornada de trabalho em regime de 12x36 horas, mas sim os efeitos da pactuação implícita.

A composição majoritária desta SBDI-1 entende que, nestas hipóteses, não se aplica o entendimento contido na Sumula/TST n. 85, III, por não se tratar de acordo de compensação de horas, conforme se verifica do seguinte precedente recente.

[...]

Sendo assim, com ressalva de entendimento pessoal, conheço do recurso de embargos por contrariedade a Súmula/TST n. 85, III, em virtude de sua má aplicação.

[...]

Nas razões recursais, o recorrente suscita preliminar de repercussão geral relativamente ao tema "jornada de trabalho de 12x36 horas - pactuação mediante acordo individual tácito". Aponta ofensa aos artigos 39, §2º; e 169, da Constituição.

Pois bem, percebe-se que a questão não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que o cerne da pretensão está fundado na análise e interpretação jurisprudencial (Súmulas 85 e 444 do TST).

Vale ressaltar, de resto, que a pretensa vulneração dos artigos 39, §2º; e 169 da Constituição Federal não o terá sido de forma literal e direta, mas, quando muito, por via reflexa.

Nesse sentido, de a ofensa oblíqua à Constituição da República implicar a inadmissão do apelo extremo orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se constata dos seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AI 326944 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED / MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. AI 857516 AgR / BA - BAHIA. Min. ROSA WEBER. Julgamento: 12/03/2013.Órgão Julgador: Primeira Turma.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-106700-90.2007.5.15.0105

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S.A.
Advogado	Dr. Gilberto Saad(OAB: 24956SP)
Recorrido	EZIQUIEL HERMENEGILDO FERREIRA
Advogado	Dr. Paulo Roberto do Nascimento(OAB: 93547SP)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "ausência de responsabilidade pelos danos morais decorrentes de doença ocupacional, pois ausente a relação causa e efeito com a função exercida", à guisa de vulneração dos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso XXVIII, e 170, inciso VIII, da Constituição.

A 6ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista mediante os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO. A decisão recorrida, com fundamento no laudo pericial, consigna expressamente que ficaram comprovados a culpa, o dano e o nexo concausal entre a atividade exercida na reclamada e a moléstia adquirida pelo reclamante. Ademais, o Regional deixou expresso que houve redução da capacidade laborativa do reclamante, em razão das atividades exercidas na reclamada, o que justifica a responsabilização civil desta, uma vez que deixou de providenciar a melhoria das condições de trabalho do reclamante, a fim de evitar o agravamento de sua enfermidade. Diante desses

elementos fáticos, não há como se proceder ao reexame pretendido, acerca dos elementos externos causadores da lesão, sem nova apreciação de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, ao teor da Súmula nº 126 do TST, cuja aplicação afasta a alegação de violação dos dispositivos invocados e de divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece. PENSÃO MENSAL. O recurso não deve ser conhecido por divergência jurisprudencial, pois os arestos colacionados são inservíveis, por não preencherem os requisitos da Súmula nº 337, IV, do TST. Recurso de revista de que não se conhece. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. PROVA DO DANO. Os fatos narrados pela Corte regional demonstram, in re ipsa (a coisa fala por si), a caracterização do dano moral, ante o sofrimento físico e psíquico decorrente do comprometimento dos movimentos corporais e da parcial incapacidade para o trabalho. A indenização por dano moral tem sido admitida não apenas em casos de ofensa à honra objetiva (que diz respeito à consideração perante terceiros), mas também de afronta à honra subjetiva (sentimento da própria dignidade moral), a qual se presume. De acordo com a jurisprudência pacífica, o que se exige é a prova dos fatos que ensejam o pedido de indenização por danos morais (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC), e não a prova dos danos imateriais, esta, de resto, impossível. Portanto, o dano moral verifica-se in re ipsa (a coisa fala por si). Recurso de revista de que não se conhece. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O conhecimento do recurso de revista não é viável por divergência jurisprudencial, pois, tratando-se de indenização por danos morais, em regra, não há um caso igual a outro, de maneira que a falta de identidade fática não atende à exigência da Súmula nº 296 do TST. Foi justamente levando em conta que a fixação do montante da indenização por danos morais está ligada às circunstâncias fáticas de cada caso concreto e à condição das partes, e é inviável estabelecer parâmetro de comparação com outros julgados, que o STJ editou a Súmula nº 420, segundo a qual é "Incabível, em embargos de divergência, discutir o valor de indenização por danos morais." Ademais, o aresto é mesmo inespecífico, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois não trata do caso em que o empregado, em face do labor desempenhado na reclamada, desenvolveu patologia, a qual lhe gerou redução em sua capacidade física, ocasionando-lhe, por conseguinte, danos psíquicos e morais. Recurso de revista a que não se conhece.

Salientado pelo acórdão recorrido que restou demonstrada a culpa da empresa pela doença que acometera o Reclamante, depara-se, de um lado, com o inamovível óbice do revolvimento de fatos e provas, a teor da Súmula 279, do STF, e, de outro, com a constatação de a perspectiva factual delineada ser emblemática da ocorrência de culpa, a infirmar a alegação de vulneração literal e direta dos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso XXVIII, e 170, inciso VIII, da Constituição, podendo cogitar-se, no máximo, de violação reflexa, sabidamente insuscetível de pavimentar o acesso à Suprema Corte, nos termos do artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição.

Nesse sentido, de a ofensa oblíqua à Constituição da República implicar a inadmissão do apelo extremo, orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se constata a seguir, in verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED/MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 6/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. AI 857516 AgR/BA - BAHIA. Min. ROSA WEBER. Julgamento: 12/03/2013. Órgão Julgador: Primeira Turma.

De todo modo, vê-se que a decisão recorrida, proferida com base nas súmulas 126, 296 e 337 do TST, acha-se circunscrita ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso no âmbito do TST.

Vem à baila, nesse caso, o precedente do STF, exarado nos autos do RE 598.365/MG, publicado no DJe de 26/03/2010, pelo qual a Suprema Corte recusara a repercussão geral da questão atinente aos requisitos extrínsecos ou intrínsecos de cabimento de recurso em Tribunal alienígena.

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Frente aos termos dos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326, do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que repele a existência de repercussão geral da questão constitucional é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que envolvem questão idêntica.

A competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com o objetivo de o enquadrar em precedente em que não se reconheceu a multicitada repercussão geral, encontra-se, por sua vez, prevista nos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

Sobressai, assim, o descabimento do recurso extraordinário, diante da mesmeidade da matéria versada nestes autos com aquela que o fora na decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 598.365, de sorte que, inviabilizada a admissão do recurso, dada a inocorrida agressão aos dispositivos da Carta de 88, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado

"que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-107000-23.2009.5.01.0024

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	EVERALDO ANTUNES
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Antônio Justino de Oliveira Pereira(OAB: 25250RJ)
Recorrido	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
Advogada	Dra. Claudia Brum Mothé(OAB:)

Recurso extraordinário de Everaldo Antunes em face do acórdão da 6ª Turma do TST. Nele veicula preliminar de repercussão geral relativamente ao tema "Horas extras - norma coletiva - regime de 24x72 horas da jornada semanal de 40 horas", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos II, LV e XXXVI e 7º, inciso XXVI da Constituição.

Compulsando os autos, verifica-se que foi negado provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sendo ali adotados os seguintes fundamentos:

Restou consignado no acórdão regional:

"Sustenta o Autor que devido o pagamento de 32 horas extras mensais, sob a alegação de que foi adotada pela Reclamada a carga horária semanal de 40 horas, fazendo, portanto, jus ao pagamento de 8 horas extras semanais, face ao que consta no MANO - Manual de Normas e Recursos Humanos, mais especificamente no item 29.3 (fl. 18), visto que laborava em escala de 24 x 72. Aduz que a regra que integra o MANO foi implantada à época em que empresa ré criou o seu PCS - Plano de Cargos, Carreira e Salários, e reconheceu àqueles que estejam incluídos no regime especial de escala de revezamento o pagamento mensal de horas excedentes na semana, cuja jornada semanal é de 40 horas.

O item 29.3 do MANO (fl. 18) fixa: 'Tendo em vista que a jornada semanal líquida é de 40 (quarenta) horas, os empregados incluídos no regime especial de escala, fazem jus, mensalmente, ao pagamento das horas excedentes na semana, sem acréscimo de adicional, conforme comparativo, constante no Anexo III.'

Por outro lado o parágrafo único da Cláusula Sexta do Acordo Coletivo de 1987 (fl. 19) assim determina: 'Parágrafo Único - Os empregados que atuam em regime de escala farão jus ao recebimento de horas extras, calculadas na forma da Lei, e apuradas pelo número de horas excedentes entre o total de horas trabalhadas e o total das horas segundo a jornada de trabalho vigente na CEDAE.'

A Reclamada em sua defesa alega que é incontroverso que o autor trabalha no regime de escala, conforme o próprio afirma em sua exordial, com isso faz-se necessário observar o previsto na mesma norma coletiva utilizada pelo autor, em que a empresa ré adotou a jornada de 40 horas semanais só para aqueles que não trabalham em regime de escala, restando claro que enquadrado no regime de escala não tem direito a jornada de 40 horas semanais; que todas horas extras eventualmente trabalhadas foram efetivamente pagas com os respectivos adicionais, tendo sido observado corretamente o divisor, acrescentando que o ônus da prova no tocante à prestação de horas extras compete exclusivamente ao autor, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no artigo 818 da CLT e art. 333, inciso I do CPC.

Embora o item 29.3 do MANO, contrarie a defesa da Reclamada o certo é que os Acordos Coletivos 2004/2005 - 2005/2006 - 2006/2007 - 2007/2008 e 2008/2009, firmados pela Reclamada com as entidades representativas dos empregados, que estiveram em vigência no período imprescrito, dispõem:

Cláusulas 60ª, 56ª - 'Jornada Semanal de Trabalho - A Companhia, por liberalidade, manterá em vigor a jornada máxima de 40 (quarenta) horas para todos os seus empregados que não trabalham em regime de escala 24 x 72, ressalvadas as situações de empregados que, em virtude da Lei, estejam submetidos à jornada semanal especial'.

Estando o Autor laborando na escala de 24 x 72h, e não submetido à jornada especial, não faz jus as horas excedentes a 40ª semanal, face ao fixado nos Acordos Coletivos e mesmo porque tal jornada não comporta trabalho extraordinário.

Portanto de se manter a sentença recorrida.

Assim, nego provimento.

Conclusão

Conheço do Recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, tudo na forma da fundamentação supra" (fls.302-304 - doc. seq. 01).

O reclamante interpôs recurso de revista às fls. 308-312 (doc. seq. 01), ao qual se negou seguimento às fls. 315-316 (doc. seq. 01).

Inconformado, o reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 319-325 (doc. seq. 01), alegando que o Regional violou os arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 468 da CLT e contrariedade à Súmula 51 do TST quanto ao tema "horas-extras - reflexos".

Sem razão.

Não há de se falar em violação do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), já que sequer há notícia de que o reclamante tenha alguma vez recebido tal parcela, ou que tal direito tenha chegado a se implementar, pois tanto o pedido como as considerações do regional só se limitam ao período imprescrito, no qual já havia norma coletiva refutando a alegação de direito às horas extras perquiridas. Por idêntico motivo, não se vislumbra a alegada contrariedade à Súmula 51 do TST.

Também não há violação do artigo 468 da CLT. Mesmo que se desprezasse o fato de que não houve alteração contratual, mas

advento de norma coletiva, restaria o fato de que norma oriunda de acordo coletivo não é alteração unilateral, mas mutuamente consentida.

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego provimento ao agravo de instrumento.

Constata-se da decisão impugnada que o indeferimento das horas extras postuladas, decorre de acordo coletivo de trabalho o qual expressamente exclui da jornada de 40 horas semanais o trabalhador que labora em regime de escala (24 horas x 72 horas). Vê-se que a controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, à medida que foi dirimida ao rés de cláusula coletiva, das normas ordinárias pertinentes à matéria e das provas dos autos, na esteira do princípio da persuasão racional do juiz de que trata o artigo 131 do CPC, não alcançando, por isso, patamar constitucional.

Com efeito, a violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, suscitada nas razões recursais, ao argumento de que não foram observadas regras contratuais, previstas no regulamento interno da empresa, fora refutada no acórdão recorrido ao seguinte fundamento:

[...] Não há de se falar em violação do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), já que sequer há notícia de que o reclamante tenha alguma vez recebido tal parcela, ou que tal direito tenha chegado a se implementar, pois tanto o pedido como as considerações do regional só se limitam ao período imprescrito, no qual já havia norma coletiva refutando a alegação de direito às horas extras perquiridas.

Assim, a pretensa vulneração do artigo 5º, incisos II, LV e XXXVI, da Constituição Federal não o terá sido de forma literal e direta, mas, quando muito, por via reflexa, sabidamente insuscetível de pavimentar o acesso à Suprema Corte.

Nesse sentido, de a ofensa oblíqua à Constituição da República implicar a inadmissão do apelo extremo orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se constata dos seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AI 326944 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED / MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. AI 857516 AgR / BA - BAHIA. Min. ROSA WEBER. Julgamento: 12/03/2013.Órgão Julgador: Primeira Turma.

Vale destacar que, a Suprema Corte já reconheceu que não se materializa ofensa ao princípio constante do inciso II do art. 5º do Texto Constitucional, na conformidade Súmula nº 636 do STF, a saber:

Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Tampouco prospera a avantajada versão de suposta inobservância do artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, porquanto fora destacado no acórdão recorrido, que "havia norma coletiva refutando a alegação de direito às horas extras perquiridas" e, a partir desse registro fático-probatório, que atesta a observância da norma coletiva, sobrevém o inamovível óbice do seu revolvimento, em sede de cognição extraordinária, consubstanciado no precedente da Súmula nº 279 do STF, não havendo como visualizar a pretensa agressão à mencionada norma constitucional.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-107840-15.2005.5.01.0043

Processo Nº AIRR-1078/2005-043-01-40.1

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CSU CARDSYSTEM S.A.
Advogada	Dra. Ismênia E. Oliveira de Castro(OAB: 223753SP)
Recorrido	TIM CELULAR S.A.
Advogado	Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel(OAB: 159740RJ)
Recorrido	THIAGO TADEU ALVARENGA BRAGA
Advogado	Dr. Júlio César Manoel Prudente(OAB:)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral das questões constitucionais relativas aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "enquadramento sindical - operadora de atendimento", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos II, XVII, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV; 8º, incisos I e V e 93, inciso IX, do Texto Constitucional.

Pois bem, não se acha bem colocada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional por não ter explicitado em que teria consistido o vício atribuído ao acórdão recorrido, limitando-se a alegar que a decisão recorrida "não está condizente com o que estabelece a norma vigente e os entendimentos jurisprudenciais pacificados sobre a matéria", uma vez que ignorou a Súmula 374 do TST e legislação federal

Com efeito, em momento algum delineou fatos em relação aos quais a decisão recorrida teria se revelado omissa, contraditória ou obscura, tendo se limitado, na verdade, a sustentar eventual erro de julgamento em que teria incorrido ao negar seguimento ao agravo de instrumento que, a seu ver, atendia os requisitos essenciais à

sua admissibilidade.

Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar, não se divisando, desse modo, sequer por via reflexa, a alegada agressão aos dispositivos constitucionais suscitados.

No particular, não é demais lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes), reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Acrescente-se, no mais, a constatação de o recorrente não ter interposto embargos de declaração com o objetivo de exortar o Ministro Relator do despacho monocrático a se pronunciar sobre potenciais omissões na decisão recorrida, a inviabilizar, de forma definitiva, a ininteligível queixa de não exaustão da jurisdição, a teor do precedente da Súmula 356 do STF.

Quanto ao tema enquadramento sindical - operadora de atendimento, a Turma negou provimento ao agravo consignando os seguintes fundamentos:

A Corte de origem reconheceu a aplicabilidade das normas entabuladas pelo SINDIMEST-RJ e o SINTTEL- RJ, considerando a atividade preponderante da reclamada bem como a atividade desenvolvida pelo autor, que exercia a função de operador de telemarketing. A matéria nesse aspecto reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação é vedada nesta instância, de modo que incide na hipótese o óbice da Súmula 126 do TST, o que obsta o processamento do recurso de revista.

Ademais, não se cogita de contrariedade à Súmula 374 do TST, pois no caso concreto, segundo o Tribunal de origem, o autor não pertence à categoria profissional diferenciada nos moldes previstos no art. 511, § 3.º, da CLT e, conforme se depreende da decisão recorrida, a reclamada foi representada pelo SINDIMEST na negociação coletiva.

Também, não prospera a alegação de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Note-se que, a par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, embasado nas provas constantes dos autos, concluiu que o autor desempenhava funções de teleatendimento. Sendo assim, tratando-se da aplicação do ônus objetivo da prova, é despicienda a discussão acerca do ônus subjetivo, de modo que não há de se falar em ofensa aos dispositivos legais mencionados.

Tampouco se divisa contrariedade à Súmula 12 do TST, que preconiza a presunção relativa das anotações apostas na carteira de trabalho, o que foi observado no caso vertente.

Cabe frisar que eventual violação do art. 5.º, II, da Constituição Federal, somente ocorreria por via reflexa, uma vez que a matéria em discussão não está diretamente disciplinada pelo dispositivo constitucional em comento, demandando a análise de normas infraconstitucionais, o que não enseja a admissão do recurso de revista.

Vale, ainda, destacar que esta Corte, por diversas vezes, já reconheceu a aplicabilidade das normas coletivas firmadas pela SINDIMEST e o SINTTEL aos empregados da CSU CARDSYSTEM S.A. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: AIRR-118700-59.2008.5.01.0079, Rel. Min. Maria das Graças Silvany Dourado Laranjeira, 3.ª Turma, DEJT 29/6/2012;

Observa-se da decisão recorrida que a controvérsia foi dirimida ao rés da legislação ordinária, das provas dos autos e da persuasão racional do juiz (artigo 131 do CPC), não alcançando, por isso, patamar constitucional.

Assinalada, no acórdão recorrido, a evidência sobre os elementos de prova, a partir dos quais o enquadramento sindical foi determinado pela atividade preponderante da empresa, depara-se, nos termos da Súmula nº 279 do STF, com o inamovível óbice do revolvimento de fatos e provas dos autos, não se divisando, por isso, literal e direta violação da Constituição.

Daí a constatação de que a pretensa violação Constitucional não o terá sido de forma literal e direta, mas, quando muito, por via reflexa.

Nesse sentido de a ofensa oblíqua à Constituição da República implicar a inadmissão do apelo extremo orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se constata a seguir, in verbis:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ART. 5º, LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 desta Corte. Precedentes. II - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando dependente de exame prévio de normas infraconstitucionais, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede o cabimento do recurso extraordinário. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. ARE 718563 ED / SP - SÃO PAULO. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 12/03/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. APOSENTADORIA ESPECIAL. DECRETO-LEI 260/1970. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inviável o recurso extraordinário quando sua apreciação demanda reexame, por esta Corte, da legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Incidência da Súmula 280 do STF. II - O Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, entende que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando dependente de exame prévio de normas infraconstitucionais, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. III - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Precedentes. IV - Agravo regimental

improvido. ARE 721229 AgR / SP - SÃO PAULO. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 12/03/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED / MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AI 326944 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma.

EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Agravo de Instrumento. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Prequestionamento. Falta. Agravo regimental não provido. Aplicação das súmulas nºs 282 e 356. Não se admite recurso extraordinário quando falte prequestionamento da matéria constitucional invocada. 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Rescisão de contratos. Ação de indenização por danos morais. Alegação de ofensa ao artigo 5º caput, e incisos X, XXII, XXXII e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. (AI 534118, Min. Cezar Peluso, DJ 07/04/2006)

Por fim, a Suprema Corte reconheceu ainda que não se materializa ofensa ao princípio contido no inciso II do art. 5º do Texto Constitucional, na conformidade da Súmula nº 636 do STF, a saber: Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-Ag-AIRR-108340-97.2007.5.13.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	ADELITA VITORIANO NÓBREGA E OUTROS
Advogado	Dr. Rodrigo Albuquerque de Victor(OAB: 22050DF)
Advogado	Dr. Yane Castro de Albuquerque(OAB: 12715PB)

Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da 7ª Turma deste Tribunal que negou provimento ao agravo em agravo de instrumento, relativamente ao tema "competência para, após o advento da Lei nº 8.112/90, julgar os efeitos de decisão anteriormente proferida pela Justiça do Trabalho".

Nas razões recursais, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral - tema nº 106 - no RE nº 590880 (Rel. Min. Ellen Gracie, DJE 20/02/2009), ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-108400-59.2009.5.02.0084

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGFN)
Procurador	Dr. Cláudio Xavier Seefelder Filho(OAB: null)
Procurador	Dr. Viviane Castanho de Gouveia Lima(OAB: null)
Recorrido	L. DESIGN INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado	Dr. André Luiz Torso(OAB: 248820SP)
Recorrido	FERNANDA SELIUGINAS DE MORAIS

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "multa administrativa - prescrição", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, 93, IX, e 103-A da Constituição e de contrariedade à Súmula Vinculante nº 8.

Pois bem. Não se acha bem colocada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional por não ter explicitado em que teria consistido o vício atribuído ao acórdão recorrido.

Com efeito, em momento algum delineou fatos em relação aos quais a decisão desta Corte teria se revelado omissa, contraditória ou obscura.

Daí a evidência de não ter-se materializado a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar, não se divisando, desse modo, sequer por via reflexa, a alegada agressão ao artigo 5º, XXXV e LIV, do Texto Constitucional.

No particular, não é demais lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese

de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Nesse passo, cabe trazer à colação a decisão da 3ª Turma do TST que acolheu os embargos de declaração para prestar os seguintes esclarecimentos:

Entretanto, visando à entrega mais ampla da prestação jurisdicional, presto os seguintes esclarecimentos.

A Súmula Vinculante nº 8 do STF declarou a inconstitucionalidade do art. 5º do DL nº 1.569/77, sem trazer expressa a ressalva pretendida pela recorrente, apenas mencionando que os dispositivos em questão tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Eis o teor do Verbete:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

A declaração de inconstitucionalidade retira da órbita jurídica o preceito por ela atingido, não se podendo cogitar de sua violação, portanto.

Por outra face, o Decreto nº 20.910/32 assim dispõe:

"Art. 1°. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do que se originarem."

O dispositivo fixa em cinco anos o prazo para que os administrados exerçam o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública no que tange às dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca deste prazo nas pretensões deduzidas em face do administrado.

Ademais, a multa administrativa decorre do poder de polícia da Administração Pública, atraindo também a aplicação da Lei nº 9.873/99, que prevê prazo prescricional de 05 anos.

"Art. 1°. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."

A corroborar tal entendimento, o art. 1°-A da Lei n° 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941/99, preceitua que:

"Art. 1o-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor."

Assim, na esteira dos precedentes desta Corte, aplica-se a prescrição quinquenal para o ajuizamento de execução fiscal. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. Consoante jurisprudência predominante neste Tribunal Superior, aplica-se à Fazenda Pública, nas cobranças de multa administrativa decorrente de infração trabalhista, o prazo prescricional de cinco anos previsto nos artigos 1º da Lei n.º 9.873/1999 e 1º do Decreto n.º 20.910/1932. Precedentes da Corte. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-647-13.2010.5.04.0000, Ac. 1ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 23.9.2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, CF). PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL APLICÁVEL. NÃO INCIDÊNCIA DAS RESTRIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA 266/TST E NO ART. 896, § 2º, DA CLT, QUANTO AO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de execução fiscal de dívida ativa regulada pela Lei 6.830/80 (nova competência da Justiça do Trabalho: art. 114, VII, CF, desde EC 45/2004), a análise do recurso de revista não está adstrita aos limites impostos pelo art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, em face da necessária cognição mais ampla constitucionalmente franqueada ao jurisdicionado apenado, a par da necessidade institucional da uniformização da interpretação legal e constitucional na República e Federação. No mérito, é de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança judicial de multa administrativa pela Fazenda Pública, nos termos dos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99. Precedentes. Agravo de Instrumento desprovido" (AIRR-1140-33.2010.5.06.0000, Ac. 6ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 23.9.2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DOS ARTS. 1º DA LEI Nº 9.873/99 E 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À DÍVIDA ATIVA E PASSIVA DA FAZENDA PÚBLICA. Conforme entendimento sedimentado no âmbito desta Corte, em se tratando de execução fiscal, fundada em título extrajudicial, o recurso de revista será analisado à luz do art. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, sem a restrição imposta por seu § 2º e pela Súmula nº 266 do TST, ante o caráter cognitivo da ação. Além disso, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no entendimento de que a pretensão da União de executar crédito inscrito em dívida ativa decorrente de multa administrativa imposta em razão de descumprimento da legislação trabalhista se sujeita à prescrição quinquenal, de que tratam os artigos 1º da Lei nº 9.873/99 e 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicáveis ao caso analogicamente. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-1465-08.2010.5.06.0000, Ac. 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 2.9.2011).

O Eg. Tribunal Regional revela que a presente ação foi ajuizada em 20.5.2009, os autos de infração foram lavrados em 02.04.2001 e as respectivas certidões da dívida ativa somente foram emitidas em 28.4.2008 e 18.12.2008, ou seja, 8 (oito) anos após a notificação da infração, de modo que se encontra irremediavelmente prescrita a pretensão.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a situação, não merece acolhida a pretensão de reforma.

Acolho os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

Sobressai das digressões jurídico-factuais, contidas no acórdão recorrido, a constatação de ter havido pronunciamento claro, preciso e expresso sobre a prescrição do direito de pleitear multa administrativa, infirmando, a cavaleiro do precedente de repercussão geral - AI nº 791.292/PE -, a pretensa violação do artigo 93, IX, da Constituição.

Quanto à prescrição da multa administrativa, dirimida a controvérsia com base nos artigos 1º da Lei nº 9.873/99 e 1º do Decreto nº 20.910/32, a matéria não alcança patamar constitucional, sendo meramente reflexa a violação ao artigo 103-A da Constituição, insuscetível de pavimentar o acesso ao STF.

O próprio STF já proclamou que é inadmissível o recurso

extraordinário se a análise da matéria depende da interpretação de dispositivos infraconstitucionais, não se caracterizando a ofensa direta exigida pelo art. 102, III, "a", da Constituição, conforme se constata a seguir, in verbis:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ART. 5º, LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 desta Corte. Precedentes. II - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando dependente de exame prévio de normas infraconstitucionais, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede o cabimento do recurso extraordinário. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. ARE 718563 ED / SP - SÃO PAULO. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 12/03/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. APOSENTADORIA ESPECIAL. DECRETO-LEI 260/1970. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inviável o recurso extraordinário quando sua apreciação demanda reexame, por esta Corte, da legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Incidência da Súmula 280 do STF. II - O Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, entende que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando dependente de exame prévio de normas infraconstitucionais, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. III - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. ARE 721229 AgR / SP - SÃO PAULO. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 12/03/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED / MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AI 326944 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma.

CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL TRABALHISTA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - O Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). III - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. IV - Agravo regimental improvido. (AI 745486 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 19/6/2009 - destaquei)

Quanto à contrariedade à Súmula Vinculante nº 8 do STF, compulsando-a, verifica-se que foi declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ali se decidiu pela inconstitucionalidade dos dispositivos por não terem sido respeitadas as formalidades para sua edição, conforme se constata do seguinte precedente:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Princípio da reserva de plenário. Não ofensa. Artigos nºs 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. Constitucionalidade. Súmula Vinculante nº 8. 1. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil permite ao relator negar "seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". 2. A Súmula Vinculante nº 8 firmou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, considerando que tais dispositivos têm por objeto matéria reservada a lei complementar. 3. Agravo regimental não provido. RE 490572 AgR-AgR / SC - SANTA CATARINA. Relator: Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 19/06/2012. Órgão Julgador: Primeira Turma.

Vê-se assim, que o objetivo da Súmula Vinculante nº 8 do STF não foi estabelecer regras acerca do prazo prescricional ou decadencial dos créditos não tributários da Fazenda Pública, mas determinar o cumprimento das normas constitucionais relativas ao processo legislativo de matéria que deveria ter sido tratada por lei complementar, não se divisando a alegada contrariedade ao se declarar a prescrição da multa administrativa e não se aplicar a suspensão prevista no artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, declarado inconstitucional em relação aos créditos tributários. Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-109800-23.2009.5.02.0080

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	LUIZ ANTONIO CRUZ SABINO
Advogada	Dra. Sandra Regina Pompeo Martins(OAB: 75726SP)
Recorrido	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Advogada Dra. Ana Paula Bernardo Pereira(OAB: 200775SP)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "diferenças salariais", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos XXXV, LV, LIV e LV; 7º, inciso VI; e 93, inciso IX, da Constituição.

Pois bem, não se acha bem colocada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional por não ter explicitado em que teria consistido o vício atribuído ao acórdão recorrido.

Com efeito, em momento algum delineou fatos em relação aos quais a decisão da Turma deste Tribunal teria se revelado omissa, contraditória ou obscura, tendo se limitado, na verdade, a sustentar eventual erro de julgamento em que teria incorrido ao dar provimento parcial ao seu recurso de revista.

Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar, não se divisando, desse modo, sequer por via reflexa, a alegada agressão ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, do Texto Constitucional.

No mais, é bom lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes), reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Acrescente-se, ainda, a constatação de a recorrente não ter interposto embargos de declaração com o objetivo de exortar a Turma desta Corte a se pronunciar sobre potenciais omissões do acórdão recorrido, a inviabilizar, de forma definitiva, a ininteligível queixa de não exaustão da jurisdição, a teor do precedente da Súmula 356 do STF.

Quanto ao segundo tema, compulsando a decisão do agravo, verifica-se encontrar-se vazada nos seguintes termos:

AGRAVO.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE POSSÍVEL DESVIO DE FUNÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126. NÃO PROVIMENTO.

O egrégio Colegiado Regional manteve o indeferimento do pedido de diferenças salariais, decorrentes de desvio de função, sob o fundamento de que o reclamante não comprovou a alegação de que exerceu a função de "Técnico em Manutenção II", embora tenha sido contratado para exercer as funções de "Técnico em Manutenção I".

Assim, faz-se necessário rever o quadro fático-probatório para se concluir pela

violação dos artigos 9º, 444, 468 da CLT e 5º, XXXV, e 7º, VI, da Constituição Federal, o que é incabível em sede de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 126.

Agravo a que se nega provimento.

Vê-se, assim, que a decisão recorrida, proferida com base na súmula 126 do TST, acha-se circunscrita ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de competência no âmbito deste Tribunal.

Vem à baila, nesse caso, o precedente do STF, exarado nos autos do RE 598.365/MG, publicado no DJe de 26/03/2010, pelo qual a Suprema Corte recusara a repercussão geral da questão atinente aos requisitos extrínsecos ou intrínsecos de cabimento de recurso em Tribunal alienígena.

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do RE nº 598.365/MG, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em

julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Sendo assim, não há lugar para apreciação da questão de fundo, pois tal só seria possível se fosse superada, e não o fora, a matéria processual em que se fundamentara a decisão impugnada.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-110541-13.2006.5.08.0012

Processo Nº RE-AIRR-1105/2006-012-08-41.3

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
Advogado	Dr. Décio Freire(OAB:)
Recorrido	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
Advogado	Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva(OAB: 9999DF)
Recorrido	SEDY ROSA DE VASCONCELOS
Advogada	Dra. Juliana Vaz Pinto Emídio(OAB: 10395PA)

Recurso extraordinário do Banco da Amazônia S.A. - BASA em face do acórdão da 3ª Turma do TST, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto. Nele suscita preliminar de repercussão geral relativamente aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho frente a pedido de complementação de aposentadoria paga por entidade privada", "Prescrição total do direito de ação", "Negativa de prestação jurisdicional", "Ilegitimidade passiva ad causam", "Isenção e devolução dos descontos efetuados em favor da CAPAF" e "Tutela Antecipada".

Pois bem, pelo Ofício nº 2249/2013, encaminhado ao Presidente do TST, que o submetera à apreciação deste magistrado, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Joaquim Barbosa, trouxe ao conhecimento desta Corte certidão de julgamento do RE nº 586.453, ultimado na Sessão Plenária do dia 22/2/2013.

No referido recurso extraordinário, a Suprema Corte havia reconhecido a repercussão geral da questão constitucional em torno da incompetência material da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento de ações de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.

Da certidão passada pelo Assessor-Chefe do Plenário consta que o STF, por maioria, dera provimento ao apelo extremo para assentar a competência da Justiça Comum, tendo se inclinado, também por maioria, por modular os efeitos da decisão.

Isso para reconhecer a competência do Judiciário do Trabalho para processar e decidir, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas, até a data de 20/2/2013, nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora).

Em outras palavras, apesar de o STF ter proclamado a competência da Justiça Comum para processar e julgar ação de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, houve por bem imprimir modulação à decisão adotada, para que permanecessem com tramitação nesta Justiça Especializada as ações que houvessem sido sentenciadas, até 20/2/2013, estendendo a sua competência à fase de execução.

À sombra da assinalada modulação da decisão lavrada no RE nº 586.453, erigido à condição de leading case, sobrevém a constatação de que a sentença, que dera pela competência deste ramo do Poder Judiciário, fora prolatada em época anterior àquela data limite.

Sendo assim, imperioso considerar o recurso extraordinário como automaticamente não admitido, a teor do artigo 543-B, § 2º, do CPC, não se vislumbrando o propalado maltrato aos artigos 114, 202, § 2º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, todos da Constituição de 1988.

No que diz respeito à prescrição total do direito de ação, o certo é que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 697.514 - Rondônia, em que fora Relator o Ministro Gilmar Mendes, firmou entendimento de que a controvérsia, se a prescrição aplicável seria total ou parcial, situava-se no âmbito da legislação infraconstitucional, concluindo pela inexistência de questão constitucional e, via de consequência, pela recusa à repercussão geral.

Mediante acesso ao sítio da Suprema Corte, este magistrado constatou que o acórdão fora publicado no DJE de 14/9/2012, referente à Ata nº 35/2012 - DJE nº 181, divulgado em 13/9/2012, circunstância que, a teor dos artigos 543-A, § 5º, e 543-B, § 2º, do CPC, acarreta, a um só tempo, o indeferimento liminar e a inadmissibilidade desse tópico do recurso, não havendo falar em ofensa aos dispositivos constitucionais invocados (7º, inciso XXIX, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37).

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, em que se traz à baila arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República, o recorrente deixou de indicar violação à norma constitucional pertinente, contida no artigo 93, inciso IX, da Constituição, assim como não explicitou em que teria consistido o vício atribuído ao acórdão recorrido.

Com efeito, constata-se que em momento algum foram delineados fatos em relação aos quais a decisão da Turma deste Tribunal teria se revelado omissa, contraditória ou obscura, tendo se limitado, na verdade, a sustentar eventual erro de julgamento em que teria incorrido ao negar provimento ao agravo de instrumento para manter a decisão denegatória do seu recurso de revista que, a seu ver, atendia os requisitos essenciais à sua admissibilidade.

Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar, não se divisando, desse modo, sequer por via reflexa, a alegada agressão ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, do Texto Constitucional, até porque não guarda relação de pertinência temática com a preliminar em epígrafe.

No particular, não é demais lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Nesse passo, observa-se do acórdão proferido no âmbito da 3ª Turma do TST ter o Colegiado decidido em consonância com a jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral, à medida que, em relação aos tópicos veiculados nas razões recursais, indicara os motivos que lhe formaram o convencimento e

os fundamentos jurídicos de sua decisão. Assim, não se divisa a alegada ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição. Sobre o tema "Ilegitimidade passiva ad causam", suscitado à guisa de violação ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, sobressai da decisão recorrida a evidência de a legitimidade conferida ao banco ter sido decorrência da relação de trabalho existente entre as partes, bem como a certeza de a controvérsia ter ficado circunscrita à interpretação de normas infraconstitucionais, razão pela qual não se divisa a violação literal e direta do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição, mas, quando muito, por via reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso ao STF.

Nessa linha de entendimento, de a ofensa oblíqua à Constituição da República não autorizar o trânsito do apelo extremo, orienta-se a própria jurisprudência da Corte Suprema, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

SÚMULA 636 DO STF: NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE, QUANDO A SUA VERIFICAÇÃO PRESSUPONHA REVER A INTERPRETAÇÃO DADA A NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS PELA DECISÃO RECORRIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ART. 5º, LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 desta Corte. Precedentes. II - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando dependente de exame prévio de normas infraconstitucionais, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede o cabimento do recurso extraordinário. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (ARE 718563 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, publicado no DJe 25/3/2013);

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. APOSENTADORIA ESPECIAL. DECRETO-LEI 260/1970. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inviável o recurso extraordinário quando sua apreciação demanda reexame, por esta Corte, da legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Incidência da Súmula 280 do STF. II - O Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, entende que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando dependente de exame prévio de normas infraconstitucionais, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. III - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (ARE 721229 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI publicado no DJe 25/3/2013);

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA, INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. (ARE 709206 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO publicado no DJe 13/11/2012);

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. (AI 326944 AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, publicado no DJ de 12/4/2002);

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. (AI 857516 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, publicado DJe de 01/04/2013).

Já no que concerne à "isenção e a devolução dos descontos efetuados em favor da CAPAF", percebe-se da decisão da 3ª Turma desta Corte ter sido advertido pela autoridade local que são aplicáveis à recorrida as normas vigentes à época da sua contratação, decidindo a questão em harmonia com o entendimento firmado na Súmula nº 288 do TST.

Com efeito, ao priorizar o pactuado no regulamento vigente à época da admissão do trabalhador, o Colegiado, longe de contrariar o princípio constitucional do ato jurídico perfeito, a ele deu plena efetividade, razão pela qual não há falar em afronta direta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, tampouco aos incisos II, XXXV, LIV e LV, do mesmo dispositivo constitucional.

A propósito, se violação houvesse, quando muito seria pela via reflexa, incapaz de viabilizar a admissibilidade dos recursos extraordinários. (STF, AI 775.275-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 28.10.2011 e AI 595.651-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJ 25.10.2011.)

No tocante ao tema "Tutela antecipada", suscitado à guisa da violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição da República, depara-se com o mesmo deslize processual de não ter sido veiculada preliminar de repercussão geral da questão constitucional, em contravenção à norma do artigo 543-A, § 2º, do CPC, o bastante para o não recebimento do recurso extraordinário, uma vez que a não suscitação daquela preliminar foi erigida à condição de requisito negativo de admissão do apelo extremo.

Some-se a isso o fato de não ter a Turma firmado seu entendimento à luz do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Carta Magna ou sido exortada a tanto pelos embargos de declaração, pelo que, à falta do prequestionamento de que trata a Súmula nº 356 do STF, sobressai a interdição de trânsito do recurso extraordinário por suposta vulneração a estes preceitos constitucionais.

Não obstante esses deslizes no manejo do apelo extremo, cumpre registrar que a controvérsia ficara circunscrita ao concurso dos requisitos do artigo 273, § 2º, do CPC para a concessão de tutela antecipada, cuja interpretação dada no acórdão recorrido, com base em perspectiva factual inamovível, a teor da Súmula nº 279 do STF, não abre ensejo ao apelo extremo ora interposto. É o que se extrai do seguinte trecho do despacho agravado, adotado pela Turma para negar provimento ao agravo de instrumento:

"A. Decisão recorrida manteve a r. sentença que deferiu o pedido de antecipação de tutela, por considerar preenchidos os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, inexistindo o perigo da Irreversibilidade do provimento, porque os reclamados, na hipótese de reforma da decisão, podem descontar os valores pagos nos proventos de aposentadoria da reclamante. Sustentou, ainda, ser evidente o perigo da demora, dado o caráter alimentar dos salários (fl.149).

Não vislumbro a violação legal apontada, sendo a questão decidida com a razoabilidade permitida no próprio dispositivo legal, o que, por si só, desautoriza a admissão do recurso, conforme orientação contida, na Súmula 221 do Colendo".

Tampouco se divisa a avantajada versão de suposta inobservância do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, até porque essa norma sequer mantém correlação direta de pertinência temática com a questão delineada no apelo extremo.

A par disso, a decisão que concede tutela antecipada não caracteriza juízo definitivo de constitucionalidade de forma a pavimentar o acesso do recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição.

Esse, aliás, é o entendimento consignado na jurisprudência do STF e consubstanciado na Súmula nº 735 do STF, segundo o qual "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

É certo, no mais, que a súmula do acórdão proferido no RE nº 586.453 não fora publicada no DJE, na conformidade do artigo 543-A, § 7º, do CPC, o que, a um primeiro lance d'olhos, impediria, à época da interposição do recurso extraordinário, a emissão de juízo de prelibação.

Sobreleva destacar, contudo, a irrecusável proeminência jurídico-constitucional das decisões emanadas da Suprema Corte, a partir do princípio da máxima efetividade da norma constitucional, que se irradia para as suas decisões, em virtude de o Constituinte de 88 lhe ter atribuído, precipuamente, a elevada função de intérprete e guardiã da Constituição da República, como assentado no artigo 102 da Carta Magna.

Daí ser imperativo extrair da certidão do RE nº 586.453 a concomitante e incontrastável eficácia dessa decisão, com o firme objetivo de dar expressão prática ao princípio da duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna.

A propósito, a súmula do acórdão lavrado no RE nº 586.453, que ao tempo da interposição do apelo extremo pendia de publicação, aspecto que se considerou irrelevante, acabara por ser ultimada no DJE do dia 6/6/2013.

Compulsando-a, percebe-se guardar absoluta fidelidade com o que havia sido consignado na certidão encaminhada a este magistrado pelo Ministro Joaquim Barbosa, de a Suprema Corte ter reconhecido a competência da Justiça Comum, modulando, no entanto, os efeitos da decisão, acerca da competência residual da Justiça do Trabalho, em relação às reclamações que hajam sido sentenciadas até a data de 20/2/2013.

Diante dessas singularidades jurídico-factuais, emblemáticas do não cabimento do recurso extraordinário, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o STF no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paragonado, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-110600-63.2008.5.06.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	DAYSE LUCIANA DE OLIVEIRA CORREIA
Advogado	Dr. Gustavo André Barros(OAB: 20720PE)
Recorrido	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Raimundo Reis de Macedo(OAB: 8626PE)
Advogado	Dr. Asdear Salinas Macias(OAB: 37702DF)
Recorrido	LITORAL NORTE SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público".

Nas razões do apelo extremo, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral do tema nele debatido, mediante remissão ao reconhecimento da constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

Pois bem, dispõe o artigo 543-A do CPC que o STF, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, ao passo que o seu § 2º explicita que o recorrente deverá

demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

Interpretação teleológica, até mesmo literal, desse conjunto normativo conduz à ilação de que a repercussão geral há de se referir a preceitos da Constituição da República, tendo em conta a norma do artigo 102, inciso III, alínea "a", da Carta de 1988.

É que, segundo ali se preconiza, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida tiver contrariado dispositivo da Constituição.

Não tendo a recorrente invocado questão constitucional, a fim de sustentar a preliminar de repercussão geral, pois se limitara a trazer à colação a norma do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, a preliminar veiculada assim defeituosamente equivale a sua ausência, a obstar a admissão do apelo extremo.

Vem a calhar entendimento do STF, materializado em questão de ordem no ARE nº 663.637, Tribunal Pleno, em acórdão da relatoria do Ministro Ayres Brito (DJe-190, de 26/9/2012), no sentido da "(...) exigibilidade de capítulo específico de repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário, mesmo que já tenha sido reconhecida em processo diverso (...)".

De toda sorte, o acórdão da 7ª Turma que negou provimento ao agravo de instrumento delineou os fundamentos a seguir:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. Esta Corte conferiu nova redação à Súmula 331, fixando a orientação de que subsiste a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pela inadimplência dos créditos trabalhistas da empresa por ela contratada, na hipótese em que fique comprovada a culpa in vigilando do Ente Público. A responsabilidade subsidiária da Administração Pública não decorre de presunção de culpa, mas de sua verificação em concreto pela instância revisora. Na hipótese dos autos, no entanto, não há no acórdão do recurso ordinário elementos fáticos que permitam concluir pela responsabilidade subsidiária do Ente Público, porquanto impossível verificar a configuração da culpa in vigilando decorrente da ausência de fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços. Ressalte-se que, para chegar à conclusão de que não houve a adequada fiscalização da execução do contrato, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível nesta instância extraordinária por óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

Vê-se, assim, que a decisão recorrida, proferida com base na súmula 126 do TST, acha-se circunscrita ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de competência no âmbito deste Tribunal.

Vem à baila, nesse caso, o precedente do STF, exarado nos autos do RE 598.365/MG, publicado no DJe de 26/03/2010, pelo qual a Suprema Corte recusara a repercussão geral da questão atinente aos requisitos extrínsecos ou intrínsecos de cabimento de recurso em Tribunal alienígena.

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do RE nº 598.365/MG, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Sendo assim, não há lugar para apreciação da questão de fundo, pois tal só seria possível se fosse superada, e não o fora, a matéria processual em que se fundamentara a decisão impugnada.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-E-ED-RR-111000-93.2003.5.02.0462

Processo Nº ED-E-ED-RR-1110/2003-462-02-00.8

Complemento Processo Eletrônico

Recorrente	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Advogado	Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado(OAB: 14962DF)
Advogado	Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella(OAB:)
Recorrente	JOSE VITOR DA COSTA
Advogado	Dr. Paulo Henrique de Oliveira(OAB:)
Recorrido	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Advogado	Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado(OAB: 14962DF)
Advogado	Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella(OAB:)
Recorrido	JOSE VITOR DA COSTA
Advogado	Dr. Paulo Henrique de Oliveira(OAB:)

1 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O Recurso Extraordinário da Volkswagen versa sobre cômputo como horas in itinere do tempo gasto pelo trabalhador para deslocar-se da portaria até o local do registro de sua entrada na empresa, questão idêntica à do ARE nº 650521 e ARE nº 653155, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, sob o título Controvérsia nº C-24, assim descrita: Agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, II, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de contabilizar o tempo de deslocamento entre a portaria da empresa e o local onde se registra o ponto do trabalhador como horas in itinere, em razão de não haver previsão expressa em lei.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário da Volkswagen, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

2 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE JOSE VITOR DA COSTA

Tendo em vista o sobrestamento do apelo extremo da Volkswagen, postergo o exame da admissibilidade do recurso extraordinário interposto pelo reclamante à data da decisão final do STF a ser proferida no Representativo da Controvérsia nº C-24, do tema alusivo ao "Cômputo como horasin itinere do tempo gasto pelo trabalhador para deslocar-se da portaria até o local do registro de sua entrada na empresa".

Do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário da Volkswagen e postergo o exame da admissibilidade do apelo extremo do reclamante à data da decisão final do STF a ser proferida na Controvérsia nº C-24.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-ED-RR-111900-69.2009.5.03.0064

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	VALE S.A.
Advogado	Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho(OAB: 87880MG)
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB: 1291DF)
Recorrido	CÉLIO ARCANJO DE CAMPOS
Advogado	Dr. José Aparecido de Almeida(OAB: 70910MG)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "supressão de horas in itinere por acordo coletivo", à guisa de vulneração do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição.

A 6ª Turma do TST deu provimento ao recurso de revista do reclamante mediante os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DA PARCELA. INVALIDADE. O reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, previsto no artigo 7º, XXVI, da Carta Magna, não autoriza que por meio destes instrumentos seja promovida a simples supressão de direitos e garantias legalmente assegurados. No caso em exame, a norma coletiva, objeto de discussão, subtraiu direito do empregado assegurado em norma cogente, qual seja, o artigo 58, § 2º, da CLT. A situação dos autos não encontra amparo no ordenamento jurídico, que não contempla a supressão, mediante acordo ou convenção coletiva, de direitos trabalhistas protegidos por norma legal de caráter cogente. Recurso de revista conhecido e provido.

Pois bem, vê-se que a controvérsia não alcança patamar constitucional, pois foi dirimida mediante interpretação da legislação ordinária (artigo 58, § 2º, da CLT) e de norma coletiva. Nesse passo, cumpre salientar que a interpretação de instrumento normativo inibe o processamento do Recurso Extraordinário, nos termos da Súmula 454 do STF, in verbis:

Súmula nº 454: Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário.

Assim, a pretensa vulneração do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal não o terá sido de forma literal e direta, mas, quando muito, por via reflexa, insuscetível e pavimentar o acesso do recurso extraordinário ao STF.

Nesse sentido, de a ofensa oblíqua à Constituição da República implicar a inadmissão do apelo extremo, orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se constata a seguir:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AI 326944 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED / MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. AI 857516 AgR / BA - BAHIA. Min. ROSA WEBER. Julgamento: 12/03/2013.Órgão Julgador: Primeira Turma.

Cite-se, ainda, precedentes em que a Suprema Corte reconhece incabível pela via extraordinária o exame da validade de cláusulas de acordo coletivo:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. VALIDADE DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO QUE ESTABELECE LIMITE DIÁRIO PARA PAGAMENTO AO EMPREGADO DE HORAS EXTRAS A TÍTULO DE DESLOCAMENTO (HORAS IN ITINERE). CONTROVÉRSIA CIRCUNSCRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. 1. Não é possível, em recurso extraordinário, reexaminar a legislação infraconstitucional aplicada ao caso, dado que eventual ofensa à Constituição Republicana apenas ocorreria de modo reflexo ou indireto. 2. De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal entende ser incabível na via recursal extraordinária o reexame da validade de cláusula de acordo ou convenção coletivos. Isso porque a interpretação de tais instrumentos normativos demanda o revolvimento de matéria fática, atinente à realidade de trabalho própria de cada categoria, incluindo a ponderação, caso a caso, das vantagens e desvantagens oriundas da estipulação de determinadas condições de trabalho pelas partes acordantes (Súmulas 279 e 454/STF). 3. Agravo regimental desprovido. (ARE 654467 AgR / PE - Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, j. 22/11/2011)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA INTEGRANTE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DO STF. TURNOS ININTERRUPTOS. INTERVALO INTRAJORNADA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais, bem como, da interpretação de cláusula integrante de norma coletiva de trabalho, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF. Precedentes. II - Os Ministros desta Casa, no AI 825.675-RG/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral do tema constitucional versado nos presentes autos - Convenção e acordo coletivo. Majoração da jornada em turnos ininterruptos de revezamento - decisão que vale para todos os recursos sobre matéria idêntica. III - Agravo regimental improvido. (AI 836213 AgR / MG Rel. Min. Ricardo Lewandowisk, 1ª Turma, DJe 15/6/2011)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS CONTRATUAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do ato jurídico perfeito situa-se no campo infraconstitucional. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. II - Para se chegar à conclusão diversa a adotada pelo Juízo a quo, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como a interpretação de cláusula integrante de acordo coletivo de trabalho, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. Portanto, a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI 842185 AgR / SC - Rel. Min. Ricardo Levandowisk, 2ª Turma, DJe 25/3/2013

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO COLETIVO. REAJUSTE SALARIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N. 68 DA SBDI -1. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 5º, CAPUT, 7º, XXVI, E 8º, III E VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 454/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 775.275-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 28.10.2011 e AI 595.651-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJ 25.10.2011. 2. É cediço na Corte que a interpretação de cláusulas contratuais não viabiliza o recurso extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula n. 454 do Supremo Tribunal Federal. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: AGRAVO INTERPOSTO PELO SINDICATO. BANESPA. CONVENÇÃO COLETIVA. REAJUSTE SALARIAL. SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO. PREVALÊNCIA. ABRANGÊNCIA NACIONAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N.º 68 DA SBDI-1. Em face do princípio do conglobamento, o acordo homologado no Dissídio Coletivo n.º TST - DC - 810.905/2001.3, que estabeleceu a garantia de emprego, prevalece sobre a fixação do reajuste salarial previsto na convenção coletiva firmada entre a Federação Nacional dos Bancos - Fenaban e os sindicatos dos bancários. Tal diretriz não excepciona os empregados do Banco Banespa representados pelo Sindicato dos Bancários de Belo Horizonte, tal como pretende demonstrar o Autor. Conforme declinado pela Turma, a situação do Banco Banespa é peculiar, por possuir tal instituição quadro de carreira em nível nacional, o que afasta as convenções coletivas de trabalho regionalizadas e autoriza a aplicação do acordo coletivo homologado no Dissídio Coletivo em que figurou a CONTEC. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 68 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento . 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(ARE 654842 AgR / MG - Rel. Min. Luz Fux, 1ª Turma, DJe 28/11/2012.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-ED-RR-112500-34.2002.5.10.0002

Processo Nº E-ED-RR-1125/2002-002-10-00.5

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	HUMBERTO BARBOSA LIMA

Advogado	Dr. Carlos Victor Azevedo Silva(OAB: 9664DF)
Recorrido	VALEC

Recurso extraordinário da União em face do acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST. Nele a recorrente suscita preliminar de repercussão geral relativamente ao tema "Diferenças salariais - interstício de 4% - plano de cargos e salários - norma coletiva".

A recorrente alega ter sido realizado o restabelecimento dos reajustes previstos no Plano de Cargos e Salários em detrimento da nova realidade criada pelos acordos coletivos de trabalho, em flagrante violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição.

Sustenta que, in casu, os ACT's celebrados entre sindicato e o extinto GEIPOT suprimiram o direito ao interstício de 4% entre as faixas salariais, anteriormente previsto em regulamento que estabeleceu o Plano de Cargos e salários, mas, em contrapartida, os referidos instrumentos coletivos concederam reajustes salariais e critérios de promoção.

Compulsando os autos, verifica-se que a tese suscitada no apelo extremo fora refutada no acórdão recorrido, sob o seguinte fundamento:

De outra parte, o que se verifica é que o TRT resolveu aparente conflito entre normas de plano de cargos e salários e de acordos coletivos, mediante exame da situação fática dos autos, para concluir pela "diferença entre a aplicação dos reajustes inseridos pelos diplomas negociais coletivos e o interstício previsto no Plano de Cargos e Salários".

Com efeito, consignou o TRT que "os reajustes fixados pelos acordos coletivos, (...), objetivam recompor as perdas salariais decorrentes da inflação, preservando o poder aquisitivo da remuneração obreira" e que "o interstício estabelecido pelo PCS tempo por fim estipular patamares salariais diversos de acordo com a complexidade de cada atividade, privilegiando aqueles trabalhadores que detêm maior responsabilidade ou exercem funções que requeiram maior conhecimento técnico". Consignou, ainda, expressamente, que "os ACTs de f 1s. 176/181, 184/189, 190/196, 208/212, 214/220, 221/227, 229/234, 237/242 e 243/249 nada dispõem acerca do interstício, determinando tão-somente reajustes anuais para os trabalhadores da reclamada, não tendo sido trazidos aos autos outros instrumentos coletivos que tratassem da matéria". Por fim, deixou expresso que os reajustes salariais concedidos pelos acordos coletivos juntados aos autos não têm o condão de restabelecer o interstício mínimo fixado pelo plano de cargos e salários. Nesse contexto, eventual reexame da matéria implicaria mesmo a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, mormente dos acordos coletivos de trabalho e das normas regulamentares pertinentes ao caso, o que, de fato, é vedado pela súmula do TST nº 126, bem aplicada pela Turma como óbice ao conhecimento do apelo.

Constata-se da decisão impugnada ter sido a controvérsia solucionada com base em acordos coletivos de trabalho e nas normas regulamentares introduzidas no âmbito da empresa, que resultou na diferença entre a aplicação dos reajustes inseridos por meio de instrumento normativo e o interstício previsto no Plano de Cargos e Salários.

Assim, para aferição de eventual afronta ao artigo 7º, inciso inciso XXVI, da Constituição seria necessário o reexame dos termos dos referidos acordos e do regulamento interno, medida incabível em sede extraordinária, nos termos das Súmulas nº 279 e 454 do STF. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA INTEGRANTE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DO STF. DECISÃO À LUZ DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL TRABALHISTA. OFENSA INDIRETA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais, bem como, da interpretação de cláusula integrante de norma coletiva de trabalho, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (AI 832869 AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/4/2011 - destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA INTEGRANTE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DO STF. TURNOS ININTERRUPTOS. INTERVALO INTRAJORNADA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais, bem como, da interpretação de cláusula integrante de norma coletiva de trabalho, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF. Precedentes. II - Os Ministros desta Casa, no AI 825.675-RG/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral do tema constitucional versado nos presentes autos - Convenção e acordo coletivo. Majoração da jornada em turnos ininterruptos de revezamento - decisão que vale para todos os recursos sobre matéria idêntica. III - Agravo regimental improvido. (AI 836213 AgR / MG Rel. Min. Ricardo Lewandowisk, 1ª Turma, DJe 15/6/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. LEI 10.101/2000. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A controvérsia sobre validade de cláusula de acordo coletivo de trabalho foi decidida com apoio legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a ofensa à Constituição, acaso existente, seria indireta, o que inviabiliza o recurso extraordinário. II - Agravo regimental improvido. (RE 584218 AgR / SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 27.5.2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. VALIDADE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade à Constituição. Caracterização de ofensa reflexa ou indireta. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 595703 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 30-03-2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 454/STF - RECURSO IMPROVIDO. A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato, ou de examinar matéria de caráter probatório, ou, ainda, de interpretar cláusula contratual. (AI 610.117-AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 02/02/2007)

De toda sorte, cumpre salientar que o STF, em decisão publicada no DJE de 26/3/2010, proferida no RE-598365/MG, interposto pela Companhia Vale do Rio Doce contra acórdão desta Corte no qual fora aplicada a Súmula nº 126, concluiu pela ausência de

repercussão geral da questão constitucional aos seguintes fundamentos, in verbis:

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão de cujo voto condutor extraio a seguinte passagem (fls. 154/155):

'(...) Verifica-se que a matéria foi apreciada levando-se em conta o contorno fático-probatório, que resultou na comprovação de que o Reclamante encontrava-se laborando em ambiente insalubre sem proteção individual suficiente para neutralizar o agente nocivo. Nesse aspecto, a Revista encontra óbice na Súmula nº 126/TST, pois seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas para alcançar a pretensão da Agravante. (...)'

Pois bem, a parte recorrente sustenta, em sede preliminar, 'a relevância jurídica da matéria aqui discutida, como também a relevância social e política da questão'. Afirma que 'não há qualquer rediscussão de matéria fático-probatória' e que foram violados os incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Republicana.

Ultimado este breve resumo dos acontecimentos, passo a decidir.

Fazendo-o, anoto que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os temas atinentes aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais não ensejam a abertura da via extraordinária, dado que as ofensas à Carta Magna, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo.

(...) Ora bem, não havendo em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta Suprema Corte, 'falta ao caso elemento de configuração da própria repercussão geral'...

Registre-se que, acompanhando o posicionamento do Exmo. Ministro Ayres Britto, Relator do referido recurso extraordinário, pronunciou-se o Ministro Marco Aurélio pela ausência de repercussão geral, ressaltando que "Presente a tentativa de revolver -se elementos probatórios, tem-se como inadequado o sistema de repercussão geral".

Tendo em conta que a ausência de repercussão geral fora erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a ilação de a matéria suscitada não alcançar patamar constitucional, pelo que este tópico das razões recursais há de ser considerado automaticamente como não admitido, nos termos do artigo 543-B, § 2º, do CPC, não se divisando a propalada ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Diante dessas singularidades jurídico-factuais, emblemáticas do não cabimento do recurso extraordinário, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o STF no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paragonado, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-112700-29.2005.5.02.0432

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	Dr. Robinson Neves Filho(OAB: 8067DF)
Recorrido	CIRLENE APARECIDA TORRES BROCHIN
Advogado	Dr. Doroteu Pupilino dos Santos(OAB: 70549SP)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "ausência de prova do dano moral" e "valor da indenização por dano moral", à guisa de violação aos artigos 5º, incisos II, V, X, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição.

Pois bem, não é demais lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Nesse passo, observa-se do acórdão recorrido ter o Colegiado decidido em consonância com a jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral, à medida que, ao julgar os embargos declaratórios, asseverou:

Inexiste qualquer vício a ser sanado.

Esta Turma expôs, em resumo, que "restou observado o princípio da restauração justa e proporcional, nos exatos limites da existência e da extensão do dano sofrido e do grau de culpa, sem abandono da perspectiva econômica de ambas as partes, fixando-se valor

razoável para a hipótese", restando ilesos os arts. 5º, V e X, da Carta Magna e 944, caput e parágrafo único, do CPC.
Se o demandado não concorda com o resultado alcançado, deverá manejar o recurso apropriado e não postergar a solução do processo com incidentes manifestamente protelatórios.
Os embargos de declaração não autorizam o estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis.
Ressalte-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu que "a garantia de acesso ao Judiciário não significa que as teses apresentadas pelas partes serão apreciadas de acordo com a sua conveniência" (AGAIRR 215.976-2/PE; Rel. Min. Maurício Corrêa; in DJ de 2.10.1998, seção 1, pág. 008).
Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.
Verifica-se que houve pronunciamento claro, preciso e expresso sobre o valor da indenização ter respeitado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, infirmando, a cavaleiro do precedente de repercussão geral - AI nº 791.292/PE -, a pretensa violação do artigo 93, IX, da Constituição.
Quanto à responsabilidade pelo dano moral sofrido pela recorrida, a 3ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento mediante os seguintes fundamentos:
DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Comprovada a existência de nexo de causalidade entre a doença que acometeu a empregada e o trabalho desempenhado (fato que se alia à constatação, pelo laudo pericial transcrito na decisão recorrida, de culpa do empregador pela inobservância das regras de segurança do trabalho, que culminaram com a perda da capacidade laboral da autora), caracteriza-se o dano. Cabível, assim, a indenização respectiva, a cargo do empregador.
Assinalada a evidência acerca dos elementos que viabilizaram a indenização por danos morais, depara-se, de um lado, com o inamovível óbice do revolvimento de fatos e provas, a teor da Súmula 279, do STF, e, de outro, a constatação de a perspectiva factual do acórdão recorrido ser emblemática da ocorrência de dano moral, a infirmar a avantajada alegação de vulneração dos artigos 5º, X, e 7º, XXVIII, da Constituição.
No que concerne ao "valor da indenização por dano moral", a hipótese dos autos é idêntica à discutida no ARE nº 743771/SP, (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/05/2013), no qual o Supremo Tribunal Federal rejeitou a repercussão geral da questão constitucional suscitada.
O acórdão então lavrado recebeu a seguinte ementa:
DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 279 DA SÚMULA DO STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Frente aos termos dos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326, do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que repele a existência de repercussão geral da questão constitucional é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que envolvem questão idêntica.
A competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com o objetivo de o enquadrar em precedente em que não se reconheceu a multicitada repercussão geral, encontra-se, por sua vez, prevista nos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.
Sobressai, assim, o descabimento do recurso extraordinário, diante da mesmeidade da matéria versada nestes autos com aquela que o fora na decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 743771.
Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-RR-113200-49.2009.5.09.0242

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ADRIANO BARBOSA
Advogado	Dr. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira(OAB: 6450PR)
Recorrido	SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
Advogado	Dr. Antonio Vasconcellos Júnior(OAB: 47103PR)

Recurso extraordinário no qual se suscita preliminar de repercussão geral relativa aos temas "cerceamento de defesa", "horas extras - atividade externa incompatível com a fixação de jornada (art. 62, I, da CLT)", "descontos efetuados nas comissões", "adicional de insalubridade", "descontos indevidos - diferenças de caixa", "indenização por danos morais", "indenização por transporte de valores" e "multa por embargos de declaração protelatórios" à guisa de vulneração dos artigos 1º, II, III e IV; 5º, II, V, X, XXXV, LV e LXXIV; 6º; 7º, XIII e XXII, da Constituição Federal.
Pois bem, no tocante aos temas "horas extras - atividade externa incompatível com a fixação de jornada (art. 62, I, da CLT)", "descontos efetuados nas comissões", "adicional de insalubridade", "descontos indevidos - diferenças de caixa", "indenização por danos morais" e "indenização por transporte de valores" constata-se que as controvérsias não alcançam patamar constitucional, à medida que a lide, quanto aos tópicos, fora dirimida ao rés das provas contidas nos autos, na esteira do princípio da persuasão racional do juiz de que trata o art. 131 do CPC.
Com efeito, colhem-se da decisão recorrida as premissas fáticas de que:
a) "não há prova inconteste da possibilidade de fiscalização e fixação dos horários de trabalho do autor. Ainda que sua jornada devesse iniciar e terminar na sede da empresa, e obviamente fosse possível a anotação dos horários de entrada e saída do empregado ou mesmo do caminhão com o qual realizava as entregas, não havia possibilidade de controlar a jornada de trabalho ao tempo em que o autor estava longe da permanente fiscalização do empregador, impossibilitando a aferição do tempo efetivamente dedicado com exclusividade à empresa";
b) "As fichas financeiras não retratam descontos nas comissões (fls. 154/156). Tampouco a prova oral os confirma. (...) A ausência de comprovação dos alegados descontos nas comissões inviabiliza o provimento condenatório pretendido pelo autor."
c) "a perícia judicial concluiu que as atividades desenvolvidas pelo autor não são caracterizadas como insalubres (fl. 503). E a conclusão parece-me inevitável, considerando que o autor, ao exercer sua função de entregador de bebidas (em bares, restaurantes, mercados), adentrava em câmaras frias por tempo extremamente reduzido, apenas os segundos necessários para deixar algumas caixas de bebidas, e, ainda assim, apenas nos

estabelecimentos em que existissem tais câmaras e cujos clientes assim solicitassem, como aquele em que foi realizada a inspeção pericial.";
a) "As fichas financeiras não indicam descontos a tais títulos (fls. 154/156). A prova testemunhal retrata apenas a possibilidade de a empresa cobrar do motorista o dinheiro faltante ao final das entregas, mas não confirma a realização desses descontos especificamente em relação ao autor (fls. 279/284).";
b) "Não há prova e nem sequer indício de trabalho em condições desumanas e tampouco foram constatadas as jornadas de trabalho ditas absurdas. Como visto nestes autos, a estipulação de metas e de sistema de pontuação para bonificações não caracteriza assédio moral. (...) Não foi demonstrada a forma abusiva na cobrança de resultados além do que permite o poder diretivo inerente ao empregador, tampouco o tratamento ofensivo e humilhante dispensado pelo superior hierárquico.";
c) "A Lei 7.102/83 veda que o transporte de numerários seja efetuado por empresa não organizada e preparada para tal fim, mas não trata da hipótese dos autos. A empresa assume o risco quando determina a um empregado que transporte numerário sem preparo; no entanto, a obrigação de indenizar surge apenas na ocorrência de algum dano (artigo 186 do CCB). Não se pode condenar a ré sem que haja prova efetiva do prejuízo sofrido pelo autor, o que não ocorreu no presente caso." (destacamos).
Sobressai dessa digressão a inocorrida violação literal e direta dos artigos 1º, II, III e IV; 5º, II, V, X, XXXV, LV e LXXIV; 6º; 7º, XIII e XXII, da Constituição, diante do inamovível óbice ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, corporificado na Súmula 279 do STF, segundo a qual: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".
Com relação aos temas "cerceamento de defesa" e "multa por embargos de declaração protelatórios", registre-se que a Suprema Corte, em hipóteses semelhantes a dos autos, concernente à alegação de cerceamento do direito de defesa e à multa por litigância de má-fé decorrente da interposição de recursos com manifesto propósito protelatório, já concluiu pela inexistência de repercussão geral das questões constitucionais, nos autos do ARE 748.371, (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 01/08/2013) e do RE 633.360, (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 31/08/2011), respectivamente, cujos acórdão mereceram as seguinte ementas:
ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. TEMA RELATIVO À SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DOS LIMITES DA COISA JULGADA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. JULGAMENTO DA CAUSA DEPENDENTE DE PRÉVIA ANÁLISE DA ADEQUADA APLICAÇÃO DAS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. REJEIÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL.
RECURSO. EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TEMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a aplicação de multa por litigância de má-fé, com fundamento no art. 18 do CPC, nos casos de interposição de recursos com manifesto propósito protelatório, versa sobre tema infraconstitucional.
Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.
Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.
A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade das matérias versadas nestes autos, com aquelas que o fora nas decisões paradigmáticas, proferidas nos autos do ARE 748.371 e do RE 633.360, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.
Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".
Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.
Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.
Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-RR-114000-57.2008.5.15.0109

Processo Nº E-RR-1140/2008-109-15-00.4

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS
Procurador	Dr. Cintia Byczkowski(OAB: null)
Recorrido	LAERTE EDSON NUNES E OUTROS
Advogado	Dr. Jamil Ahmad Abou Hassan(OAB: 132461SP)

Recurso Extraordinário do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETPS, em face do acórdão da 1ª Turma desta Corte que não conheceu do recurso de revista.
Nas razões recursais, o recorrente suscita preliminar de repercussão geral relativamente ao tema "reajuste salarial de

servidor público decorrente da adoção de índice de reajuste estabelecido pelo CRUESP (Conselho de Reitores das Universidades de São Paulo)". Aponta ofensa aos artigos 37, inciso X; e 61, § 1º, II, "a", da Constituição da República.

Observa-se da decisão recorrida que a controvérsia foi dirimida ao rés da legislação ordinária e das provas, não alcançando, por isso, patamar constitucional.

Reportando-se à decisão recorrida, verifica-se o registro de que o Tribunal Regional fundamentou sua decisão com base na interpretação de dispositivos de legislações estaduais, quais sejam, Decreto-lei nº 06/69, Lei Estadual nº 952/76, Decreto nº 17.027/81 e Resolução nº 63/92.

O STF já proclamou que é inadmissível o recurso extraordinário se a análise da matéria depende da interpretação de dispositivos infraconstitucionais, não se caracterizando a ofensa direta exigida pelo art. 102, III, "a", da Constituição. Incidência da Súmula nº 280 do STF, segundo a qual "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Daí a constatação de que a pretensa violação constitucional não o terá sido de forma literal e direta, mas, quando muito, por via reflexa.

Nesse sentido de a ofensa oblíqua à Constituição da República implicar a inadmissão do apelo extremo orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se constata a seguir, in verbis:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AI 326944 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED / MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. AI 857516 AgR / BA - BAHIA. Min. ROSA WEBER. Julgamento: 12/03/2013.Órgão Julgador: Primeira Turma.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-ARR-114100-23.2006.5.05.0121

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
Advogada	Dra. Eliane Choairy Cunha de Lima(OAB: 12262BA)
Recorrido	INTERNACIONAL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
Advogado	Dr. Maraivan Gonçalves Rocha(OAB: 4678BA)
Recorrido	INTERMARÍTIMA TERMINAIS LTDA.
Advogado	Dr. Sylvio Garcez Júnior(OAB: 7510BA)
Recorrido	ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS DE SALVADOR E ARATU - OGMOSA E OUTROS
Advogada	Dra. Sandra Aparecida Lóss Storoz(OAB: 32050PR)

Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da 5ª Turma deste Tribunal que deu provimento ao recurso de revista, relativamente ao tema "extensão do adicional de risco portuário ao trabalhador portuário avulso".

Nas razões recursais, o recorrente suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral - tema nº 222 - no RE nº 597124 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 20/11/2009), ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-114700-48.2007.5.13.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	VITÓRIA ELIZABETH DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogado	Dr. Rodrigo Albuquerque de Victor(OAB: 22050DF)
Advogado	Dr. Yane Castro de Albuquerque(OAB: 12715PB)

Recurso Extraordinário interposto em face do acórdão da 7ª Turma deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento da União, relativamente ao tema "definição da competência para, após a instituição da Lei nº 8.112/90, julgar os efeitos de decisão anteriormente proferida pela Justiça do Trabalho. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 884, § 5º, da CLT)".

Nas razões recursais, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral - tema nº 106 - no RE nº 590880 (Relatora: Min. Ellen Gracie, DJE de 20/02/2009), ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-115141-19.2007.5.10.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	EXECUTIVA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
Recorrido	ALTAIR ALVES DE ALMEIDA
Advogado	Dr. Jomar Alves Moreno(OAB: 5218DF)
Recorrido	FABRÍCIO ULISSES RAMOS COSTA
Recorrido	FLÁVIO ULISSES RAMOS COSTA

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-115500-76.2007.5.13.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	JOÃO NOBREGA DE FIGUEIREDO E OUTROS
Advogado	Dr. Rodrigo Albuquerque de Victor(OAB: 22050DF)
Advogado	Dr. Yuri Porfirio Castro de Albuquerque(OAB: 10673PB)

Recurso Extraordinário interposto em face do acórdão da 6ª Turma deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento da União, relativamente ao tema "definição da competência para, após a instituição da Lei nº 8.112/90, julgar os efeitos de decisão anteriormente proferida pela Justiça do Trabalho. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 884, § 5º, da CLT)".
Nas razões recursais, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral - tema nº 106 - no RE nº 590880 (Relatora: Min. Ellen Gracie, DJE de 20/02/2009), ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-115700-19.2009.5.15.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ELISANGELA PEREIRA SANTOS
Advogado	Dr. Carlos Adalberto Rodrigues(OAB: 106374SP)
Recorrido	VERDURAMA COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado	Dr. Diogo França Silva Lois(OAB: 278066SP)
Recorrido	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Advogado	Dr. Ronaldo Bitencourt Dutra(OAB: 227059SP)

O exame das razões do Recurso Extraordinário revela não ter a parte suscitado preliminar de repercussão geral da questão constitucional veiculada em torno do tema "multa por litigância de má-fé", o que inviabiliza o seguimento do apelo, a teor dos artigos 102, § 3º, da Constituição e 543-A, § 2º, do CPC.
Nesse sentido se acha consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa, respectivamente, na Questão de Ordem no ARE nº 663.637 AgR-QO/MG e no AI nº 815398 AgR/CE, assim ementados:
QUESTÃO DE ORDEM. RECONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL EM DETERMINADO PROCESSO. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL NOS OUTROS RECURSOS QUE TRATEM DO MESMO TEMA. EXIGIBILIDADE. 1. Questão de ordem resolvida no sentido de que o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da presença da repercussão geral da questão constitucional em determinado processo não exime os demais recorrentes do dever constitucional e processual de apresentar a preliminar devidamente fundamentada sobre a presença da repercussão geral (§ 3º do art. 102 da Constituição Republicana e § 2º do art. 543-A do CPC). 2. Agravo regimental desprovido. (ARE nº 663.637 AgR-QO/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, DJe-190, de 26/9/2012)
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FORMAL DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é inviável o recurso extraordinário em que não houve demonstração da preliminar de repercussão geral. Cabe à parte recorrente apontar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância - do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico - das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário (CPC, art. 543-A, §§ 1º e 2º). Agravo regimental a que se nega provimento. (AI nº 815398 AgR/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe-230, de 29/11/2010)
De toda sorte, em relação à aplicação da "multa por litigância de má-fé", com fundamento no artigo 18 do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, decidiu que não há repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos do

RE nº 633360, (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 31/08/2011).

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Multa. Litigância de má-fé. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a aplicação de multa por litigância de má-fé, com fundamento no art. 18 do CPC, nos casos de interposição de recursos com manifesto propósito protelatório, versa sobre tema infraconstitucional.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do RE nº 598.365/MG, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-116100-83.2008.5.05.0037

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	NORDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES BAHIA LTDA.
Advogada	Dra. Isabela Braga Pompílio(OAB: 14234DF)
Recorrido	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDVIGILANTES
Advogada	Dra. Soraya Bastos Costa Pinto(OAB: 8858BA)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "indenização por dano moral", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos II, V, X, XXXV, LIV e LV; e 93, inciso IX, da Constituição.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, alega omissão no acórdão recorrido ao argumento de que ao analisar o tema relativo aos danos morais deixou de apreciar aspectos relevantes.

No particular, convém ressaltar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Nesse passo, observa-se do acórdão recorrido ter o Colegiado decidido em consonância com a jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral, à medida que, ao julgar os embargos declaratórios, asseverou:

De início, cumpre alertar que, nos termos da OJ 118/SBDI-1/TST, havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado.

Eis o teor do acórdão embargado, na parte que interessa:

"a Autora ajuizou ação inibitória com pedido de tutela antecipada, visando a assegurar a continuidade da prestação de serviço de transporte de valores, com o abastecimento de numerário em agências bancárias de diversas instituições financeiras. Alegou que, em 21/10/2008, foi impedida, de forma arbitrária, de prover a segurança das aludidas instituições, bem como de garantir a compensação bancária, em face da participação ativa de integrantes do Requerido. Por conseguinte, alegou ter sofrido dano moral, sendo-lhe devida uma indenização a tal título.

Contudo, o dano moral é inerente apenas à pessoa humana, por serem a dignidade, a honra, a emoção atributos específicos do ser humano. A Constituição da República elevou ao ápice o ser humano, não se podendo, por descaracterização interpretativa, enfraquecer a tutela jurídica que lhe é peculiar, estendendo-a identicamente às empresas. Estas têm, sim, proteção à sua imagem e a seu patrimônio e interesses materiais e imateriais, porém

distintos da afronta moral ínsita à pessoa humana. Compreende-se, pois, como dano à imagem, ou dano a bens imateriais, o pleito exordial brandido pela empresa a título de "dano moral".

No caso concreto, o Tribunal Regional, após análise das provas carreadas aos autos, concluiu pela inexistência de dano, porquanto: a) a manifestação ocorreu apenas durante o turno da manhã, não ocorrendo impedimento à entrada dos funcionários na sede da empresa, como atestou a testemunha da própria demandante; b) ficou provada apenas a impossibilidade de saída de 01 (um) carro forte por cerca de 3 (três) horas, de maneira a demonstrar que o máximo que pode ter acontecido foi o atraso da Autora na prestação de serviço deste carro forte, fato este que por certo não macula a imagem da autora frente aos seus clientes; c) inexiste prova ou indício de que os clientes da Empresa tenham feito qualquer reclamação em relação à sua prestação de serviço no específico dia, como também não foi provado que após este fato algum contrato foi resolvido ou alterado.

Fixadas tais premissas pelo Tribunal a quo, instância soberana no exame do quadro fático-probatório carreado aos autos, adotar entendimento em sentido oposto implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível nesta seara recursal, o que encontra óbice na Súmula 126/TST".

Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar.

Com efeito, percebe-se ter o Colegiado indicado os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos de sua decisão, à medida que registrara que a tese de inexistência de contato físico era inovação recursal, não se divisando, portanto, a alegada agressão ao artigo 93, inciso IX, do Texto Constitucional. Tampouco se vislumbra a pretensa violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, até porque essas normas sequer guardam relação de pertinência temática com a preliminar em questão.

Com relação à "indenização por dano moral", verifica-se da decisão recorrida ter o Colegiado dirimido a controvérsia sob o prisma da Súmula nº 126/TST mediante os seguintes fundamentos:

No caso concreto, o Tribunal Regional, após análise das provas carreadas aos autos, concluiu pela inexistência de dano, porquanto: a) a manifestação ocorreu apenas durante o turno da manhã, não ocorrendo impedimento à entrada dos funcionários na sede da empresa, como atestou a testemunha da própria demandante; b) ficou provada apenas a impossibilidade de saída de 01 (um) carro forte por cerca de 3 (três) horas, de maneira a demonstrar que o máximo que pode ter acontecido foi o atraso da Autora na prestação de serviço deste carro forte, fato este que por certo não macula a imagem da autora frente aos seus clientes; c) inexiste prova ou indício de que os clientes da Empresa tenham feito qualquer reclamação em relação à sua prestação de serviço no específico dia, como também não foi provado que após este fato algum contrato foi resolvido ou alterado.

Fixadas tais premissas pelo Tribunal a quo, instância soberana no exame do quadro fático-probatório carreado aos autos, adotar entendimento em sentido oposto implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível nesta seara recursal, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Nesse passo, cumpre salientar que o STF, em decisão publicada no DJE de 26/3/2010, proferida no RE-598365/MG, interposto pela Companhia Vale do Rio Doce contra acórdão desta Corte no qual fora aplicada a Súmula nº 126, concluiu pela ausência de repercussão geral da questão constitucional aos seguintes fundamentos, in verbis:

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão de cujo voto condutor extraio a seguinte passagem (fls. 154/155):

'(...) Verifica-se que a matéria foi apreciada levando-se em conta o contorno fático-probatório, que resultou na comprovação de que o Reclamante encontrava-se laborando em ambiente insalubre sem proteção individual suficiente para neutralizar o agente nocivo. Nesse aspecto, a Revista encontra óbice na Súmula nº 126/TST, pois seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas para alcançar a pretensão da Agravante. (...)'

Pois bem, a parte recorrente sustenta, em sede preliminar, 'a relevância jurídica da matéria aqui discutida, como também a relevância social e política da questão'. Afirma que 'não há qualquer rediscussão de matéria fático-probatória' e que foram violados os incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Republicana. Ultimado este breve resumo dos acontecimentos, passo a decidir. Fazendo-o, anoto que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os temas atinentes aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais não ensejam a abertura da via extraordinária, dado que as ofensas à Carta Magna, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo.

(...) Ora bem, não havendo em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta Suprema Corte, 'falta ao caso elemento de configuração da própria repercussão geral'...

Registre-se que, acompanhando o posicionamento do Exmo. Ministro Ayres Britto, Relator do referido recurso extraordinário, pronunciou-se o Ministro Marco Aurélio pela ausência de repercussão geral, ressaltando que "Presente a tentativa de revolver-se elementos probatórios, tem-se como inadequado o sistema de repercussão geral".

Tendo em conta que a ausência de repercussão geral fora erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a ilação de a matéria suscitada não alcançar patamar constitucional, pelo que este tópico das razões recursais há de ser considerado automaticamente como não admitido, nos termos do artigo 543-B, § 2º, do CPC, não se divisando a propalada ofensa aos artigos 1º, inciso III, e 5º, caput e incisos II, V e X, da Constituição da República.

Com isso, não há lugar para apreciação da questão de fundo, "indenização por dano moral", pois tal só seria possível se fosse superada, e não o fora, a matéria processual em que se fundamentara a decisão impugnada.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-116200-23.2005.5.13.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU) (EXTINTO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	EDMILSON GOMES FERNANDES E OUTROS

Advogado	Dr. Rodrigo Albuquerque de Victor(OAB: 22050DF)
Advogado	Dr. Yane Castro de Albuquerque(OAB: 12715PB)

Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da 8ª Turma deste Tribunal que negou provimento ao agravo em agravo de instrumento, relativamente ao tema "competência para, após o advento da Lei nº 8.112/90, julgar os efeitos de decisão anteriormente proferida pela Justiça do Trabalho".

Nas razões recursais, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral - tema nº 106 - no RE nº 590880 (Rel. Min. Ellen Gracie, DJE 20/02/2009), ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-116400-97.2006.5.15.0114

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEEPRES
Advogado	Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira(OAB: 116800SP)
Recorrido	SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E DE TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA, CONEXOS E SIMILARES AFINS DE CAMPINAS E REGIÃO - SINDIVIGILÂNCIA CAMPINAS
Advogada	Dra. Deise Lúcide Gigliotti Jacinto(OAB: 116694SP)
Recorrido	CONDOMÍNIO SHOPPING PARQUE DOM PEDRO
Advogado	Dr. Rodrigo Sibim(OAB: 211677SP)
Recorrido	SALVAGUARDA SERVIÇOS AUXILIARES LTDA. E OUTRA
Advogado	Dr. Maria Helena Villela Autuori(OAB:)

Recurso extraordinário interposto em face do acórdão da 8ª Turma desta Corte, no qual se negou provimento ao agravo do SINDEEPRES.

Nele, o recorrente suscita preliminar de repercussão geral relativa ao tema "enquadramento sindical - atividade preponderante - unicidade sindical", à guisa de vulneração dos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 8º, inciso II, da Constituição Federal.

Pois bem, de plano, constata-se que a controvérsia não alcança patamar constitucional, à medida que a lide fora dirimida ao rés das provas contidas nos autos, na esteira do princípio da persuasão racional do juiz de que trata o art. 131 do CPC.

Com efeito, colhe-se do acórdão recorrido a premissa fática de que: "o Tribunal Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que da análise dos documentos dos autos restou incontroverso que a atividade preponderante das empresas litigantes é a prestação de serviços de vigilância, o que afasta a legitimidade do SINDEEPRES para representar os empregados da primeira Ré (Salvaguarda Serviços Auxiliares Ltda.)".

Nesse contexto, não há falar em violação dos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 8º, inciso II da Constituição Federal, diante do inamovível óbice ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, corporificado na Súmula 279 do STF, segundo a qual: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

De toda sorte, saliente-se que as questões dispostas nos artigos 5º, inciso LXXVIII, (princípio da duração razoável duração do processo) e 8º, inciso II, (princípio da unicidade sindical) carecem de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF, haja vista não terem sido ventiladas, explicitamente, na decisão recorrida, não tendo havido sequer oposição de embargos declaratórios objetivando pronunciamento sobre os temas.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-117300-86.2008.5.02.0465

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogado	Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella(OAB:)
Recorrido	WOLNEI CRUZ AMANCIO
Advogado	Dr. Paulo Henrique de Oliveira(OAB: 136460SP)

Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da 3ª Turma deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, relativamente ao tema "renúncia genérica a direitos mediante adesão a plano de demissão voluntária".

Nas razões recursais, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral - tema nº 152 - no RE nº 590415 (Rel. Min. Menezes Direito, DJE 07/08/2009), ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-RR-117700-28.2002.5.02.0072

Processo Nº RE-RR-1177/2002-072-02-00.6

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrido	MARIA ELISA AQUILA MORETTO
Advogado	Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos(OAB: 60670SP)
Recorrido	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)

Recurso extraordinário da Telefônica Brasil S.A. em face do acórdão da 8ª Turma deste Tribunal, em que não se conheceu do recurso de revista.

Nas razões recursais a recorrente suscita repercussão geral da

questão constitucional referente ao tema "negativa de prestação jurisdicional", à guisa de violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV , e 93, inciso IX, da Constituição da República, e artigos 535, inciso II, e 458, do CPC, e 769, da CLT.

De plano, não se acha bem colocada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, por não ter sido explicitado em que teria consistido o vício atribuído ao acórdão recorrido.

Com efeito, em momento algum a recorrente delineou fatos em relação aos quais a decisão da Turma deste Tribunal teria se revelado omissa, contraditória ou obscura, tendo se limitado, na verdade, a sustentar eventual erro de julgamento em que teria incorrido ao manter a condenação à complementação de aposentadoria.

Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar, não se divisando, desse modo, sequer por via reflexa, a alegada agressão aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 93, inciso IX, do Texto Constitucional.

No particular, não é demais lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito no artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Acrescente-se, no mais, a constatação de a recorrente não ter interposto embargos de declaração com o objetivo de exortar a Turma desta Corte a se pronunciar sobre potenciais omissões do acórdão recorrido, a inviabilizar, de forma definitiva, a ininteligível queixa de não exaustão da jurisdição, a teor do precedente da Súmula 356 do STF.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-118200-17.1993.5.02.0038

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU) (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	WASCHINGTON BASTOS
Advogado	Dr. Ibiapaba de Oliveira Martins Júnior(OAB: 23128SP)

Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da 4ª Turma deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento, relativamente ao tema "validade, ou não, da penhora de bens da extinta Rede Ferroviária S.A. - RFFSA, realizada anteriormente a sua sucessão pela União, e a possibilidade, ou não, da execução dos referidos bens realizar-se mediante precatório".

Nas razões recursais, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral - tema nº 355 - no RE nº 693112 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 18/06/2012), ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-118400-16.2009.5.03.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. João Batista Ramalho de Lima(OAB: 36832DF)
Recorrido	BSI DO BRASIL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Dr. João Paulo Gonçalves da Silva(OAB: 19442DF)
Recorrido	PRISCILA CRISTINA COSTA VAREJÃO
Advogado	Dr. Cristiana Roberta de Oliveira Maronda Ponsá(OAB: 79761MG)

Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da 5ª Turma deste Tribunal que não conheceu do recurso de revista, relativamente aos temas "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços" e "equiparação de direitos trabalhistas entre terceirizados e empregados de empresa pública tomadora de serviços".

Nas razões recursais, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativamente a essas matérias.

Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipóteses idênticas, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. Fê-lo, respectivamente, no RE nº 603.397 - tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, e no RE nº 635.546 - tema nº 383, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, ambos ainda pendentes de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre as matérias.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-E-ED-RR-118500-10.2003.5.02.0464

Processo Nº ED-E-ED-RR-1185/2003-464-02-00.1

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESPÓLIO de JOSE MARIA CARDOSO DA SILVA
Advogado	Dr. Paulo Henrique de Oliveira(OAB:)

Recorrido	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogado	Dr. Oswaldo Sant'Anna(OAB: 10905SP)

Recurso extraordinário no qual se suscita preliminar de repercussão geral relativa ao tema "participação nos lucros e resultados - parcelamento previsto em cláusula coletiva de trabalho - natureza jurídica da parcela - Orientação Jurisprudencial Transitória nº 73 da SBDI-1/TST", à guisa de vulneração dos artigos 5º, inciso II, e 7º, caput e incisos VI, X e XI, ambos da Constituição Federal.

Pois bem, de plano, constata-se que a controvérsia não alcança patamar constitucional, à medida que a análise das questões atinentes à validade de norma coletiva que fixa o parcelamento da PLR e à sua correspondente natureza jurídica demandaria o reexame de legislação infraconstitucional (art. 3º, § 2º, da Lei n° 10.101/2000), bem como a interpretação da cláusula contratual, aspectos que inviabilizam o processamento do recurso extraordinário, nos termos das Súmulas 636 e 454 do STF que, respectivamente, assim dispõem: "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida" e "Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário".

Com efeito, reportando-se ao acórdão recorrido, verifica-se ter sido assentado que:

"(...)

No caso, é incontroversa a existência de instrumento coletivo estabelecendo o parcelamento em prestações mensais da parcela participação nos lucros e resultados, tendo em vista que o Tribunal Regional, expressamente, consignou que 'os documentos de fls. 54/92 evidencia que efetivamente ocorreu o parcelamento do pagamento da participação nos lucros e resultados, para os empregados que tiveram a sua jornada de trabalho reduzida, por intermédio de Acordo Coletivo do Trabalho, encetado com o Sindicato profissional, v.g., a cláusula 2.3.2 de fls. 55'.

O Tribunal Regional, ao concluir pela validade do instrumento coletivo, decidiu em consonância com o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que estabelece o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Ilesos, portanto, os artigos 7º, incisos X, XI e XXVI, da Constituição Federal, 457, § 1º, e 462 da Consolidação das Leis do Trabalho e 3º, § 2º, da Lei nº 10.101/00.

Nesse sentido, é a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 73 da SBDI-1 desta Corte, a saber:

'VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO MENSAL EM DECORRÊNCIA DE NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010). A despeito da vedação de pagamento em periodicidade inferior a um semestre civil ou mais de duas vezes no ano cível, disposta no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.101, de 19.12.2000, o parcelamento em prestações mensais da participação nos lucros e resultados de janeiro de 1999 a abril de 2000, fixado no acordo coletivo celebrado entre o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e a Volkswagen do Brasil Ltda., não retira a natureza indenizatória da referida verba (art. 7º, XI, da CF), devendo prevalecer a diretriz constitucional que prestigia a autonomia privada coletiva (art. 7º, XXVI, da CF).'

Assim, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 desta Corte, não prospera a alegação de divergência jurisprudencial e tampouco de violação de normas infraconstitucionais, eis que a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 73 da SBDI-1 desta Corte, supratranscrita."

Nesse contexto, não há falar em violação literal e direta dos artigos 5º, inciso II, e 7º, caput e incisos VI, X e XI, da Constituição Federal, podendo se cogitar, quando muito, de violação reflexa aos dispositivos constitucionais mencionados, sabidamente insuscetível de pavimentar o acesso à Suprema Corte.

Nesse mesmo sentido orienta-se a jurisprudência do STF, conforme acórdão que se segue assim ementado:

EMBTE.: CÍCERO CORDEIRO DA SILVA

ADV.: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

EMBDO.: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

ADV.: VIVIANA MISSAGIA DE CASTRO E OUTRO(A/S)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA DA VANTAGEM. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, dos fatos e das provas dos autos, bem como das cláusulas de acordo coletivo de trabalho. Incidência das Súmulas nºs 636, 279 e 454/STF. 3. Agravo regimental não provido.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-118540-52.2008.5.05.0134

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	NILO THIAGO DA CUNHA JUNIOR
Advogado	Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro(OAB: 5677BA)
Recorrido	BRASKEM S.A.
Advogado	Dr. Danilo Andrade Maia(OAB: 13213RS)

Recurso extraordinário no qual se suscita preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "negativa de prestação jurisdicional", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

Pois bem, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/06/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional referente à negativa de prestação jurisdicional.

No julgamento do mérito, contudo, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter o STF descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco que essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito no artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Com efeito, reportando-se ao acordão recorrido, verifica-se ter sido

assentado que:

"O Regional deixou expressamente registrado que, 'da análise das provas constantes dos autos, ao contrário do que sustenta Recorrente, extrai-se, ainda; que a compensação era prevista na convenção Coletiva, na cláusula décima oitava, tendo em vista que a mesma possibilita a compensação de horários' (fls. 50), evidenciando a existência de análise profundada da matéria, não havendo omissão no julgado nesse particular.

Certo é que a omissão apontada pela recorrente diz respeito a valoração da prova, e não a falta de fundamentação da decisão recorrida, ou mesmo negativa de prestação jurisdicional.

Assim, não há negativa de prestação jurisdicional, visto que o Regional explicitou os motivos que o levaram a decidir nesse sentido, inclusive, manifestando-se especificamente sobre a existência de acordo de compensação."

Nesse contexto, observa-se que a 5ª Turma do TST fundamentou sua decisão de maneira satisfatória, nos termos do referido precedente de repercussão geral, não se divisando a alegada negativa de prestação jurisdicional e, por consequência, a pretendida vulneração dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, do Texto Constitucional.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-119340-49.2008.5.16.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Maria Gabriela Silva Portela(OAB: 5741MA)
Advogado	Dr. Paulo Cesar Gomes Albuquerque(OAB: 4898RN)
Recorrido	SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Advogado	Dr. Paulo Afonso Cardoso(OAB: 3930MA)
Recorrido	PAULO OLIVEIRA CHAVES
Advogado	Dr. Erno Sorvos(OAB: 3885PR)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-119900-97.2009.5.05.0033

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
Advogado	Dr. Eder Jacoboski Viegas(OAB: 32836DF)
Recorrido	CARMEM DO NASCIMENTO BARBOSA
Advogado	Dr. Roberto Gomes Ferreira(OAB: 11723DF)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "negativa de prestação jurisdicional e violação à ampla de pelo não conhecimento do recurso de revista" e "direito a licenças-prêmio após readmissão por anistia", à guisa de vulneração do artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, do Texto Constitucional.

Pois bem, não se acha bem colocada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, não tanto porque a recorrente deixara de indicar violação à norma constitucional pertinente, contida no artigo 93, inciso IX, da Constituição - a norma dos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, do Texto Constitucional, não guardam relação de pertinência temática com a preliminar, mas sobretudo por não ter explicitado em que teria consistido o vício atribuído ao acórdão recorrido.

Com efeito, em momento algum delineou fatos em relação aos quais a decisão da 3ª Turma deste Tribunal teria se revelado omissa, contraditória ou obscura, tendo se limitado, na verdade, a sustentar eventual erro de julgamento em que teria incorrido ao não conhecer do recurso de revista, que, a seu ver, atendia os requisitos essenciais à sua admissibilidade.

Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar, não se divisando, desse modo, sequer por via reflexa, a alegada agressão ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, do Texto Constitucional.

No particular, não é demais lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição, sequer indicado pela recorrente.

Nesse sentido, cabe trazer à colação o acórdão no qual a 3ª Turma, ao rejeitar os embargos de declaração, deixou consignado o seguinte:

Sem razão a Embargante.

O deferimento do pedido decorreu de interpretação das normas da Reclamada, tendo a matéria suscitada pela Embargante sido objeto de pronunciamento por esta Corte na decisão embargada, que assim foi fundamentada:

"No que tange ao anuênio, considerando-se que em 01.03.2008 não houve nova contratação, consoante fundamentos já expendidos quando da análise do item anterior, tão somente a retomada do

antigo contrato de trabalho, com todos os elementos a si inerentes, tem direito, efetivamente, o reclamante a adicional de tempo de serviço consoante disposto no art. 100 das Normas de Organização da CONAB que assim dispõe: ao empregado ocupante de cargo de carreira, admitido até 13/10/96, será concedido o adicional denominado anuênio, a cada ano de efetivo exercício na Companhia e será de 1% sobre o salário base do empregado limitado a 35% desse valor, considerando o tempo de serviço prestado nas empresas fusionadas.

Em verdade a readmissão não se confunde com recontratação, tendo o efeito de retomada de vínculo já existente, com preservação de direitos, apenas não implicando em aproveitamento como tempo de serviço do período de afastamento do trabalhador. "ANUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI Nº. 8.878/94. PERÍODOS DOS CONTRATOS DE TRABALHO SOMADOS PARA EFEITO DE CONTAGEM DE ANOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. Considera-se suspenso o contrato de trabalho do empregado anistiado no período entre a demissão e sua readmissão. Para os efeitos de concessão de anuênio e licença-prêmio deve-se somar os períodos individuais dos dois contratos de trabalho. Recurso parcialmente provido. Processo 0120100-06.2009.5.05.0001 RecOrd, ac. nº 045134/2011, Relator Desembargador RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES, 2ª. TURMA, DJ 25/01/2011."

Há de se excluir, contudo, da contagem desse tempo de serviço o período de afastamento (06/90 a 03/08), atendendo-se, assim ao comando expresso no art. 6º da Lei da Anistia que explicita: "A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo".

A sentença, contudo, não enseja alteração porquanto demonstrado pela reclamada o pagamento de 8% a título de adicional por tempo de serviço, logo quando da readmissão e atinente ao tempo de trabalho prestado para a Cobal de 19.03.82 a 25.06.90. Ainda que o argumento da reclamada tenha sido de que o pagamento foi feito por liberalidade, não se tratando de liberalidade, mas de obrigação advinda do contrato, fato é que a parcela foi adimplida, não autorizando condenação do empregador.

O tempo de serviço anterior à despedida, contudo, não foi observado pela reclamada no que tange a contagem de tempo necessário para o direito à licença prêmio, de acordo com o art. 130 do Regulamento da CONAB.

Importante enfatizar-se, mais uma vez, que na contagem desse tempo há de abstrair-se o tempo de afastamento do trabalho, evitando-se, assim, concessão de feitos financeiros vedados pelo art. 6º da Lei 8.878/94.

Acrescente-se que o art. 134 do Regulamento de Pessoal, invocado na sentença como razão do indeferimento do pleito não é aplicável, haja vista não ter havido extinção do contrato firmado originariamente com a Cobal.

Nesse aspecto há que modificar-se a sentença deferindo tão somente o pedido de gozo das licenças prêmio já auferidas pelo reclamante, pretensão que atende o desiderato da norma interna empresarial e ao direito do trabalhador, admitindo-se a conversão em pecúnia tão somente em caso de descumprimento da decisão judicial transitada em julgado. Terá a reclamada, para tanto, o prazo de um ano para ajustar o direito do reclamante à sua possibilidade interna de propiciar o afastamento do obreiro em gozo de licença prêmio.

Sobre a questão, assim se manifestou o TST:

(...)

Modifica-se a sentença para deferir o pleito de concessão de licença prêmio abstraindo-se do tempo de serviço o período de afastamento de junho de 90 até março de 2008).

Acrescente-se às razões expendidas que pretendeu o Reclamante a contagem do tempo de serviço anterior ao desligamento somado ao lapso posterior à readmissão também para efeito de licença-prêmio. A OJ 56/SDI-1/TST/Transitória delimita critério de vedação de efeitos financeiros relativos ao período do afastamento dos anistiados que retornaram à atividade após a edição de Lei 8.878/94. No caso concreto, não há falar em contrariedade ao citado verbete, pois o cômputo do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo empregado no período anterior ao desligamento, para fins de concessão da licença-prêmio, não importou em deferimento de remuneração em caráter retroativo. Aliás, tal ajuste encontra amparo legal, segundo a inteligência do art. 453 da CLT, que dispõe:

"No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

No mesmo sentido, não há falar em violação do art. 6º da Lei n.º 8.878/94, pois, como dito, não se configurou hipótese de efeitos financeiros retroativos vedados pelo aludido artigo e, também, porque o TRT apenas considerou a unicidade do contrato e a contagem do período efetivamente trabalhado para fins de estipulação dos direitos contratuais - providência que a citada Lei não proíbe."

A Embargante, na realidade, não aponta qualquer vício no acórdão, sanável pelos embargos de declaração, demonstrando apenas o inconformismo com a decisão que lhe é desfavorável. Contudo esta via processual não é adequada para a revisão de decisões judiciais..

Sobressai das razões de decidir a constatação de ter havido pronunciamento claro, preciso e expresso sobre o direito à licença-prêmio, infirmando, a cavaleiro do precedente do STF, em sede de repercussão geral, a negativa de prestação jurisdicional.

Relativamente à licença-prêmio, vê-se que a controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que foi dirimida ao rés da legislação ordinária (em especial o artigo 6º, da Lei 8.878/94) e do Regulamento Interno da CONAB.

Assim, a pretensa violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV da Constituição não o terá sido de forma literal e direta, mas quando muito, por via reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso do recurso extraordinário ao STF, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição.

Nesse sentido, de ser inadmissível o recurso extraordinário se a análise da matéria depende da interpretação de dispositivos infraconstitucionais, vem a calhar os seguintes precedentes do STF: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AI 326944 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa

meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED/MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 6/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. AI 857516 AgR/BA - BAHIA. Min. ROSA WEBER. Julgamento: 12/03/2013. Órgão Julgador: Primeira Turma.

De resto, a Suprema Corte já reconheceu que não se materializa ofensa ao princípio constante do inciso II do artigo 5º do Texto Constitucional, na conformidade Súmula nº 636 do STF, segundo a qual "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-ED-AIRR-120000-06.2009.5.09.0562

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	OI S.A.
Advogado	Dr. Indalecio Gomes Neto(OAB: 23465PR)
Advogada	Dra. Sandra Regina Rodrigues(OAB: 27497PR)
Agravado(s)	ALEXANDRE SHIGUEO FUKUSHIGUE
Advogado	Dr. Cícero Manoel Brandalise(OAB: 37119PR)
Agravado(s)	ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A
Advogado	Dr. Dalton Spencer Morato Filho(OAB: 158766SP)
Agravado(s)	NOKIA SIEMENS NETWORKS SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. Fabrício Zipperer(OAB: 26381PR)
Agravado(s)	COOPERDATA MULTIPROFISSIONAL - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS
Agravado(s)	TECHNET ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA.

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-120100-21.2007.5.02.0466

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogado	Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella(OAB: 25027SP)
Recorrido	SILVIO BATISTA CARDOSO
Advogado	Dr. José Henrique de Azevedo Ferreira(OAB: 311239SP)

Recurso Extraordinário interposto contra despacho monocrático que denegou seguimento ao agravo de instrumento, relativamente ao tema "adesão a Plano de Desligamento Voluntário - transação - quitação - efeitos - Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1". Nas razões recursais, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral - tema nº 152 - no RE nº 590.415/SC (Rel. Min. Menezes Direito, DJE de 7/8/2009), ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-120500-06.2008.5.05.0017

Complemento	Processo Eletrônico

Recorrente	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930DF)
Recorrido	LEOMAN MOUTINHO DOS SANTOS JUNIOR
Advogada	Dra. Ludmila Ferreira Quadros de Oliveira(OAB: 12903BA)

Recurso extraordinário interposto em face do acórdão da 3ª Turma desta Corte, complementado pelo acórdão dos embargos de declaração, no qual se negou provimento ao agravo de instrumento do HSBC Bank Brasil S.A.

Nele, o recorrente suscita preliminar de repercussão geral relativa aos temas "negativa de prestação jurisdicional - caracterização do autor como bancário - gestor de cooperativa", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Pois bem, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/06/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional referente à negativa de prestação jurisdicional.

No julgamento do mérito, contudo, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter o STF descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco que essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito no artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Com efeito, reportando-se ao acórdão recorrido, verifica-se ter a 3ª Turma do TST apontado, satisfatoriamente, os motivos pelos quais o reclamante fora enquadrado como bancário e não como gestor de cooperativa, tendo fundamentado sua decisão nos seguintes termos:

"(...) quanto ao tema 'cooperativa - fraude - existência de vínculo empregatício', assente-se que o parágrafo único do art. 442 da CLT dispõe: 'Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela'. Entretanto, não estabelece o dispositivo citado presunção legal de caráter absoluto, mas simples presunção relativa de ausência de vínculo de emprego. O objetivo da regra teria sido o de retirar do rol empregatício relações próprias às cooperativas - desde que não comprovada a roupagem ou utilização meramente simulatória de tal figura jurídica.

A justificativa da existência da cooperativa é justamente o fato de que a associação de trabalhadores possibilitaria uma atuação no mercado de forma mais organizada e eficaz, tendo como objetivo assegurar um conjunto de benefícios que seriam impossíveis por uma atuação isolada, individual, como o aprimoramento profissional, a ampliação do mercado de trabalho do cooperado, uma efetiva prestação direta de serviços aos associados, tornando-os beneficiários centrais dos serviços prestados pela cooperativa, potencializando o trabalho e permitindo que o cooperado possa obter uma remuneração superior àquela que receberia se não estivesse associado, ainda que em potencial.

Ora, se comprovado que as entidades rotuladas de cooperativas não atendem às finalidades e princípios imanentes ao cooperativismo, quais sejam, princípio da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada, e a prestação de serviços se caracterizar pela presença dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego, esta deverá ser reconhecida, sob pena de se compactuar com a burla à essência da finalidade legal.

No presente caso, o Tribunal Regional pela ausência dos requisitos básicos do cooperativismo e pela existência dos elementos previstos no art. 3º da CLT, mantendo a r. sentença que reconheceu o vínculo de emprego. Assim, entender em sentido diverso demandaria o revolvimento das provas dos autos, hipótese vedada pela Súmula 126/TST.

Ademais, o Tribunal Regional também julgou à luz da distribuição do ônus da prova, nos termos dos arts. 818 da CLT; e 333, II, do CPC, ao asseverar que 'reconhecida pelas acionadas a prestação de serviços por parte do Reclamante, cabia a elas demonstrar a existência da alegada relação cooperativista, ônus do qual não se desincumbiram. Observe-se que não foi colacionado aos autos qualquer documento sobre a questão'. Incólumes, portanto, os dispositivos tidos por violados." (destacamos).

Dessa digressão, não se divisa a alegada negativa de prestação jurisdicional e, por consequência, a pretendida vulneração dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Constata-se, ademais, no tocante à "caracterização do autor como bancário - gestor de cooperativa", que a controvérsia não alcança patamar constitucional, à medida que a lide fora dirimida ao rés das provas contidas nos autos, na esteira do princípio da persuasão racional do juiz de que trata o art. 131 do CPC.

Nesse contexto, não há falar em violação do inciso II do art. 5º da Constituição, diante do inamovível óbice ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, corporificado na Súmula 279 do STF, segundo a qual: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-121500-69.2007.5.03.0037

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CENTER TRADING INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
Advogada	Dra. Flávia Leão Perez do Nascimento(OAB: 109635MG)
Recorrido	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES
Advogado	Dr. José Tadeu Zimmermann(OAB: 69979MG)
Recorrido	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogado	Dr. Tiago Siqueira Mota(OAB: 84914MG)
Recorrido	ANTÔNIO CÉSAR BERENGUER DE BITTENCOURT GOMES
Recorrido	FERNANDO VALENTE PIMENTEL
Recorrido	JOSÉ GERALDO VOLPATO DOS REIS
Advogado	Dr. Jaime Antônio da Silva(OAB: 81946MG)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal,

sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O Recurso Extraordinário versa sobre competência da Justiça do Trabalho para declarar a existência de grupo econômico em execução trabalhista quando já prolatada sentença falimentar, questão idêntica à do ARE 711503 e ARE 733017, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, sob o título Controvérsia nº C-77, assim descrita:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz do inciso XXXVI do art. 5º, dos arts. 113 e 114, bem como do caput e do inciso IX do art. 170, da Constituição Federal, a competência da Justiça do Trabalho para redirecionar a execução de créditos trabalhistas para atingir pessoa jurídica reconhecida como pertencente ao mesmo grupo econômico da sociedade em regime falimentar, tendo em conta o princípio da universalidade que rege os créditos da L. 11.101/2005.

Do exposto, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-121700-43.2007.5.02.0057

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	TRANSBANK - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Advogado	Dr. Eduardo Costa Bertholdo(OAB: 115765SP)
Recorrido	OTÁVIO DA ROCHA
Advogado	Dr. Edson Luis Silvestre da Cruz(OAB: 187442SP)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "indenização por dano moral em decorrência de revista íntima", "valor da indenização" e "valor da indenização - juros de mora - incidência", à guisa de vulneração dos artigos 5º, X, LV e 7º, XXVIII, da Constituição.

Com relação à "indenização por dano moral em decorrência de revista íntima", a 6ª Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento mediante os seguintes fundamentos:

De acordo com o v. acórdão regional, o reclamante era exposto a revista íntima, inclusive ficando nu diante dos agentes de revista, fato constatado inclusive pelo Ministério Público do Trabalho, que através de Termo de Ajuste de Conduta, interviu para eliminar tal conduta. Por isso, afirmou haver ato ilícito, pela revista vexatória; culpa, constatada através do abuso perpetrado pela reclamada ao exagerar no direito de revistar os empregados; e nexo causal, entre a conduta ofensiva da reclamada e o prejuízo pessoal sofrido pelo reclamante.

Assinalado o abuso perpetrado pela reclamada que nas revistas íntimas expunha o empregado a revista vexatória, aviltando sua honra e dignidade em razão do constrangimento ocasionado, depara-se com o óbice da Súmula 279 do STF, que dispõe "Para simples reexame de provas não cabe recurso extraordinários".

Daí a constatação de que a pretensa violação do artigo 5º, X, LV, da Constituição não o terá sido de forma literal e direta, mas, quando muito, por via reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso do recurso extraordinário ao STF.

Nesse sentido, de a ofensa oblíqua à Constituição da República implicar a inadmissão do apelo extremo, orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se constata a seguir, in verbis:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO DO DANO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA STF 279. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. O Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade civil do ora agravado com fundamento nos fatos e provas da causa, tendo concluído pela existência de excesso autorizador da reparação por danos morais. Incide, na espécie, o óbice da Súmula STF 279. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 753833 AgR, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 02/08/2011, DJe -158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM DEVIDO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Para dissentir do acórdão recorrido quanto à necessidade do inquérito para apuração de falta grave, seria a análise do conjunto fático-probatório dos autos - o que é inviável, nos termos da Súmula 279 do STF - e de normas infraconstitucionais (Consolidação das Leis do Trabalho), sendo certo que a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - Em relação ao dano moral e ao seu respectivo valor, verifico que para divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedentes. III - A alegada violação aos postulados constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, configurariam, em regra, ofensa constitucional indireta. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (AgR-AI-812923, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 4/3/2011)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE MAJOROU O QUANTUM FIXADO PELA SENTENÇA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AgR-AI-666068, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7/11/2008)

Em relação ao quantum indenizatório, o Supremo Tribunal Federal, concernente à pretensão de alteração do valor fixado a título de indenização por danos morais, ter decidido pela inexistência de repercussão geral da questão constitucional, nos autos do ARE nº 743771, (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/05/2013).

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 279 DA SÚMULA DO STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

No tocante ao tema valor da indenização - juros de mora - incidência verifica-se da decisão recorrida ter o Colegiado dirimido a controvérsia sob o prisma da Súmula nº 221/TST mediante os seguintes fundamentos:

Contudo, a parte não indica qualquer violação a dispositivo legal e constitucional, tampouco aponta aresto com o fim de comprovar divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896 e alíneas da CLT. Portanto, desfundamentado, sendo inviável a admissibilidade do recurso de revista interposto, conforme entendimento da Súmula nº 221 do c. TST.

Vê-se, assim, que a decisão recorrida, proferida com base na Súmula 221, do TST, acha-se circunscrita ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de competência no âmbito deste Tribunal.

Vem à baila, nesse caso, o precedente do STF, exarado nos autos do RE 598.365/MG, publicado no DJe de 26/03/2010, pelo qual a Suprema Corte recusara a repercussão geral da questão atinente aos requisitos extrínsecos ou intrínsecos de cabimento de recurso em Tribunal alienígena.

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se, de vez, a alegada vulneração de preceitos constitucionais.

Sublinhe-se mais que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo nº 743771 e RE 598.365/MG, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem. Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o STF no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paragonado, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.201

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-122800-83.2000.5.02.0443

Processo Nº ED-AIRR-1228/2000-443-02-00.5

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	PREVIDÊNCIA USIMINAS
Advogado	Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes(OAB: 40922SP)
Recorrido	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. USIMINAS
Advogado	Dr. Ivan Prates(OAB: 122415SP)
Recorrido	JOSÉ GERALDO BATALHA E OUTROS
Advogado	Dr. Luiz Gonzaga Faria(OAB: 139048SP)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "prescrição total do direito de ação" e "direito adquirido ao recebimento de complementação de aposentadoria calculada de acordo com as normas vigentes à época da adesão ao plano de previdência privada", à guisa de vulneração dos artigos 7º, inciso XXIX, 195, § 5º, e 202, caput e § 1º, da Constituição Federal.

Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipóteses idênticas a dos autos, concernentes à prescrição aplicável (se total ou parcial) no âmbito da Justiça do Trabalho e ao direito adquirido ao recebimento de complementação de aposentadoria calculada de acordo com as normas vigentes à época da adesão ao plano de previdência privada, já concluiu pela inexistência de repercussão geral das questões constitucionais, nos autos do ARE 697.514, (Rel. Min. Gilmar Mandes, DJe de 14/09/2012) e do ARE 742.083 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 01/07/2013), respectivamente, cujos acórdãos então lavrados mereceram as seguintes ementas:

TRABALHISTA. 2. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL, SE TOTAL OU PARCIAL. CONTROVÉRSIA QUE SE SITUA NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO AO RECEBIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM AS REGRAS VIGENTES NO PERÍODO DE ADESÃO AO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão

geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se mais que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade das matérias versadas nestes autos, com aquelas que o fora nas decisões paradigmáticas, proferidas nos autos do ARE 697.514 e do ARE 742.083, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-123600-20.2007.5.13.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	HELOÍSA HELENA FERREIRA ESPÍNOLA DE ALMEIDA E OUTROS
Advogado	Dr. Rodrigo Albuquerque de Victor(OAB: 22050DF)
Advogado	Dr. Giovanna Paiva Pinheiro de Albuquerque Bezerra(OAB: 13531PB)

Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da 8ª Turma deste Tribunal que negou provimento ao agravo em agravo de instrumento, relativamente ao tema "competência para, após o advento da Lei nº 8.112/90, julgar os efeitos de decisão anteriormente proferida pela Justiça do Trabalho".

Nas razões recursais, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral - tema nº 106 - no RE nº 590880 (Rel. Min. Ellen Gracie, DJE 20/02/2009), ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-125100-42.2008.5.03.0109

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRA
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930DF)
Advogada	Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178MG)
Recorrido	DÉBORAH GURGEL FERREIRA
Advogado	Dr. Wagner Leite Ferreira(OAB: 91898MG)

Recurso extraordinário no qual se suscita preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "multa por litigância de má-fé" e "ofensa à coisa julgada - integração da gratificação de função na base de cálculo da equiparação salarial", à guisa de vulneração do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV da Constituição Federal.

Pois bem, quanto à "multa por litigância de má-fé", o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica a dos autos, já concluiu pela inexistência de repercussão geral da questão constitucional, nos autos do RE 633.360, (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 31/08/2011).

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

RECURSO. EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TEMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se mais que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do RE 633.360 de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o

Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

No tocante ao tema "ofensa à coisa julgada - integração da gratificação de função na base de cálculo da equiparação salarial", a 6ª Turma do TST fundamentou sua decisão nos seguintes termos: "Constata-se que a questão debatida quanto aos cálculos homologados referentes à base de cálculo das diferenças decorrentes da equiparação salarial, diz respeito à interpretação do título executivo judicial, e, neste caso, esta Corte somente reconhece ofensa à coisa julgada quando houver inequívoca dissonância entre as sentenças exequenda e liquidanda, o que não ocorreu no caso. Essa é a diretriz da OJ nº 123 da SBDI-2 do TST, que se invoca por analogia. Sob esse aspecto, ileso o art. 5º, XXXVI, da CF/88.

O art. 5º, II, da CF também não impulsiona o recurso, nos moldes do art. 896, § 2º, da CLT, uma vez que ofensa deve ser literal e direta e não de forma reflexa." (destacamos).

Sobressai dessa digressão a inocorrida violação literal e direta do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, diante da impossibilidade de se rever, em sede de recurso extraordinário, a interpretação dada a título executivo judicial, podendo se cogitar, quando muito, de violação reflexa ao dispositivo constitucional mencionado, sabidamente insuscetível de pavimentar o acesso à Suprema Corte.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do STF, conforme acórdão que se segue assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 2. PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 665657 AgR/ES, Relator: Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 24/09/2013, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: DJE de 11/10/2013).

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-125240-60.2000.5.04.0002

Processo Nº AIRR-1252/2000-002-04-40.0

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	BRASIL TELECOM S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Romeu Afonso Barros Schütz(OAB: 64492RS)
Recorrido	FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
Advogado	Dr. Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750DF)
Recorrido	DOROTY CARMEN TOMAZI DE BONA
Advogado	Dr. Eyder Lini(OAB:)

Recurso extraordinário da Brasil Telecom S.A. em face do acórdão da 7ª Turma desta Corte. Nele suscita preliminar de repercussão geral relativamente ao tema "incompetência do Judiciário do Trabalho para processamento e julgamento de ações de complementação de pensão e de aposentadoria paga por entidade de previdência privada", à guisa de violação dos artigos 5º, inciso LIII; 114 e 202, §2º, da Constituição.

Pois bem, pelo Ofício nº 2249/2013, encaminhado ao Presidente do TST, que o submetera à apreciação deste magistrado, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Joaquim Barbosa, trouxe ao conhecimento desta Corte certidão de julgamento do RE nº 586.453, ultimado na Sessão Plenária do dia 22/2/2013.

No aludido recurso extraordinário, a Suprema Corte havia reconhecido a repercussão geral da questão constitucional em torno da incompetência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento de ações de complementação de pensão e de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.

Da certidão passada pelo Assessor-Chefe do Plenário consta que o STF, por maioria, dera provimento ao apelo extremo para assentar a competência da Justiça Comum, tendo se inclinado, também majoritariamente, por modular os efeitos da decisão.

Isso para reconhecer a competência do Judiciário do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas, até a data de 20/2/2013, nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora).

Em outras palavras, apesar de o STF ter proclamado a competência da Justiça Comum para processar e julgar ação de complementação de pensão e de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, houve por bem imprimir modulação à decisão adotada, para que permanecessem com tramitação no Judiciário do Trabalho as ações que houvessem sido sentenciadas, até 20/2/2013, estendendo a sua competência à exaustão da fase de execução.

À sombra da referida modulação da decisão lavrada no RE nº 586.453, erigido à condição de leading case, sobrevém o descabimento dos recursos extraordinários, visto que a sentença que dera pela competência desta Justiça Especializada fora prolatada em época anterior àquela data limite, não se divisando, portanto, a alegada ofensa aos artigos 5º, inciso LIII, 114, e 202, § 2º, da Constituição.

É certo, no mais, que a súmula do acórdão proferido no RE nº

586.453 não fora publicada no DJE, na conformidade do artigo 543-A, § 7º, do CPC, o que, a um primeiro lance d'olhos, impediria, à época da interposição do recurso extraordinário, a emissão de juízo de prelibação.

Sobreleva destacar, contudo, a irrecusável proeminência jurídico-constitucional das decisões emanadas da Suprema Corte, a partir do princípio da máxima efetividade da norma constitucional, que se irradia para as suas decisões, em virtude de o Constituinte de 88 lhe ter atribuído, precipuamente, a elevada função de intérprete e guardiã da Constituição da República, como assentado no artigo 102 do Texto Constitucional.

Daí ser imperativo extrair da certidão do RE nº 586.453 a concomitante e incontrastável eficácia dessa decisão, com o firme objetivo de dar expressão prática ao princípio da duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna.

A propósito, a súmula do acórdão lavrado no RE nº 586.453, que ao tempo da interposição do apelo extremo pendia de publicação, aspecto que se considerou irrelevante, acabou por ser ultimada no DJE do dia 6/6/2013.

Compulsando-a, percebe-se guardar absoluta fidelidade com que havia sido consignado na certidão encaminhada a este magistrado pelo Ministro Joaquim Barbosa de a Suprema Corte ter reconhecido a competência da Justiça Comum, modulando, no entanto, os efeitos da decisão, acerca da competência residual da Justiça do Trabalho, em relação às reclamações que hajam sido sentenciadas até a data de 20/2/2013.

Diante dessas singularidades jurídico-factuais, emblemáticas do não cabimento do recurso extraordinário, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o STF no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paragonado, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-126900-28.2007.5.18.0011

Processo Nº RR-1269/2007-011-18-00.3

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Juscelino Malta Laudares(OAB: 8474GO)
Advogada	Dra. Verônica de Almeida Carvalho(OAB: 34304DF)
Recorrido	BRASÍLIA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA.
Advogado	Dr. Renata Cândida Dias Moura(OAB: 21516GO)
Recorrido	RAMON DE SÁ AMARAL
Advogado	Dr. Anderson Barros e Silva(OAB: 18031GO)

Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da 7ª Turma deste Tribunal que não conheceu do recurso de revista, relativamente aos temas "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços" e "equiparação de direitos trabalhistas entre terceirizados e empregados de empresa pública tomadora de serviços".

Nas razões recursais, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativamente a essas matérias.

Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipóteses idênticas, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. Fê-lo, respectivamente, no RE nº 603.397 - tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, e no RE nº 635.546 - tema nº 383, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, ambos ainda pendentes de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre as matérias.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-127300-24.1996.5.02.0027

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	BANCO BANORTE S/A
Advogada	Dra. Maria Alice de Faro Teixeira(OAB: 37123SP)
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB: 1291DF)
Recorrido	MARIA CHRISTINA VIANA DE LUNA
Advogada	Dra. Andrea Coutinho Pereira(OAB: 129920SP)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "execução - liquidação - juros", à guisa de vulneração do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição.

Pois bem, não se acha bem colocada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, não tanto porque a recorrente deixara de indicar violação à norma constitucional pertinente, contida no artigo

93, inciso IX, da Constituição - as normas dos incisos II, XXXV, LIV e LV do artigo 5º, do Texto Constitucional, não guardam relação de pertinência temática com a preliminar, mas, sobretudo por não ter explicitado em que teria consistido o vício atribuído ao acórdão recorrido.

Com efeito, em momento algum delineou fatos em relação aos quais a decisão da Turma deste Tribunal teria se revelado omissa, contraditória ou obscura, tendo se limitado, na verdade, a sustentar eventual erro de julgamento em que teria incorrido ao aplicar a súmula 266 para negar provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão denegatória do seu recurso de revista.

Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar, não se divisando, desse modo, sequer por via reflexa, a alegada agressão ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, do Texto Constitucional.

No mais, é bom lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes), reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Quanto ao segundo tema, "execução - liquidação - juros", compulsando a decisão do agravo de instrumento, verifica-se encontrar-se vazada nos seguintes termos:

[...]

Verifica-se que a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Acrescento que admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Logo, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Vê-se, assim, que a decisão recorrida, proferida com base na súmula 266 do TST, acha-se circunscrita ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de competência no âmbito deste Tribunal.

Vem à baila, nesse caso, o precedente do STF, exarado nos autos do RE 598.365/MG, publicado no DJe de 26/03/2010, pelo qual a Suprema Corte recusara a repercussão geral da questão atinente aos requisitos extrínsecos ou intrínsecos de cabimento de recurso em Tribunal alienígena.

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do RE nº 598.365/MG, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Sendo assim, não há lugar para apreciação da questão de fundo, pois tal só seria possível se fosse superada, e não o fora, a matéria processual em que se fundamentara a decisão impugnada.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-128200-67.2005.5.23.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGFN)
Procurador	Dr. Cláudio Xavier Seefelder Filho(OAB: null)
Procurador	Dr. Manoel Tavares de Menezes Netto(OAB: null)
Recorrido	LUIZ CLAUDINO DINIZ DE PAIVA
Recorrido	CJ RODRIGUES & CIA LTDA.

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "multa administrativa - prescrição", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, 93, IX, e 103-A da Constituição e de contrariedade à Súmula Vinculante nº 8.

Pois bem. Não se acha bem colocada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional por não ter explicitado em que teria consistido o vício atribuído ao acórdão recorrido.

Com efeito, em momento algum delineou fatos em relação aos quais a decisão desta Corte teria se revelado omissa, contraditória ou obscura.

Daí a evidência de não ter-se materializado a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar, não se divisando, desse modo, sequer por via reflexa, a alegada agressão ao artigo 5º, XXXV e LIV, do Texto Constitucional.

No particular, não é demais lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Nesse passo, cabe trazer à colação a decisão da 4ª Turma do TST que negou provimento aos embargos de declaração para prestar os seguintes esclarecimentos:

Da leitura da decisão embargada, observa-se que o acórdão turmário, adotando os fundamentos lançados pelo despacho denegatório, com acréscimos que repisaram a tese da decisão recorrida, entendeu inconstitucional o art. 5.º, parágrafo único, do Decreto-lei 1569/77, em razão do entendimento previsto na Súmula Vinculante n.º 8 do STF.

Note-se que tal posicionamento adotado no acórdão recorrido, inclusive para as multas administrativas, alinha-se ao posicionamento desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO. ÓBICE DO ART. 896, § 2.º, DA CLT. INAPLICÁVEL. Em casos de execução fiscal no foro trabalhista, o direcionamento desta e. Turma é no sentido de que - tratando-se de execução fiscal, decorrente de título executivo extrajudicial (certidão de dívida ativa), inaplicáveis as restrições previstas no § 2.º do art. 896 da CLT e na Súmula 266/TST-. PRESCRIÇÃO DA MULTA POR INFRAÇÃO À NORMA CELETISTA. Esta Corte tem se manifestado no sentido de que a pretensão da União de executar crédito inscrito em dívida ativa, por possuir natureza administrativa e não civil, sujeita-se à prescrição quinquenal de que trata o art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, aplicável ao caso analogicamente. O artigo 5.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 1.569/77, que estabelecia outra causa de suspensão da prescrição, tampouco favorece a União no presente caso, pois teve sua inconstitucionalidade consagrada pela Súmula Vinculante n.º 8 do excelso STF. Precedentes. Agravo de instrumento não provido". (AIRR - 29600-81.2008.5.02.0074 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 24/04/2013, 3.ª Turma, Data de Publicação: 26/04/2013)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. Conquanto inaplicáveis, em sede de execução fiscal decorrente de título executivo extrajudicial, as restrições previstas no § 2.º do art. 896 da CLT e na Súmula 266/TST, o Recurso de Revista aviado não logra processamento, por violação do art. 5.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 1.569/77, seja porque declarada a sua inconstitucionalidade (Súmula Vinculante n.º 8/STF), seja porque se refere a créditos tributários, situação diversa da devolvida para apreciação desta Corte Superior. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TST-AIRR-107300-54.2008.5.20.0003, 1.ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 17/08/2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO. O v. acórdão regional está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que tem se posicionado em conformidade com o entendimento consolidado pelo STF, que editou a sua Súmula Vinculante n.º 8, considerando inconstitucional o art. 5.º, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 1.569/1977, que dispunha da suspensão do prazo prescricional relativo à cobrança de créditos de pequeno valor, o que inviabiliza o prosseguimento da revista, ante o óbice da Súmula n.º 333. Agravo de instrumento não provido." (TST-AIRR-193100-71.2009.5.06.0143, 5.ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Maria das Graças Silvany Dourado Laranjeira, DEJT 21/09/2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5.º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI N.º 1569/77. SÚMULA VINCULANTE N.º 8/STF. DESPROVIMENTO. Diante da ausência de violação dos dispositivos invocados, não há como se admitir o Recurso de Revista. Agravo de instrumento desprovido." (TST-AIRR-12900-45.2008.5.02.0069, 6.ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 24/08/2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. O entendimento deste Tribunal Superior é no sentido de que o parágrafo único do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977, que previa a hipótese de suspensão do prazo prescricional em relação à cobrança de créditos de pequeno valor, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o que deu origem a edição da Súmula Vinculante n.º 8 do STF. Quanto ao prazo de prescrição, esta Corte Superior entende que se aplica, por analogia, o prazo de cinco anos, previsto no artigo 1.º da Lei n.º 9.873/99, para a cobrança de multa administrativa, decorrente de violação das normas de direito do trabalho, em razão da natureza tipicamente administrativa do ato que gerou o crédito exequendo. Assim, entendo que, de fato, a pretensão executória

está fulminada pela prescrição, pois, conforme consta do acórdão regional, decorreu mais de 5 anos entre a notificação do débito tributário, ocorrida em 09/06/1995, e o ajuizamento da ação de execução fiscal, ocorrido em 12/06/2002. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-160200-28.2009.5.18.0005, 7.ª Turma, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, DEJT 28/09/2012)
Desse modo, não padecendo a decisão turmária do vício apontado, não se justifica a oposição dos presentes Declaratórios, os quais merecem ser desprovidos, visto que não foram configuradas as hipóteses ventiladas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.
Nega-se provimento aos Embargos de Declaração..
Sobressai das digressões jurídico-factuais, contidas no acórdão recorrido, a constatação de ter havido pronunciamento claro, preciso e expresso sobre a prescrição do direito de pleitear multa administrativa, infirmando, a cavaleiro do precedente de repercussão geral - AI nº 791.292/PE -, a pretensa violação do artigo 93, IX, da Constituição.
Quanto à prescrição da multa administrativa, dirimida a controvérsia com base nos artigos 1º da Lei nº 9.873/99 e 1º do Decreto nº 20.910/32, a matéria não alcança patamar constitucional, sendo meramente reflexa a violação ao artigo 103-A da Constituição, insuscetível de pavimentar o acesso ao STF.
O próprio STF já proclamou que é inadmissível o recurso extraordinário se a análise da matéria depende da interpretação de dispositivos infraconstitucionais, não se caracterizando a ofensa direta exigida pelo art. 102, III, "a", da Constituição, conforme se constata a seguir, in verbis:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ART. 5º, LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 desta Corte. Precedentes. II - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando dependente de exame prévio de normas infraconstitucionais, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede o cabimento do recurso extraordinário. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. ARE 718563 ED / SP - SÃO PAULO. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 12/03/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma.
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. APOSENTADORIA ESPECIAL. DECRETO-LEI 260/1970. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inviável o recurso extraordinário quando sua apreciação demanda reexame, por esta Corte, da legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Incidência da Súmula 280 do STF. II - O Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, entende que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando dependente de exame prévio de normas infraconstitucionais, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. III - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. ARE 721229 AgR / SP - SÃO PAULO. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 12/03/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma.
E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED / MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.
EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AI 326944 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma.
CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL TRABALHISTA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - O Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). III - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. IV - Agravo regimental improvido. (AI 745486 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 19/6/2009 - destaquei)
Quanto à contrariedade à Súmula Vinculante nº 8 do STF, compulsando-a, verifica-se que foi declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ali se decidiu pela inconstitucionalidade dos dispositivos por não terem sido respeitadas as formalidades para sua edição, conforme se constata do seguinte precedente:
Agravo regimental no recurso extraordinário. Princípio da reserva de plenário. Não ofensa. Artigos nºs 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. Constitucionalidade. Súmula Vinculante nº 8. 1. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil permite ao relator negar "seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". 2. A Súmula Vinculante nº 8 firmou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, considerando que tais dispositivos têm por objeto matéria reservada a lei complementar. 3. Agravo regimental não provido. RE 490572 AgR-AgR / SC - SANTA CATARINA. Relator: Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 19/06/2012. Órgão Julgador: Primeira Turma.

Vê-se assim, que o objetivo da Súmula Vinculante nº 8 do STF não foi estabelecer regras acerca do prazo prescricional ou decadencial dos créditos não tributários da Fazenda Pública, mas determinar o cumprimento das normas constitucionais relativas ao processo legislativo de matéria que deveria ter sido tratada por lei complementar, não se divisando a alegada contrariedade ao se declarar a prescrição da multa administrativa e não se aplicar a suspensão prevista no artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, declarado inconstitucional em relação aos créditos tributários.
Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-128400-87.2009.5.02.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
Advogada	Dra. Marli Buose Rabelo(OAB: 86843SP)
Recorrido	F. MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Recorrido	FRANCISCO SALATIEL GONÇALVES CUNHA
Advogado	Dr. Antônio Doarte de Souza(OAB: 154887SP)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-128700-35.2004.5.02.0046

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	SI - SOLUÇÕES INOVADORAS - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
Advogado	Dr. Cláudia Cristiane Ferreira de Castro(OAB: 165969SP)
Recorrido	REINALDO CONRAD
Advogada	Dra. Regina Célia Bezerra de Araújo(OAB:)
Recorrido	JP MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
Advogado	Dr. Caio Augusto dos Santos Costa(OAB:)
Recorrido	JP SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.
Advogada	Dra. Lilian Aparecida Fava(OAB: 113890SP)
Recorrido	ELETRIC ENGENHARIA LTDA.
Advogado	Dr. Douglas Antônio da Silva(OAB: 121221SP)
Recorrido	MASSA FALIDA de JP ENGENHARIA LTDA.
Advogado	Dr. Dorival Brandão dos Santos(OAB: 139463SP)
Recorrido	JP NOR ENGENHARIA LTDA.
Advogado	Dr. Nelson Raimundo de Figueiredo(OAB: 85708SP)
Recorrido	LUCIANA SHINOBU ONUMA
Advogado	Dr. Wendel Molina Trindade(OAB: 179040SP)

Recurso extraordinário da SI - Soluções Inovadoras - Engenharia, Construções e Montagens Ltda. em face do acórdão da 3ª Turma do TST, complementado pelo acórdão dos embargos de declaração. Nele veicula preliminar de repercussão geral relativamente ao tema "Deserção", à guisa de ofensa ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Carta Magna.
Compulsando os autos, verifica-se ter esta Corte negado provimento ao agravo de instrumento para manter o despacho denegatório do recurso de revista interposto, externando, para tanto, os seguintes fundamentos:
[...]
Insurge-se a Recorrente contra tal decisão, sustentando que o depósito recursal efetuado por um dos devedores solidários aos demais aproveita. Indica violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal e 899, § 1º, da CLT. Colaciona arestos.
A decisão regional revela que as demais Reclamadas pugnaram pela exclusão da lide. Segundo o art. 509 do CPC, "o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses".
Demonstrado o conflito de interesses dos litisconsortes, o depósito realizado por um não aproveita ao outro.
Este é o entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 128, III do TST:
"Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide."
Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333 do TST, impossível o processamento do recurso de revista, não havendo que se cogitar de ofensa ao preceito constitucional evocado.
Em síntese e pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.
Constata-se que a decisão recorrida está adstrita aos pressupostos de admissibilidade do recurso, tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, de relatoria do Ministro Ayres Britto, publicado no DJE de 26/3/2010, firmado entendimento de que a controvérsia de temas atinentes aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, concluindo pela inexistência de questão constitucional e, via de consequência, pela recusa à repercussão geral.
Assim, considerando que a ausência de repercussão geral fora erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a ilação de a matéria suscitada não alcançar patamar constitucional, não se materializando a alegada mácula ao 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição.
Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se, de vez, a alegada vulneração de

preceitos constitucionais.
Desse modo, incabível o recebimento do Recurso Extraordinário, diante da identidade da matéria versada nesses autos, com aquela que o fora na decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 598365, de sorte que, inviabilizada a admissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.
Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas despacho pontual de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".
Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.
Com isso, não há lugar para apreciação da questão de fundo, pois tal só seria possível se fosse superada, e não o fora, a matéria processual em que se fundamentara a decisão recorrida.
Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.
Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-129500-08.2009.5.17.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Procurador	Dr. Gustavo Sipolatti(OAB: null)
Recorrido	MASTER PETRO SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado	Dr. Rogério Faria Pimentel(OAB: 7562ES)
Recorrido	LUZIA GUARNIER PAGOTO
Advogado	Dr. Arthur de Souza Moreira(OAB: 18277ES)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AgR-AIRR-130200-35.2004.5.02.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Paulo Gonçalves Silva Filho(OAB: null)
Recorrido	TRADSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrido	FLORIVALDO EVANGELISTA DA SILVA FILHO
Advogado	Dr. Edgard Rodrigues Travassos(OAB: 138151SP)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-130400-86.2009.5.17.0132

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Advogada	Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar(OAB: 5240ES)
Recorrido	CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogada	Dra. Zenaide Hernandez(OAB: 92279SP)
Recorrido	FORTEMACAÉ SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
Recorrido	ELIONARDO SILVA CRUZ
Advogado	Dr. Salermo Sales de Oliveira(OAB: 8741ES)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão

geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-130700-42.2006.5.02.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Ivan Carlos de Almeida(OAB: 173886SP)
Advogada	Dra. Ana Regina Marques Brandão(OAB: 33535BA)
Recorrido	OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Recorrido	CARLOS FERNANDO DE SOUZA MARIA
Advogado	Dr. Maurício Granadeiro Guimarães(OAB: 26341SP)
Recorrido	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
Advogado	Dr. Sandra Barbosa Wada(OAB: 177734SP)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-130900-25.2007.5.01.0341

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	ARCA DA ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Advogado	Dr. Bruno Barros Brito(OAB: 133435RJ)
Recorrido	JANDER CAETANO HONORATO
Advogada	Dra. Tânia Cristina Prado(OAB: 88306RJ)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-131200-02.2008.5.01.0066

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	ULTRA GERENCIAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrido	BRUNA SOARES SALGADO
Advogado	Dr. Edgard Freire de Carvalho(OAB: 35424RJ)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-131500-57.2009.5.05.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado	Dr. Luzyara de Karla Felix da Silva(OAB: 19978BA)
Recorrido	GÊNESE - EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. Ubiratan Meira de Araújo(OAB: 17981BA)
Recorrido	ALINE DE SOUZA MENEZES RODRIGUES
Advogado	Dr. Mayer Chagas Flores(OAB: 22951BA)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão

geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-131700-29.2009.5.11.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
Advogado	Dr. Pedro Barachisio Lisbôa(OAB: 5692BA)
Recorrido	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada	Dra. Keyth Yara Pontes Pina(OAB: 3467AM)
Recorrido	AFFIX SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
Recorrido	ANTÔNIO SIOUEIRA FARIAS
Advogado	Dr. Wiston Feitosa de Sousa(OAB: 6596AM)
Recorrido	NALTE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-131900-29.2010.5.17.0141

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procurador	Dr. Robson Fortes Bortolini(OAB: null)
Recorrido	ASSOCIAÇÃO AMIGOS DOS DEFICIENTES FÍSICOS - AADEF
Recorrido	CARLOS MAGNO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado	Dr. Mayza Carla Krause(OAB: 9744ES)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-132500-89.2008.5.01.0036

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FUNDACAO OSWALDO CRUZ
Procurador	Dr. Marcelo de Siqueira Freitas(OAB: null)
Recorrido	RUFOLO EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado	Dr. Edison Andrade Barros Filho(OAB: 71102RJ)
Recorrido	LUCIA HELENA PEREIRA DE PAULA
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Costa Bastos(OAB: 53892RJ)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-133200-63.2007.5.01.0242

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA
Procurador	Dr. Ricardo José da Rocha Silva(OAB: null)
Recorrido	ANA CRISTINA NEVES RIBEIRO
Advogado	Dr. José Freire da Silva(OAB: 7851RJ)
Recorrido	SOCIEDADE ODONTOLÓGICA DE PREVENÇÃO E EDUCAÇÃO PARA A SAÚDE BUCAL - SOBESP

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no

RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-133400-42.2009.5.19.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
Advogada	Dra. Isabela Braga Pompílio(OAB: 14234DF)
Recorrido	ALESSANDRO DE ASSIS LIMA
Advogado	Dr. Clísthenes Barbosa da Silva(OAB: 4820AL)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "indenização por dano moral em decorrência de revista íntima", à guisa de vulneração dos artigos 1º, inciso III; 5º, caput e incisos II, V, X, XXXV, LIV e LV; e 93, inciso IX, da Constituição.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, alega omissão no acórdão recorrido quanto à revista íntima, mormente "no que se refere a ausência de contato físico entre o fiscal e o reclamante, ponderando-se tal situação diante das conclusões de que seria inconteste a realização das revistas em bolsas e sacolas, além da obrigatoriedade de levantamento de camisa e barra da calça".

No particular, convém ressaltar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Nesse passo, observa-se do acórdão recorrido ter o Colegiado decidido em consonância com a jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral, à medida que, ao julgar os embargos declaratórios, asseverou:

[...]

A argumentação desenvolvida no recurso de revista e no agravo de instrumento foi centrada unicamente na limitação da inspeção aos pertences dos funcionários, inexistindo violação à intimidade física destes que pudesse gerar o constrangimento aduzido à inicial.

Nesse sentido, o acórdão embargado foi expresso em ressaltar que não era possível alcançar a conclusão pretendida pela agravante, de que as revistas se limitassem à inspeção visual de bolsas e sacolas, sem que se procedesse à nova incursão sobre os fatos e provas dos autos, vedada pela Súmula 126 do TST.

O desdobramento da tese em relação à inexistência de contato físico, ainda que com a admissão de ser obrigatório o levantamento da camisa e da barra da calça, configura manifesta e inadmissível inovação recursal.

Além disso, em que pese o art. 1.º, III, da Constituição da República tenha sido utilizado como fundamento do decisum, em nenhum momento ele foi apontado pela reclamada como violado, pois o recurso de revista e o agravo de instrumento vieram amparados apenas na existência de interpretação divergente dada aos arts. 186 e 944 do Código Civil pelos Tribunais Regionais da 4.ª, 15.ª e 9.ª Regiões.

E exatamente em relação à divergência, foi que se abateu o óbice da Súmula 296, I, do TST, pois nenhum dos paradigmas invocados partia da mesma premissa fática, isto é, da exposição pelos empregados de partes de seus corpos. (Grifos Nossos)

[...]

Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar.

Com efeito, percebe-se ter o Colegiado indicado os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos de sua decisão, à medida que registrara que a tese de inexistência de contato físico era inovação recursal, não se divisando, portanto, a alegada agressão ao artigo 93, inciso IX, do Texto Constitucional.

Tampouco se vislumbra a pretensa violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, até porque essas normas sequer guardam relação de pertinência temática com a preliminar em questão.

Com relação à "indenização por dano moral em decorrência de revista íntima", verifica-se da decisão recorrida ter o Colegiado dirimido a controvérsia sob o prisma da Súmula nº 126/TST mediante os seguintes fundamentos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA ÍNTIMA. PRÁTICA ABUSIVA CONFIGURADA (SÚMULA 126 DO TST; SÚMULA 296 DO TST). No caso dos autos, o Tribunal Regional registrou que a revista íntima adotada pela reclamada extrapolava seu poder diretivo, uma vez que obrigava os empregados a exporem parte de seus corpos, o que implica ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, inserto no art. 1.º, III, da Constituição Federal, ensejando, portanto, a reparação do dano moral em face da prática considerada abusiva. Para se alcançar a conclusão pretendida pela agravante, no sentido de que as revistas se limitavam à inspeção visual de bolsas e sacolas, somente por meio de nova incursão sobre os fatos e provas dos autos, o que é vedado a teor da Súmula 126 do TST. Inespecífica a divergência jurisprudencial apontada. Agravo de instrumento não provido.

Nesse passo, cumpre salientar que o STF, em decisão publicada no DJE de 26/3/2010, proferida no RE-598365/MG, interposto pela Companhia Vale do Rio Doce contra acórdão desta Corte no qual fora aplicada a Súmula nº 126, concluiu pela ausência de repercussão geral da questão constitucional aos seguintes fundamentos, in verbis:

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão de cujo voto condutor extraio a seguinte passagem (fls. 154/155):

'(...) Verifica-se que a matéria foi apreciada levando-se em conta o

contorno fático-probatório, que resultou na comprovação de que o Reclamante encontrava-se laborando em ambiente insalubre sem proteção individual suficiente para neutralizar o agente nocivo. Nesse aspecto, a Revista encontra óbice na Súmula nº 126/TST, pois seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas para alcançar a pretensão da Agravante. (...)'

Pois bem, a parte recorrente sustenta, em sede preliminar, 'a relevância jurídica da matéria aqui discutida, como também a relevância social e política da questão'. Afirma que 'não há qualquer rediscussão de matéria fático-probatória' e que foram violados os incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Republicana.

Ultimado este breve resumo dos acontecimentos, passo a decidir.

Fazendo-o, anoto que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os temas atinentes aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais não ensejam a abertura da via extraordinária, dado que as ofensas à Carta Magna, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo.

(...) Ora bem, não havendo em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta Suprema Corte, 'falta ao caso elemento de configuração da própria repercussão geral'...

Registre-se que, acompanhando o posicionamento do Exmo. Ministro Ayres Britto, Relator do referido recurso extraordinário, pronunciou-se o Ministro Marco Aurélio pela ausência de repercussão geral, ressaltando que "Presente a tentativa de revolver -se elementos probatórios, tem-se como inadequado o sistema de repercussão geral".

Tendo em conta que a ausência de repercussão geral fora erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a ilação de a matéria suscitada não alcançar patamar constitucional, pelo que este tópico das razões recursais há de ser considerado automaticamente como não admitido, nos termos do artigo 543-B, § 2º, do CPC, não se divisando a propalada ofensa aos artigos 1º, inciso III, e 5º, caput e incisos II, V e X, da Constituição da República.

Com isso, não há lugar para apreciação da questão de fundo, "indenização por dano moral em decorrência de revista íntima", pois tal só seria possível se fosse superada, e não o fora, a matéria processual em que se fundamentara a decisão impugnada.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-134400-73.2009.5.01.0036

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado	Dr. Rogério Hermilio Ferreira Fraga da Silva(OAB: 96233RJ)
Recorrido	AERO SUPORTE LTDA.
Advogada	Dra. Cyntia dos Santos Souza(OAB: 131666RJ)
Recorrido	ANDRÉ LUIS CAMPOS DO REGO
Advogado	Dr. Rodolpho Santos de Souza(OAB: 136289RJ)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-134600-26.2007.5.01.0206

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	Dr. Ricardo Pontes(OAB: null)
Recorrido	COOPERSONAL - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.
Advogado	Dr. José Pereira de Sousa(OAB: 21978RJ)
Recorrido	ANTONIO LONTRA DA SILVA
Advogado	Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva(OAB: 3038RJ)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-135100-34.2002.5.15.0059

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	Dr. Marlon Aurélio Kuntz Petry(OAB: 19139GO)
Advogado	Dr. Gloriete Aparecida Cardoso Fabiano(OAB:)
Recorrido	LUIZ CLAUDIO DE CASTRO
Advogada	Dra. Ana Lúcia Pinheiro Reis(OAB: 115494SP)
Recorrido	TRH SERVICOS E RECURSOS HUMANOS LTDA

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão

geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-135400-37.2001.5.03.0003

Processo Nº ED-AIRR-78491/2001-003-03-00.2

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior(OAB:)
Recorrido	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
Advogado	Dr. Emerson Oliveira Machado(OAB: 59263MG)
Recorrido	WILSON DE CARVALHO MOREIRA
Advogado	Dr. Clarindo José Magalhães de Melo(OAB: 60590MG)

Recurso extraordinário da Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ em face do acórdão da 1ª Turma do TST. Nele a recorrente suscita preliminar de repercussão geral relativamente ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho frente a pedido de complementação de aposentadoria paga por entidade privada", à guisa de ofensa ao artigo 114 da Constituição de 1988.

Denegado seguimento ao apelo extremo pela decisão de 09 de março de 2005, a FORLUZ interpôs agravo de instrumento, o qual fora provido pelo STF para, admitindo o recurso extraordinário, determinar a devolução dos autos, nos termos do artigo 543-B do CPC.

Pois bem, pelo Ofício nº 2249/2013, encaminhado ao Presidente do TST, que o submetera à apreciação deste magistrado, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Joaquim Barbosa, trouxe ao conhecimento desta Corte certidão de julgamento do RE nº 586.453, ultimado na Sessão Plenária do dia 22/2/2013.

No referido recurso extraordinário, a Suprema Corte havia reconhecido a repercussão geral da questão constitucional em torno da incompetência material da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento de ações de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.

Da certidão passada pelo Assessor-Chefe do Plenário consta que o STF, por maioria, dera provimento ao apelo extremo para assentar a competência da Justiça Comum, tendo se inclinado, também por maioria, por modular os efeitos da decisão.

Isso para reconhecer a competência do Judiciário do Trabalho para processar e decidir, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas, até a data de 20/2/2013, nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora).

Em outras palavras, apesar de o STF ter proclamado a competência da Justiça Comum para processar e julgar ação de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, houve por bem imprimir modulação à decisão adotada, para que permanecessem com tramitação nesta Justiça Especializada as ações que houvessem sido sentenciadas, até 20/2/2013, estendendo a sua competência à fase de execução.

À sombra da assinalada modulação da decisão lavrada no RE nº 586.453, erigido à condição de leading case, sobrevém a constatação de que a sentença, que dera pela competência deste ramo do Poder Judiciário, fora prolatada em época anterior àquela data limite.

Sendo assim, imperioso considerar o recurso extraordinário como automaticamente não admitido, a teor do artigo 543-B, § 2º, do CPC, não se vislumbrando o propalado maltrato ao artigo 114 da Carta Magna.

É certo, no mais, que a súmula do acórdão proferido no RE nº 586.453 não fora publicada no DJE, na conformidade do artigo 543-A, § 7º, do CPC, o que, a um primeiro lance d'olhos, impediria, à época da interposição do recurso extraordinário, a emissão de juízo de prelibação.

Sobreleva destacar, contudo, a irrecusável proeminência jurídico-constitucional das decisões emanadas da Suprema Corte, a partir do princípio da máxima efetividade da norma constitucional, que se irradia para as suas decisões, em virtude de o Constituinte de 88 lhe ter atribuído, precipuamente, a elevada função de intérprete e guardiã da Constituição da República, como assentado no artigo 102 do Texto Constitucional.

Daí ser imperativo extrair da certidão do RE nº 586.453 a concomitante e incontrastável eficácia dessa decisão, com o firme objetivo de dar expressão prática ao princípio da duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna.

A propósito, a súmula do acórdão lavrado no RE nº 586.453, que ao tempo da interposição do apelo extremo pendia de publicação, aspecto que se considerou irrelevante, acabara por ser ultimada no DJE do dia 6/6/2013.

Compulsando-a, percebe-se guardar absoluta fidelidade com o que havia sido consignado na certidão encaminhada a este magistrado pelo Ministro Joaquim Barbosa, de a Suprema Corte ter reconhecido a competência da Justiça Comum, modulando, no entanto, os efeitos da decisão, acerca da competência residual da Justiça do Trabalho, em relação às reclamações que hajam sido sentenciadas até a data de 20/2/2013.

Diante dessas singularidades jurídico-factuais, emblemáticas do não cabimento do recurso extraordinário, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o STF no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paragonado, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM.

AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-E-ED-AIRR-135800-93.2009.5.15.0146

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MUNICÍPIO DE NUPORANGA
Advogada	Dra. Ivone Meira da Silva Figueiredo(OAB: 190227SP)
Recorrido	WEBER DA SILVA PERISSIN
Advogada	Dra. Marcella Pereira Macedo Ruzzene(OAB: 224975SP)

Recurso extraordinário no qual se noticia impugnação à decisão da 6ª Turma prolatada em sede de agravo de instrumento em recurso de revista.

Nele veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "diferenças salarias", à guisa de vulneração dos violação dos artigos 2º, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 29, 30, inciso I, 37, incisos X, XIII e XIV, 60, § 4º, e inciso III, 61, § 1º, alínea "a", 63, inciso I e 84, inciso III, todos do Texto Constitucional.

A decisão proferida pela Subseção Especializada-I desta Corte negou seguimento ao recurso de embargos delineou os seguintes fundamentos a seguir:

Importante assinalar que o não cabimento do agravo em hipótese como esta, em que a Turma julgou o mérito do agravo de instrumento, confirmando a decisão regional que denegou seguimento ao recurso de revista, por ausência dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é matéria consolidada, há muito, em nossa jurisprudência.

A súmula transcrita sedimenta o comando inserto no art. 5º, "b", da Lei nº 7.701/88, e as únicas exceções possíveis à regra erigida no indigitado dispositivo de lei encontram-se expressamente nela previstas, não se compadecendo a hipótese dos autos com nenhuma delas.

Registre-se que o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte superior.

Desse modo, por não tratar o recurso de pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, ou nenhuma das matérias elencadas nas alíneas da Súmula nº 353 do TST, resulta impossível o seu provimento.

Vê-se da transcrição que o recurso de embargos foi indeferido por ser manifestamente incabível, não se operando, desse modo, quer a suspensão ou a interrupção do prazo para interposição de recurso extraordinário contra o acórdão do agravo de instrumento.

Nesse sentido, vem a calhar jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o manejo de recurso manifestamente incabível não suspende nem interrompe o prazo para interposição do apelo extremo, conforme se observa dos precedentes abaixo elencados:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA O APELO EXTREMO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte possui jurisprudência pacífica no sentido de que a interposição de recurso manifestamente incabível não suspende nem interrompe o prazo para a interposição do recurso extraordinário. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. ARE 737378 AgR / MG - MINAS GERAIS. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 11/06/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma

EMENTA: Agravos regimentais no recurso extraordinário com agravo. Interposição de recurso manifestamente incabível, o qual não interrompe o prazo para a interposição de outros recursos. Intempestividade reconhecida. Apelo extremo que veicula matéria constitucional, na dicção da douta maioria, vencido, nesse ponto, o relator. 1. A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo para a interposição do recurso correto, o qual, se proposto a destempo, em razão desse fato, deve ser considerado intempestivo. 2. Recurso extraordinário fundamentado em matéria constitucional, a merecer apreciação por parte desta Corte. Provimento do apelo para a apreciação das questões constitucionais nele veiculadas. 3. Não provido o agravo regimental da AFABESP. Provido o agravo regimental do Banco Santander S.A. ARE 675945 AgR / SP - SÃO PAULO. Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 19/02/2013. Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE EXTEMPORANEIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que de recurso incabível não se suspende ou se interrompe o prazo para interposição do recurso adequado. Precedentes. RE 588378 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO. Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 06/04/2010. Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO. RECURSO INCABÍVEL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são incabíveis agravos regimentais contra decisão de Órgão Colegiado. Precedentes. II - A interposição de recurso incabível não suspende ou interrompe o prazo recursal. Precedentes. III - É pacífico o entendimento nesta Corte de que não cabe rever, em recurso extraordinário, decisão do Superior Tribunal de Justiça que inadmitiu recurso especial. IV - Agravo regimental improvido. AI 744297 AgR / SP - SÃO PAULO. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 15/12/2009. Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTAS: 1. RECURSO. Agravo de instrumento. Tempestividade. Comprovação de que o recurso é tempestivo. Decisão agravada. Reconsideração. Provada a tempestividade do recurso, devem ser examinados os demais requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. 2. RECURSO. Extraordinário. Tempestividade.

Interposição, na origem, de recursos incabíveis. Prazo recursal. Não se interrompe. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que recurso incabível, interposto na origem, não interrompe o prazo para interposição do recurso próprio. AI 747715 AgR / SP - SÃO PAULO . Min. CEZAR PELUSO. Julgamento: 23/06/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma

Evidenciado o flagrante descabimento do recurso de embargos, na esteira da Súmula 353 deste Tribunal, depara-se com a incontrastável intempestividade do recurso extraordinário. Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-136400-24.2006.5.01.0045

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CSU CARDSYSTEM S.A.
Advogado	Dr. Adriano Alcântara Couceiro(OAB: 164369RJ)
Advogada	Dra. Ismênia E. Oliveira de Castro(OAB: 223753SP)
Recorrido	ANA CAROLINA DA SILVA MOTA
Advogada	Dra. Talita de Oliveira Pinheiro(OAB: 109620RJ)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral das questões constitucionais relativas aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "enquadramento sindical - operadora de atendimento", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos II, XVII, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV; 8º, incisos I e V e 93, inciso IX, do Texto Constitucional.

Pois bem, não se acha bem colocada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional por não ter explicitado em que teria consistido o vício atribuído ao acórdão recorrido, limitando-se a alegar que a decisão recorrida "não está condizente com o que estabelece a norma vigente e os entendimentos jurisprudenciais", uma vez que ignorou a Súmula 374 do TST e legislação federal.

Com efeito, em momento algum delineou fatos em relação aos quais a decisão recorrida teria se revelado omissa, contraditória ou obscura, tendo se limitado, na verdade, a sustentar eventual erro de julgamento em que teria incorrido ao negar seguimento ao agravo de instrumento que, a seu ver, atendia os requisitos essenciais à sua admissibilidade.

Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar, não se divisando, desse modo, sequer por via reflexa, a alegada agressão aos dispositivos constitucionais suscitados.

No particular, não é demais lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes), reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Acrescente-se, no mais, a constatação de o recorrente não ter interposto embargos de declaração com o objetivo de exortar o Ministro Relator do despacho monocrático a se pronunciar sobre potenciais omissões na decisão recorrida, a inviabilizar, de forma definitiva, a ininteligível queixa de não exaustão da jurisdição, a teor do precedente da Súmula 356 do STF.

Quanto ao tema enquadramento sindical - operadora de atendimento, a Turma negou provimento ao agravo consignando os seguintes fundamentos:

O eg. Tribunal Regional assim manifestou o entendimento acerca da matéria:

"Assiste razão à recorrente, ainda que por outros elementos que compõem o complexo probatório.

Pois bem. 0 modelo sindical brasileiro ainda hoje em vigor, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, prevê o enquadramento pela atividade econômica preponderante do empregador, e não pela função do empregado (artigos 570 a 577, da CLT), com exceção das chamadas categorias profissionais diferenciadas (artigo 511, §3 Consolidado), discriminadas no Quadro Anexo ao citado artigo 577.

Uma mesma empresa não pode gerar duplo enquadramento, ainda que haja o exercício de atividades que, em princípio, pertenceriam a mais de uma categoria econômica. Neste caso, busca-se a atividade preponderante do empregador - aquela que ocupa maior espaço no empreendimento -, sendo irrelevante o tipo de trabalho executado pelo empregado, desde que não pertencente a categoria profissional diferenciada, que, pela natureza e peculiaridade do trabalho, mantém sindicalização distante daquela dos demais empregados do mesmo empregador (artigo 511, §3º da CLT). Para que as disposições de uma norma coletiva sejam aplicáveis a determinado contrato de trabalho, não basta que o empregado pertença à categoria profissional representada pelo sindicato. É totalmente imprescindível que a empresa que firma o acordo coletivo seja realmente a empregadora do trabalhador ou que o sindicato representativo da categoria econômica que firma a convenção coletiva seja aquele que legitimamente representa a empresa empregadora do obreiro.

Portanto, o enquadramento do empregado é determinado pela atividade econômica preponderante da empresa, exatamente nos termos dos supramencionados artigos 570 a 577.

In casu, pela análise do Estatuto Social acostado às fis. 45/61, verifica-se que a recorrida tem por objeto ampla gama de atividades que o Dr. Almir Pazzianoto Pinto, ao elaborar o Parecer de fis. 117/123, resumiu como "típica organização comercial dedicada à prestação de serviços a terceiros".

Assim, ainda que na relação de seu objeto, reconheça-se a atividade de telemarketing em várias alíneas - "h" e "j", por exemplo não se pode concluir que a atividade preponderante da empresa seja a de serviços de telermarketing, estando correto, portanto, em princípio, o seu enquadramento no Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e de Prestação de Serviços Temporários do Município do Rio de Janeiro.

[...]

O eg. TRT entendeu que o enquadramento sindical do empregado é determinado pela atividade preponderante da empresa.

Considerou, ainda, a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO),

elaborada pelo Ministério do Trabalho, para reconhecer que as atividades desenvolvidas pela reclamante eram compatíveis com a função de operadora de telemarketing.

Diante do reconhecimento de que o enquadramento sindical da reclamante foi determinado pela atividade preponderante da reclamada, e não pela categoria profissional diferenciada, não há se falar em violação dos artigos 5º, incisos XVI e XX, da Constituição Federal; 511, caput, § 3º, 581, caput, §§ 1º e 2º, da CLT.

Incólumes, também, os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois foi a reclamada quem não cuidou de comprovar os fatos impeditivos do direito da autora.

Não há violação do art. 5º, II, da CF, que sequer admite violação direta, mesmo porque a v. decisão recorrida encontra-se perfeitamente fundamentada, adotando entendimento que se coaduna com o disposto nas normas e princípios fundamentais previstos na Constituição Federal e na legislação pertinente.

O art. 8º da Constituição Federal, que dispõe sobre a liberdade de associação sindical resta incólume, na medida em que a v. decisão recorrida tão somente tratou do enquadramento sindical da reclamante com base nas funções por ela exercidas.

Os arestos de fls. 273/275 tratam do ônus da prova quanto às horas extraordinárias, e da inaplicabilidade da norma coletiva à categoria diferenciada, enquanto que no presente caso se discute o enquadramento sindical, a incidir a Súmula nº 296 do c. TST, por inespecificidade dos arestos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Observa-se da decisão recorrida que a controvérsia foi dirimida ao rés da legislação ordinária, das provas dos autos e da persuasão racional do juiz (artigo 131 do CPC), não alcançando, por isso, patamar constitucional.

Assinalada, no acórdão recorrido, a evidência sobre os elementos de prova, a partir dos quais o enquadramento sindical foi determinado pela atividade preponderante da empresa, depara-se, nos termos da Súmula nº 279 do STF, com o inamovível óbice do revolvimento de fatos e provas dos autos, não se divisando, por isso, literal e direta violação da Constituição.

Daí a constatação de que a pretensa violação Constitucional não o terá sido de forma literal e direta, mas, quando muito, por via reflexa.

Nesse sentido de a ofensa oblíqua à Constituição da República implicar a inadmissão do apelo extremo orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se constata a seguir, in verbis:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ART. 5º, LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 desta Corte. Precedentes. II - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando dependente de exame prévio de normas infraconstitucionais, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede o cabimento do recurso extraordinário. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. ARE 718563 ED / SP - SÃO PAULO. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 12/03/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. APOSENTADORIA ESPECIAL. DECRETO-LEI 260/1970. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inviável o recurso extraordinário quando sua apreciação demanda reexame, por esta Corte, da legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Incidência da Súmula 280 do STF. II - O Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, entende que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando dependente de exame prévio de normas infraconstitucionais, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. III - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. ARE 721229 AgR / SP - SÃO PAULO. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 12/03/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED / MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AI 326944 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma.

EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Agravo de Instrumento. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Prequestionamento. Falta. Agravo regimental não provido. Aplicação das súmulas nºs 282 e 356. Não se admite recurso extraordinário quando falte prequestionamento da matéria constitucional invocada. 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Rescisão de contratos. Ação de indenização por danos morais. Alegação de ofensa ao artigo 5º caput, e incisos X, XXII, XXXII e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. (AI 534118, Min. Cezar Peluso, DJ 07/04/2006)

Por fim, a Suprema Corte reconheceu ainda que não se materializa ofensa ao princípio contido no inciso II do art. 5º do Texto Constitucional, na conformidade da Súmula nº 636 do STF, a saber: Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio

constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-136400-68.2009.5.01.0061

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
Procurador	Dr. Waldir Zagaglia(OAB: null)
Procurador	Dr. Alde Santos Júnior(OAB: null)
Recorrido	CAPTAR COOPER COOPERATIVA DE MULTISERVIÇOS PROFISSIONAIS
Advogado	Dr. Paula Cardoso Pereira(OAB: 152380RJ)
Recorrido	ISIS PEREIRA COUTINHO
Advogado	Dr. João Henrique Santana Telles(OAB: 122793RJ)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-137200-57.2008.5.15.0024

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	JAUPAVI TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
Advogado	Dr. Luciano Roberto Ronquesel Battochio(OAB: 176724SP)
Recorrido	JORGE DIAS DE CAMPOS
Advogado	Dr. Celso Richard Urbano(OAB: 178564SP)

O exame das razões do Recurso Extraordinário revela não ter a parte suscitado preliminar de repercussão geral das questões constitucionais veiculadas em torno dos temas "horas extras" e "reconhecimento dos acordos coletivos", o que inviabiliza o seguimento do apelo, a teor dos artigos 102, § 3º, da Constituição e 543-A, § 2º, do CPC.

Nesse sentido se acha consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa, respectivamente, na Questão de Ordem no ARE nº 663.637 AgR-QO/MG e no AI nº 815398 AgR/CE, assim ementados:

QUESTÃO DE ORDEM. RECONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL EM DETERMINADO PROCESSO. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL NOS OUTROS RECURSOS QUE TRATEM DO MESMO TEMA. EXIGIBILIDADE. 1. Questão de ordem resolvida no sentido de que o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da presença da repercussão geral da questão constitucional em determinado processo não exime os demais recorrentes do dever constitucional e processual de apresentar a preliminar devidamente fundamentada sobre a presença da repercussão geral (§ 3º do art. 102 da Constituição Republicana e § 2º do art. 543-A do CPC). 2. Agravo regimental desprovido. (ARE nº 663.637 AgR-QO/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, DJe-190, de 26/9/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FORMAL DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é inviável o recurso extraordinário em que não houve demonstração da preliminar de repercussão geral. Cabe à parte recorrente apontar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância - do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico - das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário (CPC, art. 543-A, §§ 1º e 2º). Agravo regimental a que se nega provimento. (AI nº 815398 AgR/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe-230, de 29/11/2010)

Do exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-137500-74.2009.5.21.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Procurador	Dr. Vital Luiz Costa(OAB: null)
Recorrido	MARIA DALVINA VENTURA VIEIRA
Advogado	Dr. Anderson Araújo de Medeiros(OAB: 6070RN)

Recurso Extraordinário do Estado do Rio Grande do Norte em face do acórdão da 2ª Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Nas razões recursais, o recorrente suscita preliminar de repercussão geral relativamente ao tema "contrato nulo - depósitos do FGTS - constitucionalidade do artigo 19-A da Lei 8.036/90".

Pois bem, é certo que o STF, na decisão proferida no recurso extraordinário paradigmático de nº RE nº 596.478-RG/RR, entendeu não haver repercussão geral da questão constitucional.

Ocorre que pende de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.127/DF, cuja relatoria do então Ministro Cezar Peluso coube, com a sua aposentadoria, ao Ministro Teori Zavascki, em que se discute exatamente a matéria que o fora no RE nº 596.478, qual seja, a pretensa inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90.

Em outras palavras, apesar de a Suprema Corte, no julgamento do recurso extraordinário paradigma, ter concluído pela constitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, a subsistência da ADI nº 3.127, que se acha aguardando decisão do Plenário,

desautoriza o trancamento do recurso extraordinário da parte.
Isso porque a decisão a ser prolatada naquela ação direta de inconstitucionalidade possui eficácia erga omnes e efeito vinculante, previstos no artigo 102, § 2º, da Constituição, impondo-se, assim, o sobrestamento do apelo extremo até que sobrevenha o acórdão que for lavrado na ADI nº 3.127.
Escapa, no mais, à competência do Vice-Presidente do TST pronunciar-se sobre as implicações do julgamento do RE nº 596.478 frente ao potencial julgamento da ADI nº 3.127, com a finalidade de dar prioridade àquele em detrimento deste, por se tratar de questão de ordem a ser dirimida pelo próprio Supremo Tribunal Federal.
Do exposto, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até que o STF se manifeste definitivamente sobre a ADI nº 3.127.
Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-138300-38.2007.5.15.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
Advogado	Dr. João Antonio Bueno e Souza(OAB: 166291SP)
Recorrido	RONDA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Recorrido	MASSA FALIDA de F. MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogada	Dra. Ana Cristina Baptista Campi(OAB: 111667SP)
Recorrido	JOSÉ APARECIDO MASQUIARE JESUÍNO
Advogado	Dr. Humberto Ferrari Neto(OAB: 161329SP)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-138300-90.2008.5.01.0071

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora	Dra. Jaqueline Ripper Nogueira do Vale Cuntin Perez(OAB: null)
Recorrido	ISAIAS GOMES DO COUTO
Advogado	Dr. Antônia de Maria Farias Ranhada(OAB: 118250RJ)
Recorrido	ARCA DA ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-138600-41.2008.5.01.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora	Dra. Elisa Grinsztejn(OAB: null)
Recorrido	TERCEI SERVIÇOS LTDA.
Recorrido	FERNANDO TEODORO DE LIMA
Advogada	Dra. Ana Rocha de Oliveira(OAB: 112572RJ)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-139500-64.2008.5.01.0029

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	Dr. Alberto Guimarães Júnior(OAB: null)
Recorrido	SÉRGIO FERREIRA DE SOUZA
Advogado	Dr. Antônia de Maria Farias Ranhada(OAB: 118250RJ)
Recorrido	ARCA DA ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Advogado	Dr. Cristiane Bellini Tomás Pereira(OAB: 113891RJ)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo

inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-139500-95.2009.5.15.0043

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DE CAMPINAS E REGIÃO - SINCONED
Advogado	Dr. Thiago Chohfi(OAB: 207899SP)
Recorrido	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEEPRES
Advogado	Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira(OAB: 116800SP)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "representação sindical - enquadramento", à guisa de vulneração dos artigos 1º, incisos III e IV; 5º, caput e inciso XVII; 6º, caput; 7º, inciso XXXII e 8º, inciso II e 170, todos do Texto Constitucional.

A 8ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento consignando os seguintes fundamentos:

[...]

Importa registrar, inicialmente, que, entre os julgados paradigmas transcritos no apelo, aqueles oriundos de Turma desta Corte (fl. 1.063) e do Supremo Tribunal Federal (fls. 1.073/1.075), desservem ao intento, na medida em que são órgãos judicantes não contemplados na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

A indicação de ofensa aos artigos 1º, III e IV, 6º, caput, 7º, XXVI e XXXII, 170, caput, da Constituição, 3º e 5º da CLT revela-se imprópria e não viabiliza o processamento do recurso de revista, uma vez que os referidos dispositivos de lei e da Constituição não tratam especificamente da matéria em debate no presente feito, a definição de qual sindicato seria legítimo para representar os empregados das empresas de prestação de serviços a terceiros. Por outro lado, conforme se verifica, o Regional inicialmente asseverou que a natureza da atividade preponderante é que se apresenta como critério da vinculação da categoria econômica para fins de enquadramento sindical. Ato contínuo, registrou que os empregados das empresas de prestação de serviços a terceiros e os empregados dos condomínios e edifícios não se caracterizavam como categoria diferenciada. Por fim, embasando-se na disposição contida no art. 511, § 1º, da CLT, enfaticamente afirmou que o enquadramento sindical é definido pela atividade preponderante do empregador, que, na espécie, se insere na representatividade do SINDEEPRES, visto que a relação de emprego não se estabelece com a empresa tomadora dos serviços, mas com a prestadora.

Acrescente-se que o Regional pronunciou-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, tanto que a matéria vem sendo discutida nas diversas instâncias, nas quais tem sido efetivamente prestada a jurisdição. Em nenhum momento foi desvirtuado o andamento normal do processo e sequer foi excluído do Poder Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça a direito. A mera objeção aos interesses da parte não dá azo à alegada afronta literal aos artigos 5º, XXXV, 8º, I e III, da Constituição, 511, § 1º, da CLT e 53 do CC, nos moldes exigidos pela alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Por fim, os julgados formalmente válidos, provenientes do TRT da 3ª Região (fl. 1.065), também não viabilizam o apelo, na medida em que não retratam os mesmos fundamentos adotados na decisão recorrida e delineados acima. Óbice da Súmula 296 desta Corte.

Salienta-se, ademais, que a análise dos argumentos expendidos pelo agravante, quanto à comparação das atividades desempenhadas pelos trabalhadores terceirizados e aqueles que possuem vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, ensejaria inevitavelmente o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Pelo exposto, mantenho o despacho denegatório da revista e nego provimento ao agravo de instrumento.

Vê-se, assim, que a decisão recorrida, proferida com base nas Súmulas 126 e 296 do TST, acha-se circunscrita ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso no âmbito deste Tribunal.

Vem à baila, nesse caso, o precedente do STF, exarado nos autos do RE 598.365/MG, publicado no DJe de 26/03/2010, pelo qual a Suprema Corte recusara a repercussão geral da questão atinente aos requisitos extrínsecos ou intrínsecos de cabimento de recurso em Tribunal alienígena.

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do RE nº 598.365/MG, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o

Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Com isso, não há lugar para apreciação da questão de fundo, pois tal só seria possível se fosse superada, e não o fora, a matéria processual em que se fundamentara a decisão impugnada.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-139900-44.1996.5.02.0038

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	ANTÔNIO CARLOS BRAVIM E OUTROS
Advogado	Dr. Paulo Ferreira de Moraes(OAB: 134050SP)
Advogada	Dra. Sônia Aparecida de Lima S. F. de Moraes(OAB: 61796SP)

Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da 5ª Turma deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento, relativamente ao tema "a) Penhora de bens da Rede Ferroviária S.A. realizada anteriormente à sucessão pela União; b) Possibilidade de execução, pelo regime de precatório, dos bens da Rede Ferroviária".

Nas razões recursais, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral - tema nº 355 - no RE nº 693112 (Rel. Gilmar Mendes, DJE 19/06/2012), ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-140100-78.2009.5.01.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530DF)
Recorrido	JOSÉ MARIA GUIMARÃES
Advogado	Dr. Antonio Dionisio Lopes Matos(OAB: 87172RJ)

Trata-se de Recurso Extraordinário em que se veicula preliminar de repercussão geral relativa aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "responsabilidade subjetiva do empregador", e "valor arbitrado a título de danos morais", à guisa de violação dos artigos 5º, incisos V e X; 7º, inciso XXVIII; e 93, inciso IX, do texto constitucional.

No tocante à "negativa de prestação jurisdicional", alega omissão no acordão recorrido quanto às normas dos artigos 5º, incisos V e X, e 7º, inciso XXVIII, da Constituição, sob o argumento de que a 5ª Turma desta Corte não se pronunciara sobre o fato descrito na decisão regional de que a culpa do acidente decorreu exclusivamente do reclamante, verificando-se a ausência de nexo de causalidade, e sobre o valor da indenização.

No particular, convém ressaltar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta.

Nesse passo, observa-se do acórdão recorrido ter a 5ª Turma desta Corte decidido em consonância com a jurisprudência firmada no aludido precedente de Repercussão Geral, pois foram dados os motivos pelos quais negara provimento ao agravo de instrumento. Eis os termos da decisão:

[...]

O Recurso de Revista teve seu processamento denegado sob os seguintes fundamentos:

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇAO POR DANO MORAL / ACIDENTE DE TRABALHO.

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s) 50, II da Constituição federal.
- violação ao(s) artigo(s) 818 da CLT; 333, 1 do CPC.

Do exame dos autos extrai-se que o v. acórdão regional, no tocante ao tema recorrido, está fundamentado no conjunto fático-probatório. Nesse aspecto, a análise das violações legais e/ou constitucional apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST.

De toda sorte, consigne-se que não se vislumbra no julgado mácula às regras ordinárias de distribuição do ônus probatório.

Ademais, vale ressaltar que o artigo 5 0, II, da Carta Magna estabelece princípio genérico que admitiria afronta somente por via reflexa, a qual não se coaduna com a hipótese de admissibilidade do recurso de revista inserta no artigo 896, alínea "c", da CLT.

[...]

No que tange à indenização por danos morais em razão do acidente de trabalho, o Tribunal Regional, com suporte no conjunto fático-probatório, consignou que, "comprovado o dano capaz de gerar desconforto e dor na alma, o nexo causal é evidente" (fls. 368). Nesse contexto, somente pelo reexame das provas é que se poderia reapreciar a questão, procedimento vedado nesta fase (Súmula 126 desta Corte).

De outro lado, somente é importante perquirir a quem cabe o ônus da prova quando não há prova de fatos arguidos por qualquer das partes. Assim, uma vez que estes ficaram provados, conforme asseverou o Tribunal Regional, é irrelevante o questionamento sobre a quem caberia fazer a prova. Portanto, nessa hipótese, não há como reconhecer ofensa ao art. 818 da CLT e 333, inc. I, do CPC. (Grifos Nossos)

[...]

No acórdão declaratório, acrescentou ainda os seguintes fundamentos:

[...]

Registre-se, primeiramente, que a indicação de afronta aos arts. 5º, incs. V, X e XXVIII, da Constituição da República e 186 e 927 do Código Civil não foi apontada no Recurso de Revista nem no Agravo de Instrumento, razão pela qual não havia porque examiná-lo. Ressalte-se que a indicação de violação a dispositivos de lei e da Constituição da República deve ser expressa.

Esclareça-se que a omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juiz ou o tribunal não se manifesta acerca de ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não se constata na hipótese dos autos. (Grifos Nossos)

[...]

Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar.

Com efeito, percebe-se ter o Colegiado indicado os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos de sua decisão, à medida que registrara que as normas dos artigos 5º, incisos V e X, e 7º, inciso XXVIII, da Constituição eram inovação à lide, não se divisando, portanto, a alegada agressão ao artigo 93, inciso IX, do Texto Constitucional.

Relativamente à "responsabilidade subjetiva do empregador", sobressai do acórdão impugnado, de um lado, a evidência de a pretensão implicar reexame de fatos e provas, sabidamente incabível, em sede de apelo extremo, a teor da Súmula nº 279 do STF, e, de outro, a certeza de a controvérsia ter ficado circunscrita à interpretação de normas infraconstitucionais (artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC).

Com efeito, ficara assinalado no acórdão recorrido a demonstração do dano capaz de gerar desconforto e dor na alma do reclamante, bem como a existência de nexo causal.

Além disso, no acórdão declaratório, asseverou o deslize processual de não ter a recorrente invocado as normas dos artigos 5º, incisos V e X, e 7º, inciso XXVIII, da Constituição, tanto nas razões de recurso de revista, como na minuta de agravo de instrumento, impossibilitando sua análise em sede de recurso extraordinário por conta do que estabelece a Súmula 356 do STF. Nesse contexto, depara-se com a inocorrida violação literal e direta do artigo 7º, inciso XXVII, da Carta Magna, mas, quando muito, com sua pretensa vulneração reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso ao STF.

De qualquer modo, percebe-se que a 5ª Turma do TST dirimiu a controvérsia sob o prisma da Súmula nº 126/TST. Nesse passo, cumpre salientar que o STF, em decisão publicada no DJE de 26/3/2010, proferida no RE-598365/MG, interposto pela Companhia Vale do Rio Doce contra acórdão desta Corte no qual fora aplicada a Súmula nº 126, concluiu pela ausência de repercussão geral da questão constitucional aos seguintes fundamentos, in verbis:

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão de cujo voto condutor extraio a seguinte passagem (fls. 154/155):

'(...) Verifica-se que a matéria foi apreciada levando-se em conta o contorno fático-probatório, que resultou na comprovação de que o Reclamante encontrava-se laborando em ambiente insalubre sem proteção individual suficiente para neutralizar o agente nocivo. Nesse aspecto, a Revista encontra óbice na Súmula nº 126/TST, pois seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas para alcançar a pretensão da Agravante. (...)'

Pois bem, a parte recorrente sustenta, em sede preliminar, 'a relevância jurídica da matéria aqui discutida, como também a relevância social e política da questão'. Afirma que 'não há qualquer rediscussão de matéria fático-probatória' e que foram violados os incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Republicana. Ultimado este breve resumo dos acontecimentos, passo a decidir. Fazendo-o, anoto que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os temas atinentes aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais não ensejam a abertura da via extraordinária, dado que as ofensas à Carta Magna, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo.

(...) Ora bem, não havendo em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta Suprema Corte, 'falta ao caso elemento de configuração da própria repercussão geral'...

Registre-se que, acompanhando o posicionamento do Exmo. Ministro Ayres Britto, Relator do referido recurso extraordinário, pronunciou-se o Ministro Marco Aurélio pela ausência de repercussão geral, ressaltando que "Presente a tentativa de revolver-se elementos probatórios, tem-se como inadequado o sistema de repercussão geral".

O mesmo ocorreu quanto ao "valor arbitrado a título de danos morais", nos autos do ARE 743.771 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/5/2013), cujo acórdão foi assim ementado:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 279 DA SÚMULA DO STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se mais que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos

541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade das matérias versadas nestes autos, com aquelas que o fora nas decisões paradigmáticas, proferida nos autos do RE-598365/MG e do ARE 743.771, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-ED-AIRR-140300-18.2001.5.03.0018

Processo Nº E-ED-AIRR-1403/2001-018-03-00.7

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior(OAB: 3609DF)
Recorrido	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
Advogado	Dr. André Schmidt de Brito(OAB:)
Recorrido	FÁBIO LUIZ GONZAGA MACHADO
Advogado	Dr. Clarindo José Magalhães de Melo(OAB: 60590MG)

Recurso extraordinário da Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ em face do acórdão da SBDI-1 do TST. Nele a recorrente suscita preliminar de repercussão geral relativamente ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho frente a pedido de complementação de aposentadoria paga por entidade privada", à guisa de ofensa ao artigo 114 da Constituição de 1988.

Denegado seguimento ao apelo extremo pela decisão de 17 de julho de 2006, a FORLUZ interpôs agravo de instrumento, o qual fora provido pelo STF para, admitindo o recurso extraordinário, determinar a devolução dos autos, nos termos do artigo 543-B do CPC.

Pois bem, pelo Ofício nº 2249/2013, encaminhado ao Presidente do TST, que o submetera à apreciação deste magistrado, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Joaquim Barbosa, trouxe ao conhecimento desta Corte certidão de julgamento do RE nº 586.453, ultimado na Sessão Plenária do dia 22/2/2013.

No referido recurso extraordinário, a Suprema Corte havia reconhecido a repercussão geral da questão constitucional em torno da incompetência material da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento de ações de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.

Da certidão passada pelo Assessor-Chefe do Plenário consta que o STF, por maioria, dera provimento ao apelo extremo para assentar a competência da Justiça Comum, tendo se inclinado, também por maioria, por modular os efeitos da decisão.

Isso para reconhecer a competência do Judiciário do Trabalho para processar e decidir, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas, até a data de 20/2/2013, nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora).

Em outras palavras, apesar de o STF ter proclamado a competência da Justiça Comum para processar e julgar ação de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, houve por bem imprimir modulação à decisão adotada, para que permanecessem com tramitação nesta Justiça Especializada as ações que houvessem sido sentenciadas, até 20/2/2013, estendendo a sua competência à fase de execução.

À sombra da assinalada modulação da decisão lavrada no RE nº 586.453, erigido à condição de leading case, sobrevém a constatação de que a sentença, que dera pela competência deste ramo do Poder Judiciário, fora prolatada em época anterior àquela data limite.

Sendo assim, imperioso considerar o recurso extraordinário como automaticamente não admitido, a teor do artigo 543-B, § 2º, do CPC, não se vislumbrando o propalado maltrato ao artigo 114 da Carta Magna.

É certo, no mais, que a súmula do acórdão proferido no RE nº 586.453 não fora publicada no DJE, na conformidade do artigo 543-A, § 7º, do CPC, o que, a um primeiro lance d'olhos, impediria, à época da interposição do recurso extraordinário, a emissão de juízo de prelibação.

Sobreleva destacar, contudo, a irrecusável proeminência jurídico-constitucional das decisões emanadas da Suprema Corte, a partir do princípio da máxima efetividade da norma constitucional, que se irradia para as suas decisões, em virtude de o Constituinte de 88 lhe ter atribuído, precipuamente, a elevada função de intérprete e guardiã da Constituição da República, como assentado no artigo 102 do Texto Constitucional.

Daí ser imperativo extrair da certidão do RE nº 586.453 a concomitante e incontrastável eficácia dessa decisão, com o firme objetivo de dar expressão prática ao princípio da duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna.

A propósito, a súmula do acórdão lavrado no RE nº 586.453, que ao tempo da interposição do apelo extremo pendia de publicação, aspecto que se considerou irrelevante, acabara por ser ultimada no DJE do dia 6/6/2013.

Compulsando-a, percebe-se guardar absoluta fidelidade com o que havia sido consignado na certidão encaminhada a este magistrado pelo Ministro Joaquim Barbosa, de a Suprema Corte ter reconhecido a competência da Justiça Comum, modulando, no entanto, os efeitos da decisão, acerca da competência residual da Justiça do Trabalho, em relação às reclamações que hajam sido sentenciadas até a data de 20/2/2013.

Diante dessas singularidades jurídico-factuais, emblemáticas do não cabimento do recurso extraordinário, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o STF no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paragonado, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-140600-83.2006.5.04.0403

Processo Nº RR-1406/2006-403-04-00.3

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Alexandre Schimitt da Silva Mello(OAB: 43048RS)
Recorrido	SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA.
Advogado	Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho(OAB: 54770SP)
Recorrido	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. Francisco Menezes Dall`Agnol(OAB: 52142RS)
Recorrido	MATEUS MATTÉ
Advogado	Dr. Celso Ferrareze(OAB:)

Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Turma deste Tribunal que não conheceu do recurso de revista, relativamente aos temas "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços" e "equiparação de direitos trabalhistas entre terceirizados e empregados de empresa pública tomadora de serviços".

Nas razões recursais, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativamente a essas matérias.

Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipóteses idênticas, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. Fê-lo, respectivamente, no RE nº 603.397 - tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, e no RE nº 635.546 - tema nº 383, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, ambos ainda pendentes de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre as matérias.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-140700-81.2009.5.01.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	REALEZZA SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.
Advogado	Dr. Paulo Roberto Barreiros de Freitas(OAB: 52195RJ)
Recorrido	NILSON DE SOUZA SALES
Advogado	Dr. Paulo Joaquim da Silva Monteiro(OAB: 84964RJ)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-140900-49.2009.5.02.0030

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procurador	Dr. Paulo Gonçalves Silva Filho(OAB: null)
Recorrido	CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogada	Dra. Fabiana Rodrigues da Silva Santos(OAB: 259699SP)
Recorrido	HENRIQUE TRANSPORTES COMPANY LTDA.
Recorrido	ADRIANO DIA SILVA CORDEIRO
Advogada	Dra. Nadia Osowiec(OAB: 71885SP)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-Ag-AIRR-141000-91.2002.5.06.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	PRONTO SOCORRO UROLÓGICO LTDA.
Advogado	Dr. Carlo Ponzi(OAB: 6865PE)
Advogado	Dr. Glauber Gil Coelho de Oliveira(OAB: 26230PE)
Recorrido	ÊXITO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado	Dr. Marcelo Antonio Brandão Lopes(OAB: 3606PE)
Recorrido	EDVALDO ROBSON SOARES
Advogada	Dra. Valéria Mostaert Scavuzzi dos Santos Quidute(OAB: 14531PE)

Recurso extraordinário do Pronto Socorro Urológico Ltda. em face do acórdão da 7ª Turma do TST, complementado pelo acórdão dos embargos de declaração. Nele suscita preliminar de repercussão geral relativamente aos temas "Negativa de prestação jurisdicional" e "Execução - arrematação - preço vil".

No que diz respeito ao primeiro tópico, alega o recorrente que esta Corte, mesmo provocada por meio dos embargos declaratórios, não analisou a questão à luz do art. 5º, caput, da CF/88 em cotejo com os incisos LIV e LV, do mesmo dispositivo constitucional.

Salienta, ainda, que não foram enfrentadas as seguintes teses: "a manutenção da arrematação (...) irá beneficiar apenas o exeqüente, e, principalmente, o arrematante (...) em detrimento a todos os outros credores trabalhistas"; e "no despacho objeto da presente peça não há efetiva indicação de qualquer dos requisitos previstos nos mencionados artigos 896, § 5°, da CLT e 557 do CPC".

No particular, convém ressaltar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta.

Nesse passo, observa-se do acórdão recorrido ter o Colegiado decidido em consonância com a jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral, à medida que, ao analisar o tópico "arrematação - preço vil", asseverou:

Em que pese aos argumentos da agravante, mantenho o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

[...]

A recorrente alega que o bem foi arrematado por preço vil, e não só em relação ao preço de mercado do imóvel, ora em questão, mas principalmente em relação a tantos outros créditos trabalhistas que aguardam solução. O acórdão tem a seguinte ementa (fl. 1843):

'ARREMATAÇÃO - PREÇO VIL. O preço oferecido pelo arrematante importa em 44,16% do valor da avaliação, cujo valor é suficiente para quitar o valor do crédito exequendo, de forma que não caracterizado como vil, pois não vislumbro que o executado tenha sofrido prejuízos. Primeiro, porque a execução se processa, desde março/03 e o executado não cuidou de quitar o seu débito espontaneamente. Segundo, porque poderia o mesmo ter promovido a remição e também não o fez. Terceiro porque o bem foi levado à hasta pública, sem licitantes, e somente no terceiro certame (fl. 1092) foi arrematado pelo maior lanço, de acordo com as regra esculpida no § 1º do art. 888, da CLT. Portanto, não restou configurado o preço vil. Agravo improvido.'

Ante esse quadro, não vislumbro a violação direta e literal das supracitadas normas constitucionais, único fato que possibilitaria, à luz do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista (Súmula nº 266 do TST), porquanto a Corte decidiu a espécie conforme as regras jurídicas infraconstitucionais pertinentes. Assim, se tivesse ocorrido infração de normas da Constituição, teria sido reflexa, indireta, isto é, não caracterizaria o pressuposto específico de admissibilidade do processo em execução." (fls. 3796/3802 - seq.1)

No acórdão dos embargos declaratórios esclareceu:

Quanto aos arts. 896, § 5º da CLT e 557 do CPC, houve expressa manifestação no acórdão embargado (sequencial - 08, fl. 02):

"O despacho proferido por este relator manteve a decisão do Tribunal Regional, '... por seus próprios e jurídicos fundamentos...', e ficaram claramente registradas suas razões, as quais são mais que suficientes para autorizar o trancamento do recurso interposto. Assim, a negativa de seguimento do agravo de instrumento foi devidamente fundamentada na ausência de demonstração de ofensa direta e literal dos dispositivos constitucionais apontados, tendo em vista a limitação imposta pelo art. 896, § 2º da CLT e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Desta feita, o despacho ora agravado encontra perfeita guarida no art. 557 do CPC, ao classificar como manifestamente improcedente o recurso interposto."

Quanto a alegação de ofensa ao art. 5º, caput, da Constituição Federal, a análise do mencionado dispositivo restou prejudicada ante a necessidade de perscrutar a violação de dispositivos infraconstitucionais, o que é impossível neste caso ante a limitação imposta pelo § 2º do art. 896 da CLT (sequencial - 08, fl. 9):

"Trata-se de processo tramitando na fase executória, no qual, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, a admissibilidade do recurso de revista se sujeita à hipótese de ofensa literal e direta de norma da Constituição Federal.

Desta forma, a análise de ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal demanda necessariamente a verificação de eventual violação de dispositivo infraconstitucional (art. 881, § 1º, da CLT e 692 do CPC). Assim, a suposta afronta, se existente, somente poderia ocorrer pela via indireta e interpretativa; hipótese exatamente oposta àquela prevista no dispositivo supramencionado."

Não se há de falar, portanto em omissão e tampouco em obscuridade. Na verdade, as razões dos embargos declaratórios revelam o inconformismo da parte com a decisão que foi contrária aos seus interesses.

Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar.

Com efeito, o Colegiado indicou os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos de sua decisão, não se divisando a alegada ofensa ao artigo 93, IX, da Carta Magna, tampouco se vislumbra a pretensa violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI LIV e LV, do Texto Constitucional, até porque essas normas sequer guardam relação de pertinência temática com a preliminar em questão.

Quanto ao tópico "Execução - arrematação - preço vil", sobressai do acórdão recorrido, de um lado, o fato de a pretensão implicar reexame de fatos e provas, sabidamente incabível, em sede de apelo extremo, a teor da Súmula nº 279 do STF, e, de outro, a certeza de a controvérsia ter ficado circunscrita à interpretação de leis ordinárias que norteiam a matéria.

Sendo assim, depara-se com a inocorrida violação literal e direta do artigo, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, mas, quando muito, com sua pretensa vulneração reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso ao STF.

Nesse sentido de a ofensa oblíqua à Constituição da República implicar a inadmissão do apelo extremo orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme acórdãos assim ementados:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AI 326944 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma.

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. AI 857516 AgR / BA - BAHIA. Min. ROSA WEBER. Julgamento: 12/03/2013.Órgão Julgador: Primeira Turma.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED / MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

Ademais, a Suprema Corte já reconheceu que não se materializa ofensa ao princípio constante do inciso II do art. 5º do Texto Constitucional, na conformidade Súmula nº 636 do STF, segundo a qual "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-141100-54.1998.5.02.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogado	Dr. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle(OAB:)
Recorrido	LUCIANO GARCIA
Advogado	Dr. Tarcísio Fonseca da Silva(OAB: 82456SP)

Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da 2ª Turma deste Tribunal que não conheceu o recurso de revista, relativamente ao tema "validade, ou não, da penhora de bens da extinta Rede Ferroviária S.A. - RFFSA, realizada anteriormente a sua sucessão pela União, e a possibilidade, ou não, da execução dos referidos bens realizar-se mediante precatório".

Nas razões recursais, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral - tema nº 355 - no RE nº 693112 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 18/06/2012), ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-141100-10.2009.5.01.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
Advogado	Dr. Décio Freire(OAB: 1742DF)
Recorrido	ROGÉRIO DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Rodrigo Gonçalves Coelho(OAB: 144847RJ)
Recorrido	REALEZZA SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-141200-36.1990.5.02.0431

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	PROFORTE S. A. TRANSPORTE DE VALORES
Advogada	Dra. Eliana Maria Caló Mendonça(OAB: 71347SP)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Recorrido	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Advogada	Dra. Silvana de Mesquita Silva(OAB: 96977SP)
Recorrido	PAULO GOMES DE ASSUNÇÃO
Advogado	Dr. Fábio Frederico de Freitas Tertuliano(OAB: 195284SP)

Recurso extraordinário interposto em face do acórdão da 2ª Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento da Proforte S.A., em que se preconizava a aplicabilidade da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho.

Nele, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral da questão constitucional à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos II, X, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, tanto quanto a título de contrariedade à Súmula 327 do STF.

Pois bem, em que pese o argumento da recorrente, constata-se que a controvérsia não alcança patamar constitucional, à medida que a análise da questão atinente à aplicabilidade ou não da prescrição intercorrente no âmbito da Justiça do Trabalho demandaria o exame de legislação infraconstitucional.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme acórdãos, que se seguem, assim ementados: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXAME DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CF. OFENSA INDIRETA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A análise da questão atinente à aplicabilidade do instituto da prescrição intercorrente no âmbito trabalhista demanda o exame da legislação infraconstitucional. Incabível, portanto, o extraordinário. Precedentes. II - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, em regra, seria indireta ou reflexa. III - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento tal como ocorreu. IV - Agravo regimental improvido. (AI 841655 AgR/BA, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSK, Julgamento: 31/05/2011, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação: DJe de 15/06/2011);

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NO CASO, O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SE LIMITOU AO EXAME DA MATÉRIA SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE INFRACONSTITUCIONAL. 1. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido. (AI 813330 AgR/DF, Relator: Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 23/11/2010, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: DJe de 03/03/2011);

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DE REVISTA INADMITIDO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 3. NORMA PROCESSUAL E SÚMULA TRABALHISTAS. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não compete ao Supremo Tribunal Federal funcionar como mero revisor de decisões referentes à admissibilidade de recursos nas instâncias ordinárias. 4. Decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte não configura negativa de prestação jurisdicional. 5. Jurisprudência trazida na decisão agravada inatacada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 374263 AgR/SP, Relator: Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 27/08/2002, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe de 13/09/2002).

Sendo assim, não se divida violação literal e direta dos artigos 5º, incisos II, X, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, podendo se cogitar, quando muito, de violação reflexa aos dispositivos constitucionais mencionados, sabidamente insuscetível de pavimentar o acesso à Suprema Corte.

Saliente-se, ainda, que suposta contrariedade a Súmula, ainda que oriunda do STF, não dá ensejo a recurso extraordinário, haja vista não se tratar das hipóteses previstas nas alíneas "a", "b", "c" ou "d" do item do III do artigo 102 da Constituição da República. Mesmo porque os artigos da Carta Magma indicados pela recorrente, especificamente, não tratam de prescrição intercorrente.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-141500-19.2009.5.17.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Procurador	Dr. Luiz Colnago Neto(OAB: null)
Recorrido	MASTER PETRO SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado	Dr. Ronney Almeida Gonçalves(OAB: 9438ES)
Recorrido	CLEIDIMARA DA SILVA RAMOS
Advogada	Dra. Déborah Santos de Resende(OAB: 8932ES)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-141600-22.2008.5.02.0301

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
Advogado	Dr. Nazário Cleodon de Medeiros(OAB: 84809SP)
Recorrido	RCG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
Recorrido	FERNANDO LAURENTINO DA SILVA
Advogado	Dr. Valter Tavares(OAB: 54462SP)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-142300-35.2005.5.19.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESTADO DE ALAGOAS
Procurador	Dr. Djalma Mendonça Maia Nobre(OAB: null)
Recorrido	COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
Advogada	Dra. Maria Verônica da Silva Barros(OAB: 2807AL)
Recorrido	ROBERTO FERREIRA DA SILVA
Advogado	Dr. Paulo Jorge Silva Moura(OAB: 2177AL)
Recorrido	UNIÃO (PGF)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "execução - ilegitimidade passiva ad causam - não participação na fase de conhecimento", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos II e LV; e 173, da Constituição.
O acórdão da 7ª Turma que negou provimento ao agravo de instrumento delineou os fundamentos a seguir:
[...]
Em suas razões de agravo de instrumento, o Estado de Alagoas reitera a arguição de ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução. Argumenta que a CARHP é sociedade de economia mista e pertence à Administração Pública Indireta, de modo que tem personalidade jurídica e patrimônios próprios.
[...]
Consoante se extrai do acórdão recorrido, cujo teor foi reproduzido no despacho agravado, a CARHP não possui autonomia administrativa nem financeira, sendo o Estado de Alagoas o único acionista de todos os recursos financeiros e patrimoniais repassados à CARHP. Colhe-se, também, que há previsão expressa no art. 53, caput, § 2.º, da Lei 6.145/2000 de que o Estado responde subsidiária pelas dívidas da CARHP.
Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que o Estado de Alagoas deve responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da CARHP e que não há como se cogitar afronta literal ao art. 173, caput e § 1º, da Constituição Federal.
[...]
Verifica-se, pois, que a tese adotada no acórdão regional demonstra consonância com a jurisprudência pacífica no âmbito do TST. Desse modo, revela-se superada qualquer possibilidade de reconhecimento de violação de dispositivo constitucional, consoante Súmula 333 do TST.
Verifica-se, portanto, que o recurso de revista não merece processamento, pois a parte não demonstra a ocorrência dos pressupostos do art. 896, § 2.º, da CLT.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Vê-se, assim, que a decisão recorrida, proferida com base, subentendidamente, na súmula 266 do TST, acha-se circunscrita ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de competência no âmbito deste Tribunal.
Vem à baila, nesse caso, o precedente do STF, exarado nos autos do RE 598.365/MG, publicado no DJe de 26/03/2010, pelo qual a Suprema Corte recusara a repercussão geral da questão atinente aos requisitos extrínsecos ou intrínsecos de cabimento de recurso em Tribunal alienígena.
O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão

constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do RE nº 598.365/MG, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Sendo assim, não há lugar para apreciação da questão de fundo, pois tal só seria possível se fosse superada, e não o fora, a matéria processual em que se fundamentara a decisão impugnada.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-ED-AIRR-142800-85.2009.5.03.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	JULIANA SALES TURANI
Advogada	Dra. Eloína Torres Guerra Delgado Armando(OAB: 56388MG)
Recorrido	ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradora	Dra. Ana Maria Richa Simon(OAB: null)
Recorrido	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
Advogado	Dr. Hakley Mendes Soares(OAB: 119468MG)

Recurso Extraordinário de Juliana Sales Turani em face do acórdão da 5ª Turma do TST, que negou provimento ao agravo de instrumento da reclamante para manter afastada a responsabilidade subsidiária do Estado de Minas Gerais, tomador de serviços, quanto aos débitos oriundos do contrato de trabalho não adimplidos pela empresa prestadora.

Nas razões recursais, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral da questão constitucional, à guisa de vulneração do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV, LV e LVI, da Constituição Federal. Requer, em síntese, que seja "adotada a orientação do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, esvaziando a força normativa do § 1º, do art. 71, da Lei 8.666/93, em face da aplicação do no art. 37, § 6º, da CF/88 e no inciso IV, da Súmula 331, do Egrégio TST, para manter a responsabilidade solidária do Estado de Minas Gerais quanto aos créditos da Autora declarados no presente feito".

Pois bem, para bem equacionar a controvérsia em torno da existência ou inexistência de responsabilidade subsidiária do Estado de Minas Gerais pelas obrigações trabalhistas não honradas pela empresa prestadora de serviço, é imprescindível trazer à lume a decisão proferida pelo STF na ADC 16/2007.

Nela, apesar de ter sido reconhecida a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, os eminentes ministros daquela Corte permitiram-se alertar os tribunais do trabalho para não generalizar as hipóteses de responsabilização subsidiária da Administração Pública.

Na ocasião, traçaram inclusive regra de conduta a ser observada pelos tribunais do trabalho, de se proceder, com mais rigor, à investigação se a inadimplência da empresa contratada por meio de licitação pública teve como causa principal a falha ou a falta de fiscalização pelo órgão público contratante.

A partir dessa quase admoestação da Suprema Corte, o Tribunal Superior do Trabalho houve por bem transferir a redação do item IV da Súmula 331 para o item V desse precedente, dando-lhe redação que refletisse o posicionamento dos Ministros do STF.

Efetivamente, o item V da Súmula 331 passou a preconizar que "Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".

Compulsando-o, percebe-se, sem desusada perspicácia, que a responsabilização subsidiária da Administração Pública tem por pressuposto a comprovação da sua conduta culposa ao se demitir do dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços.

Em outras palavras, impõe-se extrair da decisão do Tribunal Regional elementos de prova de que a Administração Pública deixou de observar o dever de fiscalização dos direitos trabalhistas

devidos aos empregados da empresa prestadora de serviços, uma vez que o seu chamamento à responsabilização subsidiária repousa na sua responsabilidade subjetiva e não objetiva.

Reportando-se ao acórdão recorrido, observa-se ter sido assentado que "não houve registro da conduta culposa do Estado de Minas Gerais na em eventual ausência de fiscalização do contrato de prestação de serviços, razão pela qual não se há falar em violação do artigo 37,§6º da Constituição Federal ou contrariedade ao inciso IV da Súmula 331 desta Corte".

Diante desse contexto factual sobressai a certeza de a decisão ora impugnada achar-se em absoluta consonância com a decisão prolatada na ADC 16/2007, publicada no DJe de 9/9/2011, da qual se valera para conhecer e dar provimento ao recurso de revista da União, cuja eficácia erga omnes e efeito vinculante, previstos no artigo 102, § 2º, da Constituição, implica a inadmissão do recurso extraordinário.

Saliente-se, ainda, que as Súmulas de tribunais superiores e as Orientações Jurisprudenciais das Subseções I e II desta Corte qualificam-se como meras construções pretorianas, inassimiláveis às leis em sentido estrito, a desautorizar a invocação dos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 88, em razão de o acórdão recorrido ter-se orientado pela nova redação dada à Súmula 331 do TST.

Sublinhe-se, de resto, no tocante à preliminar relativa ao princípio do "non reformatio in pejus", que a matéria não alcança patamar constitucional, à medida que a análise da suposta violação demandaria o reexame de legislação ordinária pertinente a aspectos processuais (preclusão), não se divisando, portanto, violação direta à Constituição capaz a autorizar o processamento do apelo extremo.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-143100-14.2004.5.03.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MARCOS DE LIMA DINIZ
Advogado	Dr. Marcelo Ideses(OAB: 161035RJ)
Recorrido	ROBSON BRITO BRINA
Advogado	Dr. Hélio Fernandes(OAB: 29274MG)
Recorrido	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. E OUTROS

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "impenhorabilidade de bem de família" e "multa 1% sobre o valor da causa", à guisa de vulneração dos artigos 1º, inciso III; 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV e 6º da Constituição.

Em relação ao tema impenhorabilidade de bem de família o acórdão recorrido registrou ter o regional decidido com base no exame das provas dos autos anotando, in verbis:

Além disso, observa-se que o Regional, examinando os elementos de prova coligidos aos autos, foi enfático ao concluir que não ficou comprovada a condição de bem de família do imóvel penhorado. Portanto, para se concluir de forma diversa, como pretende o agravante, seria inevitável o reexame dos elementos de prova produzidos, o que é vedado nesta fase recursal, a teor do que estabelece a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Destacando ainda:

Em que pesem as razões recursais constantes no agravo de instrumento, os argumentos apresentados não conseguem infirmar os fundamentos do despacho, porque não foi demonstrada a existência de nenhum requisito apto a viabilizar o processamento do recurso de revista, diante da aplicação, na hipótese, da Súmula nº 126 desta Corte, bem como porque não ficou configurada, de forma direta e literal, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a ofensa aos artigos 1º, inciso III, 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 6º da Constituição Federal.

Vê-se, assim, que a decisão recorrida, proferida com base nas Súmulas 126 e 266 do TST, acha-se circunscrita ao exame dos pressupostos de admissibilidade de recurso.

A partir dessa constatação, vem a calhar posicionamento do STF, delineado nos autos do RE nº 598.365/MG, de relatoria do Ministro Ayres Britto, publicado no DJE de 26/3/2010, no sentido de não haver repercussão geral da questão alusiva aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem.

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A questão alusiva ao cabimento de recursos de competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes.

Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a Ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608/SP. (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 598.365/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, publicado no DJe de 26/3/2010)

Quanto ao segundo tema, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica à dos autos, recusou a repercussão geral da matéria debatida no AI nº 752633 (Relator Ministro Cezar Peluso, DJE de 18/12/2009), ao fundamento de não alcançar "patamar constitucional a questão relativa à aplicação de multa em julgamento de embargos de declaração tidos por protelatórios, que se restringe ao plano processual".

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade das matérias versadas nestes autos, com aquelas que o foram na decisão paradigmática, proferida nos autos do RE nº 598.365/MG e do AI nº 752633, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a

aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Sendo assim, não há lugar para apreciação da questão de fundo, pois tal só seria possível se fosse superada, e não o fora, a matéria processual em que se fundamentara a decisão impugnada.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-143200-61.2009.5.03.0060

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
Advogada	Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim(OAB: 40999MG)
Recorrido	STELA CONCEIÇÃO SOUZA UMBELINO
Advogado	Dr. Henrique Nery de Oliveira Souza(OAB: 89095MG)

Recurso extraordinário da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA em face do acórdão da 8ª Turma do TST. Nele suscita preliminar de repercussão geral relativamente aos temas "prescrição total do direito de ação", "diferenças existentes entre os índices aplicados aos proventos da previdência social, equiparados ao salário mínimo, e aqueles concedidos à suplementação de aposentadoria" e "constituição de reservas que garantam o benefício contratado", à guisa de ofensa aos artigos 1º, inciso III; 3º, incisos I e II; 5º, inciso LIII; 6º; 7º, inciso XXIX; 193; 195, § 5º; e 202, caput; da Constituição de 88; 58 do ADCT; e 1º, da LC nº 109/2001.

Pois bem, no que diz respeito à prescrição total do direito de ação, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 697.514, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, firmou entendimento de que a controvérsia, se a prescrição aplicável seria a total ou a parcial, situava-se no âmbito da legislação infraconstitucional, concluindo pela inexistência de questão constitucional e, via de consequência, pela recusa à repercussão geral.

Mediante acesso ao sítio da Suprema Corte, este magistrado constatou que a súmula do acórdão então lavrado fora publicada no DJE de 14/9/2012, referente à Ata nº 35/2012 - DJE nº 181, divulgada em 13/9/2012.

O posicionamento da Suprema Corte distingue-se por sua abrangência jurídica apto a desautorizar a suposta violação do artigo 7º, XXIX, da Carta de 88, a partir da singular assertiva de que o termo inicial da prescrição haveria de coincidir com a data da dissolução do contrato de trabalho, com esteio na teoria da actio nata.

É que, última instância, a teoria em que se lastreia, para priorizar a prescrição total do direito de ação, acha-se abatida pela decisão do STF na qual negara, no particular, a repercussão geral da questão constitucional, infirmando-se, desse modo, a pretensa afronta ao referido dispositivo.

Diante dessas digressões sobressai a identidade entre a matéria ora veiculada, em torno da prescrição total do direito de ação, com aquela que fora objeto da decisão no Recurso Extraordinário com Agravo nº 697.514, erigido à condição de recurso paradigma.

Sendo assim, imperioso considerar o recurso extraordinário como automaticamente não admitido, a teor do artigo 543-B, § 2º, do CPC, não se vislumbrando o propalado maltrato aos artigos 5º, inciso LIII e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Quanto ao tema "diferenças existentes entres os índices aplicados aos proventos da previdência social, equiparados ao salário mínimo, e aqueles concedidos à suplementação de aposentadoria", ressalte-se a evidência de a decisão da 8ª Turma do TST não ter-se orientado, no exame do agravo em agravo de instrumento, pelo prisma da questão em tela, nem fora exortada a tanto por meio de embargos de declaração, pelo que, à falta do prequestionamento de que trata a Súmula nº 356 do STF, sobressai a interdição de trânsito do recurso extraordinário por suposta vulneração do artigo 58 do ADCT.

De toda sorte, já fora abordado pelo STF, em decisão publicada no DJE de 15/9/2011, ao apreciar o ARE nº 642137/MG, interposto pela própria Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, ocasião em que, por unanimidade, recusara a repercussão geral da questão constitucional.

O Relator daquele recurso, Ministro Cezar Peluso, exarou elucidativo acórdão, enriquecido da seguinte ementa:

AGRAVO CONVERTIDO EM EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE DESTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO DE CONTRATO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EQUIPARAÇÃO DE REAJUSTES. TEMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto revisão de contrato celebrado com entidade fechada de previdência complementar, a fim de equiparar o reajuste da complementação de aposentadoria custeada por esta entidade com aqueles reajustes que foram implementados pelo regime geral de previdência social, versa sobre tema infraconstitucional.

Tendo em conta que a ausência de repercussão geral fora erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a ilação de a matéria suscitada não alcançar patamar constitucional, não se materializando a alegada mácula aos artigos 1º, inciso III; 3º, incisos I e II; da Constituição e 58 do ADCT.

Já no que concerne à "Constituição de reservas que garantam o benefício contratado", o STF, ao examinar a controvérsia no RE nº

590005/RS, da Relatoria do Ministro Cezar Peluso, recusou sua repercussão geral, aos seguintes fundamentos, in verbis:

A recorrente sustenta, com base no art. 102, III, a ofensa ao art. 202 da Constituição da República. Aduz que:

'Tanto doutrinadores quanto julgadores, hodiernamente, compreendem que o custeio é uma via de mão dupla, em relação ao benefício previdenciário. Somente deve haver pagamento de benefício previamente custeado. Assim, postular parcela não contratada, portanto, sem o prévio custeio, causará desequilíbrio atuarial e falência da instituição (fl. 54).'

(...)

Não há questão constitucional.

O objeto do recurso extraordinário é a concessão, a beneficiários de plano de previdência complementar privada, de vantagem outorgada a trabalhadores em atividade. Versa, pois, matéria que, de um lado, é só de índole infraconstitucional e, de outro, relativa a questões factuais.

É que suposta violação ao art. 202 configuraria, aqui, o que se chama mera ofensa reflexa, também dita indireta, à Constituição da República, porque eventual juízo sobre sua caracterização dependeria de reexame prévio do caso à luz das normas infraconstitucionais ... (DJE 18/12/2009).

Na conformidade do artigo 543-A, § 5º, do CPC, as decisões lavradas valerão para todos os recursos sobre matéria idêntica, pelo que esse tópico das razões recursais há de ser considerado automaticamente como não admitido, segundo preconizado no artigo 543-B, § 2º, do CPC, não havendo espaço para se cogitar de afronta aos artigos 193, 195, § 5º, e 202, caput, da Constituição, e ao artigo 1º da LC nº 109/2001.

Diante dessas singularidades jurídico-factuais, emblemáticas do não cabimento do recurso extraordinário, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o STF no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paragonado, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-143400-15.2006.5.01.0065

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora	Dra. Tatiana Simões dos Santos(OAB: null)
Recorrido	ARCA DA ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Advogada	Dra. Viviane Pires de Souza Araujo(OAB: 144479RJ)
Recorrido	CÁTIA DOS SANTOS PINTO
Advogado	Dr. Alexandre Mars Carneiro(OAB: 78275RJ)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-143400-33.2009.5.01.0025

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado	Dr. Rogério Hermilio Ferreira Fraga da Silva(OAB: 96233RJ)
Recorrido	FORTEMACAÉ SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado	Dr. Josué Alves Benjamim Antunes(OAB: 143760RJ)
Recorrido	DENIZETE GOMES DE LIMA
Advogado	Dr. Antônio Silveira dos Santos(OAB: 17384RJ)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão

final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-143400-76.2009.5.01.0043

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado	Dr. Felipe Coulon Levy(OAB: 156375RJ)
Recorrido	FORTEMACAÉ SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado	Dr. Caroline J. Castelo Branco Garcia(OAB: 116895RJ)
Recorrido	JOSIMAR THOMAZ DA SILVA
Advogado	Dr. Leo Richard Darmont(OAB: 87776RJ)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-143500-43.2006.5.01.0073

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora	Dra. Elisa Grinsztejn(OAB: null)
Recorrido	FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
Recorrido	JURANDIR GOMES FERREIRA
Advogado	Dr. Antônio Batista dos Santos(OAB: 27978RJ)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-144600-49.2007.5.02.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	TELEVISÃO CIDADE S.A.
Advogado	Dr. Décio Freire(OAB: 191664SP)
Recorrido	ALEXEI KOSLOVSKY
Advogado	Dr. Jorge Tokuzi Nakama(OAB: 195040SP)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "dano moral - ausência de culpa" e "dano moral - valor arbitrado", à guisa de vulneração do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição.
Pois bem, não se acha bem colocada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, não tanto porque a recorrente deixara de indicar violação à norma constitucional pertinente, contida no artigo 93, inciso IX, da Constituição - as normas dos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º, do Texto Constitucional, não guardam relação de pertinência temática com a preliminar, mas, sobretudo por não ter explicitado em que teria consistido o vício atribuído ao acórdão recorrido.
Com efeito, em momento algum delineou fatos em relação aos quais a decisão da Turma deste Tribunal teria se revelado omissa, contraditória ou obscura, tendo se limitado, na verdade, a sustentar eventual erro de julgamento em que teria incorrido ao negar provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão denegatória do seu recurso de revista, que, a seu ver, atendia os requisitos essenciais à sua admissibilidade.
Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar, não se divisando, desse modo, sequer por via reflexa, a alegada agressão ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, do Texto Constitucional.
No mais, é bom lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes), reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.
No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".
Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição.
Acrescente-se, ainda, a constatação de a recorrente não ter interposto embargos de declaração com o objetivo de exortar a Turma desta Corte a se pronunciar sobre potenciais omissões do acórdão recorrido, a inviabilizar, de forma definitiva, a ininteligível queixa de não exaustão da jurisdição, a teor do precedente da Súmula 356 do STF.
Em relação ao tema "dano moral - ausência de culpa", compulsando

a decisão do agravo de instrumento, verifica-se encontrar-se vazada nos seguintes termos:

[...]

o Tribunal Regional constatou a inclusão indevida do nome do autor nos arquivos da JUCESP na qualidade de diretor da empresa, reconhecendo a prática de ato ilícito, ou seja, reconheceu que a empresa incorreu em dolo. Dessa forma, as alegações da reclamada, no sentido de que inexistiu dolo ou culpa por parte da empresa, como também de que não houve a utilização indevida do nome do obreiro, vão de encontro ao fundamento exarado pela Corte local, esbarrando no óbice da Súmula nº 126 do TST.

[...]

Constata-se, pois, que a controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que foi dirimida sob o enfoque da legislação ordinária, das provas dos autos e da persuasão racional do juiz (art. 131 do CPC).

Assinalado, no acórdão recorrido a culpa da recorrente, depara-se, nos termos da Súmula nº 279 do STF, com o inamovível óbice do revolvimento de fatos e provas dos autos.

Daí a constatação de que a pretensa violação Constitucional (artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição) não o terá sido de forma literal e direta, mas, quando muito, por via reflexa.

Nesse sentido de a ofensa oblíqua à Constituição da República implicar a inadmissão do apelo extremo orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se constata a seguir, in verbis:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AI 326944 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED / MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. AI 857516 AgR / BA - BAHIA. Min. ROSA WEBER. Julgamento: 12/03/2013.Órgão Julgador: Primeira Turma.

No que concernente à modificação do valor fixado a título de indenização por danos morais, o Supremo Tribunal Federal já concluiu pela inexistência de repercussão geral da questão constitucional, nos autos do ARE nº 743771, (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/05/2013).

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 279 DA SÚMULA DO STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se mais que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do ARE nº 743771, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-145100-90.2006.5.02.0067

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Isabelle Maria Verza de Castro(OAB: null)
Recorrido	RAIMUNDO SOARES DA SILVA
Advogado	Dr. Agostinho Tofoli(OAB: 49389SP)
Recorrido	CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
Advogada	Dra. Cleide Rodrigues Mireu Alves dos Santos(OAB: 113417SP)
Recorrido	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. César Cals de Oliveira(OAB: null)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-146100-27.2009.5.01.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado	Dr. Rogério Hermilio Ferreira Fraga da Silva(OAB: 96233RJ)
Advogado	Dr. Felipe Vieira da Cunha(OAB: 148197RJ)
Recorrido	FORTEMACAÉ SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado	Dr. Caroline J. Castelo Branco Garcia(OAB:)
Recorrido	EVA FERREIRA DA FONSECA
Advogado	Dr. Alberto Benoliel(OAB: 88741RJ)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-146200-51.2009.5.15.0152

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETPS
Procurador	Dr. Anselmo Prieto Alvarez(OAB: null)
Recorrido	CLÓVIS ADRIANO VIANNA E OUTROS
Advogada	Dra. Elis Cristina Tivelli(OAB: 119299SP)

Recurso Extraordinário do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETPS, em face do acórdão da 5ª Turma desta Corte que negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.
Nas razões recursais, o recorrente suscita preliminar de repercussão geral relativamente ao tema "reajuste salarial de servidor público decorrente da adoção de índice de reajuste estabelecido pelo CRUESP (Conselho de Reitores das Universidades de São Paulo)". Aponta ofensa aos artigos 37, incisos X e XIII; e 61, § 1º, II, "a", da Constituição da República. Observa-se da decisão recorrida que a controvérsia foi dirimida ao rés da legislação ordinária e das provas, não alcançando, por isso, patamar constitucional.
Reportando-se à decisão recorrida, verifica-se o registro de que o Tribunal Regional fundamentou sua decisão com base na interpretação de dispositivos de legislações estaduais, quais sejam, Decreto-lei nº 06/69, Lei Estadual nº 952/76, Decretos nºs 17.027/81 e 20.833/83, e Resolução nº 63/92.
O STF já proclamou que é inadmissível o recurso extraordinário se a análise da matéria depende da interpretação de dispositivos infraconstitucionais, não se caracterizando a ofensa direta exigida pelo art. 102, III, "a", da Constituição. Incidência da Súmula nº 280 do STF, segundo a qual "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
Daí a constatação de que a pretensa violação constitucional não o terá sido de forma literal e direta, mas, quando muito, por via reflexa.
Nesse sentido de a ofensa oblíqua à Constituição da República implicar a inadmissão do apelo extremo orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se constata a seguir, in verbis:
CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AI 326944 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED / MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. AI 857516 AgR / BA - BAHIA. Min. ROSA WEBER. Julgamento: 12/03/2013.Órgão Julgador: Primeira Turma.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-146800-57.2007.5.02.0038

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	LAODICEIA MARTINS
Advogado	Dr. Ulisses Riedel de Resende(OAB: 968DF)
Advogada	Dra. Marlene Ricci(OAB: 65460SP)
Recorrido	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado	Dr. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia(OAB:)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "incidência do adicional de 'sexta parte' sobre a integralidade dos vencimentos de servidor estadual celetista", à guisa de vulneração do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição.

Pois bem, registre-se, de plano, o absoluto divórcio entre os fundamentos do acórdão recorrido e os argumentos lançados nas razões do apelo extremo. Isto porque, enquanto a matéria enfrentada no recurso extraordinário trata das questões atinentes à incidência do adicional de 'sexta parte' sobre a integralidade dos vencimentos de servidor estadual celetista, o acórdão proferido pela 8ª Turma negou provimento ao agravo em agravo de instrumento, relativa ao tema cerceamento de defesa - agravo de instrumento denegado mediante decisão monocrática.

Sobressai, assim, o total descompasso entre a matéria enfrentada pela Turma do TST, e a que o fora no apelo extremo, na esteira do princípio da dialeticidade inerente a todos os recursos, segundo o qual é imprescindível que as razões de recurso guardem estreita afinidade com o fundamento da decisão impugnada.

Neste sentido, é certo que, nos termos das súmulas 422, deste Tribunal e 287, do Supremo Tribunal Federal, o recurso que não refuta os fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida e/ou que não permite o exato entendimento da controvérsia deve ter sua admissão inviabilizada. Leia-se:

Súmula 422 TST - RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (destaques acrescentados)

Súmula 287, STF - NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO, OU NA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. (destaques acrescentados)

Aqui vem a calhar a lição de Nelson Nery Junior de que "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal".

E prossegue o autor prelecionando que "A petição de interposição de recurso é assemelhável à petição inicial, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão. Tanto é assim, que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação." (in Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 176).

Cabe ainda trazer à colação o acórdão proferido no ARE nº 664044 AgR/MG - Minas Gerais, em que fora Relator o Ministro Luiz Fux, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência ao princípio da dialeticidade:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF.

[...]

4. (...) Vige em nosso ordenamento o Princípio daDialeticidadesegundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.

5. Agravo regimental não provido

De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica a dos autos, concernente à incidência do adicional de 'sexta parte' sobre a integralidade dos vencimentos de servidor estadual celetista, já concluiu pela inexistência de repercussão geral da questão constitucional, nos autos do AI nº 839496, tema 426 (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 01/09/2011).

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se mais que a competência dos tribunais de origem para

análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.
A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do AI nº 839496, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.
Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".
Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.
Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.
Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-146800-91.2009.5.01.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado	Dr. Marçal José Paques Barros(OAB: 88278RJ)
Advogado	Dr. Edison Mori(OAB: 47519RJ)
Recorrido	FORTEMACAÉ SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado	Dr. Caroline J. Castelo Branco Garcia(OAB:)
Recorrido	GUILHERME PEREIRA BARÇANTE
Advogado	Dr. José Mauro Barboza Dias(OAB: 49675RJ)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-146900-53.2011.5.21.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Procuradora	Dra. Tereza Cristina Ramalho Teixeira(OAB: null)
Recorrido	MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS
Recorrido	FRANCISCA DORIELA FÉLIX
Advogado	Dr. Ricardo Ângelo da Silva(OAB: 8535RN)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-147400-92.2011.5.21.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Procurador	Dr. Marconi Medeiros Marques de Oliveira(OAB: null)
Recorrido	MARIA DE LOURDES FERNANDES
Advogado	Dr. Marcus Artur Freitas de Araújo(OAB: 2829RN)
Recorrido	MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão

geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-147900-37.2008.5.01.0039

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530DF)
Advogado	Dr. Afonso César Burlamaqui(OAB: 15925RJ)
Recorrido	LUIZ FERNANDO DE MAGALHÃES BASTOS
Advogada	Dra. Márcia Martin Torres(OAB: 70482RJ)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "prescrição aplicável (total ou parcial) no âmbito da Justiça do Trabalho", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV; 7º, incisos XXIX; e 93, incisos XI, da Constituição.

Pois bem, quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes), reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito no artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Observa-se nos embargos de declaração ter a 7ª Turma afastada a omissão apontada pelo recorrente no tocante ao tema da prescrição aplicável ao caso. Leia-se:

[...]

A embargante pretende o prequestionamento da matéria constitucional relativa à prescrição do pedido de diferenças salariais, decorrente da não aplicação do percentual de 5% entre os níveis salariais previsto no Plano de cargos e Salários da empresa. Sustenta que a decisão embargada é contraditória, em relação à indicação do ano de 1989 como marco inicial da contagem do prazo da prescrição. Sustenta, ainda, que não houve pronunciamento quanto à alegação de afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal; 459 e 535, II, do CPC; e 769 da CLT.

Passo à análise.

A decisão embargada não é contraditória.

Conforme consta do acórdão (1/6 - seq. 6), esta 7ª Turma entendeu que "ao pedido de diferenças salariais decorrente da não aplicação do percentual de 5% entre os níveis salariais previsto no Plano de Cargos e Salários da empresa, não se aplica a regra contida da Súmula nº 294 do TST, por se tratar de descumprimento da norma interna criada pela própria empregadora". Diante disso, concluiu que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com o entendimento desta Corte Superior, atraindo, portanto, a aplicação da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

Não há contradição na decisão embargada acerca do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, visto que tal dispositivo nem sequer constou do recurso de revista da reclamada. Alegação inovatória.

[...]

Vê-se nesse trecho do acórdão a certeza de a Turma local ter proferido decisão expressa e precisa sobre a pretensão deduzida no recurso de revista.

Efetivamente, o debate situa-se no campo do error in judicando, modalidade de discussão infensa ao âmbito de cognição da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Não se divisa, desse modo, a avantajada assertiva de ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV; e 93, inciso IX, da Carta de 88.

Quanto ao segundo tema, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica a dos autos, concernente à prescrição aplicável (total ou parcial) no âmbito da Justiça do Trabalho, já concluiu pela inexistência de repercussão geral da questão constitucional, nos autos do ARE nº 697514, (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 14/09/2012).

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

Trabalhista. 2. Prescrição aplicável, se total ou parcial. Controvérsia que se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Inexistência de repercussão geral.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se mais que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do ARE nº 697514, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-148000-19.2009.5.04.0121

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	Dr. Nei Gilvan Gatiboni(OAB: null)
Recorrido	SANTOS & ALVES - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
Recorrido	JOCINARA APARECIDA DOS SANTOS LEAL
Advogado	Dr. Rafael Padílha Devos(OAB: 74206RS)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-148400-66.2005.5.06.0008

Processo Nº RR-1484/2005-008-06-00.5

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE
Advogado	Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa(OAB: 8375PE)
Recorrido	REGINA MÁRCIA NUNES GAUDÊNCIO
Advogado	Dr. João Baptista Santos Júnior(OAB: 9520PE)

O exame das razões do Recurso Extraordinário revela não ter a parte suscitado preliminar de repercussão geral da questão constitucional veiculada em torno do tema "recepção da Lei n. 4.950 -A/66 pela Constituição Federal - fixação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo", o que inviabiliza o seguimento do apelo, a teor dos artigos 102, § 3º, da Constituição e 543-A, § 2º, do CPC.

Nesse sentido se acha consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa, respectivamente, na Questão de Ordem no ARE nº 663.637 AgR-QO/MG e no AI nº 815398 AgR/CE, assim ementados:

QUESTÃO DE ORDEM. RECONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL EM DETERMINADO PROCESSO. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL NOS OUTROS RECURSOS QUE TRATEM DO MESMO TEMA. EXIGIBILIDADE. 1. Questão de ordem resolvida no sentido de que o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da presença da repercussão geral da questão constitucional em determinado processo não exime os demais recorrentes do dever constitucional e processual de apresentar a preliminar devidamente fundamentada sobre a presença da repercussão geral (§ 3º do art. 102 da Constituição Republicana e § 2º do art. 543-A do CPC). 2. Agravo regimental desprovido. (ARE nº 663.637 AgR-QO/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, DJe-190, de 26/9/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FORMAL DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é inviável o recurso extraordinário em que não houve demonstração da preliminar de repercussão geral. Cabe à parte recorrente apontar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância - do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico - das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário (CPC, art. 543-A, §§ 1º e 2º). Agravo regimental a que se nega provimento. (AI nº 815398 AgR/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe-230, de 29/11/2010)

Do exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-148500-71.2005.5.01.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	Dr. Victor Willcox de Souza Rancaño Rosa(OAB: null)
Recorrido	PANFLOR INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.
Advogada	Dra. Elisabete Machado Natella(OAB: 81671RJ)
Recorrido	SHEILA CRISTINA CLEMENTE PINHEIRO CUNHA
Advogado	Dr. Antônio Carlos Batista da Costa(OAB: 82257RJ)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo

inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-148700-49.2009.5.04.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
Procurador	Dr. Juliana Riegel Bertolucci(OAB: null)
Recorrido	FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEUSER - FEE
Procurador	Dr. Carlos Henrique Kaipper(OAB: null)
Recorrido	MARTINS ASSESSORIA E AUDITORIA FISCAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME
Advogado	Dr. Liane Rodrigues Ferreira(OAB: 63111RS)
Recorrido	DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE EST ESTS SOCIO ECONOMICOS
Advogado	Dr. Antônio Vicente da Fontoura Martins(OAB: 21328RS)
Recorrido	MARCIA MARGARIDA TRAMM BECKER
Advogada	Dra. Eulita Elise Kich(OAB: 51570RS)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-149100-04.2009.5.15.0056

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	JBS S.A.
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930DF)
Recorrido	ELZA RIBEIRO E OUTRO
Advogado	Dr. Paulo Katsumi Fugi(OAB: 92003SP)

Recurso extraordinário da JBS S.A. em face do acórdão da 4ª Turma do TST. Nele suscita preliminar de repercussão geral relativamente aos temas "Negativa de prestação jurisdicional", "Horas extras - jornada externa - norma coletiva", à guisa de violação aos artigos 93, inciso IX, 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, da Constituição de 1988.
No que concerne à negativa de prestação jurisdicional, diz a recorrente que esta Corte, mesmo provocada por meio dos embargos declaratórios, não enfrentou a integralidade dos argumentos suscitados acerca do exercício da jornada externa do reclamante, bem como sobre o fato de existir norma coletiva que prevê o pagamento de 50 horas fixas mensais aos motoristas carreteiros que percorrem trechos superiores a 200 Km em viagens.
No particular, convém ressaltar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes), reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.
No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".
Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta.
Nesse passo, observa-se do acórdão recorrido ter o Colegiado decidido em consonância com a jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral, à medida que no tocante ao tema horas extras - jornada externa - norma coletiva, ao julgar os embargos declaratórios, consignou:
Nenhuma razão assiste à Embargante, cumprindo esclarecer que os Embargos de Declaração têm a sua área de atuação bastante reduzida, limitando-se aos casos em que há omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Não se prestam, assim, a satisfazer o simples inconformismo da parte em relação à decisão que lhe foi desfavorável, conforme disciplinam os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.
Na verdade, a intenção da Embargante constitui-se em simples argumentos destinados a garantir a reforma do julgado que não lhe foi favorável, situação não garantida pelas disposições assentes na legislação acima indicada.
Da leitura da decisão embargada, observa-se que a questão foi devidamente analisada, de forma fundamentada, porquanto o acórdão turmário entendeu que o Regional, ao analisar os fatos e provas produzidos nos autos, decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, in verbis:
"Acresça-se que, de fato, não prevalece a argumentação da Reclamada quanto às horas extras (a fls. 719/732-e), pois a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, fixada a premissa de que havia controle de jornada, não pode prevalecer hipótese normativa em sentido contrário, devendo ser afastada a vulneração do inciso XXVI do art. 7.º da CF. Precedentes:
'RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO NO ART. 62, I, DA CLT. NORMAS COLETIVAS QUE ESTABELECEM A AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. PRIMAZIA DA REALIDADE . Não demonstrada violação do art. 62, I, da CLT, pois a condenação ao pagamento de horas extras decorreu da premissa de que o Autor estava submetido a controle de jornada. Não demonstrada violação do art. 7.º, XXVI,

da CF/88, pois a Corte Regional não deixou de reconhecer a existência e a validade da norma coletiva que estabelecia que os motoristas não se sujeitavam a controle de jornada, mas entendeu que a referida disposição coletiva é inaplicável ao presente caso, porque constatou que ela foi descumprida ao longo do vínculo, já que o Reclamante se submetia à fiscalização de jornada. Incidência do óbice previsto na Súmula 297 do TST sobre a indicação de ofensa aos arts. 616, §§ 3.º e 4.º, 617, 619 e 622 da CLT. Não demonstrada divergência jurisprudencial, pois os arestos apresentados são inespecíficos, não atendem à exigência da Súmula 337 do TST e não se enquadram no art. 896, 'a' da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.' (RR-779857/2001, Acórdão 4.ª Turma, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, publicação: DEJT - 18/9/2009.)

Dessas transcrições sobressai a certeza de que a 4ª Turma do TST indicara os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos de sua decisão, não se divisando a alegada ofensa ao artigo 93, IX, da Carta Magna.

Tampouco se vislumbra a pretensa violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna, até porque essas normas sequer guardam relação de pertinência temática com a preliminar em questão.

Quanto ao tema "Horas extras - jornada externa - validade da norma coletiva", a recorrente alega ser indevida a condenação ao pagamento de horas extraordinárias, porquanto o reclamante, ocupante do cargo de motorista carreteiro, exercia atividade externa, percorrendo trajetos superiores a 200 quilômetros diários, com pagamento de 50 horas fixas mensais, previstas em norma coletiva.

Ressalta que a comunicação feita pelo rastreador não constitui meio de controle da jornada de trabalho dos motoristas, tendo em vista que sua finalidade é a segurança do patrimônio da empresa e de seus próprios empregados.

Pois bem, reportando-se à decisão recorrida, verifica-se ter a 4ª Turma deste Tribunal consignado que o deferimento do trabalho extraordinário decorreu da análise das provas dos autos, evidenciando que a jornada do autor era passível de controle, não podendo prevalecer hipótese normativa em sentido contrário.

Ainda à sombra da decisão do Colegiado desta Corte percebe-se que a fixação por convenção coletiva de número fixo de horas extras mensais mostra-se incabível ao caso, visto que o C. TST adotou o entendimento de que não afronta o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, a decisão que reconhece o direito às horas extras, mesmo existindo norma coletiva estabelecendo que os empregados exercentes de atividades externas não terão seu horário sujeito a controle, quando se evidencia, em face da aplicação do princípio da primazia da realidade e das provas, o contrário.

Assinalada a evidência acerca dos elementos caracterizadores do trabalho externo com controle de jornada, ensejador do deferimento de horas extraordinárias, depara-se, com o inamovível óbice do revolvimento de fatos e provas dos autos, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279 do STF, segundo a qual "Para simples reexame de provas não cabe recurso extraordinário".

De toda sorte, cabe salientar que a interpretação de instrumento normativo inibe o processamento do Recurso Extraordinário, nos termos da Súmula 454 do STF, in verbis:

Súmula nº 454: Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário.

Assim, a pretensa vulneração do art. 7º, XXVI da Constituição Federal não o terá sido de forma literal e direta, mas quando muito por via reflexa.

Nesse sentido, de a ofensa oblíqua à Constituição da República implicar a inadmissão do apelo extremo orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se constata a seguir, in verbis:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AI 326944 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma.

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. AI 857516 AgR/BA - BAHIA. Min. ROSA WEBER. Julgamento: 12/03/2013.Órgão Julgador: Primeira Turma.

Cite-se, ainda, precedentes em que a Suprema Corte reconhece incabível pela via extraordinária o exame da validade de cláusulas de acordo coletivo, verbis:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. VALIDADE DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO QUE ESTABELECE LIMITE DIÁRIO PARA PAGAMENTO AO EMPREGADO DE HORAS EXTRAS A TÍTULO DE DESLOCAMENTO (HORAS IN ITINERE). CONTROVÉRSIA CIRCUNSCRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. 1. Não é possível, em recurso extraordinário, reexaminar a legislação infraconstitucional aplicada ao caso, dado que eventual ofensa à Constituição Republicana apenas ocorreria de modo reflexo ou indireto. 2. De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal entende ser incabível na via recursal extraordinária o reexame da validade de cláusula de acordo ou convenção coletivos. Isso porque a interpretação de tais instrumentos normativos demanda o revolvimento de matéria fática, atinente à realidade de trabalho própria de cada categoria, incluindo a ponderação, caso a caso, das vantagens e desvantagens oriundas da estipulação de determinadas condições de trabalho pelas partes acordantes (Súmulas 279 e 454/STF). 3. Agravo regimental desprovido. (ARE 654467 AgR / PE - Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, j. 22/11/2011)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA INTEGRANTE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DO STF. TURNOS ININTERRUPTOS. INTERVALO INTRAJORNADA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais, bem como, da interpretação de cláusula integrante de norma coletiva de trabalho, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF.

Precedentes. II - Os Ministros desta Casa, no AI 825.675-RG/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral do tema constitucional versado nos presentes autos - Convenção e acordo coletivo. Majoração da jornada em turnos ininterruptos de revezamento - decisão que vale para todos os recursos sobre matéria idêntica. III - Agravo regimental improvido. (AI 836213 AgR / MG Rel. Min. Ricardo Lewandowisk, 1ª Turma, DJe 15/6/2011)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS CONTRATUAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do ato jurídico perfeito situa-se no campo infraconstitucional. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. II - Para se chegar à conclusão diversa a adotada pelo Juízo a quo, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como a interpretação de cláusula integrante de acordo coletivo de trabalho, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. Portanto, a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI 842185 AgR / SC - Rel. Min. Ricardo Levandowisk, 2ª Turma, DJe 25/3/2013

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO COLETIVO. REAJUSTE SALARIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N. 68 DA SBDI -1. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 5º, CAPUT, 7º, XXVI, E 8º, III E VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 454/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 775.275-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 28.10.2011 e AI 595.651-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJ 25.10.2011. 2. É cediço na Corte que a interpretação de cláusulas contratuais não viabiliza o recurso extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula n. 454 do Supremo Tribunal Federal. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: AGRAVO INTERPOSTO PELO SINDICATO. BANESPA. CONVENÇÃO COLETIVA. REAJUSTE SALARIAL. SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO. PREVALÊNCIA. ABRANGÊNCIA NACIONAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N.º 68 DA SBDI-1. Em face do princípio do conglobamento, o acordo homologado no Dissídio Coletivo n.º TST - DC - 810.905/2001.3, que estabeleceu a garantia de emprego, prevalece sobre a fixação do reajuste salarial previsto na convenção coletiva firmada entre a Federação Nacional dos Bancos - Fenaban e os sindicatos dos bancários. Tal diretriz não excepciona os empregados do Banco Banespa representados pelo Sindicato dos Bancários de Belo Horizonte, tal como pretende demonstrar o Autor. Conforme declinado pela Turma, a situação do Banco Banespa é peculiar, por possuir tal instituição quadro de carreira em nível nacional, o que afasta as convenções coletivas de trabalho regionalizadas e autoriza a aplicação do acordo coletivo homologado no Dissídio Coletivo em que figurou a CONTEC. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 68 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento . 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(ARE 654842 AgR / MG - Rel. Min. Luz Fux, 1ª Turma, DJe 28/11/2012.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-149500-76.2003.5.01.0069

Processo Nº ED-RR-1495/2003-069-01-00.0

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora	Dra. Ana Paula Buonomo Machado(OAB: null)
Recorrido	MASSA FALIDA de UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Advogado	Dr. Aloysio Neves(OAB: 26419RJ)
Recorrido	EDINEUZA VITORINO DE SOUZA
Advogada	Dra. Ana Rocha de Oliveira(OAB: 112572RJ)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-150240-77.2008.5.09.0411

Processo Nº AIRR-1502/2008-411-09-40.5

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
Advogado	Dr. Cristiano Everson Bueno(OAB: 30246PR)
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Ferla Corrêa(OAB: 37505PR)
Recorrido	EDSON LUIZ DOS SANTOS FRANÇA
Advogado	Dr. Roberto Tsuguio Tanizaki(OAB: 12260PR)
Recorrido	EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Advogado	Dr. Hélcio Chiamulera Monteiro(OAB:)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O Recurso Extraordinário versa sobre submissão de Empresa Pública/Sociedade de Economia Mista ao regime de precatório,

questão idêntica à do RE nº 712649 e RE nº 712651, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, sob o título Controvérsia nº C-78, assim descrita:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 100, 114, 173, 175 e do § 7º do art. 195 da Constituição Federal, a aplicabilidade do regime de precatório às empresas públicas e/ou sociedades de economia mista que atuem em ambiente não-concorrencial.

Do exposto, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-ED-RR-150500-73.2004.5.15.0009

Processo Nº E-ED-RR-1505/2004-009-15-00.9

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Advogado	Dr. Túlio Marcus Carvalho Cunha(OAB: 115726SP)
Advogado	Dr. Ricardo Laerte Gentil Júnior(OAB: 22253DF)
Recorrente	JORGE DIAS DOS SANTOS
Advogado	Dr. Gustavo de Paula Oliveira(OAB: 206189SP)
Recorrido	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Advogado	Dr. Túlio Marcus Carvalho Cunha(OAB: 115726SP)
Advogado	Dr. Ricardo Laerte Gentil Júnior(OAB: 22253DF)
Recorrido	JORGE DIAS DOS SANTOS
Advogado	Dr. Gustavo de Paula Oliveira(OAB: 206189SP)

1 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO RECLAMANTE

Recurso extraordinário de Jorge Dias dos Santos, no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "participação nos lucros e resultados - parcelamento em decorrência de norma coletiva", à guisa de ofensa aos artigos 5º, inciso II; 7º caput e incisos VI, X e XI; 44; 48; 49, inciso XI; 96; 150, inciso II; 157, inciso I; e 158, inciso I, todos da Constituição da República.

A decisão monocrática que não admitiu o recurso de embargos delineou os fundamentos a seguir:

[...]

Tese na Turma: A c. Turma manteve a decisão regional, seguindo o entendimento jurisprudencial consubstanciado na OJT nº 73 da c. SDI-1 do TST, segundo o qual "a despeito da vedação de pagamento em periodicidade inferior a um semestre civil ou mais de duas vezes no ano cível, disposta no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.101, de 19.12.2000, o parcelamento mensal da verba participação nos lucros e resultados de janeiro de 1999 a abril de 2000, fixado no acordo coletivo celebrado entre o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e a Volkswagen do Brasil Ltda., não retira a natureza indenizatória da referida verba (art. 7º, XI, da CF), devendo prevalecer a diretriz constitucional que prestigia a autonomia privada coletiva (art. 7º, XXVI, da CF)".

Exame dos arestos colacionados: Estando a v. decisão embargada em consonância com a referida Orientação Jurisprudencial Transitória nº 73 da SDI-1 do c. TST, não há falar em divergência jurisprudencial, já que alcançada a finalidade precípua da SBDI-1 do TST.

Alegação de ofensa a dispositivos: Por retratar recurso de embargos opostos na vigência atual do art. 894, II, da CLT, deixa de se apreciar as violações dos dispositivos invocados.

Diante do exposto, deixo de admitir os Embargos, porque não demonstrados os requisitos do art. 894, II, da CLT, nos termos do §2º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST.

Percebe-se que a questão não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que o cerne da pretensão está fundado na análise e interpretação jurisprudencial (OJ 73 da SBDI-1 do TST).

A pretensa vulneração dos artigos 5º, inciso II; 7º caput e incisos VI, X e XI; 44; 48; 49, inciso XI; 96; 150, inciso II; 157, inciso I; e 158, inciso I, da Constituição Federal não o terá sido de forma literal e direta, mas, quando muito, por via reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso do apelo extremo ao STF.

Nesse sentido, de a ofensa oblíqua à Constituição da República implicar a inadmissão do recurso extraordinário, orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se constata dos seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AI 326944 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED / MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. AI 857516 AgR / BA - BAHIA. Min. ROSA WEBER. Julgamento: 12/03/2013.Órgão Julgador: Primeira Turma.

Por fim, a Suprema Corte já reconheceu que não se materializa ofensa ao princípio constante do inciso II do art. 5º do Texto Constitucional, na conformidade Súmula nº 636 do STF, ao determinar que:

Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio

constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário do reclamante.

2 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Recurso extraordinário da Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no qual se suscita preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho" e "validade de norma coletiva - abono salarial, horas redução e complemento especial", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos II e LIV; e 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal.

Pois bem, quanto ao tema "minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho" restou consignado no acórdão recorrido que a decisão proferida pelo regional está em consonância com a Súmula nº 366 do TST, e que o Tribunal Regional consignou que "com efeito, os cartões de ponto juntados aos autos evidenciam que, com habitualidade, o tempo gasto pelo obreiro no início e término da jornada de trabalho excedia o previsto no art. 58, da CLT".

Percebe-se que a questão não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que o cerne da pretensão está fundado na análise e interpretação de lei ordinária (artigo 58, § 1º, da CLT) e jurisprudencial (Súmula nº 366 do TST).

Ademais, assinada a evidência acerca dos minutos ultrapassados, que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, depara-se com o inamovível óbice do revolvimento de fatos e provas dos autos, a inviabilizar o processamento do Recurso Extraordinário, nos termos da Súmula 279 do STF, segundo a qual "Para simples reexame de provas não cabe recurso extraordinário".

No que se refere ao tema "validade de norma coletiva - abono salarial, horas redução e complemento especial", compulsando a decisão do recurso de revista, verifica-se encontrar-se vazada nos seguintes termos:

Sustenta que "Quanto ao 'abono' horas redução e ao complemento especial, que foram instituídos para complementar, a título indenizatório, a perda salarial provocada pela redução da jornada de trabalho, acordada em Convenção Coletiva. A alteração encontra-se regulada por negociação convencional, que foi e é integralmente respeitada pela recorrente" (fls. 738). Alega violação dos arts. 5º. XXXVI, 7º, XXVI, da Constituição Federal e 104 do CC.

O Tribunal Regional não decidiu a questão a luz dos arts. 5º. XXXVI, 7º, XXVI, da Constituição Federal e 104 do CC, nem sequer registrou a existência de norma coletiva que disponha acerca do pagamento das parcelas denominadas jornada noturna, complemento especial, abono salarial. E não forma opostos embargos de declaração pela reclamada. Inviável, desse modo, o exame da alegadas violações dos referidos dispositivos, a teor das Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Não conheço.

Vê-se, assim, que a decisão recorrida, proferida com base nas súmulas 126 e 297 do TST, acha-se circunscrita ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de competência no âmbito deste Tribunal.

Vem à baila, nesse caso, o precedente do STF, exarado nos autos do RE 598.365/MG, publicado no DJe de 26/03/2010, pelo qual a Suprema Corte recusara a repercussão geral da questão atinente aos requisitos extrínsecos ou intrínsecos de cabimento de recurso em Tribunal alienígena.

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do RE nº 598.365/MG, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Sendo assim, não há lugar para apreciação da questão de fundo, pois tal só seria possível se fosse superada, e não o fora, a matéria processual em que se fundamentara a decisão impugnada.

De resto, cumpre destacar que a pretensa violação Constitucional (artigos 5º, incisos II e LIV; e 7º, incisos XIII e XXVI) não o terá sido de forma literal e direta, mas, quando muito, por via reflexa.

Nesse sentido de a ofensa oblíqua à Constituição da República

implicar a inadmissão do apelo extremo orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se constata a seguir, in verbis:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AI 326944 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED / MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. AI 857516 AgR / BA - BAHIA. Min. ROSA WEBER. Julgamento: 12/03/2013.Órgão Julgador: Primeira Turma.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-150800-98.2008.5.01.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
Procurador	Dr. Waldir Zagaglia(OAB: null)
Procuradora	Dra. Daniela Allam e Giacomet(OAB: null)
Recorrido	CAPTAR COOPER - COOPERATIVA DE MULTISERVIÇOS PROFISSIONAIS
Advogado	Dr. Paula Cardoso Pereira(OAB: 152380RJ)
Recorrido	FABIANA LIMA SPADA DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Edson José Drumond Santana(OAB: 135297RJ)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-151800-30.2006.5.17.0014

Processo Nº ED-RR-1518/2006-014-17-00.4

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS SOCIEDADE ANONIMA
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530DF)
Recorrido	JOAO DE DEUS FILHO E OUTROS
Advogado	Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553DF)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "Supressão, por meio de instrumento coletivo, de assistência médica, odontológica, de medicamentos, e de seguro de vida, concedida por norma interna da empresa", à guisa de vulneração do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

A Reclamada pretende o reconhecimento de norma coletiva que determinou a supressão da assistência médica, odontológica, de medicamentos, e de seguro de vida, concedida por norma interna da empresa.

Pois bem, a 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do recorrente sob os seguintes fundamentos:

ESCELSA - ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA, MEDICAMENTAL E SEGURO DE VIDA - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POR NORMA INTERNA DA EMPRESA - SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE (alegação de violação aos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, 444, 468, 616, §3º, e 619 da Consolidação das Leis do Trabalho, 1º, §1º, da Lei nº 8.542/92 e 6º do Decreto-Lei nº 2.355/87, contrariedade às Súmulas nºs 51 e 277 desta Corte e divergência jurisprudencial). Conforme ressaltado pelo Tribunal Regional, os benefícios foram instituídos por meio de norma interna, restando, assim, plenamente atendidos os termos do item I da Súmula nº 51 desta Corte, in verbis: "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento". Assim, a manutenção e a regulamentação dos benefícios de assistência médica, odontológica, medicamental e de seguro de vida, conforme previsão em norma interna, anterior à vigência dos acordos coletivos, não implicou em afastar-se a prevalência dos acordos coletivos, que previram aumento da participação do empregado no custeio. A interpretação levada a efeito pelo TRT ateve-se a garantir ao trabalhador a aplicação da norma de caráter mais benéfico. Recurso de revista não conhecido.

A matéria está disciplinada no regulamento interno da empresa e nas normas coletivas, de sorte que, para aferição de eventual

afronta ao dispositivo constitucional seria necessário o reexame dos termos lá firmados, medida incabível nesta esfera recursal.

Não ocorre, portanto, violação literal e direta ao preceito constitucional invocado (artigo 7º, inciso XXVI), porque o reconhecimento da apontada ofensa exigiria nova exegese das normas internas e coletivas que embasaram o acórdão recorrido. Aliás, o STF já decidiu que simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário (Súmula 454 do STF). Cite-se precedentes em que a Suprema Corte reconhece incabível pela via extraordinária o exame da validade de cláusulas de acordo coletivo, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. VALIDADE DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO QUE ESTABELECE LIMITE DIÁRIO PARA PAGAMENTO AO EMPREGADO DE HORAS EXTRAS A TÍTULO DE DESLOCAMENTO (HORAS IN ITINERE). CONTROVÉRSIA CIRCUNSCRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. 1. Não é possível, em recurso extraordinário, reexaminar a legislação infraconstitucional aplicada ao caso, dado que eventual ofensa à Constituição Republicana apenas ocorreria de modo reflexo ou indireto. 2. De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal entende ser incabível na via recursal extraordinária o reexame da validade de cláusula de acordo ou convenção coletivos. Isso porque a interpretação de tais instrumentos normativos demanda o revolvimento de matéria fática, atinente à realidade de trabalho própria de cada categoria, incluindo a ponderação, caso a caso, das vantagens e desvantagens oriundas da estipulação de determinadas condições de trabalho pelas partes acordantes (Súmulas 279 e 454/STF). 3. Agravo regimental desprovido. (ARE 654467 AgR / PE - Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, j. 22/11/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA INTEGRANTE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DO STF. TURNOS ININTERRUPTOS. INTERVALO INTRAJORNADA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais, bem como, da interpretação de cláusula integrante de norma coletiva de trabalho, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF. Precedentes. II - Os Ministros desta Casa, no AI 825.675-RG/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral do tema constitucional versado nos presentes autos - Convenção e acordo coletivo. Majoração da jornada em turnos ininterruptos de revezamento - decisão que vale para todos os recursos sobre matéria idêntica. III - Agravo regimental improvido. (AI 836213 AgR / MG Rel. Min. Ricardo Lewandowisk, 1ª Turma, DJe 15/6/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO COLETIVO. REAJUSTE SALARIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N. 68 DA SBDI-1. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 5º, CAPUT, 7º, XXVI, E 8º, III E VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 454/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 775.275-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 28.10.2011 e AI 595.651-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJ 25.10.2011. 2. É cediço na Corte que a interpretação de cláusulas contratuais não viabiliza o recurso extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula n. 454 do Supremo Tribunal Federal. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: AGRAVO INTERPOSTO PELO SINDICATO. BANESPA. CONVENÇÃO COLETIVA. REAJUSTE SALARIAL. SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO. PREVALÊNCIA. ABRANGÊNCIA NACIONAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N.º 68 DA SBDI-1. Em face do princípio do conglobamento, o acordo homologado no Dissídio Coletivo n.º TST - DC - 810.905/2001.3, que estabeleceu a garantia de emprego, prevalece sobre a fixação do reajuste salarial previsto na convenção coletiva firmada entre a Federação Nacional dos Bancos - Fenaban e os sindicatos dos bancários. Tal diretriz não excepciona os empregados do Banco Banespa representados pelo Sindicato dos Bancários de Belo Horizonte, tal como pretende demonstrar o Autor. Conforme declinado pela Turma, a situação do Banco Banespa é peculiar, por possuir tal instituição quadro de carreira em nível nacional, o que afasta as convenções coletivas de trabalho regionalizadas e autoriza a aplicação do acordo coletivo homologado no Dissídio Coletivo em que figurou a CONTEC. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 68 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento . 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(ARE 654842 AgR / MG - Rel. Min. Luz Fux, 1ª Turma, DJe 28/11/2012

Assinale-se, ainda, a evidência de que o estabelecido pela cláusula convencional, invocada pela recorrente, a qual previa a supressão da assistência médica, odontológica, de medicamentos, e de seguro de vida, ter sido afastada pela aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 51, item I, desta Corte.

Sublinhe-se, nesse aspecto, que as Súmulas de tribunais superiores e as Orientações Jurisprudenciais das Subseções I e II desta Corte qualificam-se como meras construções pretorianas, inassimiláveis às leis em sentido estrito, a desautorizar a invocação do artigo 7º, inciso XXVI, da Carta de 88, em razão de o acórdão recorrido ter-se orientado pela redação dada à Súmula 51, item I, do TST.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-152200-12.2009.5.05.0131

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	BRASKEM S.A.
Advogado	Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior(OAB: 11899BA)
Recorrido	ERICA FARIAS DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Olímpio Paulo Filho(OAB: 5815PR)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "negativa de prestação jurisdicional", à guisa de vulneração do artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Pois bem, quanto ao aludido tema, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes), reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito no artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Observa-se no agravo de instrumento ter a 2ª Turma afastada a omissão apontada pelo recorrente no tocante ao tema da alegada recusa de retorno ao trabalho pela empregada. Leia-se:

[...]

A consignante argui nulidade do acórdão regional ao argumento de que o Tribunal Regional, mesmo provocado por embargos de declaração, não se manifestou a respeito de sua alegação de que a empregada confessou que se recusou a retornar ao trabalho.

[...]

Consta do acórdão regional:

"Observa-se que não há qualquer prova nos autos de que a empregada se recusou a retornar ao seu trabalho. Ao contrário, analisando o documento de fl. 31, verifico que o empregador é que tinha a intenção de impedir que a Recorrida retornasse ao trabalho ao impedir a sua reabilitação, ao dispor: " ...Tendo em vista que V. Sa recebeu alta médica do INSS, estando, portanto, apta para voltar ao seu local de trabalho, não se encontra em afastamento medido e, V. Sa não deseja trabalhar no Pólo Petroquímico de Camaçari, para o qual V. Sa foi contratada, vimos pela presente formalizar o seu desligamento a partir da presente data."

Afinal, a Recorrida retornou à empresa para reassumir o seu posto, o que lhe foi posteriormente recusado a pretexto de inexistir, na empresa, vaga em local sem contato com produtos químicos, uma vez que recomendado pelo Órgão Previdenciário, tendo a Recorrente, de forma simplória, ingressado com a presente ação a fim de indenizar a empregada pelo período estabilitário, confirmando, desta forma, a inexistência da justa causa alegada, qual seja, abandono do emprego mediante a recusa ao trabalho. Vê-se, pois, que, embora não mais subsistisse qualquer causa suspensiva do contrato de emprego, uma vez que cessada a concessão do auxílio-doença pelo INSS, a Recorrente foi quem impediu a Recorrida, por decisão própria, de reassumir suas obrigações contratuais. O Recorrente não apresentou qualquer prova de que tentou dar continuidade ao vínculo empregatício com a Recorrida." (fls. 576-577).

Intactos os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Diante do contexto narrado no acórdão, não houve negativa de prestação jurisdicional, porque a Turma Regional se pronunciou sobre a questão da alegada recusa de retorno ao trabalho pela empregada, e concluiu não haver prova desse fato. Decidiu que, ao contrário do alegado pela consignante, foi a empresa quem impediu a empregada de reassumir suas obrigações contratuais.

De outro lado, extrai-se das próprias razões de recurso da consignante, que essa, ao pretender indicar omissão ou contradição, demonstrou somente seu inconformismo com a decisão do Tribunal Regional. Entretanto, a não aceitação do julgado pela parte não caracteriza nulidade do julgado por falta de entrega da prestação jurisdicional, ainda que nesse se verificasse erro de julgamento.

NEGO PROVIMENTO.

Vê-se nesse trecho do acórdão a certeza de a Turma local ter proferido decisão expressa e precisa sobre a pretensão deduzida no recurso de revista e reiterada no agravo de instrumento, calcada, subentendidamente, na Súmula 126.

Efetivamente, o debate situa-se no campo do error in judicando, modalidade de discussão infensa ao âmbito de cognição da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Não se divisa, desse modo, a avantajada assertiva de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Carta de 88.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-152400-61.2007.5.01.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
Procurador	Dr. Fábio Santos Macedo(OAB: null)
Recorrido	VILMA MARQUES DA SILVA
Advogado	Dr. Julio Cesar Candido Silva(OAB: 62391RJ)
Recorrido	TERCEI SERVIÇOS LTDA.

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-152900-28.2008.5.01.0068

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	Dr. Elisa Grinsztein(OAB: null)
Recorrido	MEDICALCOOP COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA.
Recorrido	DANIELLE GUEDES DE MAGALHÃES
Advogado	Dr. Ivoney Pereira Baptista de Souza(OAB: 73138RJ)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC,

determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-153100-77.2005.5.02.0079

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS
Advogado	Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo(OAB: 1509DF)
Recorrido	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
Procurador	Dr. Octávio Augusto Fincatti Fornari(OAB: null)
Recorrido	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP

Recurso extraordinário de Luiz Carlos da Silva Santos em face do acórdão da 2ª Turma do TST. Nele suscita preliminar de repercussão geral relativamente aos temas "Negativa de Prestação jurisdicional" e "Indenização por dano moral - configuração", à guisa, de ofensa aos artigos 5º, incisos II, X, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição de 88.

Quanto ao primeiro tema, sustenta o recorrente ter esta Corte corroborado a decisão regional que incorreu em negativa de prestação jurisdicional, ao deixar de se manifestar acerca da notícia veiculada na imprensa, a qual tachou os funcionários da FEBEM como violentos e torturadores, e que, em decorrência da demissão ilegal, houve a antecipação dos seus empréstimos e consequente inadimplência. Aponta violação aos artigos 93, inciso IX, e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

No particular, convém ressaltar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta.

Nesse passo, observa-se do acórdão recorrido ter o Colegiado decidido em consonância com a jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral, à medida que, ao analisar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, consignou:

Quanto à arguição de nulidade do acórdão do Regional, convém acrescentar que a efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, inciso II, do CPC, pelo que havendo, nos autos, explicitação das razões de decidir do Órgão julgador - o que, na hipótese, foi devidamente realizado, porquanto formado o convencimento do Juízo acerca da improcedência do pedido de indenização por danos morais -, tem-se por atendida essa exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

Portanto, não restam dúvidas de que foi prestada a devida jurisdição à parte, mantendo-se ileso o comando inserto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Vale ressaltar, ainda, que o juízo de improcedência quanto ao pleito do reclamante de pagamento de indenização por dano moral está amparado - como constou expressamente da narrativa dos fatos provados no curso da instrução processual consignada no acórdão regional, insuscetível de reexame nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho - na conclusão de que não restou configurada a ocorrência de elementos suficientes a ensejar perturbação à honra, dignidade ou privacidade do autor, circunstância essa inequívoca e bastante a afastar a responsabilidade da reclamada na provocação do alegado evento danoso, o que, por consequência, inviabiliza a análise das eventuais afrontas aos artigos de lei invocados.

Dessa transcrição sobressai a certeza de ter o Colegiado indicado os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos de sua decisão, não se divisando a alegada ofensa ao artigo 93, IX, da Carta Magna.

Tampouco se vislumbra a pretensa violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna, até porque essas normas sequer guardam relação de pertinência temática com a preliminar em questão.

No que diz respeito ao tópico "Indenização por dano moral - configuração", verifica-se que esta Corte adotou os fundamentos do despacho regional, restritos à incidência da súmula nº 126/TST, in verbis:

Consta do v. Acórdão:

Do dano moral A jurisprudência trabalhista vem reiteradamente se pronunciando no sentido de que, quando o trabalhador, em razão do contrato de trabalho, sofrer lesão à sua honra, ofensa que lhe cause um mal ou dor (sentimento ou física) causando-lhe abalo na personalidade, terá o direito de exigir do empregador a reparação por dano moral.

Da análise do contraditório e do conjunto fático-probatório produzido nos autos, não se verifica a existência de qualquer elemento que configure o dano moral alardeado no libelo inicial.

Com efeito, nenhum prejuízo de ordem psicológica foi devidamente comprovado nos autos, ressaltando que o afastamento do servidor se deu em virtude de uma interpretação equivocada da ré no sentido de que poderia reestruturar todo quadro de agentes de apoio, no momento de deflagração de movimento paredista. Não há, porém, prova cabal de que a reclamada teria difamado ou incentivado na imprensa ou por outros meios a atribuição de pecha de torturador, marginal e violento estuprador.

(...)

Urge clarificar, que a controvérsia jurídica instaurada, ainda que represente transtorno derivante de uma situação de contingência, não pode ser considerada ofensa à honra e à dignidade do servidor, sobretudo porque a dispensa foi implementada sem justa causa, em equivocada interpretação estatal de que seria possível reestruturar os quadros da antiga FEBEM passando por cima de direitos constitucionais intransponíveis.

Importa distinguir que a má conduta patronal na dispensa dos servidores, sem sombra de dúvida configura ilegalidade e inconstitucionalidade com precificação própria, contida no ordenamento jurídico pátrio (reintegração com a percepção de todos os salários e vantagens do período de afastamento indevido). Porém, seu implemento não conduz à reparação de ordem moral, porquanto não há indicativo de ofensa aos atributos da

personalidade, especialmente pelas premissas lançadas na causa de pedir.

Portanto, é certo que o afastamento do recorrente, do cargo que vinha ocupando, assegura-lhe o direito à reparação material prevista em lei, mas não caracteriza nenhuma ofensa pessoal à sua intimidade, ou privacidade, ou honra ou imagem, para justificar a condenação da pessoa jurídica de direito público a indenizar o propalado dano moral.

Provejo.

Não obstante as afrontas legais/constitucionais aduzidas, bem como os dissensos interpretativos suscitados, inviável o apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

A partir do registro fático-probatório indicativo da inexistência de elementos suficientes a ensejar ofensa à honra, à dignidade e/ou à privacidade do recorrente, sobrevém o inamovível óbice do seu revolvimento, em sede de cognição extraordinária, consubstanciado no precedente da Súmula nº 279 do STF, não havendo como visualizar a pretensa violação direta e literal do artigo 5º, incisos II, X, XXXV, LIV e LV, da Carta de 88, quando muito, a hipótese de ofensa reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso ao STF.

De toda sorte, cumpre salientar que o STF, em decisão publicada no DJE de 26/3/2010, proferida no RE-598365/MG, interposto pela Companhia Vale do Rio Doce contra acórdão desta Corte no qual fora aplicada a Súmula nº 126, concluiu pela ausência de repercussão geral da questão constitucional aos seguintes fundamentos, in verbis:

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão de cujo voto condutor extraio a seguinte passagem (fls. 154/155):

'(...) Verifica-se que a matéria foi apreciada levando-se em conta o contorno fático-probatório, que resultou na comprovação de que o Reclamante encontrava-se laborando em ambiente insalubre sem proteção individual suficiente para neutralizar o agente nocivo. Nesse aspecto, a Revista encontra óbice na Súmula nº 126/TST, pois seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas para alcançar a pretensão da Agravante. (...)'

Pois bem, a parte recorrente sustenta, em sede preliminar, 'a relevância jurídica da matéria aqui discutida, como também a relevância social e política da questão'. Afirma que 'não há qualquer rediscussão de matéria fático-probatória' e que foram violados os incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Republicana. Ultimado este breve resumo dos acontecimentos, passo a decidir. Fazendo-o, anoto que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os temas atinentes aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais não ensejam a abertura da via extraordinária, dado que as ofensas à Carta Magna, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo.

(...) Ora bem, não havendo em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta Suprema Corte, 'falta ao caso elemento de configuração da própria repercussão geral'...

Registre-se que, acompanhando o posicionamento do Exmo. Ministro Ayres Britto, Relator do referido recurso extraordinário, pronunciou-se o Ministro Marco Aurélio pela ausência de repercussão geral, ressaltando que "Presente a tentativa de revolver-se elementos probatórios, tem-se como inadequado o sistema de repercussão geral".

Tendo em conta que a ausência de repercussão geral fora erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a ilação de a matéria suscitada não alcançar patamar constitucional, pelo que este tópico das razões recursais há de ser considerado automaticamente como não admitido, nos termos do artigo 543-B, § 2º, do CPC, não se divisando a propalada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-153100-58.2011.5.21.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Procurador	Dr. Marconi Medeiros Marques de Oliveira(OAB: null)
Procurador	Dr. Luís Marcelo Cavalcanti de Sousa(OAB: null)
Recorrido	MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS
Recorrido	ROSILDA FERREIRA DA SILVA
Advogado	Dr. José Nivaldo Fernandes(OAB: 5967RN)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-153900-53.2006.5.09.0022

Processo Nº ED-RR-1539/2006-022-09-00.8

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	SERGIO RICARDO SILVA
Advogado	Dr. James Dantas(OAB: 27512PR)
Recorrido	TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S.A.
Advogado	Dr. Adriano Dutra Emerick(OAB: 45133PR)
Recorrido	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DE SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO ESTADO DO PARANÁ - OGMO/PR
Advogado	Dr. Silvana Aparecida Alves(OAB: 42185PR)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "negativa de prestação jurisdicional", "férias em dobro" e "intervalo intrajornada",

à guisa de vulneração dos artigos 5º, inciso XXXV; 7º, incisos XIII, XIV, XVI, XVII e XXXIV e 196, da Constituição.

Pois bem, quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes), reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito no artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Observa-se, de início, que não se acha bem colocada a insurgência do recorrente, ao assentar, de modo genérico, que, o não conhecimento da revista implicaria em negativa de prestação jurisdicional, não tanto porque deixara de indicar violação à norma constitucional pertinente, contida no artigo 93, inciso IX, da Constituição, mas, sobretudo por não ter explicitado em que teria consistido o vício atribuído ao acórdão recorrido.

Já no que tange a alegação de omissão do acórdão relativamente ao art. 7º, incisos XIII, XIV, XVII e XXXIV, vale destacar que o referido dispositivo constitucional sequer foi veiculado nas razões de embargos de declaração com o objetivo de exortar a Turma desta Corte a se pronunciar sobre potencial omissão do acórdão recorrido, a inviabilizar, de forma definitiva, a ininteligível queixa de não exaustão da jurisdição, a teor do precedente da Súmula 356 do STF.

De todo modo a decisão recorrida deixou assentado na fundamentação:

[...]

Assim, conclui-se que, a despeito do comando previsto no artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, que determina a igualdade de direitos entre os trabalhadores com vínculo de emprego e os trabalhadores avulsos, não se pode conceder a eles os mesmos direitos daqueles no tocante à dobra das férias estabelecida no artigo 137 da CLT, em face das características próprias do trabalho avulso.

Vê-se nesse trecho do acórdão a certeza de a Turma local ter proferido decisão expressa e precisa sobre a pretensão deduzida no recurso de revista, calcada na igualdade de direitos entre os trabalhadores com vínculo de emprego e os trabalhadores avulsos. Efetivamente, o debate situa-se no campo do error in judicando, modalidade de discussão infensa ao âmbito de cognição da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Não se divisa, desse modo, a avantajada assertiva de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Carta de 88.

No que pertine ao tema férias em dobro, o acórdão sintetizou a seguinte fundamentação na ementa:

FÉRIAS - DOBRA - A dobra das férias prevista no artigo 137 da CLT somente é cabível quando essas forem concedidas após o prazo estabelecido no artigo 134 da CLT. É necessário, assim, que o empregado trabalhe todo o período aquisitivo e concessivo para o mesmo empregador, o que, de regra, não se ajusta à peculiaridade do serviço prestado pelo trabalhador portuário avulso, que é recrutado, dia a dia, em uma nova escala de labor para operadores portuários diversos. Conclui-se que, a despeito do comando previsto no artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, que determina a igualdade de direitos entre os trabalhadores com vínculo de emprego e os trabalhadores avulsos, não se pode conceder a eles os mesmos direitos daqueles no tocante à dobra das férias estabelecida no artigo 137 da CLT, em face das características próprias do trabalho avulso. Precedentes. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas.

Percebe-se que a questão não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que o cerne da pretensão está fundado na análise e interpretação de lei ordinária (artigos 134 e 137 da CLT).

Daí a constatação de que a pretensa vulneração ao artigo 7º, incisos XVII e XXXIV, e 196, todos da Constituição da República, não o terá sido de forma literal e direta, mas, quando muito, por via reflexa.

Nesse sentido, de a ofensa oblíqua à Constituição da República implicar a inadmissão do apelo extremo orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em hipótese idêntica a dos autos, conforme se constata do seguinte precedente:

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. PORTUÁRIO AVULSO: PAGAMENTO DE FÉRIAS EM DOBRO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea "a", da Constituição da República. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: 'TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. INAPLICABILIDADE DA DOBRA PREVISTA NO ARTIGO 137 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Consoante se extrai do disposto no artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, a sanção ali prevista é dirigida exclusivamente ao empregador que não concede ao seu empregado as férias no prazo a que alude o artigo 134 do Texto consolidado. O avulso, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n.º 12.023/2009, não possui vínculo de emprego com o tomador de serviços, tampouco com o Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso - OGMO. Inaplicáveis, portanto, as disposições previstas no artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho na hipótese, porquanto ausente a figura do empregador. Precedentes. Agravo de instrumento não provido.' 2. Os Recorrentes alegam que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 7º, inc. XXVII e XXXIV, da Constituição da República, pois 'cabe ao órgão gestor de mão-de-obra estabelecer e controlar as escalas de trabalho e, se permitiu o labor ininterrupto, sem férias (...), deve arcar com as consequências.' 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a circunstância de que a ofensa à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 4. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei nº 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos mesmos autos, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 5. Razão jurídica não assiste aos Agravantes. 6. Concluir de modo contrário ao decidido nas instâncias originárias demandaria a análise de dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas. Assim, a alegada contrariedade à Constituição da

República, se tivesse ocorrido, seria indireta, inviável em recurso extraordinário. Nesse sentido: '1. Tratou o recurso extraordinário de matéria processual referente ao reexame do julgamento dos embargos de declaração opostos na instância de origem. 2. A discussão em torno do pagamento em dobro das férias não concedidas ao agravado também reside no âmbito infraconstitucional, o que veda a admissão do extraordinário. 3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AI 322.067-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 19.4.2002). (Grifos Nossos)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: ARE 652.660, de Rel. Min. Rosa Weber, DJe 29.8.2011; e ARE 663.943, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe, 28.11.2011. 7. Nada há, pois, a prover quanto às alegações dos Agravantes. 8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (ARE 671357, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/03/2012, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28/03/2012 PUBLIC 29/03/2012).

Em relação ao tema "intervalo intrajornada", o acórdão turmário não conheceu da revista delineando os fundamentos a seguir:

[...]

Registre-se, de início, que os arestos transcritos às fls. 459-450 são inservíveis, pois oriundos de Turma desta Corte e da SDC, desatendendo à previsão contida na alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Conforme se observa, a Corte Regional registrou que o descumprimento do intervalo de 11 horas entre duas jornadas ocorreu apenas excepcionalmente, nos termos do § 3º da Cláusula 4ª da CCT.

O artigo 8º da Lei 9.719/1998 admite que, em situações excepcionais a serem previstas em acordo ou convenção coletiva de trabalho, não seja observado na escalação diária do trabalhador portuário avulso o intervalo mínimo de onze horas, em razão da especificidade do regime jurídico de exploração dos portos, conforme seguinte previsão:

"Na escalação diária do trabalhador portuário avulso deverá sempre ser observado um intervalo mínimo de onze horas consecutivas entre duas jornadas, salvo em situações excepcionais, constantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho".

Na hipótese, conforme registrado, consta do acórdão regional que houve supressão do intervalo, apenas excepcionalmente, conforme admitem as referidas Cláusula da CCT e regra legal.

Assim, tendo em vista que havia previsão da possibilidade da não concessão de tal intervalo em situações excepcionais, constante de convenção coletiva de trabalho, a decisão regional, como posta, está em consonância com o disposto no art. 8º da Lei nº 9.719/98, afastando, assim, a indicada ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição Federal.

Ressalte-se que, para se entender que "não foi observado o intervalo de 11 horas entre as jornadas de trabalho", necessário seria o reexame do conjunto-probatório, o que é vedado nesta jurisdição extraordinária, consoante Súmula nº 126 desta Corte.

[...]

Vê-se, assim, que a decisão recorrida, proferida, com base na Súmula 126 do TST e na alínea "a" do art. 896 da CLT, acha-se circunscrita ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de competência no âmbito deste Tribunal.

Vem à baila, nesse caso, o precedente do STF, exarado nos autos do RE 598.365/MG, publicado no DJe de 26/03/2010, pelo qual a Suprema Corte recusara a repercussão geral da questão atinente aos requisitos extrínsecos ou intrínsecos de cabimento de recurso em Tribunal alienígena.

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do RE nº 598.365/MG.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-154800-14.2009.5.01.0035

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado	Dr. Marcos André Costa de Azevedo(OAB: 100976RJ)
Recorrido	FORTEMACAÉ SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado	Dr. Caroline J. Castelo Branco Garcia(OAB: 116895RJ)
Recorrido	MARCELO ANDERSON DOS SANTOS
Advogada	Dra. Rita de Cassia Felix de Carvalho(OAB: 111679RJ)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-154900-62.2009.5.01.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado	Dr. Felipe Coulon Levy(OAB: 156375RJ)
Recorrido	MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA
Advogado	Dr. Leo Richard Darmont(OAB: 87776RJ)
Recorrido	FORTEMACAÉ SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado	Dr. Júlio César Fernandes Borges(OAB: 141760RJ)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-155100-46.2011.5.21.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado	Dr. João André Sales Rodrigues(OAB: 19186PE)
Recorrido	EVA MARIA DO NASCIMENTO E OUTROS
Advogada	Dra. Andréia Araújo Munemassa(OAB: 491RN)
Recorrido	TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Marco Antônio do Nascimento Gurgel(OAB: 1943RN)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "direito adquirido ao recebimento de complementação de aposentadoria calculada de acordo com as normas vigentes à época da adesão a contrato de plano de previdência privada", à guisa de vulneração dos artigos 5º, inciso XXXVI; 201, §§3º e 4º; e 202, §2º, da Constituição.
Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica a dos autos, concernente ao direito adquirido ao recebimento de complementação de aposentadoria calculada de acordo com as normas vigentes à época da adesão a contrato de plano de previdência privada, já concluiu pela inexistência de repercussão geral da questão constitucional, nos autos do ARE 742083(Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 01/07/2013).
O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO AO RECEBIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM AS REGRAS VIGENTES NO PERÍODO DE ADESÃO AO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.
Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.
Sublinhe-se mais que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.
A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do ARE 742083, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.
Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".
Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.
Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.
Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-155700-44.2009.5.07.0030

Complemento	Processo Eletrônico

Recorrente	MARIA LUZINETE DE SOUSA SILVA
Advogado	Dr. Marcos Antonio Inácio da Silva(OAB: 20417CE)
Recorrido	MUNICÍPIO DE CAUCAIA
Advogado	Dr. Héryka Janaynna Arraes de Castro(OAB: 13071CE)
Recorrido	COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. - COOPERZIL

Recurso Extraordinário de Maria Luxinete de Sousa Silva em face do acórdão da 7ª Turma deste Tribunal que deu provimento ao recurso de revista do Município de Caucaia relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária".

Nas razões recursais, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral da questão constitucional, à guisa de violação do artigo 7º, da Constituição. Salienta que, que restou comprovado a culpa in vigilando e in elegendo da entidade Municipal.

Pois bem, para bem equacionar a controvérsia em torno da existência ou inexistência de responsabilidade subsidiária do ente público, pelas obrigações trabalhistas não honradas pela empresa prestadora de serviço, é imprescindível trazer à lume a decisão proferida pelo STF na ADC 16/2007.

Nela, apesar de ter sido reconhecida a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, os eminentes ministros daquela Corte permitiram-se alertar os tribunais do trabalho para não generalizar as hipóteses de responsabilização subsidiária da Administração Pública.

Na ocasião, traçaram inclusive regra de conduta a ser observada pelos tribunais do trabalho, de se proceder, com mais rigor, à investigação se a inadimplência da empresa contratada por meio de licitação pública teve como causa principal a falha ou a falta de fiscalização pelo órgão público contratante.

A partir dessa quase admoestação da Suprema Corte, o Tribunal Superior do Trabalho houve por bem transferir a redação do item IV da Súmula 331 para o item V desse precedente, dando-lhe redação que refletisse o posicionamento dos Ministros do STF.

Efetivamente, o item V da Súmula 331 passou a preconizar que "Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".

Compulsando-o, percebe-se, sem desusada perspicácia, que a responsabilização subsidiária da Administração Pública tem por pressuposto a comprovação da sua conduta culposa ao se demitir do dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços.

Em outras palavras, impõe-se extrair da decisão do Regional elementos de prova de que a Administração Pública deixou de observar o dever de fiscalização dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora de serviços, uma vez que o seu chamamento à responsabilização subsidiária repousa na sua responsabilidade subjetiva e não objetiva.

Reportando-se ao acórdão recorrido, constata-se que a 7ª Turma desta Corte ao fundamento sintetizado na seguinte ementa:

II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO ATRIBUÍDA PELA INADIMPLÊNCIA DA EMPRESA CONTRATADA. DECISÃO CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NO JULGAMENTO DA ADC 16 E PELA SÚMULA 331, V, DO TST. O STF, no julgamento da ADC 16, considerou constitucional o art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93. Afirmou que a simples inadimplência da empresa contratada não transfere, automaticamente, a responsabilidade pelas verbas trabalhistas à entidade pública. No mesmo passo, a Corte Suprema concluiu que continua plenamente possível a imputação de responsabilidade subsidiária ao Ente Público quando constatada, no caso concreto, a violação do dever de licitar e de fiscalizar de forma eficaz a execução do contrato. É o que também institui o item V da Súmula 331 do TST. Assim, inviável manter acórdão do Tribunal Regional quando a responsabilidade do Ente Público decorre do mero inadimplemento dos encargos trabalhistas pela empresa contratada ou de presunção de culpa. Recurso de revista conhecido e provido.

Diante desse contexto factual sobressai a certeza de a decisão ora impugnada achar-se em absoluta consonância com a decisão prolatada na ADC 16/2007, publicada no DJe de 9/9/2011, cuja eficácia erga omnes e efeito vinculante, previstos no artigo 102, § 2º, da Constituição, implica a inadmissão do recurso extraordinário ora interposto.

Vale ressaltar que a assertiva do recorrente, em contraposição à expressa motivação factual do acórdão recorrido, de que existiriam provas do comportamento omissivo do Ente Público, por implicar revolvimento de fatos e provas, acha-se sabidamente à margem da especial cognição do STF, a teor da Súmula 279 daquela Corte.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-156240-74.2009.5.10.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Advogado	Dr. Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro(OAB: 20660DF)
Recorrido	VIVIANE ALVES PIMENTA
Advogado	Dr. Mário Batista(OAB: 13694DF)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-156700-82.2008.5.02.0441

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Advogado	Dr. Bruno Wider(OAB: 15467DF)
Recorrido	LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.
Advogada	Dra. Sônia Luci de Camargo e Melo(OAB: 22563SP)
Recorrido	ROBSON DA SILVA SANTOS
Advogada	Dra. Ana Cláudia Silva Barros(OAB: 103042SP)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-157100-41.2007.5.02.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930DF)
Advogado	Dr. Assad Luiz Thomé(OAB: 17383SP)
Recorrido	HAGBERTO BATISTA DE ALMEIDA
Advogado	Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro(OAB: 108720SP)

Recurso extraordinário do HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo em face do acórdão da 3ª Turma do TST. Nele suscita preliminar de repercussão geral relativamente ao tema "Negativa de prestação jurisdicional", à guisa de violação aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição.

Alega o recorrente que esta Corte, mesmo provocada por meio dos embargos declaratórios, não se manifestou acerca da inexistência de comprovação que houve um ajuste prévio quanto a contratação da sobrejornada, como determina a Súmula 199, I, do TST, bem como sobre a desconsideração da prova testemunhal e do laudo pericial que determinou a inexistência de nexo de causalidade.

No particular, convém ressaltar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta.

Nesse passo, observa-se do acórdão recorrido ter o Colegiado decidido em consonância com a jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral, à medida que, ao julgar os embargos declaratórios, asseverou:

"No agravo de instrumento, o Reclamado reitera as alegações trazidas no recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Contudo, a argumentação do Agravante não logra desconstituir os termos da decisão agravada, que subsiste pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO /HORAS EXTRAS /PRÉ-CONTRATAÇÃO.

(...)

Consta do v. Acórdão:

Prevalece a conclusão da sentença de que houve a pré-contratação de horas extras, aplicando-se ao caso concreto o entendimento jurisprudencial cristalizado pelo Enunciado 199, I, do C. TST, dada a complessividade dos vencimentos. Com efeito, o recurso refere que 'a mera previsão em contrato de possibilidade futura de prestação de horas extras não equivale à pré-contratação', demonstrando que houve pré-contratação de horas extras, pois, na admissão do reclamante (em 16.07.01), já se estabeleceu jornada de 8 horas a ser cumprida.

Constatada a pré-contratação tem-se que os valores de tais horas apenas remuneravam a parcela normal e os horários superiores à sexta diária devem ser pagos como extra, calculadas as horas sobre o valor total das verbas que compõem a remuneração, incluídas nestas as horas extras pré-contratadas. Não há que se falar em bis in idem ou enriquecimento sem causa, mas tão somente reparação pelo ato praticado pelo réu.

A r. decisão está em consonância com a Súmula de nº 199 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

A respeito do laudo pericial e da prova testemunhal, consignou:

Mas em que pese a conclusão do perito do juízo, o laudo não pode ser aceito em razão dos demais elementos de prova constantes dos autos.

(...)

Como se vê, o perito constatou a existência do problema de saúde que afeta o autor, muito embora tenha negado o nexo por considerar que se trata de doença degenerativa. Além disso, cumpre referir que o perito não vistoriou o ambiente de trabalho. Mas o assistente técnico do autor (fls. 236/257) esclareceu essa questão relacionada à doença degenerativa, ao afirmar que 'nem tudo que é degeneração é próprio do envelhecimento. Agentes agressores externos causam degeneração' (fls. 253/254), como, por exemplo, o ambiente de trabalho.

(...)

O autor trabalhava com digitação. Segundo as suas testemunhas (fls. 370/371), o autor gastava em torno de 60% a 80% 'com digitação efetiva', bem como que 'não havia intervalo especial de digitação, orientações ou palestras sobre posturas...'. A testemunha do réu (fl. 371) afirmou que o autor digitava somente 20% de sua jornada. Mas esse depoimento não pode ser aceito, porque ele havia prestado outro depoimento (autos em apenso; fl. 161) e disse que 'todas as tarefas exigiam que o empregado estivesse logado no computador'.

(...)

No caso dos autos, o Tribunal Regional consignou que foram implementados os requisitos para a garantia de emprego, prevista no artigo 118 da Lei 8213/91, considerando que "o autor recebe auxílio doença acidentário do INSS" e que "há outros exames que demonstram haver doença profissional, sendo que o fator degenerativo se não é causado pelo trabalho, à evidência, foi por ele agravado, atuando como concausa".

Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar, não se divisando, desse modo, sequer por via reflexa, a alegada agressão aos artigos 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, do Texto Constitucional.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-157100-38.2009.5.01.0070

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogada	Dra. Sílvia dos Santos Correia(OAB: 90508RJ)
Recorrido	CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogada	Dra. Zenaide Hernandez(OAB: 92279SP)
Recorrido	FORTEMACAÉ SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
Recorrido	EDSON ANTÔNIO DIAS
Advogado	Dr. Deliro Batista da Silva(OAB: 84862RJ)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AgR-E-AIRR-158400-17.2009.5.20.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado	Dr. Pedro Correia de Oliveira Filho(OAB: 25382PE)
Recorrido	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Aline Maria Alencar Furtado(OAB: 206SE)
Recorrido	NELIA MARIA DA SILVA
Advogada	Dra. Nacir da Conceição Fernandes(OAB: 18189DF)

Recurso extraordinário no qual se noticia impugnação à decisão monocrática proferida no âmbito da SBDI-1 do TST, extraindo-se de suas razões estar o recorrente a atacar os fundamentos do acórdão da 8ª Turma prolatado em sede de agravo de instrumento em recurso de revista.

Nele veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "prescrição - diferenças de complementação de aposentadoria" e "multa diária arbitrada", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos II e XXXVI; e 7º, inciso XXIX, da Constituição.

Pois bem, o acórdão que negou provimento ao agravo regimental delineou os fundamentos a seguir:

[...]

Conforme se observa, a decisão singular que não admitiu o recurso de embargos ressaltou que fora interposto contra decisão de Turma desta Corte proferida em sede de agravo de instrumento, que não se inseriu em nenhuma das exceções contidas na Súmula n° 353 do TST.

Cabe assinalar que o não cabimento do recurso de embargos em hipótese como esta é matéria sedimentada em nossa jurisprudência, em que a Turma julgou o mérito do agravo, confirmando a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, por ausência dos pressupostos intrínsecos do art. 896 da CLT.

Desse modo, por não terem versado os embargos pressupostos extrínsecos de agravo não conhecido, ou nenhuma das matérias enumeradas nas alíneas da Súmula n° 353 do TST, resulta impossível o seu processamento.

Vê-se nesse trecho da decisão que o recurso de embargos foi indeferido por ser manifestamente incabível, não se operando, desse modo, quer a suspensão ou a interrupção do prazo para interposição de recurso extraordinário contra o acórdão do agravo de instrumento.

Nesse sentido, vem a calhar jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o manejo de recurso manifestamente incabível não suspende nem interrompe o prazo para interposição do apelo extremo, conforme se observa dos precedentes abaixo elencados:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA O APELO EXTREMO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte possui jurisprudência pacífica no sentido de que a interposição de recurso manifestamente incabível não suspende nem interrompe o prazo para a interposição do recurso extraordinário. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. ARE 737378 AgR / MG - MINAS GERAIS. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 11/06/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma

EMENTA: Agravos regimentais no recurso extraordinário com agravo. Interposição de recurso manifestamente incabível, o qual não interrompe o prazo para a interposição de outros recursos. Intempestividade reconhecida. Apelo extremo que veicula matéria constitucional, na dicção da douta maioria, vencido, nesse ponto, o relator. 1. A interposição de recurso manifestamente incabível não

interrompe o prazo para a interposição do recurso correto, o qual, se proposto a destempo, em razão desse fato, deve ser considerado intempestivo. 2. Recurso extraordinário fundamentado em matéria constitucional, a merecer apreciação por parte desta Corte. Provimento do apelo para a apreciação das questões constitucionais nele veiculadas. 3. Não provido o agravo regimental da AFABESP. Provido o agravo regimental do Banco Santander S.A. ARE 675945 AgR / SP - SÃO PAULO. Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 19/02/2013. Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE EXTEMPORANEIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que de recurso incabível não se suspende ou se interrompe o prazo para interposição do recurso adequado. Precedentes. RE 588378 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO. Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 06/04/2010. Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO. RECURSO INCABÍVEL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são incabíveis agravos regimentais contra decisão de Órgão Colegiado. Precedentes. II - A interposição de recurso incabível não suspende ou interrompe o prazo recursal. Precedentes. III - É pacífico o entendimento nesta Corte de que não cabe rever, em recurso extraordinário, decisão do Superior Tribunal de Justiça que inadmitiu recurso especial. IV - Agravo regimental improvido. AI 744297 AgR / SP - SÃO PAULO. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 15/12/2009. Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTAS: 1. RECURSO. Agravo de instrumento. Tempestividade. Comprovação de que o recurso é tempestivo. Decisão agravada. Reconsideração. Provada a tempestividade do recurso, devem ser examinados os demais requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. 2. RECURSO. Extraordinário. Tempestividade. Interposição, na origem, de recursos incabíveis. Prazo recursal. Não se interrompe. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que recurso incabível, interposto na origem, não interrompe o prazo para interposição do recurso próprio. AI 747715 AgR / SP - SÃO PAULO . Min. CEZAR PELUSO. Julgamento: 23/06/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma

Evidenciado o flagrante descabimento do recurso de embargos, na esteira da Súmula 353 deste Tribunal, depara-se com a incontrastável intempestividade do recurso extraordinário.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-159300-45.2009.5.15.0129

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	Dr. Robson Sardinha Mineiro(OAB: 131565SP)
Recorrido	MARIA APARECIDA RAMALHO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz(OAB: 163741SP)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-ED-RR-159600-63.2007.5.04.0232

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ELOMIR GERALDO MALTA
Advogado	Dr. Fábio dos Santos Alves(OAB: 60051RS)
Recorrido	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Marcos Roberto Bertoncello(OAB: 42208RS)
Advogada	Dra. Ana Regina Marques Brandão(OAB: 33535BA)

Recurso extraordinário interposto pelo reclamante em face do acórdão da 8ª Turma desta Corte, complementado pelos acórdãos dos embargos de declaração, no qual se deu provimento ao recurso de revista do Banco do Brasil S.A.

Nele, o recorrente suscita preliminar de repercussão geral relativa ao tema "prescrição total - adicional por tempo de serviço - parcela não prevista em lei - aplicação da Súmula 294 do TST", à guisa de vulneração dos artigos 5º, inciso XXXVI, e, 7º,inciso VI, ambos do Texto Constitucional.

Suscita, ainda, sucessivamente, que o acórdão dos embargos de declaração seja declarado nulo, sob o argumento de que "no momento em que o acórdão deixa de decidir sob o caráter de direito adquirido da referida vantagem está violando a garantia constitucional do reclamante de contraditório e o direito de prestação jurisdicional à luz dos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal".

Pois bem, no tocante ao tópico principal, "prescrição total - adicional por tempo de serviço - parcela não prevista em lei - Súmula 294/TST", registre-se que o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica a dos autos, concernente à prescrição aplicável (total ou parcial) no âmbito da Justiça do Trabalho, já concluiu pela inexistência de repercussão geral da questão constitucional, nos autos do ARE 697.514, (Rel. Min. Gilmar Mandes, DJe de 14/09/2012).

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

TRABALHISTA. 2. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL, SE TOTAL OU PARCIAL. CONTROVÉRSIA QUE SE SITUA NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE

REPERCUSSÃO GERAL.
Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.
Sublinhe-se mais que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.
A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do ARE 697.514, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.
Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".
Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.
Com relação ao pedido sucessivo de nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal, em 23/06/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional referente à negativa de prestação jurisdicional.
No julgamento do mérito, contudo, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".
Vê-se desse precedente ter o STF descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco que essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito no artigo 93, inciso IX, da Constituição.
Com efeito, compulsado o acórdão recorrido, verifica-se ter sido assentado que:
"A Oitava Turma declinou de modo claro e compreensível os motivos que formaram seu convencimento, fundamentando as razões pelas quais entendia que o Recurso de Revista do Reclamado merecia ser conhecido e provido quanto ao tema 'Prescrição - Anuênios'.
Com efeito, da leitura do excerto acima transcrito, verifica-se que a Oitava Turma conheceu do Recurso de Revista por contrariedade a Súmula 294 do TST, ao fundamento de que o anuênio trata-se de parcela não prevista em lei, de sorte que a pretensão a referida parcela atrai a incidência da prescrição total, nos termos da Sumula 294 do TST, mal aplicada pelo TRT de origem.
Registrou, ainda, que restava igualmente prescrita a pretensão ao pagamento de diferenças salariais decorrentes dos anuênios, bem como à incorporação da referida parcela.
A Oitava Turma consignou, também, que o art. 468 da CLT nada dispõe sobre os anuênios, não se podendo considerar que o direito a essa verba tenha origem no mencionado dispositivo.
Ademais, saliente-se que o cabimento de Embargos de Declaração, ainda que opostos sob a invocação de prequestionamento da matéria, não dispensa a arguição e a efetiva existência dos vícios expressamente dispostos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, o que não se verifica no caso dos autos, razão pela qual desnecessária a apreciação dos arts. 5º. XXXVI, e 7º, VI. da Constituição Federal.
Logo, fica evidente a pretensão de revisão do julgado, o que revela a utilização dos Embargos de Declaração para fim diverso do previsto em lei." (destacamos).
Dessa digressão, não se divisa a alegada negativa de prestação jurisdicional e, por consequência, a pretendida vulneração dos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.
Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.
Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-Ag-AIRR-159640-81.2003.5.01.0066
Processo Nº ED-Ag-AIRR-1596/2003-066-01-40.7

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
Procurador	Dr. Marcelo de Siqueira Freitas(OAB: null)
Recorrido	SÉRGIO LUIS VIEIRA
Advogada	Dra. Ana Rocha de Oliveira(OAB: 112572RJ)
Recorrido	PROFISSIONAL DIVULGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. Manoel Luís Guzzo(OAB: 57083RJ)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão

geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-160300-41.2009.5.01.0074

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	Dr. Waldir Zagaglia(OAB: null)
Recorrido	FUNDAÇÃO OSCAR RUDGE
Advogado	Dr. Luiz Edilson Santos Silva(OAB: 35201RJ)
Recorrido	ANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Andreia Silvares Simoes da Silva(OAB: 116484RJ)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-161200-20.2011.5.21.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Procuradora	Dra. Tereza Cristina Ramalho Teixeira(OAB: null)
Recorrido	MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS
Recorrido	ISABEL SOARES RODRIGUES DE FREITAS
Advogado	Dr. José Nivaldo Fernandes(OAB: 5967RN)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-161800-41.2009.5.15.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Igor D'Moura Cavalcante(OAB: 24343GO)
Recorrido	SUPORTE SERVIÇOS LTDA.
Recorrido	VERA HELENA TEDESCHI
Advogado	Dr. Ademar Pereira(OAB: 103463SP)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-162440-56.2009.5.03.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	TNL PCS S.A.
Advogada	Dra. Luciane Alves Camargos(OAB: 73930MG)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Agravado(s)	ANDREIA LUIZA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Juliano Pereira Nepomuceno(OAB:)
Agravado(s)	CONTAX S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-162600-06.2008.5.09.0068

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	TRANSPORTADORA TRÊS RIOS LTDA.
Advogado	Dr. Almir Tadeu Botelho(OAB: 18013PR)
Recorrido	CHEILA CRISTINA DAS CHAGAS E OUTROS
Advogado	Dr. Cláudio Socorro de Oliveira(OAB: 41324PR)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "cerceamento de defesa por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa em face do erro de julgamento do seu agravo de instrumento e embargos de declaração", à guisa de vulneração dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição.

Pois bem, não se acha bem colocada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, não tanto porque a recorrente invocara a norma do inciso LV do artigo 5º, do Texto Constitucional, a qual não guarda relação de pertinência temática com a preliminar, mas, sobretudo, por não tere explicitado em que teria consistido o vício atribuído ao acórdão recorrido.

Com efeito, em momento algum delineou fatos em relação aos quais a decisão da Turma deste Tribunal teria se revelado omissa, contraditória ou obscura, tendo se limitado, na verdade, a sustentar que o acórdão declaratório fora omisso em relação aos argumentos mencionados no agravo de instrumento, que, a seu ver, atendia os requisitos essenciais à sua admissibilidade e, por consequência, o processamento do seu recurso de revista.

Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar, não se divisando, desse modo, sequer por via reflexa, a alegada agressão aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, do Texto Constitucional.

No particular, não é demais lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Nesse passo, observa-se do acórdão recorrido ter o Colegiado decidido em consonância com a jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral, à medida que, ao julgar os embargos declaratórios, asseverou:

[...]

Acrescente-se que o pleito de indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se in re ipsa); b) nexo causal, que se evidencia pela circunstância de o malefício ter ocorrido em face das circunstâncias laborativas; c) culpa empresarial, a qual se presume em face das circunstâncias ambientais adversas que deram origem ao malefício (excluídas as hipóteses de responsabilidade objetiva, em que é prescindível a prova da conduta culposa patronal).

Pontue-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Carta Magna, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88).

No caso em tela, ainda que se possa aplicar ao caso concreto a responsabilidade objetiva, ante a natureza da atividade desenvolvida pelo empregado, o fato é que o Regional assentou a culpa concorrente da empregadora pela morte do empregado, motorista de caminhão, que faleceu em acidente na estrada quando estava transportando mercadorias.

Asseverou o Regional que, apesar de não haver controle direto da jornada do trabalhador, a forma de remuneração - comissões incidentes sobre o valor do frete - implicaram exigir do empregado esforços para além do próprio limite, o que contribuiu para a ocorrência do acidente.

Assentou, ainda, que a Reclamada foi negligente ao não impedir o excesso de jornada do trabalhador, consignando que houve culpa concorrente do trabalhador, porquanto dirigia em excesso de velocidade quando ocorreu o acidente. Ante tais termos, deve ser assegurada a indenização pelos danos sofridos.

Ressalte-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de

jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Não se constata haver a demonstração, no recurso de revista, de jurisprudência dissonante específica sobre o tema, de interpretação divergente de normas regulamentares ou de violação direta de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nos moldes das alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

Registre-se, por fim, que a motivação do acórdão, por adoção dos fundamentos da decisão denegatória, não se traduz em omissão no julgado ou na negativa de prestação jurisdicional - até mesmo porque transcritos integralmente.

[...]

Percebe-se ter o Colegiado indicado os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos de sua decisão, não se divisando, portanto, a alegada agressão ao artigo 93, inciso IX, do Texto Constitucional.

Relativamente ao "cerceamento de defesa por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa em face do erro de julgamento do seu agravo de instrumento e embargos de declaração", o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica a dos autos, concernente à cerceamento do direito de defesa, já concluiu pela inexistência de repercussão geral da questão constitucional, nos autos do ARE 748371, (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 01/08/2013).

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do ARE 748371, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-162800-37.2008.5.03.0114

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
Advogado	Dr. Gabriela Fontes de Pádua(OAB: 96034MG)
Recorrido	ELIENA DE FREITAS ROCHA FIRMINO
Advogada	Dra. Maria do Carmo Gomes Quirino(OAB: 22488MG)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "inconstitucionalidade da reversão da pena de demissão por justa causa que se deu por meio de processo administrativo disciplinar", à guisa de vulneração dos artigos 2º e 158, inciso I, do Texto Constitucional.

A 7ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento consignando os seguintes fundamentos:

[...]

Primeiramente, cabe ressaltar que não cabe recurso de revista por ofensa de dispositivo de lei municipal, nos termos do art. 896, "c", da CL.

O apelo não logra processamento, tendo em vista que o Tribunal Regional não tratou da matéria à luz da ofensa ao art. 2º da Constituição Federal. Assim, por ausência de prequestionamento, incide o teor da Súmula nº 297 do TST.

[...]

Vê-se, assim, que a decisão recorrida, proferida com base na Súmula 297 do TST, acha-se circunscrita ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso no âmbito deste Tribunal.

Vem à baila, nesse caso, o precedente do STF, exarado nos autos do RE 598.365/MG, publicado no DJe de 26/03/2010, pelo qual a Suprema Corte recusara a repercussão geral da questão atinente aos requisitos extrínsecos ou intrínsecos de cabimento de recurso em Tribunal alienígena.

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO

GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do RE nº 598.365/MG, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Com isso, não há lugar para apreciação da questão de fundo, pois tal só seria possível se fosse superada, e não o fora, a matéria processual em que se fundamentara a decisão impugnada.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-163100-79.2010.5.03.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	VIDE BULA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MODA LTDA. E OUTRAS
Advogada	Dra. Maria de Fátima Celestino(OAB: 40041MG)
Recorrido	AMARILDO LUIZ FERREIRA
Advogado	Dr. André Luiz Pinto de Souza(OAB: 65708MG)
Recorrido	WRANGLER COMÉRCIO VAREJISTA LTDA.
Recorrido	DESIREE BOUTIQUE LTDA.

Recurso extraordinário da Vide Bula Comércio e Indústria de Moda Ltda. e Outras em face do acórdão da 2ª Turma do TST, complementado pelo acórdão dos embargos de declaração. Nele suscita preliminar de repercussão geral relativamente ao tema "Recurso ordinário - intempestividade - intimação em audiência - contagem a partir da sua realização", à guisa de violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Verifica-se ter o Colegiado negado provimento ao agravo de instrumento interposto, por entender correta a decisão regional que julgou intempestivo o recurso ordinário da recorrente, in verbis:

No caso vertente, pelo que se extrai da sentença de primeiro grau que não conheceu dos embargos de declaração da reclamada (numeração eletrônica 611), as partes foram intimadas pessoalmente em audiência de julgamento (numeração eletrônica 603), ou seja, no dia 3/9/2009, data em que foi considerado o início da contagem do prazo recursal.

Correto, portanto, o egrégio Colegiado Regional ao considerar o dia 3/9/2009 a data início do prazo recursal, porquanto em consonância com os artigos 774, 834 e 852 da CLT. Ressalte-se que não prospera a alegação da agravante de que a sua intimação teria ocorrido dia 4/9/2009, data em que a sentença foi disponibilizada na internet, visto que a informação inserida na citada rede de computadores não constitui meio oficial de publicação dos atos processuais. Em relação à Súmula nº 30, esta traz entendimento de que, "quando não juntada a ata ao processo em 48 horas, contadas da audiência de julgamento (art. 851, § 2º, da CLT), o prazo para recurso será contado da data em que a parte receber a intimação da sentença" (grifou-se). Na espécie, a intimação da reclamada se deu na própria audiência, tendo sido considerada a data em que ela ocorreu o início do prazo para a interposição de recurso ordinário. Nesse aspecto, diversamente do afirmado pela agravante, o v. acórdão regional foi proferido em consonância com a citada súmula. Por fim, o simples fato de o egrégio Tribunal Regional ter considerado o recurso da reclamada intempestivo, em decorrência da aplicação dos artigos 774, 834 e 852 da CLT, os quais autorizam o órgão julgador a proceder à intimação da parte na própria audiência e a iniciar a contagem do prazo recursal a partir de então, não configura ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que o direito de defesa assegurado no referido dispositivo, conquanto amplo, deve ser exercido em atenção às regras processuais estabelecidas pela legislação infraconstitucional, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal.

Quanto ao artigo 93 da Constituição Federal, tem-se que, além do seu caput, dispõe de diversos incisos.

Desse modo, sem que a agravante tenha indicado, expressamente, qual preceito do mencionado artigo restou afrontado, inviável revela-se o destrancamento do recurso de revista, em face do disposto na Súmula nº 221, I, de seguinte redação:

"I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por

violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (grifou-se).

Dessarte, à falta de pressupostos de admissibilidade específicos, inviável revela-se o destrancamento do recurso de revista.

Constata-se que a decisão recorrida está adstrita aos pressupostos de admissibilidade do recurso, tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, de relatoria do Ministro Ayres Britto, publicado no DJE de 26/3/2010, firmado entendimento de que a controvérsia de temas atinentes aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, concluindo pela inexistência de questão constitucional e, via de consequência, pela recusa à repercussão geral.

Assim, considerando que a ausência de repercussão geral fora erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a ilação de a matéria suscitada não alcançar patamar constitucional, não se materializando a alegada mácula ao 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se, de vez, a alegada vulneração de preceitos constitucionais.

Desse modo, incabível o recebimento do Recurso Extraordinário, diante da identidade da matéria versada nesses autos, com aquela que o fora na decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 598365, de sorte que, inviabilizada a admissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas despacho pontual de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-Ag-AIRR-165885-41.1997.5.15.0095

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	JOSÉ LUIZ CINTRA JUNQUEIRA
Advogada	Dra. Daniela Antunes Lucon(OAB: 142722SP)
Recorrido	BAUER SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S/C LTDA.
Recorrido	CENTRO ODONTOLÓGICO DE ATENDIMENTO PERMANENTE S/C LTDA. - COAP
Advogado	Dr. Lélio Farago Lemos(OAB: 13220SP)
Recorrido	INSTITUTO MORANDI & PAZINATO CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA.
Advogado	Dr. Hamilton de Oliveira(OAB: 20200SP)
Recorrido	JACQUELINE OLIVEIRA ESTEVAN
Advogada	Dra. Zaira Alves Cabral(OAB: 85581SP)
Recorrido	ESPÓLIO de JOAO JUNQUEIRA JUNIOR (REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE,SR.ALEXANDRE EDUARDO RIBEIRO JUNQUEIRA)
Advogado	Dr. Sebastião Geraldo Rocha(OAB: 12189SP)

Recurso extraordinário no qual se suscita preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "execução bens de ex-sócio", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos II, XXII,XXXV,XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Pois bem, é bom lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes), reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Nesse passo, observa-se do acórdão recorrido ter o Colegiado decidido em consonância com a jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral, à medida que, a Turma ao negar provimento ao agravo adotou a fundamentação a seguir:

Conforme expresso na decisão agravada, em execução, a admissibilidade do recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, como disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST.

De outro lado, frisa-se que o entendimento acerca da possibilidade de redirecionamento da execução a ex-sócio da empresa, ante a ausência de patrimônio social da empresa, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme ilustram os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO CONFIGURADA OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AIRR - 98240-32.2008.5.03.0132 Data de Julgamento: 07/12/2011, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/12/2011.

[...]

Registre-se, outrossim, que a motivação da decisão agravada, por adoção dos fundamentos da decisão denegatória, não se traduz em omissão no julgado ou na negativa de prestação jurisdicional - até mesmo porque transcritos integralmente.

O STF entende que se tem por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada per relationem, isto é, mesmo quando apenas se reporta às razões de decidir atacadas, sequer as reproduzindo.

Já no exame dos embargos de declaração, asseverou:

No presente caso, restou expressamente consignado pelo Regional, que nem a Reclamada principal nem suas sucessoras possuem bens para quitar o débito. Frisa-se, ainda, a demonstração de que o Embargante era sócio "oculto" da executada principal.

Nesse contexto, é inviável modificar a decisão do TRT e entender que a inclusão da Recorrente no polo passivo da demanda executória se deu de forma equivocada. Para isso, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede extraordinária recursal (Súmula 126/TST).

Ademais, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o TRT manifestou-se sobre as questões que lhe foram submetidas e destacou os pontos essenciais de seu entendimento em relação à responsabilidade da Recorrente.

Verifica-se, portanto, que o Embargante, na realidade, não aponta qualquer vício no acórdão, sanável pelos embargos de declaração, demonstrando apenas o inconformismo com a decisão que lhe é desfavorável. Contudo esta via processual não é adequada para a revisão de decisões judiciais.

Saliente-se que a omissão, contradição ou obscuridade a justificarem a interposição de embargos de declaração apenas se configuram quando o julgador deixa de se manifestar acerca das alegações contidas no recurso interposto, utiliza fundamentos colidentes entre si, ou ainda quando a decisão não é clara. Se a argumentação dos embargos não se insere em quaisquer desses vícios, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, deve ser desprovido o recurso.

Sobressai das digressões jurídico-factuais, contidas no acórdão recorrido, a constatação de ter havido pronunciamento claro, preciso e expresso sobre a prescrição do direito de pleitear multa administrativa, infirmando, a cavaleiro do precedente de repercussão geral - AI nº 791.292/PE -, a pretensa violação do artigo 93, IX, da Constituição.

No tocante ao tema "Bem de ex-sócio" colhe-se dos autos que:

O v. acórdão entendeu que, aplicando-se a teoria da despersonalização da pessoa jurídica, não há que falar em necessidade de expedição de novo mandado de citação, na pessoa de ex-sócio, para que a execução venha a ser efetivada. Também consignou a v. decisão que restou comprovado que a devedora principal não possui bens para quitar o débito, o mesmo ocorrendo com suas sucessoras. Além disso, acresceu que houve a demonstração nos autos que o recorrente tratava de sócio 'oculto' da executada principal, concluindo que a fraude deve ser objeto de incessante combate nas execuções trabalhistas, mantendo, dessa forma, a r. decisão que entendeu pela legitimidade da penhora on line levada a efeito sobre contas bancárias de titularidade do recorrente.

Assinalada a evidência acerca dos elementos através dos quais houve a inclusão do recorrente no polo passivo na fase de execução pela desconsideração da personalidade jurídica, e de sua responsabilização, porquanto "sócio oculto" da executada, em total fraude à execução trabalhista, além da comprovação de que a devedora principal e as sucessoras não possuíam bens para quitar débito, depara-se, nos termos da Súmula 279 do STF, com o inamovível óbice do revolvimento de fatos e provas dos autos. Daí a constatação de que a pretensa violação Constitucional não o terá sido de forma literal e direta, mas, quando muito, por via reflexa.

Nesse sentido de a ofensa oblíqua à Constituição da República implicar a inadmissão do apelo extremo orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se constata a seguir, in verbis:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED / MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AI 326944 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma.

De mais a mais, a Suprema Corte já reconheceu que não se materializa ofensa ao princípio constante do inciso II do art. 5º do Texto Constitucional, na conformidade Súmula nº 636 do STF, a saber:

Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-166400-14.2009.5.15.0109

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP

Advogado	Dr. Nazário Cleodon de Medeiros(OAB: 84809SP)
Recorrido	CORPORAÇÃO GUTTY DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E VIGILÂNCIA LTDA.
Recorrido	ALMIR REIS DA SILVA
Advogado	Dr. Márcio Tomazela(OAB: 97506SP)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-166500-71.2009.5.01.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	PRISCILA CARDOSO FERRAZ
Advogado	Dr. Marcella Suárez Barcelos(OAB: 142096RJ)
Recorrido	INSTITUTO TERCEIRO SETOR M P E DESENVOLVIMENTO

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-168100-67.2007.5.02.0073

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
Advogado	Dr. Servio de Campos(OAB: 129636SP)
Recorrido	MARCELO DE SOUZA MARTINS
Advogada	Dra. Maria Lucia Cintra(OAB: 49080SP)
Recorrido	MASSA FALIDA da F. MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogada	Dra. Ana Cristina Baptista Campi(OAB: 111667SP)
Recorrido	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
Advogado	Dr. Sandra Barbosa Wada(OAB: 177734SP)
Recorrido	SOCICAM ADMINISTRAÇÃO, PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Advogado	Dr. Sandro Tavares de Vasconcelos(OAB: 182223SP)
Recorrido	RONDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	Dr. Mauricio Marinae Carmona(OAB: 217514SP)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-168300-17.2011.5.21.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Procurador	Dr. Antenor Roberto Soares de Medeiros(OAB: null)
Recorrido	MOVIMENTO DE INTEGRACAO E ORIENTACAO SOCIAL
Recorrido	JOVILDA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Joaquim Manoel de Meiroz Grilo Raposo(OAB: 3847RN)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-170700-04.2011.5.21.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Procurador	Dr. Luís Marcelo Cavalcanti de Sousa(OAB: null)
Recorrido	FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado	Dr. Renivaldo Costa da Silva(OAB: 401RN)
Recorrido	MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AgR-AIRR-170840-09.2003.5.05.0023

Processo Nº AgR-AIRR-1708/2003-023-05-40.0

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	LINDALVO IASSIM DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Antônio Carlos Valente Lima(OAB: 13480BA)
Recorrido	SADIA S.A.
Advogado	Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553DF)

Recurso extraordinário de Lindalvo Iassim de Oliveira em face do acórdão da 1ª Turma que negou provimento ao agravo.

Nas razões recursais, o recorrente suscita preliminar de repercussão geral dos temas "negativa de prestação jurisdicional", à guisa de violação dos artigos 5º, incisos XXXV,LIV e LV e 93, inciso IX, todos da Constituição da República.

Pois bem, não se acha bem colocada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional por não ter explicitado em que teria consistido o vício atribuído ao acórdão recorrido.

Com efeito, em momento algum delineou fatos em relação aos quais a decisão da Turma deste Tribunal teria se revelado omissa, contraditória ou obscura, tendo se limitado, na verdade, a sustentar eventual erro de julgamento em que teria incorrido ao demonstrar que o "recurso satisfazia a todos os pressupostos de admissibilidade exigidos pela Consolidação das Leis do Trabalho". Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar, não se divisando, desse modo, sequer por via reflexa, a alegada agressão aos artigos 5º, incisos LIV e LV; e 93, inciso IX, do Texto Constitucional.

No mais, é bom lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes), reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Acrescente-se, ainda, a constatação de a recorrente não ter interposto embargos de declaração com o objetivo de exortar a Turma desta Corte a se pronunciar sobre potenciais omissões do acórdão recorrido, a inviabilizar, de forma definitiva, a ininteligível queixa de não exaustão da jurisdição, a teor do precedente da Súmula 356 do STF.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário do recorrente.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-172200-98.2006.5.01.0341

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340DF)
Recorrido	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL
Advogado	Dr. Roberto de Figueiredo Caldas(OAB: 5939DF)

Recurso extraordinário interposto em face do acórdão da 3ª Turma desta Corte que negou provimento ao agravo de instrumento do Banco do Brasil S.A.

Nele, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral relativa aos temas "prescrição - participação nos lucros e resultados - base de cálculo", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, 7º, incisos XXVI e XXIX, e 8º, inciso VI, todos do Texto Constitucional.

Pois bem, no tocante à "prescrição", registre-se que o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica a dos autos, concernente à prescrição aplicável (total ou parcial) no âmbito da Justiça do Trabalho, já concluiu pela inexistência de repercussão geral da questão constitucional, nos autos do ARE 697.514, (Rel. Min. Gilmar Mandes, DJe de 14/09/2012).

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

TRABALHISTA. 2. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL, SE TOTAL OU PARCIAL. CONTROVÉRSIA QUE SE SITUA NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se mais que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do ARE 697.514, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Com relação à "base de cálculo da participação nos lucros e resultados" constata-se que a controvérsia não alcança patamar constitucional, à medida que a lide fora dirimida ao rés da interpretação de cláusula contratual, insuscetível de viabilizar recurso extraordinário, nos termos da Súmula 454 do STF, verbis: "Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário".

Com efeito, ficou consignado no acórdão recorrido que: "A sentença acolheu a tese autoral fundamentada na Claúsula Terceira do Termo de Acordo firmado entre a Comissão Representativa dos Empregados (CRE) da CSN e a própria empresa, vigente até 28/12/2000 (...)".

Sendo assim, não há falar em violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, 7º, incisos XXVI e XXIX, e 8º, inciso VI, da Constituição Federal.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-172400-62.2009.5.15.0066

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado	Dr. Diógenes Eleutério de Souza(OAB: 148496SP)
Advogado	Dr. João Batista Ramalho de Lima(OAB: 36832DF)
Recorrido	BSI DO BRASIL LTDA
Advogado	Dr. João Paulo Gonçalves da Silva(OAB: 19442DF)
Recorrido	LUIZ ALBERTO CHARALLO
Advogado	Dr. José Eduardo Cavalini(OAB: 132695SP)

Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da 6ª Turma deste Tribunal que negou provimento ao agravo em agravo de instrumento em recurso de revista, relativamente aos temas "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços" e "equiparação de direitos trabalhistas entre terceirizados e empregados de empresa pública tomadora de serviços".

Nas razões recursais, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativamente a essas matérias.

Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipóteses idênticas, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. Fê-lo, respectivamente, no RE nº 603.397 - tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, e no RE nº 635.546 - tema nº 383, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, ambos ainda pendentes de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre as matérias.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-173000-16.1992.5.01.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB: 1291DF)
Recorrido	ADRIANA MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Tatiana Magalhães dos Santos(OAB: 123977RJ)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "aplicação da multa do artigo 477 da CLT", à guisa de vulneração do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição.

Pois bem, não se acha bem colocada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, não tanto porque a recorrente deixara de indicar violação à norma constitucional pertinente, contida no artigo 93, inciso IX, da Constituição - as normas dos incisos XXXV, LIV e

LV do artigo 5º, do Texto Constitucional, não guardam relação de pertinência temática com a preliminar, mas, sobretudo por não ter explicitado em que teria consistido o vício atribuído ao acórdão recorrido.

Com efeito, em momento algum delineou fatos em relação aos quais a decisão da Turma deste Tribunal teria se revelado omissa, contraditória ou obscura, tendo se limitado, na verdade, a sustentar eventual erro de julgamento em que teria incorrido ao aplicar as súmulas 126 e 333 do TST para negar provimento ao agravo de instrumento.

Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar, não se divisando, desse modo, sequer por via reflexa, a alegada agressão ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, do Texto Constitucional.

No mais, é bom lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes), reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Acrescente-se, ainda, a constatação de a recorrente não ter interposto embargos de declaração com o objetivo de exortar a Turma desta Corte a se pronunciar sobre potenciais omissões do acórdão recorrido, a inviabilizar, de forma definitiva, a ininteligível queixa de não exaustão da jurisdição, a teor do precedente da Súmula 356 do STF.

Quanto ao segundo tema, "aplicação da multa do artigo 477 da CLT", compulsando a decisão do agravo de instrumento, verifica-se encontrar-se vazada nos seguintes termos:

[...]

No tocante à multa prevista no artigo 477 da CLT, verifica-se que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência predominante da Corte, de que a referida multa somente não é exigível quando o empregado der causa à mora, hipótese diversa da dos autos.

[...]

Pois bem, percebe-se que a questão não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que o cerne da pretensão está fundado na análise e interpretação de lei ordinária (artigo 477 da CLT).

Vale ressaltar, de resto, que a Suprema Corte já reconheceu que não se materializa ofensa ao princípio constante do inciso II do art. 5º do Texto Constitucional, na conformidade Súmula nº 636 do STF, ao determinar que:

Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-173100-56.2009.5.02.0080

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	Dr. Maury Izidoro(OAB: 135372SP)
Advogado	Dr. Hélio Renaldo de Oliveira(OAB: 5512MS)
Recorrido	TUPY S.A.
Advogado	Dr. Lúcio Mesquita(OAB: 138294SP)
Recorrido	BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	Dr. Luiz Vicente de Carvalho(OAB: 39325SP)
Recorrido	MONTREAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	Dr. Miguel Dario de Oliveira Reis(OAB: 111133SP)
Recorrido	EDSON OLIVEIRA ANDRADE
Advogada	Dra. Antônia Conceição Barbosa(OAB: 59523SP)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-173400-71.2009.5.03.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
Advogado	Dr. Paulo Márcio Fonseca(OAB: 16084MG)
Recorrido	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
Advogado	Dr. Julyane Aparecida Rodrigues da Silva(OAB: 113392MG)
Recorrido	HUMBERTO MOREIRA PETTERSEN
Advogada	Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156MG)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no

RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-174200-20.2009.5.03.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE MINAS GERAIS - CETEC
Advogado	Dr. Ralfeman Cezar Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 72461MG)
Recorrido	UNIÃO (PGF)
Recorrido	IMPACTO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
Recorrido	ADRIANO DA SILVA FERREIRA
Advogado	Dr. Almiro Luiz Groth(OAB: 43098MG)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-174500-21.2008.5.11.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESTADO DO AMAZONAS
Procuradora	Dra. Vivien Medina Noronha(OAB: null)
Recorrido	UNIVERSAL SERVIÇOS DIVERSOS LTDA.
Recorrido	JAIRO DA SILVA NASCIMENTO
Recorrido	SNAYDY JENNYFER MONTEIRO MARQUES
Recorrido	ANTONIA DOS ANJOS SILVA
Advogada	Dra. Maria de Cássia Rabelo de Souza(OAB: 2736AM)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "aplicabilidade dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 aos casos em que a Fazenda Pública é condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador principal", à guisa de vulneração dos artigos 2º; 5º, caput e inciso II; 22, inciso I; 37, caput; e 97, da Constituição.

Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica a dos autos, concernente à aplicabilidade dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 aos casos em que a Fazenda Pública é condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador principal, já concluiu pela inexistência de repercussão geral da questão constitucional, nos autos do ARE nº 696101, (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 21/02/2013).

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. APLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE PELAS OBRIGAÇÕES INADIMPLIDAS PELO EMPREGADOR PRINCIPAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se mais que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do ARE nº 696101, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-174841-41.2006.5.12.0054

Processo Nº AIRR-1748/2006-054-12-41.7

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
Advogado	Dr. Victor Guido Weschenfelder(OAB: 6940SC)
Recorrido	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA LTDA. - COOSERVI (EM LIQUIDAÇÃO)
Recorrido	BANCO DO BRASIL S.A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC)
Advogada	Dra. Greicy Mara Amarante Livramento(OAB: 21034SC)
Recorrido	KARLA BIANCA SILVA
Advogada	Dra. Alessandra Oliveira Ramos(OAB: 15203SC)
Recorrido	SANTA ROSA VEÍCULOS LTDA.
Advogado	Dr. Flávio da Silva Candemil(OAB: 16873SC)
Recorrido	WALDIR GOGES ALVES
Advogado	Dr. Flávio Henrique Brandão Delgado(OAB: 8044SC)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-176700-23.2011.5.21.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Procuradora	Dra. Tereza Cristina Ramalho Teixeira(OAB: null)
Recorrido	MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS
Recorrido	VERA LÚCIA ANDRADE DA SILVA
Advogado	Dr. Edvaldo Sebastião Bandeira Leite(OAB: 2605RN)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-177000-94.2009.5.02.0032

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
Advogado	Dr. Nazário Cleodon de Medeiros(OAB: 84809SP)
Recorrido	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
Advogado	Dr. José Paschoale Neto(OAB: 31484SP)
Recorrido	STAFF MASTER - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Recorrido	JAILTON MENDES DE ALMEIDA
Advogado	Dr. Antonio Ferreira da Costa(OAB: 222418SP)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-177900-09.2007.5.02.0045

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogada	Dra. Rosely Cury Sanches(OAB: 84504SP)
Recorrido	ANTONIO MARIA MENDES DO CARMO
Advogado	Dr. Eduardo Tofoli(OAB: 133996SP)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo

inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-178100-08.2009.5.15.0102

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	Dr. Luciana Santos de Oliveira(OAB: 17426DF)
Recorrido	DALVA DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Tatiana Bettini(OAB: 244038SP)
Recorrido	L. C. MINATO & CIA. LTDA.

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-AIRR-179100-42.2009.5.02.0381

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ELIZABETH FADUL ANTONIO DE FREITAS
Advogado	Dr. Álvaro Shiraishi(OAB: 158451SP)
Advogado	Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel(OAB: 74073SP)
Recorrido	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior(OAB: 3609DF)

Recurso extraordinário no qual se noticia impugnação à decisão da 2ª Turma prolatado em sede de agravo de instrumento em recurso de revista.
Nele veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "cerceamento de defesa - prescrição", à guisa de vulneração do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição.
A decisão monocrática que denegou seguimento aos embargos em agravo de instrumento delineou os fundamentos a seguir:
[...]
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO.
Alegações:
- violação a preceitos constitucionais e legais.
A 2ª Turma do TST, ao analisar as matérias ora em epígrafe, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista da reclamante. Os fundamentos da decisão estão sintetizados na seguinte ementa:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO.
Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 126 e 296, item I, desta Corte, bem como porque não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece a alínea -c- do artigo 896 da CLT, a alegada ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, 332, 467, 468, 472, 494 e 867 do CPC e 199 e 202 do Código Civil, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário.
Agravo de instrumento desprovido." (seq. , pág.).
Como se vê, no caso, a Turma limitou-se a desprover o agravo de instrumento, sob o fundamento de não restar caracterizada a satisfação de pressupostos de natureza intrínseca, específicos da admissibilidade do recurso de revista (art. 896 da CLT e Súmulas nºs 126 e 296, I).
Nesse passo, o presente recurso não merece prosperar, por não versar sobre quaisquer das hipóteses mencionadas na Súmula nº 353 do TST, com a redação que lhe emprestou a Resolução nº 128/2005 do Tribunal Pleno desta Corte, no seguinte sentido:
"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.f) contra decisão de Turma proferida em Agravo interposto de decisão monocrática do relator, baseada no art. 557, § 1º-A, do CPC. (ex-OJ nº 293 da SBDI -1 com nova redação)" (seq. 6, pág. 1).
Ressalte-se, ainda, que a Súmula nº 353 do TST foi editada com base no disposto no artigo 5º, alínea 'b', da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão prolatado pela Turma no julgamento de agravo de instrumento configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior. Destarte, nem se alegue sua inconstitucionalidade, quando delimita, à luz das regras legais aplicáveis, as hipóteses de cabimento do recurso de embargos

contra decisão proferida em agravo de instrumento. Ademais, a alteração da redação do artigo 894 da CLT pela Lei nº 11.496/2007 não impôs qualquer mudança na sistemática legal da competência das Turmas, subsistindo, assim, plenamente válida, legal e constitucional, a restrição prevista na Súmula nº 353/TST ao cabimento do recurso de embargos contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

CONCLUSÃO

Denego seguimento ao recurso de embargos, com fulcro no artigo 81, IX, do RITST.

Vê-se nesse trecho do despacho que o recurso de embargos foi indeferido por ser manifestamente incabível, não se operando, desse modo, quer a suspensão ou a interrupção do prazo para interposição de recurso extraordinário contra o acórdão do agravo de instrumento.

Nesse sentido, vem a calhar jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o manejo de recurso manifestamente incabível não suspende nem interrompe o prazo para interposição do apelo extremo, conforme se observa dos precedentes abaixo elencados:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA O APELO EXTREMO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte possui jurisprudência pacífica no sentido de que a interposição de recurso manifestamente incabível não suspende nem interrompe o prazo para a interposição do recurso extraordinário. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. ARE 737378 AgR / MG - MINAS GERAIS. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 11/06/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma

EMENTA: Agravos regimentais no recurso extraordinário com agravo. Interposição de recurso manifestamente incabível, o qual não interrompe o prazo para a interposição de outros recursos. Intempestividade reconhecida. Apelo extremo que veicula matéria constitucional, na dicção da douta maioria, vencido, nesse ponto, o relator. 1. A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo para a interposição do recurso correto, o qual, se proposto a destempo, em razão desse fato, deve ser considerado intempestivo. 2. Recurso extraordinário fundamentado em matéria constitucional, a merecer apreciação por parte desta Corte. Provimento do apelo para a apreciação das questões constitucionais nele veiculadas. 3. Não provido o agravo regimental da AFABESP. Provido o agravo regimental do Banco Santander S.A. ARE 675945 AgR / SP - SÃO PAULO. Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 19/02/2013. Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE EXTEMPORANEIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que de recurso incabível não se suspende ou se interrompe o prazo para interposição do recurso adequado. Precedentes. RE 588378 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO. Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 06/04/2010. Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO. RECURSO INCABÍVEL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são incabíveis agravos regimentais contra decisão de Órgão Colegiado. Precedentes. II - A interposição de recurso incabível não suspende ou interrompe o prazo recursal. Precedentes. III - É pacífico o entendimento nesta Corte de que não cabe rever, em recurso extraordinário, decisão do Superior Tribunal de Justiça que inadmitiu recurso especial. IV - Agravo regimental improvido. AI 744297 AgR / SP - SÃO PAULO. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 15/12/2009. Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTAS: 1. RECURSO. Agravo de instrumento. Tempestividade. Comprovação de que o recurso é tempestivo. Decisão agravada. Reconsideração. Provada a tempestividade do recurso, devem ser examinados os demais requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. 2. RECURSO. Extraordinário. Tempestividade. Interposição, na origem, de recursos incabíveis. Prazo recursal. Não se interrompe. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que recurso incabível, interposto na origem, não interrompe o prazo para interposição do recurso próprio. AI 747715 AgR / SP - SÃO PAULO . Min. CEZAR PELUSO. Julgamento: 23/06/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma

Evidenciado o flagrante descabimento do recurso de embargos, na esteira da Súmula 353 deste Tribunal, depara-se com a incontrastável intempestividade do recurso extraordinário.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-ED-E-ED-RR-179600-42.2002.5.08.0008

Processo Nº RE-ED-E-ED-RR-1796/2002-008-08-00.5

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
Advogado	Dr. Décio Freire(OAB:)
Recorrente	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
Advogado	Dr. João Pires dos Santos(OAB:)
Recorrido	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
Advogado	Dr. Décio Freire(OAB:)
Recorrido	HENRIQUE WAGNER JACOME DE SOUZA
Advogado	Dr. Francisco Soares Napoleão(OAB: 3304PA)
Recorrido	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
Advogado	Dr. João Pires dos Santos(OAB:)

Recursos extraordinários da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia - CAPAF e do Banco da Amazônia S.A. - BASA em face do acórdão da SBDI-I do TST, que negou provimento aos seus recursos de embargos.

Neles os recorrentes indicam violação aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 7º, XXIX; 37; 93, IX; 114; 195, § 5º; e 202, §2º, da Constituição Federal nos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho frente a pedido de complementação de aposentadoria paga por entidade privada", "Prescrição total do direito de ação", "Negativa de prestação jurisdicional", "Isenção e devolução dos descontos efetuados em favor da CAPAF", e "fonte de custeio".

Pois bem, pelo Ofício nº 2249/2013, encaminhado ao Presidente do

TST, que o submetera à apreciação deste magistrado, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Joaquim Barbosa, trouxe ao conhecimento desta Corte certidão de julgamento do RE nº 586.453, ultimado na Sessão Plenária do dia 22/2/2013.

No referido recurso extraordinário, a Suprema Corte havia reconhecido a repercussão geral da questão constitucional em torno da incompetência material da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento de ações de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.

Da certidão passada pelo Assessor-Chefe do Plenário consta que o STF, por maioria, dera provimento ao apelo extremo para assentar a competência da Justiça Comum, tendo se inclinado, também por maioria, por modular os efeitos da decisão.

Isso para reconhecer a competência do Judiciário do Trabalho para processar e decidir, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas, até a data de 20/2/2013, nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora).

Em outras palavras, apesar de o STF ter proclamado a competência da Justiça Comum para processar e julgar ação de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, houve por bem imprimir modulação à decisão adotada, para que permanecessem com tramitação nesta Justiça Especializada as ações que houvessem sido sentenciadas, até 20/2/2013, estendendo a sua competência à fase de execução.

À sombra da assinalada modulação da decisão lavrada no RE nº 586.453, erigido à condição de leading case, sobrevém a constatação de que a sentença, que dera pela competência deste ramo do Poder Judiciário, fora prolatada em época anterior àquela data limite.

Sendo assim, imperioso considerar o recurso extraordinário do BASA como automaticamente não admitido, a teor do artigo 543-B, § 2º, do CPC, não se vislumbrando o propalado maltrato aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 202, § 2º, da Constituição de 1988.

Quanto ao tópico "Prescrição total do direito de ação", a SBDI-I do TST registrou:

O reclamado não aduziu a prescrição quando interpôs Recurso de Revista, razão por que não houve manifestação da Turma acerca do tema, incidindo a Súmula 297 desta Corte.

Constata-se, assim, que a matéria não fora prequestionada, vindo à baila o óbice das Súmulas 282 e 356 do TST, a infirmar a propalada ofensa dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da Constituição.

De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 697.514 - Rondônia, em que fora Relator o Ministro Gilmar Mendes, firmou entendimento de que a controvérsia, se a prescrição aplicável seria total ou parcial, situava-se no âmbito da legislação infraconstitucional, concluindo pela inexistência de questão constitucional e, via de consequência, pela recusa à repercussão geral.

Mediante acesso ao sítio da Suprema Corte, este magistrado constatou que o acórdão fora publicado no DJE de 14/9/2012, referente à Ata nº 35/2012 - DJE nº 181, divulgado em 13/9/2012, o que impõe considerar o recurso extraordinário do BASA como não admitido, a teor do artigo 543-B, § 2º, do CPC, não se vislumbrando o propalado maltrato aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição de 88.

No que concerne à negativa de prestação jurisdicional, constata-se que em nenhum momento a CAPAF e o BASA delinearam os fatos em relação aos quais a decisão recorrida teria se revelado omissa, contraditória ou obscura, tendo se limitado, na verdade, a sustentar eventual erro de julgamento em que teria incorrido ao negar provimento aos seus recursos de revistas que, para os recorrentes, atendiam os requisitos essenciais à sua admissibilidade.

Daí a evidência de não se materializar a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com o acórdão impugnado, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar, não se divisando, desse modo, sequer por via reflexa, a alegada agressão aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, do Texto Constitucional.

Acrescente-se, no mais, a constatação de o recorrente, BASA, não ter interposto embargos de declaração com o objetivo de exortar a Turma desta Corte a se pronunciar sobre potenciais omissões do acórdão recorrido, a inviabilizar, de forma definitiva, a ininteligível queixa de não exaustão da jurisdição, a teor do precedente da Súmula 356 do STF.

No particular, não é demais lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Nesse passo, observa-se do acórdão proferido no âmbito da SBDI-I do TST ter o Colegiado decidido em consonância com a jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral, à medida que, em relação aos tópicos veiculados nas razões recursais, indicara os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos de sua decisão.

Assim, não se divisa a alegada ofensa aos artigos 93, inciso IX, e 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição, até porque este último não guarda.

Já no tocante ao tema "Isenção e devolução dos descontos efetuados em favor da CAPAF", compulsando os autos detecta-se que o Colegiado desta Corte manteve a decisão regional que reconheceu o direito do reclamante de não mais contribuir à CAPAF, determinando a devolução das contribuições já descontadas. Merece destaque o seguinte trecho do acórdão proferido:

[...]

Esta Corte pacificou o entendimento acerca do tema no sentido de que a norma interna da CAPAF, ao dispor que "o associado aposentado que completar 30 (trinta) anos de contribuição exime-se do pagamento desta", não estabelece a jubilação como o marco inicial para a contagem desse prazo. Assim, conclui-se que o termo "aposentado" visa apenas excluir a possibilidade de o associado eximir-se do pagamento ainda na ativa, por haver completado os 30 anos de contribuição. Adotar entendimento diverso resultaria na ineficácia do preceito e desvirtuaria a finalidade social que deve orientar a aplicação do direito positivo, contrariando até mesmo o principio da razoabilidade.

[...]

Verifica-se, pois, que a Turma decidiu em consonância com a jurisprudência pacifica desta Corte e com a Súmula 288 do TST, permanecendo incólumes os dispositivos invocados pela reclamada. Incide a Súmula 333 do TST.

Está ileso, também, o art. 195 da Constituição da República, que nem mesmo tem pertinência, na espécie, uma vez que trata do regime geral de previdência e, no caso, trata-se de complementação de aposentadoria - previdência privada.

[...]

Extrai-se dessa digressão jurídico-factual a constatação de ter sido advertido que são aplicáveis ao recorrido as normas vigentes à época da sua contratação, decidindo a questão em harmonia com o entendimento firmado na Súmula nº 288 do TST.

Com efeito, ao priorizar o pactuado no regulamento vigente à época da admissão do trabalhador, o Colegiado, longe de contrariar o princípio constitucional do ato jurídico perfeito, a ele deu plena efetividade, razão pela qual não há falar em afronta direta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, tampouco aos incisos II, XXXV, LIV e LV, do mesmo dispositivo constitucional.

A propósito, se violação houvesse, quando muito seria pela via reflexa, incapaz de viabilizar a admissibilidade dos recursos extraordinários (STF, AI 775.275-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 28.10.2011 e AI 595.651-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJ 25.10.2011).

Relativamente ao tema "fonte de custeio", trazido à baila pela CAPAF por meio de suposta ofensa ao artigo 195, § 5º, da Constituição de 88, o STF, ao examinar a controvérsia no RE nº 590.005/RS, da Relatoria do Ministro Cezar Peluso, recusou sua repercussão geral, aos seguintes fundamentos, in verbis:

A recorrente sustenta, com base no art. 102, III, a ofensa ao art. 202 da Constituição da República. Aduz que:

'Tanto doutrinadores quanto julgadores, hodiernamente, compreendem que o custeio é uma via de mão dupla, em relação ao benefício previdenciário. Somente deve haver pagamento de benefício previamente custeado. Assim, postular parcela não contratada, portanto, sem o prévio custeio, causará desequilíbrio atuarial e falência da instituição (fl. 54).'

(...)

Não há questão constitucional.

O objeto do recurso extraordinário é a concessão, a beneficiários de plano de previdência complementar privada, de vantagem outorgada a trabalhadores em atividade. Versa, pois, matéria que, de um lado, é só de índole infraconstitucional e, de outro, relativa a questões factuais.

É que suposta violação ao art. 202 configuraria, aqui, o que se chama mera ofensa reflexa, também dita indireta, à Constituição da República, porque eventual juízo sobre sua caracterização dependeria de reexame prévio do caso à luz das normas infraconstitucionais [...]. (DJE 18/12/2009).

Na conformidade do artigo 543-A, § 5º, do CPC, as decisões lavradas valerão para todos os recursos sobre matéria idêntica, pelo que esse tópico das razões recursais há de ser considerado automaticamente como não admitido, segundo preconizado no artigo 543-B, § 2º, do CPC, não havendo espaço para se cogitar de afronta ao artigo 195, § 5º, da Constituição.

É certo, no mais, que a súmula do acórdão proferido no RE nº 586.453 não fora publicada no DJE, na conformidade do artigo 543-A, § 7º, do CPC, o que, a um primeiro lance d'olhos, impediria, à época da interposição dos recursos extraordinários, a emissão de juízo de prelibação.

Sobreleva destacar, contudo, a irrecusável proeminência jurídico-constitucional das decisões emanadas da Suprema Corte, a partir do princípio da máxima efetividade da norma constitucional, que se irradia para as suas decisões, em virtude de o Constituinte de 88 lhe ter atribuído, precipuamente, a elevada função de intérprete e guardiã da Constituição da República, como assentado no artigo 102 do Texto Constitucional.

Daí ser imperativo extrair da certidão do RE nº 586.453 a concomitante e incontrastável eficácia dessa decisão, com o firme objetivo de dar expressão prática ao princípio da duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna.

A propósito, a súmula do acórdão lavrado no RE nº 586.453, que ao tempo da interposição dos apelos extremos pendia de publicação, aspecto que se considerou irrelevante, acabara por ser ultimada no DJE do dia 6/6/2013.

Compulsando-a, percebe-se guardar absoluta fidelidade com o que havia sido consignado na certidão encaminhada a este magistrado pelo Ministro Joaquim Barbosa, de a Suprema Corte ter reconhecido a competência da Justiça Comum, modulando, no entanto, os efeitos da decisão, acerca da competência residual da Justiça do Trabalho, em relação às reclamações que hajam sido sentenciadas até a data de 20/2/2013.

Diante dessas singularidades jurídico-factuais, emblemáticas do não cabimento dos recursos extraordinários, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o STF no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paragonado, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento aos recursos extraordinários e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-182900-69.2007.5.05.0121

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ADAILTON SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogado	Dr. José Tôrres das Neves(OAB: 943DF)
Advogada	Dra. Eliane Choairy Cunha de Lima(OAB: 12262BA)

Recorrido	INTERNACIONAL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
Advogado	Dr. Maraivan Gonçalves Rocha(OAB: 4678BA)
Recorrido	INTERMARÍTIMA TERMINAIS LTDA. E OUTRA
Advogado	Dr. Andréa Fernandes Amorim(OAB: 21177BA)
Recorrido	ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS DE SALVADOR E ARATU - OGMOSA E OUTROS
Advogada	Dra. Sandra Aparecida Lóss Storoz(OAB: 32050PR)

Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da 7ª Turma deste Tribunal que deu não conheceu o recurso de revista, relativamente ao tema "extensão do adicional de risco portuário ao trabalhador portuário avulso".

Nas razões recursais, o recorrente suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral - tema nº 222 - no RE nº 597124 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 20/11/2009), ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ARE-183400-86.2008.5.15.0133

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	Dr. Alceu Luiz Carreira(OAB: 124489SP)
Recorrido	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Luciano Von Zastrow(OAB: 181372SP)
Recorrido	SUELI ÂNGELO CHAGAS FALEIROS
Advogada	Dra. Francis Lurdes Guimarães do Prado(OAB: 24410DF)

A então Vice-Presidente do TST, Ministra Cristina Peduzzi, por decisão exarada em 24/04/2012, denegou seguimento ao recurso extraordinário da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, ao fundamento de que a distinção entre prescrição total e parcial não alcançava patamar constitucional, exaurindo-se na interpretação da legislação ordinária.

Contra essa decisão, a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI interpôs agravo para o Supremo Tribunal Federal, com esteio no artigo 544, do CPC.

O STF, por sua vez, mediante decisão exarada no Recurso Extraordinário com agravo nº 698.217/SP, assentara que os temas versados no apelo extremo correspondiam aos verbetes de nºs 339 e 583 da sistemática da repercussão geral, determinando a devolução dos autos ao TST, para observância do disposto no art. 543-B do CPC.

Pois bem, da análise detida do recurso extraordinário da PREVI extrai-se a constatação de ter sido veiculada preliminar de repercussão geral da questão constitucional referente à "prescrição aplicável, se total ou parcial, no âmbito da justiça do trabalho".

Nesse sentido, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 697.514 - Rondônia, em que fora Relator o Ministro Gilmar Mendes, firmou entendimento de que a controvérsia, se a prescrição aplicável seria total ou parcial, situava-se no âmbito da legislação infraconstitucional, concluindo pela inexistência de questão constitucional e, via de consequência, pela recusa da sua repercussão geral.

Efetivamente, colhe-se do sítio da Suprema Corte que o aludido acórdão fora publicado no DJE de 14/9/2012, referente à Ata nº 35/2012 - DJE nº 181, divulgado em 13/9/2012, circunstância que, a teor dos artigos 543-A, § 5º, e 543-B, § 2º, do CPC, acarreta a inadmissibilidade desse tópico das razões recursais, não se vislumbrando o propalado maltrato ao artigo 7º, XXIX, da Constituição.

No que concerne ao tema "direito adquirido ao recebimento de complementação de aposentadoria calculada de acordo com as normas vigentes à época da adesão a contrato de plano de previdência privada", cumpre destacar, por igual, que o Plenário do STF, no julgamento da Repercussão Geral No Recurso Extraordinário Com Agravo Nº 742.083/DF, reconheceu, por maioria, a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, em que a decisão fora assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO AO RECEBIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM AS REGRAS VIGENTES NO PERÍODO DE ADESÃO AO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Frente aos termos dos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326, do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que recusa a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de matéria idêntica.

Ressalte-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com o objetivo de enquadramento em precedente em que não se admitiu a repercussão geral, no âmbito do STF, encontra-se prevista, por sua vez, nos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

Sendo assim, não se divisa no acórdão recorrido nenhuma ofensa a quaisquer dos dispositivos da Constituição da República, inviabilizando a admissão do apelo extremo, com base na norma constritiva do artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Do exposto, revogo as decisões proferidas pela douta Vice-Presidente da época e denego seguimento ao recurso extraordinário da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-183400-64.2009.5.03.0043

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Advogado	Dr. Kelsen Martins Barroso(OAB: 85058MG)
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB: 1291DF)
Recorrido	PROVIR VIGILÂNCIA LTDA.
Recorrido	NELCI CRUZ
Advogado	Dr. Ângela Maria Silva(OAB: 60377MG)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-183500-44.2009.5.15.0153

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
Advogado	Dr. Nazário Cleodon de Medeiros(OAB: 84809SP)
Recorrido	MARCOS CRUZ SANTOS
Advogada	Dra. Renata Valéria Ulian Megale(OAB: 95219SP)
Recorrido	ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA.
Advogada	Dra. Maria Luiza Querino Nogueira(OAB: 247791SP)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-185300-33.2009.5.04.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
Advogado	Dr. Luis Maximiliano Leal Telesca Mota(OAB: 14848DF)
Procurador	Dr. Nelson Nemo Franchini Marisco(OAB: null)
Recorrido	ADELAR DUTRA DA SILVA E OUTROS
Advogado	Dr. Eleonora Galant Martins Santos(OAB: 27371RS)
Recorrido	REAÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-185800-88.2007.5.02.0030

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
Advogada	Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques(OAB: 53500SP)
Recorrido	OFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Recorrido	MARIA DAS GRAÇAS LUCIANO COSTA
Advogado	Dr. Marcos Bajona Costa(OAB: 180393SP)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".
Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-187500-43.2009.5.02.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Renato Spaggiari(OAB: null)
Recorrido	SERVIMARC CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrido	SEBASTIÃO CUSTÓDIO DE ALCÂNTARA
Advogado	Dr. Edjane Alves da Silva(OAB: 194733SP)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-191500-75.2009.5.02.0062

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	Dr. Marco Antônio Tezin Carmona(OAB: 134166SP)
Advogada	Dra. Tatiana Ataide do Nascimento Abreu(OAB: 25026DF)
Recorrido	JACCIANO DA SILVA FALEIRO
Advogado	Dr. Paulo Fernando Barbosa Vieira Júnior(OAB: 261768SP)
Recorrido	TATIANA CRUZ

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-Ag-AIRR-196000-45.2009.5.15.0056

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	JBS S.A.
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930DF)
Advogado	Dr. João Carlos de Lima Júnior(OAB: 142452SP)
Recorrido	JESUS DE OLIVEIRA CANOLA
Advogado	Dr. Paulo Katsumi Fugi(OAB: 92003SP)

Trata-se de recurso extraordinário em que se discutem os temas "negativa de prestação jurisdicional - horas extras - trabalho externo - norma coletiva", "prêmio por quilometro rodado previsto em norma coletiva" e "prêmio quilômetro rodado - natureza jurídica", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos XXXV e LV; 7º, inciso XXVI; e 93, inciso IX, da Constituição.

Pois bem, quanto ao primeiro tema, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes), reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito no artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Observa-se dos embargos de declaração ter a 7ª Turma afastada a omissão apontada pelo recorrente no tocante ao tema das horas extras - trabalho externo - acordo coletivo.

Eis os termos da decisão:

[...]

Primeiramente, a condenação não se pautou na existência de tacógrafo. Tal aspecto foi afastado no acórdão regional, no sentido de que "a existência de relatórios e rotas preestabelecidas pelo empregador, bem como a existência de tacógrafo - por sinal, equipamento de segurança obrigatório para veículos de carga -, por si só, não demonstram a necessária fiscalização da jornada - mas tão somente organização empresarial na consecução de serviços". Não prospera, portanto, a tese patronal.

Outrossim, o Tribunal Regional, soberano na análise de todo o conjunto fático-probatório da demanda, expressamente consignou que "a prova emprestada (fls. 229/233) descaracteriza a tese ventilada na defesa, ao dar conta de que o autor, como motorista, realizava viagens, com registro do início da viagem na sede da reclamada e também no retorno, além de estar sujeito à fiscalização em todo o trajeto, desde as paradas programadas até aqueles (sic) relativas à refeição e descanso".

Em virtude de referido fundamento, esta Turma julgou que o TRT observou os exatos termos do artigo 62, I, da CLT. Decisão diversa implicaria reexame de toda a prova coligida na demanda, o que esbarra no comando da Súmula nº 126 do TST.

Também não procede a arguição de violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que a decisão embargada expressamente ressaltou a impossibilidade de haver negociação coletiva ao direito de o reclamante receber a remuneração das horas extras laboradas, mediante percepção de valor muito aquém do labor efetivado. Essa é a situação do presente caso.

[...]

Vê-se nesse trecho do acórdão a certeza de a Turma local ter proferido decisão expressa e precisa sobre a pretensão deduzida no recurso de revista e reiterada no agravo de instrumento, calcada na súmula 126 do TST.

Efetivamente, o debate situa-se no campo do error in judicando, modalidade de discussão infensa ao âmbito de cognição da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Não se divisa, desse modo, a avantajada assertiva de ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV; e 93, inciso IX, da Carta de 88.

Ademais, assinalada a evidência acerca dos elementos caracterizadores do trabalho externo com controle de jornada, ensejador do deferimento de horas extraordinárias, depara-se, com o inamovível óbice do revolvimento de fatos e provas dos autos, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279 do STF, segundo a qual "Para simples reexame de

provas não cabe recurso extraordinário".

No que concerne ao tema "prêmio por quilometro rodado previsto em norma coletiva", 7ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento adotando os termos do despacho denegatório, no qual ficou consignada a seguinte fundamentação:

[...]

De plano observa-se que, com relação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, a Corte "a quo" não registrou a existência de norma coletiva com previsão acerca da natureza do prêmio em discussão. Assim, aplica-se o teor da Súmula nº 297 do TST.

[...]

Vê-se, assim, que a decisão recorrida, proferida com base na súmula 297 do TST, acha-se circunscrita ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de competência no âmbito deste Tribunal.

Vem à baila, nesse caso, o precedente do STF, exarado nos autos do RE 598.365/MG, publicado no DJe de 26/03/2010, pelo qual a Suprema Corte recusara a repercussão geral da questão atinente aos requisitos extrínsecos ou intrínsecos de cabimento de recurso em Tribunal alienígena.

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do RE nº 598.365/MG, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Sendo assim, não há lugar para apreciação da questão de fundo, pois tal só seria possível se fosse superada, e não o fora, a matéria processual em que se fundamentara a decisão impugnada.

Ainda à sombra do acórdão recorrido, no que se refere ao tema "prêmio quilômetro rodado - natureza jurídica", constata-se que a controvérsia não alcança patamar constitucional, à medida que a lide fora dirimida ao rés das provas contidas nos autos, na esteira do princípio da persuasão racional do juiz de que trata o art. 131 do CPC, e na análise e interpretação de lei ordinária (artigo 457, § 1º, da CLT), tendo sido então assentado que "ao reconhecer a natureza salarial do prêmio por produção, pago com habitualidade ao reclamante, o Tribunal Regional deu a exata subsunção dos fatos ao comando inserto no artigo 457, § 1º, da CLT".

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-196700-59.2009.5.23.0036

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	SOUZA & FILHOS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.
Recorrido	SILVIA SONZA
Advogado	Dr. Sirlene de Jesus Bueno(OAB: 6697MT)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-197400-54.1994.5.05.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	JOSÉ ROLEMBERG REQUIÃO DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogado	Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo(OAB: 1509DF)
Advogada	Dra. Gabriela Neves Pinheiro(OAB: 16916BA)
Recorrido	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA
Advogado	Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira(OAB: 7606BA)
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340DF)

Recurso extraordinário de José Rolemberg Requião de Oliveira e Outros em face do acórdão da 8ª Turma do TST. Nele suscita preliminar de repercussão geral quanto ao tema "Ação de cumprimento - sentença normativa extintiva - coisa julgada". Compulsando os autos, verifica-se que alegada ofensa à coisa julgada, suscitada pelo recorrente em suas razões recursais, à guisa de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988, fora refutada no acórdão recorrido, com adoção do seguinte fundamento:

Na revista, às fls. 4.385/4.387, os exequentes arguem ofensa à coisa julgada, ao fundamento de que "são sujeitos do direito correspondente ao crédito da Ação de Execução, que emanou do pagamento da parcela denominada produtividade prevista em dissídio coletivo e que foi pleiteada em ação autônoma, que durante o trâmite de todo o processo de conhecimento vigeu a norma coletiva e coercitiva do direito mencionado e, assim, esta Justiça Especializada construiu a garantia constitucional denominada Coisa Julgada", sendo, dessa forma, impassível de qualquer alteração. Apontam violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e contrariedade à OJ nº 49 da SDI-II do TST.

Examina-se. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o recurso de revista interposto na fase de execução somente é admissível por ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal, razão pela qual a apontada contrariedade à OJ nº 49 da SDI-II do TST não viabiliza o conhecimento do apelo.

De outro lado, em que pesem os argumentos dos exequentes, o posicionamento adotado pelo Regional esta em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 277 da SDI-1 do TST, cuja diretriz é a seguinte:

"A coisa julgada produzida na ação de cumprimento é atípica, pois dependente de condição resolutiva, ou seja, da não-modificação da decisão normativa por eventual recurso. Assim, modificada a sentença normativa pelo TST, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito, deve-se extinguir a execução em andamento, uma vez que a norma sobre a qual se apoiava o título exeqüendo deixou de existir no mundo jurídico" (fls. 4425).

Nesse passo, escorreita a decisão regional que entendeu inexigível o título executivo judicial.

Percebe-se que a decisão recorrida está fundamentada na jurisprudência consolidada desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 277/SBDI-1/TST), a qual, por sua vez, remete à legislação infraconstitucional.

Daí a constatação de que a pretensa violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, não o terá sido de forma literal e direta, mas, quando muito, por via reflexa. Nesse sentido de a ofensa oblíqua à Constituição da República implicar a inadmissão do apelo extremo orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se constata a seguir, in verbis:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. (AI 857516 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, publicado DJe de 01/04/2013).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED / MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA, INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. (ARE 709206 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO publicado no DJe 13/11/2012);

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-197400-33.2009.5.02.0064

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Carlos Alberto Jacobsen da Rocha(OAB: 38358RS)
Advogado	Dr. Marcelo Oliveira Rocha(OAB: 113887SP)
Recorrido	MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.
Recorrido	JAQUELINE NOGUEIRA ROSA
Advogada	Dra. Simone Alves de Sousa(OAB: 227729SP)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no

RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-198500-29.2009.5.02.0062

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
Procuradora	Dra. Graziela Ferreira Ledesma(OAB: null)
Recorrido	CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
Advogado	Dr. Sérgio da Silva Toledo(OAB: 223002SP)
Recorrido	COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	Dr. Sérgio da Silva Toledo(OAB: 223002SP)
Recorrido	LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	Dr. Juliana Michelli Farias Lara(OAB: 282138SP)
Recorrido	CLÓVIS MATIAS DE AMORIM
Advogado	Dr. Jair José Monteiro de Souza(OAB: 104034SP)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-199000-71.2008.5.02.0049

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	Dra. Verônica de Almeida Carvalho(OAB: 34304DF)
Recorrido	CARLOS FRANCISCO DA SILVA
Advogada	Dra. Maria de Lourdes Amaral(OAB: 52945SP)
Recorrido	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	Dr. Robinson Neves Filho(OAB: 8067DF)
Advogado	Dr. Arnor Serafim Junior(OAB: 79797SP)
Recorrido	ESTRELA AZUL - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Advogado	Dr. Olinto Filatro Fillipini(OAB: 183449SP)
Recorrido	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado	Dr. Marcelo Augusto Pimenta(OAB: 118843SP)

Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da 7ª Turma deste Tribunal que não conheceu do recurso de revista, relativamente aos temas "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços" e "equiparação de direitos trabalhistas entre terceirizados e empregados de empresa pública tomadora de serviços".

Nas razões recursais, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativamente a essas matérias.

Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipóteses idênticas, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. Fê-lo, respectivamente, no RE nº 603.397 - tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, e no RE nº 635.546 - tema nº 383, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, ambos ainda pendentes de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre as matérias.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-E-ED-RR-199300-82.2001.5.01.0024

Processo Nº ED-E-ED-RR-1993/2001-024-01-00.0

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
Advogado	Dr. Décio Freire(OAB: 56543MG)
Recorrente	CAPAF - CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
Advogado	Dr. Rodolfo Meira Roessing(OAB: 12719PA)
Recorrido	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
Advogado	Dr. Décio Freire(OAB: 56543MG)
Recorrido	CAPAF - CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
Advogado	Dr. Rodolfo Meira Roessing(OAB: 12719PA)
Recorrido	PAULO ROBERTO DE ANDRADE WERNECK GENOFRE
Advogado	Dr. Mauro Carvalho Nogueira(OAB: 99441RJ)

Recursos extraordinários da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia - CAPAF e do Banco da Amazônia S.A. - BASA em face do acórdão da SBDI-I Turma do TST, que não conheceu dos seus recursos de embargos.

Neles os recorrentes suscitam preliminar de repercussão geral relativamente aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho frente a pedido de complementação de aposentadoria paga por entidade privada", "Prescrição total do direito de ação", "Ilegitimidade passiva ad causam", "Isenção e devolução dos

descontos efetuados em favor da CAPAF", e "Salário de contribuição - custeio".

Pois bem, pelo Ofício nº 2249/2013, encaminhado ao Presidente do TST, que o submetera à apreciação deste magistrado, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Joaquim Barbosa, trouxe ao conhecimento desta Corte certidão de julgamento do RE nº 586.453, ultimado na Sessão Plenária do dia 22/2/2013.

No referido recurso extraordinário, a Suprema Corte havia reconhecido a repercussão geral da questão constitucional em torno da incompetência material da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento de ações de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.

Da certidão passada pelo Assessor-Chefe do Plenário consta que o STF, por maioria, dera provimento ao apelo extremo para assentar a competência da Justiça Comum, tendo se inclinado, também por maioria, por modular os efeitos da decisão.

Isso para reconhecer a competência do Judiciário do Trabalho para processar e decidir, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas, até a data de 20/2/2013, nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora).

Em outras palavras, apesar de o STF ter proclamado a competência da Justiça Comum para processar e julgar ação de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, houve por bem imprimir modulação à decisão adotada, para que permanecessem com tramitação nesta Justiça Especializada as ações que houvessem sido sentenciadas, até 20/2/2013, estendendo a sua competência à fase de execução.

À sombra da assinalada modulação da decisão lavrada no RE nº 586.453, erigido à condição de leading case, sobrevém a constatação de que a sentença, que dera pela competência deste ramo do Poder Judiciário, fora prolatada em época anterior àquela data limite, não se divisando, portanto, a alegada ofensa aos artigos 114 e 202, § 2º, 5º, II, XXXV e LV, e 37, caput, da Constituição.

Relativamente ao tópico "Prescrição total do direito de ação", é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 697.514 - Rondônia, em que fora Relator o Ministro Gilmar Mendes, firmou entendimento de que a controvérsia, se a prescrição aplicável seria total ou parcial, situava-se no âmbito da legislação infraconstitucional, concluindo pela inexistência de questão constitucional e, via de consequência, pela recusa à repercussão geral.

Mediante acesso ao sítio da Suprema Corte, este magistrado constatou que o acórdão fora publicado no DJE de 14/9/2012, referente à Ata nº 35/2012 - DJE nº 181, divulgado em 13/9/2012, o que impõe considerar o recurso extraordinário como não admitido, a teor do artigo 543-B, § 2º, do CPC, não se vislumbrando o propalado maltrato aos artigos 5º, II, XXXV, LIV, e LV, e 7º, XXIX, da Constituição de 88.

Quanto ao tema "Ilegitimidade passiva ad causam - Solidariedade", verifica-se não ter a SBDI-I do TST dilucidado a controvérsia pelo prisma dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LV e LIV, da Constituição, pelo que, à falta de prequestionamento, emerge imprópria toda a linha de argumentação exposta com base nesses preceitos, na esteira da Súmula nº 356 do STF.

De toda sorte, permite-se este magistrado consignar a evidência de a legitimidade conferida ao banco ter sido decorrência da relação de emprego entre o BASA e o recorrido, bem como a certeza de a controvérsia ter ficado circunscrita à interpretação de normas infraconstitucionais, razão pela qual não se divisa a violação literal e direta dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição, mas, quando muito, por via reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso ao STF.

Nessa linha de entendimento, de a ofensa oblíqua à Constituição da República não autorizar o trânsito do apelo extremo, orienta-se a própria jurisprudência da Corte Suprema, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

SÚMULA 636 DO STF: NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE, QUANDO A SUA VERIFICAÇÃO PRESSUPONHA REVER A INTERPRETAÇÃO DADA A NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS PELA DECISÃO RECORRIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ART. 5º, LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 desta Corte. Precedentes. II - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando dependente de exame prévio de normas infraconstitucionais, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede o cabimento do recurso extraordinário. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (ARE 718563 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, publicado no DJe 25/3/2013);

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. APOSENTADORIA ESPECIAL. DECRETO-LEI 260/1970. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inviável o recurso extraordinário quando sua apreciação demanda reexame, por esta Corte, da legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Incidência da Súmula 280 do STF. II - O Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, entende que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando dependente de exame prévio de normas infraconstitucionais, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. III - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (ARE 721229 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI publicado no DJe 25/3/2013);

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA, INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. (ARE 709206 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO publicado no DJe 13/11/2012);

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão

recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. (AI 326944 AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, publicado no DJ de 12/4/2002); DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. (AI 857516 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, publicado DJe de 01/04/2013).

Já no que concerne ao tema "Isenção e devolução dos descontos efetuados em favor da CAPAF", compulsando os autos detecta-se que a SBDI-I desta Corte manteve a decisão regional que reconheceu o direito do reclamante de não mais contribuir à CAPAF, determinando a devolução das contribuições já descontadas. Merece destaque o seguinte trecho do acórdão proferido:

Primeiramente, deixo de analisar as alegadas violações dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, 397, parágrafo Único, 960 e 1 .O30 do Código Civil e 471, inciso I, do CPC, afronta à Lei nº 6.435/77 e contrariedade à Súmula no 97 do TST, pois não se encontram devidamente prequestionados, a teor do que estabelece a Súmula no 297 do TST, porque não adotada tese explícita acerca das referidas invocações na decisão recorrida. A seu turno, infere-se dos termos do acórdão recorrido, que o TRT da 1ª Região manteve a condenação à devolução das contribuições em face da interpretação do disposto na Portaria nº 375/69, que eximia o aposentado do recolhimento da contribuição após trinta anos de contribuição, o que, inclusive, descredencia a tese da recorrente de se limitar a condenação de restituições das contribuições indevidamente recolhidas à data de ajuizamento desta demanda, pois, conforme bem sublinhou o Regional, a lesão ao direito do autor surgiu a partir do momento que completou 30 anos de contribuição.

Extrai-se dessa digressão jurídico-factual a constatação de ter sido advertido que são aplicáveis aos recorridos as normas vigentes à época da sua contratação, decidindo a questão em harmonia com o entendimento firmado nas Súmulas nºs 51, item I, e 288 do TST, ainda que implicitamente.

Com efeito, ao priorizar o pactuado no regulamento vigente à época da admissão do trabalhador, o Colegiado, longe de contrariar o princípio constitucional do ato jurídico perfeito, a ele deu plena efetividade, razão pela qual não há falar em afronta direta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, tampouco aos incisos II, XXXV, LIV e LV, do mesmo dispositivo constitucional.

A propósito, se violação houvesse, quando muito seria pela via reflexa, incapaz de viabilizar a admissibilidade dos recursos extraordinários (STF, AI 775.275-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 28.10.2011 e AI 595.651-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJ 25.10.2011).

Por fim, relativamente à questão do custeio, trazido à baila pela CAPAF por meio de suposta ofensa ao artigo 195, § 5º, da Constituição de 88, o STF, ao examinar a controvérsia no RE nº 590.005/RS, da Relatoria do Ministro Cezar Peluso, recusou sua repercussão geral, aos seguintes fundamentos, in verbis:

A recorrente sustenta, com base no art. 102, III, a ofensa ao art. 202 da Constituição da República. Aduz que:

'Tanto doutrinadores quanto julgadores, hodiernamente, compreendem que o custeio é uma via de mão dupla, em relação ao benefício previdenciário. Somente deve haver pagamento de benefício previamente custeado. Assim, postular parcela não contratada, portanto, sem o prévio custeio, causará desequilíbrio atuarial e falência da instituição (fl. 54).'

(...)

Não há questão constitucional.

O objeto do recurso extraordinário é a concessão, a beneficiários de plano de previdência complementar privada, de vantagem outorgada a trabalhadores em atividade. Versa, pois, matéria que, de um lado, é só de índole infraconstitucional e, de outro, relativa a questões factuais.

É que suposta violação ao art. 202 configuraria, aqui, o que se chama mera ofensa reflexa, também dita indireta, à Constituição da República, porque eventual juízo sobre sua caracterização dependeria de reexame prévio do caso à luz das normas infraconstitucionais [...]. (DJE 18/12/2009).

Na conformidade do artigo 543-A, § 5º, do CPC, as decisões lavradas valerão para todos os recursos sobre matéria idêntica, pelo que esse tópico das razões recursais há de ser considerado automaticamente como não admitido, segundo preconizado no artigo 543-B, § 2º, do CPC, não havendo espaço para se cogitar de afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 195, § 5º, da Constituição.

É certo, no mais, que a súmula do acórdão proferido no RE nº 586.453 não fora publicada no DJE, na conformidade do artigo 543-A, § 7º, do CPC, o que, a um primeiro lance d'olhos, impediria, à época da interposição dos recursos extraordinários, a emissão de juízo de prelibação.

Sobreleva destacar, contudo, a irrecusável proeminência jurídico-constitucional das decisões emanadas da Suprema Corte, a partir do princípio da máxima efetividade da norma constitucional, que se irradia para as suas decisões, em virtude de o Constituinte de 88 lhe ter atribuído, precipuamente, a elevada função de intérprete e guardiã da Constituição da República, como assentado no artigo 102 do Texto Constitucional.

Daí ser imperativo extrair da certidão do RE nº 586.453 a concomitante e incontrastável eficácia dessa decisão, com o firme objetivo de dar expressão prática ao princípio da duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna.

A propósito, a súmula do acórdão lavrado no RE nº 586.453, que ao tempo da interposição dos apelos extremos pendia de publicação, aspecto que se considerou irrelevante, acabara por ser ultimada no DJE do dia 6/6/2013.

Compulsando-se a referida súmula, percebe-se guardar absoluta fidelidade com o que havia sido consignado na certidão encaminhada a este magistrado pelo Ministro Joaquim Barbosa, de a Suprema Corte ter reconhecido a competência da Justiça Comum, modulando, no entanto, os efeitos da decisão, acerca da competência residual da Justiça do Trabalho, em relação às reclamações que hajam sido sentenciadas até a data de 20/2/2013.

Diante dessas singularidades jurídico-factuais, emblemáticas do não cabimento dos recursos extraordinários, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o STF no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o

Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paragonado, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento aos recursos extraordinários e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-199600-69.2007.5.20.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESTADO DE SERGIPE
Procurador	Dr. CARINA FONTES S. BARRETTO(OAB: null)
Recorrido	SEMPSERV TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. André Luis Costa Barros(OAB: 21932BA)
Recorrido	VALDETE ALVES VIEIRA DE SOUZA
Advogado	Dr. Antônio Carlos Francisco Araújo Júnior(OAB: 2408SE)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-199800-62.2008.5.02.0029

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Claudio Henrique Ribeiro Dias(OAB: null)
Procurador	Dr. DANIEL HENRIQUE FERREIRA TOLENTINO(OAB: null)
Recorrido	BSE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
Recorrido	ERIKA SILVA GREGORIO
Advogada	Dra. Vanusa de Freitas(OAB: 160424SP)
Recorrido	MAGALI RODRIGUES ZAGO RIBEIRO
Recorrido	MARCOS ANTONIO RODRIGUES ZAGO

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-201300-11.2007.5.05.0161

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Cardoso Duarte(OAB: 15613BA)
Advogada	Dra. Ellen Cristiane Jorge Martins(OAB: 19821DF)
Recorrido	PAULO CÉSAR TAVARES SANTIAGO
Advogado	Dr. Maximiliano Nagl Garcez(OAB: 20792PR)

Recurso extraordinário no qual se suscita preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "indenização por danos morais redução do quantum arbitrado" à guisa de vulneração do artigo 5º, inciso LV, LIV, V, X, da Constituição Federal.

Registre-se, contudo, que o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica a dos autos, já concluiu pela inexistência de repercussão geral da questão constitucional nos autos do ARE 743.771 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/5/2013).

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 279 DA SÚMULA DO STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão

geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se mais que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do ARE 743.771, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-201500-16.2000.5.02.0462

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella(OAB: 25027SP)
Recorrido	OLÁVIO ADÃO GOMES FROIS
Advogada	Dra. Andréa Bueno Magnani(OAB: 18136DF)
Advogado	Dr. Adriana Andrade Terra(OAB: 152443SP)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "Estabilidade provisória - acidente de trabalho - norma coletiva - exigência de atestado pelo INSS", à guisa de vulneração do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição.

A 8ª Turma do TST não conheceu do recurso de revista da recorrente. Verifica-se da decisão recorrida ter a Turma registrado que o "Regional, interpretando a convenção coletiva invocada pela Reclamada, concluiu que o atestado fornecido pelo INSS não é determinante para a concessão da estabilidade no emprego, pois o próprio instrumento coletivo atribui ao Poder Judiciário definir a questão" consoante se depreende do seguinte trecho:

O Regional consignou:

"De saída, cumpre observar que a doença profissional, entendida como moléstia produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, não se reveste do imprevisto e lesão típica do acidente do trabalho, apenas restando juridicamente equiparada ao acidente por força do disposto no artigo 20 da Lei nº 8.213/91. A doença profissional não se caracteriza como evento súbito ou de impacto, mas atua insidiosa e progressivamente na debilitação física do empregado. Logo, não há cogitar, em casos tais, de afastamento previdenciário como condição indispensável à aquisição do direito à garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, não só em face da natural resistência do empregador à adoção de medidas nesse sentido, como também porque o próprio trabalhador, temendo a perda do emprego, tende a ocultar os sintomas e buscar a convivência com a moléstia até o limite de sua capacidade física. É a hipótese dos autos em que não houve a emissão do Comunicado de Acidente de Trabalho pela reclamada, encaminhando o trabalhador para a perícia junto INSS, que teve de valer-se da assistência do sindicato após sua dispensa imotivada.

Ademais, a reclamada dá à norma coletiva interpretação maliciosa ao fazer crer que somente os empregados com incapacidade para o trabalho atestada pelo INSS fariam jus à estabilidade em comento.

Isso porque, a cláusula 49ª da Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria assim dispõe (fls. 44):

'49 - GRANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO:

a) será garantida aos empregados, acidentados no trabalho ou portadores de doença profissional, a permanência na empresa sem prejuízo da remuneração antes percebida, desde que dentro das seguintes condições, cumulativamente:

1 - que apresentem redução da capacidade laboral, e

2 - que tenham se tornado incapazes de exercer a função que vinham exercendo, e

3 - que apresentem condições de exercer qualquer outra função compatível com sua capacidade laboral após o acidente, e

4 - no caso de doença profissional que tenha sido adquirida no atual emprego e enquanto a mesma perdurar;

b) Tanto as condições supra do acidente do trabalho, quanto a doença profissional, deverão sempre que exigidas, serem atestadas pelo INSS. Divergindo qualquer das partes quanto ao resultado do atestado, é facultado valer-se da prerrogativa judicial; (...)'

Ora, evidente, portanto, que o atestado fornecido pelo INSS não é determinante para a concessão do direito, uma vez que a própria norma instituidora do benefício consigna que a decisão final é do Poder Judiciário, a quem compete dirimir a lide, mediante provimento jurisdicional, como o que ora se profere.

Pois bem, vê-se que a controvérsia não alcança patamar constitucional, pois foi dirimida mediante interpretação de norma coletiva. Nesse passo, cumpre salientar que a interpretação de instrumento normativo inibe o processamento do Recurso Extraordinário, nos termos da Súmula 454 do STF, in verbis:

Súmula nº 454: Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário.

Assim, a pretensa vulneração do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal não o terá sido de forma literal e direta, mas, quando muito, por via reflexa, insuscetível e pavimentar o acesso do recurso extraordinário ao STF.

Nesse sentido, de a ofensa oblíqua à Constituição da República implicar a inadmissão do apelo extremo, orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se constata a seguir:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AI 326944 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED / MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. AI 857516 AgR / BA - BAHIA. Min. ROSA WEBER. Julgamento: 12/03/2013.Órgão Julgador: Primeira Turma.

Cite-se, ainda, precedentes em que a Suprema Corte reconhece incabível pela via extraordinária o exame da validade de cláusulas de acordo coletivo:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. VALIDADE DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO QUE ESTABELECE LIMITE DIÁRIO PARA PAGAMENTO AO EMPREGADO DE HORAS EXTRAS A TÍTULO DE DESLOCAMENTO (HORAS IN ITINERE). CONTROVÉRSIA CIRCUNSCRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. 1. Não é possível, em recurso extraordinário, reexaminar a legislação infraconstitucional aplicada ao caso, dado que eventual ofensa à Constituição Republicana apenas ocorreria de modo reflexo ou indireto. 2. De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal entende ser incabível na via recursal extraordinária o reexame da validade de cláusula de acordo ou convenção coletivos. Isso porque a interpretação de tais instrumentos normativos demanda o revolvimento de matéria fática, atinente à realidade de trabalho própria de cada categoria, incluindo a ponderação, caso a caso, das vantagens e desvantagens oriundas da estipulação de determinadas condições de trabalho pelas partes acordantes (Súmulas 279 e 454/STF). 3. Agravo regimental desprovido. (ARE 654467 AgR / PE - Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, j. 22/11/2011)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA INTEGRANTE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DO STF. TURNOS ININTERRUPTOS. INTERVALO INTRAJORNADA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais, bem como, da interpretação de cláusula integrante de norma coletiva de trabalho, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF. Precedentes. II - Os Ministros desta Casa, no AI 825.675-RG/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral do tema constitucional versado nos presentes autos - Convenção e acordo coletivo. Majoração da jornada em turnos ininterruptos de revezamento - decisão que vale para todos os recursos sobre matéria idêntica. III - Agravo regimental improvido. (AI 836213 AgR / MG Rel. Min. Ricardo Lewandowisk, 1ª Turma, DJe 15/6/2011)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS CONTRATUAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do ato jurídico perfeito situa-se no campo infraconstitucional. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. II - Para se chegar à conclusão diversa a adotada pelo Juízo a quo, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como a interpretação de cláusula integrante de acordo coletivo de trabalho, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. Portanto, a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI 842185 AgR / SC - Rel. Min. Ricardo Levandowisk, 2ª Turma, DJe 25/3/2013

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO COLETIVO. REAJUSTE SALARIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N. 68 DA SBDI -1. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 5º, CAPUT, 7º, XXVI, E 8º, III E VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 454/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 775.275-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 28.10.2011 e AI 595.651-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJ 25.10.2011. 2. É cediço na Corte que a interpretação de cláusulas contratuais não viabiliza o recurso extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula n. 454 do Supremo Tribunal Federal. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: AGRAVO INTERPOSTO PELO SINDICATO. BANESPA. CONVENÇÃO COLETIVA. REAJUSTE SALARIAL. SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO.

PREVALÊNCIA. ABRANGÊNCIA NACIONAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N.º 68 DA SBDI-1. Em face do princípio do conglobamento, o acordo homologado no Dissídio Coletivo n.º TST - DC - 810.905/2001.3, que estabeleceu a garantia de emprego, prevalece sobre a fixação do reajuste salarial previsto na convenção coletiva firmada entre a Federação Nacional dos Bancos - Fenaban e os sindicatos dos bancários. Tal diretriz não excepciona os empregados do Banco Banespa representados pelo Sindicato dos Bancários de Belo Horizonte, tal como pretende demonstrar o Autor. Conforme declinado pela Turma, a situação do Banco Banespa é peculiar, por possuir tal instituição quadro de carreira em nível nacional, o que afasta as convenções coletivas de trabalho regionalizadas e autoriza a aplicação do acordo coletivo homologado no Dissídio Coletivo em que figurou a CONTEC. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 68 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento . 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(ARE 654842 AgR / MG - Rel. Min. Luz Fux, 1ª Turma, DJe 28/11/2012.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-202000-41.2008.5.12.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MUNICÍPIO DE JOINVILLE
Procurador	Dr. Franciano Beltramini(OAB: null)
Recorrido	EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
Recorrido	MARINES ANDRADE DE SOUZA
Advogado	Dr. Paulo Aluísio Scholz(OAB: 7072SC)

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST. Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-E-ED-RR-202200-14.2003.5.08.0011

Processo Nº RE-E-ED-RR-2022/2003-011-08-00.5

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
Advogado	Dr. Décio Freire(OAB:)
Recorrido	EDSON BENEDITO ROFFE BORGES E OUTROS
Advogado	Dr. Miguel de Oliveira Carneiro(OAB: 3048PA)
Recorrido	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
Advogado	Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva(OAB:)

Recurso extraordinário do Banco da Amazônia S.A. - BASA em face do acórdão da SBDI-I do TST. Nele suscita preliminar de repercussão geral relativamente ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho frente a pedido de complementação de aposentadoria paga por entidade privada", à guisa de ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 114, da Constituição.

Pois bem, pelo Ofício nº 2249/2013, encaminhado ao Presidente do TST, que o submetera à apreciação deste magistrado, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Joaquim Barbosa, trouxe ao conhecimento desta Corte certidão de julgamento do RE nº 586.453, ultimado na Sessão Plenária do dia 22/2/2013.

No referido recurso extraordinário, a Suprema Corte havia reconhecido a repercussão geral da questão constitucional em torno da incompetência material da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento de ações de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.

Da certidão passada pelo Assessor-Chefe do Plenário consta que o STF, por maioria, dera provimento ao apelo extremo para assentar a competência da Justiça Comum, tendo se inclinado, também por maioria, por modular os efeitos da decisão.

Isso para reconhecer a competência do Judiciário do Trabalho para processar e decidir, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas, até a data de 20/2/2013, nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora).

Em outras palavras, apesar de o STF ter proclamado a competência da Justiça Comum para processar e julgar ação de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, houve por bem imprimir modulação à decisão adotada, para que permanecessem com tramitação nesta Justiça Especializada as ações que houvessem sido sentenciadas, até 20/2/2013, estendendo a sua competência à fase de execução.

À sombra da assinalada modulação da decisão lavrada no RE nº 586.453, erigido à condição de leading case, sobrevém a constatação de que a sentença, que dera pela competência deste ramo do Poder Judiciário, fora prolatada em época anterior àquela data limite.

Sendo assim, imperioso considerar o recurso extraordinário como automaticamente não admitido, a teor do artigo 543-B, § 2º, do CPC, não se vislumbrando o propalado maltrato aos artigos 5º, incisos II, XXXV, e LV, e 114, da Constituição de 1988.

É certo, no mais, que a súmula do acórdão proferido no RE nº 586.453 não fora publicada no DJE, na conformidade do artigo 543-A, § 7º, do CPC, o que, a um primeiro lance d'olhos, impediria, à época da interposição do recurso extraordinário, a emissão de juízo de prelibação.

Sobreleva destacar, contudo, a irrecusável proeminência jurídico-constitucional das decisões emanadas da Suprema Corte, a partir do princípio da máxima efetividade da norma constitucional, que se irradia para as suas decisões, em virtude de o Constituinte de 88 lhe ter atribuído, precipuamente, a elevada função de intérprete e guardiã da Constituição da República, como assentado no artigo 102 do Texto Constitucional.

Daí ser imperativo extrair da certidão do RE nº 586.453 a concomitante e incontrastável eficácia dessa decisão, com o firme objetivo de dar expressão prática ao princípio da duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna.

A propósito, a súmula do acórdão lavrado no RE nº 586.453, que ao tempo da interposição do apelo extremo pendia de publicação, aspecto que se considerou irrelevante, acabara por ser ultimada no DJE do dia 6/6/2013.

Compulsando-a, percebe-se guardar absoluta fidelidade com o que havia sido consignado na certidão encaminhada a este magistrado pelo Ministro Joaquim Barbosa, de a Suprema Corte ter reconhecido a competência da Justiça Comum, modulando, no entanto, os efeitos da decisão, acerca da competência residual da Justiça do Trabalho, em relação às reclamações que hajam sido sentenciadas até a data de 20/2/2013.

Diante dessas singularidades jurídico-factuais, emblemáticas do não cabimento do recurso extraordinário, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o STF no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paragonado, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, revogo o despacho de sobrestamento exarado em 27/11/2009 pela Vice-Presidência da época, denego seguimento ao recurso extraordinário, e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-202500-46.2009.5.05.0561

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Jair Oliveira Figueiredo Mendes(OAB: 15334BA)
Advogada	Dra. Verônica de Almeida Carvalho(OAB: 34304DF)
Recorrido	EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
Advogado	Dr. Ricardo Madrona Saes(OAB: 140202SP)
Recorrido	ANA PAULA SOARES DE LIMA
Advogado	Dr. João Higino Neto(OAB: 14203BA)

Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da 8ª Turma deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, relativamente aos temas "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços" e "equiparação de direitos trabalhistas entre terceirizados e empregados de empresa pública tomadora de serviços".

Nas razões recursais, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativamente a essas matérias.

Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipóteses idênticas, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. Fê-lo, respectivamente, no RE nº 603.397 - tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, e no RE nº 635.546 - tema nº 383, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, ambos ainda pendentes de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre as matérias.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-211700-40.2006.5.02.0311

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FRANCISCO FELIPE DA FONSECA
Advogado	Dr. Oswaldo Waquim Ansarah(OAB: 143497SP)
Recorrido	AÇOS GROTH LTDA.
Advogada	Dra. Vivian Cristine V. Rinaldi(OAB: 178115SP)

Recurso extraordinário de Francisco Felipe da Fonseca em face do acórdão da 1ª Turma deste Tribunal, em que se negou provimento ao agravo de instrumento que o recorrente interpusera contra a decisão denegatória do seu recurso de revista.

Nas razões recursais, suscita preliminar de repercussão geral das questões constitucionais veiculadas no apelo extremo, acenando, de início, com a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que seu recurso fora fundamentado de forma genérica.

Pois bem, não se acha bem colocada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional por não ter explicitado em que teria consistido o vício atribuído ao acórdão recorrido.

Com efeito, em momento algum delineou fatos em relação aos quais a decisão da Turma deste Tribunal teria se revelado omissa, contraditória ou obscura, tendo se limitado, na verdade, a sustentar eventual erro de julgamento em que teria incorrido ao negar provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão denegatória do seu recurso de revista.

Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar, não se divisando, desse modo, sequer por via reflexa, a alegada agressão ao artigos 5º, incisos XXXV e LV; e 93, inciso IX,

do Texto Constitucional.

No mais, é bom lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes), reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Acrescente-se, ainda, a constatação de a recorrente não ter interposto embargos de declaração com o objetivo de exortar a Turma desta Corte a se pronunciar sobre potenciais omissões do acórdão recorrido, a inviabilizar, de forma definitiva, a ininteligível queixa de não exaustão da jurisdição, a teor do precedente da Súmula 356 do STF.

Compulsando a decisão do agravo de instrumento, verifica-se encontrar-se vazada nos seguintes termos:

ESTABILIDADE PROVISÓRIA PRÉ-APOSENTADORIA DECORRENTE DE NORMA COLETIVA. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão consagrada pelo Tribunal Regional, no sentido de que o reclamante não comprovou estarem preenchidos os requisitos para a aquisição da estabilidade pré-aposentadoria constantes de norma coletiva. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vê-se nesse trecho do acórdão a certeza de a Turma local ter proferido decisão expressa e precisa sobre a pretensão deduzida no recurso de revista e reiterada no agravo de instrumento, calcada na Súmula 126.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-216900-69.2005.5.02.0050

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	VERALICE SALLES BARROS
Advogada	Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes(OAB: 222025SP)
Recorrido	BANCO SANTANDER BRASIL S/A E OUTRO
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior(OAB: 3609DF)
Advogado	Dr. Alexandre de Almeida Cardoso(OAB: 149394SP)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral relativa aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "complementação de aposentadoria - reajuste pelo IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna) concedido aos empregados que aderiram ao plano do BANESPREV", à guisa de vulneração dos artigos 5°, caput, incisos II, XXXVI, LIV e LV; 7°, incisos VI e XXX; 93, inciso IX; 37, caput; 40, § 4º; 59, inciso VII; 194, parágrafo único e inciso IV; e 202, todos da Constituição Federal.

Pois bem, referente à arguição de negativa de prestação jurisdicional, registre-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/06/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, contudo, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter o STF descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco que essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito no artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Com efeito, em que pese o argumento da recorrente, reportando-se ao acórdão recorrido, verifica-se ter sido assentado que:

"Cinge-se a controvérsia em saber se a complementação de aposentadoria deve ser reajustada, ou não, pelo IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), concedido aos empregados que aderiram ao plano do BANESPREV.

A jurisprudência desta Corte Superior fixou o entendimento de que, existindo dois regulamentos na empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do outro. Nesse sentido, o item II da Súmula nº 51, verbis:

NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

(...)

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)

Na hipótese, a Corte Regional, reformando a sentença julgou improcedente a pretensão do autor de reajuste da complementação de sua aposentadoria pelo índice IGP-DI, registrando, com amparo na prova dos autos, que o reclamante não aderiu ao plano pré-75, sistema BANESPREV, o qual determinava a correção da complementação de aposentadoria pelos índices do IGP-DI. Logo, estando a decisão do Tribunal Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, o recurso de revista não se viabiliza, nos termos do disposto no art. 896, § 4º, da CLT, e, em consequência, está correta a decisão agravada que afastou as alegações de violação dos artigos de lei e da Constituição da República, bem como de divergência jurisprudencial, porquanto alcançado o objetivo precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho." (destacamos).

Dessa digressão, não se divisa a alegada negativa de prestação jurisdicional e, por consequência, a pretendida vulneração do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, observa-se que a recorrente não interpôs embargos de declaração com o objetivo de exortar a Turma

desta Corte a se pronunciar sobre potenciais omissões do acórdão recorrido, inviabilizando, assim, de forma definitiva, a ininteligível queixa de não exaustão da jurisdição, a teor da Súmula 356/STF, verbis: "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". Além do mais, constata-se que a controvérsia atinente à "complementação de aposentadoria - reajuste pelo IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna) concedido aos empregados que aderiram ao plano do BANESPREV" não alcança patamar constitucional, à medida que a lide fora dirimida ao rés das provas contidas nos autos, na esteira do princípio da persuasão racional do juiz de que trata o art. 131 do CPC.

Nesse contexto, não há falar em violação literal e direta dos artigos 5°, caput, incisos II, XXXVI, LIV e LV; 7°, incisos VI e XXX; 37, caput; 40, § 4º; 59, inciso VII; 194, parágrafo único e inciso IV; e 202, do Texto constitucional, diante do inamovível óbice ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, corporificado na Súmula 279 do STF, segundo a qual: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Saliente-se, inclusive, que o Supremo Tribunal Federal, em hipótese semelhante a dos autos, concernente ao direito adquirido ao recebimento de complementação de aposentadoria calculada de acordo com as normas vigentes à época da adesão ao plano de previdência privada, já concluiu pela inexistência de repercussão geral da questão constitucional, nos autos do ARE 742.083 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 01/07/2013).

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO AO RECEBIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM AS REGRAS VIGENTES NO PERÍODO DE ADESÃO AO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se mais que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do ARE 742.083 de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-ED-RR-218000-12.2004.5.02.0465

Processo Nº E-ED-RR-2180/2004-465-02-00.3

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogado	Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella(OAB: 25027SP)
Recorrido	APARECIDO DA SILVA
Advogado	Dr. Agamenon Martins Oliveira(OAB: 99424SP)
Recorrido	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da SDI-1 deste Tribunal que não conheceu o recurso de embargos, relativamente ao tema "renúncia genérica a direitos mediante adesão a plano de demissão voluntária".

Nas razões recursais, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral - tema nº 152 - no RE nº 590415 (Rel. Min. Menezes Direito, DJE 07/08/2009), ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-221300-77.2005.5.02.0034

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	SINDICATO DOS BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DA CIDADE DE SÃO PAULO - SINDRESTAURANTES

Advogado	Dr. Percival Menon Maricato(OAB: 42143SP)
Recorrido	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
Advogado	Dr. Samuel da Silva Antunes(OAB: 21795DF)

Recurso extraordinário no qual se suscita preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "Cerceamento de defesa por não ter sido realizada perícia grafotécnica em relação a assinaturas contidas na ata de assembleia apresentada pelo SINTHORESP", "Legalidade da Assembleia do réu recorrente e da sua Fundação", "Da Assembleia de Re-ratificação", "Da lista de assinaturas com caligrafia idênticas", "Da invasão do local onde seria a assembleia do SINDIREST e sua realização em local diverso", "Das provas obtidas por meio ilícitos" e "Ilegitimidade passiva do SINTHORESP", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, LV e LVI, e 8º, incisos I e II, da Constituição Federal.

Pois bem, relativamente ao tema "cerceamento de defesa", o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, decidiu que não há repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos do ARE nº 639228, (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 31/08/2011).

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Produção de provas. Processo judicial. Indeferimento. Contraditório e ampla defesa. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional.

Quanto aos demais temas, "Legalidade da Assembleia do réu recorrente e da sua Fundação", "Da Assembleia de Re-ratificação", "Da lista de assinaturas com caligrafia idênticas", "Da invasão do local onde seria a assembleia do SINDIREST e sua realização em local diverso", "Das provas obtidas por meio ilícitos" e "Ilegitimidade passiva do SINTHORESP", a 4ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento para manter o despacho denegatório do recurso de revista, acrescentando os seguintes fundamentos:

[...]

Sem embargo, é oportuno acrescentar que é patente a legitimidade ativa do Autor, dado o quadro de conflito sindical exposto na petição inicial, com clara disputa sobre representatividade, bem como que se mostra evidente a presença do interesse de agir, que não se volta à declaração de falsidade ideológica da ata da assembleia sindical. Ademais, a pretensão exposta na peça de entrada não se volta à anulação da constituição de qualquer pessoa jurídica ou de um ato jurídico, sendo inoportunas as alegações pautadas nos arts. 45 e 179 do CCB. Por fim, quanto ao mérito da Ação, o Apelo pretende uma rediscussão ampla dos fatos - o que esbarra na Súmula n.º 126 do TST - , assim como não aponta de forma clara e inequívoca como teriam ocorrido as supostas violações de dispositivos legais/constitucionais, havendo meras transcrições e menções a dispositivos em meio às razões recursais.

[...]

Vê-se, assim, que a decisão recorrida, proferida com base na súmula 126 do TST, acha-se circunscrita ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de competência no âmbito deste Tribunal.

Vem à baila, nesse caso, o precedente do STF, exarado nos autos do RE 598.365/MG, publicado no DJe de 26/03/2010, pelo qual a Suprema Corte recusara a repercussão geral da questão atinente aos requisitos extrínsecos ou intrínsecos de cabimento de recurso em Tribunal alienígena.

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade das matérias versadas nestes autos, com aquelas que o fora na decisões paradigmáticas, proferidas nos autos do ARE nº 639228 e do RE 598.365/MG, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora.

Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Acrescente-se, ainda, com relação aos tópicos "Legalidade da Assembleia do réu recorrente e da sua Fundação", "Da Assembleia de Re-ratificação", "Da lista de assinaturas com caligrafia idênticas", "Da invasão do local onde seria a assembleia do SINDIREST e sua realização em local diverso", que as razões de apelo extremo encontram-se desfundamentadas, uma vez que o recorrente se limitara a indicar, genericamente, ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal, sem apontar o inciso ou parágrafo que estaria violado, na esteira do artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição.

Além disso, as questões carecem de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF, haja vista não terem sido ventiladas, explicitamente, no acórdão recorrido, não tendo havido sequer oposição de embargos declaratórios objetivando pronunciamento sobre os temas.

No tocante aos temas "Das provas obtidas por meio ilícitos" e "Ilegitimidade passiva do SINTHORESP", ressalte-se que a controvérsia não alcança patamar constitucional, à medida que a lide fora dirimida ao rés das provas contidas nos autos, na esteira do princípio da persuasão racional do juiz de que trata o artigo 131 do CPC.

Sobressai, assim, a inocorrida violação literal e direta dos artigos 5º, incisos LVI, XVIII e XVI, e 8º, incisos I e II, da Constituição Federal, diante do inamovível óbice ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, corporificado na Súmula 279 do STF, e da impossibilidade de se rever, em sede de recurso extraordinário, a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-AIRR-223400-16.2009.5.15.0062

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
Advogado	Dr. Nazário Cleodon de Medeiros(OAB: 84809SP)
Recorrido	FATIMA APARECIDA GONCALVES DA ROCHA
Advogado	Dr. Adenir Donizeti Andriguetto(OAB: 65566SP)

Recurso extraordinário no qual se noticia impugnação à decisão da 2ª Turma prolatada em sede de agravo de instrumento em recurso de revista.

Nele veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "Adicional de insalubridade", à guisa de ofensa aos artigos 2º, 5º, incisos II e LV, da Constituição.

A decisão monocrática que denegou seguimento aos embargos em agravo de instrumento delineou os fundamentos a seguir:

[...]

Como se vê, no caso, a Turma limitou-se a desprover o agravo de instrumento, sob o fundamento de não restar caracterizada a satisfação de pressuposto de natureza intrínseca, específicos da admissibilidade do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST).

Nesse passo, o presente recurso não merece prosperar, por não versar sobre quaisquer das hipóteses mencionadas na Súmula nº 353 do TST, com a redação que lhe emprestou a Resolução nº 128/2005 do Tribunal Pleno desta Corte, no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC. f) contra decisão de Turma proferida em Agravo interposto de decisão monocrática do relator, baseada no art. 557, § 1º-A, do CPC. (ex-OJ nº 293 da SBDI -1 com nova redação)".

Ressalte-se, ainda, que a Súmula nº 353 do TST foi editada com base no disposto no artigo 5º, alínea 'b', da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão prolatado pela Turma no julgamento de agravo de instrumento configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior. Destarte, nem se alegue sua inconstitucionalidade, quando delimita, à luz das regras legais aplicáveis, as hipóteses de cabimento do recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento. Ademais, a alteração da redação do artigo 894 da CLT pela Lei nº 11.496/2007 não impôs qualquer mudança na sistemática legal da competência das Turmas, subsistindo, assim, plenamente válida, legal e constitucional, a restrição prevista na Súmula nº 353/TST ao cabimento do recurso de embargos contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

Vê-se nesse trecho da decisão recorrida que o recurso de embargos foi indeferido por ser manifestamente incabível, não se operando, desse modo, quer a suspensão ou a interrupção do prazo para interposição de recurso extraordinário contra o acórdão do agravo de instrumento.

Nesse sentido, vem a calhar jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o manejo de recurso manifestamente incabível não suspende nem interrompe o prazo para interposição do apelo extremo, conforme se observa dos precedentes abaixo elencados:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA O APELO EXTREMO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte possui jurisprudência pacífica no sentido de que a interposição de recurso manifestamente incabível não suspende nem interrompe o prazo para a interposição do recurso extraordinário. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. ARE 737378 AgR / MG - MINAS GERAIS. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 11/06/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma

EMENTA: Agravos regimentais no recurso extraordinário com agravo. Interposição de recurso manifestamente incabível, o qual não interrompe o prazo para a interposição de outros recursos. Intempestividade reconhecida. Apelo extremo que veicula matéria

constitucional, na dicção da douta maioria, vencido, nesse ponto, o relator. 1. A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo para a interposição do recurso correto, o qual, se proposto a destempo, em razão desse fato, deve ser considerado intempestivo. 2. Recurso extraordinário fundamentado em matéria constitucional, a merecer apreciação por parte desta Corte. Provimento do apelo para a apreciação das questões constitucionais nele veiculadas. 3. Não provido o agravo regimental da AFABESP. Provido o agravo regimental do Banco Santander S.A. ARE 675945 AgR / SP - SÃO PAULO. Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 19/02/2013. Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE EXTEMPORANEIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que de recurso incabível não se suspende ou se interrompe o prazo para interposição do recurso adequado. Precedentes. RE 588378 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO. Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 06/04/2010. Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO. RECURSO INCABÍVEL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são incabíveis agravos regimentais contra decisão de Órgão Colegiado. Precedentes. II - A interposição de recurso incabível não suspende ou interrompe o prazo recursal. Precedentes. III - É pacífico o entendimento nesta Corte de que não cabe rever, em recurso extraordinário, decisão do Superior Tribunal de Justiça que inadmitiu recurso especial. IV - Agravo regimental improvido. AI 744297 AgR / SP - SÃO PAULO. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 15/12/2009. Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTAS: 1. RECURSO. Agravo de instrumento. Tempestividade. Comprovação de que o recurso é tempestivo. Decisão agravada. Reconsideração. Provada a tempestividade do recurso, devem ser examinados os demais requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. 2. RECURSO. Extraordinário. Tempestividade. Interposição, na origem, de recursos incabíveis. Prazo recursal. Não se interrompe. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que recurso incabível, interposto na origem, não interrompe o prazo para interposição do recurso próprio. AI 747715 AgR / SP - SÃO PAULO . Min. CEZAR PELUSO. Julgamento: 23/06/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma

Evidenciado o flagrante descabimento do recurso de embargos, na esteira da Súmula 353 deste Tribunal, depara-se com a incontrastável intempestividade do recurso extraordinário.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-226100-17.2007.5.02.0055

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado	Dr. Renato Spaggiari(OAB: 202317SP)
Advogado	Dr. César Cals de Oliveira(OAB: 281366SP)
Recorrido	FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO
Advogada	Dra. Maria Helena Oliveira da Silva(OAB: 94677SP)
Recorrido	SERVICE CENTER ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.

Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TST, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços".

Nas razões recursais, a parte suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 603.397 - Tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com a sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-229600-37.2007.5.02.0461

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogado	Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella(OAB: 25027SP)
Recorrido	ANTONIO CARLOS ALVES LINAN
Advogado	Dr. Agamenon Martins Oliveira(OAB: 99424SP)

Recurso Extraordinário da Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. em face do acórdão da 3ª Turma que negou provimento ao agravo.

Nas razões recursais, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral relativamente ao tema "horas extras - minutos residuais". Aponta ofensa aos artigos 44,48, 49, XI e 96 e 103,§ 1º, da Constituição. Sustenta que a Súmula 366 do TST "não tem o condão de estabelecer que toda e qualquer variação superior a 10 minutos deva necessariamente ser computada como horas extras".

A decisão encontrar-se vazada nos seguintes termos:

No presente caso, o Regional deferiu, como extras, os minutos excedentes à jornada, estando a decisão, portanto, em conformidade com a Súmula 366/TST.

A verificação dos argumentos da parte esbarram, ainda, no óbice da Súmula 126/TST.

Vê-se, assim, que a decisão recorrida, proferida com base na súmula 126 do TST, acha-se circunscrita ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de competência no âmbito deste Tribunal.

Vem à baila, nesse caso, o precedente do STF, exarado nos autos do RE 598.365/MG, publicado no DJe de 26/03/2010, pelo qual a Suprema Corte recusara a repercussão geral da questão atinente aos requisitos extrínsecos ou intrínsecos de cabimento de recurso em Tribunal alienígena.

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO

GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do RE nº 598.365/MG, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Sendo assim, não há lugar para apreciação da questão de fundo, pois tal só seria possível se fosse superada, e não o fora, a matéria processual em que se fundamentara a decisão impugnada.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-E-AIRR-234800-65.1996.5.02.0443

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	OLGA KASLAUCKAS ROSANO
Advogado	Dr. Cláudio Buslins dos Santos(OAB: 207806SP)
Recorrido	TRANSPORTADORA ROSANO LTDA.
Advogado	Dr. Eliana Maria Ruiz(OAB: 142619SP)
Recorrido	IDILBERTO DA SILVA MELO
Advogado	Dr. Décio Marino de Jesus(OAB: 24468SP)

Recurso extraordinário de Olga Kaslauckas Rosano em face do acórdão da 4ª Turma do TST. Nele veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativamente ao tema "Execução - bem de família - impenhorabilidade".

Sustenta a recorrente que houve penhora do único bem imóvel (bem de família) de sua propriedade, em flagrante violação ao artigo 5º, incisos XXII, LIV e LV, da Constituição.

É válido transcrever trecho do acórdão proferido nesta Corte que negou provimento ao agravo de instrumento interposto, in verbis:

O acórdão de recurso ordinário foi complementado pelo acórdão de embargos de declaração, e a Corte Regional assim decidiu:

"Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão proferida em agravo de petição, por intermédio do qual a ora agravante buscou, sem lograr êxito, demonstrar a qualidade do bem de família do imóvel penhorado para satisfação de créditos trabalhistas inadimplidos pela pessoa jurídica de sua titularidade. Em minudente análise do conjunto probatório produzido, este Juízo rejeitou a pretensão contida no agravo de petição, sendo que a ementa do Acórdão embargado explicita os motivos que formaram a convicção desta instância revisora, verbis:

'Não atacando direta e circunstanciadamente os fundamentos que alicerçaram a r. decisão Agravada assim como não havendo nos autos qualquer prova segura de que a Agravante resida no imóvel, resta inacolhível a alegação de se tratar, no caso, de bem de família' (fl. 486).

Ou seja, além de não atacar os fundamentos da r. decisão que buscou reformar, o que por si só já desaguaria no malogro de seu recurso, também não conseguiu provar a qualidade do bem de família penhorado e, com isso, excluí-lo da constrição judicial determinada pelo Juízo a quo.

A partir do registro fático-probatório indicativo de que não se trata, in casu, de bem de família impenhorável, sobrevém o inamovível óbice do seu revolvimento, em sede de cognição extraordinária, consubstanciado no precedente da Súmula nº 279 do STF, segundo a qual "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Com efeito, a controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que foi dirimida ao rés da legislação ordinária e das provas dos autos, na esteira do princípio da persuasão racional do juiz de que trata o artigo 131 do CPC.

Sendo assim, depara-se com a inocorrida violação literal e direta do artigo 5º, incisos XXII, LIV e LV, da Constituição, mas, quando muito, com sua pretensa vulneração reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso ao STF. Nesse sentido, os seguintes precedentes do STF:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da

Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AI 326944 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED/MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 6/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. AI 857516 AgR/BA - BAHIA. Min. ROSA WEBER. Julgamento: 12/03/2013. Órgão Julgador: Primeira Turma.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-235300-93.2004.5.07.0029

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	ESTADO DO CEARÁ
Procurador	Dr. Rizomar Nunes Pereira(OAB: null)
Recorrido	CARLOS AUGUSTO TELES DA SILVA E OUTRO
Advogado	Dr. Francisco Arnaldo Paula Pessoa Azevedo(OAB: 3783CE)

Recurso extraordinário interposto em face do acórdão da 4ª Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento do Estado do Ceará, em que se preconizava a aplicabilidade da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho.

Nele, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral da questão constitucional à guisa de vulneração do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Pois bem, em que pese o argumento da recorrente, constata-se que a controvérsia não alcança patamar constitucional, à medida que a análise da questão atinente à aplicabilidade ou não da prescrição intercorrente no âmbito da Justiça do Trabalho demandaria o exame de legislação infraconstitucional.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme acórdãos, que se seguem, assim ementados: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXAME DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CF. OFENSA INDIRETA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A análise da questão atinente à aplicabilidade do instituto da prescrição intercorrente no âmbito trabalhista demanda o exame da legislação infraconstitucional. Incabível, portanto, o extraordinário. Precedentes. II - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, em regra, seria indireta ou reflexa. III - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento tal como ocorreu. IV - Agravo regimental improvido. (AI 841655 AgR/BA, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSK, Julgamento: 31/05/2011, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação: DJe de 15/06/2011);

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NO CASO, O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SE LIMITOU AO EXAME DA MATÉRIA SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE INFRACONSTITUCIONAL. 1. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido. (AI 813330 AgR/DF, Relator: Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 23/11/2010, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: DJe de 03/03/2011);

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DE REVISTA INADMITIDO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 3. NORMA PROCESSUAL E SÚMULA TRABALHISTAS. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não compete ao Supremo Tribunal Federal funcionar como mero revisor de decisões referentes à admissibilidade de recursos nas instâncias ordinárias. 4. Decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte não configura negativa de prestação jurisdicional. 5. Jurisprudência trazida na decisão agravada inatacada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 374263 AgR/SP, Relator: Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 27/08/2002, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe de 13/09/2002).

Sendo assim, não se divida violação literal e direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, podendo se cogitar, quando muito, de violação reflexa aos dispositivos constitucionais mencionados.

Nesse sentido, de a ofensa oblíqua à Constituição da República implicar a inadmissão do apelo extremo orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se constata dos seguintes precedentes:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ART. 5º, LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 desta Corte. Precedentes. II - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando dependente de exame prévio de normas

infraconstitucionais, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede o cabimento do recurso extraordinário. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. ARE 718563 ED / SP - SÃO PAULO. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 12/03/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. APOSENTADORIA ESPECIAL. DECRETO-LEI 260/1970. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inviável o recurso extraordinário quando sua apreciação demanda reexame, por esta Corte, da legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Incidência da Súmula 280 do STF. II - O Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, entende que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando dependente de exame prévio de normas infraconstitucionais, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. III - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. ARE 721229 AgR / SP - SÃO PAULO. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 12/03/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED / MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AI 326944 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma.

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. AI 857516 AgR / BA - BAHIA. Min. ROSA WEBER. Julgamento: 12/03/2013.Órgão Julgador: Primeira Turma.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-237700-69.2009.5.02.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
Advogado	Dr. Agilberto Serôdio(OAB: 10675DF)
Advogado	Dr. Samuel da Silva Antunes(OAB: 21795DF)
Recorrido	DI AQUINO SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
Advogada	Dra. Mirian dos Santos Manguli(OAB: 114681SP)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "negativa de prestação jurisdicional", e "enquadramento sindical", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, e LV; 7º, inciso XXVI; e 8º, incisos II e III, da Constituição.

Pois bem, não se acha bem colocada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, não tanto porque o recorrente indicara apenas as normas dos incisos XXXV e LV do artigo 5º, do Texto Constitucional, as quais não guardam relação de pertinência temática específica com a preliminar, mas, sobretudo por não ter explicitado em que teria consistido o vício atribuído ao acórdão recorrido.

Com efeito, em momento algum delineou fatos em relação aos quais a decisão da Turma deste Tribunal teria se revelado omissa, contraditória ou obscura, tendo se limitado, na verdade, a sustentar eventual erro de julgamento em que teria incorrido a 5ª Turma do TST, ao negar provimento ao seu agravo de instrumento com fulcro na Súmula 126 do TST.

Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar.

Nesse sentido, é bom lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando

muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição, sequer invocado pelo recorrente.
Acrescente-se, ainda, a constatação de o recorrente não ter interpostos embargos de declaração com o objetivo de exortar a Turma desta Corte a se pronunciar sobre potenciais omissões do acórdão recorrido, a inviabilizar, de forma definitiva, a ininteligível queixa de não exaustão da jurisdição, a teor do precedente da Súmula 356 do STF.
No tocante ao enquadramento sindical, a Turma do TST consignou os seguintes fundamentos:
[...]
Quanto à alegada divergência jurisprudencial, inviável o prosseguimento da revista, visto que os arestos colacionados às fls. 295- 307 - PDF, seq.1, foram apresentados apenas na minuta de agravo de instrumento, constituindo em nítida inovação recursal.
Não há falar em ofensa ao art. 8º, II, da Constituição Federal, visto que o e. Regional afirmou que "o novel sindicato passou a representar categoria profissional diversa, que foi destacada daquela do sindicato autor (empregados em hotéis, apart hotéis, motéis, flats, restaurantes, bares, lanchonetes e similares de São Paulo), consignou ainda "a criação de novo sindicato específico - empregados em empresas de refeições rápidas, não esbarra na vedação constitucional, nem se trata de superposição de sindicatos." (fl. 262 - PDF, seq.1)
A Corte regional, soberana na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que o sindicato reclamante não representa os trabalhadores da reclamada. Assim, depende da apreciação de prova e de fatos não registrados pela Corte regional a análise de que o sindicato "detém a representação sindical da categoria dos empregados em empresas de 'alimentação preparada' há mais de meio século, desde 1941" e de que "o sindicato para o qual os valores foram repassados não é o correto destinatário dos mesmos". Tal procedimento contraria a Súmula nº 126 desta Corte.
O e. Regional não se manifestou a respeito da matéria a que se referem os arts. 9º, 444, 468 e 511, § 2º, da CLT, portanto, ausentes de prequestionamento nos termos da Súmula nº 297 desta Corte.
Por fim, as matérias de que tratam os arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 102 da Constituição Federal e 462, 513, "e", e 613, VII e VIII, todos da CLT, e, ainda, a Convenção Coletiva 95 da OIT, a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 17 e ao Precedente Normativo nº 119 foram suscitadas apenas na minuta de agravo de instrumento, caracterizando inovação recursal.
[...]
Desse modo, constata-se, por um lado, a evidência de a pretensão implicar reexame de fatos e provas, sabidamente incabível, em sede de apelo extremo, a teor da Súmula nº 279 do STF, e, de outro, a certeza de a controvérsia ter ficado circunscrita à interpretação de normas ordinárias que norteiam a matéria. Sendo assim, depara-se com a inocorrida violação literal e direta dos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI; 7º, inciso XXVI; e 8º, incisos II e III, da Constituição, mas, quando muito, com sua pretensa vulneração reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso ao STF.
De toda sorte, cumpre salientar que o STF, em decisão publicada no DJE de 26/3/2010, proferida no RE-598365/MG, interposto pela Companhia Vale do Rio Doce contra acórdão desta Corte no qual fora aplicada a Súmula nº 126, concluiu pela ausência de repercussão geral da questão constitucional aos seguintes fundamentos, in verbis:
Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão de cujo voto condutor extraio a seguinte passagem (fls. 154/155):
'(...) Verifica-se que a matéria foi apreciada levando-se em conta o contorno fático-probatório, que resultou na comprovação de que o Reclamante encontrava-se laborando em ambiente insalubre sem proteção individual suficiente para neutralizar o agente nocivo. Nesse aspecto, a Revista encontra óbice na Súmula nº 126/TST, pois seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas para alcançar a pretensão da Agravante. (...)'
Pois bem, a parte recorrente sustenta, em sede preliminar, 'a relevância jurídica da matéria aqui discutida, como também a relevância social e política da questão'. Afirma que 'não há qualquer rediscussão de matéria fático-probatória' e que foram violados os incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Republicana.
Ultimado este breve resumo dos acontecimentos, passo a decidir.
Fazendo-o, anoto que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os temas atinentes aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais não ensejam a abertura da via extraordinária, dado que as ofensas à Carta Magna, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo.
(...) Ora bem, não havendo em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta Suprema Corte, 'falta ao caso elemento de configuração da própria repercussão geral'...
Registre-se que, acompanhando o posicionamento do Exmo. Ministro Ayres Britto, Relator do referido recurso extraordinário, pronunciou-se o Ministro Marco Aurélio pela ausência de repercussão geral, ressaltando que "Presente a tentativa de revolver -se elementos probatórios, tem-se como inadequado o sistema de repercussão geral".
Tendo em conta que a ausência de repercussão geral fora erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a ilação de a matéria suscitada não alcançar patamar constitucional, pelo que este tópico das razões recursais há de ser considerado automaticamente como não admitido, nos termos do artigo 543-B, § 2º, do CPC, não se divisando a propalada ofensa aos preceitos constitucionais trazidos à colação (artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, e LV; 7º, inciso XXVI; 8º, incisos II e III).
De resto, a Suprema Corte já reconheceu que não se materializa ofensa ao princípio constante do inciso II do artigo 5º do Texto Constitucional, na conformidade Súmula nº 636 do STF, a saber: Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.
Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-Ag-E-AgR-AIRR-242100-77.2008.5.02.0081

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	JOSE CANDIDO DA COSTA
Advogado	Dr. Robson Gimenez Mordente(OAB: 166797SP)
Recorrido	MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado	Dr. Ilário Serafim(OAB: 58315SP)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "acordo celebrado

perante a CCP - Comissão de Conciliação Prévia do Sindicato de Classe - eficácia liberatória quanto aos direitos do extinto contrato de trabalho", à guisa de vulneração do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição.

O acórdão da SBDI-1 que não conheceu do agravo em agravo em agravo de instrumento delineou os fundamentos a seguir:

AGRAVO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE EMBARGOS. SÚMULA Nº 422 DO TST. Contra o despacho denegatório do seguimento do seu recurso de embargos insurgiu-se o autor por meio de agravo de instrumento que, por sua vez, também não foi admitido por incabível, conforme o despacho que agora é agravado. As razões do agravo se dirigem à admissibilidade do recurso de embargos, e não à fundamentação do despacho agravado em que foi negado o cabimento do agravo de instrumento. Inviável o conhecimento do agravo nos termos da Súmula nº 422 do TST. Agravo não conhecido.

Vê-se, assim, que a decisão recorrida, proferida com base na súmula 422 do TST, acha-se circunscrita ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de competência no âmbito deste Tribunal.

Vem à baila, nesse caso, o precedente do STF, exarado nos autos do RE 598.365/MG, publicado no DJe de 26/03/2010, pelo qual a Suprema Corte recusara a repercussão geral da questão atinente aos requisitos extrínsecos ou intrínsecos de cabimento de recurso em Tribunal alienígena.

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do RE nº 598.365/MG, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Sendo assim, não há lugar para apreciação da questão de fundo, pois tal só seria possível se fosse superada, e não o fora, a matéria processual em que se fundamentara a decisão impugnada.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-ED-AIRR-244300-09.2007.5.15.0153

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CARLOS ALBERTO DE CARVALHO
Advogado	Dr. Roberto Sérgio Ferreira Martucci(OAB: 82773SP)
Recorrido	REYPEL TRANSPORTES LTDA.
Advogada	Dra. Giovana Jacob(OAB: 241196SP)

O exame das razões do Recurso Extraordinário revela não ter a parte suscitado preliminar de repercussão geral da questão constitucional veiculada em torno doa temas "Eficácia liberatória da transação realizada perante a Comissão de Conciliação Prévia" e "Trabalho em local insalubre", o que inviabiliza o seguimento do apelo, a teor dos artigos 102, § 3º, da Constituição e 543-A, § 2º, do CPC.

Nesse sentido se acha consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa, respectivamente, na Questão de Ordem no ARE nº 663.637 AgR-QO/MG e no AI nº 815398 AgR/CE, assim ementados:

QUESTÃO DE ORDEM. RECONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL EM DETERMINADO PROCESSO. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL NOS OUTROS RECURSOS QUE TRATEM DO MESMO TEMA. EXIGIBILIDADE. 1. Questão de ordem resolvida no sentido de que o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da presença da repercussão geral da questão constitucional em determinado processo não exime os demais recorrentes do dever constitucional e processual de apresentar a preliminar devidamente fundamentada sobre a presença da repercussão geral (§ 3º do art. 102 da Constituição Republicana e § 2º do art. 543-A do CPC). 2. Agravo regimental desprovido. (ARE nº 663.637 AgR-QO/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min.

Ayres Britto, DJe-190, de 26/9/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FORMAL DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é inviável o recurso extraordinário em que não houve demonstração da preliminar de repercussão geral. Cabe à parte recorrente apontar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância - do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico - das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário (CPC, art. 543-A, §§ 1º e 2º). Agravo regimental a que se nega provimento. (AI nº 815398 AgR/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe-230, de 29/11/2010)

Do exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-246500-96.2003.5.02.0312

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	RIBELLO VALENTE DINI
Advogado	Dr. Elias Castro da Silva(OAB: 142319SP)
Recorrido	1º REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE GUARULHOS
Advogado	Dr. Moacir Carlos Mesquita(OAB: 18053SP)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "aplicação do regime celetista a empregado de cartório extrajudicial", à guisa de vulneração dos artigos 5º, inciso V; e 236, caput, da Constituição.

O acórdão da 8ª Turma que negou provimento ao agravo de instrumento delineou os fundamentos a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. APLICAÇÃO DO REGIME CELETISTA A EMPREGADO DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. Segundo o TRT de origem, o reclamante fez a opção pelo regime especial, nos moldes do artigo 48, § 2º, da Lei 8.935/94, não fazendo jus, portanto, aos direitos previstos na CLT. Decidir de maneira diversa implicaria o revolvimento de fatos e provas, intento vedado nesta instância extraordinária de acordo com a Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Vê-se, assim, que a decisão recorrida, proferida com base na súmula 126 do TST, acha-se circunscrita ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de competência no âmbito deste Tribunal.

Vem à baila, nesse caso, o precedente do STF, exarado nos autos do RE 598.365/MG, publicado no DJe de 26/03/2010, pelo qual a Suprema Corte recusara a repercussão geral da questão atinente aos requisitos extrínsecos ou intrínsecos de cabimento de recurso em Tribunal alienígena.

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do RE nº 598.365/MG, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Sendo assim, não há lugar para apreciação da questão de fundo, pois tal só seria possível se fosse superada, e não o fora, a matéria processual em que se fundamentara a decisão impugnada.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-260500-88.2009.5.02.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB: 169709SP)
Recorrido	ÉDSON CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz(OAB: 163741SP)

Recurso extraordinário no qual se suscita preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "coisa julgada - litispendência - dissídio coletivo - adicional de periculosidade - fixação em percentual inferior ao legal por meio de negociação coletiva", à guisa de vulneração do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal.

Pois bem, de plano, constata-se que a controvérsia não alcança patamar constitucional, à medida que a lide fora dirimida ao rés das provas contidas nos autos, da interpretação dada à norma infraconstitucional (art. 193 da CLT), e da análise de cláusula contratual.

Com efeito, compulsando o acórdão recorrido, verifica-se ter sido assentado que:

a) "O Regional evidencia a ausência de identidade de ações, uma vez que o autor não figurou como parte e o objeto não foi o interesse individual. Tal circunstância, como registrou a Corte de origem, a impediu, bem como ao Juízo de primeiro grau, de declarar a existência de coisa julgada."

b) "Não prospera a limitação a 22,5% ou a 11% do que é devido pelo adicional de periculosidade. Como ato inferior à lei, o decreto regulamentar não pode contrariar ou ir além do que ela permite."

c) "ao autorizar o pagamento proporcional do adicional de periculosidade, decorrente da exposição a sistema elétrico de potência, o Decreto nº. 93.412/86 contrariou a Lei nº. 7.369/85, já que ela não estabelece essa restrição".

d) "Esta Corte, por meio da Resolução nº 174/2011, cancelou o item II da Súmula 364/TST, firmando entendimento no sentido de considerar infensas à negociação coletiva medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantidas por norma de ordem pública (art. 193 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88)."

e) "Incontroverso o labor em condições perigosas, devido o pagamento do adicional de periculosidade, de forma integral, nos moldes estabelecidos no art. 193 da CLT". (destacamos).

Sobressai dessa digressão a inocorrida violação literal e direta dos incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição, diante do inamovível óbice ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, corporificado na Súmula 279/STF, e da impossibilidade de se rever, em sede de recurso extraordinário, a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida, nos termos da Súmula 636/STF.

Nesse contexto, poderia se cogitar, quando muito, de violação reflexa aos dispositivos constitucionais mencionados, sabidamente insuscetível de pavimentar o acesso à Suprema Corte.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do STF, conforme acórdãos que se seguem assim ementados:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AI 326944 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVOIMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED/MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. AI 857516 AgR/BA - BAHIA. Min. ROSA WEBER. Julgamento: 12/03/2013. Órgão Julgador: Primeira Turma.

Além do mais, saliente-se que, conforme dispõe a Súmula 454 do STF, a "simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário".

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-263400-16.1997.5.02.0038

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	OSMAR DOS SANTOS
Advogado	Dr. Eliezer Sanches(OAB: 156119SP)
Advogado	Dr. Roberto de Figueiredo Caldas(OAB: 5939DF)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "Processo de execução - RFFSA - Juros de mora - Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 - Incidência a partir da sucessão pela União", à guisa de vulneração dos artigos 5º, caput, incisos II e XXXVI, e 97, da Constituição.

Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica a dos autos, concernente à incidência dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, nas ações em que a União figura como sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A., já concluiu pela inexistência de repercussão geral da questão constitucional, nos autos do ARE nº 734169, tema 640 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 17/04/2013).

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA PREVISTOS NO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação (arts. 5º, caput, II e XXXVI e 97).

Sublinhe-se mais que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do ARE nº 734169, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-266401-45.2007.5.02.0042

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MÔNICA CECÍLIA DA SILVA BELETATI
Advogado	Dr. José Cabral Pereira Fagundes Júnior(OAB: 95808SP)
Recorrido	LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS
Advogada	Dra. Maria Cristina Simões Ferreira(OAB: 30831SP)

Recurso Extraordinário da Mônica Cecília da Silva Beletati em face do acórdão da 8ª Turma que negou provimento ao agravo.

Nas razões recursais, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral relativamente aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "multa". Aponta ofensa aos artigos 5º, LIC, LV e XXV, 93, IX, da Constituição.

Pois bem, não se acha bem colocada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, pois em nenhum momento a recorrente delineou fatos em relação aos quais a decisão da Turma deste Tribunal teria se revelado omissa, contraditória ou obscura, tendo se limitado, na verdade, a sustentar eventual erro de julgamento em que teria incorrido ao negar provimento ao agravo de instrumento para manter a decisão denegatória do seu recurso de revista que, a seu ver, atendia os requisitos essenciais à sua admissibilidade.

Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar, não se divisando, desse modo, sequer por via reflexa, a alegada agressão aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, do Texto Constitucional.

No particular, não é demais lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Acrescente-se, no mais, a constatação de a recorrente não ter interposto embargos de declaração com o objetivo de exortar a Turma desta Corte a se pronunciar sobre potenciais omissões do acórdão recorrido, a inviabilizar, de forma definitiva, a ininteligível queixa de não exaustão da jurisdição, a teor do precedente da Súmula 356 do STF.

A decisão de agravo encontrar-se vazada nos seguintes termos:

Como bem explicitado, o Agravo de Instrumento não logrou demonstrar a admissibilidade do recurso principal. Estes são os fundamentos:

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Não obstante os argumentos expendidos pel(o) a recorrente, o apelo não merece seguimento, ante o que dispõe a súmula n° 218, do C. Tribunal Superior do Trabalho, "in verbis":

Súmula nº 218 - Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento. É incabível recurso de revista contra

acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. (Res. 14/1985 DJ 19-09-1985).

Vale ressaltar, inclusive, que tal entendimento foi ratificado pelo "caput" do artigo 896 Consolidado, com a redação dada pela Lei nº 9756, de 17 de dezembro de 1998.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

[...]

O Eg. TRT decidiu conforme à Súmula nº 218 do TST.

No caso, ao negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, a decisão agravada foi proferida em estrita observância aos artigos 896, § 5º, da CLT; 557, caput, do CPC e 5º, LXXVIII, da Constituição.

Vê-se, assim, que a decisão recorrida, proferida com base na súmula 218 do TST, acha-se circunscrita ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de competência no âmbito deste Tribunal.

Vem à baila, nesse caso, o precedente do STF, exarado nos autos do RE 598.365/MG, publicado no DJe de 26/03/2010, pelo qual a Suprema Corte recusara a repercussão geral da questão atinente aos requisitos extrínsecos ou intrínsecos de cabimento de recurso em Tribunal alienígena.

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do RE nº 598.365/MG, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Sendo assim, não há lugar para apreciação da questão de fundo, pois tal só seria possível se fosse superada, e não o fora, a matéria processual em que se fundamentara a decisão impugnada.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-ED-RR-268500-46.2002.5.02.0047

Processo Nº E-ED-RR-2685/2002-047-02-00.1

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	JOÃO ROBERTO TREVIZAN E OUTROS
Advogada	Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas(OAB: 8685DF)
Recorrido	SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
Procuradora	Dra. Márcia Antunes(OAB: null)

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição, invocando repercussão geral do tema "igualdade de funções entre os empregados do interior e da capital do estado para fins de concessão de cesta de alimentos com base no princípio da isonomia", à guisa de violação dos artigos 5º, caput, e 37, caput, da Constituição.

Argumentam que a concessão da cesta básica somente aos trabalhadores da capital, com a exclusão dos servidores do interior, representa nítido tratamento discriminatório e desigual, em total desrespeito ao princípio constitucional da isonomia, até mesmo porque tais servidores estavam adstritos ao mesmo regime funcional da reclamada na capital - autarquia estadual.

Afirmam que a concessão da cesta alimentação aos empregados da capital se deu por mera liberalidade da reclamada, diante da inexistência de previsão legal para a prática do ato, não podendo prevalecer o entendimento da SBDI-I do TST de observância ao princípio da legalidade, sobrepondo os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

A SBDI-1 do TST negou provimento ao recurso de Embargos dos reclamantes para manter a improcedência do pedido de indenização correspondente ao valor das cestas básicas não concedidas aos empregados da Administração Pública Indireta, lotados no interior do Estado, em razão da inexistência de legislação que assegurasse

a concessão de cesta-básica aos servidores lotados na capital.

Nesse sentido, consignou:

RECURSO DE EMBARGOS. CESTA DE ALIMENTOS CONCEDIDA AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS QUE TRABALHAM NA CAPITAL DO ESTADO - ISONOMIA EM RELAÇÃO ÀQUELES LOTADOS NO INTERIOR - IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA VANTAGEM - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O princípio da legalidade impõe à administração pública a necessidade de fundamentar seus atos em fontes normativas específicas, até mesmo como forma de se garantir que eles retratem a vontade geral, concretizando-se o princípio democrático e o estado de direito. Portanto, a par da discussão acerca da caracterização da igualdade de funções entre os exercentes de trabalho no interior e na capital do estado para fins de concessão de cesta de alimentos com base no princípio da isonomia, há que se reconhecer que, em se tratando de servidor público celetista da administração pública indireta (autarquia), é inaplicável o mencionado princípio quando a referida vantagem vem sendo concedida sem embasamento legal. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e desprovido.

Uma vez evidenciado que a instituição do benefício ocorreu sem prévia regulamentação, já que a recorrida é autarquia estadual, não é possível divisar afronta literal e direta do artigo 37, caput, da Constituição, muito menos em aplicação do princípio da isonomia (artigo 5º, caput), quando se pretende a extensão de parcela que não atendeu, na gênese, a qualquer legislação específica.

Aliás, a jurisprudência do Supremo Tribunal assentou que a equiparação salarial por isonomia não pode ser concedida por decisão judicial, sendo necessária a edição de lei específica para tanto. Incide no caso a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 504.317-AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJe 21.8.2009).

RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Jurisprudência assentada. Súmula 339. Não pode o Judiciário, sob o pálio da isonomia, equiparar vencimentos de servidores sem previsão legal específica. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Multa aplicada em agravo regimental. Art. 557, § 2º, do CPC. Depósito não efetuado pelo beneficiário da justiça gratuita. Não satisfação da condição para interposição de recurso. Embargos não conhecidos. Precedente. Aplica-se ao beneficiário da justiça gratuita a exigência de comprovação do depósito da multa de que trata o § 2º do art. 557 do CPC" (RE 286.512-AgR-ED, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 19.6.2009).

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-271600-85.1994.5.02.0371

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Fernanda Narciso Del Ghingaro Pinho(OAB: 284021SP)
Recorrido	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
Advogado	Dr. Marco Antônio Malta Gonçalves(OAB: 129816SP)
Recorrido	HENRIQUE OLIVEIRA RAMOS
Advogado	Dr. Edu Monteiro Júnior(OAB: 98688SP)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "execução contra empresa que não fez parte do processo de conhecimento - responsabilidade solidária - cisão parcial de empresas", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos II, XXII, LIV e LV, e 170, inciso II, da Constituição Federal.

Pois bem, em que pese o argumento da recorrente, constata-se que a controvérsia não alcança patamar constitucional, à medida que a lide fora dirimida ao rés das provas contidas nos autos, bem como da análise de legislação infraconstitucional.

Com efeito, compulsando o acórdão recorrido, verifica-se ter sido assentado que:

"(...) O e. Regional consignou que houve a falência da SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A-, sendo parte do seu capital aportado em favor da PROFORTE que foi a sucessora, bem como 'a negativa de configuração do grupo econômico também é despicienda, pois há farta documental, inclusive atas de assembleia (fls. 261/267, 344/358, por exemplo), que demonstram a existência de sócios com uns à frente de um grande empreendimento, capitaneados por Marcelo Baptista de Oliveira, impondo a condenação solidária por força do disposto no art. 2º, § 2º, da CLT' (fls. 1.559 - PDF, seq. 1). Diante do quadro fático apresentado pelo e. Regional, não há como se conhecer das alegações da PROFORTE de que 'não houve grupo econômico, visto que não era acionista majoritária da SEG', sem a revisão de fatos e provas, procedimento não admitido em recurso de revista (Súmula nº 126/TST).

Realmente, o Tribunal Regional, com base na prova, decidiu que a executada é solidariamente responsável pelos débitos desta ação, tanto por constituir grupo econômico como por haver cisão parcial do reclamado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 desta Corte. Logo, para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se permite em recurso de revista (Súmula nº 126/TST).

Caracterizado o grupo econômico, o fato de a executada não ter participado da fase de conhecimento não implica cerceamento ao direito de ampla defesa, visto que houve empresa do grupo econômico que teve oportunidade para exercê-lo, pois, constou do acórdão que o reclamado foi regularmente notificado.

Ademais, a decisão do Regional de responsabilizar a PROFORTE S.A encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, in verbis:

CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial.

Por fim, percebe-se que toda controvérsia limita-se ao reconhecimento do grupo econômico, com fundamento no art. 2º, § 2º, da CLT e ao redirecionamento da execução, matérias que estão disciplinadas na legislação ordinária. Confirma-se, pois, que o

exame da matéria fica vedado a esta Corte, pois eventual ofensa aos dispositivos indicados da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 desta Corte)."

Sobressai dessa digressão, tal como disposto pela 1ª Turma desta Corte, a inocorrida violação literal e direta dos artigos 5º, incisos II, XXII, LIV e LV, e 170, inciso II, da Constituição, diante da impossibilidade de se rever, em sede de recurso extraordinário, a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida (Súmula 636/STF) e do inamovível óbice ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, corporificado na Súmula 279 do STF.

Saliente-se, ademais, que o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica a dos autos, concernente à responsabilidade atribuída à PROFORTE S.A em decorrência da cisão de empresas, já concluiu pela inexistência de repercussão geral da questão constitucional, nos autos do RE 629.057 RG/RS, (Relatora Min. Ellen Gracie, DJe de 23/11/2010).

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

ADV.(A/S): ALEXANDRE DUARTH CORRÊA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S): OSMAR TRINDADE SARAIVA
ADV.(A/S): JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
RECTE.(S): PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES

TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. CISÃO DE EMPRESA. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se mais que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do RE 629.057 RG/RS, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-271700-28.2006.5.15.0025

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	HSBC VIDA E PREVIDENCIA (BRASIL) S.A.
Advogado	Dr. Robinson Neves Filho(OAB: 8067DF)
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930DF)
Advogado	Dr. Assad Luiz Thomé(OAB: 17383SP)
Recorrido	LUCIANA RIBEIRO CARULA BASSO
Advogado	Dr. Aparecido Rodrigues(OAB: 70019SP)

Recurso extraordinário do HSBC Vida e Previdência (Brasil) S.A. em face do acórdão da 8ª Turma do TST. Nele suscita preliminar de repercussão geral relativamente aos temas "Negativa de prestação jurisdicional" e "Indenização por dano moral", à guisa de violação aos artigos 5º, incisos V, X, XXXV, e LV, e 93, inciso IX, da Constituição.

Quanto à preliminar, alega o recorrente que esta Corte, mesmo provocada por meio dos embargos declaratórios, não explicitou quais as condutas ilícitas por ele praticadas que efetivamente causaram dano à imagem e a honra da reclamante, assim como deixou de enfrentar a matéria à luz dos artigos 186, 927 do Código Civil e 5º, inciso X, da Constituição, e as alegações sobre o quantum indenizatório.

No particular, convém ressaltar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta.

Nesse passo, observa-se do acórdão recorrido ter o Colegiado decidido em consonância com a jurisprudência firmada no aludido

precedente de repercussão geral, à medida que, ao negar provimento ao agravo de instrumento, neste aspecto, asseverou:
Verifica-se que o quadro fático descrito pelo acórdão recorrido, insuscetível de revisão em sede de recurso de revista (Súmula nº 126 desta Corte), é conclusivo no sentido de que ficou demonstrado que houve a alegada ofensa à moral e à dignidade da reclamante.
Nesse contexto, verifica-se que a condenação decorreu da circunstância fática e da prova oral colhida. Não procede, portanto, a alegação de que não há prova efetiva de dano causado à reclamante. Intactos os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.
Em relação ao valor fixado a título de indenização por danos morais (R$ 47.029,29 - quarenta e sete mil e vinte e nove reais e vinte e nove centavos), o Regional consignou que decorre do contexto vivido pela reclamante (ficou provada a situação vexatória a que foi exposta porquanto lhe foi atribuída a prática de atos ilícitos sem a instauração do procedimento competente para apuração e sem provas quanto à autoria das alegadas operações fraudulentas) e de um critério proporcional e razoável, considerando a gravidade do dano ocorrido, a condição financeira da vítima e a capacidade econômica do ofensor.
A circunstância fática descrita, somada à capacidade econômica do reclamado, demonstram a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade do valor arbitrado à condenação por danos morais.
Intacto, pois, o art. 944 do Código Civil.
No julgamento dos embargos declaratórios, esclareceu:
Constata-se que ficou expresso na decisão embargada que o quadro fático descrito pelo acórdão regional demonstra que a reclamante foi vítima de dano moral em face da situação vexatória a que foi exposta, e é conclusivo quanto à comprovação da alegada ofensa à moral e à dignidade da reclamante, evidenciando que a condenação decorreu da circunstância fática e da prova oral colhida.
Portanto, há registro expresso na decisão embargada quanto à existência de fato lesivo à moral e à dignidade da reclamante e no sentido de que a condenação ao pagamento de indenização por dano moral decorreu da circunstância fática e da prova oral colhida.
Percebe-se, também, da leitura do acórdão que a reclamada fundamentou o recurso de revista em violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 818 da CLT e 333, I, do CPC, os quais foram expressamente afastados pela decisão embargada.
Logo, verifica-se que consiste em inovação recursal a pretensão de exame da matéria à luz dos arts. 5º, X, da Constituição Federal e 186 e 927 do Código Civil somente inserida nos embargos de declaração.
Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar.
Com efeito, percebe-se ter o Colegiado indicado os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos de sua decisão, não se divisando, portanto, a alegada agressão ao artigo 93, inciso IX, do Texto Constitucional.
Tampouco se vislumbra a pretensa violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna, até porque essas normas sequer guardam relação de pertinência temática com a preliminar em questão.
Já no que concerne ao tópico "Indenização por dano moral", verifica-se que a decisão recorrida está fundada nas provas dos autos, as quais indicam a ocorrência de fato lesivo à moral e à dignidade da reclamante, suficiente a ensejar a condenação indenizatória em tela.
Com efeito, ali se deixou assentado textualmente que:
Consta expressamente da decisão recorrida que não obstante o reclamado estivesse munido de indícios de fraude na contratação de produtos vendidos pela reclamante, não juntou prova cabal quanto à participação dela nos referidos procedimentos ou que tivesse falsificado assinaturas de cliente para obter as comissões, como alegado na contestação, demonstrando que ela foi vítima de dano moral, pois evidenciada a situação vexatória a que foi exposta, a quem foi atribuída a prática de atos ilícitos, sem a instauração do procedimento competente para sua apuração, bem como sem a existência de provas no tocante à autoria das alegadas operações fraudulentas, irresponsável e apressadamente atribuídas a ela.
Nesse passo, sobressai do acórdão impugnado, de um lado, a evidência de a pretensão implicar reexame de fatos e provas, sabidamente incabível, em sede de apelo extremo, a teor da Súmula nº 279 do STF, e, de outro, a certeza de a controvérsia ter ficado circunscrita à interpretação de normas infraconstitucionais.
Nesse contexto, depara-se com a inocorrida violação literal e direta do artigo 5º, incisos V e X, da Carta Magna, mas, quando muito, com sua pretensa vulneração reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso ao STF.
De qualquer modo, percebe-se que a 8ª Turma do TST dirimiu a controvérsia sob o prisma da Súmula nº 126/TST. Nesse passo, cumpre salientar que o STF, em decisão publicada no DJE de 26/3/2010, proferida no RE-598365/MG, interposto pela Companhia Vale do Rio Doce contra acórdão desta Corte no qual fora aplicada a Súmula nº 126, concluiu pela ausência de repercussão geral da questão constitucional aos seguintes fundamentos, in verbis:
Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão de cujo voto condutor extraio a seguinte passagem (fls. 154/155):
'(...) Verifica-se que a matéria foi apreciada levando-se em conta o contorno fático-probatório, que resultou na comprovação de que o Reclamante encontrava-se laborando em ambiente insalubre sem proteção individual suficiente para neutralizar o agente nocivo. Nesse aspecto, a Revista encontra óbice na Súmula nº 126/TST, pois seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas para alcançar a pretensão da Agravante. (...)'
Pois bem, a parte recorrente sustenta, em sede preliminar, 'a relevância jurídica da matéria aqui discutida, como também a relevância social e política da questão'. Afirma que 'não há qualquer rediscussão de matéria fático-probatória' e que foram violados os incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Republicana.
Ultimado este breve resumo dos acontecimentos, passo a decidir.
Fazendo-o, anoto que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os temas atinentes aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais não ensejam a abertura da via extraordinária, dado que as ofensas à Carta Magna, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo.
(...) Ora bem, não havendo em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta Suprema Corte, 'falta ao caso elemento de configuração da própria repercussão geral'...
Registre-se que, acompanhando o posicionamento do Exmo. Ministro Ayres Britto, Relator do referido recurso extraordinário, pronunciou-se o Ministro Marco Aurélio pela ausência de repercussão geral, ressaltando que "Presente a tentativa de revolver-se elementos probatórios, tem-se como inadequado o sistema de repercussão geral".
Tendo em conta que a ausência de repercussão geral fora erigida à

condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a ilação de a matéria suscitada não alcançar patamar constitucional, pelo que este tópico das razões recursais há de ser considerado automaticamente como não admitido, nos termos do artigo 543-B, § 2º, do CPC, não se divisando a propalada ofensa ao dispositivo constitucional invocado.
Diante dessas singularidades jurídico-factuais, emblemáticas do não cabimento do recurso extraordinário, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.
Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o STF no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paragonado, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".
Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.
Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.
Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-ED-RR-286185-83.1999.5.15.0120

Processo Nº E-ED-RR-2861/1999-120-15-85.0

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	SÃO MARTINHO S.A.
Advogado	Dr. Aires Vigo(OAB:)
Recorrido	GERALDINA VIEIRA DERUCCI
Advogado	Dr. João Luiz Marinho(OAB: 30583SP)

Recurso extraordinário de São Martinho S.A. em face do acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Nele veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "Rurícola - enquadramento - prescrição - EC 28/2000", à guisa de vulneração do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição.
Compulsando os autos, verifica-se que esta Corte entendeu inaplicável, in casu, a prescrição quinquenal do trabalhador urbano, tendo em vista o enquadramento da reclamante como rurícola, sendo a questão dirimida com base na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1/TST, in verbis:
"RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE EMPREGO EXTINTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2812000. INAPLICABILIDADE. (alterada, DJ 22.1 1.05). O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguira ao sobrevir a Enenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego".
Ao julgar os embargos asseverou:
[...] Assim, de acordo com tal entendimento, irrelevantes se mostram as funções desempenhadas pela autora - no caso de enfermeira - para determinar o enquadramento como empregada rurícola, pois o que importa é que labora em empresa agroeconômica.
[...]
Esse entendimento foi pacificado em definitivo com a edição da Orientação Jurisprudencial 419 da SBDI-1 do TST, a qual apresenta a seguinte diretriz, verbis:
ENQUADRAMENTO. EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE EM EMPRESA AGROINDUSTRIAL. DEFINIÇÃO PELA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. (DEJT divulgado em 28 e 29.06.2012 e 02.07.2012) Considera-se rurícola empregado que, a despeito da atividade exercida, presta serviços a empregador agroindustrial (art. 3º, § 1°, da Lei no 5.889, de 08.06.1973), visto que, neste caso, é a atividade preponderante da empresa que determina o enquadramento.
Vê-se que a controvérsia não alcança patamar constitucional, porquanto a decisão recorrida encontra-se fundamentada nas provas dos autos e na jurisprudência consolidada deste Tribunal, a qual, por sua vez, remete à legislação ordinária.
Sendo assim, não se vislumbra ofensa direta e literal ao preceito constitucional invocado. Nesse sentido de a ofensa oblíqua ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República implicar a inadmissão do apelo extremo orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se constata a seguir, in verbis:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimentos de dispositivos infraconstitucionais torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10. 2. Os princípios da legalidade, o do devido processo legal, o da ampla defesa e o do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais, quando a aferição da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/11/2010 e AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010. 3. A prescrição em face de suposta ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, por isso que, in casu, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta ou reflexa. Precedentes: AI 817.484-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 1º.02.2011, AI 819.935-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 02.03.2011 e AI 486.246-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 06.08.2010. 4. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que

sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Nesse sentido, AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13.08.2010. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgR / PR - PARANÁ. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 20/09/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma.

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRABALHO. PRESCRIÇÃO. C.F., art, 7º, XXIX. I. - A questão da prescrição foi decidida, pelo acórdão recorrido, com base na legislação infraconstitucional, art. 487, § 1º: o Tribunal entendeu que, tendo em vista o aviso prévio de trinta dias, não ocorreu a prescrição. Para se chegar à questão constitucional, portanto, seria necessário superar o decidido sob o ponto de vista da norma infraconstitucional. A ofensa, então, à Constituição, se ocorrente, seria indireta, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AgR / PR - PARANÁ. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 25/02/1997. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJ 16-05-1997

De toda sorte, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica a dos autos, concernente à Rurícola - incidência imediata da regra prescricional oriunda da EC 28/2000, já concluiu pela inexistência de repercussão geral da questão constitucional, nos autos do RE nº 570.532/SP, (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 02/05/2008).

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. ART. 7º, XXIX. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À EC 28/2000, MAS EXTINTO APÓS A RESPECTIVA PUBLICAÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA APÓS A REFERIDA EMENDA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Decisão: O Tribunal recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Não se manifestou a Ministra Ellen Gracie.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração do preceito constitucional trazidos à colação.

Sublinhe-se mais que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do já citado RE nº 570.532/SP. Diante dessas singularidades jurídico-factuais, emblemáticas do não cabimento do recurso extraordinário, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o STF no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paragonado, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-289600-68.2007.5.12.0026

Processo Nº ED-RR-2896/2007-026-12-00.3

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	BANCO DO BRASIL SA (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA)
Advogada	Dra. Evelise Hadlich(OAB: 9280SC)
Advogada	Dra. Ana Regina Marques Brandão(OAB: 33535BA)
Recorrido	WOLNEY DAMIANI CORREA
Advogado	Dr. João Pedro Ferraz dos Passos(OAB: 1663DF)
Advogado	Dr. Pablo Apóstolos Siarcos(OAB: 17338SC)

Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da 6ª Turma deste Tribunal que deu provimento ao recurso de revista, relativamente ao tema "renúncia genérica a direitos mediante adesão a plano de demissão voluntária".

Nas razões recursais, o recorrente suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral - tema nº 152 - no RE nº 590415 (Rel. Min. Menezes Direito, DJE 07/08/2009), ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-296900-35.1996.5.15.0042

Complemento	Processo Eletrônico

Recorrente	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	JAYME NILO DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO
Advogado	Dr. Lúcio Luiz Cazarotti(OAB: 113233SP)

Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da 6ª Turma deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento, relativamente ao tema "validade, ou não, da penhora de bens da extinta Rede Ferroviária S.A. - RFFSA, realizada anteriormente a sua sucessão pela União, e a possibilidade, ou não, da execução dos referidos bens realizar-se mediante precatório".

Nas razões recursais, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral - tema nº 355 - no RE nº 693112 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 18/06/2012), ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-298100-35.2005.5.02.0071

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	JAIRO FRANCISCO DA SILVA
Advogado	Dr. Carlos Alberto Paluan(OAB: 203475SP)
Recorrido	CENTRO DE ESTUDOS VIDA E CONSCIÊNCIA EDITORA LTDA.
Advogado	Dr. Mário Luiz Gardinal(OAB: 94261SP)

Recurso extraordinário de Jairo Francisco da Silva em face do acórdão da 2ª Turma do TST. Nele suscita preliminar de repercussão geral relativamente ao tema "Indenização por dano material - configuração", à guisa, de ofensa aos artigos 7º, incisos XXVIII e XXII, e 93, inciso IX, da Constituição de 88.

O recorrente sustenta que ficou devidamente comprovado nos autos o nexo causal entre a doença por ele sofrida e a função laborativa exercida na empresa, o que gera direito à indenização pleiteada, ressaltando que decidir sem a observância do conjunto probatório ofende o disposto no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.

Compulsando os autos, constata-se ter este Tribunal negado provimento ao agravo de instrumento interposto, externando os seguintes fundamentos:

Destaca-se, ainda, que a Corte regional julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais, ao fundamento de que não restou comprovado o nexo de causalidade entre a doença desenvolvida pelo reclamante (hérnia discal posterior), de cunho degenerativo, e as atividades por ele desempenhadas no trabalho, ou mesmo que a moléstia tenha sido agravada em razão das funções executadas na empresa.

Desse modo, não se vislumbra violação dos dispositivos tidos por violados, porquanto não comprovados os elementos caracterizadores da responsabilização civil, a saber: ação ou omissão dolosa ou culposa e nexo de causalidade entre o dano e a conduta ilícita imputada a ré.

E, para se concluir de forma contrária, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório existente nos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte.

Assim, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A partir do registro fático-probatório indicativo da inexistência, in casu, dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, sobrevém o inamovível óbice do seu revolvimento, em sede de cognição extraordinária, consubstanciado no precedente da Súmula nº 279 do STF, não havendo como visualizar ofensa direta e literal do artigo 7º, incisos XXVIII e XXII, da Carta de 88, mas quando muito, por via reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso ao STF. Tampouco se vislumbra a pretensa violação do artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, porquanto do acórdão recorrido sobressai a certeza de ter o Colegiado indicado os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos de sua decisão.

De toda sorte, tendo esta Corte adotado os fundamentos do despacho regional, restritos à incidência da súmula nº 126/TST, cumpre salientar que o STF, em decisão publicada no DJE de 26/3/2010, proferida no RE-598365/MG, interposto pela Companhia Vale do Rio Doce contra acórdão desta Corte no qual fora aplicada a Súmula nº 126, concluiu pela ausência de repercussão geral da questão constitucional aos seguintes fundamentos, in verbis:

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão de cujo voto condutor extraio a seguinte passagem (fls. 154/155):

'(...) Verifica-se que a matéria foi apreciada levando-se em conta o contorno fático-probatório, que resultou na comprovação de que o Reclamante encontrava-se laborando em ambiente insalubre sem proteção individual suficiente para neutralizar o agente nocivo. Nesse aspecto, a Revista encontra óbice na Súmula nº 126/TST, pois seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas para alcançar a pretensão da Agravante. (...)'

Pois bem, a parte recorrente sustenta, em sede preliminar, 'a relevância jurídica da matéria aqui discutida, como também a relevância social e política da questão'. Afirma que 'não há qualquer rediscussão de matéria fático-probatória' e que foram violados os incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Republicana. Ultimado este breve resumo dos acontecimentos, passo a decidir. Fazendo-o, anoto que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os temas atinentes aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais não ensejam a abertura da via extraordinária, dado que as ofensas à Carta Magna, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo.

(...) Ora bem, não havendo em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta Suprema Corte, 'falta ao caso elemento de configuração da própria repercussão geral'...

Registre-se que, acompanhando o posicionamento do Exmo. Ministro Ayres Britto, Relator do referido recurso extraordinário, pronunciou-se o Ministro Marco Aurélio pela ausência de repercussão geral, ressaltando que "Presente a tentativa de revolver-se elementos probatórios, tem-se como inadequado o sistema de repercussão geral".

Tendo em conta que a ausência de repercussão geral fora erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a ilação de a matéria suscitada não alcançar patamar constitucional, pelo que este tópico das razões recursais há de ser considerado automaticamente como não admitido, nos termos do artigo 543-B, § 2º, do CPC, não se divisando a propalada ofensa aos dispositivos constitucionais

invocados.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-319300-17.2010.5.03.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogada	Dra. Luciane Alves Camargos(OAB: 73930MG)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Agravado(s)	ALINE GISELLE CARDOSO MARQUES
Advogado	Dr. José Osvaldo da Silva(OAB: 69343MG)
Agravado(s)	TNL CONTAX S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire(OAB:)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-ED-E-ED-RR-337200-13.2002.5.09.0651

Processo Nº ED-ED-E-ED-RR-3372/2002-651-09-00.0

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CESAR FERNANDO NOVELI
Advogado	Dr. Pedro Euclides Utzig(OAB: 21362PR)
Advogado	Dr. Vicente Higino Neto(OAB: 24250PR)
Recorrido	CONSTRUTORA GIACOMAZZI LIMITADA - EPP
Advogado	Dr. João Conceição e Silva(OAB: 2583PR)
Advogada	Dra. Maria Consuelo Porto Gontijo(OAB: 19484DF)
Advogado	Dr. Márcio Gontijo(OAB: 1734DF)

Recurso extraordinário no qual se noticia impugnação aos dois acórdãos prolatados em sede de embargos à SBDI-1.

Nele veicula preliminar de repercussão geral relativa aos temas "impossibilidade de alteração da decisão que não conheceu da revista", "horas de sobreaviso", "aplicação do princípio da fungibilidade" e "honorários advocatícios", à guisa de vulneração dos artigos 1º; 3º; 4º, inciso IV; 5º, caput, e incisos XXXV, LV, LXIX, LXXIV, §§ 1º e 3º; 6º, XIII; 17; 60; 170 e 193 da Constituição.

A decisão da SBDI-1 que não conheceu do recurso de embargos em embargos de declaração em embargos, encontra-se sintetizado na seguinte ementa:

RECURSO DE EMBARGOS À SBDI-1 DO TST INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS À SBDI-1 DO TST - RECURSO INCABÍVEL - EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. A interposição de recurso de embargos, fundado no art. 894 da CLT, contra acórdão proferido em embargos declaratórios em embargos à SBDI-1 desta Corte é circunstância que impossibilita o aproveitamento de um recurso por outro, uma vez que constitui erro grosseiro, não merecendo conhecimento o presente apelo, por absoluta inadequação, tampouco podendo ser aproveitado sob a égide do princípio da fungibilidade recursal.

2. Com efeito, (de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal,) o referido princípio apenas se aplica no caso de fundada dúvida quanto ao recurso cabível, o que não é a hipótese dos autos, pois o art. 894 da CLT prevê a interposição de recurso de embargos apenas contra decisão colegiada de Turma do TST.

Embargos não conhecidos.

Vê-se nesse trecho do acórdão que o recurso de embargos não foi conhecido por ser manifestamente incabível, não se operando, desse modo, quer a suspensão ou a interrupção do prazo para interposição de recurso extraordinário contra o acórdão dos primeiros embargos à SDI.

Nesse sentido, vem a calhar jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o manejo de recurso manifestamente incabível não suspende nem interrompe o prazo para interposição do apelo extremo, conforme se observa dos precedentes abaixo elencados:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA O APELO EXTREMO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte possui jurisprudência pacífica no sentido de que a interposição de recurso

manifestamente incabível não suspende nem interrompe o prazo para a interposição do recurso extraordinário. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. ARE 737378 AgR / MG - MINAS GERAIS. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 11/06/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma

EMENTA: Agravos regimentais no recurso extraordinário com agravo. Interposição de recurso manifestamente incabível, o qual não interrompe o prazo para a interposição de outros recursos. Intempestividade reconhecida. Apelo extremo que veicula matéria constitucional, na dicção da douta maioria, vencido, nesse ponto, o relator. 1. A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo para a interposição do recurso correto, o qual, se proposto a destempo, em razão desse fato, deve ser considerado intempestivo. 2. Recurso extraordinário fundamentado em matéria constitucional, a merecer apreciação por parte desta Corte. Provimento do apelo para a apreciação das questões constitucionais nele veiculadas. 3. Não provido o agravo regimental da AFABESP. Provido o agravo regimental do Banco Santander S.A. ARE 675945 AgR / SP - SÃO PAULO. Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 19/02/2013. Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE EXTEMPORANEIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que de recurso incabível não se suspende ou se interrompe o prazo para interposição do recurso adequado. Precedentes. RE 588378 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO. Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 06/04/2010. Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO. RECURSO INCABÍVEL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são incabíveis agravos regimentais contra decisão de Órgão Colegiado. Precedentes. II - A interposição de recurso incabível não suspende ou interrompe o prazo recursal. Precedentes. III - É pacífico o entendimento nesta Corte de que não cabe rever, em recurso extraordinário, decisão do Superior Tribunal de Justiça que inadmitiu recurso especial. IV - Agravo regimental improvido. AI 744297 AgR / SP - SÃO PAULO. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 15/12/2009. Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTAS: 1. RECURSO. Agravo de instrumento. Tempestividade. Comprovação de que o recurso é tempestivo. Decisão agravada. Reconsideração. Provada a tempestividade do recurso, devem ser examinados os demais requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. 2. RECURSO. Extraordinário. Tempestividade. Interposição, na origem, de recursos incabíveis. Prazo recursal. Não se interrompe. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que recurso incabível, interposto na origem, não interrompe o prazo para interposição do recurso próprio. AI 747715 AgR / SP - SÃO PAULO . Min. CEZAR PELUSO. Julgamento: 23/06/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma

Evidenciado o flagrante descabimento do recurso de embargos, na esteira do art. 894 da CLT, depara-se com a incontrastável intempestividade do recurso extraordinário em relação às matérias impossibilidade de alteração da decisão que não conheceu da revista e horas de sobreaviso, veiculadas no primeiro acórdão dos embargos à SBDI-1.

No que pertine ao tema aplicação do princípio da fungibilidade observa-se, que a decisão recorrida acha-se circunscrita ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de competência no âmbito deste Tribunal.

Vem à baila, nesse caso, o precedente do STF, exarado nos autos do RE 598.365/MG, publicado no DJe de 26/03/2010, pelo qual a Suprema Corte recusara a repercussão geral da questão atinente aos requisitos extrínsecos ou intrínsecos de cabimento de recurso em Tribunal alienígena.

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se as alegadas vulnerações dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do RE nº 598.365/MG.

Já o tema honorários advocatícios, encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada, uma vez que a decisão regional manteve a sentença que indeferiu o pedido, sem que a parte demonstra-se inconformismo perante esta Corte.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-ED-AIRR-340940-09.1998.5.01.0241

Processo Nº ED-ED-AIRR-3409/1998-241-01-40.1

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	JOAO LUIZ PERALTA DA SILVA
Advogado	Dr. Luiz Otávio Medina Maia(OAB: 23076RJ)
Advogado	Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga(OAB: 21934DF)
Recorrido	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
Advogado	Dr. Rodrigo Renauld de Oliveira(OAB: 114402RJ)
Recorrido	FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
Advogado	Dr. João Carlos Guerreiro de Souza(OAB: 131376RJ)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "Negativa de

prestação jurisdicional" e "complementação de aposentadoria - regulamento aplicável - idade mínima", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos II,XXXVI, LV e 93, inciso IX, do Texto Constitucional.

Pois bem, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes), reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Nesse passo, observa-se do acórdão recorrido ter o Colegiado decidido em consonância com a jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral, à medida que, o acórdão turmário adotou a fundamentação a seguir:

O recurso de revista do reclamante teve seu seguimento denegado pelo juízo primeiro de admissibilidade, aos seguintes fundamentos: [...]

APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO

Alegação(ões)

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51 e 288 do C. TST.

- violação do(s) artigo(s) 5°, II e LIV da Constituição federal.

- violação do(s) artigo(s) 42, II da Lei 6.435/77; do Decreto 81.240/78; 6.º §2° da LICC; 468 da CLT.

Consta do acórdão:

'(...) A pretensão autoral fora deferida pela r. decisão de T grau, contra a qual a 1° ré-recorrente ora se insurge.

Assiste razão à recorrente

Inicialmente, convém ressaltar que o pleito autoral diz respeito à aplicação das normas contidas no Regulamento 001 da Brasileros, quando da inscrição do autor junto à BRASILETROS, que, segundo ele mesmo afirma na inicial, ocorreu por força da cláusula nona do contrato de trabalho com a CEBJ, em 04/05/78. E não daquelas constantes do Regulamento 003 da mesma fundação (fls. 76), o qual. Em seu art. 55, assegura aos empregados transferidos da CELF e participantes da Fundação Centrais Elétricas Fluminenses de Seguridade social - CELFUS, os benefícios constantes do Regulamento desta entidade

Portanto, irrelevante o fato abordado pela recorrente de o autor ter ou não contribuído para a CELFUS.

De todo modo, in casu. verifica-se do exame dos documentos de fls. 321, que, realmente, inexistem contribuições para a CELFUS.

Quanto à questão de fundo, tem-se que, quando da filiação do reclamante à recorrente, frise-se, em 04/05/78, como ele próprio afirma na inicial, vigorava a Lei 6.435/77 e seu Decreto Regulamentador 81.240/78, os quais passaram a regular o sistema de previdência complementar privado, e introduziram limites em relação à idade, ao tempo de serviço, e ao valor dos benefícios a serem concedidos

Trata-se de normas cogentes, e de ordem pública, de sorte que, nesse caso. não há que se falar em aplicação da norma mais favorável ao obreiro

[...] anoto ser possível o uso de redutor de caráter etário em cálculo de complementação de aposentadoria, com base no Decreto 81.240/78. Isso porque o Decreto 81.240/78, ao fixar a idade mínima de 55 anos para o pagamento de complementação de aposentadoria, não extrapolou as disposições da Lei 6.435/77, mas se valeu de critério razoável com a precisa finalidade de cumprir as determinações legais de manter a liquidez e solvência das entidades de previdência privada.

O Tribunal Regional consignou que o reclamante começou a laborar para a 2.ª reclamada, CERJ, em 4/5/78, oportunidade em que se vinculou ao Plano de Seguridade da primeira reclamada, Fundação Ampla de Seguridade Social - BRASILETROS.

Assim, tendo o reclamante sido admitido após a edição da Lei 6.435/77 e do Decreto 81.240/78, publicado no DOU DE 20/1/78, ainda que antes da edição do Regulamento 2 da entidade de previdência privada, é imperiosa a observação da idade mínima de 55 anos para ter assegurado a complementação integral de aposentadoria, requisito não preenchido no momento da sua aposentadoria.

Ademais, é aplicável ao caso, por analogia, a Orientação Jurisprudencial Transitória 63 da SBDI-1, in verbis:

"PETROBRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. CONDIÇÃO. IDADE MÍNIMA. LEI Nº 6.435, de 15.07.1977. (DJe divulgado em 03, 04 e 05.12.2008) Os empregados admitidos na vigência do Decreto nº 81.240, de 20.01.1978, que regulamentou a Lei nº 6.435, de 15.07.1977, ainda que anteriormente à alteração do Regulamento do Plano de Benefícios da Petros, sujeitam-se à condição 'idade mínima de 55 anos para percepção dos proventos integrais de complementação de aposentadoria."

Já no exame dos embargos declaratórios, asseverou:

O reclamante sustenta que quando da sua admissão estava em vigor o Regulamento 001 que nada dispunha acerca da idade para ter assegurado o direito à complementação integral de aposentadoria, sendo que a previsão interna só foi alterada pelo regulamento 002, em 1979. Assim, alega que a alteração não pode ser aplicada, já que lhe foi prejudicial.

Verifica-se que a decisão embargada não se ressente de nenhuma omissão.

Com efeito, restou consignado claramente no acórdão recorrido que o reclamante foi admitido após a edição da Lei 6.435/77 e do Decreto 81.240/78, publicado no DOU DE 20/1/78, os quais impuseram o limite etário de 55 anos de idade.

Desse modo, ainda que antes da edição do Regulamento 002 da entidade de previdência privada é imperiosa a observação da idade mínima de 55 anos para ter assegurado a complementação integral de aposentadoria, requisito não preenchido no momento da sua aposentadoria.

Assim, não há de se falar em incidência do princípio da inalterabilidade contratual lesiva.

Registre-se que este Colegiado pronunciou-se de forma lógica e coesa sobre todas as questões invocadas pelo embargante. Não se vislumbra, assim, nenhum vício que justifique a oposição da presente medida recursal (art. 897-A da CLT).

Sobressai das razões de decidir a constatação de ter havido pronunciamento claro, preciso e expresso sobre os motivos pelos quais restou comprovada a jornada ensejadora do deferimento de horas extraordinárias, infirmando, a cavaleiro do precedente de repercussão geral, a pretensa violação dos artigos 5º, incisos II, LV, e 93, IX, da Constituição.

Em relação ao segundo tema, complementação de aposentadoria - regulamento aplicável - idade mínima, observa-se da decisão recorrida que a controvérsia foi dirimida ao rés da legislação ordinária, das provas dos autos e da persuasão racional do juiz (artigo 131 do CPC), não alcançando, por isso, patamar constitucional.

Daí a constatação de que a pretensa violação Constitucional (artigo 5º, XXXVI) não o terá sido de forma literal e direta, mas, quando muito, por via reflexa.

Nesse sentido de a ofensa oblíqua à Constituição da República

implicar a inadmissão do apelo extremo orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se constata a seguir, in verbis:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ART. 5º, LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 desta Corte. Precedentes. II - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando dependente de exame prévio de normas infraconstitucionais, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede o cabimento do recurso extraordinário. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. ARE 718563 ED / SP - SÃO PAULO. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 12/03/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. APOSENTADORIA ESPECIAL. DECRETO-LEI 260/1970. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inviável o recurso extraordinário quando sua apreciação demanda reexame, por esta Corte, da legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Incidência da Súmula 280 do STF. II - O Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, entende que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando dependente de exame prévio de normas infraconstitucionais, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. III - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. ARE 721229 AgR / SP - SÃO PAULO. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 12/03/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED / MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AI 326944 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma.

EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Agravo de Instrumento. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Prequestionamento. Falta. Agravo regimental não provido. Aplicação das súmulas nºs 282 e 356. Não se admite recurso extraordinário quando falte prequestionamento da matéria constitucional invocada. 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Rescisão de contratos. Ação de indenização por danos morais. Alegação de ofensa ao artigo 5º caput, e incisos X, XXII, XXXII e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. (AI 534118, Min. Cezar Peluso, DJ 07/04/2006)

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-477700-36.2009.5.12.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Igor D'Moura Cavalcante(OAB: 24343GO)
Recorrido	JOSÉ DIOMAR RIBEIRO
Advogado	Dr. João Pedro Ferraz dos Passos(OAB: 1663DF)

Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da 7ª Turma deste Tribunal que deu provimento ao recurso de revista, relativamente ao tema "renúncia genérica a direitos mediante adesão a plano de demissão voluntária".

Nas razões recursais, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral - tema nº 152 - no RE nº 590415 (Rel. Min. Menezes Direito, DJE 07/08/2009), ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-589000-38.1993.5.12.0034

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	NORMA AMORETTY THOMPSON FLORES
Advogado	Dr. Thomaz Thompson Flores Neto(OAB: 68251RS)
Recorrido	LUÍS PAULO DOS SANTOS
Advogada	Dra. Andreza Prado de Oliveira(OAB: 19531SC)
Recorrido	EDITORA CECOVESC LTDA.

Advogada	Dra. Ana Cláudia Colatto(OAB: 7137SC)

Recurso extraordinário de Norma Amoretty Thompson Flores em face do acórdão da 7ª Turma do TST. Nele veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "Prescrição intercorrente".

Compulsando os autos, verifica-se que o Colegiado conheceu do recurso de revista interposto por Luís Paulo dos Santos e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho a fim de que o Juízo de origem prossiga na execução, externando, para tanto, os seguintes fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente, nos termos da Súmula 114 do TST. Desse modo, a decisão que determina a incidência desse instituto à execução trabalhista, extinguindo o processo com resolução de mérito, nega eficácia à sentença de mérito transitada em julgado na fase de conhecimento, pois impossibilita o seu cumprimento. Daí surge a violação direta e literal do art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal, o qual garante a imutabilidade da coisa julgada. Precedentes.

Cumpre registrar a constatação de que o recurso extraordinário encontra-se desfundamentado, uma vez que a recorrente não apontou preceitos constitucionais que entende violados, na esteira do artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, limitando-se a salientar a inexistência, in casu, de violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, invocada pela Turma para dar provimento ao recurso de revista.

De toda sorte, e a título de ilustração, vale ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal federal firmou-se no sentido de que a análise da questão atinente à prescrição intercorrente no âmbito trabalhista demanda o exame da legislação infraconstitucional, ao passo que a afronta à Constituição, se ocorresse, seria indireta. Por oportuno, transcrevo os seguintes Precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

"(...) a controvérsia sobre a aplicabilidade, ou não, da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário". (ARE 671.257-ED/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 19/06/2012)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE CORTE DIVERSA. O processamento de extraordinário sobre a impertinência de recurso de competência de tribunal diverso não prescinde da adoção, no aresto atacado, de premissa contrária à Carta Política da República. Descabe transferir ao Supremo Tribunal Federal a reapreciação integral de recurso que não está no âmbito da própria competência.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DISCIPLINA. A disciplina da prescrição intercorrente é simplesmente legal, não se fazendo envolvido preceito da Carta da República.

AGRAVO - CARÁTER INFUNDADO - MULTA. Surgindo do exame do agravo a convicção sobre o caráter manifestamente infundado da medida, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (AI 260.902-AgR , Rel. min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJe de 14.05.2001)

Com o mesmo entendimento, vale ressaltar, ainda, as seguintes decisões, entre outras, da Suprema Corte: AI 833.166/SP. Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 813.330-AgR/DF, Rel. Min. Ayres Britto; AI 374.263-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 749.481/SE, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 750.351, Rel. Min. Menezes Direito, DJe de 02.09.2009); e RE 466.906/BA, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-643500-24.2009.5.09.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	VIVO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Recorrido	MOBITEL S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Thiago Henrique Fuzinelli(OAB: 41795PR)
Recorrido	MARIÂNGELA DIAS DE SIQUEIRA
Advogado	Dr. Ricardo Augusto Martins(OAB: 45781PR)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O Recurso Extraordinário versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-A-AIRR-645400-20.2002.5.12.0014

Processo Nº RE-A-AIRR-6454/2002-014-12-00.1

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
Advogada	Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca(OAB: 14974DF)
Recorrido	MARILU MIRANDA
Advogado	Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho(OAB: 2599DF)

Recurso extraordinário da Fundação Celesc de Seguridade Social - CELOS em face do acórdão da 5ª Turma do TST. Nele a recorrente suscita preliminar de repercussão geral relativamente ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho frente a pedido de complementação de aposentadoria paga por entidade privada", à guisa de ofensa aos artigos 114, 202, § 2º, da Constituição de 1988.
Denegado seguimento ao apelo extremo pela decisão de 04 de setembro de 2007, a CELOS interpôs agravo de instrumento, o qual fora provido pelo STF para, admitindo o recurso extraordinário, determinar a devolução dos autos, nos termos do artigo 543-B do CPC.
Pois bem, pelo Ofício nº 2249/2013, encaminhado ao Presidente do TST, que o submetera à apreciação deste magistrado, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Joaquim Barbosa, trouxe ao conhecimento desta Corte certidão de julgamento do RE nº 586.453, ultimado na Sessão Plenária do dia 22/2/2013.
No referido recurso extraordinário, a Suprema Corte havia reconhecido a repercussão geral da questão constitucional em torno da incompetência material da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento de ações de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.
Da certidão passada pelo Assessor-Chefe do Plenário consta que o STF, por maioria, dera provimento ao apelo extremo para assentar a competência da Justiça Comum, tendo se inclinado, também por maioria, por modular os efeitos da decisão.
Isso para reconhecer a competência do Judiciário do Trabalho para processar e decidir, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas, até a data de 20/2/2013, nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora).
Em outras palavras, apesar de o STF ter proclamado a competência da Justiça Comum para processar e julgar ação de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, houve por bem imprimir modulação à decisão adotada, para que permanecessem com tramitação nesta Justiça Especializada as ações que houvessem sido sentenciadas, até 20/2/2013, estendendo a sua competência à fase de execução.
À sombra da assinalada modulação da decisão lavrada no RE nº 586.453, erigido à condição de leading case, sobrevém a constatação de que a sentença, que dera pela competência deste ramo do Poder Judiciário, fora prolatada em época anterior àquela data limite.
Sendo assim, imperioso considerar o recurso extraordinário como automaticamente não admitido, a teor do artigo 543-B, § 2º, do CPC, não se vislumbrando o propalado maltrato aos artigos 114, 202, § 2º, da Carta Magna.
É certo, no mais, que a súmula do acórdão proferido no RE nº 586.453 não fora publicada no DJE, na conformidade do artigo 543-A, § 7º, do CPC, o que, a um primeiro lance d'olhos, impediria, à época da interposição do recurso extraordinário, a emissão de juízo de prelibação.
Sobreleva destacar, contudo, a irrecusável proeminência jurídico-constitucional das decisões emanadas da Suprema Corte, a partir do princípio da máxima efetividade da norma constitucional, que se irradia para as suas decisões, em virtude de o Constituinte de 88 lhe ter atribuído, precipuamente, a elevada função de intérprete e guardiã da Constituição da República, como assentado no artigo 102 do Texto Constitucional.
Daí ser imperativo extrair da certidão do RE nº 586.453 a concomitante e incontrastável eficácia dessa decisão, com o firme objetivo de dar expressão prática ao princípio da duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna.
A propósito, a súmula do acórdão lavrado no RE nº 586.453, que ao tempo da interposição do apelo extremo pendia de publicação, aspecto que se considerou irrelevante, acabara por ser ultimada no DJE do dia 6/6/2013.
Compulsando-se a referida súmula, percebe-se guardar absoluta fidelidade com o que havia sido consignado na certidão encaminhada a este magistrado pelo Ministro Joaquim Barbosa, de a Suprema Corte ter reconhecido a competência da Justiça Comum, modulando, no entanto, os efeitos da decisão, acerca da competência residual da Justiça do Trabalho, em relação às reclamações que hajam sido sentenciadas até a data de 20/2/2013.
Diante dessas singularidades jurídico-factuais, emblemáticas do não cabimento do recurso extraordinário, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.
Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o STF no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paragonado, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".
Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.
Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.
Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RO-654000-68.2008.5.01.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Advogado	Dr. Arnaldo Blaichman(OAB: 15518RJ)
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930DF)
Recorrido	JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
Recorrido	ALBERTO WAGNER DA SILVEIRA SILVA
Advogado	Dr. Jorge Sant'Anna Antunes(OAB: 32864RJ)

Recurso extraordinário do HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo em face do acórdão da SBDI-2 do TST. Nele suscita preliminar de repercussão geral relativamente ao tema "Negativa de prestação jurisdicional - acordão regional e acórdão do TST", à guisa de violação aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição.

Alega o recorrente que o Regional não analisara aspectos específicos suscitados nos embargos de declaração apresentados. Sustenta, ainda, que esta Corte, mesmo provocada por meio dos embargos declaratórios, não se manifestou "sobre omissões alegadas pelo reclamado", notadamente "quanto ao exame de alguns aspectos importantes para a comprovação de que não restaram demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora suficiente para o deferimento de liminar de reintegração ao trabalho".

No particular, convém ressaltar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta.

Nesse passo, observa-se do acórdão recorrido ter a SBDI-2 decidido em consonância com a jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral, ao afastar a omissão apontada pelo recorrente no tocante à análise de questões suscitada nos embargos de declaração, in verbis:

[...]

Sustenta que os embargos de declaração opostos apontaram omissões que não foram apreciadas pela decisão recorrida, razão pela qual pugna pela sua nulidade, por negativa de prestação jurisdicional.

Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional.

Por se tratar de recurso ordinário, considerado sucedâneo da apelação civil, vem à baila o princípio da ampla devolutividade do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, a permitir que o Tribunal conheça de questões que não foram conhecidas no juízo de origem, razão pela qual não prospera a preliminar erigida.

Já no exame dos embargos de declaração, asseverou:

Alega o Banco-recorrente, a ocorrência de omissões no acórdão, mais especificamente quanto ao exame de alguns aspectos importantes para a comprovação de que não restaram demonstrados o fumus boni iuris e o pericumlum in mora suficientes para o deferimento de liminar de reintegração ao trabalho.

Enumera os seguintes fatos: na reclamação trabalhista, ainda em instrução, não há provas cabais do nexo causal da doença do reclamante com as atividades desenvolvidas por ele; não há sentença reconhecendo a doença; o reclamante não teve CAT emitida e foi submetido à perícia; durante o pacto, o empregado nunca foi afastado por motivo de doença ou acidente de trabalho, perante o INSS; nunca apresentou problemas de saúde quando da realização dos exames admissionais periódicos.

Questiona o que ocorrerá se ficar comprovado, nos autos, que a doença não teve origem com o contrato de trabalho ou que houve concausa do reclamante para o surgimento da enfermidade.

Defende, por outro lado, o seu direito de rescindir o contrato de trabalho, nos termos da lei.

Não há qualquer omissão no julgado.

No acórdão embargado restaram consignados os motivos pelos quais se concluiu pela manutenção da tutela antecipada conferida na ação trabalhista.

Os questionamentos da parte foram expressamente refutados (fl. 8) do acórdão:

"Ressalte-se, ainda, que as questões relacionadas à inexistência de histórico de doença profissional e eventual malícia do reclamante, invocadas na petição inicial e no recurso ordinário do presente mandado de segurança, não obstam a concessão de tutela antecipada e poderão ser consideradas pelo Juízo de primeiro grau, no momento adequado e, eventualmente, em sede recursal."

Igualmente analisado o argumento relativo à possibilidade de reversão do pedido e o seu direito de rescindir o contrato (fls. 8/9 do acórdão):

"Outrossim, a questão relativa à irreversibilidade da medida, também invocada nas razões de recurso, não pode ser objeto de análise isolada. Devem ser sopesados os valores jurídicos colocados em discussão: de um lado, o reclamante alega a existência de doença profissional quando da dispensa, o que é corroborado pelos documentos acostados aos autos; de outro lado, a empresa invoca o seu direito de considerar rescindindo o contrato de trabalho até o provimento final, porquanto o reclamante não terá meios de ressarcir os valores despendidos. Privilegia-se a vida e a saúde do trabalhador."

Ou seja, o acórdão contém fundamentação explícita sobre os questionamentos da parte, inexistindo, portanto, qualquer vício. Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar, não se divisando, desse modo, sequer por via reflexa, a alegada agressão aos artigos 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, do Texto Constitucional.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-763000-52.2008.5.12.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

Advogado	Dr. Eduardo de Mello e Souza(OAB: 11073SC)
Recorrido	JOÃO JOSÉ MEDEIROS
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB: 1291DF)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "interrupção do prazo prescricional", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos I, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 37, todos da Constituição Federal.

Pois bem, a 5ª Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento do BRDE mediante os seguintes fundamentos:

"(...)

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face do despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face dos seguintes fundamentos:

(...)

'PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

(...)

Prescrição.

Alegação(ões):

- violação do art. 37 da Constituição da República.

- violação dos arts. 11 da CLT; 187, 202, VI, e 422 do CC; 219 do CPC, bem como do Decreto nº 20.910/32 e do Decreto- lei nº 4.957/42.

Insurge-se o recorrente contra a decisão do Colegiado Regional que não acolheu a prescrição total das pretensões relacionadas ao acordo judicial firmado entre as partes em 1992, invocando a sua natureza jurídica, que é pública, e reiterando o argumento de que não constituídas quaisquer hipóteses de interrupção do prazo prescricional.

Consta da ementa do acórdão, à fl. 337:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. ACTIO NATA. Pela teoria da actio nata, a fluência do prazo prescricional tem início com o nascimento do direito de ação, ou seja, começa quando a vítima tem ciência inequívoca da lesão sofrida. Assim, na hipótese os autos, como o autor teve ciência inequívoca da sua lesão com a negativa de o empregador suportar o pagamento dos encargos fiscais decorrentes do acordo firmado, inicia-se, a partir de então, a contagem do prazo prescricional.

Consta também dos fundamentos do acórdão (fl. 339):

(...) Dessa narrativa extrai-se que, tanto o autor, quanto o réu, até essa nova posição da diretoria, não possuíam dúvidas acerca de quem tinha a obrigação de arcar com o pagamento do imposto de renda decorrente do acordo entabulado, diante do que a lesão ao patrimônio jurídico do demandante ocorreu nesse exato momento, ou seja, somente com a negativa do réu em honrar com a sua obrigação tributária Destaco que, conforme argumenta o réu, os pareceres internos não vinculam as futuras decisões da diretoria, entretanto possuem o condão de sobrestar os efeitos danosos sobre o patrimônio jurídico dos funcionários e, consequentemente, impedir o início da contagem no prazo prescrição, uma vez que a lide somente pode ser instaurada validamente quando houver uma verdadeira pretensão resistida.

Assim, estabelecida a actio nata (21-11-2006-deliberação da diretoria ou 19-03-2007-comunicação da deliberação dos funcionários), tem-se que não há prescrição a ser declarada, seja ela analisada por meio da legislação trabalhista ou civil, uma vez que a ação foi ajuizada em 03-11-2008, i.e, há menos de dois anos do pior marco reconhecido.

Destaco, de plano, que a pretensa mácula ao preceito constitucional indicado não se materializa, dado o comando eminentemente genérico que possui. Com efeito, a violação de preceito de lei capaz de autorizar a admissão do recurso de revista ao TST precisa ser literal e não por via reflexa (alínea 'c' do art. 896 da CLT).

Diante das razões da Câmara julgadora, a admissibilidade do recurso também não se viabiliza por violação aos demais dispositivos legais invocados.

Com efeito, a razoabilidade da tutela jurisdicional não caracteriza violação direta e literal, conforme a inteligência da Súmula nº 221/TST.

Verifico, ainda, que a matéria possui matiz interpretativo, o que somente viabilizaria o recebimento da revista mediante demonstração de dissensão pretoriana.

Ocorre que os arestos trazidos à colação pelo recorrente são provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou de órgão não elencado na alínea 'a' do art. 896 da CLT, e, portanto, são inservíveis ao confronto de teses (art. 896, 'a', da CLT e OJ nº 111/SDI-I/TST).

(...)

Do cotejo dos fundamentos do despacho agravado com as razões contidas na minuta, se observa que as alegações expostas não logram êxito em demonstrar o desacerto do despacho de admissibilidade, considerando, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte."

Registrado que a interrupção da prescrição decorreu do reconhecimento do direito pelo devedor, o presente apelo extremo se depara, de um lado, com o inamovível óbice do revolvimento de fatos e provas, a teor da Súmula 279 do STF, e, de outro, com a constatação de a controvérsia não alcançar patamar constitucional, pois foi dirimida com base na teoria da actio nata e no artigo 202 do Código Civil.

Assim, não se vislumbra ofensa literal e direta dos artigos 5º, incisos I, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 37 da Constituição, mas, quando muito, vulneração reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso ao STF.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se constata a seguir, in verbis:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. (AI 326944 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO ACTIO NATA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. 1. Não é possível, em recurso extraordinário, reexaminar a legislação infraconstitucional aplicada ao caso, bem como analisar o acervo fático-probatório dos autos. 2. Agravo regimental desprovido. (ARE 661922 AgR / SC - SANTA CATARINA. Relator: Min. AYRES BRITTO. Julgamento: 13/12/2011. Órgão Julgador: Segunda Turma)

I. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. II. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil. (AI 648466 AgR / MG - MINAS GERAIS. Relator: Min. SEPÚLVEDA

PERTENCE. Julgamento: 14/08/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma).

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-ED-ARR-821700-60.2008.5.09.0513

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Thiago Torres Guedes(OAB: 36754RS)
Agravado(s)	MOBITEL S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Thiago Henrique Fuzinelli(OAB: 41795PR)
Agravado(s)	MARIA INES JESUINO
Advogado	Dr. Ivo Alves de Andrade(OAB: 33290PR)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-823800-30.2006.5.09.0651

Processo Nº ED-RR-8238/2006-651-09-00.0

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930DF)
Recorrido	JOSE ALFREDO ZAIDAN DE QUADROS
Advogado	Dr. Waldomiro Ferreira Filho(OAB: 5961PR)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "cargo de confiança - equiparação salarial", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos XXXV e LV; 7º, inciso XXVI; 93, inciso IX, da Constituição.

Pois bem, quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes), reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito no artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Observa-se nos embargos de declaração ter a 2ª Turma afastada a omissão apontada pelo recorrente no tocante ao tema do reconhecimento do cargo de confiança exercido pela reclamante e equiparação salarial. Leia-se:

No presente caso, incabível à espécie os presentes embargos de declaração, vez que não constatado nenhum dos vícios acima capitulados. Ressalte-se que o embargante, a pretexto de existência de omissão no julgado ora embargado requer, na verdade, seja revolvida questões já expressamente analisadas no v. acórdão ora impugnado, o que é incompatível com a via ora eleita.

Com efeito, como se constata do supratranscrito, o Colegiado examinou, em profundidade e extensão, a matéria relativa à equiparação salarial, deixando claro, a partir do quadro fático delineado no acórdão regional, que '"a prova oral produzida pela ré não afasta a convicção de haver identidade de funções' e que 'ao contrário, deixou patente identidade de funções, perfeição técnica e produtividade entre o autor e o paradigma indicado'".

No tocante à divisão do ônus da prova, esta Turma também não deixou de se pronunciar a respeito, destacando que, "conforme consignado pelo Tribunal Regional, o reclamante se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo da equiparação salarial", salientando que, por outro lado, cabia "ao reclamado o ônus da prova quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, encargo do qual não se desincumbiu, não havendo assim que se falar em violação dos artigos supracitados".

Com relação ao tema "horas extras - função de confiança", há que se destacar, desde logo, que não existe qualquer incoerência em se reconhecer o direito à equiparação salarial ao reclamante e, por outro lado, se afastar o enquadramento do trabalhador no exercício

do cargo de confiança, como pretende fazer crer o embargante.

É que tais institutos possuem requisitos que lhes são próprios. Vejamos.

A equiparação salarial pressupõe a identidade de funções, o trabalho para o mesmo empregador, na mesma localidade, em que não haja diferença de qualidade técnica ou de produtividade, entre trabalhadores com menos de dois anos de serviço na função.

O cargo de confiança bancário, por sua vez, tem como requisitos "o exercício de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes ou, ainda, o exercício de cargo de confiança e a percepção de gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo", consoante consignado no acórdão embargado.

Esta Turma, ao analisar o tema "função de confiança", baseada nas informações constantes do acórdão regional, entendeu que a prova oral produzida nos autos revelou que "'não foi outorgada fidúcia diferenciada a caracterizar o cargo de confiança"'.

O fato de o embargado não se enquadrar como ocupante do cargo de confiança, por si só, não afasta o seu direito à equiparação salarial, e vice-versa. Isto porque a fidúcia especial, que configura o exercício da função de confiança, não se presume da mera nomenclatura atribuída ao cargo (v.g., "team leader" ou "coordenador"), devendo ser verificada no caso concreto, em homenagem ao princípio da primazia da realidade. Nesse sentido, é a Súmula nº 102, I, desta Corte, citada no acórdão embargado.

Ademais, saliente-se que, na hipótese dos autos, não ficou evidenciado, no acórdão regional, que o paradigma exercia cargo de confiança bancário, o que, por si só, faz sucumbi a tese da embargante, já que não cabe nesta instância extraordinária o reexame do conjunto fático-probatório carreado ao processo (Súmula/TST nº 126).

Portanto, não se há de falar em omissão, uma vez que a decisão embargada deixou consignados expressamente os motivos porque o recurso de revista não mereceu conhecimento.

Exsurge nítido das razões dos presentes embargos de declaração que eles se revestem de caráter infringente, porquanto utilizados com o propósito de questionar a correção do julgado e obter a alteração da decisão, voltando-se o inconformismo recursal, na verdade, contra o entendimento adotado no acórdão embargado.

Vê-se nesse trecho do acórdão a certeza de a Turma local ter proferido decisão expressa e precisa sobre a pretensão deduzida no recurso de revista e reiterada no agravo de instrumento, calcada na Súmula 126.

Efetivamente, o debate situa-se no campo do error in judicando, modalidade de discussão infensa ao âmbito de cognição da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Não se divisa, desse modo, a avantajada assertiva de ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV; e 93, inciso IX, da Carta de 88.

Quanto ao segundo tema, compulsando a decisão do agravo de instrumento, verifica-se encontrar-se vazada nos seguintes termos:

[...]

Esta Turma, ao analisar o tema "função de confiança", baseada nas informações constantes do acórdão regional, entendeu que a prova oral produzida nos autos revelou que "'não foi outorgada fidúcia diferenciada a caracterizar o cargo de confiança"'.

O fato de o embargado não se enquadrar como ocupante do cargo de confiança, por si só, não afasta o seu direito à equiparação salarial, e vice-versa. Isto porque a fidúcia especial, que configura o exercício da função de confiança, não se presume da mera nomenclatura atribuída ao cargo (v.g., "team leader" ou "coordenador"), devendo ser verificada no caso concreto, em homenagem ao princípio da primazia da realidade. Nesse sentido, é a Súmula nº 102, I, desta Corte, citada no acórdão embargado.

Ademais, saliente-se que, na hipótese dos autos, não ficou evidenciado, no acórdão regional, que o paradigma exercia cargo de confiança bancário, o que, por si só, faz sucumbi a tese da embargante, já que não cabe nesta instância extraordinária o reexame do conjunto fático-probatório carreado ao processo (Súmula/TST nº 126).

[...]

Vê-se, assim, que a decisão recorrida, proferida com base nas súmulas 102, II e 126 do TST, acha-se circunscrita ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de competência no âmbito deste Tribunal.

Vem à baila, nesse caso, o precedente do STF, exarado nos autos do RE 598.365/MG, publicado no DJe de 26/03/2010, pelo qual a Suprema Corte recusara a repercussão geral da questão atinente aos requisitos extrínsecos ou intrínsecos de cabimento de recurso em Tribunal alienígena.

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do RE nº 598.365/MG, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL

INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-ED-RR-851841-43.1999.5.09.0007

Processo Nº E-ED-RR-8518/1999-007-09-41.8

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
Advogado	Dr. Robinson Neves Filho(OAB: 8067DF)
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930DF)
Advogado	Dr. Robinson Neves Filho(OAB: 8067DF)
Recorrido	BAMERINDUS S.A. - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogada	Dra. Maria de Fátima Rabelo Jácomo(OAB: 6222GO)
Recorrido	CELSO MENDONÇA BONACIN
Advogado	Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago(OAB: 6405PR)

Recurso extraordinário no qual se suscita preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "negativa de prestação jurisdicional - omissão quanto ao pedido de fixação da jornada de trabalho do aeronauta de 176 horas mensais e exclusão da condenação das horas excedentes à 85ª hora", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

Nele, os recorrentes sustentam, em síntese, que "os embargos de declaração foram rejeitados sem que fosse enfrentada a circunstância básica posta nos autos, qual seja, hora de voo está inserida na jornada do aeronauta, mas não se confunde com a jornada de trabalho deste".

Pois bem, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/06/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional referente à negativa de prestação jurisdicional.

No julgamento do mérito, contudo, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter o STF descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco que essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito no artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Com efeito, reportando-se ao acordão recorrido, verifica-se ter sido assentado que:

"(...)

No que diz respeito a alegada violação dos artigos 20, 23, § 1º, 28 e 30 da Lei n. 7.183/84, razão parcial assiste aos Recorrentes. Senão vejamos.

Assim dispõem os artigos 20, 23, 28 e 30 da Lei 7.183/84, tidos como violados:

'Art. 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado.

(...)'.

'Art. 23 - A duração do trabalho do aeronauta, computado os tempos de voo, de serviço em terra durante a viagem, de reserva e de 1/3 (um terço) do sobreaviso, assim como o tempo do deslocamento, como tripulante extra, para assumir voo ou retornar à base após o voo e os tempos de adestramento em simulador, não excederá a 60 (sessenta) horas semanais e 176 (cento e setenta e seis) horas mensais.

(...)'.

'Art. 28 - Denomina-se 'hora de voo', ou 'tempo de voo' o período compreendido entre o início do deslocamento, quando se tratar de aeronave de asa fixa, ou entre a 'partida' dos motores, quando se tratar de aeronave de asa rotativa, em ambos os casos para fins de decolagem até o momento em que respectivamente, se imobiliza ou se efetua o 'corte' dos motores, ao término do voo (calço-a-calço)'.

'Art. 30 - Os limites de tempo de voo do tripulante não poderão exceder em cada mês, trimestre ou ano, respectivamente:

a) em aviões convencionais: 100 - 270 - 1.000 horas;

b) em aviões turboélices: 100 - 255 - 935 horas;

c) em aviões a jato. 85 - 230 - 850 horas; e

d) em helicópteros. 90 - 260 - 960 horas.

(...)'.

Dos dispositivos transcritos, é possível assinalar, conforme já ressaltado no exame do Agravo de Instrumento, que: 1º) a duração máxima do trabalho do aeronauta será de 176 horas mensais, computados os tempos de voo, de serviço em terra durante a viagem, de reserva e de 1/3 do sobreaviso, assim como o tempo de deslocamento, como tripulante extra, para assumir voo ou retornar à base após o voo e os tempos de adestramento em simulador; 2º) hora de voo ou 'tempo de voo' é o período compreendido entre o início do deslocamento ou entre a 'partida' dos motores até o momento em que, respectivamente, se imobiliza ou se efetua o 'corte' dos motores; e, 3º) os limites de tempo de voo do tripulante, em aviões a lato, não poderão exceder a 85 horas em cada mês.

Assim, tendo o acórdão regional computado os 30 minutos anteriores e posteriores aos voos, considerados como tempo à disposição, como sendo tempo de voo para efeito de cálculo das horas extras por inobservância do limite mensal de 85 horas de voo, tem-se por violados, com efeito, os artigos 23, 28 e 30 da Lei no 7.183/84.

Desse modo, conheço do Recurso de Revista por violação dos citados dispositivos legais.

(...)

Conhecido o Recurso de Revista por violação dos arts. 23, 28 e 30 da Lei no 7.183/84, a consequência lógica é o seu provimento para excluir da condenação em horas extras os 30 minutos anteriores e posteriores aos voos, considerados como mero tempo a

disposição".

Dessa digressão, não se divisa a alegada negativa de prestação jurisdicional e, por consequência, a pretendida vulneração dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-ED-AIRR-886200-95.2006.5.12.0037

Processo Nº Ag-ED-AIRR-8862/2006-037-12-00.5

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogada	Dra. Alexandra da Silva Candemil(OAB: 9095SC)
Agravado(s)	GERENCIAL BRASIL PONTO DE VENDA LTDA.
Advogada	Dra. Thaís de Souza Pasin(OAB: 16291SC)
Agravado(s)	RAFAEL ROBERTO RAFFS
Advogado	Dr. Rodrigo Bertoldi Coelho(OAB: 22481SC)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-974800-98.2009.5.09.0028

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Advogado	Dr. Fábio Freitas Minardi(OAB: 22790PR)
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930DF)
Recorrido	MARIA LÚCIA DE SOUZA
Advogado	Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima(OAB: 15782PR)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "dano moral - inexistência de culpa" e "dano moral - quantum arbitrado", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos V, X, XXXV e LV; e 93, inciso IX, da Constituição.

Pois bem, quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes), reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito no artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Observa-se nos embargos de declaração ter a 5ª Turma afastada a omissão apontada pelo recorrente no tocante aos temas do cargo de confiança - bancário e do dano moral. Leia-se:

[...]

A Quinta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, consoante a seguinte fundamentação: "Verifica-se que o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Conforme consignado pelo Tribunal Regional, "as provas produzidas demonstram que as tarefas desenvolvidas pela autora não se enquadram na hipótese do § 2° do art. 224 da CLT" (fls. 182).

Dessa forma, eventual reforma do julgado exigiria o reexame de fatos e provas, porquanto somente dessa forma seria possível superar a fundamentação do acórdão regional. No entanto, esse procedimento é vedado nesta fase recursal, ante a natureza extraordinária dos recursos de revista e de embargos (Súmula 126 do TST), razão por que se revela inviável a aferição de ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT, máxime em face da orientação expressa na Súmula 102, item I, do TST, verbis:

'A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.'

Por fim, em relação ao dano moral, também incide a Súmula 126 do TST, em face da assertiva do Tribunal Regional de que "ficaram

configurados os requisitos ensejadores do dever de indenizar" (fls. 191).

Ademais, na hipótese dos autos, sem incursionar na prova, é possível verificar que o Tribunal Regional, ao fixar o quantum da indenização, observou os critérios preconizados no art. 5º, inc. V, da Constituição da República. Portanto, plausível é o valor da indenização fixada.

A incidência da Súmula 126 desta Corte, por si só, impede o exame do Recurso tanto por violação a disposição de lei como por divergência jurisprudencial.

Logo, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento" (fls. 277).

O reclamado opõe Embargos de Declaração a fls. 280/286, sustentando haver omissão no julgado em relação ao cargo de confiança e ao dano moral.

Ressalte-se que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir as questões já devidamente examinadas, bem assim veicular mero inconformismo da parte.

Verifica-se não haver omissão ou obscuridade na decisão embargada, pois foi expressamente consignado que, quanto aos temas "Cargo de Confiança - Bancário" e "Dano Moral", incide na espécie a Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional, procedimento vedado em sede de recurso de revista.

[...]

Vê-se nesse trecho do acórdão a certeza de a Turma local ter proferido decisão expressa e precisa sobre as pretensões deduzidas no recurso de revista e reiterada no agravo de instrumento, calcada na Súmula 126.

Efetivamente, o debate situa-se no campo do error in judicando, modalidade de discussão infensa ao âmbito de cognição da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Não se divisa, desse modo, a avantajada assertiva de ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV; e 93, inciso IX, da Carta de 88.

Em relação ao tema "dano moral - inexistência de culpa", compulsando a decisão do agravo de instrumento, verifica-se encontrar-se vazada nos seguintes termos:

[...]

Por fim, em relação ao dano moral, também incide a Súmula 126 do TST, em face da assertiva do Tribunal Regional de que "ficaram configurados os requisitos ensejadores do dever de indenizar" (fls. 191). [...]

Constata-se, pois, que a controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que foi dirimida sob o enfoque da legislação ordinária, das provas dos autos e da persuasão racional do juiz (art. 131 do CPC).

Assinalado, no acórdão recorrido a culpa da recorrente, depara-se, nos termos da Súmula nº 279 do STF, com o inamovível óbice do revolvimento de fatos e provas dos autos.

Daí a constatação de que a pretensa violação Constitucional (artigo 5º, incisos V e X, da Constituição) não o terá sido de forma literal e direta, mas, quando muito, por via reflexa.

Nesse sentido de a ofensa oblíqua à Constituição da República implicar a inadmissão do apelo extremo orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se constata a seguir, in verbis:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AI 326944 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED / MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. AI 857516 AgR / BA - BAHIA. Min. ROSA WEBER. Julgamento: 12/03/2013.Órgão Julgador: Primeira Turma.

No que concernente à modificação do valor fixado a título de indenização por danos morais, o Supremo Tribunal Federal já concluiu pela inexistência de repercussão geral da questão constitucional, nos autos do ARE nº 743771, (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/05/2013).

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 279 DA SÚMULA DO STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se mais que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do ARE nº 743771, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero

expediente e, por isso, não desafia impugnação".
Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.
Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-1022800-27.2006.5.04.0141
Processo Nº ED-RR-10228/2006-141-04-00.3

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogada	Dra. Ana Cecília Costa Ponciano(OAB: 22260DF)
Recorrido	PROBANK S/A
Advogado	Dr. Luiz Francisco Lopes(OAB: 21302RS)
Recorrido	GICELE BENDER
Advogado	Dr. Ingolf J. J. Kaltbach(OAB: 37607RS)

Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da 4ª Turma deste Tribunal que não conheceu do recurso de revista, relativamente aos temas "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços" e "equiparação de direitos trabalhistas entre terceirizados e empregados de empresa pública tomadora de serviços".
Nas razões recursais, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativamente a essas matérias.
Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipóteses idênticas, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. Fê-lo, respectivamente, no RE nº 603.397 - tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, e no RE nº 635.546 - tema nº 383, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, ambos ainda pendentes de julgamento no mérito.
Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre as matérias.
Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRE-1048488-31.2003.5.01.0900
Processo Nº AIRE-104848/2003-900-01-70.0

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira(OAB:)
Agravado(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada	Dra. Micaela Dominguez Dutra(OAB:)
Advogado	Dr. Antônio Carlos Motta Lins(OAB: 55070RJ)
Agravado(s)	NACIM NEJM E OUTROS
Advogado	Dr. Juarez Soares Orban(OAB: 45818RJ)

Recurso extraordinário da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS em face do acórdão da 3ª Turma desta Corte. Nele a recorrente suscita preliminar de repercussão geral relativamente ao tema "incompetência do Judiciário do Trabalho para processamento e julgamento de ações de complementação de pensão e de aposentadoria paga por entidade de previdência privada", à guisa de ofensa dos artigos 114 e 202, §2º, da Constituição.
Pois bem, pelo Ofício nº 2249/2013, encaminhado ao Presidente do TST, que o submetera à apreciação deste magistrado, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Joaquim Barbosa, trouxe ao conhecimento desta Corte certidão de julgamento do RE nº 586.453, ultimado na Sessão Plenária do dia 22/2/2013.
No aludido recurso extraordinário, a Suprema Corte havia reconhecido a repercussão geral da questão constitucional em torno da incompetência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento de ações de complementação de pensão e de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.
Da certidão passada pelo Assessor-Chefe do Plenário consta que o STF, por maioria, dera provimento ao apelo extremo para assentar a competência da Justiça Comum, tendo se inclinado, também majoritariamente, por modular os efeitos da decisão.
Isso para reconhecer a competência do Judiciário do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas, até a data de 20/2/2013, nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora).
Em outras palavras, apesar de o STF ter proclamado a competência da Justiça Comum para processar e julgar ação de complementação de pensão e de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, houve por bem imprimir modulação à decisão adotada, para que permanecessem com tramitação no Judiciário do Trabalho as ações que houvessem sido sentenciadas, até 20/2/2013, estendendo a sua competência à exaustão da fase de execução.
À sombra da referida modulação da decisão lavrada no RE nº 586.453, erigido à condição de leading case, sobrevém o descabimento dos recursos extraordinários, visto que a sentença que dera pela competência desta Justiça Especializada fora prolatada em época anterior àquela data limite, não se divisando, portanto, a alegada ofensa aos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição.
É certo, no mais, que a súmula do acórdão proferido no RE nº

586.453 não fora publicada no DJE, na conformidade do artigo 543-A, § 7º, do CPC, o que, a um primeiro lance d'olhos, impediria, à época da interposição do recurso extraordinário, a emissão de juízo de prelibação.

Sobreleva destacar, contudo, a irrecusável proeminência jurídico-constitucional das decisões emanadas da Suprema Corte, a partir do princípio da máxima efetividade da norma constitucional, que se irradia para as suas decisões, em virtude de o Constituinte de 88 lhe ter atribuído, precipuamente, a elevada função de intérprete e guardiã da Constituição da República, como assentado no artigo 102 do Texto Constitucional.

Daí ser imperativo extrair da certidão do RE nº 586.453 a incontrastável eficácia dessa decisão, com o firme objetivo de dar expressão prática ao princípio da duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna.

A propósito, a súmula do acórdão lavrado no RE nº 586.453, que ao tempo da interposição do apelo extremo pendia de publicação, aspecto que se considerou irrelevante, acabou por ser ultimada no DJE do dia 6/6/2013.

Compulsando-a, percebe-se guardar absoluta fidelidade com que havia sido consignado na certidão encaminhada a este magistrado pelo Ministro Joaquim Barbosa de a Suprema Corte ter reconhecido a competência da Justiça Comum, modulando, no entanto, os efeitos da decisão, acerca da competência residual da Justiça do Trabalho, em relação às reclamações que hajam sido sentenciadas até a data de 20/2/2013.

Diante dessas singularidades jurídico-factuais, emblemáticas do não cabimento dos recursos extraordinários, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o STF no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paragonado, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-RR-1148000-32.2006.5.09.0003

Processo Nº E-RR-11480/2006-003-09-00.8

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	BANCO RURAL S.A.
Advogada	Dra. Caprice Andretta Chechelaky(OAB: 21576PR)
Advogada	Dra. Bianca Martins Carneiro Familiar(OAB: 21165DF)
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB:)
Recorrido	ERAIME SADI SCHMIDT
Advogado	Dr. Murilo Ramon(OAB: 19070PR)

Recurso extraordinário no qual se suscita preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "horas extras - bancário - cargo de confiança (art. 62, II, da CLT)", à guisa de vulneração do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Pois bem, de plano, constata-se que a controvérsia não alcança patamar constitucional, à medida que a lide fora dirimida ao rés das provas contidas nos autos, na esteira do princípio da persuasão racional do juiz de que trata o art. 131 do CPC.

Com efeito, em que pese o argumento do recorrente no sentido de que o reclamante não faz jus ao pagamento das horas extras por se enquadrar na hipótese prevista no inciso II do art. 62 da CLT, ou seja, ser gerente geral, colhe-se do acórdão recorrido a premissa fática de que:

"A Corte Regional, soberana da análise probatória, consignou que embora o reclamante efetivamente ocupasse posição de destaque no reclamado, não possuía poderes para demitir e admitir funcionários, além do fato de estar diretamente subordinado ao superintendente da agência. Assim, as atribuições do reclamante não o enquadram no art. 62, II, da CLT, mas naquela do art. 224, § 2º, do mesmo diploma legal, não sendo hipótese de aplicação da Súmula nº 287 desta Corte Superior."

Nesse contexto, não há falar em violação literal do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição, diante do inamovível óbice ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, corporificado na Súmula 279 do STF, segundo a qual: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AgR-E-AIRR-1164400-96.2003.5.09.0013

Processo Nº AgR-E-AIRR-11644/2003-013-09-00.1

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Fabrício Sodré Gonçalves(OAB: 53911PR)
Recorrido	ELIAS BLAN DOS SANTOS
Advogado	Dr. José Lúcio Glomb(OAB: 6838PR)

Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da 4ª Turma deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento, relativamente ao tema "renúncia genérica a direitos mediante adesão a plano de demissão voluntária".

Nas razões recursais, o recorrente suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral - tema nº 152 - no RE nº 590415 (Rel. Min. Roberto Barroso, DJE 7/8/2009), ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1494400-22.2006.5.09.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA. E OUTRO
Advogado	Dr. Adriana B. P. Lopez Herek(OAB: 18479PR)
Recorrente	AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.
Advogada	Dra. Adriana Bittencourt Pereira Lopez Herek(OAB: 18479PR)
Recorrido	AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA. E OUTRO
Advogado	Dr. Adriana B. P. Lopez Herek(OAB: 18479PR)
Recorrido	AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.
Advogada	Dra. Adriana Bittencourt Pereira Lopez Herek(OAB: 18479PR)
Recorrido	JOSÉ ROSA SOLINO
Advogado	Dr. Marcos José Chechelaky(OAB: 16300PR)

Recurso extraordinário de Auto Viação 1001 Ltda. e Auto Viação Catarinense Ltda. no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "redução do intervalo intrajornada e majoração da jornada de trabalho, no regime de turnos ininterruptos de revezamento, por negociação coletiva", à guisa de vulneração dos artigos 5º, inciso II; 7º, incisos XIII, XIV e XXVI; e 8º, inciso VI, da Constituição.

Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica a dos autos, concernente à redução do intervalo intrajornada e majoração da jornada de trabalho, no regime de turnos ininterruptos de revezamento, por negociação coletiva, já concluiu pela inexistência de repercussão geral da questão constitucional, nos autos do AI nº 825675, (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 25/03/2011).

O acórdão então lavrado mereceu a seguinte ementa:

Redução do intervalo intrajornada. Majoração da jornada em turnos ininterruptos de revezamento. Convenção e acordo coletivo. Matéria restrita ao âmbito infraconstitucional. Inexistência de repercussão geral.

Frente aos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica, infirmando-se a alegada vulneração dos preceitos constitucionais trazidos à colação.

Sublinhe-se mais que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com vistas ao seu enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, remete às normas dos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

A partir desse expressivo conjunto normativo, inviabiliza-se o recebimento do recurso extraordinário, diante da identidade da matéria versada nestes autos, com aquela que o fora na decisão paradigmática, proferida nos autos do AI nº 825675, de sorte que, com a inadmissão do recurso, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas conteúdo de despacho de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-1581500-92.2004.5.09.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930DF)
Recorrido	LUCI TEREZINHA COELHO SCHIMALESKI
Advogado	Dr. Ricardo Nunes de Mendonça(OAB:)

Recurso extraordinário do HSBC - Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo em face do acórdão da 4ª Turma do TST. Nele suscita preliminar de repercussão geral relativamente ao tema "Negativa de prestação jurisdicional", à guisa de violação aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição.

Alega o recorrente que esta Corte, mesmo provocada por meio dos embargos declaratórios, não enfrentou pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, tais como, o enquadramento da reclamante no artigo 224, § 2º, da CLT, levando em conta a existência de fidúcia no exercício do cargo e a percepção de gratificação superior a 1/3 do salário.

No particular, convém ressaltar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº

791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta.

Nesse passo, observa-se do acórdão recorrido ter o Colegiado decidido em consonância com a jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral, à medida que, ao julgar os embargos declaratórios, asseverou:

De fato, diversamente do alegado pelo ora Embargante, o exame do enquadramento da Reclamante na exceção do art. 224, § 2.º, da CLT efetivamente necessita do revolvimento dos fatos e provas, visto que, consoante as premissas fáticas delineadas pela decisão regional, a Reclamante exercia atividades relacionadas com o dia a dia do bancário, sem qualquer fidúcia que a diferenciasse dos demais empregados, in verbis:

"Diante das considerações feitas e da análise da prova oral, fica evidente que a autora não exercia cargo de confiança previsto no § 2.º do artigo 224 da CLT. Note-se que a testemunha de indicação da ré afirmou que a autora laborava subordinada à gerente administrativa Dóris, 'que por sua vez tinha o cargo equiparado ao gerente geral, trabalhando ambos em conjunto' (resposta 2 - fls. 198), enquanto que a preposta asseverou que a autora laborava subordinada à Dóris, que era gerente administrativa, e esta laborava subordinada ao gerente geral.' (resposta 9 - fls. 195).

Portanto, segundo a testemunha ouvida a convite da ré a gerente administrativa Dóris encontrava-se no mesmo nível hierárquico do gerente geral da agência, o que não encontra correspondência nas declarações da preposta, que categoricamente afirmou que a gerente Dóris estava subordinada ao gerente geral.

Logo, entendo que nesse ponto deve-se dar maior credibilidade as afirmações das testemunhas de indicação da Reclamante no sentido de que os caixas não eram subordinados ao tesoureiro, cargo exercido pela autora, pois este não era seu superior hierárquico, apenas o responsável por abastecer os caixas automáticos e distribuir os numerários dos caixas pessoas físicas, o que constitui tarefa inerente ao exercício da função.

Por exemplo, um secretário pode ser o responsável por agendar e organizar as tarefas dos demais funcionários de uma empresa, mas isso não significa que ele tenha um maior grau de responsabilidade.

Ademais, o Enunciado 237 do C. TST, o qual dispunha que o bancário investido na função de tesoureiro estava inserido na exceção do § 2.º do art. 224 da CLT, foi cancelado pela Resolução n.º 121, de 21.11.2003, do C. TST.

Dessarte, tem-se que o réu não se desincumbiu do seu ônus de provar que a Reclamante realmente exercia cargo de confiança com maior grau de fidúcia, não se enquadrando na exceção do art. 224, § 2.º, da CLT." (Grifos nossos.)

Assim sendo, não há como se afastar a aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte.

Dessa transcrição sobressai a certeza de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado nas razões recursais.

Com efeito, constata-se ter o Colegiado indicado os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos de sua decisão, não se divisando, desse modo, sequer por via reflexa, a alegada agressão ao artigo 93, inciso IX, do Texto Constitucional. Tampouco se vislumbra a pretensa violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna, até porque essas normas não guardam relação de pertinência temática com a preliminar em questão.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-ED-RR-1708500-57.2004.5.09.0009

Processo Nº Ag-ED-RR-17085/2004-009-09-00.5

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s)	OI S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Agravado(s)	SALETE INÊS GIEHL
Advogado	Dr. Flávio Dionísio Bernartt(OAB: 11363PR)
Advogada	Dra. Regina Maria Rosenau(OAB: 13790PR)
Agravado(s)	CBCC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER S.A.
Advogado	Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago(OAB: 6405PR)
Agravado(s)	CBCC PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogado	Dr. Afonso José Ribeiro(OAB: 37483PR)

Nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O recurso extraordinário interposto versa sobre questão constitucional idêntica à dos novos processos representativos da controvérsia, selecionados, ao que parece, recentemente, pelo STF sob os nos AREs 737467, 740954, 740835, 745707, 772742 e 778027, classificada, no elenco das matérias pendentes de exame de repercussão geral, com o título Controvérsia nº C-16:

Controvérsia: Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995.

Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.

Do exposto, em que pese já ter sido proferida decisão denegatória do apelo extremo, conforme elucidativa motivação nela delineada, com a recém-inclusão de novos recursos paradigmáticos da controvérsia ali aventada, por imperativo da realidade processual superveniente, torno-a sem efeito, julgo prejudicado o exame do agravo interposto pela parte, e, com fundamento nos artigos 543-B,

§ 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RO-2014800-08.2009.5.02.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
Advogado	Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia(OAB:)
Recorrido	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado	Dr. Antônio Rosella(OAB:)

Recurso extraordinário de DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. em face do acórdão da SDC deste Tribunal que negou provimento ao recurso ordinário com fundamento sintetizado na seguinte ementa:

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPOSIÇÕES CONVENCIONADAS ANTERIORMENTE. Por força do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho pode decidir o dissídio coletivo de natureza econômica, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. À luz da expressa previsão constitucional, impõe-se a manutenção de cláusulas que constem do acordo coletivo do trabalho celebrado entre as partes para o período imediatamente anterior, mormente se não demonstrada qualquer modificação no ponto de equilíbrio encontrado na negociação coletiva anterior. Manutenção da cláusula referente a "Adicional por Tempo de Serviço". Recurso a que se nega provimento no particular.

Nas razões recursais, o recorrente suscita preliminar de repercussão geral relativamente ao tema "Ausência de comum acordo para instauração de Dissídio Coletivo de natureza econômica - Extinção do processo por falta de pressuposto processual". Aponta violação dos artigos 1º, IV,5º, incisos LV, 7º, XXVI, 9º caput e 114, § 2º, do Texto Constitucional.

Pois bem, sobre o tema cabe realçar terem sido ajuizadas as ADIs nos 3.392, 3.423, 3.431, 3.432 e 3.520, todas da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, nas quais se discute a mesma matéria que o fora no acórdão recorrido, concernente à constitucionalidade do termo "comum acordo" contido no § 2º do artigo 114 da Constituição, com a redação dada pela EC nº 45/2004.

Apesar de não ter sido deferida liminar, cujas implicações exaurem-se nos julgamentos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, habilitada por isso a invocar a jurisprudência daquele órgão fracionário, põe-se como imperativo, em sede de prelibação do recurso extraordinário, o seu sobrestamento até que o STF se manifeste definitivamente sobre as ADIs nos 3.392, 3.423, 3.431, 3.432 e 3.520.

Do exposto, determino o sobrestamento do apelo extremo até o julgamento definitivo, pelo STF, das referidas ações diretas de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-2044140-93.2003.5.09.0652

Processo Nº RR-20441/2003-652-09-40.2

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior(OAB: 3609DF)
Recorrido	BCN - BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
Advogado	Dr. Carlos Laurindo Barbosa(OAB: 37165SP)
Recorrido	SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogada	Dra. Denise Filippetto(OAB:)
Advogada	Dra. Sandra Diniz Porfírio(OAB: 18524DF)

Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da 2ª Turma deste Tribunal que não conheceu do recurso de revista, relativamente ao tema "Recepção, pela Constituição Federal, do artigo 384 da CLT, que dispõe sobre o intervalo de 15 minutos para trabalhadora mulher antes do serviço extraordinário".

Nas razões recursais, o recorrente suscita preliminar de repercussão geral da matéria. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral - tema nº 528 - no RE nº 658312 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE 30/04/2012), ainda pendente de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-Ag-AIRR-2124000-65.2008.5.09.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Advogado	Dr. Robinson Neves Filho(OAB: 8067DF)
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930DF)
Advogada	Dra. Manuela Simões Falcão Alvim de Oliveira(OAB: 27762DF)
Recorrido	ALCEDIR APARECIDO MARTINS COELHO
Advogada	Dra. Mírian Aparecida Gonçalves(OAB: 11944PR)

Recurso extraordinário no qual se veicula preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "Negativa de prestação jurisdicional" e "rescisão do contrato de trabalho", à guisa de vulneração do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV e 93, inciso IX, do Texto Constitucional.

Pois bem, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes), reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas,

nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Nesse passo, observa-se do acórdão recorrido ter o Colegiado decidido em consonância com a jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral, à medida que, em relação à condenação do reclamado ao pagamento dos salários e demais vantagens decorrente da reintegração do autor o acórdão turmário adotou a fundamentação a seguir:

Contudo, a argumentação do Agravante não logra desconstituir os termos da decisão monocrática agravada, que subsiste pelos seus próprios fundamentos, ora endossados das presentes razões de decidir, verbis:

[...]

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 18 do TST.
- violação aos artigos 93 da Lei 8213/91, 269, 884, 885 do CCB/02.
- divergência jurisprudencial.

Insurge-se a parte recorrente contra a decisão que determinou a reintegração do autor. Postula, ainda, que a obrigação de indenizar os salários deva ser 'limitada apenas à diferença entre o salário efetivamente percebido por meio do novo emprego aferido pelo reclamante e o valor que recebia na reclamada.' Consta do acórdão: 'É incontroverso o fato de que o autor permanecia na condição de segurado reabilitado, gozando portanto da proteção coletiva de emprego prevista no § 1º do art. 93 da Lei 8.213/91, de forma que somente poderia ser validamente dispensado mediante contratação de substituto de condição semelhante... Da prova oral, concluo que Marcelo não foi admitido no lugar do reclamante, pois já era empregado do banco, muito tempo antes do desligamento do autor, a par de que somente foi transferido para Pinhais, um mês após, além de inexistir nos autos prova convincente de que o réu preencha a quota de deficientes empregados exigida por lei em nível nacional, ou, ainda, de que esta não restaria prejudicada com a saída do recorrente... No caso, uma vez assentado que a prova não convence de que o autor foi dispensado mediante contratação de substituto semelhante, tampouco que o réu efetivamente mantenha deficientes ou reabilitados em percentual superior ao previsto no art. 93 da Lei n.º 8.213, não há como se validar a dispensa. Em reforço a tais fundamentos, peço vênia ao Excelentíssimo Desembargador DIRCEU PINTO JUNIOR, que acompanhou a divergência por mim aberta ao voto da eminente Relatora, para adotar os seus:

'Embora a regra relativa ao trabalhador com deficiência tenha como objetivo a manutenção de número mínimo de trabalhadores nestas condições, considero que o desrespeito da cota em face de dispensa de empregado dá a este o direito ao retorno ao trabalho. Esta é a forma encontrada pela lei para garantir a observância da cota.

O caso exige a contratação de outro empregado, o que, incontroversamente, não ocorreu. Não se trata de mera colocação de outro empregado para realizar as tarefas de quem deixou o emprego, mas de acrescentar mais um empregado ao quadro, o que não ocorreu.

O réu deslocou empregado portador de deficiência para realizar o trabalho do reclamante, o que evidencia que não houve ingresso de mais um trabalhador.

Observo que o reclamado sustenta que contratou outros empregados com deficiência no período, o que assegura o cumprimento da cota. Porém, não vislumbro prova nos autos que permita concluir pela condição de deficientes dos empregados contratados nem há prova concreta acerca da observância do número mínimo de empregados com deficiência. A meu ver, se houvesse prova, entenderia que a demissão era válida, pois não vejo obrigação de contratar novo empregado para fazer a mesma coisa que o demitido. O deslocamento de outro empregado para exercer esta atividade seria válida desde que houvesse a contratação de trabalhador com deficiência em substituição, ainda que realizando outra tarefa ou mesmo designado para atuar em outra agência.

Assim, em face da ausência de prova, acompanho a divergência'. Logo, considerando que a dispensa do reclamante não atendeu o disposto no § 1º do art. 93 da Lei 8.213/91, a reputo írrita e, em consequência, condeno o réu a reintegrar o autor, com o pagamento dos salários e demais vantagens, como se exercício estivesse, até a data da efetiva reintegração.'

Já no exame dos embargos declaratórios, asseverou:

Não há qualquer omissão a ser sanada, haja vista que esta dt. Turma se manifestou, nestes termos:

"Não se vislumbram as violações alegadas, pois o Colegiado decidiu em consonância com o princípio do livre convencimento motivado do juiz (artigo 131 do CPC), com base nas provas e circunstâncias constantes dos autos. Conclusão diversa exigiria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 126 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso".

Sobressai das razões de decidir a constatação de ter havido pronunciamento claro, preciso e expresso sobre os motivos pelos quais restou comprovada a jornada ensejadora do deferimento de horas extraordinárias, infirmando, a cavaleiro do precedente de repercussão geral, a pretensa violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição.

Em relação ao segundo tema, "rescisão do contrato de trabalho", observa-se da decisão recorrida que a controvérsia foi dirimida ao rés da legislação ordinária, das provas dos autos e da persuasão racional do juiz (artigo 131 do CPC), não alcançando, por isso, patamar constitucional.

Daí a constatação de que a pretensa violação Constitucional não o terá sido de forma literal e direta, mas, quando muito, por via reflexa.

Nesse sentido de a ofensa oblíqua à Constituição da República implicar a inadmissão do apelo extremo orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se constata a seguir, in verbis:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ART. 5º, LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 desta Corte. Precedentes. II - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando dependente de exame prévio de normas infraconstitucionais, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede o cabimento do recurso extraordinário. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. ARE 718563 ED / SP - SÃO PAULO. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 12/03/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. APOSENTADORIA ESPECIAL. DECRETO-LEI 260/1970. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, LIV E LV,

DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inviável o recurso extraordinário quando sua apreciação demanda reexame, por esta Corte, da legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Incidência da Súmula 280 do STF. II - O Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, entende que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando dependente de exame prévio de normas infraconstitucionais, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. III - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. ARE 721229 AgR / SP - SÃO PAULO. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 12/03/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED / MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AI 326944 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma.

EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Agravo de Instrumento. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Prequestionamento. Falta. Agravo regimental não provido. Aplicação das súmulas nºs 282 e 356. Não se admite recurso extraordinário quando falte prequestionamento da matéria constitucional invocada. 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Rescisão de contratos. Ação de indenização por danos morais. Alegação de ofensa ao artigo 5º caput, e incisos X, XXII, XXXII e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. (AI 534118, Min. Cezar Peluso, DJ 07/04/2006)

Por fim, a Suprema Corte reconheceu ainda que não se materializa ofensa ao princípio contido no inciso II do art. 5º do Texto Constitucional, na conformidade da Súmula nº 636 do STF, a saber: Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-2421800-75.2009.5.09.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930DF)
Recorrido	TELMA ELIS HARTKOPP
Advogado	Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima(OAB: 15782PR)

Recurso extraordinário do HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo em face do acórdão da 2ª Turma do TST, complementado pelo acórdão dos embargos de declaração. Nele suscita preliminar de repercussão geral relativamente ao tema "Negativa de prestação jurisdicional", à guisa de ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição de 88.

O recorrente alega que esta Corte, mesmo provocada por meio dos embargos declaratórios, não se manifestou sobre o argumento de que o pagamento habitual de horas extras não ocorreu em todos os meses do contrato de trabalho, assim como deixou de analisar a alegada contrariedade à Súmula nº 199/TST.

No particular, convém ressaltar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Rel. Min, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta.

Nesse passo, observa-se do acórdão recorrido ter o Colegiado decidido em consonância com a jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral, à medida que, a respeito das questões suscitadas, ao julgar os embargos declaratórios, asseverou:

No caso, portanto, segundo o Tribunal Regional, ficou expressamente "caracterizada a flagrante intenção do empregador de burlar a aplicação da Súmula nº 199 do TST, mediante a contratação a posteriori, em curto espaço de tempo, das horas extras" (pág. 251), restando, assim, irrelevante, para o deslinde da controvérsia, a circunstância de que referidas horas extras teriam sido ou não pactuadas por ocasião da admissão da reclamante.

Aliás, o que se verifica, no caso, a partir das razões dos embargos de declaração, é o nítido inconformismo do reclamado com o resultado do julgamento. Todavia, a finalidade dos embargos de declaração é sanar vício existente na decisão, visando ao aprimoramento do julgado. Não se prestam, portanto, para rediscutir as questões já devidamente examinadas no acórdão embargado ou para impugnar a fundamentação adotada pelo juízo.

Não há, efetivamente, omissão a ser sanada, tendo em vista que o acórdão embargado manifestou-se a contento a respeito da questão

suscitada, afastando expressamente a possibilidade de aplicação da Súmula nº 199 do TST à hipótese sob exame.

Na verdade, o reclamado busca o reexame da matéria objeto da decisão embargada e do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional de origem, o que revela a utilização dos embargos de declaração para fim diverso do previsto em lei.

Daí a evidência de não ter-se materializada a avantajada versão de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida claríssima irresignação com a decisão impugnada, em que o pretenso erro de julgamento não configura o vício veiculado na preliminar.

Com efeito, percebe-se ter o Colegiado indicado os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos de sua decisão, não se divisando, portanto, a alegada agressão ao artigo 93, inciso IX, do Texto Constitucional.

Tampouco se vislumbra a pretensa violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna, até porque essas normas sequer guardam relação de pertinência temática com a preliminar em questão.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-E-RR-2669700-64.2000.5.09.0014

Processo Nº ED-E-RR-26697/2000-014-09-00.0

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrido	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Advogado	Dr. Fábio Freitas Minardi(OAB: 22790PR)
Recorrido	FÁTIMA SANTANA DOBROWOLSKI
Advogada	Dra. Mirian Aparecida Gonçalves(OAB:)

Recurso extraordinário no qual se suscita preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "horas extras - bancário - norma coletiva incluindo o sábado no repouso semanal remunerado - divisor aplicável", à guisa de vulneração dos artigos 5º, inciso XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, todos da Constituição Federal.

Pois bem, referente à negativa de prestação jurisdicional, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/06/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

No julgamento do mérito, contudo, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter o STF descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco que essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito no artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Com efeito, reportando-se ao acordão recorrido, verifica-se ter sido assentado que:

"A Turma não conheceu do Recurso de revista quanto ao tema em destaque, sob os seguintes fundamentos:

'A Corte Regional, soberana no exame do conjunto fático-probatório, registra que, na hipótese dos autos, havia norma coletiva incluindo o sábado como dia de repouso semanal remunerado (fl. 343).

Assim, em face de expressa previsão em norma coletiva a incluir o sábado no repouso semanal remunerado, deve o mesmo ser desconsiderado dias de trabalho, não podendo ser computado no cálculo do divisor de horas extras. I

Portanto, não se vislumbra violação do artigo 64 da CLT e inaplicável ao caso concreto o disposto na Súmula 124 do TST' (fls. 407v.)

O reclamado sustenta que o divisor aplicável é o 180, em face do disposto nos arts. 58 e 64 da CLT. Aduz que a jornada de trabalho é o elemento base para encontrar o divisor aplicável, e não a semanal, em nada influindo, assim, o fato de constar em norma coletiva a inclusão do sábado no repouso semanal remunerado. Indica contrariedade a Súmula 124 desta Corte e transcreve arestos para cotejo de teses.

Esta Corte, em sessão do Tribunal Pleno realizada em 14/9/2012, resolveu alterar a redação da Súmula 124 a fim de, pacificar a jurisprudência sobre o tema, estando a decisão recorrida em plena consonância com o item I, alínea 'a', da referida Súmula, in verbis:

BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.201 2) - Res. 185/2012 - DEJT divulgado em 25,26 e 27.09.2012

I - O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será: a) 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no 'caput' do art. 224 da CLT.

Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 894, inc. II, parte final, da CLT."

Dessa digressão, observa-se que a SBDI-1 do TST fundamentou sua decisão de maneira satisfatória, nos termos do referido precedente de repercussão geral, não se divisando a alegada negativa de prestação jurisdicional e, por consequência, a pretendida vulneração do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Constata-se, ademais, no tocante ao tema "horas extras - bancário - norma coletiva incluindo o sábado no repouso semanal remunerado - divisor aplicável", que a controvérsia não alcança patamar constitucional, à medida que a lide fora dirimida ao rés das provas contidas nos autos, na esteira do princípio da persuasão racional do juiz de que trata o art. 131 do CPC, bem como da interpretação dada a normas infraconstitucionais.

Sendo assim, não há falar em violação literal e direta dos artigos 5º, inciso XXXV e LV, e 7º, inciso XXVI, da Constituição, diante do inamovível óbice ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, corporificado na Súmula 279 do STF, e da impossibilidade de se rever, em sede de recurso extraordinário, a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Nesse contexto, poderia se cogitar, quando muito, de violação reflexa aos dispositivos constitucionais mencionados, sabidamente insuscetível de pavimentar o acesso à Suprema Corte.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do STF, conforme acórdãos que se seguem assim ementados:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Acórdão

recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte. Precedentes. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. AI 326944 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL. Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVOIMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. ARE 709206 ED/MS - MATO GROSSO DO SUL. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. AI 857516 AgR/BA - BAHIA. Min. ROSA WEBER. Julgamento: 12/03/2013. Órgão Julgador: Primeira Turma.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-3843300-94.2009.5.09.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	Dra. Ana Lúcia Rodrigues Lima(OAB:)
Advogada	Dra. Verônica de Almeida Carvalho(OAB: 34304DF)
Recorrido	NIRLEY ELIAS PORTELA
Advogado	Dr. Antônio Carlos Mendes Alcântara(OAB: 24000PR)
Recorrido	ORBRAL ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
Recorrido	PROBANK S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Dr. Elionora Harumi Takeshiro(OAB: 12838PR)

Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da 3ª Turma deste Tribunal que deu provimento ao recurso de revista do reclamante, relativamente aos temas "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços" e "equiparação de direitos trabalhistas entre terceirizados e empregados de empresa pública tomadora de serviços".

Nas razões recursais, a recorrente suscita preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativamente a essas matérias.

Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em hipóteses idênticas, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. Fê-lo, respectivamente, no RE nº 603.397 - tema nº 246, cuja relatoria da então Ministra Ellen Gracie coube, com sua aposentadoria, à Ministra Rosa Weber, e no RE nº 635.546 - tema nº 383, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, ambos ainda pendentes de julgamento no mérito.

Do exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até decisão final da Suprema Corte sobre as matérias.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-ED-RR-3843800-92.2009.5.09.0651

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Advogado	Dr. Robinson Neves Filho(OAB: 8067DF)
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930DF)
Advogado	Dr. Anderson Olivieri Mendes(OAB: 28807DF)
Advogado	Dr. Marissol Jesus Filla(OAB: 17245PR)
Recorrido	CELSO LUÍS MIRANDA
Advogado	Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes(OAB: 14166PR)

Recurso extraordinário no qual se suscita preliminar de repercussão geral da questão constitucional relativa ao tema "negativa de prestação jurisdicional - configuração de sobreaviso", à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

Pois bem, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/06/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional referente à negativa de prestação jurisdicional.

No julgamento do mérito, contudo, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter o STF descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco que essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito no artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Com efeito, em que pese o argumento do recorrente no sentido e que "a decisão recorrida definiu restar caracterizado regime de sobreaviso sem aferir se, na prática, existia limitação de liberdade do empregado, no período em que portava celular", reportando-se ao acordão da SBDI-1/TST que não conheceu do recurso de embargos, verifica-se ter sido assentado que:

"O acórdão da Turma, transcrevendo a decisão regional, dispôs que a Corte de origem considerou caracterizado o regime de sobreaviso,

amparando-se não apenas na utilização do uso do aparelho celular, mas na constatação, extraída do conjunto probatório, de que o reclamante permanecia, efetivamente, à disposição do empregador fora do horário normal de trabalho, uma vez que estava submetido à escala de atendimento, devendo permanecer pronto para a chamada.

Ademais, o Regional destacou que o empregador pagava algumas horas de sobreaviso - o que comprova o caráter incontroverso da existência das referidas horas de sobreaviso decorrentes da escala à qual estava submetido o reclamante - mas não todas.

Observa-se, então, que a decisão da Turma está em consonância com o disposto na Súmula nº 428 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1), in verbis:

SOBREAVISO (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 49 da SBDI-1) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. O uso de aparelho de intercomunicação, a exemplo de BIP, 'pager' ou aparelho celular, pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço.

Destarte, a condenação do reclamado ao pagamento de horas de sobreaviso não decorreu unicamente da utilização de bip ou celular pelo reclamante, mas do fato de que ele estava submetido a escalas de atendimento.

Segundo registrou o Regional, a liberdade do reclamante de livre disposição das horas de descanso, nos intervalos interjornadas e repousos compulsórios era limitada.

Portanto, se a restrição da liberdade do reclamante não se dava apenas pela utilização de aparelho de intercomunicação, não se verifica contrariedade à invocada Súmula nº 428 do TST, mas sim em consonância com seu texto." (destacamos).

Dessa digressão, não se divisa a alegada negativa de prestação jurisdicional e, por consequência, a pretendida vulneração dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, do Texto Constitucional.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-ED-RR-5903000-64.2002.5.02.0900

Processo Nº RE-ED-RR-59030/2002-900-02-00.5

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente	MARIA HELENA DE CARVALHO E OUTROS
Advogado	Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo(OAB: 1509DF)
Advogado	Dr. Carlos Henrique Matos Ferreira(OAB: 24390DF)
Recorrido	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
Advogada	Dra. Marise Beraldes Silva Dias Arroyo(OAB:)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)

Recurso extraordinário de Maria Helena de Carvalho e outros em face do acórdão da 8ª Turma do TST. Nele os recorrentes suscitam preliminar de repercussão geral relativamente ao tema "extensão aos inativos, que percebem complementações de aposentadoria, de benefício, previsto em acordo coletivo de trabalho, concedido indistintamente aos empregados ativos".

Pois bem, no que diz respeito ao aludido tema, o Supremo Tribunal Federal, em 21/9/2012, na apreciação do RE nº 659.109 recusou, no Plenário Virtual, por unanimidade, a repercussão geral da questão constitucional.

Invocou o fundamento de que a matéria achava-se confinada ao âmbito da legislação ordinária, não tendo sido vislumbrada, na hipótese, ofensa literal e direta à Constituição da República, a dar o tom do indeferimento liminar do recurso extraordinário, na forma do artigo 543-A, § 5º, do CPC.

Aliás, na oportunidade, o digno Relator do recurso extraordinário em tela, Ministro Cezar Peluso, diante da alegação de que a extensão aos inativos da alteração de nível concedida aos empregados da ativa, por meio de acordo coletivo de trabalho, teria implicado violação frontal dos artigos 102, inciso III, "a", 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, da Constituição, firmou tese de inexistência de questão constitucional a examinar, negando a repercussão geral, com respaldo no artigo 324, § 2º, do RISTF.

Para tanto, consignara textualmente que "se não há controvérsia constitucional a ser dirimida no recurso extraordinário ou se o exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, é patente a ausência de repercussão geral, uma vez que essa, induvidosamente, pressupõe a existência de matéria constitucional passível de análise por esta Corte (no mesmo sentido: RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 12.3.2009, RE 593.388-RG, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJe de 12.2.009, RE 592.211-RG, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJe de 20.11.2008).

Sendo assim, imperioso considerar o recurso extraordinário como automaticamente não admitido, a teor do artigo 543-B, § 2º, do CPC, não se vislumbrando o propalado maltrato aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XXVI, 40, §§ 2º e 4º, e 114, § 2º, da Constituição da República.

É certo, no mais, que a súmula do acórdão proferido no RE nº 659.109 não fora publicada no DJE, na conformidade do artigo 543-A, § 7º, do CPC, o que, a um primeiro lance d'olhos, impediria, à época da interposição do recurso extraordinário, a emissão de juízo de prelibação.

Sobreleva destacar, contudo, a irrecusável proeminência jurídico-constitucional das decisões emanadas da Suprema Corte, a partir do princípio da máxima efetividade da norma constitucional, que se irradia para as suas decisões, em virtude de o Constituinte de 88 lhe ter atribuído, precipuamente, a elevada função de intérprete e guardiã da Constituição da República, como assentado no artigo 102 do Texto Constitucional.

Daí ser imperativo extrair da consulta ao sítio do STF, concernente ao RE nº 659.109, a concomitante e incontrastável eficácia dessa decisão, com o firme objetivo de dar expressão prática ao princípio da duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna.

A propósito, a súmula do acórdão lavrado no RE nº 659.109, que ao tempo da interposição do apelo extremo pendia de publicação, aspecto que se considerou irrelevante, acabou por ser ultimada no DJE do dia 15/5/2013.

Compulsando-a, constata-se a sua irrespondível identidade com o que havia sido consignado no sítio do STF, a que este magistrado teve acesso, de o STF ter recusado a repercussão geral da questão constitucional veiculada no recurso extraordinário.

Diante dessas singularidades jurídico-factuais, emblemáticas do não cabimento do recurso extraordinário, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas despacho pontual de simples expediente, como o definira o

Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado "que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação".

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e determinou, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem com a pronta cientificação deste para que se dê início ao processo de execução da pena, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

Do exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST

Secretaria da Subseção II de Dissídios Individuais

Certidão

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRO-7202-59.2012.5.01.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	MINI FAZENDA FIORELLA LTDA - ME
Advogada	DRA. FÁTIMA DO VALLE(OAB: 119691RJ)
AGRAVADO(S)	MARIA ALICE LAURINDO
AUTORIDADE COATORA	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITABORAÍ

PROCESSO Nº TST-AIRO - 7202-59.2012.5.01.0000

CERTIFICO que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Hugo Carlos Scheuermann, Cláudio Mascarenhas Brandão e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso ordinário, e determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo.

Agravante(s): MINI FAZENDA FIORELLA LTDA - ME

Agravado(s): MARIA ALICE LAURINDO

Autoridade Coatora: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITABORAÍ

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de fevereiro de 2014.

ADRIANA MEDEIROS FERNANDES

Secretária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Notificação

INTIMAÇÃO

Processo Nº RO-189-78.2012.5.20.0000

Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Recorrente	CLÉCIA PEREIRA FEITOSA
Advogada	Dr.ª Maria de Fátima Lima Vasconcelos(OAB: 3813SE)
Recorrida	MARISA LOJAS S.A.
Advogada	Dr.ª Eva Maria Pinheiro Saraiva(OAB: 55912SP)
Advogada	Dr.ª Renata Vieira Menezes de Carvalho(OAB: 3677SE)
Autoridade Coatora	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a Petição nº TST-P-1662/2014-0 e considerando que o nome da Recorrente CLÉCIA PEREIRA FEITOSA (CPF nº 014.726.645-90) não confere com os registros constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, qual seja, CLÉCIA PEREIRA FEITOSA DA SILVA, fica a recorrente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a contradição, nos termos do §1º do art. 3º do Ato nº SEGJUD.GP.713/2012 (DEJT de 31/10/2012).

Brasília, 4 de fevereiro de 2014.

Adriana Medeiros Fernandes

Secretária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

INTIMAÇÃO

Processo Nº RO-10640-74.2010.5.15.0000

Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Recorrente	PAULO ROBERTO SIQUEIRA
Advogado	Dr. Rodrigo Baldocchi Pizzo(OAB: 201993SP)
Recorrida	ASSOCIAÇÃO DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogada	Dr.ª Elimara Aparecida Assad Sallum(OAB: 74970SP)

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a Petição nº TST-P-212476/2013-8 e considerando que o nome do Recorrente PAULO ROBERTO SIQUEIRA (CPF nº 550.020.568-49) não confere com os registros constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, qual seja,

PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA, fica o recorrente intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a contradição, nos termos do §1º do art. 3º do Ato nº SEGJUD.GP.713/2012 (DEJT de 31/10/2012).

Brasília, 4 de fevereiro de 2014.

Adriana Medeiros Fernandes

Secretária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Pauta

Pauta de Julgamento

Pauta de Julgamento para a 2a. Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do dia 11 de fevereiro de 2014 às 09h00

Processo Nº RO-24-32.2012.5.02.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	MARCELINO PEREIRA ALMEIDA
Advogado	DR. PEDRO PAULO DA SILVA(OAB: 83030SP)
RECORRIDO(S)	DINÂMICA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Advogado	DR. PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS(OAB: 102546SP)
AUTORIDADE COATORA	JUIZ TITULAR DA 49ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo Nº RO-106-43.2011.5.04.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogado	DR. ROSSANA BRACK(OAB: 17125RS)
RECORRIDO(S)	CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA
Advogado	DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO(OAB: 21053RS)

Processo Nº RO-147-51.2012.5.12.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRUSQUE, BOTUVERÁ, GUABIRUBA, NOVA TRENTO, SÃO JOÃO BATISTA, CANELINHA, TIJUCAS, MAJOR GERCINO E LEOBERTO LEAL
Advogada	DRA. SUSAN MARA ZILLI(OAB: 5517SC)
Advogado	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES(OAB: 943DF)
RECORRIDO(S)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogada	DRA. PATRÍCIA SILVA PEREIRA(OAB: 25482SC)

Processo Nº RO-224-28.2012.5.06.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
RECORRENTE(S)	ARMANDO ROGÉRIO PINTO GONÇALVES
Advogado	DR. CELSO FERRAREZE(OAB: 1284PE)
RECORRENTE(S)	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado	DR. JOSIAS ALVES BEZERRA(OAB: 12936PE)
AUTORIDADE COATORA	JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE OLINDA

Processo Nº RO-300-79.2012.5.05.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
Advogado	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA(OAB: 17407DF)
Advogado	DR. SUSANA ALVES PEREIRA(OAB: 27071BA)
RECORRIDO(S)	VIRJILIO DA SILVA DOS SANTOS
Advogado	DR. ARIVALDO AMÂNCIO DOS SANTOS(OAB: 10546BA)
AUTORIDADE COATORA	5ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Processo Nº RO-336-92.2010.5.05.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	DAGOBERTO BONAVIDES DE OLIVEIRA
Advogada	DRA. LÍVIA MARQUES(OAB: 21785BA)
RECORRIDO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA(OAB: 7147BA)

Processo Nº RO-398-35.2010.5.05.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	ILHA TROPICAL TRANSPORTES LTDA.
Advogada	DRA. ANA MARIA PERDIGÃO(OAB:)
RECORRIDO(S)	JOSÉ RAIMUNDO MOREIRA SANTOS
Advogada	DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS(OAB: 7333BA)

Processo Nº RO-418-44.2012.5.09.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	WALDEMAR DO NASCIMENTO E OUTRO
Advogado	DR. ADONAI KAMINSKI DO NASCIMENTO(OAB: 51594PR)
RECORRIDO(S)	JORGE BUENO DA ROCHA
AUTORIDADE COATORA	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA

Processo Nº RO-693-92.2011.5.03.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	LUCIANO DA CUNHA DE SOUSA
Advogado	DR. GERCY DOS SANTOS(OAB: 52806MG)
RECORRIDO(S)	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
Advogado	DR. MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880MG)
AUTORIDADE COATORA	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ARAGUARI

Processo Nº RO-700-26.2013.5.17.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
RECORRENTE(S)	RODOLFO DE ALMEIDA RAMOS
Advogado	DR. THIAGO LINHARES BATISTA(OAB: 16141ES)
RECORRIDO(S)	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Advogado	DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO(OAB: 5205ES)

AUTORIDADE COATORA	JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

Processo Nº RO-720-26.2011.5.12.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	BRF - BRASIL FOODS S.A.
Advogado	DR. ALEXANDRE MAURÍCIO ANDREANI(OAB: 8609SC)
RECORRIDO(S)	ROSA MARIA GONÇALVES DA SILVA FRANCESCHI
Advogado	DR. SEDENIR TAVARES DIAS(OAB: 8460SC)

Processo Nº RO-840-51.2012.5.15.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	CPQ BRASIL S.A.
Advogado	DR. PEDRO NOVINSKY PESSOA DE BARROS(OAB: 134410SP)
RECORRIDO(S)	JAIR IZABEL DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE AMERICANA

Processo Nº RO-921-34.2011.5.15.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
RECORRENTE(S)	JOÃO CARLOS SAIA
Advogado	DR. PAULO DE TARSO CARETA(OAB: 195595SP)
RECORRIDO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. MARIVALDO ANTÔNIO CAZUMBÁ(OAB: 126193SP)

Processo Nº RO-1011-21.2011.5.05.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
RECORRENTE(S)	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO - SINEATA E OUTRA
Advogado	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA(OAB: 21934DF)
Advogado	DR. CARLOS AUGUSTO DITTRICH(OAB: 24095DF)
RECORRIDO(S)	SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS
Advogado	DR. GEOVANA BARROSO DE SOUZA SANTOS(OAB: 18512BA)
RECORRIDO(S)	BAHIA AIRPORT SERVICES PRESTADORA DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
Advogado	DR. BOLÍVAR FERREIRA COSTA(OAB: 5082BA)

Processo Nº RO-1082-44.2011.5.15.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
RECORRENTE(S)	COMISSÃO DE ASSOCIADOS - (REPRESENTADA POR RAFAEL MORAIS DA SILVEIRA)
Advogado	DR. WANDERLEY JOAQUIM FONSECA(OAB: 101713SP)
Advogada	DRA. GISELE DIAS DA SILVA(OAB: 126713SP)
RECORRIDO(S)	JOSÉ LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado	DR. HENRIQUE TEIXEIRA DE MACEDO(OAB: 106943SP)
RECORRIDO(S)	SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO (SINDIFARMA)
AUTORIDADE COATORA	JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

Processo Nº RO-1578-39.2012.5.15.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	JOÃO CLIMÉRIO DOS SANTOS
Advogado	DR. DMITRI MONTANAR FRANCO(OAB: 159117SP)
RECORRIDO(S)	EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL CANIL LTDA. - ME
RECORRIDO(S)	BARROS PIMENTEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTORIDADE COATORA	JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

Processo Nº RO-1611-26.2011.5.02.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
RECORRENTE(S)	SÓ MOTOS RETÍFICA LTDA.
Advogado	DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO(OAB: 17854SP)
RECORRIDO(S)	NEZITO SANTOS
Advogado	DR. BRUNO HELISZKOWSKI(OAB: 234601SP)

Processo Nº RO-1654-92.2011.5.08.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	JOSÉ DO CARMO GONÇALVES DA SILVA
Advogado	DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES(OAB: 4305PA)
RECORRIDO(S)	JF DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA. E OUTRA
Advogada	DRA. MARIA ELI FONSECA BENZECRY(OAB: 15114PA)

Processo Nº RO-1912-63.2012.5.01.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
Advogado	DR. LUCIANO LOPES CALIL(OAB: 140595RJ)
RECORRIDO(S)	EMILSON PEREIRA STHEL
Advogado	DR. JOÃO BATISTA LIMA FRANCISCO(OAB: 26663RJ)
AUTORIDADE COATORA	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITAPERUNA

Processo Nº RO-2205-49.2012.5.04.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	JALMIR BORGES LEITE
Advogado	DR. MARCELO MICHEL PORTELLA(OAB: 30852RS)
RECORRIDO(S)	COAGRISOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Advogado	DR. CLAUDIR CIMAROSTI(OAB: 22422RS)

Processo Nº RO-2294-45.2012.5.05.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	EVALDO SOLANO MARTINS

Advogado	DR. LEONARDO BARUCH(OAB: 23772BA)
RECORRIDO(S)	EDVALDO CORREIA GONÇALVES
RECORRIDO(S)	PROMOV CONSTRUTORA LTDA.
AUTORIDADE COATORA	JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

Processo Nº RO-2805-51.2010.5.18.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
RECORRENTE(S)	MARIA ZILMA FERREIRA SANTOS
Advogado	DR. ALEXANDRE CARLOS MAGNO MENDES PIMENTEL(OAB: 27743GO)
RECORRIDO(S)	SOCIEDADE CIDADÃO 2000 PELOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogada	DRA. VERA LÚCIA DE SOUZA LIMA BARBOSA(OAB: 24794GO)
RECORRIDO(S)	MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
Advogada	DRA. ANA CRISTINA VELOSO E SILVA(OAB: 22274GO)

Processo Nº RO-3454-51.2012.5.07.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE IBICUTINGA
Advogado	DR. JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO(OAB: 8393CE)
RECORRIDO(S)	ÉRICA LÍDIA GOES DE SOUSA MARIANO

Processo Nº RO-4220-79.2011.5.02.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	TEÓFILO AMIN BECHARA
Advogado	DR. JOSÉ COCIOLITO(OAB: 154330SP)
RECORRIDO(S)	AIDAR EMYDIO - EPP
Advogado	DR. MILTON GALDINO RAMOS(OAB: 48880SP)
AUTORIDADE COATORA	JUIZ TITULAR DA 51ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo Nº RO-6983-19.2012.5.02.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	ALLIANZ SEGUROS S.A.
Advogado	DR. ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840SP)
RECORRIDO(S)	UNIÃO (PGU)
AUTORIDADE COATORA	JUIZ TITULAR DA 37ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo Nº RO-7245-03.2011.5.02.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	MARCELO JANUÁRIO DE MELO
Advogado	DR. RICARDO AUGUSTO MORAIS(OAB: 213301SP)
RECORRIDO(S)	LILIAN BEIGUELMAN AZUBEL
Advogado	DR. MATIA FALBEL(OAB: 96504SP)
RECORRIDO(S)	AZZULI JÓIAS LTDA. - ME
RECORRIDO(S)	GUSTAVO MARCELO AZUBEL
AUTORIDADE COATORA	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo Nº AR-7262-59.2012.5.00.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AUTOR(A)	REGINALDO MARQUES
Advogado	DR. REGINALDO MARQUES(OAB: 94804MG)
Advogado	DR. LUCIETH ALVES DE OLIVEIRA MARQUES(OAB: 98249MG)
RÉU	BANCO DIBENS S/A
Advogada	DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO(OAB: 12324DF)
Advogado	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES(OAB: 15553DF)
RÉU	ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES(OAB: 15553DF)

Processo Nº RO-7326-15.2012.5.02.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	LUANA DA SILVA BARDUSCO - ME
Advogado	DR. JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO(OAB: 177555SP)
RECORRIDO(S)	MARIA DAS GRAÇAS SILVA
Advogado	DR. CRISTIANE SILVA OLIVEIRA(OAB: 184308SP)

Processo Nº AIRO-7978-32.2012.5.02.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	CÍCERO FARIAS SILVA
Advogado	DR. FELIPE ALVES MOREIRA(OAB: 154227SP)
AGRAVADO(S)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Procuradora	DRA. SUZANA LEONEL MARTINS(OAB: null)
AUTORIDADE COATORA	JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo Nº RO-8232-39.2011.5.02.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
RECORRENTE(S)	GILVAN DO NASCIMENTO
Advogado	DR. ABELARDO JUREMA CARDOSO(OAB: 132698SP)
RECORRIDO(S)	FERRO ENAMEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	DR. OTONIEL DE MELO GUIMARÃES(OAB: 26420SP)

Processo Nº RO-8337-50.2010.5.02.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
RECORRENTE(S)	ANTONIO MARIO VASCONCELOS BERTULINO
Advogado	DR. IVANILDO MENON JUNIOR(OAB: 228436SP)
RECORRIDO(S)	VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado	DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU(OAB: 112500SP)

Processo Nº RO-9015-31.2011.5.02.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
RECORRENTE(S)	VIATEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA(OAB: 23796SP)
RECORRIDO(S)	SIMÃO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado	DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA(OAB: 100826SP)
AUTORIDADE COATORA	JUIZ TITULAR DA 48ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo Nº RO-9155-29.2010.5.01.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.
Advogado	DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB:)
RECORRIDO(S)	AUREA MARIA MARTINS PINTO
Advogada	DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 109195RJ)
AUTORIDADE COATORA	JUIZ TITULAR DA 31ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Processo Nº RO-12259-02.2010.5.02.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
RECORRENTE(S)	SHEILA MIRANDA CABRAL OLIVEIRA
Advogado	DR. FRANCISCO GONÇALVES MARTINS(OAB: 126210SP)
RECORRIDO(S)	VRG LINHAS AÉREAS S.A.
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO(OAB:)
AUTORIDADE COATORA	JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

Processo Nº RO-20165-86.2010.5.04.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	JOÃO RIBEIRO DE FARIAS
Advogado	DR. JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA(OAB: 19532RS)
RECORRIDO(S)	GLORIVALDO ALTMANN
Advogado	DR. WERNER ALBERTO ALTMANN(OAB: 59332RS)
RECORRIDO(S)	GUERINO NADIR MIOTTI

Processo Nº RO-20595-33.2013.5.04.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
Procuradora	DRA. ELENITA PAULINA SASSO(OAB: null)
RECORRIDO(S)	ROSELENE GIACOMONI
Advogado	DR. EDMAR DA COSTA JACQUES(OAB: 79061RS)
AUTORIDADE COATORA	JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL

Processo Nº RO-30000-67.2012.5.17.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	DR. GUSTAVO CANI GAMA(OAB: 10059ES)
RECORRIDO(S)	DANILO SGUIZZATO BOZZI
AUTORIDADE COATORA	JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

Processo Nº RO-31600-26.2012.5.17.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Procurador	DR. LUIZ COLNAGO NETO(OAB: null)
RECORRIDO(S)	GEORGE SANTOS MOREIRA
RECORRIDO(S)	VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EM GERAL LTDA. - VSG
AUTORIDADE COATORA	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

Processo Nº RO-47000-80.2009.5.10.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
Advogada	DRA. ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348DF)
RECORRIDO(S)	ANDRÉ NOGUEIRA PESSANHA
Advogado	DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 19822DF)

Processo Nº RO-62100-39.2011.5.16.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE GRAJAÚ
Advogado	DR. AMADEUS PEREIRA DA SILVA(OAB: 4408MA)
RECORRIDO(S)	SURAMA RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado	DR. JOÃO BATISTA SANTOS GUARÁ(OAB: 2565MA)

Processo Nº RO-323500-74.2009.5.04.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	MÁRCIO BRASIL DIAS
Advogada	DRA. LIANE RITTER LIBERALI(OAB: 30635RS)
RECORRIDO(S)	BRASIL TELECOM S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
RECORRIDO(S)	FOUR SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA.

Processo Nº RO-364400-83.2009.5.01.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
RECORRENTE(S)	SEBASTIÃO MAGGI DA FONSECA NETO
Advogado	DR. CLÁUDIO ALVES FILHO(OAB: 48071RJ)
RECORRIDO(S)	REFRIGERANTES FLEXA LTDA.
Advogada	DRA. MARIA GERMANA M. B. DA SILVA(OAB: 88756RJ)

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ADRIANA MEDEIROS FERNANDES

Secretária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Secretaria da Primeira Turma

Certidão

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-23-02.2011.5.15.0071

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. JOSÉ OLIMPIO P. PALHARES FERREIRA(OAB: 260166SP)
AGRAVADO(S)	EDERALDO SINHORETI
Advogado	DR. FANDES FAGUNDES(OAB: 103967SP)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 23-02.2011.5.15.0071

rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do

Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Hugo Carlos Scheuermann e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

Agravante(s): INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Advogado: Dr. José Olimpio P. Palhares Ferreira
Agravado(s): EDERALDO SINHORETI
Advogado: Dr. Fandes Fagundes

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2014.
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Secretário da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-141-26.2012.5.23.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE(S)	JOILSON DE SOUZA
Advogado	DR. ODETE VIEIRA FERNANDES DA SILVA(OAB: 8354MT)
AGRAVADO(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. ANA PAULA ORTELHADO MENDES BARÃO(OAB: 9690MT)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 141-26.2012.5.23.0004
rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Hugo Carlos Scheuermann, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

Agravante(s): JOILSON DE SOUZA
Advogado: Dr. Odete Vieira Fernandes da Silva
Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado: Dr. Ana Paula Ortelhado Mendes Barão

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2014.
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Secretário da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-373-68.2012.5.15.0066

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Procurador	DR. MERCIVAL PANSERINI(OAB: null)
AGRAVADO(S)	NADEJDA VICTOROVNA SIMMONS
Advogado	DR. GISLENE MARIANO DE FARIA(OAB: 288246SP)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 373-68.2012.5.15.0066
rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Hugo Carlos Scheuermann e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Procurador: Dr. Mercival Panserini
Agravado(s): NADEJDA VICTOROVNA SIMMONS
Advogado: Dr. Gislene Mariano de Faria

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2014.
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Secretário da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-846-15.2010.5.02.0445

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE(S)	GISELE MACHADO DOMINGUES
Advogado	DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO(OAB: 81130SP)
AGRAVADO(S)	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA - AELIS
Advogado	DR. LUÍS GUSTAVO D'ANTONA GOMES(OAB: 256738SP)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 846-15.2010.5.02.0445
rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Hugo Carlos Scheuermann, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

Agravante(s): GISELE MACHADO DOMINGUES
Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho
Agravado(s): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO LITORAL

SANTISTA - AELIS
Advogado: Dr. Luís Gustavo D'Antona Gomes

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2014.
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Secretário da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-851-21.2011.5.15.0031

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE(S)	FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA-SP
Advogado	DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS(OAB: 84809SP)
AGRAVADO(S)	ELAINE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado	DR. GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA(OAB: 186554SP)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 851-21.2011.5.15.0031
rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Hugo Carlos Scheuermann, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

Agravante(s): FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA-SP
Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros
Agravado(s): ELAINE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado: Dr. Giuliano Marcelo de Castro Vieira

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2014.
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Secretário da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-963-50.2010.5.15.0087

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	COSAN CENTROESTE S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
Advogado	DR. LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB: 143634SP)
AGRAVADO(S)	IGUATEMI GONÇALVES SOUSA
Advogado	DR. ROBERTO TADEU RUBINI(OAB: 131876SP)
AGRAVADO(S)	VCL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	DR. DÉCIO FREIRE JACQUES(OAB: 61897SP)
AGRAVADO(S)	CARGILL AGRÍCOLA S.A.
Advogada	DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO(OAB: 89697SP)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 963-50.2010.5.15.0087
rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Hugo Carlos Scheuermann e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

Agravante(s): COSAN CENTROESTE S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
Advogado: Dr. Luciana Arduin Fonseca
Agravado(s): IGUATEMI GONÇALVES SOUSA
Advogado: Dr. Roberto Tadeu Rubini
Agravado(s): VCL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado: Dr. Décio Freire Jacques
Agravado(s): CARGILL AGRÍCOLA S.A.
Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2014.
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Secretário da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-1538-45.2011.5.23.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE(S)	EDNA APARECIDA DUARTE DE OLIVEIRA
Advogado	DR. ODETE VIEIRA FERNANDES DA SILVA(OAB: 8354MT)
AGRAVADO(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. CAROLINA FONSECA RODRIGUES(OAB: 8626MT)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1538-45.2011.5.23.0008
rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Hugo Carlos Scheuermann, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

Agravante(s): EDNA APARECIDA DUARTE DE OLIVEIRA
Advogado: Dr. Odete Vieira Fernandes da Silva
Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado: Dr. Carolina Fonseca Rodrigues

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2014.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Secretário da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-1578-27.2011.5.23.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE(S)	MARIA ALVA AMORIM DE SOUSA PINTO
Advogado	DR. ODETE VIEIRA FERNANDES DA SILVA(OAB: 8354MT)
AGRAVADO(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. ANA PAULA ORTELHADO MENDES BARÃO(OAB: 9690MT)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1578-27.2011.5.23.0008
rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Hugo Carlos Scheuermann, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

Agravante(s): MARIA ALVA AMORIM DE SOUSA PINTO
Advogado: Dr. Odete Vieira Fernandes da Silva
Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado: Dr. Ana Paula Ortelhado Mendes Barão

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2014.
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Secretário da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-1939-03.2012.5.08.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	ALUIZIO NEGRÃO SANTA BRIGIDA
Advogado	DR. MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 7934DF)
Advogado	DR. JOÃO BATISTA CARDOSO RODRIGUES(OAB: 17541PA)
AGRAVADO(S)	BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Advogado	DR. GUSTAVO AZEVEDO RÔLA(OAB: 11271PA)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1939-03.2012.5.08.0016
rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Hugo Carlos Scheuermann e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

Agravante(s): ALUIZIO NEGRÃO SANTA BRIGIDA
Advogado: Dr. Márcio Américo Martins da Silva
Advogado: Dr. João Batista Cardoso Rodrigues
Agravado(s): BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Advogado: Dr. Gustavo Azevedo Rôla

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2014.
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Secretário da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-5944-82.2010.5.01.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	FELIZARDA DE MORAES STELLING
Advogada	DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE(OAB: 108510RJ)
AGRAVADO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO IGLESIAS(OAB:)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 5944-82.2010.5.01.0000
rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Hugo Carlos Scheuermann e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

Agravante(s): FELIZARDA DE MORAES STELLING
Advogada: Dra. Patrícia Regina Monteiro Cavalcante
Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada: Dra. Maria da Graça Manhães Barreto Iglesias

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2014.
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Secretário da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-39840-25.2004.5.02.0445

Processo Nº AIRR-398/2004-445-02-40.3

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Advogado	DR. SÉRGIO QUINTERO(OAB: 135680SP)
AGRAVADO(S)	AMABEL HELENO DA CONCEIÇÃO
Advogado	DR. HÉLIO AGOSTINHO(OAB: 13108SP)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 39840-25.2004.5.02.0445
rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Hugo Carlos Scheuermann e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Advogado: Dr. Sérgio Quintero
Agravado(s): AMABEL HELENO DA CONCEIÇÃO
Advogado: Dr. Hélio Agostinho

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2014.
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Secretário da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-45300-79.2006.5.16.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
Advogado	DR. LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530DF)
Advogado	DR. NEY BATISTA LEITE FERNANDES(OAB: 5983MA)
AGRAVADO(S)	LUIZ MARTINS DUARTE
Advogado	DR. JOÃO VILANOVA OLIVEIRA(OAB: 3858MA)
AGRAVADO(S)	ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado	DR. ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES(OAB: 973MA)
AGRAVADO(S)	REMOEL ENGENHARIA, TERRAPLANAGEM, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 45300-79.2006.5.16.0009
rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Hugo Carlos Scheuermann e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado: Dr. Ney Batista Leite Fernandes
Agravado(s): LUIZ MARTINS DUARTE
Advogado: Dr. João Vilanova Oliveira
Agravado(s): ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado: Dr. Adalberto Ribamar Barbosa Gonçalves
Agravado(s): REMOEL ENGENHARIA, TERRAPLANAGEM, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2014.
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Secretário da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-48600-56.2009.5.02.0034

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. LUIZ ALVARO F. GALHANONE(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ERENICE DA PENHA DEODATO
Advogado	DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA(OAB: 137759SP)
AGRAVADO(S)	SERVIMARE CONSTRUÇÕES LTDA.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 48600-56.2009.5.02.0034
rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Hugo Carlos Scheuermann, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Procurador: Dr. Luiz Alvaro F. Galhanone
Agravado(s): ERENICE DA PENHA DEODATO
Advogado: Dr. Alexandre Santos Bonilha
Agravado(s): SERVIMARE CONSTRUÇÕES LTDA.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2014.
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Secretário da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-58200-10.2009.5.01.0041

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. NELSON DUCCINI(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MARIA CRISTINA DA SILVA
Advogado	DR. ALESSANDRA S. DA SILVA ANDRADE(OAB: 129642RJ)
AGRAVADO(S)	FUTURA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 58200-10.2009.5.01.0041
rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do

Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Hugo Carlos Scheuermann, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

Agravante(s): UNIÃO (PGU)
Procurador: Dr. Nelson Duccini
Agravado(s): MARIA CRISTINA DA SILVA
Advogado: Dr. Alessandra S. da Silva Andrade
Agravado(s): FUTURA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2014.
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Secretário da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-79640-73.2007.5.06.0015

Processo Nº AIRR-796/2007-015-06-40.6

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. LUCAS VENTURA CARVALHO DIAS(OAB: 2458PE)
AGRAVADO(S)	ALEXANDRE JOSÉ LUNA MORAES E OUTROS
Advogada	DRA. ESTHER LANCRY(OAB: 134PE)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 79640-73.2007.5.06.0015
rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Hugo Carlos Scheuermann, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado: Dr. Lucas Ventura Carvalho Dias
Agravado(s): ALEXANDRE JOSÉ LUNA MORAES E OUTROS
Advogada: Dra. Esther Lancry

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2014.
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Secretário da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-86700-46.2012.5.21.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE(S)	RAIMUNDO JANUÁRIO E OUTRO
Advogado	DR. ANDRÉIA ARAÚJO MUNEMASSA(OAB: 491RN)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO(OAB: 517RN)
AGRAVADO(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado	DR. MARCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO GURGEL(OAB: 1943RN)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 86700-46.2012.5.21.0002
rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Hugo Carlos Scheuermann, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

Agravante(s): RAIMUNDO JANUÁRIO E OUTRO
Advogado: Dr. Andréia Araújo Munemassa
Agravado(s): FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro
Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado: Dr. Marco Antônio do Nascimento Gurgel

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2014.
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Secretário da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-101600-69.2008.5.04.0027

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE(S)	JULIANA SILVA BORTOLOTTI
Advogado	DR. PAULO CEZAR LAUXEN(OAB: 29160RS)
AGRAVADO(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. LOANDA MAGALHÃES PEREIRA(OAB: 111359MG)
AGRAVADO(S)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	DR. FRANCIELA GUILARDE(OAB: 65424RS)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 101600-69.2008.5.04.0027
rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Hugo Carlos Scheuermann, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista,

determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

Agravante(s): JULIANA SILVA BORTOLOTTI
Advogado: Dr. Paulo Cezar Lauxen
Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado: Dr. Loanda Magalhães Pereira
Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: Dr. Franciela Guilarde

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2014.
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Secretário da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-141240-84.2008.5.24.0007

Processo Nº AIRR-1412/2008-007-24-40.0

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTTEL
Advogado	DR. JULIO CESAR FANAIA BELLO(OAB:)
AGRAVADO(S)	TELEPERFORMANCE CRM S.A.
AGRAVADO(S)	SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA. - SPCC

PROCESSO Nº TST-AIRR - 141240-84.2008.5.24.0007
rocesso Eletrônico
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Hugo Carlos Scheuermann, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTTEL
Advogado: Dr. Julio Cesar Fanaia Bello
Agravado(s): TELEPERFORMANCE CRM S.A.
Agravado(s): SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA. - SPCC

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2014.
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Secretário da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-148400-19.2007.5.02.0037

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE(S)	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
Advogada	DRA. ANA MARIA FERREIRA(OAB: 97048SP)
AGRAVADO(S)	MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado	DR. WALTER WILIAM RIPPER(OAB: 149058SP)
AGRAVADO(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	DR. ARMINDO BAPTISTA MACHADO(OAB: 78583SP)
AGRAVADO(S)	MASSA FALIDA DA F. MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogada	DRA. ANA CRISTINA BAPTISTA CAMPI(OAB: 111667SP)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 148400-19.2007.5.02.0037
rocesso Eletrônico
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Hugo Carlos Scheuermann, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

Agravante(s): SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira
Agravado(s): MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado: Dr. Walter Wiliam Ripper
Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado: Dr. Armindo Baptista Machado
Agravado(s): MASSA FALIDA da F. MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogada: Dra. Ana Cristina Baptista Campi

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2014.
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Secretário da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-168542-37.2002.5.23.0004

Processo Nº AIRR-1685/2002-004-23-42.1

Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE(S)	ESTADO DE MATO GROSSO
Procurador	DR. CRISTIANO ALENCAR PAIM(OAB: null)
AGRAVADO(S)	OLGA RAMOS DE SANT'ANA
Advogado	DR. CÉSAR GILIOLI(OAB: 6696MT)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 168542-37.2002.5.23.0004
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Hugo Carlos Scheuermann, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão

subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

Agravante(s): ESTADO DE MATO GROSSO
Procurador: Dr. Cristiano Alencar Paim
Agravado(s): OLGA RAMOS DE SANT'ANA
Advogado: Dr. César Gilioli

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2014.
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Secretário da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-209340-18.2006.5.01.0261

Processo Nº AIRR-2093/2006-261-01-40.6

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
Procurador	DR. RENATA B. C. BRUNO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MARCELO ROSA MARIANO
Advogado	DR. RUBENY MARTINS SARDINHA(OAB: 41082RJ)
AGRAVADO(S)	UNILIX DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. WAGNER DA SILVA PINTO(OAB: 86965RJ)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 209340-18.2006.5.01.0261
rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Hugo Carlos Scheuermann e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
Procurador: Dr. Renata B. C. Bruno
Agravado(s): MARCELO ROSA MARIANO
Advogado: Dr. Rubeny Martins Sardinha
Agravado(s): UNILIX DO BRASIL LTDA.
Advogado: Dr. Wagner da Silva Pinto

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2014.
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Secretário da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-209500-26.2004.5.02.0442

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	CARLOS ROBERTO DE ASSUMPÇÃO
Advogado	DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR(OAB: 124077SP)
AGRAVADO(S)	TERRACOM ENGENHARIA LTDA.
Advogado	DR. ANTONIO CARLOS COSTA JÚNIOR(OAB: 162907SP)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 209500-26.2004.5.02.0442
rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Hugo Carlos Scheuermann e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

Agravante(s): CARLOS ROBERTO DE ASSUMPÇÃO
Advogado: Dr. Cleiton Leal Dias Júnior
Agravado(s): TERRACOM ENGENHARIA LTDA.
Advogado: Dr. Antonio Carlos Costa Júnior

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2014.
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Secretário da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-3306700-26.2008.5.09.0028

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE(S)	EDINEIA ALVES DA SILVA
Advogado	DR. GELSON BARBIERI(OAB: 17510PR)
AGRAVADO(S)	ANTÔNIO DOMINGOS MADALOSSO E CIA LTDA.
Advogada	DRA. DANIELA BRUM DA SILVA(OAB: 25561PR)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3306700-26.2008.5.09.0028
rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Hugo Carlos Scheuermann, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

Agravante(s): EDINEIA ALVES DA SILVA
Advogado: Dr. Gelson Barbieri
Agravado(s): ANTÔNIO DOMINGOS MADALOSSO E CIA LTDA.
Advogada: Dra. Daniela Brum da Silva

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2014.
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Secretário da 1ª Turma

Secretaria da Segunda Turma

Certidão

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-193-84.2010.5.01.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	GILZA TOLEDO DOS SANTOS
Advogado	DR. FABÍOLA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 129595RJ)
AGRAVADO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. LUIZ ROBERTO FERREIRA VAZ(OAB: 111617RJ)
AGRAVADO(S)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	DR. JORGE MIGUEL MANSUR FILHO(OAB: 130638RJ)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 193-84.2010.5.01.0010

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, presentes o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, o Exmo. Desembargador Convocado Valdir Florindo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na 1ª Sessão Extraordinária, dia 11 de fevereiro de 2014, às 14h.

Agravante(s): GILZA TOLEDO DOS SANTOS
Advogado: Dr. Fabíola de Freitas Carvalho
Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado: Dr. Luiz Roberto Ferreira Vaz
Agravado(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado: Dr. Jorge Miguel Mansur Filho

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2014.
ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA NETO
Secretário da Segunda Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-227-61.2010.5.20.0000

Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A.
Advogado	DR. FÁBIO PORTO MENEZES(OAB: 2528SE)
AGRAVADO(S)	RENATO TAVARES DE SOUZA
Advogado	DR. JOSÉ CUSTÓDIO DE OLIVEIRA(OAB: 1317SE)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 227-61.2010.5.20.0000

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, presentes o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, o Exmo. Desembargador Convocado Valdir Florindo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na 1ª Sessão Extraordinária, dia 11 de fevereiro de 2014, às 14h.

Agravante(s): VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A.
Advogado: Dr. Fábio Porto Menezes
Agravado(s): RENATO TAVARES DE SOUZA
Advogado: Dr. José Custódio de Oliveira

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2014.
ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA NETO
Secretário da Segunda Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº Ag-AIRR-351-43.2012.5.02.0075

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. RICARDO ANDRÉ ZAMBO(OAB: 138476SP)
AGRAVADO(S)	ADEVALDO RIBEIRO GOMES
Advogada	DRA. EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS(OAB: 138943SP)

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 351-43.2012.5.02.0075

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, presentes o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, o Exmo. Desembargador Convocado Valdir Florindo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo para afastar o óbice da irregularidade de representação processual, e prosseguir na análise do agravo de instrumento. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na 1ª Sessão Extraordinária, dia 11 de fevereiro de 2014, às 14h.

Agravante(s): FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Advogado: Dr. Ricardo André Zambo
Agravado(s): ADEVALDO RIBEIRO GOMES
Advogada: Dra. Eunice Borges Cardoso das Chagas

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2014.
ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA NETO
Secretário da Segunda Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-436-86.2011.5.04.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	VRG LINHAS AÉREAS S.A.
Advogado	DR. CARLOS EMÍLIO JUNG(OAB: 22038RS)
AGRAVADO(S)	CLAIMAR ZARPELON
Advogado	DR. RENATA PORTO CHALEGRE(OAB: 68555RS)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 436-86.2011.5.04.0017

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, José Roberto Freire Pimenta e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por

unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.
Obs.: Declarou-se suspeito para o julgamento o Exmo. Desembargador Convocado Valdir Florindo. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos.

Agravante(s): VRG LINHAS AÉREAS S.A.
Advogado: Dr. Carlos Emílio Jung
Agravado(s): CLAIMAR ZARPELON
Advogado: Dr. Renata Porto Chalegre

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de dezembro de 2013.
ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA NETO
Secretário da Segunda Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-775-31.2012.5.10.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procurador	DR. CÉZAR KAWABATA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	RAENILCE MOREIRA DA SILVA
Advogado	DR. MAURO FERREIRA ROZA FILHO(OAB: 20862DF)
AGRAVADO(S)	FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Advogada	DRA. CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687DF)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 775-31.2012.5.10.0021

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, presentes o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, Relator, o Exmo. Desembargador Convocado Valdir Florindo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na 1ª Sessão Extraordinária, dia 11 de fevereiro de 2014, às 14h.

Agravante(s): BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procurador: Dr. Cézar Kawabata
Agravado(s): RAENILCE MOREIRA DA SILVA
Advogado: Dr. Mauro Ferreira Roza Filho
Agravado(s): FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Advogada: Dra. Carlita Rocha Brito

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2014.
ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA NETO
Secretário da Segunda Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-953-71.2010.5.18.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procurador	DR. CIRSON PEREIRA SOBRINHO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	SIMINES FERREIRA DA CUNHA
Advogado	DR. RENATA CARLOS PIRES DA CRUZ(OAB: 20145GO)
AGRAVADO(S)	PRIME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 953-71.2010.5.18.0006

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, presentes o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, o Exmo. Desembargador Convocado Valdir Florindo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na 1ª Sessão Extraordinária, dia 11 de fevereiro de 2014, às 14h.

Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procurador: Dr. Cirson Pereira Sobrinho
Agravado(s): SIMINES FERREIRA DA CUNHA
Advogado: Dr. Renata Carlos Pires da Cruz
Agravado(s): PRIME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2014.
ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA NETO
Secretário da Segunda Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-1106-73.2010.5.15.0108

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALUMÍNIO
Advogado	DR. ROBSON CAVALIERI(OAB: 146941SP)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE ALUMÍNIO
Advogada	DRA. ROSÂNGELA ARCURI PACHECO(OAB: 88137SP)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1106-73.2010.5.15.0108

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, presentes o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, o Exmo. Desembargador Convocado Valdir Florindo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na 1ª Sessão Extraordinária, dia 11 de fevereiro de 2014, às 14h.

Agravante(s): SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALUMÍNIO
Advogado: Dr. Robson Cavalieri
Agravado(s): MUNICÍPIO DE ALUMÍNIO
Advogada: Dra. Rosângela Arcuri Pacheco

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2014.

ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA NETO
Secretário da Segunda Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº Ag-AIRR-1364-71.2010.5.03.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. CARLOS ANTÔNIO PLÁCIDO(OAB: 75364MG)
AGRAVADO(S)	ELIAS VIEIRA CARDOSO
Advogado	DR. WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898MG)

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1364-71.2010.5.03.0026

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, presentes o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, o Exmo. Desembargador Convocado Valdir Florindo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo para afastar o óbice da intempestividade do recurso de revista e, por consequência, conhecer do agravo de instrumento, para dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na 1ª Sessão Extraordinária, dia 11 de fevereiro de 2014, às 14h.

Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado: Dr. Carlos Antônio Plácido
Agravado(s): ELIAS VIEIRA CARDOSO
Advogado: Dr. Wagner Leite Ferreira

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2014.
ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA NETO
Secretário da Segunda Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-1452-59.2010.5.10.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Procurador	DR. MAURÍCIO NEVES ARBACH(OAB: null)
AGRAVADO(S)	JOÃO BATISTA DOS SANTOS FILHO
Advogada	DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300DF)
AGRAVADO(S)	CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Advogado	DR. TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660DF)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1452-59.2010.5.10.0012

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, presentes o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, o Exmo. Desembargador Convocado Valdir Florindo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na 1ª Sessão Extraordinária, dia 11 de fevereiro de 2014, às 14h.

Agravante(s): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Procurador: Dr. Maurício Neves Arbach
Agravado(s): JOÃO BATISTA DOS SANTOS FILHO
Advogada: Dra. Francisca Aires de Lima Leite
Agravado(s): CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Advogado: Dr. Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2014.
ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA NETO
Secretário da Segunda Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-1825-28.2012.5.08.0125

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A. - ALUNORTE
Advogada	DRA. TARCILA KELLY SANCHES PEREIRA(OAB: 18761PA)
AGRAVADO(S)	ALEXANDRE DOS SANTOS TAVARES
Advogada	DRA. MIRLENE BAIRRAL FRANÇA(OAB: 6051PA)
AGRAVADO(S)	E.D.Z. METALÚRGICA LTDA.
Advogado	DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO(OAB: 7402PA)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1825-28.2012.5.08.0125

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, presentes o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, Relator, o Exmo. Desembargador Convocado Valdir Florindo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento por possível contrariedade à Súmula n° 228 do TST para determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na 1ª Sessão Extraordinária, dia 11 de fevereiro de 2014, às 14h, nos termos da Resolução Administrativa nº 1.418/2010.

Agravante(s): ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A. - ALUNORTE
Advogada: Dra. Tarcila Kelly Sanches Pereira
Agravado(s): ALEXANDRE DOS SANTOS TAVARES
Advogada: Dra. Mirlene Bairral França
Agravado(s): E.D.Z. METALÚRGICA LTDA.
Advogado: Dr. Antônio Olívio Rodrigues Serrano

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2014.
ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA NETO
Secretário da Segunda Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-2280-42.2012.5.10.0802

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado	DR. AGNALDO NUNES DA SILVA(OAB: 11336DF)
AGRAVADO(S)	RAIMUNDO SIQUEIRA CAMPOS
Advogado	DR. VÉZIO AZEVEDO CUNHA(OAB:)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2280-42.2012.5.10.0802

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, presentes o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, Relator, o Exmo. Desembargador Convocado Valdir Florindo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, em face de possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na 1ª Sessão Extraordinária, dia 11 de fevereiro de 2014, às 14h.

Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado: Dr. Agnaldo Nunes da Silva
Agravado(s): RAIMUNDO SIQUEIRA CAMPOS
Advogado: Dr. Vézio Azevedo Cunha

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2014.
ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA NETO
Secretário da Segunda Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-2736-09.2010.5.04.0000

Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	VRG LINHAS AÉREAS S.A.
Advogado	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776SP)
AGRAVADO(S)	ARLENE MARCO BRETANHA
Advogado	DR. JULIANO LIMA QUADROS(OAB: 52994RS)
AGRAVADO(S)	S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO(OAB: 2368RS)
AGRAVADO(S)	VARIG LOGÍSTICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	DR. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES(OAB:)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2736-09.2010.5.04.0000

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, José Roberto Freire Pimenta e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Obs.: Declarou-se suspeito para o julgamento o Exmo. Desembargador Convocado Valdir Florindo. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos.

Agravante(s): VRG LINHAS AÉREAS S.A.
Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento
Agravado(s): ARLENE MARCO BRETANHA
Advogado: Dr. Juliano Lima Quadros
Agravado(s): S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado: Dr. Emílio Rothfuchs Neto
Agravado(s): VARIG LOGÍSTICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado: Dr. Simone Cruxên Gonçalves

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de dezembro de 2013.
ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA NETO
Secretário da Segunda Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-3440-04.2009.5.03.0091

Complemento	Corre Junto com AIRR - 3441-86.2009.5.03.0091
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado	DR. GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ(OAB: 91453MG)
AGRAVADO(S)	HARLEY MARCONI GONÇALVES
Advogado	DR. ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135MG)
AGRAVADO(S)	PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PROCESSOS LTDA. - PGP
Advogado	DR. VANESSA MACHADO SILVEIRA(OAB: 211982SP)
AGRAVADO(S)	GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
Advogado	DR. JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS JÚNIOR(OAB: 186558SP)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO DOM CABRAL
Advogado	DR. ALEXANDRE FONSECA CALIXTO(OAB: 62124MG)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3440-04.2009.5.03.0091

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, presentes o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, o Exmo. Desembargador Convocado Valdir Florindo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na 1ª Sessão Extraordinária, dia 11 de fevereiro de 2014, às 14h.

Agravante(s): XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado: Dr. Gustavo Ferreira da Cruz
Agravado(s): HARLEY MARCONI GONÇALVES
Advogado: Dr. Adalberto Pereira Campos
Agravado(s): PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PROCESSOS LTDA. - PGP
Advogado: Dr. Vanessa Machado Silveira
Agravado(s): GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
Advogado: Dr. Jefferson Morais dos Santos Júnior
Agravado(s): FUNDAÇÃO DOM CABRAL
Advogado: Dr. Alexandre Fonseca Calixto

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2014.

ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA NETO

Secretário da Segunda Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-19300-52.2002.5.15.0060

Processo Nº AIRR-193/2002-060-15-00.0

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR(OAB: 79797SP)
AGRAVADO(S)	ROSELI CATARINA POSTALLI DELLA GUARDIA
Advogado	DR. APARECIDO RODRIGUES(OAB: 70019SP)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGF)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 19300-52.2002.5.15.0060

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, presentes o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, o Exmo. Desembargador Convocado Valdir Florindo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na 1ª Sessão Extraordinária, dia 11 de fevereiro de 2014, às 14h.

Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior
Agravado(s): ROSELI CATARINA POSTALLI DELLA GUARDIA
Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues
Agravado(s): UNIÃO (PGF)

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2014.

ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA NETO

Secretário da Segunda Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-35540-42.2006.5.04.0203

Processo Nº AIRR-355/2006-203-04-40.0

Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	ANDERSON DA SILVA CARVALHO
Advogado	DR. EDUARDO MARTINS(OAB: 54435RS)
AGRAVADO(S)	SPRINGER CARRIER LTDA.
Advogado	DR. MÁRCIO LOUZADA CARPENA(OAB: 46582RS)
AGRAVADO(S)	RUDDER SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Advogado	DR. RODRIGO DE BEM PACHECO(OAB: 54670RS)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 35540-42.2006.5.04.0203

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, presentes o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, o Exmo. Desembargador Convocado Valdir Florindo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na 1ª Sessão Extraordinária, dia 11 de fevereiro de 2014, às 14h.

Agravante(s): ANDERSON DA SILVA CARVALHO
Advogado: Dr. Eduardo Martins
Agravado(s): SPRINGER CARRIER LTDA.
Advogado: Dr. Márcio Louzada Carpena
Agravado(s): RUDDER SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Advogado: Dr. Rodrigo de Bem Pacheco

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2014.

ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA NETO

Secretário da Segunda Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-59300-13.2008.5.01.0048

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Procurador	DR. EDSON DA COSTA LOBO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	GRAÇA MARIA BARCELOS
Advogada	DRA. DENISE JANE DA SILVA COSTA(OAB: 71573RJ)
AGRAVADO(S)	FUTURA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 59300-13.2008.5.01.0048

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, presentes o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, Relator, o Exmo. Desembargador Convocado Valdir Florindo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na 1ª Sessão Extraordinária, dia 11 de fevereiro de 2014, às 14h.

Agravante(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Procurador: Dr. Edson da Costa Lobo
Agravado(s): GRAÇA MARIA BARCELOS
Advogada: Dra. Denise Jane da Silva Costa
Agravado(s): FUTURA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2014.

ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA NETO

Secretário da Segunda Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR e RR-60400-12.2008.5.04.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE (S) E AGRAVADO (A) (S)	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
Advogado	DR. FLÁVIO BARZONI MOURA(OAB: 24243RS)
RECORRENTE (S) E AGRAVADO (A) (S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	DR. FRANCISCO SANTAFÉ AGUIAR(OAB: null)

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
Procurador	DR. MARIA ETELVINA BERGAMASCHI GUIMARAENS(OAB: null)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	GUILHERME ORLANDO DOS SANTOS ENGEL
Advogado	DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO DE ARAÚJO(OAB: 3328RS)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	REAÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogada	DRA. ELIANA MATTÉ(OAB: 50561RS)

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 60400-12.2008.5.04.0018

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, presentes o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, o Exmo. Desembargador Convocado Valdir Florindo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Município de Porto Alegre, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na 1ª Sessão Extraordinária, dia 11 de fevereiro de 2014, às 14h.. Fica sobrestado o exame dos recursos de revista da CEEE e do Estado do rio Grande do Sul.

Recorrente (s) e Agravado (a) (s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura
Recorrente (s) e Agravado (a) (s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador: Dr. Francisco Santafé Aguiar
Agravante(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
Procurador: Dr. Maria Etelvina Bergamaschi Guimaraens
Agravado(s) e Recorrido(s): GUILHERME ORLANDO DOS SANTOS ENGEL
Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão de Araújo
Agravado(s) e Recorrido(s): REAÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogada: Dra. Eliana Matté

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2014.
ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA NETO
Secretário da Segunda Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-65240-91.2008.5.10.0020

Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	SÉRGIO AUGUSTO MARTINS LEITE
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB:)
AGRAVADO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES(OAB: 117402DF)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 65240-91.2008.5.10.0020

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, presentes o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, o Exmo. Desembargador Convocado Valdir Florindo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na 1ª Sessão Extraordinária, dia 11 de fevereiro de 2014, às 14h.

Agravante(s): SÉRGIO AUGUSTO MARTINS LEITE
Advogado: Dr. Nilton Correia
Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2014.
ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA NETO
Secretário da Segunda Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-78800-25.2008.5.04.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750DF)
AGRAVANTE(S)	BRASIL TELECOM S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
AGRAVADO(S)	OLDENIRA MARQUES DE ANDRADE RICCIARDI
Advogado	DR. MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA(OAB: 42166RS)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 78800-25.2008.5.04.0002

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, presentes o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, o Exmo. Desembargador Convocado Valdir Florindo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada Fundação Atlântico de Seguridade Social, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na 1ª Sessão Extraordinária, dia 11 de fevereiro de 2014, às 14h. Por unanimidade, sobrestado o julgamento do agravo de instrumento da reclamada Brasil Telecom S.A.

Agravante(s): FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado
Agravante(s): BRASIL TELECOM S.A.
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): OLDENIRA MARQUES DE ANDRADE RICCIARDI
Advogado: Dr. Maurício Ricardo da Silva Lacerda

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2014.
ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA NETO
Secretário da Segunda Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº Ag-AIRR-91100-17.2009.5.15.0151

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	LEAO ENGENHARIA S.A.
Advogado	DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO(OAB: 137169SP)
AGRAVADO(S)	SERGIO ROBERTO ARROYO JUNIOR

Advogado	DR. MARCOS CÉSAR GARRIDO(OAB: 96924SP)

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 91100-17.2009.5.15.0151

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, presentes o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, o Exmo. Desembargador Convocado Valdir Florindo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo para afastar o óbice da irregularidade de representação processual, e prosseguir na análise do agravo de instrumento. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na 1ª Sessão Extraordinária, dia 11 de fevereiro de 2014, às 14h.

Agravante(s): LEAO ENGENHARIA S.A.
Advogado: Dr. Daniel de Lucca e Castro
Agravado(s): SERGIO ROBERTO ARROYO JUNIOR
Advogado: Dr. Marcos César Garrido

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2014.
ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA NETO
Secretário da Segunda Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-110000-48.2010.5.21.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538GO)
AGRAVADO(S)	FRANCISCO ALDO VALENTIM DE LIMA
Advogado	DR. OSMAR FERNANDES DE QUEIROZ(OAB: 4618RN)
AGRAVADO(S)	BRAIN TECNOLOGIA LTDA.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 110000-48.2010.5.21.0021

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, presentes o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, o Exmo. Desembargador Convocado Valdir Florindo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na 1ª Sessão Extraordinária, dia 11 de fevereiro de 2014, às 14h.

Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann
Agravado(s): FRANCISCO ALDO VALENTIM DE LIMA
Advogado: Dr. Osmar Fernandes de Queiroz
Agravado(s): BRAIN TECNOLOGIA LTDA.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2014.
ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA NETO
Secretário da Segunda Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº Ag-AIRR-126400-39.2009.5.17.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	CARNEIRO MENDONÇA INDUSTRIAL E EXPORTADORA LTDA.
Advogado	DR. FABRÍCIO PIMENTEL DE SIQUEIRA(OAB: 8962ES)
AGRAVADO(S)	DAVI COSTA
Advogada	DRA. FABÍOLA FURTADO MAGALHÃES(OAB: 7895ES)

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 126400-39.2009.5.17.0004

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, presentes o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, o Exmo. Desembargador Convocado Valdir Florindo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo para afastar o óbice da deserção do recurso de revista e, por consequência, conhecer do agravo de instrumento, para dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na 1ª Sessão Extraordinária, dia 11 de fevereiro de 2014, às 14h.

Agravante(s): CARNEIRO MENDONÇA INDUSTRIAL E EXPORTADORA LTDA.
Advogado: Dr. Fabrício Pimentel de Siqueira
Agravado(s): DAVI COSTA
Advogada: Dra. Fabíola Furtado Magalhães

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2014.
ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA NETO
Secretário da Segunda Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-133740-73.2008.5.02.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	CELINA TRAJANO COSME
Advogado	DR. JULIANO BONOTTO(OAB: 161924SP)
AGRAVADO(S)	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Advogado	DR. LEONARDO GONÇALVES RUFFO(OAB: 174564SP)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 133740-73.2008.5.02.0008

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, presentes o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, o Exmo. Desembargador Convocado Valdir Florindo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na 1ª Sessão Extraordinária, dia 11 de fevereiro de 2014, às 14h.

Agravante(s): CELINA TRAJANO COSME
Advogado: Dr. Juliano Bonotto
Agravado(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Advogado: Dr. Leonardo Gonçalves Ruffo

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2014.
ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA NETO
Secretário da Segunda Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-139100-71.2009.5.01.0043

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	GRACE MILNE-JONES FIGUEIREDO DE MORAES
Advogado	DR. FABÍOLA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 129595RJ)
AGRAVADO(S)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	DR. PAMELLA GOMES FIGUEIRA DA SILVA(OAB: 156880RJ)
AGRAVADO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. CLÁUDIA CORRÊA DE MORAES(OAB: 158495RJ)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 139100-71.2009.5.01.0043

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, presentes o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, o Exmo. Desembargador Convocado Valdir Florindo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na 1ª Sessão Extraordinária, dia 11 de fevereiro de 2014, às 14h.

Agravante(s): GRACE MILNE-JONES FIGUEIREDO DE MORAES
Advogado: Dr. Fabíola de Freitas Carvalho
Agravado(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado: Dr. Pamella Gomes Figueira da Silva
Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado: Dr. Cláudia Corrêa de Moraes

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2014.
ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA NETO
Secretário da Segunda Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-170600-58.2008.5.02.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
Advogada	DRA. ANGÉLICA RAMOS VITORELI(OAB: 165069SP)
AGRAVADO(S)	CRISTINA LUMIKO NAKASONE WATANABE
Advogada	DRA. MAGNA BRASIL ALMEIDA(OAB: 295582SP)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 170600-58.2008.5.02.0013

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, presentes o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, o Exmo. Desembargador Convocado Valdir Florindo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na 1ª Sessão Extraordinária, dia 11 de fevereiro de 2014, às 14h.

Agravante(s): CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
Advogada: Dra. Angélica Ramos Vitoreli
Agravado(s): CRISTINA LUMIKO NAKASONE WATANABE
Advogada: Dra. Magna Brasil Almeida

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2014.
ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA NETO
Secretário da Segunda Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-173900-32.2009.5.08.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PARÁ
Procurador	DR. FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR(OAB: null)
AGRAVADO(S)	CAETÉ IMÓVEIS E SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.
Advogado	DR. DIVO RAUL CAVET(OAB: 4974PA)
AGRAVADO(S)	FRANCIPAULA BARBOSA DA SILVA
Advogado	DR. CRISTIANO REBELO ROLIM(OAB: 10746PA)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 173900-32.2009.5.08.0011

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, presentes o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, o Exmo. Desembargador Convocado Valdir Florindo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na 1ª Sessão Extraordinária, dia 11 de fevereiro de 2014, às 14h.

Agravante(s): ESTADO DO PARÁ
Procurador: Dr. Francisco Edson Lopes da Rocha Júnior
Agravado(s): CAETÉ IMÓVEIS E SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.
Advogado: Dr. Divo Raul Cavet
Agravado(s): FRANCIPAULA BARBOSA DA SILVA
Advogado: Dr. Cristiano Rebelo Rolim

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2014.
ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA NETO
Secretário da Segunda Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-208840-30.2008.5.08.0117

Processo Nº AIRR-2088/2008-117-08-40.0

Complemento	Processo Eletrônico

Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	VIAÇÃO CIDADE NOVA LTDA.
Advogado	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS(OAB: 1663DF)
AGRAVADO(S)	NILSON MOURAO RIBEIRO
Advogada	DRA. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA DUTRA(OAB: 11757TO)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 208840-30.2008.5.08.0117

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, presentes os Exmos. Ministros José Roberto Freire Pimenta, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por possível afronta ao artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, para determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação da certidão de julgamento deste agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 1.418/2010.

Obs.: Declarou-se suspeito para o julgamento o Exmo. Desembargador Convocado Valdir Florindo. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos.

Agravante(s): VIAÇÃO CIDADE NOVA LTDA.
Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos
Agravado(s): NILSON MOURAO RIBEIRO
Advogada: Dra. Raniele Maria Oliveira da Silva Dutra

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de dezembro de 2013.
ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA NETO
Secretário da Segunda Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-209300-41.2009.5.15.0067

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	APARECIDA HÉLIA QUIRINO CONSTANTINO
Advogado	DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS(OAB: 95564SP)
AGRAVANTE(S)	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Procuradora	DRA. ALESSANDRA SECCACCI RESCH(OAB: null)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E ASSISTÊNCIA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - FAEPA
Advogado	DR. UMBELINA OLÍMPIA SCAPIM PRÓSPERO(OAB: 116900SP)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 209300-41.2009.5.15.0067

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, presentes o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, o Exmo. Desembargador Convocado Valdir Florindo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na 1ª Sessão Extraordinária, dia 11 de fevereiro de 2014, às 14h. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante.

Agravante(s): APARECIDA HÉLIA QUIRINO CONSTANTINO
Advogado: Dr. Marcos José Capelari Ramos
Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Procuradora: Dra. Alessandra Seccacci Resch
Agravado(s): FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E ASSISTÊNCIA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - FAEPA
Advogado: Dr. Umbelina Olímpia Scapim Próspero

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2014.
ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA NETO
Secretário da Segunda Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-236841-68.2004.5.02.0008

Complemento	Processo Eletrônico, Corre Junto com AIRR - 236840-83.2004.5.02.0008(Eletrônico)
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	ROSA MARIA PULZ ARRIVABENE
Advogado	DR. CELSO FERRAREZE(OAB: 219041SP)
AGRAVADO(S)	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
Advogado	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES(OAB: 117402SP)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 236841-68.2004.5.02.0008

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, presentes o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, Relator, o Exmo. Desembargador Convocado Valdir Florindo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento em face de possível afronta ao artigo 71, § 4º, da CLT, para determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na 1ª Sessão Extraordinária, dia 11 de fevereiro de 2014, às 14h.

Agravante(s): ROSA MARIA PULZ ARRIVABENE
Advogado: Dr. Celso Ferrareze
Agravado(s): BANCO NOSSA CAIXA S.A.
Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2014.
ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA NETO
Secretário da Segunda Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-242700-06.2008.5.02.0047

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S)	JOSÉ RAIMUNDO COSTA SOUZA
Advogado	DR. LEANDRO MELONI(OAB: 30746SP)
AGRAVADO(S)	MEDRAL ENGENHARIA LTDA.
Advogado	DR. RAFAEL AMANCIO DE LIMA(OAB: 227708SP)
AGRAVADO(S)	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
Advogado	DR. LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530DF)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 242700-06.2008.5.02.0047

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, José Roberto Freire Pimenta e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Obs.: Declarou-se impedido para o julgamento o Exmo. Desembargador Convocado Valdir Florindo. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos.

Agravante(s): JOSÉ RAIMUNDO COSTA SOUZA
Advogado: Dr. Leandro Meloni
Agravado(s): MEDRAL ENGENHARIA LTDA.
Advogado: Dr. Rafael Amancio de Lima
Agravado(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de dezembro de 2013.
ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA NETO
Secretário da Segunda Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-253200-39.2007.5.02.0089

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	VALMIR PASSI
Advogado	DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA(OAB: 107427SP)
AGRAVADO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. FÁBIO HEMETERIO LISOT(OAB: 297180SP)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 253200-39.2007.5.02.0089

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, presentes o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, o Exmo. Desembargador Convocado Valdir Florindo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na 1ª Sessão Extraordinária, dia 11 de fevereiro de 2014, às 14h.

Agravante(s): VALMIR PASSI
Advogado: Dr. Sérgio Augusto Pinto Oliveira
Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado: Dr. Fábio Hemeterio Lisot

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2014.
ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA NETO
Secretário da Segunda Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-253300-22.2005.5.02.0361

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	TRW DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES(OAB: 181479SP)
AGRAVADO(S)	FÁTIMA APARECIDA RIBEIRO PICARTE
Advogado	DR. PAULO JÉSUS RIBEIRO(OAB: 121582SP)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 253300-22.2005.5.02.0361

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, presentes os Exmos. Ministros José Roberto Freire Pimenta, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista denegado, nos termos da Resolução Administrativa nº 1.418/2010.

Obs.: Declarou-se impedido para o julgamento o Exmo. Desembargador Convocado Valdir Florindo. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos.

Agravante(s): TRW DO BRASIL LTDA.
Advogado: Dr. Murilo Pourrat Milani Borges
Agravado(s): FÁTIMA APARECIDA RIBEIRO PICARTE
Advogado: Dr. Paulo Jésus Ribeiro

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de dezembro de 2013.
ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA NETO
Secretário da Segunda Turma

Despacho

Processo Nº E-RR-24-25.2011.5.07.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	EDNILSON GOMES DE MELO
Advogado	Dr. Francisco Hélio do Nascimento Júnior(OAB: 21040CE)
Embargado(a)	COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
Advogado	Dr. Antônio Cleto Gomes(OAB: 5864CE)
Embargado(a)	TARTIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
Advogada	Dra. Emannuela Bezerra Moreira(OAB: 19258CE)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (acórdão publicado em 22/11/2013, conforme certidão exarada nos autos deste processo eletrônico, e recurso de embargos protocolizado em 28/11/2013).

Subscrito por procurador habilitado (seq. 9, pág. 1).
Preparo desnecessário.
Atendidos.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Alegação:
- divergência jurisprudencial.
A 2ª Turma do TST, ao analisar a matéria, conheceu do recurso de revista da reclamada CAGECE, por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, deu-lhe provimento "para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos reconhecidos ao reclamante, excluindo o recorrente da lide" (seq. 6, pág. 14). Os fundamentos da decisão estão sintetizados na seguinte ementa:
"RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - EXCLUSÃO - NECESSIDADE DE EXAME DA CULPA PELA AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DA PRESTADORA DE SERVIÇO. Esta Corte, por meio da Resolução nº 174, de 24 de maio de 2011, alterou o item IV e acrescentou o item V à Súmula nº 331, cujas redações são no seguinte sentido: -IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial; V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada-. Na espécie, o TRT não delineou o quadro fático acerca da efetiva existência, ou não, de culpa do ente público tomador dos serviços pela ausência de fiscalização das obrigações da prestadora de serviço. A Turma reconheceu a responsabilidade subsidiária do ente público em decorrência do inadimplemento do empregador e de uma presumida culpa in vigilando, isto é, sem comprovação específica de que não houve efetiva fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas por parte do tomador de serviços. No entanto, a indiscutível comprovação da culpa é ingrediente indispensável ao deslinde da causa, à luz do item V da Súmula nº 331 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (seq. 6, págs. 1/4).
Como se vê, a decisão embargada foi proferida em harmonia com o item V da Súmula nº 331 do TST, acima transcrito, não se havendo falar em divergência jurisprudencial com os arestos paradigmas trazidos ao cotejo de teses, a teor do que dispõe o art. 894, inciso II, da CLT.
CONCLUSÃO
Denego o recurso de embargos, com fulcro no artigo 81, IX, do RITST.
Publique-se e intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.
Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)
Renato de Lacerda Paiva
Ministro Presidente da 2ª Turma

Processo Nº E-AIRR-35-29.2013.5.03.0152

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	ADIDAS DO BRASIL LTDA
Advogado	Dr. Rodrigo Seizo Takano(OAB: 162343SP)
Embargado(a)	JOÃO CARLOS REZENDE
Advogado	Dr. Thiago Silva Scalon(OAB: 122751MG)
Embargado(a)	SIGMA CALÇADOS VULCANIZADOS LTDA. - ME
Advogado	Dr. Plínio Henrique Arantes Machado(OAB: 88755MG)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Recurso tempestivo (acórdão embargado publicado em 22/11/2013, consoante certidão exarada nos autos deste processo eletrônico, e recurso de embargos protocolizado em 27/11/2013).
Subscrito por procurador habilitado (conforme procuração juntada eletronicamente em seq. 1, pág. 268).
Preparo regular (seq. 1, págs. 378 e 379).
Atendidos.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
RITO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
Alegações:
- violação a preceitos constitucionais;
- contrariedade à Súmula/TST nº 331, item IV; e
- divergência jurisprudencial.
A 2ª Turma do TST, ao analisar a presente matéria, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista da reclamada, ora embargante. Os fundamentos da decisão estão sintetizados na seguinte ementa:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TOMADORA DE SERVIÇOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do artigo 896, §6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000. Agravo desprovido." (seq. 6, pág. 1).
Como se vê, no caso, a Turma limitou-se a desprover o agravo de instrumento, sob o fundamento de não restar caracterizada a satisfação de pressupostos de natureza intrínseca, específicos da admissibilidade do recurso de revista, invocando o óbice contido no artigo 896, § 6º, consolidado.
Nesse passo, o presente recurso não merece prosperar, por não versar sobre quaisquer das hipóteses mencionadas na Súmula/TST nº 353, com a redação que lhe emprestou a Resolução nº 189/2013 desta Corte, no seguinte sentido:
"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.f) contra decisão de Turma proferida em agravo em recurso de revista, nos termos do art. 894, II, da CLT".
Ressalte-se, ainda, que a Súmula nº 353 do TST foi editada com base no disposto no artigo 5º, alínea 'b', da Lei nº 7.701/88, no

sentido de que o acórdão prolatado pela Turma no julgamento de agravo de instrumento configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior. Destarte, nem se alegue sua inconstitucionalidade, quando delimita, à luz das regras legais aplicáveis, as hipóteses de cabimento do recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento. Ademais, a alteração da redação do artigo 894 da CLT pela Lei nº 11.496/2007 não impôs qualquer mudança na sistemática legal da competência das Turmas, subsistindo, assim, plenamente válida, legal e constitucional, a restrição prevista na Súmula nº 353/TST ao cabimento do recurso de embargos contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

CONCLUSÃO

Denego seguimento ao recurso de embargos, com fulcro no artigo 81, IX, do RITST.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

Renato de Lacerda Paiva

Ministro Presidente da 2ª Turma

Processo Nº E-RR-99-28.2012.5.08.0122

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado	Dr. Thaís Regina de Souza(OAB: 13959PA)
Embargado(a)	MARIA DO CARMO GOMES BARROSO
Advogado	Dr. Ieda Rodrigues de Sousa(OAB: 7828PA)
Embargado(a)	CHÃO VERDE LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (acórdão embargado publicado em 22/11/2013, consoante certidão exarada em autos de processo eletrônico, e embargos interpostos em 25/11/2013).

Representação processual regular (seq. 1, pág. 18).

Preparo correto (seq. 1, págs. 129, 131 e 191).

Atendidos.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - CULPA IN VIGILANDO.

Alegações:

- divergência jurisprudencial;

- contrariedade à Súmula/TST nº 331, item V (má-aplicação);

- contrariedade ao entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento da ADC 16-DF.

A 2ª Turma deste Tribunal, ao analisar a presente matéria, não conheceu do recurso de revista da reclamada, ora embargante. A sua fundamentação está sintetizada na seguinte ementa:

"TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DO EMPREGADOR CONTRATADO. POSSIBILIDADE, EM CASO DE CULPA IN VIGILANDO DO ENTE OU ÓRGÃO PÚBLICO CONTRATANTE, NOS TERMOS DA DECISÃO DO STF PROFERIDA NA ADC Nº 16-DF E POR INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 58, INCISO III, E 67, CAPUT E § 1º, DA MESMA LEI DE LICITAÇÕES E DOS ARTIGOS 186 E 927, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL E PLENA OBSERVÂNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 10 E DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 16-DF. SÚMULA Nº 331, ITENS IV E V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Conforme foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia contra todos e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da Constituição Federal), ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16 -DF, é constitucional o art. 71, § 1º, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), na redação que lhe deu o art. 4º da Lei nº 9.032/95, com a consequência de que o mero inadimplemento de obrigações trabalhistas causado pelo empregador de trabalhadores terceirizados, contratados pela Administração Pública, após regular licitação, para lhe prestar serviços de natureza contínua, não acarreta a esta última, de forma automática e em qualquer hipótese, sua responsabilidade principal e contratual pela satisfação daqueles direitos. No entanto, segundo também expressamente decidido naquela mesma sessão de julgamento pelo STF, isso não significa que, em determinado caso concreto, com base nos elementos fático -probatórios delineados nos autos e em decorrência da interpretação sistemática daquele preceito legal em combinação com outras normas infraconstitucionais igualmente aplicáveis à controvérsia (especialmente os artigos 54, § 1º, 55, inciso XIII, 58, inciso III, 66, 67, caput e seu § 1º, 77 e 78 da mesma Lei nº 8.666/93 e os artigos 186 e 927 do Código Civil, todos subsidiariamente aplicáveis no âmbito trabalhista por força do parágrafo único do art. 8º da CLT), não se possa identificar a presença de culpa in vigilando na conduta omissiva do ente público contratante, ao não se desincumbir satisfatoriamente de seu ônus de comprovar ter fiscalizado o cabal cumprimento, pelo empregador, daquelas obrigações trabalhistas, como estabelecem aquelas normas da Lei de Licitações e também, no âmbito da Administração Pública federal, a Instrução Normativa nº 2/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), alterada por sua Instrução Normativa nº 3/2009. Nesses casos, sem nenhum desrespeito aos efeitos vinculantes da decisão proferida na ADC nº 16-DF e da própria Súmula Vinculante nº 10 do STF, continua perfeitamente possível, à luz das circunstâncias fáticas da causa e do conjunto das normas infraconstitucionais que regem a matéria, que se reconheça a responsabilidade extracontratual, patrimonial ou aquiliana do ente público contratante autorizadora de sua condenação, ainda que de forma subsidiária, a responder pelo adimplemento dos direitos trabalhistas de natureza alimentar dos trabalhadores terceirizados que colocaram sua força de trabalho em seu benefício. Tudo isso acabou de ser consagrado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, ao revisar sua Súmula nº 331, em sua sessão extraordinária realizada em 24/5/2011 (decisão publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 27/5/2011, fls. 14 e 15), atribuindo nova redação ao seu item IV e inserindo-lhe o novo item V, nos seguintes e expressivos termos: -SÚMULA Nº 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. (...)IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada-. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional afirmou que o ente público demandado -não exerceu de forma satisfatória seu

dever de monitoramento e fiscalização junto à empresa contratada-, das obrigações trabalhistas referentes aos trabalhadores terceirizados, o que era de seu exclusivo onus probandi e é suficiente, por si só, para configurar a presença, no quadro fático delineado nos autos, da conduta omissiva da Administração configuradora de sua culpa in vigilando, o que é o bastante para a manutenção da decisão em que se o condenou a responder, de forma subsidiária, pela satisfação das verbas e demais direitos objeto da condenação.
Recurso de revista não conhecido." (seq. 6, págs. 1/3).
Nesse sentido, tratando-se de matéria ainda controvertida nesta Corte, entendo razoável a alegação de contrariedade ao item V da Súmula nº 331 do TST, acima transcrito.
CONCLUSÃO
Recebo o recurso de embargos, com fulcro no artigo 81, IX, do RITST.
Publique-se e intimem-se as partes embargadas para, querendo, apresentarem suas impugnações no prazo legal.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.
Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)
Renato de Lacerda Paiva
Ministro Presidente da 2ª Turma

Processo Nº E-ED-RR-605-24.2012.5.04.0701

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	CENTRO UNIVERSITÁRIO FRANCISCANO - UNIFRA
Advogado	Dr. Claudio Alves Malgarin(OAB: 6158RS)
Embargado(a)	LETICIA AIRES FAGUNDES
Advogado	Dr. Margarete Velho dos Santos(OAB: 27109RS)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Recurso tempestivo (acórdão embargado publicado em 14/11/2013, consoante certidão exarada nos autos deste processo eletrônico, e recurso de embargos protocolizado em 14/11/2013).
Representação processual regular (seq. 1, págs. 63 e 429).
Preparo correto (seq. 1, págs. 5586 e 557).
Atendidos.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO - LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS DISPONIBILIZADOS A PÚBLICO NUMEROSO E DIVERSIFICADO.
Alegações:
- violação a preceito constitucional e a dispositivo da lei federal;
- contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI1/TST; e
- divergência jurisprudencial.
A 2ª Turma do TST, ao analisar a presente matéria, não conheceu do recurso de revista da reclamada. A fundamentação da decisão está sintetizada na seguinte ementa:
"RITO SUMARÍSSIMO.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS DISPONIBILIZADOS A PÚBLICO NUMEROSO E DIVERSIFICADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST.
O Tribunal Regional, com fundamento nas provas juntadas nos autos, concluiu que a reclamante desenvolvia sua atividade em condições de insalubridade em grau máximo, ao efetuar limpeza de banheiros disponibilizados a público numeroso e diversificado em centro universitário. Do contexto, não há falar em violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal nem contrariedade às Súmulas nºs 80 e 248 do TST. Para decidir em sentido diverso, observa-se que seria necessário o reexame de elementos probatórios dos autos, tarefa inexequível nesta fase recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST.
Recurso de revista não conhecido." (seq. 8, pág. 1).
Levando-se em consideração que a decisão ora embargada foi publicada na vigência da Lei nº 11.496/2007, é inviável a admissibilidade do presente recurso de embargos por infringência a dispositivo de lei e/ou a preceito constitucional.
Em relação ao aresto paradigma colacionado no recurso, note-se que o trecho que a parte indica como divergente está contido na fundamentação do acórdão e o mero registro do DEJT como fonte de publicação, desatende ao disposto na Súmula/TST nº 337, item III, que preconiza: "A mera indicação da data de publicação, em fonte oficial, de aresto paradigma é inválida para comprovação de divergência jurisprudencial, nos termos do item I, "a", desta súmula, quando a parte pretende demonstrar o conflito de teses mediante a transcrição de trechos que integram a fundamentação do acórdão divergente, uma vez que só se publicam o dispositivo e a ementa dos acórdãos".
Por fim, não se verifica a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI1/TST, porque não trata especificamente da matéria ora discutida, qual seja, o direito ao adicional de insalubridade em fade da limpeza de banheiros disponibilizados a público numeroso e diversificado em centro universitário. Aplicação da Súmula/TST nº 296, item I.
CONCLUSÃO
Denego seguimento ao recurso de embargos, com fulcro no artigo 81, IX, do RITST.
Publique-se e intime-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.
Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)
Renato de Lacerda Paiva
Ministro Presidente da 2ª Turma

Processo Nº E-ED-RR-1014-02.2010.5.09.0872

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANCAO LTDA
Advogado	Dr. Márcio Ariovaldo Felício Garcia(OAB: 27116PR)
Embargado(a)	LUÍS DOS SANTOS
Advogado	Dr. Wilson Gimenes Sampaio(OAB: 44676PR)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Recurso tempestivo (acórdão embargado publicado em 22/11/2013, consoante certidão exarada neste processo eletrônico, e embargos interpostos em 02/12/2013.
Subscrito por procurador habilitado (seq. 1, pág. 22).
Preparo correto (seq. 20, pág. 1).
Atendidos.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
TRANSPORTE COLETIVO - INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS DIÁRIAS - NORMA COLETIVA.
Alegação:
- divergência jurisprudencial.
A 2ª Turma do TST, ao analisar a presente matéria, não conheceu do recurso de revista do reclamado. Os fundamentos da decisão estão sintetizados na seguinte ementa:
"TRANSPORTE COLETIVO. INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS DIÁRIAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DO INSTITUTO. INVALIDADE.

Discute-se, no caso, se é válida cláusula normativa de acordo coletivo que ampliou o intervalo intrajornada, excedendo de duas horas diárias. O artigo 71, caput, da CLT permite o elastecimento do intervalo intrajornada, superior a duas horas diárias, mediante acordo escrito ou convenção coletiva. Esta Corte pacificou o entendimento de que é válido acordo coletivo que prevê intervalo intrajornada superior a duas horas diárias. Entretanto, no caso dos autos, o Regional consignou que houve desvirtuamento da finalidade do intervalo intrajornada ampliado, pois o reclamante permanecia à disposição do empregador por toda a jornada, não podendo programar de que forma iria gozar do seu intervalo. Logo, não sendo possível ao empregado o gozo do seu intervalo para repouso e alimentação como bem entender, fica evidenciada a invalidade da cláusula que amplia seu intervalo intrajornada, já que não laborou em benefício do obreiro, mas sim da empregadora, para quem o reclamante permanecia à disposição durante toda a jornada de trabalho. Ressalta-se que a Corte a quo registrou, também, que não ficou provado que o reclamante tinha ciência, antecipadamente, de sua escala de trabalho. Assim, para se adotar entendimento diverso, necessário seria, inequivocamente, o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos em que estabelece a Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido." (seq. 6, págs. 1/2) (g.n.).

Nesse sentido, entendo razoável a alegação de conflito pretoriano em relação ao aresto oriundo da SBDI desta Corte (E-ED-RR-771836-06.2001.5.09.555), publicado no DVD Magister nº 24, repositório autorizado do TST, no qual consta a seguinte tese: "EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 24/8/2007.

INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE DUAS HORAS DIÁRIAS. NORMA COLETIVA. PREVISÃO. VALIDADE.

1. Nos termos do artigo 71, caput, da CLT, reveste-se de validade a fixação de intervalo intrajornada em período superior ao limite de 2 (duas) horas diárias, desde que avençada mediante acordo escrito ou norma coletiva.

2. Irretocável o acórdão de Turma do TST que, reconhecendo afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, dá provimento ao recurso de revista da reclamada para excluir da condenação o pagamento, como hora extraordinária, do período sobejante do limite de 2 (duas) horas previsto no artigo 71 da CLT. Isso porque, na hipótese vertente, o TRT expressamente deixou consignada a existência de norma coletiva contemplando o elastecimento do intervalo intrajornada para além do limite legalmente traçado. Irrelevante o fato de a aludida norma coletiva não delimitar os termos em que tal elastecimento se daria, porquanto, à luz do artigo 71 da CLT, suficiente, para tal fim, que tal condição tenha sido avençada via negociação coletiva, mesmo porque não configurada nos autos a existência de eventual abuso por parte do empregador ou de vício de consentimento pelo trabalhador.

3. Precedentes da SBDI-1 sobre tal matéria: E-RR-261/2004-005-17-00.0, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, Data de Publicação: 15/09/2006; E-RR-564.367/1999.8, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, Data de Publicação: 08/04/2005; E-RR-552.233/1999.4, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Data de Publicação: 13/05/2005; E-RR-553.400/1999.7, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, Data de Publicação: 04/06/2004.

4. Incólume, por conseguinte, o artigo 896 da CLT.

5. Embargos de que não se conhece." (g.n.).

CONCLUSÃO

Recebo o recurso de embargos, com fulcro no artigo 81, inciso IX, do RITST.

Publique-se e intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar sua respectiva impugnação no prazo legal.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

Renato de Lacerda Paiva

Ministro Presidente da 2ª Turma

Processo Nº E-RR-1083-11.2011.5.12.0033

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	BRANDILI TÊXTIL LTDA.
Advogado	Dr. Marcel Tabajara Dias Ruas(OAB: 18525SC)
Embargado(a)	MARLON ANTONIO SOUZA
Advogado	Dr. Lílian da Silva Blot(OAB: 19887SC)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (acórdão embargado publicado em 14/11/2013, consoante certidão exarada nos autos deste processo eletrônico, e embargos interpostos em 25/11/2013).

Subscrito por procurador habilitado (conf. procuração e substabelecimento juntados eletronicamente em seq. 1, págs. 43 e 47).

Preparo correto (seq. 1, págs. 437, 439, 585 e 588).

Atendidos.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

HONORÁRIOS DE ADVOGADO - SINDICATO DE BASE TERRITORIAL DIVERSA.

Alegações:

- divergência jurisprudencial; e
- violação a preceito legal.

A 2ª Turma do TST, ao analisar a presente matéria, conheceu do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Súmula/TST nº 331, item I, e, no mérito, lhe deu provimento para, reconhecendo a ilicitude da terceirização e o vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços, determinar o retorno dos autos ao TRT para que examine as demais insurgências dos reclamados em recurso ordinário. A fundamentação da decisão está sintetizada na seguinte ementa:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Nos termos das Súmulas nos 219 e 329 desta Corte, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Na hipótese, verifica-se que o Regional decidiu em consonância com o disposto nas Súmulas nos 219 e 329 desta Corte, porque, apesar de defender a tese de que é suficiente para o deferimento dos honorários a declaração de pobreza do autor, consignou, expressamente, que o reclamante não apenas juntou aos autos declaração de hipossuficiência, mas que também estava assistido pelo sindicato da categoria, localizado na cidade de Indaial. Diante disso, não há falar em violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, tampouco em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 deste Tribunal, uma vez que não se restringiu a assistência sindical ao sindicato da categoria da base territorial em que prestados serviços pelo trabalhador.

Recurso de revista conhecido e não provido. (seq. 6, págs. 1/2). (g.n.).

Nesse sentido, entendo razoável a alegação de conflito pretoriano com o aresto paradigma oriundo da 7ª Turma do TST, RR-1156-46.2012.5.12.0033, cuja URL foi indicada de forma completa, nestes termos:

"No caso dos autos, o Colegiado a quo deixou clara a ausência de um desses dois requisitos essenciais, visto que o autor não está assistido por advogado credenciado pelo seu sindicato de classe, mas sim por causídico particular.

A Corte local atestou que o sindicato outorgante da credencial trazida aos autos - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário, Couro e Calçados de Indaial - tem base territorial diversa daquela região a que o reclamante está adstrito. Consta expressamente no acórdão recorrido que "o autor pertence ao sindicato com base em Rodeio e região e a credencial é da entidade de classe de Indaial" (fls. 344), sendo aquele o sindicato profissional do autor e não este último." (g.n.).

CONCLUSÃO

Recebo o recurso de embargos, com fulcro no artigo 81, IX, do RITST.

Publique-se e intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar sua respectiva impugnação no prazo legal.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

Renato de Lacerda Paiva

Ministro Presidente da 2ª Turma

Processo Nº E-RR-1159-40.2010.5.02.0262

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	CLAUDENILSON CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Fábio Frederico de Freitas Tertuliano(OAB: 195284SP)
Embargado(a)	MAG BRASIL COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE MÁQUINAS LTDA.
Advogado	Dr. Jayme Marques de Souza Junior(OAB: 258500SP)
Embargado(a)	THYSSENKRUPP PRODUCTION SYSTEMS LTDA.
Advogado	Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho(OAB: 54770SP)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (acórdão embargado publicado em 14/11/2013, consoante certidão de seq. 16, pág. 1, e embargos interpostos em 21/11/2013, seq. 17, págs. 01/07).

Subscrito por procurador habilitado (instrumento de mandato em seq. 1, pág. 8).

Preparo inexigível (concedidos os benefícios da justiça gratuita em seq. 1, pág. 247).

Atendidos.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DE CIPA - DISPENSA - COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADES ECONÔMICO-FINANCEIRAS

Alegações:

- violação a dispositivos de lei federal; e
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, ao analisar a presente matéria, conheceu do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento. Eis a sua fundamentação no particular:

"2) ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DE CIPA - DISPENSA- COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADES ECONÔMICA E FINANCEIRA

( )

MÉRITO

Discute-se, in casu, a manutenção da estabilidade domembro da CIPA, ainda que constatadas as dificuldades econômica efinanceira da empresa e que esta se encontre em recuperação judicial.

Dispõe o artigo 10, inciso II, alínea "a", do ADCT,in verbis:

( )

Já o artigo 165, caput, da Consolidação das Leis doTrabalho salienta, in verbis:

( )

De acordo com o quadro fático traçado pelo TribunalRegional, o empregado, cipeiro, não sofreu despedida arbitrária e simfundamentada em motivos de ordens econômica e financeira, conformedemonstrado pela reclamada que, inclusive, teve deferida sua recuperaçãojudicial.

Gabriel Saad, in CLT Comentada, 46ª edição, ed. LTr,2013, São Paulo, págs. 288/289, ao analisar o caput do artigo 165,ressalta que:

( )

Na mesma linha de raciocínio, Valentin Carrion, inComentários à Consolidação das Leis do Trabalho, atualizada por EduardoCarrion, 37ª edição, ed. Saraiva, 2012, São Paulo, págs. 210, a saber:

( )

Destarte, à luz da legislação supramencionada, bemcomo do entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Súmulanº 339, não é de se negar que o empregado eleito para a comissão internade prevenção de acidentes - CIPA goza de garantia à estabilidade noemprego. Contudo, diante da hipótese dos autos, onde ficou demonstradoque a empresa passava por "sérias dificuldades financeiras", tendoinclusive sido deferida sua recuperação judicial, não há que se falarem estabilidade do cipeiro, em face da exceção expressamente consignadano caput do artigo 165 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nesse sentido são os seguintes precedentes destaCorte, in verbis:

( )

Ante o acima exposto, nego provimento ao recurso derevista". (seq. 15, págs. 10/15)

Nesse sentido, entendo razoável a alegação de conflito pretoriano em relação ao aresto de seq. 17, pág. 06, oriundo da 1ª Turma desta Corte, publicado no DJU de 27/09/2002, no qual consta a seguinte tese:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CIPEIRO REDUÇÃO DAS ATIVIDADES DAEMPRESA POR MOTIVAÇÃO ECONÔMICA¬A função da CIPA está diretamentevinculada ao funcionamento do estabelecimento, isto porque a finalidade dascomissões internas de prevenção de acidentes é a fiscalização das instalações doestabelecimento empresarial de forma a impossibilitar a ocorrência de imprevistoscausadores de acidentes de trabalho. Assim, a simples redução das atividades daempresa por motivação econômica não justifica a dispensa de trabalhador investido degarantia de emprego de que trata o art. 10, inciso 11, alínea "a", do ADCT". (g.n)

CONCLUSÃO

Recebo o recurso de embargos, com fulcro no artigo 81, inciso IX, do RITST.

Publique-se e intimem-se as partes embargadas para, querendo, apresentar suas respectivas impugnações no prazo legal.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

Renato de Lacerda Paiva

Ministro Presidente da 2ª Turma

Processo Nº E-RR-1200-28.2004.5.01.0041

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	RUTE NOEMI DA SILVA SOUZA
Advogado	Dr. Sérgio Batalha Mendes(OAB: 62857RJ)
Advogado	Dr. Marcos Almiro Frauches Ayeta(OAB: 144000RJ)
Embargado(a)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO- SIN
Advogado	Dr. Mário Júlio Damasceno(OAB: 64107RJ)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (acórdão embargado publicado em 11/10/2013, consoante certidão de seq. 6, pág. 01, e embargos interpostos em 21/10/2013, seq. 8, págs. 01/20).

Subscrito por procurador habilitado (instrumento de mandato em seq. 1, pág. 30, e substabelecimento em seq. 1, pág. 290).

Preparo satisfeito (custas processuais recolhidas em seq. 1, pág. 406).

Atendidos.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - RESCISÃO - REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO - IMPOSSIBILIDADE

Alegações:

- violação a dispositivos de lei federal;
- divergência jurisprudencial; e
- contrariedade às Súmulas/TST nºs 51 e 212.

A 2ª Turma do TST, ao analisar a presente matéria, não conheceu do recurso de revista da reclamante. Eis a fundamentação da decisão no particular:

"CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RESCISÃO. NÃO TRANSMUDAÇÃO EM CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO INDEVIDA CONHECIMENTO

( )

Ao exame.

Na hipótese, ao que se extrai das decisões proferidas pela Corte regional - referentes ao recurso ordinário e aos embargos de declaração -, a autora foi contratada para exercer o cargo de advogada nos quadros do sindicato reclamado, tendo a contratação sido efetivada por meio da celebração de contrato de experiência - fato incontroverso, ao que sobressai dos termos proferidos pela Corte a quo - em razão do caráter experimental da contratação. Transcorridos os 45 dias previstos em lei para a manutenção do contrato de experiência, o contrato da reclamante foi renovado por mais 45 dias, tendo, como data de seu término, o dia 28/11/2003, quando a obreira foi dispensada pelo sindicato reclamado, em razão de reunião da diretoria do réu na qual se deliberou pelo fim da manutenção do contrato de trabalho, em razão da constatação de a reclamante não haver atendido às expectativas nem demonstrado as habilidades exigidas para o cargo.

A reclamante alega a nulidade da dispensa, primeiro em razão de não haver comprovação evidente e inequívoca da efetivação da demissão alegada pelo reclamado; e segundo, em razão de, a seu sentir, ser portadora, à época da suposta dispensa, de estabilidade do emprego, decorrente de previsão contida em norma interna do sindicato denominada "plano de garantia de emprego", fatos que, a seu ver, importariam na transmudação da natureza de sua contratação para a modalidade de contrato por prazo indeterminado.

Sem razão, a autora.

Ao contrário do que alega a reclamante em seu recurso, ficou expressamente consignado pelo Regional que a rescisão do contrato foi efetivamente operada pelo sindicato reclamado, uma vez que consta dos autos o documento concernente à rescisão contratual assinado por duas testemunhas e do qual a autora não teve conhecimento na data do seu término, somente em razão de, por motivos de saúde, haver faltado ao trabalho naquele dia, tendo sido informada no dia seguinte da sua efetivação, quando se recusou a assiná-lo.

Por outro lado, a norma interna do sindicato denominada "Plano de Garantia de Emprego", invocada pela reclamante com o fim de amparar a exigência da sua reintegração ao cargo, segundo expresso na decisão regional, somente foi adotada pela Diretoria que vigorava no Sindicato no ano subsequente de 1994, tendo as diretorias seguintes, decidido não mais utilizá-la.

Ademais, ao que se sobressai dos fundamentos expostos pelo Regional, a norma em questão não instituiu a garantia de emprego nas hipóteses de celebração dos "contrato de experiência".

Narradas as mencionadas premissas fáticas fixadas pela instância ordinária, soberana na valoração do conjunto fático-probatório constante dos autos, consoante o teor da Súmula nº 126 desta Corte superior, não há falar, na hipótese, em ofensa à Súmula nº 212 do TST, nem, tampouco, em violação do artigo 818 da CLT, uma vez que somente é importante perquirir a quem cabe o ônus da prova quando não há prova efetiva de fato controvertido nos autos, arguido por qualquer das partes. Assim, uma vez que, no caso, o fato indicado pela recorrente como não atestado, qual seja a efetivação da rescisão contratual, ficou efetivamente provado, conforme asseverou o Tribunal Regional, é irrelevante o questionamento sobre a quem caberia fazer a prova. Portanto, nessa hipótese, não há reconhecer ofensa ao artigo 818 da CLT. Esclareça-se, ainda, que, para se chegar a entendimento diverso do Regional, como pretende a reclamante, e se concluir pela ausência de rescisão contratual no término do prazo de experiência ou até mesmo pela garantia de emprego durante aquele contrato, seria necessário o reexame dos elementos de prova dos autos, procedimento vedado a esta instância extraordinária, consoante o teor da Súmula nº 126 do TST.

Os artigos 445, parágrafo único, e 468 da CLT, por sua vez, não foram vulnerados na hipótese, porquanto não trazem pertinência temática específica à causa posta em julgamento, na medida em que dispõem, respectivamente, sobre a limitação de 90 dias ao prazo de contratação por período de experiência - comando legal não contrariado no caso concreto, em que o contrato vigeu no prazo em questão - e sobre a inalterabilidade das claúsulas contratuais, premissa fática não observada na espécie.

A Súmula nº 51 desta Corte, por outro lado não teve por parte da Corte regional o necessário prequestionamento, nem mediante a apresentação de embargos de declaração, de modo que incide, no particular, contra a análise da suposta contrariedade a este verbete, os ditames da Súmula nº 297, itens I e II, do TST.

Por fim, o aresto colacionado à pág. 519 não autoriza o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, uma vez que não possui a especificidade necessária para o confronto de teses, nos termos do que estabelece a Súmula nº 296, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, porquanto nem sequer trata de contratação por período de experiência.

Pelo exposto, não conheço do recurso de revista". (seq. 6, págs. 04/10) .

Levando-se em consideração que a decisão ora embargada foi publicada na vigência da Lei nº 11.496/2007, é inviável a admissibilidade do presente recurso de embargos por infringência aos dispositivos de lei federal indicados pela parte.

Outrossim, os cinco arestos paradigmas trazidos à comprovação do dissenso pretoriano, bem como a Súmula/TST nº 212, se mostram inespecíficos. Os dois primeiros arestos de seq. 8, pág. 03, bem como a Súmula/TST nº 212, porque, partem da premissa de que cabe ao empregador o ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, sendo que, no caso, a Turma asseverou que "ficou expressamente consignado pelo Regional que a rescisão do contrato foi efetivamente operada pelo sindicato reclamado, uma vez que consta dos autos o documento concernente à rescisão contratual assinado por duas testemunhas e do qual a autora não teve conhecimento na data do seu término, somente em razão de, por motivos de saúde, haver faltado ao trabalho naquele dia, tendo sido informada no dia seguinte da sua efetivação, quando se recusou a assiná-lo" e que "uma vez que, no caso, o fato indicado pela recorrente como não atestado, qual seja a efetivação da rescisão contratual, ficou efetivamente provado, conforme asseverou o Tribunal Regional, é irrelevante o questionamento sobre a quem caberia fazer a prova". Os demais arestos de seq. 8, págs. 05/08, porque trazem a premissa de que constitui alteração ilícita do contrato de trabalho a supressão de vantagem assegurada por norma interna, sendo que, no presente caso, a 2ª Turma desta Corte Superior consignou que "a norma interna do sindicato denominada 'Plano de Garantia de Emprego' ( ) somente foi adotada pela Diretoria que vigorava no Sindicato no ano subsequente de 1994, tendo as diretorias seguintes, decidido não mais utilizá-la" e que "a norma em questão não instituiu a garantia de emprego nas hipóteses de celebração dos 'contrato de experiência'". Aplicação da Súmula/TST nº 296, item I.

Por fim, em relação à Súmula/TST nº 51, verifica-se, de plano, a ausência de prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula/TST nº 297, item I.

CONCLUSÃO

Denego seguimento ao recurso de embargos, com fulcro no artigo 81, inciso IX, do RITST.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

Renato de Lacerda Paiva

Ministro Prresidente da 2ª Turma

Processo Nº E-RR-1597-32.2010.5.03.0038

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior(OAB: 3609DF)
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340DF)
Embargado(a)	MARCOS JOSÉ CARPINI VIEIRA
Advogado	Dr. Leandro Vaz de Mello Martins Teixeira(OAB: 82012MG)
Embargado(a)	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
Advogado	Dr. César Alexandre Paiatto(OAB: 186530SP)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (acórdão embargado publicado em 22/11/2013, consoante certidão exarada nos autos deste processo eletrônico, e recurso de embargos protocolizado em 25/11/2013).

Subscrito por procuradores habilitados (conf. procuração e substabelecimento juntados eletronicamente).

Preparo correto (seq. 11, pág. 3).

Atendidos.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegações:

- divergência jurisprudencial; e

- contrariedade às Súmulas nºs 294, 326 e 327 (má-aplicação) do TST.

A 2ª Turma, ao analisar a presente matéria, conheceu do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Súmula nº 327 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastada a prescrição total, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que prossiga no julgamento do mérito da demanda, como entender de direito. Eis a sua fundamentação ementada no particular:

"PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA EM DECORRÊNCIA DA INCLUSÃO DE PARCELA NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA Nº 327 DO TST.

Diante do novo posicionamento consolidado desta Corte superior, aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 24/05/2011, em decorrência das discussões travadas na -Semana do TST-, realizada de 16 a 20 de maio deste ano, a prescrição da pretensão às diferenças de complementação de aposentadoria será sempre parcial e quinquenal. A única exceção, nela também expressamente prevista, ocorrerá quando o pleito se referir à repercussão, no cálculo do valor da complementação, de pretensos direitos que já estavam prescritos na data da propositura da ação, como já preconizava a Orientação Jurisprudencial nº 156 da SBDI-1 desta Corte e que, não por acaso, foi cancelada naquela mesma sessão, em virtude da incorporação de seu teor na nova redação da Súmula nº 327 do TST, que assim passou a dispor: -A pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretenso direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação-. A partir de agora, somente será possível aplicar a prescrição total em casos de complementação de aposentadoria, nos termos da nova redação, também doravante atribuída à Súmula nº 326, nos casos em que for formulada pretensão a complementação de aposentadoria jamais recebida, in verbis: -A pretensão à complementação de aposentadoria jamais recebida prescreve em 2 (dois) anos contados da cessação do contrato de trabalho-. No caso concreto, discute-se a prescrição aplicável à pretensão de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria fundado em direito existente à época da admissão do reclamante de incorporação de gratificação de salários em sua aposentadoria. Como se verifica, o reclamante pretende, por meio desta ação, que o valor por ele já recebido a título de complementação de aposentadoria, na data do ajuizamento de sua reclamação, seja majorado, isto é, requer o pagamento de diferenças de proventos, o que, conforme explicitado, atrai a incidência da prescrição parcial e quinquenal, na exata forma da nova redação da Súmula nº 327 do TST, e como, recentemente, já decidiu esta Subseção, por unanimidade, em caso idêntico a este (E-RR - 1612940-46.2003.5.09.0002, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho. Data de Julgamento: 25/08/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Data de Publicação: 02/09/2011).

Recurso de revista conhecido e provido." (seq. 8, págs. 1/2).

No caso, tem-se que decisão embargada foi proferida em harmonia com a atual redação da Súmula nº 327 desta Corte, acima reproduzida. Logo, superado encontra-se o único paradigma trazido à comprovação do dissenso pretoriano em relação a este tópico, também não se configurando, obviamente, as alegadas

contrariedades aos verbetes sumulares que cuidam especificamente da matéria (Súmulas 326 e 327 desta Casa). Igualmente, não se caracteriza a alegada contrariedade à Súmula 294/TST, que não trata propriamente do tema em debate.

CONCLUSÃO

Denego seguimento ao recurso de embargos, com fulcro no artigo 81, IX, do RITST.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

Renato de Lacerda Paiva

Ministro Presidente da 2ª Turma

Processo Nº E-AIRR-1706-18.2012.5.08.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB: 1291DF)
Embargado(a)	LINDALVA LEITE DA SILVA
Advogado	Dr. Roberto Gomes Ferreira(OAB: 11723DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (acórdão embargado publicado em 22/11/2013, consoante certidão exarada neste processo eletrônico, e embargos interpostos em 2/12/2013).

Subscrito por procurador habilitado (seq. 5, págs. 2/3).

Preparo correto (seq. 1, págs. 735, 736 e 813).

Atendidos.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA/TST Nº 422.

Alegações:

- contrariedade à Súmula/TST nº 422, em face de sua má-aplicação ao caso dos autos;

- violação de preceito constitucional e de dispositivo de lei federal; e

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma do TST, ao analisar a presente matéria, não conheceu do agravo de instrumento em recurso de revista do reclamado. Os fundamentos da decisão estão sintetizados na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS EXPENDIDOS NO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento porque desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST, quando a parte deixa de impugnar, especificamente, os fundamentos do despacho denegatório de seu apelo, no caso, referente à aplicação das Súmulas nos 126, 296 e 337 do TST, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista e a sustentar que o presidente do Tribunal Regional não detém competência para denegar seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido."(seq. 7, pág. 1) (g.n.).

Nesse sentido, entendo razoável a alegação de conflito pretoriano em relação ao aresto oriundo da SBDI desta Corte (E-ED-Ag-AIRR-84500-36.2008.5.01.0302), publicado no DEJT de 30/08/2013 no qual consta a seguinte tese:

"RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - SÚMULA/TST Nº 422 - NÃO IMPUGNAÇÃO DA SÚMULA/TST Nº 333 E DO ARTIGO 896, §4º, DA CLT. Esta SBDI-1, na sessão do dia 31/05/2012, entendeu que não é necessária a insurgência contra todos os fundamentos contidos no despacho denegatório do recurso de revista quando nele tenham sido afastadas as violações e a divergência jurisprudencial apontadas mediante a invocação do teor do artigo 896, -a- e -c-, da CLT e das Súmulas/TST nºs 296 e 337. O mesmo entendimento deve ser aplicado às hipóteses em que o recurso de revista tem o seu seguimento denegado com base na aplicação dos óbices da Súmula/TST nº 333 e do artigo 896, §4º, da CLT, ante a conclusão, no despacho de admissibilidade exarado pelo Tribunal Regional, de que a matéria estaria superada pela jurisprudência pacífica desta Corte. Nestas situações, admite-se até mesmo a repetição das alegações trazidas nas razões de recurso de revista, na medida em que o reconhecimento de eventual violação ou divergência jurisprudencial seria suficiente para afastar a alegação de que a matéria estaria pacificada e, em consequência, inviabilizar a aplicação do óbice contido na Súmula/TST nº 333 e no artigo 896, §4º, da CLT. Recurso de embargos conhecido e provido." (g.n.).

CONCLUSÃO

Recebo o recurso de embargos, com fulcro no artigo 81, inciso IX, do RITST.

Publique-se e intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar sua respectiva impugnação no prazo legal.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

Renato de Lacerda Paiva

Ministro Presidente da 2ª Turma

Processo Nº E-AIRR-1973-63.2011.5.18.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	ROADSAT SISTEMA DE ALARMES E MONITORAMENTO LTDA.
Advogada	Dra. Janine Almeida Sousa de Oliveira(OAB: 26070GO)
Embargado(a)	OTTO DE OLIVEIRA POMI
Advogada	Dra. Marina de Almeida Vieira Silva Nascimento(OAB: 10007GO)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (acórdão embargado publicado em 22/11/2013, consoante certidão exarada nos autos deste processo eletrônico, e recurso de embargos protocolizado em 02/12/2013).

Subscrito por procurador habilitado (conforme procuração juntada eletronicamente em seq. 1, pág. 57).

Preparo regular (seq. 1, págs. 395 e 397).

Atendidos.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DIFERENÇAS SALARIAIS - RESCISÃO INDIRETA.

Alegações:

- violação a preceitos constitucionais e a dispositivos de leis federais;

- contrariedade à Súmula/TST nº 394; e

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma do TST, ao analisar a presente matéria, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista da reclamada. Os fundamentos da decisão estão sintetizados na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIFERENÇAS SALARIAIS. RESCISÃO INDIRETA.

Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 126, 296, item I, e 337, item IV, e da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, bem como porque não ficou configurada, de forma direta e literal, nos

termos em que estabelece a alínea -c- do artigo 896 da CLT, a alegada ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 794, 795, 832 e 897-A da CLT e 458 e 462 do CPC, tampouco contrariedade à Súmula nº 394 do Tribunal Superior do Trabalho, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário.

Agravo de instrumento desprovido." (seq. 6 , pág. 1).

Como se vê, no caso, a Turma limitou-se a desprover o agravo de instrumento, sob o fundamento de não restar caracterizada a satisfação de pressupostos de natureza intrínseca, específicos da admissibilidade do recurso de revista, invocando os óbices contidos nas Súmulas nos 126, 296, item I, e 337, item IV, e na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, todas do TST, e, ainda, o artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nesse passo, o presente recurso não merece prosperar, por não versar sobre quaisquer das hipóteses mencionadas na Súmula/TST nº 353, com a redação que lhe emprestou a Resolução nº 189/2013 desta Corte, no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.f) contra decisão de Turma proferida em agravo em recurso de revista, nos termos do art. 894, II, da CLT".

Ressalte-se, ainda, que a Súmula nº 353 do TST foi editada com base no disposto no artigo 5º, alínea 'b', da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão prolatado pela Turma no julgamento de agravo de instrumento configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior. Destarte, nem se alegue sua inconstitucionalidade, quando delimita, à luz das regras legais aplicáveis, as hipóteses de cabimento do recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento. Ademais, a alteração da redação do artigo 894 da CLT pela Lei nº 11.496/2007 não impôs qualquer mudança na sistemática legal da competência das Turmas, subsistindo, assim, plenamente válida, legal e constitucional, a restrição prevista na Súmula nº 353/TST ao cabimento do recurso de embargos contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

CONCLUSÃO

Denego seguimento ao recurso de embargos, com fulcro no artigo 81, IX, do RITST.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

Renato de Lacerda Paiva

Ministro Presidente da 2ª Turma

Processo Nº E-RR-25700-13.2008.5.04.0211

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	LAURI MARCOS FERREIRA
Advogado	Dr. Patrícia Sica Palermo(OAB: 29826RS)
Advogado	Dr. Régis Eleno Fontana(OAB: 29199DF)
Embargado(a)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Tiago de Freitas Lima Lopes(OAB: 56990RS)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (acórdão embargado publicado em 22/11/2013, consoante certidão de seq. 8, pág. 01, e embargos interpostos em 2/12/2013, seq. 9, págs. 01/14).

Subscrito por procurador habilitado (instrumento de mandato em seq. 1, pág. 15).

Preparo inexigível (concedidos os benefícios da justiça gratuita em seq. 1, pág. 2145).

Atendidos.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

HORAS EXTRAS - GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA - CARGO DE CONFIANÇA - CONFIGURAÇÃO

Alegações:

- violação a dispositivos de lei federal;
- divergência jurisprudencial; e
- contrariedade às Súmulas/TST nºs 102, I e IV, e 126.

A 2ª Turma do TST, ao analisar a presente matéria, conheceu do recurso de revista da reclamada, por violação ao artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, deu provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras excedentes da oitava diária e reflexos. Eis a fundamentação da decisão no particular:

"1.3 HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62, II, DA CLT - CONFIGURAÇÃO

( )

À análise.

Registre-se, de início, que não pode o enquadramento do gerente-geral, na hipótese do mencionado art. 62, II, da CLT, ocorrer como regra, pois existe norma especial para o bancário. Deverá estar amplamente provado tenha o empregado exercente do cargo de gerente poderes expressos em mandato formal, com empregados a ele subordinados e com a faculdade de admitir ou demitir empregados, evidenciando o seu poder de gestão, para inseri-lo no art. 62, II, da CLT.

Ademais, o entendimento jurisprudencial dominante, consubstanciado na Súmula nº 287 do TST, é o de se presumir o exercício de encargo de gestão somente para o gerente-geral de agência bancária.

E tal entendimento se justifica porque o gerente-geral de agência ostenta um grau de responsabilidade que o identifica com o empregador, uma vez que é a autoridade máxima no estabelecimento, o que lhe retira o direito à percepção de horas extras.

Consta da decisão regional que "pelas funções exercidas e por ser na sua agência o empregado detentor de maior responsabilidade, que o autor se enquadra nas disposições contidas no parágrafo segundo do artigo 224 da CLT, já que exercia o cargo e as funções de gerente geral, as quais consoante verificado à fl. 654 eram de grande fidúcia. Resta configurado o exercício de cargo de confiança, na medida em que as atribuições exigiam grau de fidúcia

superior àquele exigido em todo e qualquer contrato de trabalho, o que autoriza o enquadramento do reclamante na exceção prevista no §2° do art. 224 da CLT" (fl. 2.334).

Diante desses fatos, embora a Corte Regional não tenha nominado o reclamante como "gerente geral da agência", constata-se que consignou que este exercia o cargo e as funções de gerente geral e possuía grau de fidúcia superior, sendo o empregado da agência detentor de maior responsabilidade.

Nesse contexto, não deve prevalecer o entendimento de que o reclamante atuava apenas como gerente - a se enquadrar na exceção do art. 224, § 2º, da CLT -, mas sim como gerente-geral da agência, valendo-se do art. 62, II, da CLT, in verbis:

"Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

(...)

II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial".

CONHEÇO, portanto, do recurso, por ofensa ao art. 62, II, da CLT.

( )

2. MÉRITO

2.1 HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62, II, DA CLT - CONFIGURAÇÃO

Em face do conhecimento do recurso, por ofensa ao art. 62, II, da CLT, seu provimento é medida que se impõe.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento de horas extras excedentes da oitava diária e reflexos, restabelecendo a sentença nesse particular". (seq. 7, págs. 06/15) .

Como se vê, a decisão embargada foi proferida em harmonia com a Súmula/TST nº 102, item I, porque, ao entender que o reclamante se enquadrava como gerente-geral de agência, exercendo atribuições com grau de fidúcia superior, partiu exatamente dos mesmos elementos fático-probatórios coligidos pelo TRT de origem (exercia o cargo e as funções de gerente geral; possuía grau de fidúcia superior; sendo o empregado da agência detentor de maior responsabilidade), não reexaminando os fatos e as provas produzidos nos autos, apenas adotando tese jurídica diversa. Também não se pode admitir estes embargos por contrariedade à Súmula/TST nº 126, porquanto, na lei em regência, em que esta SBDI1 passou a ter função exclusivamente uniformizadora, não é possível conhecer do recurso de embargos por contrariedade à súmula de natureza processual, salvo se do conteúdo da própria decisão embargada se verificar afirmação divergente do teor da súmula/orientação jurisprudencial de natureza processual indicada pela parte como contrariada, o que não é o caso dos autos, conforme já consignado acima.

Outrossim, os quatro arestos paradigmas trazidos à comprovação do dissenso pretoriano, bem como o item IV da Súmula/TST nº 102, se mostram inespecíficos. O primeiro de seq. 9, págs. 08/09, porque, parte da premissa de que "a configuração do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos", sendo que, no caso, a conclusão pelo exercício de cargo de gerente-geral de agência partiu exatamente dos mesmos elementos fático-probatórios coligidos pelo TRT de origem, não reexaminando os fatos e as provas produzidos nos autos, apenas adotando tese jurídica diversa. O segundo aresto de seq. 9, pág. 10, porque consigna elemento fático não relevado na presente hipótese, qual seja "a percepção de gratificação de função superior a um terço do cargo efetivo". Os terceiro e quarto arestos de seq. 9, págs. 10/13, porque, também, consignam elemento fático não relevado na presente hipótese, qual seja, a existência de norma interna prevendo a jornada diária de oito horas para os gerentes de agência e cargos comissionados, respectivamente. E a Súmula/TST nº 102, IV, porquanto trata do bancário sujeito à regra do artigo 224, §2º, sendo que, na presente hipótese, a 2ª Turma desta Corte Superior consignou que o empregado exercia o cargo e as funções de gerente-geral de agência, possuindo grau de fidúcia superior e sendo o empregado da agência detentor de maior responsabilidade. Aplicação da Súmula/TST nº 296, item I.

CONCLUSÃO

Denego seguimento ao recurso de embargos, com fulcro no artigo 81, inciso IX, do RITST.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

Renato de Lacerda Paiva

Ministro Presidente da 2ª Turma

Processo Nº E-ED-RR-50900-13.2007.5.01.0026

Processo Nº E-ED-RR-509/2007-026-01-00.4

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	CLAUDIA MACEDO SOARES FERRAZ PEREIRA
Advogado	Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga(OAB: 21934DF)
Embargado(a)	DAVID GONÇALVES LEITE
Embargado(a)	RIO FUNDO AGROPECUÁRIA LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS

Tempestividade: Recurso tempestivo (decisão embargada publicada em 27/9/2013 - seq. 24 - e embargos interpostos em 2/10/2013 - seq. 25).

Representação processual: Regular a representação processual da embargante (Dr. Maurício De Figueiredo Corrêa da Veiga - seq. 8).

Preparo: Desnecessário.

Assim, estão atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS

EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO DE BENS DA SÓCIA DE EMPRESA SUCESSORA DA EXECUTADA

Esta Segunda Turma não conheceu do recurso de revista da sócia da empresa sucessora da executada, no tema, alicerçando-se nos seguintes fundamentos:

"3. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO DE BENS DA SÓCIA DE EMPRESA SUCESSORA DA EXECUTADA

CONHECIMENTO

Alega a embargante de terceiro que a execução se deu em bens de sócia de empresa que não é sucessora da reclamada e da qual nunca foi administradora. Aduz que não foi citada para efetuar o pagamento ou garantir o crédito e apresentar defesa, tomando conhecimento da execução apenas quando teve suas contas bloqueadas. Assim, insiste em que, por não ter sido citada e por não ter feito parte da relação processual a recorrente é terceira, sendo correto o remédio processual utilizado, nos termos do artigo 1046 do CPC. Indica violação dos artigos 1º, 5º, caput e incisos II, XXII, XXXVI, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

O Regional manteve a sentença que afastou a condição de terceira da agravante, rejeitou a alegação de que a execução se dá em bens da sócia de empresa que não faz parte da lide. Ressaltou que a matéria relativa à sucessão já foi decidida, inclusive tendo transitado em julgado, não podendo ser revista em sede de embargos de

terceiro.

Assim, para se alcançar conclusão diversa, seria essencial o revolvimento dos fatos e das provas, o que não é permitido nesta instância uniformizadora, em face do que prevê a Súmula nº 126 do TST.

Dessa forma, estando a decisão devidamente fundamentada, não se verifica a alegada violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, o reconhecimento da condição de parte da embargante de terceiro não afronta as regras do Estado Democrático de Direito, o direito de propriedade nem a coisa julgada, razão pela qual não se verifica a alegada violação dos artigos 1º, 5º, incisos XXII e XXXVI, da Constituição Federal.

Acrescenta-se, ainda, que a invocação genérica de vulneração do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, em regra, como ocorre neste caso, não é suficiente para autorizar o conhecimento deste recurso com base na previsão da alínea 'c' do artigo 896 da CLT, na medida em que, para sua constatação, seria necessário concluir, previamente, ter ocorrido ofensa a preceito infraconstitucional.

Não conheço" (seq. 6).

Interpostos embargos de declaração pela sócia da empresa sucessora da executada, assim se pronunciou a Turma, in verbis: "Diante do exposto, não prospera a alegação da embargante de existência de omissão no julgado.

Aliás, o que se verifica, na hipótese sob exame, a partir das razões dos embargos de declaração, é o nítido inconformismo da parte com o resultado do julgamento. Todavia, a finalidade dos embargos de declaração é sanar vício existente na decisão, visando ao aprimoramento do julgado. Não se prestam, portanto, para rediscutir questões já devidamente examinadas no acórdão embargado ou para impugnar a fundamentação adotada pelo juízo.

Na verdade, a embargante de terceiro busca o reexame da matéria objeto da decisão embargada, o que revela a utilização dos embargos de declaração para fim diverso do previsto em lei. Não estando caracterizada nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, evidente que o objetivo da embargante é a revisão do julgado, o que é incompatível com a natureza desta medida.

Diante do exposto, não se verifica, na decisão embargada, nenhum dos vícios dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, razão pela qual nego provimento aos embargos de declaração" (seq. 16).

A sócia da empresa sucessora da executada interpôs novos embargos de declaração, os quais foram desprovidos pela Turma, em acórdão assim fundamentado:

"A Segunda Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela embargante de terceiro.

A embargante de terceiro opôs embargos de declaração apontando omissão na decisão embargada. Alegou a necessidade de manifestação sobre o fato de o órgão julgador recusar o pedido de manifestação sobre determinada questão, por considerá-la irrelevante ou incapaz de demover as razões de convencimento, é suficiente para se entender por caracterizado o intuito protelatório da parte. Sustentou que há necessidade de emissão de tese acerca de qual instrumento processual seria cabível para se prequestionar a matéria não manifestada no acórdão regional, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Quanto à constrição de bens da sócia da empresa sucessora da executada, argumentou que não se há falar em revolvimento fático probatório, eis que a inteligência da Súmula n° 126 do TST pressupõe o alcance de premissas fáticas ensejadoras do reenquadramento jurídico por esta Corte da realidade contratual posta em juízo, razão pela qual o enquadramento legal da matéria versada no acórdão regional não encontra óbice nesta instância superior, tão somente seu reexame.

Apontou a existência de fato trazido nas razões recursais que foi ignorado, qual seja em momento algum foi citada para efetuar o pagamento ou garantir o crédito, tendo tomado conhecimento da execução quando teve suas contas bloqueadas.

Alegou ser necessária a emissão de tese explícita acerca da possibilidade legal de se bloquear contas de sócios, sem a devida citação, tão somente em virtude de a empresa não possuir idoneidade financeira para suportar à execução, conforme consignado pelo Regional.

Por fim, argumenta que, em simples leitura das razões de recurso de revista, percebe-se que não há discussão concernente a matéria 'sucessão de empresa', mas sim o cabimento ou não de embargos de terceiro na hipótese dos autos.

Ao apreciar os embargos de declaração, esta Corte concluiu que não havia omissão a ser sanada e que havia apenas inconformismo da executada com a decisão que lhe fora desfavorável.

Inconformada, a embargante de terceiro apresenta novos embargos de declaração. Neles, insurgiu-se contra o fato de que a nulidade por negativa de prestação jurisdicional não poderia ter sido afastada, já que este Tribunal, ao apreciar o mérito da controvérsia, houve por bem aplicar a Súmula nº 126 do TST. Assevera que "a invocação da Súmula nº 126/TST não pode conviver com o não acolhimento da preliminar de nulidade do julgado, pois a parte pretendeu, mediante a oposição de embargos de declaratórios (sic), que os elementos fático-probatórios fossem revolvidos pela instância a qual incumbiria fazê-los, no caso o TRT".

Por outro lado, renova o argumento de que não se pode incluir a sócia da empresa no polo passivo da execução, ante a ausência de legitimidade. Indica violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Inicialmente, ressalte-se que a alegação de contradição quanto à aplicação da Súmula nº 126 do TST, não obstante ter sido rejeitada a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, não foi objeto dos primeiros embargos de declaração opostos pela parte, o que torna precluso seu exame nesse momento processual.

A interposição dos segundos embargos de declaração somente é viável caso a omissão apontada nos primeiros embargos não tiver sido apreciada por Corte. Não se presta, todavia, a inovar com relação a questão não suscitada anteriormente.

Por outro lado, quanto à legitimidade da ora embargante para figurar no polo passivo da execução, a controvérsia foi expressamente apreciada por este Tribunal superior, que entendeu que 'o reconhecimento da condição de parte da embargante de terceiro não afronta as regras do Estado Democrático de Direito, o direito de propriedade nem a coisa julgada, razão pela qual não há falar em violação dos artigos 1º, 5º, incisos XXII e XXXVI, da Constituição Federal'.

Portanto, no caso, o acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios elencados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração" (seq. 23).

A embargante alega que o sócio da empresa executada teria legitimidade para interpor embargos de terceiros. Indica arestos a confronto.

O recurso de embargos não merece processamento por divergência jurisprudencial.

Com efeito, a Segunda Turma, ao enfrentar a questão referente à legitimidade da sócia da empresa executada para interpor

embargos de terceiros, entendeu que, para se chegar a essa conclusão, seria necessário revolver fatos e provas, aplicando o óbice da Súmula nº 126 do TST. Acrescentou, ainda, em relação à alegação de ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, que essa violação somente seria possível de forma reflexa, sendo necessária a interpretação da norma infraconstitucional.

Os arestos apresentados a confronto, no entanto, não enfrentam a questão da incidência da Súmula nº 126 do TST, limitando-se a registrar que os sócios teriam legitimidade ativa para interpor embargos de declaração, sob pena de ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Assim, não demonstrada a identidade dos fatos que teriam ensejado a existência de teses divergentes na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não se pode ter como cumprida a exigência da Súmula nº 296, item I, do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aos embargos, com fundamento no artigo 81, inciso IX, do RITST.

Publique-se.

Intimem-se

Brasília, 17 de dezembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Presidente (no exercício eventual) da 2ª Turma

Processo Nº E-RR-52600-25.2008.5.04.0731

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	Dr. Cláudio Dias de Castro(OAB: 32361RS)
Embargado(a)	JORGE PAULO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Enio João Agnes(OAB: 24732RS)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (acórdão embargado publicado em 22/11/2013, consoante certidão exarada nos autos deste processo eletrônico, e recurso de embargos protocolizado em 2/12/2013).

Representação processual regular (conf. instrumentos de mandato juntados aos autos).

Preparo correto (seq. 1, págs. 1123 e 1125).

Atendidos.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

INTERVALO INTRAJORNADA - MOMENTO DA CONCESSÃO.

Alegações:

- violação a preceitos constitucionais; e

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma do TST, ao analisar a presente matéria, não conheceu do recurso de revista da reclamada. A fundamentação da decisão está sintetizada na seguinte ementa:

"INTERVALO INTRAJORNADA - MOMENTO DE CONCESSÃO. É inválida a concessão do intervalo intrajornada sete horas após o início da jornada com a posterior prestação de serviços por apenas uma hora. Isso porque, em que pese não haver previsão legal do momento em que deve ser concedido o intervalo intrajornada, o legislador definiu que a todo trabalho com duração superior a quatro horas será obrigatório um intervalo de quinze minutos e que a todo trabalho que exceda de seis horas deve ser concedido um intervalo de uma hora. Portanto, não é razoável exigir que o empregado trabalhe mais de seis horas sem nenhum tipo de intervalo. Nos termos do art. 7º, XXII, da Constituição Federal, os intervalos intrajornada, garantidos por normas de ordem pública, destinadas ao aperfeiçoamento das condições de segurança, saúde e higiene no trabalho, visam à preservação da higidez física e mental do empregado no exercício diário das suas atividades. Assim, o intervalo intrajornada concedido a destempo, seja no início, seja no final da jornada, não cumpre sua finalidade, que é assegurar ao trabalhador sua alimentação e o descanso do trabalho, para sua plena recuperação, a fim de que conclua satisfatoriamente o restante da jornada de trabalho. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. (seq. 8 , págs. 2/3).

Levando-se em consideração que a decisão ora embargada foi publicada na vigência da Lei nº 11.496/2007, é inviável a admissibilidade do presente recurso de embargos por infringência a dispositivo de lei e/ou a preceito constitucional.

Em relação aos dois arestos paradigmas colacionados no recurso, note-se que os trechos que a parte indica como divergentes estão contidos na fundamentação dos acórdãos e o mero registro do DEJT como fonte de publicação, desatende ao disposto na Súmula/TST nº 337, item III, que preconiza: "A mera indicação da data de publicação, em fonte oficial, de aresto paradigma é inválida para comprovação de divergência jurisprudencial, nos termos do item I, "a", desta súmula, quando a parte pretende demonstrar o conflito de teses mediante a transcrição de trechos que integram a fundamentação do acórdão divergente, uma vez que só se publicam o dispositivo e a ementa dos acórdãos".

CONCLUSÃO

Denego seguimento ao recurso de embargos, com fulcro no artigo 81, IX, do RITST.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

Renato de Lacerda Paiva

Ministro Presidente da 2ª Turma

Processo Nº E-RR-58300-29.2008.5.04.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Eduardo Machado de Assis Berni(OAB: 45845RS)
Advogado	Dr. Luciana Bastos Leite D' Almeida(OAB: 140314RJ)
Advogado	Dr. Rafael Vianna Pereira(OAB: 171934RJ)
Embargado(a)	VARIG LOGÍSTICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRO
Advogada	Dra. Simone Cruxên Gonçalves(OAB: 30248RS)
Advogada	Dra. Sandra Regina Solla(OAB: 154631SP)
Embargado(a)	ERIK CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE BRANDÃO
Advogado	Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva(OAB: 16692RS)
Embargado(a)	VRG LINHAS AÉREAS S.A.
Advogado	Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553DF)
Embargado(a)	S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS
Advogado	Dr. André Luiz Azambuja Krieger(OAB: 15160RS)
Embargado(a)	FUNDAÇÃO RUBEN BERTA
Advogado	Dr. Emílio Rothfuchs Neto(OAB: 2368RS)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (acórdão embargado publicado em 22/11/2013,

consoante certidão exarada nos autos deste processo eletrônico, e recurso de embargos protocolizado em 2/12/2013).
Subscrito por procurador habilitado (conf. instrumentos de mandato juntados eletronicamente).
Preparo regular (seq. 10, págs. 1/2 e seq. 11, pág. 1).
Atendidos.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S.A.- GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
Alegação:
- divergência jurisprudencial.
A 2ª Turma do TST, ao analisar a presente matéria, conheceu do recurso de revista da reclamada TAP por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento. A fundamentação da decisão está sintetizada na seguinte ementa:
"GRUPO ECONÔMICO VARIG S.A. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LIMITAÇÃO.
Verifica-se que, com relação à reclamada VEM Manutenção e Engenharia S.A. (atual TAP Manutenção e Engenharia Brasil S.A.), a Corte a quo consignou, expressamente, que era empresa integrante do grupo Varig até a transferência de seu controle acionário em favor da Aero-LB Participações S.A., em 9/11/2005, não se tratando, portanto, de alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, aprovada em plano de recuperação judicial. Portanto, a responsabilidade solidária imposta à recorrente advém do reconhecimento da formação de grupo econômico com a empresa arrematada, nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT. No que concerne ao pedido de limitação da responsabilidade solidária às obrigações contraídas até 9/11/2005, o entendimento desta Corte superior é de que, na hipótese em que não constatada fraude, a reclamada VEM Manutenção e Engenharia S.A. (atual TAP Manutenção e Engenharia Brasil S.A.) é solidariamente responsável pelos débitos trabalhistas contraídos pela empregadora VARIG até a data em que deixou de integrar o grupo econômico. Todavia, no caso em exame, a Corte regional não limitou a condenação em questão, em razão de comprovada fraude a credores. Asseverou que -a manobra de alteração dos estatutos e de integralização com aumento de capital pela Aero-LB, empresa que tem por objeto social participar de outras companhias, não pode excluir a VEM da responsabilidade pelos créditos decorrentes da presente ação-. Nesse contexto, considerando que o aumento de capital social da VEM pela Aero-LB e sua retirada do grupo econômico da VARIG, em novembro de 2005, teve como escopo unicamente livrá-la dos ônus decorrentes da recuperação judicial, não há como se determinar a limitação pretendida. Nesse contexto, deve ser mantida a decisão regional, pela qual a recorrente foi condenada solidariamente aos débitos trabalhistas reconhecidos judicialmente. Recurso de revista conhecido e desprovido." (seq. 7, págs. 1/3).
Nesse sentido, o aresto paradigma oriundo da 4ª Turma do TST, RR-135100-50.2008.5.04.0020, publicado no DEJT de 15/06/2012, e com a indicação da URL completa, defende tese oposta à do acórdão embargado, ao consignar:
"RECURSO DE REVISTA DA TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A. ILEGITIMIDADE PASSIVA -AD CAUSAM-. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não integrando mais a TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S.A. (atual denominação da VEM MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S. A.) o grupo econômico da Varig S.A., impõe-se a exclusão da sua responsabilidade solidária pelos débitos trabalhistas. Referido entendimento vem sendo sedimentado nesta Corte, a exemplo do TST-RR-93100-48.2007.5.04.0027, Rel. Min. Aloysio Correa da Veiga, 6.ª Turma, DEJT 10/6/2011). Recurso de Revista conhecido e provido."
Consta, ainda, na fundamentação do referido acórdão, ao fazer alusão a precedente de Turma desta Corte:
"(...) se nem os arrematantes da antiga Varig podem responder pelas dívidas e obrigações trabalhistas inadimplidas, muito menos pode haver a condenação solidária da ora Recorrente, que foi comprada por uma terceira empresa, uma vez que são todas ilegítimas para compor o polo passivo da ação."
CONCLUSÃO
Recebo o recurso de embargos, com fulcro no artigo 81, inciso IX, do RITST.
Publique-se e intimem-se as parte embargadas para, querendo, apresentarem suas impugnações no prazo legal.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.
Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)
Renato de Lacerda Paiva
Ministro Presidente da 2ª Turma

Processo Nº E-RR-73700-54.2005.5.18.0051

Processo Nº E-RR-737/2005-051-18-00.0

Complemento	Processo Físico
Embargante	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	Dr. Eduardo Mendes Sá(OAB: 29571DF)
Embargado(a)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior(OAB: 3609DF)
Embargado(a)	JULIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Luiz Miguel Rodrigues Barbosa(OAB: 8571GO)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS
Tempestividade: Recurso tempestivo (decisão embargada publicada em 27/9/2013 - fl. 661 - e embargos interpostos em 11/10/2013 - fl. 667).
Representação processual: Regular a representação processual da embargante (Dr. Eduardo Mendes Sá - procuração de fl. 663).
Preparo: Desnecessário.
Assim, estão atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS
ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO BANCÁRIO. BANCO POSTAL
Esta Segunda Turma não conheceu do recurso de revista dos reclamados, no tema, alicerçando-se nos seguintes fundamentos:
"2. ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO BANCÁRIO. BANCO POSTAL
CONHECIMENTO
A ECT sustentou, em síntese, que o reclamante não exercia atividades típicas de bancário e que ela não poderia ser submetida às obrigações previstas nas normas coletivas da categoria dos bancários, pois jamais teria participado das negociações coletivas que deram ensejo àquelas convenções, visto que não integra o sistema financeiro nacional. Alegou violação do artigo 224, caput, da CLT, contrariedade às Súmulas nºs 117 e 374 desta Corte e divergência jurisprudencial.
O Bradesco alega, em resumo, que ao deferir 'as mesmas benesses devidas a um empregado de estabelecimento bancário', o acórdão recorrido violou os artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal e 461 da CLT, 'na medida em que um empregado da ECT não pode

ser equiparado a um funcionário do Banco Bradesco'. Colacionou aresto para demonstrar divergência jurisprudencial.

Embora o acórdão recorrido tenha sido transcrito no tema anterior, é necessário, para melhor delimitação do tema, que a passagem abaixo seja novamente colacionada, in verbis:

'(...)

Emana claro deste trecho que a ECT confessou que exerce ('por longos') atividades tipicamente bancárias, o que já imporia reconhecer, de antemão, a veracidade da alegação inicial no sentido de que o autor realizava tarefas próprias da categoria dos bancários.

Não é verídica a alegação recursal de que o recorrido executava apenas algumas atividades bancárias: essas eram bem delimitadas, mas com previsão de elastecimento. De qualquer modo, mesmo dentro das agências bancárias os empregados tem tarefas bem delimitadas (v.g., escriturários, caixas, tesoureiros, assistente de gerente, gerentes), e nem por isso deixam de ser bancários. Interessa para a aferição da condição de bancário se as atividades desenvolvidas possuíam ou não essa natureza.

(...)'.

Opostos embargos de declaração pela recorrente ECT às fls. 517-520, foram rejeitados pelos seguintes fundamentos:

'Como se vê, ainda que do acórdão embargado não tenha constado expressamente que a ECT não participou das negociações que resultaram na instituição das Convenções Coletivas celebradas pelos bancários, outra não pode ser a interpretação da matéria, já que foi registrado que deveria ele receber a contraprestação remuneratória própria da categoria, ainda que não seja bancário de direito e nem inscrito no sindicato respectivo. Esse mesmo fundamento serve de sustentáculo para o deferimento da verba honorária, já que o obreiro foi assistido pela entidade sindical bancária. Não há obscuridade no pormenor, sendo que a apreciação da questão sob ótica diversa não é cabível neste procedimento.

De outro tanto, como o reclamante era funcionário dos correios, e não de 'estabelecimento de crédito', não há que se falar em omissão quanto à falta de manifestação expressa sobre a aplicação da Súmula nº 117 ao caso em deslinde.

Quanto às atividades desenvolvidas pelo reclamante, a apreciação pretendida nos embargos importaria em revolver a matéria fática, já que demandaria nova análise da prova oral emprestada e documentos juntados, e isso não é possível por esta via processual, devendo a parte aviar recurso próprio' (fls. 533 e 534).

Conforme se infere dos autos, o Regional consignou expressamente que '(...) a ECT confessou que exerce ('por longos') atividades tipicamente bancárias, o que já imporia reconhecer, de antemão, a veracidade da alegação inicial no sentido de que o autor realizava tarefas próprias da categoria dos bancários.', acrescentando ser '... induvidoso que o reclamante executava atividades bancárias' e, sendo a 'atividade exclusivamente de bancário', '(...) o reclamante é bancário de fato. (...)'.

Não há falar em contrariedade à Súmula nº 117 desta Corte, na medida em que citado verbete, como bem esclarecido pelo TRT da 18ª Região, aplica-se a 'estabelecimento de crédito', qualidade essa não ostentada pela recorrente ECT. Incidência da Súmula nº 296 desta Corte.

A alegação da ECT, tanto nos embargos de declaração quanto no recurso de revista, restringiram-se a sustentar, para efeito de afastar a incidência das normas coletivas dos bancários, não ter participado da elaboração das convenções coletivas daquela atividade econômica.

Portanto, o fundamento pelo qual estaria inserida em 'categoria diferenciada', nos termos da Súmula nº 374 desta Corte, configura inovação recursal, não permitida pelo ordenamento pátrio.

Assim, constatado que, no acórdão recorrido, não analisada a controvérsia à luz do mencionado verbete, ausente o necessário prequestionamento do tema, conforme dispõe a Súmula nº 297 desta Corte, hipótese em que também emerge como óbice ao conhecimento o entendimento firmado na Súmula nº 296 desta Corte.

O aresto colacionado às fls. 542-544 também revela-se inespecífico, nos termos da Súmula nº 296, item I, desta Corte, pois parte da premissa de que o reclamante exercia 'atividades bancárias elementares que não demandam dos empregados da ECT conhecimento técnico e desempenho de atividade bancária de forma ampla e aprofundada, exigido, em geral, para a categoria bancária.', enquanto o acórdão recorrido consignou que 'emana claro deste trecho que a ECT confessou que exerce ('por longos') atividades tipicamente bancárias, o que já imporia reconhecer, de antemão, a veracidade da alegação inicial no sentido de que o autor realizava tarefas próprias da categoria dos bancários. Não é verídica a alegação recursal de que o recorrido executava apenas algumas atividades bancárias: essas eram bem delimitadas, mas com previsão de elastecimento. De qualquer modo, mesmo dentro das agências bancárias os empregados tem tarefas bem delimitadas (v.g., escriturários, caixas, tesoureiros, assistente de gerente, gerentes), e nem por isso deixam de ser bancários. Interessa para a aferição da condição de bancário se as atividades desenvolvidas possuíam ou não essa natureza.' (grifou-se).

Da mesma forma, o aresto colacionado à fl. 587 se revela inespecífico, atraindo a incidência da Súmula nº 296, item I, desta Corte, pois nem sequer menciona a existência de provas consistentes a respeito do exercício da atividade bancária, nos termos consignados no acórdão recorrido.

A controvérsia dos autos não foi decidida à luz dos artigos 224, caput, e 461 da CLT, emergindo como óbice ao conhecimento do apelo o entendimento consubstanciado na Súmula nº 297, itens I e II, desta Corte.

A invocação genérica de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, em regra, como ocorre neste caso, não é suficiente para autorizar o conhecimento deste recurso com base na previsão da alínea 'c' do artigo 896 da CLT, na medida em que, para sua constatação, seria necessário concluir, previamente, ter ocorrido ofensa a preceito infraconstitucional.

Não conheço" (fls. 656-658).

A Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, em suas razões de embargos (fls. 667-675), alega que o reclamante, lotado em Banco Postal, não teria direito à jornada prevista no artigo 224 da CLT, pois ele não poderia ser enquadrado como bancário, pois sua empregadora, a Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, não exerceria atividades privativas das instituições financeiras. Colaciona arestos a confronto.

O recurso de embargos, no entanto, não merece ser admitido por divergência jurisprudencial.

Com efeito, extrai-se da decisão ora embargada que a Turma não adotou tese jurídica sobre a aplicação da jornada de bancário aos empregados dos Correios lotados no denominado "Banco Postal", aplicando as Súmulas nºs 296, item I, e 297, itens I e II, do TST para não conhecer do recurso de revista.

Os arestos apresentados a confronto, por sua vez, tratam de decisões em que se decidiu pelo não enquadramento dos empregados dos Correios, lotados nos Bancos Postais, como bancários, afastando a incidência do artigo 224 da CLT.

Diante disso, ante a ausência de tese jurídica a confrontar, tem-se

que os arestos trazidos pela reclamada para comprovar dissenso pretoriano em relação ao tema não se prestam ao conhecimento dos embargos.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aos embargos, com fundamento no artigo 81, inciso IX, do RITST.

Publique-se.

Intimem-se

Brasília, 17 de dezembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Presidente (no exercício eventual) da 2ª Turma

Processo Nº E-AIRR-83000-88.2007.5.04.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	MARTA REGINA FILIPPI
Advogada	Dra. Helena Amisani Schueler(OAB: 30679RS)
Embargado(a)	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
Advogado	Dr. Dante Rossi(OAB: 3161RS)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (acórdão embargado publicado em 22/11/2013, consoante certidão exarada nos autos deste processo eletrônico, e recurso de embargos protocolizado em 28/11/2013).

Subscrito por procurador habilitado (conforme procuração juntada eletronicamente em seq. 1, pág. 13).

Preparo desnecessário.

Atendidos.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REGIME DE EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO

Alegações:

- violação a preceitos constitucionais; e
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma do TST, ao analisar a presente matéria, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista da ora embargante. Os fundamentos da decisão estão sintetizados na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE EM AMBIENTE NÃO CONCORRENCIAL. AUSÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS ACIONISTAS. APLICAÇÃO DO REGIME DE EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

Segundo o artigo 100 da Constituição Federal, aplica-se o regime de precatórios aos pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital ou Municipais, em razão de sentença judicial. Por outro lado, conforme estabelece o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. O parágrafo segundo do aludido dispositivo estabelece, ainda, que as empresas públicas e sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. Em relação ao Hospital Nossa Senhora da Conceição, ora reclamado, a jurisprudência desta Corte, inclusive desta Segunda Turma, tem manifestado o entendimento de que o citado hospital, por se tratar de sociedade anônima de direito privado, não se enquadraria no conceito de Fazenda Pública, fulminando, assim, a possibilidade da aplicação do regime de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 580.264/RS, interposto pelo hospital ora agravado, com repercussão geral reconhecida e que teve como redator do acórdão o Exmo. Ministro Carlos Ayres Britto, reconheceu-lhe a imunidade tributária recíproca, deixando registrado, na fundamentação da decisão, que o hospital agravado, juntamente aos Hospitais Fêmina e Cristo Redentor, integra o Grupo Hospitalar Conceição, do qual a União detém a titularidade de 99,99% de suas ações, prestando serviços de saúde e atendendo exclusivamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Consignou, ainda, que o Hospital Conceição presta serviço público de saúde sem nenhuma contraprestação por parte dos usuários, sendo mantido mediante repasse de verba específica do orçamento da União. Além disso, o STF, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 599.628, que teve como redator do acórdão o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa e também teve reconhecida a repercussão geral, firmou a tese de que -os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas-, permitindo, portanto, inferir que os benefícios previstos no artigo 100 da Constituição Federal são aplicáveis às sociedades de economia mista quando essas não atuem em ambiente concorrencial ou não tenham objetivo de distribuir lucros aos seus acionistas. No caso, o Hospital Nossa Senhora da Conceição encontra-se vinculado ao Ministério da Saúde por força do disposto no artigo 146 do Decreto nº 99.244/90, que dispõe sobre a reorganização e o funcionamento dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. O artigo 2º, inciso IV, alínea -c-, item 1, anexo I, Decreto nº 8.065/2013 especifica ainda que o aludido hospital integra a estrutura organizacional do Ministério da Saúde na condição de sociedade de economia mista. Contudo, o Hospital Conceição, apesar de ser formalmente uma sociedade de economia mista, constitui, nas palavras da Exma. Ministra Ellen Gracie, -instrumento de ação da União na área da saúde-, visto que, conforme já destacado anteriormente no julgamento do Recurso Extraordinário nº 580.264, presta serviço público de saúde, atendendo exclusivamente pelo SUS, com 99,9% de suas ações com direito à voto pertencentes à União, está vinculado diretamente à estrutura organizacional do Ministério da Saúde e é mantido por verba orçamentária da União. Verifica-se, portanto, que o hospital, ora agravado, além de constituir apenas formalmente uma sociedade de economia mista, não atua em ambiente concorrencial nem possui objetivo de distribuir lucros aos seus acionistas. Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado por esta Corte, entende-se ser aplicável ao Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. o regime de pagamento por precatório de dívidas decorrentes de decisões judiciais, previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido." (seq. 8, págs. 1/3).

Como se vê, no caso, a Turma limitou-se a desprover o agravo de instrumento, sob o fundamento de não restar caracterizada a satisfação de pressuposto de natureza intrínseca, específico da admissibilidade do recurso de revista, invocando o óbice contido na Súmula/TST nº 266 e, ainda,o artigo 896, § 2º, consolidado(seq. 8, pág. 18).

Nesse passo, o presente recurso não merece prosperar, por não versar sobre quaisquer das hipóteses mencionadas na Súmula/TST nº 353, com a redação que lhe emprestou a Resolução nº 189/2013 desta Corte, no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de

pressupostos extrínsecos;b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.f) contra decisão de Turma proferida em agravo em recurso de revista, nos termos do art. 894, II, da CLT".

Ressalte-se, ainda, que a Súmula nº 353 do TST foi editada com base no disposto no artigo 5º, alínea 'b', da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão prolatado pela Turma no julgamento de agravo de instrumento configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior. Destarte, nem se alegue sua inconstitucionalidade, quando delimita, à luz das regras legais aplicáveis, as hipóteses de cabimento do recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento. Ademais, a alteração da redação do artigo 894 da CLT pela Lei nº 11.496/2007 não impôs qualquer mudança na sistemática legal da competência das Turmas, subsistindo, assim, plenamente válida, legal e constitucional, a restrição prevista na Súmula nº 353/TST ao cabimento do recurso de embargos contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

CONCLUSÃO

Denego seguimento ao recurso de embargos, com fulcro no artigo 81, IX, do RITST.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

Renato de Lacerda Paiva

Ministro Presidente da 2ª Turma

Processo Nº E-RR-107600-55.2006.5.02.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	MAURICIO DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogado	Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel(OAB: 74073SP)
Embargado(a)	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Ricardo Marcondes Martins(OAB: null)
Embargado(a)	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
Procurador	Dr. Newton Borali(OAB: null)
Embargado(a)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Embargado(a)	SIGMA SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	Dr. Antônio Carlos da Silva Dueñas(OAB: 99584SP)
Embargado(a)	ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA
Advogada	Dra. Fabíola Cobianchi Nunes(OAB: 149834SP)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (acórdão embargado publicado em 8/11/2013, conforme certidão exarada nos autos deste processo eletrônico, e recurso de embargos protocolizado em 18/11/2013).

Subscrito por procurador habilitado (seq. 1, págs. 20 e 21).

Preparo desnecessário.

Atendidos.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Alegações:

- contrariedade as Súmulas/TST nºs IV e V;
- violação a preceito constitucional e a dispositivo de lei federal; e
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma do TST, ao analisar a matéria, conheceu do recurso de revista do terceiro reclamado, Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, por contrariedade à Súmula/TST nº 331, item V, e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do terceiro reclamado pelas verbas trabalhistas devidas ao obreiro, excluindo-o do polo passivo desta demanda. Os fundamentos da decisão estão sintetizados na seguinte ementa:

"RECURSO DE REVISTA DO TERCEIRO RECLAMADO - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DO EMPREGADOR CONTRATADO. POSSIBILIDADE, EM CASO DE CULPA IN VIGILANDO DO ENTE OU ÓRGÃO PÚBLICO CONTRATANTE, NOS TERMOS DA DECISÃO DO STF PROFERIDA NA ADC Nº 16-DF E POR INCIDÊNCIA DOS ARTS. 58, INCISO III, E 67, CAPUT E § 1º, DA MESMA LEI DE LICITAÇÕES E DOS ARTS. 186 E 927, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL E PLENA OBSERVÂNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 10 E DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 16-DF. SÚMULA Nº 331, ITENS IV E V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Conforme ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia contra todos e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da Constituição Federal), ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16-DF, é constitucional o art. 71, § 1º, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), na redação que lhe deu o art. 4º da Lei nº 9.032/95, com a consequência de que o mero inadimplemento de obrigações trabalhistas causado pelo empregador de trabalhadores terceirizados, contratados pela Administração Pública, após regular licitação, para lhe prestar serviços de natureza contínua, não acarreta a esta última, de forma automática e em qualquer hipótese, sua responsabilidade principal e contratual pela satisfação daqueles direitos. No entanto, segundo também expressamente decidido naquela mesma sessão de julgamento pelo STF, isso não significa que, em determinado caso concreto, com base nos elementos fático-probatórios delineados nos autos e em decorrência da interpretação sistemática daquele preceito legal em combinação com outras normas infraconstitucionais igualmente aplicáveis à controvérsia (especialmente os arts. 54, § 1º, 55, inciso XIII, 58, inciso III, 66, 67, caput e seu § 1º, 77 e 78 da mesma Lei nº 8.666/93 e os arts. 186 e 927 do Código Civil, todos subsidiariamente aplicáveis no âmbito trabalhista por força do parágrafo único do art. 8º da CLT), não se possa identificar a presença de culpa in vigilando na conduta omissiva do ente público contratante, ao não se desincumbir satisfatoriamente de seu ônus de comprovar ter fiscalizado o cabal cumprimento, pelo empregador, daquelas obrigações trabalhistas, como estabelecem aquelas normas da Lei de Licitações e também, no âmbito da Administração Pública federal, a Instrução Normativa nº 2/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), alterada por sua Instrução Normativa nº 03/2009. Nesses casos, sem nenhum desrespeito aos efeitos vinculantes da decisão

proferida na ADC nº 16-DF e da própria Súmula Vinculante nº 10 do STF, continua perfeitamente possível, à luz das circunstâncias fáticas da causa e do conjunto das normas infraconstitucionais que regem a matéria, que se reconheça a responsabilidade extracontratual, patrimonial ou aquiliana do ente público contratante autorizadora de sua condenação, ainda que de forma subsidiária, a responder pelo adimplemento dos direitos trabalhistas de natureza alimentar dos trabalhadores terceirizados que colocaram sua força de trabalho em seu benefício. Tudo isso acabou de ser consagrado pelo Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho, ao revisar sua Súmula nº 331, em sua sessão extraordinária realizada em 24/05/2011 (decisão publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 27/05/2011, fls. 14 e 15), atribuindo nova redação ao seu item IV e inserindo-lhe o novo item V, nos seguintes e expressivos termos: -SÚMULA Nº 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. (...)IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada-. Na hipótese dos autos, o Regional, expressamente, consignou que a condenação subsidiária da reclamada decorre da presunção de sua culpa in elegendo e in vigilando. Diante disso, constata-se que a decisão a quo contraria o disposto na Súmula nº 331, item V, desta Corte, pois a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelos créditos da reclamante terceirizada pressupõe a culpa em relação à contratação da empresa prestadora de serviços (culpa in eligendo) e à execução do contrato (culpa in vigilando), não cabendo falar em mera presunção.Portanto, se não há elementos que evidenciam a omissão do ente público na fiscalização do contrato de prestação de serviços, o que acarretaria sua culpa in vigilando, não se pode aplicar o antigo item IV (atual item V) da Súmula nº 331 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido para afastar a responsabilidade subsidiária do terceiro reclamado, excluindo-o do polo passivo da demanda." (seq. 16, págs. 1/3).

Levando-se em consideração que a decisão ora embargada foi publicada na vigência da Lei nº 11.496/2007, é inviável a admissibilidade do presente recurso de embargos por infringência a dispositivo de lei e/ou a preceito constitucional.

De outra parte, a decisão embargada foi proferida em harmonia com o item V da Súmula nº 331 do TST, acima transcrito, não se havendo falar, obviamente, em contrariedade a súmula em referência nem tampouco em divergência jurisprudencial com os arestos paradigmas trazidos ao cotejo de teses, a teor do que dispõe o art. 894, inciso II, da CLT.

CONCLUSÃO

Denego o recurso de embargos, com fulcro no artigo 81, IX, do RITST.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

Renato de Lacerda Paiva

Ministro Presidente da 2ª Turma

Processo Nº E-RR-130000-25.2008.5.03.0091

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - TELEMONT
Advogado	Dr. Suziana Santana Comunian(OAB: 112972MG)
Embargado(a)	ALBERT PRADO CRUZ
Advogado	Dr. Fernanda de Alcântara Perpétuo(OAB: 106861MG)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (acórdão embargado publicado em 22/11/2013, consoante certidão juntada neste processo eletrônico, e recurso de embargos interposto em 2/12/2013).

Subscrito por procuradora habilitada (seq. 1, pág. 77).

Preparo regular (seq. 1, págs. 361, 363, 505 e 507).

Atendidos.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

ALUGUEL DE VEÍCULO - VALOR PAGO - NATUREZA DA PARCELA.

Alegações:

- contrariedade à Súmula/TST nº 367, item I; e

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma do TST, ao analisar a matéria, não conheceu do recurso de revista da reclamada. A fundamentação da decisão está sintetizada na seguinte ementa:

"2. VALOR PAGO PARA ALUGUEL DE VEÍCULO E COMBUSTÍVEL - NATUREZA DA PARCELA. O Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o referido -contrato de locação de veículo- era uma fraude, pois na verdade referia-se a salário por produção, pago extra folha, que deveria ser incorporado à remuneração do reclamante, pelo fato de o veículo alugado pertencer ao próprio empregado, o que caracteriza camuflagem de parte do salário, além de transferir para a parte hipossuficiente (o trabalhador) o ônus material do empreendimento (capital do veículo). Assim, para se concluir de forma contrária, seria necessário o revolvimento dos fatos e da prova, o que é vedado nesta esfera extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido." (seq. 7, pág. 1).

Os três arestos paradigmas colacionados pela parte são inespecíficos ao cotejo de teses, porque, ao examinarem a matéria à luz da Súmula/TST nº 367, item I, não enfrentam a mesma circunstância fática dos autos, no sentido de que o "referido - contrato de locação de veículo- era uma fraude, pois na verdade referia-se a salário por produção, pago extra folha", que deveria ser incorporado à remuneração do reclamante, pelo fato de o veículo alugado pertencer ao próprio empregado, o que caracteriza camuflagem de parte do salário". Pertinência da Súmula/TST nº 296, item I.

Da mesma forma, não é possível vislumbrar a contrariedade à Súmula/TST nº 367, item I, em face das particulares fáticas que norteiam o caso sub judice.

CONCLUSÃO

Denego seguimento ao recurso de embargos, com fulcro no artigo 81, inciso IX, do RITST.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

Renato de Lacerda Paiva

Ministro Presidente da 2ª Turma

Processo Nº E-RR-139000-64.2007.5.15.0054

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogada	Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum(OAB: 74970SP)
Embargado(a)	WALAS ALVES PORTO
Advogado	Dr. Paulo Henrique da Silva Rodrigues(OAB: 233787SP)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (acórdão embargado publicado em 13/09/2013, consoante certidão de seq. 13, pág. 01, e embargos interpostos em 23/09/2013, seq. 14, págs. 01/13).

Subscrito por procurador habilitado (instrumento de mandato em seq. 1, págs. 155/156, e substabelecimento em seq. 1, pág. 747).

Preparo satisfeito (seq. 1, págs. 675, 709, 711 e 787, e seq. 14, pág. 13).

Atendidos.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1 - ENQUADRAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE PREPONDERANTE - ATIVIDADES ECONÔMICAS INDEPENDENTES

Alegações:

- violação a dispositivos de lei federal;
- contrariedade às Súmulas/TST nºs 126 e 374; e
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma do TST, ao analisar a presente matéria, não conheceu do recurso de revista da reclamada. Eis os fundamentos da decisão, in verbis:

"1.2 ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADES ECONÔMICAS DIVERSAS

( )

À análise.

Com efeito, o acórdão regional foi enfático, aoconsignar que, nos termos de art. 581 da CLT, quando a empresa atua emdiversas atividades e não possui uma atividade preponderante, cadaatividade deverá ser incorporada a sua respectiva categoria. Explicitou,ainda, que a própria reclamada informou a inexistência de uma atividadepreponderante. Assim, aplicou, ao caso, as normas coletivas doSincopetro, tendo em vista que o reclamante trabalhava em posto deabastecimento de combustível.

Não há violação do art. 581, § 2º, da CLT, visto queo Regional fundamentou a sua decisão no fato de que o comércio decombustíveis desenvolvido pela reclamada caracteriza atividadeindependente do cooperativismo agrícola, e por isso mesmo, invocou emsua decisão o disposto no referido artigo.

No que tange a alegação de violação do art. 8º, III,da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 374 desta Corte,melhor sorte não assiste a reclamada, visto que o preceito constitucionale a referida súmula não tratam da mesma matéria em exame, a saber,enquadramento sindical quando o empregador exerce diversas atividadeseconômicas independentes. Na verdade, o referido dispositivo trata dadefesa dos direitos e interesses da categoria e a súmula de categoriasdiferenciadas.

Quanto à violação do art. 7º, XXVI, da ConstituiçãoFederal, o Regional não discutiu a validade das normas coletivas, massim a sua aplicação ao reclamante.

Por outro lado, a apreciação da alegação de que aempresa possui atividade preponderante demanda o reexame da matériafática. Incidência do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Por fim, os arestos são inservíveis, pois partem dapremissa fática de que há uma atividade preponderante na empresa,diversamente do tratado no acórdão regional, que consignou a ausênciade atividade preponderante.

NÃO CONHEÇO." (seq. 12, págs. 07/09).

Levando-se em consideração que a decisão ora embargada foi publicada na vigência da Lei nº 11.496/2007, é inviável a admissibilidade do presente recurso de embargos por infringência a dispositivo de lei e/ou a preceito constitucional.

De outro giro, não há que se falar em divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos paradigmas de seq. 14, págs. 04/05, bem como a Súmula/TST nº 374, são inespecíficos. Os arestos de seq. 14, págs. 04/05, porque trazem a premissa fática de que exista uma atividade preponderante na empresa, sendo que, na hipótese dos autos, conforme consignado pela 2ª Turma desta Corte Superior, a própria reclamada, ora embargante, informou a inexistência de uma atividade preponderante. Já a Súmula/TST nº 374, porquanto trata do enquadramento sindical de empregado integrante de categoria profissional diferenciada, sendo que, consoante à decisão da Turma, a reclamada, ora embargante, além de não ter uma atividade preponderante, exercia atividades econômicas independentes, devendo cada atividade ser incorporada a sua respectiva categoria. Aplicação da Súmula/TST nº 296, item I.

Ademais, insta salientar que não se pode conhecer destes embargos por contrariedade à Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho, porquanto, na lei em regência, em que a SBDI-1 passou a ter função exclusivamente uniformizadora, não é possível conhecer do recurso de embargos por contrariedade à súmula de natureza processual, salvo se do conteúdo da própria decisão embargada se verificar afirmação dissonante do teor da respectiva súmula de índole processual apontada, o que não é o caso.

2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Alegações:

- violação a preceitos constitucionais e a dispositivo de lei federal;
- contrariedade à Súmula/TST nº 297; e
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma do TST, ao analisar a presente matéria, não conheceu do recurso de revista da reclamada. Eis os fundamentos da decisão, in verbis:

"1.4 MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

( )

À análise.

Não há falar em violação do art. 5º, LV, daConstituição Federal, pois em nenhum momento foi negado à parte o acessoao Poder Judiciário com os recursos e meios inerentes do processo legalao qual está submetida.

Ressalte-se, ainda, que a imposição de multa porembargos de declaração considerados protelatórios é matéria restrita aoâmbito infraconstitucional (arts. 17, VI e VI, 18 e 358, parágrafo único,do CPC). Precedente do Supremo Tribunal Federal:

( )

Por outro lado, considerando que o e. Regional éenfático ao consignar a inexistência de omissão, contradição ouobscuridade na r. sentença, inviável a alegação de ofensa ao art. 538,parágrafo único, do CPC, bem como a divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de revista". (seq. 12, págs. 09/11).

Levando-se em consideração que a decisão ora embargada foi publicada na vigência da Lei nº 11.496/2007, é inviável a admissibilidade do presente recurso de embargos por infringência a dispositivo de lei e/ou a preceito constitucional.

Os arestos paradigmas de seq. 14, págs. 09/11 trazidos a cotejo de teses são inespecíficos, pois, ao examinarem a matéria da

aplicação da multa do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, partem da premissa de que os embargos de declaração apresentados pela parte não eram protelatórios. Observe-se que, no caso, a Turma entendeu que "o e. Regional é enfático ao consignar a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença", sendo, portanto, "inviável a alegação de ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC, bem como a divergência jurisprudencial". Aplicação da Súmula/TST nº 296, item I.

Por fim, insta salientar que não se pode conhecer destes embargos por contrariedade à Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho, porquanto, na lei em regência, em que a SBDI-1 passou a ter função exclusivamente uniformizadora, não é possível conhecer do recurso de embargos por contrariedade à súmula de natureza processual, salvo se do conteúdo da própria decisão embargada se verificar afirmação dissonante do teor da respectiva súmula de índole processual apontada, o que não é o caso.

CONCLUSÃO

Denego seguimento ao recurso de embargos, com fulcro no artigo 81, inciso IX, do RITST.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

Renato de Lacerda Paiva

Ministro Presidente da 2ª Turma

Processo Nº E-AIRR-140600-46.2007.5.04.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	MARIA LISETE DE OLIVEIRA GIUGNO
Advogada	Dra. Helena Amisani Schueler(OAB: 30679RS)
Embargado(a)	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
Advogado	Dr. Dante Rossi(OAB: 3161RS)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (acórdão embargado publicado em 22/11/2013, consoante certidão exarada nos autos deste processo eletrônico, e recurso de embargos protocolizado em 28/11/2013).

Subscrito por procurador habilitado (conforme procuração juntada eletronicamente em seq. 1, pág. 13).

Preparo desnecessário.

Atendidos.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REGIME DE EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO

Alegações:

- violação a preceitos constitucionais; e
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma do TST, ao analisar a presente matéria, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista da ora embargante. Os fundamentos da decisão estão sintetizados na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE EM AMBIENTE NÃO CONCORRENCIAL. AUSÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS ACIONISTAS. APLICAÇÃO DO REGIME DE EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

Segundo o artigo 100 da Constituição Federal, aplica-se o regime de precatórios aos pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital ou Municipais, em razão de sentença judicial. Por outro lado, conforme estabelece o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. O parágrafo segundo do aludido dispositivo estabelece, ainda, que as empresas públicas e sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. Em relação ao Hospital Nossa Senhora da Conceição, ora reclamado, a jurisprudência desta Corte, inclusive desta Segunda Turma, tem manifestado o entendimento de que o citado hospital, por se tratar de sociedade anônima de direito privado, não se enquadraria no conceito de Fazenda Pública, fulminando, assim, a possibilidade da aplicação do regime de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 580.264/RS, interposto pelo hospital ora agravado, com repercussão geral reconhecida e que teve como redator do acórdão o Exmo. Ministro Carlos Ayres Britto, reconheceu-lhe a imunidade tributária recíproca, deixando registrado, na fundamentação da decisão que o hospital agravado, juntamente aos Hospitais Fêmina e Cristo Redentor, integra o Grupo Hospitalar Conceição, do qual a União detém a titularidade de 99,99% de suas ações, prestando serviços de saúde e atendendo exclusivamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Consignou, ainda, que o Hospital Conceição presta serviço público de saúde sem nenhuma contraprestação por parte dos usuários, sendo mantido mediante repasse de verba específica do orçamento da União. Além disso, o STF, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 599.628, que teve como redator do acórdão o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa e também teve reconhecida a repercussão geral, firmou a tese de que -os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas-, permitindo, portanto, inferir que os benefícios previstos no artigo 100 da Constituição Federal são aplicáveis às sociedades de economia mista quando essas não atuem em ambiente concorrencial ou não tenham objetivo de distribuir lucros aos seus acionistas. No caso, o Hospital Nossa Senhora da Conceição encontra-se vinculado ao Ministério da Saúde por força do disposto no artigo 146 do Decreto nº 99.244/90, que dispõe sobre a reorganização e o funcionamento dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. O artigo 2º, inciso IV, alínea -c-, item 1, anexo I, Decreto nº 8.065/2013 especifica ainda que o aludido hospital integra a estrutura organizacional do Ministério da Saúde na condição de sociedade de economia mista. Contudo, o Hospital Conceição, apesar de ser formalmente uma sociedade de economia mista, constitui, nas palavras da Exma. Ministra Ellen Gracie, -instrumento de ação da União na área da saúde-, visto que, conforme já destacado anteriormente no julgamento do Recurso Extraordinário nº 580.264, presta serviço público de saúde, atendendo exclusivamente pelo SUS, com 99,9% de suas ações com direito à voto pertencentes à União, está vinculado diretamente à estrutura organizacional do Ministério da Saúde e é mantido por verba orçamentária da União. Verifica-se, portanto, que o hospital, ora agravado, além de constituir apenas formalmente uma sociedade de economia mista, não atua em ambiente concorrencial nem possui objetivo de distribuir lucros aos seus acionistas. Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado por esta Corte, entende-se ser aplicável ao Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. o regime de pagamento por precatório de dívidas decorrentes de decisões judiciais, previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido." (seq. 8, págs. 1/3).

Como se vê, no caso, a Turma limitou-se a desprover o agravo de instrumento, sob o fundamento de não restar caracterizada a satisfação de pressuposto de natureza intrínseca, específico da admissibilidade do recurso de revista, invocando o óbice contido na Súmula/TST nº 266 e, ainda,o artigo 896, § 2º, consolidado (seq. 8, pág. 17).

Nesse passo, o presente recurso não merece prosperar, por não versar sobre quaisquer das hipóteses mencionadas na Súmula/TST nº 353, com a redação que lhe emprestou a Resolução nº 189/2013 desta Corte, no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.f) contra decisão de Turma proferida em agravo em recurso de revista, nos termos do art. 894, II, da CLT".

Ressalte-se, ainda, que a Súmula nº 353 do TST foi editada com base no disposto no artigo 5º, alínea 'b', da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão prolatado pela Turma no julgamento de agravo de instrumento configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior. Destarte, nem se alegue sua inconstitucionalidade, quando delimita, à luz das regras legais aplicáveis, as hipóteses de cabimento do recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento. Ademais, a alteração da redação do artigo 894 da CLT pela Lei nº 11.496/2007 não impôs qualquer mudança na sistemática legal da competência das Turmas, subsistindo, assim, plenamente válida, legal e constitucional, a restrição prevista na Súmula nº 353/TST ao cabimento do recurso de embargos contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

CONCLUSÃO

Denego seguimento ao recurso de embargos, com fulcro no artigo 81, IX, do RITST.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

Renato de Lacerda Paiva

Ministro Presidente da 2ª Turma

Processo Nº E-RR-249700-71.2004.5.02.0023

Processo Nº E-RR-2497/2004-023-02-00.5

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	TAM LINHAS AÉREAS S.A.
Advogada	Dra. Margareth Revoredo Natrielli(OAB: 165207SP)
Advogada	Dra. Priscila Mara Paresi(OAB: 155535SP)
Embargado(a)	PAULA DA ROSA PADILHA
Advogado	Dr. Ricardo Vinicius Largacha Jubilut(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (acórdão embargado publicado em 22/11/2013, consoante certidão exarada neste processo eletrônico, e embargos interpostos em 2/12/2013) .

Subscrito por procuradora habilitada (conf. instrumentos de mandato juntados eletronicamente).

Preparo correto (seq. 1, pág. 625).

Atendidos.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

COMPENSAÇÃO ORGÂNICA - NORMA COLETIVA - NATUREZA JURÍDICA.

Alegação:

- violação de preceito constitucional; e

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma do TST, ao analisar a presente matéria, conheceu do recurso de revista da reclamante, por contrariedade à Súmula/TST nº 91, e, no mérito, deu-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da parcela denominada compensação orgânica. Os fundamentos da decisão estão sintetizados na seguinte ementa:

" RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.

COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. PARCELA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. SALÁRIO COMPLESSIVO. INVALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 91 DO TST.

O entendimento pacífico, no âmbito desta Corte, é de que o empregador deve discriminar as parcelas pagas separadamente. No caso, a cláusula coletiva que prevê a integração da parcela denominada compensação orgânica no cômputo da remuneração fixa é nula, pois está caracterizado o pagamento de salário complessivo, forma de contraprestação não admitida pelo ordenamento jurídico trabalhista e pela jurisprudência pacificada nesta Corte superior, nos termos da Súmula nº 91.

Recurso de revista conhecido e provido" (seq. 9, pág. 1).

Nesse sentido, entendo razoável a alegação de conflito pretoriano em relação ao aresto oriundo da 5ª Turma desta Corte (RR-95700-10.2006.5.02.0067), cuja URL foi indicada de forma completa, no qual consta a seguinte tese:

"COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

Esta Corte, em reiteradas decisões, vem-se manifestando no sentido de prestigiar o pactuado em norma coletiva, à luz do princípio da autonomia da vontade coletiva, previsto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Assim, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que a parcela -compensação orgânica- possui natureza indenizatória, não integra referida parcela a remuneração do trabalhador. Precedentes.

Conhecido e provido.".

CONCLUSÃO

Recebo o recurso de embargos, com fulcro no artigo 81, inciso IX, do RITST.

Publique-se e intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar sua respectiva impugnação no prazo legal.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

Renato de Lacerda Paiva

Ministro Presidente da 2ª Turma

Processo Nº E-ED-ARR-263000-81.2008.5.02.0081

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	SILVANA MENDES COSTA
Advogado	Dr. Airton Camilo Leite Munhoz(OAB: 65444SP)
Embargado(a)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado	Dr. Maria Cecília Fontana Saez(OAB: 149279SP)
Procurador	Dr. Maria Cecília Fontana Saez(OAB: null)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Recurso tempestivo (acórdão embargado publicado em 8/11/2013, consoante certidão de seq. 15, pág. 1, e embargos interpostos em 13/11/2013, seq. 16, págs. 01/32).
Subscrito por procurador habilitado (instrumento de mandato em seq. 1, pág. 34).
Preparo inexigível (concedidos os benefícios da justiça gratuita em seq. 1, pág. 138).
Atendidos.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
1. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - MANIFESTAÇÃO EXPLÍCITA SOBRE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INEXIGIBILIDADE
Alegações:
- violação a preceitos constitucionais e dispositivos de lei federal;
- contrariedade à Súmula/TST nº 297 e às Súmulas/STF nºs 282 e 356; e
- divergência jurisprudencial.
A 2ª Turma do TST conheceu do recurso de revista da reclamada, por violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para "para restabelecer a sentença em que se indeferiram as diferenças pretendidas decorrentes da integração da parcela denominada 'prêmio-incentivo'". O acórdão está assim fundamentado, in verbis:
"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA
PRÊMIO-INCENTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO.PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 8.975/94, QUE AFASTA A NATUREZA SALARIAL
I - CONHECIMENTO
( )
A controvérsia existente nos autos cinge-se em saberacerca da possibilidade de integração da verba prêmio-incentivo aosvencimentos dos servidores estaduais.
A matéria referente ao prêmio-incentivo e suaintegração já encontra posicionamento pacífico nesta Corte, segundo oqual essa verba, instituída pela Lei Estadual nº 8.975/94, não seincorpora aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, em face daexpressa previsão contida na legislação que instituiu o referido prêmio.
Nesse sentido, precedentes desta Corte:
( )
Em face da jurisprudência citada, visualiza-se ofensaao artigo 37, caput, da Constituição Federal, uma vez que o Regionalconcluiu que o prêmio-incentivo, previsto na Lei Estadual nº 8.975/94,se incorpora ao salário.
Conheço, pois, do recurso de revista da reclamada porviolação do artigo 37, caput, da Constituição Federal.
II - MÉRITO
Conhecido o recurso de revista por violação do artigo37, caput, da Constituição Federal, a consequência que se impõe é o seuprovimento.
Dou provimento ao recurso de revista da reclamada pararestabelecer a sentença em que se indeferiram as diferenças pretendidasdecorrentes da integração da parcela denominada 'prêmio-incentivo'". (seq. 7, págs. 03/07)
E, em sede de embargos de declaração, restou consignado, in verbis:
"Salienta-se que não há falar em ausência de prequestionamento do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, dispositivo que ensejou o conhecimento do recurso de revista, considerando que, apesar de na decisão Regional não constar explicitamente o artigo citado, observa-se que o Tribunal Regional adotou tese explícita a respeito da matéria, o que supre o requisito do prequestionamento". (seq. 14, págs. 02/03)
Levando-se em consideração que a decisão ora embargada foi publicada na vigência da Lei nº 11.496/2007, é inviável a admissibilidade do presente recurso de embargos por infringência ao preceito constitucional e ao dispositivo de lei federal indicados pela parte.
De outra parte, não se verifica a alegada contrariedade às Súmulas/STF nºs 282 e 356, porque se trata de hipótese não contemplada no artigo 894, item II, consolidado.
Os dois arestos paradigmas de seq. 16, págs. 04/05, trazidos a cotejo são inespecíficos, pois, partem da única premissa de que as instâncias ordinárias não prequestionaram os dispositivos legal e constitucional apontados, sendo que no presente caso o acórdão turmário foi incisivo no sentido de que "apesar de na decisão Regional não constar explicitamente o artigo citado, observa-se que o Tribunal Regional adotou tese explícita a respeito da matéria, o que supre o requisito do prequestionamento". Aplicação da Súmula/TST nº 296, item I.
Por fim, não se pode admitir estes embargos por contrariedade à Súmula/TST nº 297, porquanto, na lei em regência, em que esta SBDI-1 passou a ter função exclusivamente uniformizadora, não é possível conhecer do recurso de embargos por contrariedade à súmula de natureza processual, salvo se do conteúdo da própria decisão embargada se verificar afirmação divergente do teor da súmula/orientação jurisprudencial de natureza processual indicada pela parte, o que não é o caso dos autos.
2. MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS APLICADA PELA TURMA
Alegações:
- violação a dispositivos de lei federal; e
- divergência jurisprudencial.
A 2ª Turma do TST, em sede de embargos de declaração opostos pela reclamante, considerou-os manifestamente protelatórios e, em consequência, aplicou a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos dispostos no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Eis o teor da ementa no particular, in verbis:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTELATÓRIOS.
Não existindo omissão a ser sanada na decisão embargada, em que se analisaram todas as matérias arguidas por inteiro e de forma fundamentada, são absolutamente descabidos e meramente procrastinatórios os embargos de declaração com vistas a apenas polemizar com o julgador naquilo que por ele já foi apreciado e decidido de forma clara, coerente e completa. Flagrante, pois, a natureza manifestamente protelatória dos embargos interpostos pela reclamante, deve ser-lhe aplicada a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos dispostos no artigo 538, parágrafo único, do CPC, a ser oportunamente acrescida ao montante da condenação. Embargos de declaração desprovidos, aplicando-se a multa de 1% sobre o valor da causa, em favor da reclamada". (seq. 14, págs. 01/03)
E, em sua fundamentação, restou consignado, in verbis:
"Esta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso de revista da reclamada, por violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal, para restabelecer a sentença em que se indeferiram as diferenças pretendidas pela reclamante, decorrentes da integração da parcela denominada "prêmio-incentivo".
Como fundamentado no acórdão embargado, a matéria referente ao prêmio-incentivo e sua integração já se encontra pacificada nesta Corte. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, essa verba, instituída pela Lei Estadual nº 8.975/94, não se incorpora aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, em face da expressa

previsão contida na legislação que instituiu esse prêmio.
Salienta-se que não há falar em ausência de prequestionamento do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, dispositivo que ensejou o conhecimento do recurso de revista, considerando que, apesar de na decisão Regional não constar explicitamente o artigo citado, observa-se que o Tribunal Regional adotou tese explícita a respeito da matéria, o que supre o requisito do prequestionamento.
Verifica-se que os embargos interpostos pela reclamante são meramente procrastinatórios e que, na verdade, pretendem apenas polemizar com o julgador naquilo que por ele já foi apreciado e decidido por inteiro, de forma fundamentada.
Assim, nego provimento aos embargos de declaração e, proclamando-os meramente protelatórios, condeno a reclamante a pagar a multa prevista no parágrafo único do artigo 538/CPC c/c artigo 769/CLT, em valor equivalente a 1% do valor atualizado da causa, em favor da reclamada". (seq. 15, págs. 02/03)
Levando-se em consideração que a decisão ora embargada foi publicada na vigência da Lei nº 11.496/2007, é inviável a admissibilidade do presente recurso de embargos por infringência ao dispositivo de lei federal indicado pela parte.
O único aresto paradigma de seq. 16, págs. 07/08, trazido a cotejo é inespecífico ao cotejo de teses, pois, ao examinar a matéria da aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, parte da premissa de que os embargos de declaração apresentados pela parte não eram protelatórios, "sobretudo se a parte que os interpôs não ostenta qualquer interesse no retardamento da entrega da prestação jurisdicional" (seq. 16, págs. 07/08). Observe-se que, no caso, a Turma entendeu que "os embargos interpostos pela reclamante são meramente procrastinatórios e que, na verdade, pretendem apenas polemizar com o julgador naquilo que por ele já foi apreciado e decidido por inteiro, de forma fundamentada", sendo que, ao aplicar a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, decidiu em estrita consonância com o referido dispositivo legal, aplicando exatamente a lei à hipótese que ela rege. Aplicação da Súmula/TST nº 296, item I.
CONCLUSÃO
Denego seguimento ao recurso de embargos, com fulcro no artigo 81, inciso IX, do RITST.
Publique-se e intime-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.
Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)
Renato de Lacerda Paiva
Ministro Presidente da 2ª Turma

Processo Nº E-RR-273000-47.2009.5.04.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
Advogada	Dra. Norma Beatriz de Oliveira Brito(OAB: 35492RS)
Embargado(a)	GRACIELLA MACHADO ALVES
Advogado	Dr. Marcelo Silva Ragagnin(OAB: 54805RS)
Embargado(a)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
Procurador	Dr. Suzana Terra Campos(OAB: null)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Recurso tempestivo (acórdão embargado publicado em 25/10/2013, consoante certidão exarada nestes autos de processo eletrônico, e recurso de embargos protocolizado em 4/11/2013).
Subscrito por procuradora habilitada (instrumento de mandato juntado aos autos em seq. 15, pág. 1).
Preparo regular (seq. 1, págs. 2318 e 2319).
Atendidos.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE SANITÁRIOS.
Alegação:
- divergência jurisprudencial.
A 2ª Turma do TST conheceu do recurso de revista da reclamada ONDREPSB, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento. Os fundamentos da decisão estão sintetizados na seguinte ementa:
"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO - DIFERENÇAS PARA O GRAU MÉDIO - LIMPEZA DE SANITÁRIOS DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO - GRANDE FLUXO DE PESSOAS. O Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego dispõe que faz jus ao adicional de insalubridade no grau máximo o trabalhador que tenha contato permanente com -lixo urbano (coleta e industrialização)-. A Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-1, por sua vez, estabelece que -a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho-. Neste aspecto, é necessário diferenciar o manuseio de lixo urbano (para o qual é devido o adicional de insalubridade) do lixo doméstico (o qual não dá direito à percepção do adicional). Esta Corte vem entendendo que a limpeza de banheiro público em que há grande circulação de pessoas dá azo ao pagamento do adicional de insalubridade, desde que constatado por perícia, não sendo afastado pela Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1 desta Corte. Esta é a hipótese dos autos, em que a reclamante era obrigada à limpeza de banheiros de instituição de ensino, locais de intensa circulação de pessoas. Recurso de revista conhecido e desprovido." (seq. 10, pág. 1).
Os dois paradigmas trazidos à comprovação do dissenso pretoriano se mostram inespecíficos, porque, ao versarem sobre o adicional de insalubridade em atividades de limpeza e higienização de banheiros, não contemplam a mesma premissa fática dos autos, no sentido de que a limpeza ocorreu em banheiro público em que há grande circulação de pessoas. Aplicação da Súmula/TST nº 296, item I.
CONCLUSÃO
Denego seguimento ao recurso de embargos, com fulcro no artigo 81, inciso IX, do RITST.
Publique-se e intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.
Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)
Renato de Lacerda Paiva
Ministro Presidente da 2ª Turma

Processo Nº E-ED-RR-522900-71.2007.5.12.0047

Processo Nº E-ED-RR-5229/2007-047-12-00.3

Complemento	Processo Físico
Embargante	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogada	Dra. Giovana Michelin Letti(OAB:)
Advogado	Dr. Fabrício Zir Bothomé(OAB: 21419SC)
Embargado(a)	PEDRO PICCOLI
Advogada	Dra. Marília Maria Paese(OAB: 27931PR)
Embargado(a)	BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado	Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques(OAB: 117402DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (acórdão embargado publicado em 30/8/2013, conforme certidão juntada às fls. 1682, e recurso de embargos protocolizado em 04/09/2013, às fls. 1695).

Subscrito por procuradora habilitada (procuração e substabelecimento juntados aos autos às fls. 222 e 221, respectivamente).

Preparo regular (fls. 1533 e 1534).

Atendidos.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PRESCRIÇÃO - SUPRESSÃO - ANUÊNIOS.

Alegação:

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma do TST, em análise conjunta, não conheceu do recurso de revista das reclamadas, nestes termos:

"RECURSOS DE REVISTA DA PREVI E DO BANCO DO BRASIL. ANÁLISE CONJUNTA.

PRESCRIÇÃO PARCIAL. ANUÊNIOS. PREVISÃO CONTRATUAL ANOTADA NA CARTEIRA DE TRABALHO DO RECLAMANTE. DESCUMPRIMENTO PELO EMPREGADOR.

O anuênio não foi instituído por norma coletiva, mas por meio de pactuação contratual consignada expressamente na Carteira de Trabalho do reclamante, conforme registrado no acórdão regional. Assim, o pedido de prestações sucessivas não decorreu de alteração do pactuado, de acordo com o disposto na Súmula nº 294 do TST, mas do descumprimento de cláusula contratual, que constou expressamente da CTPS do reclamante. Portanto, não há contrariedade à citada súmula, inaplicável à hipótese em discussão. Recursos de revista não conhecidos." (fls. 1663v.).

Nesse sentido, entendo razoável a alegação de conflito pretoriano em relação ao aresto oriundo da 8ª Turma (segundo de fls. 1704), publicado no DEJT de 06/05/2011, no qual consta a seguinte tese: "RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DOS ANUÊNIOS E REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE INTERSTÍCIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. A pretensão ao pagamento de diferenças salariais, referentes à supressão dos anuênios e à redução do percentual dos interstícios, decorre de ato único do empregador e refere-se a parcelas previstas em normas internas do Banco do Brasil. Aplica-se, portanto, a prescrição total, nos termos da primeira parte da Súmula nº 294 desta Corte. Recurso de revista não conhecido."

CONCLUSÃO

Recebo o recurso de embargos, com fulcro no artigo 81, inciso IX, do RITST.

Publique-se e intimem-se as partes embargadas para, querendo, apresentarem suas respectivas impugnações no prazo legal.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

Renato de Lacerda Paiva

Ministro Presidente da 2ª Turma

Pauta

Pauta de Julgamento

Pauta de Julgamento para a 1a. Sessão Extraordinária da 2ª Turma do dia 11 de fevereiro de 2014 às 14h00

Processo Nº AIRR-22-33.2011.5.15.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	JM DE LIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. - ME
Advogado	DR. DAVI FERNANDO DEZOTTI(OAB: 236334SP)
AGRAVADO(S)	ROSÂNGELA PIERINI
Advogado	DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO(OAB: 134685SP)

Processo Nº AIRR-46-58.2012.5.03.0034

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	PREVIDÊNCIA USIMINAS
Advogada	DRA. MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029MG)
AGRAVADO(S)	MARIA APARECIDA ALMEIDA SANTOS
Advogado	DR. CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO(OAB: 52268MG)
AGRAVADO(S)	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
Advogado	DR. CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403MG)

Processo Nº AIRR-60-21.2012.5.06.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. FERNANDA FIGUEIRA VILLOCQ VIANNA(OAB: 31021PE)
AGRAVADO(S)	LIGIA CARLA DA SILVA
Advogado	DR. RAFAEL BARBOSA VALENÇA CALABRIA(OAB: 21804PE)
AGRAVADO(S)	ITAU UNIBANCO S.A. E OUTRO
Advogado	DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO(OAB: 15657PE)

Processo Nº AIRR-69-53.2010.5.02.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
Advogado	DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI(OAB: 74662SP)
AGRAVADO(S)	SILVANA RAMPONI MAIA
Advogada	DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO(OAB: 29459SP)

Processo Nº AIRR-87-10.2012.5.06.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Advogada	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930DF)
AGRAVADO(S)	GREYCE CRISTINA DA SILVA TIBURTINO
Advogado	DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO(OAB: 14975PE)

Processo Nº AIRR-104-48.2012.5.03.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	ANA PAULA BATISTA DE SOUZA
Advogada	DRA. KARINA DE FÁTIMA CAMPOS(OAB: 101154MG)
AGRAVADO(S)	TIM CELULAR S.A.
Advogado	DR. FÁBIO LOPES VILELA BERBEL(OAB: 139418RJ)
AGRAVADO(S)	A & C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339MG)

Processo Nº AIRR e RR-106-53.2010.5.12.0033

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	W8 TÊXTIL LTDA.
Advogado	DR. DIOGO THÉRCIO DE FREITAS(OAB: 16356SC)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	DARCI FERREIRA DUGGENN
Advogado	DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI(OAB: 5486SC)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	HC BRASIL TÊXTIL LTDA.
Advogado	DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI(OAB: 7451SC)

Processo Nº AIRR-111-67.2011.5.02.0373

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGFN)
Procuradora	DRA. MANUELA ULISSES DE BRITO(OAB: null)
Procurador	DR. CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	RETÍFICA MOTOBRÁS LTDA.

Processo Nº AIRR-117-86.2011.5.02.0466

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
Advogado	DR. MILTON FLÁVIO DE A. C. LAUTENSCHLÄGER(OAB: 162676SP)
AGRAVADO(S)	EDSON MARTINS SANTOS
Advogado	DR. MAIR FERREIRA DE ARAÚJO(OAB: 163738SP)
AGRAVADO(S)	PITH SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Processo Nº AIRR-178-04.2012.5.10.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
Advogado	DR. PATRICIA MARIA PIMENTEL DA MOTA(OAB: 27019DF)
AGRAVANTE(S)	ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
Advogado	DR. IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555DF)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-194-51.2010.5.04.0571

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
Advogado	DR. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977RS)
AGRAVANTE(S)	INDÚSTRIA DE CALÇADOS WEST COAST LTDA.
Advogado	DR. RENATO NOAL DORFMANN(OAB: 21045RS)
AGRAVADO(S)	NEUZA DE MELLO VIEIRA
Advogada	DRA. IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079RS)
AGRAVADO(S)	SCHMIDT IRMÃOS LTDA.
Advogado	DR. PEDRO CANÍSIO WILLRICH(OAB: 22821RS)
AGRAVADO(S)	MAKOM CALÇADOS E COMPONENTES LTDA.
Advogado	DR. TITO LÍVIO CAMERINI(OAB: 19607RS)
AGRAVADO(S)	M.S.V. FABRICAÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE CALÇADOS LTDA. E OUTRO
Advogado	DR. ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES(OAB: 60328RS)
AGRAVADO(S)	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS MALU LTDA.
Advogado	DR. LEONARDO VEIT D'INCAO(OAB: 71629RS)

Processo Nº AIRR-207-02.2012.5.15.0045

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ(OAB: 17383SP)
AGRAVADO(S)	CLEBER MORGADO PALAU E OUTROS
Advogado	DR. SÍLVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO(OAB: 109002SP)
AGRAVADO(S)	WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogado	DR. MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(OAB: 191362SP)

Processo Nº AIRR-218-16.2011.5.01.0058

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. VALESCA BARBOSA MARINS(OAB: 130009RJ)
AGRAVADO(S)	NILTON BORGES NOGUEIRA
Advogado	DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA(OAB: 114402RJ)

Processo Nº AIRR-219-30.2012.5.05.0195

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	ANA CRISTTINA GONÇALVES DA SILVA
Advogado	DR. VLADIMIR DÓRIA MARTINS(OAB: 12085BA)
AGRAVADO(S)	BRF S.A.
Advogado	DR. ANDRÉ LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381BA)

Processo Nº AIRR-243-41.2011.5.05.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	DRA. MARIA TEREZA GALVÃO BARBOSA PESSOA(OAB: 14646BA)
AGRAVADO(S)	MULTIPAG TI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. FÁBIO COSTA GOUVÊA(OAB: 20297BA)
AGRAVADO(S)	IRLANE CONCEIÇÃO DA SILVA
Advogado	DR. RENATO MARCONDES CESAR AFFONSO(OAB: 1195BA)
AGRAVADO(S)	BANCO POPULAR DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. MARCOS ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO PINTO(OAB: 23754BA)

Processo Nº AIRR-249-90.2011.5.05.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	FÁBIO CARVALHO DOS SANTOS
Advogado	DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS(OAB: 5822BA)
AGRAVANTE(S)	FÁBRICA DE PAPEL DA BAHIA S.A
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA(OAB: 12884BA)

AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-322-29.2011.5.15.0119

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	LUÍS MIGUEL DA SILVA
Advogado	DR. LUCIMEIRE GUSMÃO(OAB: 148695SP)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
Advogada	DRA. MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 197883SP)

Processo Nº AIRR-341-95.2012.5.06.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	CONTAX S.A
Advogado	DR. FERNANDA FIGUEIRA VILLOCQ VIANNA(OAB: 31021PE)
AGRAVANTE(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO(OAB: 1623PE)
AGRAVADO(S)	JADSON MICHEL DA SILVA
Advogado	DR. JOÃO PAULO RODRIGUES DO NASCIMENTO(OAB: 24727PE)

Processo Nº AIRR-349-41.2010.5.20.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. RICARDO SANTANA BISPO(OAB: 2676SE)
AGRAVADO(S)	SÉRGIO MANHÃES MOURA
Advogado	DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA(OAB: 1356SE)
AGRAVADO(S)	PREST PERFURAÇÕES LTDA.
Advogada	DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI(OAB: 102684SP)

Processo Nº AIRR-354-47.2012.5.04.0461

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	DR. NEI GALVAN GATIBONI(OAB: null)
AGRAVADO(S)	FRANCIELI STANCK VARELA
Advogada	DRA. ANA MARIA VARASCHIN GEHM(OAB: 13909RS)
AGRAVADO(S)	CRISTAL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
Advogada	DRA. MICHELLE MORGANA MONTEGUTTE(OAB: 24424SC)

Processo Nº AIRR-361-60.2011.5.05.0133

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	PARANAPANEMA S.A.
Advogado	DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA(OAB: 18518BA)
AGRAVADO(S)	ADELSON SILVA DO ESPÍRITO SANTO
Advogado	DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA(OAB: 9258BA)
AGRAVADO(S)	WSA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Processo Nº AIRR-372-51.2011.5.02.0302

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
Advogado	DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG(OAB: 74963SP)
AGRAVADO(S)	EDI ROBERTO DA SILVA AMORIM
Advogado	DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI(OAB: 104964SP)

Processo Nº AIRR-373-57.2011.5.15.0081

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. RAFAEL MODESTO RIGATO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	APARECIDA DE FÁTIMA LAZARETTI DE SOUZA
Advogado	DR. ARMANDO ZAVITOSKI JÚNIOR(OAB: 259782SP)
AGRAVADO(S)	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS OPERACIONAIS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO - UNICOOPE - NOROESTE
Advogada	DRA. ALESSANDRA ROCHA MACHADO(OAB: 169092SP)

Processo Nº AIRR-397-80.2012.5.04.0332

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	JOSIANE REUS DOS SANTOS COSTA
Advogado	DR. DANTE ALENCAR MARQUES(OAB: 49101RS)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Advogado	DR. JOANA TERESINHA DA SILVA NOBRE(OAB: 33323RS)

Processo Nº AIRR-423-49.2013.5.03.0113

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. AFONSO CÉSAR BOABAID BURLAMAQUI(OAB: 127186MG)
AGRAVANTE(S)	TNL PCS S.A.
Advogado	DR. DÉCIO FREIRE(OAB: 56543MG)
AGRAVANTE(S)	KAMILA APARECIDA CÉSAR MARTINS
Advogada	DRA. REGIANE PRISCILLA MONTEIRO GONÇALVES(OAB: 132792MG)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-428-39.2012.5.04.0029

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	JANICE FERREIRA TOMAZZINI E OUTROS
Advogado	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS(OAB: 5939DF)
AGRAVADO(S)	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S. A.
Advogado	DR. DANTE ROSSI(OAB: 3161RS)

Processo Nº AIRR-472-32.2012.5.10.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	EDIONE MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado	DR. GERCILÊNIO MENEZES DE SOUZA(OAB: 17571DF)

AGRAVADO(S)	PATRIMONIAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Processo Nº AIRR-484-91.2012.5.03.0064

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	METALTÉCNICA FABRICAÇÕES DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado	DR. HUMBERTO TÔRRES DUARTE(OAB: 83199MG)
AGRAVANTE(S)	CONTÉCNICA FABRICAÇÕES LTDA.
Advogado	DR. HUMBERTO TÔRRES DUARTE(OAB: 83199MG)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, MATERIAL ELETRÔNICO, DESENHOS/PROJETOS E INFORMÁTICA DE JOÃO MONLEVADE, RIO PIRACICABA, BELA VISTA DE MINAS E SÃO DOMINGOS DO PRATA
Advogado	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470MG)

Processo Nº AIRR-492-08.2010.5.01.0060

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. CARLOS JOSÉ DE SOUZA GUIMARÃES(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MARCOS LUIZ NOBRE CRUZ
Advogado	DR. ALEXANDRE MARQUES LANZA(OAB: 85608RJ)
AGRAVADO(S)	HIDELMA - HIDRÁULICA, ELÉTRICA E MANUTENÇÃO LTDA.
Advogado	DR. MARCOS DANIEL MACIEL RODRIGUES(OAB: 138670RJ)

Processo Nº AIRR-529-87.2013.5.04.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	CP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado	DR. JORGE ANTÔNIO NASSAR CAPRARO(OAB: 17598PR)
AGRAVADO(S)	FRANCINE KELLY ALVES
Advogado	DR. ANDRÉ RODIGHERI(OAB: 60436RS)

Processo Nº AIRR-532-57.2012.5.03.0094

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	VIAÇÃO CUIABÁ LTDA.
Advogada	DRA. SIMONE SEIXLACK VALADARES(OAB: 67208MG)
AGRAVADO(S)	CESAR ALMEIDA ROSA
Advogado	DR. EDUARDO VELOSO PEDROSA(OAB: 100006MG)

Processo Nº AIRR-534-90.2011.5.09.0095

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
Advogada	DRA. PATRÍCIA DITTRICH FERREIRA DINIZ(OAB: 36481PR)
AGRAVADO(S)	JOSÉ ASTOR MIRANDA
Advogada	DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA(OAB: 19753PR)
AGRAVADO(S)	SUDOESTE CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado	DR. FLÁVIA ALMEIDA DE MORAES FARAH ANDERI(OAB: 75835MG)
AGRAVADO(S)	COPEBRAS LTDA.
Advogado	DR. BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850PE)

Processo Nº AIRR-534-06.2012.5.03.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	AGV LOGÍSTICA S.A.
Advogado	DR. RAFAEL AMÂNCIO DE LIMA(OAB: 227708SP)
AGRAVADO(S)	WANDERSON GONÇALVES SALES
Advogado	DR. JÚLIO CÉSAR DA SILVA(OAB: 77040MG)

Processo Nº AIRR-542-58.2012.5.10.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. LUCIANE BISPO(OAB: 20853DF)
AGRAVANTE(S)	FERNANDO DE ARAÚJO SANCHEZ
Advogada	DRA. CAROLINE ROSA DIAS(OAB: 35338DF)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-586-10.2011.5.06.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	ANA KARLA DA SILVA GUSMÃO
Advogada	DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO(OAB: 17498PE)
AGRAVANTE(S)	BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.
Advogado	DR. GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382PE)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-586-28.2012.5.07.0024

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOBRAL - SAAE
Advogado	DR. RÔMULO LINHARES FERREIRA GOMES(OAB: 17508CE)
AGRAVADO(S)	JOSÉ LUCIANO BRAGA
Advogado	DR. FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO(OAB: 23633CE)
AGRAVADO(S)	FC - ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E INFORMÁTICA S/C LTDA.
Advogado	DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO(OAB: 3783CE)

Processo Nº Ag-AIRR-588-49.2012.5.06.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	GILVAM JOSE DA SILVA E OUTROS
Advogado	DR. ANDRÉ LUIS ALCOFORADO MENDES(OAB: 24818PE)
AGRAVADO(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	DRA. MARÍLIA DE LOURDES LIMA DOS SANTOS(OAB: 27916PE)

Processo Nº AIRR-613-91.2010.5.20.0000

Complemento	Processo Eletrônico, Corre Junto com AIRR - 614-76.2010.5.20.0000(Eletrônico)
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	DR. ADRIANO BERAIN ALVES(OAB: 4058SE)
AGRAVADO(S)	RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA

Advogado	DR. ERLON AZEVEDO FERREIRA(OAB: 341SE)
AGRAVADO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. TALES DAVID MACEDO(OAB: 20227DF)

Processo Nº AIRR-614-76.2010.5.20.0000

Complemento	Processo Eletrônico, Corre Junto com AIRR - 613-91.2010.5.20.0000(Eletrônico)
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. TALES DAVID MACEDO(OAB: 20227DF)
AGRAVADO(S)	RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
Advogado	DR. ERLON AZEVEDO FERREIRA(OAB: 341SE)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	DR. GIANCARLO BORBA(OAB: 27513BA)

Processo Nº AIRR-614-58.2011.5.22.0106

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PIAUÍ
Procurador	DR. FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MARIA DO MONT-SERRAT CARDOSO SOARES
Advogado	DR. FRANCISCO SALVADOR GONÇALVES MIRANDA(OAB: 6694PI)

Processo Nº AIRR-615-21.2011.5.02.0261

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	MARCELO SILVA
Advogado	DR. LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES(OAB: 199034SP)
AGRAVADO(S)	ITA SEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA.
Advogado	DR. VALÉRIA LOUREIRO KOBAIASHI(OAB:)
AGRAVADO(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

Processo Nº AIRR-638-90.2012.5.15.0124

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS
Advogado	DR. JOSÉ CARLOS BORGES DE CAMARGO(OAB: 67751SP)
AGRAVADO(S)	GISELE TEIXEIRA MENDES
Advogado	DR. FERNANDES JOSÉ RODRIGUES(OAB: 206433SP)

Processo Nº AIRR-645-71.2012.5.15.0063

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	CONSÓRCIO CARAGUATATUBA
Advogada	DRA. JULIANA BRACKS DUARTE(OAB: 102466RJ)
AGRAVADO(S)	JOSEFER FELIPE MANTOVANELI
Advogado	DR. LUIZ VALDOMIRO GODOI(OAB: 127756SP)

Processo Nº AIRR-671-26.2012.5.15.0045

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	GERDAU AÇOS LONGOS S.A.
Advogado	DR. CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE O. MONTEIRO(OAB: 183536SP)
AGRAVADO(S)	JÚLIO CESAR CARRACE
Advogada	DRA. ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES(OAB: 114842SP)

Processo Nº AIRR-736-08.2012.5.09.0071

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	SILVIO VITÓRIA SOBRINHO
Advogada	DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN(OAB: 32845PR)
AGRAVADO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. FABRÍCIO SODRÉ GONÇALVES(OAB: 53911PR)
AGRAVADO(S)	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ(OAB: 50020PR)

Processo Nº AIRR-739-29.2011.5.09.0513

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	ANDERSON PLASSMANN LAMBERTI
Advogado	DR. THIAGO HENRIQUE FUZINELLI(OAB: 41795PR)
AGRAVADO(S)	CAD CENTRO AVANÇADO DE DIAGNÓSTICO S/S LTDA.
Advogado	DR. LUÍS EDUARDO PALIARINI(OAB: 16448PR)

Processo Nº Ag-AIRR-759-80.2011.5.07.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE MOMBAÇA
Advogado	DR. THALES CATUNDA DE CASTRO(OAB: 13138CE)
AGRAVADO(S)	SANTANA LIMA DE AQUINO
Advogado	DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA(OAB: 11920CE)

Processo Nº AIRR-759-07.2012.5.10.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado	DR. MÁRCIO VIDAL DE CAMPOS VALADARES(OAB: 153754RJ)
AGRAVADO(S)	JANETE RIBEIRO DE SOUSA
Advogado	DR. MAURO FERREIRA ROZA FILHO(OAB: 20862DF)
AGRAVADO(S)	FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Advogada	DRA. CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687DF)

Processo Nº AIRR-768-09.2011.5.02.0373

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	VALDIR DA SILVA NUNES
Advogado	DR. REGINALDO PACCIONI LAURINO(OAB: 179492SP)
AGRAVADO(S)	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogada	DRA. FRANCINARA REZENDE REIS STELLA(OAB: 282425SP)

Processo Nº AIRR-770-98.2011.5.15.0087

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

AGRAVANTE(S)	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
Advogado	DR. EDSON ALVES DA SILVA(OAB: 268910SP)
AGRAVADO(S)	SAID MAHMOUD
Advogada	DRA. DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS(OAB: 194829SP)
AGRAVADO(S)	RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A.
Advogado	DR. LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB: 143634SP)
AGRAVADO(S)	TRANSPORTADORA SIMARELLI LTDA.
Advogado	DR. VICENTE ÂNGELO BACCIOTTI(OAB: 19999SP)

Processo Nº AIRR-774-27.2012.5.08.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
Advogado	DR. DÉCIO FREIRE(OAB: 1742DF)
AGRAVADO(S)	TACIANA DE LACERDA ANDRADE
Advogado	DR. LARISSA BRITO ROMÃO GARCIA CUNHA(OAB: 15031PA)
AGRAVADO(S)	FOKUS INFORMÁTICA E MICROFILMAGEM LTDA.

Processo Nº AIRR-780-91.2012.5.09.0664

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE LONDRINA E OUTRO
Procuradora	DRA. ELLEN PATRÍCIA CHINI(OAB: null)
AGRAVADO(S)	REINALDO MOURA LOPES
Advogado	DR. LUIZ LOPES BARRETO(OAB: 23516PR)
AGRAVADO(S)	INSTITUTO ATLÂNTICO
Advogado	DR. CARLOS FREDERICO VIANA REIS(OAB: 22975PR)

Processo Nº AIRR-781-70.2011.5.15.0106

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAÚ E REGIÃO
Advogado	DR. EDSON TOMAZELLI(OAB: 184324SP)
AGRAVADO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO(OAB: 127538SP)

Processo Nº AIRR-799-93.2010.5.10.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogado	DR. LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530DF)
AGRAVADO(S)	MANOEL MESSIAS DA SILVA
Advogado	DR. ISMAEL GOMES MARÇAL(OAB: 13640GO)

Processo Nº AIRR-805-97.2012.5.14.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
Advogado	DR. JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR(OAB: 656RO)
AGRAVADO(S)	ANTÔNIO LÚCIO DE OLIVEIRA
Advogado	DR. FAUSTO SCHUMAHER ALE(OAB: 4165RO)

Processo Nº AIRR-809-91.2011.5.05.0631

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	ISOLINO DA SILVA FREITAS
Advogado	DR. VALMIR NOVAIS FREITAS(OAB: 8796BA)
AGRAVADO(S)	ELSON SOUZA SANTANA
Advogado	DR. MAURÍCIO DURVAL RIBEIRO FERREIRA(OAB: 21779BA)

Processo Nº AIRR-819-69.2012.5.03.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	ADRIANA SANTOS COSTA
Advogado	DR. PEDRO FIGUEIREDO ROCHA(OAB: 123880MG)
AGRAVADO(S)	A & C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339MG)
AGRAVADO(S)	TIM CELULAR S.A.
Advogado	DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON(OAB: 76671MG)

Processo Nº Ag-AIRR-822-43.2012.5.03.0039

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado	DR. KARLA CRISTINA DE SOUZA MACHADO(OAB: 78980MG)
AGRAVADO(S)	QUIRINA BARBOSA MOREIRA E OUTRO
Advogada	DRA. MARIA IZAURA GUEDES DRUMMOND(OAB: 64529MG)

Processo Nº AIRR-873-48.2011.5.15.0106

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	UMBERTO PAU
Advogado	DR. MÁRCIO JOSÉ CALIGIURI(OAB: 81430SP)
AGRAVADO(S)	TECUMSEH DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. ANTÔNIO SASSO GARCIA FILHO(OAB: 115335SP)

Processo Nº AIRR-876-74.2011.5.04.0731

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	DR. NEI GILVAN GATIBONI(OAB: null)
AGRAVADO(S)	VERA LUCIA DOS SANTOS MEDEIROS
Advogada	DRA. MARY MARGARETE FARIAS CARPES(OAB: 55640RS)
AGRAVADO(S)	MASTER URUGUAIANA SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA.

Processo Nº AIRR-933-41.2011.5.10.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado	DR. FÁBIO DOURADO OLIVEIRA(OAB: 15483DF)
AGRAVADO(S)	ALESSANDRO ALVES DE SOUZA
Advogado	DR. ALDÊMIO OGLIARI(OAB: 4373DF)
AGRAVADO(S)	CAPTAR SERVIÇO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA

Advogado	DR. ÉRIKA FEITOSA BENEVIDES(OAB: 18727CE)

Processo Nº AIRR-946-84.2011.5.06.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA
Advogado	DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES(OAB: 17472PE)
AGRAVADO(S)	JOSÉ HERIBERTO DE OLIVEIRA DANTAS
Advogado	DR. ROBERTO CARLOS MALHEIROS CAVALCANTI(OAB: 23350PE)

Processo Nº AIRR-948-87.2012.5.03.0138

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	ORCELINO ANTONIO DE ANDRADE
Advogado	DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA(OAB: 18813MG)
AGRAVADO(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
Advogado	DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755MG)

Processo Nº AIRR-951-16.2012.5.10.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
Procuradora	DRA. MARIA JOSÉ MARINHO ROCHA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	FRANCISCA FONTENELE CAVALCANTE
Advogada	DRA. PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753DF)
AGRAVADO(S)	AST - ASSESSORIA EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Processo Nº AIRR-963-24.2011.5.07.0027

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
Procurador	DR. JOSÉ MARIA GOMES PEREIRA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MARIA SOCORRO XAVIER DOS SANTOS
Advogado	DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA(OAB: 11920CE)

Processo Nº AIRR-979-47.2010.5.05.0195

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	NICÁSSIO GOMES DA SILVA
Advogado	DR. JOSÉ HENRIQUE BRITO MARTINS(OAB: 35311BA)
AGRAVADO(S)	ARAÚJO MAIA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.
Advogado	DR. VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA(OAB: 16902BA)

Processo Nº AIRR-979-89.2011.5.05.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	DIRECT EXPRESS LOGÍSTICA INTEGRADA S.A.
Advogada	DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI(OAB: 102684SP)
AGRAVADO(S)	KÁTIA SILVA SOUZA
Advogada	DRA. ANA MARIA MARCONDES CÉSAR(OAB: 20981BA)

Processo Nº AIRR-990-31.2012.5.10.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. SAMUEL LAGES NEVES LOPES(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS
Procurador	DR. KLEBER VINÍCIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	VISUAL - LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA.

Processo Nº AIRR-1009-78.2012.5.06.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. FERNANDA FIGUEIRA VILLOCQ VIANNA(OAB: 31021PE)
AGRAVADO(S)	LUCIANE LIRA DA SILVA
Advogada	DRA. ANA PAULA ANTUNES NOVAES CAVALCANTI(OAB: 25562PE)
AGRAVADO(S)	HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. E OUTRO
Advogado	DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA(OAB: 12450PE)

Processo Nº AIRR-1014-77.2011.5.05.0031

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	AFLUENTE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A. E OUTRA
Advogado	DR. ISAAC CHAVES PINTO(OAB: 159167RJ)
AGRAVADO(S)	SINDVIGILANTES - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado	DR. ELIEZER QUEIROZ DOURADO(OAB: 20272BA)

Processo Nº AIRR-1024-30.2011.5.04.0232

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
Advogada	DRA. CRISTIANE OLIVEIRA LOEBENS(OAB: 89514RS)
AGRAVADO(S)	ALEXANDRE DE ARAÚJO FARIAS
Advogado	DR. MARCELO KROEFF(OAB: 40251RS)

Processo Nº Ag-AIRR-1039-09.2011.5.01.0482

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada	DRA. GLÓRIA MARIA DE LOSSIO BRASIL(OAB: 60068RJ)
AGRAVADO(S)	ANTONIO CARLOS AMARAL DE CARVALHO
Advogado	DR. SÉRGIO OLIVEIRA SILVA(OAB: 104775RJ)
AGRAVADO(S)	RIO PROERG CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA.
Advogado	DR. MARCELLO MIRANDA VIEIRA DE CARVALHO(OAB: 103236RJ)

Processo Nº AIRR-1048-53.2012.5.09.0242

Complemento	Processo Eletrônico

Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Advogado	DR. ROGÉRIO NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 29546PR)
AGRAVADO(S)	SERAFIM DA CONCEIÇÃO RIBEIRO
Advogado	DR. CARLOS FERNANDES DA VEIGA(OAB: 25413PR)
AGRAVADO(S)	CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE CAMBÉ
Advogado	DR. CARLOS HENRIQUE MACHADO(OAB: 18157SC)

Processo Nº AIRR-1049-34.2012.5.09.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	AGRO PECUÁRIA VALE DO JACARÉ LTDA.
Advogada	DRA. ROSÂNGELA KHATER(OAB: 6269PR)
AGRAVADO(S)	ESPÓLIO DE ARISTEU CUSTÓDIO
Advogado	DR. LEONARDO LEMES DA SILVA(OAB: 45669PR)

Processo Nº AIRR-1050-11.2012.5.03.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
Advogado	DR. SÉRGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639MG)
AGRAVADO(S)	BRENDA RIOS MARTINS SILVA
Advogado	DR. WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 54493MG)

Processo Nº AIRR-1058-23.2012.5.08.0114

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	TRANSBRASILIANA ESPECIAIS E FRETAMENTO LTDA.
Advogado	DR. MARÍLIA CARLA RODRIGUES SOUZA(OAB: 16424PA)
AGRAVADO(S)	EDITH COSTA DE MORAES
Advogado	DR. ANDRÉ LUYZ DA SILVEIRA MARQUES(OAB: 12902PA)

Processo Nº AIRR-1078-88.2010.5.03.0060

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	VALE S.A.
Advogado	DR. MARCIANO GUIMARÃES(OAB: 53772MG)
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
Advogada	DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999MG)
AGRAVADO(S)	JOSÉ GERALDO DA SILVA
Advogado	DR. JORGE ROMERO CHEGURY(OAB: 50035MG)

Processo Nº AIRR-1090-79.2011.5.05.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE SALVADOR
Procurador	DR. CLAUDIONOR RAMOS NETO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	GRACIA MARIA CALDAS DE SANTANA
Advogado	DR. BRÁULIO LEAL TEIXEIRA SANTOS(OAB: 31887BA)

Processo Nº AIRR-1109-71.2011.5.03.0061

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	CARLOS AMORIM PEREIRA FILHO
Advogado	DR. VANDERLEI ONOFRE SANTOS(OAB: 115627MG)
AGRAVADO(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	DRA. JULIANA PORTILHO FLORIANI(OAB: 84843MG)

Processo Nº AIRR-1126-67.2011.5.05.0121

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. JOAQUIM PINTO LAPA NETO(OAB: 15659BA)
AGRAVADO(S)	ARIVALDO DE LIMA PIO
Advogado	DR. GILSONEI MOURA SILVA(OAB: 659BA)
AGRAVADO(S)	MASSA FALIDA DA NORCONTROL ENGENHARIA LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-1164-47.2011.5.09.0322

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. SIDNEI DI BACCO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MARCELO MATHIAS
Advogada	DRA. GRACIELA DE MOURA(OAB: 49432PR)
AGRAVADO(S)	MUNDISEG VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	DR. RICARDO RUSSO(OAB: 31666PR)
AGRAVADO(S)	EQUIPSEG INTELIGÊNCIA EM SEGURANÇA LTDA.
Advogado	DR. EVERSON NAZARIO(OAB: 31550PR)

Processo Nº AIRR-1171-32.2010.5.02.0043

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado	DR. TÚLIO MARCUS CARVALHO CUNHA(OAB: 115726SP)
AGRAVANTE(S)	TRANSNOVAG TRANSPORTES S.A.
Advogado	DR. MARCELO GALVÃO DE MOURA(OAB: 155740SP)
AGRAVADO(S)	JOSE MAURO AGOSTINHO DA SILVA
Advogado	DR. JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA(OAB: 59633SP)

Processo Nº AIRR-1171-49.2012.5.03.0038

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
Advogado	DR. MARCOS TEIXEIRA MACIEL LEITE(OAB: 63706MG)
AGRAVADO(S)	JORGE WILLIAMS GOMES DE OLIVEIRA
Advogado	DR. GIOVANI MARQUES KAHELER(OAB: 97873MG)

Processo Nº AIRR-1203-61.2011.5.15.0133

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procurador	DR. RAFAEL MODESTO RIGATO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ANA MARIA DOS SANTOS
Advogado	DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI(OAB: 95870SP)
AGRAVADO(S)	PROFESSIONAL CLEAN SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO LTDA.

Processo Nº AIRR-1206-19.2012.5.10.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
Procurador	DR. MAURÍCIO ROVIGATTI LEIVA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ANTÔNIO NASCIMENTO SANTOS
Advogado	DR. NELSON ALVES FERREIRA(OAB: 28308DF)
AGRAVADO(S)	PATRIMONIAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
Advogada	DRA. ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068DF)

Processo Nº AIRR-1215-21.2010.5.02.0441

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	IRINEU GOMES
Advogado	DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA(OAB: 122060SP)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogada	DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684SP)

Processo Nº AIRR-1229-14.2012.5.10.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. CLYSSES ADELINA HOMAR(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MÁRCIO AMORIM SILVA
Advogado	DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083DF)
AGRAVADO(S)	PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA.
Advogado	DR. ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES(OAB: 34069DF)

Processo Nº AIRR-1241-45.2010.5.03.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. ARTHUR PALMA DIAS JÚNIOR(OAB: 110502MG)
AGRAVANTE(S)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS(OAB:)
AGRAVADO(S)	ALOISIO CARDOSO MARES
Advogado	DR. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902MG)

Processo Nº AIRR-1248-40.2011.5.04.0402

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Advogado	DR. DANIELA POSSEBON BEVILACQUA(OAB: 75805RS)
AGRAVANTE(S)	EDA DEBON
Advogado	DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO(OAB: 15540RS)
Advogado	DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO(OAB: 14764DF)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-1282-04.2012.5.09.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	DISSENHA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogada	DRA. CÉLIA CLÁUDIA LOURES(OAB: 55321PR)
AGRAVADO(S)	OILSON VANDERLEI ALEXANDRINO PEREIRA
Advogado	DR. FAUZI BAKRI(OAB: 24457PR)
AGRAVADO(S)	FORMACOMP LTDA.
Advogada	DRA. ANA CAROLINA DE MELO MANO(OAB: 37419PR)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGF)

Processo Nº AIRR-1292-48.2012.5.22.0103

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PIAUÍ
Procuradora	DRA. MIRNA GRACE CASTELO BRANCO DE LIMA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MARIA FURTUNATA COELHO DE MACEDO NEIVA
Advogado	DR. LUIS HENRIQUE CARVALHO MOURA BARROS(OAB: 9277PI)

Processo Nº AIRR-1295-26.2010.5.02.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Procurador	DR. JULIANA DE OLIVEIRA COSTA GOMES(OAB: null)
AGRAVADO(S)	BERNARDO EJZENBERG
Advogado	DR. MARCO ANTONIO PEREZ ALVES(OAB: 128753SP)

Processo Nº AIRR-1321-97.2012.5.09.0673

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	GIOVANA MIYABAYASHI
Advogada	DRA. MIRIAM APARECIDA GLÉRIA GNANN(OAB: 15264PR)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA NACIONAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU
Advogada	DRA. JULIANA KLEIN(OAB: 220114SP)

Processo Nº AIRR-1361-25.2010.5.02.0033

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO(OAB: 34248SP)
AGRAVADO(S)	ELIAS EVANGELISTA
Advogada	DRA. CARINA BRAGA DE ALMEIDA(OAB: 214916SP)
AGRAVADO(S)	CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

Processo Nº AIRR-1395-70.2012.5.22.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	MUNICIPIO DE TERESINA

Procuradora	DRA. VIRGÍNIA GOMES DE MOURA BARROS(OAB: null)
AGRAVADO(S)	WELLINGTON LUIS DE SOUSA SILVA
Advogado	DR. DIÓGENES VÍTOR DA SILVEIRA(OAB: 2517PI)

Processo Nº AIRR-1408-79.2012.5.12.0023

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
Advogado	DR. ANA PAULA AGOSTINI(OAB: 36705SC)
AGRAVADO(S)	MARLENE DOS SANTOS VICTOR
Advogado	DR. DOUGLAS SEBASTIÃO ESPINDOLA MATTOS(OAB: 5892SC)

Processo Nº AIRR-1430-48.2010.5.02.0036

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	MARIA LÚCIA RIBEIRO PORTELA
Advogado	DR. EDJANE ALVES DA SILVA(OAB: 194733SP)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. ERLON MARQUES(OAB: null)
AGRAVADO(S)	TECHNO SERVICE CESSÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. - ME

Processo Nº AIRR-1439-03.2012.5.03.0136

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	MARCELO NEVES
Advogada	DRA. REGIANE PRISCILLA MONTEIRO GONÇALVES(OAB: 132792MG)
AGRAVADO(S)	DMA DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado	DR. ANA GABRIELA TEIXEIRA CÓRDOVA(OAB: 114866MG)

Processo Nº AIRR-1441-15.2012.5.03.0025

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	TECNO OBRAS CIVIS LTDA.
Advogado	DR. LUIZ FELIPE BRAGA BASTOS(OAB: 100938MG)
AGRAVADO(S)	VANDERLEI PIRES FERREIRA
Advogado	DR. MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347MG)
AGRAVADO(S)	MUDAR INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.
Advogada	DRA. ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293MG)

Processo Nº AIRR-1489-26.2012.5.03.0137

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	TIM CELULAR S.A.
Advogada	DRA. ROSÂNEA DA SILVA TELES(OAB: 123414MG)
AGRAVANTE(S)	ENILSON GOMES DE OLIVEIRA
Advogado	DR. KARINE CARVALHO BARCELOS(OAB: 132159MG)
AGRAVANTE(S)	A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339MG)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-1539-16.2011.5.15.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA(OAB: 113887SP)
AGRAVADO(S)	WALDIR JOSÉ DOS SANTOS
Advogado	DR. JOSÉ FRANCISCO ELYSEU(OAB: 97646SP)
AGRAVADO(S)	GSV - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogada	DRA. TALITA ROXANA PINHEIRO NOBRE(OAB: 299242SP)

Processo Nº AIRR-1543-70.2012.5.03.0111

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	LAVOR SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	DR. HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493MG)
AGRAVADO(S)	SANDRA DA SILVA COSTA
Advogado	DR. CÁSSIA MARIA DE FREITAS(OAB: 69337MG)
AGRAVADO(S)	V & M DO BRASIL S.A.

Processo Nº AIRR-1577-52.2010.5.15.0088

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. RAFAEL MODESTO RIGATO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	GERÔNIMO VIRGÍNIO TAGLIAFERRO
Advogado	DR. ALANO NUNES DA SILVA(OAB: 127072SP)

Processo Nº AIRR-1590-86.2012.5.12.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	CARTÃO JOINVILLE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA.
Advogado	DR. FABIAN RADLOFF(OAB: 13617SC)
AGRAVADO(S)	INSTITUTO DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE JOINVILLE - ITTRAN
Advogado	DR. JUCIANI MINOTTO MARTINS DE SOUSA(OAB: 11841SC)
AGRAVADO(S)	DAIANE KEILA VIEIRA ALBANO
Advogado	DR. NILSON MARCELINO(OAB: 22852SC)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE JOINVILLE
Advogado	DR. THIAGO DE OLIVEIRA VARGAS(OAB: 24017SC)

Processo Nº AIRR-1596-40.2011.5.15.0115

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	JONATHAN GOMES RAMOS SERRADOR
Advogado	DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA(OAB: 126782SP)
AGRAVADO(S)	FUKUHARA, HONDA & CIA. LTDA.
Advogado	DR. RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA(OAB: 140421SP)

Processo Nº AIRR-1644-05.2011.5.02.0036

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	BANCO PANAMERICANO SA
Advogado	DR. MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS(OAB: 151714SP)
AGRAVANTE(S)	LIDERPRIME PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogado	DR. FERNANDO ANTÔNIO PERES GOMES PALMEIRA(OAB: 177040SP)
AGRAVADO(S)	EMILIA MARIA SCALISE
Advogado	DR. LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONÇA(OAB: 187146SP)

Processo Nº AIRR-1668-76.2012.5.10.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. - EBC
Advogado	DR. LUCIANA DE CARVALHO MOUSINHO(OAB: 25675DF)
AGRAVADO(S)	JOSÉ ALFREDO LUIZ PINTO
Advogado	DR. FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314DF)
AGRAVADO(S)	CHRISTIANNO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS
Advogada	DRA. CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687DF)

Processo Nº AIRR-1679-23.2012.5.08.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. PATRICK BEZERRA MESQUITA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	HENRIQUE DO NASCIMENTO MAGNO
Advogado	DR. WALTER TAVARES DE MORAES(OAB: 7234PA)
AGRAVADO(S)	L. SOUZA DA SILVA - ME

Processo Nº AIRR-1687-34.2012.5.03.0082

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	AGROPECUÁRIA TERRAS NOVAS S.A.
Advogado	DR. MURILLO ASTÊO TRICCA(OAB: 11045SP)
AGRAVADO(S)	DJALMA RODRIGUES SILVEIRA
Advogado	DR. RENATO CÉSAR MATOS(OAB: 113622MG)

Processo Nº AIRR-1712-79.2012.5.18.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	ALBERTO BARBOSA DE ANDRADE JÚNIOR
Advogado	DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776DF)
AGRAVADO(S)	BANCO CITIBANK S.A.
Advogado	DR. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 124150MG)

Processo Nº AIRR-1736-83.2011.5.02.0035

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. RENATO SPAGGIARI(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ERIKA FRANÇA DE OLIVEIRA DEMENTINO
Advogado	DR. SAMUEL ALVES DA SILVA(OAB: 244905SP)
AGRAVADO(S)	ASSOCIAÇÃO DE MULHERES DE VILA ALZIRA
Advogado	DR. MARCELO PEREIRA BARROS(OAB: 216745SP)

Processo Nº AIRR-1744-58.2012.5.22.0103

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PIAUÍ
Procuradora	DRA. MIRNA GRACE CASTELO BRANCO DE LIMA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ELIAS FLORENCIO TEIXEIRA
Advogado	DR. KENNY ROGERS DE MOURA LEAL(OAB: 8901PI)

Processo Nº AIRR-1745-12.2011.5.15.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	JBS S.A.
Advogado	DR. ALEXANDRE SCHMIDT ENCINAS(OAB: 91932SP)
AGRAVADO(S)	SÉRGIO ISAO TAYAMA
Advogado	DR. GILMAR BERNARDINO DE SOUZA(OAB: 243470SP)

Processo Nº AIRR-1764-51.2010.5.02.0402

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogada	DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI(OAB:)
AGRAVADO(S)	ROBSON LAURINDO MELO
Advogado	DR. MARCUS VINÍCIUS CHIAPPIM(OAB: 164236SP)
AGRAVADO(S)	LINO MARCELINO FILHO FRETAMENTO

Processo Nº AIRR-1797-80.2011.5.15.0099

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	MUNICIPIO DE AMERICANA
Procuradora	DRA. RENATA LUCARELLI KAPPKE(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ANDREA DE CÁSSIA CARTURAN MOITA
Advogado	DR. GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA(OAB: 261638SP)

Processo Nº AIRR-1804-83.2011.5.10.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	LUIZ GUSTAVO ALMEIDA BOCAYUVA
Advogado	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO(OAB: 1441DF)
AGRAVADO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236DF)
AGRAVADO(S)	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	DR. MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785DF)

Processo Nº AIRR-1820-90.2012.5.18.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	NAEDI DORNELAS DE MELO GUIMARÃES
Advogado	DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 7381GO)
AGRAVADO(S)	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogada	DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772GO)

Processo Nº AIRR-1823-62.2010.5.02.0071

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	JHSF INCORPORAÇÕES S.A.

Advogada	DRA. CLÁUDIA SARAIVA DE ALMEIDA MAZZINI(OAB: 101271SP)
AGRAVADO(S)	MARCUS KWONG
Advogado	DR. MARCELO FOGAGNOLO COBRA(OAB: 264801SP)

Processo Nº AIRR-1826-86.2011.5.03.0060

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	JOÃO EVARISTO NEPONUCENO FILHO
Advogado	DR. HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095MG)
AGRAVADO(S)	VALE S.A.
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291DF)

Processo Nº AIRR-1921-57.2011.5.15.0101

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	ASSOCIAÇÃO FEMININA DE MARÍLIA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE
Advogado	DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA(OAB: 122801SP)
AGRAVADO(S)	VANESSA BENTO ALVES NEVES
Advogado	DR. SAMUEL DE ANDRADE VASCONCELOS(OAB: 113770SP)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE MARÍLIA
Advogado	DR. RONALDO SÉRGIO DUARTE(OAB: 128639SP)

Processo Nº AIRR-1938-67.2012.5.22.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PIAUÍ
Procurador	DR. FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA VIANA FILHO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ODISLEY SOARES SILVA
Advogado	DR. EDUARDO BRITO UCHOA(OAB: 5588PI)
AGRAVADO(S)	EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - EMGERPI
Advogado	DR. CARLOS MATEUS CORTEZ MACEDO(OAB: 4526PI)

Processo Nº AIRR-1973-43.2011.5.10.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGFN)
Procurador	DR. CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO(OAB: null)
Procurador	DR. ROBERTA TENÓRIO GONDIM DE ASSIS BITTENCOURT(OAB: null)
AGRAVADO(S)	RESTAURANTE CANTÃO LTDA. - ME
AGRAVADO(S)	RENATO BRAGA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	CIBELE SANTOS DE SOUZA

Processo Nº AIRR-1999-77.2010.5.02.0059

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	ESCOLAS PROFISSIONAIS SALESIANAS
Advogado	DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO(OAB: 122629SP)
AGRAVADO(S)	ALBENICE PALMEJANE
Advogado	DR. ROBERTA APARECIDA QUAIO(OAB: 138725SP)

Processo Nº AIRR-2006-39.2011.5.15.0070

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	NORT INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
Advogado	DR. ALEX ANTONIO MASCARO(OAB: 209435SP)
AGRAVADO(S)	ELAINE CRISTINA PERALTO
Advogado	DR. ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(OAB: 217100SP)

Processo Nº AIRR-2016-85.2010.5.06.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF
Advogado	DR. EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO(OAB: 19740DF)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
Advogado	DR. JUNALDO FRÓES SANTOS(OAB: 869PE)
AGRAVADO(S)	TEREZINHA RESENDE CRISTINO E OUTROS
Advogado	DR. TIAGO UCHÔA MARTINS DE MORAES(OAB: 18593PE)

Processo Nº AIRR-2022-63.2010.5.02.0466

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. DENISE CALDAS FIGUEIRA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	RENATA DE ARAÚJO MOTA SCIANCALEPRE
Advogado	DR. JOSÉ VÍTOR FERNANDES(OAB: 67547SP)
AGRAVADO(S)	COSEJES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Processo Nº AIRR-2025-80.2010.5.04.0201

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	LUIZ EDUARDO RIBEIRO
Advogada	DRA. CARLA LUCIANA DOS SANTOS(OAB: 48290RS)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	DR. GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 65395RS)
AGRAVADO(S)	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado	DR. CARLOS EMÍLIO JUNG(OAB: 22038RS)
AGRAVADO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. BONNIA ACOSTA VINHOLES(OAB: 75901RS)

Processo Nº AIRR-2040-95.2012.5.22.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PIAUÍ
Procuradora	DRA. MIRNA GRACE CASTELO BRANCO DE LIMA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MARIA DAS CRAÇAS NOBERTO BEZERRA SILVA
Advogado	DR. FRANCISCO ROBERTO MENDES OLIVEIRA(OAB: 7459PI)

Processo Nº AIRR-2090-07.2011.5.12.0011

Complemento	Processo Eletrônico

Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	JULIANO DA SILVA
Advogado	DR. FERNANDO TADEU CARARA(OAB: 16959SC)
AGRAVADO(S)	PAXÁ CONFECÇÕES LTDA.
Advogado	DR. RAFAEL ANDRÉ DOS SANTOS(OAB: 11911SC)
AGRAVADO(S)	KUSTER COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.

Processo Nº AIRR-2091-22.2011.5.10.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	JURANDIR DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado	DR. CÉZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 21946DF)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. LAURA FERNANDES DE LIMA LIRA(OAB: null)

Processo Nº AIRR-2095-21.2010.5.04.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	GIORDANI & HARTMANN LTDA.
Advogado	DR. AIRTOM PACHECO PAIM JÚNIOR(OAB: 33107RS)
AGRAVADO(S)	PAULO CORREA MELLER
Advogada	DRA. MIRIAN LIANE MEALHO(OAB: 25415RS)

Processo Nº AIRR-2137-09.2011.5.15.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	JAZIEL NICOLAU ASSIS
Advogado	DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA(OAB: 101492SP)
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado	DR. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 126504SP)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-2166-98.2012.5.11.0051

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DE RORAIMA
Procurador	DR. ALINE DE SOUZA RIBEIRO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MARTA ROSA DA SILVA
Advogado	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA(OAB: 131RR)
AGRAVADO(S)	R S CONSTRUCOES LTDA - ME

Processo Nº AIRR-2220-84.2012.5.02.0384

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	SERGIO DANILO CARVALHO
Advogado	DR. RENATO SIDNEI PÉRICO(OAB: 117476SP)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
Advogado	DR. APARECIDA HELENA CHEDID(OAB: 67504SP)
AGRAVADO(S)	SAENGE - ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICAÇÕES LTDA.
Advogado	DR. MAURÍCIO FLANK EJCHEL(OAB: 135158SP)

Processo Nº AIRR-2296-94.2012.5.03.0024

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	BANCO PANAMERICANO S.A.
Advogado	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA(OAB: 113887SP)
AGRAVADO(S)	ELLEN RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado	DR. BRENO MACHADO DE PAULA(OAB: 115160MG)
AGRAVADO(S)	LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.
Advogado	DR. BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776MG)

Processo Nº AIRR-2311-89.2012.5.22.0103

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PIAUÍ
Procuradora	DRA. MIRNA GRACE CASTELO BRANCO DE LIMA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	FRANCISCA GONÇALVES GUIMARÃES DE ARAÚJO
Advogado	DR. KENNY ROGERS DE MOURA LEAL(OAB: 8901PI)

Processo Nº AIRR-2555-73.2011.5.02.0373

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	MARISE APARECIDA DA SILVA COELHO
Advogado	DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES VELOZO(OAB: 30125SP)
AGRAVADO(S)	VALTRA DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. CELSO LUIZ SIMÕES FILHO(OAB: 183650SP)

Processo Nº AIRR-2591-66.2010.5.15.0025

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	FÁBIO APARECIDO DE ALMEIDA
Advogado	DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ(OAB: 65444SP)
AGRAVADO(S)	SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
Advogada	DRA. MARCIA ANTUNES(OAB: 68171SP)

Processo Nº AIRR-2632-25.2011.5.02.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	YURII KUZNETSOV
AGRAVADO(S)	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
Advogado	DR. MAURICIO MONTANÉ COMIN(OAB: 199219SP)

Processo Nº AIRR-2715-17.2010.5.01.0000

Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
Advogada	DRA. GUILMAR BORGES DE REZENDE(OAB: 22259RJ)
AGRAVADO(S)	ROGÉRIO DE GOUVEIA PINTO
Advogado	DR. RENATO GOLDSTEIN(OAB: 57135RJ)

Processo Nº AIRR-2829-96.2012.5.18.0101

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	ANDREIA SILVA VIEIRA

Advogado	DR. GERALDO BORGES DA SILVA(OAB: 14394GO)
AGRAVADO(S)	BRF S.A.
Advogado	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES(OAB: 15553DF)

Processo Nº AIRR-3069-55.2011.5.03.0031

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	MAM - MONTAGEM ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO LTDA.
Advogado	DR. RENATA ALVES VON RÜCKERT HELENO(OAB: 133322MG)
AGRAVADO(S)	JADSON JEREMIAS DINIZ
Advogado	DR. PEDRO AUGUSTO BARBOSA DE SOUZA(OAB: 132494MG)

Processo Nº AIRR-3371-17.2010.5.03.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	FABIANA RIBEIRO LIMA
Advogado	DR. FERNANDO CÉSAR TEIXEIRA(OAB: 108603MG)
AGRAVADO(S)	EMPRESA ALCINO GONÇALVES COTTA LTDA.
Advogado	DR. FERNANDO JOSÉ SILVA JÚNIOR(OAB: 104182MG)

Processo Nº AIRR-4174-55.2010.5.12.0030

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	PEDRO FLÁVIO FIÚZA
Advogado	DR. NILTON BATTISTI(OAB: 2353SC)
INTERESSADO(A)	TERRAPLENAGEM DUMKE LTDA.
Advogado	DR. ANDRÉ ALOISIO SCHOLZ(OAB: 13616SC)

Processo Nº AIRR-4456-71.2011.5.12.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	SUSANA CABRAL
Advogado	DR. RUBENS GRACIOLLI(OAB: 30927SC)
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	DRA. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI(OAB: 178033SP)
AGRAVADO(S)	SEGEL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

Processo Nº AIRR-5079-59.2010.5.01.0000

Complemento	Processo Eletrônico, Corre Junto com AIRR - 5080-44.2010.5.01.0000(Eletrônico)
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	BANCO CITICARD S.A. E OUTROS
Advogado	DR. LUIZ AUGUSTO BAGGIO(OAB: 18963BA)
AGRAVADO(S)	SAIENE MARREIRO DA SILVA
Advogado	DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO(OAB: 71440RJ)
AGRAVADO(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO(OAB: 91916SP)

Processo Nº AIRR-5080-44.2010.5.01.0000

Complemento	Processo Eletrônico, Corre Junto com AIRR - 5079-59.2010.5.01.0000(Eletrônico)
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	TNL CONTAX S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
AGRAVADO(S)	SAIENE MARREIRO DA SILVA
Advogado	DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO(OAB: 71440RJ)
AGRAVADO(S)	BANCO CITICARD S.A.
Advogado	DR. LUIZ AUGUSTO BAGGIO(OAB: 18963BA)

Processo Nº AIRR-5613-03.2010.5.01.0000

Complemento	Corre Junto com AIRR - 5615-70.2010.5.01.0000
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
AGRAVADO(S)	MARCO AURÉLIO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado	DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL(OAB: 33316RJ)

Processo Nº AIRR-5615-70.2010.5.01.0000

Complemento	Corre Junto com AIRR - 5613-03.2010.5.01.0000
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	MARCO AURÉLIO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado	DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL(OAB: 33316RJ)
AGRAVADO(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)

Processo Nº AIRR-5800-55.2013.5.13.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
Advogado	DR. ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ(OAB: 18976DF)
AGRAVADO(S)	GERSON CORREIA
Advogado	DR. NILDETE CHAVES DE LIMA(OAB: 5795PB)
AGRAVADO(S)	AGCLEAN - LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E COMÉRCIO LTDA.
Advogada	DRA. ILANA FLÁVIA BARBOSA VILAR(OAB: 13020PB)

Processo Nº AIRR-6440-46.2009.5.03.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. EURICO SIQUEIRA ALVIM(OAB: null)
AGRAVADO(S)	BANCO BMG S.A.
Advogada	DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA(OAB: 47309MG)
AGRAVADO(S)	PRESTASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
Advogada	DRA. EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES(OAB: 56987MG)
AGRAVADO(S)	LUANA FERREIRA CORRÊA BALBINO
Advogado	DR. JOÃO AUGUSTO BATISTA CASTRO RIBEIRO(OAB: 105817MG)
AGRAVADO(S)	RH TIME RECURSOS HUMANOS LTDA.
Advogado	DR. FLÁVIO DE QUEIROZ FERREIRA(OAB: 51708MG)

Processo Nº AIRR-6740-70.2008.5.03.0135

Processo Nº AIRR-67/2008-135-03-40.0

Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	VALE S.A.
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB:)

AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
Advogado	DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO(OAB: 38229MG)

Processo Nº AIRR-7100-31.2009.5.01.0036

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora	DRA. DEBORAH PEREIRA PINTO DOS SANTOS(OAB: null)
AGRAVADO(S)	JORGE DOS ANJOS ALEGRE
Advogado	DR. ANTÔNIO SILVEIRA DOS SANTOS(OAB: 17384RJ)
AGRAVADO(S)	ARCA DA ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Advogado	DR. MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA DUARTE(OAB: 113909RJ)

Processo Nº AIRR-11600-69.2012.5.17.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	IVETE TAVARES MATHEUS
Advogado	DR. MARIA HELENA PLAZZI CARRARETO(OAB: 5679ES)
AGRAVADO(S)	ARCELOMITAL BRASIL S.A.
Advogado	DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO(OAB: 1575ES)
AGRAVADO(S)	GR S.A.
Advogado	DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 6119ES)

Processo Nº AIRR-12242-52.2003.5.10.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. JULIANE ALMUDI DE FREITAS(OAB: null)
AGRAVADO(S)	PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO
Advogado	DR. JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218DF)
AGRAVADO(S)	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

Processo Nº AIRR-15100-38.2012.5.21.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Procurador	DR. FRANCISCO IVO CAVALCANTE NETO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - DATANORTE
Advogada	DRA. ANA CAROLINA SÁ LEITÃO DE ARAÚJO(OAB: 6736RN)
AGRAVADO(S)	EGINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado	DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO(OAB: 1996RN)

Processo Nº AgR-Ag-AIRR-15500-49.1996.5.05.0401

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	SANTO EXPEDITO INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA
Advogado	DR. FRANKLIN DOS REIS GUEDES(OAB: 17043BA)
AGRAVADO(S)	JOVINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado	DR. AILTON ALTINO SANTOS(OAB: 4206BA)
AGRAVADO(S)	INDÚSTRIA DE PAPÉIS TORORÓ LTDA.
Advogado	DR. MAURO TEIXEIRA BARRETTO(OAB: 13347BA)

Processo Nº AIRR-16440-08.2005.5.05.0010

Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	MARIA NIVA ALMERINDA ALVES DE SOUZA JESUS
Advogada	DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS(OAB: 7333BA)
AGRAVADO(S)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	DR. DJALMA LÚCIMO OLIVEIRA SANTOS(OAB: 24567BA)

Processo Nº AIRR-17200-47.1990.5.15.0060

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
Advogado	DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA(OAB: 104157SP)
AGRAVADO(S)	EDUARDO GAGNONI TIENGO E OUTROS
Advogado	DR. ROBERTO CHIMINAZZO(OAB: 16736SP)
AGRAVADO(S)	ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SERRA NEGRA
Advogado	DR. LEANDRO AFFONSO TOMAZI(OAB: 247739SP)

Processo Nº AIRR-17900-51.2008.5.01.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
Advogado	DR. GUILHERME VILELA DE PAULA(OAB: 162113RJ)
AGRAVADO(S)	EVERSON DA SILVA JUNIOR
Advogado	DR. CLAUDIA SIMOES LUCAS(OAB: 135599RJ)

Processo Nº AIRR-19500-64.2009.5.03.0087

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA TRICORDIANA DE EDUCAÇÃO
Advogado	DR. EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741MG)
AGRAVADO(S)	SIMONE DE FONSECA PIRES
Advogado	DR. RICARDO REIS DE VASCONCELOS(OAB: 112530MG)

Processo Nº AIRR-19900-97.2009.5.04.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES
Advogado	DR. ROSSANA BRACK(OAB: 17125RS)
AGRAVADO(S)	J.P.R. SERVIÇOS DE PINTURA
Advogado	DR. NEI RAFAEL FILHO(OAB: 31689RS)
AGRAVADO(S)	MATEUS PEREIRA DE PAULA
Advogada	DRA. MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO(OAB: 21910RS)

Processo Nº AIRR-20300-45.2008.5.15.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S)	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
Advogado	DR. MICHELLE CAROLINA PIÃO(OAB: 257716SP)
AGRAVADO(S)	LUIZ ROBERTO MARÇAL
Advogado	DR. MARCELO LOURENCETTI(OAB: 103715SP)

Processo Nº AIRR-20340-41.2006.5.04.0511

Complemento	Corre Junto com AIRR - 20341-26.2006.5.04.0511
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	BERTIN S.A.
Advogado	DR. CLAUDINEI LUCIANO KRANZ(OAB: 33193RS)
AGRAVADO(S)	JOÃO BATISTA BAGESTON
Advogado	DR. ALEXANDRA CAVANUS FEIJÓ(OAB: 57890RS)
AGRAVADO(S)	BONES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA.
AGRAVADO(S)	TOTÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA.
AGRAVADO(S)	HB COUROS LTDA.
Advogado	DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO(OAB:)

Processo Nº AIRR-20341-26.2006.5.04.0511

Complemento	Corre Junto com AIRR - 20340-41.2006.5.04.0511
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	HB COUROS LTDA.
Advogada	DRA. LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO(OAB: 30188RS)
AGRAVADO(S)	JOÃO BATISTA BAGESTON
Advogado	DR. ALEXANDRA CAVANUS FEIJÓ(OAB: 57890RS)
AGRAVADO(S)	BONES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA.
AGRAVADO(S)	TOTÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA.
AGRAVADO(S)	BERTIN S.A.
Advogado	DR. JAIR JOSÉ TATSCH(OAB: 14080RS)

Processo Nº AIRR-21400-74.2008.5.15.0090

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	ORLANDO DOMICIANO DA SILVA
Advogado	DR. ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO(OAB: 189461SP)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP E OUTRA
Advogado	DR. LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530DF)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO CESP
Advogado	DR. FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI(OAB: 173624SP)
AGRAVADO(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. LUÍS GUSTAVO SANTORO(OAB: null)

Processo Nº AIRR-22400-73.2009.5.02.0046

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogado	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776SP)
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO CESP
Advogado	DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI(OAB: 113806SP)
AGRAVADO(S)	PAULO HINNIGER FILHO
Advogado	DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO(OAB: 60713SP)

Processo Nº AIRR-24800-08.2012.5.21.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	ENSEG INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.
Advogado	DR. RICARD A. C. DE ARAÚJO CÂMARA(OAB: 8448RN)
AGRAVADO(S)	GEAZI RODRIGUES
Advogado	DR. EWERTON JOSÉ DE MORAIS FROTA ALVES(OAB: 8129RN)

Processo Nº AIRR-28500-02.2008.5.02.0039

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. MONICA MARIA PETRI FARSKY(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ALAN CAVAZANA
Advogado	DR. MARCELO SANTOS BORGES(OAB: 232530SP)
AGRAVADO(S)	SARASAMPA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

Processo Nº AIRR-31200-75.2008.5.15.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
Advogado	DR. LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530DF)
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO CESP
Advogado	DR. CÉSAR EDUARDO ANDRADE FURUE(OAB: 246651SP)
AGRAVADO(S)	JÚLIO ANTÔNIO CÂNDIDO E OUTRO
Advogado	DR. ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO(OAB: 189461SP)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
Advogada	DRA. ANÚNCIA MARUYAMA(OAB: 57545SP)

Processo Nº AIRR-36300-98.2012.5.21.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada	DRA. FERNANDA ERIKA SANTOS DA COSTA(OAB: 4581RN)
AGRAVADO(S)	JAYLTON DIAS DA SILVA
Advogado	DR. MÁRIO JÁCOME DE LIMA(OAB: 2777RN)
AGRAVADO(S)	WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogado	DR. MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(OAB: 191362SP)

Processo Nº AIRR-37300-86.2009.5.01.0079

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	JOSIAS JOSÉ BARBOSA DA SILVA
Advogado	DR. ELISIANA MATOS ALMEIDA DO AMARAL(OAB: 109659RJ)
AGRAVADO(S)	CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA.

Advogado	DR. RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO(OAB: 92960RJ)

Processo Nº AIRR-42300-22.2006.5.01.0031

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	GILBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado	DR. ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO(OAB: 99277RJ)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA - CENTRAL
Advogado	DR. PEDRO MUXFELDT PAIM BENET(OAB: 114606RJ)

Processo Nº AIRR-45000-95.2004.5.03.0059

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	CARLOS BRAZ TAVARES
Advogado	DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910MG)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
Advogado	DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO(OAB: 38229MG)
AGRAVADO(S)	VALE S.A.
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291DF)

Processo Nº AIRR-46900-84.2009.5.04.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
Advogada	DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA(OAB: 31894RS)
AGRAVADO(S)	SEBASTIANA TERESINHA DE SOUZA
Advogado	DR. ALUISIO MARTINS(OAB: 22572RS)

Processo Nº AIRR-47500-38.2004.5.01.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	BANCO MORADA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283RJ)
AGRAVADO(S)	JAQUELINE TEREZA DA SILVA
Advogada	DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS(OAB: 48681RJ)

Processo Nº AIRR-49900-82.2009.5.02.0089

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	INSTITUTO ASSISTÊNCIA MÉDICA SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
Procurador	DR. ISABELLE MARIA VERZA DE CASTRO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	DOURINHA RODRIGUES SILVA
Advogado	DR. BENEDITO TIBURCIO DOS SANTOS(OAB: 137487SP)

Processo Nº AIRR-50000-05.2009.5.02.0035

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM
Procurador	DR. GISELE BECHARA ESPINOZA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MAGDA REGINA PIVOTO TREVISAN
Advogado	DR. JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA(OAB: 187585SP)

Processo Nº AIRR-50300-58.2012.5.13.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	JANE OLIVIA FERREIRA ALVES DA SILVA
Advogado	DR. SAORSHIAN LUCENA ARAÚJO(OAB: 12740PB)
AGRAVADO(S)	UNIDENTIS ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA.
Advogado	DR. STANISLAW COSTA ELOY(OAB: 8980PB)

Processo Nº AIRR-50700-05.2009.5.02.0027

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	ERIVALDO PEREIRA FONTENELE
Advogado	DR. OTÁVIO CALVI(OAB: 106368SP)
AGRAVADO(S)	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BAHAMAS
Advogado	DR. WALTER CAMILO DE JÚLIO(OAB: 152247SP)

Processo Nº AIRR-51540-10.2007.5.04.0292

Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521RS)
AGRAVADO(S)	ALEX SANDRO DUARTE
Advogado	DR. MARCIA HELENA TERNUS BRESOLIN BORÇATO(OAB: 31212RS)

Processo Nº AIRR-51900-26.2004.5.01.0035

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	DR. RODRIGO MEIRELES BOSÍSIO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	KÁTIA MARIA LESSA DA SILVA
Advogada	DRA. CRÍSSIA CAROLINA MARINHO DE OLIVEIRA(OAB: 167915RJ)
AGRAVADO(S)	SOCIEDADE DOS AMIGOS DO GREIP - SOAGREIP

Processo Nº AIRR-52000-11.2003.5.01.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	DR. TAINÁ PITANGA DE ANDRADE(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MARCOS DOS SANTOS REZENDE
Advogada	DRA. ISIS DE PAULA V. CABRAL(OAB: 37760RJ)
AGRAVADO(S)	MTA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
Advogada	DRA. DANIELLE MADURO CARDOZO(OAB: 105603RJ)

Processo Nº AIRR-58200-73.2009.5.04.0381

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	LIDIANE KURTZ WENDLER
Advogado	DR. CINARA DENISE DE MELLO DE OLIVEIRA(OAB: 70029RS)
AGRAVADO(S)	AESC - ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS (HOSPITAL BOM JESUS)
Advogado	DR. ALESSANDRO CHIAPIN(OAB: 44075RS)

AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE TAQUARA
Procurador	DR. KARLA GODINHO SPALDING(OAB: null)
AGRAVADO(S)	SOCIEDADE HOSPITALAR DE CARIDADE DE TAQUARA
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGF)

Processo Nº AIRR-59500-60.2005.5.21.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE TAIPU
Advogado	DR. VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 1496CE)
AGRAVADO(S)	ANDREIA BARBOSA BATISTA
Advogado	DR. VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963RN)

Processo Nº AIRR-60440-57.2007.5.15.0071

Complemento	Processo Eletrônico, Corre Junto com RR - 60400-75.2007.5.15.0071(Eletrônico)
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	MAHLE METAL LEVE S.A.
Advogado	DR. GUILHERME HENRY SALTORÃO(OAB: 233884SP)
AGRAVADO(S)	FABIANO JOSÉ DOMINGUES
Advogada	DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO(OAB: 131806SP)

Processo Nº AIRR-66900-39.2000.5.01.0057

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES - FUNARTE
Procurador	DR. CARLOS H. REIS NETO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MAURÍCIO PAGANINI DOS SANTOS
Advogada	DRA. MARIA DAS GRAÇAS ALVES COSTA(OAB: 52037RJ)
AGRAVADO(S)	MASEL - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	DR. ANDRÉ LUÍS SOARES CRUZ(OAB: 110545RJ)

Processo Nº AIRR-67800-17.2009.5.15.0154

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	SÉRGIO EDUARDO PEREIRA
Advogado	DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930SP)
AGRAVADO(S)	AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.
Advogado	DR. GUILHERME JOSÉ THEODORO DE CARVALHO(OAB: 216553SP)

Processo Nº AIRR-69100-38.2012.5.17.0191

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S)	MARIA APARECIDA DUARTE DOS SANTOS
Advogada	DRA. ÂNGELA MARIA MARTINS RODRIGUES(OAB: 6692ES)
AGRAVADO(S)	MASTER PETRO SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado	DR. MARIANA SPERANDIO ZORTEA(OAB: 16513ES)

Processo Nº AIRR-71600-44.2009.5.02.0080

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado	DR. JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613SP)
AGRAVADO(S)	LUÍS VANDERLEI ROTA
Advogado	DR. NIVALDO ROQUE(OAB: 110860SP)

Processo Nº AIRR-72200-70.2009.5.16.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	CONSÓRCIO RIO TOCANTINS
Advogado	DR. FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387MA)
AGRAVADO(S)	ANTÔNIO FRANCISCO TOMAZ NETO
Advogado	DR. CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO(OAB: 4029TO)
AGRAVADO(S)	CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE
Advogada	DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA CANALE(OAB: 152958RJ)

Processo Nº AIRR-73140-17.2007.5.12.0017

Processo Nº AIRR-731/2007-017-12-40.0

Complemento	Corre Junto com RR - 73100-35.2007.5.12.0017
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC)
Advogado	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES(OAB:)
AGRAVADO(S)	ACÁCIO PARTALA
Advogado	DR. VILSON MARIOT(OAB:)

Processo Nº AIRR-74600-55.2008.5.08.0004

Processo Nº AIRR-746/2008-004-08-00.0

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE BELÉM
Procuradora	DRA. THAYSA LIMA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MARCELO SOUZA DA SILVA
Advogado	DR. JOSUÉ DUTRA DE MORAES(OAB: 10465PA)
AGRAVADO(S)	COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM

Processo Nº AIRR-74600-61.2008.5.23.0061

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	CHAFIC REBEHY SOBRINHO
Advogado	DR. PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BATISTA(OAB: 28845GO)
AGRAVADO(S)	EDMAR MACHADO VELOSO

Processo Nº AIRR-74800-77.2008.5.02.0441

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	ELEVADORES DO BRASIL LTDA.
Advogada	DRA. SÍLVIA REGINA DE ALMEIDA BAEZ(OAB: 200929SP)
AGRAVANTE(S)	ELEVADORES OTIS LTDA.
Advogado	DR. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES(OAB: 87122SP)
AGRAVADO(S)	WANDERSON FORTES BARRETO DE OLIVEIRA
Advogada	DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA(OAB: 93356SP)

Processo Nº AIRR-75500-58.2007.5.03.0086

Complemento	Processo Eletrônico, Corre Junto com AIRR - 75540-40.2007.5.03.0086(Eletrônico)

Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	ADONIAS MARTINS RIBEIRO
Advogado	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867MG)
AGRAVADO(S)	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737MG)

Processo Nº AIRR-75540-40.2007.5.03.0086

Processo Nº AIRR-755/2007-086-03-40.3

Complemento	Processo Eletrônico, Corre Junto com AIRR - 75500-58.2007.5.03.0086(Eletrônico)
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	ADONIAS MARTINS RIBEIRO
Advogado	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867SP)
AGRAVANTE(S)	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE PIRFO(OAB:)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-76600-27.1997.5.15.0066

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	ILDA CRUZ MENDES F. R. RUIZ
Advogado	DR. ANTONIO AUGUSTO COSTA SILVA(OAB: 188332SP)
AGRAVADO(S)	ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO BERLOFA
Advogado	DR. SALVADOR PAULO SPINA(OAB: 58354SP)
AGRAVADO(S)	DOÇURA CENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado	DR. VLADIMIR LAGE(OAB: 133232SP)
AGRAVADO(S)	VANESSA RUCIAN RUIZ
AGRAVADO(S)	CHRISTIANO RUCIAN RUIZ

Processo Nº AIRR-82800-52.2008.5.04.0751

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	CLEVERSON RIGGO E OUTROS
Advogado	DR. RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551RS)
AGRAVADO(S)	GERSON RAUL DRESCH
Advogado	DR. ARLINDO ZERBIN(OAB: 23509RS)
AGRAVADO(S)	SOLARIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	DR. RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551RS)
AGRAVADO(S)	TECKNOS DESENVOLVIMENTO TÉCNICO E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	DR. RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551RS)

Processo Nº AIRR-85740-28.2007.5.01.0033

Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
Advogado	DR. DOVER FERNANDES PEREIRA FERRAZ(OAB: 138327RJ)
AGRAVADO(S)	CARLOS ALBERTO KALIL
Advogada	DRA. LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA(OAB: 84389RJ)

Processo Nº AIRR-88300-48.1997.5.04.0731

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT E OUTRAS
Advogado	DR. RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510RS)
AGRAVADO(S)	JOÃO DINARTE SOARES NORONHA
Advogado	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO(OAB: 17186RS)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
Advogada	DRA. VILMA LIMA RIBEIRO(OAB: 9406RS)

Processo Nº AIRR-89185-31.2005.5.12.0029

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. LUIZ CARLOS VERDIERI JUNIOR(OAB: 13061SC)
AGRAVADO(S)	JOSÉ FLÁVIO RODRIGUES DE LIMA
Advogado	DR. FÁBIO RICARDO FERRARI(OAB: 17498PR)

Processo Nº AIRR-90200-52.2009.5.01.0077

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	TÂNIA VIEIRA PEREIRA SIQUEIRA
Advogado	DR. WELLINGTON SANTANA DE SOUZA(OAB: 117652RJ)
AGRAVADO(S)	BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA(OAB: 90750RJ)
AGRAVADO(S)	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogado	DR. LUIZ PAULO NEVES COELHO(OAB: 13644RJ)

Processo Nº AIRR-91100-98.2008.5.05.0193

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGFN)
Procurador	DR. CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO(OAB: null)
Procurador	DR. DEIZE ALMEIDA GALVÃO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	GERALDO EURICO GUIMARÃES
Advogado	DR. CINTHIA REGINA MESTRINER(OAB: 229031SP)
AGRAVADO(S)	KLEBER S.A. - CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS DO NORDESTE

Processo Nº AIRR-93700-31.2006.5.02.0069

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. OSWAIDO DE SOUZA SANTOS FILHO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogada	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930DF)
AGRAVADO(S)	SANDRA REGINA SABA
Advogado	DR. LUCIANO JOSÉ NUNES(OAB: 139793SP)

Processo Nº AIRR-97200-44.2009.5.15.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	BENEDITO RODRIGUES DA CRUZ
Advogado	DR. ERIC RODRIGUES VIEIRA(OAB:)

AGRAVADO(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. JOSÉ FRANCISCO ROSSETTO(OAB: null)

Processo Nº AIRR-105840-54.2007.5.04.0733

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO CENTRO JACUÍ LTDA.
Advogado	DR. ANDERSON DE CASTRO CALDAS(OAB: 44714RS)
AGRAVADO(S)	MARINHO WERNER
Advogado	DR. NILMAR PIRES DOS SANTOS(OAB: 29037RS)

Processo Nº AIRR-110700-14.2008.5.15.0101

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	EMILENE DOS SANTOS TASTELI
Advogado	DR. DANIEL PESTANA MOTA(OAB: 167604SP)
AGRAVADO(S)	MARILAN ALIMENTOS S.A.
Advogado	DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325SP)

Processo Nº Ag-AIRR-112200-18.2011.5.21.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Procurador	DR. LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	FRANCISCO VALDECI DA CUNHA
Advogado	DR. CHEINA PATRÍCIA GOMES SAMPAIO(OAB: 9579RN)
AGRAVADO(S)	MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS

Processo Nº AIRR-114500-81.1998.5.15.0107

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	CARLOS CESAR QUILLES RODRIGUES
Advogado	DR. JOSÉ LUIZ BERTOLI(OAB: 75607SP)
AGRAVADO(S)	WALLACE AFONSO FUSO E OUTRO
Advogado	DR. WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JÚNIOR(OAB: 131880SP)

Processo Nº AIRR-114900-94.2009.5.03.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. EURICO SIQUEIRA ALVIM(OAB: null)
AGRAVADO(S)	RONALDO DA SILVA
Advogado	DR. CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797MG)
AGRAVADO(S)	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
Advogado	DR. JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES(OAB: 40945MG)

Processo Nº AIRR-122000-25.1998.5.02.0314

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	MAUIÍCIO DA SILVA MOREIRA
Advogado	DR. MIGUEL TAVARES FILHO(OAB: 179421SP)
AGRAVADO(S)	TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A.
Advogado	DR. GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO(OAB: 95502RJ)
AGRAVADO(S)	VRG LINHAS AÉREAS S.A.
Advogado	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES(OAB: 15553DF)
AGRAVADO(S)	MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE(OAB: 121523SP)
AGRAVADO(S)	ALVORADA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

Processo Nº AIRR-122740-60.2006.5.02.0036

Processo Nº AIRR-1227/2006-036-02-40.0

Complemento	Corre Junto com RR - 122700-78.2006.5.02.0036
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	PAULO METRING
Advogada	DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES(OAB: 222025SP)
AGRAVADO(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR(OAB: 3609DF)

Processo Nº AIRR-123200-34.2009.5.15.0051

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	CATERPILLAR BRASIL LTDA
Advogado	DR. ISABEL PRESCILA TAKAKI GASPARINI(OAB: 170551SP)
AGRAVADO(S)	ADRIANO AJUDARTE RIZZO
Advogado	DR. OVÍDIO SÁTOLO(OAB: 18424SP)

Processo Nº AIRR-127500-45.2007.5.01.0521

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL - INB
Advogada	DRA. PENÉLOPE ROCHA PEREZ(OAB: 93218RJ)
AGRAVADO(S)	PRO SEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
Advogado	DR. ROBERVAL FRAGA LOPES JUNIOR(OAB: 88404RJ)
AGRAVADO(S)	CARLOS ROBERTO SILVA MESQUITA
Advogado	DR. ALEXANDRE LACERDA DE ANDRADE(OAB: 81864RJ)

Processo Nº AIRR-128600-31.2009.5.04.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
Advogada	DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO(OAB: 43514RS)
AGRAVADO(S)	JULIANO GODOIS MEDEIROS
Advogado	DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT(OAB: 24060RS)

Processo Nº AIRR-129100-38.2007.5.02.0048

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	ATENTO BRASIL S.A.
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO(OAB: 169709SP)
AGRAVADO(S)	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
Advogado	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394SP)

AGRAVADO(S)	MÁRCIO ROBERTO DE MATOS
Advogado	DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA(OAB: 72530SP)

Processo Nº AIRR-129100-57.2009.5.01.0028

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
Procurador	DR. GUSTAVO TAKAHASHI FROTA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	GABRIEL DIMAS JUNQUEIRA CARVALHO
Advogado	DR. JORGE ROBERTO HALL BARBOSA(OAB: 94674RJ)
AGRAVADO(S)	MONTANA INTELIGÊNCIA EM SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.

Processo Nº AIRR-129400-94.2009.5.02.0382

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procuradora	DRA. MARIA MAGDALEMA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI(OAB: null)
AGRAVADO(S)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogada	DRA. AMANDA JOOKIL APARECIDA VENDRAMINI(OAB: 168648SP)
AGRAVADO(S)	VALDIR PRATES
Advogado	DR. VITOR MONAQUEZI FERNANDES(OAB: 323436SP)

Processo Nº AIRR-134140-72.2007.5.10.0017

Processo Nº AIRR-1341/2007-017-10-40.9

Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	ILSON MENDES MARTINS E OUTROS
Advogada	DRA. LARISSA CHAUL DE CARVALHO OLIVEIRA(OAB: 25969DF)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
Advogado	DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES(OAB: 10491DF)

Processo Nº AIRR-134300-44.2009.5.02.0084

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	PLÁSTICOS MUELLER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado	DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325SP)
AGRAVADO(S)	ALMIR JOSÉ RIBEIRO
Advogado	DR. JOSÉ ARTHUR DI PROSPERO JÚNIOR(OAB: 181183SP)

Processo Nº AIRR-134800-68.2007.5.02.0056

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	UNIVERSO ONLINE S.A.
Advogado	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776SP)
AGRAVADO(S)	JULIANA APARECIDA DA SILVA MELO
Advogado	DR. ELI ALVES NUNES(OAB: 154226SP)
AGRAVADO(S)	CONTRACTA - COOPERATIVA NACIONAL DE TRABALHADORES E PROFISSIONAIS DE CENTRAL DE ATENDIMENTO
Advogado	DR. WALDYR COLLOCA JÚNIOR(OAB: 118273SP)

Processo Nº AIRR-136500-61.2009.5.01.0501

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	DR. WALDIR ZAGAGLIA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ANSELMO LUIZ DIAS VARGAS
Advogada	DRA. MARIA FERNANDA CONRADO DE SOUZA(OAB: 81357RJ)
AGRAVADO(S)	HEALTHCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado	DR. VANUSA VIDAL(OAB: 87433RJ)

Processo Nº AIRR-138300-64.2008.5.05.0464

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE ITABUNA
Advogado	DR. MARIA CLÁUDIA ARAGÃO PADILHA(OAB:)
AGRAVADO(S)	JANEIDE NERI DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado	DR. WALDEMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO(OAB: 12870BA)
AGRAVADO(S)	AMPLA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Advogado	DR. RAINÊR DOS ANJOS REHEM(OAB: 18002BA)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO À SAÚDE DE ITABUNA - FASI
Advogado	DR. EVERTON MACÊDO NETO(OAB: 18506BA)

Processo Nº AIRR-139300-30.2005.5.01.0072

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
Procurador	DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	LÁZARO BRUNO DOS SANTOS OLIVEIRA DE MELO
Advogado	DR. MÁRCIO HICKMAN DOMENICI(OAB: 59655RJ)
AGRAVADO(S)	COSEPA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA.

Processo Nº AIRR-141900-21.2009.5.02.0051

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	WILSON ROBERTO SANTIAGO E OUTROS
Advogado	DR. VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA(OAB: 139812SP)
AGRAVADO(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394SP)
AGRAVADO(S)	BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394SP)

Processo Nº AIRR-145800-84.2006.5.08.0007

Processo Nº AIRR-1458/2006-007-08-00.0

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	OI TNL PCS S.A.

Advogado	DR. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO(OAB: 3134PA)
AGRAVADO(S)	ANTÔNIO CARLOS CORRÊA DAMASCENO
Advogada	DRA. ELINETE BARBOSA PENALBER(OAB: 11412PA)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE BELÉM
Procurador	DR. SUSANNE SCHNOLL(OAB: null)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM
Advogada	DRA. LULIENA ANTONIO HABER(OAB: 14017PA)
AGRAVADO(S)	BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Processo Nº AIRR-147300-12.2009.5.04.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	FRANCISCO EUCARIS COSTA RODRIGUES
Advogado	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS(OAB: 1663DF)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750DF)
AGRAVADO(S)	BRASIL TELECOM S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)

Processo Nº AIRR-148500-88.1996.5.01.0068

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. FRANCISCO AUGUSTO R. DE LIMA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	VIAÇÃO NORMANDY DO TRIÂNGULO LTDA.
Advogado	DR. NARCISO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 25940RJ)
Advogado	DR. DANYELLE CRISTINA FRANÇA(OAB: 162098RJ)
AGRAVADO(S)	ESPÓLIO DE ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado	DR. HELENA CRISTINA FARIAS DE MELO RAMOS(OAB: 42740RJ)

Processo Nº AIRR-151400-43.2008.5.02.0085

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO NOSSA CAIXA - AFACEESP
Advogado	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO(OAB: 1509DF)
AGRAVADO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. PRISCILLA HORTA DO NASCIMENTO(OAB: 209780SP)

Processo Nº AIRR-153100-05.1998.5.02.0441

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. JOÃO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA(OAB: 86396SP)
AGRAVADO(S)	SEVERINO ENÉAS RODRIGUES
Advogado	DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR(OAB: 97300SP)
AGRAVADO(S)	IDEAR COMERCIAL CONSTRUTORA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.
Advogado	DR. RENATO PANACE(OAB: 43840SP)
AGRAVADO(S)	FRANCISCO FREIRE MARTINS JÚNIOR

Processo Nº AIRR-159400-83.2007.5.02.0047

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	PAULO RICARDO PIRES
Advogado	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES(OAB: 26341SP)
AGRAVADO(S)	VARIG LOGÍSTICA S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRO
Advogado	DR. ADRIANO LORENTE FABRETTI(OAB: 164414SP)
AGRAVADO(S)	VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES(OAB: 15553DF)
AGRAVADO(S)	S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
Advogado	DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO(OAB: 98053SP)

Processo Nº AIRR-159900-82.2012.5.17.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	PAULO CÉSAR RIZÉRIO CHAVES E OUTROS
Advogado	DR. NILTON VASCONCELOS JÚNIOR(OAB: 9605ES)
AGRAVADO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. SOFIA VAREJÃO FILGUEIRAS(OAB: 9754ES)

Processo Nº AIRR-164840-07.2005.5.02.0443

Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. PAULO GONÇALVES SILVA FILHO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Procuradora	DRA. VIVIANN RODRIGUEZ MATTOS(OAB: null)
AGRAVADO(S)	GUARDA NOTURNA DE SANTOS
Advogado	DR. ALESSANDRA CRISTINA SILVA COELHO(OAB: 136316SP)

Processo Nº AIRR-164900-84.2006.5.02.0203

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. RUBENS DE LIMA PEREIRA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	LARESSA THOMAZI PEREIRA
Advogado	DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL(OAB: 74073SP)
AGRAVADO(S)	CONNECTMED - CRC CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA EM SAÚDE LTDA.
Advogado	DR. HERNANI KRONGOLD(OAB: 94187SP)
AGRAVADO(S)	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E DE INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA
Advogado	DR. REGINALDO FERREIRA LIMA(OAB: 16510SP)

Processo Nº AIRR-166800-32.2007.5.01.0224

Complemento	Processo Eletrônico

Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Procurador	DR. ANA CRISTINA COSTA MOCHIARO SOARES(OAB: null)
AGRAVADO(S)	CAPTAR COOPER COOPERATIVA DE MULTISERVIÇOS PROFISSIONAIS
Advogado	DR. SÉRGIO GUSTAVO RODRIGUES PORTO(OAB: 97960RJ)
AGRAVADO(S)	JAQUELINE APARECIDA WENCESLAU DOS SANTOS
Advogado	DR. SANDRO CORDEIRO SILVA(OAB: 89389RJ)

Processo Nº AIRR-168700-64.2006.5.01.0069

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	JANINE MIRANDA ALVES
Advogado	DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS(OAB: 103789RJ)
AGRAVADO(S)	VRG LINHAS AÉREAS S.A.
Advogado	DR. CELSO LUÍS STEVANATTO(OAB: 160451RJ)
AGRAVADO(S)	MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
Advogado	DR. FABIANA DE SOUSA LIMA(OAB: 113865RJ)
AGRAVADO(S)	VARIG LOGÍSTICA S.A. E OUTRA
Advogado	DR. ANDRÉ SOUZA TORREÃO DA COSTA(OAB: 136745RJ)

Processo Nº AIRR-168900-88.2000.5.15.0070

Processo Nº AIRR-1689/2000-070-15-00.7

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA(OAB: 75243SP)
AGRAVADO(S)	SÔNIA REGINA LAU BAZAN
Advogado	DR. EDVIL CASSONI JÚNIOR(OAB: 103406SP)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGF)

Processo Nº AIRR-170300-43.2009.5.02.0472

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA - IMT
Advogado	DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO(OAB: 78430SP)
AGRAVADO(S)	RUI BARBOSA LULA
Advogado	DR. CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS(OAB: 211908SP)
AGRAVADO(S)	CONSTRUBELLI CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LIDA.
Advogado	DR. EDSON ASARIAS SILVA(OAB: 187236SP)

Processo Nº AIRR-172700-60.2008.5.05.0511

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	TIM CELULAR S.A.
Advogado	DR. GIANCARLO BORBA(OAB: 27513BA)
AGRAVADO(S)	KAPITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA.
AGRAVADO(S)	KTEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	SANDRA MARIA NERE NASCIMENTO
Advogado	DR. RICARDO AUGUSTO DE SOUZA SOARES(OAB: 24455BA)

Processo Nº AIRR-175886-54.1997.5.12.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	ANGELO JUSTI
Advogado	DR. EDUARDO PEREIRA ROCHA(OAB: 1599SC)
AGRAVADO(S)	CLAIRTON FERREIRA DE ANDRADE
Advogado	DR. GILVAN FRANCISCO(OAB: 7367SC)
AGRAVADO(S)	TRANSPORTES MAY URUSSANGUENSE LTDA.
Advogado	DR. JOSÉ AFONSO DA SILVA DARELA(OAB: 2816SC)
AGRAVADO(S)	MARIA ANTONIETA LOUREIRO MUFFATO E OUTROS
Advogado	DR. RAMON ZANELLA DE OLIVEIRA(OAB: 22544SC)

Processo Nº AIRR-176200-23.2009.5.02.0402

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	RAIA S.A.
Advogado	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776SP)
AGRAVADO(S)	BRUNA TUDELA DE ARAÚJO
Advogado	DR. EDUARDO ROCHA VASSÃO(OAB: 256700SP)

Processo Nº AIRR-185540-28.2001.5.02.0060

Processo Nº AIRR-1855/2001-060-02-40.4

Complemento	Corre Junto com AIRR - 185541-13.2001.5.02.0060, AIRR - 185542-95.2001.5.02.0060
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado	DR. BRUNO BORGES PEREZ DE REZENDE(OAB: 249094SP)
AGRAVADO(S)	MARIA IGNEZ TEIXEIRA FRANÇA
Advogado	DR. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES(OAB: 158596SP)
AGRAVADO(S)	EDITORA GLOBO S.A.
Advogado	DR. CARLOS VIEIRA COTRIM(OAB: 69218SP)

Processo Nº AIRR-185541-13.2001.5.02.0060

Processo Nº AIRR-1855/2001-060-02-41.7

Complemento	Corre Junto com AIRR - 185540-28.2001.5.02.0060, AIRR - 185542-95.2001.5.02.0060
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	EDITORA GLOBO S.A.
Advogado	DR. RODRIGO VALADARES GERTRUDES(OAB: 19455DF)
AGRAVADO(S)	GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado	DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE(OAB:)
Advogado	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 25027SP)
AGRAVADO(S)	MARIA IGNEZ TEIXEIRA FRANÇA

Processo Nº AIRR-185542-95.2001.5.02.0060

Complemento	Corre Junto com AIRR - 185541-13.2001.5.02.0060, AIRR - 185540-28.2001.5.02.0060
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	EDITORA GLOBO S.A.
Advogado	DR. CARLOS VIEIRA COTRIM(OAB: 69218SP)
AGRAVADO(S)	MARIA IGNEZ TEIXEIRA FRANÇA

Advogado	DR. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES(OAB: 158596SP)
AGRAVADO(S)	GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado	DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS(OAB: 14217RJ)

Processo Nº AIRR-186401-43.2002.5.17.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	DRA. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA(OAB: 226ES)
AGRAVADO(S)	FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
Advogado	DR. WESLEY PEREIRA FRAGA(OAB: 6206ES)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. JACQUES ANATOLE XAVIER RAMOS(OAB: null)

Processo Nº AIRR-190500-91.2007.5.06.0161

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	S & F MERCADINHO LTDA. - ME
Advogada	DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES(OAB: 8747PE)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGFN)
Procurador	DR. JOÃO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI(OAB: null)
Procurador	DR. CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MERCADINHO ALBERTO MAIA LTDA.
AGRAVADO(S)	ES DA FONSECA SILVA MINIMERCADO

Processo Nº AIRR-190500-77.2009.5.02.0373

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	RONALDO NAPOLEÃO LAGES
Advogada	DRA. MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA(OAB: 229843SP)
AGRAVADO(S)	SACS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA.
Advogado	DR. JAIR ARAÚJO(OAB: 123830SP)
AGRAVADO(S)	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO

Processo Nº AIRR-190600-59.2008.5.02.0052

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	ATENTO BRASIL S.A.
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO(OAB: 169709SP)
AGRAVADO(S)	ANA PAULA OLIMPIO BRUM
Advogado	DR. ADILSON GUERCHE(OAB: 130505SP)
AGRAVADO(S)	IBI ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.
Advogado	DR. AUGUSTO CARVALHO FARIA(OAB: 32536SP)

Processo Nº AIRR-191200-68.2009.5.02.0077

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
Procurador	DR. SÉRGIO GUILHERME BRETAS BERBARE(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ROSEMARY YOSHIE NAKAMURA
Advogado	DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA(OAB: 116800SP)

Processo Nº AIRR-195900-95.2008.5.01.0224

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Procurador	DR. ANA CRISTINA COSTA MOCHIARO SOARES(OAB: null)
AGRAVADO(S)	JOSÉ ROBERTO LOPES TEIXEIRA
Advogado	DR. SÔNIA JUDITE DA SILVA TEIXEIRA(OAB: 89911RJ)
AGRAVADO(S)	COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE TOTAL SAÚDE
Advogada	DRA. RENATA MENEZES(OAB:)

Processo Nº AIRR-197800-94.1997.5.02.0443

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	JOSÉ D'ÁVILA E OUTRO
Advogado	DR. OSVALDO DIAS ANDRADE(OAB: 70567SP)
AGRAVADO(S)	SIDNEI BASTOS
Advogado	DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO(OAB: 126477SP)
AGRAVADO(S)	EXPRESS ENTERTAINMENT COMÉRCIO E PROMOÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	HERCULES LEANDRO LUTKUS
AGRAVADO(S)	CARMELO GARCIA

Processo Nº Ag-AIRR-200600-27.1984.5.02.0031

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
Advogado	DR. GABRIEL NOGUEIRA DIAS(OAB: 221632SP)
Advogado	DR. CARLOS FRANCISCO DE MAGALHÃES(OAB: 17345SP)
AGRAVADO(S)	PAULINO LAUREANO DA SILVA
Advogado	DR. ARTHUR VALLERINI JÚNIOR(OAB: 206893SP)
AGRAVADO(S)	INDÚSTRIA MATARAZZO DE EMBALAGENS S.A.

Processo Nº AIRR-209100-84.2009.5.01.0241

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado	DR. MARCOS ANDRÉ COSTA DE AZEVEDO(OAB: 100976RJ)
AGRAVADO(S)	VALÉRIA DO COUTO PAULA
Advogada	DRA. ADRIANA ANDRADE E SOUSA(OAB: 136176RJ)

Processo Nº AIRR-212500-57.2007.5.02.0465

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Procuradora	DRA. ROSANE VIEIRA DE ANDRADE SHINO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	CLEIDE APARECIDA DE BRITO
Advogado	DR. MAURÍCIO TEIXEIRA(OAB: 240168SP)
AGRAVADO(S)	GERALDO J COAN & CIA LTDA.
Advogado	DR. JOSÉ GERALDO DE PONTES FABRI(OAB: 11453SP)

Processo Nº AIRR-214500-30.2009.5.01.0225

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Procuradora	DRA. ANA CRISTINA C. MOCHIARO SOARES(OAB: null)
AGRAVADO(S)	JORGE LUIZ DE ALMEIDA SILVA
Advogada	DRA. TOLENTINA DOS SANTOS(OAB: 41011RJ)
AGRAVADO(S)	COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE TOTAL SAÚDE
Advogada	DRA. RENATA MENEZES(OAB:)

Processo Nº AIRR-221300-84.2009.5.02.0051

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	LUCIANO DA SILVA DIAS
Advogado	DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA(OAB: 72530SP)
AGRAVADO(S)	CTI INSTALAÇÕES ELETROMECÂNICAS E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA(OAB: 48678SP)
AGRAVADO(S)	TIBURCIO DE SOUSA NASCIMENTO
Advogado	DR. ORLANDO MOSCHEN(OAB: 121128SP)

Processo Nº AIRR-222100-25.2009.5.02.0371

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	SILVANO MARTINS MACEDO
Advogado	DR. ISAC ALBONETI DOS SANTOS(OAB: 228624SP)
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Procurador	DR. CARLOS JOSÉ DE SOUZA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-223200-54.2008.5.02.0046

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	CARLA SIMONE GALVÃO DA SILVA
Advogado	DR. MARCO ANTONIO PEREZ ALVES(OAB: 128753SP)
AGRAVADO(S)	UNIVERSO ÍNTIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.
Advogada	DRA. MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS(OAB: 167891SP)

Processo Nº AIRR-225200-29.2009.5.02.0034

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	VOX LINE - CONTACT CENTER INTERMEDIAÇÃO DE PEDIDOS LTDA.
Advogada	DRA. JOICE RAMOS COELHO(OAB: 177108SP)
AGRAVADO(S)	CARINA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES
Advogado	DR. RICHARD TOUCEDA FONTANA(OAB: 136541SP)
AGRAVADO(S)	TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado	DR. LUIZ OTÁVIO BOAVENTURA PACÍFICO(OAB: 75081SP)
Advogado	DR. LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACÍFICO(OAB: 117575SP)
AGRAVADO(S)	ALSARAIVA COMÉRCIO, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado	DR. LEONARDO LUIZ AURICCHIO(OAB: 187144SP)

Processo Nº AIRR-252100-41.2007.5.02.0027

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado	DR. ARNALDO PIPEK(OAB: 113878DF)
AGRAVADO(S)	MAURÍCIO MELLO GOMES DE SÁ
Advogado	DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CÉSAR NETO(OAB: 112209SP)

Processo Nº AIRR-253940-59.2007.5.02.0036

Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	VRG LINHAS AÉREAS S.A. E OUTRO
Advogado	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES(OAB: 15553DF)
AGRAVADO(S)	CRISTIANA JORGE DE CAMPOS
Advogado	DR. LUÍS PICCININ(OAB: 58743SP)
AGRAVADO(S)	RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRO
Advogado	DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO(OAB: 98053SP)

Processo Nº Ag-RR-266900-20.1996.5.02.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
Advogada	DRA. CLEIDE RAMOS(OAB: 241800SP)
AGRAVADO(S)	NEUSA DAVID NARDO
Advogada	DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ(OAB: 92832SP)

Processo Nº AIRR-269700-77.2008.5.02.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
Procurador	DR. ISABELLE MARIA VERZA DE CASTRO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA
Advogado	DR. SEBASTIÃO ROBERTO DE CASTRO PADILHA(OAB: 224606SP)
AGRAVADO(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Nº AgR-ED-AIRR-273100-78.2001.5.02.0069

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	ORLANDO CASTRO HIDALGO
Advogado	DR. WLADEMIR GARCIA(OAB: 149614SP)
AGRAVADO(S)	VRG LINHAS AÉREAS S.A.
Advogada	DRA. VALÉRIA MITSUKO YSHIOKA(OAB: 280739SP)
AGRAVADO(S)	EXPRESSO PAULISTANO LTDA.
Advogada	DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO(OAB: 39228SP)
AGRAVADO(S)	RICARDO CONSTANTINO
Advogada	DRA. RACHEL PACHIEGA(OAB: 216249SP)
AGRAVADO(S)	NOVO RUMO PARTICIPAÇÕES LTDA.

Processo Nº AIRR-289900-93.1997.5.01.0282

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
Procurador	DR. LENÍCIO FIGUEIREDO SALLES(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ORLANDO DA SILVA DIAS
Advogado	DR. JOSÉ ROLANDO MUNIZ DA ROCHA(OAB: 62268RJ)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGF)

Processo Nº AIRR-491440-62.2006.5.02.0085

Processo Nº AIRR-4914/2006-085-02-40.7

Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	GIVALMIR PEREIRA DA SILVA
Advogado	DR. HUDSON SILVA CARDOSO(OAB: 180131SP)
AGRAVADO(S)	PLANO & PLANO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado	DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 90935SP)
AGRAVADO(S)	RBA CONSTRUTORA LTDA.
Advogado	DR. FÁBIO ALIANDRO TANCREDI(OAB: 174861SP)
AGRAVADO(S)	SOLIS INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES
AGRAVADO(S)	KJ CONSTRUTORA LTDA.

Processo Nº AIRR-632100-27.2009.5.09.0661

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	BRASIL TELECOM S.A.
Advogado	DR. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA(OAB: 31090PR)
AGRAVADO(S)	JOB BATISTA
Advogada	DRA. ÉRIKA CAVALCANTE GAMA(OAB: 49912PR)
AGRAVADO(S)	TELENGE TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
Advogado	DR. EDUARDO AMARAL POMPEO(OAB: 20551PR)

Processo Nº AIRR-2044200-82.2009.5.09.0029

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogada	DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME ELIAS(OAB: 17121PR)
AGRAVADO(S)	BELMIRO SOARES FERREIRA
Advogado	DR. CRISTIANE TAPEA CONSALTER(OAB: 42880PR)

Processo Nº RR-50-87.2013.5.04.0663

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	JBS AVES LTDA.
Advogado	DR. CAROLINE STÜRMER CORRÊA(OAB: 61264RS)
RECORRIDO(S)	IVANETE GOULART
Advogado	DR. ROSELINA BIOLCHI(OAB: 53376RS)

Processo Nº RR-88-41.2011.5.04.0511

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
Advogada	DRA. RAQUEL WONDRACEK MOURA(OAB: 68920RS)
RECORRIDO(S)	IARA ANDRADE MACHADO LOVAT
Advogado	DR. RAFAEL DORNELES DA SILVA(OAB: 75136RS)
RECORRIDO(S)	COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COMTAU
Advogado	DR. IURI DE OLIVEIRA(OAB: 66167RS)

Processo Nº RR-128-41.2011.5.02.0038

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	UNIÃO (PGFN)
Procurador	DR. CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO(OAB: null)
Procuradora	DRA. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA(OAB: null)
RECORRIDO(S)	SCUD BLUE DEFESA PATRIMONIAL LTDA.

Processo Nº RR-160-78.2010.5.04.0732

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL - APESC
Advogado	DR. RAUL BARTHOLOMAY(OAB: 23952RS)
RECORRIDO(S)	BEATRIZ SCHULTZ STECKER
Advogada	DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR(OAB: 44005RS)

Processo Nº RR-197-71.2011.5.02.0362

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	RICARDO FOLTER ALVES
Advogado	DR. ANDRÉ FOLTER RODRIGUES(OAB: 252737SP)
RECORRIDO(S)	CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEÇAS PLÁSTICAS LTDA.
Advogado	DR. ILÁRIO SERAFIM(OAB: 58315SP)

Processo Nº RR-272-13.2010.5.18.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	LUZINALVA DA SILVA FERREIRA
Advogado	DR. ALAN KARDEC MEDEIROS(OAB: 17675GO)
RECORRIDO(S)	S. SILVA BENEVIDES COMERCIAL - ME
Advogado	DR. RITA DE CASSIA NUNES MACHADO(OAB: 8597GO)
RECORRIDO(S)	VALDIVINO OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	IOLANDA ALVES ROCHA

Processo Nº RR-277-11.2013.5.03.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	JOVANI GOMES BATISTA
Advogada	DRA. BRUNA VIANA LIMA MURTA(OAB: 118272MG)
RECORRIDO(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONÇA(OAB: 132500MG)
RECORRIDO(S)	TNL PCS S.A.
Advogado	DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383MG)

Processo Nº RR-338-82.2011.5.15.0086

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	EDUARDO DE SOUZA
Advogado	DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741SP)

RECORRIDO(S)	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
Advogada	DRA. LUIZA KARLA MAXIMINO(OAB: 211810SP)
RECORRIDO(S)	ESTAÇÃO ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Advogado	DR. CHARLES WILLIAN MEDEIROS(OAB: 278715SP)

Processo Nº RR-343-62.2011.5.12.0030

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
Advogada	DRA. ANA KARINE BORGES FONTENELLE(OAB: 15550SC)
RECORRIDO(S)	JOSÉ DOS PASSOS DA SILVA
Advogado	DR. ORLANDO BENCZ DE CAMARGO(OAB: 3732SC)

Processo Nº RR-353-66.2011.5.01.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	DENIZE GALVÃO SANTOS
Advogado	DR. FÁBIO CHIARA ALLAM(OAB: 100325RJ)
RECORRIDO(S)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	DR. BRUNO BIANCO(OAB: 120622RJ)

Processo Nº RR-548-54.2010.5.10.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	EUSTÁQUIO DE PAIVA
Advogado	DR. ANTÔNIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599DF)
RECORRIDO(S)	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
Advogada	DRA. ANGÉLICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA(OAB: 10752DF)

Processo Nº RR-562-96.2011.5.12.0023

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	CLOUDEMAR DE SOUZA GOULART
Advogado	DR. JOHN CARLOS DA ROSA(OAB: 30057SC)
RECORRIDO(S)	GIASSI & CIA. LTDA.
Advogada	DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI(OAB: 7284SC)

Processo Nº RR-594-43.2010.5.10.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	CLEIDE TEODORO PÁDUA
Advogado	DR. RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523DF)
RECORRIDO(S)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO(OAB: 17769BA)

Processo Nº RR-605-36.2012.5.04.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	DR. ALFREDO CROSSETI SIMON(OAB: null)
RECORRIDO(S)	ELAINE EVANGELISTA RIBEIRO
Advogado	DR. FÚLVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172RS)

Processo Nº RR-626-64.2012.5.06.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.
Advogada	DRA. RENATA STEPPLE CORDEIRO SPINELLI(OAB: 31280PE)
RECORRIDO(S)	FERNANDA MARIA DA CONCEIÇÃO
Advogado	DR. ROBERTO ROBSON REMÍGIO MEDEIROS(OAB: 17463PE)

Processo Nº RR-632-81.2012.5.24.0076

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	PEDRINHO SOUZA DOS SANTOS
Advogado	DR. ENILDO RAMOS(OAB: 7425MS)
RECORRIDO(S)	TONON BIOENERGIA S.A.
Advogado	DR. ALINE GUERRATO(OAB: 10861MS)

Processo Nº RR-663-13.2011.5.05.0029

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	ANTÔNIO FLORO AZEVEDO
Advogado	DR. DANIELE CAROLINA BERTOLI(OAB: 18598SC)
RECORRIDO(S)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	DR. ARTUR TANURI MEIRELLES FILHO(OAB: 20143BA)
RECORRIDO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. JOAQUIM PINTO LAPA NETO(OAB: 15659BA)
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)

Processo Nº RR-759-30.2011.5.04.0102

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	EMPRESA DE GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341SP)
RECORRIDO(S)	BIANCA CLEFF BARCELLOS
Advogado	DR. VANDOCILDE VITOLA DE MELLO(OAB: 16483RS)
RECORRIDO(S)	14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A.
Advogado	DR. DIEGO LA ROSA GONÇALVES(OAB: 70065RS)

Processo Nº RR-761-52.2011.5.05.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	DEIRACI DO NASCIMENTO LINS
Advogado	DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS(OAB: 7354BA)
RECORRIDO(S)	ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
Advogada	DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA(OAB: 8333DF)
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)

Processo Nº RR-771-23.2010.5.03.0097

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. USIMINAS

Advogado	DR. VANESSA ALVES REIS FURST GONÇALVES(OAB: 85986MG)
RECORRIDO(S)	ANTÔNIO PEREIRA LEÃO
Advogada	DRA. ALESSANDRA DA SILVA(OAB: 81950MG)

Processo Nº RR-778-69.2011.5.15.0089

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. GISLAENE PLAÇA LOPES(OAB: null)
RECORRIDO(S)	CLÁUDIA MARIA GONÇALVES FRENEDA
Advogado	DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ(OAB: 65444SP)

Processo Nº RR-849-95.2011.5.05.0462

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	MARCELO SOUZA NASCIMENTO
Advogado	DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA(OAB: 8511BA)
RECORRIDO(S)	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
Advogado	DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO(OAB: 1734BA)
RECORRIDO(S)	ENGELÉTRICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA.

Processo Nº RR-870-78.2011.5.04.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
Procurador	DR. MÁRCIA MOURA LAMEIRA(OAB: null)
RECORRIDO(S)	NAZARENO DA SILVA MACIEL
Advogado	DR. ANDRÉ JULIO HAHN(OAB: 67470RS)
RECORRIDO(S)	COOPERATIVA DE AUTÔNOMOS EM LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.

Processo Nº RR-911-02.2012.5.09.0459

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	AGROTERENAS S.A. CITRUS
Advogado	DR. ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA(OAB: 135269SP)
RECORRIDO(S)	CÍNTIA BATISTA DA SILVA
Advogado	DR. RICARDO APARECIDO RAMOS SIMONI(OAB: 25213PR)

Processo Nº RR-933-53.2011.5.02.0083

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	CLAUDETE ALVES E OUTRA
Advogado	DR. NELSON CÂMARA(OAB: 15751SP)
RECORRIDO(S)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogado	DR. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526MG)
RECORRIDO(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. RODRIGO PEIXOTO MEIDEIROS(OAB: null)

Processo Nº RR-1052-16.2010.5.15.0106

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	EPAMINONDAS ANTONIO DE SOUZA
Advogado	DR. JOÃO PAULO LOPES RIBEIRO(OAB: 269891SP)
RECORRIDO(S)	TECUMSEH DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. ANTÔNIO SASSO GARCIA FILHO(OAB: 115335SP)

Processo Nº RR-1079-06.2012.5.12.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	C. DARWIN CONFECÇÕES LTDA.
Advogado	DR. BRUNO MAURÍCIO BRANDALYSE(OAB: 22797SC)
RECORRIDO(S)	ELAINE ZIMMERMANN
Advogado	DR. FERNANDO TADEU CARARA(OAB: 16959SC)

Processo Nº RR-1100-30.2012.5.09.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	ALDRIN SANDRO DOS SANTOS
Advogada	DRA. JOSANE DE FÁTIMA COUTINHO FANINE(OAB: 35430PR)
RECORRIDO(S)	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
Advogado	DR. RAUL DA GAMA E SILVA LUCK(OAB: 27407PR)

Processo Nº RR-1144-79.2011.5.02.0442

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	SERLAN INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
Advogado	DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE(OAB: 42501SP)
RECORRIDO(S)	HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A.
Advogado	DR. MARCELO VALLEJO MARSAIOLI(OAB: 153852SP)
RECORRIDO(S)	JOSÉ ALMEIDA SANTOS BATISTA
Advogado	DR. EDILSON CATANHO(OAB: 148763SP)

Processo Nº RR-1167-65.2010.5.07.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Advogado	DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 13058CE)
RECORRIDO(S)	GEORGE MACIEL PIMENTEL
Advogado	DR. FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA(OAB: 4452CE)

Processo Nº RR-1259-67.2012.5.03.0077

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI
Procurador	DR. SYLLAS LEAL POLIDORO(OAB: null)
RECORRIDO(S)	CHARLLES FRANCISCO DA CRUZ
Advogado	DR. TALES ÂNGELO GIBOSKI(OAB: 113162MG)
RECORRIDO(S)	ACERT CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Processo Nº RR-1318-74.2012.5.02.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S)	ROBERTO JOSÉ DIAS
Advogado	DR. PAUL MAKOTO KUNIHIRO(OAB: 93327SP)
RECORRIDO(S)	MASSA FALIDA DE RELACOM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA
Advogado	DR. ASDRÚBAL MONTENEGRO NETO(OAB: 84072SP)
RECORRIDO(S)	TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado	DR. EDUARDO COSTA BERTHOLDO(OAB: 115765SP)
RECORRIDO(S)	QIS ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Processo Nº RR-1328-11.2012.5.08.0126

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	PLANGECON MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 10801PA)
RECORRIDO(S)	FERNANDO ALVES GUIMARÃES
Advogado	DR. ANDRÉ LUYZ DA SILVEIRA MARQUES(OAB: 12902PA)

Processo Nº RR-1371-16.2010.5.06.0144

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. JUSTINO PAULO FONSECA DOS SANTOS JÚNIOR(OAB: null)
RECORRIDO(S)	PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
Advogado	DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES(OAB: 17169PE)
RECORRIDO(S)	JÚLIO CÉZAR SILVA CORDEIRO
Advogado	DR. MICHELLY EMÍLIA FARIAS PEDROSA(OAB: 25874PE)

Processo Nº RR-1450-05.2010.5.03.0103

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	PAULO VÍTOR DIVINO PACHECO
Advogado	DR. JOSÉ BORGES DA SILVA(OAB: 45197MG)
RECORRIDO(S)	EDITORA ZARDO LTDA.
Advogada	DRA. EUCILENE SIQUEIRA BARROS(OAB: 73108MG)

Processo Nº RR-1484-96.2011.5.15.0042

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
Advogado	DR. GISLENE MARIANO DE FARIA(OAB: 288246SP)
RECORRIDO(S)	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Procurador	DR. ANA PAULA DOMPIERI GARCIA(OAB: null)

Processo Nº RR-1515-66.2010.5.04.0751

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	T.A.I.C.F.L.
Advogado	DR. ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484RS)
RECORRIDO(S)	C.P.
Advogado	DR. SANTO ONEI PUHL MARTINI(OAB: 46008RS)

Processo Nº RR-1625-30.2010.5.06.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S.A.
Advogado	DR. FRANCISCO CARLOS TYROLA(OAB: 119889SP)
RECORRIDO(S)	ROBERTA FRANÇA MEIRA DE VASCONCELOS
Advogado	DR. ROBERTO ROBSON REMÍGIO MEDEIROS(OAB: 17463PE)

Processo Nº RR-1766-58.2010.5.02.0034

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
Procurador	DR. MAURÍCIO MONTANÉ COMIN(OAB: null)
RECORRIDO(S)	ANA CLAUDIA DE PAULA E OUTROS
Advogada	DRA. HELOÍSA CRISTINA RAMOS SILVA(OAB: 108056SP)

Processo Nº RR-1829-49.2012.5.03.0143

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
Procurador	DR. JOSÉ ANTONIO CÚGULA GUEDES(OAB: null)
RECORRIDO(S)	VERA LUCIA AZARIAS
Advogado	DR. ELISÂNGELA MÁRCIA DO NASCIMENTO VIDAL(OAB: 92777MG)

Processo Nº RR-1859-17.2012.5.03.0036

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	MICHELE CRISTINE DE OLIVEIRA
Advogada	DRA. ELISÂNGELA MÁRCIA DO NASCIMENTO(OAB:)
RECORRIDO(S)	MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
Advogado	DR. TARSO DUARTE DE TASSIS(OAB: 84545MG)

Processo Nº RR-2902-47.2011.5.02.0037

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. LAIZA ORNELAS LIMA(OAB: null)
RECORRIDO(S)	MARLENI FELTRAN MARANHAO
Advogado	DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA(OAB: 163413SP)

Processo Nº RR-5931-24.2010.5.12.0050

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	LOJAS SALFER S.A.
Advogado	DR. ROBERTA YVON FIXEL(OAB: 52474PR)
RECORRIDO(S)	MARLI NEUBAUER PEREIRA
Advogado	DR. ORLANDO BENCZ DE CAMARGO(OAB: 3732SC)
RECORRIDO(S)	UNIÃO (PGF)

Processo Nº RR-10013-73.2012.5.07.0016

Complemento	Processo Eletrônico

Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	T3A COMERCIAL LTDA.
Advogado	DR. PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL(OAB: 6778CE)
RECORRIDO(S)	ANTONIA IRISLANE FERREIRA DA SILVA
Advogado	DR. JOSÉ FABIANO LIMA(OAB: 7331CE)

Processo Nº RR-13100-09.2005.5.09.0022

Processo Nº RR-131/2005-022-09-00.8

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO E OUTRA
Advogada	DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ(OAB: 32050PR)
RECORRENTE(S)	CARLOS ANTONIO FRANÇA E OUTRO
Advogada	DRA. BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO(OAB: 21753PR)
RECORRIDO(S)	OS MESMOS

Processo Nº RR-26800-98.2013.5.21.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	MARIA CÉLIA COSTA
Advogado	DR. EDVALDO SEBASTIÃO BANDEIRA LEITE(OAB: 2605RN)
RECORRIDO(S)	GUARARAPES CONFECÇÕES S.A.
Advogado	DR. DYEGO FREIRE FURTADO DE MENDONÇA(OAB: 7274RN)

Processo Nº RR-28400-54.2009.5.04.0751

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRO
Advogado	DR. JOÃO SOARES JÚNIOR(OAB: 67545RS)
RECORRIDO(S)	DANIEL JOSÉ EICH
Advogado	DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 43392RS)

Processo Nº RR-32800-35.2003.5.01.0063

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	HENRIQUE DE JESUS ANTONIO
Advogado	DR. PABLO ZAMPROGNO COELHO(OAB: 130274RJ)
RECORRIDO(S)	BANCO BRADESCO S.A
Advogado	DR. LUIZ RODRIGUES DA SILVA NETO(OAB: 155241RJ)

Processo Nº RR-33500-95.2008.5.04.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750DF)
RECORRENTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO(OAB:)
RECORRIDO(S)	MARISA MENEGAZZO
Advogado	DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481RS)

Processo Nº RR-36200-87.2007.5.15.0108

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	GERDAU AÇOS LONGOS S.A.
Advogado	DR. FÁBIO ALARCON(OAB: 191873SP)
RECORRIDO(S)	JOCELINO FRANCISCO NUNES
Advogado	DR. MARCELO APOLONIA ANTONUCCI(OAB: 219375SP)
RECORRIDO(S)	MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A. - MPE
Advogado	DR. JOÃO LUIZ LOPES(OAB: 27114SP)

Processo Nº RR-42800-56.2011.5.17.0132

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA.
Advogada	DRA. GRASIELI RODRIGUES(OAB: 20220SC)
RECORRIDO(S)	JURACI SOARES MOURÃO JUNIOR
Advogada	DRA. CHEIZE BERNARDO BUTERI MACHADO DUARTE(OAB: 6512ES)
RECORRIDO(S)	GRUPO ONDREPSB

Processo Nº RR-49400-55.2012.5.17.0101

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
Advogado	DR. MÁRCIO CANDIDO COSTA DE SOUZA(OAB: 11722ES)
RECORRIDO(S)	MASTER PETRO SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRIDO(S)	MARCIO RICARDO CAMARGO
Advogado	DR. FRANCISCO CALIMAN(OAB: 12426ES)

Processo Nº RR-50800-06.2003.5.01.0024

Processo Nº RR-508/2003-024-01-00.3

Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	JÚLIO CESAR PINTO GUIMARÃES
Advogado	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO(OAB: 1441DF)
RECORRIDO(S)	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. ELISABETE MARIA RAMOS ÁVILA(OAB: 25353RJ)

Processo Nº RR-54400-59.2009.5.09.0749

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO DA SILVA(OAB: 153826RJ)
RECORRIDO(S)	LEOCIR BETTIOLLO
Advogado	DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO(OAB: 23992PR)
RECORRIDO(S)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ(OAB: 50020PR)

Processo Nº RR-55700-30.2007.5.16.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	RAFAEL JÂNIO ALVES DA COSTA

Advogado	DR. ANTÔNIO EMÍLIO NUNES ROCHA(OAB: 7186MA)
RECORRENTE(S)	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
Advogado	DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO(OAB: 2703MA)
RECORRIDO(S)	OS MESMOS

Processo Nº RR-58100-42.2007.5.02.0253

Processo Nº RR-581/2007-253-02-00.5

Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	USINA SIDERÚRGICA DE MINAS GERAIS S.A.
Advogado	DR. IVAN PRATES(OAB: 122415SP)
RECORRIDO(S)	PEDRO PAULO COSTA E OUTROS
Advogado	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES(OAB:)
RECORRIDO(S)	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
Advogada	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS(OAB: 16394DF)

Processo Nº RR-60400-75.2007.5.15.0071

Complemento	Processo Eletrônico, Corre Junto com AIRR - 60440-57.2007.5.15.0071(Eletrônico)
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	FABIANO JOSÉ DOMINGUES
Advogada	DRA. JANAÍNA DE L. RODRIGUES MARTINI(OAB: 92966SP)
RECORRIDO(S)	MAHLE METAL LEVE S.A.
Advogada	DRA. FABIANA GOMES DE OIIVEIRA(OAB: 162596SP)

Processo Nº RR-68000-09.2012.5.16.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	ESTADO DO MARANHÃO
Procuradora	DRA. SOCORRO DE MARIA SANTANA TRABULSI(OAB: null)
RECORRIDO(S)	PEDRA BISPO PACHECO
Advogado	DR. HELENALDO SOARES DE CARVALHO(OAB: 8498PI)

Processo Nº RR-70700-64.2008.5.09.0092

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	USACIGA - AÇÚCAR, ÁLCOOL E ENERGIA ELÉTRICA S.A.
Advogado	DR. HENRIQUE WILIAM BEGO SOARES(OAB:)
RECORRIDO(S)	FLÁVIO CENDON GARRIDO
Advogado	DR. PASCOAL VICENTE DOS REIS(OAB: 30130PR)

Processo Nº RR-73100-35.2007.5.12.0017

Processo Nº RR-731/2007-017-12-00.6

Complemento	Corre Junto com AIRR - 73140-17.2007.5.12.0017
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	ACÁCIO PARTALA
Advogado	DR. VILSON MARIOT(OAB:)
RECORRIDO(S)	BANCO DO BRASIL S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC)
Advogado	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES(OAB:)

Processo Nº RR-76600-19.2012.5.16.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	ESTADO DO MARANHÃO
Procuradora	DRA. SOCORRO DE MARIA SANTANA TRABULSI(OAB: null)
RECORRIDO(S)	NORMA CARVALHO
Advogado	DR. HELENALDO SOARES DE CARVALHO(OAB: 8498PI)

Processo Nº RR-79600-82.2013.5.21.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	EMANUELLE ALBERTO SIQUEIRA SILVA
Advogado	DR. EDVALDO SEBASTIÃO BANDEIRA LEITE(OAB: 2605RN)
RECORRIDO(S)	GUARARAPES CONFECÇÕES S.A.
Advogado	DR. DYEGO FREIRE FURTADO DE MENDONÇA(OAB: 7274RN)

Processo Nº RR-80700-08.2008.5.15.0141

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS
Procuradora	DRA. ALESSANDRA SECCACCI RESCH(OAB: null)
RECORRIDO(S)	GILBERTO CASTELLI
Advogada	DRA. ELIS CRISTINA TIVELLI(OAB: 119299SP)

Processo Nº RR-80800-31.2011.5.17.0131

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA.
Advogada	DRA. GRASIELI RODRIGUES(OAB: 20220SC)
RECORRIDO(S)	LUCIANO MOREIRA COELHO
Advogada	DRA. CHEIZE BERNARDO BUTERI MACHADO DUARTE(OAB: 6512ES)
RECORRIDO(S)	GRUPO ONDREPSB

Processo Nº RR-84700-81.2008.5.02.0054

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	MOBITEL S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
RECORRENTE(S)	MARILZA ELAINE DA SILVA NEVES
Advogado	DR. LEANDRO MELONI(OAB: 30746SP)
RECORRIDO(S)	VIVO S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)

Processo Nº RR-87200-08.2009.5.15.0157

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	EVA LEPERA ROSSI
Advogado	DR. LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES(OAB: 81109SP)
RECORRIDO(S)	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
Advogado	DR. RICARDO MITSUO UEDA(OAB: 220692SP)
RECORRIDO(S)	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
Advogado	DR. LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530DF)

RECORRIDO(S)	FUNDAÇÃO CESP
Advogado	DR. FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI(OAB: 173624SP)

Processo Nº RR-89600-64.2006.5.22.0105

Processo Nº RR-896/2006-105-22-00.0

Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO
Advogado	DR. LUÍS SOARES DE AMORIM(OAB: 2433PI)
RECORRIDO(S)	DOMINGAS DA SILVA MEIRELES E OUTROS
Advogado	DR. IVONALDO DA SILVA MESQUITA(OAB: 4063PI)

Processo Nº RR-91000-44.2008.5.15.0039

Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS
Advogado	DR. ALCIDES MIORI FILHO(OAB: 108558SP)
RECORRIDO(S)	MÁRIO PRESTES DOS SANTOS
Advogada	DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE(OAB:)

Processo Nº RR-92100-79.2009.5.03.0153

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	ROSANGELA DO CARMO SILVA MESQUITA
Advogado	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867SP)
RECORRIDO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415MG)

Processo Nº RR-94200-58.2009.5.17.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
Advogada	DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS(OAB: 5897ES)
RECORRIDO(S)	JONACIR LOSS PUNHAL
Advogado	DR. ILCEU PEREIRA LIMA JÚNIOR(OAB: 10138ES)
RECORRIDO(S)	GOLONI MOBILIÁRIO URBANO
Advogado	DR. MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA(OAB: 185933SP)

Processo Nº RR-96600-20.2010.5.17.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE VILA VELHA
Procurador	DR. DIENE ALMEIDA LIMA(OAB: null)
RECORRIDO(S)	JOÃO HENRIQUE COSTA
Advogado	DR. RICARDO AUGUSTO GUSMÃO(OAB: 7929ES)
RECORRIDO(S)	ORLA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

Processo Nº RR-96700-64.2009.5.09.0093

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	JOSÉ SEBASTIÃO CUSTÓDIO
Advogada	DRA. THAÍS TAKAHASHI(OAB: 34202PR)
RECORRIDO(S)	JAQUELINE DUCCI SERAFIM
Advogado	DR. JOSÉ VALTER OLIVEIRA CUSTÓDIO(OAB: 15967PR)

Processo Nº RR-111100-34.2008.5.12.0029

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. EDSON MACIEL MONTEIRO(OAB: 12732SC)
RECORRENTE(S)	JOSÉ MAXIMILIANO CAPPELLETTI BATALHA
Advogado	DR. FABRIZIO COSTA RIZZON(OAB: 19111SC)
RECORRIDO(S)	OS MESMOS

Processo Nº RR-122700-78.2006.5.02.0036

Processo Nº RR-1227/2006-036-02-00.5

Complemento	Corre Junto com AIRR - 122740-60.2006.5.02.0036
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR(OAB: 3609DF)
RECORRIDO(S)	PAULO METRING
Advogada	DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES(OAB: 222025SP)

Processo Nº RR-128000-65.2007.5.15.0087

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
RECORRIDO(S)	JOSUÉ SANCHES MAUCH
Advogado	DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES(OAB:)
RECORRIDO(S)	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A.
Advogado	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES(OAB: 15553DF)

Processo Nº RR-130400-02.2009.5.02.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	CRISTIANE KARINA DA SILVA ARAÚJO
Advogada	DRA. STELA RODIGHIERO PACILÉO(OAB: 249297SP)
RECORRIDO(S)	PROMOCIA - MARKETING PROMOCIONAL, INCENTIVO, PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.
Advogado	DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR(OAB: 41830SP)
RECORRIDO(S)	WAL MART BRASIL LTDA.
Advogada	DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI(OAB: 102684SP)

Processo Nº RR-135000-20.2009.5.22.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF
Advogada	DRA. RENATA ARAÚJO DE LIRA(OAB: 26439PE)
RECORRIDO(S)	FRANCISCO ANTÔNIO PEREIRA E OUTROS
Advogado	DR. TIAGO UCHÔA MARTINS DE MORAES(OAB: 18593PE)
RECORRIDO(S)	COMPANHIA HIDROELÉTRICA DE SÃO FRANCISCO - CHESF
Advogada	DRA. ANA ADÉLIA LOBÃO ALENCAR SIMÃO FERREIRA(OAB: 3922PI)

Processo Nº RR-137700-58.2009.5.04.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	ZENO ERNO BELO
Advogada	DRA. MIRIAN LIANE MEALHO(OAB: 25415RS)
RECORRENTE(S)	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
Advogado	DR. ROGÉRIO PIRES MORAES(OAB: 34646RS)
RECORRIDO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673RS)
RECORRIDO(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869RS)
RECORRIDO(S)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogada	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930DF)

Processo Nº RR-138800-94.2009.5.04.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. LUCAS MICHELINI BELTRAME(OAB: 62171RS)
RECORRIDO(S)	LUCIANE CUTRUNEO FARIAS
Advogado	DR. EGÍDIO LUCCA(OAB: 18703RS)
RECORRIDO(S)	PROBANK S.A.
Advogado	DR. RODOLFO LIMA DE SOUSA(OAB: 86661MG)

Processo Nº RR-145400-72.2009.5.18.0141

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	SILVANA RAMOS DOS REIS
Advogada	DRA. KELEN CRISTINA WEISS SCHERER(OAB: 27386GO)
RECORRENTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. LEANDRO JACOB NETO(OAB: 20271GO)
RECORRIDO(S)	OS MESMOS

Processo Nº RR-146600-58.2009.5.17.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	CONSÓRCIO ODEBRECHT, CAMARGO CORRÊA E HOCHTIEF
Advogado	DR. RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES(OAB: 8544ES)
RECORRIDO(S)	HIGO RIBEIRO LIMA
Advogado	DR. ILCEU PEREIRA LIMA JÚNIOR(OAB: 10138ES)

Processo Nº RR-146600-81.2009.5.05.0463

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	ANTÔNIO ALMEIDA PAIXÃO
Advogada	DRA. VALLÉRIA SOUSA BASTOS(OAB: 16028BA)
RECORRIDO(S)	MACRO CONSTRUTORA LTDA.
Advogado	DR. JADER DE OLIVEIRA TAVARES(OAB: 11367BA)
RECORRIDO(S)	MUNICÍPIO DE ITABUNA

Processo Nº RR-146800-38.2008.5.04.0403

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	FRAS-LE S.A.
Advogado	DR. DANIELA CUMERLATTO(OAB: 43660RS)
RECORRIDO(S)	LENÉZIO TEIXEIRA
Advogado	DR. JOSÉ VILMAR PIRES DA SILVA(OAB: 16540RS)

Processo Nº RR-153200-04.2009.5.09.0562

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE PORECATU
Advogado	DR. CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO(OAB: 36616PR)
RECORRIDO(S)	MEIRE JOSELIA DE SOUZA DOGOLIN
Advogado	DR. SÉRGIO FRASSATTI(OAB: 32907PR)

Processo Nº RR-160400-58.2009.5.04.0382

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	VULCABRÁS AZALÉIA - RS CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A.
Advogado	DR. ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818RS)
RECORRIDO(S)	ÉDISON LOPES DIAS
Advogado	DR. AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580RS)

Processo Nº RR-166400-36.2008.5.15.0113

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	JOSÉ GERALDO CAIVANO FERREIRA E OUTROS
Advogado	DR. JOSÉ EDUARDO CAVALINI(OAB: 132695SP)
RECORRIDO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. RINALDO DA SILVA PRUDENTE(OAB: 186597SP)

Processo Nº RR-172700-69.2008.5.07.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES(OAB: 117402SP)
RECORRIDO(S)	MARIA GENILDA PAIVA LINO
Advogado	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO(OAB: 1441DF)

Processo Nº RR-184600-13.2007.5.16.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. FERNANDA VIANA DOS SANTOS CARNEIRO(OAB: null)
RECORRIDO(S)	FRANCISCO ANDRADE DE ALENCAR
Advogado	DR. RUI CARLOS SANTOS SILVA(OAB: 3851MA)

Processo Nº RR-186100-19.2011.5.17.0151

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE GUARAPARI
Procuradora	DRA. LUCIANA FREITAS DE MATTOS RANGEL(OAB: null)
RECORRIDO(S)	JAQUELINE QUENUP DIAS
Advogado	DR. FELIPE SILVA LOUREIRO(OAB: 11114ES)
RECORRIDO(S)	ALBINA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

Processo Nº RR-188600-35.2009.5.02.0090

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. PAULO GONÇALVES SILVA FILHO(OAB: null)
RECORRIDO(S)	DIRCE MARTINS FIGUEREDO E OUTROS
Advogada	DRA. CLÁUDIA MIRANDA DE FREITAS(OAB: 141556SP)
RECORRIDO(S)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogado	DR. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526MG)

Processo Nº RR-198000-89.2010.5.16.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO
Advogado	DR. CARLOS SEABRA DE CARVALHO COÊLHO(OAB: 4773MA)
RECORRIDO(S)	GILDENE FRAZÃO DA CRUZ
Advogado	DR. FAUSTINO COSTA DE AMORIM(OAB: 5966MA)

Processo Nº RR-208600-79.2009.5.07.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. FLÁVIO QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 21353CE)
RECORRIDO(S)	SÍLVIA BESSA SIQUEIRA
Advogado	DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496CE)

Processo Nº RR-211200-36.2009.5.12.0037

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	JANDYR ECCO
Advogado	DR. JUAREZ SOARES NOGUEIRA(OAB: 15673SC)
RECORRENTE(S)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogada	DRA. GIOVANA MICHELIN LETTI(OAB:)
RECORRIDO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES(OAB: 117402SP)

Processo Nº RR-216300-54.2007.5.04.0751

Processo Nº RR-2163/2007-751-04-00.0

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	SUCESSOR DE FLAVIO GRINGS
Advogado	DR. PATRÍCIA SICA PALERMO(OAB: 29826RS)
RECORRIDO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698RS)

Processo Nº RR-236385-86.2002.5.12.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. DENISE MARQUES DE FARIA(OAB: 26994SC)
RECORRIDO(S)	ROGÉLIO ROMEU BERTLING
Advogado	DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 11044SC)

Processo Nº RR-242400-64.2001.5.02.0055

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	MANOEL PEREIRA DA SILVA
Advogada	DRA. SUELY APARECIDA BRENA TRINDADE(OAB: 134531SP)
RECORRIDO(S)	ARJ PARK - ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS, BENS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.
Advogado	DR. MARIA CLARA CÉSAR MINÉ MARSIGLIA(OAB: 207236SP)

Processo Nº RR-484100-19.2009.5.09.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
Advogado	DR. MARCELO GROPPA(OAB: 40518PR)
RECORRIDO(S)	ANDERSON DEOCLÉCIO PIERIN
Advogado	DR. JAIR APARECIDO AVANSI(OAB: 18727PR)

Processo Nº RR-518700-55.2008.5.09.0892

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	OMAR ANTONIO DOS PASSOS
Advogado	DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO(OAB: 16062PR)
RECORRIDO(S)	EXPRESSO ADORNO LTDA. E OUTRA
Advogado	DR. AMAURY CHAGAS COUTINHO JÚNIOR(OAB: 32474PR)

Processo Nº RR-758000-71.2008.5.12.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. RODRIGO MELLO(OAB: 14442SC)
RECORRENTE(S)	JOSÉ NAZARENO ABREU
Advogado	DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO(OAB: 6706SC)
RECORRIDO(S)	OS MESMOS

Processo Nº RR-1568400-97.2003.5.09.0652

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
Advogado	DR. PAULO SLOMPO DE FREITAS(OAB: 42190PR)
RECORRIDO(S)	HEMERSON JOSÉ MAURÍLIO DA CRUZ
Advogado	DR. EVERSON NAZARIO(OAB: 31550PR)
RECORRIDO(S)	UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	WORKMATION CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDO(S)	CHAMOUN INFORMÁTICA LTDA.

Processo Nº RR-2062800-22.2006.5.09.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	BENEDITA GALVÃO DOS SANTOS
Advogado	DR. JOÃOZINHO SANTANA(OAB: 23034PR)

RECORRIDO(S)	ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)

Processo Nº ARR-694-73.2011.5.10.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750DF)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. FERNANDA VALADARES DE OLIVEIRA(OAB: 25114GO)
Advogado	DR. MURILO FRACARI ROBERTO(OAB: 22934DF)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	MARIA DA CONCEIÇÃO MENEZES SIMÕES
Advogada	DRA. LAÍS LIMA MUYLAERT CARRANO(OAB: 31189DF)

Processo Nº ARR-80700-75.2008.5.15.0151

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
Advogado	DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI(OAB: 74662SP)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	NORBERTO DE PAULO E SILVA
Advogado	DR. FELIPE AMARAL BARBANTI(OAB: 224739SP)

Processo Nº ARR-106300-15.2008.5.04.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	VARIG LOGÍSTICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA
Advogada	DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES(OAB: 30248RS)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	VRG LINHAS AÉREAS S.A. E OUTRO
Advogado	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES(OAB: 15553DF)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	VANESSA SOBÉ SALIN
Advogado	DR. ANA PAULA LEAL SBARDELOTTO(OAB: 44603RS)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A. E OUTRAS
Advogado	DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA(OAB: 15169RS)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	FUNDAÇÃO RUBEN BERTA
Advogado	DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO(OAB: 2368RS)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado	DR. EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON(OAB: 56214RS)

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA NETO

Secretário da Segunda Turma

Secretaria da Terceira Turma

Certidão

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-168900-21.2007.5.02.0033

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ALEXANDRE ANTONIO GROTHE
Advogado	DR. FRANCISCA IRANY A.G. ROSA(OAB: 228424SP)
AGRAVADO(S)	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado	DR. RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696SP)
Advogada	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930DF)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 168900-21.2007.5.02.0033

CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Alexandre de Souza Agra Belmonte e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriana Silveira Machado, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Agravante(s): ALEXANDRE ANTONIO GROTHE
Agravado(s): ITAU UNIBANCO S.A.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2013.
ELIANE LUZIA BISINOTTO
Secretária da 3ª Turma

Despacho

Processo Nº E-RR-57-96.2011.5.01.0028

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada	Dra. Cristiane Ghessa Tostes Malta(OAB: 84591RJ)
Embargado(a)	VERA REGINA DA COSTA MOREIRA
Advogado	Dr. Celso Gomes da Silva(OAB: 90485RJ)
Embargado(a)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	Dr. Lúcia Porto Noronha(OAB: 161906RJ)

A Eg. 3ª Turma, por meio do v. acórdão de fls. 671/679, conheceu do recurso de revista da reclamante, por contrariedade à Súmula 288 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento, para condenar as reclamadas ao pagamento da complementação de aposentadoria, parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão de sua aposentadoria pelo INSS.

A Petrobras apresenta recurso de embargos à SBDI-1, com fundamento no art. 894, II, da CLT (fls. 682/696).

É o relatório.

DECIDO:

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS.

O recurso, regido pela Lei nº 11.496/2007, preenche os pressupostos gerais de admissibilidade.

A Eg. Turma, no julgamento do recurso de revista da reclamante, adotou a seguinte tese (fls. 672/679):

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO APLICÁVEL.

O Regional manteve a sentença pela qual julgado improcedente o pleito de complementação de aposentadoria, pelos seguintes fundamentos:

"A Autora obteve a aposentadoria por tempo de serviço do Órgão de Previdência Oficial, em 24.10.2008, e manteve o contrato de trabalho com a Petrobras até 26.11.2010.

Alega que devem ser aplicadas as regras do Regulamento da Petros previstas à época da adesão, ressaltando que não há cláusula condicionando a concessão da complementação de aposentadoria à ruptura do pacto laborativo com a 1ª Ré. Suscita o princípio da irretroatividade das leis a tornar inaplicável a Lei Complementar nº 108/2001, que instituiu a exigência invocada pelas Rés.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, nestes termos:
(fls. 407/408)

'A Rda aduz que a finalidade da suplementação de aposentadoria paga pela Petros é a manutenção de um padrão financeiro razoável, quando da cessação do contrato; assim, como ainda está trabalhando é ilógico o pedido.

Alega a Rda que o dispositivo regulamentar a que se faz referência, não estabelece em momento algum que o único requisito para a obtenção da suplementação de aposentadoria paga pela Petros seria a concessão do benefício previdenciário. Além do que, o regulamento aplicável ao Rte foi lapidado sob o jugo do entendimento pacífico que a aposentadoria extinguia o contrato de trabalho nos termos do art. 43 da CLT.

A regra, segunda a Rda, sempre foi a mesma, qual seja, que a suplementação de aposentadoria só pode ser recebida após a cessação do vínculo.

Entendo que a incidência de normas de ordem pública é imediata; assim, aplica-se ao caso em tela, o art. 3º, inciso I, da parte final da LC 108 de 2001, segundo o qual é condição sine qua non para obtenção de benefício da previdência complementar a cessação do vínculo, isto porque, há de se verificar a finalidade da norma.

Efetivamente, a suplementação e/ou complementação tem por finalidade a manutenção do padrão financeiro quando da inatividade.

Ressalte-se que à época da admissão da Autora, o INSS somente concedia benefício de aposentadoria a partir do desligamento do emprego; assim, por óbvio, não havia necessidade qualquer do Regulamento consignar que a concessão do benefício estaria condicionado ao desligamento.

Assim, o entendimento utilizado pela Autora neste processo, não encontra lógica na legislação vigente à época.

Pelo exposto, entendo inexistir no mundo jurídico amparo a pretensão Autoral, razão pela qual, julgo improcedente.

Como todos os demais pedidos são acessórios à este seguem o mesmo caminho, qual seja, o da improcedência.'

A Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, dispõe in verbis:

'Art. 2º As regras e os princípios gerais estabelecidos na Lei Complementar que regula o caput do art. 202 da Constituição Federal aplicam-se às entidades reguladas por esta Lei Complementar, ressalvadas as disposições específicas.

Art. 3º Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata esta Lei Complementar atenderão às seguintes regras:

I - carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada; e

II - concessão de benefício pelo regime de previdência ao qual o participante esteja filiado por intermédio de seu patrocinador, quando se tratar de plano na modalidade benefício definido, instituído depois da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios.' (grifo nosso)

A LC 108/01 é anterior à aposentadoria da Autora, concedida pelo INSS em 24.10.2008, portanto já regia todos os planos de previdência complementar, alcançando todos os beneficiários aposentados após sua edição, donde não é caso de aplicação retroativa da lei.

A Lei Complementar 108/2001, que estabelece a concessão de complementação de aposentadoria pelas entidades privadas vinculadas às empresas da Administração Pública Direta ou Indireta somente com o afastamento do empregado, nada mais fez do que adequar a previdência privada às novas normas da previdência pública, que passou a não mais exigir o afastamento do empregado do serviço.

Esta regra foi criada exatamente para adaptar-se aos casos de preservação do vínculo de emprego após a jubilação do empregado, curvando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal contrário à tese de que a aposentadoria espontânea seria causa automática de extinção do contrato de trabalho, e que resultou no cancelamento da OJ nº 177 da SDI-I do C.TST.

É exatamente este o caso dos autos, em que o empregador ciente da aposentadoria da Demandante, permite a continuidade da prestação dos serviços, com o cumprimento das obrigações contratuais nas mesmas bases observadas no período anterior à jubilação, sem qualquer alteração.

Não há sequer alegação de impedimento para que a Autora acumule proventos de aposentadoria com salários, haja vista a diferença entre o benefício previdenciário em favor do servidor público e o devido, por força do artigo 202 da Constituição, ao empregado do setor privado, como o é o empregado da empresa pública ou de sociedade de economia mista (artigo 173, § 1º, da Carta Magna).

O conflito aparente de normas que surge entre o artigo 23 do Regulamento da Petros de junho de 1975 (fl. 197) e a Lei Complementar 108/2001 é solucionado pelo sistema de hierarquia das normas, sobrepondo-se o legislado sobre regra interna instituída pelas Rés.

Reconhecer o direito da empregada em permanecer laborando, sem solução de continuidade após a aposentadoria, e fazer letra morta da legislação aplicável às Entidades de Previdência Complementar equivaleria a adotar a teoria atomista, combatida pela doutrina e jurisprudência brasileiras, por congregar as regras mais favoráveis de diferentes estatutos normativos.

A complementação de aposentadoria se destina a preservar o patamar salarial percebido pelo empregado após o término da relação de emprego, a demonstrar que o reconhecimento do direito à diferença entre o valor pago pelo INSS e a remuneração percebida, tal como postulado na inicial, resultaria em duplicidade de pagamento de salário, já que continua recebendo valor integral

pago pela Petrobras.
O pedido não tem amparo legal, e representaria inaceitável bis in idem, já que - repita-se - por estar em atividade vem recebendo a integralidade salarial não se justificando a complementação que visa compensar a diminuição dos vencimentos decorrentes da inatividade e da limitação dos proventos pagos pelo INSS.
A matéria já foi decidida pela E. 6ª Turma, no julgamento dos Recursos Ordinários nos. 0100100-40.2009.5.01.0051 (em 23.08.2010) e 0128300- 03.2009.5.01.0069 (em 04.07.2011), à unanimidade, no sentido da improcedência do pedido de complementação de aposentadoria do empregado que continua trabalhando para a Petrobras.
Nego provimento" (fls. 462-v/464).
No recurso de revista, a recorrente alega que, à época da contratação, o Regulamento básico da Petros, em seu art. 23, exigia, apenas, para a concessão da aposentadoria suplementar, a condição de que o participante estivesse aposentado pelo órgão previdenciário, e não a extinção do contrato de trabalho. Aduz que o Tribunal deixa de aplicar o princípio da proteção, ao fundamentar sua decisão nas Leis Complementares 108 e 109/2001 e no art. 202 da Constituição Federal. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da Carta Magna e 468 da CLT, contrariedade às Súmulas 51, I, e 288 do TST e transcreve arestos.
Pontue-se, de início, que a indicação de desconformidade com dispositivo regulamentar não se enquadra nas hipóteses de cabimento do recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT.
A decisão regional revela que o Regulamento básico da Petros, vigente à época em que a autora foi contratada, não condiciona o recebimento da complementação de aposentadoria à extinção do contrato de trabalho.
Tem-se, portanto, que a continuidade do vínculo de emprego, após a aposentadoria, não é óbice à percepção do benefício, porquanto o Regulamento da Petros, vigente à época da contratação da autora não impunha como condição à sua concessão o afastamento definitivo do empregado.
Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte:
"[...] B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. REGULAMENTO APLICÁVEL. DESLIGAMENTO DEFINITIVO. CONDIÇÃO NÃO EXIGIDA. O Regional, ao condicionar a percepção da suplementação de aposentadoria ao desligamento definitivo do Reclamante da Petrobrás, desconsiderando as normas internas vigentes na data de admissão do Reclamante, as quais não impunham tal condição, contrariou as Súmulas 51, I e 288/TST. Assim, nos termos do Regulamento vigente à época de admissão do empregado, a aposentadoria pelo INSS enseja a percepção da complementação de aposentadoria, ainda que mantido o vínculo de emprego com a Petrobrás. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (TST- ARR-1146-75.2010.5.09.0026, Ac. 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 10.5.2013).
"RECURSO DE REVISTA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO REGULAMENTO VIGENTE À ÉPOCA DA ADMISSÃO. SÚMULA N.º 288 DO TST. O entendimento que deve prevalecer é que as normas internas aplicáveis, em relação à complementação de aposentadoria, são as vigentes na data de admissão do empregado, salvo as posteriores mais benéficas. Trata-se da interpretação do art. 5.º, XXXVI, da CF/88, que dispõe acerca do direito adquirido, e dos arts. 9.º e 468 da CLT, que versam sobre a impossibilidade de alteração contratual lesiva. Nesta senda, tendo sido destacado nos autos que o regulamento vigente à época da admissão do Reclamante era o art. 23 do Regulamento da Petros, o qual estabeleceu que -a suplementação da aposentadoria - por tempo de serviço ou especial - será concedida ao mantenedor-beneficiário enquanto lhe for concedida a aposentadoria - por tempo de serviço ou especial - pelo INPS (atual INSS)-, mencionada regra incorporou-se ao contrato de trabalho do Autor, nos termos das Súmulas n.º 51, I, e 288, ambas do TST. Logo, não deve prevalecer o entendimento exarado pelo Juízo -a quo-, no sentido de ser necessário o desligamento do empregado para a percepção da suplementação de aposentadoria junto à Petros, tendo em vista não constar tal requisito no regulamento aplicável ao Reclamante. Precedentes no mesmo sentido. Recurso de Revista conhecido e provido" (TST-RR-481-28.2010.5.20.0002, Ac. 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 20.4.2012).
"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO APLICÁVEL. SÚMULAS N.ºS 51, I, E 288 DO TST. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONDIÇÃO PARA A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. Segundo a Súmula nº 288, a complementação de aposentadoria rege-se pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. No caso vertente, o reclamante foi admitido pela Petrobrás na vigência do Regulamento Básico da Petros que, em seu artigo 23, garantia que a suplementação da aposentadoria por tempo de serviço seria concedida ao mantenedor beneficiário enquanto lhe fosse concedida a aposentadoria por tempo de serviço pelo INSS. Desse modo, o Tribunal Regional, ao aplicar as normas vigentes à época da aposentadoria do obreiro e concluir que não é o fato de se aposentar junto ao INSS que gera o direito à percepção do benefício suplementar, devendo ocorrer, ainda, o desligamento do emprego, contrariou as Súmulas nº 51, I e 288. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (TST-RR-241100-44.2009.5.20.0004, Ac. 5ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 26.3.2013).
Depreende-se, do acórdão, que, para o cálculo do salário de benefício da reclamante, o TRT entendeu aplicáveis as regras de regulamento de previdência privada vigentes por ocasião da aposentadoria da autora, que lhe eram prejudiciais.
Assim, efetivamente, dissente do entendimento jurisprudencial contido da Súmula 288 do TST:
"A complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao empregado".
Dessa forma, o Regional incorreu em potencial contrariedade ao verbete jurisprudencial transcrito.
Dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista.
II - RECURSO DE REVISTA.
Tempestivo o apelo (fls. 465 e 467), regular a representação (fl. 11) e dispensado o pagamento das custas (fl. 408), estão preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.
1 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO APLICÁVEL.
1.1 - CONHECIMENTO.
Reporto-me aos fundamentos lançados quando do provimento do agravo de instrumento, para conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 288 do TST.
1.2 - MÉRITO.
Configurada a contrariedade à Súmula 288/TST, dou provimento ao recurso de revista, para condenar as reclamadas ao pagamento da complementação de aposentadoria, parcelas vencidas e vincendas,

desde a data da concessão da aposentadoria da autora pelo INSS".

O paradigma transcrito a fls. 687/688, originário da Eg. 4ª Turma, com indicação da fonte de publicação (RR-705-46.2011.5.05.0002, in DEJT 26.4.2013), caracteriza o confronto jurisprudencial, ao consignar tese no seguinte sentido, sintetizada na ementa:

"RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO NO REGULAMENTO. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO APÓS APOSENTADORIA PELO INSS. EMPREGADO QUE CONTINUA TRABALHANDO PARA A PATROCINADORA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 17, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC N.º 109/2001. Discute-se, -in casu-, se o empregado aposentado pelo INSS tem direito a perceber complementação de aposentadoria, mesmo mantendo o vínculo de emprego com a Petrobras. O Autor foi aposentado pelo INSS em 20/5/2009, ocasião em que teria implementado os requisitos estabelecidos no Regulamento da PETROS para a obtenção da complementação de aposentadoria. A discussão atrai a aplicação da legislação previdenciária, tendo em vista que, quando da implementação dos requisitos para obtenção do benefício pelo Autor, já estava em vigor a LC n.º 109/2001, a qual, em seu art. 17, parágrafo único, determina, em síntese, que as alterações regulamentares aplicam-se a todos os participantes, sendo garantida ao participante a aplicação dos regulamentos vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.(Grifei.) O teor da referida lei complementar deriva das modificações perpetradas no art. 202 da Constituição Federal, introduzidas pela EC n.º 20/1998, que previu, entre outras coisas, a não integração dos regulamentos previdenciários aos contratos de trabalho, previsão esta que foi repetida pelo art. 68 da referida lei complementar. Revendo posicionamento anterior, portanto, entendo que não se aplicam ao caso concreto as previsões das Súmulas n.ºs 51, I, e 28, do TST, razão pela qual não conheço do Apelo. Recurso de Revista não conhecido.

Ante o exposto, com base no art. 81, IX, do RI/TST, dou seguimento ao recurso de embargos.

Intimada a parte contrária para impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

Ministro Presidente da 3ª Turma

Processo Nº E-ARR-115-75.2012.5.09.0664

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	JOACIR PIROLO
Advogado	Dr. Daniel Lucas Oliveira Cruz(OAB: 36460PR)
Embargado(a)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Roney Osvaldo Guerreiro Magaldi(OAB: 23428PR)
Embargado(a)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	Dr. Fabrício Zir Bothomé(OAB: 50020PR)

A Eg. 3ª Turma, por meio do v. acórdão de fls. 1.213/1.225, negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

O autor apresenta recurso de embargos à SBDI-1, com fundamento no art. 894, II, da CLT (fls. 1.228/1.233).

É o relatório.

DECIDO:

Embora presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o recurso de embargos desmerece seguimento, por incabível.

Isso porque a pretensão do embargante diz respeito ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, os quais foram apreciados pela Eg. Turma, quando do julgamento do agravo de instrumento, nos seguintes termos (fls. 1.214/1.219):

"CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TERMO INICIAL. ERRO MATERIAL. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO.

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista.

No agravo de instrumento, o Reclamante reitera as alegações trazidas no recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Contudo, a argumentação do Reclamante não logra desconstituir os termos da decisão agravada, que subsiste pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"RECURSO DE: JOACIR PIROLO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 05/07/2013 - fl. 1153; recurso apresentado em 09/07/2013 - fl. 1154).

Representação processual regular (fl. 28).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

Alegação(ões):

- violação da (o) Código de Processo Civil, artigo 463, inciso I; artigo 463, inciso II.

- divergência jurisprudencial.

O recorrente postula a reforma do julgado, "para corrigir o erro material apontado, fixando como inicio da condenação a data da transferência para SINOP, MATO GROSSO, ocorrida em março de 2008" (fls. 1158).

Fundamentos do acórdão recorrido:

"(...) Quanto às transferências subsequentes, para Sinop e Dourados, entendeu que "ocorreram por determinação do banco, inclusive com o pagamento de despesas com a mudança de uma cidade a outra, sem justificativa plausível e de forma não definitiva" (fl. 1075-1076). Contudo, condenou o reclamado pagamento do adicional de transferência apenas a partir de 13-08-2009, mais de dois meses após a data da última transferência (fl. 1076). Diante da proibição da reforma em prejuízo do recorrente, portanto, cumpre analisar apenas a transferência ocorrida para a cidade de Dourados -MT, única abrangida pelo período da condenação.

(...)

Mantenho a sentença." (destaquei).

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"Afirma o embargante que há contradição no acórdão que manteve a sentença quanto ao adicional de transferência deferido.

Argumenta que a data do início do período da condenação constante da sentença não se refere às datas das transferências ocorridas, tendo havido erro material na sentença. Diz que o art. 463, I, do CPC, autoriza o juiz a alterar a decisão após sua publicação para corrigir erro material. Pede que haja novo pronunciamento desta Turma sobre a matéria, "complementando-se a devida prestação jurisdicional, inclusive para os efeitos preconizados pela Súmula nº 297/TST, corrigindo o erro material de digitação onde consta 'Contudo condenou o reclamado pagamento do adicional de transferência apenas a partir de 13-08-2009, para a partir de março de 2008', data da transferência de Diamantino para

Sinop" (sic, fl. 1145).
A pretensão não merece prosperar.
A contradição apta a ensejar esclarecimentos por meio de embargos de declaração é aquela incidente entre os próprios fundamentos da decisão, o que não se observa e sequer é alegado pela embargante. A divergência entre a data indicada em sentença, repetida no acórdão, somente poderia ser questionada por meio do remédio processual adequado.
Não houve recurso do autor quanto à matéria em discussão. O acórdão embargado analisou a pretensão do reclamado de reforma da sentença considerando os termos da controvérsia. O autor não suscitou a existência de erro material perante o juízo a quo, tampouco buscando a alteração da decisão em suas razões de recurso, razão pela qual é inviável novo pronunciamento desta Turma julgadora nos termos pretendidos pelo embargante.
Nada a deferir." (destaquei).
Considerando que, tal como delineado na decisão colegiada, o reclamante "não suscitou a existência de erro material perante o juízo a quo", tampouco buscou "a alteração da decisão em suas razões de recurso" ordinário, tendo o acórdão recorrido analisado a pretensão de reforma da sentença no tocante ao adicional de transferência nos "termos da controvérsia", não há falar em ofensa literal aos preceitos legais apontados pelo recorrente.
No que tange à alegação de divergência jurisprudencial, os arestos paradigmas trazidos ao cotejo não se prestam à finalidade a que se propõem, porque provenientes de Turmas da Corte Superior da Justiça do Trabalho, hipótese de cabimento não contemplada na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.
CONCLUSÃO
Denego seguimento."
Para a compreensão do tema, transcreve-se o v. acórdão regional:
"RECURSO ORDINÁRIO DE BANCO DO BRASIL S.A.
(...)
3. Adicional de transferência
Insurge-se o reclamado em face da sentença que o condenou ao pagamento de adicional de transferência. Afirma que a transferência do autor de Sinop-MT para Dourados-MT foi definitiva, "haja vista que permaneceu naquela localidade até a sua aposentadoria" (fl. 1103), ao passo que o adicional de transferência somente é devido nas transferências não definitivas, enquanto perdurar a situação.
Sem razão.
O autor foi contratado em 04-02-1980 para trabalhar em Porto Velho -RO. No período imprescrito (verbas com exigibilidade após 02-02-2007) já estava trabalhando em local diverso (Londrina) e continuou sendo transferido para outras localidades. Em 13-08-2007 foi transferido para Diamantino-MT, em março de 2008 foi transferido para Sinop-MT e em 01-06-2009 foi transferido para Dourados-MT, onde permaneceu até a rescisão do contrato em 13-02-2011 (fl. 08). Tais transferências foram admitidas em defesa, argumentando o reclamado que "as transferências do Reclamante não foram transitórias, mas sim definitivas, com mudança de residência e em decorrência de pedido da própria parte autora" e que "Houve ascensão funcional e salarial que beneficiou sua carreira" (fl. 417).
A previsão de transferência no contrato de trabalho ou o eventual exercício de função de confiança apenas a tornam lícita por necessidade de serviço, sem que o empregado tenha o direito de resistência ao ato do empregador. O pagamento do adicional é devido em qualquer hipótese, exceto quando a transferência for solicitada pelo trabalhador, sendo que onde o legislador não restringiu não cabe ao intérprete fazê-lo.
Entendeu a julgadora de origem que a transferência do autor para a cidade de Diamantino-MT ocorreu a pedido do autor, que se inscreveu para a promoção ao cargo de gerência. Quanto às transferências subsequentes, para Sinop e Dourados, entendeu que "ocorreram por determinação do banco, inclusive com o pagamento de despesas com a mudança de uma cidade a outra, sem justificativa plausível e de forma não definitiva" (fl. 1075-1076). Contudo, condenou o reclamado pagamento do adicional de transferência apenas a partir de 13-08-2009, mais de dois meses após a data da última transferência (fl. 1076). Diante da proibição da reforma em prejuízo do recorrente, portanto, cumpre analisar apenas a transferência ocorrida para a cidade de Dourados-MT, única abrangida pelo período da condenação.
No que diz respeito à natureza provisória ou definitiva da transferência, ao prever o pagamento do adicional, o artigo 469, § 3º, da CLT estabelece que a quitação deve ser feita "enquanto durar essa situação", apenas deixando claro que a vantagem configura salário condição, ou seja, é devida enquanto perdurar a prestação de labor em local diferente do da contratação. Se a transferência perdurar até o final do vínculo de emprego o adicional também será devido pelo mesmo período, exatamente como ocorre em relação ao autor.
Ainda que assim não fosse, a transferência em exame não possuía caráter definitivo. O reclamante foi sucessivamente transferido seis vezes ao longo do contrato. À época da dispensa o autor estava domiciliado na cidade de Dourados-MT havia pouco mais de um ano e oito meses e retornou à cidade de Londrina-PR (conforme se comprova pelo documento de fl. 32), cidade na qual prestou serviços durante a maior parte do contrato de trabalho (26 anos, fl. 08). Tais circunstâncias evidenciam a "provisoriedade" da transferência.
Mantenho a sentença."
Interpostos embargos de declaração, foi-lhes negado provimento nos seguintes termos:
"adicional de transferência
Afirma o embargante que há contradição no acórdão que manteve a sentença quanto ao adicional de transferência deferido. Argumenta que a data do início do período da condenação constante da sentença não se refere às datas das transferências ocorridas, tendo havido erro material na sentença. Diz que o art. 463, I, do CPC, autoriza o juiz a alterar a decisão após sua publicação para corrigir erro material. Pede que haja novo pronunciamento desta Turma sobre a matéria, "complementando-se a devida prestação jurisdicional, inclusive para os efeitos preconizados pela Súmula nº 297/TST, corrigindo o erro material de digitação onde consta 'Contudo condenou o reclamado pagamento do adicional de transferência apenas a partir de 13-08-2009, para a partir de março de 2008', data da transferência de Diamantino para Sinop" (sic, fl. 1145).
A pretensão não merece prosperar.
A contradição apta a ensejar esclarecimentos por meio de embargos de declaração é aquela incidente entre os próprios fundamentos da decisão, o que não se observa e sequer é alegado pela embargante. A divergência entre a data indicada em sentença, repetida no acórdão, somente poderia ser questionada por meio do remédio processual adequado.
Não houve recurso do autor quanto à matéria em discussão. O acórdão embargado analisou a pretensão do reclamado de reforma da sentença considerando os termos da controvérsia. O autor não suscitou a existência de erro material perante o juízo a quo, tampouco buscando a alteração da decisão em suas razões de recurso, razão pela qual é inviável novo pronunciamento desta Turma julgadora nos termos pretendidos pelo embargante.
Nada a deferir.

Isso posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração do autor, nos termos da fundamentação."

Acrescente-se às razões expendidas que, não tendo o Reclamante suscitado o alegado erro material em primeira instância, nem abordado a questão em seu recurso ordinário, o termo inicial da condenação em relação ao pagamento de adicional de transferência (13/08/2009) não pode mais ser antecipado, uma vez que não é permitido implementar-se reforma em prejuízo da única parte que recorre em relação ao tema, o Banco Reclamado.

Ressalte-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Não se constata haver a demonstração, no recurso de revista, de jurisprudência dissonante específica sobre o tema, de interpretação divergente de normas regulamentares ou de violação direta de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nos moldes das alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

Registre-se, por fim, que a motivação do acórdão, por adoção dos fundamentos da decisão denegatória, não se traduz em omissão no julgado ou na negativa de prestação jurisdicional - até mesmo porque transcritos integralmente.

A propósito, o STF entende que se tem por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada per relationem, isto é, mesmo quando apenas se reporta às razões de decidir atacadas, sequer as reproduzindo. Nessa linha, o precedente STF-MS 27350 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/2008.

Pelo seu acerto, portanto, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão agravada e NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento".

Pretende o embargante a reforma do acórdão da 3ª Turma por meio do qual foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto. Insiste no cabimento do recurso de revista, pois entende demonstrada divergência jurisprudencial e violados os arts. 897-A da CLT e 463, I, do CPC.

Da leitura do acórdão transcrito, bem como das razões de embargos, extrai-se que o debate instaurado diz respeito, exclusivamente, aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, realidade que inviabiliza o recurso de embargos, consoante orientação da Súmula 353 desta Corte, cuja redação é a seguinte:

"EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC;

f) contra decisão de Turma proferida em agravo em recurso de revista, nos termos do art. 894, II, da CLT".

Ressalte-se que a Súmula 353 do TST, ao desmotivar o exame reiterado dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, reproduz a expressão dos princípios da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), da celeridade e da economia processual, situação que consolida a subsistência do mencionado verbete, mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 11.496/2007.

Nesse cenário, o pronunciamento das Turmas do TST, no julgamento de agravo de instrumento, materializa decisão de última instância, conforme disciplina da alínea "b" do art. 5º da Lei nº 7.701/1988, assim redigida:

"Art. 5º - As Turmas do Tribunal Superior do Trabalho terão, cada uma, a seguinte competência:

[...]

b) julgar, em última instância, os agravos de instrumento dos despachos de Presidente de Tribunal Regional que denegarem seguimento a recurso de revista, explicitando em que efeito a revista deve ser processada, caso providos".

Não bastasse, o art. 894, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 11.496/2007, somente autoriza o recurso de embargos ante a demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas do TST (OJ 95/SBDI-1) ou destas com as decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, desde que a matéria não se encontre superada por súmula ou orientação jurisprudencial desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal.

Ociosa, portanto, a indicação de ofensa a dispositivos legais.

À vista de todo o exposto, com apoio na Súmula 353 desta Corte e nos arts. 557, caput, do CPC e 81, IX, do RI/TST, denego seguimento ao recurso de embargos, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

Ministro Presidente da 3ª Turma

Processo Nº RR-156-95.2010.5.09.0669

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente(s)	BRUNO APARECIDO ROCHA
Advogado	Sérgio Frassatti(OAB: PR032907)
Recorrido(s)	COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

JUNTE-SE a petição nº172011/2013-6.

Acolho a renúncia de mandato judicial, uma vez comprovado o cumprimento do rito legal no que toca à prova da comunicação ao outorgante (CPC, art. 45).

Prossiga o feito seu trâmite normal.

Publique-se.

Brasília, 20 de dezembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº E-RR-293-83.2011.5.04.0733

Complemento	Processo Eletrônico

Embargante	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	Dr. Alfredo Crossetti Simon(OAB: null)
Embargado(a)	LISANI MARIA EISENKRAMER
Advogado	Dr. Luciano Pugliessi(OAB: 38885RS)
Embargado(a)	START SERVICE LTDA - EPP

A Eg. 3ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão de fls. 771/790, não conheceu do recurso de revista do segundo reclamado, quanto à condenação ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade.

A parte apresenta recurso de embargos à SBDI-1, com fundamento no art. 894, II, da CLT (fls. 802/812).

É o relatório.

DECIDO:

O recurso, regido pela Lei nº 11.496/2007, está tempestivo (fls. 791 e 802), regular a representação (Súmula 436, I, do TST), desnecessário o preparo (CLT, art. 790-A; DL 779/69, art. 1º, IV).

A Eg. 3ª Turma não conheceu do recurso de revista do segundo reclamado, sob os seguintes fundamentos (fls. 782/788):

"O Colegiado de origem manteve a sentença pela qual os réus foram condenados ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, pelos seguintes fundamentos:

'Insurge-se o recorrente contra a decisão que o responsabilizou, de forma subsidiária, pelo pagamento de diferenças de adicional de insalubridade decorrentes da majoração de grau, de médio para máximo. Aponta para o contido a OJ 04 da SDI-I do TST. Diz que as normas do Anexo 14 da NR 15 da Portaria MTE 3.214/78 não são aplicáveis à situação da reclamante. Irresigna-se, também, em relação à base de cálculo do adicional, sustentando deva ser adotado o salário mínimo nacional, nos termos do art. 192 da CLT e OJ n. 2 da SDI-1 do TST.

O Julgador de Origem enfrentou a matéria da seguinte forma (fls. 307/308- verso):

Realiza-se Inspeção Pericial para a averiguação de eventuais condições de insalubridade nas atividades desenvolvidas pela reclamante.

4.2- Segundo o descrito pelo perito, a reclamante foi admitida na função de auxiliar de limpeza e trabalhou nas dependências da sede da 7ª Delegacia da Receita Federal de Santa Cruz do Sul- RS. No desempenho de suas funções executava as seguintes atividades: limpeza de pisos, janelas e paredes, utilizando vassoura e panos com detergentes, alvejantes e desinfetantes; limpeza de móveis e telefones, utilizando pano com detergente ou álcool; aspirava pó nas diversas salas, usando aspirador de pó elétrico; limpeza de instalações sanitárias, empregando vassoura, panos e esponjas com produtos químicos desinfetantes, alvejantes e detergentes; recolhia lixo das lixeiras e dos sanitários. Explica o perito que, para coletar o lixo, usava um saco plástico de 100 litros, no qual derramava o contido em lixeiras, cestos, cinzeiros, coletores dos diversos sanitários e resíduos de varrição. Refere, ainda, que, segundo a reclamada, esta recebeu um par de luvas de látex por mês. Registra que as reclamadas não apresentaram comprovantes de entrega de equipamento de proteção individuais à reclamante.

4.3.- Averiguadas as condições de insalubridade nas atividades desempenhadas pela reclamante, verificou o perito que, com relação aos agentes químicos, que as atividades da reclamante podem ser consideradas insalubres em grau médio, nos termos do anexo 13, da NR-15, pelo manuseio de álcalis cáusticos. Quanto agentes biológicos, apurou o perito que a demandante estava exposta a agentes insalubres em grau máximo, nos termos do anexo 14, da NR-15 da Portaria 3214/78, em face da exposição a agentes biológicos. Explica o perito que, no caso de recolhimento de lixo, a reclamante realizava, sistematicamente e sem a proteção adequada, a limpeza de pisos, paredes e aparelhos sanitários, além de efetuar o recolhimento do lixo oriundo dos sanitários.

4.4- Assim, na medida em que as partes não impugnaram o laudo técnico, bem como não há nos autos qualquer elemento capaz de infirmar as conclusões lançadas pelo perito no laudo pericial, uma vez que a inspeção foi realizada com a presença das partes, acolhe-se o laudo técnico. Assim, tem-se que as atividades realizadas pela reclamante eram insalubridade em grau médio, conforme anexo 13 da NR-15, pelo manuseio de álcalis cáusticos, bem como insalubres em grau máximo, nos termos do anexo 14, da NR-15 da Portaria 3.214/78, em face da exposição a agentes biológicos, sem o uso de equipamentos de proteção adequados ao risco, em condições que podem ser equiparadas ao trabalho de limpeza pública e esgoto.

Frisa-se, neste sentido, que é do convencimento desse Juízo de que a reclamante, ao manusear o lixo e fazer a limpeza do sanitário estava exposta, embora quantitativamente distinto, aos mesmos agentes biológicos altamente patogênicos dos empregados que manuseiam o lixo urbano e os dejetos de galerias de esgotos. Conforme já decidido em processo análogo, torna-se inadmissível, em termos técnicos, que os faxineiros em geral, que procedem à coleta do lixo e limpeza de banheiros nas próprias fontes de formação não fiquem expostos aos riscos de contaminação. Os coletores de lixo urbano têm contato com o mesmo lixo coletado pelos faxineiros e empregados domésticos em geral. Acrescenta-se a isso o fato de que a reclamante efetuava a limpeza de banheiros utilizados por vários funcionários, bem como pelo público em geral, o que acaba por aumentar o risco de contaminação por agentes biológicos. Refere-se, ainda, que as luvas de látex não tem o condão de elidir a insalubridade a qual estava exposta a reclamante, uma vez que a contaminação pode se dar por via aérea ou cutânea, não estando estas áreas totalmente protegidas no caso em questão. Adota-se, ainda, como razões de decidir o trecho do seguinte acórdão:

(...)

4.5- No que se refere à base de cálculo da verba em análise, tem-se a seguinte situação: A) A Súmula Vinculante 04 do Supremo Tribunal Federal refere expressamente a impossibilidade de vinculação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; B) A súmula 17 do TST foi cancelada e a nova súmula 228 do TST suspensa em face de decisão do Supremo Tribunal Federal. Em face dessa situação, tem-se que deve prevalecer o antigo entendimento consubstanciado na Súmula 17, no sentido da prevalência do Salário/Piso Legal/Normativo. Determina-se, pois, que deve incidir a verba sobre o piso normativo (piso salarial) da categoria, disciplinado nas normas coletivas pertinentes à empregada - juntadas aos autos. Cumpre registrar, ainda, que nem mesmo a imprecisão da redação da Súmula n. 17 (e isso porque faz menção a salário profissional, e não a piso normativo) não pode afastar sua interpretação dentro do sistema. Sabe-se bem que SALÁRIO PROFISSIONAL é aquele fixado para determinadas profissões, por lei. Já as convenções/acordos coletivos ou mesmo a sentença normativa somente poderá fixar denominados PISOS NORMATIVOS - onde se incluem o salário convencional (na primeira hipótese) ou o salário-normativo (na segunda hipótese), tudo conforme bem ensina MAURÍCIO GODINHO DELGADO 'in' Curso de Direito do Trabalho, LTr, São Paulo, 2003, p. 685.

4.6- Defere-se o adicional de insalubridade em grau máximo à reclamante, durante toda a contratualidade, sobre o piso normativo, com reflexos em aviso prévio, férias, com 1/3, natalinas, horas extras e FGTS, com multa de 40%. Ressalte-se que não há falar em reflexos do adicional de insalubridade nos repousos remunerados,

porquanto incidindo tal verba o salário base da categoria sobre o salário mensal, tais dias já se encontram devidamente remunerados.

Por fim, esclarece-se que, conforme comprovantes de pagamento carreados aos autos, a reclamante já recebia o adicional de insalubridade em grau médio, por isso, autoriza-se a dedução dos valores pagos sobre o mesmo título.

Analiso.

Incontroverso o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio à autora (comprovantes de pagamento às fls. 215 e seguintes).

O laudo pericial das fls. 291/295-verso concluiu haver a autora desempenhado atividades insalubres em graus médio e máximo durante todo o período contratual (fl. 295). Diante da parca insurgência do segundo reclamado quanto às atividades desenvolvidas pela reclamante (principalmente no que diz respeito à limpeza de banheiros e coleta de lixo), inexiste razão para que não se acolha a conclusão pericial, segundo a qual, a insalubridade em grau máximo foi apurada pelo contato da reclamante com agentes biológicos na execução das atividades antes descritas. In litteris:

A reclamante LISANI MARIA EISENKRAMER durante a vigência do contrato laboral desenvolveu suas atividades de auxiliar de limpeza, juntamente com outra colega, nas dependências da sede 7ª Delegacia da Receita Estadual, em Santa Cruz do Sul (...)

As atividades rotineiras da reclamante, desenvolvidas juntamente com outra colega, eram:

a) realizar a limpeza de pisos, janelas e paredes utilizando vassoura e panos com detergentes, alvejantes e desinfetantes;

(...)

c) realizar a limpeza de instalações sanitárias empregando vassoura, panos e esponjas com produtos químicos desinfetantes, alvejantes e detergentes;

e) recolher lixo das lixeiras e dos sanitários. (...)

4.0.1. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

A reclamante informou ter recebido durante a vigência do contrato laboral um par de luvas de látex por mês. As reclamadas não apresentaram comprovantes de entregas de EPIs à reclamante LISANI MARIA EISENKRAMER.

(...)

4.2. AGENTES QUÍMICOS:

(...) a reclamante ao desempenhar as atividades de auxiliar de limpeza utilizava diversos produtos químicos (...)

Diante do exposto, entendemos que as atividades da Reclamante podem ser consideradas como insalubres em grau médio conforme a NR 15, Anexo n. 13 (manuseio de álcalis cáusticos).

(...)

4.3. AGENTES BIOLÓGICOS:

(...) quando em contato com o lixo coletado na sede da 7ª DELEGACIA DA RECEITA ESTADUAL onde trabalham cerca de 30 pessoas e ainda recebe dezenas de visitantes das mais diversas procedências diariamente e na limpeza dos diversos vasos sanitários, a autora esteve exposta a agentes biológicos que podem ser equiparados ao trabalho de limpeza urbana e esgoto caracterizando insalubridade em grau máximo, nos termos do Anexo no. 14 da citada NR-15.

Na mesma linha do decidido na Origem, entendo que esse tipo de atividade se enquadra dentre aquelas previstas no Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78, a qual classifica como insalubres em grau máximo as 'atividades que envolvem agentes biológicos em esgotos (galerias e tanques) e lixo urbano (coleta e industrialização).'

Com efeito, a tarefa de higienização de sanitários e o recolhimento daí decorrente, em locais em que há intenso trânsito de pessoas, expõe o trabalhador a agentes biológicos nocivos à saúde.

Observo que a hipótese prevista no item II da Orientação Jurisprudencial n. 04 da SDI-1 do TST não se confunde com a situação dos autos, uma vez que não é possível equiparar o trabalho prestado nas dependências da 7ª Delegacia da Receita Estadual com o labor realizado em residências e escritórios.

Portanto, a limpeza dos banheiros e a retirada do lixo caracterizam as tarefas tipificadas na NR-15, Anexo 14, descritas como aquelas de trabalho ou operações em contato permanente com lixo urbano (coleta e industrialização).

Em relação à base de cálculo do adicional, igualmente não há reparo a ser feito na decisão de Origem, tendo em vista que determinou a observância do disposto nas normas coletivas da categoria da autora (salário normativo - cláusula 51ª à fl. 53).

Considero prequestionados os dispositivos legais e regulamentares, bem como as súmulas invocadas pelo recorrente.

Confirmada a condenação, remanescem os reflexos, por acessórios.

Nego provimento' (fls. 350-v/354-v).

O recorrente alega que, para o pagamento do adicional de insalubridade, é necessária a classificação da atividade na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal, 189, 190 e 192 da CLT, além de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST e às Súmulas 194 e 460 do STF. Colaciona arestos.

O Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho e Emprego, relaciona, como atividade insalubre, dentre outras, o contato permanente com agentes biológicos, bem como o contato permanente com lixo urbano.

A atividade da autora, como consignado no acórdão regional, compreendia limpeza, de maneira ininterrupta, de vasos sanitários e mictórios, além do manuseio de lixo, durante os procedimentos de coleta, sempre em banheiro de uso público. Nesse sentido a conclusão do laudo pericial produzido.

Desta forma, evidente o contato permanente com lixo e agentes biológicos, a autora faz jus ao adicional de insalubridade, em grau máximo, tal como dispõe o Anexo 14 da NR 15.

Para se concluir de forma diversa, necessário seria o reexame do acervo fático probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 126 do TST.

Assim, não há que se falar em violação dos dispositivos evocados ou em contrariedade à OJ 4 da SBDI-1 do TST.

Por outro lado, os arestos transcritos a fls. 365/366 são inespecíficos, por não abordarem a situação tratada nos autos, em que o perito constatou que as atividades do autor compreendiam a limpeza, de vasos sanitários e mictórios, além do manuseio de lixo, durante os procedimentos de coleta, sempre em banheiro de uso público, em repartição pública de intensa circulação de pessoas. Incidência do óbice das Súmulas 23 e 296, I, do TST.

Por fim, a indicação de contrariedade a súmulas do STF não se insere nos permissivos do art. 896 da CLT.

Não conheço".

O reclamado, em razões de embargos, insiste em afirmar que, para o pagamento do adicional de insalubridade, é necessária a classificação da atividade na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Aponta violação dos arts. 190 e 192 da CLT e colaciona arestos.

Pontue-se, de início, que o art. 894, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 11.496/2007, somente autoriza o recurso de embargos ante a demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas do TST (OJ 95/SBDI-1) ou destas com as decisões

proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, desde que a matéria não se encontre superada por súmula ou orientação jurisprudencial desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal.

Ociosa, portanto, a indicação de ofensa a dispositivos de lei.

Registre-se, por oportuno, que são inservíveis ao confronto de teses os arestos colacionados pela parte a fls. 809/811. O de fls. 809/810, porque não indica o órgão prolator da respectiva decisão, e aquele de fl. 811, por não evidenciar a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicado, apenas mencionando a data de publicação.

Além disso, possível divergência estaria no corpo dos acórdãos e a parte não colacionou cópia autenticada da íntegra das respectivas decisões (Súmula 337 do TST).

Os demais paradigmas transcritos não se revelam específicos para configurar o confronto jurisprudencial, por não abordarem a situação sob exame, em que o perito verificou que as atividades da reclamante compreendiam a limpeza de vasos sanitários e mictórios, além do manuseio de lixo, durante os procedimentos de coleta, sempre em banheiro de uso público, em repartição pública de intensa circulação de pessoas.

A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de embargos (CLT, art. 894, II), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado.

A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST.

Ante o exposto, por não configurada a hipótese do art. 894, II, da CLT e com base nos arts. 557, caput, do CPC e 81, IX, do RI/TST, denego seguimento ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

Ministro Presidente da 3ª Turma

Processo Nº E-RR-718-54.2010.5.12.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	BRF - BRASIL FOODS S.A.
Advogado	Dr. Vantoir Alberti(OAB: 21787SC)
Embargado(a)	ROSELI ANTUNES DA ROCHA SUZIN
Advogado	Dr. Sedenir Tavares Dias(OAB: 8460SC)

A Eg. 3ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão de fls. 768/786, não conheceu do recurso de revista da reclamada.

A parte interpõe recurso de embargos, com base no art. 894, II, da CLT (fls. 789/796).

É o relatório.

DECIDO:

Embora presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o recurso de embargos, regido pela Lei nº 11.496/2007, desmerece seguimento.

A Eg. 3ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, em decisão assim sintetizada (fls. 768/769):

"RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. "ACTIO NATA". RECLAMANTE EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OJ 375/SDI-I/TST. 2. TRABALHO EM FRIGORÍFICO. CORTE DE CARNE. DOENÇA OCUPACIONAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA. COMPATIBILIDADE. ART. 7º, XXVIII, DA CF E ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. 3. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 4. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. LUCROS CESSANTES. Tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Carta Magna, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). Tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do CC, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). Observa-se que, no que se refere à atividade desenvolvida pela Reclamada, o Regulamento da Previdência Social, em atenção ao art. 22, II, "c", da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, considera a atividade exercida em frigorífico para abate de animais como de risco grave para ocasionar incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (anexo V do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação do Decreto 6.957, de 9 de setembro de 2009). É de se ressaltar o alto índice de acidentes e doenças ocupacionais nesse setor da economia, tendo o MTE, recentemente, inclusive, editado a NR36, de 19/04/2013, relativa à segurança e saúde no trabalho em empresas de abate e processamento de carnes e derivados. Na hipótese, o TRT constatou, a partir das provas dos autos, mormente do laudo pericial, a incapacidade parcial da Reclamante (em gozo de benefício previdenciário desde 13/03/2007) e a existência do dano e do nexo de causalidade entre a lesão (epicondilite lateral em cotovelo à direita) e as atividades exercidas na Reclamada. A função desenvolvida pela Reclamante na Reclamada, que atua no ramo de abatedouro e frigorífico, atrai a aplicação da responsabilidade civil objetiva ao empregador, porque resulta em exposição do empregado a risco exacerbado. A análise das assertivas recursais de inexistência de dano e de nexo concausal demandaria a reanálise de conteúdo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST). Assim, o recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido".

A reclamada, para efeito de conhecimento do seu recurso de embargos, aponta violação do art. 927, parágrafo único, do CC e colaciona julgado com origem na 7ª Turma desta Corte.

Nos termos do art. 894, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 11.496/2007, somente é cabível o recurso de embargos ante a demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas do TST ou destas com as decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, desde que a matéria não se encontre superada por súmula ou orientação jurisprudencial desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal.

Remanesce, portanto, ociosa a indicação de maltrato a dispositivo legal.

Por outro lado, não há como verificar especificidade no aresto ofertado, que versa sobre hipótese totalmente alheia a dos autos, referente à "acidente de trânsito ocasionado por desrespeito de condutor de veículo de passeio à sinalização da via pública" (fl. 794).

Registre-se que a tese lançada no acórdão embargado é no sentido de ser objetiva a responsabilidade do empregador por dano sofrido

pelo empregado que atua no ramo de abatedouro e frigorífico.
A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de embargos (CLT, art. 894, II), há de partir de aresto que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado.
A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento fazem inespecífico o julgado, na recomendação da Súmula 296, I, do TST.
Escudado em aresto inespecífico, o apelo deixa de respeitar seus pressupostos de aparelhamento.
Ante o exposto, com respaldo nos arts. 557, caput, do CPC e 81, IX, do RI/TST, denego seguimento ao recurso de embargos.
Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.
Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)
Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Ministro Presidente da 3ª Turma

Processo Nº E-RR-833-06.2010.5.04.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogada	Dra. Tonia Russomano Machado(OAB: 43514RS)
Embargado(a)	ANDERSON LUIZ OLIVEIRA MOREIRA
Advogado	Dr. Carlos Roberto Nuncio(OAB: 32052RS)

A Eg. 3ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão de fls. 953/976, deu provimento ao recurso de revista do reclamante quanto ao banco de horas, para afastar a limitação imposta pelo item IV da Súmula 85, V, do TST.
A reclamada apresenta recurso de embargos à SBDI-1, com fundamento no art. 894, II, da CLT (fls. 978/981).
É o relatório.
DECIDO:
O recurso, regido pela Lei nº 11.496/2007, está tempestivo (fls. 977 e 983), regular a representação (fls. 927/928 e 929), pagas as custas (fl. 677) e efetuado o depósito recursal (fls. 679, 982 e 984).
A Eg. 3ª Turma conheceu do recurso de revista do reclamante, sob os seguintes fundamentos (fls. 955/967):
"HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. SÚMULA 85 DO TST. INAPLICABILIDADE.
O acórdão recorrido foi lavrado nos seguintes termos (fls. 388/389-v):
'Não obstante a declaração do preposto, no sentido de que não havia banco de horas, os registros de horário e os demonstrativos de pagamento indicam, de forma expressa, a adoção desse regime de trabalho.
Em relação ao regime compensatório, para se considerar regular, devem ser satisfeitos os seguintes requisitos:
1) previsão do regime compensatório em instrumento coletivo de trabalho, em consonância com a exigência expressa pelo artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, não sendo suficiente a pactuação individual;
2) não ocorrência de trabalho em jornada extraordinária, de modo que não seja excedida a jornada diária de dez horas (artigo 59, parágrafo 2º, da CLT - isto até 26-08-2001).
A partir de 27-08-2001, por meio da Medida Provisória nº 2.164-41 (D.O.U. de 27-01-2001), o parágrafo 2º do precitado artigo passou a vigorar com a seguinte redação:
§ 2º. Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 1 (um) ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias.
O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal não afetou as restrições existentes na CLT quanto à prorrogação horária, preceituando:
XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.
Isto significa que a norma constitucional veda a compensação horária ou acordos de redução de horário mediante pactuação individual entre empregado e empregador, exigindo sempre para isso a existência de instrumento normativo.
Em momento algum o legislador constituinte declarou limitar as restrições impostas pela legislação comum para a compensação horária. A Constituição Federal permite a compensação horária nos termos por ela referidos, mas não veda ao legislador ordinário impor restrições ou regulamentações à compensação horária.
Se esta fosse a intenção do constituinte, deveria ter expressado no referido preceito constitucional que eram vedadas quaisquer outras restrições à compensação horária, ou que esta se daria de forma ampla, limitada apenas pela restrição constitucional ou qualquer outra construção semelhante.
Como não há vedação constitucional a estas restrições, não houve revogação do artigo 59, parágrafo 2º, da CLT, permanecendo íntegras suas disposições.
O contrato de trabalho vigorou no período de 06-10-2008 a 15-04-2010.
Foi juntado o acordo coletivo de trabalho - 2007/2009 - cl. 13ª, fl. 181, prevendo o regime compensatório, ressalvando o limite máximo de 10 horas diárias.
Muito embora se verifique que o saldo de horas extras - BCO HS - era integralmente satisfeito no mês seguinte ao da prestação da jornada extraordinária, tal como ocorreu, por exemplo, em novembro/2008 (controle de horário da fl. 124 e recibo de pagamento da fl. 146), a reclamada não demonstrou a regularidade do banco de horas adotado, pois nos registros de horário não constam os lançamentos do saldo mensal de horas positivas e negativas. Existem anotações de débitos e créditos sem qualquer referência ao saldo existente.
Verifica-se ainda a prestação de jornada superior a 10 horas diárias no dia 03-11-2008 (fl. 125), quando o autor trabalhou das 08h53min às 11h15min e das 12h11min às 20h31min; no dia 16-10-2009 (fl. 136), quando trabalhou das 06h29min às 11h02min e das 11h58min às 17h42min; no dia 08-04-2010 (fl. 142), quando trabalhou das 07h10min às 08h57min e das 08h58min às 17h42min.
Assim, é irregular o regime adotado pela reclamada. Observa-se que, no caso, em se tratando de banco de horas, aplicável a Súmula nº 85 do TST, quanto à limitação da condenação ao pagamento do adicional de hora extra sobre as horas integrantes de tal regime.
Tal como pretende a reclamada, impõe-se a observância do artigo 58, parágrafo 1º, da CLT, em face do reconhecimento da validade dos registros de horário.
Por estas razões, dá-se provimento parcial ao recurso da reclamada para deferir o adicional de hora extra incidente sobre as horas irregularmente compensadas, e o valor integral (hora + adicional) daquelas horas em que não houve a compensação, com o adicional de 50% para as laboradas de segunda-feira a sábado, e 100% para

as laboradas aos domingos, as quais deverão ser apuradas mediante o critério previsto no artigo 58, parágrafo 1º, da CLT. Devem ser deduzidos os valores já satisfeitos a tal título (inclusive reflexos), comprovadamente pagos no período imprescrito, pela adoção do entendimento constante na Orientação Jurisprudencial nº 415 da SBI-1 do TST.'

Pugna o reclamante pela reforma da decisão que determinou somente o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas irregularmente compensadas. Afirma não ser viável a aplicação da Súmula 85 do TST. Diz que não foram concedidas folgas e que a sobrejornada era superior a duas horas diárias. Indica ofensa ao art. 59, § 2º, da CLT, além de contrariedade à Súmula 85/TST. Transcreve aresto.

A decisão regional revela que a reclamada adotava sistema de banco de horas, o qual foi invalidado diante do descumprimento das normas coletivas que o instituíram.

Com efeito, reconhecida a invalidade do banco de horas adotado, são devidas as horas extras postuladas, sem a limitação imposta pelo TRT a quo.

Esse é o entendimento consubstanciado por meio do item V da Súmula 85 desta Corte, senão vejamos:

'V. As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade 'banco de horas', que somente pode ser instituído por negociação coletiva'.

Assim, ao limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras (Súmula 85/IV/TST), o Colegiado revisor contrariou o disposto no item V do mesmo verbete sumular.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA.

(...)

2.2 - MÉRITO.

Caracterizada a contrariedade ao item V da Súmula 85/TST, dou provimento ao recurso, para afastar a limitação imposta pelo item IV do mesmo verbete sumular, restabelecendo a sentença, no particular".

A reclamada, em razões de embargos, alega contrariedade à Súmula 85, IV, do TST e colaciona arestos.

Extrai-se do acórdão regional, transcrito pela Eg. Turma, que a ré adotava sistema de banco de horas.

Assim, o Colegiado desta Casa, ao concluir por afastar a limitação imposta pelo item IV da Súmula 85, V, do TST, consubstanciado no pagamento do adicional de horas extras apenas, decidiu de acordo com o entendimento consagrado no item V da Súmula 85 desta Corte, situação que afasta, definitivamente, o cabimento do recurso de embargos, nos termos do art. 894, II (parte final), da CLT.

No mais, os arestos ofertados são anteriores à inserção do item V no verbete sumular antes mencionado, divulgado no DEJT de 27, 30 e 31.5.2011), estando por ele superados.

Ante o exposto, com apoio nos arts. 557, caput, do CPC, 894, II (parte final), com a redação conferida pela Lei nº 11.496/2007, e 896, § 5º, da CLT e 81, IX, do RI/TST, denego seguimento ao recurso de embargos, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

Ministro Presidente da 3ª Turma

Processo Nº E-RR-992-71.2011.5.09.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A.
Advogado	Dr. Giovani da Silva(OAB: 18452PR)
Embargado(a)	ELIANE ZOFIAK
Advogado	Dr. Solaine Maria Barbieri(OAB: 25350PR)

A Eg. 3ª Turma, por meio do v. acórdão de fls. 804/815, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto às horas in itinere.

A parte apresenta recurso de embargos à SBDI-1, com fundamento no art. 894, II, da CLT (fls. 818/833).

É o relatório.

DECIDO:

O recurso, regido pela Lei nº 11.496/2007, está tempestivo (fls. 817 e 834), regular a representação (fls. 197/198 e 207), pagas as custas (fl. 717) e efetuado o depósito recursal (fls. 715 e 782).

A reclamada, em razões de embargos, insurge-se contra o não conhecimento do seu recurso de revista, apontando violação do art. 7º, XIII e XXVI, da Carta Magna. Colaciona arestos.

A Eg. Turma, no julgamento do recurso de revista da reclamada, adotou a seguinte tese, delineada na ementa (fls. 804/806):

"HORAS 'IN ITINERE'. NORMA COLETIVA. DESCONSIDERAÇÃO DO TEMPO DE DESLOCAMENTO INFERIOR A 90 (NOVENTA) MINUTOS. SUPRESSÃO DE DIREITO. INVALIDADE DA NORMA AUTÔNOMA. 3.1. Não há dúvidas de que o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal chancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva. 3.2. Por outra face, quando da edição da Lei nº 10.243/2001, que acresceu ao art. 58 da CLT o § 2º, a remuneração das horas in itinere foi incluída entre as garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores. 3.3. Em regra - e a experiência o confirma -, a definição da duração do tempo gasto em percurso exige nem sempre tranquilas provas e pesquisas. Por outro lado, também não serão uniformes os valores devidos a todos os trabalhadores que se desloquem em tais circunstâncias. 3.4. Atenta a esse cenário, esta Corte havia firmado entendimento no sentido de que, convindo às categorias interessadas, dentro da dialética inerente ao conglobamento, estabelecer duração única para a apuração de horas 'in itinere', desta forma devidas a todo o universo de trabalhadores alcançados, nenhum ilícito remanescerá, resguardado que permanece o direito à percepção da parcela. 3.5. No entanto, a Eg. SBDI-1 do TST tem se posicionado pela viabilidade da limitação das horas de percurso por meio de norma coletiva, desde que resguardados a razoabilidade do quanto ajustado e o equilíbrio entre o pactuado e a realidade fática. 3.6. Nessa esteira, a estipulação do tempo gasto pelo trabalhador, no trajeto até o trabalho e no retorno ao lar, há de observar critérios de razoabilidade, sob pena de, a pretexto de se negociar direitos dos trabalhadores, retirar-se-lhes aqueles que compõem as garantias mínimas já outorgadas, o que não se tolerará. Com efeito, não há como se chancelar a supressão de direito definido em Lei, pela via da negociação coletiva. 3.7. Tendo em vista essas ponderações, conclui-se que a desconsideração de todo o período de deslocamento que não ultrapasse 90 (noventa) minutos através de norma coletiva constitui meio dissimulado de suprimir o direito às horas 'in itinere', porquanto é possível que durante a execução do contrato de trabalho o empregado jamais venha a receber qualquer valor sob esse título, não obstante despenda diariamente mais de uma hora no transporte fornecido pelo empregador. Nesse sentido, precedente da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido".

O paradigma transcrito a fl. 830, originário da Eg. 4ª Turma (RR-36840-72.2006.5.06.0271; Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho; DEJT 5.10.2007), caracteriza o confronto jurisprudencial, ao

registrar tese no seguinte sentido, delineado na ementa:
"(...) RECURSO DE REVISTA - HORAS 'IN ITINERE' - LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO ÀS EXCEDENTES A DUAS HORAS DIÁRIAS - PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO - VALIDADE DA NORMA COLETIVA - FLEXIBILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL.
1. Conforme a jurisprudência do TST, uma vez que o art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho, existindo cláusula de instrumento coletivo que já prevê limitação do pagamento das horas 'in itinere', concernente apenas às excedentes a duas horas diárias (uma hora de ida e uma hora de volta), não há que se falar em supremacia da lei sobre a vontade das partes, pois se trata de hipótese típica de prevalência do negociado sobre o legislado, em flexibilização autorizada pela própria Carta Política.
2. Assim, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a norma coletiva, que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o licitamente acordado prevaleça sobre o legislado.
Recurso de revista provido".
Ante o exposto, com base no art. 81, IX, do RI/TST, admito o recurso de embargos.
Intimada a parte contrária para impugnação no prazo legal.
Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.
Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)
Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Ministro Presidente da 3ª Turma

Processo Nº RR-1127-80.2010.5.09.0669

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente(s)	COROL AGROENERGIA USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
Recorrido(s)	REGINALDO DA SILVA
Advogado	Sérgio Frassatti(OAB: PR032907)

JUNTE-SE a petição nº 170491/2013-8

Acolho a renúncia de mandato judicial, uma vez comprovado o cumprimento do rito legal no que toca à prova da comunicação ao outorgante (CPC, art. 45).

Prossiga o feito seu trâmite normal.

Publique-se.

Brasília, 20 de dezembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº E-AgR-RR-1181-41.2011.5.03.0099

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
Advogado	Dr. Maria Inês Murgel(OAB:)
Embargado(a)	CLOVIS ROBERTO GOMES
Advogado	Dr. Cleisson Aguiar(OAB: 63450MG)
Embargado(a)	VALE S.A.
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB: 1291DF)
Advogado	Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias(OAB: 78403MG)

A Eg. 3ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 676/678, negou provimento ao agravo interposto pela primeira reclamada, mantendo a decisão monocrática de fls. 643/644, que afastou a prescrição total pronunciada.
A parte interpõe recurso de embargos à SBDI-1, com fundamento no art. 894, II, da CLT (fls. 681/686).
É o relatório.
DECIDO:
O recurso, regido pela Lei nº 11.496/2007, preenche os pressupostos gerais de admissibilidade.
Assim está posto o acórdão embargado (fls. 677/678):
"Insiste a reclamada na tese de que se encontra prescrita a pretensão do autor às diferenças de complementação de aposentadoria, tendo em vista que foi aposentado em outubro de 1996 e a demanda só foi ajuizada dois anos depois. Afirma que a pretensão do reclamante é a de rever os índices e critérios de correção aplicados pela Valia, em 1991 e seguintes, nunca antes adotados. Indica violação do art. 7º, XXIX, da CF e contrariedade à Súmula 326 e segunda parte da Súmula 327 do TST. Maneja divergência jurisprudencial.
Sem razão.
O artigo 557, § 1º-A, do CPC é expresso ao dispor que, "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."
Atento a tal comando, que traduz efetividade à garantia constitucional da celeridade processual, insculpida no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, deu-se provimento ao recurso de revista do autor, uma vez que o acórdão regional contraria a jurisprudência dominante desta Corte Superior, consolidada na Súmula 327 do TST.
Esta Corte, ao analisar o recurso de revista interposto, decidiu pela aplicação da Súmula 327 do TST, ante o entendimento de que se trata de valores pagos a menor, relativos à complementação de aposentadoria que já vem sendo recebida.
Tal contexto fático torna inespecífico o aresto transcrito a fls. 648/650, nos termos da Súmula 296/TST.
Ileso, portanto, o art. 7º, XXIX, da CF.
A toda evidência, a agravante, em suas razões, não consegue infirmar os fundamentos da decisão ora atacada.
Reitere-se que a atuação das partes deve se pautar pelo respeito ao princípio da boa-fé (CPC, art. 14, II), que, em uma perspectiva processual, significa a não apresentação de incidentes ou recursos manifestamente infundados, descabidos ou improcedentes, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.
Em face do exposto, nego provimento ao agravo".
Em razões de embargos, a primeira ré sustenta que, "em se tratando de pedido oriundo de ato único, a ação deveria ter sido proposta dentro do prazo de cinco anos contados da ocorrência da suposta lesão" (fl. 683). Aponta afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, além de contrariedade às Súmulas 294 e 326 do TST. Colaciona aresto originário da 6ª Turma.
Pontue-se, de início, que a alegação de ofensa a dispositivo constitucional não impulsiona o apelo, nos termos do art. 894, II, da CLT.
Vê-se, por outro ângulo, que o Colegiado decidiu de acordo com o entendimento consagrado na Súmula 327 desta Corte, com a redação conferida pela Resolução 174/2011, divulgada em 27, 30 e

31.5.2011, situação que afasta, definitivamente, o cabimento do recurso de embargos, nos termos do art. 894, II (parte final), da CLT.

Em consequência, superada a alegação de dissenso pretoriano.

Ante o exposto, com apoio nos arts. 557, caput, do CPC, 894, II (parte final), com a redação conferida pela Lei nº 11.496/2007 e 896, § 5º, da CLT e 81, IX, do RI/TST, denego seguimento ao recurso de embargos, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

Ministro Presidente da 3ª Turma

Processo Nº RR-1186-60.2010.5.09.0025

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	Simone Beal(OAB: PR027934)
Recorrente(s)	SIMONI CLAUDIA CESARI FERREIRA
Advogado	Aldo Henrique Alves(OAB: PR022386)
Recorrido(s)	AMIGÃO REDE DE SERVIÇOS LTDA.
Advogada	Lismara Dailey Kulka Vacari Tezini(OAB: PR039572)
Recorrido(s)	CRIATTA COBRANÇAS E INFORMAÇÕES LTDA. - ME
Advogado	José do Carmo Badaró(OAB: PR014471)
Recorrido(s)	BB BANCO POPULAR DO BRASIL S.A.
Advogado	Anderson Forbeck Battistelli(OAB: PR039024)

Para se obter a PREFERÊNCIA assegurada por lei, faz-se necessário a prova de sua condição.

Indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 20 de dezembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº E-ARR-1270-77.2012.5.09.0094

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	TEREZINHA VICINI DA SILVA
Advogado	Dr. Maximiliano Nagl Garcez(OAB: 20792PR)
Embargado(a)	UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.
Advogado	Dr. Nilo Amaral Júnior(OAB: 24147RS)

A Eg. 3ª Turma, por meio do v. acórdão de fls. 732/749, conheceu do apelo patronal relativamente à matéria "acordo de compensação", por contrariedade à Súmula 85, IV, do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, em relação às horas destinadas à compensação, nos termos do referido verbete sumular.

A autora apresenta recurso de embargos à SBDI-1, com fundamento no art. 894, II, da CLT (fls. 752/760).

É o relatório.

DECIDO:

O recurso, regido pela Lei nº 11.496/2007, está tempestivo (fls. 751 e 761), subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 11 e 626) e dispensado o preparo.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA.

Assim está posto o v. acórdão (fls. 741/748):

"1 - HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE.

1.1 - CONHECIMENTO.

O Colegiado de origem, no particular, deu provimento ao apelo da reclamante, adotando por razões de decidir os seguintes fundamentos:

"O MM Juízo a quo entendeu pelo indeferimento das horas extras postuladas porque corretas as marcações nos controles e válido o acordo de compensação de jornada invocado pela Reclamada nos seguintes termos (fls. 585/586):

Das horas extras

Sem qualquer elemento de prova a infirmar a presumida idoneidade dos cartões-ponto acostados à defesa, tem-se-os aptos à demonstração da jornada cumprida, inclusive quanto ao intervalo intrajornada, que se reconhece usufruído, pois pré-assinalado nos controles de jornada. A própria autora declarou em audiência que '[...] registrava o integral horário cumprido no sistema de ponto' (fl. 315).

Informa a ré que a autora sujeitava-se a regime de compensação de jornada (banco de horas), nos termos previstos em Acordos Coletivos do Trabalho. Verifica-se que houve o extrapolamento da jornada semanal em algumas oportunidades. Observa-se, também, que a demandada efetuava pagamento de horas extras.

Não se verifica irregularidade no banco de horas, pois, além de previsto em lei (CLT, art. 59, § 2º), resultou de negociação coletiva, conforme se observa da cláusula 05 do ACT 2006/2008 (fl. 269) e demais instrumentos normativos.

Reconhece-se válida a prática adotada pela ré quanto ao lançamento para compensação de 50% das horas excedentes às normais no banco de horas, até o limite de 10 diárias, considerando-se as demais como horas extras a serem pagas no respectivo mês. Destaca-se que as horas não compensadas, dentro do período estabelecido nas normas coletivas (120 dias), foram pagas à autora, sob a rubrica 'PAGTO B HRS PENDENTE', consoante se vê dos recibos de pagamento de fls. 195, 198 e 200.

No que diz respeito aos minutos que antecedem e sucedem a jornada regulamentar, deve ser observado o contido no art. 58, § 1º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 10.243/2001, que consubstancia o entendimento sedimentado pelo Juízo sobre o tema preteritamente à edição da norma em apreço.

Cabia, portanto, à demandante demonstrar objetivamente labor extraordinário impago, ônus de que não se desincumbiu (art. 818, da CLT c/c art. 333, do CPC), circunstância que impõe o indeferimento do pedido de horas extras e reflexos.

Indeferem-se os pedidos 'c' e 'd'.

A Reclamante, inconformada, sustenta que o acordo de compensação não havia cumulação dos regimes de prorrogação e compensação, institutos incompatíveis entre si além de labor aos sábados, fator que serve igualmente para tornar nulo o regime. Argumenta nesse sentido que 'A validade das cláusulas do acordo coletivo está condicionada à eventualidade da prestação de horas extras, pois do contrário estaria afrontando diretamente o próprio acordo coletivo, ainda, a Súmula 85, IV, do TST, onde expressamente declara que a prestação habitual de horas extras descaracteriza o acordo de compensação'. (fl. 599)

Confome declinada em inicial (fl. 5), a jornada de trabalho da Autora

iniciava às 07h30min e terminava, em média, às 17h20min/17h30min, com intervalo entre às 12h00min e 13h50min, trabalhando de segundas a sábados. A possibilidade de acordo de compensação encontra-se disposta da seguinte forma (CCT 2007/2009 -fl. 24 e seguintes):

'06. COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO (BANCO DE HORAS LEI 9.601/98):

As partes ajustam, nos termos do §2º, do artigo 59, da CLT, que o excesso de horas de trabalho em um dia poderá ser compensado com a diminuição ou supressão de trabalho em outro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A compensação de que trata o caput da presente cláusula será limitada a 50% (cinquenta por cento) das horas excedentes às normais e não poderá exceder o período de 120 (cento e vinte) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregado poderá optar pela acumulação das folgas resultantes da compensação de que trata esta cláusula com o período das férias regulares'.

A Constituição Federal autoriza o regime de compensação no artigo 7º, XIII, ao estabelecer 'duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho'.

A partir de tal dispositivo constitucional, vêm a lume dois regimes de compensação de jornada, quais sejam, o 'banco de horas' e o 'acordo de compensação semanal'. O primeiro consiste em regime no qual a compensação pode ocorrer dentro de um ano (v.g., o empregado elastece a jornada em 1h no mês de maio para reduzi-la proporcionamente no mês de junho). No segundo, a compensação ocorre na mesma semana em que elastecida a jornada (v.g., o trabalhador labora a mais de segunda a sexta-feira para folgar aos sábados, mantendo sua carga horária semanal de trabalho em 44 horas).

No presente caso, discute-se o 'acordo de compensação semanal', uma vez que, na defesa, a reclamada informou que 'No período imprescrito, a jornada de trabalho da autora foi de 08 horas diárias de segunda a sexta-feira, com intervalo para repouso e alimentação de duas horas, e de 04 horas aos sábados, conforme escala, totalizando 44 horas semanais.' (fls. 71). Defende a compensação regulada pelo art. 59, § 2º, da CLT, nos seguintes termos:

'§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias'.

A Súmula 85 do TST também trata do tema, nos seguintes termos:

'I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva.

II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário.

III. O mero não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.

IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

Assim, e considerando o disposto nos referidos preceitos, pode-se concluir que os requisitos de validade do 'acordo de compensação semanal' são: (a) celebração em instrumento escrito, devendo haver negociação com o sindicato quando a norma coletiva assim determinar; (b) limite máximo de dez horas diárias de trabalho; e, por fim, (c) que as horas laboradas em elastecimento sejam compensadas com folga na mesma semana, o que significa dizer que o regime compensatório deverá ser cumprido semanalmente. Inobservados tais requisitos, o 'acordo de compensação semanal' será inválido, o que implica pagamento, como extras, de todas as horas laboradas além do limite normal, aplicando-se o critério previsto nos itens 'III' e 'IV' da Súmula 85 do TST.

Descumpridos tais requisitos, o 'acordo de compensação semanal' será invalidado e, por consequência, todas as horas laboradas além do limite normal de jornada deverão ser pagas como extraordinárias.

Fixadas tais premissas, analisa-se o caso em apreço.

As planilhas de horas trabalhadas (ponto eletrônico) de fls. 318/347, atestam que havia extrapolação habitual da jornada, por todo o vínculo empregatício.

Além disso há pagamento de horas extras durante a contratualidade em diversas oportunidades, verdade, em quase todos os meses: fls. 413 a 418, a título de exemplo. Tal situação, no entendimento deste Relator, torna inválido o regime de compensação porque sujeita o empregado ao talante do empregador que hora compensa e hora paga o sobrelabor. Além disso as anotações nos controles indicam a concomitância dos regimes de prorrogação e compensação de jornada. A adoção do sistema de compensação cumulado com a prorrogação da jornada de trabalho mostram-se inviáveis, uma vez que no ajuste entre as partes para a compensação da jornada haverá a necessidade de reposição de horas de descanso em decorrência das horas despendidas em acréscimo de jornada e, diante da prorrogação, não haverá, naturalmente, a restauração do equilíbrio orgânico do trabalhador.

Esse tem sido o entendimento do E.TRT 9ª Região, expresso na ementa a seguir transcrita:

'ACORDO DE COMPENSAÇÃO E DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. INCOMPATIBILIDADE. ENUNCIADO NUMERO 85 DO TST. Inacumulável é o acordo de compensação de jornada com o de prorrogação, pois ilógico que o empregador prorrogue a jornada diária para diminuí-la em outro dia, isentando-se de pagar o adicional de horas extraordinárias, e formalize acordo de prorrogação de jornada, com o correspondente adicional, se o limite para ambos e de duas horas diárias. A aplicação do Enunciado numero 85 do C. TST só é possível nas hipóteses em que seja respeitado o acordo de compensação na pratica, havendo tão-somente irregularidade na celebração do acordo. Quando formalmente correto o acordo, porém desrespeitado na pratica, inaceitável seu entendimento'. (RO 2.662/1990 - Ac. 1ª T nº 3.602/1991 - Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho - DJPr. 14.6.1991).

Não há respaldo legal para a implantação simultânea desses regimes, dada a impossibilidade de convivência de uma compensação semanal dos excessos diários de jornada com outra prevista para ser cumprida dentro de prazo mais elástico, sendo nula de pleno direito eventual previsão convencional que possibilita esse tipo de cumulação.

Tratam-se de institutos diversos e incompatíveis entre si, conforme entendimento do E.TRT da 9ª Região:

'JORNADA DE TRABALHO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO SEMANAL. CUMULAÇÃO COM BANCO DE HORAS. INCOMPATIBILIDADE. Não há respaldo legal para a implantação simultânea de sistema de compensação semanal com banco de horas dada a impossibilidade de convivência dos dois regimes, uma

vez que o primeiro pressupõe que os excessos diários de jornada sejam compensados na semana, enquanto o segundo, dentro de prazo mais elástico. Recurso ordinário conhecido e provido.' (TRT-PR-RO 00550-2005-657-09-00-2, 3ª T. - Rel. Des. Altino Pedrozo dos Santos, pub. 13/04/2007)

Assim, são nulos de pleno direito os acordos de compensação de jornada e de prorrogação de horas instituídos pela Reclamada, na forma do artigo 9º da CLT, afastando-se, inclusive, a aplicação da súmula 85 do c. TST.

Ineficazes os acordos de compensação e prorrogação de jornada, deve ser modificada a sentença de origem para que se condene a Reclamada ao pagamento de horas extraordinárias (hora acrescida do adicional), não se cogitando em restrição apenas ao adicional de horas extras para aquelas horas destinadas originalmente à compensação, em razoável interpretação do art. 7º, inciso XIII, da CF/1988 e art. 59 da CLT.

Não foi objeto de recurso a veracidade dos controles de jornada. Diga-se, apesar disso, que os controles de jornada são fidedignos. A jornada ali consignada é variada e em sentido contrário não houve prova, sequer indícios que pudessem elidir as anotações. As horas extras serão devidas observados os seguintes parâmetros:

a) excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, sem cumulatividade;

b) adicionais convencionais de 50%, 70%, 80% e 100% (CCT fl. 62).

c) divisor 220;

d) base de cálculo: salários;

e) reflexos sobre os repousos remunerados (domingos e feriados - art. 7º da Lei 605/49 e Súmula 172 do C. TST), em trezenos (Súmula 45 do C. TST), férias acrescidas de 1/3 (art. 142, § 5º, da CLT), depósitos do FGTS com a multa de 40% (Súmula 63 do C. TST) e aviso-prévio, observada a Súmula 347 do C. TST;

f) abatimento das horas extras pelo critério global, conforme determina a súmula 415 do c. TST.

Posto isso, reforma-se a r. sentença para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras (hora + adicional), consideradas estas as excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, inacumuláveis, inaplicável ao caso a Súmula 85 do C. TST" (fls. 635/642). Sustenta a reclamada, em síntese, a validade do acordo de compensação, ainda que haja a prestação de horas extras habituais. Sucessivamente, afirma que, não sendo reconhecida a validade do acordo de compensação de jornada, é devido somente o adicional relativo às horas destinadas à compensação. Aponta ofensa aos arts. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, 59, § 2º, da CLT, 128 e 460 do CPC. Colaciona arestos.

Conforme delineado na decisão acima transcrita, o TRT, com base no conjunto fático-probatório dos autos, decidiu que a prestação habitual de horas extraordinárias torna inválido o ajuste firmado entre as partes.

De acordo com a parte inicial do item IV do Verbete sumular 85 desta Corte, "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada."

Contudo, nos termos da segunda parte do item IV da Súmula 85 do TST, na hipótese de descaracterização do acordo de compensação de jornada pela prestação habitual de horas extras, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

Assim, diante da descaracterização do acordo de compensação, por haver habitual extrapolação da jornada, é devido, apenas, o adicional de horas extras, em relação às horas destinadas à compensação, nos termos do item IV da Súmula 85/TST.

O não acolhimento da compensação não justifica o pagamento da hora extra, mas apenas do adicional correspondente.

Assim, o Regional, ao condenar a reclamada ao pagamento como extra de toda hora laborada excedente da oitava diária, e não apenas do respectivo adicional, contrariou o disposto no item IV da Súmula 85 desta Corte, o que enseja o conhecimento do recurso de revista.

1.2 - MÉRITO.

Conhecido o recurso de revista, por contrariedade à Súmula 85, IV, desta Corte, dou-lhe provimento para limitar a condenação ao adicional de horas extras, em relação às horas destinadas à compensação, nos termos do referido verbete sumular".

A embargante defende a inaplicabilidade da Súmula 85, IV, do TST ao caso, argumentado que não se trata apenas de mera irregularidade formal, mas sim de efetivo descumprimento do acordo pela reclamada. Alega a existência de irregularidade substancial do regime. Entende que as horas extras destinadas à compensação devem ser pagas em sua integralidade. Transcreve julgados.

Pontue-se, de início, que o art. 894, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 11.496/2007, somente autoriza o recurso de embargos ante a demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas do TST (OJ 95/SBDI-1) ou destas com as decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, desde que a matéria não se encontre superada por súmula ou orientação jurisprudencial desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal.

Ociosa, portanto, a colação de paradigma com origem na Eg. 3ª Turma desta Corte.

Por outro lado, não há como verificar especificidade nos arestos originários da 1ª e 4ª Turmas, colacionados a fls. 756 e 759/760, por retratar hipótese em que não houve efetiva compensação, realidade não evidenciada no acórdão embargado.

Já os paradigmas provenientes da SBDI-1 e 6ª Turma, transcritos a fls. 756/759, retratam situações de compensação ocorrida de forma totalmente aleatória e de nulidade do regime por descumprimento habitual do ajuste, circunstâncias não evidenciadas pela Eg. 3ª Turma.

Registre-se que a tese do Colegiado é no sentido da descaracterização do acordo de compensação diante da prestação habitual de horas extraordinárias.

A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de embargos (CLT, art. 894, II), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado.

A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento fazem inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296, I, do TST.

Ante todo o exposto, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 81, IX, do RI/TST, denego seguimento ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

Ministro Presidente da 3ª Turma

Processo Nº AIRR-1371-83.2010.5.01.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	MARIA MARTHA MATUCK
Advogado	Sérgio Ricardo da Silva e Silva(OAB: RJ085947)
Agravado(s)	SOL DA BARRA 880 APART HOTEL LTDA.

Advogado	José Antunes de Carvalho(OAB: RJ013994)

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (CPC, art. 501).

Baixem os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 20 de dezembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1401-93.2012.5.18.0161

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
Advogada	Denise Alves de Miranda Bento(OAB: GO021789)
Agravado(s)	DOMINGOS DE OLIVEIRA CARDOSO
Advogado	Thiago Romer de Oliveira Silva(OAB: GO032342)

Comprovem os advogados de CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - CELG D, cujos nomes constam da presente petição, a efetiva cientificação da renúncia de mandato à parte, consoante exige o art. 45 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

Mauricio Godinho Delgado

Ministro Relator

Processo Nº E-ARR-1515-98.2010.5.06.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	CSU CARDSYSTEM S.A.
Advogado	Dr. Henrique Dowsley de Andrade(OAB: 16953PE)
Embargado(a)	TIM CELULAR S.A.
Advogado	Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB: 808PE)
Embargado(a)	UNIÃO (PGF)
Procurador	Dr. Justino Paulo Fonseca dos Santos Júnior(OAB: null)
Embargado(a)	CHIRMENIA DA COSTA RODOLFO
Advogada	Dra. Ana Paula Antunes Novaes Cavalcanti(OAB: 25562PE)

A Eg. 3ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão de fls. 1.831/1.865, negou provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada.

A parte apresenta recurso de embargos à SBDI-1, com fundamento no art. 894, II, da CLT (fls. 1.868/1.895).

É o relatório.

DECIDO:

Embora presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o recurso de embargos desmerece seguimento, por incabível.

Isso porque a pretensão da embargante diz respeito ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, no tocante ao pedido de reconhecimento da possibilidade da terceirização da mão de obra, sem que isso gere vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, o qual foi apreciado pela Eg. Turma, quando do julgamento do agravo de instrumento, nos seguintes termos, delineados na ementa (fls. 1.831/1.832):

"I - AGRAVOS DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS. MATÉRIA COMUM. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. CABIMENTO. ATIVIDADE-FIM E ATIVIDADE-MEIO. SÚMULA 331 DO TST. INTERPRETAÇÃO DO ART. 25, § 1º, DA LEI Nº 8.987/95 E DO ART. 94, INCISO II, DA LEI Nº 9.472/97. 'CALL CENTER'. INSERÇÃO NA ATIVIDADE-FIM EMPRESARIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. 1. Resultado de bem-vinda evolução jurisprudencial, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula 331, que veda a 'contratação de trabalhadores por empresa interposta', 'formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços', ressalvados os casos de trabalho temporário, vigilância, conservação e limpeza, bem como de 'serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta' (itens I e III). 2. O verbete delimita, exaustivamente, os casos em que se tolera terceirização em atividade-fim. 3. Em função uniformizadora, a Corte já definiu que o art. 25 da Lei nº 8.987/95 e o art. 94, inciso II, da Lei nº 9.472/97, veiculam normas de Direito Administrativo, que não podem deixar de receber interpretação ponderada em relação ao Direito do Trabalho (Processo E-ED-RR-586341-05.1999.5.18.5555, Redator designado Min. Vieira de Mello Filho; Processo E-ED-RR-2938-3.2010.5.12.0016, Redator designado Min. José Roberto Freire Pimenta). 4. O cotejo entre esses preceitos de lei, de modo a emprestar-lhes incidência adequada a cada caso concreto, não desafia a Súmula Vinculante nº 10, como, em casos pertinentes, vem decidindo o Supremo Tribunal Federal (Rcl 11329 MC/PB, Rel. Min. Ayres Britto; Rcl 12068 MC/RO, Rel. Min. Dias Toffoli; Rcl 14378 MC/MG, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 646831/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 839685/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 828518/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 791247/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia; ARE 647479/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; ARE 646825/MG, Rel. Min. Luiz Fux). 5. É por intermédio do serviço de 'call center' que o consumidor se relaciona com a empresa de telecomunicações, solicitando e adquirindo serviços, pleiteando reparos ou formulando reclamações. Trata-se de setor que viabiliza a atividade econômica e, assim, sustenta-a. 6. Tal constatação, de pronto, assimila-a à atividade-fim. 7. A vida contemporânea já não aceita o conceito monolítico de subordinação jurídica, calcado na submissão do empregado à direta influência do poder diretivo patronal. Com efeito, aderem ao instituto a visão objetiva, caracterizada pelo atrelamento do trabalhador ao escopo empresarial, e a dimensão estrutural, pela qual há 'a inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de serviços' (Mauricio Godinho Delgado). 8. Laborando em 'call center', a favor da empresa de telecomunicações tomadora de serviços, o empregado se insere na relação jurídica a que aludem os arts. 2º e 3º da CLT, assim se fazendo impositiva a incidência da compreensão da Súmula 331, I, do TST. 9. Recurso de revista que esbarra na trava imposta pelo art. 896, § 4º, da CLT. Agravos de instrumento conhecidos e

desprovidos (...)".
Pretende a embargante a reforma do acórdão da 3ª Turma por meio do qual foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto. Insiste no cabimento do recurso de revista, pois entende demonstradas divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 60 e 94, II, da Lei nº 9.472/97 e contrariedade à Súmula 331, III, do TST.
Da leitura da ementa transcrita, bem como das razões de embargos (fls. 1.868/1.895), extrai-se que o debate instaurado diz respeito, exclusivamente, aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, realidade que inviabiliza o recurso de embargos, consoante orientação da Súmula 353 desta Corte, cuja redação é a seguinte:
"EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:
a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC;
f) contra decisão de Turma proferida em agravo em recurso de revista, nos termos do art. 894, II, da CLT".
Ressalte-se que a Súmula 353 do TST, ao desmotivar o exame reiterado dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, reproduz a expressão dos princípios da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), da celeridade e da economia processual, situação que consolida a subsistência do mencionado verbete, mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 11.496/2007.
Nesse cenário, o pronunciamento das Turmas do TST, no julgamento de agravo de instrumento, materializa decisão de última instância, conforme disciplina da alínea "b" do art. 5º da Lei nº 7.701/1988, assim redigida:
"Art. 5º - As Turmas do Tribunal Superior do Trabalho terão, cada uma, a seguinte competência:
[...]
b) julgar, em última instância, os agravos de instrumento dos despachos de Presidente de Tribunal Regional que denegarem seguimento a recurso de revista, explicitando em que efeito a revista deve ser processada, caso providos".
Não bastasse, o art. 894, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 11.496/2007, somente autoriza o recurso de embargos ante a demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas do TST (OJ 95/SBDI-1) ou destas com as decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, desde que a matéria não se encontre superada por súmula ou orientação jurisprudencial desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal.
Ociosa, portanto, a indicação de ofensa a dispositivos de lei.
Por outro lado, os paradigmas transcritos em seu inteiro teor (fls. 1.874/1.894) não atendem ao disposto na Súmula 337/TST, na medida em que não há indicação da fonte oficial ou do repositório autorizado em que publicados.
À vista de todo o exposto, com apoio na Súmula 353 desta Corte e nos arts. 557, caput, do CPC e 81, IX, do RI/TST, denego seguimento ao recurso de embargos, por incabível.
Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.
Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)
Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Ministro Presidente da 3ª Turma

Processo Nº E-AIRR-1532-10.2010.5.15.0133

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	MOACIR HONORIO QUINTINO
Advogado	Dr. Tupã Montemor Pereira(OAB: 264643SP)
Embargado(a)	GETULIO JOSE DE ARAUJO SILVA
Advogada	Dra. Maria Eunice Furukava(OAB: 71395SP)

A Eg. 3ª Turma, por meio do acórdão de fls. 1.430/1.434, negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante.
A parte interpõe recurso de embargos à SBDI-1, com fundamento no art. 894, II, da CLT (fls. 1.437/1.450).
É o relatório.
DECIDO:
Embora presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o recurso de embargos desmerece seguimento.
Pretende o embargante a reforma do acórdão da 3ª Turma por meio do qual foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto. Insiste no cabimento do recurso de revista, pois entende demonstrada divergência jurisprudencial, contrariada as Súmulas 219 e 329 do TST e violados os arts. 133 da Carta Magna, 3º, caput, 8º, parágrafo único, e 832 da CLT, 389 e 395 do CC e 20, 319, 333, II, e 359 do CPC.
Ocorre que o apelo não se enquadra em quaisquer das exceções previstas na Súmula 353 desta Corte, revelando-se incabível.
Com efeito, da leitura do acórdão embargado, bem como das razões de embargos, extrai-se que o debate instaurado diz respeito, exclusivamente, aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, realidade que inviabiliza o recurso de embargos, consoante orientação da Súmula 353 desta Corte, cuja redação é a seguinte:
"EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO (nova redação da letra 'f' em decorrência do julgamento do processo TST-IUJ-28000-95.2007.5.02.0062) - Res. 189/2013, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.03.2013
Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:
a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.
f) contra decisão de Turma proferida em agravo em recurso de revista, nos termos do art. 894, II, da CLT".
Ressalte-se que a Súmula 353 do TST, ao desmotivar o exame reiterado dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, reproduz a expressão dos princípios da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), da celeridade e da economia processual, situação que consolida a subsistência do mencionado verbete, mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 11.496/2007.

Nesse cenário, o pronunciamento das Turmas do TST, no julgamento de agravo de instrumento, materializa decisão de última instância, conforme disciplina da alínea "b" do art. 5º da Lei nº 7.701/1988, assim redigida:

"Art. 5º - As Turmas do Tribunal Superior do Trabalho terão, cada uma, a seguinte competência:

[...]

b) julgar, em última instância, os agravos de instrumento dos despachos de Presidente de Tribunal Regional que denegarem seguimento a recurso de revista, explicitando em que efeito a revista deve ser processada, caso providos;"

Não bastasse, o art. 894, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 11.496/2007, somente autoriza o recurso de embargos ante a demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas do TST ou destas com as decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, desde que a matéria não se encontre superada por súmula ou orientação jurisprudencial desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal.

Ociosa, portanto, a indicação de ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal.

À vista de todo o exposto, com apoio na Súmula 353 desta Corte e nos arts. 557, caput, do CPC e 81, IX, do RI/TST, denego seguimento ao recurso de embargos, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

Ministro Presidente da 3ª Turma

Processo Nº E-RR-1580-66.2010.5.06.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	CSU CARDSYSTEM S.A.
Advogado	Dr. Henrique Dowsley de Andrade(OAB: 16953PE)
Embargado(a)	UNIÃO (PGF)
Procurador	Dr. Justino Paulo Fonseca dos Santos Júnior(OAB: null)
Embargado(a)	TIM CELULAR S.A.
Advogado	Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB: 808PE)
Embargado(a)	ANGELINA KARLA SANTOS DA MOTA
Advogado	Dr. Antônio Carlos Cavalcanti de Matos Júnior(OAB: 9817PE)

A Eg. 3ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão de fls. 1.727/1.781, não conheceu do recurso de revista da segunda reclamada quanto ao tema "terceirização".

A segunda ré interpõe recurso de embargos à SBDI-1, com fundamento no art. 894, II, da CLT (fls. 1.784/1.811).

É o relatório.

DECIDO:

O recurso, regido pela Lei nº 11.496/2007, está tempestivo (fls. 1.783 e 1.812) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 387 e 767).

Porém, está deserto, em face da ausência do recolhimento do depósito recursal.

Em primeira instância, os pedidos formulados foram julgados parcialmente procedentes, atribuindo-se à condenação o importe de R$24.000,00 e custas de R$480,00 (fl. 834).

Com o recurso ordinário, a reclamada recolheu custas de R$480,00 e depósito recursal de R$6.290,00 (fls. 1.065 e 1.069).

Por ocasião do julgamento do recurso ordinário, esses montantes foram alterados, com "decréscimo à condenação o valor de R$ 2.000" (fl. 1.413).

Quando da interposição do recurso de revista, a reclamada depositou o valor de R$13.196,42 (fl. 1.605).

A reclamada maneja recurso de embargos, sem, entretanto, efetuar nenhum recolhimento a título de depósito recursal.

O item II da Instrução Normativa nº 3/TST estatui que:

"b) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

c) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;"

A Súmula 128/TST, em seu item I, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Quando da interposição do presente recurso, a embargante deveria efetuar o depósito recursal até atingir o valor da condenação. Não o fazendo, levou o apelo à deserção.

O cabimento da inteligência da Súmula 128, I, do TST, na hipótese, é manifesto.

Ressalte-se que não há que se evocar a possibilidade de intimação da parte para ultimar o preparo, haja vista que os pressupostos recursais devem restar configurados no prazo hábil a tanto, sendo despropositado que ao Judiciário se pretenda atribuir o ônus de acompanhar a conduta das partes, no atendimento do que lhes cabe providenciar (a Lei nº 9.756/98, que inseriu o § 2º do art. 511 do CPC, nunca conduzirá a tal exegese, na órbita da Justiça do Trabalho) - do contrário, ter-se-ia manifesta quebra de imparcialidade.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Ante o exposto, com respaldo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC e 81, IX, do RI/TST, denego seguimento ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

Ministro Presidente da 3ª Turma

Processo Nº E-AIRR-1913-27.2010.5.15.0130

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogada	Dra. Cláudia Luiza Barbosa Neves(OAB: 90911SP)
Embargado(a)	MARIA ANGELA ESTEVAM
Advogado	Dr. João Antonio Faccioli(OAB: 92611SP)

Indefiro o pedido de reconsideração apresentado com a petição nº 193051-05/2013, na medida em que segundo dispõe o art. 235, X, do RITST, da decisão do Presidente de Turma que denegar seguimento a embargos à Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, o recurso adequado para o caso é o agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Ministro Presidente da 3ª Turma

Processo Nº E-RR-3782-06.2011.5.12.0055

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	CARBONIFERA CRICIUMA S A
Advogado	Dr. Pedro Cherem Pirajá Martins(OAB: 23101SC)
Embargado(a)	JAIR JACQUES
Advogada	Dra. Mara Mello(OAB: 6876SC)

A Eg. 3ª Turma, por meio do v. acórdão de fls. 914/921, não conheceu do recurso de revista da reclamada.
A ré apresenta recurso de embargos à SBDI-1, com fundamento no art. 894, II, da CLT (fls. 924/960).
É o relatório.
DECIDO:
Embora tempestivo (fls. 923/924) e com representação regular (fls. 58, 778 e 962), o apelo, regido pela Lei nº 11.496/2007, está deserto, em face da ausência do recolhimento do depósito recursal.
Em primeira instância, os pedidos formulados foram julgados parcialmente procedentes, atribuindo-se à condenação o importe de R$18.000,00 e custas de R$360,00 (fl. 736).
Com o recurso ordinário, a reclamada recolheu custas de R$360,00 e depósito recursal de R$5.290,00 (fls. 779/780).
Por ocasião do julgamento do recurso ordinário, o Regional rearbitrou o valor da condenação em R$20.000,00, fixando as custas no valor de R$400,00 (fl. 847).
Quando da interposição do recurso de revista, a reclamada efetuou o pagamento das custas (fl. 901) e depositou o valor de R$12.196,42 (fl. 900).
A ré maneja recurso de embargos, sem, entretanto, efetuar nenhum recolhimento a título de depósito recursal.
O item II da Instrução Normativa nº 3/TST estatui que:
"b) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;
c) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;"
A Súmula 128/TST, em seu item I, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".
Quando da interposição do presente recurso, a embargante deveria efetuar o depósito recursal até atingir o valor da condenação. Não o fazendo, levou o apelo à deserção.
O cabimento da inteligência da Súmula 128, I, do TST, na hipótese, é manifesto.
Ressalte-se que não há que se evocar a possibilidade de intimação da parte para ultimar o preparo, haja vista que os pressupostos recursais devem restar configurados no prazo hábil a tanto, sendo despropositado que ao Judiciário se pretenda atribuir o ônus de acompanhar a conduta das partes, no atendimento do que lhes cabe providenciar (a Lei nº 9.756/98, que inseriu o § 2º do art. 511 do CPC, nunca conduzirá a tal exegese, na órbita da Justiça do Trabalho) - do contrário, ter-se-ia manifesta quebra de imparcialidade.
Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.
Comprometido pressuposto de admissibilidade, denego seguimento ao recurso de embargos (arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC e 81, IX, do RI/TST).
Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.
Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)
Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Ministro Presidente da 3ª Turma

Processo Nº RR-13000-67.2009.5.05.0461

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente(s)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	Alex Lacerda Santos(OAB: BA031765)
Recorrido(s)	MÁRCIA OLIVEIRA CERQUEIRA
Advogado	João Higino Neto(OAB: BA014203)

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (CPC, art. 501)
Baixem os autos à origem.
Publique-se.
Brasília, 20 de dezembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº E-ED-RR-25800-77.2008.5.01.0040

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	SANDRA JEANE COSTA ALBUQUERQUE
Advogado	Dr. Sebastião José da Motta(OAB: 68427RJ)
Embargado(a)	VRG LINHAS AEREAS S.A. E OUTRA
Advogado	Dr. Celso Luís Stevanatto(OAB: 160451RJ)
Embargado(a)	VARIG LOGISTICA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA
Advogado	Dr. André Souza Torreão da Costa(OAB: 136745RJ)
Embargado(a)	S.A. (VIACÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Dr. Charles Soares Aguiar(OAB: 76260RJ)

Com suporte no com apoio nos arts. 557, caput, do CPC e 81, IX, do RI/TST, deneguei, por meio do despacho seq. 21, seguimento ao recurso de embargos para a SBDI-1 interposto pela autora.
Contra tal decisão, a parte opôs embargos para a SBDI-1.
Contudo, segundo dispõe o art. 235, X, do RITST, da decisão do Presidente de Turma que denegar seguimento a embargos à Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, o recurso adequado para o caso é o agravo regimental.
Portanto, não havendo dúvidas quanto ao recurso cabível, a oposição de embargos contra decisão que denegou seguimento ao primeiro recurso de embargos constitui erro grosseiro, situação que impede a aplicação do princípio da fungibilidade.
Nesse sentido já decidiu a Eg. SBDI-1/TST, no julgamento do AgR-

E-ED-AIRR-29900-22.2010.5.23.0031, publicado no DEJT de 1º.7.2013.

Pelo exposto, denego seguimento ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

Ministro Presidente da 3ª Turma

Processo Nº AIRR-35700-91.2010.5.13.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB: PB020283)
Agravado(s)	SÉRGIO RICARDO MOTA DA SILVA
Advogado	Wagner Herbe Silva Brito(OAB: PB011963)

ANALISAR:

Junte-se a petição nº Pet- 171490/2013-4 e substitua-se como patrono(a) do Agravante o advogado que ali se indica.

Retifique-se também a denominação da empresa indicada, para figurar no polo passivo do presente feito, sendo as próximas notificações e intimações remetidas para novo endereço fornecido, conforme art. 39, I, do CPC.

Após, prossiga o feito seu trâmite normal.

Publique-se.

Brasília, 20 de dezembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº ARR-43800-27.2006.5.15.0034

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s) e Recorrido(s)	HERCELI VIEGAS SOARES E OUTRO
Advogada	Maria Aparecida Pellegrina(OAB: SP026111)
Agravado(s) e Recorrente(s)	ROSANA SANTOLAYA BARTOLOTTO
Advogada	Marilda Izique Chebabi(OAB: SP024902)

Face a notícia de ACORDO e DESISTÊNCIA DO RECURSO (CPC, art. 501), baixem os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 20 de dezembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº E-RR-58600-27.2007.5.09.0411

Processo Nº E-RR-586/2007-411-09-00.4

Complemento	Processo Físico
Embargante	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO
Advogado	Dr. Silvana Aparecida Alves(OAB: 42185PR)
Embargado(a)	OZEIAS NUNES DE GODOY - RECURSO ADESIVO
Advogado	Dr. Carlos Roberto de Matos(OAB: 12775PR)

A Eg. 3ª Turma, por meio do v. acórdão de fls. 467/478, não conheceu do recurso de revista patronal quanto à prescrição do trabalhador portuário avulso.

O reclamado apresenta recurso de embargos à SBDI-1, com fundamento no art. 894, II, da CLT (fls. 488/514).

É o relatório.

DECIDO:

O recurso, regido pela Lei nº 11.496/2007, está tempestivo (fls. 485 e 517), subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 515) e regular o preparo (fls. 228, 229 e 401).

Insurge-se o embargante, alegando que a prescrição a ser observada é a bienal, a contar do rompimento de cada contrato. Aponta ofensa ao art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal. Colaciona arestos.

Ociosa a indicação de ofensa a dispositivo constitucional, nos termos do art. 894, II, da CLT.

A Eg. Turma, no julgamento do recurso de revista do reclamado, adotou a seguinte tese, assim sintetizada (fl. 467-v):

"TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Recurso calcado em violação constitucional e em divergência jurisprudencial. A jurisprudência desta Corte tinha consolidado o entendimento de que "é aplicável a prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição de 1988 ao trabalhador avulso, tendo como marco inicial a cessação do trabalho ultimado para cada tomador de serviço" (Orientação Jurisprudencial nº 384 da SBDI-1). Todavia, a orientação Jurisprudencial referenciada foi cancelada em Sessão do Tribunal Pleno de 25/9/2012 (Resolução nº 186/2012). Considerando a igualdade de direitos entre o empregado com vínculo permanente e o trabalhador avulso, garantida pela Constituição Federal/88 (art. 7º, XXXIV), a prescrição a ser considerada, no curso do período em que o avulso presta serviços vinculado ao OGMO, é de 5 anos, assim como, interrompido o seu registro ou a prestação de serviços ao órgão gestor, tem o trabalhador avulso o prazo de 2 anos para reclamar seus direitos, sob pena de prescrição".

O paradigma transcrito a fl. 499, originário da Eg. 5ª Turma e com indicação da URL completa (RR-44100-60.2004.5.02.0441; Rel. Min. João Batista Brito Pereira; DEJT 15.2.2013), caracteriza o confronto jurisprudencial, ao consignar tese no seguinte sentido, também sintetizada na ementa:

"PRESCRIÇÃO BIENAL. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. É aplicável a prescrição bienal prevista no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição de 1988 ao trabalhador avulso, tendo como marco

inicial a cessação do trabalho ultimado para cada tomador de serviço" (...).

Desnecessário o exame do tema remanescente debatidos no recurso.

Ante o exposto, com base no art. 81, IX, do RI/TST, dou seguimento ao recurso de embargos.

Intimada a parte contrária para impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

Ministro Presidente da 3ª Turma

Processo Nº ARR-61600-53.2006.5.15.0039

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s) e Recorrido(s)	IGARATIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	Raul José Aparecido Elias(OAB: SP086241)
Agravado(s) e Recorrente(s)	ROSENAL ALVES DOS SANTOS
Advogado	Romeu Gonçalves Bicalho(OAB: SP138816)

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS RECURSOS (CPC, art. 501).

Baixem os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 20 de dezembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-84300-76.2008.5.05.0121

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	PROFÉRTIL - PRODUTOS QUÍMICOS E FERTILIZANTES LTDA.
Advogado	Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior(OAB: BA011899)
Agravado(s)	EMERSON NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado	Fernando José de Oliveira(OAB: BA010586)
Agravado(s)	MONTAGEM ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS E SERVIÇOS LTDA. - MAES

Tendo em vista a perda do objeto da ação como noticia o MM. Juízo de origem, por quitação dos contratos pela empresa devedora, tomo como desistência do recurso.

Baixem os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 20 de dezembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº E-ED-ED-RR-112100-51.2009.5.07.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	FRANCISCA REGILENE ROCHA SARAIVA
Advogado	Dr. Paulo Volmir Gomes(OAB:)
Embargado(a)	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado	Dr. Flávio Queiroz Rodrigues(OAB: 21353CE)
Embargado(a)	ORBRAL - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

A Eg. 3ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão de fls. 897/902, complementado a fls. 918/920 e 931/934, conheceu do recurso de revista da CEF, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta.

A reclamante apresenta recurso de embargos à SBDI-1, com fundamento no art. 894, II, da CLT (fls. 937/958).

É o relatório.

DECIDO:

O recurso, regido pela Lei nº 11.496/2007, está tempestivo (fls. 936 e 959), regular a representação (fl. 44) e dispensado o preparo.

PRECLUSÃO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A autora alega que a CEF não interpôs recurso ordinário em face da decisão que a condenou subsidiariamente. Sustenta, em razão disso, a ocorrência de preclusão, além de evocar o princípio da non reformatio in pejus. Afirma que "a própria fraude perpetrada na terceirização já é suficiente para ensejar a responsabilização subsidiária" (fl. 945). Aduz que o Regional assinalou a culpa in vigilando da tomadora de serviços. Indica contrariedade à Súmula 331, IV, V e VI, do TST e colaciona julgados.

A Eg. 3ª Turma, no julgamento do recurso de revista da CEF, adotou a seguinte tese (fls. 899/902):

"1.1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Tribunal Regional do Trabalho, ao examinar a questão referente à responsabilidade subsidiária, consignou in verbis:

Revelam os autos que a reclamante celebrou contratos individuais de trabalho com a empresa ORBRAL-Organização de Prestação de Serviços LTDA nos períodos de 18/09/2000 a 12/04/2001 e de 01/07/2004 a 30/06/2007, para o cargo de Digitador, mediante salário mensal inicial de R$ 280,00, tendo sido demitida injustamente em 30/06/2007, como fazem prova as cópias da CTPS (fls. 27/28) dos autos.

Entretanto, embora formalmente contratada pela ORBRAL Organização de Prestação de Serviços Ltda, a reclamante, em verdade, prestou serviços diretamente à Caixa Econômica Federal, exercendo funções típicas e essenciais à atividade-fim da tomadora, a saber, a função de Caixa, circunstância esta que caracteriza, sem dúvida, a terceirização ilícita.

É o que se depreende, à luz da prova documental anexada às fls. 43 usque 54. Constata-se, a toda evidência, que a reclamante/recorrente sofrera o desvio da função para a qual a reclamante foi contratada, a saber, de digitadora.

Assim, restara evidenciado que a reclamante prestou serviços à

Caixa Econômica Federal, por intermédio de empresa terceirizada, o fazendo juntamente a outros bancários, executando as mesmas atividades correlativas, a saber, pagamentos e recebimentos, tipicamente de caixa bancário, fazendo, jus, destarte, a tratamento salarial isonômico ao atribuído à categoria bancária, porquanto verificado o exercício contínuo de atividades semelhantes às desenvolvidas pelos empregados da CAIXA, devendo ser aplicado à hipótese o princípio da isonomia, pelo que de se deferir às diferenças salariais, com reflexos em férias, acrescidas de 1/3, 13º salários, FGTS, multa de 40% sobre FGTS aviso prévio e horas extras, tomando-se por base as verbas trabalhistas legais e normativas, estas por força dos acordos coletivos de trabalho, especificamente quanto aos abonos salariais, auxílio-alimentação e/ou cesta/alimentação, compensando-se os valores pagos a idêntico título aplicáveis aos empregados exercentes da função de Caixa junto à Caixa Econômica Federal, em cotejo com a variação salarial da reclamante, no período não atingido pela prescrição, conforme se apurar em liquidação de sentença por artigos.

Em vista disso, impõe-se o reconhecimento da isonomia salarial pretendida, com arrimo no artigo 12, letra "a" da Lei 6.019/74. A aplicação analógica do dispositivo em referencia não conflita com artigo 3° da CLT nem com o artigo 37, inciso II da vigente Carta Magna, mesmo porque não foi pedido vinculo empregatício com a Caixa Econômica Federal.

A Cláusula Oitava e seu parágrafo primeiro do Contrato para prestação de serviços de tratamento de dados (fls.165/184) dos autos dispõem:

"CLÁUSULA OITAVA - DA FISCALIZAÇÃO

No curso da execução dos serviços caberá a CAIXA, diretamente ou por quem vier a indicar, o direito de fiscalizar a fiel observância das disposições do presente contrato.

Parágrafo Primeiro, Para os fins previstos nesta Cláusula, a CAIXA registrará em relatório as deficiências verificadas na execução dos serviços, encaminhando copia à CONTRATADA, para a imediata correção das irregularidades apontadas, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste contrato."

Verifica-se, pois, da redação supra que a tomadora Caixa Econômica Federal detinha o poder de exercer fiscalização dos serviços contratados durante todo o período de vigência do contrato firmado. Assim, é possível se afirmar que o descumprimento das obrigações patronais e até mesmo o desvio de função, poderiam ter sido evitados, se houvesse por parte da Caixa Econômica Federal uma fiscalização mais eficaz do trabalho terceirizado. Logo, desprovidos de sustentação jurídica os argumentos com intuito de afastar a Caixa Econômica Federal da presente relação processual.

Na condição de tomadora dos serviços contratados com a empresa ORBRAL -Organização de Prestação de Serviços Ltda, a Caixa Econômica Federal responde pelos encargos trabalhistas de forma subsidiária, como determina a Súmula 331, inciso IV do E. TST que dispõe:

"TST Enunciado nº 331 - Revisão da Súmula nº 256 - Res. 23/1993, DJ 21, 28.12.1993 e 04.01.1994 - Alterada (inciso IV) - Res. 96/2000, DJ 18, 19 e 20.09.2000 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Contrato de Prestação de Serviços - Legalidade (...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). (Alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000)"

Destarte, com fulcro nas razões fáticas e jurídicas retroesposadas, conheço do recurso e lhe dou provimento, para, em reformando a Sentença de Primeiro Grau, incluir na condenação as diferenças salariais e seus consectários, inerentes à função de Caixa (nível médio), a ser calculado o valor respectivo em liquidação por via de artigos, levando em conta as verbas trabalhistas legais e normativas aplicáveis aos empregados exercentes da mesma função junto à Caixa Econômica Federal, em cotejo com a variação salarial da reclamante, condenação que se impõe primeiramente à empresa ORBRAL -Organização de Prestação de Serviços Ltda, na condição de real empregadora da reclamante, e, subsidiariamente, à Caixa Econômica Federal, na hipótese de inadimplência da 1ª reclamada.

A CEF sustenta que não pode ser condenada subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, pois firmou contrato de serviços terceirizados à luz da Lei 8.666/93. Aduz que o STF julgou constitucional o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Denuncia violação dos artigos 22, I, 37, II e XXI, § 6º, 48 e 173 da Constituição Federal; 71, § 1º, da Lei 8.666/93; 265 do CCB, 8º da CLT e 126 do CPC e divergência jurisprudencial.

Vejamos.

No julgamento da ADC nº 16, o e. STF proclamou a adequação constitucional do artigo 71, § 1º, da lei nº 8.666/1993, considerando insubsistentes as razões que ditaram a edição do item IV da Súmula 331 do TST.

Responsabilidade supletiva, em casos de terceirização de serviços, só pode ser atribuída à Administração Pública quando evidenciada a culpa in vigilando, isto é, a conduta culposa do contratante na fiscalização das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços como empregadora. Responsabilidade que não decorre do simples inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Nesse sentido é a dicção do item V, acrescido à redação da Súmula 331 do TST.

No caso, o quadro fático delineado pela e. Corte Regional não permite verificar a conduta culposa da contratante recorrente, uma vez que o e. Tribunal Regional do Trabalho atribuiu a responsabilidade subsidiária com fundamento no mero benefício da força de trabalho da empregada e inadimplemento.

Conheço, portanto, do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

2 - MÉRITO

2.1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Em face do conhecimento do recurso de revista por violação de dispositivo de lei, o seu provimento se impõe para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária em relação à recorrente. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista".

Ao responder aos primeiros embargos de declaração, assim decidiu o Colegiado (fls. 919/920):

"Esta e. Turma deu provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista que foi provido para julgar improcedente o pedido de responsabilidade subsidiária em relação à CEF. Vejamos os fundamentos:

No julgamento da ADC nº 16, o excelso STF proclamou a adequação constitucional do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, considerando insubsistentes as razões que ditaram a edição do item IV da Súmula- TST-331.

Responsabilidade supletiva, em casos de terceirização de serviços, só pode ser atribuída à Administração Pública quando evidenciada a culpa in vigilando, isto é, a conduta culposa do contratante na

fiscalização das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços como empregadora. Responsabilidade que não decorre do simples inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Nesse sentido, é a dicção do item V acrescido à redação da Súmula -TST-331.

No caso, o quadro fático delineado pelo egrégio Tribunal Regional não permite verificar a conduta culposa da contratante recorrente, uma vez que o e. Tribunal Regional do Trabalho atribuiu a responsabilidade subsidiária com fundamento no mero benefício da força de trabalho da empregada e inadimplemento.

Conheço, portanto, do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Sustenta a empregada que o acórdão embargado foi omisso quanto à alegação de preclusão da responsabilidade subsidiária da CEF, pois esta não interpôs recurso ordinário, que fora manejado apenas pela autora.

Vejamos.

De plano, verifica-se que não restou precluso o tema responsabilidade subsidiária diante da sua apreciação e reconhecimento pelo Tribunal Regional ao reformar a sentença no tópico.

Ademais, da leitura do acórdão regional extrai-se que a condenação da CEF em responsabilidade subsidiária decorreu do mero inadimplemento e do benefício da força de trabalho da Autora, não existindo elementos que permitam verificar a sua conduta culposa. Logo, o referido argumento carece de prequestionamento fático. Incidência da Súmula 126/TST.

Não bastasse isso, restou claro na decisão embargada que a culpa in vigilando não decorre do simples inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Como se vê, a matéria foi devidamente apreciada e fundamentada pela Turma julgadora, que dispôs todas as razões que a levaram à formação do livre convencimento acerca da controvérsia.

Não há qualquer dos vícios especificados no artigo 897-A da CLT (omissão ou contradição), pelo contrário, o que se verifica é o inconformismo da parte embargante com o resultado colhido, não sendo os embargos declaratórios o meio adequado para a reforma da decisão.

Com esses fundamentos, nega-se provimento aos embargos de declaração".

Ainda em sede de embargos de declaração, a Eg. Turma consignou (fls. 932/934):

"Conforme já visto anteriormente, esta e. 3ª Turma, mediante acórdão prolatado às fls. 897-902, deu provimento ao recurso de revista da 2ª empresa reclamada CEF para exonerá-la da condenação em responsabilidade subsidiária por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, às fls. 905-912, pela empregada, os quais foram rejeitados por esta Turma julgadora, em decisão assim fundamentada:

De plano, verifica-se que não restou precluso o tema responsabilidade subsidiária diante da sua apreciação e reconhecimento pelo Tribunal Regional ao reformar a sentença no tópico.

Ademais, da leitura do acórdão regional extrai-se que a condenação da CEF em responsabilidade subsidiária decorreu do mero inadimplemento e do benefício da força de trabalho da Autora, não existindo elementos que permitam verificar a sua conduta culposa. Logo, o referido argumento carece de prequestionamento fático. Incidência da Súmula 126/TST.

Não bastasse isso, restou claro na decisão embargada que a culpa in vigilando não decorre do simples inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Como se vê, a matéria foi devidamente apreciada e fundamentada pela Turma julgadora, que dispôs todas as razões que a levaram à formação do livre convencimento acerca da controvérsia.

Não há qualquer dos vícios especificados no artigo 897-A da CLT (omissão ou contradição), pelo contrário, o que se verifica é o inconformismo da parte embargante com o resultado colhido, não sendo os embargos declaratórios o meio adequado para a reforma da decisão.

Contra essa decisão, a empregada opôs novos embargos de declaração (fls. 922-927), postulando efeito modificativo, sustentando que a decisão embargada incorreu em omissão, contradição e erro material na análise da preclusão quanto à responsabilidade subsidiária da CEF. Aduz que a responsabilidade subsidiária foi reconhecida em sentença da qual a CEF não interpôs recurso ordinário, razão pela qual a matéria estaria precluso. Requer o esclarecimento quanto: "(1) em que instância teria sido declarada a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, (2) a circunstância de inexistir recurso ordinário neste tocante por parte de nenhum dos litigantes" (fl. 923).

Tecnicamente, o acórdão embargado não padece dos vícios alegados, mas, tendo em vista o teor da argumentação, esclareço o que segue.

Quanto à alegação de preclusão da responsabilidade subsidiária, tem-se que o efeito devolutivo do recurso ordinário está disciplinado no artigo 515, § 1º, do CPC, de seguinte teor:

"Art. 515 - A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.§ 1º - Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro."

Sobre a profundidade do efeito devolutivo, segue lição do processualista Fredie Didier Jr.:

"A profundidade do efeito devolutivo determina as questões que devem ser examinadas pelo órgão ad quem para decidir o objeto litigioso do recurso. A profundidade identifica-se com o material que há de trabalhar o órgão ad quem para julgar. Para decidir, o juiz a quo deveria resolver questões atinentes quer ao fundamento do pedido, quer ao da defesa. A decisão poderá apreciar todas elas, ou se omitir quanto a algumas delas. Em que medida competirá ao tribunal a respectiva apreciação? Trata-se da dimensão vertical do efeito devolutivo.

O § 1º do art. 515 diz que serão objeto da apreciação do tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Assim, se o magistrado extingue o processo pela prescrição, o tribunal poderá, negando-a, apreciar as demais questões de mérito, sobre as quais o juiz não chegou a pronunciar-se. Ora, para julgar, o órgão a quo não está obrigado a resolver todas as questões atinentes aos fundamentos do pedido e da defesa. Na decisão poderá apreciar todas elas, ou se omitir quanto a algumas delas: 'basta que decida aquelas suficientes à fundamentação da conclusão a que chega no dispositivo da sentença'. E a questão é: o órgão ad quem poderá (re)apreciar todas essas questões, examinadas ou não pelo juízo a quo? Pode." (Didier Jr., Fredie e DA CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Vol. 3. 5ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2008)".

A jurisprudência do TST também consolidou entendimento nesse mesmo sentido, conforme se verifica na Súmula 393/TST, de seguinte teor:

"RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 515, § 1º, DO CPC (redação alterada pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 16.11.2010) - Res. 169/2010, DEJT divulgado em 19, 22 e 23.11.2010O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença, salvo a hipótese contida no § 3º do art. 515 do CPC."

Dessa forma, não se vislumbra a alegada preclusão, pois ainda que a CEF não tenha interposto recurso ordinário, a empregada, ao recorrer da sentença, devolveu ao Tribunal Regional a análise de todas as questões, inclusive as alegadas na defesa pela CEF, entre as quais a inexistência da sua responsabilidade subsidiária.

Isso porque, uma vez apreciado pela r. sentença o pedido de responsabilidade subsidiária, a sua impugnação em sede de defesa e renovada em contrarrazões ao recurso ordinário contra o referido capítulo da sentença devolve ao Tribunal a apreciação de todos os fundamentos da defesa referentes àquele pedido por força do efeito devolutivo do recurso ordinário.

Com esses fundamentos, dou provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos".

O paradigma transcrito a fls. 946/947, originário da Eg. 4ª Turma, com indicação da fonte de publicação (RR-1019-42.2010.5.07.0011, in DEJT 6.9.2013), caracteriza o confronto jurisprudencial, ao consignar tese no seguinte sentido, sintetizada na ementa:

"(...)RECURSO DE REVISTA DA CEF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. A aplicação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93 pressupõe a existência de terceirização lícita, atrelada à execução de atividade-meio da tomadora de serviços. Nesta senda, tendo o Regional identificado, no caso concreto, a existência de fraude, a discussão nem sequer deve chegar à análise da ausência de fiscalização da execução do contrato de trabalho pelo ente público, tendo em vista a inequívoca constatação de irregularidade na própria terceirização. Diante de tal quadro fático, a configuração de fraude é suficiente para comprovar a existência de culpa do segundo Reclamado, responsabilizando-o, por conseguinte, pelo pagamento das verbas deferidas. Com base no permissivo contido no art. 8.º, parágrafo único, da CLT, aplica-se, de forma subsidiária, o teor dos arts. 186 e 927 do CC ao presente caso, os quais preveem a responsabilidade civil subjetiva de natureza extracontratual, nos casos em que se comprove a prática, seja comissiva ou omissiva, de ato ilícito. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido".

Ante o exposto, com base no art. 81, IX, do RI/TST, dou seguimento ao recurso de embargos.

Intimada a parte contrária para impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

Ministro Presidente da 3ª Turma

Processo Nº E-ED-RR-149900-27.2007.5.20.0003

Processo Nº E-ED-RR-1499/2007-003-20-00.7

Complemento	Processo Físico
Embargante	VERONICA DA SILVA BARRETO E OUTROS
Advogado	Dr. Pablo de Araújo Oliveira(OAB: 19199DF)
Advogado	Dr. Thiago D'Avila Melo Fernandes(OAB: 22861DF)
Embargado(a)	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado	Dr. Jorge Souza Alves Filho(OAB: 1549SE)

A Eg. 3ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão de fls. 1.393/1.409, não conheceu do recurso de revista dos autores quanto ao tema "diferenças decorrentes da incidência do CTVA no ATS".

Os reclamantes apresentam recurso de embargos à SBDI-1, com fundamento no art. 894, II, da CLT (fls. 1.431/1.445).

É o relatório.

DECIDO:

O recurso, regido pela Lei nº 11.496/2007, está tempestivo (fls. 1.427 e 1.431), regular a representação (fl. 32) e desnecessário o preparo.

A Eg. 3ª Turma, na fração de interesse, não conheceu do recurso de revista dos reclamantes, fazendo-o sob os seguintes fundamentos (fls. 1.406/1.407-v):

"1.2 - DIFERENÇAS DECORRENTES DA INCIDÊNCIA DO CTVA NO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ATS

O Tribunal Regional manteve a sentença em que se indeferira o pagamento de diferenças decorrentes da incidência do CTVA no adicional por tempo de serviço, sob os seguintes fundamentos:

"A respeito do ATS temos o item 3.3.6, que especifica a parcela, e o item 3.3.6.2, que define a sua metodologia de cálculo:

'3.3.6. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (rubrica 007) - valor referente ao anuênio devido ao empregado admitido até 18.03.1997 ou valor referente ao quinquênio, para o empregado admitido no período de 19.03.1997 a 02.07.1998.

(...)

3.3.6.2. O ATS referente ao anuênio, (rubrica 007), corresponde a 1% do somatório do salário padrão e do complemento do salário padrão e do complemento do salário padrão, a cada período de 365 dias de efetivo exercício na CAIXA, e está limitado a 35%.'(grifos meus).

Pelo acima exposto, observo, claramente, que nenhuma parcela há a integrar referido adicional por tempo de serviço que não as expressamente elencadas no item 3.3.6.2.

Não há se falar, ainda, que a CTVA poderia ser entendida como complemento do salário padrão, pois, em sentido contrário, tenho o expresso

teor do item 3.3.9, do já citado manual normativo, que dá os contornos de referido adicional, em seu conceito não se inserindo a parcela de ATS, in verbis:

COMPLEMENTO DO SALÁRIO PADRÃO (rubrica 037) - corresponde ao valor da gratificação do CC do CC do maior nível hierárquico exercido na CAIXA, conforme Tabela de Valor de Gratificação e Valor de Piso de Mercado, Anexo VII, pago a ex-dirigente empregado, nomeado até 10.09.2002, conforme RH 080.

Fortalecendo a tese de não integração da CTVA ao ATS tenho ainda a disposição existente no item 3.3.2.1 que estabelece a forma de cálculo da CTVA:

'3.3.2.1. O CTVA é calculado pela fórmula:

CTVA = VPRM - (SP + ATS + VP + VG).'

Matematicamente, referida fórmula é suficiente para se rechaçar o pedido de integração outrora deferida pelo juízo de primeiro grau, uma vez que o ATS já foi considerado para fins de apuração da própria CTVA, participando da sua origem e nascedouro.

Digo isto - e não poderia ser de outro modo - pois agir em sentido contrário seria admitir a possibilidade de existência de uma fórmula de referência circular, entendendo-se esta como uma operação na

qual uma parcela (no caso, o ATS) primeiramente influi na composição de outra (CTVA) para, logo em seguida, dar-se o reflexo desta última naquela primeira, mediante uma sequência infinita de operações em que o objeto de cada uma é o resultado da que a precede.

De qualquer sorte, cumpre salientar que, inexistindo fonte de produção estatal, heterônoma, que verse sobre referida matéria, dispondo procedimento diferente para fins de cálculo de parcela trabalhista em questão (ATS), e, da mesma forma, inexistindo fonte de produção profissional, autônoma, à exceção do manual normativo RH 115, que estabeleça o modus

operandi para fins de referido cálculo, o empregador não pode ser obrigado a

incidir o ATS sobre o CTVA diferentemente do que consta de tal norma regulamentar empresarial. Possuindo fórmula estabelecida em norma interna, a mesma deve ser seguida.

O regulamento de empresa é, da empresa, o estatuto. No uso de seu poder de organização, em que está investido por ser o titular da empresa, o empregador estrutura sua unidade produtiva, instituindo a divisão de trabalho que lhe apraz. O poder de dirigir é inerente ao capitalismo, em qualquer de suas formas, não podendo se olvidar, neste passo, o prestígio de que o direito burguês confere ao direito de propriedade - ocorre, porém de os trabalhadores também participarem da elaboração do regulamento de empresa. São exemplos deste os planos de cargos e salários e os quadros de carreira que disciplinam as relações trabalhistas em inúmeras organizações empresariais.

Este é justamente o caso dos autos, não havendo de se acolher pedido formulado de encontro a tal forma de produção.

Desse modo, mantenho a sentença, no particular" (fls. 1.217v-1.218v).

Os autores sustentam que "as previsões restritivas contidas nas normas internas da ré, no tocante aos reflexos da parcela CTVA, em especial o Adicional por Tempo de Serviço" (fls. 1.282) importam a violação dos arts. 7º, VI e X, da Constituição da República e 9º, 444 e 457, § 1º, da CLT. Trazem arestos para confronto de teses. Vejamos.

O Tribunal Regional, interpretando a norma regulamentar do banco, concluiu que não eram devidas as diferenças decorrentes da incidência do CTVA no adicional por tempo de serviço.

Nesse contexto, o recurso de revista somente se viabiliza por divergência jurisprudencial, nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT.

Os arestos às fls. 1.275 e 1.276, cópia integral às fls. 1.299 a 1.332, não tratam da norma regulamentar que embasou a decisão recorrida, tampouco das diferenças decorrentes da incidência do CTVA no adicional por tempo de serviço. Incidência da Súmula 296 do TST.

Não conheço".

Em sede de embargos de declaração, o Colegiado consignou (fls. 1.425-v/1.426):

"II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Satisfeitos os requisitos referentes à tempestividade e representação, conheço dos embargos de declaração dos Autores.

Os autores alegam que esta Turma "incorreu em omissão quanto à análise dos reflexos do CTVA sobre o adicional por tempo de serviço - ATS" (fls. 1415). Afirmam que "não se discute se o regulamento da Caixa Econômica Federal prevê a inclusão da verba intitulada CTVA na base de cálculo do salário padrão" (fl. 1416), mas o fato de "se há ou não ilicitude na conduta da Ré, em eleger os reflexos a serem concedidos" (fl. 1417) e a afronta ao art. 457, § 1º, da CLT. Ainda, indicam omissão quanto à responsabilidade da CEF pelo pagamento das contribuições devidas à FUNCEF e quanto aos gastos com advogado (fls. 1414-1419).

Esta Turma, ao manter o indeferimento do pagamento de diferenças decorrentes da incidência do CTVA no adicional por tempo de serviço, consignou o seguinte:

O Tribunal Regional, interpretando a norma regulamentar do banco, concluiu que não eram devidas as diferenças decorrentes da incidência do CTVA no adicional por tempo de serviço.

Nesse contexto, o recurso de revista somente se viabiliza por divergência jurisprudencial, nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT.

Os arestos às fls. 1.275 e 1.276, cópia integral às fls. 1.299 a 1.332, não tratam da norma regulamentar que embasou a decisão recorrida, tampouco das diferenças decorrentes da incidência do CTVA no adicional por tempo de serviço. Incidência da Súmula 296 do TST.

Não conheço (fls. 1407v).

Como dito, a controvérsia gira em torno do regulamento da empresa, de forma que o conhecimento do recurso somente se viabilizaria por divergência jurisprudencial, nos moldes da alínea "b" do art. 896 da CLT.

De fato, reputando válida a norma interna da CEF para fins de cálculo da parcela CTVA, o TRT, conforme transcrito na decisão embargada, consignou que "inexistindo fonte de produção profissional ou estatal, à exceção do manual normativo RH 115, que estabeleça o modus operandi para fins do referido cálculo, o empregador não pode ser obrigado a incidir qualquer parcela sobre o CTVA diferente do que consta de tal norma regulamentar empresarial" (fl. 1407).

Em relação ao argumento de que o acórdão embargado foi omisso quanto à responsabilidade da CEF pelo pagamento das contribuições devidas à FUNCEF e quanto à condenação ao pagamento de indenização pelos gastos com advogado, que se trata de inovação, pois são questões que não foram suscitados no recurso de revista interposto pelos autores às fls. 1258-1298.

NEGO PROVIMENTO, portanto, aos embargos de declaração dos Autores".

Em recurso de embargos, os autores entendem devidos os reflexos da CTVA sobre o adicional por tempo de serviço, ante o reconhecimento da natureza salarial daquela parcela. Transcreve julgados.

Ocorre que não merece processamento o apelo com base em divergência jurisprudencial, uma vez que parte colaciona arestos imprestáveis ao confronto de teses.

O primeiro paradigma, a fls. 1.437/1.438, proveniente da 2ª Turma, não atende ao disposto na Súmula 337/TST, na medida em que não há indicação da fonte oficial ou do repositório autorizado em que publicado, apenas mencionando a respectiva data de publicação.

O segundo, a fls. 1.438/1.439, com origem na 7ª Turma e com indicação da fonte oficial, é inespecífico, por não se referir ao adicional por tempo de serviço, hipótese dos autos, mas apenas à incorporação da parcela CTVA à gratificação de função.

Também não se verifica especificidade no quarto aresto, a fls. 1.441/1.442, igualmente originário da 7ª Turma, por tratar da incidência da CTVA sobre o total da remuneração, sem fazer menção ao adicional por tempo de serviço.

A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de embargos (CLT, art. 894, II), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado.

A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento fazem inespecíficos os julgados, na

recomendação da Súmula 296, I, do TST.

Por fim, o terceiro e o quinto julgados, a fls. 1.439/1.441 e 1.442/1.443, não atendem ao disposto na Súmula 337/TST, uma vez que possível divergência estaria no corpo do acórdão e a parte não colacionou cópia autenticada da íntegra da decisão.

Ante o exposto, com respaldo nos arts. 557, caput, do CPC e 81, IX, do RI/TST, denego seguimento ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

Ministro Presidente da 3ª Turma

Processo Nº AIRR-171100-77.2007.5.01.0243

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	Débora May(OAB: null)
Agravado(s)	PAULO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado	Otavia Allemand Bezerra de Menezes(OAB: RJ120362)
Agravado(s)	COR E SABOR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado	Paulo Mário Reis Medeiros(OAB: RJ082129)

Não conheço da petição, porquanto subscrita por advogada sem procuração nos autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

Mauricio Godinho Delgado

Ministro Relator

Processo Nº E-ED-RR-182000-63.2009.5.02.0036

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Cláudia Beatriz Maia Silva(OAB: null)
Embargado(a)	MARIA CARLOTA RIBEIRO LEITE
Advogado	Dr. Eduardo Manga Jacob(OAB: 182167SP)
Embargado(a)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado	Dr. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle(OAB:)

A Eg. 3ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão de fls. 767/773, complementado a fls. 791/798, não conheceu do recurso de revista da primeira reclamada, quanto à condenação ao pagamento de diferenças de valores referentes à complementação de aposentadoria.

A parte apresenta recurso de embargos à SBDI-1, com fundamento no art. 894, II, da CLT (fls. 801/821).

É o relatório.

DECIDO:

O recurso, regido pela Lei nº 11.496/2007, está tempestivo (fls. 800 e 801), regular a representação (Súmula 436, I, do TST), desnecessário o preparo (CLT, art. 790-A; DL 779/69, art. 1º, IV).

A Eg. 3ª Turma não conheceu do recurso de revista da primeira reclamada, sob os seguintes fundamentos (fls. 768/773):

"O Tribunal Regional, quanto aos temas em epígrafe, assim decidiu:

'1. Diferenças de Complementação de Aposentadoria.

A reclamante é pensionista de ferroviário inicialmente da Estrada de Ferro Sorocabana, que ocupou por último o cargo de Supervisor Administrativo V - FEPASA, e que se aposentou em 1974.

A Lei Estadual nº 10.410/1971, que dispôs sobre a situação do pessoal das ferrovias em decorrência da constituição da FEPASA, previu em seu artigo 1º que a exploração, a manutenção e a expansão do sistema constituído pelas linhas férreas que integravam a Companhia Paulista de Estradas de Ferro, a Companhia Mogiana de Estrada de Ferro, a Estrada de Ferro Sorocabana S.A., a Estrada de Ferro Araraquara e a Estrada de Ferro São Paulo-Minas S.A. seriam atribuídas, mediante unificação, à FEPASA. Portanto, a FEPASA sucedeu a Estrada de Ferro Sorocabana, sendo certo que o artigo 6º desta lei dispôs expressamente que os contratos de trabalho do pessoal da FEPASA seriam regidos exclusivamente pelas normas da legislação trabalhista, atraindo, portanto, as determinações dos artigos 10 e 448 da CLT.

A Lei n.º 7.861/92, criou a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, a qual assumiu os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, e Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, enquanto que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo assumiu o compromisso de arcar com os pagamentos referentes à complementação de aposentadoria.

O fato de a Fazenda do Estado ter passado a arcar com as despesas de complementação, não afasta a responsabilidade do empregador, de modo que a CPTM responde pela presente ação na qualidade de sucessora.

Pretende a recorrente o pagamento das diferenças de complementação de pensão existentes entre os salários do cargo 'Superv Administrativo V' - FEPASA e o salário do cargo correspondente a 'Técnico de Suporte e Análise' - CPTM, classe 06, nível 266, conforme tabela de transposição de cargos e evolução salarial da segunda demandada, parcelas vencidas e vincendas, e reflexos nos títulos de natureza salarial.

A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, sendo certo que as alterações posteriores devem ser observadas, desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito, nos termos da Súmula 288 do TST.

O Estatuto dos Ferroviários (Decreto Estadual n.º 35.530/59), assegurou aos servidores, em seus artigos 192, 193 e 202, o aumento dos proventos da aposentadoria na hipótese de majoração dos salários dos funcionários ativos da categoria e a revisão dos proventos de aposentadoria/pensão com base no cargo que à época exerciam (fls. 64 e 65).

Ademais, o Contrato Coletivo de Trabalho de 1995/6, por sua vez, assegura a todo ferroviário da FEPASA o direito à imediata ou futura aposentadoria na forma estabelecida nos artigos supracitados, com a complementação integral de seus proventos a partir da concessão do benefício pelo INSS, conforme se verifica do documento nº 8, às fls. 79/80, cláusula 4.3:

'COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO: - fica expressamente ressalvado a todo ferroviário da FEPASA, que já o tivesse assegurado em sua ferrovia de origem, o direito à imediata ou futura aposentadoria na forma estabelecida pelos artigos 192 a 202 do Estatuto dos Ferroviários (Decreto Estadual nº 35.530, de

19/09/59), com a complementação integral de seus proventos ou quando o caso, da pensão de seus beneficiários, qualquer que seja o tempo de serviço prestado à Empresa ou às ferrovias sucedidas, a partir da concessão de um ou outro benefício, pelo Instituto Nacional de Previdência Social...'

Note-se que referido Contrato Coletivo estabeleceu, ainda, que no caso de serem eliminadas ou modificadas as atribuições inerentes ao cargo em que se aposentar o empregado, deverá ser tomado como base o cargo de conteúdo profissional semelhante (cláusula 4.3.1.1).

Por outro lado, Lei nº 9.343, de 22.02.1996 (que tratou da transferência do controle acionário da empresa pública e das complementações de aposentadoria e pensões da FEPASA para o Governo do Estado), assegurou aos ferroviários, em seu artigo 4.º, a complementação dos proventos das aposentadorias nos termos da citada legislação e CCT, prevendo, ademais, que as despesas decorrentes seriam suportadas pela Fazenda do Estado:

'Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual especifica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996.

§ 1º - As despesas decorrentes do disposto no 'caput' deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes.

§ 2º - Os reajustes dos benefícios da complementação e pensões a que se refere o 'caput' deste artigo serão fixados, obedecendo os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo na data - base da respectiva categoria dos ferroviários.'

Portanto, com base nas normas supra mencionadas resta demonstrado o direito da reclamante de igualar sua pensão com os valores percebidos por quem possui cargo igual ao do seu falecido esposo.

Nesse sentido há de se observar que houve a transposição de cargos para fins de equiparação dos egressos da FEPASA, ao quadro de funcionários da CPTM, conforme tabela de transposição de cargos e evolução salarial, juntada à fl. 115, na qual se verifica que o cargo de 'Superv Administrativo V' passou a corresponder na CPTM ao cargo de 'Técnico de Suporte e Análise' - CPTM.

Nesses termos, merece reforma a decisão de origem a fim de que as reclamadas sejam condenadas solidariamente a pagar à reclamante as diferenças de complementação de pensão postuladas, observando-se a prescrição quinquenal, tal como decidido pelo c. TST, considerando o cargo ora reconhecido, verbas vencidas e vincendas, até a efetiva inclusão em folha de pagamento, considerando-se a evolução salarial da segunda ré, com reflexos apenas em 13º salários, eis que se trata de diferenças de complementação de pensão.

Deverá a primeira demandada, em 60 dias do trânsito em julgado da presente decisão, providenciar a inclusão da diferença ora deferida em folha de pagamento, sob pena de arcar com o pagamento de multa diária equivalente a 1/30 do valor da diferença ora reconhecida.

Dou provimento ao pedido revisional.'

A Parte, em suas razões recursais, pugna pela reforma do v. acórdão regional.

Sem razão.

Do cotejo entre essas razões de decidir adotadas pelo Tribunal Regional e as alegações constantes do recurso de revista interposto pela Parte, evidenciam-se fundamentos obstativos do seu conhecimento.

No tocante à preliminar de incompetência (...).

Em relação ao tema 'complementação de aposentadoria' e 'sucessão trabalhista', o v. acórdão regional se baseou nos dispositivos da legislação estadual (Lei Estadual 9.343/1996, Acordo Coletivo de Trabalho e Estatuto dos Ferroviários) e no conjunto fático-probatório examinado, de forma que eventual mudança de entendimento acerca do direito da Reclamante às diferenças de pensão sobre a complementação de aposentadoria esbarraria na impossibilidade de se revolver fatos e provas perante esta Corte Superior, dada a natureza extraordinária do apelo (Súmula 126/TST).

Ademais, o apelo não pode ser conhecido por violação de preceito de âmbito estadual (Lei Estadual 9.343/96) ou por violação reflexa ao Texto Constitucional, consoante alínea 'c' do art. 896 da CLT.

Por outro ângulo, a decisão recorrida não versa sobre aumento remuneratório, mas tão somente sobre a possibilidade, prevista em norma coletiva, de se tomar por base o salário do cargo de conteúdo semelhante existente na CPTM, para apuração das diferenças de complementação de aposentadoria dos aposentados da FEPASA, já que não mais havia empregados em atividade nesta última.

Assim, a hipótese não diz respeito a deferimento de aumento de remuneração, mas de diferenças de complementação de aposentadoria, uma vez que o benefício deve ser pago de acordo com a remuneração do cargo efetivamente ocupado (ou semelhante) pelo ex-empregado quando em atividade. O reconhecimento do direito não viola, portanto, o disposto nos arts. 37, caput e XIII, 61, § 1º, II, 'a', e 169, § 1º, I e II, da CF, que dispõem, respectivamente, sobre os princípios da Administração Pública, sobre iniciativa de lei que trate de remuneração de servidor público e sobre critérios para aumento de remuneração do pessoal de serviço público.

Cumpre esclarecer que a presente controvérsia não cuida de majoração de benefício sem a devida fonte de custeio, mas diz respeito ao pagamento de diferenças pecuniárias a partir da correta aplicação de critérios anteriormente estabelecidos pelo direito material pertinente à hipótese. Assim, não há falar em violação do art. 195, § 5º, da CF.

Incólumes os demais dispositivos invocados.

Ressalte-se, ainda, que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Não se constata haver a demonstração, no recurso de revista, de jurisprudência dissonante específica sobre o tema, de interpretação divergente de normas regulamentares ou de violação direta de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nos moldes das alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 896 da CLT.

O processamento do recurso de revista, portanto, encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT, e Súmula 333/TST.

NÃO CONHEÇO do recurso de revista".

A reclamada, em razões de embargos, alega queo aposentado prestou serviços à Estrada de Ferro de Sorocabana, a qual não foi sucedida pela CPTM, inexistindo fundamento legal para que a complementação de aposentadoria guarde paridade com a remuneração percebida pelo pessoal da ativa desta empresa. Aponta ofensa ao art. 37, XIII, da Lei Maior e colaciona arestos.

Pontue-se, de início, que o art. 894, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 11.496/2007, somente autoriza o recurso de embargos ante a demonstração de divergência jurisprudencial entre

Turmas do TST (OJ 95/SBDI-1) ou destas com as decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, desde que a matéria não se encontre superada por súmula ou orientação jurisprudencial desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal.

Ociosa, portanto, a indicação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, bem como a colação de paradigma oriundo da mesma Turma do acórdão embargado (fls. 813/815).

A Eg. Turma, ao decidir, considerou os limites do conteúdo revelado pelo acórdão regional e aplicou o óbice da Súmula 126 do TST, o que torna inespecíficos os arestos ofertados a cotejo.

A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de embargos (CLT, art. 894, II), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado.

A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST.

Ante o exposto, por não configurada a hipótese do art. 894, II, da CLT e com base nos arts. 557, caput, do CPC e 81, IX, do RI/TST, denego seguimento ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

Ministro Presidente da 3ª Turma

Processo Nº E-ARR-1130900-86.2008.5.09.0652

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	HUBNER INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado	Dr. João Casillo(OAB: 3903PR)
Embargado(a)	IMA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS EIRELI - ME
Advogado	Dr. José Carlos Alves Silva(OAB: 21926PR)
Embargado(a)	ROBERTO ASSIS ANDRADE
Advogado	Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira(OAB: 12162PR)
Embargado(a)	FRANZOI FERRAMENTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	Dr. Ivandro Roberto Polidoro(OAB: 35155RS)
Embargado(a)	GPMR USINAGEM LTDA.
Advogado	Dr. Dalton Lemke(OAB: 5594PR)
Embargado(a)	TEC-TOOLS USINAGEM DE PRECISAO LTDA
Embargado(a)	TECNOGRINDT COMÉRCIO E RECUPERACAO DE PEÇAS LTDA.
Embargado(a)	ADMP INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS S/A

A Eg. 3ª Turma, por meio do v. acórdão de fls. 1.015/1.038, negou provimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada.

A parte apresenta recurso de embargos à SBDI-1, com fundamento no art. 894, II, da CLT (fls. 1.042/1.049).

É o relatório.

DECIDO:

Embora presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o recurso de embargos desmerece seguimento, por incabível.

Isso porque a pretensão da embargante diz respeito ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, no tocante ao pedido de reconhecimento da incidência da prescrição trabalhista, o qual foi apreciado pela Eg. Turma, quando do julgamento do agravo de instrumento, nos seguintes termos (fls. 1.019/1.023):

"O Tribunal Regional denegou seguimento aos recursos de revista.

No agravo de instrumento, as Partes reiteram as alegações trazidas no recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Contudo, a argumentação das Agravantes não logra desconstituir os termos da decisão agravada, que subsiste pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, in verbis:

RECURSO DE: IMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA

[...]

Prescrição.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 7º, inciso XXIX, 114 da Constituição Federal.
- violação do(s) artigo(s) 206, § 3º, inciso V, do CC.
- divergência jurisprudencial.

As recorrentes afirmam que a pretensão do reclamante está prescrita.

Fundamentos do acórdão recorrido:

'Ocorre que o direito de ação ('actio nata') para postular a reparação dos danos causados por doença equiparada a acidente de trabalho surge no momento da consolidação das lesões. Assim, apenas a partir do momento em que o trabalhador tem ciência inequívoca desta consolidação, passa a correr o prazo prescricional. No presente caso, não obstante a inicial seja clara ao reconhecer que a doença foi diagnosticada em dezembro/2003 (fl. 09), é certo que o reclamante só teve efetiva ciência da consolidação das lesões quando lhe foi concedida a aposentadoria por invalidez, já que de acordo com o art. 42 da Lei nº 8.213/1991 este benefício é concedido a quem é 'considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência'.

Na verdade, só seria possível reconhecer que o autor teve efetiva ciência da consolidação das lesões e ciência de que estas tinham ligação com o trabalho, na data em a aposentadoria por invalidez, concedida em 06/09/2006 (fls. 155) foi transformada em aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho (B 31 para B 91), o que ocorreu em 31/08/2007 (fls. 159).

O fato do reclamante ter recebido o diagnóstico da doença no ano de 2003, não pressupõe que ele tivesse conhecimento da sua incapacidade para o trabalho. Tanto isto é certo que durante todo o período - do aparecimento dos sintomas à aposentadoria por invalidez - o autor realizou diversos tratamentos buscando o restabelecimento de sua saúde (docs. fls. 93-137).

Ademais, não seria sequer razoável atribuir ao autor a ciência de um fato que não havia, até a aposentadoria, sido reconhecido nem mesmo pelo INSS, órgão que possui conhecimento técnico para isso.

Pelo mesmo motivo não procede o argumento das reclamadas no sentido de que o pacto laboral com cada uma delas foi extinto há muito mais de dois anos contados da data do ajuizamento da ação.

A prescrição pressupõe a inércia do interessado. Se o reclamante não tinha conhecimento de que sua doença tinha efetiva ligação com o trabalho prestado a cada uma das rés, é evidente que ainda não havia nascido o direito de ação, porque não havia ciência da lesão ao direito.

Assim, tendo a ciência da consolidação das lesões ocorrido em 31/08/2007, estando o contrato de trabalho suspenso e tendo havido ajuizamento da ação em 23/04/2008, não há que se falar em prescrição total.'

A confirmação da versão defendida pela recorrente remeteria,

inexoravelmente, ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, propósito insuscetível de ser alcançado por meio de recurso de revista, conforme assentado na Súmula n.º 126 do colendo Tribunal Superior do Trabalho. Assim sendo, não se pode aferir a alegada ofensa aos dispositivos da legislação federal e aos preceitos constitucionais mencionados, haja vista que a tese da recorrente está firmada em pressuposto de fato oposto àquele reconhecido na decisão impugnada.

O recurso de revista não se viabiliza, por divergência jurisprudencial, haja vista a ausência de identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Inteligência da diretriz firmada no item I da Súmula n.º 296 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Cumpre esclarecer que, aresto oriundo de Turmas deste Regional não enseja o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea 'a', da Consolidação das Leis do Trabalho.

[...]

RECURSO DE: HUBNER INDÚSTRIA MECANICA LTDA.

[...]

PRESCRIÇÃO.

Matéria analisada em conjunto com o recurso da Ima Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda, a cujos fundamentos reporto-me, por brevidade (destacamos).

Acrescente-se que, quanto à suscitada prescrição, a decisão regional está em estrita consonância com a jurisprudência desta Corte.

O Reclamante pleiteia indenização por danos morais e materiais decorrentes de moléstia ocupacional (pneumoconiose), cuja ciência inequívoca ocorreu em 31/08/2007, com a conversão da aposentadoria por invalidez em aposentadoria por invalidez decorrente de doença ocupacional, sendo, portanto, tal data o marco inicial da contagem do prazo prescricional. Como a presente ação foi ajuizada em 23/04/2008, não há se falar em prescrição.

Ressalte-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Não se constata haver a demonstração, no recurso de revista, de jurisprudência dissonante específica sobre o tema, de interpretação divergente de normas regulamentares ou de violação direta de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nos moldes das alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 896 da CLT.

Registre-se, por fim, que a motivação do acórdão, por adoção dos fundamentos da decisão denegatória, não se traduz em omissão no julgado ou na negativa de prestação jurisdicional - até mesmo porque transcritos integralmente.

A propósito, o STF entende que se tem por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada per relationem, isto é, mesmo quando apenas se reporta às razões de decidir atacadas, sequer as reproduzindo. Nessa linha, o precedente STF-MS 27350 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/2008.

Pelo seu acerto, portanto, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão agravada e NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento".

Pretende a embargante a reforma do acórdão da 3ª Turma por meio do qual foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto. Insiste no cabimento do recurso de revista, pois entende demonstradas divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 8º da CLT.

Da leitura do acórdão transcrito, bem como das razões de embargos (fls. 1.042/1.049), extrai-se que o debate instaurado diz respeito, exclusivamente, aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, realidade que inviabiliza o recurso de embargos, consoante orientação da Súmula 353 desta Corte, cuja redação é a seguinte:

"EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC;

f) contra decisão de Turma proferida em agravo em recurso de revista, nos termos do art. 894, II, da CLT".

Ressalte-se que a Súmula 353 do TST, ao desmotivar o exame reiterado dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, reproduz a expressão dos princípios da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), da celeridade e da economia processual, situação que consolida a subsistência do mencionado verbete, mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 11.496/2007.

Nesse cenário, o pronunciamento das Turmas do TST, no julgamento de agravo de instrumento, materializa decisão de última instância, conforme disciplina da alínea "b" do art. 5º da Lei nº 7.701/1988, assim redigida:

"Art. 5º - As Turmas do Tribunal Superior do Trabalho terão, cada uma, a seguinte competência:

[...]

b) julgar, em última instância, os agravos de instrumento dos despachos de Presidente de Tribunal Regional que denegarem seguimento a recurso de revista, explicitando em que efeito a revista deve ser processada, caso providos".

Não bastasse, o art. 894, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 11.496/2007, somente autoriza o recurso de embargos ante a demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas do TST (OJ 95/SBDI-1) ou destas com as decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, desde que a matéria não se encontre superada por súmula ou orientação jurisprudencial desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal.

Ociosa, portanto, a indicação de ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal.

À vista de todo o exposto, com apoio na Súmula 353 desta Corte e nos arts. 557, caput, do CPC e 81, IX, do RI/TST, denego seguimento ao recurso de embargos, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

Ministro Presidente da 3ª Turma

Edital

Publicação de intimação ao(s) embargado(s) para apresentação de impugnação aos embargos e

contrarrazões ao agravo

Em observância ao disposto no art.2º,§2º,item II, da IN 35/2012-TST, fica(m) intimado(s) o(s) embargado(s) a seguir relacionado(s) para apresentar(em) impugnação aos embargos e contrarrazões ao agravo, no prazo legal.

Processo Nº Ag-E-ED-Ag-AIRR-312-53.2010.5.19.0007

Complemento	Processo Eletrônico
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291DF)
AGRAVADO(S)	MANOEL MESSIAS OLIVEIRA DE BRITO E OUTROS
Advogado	DR. PAULO CÂNDIDO MAIA DE LIMA(OAB: 11105PE)

Processo Nº AgR-E-ED-ED-RR-339-87.2010.5.09.0662

Complemento	Processo Eletrônico
AGRAVANTE(S)	ELAINE DE OLIVEIRA MARTINS CURSINO
Advogado	DR. LEONALDO SILVA(OAB: 17230DF)
Advogado	DR. NILSON CEREZINI(OAB: 18099PR)
AGRAVADO(S)	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO PARANA - SICREDI UNIAO PR
Advogado	DR. TOBIAS DE MACEDO(OAB: 21667PR)

Processo Nº AgR-E-RR-1571-09.2010.5.12.0030

Complemento	Processo Eletrônico
AGRAVANTE(S)	ELMECA ELETROMECANICA SUL BRASILEIRA LTDA
Advogado	DR. ANDRÉ CHEDID DAHER(OAB: 21677SC)
AGRAVADO(S)	GENTIL BALBINO
Advogado	DR. SALÉZIO STAHELIN JÚNIOR(OAB:)

Processo Nº Ag-E-ED-ED-ARR-119700-25.2006.5.05.0121

Complemento	Processo Eletrônico
AGRAVANTE(S)	GILNÁRIO LOPES DE OLIVEIRA
Advogada	DRA. ELIANE CHOAIRY CUNHA DE LIMA(OAB: 12262BA)
Advogado	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES(OAB: 943DF)
AGRAVADO(S)	INTERMARÍTIMA TERMINAIS LTDA.
Advogado	DR. PEDRO BARACHISIO LISBÔA(OAB: 5692BA)
AGRAVADO(S)	ORGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS DE SALVADOR E ARATU E OUTROS
Advogada	DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ(OAB: 32050PR)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI/MG

Brasília, 04 de fevereiro de 2014

ELIANE LUZIA BISINOTTO

Secretária da 3ª Turma

Pauta

Pauta de Julgamento

Pauta de Julgamento para a 2a. Sessão Ordinária da 3ª Turma do dia 12 de fevereiro de 2014 às 09h00

Processo Nº AIRR-1-54.2013.5.08.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	LUIZ ALBERTO GURJÃO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA
Advogada	DRA. ALESSANDRA DO SOCORRO CARDOSO CARNEIRO(OAB: 17742PA)
AGRAVADO(S)	IREP - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Advogado	DR. DÉCIO FREIRE(OAB: 2255RJ)

Processo Nº AIRR-23-57.2013.5.06.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ADAMILTON JOSÉ AGUIAR DE MELO
Advogado	DR. EDUARDO COIMBRA ESTEVES(OAB: 17898PE)
AGRAVADO(S)	EDSON JAGUAR DO NASCIMENTO
Advogado	DR. LUIZ JOSÉ DE ARAÚJO NETO(OAB: 27372PE)

Processo Nº AIRR-38-73.2012.5.10.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
Advogada	DRA. ANGÉLICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA(OAB: 10752DF)
AGRAVADO(S)	RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado	DR. ANTÔNIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599DF)

Processo Nº AIRR-71-05.2012.5.08.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	EXOTIC FOODS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Advogado	DR. BENEDITO MARQUES DA ROCHA(OAB: 3180PA)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGFN)
Procurador	DR. ISAAC RAMIRO BENTES(OAB: null)
Procurador	DR. CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO(OAB: null)

Processo Nº AIRR-74-36.2013.5.03.0084

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	MONSANTO DO BRASIL LTDA.
Advogada	DRA. MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858MG)
AGRAVADO(S)	ANDERSON GALVÃO DA SILVA
Advogado	DR. ANTONIO TIAGO DE CASTRO(OAB: 103160MG)
AGRAVADO(S)	TREVISAN & RIBEIRO COMERCIAL AGRICOLA LTDA. - ME
Advogado	DR. DEUSDÉLIO FERNANDES DE JESUS(OAB: 678MG)

Processo Nº AIRR-75-60.2010.5.02.0211

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	MARCELO DO ESPÍRITO SANTO
Advogada	DRA. MARIA HELENA CAZELATO FERRARI(OAB: 111302SP)
AGRAVADO(S)	GRUPO CAWAMAR COMÉRCIO DE BEBIDAS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado	DR. IGOR ALMEIDA LIMA(OAB: 290721SP)

Processo Nº AIRR-84-29.2011.5.01.0077

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	CICERO PEREIRA LOPES JUNIOR
Advogado	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET(OAB: 70198RJ)
AGRAVADO(S)	CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
Advogada	DRA. PRISCILA CABRAL LESTRO(OAB: 158097RJ)

Processo Nº AIRR-91-23.2012.5.02.0056

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Procurador	DR. LEONARDO GONÇALVES RUFFO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES RIBEIRO
Advogado	DR. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA(OAB: 130604SP)

Processo Nº AIRR-102-12.2010.5.09.0029

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	EDEMAR ALVES
Advogado	DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO(OAB: 18538PR)
AGRAVADO(S)	LOJAS COLOMBO S.A. COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
Advogado	DR. JURANDIR XAVIER GONZAGA(OAB: 7723PR)

Processo Nº AIRR-102-85.2011.5.02.0024

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES SCATOLINI
Advogado	DR. PAULO DIAS DA ROCHA(OAB: 33829SP)
AGRAVADO(S)	CONSTRUTORA ARTIMEDIA DO BRASIL LTDA.

Processo Nº AIRR-122-37.2011.5.02.0037

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	EXALTA - COMÉRCIO E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. E OUTRA
Advogado	DR. DIOGO TEIXEIRA MACEDO(OAB: 183351SP)
AGRAVADO(S)	FABIO EDUARDO DE OLIVEIRA
Advogada	DRA. EDILENE PEREIRA LOPES(OAB: 302990SP)

Processo Nº AIRR-124-42.2012.5.04.0772

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO
Advogado	DR. HENRIQUE PICCININI(OAB: 66999RS)
AGRAVADO(S)	FÁBIO HENRIQUE AHNE
Advogado	DR. DANIEL PAULO FONTANA(OAB: 35057RS)

Processo Nº AIRR-127-54.2010.5.15.0127

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
Advogada	DRA. ANÚNCIA MARUYAMA(OAB: 57545SP)
Advogado	DR. LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530DF)
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO CESP
Advogado	DR. ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY(OAB: 110621SP)
AGRAVADO(S)	CELSO HUMBERTO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado	DR. ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO(OAB: 189461SP)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
Advogado	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA(OAB: 113887SP)

Processo Nº AIRR-127-54.2012.5.22.0106

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PIAUI
Procuradora	DRA. MIRNA GRACE CASTELO BRANCO DE LIMA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	EVA MARIA DE SOUSA ALMEIDA
Advogado	DR. FREDISON DE SOUSA COSTA(OAB: 2767PI)

Processo Nº AIRR-146-39.2011.5.04.0351

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	MÁRCIA TEREZINHA CORDENONSI ANDREOLA
Advogado	DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ(OAB: 44277RS)
AGRAVADO(S)	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ(OAB: 44277RS)
AGRAVADO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO(OAB: 42208RS)

Processo Nº AIRR-149-23.2012.5.06.0312

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGFN)
Procurador	DR. CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO(OAB: null)
Procurador	DR. LUIZ MATHIAS ROCHA BRANDÃO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	FARMÁCIA PRINCESA DO AGRESTE LTDA.

Processo Nº AIRR-151-03.2012.5.15.0066

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	JOSÉ CARLOS MORENO CORSI
Advogado	DR. ANA CRISTINA ALVES(OAB: 146874SP)
AGRAVADO(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. LUIS GUSTAVO SANTORO(OAB: null)

Processo Nº AIRR-174-02.2011.5.15.0092

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S)	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA" - CEETPS
Advogado	DR. RAFAEL MODESTO RIGATO(OAB: 329926SP)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA, DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES DO RAMO DE ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA DE CAMPINAS E REGIÃO - SINDIVIGILÂNCIA CAMPINAS
Advogado	DR. ADEVAIR ANDRÉ(OAB: 285367SP)
AGRAVADO(S)	SEPATRI OPERACIONAL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
Advogada	DRA. MARIA RITA BACCI FERNANDES(OAB: 96934SP)

Processo Nº AIRR-179-23.2012.5.03.0092

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	TAM LINHAS AÉREAS S.A.
Advogado	DR. BIANCA BASSÔA REINSTEIN(OAB: 58592RS)
AGRAVADO(S)	RENATO DE JESUS AVELINO FURTADO
Advogado	DR. ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA(OAB: 114104MG)

Processo Nº AIRR-194-92.2013.5.18.0171

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
Advogado	DR. ELIEL ALVES SOARES(OAB: 26126GO)
AGRAVADO(S)	GLEISSON FERREIRA DA HORA
Advogado	DR. DIOGO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 27807GO)

Processo Nº AIRR-211-03.2012.5.10.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	DRA. VALÉRIA SANTORO(OAB: 38662DF)
AGRAVADO(S)	CLEBER MACHADO ORTIZ
Advogado	DR. WELLINGTON MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 5491DF)

Processo Nº AIRR-216-79.2012.5.05.0032

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. MANUELE MENDES(OAB:)
AGRAVADO(S)	TEREZA VITÓRIA SOUTO PORTELA DOS SANTOS
Advogado	DR. EMERSON BRITO(OAB: 31525BA)
AGRAVADO(S)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	DR. VALTON DÓREA PESSOA(OAB: 11893BA)

Processo Nº AIRR-218-36.2012.5.05.0101

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	AVON COSMÉTICOS LTDA.
Advogado	DR. JOÃO GUILHERME MONTEIRO PETRONI(OAB: 139854SP)
AGRAVADO(S)	SUELEN SANTOS SILVA
Advogada	DRA. CAMILLA DE MOURA CÍCERO SANTOS(OAB: 28336BA)

Processo Nº AIRR-225-15.2013.5.18.0171

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
Advogado	DR. ELIEL ALVES SOARES(OAB: 26126GO)
AGRAVADO(S)	FLÁVIO SOUZA DA SILVA
Advogado	DR. DIOGO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 27807GO)

Processo Nº AIRR-229-48.2010.5.15.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	RODRIGO DE FREITAS ZANERATTO
Advogada	DRA. ROSE EMI MATSUI(OAB: 98269SP)
AGRAVADO(S)	DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA - DAE
Advogado	DR. TATIANA CAMARGO NEVES(OAB: 251864SP)

Processo Nº AIRR-241-38.2012.5.20.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	ESTADO DE SERGIPE
Procurador	DR. MARCOS ALEXANDRE C. DE S. PÓVOAS(OAB: null)
AGRAVADO(S)	IRENIVALDO SANTOS AZEVEDO
Advogado	DR. ANNE GRACIELLY DE S. FIGUEIREDO(OAB: 5083SE)
AGRAVADO(S)	PROTEÇÃO SOLUÇÕES EM SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA.

Processo Nº AIRR-247-69.2010.5.02.0027

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Procuradora	DRA. JULIANA MARIA DELLA PELLICANI(OAB: null)
AGRAVADO(S)	VAGNER LUIZ DE ALBUQUERQUE
Advogado	DR. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA(OAB: 130604SP)

Processo Nº AIRR-249-11.2010.5.04.0471

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	DORIVAL ANTUNES LEAL
Advogado	DR. JULCE PAULO LORENSON(OAB: 31817RS)
AGRAVADO(S)	ANDERSON TARTARI MARCHIORI
Advogado	DR. TIAGO MACHADO(OAB: 71446RS)

Processo Nº AIRR-257-80.2010.5.15.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. MURILO RODRIGUES JÚNIOR(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ANTÔNIA BRITO PEDROSO
Advogado	DR. LUANA LABIUC PIRES VASCONCELOS(OAB: 272140SP)

AGRAVADO(S)	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS OPERACIONAIS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO - UNICOOPE-SUDESTE
Advogado	DR. CARLOS CÉSAR RIBEIRO DA SILVA(OAB: 88162SP)
AGRAVADO(S)	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL "PROFESSORA BENE TEIXEIRA DO AMARAL GURGEL"

Processo Nº AIRR-264-54.2012.5.15.0066

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	MARY LOURDES BARRETO MURIGI
Advogado	DR. ANA CRISTINA ALVES(OAB: 146874SP)
AGRAVADO(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. LUIS GUSTAVO SANTORO(OAB: null)

Processo Nº AIRR-277-30.2012.5.05.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	LUIS ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO
Advogado	DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE(OAB: 10791BA)
AGRAVADO(S)	BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.
Advogado	DR. FABRÍCIO VILA HENRIQUE(OAB:)

Processo Nº AIRR-284-30.2011.5.02.0070

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. OSWALDO DE SOUZA SANTOS FIILHO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	WILLER DOS SANTOS
Advogado	DR. PAULA CRISTINA ORLANDO COUTINHO(OAB: 287650SP)
AGRAVADO(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	DR. ARMINDO BAPTISTA MACHADO(OAB: 78583SP)

Processo Nº AIRR-285-15.2012.5.09.0028

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	JOSÉ DANIEL VIEIRA
Advogado	DR. MÁRCIO JONES SUTTILE(OAB: 25665PR)
AGRAVADO(S)	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogada	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930DF)
Advogado	DR. MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245PR)
AGRAVADO(S)	DTS LATIN AMÉRICA CONSULTING LTDA.
Advogado	DR. CINTHIA CRISTINA GARCIA(OAB: 320639SP)

Processo Nº AIRR-285-15.2013.5.03.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	TNL PCS S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado	DR. RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONÇA(OAB: 132500MG)
AGRAVANTE(S)	MASTER BRASIL S.A.
Advogado	DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529MG)
AGRAVADO(S)	SILVANA FRANCIELLY VITAL SOUZA
Advogado	DR. ROBSON DAMASCENO DA ROCHA(OAB: 130138MG)

Processo Nº AIRR-289-12.2012.5.20.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	ADAUTO CUSTÓDIO DIVINO
Advogado	DR. CLEZE MARIA ALMEIDA CARDOSO(OAB: 2436SE)
AGRAVADO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 2124DF)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	DR. GIANCARLO BORBA(OAB: 27513BA)

Processo Nº AIRR-290-58.2012.5.22.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ
Advogado	DR. EDSON VIEIRA ARAÚJO(OAB: 3285PI)
AGRAVADO(S)	CARLA CRISTINA DE FREITAS LIRA
Advogado	DR. FLÁVIO ALMEIDA MARTINS(OAB: 3161PI)

Processo Nº AIRR-306-52.2012.5.05.0464

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	PALMIRÊNIO OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
Advogado	DR. TÚLIO AMADEU SANTOS ARAÚJO(OAB: 21374BA)
AGRAVADO(S)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	DR. GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS(OAB: 56630RS)

Processo Nº AIRR-310-48.2012.5.06.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ANDREZA PATRÍCIA ARISTIDES DA SILVA
Advogado	DR. RAFAEL BARBOSA VALENÇA CALABRIA(OAB: 21804PE)
AGRAVADO(S)	CSU CARDSYSTEM S.A.
Advogado	DR. HENRIQUE DOWSLEY DE ANDRADE(OAB: 16953PE)
AGRAVADO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	DRA. ISABELA GUEDES FERREIRA LIMA(OAB: 17559PE)

Processo Nº AIRR-323-55.2010.5.07.0027

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO CEARÁ
Procurador	DR. RIZOMAR NUNES PEREIRA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ
Advogado	DR. JOÃO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721CE)

Processo Nº AIRR-325-03.2012.5.22.0103

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE ACAUÃ
Advogado	DR. FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR(OAB: 8824PI)
AGRAVADO(S)	JOSÉ RODRIGUES
Advogado	DR. BRUNO GOMES OLIVEIRA DE MORAES(OAB: 6215PI)

Processo Nº AIRR-334-42.2011.5.03.0098

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OLIVEIRA
Advogado	DR. RENATA LÚCIA CARVALHO DE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 111168MG)
AGRAVADO(S)	FERNANDO APARECIDO DE SOUSA
Advogado	DR. DOMINGOS SÁVIO BICALHO(OAB: 74417MG)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE OLIVEIRA
Advogado	DR. TADAHIRO TSUBOUCHI(OAB: 54221MG)

Processo Nº AIRR-336-67.2013.5.08.0109

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
Advogado	DR. MARCELO PEREIRA E SILVA(OAB: 9047PA)
AGRAVADO(S)	JURANDIR AUGUSTO RODRIGUES DE ARAÚJO
Advogado	DR. MAYARA LÚCIA DE SOUZA NASCIMENTO(OAB: 17670PA)

Processo Nº AIRR-345-13.2011.5.09.0322

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGMO
Advogado	DR. SILVANA APARECIDA ALVES(OAB: 42185PR)
AGRAVADO(S)	ISMAEL AGOSTINHO CARDOSO
Advogado	DR. LOURIVALDO DA SILVA JÚNIOR(OAB: 30959PR)

Processo Nº AIRR-357-97.2012.5.04.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
Advogado	DR. DANTE ROSSI(OAB: 3161RS)
AGRAVADO(S)	DANIEL LEMKE
Advogado	DR. ERLON RODRIGUES RIBAS(OAB: 81305RS)

Processo Nº AIRR-361-92.2012.5.04.0411

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	JORGE FRANCISCO DE BITENCOURT
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS SALGADO NUÑEZ(OAB: 6731RS)
AGRAVADO(S)	TÍLIA COSTA BARCELOS E OUTRO
Advogado	DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO(OAB: 24686RS)

Processo Nº AIRR-364-71.2013.5.04.0812

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
Advogado	DR. LEONARDO VEADRIGO BRITO(OAB: 75952RS)
AGRAVADO(S)	TAMMI PENNER PICHLER
Advogado	DR. GUILHERME LORÉA MAGALHÃES(OAB: 84037RS)

Processo Nº AIRR-365-56.2013.5.18.0201

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	CONSTRAN S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
Advogado	DR. TONIE CARLOS PADILHA GARCIA(OAB: 160558SP)
AGRAVADO(S)	SILMAR STUMPF
Advogado	DR. RODRIGO RODOLFO FERNANDES(OAB: 21440GO)

Processo Nº AIRR-375-71.2012.5.09.0594

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	JOSÉ ORACIDES RIBEIRO
Advogado	DR. SIDNEI MACHADO(OAB: 18533PR)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	DR. GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 65395RS)
AGRAVADO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado	DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO(OAB: 15703PR)

Processo Nº AIRR-377-55.2012.5.06.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	SILVANO MENDES FERREIRA
Advogado	DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA(OAB: 9026PE)
AGRAVADO(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO(OAB: 15657PE)

Processo Nº AIRR-384-33.2010.5.05.0491

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. JOSÉ EDUARDO CRUZ DIAS LIMA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	EDUARDO MARTINS SANTOS
Advogado	DR. LUCÍLIA FARIA DE GÓIS(OAB: 11494BA)
AGRAVADO(S)	MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado	DR. ALCKSANDER ALVES DE SOUZA(OAB: 18632BA)

Processo Nº AIRR-392-52.2012.5.09.0095

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. SIDNEI DI BACCO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	VALDIR WILBERT

Advogado	DR. JOSÉ MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA(OAB: 24394PR)
AGRAVADO(S)	LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Advogado	DR. ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899SC)

Processo Nº AIRR-392-13.2012.5.03.0065

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	NOVA CASA BAHIA S.A.
Advogado	DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440MG)
AGRAVADO(S)	JANE LÚCIA DE PAULA SOUZA
Advogado	DR. ADRIANE PATRÍCIA DOS SANTOS FARIA(OAB: 92328MG)

Processo Nº AIRR-393-21.2011.5.04.0383

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. ANDRÉIA GUERIN(OAB: 88653RS)
AGRAVADO(S)	SIMONE ROSADO DOS SANTOS
Advogado	DR. SANDRO HENRIQUE LEIZER(OAB: 59916RS)

Processo Nº AIRR-396-33.2011.5.01.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. CLÁUDIO VICTOR DE CASTRO FREITAS(OAB: 140239RJ)
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogada	DRA. LÚCIA PORTO NORONHA(OAB: 161906RJ)
AGRAVADO(S)	EUGÊNIO MIGUEL MANCINI SCHELEDER
Advogado	DR. MARCELO DA SILVA SÁ(OAB: 76276RJ)

Processo Nº AIRR-399-58.2012.5.14.0401

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO BRANCO
Advogado	DR. THIAGO VINÍCIUS GWOZDZ POERSCH(OAB: 3172AC)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
Procurador	DR. ANDRÉ FABIANO SANTOS AGUIAR(OAB: null)

Processo Nº AIRR-420-74.2012.5.09.0562

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
Advogada	DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI(OAB: 13601PR)
AGRAVADO(S)	LUCIA APARECIDA BENEDITO
Advogada	DRA. MARIA DE LOURDES DOS ANJOS VIEIRA(OAB: 34045PR)
AGRAVADO(S)	COFERCATU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Advogado	DR. LUIZ RUBENS DOS REIS(OAB: 6132PR)

Processo Nº AIRR-422-14.2012.5.06.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	JEAN WILSON DA CRUZ
Advogada	DRA. LUCIANA BRITO MONTEIRO(OAB: 27878PE)
AGRAVANTE(S)	EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
Advogado	DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA(OAB: 8375PE)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-424-04.2011.5.04.0751

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	GEANDRE SAVIO CARPENEDO
Advogado	DR. FERNANDO BEIRITH(OAB: 21215RS)
AGRAVANTE(S)	COOPERATIVA DE CRÉDITO E LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS SERRO AZUL - SICREDI UNIÃO RS
Advogado	DR. EDUARDO FREIRE FERNANDES(OAB: 37586RS)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-425-87.2010.5.15.0081

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
Advogada	DRA. SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO(OAB: 141809SP)
AGRAVADO(S)	NIVALDO JOSÉ DA ROCHA
Advogado	DR. MAURÍCIO JOSÉ ERCOLE(OAB: 152418SP)

Processo Nº AIRR-433-29.2012.5.04.0751

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, URBANOS, SUBURBANOS, TURISMO E FRETAMENTO, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ESTAÇÕES RODOVIÁRIAS, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR E DOS TRABALHADORES DIFERENCIADOS DE SANTA ROSA
Advogada	DRA. CRISTINA ELÍS PRADEBON(OAB: 70505RS)
AGRAVADO(S)	UNIGAL TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
Advogado	DR. ELISEU HOLZ(OAB: 23643RS)

Processo Nº AIRR-435-90.2012.5.22.0106

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PIAUÍ
Procuradora	DRA. MIRNA GRACE CASTELO BRANCO DE LIMA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	FAUSTA MARIA ARAÚJO COSTA
Advogado	DR. FRANCISCO SALVADOR GONÇALVES MIRANDA(OAB: 6694PI)

Processo Nº AIRR-448-17.2012.5.14.0008

Complemento	Processo Eletrônico

Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA(OAB: 21934DF)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Procurador	DR. JOSÉ DA COSTA GOMES(OAB: null)
AGRAVADO(S)	JOSÉ SALOMÓN MARTINEZ LEON
Advogado	DR. RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL(OAB: 4486RO)

Processo Nº AIRR-448-28.2012.5.09.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	AGRO PECUÁRIA VALE DO JACARÉ LTDA.
Advogada	DRA. ROSÂNGELA KHATER(OAB: 6269PR)
AGRAVADO(S)	LUCIENE CUSTÓDIO
Advogado	DR. LEONARDO LEMES DA SILVA(OAB: 45669PR)

Processo Nº AIRR-473-66.2011.5.15.0160

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE BARIRI
Advogado	DR. CÉSAR JOSÉ DE LIMA(OAB: 162493SP)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BARIRI
Advogado	DR. EVANDRO DEMÉTRIO(OAB: 137172SP)

Processo Nº AIRR-474-17.2012.5.15.0063

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	CONSÓRCIO CARAGUATATUBA
Advogada	DRA. JULIANA BRACKS DUARTE(OAB: 102466RJ)
AGRAVADO(S)	LUCIANO JOSÉ MARQUES
Advogado	DR. LUIZ VALDOMIRO GODOI(OAB: 127756SP)

Processo Nº AIRR-475-74.2012.5.06.0023

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	ALEXSANDRA MONTEIRO DA SILVA E OUTROS
Advogado	DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA(OAB: 14598PE)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
Advogado	DR. SEVERINO VALDIR RIBEIRO DE ASEVÊDO(OAB: 13794PE)

Processo Nº AIRR-477-94.2011.5.02.0086

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	PAULO JOAQUIM DE SOUZA
Advogado	DR. ALCEU LUIZ CARREIRA(OAB: 124489SP)
AGRAVADO(S)	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
Procuradora	DRA. ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI(OAB: null)

Processo Nº AIRR-482-03.2010.5.15.0115

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. GUILHERME MALAGUTI SPINA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	CARMELA BEATRIZ RAMOS AMORIM CALABRETTA
Advogado	DR. MÁRCIO ADRIANO CARAVINA(OAB: 158949SP)

Processo Nº AIRR-482-27.2011.5.15.0031

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
Advogado	DR. RAFAEL DIEL PINTO FERNANDES(OAB: 195851SP)
AGRAVADO(S)	DENIVAL VIEIRA DA SILVA
Advogado	DR. ROBERLEI CÂNDIDO DE ARAÚJO(OAB: 214880SP)

Processo Nº AIRR-496-79.2013.5.04.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
Advogada	DRA. REJANE MACAGNAN(OAB: 48778RS)
AGRAVADO(S)	MATHEUS DA ROSA RANGHETTI
Advogado	DR. JORGE LUIZ FETT(OAB: 70751RS)

Processo Nº AIRR-498-52.2010.5.15.0148

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	LUCIANA AVELINO DA SILVA
Advogada	DRA. MANUELA MARIA ANTUNES MARGARIDO(OAB: 255198SP)
AGRAVADO(S)	TRANSPEN - TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA.
Advogado	DR. JOSÉ CARLOS MENDONÇA MARTINS JÚNIOR(OAB: 143079SP)

Processo Nº AIRR-512-24.2010.5.15.0152

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO(OAB: 33754RS)
AGRAVADO(S)	GABRIEL DA ROSA
Advogado	DR. MARCELO GOULART FLORIANO(OAB: 124312SP)

Processo Nº AIRR-516-57.2010.5.02.0432

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO(OAB: 66912SP)
AGRAVADO(S)	ANDERSON LIMA IZIDORO
Advogado	DR. EDIMAR HIDALGO RUIZ(OAB: 206941SP)

Processo Nº AIRR-545-57.2010.5.01.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S)	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
Advogada	DRA. JULIANA BRACKS DUARTE(OAB: 102466RJ)
AGRAVADO(S)	LEONARDO FERNANDES DA COSTA
Advogado	DR. PEDRO DO COUTTO DE SÁ ALVES(OAB: 119860RJ)

Processo Nº AIRR-553-45.2012.5.11.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	JAILSON NONATO JERÔNIMO
Advogado	DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA(OAB: 2464AM)
AGRAVADO(S)	AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.
Advogado	DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 10110AM)

Processo Nº AIRR-557-06.2012.5.22.0106

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PIAUÍ
Procurador	DR. YURY RUFINO QUEIROZ(OAB: null)
Procurador	DR. YURI RUFINO QUEIROZ(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ESPÓLIO DE DOMICIANA BORGES LEAL (REPRESENTADO POR FRANCISCO BORGES LEAL)
Advogado	DR. FREDISON DE SOUSA COSTA(OAB: 2767PI)

Processo Nº AIRR-558-58.2010.5.02.0254

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. JOÃO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA(OAB: 86396SP)
AGRAVADO(S)	CASSIA CRISTINA BISPO DA SILVA
Advogado	DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS(OAB: 109738SP)
AGRAVADO(S)	CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.
Advogado	DR. ROGÉRIO JOSÉ POLIDORO(OAB: 175077SP)
AGRAVADO(S)	JORGE GUILHERME PESSOA RÉGIS E OUTRO

Processo Nº AIRR-565-34.2011.5.03.0045

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	VALE S.A.
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291DF)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
Advogado	DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO(OAB: 38229MG)

Processo Nº AIRR-567-55.2011.5.15.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE MIRASSOL
Procurador	DR. EDUARDO STEFAN CLEMENTE(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ANDREA FERNANDA ENGRACIO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS
Advogado	DR. ALFREDO CAVALERO NETO(OAB: 206123SP)

Processo Nº AIRR-574-90.2011.5.04.0231

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogado	DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA(OAB: 44193RS)
AGRAVADO(S)	IVAN TEIXEIRA RODRIGUES
Advogada	DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA(OAB: 30045RS)
AGRAVADO(S)	FORÇA ESPECIAL DE SEGURANÇA LTDA.
Advogada	DRA. ELISETE CAETANO CARDOSO FEIJÓ(OAB: 58603RS)

Processo Nº AIRR-576-88.2011.5.02.0466

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	SEBASTIÃO NATALINO DA SILVA
Advogado	DR. PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(OAB: 89878SP)
AGRAVADO(S)	VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogado	DR. OSWALDO SANT'ANNA(OAB: 10905SP)
AGRAVADO(S)	PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. VALDIR KEHL(OAB: 99626SP)

Processo Nº AIRR-582-97.2011.5.04.0512

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
Advogada	DRA. RAQUEL WONDRACEK MOURA(OAB: 68920RS)
AGRAVADO(S)	ALEXANDRE FEDRIGO
Advogada	DRA. JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO(OAB: 37999RS)
AGRAVADO(S)	COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.

Processo Nº AIRR-603-55.2011.5.18.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	FINAUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS DE CRÉDITO E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRO
Advogada	DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772GO)
AGRAVANTE(S)	HENRIQUE MACHADO DE MOURA
Advogado	DR. DANIEL MAMEDE DE LIMA(OAB: 19517GO)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-615-21.2011.5.07.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, BOLSAS, LUVAS E MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO DO ESTADO DO CEARÁ
Advogado	DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA(OAB: 10341CE)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, BOLSAS, LUVAS E MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHADOR DE QUIXADÁ

Advogado	DR. JOÃO LUIS SAMPAIO DE VASCONCELOS(OAB: 26534CE)

Processo Nº AIRR-622-97.2011.5.03.0030

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	BRUNO CÉSAR DOS SANTOS GUEDES
Advogada	DRA. LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES(OAB: 49496MG)
AGRAVADO(S)	MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Advogada	DRA. SHEYLA FERNANDA DE OLIVEIRA(OAB: 140448MG)

Processo Nº AIRR-622-89.2011.5.02.0074

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	HOSPITAL DE CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Advogada	DRA. MIRNA NATALIA A. DA GUIA MARTINS(OAB: 207443SP)
AGRAVADO(S)	ÉDULA PEREIRA DA SILVEIRA
Advogado	DR. PATRÍCIA CIRILLO(OAB: 235094SP)

Processo Nº AIRR-629-95.2010.5.01.0025

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ISTEL SISTEMAS LTDA.
Advogado	DR. MARLY FERNANDES DE ARKÁ(OAB: 100808RJ)
AGRAVADO(S)	JOSÉ EDILSON DO NASCIMENTO
Advogada	DRA. CLÁUDIA ROBERTA VEIGA(OAB: 135584SP)

Processo Nº AIRR-639-61.2012.5.22.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
Advogado	DR. DIMAS EMILIO BATISTA DE CARVALHO(OAB: 6899PI)
AGRAVADO(S)	ANTONIA COSTA ARAUJO
Advogado	DR. MARTIM FEITOSA CAMELO(OAB: 2267PI)

Processo Nº AIRR-645-65.2010.5.01.0343

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS E SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS E DESCARGAS - LTDA.
Advogado	DR. VALMIR NUNES MARINI(OAB: 137990RJ)
AGRAVANTE(S)	LUCIANO DE CARVALHO
Advogado	DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA(OAB: 59505RJ)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-653-81.2011.5.15.0128

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
Advogada	DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684SP)
AGRAVADO(S)	MARCOS ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
Advogado	DR. ALEXANDRE HENRIQUE FONSECA(OAB: 223635SP)

Processo Nº AIRR-660-58.2012.5.04.0641

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	DR. NEI GILVAN GATIBONI(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MARLENE SCHAFFER
Advogada	DRA. VANESSA WEGMANN(OAB: 71601RS)
AGRAVADO(S)	MASTER URUGUAIANA SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA.

Processo Nº AIRR-684-71.2011.5.02.0255

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	CARLOS AUGUSTO TAVARES
Advogado	DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO(OAB: 132186SP)
AGRAVADO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. JOÃO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA(OAB: 86396SP)

Processo Nº AIRR-685-67.2012.5.03.0134

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	CAIAPÓ CARGAS LTDA.
Advogada	DRA. EUCILENE SIQUEIRA BARROS(OAB: 73108MG)
AGRAVADO(S)	ERLANDERSON GUZZO DE SOUZA
Advogado	DR. VIVIANE DE SOUSA ROCHA(OAB: 115010MG)

Processo Nº AIRR-695-60.2010.5.04.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
Advogado	DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS(OAB: 12680RS)
AGRAVADO(S)	DEISE FERNANDA COSTA DE ARAÚJO
Advogado	DR. MARIANGELA DE OLIVEIRA GUASPARI(OAB: 44696RS)

Processo Nº AIRR-717-35.2010.5.10.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750DF)
AGRAVADO(S)	PEDRO FRANCISCO REGES
Advogado	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO(OAB: 1441DF)
AGRAVADO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	DRA. ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348DF)

Processo Nº AIRR-720-18.2012.5.18.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	MARIA ALELUIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado	DR. WANDERSON DE OLIVEIRA(OAB: 27715GO)
AGRAVADO(S)	INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - IQUEGO

Procuradora	DRA. ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ESTADO DE GOIÁS
Procurador	DR. RIVADÁVIA DE PAULA RODRIGUES JÚNIOR(OAB: null)

Processo Nº AIRR-724-48.2011.5.23.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	LEONARDO DA SILVA MOREIRA
Advogado	DR. CÁSSIO FELIPE MIOTTO(OAB: 7252MT)
AGRAVADO(S)	BANCO BMG S. A.
Advogado	DR. ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA(OAB: 68723SP)
AGRAVADO(S)	PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
Advogado	DR. ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA(OAB: 68723SP)

Processo Nº AIRR-726-31.2012.5.15.0124

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS
Advogado	DR. JOSÉ CARLOS BORGES DE CAMARGO(OAB: 67751SP)
AGRAVADO(S)	NELI FERNANDES TEIXEIRA
Advogado	DR. JOCILEINE DE ALMEIDA(OAB: 145695SP)

Processo Nº AIRR-728-31.2010.5.22.0106

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PIAUÍ
Procurador	DR. YURY RUFINO QUEIROZ(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MARIA DA LUZ LEMOS RIBEIRO
Advogado	DR. ODAIR PEREIRA HOLANDA(OAB: 6998PI)

Processo Nº AIRR-735-02.2012.5.04.0802

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
Procurador	DR. ANDRÉ LUIS DOS SANTOS BARBOSA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	JANETE FANI AMIEL CORTEZ
Advogado	DR. RAUL THEVENET PAIVA(OAB: 48877RS)

Processo Nº AIRR-746-59.2011.5.15.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA NETO
Advogado	DR. EMMANUEL SILVA(OAB: 239015SP)
AGRAVADO(S)	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA" - CEEETEPS
Procurador	DR. LUIZ GUSTAVO ANDRADE DOS SANTOS(OAB: null)
AGRAVADO(S)	BUZATI & BUZATI SEGURANÇA LTDA.
Advogado	DR. MARCELO AUGUSTO DE MOURA(OAB: 97975SP)

Processo Nº AIRR-749-50.2011.5.04.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	IVO ENDRES
Advogado	DR. LÚCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084RS)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT E OUTRAS
Advogado	DR. FLÁVIO BARZONI MOURA(OAB: 24243RS)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
Advogada	DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO(OAB: 34290RS)

Processo Nº AIRR-768-73.2011.5.10.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. ARTUR BARBOSA DA SILVEIRA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	EDILSON FRANCISCO MOREIRA
Advogado	DR. MÁRCIO GEOVANI DA C. FERNANDES(OAB: 13361DF)
AGRAVADO(S)	GRB SERVICE LTDA.
Advogado	DR. WAGNER DE JESUS SOARES(OAB: 110748RJ)

Processo Nº AIRR-786-63.2011.5.01.0080

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	LUIZ CLÁUDIO DUARTE PINTO
Advogado	DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA(OAB: 65558RJ)
AGRAVADO(S)	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
Advogado	DR. CARLOS FILIPE COLICIGNO(OAB: 137652RJ)

Processo Nº AIRR-797-40.2011.5.05.0029

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A.
Advogado	DR. CLÁUDIO MAIA COSTA FERREIRA(OAB: 25841BA)
AGRAVADO(S)	JEANE SANTOS SOUZA
Advogado	DR. LUIZ FLÁVIO GALVÃO SOUZA(OAB: 9528BA)

Processo Nº AIRR-819-92.2012.5.18.0129

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A.
Advogado	DR. MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS(OAB: 151714SP)
AGRAVADO(S)	RODRIGO FRANCISCO DA SILVA
Advogado	DR. THIAGO DE SOUZA DANELUCI(OAB: 264641SP)

Processo Nº AIRR-858-91.2012.5.03.0134

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS
Procurador	DR. SYLLAS LEAL POLIDORO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	PAULO ROGER DE ALMEIDA REZENDE
Advogado	DR. ROMILDO CORRÊA DA SILVA(OAB: 61447MG)

AGRAVADO(S)	BRUTUS SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO

Processo Nº AIRR-858-91.2012.5.15.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	FRANCISCO GOMES LIMA
Advogada	DRA. MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(OAB: 171941SP)
AGRAVADO(S)	MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS
Advogado	DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK(OAB: 212366SP)

Processo Nº AIRR-875-79.2011.5.03.0032

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	TOTAL CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS LTDA.
Advogada	DRA. JOSIANE CRISTINA LINHARES GIACOMIN(OAB: 85585MG)
AGRAVANTE(S)	FERNANDO DAMASCENO GASPAR
Advogado	DR. HUDSON LEONARDO DE CAMPOS(OAB: 75761MG)
AGRAVADO(S)	MS ATACADISTA E DISTRIBUICAO LTDA. E OUTROS
Advogado	DR. ELIAS NEJM NETO(OAB: 52938MG)

Processo Nº AIRR-879-63.2012.5.14.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	JOSÉ SERGIO MARIM AMANCIO
Advogado	DR. ROZINEI TEIXEIRA LOPES(OAB: 5195RO)
AGRAVANTE(S)	CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL
Advogado	DR. VIVIANE BARROS ALEXANDRE(OAB: 353RO)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-889-67.2010.5.15.0031

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
Advogado	DR. PRISCILLA DELLA LAKIS NÓBREGA(OAB: 248687SP)
AGRAVADO(S)	RIVAEL LOPES DE CARVALHO
Advogado	DR. GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA(OAB: 186554SP)

Processo Nº AIRR-889-78.2013.5.18.0128

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.
Advogado	DR. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES(OAB: 158596SP)
AGRAVADO(S)	ALEXANDRE DINIZ GUIMARÃES
Advogado	DR. JÔ QUIXABEIRA DA SILVA(OAB: 32998GO)

Processo Nº AIRR-893-75.2011.5.09.0245

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - SINDACS
Advogado	DR. FLÁVIA CARREIRA DO VALLE(OAB: 45275PR)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE PINHAIS
Advogado	DR. EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA(OAB: 38270PR)

Processo Nº AIRR-895-88.2012.5.05.0611

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DA BAHIA - FETAG/BA
Advogado	DR. ARNALDO FERNANDES SOUZA NETO(OAB: 17631BA)
AGRAVADO(S)	ALINE OLIVEIRA SILVA
Advogado	DR. WALDIR ALVES DOS REIS JÚNIOR(OAB: 28220BA)

Processo Nº AIRR-918-11.2010.5.02.0442

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	ANGEL FERNANDES CERNADA
Advogado	DR. LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES(OAB: 183575SP)
AGRAVADO(S)	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
Advogado	DR. SÉRGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639MG)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
Advogado	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES(OAB: 40922SP)

Processo Nº AIRR-921-54.2010.5.02.0251

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	CONSÓRCIO UMSA/ESA/CALORISOL - UEC
Advogado	DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR(OAB: 86055SP)
AGRAVADO(S)	MARCOS DE SOUZA MARTINS
Advogado	DR. SILAS DE SOUZA(OAB: 102549SP)

Processo Nº AIRR-921-43.2011.5.15.0094

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ULISSES DA SILVA E OUTROS
Advogado	DR. ODAIR LEAL SEROTINI(OAB: 133605SP)
AGRAVADO(S)	SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
Advogado	DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR(OAB: 29715SP)

Processo Nº AIRR-938-11.2012.5.22.0107

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE CAMPINAS DO PIAUÍ
Advogado	DR. LUIS SOARES DE AMORIM(OAB: 2433PI)
AGRAVADO(S)	VALMIRA MARIA DE JESUS SOUSA
Advogado	DR. ROSA MARIA BARBOSA DE MENESES(OAB: 4452PI)

Processo Nº AIRR-939-80.2010.5.01.0032

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	MARCIA FERNANDA SAMPAIO OLIVEIRA
Advogado	DR. LÚCIO GUIMARÃES CORRÊA DIAS(OAB: 31380RJ)

AGRAVADO(S)	VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
Advogado	DR. RICARDO WILLIAM DA SILVA VIANA(OAB: 107449RJ)

Processo Nº AIRR-951-61.2012.5.03.0067

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
Advogada	DRA. ISABELLA DA SILVA ALVES(OAB: 76649MG)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDAGUA MG
Advogado	DR. WELBER NERY SOUZA(OAB: 40563MG)

Processo Nº AIRR-952-34.2011.5.06.0023

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA.
Advogado	DR. EDILSON CASADO DE LIMA(OAB: 33367PE)
AGRAVADO(S)	FREDERICO BATISTA BEZERRA
Advogada	DRA. RUTHLEINE DE SOUZA POLITO(OAB: 29003PE)

Processo Nº AIRR-961-53.2012.5.08.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	RAIMUNDO MARIA MIRANDA DE ALMEIDA
Advogada	DRA. VALÉRIA DE NAZARÉ SANTANA FIDELLIS(OAB: 6848PA)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA DA HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB/PA
Advogada	DRA. CAMILA AMORIM DANIN COSTA(OAB: 17249PA)

Processo Nº AIRR-963-75.2011.5.09.0089

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	CLEUNICE SANTOS PEREIRA
Advogado	DR. THIAGO AUGUSTO FRANCO(OAB: 50044PR)
AGRAVADO(S)	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
Advogada	DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA(OAB: 28224PR)
AGRAVADO(S)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	DR. VIDAL RIBEIRO PONÇANO(OAB: 91473SP)
AGRAVADO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO(OAB: 12359PR)
AGRAVADO(S)	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Advogada	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930DF)
Advogado	DR. MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245PR)

Processo Nº AIRR-982-40.2012.5.03.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	GODOY & MIRANDA ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. E OUTROS
Advogada	DRA. AMANDA VILARINO ESPÍNDOLA(OAB: 106751MG)
AGRAVADO(S)	NOBERTO ROSA
Advogado	DR. AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA(OAB: 52866MG)

Processo Nº AIRR-983-42.2011.5.19.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	WILSON RIBEIRO FILHO
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA(OAB: 4768AL)
AGRAVADO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. GUSTAVO DE CASTRO VILLAS BÔAS(OAB: 7619AL)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	DR. FLÁVIA CAVALCANTE DE SOUZA LEÃO(OAB: 8874AL)

Processo Nº AIRR-984-90.2010.5.02.0312

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	SERVCATER INTERNACIONAL LTDA.
Advogado	DR. SÉRGIO LUIZ AVENA(OAB: 54005SP)
AGRAVADO(S)	DEMETRIUS ALBERTO DURVAL
Advogado	DR. DIANA CARDOSO DE MELO MATOS(OAB: 259394SP)

Processo Nº AIRR-1001-78.2011.5.05.0031

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. ELAINE LAGO DOS SANTOS(OAB: 29200BA)
AGRAVADO(S)	VALTERLENE DE OLIVEIRA
Advogado	DR. ANTÔNIO SALVADOR LOMBA(OAB: 16805BA)

Processo Nº AIRR-1005-04.2010.5.09.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado	DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440MG)
AGRAVADO(S)	EDVALDO ZANNOTTI
Advogado	DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO(OAB: 18673PR)

Processo Nº AIRR-1016-62.2010.5.01.0041

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	PAULA VIRGÍNIA TEIXEIRA OLIVEIRA
Advogado	DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES(OAB: 27314RJ)
AGRAVANTE(S)	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291DF)
Advogada	DRA. TAÍSA NAVARRO LINS MELO(OAB: 147702RJ)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-1026-92.2011.5.02.0090

Complemento	Processo Eletrônico

Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
Procuradora	DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	EIKO ENEIDA REGINA MURAE YOSHIDA
Advogado	DR. NELSON CÂMARA(OAB: 15751SP)

Processo Nº AIRR-1029-68.2011.5.10.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. ANA CAROLINA MENDONÇA GOMES(OAB: null)
AGRAVADO(S)	DANIEL GUY PINARDON
Advogado	DR. JACQUES VELOSO DE MELO(OAB: 13558DF)
Advogado	DR. CLARISSE DINELLY FERREIRA(OAB: 21226DF)
AGRAVADO(S)	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
AGRAVADO(S)	LOGÍSTICA E PARTICIPAÇÕES LTDA. - LOGPAR

Processo Nº AIRR-1036-74.2012.5.03.0058

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	CENTRALBETON LTDA.
Advogado	DR. ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493MG)
AGRAVADO(S)	RODRIGO AUGUSTO SOARES
Advogado	DR. ITAMAR ONOFRE DA SILVA(OAB: 53043MG)

Processo Nº AIRR-1049-36.2012.5.15.0124

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS
Advogado	DR. JOSÉ CARLOS BORGES DE CAMARGO(OAB: 67751SP)
AGRAVADO(S)	ANA PAULA BASÍLIO SANTOS
Advogado	DR. ALEX FABIANO DRUZIAN DE PAULA(OAB: 153928SP)

Processo Nº AIRR-1052-52.2012.5.18.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	GERALDO LOPES DA SILVA JÚNIOR
Advogada	DRA. KELEN CRISTINA WEISS SCHERER(OAB: 27386GO)
AGRAVADO(S)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogada	DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772GO)

Processo Nº AIRR-1062-14.2011.5.05.0491

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	MARISTELA SANTOS RODRIGUES
Advogado	DR. IRUMAN CONTREIRAS(OAB: 10889BA)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE ILHÉUS
Advogado	DR. ALOYSIO DA SILVA SANTOS FILHO(OAB: 8324BA)

Processo Nº AIRR-1065-49.2012.5.22.0106

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PIAUÍ
Procuradora	DRA. MIRNA GRACE CASTELO BRANCO DE LIMA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ISABEL FERREIRA DA PAZ
Advogado	DR. PABLO ENRIQUE ALMEIDA ALVES(OAB: 8300PI)

Processo Nº AIRR-1067-55.2010.5.04.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	MARIA ANTONIETA SOUZA DA ROSA
Advogado	DR. LÚCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084RS)
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - D E OUTRAS
Advogada	DRA. MARISA CUNHA MOREIRA(OAB: 41574RS)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
Advogada	DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO(OAB: 34290RS)

Processo Nº AIRR-1071-92.2012.5.10.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	MARIA BEATRIZ DE MELO
Advogado	DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6082DF)
AGRAVADO(S)	EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. - EBC
Advogado	DR. ALBERTO PIERRE VIEGAS DORNELLES(OAB: 116935RJ)

Processo Nº AIRR-1076-87.2012.5.22.0103

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PIAUÍ
Procuradora	DRA. MIRNA GRACE CASTELO BRANCO DE LIMA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	FRANCISCA DE BARROS GOMES
Advogado	DR. KENNY ROGERS DE MOURA LEAL(OAB: 8901PI)

Processo Nº AIRR-1088-44.2011.5.15.0067

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Procurador	DR. MURILO RODRIGUES JÚNIOR(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MARILURDES SILVA FARIAS
Advogado	DR. SAMANTHA BREDARIOLI(OAB: 150256SP)

Processo Nº AIRR-1109-70.2010.5.15.0094

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	SÉRGIO GALDINO DE CARVALHO
Advogado	DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO(OAB: 144557SP)
AGRAVADO(S)	JOSÉ APARECIDO BATISTA DOS SANTOS CONSTRUÇÃO - ME
AGRAVADO(S)	MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogado	DR. RENATO PIRES BELLINI(OAB: 138011SP)

Processo Nº AIRR-1127-03.2012.5.02.0444

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	WELLINGTON GOMES DOS SANTOS
Advogada	DRA. ROSEMARY FAGUNDES GÊNIO MAGINA(OAB: 122565SP)
AGRAVADO(S)	OGMO - ÖRGAO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS
Advogada	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS(OAB: 16394DF)
Advogado	DR. THIAGO BRANDÃO CABRAL(OAB: 271163SP)

Processo Nº AIRR-1129-10.2012.5.10.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	MARIA DA GLÓRIA PINHEIRO ARAÚJO
Advogado	DR. RODRIGO DA ROCHA LIMA BORGES(OAB: 14756DF)
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO ZERBINI
Advogado	DR. SANDRA MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 31428DF)
AGRAVADO(S)	DISTRITO FEDERAL
Procurador	DR. CLEUBER CASTRO MOREIRA(OAB: null)

Processo Nº AIRR-1132-03.2011.5.03.0098

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	FUNDIÇÃO ARAGUAIA LTDA.
Advogado	DR. BRUNO SALOMÉ ROCHA(OAB: 101019MG)
AGRAVADO(S)	DENIR FONSECA CARDOSO E OUTROS
Advogado	DR. MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA(OAB: 81948MG)

Processo Nº AIRR-1158-85.2012.5.11.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	EDIVALDO DE OLIVEIRA LOPES
Advogado	DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA(OAB: 1432AM)
AGRAVADO(S)	IFER DA AMAZÔNIA LTDA.
Advogado	DR. VASCO PEREIRA DO AMARAL(OAB: 99AM)

Processo Nº AIRR-1166-36.2011.5.15.0100

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado	DR. LUIZ GUSTAVO ANDRADE DOS SANTOS(OAB: 327882SP)
AGRAVADO(S)	LUIZ CARLOS FARTO
Advogado	DR. MARCOS EMANUEL LIMA(OAB: 123124SP)

Processo Nº AIRR-1170-44.2012.5.22.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PIAUÍ
Procurador	DR. YURY RUFINO QUEIROZ(OAB: null)
AGRAVADO(S)	EMÍLIA MARIA LEAL
Advogada	DRA. CLEANE SARAIVA DE SOUSA(OAB: 5101PI)

Processo Nº AIRR-1177-36.2011.5.02.0065

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. CLÁUDIO HENRIQUE RIBEIRO DIAS(OAB: null)
AGRAVADO(S)	REGINA DE FÁTIMA ANTUNES PASSEROTTI
Advogado	DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA(OAB: 116800SP)

Processo Nº AIRR-1188-21.2010.5.09.0028

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ(OAB: 50020PR)
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	DRA. SIMONE BEAL(OAB: 27934PR)
AGRAVADO(S)	LUIZ EDUARDO HOFFMANN
Advogada	DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN(OAB: 32845PR)

Processo Nº AIRR-1192-25.2012.5.03.0038

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	MARCOS GAZAL PERES
Advogado	DR. JOÃO FERNANDO LOURENÇO(OAB: 45042MG)
AGRAVADO(S)	RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
Advogado	DR. ESTEVÃO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000MG)

Processo Nº AIRR-1196-66.2011.5.05.0030

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO(OAB: 1734BA)
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogada	DRA. RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES(OAB: 26124BA)
AGRAVANTE(S)	ANTÔNIO MUCUGÊ FILHO E OUTROS
Advogada	DRA. LÍLIAN DE OLIVEIRA ROSA(OAB: 5737BA)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-1200-91.2006.5.02.0441

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	CELSO DE ANDRADE JUNIOR
Advogado	DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA(OAB: 99527SP)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS
Advogado	DR. EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA(OAB: 138190SP)

Processo Nº AIRR-1213-74.2012.5.09.0671

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	KLABIN S.A.

Advogado	DR. ROBINSON NEVES FILHO(OAB: 8067DF)
Advogado	DR. JOAQUIM MIRÓ(OAB: 15181PR)
Advogada	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930DF)
AGRAVADO(S)	CLAUDEMIR AFONSO MACHADO
Advogada	DRA. CRISTINA DE FATIMA TABORDA AYMORÉ(OAB: 52924PR)
AGRAVADO(S)	BINOTTO S.A. - LOGÍSTICA, TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO
Advogado	DR. DOUGLAS BERNARDES WAYSS(OAB: 37956PR)

Processo Nº AIRR-1245-71.2012.5.24.0086

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	JBS S.A.
Advogado	DR. DANIELLY GONÇALVES VIEIRA DE PINHO(OAB: 9559MS)
AGRAVADO(S)	CLARICE DIAS CUSTÓDIO
Advogada	DRA. PATRÍCIA RODRIGUES CERRI BARBOSA(OAB: 12731MS)

Processo Nº AIRR-1276-61.2010.5.02.0058

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	VALQUÍRIA CAMPOS OLIVEIRA
Advogado	DR. ALESSANDRO EPIFANI(OAB: 130415SP)
AGRAVADO(S)	SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
Advogado	DR. JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613SP)

Processo Nº AIRR-1280-32.2011.5.01.0207

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. MARCO ANTÔNIO BAZHUNI(OAB: 37062RJ)
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	DR. PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST(OAB: 81617RJ)
AGRAVADO(S)	SÉRGIO DE SOUZA RAMOS
Advogado	DR. JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES(OAB: 26200RJ)

Processo Nº AIRR-1293-45.2012.5.22.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PIAUÍ
Procurador	DR. YURY RUFINO QUEIROZ(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MARIA DE PAIVA MAGALHÃES
Advogado	DR. TAILON RENAN ARAÚJO FONTENELE(OAB: 8447PI)

Processo Nº AIRR-1300-79.2012.5.08.0114

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	CONSÓRCIO CAMTER PARANASA
Advogada	DRA. JOSEANE MARIA DA SILVA(OAB: 8085PA)
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procuradora	DRA. KARINA RODRIGUES LEÃO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	EDIEL DOS SANTOS
Advogado	DR. MAXWEL TIAGO MARINHO(OAB: 13818PA)

Processo Nº AIRR-1304-28.2010.5.02.0317

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ITELINA APARECIDA LEITE DO NASCIMENTO
Advogado	DR. ISAAC LUIZ RIBEIRO(OAB: 99250SP)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Procuradora	DRA. REGIANE RUIZ(OAB: null)

Processo Nº AIRR-1329-75.2012.5.22.0103

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PIAUÍ
Procurador	DR. YURY RUFINO QUEIROZ(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MARIA DO SOCORRO DE BRITO
Advogado	DR. LUIS HENRIQUE CARVALHO MOURA BARROS(OAB: 9277PI)

Processo Nº AIRR-1333-15.2012.5.22.0103

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PIAUÍ
Procuradora	DRA. MIRNA GRACE CASTELO BRANCO DE LIMA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	REGINA CÉLIA LOPOS DE SOUSA URTIGA
Advogado	DR. LUIS HENRIQUE CARVALHO MOURA BARROS(OAB: 9277PI)

Processo Nº AIRR-1337-16.2011.5.04.0741

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ALUSA ENGENHARIA LTDA.
Advogado	DR. CARIM CARDOSO SAAD(OAB: 114278SP)
AGRAVADO(S)	DORIVAL DA ROSA
Advogado	DR. RENE JAGIELSKI(OAB: 24635RS)

Processo Nº AIRR-1340-70.2011.5.06.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S.A.
Advogado	DR. EDUARDO LUIZ BROCK(OAB: 91311SP)
AGRAVADO(S)	JOSÉ DA SILVA SANTOS
Advogado	DR. FÁBIO JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA(OAB: 27774PE)

Processo Nº AIRR-1340-41.2012.5.03.0101

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogado	DR. ANTÔNIO MARIOSA MARTINS(OAB: 72269MG)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAÚ DE MINAS/MG - SITICOM
Advogado	DR. GUILHERME DE SOUZA BORGES(OAB: 76880MG)

Processo Nº AIRR-1341-20.2012.5.03.0103

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	J.N.J.

Advogada	DRA. NEIDE MARIA VAZ(OAB: 76866MG)
AGRAVADO(S)	A.T.C.S.
Advogado	DR. PÁRIS ANDRADE KÖMEL(OAB: 73465MG)

Processo Nº AIRR-1357-66.2012.5.18.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	VRG LINHAS AÉREAS S.A.
Advogado	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES(OAB: 27284GO)
AGRAVADO(S)	MARCELO BATISTA DA SILVA
Advogado	DR. REINALDO JOSÉ PEREIRA(OAB: 10527GO)
AGRAVADO(S)	VIT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
Advogado	DR. THIAGO MATHIAS CRUVINEL(OAB: 11702GO)

Processo Nº AIRR-1358-58.2010.5.15.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	ELAINE GASPAROTI FERNANDES
Procurador	DR. MANOELA REGINA QUEIROZ CORREA LIMA BIANCHINI(OAB: null)
AGRAVADO(S)	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA" - CEEETEPS
Procurador	DR. MERCIVAL PANSERINI(OAB: null)
AGRAVADO(S)	SAIT LIMPEZA E INFRA-ESTRUTURA LTDA.

Processo Nº AIRR-1363-58.2011.5.15.0110

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	ANDRÉ LUÍS MORENO
Advogado	DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO(OAB: 115231SP)
AGRAVADO(S)	ADAIR RODRIGUES
Advogado	DR. ALEX COCHITO(OAB: 158922SP)

Processo Nº AIRR-1368-53.2010.5.02.0312

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	SIRLEI FERREIRA DOS SANTOS
Advogado	DR. ISAAC LUIZ RIBEIRO(OAB: 99250SP)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogado	DR. MIGUEL CARLOS TESTAI(OAB: 74875SP)

Processo Nº AIRR-1378-22.2010.5.01.0055

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS(OAB: 55070RJ)
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	DR. LÚCIA PORTO NORONHA(OAB: 161906RJ)
AGRAVADO(S)	MARCO AURÉLIO ALVES DA SILVA
Advogada	DRA. SOLANGE LOPES PAROLA(OAB: 157969RJ)

Processo Nº AIRR-1409-53.2011.5.05.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ADRIANO SABINO RIOS
Advogado	DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA(OAB: 15357BA)
AGRAVADO(S)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogada	DRA. ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES(OAB: 11672BA)

Processo Nº AIRR-1422-38.2012.5.22.0103

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PIAUI
Procurador	DR. YURY RUFINO QUEIROZ(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MARIA NEUMA DA SILVA
Advogado	DR. JOSÉLIO SÁLVIO OLIVEIRA(OAB: 5636PI)

Processo Nº AIRR-1425-44.2010.5.15.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	DNP INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA.
Advogado	DR. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 130069SP)
AGRAVADO(S)	GLEYDSON FERNANDO LAZARO
Advogado	DR. JOUBER NATAL TUROLLA(OAB: 55933SP)

Processo Nº AIRR-1445-14.2010.5.06.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE
Advogado	DR. CARLOS EDUARDO DE MEDEIROS LOPES(OAB: 12996PE)
AGRAVADO(S)	GUSTAVO RAMON DO NASCIMENTO
Advogado	DR. ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA(OAB: 693PE)
AGRAVADO(S)	FERNANDA BEZERRA DE SOUZA COELHO
Advogado	DR. ALEXANDRA DE SANTANA CARNEIRO VILELA(OAB: 24067PE)

Processo Nº AIRR-1446-87.2010.5.01.0049

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	VICENTE SAMPAIO
Advogado	DR. CELSO GOMES DA SILVA(OAB: 90485RJ)
AGRAVADO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. FREDERICO WINTER(OAB: 157566RJ)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	DR. LÚCIA PORTO NORONHA(OAB: 161906RJ)

Processo Nº AIRR-1466-16.2012.5.15.0115

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	WILSON FERREIRA MONTEIRO
Advogado	DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA(OAB: 126782SP)
AGRAVADO(S)	BEBIDAS ASTECA LTDA.

Advogado	DR. RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA(OAB: 140421SP)

Processo Nº AIRR-1467-33.2012.5.10.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. SAMUEL LAGES NEVES LOPES(OAB: null)
AGRAVADO(S)	JOSÉ SANTANA DA SILVA
Advogado	DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083DF)
AGRAVADO(S)	PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA.
Advogada	DRA. ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068DF)

Processo Nº AIRR-1470-94.2012.5.22.0103

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PIAUÍ
Procuradora	DRA. MIRNA GRACE CASTELO BRANCO DE LIMA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MARIA DO PÉRPETUO SOCORRO CLEMENTINO SANTOS
Advogado	DR. GILSON DE MOURA CIPRIANO(OAB: 4697PI)

Processo Nº AIRR-1475-95.2011.5.09.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ERNESTO TOSTA DA SILVA FILHO
Advogado	DR. TOBIAS DE MACEDO(OAB: 21667PR)
AGRAVADO(S)	JURACI LUCIANO DA SILVA
Advogado	DR. NATÁLIA BROTTO(OAB: 46592PR)

Processo Nº AIRR-1479-37.2011.5.15.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
Advogada	DRA. TÂNIA MARA ROSSI DE OLIVEIRA(OAB: 293639SP)
AGRAVADO(S)	EVANILCE APARECIDA FERREIRA LEME E OUTRAS
Advogado	DR. VALDIR PAIS(OAB: 122818SP)

Processo Nº AIRR-1481-26.2012.5.22.0103

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PIAUÍ
Procurador	DR. YURY RUFINO QUEIROZ(OAB: null)
AGRAVADO(S)	JUDITE MARIA DA SILVA
Advogado	DR. KENNY ROGERS DE MOURA LEAL(OAB: 8901PI)

Processo Nº AIRR-1485-63.2012.5.22.0103

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PIAUÍ
Procurador	DR. YURY RUFINO QUEIROZ(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ANAÍDE MARIA BEZERRA ALVES
Advogado	DR. KENNY ROGERS DE MOURA LEAL(OAB: 8901PI)

Processo Nº AIRR-1487-79.2010.5.02.0064

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
Advogado	DR. RAQUEL EDLAINE PRATES(OAB: 171385SP)
AGRAVADO(S)	CLÁUDIO MÁRCIO DE OLIVEIRA
Advogado	DR. SUZI WERSON MAZZUCCO(OAB: 113755SP)

Processo Nº AIRR-1537-06.2011.5.02.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	MARCELO TSUNARALLI SHIGAKI
Advogado	DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES(OAB: 139486SP)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogada	DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE(OAB: 49457SP)

Processo Nº AIRR-1558-38.2010.5.07.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ILDO JESSE
Advogado	DR. SIDNEY DA SILVA RODRIGUES(OAB: 15252CE)
AGRAVADO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. FLÁVIO QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 21353CE)

Processo Nº AIRR-1562-83.2010.5.02.0302

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
Procurador	DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MARCIO HENRIQUE ALVES
Advogado	DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI(OAB: 104964SP)

Processo Nº AIRR-1574-34.2011.5.15.0130

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	PROTEGE S.A. - SERVIÇOS ESPECIAIS
Advogado	DR. ROGÉRIO GAMA LOPES(OAB: 297671SP)
AGRAVADO(S)	CARLOS CÉSAR FERES
Advogado	DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO(OAB: 59298SP)
AGRAVADO(S)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	DR. EDGAR HRYCYLO BIANCHINI(OAB: 163950SP)

Processo Nº AIRR-1580-73.2010.5.22.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA(OAB: 2328PI)
AGRAVADO(S)	DELMAR ARAUJO RIBEIRO E OUTRA
Advogado	DR. GIL ALVES DOS SANTOS(OAB: 1143PI)
Advogado	DR. GUILHERME CARVALHO E SOUSA(OAB: 30628DF)

Processo Nº AIRR-1583-73.2010.5.02.0071

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	ISAURO PEREIRA FILHO
Advogado	DR. GUSTAVO DABUL E SILVA(OAB: 122904SP)
AGRAVADO(S)	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
Procuradora	DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA(OAB: null)

Processo Nº AIRR-1589-30.2011.5.18.0191

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogada	DRA. MAILI DA SILVA MATOSO(OAB: 14121MT)
AGRAVADO(S)	ELAINE ARAÚJO MARTINS
Advogada	DRA. KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER(OAB: 27386GO)

Processo Nº AIRR-1600-27.2005.5.05.0031

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGFN)
Procurador	DR. CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO(OAB: null)
Procurador	DR. FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLAVA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	AGRO COMERCIAL FUMAGEIRA S.A.

Processo Nº AIRR-1644-47.2011.5.03.0110

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	M.-.M.G.A.S.S.
Advogado	DR. JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061MG)
AGRAVADO(S)	P.C.O.M.
Advogado	DR. MARCELO EDUARDO SILVA DE ARAUJO(OAB: 105424MG)

Processo Nº AIRR-1649-67.2012.5.10.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	SWISSPORT BRASIL LTDA
Advogado	DR. LUIZ CLÁUDIO BOTELHO(OAB: 110495RJ)
AGRAVADO(S)	WANDRESON MENEZES DA SILVA
Advogado	DR. GENGIZCAN BRITO SIMÕES(OAB: 24947DF)

Processo Nº AIRR-1671-09.2010.5.02.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	IZIDORO JUVÊNCIO RIBEIRO
Advogado	DR. LEANDRO MELONI(OAB: 30746SP)
AGRAVADO(S)	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogado	DR. RENATO FARNEDA BELMONTE(OAB: 235666SP)
AGRAVADO(S)	FUNDACAO CESP
Advogada	DRA. JULIANA CAMARGO DE ARAÚJO LIMA(OAB: 305593SP)

Processo Nº AIRR-1678-22.2012.5.04.0801

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
Procurador	DR. ANDRÉ LUIS DOS SANTOS BARBOSA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	JOSÉ NERO MARTINS MENEZES
Advogada	DRA. JULIANA CEZIMBRA DIAS DESESSARDS(OAB: 66581RS)

Processo Nº AIRR-1718-17.2011.5.06.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
Advogado	DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA(OAB: 8375PE)
AGRAVADO(S)	EDSON REIS DE BARROS
Advogado	DR. ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA(OAB: 776PE)

Processo Nº AIRR-1718-35.2012.5.08.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	REGINALDO MARTINS LAGO
Advogado	DR. NILSON RICARDO DE SOUZA(OAB: 8556PA)
AGRAVADO(S)	GEOFORT FUNDAÇÕES LTDA.
Advogado	DR. MARCELO CUNHA HOLANDA(OAB: 15499PA)

Processo Nº AIRR-1733-39.2011.5.09.0325

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	C.A.C. SUPERMERCADOS LTDA. E OUTRO
Advogado	DR. THIAGO RIBICZUK(OAB: 43438PR)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE UMUARAMA
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA(OAB: 18161PR)
AGRAVADO(S)	A P SOUZA & SOUZA LTDA.

Processo Nº AIRR-1747-06.2011.5.06.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	UZIEL RODRIGUES DA SILVA
Advogado	DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO(OAB: 12505PE)
AGRAVADO(S)	ESPÓLIO DE ERENITA HELENA GROSCHKE CAVALCANTI LUNDGREN
Advogado	DR. GIVALDO LUIZ GUERRA GUEDES(OAB: 14557PE)

Processo Nº AIRR-1853-87.2012.5.22.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PIAUÍ
Procuradora	DRA. MIRNA GRACE CASTELO BRANCO DE LIMA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	JOSÉ WILSON DA PAZ BARROS
Advogado	DR. JOSÉ PIRES TEIXEIRA(OAB: 2025PI)

Processo Nº AIRR-1859-57.2010.5.15.0099

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA.
Advogado	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO(OAB: 91916SP)
AGRAVADO(S)	EVERTON LATANZA

Advogado	DR. FÁBIO RICARDO GAZZANO(OAB: 267652SP)

Processo Nº AIRR-1866-38.2010.5.15.0135

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	EDSON DO NASCIMENTO ALVES
Advogado	DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE(OAB: 73658SP)
AGRAVADO(S)	VITOPEL DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. ALBERTO GRIS(OAB: 123100SP)

Processo Nº AIRR-1925-44.2011.5.15.0053

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA
Procurador	DR. RAFAEL MODESTO RIGATO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	SOLANGE REGINA PEDROSO
Advogada	DRA. STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO(OAB: 42977SP)

Processo Nº AIRR-1929-12.2010.5.02.0463

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ALCIR JOSÉ VITOR DE MOURA TRUNQUIM
Advogado	DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 136460SP)
AGRAVADO(S)	BRAZUL TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA.
Advogado	DR. MÁRCIO ROSSI VIDAL(OAB: 154483SP)

Processo Nº AIRR-1932-72.2012.5.02.0082

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ESPORTES AÉREOS, AQUÁTICOS E TERRESTRES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEEAATESP
Advogada	DRA. KÁTIA MASOTTI ALMEIDA SILVA(OAB: 257916SP)
AGRAVADO(S)	ESPAÇO X ACADEMIA LTDA.

Processo Nº AIRR-1942-13.2010.5.02.0042

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ALPES CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Advogado	DR. SABRINA FRANCISCON(OAB: 256138SP)
AGRAVADO(S)	ALCEU DA SILVA FILHO
Advogado	DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA(OAB: 68383SP)

Processo Nº AIRR-1952-85.2011.5.22.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE TERESINA
Procurador	DR. KAYO DOUGLAS M. NEGREIROS(OAB: null)
AGRAVADO(S)	CENTRO DE DEFESA DA MULHER DO PIAUÍ - CDM
Advogado	DR. LARISSA BRAGA SOARES DA SILVA(OAB: 9079PI)
AGRAVADO(S)	DUCÍLIA MARIA DOS SANTOS
Advogada	DRA. CAMILA ARAUJO NERY OLIVEIRA(OAB: 6885PI)

Processo Nº AIRR-2094-61.2012.5.10.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
Advogado	DR. CELMA NUNES FRANCO OSÓRIO(OAB: 19499DF)
AGRAVADO(S)	CARLOS ANTÔNIO FÉLIX
Advogado	DR. IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555DF)

Processo Nº AIRR-2107-98.2011.5.03.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	MAGNUS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado	DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180MG)
AGRAVADO(S)	GIOVANNI DINIZ BORGES
Advogado	DR. SIMONE FERREIRA DOS SANTOS BATALHA(OAB: 70122MG)

Processo Nº AIRR-2135-71.2010.5.02.0060

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO NOVO HORIZONTE S.A.
Advogado	DR. REGINA FERREIRA DUQUE ESTRADA(OAB: 236624SP)
AGRAVADO(S)	REGINALDO BARBOZA DA SILVA
Advogada	DRA. SÍLVIA JURADO GARCIA DE FREITAS(OAB: 83675SP)

Processo Nº AIRR-2180-60.2011.5.22.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA
Advogado	DR. TÉSSIO DA SILVA TÔRRES(OAB: 5944PI)
AGRAVADO(S)	MARIA LUCELITA SILVA CUNHA CHAVES
Advogado	DR. RENATO COELHO DE FARIAS(OAB: 3596PI)

Processo Nº AIRR-2255-13.2010.5.02.0029

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	PEDRO MURILO GONÇALVES
Advogada	DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI(OAB: 85245SP)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS
Advogado	DR. MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA(OAB: 132248SP)

Processo Nº AIRR-2326-04.2011.5.22.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA
Advogado	DR. TÉSSIO DA SILVA TÔRRES(OAB: 5944PI)
AGRAVADO(S)	MARIA DO SOCORRO PIRES VIEIRA
Advogado	DR. RENATO COELHO DE FARIAS(OAB: 3596PI)

Processo Nº AIRR-2366-67.2011.5.18.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. ELLUÍZIA T. RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 33177GO)
AGRAVADO(S)	HARRY FIORAMONTE
Advogado	DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA(OAB: 10288GO)

Processo Nº AIRR-2392-63.2010.5.02.0362

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	FRANCISCO GOMES CANTIDIO DA SILVA
Advogado	DR. ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA(OAB: 237507SP)
AGRAVADO(S)	JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S.A.
Advogado	DR. HELMUT JOSEF GRUBER(OAB: 242790SP)

Processo Nº AIRR-2433-04.2010.5.02.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	JONAS ROGÉRIO CARVALHO
Advogado	DR. KLEBER INSON(OAB: 135366SP)
AGRAVADO(S)	ORLANDO OLIVEIRA JÚNIOR
Advogado	DR. FERNANDO JOSÉ MANFREDI(OAB: 65260SP)
AGRAVADO(S)	EVELYN SANTOS
Advogado	DR. FERNANDO DA SILVA LOPES JÚNIOR(OAB: 170846SP)
AGRAVADO(S)	BRUNO CONTIERO
Advogado	DR. ALMIR DE ALEXANDRES(OAB: 298573SP)
AGRAVADO(S)	MERCATTO SERVIÇOS, MARKENTING E NEGÓCIOS LTDA.
Advogado	DR. FELIPE ALVES MOREIRA(OAB: 154227SP)

Processo Nº AIRR-2444-68.2012.5.03.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	TNL PCS S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado	DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383MG)
AGRAVANTE(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado	DR. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526MG)
AGRAVADO(S)	RENATA RODRIGUES LEITE
Advogado	DR. JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613MG)

Processo Nº AIRR-2548-26.2010.5.02.0047

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
Advogado	DR. LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA(OAB: 156997SP)
AGRAVADO(S)	FÁBIO DE MOURA RIBEIRO
Advogado	DR. FERNANDO MÁRCIO CRUZ(OAB: 101375MG)
AGRAVADO(S)	ESPORTE CLUBE UNIÃO SUZANO - ECUS

Processo Nº AIRR-2627-06.2011.5.02.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
Advogado	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750DF)
Advogada	DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA(OAB: 119870SP)
AGRAVADO(S)	MAREK JAN KAC
Advogado	DR. NILSON CARVALHO DE FREITAS(OAB: 20626SP)

Processo Nº AIRR-2719-34.2010.5.15.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	WHIRLPOOL S.A.
Advogado	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394SP)
AGRAVADO(S)	NEUSA MARIA NODARI
Advogado	DR. LAERTE TEBALDI FILHO(OAB: 93042SP)

Processo Nº AIRR-2722-75.2011.5.22.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO - ETURB
Procurador	DR. JÚLIO CÉSAR DA SILVA CARVALHO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ACILINO MARTINS PORTELA
Advogado	DR. BRUNO JORDANO MOURÃO MOTA(OAB: 5098PI)

Processo Nº AIRR-2733-36.2011.5.15.0025

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. WASHINGTON LUIZ JANIS JUNIOR(OAB: null)
AGRAVADO(S)	AGENOR PIRES E OUTROS
Advogado	DR. CARLOS ALBERTO BRANCO(OAB: 143911SP)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogado	DR. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526MG)

Processo Nº AIRR-2854-66.2011.5.02.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	MARCIO LUIZ RAMOS DE QUEIROZ
Advogado	DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES VELOZO(OAB: 30125SP)
AGRAVADO(S)	ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA.
Advogado	DR. NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA(OAB: 78179SP)

Processo Nº AIRR-3009-62.2012.5.03.0091

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	SÔNIA MARIA DA SILVA

Advogado	DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO(OAB: 56901MG)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
Advogado	DR. MAURÍCIO FARAH(OAB: 32191MG)

Processo Nº AIRR-3158-27.2012.5.02.0078

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ISOTERMA - CONSTRUÇÕES TÉCNICAS LTDA.
Advogado	DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR(OAB: 99088SP)
AGRAVADO(S)	ANGELICA GALLUZZI
Advogado	DR. CELSO BARBOSA FERREIRA(OAB: 144174SP)
AGRAVADO(S)	JOÃO CARLOS POZZOLI

Processo Nº AIRR-3308-59.2012.5.08.0201

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	PLANÍCIE AGROPECUÁRIA LTDA.
Advogada	DRA. ÂNGELA MAROJA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO(OAB: 15054PA)
AGRAVADO(S)	JAILSON MARQUES GOMES
Advogado	DR. MAYCK RICHENE FLEXA(OAB: 1344AP)

Processo Nº AIRR-4376-34.2011.5.12.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	ADRIANO DE ARAÚJO
Advogado	DR. LÉO BITTENCOURT(OAB: 8861SC)
AGRAVADO(S)	POSTO Z12 LTDA.
Advogado	DR. DORIVAL ANTÔNIO GOULART(OAB: 8855SC)

Processo Nº AIRR-4384-60.2011.5.12.0034

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	HUGO MARCEL VENDRUSCULO
Advogado	DR. RICARDO TEODORO(OAB: 15242SC)
AGRAVADO(S)	SUPERMERCADOS IMPERATRIZ LTDA.
Advogado	DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS(OAB: 6580SC)

Processo Nº AIRR-7000-77.1999.5.06.0201

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	JOÃO ANASTÁCIO DE LEMOS
Advogado	DR. ARISTIDES JOAQUIM FÉLIX JÚNIOR(OAB: 15736PE)
AGRAVADO(S)	VANGUARDA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
Advogado	DR. LINDOLFO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO(OAB: 14630PE)

Processo Nº AIRR-7400-08.2013.5.13.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	FRANCISCO ALVES PEREIRA
Advogado	DR. MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA(OAB: 4007PB)
AGRAVADO(S)	COTEMINAS S.A.
Advogado	DR. FERNANDO GONDIM RIBEIRO JÚNIOR(OAB: 9190PB)

Processo Nº AIRR-8500-23.2008.5.02.0025

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	JOSÉ ANDRADE LIMA
Advogado	DR. FLÁVIA LEFÈVRE GUIMARÃES(OAB: 124443SP)
AGRAVADO(S)	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN
Advogado	DR. CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS(OAB: 163564SP)

Processo Nº AIRR-10044-44.2012.5.04.0512

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	DR. SIMARA CARDOSO GARCEZ(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ERENI DA CRUZ
Advogada	DRA. FABIANE MERCALLI(OAB: 46639RS)
AGRAVADO(S)	UNIVERSO SERVIÇOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Processo Nº AIRR-10955-37.2011.5.04.0271

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado	DR. RÜDEGER FEIDEN(OAB: 39825RS)
AGRAVADO(S)	PAULO ROBERTO REICHEL CABRAL
Advogado	DR. CALISTO JOSÉ SCHNEIDER(OAB: 25690RS)
Advogado	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO(OAB: 1441DF)

Processo Nº AIRR-11000-69.2012.5.16.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE BURITICUPU
Advogada	DRA. EVELINE SILVA NUNES(OAB: 5332MA)
AGRAVADO(S)	ALBERLANE COSTA OLIVEIRA
Advogado	DR. JOSÉ MAGNO MEDEIROS MARTINS(OAB: 4500MA)

Processo Nº AIRR-12000-50.2010.5.04.0000

Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	CAROLINA SANTANA MARTINS
Advogado	DR. MATEUS DE CARVALHO NEVES DA FONTOURA(OAB: 61933RS)
AGRAVADO(S)	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
Advogada	DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH(OAB:)

Processo Nº AIRR-20100-92.2010.5.17.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	DADALTO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO
Advogada	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930DF)
Advogada	DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA(OAB: 9692ES)

AGRAVADO(S)	PAULO TESCH
Advogado	DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI(OAB: 232ES)

Processo Nº AIRR-28740-77.2007.5.05.0221

Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	AVIGRO AVÍCOLA AGROINDÚSTRIA LTDA.
Advogado	DR. FRANKLIN DOS REIS GUEDES(OAB: 17043BA)
AGRAVADO(S)	NAILTON ALVES DE SOUZA
Advogado	DR. MIGUEL GONÇALVES DIAS(OAB: 9201BA)
AGRAVADO(S)	OLINTO PEREIRA ALVES
Advogado	DR. FRANKLIN DOS REIS GUEDES(OAB: 17043BA)

Processo Nº AIRR-29300-42.2009.5.06.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogado	DR. CELSO DAVID ANTUNES(OAB: 1141BA)
AGRAVANTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. RENATO PINFILDI ANDRADE DE OLIVEIRA(OAB: 8772PE)
AGRAVADO(S)	ROBERTO VICENTE ARRUDA
Advogado	DR. MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS(OAB: 12133PE)

Processo Nº AIRR-30600-20.2011.5.17.0131

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	BENEDITO DE ASSIS COSTA
Advogado	DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR(OAB: 73929RJ)
AGRAVADO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. JOÃO BATISTA MUYLAERT DE ARAÚJO JÚNIOR(OAB: 11491ES)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750DF)
Advogado	DR. DYNA HOFFMANN ASSI GUERRA(OAB: 8847ES)

Processo Nº AIRR-31200-80.2008.5.01.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	VRG LINHAS AÉREAS S.A.
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283RJ)
AGRAVADO(S)	MARCELO MACHADO DE SOUZA
Advogada	DRA. SOLANGE CAMPOS(OAB: 80278RJ)
AGRAVADO(S)	TERRA RAIZES LOCAÇÃO TRANSPORTES TURISMO LTDA.

Processo Nº AIRR-32200-49.2013.5.13.0024

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	ALAINA DUARTE DA SILVA
Advogado	DR. JÚLIO CÉSAR PIRES CAVALCANTI(OAB: 13194PB)
AGRAVADO(S)	A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	DR. BERNARDO MENICUCCI GROSSI(OAB: 97774MG)

Processo Nº AIRR-32800-48.2012.5.21.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Procurador	DR. LUÍS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS
AGRAVADO(S)	MANOEL ROSENO DA SILVA
Advogado	DR. ANDRÉ FELIPE DIAS DE AZEVEDO(OAB: 7488RN)

Processo Nº AIRR-33400-90.2009.5.02.0492

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogada	DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA(OAB: 67178MG)
AGRAVADO(S)	MÁRIO JOSÉ PEREIRA
Advogado	DR. CÉLIA REGINA DE CASTRO CHAGAS(OAB: 165432SP)
AGRAVADO(S)	SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
Advogado	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES(OAB: 26341SP)

Processo Nº AIRR-34000-74.2006.5.01.0224

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. CRISTIANA LOPES PADILHA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	CARLOS HENRIQUE DA SILVA
Advogado	DR. MOISÉS MENEZES DE AMORIM(OAB: 60734RJ)
AGRAVADO(S)	SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado	DR. GUSTAVO HENRIQUE DIAS MARTINS(OAB: 111335RJ)

Processo Nº AIRR-34900-28.2008.5.15.0085

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	GIANNINI S.A.
Advogado	DR. MARCOS ROGÉRIO AIRES CARNEIRO MARTINS(OAB: 177467SP)
AGRAVADO(S)	MARIA DE FÁTIMA LIMA VIEIRA
Advogado	DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA(OAB: 79733SP)

Processo Nº AIRR-40100-48.1996.5.12.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	JAQUELINE PROBST DELLA GIUSTINA ROSA E OUTRO
Advogado	DR. ÁLVARO CAUDURO DE OLIVEIRA(OAB: 8477SC)
AGRAVADO(S)	LAUZINO DOMINGOS
Advogado	DR. FABRÍCIO DOS SANTOS(OAB: 33667SC)
AGRAVADO(S)	MASSA FALIDA DE GRANDE HOTEL ALTO VALE LTDA.
Advogado	DR. ANTÔNIO CIPRIANO DE OLIVEIRA(OAB: 6151SC)

Processo Nº AIRR-42100-12.2011.5.16.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO MARANHÃO

Procurador	DR. ANGELO GOMES MATOS NETO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	VITORIA CRISTINA BATALHA AZOUBEL
Advogada	DRA. DORIANA DOS SANTOS CAMELLO(OAB: 6170MA)
AGRAVADO(S)	CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL - CIAP

Processo Nº AIRR-44200-64.2006.5.02.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. GUSTAVO BEZERRA MUNIZ DE ANDRADE(OAB: null)
AGRAVADO(S)	CARLOS ALESSANDRO FONSECA PERA
Advogado	DR. IVAN VICTOR SILVA E SANTOS(OAB: 146318SP)
AGRAVADO(S)	TRANSPORTADORA WADEL LTDA. E OUTROS
Advogado	DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO(OAB: 4764DF)
AGRAVADO(S)	WAGNER CANHEDO DE AZEVEDO FILHO
AGRAVADO(S)	MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

Processo Nº AIRR-46600-63.2009.5.02.0073

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	WAL-MART BRASIL LTDA.
Advogada	DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684SP)
AGRAVADO(S)	ELI JOSÉ RODRIGUES MOREIRA
Advogado	DR. JÔNATAS RODRIGO CARDOSO(OAB: 211488SP)

Processo Nº AIRR-46700-72.2011.5.21.0023

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LTDA. - USIBRAS
Advogado	DR. IVAN DE CASTRO PAULA JÚNIOR(OAB: 820RN)
AGRAVADO(S)	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO
Advogado	DR. FRANCISCO GETÚLIO DE OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 5128RN)
AGRAVADO(S)	COOPERATIVA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO DE SANTO ANTONIO - COODESA
Advogado	DR. LEODÉCIO DE HOLANDA MARTINS(OAB: 2687RN)

Processo Nº AIRR-49700-52.2009.5.02.0032

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	DILÚSIA PINHEIRO RIBEIRO
Advogado	DR. PAULA ROCCO FORCENITTO(OAB: 183455SP)
AGRAVANTE(S)	MED LAR INTERNAÇÕES DOMICILIARES LTDA.
Advogado	DR. HERNANI KRONGOLD(OAB: 94187SP)
AGRAVADO(S)	COOPERAR MED - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE
Advogada	DRA. KARINA ALVES GONZALEZ SIMONETTI(OAB: 159779SP)

Processo Nº AIRR-50300-50.2008.5.17.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
Advogado	DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS(OAB: 6381ES)
AGRAVANTE(S)	NELSON FERNANDES
Advogado	DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO(OAB: 9624ES)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-50600-74.2012.5.21.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Procurador	DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE(OAB: null)
AGRAVADO(S)	FRANCISCA NERIS FÉLIX
Advogado	DR. JEAN CARLOS VARELA AQUINO(OAB: 4676RN)
AGRAVADO(S)	MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS

Processo Nº AIRR-53600-70.2005.5.04.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. FABIANA AZEVEDO ARAÚJO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	PATRÍCIA REGINA DA ROSA SANTANA
Advogado	DR. EVARISTO LUIZ HEIS(OAB: 28154RS)
AGRAVADO(S)	GAÚCHA SERVICE - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Processo Nº AIRR-55900-23.2012.5.21.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750DF)
Advogada	DRA. ANA FLÁVIA RABELO SILVA(OAB: 5811RN)
AGRAVANTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. ANNA CAROLINA DE BRITO FERNANDES(OAB: 5537RN)
AGRAVADO(S)	MARIA IVONETE MEDEIROS DA FONSECA
Advogado	DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO(OAB: 1996RN)

Processo Nº AIRR-58200-46.2006.5.02.0054

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
Advogado	DR. BRENO GILBERTO BONUTI BIZZI(OAB: 245780SP)
AGRAVADO(S)	JOSÉ LUÍS DA COSTA CARVALHO
Advogado	DR. GUSTAVO RODRIGUES LEITE(OAB: 143927SP)

Processo Nº AIRR-61000-47.2006.5.04.0812

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S)	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - D
Advogado	DR. RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510RS)
AGRAVADO(S)	JOSÉ LAUDARES DE SOUZA PORTO
Advogado	DR. VITOR HUGO DA ROSA CAZARTELLI(OAB: 18705RS)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGF)

Processo Nº AIRR-62500-96.2009.5.15.0082

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	NILCE PEZARIN LEAL
Advogada	DRA. TERESA CRISTINA FROTA MELZI(OAB: 114924SP)
AGRAVADO(S)	GRAN RIO PARK HOTEL LTDA.
Advogado	DR. ODILON JOSE B. DE MENDONCA(OAB: 10614SP)

Processo Nº AIRR-71000-27.2012.5.21.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ISAAC GOMES BORJA
Advogado	DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO(OAB: 1996RN)
AGRAVADO(S)	ESTADO DO RIO GRADE DO NORTE
Procurador	DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS

Processo Nº AIRR-72500-69.2008.5.01.0054

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	RONALD VAN DER PUT
Advogado	DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN(OAB: 79995RJ)
AGRAVADO(S)	VRG LINHAS AÉREAS S.A. E OUTRA
Advogado	DR. CELSO LUÍS STEVANATTO(OAB: 160451RJ)
AGRAVADO(S)	MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) E OUTRA
Advogado	DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES(OAB: 20432RJ)
AGRAVADO(S)	VARIG LOGÍSTICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA
Advogada	DRA. SANDRA REGINA SOLLA(OAB: 154631SP)

Processo Nº AIRR-75400-53.2006.5.02.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	FÁTIMA PEREIRA DE SOUZA REIS
Advogado	DR. FÁBIO DE SOUZA(OAB: 200186SP)
AGRAVADO(S)	UNICORP INSTITUTO DE EDUCAÇÃO CORPORATIVA
Advogado	DR. RUBENS ANDRIOTTI(OAB: 70328SP)

Processo Nº AIRR-75800-87.2005.5.05.0036

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGFN)
Procuradora	DRA. DEISE ALMEIDA GALVÃO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	RÁDIO CLUBE DE SALVADOR LTDA.
Advogado	DR. JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA(OAB: 16636BA)

Processo Nº AIRR-78700-12.2004.5.01.0223

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogada	DRA. DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA(OAB: 78514RJ)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. HUGO PACS RODRIGUES(OAB: null)
AGRAVADO(S)	SORAIA DE MORAIS GANDRA
Advogado	DR. MARCUS VINÍCIUS DA ROCHA REIS(OAB: 122869RJ)

Processo Nº AIRR-78900-26.2012.5.13.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	JAMERSON SALES AQUINO DA SILVA
Advogado	DR. ROBERTO PESSOA PEIXOTO DE VASCONCELLOS(OAB: 12378PB)
AGRAVADO(S)	PERÍMETRO SEGURANÇA PRIVADA LTDA. E OUTRO
Advogado	DR. SÉRGIO BRITO FIGUEIREDO(OAB: 12349PB)

Processo Nº AIRR-80700-88.2009.5.02.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ELIEZER ALMEIDA SILVA
Advogado	DR. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 93953SP)
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogada	DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA(OAB: 49457SP)
AGRAVADO(S)	POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRA
Advogado	DR. MÁRCIA APARECIDA MEISTER GUIMARÃES(OAB: 69228SP)

Processo Nº AIRR-82800-76.2009.5.15.0083

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	MARIA TERESA FRAGA
Advogado	DR. WILLIAM JOSÉ REZENDE GONÇALVES(OAB: 214023SP)
AGRAVADO(S)	BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
Advogado	DR. HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO(OAB: 109098SP)

Processo Nº AIRR-84700-19.2009.5.01.0040

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	CARLOS ELIAS MACHADO SOUSA
Advogado	DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO(OAB: 83066RJ)
AGRAVADO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. RODRIGO FREITAS GOTTSCHALL SOUTO(OAB: 150744RJ)
AGRAVADO(S)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	DR. JORGE MIGUEL MANSUR FILHO(OAB: 130638RJ)

Processo Nº AIRR-85400-90.2009.5.19.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S)	IVONISE BRAGA OLIVEIRA
Advogado	DR. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO(OAB: 7115AL)
AGRAVADO(S)	PROCECO COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Advogado	DR. ANDRÉ CORDEIRO DE SOUSA(OAB: 4315AL)
AGRAVADO(S)	ALJ COMÉRCIO DE PRODUTOS GERAIS LTDA.
Advogado	DR. LUCIANO ALEXANDER NAGAI(OAB: 206817SP)

Processo Nº AIRR-85800-15.2005.5.01.0051

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. MARCELO BARROSO MENDES(OAB: null)
AGRAVADO(S)	IBERÊ Z. BANDEIRA DE MELLO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Advogada	DRA. MARIA INÊS CÂMARA DE ARAÚJO(OAB: 27580RJ)
AGRAVADO(S)	CARLOS ALBERTO FERNANDES
Advogado	DR. SYDNEY JOSÉ PONCE LEON(OAB: 53810RJ)

Processo Nº AIRR-86100-86.2009.5.02.0025

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	EUDES SOUZA CARDOSO GUIMARÃES
Advogado	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA(OAB: 55226SP)
AGRAVANTE(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394SP)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-89700-76.2000.5.17.0005

Processo Nº AIRR-897/2000-005-17-00.9

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
Advogado	DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS(OAB: 6381ES)
AGRAVADO(S)	WILSON DE ARAÚJO CERQUEIRA
Advogado	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO(OAB: 9588ES)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. BENTO ADEODATO PORTO(OAB: null)

Processo Nº AIRR-93700-51.2009.5.01.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	JAQUELINE TAVARES DE OLIVEIRA
Advogado	DR. WELLINGTON SANTANA DE SOUZA(OAB: 117652RJ)
AGRAVADO(S)	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogado	DR. RENATO PEREIRA DE CARVALHO(OAB: 38355RJ)
AGRAVADO(S)	ENESA ENGENHARIA S.A.
Advogado	DR. RICARDO ANDRÉ ZAMBO(OAB: 138476SP)

Processo Nº AIRR-94900-22.2008.5.01.0040

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	DOUGLAS MIGUEL LUTKUS
Advogado	DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN(OAB: 79995RJ)
AGRAVADO(S)	VRG LINHAS AEREAS S.A. E OUTRA
Advogado	DR. CELSO LUÍS STEVANATTO(OAB: 160451RJ)
AGRAVADO(S)	MASSA FALIDA DE S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE E OUTRA
Advogado	DR. GUSTAVO BANHO LICKS(OAB: 176184RJ)
AGRAVADO(S)	VARIG LOGISTICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA
Advogada	DRA. SANDRA REGINA SOLLA(OAB: 154631SP)

Processo Nº AIRR-95040-81.2007.5.02.0034

Complemento	Corre Junto com RR - 95000-02.2007.5.02.0034
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	JEFFERSON SANTANA BONIFÁCIO
Advogado	DR. JORGE TADEU GOMES JARDIM(OAB: 124067SP)
AGRAVADO(S)	ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
Advogado	DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO(OAB: 52336SP)

Processo Nº AIRR-95800-43.2006.5.01.0341

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL
Advogado	DR. FERNANDA DE AGUIAR LOPES(OAB: 109195RJ)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado	DR. BERNARDO DE MAGALHÃES BURLAMAQUI(OAB: 150733RJ)

Processo Nº AIRR-100000-29.2008.5.17.0131

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	AGUIA BRANCA LOGISTICA S/A
Advogado	DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES(OAB: 6725ES)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. BENTO ADEODATO PORTO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	CRISTIANO DA SILVA DIAS
Advogada	DRA. CHEIZE BERNARDO BUTERI MACHADO DUARTE(OAB: 6512ES)

Processo Nº AIRR-105200-51.2009.5.15.0094

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	DEMAX - SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	DR. ROBSON SARDINHA MINEIRO(OAB: 131565SP)
AGRAVADO(S)	ERIKA CRISTINA DA ROSA
Advogada	DRA. BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO(OAB: 176511SP)
AGRAVADO(S)	EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S.A. - EMDEC

Advogada	DRA. FLÁVIA ORTIZ(OAB: 172987SP)

Processo Nº AIRR-105600-43.2005.5.01.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. GLAUCO BRAILE MARTINS(OAB: null)
AGRAVADO(S)	TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA.
Advogada	DRA. DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA(OAB: 78514RJ)
AGRAVADO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	DRA. ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA(OAB: 133655RJ)

Processo Nº AIRR-108900-85.2010.5.21.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHAS LTDA. - USIBRAS
Advogado	DR. IVAN DE CASTRO PAULA JÚNIOR(OAB: 820RN)
AGRAVADO(S)	FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUZA
Advogado	DR. MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA(OAB: 560RN)

Processo Nº AIRR-111800-50.2011.5.13.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	CONSTRUÇÕES E PREMOLDADOS MÓDULO LTDA.
Advogado	DR. MAURÍCIO FONSECA RIBEIRO NETO(OAB: 16535PB)
AGRAVADO(S)	DIBSON FERNANDES DA SILVA
Advogado	DR. FABIO VINÍCIUS MAIA TRIGUEIRO(OAB: 16027PB)
AGRAVADO(S)	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo Nº AIRR-112000-68.2008.5.02.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	DRA. RITA DE CÁSSIA ADORNO SITTA(OAB: 245966SP)
AGRAVANTE(S)	ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado	DR. JANETE SANCHES MORALES(OAB: 86568SP)
AGRAVADO(S)	DULCELEI DE FREITAS
Advogado	DR. JOSÉ CARLOS HOMERO(OAB: 188495SP)

Processo Nº AIRR-113100-32.2009.5.02.0261

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	DIEGO ALVES DE ARAUJO
Advogado	DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA(OAB: 122246SP)
AGRAVADO(S)	INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOLITEX LTDA.
Advogada	DRA. ELAINE VILAR DA SILVA(OAB: 150796SP)

Processo Nº AIRR-114000-06.2007.5.01.0037

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN
Procurador	DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS(OAB: null)
Procuradora	DRA. CLÁUDIA REGINA A. M. PEREIRA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGFN)
Procuradora	DRA. CLÁUDIA REGINA A. M. PEREIRA(OAB: null)

Processo Nº AIRR-116600-71.2010.5.17.0191

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA.
Advogado	DR. MARCO ANTÔNIO MOREIRA(OAB: 13194ES)
AGRAVADO(S)	ALEXSANDRO MUCURY ANDRELINO
Advogado	DR. ANDRÉ LUIZ PACHECO CARREIRA(OAB: 3679ES)

Processo Nº AIRR-116800-95.1993.5.01.0037

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado	DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA(OAB: 22469RJ)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
Advogada	DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA COUTO(OAB: 81300RJ)
Advogado	DR. MÁRIO ANTÔNIO D. O. COUTO(OAB: 43497RJ)

Processo Nº AIRR-129700-78.2007.5.02.0462

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA(OAB: 172440SP)
AGRAVANTE(S)	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
Advogado	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 25027SP)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-135800-44.2009.5.02.0441

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	SANDRO DIONIZIO CAVALCANTE
Advogada	DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES(OAB: 124129SP)
AGRAVADO(S)	ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
Advogada	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS(OAB: 16394DF)
Advogado	DR. FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(OAB: 78983SP)

Processo Nº AIRR-136340-07.2004.5.05.0014

Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	JOSAILDES ANTUNES RIBEIRO
Advogado	DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS(OAB: 5822BA)
AGRAVADO(S)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	DR. GILSON LISBOA DE ASSUNÇÃO(OAB: 22931BA)

Processo Nº AIRR-140000-31.2007.5.01.0041

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	PATRICIA DE FARIA PACHECO
Advogado	DR. ROBERTO DANTAS DE ARAÚJO(OAB: 81093RJ)
AGRAVADO(S)	STOCK MARKET COMÉRCIO E ARTIGOS DE PRESENTES LTDA.
Advogado	DR. MAURICIO ROCHA DE SOUZA(OAB: 94810RJ)

Processo Nº AIRR-140100-30.1999.5.01.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. HUGO PAES RODRIGUES(OAB: null)
AGRAVADO(S)	EVANIR ALVES
Advogado	DR. AURÉLIO SEPÚLVEDA(OAB: 40615RJ)
AGRAVADO(S)	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado	DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES(OAB: 94186RJ)

Processo Nº AIRR-144900-82.2009.5.02.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	EURIDES SOARES E OUTROS
Advogado	DR. NELSON CÂMARA(OAB: 15751SP)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogado	DR. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526MG)
AGRAVADO(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. GUSTAVO LACERDA ANELLO(OAB: null)

Processo Nº AIRR-149800-78.2009.5.01.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	VICENTE BARBOSA
Advogada	DRA. EDNALVA SILVINO FERREIRA(OAB: 115318RJ)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	DR. TAINÁ PITANGA DE ANDRADE(OAB: null)

Processo Nº AIRR-152700-87.2009.5.01.0067

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	SIALA CHURRASCARIA E RESTAURANTE LTDA. - BARRA GRILL
Advogado	DR. ALFREDO BASTOS BARROS FILHO(OAB: 76592RJ)
AGRAVADO(S)	JOÃO CARLOS REIS DA SILVA
Advogado	DR. RODRIGO GONÇALVES COELHO(OAB: 144847RJ)

Processo Nº AIRR-158800-17.2006.5.01.0050

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	DR. RAQUEL DO N. RAMOS ROHR(OAB: null)
AGRAVADO(S)	RENATO ALMEIDA DE SOUZA
Advogado	DR. VALDEMY DOMINGOS DOS SANTOS(OAB: 26140RJ)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL
Advogado	DR. PEDRO MUXFELDT PAIM BENET(OAB: 114606RJ)

Processo Nº AIRR-158900-73.2008.5.01.0511

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	SIRLEI FERREIRA SIQUEIRA
Advogado	DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO(OAB: 92101RJ)
Advogado	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO(OAB: 1441DF)
AGRAVADO(S)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	DR. ANDRÉIA ANTUNES DE QUEIROZ(OAB: 138321RJ)

Processo Nº AIRR-159600-94.2007.5.01.0281

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ALEX BETTYS ECHEVERRI
Advogado	DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO JÚNIOR(OAB: 116066RJ)
AGRAVANTE(S)	SINOPEC INTERNATIONAL PETROLEUM SERVICE DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. LENO FERREIRA DA SILVA(OAB: 107694RJ)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-160500-17.2009.5.02.0043

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
Advogado	DR. MARCUS PAULO CORREA MUNIZ SABINO(OAB: 274138SP)
AGRAVADO(S)	ANA MARIA DOS SANTOS GUERRA
Advogado	DR. SUZI WERSON MAZZUCCO(OAB: 113755SP)

Processo Nº AIRR-161900-77.2009.5.15.0084

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado	DR. GLORIETE APARECIDA CARDOSO(OAB: 78566SP)
AGRAVADO(S)	WASHINGTON LUÍS DA SILVA
Advogada	DRA. FABIANA COSTA DO AMARAL(OAB: 189537SP)

Processo Nº AIRR-163200-45.2007.5.01.0501

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	GEREMIAS CINTRA LADEIRA
Advogado	DR. SELMA DANTAS DE BERTO(OAB: 84341RJ)
AGRAVADO(S)	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO GOLDEN VITAL LTDA.
Advogado	DR. MARCOS ANTONIO HENRIQUE ALVES(OAB: 107727RJ)

Processo Nº AIRR-163300-76.2004.5.01.0057

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S)	JARDIM ESCOLA NOSSO LAR LTDA.
Advogada	DRA. STAEL AÍDA RABELO FRAGA(OAB: 99577RJ)
AGRAVADO(S)	CARLA EUGÊNIA RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado	DR. SÔNIA DE ALMEIDA FIORE(OAB: 105916RJ)

Processo Nº AIRR-163600-47.2006.5.22.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGFN)
Procurador	DR. CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO(OAB: null)
Procurador	DR. ITALO NEIVA DO REGO MONTEIRO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ELZIMEIRE COELHO DE SÁ
Advogado	DR. MARCELO DE SÁ RIBEIRO SOARES(OAB: 6155PI)

Processo Nº AIRR-167300-41.2009.5.02.0373

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	ALESSANDRO CABRAL DA CÂMARA
Advogado	DR. FABYO LUIZ ASSUNÇÃO(OAB: 204585SP)
AGRAVADO(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	DR. ARNOR SERAFIM JUNIOR(OAB: 79797SP)

Processo Nº AIRR-167640-89.2001.5.02.0041

Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	ALESSANDRA ARANTES MONTORO
Advogada	DRA. MÔNICA LUÍSA BRUNCEK FERREIRA(OAB: 108652SP)
AGRAVADO(S)	INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. KAREN CASANOVA(OAB: 177132SP)
AGRAVADO(S)	ZURICH BRASIL SEGUROS S.A.
Advogada	DRA. MARIA HELENA GURGEL PRADO(OAB: 75401SP)

Processo Nº AIRR-168900-87.2009.5.02.0441

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ADILSON CLEMENTE E OUTROS
Advogado	DR. LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES(OAB: 183575SP)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES(OAB: 40922SP)
AGRAVADO(S)	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. USIMINAS
Advogado	DR. SÉRGIO CARNEIRO ROSI(OAB:)

Processo Nº AIRR-170800-71.2004.5.02.0024

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogada	DRA. VALÉRIA MITSUKO YSHIOKA(OAB: 280739SP)
AGRAVADO(S)	JOÃO MANOEL JUNIOR
Advogado	DR. NELSON CONCEIÇÃO RODRIGUES(OAB: 231659SP)
AGRAVADO(S)	VIAÇÃO IBIRAPUERA LTDA.
Advogado	DR. RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA(OAB: 169296SP)

Processo Nº AIRR-175800-16.2009.5.09.0660

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. CARLOS EDUARDO PARUCKER PORTELLA(OAB: 57160PR)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTA GROSSA E REGIÃO
Advogado	DR. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO(OAB: 30484PR)
AGRAVADO(S)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	DR. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN(OAB: 37007PR)

Processo Nº AIRR-178000-78.2009.5.02.0049

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	TEREZINHA BARROS DE SOUZA
Advogado	DR. HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS(OAB: 207834SP)
AGRAVADO(S)	NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
Advogado	DR. REINALDO CLÁUDIO DE SOUZA(OAB: 67578SP)

Processo Nº AIRR-178600-58.2008.5.02.0074

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
Advogado	DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS(OAB: 84809SP)
AGRAVADO(S)	CLÁUDIO DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado	DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741SP)

Processo Nº AIRR-180200-87.2009.5.02.0492

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogada	DRA. SIMONE SEIXLACK VALADARES(OAB: 67208MG)
AGRAVADO(S)	SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
Advogado	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES(OAB: 26341SP)
AGRAVADO(S)	FERNANDO TORQUATO
Advogado	DR. NANCI DE OLIVEIRA(OAB: 193506SP)

Processo Nº AIRR-182000-86.2007.5.05.0121

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	MARCELO DE AZEREDO COUTINHO BITTENCOURT E OUTROS
Advogada	DRA. ELIANE CHOAIRY CUNHA DE LIMA(OAB: 12262BA)
AGRAVADO(S)	INTERMARÍTIMA PORTOS E LOGÍSTICA S.A.
Advogado	DR. PEDRO BARACHISIO LISBÔA(OAB: 5692BA)
AGRAVADO(S)	ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS DE SALVADOR E ARATU - OGMOSA E OUTROS

Advogado	DR. OSMAN TADEU DE ALMEIDA BAGDÊDE(OAB: 9973BA)
AGRAVADO(S)	INTERNACIONAL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
Advogado	DR. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA(OAB: 4678BA)

Processo Nº AIRR-184700-38.2008.5.02.0071

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ATENTO BRASIL S.A.
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO(OAB: 169709SP)
AGRAVANTE(S)	THANIA SANTOS DA SILVA
Advogado	DR. EDIVALDO SOUZA ROQUE(OAB: 81978SP)
AGRAVADO(S)	OS MEMSOS

Processo Nº AIRR-186200-69.2007.5.01.0341

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	CLEUZA APARECIDA MIGUEL
Advogado	DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA(OAB: 59505RJ)
AGRAVADO(S)	SÃO JOÃO BATISTA TRANSPORTE MUNICIPAL LTDA.
Advogado	DR. FERNANDO MARIO MEDEIROS(OAB: 131882RJ)

Processo Nº AIRR-187400-45.2008.5.02.0084

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	MARIA LUCIA ABDUCH
Advogado	DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES(OAB: 139486SP)
AGRAVANTE(S)	TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A.
Advogado	DR. GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO(OAB: 95502RJ)
AGRAVADO(S)	AMADEUS BRASIL LTDA.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
AGRAVADO(S)	VRG LINHAS AÉREAS S.A.
Advogado	DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424DF)
AGRAVADO(S)	VARIG LOGÍSTICA S.A
Advogada	DRA. SANDRA REGINA SOLLA(OAB: 154631SP)
AGRAVADO(S)	MASSA FALIDA DA VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. - VARIG
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO RUBEN BERTA
Advogado	DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO(OAB: 98053SP)
AGRAVADO(S)	PLUNAS - LINEAS AÉREAS URUGUAYAS S.A.
Advogado	DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES(OAB: 44670SP)
AGRAVADO(S)	SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. - SATA
AGRAVADO(S)	VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogado	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES(OAB: 15553DF)

Processo Nº AIRR-189600-36.2009.5.03.0060

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
Advogada	DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999MG)
AGRAVANTE(S)	VALE S.A.
Advogada	DRA. ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053MG)
AGRAVADO(S)	JOSÉ VITAL DOS SANTOS
Advogado	DR. HAROLDO EVANGELISTA DIONÍSIO(OAB: 107754MG)

Processo Nº AIRR-189800-60.2009.5.02.0031

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. EDUARDO DE ARAÚJO PEREIRA GOMES(OAB: 210779SP)
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	DR. PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST(OAB: 81617RJ)
AGRAVADO(S)	JOSÉ ROBERTO COLESNICO RODRIGUES
Advogado	DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO(OAB: 132186SP)

Processo Nº AIRR-195600-32.2006.5.16.0016

Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO
Advogado	DR. FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO(OAB: 3080MA)
Advogado	DR. FELIPE ANTÔNIO RAMOS SOUSA(OAB: 9149MA)
AGRAVADO(S)	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
Advogada	DRA. MARIA GABRIELA SILVA PORTELA(OAB: 5741MA)

Processo Nº AIRR-200100-27.2008.5.02.0319

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	CÉLIA FERREIRA DOS SANTOS ALVES
Advogado	DR. ROBERTO MARTINEZ(OAB: 286744SP)
AGRAVADO(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394SP)

Processo Nº AIRR-203040-15.1994.5.02.0461

Complemento	Corre Junto com AIRR - 203041-97.1994.5.02.0461
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogado	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB:)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
Advogada	DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA(OAB: 86087SP)

Processo Nº AIRR-203041-97.1994.5.02.0461

Complemento	Corre Junto com AIRR - 203040-15.1994.5.02.0461
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
Advogado	DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 195573SP)
Advogado	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS(OAB: 5939DF)

AGRAVADO(S)	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogado	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB:)

Processo Nº AIRR-204600-88.2009.5.02.0065

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
Advogado	DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS(OAB: 84809SP)
AGRAVADO(S)	MARISA VENUTO SOARES
Advogado	DR. SUZI WERSON MAZZUCCO(OAB: 113755SP)

Processo Nº AIRR-205800-05.2009.5.01.0245

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	INTERCONTINENTAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado	DR. ALESSANDRA MARIA CARNEIRO DE MIRANDA DE OLIVEIRA(OAB: 125113RJ)
AGRAVADO(S)	SALVIO CARDOSO JUNIOR
Advogado	DR. WALTER RIBEIRO DA SILVA(OAB: 43437RJ)

Processo Nº AIRR-209900-93.2009.5.02.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. ARNOR SERAFIM JUNIOR(OAB: 79797SP)
AGRAVADO(S)	FERNANDA CRISTINA DOS REIS BUENO
Advogado	DR. LUÍS FERNANDO ALVES DA SILVA(OAB: 220579SP)
AGRAVADO(S)	MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.

Processo Nº AIRR-212500-22.2009.5.02.0066

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	MOBITEL S.A.
Advogado	DR. ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR(OAB: 112027SP)
AGRAVADO(S)	LESLIANE SANTANA DE PAULA
Advogada	DRA. MARISA REGAZZINI DOS SANTOS FAGANELLO(OAB: 123359SP)
AGRAVADO(S)	VIVO S.A.
Advogado	DR. CLAUDIO ANTONIO DE MESQUITA PEREIRA(OAB: 6255SP)

Processo Nº AIRR-213400-62.2009.5.02.0241

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	VALMIR VICENTE DOS SANTOS
Advogado	DR. MARCELO PICOLO FUSARO(OAB: 157819SP)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE IBIÚNA
Advogado	DR. IRIA MARIA BERNARDI CLEMENTE MACHADO(OAB: 158541SP)

Processo Nº AIRR-215500-73.2006.5.02.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	TYCO ELECTRONICS BRASIL S.A.
Advogado	DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS(OAB: 17663SP)
AGRAVADO(S)	CLÁUDIA JORDÃO BAIER DE AZEVEDO
Advogado	DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES(OAB: 139486SP)

Processo Nº AIRR-217400-76.2007.5.02.0047

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	MOBITEL S.A.
Advogado	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR(OAB: 69835SP)
AGRAVADO(S)	ISABEL CRISTINA CANDIDO
Advogado	DR. ADILSON GUERCHE(OAB: 130505SP)
AGRAVADO(S)	VIVO S.A.
Advogado	DR. CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA(OAB: 6255SP)

Processo Nº AIRR-223500-69.2002.5.02.0064

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
Advogado	DR. RAQUEL EDLAINE PRATES(OAB: 171385SP)
AGRAVADO(S)	SIDINEI TEIXEIRA/ LIMA
Advogado	DR. DENILTON ODAIR DE CASTRO(OAB: 133978SP)
AGRAVADO(S)	NESTLE BRASIL LTDA.
Advogada	DRA. BEATRIZ PERES POTENZA(OAB: 90588SP)
AGRAVADO(S)	H&P CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.
Advogado	DR. BENY SENDROVICH(OAB: 184031SP)
AGRAVADO(S)	COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

Processo Nº AIRR-226400-16.2009.5.02.0311

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Procurador	DR. ARI FERNANDO LOPES(OAB: null)
AGRAVADO(S)	GENEROZO PEREIRA NETO
Advogado	DR. MARIA PESSOA DE LIMA(OAB: 131030SP)

Processo Nº AIRR-232800-77.2009.5.02.0042

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	MARIA IONE DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado	DR. CHRISTIAN MARTINS(OAB: 234524SP)
AGRAVADO(S)	OXILAPA GASES EQUIPAMENTOS E SOLDA LTDA.
Advogado	DR. GUILHERME HENRIQUE FERRARI(OAB: 221640SP)

Processo Nº AIRR-245000-10.2008.5.02.0024

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	JOSÉ SIMPLÍCIO ROSA JÚNIOR

Advogada	DRA. RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA(OAB: 129799SP)
AGRAVADO(S)	NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA.
Advogado	DR. LUIZ TAKAMATSU(OAB: 27148SP)

Processo Nº AIRR-249900-58.2009.5.02.0070

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
Procurador	DR. RITA DOMINGOS DA SILVA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	GABRIEL MANOEL LOPES
Advogado	DR. SUZI WERSON MAZZUCCO(OAB: 113755SP)

Processo Nº AIRR-251500-49.2009.5.02.0027

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	FABIANA GONÇALVES DE OLIVEIRA
Advogado	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI(OAB: 23891DF)
Advogado	DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA(OAB: 46568SP)
AGRAVADO(S)	MOBITEL S.A.
Advogado	DR. DÉCIO FREIRE(OAB: 191664SP)

Processo Nº AIRR-256800-92.2009.5.02.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS
Advogado	DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL(OAB: 74073SP)
AGRAVADO(S)	MASSA FALIDA DE PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. E OUTRA
Advogado	DR. ASDRÚBAL MONTENEGRO NETO(OAB: 84072SP)

Processo Nº AIRR-264100-78.2009.5.02.0035

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
Advogado	DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO(OAB: 86906SP)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
Advogado	DR. MARIA JULIANA LOPES LENHARO BOTURA(OAB: 145401SP)
AGRAVADO(S)	HENRIQUE DE JESUS DA SILVA
Advogada	DRA. DANIELA CRISTINA DA COSTA(OAB: 209176SP)
AGRAVADO(S)	FILA ASSESSORIA E SERVIÇOS S/C LTDA.

Processo Nº AIRR-265200-73.2005.5.02.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	DRA. GISELLE CRISTINA NASSIF ELIAS(OAB: null)
AGRAVADO(S)	WELLINGTON APARECIDO LUIZ
Advogado	DR. IVAN VICTOR SILVA E SANTOS(OAB: 146318SP)
AGRAVADO(S)	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
Advogado	DR. IVAN CLEMENTINO(OAB: 66509SP)
AGRAVADO(S)	LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA
Advogado	DR. SÔNIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072DF)
AGRAVADO(S)	TRANSPORTADORA WADEL LTDA

Processo Nº AIRR-274600-68.2009.5.02.0080

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. CRISTINA DE ARRUDA FACCA LOPES(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ESMERALDA SILVA E OUTROS
Advogado	DR. NELSON CÂMARA(OAB: 15751SP)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANO - CPTM
Advogado	DR. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526MG)

Processo Nº AIRR-275500-34.2009.5.02.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE HEMOCENTRO DE SÃO PAULO
Advogado	DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA(OAB: 19903SP)
AGRAVADO(S)	DENISE DE AMORIM
Advogado	DR. SAMUEL PRESBITERIS(OAB: 76178SP)

Processo Nº AIRR-285000-34.2007.5.02.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	MOBITEL S.A.
Advogado	DR. ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR(OAB: 112027SP)
AGRAVADO(S)	NALINE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado	DR. JOÃO CARLOS ALBERICO(OAB: 80338SP)
AGRAVADO(S)	VIVO S.A.
Advogado	DR. CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA(OAB: 6255SP)

Processo Nº AIRR-289000-07.2009.5.02.0042

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado	DR. JOSÉ CARLOS WAHLE(OAB: 120025SP)
AGRAVANTE(S)	MARCO ANTONIO CANTADEIRO
Advogado	DR. LEANDRO MELONI(OAB: 30746SP)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-328200-39.2009.5.04.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	DR. LUIZ FERNANDO L. KRIEGER(OAB: null)
AGRAVADO(S)	FLAVIA SOLANGE DOS SANTOS

Advogado	DR. EVARISTO LUIZ HEIS(OAB: 28154RS)
AGRAVADO(S)	CLEAN SYSTEM ASSESSORIA EMPRESARIAL & MÃO DE OBRA LTDA.
Advogado	DR. PAULO DA SILVA GARSELAZ(OAB: 52473RS)
AGRAVADO(S)	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
Advogado	DR. LOIVA PACHECO DUARTE(OAB: 37741RS)

Processo Nº AIRR-2156700-74.2006.5.09.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	IRANI DE OLIVEIRA NOVAKI
Advogado	DR. OLÍMPIO PAULO FILHO(OAB: 5815PR)
Advogado	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 27889DF)
AGRAVADO(S)	INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
Advogado	DR. ILIAN LOPES VASCONCELOS(OAB: 14128PR)

Processo Nº AIRR-2177700-12.2001.5.09.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
Advogado	DR. SIMONE DA LUZ KAIEL POZZO(OAB: 47469PR)
AGRAVADO(S)	MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.
AGRAVADO(S)	ARTECHE EDC EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S.A.
Advogado	DR. MARCOS LEANDRO PEREIRA(OAB: 17178PR)
AGRAVADO(S)	IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.
AGRAVADO(S)	DEVANIR DIAZ
Advogado	DR. ALBERTO MANENTI(OAB: 20617PR)

Processo Nº RR-26-21.2012.5.04.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. LOANDA MAGALHÃES PEREIRA(OAB: 111359MG)
RECORRENTE(S)	ERNIO LUIZ GREINER
Advogado	DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG(OAB: 31684RS)
RECORRIDO(S)	OS MESMOS

Processo Nº RR-37-23.2012.5.04.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
Advogado	DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA(OAB: 29093RS)
RECORRENTE(S)	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
Advogado	DR. ASSIS RAFAEL MACHADO DA SILVA(OAB: 87521RS)
RECORRENTE(S)	JULIO CESAR ALVES
Advogado	DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS(OAB: 10492RS)
RECORRIDO(S)	OS MESMOS

Processo Nº RR-39-63.2013.5.08.0108

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	CONSTRUTURA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
Advogado	DR. PHILLIMY CARDOSO CHAVES SILVA(OAB: 18877PA)
RECORRIDO(S)	MANOEL LOPES PIMENTEL
Advogado	DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE(OAB: 3233PA)

Processo Nº RR-58-59.2012.5.03.0103

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
Advogado	DR. FERNANDA ABRAHÃO PIRES REZENDE ANGOTI(OAB: 86046MG)
RECORRIDO(S)	ESILBERTO BENEVIDES DE OLIVEIRA
Advogada	DRA. MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987MG)
RECORRIDO(S)	FUNDAÇÃO MAÇÔNICA MANOEL DOS SANTOS
Advogado	DR. APARECIDA JESUS FERREIRA(OAB: 99604MG)

Processo Nº RR-131-73.2012.5.12.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	JOÃO FRANCISCO REIS DA SILVA
Advogado	DR. ELENO RODRIGO GUARDA CAMINSKI(OAB: 19652SC)
RECORRIDO(S)	SEARA ALIMENTOS S.A.
Advogado	DR. VALDIR ANTÔNIO IEISBICK(OAB: 3362SC)

Processo Nº RR-138-60.2011.5.09.0242

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	NOVA AMÉRICA S.A. - AGRÍCOLA
Advogado	DR. ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA(OAB: 135269SP)
RECORRENTE(S)	JOÃO BATISTA DOS SANTOS
Advogada	DRA. THAÍS TAKAHASHI(OAB: 34202PR)
RECORRIDO(S)	OS MESMOS

Processo Nº RR-159-69.2011.5.04.0761

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	SÉRGIO LUIZ MAUAT
Advogada	DRA. MARCIE KOLHAUSCH DE ARAÚJO(OAB: 40333RS)
RECORRENTE(S)	BRASKEM S.A.
Advogado	DR. ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484RS)
RECORRIDO(S)	OS MESMOS

Processo Nº RR-159-74.2011.5.06.0321

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. ELMO CABRAL DOS SANTOS(OAB: 19878PE)

RECORRENTE(S)	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750DF)
Advogado	DR. ANA PAULA LIMA DA COSTA SANTOS(OAB: 29851PE)
RECORRIDO(S)	LUIZ FIRMINO DOS SANTOS
Advogado	DR. CELSO FERRAREZE(OAB: 1284PE)

Processo Nº RR-178-27.2013.5.03.0149

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. MARCEL RACHID SIQUEIRA CANÇADO(OAB: 128528MG)
RECORRIDO(S)	KELY CRISTINA DE LIMA
Advogado	DR. GUILHERME MUNIZ DE ÁVILA(OAB: 108366MG)
RECORRIDO(S)	TREVOSERVIS LTDA.

Processo Nº RR-200-51.2012.5.04.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	PRAIA DE BELAS EMPREENDIMENTOS CINEMATOGRÁFICOS LTDA.
Advogado	DR. LUCIANO BENETTI CORRÊA DA SILVA(OAB: 23029RS)
RECORRIDO(S)	EVA ELISA DOS SANTOS MACHADO
Advogado	DR. CRISTIANO ZANON DOS SANTOS(OAB: 69697RS)

Processo Nº RR-214-59.2013.5.12.0039

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	MALWEE MALHAS BLUMENAU LTDA.
Advogada	DRA. CRISTIANE DRIESSEN VALLE(OAB: 9980SC)
RECORRIDO(S)	ANGELINA SALAIR ADÃO
Advogado	DR. MURILO CÉSAR ROSA JÚNIOR(OAB: 24581SC)

Processo Nº RR-221-81.2011.5.07.0032

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	COTECE S.A.
Advogado	DR. NELSON BRUNO VALENÇA(OAB: 15783CE)
RECORRIDO(S)	SEBASTIÃO SOARES DA SILVA
Advogado	DR. WALTER MORAES DE SOUZA E SILVA(OAB: 5158CE)

Processo Nº RR-271-72.2012.5.06.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	RAFAEL JOSÉ DOS SANTOS
Advogado	DR. MICHELLY EMÍLIA FARIAS PEDROSA(OAB: 25874PE)
RECORRIDO(S)	POSTO MODELO LTDA.
Advogado	DR. ANDRESSA LUCENA COSTA(OAB: 26104PE)

Processo Nº RR-284-48.2010.5.04.0122

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	ABRÃO DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA.
Advogado	DR. CLÁUDIO HENRIQUE SÓRIA GARCIA(OAB: 38129RS)
RECORRENTE(S)	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE - OGMO
Advogado	DR. JULIO CÉSAR GATTI VACCARO(OAB: 15345RS)
RECORRIDO(S)	ANDRÉ AGUIAR NUNES
Advogada	DRA. MARLENE HERNANDES LEIVAS(OAB: 12814RS)

Processo Nº RR-307-81.2012.5.06.0311

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
Advogado	DR. FELIPE ANTÔNIO OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 28786PE)
RECORRIDO(S)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340DF)
Advogado	DR. RAPHAEL AUGUSTO SILVA DE CARVALHO(OAB: 24128PE)

Processo Nº RR-318-15.2013.5.04.0802

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
Procurador	DR. ANDRÉ LUIS DOS SANTOS BARBOSA(OAB: null)
RECORRIDO(S)	CLAUDIO GIMENEZ DA SILVA
Advogado	DR. FLÁVIO RONALDO CARVALHO CARRAZONI(OAB: 68236RS)

Processo Nº RR-339-65.2010.5.04.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689RS)
RECORRIDO(S)	RUCENIL ANTUNES DA SILVA
Advogado	DR. RÉGIS ELENO FONTANA(OAB: 27389RS)

Processo Nº RR-355-09.2012.5.04.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
Advogado	DR. DANTE ROSSI(OAB: 3161RS)
RECORRIDO(S)	VALDOMIRO PAZ CABRERA
Advogado	DR. ERLON RODRIGUES RIBAS(OAB: 81305RS)

Processo Nº RR-374-70.2011.5.15.0104

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	SOLANGE CARLETTE BORGES
Advogada	DRA. FRANCIS LURDES GUIMARÃES DO PRADO(OAB: 24410DF)
RECORRIDO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. RODRIGO MARTINS ALBIERO(OAB: 200380SP)
RECORRIDO(S)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	DR. ALCEU LUIZ CARREIRA(OAB: 124489SP)

Processo Nº RR-400-34.2013.5.16.0019

Complemento	Processo Eletrônico

Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE TIMON
Procurador	DR. HEONIR BASÍLIO DA SILVA ROCHA(OAB: null)
RECORRIDO(S)	LIA RAQUEL DE MOURA LEAL

Processo Nº RR-420-51.2012.5.06.0144

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
Advogado	DR. RAFAEL CÂNDIDO FARIA(OAB: 261519SP)
RECORRIDO(S)	JOSIVAN ARAÚJO DE SIQUEIRA
Advogado	DR. MARINEIDE PESSÔA DOS SANTOS DA CUNHA(OAB: 13187PE)

Processo Nº RR-446-93.2012.5.02.0036

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	ATLANTICA COMERCIAL LTDA.
Advogado	DR. NELSON MASAKAZU ISERI(OAB: 131033SP)
RECORRIDO(S)	EDIVAN PEREIRA DOS REIS
Advogado	DR. EDUARDO SURITA(OAB: 223952SP)

Processo Nº RR-458-71.2013.5.08.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado	DR. ANNA PAULA FERREIRA PAES E SILVA(OAB: 11624PA)
RECORRIDO(S)	RUY OTÁVIO PIANI GODINHO
Advogado	DR. MÁRCIO PINTO MARTINS TUMA(OAB: 12422PA)

Processo Nº RR-542-69.2012.5.06.0401

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
Advogado	DR. RENNAN BORGES GOUVEIA(OAB: 31916PE)
RECORRIDO(S)	ROBSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA
Advogado	DR. CÍCERO LINDEILSON MEDEIROS DE MAGALHÃES(OAB:)

Processo Nº RR-564-36.2010.5.02.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	GUERINO SABBADIM
Advogado	DR. NELSON CÂMARA(OAB: 15751SP)
RECORRIDO(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. CLAUDIA HELENA DESTEFANI DE LACERDA(OAB: null)
RECORRIDO(S)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogado	DR. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526MG)

Processo Nº RR-574-08.2012.5.09.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	JOSÉ AFONSO FERREIRA FILHO
Advogado	DR. ARNOLDO DA SILVA FILHO(OAB: 25720PR)
RECORRENTE(S)	SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO(OAB: 10399PR)
RECORRIDO(S)	OS MESMOS

Processo Nº RR-610-36.2010.5.01.0075

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	FLORIANO SENA
Advogado	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA(OAB: 21934DF)
Advogado	DR. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA(OAB: 35271RJ)
RECORRIDO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. MARCELO NEGRÃO DEBENEDITO SILVA(OAB: 115456RJ)
RECORRIDO(S)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogada	DRA. LÚCIA PORTO NORONHA(OAB: 161906RJ)

Processo Nº RR-660-31.2011.5.15.0142

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	WILIAN DOUGLAS PEREIRA
Advogado	DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930SP)
RECORRIDO(S)	MUNICÍPIO DE SANTA ERNESTINA
Advogada	DRA. SONIA LUIZA FONSECA(OAB: 65628SP)

Processo Nº RR-668-55.2012.5.03.0029

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	VITO TRANSPORTES LTDA.
Advogado	DR. SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO(OAB: 50257MG)
RECORRIDO(S)	ELOISIO MUNIZ DE SOUZA
Advogado	DR. FELIPE MAURÍCIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211MG)

Processo Nº RR-719-19.2012.5.09.0411

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	EDSON CARLOS BALDUÍNO
Advogada	DRA. JOSANE DE FÁTIMA COUTINHO FANINE(OAB: 35430PR)
RECORRIDO(S)	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
Advogado	DR. CARLOS EDUARDO FERLA CORRÊA(OAB: 37505PR)

Processo Nº RR-722-88.2011.5.15.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	MARIA AUGUSTA STURARO MORENO
Advogado	DR. RODOLPHO FAÉ TENANI(OAB: 247262SP)
RECORRIDO(S)	MUNICIPIO DE AMERICANA
Advogado	DR. CRISTIANO RODRIGO CARNEIRO(OAB: 276872SP)

Processo Nº RR-730-49.2010.5.15.0056

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	MAFALDA TORSONI DO NASCIMENTO

Advogado	DR. LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES(OAB: 81109SP)
RECORRIDO(S)	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
Advogado	DR. RICARDO MITSUO UEDA(OAB: 220692SP)
RECORRIDO(S)	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
Advogada	DRA. ANÚNCIA MARUYAMA(OAB: 57545SP)
Advogado	DR. LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530DF)
RECORRIDO(S)	FUNDAÇÃO CESP
Advogado	DR. FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI(OAB: 173624SP)

Processo Nº RR-798-82.2011.5.04.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	EMAPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA. E OUTRO
Advogado	DR. ANDRIELE KARINE PEDRALLI FARIAS(OAB: 31027PR)
RECORRIDO(S)	RAFAEL PERES AMONTE
Advogado	DR. THIAGO PINTO LIMA(OAB: 56155RS)

Processo Nº RR-856-39.2011.5.02.0311

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	LUIZ FERNANDO ALVES TAVARES
Advogada	DRA. SOLENY OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 149386SP)
RECORRIDO(S)	PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO
Advogado	DR. CLÁUDIA AL-ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281SP)

Processo Nº RR-862-94.2012.5.03.0113

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Advogado	DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR(OAB: 50762MG)
RECORRIDO(S)	EDUARDO BATISTA DA SILVA
Advogado	DR. EDUARDO HENRIQUE DA SILVA CASTRO(OAB: 108893MG)
RECORRIDO(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	DR. RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONÇA(OAB: 132500MG)

Processo Nº RR-912-88.2011.5.02.0241

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procuradora	DRA. MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI(OAB: null)
RECORRIDO(S)	NEW SPACE PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA.
Advogado	DR. ARMANDO GUINEZI(OAB: 113588SP)
RECORRIDO(S)	MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA
Advogada	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS RALO(OAB: 105573SP)

Processo Nº RR-1002-59.2012.5.12.0055

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
Advogado	DR. PEDRO CHEREM PIRAJÁ MARTINS(OAB: 23101SC)
RECORRIDO(S)	VALMIR ZANONI
Advogada	DRA. MARA MELLO(OAB: 6876SC)
RECORRIDO(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. ODAIR JOSÉ SIMON(OAB: null)

Processo Nº RR-1010-52.2011.5.05.0221

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada	DRA. RENATA CALDAS(OAB: 22389BA)
RECORRIDO(S)	ALMIR PASSOS FIALHO FILHO
Advogado	DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE(OAB: 8319BA)

Processo Nº RR-1184-44.2012.5.12.0023

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	IARA GRAHL CLEMES
Advogado	DR. DOUGLAS SEBASTIÃO ESPINDOLA MATTOS(OAB: 5892SC)
RECORRIDO(S)	MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
Advogado	DR. THIAGO MOACYR TURELLY(OAB: 20927SC)

Processo Nº RR-1226-94.2010.5.15.0083

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado	DR. ELISÂNGELA SOEMES BONAFÉ(OAB: 198976SP)
RECORRIDO(S)	GENIVALDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS
Advogada	DRA. MARIÂNGELA DE ALMEIDA SOARES SALGADO(OAB: 120379SP)
RECORRIDO(S)	ASSUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - ME

Processo Nº RR-1248-64.2012.5.06.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	DISTRIBUIDORA NOVO MILÊNIO LTDA.
Advogado	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO(OAB: 1623PE)
RECORRIDO(S)	ALBERTO DE LIMA AIRES
Advogado	DR. JOSÉ LUIZ DA SILVA LIRA JÚNIOR(OAB: 26288PE)

Processo Nº RR-1320-22.2010.5.04.0027

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
Advogado	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP(OAB: 8761RS)
RECORRIDO(S)	MICHAEL CAMARGO DELEVATTI
Advogado	DR. LEANDRO ROSA ROHDE(OAB: 44148RS)

Processo Nº RR-1410-26.2012.5.06.0311

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S)	SALACIEL FIGUEIREDO TAVARES JÚNIOR
Advogado	DR. MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA(OAB: 573PE)
RECORRIDO(S)	NERIVALDO MARTINS DA SILVA CONFECÇÕES - ME
Advogado	DR. ALMÉRIO ABÍLIO DA SILVA(OAB: 15269PE)

Processo Nº RR-1411-90.2012.5.09.0678

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
Advogada	DRA. ELIZABET NASCIMENTO POLLI(OAB: 12845PR)
RECORRIDO(S)	ALAN DE JESUS SILVA
Advogado	DR. CASSIO ROGERIO SVIATOWSKI(OAB: 57808PR)
RECORRIDO(S)	GENNAN CONSTRUTORAS DE OBRAS LTDA.
Advogado	DR. FABIANO CAMILLO(OAB: 45556PR)

Processo Nº RR-1417-35.2010.5.01.0082

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	ALMIR DE OLIVEIRA FREITAS JÚNIOR
Advogado	DR. EUGENIO FERREIRA RIBEIRO(OAB: 120270RJ)
RECORRIDO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. LUIZ ROBERTO FERREIRA VAZ(OAB: 111617RJ)
RECORRIDO(S)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	DR. PAMELLA GOMES FIGUEIRA DA SILVA(OAB: 156880RJ)

Processo Nº RR-1553-44.2010.5.20.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	GERINALDO LIMA DO COUTO
Advogado	DR. THENISSON SANTANA DÓRIA(OAB: 1512SE)
RECORRIDO(S)	TAVEX BRASIL S.A.
Advogado	DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE(OAB: 229SE)

Processo Nº RR-1557-88.2012.5.04.0802

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
Procurador	DR. ANDRÉ LUIS DOS SANTOS BARBOSA(OAB: null)
RECORRIDO(S)	MARIA MONSERRAT PEREIRA MACHADO
Advogada	DRA. JULIANA CEZIMBRA DIAS DESESSARDS(OAB: 66581RS)

Processo Nº RR-1579-81.2011.5.10.0102

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	ACI COSTA PEREIRA
Advogado	DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056DF)
RECORRIDO(S)	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ-DF
Advogado	DR. ANDRÉ LUIZ VIEIRA DE MELO(OAB: 18292DF)

Processo Nº RR-1663-54.2011.5.15.0131

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	ANDERSON ANDRADE DE MIRANDA
Advogado	DR. SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS(OAB: 256771SP)
RECORRIDO(S)	ICAPE - INDÚSTRIA CAMPINEIRA DE PEÇAS LTDA.
Advogado	DR. CÉSAR EDUARDO TEMER ZALAF(OAB: 105551SP)

Processo Nº RR-1670-42.2012.5.04.0802

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
Advogado	DR. ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BARBOSA(OAB: 50031RS)
RECORRIDO(S)	JOSÉ HUGO GRECO NUNES
Advogada	DRA. LAURA LÚCIA FAGÁ PERSIANI(OAB: 40055RS)

Processo Nº RR-1753-58.2012.5.03.0035

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. PAULO VÍCTOR SANTIAGO HORTA(OAB: 47485MG)
RECORRENTE(S)	VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.
Advogado	DR. DIANA MOREIRA(OAB: 119439MG)
RECORRIDO(S)	SETEC - SOLUCÕES ENERGÉTICAS DE TRANSMISSÃO E CONTROLE LTDA.
Advogada	DRA. JULIANA BRACKS DUARTE(OAB: 102466RJ)
RECORRIDO(S)	VILSON FERREIRA BOMFIM
Advogado	DR. FRANCIELI FRANCISQUINI FERNANDES(OAB: 113368MG)
RECORRIDO(S)	TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
Advogado	DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA(OAB: 11425BA)

Processo Nº RR-1774-86.2012.5.03.0050

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA
Advogado	DR. LUCIANO DE ARAÚJO FERRAZ(OAB: 64572MG)
RECORRIDO(S)	JOANA D'ARC RODRIGUES E OUTRA
Advogado	DR. OTAVIANO JOSÉ MACHADO MALTA(OAB: 105712MG)

Processo Nº RR-2073-23.2012.5.02.0040

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	ANTÔNIO PEREIRA DE SOUSA
Advogado	DR. ALDRIM BÜTTNER FIALDINI(OAB: 187020SP)
RECORRIDO(S)	INDÚSTRIA DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVÉRGINE LTDA.
Advogado	DR. CELSO GOULART MANNRICH(OAB: 237301SP)

Processo Nº RR-2087-30.2012.5.02.0291

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. VINICIUS WANDERLEY(OAB: null)
RECORRIDO(S)	SEBASTIÃO APARECIDO PLÁCIDO
Advogada	DRA. DANIELA DE MORAES VALLINI(OAB: 183340SP)

Processo Nº RR-2116-56.2011.5.05.0251

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procurador	DR. CLARISSA NOLASCO DE MACÊDO(OAB: null)
RECORRIDO(S)	RONALDO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado	DR. ÉLIDO ERNESTO REYSJUNIOR(OAB: 15506BA)
RECORRIDO(S)	CONSTRUTORA MACADAME LTDA.

Processo Nº RR-2213-32.2010.5.02.0071

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	DRA. JÚLIA CARA GIOVANNETTI(OAB: null)
RECORRIDO(S)	MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRAS
Advogado	DR. ELIEZER SANCHES(OAB: 156119SP)
Advogado	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS(OAB: 5939DF)
RECORRIDO(S)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogado	DR. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526MG)

Processo Nº RR-2289-22.2011.5.08.0114

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	VALE S.A.
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291DF)
RECORRIDO(S)	SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959MG)
RECORRIDO(S)	SAMUEL DOS REIS
Advogado	DR. ANDRÉ LUYZ DA SILVEIRA MARQUES(OAB: 12902PA)

Processo Nº RR-2416-44.2011.5.02.0043

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
Advogada	DRA. MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD MORELLE(OAB: 147830SP)
RECORRIDO(S)	ALDO JOSÉ DE SANTANA
Advogado	DR. PAULO CÉSAR DRUZIAN DE OLIVEIRA(OAB: 157499SP)

Processo Nº RR-2500-67.2010.5.17.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SESCON
Advogado	DR. RODRIGO FRANCISCO DE PAULA(OAB: 10077ES)
RECORRIDO(S)	KLARHCO INVESTIMENTOS LTDA.
Advogado	DR. ALEXANDRE PUPPIM(OAB: 8265ES)

Processo Nº RR-2603-52.2011.5.02.0043

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. ADRIANO CARDOSO DA SILVA(OAB: 98540MG)
RECORRIDO(S)	DANILO WAGNER LAURENTINO DE LIMA
Advogado	DR. ROBERTO HIROMI SONODA(OAB: 115094SP)
RECORRIDO(S)	TELEFÔNICA S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado	DR. LUIZ OTÁVIO BOAVENTURA PACÍFICO(OAB: 75081SP)

Processo Nº RR-2626-92.2010.5.02.0023

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Advogado	DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA(OAB: 119354SP)
RECORRIDO(S)	MARCOS PAULO MARTINELLI
Advogado	DR. RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686SP)
RECORRIDO(S)	ZERALK ABDALLA E CIA LTDA.
Advogado	DR. NEWTON CÂNDIDO DA SILVA(OAB: 43379SP)

Processo Nº RR-2680-42.2011.5.02.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. RICARDO LIMA ALMEIDA(OAB: null)
RECORRIDO(S)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogado	DR. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526MG)
RECORRIDO(S)	LAERCIO DIAS GARCIA
Advogado	DR. RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO(OAB: 242865SP)

Processo Nº RR-2700-31.2012.5.02.0362

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	PAULO DE SOUZA BARBOSA
Advogado	DR. WAGNER DE SOUZA SANTIAGO(OAB: 272779SP)
RECORRIDO(S)	CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEÇAS PLÁSTICAS LTDA.
Advogado	DR. ILÁRIO SERAFIM(OAB: 58315SP)

Processo Nº RR-2749-62.2011.5.02.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S)	ELISEU BASQUES
Advogado	DR. ELIEZER SANCHES(OAB: 156119SP)
Advogado	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS(OAB: 5939DF)
RECORRIDO(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. RODRIGO PEIXOTO MEDEIROS(OAB: null)
RECORRIDO(S)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogado	DR. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526MG)

Processo Nº RR-2765-61.2012.5.12.0034

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	PAULO CÉSAR PFITSCHER
Advogado	DR. FELIPE BORGES PAES E LIMA(OAB: 18913SC)
RECORRENTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO(OAB: 30457SC)
RECORRIDO(S)	OS MESMOS

Processo Nº RR-3000-77.2012.5.17.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
Advogado	DR. MARCUS VINÍCIUS DA SILVA(OAB: 18595ES)
RECORRIDO(S)	ANDRÉ LUIS ROSAS
Advogado	DR. AGUIDA DA COSTA SANTOS(OAB: 10806ES)
RECORRIDO(S)	SEEBLA - SERVIÇOS DE ENGENHARIA EMÍLIO BAUMGART LTDA.

Processo Nº RR-3400-27.2012.5.12.0039

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU E REGIÃO
Advogada	DRA. MARILENE ROTA(OAB: 11475SC)
RECORRIDO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO(OAB: 9252SC)

Processo Nº RR-4330-34.2011.5.12.0054

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	AUTO POSTO NIENKÖTTER LTDA.
Advogado	DR. ELAINE MANZAN MUNIZ SABINO(OAB: 12408SC)
RECORRIDO(S)	DENISIA ZILMA DA ROSA LIMA
Advogado	DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN(OAB: 8502SC)

Processo Nº RR-9485-21.1993.5.15.0036

Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	BANCO SANTANDER S.A.
Advogado	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB:)
RECORRIDO(S)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS E REGIÃO
Advogado	DR. SÉRGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO(OAB: 124378SP)

Processo Nº RR-18100-06.2011.5.16.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	FRANCISCO ALVES DA SILVA
Advogado	DR. ISAAC RIBEIRO SILVA(OAB: 9232MA)
RECORRIDO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. LEONARD KENDGE LEITE CHICAR(OAB: 8974MA)
RECORRIDO(S)	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	DR. PEDRO CORREIA DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 25382PE)

Processo Nº RR-28600-45.2007.5.01.0030

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	VRG LINHAS AÉREAS S.A.
Advogada	DRA. ANA CAROLINA DE ARAÚJO BORGES(OAB: 164174RJ)
RECORRIDO(S)	VIVIANE DA COSTA FERREIRA
Advogado	DR. ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO(OAB: 88058RJ)
RECORRIDO(S)	VARIG LOGÍSTICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogada	DRA. SANDRA REGINA SOLLA(OAB: 154631SP)
RECORRIDO(S)	VDB INVESTIMENTOS S.A.
Advogada	DRA. SANDRA REGINA SOLLA(OAB: 154631SP)

Processo Nº RR-36800-16.2012.5.17.0161

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
Procurador	DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA(OAB: null)
RECORRIDO(S)	JOSÉ HÉLIO DE MORAES GONÇALVES
Advogado	DR. ROSANA KEILA SANTANA DE SOUZA NASCIMENTO(OAB: 16292ES)
RECORRIDO(S)	MASTER PETRO SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado	DR. MARIANA SPERANDIO ZORTEA(OAB: 16513ES)

Processo Nº RR-44100-27.2004.5.15.0044

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	VILAR COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
Advogado	DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO(OAB: 137169SP)
RECORRIDO(S)	JOSÉ CARLOS ALVES DA CUNHA
Advogado	DR. FABIANO RENATO DIAS PERIN(OAB: 139960SP)
RECORRIDO(S)	UNIÃO (PGF)

Processo Nº RR-63500-64.2013.5.21.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
RECORRENTE(S)	PAULO GILVAN DA SILVA
Advogado	DR. EDVALDO SEBASTIÃO BANDEIRA LEITE(OAB: 2605RN)
RECORRIDO(S)	GUARARAPES CONFECÇÕES S.A.

Advogado	DR. EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES FILHO(OAB: 1451RN)

Processo Nº RR-65100-41.2009.5.09.0411

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
Advogado	DR. CARLOS EDUARDO FERLA CORRÊA(OAB: 37505PR)
RECORRIDO(S)	EDSON JOSÉ KIENTEKA
Advogado	DR. BELMIRO CÉSAR FERNANDES TROTTA TELLES(OAB: 26312PR)

Processo Nº RR-65200-31.2007.5.15.0077

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	CEZAR MASSASHI WATANABE
Advogada	DRA. LUCIANA LUCENA BAPTISTA BARRETTO(OAB: 229762SP)
RECORRIDO(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	DR. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY(OAB: 82246SP)

Processo Nº RR-65200-02.2012.5.17.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procurador	DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA(OAB: null)
RECORRIDO(S)	ANGELA MARIA ZARDO DA HORA
Advogado	DR. GRAZIELA VERVLOET BORTOLINI(OAB: 11106ES)
RECORRIDO(S)	MASTER PETRO SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado	DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL(OAB: 7562ES)

Processo Nº RR-73800-45.2005.5.10.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	ETEVALDO DIAS
Advogado	DR. WELLINGTON DE QUEIRÓZ(OAB: 10860DF)
RECORRIDO(S)	EUDE VAZ DA SILVA
Advogado	DR. CASSIUS FERREIRA MORAES(OAB: 19582GO)
RECORRIDO(S)	ROBERPAR SERVIÇOS DE IMPRESSÃO LTDA.
Advogada	DRA. GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA(OAB: 19607DF)
RECORRIDO(S)	UNIÃO (PGF)

Processo Nº RR-74900-63.2013.5.21.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
RECORRENTE(S)	ERINALVA MARIA FREIRE DE SOUZA
Advogado	DR. EDVALDO SEBASTIÃO BANDEIRA LEITE(OAB: 2605RN)
RECORRIDO(S)	GUARARAPES CONFECÇÕES S.A.
Advogado	DR. EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES FILHO(OAB: 1451RN)

Processo Nº RR-81900-89.2005.5.09.0022

Processo Nº RR-819/2005-022-09-00.8

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
Advogado	DR. ANDRÉIA RUSSI DOMANSKI DOS SANTOS(OAB: 41700PR)
RECORRENTE(S)	JOAQUIM CAETANO DE CARVALHO
Advogado	DR. ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR(OAB: 30830PR)
RECORRIDO(S)	OS MESMOS

Processo Nº RR-86200-80.2009.5.03.0100

Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. LEANDRO GIORNI(OAB: 76730MG)
RECORRIDO(S)	MARIA IZABEL TORRES EUZÉBIO
Advogado	DR. ANTÔNIO EDVALDO ROCHA(OAB: 49130MG)
RECORRIDO(S)	BSI DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA(OAB: 19442DF)

Processo Nº RR-95000-02.2007.5.02.0034

Complemento	Corre Junto com AIRR - 95040-81.2007.5.02.0034
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C. LTDA.
Advogado	DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO(OAB: 52336SP)
RECORRIDO(S)	JEFFERSON SANTANA BONIFÁCIO
Advogado	DR. JORGE TADEU GOMES JARDIM(OAB: 124067SP)

Processo Nº RR-98500-11.2005.5.17.0008

Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	ÁUREA MARIA BRANDÃO GONÇALVES
Advogado	DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS(OAB: 200ES)
RECORRIDO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. SÉRGIO PERINI ZOUAIN(OAB: 8863ES)

Processo Nº RR-111200-71.2005.5.05.0131

Processo Nº RR-1112/2005-131-05-00.0

Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
RECORRENTE(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado	DR. SILVINO ALVES DE CARVALHO SOBRINHO(OAB: 22564BA)
RECORRIDO(S)	POLIALDEN - BRASKEM S.A.
Advogada	DRA. ANA VIRGÍNIA MENZEL(OAB: 19302BA)

Processo Nº RR-111700-04.2008.5.09.0655

Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
RECORRENTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	DRA. SIMONE BEAL(OAB: 27934PR)
RECORRENTE(S)	GILBÉR DELIBERAES
Advogado	DR. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA(OAB: 39181PR)
RECORRIDO(S)	OS MESMOS

Processo Nº RR-114200-62.2009.5.05.0641

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	CLAUDENIR ARAÚJO DA SILVA
Advogado	DR. EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR(OAB: 14508BA)

RECORRIDO(S)	INSTITUTO FEDERAL BAIANO
Procurador	DR. RODRIGO SOUZA BRITTO(OAB: null)
RECORRIDO(S)	LASS - CONSTRUTORA, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.

Processo Nº RR-122400-97.2006.5.15.0087

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES(OAB: 26341SP)
RECORRIDO(S)	MOISÉS DOS REIS
Advogado	DR. ALESSANDRO TAPETTI(OAB: 136074SP)
RECORRIDO(S)	UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogado	DR. SANDRO RICCO FILIPPINI DE OLIVEIRA(OAB: 287249SP)
RECORRIDO(S)	HARTO MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
Advogada	DRA. RITA MEIRA COSTA GOZZI(OAB: 213783SP)
RECORRIDO(S)	RHODIA BRASIL LTDA.
Advogado	DR. CLÁUDIO MAURÍCIO ROBORTELLA BOSCHI PIGATTI(OAB: 93254SP)

Processo Nº RR-128000-96.2008.5.07.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	SINDIÔNIBUS - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ
Advogado	DR. ANTÔNIO CLETO GOMES(OAB: 5864CE)
RECORRIDO(S)	UNIÃO (PGU)
Procuradora	DRA. CLARISSA SAMPAIO SILVA(OAB: null)

Processo Nº RR-129900-33.2008.5.15.0157

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	CÉLIO MARCHESINI
Advogado	DR. ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO(OAB: 189461SP)
RECORRIDO(S)	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
Advogado	DR. IRINEU MENDONÇA FILHO(OAB: 81400SP)
Advogado	DR. AIRES PAES BARBOSA(OAB: 169392SP)
RECORRIDO(S)	FUNDAÇÃO CESP
Advogado	DR. FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI(OAB: 173624SP)
RECORRIDO(S)	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
Advogada	DRA. ANÚNCIA MARUYAMA(OAB: 57545SP)
Advogado	DR. LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530DF)

Processo Nº RR-132000-36.2009.5.09.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	CARLOS AUGUSTO DA ROCHA
Advogada	DRA. ROSANE LOYOLA BASSO(OAB: 21440PR)
RECORRENTE(S)	BRASIL TELECOM S.A.
Advogado	DR. INDALÉCIO GOMES NETO(OAB: 23465PR)
RECORRIDO(S)	PAMPAPAR S.A. - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE
Advogado	DR. ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484RS)

Processo Nº RR-140300-42.2008.5.03.0060

Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	VALIA - FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado	DR. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB:)
RECORRIDO(S)	OSCAR LIBERATO DO COUTO
Advogado	DR. HENRIQUE NERY OLIVEIRA SOUZA(OAB:)

Processo Nº RR-143700-19.2007.5.15.0043

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776SP)
RECORRIDO(S)	MASSA FALIDA DE ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RECORRIDO(S)	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado	DR. WAGNER ELIAS BARBOSA(OAB: 30215SP)
RECORRIDO(S)	ELIANA BATISTA CORREIA
Advogado	DR. CARLOS ANTONIO ALEXANDRINO DA SILVA(OAB: 166972SP)

Processo Nº RR-156000-69.2009.5.01.0451

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
RECORRENTE(S)	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	DR. WALDIR ZAGAGLIA(OAB: null)
RECORRIDO(S)	ROBERTO MARCOS DA SILVA
Advogada	DRA. MARILZA DE AZEVEDO FERREIRA(OAB: 143978RJ)
RECORRIDO(S)	SERVICE COOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATIVIDADES ECONÔMICO-PROFISSIONAL
Advogado	DR. VANUSA VIDAL(OAB: 87433RJ)

Processo Nº RR-167800-40.2005.5.01.0482

Processo Nº RR-1678/2005-482-01-00.0

Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	ARIANE LANA COSTA
Advogado	DR. NELSON BORGES DE BARROS NETO(OAB: 106446RJ)
RECORRENTE(S)	TRANSOCEAN BRASIL LTDA.
Advogado	DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM(OAB: 67155RJ)
RECORRIDO(S)	OS MESMOS

Processo Nº RR-179700-30.2009.5.02.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. PAULO GONÇALVES SILVA FILHO(OAB: null)
RECORRIDO(S)	ANTÔNIO DA SILVA LEITE E OUTROS

Advogada	DRA. REGINA QUERCETTI COLERATO(OAB: 74017SP)
RECORRIDO(S)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogado	DR. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526MG)

Processo Nº RR-206100-78.1997.5.17.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	CHOCOLATES GAROTO S.A.
Advogado	DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA(OAB: 5013ES)
RECORRIDO(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. BENTO ADEODATO PORTO(OAB: null)
RECORRIDO(S)	EVA GERALDA SERAFIM BATISTA BARCELLOS PEREIRA
Advogado	DR. LUIZ FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA(OAB: 6942ES)

Processo Nº RR-217985-97.2008.5.12.0053

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	AGROVÊNETO S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
Advogado	DR. ANDRÉ LUIZ DA SILVA TROMBIM(OAB: 18144SC)
RECORRIDO(S)	CARLOS DE SOUZA
Advogado	DR. GILVAN FRANCISCO(OAB: 7367SC)
RECORRIDO(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. LUÍS EDUARDO MADALOSSO(OAB: null)

Processo Nº RR-289286-31.2002.5.12.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
RECORRENTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. JULIO CÉSAR LOPES(OAB: 16865SC)
RECORRIDO(S)	GILMAR LUIS LANG
Advogado	DR. FÁBIO RICARDO FERRARI(OAB: 17498PR)
RECORRIDO(S)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ(OAB: 21419SC)
RECORRIDO(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. MATHEUS ROCHA AVELAR(OAB: null)

Processo Nº RR-391885-89.2006.5.12.0054

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogado	DR. MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 31043SC)
RECORRIDO(S)	UNIÃO (PGF)
Procuradora	DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO(OAB: null)
RECORRIDO(S)	JEFFERSON DA COSTA BARBOSA
Advogado	DR. PABLO APOSTOLOS SIARCOS(OAB: 17338SC)

Processo Nº RR-430400-45.2009.5.15.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	DNP INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA.
Advogado	DR. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069SP)
RECORRIDO(S)	JEAN CESAR VASCONCELOS
Advogada	DRA. MARIA DE LOURDES VICTORIO CARLETTO(OAB: 44484SP)

Processo Nº RR-2285800-34.2001.5.09.0012

Processo Nº RR-22858/2001-012-09-00.5

Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
RECORRENTE(S)	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
Advogado	DR. INDALÉCIO GOMES NETO(OAB: 23465PR)
RECORRIDO(S)	GERALDA DE LOURDES MARCONDES DE MOURA
Advogado	DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA(OAB: 15782PR)

Processo Nº RR-9953900-09.2006.5.09.0007

Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogada	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930DF)
RECORRENTE(S)	MARILDA DA CRUZ OLIVEIRA
Advogado	DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898PR)
RECORRIDO(S)	OS MESMOS

Processo Nº Ag-AIRR-204-67.2012.5.05.0193

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	R. CARVALHO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado	DR. JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES(OAB: 11332BA)
AGRAVADO(S)	JOSÉ DOMINGOS DE OLIVEIRA
Advogada	DRA. ANNY CLEA OLIVEIRA MARTINS(OAB: 23111BA)

Processo Nº Ag-AIRR-228-52.2011.5.22.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	HAVAI COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Advogado	DR. DIEGO AUGUSTO LIMA FERREIRA(OAB: 5765PI)
AGRAVADO(S)	PAULO ARAGÃO DE SOUSA
Advogado	DR. FRANCISCO DE BARROS BRITO(OAB: 7084PI)

Processo Nº Ag-AIRR-307-82.2012.5.10.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	DISTRITO FEDERAL
Procurador	DR. MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	GLAUCIA MARIA CARVALHO SANTOS
Advogado	DR. GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038DF)
AGRAVADO(S)	FIANCA SERVICOS GERAIS LTDA
Advogada	DRA. CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687DF)

Processo Nº Ag-AIRR-342-90.2011.5.06.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S)	GERDAU AÇOS LONGOS S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado	DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL(OAB: 16760DF)
Advogado	DR. CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI(OAB: 14373PE)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - STIMMMEEPE
Advogado	DR. SANDRO VALONGUEIRO ALVES(OAB: 15145PE)

Processo Nº Ag-AIRR-344-46.2010.5.20.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
Procuradora	DRA. EDENILDE SANTOS AMORIM(OAB: null)
AGRAVADO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. RICARDO SANTANA BISPO(OAB: 2676SE)
AGRAVADO(S)	PAULO THIAGO DE JESUS RABELO
Advogado	DR. JHONS CARLOS SOUZA NETO(OAB: 1803SE)
AGRAVADO(S)	BRAIN TECNOLOGIA LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-412-56.2011.5.07.0023

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
Advogado	DR. PEDRO BARACHISIO LISBÔA(OAB: 5692BA)
AGRAVADO(S)	RAVENO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogada	DRA. CÉLIA MARIA SERPA MARQUES(OAB: 7029CE)

Processo Nº Ag-AIRR-568-04.2012.5.09.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PARANÁ
Procurador	DR. CELSO LUIZ LUDWIG(OAB: null)
AGRAVADO(S)	JOSMAR ARAUJO
Advogado	DR. JOSÉ NAZARENO GOULART(OAB: 10075PR)
AGRAVADO(S)	LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Advogado	DR. ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899SC)

Processo Nº Ag-AIRR-586-10.2012.5.10.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	DISTRITO FEDERAL
Procurador	DR. MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ITAMAR DE SOUZA SANTOS
Advogado	DR. EZIO DA SILVA ELIZEU(OAB: 29235RS)
AGRAVADO(S)	VIP SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
Advogado	DR. DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES(OAB: 20135DF)

Processo Nº Ag-AIRR-629-67.2011.5.02.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	AJAX CORRÊA RABELLO
Advogado	DR. LEONARDO TEIXEIRA ABDALA(OAB: 23565DF)
Advogado	DR. VANTUIL ABDALA(OAB: 32082DF)
AGRAVADO(S)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Procuradora	DRA. SUZANA LEONEL MARTINS(OAB: null)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SAESP
Advogado	DR. FRANCISCO GONÇALVES MARTINS(OAB: 126210SP)
AGRAVADO(S)	SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

Processo Nº Ag-AIRR-657-55.2011.5.09.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	DRA. SIONARA PEREIRA(OAB: 17118PR)
AGRAVADO(S)	PAULO SÉRGIO PINHEIRO DA SILVA
Advogada	DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI(OAB: 17344PR)

Processo Nº Ag-AIRR-717-79.2012.5.10.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ALBERTO AKIRA OKATA
Advogado	DR. MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937DF)
AGRAVADO(S)	INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA
Advogado	DR. ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 164322SP)

Processo Nº Ag-AIRR-807-18.2012.5.03.0090

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
Advogado	DR. BRUNO VIANA VIEIRA(OAB: 78173MG)
AGRAVADO(S)	TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. GUSTAVO DA SILVEIRA LEONE(OAB: 53304MG)
AGRAVADO(S)	MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA

Processo Nº Ag-AIRR-1036-22.2011.5.04.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	JONAS UBIRATAN FIAD MENDONCA
Advogado	DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL(OAB: 36575RJ)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
Advogado	DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27239RS)

Processo Nº Ag-AIRR-1100-81.2011.5.04.0029

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ABS BRASIL SOLUÇÕES EM RELACIONAMENTO LTDA.
Advogado	DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS(OAB: 28994RS)
AGRAVADO(S)	VIVIAN REJANE MATTOS GARCIA

Advogado	DR. FILIPE DIFFINI SANTA MARIA(OAB: 58605RS)
AGRAVADO(S)	DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.
Advogada	DRA. ANA LÚCIA HORN(OAB: 24244RS)

Processo Nº Ag-AIRR-1137-94.2011.5.22.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BARROSO LTDA
Advogado	DR. ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO(OAB: 3525PI)
AGRAVADO(S)	ENEAS GONÇALVES DO VALE NETO
Advogado	DR. HARTÔNIO BANDEIRA DE SOUSA(OAB: 6489PI)

Processo Nº Ag-RR-1150-97.2012.5.04.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	JORGE BIASIORI BORDINI
Advogado	DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR(OAB: 40469RS)
AGRAVADO(S)	OI S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado	DR. FÁBIO DUTRA WALLAUER(OAB: 81688RS)
AGRAVADO(S)	FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado	DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ(OAB: 44277RS)

Processo Nº Ag-AIRR-1297-48.2011.5.02.0043

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado	DR. RENATO SPAGGIARI(OAB: 202317SP)
AGRAVADO(S)	ITAMAR JOSÉ IWAYAMA
Advogado	DR. FÁBIO PUGLIESE(OAB: 212539SP)
AGRAVADO(S)	TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA.
Advogada	DRA. EDINA APARECIDA PERIN TAVARES(OAB: 71143SP)

Processo Nº Ag-AIRR-1304-62.2012.5.09.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	DISSENHA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogada	DRA. CÉLIA CLÁUDIA LOURES(OAB: 55321PR)
AGRAVADO(S)	SÉRGIO DE SOUZA SILVA
Advogado	DR. FAUZI BAKRI(OAB: 24457PR)
AGRAVADO(S)	FORMACOMP LTDA.
Advogada	DRA. ANA CAROLINA DE MELO MANO(OAB: 37419PR)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGF)

Processo Nº Ag-AIRR-1357-04.2011.5.09.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Procuradora	DRA. MARIA CÂNDIDA DO AMARAL KROETZ(OAB: null)
AGRAVADO(S)	SILENE LOPES DOS SANTOS
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS MANTOVANI(OAB: 15954PR)
AGRAVADO(S)	STACCO TERCEIRIZAÇÃO LTDA. - ME

Processo Nº Ag-AIRR-1429-29.2010.5.01.0024

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ASSISTENCIA DENTARIA SANTA ROSA DE LIMA LTDA - ME E OUTRA
Advogado	DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR(OAB: 75673RJ)
AGRAVADO(S)	EDNALDO ALMEIDA LEAL DE SOUZA
Advogado	DR. ARMANDO LEITE BARBOSA(OAB: 145024RJ)

Processo Nº Ag-AIRR-2037-31.2011.5.20.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	DR. PEDRO CORREIA DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 25382PE)
AGRAVADO(S)	MARIA ZENILDA ROSA BARBOSA
Advogado	DR. TÚLIO AMADEU SANTOS ARAÚJO(OAB: 21374BA)

Processo Nº Ag-AIRR-2500-40.2012.5.21.0024

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. CÁSSIO RÊGO DE CASTRO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	DOMINGOS SÁVIO DINIZ
Advogado	DR. WEVERSON PAULA DE AQUINO(OAB: 8838RN)
AGRAVADO(S)	VISÃO SEGURANÇA DE VALORES LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-4205-25.2011.5.12.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. MARCO ANDRÉ DORNA MAGALHÃES(OAB: null)
AGRAVADO(S)	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado	DR. FABRÍCIA CARDOSO BARATA PAULO(OAB: 11692SC)
AGRAVADO(S)	PEDRO HENRIQUE SANTOS PERUCH
Advogado	DR. SHIRLEI BASCHIROTTO FELISBINO(OAB: 14263SC)
AGRAVADO(S)	PROBANK S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Processo Nº Ag-CauInom-6042-89.2013.5.00.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	SIND DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE STA BARBARA D'OESTE
Advogado	DR. PEDRO LAZANI NETO(OAB: 71523SP)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAPIVARI, PIRACICABA E REGIAO
Advogado	DR. RUDINEI PAULO DA SILVA(OAB: 232946SP)

Processo Nº Ag-AIRR-30900-36.2012.5.21.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Procurador	DR. JOSÉ DUARTE SANTANA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	FRANCISCA MORAIS DA SILVA
Advogado	DR. VICTOR CHAVANTE MACEDO(OAB: 7441RN)
AGRAVADO(S)	MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS

Processo Nº Ag-AIRR-36600-41.2007.5.01.0060

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
Procurador	DR. SÉRGIO LUIZ PINHEIRO SANT'ANNA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MARISE RIBEIRO RODRIGUES
Advogado	DR. SELENIA MORENO COUTINHO(OAB: 106084RJ)
AGRAVADO(S)	COOP TRAB AUTONOMOS DO COMPLEXO DE MANGUINHOS LTDA

Processo Nº Ag-ARR-63700-12.2009.5.17.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	ADILTON CORREIA AMORIM
Advogada	DRA. CLÁUDIA CARLA ANTONACCI STEIN(OAB: 7873ES)
AGRAVADO(S)	PLAMONT - PLANEJAMENTO MONTAGEM E ENGENHARIA LTDA
Advogado	DR. CÉLIO DE CARVALHO CAVALCANTI NETO(OAB: 9100ES)

Processo Nº Ag-AIRR-92300-12.1990.5.02.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	WALDEMAR GONDAK
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA(OAB: 37608SP)
AGRAVADO(S)	HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
Advogado	DR. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA(OAB: 129282SP)

Processo Nº Ag-AIRR-107700-48.2011.5.17.0132

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
Procuradora	DRA. ROBERTA LESSA ROSSI FRIÇO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	RAYLANA DE OLIVEIRA GONÇALVES E OUTRA
Advogado	DR. FABRÍCIO TADDEI CICILIOTTI(OAB: 7807ES)

Processo Nº Ag-AIRR-108800-96.2011.5.21.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Procuradora	DRA. LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	LÚCIA MARIA DE MELO DELFINO
Advogado	DR. LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS(OAB: 3904RN)
AGRAVADO(S)	MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS

Processo Nº Ag-AIRR-120700-55.2010.5.17.0131

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradora	DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MARCELO ALVES DE CASTRO
Advogado	DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI(OAB: 6786ES)
AGRAVADO(S)	ASSOCIAÇÃO AMIGOS DOS DEFICIENTES FÍSICOS - AADEF

Processo Nº Ag-AIRR-136200-04.2007.5.05.0196

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	MONTLINE LINHAS DE MONTAGEM LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogada	DRA. ALESSANDRA CAVALCANTI CERQUEIRA DE SOUZA(OAB: 15152BA)
AGRAVADO(S)	VALDENI LIMA DOS SANTOS
Advogado	DR. ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA(OAB: 8989BA)

Processo Nº Ag-AIRR-136700-09.2009.5.01.0068

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	RAQUEL MOREIRA DE PAULA
Advogado	DR. LEANDRO REIS NUNES(OAB: 134921RJ)
AGRAVADO(S)	PROJETO FILIPENSES MANUTENÇÃO DE RESULTADOS
Advogado	DR. FREDERICO PERPÉTUO DA CONCEIÇÃO(OAB: 88664RJ)

Processo Nº Ag-AIRR-155000-84.2007.5.01.0263

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
Advogado	DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA(OAB: 62321RJ)
AGRAVADO(S)	MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS
Advogado	DR. JOSÉ LUIZ DA SILVA MUNIZ(OAB: 70696RJ)

Processo Nº Ag-AIRR-175400-65.2009.5.04.0781

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	S.K.
Advogado	DR. ÍTALO CORDEIRO SCHROEDER(OAB: 54820RS)
AGRAVADO(S)	T.V.T.L.-.M.O.
Advogado	DR. ANDRÉ ROBERTO MALLMANN(OAB: 22940RS)
AGRAVADO(S)	P.D.C.T.L.
Advogado	DR. JOSÉ LUÍS CORRÊA DA SILVA(OAB: 37940RS)

Processo Nº Ag-AIRR-194100-59.2011.5.21.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Procuradora	DRA. ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MARIA BERNADETE PINHEIRO
Advogado	DR. TALITA DE OLIVEIRA REVOREDO(OAB: 6785RN)
AGRAVADO(S)	MOVIMENTO DE INTEGRACAO E ORIENTACAO SOCIAL
Advogado	DR. TALITA DE OLIVEIRA REVOREDO(OAB: 6785RN)

Processo Nº Ag-AIRR-229100-27.2007.5.15.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR(OAB: 79797SP)
AGRAVADO(S)	MARIA QUITERIA BARBOSA DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
Advogada	DRA. NADIR RIZZATI(OAB: 63423SP)
AGRAVADO(S)	ALABASTRO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
Advogado	DR. ANTONIO CELSO ALVES DE SOUZA(OAB: 128252SP)

Processo Nº Ag-AIRR-267100-77.2009.5.15.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	LOJAS CEM S.A.
Advogado	DR. EUGÊNIO JOSÉ FERNANDES DE CASTRO(OAB: 135588SP)
AGRAVADO(S)	SIDNEI BEZERRA CAVALVANTE
Advogado	DR. JOÃO EDUARDO POLLESI(OAB: 67258SP)

Processo Nº Ag-AIRR-1674800-72.2002.5.09.0652

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	KARLA CHRISTIANE COELHO DE ANDRADE FAVA
Advogado	DR. STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO(OAB: 26094PR)
AGRAVADO(S)	SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
Advogado	DR. EMMANUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA CARLOS(OAB: 12516PR)
AGRAVADO(S)	ALPHA LABORATORIOS DO PARANA SC LTDA E OUTRO
Advogada	DRA. MÁRCIA PICANÇO PROCKMANN(OAB: 20379PR)
AGRAVADO(S)	CLAUDIO ROBERTO ROSA
Advogado	DR. FERNANDO MARTINS DA SILVA(OAB: 17108PR)
AGRAVADO(S)	ALTAIR COELHO DE ANDADE
AGRAVADO(S)	JOÃO CARLOS PINTO
AGRAVADO(S)	KELSON DANIEL FELDE COELHO DE ANDRADE
Advogado	DR. STELLA OSTERNACK MALUCELLI(OAB: 26094PR)

Processo Nº AgR-AIRR-361-90.2012.5.04.0541

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	DR. NEI GILVAN GATIBONI(OAB: null)
AGRAVADO(S)	RODRIGO RAFAEL BEHLING
Advogado	DR. PEDRO HENRIQUE SCHLICHTING KRAEMER(OAB: 59420RS)
AGRAVADO(S)	CRISTAL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
Advogada	DRA. MICHELLE MORGANA MONTEGUTTE(OAB: 24424SC)

Processo Nº AgR-AIRR-379-55.2012.5.05.0195

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	R. CARVALHO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado	DR. JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES(OAB: 11332BA)
AGRAVADO(S)	AILTON SILVA DA ANUNCIACAO
Advogado	DR. LUIZ GONZAGA FERREIRA(OAB: 10662BA)

Processo Nº AgR-AIRR-407-72.2011.5.02.0314

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado	DR. CÉLIA REGINA ÁLVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES(OAB: 114192SP)
AGRAVADO(S)	ANDERSON FEITOSA DE AZEVEDO
Advogado	DR. SIDNEY GONÇALVES LIMA(OAB: 118546SP)
AGRAVADO(S)	SERVICE ONE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. MÁRCIO CROCIATI(OAB: 252331SP)

Processo Nº AgR-AIRR-966-61.2011.5.10.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. ANDRÉ FRAGA FERREIRA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	GEANS RODRIGUES DA SILVA
Advogado	DR. CELSO DOS SANTOS(OAB: 20949DF)
AGRAVADO(S)	ENGEREDE ENGENHARIA E REPRESENTACAO LTDA - EPP
Advogado	DR. CLEBER DE ALCÂNTARA CHAGAS(OAB: 104300MG)

Processo Nº AgR-AIRR-1430-25.2010.5.02.0076

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. RENATO SPAGGIARI(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ANDREIA ALVES DE ARAUJO
Advogado	DR. JOSÉ ARTHUR DI PROSPERO JÚNIOR(OAB: 181183SP)
AGRAVADO(S)	CENTRO DE PROMOCAO SOCIAL SAO CAETANO DE THIENE
Advogado	DR. CARLOS ALBERTO ALVES(OAB: 104180SP)

Processo Nº AgR-ED-RR-6600-92.2012.5.21.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Procurador	DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: null)

AGRAVADO(S)	DATANORTE CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO R G DO NORTE
Advogada	DRA. LARA RAÍSSA GAMA TORQUATO REGO(OAB: 9573RN)
AGRAVADO(S)	SORAYA DANTAS DE SOUZA
Advogado	DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO(OAB: 1996RN)

Processo Nº AgR-AIRR-82100-50.2008.5.01.0043

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	FUNDACAO PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA FIA/RJ
Procurador	DR. LUIS MARCELO M. DO NASCIMENTO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado	DR. ANDRE LUIS DA SILVA CAMPISTA(OAB: 83301RJ)
AGRAVADO(S)	SERVSEG TECNOLOGIA EM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME

Processo Nº AgR-ED-RR-92200-84.2012.5.21.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Procurador	DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	JOSÉ CARMO DO SANTOS FILHO
Advogado	DR. IRANY MEDEIROS GERMANO DOS SANTOS(OAB: 4671RN)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE - DATANORTE
Advogado	DR. CAMILA MAIA LOPES DA CUNHA(OAB: 10666RN)

Processo Nº AgR-AIRR-100600-13.2009.5.02.0073

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	FERNANDO BATISTA IRIA
Advogada	DRA. SANDRA REGINA POMPEO MARTINS(OAB: 75726SP)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado	DR. TATIANA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 241087SP)

Processo Nº AgR-ED-RR-123000-41.2011.5.21.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Procurador	DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE - DATANORTE
Advogado	DR. GUILHERME AMORIM GARCIA UDRE VARELA(OAB: 10030RN)
AGRAVADO(S)	JOSE DE ARIMATEIA FERNANDES
Advogado	DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO(OAB: 1996RN)

Processo Nº AgR-ED-RR-187500-04.2011.5.21.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Procurador	DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO RIO GRANDE DO NORTE - DER
Advogado	DR. FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO(OAB: 1812RN)
AGRAVADO(S)	DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE
Advogado	DR. FRANCISCO FERNANDES BORGES NETO(OAB: 3213RN)
AGRAVADO(S)	MARIA DA PAZ DE ARAUJO FERREIRA
Advogado	DR. IRANY MEDEIROS GERMANO DOS SANTOS(OAB: 4671RN)

Processo Nº AgR-AIRR-278700-60.2009.5.02.0082

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. CLAUDIA HELENA DESTEFANI DE LACERDA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	NELLI ORTIZ DE CAMARGO CONICELLI E OUTROS
Advogado	DR. CARLOS EDUARDO CAVALLARO(OAB: 62908SP)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado	DR. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526MG)
Advogado	DR. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE(OAB:)

Processo Nº ARR-26-21.2010.5.06.0142

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS S.A.
Advogado	DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES(OAB: 17169PE)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procuradora	DRA. HEBE DE SOUZA CAMPOS SILVEIRA(OAB: null)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	JOSÉ WELLINGTON RAMOS RODRIGUES
Advogado	DR. DAVYDSON ARAÚJO DE CASTRO(OAB: 28800PE)

Processo Nº ARR-77-45.2012.5.04.0521

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	ADILSON BONALDO ROSSET
Advogado	DR. MARCELO ARMIGLIATTO DE JESUS(OAB: 48528RS)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	BRF S.A.
Advogado	DR. HENRIQUE JOSÉ DA ROCHA(OAB: 36568RS)

Processo Nº ARR-243-72.2012.5.10.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	DISTRITO FEDERAL
Procurador	DR. ADRIANO DA SILVA ARAÚJO(OAB: null)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	DORALINA BATISTA SANTIAGO

Advogado	DR. GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038DF)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Advogada	DRA. CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687DF)

Processo Nº ARR-244-83.2012.5.04.0029

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	FERNANDA DE AGUIAR RIBEIRO PIRES
Advogado	DR. PAULO RICARDO VIRGILI PAVECK(OAB: 34535RS)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	CLARO S.A.
Advogada	DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO(OAB: 43514RS)

Processo Nº ARR-245-42.2012.5.10.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	DISTRITO FEDERAL
Procurador	DR. LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO(OAB: null)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	FRANCISCO DE ASSIS SENA JUNIOR
Advogado	DR. GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038DF)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Advogada	DRA. CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687DF)

Processo Nº ARR-255-95.2012.5.09.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
Advogado	DR. CARLOS EDUARDO FERLA CORRÊA(OAB: 37505PR)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	HUMBERTO LUIZ PECINI
Advogada	DRA. JOSANE DE FÁTIMA COUTINHO FANINE(OAB: 35430PR)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	OS MESMOS

Processo Nº ARR-807-45.2011.5.09.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A. E OUTRAS
Advogada	DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA(OAB: 28224PR)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	JOSIANE THAYS DA CRUZ KOTABA
Advogada	DRA. PATRÍCIA DARINA CAMENAR(OAB: 26202PR)

Processo Nº ARR-1023-21.2011.5.03.0152

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogada	DRA. CRISTINA GARCIA RODRIGUES AZEVEDO(OAB: 131413MG)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	LEONALDO TERENCIO DA SILVA
Advogado	DR. NIVALDO PEDRO DE ARAÚJO(OAB: 60369MG)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. E OUTRA
Advogado	DR. ROBERTO PEREIRA GONÇALVES(OAB: 105077SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	VALE FERTILIZANTES S.A.
Advogado	DR. CELSO GOULART MANNRICH(OAB: 135887MG)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	BASEQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Advogado	DR. RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179SP)

Processo Nº ARR-1147-50.2010.5.09.0094

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	ROQUE BAGGIO
Advogado	DR. CÍCERO MANOEL BRANDALISE(OAB: 37119PR)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	BRASIL TELECOM S.A.
Advogado	DR. INDALÉCIO GOMES NETO(OAB: 23465PR)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	INDEL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA(OAB: 15365PR)

Processo Nº ARR-1454-85.2012.5.03.0066

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	ESTADO DE MINAS GERAIS
Procurador	DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA(OAB: null)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
Advogado	DR. LAURO ANTÔNIO CALENZANI(OAB: 48826MG)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	GILBERTO GIL FERREIRA
Advogado	DR. HELENA COLLARES RODRIGUES(OAB: 84418MG)

Processo Nº ARR-1787-20.2012.5.03.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	CLARO S.A.
Advogado	DR. LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759MG)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	A & C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529MG)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	VALDIRENE MORAIS DOS REIS
Advogada	DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 62156MG)

Processo Nº ARR-1820-81.2011.5.04.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. CRISTIANO MUNHÓS THORMANN(OAB: null)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	BRUNO PRIORI

Advogado	DR. OSCAR CANSAN(OAB: 36919RS)

Processo Nº ARR-2359-80.2011.5.12.0032

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	EQUISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	DR. SILENI MARGARET FREIBERGER DE BONA SARTOR(OAB: 7426SC)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	RICARDO EMÍDIO LIMA
Advogado	DR. RENATO PEREIRA GOMES(OAB: 15811SC)

Processo Nº ARR-112700-95.2011.5.17.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. SÉRGIO PERINI ZOUAIN(OAB: 8863ES)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	ANDRESSA COSTA ROSA
Advogado	DR. CAMILLA GOMES DE ALMEIDA BADA(OAB: 11199ES)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	FPC PAR CORRETORA DE SEGUROS S.A.
Advogado	DR. RAFAEL AMANCIO DE LIMA(OAB: 227708SP)

Processo Nº ARR-181500-37.2003.5.05.0193

Processo Nº ARR-1815/2003-193-05-00.2

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	DR. VINÍCIUS FERREIRA SANTOS DE SOUZA(OAB: 24495BA)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	IVAN DE MOURA GOMES
Advogado	DR. CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL(OAB: 12881BA)

Processo Nº ARR-233600-03.2009.5.02.0464

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogado	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 25027SP)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	ASTÉRIO JOSÉ MAURÍCIO DO NASCIMENTO
Advogado	DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 136460SP)

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ELIANE LUZIA BISINOTTO

Secretária da 3ª Turma

Secretaria da Quarta Turma

Despacho

Processo Nº AIRR-43-53.2010.5.01.0059

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Maria de Assis Calsing
Agravante(s)	RRM - REDE RIO DE MEDICINA LTDA.
Advogado	Dr. Eymard Duarte Tibães(OAB: 66247RJ)
Agravado(s)	MARIA DE FÁTIMA SOUZA PINHEIRO
Advogada	Dra. Andréa Coutinho Lameira(OAB: 150449RJ)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho do Regional que negou seguimento ao Recurso de Revista em razão de estarem desatendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT.

A parte agravada não ofertou contraminuta ao Agravo de Instrumento e nem contrarrazões ao Recurso de Revista. Não houve remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 83 do RITST).

É o relatório.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Apelo.

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, pelos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/05/2012 - fls. 85; recurso apresentado em 06/06/2012 - fls. 86).

Regular a representação processual (fls. 46).

Satisfeito o preparo (fls. 73, 74 e 88, 89, 90 e 91).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Litigância de Má-Fé.

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s) 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição federal.
- violação ao(s) artigo(s)18 do CPC.

Em síntese, entendeu o Regional que a "recorrente tem a má-fé (mais uma vez) de afirmar que foram pagos como devidos, com temerário falseamento da verdade dos fatos como por ela mesmo provada. Raras vezes vi uma parte se espojar da má-fé como neste recurso."

A análise do v. acórdão recorrido não permite verificar quaisquer das alegadas afrontas aos dispositivos legais e/ou constitucionais apontados acima.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante sustenta que, ao contrário do posicionamento adotado pelo despacho denegatório, estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, capazes de autorizar o processamento do seu Recurso de Revista.

Entretanto, os argumentos lançados no Agravo de Instrumento não demonstram nenhuma incorreção no entendimento adotado no despacho atacado, cujos fundamentos são aqui tomados como razões de decidir.

Acresça-se que a decisão recorrida, ao considerar que a Reclamada litigou de má-fé, está totalmente calcada na análise das provas produzidas nos autos. Desse modo, não há como modificar tal entendimento, já que a decisão foi tomada em razão do livre convencimento racional do juiz (art. 131 do CPC).

Logo, a matéria foi apreciada levando-se em conta o contorno fático -probatório acima transcrito e para chegar à conclusão diferente à que chegou o Regional seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas para alcançar a pretensão da Agravante, o que encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST.

Por esses motivos e ainda em atenção ao que dispõe o artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto e com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC,

e 106, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Maria de Assis Calsing

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-143-28.2012.5.06.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Maria de Assis Calsing
Agravante(s)	IBI PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA. E OUTROS
Advogado	Dr. José de Castro Neto(OAB: 29467PE)
Agravado(s)	BRUNA DA SILVA BRITO
Advogado	Dr. Octávio Dias Alves da Silva Filho(OAB: 2753PE)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho do Regional que negou seguimento ao Recurso de Revista em razão de estarem desatendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT.

A parte agravada ofertou contraminuta ao Agravo de Instrumento e contrarrazões ao Recurso de Revista.

Não houve remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 83 do RITST).

É o relatório.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Apelo.

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, pelos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto em face de acórdão proferido em sede de recurso ordinário.

O apelo é tempestivo (decisão publicada em 09/08/2013 - fl. 429 - e apresentação das razões em 19/08/2013 - fl. 443 pelo sistema e-doc deste Tribunal).

A representação advocatícia está regularmente demonstrada (fls. 441/442).

O preparo foi corretamente efetivado (fls. 352, 356 e 440).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Normas Especiais sobre Duração e Condições de Trabalho / Trabalho da Mulher.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, inciso I, da Constituição da República;
- violação do artigo 384 da CLT.

A recorrente contesta a condenação referente aos quinze minutos de horas extras diárias, antes do início da sobrejornada da empregada do sexo feminino, fundamentada no artigo 384 da CLT, sob a alegação de que esse dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual declarou a igualdade entre homens e mulheres, conforme se extrai do seu artigo 5º, inciso I.

Do "decisum" impugnado exsurgem os seguintes fundamentos (fl. 414):

"Com efeito, resultou superada pela Colenda Corte a alegação de inconstitucionalidade do art. 384, da CLT, o qual prevê um descanso obrigatório de 15 minutos, no mínimo, antes do início do período extraordinário de trabalho da mulher.

O Tribunal Superior do Trabalho decidiu, no incidente de constitucionalidade TST-IIN-RR-11540/2005-046-12-005, em sessão plenária no dia 17/11/2008, que a norma do artigo 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição de 1988, razão pela qual não há se falar em violação ao princípio da isonomia"

Dentro deste contexto, não vislumbro violação literal das supracitadas normas jurídicas, nem, diga-se de passagem, divergência jurisprudencial apta, vez que os arestos colacionados estão superados pela iterativa e atual jurisprudência do TST (Súmula nº 333 desta alta corte), no que destaco o julgamento do incidente de constitucionalidade TST-INN-RR-11540/2005-046-12-005, em 17/11/2008, cuja ementa segue transcrita abaixo:

"Mulher - Intervalo de 15 Minutos antes de Labor em Sobrejornada - Cconstitucionalidade do Art. 384 da CLT em face do Art. 5º, I, da CF.

1. O art. 384 da CLT impõe intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas extras pela trabalhadora mulher. Pretende-se sua não-recepção pela Constituição Federal, dada a plena igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres decantada pela Carta Política de 1988 (art. 5º, I), como conquista feminina no campo jurídico.

2. A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a patente diferença de compleição física entre homens e mulheres. Analisando o art. 384 da CLT em seu contexto, verifica-se que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr. Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST).

3. O maior desgaste natural da mulher trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988, que garantiu diferentes condições para a obtenção da aposentadoria, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária para as mulheres (CF, art. 201, § 7º, I e II). A própria diferenciação temporal da licença-maternidade e paternidade (CF, art. 7º, XVIII e XIX; ADCT, art. 10, § 1º) deixa claro que o desgaste físico efetivo é da maternidade. A praxe generalizada, ademais, é a de se postergar o gozo da licença-maternidade para depois do parto, o que leva a mulher, nos meses finais da gestação, a um desgaste físico cada vez maior, o que justifica o tratamento diferenciado em termos de jornada de trabalho e período de descanso.

4. Não é demais lembrar que as mulheres que trabalham fora do lar estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, pois ainda realizam as atividades domésticas quando retornam à casa. Por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher.

5. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de se rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do art. 384 da CLT.

Incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista rejeitado". (RR - 154000-83.2005.5.12.0046 , Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Tribunal Pleno, publicado em 13/02/2009).

Duração do Trabalho / Horas Extras / Divisor.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs. 113, 124 e 343 do TST; e
- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente postula a reforma do julgado para que seja observado o divisor de 180 e não 150, alegando, em síntese, que as

normas coletivas dos bancários dispõem sobre a inclusão do sábado no cômputo do respouso semanal remunerado para efeito de pagamento de horas extras, excluindo os sábados das horas extras dos demais dias em que não há o cumprimento em toda a semana, posto que nos demais dias é dia útil não trabalhado, conforme Súmula nº 113 do TST.

No ponto, é inviável a análise da admissibilidade do recurso porque este Regional não emitiu pronunciamento sobre a matéria versadas nas súmulas indicadas pelos recorrentes. Consequentemente, incide na espécie o item I da Súmula nº 297 do TST.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, INDEFIRO o processamento do recurso de revista.

A parte agravante sustenta que, ao contrário do posicionamento adotado pelo despacho denegatório, estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, capazes de autorizar o processamento do seu Recurso de Revista.

Entretanto, os argumentos lançados no Agravo de Instrumento não demonstram nenhuma incorreção no entendimento adotado no despacho atacado, cujos fundamentos são aqui tomados como razões de decidir.

Com efeito, o tema do intervalo previsto no art. 384 da CLT foi objeto de acesa controvérsia, e veio a ser julgado por esta Corte, em composição plenária, na sessão de 17 de novembro de 2008, que decidiu por rejeitar o incidente de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT. Conclui-se, dessa maneira, que o artigo 384 da CLT permanece em vigor, conforme ementa abaixo transcrita:

"MULHER - INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DE LABOR EM SOBREJORNADA - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384 DA CLT EM FACE DO ART. 5.º, I, DA CF. 1. O art. 384 da CLT impõe intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas extras pela trabalhadora mulher. Pretende-se sua não recepção pela Constituição Federal, dada a plena igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres decantada pela Carta Política de 1988 (Art. 5.º, I), como conquista feminina no campo jurídico. 2. A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a patente diferença de compleição física entre homens e mulheres. Analisando o art. 384 da CLT em seu contexto, verifica-se que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr. Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST). 3. O maior desgaste natural da mulher trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988, que garantiu diferentes condições para a obtenção da aposentadoria, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária para as mulheres (CF, art. 201, § 7.º, I e II). A própria diferenciação temporal da licença-maternidade e paternidade (CF, art. 7.º, XVIII e XIX; ADCT, art. 10, § 1.º) deixa claro que o desgaste físico efetivo é da maternidade. A praxe generalizada, ademais, é a de se postergar o gozo da licença-maternidade para depois do parto, o que leva a mulher, nos meses finais da gestação, a um desgaste físico cada vez maior, o que justifica o tratamento diferenciado em termos de jornada de trabalho e período de descanso. 4. Não é demais lembrar que as mulheres que trabalham fora do lar estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, pois ainda realizam as atividades domésticas quando retornam à casa. Por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher. 5. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de se rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do art. 384 da CLT. Incidente de inconstitucionalidade em Recurso de Revista rejeitado." (IIN-RR-1540/2005-046-12-00.5, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/2/2009.)

Registre-se que a manutenção do art. 384 da CLT decorre não somente de aspecto fisiológico, mas também da desigualdade verificada no âmbito familiar.

Em outras palavras, o cancelamento do referido dispositivo somente se justificaria se houvesse, no ordenamento jurídico, outro dispositivo que determinasse que homens e mulheres dividissem igualmente os afazeres domésticos.

Enfim, no cenário social brasileiro, em que a mulher continua ocupando a dupla jornada, não há por que eliminar a regra do intervalo intrajornada.

Nesse contexto, o descumprimento do intervalo previsto no art. 384 da CLT importa em pagamento de horas extras correspondentes àquele período, tendo em vista tratar-se de medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: RR - 176000-45.2008.5.02.0048, Data de Julgamento 3/4/2013, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3.ª Turma, Data de Publicação DEJT 5/4/2013; RR - 1606-83.2010.5.09.0892, Data de Julgamento 2/4/2013, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 7.ª Turma, Data de Publicação DEJT 5/4/2013; RR - 1675-28.2011.5.09.0069, Data de Julgamento 2/4/2013, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8.ª Turma, Data de Publicação DEJT 5/4/2013; RR - 518200-47.2009.5.12.0026, Data de Julgamento 20/3/2013, Relator Ministro Emmanoel Pereira, 5.ª Turma, Data de Publicação DEJT 26/3/2013.

Dessa forma, estando o acórdão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula 333 desta Corte, descabendo cogitar de violação de lei e/ou da Constituição Federal, bem como de divergência jurisprudencial.

Outrossim, com relação ao divisor para cálculo das horas extras, verifica-se que o Agravante não infirmou o fundamento utilizado pelo despacho agravado como óbice ao processamento do Recurso de Revista, a saber, a Súmula 297, I, do TST, conforme lhe competia fazer, a teor da Súmula 422, também desta Casa.

Por esses motivos e ainda em atenção ao que dispõe o artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto e com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC, e 106, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Maria de Assis Calsing

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-346-22.2011.5.09.0411

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Maria de Assis Calsing
Agravante(s)	PFT - PARANAGUÁ TERMINAIS DE PRODUTOS FLORESTAIS LTDA.

Advogado	Dr. Carlos Augusto dos Santos Nascimento Martins(OAB: 47262PR)
Agravado(s)	JULIANO DA SILVA FRANZINO
Advogada	Dra. Marineide Spaluto(OAB: 10937PR)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho do Regional que negou seguimento ao Recurso de Revista em razão de estarem desatendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT.
A parte agravada ofertou contraminuta ao Agravo de Instrumento e contrarrazões ao Recurso de Revista.
Não houve remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 83 do RITST).
É o relatório.
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Apelo.
O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, pelos seguintes fundamentos:
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Recurso tempestivo (decisão publicada em 24/09/2013 - fl. 134; recurso apresentado em 01/10/2013 - fl. 137/152).
Representação processual regular (fl. 105/106 e 154/155).
Preparo satisfeito (fls. 73, 89, 90 e 153).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Representação em Juízo.
Alegação(ões):
- violação do(s) artigo 5º, inciso LV; artigo 5º, inciso LIV; artigo 5º, inciso II; artigo 5º, inciso XXXVI; artigo 133 da Constituição Federal.
- violação da (o) Código de Processo Civil, artigo 13; artigo 37; artigo 154; artigo 244; artigo 284; artigo 250.
- divergência jurisprudencial.
O recorrente não se conforma com a decisão que não conheceu do recurso ordinário apresentado por irregularidade de representação. Defende a concessão de prazo para a regularização da representação processual.
Fundamentos do acórdão recorrido:
"O Recurso interposto pelo Reclamado, por via eletrônica, foi assinado digitalmente pela Dra. Deise Yokoyama - OAB/RJ 87.765 (fl. 439). Ocorre que o substabelecimento que lhe outorga poderes (fls. 440-v/441) não é válido.
Não há nos autos instrumento de procuração ou substabelecimento válidos que lhe concedam poderes de representação. Note-se que a única procuração colacionada aos autos pelo Reclamado (fl. 127) - outorgada aos advogados Iwerson Luiz Wronski (OAB/PR 19.192) e Marcella Aparecida Albino (OAB/PR 22.238) - possui previsão expressa, em destaque, de validade pelo prazo de 1 ano a contar de 14/04/2011.
Logo, a procuração outorgada ao Dr. Iverson Luiz Wronski foi válida somente até a data de 14/04/2012, não possuindo mais validade desde então. O substabelecimento outorgado ao Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, OAB/RJ 92.718 (fl. 359) também não é mais válido, bem assim o substabelecimento outorgado à Dra. Deise Yokoyama (fls. 440-v/441).
Ressalte-se que o substabelecimento de fl. 359 foi outorgado em 18/08/2011. Ou seja, dentro do prazo de validade da procuração outorgada ao Dr. Iwerson Luiz Wronski, que substabeleceu os poderes sem reserva. Portanto, o substabelecimento de fl. 359 foi válido até a mesma data de validade da procuração de fl. 127 (até 14/04/2012).
Não configurada, também, a hipótese de mandato tácito, pois as atas de audiência de fls. 124 e 421/423 não consignam a participação da Dra. Deise Yokoyama.
Ausente mandato expresso ou tácito, verifica-se irregularidade de representação inviável de correção, dada a inaplicabilidade do artigo 13 do CPC na fase recursal, assim como o artigo 37 do mesmo diploma legal, tendo em conta que a interposição de recurso não é reputado ato urgente, conforme enuncia a Súmula n. 383 do C. TST."
Fundamentos da decisão de embargos de declaração:
"Conforme delineado às fls. 459-v/460-v, o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado é juridicamente inexistente, pois assinado por advogado sem poderes de representação.
No que tange ao documento referido pelo Embargante (datado de 08.05.2013, fls. 451/453), cumpre asseverar à Embargante que a regularidade de representação processual, como pressuposto extrínseco da admissibilidade do recurso ordinário, deveria ter sido demonstrada pela parte interessada na data da sua interposição (ou seja, em 13.02.2013), de modo que a procuração e o substabelecimento juntados depois de expirado o prazo recursal (esgotado em 13.02.2013) não elidem a irregularidade de representação (arts. 37 e 254 do CPC).
Nota-se, então, que a insurgência ora apresentada pela Reclamada em nada altera a conclusão do v. acórdão."
Consignado, na fundamentação do acórdão, que a advogada que assinou digitalmente o recurso ordinário, não possuía procuração nos autos e nem mandato tácito, infere-se que o entendimento da Turma está de acordo com a diretriz firmada na Súmula nº 164. Consequentemente, o recurso de revista não comporta seguimento, por violação a dispositivos da legislação federal ou por divergência jurisprudencial.
No que tange ao prazo para regularização da representação processual, a decisão da Turma está em consonância com a Súmula nº 383 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, afastando a tese de violação dos preceitos da legislação federal invocados.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios.
Alegação(ões):
- violação do(s) artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.
- violação da (o) Código de Processo Civil, artigo 538, §único; artigo 535, inciso II; artigo 535, inciso I; artigo 535, inciso III; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 897-A.
- divergência jurisprudencial.
O recorrente discorda do pagamento da multa por embargos protelatórios.
Fundamentos da decisão de embargos de declaração:
"Há que se respeitar os limites legais outorgados aos embargos de declaração, sob pena de subverter-se a discussão do litígio, utilizando-o de forma inadequada.
Portanto, em não padecendo o v. acórdão embargado de qualquer mácula, ante a clareza de seus termos, tem-se que a Embargante, em verdade, subverte o objetivo dos embargos de declaração, que é o de aprimoramento da prestação jurisdicional, para, congestionando ainda mais o Poder Judiciário, maliciosamente procrastinar o feito em flagrante desafio ao inciso LXXVIII, artigo 5º, da Constituição Federal, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
Diante do exposto, rejeita-se a insurgência apresentada pela Reclamada e, com base no artigo 538, § único, do CPC, declara-se o seu caráter protelatório, para condenar a Reclamada a pagar multa por embargos protelatórios, no importe de 1% sobre o valor da causa, em favor do Reclamante. Sobre o valor da multa incidem correção monetária e juros de mora computados a partir da publicação desta decisão."
Analisados os embargos declaratórios e constatado que se afiguram

protelatórios, a aplicação da multa é legalmente prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o que obsta o seguimento do recurso por violação, sendo que os arestos trazidos ao cotejo não tratam da mesma situação, impossibilitando a confrontação de teses jurídicas.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

A parte agravante sustenta que, ao contrário do posicionamento adotado pelo despacho denegatório, estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, capazes de autorizar o processamento do seu Recurso de Revista.

Entretanto, os argumentos lançados no Agravo de Instrumento (em que se focou, apenas, a questão da irregularidade de representação) não demonstram nenhuma incorreção no entendimento adotado no despacho atacado, cujos fundamentos são aqui tomados como razões de decidir.

Com efeito, a matéria encontra-se pacificada na Súmula 395, IV, deste Tribunal Superior. Igualmente pacífico é o entendimento segundo o qual o artigo 13 do CPC somente se aplica à primeira instância, conforme diretriz consolidada na Súmula nº 383 deste Tribunal Superior.

Note-se que se o espírito do legislador foi conferir celeridade ao processo com tal preceito, e, não seria razoável que, depois de formada a relação processual, o feito fosse suspenso para que a parte regularizasse sua representação.

A decisão recorrida, ao observar as normas elementares do processo, apenas deu efetividade ao devido processo legal, restando incólumes todos preceitos indicados à violação. Incidência, no caso, da Súmula n.º 333 deste Tribunal Superior.

Por esses motivos e ainda em atenção ao que dispõe o artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto e com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC, e 106, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Maria de Assis Calsing

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-530-67.2011.5.02.0024

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Maria de Assis Calsing
Agravante(s)	JOSÉ ROBERTO RODRIGUES
Advogado	Dr. João de Almeida Giroto(OAB: 115363SP)
Agravado(s)	SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE
Advogada	Dra. Daniela Matheus Batista Sato(OAB: 186236SP)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho do Regional que negou seguimento ao Recurso de Revista em razão de estarem desatendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT.

A parte agravada ofertou contraminuta ao Agravo de Instrumento e contrarrazões ao Recurso de Revista.

Não houve remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 83 do RITST).

É o relatório.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Apelo.

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, pelos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05/06/2012 - fl. 226; recurso apresentado em 11/06/2012 - fl. 227).

Regular a representação processual, fl(s). 39.

Dispensado o preparo (fl. 172).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST.
- violação do(s) art(s). 7º, I, II, III, VI, VIII. XVII, da CF.
- violação do(s) art(s). 2, 3, CLT.

Sustenta que deve ser reconhecido o vínculo de emprego porque presentes os requisitos caracterizadores.

Consta do v. Acórdão:

Da análise do processado, infere-se que o reclamado SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP e a ACIF - Associação Comercial e Industrial de Fernandópolis firmaram convênio para implementar a 'INCUBADORA EMPRESARIAL DE FERNANDÓPOLIS', visando promover as atividades de micro e pequenas empresas do município de Fernandópolis, mediante a criação de estrutura necessária ao desenvolvimento e consolidação destas no mercado. Note-se que ambos os convenientes custeavam tal empreendimento, cabendo ao SEBRAE, dentre outras atribuições, o fornecimento de consultoria, cursos e treinamentos para formação e capacitação de empresários. Por outro lado, a administração do projeto, inicialmente, competia à ACIF, que atribuiu tal função, mediante contrato de prestação de serviços (v. documentos nº 11 e 12 constantes do primeiro volume apartado), à RM - ASSOCIADOS CONSULTORIA & TREINAMENTO LTDA., empresa da qual o reclamante é sócio.

Feitas tais considerações, há de se registrar que o próprio obreiro, em interrogatório (fls. 72/73), admitiu que a contraprestação pelos préstimos executados pela RM era efetivamente disponibilizada pela ACIF, tanto que é o nome desta associação que consta das notas fiscais jungidas ao processado (v. primeiro volume apartado), pelo que forçosa a ratificação da conclusão primígena de que não equacionado, em face do recorrido, o requisito onerosidade.

Não bastasse, a prova testemunhal produzida revelou que o demandante, através da RM - empresa que, supostamente, segundo suas alegações, teria sido instituída para fraudar a aplicação dos preceitos contidos no estatuto consolidado -, contratou e remunerou estagiária para auxiliá-lo, circunstância que não se coaduna com a experimentada por aqueles que desempenham seus misteres nos moldes dos artigos celetistas alhures referidos, emergindo daí, à toda evidência, que a relação existente se ressentia de subordinação jurídica.

Nesse panorama, inolvidável que não restou configurada, in casu, a pactuação irregular verificada na Ação Civil Pública, promovida pelo Ministério Público do Trabalho e que tramitou na 56ª Vara do Trabalho de São Paulo - na qual se determinou que o SEBRAE se abstenha de utilizar trabalhadores através de cooperativas ou empresas interpostas, na medida em que evidenciado que se tratava de subterfúgio para mascarar liame de emprego existente -, não beneficiando ao recorrente, portanto, a menção à tal lide. Ademais, sequer há notícia acerca do trânsito em julgado, não podendo se perder de vista, ainda, que, como cediço, 'a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença' não faz coisa julgada (artigo 469, I do CPC).

Frise-se que o fato de pessoa física vinculada ao SEBRAE solicitar

relatórios e requerer a adoção, pelo autor, de procedimentos específicos, diante do quadro fático descortinado, são insuficientes para firmar convicção pela existência de uma intensidade de ordens consentâneas com o poder de direção de um efetivo empregador, afigurando-se como diretrizes mínimas traçadas, nos moldes das prerrogativas conferidas pelo convênio referenciado, com o objetivo de aperfeiçoar a atuação da já mencionada 'INCUBADORA EMPRESARIAL DE FERNANDÓPOLIS'.

Derradeiramente, cumpre anotar que a auditoria encomendada pelo réu junto à empresa TERCO GRANT THORTON (documentos nºs 194/195 do primeiro volume apartado) foi efetivada na 'Incubadora de São José do Rio Preto', estabelecimento diverso do ora em exame, não servindo, portanto, para alterar a conclusão exposta. Nessa senda, de rigor a mantença da r. sentença hostilizada.

Apesar do inconformismo, o recurso não pode ser admitido, visto que o v. Acórdão Regional, ao analisar a matéria, baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos, inclusive em depoimentos testemunhais, documentos, e para se chegar a entendimento diverso, necessário seria o revolvimento de toda prova apresentada, fato obstaculizado pelos termos do disposto na Súmula nº 126, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Do mesmo modo, não há como prosseguir o apelo pela arguição de que o entendimento adotado teria incidido em violação dos artigos 7º, I, II, III, VI, VIII. XVII, da Constituição Federal, nos termos da alínea "c", do art. 896, da CLT, pois, para isso, seria igualmente necessária a prévia reapreciação da prova.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A parte agravante sustenta que, ao contrário do posicionamento adotado pelo despacho denegatório, estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, capazes de autorizar o processamento do seu Recurso de Revista.

Entretanto, os argumentos lançados no Agravo de Instrumento não demonstram nenhuma incorreção no entendimento adotado no despacho atacado, cujos fundamentos são aqui tomados como razões de decidir.

Com efeito, não há como se afastar o óbice da Súmula 126/TST, divisado pelo despacho ora agravado.

É que a decisão recorrida, mantendo a sentença, fundamentou a sua conclusão de inexistência de contratação fraudulenta e, por conseguinte, de vínculo de emprego, a partir da análise do "quadro fático" que se descortinou nos autos; sendo certo que o fato de uma decisão não acolher determinada tese do pedido, não ofende, necessariamente, a previsão legal na qual ela se baseou. Registre-se, ainda, tendo em vista o princípio do livre convencimento previsto no artigo 131 do CPC, que não há como reavaliar a prova colhida.

Por esses motivos e ainda em atenção ao que dispõe o artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto e com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC, e 106, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Maria de Assis Calsing

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-850-94.2011.5.15.0044

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Maria de Assis Calsing
Agravante(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Marina Emília Baruffi Valente Baggio(OAB: 109631SP)
Agravado(s)	JADER GARCIA LOPES
Advogado	Dr. Alexandre Ferreira da Silva(OAB: 217100SP)
Agravado(s)	GSV - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	Dr. Ricardo Fernandes Paula(OAB: 132480SP)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho do Regional que negou seguimento ao Recurso de Revista em razão de estarem desatendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT.

A parte agravada não ofertou contraminuta ao Agravo de Instrumento e nem contrarrazões ao Recurso de Revista. Não houve remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 83 do RITST).

É o relatório.

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, pelos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 12/04/2013; recurso apresentado em 18/04/2013).

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Ente Público.

ABRANGÊNCIA

A questão relativa à responsabilidade subsidiária atribuída ao recorrente, com abrangência de todas as verbas inadimplidas pelo devedor principal, foi solucionada com base na análise do conjunto probatório e, também, em consonância com a Súmula 331, V e VI, do C. TST, o que inviabiliza o apelo, de acordo com as Súmulas 126 e 333 do C. TST.

Oportuno ressaltar que a v. decisão, ao reconhecer a responsabilidade do 2º reclamado, não se baseou no mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada, mas na sua conduta culposa em deixar de fiscalizar, adequadamente, o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da 1ª reclamada.

Assim, o v. acórdão não se fundamentou na declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas na definição do alcance da norma inscrita no citado dispositivo e na interpretação sistemática do ordenamento jurídico, razão pela qual não se pode falar em afronta à decisão exarada na ADC 16 pelo E. STF.

Nesse sentido são os seguintes julgados do STF: Rcl nº 12008 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe-42 de 04/03/13, Rcl nº 13063/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe-42 de 04/03/13, Rcl nº 13901 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe-42 de 04/03/13, Rcl nº 15279/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe-42 de 04/03/13, Rcl nº 13750/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe-43 de 05/03/13, Rcl nº 14.811/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe-49 de 13/03/13, Rcl nº 15.082/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe-49 de 13/03/13 e Rcl nº 15382/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe-50 de 14/03/13.

De outra parte, não afronta o art. 5º, II, da Carta Magna v. julgado que fundamenta sua decisão em Súmula, no presente caso no verbete de número 331, V, do C. TST, porque a jurisprudência é fonte de direito expressamente prevista no art. 8º da CLT.

Por fim, não se verifica ofensa ao art. 37, II da Carta Magna, pois o v. acórdão não reconheceu o vínculo empregatício entre o recorrente e o reclamante, mas somente a responsabilidade

subsidiária daquele pelas verbas trabalhistas.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao recurso de revista.
A parte agravante sustenta que, ao contrário do posicionamento adotado pelo despacho denegatório, estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, capazes de autorizar o processamento do seu Recurso de Revista.
Entretanto, o Agravo de Instrumento não merece ser conhecido por deserção, uma vez que não respeitada a exigência prevista no § 7.º, do artigo 899, da CLT.
Isso porque os comprovantes de depósito que constam dos autos, efetuados quando da interposição do Recurso Ordinário (a fls. 1.212: R$ 5.000,00) e quando do Recurso de Revista (a fls. 1.291: R$13.196,42) somados, não perfazem o valor total arbitrado à condenação (R$ 40.000,00, a fls. 1.256), e também não há comprovação de que tenha sido depositada, nesta oportunidade de Agravo de Instrumento, a importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) do depósito relativo ao recurso de revista, ao qual se pretende destrancar. É válida a transcrição do referido § 7.º do art. 899 da CLT:
"No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar".
Deserto, portanto, o Agravo de Instrumento, razão pela qual não merece ser conhecido.
Ante o exposto e com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC, e 106, X, do Regimento Interno do TST, não conheço do Agravo de Instrumento, por deserção.
Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Maria de Assis Calsing
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-883-30.2012.5.03.0094

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Maria de Assis Calsing
Agravante(s)	VIAÇÃO CUIABÁ LTDA.
Advogado	Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes(OAB: 7754MG)
Agravado(s)	TAYLON DIEGO APÓSTOLO DOS ANJOS
Advogado	Dr. Thiago Felipe Cotta Araújo(OAB: 117606MG)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho do Regional que negou seguimento ao Recurso de Revista em razão de estarem desatendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT.
A parte agravada ofertou contraminuta ao Agravo de Instrumento e contrarrazões ao Recurso de Revista.
Não houve remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 83 do RITST).
É o relatório.
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Apelo.
O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, pelos seguintes fundamentos:
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/07/2013 - fl. 207; recurso apresentado em 18/07/2013 - fl. 208).
Regular a representação processual, fl. 117.
Satisfeito o preparo (fls. 170v, 176, 176v e 217).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.
Analisados os fundamentos do v. acórdão, verifico que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exige o artigo 896, alíneas "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.
No que diz respeito ao intervalo intrajornada, a douta Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 437 do TST, em ordem a tornar superados os arestos que adotam tese diversa.
Também não existem as violações apontadas, por não ser razoável supor que o Colendo TST fixasse sua jurisprudência com base em decisões que já não correspondessem mais a uma compreensão adequada do direito positivo (artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e Súmula 333/TST).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao recurso de revista.
A parte agravante sustenta que, ao contrário do posicionamento adotado pelo despacho denegatório, estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, capazes de autorizar o processamento do seu Recurso de Revista.
Entretanto, os argumentos lançados no Agravo de Instrumento não demonstram nenhuma incorreção no entendimento adotado no despacho atacado, cujos fundamentos são aqui tomados como razões de decidir.
Com efeito, a questão referente à supressão do intervalo intrajornada encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Súmula n.º 437, I e II, do TST, segundo a qual não é possível haver supressão do intervalo intrajornada mediante norma coletiva e, havendo a redução ou supressão do intervalo intrajornada, é devido o período total correspondente ao intervalo, com adicional de, no mínimo, 50%.
Nesse sentido, aliás, segue o exemplar de jurisprudência originário da 8.ª Turma desta Corte, em que se analisou caso envolvendo a mesma Agravante aqui presente:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A decisão regional está em harmonia com o entendimento consagrado nesta Corte Superior por meio da Súmula nº 437, II. 2. RESCISÃO INDIRETA. Não há como prosperar o inconformismo, porquanto o apelo não está fundamentado adequadamente, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 119-38.2013.5.03.0020, Data de Julgamento: 02/10/2013, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/10/2013)
Por esses motivos e ainda em atenção ao que dispõe o artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos.
Ante o exposto e com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC, e 106, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Maria de Assis Calsing
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-915-06.2012.5.09.0567

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Maria de Assis Calsing

Agravante(s)	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
Advogada	Dra. Márcia Regina Rodacoski(OAB: 13601PR)
Agravado(s)	JOSÉ RICARDO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Edson Elias de Andrade(OAB: 16630PR)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho do Regional que negou seguimento ao Recurso de Revista em razão de estarem desatendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT.
A parte agravada não ofertou contraminuta ao Agravo de Instrumento e nem contrarrazões ao Recurso de Revista. Não houve remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 83 do RITST).
É o relatório.
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Apelo.
O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, pelos seguintes fundamentos:
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Recurso tempestivo (decisão publicada em 13/09/2013 - fl. 248; recurso apresentado em 19/09/2013 - fl. 249).
Representação processual regular (fl. 226).
Preparo satisfeito (fls. 174/188, 217 e 216).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.
Alegação(ões):
- contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 4, item I, da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do artigo 190 da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A recorrente não se conforma com a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade.
Fundamentos do acórdão recorrido:
(...)
Em audiência (fls. 119/122), as partes convencionam produzir prova emprestada no tocante à insalubridade, a partir de laudos produzidos em outros processos. O reclamante adotou o laudo produzido na RTOrd-3181/2004, cuja conclusão é positiva à insalubridade. Por sua vez, a reclamada adotou o laudo produzido na RTOrd-108/2008, não constatando insalubridade.
O laudo acolhido pelo autor foi elaborado em 24/06/2005. Dessa forma, por ter sido elaborado no inverno o perito considerou outras medições realizadas para a instrução de outros laudos juntados em processos de Vara do Trabalho, em propriedades localizadas na mesma região onde a reclamada possui imóvel rural, realizados nas datas de 31/03/2003, 17/10/2003, 20/11/2003, 28/11/2003, 04/12/2003, 11/12/2003, 06/02/2004, 01/04/2004, 06/08/2004, 10/12/2004, 25/03/2005, 24/03/2005 e 08/04/2005 (fls. 156/157). Nessas marcações obteve como menor IBUTG 26,4, estando os demais acima dessa marcação. Salientou, ainda, que as atividades do reclamante se enquadram como "Trabalho Pesado" (fl. 153)
Nesse sentido, para as atividades pesadas, o quadro 1, anexo nº 3 da NR-15, prevê para o regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora) - trabalho contínuo, com a realização de atividade tipo pesada o valor máximo do IBUTG de 25. Portanto, nas atividades exercidas pelo autor, o calor encontra-se acima da tolerância permitida, já que a menor marcação encontrada foi de IBUTG 26,4. Verificou-se, também, no laudo pericial, a existência de umidade excessiva que se depositava nas vestes dos trabalhadores capaz de produzir danos à saúde do trabalhador.
Concluiu, amparado pelas normas do Ministério do Trabalho, que o reclamante, devido à exposição ao calor, laborou em ambiente insalubre, durante 7 meses do ano (fl. 166), bem como, em decorrência da umidade, durante 30 dias por ano em grau médio, ressaltando que o uso de EPI não reduz os agentes agressivos.
O laudo pericial apresentado pela reclamada (fl. 129) foi realizado em 14/08/2008, levando em consideração as medidas realizadas no mesmo dia, portanto, no inverno, obtendo IBUTG 21,87, o que, com base na NR-15, ensejou a conclusão de ausência de insalubridade.
Essa Turma já julgou inúmeros casos semelhantes, envolvendo a mesma reclamada, nos quais foi constatada a insalubridade. In casu, é de se acolher as conclusões lançadas pelo laudo pericial elaborado nos autos 3181/2004 adotado pelo autor (fls. 144/171). Percebe-se que o laudo foi elaborado com base em temperaturas colhidas durante vários meses do ano e não apenas no inverno, fato de relevância para o deslinde da questão, mormente se levarmos em consideração, conforme ressaltou a r. sentença, que a região onde o autor exercia suas atividades apresenta elevadas temperaturas em alguns meses do ano.
Embora seja certo que o juiz não está adstrito ao resultado de nenhum laudo pericial, observo que o laudo acolhido pelo autor (prova emprestada colhida dos autos RTOrd-3181/2004) cumpriu sua finalidade de identificar agentes nocivos à saúde do trabalhador em seu ambiente de trabalho, tendo como fundamentos para sua constatação critérios eminentemente técnicos baseados, inclusive, em normas regulamentares específicas, pautados em medições do índice de exposição ao calor (IBUTG) em diversas datas ao longo do ano, o que melhor esclarece a questão tendo em vista, conforme já salientado, que a região apresenta elevadas temperaturas em alguns meses, não podendo ser consideradas suficientes as medições realizadas apenas no inverno.
Dessa forma, o "expert" atestou que o ambiente de trabalho do autor mostrou-se em condições insalubres, em grau médio, devido à exposição do trabalhador ao calor excessivo. Também identificou exposição à umidade excessiva, na forma prevista no Anexo-10 da NR-15.
Portanto, considero que o perito elaborou o laudo pericial e procedeu a análise e o enquadramento das atividades da parte autora, de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15 (atividades e operações insalubres), e que foram investigadas as reais circunstâncias em relação às quais o trabalhador vivenciou durante o período em que trabalhou para a ré no corte de cana de açúcar.
Assim, diante do acolhimento da prova pericial favorável à parte autora, é devido o pagamento do adicional de insalubridade, em razão da exposição ao calor em limite acima ao de tolerância.
Ressalto que a OJ 173 da SBDI-1 do TST, cuja redação foi alterada em 14/09/2012, prevê:
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RAIOS SOLARES. INDEVIDO. Inserida em 08.11.00 (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012
I - Ausente previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por sujeição à radiação solar (art.195 da CLT e Anexo 7 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE).
II - Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE.
Dessa forma, a referida OJ retira a insalubridade do labor exercido a céu aberto, com fundamento na exposição à radiação solar.

Todavia, a maioria desta e. turma, vencido o i. Revisor Des. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, entende que esta OJ citada não afasta o reconhecimento do referido adicional quando houver exposição ao calor em demasia, fator, inclusive, contido na NR-15.

Nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CALOR EXCESSIVO. É cabível a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade decorrente da exposição ao calor excessivo, pois esse agente insalubre está catalogado no Anexo 3 da NR-15 do Ministério do Trabalho, que não prevê restrições quanto à fonte do calor, que pode resultar dos raios solares. Assim, tendo o Regional registrado, com base no laudo pericial, que o reclamante, ao exercer as atividades de corte de cana, estava exposto a -calor em nível superior ao limite máximo de tolerância-, devido é o adicional de insalubridade. Esse entendimento, aliás, está em conformidade com a OJ nº 173, II, da SBDI-1 do TST. Recurso de revista a que se nega provimento. (...) (Processo: RR - 86500-80.2008.5.09.0562 Data de Julgamento: 07/11/2012, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012.)

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CALOR. LAVOURA DE CANA. Até pouquíssimo tempo atrás, posicionei-me no sentido de que a situação retratada deveria ser analisada à luz da OJ n.º 173 da SBDI-1, não fazendo jus o trabalhador ao adicional de insalubridade. Todavia, melhor analisando a questão e tendo em vista a recente jurisprudência desta Corte em casos idênticos - estimulada por decisões oriundas principalmente dos Tribunais Regionais da 9.ª e da 15.ª Regiões, é bom registrar -, entendi por bem lançar novas vistas ao tema. Assim, examinando os precedentes à sua edição verifico que a OJ n.º 173 contempla hipótese na qual o agente insalubre vem a ser, apenas e tão somente, os raios solares, incidentes diretamente sobre o trabalhador. Seria o caso, por exemplo, de quem trabalha a céu aberto numa região onde, mesmo com sol, a temperatura permanece agradável e dentro dos limites de tolerância. Aliás, tal circunstância foi muito bem observada pelo Regional, que não incluiu na condenação a estação fria, época na qual as temperaturas baixas tornam o calor suportável. Ela - a Orientação Jurisprudencial n.º 173 da SBDI-1 - não se aplica, portanto, à situação na qual há o aquecimento do ambiente de trabalho a níveis danosos à saúde, ou seja, na qual o agente insalubre é o calor, oriundo de múltiplos fatores, entre eles a radiação solar. Destaque-se que a questão ganhou contornos definitivos, ante a nova redação dada à OJ n.º 173 da SBDI-1 durante a última -Semana TST. (Processo: RR - 131000-90.2009.5.09.0242 Data de Julgamento: 24/10/2012, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ªTurma, Data de Publicação: DEJT 31/10/2012.).

Em síntese, o laudo adotado pelo autor como prova emprestada constatou a presença do agente calor em níveis excessivos e exposição à umidade. E mesmo que as condições verificadas decorram da exposição direta aos raios solares, com esta não se confunde, constituindo trabalho em condição mais penosa e que justifica o pagamento do adicional.

Portanto, ao contrário do que alega a recorrente não há qualquer inovação nos fundamentos utilizados pela r. sentença, vez que apenas constatou o labor em condição mais desgastante (penosa). Constatou-se o enquadramento legal no Anexo 3, da NR-15, da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho, efetuando-se as medições do calor, conforme determina a norma regulamentar, que não distingue entre calor de ambiente natural ou artificial.

No que tange ao grau de insalubridade igualmente correta a r. sentença, na medida em que a NR-15 prevê o adicional de insalubridade em grau médio para as atividades exercidas pela parte autora.

Sobre a alegação da reclamada de que o adicional seria devido apenas no período de safra, razão não lhe assiste, porquanto a r. sentença deferiu o período em questão com base nas medições realizadas pelo perito, o qual constatou a insalubridade em sete meses no ano. (fl. 162/163).

Logo, irreparável o r. decisum.

(...)

Partindo do pressuposto factual delineado no acórdão recorrido, não suscetível de ser revisto nessa fase processual, infere-se que a decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 173, item II, da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do colendo Tribunal Superior do Trabalho. Consequentemente, o recurso de revista não comporta seguimento, seja por violação legal, seja por divergência jurisprudencial.

Ademais, a Turma não adotou tese explícita sobre a matéria à luz do item I, da Orientação Jurisprudencial n. 4 da Corte Trabalhista Superior. Ausente o prequestionamento, incide a diretriz contida na Súmula 297 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

A parte agravante sustenta que, ao contrário do posicionamento adotado pelo despacho denegatório, estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, capazes de autorizar o processamento do seu Recurso de Revista.

Entretanto, os argumentos lançados no Agravo de Instrumento não demonstram nenhuma incorreção no entendimento adotado no despacho atacado, cujos fundamentos são aqui tomados como razões de decidir.

Com efeito, a questão referente ao cabimento do adicional de insalubridade em razão da atividade desempenhada em céu aberto encontra-se disciplinada na Orientação Jurisprudencial n.º 173 da SBDI-1 do TST, que assim dispõe:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR (redação alterada na sessão do tribunal pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Ausente previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por sujeição à radiação solar (art. 195 da CLT e Anexo 7 da NR 15 da Portaria N.º 3214/78 do MTE).

II - Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria n.º 3214/78 do MTE."

Consoante se infere do Precedente jurisprudencial anteriormente transcrito, para que o empregado, cuja atividade é exercida a céu aberto, faça jus ao adicional de insalubridade, há necessidade de se avaliar a realidade de seu local de trabalho.

No caso em estudo, tendo o laudo pericial concluído que o Reclamante laborava exposto a temperatura solar superior aos limites de tolerância estabelecidos pelo Anexo 3 da NR 15, forçoso concluir que a decisão encontra-se em perfeita sintonia com o item II da Orientação Jurisprudencial n.º 173 do SBDI-1 do TST.

Assim sendo, a revisão ora pretendida encontra-se obstada pela Súmula n.º 333 do TST e pelo art. 896, § 4.º, da CLT.

Por fim, no que se refere à alegação de contrariedade ao item I da OJ-SDI1-4-TST, verifica-se das razões de Agravo de Instrumento que o Agravante não cuidou em rebater a incidência da Súmula 297/TST, decretada pelo despacho agravado, circunstância que atrai a incidência da Súmula 422/TST.

Por esses motivos e ainda em atenção ao que dispõe o artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos.
Ante o exposto e com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC, e 106, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Maria de Assis Calsing
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-950-69.2010.5.15.0081

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Maria de Assis Calsing
Agravante(s)	CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.
Advogado	Dr. Cláudio Felippe Zalaf(OAB: 17672SP)
Agravado(s)	MATHEUS SIDNEI SCOTTI
Advogado	Dr. Dorival Donizeti Janini(OAB: 165829SP)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho do Regional que negou seguimento ao Recurso de Revista em razão de estarem desatendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT.
A parte agravada não ofertou contraminuta ao Agravo de Instrumento e nem contrarrazões ao Recurso de Revista. Não houve remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 83 do RITST).
É o relatório.
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Apelo.
O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, pelos seguintes fundamentos:
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 19/04/2013; recurso apresentado em 29/04/2013).
Regular a representação processual.
Satisfeito o preparo.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento.
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.
As questões relativas à caracterização do labor em turnos ininterruptos de revezamento, além das condições de periculosidade e insalubridade, foram solucionadas com base na análise dos fatos e provas. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável o recurso pelo teor da Súmula 126 do C. TST.
Duração do Trabalho / Horas in itinere.
A recorrente não aponta violação a qualquer dispositivo constitucional ou legal, tampouco traz dissenso interpretativo ou divergência de arestos paradigmas, restando, assim, desfundamentado o apelo, no tocante a tal matéria, pois não observadas as exigências do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao recurso de revista.
A parte agravante sustenta que, ao contrário do posicionamento adotado pelo despacho denegatório, estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, capazes de autorizar o processamento do seu Recurso de Revista.
Entretanto, os argumentos lançados no Agravo de Instrumento não demonstram nenhuma incorreção no entendimento adotado no despacho atacado, cujos fundamentos são aqui tomados como razões de decidir.
Com efeito, no que se refere aos turnos ininterruptos de revezamento, verifica-se da decisão recorrida que, embora a Reclamada, ora Agravante, tenha alegado que o Reclamante não faria jus à jornada reduzida de 6 horas porque teria havido negociação coletiva, não provou a existência de tal pactuação, deixando de anexar aos autos a convenção ou acordo coletivo de trabalho que autorizara a ampliação da jornada para 8 horas, o que ensejou a manutenção da condenação em horas extras além da 6.ª diária. Na espécie, incide a Súmula 126/TST, bem aplicada pelo despacho agravado.
O mesmo óbice da Súmula 126/TST aplica-se à questão referente aos adicionais de insalubridade e periculosidade, sendo bastante a transcrição dos fundamentos esposados pelo acórdão recorrido, a fls. 1408:
A recorrente, entretanto, não logrou infirmar as conclusões do laudo pericial de fls. 528/538 de que o reclamante, nos períodos de safra ativava-se em condições perigosas, e na entressafra, laborava em contato com agentes insalubres (veja-se fl. 535). A circunstância ora descrita afasta, também, a alegação de impossibilidade de cumulação dos adicionais, na medida em que, como se constata, não houve cumulação, pois reconheceu-se o cabimento em períodos distinto, isto é, na safra e na entressafra.
Rejeito.
Por fim, quanto às horas in itinere, a negativa de processamento da Revisa se deu porque não observadas as exigências do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, considerando o fato de não ter sido apontado violação a qualquer dispositivo constitucional ou legal, tampouco apresentado dissenso interpretativo ou divergência de arestos paradigmas, restando, assim, desfundamentado o apelo. A agravante, no entanto, não infirmou tal fundamento, atraindo a incidência da Súmula 422/TST.
Por esses motivos e ainda em atenção ao que dispõe o artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos.
Ante o exposto e com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC, e 106, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Maria de Assis Calsing
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1208-16.2011.5.15.0123

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Maria de Assis Calsing
Agravante(s)	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
Advogada	Dra. Juliana Canaan Almeida Duarte Moreira(OAB: 119870SP)
Agravado(s)	FEODORA PASLAR
Advogado	Dr. Abílio César Comeron(OAB: 132255SP)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho do Regional que negou seguimento ao Recurso de Revista em razão de estarem desatendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT.
A parte agravada não ofertou contraminuta ao Agravo de

Instrumento e nem contrarrazões ao Recurso de Revista.

Não houve remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 83 do RITST).

É o relatório.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Apelo.

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, pelos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/03/2013; recurso apresentado em 11/03/2013).

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Sindical e Questões Análogas / Contribuição Sindical Rural.

NOTIFICAÇÃO

O C. TST firmou entendimento no sentido de que, para a cobrança da contribuição sindical rural, é indispensável que a parte instrua a ação com a guia de recolhimento, a cópia do edital expedido e a comprovação da notificação pessoal do devedor, que não pode ser suprida pela comprovação de publicação dos editais em jornais de grande circulação. Com efeito, a ausência de notificação pessoal do sujeito passivo torna inexistente o crédito tributário e acarreta a impossibilidade jurídica do pedido de cobrança.

A interpretação conferida pelo v. acórdão recorrido está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST (RR-978-52.2010.5.05.0651, 1ª Turma, DEJT-16/11/12, RR-1922566-62.2008.5.09.0900, 2ª Turma, DEJT-19/10/12, RR-19500-21.2007.5.09.0749, 3ª Turma, DEJT-21/09/12, RR-925-71.2010.5.05.0651, 4ª Turma, DEJT-23/11/12, RR-113-85.2011.5.05.0621, 5ª Turma, DEJT-19/10/12, RR-832-11.2010.5.05.0651, 6ª Turma, DEJT-24/08/12, RR-1156-98.2010.5.05.0651, 7ª Turma, DEJT-09/11/12 e RR-62600-20.2008.5.09.0093, 8ª Turma, DEJT-20/08/10).

Inviável, por decorrência, o apelo, de acordo com o art. 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula 333 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante sustenta que, ao contrário do posicionamento adotado pelo despacho denegatório, estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, capazes de autorizar o processamento do seu Recurso de Revista.

Entretanto, os argumentos lançados no Agravo de Instrumento não demonstram nenhuma incorreção no entendimento adotado no despacho atacado, cujos fundamentos são aqui tomados como razões de decidir.

Com efeito, o acórdão recorrido manteve a extinção do processo sem resolução de mérito "diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, CPC), visto que os editais publicados não cumpriram a finalidade de publicidade prevista no artigo 605, da CLT", uma vez que "não há destinatário definido ou menção ao valor devido, bem como sua publicação não ocorreu em jornal de grande circulação local" (trechos, a fls. 458).

Pois bem. Esta Quarta Turma tem entendimento de que a Ação para fins de cobrança da contribuição sindical rural deve vir instruída com as guias de recolhimento da contribuição, o comprovante da notificação pessoal do devedor e a cópia do edital expedido para fins de cobrança da contribuição.

Nesse mesmo sentido também já decidiu o próprio Superior Tribunal de Justiça, quando a Justiça Comum era a responsável pela cobrança de tais débitos, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo à luz da legislação federal tida por violada, ante a falta do prequestionamento.

2. A falta de notificação pessoal e editalícia do sujeito passivo torna o crédito inexistente no aspecto formal, sendo o pedido juridicamente impossível. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não surpresa do contribuinte.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1033678/PR, Relator: Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 24/6/2008, DJe 12/8/2008.)

"DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. A ausência de prequestionamento dos artigos 578, 579, 583, 586 e 587 da CLT impede o conhecimento do recurso especial. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não surpresa do contribuinte.

3. O Diário Oficial, a despeito de ser o meio de informação oficial utilizado pelo Estado, não possui, via de regra, a maior tiragem no local de cobrança da contribuição, assim, não cumpre a exigência normativa.

4. A falta de notificação pessoal e editalícia do sujeito passivo torna o crédito inexistente no aspecto formal, sendo o pedido juridicamente impossível. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

5. Não havendo divergência no âmbito desta Corte Superior de Justiça acerca da necessidade de publicação de editais em jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido." (REsp 768.993/PR, Relator: Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 27/11/2007, p. 291.)

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

IRREGULARIDADE NO LANÇAMENTO (ARTIGO 142 DO CTN). FALTA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL E EDITALÍCIA DO SUJEITO PASSIVO NOS TERMOS DO ARTIGO 605 DA CLT. LANÇAMENTO NULO.

I - Na esteira da jurisprudência desta col. Corte, o lançamento nulo e a falta de notificação pessoal e editalícia do sujeito passivo tornam o crédito inexistente no aspecto formal, sendo o pedido juridicamente impossível.

II - Quanto à necessidade de notificação do sujeito passivo do tributo, bem como quanto à publicação de editais, é o entendimento desta Corte no sentido de que o Decreto-Lei n. 1.166/71 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical, porém em nenhum momento procurou revogar ou derrogar o artigo da lei trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 953.111/PR, Relator: Ministro Franscisco Falção, Primeira Turma, julgado em

4/10/2007, DJ 29/10/2007 p. 196.)

"DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE.

1. A falta de prequestionamento dos temas discutidos no recurso especial impede seu conhecimento. Súmulas 282 e 356/STF.

2. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não surpresa do contribuinte.

3. 'Conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal.' (AgRg no Ag 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30/5/2005.)

4. A falta de notificação pessoal e editalícia do sujeito passivo torna o crédito inexistente no aspecto formal, sendo o pedido juridicamente impossível. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

5. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 914.540/PR, Relator: Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 24/4/2007, DJ 7/5/2007, p. 312.)

Nesta senda, não tendo sido observado o requisito estabelecido pelo art. 605 da CLT, o qual entende esta Corte ser indispensável para a propositura da ação, seguindo, inclusive, entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça, não há de se falar em violação dos dispositivos legais acima elencados.

Por esses motivos e ainda em atenção ao que dispõe o artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto e com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC, e 106, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Maria de Assis Calsing

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1216-14.2010.5.01.0027

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Maria de Assis Calsing
Agravante(s)	HÉLCIO CÁCERES GUIMARÃES
Advogada	Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza(OAB: 50145RJ)
Agravado(s)	GIRE TRANSPORTES LTDA.
Advogado	Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva(OAB: 3038RJ)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho do Regional que negou seguimento ao Recurso de Revista em razão de estarem desatendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT.

A parte agravada não ofertou contraminuta ao Agravo de Instrumento e nem contrarrazões ao Recurso de Revista.

Não houve remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 83 do RITST).

É o relatório.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Apelo.

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, pelos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05/07/2012 - fls. 70; recurso apresentado em 13/07/2012 - fls. 74).

Regular a representação processual (fls. 08).

Dispensado o preparo (fls. 47).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Advertência/Suspensão.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s)332 e 333, I do CPC; 212 do CC e 818 da CLT.

O exame detalhado dos autos revela que o v. acórdão regional, no tocante aos temas recorridos, está fundamentado no conjunto fático -probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise das violações legais apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante sustenta que, ao contrário do posicionamento adotado pelo despacho denegatório, estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, capazes de autorizar o processamento do seu Recurso de Revista.

Entretanto, os argumentos lançados no Agravo de Instrumento não demonstram nenhuma incorreção no entendimento adotado no despacho atacado, cujos fundamentos são aqui tomados como razões de decidir.

Com efeito, não há como se afastar o óbice da Súmula 126/TST ao caso concreto. Registre-se, ainda, tendo em vista o princípio do livre convencimento previsto no artigo 131 do CPC, que não há como reavaliar a prova colhida.

A propósito, válido trazer-se a lume os fundamentos expendidos pelo acórdão recorrido (a fls. 107):

Não prospera a irresignação do autor.

O reclamante, admitido aos serviços da ré em 17/07/2003, na função de cobrador, alega em sua peça inicial que foi acusado injustamente pela reclamada de ter-se apossado indevidamente de tarifa de passagem paga por passageiro da empresa, vindo, em razão deste fato, a ser suspenso por cinco dias, tendo sido descontado indevidamente no valor de R$122,95, pelos dias não trabalhados, e mais R$54,00, que foi obrigado a pagar para retornar ao trabalho.

Assim, vindica a anulação da penalidade aplicada, bem como a devolução dos valores indevidamente descontados, além de indenização por dano moral, decorrente da acusação infundada.

A reclamada apresenta a defesa de fis. 29/31, na qual repete as razões afirmadas no parágrafo anterior. Juntou cópia de DVD (fl. 36) contendo a gravação dos fatos que fundamentaram a suspensão aplicada.

Através das imagens do DVD que foram exibidas na audiência de 02/08/2011 (fls. 43/44), pôde o i. Juiz de primeiro grau, sem qualquer sombra de dúvida, constatar que efetivamente o reclamante recebeu dinheiro de passagem de um usuário do ônibus, mas não girou a roleta do coletivo, apoderando-se do dinheiro pago pelo serviço.

Assim, não resta a menor dúvida que a suspensão de cinco dias, aplicada pela reclamada, foi correta, diante do ato faltoso do reclamante, razão pela qual procede o desconto de R$122,95, em virtude da ausência ao trabalho.

Quanto ao valor de R$54,00, que o reclamante alega ter sido obrigado a pagar para retornar ao trabalho, não veio aos autos

qualquer prova que corroborasse tal afirmativa.
Assim, não demonstrado qualquer ato de perseguição ou retaliação por parte da reclamada, mas apenas o regular exercício do seu direito de punição, não há razão para o pedido de indenização por dano moral.
Por esses motivos e ainda em atenção ao que dispõe o artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos.
Ante o exposto e com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC, e 106, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Maria de Assis Calsing
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1842-29.2010.5.03.0075

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Maria de Assis Calsing
Agravante(s)	EXPRESSO GARDÊNIA LTDA.
Advogado	Dr. Carlos Eduardo de Oliveira Barretto Filho(OAB: 177961SP)
Agravado(s)	MAURO FRANCISCO PEREIRA
Advogado	Dr. Luiz Henrique Franco Ribeiro(OAB: 126085MG)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho do Regional que negou seguimento ao Recurso de Revista em razão de estarem desatendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT.
A parte agravada não ofertou contraminuta ao Agravo de Instrumento e nem contrarrazões ao Recurso de Revista. Não houve remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 83 do RITST).
É o relatório.
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Apelo.
O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, pelos seguintes fundamentos:
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/07/2013 - fl. 893; recurso apresentado em 31/07/2013 - fl. 894).
Regular a representação processual, fl. 649-v.
Satisfeito o preparo (fls. 843-v, 849, 848-v e 902).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia.
Analisados os fundamentos do v. acórdão, verifico que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal (artigos 8º da CLT; 950 do CC) e/ou da Constituição da República, como exige o artigo 896, alíneas "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.
Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da d. Turma no sentido de que "o autor teve a sua capacidade de trabalho (assim considerada a capacidade laboral para a função então exercida) diminuída, por culpa da ré (na modalidade concausa, repita-se), em 10%, sendo essa a razão do arbitramento da pensão mensal, no valor de 10% do salário mensal do autor. "
Nesse passo, é inespecífico o aresto válido colacionado (fl. 897), porque não aborda as mesmas premissas salientadas pela d. Turma julgadora. (Súmula 296/TST).
Demais disso, não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados (fls. 896-901) que não citam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337/I/TST).
De toda sorte, a análise das alegações suscitadas pela parte demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao recurso de revista.
A parte agravante sustenta que, ao contrário do posicionamento adotado pelo despacho denegatório, estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, capazes de autorizar o processamento do seu Recurso de Revista.
Entretanto, os argumentos lançados no Agravo de Instrumento não demonstram nenhuma incorreção no entendimento adotado no despacho atacado, cujos fundamentos são aqui tomados como razões de decidir.
Com efeito, não há como se afastar o óbice da Súmula 126/TST ao caso concreto. O deferimento do pedido obreiro teve como lastro a prova dos autos, notadamente, a técnica (laudo pericial), a partir da qual permitiu o Regional concluir que o trabalho desempenhado pelo Reclamante perante a Agravante teve interferência decisiva para o agravamento da sua doença na coluna.
A culpa da Reclamada também foi reconhecida, diante da sua inércia em não adotar medidas capazes de coibir o aparecimento de doenças relacionadas com a atividade profissional imposta aos seus empregados, particularmente, ao Reclamante.
A par disso, a veracidade das alegações recursais lançadas em sentido contrário somente se mostram aferíveis por meio de novo exame de fatos e provas, o que é vedado na atual fase recursal, nos termos da Súmula n.º 126 do TST.
Registre-se, ainda, tendo em vista o princípio do livre convencimento previsto no artigo 131 do CPC, que não há como se reavalidar a prova colhida.
A propósito, válido trazer-se a lume os fundamentos expendidos pelo acórdão recorrido (a fls. 981/982):
Como se vê, restou incontroverso nos autos que a doença que acometeu o reclamante tem nexo com o trabalho prestado em prol da reclamada.
Pois bem.
A Constituição consagra a saúde como um direito do trabalhador, sendo obrigação da empresa a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7.º. incisos IV e XXII). Em face do descumprimento de tal obrigação e do dever de fiscalização, é de se reconhecer o direito da reclamante à indenização por danos materiais e morais decorrentes do acidente que resultou em incapacidade permanente, ainda que parcial.
Nesse passo, tem-se por inegável o direito do reclamante à indenização por danos - morais, tendo em vista o sofrimento físico decorrente da lesão, a angústia e a insegurança decorrentes da constatação de que possui patologia permanente, que " ... evolui com períodos de agudização e recidiva ", existindo nos períodos de agudização incapacidade temporária (conforme resposta do perito ao quesito de n.º 08, fl. 475, formulado pelo reclamante).
Então, pode-se concluir que a reclamada não logrou comprovar que implementou todas as condições para que o labor se desenvolvesse com segurança.
Impõe-se, pois, que seja mantida a r. decisão recorrida que, considerando a reclamada culpada pela doença que acometeu o reclamante, condenou-a ao pagamento de indenização por danos morais.
Por esses motivos e ainda em atenção ao que dispõe o artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mantenho o despacho

agravado, por seus próprios fundamentos.
Ante o exposto e com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC, e 106, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Maria de Assis Calsing
Ministra Relatora

Processo Nº ED-RR-1901-95.2010.5.18.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	João Oreste Dalazen
Embargante	JOSE NETO WANDERLEY
Advogado	Dr. Roberto Gomes Ferreira(OAB: 11723DF)
Embargado(a)	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB: 1291DF)

Mediante a decisão monocrática de fls. 206/211, conheci do recurso de revista interposto pela CONAB no tocante ao tema "promoções por merecimento". No mérito, dei provimento ao recurso para julgar improcedente o pagamento das diferenças salariais decorrentes das promoções por merecimento.
Em face de tal decisão, o Reclamante interpõe embargos de declaração, alegando a inespecificidade do aresto que impulsionou o recurso ao conhecimento e a ausência de exame da matéria à luz do disposto no art. 129 do Código Civil.
O inconformismo do Reclamante, consoante se depreende do arrazoado dos presentes embargos de declaração, não consubstancia omissão ou contradição, mas mera insurgência contra o entendimento perfilhado na decisão embargada, mediante a qual dei provimento ao recurso de revista interposto pela CONAB.
Ora, nos termos do art. 897-A da CLT, a emissão de juízo integrativo-retificador da decisão embargada mostra-se viável apenas na hipótese em que constatada a presença de algum dos vícios ali enumerados: omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Tal remédio não se destina ao reexame do julgado sob o prisma que se mostre mais favorável a qualquer das partes.
Na espécie, o Reclamante, ora Embargante, entende equivocado o conhecimento do recurso de revista, alegando que incide, na espécie, o óbice da Súmula nº 23 do TST, já que o paradigma é inespecífico, porquanto se refere a empresa diversa.
De outra parte, sustenta a existência de omissão, aduzindo que a matéria deveria ter sido examinada à luz do art. 129 do Código Civil, pois, segundo entende, o caráter discricionário não se aplica no caso das promoções por merecimento.
Sucede que, ao dar provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, analisei todas as questões relevantes para o desfecho dado à controvérsia.
Concluí, a partir da análise realizada pelo Eg. TRT de origem e amparado na jurisprudência reiterada do TST, que o Reclamante não faz jus às diferenças salariais decorrentes das promoções por merecimento, nos seguintes termos:
"Tratando-se de benefício instituído unilateralmente pelo empregador, penso que a interpretação do regulamento empresarial deve ser estrita, consoante o disposto no art. 114 do Código Civil, segundo o qual 'os negócios jurídicos benéficos interpretam-se estritamente'.
Não cabe, portanto, ao Poder Judiciário apurar critérios subjetivos, em substituição ao poder diretivo do empregador, e, muito menos, obrigar a empresa à realização de promoções por merecimento." (fl. 208)
Dessarte, observa-se claramente evidenciada a inequívoca intenção em obter tão somente a reapreciação do julgado.
Não padece, portanto, de omissão a decisão ora impugnada, exsurgindo nítidas as razões que levaram este Relator a dar provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, ao entender presente contrariedade a entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal Superior.
Por outro lado, no que diz respeito à irresignação do ora Embargante no tocante à alegada inespecificidade do paradigma que autorizou o conhecimento do recurso de revista, ressalto que o segundo e o terceiro arestos alinhados às fls. 145/146, em que a CONAB é parte, afiguram-se, igualmente, específicos.
De qualquer sorte, a insurgência do Reclamante em relação ao conhecimento do recurso de revista da Reclamada não constitui omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso.
Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.
Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1921-47.2010.5.15.0051

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Maria de Assis Calsing
Agravante(s)	INTERTELAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELAS LTDA.
Advogado	Dr. José Ademir Crivelari(OAB: 115653SP)
Agravado(s)	DANIELLY CRISTINA VISCARDI
Advogado	Dr. José Aref Sabbagh Esteves(OAB: 98565SP)
Agravado(s)	QUALITELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	Dr. Luiz Adalberto dos Santos(OAB: 96665SP)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho do Regional que negou seguimento ao Recurso de Revista em razão de estarem desatendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT.
A parte agravada não ofertou contraminuta ao Agravo de Instrumento e nem contrarrazões ao Recurso de Revista.
Não houve remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 83 do RITST).
É o relatório.
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Apelo.
O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, pelos seguintes fundamentos:
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 19/04/2013; recurso apresentado em 29/04/2013).
Regular a representação processual.
Satisfeito o preparo.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Rescisão do Contrato de Trabalho / Pedido de Demissão.
NULIDADE
ASSISTÊNCIA SINDICAL
A v. decisão referente aos temas em destaque é resultado das provas, as quais foram apreciadas de acordo com o livre convencimento preconizado no art. 131 do CPC (aplicação da

Súmula 126 do C. TST). Nessa hipótese, por não se lastrear o julgado em tese de direito, inviável o recurso pelo teor da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante sustenta que, ao contrário do posicionamento adotado pelo despacho denegatório, estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, capazes de autorizar o processamento do seu Recurso de Revista.

Entretanto, os argumentos lançados no Agravo de Instrumento não demonstram nenhuma incorreção no entendimento adotado no despacho atacado, cujos fundamentos são aqui tomados como razões de decidir.

Com efeito, a tese da Agravante é de que "No caso em tela, diante de toda argumentativa exposta exaustivamente nos autos do processo, restou evidente que houve a assistência do Sindicato quando da formalização da rescisão contratual". E, continua: "Tendo sido o empregado assistido pelo seu respectivo Sindicato, razão não há para se manter a condenação ao pagamento das verbas daí decorrentes".

Ocorre que o acórdão recorrido foi enfático ao concluir que (a fls. 2.114/2.115):

"Ainda que a reclamante tenha assinado o pedido de demissão, não houve assistência sindical para tanto, tendo ela alegado que assim procedeu por ter sido coagida pelo empregador."

Não há, portanto, como se afastar o óbice da Súmula 126/TST ao caso concreto, cuja solução exige a reanálise do contexto fático-probatório, procedimento vedado a esta Corte.

Por esse motivo e ainda em atenção ao que dispõe o artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto e com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC, e 106, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Maria de Assis Calsing

Ministra Relatora

Processo Nº CauInom-9285-41.2013.5.00.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Fernando Eizo Ono
Autor(a)	SINDICATO PROFISSIONAL DOS VIGILANTES EMPREGADOS DE EMPRE. DE SEG. VIGILANCIA, E DOS TRAB. EM SERV. DE SEG.VIG. ORG
Advogada	Dra. Fabíola Dall'Agno(OAB: 36708RS)
Réu	CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA

Trata-se de ação cautelar inominada incidental, com pretensão liminar inaudita altera pars, proposta por SINDICATO PROFISSIONAL DOS VIGILANTES DE CAXIAS DO SUL E REGIÃO DA SERRA GAÚCHA e CLAUDIOMIR DA SILVA BRUM em face de CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA. Os Autores buscam a concessão de "efeito suspensivo a R. Decisão de 2° Grau, bem como, ao Recurso de Revista interposto nos autos do Recurso Ordinário n. 0001576-07-2010-5-04-0401, onde se busca a reforma total do R. Acórdão de 2° Grau, com a total validade da R. Sentença de 1° Grau" (fl. 14 do documento sequencial eletrônico).

Em suma, relatam que o ora Réu CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA ajuizou reclamação trabalhista com o propósito de anular o processo eleitoral de escolha da Diretoria e do Conselho Fiscal do Sindicato Requerente, no qual o segundo Autor, CLAUDIOMIR DA SILVA BRUM, foi eleito presidente para o mandato em curso. Afirmam que a Corte de origem decidiu "anular o processo eleitoral para escolha da Diretoria e do Conselho Fiscal da entidade ré - gestão 2010/2014 -, com efeitos ex nunc, determinando-se, de imediato, a convocação, em 05 (cinco) dias, de eleições para a administração do sindicato até o término do período da gestão atual, com observância das regras estipuladas no Estatuto Social da entidade, não podendo o término do processo eleitoral superar os 90 dias a contar da ciência da presente decisão" e, assim, determinou a expedição de "carta de ordem para imediata citação do sindicato réu, em caráter de urgência, na pessoa de seu presidente para cumprimento das obrigações de fazer, com convocação de eleições no prazo de cinco dias, a contar da citação da obrigação de fazer, observado o prazo para término do processo eleitoral, sob pena de pagamento de multa de R$ 1.000,00 por dia de descumprimento de cada um dos prazos, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador, respondendo o atual Presidente, solidariamente, pelas multas pecuniárias cominadas" (fl. 11 do documento sequencial eletrônico, destaques no original).

Relatam que "os ora Autores impetraram Recurso de Revista contra o R. Acórdão, o qual foi recebido em 09 de dezembro de 2013", mas que "o R. Acórdão determinou que se cumpra DE IMEDIATO o quanto determinado pelo mesmo, sendo que os ora Autores já foram citados de cumprimento". Assim, entendem que "o Recurso de Revista impetrado pelos ora Autores, deve ser recebido no seu efeito também suspensivo, a fim de evitar a continuidade de um novo processo eleitoral, da forma imposta pelo R., Acórdão, o qual é contrario ao ordenamento jurídico e ao estatuto, regramento que vincula a entidade sindical", pois "o R. Acórdão não respeita sequer o Artigo 8° da Constituição Federal, que veda a intervenção do Poder Judiciário na organização sindical" (fl. 11 do documento sequencial eletrônico, destaques no original).

Asseveram que "no caso em tela, importa verificar que os ora Autores, poderão vir a sofrer danos irreparáveis ou de difícil reparação caso a medida liminar não seja concedida, pois o prejuízo da realização de uma nova eleição neste período, eis que as próximas eleições devem ser realizadas em setembro de 2014, somente viria a prejudicar a Categoria Profissional, além de abrir espaço para incontáveis demandas judiciais" (fl. 12 do documento sequencial eletrônico, destaques no original).

Dessa forma, insistem no pedido de "concessão da medida liminar inaldita altera pars, no intuito de CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO a R Decisão de 2º Grau , bem como, ao Recurso de Revista impetrado ao R. Acórdão n. 0001576-07- 2010-5-04-0401, onde se busca a reforma total do R. Acórdão de 2° Grau com a manutenção total da R. Sentença de lº Grau e, ao final, seja a liminar mantida, concedendo a medida cautelar" (fl. 15 do documento sequencial eletrônico, destaques no original).

Para o exame do pedido liminar de concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista, necessário verificar não só as razões deduzidas pelos Autores na petição inicial da presente Ação Cautelar, mas principalmente os fundamentos da decisão recorrida proferida no processo principal, as razões do recurso interposto e os fundamentos pelos quais a Corte de origem admitiu o processamento do apelo extraordinário, a fim de se aferir, ainda que em juízo preliminar, a plausibilidade do direito em face da possibilidade (ou não) de provimento do recurso de revista.

Ocorre que os Autores da presente Ação Cautelar não trouxeram nenhum documento com a petição inicial (fls. 01/15 do documento

sequencial eletrônico) além das procurações de fls. 16 e 17, circunstância que inviabiliza o exame do pedido de liminar, tal qual formulado.

Assim sendo, verificado que a petição inicial não foi "instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação" (art. 283 do CPC), determino que os Autores (SINDICATO PROFISSIONAL DOS VIGILANTES DE CAXIAS DO SUL E REGIÃO DA SERRA GAÚCHA e CLAUDIOMIR DA SILVA BRUM) apresentem cópia da decisão regional, do recurso de revista e do despacho em que se determinou o processamento do recurso de revista, bem como, se houver, das contrarrazões do recurso de revista interposto nos autos do processo nº 0001576-07-2010-5-04-0401, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-17000-96.2009.5.04.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Maria de Assis Calsing
Agravante(s)	TECNOLOGIA EM MOVIMENTAÇÃO S.A. - TMSA
Advogado	Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva(OAB: 16692RS)
Agravado(s)	JORGE LUIZ GIL
Advogado	Dr. Elio Atilio Piva(OAB: 17458RS)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho do Regional que negou seguimento ao Recurso de Revista em razão de estarem desatendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT.

A parte agravada não ofertou contraminuta ao Agravo de Instrumento e nem contrarrazões ao Recurso de Revista. Não houve remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 83 do RITST).

É o relatório.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Apelo.

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, pelos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Horário.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 85/TST.

A Turma confirmou a sentença quanto à irregularidade do regime compensatório, assim fundamentada a decisão: O reclamante laborou para a demandada, exercendo a função de torneiro mecânico II, no período de 02.05.01 a 27.02.08. A pronúncia da prescrição alcançou as parcelas vencidas e exigíveis antes de 17.02.2004. A prova dos autos demonstra que houve autorização para a compensação do trabalho aos sábados, conforme demonstra a cláusula vigésima sétima (fl. 282) das normas coletivas da categoria e acordo individual de fl. 194. Apesar de não haver labor em todos os sábados da contratualidade, os cartões-ponto, de fls. 224-272 demonstram o labor habitual aos sábados, o que compromete a regularidade do regime compensatório adotado. Desse modo, deve ser mantida a decisão de origem, por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao apelo. (Grifei, Relator: Emílio Papaléo Zin).

Tendo em vista os fundamentos acima referidos, não constato contrariedade à Súmula indicada.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

A parte agravante sustenta que, ao contrário do posicionamento adotado pelo despacho denegatório, estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, capazes de autorizar o processamento do seu Recurso de Revista.

Entretanto, os argumentos lançados no Agravo de Instrumento não demonstram nenhuma incorreção no entendimento adotado no despacho atacado, cujos fundamentos são aqui tomados como razões de decidir.

Com efeito, o acórdão recorrido considerou inválido o acordo de compensação de trabalho tendo em vista a ocorrência de trabalho habitual aos sábados, o que ficou demonstrado pelos cartões de ponto. Possível, portanto, o enquadramento do caso à hipótese prevista na Súmula 85, IV, do TST, o que impede o processamento do Recurso de Revista, como bem concluiu o despacho ora agravado. De qualquer sorte, incide o óbice previsto na Súmula 126, desta Corte para o conhecimento da revista.

Por esses motivos e ainda em atenção ao que dispõe o artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto e com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC, e 106, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Maria de Assis Calsing

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-22500-69.2008.5.02.0076

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Maria de Assis Calsing
Agravante(s)	UNIÃO (PGFN)
Procuradora	Dra. Manuela Ulisses de Brito(OAB: null)
Procurador	Dr. Cláudio Xavier Seefelder Filho(OAB: null)
Agravado(s)	RODOLFO MELARDI FILHO
Advogado	Dr. Paulo Muanis do Amaral Rocha(OAB: 296091SP)
Agravado(s)	CONSÓRCIO SUAREZ CONTORNO II

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho do Regional que negou seguimento ao Recurso de Revista em razão de estarem desatendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT.

A parte agravada não ofertou contraminuta ao Agravo de Instrumento e nem contrarrazões ao Recurso de Revista. A Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Apelo.

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, pelos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05/10/2012 - fl. 230; recurso apresentado em 23/10/2012 - fl. 235).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula

436/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Constrição/Penhora/Avaliação/Indisponibilidade de Bens / Impenhorabilidade / Bem de Família.
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 591 e 612 do CPC.
- divergência jurisprudencial.
Sustenta que o v. Acórdão ao decidir pela improcedência da execução em razão de ser bem de família não se atentou à falta de prova robusta nesse sentido, nos autos.
Consta do v. Acórdão:
O embargante alega que a fatura de energia elétrica, serviço de água e esgoto e a correspondência enviada pelo Fundo de Assistência à Criança em nome do agravante, aponta seu endereço residencial na Rua Carangola, 108, Jardim Guedala; que foi intimado à fl. 79, do auto de penhora, de fl. 77, no ato da penhora, por Oficial de Justiça, que certificou que o intimou e realizou o depósito do bem em suas mãos, no interior do imóvel penhorado e que há prova de que não possui outros imóveis, além do que foi penhorado nos autos, pois foi realizada pesquisa à ARISP, à fl. 58, não sendo encontrados outros imóveis além daquele de fl. 60, matrícula 51.377 do 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. O imóvel em questão constitui-se de um terreno de 857m² com uma casa, situado na Rua Carangola, sem número, no bairro do Jardim Guedalla, 13º Subdistrito, Butantã, em São Paulo, registrado sob matrícula nº 51.377, livro nº 02, registro geral, do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.
Foram juntados cópia da fatura de energia elétrica, de serviço de água e esgoto, correspondência enviada pelo Fundo de Assistência à Criança, certidão do registro de imóvel que comprova que o executado é proprietário do imóvel desde 1997 (fl. 62) e o auto de depósito de (fl. 79), certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, onde consta que o Sr. Rodolfo Melardi Filho residia no local onde foi realizada a penhora e avaliação do imóvel, comprovando assim que se trata de sua residência e portanto impenhorável, tendo em vista a proteção a ele conferida pela Lei nº 8,009/90.
Aplicável que é no processo do trabalho, Lei 8.009/90 tem por escopo garantir a sobrevivência digna do devedor. Sob essa ótica, é garantia de cidadania e não proteção indevida ao inadimplente.
Observe-se que não se pode confundir os requisitos da lei 8009/90 com os requisitos dos artigos 1711 e seguintes do Código Civil, vez que o bem de família ali tratado é aquele designado por membro da família para ser, além de impenhorável também inalienável e pode se constituir de bens móveis, desde que devidamente gravados com tais cláusulas, de acordo com a lei.
Assim, no processo trabalhista, em que se aplica tão somente a Lei 8009/90, não se constituem requisitos para o reconhecimento como bem de família ser o imóvel o único bem imóvel do executado nem existir registro no Cartório de Imóveis dessa condição, bastando a comprovação de que se destina para moradia da família, o que foi comprovado pelos documentos juntados aos autos.
Por esses motivos, impõe-se a reforma da r. decisão agravada para declarar insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel da agravante nos termos da Lei 8.009/90, determinando a sua imediata liberação.
Não obstante as afrontas legais aduzidas, bem como os dissensos interpretativos suscitados, inviável o apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
A parte agravante sustenta que, ao contrário do posicionamento adotado pelo despacho denegatório, estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, capazes de autorizar o processamento do seu Recurso de Revista.
Entretanto, os argumentos lançados no Agravo de Instrumento não demonstram nenhuma incorreção no entendimento adotado no despacho atacado, cujos fundamentos são aqui tomados como razões de decidir.
Com efeito, determina o § 2.º do art. 896 consolidado que o Recurso de Revista, em se tratando de execução de sentença, somente será processado na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido, a Súmula n.º 266 desta Corte.
Em assim sendo, não há de se falar na possibilidade de violação dos dispositivos legais indicados nas razões recursais, ou mesmo em divergência jurisprudencial, como fatos ensejadores do processamento da Revista.
Também não restou demonstrada nenhuma ofensa o artigo 5.º, inciso LV da Constituição Federal, já que a matéria debatida nos autos - caracterização do bem como sendo de família - diz respeito à interpretação dada às normas de natureza infraconstitucional, não possibilitando a caracterização de violação direta ao dispositivo constitucional apontado, salvo, quando muito, de forma reflexa, o que não se mostra suficiente para ensejar a apreciação do Recurso de Revista, tendo em vista os termos do disposto no referido § 2.º do artigo 896 da CLT.
Por esses motivos e ainda em atenção ao que dispõe o artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos.
Ante o exposto e com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC, e 106, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Maria de Assis Calsing
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-39700-56.2005.5.02.0315

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Maria de Assis Calsing
Agravante(s)	GUARUMOTO ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
Advogado	Dr. Isaac Luiz Ribeiro(OAB: 99250SP)
Agravado(s)	JOSELENE AGUIAR
Advogado	Dr. Wagner de Oliveira Leme(OAB: 141328SP)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho do Regional que negou seguimento ao Recurso de Revista em razão de estarem desatendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT.
A parte agravada ofertou contraminuta ao Agravo de Instrumento e contrarrazões ao Recurso de Revista.
Não houve remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 83 do RITST).
É o relatório.
O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, pelos seguintes fundamentos:
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 12/07/2012 - fl. 306; recurso apresentado em 20/07/2012 - fl. 307).

Regular a representação processual, fl(s). 164.

A reclamada requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando dificuldades financeiras para o recolhimento do depósito recursal.

O C. Supremo Tribunal Federal vem admitindo, de forma reiterada, a possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas de direito privado, desde que devidamente comprovada a impossibilidade financeira de quitação das custas e despesas processuais (AI 63717 AgR/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 9.11.2010, Dje 226, p. 441; AI 673934 AgR/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, j. 23.6.2009, Dje 148, p. 3413; AI 646099 ED/RJ, j. 11.3.2008, Relator Min. Gilmar Mendes, Dje 70, p. 2295 etc.).

Por outro lado, desde o advento da Lei Complementar nº 132, de 7 de janeiro de 2009, que acrescentou o inciso VII, ao art. 3º, da Lei nº 1060, de 5 de fevereiro de 1950, os benefícios da justiça gratuita passaram a compreender não somente as custas e despesas processuais, mas também os "depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório" e, por conseguinte, o depósito recursal de que trata o art. 899, § 1º, da CLT.

No caso dos autos, porém, a reclamada não comprovou sua incapacidade financeira, motivo pelo qual indefiro o pedido de isenção do recolhimento do depósito recursal.

Sendo a parte pessoa jurídica, o benefício da justiça gratuita, relativo à isenção das custas processuais e depósito recursal, para ser concedido, depende de demonstração inequívoca de que a empresa não poderia responder pelo pagamento das custas, exigindo-se cabal demonstração da dificuldade financeira.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. SINDICATO, PESSOA JURÍDICA. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO FINANCEIRA PRECÁRIA MEDIANTE DOCUMENTOS. Somente em casos especiais, em que for devidamente comprovada a condição financeira precária, a jurisprudência tem estendido às pessoas jurídicas o benefício da justiça gratuita. Recurso da reclamada conhecido e provido" (RR-158/2005-134-05-00.0, 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 23/05/2008).

"RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO-RECOLHIMENTO DOS VALORES CORRESPONDENTES. DESERÇÃO. A extensão às pessoas jurídicas dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que implica isenção do recolhimento das custas processuais, mas não da efetivação do depósito recursal, é admissível, desde que se comprove, mediante dados objetivos, a impossibilidade de se arcar com as despesas processuais. Hipótese em que a Recorrente não comprovou o atendimento dessa condição, deixando, igualmente, de demonstrar o recolhimento dos valores mínimos estabelecidos nesta Corte para depósito recursal, em contrariedade ao disposto no art. 899, § 1º, da CLT. Requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que se indefere. Recurso de revista de que não se conhece, porque deserto" (RR-66.946/2002-900-02-00, 5ª Turma, Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, DJ 19/10/2007).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. As disposições da Lei 1.060/60, que dispõe sobre assistência gratuita, são dirigidas aos necessitados, ou seja, trata-se de benefício concedido a pessoas físicas economicamente carentes. Daí por que a jurisprudência dominante desta Corte é no sentido de que o benefício da justiça gratuita é inaplicável a pessoas jurídicas, à exceção daquelas hipóteses em que ficou cabalmente demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (AIRO-343/2005-000-17-40.9, SDI-2, Rel. Min. Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ 13/04/2007).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CONFIGURAÇÃO. O recolhimento de custas processuais é imposição legal prevista no artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, nos termos do parágrafo 1º deste mesmo dispositivo de lei, é imperativa sua comprovação dentro do prazo recursal. Neste sentido, este Tribunal preconiza entendimento segundo o qual, dentro do prazo recursal, a parte pode postular o benefício da gratuidade de Justiça. Contudo, da análise das razões recursais, não há qualquer pedido para a isenção das custas impostas pela decisão recorrida. Aplicação ao caso da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1. Ademais, a jurisprudência vem admitindo a concessão da benesse mencionada até mesmo aos empregadores, desde que efetivamente comprovada sua hipossuficiência econômica, o que não ocorreu na hipótese sub judice. Agravo de instrumento desprovido" (AIRO-898/2004-000-05-40.5, SDI-2, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ 22/06/2007).

Destarte, desatendida a exigência legal no que concerne à efetiva regularidade do preparo, não há como ser conhecido do recurso de revista da reclamada, porque deserto.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A parte agravante sustenta que, ao contrário do posicionamento adotado pelo despacho denegatório, estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, capazes de autorizar o processamento do seu Recurso de Revista.

Entretanto, o presente Agravo de Instrumento não pode ser conhecido por falha na fundamentação.

É que conforme se observa do despacho ora agravado, a negativa de seguimento do Recurso de Revista se deu por deserção (falta de pagamento de custas e depósito recursal), tendo em vista a condição de pessoa jurídica da Agravante, aliada à ausência de comprovação de sua hipossuficiência econômica.

No entanto, as razões do Agravo de Instrumento passam ao largo da deserção decretada pelo despacho ora agravado, quando deveriam voltar-se para ela, pois a vocação única do Agravo de Instrumento é combater o despacho que trancou o Recurso interposto, sendo que assim não fez o Agravante.

Ora, a ausência de fundamentação no combate às razões de trancamento do Recurso de Revista dispostas no despacho denegatório, atrai a aplicação da Súmula n.º 422 desta Corte, cuja literalidade é a seguinte:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22/8/5) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Assim, a ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 514, II, do CPC e considerada a incidência da Súmula n.º 422/TST, não conheço do Agravo de Instrumento.

Ante o exposto e com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC, e 106, X, do Regimento Interno do TST, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Maria de Assis Calsing

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-39700-20.2008.5.02.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Maria de Assis Calsing
Agravante(s)	MUNICIPIO DE SAO PAULO
Procurador	Dr. Alexandre Viveiros Pereira(OAB: null)
Agravado(s)	MARCELO MOURA DE ASSIS
Advogado	Dr. Ronaldo de Souza(OAB: 163755SP)
Agravado(s)	CAPITAL AMBULÂNCIAS LTDA.
Advogada	Dra. Luciana de Oliveira Andrade Moraes(OAB: 141983SP)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho do Regional que negou seguimento ao Recurso de Revista em razão de estarem desatendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT.

A parte agravada (Reclamante) ofertou contraminuta ao Agravo de Instrumento e contrarrazões ao Recurso de Revista.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

É o relatório.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Apelo.

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, pelos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/08/2012 - fl. 155; recurso apresentado em 23/08/2012 - fl. 158).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Ente Público.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331 e 363/TST.
- violação do(s) art(s). 71, da L 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

Insurge-se contra a responsabilização subsidiária que lhe foi imposta pelos créditos trabalhistas deferidos na presente demanda. E isso, ao argumento de que, na condição de ente público, efetivou a terceirização nos moldes da Lei nº 8.666/93, que expressamente afasta a responsabilidade da Administração Pública por eventual inadimplência do contrato. Aduz, subsidiariamente, a limitação da condenação ao saldo de salários e FGTS do período trabalhado, sem multa de 40%.

Consta do v. Acórdão:

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Restou demonstrado que o obreiro, embora empregado da primeira ré, prestou serviços à recorrente. Assim sendo, tem-se a ocorrência de terceirização lícita de serviço público, eis que autorizada pelo art. 197 e 199, § 1º, da CF/88, sendo devido o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da União, na forma do inciso IV da Súmula 331 do C.TST.

Não se cogita de contrariedade ao artigo 37, II da Constituição Federal, visto que a recorrida não requer o reconhecimento de vínculo de emprego direto com o Município. Não cabe se falar ainda em negativa de vigência do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, e sim observar os estritos termos da lei de Licitação que em seus artigos 58, III e 67 caput e § 1º obrigam o ente público quanto à fiscalização da execução dos termos do contrato, cabendo ainda registrar os termos do art. 29, que determina só poder participar do processo licitatório a empresa que comprova sua regularidade fiscal (Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) e trabalhista (redação dada pela Lei 12.440, de 7 de julho de 2011). Há que se observar, ainda, a atual redação do inciso IV da Súmula 331, do C. TST, a qual expressamente se refere aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

Não se verifica, pois, qualquer contrariedade ao texto constitucional. Consigne-se ainda que o E. STF declarou recentemente a constitucionalidade o art.71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, firmando posição no sentido de que a mera inadimplência do prestador de serviços não poderia transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos (ADC 16/DF, Relator Min. Cezar Peluso, 24.11.2010). Todavia, o Pretório Excelso reconheceu naquela mesma decisão, que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não viesse a gerar sua responsabilização subsidiária.

Considerando que a implementação do processo de terceirização, implica também em consequências jurídicas para a tomadora de serviços em razão da culpa in vigilando, a exclusão da responsabilidade se opera na hipótese em que o contratante demonstre ter, no curso da relação contratual, ter fiscalizado adequadamente o cumprimento das cláusulas e das garantias das obrigações trabalhistas pela fornecedora da mão-de-obra, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da CF e artigos 58, III, e 67, caput e § 1º, sob pena de responsabilidade civil prevista no artigo 82, ambos da Lei das licitações, o que não se verificou na hipótese sub judice.

Mantenho.

DA LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE

Sustenta a recorrente a possibilidade de limitação da contraprestação ao disposto na Súmula 363 do C. TST, ainda, a impossibilidade da sua condenação quanto aos créditos referentes à penalidades por infrações cometidas pela primeira reclamada, como multas, inclusive as convencionais, e indenizações de toda sorte, ante o seu caráter personalíssimo.

Razão não lhe assiste.

Ressalte-se que a responsabilização da tomadora de serviços incluiu verbas rescisórias e multas dos artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, posto que utilizou-se da mão-de-obra da parte recorrida, no decorrer do contrato de trabalho, pelo que a Súmula 331 IV do C.TST não faz nenhuma ressalva quanto a tais obrigações.

Mantenho.

Nesse contexto, verifica-se que as teses adotadas pelo v. Acórdão estão em plena consonância com a Súmula n° 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho, em sua nova redação, o que inviabiliza a admissibilidade do presente apelo (art. 896, § 4º, da CLT, e Súmula nº 333 do C.TST).

Ressalte-se que, estando a decisão proferida em sintonia com Súmula da C. Corte Superior, tem-se que a sua função uniformizadora já foi cumprida na pacificação da controvérsia, inclusive no que se refere às alegadas contrariedades, o que

rechaça o recebimento do apelo por violação nos termos da alínea "c", do art. 896, da CLT.

Dessarte, ficam afastadas as alegações de existência de divergência jurisprudencial e violação do artigo 71, da L 8.666/93 da Constituição Federal como aptas a ensejarem a admissão do apelo ao reexame.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A parte agravante sustenta que, ao contrário do posicionamento adotado pelo despacho denegatório, estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, capazes de autorizar o processamento do seu Recurso de Revista.

Entretanto, os argumentos lançados no Agravo de Instrumento não demonstram nenhuma incorreção no entendimento adotado no despacho atacado, cujos fundamentos são aqui tomados como razões de decidir.

Com efeito, a atribuição de responsabilidade subsidiária ao ente público não se contrapõe aos termos do art. 71 da Lei n.º 8.666/93, devendo ser considerada a existência de culpa in vigilando, identificada pelo Regional, sendo certo que o reconhecimento da referida responsabilidade termina por afastar qualquer possibilidade de violação dos termos do caput do referido artigo.

Esse, aliás, foi o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, que, em recente decisão (ADC 16 - 24/11/2010), ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, asseverou que, constatada a culpa in vigilando, isto é, a omissão culposa da Administração Pública em relação à fiscalização quanto ao cumprimento dos encargos sociais por empresas contratadas, gera-se a responsabilidade do ente público.

Por outro lado, há de se considerar que a decisão do Regional acerca da responsabilidade subsidiária encontra-se em perfeita consonância com os termos da Súmula n.º 331 do TST, que recebeu nova redação quanto às questões relativas à responsabilidade subsidiária, nos seguintes termos:

"SÚMULA N.º 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.....
.....IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação, referentes ao período da prestação laboral."

Registre-se que o acréscimo do item V da referida Súmula veio a confirmar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que como já referido, ao declarar a constitucionalidade do art. 71 da Lei n.º 8.666/93, ressaltou a necessidade de o ente público efetivamente fiscalizar o cumprimento das obrigações legais e contratuais por parte da prestadora de serviços, devendo ser considerada a existência de culpa in vigilando nos casos em que se trata da responsabilidade subsidiária de entes públicos.

Na espécie, verifica-se do teor do acórdão ora revisando a expressa consignação de que o ente público não fiscalizou como devia o contrato firmado com a prestadora de serviços. Confira-se, para tanto, o seguinte trecho (a fls. 199):

Considerando que a implementação do processo de terceirização, implica também em consequências jurídicas para a tomadora de serviços em razão da culpa in vigilando, a exclusão da responsabilidade se opera na hipótese em que o contratante demonstre ter, no curso da relação contratual, fiscalizado adequadamente o cumprimento das cláusulas e das garantias das obrigações trabalhistas pela fornecedora da mão de obra, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da CF e artigos 58, III, e 67, caput e § 1.º, sob pena de responsabilidade civil prevista no artigo 82, ambos da Lei das licitações, o que não se verificou na hipótese sub judice.

No mais, pontue-se que o entendimento desta Corte Superior veio apenas dar interpretação aos termos do art. 71 da Lei n.º 8.666/1993, não o declarando inconstitucional nem afastando a sua incidência.

Mesmo que se concebesse que, para aplicar a Súmula n.º 331, IV, desta Corte, tivesse de ser declarada a inconstitucionalidade do § 1.º do art. 71 da Lei n.º 8.666/1993, não se verificaria mácula ao art. 97 da Constituição Federal, tampouco à Súmula Vinculante n.º 10, do STF, uma vez que as súmulas do TST são editadas pelo Tribunal Pleno, nos exatos termos do art. 70 do RITST. Logo, não fulminaria de nulidade a decisão da Turma que utilizasse a Súmula n.º 331 do TST, como base para a sua fundamentação.

Assim, tendo o Regional identificado expressamente que o Agravante foi omisso quanto ao seu dever de fiscalizar o cumprimento do contrato por parte da prestadora de serviços prevista no art. 67 da Lei n.º 8.666/93, deve ser mantido o despacho agravado, que aplicou os óbices da Súmula n.º 333 do TST e do art. 896, § 4.º, da CLT.

Por esses motivos e ainda em atenção ao que dispõe o artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto e com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC, e 106, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Maria de Assis Calsing

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-42600-78.2011.5.16.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Maria de Assis Calsing
Agravante(s)	ESTADO DO MARANHÃO
Procuradora	Dra. Maria Auxiliadora Cardoso Pires(OAB: null)
Agravado(s)	RONALDO DO NASCIMENTO SOUSA
Advogado	Dr. Perla Maria Fernandes Ribeiro(OAB: 7250MA)
Agravado(s)	CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL - CIAP

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho do Regional que negou seguimento ao Recurso de Revista em razão de estarem desatendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT.

A parte agravada não ofertou contraminuta ao Agravo de Instrumento e nem contrarrazões ao Recurso de Revista.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

É o relatório.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do

Apelo.

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, pelos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/06/2013 - fl. 82; recurso apresentado em 14/06/2013 - fl. 83).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV, e DL 509/69, art. 12).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito / Legitimidade para a Causa.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF.
- violação do(s) art(s). 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

Com o argumento de ilegitimidade passiva, o recorrente sustenta que a reclamante fora contratada pela primeira reclamada (Centro Integrado e Apoio Profissional-CIAP), não tendo firmado liame empregatício com o Estado do Maranhão, o que denota, no seu entender, a sua impossibilidade de figurar no polo passivo da presente lide, em ofensa aos arts. 2º e 3º da CLT. Defende que o fato de o recorrente ter firmado parceria com a CIAP não gera qualquer vínculo entre si e a recorrida, o que acarreta ilegitimidade passiva do Estado, devendo ser extinta a presente reclamação trabalhista.

Argumenta que o acórdão revisando foi claro ao afastar a incidência do artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93 à hipótese cortejada e, nesse proceder, negou vigência à Lei, violando o princípio da reserva legal garantido pelo inciso II, do artigo 5º da Constituição Federal.

Assevera, ainda, que segundo o artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume, resultando da lei ou da vontade das partes. Segundo o recorrente, no caso dos autos, mais do que inexistência de previsão legal para se reconhecer a responsabilidade subsidiária do Estado, há expressa vedação legal para tanto, prevista no art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Aduz também que recente decisão do STF, proferida nos autos da ADC 16, ajuizado pelo governador do Distrito Federal em face do Enunciado da Súmula 331 do TST, ratificou a constitucionalidade e vigência do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Eis a ementa do v. acordão recorrido (fl.77):

ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PARCERIA FIRMADO COM OSCIP - ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. A Súmula 331, IV, TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que foi beneficiário do trabalho perpetrado. Assim, o tomador de serviços, ainda que ente da Administração Pública, é responsável subsidiário pelos créditos trabalhistas do empregado adquiridos diante do trabalho que para ele é executado em cumprimento de contrato estabelecido com terceiro, sendo-lhe atribuída a culpa in eligendo e a culpa in vigilando. Se o real empregador for inadimplente nas suas obrigações trabalhistas e o tomador de serviços permitiu que o empregado trabalhasse em seu proveito sem receber a justa contraprestação pelo esforço despendido, deve o beneficiário dos serviços prestados responder subsidiariamente quanto a estas obrigações.

Com efeito, se a Corte do Regional observou que o vínculo de trabalho não se efetuou diretamente entre recorrente e recorrido, mas em decorrência de contrato de terceirização celebrado com empresa interposta, conforme entendimento consagrado na Súmula 331/TST, não há que se falar em extinção do processo, sem julgamento do mérito, por violação ao art. 71, § 1.º, da Lei nº 8.666/93.

Da mesma forma, não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a Turma, baseada nas provas produzidas nos autos, não declarou a existência de vínculo empregatício com a recorrente (o que refuta a alegação de violação à obrigação de concurso público do art. 37, II, da CF), mas apenas reconheceu a responsabilidade subsidiária desta pelos créditos não adimplidos pela empresa prestadora de serviços, circunstância que encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, e na jurisprudência uniforme da Corte Superior Trabalhista.

A esse despeito, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido formulado na ADC nº 16, declarando a constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93. Todavia, tal declaração, por si só, não afasta, definitivamente, a responsabilidade da Administração Pública ser condenada no pagamento dos encargos trabalhistas não adimplidos pelo contratado, mormente pelo fato de o próprio STF ter ressalvado a possibilidade de verificação, no caso concreto, da culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos da Lei nº 8.666/93, arts. 58, III; e 67, caput e §1º.

Diante desse contexto, compete ao ente público demandado apresentar as provas necessárias à demonstração de que cumpriu as obrigações previstas em lei, na forma dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Caso contrário, restará caracterizada a culpa in vigilando, decorrente da omissão quanto ao dever legal de fiscalizar a execução do contrato administrativo. Trata-se de hipótese em que o ônus probatório é transferido ao ente público em face do princípio da aptidão para a prova, cuja incidência, no Processo do Trabalho, resulta da maior vulnerabilidade processual e material do trabalhador.

Essa conclusão não contraria a Súmula Vinculante nº 10/STF, mas, ao contrário, confere interpretação sistemática ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (cuja constitucionalidade é aqui assumida como premissa decisória), considerando-se os demais preceitos desse diploma legal, bem como o próprio entendimento assentado pelo STF no julgamento da ADC nº 16.

Nesse sentido, trago à colação precedentes do C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. O Tribunal Regional decidiu a controvérsia em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte Superior, que tem por fundamento principalmente a responsabilidade subjetiva, decorrente da culpa in vigilando (arts. 186 e 927 do Código Civil). Isso porque os arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93 impõem à administração pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços por ela celebrados. No presente caso, o ente público tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora contratada deixasse de pagar regularmente a seus empregados as verbas trabalhistas que lhes eram devidas. Saliente-se que tal conclusão não implica afronta ao art. 97 da CF e à Súmula Vinculante nº 10 do STF, nem desrespeito à decisão do STF na ADC nº 16, porque não parte da declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas da definição do alcance da norma inscrita no citado dispositivo com base na interpretação sistemática, em conjunto com as normas infraconstitucionais citadas acima. (Agravo de instrumento

conhecido e não provido. Processo: AIRR - 42440-62.2009.5.11.0002 Data de Julgamento: 02/02/2011, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/02/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA - ENTIDADES ESTATAIS - RESPONSABILIDADE EM CASO DE CULPA -IN VIGILANDO- NO QUE TANGE AO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA POR PARTE DA EMPRESA TERCEIRIZANTE CONTRATADA - COMPATIBILIDADE COM O ART. 71 DA LEI DE LICITAÇÕES - INCIDÊNCIA DOS ARTS. 159 DO CCB/1916, 186 E 927, -CAPUT-, DO CCB/2002. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO. VALE TRANSPORTE. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. A mera inadimplência da empresa terceirizante quanto às verbas trabalhistas e previdenciárias devidas ao trabalhador terceirizado não transfere a responsabilidade por tais verbas para a entidade estatal tomadora de serviços, a teor do disposto no art. 71 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 16-DF. Entretanto, a inadimplência da obrigação fiscalizatória da entidade estatal tomadora de serviços no tocante ao preciso cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias da empresa prestadora de serviços gera sua responsabilidade subsidiária, em face de sua culpa in vigilando, a teor da regra responsabilizatória incidente sobre qualquer pessoa física ou jurídica que, por ato ou omissão culposos, cause prejuízos a alguém (art. 186, Código Civil). Evidenciando-se essa culpa in vigilando nos autos, incide a responsabilidade subjetiva prevista no art. 159 do CCB/1916, arts. 186 e 927, -caput-, do CCB/2002, observados os respectivos períodos de vigência. Registre-se que, nos estritos limites do recurso de revista (art. 896, CLT), não é viável reexaminar-se a prova dos autos a respeito da efetiva conduta fiscalizatória do ente estatal (Súmula 126/TST). Sendo assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.- (Processo: AIRR - 215640-82.2006.5.02.0482 Data de Julgamento: 15/12/2010, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/02/2011).

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. ADC 16. CULPA IN VIGILANDO. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO NA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos do entendimento manifestado pelo E. STF, no julgamento da ADC -16, em 24/11/2010, é constitucional o art. 71 da Lei 8666/93, sendo dever do judiciário trabalhista apreciar, caso a caso, a conduta do ente público que contrata pela terceirização de atividade-meio. Necessário, assim, verificar se ocorreu a fiscalização do contrato realizado com o prestador de serviços. No caso em exame, o ente público não cumpriu o dever legal de vigilância, registrada a omissão culposa do ente público, ante a constatada inadimplência do contratado no pagamento das verbas trabalhistas, em ofensa ao princípio constitucional que protege o trabalho como direito social indisponível, a determinar a sua responsabilidade subsidiária, em face da culpa in vigilando. Agravo desprovido.- (Processo: AIRR - 4567-76.2010.5.01.0000 Data de Julgamento: 15/12/2010, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/01/2011).

In casu, diante do quadro fático delineado no v. acórdão recorrido, no sentido de que a responsabilidade subsidiária do Estado do Maranhão advém de sua culpa in eligendo e in vigilando evidenciada nos autos, não é possível a revisão dessa premissa em sede extraordinária, porquanto demandaria a incursão no acervo probatório dos autos (Súmula nº 126/TST).

Ademais, a decisão recorrida, tal como proferida, está em estrita consonância com a diretriz da Súmula 331, itens IV e V, do C. TST, a qual espelha a melhor interpretação da legislação que rege a matéria sub examine, pelo que não importa em violação ao dispositivo indicado, razão que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista, consoante a regra do artigo 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do C. TST.

Arestos provenientes de Turmas do TST (fls. 89-90), órgão não elencado na alínea "a", do art. 896, da CLT, são inservíveis ao confronto de teses (CLT, art. 896 e OJ 111/SDI-I/TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso.

A parte agravante sustenta que, ao contrário do posicionamento adotado pelo despacho denegatório, estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, capazes de autorizar o processamento do seu Recurso de Revista.

Entretanto, os argumentos lançados no Agravo de Instrumento não demonstram nenhuma incorreção no entendimento adotado no despacho atacado, cujos fundamentos são aqui tomados como razões de decidir.

Com efeito, a atribuição de responsabilidade subsidiária ao ente público não se contrapõe aos termos do art. 71 da Lei n.º 8.666/93, devendo ser considerada a existência de culpa in vigilando, identificada pelo Regional, sendo certo que o reconhecimento da referida responsabilidade termina por afastar qualquer possibilidade de violação dos termos do caput do referido artigo.

Esse, aliás, foi o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, que, em recente decisão (ADC 16 - 24/11/2010), ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, asseverou que, constatada a culpa in vigilando, isto é, a omissão culposa da Administração Pública em relação à fiscalização quanto ao cumprimento dos encargos sociais por empresas contratadas, gera-se a responsabilidade do ente público.

Por outro lado, há de se considerar que a decisão do Regional acerca da responsabilidade subsidiária encontra-se em perfeita consonância com os termos da Súmula n.º 331 do TST, que recebeu nova redação quanto às questões relativas à responsabilidade subsidiária, nos seguintes termos:

"SÚMULA N.º 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.....
.....IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação, referentes ao período da prestação laboral."

Registre-se que o acréscimo do item V da referida Súmula veio a confirmar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que como já referido, ao declarar a constitucionalidade do art. 71 da Lei n.º 8.666/93, ressaltou a necessidade de o ente público efetivamente

fiscalizar o cumprimento das obrigações legais e contratuais por parte da prestadora de serviços, devendo ser considerada a existência de culpa in vigilando nos casos em que se trata da responsabilidade subsidiária de entes públicos.

Na espécie, verifica-se do teor do acórdão ora revisando a expressa consignação de que o ente público não fiscalizou como devia o contrato firmado com a prestadora de serviços. Confira-se, para tanto, o seguinte trecho (a fls. 90):

Saliente-se que o Plenário do STF julgou a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC n° 16), ajuizada pelo Governo do Distrito Federal. E, na sessão de julgamento havida em 24/11/2010, os Ministros do STF, por maioria, pronunciaram-se pela constitucionalidade do art. 71, § 1°, da Lei n° 8.666/93, sem afastar a possibilidade de responsabilização subsidiária do ente público pelo Tribunal Superior do Trabalho, na análise do caso concreto. Logo, a teor dos fundamentos dos Exmos. Ministros, incumbe apenas levar em consideração cada caso concreto, a fim de não se proceder a uma genérica aplicação da responsabilidade subsidiária ao ente público.

O disposto nesta Súmula consagra o entendimento de que a contratação celebrada nos moldes da referida lei não pode constituir óbice à efetividade dos direitos sociais trabalhistas, erigidos ao patamar de direitos fundamentais pela ordem constitucional vigente, até porque a submissão das contratações ao regime de licitação pode torná-las regulares e eficazes à luz da Administração Pública, mas não atende e não satisfaz às necessidades dos empregados terceirizados e às exigências do Direito do Trabalho para proteção ao hipossuficiente, tampouco elimina a possibilidade de culpa do reclamado pela escolha de empresa inidônea, acarretando a responsabilidade subsidiária da contratante.

Nessa esteira, cabe analisar a responsabilidade do ente público em decorrência da culpa in eligendo e in vigilando, quando o tomador dos serviços deixa de tomar as cautelas necessárias no momento da contratação da empresa prestadora de serviços ou de averiguar-lhe a idoneidade financeira, bem como por ser omisso em fiscalizar o cumprimento do objeto do contrato de prestação de serviço.

No caso em exame, resta clara a culpa do ente público, em face da omissão no seu dever de fiscalizar o contrato de trabalho, em razão da inadimplência constatada, pois verificado que o empregado não recebeu as verbas do contrato de trabalho.

No mais, pontue-se que o entendimento desta Corte Superior veio apenas dar interpretação aos termos do art. 71 da Lei n.º 8.666/1993, não o declarando inconstitucional nem afastando a sua incidência.

Mesmo que se concebesse que, para aplicar a Súmula n.º 331, IV, desta Corte, tivesse de ser declarada a inconstitucionalidade do § 1.º do art. 71 da Lei n.º 8.666/1993, não se verificaria mácula ao art. 97 da Constituição Federal, tampouco à Súmula Vinculante n.º 10, do STF, uma vez que as súmulas do TST são editadas pelo Tribunal Pleno, nos exatos termos do art. 70 do RITST. Logo, não fulminaria de nulidade a decisão da Turma que utilizasse a Súmula n.º 331 do TST, como base para a sua fundamentação.

Assim, tendo o Regional identificado expressamente que o Agravante foi omisso quanto ao seu dever de fiscalizar o cumprimento do contrato por parte da prestadora de serviços prevista no art. 67 da Lei n.º 8.666/93, deve ser mantido o despacho agravado, que aplicou os óbices da Súmula n.º 333 do TST e do art. 896, § 4.º, da CLT.

Nesse sentido, aliás, seguem os precedentes desta Casa, envolvendo a mesma Agravante e prestadora de serviços, dentre tantos outros:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA CULPA IN VIGILANDO. 1 - O Pleno do STF, ao declarar a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, somente vedou a transferência consequente e automática, fundada no mero inadimplemento, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços para o ente público tomador de serviços, ressalvando que isso não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos. 2 - Em consonância com a jurisprudência do STF, o Pleno do TST deu nova redação à Súmula nº 331 do TST: 'IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. Aaludidaresponsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada'. 3 - No caso dos autos, o TRT registrou a premissa fático-probatória da culpa in vigilando. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 182200-85.2009.5.16.0002, Data de Julgamento: 06/11/2013, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/11/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO - ENTE PÚBLICO - CONVÊNIO - FOMENTO DE ATIVIDADES DE SAÚDE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADC Nº 16 - CULPAS IN VIGILANDO, IN ELIGENDO E IN OMITTENDO - ARTS. 58, III, 67, CAPUT E § 1º, E 116, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93. Com ressalva de meu entendimento, a SBDI-1 do TST, em sua composição plena, decidiu que a celebração de convênio de prestação de serviços de utilidade pública, em razão de interesse comum às partes, não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, podendo o ente público responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos. Quanto à responsabilidade subsidiária propriamente dita, o art. 71 da Lei nº 8.666/93 foi declarado constitucional pelo STF, sendo inadmissível a responsabilização da Administração Pública pelos encargos trabalhistas devidos pela prestadora dos serviços, nos casos de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços. Entretanto, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, a ocorrência de culpa in eligendo, in vigilando ou, ainda, in omittendo implica a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelas verbas trabalhistas devidas ao trabalhador terceirizado. Assim, quando o ente da Administração Pública não logra comprovar que cumpriu os deveres impostos nos arts. 58, III, 67, caput e § 1º, e 116, § 3º, da Lei nº 8.666/93, incide a responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 124300-07.2010.5.16.0004, Data de Julgamento: 23/10/2013, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/10/2013)

AIRR - 44800-58.2011.5.16.0002, Data de Julgamento: 30/10/2013, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/11/2013

AIRR - 43300-88.2010.5.16.0002, Data de Julgamento: 18/09/2013, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/09/2013

Por esses motivos e ainda em atenção ao que dispõe o artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto e com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC, e 106, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Maria de Assis Calsing

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-53700-04.2009.5.05.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Maria de Assis Calsing
Agravante(s)	ESTADO DA BAHIA
Procurador	Dr. Frederico A.V. Oliveira(OAB: null)
Agravado(s)	FERNANDO CAMPOS ANDRADE
Advogado	Dr. Bruno Hartury Rodrigues(OAB: 21201BA)
Agravado(s)	O UNIVERSITÁRIO RESTAURANTE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA.
Advogado	Dr. Valton Doria Pessoa(OAB: 11893BA)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho do Regional que negou seguimento ao Recurso de Revista em razão de estarem desatendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT.

A parte agravada (reclamante) ofertou contraminuta ao Agravo de Instrumento e contrarrazões ao Recurso de Revista.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Apelo.

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, pelos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/06/2013 - fl. 356; recurso apresentado em 01/07/2013 - fl.- 357).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Ente Público.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Reserva de Plenário.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) vinculante 10 do STF e 331/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, II, XXI e LIV; 22, I; 37, II, XXI e § 2º; 61 a 69; 97; 102, § 2º; 103- A; 167 e 169 da CF.
- violação do(s) art(s). 71, § 1º, da Lei 8666/93; 2º, 128, 333, 460 e 480 a 482 do CPC; 265 do CC e 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

O reclamado recorrente investe contra a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta, sob o argumento de que a Lei nº 8666/93 exclui qualquer possibilidade de transferência para a administração pública de responsabilidade por encargos trabalhistas das empresas prestadoras de serviços.

Aduz não ter restado comprovada, no caso sob análise, sua culpa nas modalidades in eligendo e/ou in vigilando.

Alega, ainda, violação à cláusula de reserva de plenário.

Consta do v. acórdão (fl. 354):

"No caso, a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado restou perfeitamente configurada em função de sua conduta culposa quanto ao cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, à falta de demonstração do emprego de instrumentos administrativos compatíveis com a fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora."

A decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária do recorrente, porquanto lastreada no item V da Súmula nº 331 do c. TST, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência notória e atual da Superior Corte Trabalhista. Desse modo, resta impedido o seguimento da revista, consoante a regra insculpida no § 4º do art. 896 da CLT e tratado na Súmula nº 333/TST.

Insta salientar que o aludido verbete sumular é fruto da interpretação sistemática dos dispositivos que regulam a matéria pertinente à terceirização, em cuja edição foram tomados como referências os arts. 10 § 7º do Decreto-Lei 200/67, o parágrafo único do art. 3º da Lei 5.645/70, 37, inciso II da CF/88 e mais as disposições das Leis 6019/74 e 7102/83 e o art. 71 da Lei 8.666/1993 (Res. 96/2000, DJ 18.09.2000), razão pela qual, refletindo a Súmula 331 a jurisprudência baseada na legislação que disciplina o tema em comento, não é razoável admitir-se que a manifestação reiterada da Superior Corte Trabalhista seja contra a lei ou inconstitucional.

Pontue-se, também, que o julgamento da ADC nº 16 não afastou as disposições da supracitada súmula, mas apenas ressaltou que a culpa do Ente Público deve ser analisada com base no caso concreto, pelo que não há que se falar no seu efeito vinculante.

Cabe enfatizar, no que se refere à alegada ofensa ao princípio da legalidade, que o Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já assentou que o procedimento hermenêutico do Tribunal inferior - que, ao examinar o quadro normativo positivado pelo Estado, dele extrai a interpretação dos diversos diplomas legais que a compõem, para, em razão da inteligência e do sentido exegético que lhes der, obter os elementos necessários à exata composição da lide - não transgride, diretamente, o princípio sob enfoque.

Observe-se, ademais, que a decisão hostilizada não incorreu em qualquer violação às diretrizes referentes à indigitada cláusula de reserva de plenário - assegurada no art. 97 da Carta Magna e ratificada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº. 10, visto que a egrégia Turma Regional não declarou expressamente a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93, apenas lhe emprestou a interpretação adequada ao caso concreto.

Por fim, registre-se que a pretensão da parte recorrente importaria no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

Desatendidos, nestas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade do recurso, entendo desaparelhada a revista, nos termos do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante sustenta que, ao contrário do posicionamento adotado pelo despacho denegatório, estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, capazes de autorizar o processamento do seu Recurso de Revista.

Entretanto, os argumentos lançados no Agravo de Instrumento não demonstram nenhuma incorreção no entendimento adotado no despacho atacado, cujos fundamentos são aqui tomados como razões de decidir.

Primeiramente, importa observar que não prevalecem os argumentos firmados na petição de Agravo, mediante a qual se

pretende invocar a impossibilidade de se proceder ao exame prévio de admissibilidade do Recurso, quanto ao seu mérito, por parte do Presidente do Tribunal Regional de origem, tendo em vista os termos do artigo 896, § 1.º, da CLT, que autorizam expressamente a adoção do referido procedimento, mediante fundamentação, nos exatos termos do que se vê no caso dos presentes autos.

No mais, tem-se que a atribuição de responsabilidade subsidiária ao ente público não se contrapõe aos termos do art. 71 da Lei n.º 8.666/93, devendo ser considerada a existência de culpa in vigilando, identificada pelo Regional, sendo certo que o reconhecimento da referida responsabilidade termina por afastar qualquer possibilidade de violação dos termos do caput do referido artigo.

Esse, aliás, foi o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, que, em recente decisão (ADC 16 - 24/11/2010), ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, asseverou que, constatada a culpa in vigilando, isto é, a omissão culposa da Administração Pública em relação à fiscalização quanto ao cumprimento dos encargos sociais por empresas contratadas, gera-se a responsabilidade do ente público.

Por outro lado, há de se considerar que a decisão do Regional acerca da responsabilidade subsidiária encontra-se em perfeita consonância com os termos da Súmula n.º 331 do TST, que recebeu nova redação quanto às questões relativas à responsabilidade subsidiária, nos seguintes termos:

"SÚMULA N.º 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.....
.....IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação, referentes ao período da prestação laboral."

Registre-se que o acréscimo do item V da referida Súmula veio a confirmar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que como já referido, ao declarar a constitucionalidade do art. 71 da Lei n.º 8.666/93, ressaltou a necessidade de o ente público efetivamente fiscalizar o cumprimento das obrigações legais e contratuais por parte da prestadora de serviços, devendo ser considerada a existência de culpa in vigilando nos casos em que se trata da responsabilidade subsidiária de entes públicos.

Na espécie, verifica-se do teor do acórdão ora revisando a expressa consignação de que o ente público não fiscalizou como devia o contrato firmado com a prestadora de serviços, conforme trecho acima transcrito.

No mais, pontue-se que o entendimento desta Corte Superior veio apenas dar interpretação aos termos do art. 71 da Lei n.º 8.666/1993, não o declarando inconstitucional nem afastando a sua incidência.

Mesmo que se concebesse que, para aplicar a Súmula n.º 331, IV, desta Corte, tivesse de ser declarada a inconstitucionalidade do § 1.º do art. 71 da Lei n.º 8.666/1993, não se verificaria mácula ao art. 97 da Constituição Federal, tampouco à Súmula Vinculante n.º 10, do STF, uma vez que as súmulas do TST são editadas pelo Tribunal Pleno, nos exatos termos do art. 70 do RITST. Logo, não fulminaria de nulidade a decisão da Turma que utilizasse a Súmula n.º 331 do TST, como base para a sua fundamentação.

Assim, tendo o Regional identificado expressamente que o Agravante foi omisso quanto ao seu dever de fiscalizar o cumprimento do contrato por parte da prestadora de serviços prevista no art. 67 da Lei n.º 8.666/93, deve ser mantido o despacho agravado, que aplicou os óbices da Súmula n.º 333 do TST e do art. 896, § 4.º, da CLT.

Por esses motivos e ainda em atenção ao que dispõe o artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto e com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC, e 106, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Maria de Assis Calsing

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-68500-38.2008.5.01.0341

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Maria de Assis Calsing
Agravante(s)	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA - SAAE
Advogada	Dra. Christiane Rezende Paiva Nobre(OAB: 106172RJ)
Agravado(s)	JOSELANDA MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Murilo Cezar Reis Baptista(OAB: 57446RJ)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho do Regional que negou seguimento ao Recurso de Revista em razão de estarem desatendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT.

A parte agravada ofertou contraminuta ao Agravo de Instrumento e contrarrazões ao Recurso de Revista.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento, todavia, não provimento do recurso.

É o relatório.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Apelo.

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, pelos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/11/2011 - fls. 93; recurso apresentado em 17/01/2012 - fls. 102).

Registra-se que, por força do Ato 73/2011, da Presidência deste Regional, foi determinada a suspensão dos prazos processuais, no âmbito da Justiça do Trabalho da Primeira Região, no período de 12 de dezembro de 2011 a 13 de janeiro de 2012. Ressalta-se, ainda, que o expediente externo nas unidades judiciárias dos Órgãos Colegiados de segunda instância deste Regional foram suspensos no período de 21 a 25 de novembro de 2011.

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / AVISO PRÉVIO.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa de

40% do FGTS.
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 363 do TST.
- violação ao(s) artigo(s) 5º, XXXVI; 37, II e XVI da Constituição federal.
- violação ao(s) artigo(s) 6º da LICC; 453 da CLT.
- conflito jurisprudencial.
O v. acórdão revela que, em relação ao tema recorrido, o entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida (Súmula 126 do TST), encontra-se em consonância com a notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e consubstanciada, in casu, na Orientação Jurisprudencial 361 da SDI -I. Não seria razoável supor que o Regional, ao entender dessa forma, estaria violando dispositivos legais e/ou constitucionais. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o recurso não merece processamento, sequer no tocante ao dissenso jurisprudencial, a teor do artigo 896, alínea "c" e § 4º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST.
Ressalta-se, por fim, que não se vislumbra contrariedade ao verbete sumular apontado, por inaplicável ao caso sub judice.
CONCLUSÃO
NEGO seguimento ao recurso de revista.
A parte agravante sustenta que, ao contrário do posicionamento adotado pelo despacho denegatório, estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, capazes de autorizar o processamento do seu Recurso de Revista.
Entretanto, os argumentos lançados no Agravo de Instrumento não demonstram nenhuma incorreção no entendimento adotado no despacho atacado, cujos fundamentos são aqui tomados como razões de decidir.
Com efeito, tal como concluiu a decisão recorrida (a fls. 171), "a discussão acerca dos efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho restou pacificado, em razão das decisões do Excelso Supremo Tribunal Federal no sentido de que o exercício do direito do trabalhador não pode resultar na extinção do pacto laboral". E, continua: "Ora, na medida em que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, devidos se tornam os valores relativos à indenização de 40% (quarenta por cento) do FGTS e o aviso prévio".
A decisão recorrida encontra-se, portanto, em absoluta consonância com a OJ-SDI 361, desta Casa, o que impede o processamento do Recurso de Revista. Pertinência da Súmula 333/TST e art. 896, § 4.º, da CLT.
Nesse sentido, alguns exemplares de julgados desta Corte envolvendo o mesmo Agravante:
RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. DECISÕES DE MÉRITO PROFERIDAS PELO STF NO JULGAMENTO DAS ADIS NºS 1.770 -4 E 1.721-3. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1/TST. EDIÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 361/SBDI-1/TST. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. 1. Esta Corte, diante das decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas nas ADIs nºs 1.770-4 e 1.721-3, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e editou a Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho. 2. Afastada a extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea, não há que se cogitar, por óbvio, de nulidade do pacto laboral após o evento, já que, na hipótese, não se estará diante de readmissão. No quadro posto, resta caracterizada ofensa ao art. 7º, I, da Carta Magna, em face da jurisprudência do Excelso STF, firmada no julgamento das mencionadas ADIs nº 1721-3-DF e 1770-4-DF. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e provido. (ROAR - 63100-33.2007.5.01.0000, Data de Julgamento: 13/04/2010, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/04/2010)
RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, se o empregado permanece prestando serviços ao mesmo empregador após a jubilação. Decisão do Regional em conformidade com a OJ nº 361 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 9886900-56.2003.5.01.0900, Data de Julgamento: 18/03/2009, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/03/2009)
Por esse motivo e ainda em atenção ao que dispõe o artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos.
Ante o exposto e com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC, e 106, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Maria de Assis Calsing
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-76700-87.2009.5.02.0303

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Maria de Assis Calsing
Agravante(s)	MUNICÍPIO DO GUARUJÁ
Procurador	Dr. Washington Luiz Fazzano Gadig(OAB: null)
Agravado(s)	GERALDO J. COAN E CIA. LTDA.
Advogado	Dr. Eduardo Barbosa Sebenelli(OAB: 258686SP)
Agravado(s)	SÔNIA REGINA SOUZA MURARI FREIRE
Advogada	Dra. Márcia Regina Pereira Lemos(OAB: 82241SP)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho do Regional que negou seguimento ao Recurso de Revista em razão de estarem desatendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT.
A parte agravada não ofertou contraminuta ao Agravo de Instrumento e nem contrarrazões ao Recurso de Revista.
A Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo prosseguimento do feito.
É o relatório.
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Apelo.
O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, pelos seguintes fundamentos:
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/02/2012 - fl. 266; recurso apresentado em 01/03/2012 - fl. 267).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Ente Público.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

O recorrente não tem razão. A responsabilidade do contratante, na terceirização de serviços que poderiam ser executados com mão-de-obra obra própria, é questão, simplesmente, de justiça e, mais que isso, impede a exploração do trabalho humano, a atender, portanto, ao elevado princípio, universal e constitucional, que é o da dignidade humana. A terceirização não permite que o contratante lave as mãos diante da angústia daqueles que trabalharam em prol dos seus interesses, ainda que através de outro empregador, que em regra ou desaparece ou não tem como satisfazer as obrigações trabalhistas. Escolher bem e fiscalizar a satisfação dessas obrigações das empresas contratadas é uma exigência ética que se impõe a todos aqueles que se valem de terceiros para a obtenção do trabalho humano. No nosso ordenamento, como decorrência do princípio da liberdade jurídica (fazer o que a lei não proíbe, não fazer o que ela não manda), nada impede a terceirização, que em apertada síntese é a transferência, para um terceiro, de parte da atividade, seja ela atividade-meio ou atividade-fim. O que não se admite, todavia, é a exploração do trabalho humano, o atentado à dignidade da pessoa humana, a afronta ao valor social do trabalho, que são os pilares da nossa República, como se vê pelo art. 1º da Constituição Federal. Por isso, terceirizar um serviço, através de empresa eventualmente inidônea, ultrapassa a barreira da normalidade jurídica para desaguar numa operação apenas economicamente vantajosa, mas eticamente reprovável. Terceirizar serviços, para apenas livrar-se ou reduzir custos (mão-de-obra, administração de mão-de-obra, encargos sociais, etc.) é, acima de tudo, uma clara ofensa à dignidade do trabalhador. Em consequência, não satisfeitas as obrigações trabalhistas pelo empregador, responde por elas, sim, o contratante, ainda que apenas em caráter subsidiário.

Também não socorre a recorrente a disposição contida no art. 71 da Lei n. 8.666/93. Essa regra, como norma de âmbito administrativo, não afasta as disposições legais de proteção ao trabalho, que envolvem, em última análise, a dignidade da pessoa humana, além do valor social do trabalho, que formam princípios sobre os quais se assenta a República, conforme art. 1º, incisos III e IV, da Constituição. Tais princípios constitucionais estariam subvertidos se aquela disposição se prestasse a favorecer entidades públicas a obter obras ou serviços a preços sem igual, oferecidos, não raro, por empresas que não pagam impostos nem contribuições sociais e nem os direitos trabalhistas. Seria uma porta aberta para tais distorções. Por isso que se ajusta à hipótese, sim, a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, em especial o contido no item IV. No caso, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou, através da Súmula, o entendimento de que o tomador responde, em caráter subsidiário, pelas reparações trabalhistas daqueles colocaram em seu favor a força de trabalho. Interpretação do que já diz a lei e a Constituição da República.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 16, declarou constitucional o artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93. Isso, contudo, não afasta a responsabilidade subsidiária do ente público, caso tenha falhado na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, conforme entendimento também consubstanciado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da mesma ADC. Assim, cabe ao Poder Judiciário, caso a caso, verificar se o ente público comprovou ter fiscalizado o cumprimento de todas as obrigações contratuais pela prestadora de serviços, inclusive trabalhistas, de acordo aos artigos 58, inciso III e 67 da Lei 8.666/93. Caso não provada a fiscalização, caracteriza-se a culpa in vigilando da Administração Pública e a consequente responsabilização.

E quem fique bem claro o seguinte: de forma alguma se diz aqui inconstitucional o art. 71, nem mesmo de forma indireta. O que se diz é bem outra coisa, é que a interpretação do dispositivo, conforme a Constituição Federal e seus princípios fundamentais, é no sentido de que a lei não permite nem mesmo ao Poder Público a exploração do trabalho humano. A disposição é o arrimo para que o ente público obtenha do contratado o integral ressarcimento do que eventualmente tenha pago ao trabalhador.

No caso, é evidente que o recorrente falhou na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços. Nos contratos de prestação de serviços firmados pela Administração Pública, em regra há disposição específica que obriga a contratada a manter na contratante, em pasta própria, a documentação relativa a registro, horário de trabalho e atividade de seus empregados, bem como apresentar a comprovação do pagamento dos encargos trabalhistas. Ou seja, cabia à recorrente apresentar tais documentos para provar que houve fiscalização efetiva, o que não ocorreu no caso. Configurada, portanto, a culpa in vigilando.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Magistrados da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em DAR PROVIMENTO EM PARTE ao recurso da autora, para acrescer à condenação as horas trabalhadas em cinco sextas-feiras por ano, no horário das 15h12 às 19h, mais uma hora relativa ao intervalo intrajornada, para cada um de cinco sábados por ano, tudo com adicional de 50% e os mesmos reflexos já deferidos na sentença, e ainda a devolução dos valores comprovadamente descontados a título de contribuição confederativa. ACORDAM também em deferir à autora os benefícios da justiça gratuita e em NEGAR PROVIMENTO aos recursos das rés. Custas inalteradas. A r. decisão está em consonância com a Súmula de nº 331, V do C. Tribunal Superior do Trabalho.

O recebimento do recurso encontra óbice no artigo 896, § 4.º, da CLT, e Súmula nº 333 do C.TST, restando afastada a alegada violação dos dispositivos legais apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

(grifei)

A parte agravante sustenta que, ao contrário do posicionamento adotado pelo despacho denegatório, estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, capazes de autorizar o processamento do seu Recurso de Revista.

Entretanto, os argumentos lançados no Agravo de Instrumento não demonstram nenhuma incorreção no entendimento adotado no despacho atacado, cujos fundamentos são aqui tomados como razões de decidir.

Com efeito, a atribuição de responsabilidade subsidiária ao ente integrante da Administração Pública não se contrapõe aos termos do art. 71 da Lei n.º 8.666/93, devendo ser considerada a existência de culpa in vigilando, sendo certo que o reconhecimento da referida responsabilidade termina por afastar qualquer possibilidade de violação dos termos do caput do mencionado artigo.

Esse, aliás, foi o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, que, em recente decisão (ADC 16 - 24/11/2010), ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, asseverou que a constatação da culpa in vigilando, isto é, da

omissão culposa da Administração Pública em relação à fiscalização quanto ao cumprimento dos encargos sociais por empresas contratadas, gera a responsabilidade do ente público. Por outro lado, há de se considerar a nova redação conferida à Súmula n.º 331 do TST, que regulou, especificamente, as questões relativas à responsabilidade subsidiária, in verbis:

"SÚMULA N.º 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.

.....

...

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação, referentes ao período da prestação laboral."

Registre-se que o acréscimo do item V à referida súmula veio a confirmar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que como já dito anteriormente, ao declarar a constitucionalidade do art. 71 da Lei n.º 8.666/93, ressaltou a necessidade de o ente público efetivamente fiscalizar o cumprimento das obrigações legais e contratuais por parte da prestadora de serviços, devendo ser considerada a existência de culpa in vigilando, nos casos em que se trata da responsabilidade subsidiária de entes públicos.

Fixado o entendimento de que a Administração Pública pode ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada mediante procedimento licitatório, resta averiguar a quem incumbe o ônus da prova, quanto à ocorrência da culpa in vigilando.

Na espécie, verifica-se do teor do acórdão ora revisando a expressa consignação de que o ente público não fiscalizou como devia o contrato firmado coma prestadora de serviços, conforme trecho acima transcrito.

Ora, sendo a efetiva fiscalização da execução do contrato encargo do ente integrante da Administração Pública, compete a ele provar que cumpriu com o seu dever legal, sobretudo porque eventuais documentos que demonstram a fiscalização estão em seu poder. Dessarte, pelo princípio da aptidão para a prova, deve ser atribuído ao ente integrante da Administração Pública a comprovação da efetiva fiscalização do contrato. Nesse sentido, segue a atual jurisprudência desta Corte, consoante se infere dos julgados abaixo transcritos:

"RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. Nos termos do artigo 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, a Administração Pública não responde pelo débito trabalhista apenas em caso de mero inadimplemento da empresa prestadora de serviço, o que não exclui sua responsabilidade em se observando a presença de culpa, mormente em face do descumprimento de outras normas jurídicas. Tal entendimento foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADC n.º 16 em 24.11.2010. Na hipótese dos autos, presume-se a culpa in vigilando do ente público, por descumprimento das normas de fiscalização do contrato de prestação de serviços celebrado previstas na Lei n.º 8.666/93, ante a ausência de comprovação de sua efetiva realização, aplicando-se, ao caso, a inversão do ônus da prova, em face da hipossuficiência do empregado no tocante à capacidade de produzir tal prova. Presente a culpa do ente público, impõe-se a sua responsabilização subsidiária, nos termos da Súmula n.º 331, IV e V. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR-255-49.2011.5.03.0038, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2.ª Turma, in DEJT 14/9/2012.)

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. SÚMULA 331, V, DO TST. ART. 896, -C- E § 4.º, DA CLT E SÚMULAS 126 E 333 DO TST. Nos termos do item V da Súmula 331 do TST, as entidades estatais têm responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas e previdenciários das empresas que contratam quando revelada sua culpa in vigilando no que concerne ao cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária por parte das empresas terceirizadas. No caso dos autos, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o supracitado verbete sumular, visto que o Regional, considerando o princípio da aptidão para a prova e analisando soberanamente o conjunto fático-probatório produzido nos autos (Súmula 126 do TST), foi expresso ao registrar a conclusão de que a segunda Reclamada agiu de forma omissa na fiscalização do cumprimento do contrato de prestação de serviços. Recurso de Revista não conhecido." (Processo: RR- 244-30.2011.5.03.0067, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8.ª Turma, in DEJT 10/9/2012.)

"RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N.º 16 PELO STF. SÚMULA N.º 331, INCISOS IV E V, DO TST. 1. No julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a constitucionalidade do § 1.º do artigo 71 da Lei n.º 8.666/1993, não impediu que a Justiça do Trabalho, com base nos fatos da causa e outras normas jurídicas, reconheça a responsabilidade do ente público pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora de serviços. 2. A ressalva da Suprema Corte foi sobre a aplicação, de forma irrestrita, do inciso IV da Súmula n.º 331 do TST, isto é, sem o exame da conduta culposa da Administração Pública. 3. Em observância ao decidido pelo STF, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação do inciso IV da Súmula n.º 331 do TST, incluindo os incisos V e VI ao verbete. 4. -Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada- (Súmula n.º 331, inciso V, do TST - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011). 5. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional registra a premissa fática de que a segunda Reclamada não comprovou efetivamente haver fiscalizado a execução e cumprimento efetivo de todo o período contratual da autora, registrando, de forma contundente, a inércia da Recorrente, como tomadora dos serviços, quanto ao cumprimento de diversas obrigações trabalhistas pela prestadora contratada. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR-334-36.2011.5.03.0100, Redator: Ministro Emmanoel Pereira, 5.ª Turma, in DEJT 21/9/2012.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 71, § 1.º, DA LEI N.º 8.666/93 E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DO EMPREGADOR CONTRATADO. POSSIBILIDADE, EM CASO DE CULPA IN VIGILANDO DO ENTE OU ÓRGÃO PÚBLICO CONTRATANTE, NOS TERMOS DA DECISÃO DO STF PROFERIDA NA ADC N.º 16 -DF E POR INCIDÊNCIA DOS ARTS. 58, INCISO III, E 67, CAPUT E § 1.º, DA MESMA LEI DE LICITAÇÕES E DOS ARTS. 186 E 927, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL E PLENA OBSERVÂNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N.º 10 E DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC N.º 16-DF. INVERSÃODO ÔNUS DA PROVA. CULPA PRESUMIDA. SÚMULA N.º 331, ITENS IV E V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Conforme ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia contra todos e efeito vinculante (art. 102, § 2.º, da Constituição Federal), ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16-DF, é constitucional o art. 71, § 1.º, da Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93), na redação que lhe deu o art. 4.º da Lei n.º 9.032/95, com a consequência de que o mero inadimplemento de obrigações trabalhistas causado pelo empregador de trabalhadores terceirizados, contratados pela Administração Pública, após regular licitação, para lhe prestar serviços de natureza contínua, não acarreta a esta última, de forma automática e em qualquer hipótese, sua responsabilidade principal e contratual pela satisfação daqueles direitos. No entanto, segundo também expressamente decidido naquela mesma sessão de julgamento pelo STF, isso não significa que, em determinado caso concreto, com base nos elementos fático-probatórios delineados nos autos e em decorrência da interpretação sistemática daquele preceito legal em combinação com outras normas infraconstitucionais igualmente aplicáveis à controvérsia (especialmente os arts. 54, § 1.º, 55, inciso XIII, 58, inciso III, 66, 67, caput e seu § 1.º, 77 e 78 da mesma Lei n.º 8.666/93 e os arts. 186 e 927 do Código Civil, todos subsidiariamente aplicáveis no âmbito trabalhista por força do parágrafo único do art. 8.º da CLT), não se possa identificar a presença de culpa in vigilando na conduta omissiva do ente público contratante, ao não se desincumbir satisfatoriamente de seu ônus de comprovar ter fiscalizado o cabal cumprimento, pelo empregador, daquelas obrigações trabalhistas, como estabelecem aquelas normas da Lei de Licitações e também, no âmbito da Administração Pública federal, a Instrução Normativa n.º 2/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), alterada por sua Instrução Normativa n.º 03/2009. Nesses casos, sem nenhum desrespeito aos efeitos vinculantes da decisão proferida na ADC n.º 16-DF e da própria Súmula Vinculante n.º 10 do STF, continua perfeitamente possível, à luz das circunstâncias fáticas da causa e do conjunto das normas infraconstitucionais que regem a matéria, que se reconheça a responsabilidade extracontratual, patrimonial ou aquiliana do ente público contratante autorizadora de sua condenação, ainda que de forma subsidiária, a responder pelo adimplemento dos direitos trabalhistas de natureza alimentar dos trabalhadores terceirizados que colocaram sua força de trabalho em seu benefício. Tudo isso acabou de ser consagrado pelo Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho, ao revisar sua Súmula n.º 331, em sua sessão extraordinária realizada em 24/5/2011 (decisão publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 27/5/2011, a fls. 14 e 15), atribuindo nova redação ao seu item IV e inserindo-lhe o novo item V, nos seguintes e expressivos termos: -SÚMULA N.º 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. (...)IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21/6/1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada-. Na hipótese dos autos, constata-se não haver, no acórdão regional, nenhuma referência ao fato de que o ente público demandado praticou os atos de fiscalização do cumprimento, pelo empregador contratado, das obrigações trabalhistas referentes aos trabalhadores terceirizados, o que era de seu exclusivo onus probandi e é suficiente, por si só, para configurar a presença, no quadro fático delineado nos autos, da conduta omissiva da Administração configuradora de sua culpa in vigilando, o que é suficiente para a manutenção da decisão que o condenou a responder, de forma subsidiária, pela satisfação das verbas e demais direitos objeto da condenação. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR-132400-78.2009.5.01.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2.ª Turma, in DEJT 15/6/2012.)

"RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADESUBSIDIÁRIA-ENTE PÚBLICO - EXCLUSÃO - NECESSIDADE DE EXAME DA CULPA PELA AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DA PRESTADORA DE SERVIÇO - PRINCÍPIO DA APTIDÃODA PROVA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA- PRESUNÇÃO DA CULPA. Esta Corte, por meio da Resolução n.º 174, de 24 de maio de 2011, alterou o item IV e acrescentou o item V à Súmula n.º 331, cujas redações são no seguinte sentido: -IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial; V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.- No entanto, em que pese a razoabilidade da tese de contrariedade à Súmula n.º 331 desta Corte, porque não delineado, no presente caso, o quadro fático acerca da efetiva existência, ou não, de culpa do ente público tomador dos serviços, pela ausência de fiscalização das obrigações da prestadora de serviço, ressalvado o meu posicionamento, por disciplina judiciária e economia processual, adoto o entendimento da Turma que, em sua maioria, decidiu pela impossibilidade de se exigir do empregado a comprovação de que houve culpa do Ente Público. Nessa hipótese, aplica-se o princípio da aptidão da prova, sendo perfeitamente cabível a presunção de culpa nessas circunstâncias, inclusive com inversão do ônus da prova. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-2309-44.2010.5.10.0000, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2.ª Turma, DEJT 7/10/2011.)

Registre-se, a título meramente exemplificativo, que a Min. Carmen Lúcia, ao apreciar Reclamação n.º 13432, na qual se discutia a afronta à decisão proferida na ADC 16, por parte de decisão

proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, que atribuiu ao ente da Administração Pública o ônus de provar a efetiva fiscalização do contrato administrativo firmado com a empresa prestadora de serviços, entendeu pela inocorrência de contrariedade aos termos do julgamento proferido na ADC 16 ou mesmo à Súmula Vinculante n.º, 10 do STF. Para tanto, valeu-se dos seguintes precedentes:

"9. No caso em pauta, a 14.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região manteve a condenação da Reclamante, subsidiariamente, ao fundamento de que:

'Responsabilidade subsidiária da Recorrente. O C. TST, após o julgamento da ADC 16, houve por bem alterar a Súmula 331, que ficou assim redigida:

.....

Interessa para a solução do presente litígio os itens IV a VI acima transcritos, pois tratam da responsabilidade do ente público, caso da Recorrente. De acordo com essa nova redação, haverá responsabilização desde que fique evidenciada a conduta culposa da Administração no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço (art. 67 da Lei 8.666/93).

E não poderia ser diferente, na medida em que no julgamento da ADC 16 o C. STF decidiu que não estava impedido o reconhecimento da responsabilidade da Administração com base nos fatos de cada causa, de tal sorte que o teor da Súmula Vinculante 10 não foi violado pelo C. TST.

Resta saber no caso dos autos se ficou evidenciada a conduta culposa da Recorrente e, nesse ponto, a aptidão para a prova era dela, ou seja, da ré. A reclamada é que deveria fazer prova de que cumpriu com sua correspondente obrigação de fiscalização do contrato mantido com a primeira Reclamada, como determina o art. 67 da Lei 8.666/93.

Exigir isso do autor da ação, empregado simples e que labutava no serviço de vigilância, é exigir demais e ir contra a razão e a realidade da relação trabalhista.

A ré detinha condições para comprovar que adotou todas as diligências que estavam ao seu alcance para que o contrato fosse corretamente adimplido pela primeira Reclamada enquanto empregadora, mas essa prova não foi produzida no transcorrer da instrução processual. A responsabilidade da Recorrente não se limitava ao procedimento licitatório.

Essa situação fática verificada acima autoriza que se conclua pela manutenção da responsabilidade subsidiária da Recorrente, ficando a sentença de origem mantida nesse ponto' (a fls. 1-2, doc. 4, grifos nossos).

Assim, a atribuição de responsabilidade subsidiária pelo pagamento de obrigações trabalhistas decorrentes do contrato administrativo firmado pela Reclamante não decorreu da negativa de vigência ao art. 71, § 1.º, da Lei n. 8.666/1993 nem de contrariedade à decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 ou de descumprimento da Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal, mas da ausência de comprovação de que teria fiscalizado a execução do contrato administrativo, em especial no que se refere ao pagamento dos encargos trabalhistas aos prestadores, pelo que teria incorrido em culpa in vigilando e in eligendo.

Confira-se excerto do parecer do Procurador-Geral da República:

'Na decisão impugnada, houve o entendimento de que a Administração incorreu em culpa 'in vigilando' ( )

Ou seja, decidiu o tribunal reclamado que a Administração deve responder em caso de falha ou omissão de agente público em fiscalizar a empresa fornecedora de serviço. Esse tema, contudo, não foi afetado pela declaração de constitucionalidade do § 1.º do art. 71 da Lei 8.666/93. Aliás, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16, o Supremo Tribunal Federal excepcionou as hipóteses em que configurada a culpa da Administração.

Portanto, o conteúdo da ADC n. 16 não foi violado. A instância ordinária adentrou o tema referente à culpa do fornecedor de serviço, não cabendo, neste momento, revolver as provas para analisar o acerto ou desacerto do julgamento no seu aspecto fático, como pretende o Estado reclamante. Entende-se que a desconstituição da decisão em relação à caracterização da culpa não pode ser feita na via estreita da reclamação.

De semelhante forma, não há de se falar em ofensa à Súmula Vinculante n. 10. No tribunal a quo realizou-se interpretação do caso concreto para se concluir pela omissão da Administração em fiscalizar a empresa contratada. Não se vislumbrou a análise do § 1.º do art. 71 da Lei 8.666/93, tampouco houve o afastamento da aplicação de tal dispositivo com fundamento em sua inconstitucionalidade' (a fls. 2-3, doc. 12).

O parecer do Procurador-Geral da República acolhe a jurisprudência deste Supremo Tribunal sobre a matéria. No julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16, este Supremo Tribunal reconheceu a constitucionalidade do § 1.º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 e decidiu que o inadimplemento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato firmado pela Administração Pública não poderia ensejar, automática e diretamente, a responsabilização do ente público tomador dos serviços pelo pagamento dos créditos trabalhistas.

Assentou-se que o exame das circunstâncias do caso concreto pela Justiça do Trabalho poderia resultar na responsabilização subsidiária da Administração Pública, tomadora dos serviços, se constatada a omissão ou negligência de seus agentes na fiscalização do contrato administrativo (culpa in vigilando, in eligendo ou in omittendo), sem isso importar na declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n. 8.666/1993. Não se examinou, naquela assentada, a quem competiria o ônus da prova em relação à conduta omissiva ou comissiva atribuída, eventualmente, ao agente público.

10. Em 21.2.2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Agravo Regimental na Reclamação n. 11.985, interposto pelo Estado de Minas Gerais contra decisão do Ministro Celso de Mello, que afirmara que, 'não obstante o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha confirmado a plena validade constitucional do § 1.º do art. 71 da Lei n. 8.666/93 - por entender juridicamente incompatível com a Constituição a transferência automática, em detrimento da Administração Pública, dos encargos trabalhistas, fiscais, comerciais e previdenciários resultantes da execução do contrato, na hipótese de inadimplência da empresa contratada - , enfatizou que essa declaração de constitucionalidade não impediria, em cada situação ocorrente, o reconhecimento de eventual culpa 'in omittendo ' ou ' in vigilando ' do Poder Público' (Rcl 11.985-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe 15.3.2013).

.....

...

No caso em exame, a responsabilidade subsidiária da Reclamante pelo pagamento dos encargos trabalhistas foi-lhe atribuída pelo reconhecimento de sua conduta culposa (culpa in vigilando e in eligendo) na fiscalização da execução do contrato mantido com a empresa prestadora de serviço, a partir do exame e conclusão das provas.

11. Também não se vislumbra contrariedade à Súmula Vinculante n. 10 deste Supremo Tribunal por inobservância do princípio da reserva de plenário, pois não houve juízo de inconstitucionalidade

do art. 71, § 1.º, da Lei n. 8.666/1993. Na espécie vertente, a Justiça do Trabalho restringiu-se a fazer a leitura desse dispositivo legal e concluiu que a falha na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais pela Administração Pública importaria em sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas.

.....

...

12. Ademais, em reclamação não é possível o revolvimento da matéria fático-probatória relacionada à execução e à fiscalização do contrato administrativo celebrado pela Administração Pública, a fim de apurar culpa (culpa in vigilando, in eligendo e in omittendo), sob pena de transformar esta ação constitucional em sucedâneo de recurso, o que não é admitido por este Supremo Tribunal Federal. [...].

13. Pelo exposto, julgo improcedente a presente reclamação (art. 21, § 1.º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e casso a medida liminar deferida." (Grifos nossos.)

Assim sendo, verifica-se que a decisão regional que, com base no ônus da prova imputado ao órgão público, reconheceu a sua condenação subsidiária encontra-se consentânea com a atual jurisprudência desta Corte, razão pela qual a revisão ora pretendida encontra-se obstada pela Súmula n.º 333 do TST e artigo 896, § 4.º, da CLT, conforme bem posto na decisão atacada.

Por esses motivos e ainda em atenção ao que dispõe o artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto e com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC, e 106, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Processo Nº AIRR-85300-46.2010.5.16.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Maria de Assis Calsing
Agravante(s)	ESTADO DO MARANHÃO
Procurador	Dr. Angelo Gomes Matos Neto(OAB: null)
Agravado(s)	ANTONIA ELMA OLIVEIRA BRAGA
Advogado	Dr. Pedro Bezerra de Castro(OAB: 4852MA)
Agravado(s)	INSTITUTO MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - IMAM

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho do Regional que negou seguimento ao Recurso de Revista em razão de estarem desatendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT.

A parte agravada não ofertou contraminuta ao Agravo de Instrumento e nem contrarrazões ao Recurso de Revista.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Apelo.

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, pelos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/05/2013 - fl. 115; recurso apresentado em 11/06/2013 - fl. 116).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV, e DL 509/69, art. 12).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito / Legitimidade para a Causa.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF.
- violação do(s) art(s). 2º e 3º, da CLT; 71, § 1º, da Lei 8.666/93; 2° e 3° CLT.
- divergência jurisprudencial.

Com o argumento de ilegitimidade passiva, sustenta que a reclamante fora contratada pela primeira reclamada (IMAM), não tendo firmado liame empregatício com o Estado do Maranhão, o que denota, no seu entender, a sua impossibilidade de figurar no polo passivo da presente lide, sob pena de ofensa aos arts. 2º e 3º da CLT. Defende que o fato de o recorrente ter firmado parceria com a IMAM não gera vínculo entre si e a recorrida, o que acarreta ilegitimidade passiva do Estado, devendo ser extinta a presente reclamação trabalhista.

Argumenta que o acórdão revisando foi claro ao afastar a incidência do artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93 à hipótese dos autos e, nesse proceder, negou vigência à lei, violando o princípio da reserva legal, garantido pelo inciso II, do artigo 5º da Constituição Federal. Assevera, ainda, que segundo o artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume, resultando da lei ou da vontade das partes. Segundo o recorrente, no caso dos autos, mais do que inexistência de previsão legal para se reconhecer a responsabilidade subsidiária do Estado, há expressa vedação legal para tanto, prevista no art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Aduz também que recente decisão do STF, proferida nos autos da ADC 16, ajuizada pelo governador do Distrito Federal em face do enunciado da Súmula 331 do TST, ratificou a constitucionalidade e vigência do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Transcreve arestos para confronto de teses.

Eis a ementa do acordão proferido por Este Regional (fl. 104):

Responsabilidade Subsidiária de ente Público. Inexistência de Licitação. Sem prova de que o Estado do Maranhão tenha contratado a prestadora de serviços mediante licitação e, ainda, considerando a culpa in eligendo e in vigiliando, uma vez que não cuidou de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhista pela empresa contratada, impõe-se a manutenção da responsabilidade subsidiária do Estado do Maranhão, nos termos do item V da Súmula 331 do TST. Recurso a que se nega provimento.

Quanto à ilegitimidade ad causam alegada, assim dispôs o acórdão (fl. 105):

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Não se trata de responsabilização decorrente de Licitação, que não ocorreu, podendo o Estado, beneficiário dos serviços, figurar no polo passivo da lide.

A matéria tem disciplina pacificada na Súmula 331, V, do colendo Tribunal Superior do Trabalho que estabelece que a Administração pode ser responsabilizada secundariamente pelos débitos trabalhistas do empregador principal, "in verbis":"V- Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero

inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".

Rejeito a preliminar.

Com efeito, a legitimidade ad causam, enquanto pertinência subjetiva para figurar como parte no processo, é aferida em abstrato (teoria da asserção), considerando-se a plausibilidade das razões alegadas pelo autor na peça inicial, sem adentrar no exame do meritum causae. No caso, a Corte Regional observou que o vínculo de trabalho não se efetuou diretamente entre recorrente e recorrido, mas em decorrência de contrato de parceria celebrado com empresa interposta, com espeque no entendimento consagrado na Súmula 331/TST. Portanto, não se constata mácula ao art. 71, §º, da Lei nº 8.666/93, tampouco aos arts. 2º e 3º da CLT.

A esse despeito, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar procedente o pedido formulado na ADC nº 16 e declarar a constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, não afastou peremptoriamente a responsabilidade de a Administração Pública ser condenada no pagamento dos encargos trabalhistas não adimplidos pelo contratado, mormente pelo fato de o próprio STF ter ressalvado a possibilidade de verificação, no caso concreto, da culpa in vigilando, nos exatos termos da Lei nº 8.666/93, arts. 58, inciso III, e 67, caput e §1º, os quais atribuem ao ente público a responsabilidade pela fiscalização das obrigações decorrentes da execução dos contratos administrativos.

Diante desse contexto, compete ao ente público demandado apresentar as provas necessárias à demonstração de que cumpriu as obrigações previstas em lei, na forma dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Caso contrário, restará caracterizada a culpa in vigilando, decorrente da omissão quanto ao dever legal de fiscalizar a execução do contrato administrativo. Trata-se de hipótese em que o ônus probatório é transferido ao ente público em face do princípio da aptidão para a prova, cuja incidência, no Processo do Trabalho, resulta da maior vulnerabilidade processual e material do trabalhador.

Importa registrar que essa conclusão não contraria a Súmula Vinculante nº 10/STF, mas, ao contrário, confere interpretação sistemática ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (cuja constitucionalidade é aqui assumida como premissa decisória), considerando-se os demais preceitos desse diploma legal, bem como o próprio entendimento assentado pelo STF no julgamento da ADC nº 16.

Nesse sentido, trago à colação precedentes do C. TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO (RECURSO INTERPOSTO À MARGEM DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 896, § 6.º, DA CLT). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC 16 E PELA SÚMULA 331, V, DO TST. O STF, no julgamento da ADC 16, considerou constitucional o art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93. Afirmou que a simples inadimplência da empresa contratada não transfere, automaticamente, a responsabilidade pelas verbas trabalhistas para a entidade pública. No mesmo passo, a Corte Suprema concluiu que continua plenamente possível a imputação de responsabilidade subsidiária ao Ente Público quando constatada, no caso concreto, a violação do dever de licitar e de fiscalizar de forma eficaz a execução do contrato. O art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93 deve ser interpretado em harmonia com outros dispositivos dessa lei que imputam às entidades estatais o dever de fiscalização da execução dos seus contratos de terceirização (art. 57, III). Constatando-se o descumprimento de direitos trabalhistas pela empresa contratada, a Administração Pública tem a obrigação de aplicar sanções como advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação, declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (art. 87, I, II, III e IV), ou, ainda, rescindir unilateralmente o contrato (arts. 78 e 79). Esse entendimento confere maior eficácia aos preceitos constitucionais que consagram a dignidade da pessoa humana e os valores socais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1.º, III e IV), que estabelecem como objetivo da República construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3.º, I) de modo a garantir os direitos fundamentais dos trabalhadores (art. 7.º) como forma de valorizar o trabalho humano e assegurar a todos existência digna (art. 170). Assim, o reconhecimento pelo Tribunal Regional da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em decorrência da constatação da omissão culposa do Ente Público na fiscalização do contrato enseja a aplicação da Súmula 331, V, do TST. Óbice do art. 896, § 4.º, da CLT e da Súmula 333 do TST ao processamento do recurso. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 2104-34.2011.5.03.0110 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 26/06/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: 01/07/2013)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA - UFRGS. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. Nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a Administração Pública não responde pelo débito trabalhista apenas em caso de mero inadimplemento da empresa prestadora de serviço, o que não exclui sua responsabilidade em se observando a presença de culpa, mormente em face do descumprimento de outras normas jurídicas. Tal entendimento foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADC nº 16 em 24.11.2010. Na hipótese dos autos, presume-se a culpa in vigilando do ente público, por descumprimento das normas de fiscalização do contrato de prestação de serviços celebrado previstas na Lei nº 8.666/93, ante a ausência de comprovação de sua efetiva realização, aplicando-se, ao caso, a inversão do ônus da prova, em face da hipossuficiência do empregado no tocante à capacidade de produzir tal prova. Presente a culpa do ente público, correta a condenação em sua responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 331, IV e V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (ARR - 75700-48.2007.5.04.0018 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 26/06/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: 01/07/2013)"

In casu, diante do quadro fático delineado no v. acórdão recorrido, no sentido de que a responsabilidade subsidiária do Estado do Maranhão advém de sua culpa in vigilando e in eligendo evidenciada nos autos, não é possível a revisão dessa premissa em sede extraordinária, porquanto demandaria a incursão no acervo probatório dos autos (Súmula nº 126/TST).

Ademais, a decisão recorrida, tal como proferida, está em estrita consonância com a diretriz da Súmula 331, itens IV e V, do c. TST, razão que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista, consoante a regra do artigo 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333/TST.

Registre-se, por fim, que os arestos juntados são inservíveis ao fim colimado, visto que oriundos de Turma do TST (fls. 125/126). Aplicação da CLT, art. 896.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso. (Fiz grifos.)

A parte agravante sustenta que, ao contrário do posicionamento adotado pelo despacho denegatório, estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, capazes de autorizar o processamento do seu Recurso de Revista.

Entretanto, os argumentos lançados no Agravo de Instrumento não

demonstram nenhuma incorreção no entendimento adotado no despacho atacado, cujos fundamentos são aqui tomados como razões de decidir.

Com efeito, a atribuição de responsabilidade subsidiária ao ente integrante da Administração Pública não se contrapõe aos termos do art. 71 da Lei n.º 8.666/93, devendo ser considerada a existência de culpa in vigilando, sendo certo que o reconhecimento da referida responsabilidade termina por afastar qualquer possibilidade de violação dos termos do caput do mencionado artigo.

Esse, aliás, foi o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, que, em recente decisão (ADC 16 - 24/11/2010), ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, asseverou que a constatação da culpa in vigilando, isto é, da omissão culposa da Administração Pública em relação à fiscalização quanto ao cumprimento dos encargos sociais por empresas contratadas, gera a responsabilidade do ente público.

Por outro lado, há de se considerar a nova redação conferida à Súmula n.º 331 do TST, que regulou, especificamente, as questões relativas à responsabilidade subsidiária, in verbis:

"SÚMULA N.º 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.

.....

...

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação, referentes ao período da prestação laboral."

Registre-se que o acréscimo do item V à referida súmula veio a confirmar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que como já dito anteriormente, ao declarar a constitucionalidade do art. 71 da Lei n.º 8.666/93, ressaltou a necessidade de o ente público efetivamente fiscalizar o cumprimento das obrigações legais e contratuais por parte da prestadora de serviços, devendo ser considerada a existência de culpa in vigilando, nos casos em que se trata da responsabilidade subsidiária de entes públicos.

Fixado o entendimento de que a Administração Pública pode ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada mediante procedimento licitatório, resta averiguar a quem incumbe o ônus da prova, quanto à ocorrência da culpa in vigilando.

Na espécie, verifica-se do teor do acórdão ora revisando a expressa consignação de que o ente público não fiscalizou como devia o contrato firmado com a prestadora de serviços, conforme trechos acima transcritos.

Ora, sendo a efetiva fiscalização da execução do contrato encargo do ente integrante da Administração Pública, compete a ele provar que cumpriu com o seu dever legal, sobretudo porque eventuais documentos que demonstram a fiscalização estão em seu poder. Dessarte, pelo princípio da aptidão para a prova, deve ser atribuído ao ente integrante da Administração Pública a comprovação da efetiva fiscalização do contrato. Nesse sentido, segue a atual jurisprudência desta Corte, consoante se infere dos julgados abaixo transcritos:

"RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. Nos termos do artigo 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, a Administração Pública não responde pelo débito trabalhista apenas em caso de mero inadimplemento da empresa prestadora de serviço, o que não exclui sua responsabilidade em se observando a presença de culpa, mormente em face do descumprimento de outras normas jurídicas. Tal entendimento foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADC n.º 16 em 24.11.2010. Na hipótese dos autos, presume-se a culpa in vigilando do ente público, por descumprimento das normas de fiscalização do contrato de prestação de serviços celebrado previstas na Lei n.º 8.666/93, ante a ausência de comprovação de sua efetiva realização, aplicando-se, ao caso, a inversão do ônus da prova, em face da hipossuficiência do empregado no tocante à capacidade de produzir tal prova. Presente a culpa do ente público, impõe-se a sua responsabilização subsidiária, nos termos da Súmula n.º 331, IV e V. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR-255-49.2011.5.03.0038, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2.ª Turma, in DEJT 14/9/2012.)

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. SÚMULA 331, V, DO TST. ART. 896, -C- E § 4.º, DA CLT E SÚMULAS 126 E 333 DO TST. Nos termos do item V da Súmula 331 do TST, as entidades estatais têm responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas e previdenciários das empresas que contratam quando revelada sua culpa in vigilando no que concerne ao cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária por parte das empresas terceirizadas. No caso dos autos, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o supracitado verbete sumular, visto que o Regional, considerando o princípio da aptidão para a prova e analisando soberanamente o conjunto fático-probatório produzido nos autos (Súmula 126 do TST), foi expresso ao registrar a conclusão de que a segunda Reclamada agiu de forma omissa na fiscalização do cumprimento do contrato de prestação de serviços. Recurso de Revista não conhecido." (Processo: RR- 244-30.2011.5.03.0067, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8.ª Turma, in DEJT 10/9/2012.)

"RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N.º 16 PELO STF. SÚMULA N.º 331, INCISOS IV E V, DO TST. 1. No julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a constitucionalidade do § 1.º do artigo 71 da Lei n.º 8.666/1993, não impediu que a Justiça do Trabalho, com base nos fatos da causa e outras normas jurídicas, reconheça a responsabilidade do ente público pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora de serviços. 2. A ressalva da Suprema Corte foi sobre a aplicação, de forma irrestrita, do inciso IV da Súmula n.º 331 do TST, isto é, sem o exame da conduta culposa da Administração Pública. 3. Em observância ao decidido pelo STF, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação do inciso IV da Súmula n.º 331 do TST, incluindo os incisos V e VI ao verbete. 4. -Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre

de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada- (Súmula n.º 331, inciso V, do TST - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011). 5. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional registra a premissa fática de que a segunda Reclamada não comprovou efetivamente haver fiscalizado a execução e cumprimento efetivo de todo o período contratual da autora, registrando, de forma contundente, a inércia da Recorrente, como tomadora dos serviços, quanto ao cumprimento de diversas obrigações trabalhistas pela prestadora contratada. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR-334-36.2011.5.03.0100, Redator: Ministro Emmanoel Pereira, 5.ª Turma, in DEJT 21/9/2012.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 71, § 1.º, DA LEI N.º 8.666/93 E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DO EMPREGADOR CONTRATADO. POSSIBILIDADE, EM CASO DE CULPA IN VIGILANDO DO ENTE OU ÓRGÃO PÚBLICO CONTRATANTE, NOS TERMOS DA DECISÃO DO STF PROFERIDA NA ADC N.º 16 -DF E POR INCIDÊNCIA DOS ARTS. 58, INCISO III, E 67, CAPUT E § 1.º, DA MESMA LEI DE LICITAÇÕES E DOS ARTS. 186 E 927, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL E PLENA OBSERVÂNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N.º 10 E DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC N.º 16-DF. INVERSÃODO ÔNUS DA PROVA. CULPA PRESUMIDA. SÚMULA N.º 331, ITENS IV E V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Conforme ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia contra todos e efeito vinculante (art. 102, § 2.º, da Constituição Federal), ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16-DF, é constitucional o art. 71, § 1.º, da Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93), na redação que lhe deu o art. 4.º da Lei n.º 9.032/95, com a consequência de que o mero inadimplemento de obrigações trabalhistas causado pelo empregador de trabalhadores terceirizados, contratados pela Administração Pública, após regular licitação, para lhe prestar serviços de natureza contínua, não acarreta a esta última, de forma automática e em qualquer hipótese, sua responsabilidade principal e contratual pela satisfação daqueles direitos. No entanto, segundo também expressamente decidido naquela mesma sessão de julgamento pelo STF, isso não significa que, em determinado caso concreto, com base nos elementos fático-probatórios delineados nos autos e em decorrência da interpretação sistemática daquele preceito legal em combinação com outras normas infraconstitucionais igualmente aplicáveis à controvérsia (especialmente os arts. 54, § 1.º, 55, inciso XIII, 58, inciso III, 66, 67, caput e seu § 1.º, 77 e 78 da mesma Lei n.º 8.666/93 e os arts. 186 e 927 do Código Civil, todos subsidiariamente aplicáveis no âmbito trabalhista por força do parágrafo único do art. 8.º da CLT), não se possa identificar a presença de culpa in vigilando na conduta omissiva do ente público contratante, ao não se desincumbir satisfatoriamente de seu ônus de comprovar ter fiscalizado o cabal cumprimento, pelo empregador, daquelas obrigações trabalhistas, como estabelecem aquelas normas da Lei de Licitações e também, no âmbito da Administração Pública federal, a Instrução Normativa n.º 2/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), alterada por sua Instrução Normativa n.º 03/2009. Nesses casos, sem nenhum desrespeito aos efeitos vinculantes da decisão proferida na ADC n.º 16-DF e da própria Súmula Vinculante n.º 10 do STF, continua perfeitamente possível, à luz das circunstâncias fáticas da causa e do conjunto das normas infraconstitucionais que regem a matéria, que se reconheça a responsabilidade extracontratual, patrimonial ou aquiliana do ente público contratante autorizadora de sua condenação, ainda que de forma subsidiária, a responder pelo adimplemento dos direitos trabalhistas de natureza alimentar dos trabalhadores terceirizados que colocaram sua força de trabalho em seu benefício. Tudo isso acabou de ser consagrado pelo Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho, ao revisar sua Súmula n.º 331, em sua sessão extraordinária realizada em 24/5/2011 (decisão publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 27/5/2011, a fls. 14 e 15), atribuindo nova redação ao seu item IV e inserindo-lhe o novo item V, nos seguintes e expressivos termos: -SÚMULA N.º 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. (...)IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21/6/1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada-. Na hipótese dos autos, constata-se não haver, no acórdão regional, nenhuma referência ao fato de que o ente público demandado praticou os atos de fiscalização do cumprimento, pelo empregador contratado, das obrigações trabalhistas referentes aos trabalhadores terceirizados, o que era de seu exclusivo onus probandi e é suficiente, por si só, para configurar a presença, no quadro fático delineado nos autos, da conduta omissiva da Administração configuradora de sua culpa in vigilando, o que é suficiente para a manutenção da decisão que o condenou a responder, de forma subsidiária, pela satisfação das verbas e demais direitos objeto da condenação. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR-132400-78.2009.5.01.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2.ª Turma, in DEJT 15/6/2012.)

"RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADESUBSIDIÁRIA-ENTE PÚBLICO - EXCLUSÃO - NECESSIDADE DE EXAME DA CULPA PELA AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DA PRESTADORA DE SERVIÇO - PRINCÍPIO DA APTIDÃODA PROVA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA- PRESUNÇÃO DA CULPA. Esta Corte, por meio da Resolução n.º 174, de 24 de maio de 2011, alterou o item IV e acrescentou o item V à Súmula n.º 331, cujas redações são no seguinte sentido: -IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial; V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.- No entanto, em que pese a razoabilidade da tese de contrariedade à Súmula n.º 331 desta Corte, porque não delineado, no presente caso, o quadro fático acerca da efetiva existência, ou não, de culpa do ente público tomador dos serviços, pela ausência

de fiscalização das obrigações da prestadora de serviço, ressalvado o meu posicionamento, por disciplina judiciária e economia processual, adoto o entendimento da Turma que, em sua maioria, decidiu pela impossibilidade de se exigir do empregado a comprovação de que houve culpa do Ente Público. Nessa hipótese, aplica-se o princípio da aptidão da prova, sendo perfeitamente cabível a presunção de culpa nessas circunstâncias, inclusive com inversão do ônus da prova. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-2309-44.2010.5.10.0000, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2.ª Turma, DEJT 7/10/2011.)

Registre-se, a título meramente exemplificativo, que a Min. Carmen Lúcia, ao apreciar Reclamação n.º 13432, na qual se discutia a afronta à decisão proferida na ADC 16, por parte de decisão proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, que atribuiu ao ente da Administração Pública o ônus de provar a efetiva fiscalização do contrato administrativo firmado com a empresa prestadora de serviços, entendeu pela inocorrência de contrariedade aos termos do julgamento proferido na ADC 16 ou mesmo à Súmula Vinculante n.º, 10 do STF. Para tanto, valeu-se dos seguintes precedentes:

"9. No caso em pauta, a 14.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região manteve a condenação da Reclamante, subsidiariamente, ao fundamento de que:

'Responsabilidade subsidiária da Recorrente. O C. TST, após o julgamento da ADC 16, houve por bem alterar a Súmula 331, que ficou assim redigida:

.....

Interessa para a solução do presente litígio os itens IV a VI acima transcritos, pois tratam da responsabilidade do ente público, caso da Recorrente. De acordo com essa nova redação, haverá responsabilização desde que fique evidenciada a conduta culposa da Administração no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço (art. 67 da Lei 8.666/93).

E não poderia ser diferente, na medida em que no julgamento da ADC 16 o C. STF decidiu que não estava impedido o reconhecimento da responsabilidade da Administração com base nos fatos de cada causa, de tal sorte que o teor da Súmula Vinculante 10 não foi violado pelo C. TST.

Resta saber no caso dos autos se ficou evidenciada a conduta culposa da Recorrente e, nesse ponto, a aptidão para a prova era dela, ou seja, da ré. A reclamada é que deveria fazer prova de que cumpriu com sua correspondente obrigação de fiscalização do contrato mantido com a primeira Reclamada, como determina o art. 67 da Lei 8.666/93.

Exigir isso do autor da ação, empregado simples e que labutava no serviço de vigilância, é exigir demais e ir contra a razão e a realidade da relação trabalhista.

A ré detinha condições para comprovar que adotou todas as diligências que estavam ao seu alcance para que o contrato fosse corretamente adimplido pela primeira Reclamada enquanto empregadora, mas essa prova não foi produzida no transcorrer da instrução processual. A responsabilidade da Recorrente não se limitava ao procedimento licitatório.

Essa situação fática verificada acima autoriza que se conclua pela manutenção da responsabilidade subsidiária da Recorrente, ficando a sentença de origem mantida nesse ponto' (a fls. 1-2, doc. 4, grifos nossos).

Assim, a atribuição de responsabilidade subsidiária pelo pagamento de obrigações trabalhistas decorrentes do contrato administrativo firmado pela Reclamante não decorreu da negativa de vigência ao art. 71, § 1.º, da Lei n. 8.666/1993 nem de contrariedade à decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 ou de descumprimento da Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal, mas da ausência de comprovação de que teria fiscalizado a execução do contrato administrativo, em especial no que se refere ao pagamento dos encargos trabalhistas aos prestadores, pelo que teria incorrido em culpa in vigilando e in eligendo.

Confira-se excerto do parecer do Procurador-Geral da República:

'Na decisão impugnada, houve o entendimento de que a Administração incorreu em culpa 'in vigilando' ( )

Ou seja, decidiu o tribunal reclamado que a Administração deve responder em caso de falha ou omissão de agente público em fiscalizar a empresa fornecedora de serviço. Esse tema, contudo, não foi afetado pela declaração de constitucionalidade do § 1.º do art. 71 da Lei 8.666/93. Aliás, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16, o Supremo Tribunal Federal excepcionou as hipóteses em que configurada a culpa da Administração.

Portanto, o conteúdo da ADC n. 16 não foi violado. A instância ordinária adentrou o tema referente à culpa do fornecedor de serviço, não cabendo, neste momento, revolver as provas para analisar o acerto ou desacerto do julgamento no seu aspecto fático, como pretende o Estado reclamante. Entende-se que a desconstituição da decisão em relação à caracterização da culpa não pode ser feita na via estreita da reclamação.

De semelhante forma, não há de se falar em ofensa à Súmula Vinculante n. 10. No tribunal a quo realizou-se interpretação do caso concreto para se concluir pela omissão da Administração em fiscalizar a empresa contratada. Não se vislumbrou a análise do § 1.º do art. 71 da Lei 8.666/93, tampouco houve o afastamento da aplicação de tal dispositivo com fundamento em sua inconstitucionalidade' (a fls. 2-3, doc. 12).

O parecer do Procurador-Geral da República acolhe a jurisprudência deste Supremo Tribunal sobre a matéria. No julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16, este Supremo Tribunal reconheceu a constitucionalidade do § 1.º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 e decidiu que o inadimplemento das obrigações trabalhistas decorrentes do

contrato firmado pela Administração Pública não poderia ensejar, automática e diretamente, a responsabilização do ente público tomador dos serviços pelo pagamento dos créditos trabalhistas. Assentou-se que o exame das circunstâncias do caso concreto pela Justiça do Trabalho poderia resultar na responsabilização subsidiária da Administração Pública, tomadora dos serviços, se constatada a omissão ou negligência de seus agentes na fiscalização do contrato administrativo (culpa in vigilando, in eligendo ou in omittendo), sem isso importar na declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n. 8.666/1993. Não se examinou, naquela assentada, a quem competiria o ônus da prova em relação à conduta omissiva ou comissiva atribuída, eventualmente, ao agente público.

10. Em 21.2.2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Agravo Regimental na Reclamação n. 11.985, interposto pelo Estado de Minas Gerais contra decisão do Ministro Celso de Mello, que afirmara que, 'não obstante o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha confirmado a plena validade constitucional do § 1.º do art. 71 da Lei n. 8.666/93 - por entender juridicamente incompatível com a Constituição a transferência automática, em detrimento da Administração Pública, dos encargos trabalhistas, fiscais, comerciais e previdenciários resultantes da execução do contrato, na hipótese de inadimplência da empresa contratada - , enfatizou que essa declaração de constitucionalidade não impediria, em cada situação ocorrente, o reconhecimento de eventual culpa 'in omittendo ' ou ' in vigilando ' do Poder Público'

(Rcl 11.985-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe 15.3.2013).

.....
...

No caso em exame, a responsabilidade subsidiária da Reclamante pelo pagamento dos encargos trabalhistas foi-lhe atribuída pelo reconhecimento de sua conduta culposa (culpa in vigilando e in eligendo) na fiscalização da execução do contrato mantido com a empresa prestadora de serviço, a partir do exame e conclusão das provas.

11. Também não se vislumbra contrariedade à Súmula Vinculante n. 10 deste Supremo Tribunal por inobservância do princípio da reserva de plenário, pois não houve juízo de inconstitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n. 8.666/1993. Na espécie vertente, a Justiça do Trabalho restringiu-se a fazer a leitura desse dispositivo legal e concluiu que a falha na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais pela Administração Pública importaria em sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas.

.....
...

12. Ademais, em reclamação não é possível o revolvimento da matéria fático-probatória relacionada à execução e à fiscalização do contrato administrativo celebrado pela Administração Pública, a fim de apurar culpa (culpa in vigilando, in eligendo e in omittendo), sob pena de transformar esta ação constitucional em sucedâneo de recurso, o que não é admitido por este Supremo Tribunal Federal. [...].

13. Pelo exposto, julgo improcedente a presente reclamação (art. 21, § 1.º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e casso a medida liminar deferida." (Grifos nossos.)

Assim sendo, verifica-se que a decisão regional que, com base no ônus da prova imputado ao órgão público, reconheceu a sua condenação subsidiária encontra-se consentânea com a atual jurisprudência desta Corte, razão pela qual a revisão ora pretendida encontra-se obstada pela Súmula n.º 333 do TST e artigo 896, § 4.º, da CLT, conforme bem posto na decisão atacada.

Por esses motivos e ainda em atenção ao que dispõe o artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto e com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC, e 106, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Maria de Assis Calsing

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-88500-69.2009.5.15.0071

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Maria de Assis Calsing
Agravante(s)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Murilo Rodrigues Júnior(OAB: null)
Agravado(s)	MICHAEL CORRÊA DE BRITO
Advogado	Dr. Adilson Sulato Capra(OAB: 202038SP)
Agravado(s)	PHANTON SECURITY VIGILÂNCIA LTDA.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho do Regional que negou seguimento ao Recurso de Revista em razão de estarem desatendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT.

A parte agravada não ofertou contraminuta ao Agravo de Instrumento e nem contrarrazões ao Recurso de Revista.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Apelo.

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, pelos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/03/2013; recurso apresentado em 01/04/2013).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436, item I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Ente Público.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa [de 40%] do FGTS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Desconto Fiscal.

VERBAS CONDENATÓRIAS DIVERSAS

ABRANGÊNCIA

Quanto ao acolhimento da responsabilidade subsidiária com a abrangência sobre todas as verbas trabalhistas deferidas ao reclamante, inclusive as previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, a multa de 40% do FGTS , as verbas rescisórias e descontos fiscais e previdenciários, o v. acórdão, além de ter se fundamentado nas provas, decidiu em conformidade com a Súmula 331, V e VI do C. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o art. 896, § 4º, da CLT, c/c as Súmulas 126 e 333 do C. TST.

Oportuno ressaltar que a v. decisão, ao reconhecer a responsabilidade da 2ª reclamada, não se baseou no mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada, mas na sua conduta culposa em deixar de fiscalizar, adequadamente, o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da 1ª reclamada.

Assim, não há que se falar em afronta ao art. 97 da Constituição Federal, tampouco em dissenso da Súmula Vinculante 10 do STF, porque o v. acórdão não se fundamentou na declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas na definição do alcance da norma inscrita no citado dispositivo e na interpretação sistemática dos arts. 186 e 927 do Código Civil e dos arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido são os seguintes julgados do STF: Rcl nº 12008 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe-42 de 04/03/13, Rcl nº 13063/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe-42 de 04/03/13, Rcl nº 13901 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe-42 de 04/03/13, Rcl nº 15279/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe-42 de 04/03/13, Rcl nº 13750/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe-43 de 05/03/13, Rcl nº 14.811/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe-49 de 13/03/13, Rcl nº 15.082/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe-49 de 13/03/13 e Rcl nº 15382/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe-50 de 14/03/13.

Além disso, não afronta o art. 5º, II, da Carta Magna v. julgado que fundamenta sua decisão em Súmula, no presente caso no verbete de número 331, V e VI, do C. TST, porque a jurisprudência é fonte

de direito expressamente prevista no art. 8º da CLT.

Por fim, não se verifica ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna, tampouco dissenso da Súmula 363 do C. TST, pois o v. acórdão não reconheceu o vínculo empregatício entre o recorrente e o reclamante, mas somente a responsabilidade subsidiária daquele pelas verbas trabalhistas.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Valor da Execução/Cálculo/Atualização / Juros.

No que se refere aos juros, a ausência de prequestionamento inviabiliza a verificação da alegada afronta a dispositivo legal ou a orientação jurisprudencial, estando preclusa a questão (Súmula 297 do C. TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante sustenta que, ao contrário do posicionamento adotado pelo despacho denegatório, estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, capazes de autorizar o processamento do seu Recurso de Revista.

Entretanto, os argumentos lançados no Agravo de Instrumento não demonstram nenhuma incorreção no entendimento adotado no despacho atacado, cujos fundamentos são aqui tomados como razões de decidir.

Com efeito, a atribuição de responsabilidade subsidiária ao ente público não se contrapõe aos termos do art. 71 da Lei n.º 8.666/93, devendo ser considerada a existência de culpa in vigilando, identificada pelo Regional, sendo certo que o reconhecimento da referida responsabilidade termina por afastar qualquer possibilidade de violação dos termos do caput do referido artigo.

Esse, aliás, foi o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, que, em recente decisão (ADC 16 - 24/11/2010), ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, asseverou que, constatada a culpa in vigilando, isto é, a omissão culposa da Administração Pública em relação à fiscalização quanto ao cumprimento dos encargos sociais por empresas contratadas, gera-se a responsabilidade do ente público.

Por outro lado, há de se considerar que a decisão do Regional acerca da responsabilidade subsidiária encontra-se em perfeita consonância com os termos da Súmula n.º 331 do TST, que recebeu nova redação quanto às questões relativas à responsabilidade subsidiária, nos seguintes termos:

"SÚMULA N.º 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.....
.....IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação, referentes ao período da prestação laboral."

Registre-se que o acréscimo do item V da referida Súmula veio a confirmar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que como já referido, ao declarar a constitucionalidade do art. 71 da Lei n.º 8.666/93, ressaltou a necessidade de o ente público efetivamente fiscalizar o cumprimento das obrigações legais e contratuais por parte da prestadora de serviços, devendo ser considerada a existência de culpa in vigilando nos casos em que se trata da responsabilidade subsidiária de entes públicos.

Na espécie, verifica-se do teor do acórdão ora revisando a expressa consignação de que o ente público não fiscalizou como devia o contrato firmado com a prestadora de serviços. Confira-se, para tanto, o seguinte trecho (a fls. 336):

No mais, é certo que a mera inadimplência da empresa locadora de mão-de-obra quanto às verbas trabalhistas e previdenciárias devidas ao trabalhador terceirizado não transfere imediatamente a responsabilidade pelo débito para a entidade estatal tomadora de serviços, a teor do disposto no art. 71 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações).

Entretanto, é evidente que a deficiência na obrigação fiscalizatória da entidade estatal tomadora de serviços, no que concerne ao preciso cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte da empresa prestadora de serviços, pode sim gerar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando constatada negligência no tocante ao seu dever de fiscalizar a prestação de serviços da contratada.

No mais, pontue-se que o entendimento desta Corte Superior veio apenas dar interpretação aos termos do art. 71 da Lei n.º 8.666/1993, não o declarando inconstitucional nem afastando a sua incidência.

Mesmo que se concebesse que, para aplicar a Súmula n.º 331, IV, desta Corte, tivesse de ser declarada a inconstitucionalidade do § 1.º do art. 71 da Lei n.º 8.666/1993, não se verificaria mácula ao art. 97 da Constituição Federal, tampouco à Súmula Vinculante n.º 10, do STF, uma vez que as súmulas do TST são editadas pelo Tribunal Pleno, nos exatos termos do art. 70 do RITST. Logo, não fulminaria de nulidade a decisão da Turma que utilizasse a Súmula n.º 331 do TST, como base para a sua fundamentação.

Assim, tendo o Regional identificado expressamente que o Agravante foi omisso quanto ao seu dever de fiscalizar o cumprimento do contrato por parte da prestadora de serviços prevista no art. 67 da Lei n.º 8.666/93, deve ser mantido o despacho agravado, que aplicou os óbices da Súmula n.º 333 do TST e do art. 896, § 4.º, da CLT, tanto no que se refere à responsabilidade subsidiária, como às penalidades que lhe foram impostas. Pertinência dos itens V e VI da Súmula 331/TST.

Por esses motivos e ainda em atenção ao que dispõe o artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto e com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC, e 106, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Maria de Assis Calsing

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-133300-18.2012.5.17.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Maria de Assis Calsing
Agravante(s)	MOISÉS DE JESUS
Advogado	Dr. Clorivaldo Freitas Belém(OAB: 6945ES)
Agravado(s)	INAP - INSTITUTO NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA.

Advogado Dr. Rodrigo da Silva Mello(OAB: 9714ES)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho do Regional que negou seguimento ao Recurso de Revista em razão de estarem desatendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT.

A parte agravada ofertou contraminuta ao Agravo de Instrumento e contrarrazões ao Recurso de Revista.

Não houve remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 83 do RITST).

É o relatório.

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, pelos seguintes fundamentos:

"RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / JUSTA CAUSA/FALTA GRAVE.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. acórdão:

"2.2.1. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DESÍDIA. DESÍDIA. IMEDIATICIDADE. REQUISITO ATENDIDO

O autor afirmou na inicial que foi admitido pela ré em 02/08/2011, para exercer a função de auxiliar de serviços gerais, com salário de R$545,70 (quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), tendo sido dispensado por justa causa em 24/04/2012.

Alegou que a ré puniu o reclamante por três vezes, em 31/01/2012, por faltas ao labor de 23 a 30/01/2012 (advertência e suspensão disciplinar que durou três dias); em 17/02/2012, por faltas ao labor nos dias de 14 a 16/02/2012 (suspensão disciplinar que durou cinco dias); e em 24/04/2012, por uma falta ao serviço no dia 23/04/2012, tendo sido dispensado por justa causa no dia seguinte.

Disse que durante todo o mês de março laborou sem nenhuma ocorrência e que em abril foi acometido de doença (dores na coluna e conjuntivite). Aduziu que no dia em que faltou pela última vez ao trabalho (23/04/2012), solicitou autorização de seu superior para se ausentar do serviço, pois estava mudando de domicílio, e sua mudança seria realizada com transporte fornecido gratuitamente pelo Município da Serra, e, embora tenha recebido a autorização para se ausentar, no outro dia, após ter laborado por todo o expediente, foi dispensado por justa causa em razão de falta ao labor no dia anterior.

Entendendo ter havido excesso na punição com demissão por justa causa, o reclamante requereu a reversão da sua dispensa, com pagamento das verbas resilitórias correspondentes.

Em sua contestação, a ré defendeu que o autor faltava constantemente ao serviço, tendo sido advertido verbalmente em várias oportunidades, até que lhe fosse aplicada a primeira pena de suspensão de 03 (três) dias em 31/01/2012, após ter faltado ao labor de 16/01/2012 a 30/01/2012 (13 dias). Disse que, antes da primeira suspensão, o reclamante já havia faltado nos meses de setembro/outubro de 2011 (duas faltas), outubro/novembro de 2011 (três faltas), e novembro/dezembro de 2011 (sete faltas). Alegou que, mesmo após ter sido suspenso em 31/01/2012, voltou a faltar ao labor sem apresentar qualquer justificativa do dia 14/02/2012 a 16/02/2012, tendo sido punido com suspensão de cinco dias. Argumentou que, em nenhuma das oportunidades em que o autor faltou ao labor sem justificativa e foi punido pela ré, contou com a autorização de seu superior hierárquico e que após as suspensões aplicadas, o reclamante voltou a faltar no dia 23/04/2012, quando foi demitido por justa causa, com base nas alíneas e e h do artigo 482 da CLT.

Na audiência, cuja ata se encontra à fl. 32, as partes não produziram prova testemunhal, tendo sido encerrada a instrução processual.

A Origem, entendendo configurado o perdão tácito da empresa, por ter permitido ao autor laborar no dia seguinte à falta ao labor, declarou nula a dispensa por justa causa aplicada ao autor condenando a ré no pagamento das verbas resilitórias correspondentes.

Recorre a ré, reiterando os argumentos contidos em sua defesa, alegando ainda que não houve desatendimento ao critério da atualidade na aplicação da sanção ao autor, pois a falta ao trabalho ocorreu na escala anterior do reclamante e o autor poderia apresentar uma justificativa até sua próxima escala, não restando configurado perdão tácito no caso em questão.

Pois bem.

É sabido que as hipóteses de justa causa obreira, taxativamente elencadas na norma jurídica (CLT, art. 482), devem ser flagrantemente demonstradas, por força de sua natureza restritiva de direitos.

A demissão por justa causa é, assim, a penalidade mais rigorosa aplicada ao trabalhador e, desse modo, exige-se do empregador prova robusta da falta cometida pelo empregado para justificar a dispensa com base nas hipóteses legais previstas no artigo 482 da CLT.

Por outro lado, também sabemos que a doutrina aponta alguns pressupostos para o exercício desse poder disciplinar do empregador, a saber: tipicidade da conduta obreira; culpa em sentido lato (dolo ou culpa em sentido estrito); nexo causal entre a falta e a penalidade; adequação (correspondência qualitativa) e proporcionalidade (mensuração quantitativa entre a infração cometida e a pena aplicada); imediaticidade da punição; ausência de perdão tácito; singularidade da punição (non bis in idem); inalteração da punição; ausência de discriminação; índole pedagógica do exercício do poder disciplinar, com a correspondente gradação de penalidades.

In casu, a reclamada enquadrou a despedida do reclamante no artigo 482, alínea e e h da CLT, pelas quais constitui justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador a desídia no desempenho das respectivas funções e ato de indisciplina ou de insubordinação (fl. 63).

A desídia no desempenho das funções remete à ideia de trabalhador negligente, relapso, que oferece desatenção reiterada com as suas obrigações contratuais.

Já o ato de indisciplina é o descumprimento de regras, diretrizes ou ordens gerais do empregador, enquanto que a insubordinação é o descumprimento de ordens específicas recebidas pelo empregado.

Em primeiro lugar, extrai-se dos argumentos levantados pela empresa em contestação, que o reclamante, em razão das reiteradas faltas ao labor, comprovadas pelos registros de frequência juntados aos autos, somente poderia ser enquadrado na hipótese da alínea e do artigo 482 da CLT, não havendo falar que o autor praticou ato de indisciplina ou de insubordinação.

Restou cabalmente comprovado que o reclamante se ausentou do labor sem apresentar justificativa em várias oportunidades ao longo do seu contrato de trabalho, conforme se observa dos registros de frequência acostados aos autos pela ré às fls. 83/91.

De acordo com os referidos documentos, o reclamante, que trabalhou pouco mais de 8 (oito) meses na empresa, ausentou-se injustificadamente do labor por 36 vezes, nos dias 26/09/2011, 14/10/2011, 07/11 a 09/11/2011, 28/11 a 30/11/2011, 09/12/2011, 12/12 a 14/12/2011, 22/12 a 23/12/2011, 27/12 a 30/12/2011, 02/01 a 03/01/2012, 16/01 a 20/01/2012, 23/01 a 27/01/2012, 30/01/2012, 14/02 a 16/02/2012, 13/04/2012 e 23/04/2012.

Restou comprovado ainda que, em razão das referidas faltas ao labor, o reclamante foi punido com advertência verbal (fl. 11),

suspensão disciplinar de três dias (de 31/01/2012 a 02/02/2012) e suspensão disciplinar de quatro dias (de 18/02/2012 a 21/02/2012), vide fls. 89/90.

E após ter sido punido com as referidas sanções disciplinares, o autor voltou a faltar ao labor em 13/04 e 23/04/2012, tendo a ré, após encerramento do expediente do dia seguinte (24/04/2012), dispensado o obreiro por justa causa.

Entende-se assim que, além de ter ficado comprovado que o autor agiu com desídia no desempenho de suas funções, tendo faltado ao serviço por 36 vezes em pouco mais de 8 (oito) meses de contrato, restou demonstrado que a empresa cumpriu todos os requisitos necessários para o exercício do seu poder disciplinar.

O reclamante, em razão das faltas injustificadas ao trabalho, foi advertido verbalmente, conforme se observa à fl. 11, e foi punido duas vezes com suspensão disciplinar, uma suspensão de três dias (de 31/01/2012 a 02/02/2012) e uma suspensão de quatro dias (de 18/02/2012 a 21/02/2012), de acordo com as fls. 89/90.

Ou seja, houve atendimento pelo empregador dos requisitos necessários ao exercício de seu poder disciplinar, tendo a pena sido adequada e proporcional, pois o autor já havia sido punido anteriormente, pelo mesmo motivo (faltas ao serviço), com gradação da penalidade (advertência verbal, suspensão de três e de quatro dias).

Entende-se, de igual forma, que o requisito da imediaticidade foi plenamento atendido.

Leciona Godinho, Maurício Delgado, in Curso de Direito do Trabalho, 11ª Ed, Ed. LTR, no que tange à imediaticidade da punição, que exige a ordem jurídica que a aplicação de penas trabalhistas se faça tão logo se tenha conhecimento da falta cometida.

Ora, a empresa, tão-logo tomou ciência da nova falta ao trabalho cometida pelo autor o autor se ausentou injustificadamente ao trabalho no dia 23/04/2012 dispensou o obreiro por justa causa, após o reclamante ter cumprido o expediente do dia seguinte.

Não há, portanto, falar em perdão tácito, pois a falta foi imediatamente punida, tendo o reclamante sido dispensado no dia seguinte à falta ao serviço, após o expediente ordinário.

Registra-se que o fato de o empregador ter deixado para aplicar a pena no reclamante após o expediente, não configura perdão tácito à falta, sendo razoável a espera de um dia para que o autor apresentasse alguma justificativa para a falta ao labor e para que os trâmites necessários para a aplicação da punição ao autor se desenvolvessem, tais como, comunicação ao superior do reclamante e ao setor de recursos humanos, por exemplo.

Dessa forma, entende-se que a sentença que considerou nula a dispensa por justa causa aplicada ao reclamante, com a reversão para dispensa sem justa causa e condenação da ré no pagamento das verbas resilitórias correspondentes, deve ser reformada, inclusive quanto à entrega de guias para saque do FGTS e indenização do seguro-desemprego.

Dá-se provimento para, reformando a sentença, considerar válida a dispensa por justa causa realizada pela reclamada, excluindo a condenação da ré no pagamento das verbas resilitórias correspondentes e entrega de guias para saque de FGTS e indenização do seguro-desemprego."

As ementas das fls. 130-2 mostram-se inespecíficas à configuração da pretendida divergência interpretativa, porquanto abordam situação diversa da dos autos, em que restou caracterizada a desídia do reclamante e a aplicação do requisito da imediatidade (S. 296/TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante sustenta que, ao contrário do posicionamento adotado pelo despacho denegatório, estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, capazes de autorizar o processamento do seu Recurso de Revista.

Entretanto, os argumentos lançados no Agravo de Instrumento não demonstram nenhuma incorreção no entendimento adotado no despacho atacado, cujos fundamentos são aqui tomados como razões de decidir.

De fato, o Regional entendeu que foi observado o critério da imediatidade da dispensa por justa causa, nos seguintes termos: "Registra-se que o fato de o empregador ter deixado para aplicar a pena no reclamante após o expediente, não configura perdão tácito à falta, sendo razoável a espera de um dia para que o autor apresentasse alguma justificativa para a falta ao labor e para que os trâmites necessários para a aplicação da punição ao autor se desenvolvessem, tais como, comunicação ao superior do reclamante e ao setor de recursos humanos, por exemplo." .

Prevalece, portanto, o despacho agravado, pois nenhum dos arestos colacionados retratam situação semelhante à dos autos.

Por esse motivo e ainda em atenção ao que dispõe o artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto e com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC, e 106, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Maria de Assis Calsing

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-153900-56.2007.5.02.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Maria de Assis Calsing
Agravante(s)	WHIRLPOOL S.A.
Advogado	Dr. Alexandre de Almeida Cardoso(OAB: 149394SP)
Agravado(s)	MOACIR SILVA DE FREITAS
Advogado	Dr. Luís Ricardo Vasques Davanzo(OAB: 117043SP)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho do Regional que negou seguimento ao Recurso de Revista em razão de estarem desatendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT.

A parte agravada ofertou contraminuta ao Agravo de Instrumento e contrarrazões ao Recurso de Revista.

Não houve remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 83 do RITST).

É o relatório.

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, pelos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/01/2012 - fl. 369; recurso apresentado em 30/01/2012 - fl. 382).

Regular a representação processual, fl(s). 394 - verso e 395.

Satisfeito o preparo (fls. 388).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA / ADICIONAL DE HORA EXTRA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, 7º, XIII, XXIII, XXVI, da CF.

- violação do(s) art(s). 71, § 3º da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

DO INTERVALO INTRAJORNADA

Insurge-se a recorrente em face da r. decisão de primeiro grau que a condenou ao pagamento de uma hora extra diária pela supressão parcial do intervalo intrajornada. Assevera que havia autorização do Ministério do Trabalho para redução do intervalo para refeição e descanso, bem como norma coletiva que amparava a redução.

Razão parcial lhe assiste.

Ainda que haja previsão normativa para redução do intervalo intrajornada, tal disposição não pode prevalecer, pois contraria o disposto no art. 71 da CLT. A previsão do Estatuto Consolidado é norma indisponível de higiene e saúde, não podendo ser afetada pela vontade das partes, ainda que no âmbito da negociação coletiva.

O reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho pela hodierna Constituição não pode ser invocado para suprimir ou reduzir benefícios legais. A norma coletiva não pode modificar previsão de lei mais favorável.

É de todo oportuno destacar o entendimento manifestado pelo C. TST, por meio da OJ nº 342 da SDI-1, a saber:

342. Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Invalidade. Exceção aos condutores de veículos rodoviários, empregados em empresas de transporte coletivo urbano.

I - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

Nem se argumente que há contradição no entendimento do C. TST em razão da autorização de redução do intervalo para os trabalhadores condutores e cobradores de veículos rodoviários, como quer fazer crer a ré, eis que tal autorização considerou as condições especialíssimas de trabalho às quais estão submetidos os trabalhadores em referida profissão (atividade externa), bem como a limitação da jornada diária máxima em sete horas e quarenta e duas semanais, fatos esses que não se verificam no caso em tela.

Ademais, ainda que houvesse refeitório no local de trabalho, tal fato não afasta a previsão legal, eis que o intervalo intrajornada busca possibilitar o descanso físico e mental do trabalhador.

Em relação à alegação recursal de que havia autorização do Ministério do Trabalho para redução do intervalo, saliente-se que a autorização ministerial, consoante previsão do parágrafo 3º do art. 71 do Estatuto Consolidado, restou comprovada nos períodos compreendidos entre 1998 e 2000 (doc. 126 do volume apartado), 2000 e 2002 (doc. 125 do volume apartado de documentos), 2004 e 2006 (doc. 121 do volume apartado) e 2006 e 2008 (doc. 120).

Portanto, no período compreendido entre 2002 e 2004, não há qualquer comprovação de autorização ministerial para redução do intervalo.

Nem se argumente que a autorização concedida no ano de 2000 possuía prazo ilimitado. Em primeiro lugar, porque se trata de uma autorização excepcional, que deve ser interpretada de forma restritiva e, não havendo nenhuma informação acerca do caráter ilimitado da concessão, não se pode interpretar de forma distinta; em segundo lugar, pelo fato de se extrair da análise das demais autorizações que todas possuem vigência de dois anos; e, em último lugar, pelo fato de terem sido concedidas duas autorizações posteriores, o que faz cair por terra as alegações da ré acerca do prazo ilimitado da autorização.

Todavia, considerando o período imprescrito (a partir de 27/07/2002), e tendo em vista a data de renovação da autorização do Ministério do Trabalho para redução do intervalo intrajornada (de 22/09/2000 a 22/09/2002), reformo a r. sentença de origem tão somente para determinar que o pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada seja feito a partir de 22/09/2002.

Frise-se que a concessão parcial do intervalo para refeição e descanso enseja o pagamento integral do período, sob pena de propiciar que o empregador conceda, a título de intervalo, quantos minutos lhe aprouver, em total desrespeito à higidez física e mental do laborista, conforme teor da OJ nº 307 da SDI-1 do C. TST.

Ressalte-se, ainda, que possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, parágrafo 4º, da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo no cálculo de outras de outras parcelas salariais, consoante OJ nº 354 da SDI-1 do C. TST.

Mantenho a r. sentença nestes pontos.

A decisão regional está de acordo com a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - I do C. Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial de nº 342), o que inviabiliza o presente apelo nos termos da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho e §4º do artigo 896 da CLT.

A função uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho já foi cumprida na pacificação da controvérsia, o que obsta o seguimento do presente recurso, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / COMUNICAÇÕES DOS ATOS PROCESSUAIS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF.

Consta do v. Acórdão:

DOS OFÍCIOS

Em relação à alegação da recorrente sobre o julgamento extra petita, decorrente da expedição de ofícios sem o respectivo pedido formulado, destaque-se que a determinação de expedição de ofícios está na órbita das atribuições do juiz (art. 653, "f", da CLT), ao constatar a ocorrência de irregularidades, não havendo necessidade de pedido expresso neste sentido.

Ademais, a violação das normas atinentes ao intervalo intrajornada enseja a expedição de ofícios para a autoridade competente, para adoção das medidas que julgar cabíveis.

Mantenho.

Sobre o tema, a SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento, no sentido de que a determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos não refoge à competência da Justiça do Trabalho, pois inserta no poder de direção do processo, conferido ao magistrado por força do art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo que o Diploma Consolidado, nos arts. 653, "f", e 680, "g", dá competência aos magistrados para exercerem em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, outras atribuições que decorram da sua jurisdição.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: E-RR-548724/99, Ac. SBDI1, DJ 14.03.2003, E-RR-308.885/96, Ac. SBDI1, DJ 04.08.00, PAG. 473, AGERR-179.598/98, Ac. SBDI1, DJ 13.11.98, PAG. 201 E E-RR-446.188/98, Ac. SBDI1, DJ 05.04.20.

Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, diante da iterativa, notória e atual jurisprudência da C. Corte Superior, e estando o julgado em consonância com essa exegese, não há falar em processamento do apelo pela alegação de existência de dissenso pretoriano ou para prevenir violação de preceito de lei ou da Constituição Federal (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333,

do C. TST).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
A parte agravante sustenta que, ao contrário do posicionamento adotado pelo despacho denegatório, estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, capazes de autorizar o processamento do seu Recurso de Revista.
Entretanto, os argumentos lançados no Agravo de Instrumento não demonstram nenhuma incorreção no entendimento adotado no despacho atacado, cujos fundamentos são aqui tomados como razões de decidir.
Note-se que, quanto aos intervalos intrajornada, a decisão está de acordo com a jurisprudência desta Corte, atualmente consubstanciada nos termos da Súmula n.º 437, do TST. Ademais, quanto ao período sem autorização do MTb para a redução do intervalo, a conclusão do Regional decorre do exame da prova dos autos, em especial das demais autorizações existentes, e do contexto observado, sendo certo que qualquer outra consideração acerca dos aspectos ventilados demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de Revista, a teor do disposto na Súmula n.º 126, do TST.
Por esses motivos e ainda em atenção ao que dispõe o artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos.
Ante o exposto e com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC, e 106, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Maria de Assis Calsing
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-157800-80.2004.5.01.0040

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Maria de Assis Calsing
Agravante(s)	FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
Procuradora	Dra. Ana Patrícia Thedin Corrêa(OAB: null)
Agravado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Procurador	Dr. Eduardo Andrea(OAB: null)
Agravado(s)	CENTRO DE AUXÍLIO À MATERNIDADE LTDA.
Advogado	Dr. Celso Pazos Mareque(OAB: 51446RJ)
Agravado(s)	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
Advogado	Dr. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez(OAB: 39529RJ)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho do Regional que negou seguimento ao Recurso de Revista em razão de estarem desatendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT.
A parte agravada ofertou contraminuta ao Agravo de Instrumento e contrarrazões ao Recurso de Revista.
Não houve remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 83 do RITST).
É o relatório.
O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, pelos seguintes fundamentos:
"A Turma, na espécie, acolheu a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguida pelo Parquet, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação dos pedidos indicados a folhas 1.201.
Logo, ainda que se considere a nova redação atribuída à Súmula 214 do C.TST (Resolução 127/2005, do Colendo TST), cuidando-se de decisão interlocutória, não passível de recorribilidade imediata por meio de recurso de revista, inviável o seguimento do apelo, a teor do § 1º, do art. 893, da CLT.
CONCLUSÃO
NEGO seguimento ao recurso de revista."
A parte agravante sustenta que, ao contrário do posicionamento adotado pelo despacho denegatório, estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, capazes de autorizar o processamento do seu Recurso de Revista. Assevera que se trata de decisão "suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo tribunal", o que constitui exceção prevista na Súmula n.º 214, do TST. Argumenta que não se trata de decisão interlocutória, pois não foi determinada a reabertura da instrução processual. Afirma também que não houve negativa de prestação jurisdicional.
Entretanto, os argumentos lançados no Agravo de Instrumento não demonstram nenhuma incorreção no entendimento adotado no despacho atacado, cujos fundamentos são aqui tomados como razões de decidir.
De fato, não se configurou nenhuma das exceções previstas na Súmula n.º 214, do TST, como foi corretamente consignado pelo despacho agravado. Note-se que a decisão que acolheu a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional foi firmada nos seguintes termos:
De todo modo, quanto à terceirização ilícita, a omissão apontada existe e tem implicações irreleváveis, pois a sentença deixou de apreciar pedidos formulados com base nessa premissa (itens A-4 e B-9 do libelo). Noto inclusive que, caso rejeitadas tais pretensões, se impunha a apreciação dos correlatos pedidos sucessivos (A-5 e B-10), o que não ocorreu."
Assim sendo, ainda que não tenha sido determinada a reabertura da instrução processual, a decisão entendeu que há pedidos não analisados, o que pode alterar o teor da decisão, sendo pertinente a adoção do entendimento quanto à irrecorribilidade imediata.
Por esse motivo e ainda em atenção ao que dispõe o artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos.
Ante o exposto e com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC, e 106, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Maria de Assis Calsing
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-157900-78.2009.5.02.0445

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Maria de Assis Calsing
Agravante(s)	ABEL RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
Advogada	Dra. Telma Rodrigues da Silva(OAB: 121483SP)
Agravado(s)	SANTOS BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Fernando Nascimento Burattini(OAB: 78983SP)
Agravado(s)	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
Advogada	Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas(OAB: 16394DF)

Advogado	Dr. Fernando Nascimento Burattini(OAB: 78983SP)
Agravado(s)	LIBRA TERMINAIS S.A. E OUTRO
Advogado	Dr. Lucas Rênio da Silva(OAB: 253348SP)
Agravado(s)	TECONDI - TERMINAL PARA CONTÊINERES DA MARGEM DIREITA S.A.
Advogado	Dr. Juarez Camargo de A. Prado Filho(OAB: 203418SP)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho do Regional que negou seguimento ao Recurso de Revista em razão de estarem desatendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT.
A parte agravada ofertou contraminuta ao Agravo de Instrumento e contrarrazões ao Recurso de Revista.
Não houve remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 83 do RITST).
É o relatório.
O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, pelos seguintes fundamentos:
"REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL.
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) OJ(s) 340, SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, XXVI e LV da CF.
- violação do(s) art(s). 464, da CLT.
- divergência jurisprudencial.
Consta do v. Acórdão:
Diferença do fundo compensatório
Os recorrentes argumentam que o OGMO não comprovou o repasse do fundo de natureza não salarial aos reclamantes, tampouco o recolhimento de 64,96% descontado a título de encargos trabalhistas; que o laudo pericial apresentado se baseou em relatórios fornecidos pelo OGMO apenas e não em documentos idôneos e hábeis a comprovar o efetivo pagamento.
Era dos reclamantes o ônus da prova quanto à alegação de que o OGMO repassou valores inferiores aos devidos a título de fundo de natureza não salarial e desse ônus não se desincumbiram.
Não demonstraram diferenças sequer com base nos documentos juntados com as defesas e não trazem aos autos elementos que invalidem os laudos periciais realizados em outras reclamações idênticas, nos quais o juízo se baseou para proferir sentença nestes autos.
Mantenho.
Conforme se pode observar do confronto da fundamentação regional e das razões recursais, o presente recurso de revista não merece ser conhecido, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, nos termos da Súmula nº 422 do C. Tribunal Superior do Trabalho.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
A parte agravante sustenta que, ao contrário do posicionamento adotado pelo despacho denegatório, estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, capazes de autorizar o processamento do seu Recurso de Revista.
Entretanto, os argumentos lançados no Agravo de Instrumento não demonstram nenhuma incorreção no entendimento adotado no despacho atacado, cujos fundamentos são aqui tomados como razões de decidir.
De fato, a decisão do Regional foi baseada na distribuição do ônus probatório, tendo concluído que os Reclamantes não se desincumbiram do ônus que lhes competia, de demonstrar a existência de diferenças em seu favor.
As razões de Revista, no entanto, desconsideram o fundamento da decisão, deixando de enfrenta-lo, pois apenas prosseguem na alegação de que os Reclamados não juntaram recibos de pagamento, passando a discutir a natureza jurídica da parcela e a responsabilidade do OGMO.
Nesse sentido, está correto o despacho agravado.
Por esse motivo e ainda em atenção ao que dispõe o artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos.
Ante o exposto e com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC, e 106, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Maria de Assis Calsing
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-158600-35.2008.5.01.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Maria de Assis Calsing
Agravante(s)	KATIA SOUZA BLAZ
Advogado	Dr. José Ayres de Carvalho(OAB: 140451RJ)
Agravado(s)	S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Dr. Fabiana de Sousa Lima(OAB: 113865RJ)
Agravado(s)	SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. - SATA
Advogado	Dr. Sabrina Pereira de Freitas(OAB: 107028RJ)
Agravado(s)	NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogada	Dra. Bianca Souza Sant' Anna(OAB: 109581RJ)
Agravado(s)	FUNDAÇÃO RUBEN BERTA
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Bosísio(OAB: 16162RJ)
Agravado(s)	COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS
Advogado	Dr. José Roberto Zago(OAB: 98053SP)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho do Regional que negou seguimento ao Recurso de Revista em razão de estarem desatendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT.
Apenas a Massa Falida da VARIG ofertou contraminuta ao Agravo de Instrumento.
Não houve remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 83 do RITST).
É o relatório.
O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, pelos seguintes fundamentos:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / CERCEAMENTO DE DEFESA.
Alegação(ões):
- violação ao(s) artigo(s) 5º, XXXV e LV da Constituição federal.
Sustenta a recorrente que o Regional, ao deixar de conhecer de ofício do seu recurso ordinário, teria cerceado o seu direito de defesa.
Assim pronunciou-se o Colegiado, verbis:
"In casu, o conteúdo das razões recursais da parte autora sequer impugna os fundamentos utilizados pelo MM. Juízo a quo para

julgar extinto o processo sem resolução de mérito, por entender ausentes pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

O MM Juízo a quo assim fundamentou sua decisão:

'Ante o exposto, a formação do litisconsórcio passivo proposto pela parte autora não pode prevalecer, pois, não obstante a comunhão de interesses fundada na tese de solidariedade dos réus, a apreciação desta relação jurídica e, eventualmente, a condenação dos réus, importaria em violação da ordem de pagamentos do juízo universal da recuperação, resultando, indiretamente, no descumprimento da decisão proferida pelo E. STF e acima destacada. O processo não pode servir a este fim ilegítimo'.

Em verdade, o MM Juízo não examinou o mérito da causa por entender ausentes os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular da relação processual, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, razão pela qual, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

Outrossim, os fundamentos inseridos na r. sentença permanecem indenes, já que o recurso não os enfrenta de forma explícita, limitando-se a gravitar em torno de argumentos estranhos àqueles que efetivamente embasaram o que restou decidido.

Por tal motivo, resta inviabilizado o conhecimento do recurso ordinário interposto pela parte autora, que a rigor nada devolveu a esta Corte Revisora."

Ante as considerações feitas pela Turma, dessume-se que indenes os dispositivos constitucionais apontados. Com efeito, a decisão recorrida mostra-se em perfeita adequação ao sistema processual em vigor, não havendo falar em cerceamento de defesa. Registra-se, por oportuno, que, conquanto consubstanciem o contraditório e a ampla defesa verdadeiras garantias constitucionais, devem ser observados em consonância com as normas e princípios processuais específicos, caso dos autos.

Inviável, assim, o trânsito pretendido.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista."

A parte agravante sustenta que, ao contrário do posicionamento adotado pelo despacho denegatório, estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, capazes de autorizar o processamento do seu Recurso de Revista. Assevera que demonstrou que a decisão Regional importou em ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Entretanto, os argumentos lançados no Agravo de Instrumento não demonstram nenhuma incorreção no entendimento adotado no despacho atacado, cujos fundamentos são aqui tomados como razões de decidir.

De fato, a decisão do Regional que não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamante foi fundamentada nos termos da legislação processual pertinente, porquanto verificou que as razões recursais não enfrentaram os fundamentos da sentença, que havia determinado a extinção do processo, sem julgamento de mérito, diante da impossibilidade da formação do litisconsórcio passivo proposto.

Nesse sentido, não há cerceio de defesa, pois a decisão está fundamentada na legislação processual pertinente.

Por esse motivo e ainda em atenção ao que dispõe o artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto e com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC, e 106, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Maria de Assis Calsing

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-195100-39.2009.5.02.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Maria de Assis Calsing
Agravante(s)	MUNICIPIO DE SAO PAULO
Procurador	Dr. Sérgio Martins Rston(OAB: null)
Agravado(s)	GIL FERREIRA DE FREITAS
Advogado	Dr. Léia Adrlana D. Nascimento(OAB: 306849SP)
Agravado(s)	SERVIMARC CONSTRUÇÕES LTDA.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho do Regional que negou seguimento ao Recurso de Revista em razão de estarem desatendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT.

A parte agravada ofertou contraminuta ao Agravo de Instrumento e contrarrazões ao Recurso de Revista.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Apelo.

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, pelos seguintes fundamentos:

"RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / ENTE PÚBLICO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 71, §1º, da Lei 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta que o caso dos autos não trata de terceirização de mão-de-obra, mas de contrato de prestação de serviços para realização de obra, motivo pelo qual não deve ser responsabilizado subsidiariamente pelas verbas trabalhistas pleiteadas.

Consta do v. Acórdão:

Ab initio, releva consignar que, a Súmula nº 331, da mais alta Corte Trabalhista, é constitucional, na medida em que, não obstante a clareza da gama de direitos disciplinada na Carta Magna, a atividade humana em proveito de outrem ainda necessita de significativa carga protetiva. E, impondo-se, ao Poder Público, a materialização do conteúdo do princípio da dignidade (artigo 1.º, III), cabe à Justiça do Trabalho envidar esforços para que se abstenham de violá-los ou restringi-los, valendo-se de uma visão infinitamente mais abrangente da sua função social (artigo 5º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), para alcunhar juridicidade a situações, flagrantemente, relegadas, através da interpretação sistemática dos dispositivos e da sua aplicação ao caso concreto, por competir-lhe, afinal, cumprir e fazer cumprir a lei, perspectiva não olvidada pelo Excelso STF, na ADC 16, ao, por maioria de votos, delinear a constitucionalidade do artigo 71, da Lei nº 8.666/1993, obstativa da oneração automática em hipóteses como a sub judice.

Sendo assim, diante do quadro fático (a prova testemunhal comprovou que o reclamante, como auxiliar de jardinagem, favoreceu a recorrente de modo indireto, com o seu trabalho, situação que torna inócua a referência ao artigo 37, da Lei Maior, e à Súmula 363, do Colendo TST), o propósito recursal de exoneração da obrigação supletiva na solvência de haveres da parte adversa está fadado ao insucesso, na evidência da conduta culposa do ente público, conforme disciplinado no item V, do verbete alhures mencionado, inserido através da Res. 174/2011.

Isto porque, a ausência de juntada de contrato entabulado entre as integrantes do polo passivo, pressupõe a existência de elementos hábeis de fiscalização, propiciadores de efetivo monitoramento, pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, do cumprimento das obrigações trabalhistas da empregadora, permitindo concluir que, além de descuidar do controle, que teria aptidão para coibir o prejuízo experimentado pelo autor, deixou de exercitar prerrogativas contidas na própria Lei de Licitações, a saber, os artigos 78 (que arrola, dentre os motivos para a rescisão do contrato, em seus incisos I, o não cumprimento, e II, o cumprimento irregular das cláusulas contratuais) e 80 (ao prever, em seu inciso IV, a retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração).

Nesse contexto, o r. decreto condenatório, ao determinar o pagamento de verbas contratuais e rescisórias, indenização pela não concessão de cesta-básica e vale-transporte, multas convencionais e legais (artigos 467 e 477 da CLT), é bastante para atribuir a responsabilização, por subsidiariedade, ora questionada.

Cumpre salientar, finalmente, que o tomador responde, de forma subsidiária, pelos ônus decorrentes da omissão da prestadora de serviços no cumprimento de todas as suas obrigações trabalhistas.

Neste passo, insta firmar a clivagem existente entre responsabilidade e obrigação (débito): esta é o vínculo jurídico que exprime o dever de realizar certa atividade (dar, fazer, pagar) em favor do credor, enquanto aquela representa a garantia do cumprimento do dever obrigacional.

Assim, como a situação do tomador é de garantir o adimplemento total das verbas decorrentes do contrato de trabalho devidas pela empregadora, não há que se falar em exclusão desta ou daquela rubrica.

Conforme se verifica, o v. Acórdão analisou a responsabilidade subsidiaria da recorrente em relação aos créditos devidos ao obreiro em razão da conduta culposa da mesma quanto a falta de fiscalização do contrato de prestação de serviços firmado entre as rés.

A reclamada, por sua vez, apresenta recurso pretendendo o afastamento da responsabilidade que lhe foi imputada e o reconhecimento da condição de dona de obra. No entanto, a mudança de enfoque em recurso de revista importa em inovação recursal processualmente vedada, motivo pelo qual a matéria não pode ser submetida ao reexame revisional, na forma prevista no art. 896 Consolidado.

No mais, observa-se que r. decisão está em consonância com a Súmula de nº 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho, de modo que o recebimento do recurso encontra óbice no artigo 896, § 4.º, da CLT, e Súmula nº 333 do C.TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

A parte agravante sustenta que, ao contrário do posicionamento adotado pelo despacho denegatório, estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, capazes de autorizar o processamento do seu Recurso de Revista.

Entretanto, os argumentos lançados no Agravo de Instrumento não demonstram nenhuma incorreção no entendimento adotado no despacho atacado, cujos fundamentos são aqui tomados como razões de decidir.

Com efeito, a atribuição de responsabilidade subsidiária ao ente público não se contrapõe aos termos do art. 71 da Lei n.º 8.666/93, devendo ser considerada a existência de culpa in vigilando, identificada pelo Regional, sendo certo que o reconhecimento da referida responsabilidade termina por afastar qualquer possibilidade de violação dos termos do caput do referido artigo.

Esse, aliás, foi o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, que, em recente decisão (ADC 16 - 24/11/2010), ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, asseverou que, constatada a culpa in vigilando, isto é, a omissão culposa da Administração Pública em relação à fiscalização quanto ao cumprimento dos encargos sociais por empresas contratadas, gera-se a responsabilidade do ente público.

Por outro lado, há de se considerar que a decisão do Regional acerca da responsabilidade subsidiária encontra-se em perfeita consonância com os termos da Súmula n.º 331 do TST, que recebeu nova redação quanto às questões relativas à responsabilidade subsidiária, nos seguintes termos:

"SÚMULA N.º 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.....
.....IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação, referentes ao período da prestação laboral."

Registre-se que o acréscimo do item V da referida Súmula veio a confirmar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que como já referido, ao declarar a constitucionalidade do art. 71 da Lei n.º 8.666/93, ressaltou a necessidade de o ente público efetivamente fiscalizar o cumprimento das obrigações legais e contratuais por parte da prestadora de serviços, devendo ser considerada a existência de culpa in vigilando nos casos em que se trata da responsabilidade subsidiária de entes públicos.

Na espécie, verifica-se do teor do acórdão ora revisando a expressa consignação de que o ente público não fiscalizou como devia o contrato firmado com a prestadora de serviços. Confira-se, para tanto, o seguinte trecho:

"Isto porque, a ausência de juntada de contrato entabulado entre as integrantes do polo passivo, pressupõe a existência de elementos hábeis de fiscalização, propiciadores de efetivo monitoramento, pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, do cumprimento das obrigações trabalhistas da empregadora, permitindo concluir que, além de descuidar do controle, que teria aptidão para coibir o prejuízo experimentado pelo autor, deixou de exercitar prerrogativas contidas na própria Lei de Licitações, a saber, os artigos 78 (que arrola, dentre os motivos para a rescisão do contrato, em seus incisos I, o não cumprimento, e II, o cumprimento irregular das cláusulas contratuais) e 80 (ao prever, em seu inciso IV, a retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração). (grifei)"

No mais, pontue-se que o entendimento desta Corte Superior veio apenas dar interpretação aos termos do art. 71 da Lei n.º 8.666/1993, não o declarando inconstitucional nem afastando a sua incidência.

Mesmo que se concebesse que, para aplicar a Súmula n.º 331, IV, desta Corte, tivesse de ser declarada a inconstitucionalidade do § 1.º do art. 71 da Lei n.º 8.666/1993, não se verificaria mácula ao art. 97 da Constituição Federal, tampouco à Súmula Vinculante n.º 10,

do STF, uma vez que as súmulas do TST são editadas pelo Tribunal Pleno, nos exatos termos do art. 70 do RITST. Logo, não fulminaria de nulidade a decisão da Turma que utilizasse a Súmula n.º 331 do TST, como base para a sua fundamentação.

Assim, tendo o Regional identificado expressamente que o Agravante foi omisso quanto ao seu dever de fiscalizar o cumprimento do contrato por parte da prestadora de serviços prevista no art. 67 da Lei n.º 8.666/93, deve ser mantido o despacho agravado, que aplicou os óbices da Súmula n.º 333 do TST e do art. 896, § 4.º, da CLT.

Por esse motivo e ainda em atenção ao que dispõe o artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto e com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC, e 106, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Maria de Assis Calsing

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-228400-26.2008.5.02.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Maria de Assis Calsing
Agravante(s)	JOSÉ CARNEIRO DOS SANTOS
Advogada	Dra. Sandra Regina Pompeo Martins(OAB: 75726SP)
Agravado(s)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogada	Dra. Daniela Oliveira Schiavon Mesquita(OAB: 205052SP)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho do Regional que negou seguimento ao Recurso de Revista em razão de estarem desatendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT.

A parte agravada ofertou contraminuta ao Agravo de Instrumento e contrarrazões ao Recurso de Revista.

Não houve remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 83 do RITST).

É o relatório.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Apelo.

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, pelos seguintes fundamentos:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO / SERVIDOR PÚBLICO CIVIL / SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS / ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 203/TST.
- violação do(s) art(s). 457, § 1º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

O reclamante insiste que faz jus às diferenças de anuênios, postuladas em prefacial.

Consta do v. Acórdão:

O adicional por tempo de serviço (ou anuênio) é título não previsto em lei e que no presente caso é devido ao empregado por força do disposto nos acordos coletivos de trabalho e na Norma Implementadora nº NI.04/003, conforme documentos nº 46/51 do volume anexo. E esses documentos revelam que o cálculo de cada anuênio deve ser efetuado sobre o salário do cargo efetivo, jamais determinando que os anuênios já pagos façam parte do cálculo dos subseqüentes.

Não há dúvidas de que carece de amparo legal ou convencional a pretensão do recorrente, bem como se revela em total desacordo com a norma interna instituidora do benefício. Ainda, por tratar-se de norma de caráter normativo, deve sofrer interpretação restritiva, a teor do disposto no artigo 114 do Código Civil, sendo incabível o efeito cascata pretendido pelo empregado.

Sendo assim, cada anuênio deve considerar o salário base recebido pelo empregado à época da integração, desconsiderando, por óbvio, os valores já satisfeitos sob o mesmo título que, embora de inegável natureza salarial, não integram o pagamento de anuênios posteriores, ante a ausência de previsão normativa ou legal neste sentido.

O efeito cascata pretendido pelo recorrente somente seria possível caso os instrumentos criadores e regulamentadores do benefício (acordos coletivos e normas internas) houvessem previsto de forma expressa a integração dos anuênios já percebidos na base de cálculo dos posteriores, o que não ocorreu.

Neste sentido, recentes decisões do C. TST em processos ajuizados em face da mesma reclamada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. DESVIO FUNCIONAL. DIFERENÇAS. Tendo o Regional consignado que a prova produzida, mormente o depoimento pessoal do autor, aponta no sentido de que havia distinção entre as atividades desempenhadas pelo paradigma e pelo obreiro, uma vez que este não ministrou cursos teóricos ou de reciclagem, somente pela revisão do conjunto probatório dos autos, poder-se-ia concluir no sentido de que o obreiro exercia as mesmas funções do paradigma. Óbice da Súmula 126 do TST. 2. GRATIFICAÇÃO ANUAL. NATUREZA SALARIAL. NORMA COLETIVA. Havendo previsão normativa de que o pagamento do adicional deve recair somente sobre o salário nominal, esta deve prevalecer, sob pena de afronta ao art. 7º, XXVI, da CF. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Processo: AIRR - 591-34.2010.5.02.0000 Data de Julgamento: 16/03/2011, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/03/2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTEGRAÇÃO DO ANUÊNIO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Observados os comandos dos diplomas normativos instituidores do benefício pleiteado, inaplicável à espécie forma diversa de cálculo pretendida pela parte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Processo: AIRR - 2472-46.2010.5.02.0000 Data de Julgamento: 16/03/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/03/2011)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ANUÊNIO. EFEITO CASCATA. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, uma vez que foi demonstrada possível violação de dispositivo legal. RECURSO DE REVISTA.DIFERENÇAS SALARIAIS. ANUÊNIO. EFEITO CASCATA. Esta Corte Superior já se pronunciou acerca da mesma matéria, em processos em que figurou como parte a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, ora reclamada, concluindo no sentido de que, mesmo que considerada a natureza salarial do adicional por tempo de serviço, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT e da Súmula 203 do TST, não se pode pretender a integração do anuênio no salário para efeito de cálculo de novos anuênios (anuênio sobre anuênio), em evidente efeito cascata. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (Processo: RR - 148540-14.2003.5.02.0063 Data de Julgamento: 07/12/2010, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data

de Publicação: JT 17/12/2010)

"INTEGRAÇÃO DO ANUÊNIO. CÁLCULO DE NOVOS ANUÊNIOS. EFEITO CASCATA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O egrégio Colegiado Regional, ao acrescentar à condenação as diferenças de anuênios, pela consideração dos anuênios anteriores em sua base de cálculo, proferiu decisão em contrariedade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, no sentido de que, embora seja incontroversa a natureza salarial do adicional por tempo de serviço, não é possível a integração do anuênio no salário para o cálculo de novos anuênios, ou seja, anuênios sobre anuênios, ante a evidente caracterização do efeito cascata. Precedentes. 2. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 110400-20.2003.5.02.0059 Data de Julgamento: 10/11/2010, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/11/2010.)

Correta a r. sentença, que ora resta mantida.

O reexame extraordinário de matéria decidida a partir da exegese dos preceitos legais aplicáveis ao caso, como na espécie, depende de demonstração da existência de efetiva divergência jurisprudencial, e os paradigmas regionais, trazidos a cotejo, não autorizam a cognição intentada, no particular, pois, abordando hipótese fática diversa daquela delineada no duplo grau, não revelam a especificidade exigida pela Súmula nº 296 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Destaque-se, por oportuno, que arestos provenientes de Turma do TST, deste Tribunal ou de órgão não elencado na alínea "a", do art. 896, da CLT, são inservíveis ao confronto de teses (CLT, art. 896 e OJ 111/SDI-I/TST).

Por outro lado, não se viabilizam as violações apontadas porque não demonstradas de forma literal e inequívoca.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

A parte agravante sustenta que, ao contrário do posicionamento adotado pelo despacho denegatório, estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, capazes de autorizar o processamento do seu Recurso de Revista.

Entretanto, os argumentos lançados no Agravo de Instrumento não demonstram nenhuma incorreção no entendimento adotado no despacho atacado, cujos fundamentos são aqui tomados como razões de decidir.

Acrescente-se que a decisão está de acordo com a jurisprudência desta Corte quanto à base de cálculo dos anuênios, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ANUÊNIOS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS ANUÊNIOS SUBSEQUENTES. O Regional, ao indeferir os reflexos pretendidos pelo Reclamante, pautou-se na análise da literalidade da norma coletiva que instituiu o benefício. Na oportunidade, o Juízo -a quo- deixou claro que normas e cláusulas mais benéficas devem ser interpretadas restritivamente, nos termos dos art. 114 do CC, ainda que não houvesse menção expressa ao dispositivo. Tal entendimento não colide com a norma inserta no art. 457, § 1.º, da CLT, a qual deve ser interpretada em conjunto com o art. 7.º, XXVI, da CF/88. Ora, a referida norma não traz nenhum comando que a faça prevalecer sobre a norma pactuada, porque, além de tratar de forma genérica a questão da composição do salário, não abrange a peculiaridade da existência de norma coletiva concedendo um adicional e fixando a base de cálculo. Precedentes. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 246400-92.2008.5.02.0013 Data de Julgamento: 09/10/2013, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2013).

GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - ANUÊNIOS - INTEGRAÇÃO. No caso dos autos, o Colegiado de origem registrou que a norma instituidora dos anuênios restringira as suas integrações ao cálculo das parcelas referentes a décimo terceiro salário, férias e FGTS e excluíra o aludido benefício da base de cálculo das horas extraordinárias e, ainda, a sentença confirmara a existência de previsão em acordo coletivo que estabelecera a integração dos anuênios em décimo terceiro salário, férias, contribuição previdenciária e FGTS. Tecidas essas considerações, não se há de cogitar em violação direta e literal da regra contida no art. 457, § 1.º, da CLT, nem em contrariedade às Súmulas n.ºs 203 e 264 do TST, tendo em vista que não cuidam da particularidade atinente à existência de norma interna instituidora do anuênio e instrumento coletivo, que expressamente impõem limitação às integrações da gratificação por tempo de serviço em outras parcelas, inclusive excluem a sua incidência do cômputo das horas extraordinárias. Ainda, registre-se que, em diversos casos análogos, envolvendo a mesma Reclamada, Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, esta Corte concluiu pela validade da norma coletiva que estabelecera que a gratificação por tempo de serviço, intitulada anuênio, embora tenha natureza salarial, não integra o salário para todos os fins, visto que a negociação coletiva não fere preceito de norma pública de proteção à saúde, segurança e higiene do trabalhador, devendo-se prestigiar o ajuste decorrente da manifestação da autonomia da vontade privada coletiva, sob pena de violação do art. 7.º, XXVI, da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-237000-74.2008.5.02.0071, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7.ª Turma, DEJT 6/9/2013.)

"RECURSO DE REVISTA. ANUÊNIOS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS ANUÊNIOS SUBSEQUENTES. O Regional, ao indeferir os reflexos pretendidos pela Reclamante, pautou-se na análise da literalidade da norma coletiva que instituiu o benefício. Na oportunidade, o Juízo -a quo- deixou claro que normas e cláusulas mais benéficas devem ser interpretadas restritivamente, nos termos dos art. 114 do CC, ainda que não houvesse menção expressa ao dispositivo. Tal entendimento não colide com a norma inserta no art. 457, § 1.º, da CLT, a qual deve ser interpretada em conjunto com o art. 7.º, XXVI, da CF/88. Ora, a referida norma não traz nenhum comando que a faça prevalecer sobre a norma pactuada, porque, além de tratar de forma genérica a questão da composição do salário, não abrange a peculiaridade da existência de norma coletiva concedendo um adicional e fixando a base de cálculo. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido." (TST-RR-509-13.2010.5.02.0029, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, 4.ª Turma, DEJT 6/9/2013.)

"RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIOS. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E RSRs. REFLEXOS. 1. Na espécie, o Tribunal Regional assentou que 'a gratificação anual (anuênio) encontra-se prevista em 'Norma Implementadora' da Reclamada, e também em acordo coletivo', e, transcrevendo trecho da mencionada norma, afirmou que 'existe (...) expressa vedação às incidências postuladas pelo autor'. O Tribunal a quo concluiu que 'tratando-se de benefício instituído pela Reclamada, deve ser pago com observância estrita da norma instituidora, tal como estabelecido no art. 114 do Código Civil'. 2. Decisão regional em consonância com a jurisprudência prevalente desta Corte Superior, a atrair a incidência do art. 896, § 4.º, da CLT e a aplicação da Súmula 333/TST. 3. Violação dos arts. 457, § 1.º, da CLT, e 2.035, parágrafo único, do Código Civil, ou contrariedade às Súmulas 203, 226 e 264 do TST que não se verifica. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-158300-44.2006.5.02.0010,

Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1.ª Turma, DEJT 3/5/2013.)

"RECURSO DE REVISTA. (...) ANUÊNIO - FORMA DE CÁLCULO - NORMA COLETIVA (alegação de violação do artigo 457, §1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, contrariedade à Súmula n.º 203 desta Corte e à Súmula n.º 207 do Supremo Tribunal Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação da literalidade de dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há de se determinar o seguimento do Recurso de Revista com fundamento nas alíneas -a- e -c- do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. (...) Por outro lado, não vislumbro violação do artigo 457, §1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, como exige a alínea 'c' do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Note-se que o Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, de inviável reexame nesta esfera recursal, nos termos da Súmula n.º 126 desta Corte, verificou que 'o benefício do anuênio foi instituído por norma coletiva trazida aos autos pelo próprio reclamante, a qual expressamente estabelece em sua cláusula 10 (sic): Cláusula 10 - A CPTM manterá os critérios atualmente praticados, relativos à Gratificação por Tempo de Serviço - Anuênio. Parágrafo primeiro - Esta Gratificação corresponde à concessão de 1% (hum por cento) sobre o salário nominal do empregado, para cada ano de trabalho efetivo prestado à CPTM, pago a partir do quinto ano, limitada a 35% (trinta e cinco por cento)'. Ademais, afirmou que, 'em que pese o caráter salarial de referida verba, conforme o que dispõe o artigo 457, parágrafo 1.º, da CLT, tal somente pode ser considerado para efeito de integrações nos demais ganhos dos obreiros'. Assim, concluiu que 'A forma de cálculo dos anuênios é taxativamente prevista no instrumento normativo instituidor, qual seja, incidente apenas sobre o salário nominal, não comportando interpretação extensiva, como pretende o Reclamante', e que, 'Em sendo cláusula contratual, ainda que normativa, de caráter benéfico, há de ser interpretada restritivamente (artigo 114, do Código Civil)'. Por conseguinte, o Tribunal Regional decidiu em consonância com o disposto no artigo 114 do Código Civil, que dispõe: 'Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente'." (TST-RR-74800-91.2008.5.02.0016, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2.ª Turma, DEJT 1.º/6/2012.)

"RECURSO DE REVISTA. 1. BASE DE CÁLCULO DOS ANUÊNIOS. O art. 457, § 1.º, da CLT e a Súmula 203/TST não tratam da base de cálculo dos anuênios, inexistindo a violação e a contrariedade alegadas. Recurso de revista não conhecido. 2. INTEGRAÇÃO DO ANUÊNIO PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O Regional decidiu com base na norma coletiva que prevê, expressamente, o cálculo das horas extras sobre o salário nominal do empregado. Tal circunstância afasta a alegada violação do art. 457, § 1.º, da CLT e a contrariedade à Súmula 264/TST. Recurso de revista não conhecido. (...)." (TST-RR-69800-16.2003.5.02.0007, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3.ª Turma, DEJT 12/6/2009.)

Assim sendo, além dos óbices divisados, ainda se aplica à demanda o entendimento do artigo 896, § 4.º, da CLT.

Por esses motivos e ainda em atenção ao que dispõe o artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto e com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC, e 106, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Maria de Assis Calsing

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-241300-79.2002.5.01.0342

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Maria de Assis Calsing
Agravante(s)	JORGE EDUARDO RODRIGUES
Advogado	Dr. Hércules Anton de Almeida(OAB: 59505RJ)
Agravado(s)	GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
Advogado	Dr. Rubem Cândido Pires da Silva(OAB: 101347RJ)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho do Regional que negou seguimento ao Recurso de Revista em razão de estarem desatendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT.

A parte agravada ofertou contraminuta ao Agravo de Instrumento e contrarrazões ao Recurso de Revista.

Não houve remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 83 do RITST).

É o relatório.

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, pelos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s) 7º, XIII da Constituição federal.
- violação ao(s) artigo(s) 58 e 59 da CLT.
- conflito jurisprudencial.

O acórdão regional, no particular, está fundamentado no conjunto fático-probatório, em especial na prova documental (acordo individual escrito e instrumento normativo firmado pelo Sindicato dos Vigilantes). Dessa forma, a análise das violações legais e/ou constitucional apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Os arestos transcritos para confronto de teses não se prestam ao fim colimado, por procederem de Turmas do TST, hipótese não contemplada na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Inviável, pois, o pretendido processamento.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista."

A parte agravante sustenta que, ao contrário do posicionamento adotado pelo despacho denegatório, estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, capazes de autorizar o processamento do seu Recurso de Revista. Afirma que apontou violações legais e constitucionais que seriam aptas a ensejar o exame da Revista.

Entretanto, os argumentos lançados no Agravo de Instrumento não demonstram nenhuma incorreção no entendimento adotado no despacho atacado, cujos fundamentos são aqui tomados como razões de decidir.

De fato, a decisão confirmou a validade do acordo de compensação no regime de 12X36, asseverando que a flexibilização foi autorizada pela Constituição Federal, havendo nos autos acordos individual e coletivo que autorizam a prática. Nesse sentido, não se vislumbram as alegadas violações legais e constitucionais.

Ademais, a questão já está pacificada no âmbito desta Corte, estando a decisão de acordo com o entendimento da Súmula n.º 444, do TST, nos seguintes termos:

"JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 - É valida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas."

Por esses motivos e ainda em atenção ao que dispõe o artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto e com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC, e 106, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Maria de Assis Calsing

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-264900-56.2009.5.02.0084

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Maria de Assis Calsing
Agravante(s)	EDITORA JB S.A. E OUTROS
Advogado	Dr. Arnaldo Pipek(OAB: 113878SP)
Agravado(s)	ISMAEL FERNANDO PFEIFER
Advogado	Dr. Wladimir de Oliveira Durães(OAB: 151523SP)
Agravado(s)	GAZETA MERCANTIL S.A.
Advogado	Dr. Vagner Carlos de Azevedo(OAB: 196380SP)
Agravado(s)	DOCAS INVESTIMENTOS S.A.
Advogado	Dr. Rui Pinheiro Júnior(OAB: 71118SP)
Agravado(s)	INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Advogado	Dr. Carlos Eduardo de Castro Fassani(OAB: 211184SP)
Agravado(s)	BOA VISTA LTDA.
Advogada	Dra. Neuza Maria Lamy Rosário(OAB: 70181RJ)
Agravado(s)	CARANGOLA IMOBILIÁRIA LTDA
Advogada	Dra. Priscila Maria Carvas Monteiro de Sá Duate(OAB: 252568SP)
Agravado(s)	INVESTNEWS S.A.
Advogado	Dr. Marcelo Wesley Morelli(OAB: 196315SP)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho do Regional que negou seguimento ao Recurso de Revista em razão de estarem desatendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT.

Algumas das Agravadas ofertaram contraminuta ao Agravo de Instrumento.

Não houve remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 83 do RITST).

É o relatório.

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, pelos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II da CF.
- violação do(s) art(s). 2º, 3º da CLT.

Consta do v. Acórdão:

Asseveram as Recorrentes que os elementos caracterizadores do vínculo empregatício não estão presentes na relação formada com o obreiro.

Todavia, o Autor demonstrou a prestação de serviços, fato este, inclusive, admitido pela 3ª Reclamada.

Tenho defendido a tese segundo a qual o processo do trabalho contém norma precisa sobre o ônus da prova, qual seja o art. 818, da CLT, que o distribui de modo uniforme e equilibrado entre as partes.

Sejam quais foram as respectivas alegações, positivas ou negativas, de fatos constitutivos, modificativos, impeditivos ou extintivos, a prova incumbe a qualquer das partes que as formule.

A Reclamada, veja, sustentou na defesa que o Reclamante prestou-lhe serviços de jornalista, no período compreendido entre 02/02/2004 a 28/02/2007, recebendo apenas pelas matérias redigidas/revisadas.

Assim, competia-lhe demonstrar suas assertivas, o que não ocorreu no caso ora em estudo, haja vista que nem sequer convidou testemunhas por ocasião da assentada às fls. 582/584.

Ademais, o Demandante trouxe aos autos as notas fiscais (volume de documentos - nº 50/77), nelas contendo a confirmação da atividade, o nome do obreiro e de sua conta bancária para depósito, o que explicita o caráter pessoal não só da prestação como também do pagamento.

Por outro lado, como bem destacou o r. julgador de origem, ficou bem delineado nos autos que os misteres empreendidos pelo Reclamante correspondiam à atividade-fim da empresa. Vale dizer, só poderia se admitir a contratação de profissional autônomo, se decorrente da necessidade esporádica ou imprevisível na atividade econômica, o que não se configura no presente caso.

Registre-se, por relevante, que a testemunha do Autor, ao contrário da tese defensiva da Recorrente, afirmou que este laborava diariamente, de segunda a sexta-feira, com plantão aos domingos, atuando inclusive como responsável pela redação, declinando a jornada por ele cumprida (fls. 583).

Confirmando, de forma categórica e convincente, a presença diária bem como a exigência de cumprimento de jornada fixada. Presentes, pois, os elementos subordinação e habitualidade.

A remuneração também está materializada, na medida em que a Recorrente informou que lhe contraprestacionava de acordo com o trabalho realizado, também conforme com o que consta das notas fiscais, que não foram impugnadas.

Estando evidenciados os elementos caracterizadores do vínculo empregatício, correta a r. sentença que o reconheceu na data relatada pelo Autor, tendo em vista a ausência de provas a apontar em sentido diverso.

Mantenho a r. decisão.

Não obstante as afrontas legais/constitucionais aduzidas, inviável o apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Recurso de: ISMAEL FERNANDO PFEIFER

A parte agravante sustenta que, ao contrário do posicionamento adotado pelo despacho denegatório, estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, capazes de autorizar o processamento do seu Recurso de Revista. Reitera a alegação de que houve ofensa aos artigos 5.º, II, da Constituição Federal, e 2.º e 3.º, da CLT, porquanto demonstrado que não havia subordinação

nem habitualidade na prestação laboral, devendo ser afastado o vínculo de emprego.
Entretanto, os argumentos lançados no Agravo de Instrumento não demonstram nenhuma incorreção no entendimento adotado no despacho atacado, cujos fundamentos são aqui tomados como razões de decidir.
De fato, a questão foi decidida com fundamento na distribuição do ônus probatório, tendo o Regional asseverado que a Reclamada admitiu a prestação dos serviços, mas não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ausência dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego. Ademais, o Regional afirma que as testemunhas do Autor demonstraram a existência de subordinação e habitualidade. Prevalece, portanto, a constatação de que nenhuma outra decisão poderia ser tomada sem que se procedesse ao reexame dos fatos e provas dos autos, sendo este o sentido da Súmula n.º 126, do TST, que foi corretamente aplicada como óbice ao seguimento do Recurso de Revista interposto.
Por esses motivos e ainda em atenção ao que dispõe o artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos.
Ante o exposto e com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC, e 106, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Maria de Assis Calsing
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-306500-72.2009.5.01.0282

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Maria de Assis Calsing
Agravante(s)	MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
Advogado	Dr. Manuella Soares Nunes Freitas(OAB: 102004RJ)
Agravado(s)	CATIA DE SIQUEIRA BARROS E OUTRA
Advogado	Dr. Bruno Moreno Carneiro Freitas(OAB: 150937RJ)
Agravado(s)	NÚCLEO DE CIDADANIA E AÇÃO SOCIAL - NUCAS
Advogada	Dra. Cíntia Possas Machado(OAB: 120066RJ)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho do Regional que negou seguimento ao Recurso de Revista em razão de estarem desatendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT.
A parte agravada ofertou contraminuta ao Agravo de Instrumento e contrarrazões ao Recurso de Revista.
A Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento.
É o relatório.
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Apelo.
O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, pelos seguintes fundamentos:
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA .
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / JUROS.
Alegação(ões):
- violação ao(s) artigo(s) 37, IX, 114 da Constituição federal.
- violação ao(s) artigo(s)1º-F da Lei 9494/97.
Verifica-se a ausência de prequestionamento em relação aos temas, o que atrai a aplicação da O.J. 62 da SDI-I, bem como da Súmula 297, ambas do C. TST. Nesse aspecto, portanto, inviável o pretendido processamento.
CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA / CONTRATO NULO.
CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / FGTS.
Alegação(ões):
- violação ao(s) artigo(s) 5º, XXXVI, 7º, III, XXXIV, 37, II, §2º da Constituição federal.
- violação ao(s) artigo(s)166, 182 do CC.
O v. acórdão revela que, em relação ao tema recorrido, o entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida (Súmula 126 do TST), encontra-se em consonância com a notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e consubstanciada in casu, na Súmula 363. Não seria razoável supor que o Regional, ao entender dessa forma, estaria violando dispositivos legais e/ou constitucionais. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o recurso não merece processamento, a teor do artigo 896, alínea "c" e § 4º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST.
CONCLUSÃO
NEGO seguimento ao recurso de revista."
A parte agravante sustenta que, ao contrário do posicionamento adotado pelo despacho denegatório, estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, capazes de autorizar o processamento do seu Recurso de Revista.
Entretanto, os argumentos lançados no Agravo de Instrumento não demonstram nenhuma incorreção no entendimento adotado no despacho atacado, cujos fundamentos são aqui tomados como razões de decidir.
De fato, o Regional não emitiu tese acerca da competência da Justiça do Trabalho, sendo aplicável o disposto na OJ n.º 62, do TST.
Quanto à questão de fundo, o Regional manteve o deferimento dos depósitos do FGTS relativamente ao período contratual eivado de nulidade, nos termos do disposto na Súmula n.º 363, do TST, o que afasta as alegações firmadas em sede de Revista, diante do óbice do artigo 896, § 4.º, da CLT.
Por esses motivos e ainda em atenção ao que dispõe o artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos.
Ante o exposto e com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC, e 106, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Maria de Assis Calsing
Ministra Relatora

Pauta

Pauta de Julgamento

Pauta de Julgamento para a 2a. Sessão Ordinária da 4ª Turma do dia 12 de fevereiro de 2014 às 09h00

Processo Nº AIRR-3-50.2011.5.03.0069

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	NOVELIS DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)

AGRAVADO(S)	ALBERTINO DE OLIVEIRA RAMOS
Advogado	DR. RAPHAEL FURTADO CARMINATE(OAB: 101602MG)

Processo Nº AIRR-8-49.2011.5.15.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	EATON LTDA.
Advogado	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO(OAB: 91916SP)
AGRAVADO(S)	MARCOS ROGÉRIO FRANCALOZZI
Advogado	DR. GIULIANO CAMARGO(OAB: 229611SP)

Processo Nº AIRR-12-22.2013.5.18.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Advogado	DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 2611RN)
AGRAVADO(S)	GRAZIELLA CÁSSIA DE ALMEIDA
Advogado	DR. LEVY COSTA NETO(OAB: 18765GO)

Processo Nº AIRR-14-02.2010.5.01.0027

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	CONTAX S.A
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
AGRAVADO(S)	THIAGO SOUSA SOARES
Advogado	DR. LEONARDO CAMPBELL BASTOS(OAB: 110416RJ)
AGRAVADO(S)	BANCO CITICARD S.A.
Advogado	DR. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 126504SP)

Processo Nº AIRR-16-24.2011.5.09.0088

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	ADOUBLE INSTALAÇÕES ELETROELETRÔNICAS LTDA.
Advogado	DR. DJALMA BENTO NETO(OAB: 56274PR)
AGRAVADO(S)	PAULO DE OLIVEIRA TÁVORA
Advogado	DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO(OAB: 5961PR)
AGRAVADO(S)	NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA.
Advogado	DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO(OAB: 11552PR)

Processo Nº AIRR-24-94.2013.5.08.0108

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogado	DR. VIVIAN TOPAL PIZARRO(OAB: 183263SP)
AGRAVADO(S)	JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
Advogado	DR. GLÁUCIA MEDEIROS DA COSTA(OAB: 9596PA)
AGRAVADO(S)	A VIANA & SILVA LTDA.

Processo Nº AIRR-29-81.2011.5.20.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI(OAB: 354SE)
AGRAVADO(S)	GIVALDO DE JESUS ALMEIDA
Advogado	DR. CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD(OAB: 5623SE)

Processo Nº AIRR-38-32.2010.5.09.0892

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	FERNANDO DE SOUZA
Advogado	DR. VALMIR RIBEIRO(OAB: 32465PR)
AGRAVADO(S)	TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S.A.
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO(OAB:)

Processo Nº AIRR-42-43.2011.5.15.0124

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA
Procuradora	DRA. MARIA APARECIDA MERCURIO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ROSIMEIRE DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado	DR. PRIMO FRANCISCO ASTOLPHI GANDRA(OAB: 141925SP)

Processo Nº AIRR-47-21.2011.5.22.0108

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE PALMEIRA DO PIAUÍ
Advogado	DR. LARISSA REIS FERREIRA(OAB: 7207PI)
AGRAVADO(S)	MARY LÚCIA MIRANDA LEMOS

Processo Nº AIRR-73-85.2013.5.14.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5015RO)
AGRAVADO(S)	CRISTIANO SOUZA DE ARAÚJO
Advogado	DR. ANDERSON TERAMOTO(OAB: 210RO)

Processo Nº AIRR-82-61.2012.5.02.0444

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	LUIZ ANTONIO XAVIER DE MELO
Advogado	DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741SP)
AGRAVADO(S)	ESTAÇÃO ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Advogado	DR. CHARLES WILLIAN MEDEIROS(OAB: 278715SP)
AGRAVADO(S)	TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado	DR. EDUARDO COSTA BERTHOLDO(OAB: 115765SP)

Processo Nº AIRR-87-26.2012.5.09.0303

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	CLEVERSON FERREIRA
Advogado	DR. ROBERTO JOSÉ DALPASQUALE BERTOLDO(OAB: 25832PR)
AGRAVADO(S)	ITAIPU BINACIONAL
Advogado	DR. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA(OAB: 22076PR)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO ITAIPU - BRASIL
Advogado	DR. JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO(OAB: 26050PR)
AGRAVADO(S)	ROKE PLUS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME

Processo Nº AIRR-102-50.2013.5.03.0101

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	MERIDIONAL STR - SERVIÇOS TÉCNICOS EM RODOVIAS LTDA.
Advogado	DR. LUCIANA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 117412MG)
AGRAVADO(S)	DANIEL FRANCO
Advogado	DR. ANA CARLOTA DE LIMA FREIRE(OAB: 106659MG)
AGRAVADO(S)	CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG -050 S.A.
Advogado	DR. MÁRCIA PELISSARI GOMES(OAB: 115986MG)

Processo Nº AIRR-103-40.2011.5.04.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT E OUTRAS
Advogada	DRA. MARISA CUNHA MOREIRA(OAB: 41574RS)
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
Advogado	DR. RENATO PRESOTTO(OAB: 41664RS)
AGRAVADO(S)	LUIZ LEOMAR DA COSTA
Advogado	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS(OAB: 5939DF)
Advogado	DR. LÚCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084RS)

Processo Nº AIRR-123-88.2013.5.08.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	PROSSEGUR BRASIL S. A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
Advogado	DR. TADEU ALVES SENA GOMES(OAB: 15188PA)
AGRAVADO(S)	SEBASTIÃO VIEIRA RODRIGUES JÚNIOR
Advogado	DR. WALTER TAVARES DE MORAES(OAB: 7234PA)

Processo Nº AIRR-128-50.2012.5.06.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. FERNANDA FIGUEIRA VILLOCQ VIANNA(OAB: 31021PE)
AGRAVADO(S)	MARCUS VINÍCIUS DA SILVA SÁ
Advogado	DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO(OAB: 14975PE)
AGRAVADO(S)	HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. E OUTRO
Advogado	DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO(OAB: 15657PE)

Processo Nº AIRR-134-67.2012.5.10.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	EDSON JUNIOR ALVES BEZERRA
Advogado	DR. GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038DF)
AGRAVADO(S)	CONTAX S.A. E OUTROS
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)

Processo Nº AIRR-145-43.2012.5.09.0654

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	DR. GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 65395RS)
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO(OAB: 15703PR)
AGRAVADO(S)	JORGE LUIZ SANTIN
Advogada	DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS(OAB: 32845PR)

Processo Nº AIRR-157-69.2012.5.04.0404

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	SULBRÁS MOLDES E PLÁSTICOS LTDA.
Advogada	DRA. JANETE MARIA MORESCO(OAB: 31061RS)
AGRAVADO(S)	NILSE DE ANDRADE
Advogado	DR. GIORGIO MASSIGNANI TOLEDO(OAB: 44516RS)

Processo Nº AIRR-158-71.2011.5.09.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	JOSÉ MILTON DOMILTON
Advogada	DRA. ERIKA CAVALCANTE GAMA(OAB: 192576SP)
AGRAVADO(S)	ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A
Advogado	DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384SP)
AGRAVADO(S)	BRASIL TELECOM S.A.
Advogado	DR. INDALÉCIO GOMES NETO(OAB: 23465PR)
AGRAVADO(S)	KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Advogada	DRA. DANIELA FONTES E SILVA VIEIRA COUTO(OAB: 48783PR)

Processo Nº AIRR-161-26.2013.5.14.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5015RO)
AGRAVADO(S)	IRAILTON GASPAR DA COSTA
Advogado	DR. RAIMUNDO FERREIRA RIOS(OAB: 2331RO)

Processo Nº AIRR-168-69.2012.5.06.0331

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
Advogado	DR. BRUNO CAVALCANTI REVORÊDO(OAB: 26709PE)
AGRAVADO(S)	JOÃO FRANCISCO DO Ó
Advogado	DR. OTTO CAVALCANTI DE ALMEIDA(OAB: 17070PE)

Processo Nº AIRR-177-82.2012.5.02.0447

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	EDSON DA SILVA E OUTROS
Advogado	DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO(OAB: 132186SP)
AGRAVADO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. JÚLIA ZENUN JUNQUEIRA MIYAMURA(OAB: 222318SP)

Processo Nº AIRR-177-74.2013.5.03.0106

Complemento	Processo Eletrônico

Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. AFONSO CÉSAR BOABAID BURLAMAQUI(OAB: 127186MG)
AGRAVANTE(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383MG)
AGRAVADO(S)	RILDO FELICIANO DE LIMA
Advogado	DR. JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613MG)

Processo Nº AIRR-192-60.2012.5.02.0444

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	ADELINO RODRIGUES
Advogada	DRA. MARIA LUIZA SANCHES RODRIGUES ABDALLA NEVES(OAB: 133656SP)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Advogada	DRA. TERTULINA FERNANDES DE VASCONCELOS(OAB: 117687SP)

Processo Nº AIRR-198-46.2012.5.05.0036

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	EDVALDO SOUZA DE ANUNCIAÇÃO
Advogada	DRA. ANA CRISTINA SANTANA DOS SANTOS(OAB: 15781BA)
AGRAVADO(S)	GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
Advogada	DRA. LARISSA MEGA ROCHA(OAB: 11666BA)

Processo Nº AIRR-205-06.2011.5.15.0162

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
Procurador	DR. HEITOR CAVAGNOLLI CORSI(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MARIA ELOISA ANGILLELI CORNÉLIO
Advogado	DR. JOÃO BATISTA TESSARINI(OAB: 141066SP)

Processo Nº AIRR-207-58.2013.5.04.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	JOSÉ CLÁUDIO TEIXEIRA LUBKE
Advogado	DR. LUÍS ALBERTO BAUER(OAB: 65756RS)
AGRAVADO(S)	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
Advogada	DRA. MARILENE MANFRO KVITKO(OAB: 28999RS)

Processo Nº AIRR-208-83.2010.5.02.0088

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	ANA PAULA MARQUES
Advogado	DR. OTÁVIO CALVI(OAB: 106368SP)
AGRAVADO(S)	ITAU UNIBANCO S.A. E OUTRO
Advogada	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930DF)

Processo Nº AIRR-212-61.2012.5.10.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. AGNALDO NUNES DA SILVA(OAB: 11336DF)
AGRAVADO(S)	CLÉBER DENIS AMORIM CARVALHO
Advogada	DRA. JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910DF)

Processo Nº AIRR-213-93.2012.5.04.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D E OUTRAS
Advogado	DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27239RS)
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
Advogado	DR. CAMILLA MARIA DE CENÇO RIGON(OAB: 61853RS)
AGRAVADO(S)	WALMIR DOS SANTOS SILVA
Advogado	DR. LÚCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084RS)

Processo Nº AIRR-238-31.2010.5.02.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado	DR. MARCUS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA(OAB: 124160SP)
AGRAVADO(S)	FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇO DE HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO PREPARADA E BEBIDAS A VAREJO NOS ESTADOS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - FERTRHOTEL - SP/MS
Advogado	DR. WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI(OAB: 240290SP)

Processo Nº AIRR-256-71.2012.5.22.0102

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	ZILDENE DE SOUSA SOARES
Advogada	DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 3327PI)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
Advogada	DRA. CELESTINA OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 5194PI)

Processo Nº AIRR-271-24.2011.5.06.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	CSU CARDSYSTEM S.A.
Advogado	DR. HENRIQUE DOWSLEY DE ANDRADE(OAB: 16953PE)
AGRAVADO(S)	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
Advogado	DR. ANDRÉ ORLANDO DUARTE DO NASCIMENTO(OAB: 14555PE)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. LUÍS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO(OAB: 16780BA)
AGRAVADO(S)	MÔNICA DE SOUZA MARINHO
Advogada	DRA. GEISE MARIA REIS DE CARVALHO(OAB: 20181PE)

Processo Nº AIRR-276-52.2011.5.03.0029

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	GERDAU AÇOS LONGOS S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
AGRAVADO(S)	JOVINO DE JESUS SILVA
Advogada	DRA. MAYSA HELENA PEREIRA(OAB: 66144MG)

Processo Nº AIRR-277-53.2012.5.09.0411

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
Advogado	DR. MARCELO ALESSI(OAB: 16272PR)
AGRAVADO(S)	HELENA MARIA DE SOUZA BARRETO
Advogada	DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE(OAB: 15395PR)

Processo Nº AIRR-290-57.2012.5.15.0129

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	SANDRA APARECIDA ARMELLIN OMIZZOLO
Advogado	DR. PLÍNIO AMARO MARTINS PALMEIRA(OAB: 135316SP)
AGRAVADO(S)	JOSÉ LUÍS FERREIRA DA SILVA
Advogado	DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO(OAB: 27465SP)
AGRAVADO(S)	SEMI SERVIÇOS DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. E OUTROS

Processo Nº AIRR-294-07.2012.5.10.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. ARTUR BARBOSA DA SILVEIRA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ATALIAS BRITO ROCHA JÚNIOR
Advogado	DR. MÁRCIO SANDRO PEREIRA MEIRELES(OAB: 28009DF)
AGRAVADO(S)	IBEROAMERICANA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. - ME

Processo Nº AIRR-299-50.2011.5.03.0044

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	JOÃO MOREIRA BRAGA
Advogado	DR. DANIEL PIRES DE OLIVEIRA(OAB: 56470MG)
AGRAVADO(S)	AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.
Advogado	DR. MARCO TÚLIO DE SOUSA(OAB: 73230MG)

Processo Nº AIRR-300-90.2012.5.22.0102

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE CARACOL
Advogado	DR. IGOR RODRIGUES LEAL DE CARVALHO(OAB:)
AGRAVADO(S)	ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado	DR. RAIMUNDO REGES SANTOS NOGUEIRA(OAB: 1137PI)

Processo Nº AIRR-305-98.2012.5.04.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
AGRAVADO(S)	DANTE LUIZ VIEIRA GONÇALVES DA SILVA FILHO
Advogado	DR. AGUINALDO SOTTO MAYOR PRATES(OAB: 82265RS)

Processo Nº AIRR-310-26.2012.5.15.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	WAL-MART BRASIL LTDA.
Advogada	DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684SP)
AGRAVADO(S)	JOÃO WAGNER DE JESUS
Advogado	DR. MAURÍCIO TOZZO(OAB: 154531SP)

Processo Nº AIRR-312-91.2013.5.02.0081

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	PNG CONSTRUTORA, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. MESSIAS SILVA JESUS(OAB: 198269SP)
AGRAVADO(S)	ALEXANDRA DA PAIXÃO SANTOS
Advogado	DR. KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA(OAB: 173226SP)
AGRAVADO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA(OAB: 113887SP)
AGRAVADO(S)	OSMAIR PEREIRA DE GODOY

Processo Nº AIRR-314-68.2011.5.01.0078

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	CENTRO DE DIAGNÓSTICOS AVANÇADOS LTDA.
Advogado	DR. FERNANDO A. MUNIZ DE MEDEIROS(OAB: 85503RJ)
AGRAVADO(S)	KÁTIA MOYSÉS RIBEIRO SILVA
Advogado	DR. RODRIGO CALHEIROS DE MOURA(OAB: 158745RJ)

Processo Nº AIRR-318-15.2012.5.12.0030

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	OCTAVIO HENRIQUE LOYOLA LOBO
Advogada	DRA. ALINE LAURA KOCIAN MAGALHÃES(OAB: 29069SC)
AGRAVADO(S)	LUCIA IOENCK
Advogado	DR. FABRICIO BITTENCOURT(OAB: 8361SC)

Processo Nº AIRR-320-40.2010.5.22.0106

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
Procurador	DR. FLÁVIO MACEDO FERREIRA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	DANIEL ALEXANDRE DE MEDEIROS
Advogado	DR. CARLOS ANTÔNIO MAGALHÃES FURTADO(OAB: 2014PI)
AGRAVADO(S)	POSSATO CONSULTORIA LTDA. E OUTRAS
AGRAVADO(S)	BRAIN TECNOLOGIA LTDA.
AGRAVADO(S)	CONSTRUTORA PIONEIRA LTDA.
AGRAVADO(S)	LEVINIO DA CUNHA CASTILHO E OUTROS

Processo Nº AIRR-324-92.2010.5.10.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procuradora	DRA. LYGIA MARIA AVANCINI(OAB: null)
AGRAVADO(S)	RAFAEL LIMA DINIZ
Advogada	DRA. LINDA JACINTO XAVIER(OAB: 8032GO)
AGRAVADO(S)	HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

Processo Nº AIRR-324-71.2011.5.03.0106

Complemento	Processo Eletrônico

Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	FRADEMA COMÉRCIO E SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.
Advogado	DR. FABIANA DA SILVA(OAB: 122856MG)
AGRAVADO(S)	DANIELE PATRÍCIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado	DR. ALCIDES GONCALVES DE SOUZA(OAB: 72066MG)

Processo Nº AIRR-331-77.2013.5.03.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	ATENTO BRASIL S.A.
Advogado	DR. OTÁVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869MG)
AGRAVADO(S)	NATÁLIA DOS SANTOS LANA
Advogado	DR. ELÍSIO DA SILVA(OAB: 68187MG)

Processo Nº AIRR-339-57.2013.5.03.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	SILVIA HELENA MUNIZ SILVA
Advogada	DRA. REGIANE PRISCILLA MONTEIRO GONÇALVES(OAB: 132792MG)
AGRAVANTE(S)	A & C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogada	DRA. ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293MG)
AGRAVANTE(S)	CLARO S.A.
Advogada	DRA. LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864MG)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-343-02.2011.5.04.0025

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
Advogado	DR. RENATO PRESOTTO(OAB: 41664RS)
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTRAS
Advogada	DRA. JOANA PINTO LUCENA(OAB: 56263RS)
AGRAVADO(S)	JOSÉ DERLI DA ROSA LINHARES
Advogado	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS(OAB: 5939DF)
Advogado	DR. LÚCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084RS)

Processo Nº AIRR-352-34.2011.5.18.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	JBS S.A.
Advogado	DR. ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO(OAB: 4460GO)
AGRAVADO(S)	DEUSITO LUCENA LIMA FILHO
Advogada	DRA. CELINA MARA GOMES CARVALHO(OAB: 11997GO)

Processo Nº AIRR-365-83.2010.5.10.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. ARTUR BARBOSA DA SILVEIRA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	VALDINEIA VIANA OLIVEIRA
Advogado	DR. RUBENS SANTORO NETO(OAB: 6819DF)
AGRAVADO(S)	CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Advogado	DR. FABIANO FELICIANO JERÔNIMO(OAB: 19400DF)
AGRAVADO(S)	LEANDRO SOARES LEMOS DE SOUSA
AGRAVADO(S)	LARISSA SOARES LEMOS DE SOUSA

Processo Nº AIRR-365-30.2011.5.04.0811

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E OUTRAS
Advogado	DR. RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510RS)
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
Advogado	DR. CAMILLA MARIA DE CENÇO RIGON(OAB: 61853RS)
AGRAVADO(S)	PEDRO GENUÍNO MACEDO DUTRA
Advogado	DR. LÚCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084RS)

Processo Nº AIRR-378-10.2012.5.03.0039

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	ERIK FRANÇA MASFERRER
Advogado	DR. FELIPE MAURÍCIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211MG)
AGRAVADO(S)	FIGUEIREDO LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA.
Advogado	DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA(OAB: 18813MG)

Processo Nº AIRR-385-05.2013.5.03.0059

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	A & C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogada	DRA. ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293MG)
AGRAVADO(S)	LUIS CLEANDERSON PIRES
Advogada	DRA. ANA CAROLINA FERNANDES DE ARAÚJO(OAB: 134806MG)

Processo Nº AIRR-395-23.2012.5.22.0102

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE CARACOL
Advogado	DR. GARCIAS GUEDES RODRIGUES JÚNIOR(OAB: 6355PI)
AGRAVADO(S)	PATRÍCIA DUARTE RIBEIRO
Advogado	DR. RAIMUNDO REGES SANTOS NOGUEIRA(OAB: 1137PI)

Processo Nº AIRR-398-19.2012.5.14.0031

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S.A.
Advogado	DR. JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR(OAB: 142452SP)
AGRAVADO(S)	RONI ACÁCIO GUEDES
Advogado	DR. MARCELO GOMES DOS ANJOS(OAB: 4087RO)

Processo Nº AIRR-400-25.2010.5.10.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	FIANÇA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRA
Advogado	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA(OAB: 12330DF)
AGRAVADO(S)	EDMILSON GOMES DE ANCHIETA

Advogado	DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083DF)

Processo Nº AIRR-400-83.2012.5.09.0562

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
Advogada	DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI(OAB: 13601PR)
AGRAVADO(S)	ADRIANO PEREIRA DA SILVA
Advogado	DR. CLÁUDIO DE SOUSA(OAB: 36184PR)

Processo Nº AIRR-402-27.2010.5.03.0033

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	VALE S.A.
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291DF)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
Advogado	DR. SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029MG)

Processo Nº AIRR-417-74.2011.5.01.0046

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	RESTAURANTE PARAÍSO DA AMÉRICA LTDA.
Advogado	DR. FERNANDO JORGE CASSAR(OAB: 97583RJ)
AGRAVADO(S)	FRANCISCO GOMES DE ABREU
Advogado	DR. VICTOR BARBOZA RODRIGUES(OAB: 80136RJ)

Processo Nº AIRR-429-34.2013.5.09.0325

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521RS)
AGRAVADO(S)	FABRICIO MANOEL DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado	DR. NILSON ROBERTO CUSTÓDIO(OAB: 31902PR)

Processo Nº AIRR-451-50.2011.5.20.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI(OAB: 354SE)
AGRAVADO(S)	ERASMO BATISTA DOS SANTOS
Advogado	DR. CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD(OAB: 5623SE)

Processo Nº AIRR-455-11.2012.5.08.0126

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	COTRIN - CONSTRUTORA TRINDADE LTDA.
Advogada	DRA. MARY MACHADO SCALERCIO(OAB: 5163PA)
AGRAVADO(S)	JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA
Advogado	DR. SÁVIA FALCÃO MICLOS(OAB: 13912PA)

Processo Nº AIRR-455-02.2012.5.10.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	ALVARENGA SOLANO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PAPÉIS LTDA.
Advogado	DR. ERICK RODRIGUES TERRA(OAB: 30378DF)
AGRAVADO(S)	WILLIAM GUEDES GOMES PEREIRA
Advogado	DR. ANTÔNIO ABRAHÃO BAYMA SOUSA(OAB: 3481DF)

Processo Nº AIRR-456-71.2012.5.09.0092

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN(OAB: 21777PR)
AGRAVADO(S)	ANDRESSA DE OLIVEIRA
Advogada	DRA. CLÉO RODRIGO FONTES(OAB: 43360PR)
AGRAVADO(S)	IBEROAMERICANA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

Processo Nº AIRR-460-65.2011.5.04.0292

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE
Procuradora	DRA. SILVIA CASTAGNA WORTMANN(OAB: null)
AGRAVADO(S)	PAULA TATIANA DE MATOS AYRES AFONSO
Advogado	DR. JÉFERSON SILVA(OAB: 77832RS)
AGRAVADO(S)	SILVESTRE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Advogada	DRA. ROSANA LÍRIO PAZ(OAB: 40510RS)

Processo Nº AIRR-463-55.2010.5.15.0128

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	GILSA HELENA PELEGRINO
Advogada	DRA. RENATA P. B. MESQUITA(OAB: 100340SP)
AGRAVADO(S)	EMPRESA BRASILEIRA TELECOMUNICACÕES S.A. - EMBRATEL
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
AGRAVADO(S)	ROCHA E PORTELLA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA E TELEFONIA LTDA.
Advogado	DR. BRUNO MOREIRA(OAB: 253204SP)

Processo Nº AIRR-468-18.2012.5.05.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	SINDICATO DOS EMPREGADOS NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE CAMAÇARI, DIAS D' AVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, POJUCA, CATU, CARDEAL DA SILVA, ENTRE RIOS, ARAÇAS, ESPLANADA E ITANAGRA - SINDTICCC
Advogado	DR. ELBA CERQUEIRA LIMA MURITIBA(OAB: 22061BA)
AGRAVADO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. ANDRÉ MARINHO MENDONÇA(OAB: 20111BA)
AGRAVADO(S)	R. CARVALHO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado	DR. RAFAEL OLIVEIRA CARVALHO ALVES(OAB: 34668BA)

Processo Nº AIRR-482-64.2012.5.22.0106

Complemento	Processo Eletrônico

Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PIAUÍ
Procuradora	DRA. MIRNA GRACE CASTELO BRANCO DE LIMA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MARIA DO CARMO CUSTODIO DE MELO
Advogado	DR. CARLOS AUGUSTO PEREIRA SILVA(OAB: 8716PI)

Processo Nº AIRR-483-49.2012.5.22.0106

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PIAUI
Procuradora	DRA. MIRNA GRACE CASTELO BRANCO DE LIMA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	LUSANIRA DA SILVA BARROS
Advogado	DR. CARLOS AUGUSTO PEREIRA SILVA(OAB: 8716PI)

Processo Nº AIRR-505-20.2012.5.03.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	AUGUSTO DE LIMA ESTACIONAMENTO LTDA.
Advogado	DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484MG)
AGRAVADO(S)	CARLOS SANTOS DANTAS
Advogado	DR. ANA LAURA TEIXEIRA DE ALMEIDA NEVES(OAB: 106324MG)

Processo Nº AIRR-507-65.2011.5.15.0055

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
Advogada	DRA. ROSILENE GONÇALVES MONTEIRO(OAB: 15512SC)
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S)	MARIA DA PIEDADE FONSECA PINTO
Advogado	DR. MARCELO HILST RIBEIRO(OAB: 275011SP)

Processo Nº AIRR-507-16.2012.5.03.0071

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	UNIMED PATOS DE MINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
Advogado	DR. ELZIR ARAUJO DE CARVALHO(OAB: 41303MG)
AGRAVADO(S)	KARLLA FONSECA SILVA CHAGAS
Advogado	DR. CLÉVER ALVES DE ARAÚJO(OAB: 73508MG)

Processo Nº AIRR-509-66.2011.5.23.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	BIMBO DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA(OAB: 15959ES)
AGRAVADO(S)	CLEYTON FERREIRA DA COSTA
Advogado	DR. NIVALDO CAREAGA(OAB: 6713MT)

Processo Nº AIRR-509-48.2011.5.04.0861

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	OSCAR DA SILVA
Advogado	DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL(OAB:)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
Advogado	DR. LUIZ PAULO OLLÉ BRUNDO(OAB: 75811RS)

Processo Nº AIRR-512-21.2012.5.03.0109

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	TRANSFOLHA - TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Advogada	DRA. EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES(OAB: 56987MG)
AGRAVADO(S)	ALDEMIR DOMINGUES
Advogado	DR. JOSÉ ASCÂNIO DOS SANTOS(OAB: 67658MG)
AGRAVADO(S)	DESENE DISTRIBUIDORA JORNAIS REVISTAS LTDA.

Processo Nº AIRR-513-75.2010.5.02.0441

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	LIBRA TERMINAIS S.A.
Advogada	DRA. DANIELLE NASCIMENTO BREDARIOL(OAB: 165240SP)
AGRAVADO(S)	KÁTIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado	DR. EDSON ALVES PEREIA(OAB: 156488SP)
AGRAVADO(S)	MS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA.
Advogado	DR. FÁBIO PIERDOMENICO(OAB: 240122SP)
AGRAVADO(S)	MANCEPAR - ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE CEMITÉRIOS PARTICULARES LTDA.
Advogado	DR. RICARDO WEHBA ESTEVES(OAB: 98344SP)

Processo Nº AIRR-524-17.2012.5.15.0104

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE BÁLSAMO
Advogado	DR. WALTER CARVALHO SANCHES(OAB: 56008SP)
AGRAVADO(S)	ANTÔNIO BERNECULE FILHO
Advogado	DR. EVIDÉT FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS(OAB: 118647SP)

Processo Nº AIRR-551-83.2010.5.02.0313

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	VIAÇÃO TRANSGUARULHENSE LTDA.
Advogado	DR. MARCOS ROGÉRIO AIRES CARNEIRO MARTINS(OAB: 177467SP)
AGRAVADO(S)	EDUARDO DA SILVA CARVALHO
Advogado	DR. HENRIQUE TADEU GASPAR BRAGA(OAB: 268416SP)

Processo Nº AIRR-557-92.2011.5.03.0098

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S.A.
Advogado	DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA(OAB: 62601MG)
AGRAVADO(S)	FABRÍCIO SANTOS ALMEIDA
Advogado	DR. ELMINDO DE REZENDE(OAB: 119048MG)

Processo Nº AIRR-559-58.2012.5.23.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.
Advogado	DR. ALENCAR FÉLIX DA SILVA(OAB: 7507MT)
AGRAVADO(S)	LUCÍLIO RODRIGUES CAVALCANTE

Advogado	DR. NÉLSON FEITOSA(OAB: 3839MT)

Processo Nº AIRR-564-04.2013.5.03.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	TNL PCS S.A.
Advogado	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543MG)
AGRAVANTE(S)	MASTER BRASIL S.A.
Advogado	DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529MG)
AGRAVADO(S)	THAYS LORENNA CARDOSO SILVA
Advogado	DR. ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 109737MG)

Processo Nº AIRR-565-46.2012.5.15.0051

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
Advogado	DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD(OAB: 50463SP)
AGRAVADO(S)	MARIANA DOS SANTOS KULL
Advogado	DR. FRANCIS MIKE QUILES(OAB: 293552SP)

Processo Nº AIRR-582-66.2012.5.18.0191

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	BRF S.A.
Advogado	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES(OAB: 15553DF)
AGRAVADO(S)	REGINALDO CAETANO DE OLIVEIRA
Advogado	DR. ALEXANDRE MARQUES SYRIO(OAB: 29863GO)

Processo Nº AIRR-584-02.2013.5.18.0191

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL
Advogada	DRA. MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443BA)
AGRAVADO(S)	DEMÓCRITO FERREIRA VIEIRA
Advogado	DR. JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR(OAB: 27879GO)

Processo Nº AIRR-597-62.2010.5.22.0104

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PIAUÍ
Procurador	DR. FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
Advogado	DR. FRANCISCO VALMIR DE SOUZA(OAB: 6187PI)

Processo Nº AIRR-597-72.2011.5.04.0025

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. DIEGO TATSCH(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MARIA FRANCISCA SILVA LEITE
Advogada	DRA. ROSANE MARIA BURATTO(OAB: 16891RS)
AGRAVADO(S)	LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
Advogado	DR. ELOISA GOMES PAZINI(OAB:)

Processo Nº AIRR-600-29.2008.5.03.0132

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	CENTER TRADING INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
Advogada	DRA. DÉBORA VITAL ABREU FONSECA(OAB: 153980RJ)
AGRAVADO(S)	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SIQUEIRA
Advogado	DR. ELIZÂNGELA NÉZIA DE CARVALHO(OAB: 106207MG)
AGRAVADO(S)	MASSA FALIDA DE COMPANHIA TEXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTRA
Advogado	DR. MARIO EDUARDO DEL PELOSO DE CASTRO(OAB: 38364RJ)
AGRAVADO(S)	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S.A.
AGRAVADO(S)	ANTÔNIO CÉSAR BERENGUER DE BITTENCOURT GOMES
AGRAVADO(S)	FERNANDO VALENTE PIMENTEL
Advogado	DR. MARIO EDUARDO DEL PELOSO DE CASTRO(OAB: 38364RJ)
Advogado	DR. ELIZÂNGELA NÉZIA DE CARVALHO(OAB: 106207MG)

Processo Nº AIRR-626-50.2010.5.05.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	NORCON - SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES S.A.
Advogado	DR. VALTON DÓREA PESSOA(OAB: 11893BA)
AGRAVADO(S)	OSVALDO RIBEIRO PINHEIRO FILHO
Advogado	DR. LEISER SADIGURSKY(OAB: 14923BA)

Processo Nº AIRR-631-98.2012.5.05.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	WAL MART BRASIL LTDA.
Advogada	DRA. PRISCILA ROCHA RODRIGUES(OAB: 31047BA)
AGRAVADO(S)	ELIZETH SACRAMENTO DOS SANTOS
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA(OAB: 13298BA)

Processo Nº AIRR-651-45.2011.5.05.0531

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	TERRABRAS - TERRAPLANAGENS DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO(OAB: 11552BA)
AGRAVADO(S)	RANILSON SILVA DOS SANTOS
Advogado	DR. WELBERSON SILVA DE SOUZA(OAB: 23619BA)
AGRAVADO(S)	SISTEMAS E ESTRUTURAS FUNDAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

Processo Nº AIRR-654-40.2010.5.02.0362

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	CRISLENE RIBEIRO FERREIRA
Advogado	DR. ELIANA SÃO LEANDRO NÓBREGA(OAB: 278019SP)
AGRAVADO(S)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogada	DRA. ELAINE CRISTINA CARNEIRO ROMANO(OAB: 224890SP)

Processo Nº AIRR-667-29.2011.5.05.0521

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

Advogada	DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO(OAB: 4285BA)
AGRAVADO(S)	ARNALDO FERNANDES COSTA
Advogado	DR. JOÃO ADEMIR FONTES DE ARAÚJO(OAB: 4686BA)
AGRAVADO(S)	MULTISERVI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

Processo Nº AIRR-667-09.2012.5.04.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL - FACTORING DO RIO GRANDE DO SUL
Advogado	DR. LUCIANO KELLERMANN LIVI BIEHL(OAB: 39631RS)
AGRAVADO(S)	HAMADA & HAMADA LTDA. - ME
Advogado	DR. DANIELA LOESER(OAB: 39692RS)

Processo Nº AIRR-700-35.2012.5.13.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	VICENTE BERNARDO PARNAÍBA
Advogado	DR. VÁLTER MARQUES DE CARVALHO(OAB: 5511PB)
AGRAVADO(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	DR. DANIEL LEITE BRITTO ALVES(OAB: 27513PE)

Processo Nº AIRR-706-29.2012.5.15.0063

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	CONSÓRCIO CARAGUATATUBA
Advogada	DRA. JULIANA BRACKS DUARTE(OAB: 102466RJ)
AGRAVADO(S)	GILSON BRAGA TOMAZ
Advogado	DR. LUIZ VALDOMIRO GODOI(OAB: 127756SP)

Processo Nº AIRR-712-56.2010.5.01.0205

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO IGLESIAS(OAB: 117448RJ)
AGRAVADO(S)	MÁRIO DA CONCEIÇÃO COIMBRA MARTINS
Advogado	DR. ANTÔNIO BRASILEIRO(OAB: 154246RJ)

Processo Nº AIRR-712-30.2011.5.05.0134

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	BRASKEM S.A.
Advogado	DR. BERENICE ELIZABETH LAMBERT(OAB: 22260BA)
AGRAVADO(S)	AILTON PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado	DR. NEY CACIM(OAB: 13833BA)
AGRAVADO(S)	NORCONTROL ENGENHARIA LTDA.

Processo Nº AIRR-714-51.2011.5.15.0124

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE GLICÉRIO
Procurador	DR. FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE(OAB: null)
AGRAVADO(S)	TÂNIA MARIA DOS SANTOS
Advogado	DR. PRIMO FRANCISCO ASTOLPHI GANDRA(OAB: 141925SP)

Processo Nº AIRR-718-86.2013.5.03.0113

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE(OAB: 56453MG)
AGRAVANTE(S)	TNL PCS S.A.
Advogado	DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383MG)
AGRAVADO(S)	BARBOSA DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado	DR. ROBSON DAMASCENO DA ROCHA(OAB: 130138MG)

Processo Nº AIRR-720-86.2011.5.15.0147

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado	DR. NAUMER ALBERT TRESSOLDI DE SÁ(OAB: 239654SP)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA
Advogado	DR. RENATO FRADE PALMEIRA(OAB: 98630SP)

Processo Nº AIRR-725-15.2010.5.02.0371

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. GUSTAVO LACERDA ANELLO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	SUELI MARIA DA SILVA GONÇALVES E OUTROS
Advogada	DRA. DENISE MACEDO CONTELL PACINI(OAB: 146700SP)

Processo Nº AIRR-726-81.2013.5.03.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383MG)
AGRAVANTE(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526MG)
AGRAVADO(S)	YARGO GUIMARÃES
Advogado	DR. RODRIGO MAXIMO SANTANA(OAB: 111196MG)

Processo Nº AIRR-740-96.2010.5.02.0075

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	CONTAX S.A
Advogada	DRA. TALITA MOLINA ZANINI(OAB: 203998SP)
AGRAVADO(S)	JAMIL BECK JÚNIOR
Advogado	DR. EDIVALDO SOUZA ROQUE(OAB: 81978SP)

Processo Nº AIRR-747-57.2011.5.15.0151

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
Advogado	DR. SILVANA CRISTINA SALINA ALEM(OAB: 230437SP)
AGRAVANTE(S)	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado	DR. LUIZ FERNANDO MAIA(OAB: 67217SP)

AGRAVADO(S)	FABIANO ALVES FERREIRA
Advogado	DR. HUMBERTO FERRARI NETO(OAB: 161329SP)
AGRAVADO(S)	VISE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Processo Nº AIRR-749-42.2012.5.22.0104

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PIAUÍ
Procurador	DR. YURY RUFINO QUEIROZ(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ESPÓLIO DE ALBA MACIEL DA CUNHA
Advogada	DRA. NORMA SUELI OLIVEIRA FREITAS CAVALCANTE BARROS(OAB: 2157PI)

Processo Nº AIRR-752-68.2010.5.10.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. SAMUEL LAGES NEVES LOPES(OAB: null)
AGRAVADO(S)	JOSÉ MARIA DE SOUSA CHAGAS
Advogado	DR. LUIZ PAULO FERREIRA(OAB: 7573DF)
AGRAVADO(S)	CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.

Processo Nº AIRR-758-25.2012.5.15.0063

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	CONSÓRCIO CARAGUATATUBA
Advogada	DRA. JULIANA BRACKS DUARTE(OAB: 102466RJ)
AGRAVADO(S)	JOSÉ ANTÔNIO DE MACEDO
Advogado	DR. LUIZ VALDOMIRO GODOI(OAB: 127756SP)

Processo Nº AIRR-759-42.2012.5.03.0031

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA.
Advogado	DR. FERNANDO DO AMARAL PERINO(OAB: 140318SP)
AGRAVADO(S)	ALEKSANDER MARQUES DOS SANTOS
Advogado	DR. LEONARDA REZENDE PROCOPIO DE ALVARENGA(OAB: 97810MG)

Processo Nº AIRR-776-61.2011.5.01.0066

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	DRA. SANDRA DA SILVA ROCHA(OAB: 112856RJ)
AGRAVADO(S)	MOISÉS LEAL DA MOTA FILHO
Advogada	DRA. ENEIDA FERREIRA DA SILVA(OAB: 162175RJ)

Processo Nº AIRR-800-96.2011.5.22.0101

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
Advogado	DR. DÉCIO FREIRE(OAB: 1742DF)
AGRAVADO(S)	RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO CASTRO
Advogada	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL(OAB: 1606PI)

Processo Nº AIRR-808-57.2010.5.15.0116

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	DANILO BRUNO DE CAMARGO
Advogado	DR. WILIAM DOS SANTOS(OAB: 249085SP)
AGRAVADO(S)	REDIMPEX TRANSPORTES E ARMAZÉNS EM GERAL LTDA.
Advogado	DR. LUÍS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA(OAB: 162466SP)
AGRAVADO(S)	INDÚSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA. - CBR
Advogado	DR. LUÍS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA(OAB: 162466SP)

Processo Nº AIRR-814-06.2012.5.15.0145

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	KROMBERG & SCHUBERT DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. REGINA CÉLIA TEIXEIRA(OAB: 92837SP)
AGRAVADO(S)	GLÁUCIA MILENA ZACHARIAS
Advogado	DR. THOMÁS ANTÔNIO CAPELETTO DE OLIVEIRA(OAB: 201140SP)

Processo Nº AIRR-816-34.2012.5.10.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. BRUNO CÉSAR GONÇALVES TEIXEIRA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	JOSÉ DE RIBAMAR SOARES FILHO
Advogada	DRA. ROBERTA RODRIGUES FORTUNATO DE MELO(OAB: 29755DF)
AGRAVADO(S)	HEPX SERVIÇOS, CONSTRUÇÃO CIVIL E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL LTDA.
Advogado	DR. THIAGO CASTRO DA SILVA(OAB: 37691DF)

Processo Nº AIRR-828-81.2010.5.02.0028

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON
Procurador	DR. CLAUDIO HENRIQUE RIBEIRO DIAS(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ELVIRA PALMISANO LENZI
Advogado	DR. ALDRIM BÜTTNER FIALDINI(OAB: 187020SP)

Processo Nº AIRR-835-45.2011.5.05.0193

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. MÁRCIO RICARDO PIRES SANTANA(OAB: 16979BA)
AGRAVADO(S)	JARDEL LEVI SOUZA MOTA
Advogado	DR. ANTÔNIO FRANCISCO DE ALMEIDA ADORNO(OAB: 8990BA)
AGRAVADO(S)	CARLOS SANTOS PEREIRA E CIA LTDA.
Advogado	DR. JARLENO OLIVEIRA JÚNIOR(OAB: 16797BA)

Processo Nº AIRR-840-68.2011.5.02.0252

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	PAULO ROBERTO SANTOS
Advogado	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS(OAB: 183521SP)

AGRAVADO(S)	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
Advogado	DR. SÉRGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639MG)

Processo Nº AIRR-842-95.2012.5.06.0412

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
Advogado	DR. JOÃO BATISTA SOUSA JÚNIOR(OAB: 1025PE)
AGRAVADO(S)	PAULO EVANGELISTA DOS SANTOS E OUTROS
Advogado	DR. RICARDO CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 370PE)

Processo Nº AIRR-848-60.2010.5.01.0041

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	B.S.T.V.L.
Advogado	DR. ANTÔNIO EMÍLIO CAPORALI(OAB:)
AGRAVADO(S)	M.A.D.M.
Advogado	DR. NERTAN MACEDO PINHEIRO(OAB: 158998RJ)

Processo Nº AIRR-860-93.2011.5.09.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	LWART LUBRIFICANTES LTDA.
Advogado	DR. ELÁDIO MIRANDA LIMA(OAB: 86235RJ)
AGRAVADO(S)	ADILSON DE LARA LIMA E OUTROS
Advogado	DR. VICENTE MAGALHÃES FILHO(OAB: 17298PR)

Processo Nº AIRR-880-74.2011.5.09.0084

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ - CELEPAR
Advogado	DR. MAURO JOSELITO BORDIN(OAB: 15755PR)
AGRAVADO(S)	JAIR FERNANDES
Advogado	DR. EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI(OAB: 42925PR)

Processo Nº AIRR-882-84.2011.5.20.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	DR. GIANCARLO BORBA(OAB: 27513BA)
AGRAVADO(S)	WELLINGTON DE SANTANA
Advogado	DR. JOMAR LAMARTINE BASTOS VEIGA(OAB: 4947SE)

Processo Nº AIRR-891-16.2010.5.18.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291DF)
AGRAVADO(S)	PERPÉTUA MARIA RIBEIRO MENDES
Advogado	DR. ROBERTO GOMES FERREIRA(OAB: 11723DF)

Processo Nº AIRR-895-61.2010.5.15.0100

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	MARIA DEMOZZI GODOY
Advogado	DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO(OAB: 96057SP)
AGRAVADO(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	DRA. ANA CAROLINA DALDEGAN SERRAGLIA(OAB: null)

Processo Nº AIRR-911-15.2011.5.18.0191

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	BRENCO COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL
Advogado	DR. MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS(OAB: 151714SP)
AGRAVADO(S)	JANIALISON SOUSA GOMES
Advogado	DR. WERLEY CARLOS DE SOUZA(OAB: 13849GO)

Processo Nº AIRR-916-80.2010.5.04.0023

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Advogado	DR. ANTÔNIO JOB BARRETO(OAB: 19550RS)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. MARCOS WANDERLEY DA SILVA(OAB: null)

Processo Nº AIRR-929-82.2010.5.06.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	LUCIDAURA FERREIRA DE PAULA
Advogado	DR. JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO(OAB: 13622PE)
AGRAVADO(S)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	DR. MÍRIAM ASFÓRA DE AMORIM(OAB: 17632PE)

Processo Nº AIRR-949-92.2010.5.02.0066

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. KAREN CASANOVA(OAB: 177132SP)
AGRAVADO(S)	ADRIANA BARBOZA
Advogado	DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS(OAB: 117086SP)

Processo Nº AIRR-978-13.2010.5.15.0089

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	SUELI LOPES FOGAGNOLI
Advogado	DR. WAGNER TRENTIN PREVIDELO(OAB: 128886SP)
AGRAVADO(S)	ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO
Advogado	DR. EDSON MAROTTI(OAB: 101884SP)

Processo Nº AIRR-982-61.2012.5.19.0059

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
Advogado	DR. APARECIDA CEILA TEIXEIRA BATISTA(OAB: 9347AL)

AGRAVADO(S)	KLEY DA CUNHA LUSTOSA
Advogada	DRA. LAURA REGINA LINS LUSTOSA(OAB: 8545AL)

Processo Nº AIRR-984-57.2011.5.05.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	AGIPLAN PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado	DR. ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818RS)
AGRAVADO(S)	PRISCILA MARIA COSTA FARIA
Advogado	DR. JOÃO AMARAL(OAB: 5869SE)

Processo Nº AIRR-987-36.2011.5.04.0027

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
Advogado	DR. CAMILLA MARIA DE CENÇO RIGON(OAB: 61853RS)
AGRAVANTE(S)	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
Advogado	DR. MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546RS)
AGRAVADO(S)	IVANOR SILVA SANTOS
Advogado	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS(OAB: 5939DF)
Advogado	DR. LÚCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084RS)

Processo Nº AIRR-998-35.2011.5.06.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	DOCAS ALIMENTOS LTDA.
Advogado	DR. CAROLINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 27720PE)
AGRAVADO(S)	EVERALDO MORAIS DE ARAÚJO
Advogado	DR. JOSENILDO MORAIS DE ARAÚJO(OAB: 13651PE)

Processo Nº AIRR-1000-91.2006.5.02.0083

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	CARLOS ALBERTO FERREIRA SANTOS
Advogado	DR. LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA(OAB: 180587SP)
AGRAVANTE(S)	MAHLE METAL LEVE S.A.
Advogado	DR. RODRIGO BRESSANE DINIZ(OAB: 304613SP)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-1002-73.2011.5.22.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI S.A. - CEPISA
Advogado	DR. DÉCIO FREIRE(OAB: 1742DF)
AGRAVADO(S)	KV - INSTALAÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Advogado	DR. RICARDO LIMA PINHEIRO(OAB: 3296PI)
AGRAVADO(S)	LUZIMÁRIO RODRIGUES BARBOZA
Advogado	DR. ALZIMÍDIO PIRES DE ARAÚJO(OAB: 4140PI)

Processo Nº AIRR-1004-66.2011.5.07.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291DF)
AGRAVADO(S)	AIRTON BARBOSA BERNARDO
Advogado	DR. MARCELO GOMES FERREIRA(OAB: 14287CE)

Processo Nº AIRR-1008-62.2011.5.10.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	SWISSPORT BRASIL LTDA.
Advogado	DR. LUIZ CLÁUDIO BOTELHO(OAB: 110495RJ)
AGRAVADO(S)	HUMBERTO PEREIRA NASCENTE
Advogada	DRA. CLARA MARCIA DE RIVOREDO(OAB: 8387GO)

Processo Nº AIRR-1017-53.2012.5.03.0160

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	FUNCIONAL SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. ROBSON VINÍCIO ALVES(OAB: 53860MG)
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado	DR. AFONSO CÉSAR BOABAID BURLAMAQUI(OAB: 127186MG)
AGRAVADO(S)	SELMA MARIA DE OLIVEIRA MELO
Advogado	DR. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA(OAB: 121683MG)

Processo Nº AIRR-1019-71.2010.5.19.0055

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 2124DF)
AGRAVADO(S)	VALMIR GONÇALVES DA SILVA
Advogado	DR. RICARDO COELHO DE BARROS(OAB: 2661AL)
AGRAVADO(S)	SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Advogado	DR. HENRIQUE CARVALHO DE ARAÚJO(OAB: 6639AL)

Processo Nº AIRR-1024-16.2012.5.03.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	EMATEX INDUSTRIAL E COMERCIAL TÊXTIL LTDA.
Advogado	DR. ROBERTO PASSOS BOTELHO(OAB: 54422MG)
AGRAVADO(S)	CASSIO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado	DR. JOSÉ MAURÍCIO ARCANJO(OAB: 84555MG)

Processo Nº AIRR-1031-70.2011.5.15.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	AMBITEC LTDA. E OUTRA
Advogado	DR. FERNANDA LOPES SANCHES(OAB: 188469SP)
AGRAVADO(S)	VANDELY PINTO DOS SANTOS
Advogado	DR. VALDECY PINTO DE MACEDO(OAB: 262171SP)

Processo Nº AIRR-1035-21.2010.5.02.0371

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A.
Advogado	DR. GUILHERME MONTORO DE OLIVEIRA LEITE(OAB: 271939SP)
AGRAVADO(S)	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogada	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930DF)

AGRAVADO(S)	LOJAS AMERICANAS S.A.
Advogado	DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325SP)
AGRAVADO(S)	ISRAEL VITOR KANZAI TAUE DE LORENA
Advogado	DR. BENEDITO CEZAR DOS SANTOS(OAB: 83658SP)

Processo Nº AIRR-1036-14.2010.5.15.0122

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. FAUSTO MARCASSA BALDO(OAB: 190933SP)
AGRAVADO(S)	EDUARDO TOLEDO DE SOUZA FREITAS
Advogado	DR. RAIMUNDO JORGE NARDY(OAB: 142135SP)

Processo Nº AIRR-1041-63.2011.5.15.0134

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE LEME
Procurador	DR. PAULO AFONSO LOPES(OAB: null)
AGRAVADO(S)	TATIANE FERNANDA DA SILVEIRA SANTANA
Advogado	DR. ADRIANA ANDRÉA THOMAZ TEROSSI(OAB: 175592SP)

Processo Nº AIRR-1042-63.2011.5.15.0032

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	ABEILTON DIAS TERRA
Advogado	DR. LUIZ ALBERTO VICENTE(OAB: 73060SP)
AGRAVADO(S)	E.M. AGROPECUÁRIA LTDA.
Advogada	DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI(OAB: 24902SP)

Processo Nº AIRR-1042-02.2012.5.03.0149

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	I.H.S.C.P.C.
Advogada	DRA. CRISTIANNA MOREIRA MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 63582MG)
AGRAVADO(S)	A.G.G.
Advogado	DR. EDUARDO DE LIMA(OAB: 98152MG)

Processo Nº AIRR-1046-24.2012.5.15.0143

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	JOANA MARIA ALVES LEDA
Advogado	DR. LUIZ GUSTAVO FERRUCI PIRES(OAB: 293117SP)
AGRAVADO(S)	AGROTERENAS S.A. - CITRUS
Advogada	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM(OAB: 74970SP)

Processo Nº AIRR-1050-89.2011.5.15.0048

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
Advogado	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750DF)
AGRAVADO(S)	ANGELINO LEPRI

Processo Nº AIRR-1064-81.2011.5.05.0491

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	MARILEIDE DE ARAÚJO SOUZA
Advogado	DR. IRUMAN CONTREIRAS(OAB: 10889BA)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE ILHÉUS
Advogado	DR. ALCKSANDER ALVES DE SOUZA(OAB: 18632BA)

Processo Nº AIRR-1066-39.2011.5.09.0653

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	SANCHES E VECCHIATE LTDA.
Advogado	DR. FERNANDO BASTOS ALVES(OAB: 31253PR)
AGRAVADO(S)	ELINE DUARTE DA SILVA
Advogado	DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO(OAB: 14494PR)

Processo Nº AIRR-1074-28.2011.5.05.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
Advogado	DR. ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL(OAB: 15272BA)
AGRAVADO(S)	ANSELMO MORENO DO CARMO
Advogado	DR. MATHEUS TOLENTINO ALVARES PASSOS(OAB: 29887BA)

Processo Nº AIRR-1075-07.2011.5.04.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. AUGUSTO BARRILES(OAB: 64143RS)
AGRAVADO(S)	ENIO JARDIM MEIRA
Advogado	DR. JORGE LUIZ ROTH(OAB: 15655RS)

Processo Nº AIRR-1078-64.2011.5.11.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	YAMAHA MOTOR COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS(OAB: 3311AM)
AGRAVADO(S)	WASHINGTON MARINHO DE SOUZA
Advogada	DRA. JANE DOS SANTOS EVANGELISTA(OAB: 1498AM)

Processo Nº AIRR-1091-21.2011.5.15.0092

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	STAMP SPUMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS E PEÇAS TÉCNICAS DE ESPUMAS LTDA.
Advogado	DR. ROBERTA SOUZA CARVALHO DE MOURA(OAB: 248927SP)
AGRAVADO(S)	WILLIAM FELIZARI GARBELOTTO
Advogada	DRA. TERESINHA RAVENA DE SOUZA(OAB: 123041SP)

Processo Nº AIRR-1101-96.2012.5.03.0049

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	MAGAZINE LUIZA S.A.
Advogada	DRA. PATRÍCIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637MG)
AGRAVADO(S)	SIDNEY ALEX DA SILVA
Advogada	DRA. ELIANE ANDRADE VIEIRA CHAVES(OAB: 50276MG)

Processo Nº AIRR-1109-22.2011.5.06.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S)	SUPERMERCADO ALBATROZ LTDA.
Advogado	DR. CARLOS EDUARDO CAVALCANTI PADILHA DE BRITO(OAB: 18639PE)
AGRAVADO(S)	CLEYTON FERNANDO DA SILVA
Advogado	DR. ANA CAROLINA PRAZERES(OAB: 33162PE)

Processo Nº AIRR-1113-55.2012.5.04.0802

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
Procurador	DR. ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BARBOSA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ELDA ELIONAI SOARES NUNES
Advogado	DR. MÁRCIO PEREIRA FUQUES(OAB: 71755RS)

Processo Nº AIRR-1114-33.2010.5.03.0060

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	CONSÓRCIO AG VIA BARBOSA MELLO
Advogado	DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR(OAB: 36266MG)
AGRAVADO(S)	GERALDO TEIXEIRA MORAES
Advogado	DR. JORGE ROMERO CHEGURY(OAB: 50035MG)
AGRAVADO(S)	CONSTRUTORA CADORE LTDA.

Processo Nº AIRR-1117-57.2011.5.20.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 2124DF)
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogada	DRA. TATIANNE MÁRCIA VALENTINO SILVEIRA(OAB: 449SE)
AGRAVADO(S)	MARIA AUXILIADORA ALVES DA SILVA SANTOS
Advogado	DR. MARCOS PAULO MOURA LIMA(OAB: 5950SE)

Processo Nº AIRR-1119-93.2012.5.20.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. HÉRIKA CRISTIANE DE OLIVEIRA ROSA(OAB: 582SE)
AGRAVADO(S)	RONILDO GUIMARÃES REIS
Advogado	DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO(OAB: 1367SE)

Processo Nº AIRR-1124-19.2011.5.09.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	MARISTELA TEREZINHA TARTARI
Advogado	DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS(OAB: 23031PR)
AGRAVANTE(S)	HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Advogada	DRA. PATRÍCIA DARINA CAMENAR(OAB: 26202PR)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-1128-61.2011.5.02.0431

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogado	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 25027SP)
AGRAVADO(S)	DORIVAL BATISTA DE SOUZA
Advogado	DR. NILDA DA SILVA MORGADO REIS(OAB: 161795SP)

Processo Nº AIRR-1131-20.2010.5.02.0053

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	CONCETTA NERI LASSALA
Advogada	DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA(OAB: 117883SP)
AGRAVADO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA(OAB: 79345SP)

Processo Nº AIRR-1133-05.2011.5.20.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	DR. GIANCARLO BORBA(OAB: 27513BA)
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. RICARDO SANTANA BISPO(OAB: 2676SE)
AGRAVADO(S)	JOSÉ LAEL DE SOUZA RODRIGUES
Advogado	DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO(OAB: 1190SE)

Processo Nº AIRR-1145-57.2012.5.14.0131

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S.A. - MFB
Advogado	DR. JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR(OAB: 142452SP)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNE, LEITE E CEREAIS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA - SINTRA-ALI (SUBSTITUINDO JILAINE GOMES DE OLIVEIRA)
Advogado	DR. EDMAR FÉLIX DE MELO GODINHO(OAB: 3351RO)

Processo Nº AIRR-1145-44.2012.5.03.0105

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. AFONSO CÉSAR BOABAID BURLAMAQUI(OAB: 127186MG)
AGRAVANTE(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogada	DRA. ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293MG)
AGRAVADO(S)	PRISCILA PERSILVA VIANNA CARVALHO
Advogado	DR. RÔMULO BRASIL DE AVELAR CAMPOS(OAB: 110880MG)

Processo Nº AIRR-1146-50.2010.5.01.0074

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
Procurador	DR. SÉRGIO LUIZ PINHEIRO SANT' ANNA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado	DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA(OAB: 85330RJ)
AGRAVADO(S)	EMANUEL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

Processo Nº AIRR-1147-92.2010.5.01.0055

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA(OAB: 86424RJ)
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	DR. LÚCIA PORTO NORONHA(OAB: 161906RJ)
AGRAVADO(S)	SONIA MARIA DE BRITES ULIANA
Advogado	DR. LEONARDO BRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 90606RJ)

Processo Nº AIRR-1163-36.2010.5.02.0211

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE CAIEIRAS
Advogado	DR. MARA LÚCIA MESTRINER DELBIN(OAB: 135711SP)
AGRAVADO(S)	SEVERINO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado	DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741SP)

Processo Nº AIRR-1165-26.2012.5.03.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	PRIME PNEUS LTDA.
Advogado	DR. TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892MG)
AGRAVADO(S)	TATIANE CASSIA BAZOLI DOS SANTOS
Advogado	DR. ALEXANDRE MARINHO BATISTA E SILVA(OAB: 124155MG)

Processo Nº AIRR-1170-22.2012.5.08.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	AÇAI COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
Advogada	DRA. ALICE DO AMARAL DE LIMA(OAB: 7838PA)
AGRAVADO(S)	DANIEL MACIEL MACHADO
Advogado	DR. JOSÉ FLÁVO FERREIRA DE ALBUQUERQUE(OAB: 15028PA)

Processo Nº AIRR-1183-18.2011.5.06.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. FERNANDA FIGUEIRA VILLOCQ VIANNA(OAB: 31021PE)
AGRAVADO(S)	SILVIA MARIA FAUSTINO DOS SANTOS COSTA
Advogado	DR. RAFAEL BARBOSA VALENÇA CALABRIA(OAB: 21804PE)
AGRAVADO(S)	HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. E OUTRO
Advogado	DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA(OAB: 12450PE)

Processo Nº AIRR-1189-91.2012.5.04.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	DOUGLAS PERES DA SILVA
Advogado	DR. RICARDO ALESSANDRO RODRIGUES PRETTO(OAB: 75370RS)
AGRAVANTE(S)	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A - BANRISUL
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-1192-93.2012.5.22.0103

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PIAUÍ
Procuradora	DRA. MIRNA GRACE CASTELO BRANCO DE LIMA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MARIA MEDIANEIRA BARBOSA DE ARAUJO
Advogado	DR. KENNY ROGERS DE MOURA LEAL(OAB: 8901PI)

Processo Nº AIRR-1194-18.2010.5.01.0071

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	CPM BRAXIS ERP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
Advogado	DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325SP)
AGRAVADO(S)	VINICIUS VASCO VALENTE
Advogado	DR. JOHN CHARLES COSTA DA FONSECA(OAB: 79296RJ)

Processo Nº AIRR-1196-21.2010.5.15.0128

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	VAGNER APARECIDO FURLAN
Advogado	DR. OSVALDO STEVANELLI(OAB: 107091SP)
AGRAVADO(S)	LOOP AUTOMAÇÃO LTDA.
Advogado	DR. DANIEL DE CAMPOS(OAB: 94306SP)

Processo Nº AIRR-1202-68.2011.5.18.0141

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO(OAB: 30476GO)
AGRAVADO(S)	SEBASTIÃO SANTANA
Advogado	DR. SÉRGIO ANTÔNIO ALVES(OAB: 83988MG)

Processo Nº AIRR-1206-42.2012.5.11.0052

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA - CERR
Advogado	DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA(OAB: 114RR)
AGRAVADO(S)	SILVIO BEZERRA DE SOUZA
Advogado	DR. PAULA CRISTIANE ARALDI(OAB: 289RR)

Processo Nº AIRR-1206-64.2012.5.18.0111

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	COSAN CENTROESTE S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
Advogado	DR. LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB: 143634SP)
AGRAVADO(S)	VINÍCIUS MORAIS DE OLIVEIRA
Advogado	DR. ADRIANO PRATA ANDRADE PARREIRA(OAB: 30298GO)

Processo Nº AIRR-1207-54.2010.5.02.0082

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	MEIRE REGINA ARAUJO DE CARVALHO
Advogado	DR. DARCI VIEIRA DA SILVA(OAB: 155123SP)
AGRAVADO(S)	BANCO SAFRA S.A.
Advogada	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930DF)

Processo Nº AIRR-1211-08.2011.5.09.0003

Complemento	Processo Eletrônico

Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. ANTÔNIO JOB BARRETO(OAB: 19550RS)
AGRAVADO(S)	ROSANA ROSEIRA DE MEIRELLES DE ARAÚJO
Advogado	DR. FRANCISCO CARLOS JORGE(OAB: 13967PR)

Processo Nº AIRR-1216-31.2012.5.02.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	VRG LINHAS AÉREAS S.A.
Advogada	DRA. VALÉRIA MITSUKO YSHIOKA(OAB: 280739SP)
AGRAVADO(S)	SIDNEY BRUNO
Advogado	DR. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 85535SP)
AGRAVADO(S)	VIAÇÃO MARAZUL LTDA.

Processo Nº AIRR-1233-72.2010.5.02.0431

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
Advogado	DR. CLÁUDIO MAURÍCIO ROBORTELLA BOSCHI PIGATTI(OAB: 93254SP)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGF)
Procuradora	DRA. MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI(OAB: null)
AGRAVADO(S)	PAULO ROGÉRIO ALVES
Advogado	DR. MARCUS TIBÉRIO MANOEL(OAB: 182526SP)

Processo Nº AIRR-1233-91.2011.5.04.0751

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado	DR. INÊS CADEMARTORI COSTA BARBOSA(OAB: 17232RS)
AGRAVADO(S)	AGENOR VIEIRA DA SILVA
Advogada	DRA. CRISTINA ELÍS PRADEBON(OAB: 70505RS)

Processo Nº AIRR-1234-90.2012.5.03.0065

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTROS
Advogado	DR. GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS(OAB: 77618MG)
AGRAVADO(S)	DÉCIO JOÃO DO NASCIMENTO
Advogada	DRA. RAFAELA CRISTINA MONTEIRO(OAB: 132361MG)

Processo Nº AIRR-1235-12.2011.5.09.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	PATRÍCIA DA SILVA GOGOLA
Advogado	DR. GUILHERME PEZZI NETO(OAB: 15909PR)
AGRAVADO(S)	MEDALHÃO PERSA LTDA.
Advogado	DR. JOÃO CASILLO(OAB: 3903PR)

Processo Nº AIRR-1237-36.2010.5.09.0069

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
Advogada	DRA. RUBIA MARA CAMANA(OAB: 33897PR)
AGRAVADO(S)	LUIZ CARLOS PACHECO RADK
Advogada	DRA. ADRIANA VIEIRA BERNARDINO(OAB: 44656PR)
AGRAVADO(S)	ITAMARACÁ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado	DR. ADRIANA FLAVIA SCARIOT(OAB: 38099PR)

Processo Nº AIRR-1237-38.2010.5.01.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado	DR. RICARDO DA SILVA NETTO(OAB: 66316RJ)
AGRAVADO(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	DRA. SANDRA DA SILVA ROCHA(OAB: 112856RJ)
AGRAVADO(S)	TRANSÚTIL TRANSPORTES LTDA. - ME
Advogado	DR. ALBERTO DE ARAÚJO(OAB: 70399RJ)

Processo Nº AIRR-1237-42.2011.5.15.0131

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	NEWTON FRANCISCO DOS SANTOS
Advogada	DRA. PRISCILA DE SOUZA E JORGE LEITE(OAB: 168951SP)
AGRAVADO(S)	HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Advogada	DRA. CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742MG)

Processo Nº AIRR-1238-40.2012.5.03.0094

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE LTDA.
Advogado	DR. LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759MG)
AGRAVADO(S)	FÁBIO DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado	DR. RODRIGO MENDES SIQUEIRA(OAB: 118364MG)

Processo Nº AIRR-1240-53.2011.5.06.0161

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	USINA SÃO JOSÉ S.A.
Advogada	DRA. CATARINA FLÁVIA BORGES VILAÇA(OAB: 23908PE)
AGRAVADO(S)	LUCIANO SIMÃO DE SOUZA
Advogada	DRA. FABIANA RODRIGUES DE MELO(OAB: 19894PE)

Processo Nº AIRR-1242-85.2010.5.04.0202

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	THORGA ENGENHARIA INDUSTRIAL S.A.
Advogado	DR. OTACÍLIO LINDEMEYER FILHO(OAB: 7668RS)
AGRAVADO(S)	DENILSON FRANCISCO BITENCOURT
Advogado	DR. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN PINHEIRO(OAB: 30452RS)

Processo Nº AIRR-1247-02.2010.5.01.0070

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogado	DR. ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS(OAB: 19791RJ)

AGRAVADO(S)	MARCELO DO NASCIMENTO PEREIRA
Advogado	DR. JONAS DA SILVA CAETANO(OAB: 47098RJ)

Processo Nº AIRR-1249-98.2010.5.01.0028

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICAS - CENTRAL
Advogado	DR. PEDRO MUXFELDT PAIM BENET(OAB: 114606RJ)
AGRAVADO(S)	MOISÉS DE OLIVEIRA FÉLIX
Advogado	DR. JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO(OAB: 68334RJ)

Processo Nº AIRR-1251-45.2010.5.02.0447

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	JOELSON OLIVEIRA DA SILVA
Advogada	DRA. KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO(OAB: 105970SP)
AGRAVADO(S)	CLUBE ATLÉTICO SANTISTA
Advogado	DR. JOSÉ ANTONIO PEREIRA IERIZZI(OAB: 150752SP)
AGRAVADO(S)	CONDOMÍNIO CLUBE XV HOTEL, FLATS E CENTRO DE NEGÓCIOS
Advogado	DR. RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO(OAB: 89536SP)
AGRAVADO(S)	VILELA & MARTINS CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Processo Nº AIRR-1252-76.2010.5.15.0056

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	FUNDACAO CESP
Advogado	DR. FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI(OAB: 173624SP)
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP
Advogado	DR. LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530DF)
AGRAVADO(S)	EDMAR STOPPA
Advogado	DR. LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES(OAB: 81109SP)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
Advogado	DR. AIRES PAES BARBOSA(OAB: 169392SP)

Processo Nº AIRR-1256-72.2011.5.15.0123

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
Advogado	DR. MICHELLE CAROLINA PIÃO(OAB: 257716SP)
AGRAVADO(S)	IVAN LEITE DE ALMEIDA
Advogado	DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO(OAB: 108908SP)

Processo Nº AIRR-1258-43.2010.5.02.0445

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	JOSENEU FERREIRA
Advogado	DR. RENATO GUERRA DO ROSÁRIO(OAB: 116106SP)
AGRAVADO(S)	LIBRA TERMINAL 35 S.A.
Advogado	DR. LUCAS RÊNIO DA SILVA(OAB: 253348SP)

Processo Nº AIRR-1265-95.2010.5.09.0071

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	JOSÉ MARIA MORAES
Advogado	DR. MÁRCIO JONES SUTTILE(OAB: 25665PR)
AGRAVANTE(S)	OI S.A.
Advogado	DR. INDALÉCIO GOMES NETO(OAB: 23465PR)
AGRAVADO(S)	TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
Advogada	DRA. NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA(OAB: 13685PR)

Processo Nº AIRR-1269-27.2011.5.05.0551

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	DR. DANTE MENEZES SANTOS PEREIRA(OAB: 15739BA)
AGRAVADO(S)	SÉRGIO DA SILVA MACIEL
Advogada	DRA. GEANE MENDES BARBOSA(OAB: 17230BA)
AGRAVADO(S)	TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
Advogado	DR. LUÍS EDUARDO LYRA LINS(OAB: 15260BA)

Processo Nº AIRR-1276-56.2010.5.09.0029

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado	DR. CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM(OAB: 25937DF)
AGRAVADO(S)	MARCIO RODRIGO PRZEDZMIRSKI
Advogado	DR. ARILDO NIZER(OAB: 24692PR)

Processo Nº AIRR-1279-94.2011.5.02.0053

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	ASCENDANT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Advogado	DR. CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES(OAB: 107950SP)
AGRAVADO(S)	ROGÉRIO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado	DR. EDSON DE JESUS(OAB: 234268SP)

Processo Nº AIRR-1281-55.2012.5.10.0102

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	ETELGE BRASILIA EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA.
Advogado	DR. ARINILSON GONÇALVES MARIANO(OAB: 18478GO)
AGRAVADO(S)	ALEX DELMILIO PEREIRA
Advogado	DR. JUDSON DE ARAÚJO GURGEL(OAB: 26414DF)

Processo Nº AIRR-1284-03.2011.5.04.0202

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO/OAS/BRASÍLIA
Advogado	DR. LUÍS GUSTAVO CASARIN PINTO(OAB: 48594RS)
AGRAVADO(S)	CLÁUDIO DAS NEVES FLORES
Advogado	DR. BEATRIZ ENES PEREIRA(OAB: 49691RS)

Processo Nº AIRR-1287-22.2010.5.02.0501

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	CINPAL - COMPANHIA INDUSTRIAL DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS

Advogado	DR. ANTÔNIO AFONSO SIMÕES(OAB: 51078SP)
AGRAVADO(S)	LUIZ SANTANA
Advogado	DR. VALDELIZ PEREIRA LOPES(OAB: 158825SP)

Processo Nº AIRR-1288-37.2010.5.24.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	CONSTRUTORA INDUSTRIAL SÃO LUIZ S.A.
Advogado	DR. LAÉRCIO VENDRUSCOLO(OAB: 6550MS)
AGRAVADO(S)	JOSÉ PAULO DE ASSIS
Advogada	DRA. ELIANE FERREIRA DE SOUZA(OAB: 5088MS)

Processo Nº AIRR-1295-33.2011.5.05.0031

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	TAM LINHAS AÉREAS S.A.
Advogado	DR. BIANCA BASSÔA REINSTEIN(OAB: 58592RS)
AGRAVADO(S)	GLEIDE SANTANA BRITO
Advogada	DRA. ANA MARIA MARCONDES CÉSAR(OAB: 20981BA)

Processo Nº AIRR-1297-16.2011.5.15.0066

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Procurador	DR. LUÍS GUSTAVO SANTORO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ADRIANO DA MOTTA
Advogado	DR. GISLENE MARIANO DE FARIA(OAB: 288246SP)

Processo Nº AIRR-1298-30.2011.5.02.0044

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	DHI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
Advogado	DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT(OAB: 69844SP)
AGRAVADO(S)	JACY PAULA PALHETA DOS SANTOS
Advogado	DR. LUIS CARLOS MIROLLI(OAB: 173945SP)

Processo Nº AIRR-1298-42.2011.5.04.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
Advogado	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP(OAB: 8761RS)
AGRAVADO(S)	MARCELO CASSEL
Advogado	DR. PAULO PACHECO PRATES FILHO(OAB: 6607RS)

Processo Nº AIRR-1301-26.2009.5.15.0130

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	BRASILINA CONCEIÇÃO BENETTE E OUTROS
Advogado	DR. ANA CRISTINA ALVES(OAB: 146874SP)
AGRAVADO(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. ANTONIO AUGUSTO BENNINI(OAB: null)

Processo Nº AIRR-1303-71.2010.5.05.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	DR. GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS(OAB: 56630RS)
AGRAVADO(S)	MARIA ZÉLIA DE SOUZA BARRETO
Advogado	DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA(OAB: 15357BA)

Processo Nº AIRR-1307-86.2011.5.15.0025

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	BINOTTO S.A. - LOGÍSTICA, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	DR. DOUGLAS BERNARDES WAYSS(OAB: 37956PR)
AGRAVADO(S)	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
Advogado	DR. LEILA MARIA NAVES(OAB: 243954SP)

Processo Nº AIRR-1308-92.2011.5.04.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	ARM TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
Advogado	DR. CELSO LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 17382CE)
AGRAVADO(S)	RODRIGO DOS SANTOS ALVES
Advogado	DR. MAURO BLOISE MUNDSTOCK(OAB: 54565RS)

Processo Nº AIRR-1313-54.2011.5.06.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	CSU CARDSYSTEM S.A.
Advogado	DR. HENRIQUE DOWSLEY DE ANDRADE(OAB: 16953PE)
AGRAVADO(S)	MARIA CLARA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogada	DRA. MARIA LÚCIA BARBOSA(OAB: 21128PE)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGF)
Procuradora	DRA. HEBE DE SOUZA CAMPOS SILVEIRA(OAB: null)

Processo Nº AIRR-1318-08.2011.5.06.0271

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL - BRENCO
Advogado	DR. MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS(OAB: 151714SP)
AGRAVADO(S)	LUIZ FIRMINO DO NASCIMENTO
Advogado	DR. JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA(OAB: 10439PE)

Processo Nº AIRR-1321-15.2010.5.24.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	CRISTIANE FERREIRA MARÇAL MACIEL
Advogado	DR. JEAN RODRIGO LISBINSKI(OAB: 12148MS)
AGRAVADO(S)	SEARA ALIMENTOS S.A.
Advogada	DRA. TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS(OAB: 16209MS)

Processo Nº AIRR-1331-45.2012.5.22.0103

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PIAUÍ

Procuradora	DRA. MIRNA GRACE CASTELO BRANCO DE LIMA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA
Advogado	DR. KENNY ROGERS DE MOURA LEAL(OAB: 8901PI)

Processo Nº AIRR-1358-36.2011.5.02.0033

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. LUIZ ÁLVARO F. GALHANONE(OAB: null)
AGRAVADO(S)	JOSÉ WILSON MOURA DA SILVA
Advogado	DR. CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI(OAB: 277175SP)
AGRAVADO(S)	GSV - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	DR. FABIANO FERNANDES PAULA(OAB: 144473SP)

Processo Nº AIRR-1359-50.2012.5.03.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	PONTO SHOW SERVIÇOS EM ENTRETENIMENTO LTDA.
Advogado	DR. ALEXANDRA SILVA MALTA(OAB: 96491MG)
AGRAVADO(S)	PRISCILA MALLARD DE OLIVEIRA
Advogado	DR. BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049MG)
AGRAVADO(S)	INGRESSO RAPIDO PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA.
Advogado	DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO(OAB: 122629SP)

Processo Nº AIRR-1362-50.2010.5.15.0129

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	MÁRCIO EDMAR BUENO DE MORAES
Advogado	DR. LÉLIO EDUARDO GUIMARÃES(OAB: 249048SP)
AGRAVADO(S)	ARPOADOR PRODUTOS NATURAIS LTDA. E OUTROS
Advogado	DR. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES(OAB: 147816SP)

Processo Nº AIRR-1366-72.2012.5.04.0663

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	DOUX FRANGOSUL S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
Advogado	DR. GIANMARCO COSTABEBER(OAB: 55359RS)
AGRAVADO(S)	MARINETI DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado	DR. LUIZ RICARDO CAPELLARI(OAB: 55624RS)

Processo Nº AIRR-1375-18.2010.5.04.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
Procurador	DR. JOÃO PEDRO HEIN DA SILVA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	JULIO CESAR DA CRUZ BARBOSA
Advogada	DRA. JULIANA BERMUDEZ DE CASTRO DREYER(OAB: 14618RS)
AGRAVADO(S)	2MM ELETROTEC COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Advogado	DR. REILOS MONTEIRO(OAB: 22612DF)

Processo Nº AIRR-1386-71.2011.5.06.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. FERNANDA FIGUEIRA VILLOCQ VIANNA(OAB: 31021PE)
AGRAVANTE(S)	HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. E OUTRO
Advogado	DR. JULIANA NETO DE MENDONÇA MAFRA(OAB: 1135PE)
AGRAVADO(S)	SHEILA DA SILVA PINHEIRO
Advogado	DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO(OAB: 14975PE)

Processo Nº AIRR-1387-66.2012.5.22.0107

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PIAUI
Procuradora	DRA. MIRNA GRACE CASTELO BRANCO DE LIMA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MARIA NAZARETH GONÇALVES DE MOURA CORTEZ
Advogado	DR. KENNY ROGERS DE MOURA LEAL(OAB: 8901PI)

Processo Nº AIRR-1388-20.2010.5.03.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415MG)
AGRAVADO(S)	CLÁUDIA MENEZES MIBIELLI DE SOUZA
Advogada	DRA. HELDA CARLA ANDRADE ALVES(OAB: 101728MG)

Processo Nº AIRR-1394-76.2012.5.22.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PIAUI
Procurador	DR. YURY RUFINO QUEIROZ(OAB: null)
AGRAVADO(S)	RAIMUNDO BASTOS DE ALENCAR
Advogado	DR. TAILON RENAN ARAÚJO FONTENELE(OAB: 8447PI)

Processo Nº AIRR-1394-58.2012.5.22.0107

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PIAUÍ
Procurador	DR. YURY RUFINO QUEIROZ(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ELENITA QUARESMA DE CARVALHO SOUSA
Advogado	DR. KENNY ROGERS DE MOURA LEAL(OAB: 8901PI)

Processo Nº AIRR-1395-35.2011.5.02.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO LTDA.
Advogado	DR. VIVYANNE PATRÍCIO(OAB: 91867SP)
AGRAVADO(S)	SANTO PEREIRA MEDINA
Advogada	DRA. SONIA REGINA DE SOUZA(OAB: 104125SP)

Processo Nº AIRR-1398-62.2010.5.02.0062

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	JOSÉ JARDIM DA SILVA
Advogado	DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA(OAB: 118837SP)
AGRAVADO(S)	RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.
Advogado	DR. JAIR TAVARES DA SILVA(OAB:)

Processo Nº AIRR-1399-72.2012.5.03.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE E CIDADES PÓLO DE MINAS GERAIS LTDA. - SICOOB - CREDICOM
Advogado	DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES LEÃO(OAB: 32897MG)
AGRAVADO(S)	EULER GONTIJO MACHADO
Advogada	DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS(OAB: 30562MG)

Processo Nº AIRR-1403-14.2010.5.05.0511

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	SERTENGE S. A
Advogada	DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES KRUSCHEWSKY SANTOS(OAB: 27572BA)
AGRAVADO(S)	JOSÉ JESUS CLÁUDIO E OUTRO
Advogado	DR. NELSON CARLOS MORENO FREITAS(OAB: 916BA)

Processo Nº AIRR-1407-67.2010.5.02.0080

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Procurador	DR. RICARDO RODRIGUES FERREIRA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	NELSI FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA
Advogada	DRA. MÁRCIA REGINA COVRE(OAB: 108818SP)

Processo Nº AIRR-1411-84.2010.5.15.0099

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA.
Advogado	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO(OAB: 91916SP)
AGRAVADO(S)	CLAYTON ADRIANO PADOVAN
Advogado	DR. MARCELO APARECIDO MATEUS(OAB: 229122SP)

Processo Nº AIRR-1420-85.2012.5.03.0139

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	ROGÉRIO DE CARVALHO OLIVEIRA
Advogado	DR. PAULO ROBERTO CAMARGO FILHO(OAB: 103778MG)
AGRAVADO(S)	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
Advogada	DRA. MARIA INÊS MURGEL(OAB:)

Processo Nº AIRR-1421-16.2010.5.15.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
Procurador	DR. ANDRÉ ANDRETTA BATISTA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	JOAO JOSE DA SILVA
Advogado	DR. EVERSON RICARDO FRANCO PEREZ GONÇALVES(OAB: 209063SP)

Processo Nº AIRR-1436-25.2010.5.02.0046

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	FERNANDEZ MERA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogado	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 25027SP)
AGRAVADO(S)	RUBENS CARLOS DE CASTILHO JÚNIOR
Advogado	DR. MARIA ISABEL AFFONSO MARTINS(OAB: 234799SP)

Processo Nº AIRR-1439-49.2011.5.03.0035

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
Advogado	DR. MARCOS TEIXEIRA MACIEL LEITE(OAB:)
AGRAVADO(S)	MARCO ANTONIO QUETZ
Advogado	DR. LENILSON ALEXANDRE FONSECA DA SILVA(OAB: 111655MG)

Processo Nº AIRR-1466-30.2012.5.10.0802

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	CARLOS ALBERTO PEREIRA DIAS
Advogado	DR. VÉZIO AZEVEDO CUNHA(OAB:)
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. ALINE MARTINS LIMA(OAB: 15923DF)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-1477-44.2011.5.06.0143

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado	DR. GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES(OAB: 20722PE)
AGRAVADO(S)	RAIMUNDO NONATO VERAS JÚNIOR
Advogado	DR. JOÃO JOSÉ BANDEIRA(OAB: 3049PE)
AGRAVADO(S)	COMISSÃO PRÓ-FUNDAÇÃO DO SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E DE CRÉDITOS NOS MUNICÍPIOS DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, MORENO, CABO ESCADA E IPOJUCA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo Nº AIRR-1484-65.2012.5.15.0041

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	BINOTTO S.A. - LOGÍSTICA, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO
Advogado	DR. DOUGLAS BERNARDES WAYSS(OAB: 37956PR)
AGRAVADO(S)	EDSON PEREIRA DA SILVA
Advogado	DR. ALEX VENDRAMETO MARTINS(OAB: 228962SP)

Processo Nº AIRR-1495-88.2012.5.08.0203

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	VIX LOGÍSTICA S.A.
Advogado	DR. EDGARD MÁRIO DE MEDEIROS JÚNIOR(OAB: 8292PA)
AGRAVADO(S)	ROSIVALDO DOS SANTOS SOUSA
Advogado	DR. CLEBER ROGÉRIO KUJAVO(OAB: 1437AP)

Processo Nº AIRR-1504-81.2011.5.15.0044

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S)	JULIANA FERREIRA
Advogado	DR. FERNANDO JOSÉ BELLINI CABRERA(OAB: 182425SP)
AGRAVADO(S)	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Advogado	DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 2611RN)
Advogado	DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 244463SP)

Processo Nº AIRR-1511-91.2010.5.06.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
Advogado	DR. ALEXANDRE TRINDADE HENRIQUES(OAB:)
AGRAVADO(S)	NIGEANE CLÁUDIA DE MELO MARINHO
Advogado	DR. ALFREDO CORREIA PIRES(OAB: 23479PE)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO NACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA - FUNTEC
Advogado	DR. LEONARDO CAMELLO DE BARROS(OAB: 20445PE)

Processo Nº AIRR-1513-91.2010.5.04.0203

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	ANA LUISA MADRUGA DE RODRIGUES
Advogado	DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS(OAB:)
AGRAVADO(S)	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
Advogado	DR. ELIZANE SCHWARTZHAUPT(OAB: 50936RS)

Processo Nº AIRR-1523-53.2012.5.09.0195

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	MAGAZINE LUIZA S.A.
Advogado	DR. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA(OAB: 23044PR)
AGRAVADO(S)	LORENI MACARINI TOMACHESKI
Advogado	DR. GILMAR ANGONEZE(OAB: 45819PR)

Processo Nº AIRR-1529-90.2012.5.18.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	JOSÉ DE JESUS RODRIGUES
Advogado	DR. NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16909GO)
AGRAVADO(S)	HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
Advogado	DR. EDSON DE MACEDO AMARAL(OAB: 9537GO)

Processo Nº AIRR-1529-69.2012.5.07.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR
Advogado	DR. ANTÔNIO CLETO GOMES(OAB: 5864CE)
AGRAVADO(S)	DALTON VERAS MOURA
Advogado	DR. FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA(OAB: 6347CE)

Processo Nº AIRR-1540-33.2010.5.02.0461

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	BAR EXPEDICIONÁRIOS LTDA. - ME
Advogado	DR. RAMIRO TEIXEIRA DIAS(OAB: 286315SP)
AGRAVADO(S)	RAIMUNDA NONATA PORTELA DIAS
Advogado	DR. JOSÉ VÍTOR FERNANDES(OAB: 67547SP)

Processo Nº AIRR-1552-52.2010.5.02.0039

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	T4F ENTRETENIMENTO S.A.
Advogada	DRA. GISELA DA SILVA FREIRE(OAB: 92350SP)
AGRAVADO(S)	ROBSON MELÃO FERNANDEZ
Advogado	DR. ADALMIR CARVALHO MONTEIRO(OAB: 154471SP)

Processo Nº AIRR-1555-63.2011.5.05.0661

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	MAURICÉA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA.
Advogado	DR. JOSÉ AMANDO JUNIOR(OAB: 16994BA)
AGRAVADO(S)	SEBASTIÃO DE CARVALHO
Advogado	DR. WAGNER CABRINI NETO(OAB: 31654BA)

Processo Nº AIRR-1566-93.2011.5.04.0411

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	ANDRÉ LUIS RIBEIRO SCOTT
Advogado	DR. YANES POPOVICHE POMPEU(OAB: 43006RS)
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
Advogado	DR. MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546RS)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-1566-12.2012.5.22.0103

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PIAUÍ
Procuradora	DRA. MIRNA GRACE CASTELO BRANCO DE LIMA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MARIA DO SOCORRO LEAL SILVA
Advogado	DR. KENNY ROGERS DE MOURA LEAL(OAB: 8901PI)

Processo Nº AIRR-1567-94.2012.5.22.0103

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PIAUÍ
Procuradora	DRA. MIRNA GRACE CASTELO BRANCO DE LIMA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MARIA DOS REMÉDIOS SANTOS
Advogado	DR. KENNY ROGERS DE MOURA LEAL(OAB: 8901PI)

Processo Nº AIRR-1572-03.2011.5.12.0048

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	PAXÁ CONFECÇÕES LTDA.
Advogado	DR. RAFAEL ANDRÉ DOS SANTOS(OAB: 11911SC)
AGRAVADO(S)	IVONE POKYWIESKI
Advogado	DR. DANIEL FRONZA(OAB: 28543SC)
AGRAVADO(S)	KRAMBECK E GONÇALVES CONFECÇÕES LTDA. - ME (NA PESSOA DO SÓCIO RAFAEL GONÇALVES)

Processo Nº AIRR-1576-78.2010.5.02.0072

Complemento	Processo Eletrônico

Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
Advogado	DR. ETHEL MARCHIORI REMORINI(OAB: 149404SP)
AGRAVADO(S)	G. D. O. EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Processo Nº AIRR-1594-17.2012.5.12.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	SEARA ALIMENTOS LTDA.
Advogado	DR. SANDRO ANTÔNIO SCHAPIESKI(OAB: 11199SC)
AGRAVADO(S)	OSNI SOARES DE MIRANDA
Advogado	DR. SUELEN SOARES(OAB: 23333SC)

Processo Nº AIRR-1608-37.2010.5.02.0443

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	PORTO AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS E OPERADOR PORTUÁRIO LTDA.
Advogada	DRA. DANIELLE NASCIMENTO BREDARIOL(OAB: 165240SP)
AGRAVANTE(S)	ADMILSON LIMA DOS SANTOS E OUTROS
Advogada	DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 121483SP)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
Advogado	DR. BRUNO MIGUEL M. DIAS DE SOUSA(OAB: 228541SP)
AGRAVADO(S)	ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
Advogada	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS(OAB: 16394DF)

Processo Nº AIRR-1615-04.2011.5.02.0052

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR(OAB: 142452SP)
AGRAVADO(S)	SUELI DE CÁSSIA FERNANDES
Advogado	DR. VALDELIZ PEREIRA LOPES(OAB: 158825SP)
AGRAVADO(S)	GSV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogada	DRA. TALITA ROXANA PINHEIRO NOBRE(OAB: 299242SP)

Processo Nº AIRR-1621-38.2011.5.06.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	SERV BUS TRANSPORTES LTDA. E OUTRO
Advogado	DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES(OAB: 17472PE)
AGRAVADO(S)	JOSÉ EDSON MOREIRA REIS
Advogada	DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA(OAB: 11698PE)

Processo Nº AIRR-1623-23.2010.5.03.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	EDIOURO DUETTO EDITORIAL LTDA.
Advogado	DR. JOÃO GUILHERME DE MORAES SAUER(OAB: 23644RJ)
AGRAVANTE(S)	BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogado	DR. RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508MG)
AGRAVADO(S)	DOTZ MARKETING S.A. E OUTRA
Advogado	DR. LEONARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 96436MG)
AGRAVADO(S)	PANINI BRASIL LTDA.
Advogada	DRA. MARIA CHRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA NEVES CORDEIRO(OAB: 48832MG)
Advogado	DR. MYRIAM F. E. HOLZER S. COSTA(OAB: 116802SP)
Advogado	DR. LEONARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 96436MG)
AGRAVADO(S)	DOMINGOS COSTA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA S.A.
Advogado	DR. LUCIANO DE OLIVEIRA GIL(OAB: 65545MG)
Advogada	DRA. AÍDA MARIA JONES PAIVA(OAB: 40837MG)
Advogado	DR. WILLIAN PIRES DA SILVA(OAB: 75862MG)
AGRAVADO(S)	MARIA ISABEL DE PINHO TAVARES E OUTRA
Advogado	DR. WILLIAN PIRES DA SILVA(OAB: 75862MG)
AGRAVADO(S)	SOLANGE DA SILVA MARQUES
Advogada	DRA. AÍDA MARIA JONES PAIVA(OAB: 40837MG)
AGRAVADO(S)	GENIUS TELESERVIÇOS LTDA. E OUTROS
Advogado	DR. WILLIAN PIRES DA SILVA(OAB: 75862MG)

Processo Nº AIRR-1629-46.2011.5.15.0045

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	ATENTO BRASIL S.A.
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO(OAB: 169709SP)
AGRAVADO(S)	SUELLEN LOUBACH SILVA
Advogado	DR. ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 181579SP)

Processo Nº AIRR-1629-92.2012.5.15.0083

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	GLAUCO MARCIO MOTA CURSINO
Advogado	DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 136460SP)
AGRAVADO(S)	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Advogada	DRA. CÁSSIO DE MESQUITA BARROS JÚNIOR(OAB: 8354SP)

Processo Nº AIRR-1634-31.2011.5.03.0036

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	ARMANDO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado	DR. JOÃO FERNANDO LOURENÇO(OAB: 45042MG)
AGRAVADO(S)	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.
Advogado	DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959MG)

Processo Nº AIRR-1640-11.2011.5.15.0034

Complemento	Processo Eletrônico

Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	ODAIR COSTA ELIZIARO
Advogado	DR. VILJA MARQUES ASSE(OAB: 152855SP)
AGRAVADO(S)	RÁDIO INTERATIVA LTDA.
Advogado	DR. JOSÉ FLORIANO MONTEIRO SAAD(OAB: 61255SP)

Processo Nº AIRR-1643-63.2012.5.10.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. - EBC
Advogado	DR. LUCIANA DE CARVALHO MOUSINHO(OAB: 25675DF)
AGRAVADO(S)	ANTÔNIO MARIANO DA SILVA FILHO
Advogada	DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750DF)
AGRAVADO(S)	CHRISTIANNO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
Advogada	DRA. CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687DF)

Processo Nº AIRR-1655-77.2012.5.10.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. - EBC
Advogado	DR. ÉLCIO GONÇALVES DA SILVA(OAB: 20397DF)
AGRAVADO(S)	AIRTON CARLOS TOTTI
Advogado	DR. FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314DF)
AGRAVADO(S)	CHRISTIANNO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS
Advogada	DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899DF)

Processo Nº AIRR-1662-76.2011.5.03.0075

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	OPERLOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado	DR. JULIANA MIRANDA ROJAS(OAB: 203926SP)
AGRAVADO(S)	LUIZ DIOGO SOARES
Advogado	DR. ROVILSON DE MORAES BARREIRO(OAB: 99677MG)

Processo Nº AIRR-1665-57.2010.5.02.0313

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA
Advogado	DR. JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 18185SP)
AGRAVADO(S)	TAM LINHAS AÉREAS S.A.
Advogado	DR. LUIZ CLÁUDIO MATTOS DE AGUIAR(OAB: 117589SP)

Processo Nº AIRR-1678-48.2010.5.03.0048

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	OURO MINAS GRANDE HOTEL E TERMAS DE ARAXA S.A.
Advogada	DRA. NEUZILENE GALVÃO CAMPOS(OAB: 71366MG)
AGRAVADO(S)	RODRIGO CAROLINA DA FONSECA
Advogado	DR. LEONARDO GUIMARÃES BORGES(OAB: 96681MG)

Processo Nº AIRR-1678-19.2012.5.04.0802

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
Procurador	DR. ANDRÉ LUIS DOS SANTOS BARBOSA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	LAURA ILARRAZ MASSIA
Advogado	DR. RAUL THEVENET PAIVA(OAB: 48877RS)

Processo Nº AIRR-1680-02.2011.5.15.0128

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. RODRIGO MARTINS ALBIERO(OAB: 200380SP)
AGRAVANTE(S)	ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado	DR. ISABEL PEIXOTO VIANA(OAB: 310304SP)
AGRAVADO(S)	LÚCIA HELENA BARROS DE FRANCISCHI
Advogado	DR. DONIZETI LUIZ COSTA(OAB: 109414SP)

Processo Nº AIRR-1682-83.2010.5.10.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	DRA. MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO(OAB: 31558DF)
AGRAVADO(S)	JOSÉ PACHECO FILHO
Advogado	DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473DF)

Processo Nº AIRR-1687-78.2012.5.04.0802

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
Procurador	DR. ANDRÉ LUIS DOS SANTOS BARBOSA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ALTAMIRO MARQUES MOREIRA
Advogado	DR. RAUL THEVENET PAIVA(OAB: 48877RS)

Processo Nº AIRR-1693-62.2012.5.22.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PIAUÍ
Procuradora	DRA. MIRNA GRACE CASTELO BRANCO DE LIMA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	IRACEMA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado	DR. FRANCISCO ROBERTO MENDES OLIVEIRA(OAB: 7459PI)

Processo Nº AIRR-1693-85.2012.5.04.0802

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
Procurador	DR. ANDRÉ LUIS DOS SANTOS BARBOSA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	GISLAINE SILVEIRA RUIZ
Advogado	DR. RAUL THEVENET PAIVA(OAB: 48877RS)

Processo Nº AIRR-1693-27.2012.5.03.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	ATENTO BRASIL S.A.
Advogado	DR. OTÁVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869MG)
AGRAVANTE(S)	BANCO BMG S.A.
Advogada	DRA. ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053MG)
AGRAVADO(S)	GISLENE ALMEIDA SALES
Advogado	DR. ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 109737MG)

Processo Nº AIRR-1694-70.2012.5.04.0802

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
Procurador	DR. ANDRÉ LUIS DOS SANTOS BARBOSA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	VERA NUNES ORTIZ
Advogado	DR. RAUL THEVENET PAIVA(OAB: 48877RS)

Processo Nº AIRR-1706-10.2011.5.10.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado	DR. PEDRO LOPES RAMOS(OAB: 7481DF)
AGRAVADO(S)	ELUZIA FERREIRA DA SILVA
Advogado	DR. KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897DF)

Processo Nº AIRR-1709-09.2012.5.18.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	VRG LINHAS AÉREAS S.A.
Advogado	DR. RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701DF)
AGRAVADO(S)	JANAÍNA MOCO LIMA
Advogado	DR. RAUL ALEXANDRE RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 21441GO)

Processo Nº AIRR-1715-66.2010.5.02.0060

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	JOSUEL PEREIRA DA SILVA
Advogado	DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES VELOZO(OAB: 30125SP)
AGRAVADO(S)	MURIAÇO FERRO E AÇO LTDA.
Advogado	DR. JOSÉ CARLOS DE MORAES(OAB: 86552SP)

Processo Nº AIRR-1721-87.2010.5.01.0226

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA(OAB: 36937RJ)
AGRAVADO(S)	GLAUCY DOS SANTOS DUARTE
Advogado	DR. JORGE ALEX BRITTO DA SILVA(OAB: 125498RJ)
AGRAVADO(S)	STATUS MILLE E RECURSOS HUMANOS LTDA.

Processo Nº AIRR-1743-77.2012.5.03.0111

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	DEIZE MENDES DA COSTA
Advogado	DR. ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 109737MG)
AGRAVANTE(S)	CLARO S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
AGRAVADO(S)	A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529MG)

Processo Nº AIRR-1744-57.2011.5.06.0291

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	EZEQUIEL SILVA DO NASCIMENTO
Advogado	DR. CARLOS MURILO NOVAES(OAB: 14310PE)
AGRAVADO(S)	ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador	DR. ANDRE NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: null)
AGRAVADO(S)	SIMPLESTEC INFORMÁTICA LTDA.
Advogado	DR. PAULO FERNANDO DE MIRANDA(OAB: 25894PE)

Processo Nº AIRR-1748-09.2011.5.15.0109

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	TOSHIMAR COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E BIJOUTERIAS LTDA. E OUTRO
Advogado	DR. CAIO AUGUSTO GIMENEZ(OAB: 172857SP)
AGRAVADO(S)	CÉZAR RODIMAR ROQUE
Advogado	DR. FÁBIO AUGUSTO EMÍLIO(OAB: 272073SP)

Processo Nº AIRR-1753-69.2011.5.03.0075

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	BEMAIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado	DR. LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487MG)
AGRAVADO(S)	ANDRÉ DIAS MAXIMINIANO
Advogado	DR. VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777MG)

Processo Nº AIRR-1753-16.2011.5.06.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	INSTITUTO BRASILEIRO PRO-CIDADANIA
Advogado	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO(OAB: 1623PE)
AGRAVADO(S)	DANIELE CORREIA MELO MENDES
Advogado	DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA(OAB: 11738PE)

Processo Nº AIRR-1758-28.2011.5.02.0202

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S.A.
Advogado	DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO(OAB: 54770SP)
AGRAVADO(S)	MÁRCIO ROBERTO MONTEIRO ALVES
Advogada	DRA. DENISE RODRIGUES ROCHA(OAB: 226426SP)

Processo Nº AIRR-1761-48.2011.5.06.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
Advogado	DR. URBANO VITALINO DE MELO NETO(OAB: 17700PE)
AGRAVADO(S)	JEAN NILTON TIMÓTIO
Advogado	DR. ARNALDO DELMONDES OLIVEIRA(OAB: 22075PE)

Processo Nº AIRR-1763-08.2010.5.01.0204

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
Advogado	DR. AUGUSTO PARENTE MARTINS DOS SANTOS(OAB: 103364RJ)
AGRAVADO(S)	WAGNER ALVES DE OLIVEIRA
Advogado	DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 72429RJ)

AGRAVADO(S)	GRB SERVICE LTDA.
Advogado	DR. FERNANDO FELIX FERREIRA(OAB: 160866RJ)

Processo Nº AIRR-1772-62.2011.5.06.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
Advogado	DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES(OAB: 17472PE)
AGRAVADO(S)	GENIVAL MONTEIRO NEPOMUCENO FILHO
Advogado	DR. ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA(OAB: 10432PE)

Processo Nº AIRR-1776-53.2012.5.08.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	PAYSANDU SPORT CLUB
Advogado	DR. PENHA DO SOCORRO MIRANDA DE AVELAR(OAB: 12771PA)
AGRAVADO(S)	ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA
Advogado	DR. HENRIQUE CÉZAR SANTOS LOBATO(OAB: 10534PA)

Processo Nº AIRR-1797-79.2011.5.10.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
Advogado	DR. CLEIVERCI GODOI RODRIGUES(OAB: 23460DF)
AGRAVADO(S)	LUCILENE PEREIRA CANDIDO
Advogado	DR. ALEXANDRE GUIMARÃES PERES(OAB: 21720DF)

Processo Nº AIRR-1803-47.2011.5.06.0161

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. MARCOS DE CARVALHO XAVIER CORREIA(OAB: 20553PE)
AGRAVADO(S)	DANILO SOUTO MAIOR
Advogado	DR. RAFAEL DOS ANJOS BARKOKEBAS(OAB: 26636PE)

Processo Nº AIRR-1803-13.2011.5.10.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. PRISCILA BESSA RODRIGUES(OAB: null)
AGRAVANTE(S)	ARICÉLIO FELIX DE SOUSA
Advogado	DR. RAQUEL OTÍLIA DE CARVALHO CHAVES(OAB: 26431DF)
AGRAVADO(S)	IBEROAMERICANA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

Processo Nº AIRR-1815-27.2010.5.02.0252

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	MANOEL LIMA RODRIGUES
Advogado	DR. ENZO SCIANNELLI(OAB: 98327SP)
AGRAVADO(S)	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogado	DR. LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530DF)
Advogado	DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO(OAB: 157407SP)
AGRAVADO(S)	FUNDACAO CESP
Advogada	DRA. JULIANA CAMARGO DE ARAÚJO LIMA(OAB: 305593SP)

Processo Nº AIRR-1820-75.2011.5.06.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	MARCOS ANTÔNIO BINO RODRIGUES
Advogado	DR. MARCO JÁCOME VALOIS TAFUR(OAB: 24073PE)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO(OAB: 808PE)
AGRAVADO(S)	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado	DR. HORÁCIO NOGUEIRA AMORIM FILHO(OAB: 21732PE)

Processo Nº AIRR-1822-31.2011.5.02.0463

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	REINALDO ALVES DE ALMEIDA
Advogado	DR. EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES(OAB: 221833SP)
AGRAVADO(S)	PLÁSTICOS LUCONI LTDA.
Advogada	DRA. LILIANA R. GAVA DE SOUZA NERY(OAB: 55002SP)

Processo Nº AIRR-1841-72.2012.5.18.0102

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
Advogado	DR. AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA(OAB: 16815GO)
AGRAVADO(S)	MARINALDO DOS SANTOS
Advogado	DR. GERALDO BORGES DA SILVA(OAB: 14394GO)
AGRAVADO(S)	NOVO HORIZONTE CONSTRUTORA LTDA.
Advogado	DR. PAULO ROBERTO FERREIRA CARDOSO(OAB: 17860GO)

Processo Nº AIRR-1856-76.2010.5.15.0043

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	EDUARDO JOSÉ DIAS
Advogado	DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741SP)
AGRAVADO(S)	ESTAÇÃO ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Advogado	DR. CHARLES WILLIAN MEDEIROS(OAB: 278715SP)
AGRAVADO(S)	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
Advogada	DRA. LUIZA KARLA MAXIMINO(OAB: 211810SP)
AGRAVADO(S)	ALEXANDRE RICARDO HENRIQUE SOROCABA - ME

Processo Nº AIRR-1859-54.2011.5.15.0121

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. LUÍS ALEXANDRE REIS CALDEIRA(OAB: 200094SP)
AGRAVADO(S)	SÉRGIO MATHEUS
Advogado	DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO(OAB: 132186SP)

Processo Nº AIRR-1862-35.2012.5.03.0112

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S)	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
Advogado	DR. NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES(OAB:)
AGRAVADO(S)	FABIANO SANCHES ROCHA
Advogado	DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA(OAB: 43170MG)

Processo Nº AIRR-1864-04.2010.5.15.0124

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	MÁRCIA CARVALHO THOMASINI
Advogado	DR. WILLIAN FERNANDO DA SILVA(OAB: 167040SP)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA
Advogada	DRA. MARIA APARECIDA MERCÚRIO(OAB: 71899SP)

Processo Nº AIRR-1868-49.2012.5.18.0201

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	VOTORANTIM METAIS S.A.
Advogada	DRA. DENISE DE CÁSSIA ZILIO(OAB: 90949SP)
AGRAVADO(S)	ROBSON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado	DR. GUSTAVO DAMAS SILVA(OAB: 35194GO)

Processo Nº AIRR-1883-16.2012.5.09.0024

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. ANTÔNIO JOB BARRETO(OAB: 19550RS)
AGRAVADO(S)	JAMIL LOPES CORREA
Advogado	DR. LÉO MARCOS PAIOLA(OAB: 15629PR)

Processo Nº AIRR-1896-25.2012.5.02.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	MAURO RODIN
Advogado	DR. RUI PINHEIRO JÚNIOR(OAB: 71118SP)
AGRAVADO(S)	RICARDO CASTILHO
Advogado	DR. ADRIANA DAVID FIGUEIREDO(OAB: 245383SP)

Processo Nº AIRR-1900-41.2005.5.15.0053

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	DR. EDUARDO COSTA BERTHOLDO(OAB: 115765SP)
AGRAVADO(S)	MAURÍCIO TONETI
Advogado	DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ(OAB: 80374SP)
AGRAVADO(S)	NOVA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
Advogado	DR. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES(OAB: 147816SP)

Processo Nº AIRR-1903-37.2011.5.18.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	CLARO S.A.
Advogado	DR. RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA(OAB: 28449GO)
AGRAVADO(S)	AMANDA LESSA DA SILVA
Advogado	DR. AURÉLIO ALVES FERREIRA(OAB: 17532GO)

Processo Nº AIRR-1903-47.2011.5.10.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. ALINE MARTINS LIMA(OAB: 15923DF)
AGRAVADO(S)	MOABE REIS AMORIM
Advogado	DR. ALDÊMIO OGLIARI(OAB: 4373DF)

Processo Nº AIRR-1929-13.2011.5.03.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTAFÉ LTDA.
Advogada	DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA(OAB: 63732MG)
AGRAVADO(S)	CARLOS ROBERTO DE ASSIS RIBEIRO
Advogado	DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA(OAB: 59491MG)

Processo Nº AIRR-1930-10.2010.5.02.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	SÉRGIO RICARDO DA SILVA
Advogado	DR. BRUNO ZANELLI AGUIAR(OAB: 260930SP)
AGRAVADO(S)	PLUS DIGITAL LTDA. E OUTRO
Advogada	DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS(OAB: 86184SP)

Processo Nº AIRR-1931-85.2012.5.03.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. AFONSO CÉSAR BOABAID BURLAMAQUI(OAB: 127186MG)
AGRAVADO(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383MG)
AGRAVADO(S)	BARBARA ELIZIARIO ROSA
Advogado	DR. MARCELO DA COSTA E SILVA(OAB: 118446MG)

Processo Nº AIRR-1961-04.2012.5.22.0103

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PIAUÍ
Procuradora	DRA. MIRNA GRACE CASTELO BRANCO DE LIMA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MARIA JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA
Advogado	DR. KENNY ROGERS DE MOURA LEAL(OAB: 8901PI)

Processo Nº AIRR-1985-05.2010.5.04.0232

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
Advogada	DRA. LAÍS JUSTO DE SOUZA(OAB: 85638RS)
AGRAVADO(S)	JURACEMA PEIXOTO DE OLIVEIRA
Advogado	DR. MÁRCIO GIOVANI FERNANDES(OAB: 54059RS)
AGRAVADO(S)	DANA INDÚSTRIAS LTDA.
Advogada	DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES(OAB: 5690RS)

Processo Nº AIRR-2000-18.2012.5.18.0101

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	SIMONE NASCIMENTO BONFIM

Advogada	DRA. TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841GO)
AGRAVANTE(S)	BRF S.A.
Advogado	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES(OAB: 27284GO)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-2000-39.2012.5.02.0044

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	PALMÁRIO JULIANO DE LIMA VASCONCELOS
Advogado	DR. ANA CLÁUDIA COSTA VALADARES(OAB: 299237SP)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogada	DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE(OAB: 49457SP)

Processo Nº AIRR-2013-61.2011.5.10.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 19962DF)
AGRAVADO(S)	RAYSON RIBEIRO GARCIA
Advogado	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO(OAB: 1441DF)

Processo Nº AIRR-2032-03.2011.5.20.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	DR. JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES(OAB: 19186PE)
AGRAVADO(S)	EUNICE CRUZ NEVES
Advogado	DR. TÚLIO AMADEU SANTOS ARAÚJO(OAB: 21374BA)

Processo Nº AIRR-2053-16.2011.5.11.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
AGRAVADO(S)	ROSINEY DE ALMEIDA SOARES
Advogado	DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA(OAB: 2906AM)

Processo Nº AIRR-2118-42.2010.5.02.0381

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	ABILITY TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
Advogado	DR. PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JÚNIOR(OAB: 200270SP)
AGRAVADO(S)	JORGE ALBERTO CORREA
Advogado	DR. DOGLAS BATISTA DE ABREU(OAB: 235001SP)
AGRAVADO(S)	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
Advogado	DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA(OAB: 119367SP)

Processo Nº AIRR-2156-71.2011.5.10.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	MARCOS ANTÔNIO LUCAS
Advogada	DRA. LUÍSA ISAURA MARTINS(OAB: 6107DF)
AGRAVADO(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. ELUZIENE LACERDA LIMA(OAB: 21491DF)

Processo Nº AIRR-2166-34.2012.5.12.0031

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado	DR. NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 19248SC)
AGRAVADO(S)	CLÁUDIO OSMAR FERREIRA
Advogado	DR. FABIANO AYRES D'AVILA(OAB: 14754SC)

Processo Nº AIRR-2177-91.2012.5.12.0054

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	EDEMILSON LUIZ RANGEL
Advogado	DR. DOUGLAS DUTRA(OAB: 27075SC)
AGRAVANTE(S)	CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. - CASVIG
Advogado	DR. HEBER ROSSKAMP FERREIRA(OAB: 22000SC)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-2184-94.2012.5.12.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	HACO ETIQUETAS LTDA.
Advogada	DRA. MARLI TEREZINHA ZAGO ENDER(OAB: 15809SC)
AGRAVADO(S)	DANIELA BAUER
Advogado	DR. ERNESTO ZULMIR MORESTONI(OAB: 11666SC)

Processo Nº AIRR-2194-51.2011.5.03.0107

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.
Advogado	DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO(OAB: 59728MG)
AGRAVADO(S)	HUGO FERREIRA BRAGA TADEU
Advogado	DR. RICARDO REIS DE VASCONCELOS(OAB: 112530MG)

Processo Nº AIRR-2202-52.2010.5.02.0087

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	M.M ARAPHANES RESTAURANTE LTDA. - EPP E OUTROS
Advogada	DRA. CÍCERA MARIA DA SILVA(OAB: 265256SP)
AGRAVADO(S)	CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA AURELIANO
Advogado	DR. HELEN CRISTINA VITORASSO(OAB: 145602SP)

Processo Nº AIRR-2210-88.2011.5.18.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.
Advogada	DRA. LORENA COSTA MONINI(OAB: 25521GO)
AGRAVADO(S)	VALDIR AFONSO DE PAULO
Advogado	DR. FABIER REZIO REIS(OAB: 29415GO)

Processo Nº AIRR-2212-54.2011.5.02.0025

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	CHARLES EDUARDO DE SOUZA

Advogado	DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741SP)
AGRAVADO(S)	KOERICH - ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Advogada	DRA. DANIELA FONTES E SILVA VIEIRA COUTO(OAB: 16337SC)
AGRAVADO(S)	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
Advogado	DR. EDUARDO COSTA BERTHOLDO(OAB: 115765SP)

Processo Nº AIRR-2268-75.2010.5.02.0202

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	DR. JOSÉ CARLOS WAHLE(OAB:)
AGRAVADO(S)	ADENILSON CALIXTO DO AMPARO
Advogado	DR. KATIA SANTOS SOUZA(OAB: 258762SP)

Processo Nº AIRR-2274-73.2012.5.18.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	WAGNER CAETANO SANTIAGO
Advogado	DR. MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO BASTOS(OAB: 25441GO)
AGRAVADO(S)	TRAÇO ENTREGAS LTDA.
Advogada	DRA. JANE MARIA BALESTRIN(OAB: 12905GO)

Processo Nº AIRR-2298-71.2011.5.15.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
Advogada	DRA. SELMA APARECIDA FRESSATTO MARTINS DE MELO(OAB: 87306SP)
AGRAVADO(S)	WALDEMAR SILVEIRA
Advogado	DR. ALISON ALBERTO DA SILVA(OAB: 198669SP)

Processo Nº AIRR-2302-71.2011.5.02.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	MARIA INÊS DE OLIVEIRA JACOMO
Advogada	DRA. SUELY REGINA GARCIA GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 98715SP)
AGRAVADO(S)	HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ
Advogada	DRA. CARLA MARIA ESCALEIRA DE OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 100819SP)

Processo Nº AIRR-2318-69.2010.5.02.0051

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	ANTONIA VENUKA LA LUNA
Advogado	DR. CLÁUDIO JAYRO CANETT(OAB: 73716SP)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogado	DR. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526MG)
AGRAVADO(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	DRA. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE(OAB: null)

Processo Nº AIRR-2321-48.2010.5.02.0043

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	DR. ARNOR SERAFIM JUNIOR(OAB: 79797SP)
AGRAVADO(S)	MARIO SERGIO BAGGIO
Advogado	DR. LUÍS GUSTAVO MORAES DA CUNHA(OAB: 187824SP)

Processo Nº AIRR-2332-03.2011.5.03.0112

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	ATENTO BRASIL S.A.
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93271MG)
AGRAVADO(S)	ALESSANDRA RODRIGUES RABELO
Advogado	DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683MG)
AGRAVADO(S)	BANCO ITAUCARD S.A.
Advogada	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930DF)

Processo Nº AIRR-2369-96.2012.5.03.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Advogado	DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR(OAB: 50762MG)
AGRAVADO(S)	JULIO CEZAR REIS DAS DORES
Advogado	DR. ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 109737MG)
AGRAVADO(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	DR. RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONÇA(OAB: 132500MG)

Processo Nº AIRR-2390-54.2011.5.02.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
Advogado	DR. ARIOVALDO STELLA(OAB: 39575SP)
AGRAVADO(S)	DOCE ATRAÇÃO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Advogado	DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO(OAB: 134643SP)

Processo Nº AIRR-2395-12.2012.5.03.0106

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	TNL PCS S.A.
Advogada	DRA. ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293MG)
AGRAVANTE(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. AFONSO CÉSAR BOABAID BURLAMAQUI(OAB: 127186MG)
AGRAVADO(S)	JANICE DA SILVA DOS SANTOS
Advogado	DR. SÍLVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107MG)

Processo Nº AIRR-2402-88.2011.5.08.0206

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	AMAPÁ DA SORTE LTDA.
Advogada	DRA. CLEUSA AMÁLIA VON SCHARTEN(OAB: 363AP)
AGRAVADO(S)	FRANCISCO SÉRGIO SILVA SALES JÚNIOR

Advogado	DR. RAMON BATISTA DO REGO(OAB: 1453AP)

Processo Nº AIRR-2443-34.2010.5.02.0052

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA.
Advogado	DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO(OAB: 54770SP)
AGRAVADO(S)	RAILDA ALVES DE CAMARGO
Advogado	DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA(OAB: 137759SP)
AGRAVADO(S)	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogada	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930DF)

Processo Nº AIRR-2578-86.2010.5.08.0114

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	VALE S.A.
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291DF)
AGRAVADO(S)	FRANCISCO TRINDADE RABELO
Advogado	DR. ANDRÉ LUYZ DA SILVEIRA MARQUES(OAB: 12902PA)
AGRAVADO(S)	WO ANTICORROSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado	DR. GERALDO PEDRO DE OLIVEIRA NETO(OAB: 13208PA)

Processo Nº AIRR-2600-75.2008.5.03.0140

Processo Nº AIRR-26/2008-140-03-00.4

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRA
Advogado	DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440MG)
AGRAVADO(S)	MARIA HELENA GOMES DA SILVA
Advogado	DR. MARCELO CAMPOS(OAB: 76529MG)
AGRAVADO(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogada	DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178MG)

Processo Nº AIRR-2629-85.2010.5.02.0075

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - CBD
Advogado	DR. JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613SP)
AGRAVADO(S)	NILVANA CARVALHO SANTOS
Advogado	DR. WILSON PEREZ PEIXOTO(OAB: 88447SP)

Processo Nº AIRR-2675-82.2012.5.11.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	VIA VERDE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
Advogado	DR. JOSÉ LUIZ LEITE(OAB: 622AM)
AGRAVADO(S)	ANTONIO EDERALDO NASCIMENTO RODRIGUES
Advogado	DR. ALEXANDRE LUCACHINSKI(OAB: 6613AM)

Processo Nº AIRR-2705-53.2011.5.02.0050

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. ERALDO DOS SANTOS SOARES(OAB: null)
AGRAVADO(S)	LUANA DE FÁTIMA DA SILVA
Advogado	DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 191191SP)
AGRAVADO(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394SP)

Processo Nº AIRR-2706-26.2011.5.18.0201

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	CONSTRAN S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
Advogado	DR. TONIE CARLOS PADILHA GARCIA(OAB: 160558SP)
AGRAVADO(S)	AIRTON PEREIRA SALGADO
Advogado	DR. SIDNEI APARECIDO PEIXOTO(OAB: 28870GO)

Processo Nº AIRR-2757-98.2010.5.15.0025

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE BOTUCATU
Advogada	DRA. SOLANGE REGINA MENEZES(OAB: 117284SP)
AGRAVADO(S)	JOSÉ MARIA PEDRO DA CRUZ
Advogado	DR. MARCO ANTÔNIO COLENCI(OAB: 150163SP)

Processo Nº AIRR-2797-97.2010.5.02.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	ELIZABETH RIBEIRO DE FREITAS FAGUNDES
Advogada	DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA(OAB: 117883SP)
AGRAVADO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA(OAB: 84994SP)

Processo Nº AIRR-2857-07.2011.5.02.0049

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE
Advogado	DR. JOSÉ MARCOS OSAKI(OAB: 112210SP)
AGRAVANTE(S)	SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
Advogado	DR. MARCOS GASPERINI(OAB: 71096SP)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-2940-53.2011.5.02.0039

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGFN)
Procurador	DR. CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO(OAB: null)
Procurador	DR. VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	TOYO MOTORS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. E OUTRO

Processo Nº AIRR-3050-79.2012.5.18.0101

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	LAUSONIRO PONTES FILHO
Advogada	DRA. TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841GO)
AGRAVANTE(S)	BRF S.A.
Advogado	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES(OAB: 27284GO)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-3193-67.2012.5.02.0019

Complemento	Processo Eletrônico

Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	SEBASTIÃO DE SOUZA LIMA
Advogado	DR. HILDEBRANDO FERREIRA SANTOS(OAB: 89003SP)
AGRAVADO(S)	RONALDO FIALHO BEZERRA
Advogada	DRA. MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA(OAB: 245335SP)

Processo Nº AIRR-3235-77.2012.5.12.0039

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.
Advogado	DR. SIDNEY RUIZ BERNARDO JÚNIOR(OAB: 255832SP)
AGRAVADO(S)	GILSON JOSÉ PALAVESINI
Advogado	DR. PEDRO HENRIQUE SCHRAMM(OAB: 31374SC)

Processo Nº AIRR-3755-67.2012.5.12.0029

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. CIBELE CHRISTINA F. EVARISTO DE SOUZA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	EDSON STANCHAK
Advogado	DR. SAIANE CANÔNICA(OAB: 26594SC)
AGRAVADO(S)	IESA - PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.
Advogado	DR. LUCIANA SCHMITZ PAES(OAB: 23865SC)

Processo Nº AIRR-4089-71.2011.5.12.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - IFC
Procurador	DR. JOSMAR KRAHL(OAB: null)
AGRAVADO(S)	FABIANE CARDOSO DA SILVA
Advogado	DR. JOÃO PAULO MOREIRA DA COSTA(OAB: 7888SC)
AGRAVADO(S)	INNOVA MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA.
Advogada	DRA. JOSIANE DALLA COSTA(OAB: 31556PR)

Processo Nº AIRR-4700-58.2009.5.15.0067

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Procuradora	DRA. LUCIANA PENTEADO OLIVEIRA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	LÍDIA FERREIRA LOPES
Advogado	DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES(OAB: 147195SP)

Processo Nº AIRR-5300-98.2009.5.15.0093

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	RITA SILVA DE SANTANA FERREIRA
Advogada	DRA. SÔNIA CRISTINA B. R. GONÇALVES(OAB: 158677SP)
AGRAVADO(S)	COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA(OAB: 109727SP)

Processo Nº AIRR-5901-27.2011.5.12.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado	DR. CARLOS MENDES DA SILVEIRA CUNHA(OAB: 36292SC)
AGRAVADO(S)	CELIANE ISRAEL
Advogado	DR. FLÁVIO MARTINS FLÔRES(OAB: 21671SC)
INTERESSADO(A)	BEIT TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Processo Nº AIRR-6900-22.2004.5.15.0032

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	PAULO JORGE DOS SANTOS
Advogado	DR. HERBERT OROFINO COSTA(OAB: 145354SP)
AGRAVADO(S)	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JR.(OAB: 8354SP)
AGRAVADO(S)	DÜRR BRASIL LTDA.
Advogado	DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA(OAB: 47266SP)
AGRAVADO(S)	PEUGEOT-CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.
Advogado	DR. ROGÉRIO LEITE MALARA(OAB: 222062SP)
AGRAVADO(S)	PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA.
Advogada	DRA. MARIA APARECIDA C. VELASCO(OAB: 114092SP)
AGRAVADO(S)	NUNES SANTOS E CIA. LTDA.
AGRAVADO(S)	HADEN PCL DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. NELSON MANNRICH(OAB: 36199SP)

Processo Nº AIRR-7800-77.2006.5.02.0361

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	PHILIPS DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. EDUARDO LUIZ BROCK(OAB: 91311SP)
AGRAVADO(S)	VERA LÚCIA GOMES DA SILVA
Advogada	DRA. ISAURA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 130716SP)

Processo Nº AIRR-7900-60.2012.5.17.0181

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	GRANITOS MATATIAS LTDA.
Advogado	DR. ADRIANO FRISSO RABELO(OAB: 6944ES)
AGRAVADO(S)	ALEQUISANDRO REIS DOS SANTOS
Advogado	DR. MARIA ISABEL PONTINI(OAB: 7897ES)

Processo Nº AIRR-9200-85.2012.5.17.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	VITÓRIA ALIMENTÍCIA LTDA.
Advogada	DRA. ANA CLÁUDIA MARTINS GABRIEL RICIERI(OAB: 7843ES)
AGRAVADO(S)	MARIA JOSÉ ROMUALDO
Advogado	DR. SÁVIO GRACELLI(OAB: 6288ES)

Processo Nº AIRR-10064-42.2011.5.04.0812

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
Advogada	DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO(OAB: 43514RS)
AGRAVADO(S)	FABIANO DE JESUS SILVEIRA

Advogado	DR. MARIA ODETE SCHILLREFF(OAB: 60696RS)

Processo Nº AIRR-10336-66.2011.5.04.0511

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	VALDEMIR CREMONINI
Advogado	DR. JONATAN TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 69752RS)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Advogada	DRA. ALINE TEREZINHA DA COSTA SOTELO PONTES(OAB: 62704RS)

Processo Nº AIRR-12600-28.2007.5.01.0043

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	BÁRBARA SUZETE RIBEIRO BARBOSA
Advogado	DR. FLORIANO AMADO RAMALHO JÚNIOR(OAB: 95984RJ)
AGRAVADO(S)	TRANSPORTADORA OURIQUE LTDA.
Advogado	DR. GUTEMBERG HENRIQUE PESSOA(OAB: 107101RJ)
AGRAVADO(S)	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
Advogado	DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440MG)

Processo Nº AIRR-13000-84.2013.5.17.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	JOSÉ CLÁUDIO PORTELLA RIBEIRO
Advogada	DRA. CAMILA GOMES DA CUNHA LARANJA(OAB: 12143ES)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITORIA - CETURB G.V.
Advogado	DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO(OAB: 5205ES)

Processo Nº AIRR-18000-86.2009.5.02.0055

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	LUIZ CARLOS SANTOS
Advogado	DR. RUBENS GARCIA FILHO(OAB: 108148SP)
AGRAVADO(S)	TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO(OAB: 169709SP)

Processo Nº AIRR-19000-79.1997.5.01.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO IGLESIAS(OAB: 117448RJ)
AGRAVADO(S)	WANDA CAVALCANTE REBOUÇAS
Advogado	DR. JOSÉ MARIA DE PAULA LOPES(OAB: 6705RJ)

Processo Nº AIRR-20100-06.2009.5.22.0104

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE GILBUÉS
Advogado	DR. EMMANUEL FONSÊCA DE SOUZA(OAB: 4555PI)
AGRAVADO(S)	VENCESLAU FONSÊCA
Advogado	DR. FLÁVIO ALMEIDA MARTINS(OAB: 3161PI)

Processo Nº AIRR-20400-46.2007.5.03.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	FÁTIMA EFIGÊNIA GONÇALVES
Advogado	DR. MARCELO JOSÉ DOMINGOS GUIMARÃES DE CAMARGO(OAB: 60416MG)
AGRAVADO(S)	AMÁLIA DE FÁTIMA COSTA DA SILVA CAMPOS E OUTROS
Advogado	DR. ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 64862MG)
AGRAVADO(S)	PAX SAÚDE LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogada	DRA. HELTA YEDDA TORRES ALVES DA SILVA(OAB: 34178MG)
AGRAVADO(S)	WEDER DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogado	DR. OSVALDO NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 57299MG)
AGRAVADO(S)	JOSÉ ROBERTO REIS DE CARVALHO E OUTRAS
Advogada	DRA. PATRÍCIA MONTEIRO RAMOS(OAB: 79736MG)

Processo Nº AIRR-22100-08.2009.5.01.0057

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	DR. PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST(OAB: 81617RJ)
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 2124DF)
AGRAVADO(S)	NILTON JOSÉ CUNHA RENO
Advogado	DR. ROGÉRIO JOSÉ PEREIRA DERBLY(OAB: 89266RJ)

Processo Nº AIRR-26400-13.2009.5.02.0048

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	RENATA GODOI BARBOSA BRITO
Advogada	DRA. MAGNA BRASIL ALMEIDA(OAB: 295582SP)
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
Procuradora	DRA. KAREN CRISTHINE DE OLIVEIRA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-28800-30.2009.5.02.0038

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. CRISTINA DE ARRUDA FACCA LOPES(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ROSELI DE JESUS COSTA OLIVEIRA
Advogado	DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ(OAB: 65444SP)

Processo Nº AIRR-31500-97.2008.5.15.0087

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ(OAB: 17383SP)
AGRAVADO(S)	HUMBERTO SIQUEIRA DO NASCIMENTO
Advogado	DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO(OAB: 59298SP)
AGRAVADO(S)	SERVIMEC - ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

Processo Nº AIRR-36000-17.2008.5.01.0082

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO
Advogado	DR. MÁRCIO DA SILVA PORTO(OAB: 86636RJ)
AGRAVADO(S)	MÁRCIO BARBOSA DE MELO
Advogado	DR. JÚLIO CÉSAR CAMARGO DE CASTRO(OAB: 70870RJ)

Processo Nº AIRR-40000-57.2009.5.11.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.
Advogada	DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER(OAB: 2140AM)
AGRAVADO(S)	RUI MARIA DA COSTA CARVALHO
Advogado	DR. MARIO JORGE SOUZA DA SILVA(OAB: 2159AM)

Processo Nº AIRR-42300-70.2010.5.21.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	PROSSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA
Advogada	DRA. ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234DF)
AGRAVADO(S)	IRANILDO RODRIGUES PINTO
Advogado	DR. WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM(OAB: 3481RN)

Processo Nº AIRR-42700-96.2008.5.03.0132

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	CENTER TRADING INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
Advogado	DR. MARCELO IDESES(OAB: 161035RJ)
AGRAVADO(S)	BENJAMIM BATISTA DE LIMA
Advogada	DRA. MARIZA DE FÁTIMA MIRANDA(OAB: 49050MG)
AGRAVADO(S)	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S.A.
AGRAVADO(S)	ANTÔNIO CÉSAR BERENGUER DE BITTENCOURT GOMES
AGRAVADO(S)	FERNANDO VALENTE PIMENTEL
AGRAVADO(S)	MASSA FALIDA DA COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES
Advogado	DR. MARIO EDUARDO DEL PELOSO DE CASTRO(OAB: 38364RJ)

Processo Nº AIRR-43300-47.2008.5.02.0035

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	IN CITTA MAGAZZINO GASTRONÔMICO LANCHONETE LTDA.
Advogado	DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO(OAB: 134643SP)
AGRAVADO(S)	HERNANDO GALVÃO POMPONET
Advogado	DR. SÉRGIO GOMES COSTA(OAB: 115163SP)

Processo Nº AIRR-43400-12.2012.5.17.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	ARCELOMITAL BRASIL S.A.
Advogado	DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR(OAB: 5234ES)
AGRAVADO(S)	EDILSON COELHO DA SILVA
Advogado	DR. ANA MARIA CALENZANI(OAB: 11655ES)
AGRAVADO(S)	ARATEC - MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.

Processo Nº AIRR-44200-56.2009.5.15.0092

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.
Advogado	DR. LEONARDO AUGUSTO PADILHA BERTANHA(OAB: 178037SP)
AGRAVADO(S)	CÍCERO PEREIRA DA SILVA
Advogado	DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741SP)
AGRAVADO(S)	RPC TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS LTDA. - ME

Processo Nº AIRR-50500-58.2007.5.02.0062

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	NELSON FERRAZ DOS REIS
Advogado	DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES(OAB: 139486SP)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogado	DR. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA(OAB:)

Processo Nº AIRR-54600-72.2009.5.05.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
Advogado	DR. NEFITON VIANA FILHO(OAB: 7605BA)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDVIGILANTES
Advogado	DR. ELIEZER QUEIROZ DOURADO(OAB: 20272BA)
AGRAVADO(S)	EGV SEGURANÇA EMPRESA DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

Processo Nº AIRR-57600-20.2009.5.02.0442

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	CARLOS ROBERTO PASSOS DOS SANTOS E OUTROS
Advogada	DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 121483SP)
AGRAVADO(S)	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
Advogada	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS(OAB: 16394DF)
Advogado	DR. FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(OAB: 78983SP)
AGRAVADO(S)	TECONDI - TERMINAL PARA CONTÊINERES DA MARGEM DIREITA S.A.
Advogado	DR. JUAREZ CAMARGO DE A. PRADO FILHO(OAB: 203418SP)
AGRAVADO(S)	LIBRA TERMINAIS S.A. E OUTRA
Advogado	DR. THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER(OAB: 154860SP)
AGRAVADO(S)	SANTOS BRASIL S.A.
Advogado	DR. FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(OAB: 78983SP)

Processo Nº AIRR-58000-90.2011.5.17.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
Advogada	DRA. ELIS REGINA BORSOI(OAB: 7775ES)

AGRAVADO(S)	VALMIR SOARES TEIXEIRA
Advogado	DR. DANIEL DIAS DE SOUZA(OAB: 13654ES)

Processo Nº AIRR-60040-02.2009.5.10.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	DR. MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785DF)
AGRAVADO(S)	LUIZ CARLOS GAMA PINTO
Advogado	DR. GERALDO JÉSUS ARAÚJO TEIXEIRA(OAB: 21397DF)
AGRAVADO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	DRA. TAISE MACHADO MELO(OAB: 21749GO)

Processo Nº AIRR-60700-47.2008.5.05.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	ADAILTON NEVES MOREIRA
Advogada	DRA. ELIANE CHOAIRY CUNHA DE LIMA(OAB: 12262BA)
AGRAVANTE(S)	INTERMARÍTIMA TERMINAIS LTDA.
Advogado	DR. FELIPE GONDIM BRANDÃO(OAB: 30640BA)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-63600-97.2007.5.04.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	LUIS NORBERTO SOUZA MENEGUINI
Advogado	DR. ÁLVARO VIERA CARVALHO(OAB: 34623RS)
AGRAVADO(S)	NESTLE BRASIL LTDA.
Advogada	DRA. CLÁUDIA SOBREIRO DE OLIVEIRA(OAB: 23706RS)
AGRAVADO(S)	G. LAMBERT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Advogada	DRA. SUZANA TRELLES BRUM(OAB: 21514RS)

Processo Nº AIRR-67000-69.2007.5.03.0064

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	VALE S.A.
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB:)
AGRAVADO(S)	SINDFER - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS
Advogado	DR. CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO(OAB: 52268MG)

Processo Nº AIRR-69200-20.2009.5.02.0254

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	MÁRCIO DE OLIVEIRA
Advogado	DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO(OAB: 132186SP)
AGRAVADO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. FERNANDO VIGNERON VILLAÇA(OAB: 110136SP)

Processo Nº AIRR-69900-33.2006.5.01.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
Advogado	DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440MG)
AGRAVADO(S)	CLAUDICÉRIO GOMES DOS SANTOS
Advogado	DR. FLORIANO AMADO RAMALHO JÚNIOR(OAB: 95984RJ)
AGRAVADO(S)	TRANSPORTADORA OURIQUE LTDA.
Advogada	DRA. ANDRÉA DA COSTA RIBEIRO MORO(OAB: 297590SP)

Processo Nº AIRR-74600-58.2004.5.02.0070

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	LUCIANA LOURENÇO DE ARAÚJO
Advogado	DR. JORGE PINHEIRO CASTELO(OAB: 78398SP)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
Advogado	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB:)

Processo Nº AIRR-76000-88.2008.5.05.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	CRISTIANO DE MENEZES GOES
Advogada	DRA. MIRELA BARRETO DE ARAÚJO POSSÍDIO(OAB: 12388BA)
AGRAVADO(S)	BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.
Advogado	DR. FABRÍCIO VILA HENRIQUE(OAB:)

Processo Nº AIRR-80400-40.2009.5.15.0067

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	SEBASTIÃO PALMEIRAS E OUTROS
Advogado	DR. ANA CRISTINA ALVES(OAB: 146874SP)
AGRAVADO(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. ANA CAROLINA DALDEGAN SERRAGLIA(OAB: null)

Processo Nº AIRR-82400-48.2009.5.17.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA.
Advogado	DR. FÁBIO ALEXANDRE FARIA CERUTTI(OAB: 9294ES)
AGRAVANTE(S)	ROBSON CARLOS DE SOUZA
Advogado	DR. RODRIGO DA SILVA MELLO(OAB: 9714ES)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-83300-88.2009.5.15.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	EMPRESA DE TRANSPORTES ITATIBENSE LTDA.
Advogado	DR. TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 178403SP)
AGRAVADO(S)	JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO
Advogada	DRA. ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA(OAB: 190766SP)
AGRAVADO(S)	BRF - BRASIL FOODS S.A.
Advogado	DR. VILCO DE MEDEIROS(OAB: 12589SC)

Processo Nº AIRR-89200-20.2008.5.02.0046

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
Advogado	DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS(OAB:)
AGRAVANTE(S)	JOSÉ DE FREITAS CAVALCANTE
Advogado	DR. LEANDRO MELONI(OAB: 30746SP)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-92800-21.2003.5.01.0024

Processo Nº AIRR-928/2003-024-01-00.0

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	ELIZEU PEIXOTO DA SILVA
Advogado	DR. IZAQUIEL KOPERSZTYCH(OAB: 90135RJ)
AGRAVADO(S)	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. RAFAEL LEMOS DA FONSECA ALVES(OAB: 162566RJ)

Processo Nº AIRR-94400-61.2009.5.05.0281

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
Advogado	DR. MICHEL SOARES REIS(OAB: 14620BA)
AGRAVADO(S)	ANA LUCIA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogada	DRA. VILMA FREITAS SANTOS(OAB: 23154BA)

Processo Nº AIRR-96100-43.2012.5.13.0023

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	TESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	DR. JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA(OAB: 10914PB)
AGRAVADO(S)	LEANDRO SOARES GALDINO
Advogado	DR. FELIPE ALCÂNTARA FERREIRA GUSMÃO(OAB: 13639PB)

Processo Nº AIRR-98200-73.2008.5.02.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado	DR. OLGA SOFIA ROCHA TEIXEIRA DA FONSECA COLONNESE(OAB: 282371SP)
AGRAVADO(S)	JOSÉ ERIVAN DOS SANTOS
Advogado	DR. ALINE SARTORI(OAB: 255482SP)

Processo Nº AIRR-102600-25.2009.5.04.0721

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	REFLORESTADORA NATIVA S.A.
Advogado	DR. JÚLIO FERNANDO WEBBER(OAB: 36784RS)
AGRAVADO(S)	CMPC CELULOSE DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185RS)
AGRAVADO(S)	ROBERTO CARLOS HENRIQUE DE SOUZA
Advogado	DR. LUIZ BENAVIDES MACHADO ALVES(OAB: 15262RS)

Processo Nº AIRR-105100-59.2008.5.01.0082

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	LINDINALVA RIBEIRO E OUTRA
Advogado	DR. RAFAEL PINAUD FREIRE(OAB: 96240RJ)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ
Advogado	DR. JOCELINO CRISTOVAM PEREIRA(OAB: 40343RJ)

Processo Nº AIRR-107900-97.2008.5.01.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	NOELY DIAS DA SILVA
Advogado	DR. RAFAEL PINAUD FREIRE(OAB: 96240RJ)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ
Advogado	DR. LENIARES FRANCISCO(OAB: 163560RJ)

Processo Nº AIRR-113400-95.2005.5.01.0411

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA DOS LAGOS S.A.
Advogado	DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA(OAB: 67077RJ)
AGRAVADO(S)	GILSON RODRIGUES CORREA
Advogado	DR. GERALDO ESTÉSIO SOARES DA SILVA(OAB: 66757RJ)
AGRAVADO(S)	RESGATE PLUS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
Advogado	DR. PAULO ROBERTO BARREIROS DE FREITAS(OAB: 52195RJ)

Processo Nº AIRR-115500-82.2008.5.15.0102

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	DIÓGENES SEBASTIÃO CASTILHO FILHO
Advogado	DR. AGAMENON MARTINS OLIVEIRA(OAB: 99424SP)
AGRAVADO(S)	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogado	DR. OSWALDO SANT'ANNA(OAB: 10905SP)

Processo Nº AIRR-117500-82.2009.5.04.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	ISMAR SCHVARTZMAN
Advogado	DR. JESUS AUGUSTO MATTOS(OAB: 22560RS)
AGRAVADO(S)	FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado	DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ(OAB: 21419SC)
AGRAVADO(S)	BRASIL TELECOM S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)

Processo Nº AIRR-119500-92.2009.5.02.0445

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	ALEXANDRE DOS SANTOS LACERDA E OUTROS
Advogada	DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 121483SP)
AGRAVADO(S)	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
Advogada	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS(OAB: 16394DF)

Processo Nº AIRR-120400-20.2008.5.15.0099

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	MANOEL PEDRO DA SILVA
Advogada	DRA. CLÁUDIA AKIKO FERREIRA(OAB: 135034SP)
AGRAVADO(S)	MUNICIPIO DE AMERICANA
Advogada	DRA. NANCY MENDONÇA ERDMANN DE ALMEIDA ABRAHÃO(OAB: 203430SP)

Processo Nº AIRR-123000-10.1999.5.01.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	DR. DARCIO AUGUSTO CHAVES FARIA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ALICIENE ARMANDINA ANÍZIA DE BRITO E OUTROS
Advogado	DR. RODRIGO LOPES MAGALHÃES(OAB: 96669RJ)
AGRAVADO(S)	MASSA FALIDA DE CONAT CONSERVADORA ATLANTICA LTDA.
Advogado	DR. JOSEFA DAS GRAÇAS OLIVEIRA(OAB: 71675RJ)

Processo Nº AIRR-124100-56.2012.5.13.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRA
Advogado	DR. MARIA TEREZA DE ANDRADE PATRIOTA(OAB: 31812PE)
AGRAVADO(S)	ALLISON FELLIPE OLIVEIRA MARCOLINO
Advogado	DR. PAULO ANTONIO MAIA E SILVA(OAB: 7854PB)

Processo Nº AIRR-125400-75.2008.5.15.0042

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Procurador	DR. LUIZ GUSTAVO ANDRADE DOS SANTOS(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ELIANA MARTA VICENTE MARCONDES AMARAL
Advogado	DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS(OAB: 95564SP)

Processo Nº AIRR-126000-68.2008.5.01.0242

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	DR. DÉBORA MAY(OAB: null)
AGRAVADO(S)	SIDNEI FIGUEIRA DA SILVA
Advogado	DR. LEONARDO CABRAL MIRANDA(OAB: 94631RJ)
AGRAVADO(S)	COOPGUANABARA COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA GUANABARA LTDA.
Advogado	DR. VANUSA VIDAL(OAB: 87433RJ)

Processo Nº AIRR-126700-74.2009.5.01.0059

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	SHIRLEI DE SOUZA LIMEIRA
Advogado	DR. ANTONIO DIONÍSIO L. MATOS(OAB: 87172RJ)
AGRAVADO(S)	LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
Advogada	DRA. PATRÍCIA VALLE BITTENCOURT DA SILVA(OAB: 126951RJ)

Processo Nº AIRR-128600-57.2009.5.02.0482

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	ANDREA SANTOS DE JESUS
Advogado	DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES(OAB: 153037SP)
AGRAVADO(S)	AVEDON TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. ALEXANDRE FARALDO(OAB: 130430SP)
AGRAVADO(S)	RAJ COMERCIAL DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA.
Advogado	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR(OAB: 69835SP)
AGRAVADO(S)	LOJAS JGS LTDA.
Advogado	DR. LAURA CRISTINA H. FIALHO(OAB: 140522SP)

Processo Nº AIRR-131400-83.2005.5.01.0043

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
Advogado	DR. GUILHERME VILELA DE PAULA(OAB: 162113RJ)
AGRAVADO(S)	AMERICO DA SILVA GOMES
Advogado	DR. RODRIGO VALVERDE MARTÍNEZ SUÁREZ(OAB: 106321RJ)

Processo Nº AIRR-135500-22.2009.5.07.0028

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	LOJAS AMERICANAS S.A.
Advogado	DR. MÁRCIO DA SILVA PORTO(OAB: 86636RJ)
AGRAVADO(S)	ROBÉRIO BEZERRA LEITE
Advogado	DR. PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO(OAB: 5652CE)

Processo Nº AIRR-139200-30.2006.5.02.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	EDNA DE OLIVEIRA LIMA
Advogado	DR. AILTON SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 253082SP)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO INSTITUTO DE MOLÉSTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRIÇÃO
Advogado	DR. JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS(OAB: 103680SP)

Processo Nº AIRR-142300-29.2009.5.07.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DE BEBIDA DAS AMÉRICAS - AMBEV
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO(OAB: 14325CE)
AGRAVADO(S)	GLAYSON DE OLIVEIRA CALADO
Advogado	DR. LEONARDO NEVES DE SOUSA(OAB: 15342CE)

Processo Nº AIRR-142400-81.2007.5.02.0302

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	M.G.
Advogado	DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG(OAB: 74963SP)
AGRAVADO(S)	C.R.J.
Advogado	DR. GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY(OAB: 164182SP)

Processo Nº AIRR-147700-91.2009.5.15.0043

Complemento	Processo Eletrônico

Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	MOBITEL S.A.
Advogado	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE(OAB: 191664SP)
AGRAVADO(S)	MENCIMERES APARECIDA BORDIN FURLAN DIAS
Advogado	DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO(OAB: 261692SP)

Processo Nº AIRR-149700-26.2009.5.02.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	JOÃO BISPO DOS SANTOS
Advogado	DR. JOSELI SILVA GIRON BARBOSA(OAB: 102409SP)
AGRAVADO(S)	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Procurador	DR. MIRNA NATALIA AMARAL DA GUIA MARTINS(OAB: null)

Processo Nº AIRR-154400-70.2006.5.03.0060

Processo Nº AIRR-1544/2006-060-03-00.0

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	ANTÔNIO ONÉSIMO DIAS
Advogado	DR. JORGE ROMERO CHEGURY(OAB: 50035MG)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
Advogada	DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999MG)
AGRAVADO(S)	VALE S.A.
Advogada	DRA. LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864MG)

Processo Nº AIRR-156300-86.2009.5.02.0068

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Procurador	DR. LEONARDO GONÇALVES RUFFO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	DELZA SANTOS SILVA
Advogado	DR. LEVI MACHADO(OAB: 179005SP)

Processo Nº AIRR-156400-64.2005.5.15.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA.
Advogado	DR. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 126504SP)
AGRAVADO(S)	BENEDITO ODAIR SAVIOLI E OUTROS
Advogada	DRA. MARIANA ARCARO BLINI(OAB: 139993SP)

Processo Nº AIRR-157200-73.2009.5.02.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP
Procuradora	DRA. OLGA SAITO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. MÁRCIA APARECIDA MEISTER GUIMARÃES(OAB: 69228SP)
AGRAVADO(S)	ROSELENE DA CRUZ
Advogada	DRA. LUCIANA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 228654SP)

Processo Nº AIRR-163700-71.2009.5.01.0039

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS(OAB: 109796RJ)
AGRAVADO(S)	ADRIANA SILVA DA COSTA
Advogado	DR. LUIZ RENATO BUENO(OAB: 108608RJ)
AGRAVADO(S)	MASSA FALIDA DE EFFICIENT LIGHTING PRODUCTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LÂMPADAS LTDA.
Advogado	DR. DJALMA GONÇALVES DO NASCIMENTO(OAB: 62333RJ)

Processo Nº AIRR-165200-78.2009.5.02.0029

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. SÉRGIO MARTINS RSTON(OAB: null)
AGRAVADO(S)	JOAQUIM SOUZA SELES
Advogada	DRA. VANESSA MACIEL LUNGHINI(OAB: 267311SP)
AGRAVADO(S)	SERVIMARC CONSTRUTORA LTDA.

Processo Nº AIRR-166400-90.1996.5.01.0066

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A.
Advogado	DR. SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA(OAB: 75789RJ)
AGRAVADO(S)	GEISA MARIA RAMOS PEREIRA E OUTRA
Advogada	DRA. MARIA ALICE BESOURO CINTRA(OAB: 28550RJ)

Processo Nº AIRR-166800-23.1997.5.02.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.
Advogado	DR. NELSON MANNRICH(OAB: 36199SP)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogada	DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI(OAB: 85245SP)

Processo Nº AIRR-167300-48.2009.5.02.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
Advogado	DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS(OAB: 84809SP)
AGRAVANTE(S)	EDICARLOS MENEZES DA CRUZ
Advogado	DR. HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR(OAB: 90916SP)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-171300-07.2009.5.02.0043

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	ROBSON BATISTA DE ARAÚJO
Advogado	DR. DANILO BARBOSA QUADROS(OAB: 85855SP)
AGRAVADO(S)	COMÉRCIO DE FRUTAS ITAQUERENSE LTDA.

Advogado	DR. HERBERT GOMES JÚNIOR(OAB: 160608SP)

Processo Nº AIRR-175000-03.2008.5.02.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogada	DRA. REGINA CÉLIA LOURENÇO BLAZ(OAB: 139307SP)
AGRAVADO(S)	EMIL GOMES
Advogado	DR. CRISTIANO DE LIMA(OAB: 244507SP)
AGRAVADO(S)	BIOPLAST SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA.
Advogada	DRA. VERA LÚCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO(OAB: 74411SP)

Processo Nº AIRR-177400-73.2008.5.02.0443

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	MARIA TEREZA DE SOUZA
Advogado	DR. LIA SILVEIRA QUINTELA PEREIRA(OAB: 225760SP)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE SANTOS
Procuradora	DRA. JOCIANA J. DE MEDEIROS MACEDO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	EMBRASERV - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.

Processo Nº AIRR-185900-56.2006.5.15.0114

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
Advogado	DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440MG)
AGRAVADO(S)	MARCELO LOPES DA SILVA
Advogado	DR. JORGE GERALDO DA SILVA GORDO(OAB: 139083SP)
AGRAVADO(S)	TRANSPORTADORA OURIQUE LTDA. E OUTROS
Advogada	DRA. ANDRÉA DA COSTA RIBEIRO MORO(OAB: 297590SP)
AGRAVADO(S)	HOME BOX SERVIÇOS S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	PORTO SEGURO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	PMG RESTAURANTE LTDA.
AGRAVADO(S)	ED 56 PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Processo Nº AIRR-190300-88.2002.5.02.0317

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	MASSUE MARLY HONDA
Advogado	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA(OAB: 55226SP)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Procuradora	DRA. REGIANE RUIZ(OAB: null)

Processo Nº AIRR-192400-97.2004.5.01.0341

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	SÔNIA CARLA FERNANDES CASTILHO
Advogado	DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA(OAB: 59505RJ)
AGRAVADO(S)	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRA MANSA
Advogado	DR. ROGÉRIO SERPA CARDOSO(OAB: 73420RJ)

Processo Nº AIRR-210100-56.2008.5.01.0241

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	DR. WALDIR ZAGAGLIA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	FLÁVIA CALDAS MARINHO
Advogado	DR. MÁRCIA IRINEU DE MESQUITA BORGES(OAB: 141946RJ)
AGRAVADO(S)	COOPETI - COOPERATIVA MISTA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS LTDA.
Advogada	DRA. DANIELLE CRISTINE LOUREIRO CAMPISTA(OAB: 148301RJ)

Processo Nº AIRR-213100-77.2009.5.15.0067

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Procurador	DR. ANTONIO AUGUSTO BENNINI(OAB: null)
AGRAVADO(S)	JOSÉ APARECIDO DA SILVA PUGA
Advogado	DR. HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR(OAB: 90916SP)

Processo Nº AIRR-213400-62.2006.5.02.0081

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	FINALPRESS FOTOLITO GRÁFICA E EDITORA LTDA. E OUTRO
Advogado	DR. FRANCISCO PERES FERNANDES(OAB: 16573SP)
AGRAVADO(S)	ROSÂNGELA SOARES DE OLIVEIRA TITO
Advogado	DR. MARCOS BAJONA COSTA(OAB: 180393SP)

Processo Nº AIRR-214700-06.2005.5.04.0771

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	METALÚRGICA CRUZEIRO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado	DR. CAIO EDUARDO ROHENKOHL(OAB: 81561RS)
AGRAVADO(S)	ÊNIO PAULO FRANCK
Advogado	DR. JOÃO LUIZ SEHN(OAB: 47698RS)

Processo Nº AIRR-218200-19.2010.5.03.0000

Complemento	Processo Eletrônico, Corre Junto com AIRR - 218300-71.2010.5.03.0000(Eletrônico), RR - 209000-70.2008.5.03.0060(Eletrônico)
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
Advogada	DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999MG)
AGRAVADO(S)	VALE S.A.
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB:)
AGRAVADO(S)	JOSÉ EUSTAQUIO FERNANDES
Advogado	DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES(OAB: 50326MG)

Processo Nº AIRR-218300-71.2010.5.03.0000

Complemento	Processo Eletrônico, Corre Junto com AIRR - 218200-19.2010.5.03.0000(Eletrônico), RR - 209000-70.2008.5.03.0060(Eletrônico)
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	VALE S.A.
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB:)
AGRAVADO(S)	JOSÉ EUSTAQUIO FERNANDES

Advogado	DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES(OAB: 50326MG)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
Advogada	DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999MG)

Processo Nº AIRR-222400-06.2009.5.02.0203

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	CONVERGENTE PARTICIPAÇOES LTDA.
Advogado	DR. ROSIMEIRE LOPES OLIVEIRA(OAB: 305257SP)
AGRAVADO(S)	EDILENE APARECIDA CAETANO PINTO JUREVICIUS
Advogado	DR. ALEXANDRE BASSI LOFRANO(OAB: 176435SP)
AGRAVADO(S)	COOPERDATA ADMINISTRAÇÃO E PROJETOS

Processo Nº AIRR-229500-04.2008.5.02.0314

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	FABIANA ANTÔNIA DOS SANTOS
Advogado	DR. VALÉRIA DOS SANTOS(OAB: 143281SP)
AGRAVADO(S)	MERCADINHO BARBOSA LTDA.
Advogado	DR. JUVENIL FLORA DE JESUS(OAB: 72486SP)

Processo Nº AIRR-231000-87.2009.5.02.0050

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	SORAIA ABADE DE PINHO
Advogado	DR. ELVIS CLÉBER NARCIZO(OAB: 96823SP)
AGRAVADO(S)	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
Procurador	DR. DANIEL D'EMIDIO MARTINS(OAB: null)
AGRAVADO(S)	EMPREZA LIMPADORA UNIÃO LTDA.
Advogado	DR. DIOMAR TAVEIRA VILELA(OAB: 162380SP)

Processo Nº AIRR-231300-12.2009.5.15.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	DNP INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA.
Advogado	DR. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 130069SP)
AGRAVADO(S)	NELSON VITORIANO E OUTROS
Advogado	DR. JOUBER NATAL TUROLLA(OAB: 55933SP)

Processo Nº AIRR-232600-38.2007.5.02.0431

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA
Advogado	DR. FÁBIO AUGUSTO BATAGLINI FERREIRA PINTO(OAB: 128358SP)
AGRAVADO(S)	EDSON DIVINO ACCORSI
Advogada	DRA. EVELYN GIL GARCIA(OAB: 143901SP)
AGRAVADO(S)	FORTE'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

Processo Nº AIRR-234300-82.2009.5.02.0462

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Procuradora	DRA. ROSANE REGINA FOURNET(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MILTON GASPERINI
Advogada	DRA. TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI(OAB: 214003SP)

Processo Nº AIRR-237400-24.2008.5.02.0060

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	DAMIÃO FERNANDO DOS SANTOS
Advogado	DR. ROBSON GIMENEZ MORDENTE(OAB: 166797SP)
AGRAVADO(S)	BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
Advogado	DR. ILÁRIO SERAFIM(OAB: 58315SP)

Processo Nº AIRR-245500-76.2007.5.02.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	VARIG LOGÍSTICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogada	DRA. SANDRA REGINA SOLLA(OAB: 154631SP)
AGRAVADO(S)	EDUARDO PIRES DE CASTRO
Advogado	DR. RICARDO VINÍCIUS LARGACHA JUBILUT(OAB: 116477SP)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO RUBEN BERTA
Advogado	DR. SÉRGIO DE LORENZI(OAB: 20336SP)
AGRAVADO(S)	S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO(OAB: 98053SP)

Processo Nº AIRR-245500-47.2009.5.02.0087

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	CARMEN LÚCIA DE SANTI RODRIGUES
Advogado	DR. SÍLVIO RUBENS MICHELMAN(OAB: 32603SP)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogado	DR. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526MG)
AGRAVADO(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	DRA. CLAUDIA HELENA D. DE LACERDA(OAB: null)

Processo Nº AIRR-247500-33.2009.5.01.0221

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	ALBA REGINA LEAL GORITO
Advogado	DR. DIEGO PINHEIRO BASSALO ANTUNES(OAB: 150174RJ)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Procurador	DR. ANA CRISTINA COSTA MOCHIARO SOARES(OAB: null)

Processo Nº AIRR-249000-23.2008.5.02.0034

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGFN)
Procurador	DR. CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO(OAB: null)
Procuradora	DRA. VIVIANE CASTANHO DE GOUVEA LIMA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA SAAD DO BRASIL

Processo Nº AIRR-257300-32.1992.5.02.0002

Complemento	Processo Eletrônico

Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado	DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT(OAB: 69844SP)
AGRAVADO(S)	RUY CELSO MACHADO CORTEZ
Advogado	DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO(OAB: 60423SP)

Processo Nº AIRR-264800-20.2009.5.02.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. LUIZ ÁLVARO FERNANDES GALHANONE(OAB: null)
AGRAVADO(S)	JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA
Advogado	DR. JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS(OAB: 104382SP)
AGRAVADO(S)	GSV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	DR. FABIANO FERNANDES PAULA(OAB: 144473SP)

Processo Nº AIRR-273500-06.2006.5.02.0041

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCO
Advogado	DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES(OAB: 139486SP)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogada	DRA. DANIELA OLIVEIRA SCHIAVON MESQUITA(OAB: 205052SP)

Processo Nº AIRR-367500-19.2009.5.09.0325

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	SABARÁLCOOL S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
Advogado	DR. YURIM ALEXANDRE LUCAS(OAB: 19063PR)
AGRAVADO(S)	GINEUSA DA SILVA HERNANDEZ
Advogado	DR. LUIZ CARLOS BOFI(OAB: 30515PR)

Processo Nº AIRR-500600-88.2009.5.09.0513

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE LONDRINA
Procurador	DR. MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	EDSON SOARES DOS SANTOS
Advogado	DR. VINICIUS RODRIGO PETRILO(OAB: 39864PR)
AGRAVADO(S)	TOLIMP SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. ARNO JOSÉ PEYROT JÚNIOR(OAB: 46139PR)

Processo Nº AIRR-979000-40.1996.5.09.0664

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	ESPÓLIO DE VALDECIR PINTO DE MORAES
Advogado	DR. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA(OAB: 6450PR)
AGRAVADO(S)	RESTAURANTE CASA GRANDE LTDA. - ME
Advogado	DR. ROSILENE PRÓSPERO(OAB: 12495PR)

Processo Nº AIRR-1627900-97.2005.5.09.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC
Advogado	DR. LUIS CESAR ESMANHOTTO(OAB: 12698PR)
AGRAVADO(S)	WILSON ALVES ROCHA
Advogado	DR. PRISCILA PACHER(OAB: 37832PR)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGF)

Processo Nº AIRR-4000827-34.2010.5.03.0114

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	S.A. ESTADO DE MINAS
Advogado	DR. LUIZA GUERRA ARAÚJO(OAB: 12702MG)
AGRAVADO(S)	ALEXANDER DE MATTOS GUILHERMETTE
Advogado	DR. WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 54493MG)

Processo Nº AIRR-9956300-29.2005.5.09.0654

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. PAULO ROBERTO CHIQUITA(OAB: 13241PR)
AGRAVADO(S)	JURACIR FRANCISCO DA SILVA
Advogado	DR. SIDNEI MACHADO(OAB: 18533PR)
AGRAVADO(S)	ARAUSERV SERVIÇOS E OBRAS LTDA.
Advogada	DRA. GIOVANNA LEPRE SANDRI(OAB: 26386PR)

Processo Nº RR-113-08.2013.5.08.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	ESCOLA SUPERIOR DA AMAZÔNIA - ESAMAZ
Advogado	DR. ALBERTO LOPES MAIA FILHO(OAB: 7238PA)
RECORRIDO(S)	JACKSON CORDEIRO LIMA
Advogado	DR. ANDRÉ LUIZ SERRÃO PINHEIRO(OAB: 11960PA)

Processo Nº RR-173-88.2010.5.02.0035

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	C.R.E.A.A.E.S.P.
Advogado	DR. WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI(OAB: 173827SP)
RECORRIDO(S)	P.R.P.
Advogado	DR. ARTHUR JORGE SANTOS(OAB: 134769SP)

Processo Nº RR-238-22.2011.5.03.0132

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
Advogada	DRA. MARIA ANTONIÊTA VALADARES ANDRADE(OAB: 78101MG)
RECORRIDO(S)	REGINALDO GARCIA MENDES
Advogado	DR. ELIZÂNGELA NÉZIA DE CARVALHO(OAB: 106207MG)
RECORRIDO(S)	VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA. - VIBAN
RECORRIDO(S)	MINAS FORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Processo Nº RR-263-29.2012.5.09.0004

Complemento	Processo Eletrônico

Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	ERICA NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado	DR. ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI(OAB: 25986PR)
RECORRIDO(S)	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	DR. THIAGO TORRES GUEDES(OAB: 36754RS)

Processo Nº RR-289-79.2011.5.05.0131

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
Advogado	DR. WASHINGTON DE OLIVEIRA LUZ(OAB: 18428BA)
RECORRIDO(S)	EDNALDO CRUZ DE SOUZA CARMO
Advogado	DR. LINDOMAR PINTO DA SILVA SAEZ AMADOR(OAB: 25226BA)

Processo Nº RR-334-15.2013.5.03.0052

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	VALSÍLVIA CORDEIRO DA SILVA
Advogado	DR. ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ(OAB: 9140MG)
RECORRIDO(S)	COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
Advogado	DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628MG)

Processo Nº RR-512-57.2011.5.04.0261

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
Advogado	DR. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977RS)
RECORRIDO(S)	ANDERSON VIEIRA MACHADO
Advogado	DR. GUILHERME BACKES(OAB: 43382RS)

Processo Nº RR-590-15.2010.5.05.0631

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE ITUAÇU
Advogado	DR. EDSON PEREIRA SANTOS(OAB: 6605BA)
RECORRIDO(S)	ELZA DE JESUS ROCHA
Advogado	DR. FRANCISCO NADER(OAB: 8020BA)

Processo Nº RR-682-24.2012.5.09.0562

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
Advogada	DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI(OAB: 13601PR)
RECORRIDO(S)	MAURÍCIO BERNARDINO TAVARES
Advogado	DR. RENATO TOMÉ JESUS(OAB: 30907PR)
RECORRIDO(S)	COFERCATU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Advogado	DR. ARISTIDES TADEU GIANELLO(OAB: 59031PR)

Processo Nº RR-793-11.2010.5.04.0661

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	HOSPITAL DA CIDADE DE PASSO FUNDO
Advogado	DR. INGRITH MOSELE SERAFINI(OAB: 62048RS)
RECORRIDO(S)	SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SERGS
Advogado	DR. PAULO CEZAR LAUXEN(OAB: 29160RS)

Processo Nº RR-794-65.2012.5.06.0371

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
Advogado	DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA(OAB: 88922RJ)
RECORRIDO(S)	EDVALDO BRAZ BATISTA
Advogado	DR. THIAGO GABRIEL BRANDÃO DE SIQUEIRA(OAB: 29648PE)
RECORRIDO(S)	TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A.
Advogado	DR. LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA(OAB: 112310RJ)

Processo Nº RR-821-72.2010.5.07.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	ANTÔNIA ELIETE DA SILVA MACIEL
Advogado	DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA(OAB:)
RECORRIDO(S)	MUNICÍPIO DE ACARAPE
Advogado	DR. CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA(OAB: 11677CE)

Processo Nº RR-832-68.2010.5.05.0341

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
Procurador	DR. MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA(OAB: null)
RECORRIDO(S)	MARINALVA GOMES DE SOUZA
Advogado	DR. LUIZ GENÁRIO FALCÃO DE OLIVEIRA(OAB: 25169BA)

Processo Nº RR-971-82.2011.5.03.0036

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	PAULO SÉRGIO COSTA D'ADDAZIO
Advogado	DR. JOÃO FERNANDO LOURENÇO(OAB: 45042MG)
RECORRIDO(S)	IRMÃOS BRETAS, FILHOS & CIA. LTDA.
Advogado	DR. ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903MG)

Processo Nº RR-1017-24.2010.5.15.0052

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	ÂNGELO JOSÉ BAZAN E OUTROS
Advogado	DR. JOÃO PAULO BONINI(OAB: 213220SP)
RECORRIDO(S)	ANDRÉ DA SILVA SOUSA
Advogado	DR. RODRIGO MENEZES GUIMARÃES(OAB: 247861SP)
RECORRIDO(S)	UNIÃO (PGF)

Processo Nº RR-1127-42.2012.5.04.0025

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. LUCIANO BENETTI CORRÊA DA SILVA(OAB: 23029RS)
RECORRIDO(S)	CLARINDA DA SILVA VIEIRA
Advogado	DR. RODRIGO SCHENCKEL DA SILVA(OAB: 81167RS)

Processo Nº RR-1155-72.2010.5.05.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	DOMINGOS JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA

Advogado	DR. ANTONY DE TEIVE E ARGOLO(OAB: 14988BA)
RECORRIDO(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	DR. DANTE MENEZES PEREIRA(OAB: 15739BA)
RECORRIDO(S)	MM TELECOM ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Advogado	DR. JONAS SELIGSOHN WENCESLAU DA SILVA(OAB: 15256BA)

Processo Nº RR-1167-17.2010.5.02.0068

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	ARGEO DE BRITO
Advogado	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS(OAB: 5939DF)
RECORRIDO(S)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogado	DR. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526MG)
RECORRIDO(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. LAIZA ORNELAS LIMA(OAB: null)

Processo Nº RR-1181-71.2011.5.03.0089

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	CAÍPA COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.
Advogado	DR. HELSON AUGUSTO DRUMOND(OAB: 55411MG)
RECORRIDO(S)	SANDRA DE SOUZA GOMES
Advogado	DR. ADMILSON RODRIGUES VIANA(OAB: 124570MG)

Processo Nº RR-1205-70.2011.5.04.0122

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE RIO GRANDE - OGMO/RG
Advogado	DR. JULIO CÉSAR GATTI VACCARO(OAB: 15345RS)
RECORRIDO(S)	MICHAEL NUNES DA LUZ
Advogado	DR. ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER(OAB: 19116RS)

Processo Nº RR-1238-41.2010.5.05.0551

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
Advogado	DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341SP)
RECORRIDO(S)	JOSÉ SILVA ALVES
Advogado	DR. JURACI SOUSA FALCÃO JÚNIOR(OAB: 22628BA)

Processo Nº RR-1239-41.2012.5.15.0110

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA.
Advogado	DR. MURILLO ASTÊO TRICCA(OAB: 11045SP)
RECORRIDO(S)	ANTONIO NILSON DA SILVA BRITO
Advogado	DR. ELAINE APARECIDA CAPUSSO(OAB: 239011SP)

Processo Nº RR-1247-46.2010.5.09.0242

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES S.A.
Advogada	DRA. DANIELA FONTES E SILVA VIEIRA COUTO(OAB: 48783PR)
RECORRIDO(S)	MARCOS ROBERTO DOS PASSOS
Advogado	DR. SAMIR THOMÉ FILHO(OAB: 23684PR)
RECORRIDO(S)	BRASIL TELECOM S.A.
Advogada	DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES(OAB: 27497PR)

Processo Nº RR-1252-02.2011.5.06.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procuradora	DRA. MONICA HENRIQUES COSTA GOUVEIA(OAB: null)
RECORRIDO(S)	VERMUNDE FRANCISCO DE SOUZA
Advogada	DRA. LOURICE ASSEKER SILVA(OAB: 10848PE)
RECORRIDO(S)	BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
Advogado	DR. JOSÉ LUIZ DA SILVA LIRA JÚNIOR(OAB: 26288PE)

Processo Nº RR-1252-10.2012.5.04.0801

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
Procurador	DR. ANDRÉ LUIS DOS SANTOS BARBOSA(OAB: null)
RECORRIDO(S)	NELVAN DA SILVEIRA PEREIRA
Advogada	DRA. JULIANA CEZIMBRA DIAS DESESSARDS(OAB: 66581RS)

Processo Nº RR-1264-86.2010.5.04.0027

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
Advogado	DR. RAFAEL REIS PROENÇA(OAB: 49635RS)
RECORRIDO(S)	JORGE ALBERTO PINTO NUNES
Advogado	DR. PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450RS)
RECORRIDO(S)	ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Advogado	DR. DARIO ABRAHÃO RABAY(OAB: 134460SP)
RECORRIDO(S)	OI S.A.
Advogado	DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523RS)

Processo Nº RR-1268-17.2010.5.09.0567

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
Advogada	DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI(OAB: 13601PR)
RECORRIDO(S)	LUCIANO MARQUES
Advogada	DRA. MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA(OAB: 9360PR)

Processo Nº RR-1283-67.2010.5.01.0030

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	ELTON SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado	DR. DURVAL FERNANDES DA COSTA(OAB: 62000RJ)

RECORRIDO(S)	ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, SEPETIBA, FORNO E NITERÓI - OGMO
Advogado	DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI(OAB: 139475RJ)

Processo Nº RR-1283-95.2012.5.11.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO
Advogado	DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA(OAB: 3608BA)
RECORRIDO(S)	RENATA FRAGA DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogada	DRA. ALINE MARIA PEREIRA MENDONÇA(OAB: 3242AM)

Processo Nº RR-1306-70.2012.5.04.0802

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
Advogado	DR. ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BARBOSA(OAB: 50031RS)
RECORRIDO(S)	IROILDA SILVEIRA DA ROSA
Advogada	DRA. LAURA LÚCIA FAGÁ PERSIANI(OAB: 40055RS)

Processo Nº RR-1308-57.2011.5.15.0062

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	JBS S.A.
Advogado	DR. RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH(OAB: 26966DF)
Advogado	DR. RODRIGO AIACHE CORDEIRO(OAB: 2780AC)
RECORRIDO(S)	ANDERSON LUIZ LOPES
Advogado	DR. PAULO KATSUMI FUGI(OAB: 92003SP)

Processo Nº RR-1314-50.2011.5.04.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP
Advogado	DR. MARCUS DA SILVA MACHICADO(OAB: 38572RS)
RECORRIDO(S)	JEISON DOERE DIAS
Advogado	DR. NÚBIA RAMOS PINTO(OAB: 80748RS)

Processo Nº RR-1325-40.2010.5.15.0091

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
Procurador	DR. PAULO MURILO SOARES DE ALMEIDA(OAB: null)
RECORRIDO(S)	LOURISVALDA DE JESUS CELESTINO
Advogado	DR. ALCEU LUIZ CARREIRA(OAB: 124489SP)

Processo Nº RR-1327-35.2011.5.07.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. FLÁVIO QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 21353CE)
RECORRIDO(S)	MILENE TEIXEIRA CESAR
Advogada	DRA. ANA PAULA SARAIVA BATISTA(OAB: 22871CE)

Processo Nº RR-1334-41.2012.5.03.0034

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	LUIZ ANTÔNIO PEREIRA
Advogada	DRA. FABIANA ROSE FIRMINO(OAB: 135967MG)
RECORRIDO(S)	GEMON GERAL DE ENGENHARIA E MONTAGENS S.A. E OUTRA
Advogado	DR. LEONARDO GOMES DUTRA NICÁCIO(OAB: 118671MG)

Processo Nº RR-1336-84.2013.5.03.0063

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	COMPANHIA ENERGÉTICA VALE DO SÃO SIMÃO
Advogado	DR. WILSON CARLOS GUIMARÃES(OAB: 93470MG)
RECORRIDO(S)	CLEINO ROGE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado	DR. EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253MG)

Processo Nº RR-1348-78.2010.5.05.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	ROMÁRIO ARANHA SOUSA
Advogado	DR. JÚLIO TÁCIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 31430BA)
RECORRIDO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538GO)
RECORRIDO(S)	CONSEIL GESTÃO DE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

Processo Nº RR-1367-68.2010.5.04.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE
Advogado	DR. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH RADIN(OAB: 58484RS)
RECORRIDO(S)	CRISTIANE BEATRIZ DA SILVA
Advogado	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS(OAB: 5939DF)

Processo Nº RR-1368-44.2011.5.06.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.
Advogado	DR. VIVIANE GUIMARÃES SILVA DE CARVALHO(OAB: 27075PE)
RECORRENTE(S)	CSU CARDSYSTEM S.A.
Advogado	DR. HENRIQUE DOWSLEY DE ANDRADE(OAB: 16953PE)
RECORRIDO(S)	LUCIANA DIAS DE LIMA
Advogada	DRA. SILVANA RIBEIRO E FONSECA MELO(OAB: 14497PE)

Processo Nº RR-1395-81.2012.5.03.0136

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
Advogada	DRA. KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI(OAB: 74386MG)
RECORRIDO(S)	GERALDO MAGELA DO ROSÁRIO
Advogado	DR. MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347MG)

Processo Nº RR-1421-63.2010.5.09.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S)	LEANDRO APARECIDO DA COSTA COELHO
Advogado	DR. ANDRÉ LUIS MANFRÉ(OAB: 31625PR)
RECORRENTE(S)	SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
Advogado	DR. ANTONIO VASCONCELLOS JÚNIOR(OAB: 47103PR)
RECORRIDO(S)	OS MESMOS

Processo Nº RR-1424-95.2012.5.06.0121

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA.
Advogado	DR. URBANO VITALINO DE MELO NETO(OAB: 17700PE)
RECORRIDO(S)	ANTÔNIO ROBERTO DE LEMOS JÚNIOR
Advogada	DRA. SUZANE SILVA MATOS(OAB: 19128PE)

Processo Nº RR-1425-28.2012.5.04.0027

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
Advogado	DR. JOSÉ ARGEMIRO ROSSI DE AMORIM(OAB: 11401RS)
RECORRIDO(S)	SABRINA DORNELLES BARBOSA
Advogado	DR. MARCO ANTÔNIO DE AZEVEDO CHAGAS(OAB: 43073RS)

Processo Nº RR-1445-84.2010.5.15.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	COCAL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
Advogado	DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK(OAB: 212366SP)
RECORRIDO(S)	JOSÉ APARECIDO BARBOSA
Advogado	DR. MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS(OAB: 187208SP)
RECORRIDO(S)	CONSTRUTORA J. GABRIEL LTDA.
Advogada	DRA. LUCELI CERQUEIRA LOPES(OAB: 15258PR)

Processo Nº RR-1491-34.2012.5.12.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	CLAUDINEI PAUL DE LIMA
Advogado	DR. SÉRGIO FRANCISCO ALVES(OAB: 15058SC)
RECORRIDO(S)	ORSEVIG - ORGANIZAÇÃO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	DR. NEIMAR TOMASELLI(OAB: 30729SC)
RECORRIDO(S)	CONSÓRCIO EMPRESARIAL SALTO PILÃO
Advogado	DR. ALACIR BORGES SCHMIDT(OAB: 5190SC)

Processo Nº RR-1513-38.2011.5.04.0662

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
Advogado	DR. JULIANO JOSÉ RHEINGANTZ(OAB: 67075RS)
RECORRIDO(S)	FELIPE NORBERTO PLETSCH
Advogado	DR. DÉCIO DANILO D'AGOSTINI JÚNIOR(OAB: 48357RS)

Processo Nº RR-1522-86.2011.5.06.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.
Advogado	DR. GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382PE)
RECORRIDO(S)	EDVALMIR JOSÉ DOS SANTOS
Advogado	DR. BEATRIZ GARRIDO(OAB: 16396PE)

Processo Nº RR-1529-26.2012.5.04.0801

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
Advogado	DR. ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BARBOSA(OAB: 50031RS)
RECORRIDO(S)	CARLA CARDOSO GOULART
Advogado	DR. FLÁVIO RONALDO CARVALHO CARRAZONI(OAB: 68236RS)

Processo Nº RR-1585-48.2011.5.15.0038

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA
Advogada	DRA. JANAÍNA CRISPIM(OAB: 232219SP)
RECORRIDO(S)	DANIELA RAMOS CACOSSI
Advogado	DR. CARLOS ANDRÉ RAMOS DE FARIA(OAB: 248057SP)

Processo Nº RR-1647-51.2010.5.09.0245

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Advogado	DR. MICHELINE SIMONE SILVEIRA(OAB: 59306PR)
RECORRIDO(S)	JOSÉ ADILSON MATOSO DE DEUS
Advogado	DR. PAULO CÉZAR CENERINO(OAB: 41181PR)
RECORRIDO(S)	BRASIL TELECOM S.A.
Advogado	DR. INDALÉCIO GOMES NETO(OAB: 23465PR)

Processo Nº RR-1656-10.2012.5.09.0094

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
Advogado	DR. ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI(OAB: 27137PR)
RECORRIDO(S)	PAULO ORNELIO PASKO
Advogado	DR. CELSO CORDEIRO(OAB: 18560PR)
RECORRIDO(S)	FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
Advogada	DRA. FERNANDA ANDREAZZA(OAB: 22749PR)

Processo Nº RR-1662-66.2010.5.09.0068

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	LEANDRO JOSÉ TAVARES DA SILVA
Advogado	DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 11044SC)
RECORRIDO(S)	BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. - BANSICREDI
Advogado	DR. EDUARDO FREIRE FERNANDES(OAB: 37586RS)
RECORRIDO(S)	COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU
Advogado	DR. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS(OAB: 12415PR)

Processo Nº RR-1728-16.2010.5.09.0660

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Advogado	DR. MICHELINE SIMONE SILVEIRA(OAB: 59306PR)
RECORRIDO(S)	ADÃO MANOEL DE SOUZA
Advogado	DR. PAULO CÉZAR CENERINO(OAB: 41181PR)
RECORRIDO(S)	OI S.A.
Advogado	DR. FELIPE SOARES VARGAS(OAB: 36949PR)

Processo Nº RR-1743-17.2012.5.09.0562

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
Advogada	DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI(OAB: 13601PR)
RECORRIDO(S)	CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogada	DRA. MARIA DE LOURDES DOS ANJOS VIEIRA(OAB: 34045PR)
RECORRIDO(S)	COFERCATU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Advogado	DR. LUIZ RUBENS DOS REIS(OAB: 6132PR)

Processo Nº RR-1906-16.2011.5.07.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	CRD ENGENHARIA LTDA.
Advogado	DR. ROSA DO SOCORRO DA CONCEICAO MOREIRA(OAB: 12296CE)
RECORRIDO(S)	FRANCISCO ROMARIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado	DR. TICIANE GUERRA PONTES(OAB: 18651CE)

Processo Nº RR-1925-51.2011.5.06.0261

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL
Advogado	DR. GLEISON MATOS FERREIRA DE FARIA(OAB: 203657SP)
RECORRIDO(S)	CLAUDIONOR JACINTO DE ABREU
Advogado	DR. AURÉLIO DE MEDEIROS LAGES FILHO(OAB: 558PE)

Processo Nº RR-1980-52.2011.5.18.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	VALDECI DA COSTA GOUVÊA
Advogado	DR. NORTON BELÉM CIRQUEIRA(OAB: 30982GO)
RECORRIDO(S)	ST COMÉRCIO DE SECOS E MOLHADOS LTDA. (REDE STORE)
Advogado	DR. ALTAIR GOMES DA NEIVA(OAB: 29261GO)

Processo Nº RR-2005-71.2011.5.03.0140

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Advogado	DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR(OAB: 50762MG)
RECORRENTE(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE(OAB: 56453MG)
RECORRIDO(S)	RODOLFO FERNANDO PINTO ALVARENGA
Advogado	DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO(OAB: 75231MG)

Processo Nº RR-2060-19.2012.5.10.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	ELMAR TIBURTINO RODRIGUES DA SILVA
Advogado	DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056DF)
RECORRIDO(S)	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ
Advogado	DR. LUCIANA CAIXETA GANIN(OAB: 22353DF)

Processo Nº RR-2098-37.2011.5.03.0139

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. CAMÉLIA BELÉM GOTELIPE DOS REIS(OAB: 136304MG)
RECORRENTE(S)	POTENCIAL CRED SERVIÇOS E TELEFONIA LTDA.
Advogado	DR. KÁTIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807SP)
RECORRIDO(S)	LILIANE DE JESUS SAMPAIO
Advogado	DR. JOSUÉ AMORIM MELÃO(OAB: 123867MG)

Processo Nº RR-2110-10.2012.5.03.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
RECORRIDO(S)	DAYSE MARY SARAIVA ROLINDO CORREA
Advogado	DR. BRUNO LEONARDO DE SOUZA PEREIRA(OAB: 134995MG)

Processo Nº RR-2115-90.2011.5.03.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	A & C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339MG)
RECORRENTE(S)	CLARO S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
RECORRIDO(S)	FERNANDA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado	DR. LUCIANO CARDOSO LIMA(OAB: 54470MG)

Processo Nº RR-2309-39.2012.5.18.0101

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	MARCELO DA SILVA
Advogado	DR. IRAÍDES FRANCO BORGES FERREIRA(OAB: 15451GO)
RECORRIDO(S)	BRF - BRASIL FOODS S.A.
Advogado	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES(OAB: 27284GO)

Processo Nº RR-2321-76.2011.5.09.0024

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	EQUIFLEX MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
Advogado	DR. JOSÉ RICARDO ROSAS(OAB: 58618PR)
RECORRIDO(S)	PEDRO SCHANIUKA FILHO

Advogado	DR. REGINA APARECIDA GOSMANN(OAB: 31884PR)

Processo Nº RR-4642-42.2012.5.12.0032

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. CARLOS MENDES DA SILVEIRA CUNHA(OAB: 36292SC)
RECORRIDO(S)	AURÉLIO DE JESUS
Advogado	DR. ANDRÉ BONO(OAB: 16314SC)

Processo Nº RR-7700-98.2007.5.02.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Procurador	DR. LEONARDO GONÇALVES RUFFO(OAB: null)
RECORRIDO(S)	ROSA TIEKO TASHIMA
Advogado	DR. PAULO MARCOS CAMPOS(OAB: 125410SP)

Processo Nº RR-10418-07.2012.5.04.0271

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
Advogado	DR. LUÍS GUSTAVO CASARIN PINTO(OAB: 48594RS)
RECORRIDO(S)	ANDRÉ SILVESTRE
Advogada	DRA. CLARISSA FERREIRA MARIANO(OAB: 55613RS)

Processo Nº RR-28600-36.1993.5.02.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	RICARDO KHOURY
Advogado	DR. ESTEVÃO MALLET(OAB: 109014SP)
RECORRIDO(S)	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
Advogado	DR. JAMIL ABID JÚNIOR(OAB: 195351SP)

Processo Nº RR-116100-13.2008.5.04.0231

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907RS)
RECORRIDO(S)	JANAÍNA SILVA RIBEIRO
Advogado	DR. GUILHERME CORBETTA TONIN(OAB: 57695RS)

Processo Nº RR-170300-67.2012.5.17.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	FERNANDO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado	DR. ROSEMARY MACHADO DE PAULA(OAB: 294ES)
RECORRIDO(S)	CRETA EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogada	DRA. LETÍCIA ZUCATELLI DA SILVA(OAB: 18232ES)
RECORRIDO(S)	METRON ENGENHARIA LTDA.
Advogado	DR. RODRIGO CAMPANA TRISTÃO(OAB: 9445ES)

Processo Nº RR-181600-61.2009.5.15.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	JPA AMBIENTAL, SERVIÇOS E OBRAS LTDA.
Advogado	DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO(OAB: 119789SP)
RECORRIDO(S)	JOSÉ CAETANO DA SILVA
Advogado	DR. SÉRGIO ROBERTO SACCHI(OAB: 140155SP)

Processo Nº RR-209000-70.2008.5.03.0060

Complemento	Processo Eletrônico, Corre Junto com AIRR - 218200-19.2010.5.03.0000(Eletrônico), AIRR - 218300-71.2010.5.03.0000(Eletrônico)
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	JOSÉ EUSTÁQUIO FERNANDES
Advogado	DR. JORGE ROMERO CHEGURY(OAB: 50035MG)
RECORRIDO(S)	VALE S.A.
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB:)
RECORRIDO(S)	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
Advogada	DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999MG)

Processo Nº Ag-AIRR-8-49.2012.5.06.0103

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. E OUTRA
Advogado	DR. TICYANE CHYARELLY FERNANDES COUTO(OAB: 27000PE)
AGRAVADO(S)	RICARDO BARROS DE MAGALHÃES
Advogado	DR. DANIEL GEORGE DE BARROS MACEDO(OAB: 21041PE)

Processo Nº Ag-AIRR-13-42.2011.5.05.0133

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	CERAMUS BAHIA SA PRODUTOS CERAMICOS
Advogado	DR. SIDNEI ALEX DA SILVA COSTA(OAB: 36655BA)
AGRAVADO(S)	MOISÉS RODRIGUES DA SILVA
Advogado	DR. CAROLINA PEIXOTO(OAB: 36684BA)

Processo Nº Ag-AIRR-25-15.2012.5.15.0110

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	MATOS NOGUEIRA AGRÍCOLA LTDA. E OUTRA
Advogado	DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO(OAB: 115231SP)
AGRAVADO(S)	VAINER ANTONIO IVO LEITE
Advogado	DR. WILIAN JESUS MARQUES(OAB: 244052SP)

Processo Nº Ag-AIRR-155-70.2011.5.15.0132

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	NILSON DE OLIVEIRA
Advogado	DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 136460SP)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
Advogado	DR. JOÃO BOSCO DO AMARAL(OAB: 142934SP)

Processo Nº Ag-AIRR-175-56.2012.5.03.0101

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S.A.
Advogado	DR. DAVIDSON MALACCO FERREIRA(OAB: 83110MG)

AGRAVADO(S)	IRACILDA RODRIGUES DA CUNHA OLIVEIRA
Advogado	DR. LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA(OAB:)
AGRAVADO(S)	OPERACIONAL CONSULTORIA E SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-332-03.2011.5.05.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	LOJAS INSINUANTE LTDA
Advogado	DR. JÚLIO NOGUEIRA(OAB: 14470BA)
AGRAVADO(S)	ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO
Advogado	DR. ANTÔNIO FERREIRA DA ROCHA FILHO(OAB: 10404BA)

Processo Nº Ag-AIRR-372-93.2012.5.03.0106

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado	DR. VINÍCIUS DE MELO TEIXEIRA(OAB: 122724MG)
AGRAVADO(S)	GEOVANE IRLAN MELGAÇO
Advogada	DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO(OAB: 71861MG)
AGRAVADO(S)	MINAS FORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-379-18.2011.5.05.0251

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
Advogado	DR. ANDRÉ GONÇALVES FERNANDES(OAB: 25204BA)
AGRAVADO(S)	MÁRCIO ALMEIDA DA SILVA
Advogado	DR. EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO(OAB: 6561BA)
AGRAVADO(S)	CONSTRUTORA ENGPLAN LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-458-80.2011.5.05.0191

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	R. CARVALHO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado	DR. JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES(OAB: 11332BA)
AGRAVADO(S)	THIAGO DA PURIFICAÇÃO
Advogado	DR. ROBERTO SCHITINI(OAB: 14081BA)
AGRAVADO(S)	MARIO DA PURIFICAÇÃO
AGRAVADO(S)	ANTÔNIO DE OLIVEIRA ALVES

Processo Nº Ag-AIRR-619-34.2012.5.12.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE TUBARÃO
Procuradora	DRA. LAYLA DA SILVA PERITO VOLPATO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	LUIZ NERO FERNANDES
Advogado	DR. ALEXANDRE FERNANDES SOUZA(OAB: 11851SC)

Processo Nº Ag-AIRR-632-74.2012.5.18.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	PROGRAMAS & SOLUCOES INFORMATICA LTDA - ME
Advogado	DR. MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765GO)
AGRAVADO(S)	ANA FLÁVIA PINHEIRO LOPES
Advogado	DR. ALFREDO MALASPINA FILHO(OAB: 22852GO)

Processo Nº Ag-AIRR-678-36.2012.5.03.0147

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
Advogado	DR. RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248MG)
AGRAVADO(S)	WILMA TEREZINHA DE JESUS GOMES ALMEIDA
Advogado	DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922MG)

Processo Nº Ag-AIRR-752-65.2012.5.11.0051

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	ESTADO DE RORAIMA
Procuradora	DRA. VANESSA ALVES FREITAS(OAB: null)
AGRAVADO(S)	GERALDO J. COAN & CIA. LTDA.
Advogado	DR. FERNANDA APARECIDA AIVAZOGLOU BRAGA(OAB: 251423SP)
AGRAVADO(S)	OTACÍLIA DOS SANTOS PACHECO

Processo Nº Ag-AIRR-807-73.2012.5.03.0104

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CLARA LTDA
Advogado	DR. RICARDO ROCHA VIOLA(OAB: 82055MG)
AGRAVADO(S)	LUIZ ALBERTO DE SOUSA CUNHA MACHADO
Advogado	DR. MÚCIO RICARDO CALEIRO ACERBI(OAB: 67137MG)

Processo Nº Ag-AIRR-901-79.2010.5.02.0084

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. MARCELO LIMA CORRÊA(OAB: 12064DF)
AGRAVADO(S)	ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA
Advogada	DRA. SÔNIA MARIA GARCIA(OAB: 110811SP)
AGRAVADO(S)	MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-912-22.2010.5.02.0048

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	NOVODISC MIDIA DIGITAL LTDA.
Advogado	DR. TATIANA ALVES RAYMUNDO LÖWENTHAL(OAB: 235229SP)
AGRAVADO(S)	CRISTIANE PACCHIONE DO PRADO
Advogada	DRA. DENISE GIARDINO(OAB: 95241SP)

Processo Nº Ag-AIRR-21900-25.2009.5.04.0701

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	COTRIJUC - COOPERATIVA AGROPECUARIA JULIO DE CASTILHOS
Advogado	DR. ARNO MALHEIROS DOS SANTOS(OAB: 27420RS)
AGRAVADO(S)	SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SULPETRO
Advogado	DR. AMAURI CELUPPI(OAB: 29936RS)

Processo Nº Ag-AIRR-186600-30.2008.5.02.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	SINTEL TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA.
Advogado	DR. MÁRCIO YOSHIDA(OAB: 74103SP)
AGRAVADO(S)	ALEXANDRE XAVIER DE MIRANDA
Advogado	DR. VANDERLEI XAVIER DOS SANTOS(OAB: 141586SP)

Processo Nº Ag-AIRR-211300-20.2008.5.02.0064

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. JÚLIO ROGÉRIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ESPÓLIO DE BENEDITO ANTÔNIO PEREIRA
Advogado	DR. MARCELO TAVARES CERDEIRA(OAB: 154488SP)
AGRAVADO(S)	FORTE´S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA. E OUTROS

Processo Nº Ag-AIRR-222700-38.2009.5.02.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. MAURY IZIDORO(OAB: 135372SP)
AGRAVADO(S)	HAILTON RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado	DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES(OAB: 139486SP)
AGRAVADO(S)	MONTREAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-238300-86.2008.5.02.0066

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA(OAB: 113887SP)
AGRAVADO(S)	IRACI MARIA DA SILVA PEREIRA
Advogado	DR. ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS(OAB: 133329SP)
AGRAVADO(S)	CLAREZA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. SILVIA HELENA DE ALMEIDA(OAB: 42027RJ)

Processo Nº ARR-103-35.2010.5.09.0663

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	MUNICÍPIO DE LONDRINA
Procurador	DR. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS(OAB: null)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS(OAB: 77898RS)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	CLEIDE MARIA DO NASCIMENTO
Advogado	DR. WILSON LEITE DE MORAIS(OAB: 14946PR)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS, VERDURAS E LEGUMES LTDA.

Processo Nº ARR-523-22.2011.5.09.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	FRANCELLE SCHMIDT DE PAULA
Advogado	DR. JOSÉ DANIEL TATARA RIBAS(OAB: 3484PR)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	TIM CELULAR S.A.
Advogado	DR. FÁBIO LOPES VILELA BERBEL(OAB: 34846PR)

Processo Nº ARR-652-08.2011.5.05.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	EDVALDO DUARTE COSTA
Advogado	DR. MARCOS DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 17255BA)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	DRA. MANUELE DA SILVA MENDES(OAB:)

Processo Nº ARR-654-40.2010.5.18.0121

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.
Advogado	DR. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES(OAB: 158596SP)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	LUIS MAURO ALVES DE SOUSA
Advogado	DR. ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI(OAB: 29608GO)

Processo Nº ARR-728-65.2012.5.09.0965

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogado	DR. ANTONIO VASCONCELLOS JÚNIOR(OAB: 47103PR)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	JOSÉ ROBERTO SOUZA
Advogado	DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 43442PR)

Processo Nº ARR-746-56.2011.5.04.0029

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S. A.
Advogado	DR. DANTE ROSSI(OAB: 3161RS)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	CRISTINA FREIRE CABREIRA E OUTROS
Advogado	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS(OAB: 5939DF)

Processo Nº ARR-783-46.2010.5.01.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
Advogada	DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ(OAB: 59931RJ)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	NEIDE LEMOS DE AZEVEDO
Advogada	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA(OAB: 14974DF)

Processo Nº ARR-787-39.2011.5.15.0054

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
Advogado	DR. RAFAEL LEONARDO BERNA SANABRIA(OAB: 29277PR)

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	BRENO IGNEZLI DE CAMPOS
Advogada	DRA. TÂNIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA(OAB: 322908SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
Advogado	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ(OAB: 17383SP)

Processo Nº ARR-788-71.2011.5.05.0193

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. ANDRÉ LUIZ N. CAVALCANTI(OAB: 17489BA)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750DF)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	IVONETE SOUZA BISPO
Advogado	DR. CELSO FERRAREZE(OAB: 23625BA)

Processo Nº ARR-875-17.2011.5.09.0322

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	JAIR BENTO ALVES
Advogado	DR. EVANDRO MÁRIO LÁZZARI(OAB: 23644PR)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGMO/PARANAGUÁ
Advogada	DRA. SHANA CAROLINA COLAÇO BERTOL(OAB: 41427PR)

Processo Nº ARR-930-04.2011.5.03.0073

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 7161MG)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	EDSON GARCIAS DE SOUZA
Advogado	DR. ANA PAULA DE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 119972MG)

Processo Nº ARR-936-30.2011.5.03.0099

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	VALIA - FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogada	DRA. MARIA INÊS MURGEL(OAB:)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	VALE S.A.
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291DF)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	ERICINA DEL PUPO ELVECIO
Advogado	DR. CLEISSON AGUIAR(OAB: 63450MG)

Processo Nº ARR-1011-63.2011.5.04.0771

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. PAULO CÉSAR RUSCHEL(OAB: 53348RS)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750DF)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	MARA LUCIAN
Advogado	DR. MARIAH SILVA ACHUTTI(OAB: 71249RS)

Processo Nº ARR-1044-61.2011.5.09.0594

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.
Advogado	DR. ALEXANDRE FELICE(OAB: 139020SP)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	RONALDO JOSÉ WENGRZINSKI FERREIRA
Advogado	DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS(OAB: 29190PR)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	ULTRAFÉRTIL S.A.
Advogado	DR. CELSO GOULART MANNRICH(OAB: 135887MG)

Processo Nº ARR-1083-22.2010.5.09.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. LEANDRO CORADINI(OAB: 56833PR)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	SANDRO APARECIDO DA COSTA
Advogado	DR. RODRIGO OTÁVIO FERREIRA(OAB: 43007PR)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	WHITE MARTINS
Advogada	DRA. ELISABETH REGINA VENANCIO(OAB: 6941PR)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	MASSA FALIDA DE VIGILANCIA PEDROZO LTDA
Advogado	DR. ROSSANA ROSTIROLLA(OAB: 74585RS)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	PEDROZO SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

Processo Nº ARR-1470-55.2012.5.12.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	BRF - BRASIL FOODS S.A.
Advogado	DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG(OAB: 8417SC)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	JOSÉ DAVI DE JESUS
Advogada	DRA. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE(OAB: 5967SC)

Processo Nº ARR-1488-69.2010.5.03.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	VETORIAL PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogado	DR. MONICA FLORENTINA BRATZ(OAB: 121081MG)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMÉRCIO MINAS
Advogado	DR. FÁBIO CUNHA TERRA(OAB: 98054MG)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON

Advogado	DR. PAULO DANIEL PEREIRA(OAB: 82157MG)
Advogado	DR. JANSON MORAIS VALENTE(OAB: 93843MG)

Processo Nº ARR-1790-51.2012.5.03.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	RONALDO TEREZA DE OLIVEIRA
Advogado	DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101MG)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	TRANSPORTADORA RTE LTDA.
Advogado	DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO(OAB: 175654SP)

Processo Nº ARR-148700-20.2009.5.07.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	MARIA ZÉLIA FREIRE SOBRINHA
Advogado	DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA(OAB:)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Advogado	DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO(OAB: 6615CE)

Processo Nº ARR-205300-35.2008.5.15.0066

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Procuradora	DRA. ALESSANDRA SECCACCI RESCH(OAB: null)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	CLÉBIA OSMERINDA DA COSTA PEREIRA
Advogado	DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS(OAB: 95564SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO PESQUISA E ASSISTÊNCIA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA USP - FAEPA
Advogado	DR. SIDNEI ALEXANDRE RAMOS(OAB: 239346SP)

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

Secretaria da Quinta Turma

Pauta

Pauta de Julgamento

Pauta de Julgamento para a 2a. Sessão Ordinária da 5ª Turma do dia 12 de fevereiro de 2014 às 09h00

Processo Nº AIRR-18-25.2013.5.04.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV
Advogada	DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO(OAB: 43514RS)
AGRAVADO(S)	CÍNTIA DUARTE LEÃO
Advogado	DR. GUSTAVO TEIGA(OAB: 68034RS)

Processo Nº AIRR-18-79.2013.5.04.0664

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
Advogado	DR. GIANMARCO COSTABEBER(OAB: 55359RS)
AGRAVADO(S)	ALEX SANDER FAGUNDES DA SILVA
Advogado	DR. LUIZ RICARDO CAPELLARI(OAB: 55624RS)

Processo Nº AIRR-59-20.2013.5.18.0191

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL
Advogada	DRA. MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443BA)
AGRAVADO(S)	ADEMILSON BARROSO CARVALHO
Advogado	DR. FRANCISCO CLARIMUNDO DE RESENDE NETO(OAB: 26885GO)

Processo Nº AIRR-80-38.2013.5.03.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	MASTER BRASIL LTDA.
Advogado	DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529MG)
AGRAVANTE(S)	TIM CELULAR S.A.
Advogada	DRA. MARINA MENDONÇA PINHEIRO FIGUEIREDO(OAB: 166547RJ)
AGRAVADO(S)	ANDREIA LOPES COSTA
Advogado	DR. JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613MG)

Processo Nº AIRR-82-34.2012.5.09.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procurador	DR. ANDRÉA EHLKE(OAB: null)
AGRAVADO(S)	DBA COMPANY INFORMATICA LTDA.
Advogado	DR. LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE(OAB: 24484PR)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGU)

Processo Nº AIRR-101-18.2013.5.18.0111

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	MARIATE LOGÍSTICA E DISTRIBUIDORA DE BEDIDAS LTDA.
Advogado	DR. NILSON DE OLIVEIRA BRAIT(OAB: 11492GO)
AGRAVADO(S)	NILVAN GUIMARÃES OLIVEIRA
Advogado	DR. ANDRÉ LUIS LEAL NASCIMENTO(OAB: 18488GO)
AGRAVADO(S)	COMERCIAL PORTO REAL LTDA.
Advogado	DR. FRANCISCO COSTA(OAB: 19117GO)

Processo Nº AIRR-120-74.2013.5.03.0100

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	TIM CELULAR S.A.
Advogada	DRA. MARINA MENDONÇA PINHEIRO FIGUEIREDO(OAB: 166547RJ)

AGRAVADO(S)	KARINE MOREIRA RAMOS
Advogado	DR. FÁBIO JOSÉ TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463MG)
AGRAVADO(S)	A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	DR. SÉRGIO SANTOS SETTE CÂMARA(OAB: 51452MG)

Processo Nº AIRR-121-74.2012.5.03.0074

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	FARLEY LINHARES DE OLIVEIRA
Advogado	DR. KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669MG)
AGRAVADO(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogada	DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178MG)

Processo Nº AIRR-124-54.2013.5.03.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	TNL PCS S.A.
Advogado	DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383MG)
AGRAVANTE(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. AFONSO CÉSAR BOABAID BURLAMAQUI(OAB: 127186MG)
AGRAVADO(S)	MARIA SONIA REIS DA SILVA
Advogada	DRA. REGIANE PRISCILLA MONTEIRO GONÇALVES(OAB: 132792MG)

Processo Nº AIRR-125-57.2010.5.03.0147

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	JONAS APARECIDO PEREIRA BRAZ
Advogado	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867MG)
AGRAVADO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757MG)
AGRAVADO(S)	DIAGONAL CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

Processo Nº AIRR-127-49.2011.5.02.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
Advogado	DR. AGILBERTO SERÔDIO(OAB: 10675DF)
AGRAVADO(S)	BB BAR E LANCHONETE LTDA.
Advogado	DR. ROBERTA DE OLIVEIRA(OAB: 131040SP)
Advogado	DR. ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA(OAB: 165349SP)

Processo Nº AIRR-127-52.2011.5.05.0271

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado	DR. BENJAMIN ALVES DE CARVALHO NETO(OAB: 11542BA)
AGRAVADO(S)	JOSÉ WALTER SILVA SOUZA
Advogado	DR. PEDRO PAULO RAMOS(OAB: 10438BA)

Processo Nº AIRR-135-07.2013.5.03.0112

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383MG)
AGRAVANTE(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. AFONSO CÉSAR BOABAID BURLAMAQUI(OAB: 127186MG)
AGRAVADO(S)	RAQUEL DOS SANTOS JACINTO
Advogado	DR. JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613MG)

Processo Nº AIRR-165-42.2013.5.04.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	LOJAS RENNER S.A.
Advogado	DR. FELIPE MOSMANN CUNHA(OAB: 70841RS)
AGRAVADO(S)	KELLEN CARVALHO DONATO
Advogada	DRA. IARA MARIA MENEZES QUADROS(OAB: 11415RS)

Processo Nº AIRR-181-53.2013.5.12.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	BRF - BRASIL FOODS S.A.
Advogado	DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG(OAB: 8417SC)
AGRAVADO(S)	DIRLEI IHACOS
Advogado	DR. LUCIANA CRISTINA ARGENTON FERNANDES(OAB: 10849SC)

Processo Nº AIRR-185-30.2013.5.03.0113

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. AFONSO CÉSAR BOABAID BURLAMAQUI(OAB: 127186MG)
AGRAVANTE(S)	TNL PCS S.A.
Advogado	DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383MG)
AGRAVADO(S)	GLEICE JONES DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado	DR. ROBSON DAMASCENO DA ROCHA(OAB: 130138MG)

Processo Nº AIRR-198-33.2013.5.08.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	LINDZEY FREITAS DA CAMARA
Advogado	DR. LUCIANA DE KACCIA DIAS GOMES(OAB: 14462PA)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, EXTENSÃO E ENSINO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS - FUNPEA
Advogado	DR. SEBASTIÃO BARROS DO REGO BAPTISTA(OAB: 4919PA)

Processo Nº AIRR-288-20.2012.5.14.0031

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S)	MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S.A.
Advogado	DR. JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR(OAB: 142452SP)
AGRAVADO(S)	ROGÉRIO GAMA DE SOUSA
Advogado	DR. GEAN ROBERTO CARDOSO(OAB: 4499RO)

Processo Nº AIRR-331-95.2013.5.03.0105

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526MG)
AGRAVANTE(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383MG)
AGRAVADO(S)	RENATA CAMARANO DOS SANTOS
Advogado	DR. MARCELO DA COSTA E SILVA(OAB: 118446MG)

Processo Nº AIRR-332-72.2013.5.03.0140

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	DROGARIA ARAÚJO S.A.
Advogado	DR. RONALDO AGUIAR AMARAL(OAB: 32436MG)
AGRAVADO(S)	VIVIANE MÁRCIA DAVI DOS SANTOS
Advogado	DR. ABDO MIGUEL DAS NEVES(OAB: 125062MG)

Processo Nº AIRR-340-93.2011.5.02.0351

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	ROBERTO JACINTO DE BARROS
Advogado	DR. ROBERTO HIROMI SONODA(OAB: 115094SP)
AGRAVADO(S)	B. M. COMERCIAL E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
Advogada	DRA. CARLA CRISTIANE BERENGUEL CORREA(OAB: 226899SP)
AGRAVADO(S)	BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
Advogada	DRA. MARILZA PENHA DE FREITAS SOUZA(OAB: 199450SP)

Processo Nº AIRR-347-30.2012.5.07.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	ESPÓLIO DE ANTONIO CLERTON AIRES CUNHA
Advogado	DR. PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO(OAB: 3183CE)
AGRAVADO(S)	MAGINCOL - MAGALHÃES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	DR. PEDRO GLAUTON GONÇALVES MONTEIRO(OAB: 15889CE)

Processo Nº AIRR-350-54.2011.5.03.0111

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado	DR. OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA(OAB: 73319MG)
AGRAVADO(S)	ROSIANE PEREIRA SOARES
Advogado	DR. RAFAEL DOS SANTOS MADANÊLO(OAB: 65903MG)

Processo Nº AIRR-370-08.2012.5.05.0191

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	OLGA TEREZA DE MELO VILLA
Advogado	DR. EUSÉBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO(OAB: 16256BA)
Advogado	DR. JOSÉ SARAIVA(OAB: 8242DF)
AGRAVADO(S)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA(OAB: 25998BA)

Processo Nº AIRR-378-51.2013.5.03.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. AFONSO CÉSAR BOABAID BURLAMAQUI(OAB: 127186MG)
AGRAVANTE(S)	TNL PCS S.A.
Advogado	DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383MG)
AGRAVADO(S)	MICHELLE CRISTINA RIBEIRO ATAIDE
Advogado	DR. PAULO ROBERTO BEDETE DA SILVA(OAB: 108971MG)

Processo Nº AIRR-411-88.2010.5.03.0097

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	PÉTERSON ALVARENGA ANDRADE
Advogado	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867MG)
AGRAVADO(S)	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA.
Advogado	DR. MAURISSON MAGNO DE MORAIS(OAB: 76973MG)

Processo Nº AIRR-425-54.2010.5.03.0103

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	AREDIO LEMES DO NASCIMENTO
Advogado	DR. CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA(OAB: 65251MG)
AGRAVADO(S)	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
Advogado	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750DF)
Advogada	DRA. HELENA DE CÁSSIA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 136350MG)

Processo Nº AIRR-431-47.2013.5.03.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	SEMPER S.A. - SERVIÇO MÉDICO PERMANENTE
Advogado	DR. DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES(OAB: 83473MG)
AGRAVADO(S)	HAROLDO SOUSA CABRAL
Advogado	DR. LUCAS DE ARÁUJO FREITAS(OAB: 79651MG)

Processo Nº AIRR-452-57.2011.5.09.0322

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	JD PIZZARIA LTDA. - ME

Advogado	DR. ROBERT CARLON DE CARVALHO(OAB: 39223PR)
AGRAVADO(S)	WAGNER RIBEIRO MONTEIRO
Advogado	DR. NORIMAR JOÃO HENDGES(OAB: 23318PR)
AGRAVADO(S)	DANIELI RODRIGUES FASCINA E OUTRO
Advogado	DR. LUIZ CARLOS AGUIAR JÚNIOR(OAB: 55150PR)

Processo Nº AIRR-461-17.2011.5.03.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	GIZELE FERNANDES ELIODORO
Advogado	DR. HUMBERTO MESQUITA DE LIMA(OAB: 80592MG)
AGRAVADO(S)	ITAU UNIBANCO S.A. E OUTRO
Advogada	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930DF)
Advogado	DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON(OAB: 20550MG)

Processo Nº AIRR-519-56.2013.5.08.0103

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR
Advogado	DR. ÁRETHA MICHELLE CASARIN(OAB: 224675SP)
AGRAVADO(S)	FRANCISCO SILVA DOS SANTOS
Advogado	DR. JACKGREY FEITOSA GOMES(OAB: 13934PA)

Processo Nº AIRR-543-38.2012.5.12.0029

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. MARCELO EVARISTO DE SOUZA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	GUGELMIN AGROFLORESTAL & TERRAPLENAGEM LTDA.
Advogado	DR. IVÂNIO GABRIEL CEVEY(OAB: 19888SC)
AGRAVADO(S)	KLABIN S.A.
Advogado	DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO(OAB: 4189SC)
AGRAVADO(S)	JONAS PIRES
Advogado	DR. KATYUCIA SECCHI(OAB: 6305SC)

Processo Nº AIRR-555-84.2011.5.02.0443

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogada	DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI(OAB:)
AGRAVADO(S)	ALESSANDRA BATISTA ALVES PALHARES
Advogado	DR. CID PENHA(OAB: 161242SP)

Processo Nº AIRR-581-34.2012.5.22.0106

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PIAUÍ
Procurador	DR. YURY RUFINO QUEIROZ(OAB: null)
AGRAVADO(S)	OLINDA CABÊDO DE VASCONCELOS COSTA
Advogado	DR. FREDISON DE SOUSA COSTA(OAB: 2767PI)

Processo Nº AIRR-583-63.2012.5.12.0047

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	GILBERTO BRAGA DE SOUZA
Advogado	DR. JOÃO JOSÉ MARTINS(OAB: 4136SC)
AGRAVADO(S)	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. NELSON ITTNER JÚNIOR(OAB: 27722SC)

Processo Nº AIRR-591-04.2012.5.03.0140

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	HEBERT KENNEDY PEREIRA
Advogado	DR. ADÉLIA RODRIGUES CAMPOS(OAB:)
AGRAVADO(S)	FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S.A.
Advogado	DR. LUÍS HENRIQUE BATAGINI(OAB: 119868MG)

Processo Nº AIRR-597-88.2012.5.03.0082

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	JOSE FREUD MESQUITA LONDE
Advogado	DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE(OAB: 8096MG)
AGRAVADO(S)	MARINEIDE PEREIRA DA SILVA
Advogado	DR. RENATO CÉSAR MATOS(OAB: 113622MG)

Processo Nº AIRR-598-50.2012.5.09.0068

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	JOSÉ CARLOS DAL BOSCO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS
Advogado	DR. JOSE CARLOS DAL BOSCO(OAB: 31508PR)
AGRAVADO(S)	JOÃO BATISTA BARBOSA
Advogada	DRA. SOLANGE DA SILVA(OAB: 17409PR)

Processo Nº AIRR-610-70.2012.5.05.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ANTONIO BOMFIM SANTANA ROSA
Advogado	DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS(OAB: 5822BA)
AGRAVANTE(S)	BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.
Advogado	DR. FABRÍCIO VILA HENRIQUE(OAB:)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-628-08.2012.5.22.0106

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PIAUÍ
Procuradora	DRA. MIRNA GRACE CASTELO BRANCO DE LIMA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ANDERSON EVELYN SOARES FILHO
Advogado	DR. EMANUEL NAZARENO PEREIRA(OAB: 2934PI)

Processo Nº AIRR-639-47.2012.5.14.0401

Complemento	Processo Eletrônico

Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO BRANCO
Advogado	DR. PEDRO RAPOSO BAUEB(OAB: 1140AC)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
Procurador	DR. ANDRÉ FABIANO SANTOS AGUIAR(OAB: null)

Processo Nº AIRR-650-38.2011.5.04.0030

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
Advogada	DRA. ALEXANDRA NOSS PACHECO(OAB: 46802RS)
AGRAVADO(S)	VILMAR CAMARGO DIAS
Advogado	DR. JOÃO LUCAS MACHADO DE MATTOS(OAB: 64349RS)

Processo Nº AIRR-653-65.2012.5.04.0027

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	FRANCIELLE DOS SANTOS MÜLLER
Advogado	DR. VALMOR BONFADINI(OAB: 12429RS)
AGRAVADO(S)	EXECUTIVO MODA MASCULINA LTDA.
Advogado	DR. JOSÉ MARIA PEREIRA SOARES(OAB: 25700RS)

Processo Nº AIRR-663-61.2012.5.03.0149

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	BRUNO FLORESTA BERNARDES
Advogado	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867MG)
AGRAVADO(S)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	DR. SHEILA CRISTINA BLANCO RODRIGUES TORRES(OAB: 91012MG)

Processo Nº AIRR-672-28.2012.5.15.0104

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	GUARANI S.A.
Advogado	DR. RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO(OAB: 257793SP)
AGRAVADO(S)	MARCOS AURÉLIO SILVA
Advogado	DR. LUÍS FERNANDO TOGNI BARROS(OAB: 158945SP)

Processo Nº AIRR-675-50.2012.5.09.0459

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	AGROTERENAS S.A. CITRUS
Advogado	DR. GUILHERME JOSÉ THEODORO DE CARVALHO(OAB: 216553SP)
AGRAVADO(S)	RODOLFO JOSÉ DOS SANTOS VIEIRA
Advogado	DR. PAULO BUZATO(OAB: 16334PR)

Processo Nº AIRR-678-42.2010.5.01.0024

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA(OAB: 36937RJ)
AGRAVADO(S)	CLÁUDIA REGINA BOA NOVA PACHECO
Advogado	DR. RAFAEL AUGUSTO VALENTE C. DE MENDONÇA(OAB:)

Processo Nº AIRR-678-44.2012.5.14.0401

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO BRANCO
Advogado	DR. PEDRO RAPOSO BAUEB(OAB: 1140AC)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
Procurador	DR. ANDRÉ FABIANO SANTOS AGUIAR(OAB: null)

Processo Nº AIRR-703-16.2013.5.09.0513

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	VALDIR FLORENTINO DA SILVA
Advogado	DR. DORVAL FRANCISCO DA SILVA(OAB: 12858PR)
AGRAVADO(S)	MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA DE ROUPAS CONFIANÇA LTDA.
Advogado	DR. RENATO LIMA BARBOSA(OAB: 19282PR)
AGRAVADO(S)	SÔNIA MARIA GOMES
Advogado	DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO(OAB: 11553PR)
AGRAVADO(S)	ZAKI KHOURI
Advogado	DR. WILSON SOKOLOWSKI(OAB: 2676PR)
AGRAVADO(S)	GILBERTO KHOURI
Advogado	DR. MARIANA VIDEIRA MENEZES(OAB: 39340PR)
AGRAVADO(S)	GABRIEL KHOURI
Advogado	DR. JORGE HAMILTON AIDAR(OAB: 5631PR)

Processo Nº AIRR-705-82.2011.5.01.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	CSU CARDSYSTEM S.A.
Advogado	DR. GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO(OAB: 95502RJ)
AGRAVADO(S)	CARLA CRISTINA DE SOUSA BARBOSA
Advogada	DRA. FERNANDA CAMPOS DE MATOS(OAB: 131872RJ)

Processo Nº AIRR-706-06.2012.5.14.0403

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO BRANCO - SSEMRB
Advogado	DR. ANTÔNIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR(OAB: 1158AC)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
Procurador	DR. ANDRÉ FABIANO SANTOS AGUIAR(OAB: null)

Processo Nº AIRR-722-45.2012.5.05.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ADRIANA SANTOS DE SOUZA
Advogado	DR. ANTÔNIO ALBERTO DE LIMA LINHEIRO(OAB: 12392BA)
AGRAVADO(S)	OPORTUNIDADE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado	DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO(OAB: 11475BA)

Processo Nº AIRR-731-83.2011.5.03.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339MG)
AGRAVANTE(S)	TIM CELULAR S.A.
Advogado	DR. FÁBIO LOPES VILELA BERBEL(OAB: 139418MG)
AGRAVADO(S)	NATHANE GONÇALVES DA SILVA
Advogado	DR. KELLY CRISTINA OLIVEIRA BAIA(OAB: 125893MG)

Processo Nº AIRR-760-11.2013.5.03.0025

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	LEISLANE CRISTINA GONÇALVES SANTOS
Advogado	DR. MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347MG)
AGRAVADO(S)	MARIA CAFÉ LTDA. - ME
Advogado	DR. VÍVIAN LIMA VARGAS(OAB: 97502MG)

Processo Nº AIRR-761-61.2012.5.02.0444

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	PREVIDENCIA USIMINAS
Advogado	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES(OAB: 40922SP)
AGRAVADO(S)	JOÃO CAMPINA DO NASCIMENTO E OUTROS
Advogado	DR. RICARDO GUIMARÃES AMARAL(OAB: 190320SP)
AGRAVADO(S)	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
Advogado	DR. SÉRGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639MG)

Processo Nº AIRR-763-08.2012.5.03.0087

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	HIPERFRANGO LTDA.
Advogado	DR. BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA(OAB: 75359MG)
AGRAVADO(S)	TÂNIA PINTO DA CONCEIÇÃO SILVA E OUTROS
Advogado	DR. MURILO BORGES JÚNIOR(OAB: 105714MG)

Processo Nº AIRR-769-26.2012.5.06.0412

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
Advogado	DR. JOÃO BATISTA SOUSA JÚNIOR(OAB: 1025PE)
AGRAVADO(S)	MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO E OUTROS
Advogado	DR. RICARDO CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 370PE)

Processo Nº AIRR-775-54.2012.5.03.0044

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	COCAL CEREAIS LTDA.
Advogado	DR. JACKSON RESENDE SILVA(OAB: 71349MG)
AGRAVADO(S)	RUBENS DA SILVA
Advogado	DR. JOSÉ PAULO FERREIRA JÚNIOR(OAB: 62981MG)

Processo Nº AIRR-784-43.2012.5.15.0024

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ALINE BARRETO DA SILVA
Advogado	DR. FERNANDO LIMA DE MORAES(OAB: 98978SP)
AGRAVADO(S)	REVAL ATACADO E PAPELARIA LTDA.
Advogado	DR. PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS(OAB: 102546SP)

Processo Nº AIRR-792-74.2012.5.03.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	PRISCILA SOARES FLORÊNCIO
Advogado	DR. ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 109737MG)
AGRAVANTE(S)	A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529MG)
AGRAVANTE(S)	CLARO S.A.
Advogado	DR. GUSTAVO MAGALHÃES ASSIS(OAB: 90523MG)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-796-48.2012.5.07.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	JOSÉ MILTON DE CARVALHO
Advogado	DR. FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA(OAB: 6347CE)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR
Advogado	DR. ANTÔNIO CLETO GOMES(OAB: 5864CE)

Processo Nº AIRR-806-81.2012.5.09.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	FERNANDA GARCIA DA SILVA TRINDADE
Advogada	DRA. DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ(OAB: 24453PR)
AGRAVADO(S)	IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ
Advogado	DR. ROGÉRIO QUÁGLIA(OAB: 24583PR)

Processo Nº AIRR-812-81.2011.5.04.0305

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. ANTÔNIO JOB BARRETO(OAB: 19550RS)
AGRAVADO(S)	FABIANA BATISTA DALLA COSTA
Advogado	DR. MARCELO KROEFF(OAB: 40251RS)

Processo Nº AIRR-835-30.2012.5.18.0102

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	SINDELFAGSON DE BARROS

Advogada	DRA. JANAÍNA CINTRA CHAVES DANTAS(OAB: 27516GO)
AGRAVANTE(S)	BRF S.A.
Advogado	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES(OAB: 27284GO)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-857-07.2011.5.06.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.
Advogado	DR. GABRIELA PORPINO GUIMARÃES(OAB: 28804PE)
AGRAVADO(S)	FABIANO BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado	DR. ROBERTO ROBSON REMÍGIO MEDEIROS(OAB: 17463PE)

Processo Nº AIRR-860-27.2012.5.05.0192

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	GVT HOLDING S.A. (GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA)
Advogada	DRA. LARISSA MEGA ROCHA(OAB: 11666BA)
AGRAVADO(S)	RENATA KARANNY LEITE SILVA
Advogado	DR. MRCÍLIO PEREIRA FALCÃO(OAB: 18914BA)
AGRAVADO(S)	ON TELECOM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Advogado	DR. CARLOS FREDERICO MANICA RIZZI CATTANI(OAB: 36369BA)

Processo Nº AIRR-895-67.2012.5.03.0054

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado	DR. AFONSO CÉSAR BOABAID BURLAMAQUI(OAB: 127186MG)
AGRAVADO(S)	MARCO MARRA MIRANDA
Advogado	DR. WAGNER CAMILO MIRANDA(OAB: 124612MG)

Processo Nº AIRR-898-42.2012.5.04.0103

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	EFEGÊ ARMAZENAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.
Advogada	DRA. CÍNTIA RIBEIRO SACCO(OAB: 51626RS)
AGRAVADO(S)	JORGE ALBERTO ALVARIZA GOMES
Advogado	DR. CARLOS ALBERTO STARKE(OAB: 34929RS)

Processo Nº AIRR-910-54.2010.5.02.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
Advogado	DR. ADILSON GAMBINI MONTEIRO(OAB: 149616SP)
AGRAVADO(S)	ELIANE CARMONA MOITINHO
Advogada	DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI(OAB: 71068SP)

Processo Nº AIRR-919-07.2012.5.24.0056

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	JEFERSON MARQUES DE CRISTO
Advogado	DR. JAIRO MARQUES DE CRISTO(OAB: 10289MS)
AGRAVADO(S)	FRIGO-BRÁS FRIGORÍFICOS LTDA
Advogado	DR. SÉRGIO PAULO GROTTI(OAB: 4412MS)

Processo Nº AIRR-922-89.2012.5.18.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	USE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
Advogado	DR. SAMUEL JUNIO PEREIRA(OAB: 23649GO)
AGRAVADO(S)	ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado	DR. EDNALDO RIBEIRO PEREIRA(OAB: 26937GO)

Processo Nº AIRR-925-38.2012.5.05.0122

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	R. CARVALHO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado	DR. JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES(OAB: 11332BA)
AGRAVADO(S)	DAVID DE JESUS DOS SANTOS
Advogado	DR. GILSONEI MOURA SILVA(OAB: 659BA)

Processo Nº AIRR-945-82.2012.5.01.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	DR. LÚCIA PORTO NORONHA(OAB: 161906RJ)
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA(OAB: 86424RJ)
AGRAVADO(S)	MARIA CRISTINA LIMA D AJUZ
Advogada	DRA. LÁISA CRISTINE RIBEIRO FONSECA(OAB: 117209RJ)

Processo Nº AIRR-945-53.2012.5.18.0191

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL
Advogado	DR. MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS(OAB: 151714SP)
AGRAVADO(S)	ANDRÉ SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado	DR. JANE DE JESUS GOMES(OAB: 30996GO)

Processo Nº AIRR-968-80.2012.5.03.0105

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado	DR. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526MG)
AGRAVADO(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado	DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383MG)
AGRAVADO(S)	ALESSANDRO RODRIGUES RIBEIRO

Advogado	DR. HOOVER VAN NEWTON URRU JOVIANO DOS SANTOS(OAB: 108370MG)

Processo Nº AIRR-973-34.2010.5.04.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	LOJAS AMERICANAS S.A.
Advogado	DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521RS)
AGRAVADO(S)	FABIANO DORNELES NASCIMENTO
Advogado	DR. MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER(OAB: 14932RS)

Processo Nº AIRR-999-13.2012.5.03.0037

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ALEX DIAS DOS REIS
Advogado	DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628MG)
AGRAVADO(S)	NOVA CASA BAHIA S.A.
Advogado	DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440MG)

Processo Nº AIRR-1003-48.2012.5.18.0129

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	LEÃO & LEÃO RENTAL PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogado	DR. DANIELA MANETTI MESQUITA(OAB: 172742SP)
AGRAVADO(S)	RODRIGO DA SILVA SOUZA
Advogado	DR. JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO(OAB: 20986GO)
AGRAVADO(S)	USINA BOA VISTA S.A.
Advogado	DR. FERNANDA VESPASIANO DE SÁ(OAB: 24963GO)

Processo Nº AIRR-1006-65.2012.5.03.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383MG)
AGRAVANTE(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526MG)
AGRAVADO(S)	DALILA GONÇALVES DE CARVALHO
Advogado	DR. MARCELO DA COSTA E SILVA(OAB: 118446MG)

Processo Nº AIRR-1010-05.2012.5.03.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	VIAÇÃO SIDON LTDA.
Advogado	DR. ANTÔNIO FERREIRA DA CUNHA(OAB: 32419MG)
AGRAVADO(S)	RENATO MIGUEL ALMEIDA
Advogado	DR. GABRIELA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA(OAB: 129757MG)

Processo Nº AIRR-1043-53.2012.5.06.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA DO VALE LTDA.
Advogada	DRA. IREMA FERNANDES DE ARAUJO(OAB: 11640PE)
AGRAVADO(S)	CARLOS ARTHUR XAVIER DE MACEDO
Advogado	DR. AFRÂNIO ASSUNÇÃO BARROS JÚNIOR(OAB: 22611PE)

Processo Nº AIRR-1063-72.2012.5.09.0872

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ECOLIMP TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. PAULO EDSON FRANCO(OAB: 29676PR)
AGRAVADO(S)	ZENAIDE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS MANGIALARDO JÚNIOR(OAB: 46317PR)
AGRAVADO(S)	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO PARANA - SICREDI UNIAO PR
Advogado	DR. BLAS GOMM FILHO(OAB: 4919PR)

Processo Nº AIRR-1069-80.2010.5.15.0032

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	ROBERT BOSCH LTDA.
Advogado	DR. ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JÚNIOR(OAB: 97904SP)
AGRAVADO(S)	GENILDE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado	DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO(OAB: 59298SP)

Processo Nº AIRR-1078-54.2012.5.24.0086

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	JBS S.A.
Advogado	DR. DANIELLY GONÇALVES VIEIRA DE PINHO(OAB: 9559MS)
AGRAVADO(S)	IVANI FERREIRA DA SILVA
Advogado	DR. ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES(OAB: 10515MS)

Processo Nº AIRR-1094-20.2012.5.10.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	DAIANA ANDRADE RODRIGUES
Advogado	DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776DF)
AGRAVADO(S)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO(OAB: 25934DF)

Processo Nº AIRR-1097-26.2012.5.15.0146

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
Advogado	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750DF)
Advogado	DR. BRENO GILBERTO BONUTI BIZZI(OAB: 245780SP)
AGRAVADO(S)	RUY COSTACURTA MOREIRA

Processo Nº AIRR-1107-35.2012.5.03.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	CONTAX S.A.

Advogado	DR. AFONSO CÉSAR BOABAID BURLAMAQUI(OAB: 127186MG)
AGRAVANTE(S)	TNL PCS S.A.
Advogado	DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383MG)
AGRAVADO(S)	THAIZ TOMAZ SILVA
Advogado	DR. PAULO ROBERTO BEDETE DA SILVA(OAB: 108971MG)

Processo Nº AIRR-1113-63.2012.5.03.0097

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ROBERTO CIRILO
Advogado	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867MG)
AGRAVANTE(S)	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
Advogado	DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340DF)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-1137-27.2012.5.11.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	CESAR EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA.
Advogado	DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS(OAB: 3967AM)
AGRAVADO(S)	MARILIM RIBEIRO DA SILVA
Advogado	DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO(OAB: 2926AM)

Processo Nº AIRR-1138-78.2012.5.10.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	SANDRA REGINA DA SILVA ARAÚJO
Advogado	DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776DF)
AGRAVADO(S)	GESTÃO E INTELIGÊNCIA EM INFORMÁTICA LTDA.
Advogado	DR. DÁISON CARVALHO FLORES(OAB: 10267DF)

Processo Nº AIRR-1147-89.2012.5.22.0103

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PIAUÍ
Procuradora	DRA. MIRNA GRACE CASTELO BRANCO DE LIMA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	FRANCISCA LEDA BEZERRA DE SOUSA
Advogado	DR. KENNY ROGERS DE MOURA LEAL(OAB: 8901PI)

Processo Nº AIRR-1150-19.2012.5.05.0038

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	CARLOS ANTÔNIO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado	DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA(OAB: 15357BA)
AGRAVADO(S)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	DR. GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS(OAB: 56630RS)

Processo Nº AIRR-1153-76.2012.5.03.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	DANTE PIRES CAFAGGI
Advogado	DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO(OAB: 25751MG)
AGRAVADO(S)	LEME ENGENHARIA LTDA.
Advogado	DR. ALESSANDRO FRANCO DE MACEDO(OAB: 89369MG)

Processo Nº AIRR-1158-12.2012.5.22.0106

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PIAUI
Procuradora	DRA. MIRNA GRACE CASTELO BRANCO DE LIMA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	JORDEANE LIMA DA SILVA
Advogado	DR. LEONARDO CIPRIANO CARVALHO(OAB: 7767PI)

Processo Nº AIRR-1163-49.2012.5.22.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PIAUÍ
Procurador	DR. YURY RUFINO QUEIROZ(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MARIA AUGUSTA CARVALHO
Advogado	DR. SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA(OAB: 5446PI)

Processo Nº AIRR-1168-83.2012.5.03.0074

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	SHEILA MOREIRA ROCHA GOMES
Advogado	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867MG)
AGRAVADO(S)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	DR. LÍDIA ALVES LAGE(OAB: 132489MG)

Processo Nº AIRR-1190-83.2012.5.20.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	DR. GIANCARLO BORBA(OAB: 27513BA)
AGRAVADO(S)	ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SISTEMA PETROBRÁS NO NORDESTE - ASPENE SERGIPE
Advogado	DR. ERLON AZEVEDO FERREIRA(OAB: 341SE)

Processo Nº AIRR-1191-04.2012.5.06.0411

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
Advogado	DR. JOÃO BATISTA SOUSA JÚNIOR(OAB: 1025PE)
AGRAVADO(S)	GIANCARLLE DANTAS MOURA E OUTROS
Advogado	DR. RICARDO CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 370PE)

Processo Nº AIRR-1193-19.2012.5.03.0132

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	MARIA HELENA DA SILVA BENTO
Advogado	DR. OTTO PEREIRA DE CASTRO(OAB: 70747MG)

AGRAVADO(S)	DUMONT BUFFET LTDA. - ME
Advogado	DR. TATIANA POSSAS EMIDIO(OAB: 92352MG)

Processo Nº AIRR-1194-20.2012.5.03.0062

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	BANCO BMG S.A.
Advogado	DR. MATHEUS AMORIM DE CASTRO CALAZANS(OAB: 87895MG)
AGRAVADO(S)	BRUNO AUGUSTO GONÇALVES
Advogado	DR. MARCELO GONCALVES AMARAL(OAB: 122331MG)
AGRAVADO(S)	PJS CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. ROGÉRIO GERALDO DE CARVALHO(OAB: 56531MG)

Processo Nº AIRR-1201-66.2012.5.09.0863

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	RAQUEL GONÇALVES DA SILVA
Advogado	DR. RENÊ MORTARI(OAB: 19546PR)
AGRAVADO(S)	GERALDO J. COAN & CIA LTDA.
Advogado	DR. FERNANDA APARECIDA AIVAZOGLOU BRAGA(OAB: 251423SP)

Processo Nº AIRR-1212-67.2010.5.02.0085

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. GUSTAVO LACERDA ANELLO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ELMO GIRARDI E OUTROS
Advogado	DR. OSVALDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26939SP)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogado	DR. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526MG)

Processo Nº AIRR-1217-09.2012.5.10.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	DRA. VALÉRIA SANTORO(OAB: 38662DF)
AGRAVADO(S)	NILCEU ANTONIO TURCHETTI
Advogada	DRA. ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 7311DF)

Processo Nº AIRR-1218-40.2010.5.09.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521RS)
AGRAVADO(S)	CLEVERSON RODRIGUES
Advogado	DR. ADEMIR DA SILVA(OAB: 25410PR)

Processo Nº AIRR-1227-65.2012.5.22.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
Advogado	DR. TÉSSIO DA SILVA TÔRRES(OAB: 5944PI)
AGRAVADO(S)	MARCELO CLAUDINO DA SILVA
Advogado	DR. RENATO COELHO DE FARIAS(OAB: 3596PI)

Processo Nº AIRR-1234-88.2012.5.03.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526MG)
AGRAVADO(S)	LUDMILA TAVARES GOES
Advogado	DR. EDSON DE SOUZA VIANA(OAB: 107430MG)
AGRAVADO(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383MG)

Processo Nº AIRR-1241-66.2012.5.02.0047

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ALI ABOU ZENNI
Advogado	DR. MOHAMAD ALI DAYCHOUM(OAB: 195243SP)
AGRAVADO(S)	JOSÉ JAIR MOREIRA
Advogado	DR. TOSHIO NAGAI(OAB: 66238SP)

Processo Nº AIRR-1275-18.2012.5.11.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	NARDI SENA AMARAL
Advogado	DR. SÉRGIO CUNHA CAVALCANTI(OAB: 4978AM)
AGRAVADO(S)	GLOBALSERVICE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Advogado	DR. MARCO AURÉLIO LUCAS DE SOUZA(OAB: 2185AM)

Processo Nº AIRR-1279-87.2012.5.04.0802

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
Procurador	DR. ANDRÉ LUIS DOS SANTOS BARBOSA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	FRANCISCO CARLOS FAGUNDES DA SILVA
Advogado	DR. RAUL THEVENET PAIVA(OAB: 48877RS)

Processo Nº AIRR-1285-81.2012.5.12.0023

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
Procurador	DR. THIAGO MOACYR TURELLY(OAB: null)
AGRAVADO(S)	JOSÉ MOTA MARTINS
Advogado	DR. DOUGLAS SEBASTIÃO ESPINDOLA MATTOS(OAB: 5892SC)

Processo Nº AIRR-1289-22.2012.5.03.0136

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ADRIANA SARAIVA GOMES BRAGA
Advogado	DR. JOSÉ CARLOS GOBBI(OAB: 54521MG)
AGRAVADO(S)	ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
Advogado	DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO(OAB: 63891MG)

Processo Nº AIRR-1294-31.2012.5.03.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	HOSPITAL ESPÍRITA ANDRÉ LUIZ
Advogado	DR. ADAUTO CIRINO DE MOURA(OAB: 44193MG)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINMED/MG
Advogado	DR. VÍTOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE(OAB: 65772MG)

Processo Nº AIRR-1336-67.2012.5.22.0103

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PIAUI
Procuradora	DRA. MIRNA GRACE CASTELO BRANCO DE LIMA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MARIA DO SOCORRO MENESES LUZ
Advogado	DR. ANTÔNIO DE SOUSA MACÊDO JÚNIOR(OAB: 2291PI)

Processo Nº AIRR-1348-20.2012.5.10.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado	DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI(OAB: 1805DF)
AGRAVADO(S)	CLAUDIO JOSÉ PEREIRA DA COSTA
Advogado	DR. LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO(OAB: 19262DF)

Processo Nº AIRR-1357-89.2012.5.03.0097

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	DR. LÍVIO ÉRICK DE PAULA AGUILAR(OAB: 108159MG)
AGRAVADO(S)	WALDECY MONTEIRO DA SILVA
Advogado	DR. SUELI ALMEIDA DUARTE ARAÚJO(OAB: 119566MG)

Processo Nº AIRR-1371-50.2012.5.03.0040

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	EMPREENDIMENTOS RODEIRO LTDA.
Advogado	DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI(OAB: 37425MG)
AGRAVADO(S)	CLAUDINEI COSTA DE OLIVEIRA
Advogada	DRA. ELAINE APARECIDA TEIXEIRA(OAB: 60448MG)

Processo Nº AIRR-1373-03.2012.5.22.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
Advogado	DR. TÉSSIO DA SILVA TÔRRES(OAB: 5944PI)
AGRAVADO(S)	LERIDA KELLY PESAVENTO
Advogado	DR. RENATO COELHO DE FARIAS(OAB: 3596PI)

Processo Nº AIRR-1382-67.2011.5.03.0023

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	TIM CELULAR S.A.
Advogado	DR. FÁBIO LOPES VILELA BERBEL(OAB: 264103SP)
AGRAVANTE(S)	A & C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI(OAB:)
AGRAVADO(S)	JORDANIA BAMBIRRA DE MORAIS
Advogada	DRA. MARIA BRASILINA DE SOUZA(OAB: 44301MG)

Processo Nº AIRR-1394-11.2012.5.04.0802

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
Procurador	DR. ANDRÉ LUIS DOS SANTOS BARBOSA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ANA CLAUDIA FREITAS STRAUSS
Advogado	DR. RAUL THEVENET PAIVA(OAB: 48877RS)

Processo Nº AIRR-1405-23.2012.5.08.0125

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA ANDRADE
Advogada	DRA. CRISTIANE REGINA PEREIRA(OAB: 10636PA)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA S.A.
Advogado	DR. SARA THAÍS FERREIRA MONTEIRO(OAB: 16726PA)
AGRAVADO(S)	NORMAM NORTE MANUTENÇÕES MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

Processo Nº AIRR-1416-31.2012.5.22.0103

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PIAUÍ
Procuradora	DRA. MIRNA GRACE CASTELO BRANCO DE LIMA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	FRANCISCA BARROS DE MOURA
Advogado	DR. KENNY ROGERS DE MOURA LEAL(OAB: 8901PI)

Processo Nº AIRR-1426-67.2010.5.09.0892

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	VRG LINHAS AÉREAS S.A.
Advogado	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES(OAB: 15553DF)
AGRAVADO(S)	SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIARIOS
Advogado	DR. JAMIL NABOR CALEFFI(OAB: 17241PR)

Processo Nº AIRR-1443-22.2012.5.18.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	BANCO CACIQUE S.A. E OUTRO
Advogado	DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO(OAB: 14962DF)
AGRAVADO(S)	KEILA CRISTINA VIEIRA DE FREITAS
Advogado	DR. WELINGTON LUÍS PEIXOTO(OAB: 10533GO)

Processo Nº AIRR-1454-67.2012.5.10.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

Advogado	DR. PATRICIA MARIA PIMENTEL DA MOTA(OAB: 27019DF)
AGRAVADO(S)	CLEUZA FRANCISCA RAMOS CAMPOS
Advogado	DR. ANTÔNIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599DF)

Processo Nº AIRR-1475-10.2012.5.10.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	INBRANDS S.A.
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO(OAB: 24299RJ)
AGRAVADO(S)	ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR
Advogado	DR. ANDERSON FERREIRA GONÇALVES(OAB: 21145DF)

Processo Nº AIRR-1476-32.2012.5.03.0103

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado	DR. NÁDIA DE OLIVEIRA RIOS(OAB: 117984MG)
AGRAVADO(S)	ADEVAIR DA SILVA
Advogado	DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225MG)
AGRAVADO(S)	AEROSAT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

Processo Nº AIRR-1516-76.2012.5.18.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ROBERTO DIAS BRAUDES
Advogado	DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA(OAB: 4732GO)
AGRAVADO(S)	NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.
Advogado	DR. ALEXANDRE MEIRELLES(OAB:)
Advogado	DR. ALEXANDRE MEIRELLES(OAB: 7640GO)

Processo Nº AIRR-1530-22.2012.5.03.0095

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	FRANCIELE PATRICIA GONÇALVES AGRELLA - EPP
Advogado	DR. ROGÉRIA KARINA VIEIRA(OAB: 128485MG)
AGRAVADO(S)	CAMILA DE OLIVEIRA JOVENTINO
Advogado	DR. ISAURINO DA SILVA GARCIA JÚNIOR(OAB: 72383MG)
AGRAVADO(S)	LIDERNET TELECOMUNICAÕES INTERNET LTDA.
Advogada	DRA. DANIELLE ALVES FERREIRA(OAB: 107961MG)

Processo Nº AIRR-1531-92.2012.5.03.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	TIM CELULAR S.A.
Advogado	DR. FABIO LOPES VILELA BERBEL(OAB: 139418MG)
AGRAVANTE(S)	A & C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339MG)
AGRAVADO(S)	CLAUDIA DOS REIS PAULO
Advogado	DR. ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 109737MG)

Processo Nº AIRR-1541-74.2012.5.03.0152

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.
Advogado	DR. PATRÍCIO DUTRA DANTAS FERREIRA(OAB: 23931GO)
AGRAVADO(S)	MARCIO DONIZETE CARNEIRO
Advogado	DR. ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547MG)

Processo Nº AIRR-1552-69.2012.5.09.0562

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
Advogada	DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI(OAB: 13601PR)
AGRAVADO(S)	JOÃO JOSÉ BARBOSA
Advogada	DRA. MARIA DE LOURDES DOS ANJOS VIEIRA(OAB: 34045PR)
AGRAVADO(S)	COFERCATU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Advogado	DR. LUIZ RUBENS DOS REIS(OAB: 6132PR)

Processo Nº AIRR-1556-75.2012.5.03.0109

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	CLARO S.A.
Advogado	DR. LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759MG)
AGRAVADO(S)	SORAIA CARDOSO SILVA
Advogada	DRA. LISETE BEATRIZ RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 36285MG)
AGRAVADO(S)	A & C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529MG)

Processo Nº AIRR-1571-34.2012.5.22.0103

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PIAUÍ
Procuradora	DRA. MIRNA GRACE CASTELO BRANCO DE LIMA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	INÁCIA IRENE CRUZ
Advogado	DR. KENNY ROGERS DE MOURA LEAL(OAB: 8901PI)

Processo Nº AIRR-1577-05.2012.5.03.0092

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	TOP LYNE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREOS LTDA.
Advogado	DR. WALDEIR RAMALHO(OAB: 29259DF)
AGRAVADO(S)	ELIETE GOMES FARIA GONÇALVES
Advogado	DR. FLÁVIO CÉSAR SANTOS(OAB: 77809MG)

Processo Nº AIRR-1613-27.2012.5.09.0562

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
Advogada	DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI(OAB: 13601PR)
AGRAVADO(S)	ARI FERREIRA DOS SANTOS

Advogado	DR. CLÁUDIO DE SOUSA(OAB: 36184PR)

Processo Nº AIRR-1642-81.2012.5.02.0462

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogado	DR. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069SP)
AGRAVADO(S)	ERIVANALDO DOS SANTOS
Advogado	DR. AGAMENON MARTINS OLIVEIRA(OAB: 99424SP)

Processo Nº AIRR-1646-66.2010.5.03.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339MG)
AGRAVANTE(S)	TIM CELULAR S.A.
Advogado	DR. FÁBIO LOPES VILELA BERBEL(OAB: 139418MG)
AGRAVADO(S)	POLIANA EFIGÊNIA GUIMARÃES
Advogado	DR. MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347MG)

Processo Nº AIRR-1657-56.2011.5.06.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF
Advogado	DR. THAYANNE TARINI DUARTE E NASCIMENTO(OAB: 30813PE)
AGRAVADO(S)	FRANCISCO ANTÔNIO MENEZES VINHAES E OUTRO
Advogado	DR. TIAGO UCHÔA MARTINS DE MORAES(OAB: 18593PE)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
Advogado	DR. EDMILSON RODRIGUES DE ALBUQUERQUE(OAB: 9810PE)

Processo Nº AIRR-1685-47.2012.5.03.0023

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	CLARO S.A.
Advogado	DR. GUSTAVO MAGALHÃES ASSIS(OAB: 90523MG)
AGRAVANTE(S)	MASTER BRASIL S.A.
Advogado	DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529MG)
AGRAVADO(S)	THAIS DE ALMEIDA ANDRE
Advogado	DR. JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613MG)

Processo Nº AIRR-1703-35.2012.5.04.0801

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
Procurador	DR. ANDRÉ LUIS DOS SANTOS BARBOSA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ELISABETE DE VARGAS SILVA
Advogado	DR. RAUL THEVENET PAIVA(OAB: 48877RS)

Processo Nº AIRR-1720-29.2012.5.08.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	WENDELL MOURA LIMA
Advogado	DR. RENAN ARAÚJO BARROS(OAB: 16109PA)
AGRAVADO(S)	PONTE IRMÃO E CIA LTDA.
Advogado	DR. YARA SILVA DE JESUS(OAB: 17389PA)

Processo Nº AIRR-1759-10.2012.5.03.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. AFONSO CÉSAR BOABAID BURLAMAQUI(OAB: 127186MG)
AGRAVADO(S)	PATRÍCIA CARLA DE SOUZA MENDES
Advogado	DR. LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378MG)
AGRAVADO(S)	TNL PCS S.A.
Advogado	DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383MG)

Processo Nº AIRR-1763-07.2010.5.02.0066

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	DR. MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO(OAB: 244865SP)
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. GABRIELE MUTTI CAPIOTTO(OAB: 239876SP)
AGRAVADO(S)	NELSON DE MARINHO FILHO
Advogado	DR. LUIZ MARCHETTI FILHO(OAB: 78040SP)

Processo Nº AIRR-1770-55.2012.5.09.0673

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	LUZICLEIA DE OLIVEIRA HEREK
Advogado	DR. LUIZ LOPES BARRETO(OAB: 23516PR)
AGRAVADO(S)	MARAJÓ BELLA VIA AUTOMÓVEIS LTDA.
Advogado	DR. DANIEL JOSÉ DOS SANTOS(OAB: 52555PR)

Processo Nº AIRR-1782-55.2010.5.18.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	REGRA LOGÍSTICA EM DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Advogado	DR. RAFAEL MARTINS CORTEZ(OAB: 24411GO)
AGRAVADO(S)	JOÃO DE MOURA QUEIROZ NETO
Advogado	DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725GO)

Processo Nº AIRR-1798-28.2012.5.03.0111

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	A & C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339MG)
AGRAVANTE(S)	TIM CELULAR S.A.
Advogada	DRA. FLÁVIA CHAVES MARTINS DE ANDRADE(OAB: 85134MG)

AGRAVADO(S)	EDILSON ROSA DA SILVA
Advogado	DR. ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 109737MG)

Processo Nº AIRR-1824-40.2012.5.06.0241

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO SÃO JOSÉ S.A.
Advogado	DR. JÚLIA RIBEIRO E SILVA(OAB: 28322PE)
AGRAVADO(S)	JOSIMAR DE SANTANA SILVA
Advogado	DR. EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA(OAB: 14677PE)

Processo Nº AIRR-1840-14.2012.5.12.0051

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	LOJAS SALFER S.A.
Advogado	DR. RENATO FARTO LANA(OAB: 33052PR)
AGRAVADO(S)	MÔNICA DENIZE BUZZI
Advogado	DR. PAULO EDUARDO ARAÚJO WINKLER(OAB: 13178SC)

Processo Nº AIRR-1845-13.2012.5.22.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA
Advogado	DR. TÉSSIO DA SILVA TÔRRES(OAB: 5944PI)
AGRAVADO(S)	HERBERT HOOVER GOMES MONTEIRO REGO
Advogado	DR. RENATO COELHO DE FARIAS(OAB: 3596PI)

Processo Nº AIRR-1898-45.2011.5.12.0053

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
Advogado	DR. PEDRO CHEREM PIRAJÁ MARTINS(OAB: 23101SC)
AGRAVADO(S)	JOACIR FIDELIS
Advogada	DRA. MARA MELLO(OAB: 6876SC)

Processo Nº AIRR-1954-10.2012.5.03.0113

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	GILBERTO AMARAL
Advogado	DR. ABELARDO DE OLIVEIRA FLÔRES(OAB: 79889MG)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
Advogado	DR. MARIA INÊS MURGEL(OAB: 64029MG)
AGRAVADO(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383MG)

Processo Nº AIRR-1969-06.2010.5.20.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. DIVANDALMY FERREIRA MAIA(OAB: 386SE)
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogada	DRA. FABIANA GALDINO COTIAS(OAB: 22164BA)
AGRAVADO(S)	MILTON MELO SANTOS
Advogado	DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO(OAB: 1190SE)
Advogado	DR. DIEGO MACIEL BRITTO ARAGÃO(OAB: 32510DF)

Processo Nº AIRR-1984-75.2010.5.02.0070

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	GERALDO ANTÔNIO LUIZ
Advogada	DRA. MARIA TERESA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 93743SP)
AGRAVADO(S)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	DR. ROBINSON NEVES FILHO(OAB: 8067DF)
Advogado	DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886SP)

Processo Nº AIRR-2000-71.2012.5.02.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
Advogado	DR. MARCOS COSTA CAMPOS(OAB: 311248SP)
AGRAVADO(S)	EDIFÍCIO PAULISTA BUSINESS CLASS
Advogado	DR. ALDIMAR DE ASSIS(OAB: 89632SP)

Processo Nº AIRR-2002-31.2012.5.03.0060

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAOPEBA LTDA.
Advogado	DR. EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741MG)
AGRAVADO(S)	EDMAR DE SÁ
Advogado	DR. JORGE ROMERO CHEGURY(OAB: 50035MG)

Processo Nº AIRR-2037-14.2012.5.03.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383MG)
AGRAVANTE(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONÇA(OAB: 132500MG)
AGRAVADO(S)	ADRIANA APARECIDA DA SILVA
Advogado	DR. JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613MG)

Processo Nº AIRR-2043-42.2012.5.03.0110

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONÇA(OAB: 132500MG)

AGRAVANTE(S)	TNL PCS S.A.
Advogada	DRA. ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293MG)
AGRAVADO(S)	ADEILDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
Advogada	DRA. REGIANE PRISCILLA MONTEIRO GONÇALVES(OAB: 132792MG)

Processo Nº AIRR-2048-63.2012.5.03.0078

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ATRAN II COMÉRCIO E SERVIÇO DE LIMPEZA LTDA.
Advogado	DR. ALY BEYDOUN(OAB: 140921MG)
AGRAVADO(S)	CLÁUDIA TEIXEIRA DE PAIVA
Advogado	DR. FELIPE TEIXEIRA CANCELA(OAB: 52803MG)

Processo Nº AIRR-2065-71.2012.5.08.0107

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	VRG LINHAS AÉREAS S.A.
Advogado	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES(OAB: 15553DF)
AGRAVADO(S)	MARCELO NOLETO BRITO
Advogado	DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 11666PA)
AGRAVADO(S)	OLIVEIRA MARINI SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
Advogado	DR. MARCELO AZEVEDO KAIRALLA(OAB: 143415SP)

Processo Nº AIRR-2116-97.2012.5.18.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	CLEBER RAMOS VELOSO
Advogado	DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725GO)
AGRAVADO(S)	FOX DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI E OUTROS
Advogado	DR. GABRIEL DE PAULA NASCENTE(OAB: 17503GO)

Processo Nº AIRR-2119-82.2012.5.03.0137

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	CHARLENY LEMOS JARDIM
Advogada	DRA. REGIANE PRISCILLA MONTEIRO GONÇALVES(OAB: 132792MG)
AGRAVADO(S)	TIM CELULAR S.A.
Advogado	DR. FABIO LOPES VILELA BERBEL(OAB: 139418MG)
AGRAVADO(S)	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA LTDA.
Advogado	DR. ADRIANO CARDOSO DA SILVA(OAB: 98540MG)

Processo Nº AIRR-2146-61.2012.5.03.0106

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	CLARO S.A.
Advogada	DRA. LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864MG)
AGRAVANTE(S)	A E C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529MG)
AGRAVADO(S)	RONY MEGALE GUIMARÃES SALGADO
Advogada	DRA. REGIANE PRISCILLA MONTEIRO GONÇALVES(OAB: 132792MG)
AGRAVADO(S)	TIM CELULAR S.A.
Advogado	DR. FABIO LOPES VILELA BERBEL(OAB: 139418MG)

Processo Nº AIRR-2148-71.2011.5.03.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
AGRAVADO(S)	AMANDA DEJANIRA FERREIRA
Advogado	DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683MG)
AGRAVADO(S)	TNL PCS S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)

Processo Nº AIRR-2177-08.2011.5.22.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
Advogado	DR. TÉSSIO DA SILVA TÔRRES(OAB: 5944PI)
AGRAVADO(S)	MARIA DO SOCORRO FERREIRA LUSTOSA
Advogado	DR. RENATO COELHO DE FARIAS(OAB: 3596PI)

Processo Nº AIRR-2271-11.2012.5.03.0112

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	CONTAX S.A.
Advogada	DRA. CAMILA DE ABREU FONTES(OAB: 115807MG)
AGRAVANTE(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383MG)
AGRAVADO(S)	FELIPE ALVES DE DEUS E SILVA
Advogado	DR. MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347MG)

Processo Nº AIRR-2315-03.2012.5.03.0024

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526MG)
AGRAVANTE(S)	TNL PCS S.A.
Advogado	DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383MG)
AGRAVADO(S)	GLEICIELLEN KESIA DA SILVA VAZ
Advogada	DRA. REGINA MARIA MÓL LIMA(OAB: 108349MG)

Processo Nº AIRR-2316-97.2012.5.12.0036

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	MARIA DAS GRACAS DA SILVA
Advogado	DR. ANDERSON SANTOS BARCELLOS(OAB: 34019SC)
AGRAVADO(S)	LINCE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA

Advogada	DRA. ROSILENE GONÇALVES MONTEIRO(OAB: 15512SC)

Processo Nº AIRR-2345-65.2012.5.03.0112

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	CHAIENE DA SILVA LINO
Advogada	DRA. REGIANE PRISCILLA MONTEIRO GONÇALVES(OAB: 132792MG)
AGRAVANTE(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526MG)
AGRAVANTE(S)	TNL PCS S.A.
Advogado	DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383MG)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-2356-18.2012.5.03.0105

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	LUCAS FERNANDO PEIXOTO GOMES
Advogada	DRA. REGIANE PRISCILLA MONTEIRO GONÇALVES(OAB: 132792MG)
AGRAVANTE(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. AFONSO CÉSAR BOABAID BURLAMAQUI(OAB: 127186MG)
AGRAVANTE(S)	TNL PCS S.A.
Advogado	DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB:)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-2413-46.2012.5.12.0053

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ANTÔNIO THOMAZ
Advogado	DR. JOEL CORRÊA DA ROSA(OAB: 10507SC)
AGRAVADO(S)	CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
Advogada	DRA. MARINA MOURA LISBOA CARNEIRO(OAB: 30334SC)

Processo Nº AIRR-2414-17.2012.5.11.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ELIEL QUEIROZ DA SILVA
Advogado	DR. ALDACY REGIS DE SOUSA MACEDO(OAB: 4752AM)
AGRAVADO(S)	VEGA MANAUS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
Advogado	DR. ANTÔNIO CLETO GOMES(OAB: 5864CE)

Processo Nº AIRR-2475-50.2010.5.02.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
Procurador	DR. FABIANA MARINI(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ÂNGELO AGUINALDO PICOLO
Advogado	DR. EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 201791SP)

Processo Nº AIRR-2677-62.2010.5.02.0069

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
Advogado	DR. DJACI ALVES FALCÃO NETO(OAB: 304789SP)
AGRAVADO(S)	PEDRO DOS SANTOS
Advogado	DR. MARCELO WEGNER(OAB: 165808SP)
AGRAVADO(S)	AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.
Advogado	DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT(OAB: 69844SP)

Processo Nº AIRR-2881-64.2012.5.12.0035

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
Advogada	DRA. GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA(OAB: 17949SC)
AGRAVADO(S)	ADILSON PAULINO DE SOUZA PEREIRA
Advogado	DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO(OAB: 6608SC)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO CASAN DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CASANPREV
Advogada	DRA. GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN(OAB: 18200SC)

Processo Nº AIRR-2907-90.2012.5.18.0101

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	BRF S.A.
Advogado	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES(OAB: 27284GO)
AGRAVADO(S)	JOSÉ JOÃO DIAS PINTO
Advogado	DR. JOÃO JOSÉ VILELA DE ANDRADE(OAB: 27703GO)

Processo Nº AIRR-3400-36.2012.5.12.0036

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	MEU CORRESPONDENTE.COM
Advogado	DR. CHRISTIAN FREITAS TERRA(OAB: 73647RS)
AGRAVADO(S)	ALDO AUGUSTO PIRES DE MIRANDA
Advogado	DR. ALDO AUGUSTO PIRES DE MIRANDA(OAB: 24161SC)

Processo Nº AIRR-3972-23.2010.5.12.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DO PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO
Advogado	DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS(OAB: 29190PR)
AGRAVADO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. PAULO ROBERTO CHIQUITA(OAB: 13241PR)

Processo Nº AIRR-5296-91.2010.5.12.0034

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGFN)

Procurador	DR. CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO(OAB: null)
Procurador	DR. CARLOS TRIVELATTO FILHO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	GEAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME

Processo Nº AIRR-6800-59.2007.5.07.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
Advogada	DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO ALBUQUERQUE DE PAULA(OAB: 4722CE)
AGRAVADO(S)	ANTÔNIO ALVES BARBOSA
Advogada	DRA. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA(OAB: 4567CE)

Processo Nº AIRR-7630-30.2012.5.12.0034

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	DRA. ALICE KOERICH INÁCIO(OAB: 31087SC)
AGRAVADO(S)	DANIEL PEREIRA RIETH
Advogado	DR. ANDRÉ BONO(OAB: 16314SC)

Processo Nº AIRR-10500-80.2013.5.13.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado	DR. KARLA DANIELLE SANTOS ALVES MAIA(OAB: 23444PE)
AGRAVADO(S)	JOSIANE RICARDO DE LIMA
Advogado	DR. MARCOS EVANGELISTA SOARES DA SILVA(OAB: 11202PB)
AGRAVADO(S)	AGCLEAN LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E COMÉRCIO LTDA.

Processo Nº AIRR-13623-52.2010.5.04.0000

Complemento	Corre Junto com AIRR - 13666-86.2010.5.04.0000
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF
Advogado	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS(OAB: 1663DF)
AGRAVADO(S)	GABRIEL DE MORAES GOMES
Advogado	DR. FERNANDO NOAL DORFMANN(OAB: 12087RJ)
AGRAVADO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. OSIVAL DANTAS BARRETO(OAB: 15431DF)

Processo Nº AIRR-13666-86.2010.5.04.0000

Complemento	Corre Junto com AIRR - 13623-52.2010.5.04.0000
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. OSIVAL DANTAS BARRETO(OAB: 15431DF)
AGRAVADO(S)	GABRIEL DE MORAES GOMES
Advogado	DR. FERNANDO NOAL DORFMANN(OAB: 12087RJ)
AGRAVADO(S)	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF
Advogado	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS(OAB: 1663DF)
Advogado	DR. CARLOS REMUS JÚNIOR(OAB: 54050RS)

Processo Nº AIRR-30300-80.2005.5.15.0048

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS
Advogada	DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO(OAB: 27500SP)
AGRAVADO(S)	JOÃO RANGEL SOBRINHO
Advogado	DR. MARCELO GAINO COSTA(OAB: 189302SP)

Processo Nº AIRR-34900-36.2007.5.02.0049

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	VITÓRIO TRENTI NETO
Advogada	DRA. LUCINÉIA APARECIDA NUCCI(OAB: 104883SP)
AGRAVADO(S)	BEMATECH - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S.A.
Advogado	DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY(OAB: 17803PR)

Processo Nº AIRR-49200-59.2012.5.13.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	COLÉGIO AMBIENTAL LTDA.
Advogada	DRA. LINDINALVA TORRES PONTES(OAB: 11493PB)
AGRAVADO(S)	RENATA NOVAIS DE QUEIROZ
Advogado	DR. ADRIANO AQUINO RIBEIRO(OAB: 12237PB)

Processo Nº AIRR-55500-97.2009.5.04.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	ATENTO BRASIL S.A.
Advogado	DR. ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484RS)
AGRAVADO(S)	ENIMARA MARTINEZ DA SILVEIRA SANTOS
Advogado	DR. LETIARES MARTINS PEREIRA(OAB: 62180RS)
AGRAVADO(S)	TELEFÔNICA DATA S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)

Processo Nº AIRR-58485-15.2009.5.12.0035

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	JUDITE VARGAS
Advogado	DR. ANDRÉ ZENHA WIELICZKA(OAB: 19807SC)
AGRAVADO(S)	LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. E OUTRO
Advogado	DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO(OAB: 29032PR)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGF)

Processo Nº AIRR-58700-76.2009.5.05.0102

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	VALE MANGANÊS S.A.
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291DF)

Advogado	DR. PEDRO JORGE VILLAS BOAS ALFREDO GUIMARÃES(OAB: 22523BA)
AGRAVADO(S)	ANTÔNIO CARLOS DA SLLVA
Advogado	DR. ALEXANDRE AZEVEDO BULLOS(OAB: 15645BA)

Processo Nº AIRR-63300-46.2007.5.05.0641

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	HERMISON SOUZA SANTOS
Advogado	DR. EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR(OAB: 14508BA)
AGRAVADO(S)	INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
Advogado	DR. WALTER WILIAM RIPPER(OAB: 149058SP)
AGRAVADO(S)	MPC TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM LTDA.
Advogado	DR. LUIZ EDSON BUENO GUERRA(OAB: 74491MG)

Processo Nº AIRR-63400-32.2007.5.02.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	CARMELITA MENDES COTRIM
Advogado	DR. ELIANA SÃO LEANDRO NÓBREGA(OAB: 278019SP)
AGRAVADO(S)	NESTLE BRASIL LTDA.
Advogada	DRA. BEATRIZ PERES POTENZA(OAB: 90588SP)

Processo Nº AIRR-68800-23.2013.5.13.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	LOJAS RIACHUELO S.A.
Advogado	DR. CELSO DAVID ANTUNES(OAB: 1141BA)
AGRAVADO(S)	PRISCILA MARACAJÁ DE SOUSA
Advogado	DR. GUSTAVO GIORGGIO FONSECA MENDOZA(OAB: 14121PB)

Processo Nº AIRR-83000-50.2012.5.21.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Procuradora	DRA. LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ANTÔNIO CARLOS SOARES DA COSTA
Advogado	DR. IRANY MEDEIROS GERMANO DOS SANTOS(OAB: 4671RN)

Processo Nº AIRR-85240-51.2008.5.03.0071

Complemento	Corre Junto com RR - 85200-69.2008.5.03.0071
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	ALVES & FERREIRA SERVIÇOS DE CRÉDITO LTDA.
Advogado	DR. FREDERICO CARVALHO GODINHO(OAB: 88503MG)
AGRAVADO(S)	ELIS REGINA VIEIRA
Advogado	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867SP)

Processo Nº AIRR-97900-34.2012.5.17.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	VALDIR JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado	DR. FLÁVIO DE ASSIS NICCHIO(OAB: 16179ES)
AGRAVADO(S)	FLORAMAR AUTO HOMNIBUS LTDA.
Advogada	DRA. CINARA GUIMARÃES ANDRADE CALABREZ(OAB: 10179ES)

Processo Nº AIRR-99600-65.2008.5.15.0100

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	MÁRIO CORRÊA
Advogada	DRA. JUSSARA CRISTINA GIROTO ROSA(OAB: 235849SP)
AGRAVADO(S)	RAIZEN PARAGUAÇU S.A.
Advogado	DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR(OAB: 23812SP)

Processo Nº AIRR-99800-69.2012.5.13.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE
Procurador	DR. JAIME CLEMENTINO DE ARAÚJO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	LUIZ ABÍLIO DA SILVA
Advogado	DR. GIOVANNE ARRUDA GONÇALVES(OAB: 6941PB)
AGRAVADO(S)	ASPER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. - ME
Procurador	DR. JAIME CLEMENTINO DE ARAÚJO(OAB: null)

Processo Nº AIRR-109700-24.2006.5.05.0134

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	CRISTAL PIGMENTOS DO BRASIL S.A.
Advogada	DRA. MYLENA VILLA COSTA(OAB:)
AGRAVADO(S)	PEDRO QUEIROZ
Advogado	DR. JOÃO MARCOS SANCHES GREGÓRIO(OAB: 10262BA)

Processo Nº AIRR-117800-57.2008.5.02.0432

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. ANDRÉ LUIZ MARTINS DE ALMEIDA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Advogado	DR. RODRIGO MARCHEZEPE(OAB: 183750SP)

Processo Nº AIRR-118000-11.2009.5.01.0027

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ROSIANE DA CARIDADE SILVA
Advogado	DR. JOÃO LAURO BARBOSA MOREIRA(OAB: 114929RJ)
AGRAVANTE(S)	CSU CARDSYSTEM S.A.
Advogado	DR. GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO(OAB: 95502RJ)
AGRAVADO(S)	TIM CELULAR S.A.
Advogado	DR. SORAYA RAMOS DE OLIVEIRA(OAB: 145914RJ)

Processo Nº AIRR-119000-35.2003.5.05.0192

Processo Nº AIRR-1190/2003-192-05-00.2

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FEIRA DE SANTANA
Advogado	DR. JOSÉ SARAIVA(OAB: 8242DF)
Advogado	DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO(OAB: 14534BA)
AGRAVADO(S)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogada	DRA. LUANA PAIM SANTANA DE CARVALHO(OAB: 26726BA)

Processo Nº AIRR-127700-81.2008.5.02.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ATENTO BRASIL S.A.
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO(OAB: 169709SP)
AGRAVADO(S)	JANAÍNA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES
Advogado	DR. SANDRO LUIZ KOMATSU MALAQUIAS(OAB: 292476SP)
AGRAVADO(S)	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogada	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930DF)
Advogado	DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO(OAB: 29443SP)

Processo Nº AIRR-141000-50.2004.5.01.0048

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. FRANCISCO AUGUSTO R. DE LIMA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MARIA LÚCIA CAMARGO
Advogado	DR. CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(OAB: 46922RJ)
AGRAVADO(S)	GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogado	DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO(OAB: 31109RJ)

Processo Nº AIRR-143200-14.2009.5.02.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	EDUARDO NUNES FERNANDES
Advogado	DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA(OAB: 96318SP)
AGRAVADO(S)	FLEURY S.A.
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO(OAB: 169709SP)

Processo Nº AIRR-148000-51.2008.5.07.0030

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	COOPERATIVA DE TRABALHO EM AGROPECUÁRIA DO NORDESTE LTDA. - COOTAGRO
Advogado	DR. DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623CE)
AGRAVADO(S)	ELIAS PAIVA MENDES
Advogado	DR. HUMBERTO LOPES CAVALCANTE(OAB: 11045CE)
AGRAVADO(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
Advogado	DR. FRANCISCO FERNANDO OLIVEIRA CIRINO(OAB: 7323CE)

Processo Nº AIRR-149500-52.1992.5.15.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	ANTÔNIO PEREIRA
Advogado	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO(OAB: 1509DF)
Advogado	DR. MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA(OAB: 126956SP)
AGRAVADO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. RODRIGO MARTINS ALBIERO(OAB: 200380SP)

Processo Nº AIRR-150900-50.2009.5.01.0511

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU) (EXTINTO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS)
Procurador	DR. ALEXANDRE ARAÚJO DE MATOS(OAB: null)
AGRAVADO(S)	JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
Advogado	DR. JOSÉ CARLOS DE LIMA(OAB: 4708RJ)
AGRAVADO(S)	JOÃO RODRIGUES JASBICK

Processo Nº AIRR-156500-91.2005.5.02.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogada	DRA. SAMANTHA MARA MORAVIS(OAB: 190776SP)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. JOÃO CARLOS VALALA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	VALDEMIRO KACZAN JUNIOR
Advogado	DR. RUBENS GARCIA FILHO(OAB: 108148SP)

Processo Nº AIRR-158100-95.2012.5.17.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	GESSÉ DA SILVA
Advogado	DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO(OAB: 4367ES)
AGRAVADO(S)	ROCA BRASIL LTDA.
Advogado	DR. LEONARDO VARGAS MOURA(OAB: 8138ES)

Processo Nº AIRR-171300-65.2009.5.04.0232

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	MUNDIAL S.A.- PRODUTOS DE CONSUMO
Advogada	DRA. MARISA CUNHA MOREIRA(OAB: 41574RS)
AGRAVADO(S)	ELOIR MARTENS
Advogado	DR. WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 14003RS)
AGRAVADO(S)	TRANSWEG TRANSPORTES LTDA.
Advogado	DR. EDUARDO ROBAINA DIAS(OAB: 45300RS)

Processo Nº AIRR-179500-09.2009.5.15.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA. - IBG
Advogado	DR. CARLOS AUGUSTO TORTORO(OAB:)
AGRAVADO(S)	IZABEL CRISTINA ZINIDARSIS

Advogado	DR. EDMAR MODENA(OAB: 174183SP)

Processo Nº AIRR-185900-19.2008.5.15.0039

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	J.C.B.A.
Advogado	DR. ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA(OAB: 58177SP)
AGRAVADO(S)	M.R.P.
Procurador	DR. ANTONIO CARLOS ARMELIM(OAB: null)

Processo Nº AIRR-193700-97.2008.5.04.0203

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE- D
Advogado	DR. LUCIANO SÔMIS MÂNICA(OAB: 72745RS)
AGRAVADO(S)	CLÁUDIO LUIZ DA SILVA
Advogada	DRA. LUCIANE CRISTINA SILVA DOS SANTOS(OAB: 43374RS)
AGRAVADO(S)	FROTA DE PETROLEIROS DO SUL LTDA.
Advogado	DR. GILDO VIEGAS TAVARES(OAB: 20072RS)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado	DR. LAERTE JESSE GLOGUER FLORES JUNIOR(OAB: 64367RS)
AGRAVADO(S)	EMPRESA DE VIGILÂNCIA NOROESTE LTDA.
Advogado	DR. CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON(OAB: 46721RS)

Processo Nº AIRR-224500-38.2009.5.02.0039

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	LEONARDO DIAS DA SILVA
Advogada	DRA. ANA MARIA STOPPA(OAB: 108248SP)
AGRAVADO(S)	ENGEMET METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA.
Advogada	DRA. SÍLVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA(OAB: 116052SP)

Processo Nº AIRR-228300-85.2009.5.02.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGFN)
Procurador	DR. CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO(OAB: null)
Procuradora	DRA. VIVIANE CASTANHO DE GOUVEA LIMA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	CONNECTCOM TELEINFORMÁTICA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS(OAB: 130571SP)

Processo Nº AIRR-244400-04.2009.5.02.0040

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
Procurador	DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS(OAB: null)
AGRAVADO(S)	FRANCISCO ANTONIO BINOEZA
Advogado	DR. SUZI WERSON MAZZUCCO(OAB: 113755SP)

Processo Nº AIRR-271900-15.2009.5.02.0050

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	VIVO S.A.
Advogado	DR. CLAUDIO ANTONIO DE MESQUITA PEREIRA(OAB: 6255SP)
AGRAVADO(S)	TIAGO TAVARES DE ABREU E SILVA
Advogado	DR. ADILSON GUERCHE(OAB: 130505SP)

Processo Nº AIRR-297800-94.2007.5.02.0203

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	CETELEM PROMOTORA DE NEGÓCIOS LTDA.
Advogado	DR. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES(OAB: 87122SP)
AGRAVADO(S)	EDNILSON DE OLIVEIRA SILVA
Advogada	DRA. ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ(OAB: 98504SP)

Processo Nº AIRR-1330544-66.2010.5.05.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	ABB LTDA.
Advogado	DR. ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840SP)
Advogado	DR. FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559DF)
AGRAVADO(S)	JOSÉ MARIA MOREIRA
Advogado	DR. ANTONIA CLARET C. NASCIMENTO(OAB: 11463BA)
AGRAVADO(S)	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
Advogado	DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA(OAB: 14758BA)

Processo Nº RR-9-66.2011.5.08.0118

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	AGROPECUÁRIA SANTA BÁRBARA XINGUARA S.A.
Advogado	DR. ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: 17394GO)
RECORRIDO(S)	LUZIMAR ALVES DOS SANTOS TAVARES
Advogado	DR. IVAN FRANCISCO FRANKIWC(OAB: 13035PA)

Processo Nº RR-20-23.2012.5.03.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339MG)
RECORRENTE(S)	CLARO S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogada	DRA. LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864MG)
RECORRIDO(S)	OS MESMOS
RECORRIDO(S)	MARIA KATIA MARTINS DA SILVA
Advogado	DR. ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 109737MG)

Processo Nº RR-29-18.2012.5.12.0019

Complemento	Processo Eletrônico

Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S.A.
Advogado	DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA(OAB: 4779SC)
RECORRIDO(S)	LEILA DANIELE QUILANTES DOS SANTOS
Advogado	DR. FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA(OAB: 14381SC)

Processo Nº RR-29-62.2013.5.04.0841

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	JOSÉ LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado	DR. ARISTIDES DE PIETRO NETO(OAB: 25516RS)
RECORRIDO(S)	HOTEL FAZENDA DA LAGOA LTDA.
Advogado	DR. MARCO ROQUETE(OAB: 53386RS)

Processo Nº RR-64-91.2013.5.24.0056

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	CARLOS ALBERTO DE MORAES
Advogado	DR. JAIRO MARQUES DE CRISTO(OAB: 10289MS)
RECORRIDO(S)	USINA LAGUNA ÁLCOOL E AÇÚCAR LTDA.
Advogado	DR. ILSON CHERUBIM(OAB: 8251MS)

Processo Nº RR-107-21.2013.5.03.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	JÉSSICA ABREU FERNANDES
Advogado	DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683MG)
RECORRIDO(S)	CLARO S.A.
Advogado	DR. LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759MG)
RECORRIDO(S)	MASTER BRASIL S.A.
Advogado	DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529MG)

Processo Nº RR-132-50.2012.5.04.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. RICARDO GEWEHR SPOHR(OAB: null)
RECORRIDO(S)	CARLOS SARMENTO GUIMARÃES
Advogado	DR. OSCAR CANSAN(OAB: 36919RS)
RECORRIDO(S)	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
Advogado	DR. EDUARDO FLECK BAETHGEN(OAB: 31278RS)

Processo Nº RR-183-29.2010.5.15.0114

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	PROLLIMPEZA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA LTDA.
Advogado	DR. FELIPE MOYSES ABUFARES(OAB: 155985SP)
RECORRIDO(S)	ANA ALICE FRANCISCA DA CUNHA
Advogado	DR. MARCELO BIGARELLI DE MORAES(OAB: 152346SP)

Processo Nº RR-209-61.2011.5.09.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	JULIANA DE OLIVEIRA BICUDO
Advogado	DR. ANDERSON WOZNIAKI(OAB: 42038PR)
RECORRENTE(S)	BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A. E OUTRA
Advogado	DR. INDALÉCIO GOMES NETO(OAB: 23465PR)
RECORRIDO(S)	OS MESMOS

Processo Nº RR-228-74.2012.5.15.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	JOCELI PIEDADE DE MENDONÇA MOTA
Advogado	DR. KLAUS COELHO CALEGÃO(OAB: 175035SP)
RECORRIDO(S)	ATENTO BRASIL S.A.
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO(OAB: 169709SP)

Processo Nº RR-280-80.2012.5.09.0678

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	GLAPINSKI & GLAPINSKI LTDA.
Advogado	DR. DANIELE ROCIO RETTIG(OAB: 42503PR)
RECORRIDO(S)	MIRIAN DOS SANTOS SILVA PRADO
Advogada	DRA. VERONICA KINKOSKI(OAB: 43226PR)

Processo Nº RR-300-74.2012.5.05.0034

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	JAILTON VIEIRA DA SILVA
Advogado	DR. LUCAS TORRES DE ALBUQUERQUE(OAB: 23236BA)
RECORRIDO(S)	NORDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES BAHIA LTDA.
Advogado	DR. JOAQUIM PINTO LAPA NETO(OAB: 15659BA)

Processo Nº RR-308-20.2013.5.07.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	P&C MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
Advogado	DR. EDUARDO PRAGMÁCIO DE LAVOR TELLES FILHO(OAB: 15321CE)
RECORRIDO(S)	ALDERI LOURENÇO DA CRUZ
Advogado	DR. CLAUDIO HENRIQUE PRUDÊNCIO MENDONÇA(OAB: 24824CE)
RECORRIDO(S)	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado	DR. DANIEL CIDRÃO FROTA(OAB: 19976CE)

Processo Nº RR-311-12.2012.5.07.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	VEGA S.A - TRANSPORTES URBANOS
Advogado	DR. ANTÔNIO CLETO GOMES(OAB: 5864CE)
RECORRIDO(S)	FRANCISCO MÁRCIO DE CARVALHO COSTA

Advogado	DR. DANIELE RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 19933CE)

Processo Nº RR-312-37.2013.5.03.0090

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
Advogado	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750DF)
Advogado	DR. ALEXANDRE HENRIQUES DE SOUZA LIMA(OAB: 108218MG)
RECORRIDO(S)	JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA

Processo Nº RR-341-14.2012.5.04.0731

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	VALCLER TRINDADE MACIEL
Advogado	DR. VANDRIA ROBERTA GRUNVALD(OAB: 76384RS)
RECORRIDO(S)	EK CARDAN LTDA. E OUTRO
Advogada	DRA. ANAÍNA LEMOS DOS SANTOS(OAB: 54094RS)

Processo Nº RR-359-28.2013.5.03.0052

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	LUIZ VANDERLEI HIPÓLITO
Advogado	DR. ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ(OAB: 9140MG)
RECORRIDO(S)	COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
Advogado	DR. WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57528MG)

Processo Nº RR-450-15.2010.5.12.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
Advogado	DR. MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 31043SC)
RECORRIDO(S)	ADRIANO DO CARMO
Advogado	DR. EDSON ARCARI(OAB: 9449SC)
RECORRIDO(S)	UNIÃO (PGF)

Processo Nº RR-455-34.2012.5.09.0562

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
Advogada	DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI(OAB: 13601PR)
RECORRENTE(S)	ANGÉLICA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado	DR. RODRIGO LOPES DA SILVA PINTO(OAB: 51300PR)
RECORRIDO(S)	COFERCATU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Advogado	DR. LUIZ RUBENS DOS REIS(OAB: 6132PR)

Processo Nº RR-476-10.2012.5.06.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF
Advogado	DR. JOSÉ SUERDY PORTELA PATRÍCIO(OAB: 30751PE)
RECORRIDO(S)	GENILDO PAULA DA ROCHA
Advogado	DR. TIAGO UCHÔA MARTINS DE MORAES(OAB: 18593PE)
RECORRIDO(S)	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
Advogado	DR. MARIA CLÁUDIA GUERRA CABRAL DE MELO(OAB: 6325PE)

Processo Nº RR-505-33.2012.5.06.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
Advogado	DR. TACIANO DOMINGUES DA SILVA(OAB: 9796PE)
RECORRIDO(S)	IANNY SIQUEIRA LEITE
Advogado	DR. PAULO AZEVEDO(OAB: 4568PE)

Processo Nº RR-528-69.2010.5.20.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	LUIZ CARLOS SILVEIRA E SILVA
Advogado	DR. CLODOALDO ANDRADE JÚNIOR(OAB: 2800SE)
RECORRIDO(S)	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV E OUTRA
Advogado	DR. BRUNO HENRIQUE DE AZEVÊDO POTTES(OAB: 381SE)

Processo Nº RR-547-06.2012.5.12.0052

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	MARIA DE LOURDES VIEIRA DE MELO
Advogado	DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI(OAB: 5486SC)
RECORRIDO(S)	MADER COMÉRCIO E SERVIÇOS HIGIÊNICOS LTDA.
Advogado	DR. TARCÍSIO GEROLETI DA SILVA(OAB: 11415SC)

Processo Nº RR-563-65.2011.5.22.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA
Advogado	DR. TÉSSIO DA SILVA TÔRRES(OAB: 5944PI)
RECORRIDO(S)	SOLANGE RODRIGUES MAGALHÃES LIMA
Advogado	DR. RENATO COELHO DE FARIAS(OAB: 3596PI)

Processo Nº RR-567-72.2010.5.02.0463

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	ELCIO GANDOLFO RODRIGUES
Advogado	DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 136460SP)
RECORRIDO(S)	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogado	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 25027SP)

Processo Nº RR-577-09.2010.5.15.0123

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	CLAUDECIR APARECIDO MACHADO
Advogado	DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO(OAB: 108908SP)

RECORRIDO(S)	EDSON LUIZ IGNÁCIO E OUTROS
Advogado	DR. IVAN APARECIDO FERREIRA(OAB: 111162SP)

Processo Nº RR-579-25.2011.5.22.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
Procurador	DR. TÉSSIO DA SILVA TÔRRES(OAB: null)
RECORRIDO(S)	MARIA AUGUSTA DE MOURA NUNES MENDES
Advogado	DR. RENATO COELHO DE FARIAS(OAB: 3596PI)

Processo Nº RR-591-28.2012.5.04.0802

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
Procurador	DR. ANDRÉ LUIS DOS SANTOS BARBOSA(OAB: null)
RECORRIDO(S)	FLÁVIA SANGBUSCH GALLARRETA
Advogado	DR. MÁRCIO PEREIRA FUQUES(OAB: 71755RS)

Processo Nº RR-621-90.2012.5.09.0651

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
Advogado	DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO(OAB: 29032PR)
RECORRIDO(S)	WILSON MOA
Advogado	DR. ANÉSIO KOWALSKI(OAB: 20849PR)
RECORRIDO(S)	HÜBNER - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

Processo Nº RR-631-80.2012.5.09.0669

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	EVANGELISTA DIAS
Advogado	DR. ARINE MARY DOS REIS(OAB: 34047PR)
RECORRIDO(S)	COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Advogado	DR. ANTÔNIO RAMALHO XAVIER(OAB: 18066PR)
RECORRIDO(S)	COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Advogado	DR. FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES(OAB: 24996PR)

Processo Nº RR-656-41.2012.5.05.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	IMPERIAL MOTORES LTDA.
Advogado	DR. NILSON VALOIS COUTINHO NETO(OAB: 15126BA)
RECORRIDO(S)	ALAN RODRIGO GOMES SIMÕES
Advogado	DR. MARCUS VINÍCIUS CRUZ MELLO DA SILVA(OAB: 16019BA)

Processo Nº RR-672-93.2011.5.03.0137

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	COLORTEXTIL PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado	DR. GIL JÉSUS VALE DE CARVALHO(OAB: 42740MG)
RECORRIDO(S)	HUDSON FIGUEIREDO BARBOSA
Advogada	DRA. REGINA MARIA MÓL LIMA(OAB: 108349MG)

Processo Nº RR-722-72.2012.5.03.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
RECORRIDO(S)	ANDRÉ LUCAS JUNQUEIRA
Advogado	DR. CAROLINA MARANHÃO SOUSA(OAB: 98199MG)
RECORRIDO(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado	DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383MG)

Processo Nº RR-809-22.2012.5.03.0111

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	FELIPE VARETO ALVES
Advogada	DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES(OAB: 44174MG)
RECORRIDO(S)	CONSTRUTORA TENDA S.A. E OUTRA
Advogado	DR. BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776MG)

Processo Nº RR-820-23.2013.5.03.0109

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	BRENDA CÂNDIDA NASCIMENTO
Advogado	DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683MG)
RECORRIDO(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONÇA(OAB: 132500MG)
RECORRIDO(S)	TNL PCS S.A.
Advogado	DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383MG)

Processo Nº RR-831-81.2010.5.03.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741MG)
RECORRENTE(S)	BANCO BMG S.A.
Advogado	DR. MATHEUS AMORIM DE CASTRO CALAZANS(OAB: 87895MG)
RECORRIDO(S)	LAÍS DE FÁTIMA MAGALHÃES SOUZA
Advogada	DRA. CAROLINA DE CARO MARTINS(OAB: 90614MG)
RECORRIDO(S)	RH TIME RECURSOS HUMANOS LTDA.
Advogado	DR. DAVIDSON MALACCO FERREIRA(OAB: 83110MG)

Processo Nº RR-835-50.2010.5.07.0023

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	USIBRAS - USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LTDA.

Advogado	DR. IVAN DE CASTRO PAULA JÚNIOR(OAB: 8159CE)
RECORRIDO(S)	MARIA LÚCIA BATISTA DE SENA
Advogada	DRA. CÉLIA MARIA SERPA MARQUES(OAB: 7029CE)

Processo Nº RR-841-40.2011.5.15.0107

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	GUARANI S.A.
Advogado	DR. FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403SP)
RECORRIDO(S)	MARCELO MONTEIRO ZUIM
Advogado	DR. JOÃO PAULO FORTI(OAB: 105415SP)

Processo Nº RR-961-94.2011.5.05.0161

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO(OAB: 1734BA)
RECORRIDO(S)	ANTONIO GILVAN MACHADO DE SOUZA
Advogado	DR. SAMUEL LOUREIRO REBOUÇAS(OAB: 29523BA)

Processo Nº RR-961-65.2012.5.06.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	FK ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO(OAB: 1623PE)
RECORRIDO(S)	EDUARDO VICENTE DA SILVA
Advogado	DR. OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS(OAB: 17637PE)
RECORRIDO(S)	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
Advogado	DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES(OAB: 17472PE)

Processo Nº RR-988-39.2011.5.04.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	ATENTO BRASIL S.A.
Advogado	DR. ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484RS)
RECORRIDO(S)	ARIADNE DA SILVA DOS SANTOS
Advogado	DR. CARLOS ALBERTO STEMMER(OAB: 31069RS)

Processo Nº RR-994-54.2012.5.04.0104

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S.A. - PARTICIPAÇÕES
Advogado	DR. RENATO OSWALDO FLEISCHMANN(OAB: 10903RS)
RECORRIDO(S)	JOÃO BENTO PINHEIRO MACEDO
Advogado	DR. EDUARDO KRUGER(OAB: 32583RS)

Processo Nº RR-997-12.2012.5.03.0112

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado	DR. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526MG)
RECORRIDO(S)	DÉBORAH JEANINNY OLIVEIRA
Advogado	DR. JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613MG)
RECORRIDO(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogada	DRA. ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293MG)

Processo Nº RR-1001-69.2011.5.15.0138

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado	DR. LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530DF)
Advogado	DR. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY(OAB: 82246SP)
RECORRIDO(S)	EDJANE DE SALES DIAS
Advogado	DR. EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES FILHO(OAB: 207913SP)
RECORRIDO(S)	OFICINA DO CACAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
RECORRIDO(S)	FONSECA & GRILO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
RECORRIDO(S)	ODC COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA.
RECORRIDO(S)	CONFRARIA DOS SALGADOS LTDA.

Processo Nº RR-1093-31.2011.5.04.0404

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. LUCAS MICHELINI BELTRAME(OAB: 62171RS)
RECORRIDO(S)	CARLOS ROBERTO SABBI
Advogado	DR. RÉGIS ELENO FONTANA(OAB: 27389RS)

Processo Nº RR-1126-34.2012.5.08.0126

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	VALE S.A.
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291DF)
Advogado	DR. LÍVIA REGINA NOBRE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 15901PA)
RECORRENTE(S)	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
Advogado	DR. TADEU ALVES SENA GOMES(OAB: 15188PA)
RECORRIDO(S)	RUAN CARLOS DA COSTA SCAFF
Advogado	DR. CARLOS VIANA BRAGA(OAB: 11489PA)

Processo Nº RR-1154-40.2011.5.09.0245

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	CLAUDEMIR DE PONTES MACIEL
Advogado	DR. THIAGO RICARDO DURSKI POLETTO DETSCH(OAB: 38797PR)
RECORRIDO(S)	VACCINAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	DR. FELIPE ROSSATO FARIAS(OAB: 41311PR)

Processo Nº RR-1198-25.2012.5.03.0105

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	TIM CELULAR S.A.
Advogado	DR. FÁBIO LOPES VILELA BERBEL(OAB: 139418MG)
RECORRIDO(S)	FERNANDA CARDOSO LEMES
Advogado	DR. JOSÉ OSVALDO DA SILVA(OAB: 69343MG)
RECORRIDO(S)	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA LTDA.
Advogado	DR. AFRÂNIO SOARES DINIZ LARA JÚNIOR(OAB: 77783MG)

Processo Nº RR-1201-96.2011.5.04.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	TRANSPORTES COLETIVOS TREVO S.A. E OUTRA
Advogado	DR. ALCEU DE MELLO MACHADO(OAB: 18920RS)
RECORRIDO(S)	JUAREZ MALLMANN
Advogado	DR. ALEXANDRE LUSO DE CARVALHO(OAB: 44808RS)

Processo Nº RR-1272-76.2010.5.09.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA.
Advogado	DR. ACÁCIO CORRÊA FILHO(OAB: 5264PR)
Advogada	DRA. ALESSANDRA GUALBERTO(OAB:)
RECORRIDO(S)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Procurador	DR. ANA LÚCIA BARRANCO(OAB: null)

Processo Nº RR-1277-30.2010.5.03.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	BANCO BMG S.A.
Advogada	DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA(OAB: 47309MG)
RECORRENTE(S)	PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
Advogada	DRA. EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES(OAB: 56987MG)
RECORRIDO(S)	JOSÉ AUGUSTO DE PAULA
Advogado	DR. JOÃO AUGUSTO BATISTA CASTRO RIBEIRO(OAB: 105817MG)
RECORRIDO(S)	RH TIME RECURSOS HUMANOS LTDA.
Advogado	DR. DAVIDSON MALACCO FERREIRA(OAB: 83110MG)

Processo Nº RR-1290-75.2011.5.20.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	EVERALDO BISPO DOS SANTOS
Advogado	DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO(OAB: 1190DF)
Advogado	DR. DIEGO MACIEL BRITTO ARAGÃO(OAB: 32510DF)
RECORRIDO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. DESIREÉ MARQUES SOBRAL DOS SANTOS(OAB: 4795SE)

Processo Nº RR-1313-09.2011.5.05.0531

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	EUCLIDES SOUZA SANTANA
Advogado	DR. DIOGO CAMPO DALL'ORTO(OAB: 28692BA)
RECORRIDO(S)	EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
Advogado	DR. JOAQUIM PINTO LAPA NETO(OAB: 15659BA)
RECORRIDO(S)	CONSTRUTORA VIEIRA LTDA.

Processo Nº RR-1330-61.2012.5.14.0401

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogada	DRA. KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 3779AM)
RECORRIDO(S)	UENDELL DO NASCIMENTO BORGES
Advogado	DR. MARCO ANTONIO MOURÃO DE OLIVEIRA(OAB: 2426AC)

Processo Nº RR-1381-90.2010.5.03.0064

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDFER
Advogado	DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO(OAB: 38229MG)
RECORRIDO(S)	VALE S.A.
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291DF)

Processo Nº RR-1381-58.2012.5.03.0052

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	DIEGO ALVES PEREIRA FRANCISCO
Advogado	DR. RICARDO SALES DA SILVA(OAB: 122836MG)
RECORRIDO(S)	COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
Advogado	DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628MG)

Processo Nº RR-1409-44.2010.5.03.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	RADIAL MINAS LOGÍSTICA LTDA.
Advogado	DR. MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA(OAB: 1445MG)
RECORRIDO(S)	FERNANDO FERREIRA COSTA
Advogada	DRA. HELENI DA SILVA BAHIA(OAB: 33075MG)

Processo Nº RR-1469-40.2010.5.01.0079

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, SEPETIBA, FORNO E NITERÓI - OGMO
Advogado	DR. PAULO GOMIDE CAMPOS FILHO(OAB: 83681RJ)
RECORRIDO(S)	EDIVAN VILAS BOAS DA SILVA
Advogado	DR. DURVAL FERNANDES DA COSTA(OAB: 62000RJ)

Processo Nº RR-1520-15.2012.5.03.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	WELLINGTON AUGUSTO DO CARMO
Advogada	DRA. HELDA CARLA ANDRADE ALVES(OAB: 101728MG)
RECORRIDO(S)	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750DF)
RECORRIDO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE(OAB: 80107MG)

Processo Nº RR-1521-84.2012.5.12.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	GIASSI E CIA. LTDA.
Advogada	DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI(OAB: 7284SC)
RECORRIDO(S)	CLEIDE TEREZINHA DE FIGUEIREDO MARTIN
Advogado	DR. LUIZ HERVAL CASAGRANDE(OAB: 18650SC)

Processo Nº RR-1541-29.2010.5.03.0028

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	SEBASTIÃO FERNANDES MARTINS
Advogado	DR. PAULO JOSÉ DE MIRANDA RABELO(OAB: 116454MG)
RECORRENTE(S)	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
Advogado	DR. ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881MG)
RECORRIDO(S)	OS MESMOS

Processo Nº RR-1556-69.2012.5.12.0030

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	MARINICE ISABEL KLEINESCHMIDT CAVAZONI
Advogado	DR. FERNANDO TONIATO(OAB: 28311SC)
RECORRIDO(S)	COMPANHIA FABRIL LEPPER
Advogada	DRA. MARCILENE CRISTINA DA SILVA GODOY(OAB: 17068SC)

Processo Nº RR-1607-24.2011.5.06.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	JAIRTON RUBENS GOMES NOVAES
Advogado	DR. ANDRÉ LUIS ALCOFORADO MENDES(OAB: 24818PE)
RECORRENTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. MARCOS DE CARVALHO XAVIER CORREIA(OAB: 20553PE)
RECORRIDO(S)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	DR. JOSÉ DE CASTRO NETO(OAB: 29467PE)
RECORRIDO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. LUÍS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO(OAB: 16780BA)

Processo Nº RR-1611-49.2012.5.15.0058

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
Advogado	DR. BRENO GILBERTO BONUTI BIZZI(OAB: 245780SP)
RECORRIDO(S)	HABASTOS COMERCIAL LTDA.
Advogado	DR. ORLANDO RICARDO MIGNOLO(OAB: 140147SP)

Processo Nº RR-1642-31.2012.5.06.0281

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	USINA TRAPICHE S.A.
Advogado	DR. ILTON DO VALE MONTEIRO(OAB: 10211PE)
RECORRIDO(S)	SÉRGIO FERREIRA PEREIRA
Advogado	DR. ESTHER LOIBMAN(OAB: 29913PE)

Processo Nº RR-1666-05.2012.5.04.0802

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
Procurador	DR. ANDRÉ LUIS DOS SANTOS BARBOSA(OAB: null)
RECORRIDO(S)	FÁTIMA REGINA DA SILVA ABREU
Advogada	DRA. LAURA LÚCIA FAGÁ PERSIANI(OAB: 40055RS)

Processo Nº RR-1717-53.2011.5.06.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.
Advogado	DR. MIRELLA JUNQUEIRA GONÇALVES DE MORAES(OAB: 27003PE)
RECORRIDO(S)	ALEXSANDRO GOMES DA SILVA
Advogado	DR. GUSTAVO HENRIQUE VILAR VANDERLEI(OAB: 17755PE)

Processo Nº RR-1725-58.2012.5.11.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
Advogado	DR. WANESSA CATUNDA TAVARES(OAB: 7702AM)
RECORRIDO(S)	MOISÉS MONTEIRO DO NASCIMENTO NETO
Advogado	DR. VIRGÍLIO AZEVEDO DOS SANTOS NETO(OAB: 4973AM)

Processo Nº RR-1936-67.2012.5.03.0087

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	ALEXANDRE SIMONCINI
Advogado	DR. CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797MG)
RECORRIDO(S)	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
Advogado	DR. MARCELLO PRADO BADARÓ(OAB: 46376MG)

Processo Nº RR-1995-23.2010.5.04.0661

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. MARLON VENDRUSCOLO(OAB: 68798RS)

RECORRIDO(S)	MARA SUSANA CITTOLIN RICHETTI
Advogada	DRA. FABIANA MAGALHÃES SOUZA(OAB: 36561RS)

Processo Nº RR-1995-40.2012.5.12.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	FRANCINE MICHELE SILVA
Advogado	DR. ARI LEITE SILVESTRE(OAB: 23560SC)
RECORRIDO(S)	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
Advogado	DR. ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688SC)

Processo Nº RR-2010-23.2011.5.09.0562

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
Advogada	DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI(OAB: 13601PR)
RECORRIDO(S)	JOÃO DOS SANTOS
Advogada	DRA. MARIA DE LOURDES DOS ANJOS VIEIRA(OAB: 34045PR)
RECORRIDO(S)	COFERCATU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Advogado	DR. ARISTIDES TADEU GIANELLO(OAB: 59031PR)

Processo Nº RR-2014-12.2011.5.02.0059

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	RAIMUNDA DA SILVA
Advogado	DR. JULIANA VENDRAMINI DOS SANTOS(OAB: 227664SP)
RECORRIDO(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. LUCIANA PRADO CASTRO(OAB: 236092SP)
RECORRIDO(S)	WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogado	DR. MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(OAB: 191362SP)

Processo Nº RR-2077-97.2012.5.03.0148

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	VIA LÁCTEOS TRANSPORTES LTDA.
Advogado	DR. GILSON FERNANDO DA SILVA(OAB: 132345MG)
RECORRIDO(S)	ANTÔNIO CARLOS RABELO DE LAURENTYS
Advogado	DR. GLEYDSON LÚCIO FERREIRA(OAB: 125395MG)
RECORRIDO(S)	COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.
Advogado	DR. LUCAS DE MELO MENDONÇA FERREIRA(OAB: 73554MG)

Processo Nº RR-2100-21.2012.5.03.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	LEANDRO ALFREDO OLIVEIRA SANTOS
Advogada	DRA. NATÁLIA MARIA MARTINS DE RESENDE(OAB: 77883MG)
RECORRIDO(S)	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
Advogado	DR. RONALDO JUNG(OAB: 75401MG)

Processo Nº RR-2206-35.2011.5.03.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI(OAB:)
RECORRIDO(S)	CLÁUDIA CÂMARA SANTOS
Advogado	DR. MARCELO DA COSTA E SILVA(OAB: 118446MG)
RECORRIDO(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogada	DRA. ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293MG)

Processo Nº RR-2238-79.2011.5.03.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado	DR. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526MG)
RECORRIDO(S)	JANAINA BISPO COSTA
Advogado	DR. JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613MG)
RECORRIDO(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado	DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383MG)

Processo Nº RR-2308-45.2012.5.18.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	LUZIA HELENA ALVES GOUVEIA
Advogado	DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 7381GO)
RECORRIDO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792GO)

Processo Nº RR-2500-66.2013.5.21.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
Advogado	DR. EDVALDO SEBASTIÃO BANDEIRA LEITE(OAB: 2605RN)
RECORRIDO(S)	GUARARAPES CONFECÇÕES S.A.
Advogado	DR. DYEGO FREIRE FURTADO DE MENDONÇA(OAB: 7274RN)

Processo Nº RR-2882-61.2010.5.15.0156

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	FRANCISCO JOSÉ ALVES
Advogado	DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO(OAB: 87552SP)
RECORRIDO(S)	SUSANA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS
Advogado	DR. HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO(OAB: 34847SP)
RECORRIDO(S)	USINA PANORAMA S.A.
Advogado	DR. HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO(OAB: 34847SP)

Processo Nº RR-3600-38.2011.5.17.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	GEOVANI DO NASCIMENTO BRUM
Advogado	DR. ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 17590ES)
RECORRIDO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. RODOLFO PRANDI CAMPAGNARO(OAB: 12045ES)

Processo Nº RR-3906-61.2011.5.12.0031

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
Advogado	DR. MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 31043SC)
RECORRIDO(S)	LUIZ EDUARDO TAVARES
Advogado	DR. SAMUEL DIAS MÜLLER(OAB: 28464SC)

Processo Nº RR-5500-30.2007.5.05.0651

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	CARLOS ALBERTO NEVES MOREIRA
Advogado	DR. JORGE MEDAUAR FILHO(OAB: 517BA)
RECORRIDO(S)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	DR. ELMAR LIMA(OAB: 30459BA)

Processo Nº RR-7162-63.2011.5.12.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	FRANCISCO SÉRGIO MENEZES DE LUCENA
Advogada	DRA. JULIANA GESSER NUNES DA CUNHA(OAB: 18543SC)
RECORRIDO(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado	DR. NIVALDO RIBEIRO(OAB: 14257SC)
RECORRIDO(S)	POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogado	DR. FERNANDO GRASS GUEDES(OAB: 18550SC)

Processo Nº RR-10664-03.2012.5.04.0271

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogada	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930DF)
Advogado	DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869RS)
RECORRIDO(S)	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO LITORAL NORTE
Advogado	DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES(OAB: 9597RS)

Processo Nº RR-12200-57.2013.5.21.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	GIRLANE BANDEIRA DE LIMA
Advogado	DR. EDVALDO SEBASTIÃO BANDEIRA LEITE(OAB: 2605RN)
RECORRIDO(S)	GUARARAPES CONFECÇÕES S.A.
Advogado	DR. EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES FILHO(OAB: 1451RN)

Processo Nº RR-18700-64.2013.5.13.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	ATACADÃO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA.
Advogado	DR. LEONARDO ANTONIO CORREIA LIMA DE CARVALHO(OAB: 14209PB)
RECORRIDO(S)	VERCAUTEREN RAJIV MORAES DO NASCIMENTO
Advogado	DR. DIRCEU GALDINO BARBOSA DUARTE(OAB: 13663PB)

Processo Nº RR-22700-10.2013.5.13.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	TESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	DR. JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA(OAB: 10914PB)
RECORRIDO(S)	DJALMA IDELFONSO DE SOUSA
Advogado	DR. DIRCEU GALDINO BARBOSA DUARTE(OAB: 13663PB)

Processo Nº RR-28200-40.1990.5.07.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	MARIA DO SOCORRO LAVOR
Advogado	DR. VINÍCIUS VILARDO DE MELO CRUZ(OAB: 21419CE)
RECORRIDO(S)	ESTADO DO CEARÁ
Procurador	DR. EDUARDO MENESCAL(OAB: null)

Processo Nº RR-48300-13.2009.5.02.0061

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
Advogado	DR. JOYCE DOS SANTOS ZRYCKI(OAB: 271402SP)
RECORRIDO(S)	LOVE STORY HOTEL LTDA.
Advogado	DR. RAIMUNDO DOS ANJOS BRITO SILVA(OAB: 177352SP)

Processo Nº RR-48600-96.2009.5.09.0669

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	AGRÍCOLA JANDELLE S.A.
Advogado	DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR(OAB:)
RECORRIDO(S)	ROSELI RAMOS DA SILVA PEIXOTO
Advogado	DR. MARCOS EUGÊNIO(OAB: 27726PR)

Processo Nº RR-59800-25.2003.5.15.0126

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.
Advogado	DR. EUDES ZOMAR SILVA(OAB: 205957SP)
RECORRIDO(S)	DEUSLÍRIO CARVALHO DA COSTA

Advogada	DRA. DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS(OAB: 194829SP)
RECORRIDO(S)	MASSA FALIDA DE PETROFORTE BRASILEIRO DE PETRÓLEO LTDA.
Advogado	DR. AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA(OAB: 122093SP)
RECORRIDO(S)	MASSA FALIDA DE H.S.D. TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO(S)	MASSA FALIDA DE POLIANA TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO(S)	MASSA FALIDA DE SANTA URSULA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

Processo Nº RR-72100-04.2012.5.17.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	FERNANDA HELOISA MANGUEIRA DA SILVA
Advogado	DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS(OAB: 200ES)
RECORRIDO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. EMIR JOSÉ TESCH(OAB: 6543ES)

Processo Nº RR-77900-53.2011.5.17.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	UNIÃO (PGFN)
Procurador	DR. CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO(OAB: null)
Procurador	DR. DANIEL DE SOUZA NASCIMENTO DA SILVA(OAB: null)
RECORRIDO(S)	POINTER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Processo Nº RR-85200-69.2008.5.03.0071

Complemento	Corre Junto com AIRR - 85240-51.2008.5.03.0071
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	ELIS REGINA VIEIRA
Advogado	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867SP)
RECORRIDO(S)	ALVES & FERREIRA SERVIÇOS DE CRÉDITO LTDA.
Advogado	DR. CARLOS ALBERTO CAMÊLO(OAB: 63145MG)

Processo Nº RR-89900-06.2013.5.21.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	LUCIENE DE LIMA MARTINS
Advogado	DR. EDVALDO SEBASTIÃO BANDEIRA LEITE(OAB: 2605RN)
RECORRIDO(S)	GUARARAPES CONFECÇÕES S.A.
Advogado	DR. DYEGO FREIRE FURTADO DE MENDONÇA(OAB: 7274RN)

Processo Nº RR-90100-46.2012.5.17.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	VSG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EM GERAL LTDA.
Advogado	DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES(OAB: 2220ES)
RECORRIDO(S)	MARCOS ROBERTO SANTOS ROSA
Advogado	DR. THIAGO PEREZ MOREIRA(OAB: 14782ES)

Processo Nº RR-100800-02.2012.5.17.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	VITALINO FORNASIER MORGAN
Advogado	DR. ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 17590ES)
RECORRIDO(S)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	DR. BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO(OAB: 8737ES)

Processo Nº RR-105400-79.2012.5.17.0132

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	SAMARCO MINERACAO S.A.
Advogado	DR. RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES(OAB: 8544ES)
RECORRIDO(S)	JHONATA DE SOUZA XAVIER
Advogado	DR. ADRIANA MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17910ES)
RECORRIDO(S)	FRANES CONSTRUTORA LTDA.
Advogado	DR. PABLO DE MORAES FERREIRA RAMOS VOLPINI(OAB: 13353ES)
RECORRIDO(S)	FOZ DE CACHOEIRO S.A.
Advogado	DR. LOURENÇO STANZANI(OAB: 11218ES)

Processo Nº RR-108700-45.2012.5.17.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	MARIA INDELICATO DE MIRANDA
Advogado	DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO(OAB: 4367ES)
RECORRIDO(S)	INSTITUTO ENSINAR BRASIL
Advogado	DR. RAQUEL COLA GREGGIO(OAB: 13820ES)

Processo Nº RR-123100-44.2010.5.17.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
Procurador	DR. LUIZ CLÁUDIO ROSENBERG(OAB: null)
RECORRIDO(S)	RENATA PETERSEN
Advogado	DR. RAFAEL DE ANCHIETA PIZA PIMENTEL(OAB: 8890ES)
RECORRIDO(S)	CENTRO DE APOIO PROFISSIONALIZANTE EDUCACIONAL E SOCIAL - CAPES

Processo Nº RR-133600-07.2008.5.06.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	MASTERBOI LTDA.
Advogado	DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA(OAB: 8950PE)
RECORRIDO(S)	JOSÉ CARLOS PIMENTEL
Advogada	DRA. MARLENE ZULEIDE BISPO MONTEIRO(OAB: 8092PE)
RECORRIDO(S)	BEZERRA & SOBRAL TRANSPORTES LTDA.
Advogado	DR. ANTÔNIO EDUARDO DE FRANÇA FERRAZ(OAB: 16101PE)

Processo Nº RR-187300-17.2009.5.04.0661

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PASSO FUNDO - CODEPAS
Advogado	DR. GILMAR SOUZA DO NASCIMENTO(OAB: 57659RS)

RECORRIDO(S)	ANTÃO VANDERLEI DE FREITAS MOLINARI
Advogado	DR. DARCI FLORIANO CAPPELLARI(OAB: 58923RS)
RECORRIDO(S)	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE PASSO FUNDO LTDA. - COOTRAPAF
Advogado	DR. FELIPE ZACHI DO CARMO(OAB: 75403RS)

Processo Nº RR-555800-33.2006.5.15.0153

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	CONDOMÍNIO COMERCIAL SHOPPING CENTER SANTA ÚRSULA RIBEIRÃO PRETO
Advogado	DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 91111SP)
RECORRIDO(S)	ANTONIO RODRIGUES
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS GIARLLARIELLI(OAB: 66367SP)

Processo Nº Ag-AIRR-130-98.2012.5.01.0039

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado	DR. FLÁVIO HECHTMAN(OAB: 100433RJ)
AGRAVADO(S)	CARLOS HENRIQUE MEDEIROS DA SILVA
Advogado	DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA(OAB: 24451RJ)
AGRAVADO(S)	ARGUS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
Advogado	DR. MARCELO DE MEDEIROS REIS(OAB: 80663RJ)

Processo Nº Ag-AIRR-164-14.2012.5.15.0159

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	MARIA ADEMAIDE COSTA DE OLIVEIRA
Advogado	DR. LAURO ROBERTO MARENGO(OAB: 32872SP)
AGRAVADO(S)	SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO
Advogado	DR. FRANCISCO HÉLIO DO PRADO FILHO(OAB: 112910SP)

Processo Nº Ag-AIRR-228-92.2013.5.03.0136

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
Advogado	DR. BRUNO VIANA VIEIRA(OAB: 78173MG)
AGRAVADO(S)	RAFFER GOUVEIA DE OLIVEIRA
Advogado	DR. FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459MG)
AGRAVADO(S)	A & C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	DR. RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONÇA(OAB: 132500MG)

Processo Nº Ag-AIRR-372-22.2012.5.02.0462

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	SAARGUMMI DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. ILÁRIO SERAFIM(OAB: 58315SP)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, PNEUMÁTICOS E AFINS DE SÃO PAULO E REGIÃO
Advogada	DRA. ANDRESSA SANTOS(OAB: 181024SP)

Processo Nº Ag-AIRR-840-83.2012.5.10.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procurador	DR. MARCIO VIDAL DE CAMPOS VALADARES(OAB: null)
AGRAVADO(S)	JULIANA BARROS DE OLIVEIRA
Advogado	DR. MAURO FERREIRA ROZA FILHO(OAB: 20862DF)
AGRAVADO(S)	FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-875-40.2011.5.15.0034

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. ANSELMO PRIETO ALVAREZ(OAB: null)
AGRAVADO(S)	CASSIA REGINA DE MACEDO PLATES
Advogado	DR. ALEX MEGLORINI MINELI(OAB: 238908SP)
AGRAVADO(S)	PROFESSIONAL CLEAN SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-1588-28.2011.5.09.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE LONDRINA
Procurador	DR. CARLOS RENATO CUNHA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	NILTON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado	DR. ADRIANA JOSÉ MECCHI(OAB: 44524PR)
AGRAVADO(S)	VISATEC - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado	DR. MÁRCIO ROBERTO DIAS CASAGRANDE(OAB: 55427PR)

Processo Nº Ag-AIRR-1822-19.2011.5.10.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. CLYSSES ADELINA HOMAR(OAB: null)
AGRAVADO(S)	IBEROAMERICANA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	REMIR DE SÁ ARCHER DA SILVA FILHO
Advogado	DR. RODRIGO ALVES CHAVES(OAB: 15241DF)

Processo Nº Ag-AIRR-23700-54.2012.5.21.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Procurador	DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MARIA GORETTI SILVA DE SÁ
Advogado	DR. GIOVANNI DE PAULA COSTA E SOUZA(OAB: 10229RN)
AGRAVADO(S)	MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS

Processo Nº Ag-AIRR-104500-28.2010.5.21.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada	DRA. FERNANDA ERIKA SANTOS DA COSTA(OAB: 4581RN)
AGRAVADO(S)	DIX-NEUF GOMES DE CARVALHO
Advogado	DR. THIAGO QUEIROZ DE MELO(OAB: 7283RN)
AGRAVADO(S)	BRAIN TECNOLOGIA LTDA.

Processo Nº AgR-Ag-AIRR-62401-73.1995.5.18.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	JOSÉ MENDES RESENDE
Advogado	DR. JOÃO MENDES DE REZENDE(OAB: 7817GO)
AGRAVADO(S)	SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
Advogado	DR. FERNANDO DA SILVA PEREIRA(OAB: 16720GO)

Processo Nº ARR-644-74.2011.5.09.0585

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Advogado	DR. FERNANDO CASTANHO DE LIMA(OAB: 63321PR)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	GENÁSIA DE FÁTIMA SANTOS
Advogado	DR. ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES(OAB: 40687PR)

Processo Nº ARR-1179-91.2012.5.10.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
Procurador	DR. BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA(OAB: null)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	ADRIANO RUFINO DA SILVA E OUTRO
Advogado	DR. DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455DF)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	AST ASSESSORIA EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Processo Nº ARR-2110-79.2012.5.12.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	CRISTINE FERNANDA XAVIER DA SILVA
Advogado	DR. LARISSA VIDAL ROSA(OAB: 29995SC)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	RECH IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogado	DR. CÁSSIA CRISTINA DA SILVA(OAB: 23809SC)

Processo Nº ARR-160000-58.2003.5.01.0052

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
Advogado	DR. SORAIA GHASSAN SALEH(OAB: 127572RJ)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	CARLOGISTICS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
Advogado	DR. CLEMENTE SILVEIRA DE PAIVA(OAB: 14622RJ)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	ESPÓLIO DE MARCOS PAULO SOUZA DA SILVA
Advogado	DR. EDVAN BORGES CARDOSO(OAB: 77015RJ)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	ALDIR VIEIRA PASSOS
Advogado	DR. PAULO DE BARROS(OAB:)

Processo Nº ARR-193500-59.2008.5.05.0463

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	RODIELTON SANTOS GOMES
Advogado	DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA(OAB: 8511BA)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	TIM CELULAR S.A.
Advogado	DR. GIANCARLO BORBA(OAB: 27513BA)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	K1 LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	KTEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EM TELEFONIA LTDA.
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	PAULO NICOLINO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	TATIANA CAMPOS SILVA
Advogado	DR. LEANDRO ALVES COELHO(OAB: 22854BA)

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Secretário da 5ª Turma

Secretaria da Sexta Turma

Despacho

Processo Nº E-AIRR-22-30.2013.5.03.0152

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	ADIDAS DO BRASIL LTDA
Advogado	Dr. Rodrigo Seizo Takano(OAB: 162343SP)
Embargado(a)	SONIA REGINA DA SILVA
Advogado	Dr. Afonso Delfino Calzado(OAB: 62541MG)
Embargado(a)	SIGMA CALÇADOS VULCANIZADOS LTDA. - ME
Advogado	Dr. Plínio Henrique Arantes Machado(OAB: 88755MG)

SÚMULA Nº 353 DO C. TST.

A c. Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto, confirmando o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, acerca do seguinte tema "Rito sumaríssimo. Terceirização ilícita. Vínculo de emprego. Responsabilidade solidária.".

Pelas razões de Embargos a Embargante insurge-se, aduzindo a admissibilidade do Recurso de Revista interposto.

Contudo, os embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353 do c. TST.

De fato, os presentes embargos foram interpostos à decisão de Turma do c. TST que negara provimento a Agravo de Instrumento, confirmando o r. despacho denegatório prolatado pelo Tribunal a quo. Logo, não se aplica a exceção contida na referida Súmula.

Deste modo, deixo de admitir os Embargos, nos termos do §2º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-RR-35-54.2011.5.07.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	JULIANA REMIGIO NUNES E OUTROS
Advogado	Dr. Marcelo Magalhães Fernandes(OAB: 10108CE)
Embargado(a)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Raimundo Wdnilton Chaves Cruz(OAB: 16287CE)

PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO
Prazo: Decisão da Turma publicada em 11/10/2013, recurso interposto em 15/10/2013, tempestivo, portanto.
Representação: Advogados subscritores do recurso devidamente habilitados (Dr. Marcelo Magalhães Fernandes e Dr. Matheus Mendes Rezende).
Preparo: Desnecessário o depósito recursal, por tratar-se de recurso interposto pelos reclamantes.
Regular e tempestivo, admitem-se os Embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
PRESSUPOSTO INTRÍNSECO
Tema: FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Decisão da 6ª Turma, da lavra da Exma. Sra. Ministra Kátia Magalhães Arruda, que conheceu e negou provimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes acerca do tema "Férias. Caso em que houve o pagamento do terço constitucional sobre os trinta dias. Inexigibilidade de novo pagamento do terço constitucional sobre o abono pecuniário correspondente à venda de dez dias.", ao seguinte fundamento:
"O Tribunal Regional, quanto ao tema em epígrafe, consignou os seguintes fundamentos:
"Em análise ao recurso ordinário dos reclamantes, forçoso reconhecer que não lhes assiste razão.
A metodologia contábil que a CEF adota quando do pagamento do terço constitucional de férias, mesmo nos casos em que há conversão de dez dias em abono pecuniário, está em consonância com a legislação em vigor, uma vez que, embora fracionada, incide sobre trinta dias.
O inciso XVII, art. 7º, da Constituição Federal, garante ao trabalhador o direito a férias anuais remuneradas, acrescidas, pelo menos, de um terço a mais a do salário normal.
Por outro lado, o artigo 143 da CLT faculta ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias respectivos.
Da análise dos autos, conclui-se que, ao contrário do entendimento esposado na sentença, a forma de cálculo adotada pela CEF, qual seja, apurar o terço constitucional sobre os dias de efetivo gozo e, posteriormente, sobre os dias trabalhados decorrentes da conversão em abono pecuniário, não fere os dispositivos legais em comento, eis que efetivamente, a despeito do fracionamento, houve incidência sobre os trinta dias.
As fichas financeiras dos autores acostadas aos autos ratificam o devido pagamento quando os reclamantes vendiam 10 dias de férias, pagamento este efetivado sob rubricas diferenciadas, quais sejam, sobre os dias de férias efetivamente gozados, rubrica 043, e sobre os dias correspondentes ao abono pecuniário, rubrica 065. Entender de forma contrária seria autorizar pagamento em duplicidade, verdadeiro bis in idem.
Registre-se que a conversão de dez dias em abono pecuniária não implica pagamento de quarenta dias mais o terço constitucional. Devidos apenas o pagamento do salário normal de trinta dias com incidência do terço constitucional, mais o valor atinente aos dez dias trabalhados.
Aliás, este é entendimento predominante na Corte Superior Trabalhista, segundo julgamentos mais recentes:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. CONVERSÃO EM ABONO PECUNIÁRIO DE DEZ DIAS. VALOR DA REMUNERAÇÃO. Diante da aparente violação do art. 7º, XVII, da Constituição, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento. II - RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. CONVERSÃO EM ABONO PECUNIÁRIO DE DEZ DIAS. REMUNERAÇÃO DEVIDA. A decisão do Regional ao considerar que a conversão de dez dias de férias em abono pecuniário pela empregada, na forma do art. 143 da CLT, implica a remuneração também desses dias acrescida do terço legal, viola o inciso XVII do art. 7º da Constituição da República. As férias têm duração legal de trinta dias, somente incidindo o terço constitucional sobre tal período. O fato de o empregado converter em abono pecuniário dez dias de suas férias não lhe assegura o pagamento de quarenta dias de férias, acrescidos do terço constitucional, sendo -lhe devida a remuneração dos trinta dias de férias mais o pagamento do salário relativo aos dez dias trabalhados, estes, porém, sem o terço constitucional. (RR TST-RR-50500-93.2011.5.13.0003 MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA - Desembargadora Convocada Relatora - DATA PUBLICAÇÃO DOJT 16/03/2012)
RECURSO DE REVISTA - CEF - ABONO PECUNIÁRIO - ART. 143 DA CLT - TERÇO CONSTITUCIONAL - DIFERENÇAS - INEXISTÊNCIA. A autora afirmou que requereu a conversão do terço constitucional do período de férias em abono pecuniário, mas que o terço constitucional de férias pago pela reclamada foi limitado aos dois terços não convertidos, sendo devido o pagamento de diferenças. A reclamada alegou que o terço constitucional fora devidamente calculado e incluído no abono pecuniário sob a rubrica 065, destacando que o próprio regulamento, item 3.11.5, estabelece que o valor do abono pecuniário é acrescido do terço constitucional, e a decisão regional, ao reconhecer a existência de pagamentos sob rubricas diferentes, nos termos previstos no regulamento, mas ainda assim condenar a reclamada ao pagamento de diferenças do terço de férias, proferiu entendimento que extrapola o âmbito de vigência do art. 143 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 907940-81.2007.5.12.0035 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 27/03/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: 03/04/2012)
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial demonstrada, nos moldes do art. 896, -a -, da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. ACRÉSCIMO DE 1/3 SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO. ART. 143 DA CLT. Adoção de precedente de jurisprudência desta Turma Julgadora, segundo o qual -A Constituição Federal, ao prever o pagamento do gozo de férias com acréscimo de um terço, determinou um novo patamar remuneratório para o descanso remunerado, quer dizer, todo período de férias deve ser remunerado com um terço. Entretanto, se o empregado aquiesce em dividir esse período, é lógico que ele não tem direito a

mais um terço; se o período das férias é de trinta dias, ele tem direito aos trinta dias correspondentes. Assim, na medida em que a Constituição Federal garante o terço constitucional sobre a remuneração de férias, não há como se entender que o abono de que trata o caput do artigo 143 da CLT esteja incluído nessa previsão, já que de férias não se trata. Realmente, apesar da dicção do artigo 144 da CLT, é certo que referido abono significa contraprestação pelo serviço, o que se mostra suficiente para excluir a verba da incidência do terço constitucional. Destaque-se que a lei prevê férias de no máximo trinta dias (artigo 130, I, da CLT). Assim, a incidência do terço constitucional sobre o abono pecuniário implicaria pagamento de férias de 40 dias, significando impor obrigação não prevista em lei, em claro desrespeito ao artigo 5º, II, da CF- (TST-RR-585800-56.2007.5.12.0026,Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT 14.5.2010). Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 9800-12.2011.5.13.0024 , Relator Juiz Convocado: Flavio Portinho Sirangelo, Data de Julgamento: 26/03/2012, 3ª Turma, Data de Publicação: 03/04/2012)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FORMA DE APURAÇÃO. PROVIMENTO. A Constituição Federal, em seu art. 7.º, inciso XVII, garante ao trabalhador o gozo de férias anuais remuneradas com o acréscimo de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Vale dizer, é reconhecido ao empregado o direito de pagamento de um terço sobre os trinta dias de férias a que faz jus (sejam estas férias usufruídas ou vendidas) na forma do art. 143 da CLT. Não se pode dizer que o pagamento do terço constitucional sobre os vinte dias usufruídos de férias esteja equivocado ou implique prejuízo ao trabalhador, desde que a remuneração do abono pecuniário, nos casos de venda das férias, contemple o valor correspondente à incidência do terço constitucional na remuneração dos dez dias vendidos. Há que se analisar o procedimento levado a efeito em cada situação concreta. E, na hipótese descortinada nos autos, a quitação da parcela, pelo empregador, deu-se de maneira correta, não havendo nenhuma mácula aos direitos dos trabalhadores, encontrando-se devidamente respeitadas as disposições do art. 143 da CLT e 7.º, XVII, do Texto Constitucional. Revista parcialmente conhecida e provida. (RR - 717700-04.2008.5.12.0035, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 28/03/2012, 4ª Turma, Data de Publicação: 03/04/2012)

Assim, considerando que a CEF fez incidir o terço constitucional tanto nos vinte dias de férias gozados, como sobre o valor relativo aos dez dias do abono pecuniário, totalizando os trinta dias, não há como verificar ofensa ao disposto no art. 7º, XVII, da CRFB/88 e ao art. 142 da CLT, devendo ser mantida a r. sentença recorrida." (fls. 999/1.001).

Nas razões de recurso de revista a fls. 1.020/1.033, os reclamantes sustentam que, "embora a base de calculo do terço constitucional seja efetivamente os 30 dias das férias, isso não desonera a CAIXA de pagar o abono também com o acréscimo constitucional" (fls. 1.025). Acrescentam que "não é correta a metodologia confessadamente adotada pela reclamada de pagar abono com majoração constitucional e fazer incidir o terço de férias apenas sobre os 20 dias gozados" (fls. 1.025).

Afirmam que "não se duvida que a parcela deve ser paga com a inclusão do terço constitucional, que hoje constitui parte do salário normal das férias, o que não ilide que o pagamento do terço constitucional seja pago sobre a totalidade das férias, e não apenas sobre os dias gozados, como faz a recorrida" (fls. 1.026).

Argumentam que "a parcela deve ser paga com acréscimo de 1/3, face previsão expressa nesse sentido em norma interna da empresa, norma esta que passou a integrar o contrato de trabalho existente entre as partes, não mais podendo ser revogada ou alterada" (fls. 1.030).

Alegam violação dos arts. 7º, XVII, da Constituição Federal, 130, I, 143 e 468 da CLT, e que foram contrariadas as Súmulas nºs 51 e 328 do TST. Transcrevem arestos para confronto de teses.

À análise.

O aresto colacionado a fls. 1.024, oriundo do TRT da 14ª Região, autoriza o conhecimento do recurso de revista, na medida em que apresenta tese divergente da do Tribunal Regional, de que "O abono pecuniário deve ser calculado sobre o valor total da remuneração do empregado referente ao período de férias, inclusive com o adicional de um terço. Devidas as diferenças quando o cálculo é feito apenas sobre vinte dias, sob o argumento de que houve conversão de um terço das férias em abono".

Conheço do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

2. MÉRITO

2.1. FÉRIAS. CASO EM QUE HOUVE O PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE OS TRINTA DIAS. INEXIGIBILIDADE DE NOVO PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO CORRESPONDENTE À VENDA DE DEZ DIAS

Cinge-se a controvérsia a estabelecer a forma do cálculo do terço constitucional quando o empregado optar pela conversão de 1/3 do período de suas férias em pecúnia.

O abono celetista de férias (conversão pecuniária de 10 dias), autorizado pelo art. 143 da CLT, deve ser calculado sobre o valor total das férias, e engloba, evidentemente, o terço constitucional (art. 7º, XVII, CF). Tal assertiva é extraída da interpretação literal do art. 143 da CLT, que permite ao empregado converter 1/3 (um terço) de seu período de férias, recebendo como acréscimo pelo período trabalhado um abono pecuniário, no mesmo valor que lhe seria devido nos dias correspondentes, de onde se conclui que, se o valor das férias é calculado com o acréscimo de 1/3, o pagamento do abono pecuniário (10 dias de férias vendidas) deve ter o valor correspondente aos dias gozados.

No caso concreto, tendo sido pago o terço constitucional sobre os trinta dias de férias, não há direito a novo pagamento do terço constitucional sobre o abono pecuniário correspondente à venda de dez dias. Precedentes. Recurso de revista a que se nega provimento.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - BASE DE CÁLCULO. A SBDI-1 desta Corte vem entendendo que o abono pecuniário previsto no artigo 143 da CLT equivale à remuneração do trabalho nos dias a que ele corresponde, sem o acréscimo do terço constitucional incidente sobre a remuneração de todo o período de férias. Recurso de embargos conhecido e provido (E-ED-RR - 461400-37.2007.5.12.0036, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, SBDI-1, DEJT 21/6/2013)."

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL. Esta Corte uniformizadora, a partir da exegese da norma expressa no artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho, vem firmando entendimento no sentido de que, uma vez constatado o pagamento do terço constitucional sobre os 30 dias de férias, resulta indevido o pagamento de 1/3 sobre o abono pecuniário de férias. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido (E-RR - 282-96.2011.5.18.0011, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DEJT 7/6/2013).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. CÁLCULO.

TERÇO CONSTITUCIONAL. Esta Corte uniformizadora, a partir da exegese da norma expressa no artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho, vem firmando entendimento no sentido de que, uma vez constatado o pagamento do terço constitucional sobre os 30 dias de férias, resulta indevido o pagamento de 1/3 sobre o abono pecuniário de férias. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-ED- RR-116600-45.2008.5.12.0041, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 14/9/2012).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. FÉRIAS. ACRÉSCIMO DE 1/3 SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 143 DA CLT. A Colenda Turma decidiu que o abono pecuniário não deve sofrer o reflexo do terço constitucional, que compõe a remuneração das férias, pois há de equivaler à remuneração do trabalho nos dez dias a que de fato corresponde. Em rigor, o art. 143 da CLT comporta interpretação - a um só tempo sistemática e histórica - na direção de não permitir que a vontade constitucional eleve, por via oblíqua, o valor do abono pecuniário, quando em verdade a intenção do constituinte fora a de evitar que o abono pecuniário fosse necessário para o empregado financiar o seu lazer em meio às férias. Acresceu à remuneração das férias o valor equivalente ao antigo abono, mas o abono subsistiu na ordem jurídica infraconstitucional. Prevalece, por conseguinte, o entendimento sufragado pelo acórdão turmário, qual seja, o de que o abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT deve equivaler à remuneração do trabalho nos dias a que ele corresponde, sem o acréscimo ou o reflexo de 1/3 que incide sobre a remuneração de todo o período de férias (inclusive sobre os dias de férias convertidos em pecúnia). Embargos conhecidos e não providos" (E-RR-585800-56.2007.5.12.0026, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 2/3/2012).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de revista."

Alegações recursais: Os Reclamantes sustentam que a norma inserta no art. 143 da CLT faculta a conversão em pecúnia de parte das férias a que tenha direito, dispondo que é facultado ao empregado converter 1/3 do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. Dizem que a venda de férias caracteriza-se como uma parcela indenizatória resultante da conversão pecuniária do valor correspondente a um terço do período de férias. Assim, pugnam para que o abono pecuniário seja calculado sobre o valor global das férias, incluindo o terço constitucional de férias. Apontam violação dos artigos 7º, XVII, da Constituição Federal e 143 da CLT e colacionam arestos para confronto de teses.

Tese na Turma: A c. Turma conheceu e negou provimento ao recurso de revista dos reclamantes mantendo o entendimento do eg. TRT, consignando que tendo sido pago o terço constitucional sobre os trinta dias de férias, não há direito a novo pagamento do terço constitucional sobre o abono pecuniário correspondente à venda de dez dias.

Exame dos arestos colacionados: O arestos colacionados oriundos da 3ª e 5ª Turmas do c. TST, não impulsionam o seguimento dos embargos, pois convergentes com o entendimento da c. Turma, ao adotarem tese no sentido de que à gratificação de 1/3 das férias, ainda que o empregado tenha optado por converter 10 dias de suas férias, a base de cálculo do terço constitucional compõe a remuneração das férias equivalente aos 30 dias.

Alegação de ofensa de dispositivos: Por retratar recurso de embargos opostos na vigência atual do art. 894, II, da CLT, deixa de se apreciar as violações dos dispositivos invocados.

Diante do exposto, deixo de admitir os Embargos, porque não demonstrados os requisitos do art. 894, II, da CLT, nos termos do § 2º do art. 2º da Instrução Normativa nãoº 35/2012 do c. TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-ED-RR-80-04.2012.5.09.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGMO
Advogado	Dr. Silvana Aparecida Alves(OAB: 42185PR)
Embargado(a)	JOEL FERREIRA DA SILVA
Advogado	Dr. Fábio Guilherme dos Santos(OAB: 44106PR)

PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO

Prazo: Decisão da Turma publicada em 22/11/2013, recurso interposto em 02/12/2013, tempestivo, portanto.

Representação: Advogada subscritora do recurso devidamente habilitada (Dra. Silvana Aparecida Alves).

Preparo: Depósito recursal no valor de R$ 14.120,00.

Regular, tempestivo e devidamente preparado, admitem-se os Embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRESSUPOSTO INTRÍNSECO

Tema: TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. APOSENTADORIA ESPOTÂNEA. EFEITOS. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO.

Decisão da 6ª Turma, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que conheceu e deu provimento ao recurso de revista do Reclamante, acerca do tema "Trabalhador portuário avulso. Aposentadoria espontânea. Extinção do cadastro e do registro no OGMO. Art. 27 da Lei nº 8.630/93.", ao seguinte fundamento:

"O eg. TRT manteve a r. sentença que considerou válida a extinção do registro do trabalhador avulso:

"É incontroverso que o autor era trabalhador portuário avulso, na função de estivador, no Porto de Paranaguá, tendo sido aposentado por tempo de contribuição em 02.12.2010 (fls. 04 e 50).

Seu registro foi cancelado junto ao OGMO com fulcro no § 3º do art. 27 da Lei 8.630/93, que prevê a aposentadoria como causa de extinção do cadastro e registro do trabalhador portuário.

O art. 27 da Lei 8.630/93, que dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências, estatui que:

Art. 27. O órgão de gestão de mão-de-obra: I - organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no artigo anterior; II - organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos. § 1° A inscrição no cadastro do trabalhador portuário dependerá, exclusivamente, de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão-de-obra. § 2° O ingresso no registro do trabalhador portuário avulso depende de prévia seleção e respectiva inscrição no cadastro de que trata o inciso I deste artigo, obedecidas a disponibilidade de vagas e a ordem cronológica de inscrição no cadastro. § 3° A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extingue-se por morte, aposentadoria ou cancelamento.

A controvérsia a ser solucionada no caso vertente é saber se a

aposentadoria espontânea é causa de extinção do registro do trabalhador portuário avulso junto ao órgão gestor de mão-de-obra (OGMO).

Pois bem.

Como se sabe, há igualdade de direitos entre trabalhadores avulsos e trabalhadores com vínculo empregatício permanente, nos termos do inciso XXXIV do art. 7º da Constituição Federal.

No entanto, a igualdade de direitos entre o empregado e o avulso é a geral, não vedando eventual desigualdade de tratamento motivada por condição especial.

As condições de trabalho são distintas. O serviço portuário é sabidamente penoso, necessitando de renovação da mão de obra, e, além disso, se não houvesse a possibilidade de extinção do registro, outros trabalhadores teriam reduzida a chance de acesso ao trabalho avulso.

Além disso, a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade n. ° 1.721-3 e 1.770-4, afeta apenas os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, não alcançando o § 3º do art. 27 da Lei 8.630/93.

Logo, o § 3º do art. 27 da Lei 8.630/93 continua válido e eficaz, de modo que a aposentadoria voluntária, nos termos deste dispositivo legal, gera a extinção do registro do trabalhador avulso.

(...)

Ante o exposto, considero válida a extinção do cadastro/registro do reclamante perante o OGMO, devendo ser mantida a sentença que assim decidiu. Fica prejudicado o pedido de pagamento de indenização pelo período entre o cancelamento e reativação do registro."

No recurso de revista, o recorrente sustenta que a aposentadoria espontânea não enseja o cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso. Assevera que a simples obtenção de aposentadoria voluntária não implica, por si só, na extinção de qualquer espécie de relação de trabalho, inclusive do trabalhador avulso, ante o contido no artigo 7º, XXXIV da Constituição Federal, que assegura a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso. Aponta violação aos arts. 5°, I e XIII, 6°, 7°, I, XXIV, e XXXIV, 1°, IV, 170, "caput" e VIII, 193 da Constituição Federal. Traz arestos a confronto.

O eg. Tribunal Regional consignou que o registro do reclamante foi cancelado junto ao OGMO com fulcro no § 3º do art. 27 da Lei 8.630/93, que prevê a aposentadoria como causa de extinção do cadastro e registro do trabalhador portuário, sendo que, nos termos deste dispositivo legal, é válida a extinção do registro do trabalhador avulso.

Considerou, assim, prejudicado o pedido de pagamento de indenização pelo período entre o cancelamento e reativação do registro.

Nesse sentido, ressalvado o meu entendimento pessoal, a v. decisão do eg. Tribunal Regional viola o art. 7º, XXXIV, da CF, que garante a igualdade de direitos entre empregados e trabalhadores avulsos.

MÉRITO

Discute-se nos autos se é válido o cancelamento do registro do trabalhado avulso junto ao OGMO com fulcro no § 3º do art. 27 da Lei 8.630/93, por motivo de aposentadoria.

A legislação a ser aplicada à espécie é a Lei nº 8.630/93, que regulamenta as operações dos portos organizados, em especial o art. 27, § 3º, que estabelece:

"A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extinguem-se por morte, aposentadoria ou cancelamento."

A Lei 8.630/93 em seu artigo 27, parágrafo 3º, determina expressamente que a aposentadoria é uma das causas de extinção da inscrição do cadastro e o registro do trabalhador portuário. Em se tratando de lei especial, que prefere à geral, o reclamante não se beneficia do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade relativa ao parágrafo segundo do art. 453 da CLT.

Aliás, este é o entendimento adotado pelas seguintes Turmas desta C. Corte Superior, ao qual me filio:

TRABALHADOR PORTUÁRIO - EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. I - Da leitura do § 3º do art. 27 da Lei nº 8.630/1993 percebe-se que a aposentadoria extingue o registro e o cadastro do trabalhador portuário. II - Acrescente-se ser irrelevante para o trabalhador portuário que o STF tenha declarado a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 453 da CLT, em que se dispunha sobre o efeito extintivo do contrato de trabalho inerente à obtenção da aposentadoria espontânea. III - Com efeito, a circunstância de o artigo 7º, inciso XXXVI, da Constituição garantir a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício e o avulso não atrai a aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho, pois a equiparação se dá em relação a direitos trabalhistas, em nada alterando a normatização especial do trabalho portuário avulso. IV - Lado outro, é sabido que as leis gozam de presunção de constitucionalidade. Significa dizer que deverão ser consideradas constitucionais até que venham a ser formalmente declaradas inconstitucionais. V - No mais, observe-se que o efeito vinculante, previsto no artigo 102, inciso I, alínea "a", § 2º, da Constituição, operou-se apenas em relação ao parágrafo primeiro do art. 453 da CLT. Daí ser fácil inferir que não atinge o § 3º do art. 27 da Lei nº 8.630/1993. VI - Colhe-se da fundamentação que os recorrentes se aposentaram entre 2000 e 2004. Significa dizer que se aposentaram posteriormente à vigência da Lei 8.630, de 25 de fevereiro de 1993. Daí a extinção do registro e do cadastro no OGMO. VII - Recurso conhecido e desprovido. (...)- RR-42400-66.2005.5.12.0043, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, publicado no DJ de 06/08/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PORTUÁRIO. CANCELAMENTO DO REGISTRO JUNTO AO OGMO. APOSENTADORIA. PDV. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Como a aposentadoria do trabalhador portuário implica cancelamento automático do seu registro junto ao Órgão Gestor de mão-de-obra do Trabalho Portuário - OGMO, nos termos do art. 27, § 3º, da Lei nº 8.630/93, não se cogita de afronta ao art. 453 da CLT, norma geral e inespecífica. 2. Por outro lado, delineando-se, em norma coletiva, de forma inequívoca, que a adesão do trabalhador portuário ao Programa de Demissão Voluntária - PDV - implicaria no cancelamento do registro junto ao OGMO, consolida-se o quadro. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.- (AIRR-35840-62.2007.5.02.0255, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, publicado no DJ de 11/06/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. TRABALHADOR PORTUÁRIO. EFEITOS. A igualdade assegurada na Constituição da República entre o trabalhador avulso e o empregado não afasta a incidência de disposições específicas aplicáveis à categoria. Submete-se, portanto, o trabalhador avulso às disposições que prevêem a extinção do registro no OGMO em face da aposentadoria, ao passo que, em relação ao empregado, não há regra no ordenamento jurídico prevendo a extinção do seu contrato de emprego com a jubilação.Precedentes desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.- (AIRR-206040-74.2000.5.09.0022, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação:

08/04/2011)

TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO REGISTRO. OGMO. ARTIGO 27, § 3º, DA LEI Nº 8.630/93. NÃO PROVIMENTO. O egrégio Tribunal Regional aplicou corretamente o artigo 27, § 3°, da Lei nº 8.630/93, que expressamente estabelece quanto à extinção do registro do trabalhador portuário avulso em razão de aposentadoria. Precedentes desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 269600-69.2009.5.09.0411, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR AVULSO APOSENTADO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 27, § 3º, DA LEI 8.630/93. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 1.721-3/DF, no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não afeta a situação dos autos, que trata de hipótese distinta. Com efeito, o trabalhador portuário avulso é categoria profissional com regulamentação própria, destinada exclusivamente à fixação de condições para a realização do ofício portuário. Não obstante, o Regional salientou que, na existência de uma hipótese legal que ponha fim ao registro do trabalhador portuário avulso, há possibilidade de renovação do cadastro de mão de obra, prestigiando, assim, os valores sociais do trabalho e da busca do pleno emprego. Violação direta e literal dos artigos 1º, III e IV, 5º, 6º, 7º, I e XXXIV, 170, caput e VIII, 193, 201, § 7º, I e II, e 202 da Constituição Federal não caracterizada. ( ) (AIRR-93940-64.2007.5.04.0122, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 14/5/2010).

No entanto, restei vencido em julgamento realizado no Tribunal Pleno desta c. Corte, no dia 15/10/2012, processo ArgInc-395400-83.2009.5.09.0322, de relatoria do Ministro Pedro Paulo Manus, quando prevaleceu entendimento contrário, no sentido de que é inválido o cancelamento do registro do trabalhado avulso junto ao OGMO por motivo de aposentadoria. Eis o teor da decisão:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. APOSENTADORIA. EFEITOS. ARTIGO 27, § 3º, DA LEI Nº 8.630/93. O § 3° do artigo 27, da Lei nº 8.630/93 prevê que a inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extingue-se por aposentadoria. Já o artigo 7º, XXXIV, da Constituição Federal é categórico ao garantir a igualdade entre o trabalhador com vínculo permanente e o trabalhador avulso. Nesses termos, não há motivo para não se aplicar o princípio da isonomia e os fundamentos da inconstitucionalidade (citados pelo STF a propósito da declaração de inconstitucionalidade do art. 453, § § 1º e 2º, da CLT) também ao presente caso. Ao julgar a ADI 1770 e a ADI 1721 o STF afirmou, com alcance genérico, que a lei não pode prever a aposentadoria como causa extintiva da relação de emprego. Os valores constitucionais então enumerados se aplicam, igualmente, ao trabalho avulso: o valor social do trabalho, a existência digna e a busca do pleno emprego e o primado do trabalho. Arguição de inconstitucionalidade rejeitada, para dar a interpretação conforme ao artigo 27, § 3º da Lei nº 8.630/93 e declarar que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção da inscrição do cadastro e do registro do trabalhador portuário.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista para declarar que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção da inscrição do cadastro e do registro do trabalhador portuário, determinando o retorno dos autos ao MM. Juiz para que prossiga no julgamento, como entender de direito. Prejudicados os demais pedidos."

Quando da oposição dos embargos de declaração, a c. Turma consignou o seguinte entendimento:

"A reclamada requer a manifestação desta E. Turma acerca da aplicabilidade da decisão do Pleno do TST nos autos TST-ArgInc-395400-83.2009.5.09.0322, uma vez que a eficácia daquela decisão se restringiu inter partes. Argumenta que ao aplicar a referida decisão em outros processos, há usurpação de competência do STF, uma vez que cabe a ele o controle concentrado de constitucionalidade, o qual possui eficácia erga omnes. Aduz ainda que a decisão embargada se manteve silente quanto à fixação das custas e valor da condenação.

Com relação à decisão havida nos autos TST-ArgInc- 395400-83.2009.5.09.0322, saliente-se que a mesma foi citada apenas como precedente desta c. Corte, sem adentrar a decisão embargada no mérito referente à eficácia daquela decisão, pelo que inviável tal debate em embargos de declaração.

Quanto ao ônus da sucumbência, o provimento entregue pela c. Turma foi tão somente para declarar que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção da inscrição do cadastro e do registro do trabalhador portuário, determinando o retorno dos autos ao MM. Juiz para que prossiga no julgamento, como entender de direito.

Verifica-se, portanto, que não houve condenação da reclamada.

Ademais, os valores relativos à causa e às custas processuais já foram fixados na r. sentença.

Do exame dos dispositivos legais (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT), verifica-se que os presentes embargos de declaração não se amoldam a qualquer das hipóteses legais para o seu cabimento, pois almejam a revisão do posicionamento adotado pela c. Turma e não sanar omissão, contradição, obscuridade ou erros materiais.

Assim, rejeito os embargos de declaração."

Alegações recursais: A reclamada alega divergência jurisprudencial no sentido de que não ser aplicável o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extinguiria o vínculo contratual (ADI 1.721/DF do e. STF) ao trabalhador avulso, pois este conta com regulamentação própria, no caso o § 3º do art. 27 da Lei nº 8.630/93, na qual dispõe que tal fato implica a extinção da inscrição no cadastro e do registro do trabalhador portuário.

Tese na Turma: A c. Turma reformou a decisão regional, ao fundamento de que deve ser dada interpretação conforme a Constituição Federal ao § 3º do art. 27 da Lei nº 8.630/93, estendendo-se os efeitos da ADI 1.721/DF do e. STF, no sentido de que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção da inscrição no cadastro e do registro do trabalhador portuário.

Exame dos arestos colacionados: O aresto colacionado, oriundo da c. 4ª Turma, propicia o seguimento dos embargos, nos termos do art. 894, II, da CLT, na medida em que traz tese aparentemente contrária à decisão da c. Turma, no sentido de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1.721-3 não se aplica ao trabalhador portuário avulso, na medida em que se cuida de categoria profissional com regulamentação própria, motivo pelo qual, em se tratando desta categoria, a aposentadoria espontânea extingue o registro e o cadastro, consoante o disposto no § 3º do art. 27 da Lei nº 8.630/93.

Admito o recurso de embargos da reclamada e determino o seu processamento, nos termos do § 1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST, por vislumbrar aparente divergência jurisprudencial, devendo alçar a matéria à SDI-1, para melhor exame.

Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-AIRR-107-58.2013.5.03.0041

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	ADIDAS DO BRASIL LTDA
Advogado	Dr. Rodrigo Seizo Takano(OAB: 162343SP)
Embargado(a)	ELIENE ROSA DA SILVA
Advogado	Dr. Thiago Silva Scalon(OAB: 122751MG)
Embargado(a)	SIGMA CALÇADOS VULCANIZADOS LTDA.
Advogado	Dr. Plínio Henrique Arantes Machado(OAB: 88755MG)

SÚMULA Nº 353 DO C. TST.
A c. Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto, confirmando o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista que se insurgia quanto ao tema "DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA PARA INTERMEDIAÇÃO DE MÃO DE OBRA NO PROCESSO PRODUTIVO. INGERÊNCIA DA SEGUNDA RECLAMADA (ADIDAS) NO PROCESSO PRODUTIVO E NA ESCOLHA DOS EMPREGADOS DA DIRETORIA E GERÊNCIA DA PRIMEIRA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.".
Pelas razões de Embargos a Embargante insurge-se, aduzindo a admissibilidade do Recurso de Revista interposto.
Contudo, os embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353 do c. TST.
De fato, os presentes embargos foram interpostos à decisão de Turma do c. TST que negara provimento a Agravo de Instrumento, confirmando o r. despacho denegatório prolatado pelo Tribunal a quo. Logo, não se aplica a exceção contida na referida Súmula.
Deste modo, deixo de admitir os Embargos, nos termos do §2º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST.
Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-RR-111-89.2010.5.10.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Mariana de Souza Piaz(OAB: null)
Embargado(a)	ELZABETE CÂNDIDA FERREIRA
Advogado	Dr. Rubens Cursino Ribeiro(OAB: 22517DF)
Embargado(a)	CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO
Prazo: Decisão da Turma publicada em 25/10/2013, intimado o ente público em 04/11/2013, recurso interposto em 13/11/2013, tempestivo, portanto.
Representação: Advogada subscritora do recurso devidamente habilitada (Dra. Melissa Gehre Galvão - Advogada da União).
Preparo: Dispensado.
Regular e tempestivamente interpostos, admitem-se os Embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
PRESSUPOSTO INTRÍNSECO
Tema: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, V, DO C. TST. RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS.
Decisão da 6ª Turma, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista da Reclamada acerca do tema "Administração pública. Responsabilidade subsidiária.", ao seguinte fundamento:
"( )
Assiste razão à reclamada.
Em que pese o reconhecimento da constitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/1993 pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 16, julgada pelo STF em 24/11/2010), não foi afastada, in totum, pela Excelsa Corte, a responsabilidade subsidiária dos entes estatais tomadores de serviços pela fiscalização do correto cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária na vigência do contrato administrativo.
Com efeito, a despeito de o § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/1993 afastar a responsabilidade objetiva da administração pública pelo simples inadimplemento das empresas contratantes, com base na culpa in eligendo, subsiste, no entanto, a possibilidade de responsabilidade civil do Estado quando, no caso concreto, verificada a culpa in vigilando do tomador de serviços a partir de conduta específica da entidade pública, sob pena de se adotar, via transversa, a teoria de irresponsabilidade total do Estado.
Na verdade, a subsistência, na hipótese, da responsabilidade civil do Estado ajusta-se ao Estado Democrático de Direito e não foi afastada pelo STF quando evidenciada a culpa in vigilando no caso concreto, pois, entre os fundamentos erigidos pelo constituinte originário, destaca-se a prevalência dos valores sociais do trabalho, de onde deflui o princípio protetivo do trabalhador nas suas relações de trabalho e o paradigma geral da relação contratual pautada na sua função social e, por consequência, na equidade e boa fé objetiva.
No caso em tela, todavia, o Regional não analisou o recurso ordinário à luz do entendimento exarado pelo STF, ou seja, não se manifestou quanto à configuração da culpa in vigilando com indicação de seus fatores determinantes, limitando-se a considerá-la configurada tão somente pela existência de verbas inadimplidas no contrato de trabalho do reclamante.
Desta forma, torna-se necessário que o Tribunal Regional aprecie a pretensão objeto da ação, levando em consideração a existência dos elementos que norteiam a responsabilidade da entidade pública, pois apenas se configurada culpa in vigilando é que é possível entender pela responsabilidade subsidiária da administração pública.
Logo, modificando-se o paradigma jurídico da responsabilidade estatal e, portanto, não estando madura a causa para apreciação do pedido, o provimento do recurso de revista deve ser parcial, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se examine o pedido sob o enfoque da existência de culpa in vigilando, em respeito ao comando que se extrai do julgamento do ADC 16 do STF, devendo o Regional explicitar se o ente estatal, ao contratar serviços, observou a obrigação contida na Lei 8.666/93 de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, cuidando do adimplemento das obrigações trabalhistas.
( )
Nesse cenário, conheço do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93.
Mérito
Conhecido o recurso de revista por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, seu provimento é consectário lógico.
Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que reexamine o recurso ordinário à luz do entendimento exarado pelo STF, nos termos da fundamentação."

Alegações recursais: O ente público alega que a c. Turma, não obstante tenha reconhecido a impossibilidade de condenação subsidiária com base no mero inadimplemento dos créditos trabalhistas pela prestadora de serviços, determinou o retorno dos autos ao eg. TRT para que fosse examinada a existência de culpa in vigilando, divergindo, assim, do entendimento adotado por outra turma do c. TST no sentido de afastar, desde logo, a responsabilidade em casos tais. Transcreve aresto para o confronto de teses.

Tese na Turma: A c. Turma entendeu que o eg. TRT reconheceu a responsabilidade subsidiária do reclamado, tomador dos serviços, sem traduzir os elementos acerca da culpa in vigilando do ente público por eventual omissão na fiscalização do contrato de trabalho, contrariando o novo entendimento do e. STF na ADC nº 16 que prescreve o exame a apuração da culpa do ente público em cada caso concreto. Determinou, diante disso, o retorno dos autos para que o eg. TRT examinasse o recurso ordinário à luz do entendimento exarado pelo STF.

Exame dos arestos colacionados: O aresto colacionado oriundo da 1ª Turma, de relatoria da Exmo. Sr. Ministro Walmir Oliveira da Costa, propicia o seguimento dos embargos, pois traduz tese aparentemente contrária ao entendimento da c. Turma, no sentido de afastar a responsabilidade e excluir o Ente Público do polo passivo da lide, quando a decisão regional atribuir a responsabilidade subsidiária pautada tão somente na jurisprudência cristalizada no item IV da Súmula 331/TST, sem que houvesse prova da culpa in vigilando.

Admito os Embargos e determino o seu processamento, nos termos do § 1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST, por vislumbrar possível divergência jurisprudencial, devendo alçar a matéria à c. SDI, para melhor exame.

Intimem-se as embargados para, querendo, apresentarem impugnação ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-RR-275-37.2011.5.09.0567

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
Advogado	Dr. Indalécio Gomes Neto(OAB: 23465PR)
Embargado(a)	ANA PAULA DA SILVA AMBROSIO
Advogado	Dr. Wilson de Jesus Guarnieri Júnior(OAB: 48764PR)
Embargado(a)	USINA SÃO TOMÉ S.A.
Advogado	Dr. Talita Mendes Muracami(OAB: 33822PR)
Embargado(a)	ADELINO FECHIO
Advogado	Dr. Sídney Ricardo Veloso Dantas(OAB: 35667PR)

PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO

Prazo: Decisão da Turma publicada em 22/11/2013, recurso interposto em 02/12/2013, tempestivo, portanto.

Representação: Advogada subscritora do recurso devidamente habilitada (Dra. Solange Sampaio Clemente França).

Preparo: Desnecessário o depósito recursal porque já garantido o Juízo.

Regular e tempestivo, admitem-se os Embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRESSUPOSTO INTRÍNSECO

Tema: HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. INVALIDADE. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Decisão da c. 6ª Turma, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que conheceu e negou provimento ao recurso de revista da Reclamada acerca do tema "Horas in itinere - Limitação por norma coletiva - Fixação do montante numérico. Ausência de razoabilidade e proporcionalidade. Invalidade da norma.", ao seguinte fundamento:

"O eg. Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença que condenou a reclamada em horas in itinere, observado que o tempo despendido era de 3 a 4 horas diárias, enquanto a norma coletiva previa pagamento de 1 hora, de forma simples (fato incontroverso, fl. 187 do decisum). A decisão recorrida se deu aos seguintes fundamentos:

HORAS "IN ITINERE", ADICIONAIS E REFLEXOS

O MM. Juízo de primeiro grau deferiu horas in itinere e reflexos, nos seguintes termos: (...)

Todavia, apesar dos pagamentos procedidos pela empregadora a tal título, a Reclamante tem direito ao recebimento de diferenças decorrentes de critérios qualitativos. Com efeito, tratando-se a jornada itinerante de período à disposição do empregador, consistente em hora extra, considera-se incorreta a previsão de pagamento exclusivamente do valor normal, calculado pelo piso, sem adicional de hora extra, bem como inviável restringir sua integração à jornada de trabalho para a geração de reflexos. Tais procedimentos contrariam disposição constante do §2.º do art.58 da CLT e afrontam direito indisponível objeto de tutela constitucional, em antagonismo com a normativa do art. 7.º, XIII, da Constituição Federal. Neste aspecto, equivocado o proceder patronal pertinente à quitação limitada ao valor da hora normal para cada dia de trabalho efetivo, pois tal critério somente é admissível quando as horas itinerantes permanecem dentro dos limites normais diário ou semanal, todavia permanecendo direito da Reclamante a diferenças decorrentes de base de cálculo equivocada. Configurando a jornada itinerante como horas extras, assegura-se à Reclamante o direito ao recebimento das diferenças postuladas, adotando-se como base de cálculo o conjunto remuneratório recebido da empregadora, acrescentando-se os respectivos adicionais aos valores principais, com a consequente integração aos demais títulos cabíveis, para a geração de reflexos.

Defere-se o pedido de diferenças de horas extras itinerantes (pagas e devidas), as quais serão apuradas com o acréscimo do adicional correspondente ao trabalho suplementar, à razão de 50% para os dias úteis (limites da inicial), segundo resultar comprovado pela frequência constante dos contracheques juntados. Base de cálculo será o conjunto remuneratório da Reclamante, composto, dentre outros títulos, pelas parcelas denominadas Horas Normais, Toneladas/Mts C.Cana, Metros, Prêmio-Produtividade. Todas as parcelas são de natureza salarial, inclusive o prêmio, habitualmente quitado. A condenação não se limita ao adicional, porque embora remunerada por produção, no período itinerante a Reclamante não recebia remuneração variável. Diante do caráter salarial e da habitualidade, as horas extras itinerantes pagas e as diferenças ora deferidas integram-se à remuneração da Reclamante, gerando reflexos nos repousos e, com estes acrescidos, acarretam diferenças reflexas em férias acrescidas da gratificação constitucional de 1/3, 13.º salário, aviso prévio e FGTS (11,2%, para pagamento direto, observando-se apenas ser constatado trabalho no decorrer do último vínculo, rescindido mediante dispensa imotivada da trabalhadora). Valores pagos, principal e reflexos,

serão abatidos, atentando-se para a identidade dos títulos e a referência do mês do salário.

Procede, nestes termos.'

Inconformada, a ré alega que as horas in itinere foram pagas com base no piso salarial, sem integração nas demais verbas salariais, conforme disposto nos Acordos Coletivos de Trabalho. Sustenta que "uma vez que a matéria foi normatizada em convenção é vedada qualquer apreciação judicial, já que foi garantida pela Constituição a eficácia da Convenção Coletiva (art. 7º, inciso XXVI da CF/88)" (fl. 420v).

Com todo o respeito que atribuo às razões recursais, entende esta E. Turma que a norma coletiva que restringe direitos do trabalhador não pode ser considerada eficaz, visto que a Constituição Federal não autorizou que as partes, mediante negociação coletiva, revoguem direitos já alcançados pela classe trabalhadora.

Esse entendimento decorre do princípio da irrenunciabilidade dos direitos estabelecidos em normas de proteção ao trabalho, que visam à garantia de que os beneficiários de tal direito possam dele usufruir efetivamente. Nessa linha de raciocínio, entendo ineficaz a cláusula que limita ou nega o pagamento das horas in itinere.

Mesmo que se argumente que a norma é válida em face das concessões recíprocas ajustadas em negociação coletiva, não há qualquer prova de qual teria sido o direito previsto em compensação ao não recebimento integral da parcela sob análise. Note-se que o fornecimento de transporte gratuito pela empregadora faz parte da previsão do parágrafo 2º do art. 58 da CLT e, portanto, não se presta a compensação. A Constituição Federal, ao reconhecer a validade das negociações coletivas, em momento algum autorizou que fossem restringidos os direitos já alcançados, mormente quando não há previsão de benefícios outros a compensar a perda. Não há, assim, ofensa ao art. 7º, XXVI da CF.

Diante do exposto, elucida-se que tal entendimento não viola os artigos 5º, II (ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei), 7º, VI (irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo), XIII (duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho), XIV (jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva) e XXVI (reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho), da CF.

Logo, entendo escorreita a r. sentença que determinou o pagamento de horas in itinere, como horas extras (hora extra mais adicional), considerando como base de cálculo todo o conjunto remuneratório da autora (Horas Normais, Toneladas/Mts C.Cana, Metros). A parcela prêmio-produtividade será apreciada no item a seguir. São devidos os reflexos em repousos e, com estes, em férias acrescidas da gratificação constitucional de 1/3, 13.º salário, aviso prévio e FGTS (11,2%), conforme deferido pelo i. julgador de primeiro grau.

Nada a reformar."

Nas razões do recurso de revista, a reclamada sustenta que devem ser consideradas válidas as convenções coletivas que pré-estabelecem o pagamento fixo de horas in itinere em uma hora diária, sem integração ao salário. Insurge-se contra a integração das horas na jornada de trabalho e consequentes reflexos. Reitera que só podem ser consideradas como extraordinárias aquelas horas despendidas em transporte em percurso de difícil acesso, o que não restou provado pelo reclamante. Aponta violação dos arts. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, 58, §2º, da CLT. Colaciona arestos.

O eg. Tribunal Regional considerou inválida a pré-fixação de horas in itinere (1 hora/dia) por norma coletiva, mantendo a sentença que considerou o critério de razoabilidade, porque muito distante da realidade vivenciada pela reclamante (3 a 4 horas diárias). Afirmou que a norma coletiva que restringe direitos do trabalhador não pode ser considerada eficaz.

O aresto colacionado à fl. 351, oriundo da c. SBDI-1 desta c. Corte, publicado no DEJT de 8/3/2013, é válido e específico, na medida em que traz tese contrária ao acórdão recorrido, no sentido de que: "Acordo Coletivo de Trabalho estabeleceu a limitação do pagamento das horas in itinere a 1 (uma) diária. O tempo efetivo de percurso era de 4 (quatro) horas. Afirma-se a validade da cláusula, forte nos artigos 58, §§ 2º e 3º, da CLT, 7º, incisos VI, XIII e XXVI, e 8º, inciso III, da Constituição da República, pois não se cogita de supressão total do direito. Qualquer discussão em torno da razoabilidade ou não dos limites traçados em negociação coletiva é valorativa e fundada em argumentos de política e não de princípios. Deve-se privilegiar a racionalidade da decisão, colocada no plano da Constituição (arts. 7º, VI, XIII e XXVI, e 8º, III) e da lei ordinária (art. 58, §§ 2º e 3º, da CLT), que autorizam o que foi coletivamente ajustado nos autos, sendo válida a limitação das horas in itinere, que não importou na supressão do direito. Embargos conhecidos e desprovidos. (ERR - 882-54.2010.5.09.0092 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 06/12/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 08/03/2013)"

Conheço, pois, do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

A lide versa sobre a validade da cláusula coletiva que delimita o pagamento das horas de percurso.

É sabido que a Constituição da República de 1988 possibilitou a mitigação de determinados direitos trabalhistas, antes intangíveis, por meio de negociação coletiva, conforme disposição contida nos incisos VI e XIII do artigo 7º, que prevê redução de salário e jornada, respectivamente, enquanto que o inciso XXVI do mesmo preceito constitucional estabelece a proteção das convenções e acordos coletivos de trabalho.

As convenções e os acordos coletivos de trabalho, como expressões máximas de autocomposição dos conflitos inerentes às categorias econômicas e profissionais, devem sempre ser estimulados e incentivados, podendo neles conter concessões mútuas em favor de um bem maior da coletividade: a manutenção do emprego.

A celebração de acordo ou convenção coletiva importa em concessões mútuas. As partes estabelecem livremente normas para reger a relação de trabalho no âmbito da categoria representada. Daí, há que ser respeitada a vontade coletiva, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, que define como direito dos trabalhadores o reconhecimento das convenções e acordos coletivos do trabalho.

É de se ter como válida, portanto, a cláusula de norma coletiva que fixa o tempo gasto pelo reclamante no trajeto de ida e volta para o trabalho, desde que não refuja aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade entre o tempo efetivamente despendido com o trajeto e aquele previsto em norma coletiva a ser pago ao empregado.

A questão sob exame, qual seja, a validade de norma coletiva que delimita o tempo a ser remunerado a título de horas in itinere, considerando-se o tempo real gasto no trajeto, foi objeto de discussão em recente sessão da SBDI-1 (posterior à divergência que resultou no conhecimento deste recurso de revista), quando firmou-se o entendimento de que não se pode entender como

razoável a redução da hora in itinere paga ao empregado quando o tempo dispendido no percurso, na realidade, seja muito superior, como é o caso dos autos.

No caso examinado, revela-se desproporcional a redução das horas in itinere efetivada pela norma coletiva, na medida em que traduz minoração de mais de 50% (cinquenta por cento) do total das horas de percurso, revelando, na verdade, supressão de direito.

Este Tribunal, reiteradamente, manifesta-se no sentido de que, não obstante o reconhecimento das normas coletivas pela Constituição Federal, é inadmissível a flexibilização que resulte em supressão de direitos trabalhistas tutelados por normas de caráter cogente, desrespeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O pagamento das horas de percurso encontra-se assegurado no artigo 58, § 2º, da CLT, que constitui norma de ordem pública, relacionada com a higiene e a segurança do trabalho, não podendo ser mitigada.

Nesse sentido os seguintes julgados da SBDI-1:

"(...)"

Na mesma linha, citam-se os seguintes precedentes deste relator:

"(...)"

Ante o exposto, e considerando que a limitação imposta pela norma coletiva invocada pela reclamada importa, na prática, em indevida supressão de direito expressamente assegurado pelo art. 58, § 2º, da CLT, nego provimento."

Alegações Recursais: A reclamada se insurge contra a decisão da c. Turma que negou provimento ao recurso de revista em que pretendia a validade da Norma Coletiva que previa o pagamento de 1 hora diária a título de horas in itinere. Aponta violação dos artigos 7º, XXVI e 8º, III, da Constituição Federal, 611, §1º, da CLT e colaciona arestos para confronto de teses.

Tese na Turma: A c. Turma manteve o v. acórdão regional, sob o entendimento de que "flexibilização que resulte em supressão de direitos trabalhistas tutelados por normas de caráter cogente, considerando o caso concreto, em que não há proporcionalidade ou razoabilidade entre o tempo efetivamente despendido pelo empregado no trajeto (superior a 3 horas diárias) e aquele pré-fixado em norma coletiva (1 hora)".

Alegação de ofensa de dispositivos: Por retratar recurso de embargos opostos na vigência atual do art. 894, II, da CLT, deixa de se apreciar as violações dos dispositivos invocados.

Exame de divergência jurisprudencial: O aresto colacionado oriundo da c. SDI-1 possibilita o seguimento dos embargos, pois aparentemente divergente da decisão mantida pela c. Turma, ao consignar que "não cabe ao Poder Judiciário ser legislador positivo, pecado no qual incorreria se quisesse estabelecer regra de proporcionalidade aleatória, estimulando o subjetivismo judicial, quer adotando o critério de não se permitir fixação de valor inferior à metade das horas efetivamente transportadas, quer estabelecendo variação não superior a uma hora das efetivamente prestadas".

Admito os Embargos e determino o seu processamento, nos termos do §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST, por aparente divergência jurisprudencial.

Deixo de apreciar os temas remanescentes destes embargos, deixando a cargo do relator a apreciação integral do recurso. Intimem-se os embargados para, querendo, apresentarem impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-AIRR-288-66.2010.5.01.0511

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	BRASIL KIRIN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
Advogado	Dr. Olavo Gliorio Gozzano(OAB: 99916SP)
Advogado	Dr. Leandro José Teixeira Simão(OAB: 68151RJ)
Embargado(a)	COMPANHIA DE BEBIDAS DO RIO DE JANEIRO
Advogado	Dr. Leandro José Teixeira Simão(OAB: 68151RJ)
Embargado(a)	HÉLIO RODRIGUES VASCONCELOS
Advogado	Dr. Raphael Cyrino(OAB: 119376RJ)

SÚMULA Nº 353 DO C. TST.

A c. Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto, confirmando o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista em relação aos temas "MANUTENÇÃO DE SENTENÇA EXTRA PETITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE HORÁRIO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.".

Pelas razões de Embargos a Embargante insurge-se, aduzindo a admissibilidade do Recurso de Revista interposto.

Contudo, os embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353 do c. TST.

De fato, os presentes embargos foram interpostos à decisão de Turma do c. TST que negara provimento a Agravo de Instrumento, confirmando o r. despacho denegatório prolatado pelo Tribunal a quo. Logo, não se aplica a exceção contida na referida Súmula.

Deste modo, deixo de admitir os Embargos, nos termos do §2º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-ED-ARR-340-95.2011.5.04.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	ROGERIO MORAIS LEMES
Advogada	Dra. Cíntia Roberta da Cunha Fernandes(OAB: 26668DF)
Advogada	Dra. Carolina Àvila Ramalho(OAB: 26899DF)
Advogado	Dr. Saulo Oliveira do Nascimento(OAB: 72958RS)
Advogado	Dr. Roberto de Figueiredo Caldas(OAB: 5939DF)
Embargante	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	Dr. Normando Delgado dos Santos(OAB: 9701PB)
Advogado	Dr. Adroaldo da Silva Filho(OAB: 63304RS)
Embargado(a)	OS MESMOS

EMBARGOS DO RECLAMANTE

PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO

Prazo: Decisão da Turma publicada em 25/10/2013, recurso interposto pelo reclamante em 04/11/2013, tempestivo, portanto.

Representação: Advogada subscritora do recurso devidamente habilitada (Dra. Desirée Gonçalo Timo).

Preparo: Desnecessário o depósito recursal.

Regular e tempestivo, admitem-se os Embargos em relação aos

pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRESSUPOSTO INTRÍNSECO

Tema: ADICIONAL DE 15% PARA O TRABALHO REALIZADO EM FINAIS DE SEMANA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO DO EMPREGADO PARA TRABALHAR AOS SÁBADOS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE NÃO CONHECIDO.

Decisão da c. 6ª Turma, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que não conheceu do recurso de revista do Reclamante acerca do tema "Adicional de 15% para o trabalho realizado em finais de semana. Previsão em Norma Coletiva. Supressão. Ausência de convocação do empregado para trabalhar aos sábados. Alteração contratual ilícita. Não configuração.", pelos seguintes fundamentos:

"O eg. TRT assim se pronunciou sobre a matéria:

"Analiso.

A verba pleiteada pelo autor está prevista na norma coletiva, citando-se, exemplificativamente, a de 2005/2006 que assim estabelece na sua cláusula 58 (fl. 44):

( )

Como se vê, é incontroverso que o pagamento da rubrica "trabalho fins semana" está condicionada ao efetivo trabalho em finais de semana, o qual, se dado de forma regular, importa na percepção de um valor complementar de 15% sobre o salário base, e se laborado de forma eventual, no valor correspondente a ¼ de 15% sobre o salário base, para cada final de semana laborado. Da mesma forma, conforme § 3º da referida cláusula, para cada convocação de labor em final de semana com jornada mínima de 4 horas o empregado terá direito a um vale-alimentação pelo dia trabalhado.

Por outro lado, é incontroverso que o reclamante deixou de laborar de forma regular em finais de semana a partir de abril de 2006, alterando-se situação que perdurava por 5 anos (desde abril de 2001).

Desta forma, entendo que a partir do momento que o reclamante deixou de trabalhar aos sábados não implementou mais o requisitos normativos para fazer jus às rubricas pleiteadas. Além disso, o próprio reclamante reconhece que continuou percebendo a rubrica de forma proporcional, de modo que não houve supressão da mesma. O que houve foi, incontroversamente, a correlação entre a sua percepção e o trabalho aos sábados.

Entendo, portanto, correta a decisão de origem que reconheceu sobre a rubrica a natureza de "salário condição", de modo que a parcela somente se torna devida quando implementada a condição prevista na norma coletiva, qual seja, o labor aos sábados, seja de forma integral, ou na proporção de ¼ para cada sábado laborado.

Observo, ainda, que o autor alega a ilegalidade da supressão da rubrica, mas não requer que a reclamada seja compelida a lhe propiciar o retorno do trabalho aos sábados, o que demonstra que a ausência de labor neste dia lhe é favorável em virtude do convívio familiar e social.

Também não se trata da situação vergada na Súmula 372 do C. TST a qual o autor busca ser aplicada. E ainda que pudesse ser aplicado seus termos por analogia, observo que a Súmula considera tempo razoável para consolidar a estabilidade financeira o interstício de dez ou mais anos, ao passo que o autor somente laborou nas condições da cláusula 58 da norma coletiva por 5 anos (de abril de 2001 a abril de 2006).

Sendo entendida correta a supressão da rubrica "trabalho fins semana" pela supressão da sua condição (trabalho aos sábados), também não há falar em indenização pela supressão que, como visto, sequer ocorreu.

Como consequência da validade da norma coletiva supra referida, bem como da situação fática incontroversa delineada no feito, improcede também a pretensão ao pagamento de diferenças de vales-refeição por este mesmo fundamento.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso no aspecto." (fls. 1141/1143)

Nas razões do recurso de revista, o reclamante sustenta que o adicional pelo trabalho em fins de semana, o complemento salarial e o vale-alimentação devem integrar o contrato de trabalho, pois foram recebidos durante quase seis anos. Afirma que a jornada de 44 horas semanais incorporou-se ao seu contrato de trabalho, não havendo acordo individual para a redução da jornada. Aduz que a redução da jornada de forma unilateral implicou em supressão do adicional pelo trabalho em finsde semana e parte dos vales-alimentação. Aponta violação dos arts. 7°, VI e XIII, da CF, 444, 457 e 468 da CLT, contrariedade à Súmula n° 372 do c. TST e colaciona arestos ao confronto de teses.

O eg. TRT registrou que a rubrica "trabalho fins semana" foi uma parcela instituída por norma coletiva e o seu pagamento estava condicionado ao efetivo trabalho em finais de semana. Consignou, ainda, que o autor trabalhou de forma regular em finais de semana por cinco anos, desde abril de 2001, deixando de trabalhar aos sábados a partir de abril de 2006, e que após esta data, conforme o próprio reclamante reconheceu, continuou recebendo a rubrica de forma proporcional, não havendo a supressão da mesma.

Nesses termos, a eg. Corte Regional manteve a r. sentença que reconheceu a natureza de "salário condição" da parcela, uma vez que somente se torna devida quando implementada a condição prevista na norma coletiva, o trabalho aos sábados, seja de forma integral ou proporcional.

Consoante delineado no v. acórdão regional, agratificação de 15% prevista na cláusula 58ª do acordo coletivo visa remunerar o trabalho realizado nos finais de semana. Eis o seu teor:

"Os empregados lotados na Área Operacional com carga de trabalho normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, que trabalham regularmente nos fins de semana, receberão pelo trabalho excedente, em relação ao pessoal com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, um valor complementar de 15% (quinze por cento) do salário-base pelas horas trabalhadas." (grifei)

O reconhecimento da negociação coletiva foi elevado ao patamar constitucional, por força do art. 7º, XXVI, da CF, razão pela qual o pacto coletivo deve ser prestigiado, mormente quando disciplina condições contratuais, sem ferir garantias mínimas de proteção ao trabalho.

A norma coletiva é expressa ao condicionar o pagamento do adicional à realização de trabalho regular nos fins de semana, cujo objetivo é remunerar o trabalho excedente.

Logo, ainda que se considere a possibilidade de integração da referida norma coletiva ao contrato de trabalho, há de se ressaltar que seu pagamento não se dá de forma automática, mas depende do efetivo trabalho.

In casu, conforme registrado na v. decisão recorrida, "o próprio reclamante reconhece que continuou percebendo a rubrica de forma proporcional".

Portanto, a ausência da realização de jornada especial em finais de semana ensejou a supressão do adicional de 15%, cuja contraprestação só é devida em razão do trabalho realizado em finais de semana, por expressa previsão em norma coletiva.

Não se constata alteração contratual ilícita nem violação ao princípio da irredutibilidade salarial, ainda que o empregado tenha recebido a rubrica por longo período, quando submetido à jornada especial. Houve, assim, o efetivo cumprimento e respeito ao pacto

coletivo.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta c. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL DE 15% PARA O TRABALHO REALIZADO EM FINAIS DE SEMANA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO DO EMPREGADO PARA TRABALHAR AOS SÁBADOS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. Diante do óbice do art. 896, § 4º, da CLT, da incidência da Súmula nº 333 do c. TST e da ausência de violação dos dispositivos invocados, não há como se admitir o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. " (ARR - 206-47.2011.5.04.0016 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 21/11/2012, 6ª Turma, Data de Publicação: 23/11/2012)

"RECURSO DE REVISTA DA ECT. TRABALHO EM FINAL DE SEMANA. JORNADA DE TRABALHO REGULAR. ADICIONAL DE 15% PAGO AO LABOR REALIZADO NO FIM DE SEMANA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DA ECT. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Tendo em vista a importância conferida pela Magna Carta às negociações coletivas, esta Justiça Especializada tem primado por incentivá-las e por garantir seu cumprimento, desde que devidamente formalizadas. Nestes termos e buscando privilegiar o pacto coletivo, se as partes transacionaram um benefício visando retribuir o labor em fins de semana, essa parcela só será devida se as atividades forem efetivamente realizadas em tal circunstância. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido." (Processo: ARR - 1135-26.2010.5.04.0013 Data de Julgamento: 07/08/2013, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/08/2013.)

"RECURSO DE REVISTA. ECT. ADICIONAL DE TRABALHO NOS FINS DE SEMANA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. SUPRESSÃO DO LABOR AOS SÁBADOS. A jurisprudência desta Corte vem firmando entendimento no sentido de que a supressão do adicional de 15% previsto em norma coletiva em decorrência do término do labor nos fins de semana não caracteriza alteração contratual lesiva e não ofende o princípio da irredutibilidade salarial. O deferimento do referido adicional, sem a observância da condição expressamente prevista na norma coletiva referente ao trabalho regular nos fins de semana, ofende o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 264-21.2011.5.04.0252 Data de Julgamento: 24/04/2013, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/04/2013.)

RECURSO DE REVISTA. PARCELA DENOMINADA -TRABALHO NOS FINS DE SEMANA-. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NÃO INCORPORAÇÃO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o pagamento da parcela denominada "trabalho nos fins de semana", prevista em acordo coletivo, condiciona-se à efetiva prestação do labor em tais dias, não constituindo alteração contratual lesiva a supressão do pagamento quando não mais houver trabalho nos fins de semana. Óbice da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido." (RR-108100-12.2010.5.13.0002, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 16/11/2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE 15% PREVISTO EM NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A norma coletiva que instituiu o pagamento do adicional de 15% para o labor em finais de semana, condicionou o seu pagamento à efetiva prestação de serviços. Não configura alteração unilateral lesiva do contrato de trabalho a supressão do pagamento do adicional, em decorrência da ausência de escala de trabalho nos sábados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (RR- 1083-94.2010.5.04.0024, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 01/06/2012)

"RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EM FINAL DE SEMANA. JORNADA DE TRABALHO REGULAR. ADICIONAL DE 15% PAGO AO LABOR REALIZADO NO FIM DE SEMANA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DA ECT. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE Tendo em vista a importância conferida pela Magna Carta às negociações coletivas, esta Justiça Especializada tem primado por incentivá-las e por garantir seu cumprimento, desde que devidamente formalizadas. Nestes termos e buscando privilegiar o pacto coletivo, se as partes transacionaram um benefício visando retribuir o labor em fins de semana, essa parcela só será devida se as atividades forem efetivamente realizadas em tal circunstância. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR-904 -82.2010.5.04.0341, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 05/10/2012)

"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS(ECT) - ADICIONAL DE 15% - VALES-TRANSPORTE - CONCESSÃO CONDICIONADA AO TRABALHO NOS FINAIS DE SEMANA - PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO - IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. 1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho. Todavia, o benefício instituído via instrumentos normativos deve ser interpretado de forma restritiva, observando-se os exatos limites em que foi ajustado. 2. -In casu-, a decisão regional manteve o indeferimento do restabelecimento do adicional de 15% suprimido da remuneração do Reclamante e do pagamento dos vales-transporte referentes aos sábados, sob o fundamento de que havia previsão em instrumento coletivo no sentido de que as referidas parcelas somente seriam devidas aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - que trabalhassem nos finais de semana, não se enquadrando o Autor nessa condição, pois não labora mais aos sábados. 3. Ora, se a ECT e o Sindicato de classe previam em acordo coletivo o adicional de 15% somente aos empregados que trabalham nos finais de semana, não se pode alterar o expressamente estabelecido no instrumento coletivo, na forma do supramencionado comando constitucional. 4. Ademais, se a condição laboral (trabalho aos sábados) não é preenchida, as parcelas não são mais devidas. Nesse mesmo diapasão segue a Súmula 139 do TST, que trata do adicional de insalubridade e é invocável por analogia, quando estabelece que o referido adicional só integra o salário enquanto houver trabalho em condições insalubres. 5. Ainda que assim não fosse, a incorporação definitiva ao contrato individual de trabalho de vantagens instituídas por acordo ou convenção coletiva atenta contra a diretriz da Súmula 277 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-501-66.2010.5.04.0001, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DEJT 11/05/2012)

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE 15% POR TRABALHO AOS SÁBADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO. Caracterizada a violação do art. 7º, XXVI, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA CUSTAS. GRATIFICAÇÃO DE 15% POR TRABALHO AOS SÁBADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência da Corte vem se firmando no sentido de que, havendo previsão normativa de pagamento de adicional condicionado ao efetivo trabalho aos

sábados, não se pode considerar alteração contratual lesiva a supressão do pagamento da parcela, quando ausente trabalho nesse dia. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-805-81.2010.5.04.0028, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 19/10/2012)

Estando a v. decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência desta c. Corte Superior, não há falar em divergência jurisprudencial. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Não se trata, também, de incidência da Súmula n° 372 do c. TST, uma vez que resta consignado no v. acórdão regional que o autor recebeu a parcela por cinco anos, condicionada ao efetivo trabalho nos finais de semana.

Com esses fundamentos, não conheço do recurso de revista."

Quando da oposição dos embargos de declaração consignou a c. Turma o seguinte entendimento:

"A c. Sexta Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante em que se discutia sobre o adicional de 15% para o trabalho realizado nos finais de semana, bem como em relação às promoções por antiguidade previstas no PCCS/95, e negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

O reclamante opõe embargos de declaração. Sustenta que o v. acórdão embargado foi omisso em relação à alteração de uma condição contratual de trabalho, cujo resultado reflexo foi a supressão do adicional, implicando em alteração unilateral lesiva. Afirma, também, que houve omissão quanto a ausência de previsão normativa quanto a redução da jornada pela supressão do trabalho aos sábados. Aduz que houve omissão quanto a aplicação das Súmulas nº 291 e 372 do c. TST. Aponta violação dos arts. 7º, VI e XII, da CF, 444, 457 e 468 da CLT, contrariedade às Súmulas nº 291 e 372 do c. TST. Quanto à compensação, o reclamante afirma que o v. acórdão embargado foi omisso quanto a finalidade distinta das progressões horizontais por antiguidade oriundas dos acordos coletivos com as previstas no PCCS/95. Aponta violação do art. 369 do Código Civil.

Inicialmente afasta-se a alegada contrariedade à Súmula nº 291 do c. TST, pois se trata de questão não discutida no recurso de revista. A c. Sexta Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante em relação ao adicional de 15% para o trabalho realizado nos finais de semana.

Considerou que a norma coletiva é expressa ao condicionar o pagamento do adicional à realização de trabalho regular nos fins de semana, cujo objetivo é remunerar o trabalho excedente, não se tratando de alteração contratual ilícita a supressão da parcela no período em que não houve o trabalho nos finais de semana, mas sim de observância do disposto na convenção coletiva.

Revela, ainda, o v. acórdão embargado que não se trata, também, de incidência da Súmula n° 372 do c. TST, uma vez que resta consignado no v. acórdão regional que o autor recebeu a parcela por cinco anos, condicionada ao efetivo trabalho nos finais de semana.

Verifica-se que inexiste a alegada omissão, pois, do v. acórdão embargado extrai-se que não se trata de alteração contratual ilícita, ou de recebimento da gratificação por dez ou mais anos, mas de observância do quanto disposto na norma coletiva, que condicionava o recebimento do adicional ao efetivo trabalho nos finais de semana.

Já em relação à compensação, a c. Turma decidiu em conformidade com a jurisprudência desta c. Corte, no sentido de que ainda que a mera antecipação da parcela derive de negociação coletiva, inexiste, tão só por isso, modificação da sua natureza, não havendo razão plausível para que as promoções antecipadamente concedidas sejam novamente pagas, sendo inadmissível adicioná-las à remuneração do empregado por implicar a multiplicação dos haveres trabalhistas, em detrimento da realidade da efetiva retribuição já prestada pela reclamada.

Dessa forma, esta c. Turma efetuou a entrega da prestação jurisdicional, na medida em que analisou a questão e justificou a sua decisão, expondo as razões pelas quais concluiu pelo não conhecimento do recurso de revista. Assim, a decisão contém as razões de decidir, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado, a teor do art. 131 do CPC.

Conclui-se, portanto, que a pretensão da ora embargante é a revisão da matéria, o que não justifica a oposição dos embargos de declaração, devendo se utilizar de meio recursal próprio.

Assim, rejeito os embargos de declaração."

Alegações recursais: A Reclamante insurge-se contra a decisão que indeferiu o pagamento de adicional de 15% acerca dos trabalhos efetuados aos sábados. Afirma que a alteração seria ilícita e lesiva. Aduz que a norma coletiva não impede o pagamento do referido adicional. Aponta violação do art. 7º, VI, XII, XIII, da Constituição Federal, 442 e 444 da CLT; e traz aresto para confronto de teses. Tese na Turma: A c. 6ª Turma exarou tese no sentido de que a norma coletiva autorizadora do pagamento de adicional referente ao trabalho nos fins de semana estaria condicionada ao trabalho efetuado no período, ainda que o empregado tenha recebido a parcela durante longo tempo, inexistindo alteração contratual ilícita, no caso, tampouco redução de salário, diante da celebração de norma coletiva, em respeito à garantia constitucional prevista no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Exame dos arestos colacionados: O aresto trazido ao confronto propicia o seguimento dos embargos, pois aborda tese aparentemente contrária, ao tratar de supressão do adicional de 15% pago aos empregados que trabalham aos sábados e consequente integração pela supressão, onde os empregados foram impedidos de trabalhar aos sábados.

Admito o recurso de embargos da reclamada e determino o seu processamento, nos termos do § 1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST, por vislumbrar aparente divergência jurisprudencial, devendo alçar a matéria à SDI-1, para melhor exame.

Deixo de apreciar os embargos da reclamada, deixando a cargo do relator a apreciação integral do recurso.

Intimem-se os embargados para, querendo, apresentarem impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-RR-356-84.2010.5.02.0447

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	Dra. Daisy Rossini de Moraes(OAB: null)
Procurador	Dr. Rodrigo Trindade Castanheira Menicucci(OAB: null)
Embargado(a)	CLAER SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Advogado	Dr. Henrique Marques Matos(OAB: 315026SP)
Embargado(a)	RENATO MENDONÇA DE JESUS SILVA
Advogado	Dr. Valter Tavares(OAB: 54462SP)

PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO

Prazo: Decisão da Turma publicada em 22/11/2013, recurso interposto em 03/12/2013, tempestivo, portanto.
Representação: Advogado subscritor do recurso devidamente habilitado (Dr. Rodrigo Trindade Castanheira Menicucci- Procurador do Estado).
Preparo: Dispensado.
Regular e tempestivamente interpostos, admitem-se os Embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
PRESSUPOSTO INTRÍNSECO
Tema: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, V, DO C. TST. RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS.
Decisão da 6ª Turma, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, que conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista da Reclamada acerca do tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Súmula 331, V, do TST.", ao seguinte fundamento:
"Consignado no acórdão regional:
"Responsabilidade
É incontroversa a condição de tomadora dos serviços da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e por isso não há falar-se em ilegitimidade passiva ad causam, da recorrente e, deve ainda, também por isso, responder subsidiariamente por créditos do reclamante junto à primeira reclamada, à luz do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 331, item V, do C. T.S.T., que este Juízo adota, não merecendo a matéria maiores discussões.
Não há cogitar-se em ilegalidade ou inconstitucionalidade de tal entendimento, uma vez que não está calcado na legalidade/validade/eficácia ou ilegalidade/invalidade/ineficácia, do contrato de prestação de serviços celebrado entre as empresas, ou em seu adimplemento/inadimplemento ou ainda na solvência/insolvência da empregadora, mas sim na teoria da culpa, 'in vigilando' e 'in eligendo' (arts. 9º e 445 da CLT, c/c arts. 927, 932, inciso III, e 933, do Código Civil), ficando, por isso, rejeitados os longos arrazoados das recorrentes em sentido contrário.
O art. 71, § 1º da Lei 8.666/93, não impede o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública, sob o prisma da responsabilidade civil calcada na culpa.
A Lei 8.666/93, não revogou os artigos 186, 389, 927 e 942 do Código Civil. A Jurisprudência do Colendo TST também entende que a Lei 8.666/93 não impede o reconhecimento da responsabilidade do tomador, mesmo que seja um ente público (vide inciso V da Súmula 331), inclusive porque a Lei não pode ser usada como salvo-conduto, muito menos aqueles relacionados com fraudes à Lei trabalhista.
Além do mais, o fato de tal comando legal ter sido declarado constitucional pelo STF, não pode vedar a apreciação, pelo Poder Judiciário, de ofensa aos princípios da legalidade e da moralidade, regentes dos atos da Administração Pública (CF, art. 37, caput), e a Lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, conforme o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.
Vale ressaltar que a Lei 8.666/93, em seu art. 58 III, indica a fiscalização a ser procedida pela Administração Pública, justamente para que não haja irregularidades, sendo que, havendo irregularidades, houve falha nesta incumbência, o que atrai a responsabilização pela culpa 'in eligendo' e 'in vigilando'.
Em momento algum denota-se que o reclamante pretende vínculo direto com a administração pública, pelo que é equivocada a tese de limitação da responsabilidade pelo disposto na súmula 363 do C. TST.
Tampouco merece prevalecer limitação temporal, visto que a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, como tomadora, tinha condições de provar a partir de quando a reclamante iniciou e terminou com ela a relação jurídica - vide cláusulas contratuais (fls.134/147): 5 IV a XXIX; 6 III; e 8 -, o que inocorreu [sic].
Denota-se que, durante todo o período contratual, o autor laborou em favor da 2ª reclamada.
Assim, com fundamento nos artigos 186, 389 e 927 do Código Civil e no item IV da Súmula 331 do Colendo TST, e em face da inexistência de óbice do § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93 à responsabilização do ente público com base na teoria da responsabilidade civil, deve-se reconhecer que a 2ª reclamada é responsável, ainda que de forma subsidiária, para com os créditos que foram reconhecidos à reclamante, durante todo o pacto de trabalho.
Neste sentido decisão proferida por esta Turma, de relatoria da Exma. Sr.ª Desembargadora Federal do Trabalho, Dr.ª NELI BARBUY CUNHA MONACCI, e publicada em 14/04/2011:
'RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Assevera o Município que a prestação de serviços da reclamante como Professora ocorreu através de convênio e não de terceirização, entendendo que é impertinente a sua condenação ao pagamento dos créditos trabalhistas de forma subsidiária, Sem razão. Os documentos de fls. 88/96 evidenciam que, realmente, e conforme explanado pelo Município, foi celebrado um convênio com o Grupo São Januário, com o objetivo de prestar 'atendimento às crianças por meio de Centro de Educação Infantil/Creche, segundo as diretrizes técnicas da Secretaria Municipal de Educação e de acordo com o Plano de Trabalho aprovado pela Coordenadoria de Educação.' (fls. 88).
Entretanto, a celebração de convênio não exime o recorrente da responsabilidade pelo pagamento das obrigações trabalhistas da prestadora. Mesmo não se tratando de terceirização, verifica-se que, de qualquer forma, ocorreu a prestação de serviços da reclamante em favor do recorrente, o que o torna forçosamente tomador de serviços. Nesse sentido, a recente decisão da Sétima Turma do TST (publicada em 11.06.2010), que entendeu que:
'... efetivamente, o reconhecimento da validade do contrato de prestação de serviços ou dos convênios avençados entre os demandados, não exime totalmente o tomador de responsabilidade pelo pagamento das obrigações trabalhistas da prestadora. Também não se diga que, pelo o fato de a contratação não ter sido implementada por meio de licitação, restaria afastada a incidência do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que houve prestação de serviços em favor de todos os reclamados, inclusive em relação às pessoas jurídicas de direito público demandadas, ainda que no cumprimento da missão institucional de promover a universalização da saúde. Além disso, em última análise, os recorrentes e o município demandado, na qualidade de obrigados à prestação dos serviços de saúde, são tomadores dos serviços da autora, beneficiaram-se destes durante toda a vigência do contrato de trabalho mantido com a APAE, justificando-se respondam subsidiariamente pelos haveres trabalhistas devidos à obreira, por todo o período trabalhado, sem qualquer limitação temporal.' (RR- 107200-57.2004.5.04.0271; C/J - AIRR-107240- 39.2004.5.04.0271) Nesse sentido, plenamente aplicável o entendimento do C. Tribunal Superior do Trabalho cristalizado na Súmula nº 331, inciso IV, verbis:
'... IV- O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista,

desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93) ...'. Importa salientar que a declaração pelo Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 01º, da Lei 8.666 de 1993 (Lei de Licitações) não tem o condão de impedir que a Justiça do Trabalho reconheça a responsabilidade da Administração Pública, desde que comprovada a sua omissão culposa na fiscalização da empresa contratada - se idônea ou não. E, no presente caso, restou provado que a prestadora de serviços não efetuou o pagamento de nenhum título rescisório, além de inadimplente nos depósitos de FGTS. (omissis). Assim, na condição de responsável subsidiário, deve o Município acionado ser mantido no polo passivo da reclamatória, a fim de satisfazer os créditos trabalhistas.'

(Destaques deste relator - PROCESSO TRT/SP No. 0157300-68.2009.5.02.0021- RECURSO ORDINÁRIO DA 21ª VT/ SÃO PAULO. O 1º RECORRENTE: MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO. O 2º RECORRENTE: MARIA DE FÁTIMA DE MELO FONSECA. RECORRIDO: GP ASSIST. E PROMOCIONAL SÃO JANUÁRIO). À evidência, este apelo não merece provimento, motivo pelo qual permanece a segunda ré condenada a responder subsidiariamente pelos créditos deferidos ao reclamante" (fls. 423-426 - doc. seq. 01).

O reclamado alega, em síntese, que não há como se reconhecer a sua responsabilidade subsidiária, visto ter havido regular procedimento licitatório. Sustenta que a jurisprudência desta Corte, Súmula 331, IV, não se sobrepõe à determinação legal, art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Entende ter a jurisprudência inovado na ordem jurídica e ferido o princípio da separação de poderes. Indica violação dos arts. 2º, 5º, II, 97, da CF/88 e 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Colaciona arestos para confronto de teses.

À análise.

O Tribunal Regional manteve a responsabilidade subsidiária da Infraero, tomadora de serviços, aplicando o disposto na Súmula 331, IV, do TST, em sua antiga redação, pois entendeu descabida a linha de argumentação apresentada pela recorrente, no sentido de ser inaplicável ao presente caso a responsabilidade prevista nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Verifica-se, portanto, que o Regional aplicou a responsabilidade subsidiária, sem traduzir elementos a respeito da existência de culpa in vigilando, conforme o comando extraído do julgamento do ADC 16 do STF, demonstrando violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

Dessa forma, conheço do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

Mérito

Em que pese o recente reconhecimento da constitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/93 pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 16, julgada pelo STF em 24/11/2010), não foi afastada, in totum, pela Excelsa Corte, a responsabilidade subsidiária dos entes estatais tomadores de serviços pela fiscalização do correto cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária na vigência do contrato administrativo.

Com efeito, a despeito de o § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/1993 afastar a responsabilidade objetiva da administração pública pelo simples inadimplemento das empresas contratantes, com base na culpa in eligendo, subsiste, no entanto, a possibilidade de responsabilidade civil do Estado quando, no caso concreto, verificada a culpa in vigilando do tomador de serviços a partir de conduta específica da entidade pública, sob pena de se adotar, via transversa, a teoria de irresponsabilidade total do Estado.

Na verdade, a subsistência, na hipótese, da responsabilidade civil do Estado ajusta-se ao Estado Democrático de Direito e não foi afastada pelo STF, quando evidenciada a culpa in vigilando no caso concreto, pois, dentre os fundamentos erigidos pelo constituinte originário, destaca-se a prevalência dos valores sociais do trabalho, de onde deflui o princípio protetivo do trabalhador nas suas relações de trabalho e o paradigma geral da relação contratual pautada na sua função social e, por consequência, na equidade e boa-fé objetiva.

No caso em tela, todavia, o Regional não analisou o recurso ordinário à luz do entendimento exarado pelo STF, ou seja, não se manifestou quanto à configuração da culpa in vigilando por parte da Infraero.

Dessa forma, torna-se necessário que o Tribunal Regional aprecie a pretensão objeto da ação, levando em consideração a existência dos elementos norteadores da responsabilidade da entidade pública, pois, apenas se configurada culpa in vigilando, é possível entender pela responsabilidade subsidiária da administração pública.

Logo, modificando-se o paradigma jurídico da responsabilidade estatal, e, portanto, não estando madura a causa para apreciação do pedido, o provimento do recurso de revista deve ser parcial, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que examine o pedido sob o enfoque da existência de culpa in vigilando, em respeito ao comando extraído do julgamento do ADC 16 do STF, devendo o Regional explicitar se o ente estatal, ao contratar serviços, observou a obrigação, contida na Lei 8.666/93, de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, cuidando do adimplemento das obrigações trabalhistas.

Dou parcial provimento ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine o recurso ordinário da Infraero à luz do entendimento exarado pelo STF, nos termos da fundamentação. Prejudicado o exame dos demais temas do apelo, os quais poderão ser objeto de novo recurso, sem que ocorra preclusão."

Os embargos de declaração oposto foram rejeitados, nos seguintes termos:

""

Alegações recursais: O ente público alega que a c. Turma, não obstante tenha reconhecido a impossibilidade de condenação subsidiária com base no mero inadimplemento dos créditos trabalhistas pela prestadora de serviços, determinou o retorno dos autos ao eg. TRT para que fosse examinada a existência de culpa in vigilando, divergindo, assim, do entendimento adotado por outra turma do c. TST no sentido de afastar, desde logo, a responsabilidade em casos tais. Transcreve aresto para o confronto de teses.

Tese na Turma: A c. Turma entendeu que o eg. TRT reconheceu a responsabilidade subsidiária do reclamado, tomador dos serviços, sem traduzir os elementos acerca da culpa in vigilando do ente público por eventual omissão na fiscalização do contrato de trabalho, contrariando o novo entendimento do e. STF na ADC nº 16 que prescreve o exame a apuração da culpa do ente público em cada caso concreto. Determinou, diante disso, o retorno dos autos para que o eg. TRT examinasse a existência, ou não de culpa in vigilando, em face da prova produzida no caso.

Exame dos arestos colacionados: O aresto colacionado oriundo da 3ª Turma, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, propicia o seguimento dos embargos, pois traduz tese aparentemente contrária ao entendimento da c. Turma, no sentido de afastar a responsabilidade e excluir o Estado do polo passivo da lide, quando a decisão regional atribuir a responsabilidade subsidiária pautada tão somente na jurisprudência cristalizada no item IV da Súmula 331/TST, sem que houvesse prova da culpa in

vigilando.
Admito os Embargos e determino o seu processamento, nos termos do § 1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST, por vislumbrar possível divergência jurisprudencial, devendo alçar a matéria à c. SDI, para melhor exame.
Intimem-se os embargados para, querendo, apresentarem impugnação ao recurso de embargos.
Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-AIRR-362-07.2011.5.03.0099

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
Advogada	Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel(OAB: 64029MG)
Embargado(a)	VALE S.A.
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB: 1291DF)
Advogado	Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias(OAB: 78403MG)
Embargado(a)	MARIA RODRIGUES VARANDA
Advogado	Dr. Mário de Oliveira e Silva Filho(OAB: 38229MG)

SÚMULA Nº 353 DO C. TST.
A c. Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto, confirmando o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista acerca dos seguintes temas "Prescrição", "Complementação de aposentadoria. Reajustes. Aplicação de regulamento. Reserva matemática. Fonte de custeio" e "Responsabilidade solidária".
Pelas razões de Embargos a Embargante insurge-se, aduzindo a admissibilidade do Recurso de Revista interposto.
Contudo, os embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353 do c. TST.
De fato, os presentes embargos foram interpostos à decisão de Turma do c. TST que negara provimento a Agravo de Instrumento, confirmando o r. despacho denegatório prolatado pelo Tribunal a quo. Logo, não se aplica a exceção contida na referida Súmula.
Deste modo, deixo de admitir os Embargos, nos termos do §2º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST.
Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-Ag-AIRR-475-28.2010.5.02.0291

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
Procurador	Dr. KAREN CRISTHINE DE OLIVEIRA(OAB: null)
Embargado(a)	CRISTIAN DE SOUSA MARTINS
Advogado	Dr. Raul José Villas Bôas(OAB: 76455SP)
Embargado(a)	SFAFF MASTER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

SÚMULA Nº 353 DO C. TST.
O Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Presidente do TST, através de decisão monocrática, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada com base no art. 896, § 5º, da CLT.
Interposto Agravo, a c. 6ª Turma manteve o decisum, negando provimento ao recurso interposto pela reclamada quanto ao tema "ADC 16. CULPA IN VIGILANDO PRESENTE NO CASO CONCRETO. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO NA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.".
Pelas razões de Embargos a Embargante insurge-se, aduzindo a admissibilidade do Recurso de Revista interposto.
Contudo, os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353 do c. TST.
De fato, os presentes embargos foram interpostos à decisão de Turma do c. TST que negara provimento a Agravo, confirmando o r. despacho denegatório prolatado pela Exma. Sra. Ministra. Logo, não se aplica a exceção contida na referida Súmula.
Deste modo, deixo de admitir os Embargos, nos termos do §2º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST.
Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-ED-ARR-497-84.2011.5.04.0812

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	MARCOS ANTÔNIO RESENDE SIMÕES PIRES
Advogado	Dr. Roberto de Figueiredo Caldas(OAB: 5939DF)
Advogado	Dr. Lúcio Fernandes Furtado(OAB: 65084RS)
Advogado	Dr. Rayanne Neves Rocha(OAB: 35319DF)
Advogada	Dra. Desirée Gonçalo Timo(OAB: 32291DF)
Embargado(a)	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
Advogado	Dr. Danuza Daudt(OAB: 57294RS)
Embargado(a)	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D E OUTROS
Advogado	Dr. Jimmy Bariani Koch(OAB: 50783RS)

PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO
Prazo: Decisão da Turma publicada em 08/11/2013, recurso interposto em 14/11/2013, tempestivo, portanto.
Representação: Advogada subscritora do recurso devidamente habilitada (Dra. Rayanne Neves Rocha).
Preparo: Dispensado o depósito recursal.
Regular e tempestivo, admitem-se os Embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
PRESSUPOSTO INTRÍNSECO
Tema: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO SALDADO REFERENCIAL. REAJUSTES DOS SALÁRIOS-REAIS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CRITÉRIO. ADESÃO AO CEEEPREV. QUITAÇÃO DOS DIREITOS ADQUIRIDOS RELATIVOS AO PLANO ÚNICO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE NÃO CONHECIDO.
Decisão da 6ª Turma, da lavra do Exmo. Sr. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, que não conheceu do recurso de revista da Reclamante acerca do tema "Diferenças de complementação de aposentadoria. Benefício saldado referencial. Reajustes dos salários-reais-de-contribuição. Critério. Adesão ao CEEEPREV. Quitação dos direitos adquiridos relativos ao plano único.", ao seguinte fundamento:

"A v. decisão recorrida está assim fundamentada quanto ao tema em epígrafe:

"RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO SALDADO REFERENCIAL

O Juízo de origem indeferiu o pleito, por entender que "O Regulamento de 1979 não previa a possibilidade do afastamento do trabalhador de suas atividades laborais antes da data prevista pelo INSS para a aposentadoria oficial, e, por esse motivo, é inviável aplicar os critérios pretendidos pelo reclamante para fixação e reajuste do salário-real-de-contribuição de manutenção do benefício saldado que vem recebendo".

Consignou o Julgador, sob outro aspecto, que

Entretanto, verifico que as reclamadas firmaram um 'compromisso oficial', registrado no Cartório de Registros Especiais de Porto Alegre, respondendo aos questionamentos dos eletricitários acerca das consequências da implantação do CEEEPREV, no qual uma das perguntas foi a seguinte:

'5- Como ficam as demandas judiciais com a migração ao CeeePrev?

A transação dos direitos do atual plano (Plano Único) pelos benefícios do CeeePrev, formalizado através do Termo de Transação, Permuta e Adesão refere-se à substituição dos direitos do Plano Único e Cláusula 25 pelos direitos do CeeePrev.

Com relação às demandas judiciais do atual Plano Único, quando da decisão judicial definitiva que altera, de forma retroativa, os proventos referentes ao período de atividade profissional na Patrocinadora CEEE, o benefício recebido da Fundação CEEE é recalculado e as partes, CEEE e participante, integralizam as reservas necessárias ao pagamento do novo benefício. O mesmo critério será mantido no CeeePrev.' (f. 111).

Diante disso, em observância aos princípios da boa-fé objetiva (art. 113 do Código Civil), da transparência e da informação (art. 4º, caput e IV, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), ambos aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT, tenho que não gera nenhum efeito a quitação concedida pelo autor à CEEE e à Fundação, quando migrou para o plano CeeePrev, pois seu consentimento foi nitidamente viciado em face do compromisso firmado em Cartório pela Fundação.

Inconformado com essa decisão, o reclamante alega, em síntese, que a cláusula normativa invocada trata de complementação temporária de proventos, paga pela empregadora, e não da complementação de aposentadoria paga pela Fundação, cujas diferenças são postuladas na presente ação. Invoca a cláusula 25º, § 3º, do Acordo Coletivo TRT - 96.034611-2 - RVDC. Destaca que entre as sucessivas alterações no regulamento da quarta reclamada que modificaram o critério de reajuste do salário-real-de-contribuição de manutenção, deve ser observado aquele vigente na data da sua admissão, observadas as alterações posteriores somente quando mais benéficas. Colaciona jurisprudência. Postula a condenação das reclamadas ao pagamento de diferenças de Benefício Saldado Referencial que vem sendo pago pela quarta reclamada, com os reajustes que vem sendo concedidos aos referidos benefícios, pela correta fixação do valor do salário-real-de-contribuição, bem como pelo correto reajustamento do salário-real-de-contribuição de manutenção, nas mesmas épocas e bases dos aumentos coletivos concedidos aos benefícios da Previdência Social, em prestações vencidas e vincendas.

Examina-se.

É inegável que o demandante firmou, em 31.10.2002, o Termo de Transação, Permuta e Adesão colacionado às fls. 234/235, sem notícia de qualquer vício, migrando do Plano Único de Benefícios da Fundação CEEE de 1979 (considerada sua admissão em 02/05/78) para o da CEEEPREV.

Sinala-se, por relevante, os termos deste plano:

(...)

Declara, ainda, o PARTICIPANTE signatário, ter pleno conhecimento e aceitação de que a presente adesão ao Plano de Benefícios CEEEPREV, cuja data limite para sua celebração é até 31 DE OUTUBRO DE 2002, importa em transação, com substituição de todos os benefícios e serviços que tenham sido anteriormente assegurados pelo PLANO ÚNICO. (...) Em face da transação aqui pactuada, na forma dos artigos 1025 a 1.036 do Código Civil Brasileiro, com a substituição e permuta dos benefícios constantes na Cláusula 25 dos Acordos Coletivos antes mencionados e assegurados no PLANO ÚNICO, o signatário outorga para a CEEE e para a FUNDAÇÃO CEEE, plena, rasa e geral quitação a todo e qualquer direito que tivesse adquirido em relação à Cláusula 25 dos Acordos Coletivos mencionados e ao PLANO ÚNICO, passando a partir desta data a ser sujeito de direitos e obrigações, única e exclusivamente, em relação ao Plano de Benefícios CEEEPREV.

(...).

Ao estabelecer as novas regras para a sua aposentadoria, em troca da percepção do benefício saldado, o autor optou pelos critérios de cálculo na forma do Regulamento CEEEPREV, abdicando das regras e vantagens do plano anterior.

É aplicável, na hipótese, a parte final da transação, no sentido da "plena, rasa e geral quitação a todo e qualquer direito que tivesse adquirido em relação à Cláusula 25 dos Acordos Coletivos mencionados e ao PLANO ÚNICO", porquanto aderiu o autor voluntariamente, sem a presença dos defeitos dos atos jurídicos previstos nos artigos 86 e seguintes do Código Civil de 1916, vigente à época da transação.

Cumpre frisar, ainda, que o autor obteve conhecimento quanto aos valores que efetivamente iria auferir com o negócio jurídico em questão, conforme informa o termo de adesão que firmou ao final da redação.

Na verdade, não subsiste dúvida quanto ao fato de que a opção efetuada acarretou, na oportunidade, a transação de direitos e obrigações entre o reclamante e a primeira reclamada. Não se constata contrariedade ao entendimento pacificado na Súmula nº 288 do TST, porque não houve alteração do plano do autor, mas, sim, transação quanto às regras, nos exatos moldes da Súmula nº 51, II, do TST, "Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro (ex-OJ 163 - inserida em 26.3.1999)".

Chama-se a atenção para as decisões deste Regional, nesse mesmo sentido:

(...)

Logo, conclui-se que restou válida a transação havida entre as partes, optando o reclamante pelas regras relativas ao Plano CEEEPREV, o que afasta as regras pertinentes ao Plano Único previsto pelo Regulamento de 1979.

Nega-se provimento ao recurso." (fls. 769/775).

O reclamante interpõe recurso de revista, em que alega que pretende a correta aplicação do Plano Único para o cálculo de seus SRC's (calculados anteriormente à transação) e a aplicação do próprio Plano Ceeeprev para o cálculo de seu benefício referencial, visto que esse último, conforme registrado na v. decisão regional, determina que o valor de referido benefício possui tais SRC's como base de cálculo. Indica violação dos artigos 9º, 444, 468 da CLT; 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, bem como contrariedade

às Súmula 51, I, e 288 do TST. Traz arestos para confronto de teses.

O eg. Tribunal Regional registrou que o reclamante firmou, em 31/10/2002, o Termo de Transação, Permuta e Adesão, sem notícia de qualquer vício, migrando do Plano Único de Benefícios da Fundação CEEE de 1979 (considerada sua admissão em 02/05/78) para o da CEEEPREV. Entendeu que, ao estabelecer as novas regras para a sua aposentadoria, em troca da percepção do benefício saldado, o autor optou pelos critérios de cálculo na forma do Regulamento CEEEPREV, abdicando das regras e vantagens do plano anterior.

Conforme se depreende do julgado, a preensão do autor é diferenças de benefício saldado referencial, com o fim de que o cálculo do salário real de contribuição do autor seja feito com base em regulamento distinto do qual o autor fez adesão.

É válida a adesão do empregado a Plano da empresa, sendo certo que não há mais se falar em aplicação de regras de regulamento ao qual o empregado não mais está vinculado, nem é possível que se pince em cada regulamento aquele que é mais benéfico ao empregado.

Não é essa a correta dicção do art. 468 da CLT, na medida em que não se está a tratar de alteração unilateral em prejuízo do empregado, mas sim de adesão a acordo com o fim de se beneficiar de norma para, mais à frente, buscar a aplicação de regramento que não mais lhe socorre. Permanecem intactos, portanto, os arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; 9º, 444 e 468 da CLT.

Intacto, ainda, o art. 5º, XXXV, da CF, pois foi assegurado ao reclamante o acesso ao Poder Judiciário.

A v. decisão está em consonância com a Súmula 51, II, desta c. Corte, in verbis:

SUM-51 NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - omissis

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)

Quanto à aplicabilidade da Súmula 51, II, do c. TST para causas referentes à complementação de aposentadoria, colhe-se os seguintes julgados recentes de Turmas deste c. TST:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi entregue em sua plenitude, embora contrária aos interesses do reclamante, razão pela qual não há falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO SALDADO REFERENCIAL. MIGRAÇÃO DE PLANO. O Regional registrou que o reclamante, de livre e espontânea vontade, aceitou migrar para o novo plano CEEEPREV, renunciando ao antigo plano. Em tal contexto, não há falar em ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da CF; 9º e 468 da CLT, pois não ficou caracterizada a existência de fraude, direito adquirido ou alteração em prejuízo do reclamante. Agravo conhecido e não provido." (Processo: Ag-AgR-AIRR - 1013-43.2010.5.04.0003 Data de Julgamento: 28/08/2013, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/08/2013).

"RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não demonstrada a ausência de fundamentação do julgado, não se conhece do apelo. Recurso de revista não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO SALDADO REFERENCIAL. REAJUSTES DOS SALÁRIOS-REAIS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CRITÉRIO. ADESÃO AO CEEEPREV. QUITAÇÃO DOS DIREITOS ADQUIRIDOS RELATIVOS AO PLANO ÚNICO. A jurisprudência desta c. Corte reconhece a validade da adesão do empregado a Plano da empresa, não havendo que se falar em aplicação de regras de regulamento ao qual o empregado não mais está vinculado ou na possibilidade de se pinçar, em cada regulamento, aquele que é mais benéfico ao empregado. Isso porque a opção expressa do empregado por um dos regulamentos da empresa tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. Incidência da Súmula 51, II, do TST. Recurso de revista não conhecido. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO V. ACÓRDÃO REGIONAL. MULTA INDEVIDA. Não se configurando o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração opostos, já que prestados esclarecimentos ao julgado pelo v. acórdão regional, não se justifica a manutenção da multa aplicada, conforme entendimento consagrado no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 1198-23.2011.5.04.0011 Data de Julgamento: 07/08/2013, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/08/2013).

A v. decisão regional está em consonância com Súmula desta c. Corte, a obstar a admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial, conforme art. 896, § 4º, da CLT. Em face do exposto, não conheço."

Os embargos de declaração oposto foram rejeitados, nos seguintes termos:

"O reclamante opõe embargos de declaração sustentando que não pretendia a aplicação parcial e simultânea do Plano Único e do Regulamento do Plano de Benefícios CEEPREV, mas apenas a adoção deste último, na parte em que dispõe acerca da base de cálculo do benefício saldado referencial, nos termos dos arts. 105 e 108 do Plano de Benefícios CEEEPREV. Assevera que o salário-real-de-benefício, tal como disposto no referido artigo 105 do Regulamento do novo Plano de Benefícios, será apurado a partir da média simples dos últimos trinta e seis salários-reais-de-contribuição, anteriores ao mês da transação, daí a necessidade de se observar os Regulamentos do Plano Único. Aponta violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

Não há omissão ou obscuridade a serem sanadas.

Inicialmente, registre-se que não houve manifestação explícita acerca da base de cálculo do benefício saldado referencial nos termos dos arts. 105 e 108 do Plano de Benefícios CEEEPREV no voto prevalente da Relatora do v. acórdão regional. Incidência da Súmula 297 do TST.

Com efeito, esta c. Turma efetuou a devida entrega da prestação jurisdicional, não conhecendo o recurso de revista interposto pelo recorrido, sob o fundamento de que o eg. TRT expressamente consignou que não há se falar em diferenças de complementação de aposentadoria, na medida em que o autor, ao aderir voluntariamente ao novo plano, renunciou ao anterior (Plano Único), dando quitação plena e total, o que inclui possíveis diferenças de complementação de aposentadoria.

Registre-se que o v. acórdão embargado trouxe os seguintes arestos que evidenciam o entendimento desta c. corte em relação à aplicabilidade da Súmula 51, II, mesmo que em relação à adesão a novo plano de complementação de aposentadoria:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi entregue em sua plenitude, embora contrária aos interesses do reclamante, razão pela qual não há falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO SALDADO REFERENCIAL. MIGRAÇÃO DE PLANO. O Regional registrou que o reclamante, de livre e espontânea vontade, aceitou migrar para o novo plano CEEEPREV, renunciando ao antigo plano. Em tal contexto, não há falar em ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da CF; 9º e 468 da CLT, pois não ficou caracterizada a existência de fraude, direito adquirido ou alteração em prejuízo do reclamante. Agravo conhecido e não provido." (Processo: Ag-AgR-AIRR - 1013-43.2010.5.04.0003 Data de Julgamento: 28/08/2013, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/08/2013).

"RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não demonstrada a ausência de fundamentação do julgado, não se conhece do apelo. Recurso de revista não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO SALDADO REFERENCIAL. REAJUSTES DOS SALÁRIOS-REAIS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CRITÉRIO. ADESÃO AO CEEEPREV. QUITAÇÃO DOS DIREITOS ADQUIRIDOS RELATIVOS AO PLANO ÚNICO. A jurisprudência desta c. Corte reconhece a validade da adesão do empregado a Plano da empresa, não havendo que se falar em aplicação de regras de regulamento ao qual o empregado não mais está vinculado ou na possibilidade de se pinçar, em cada regulamento, aquele que é mais benéfico ao empregado. Isso porque a opção expressa do empregado por um dos regulamentos da empresa tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. Incidência da Súmula 51, II, do TST. Recurso de revista não conhecido. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO V. ACÓRDÃO REGIONAL. MULTA INDEVIDA. Não se configurando o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração opostos, já que prestados esclarecimentos ao julgado pelo v. acórdão regional, não se justifica a manutenção da multa aplicada, conforme entendimento consagrado no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 1198-23.2011.5.04.0011 Data de Julgamento: 07/08/2013, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/08/2013).

Assim, do exame dos dispositivos legais (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT), constata-se que os presentes embargos de declaração não se amoldam a qualquer das hipóteses legais para o seu cabimento, pois almejam a revisão do posicionamento adotado pela c. Turma e não sanar omissão, contradição, obscuridade ou erros materiais.

Com esses fundamentos, rejeito os embargos de declaração."

Alegações recursais: O reclamante alega que a decisão mantida pela c. Turma diverge do entendimento adotado pela 1ª Turma e pela SBDI-1, segundo o qual, ainda que seja válida a adesão ao Plano CEEEPREV, não há renúncia ao direito adquirido à forma de cálculo do complemento de aposentação previsto no regulamento anterior. Reitera o quando afirmado nos embargos de declaração, no sentido de que não pretendia a aplicação parcial e simultânea do Plano Único e do Regulamento do Plano de Benefícios CEEPREV, mas apenas a adoção deste último, na parte em que dispõe acerca da base de cálculo do benefício saldado referencial, nos termos dos arts. 105 e 108 do Plano de Benefícios CEEEPREV. Isso porque, o salário-real-de-benefício, tal como disposto no referido artigo 105 do Regulamento do novo Plano de Benefícios, será apurado a partir da média simples dos últimos trinta e seis salários-reais-de-contribuição, anteriores ao mês da transação, daí a necessidade de se observar os Regulamentos do Plano Único. Indica violação ao art. 896 da CLT e contrariedade às Súmulas nºs 51, I, e 288 do TST e transcreve arestos para o confronto de teses.

Tese na Turma: A c. Turma manteve a decisão regional, entendendo-a consonante com a jurisprudência desta c. Corte no sentido de ser válida a adesão do empregado ao Plano da empresa, não havendo que se falar em aplicação de regras de regulamento ao qual o empregado não mais está vinculado ou na possibilidade de se pinçar, em cada regulamento, aquele que é mais benéfico ao empregado. Consignou, assim, que a opção expressa do empregado por um dos regulamentos da empresa tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro, nos termos da Súmula 51, II, do TST.

Exame dos arestos colacionados: O aresto colacionado na íntegra, oriundo da 1ª Turma propicia o seguimento dos embargos, pois aborda tese aparentemente contrária ao entendimento mantido pela c. Turma, pois firma tese no sentido de que a opção pelo novo plano CEEPREV não retira o direito do empregado que deve deferimento parcelas trabalhistas em ação anterior que majorou a complementação temporária de proventos de aposentadoria, ou seja, firma tese divergente da v. decisão, pois não reconhece a renúncia a direitos adquiridos antes da opção.

Admito os Embargos e determino o seu processamento, nos termos do § 1º do art. 2º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST, por vislumbrar aparente divergência jurisprudencial, devendo alçar a matéria à c. SDI-1, para melhor exame.

Intimem-se as embargadas para, querendo, apresentarem impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-RR-515-78.2011.5.05.0036

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto(OAB: 15659BA)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Embargado(a)	LUIZ CARLOS DE FREITAS
Advogado	Dr. Daniele Carolina Bertoli(OAB: 18598SC)
Embargado(a)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	Dr. Paulo Henrique Barros Bergqvist(OAB: 81617RJ)

PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO

Prazo: Decisão da Turma publicada em 21/06/2013, recurso interposto em 01/07/2013, tempestivo, portanto.

Representação: Advogada subscritora do recurso devidamente habilitada (Dra. Marcia Maria Guimaraes de Sousa).

Preparo: Depósito recursal no valor de R$3.710,00, já integralizado o valor arbitrado à condenação, nos termos da Súmula nº 128, I, do c. TST.

Regular, tempestivo e devidamente preparado, admitem-se os Embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRESSUPOSTO INTRÍNSECO

Tema: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO.

Decisão da c. 6ª Turma, da lavra da Exma. Sra. Ministra Kátia Magalhães Arruda, que conheceu e deu provimento ao recurso de revista do Reclamante acerca do tema "Complementação de aposentadoria. Prescrição parcial.", pelos seguintes fundamentos:

"O TRT extinguiu o feito, com resolução do mérito, sob os seguintes fundamentos (fls. 1500/1505):

"Antes de analisar a prejudicial, propriamente dita, chamo a atenção para alguns aspectos da lide. Trata-se de Reclamação Trabalhista proposta por ex-Empregado aposentado da PETROBRAS, cuja pretensão é ver reconhecido o seu direito ao recalculo do benefício, desde a sua origem, segundo os critérios estabelecidos no Regulamento da PETROS de 1969. O Postulante rescindiu o seu contrato de trabalho em 30/09/1986 (fls. 30/31) e se aposentou pelo INSS em 01/10/1986 (fl. 37). A presente Reclamação Trabalhista foi proposta em 04/05/2011.

A questão aqui debatida nos remete necessariamente à discussão em torno da necessidade de segurança nas relações jurídicas e, em última análise, da necessidade de paz social. Com efeito, a prescrição tem o objetivo de impor sanção à inércia do titular da pretensão, a fim de que o direito não socorra aos que "dormem" demasiadamente. Destaque-se que, este magistrado, outrora já aplicou o entendimento contido na Súmula 327 do c. TST para a hipótese de diferenças de aposentadoria que vem sendo pagas, corno fez o Juízo de primeiro grau. Contudo, após melhor refletir acerca do tema, resolvi adotar novo posicionamento por entender que não é razoável o Poder Judiciário chancelar situações que promovam, na prática, imprescritibilidade quase eterna. Isto porque, em casos como o do Reclamante, se aplicássemos a mencionada Súmula, até mesmo os dependentes do aposentado, após o seu falecimento, poderiam pleitear diferenças de pensão, indefinidamente, até que se extinguisse o próprio benefício, sendo aplicável, no particular, apenas a prescrição quinquenal de parcelas (parcial). Por outro lado, aplicar o entendimento contido no aludido Verbete seria violar a Carta Magna, em seu art. 7°, inciso XXIX, uma vez que ali está estabelecido expressamente que o direito de ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, prescreve em cinco anos até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

A ilustre Alice Monteiro de Barros, in Curso de Direito do Trabalho, 6ª edição, 2010, Editora LTr, pág. 1048, assim se manifesta acerca do tema:

"De acordo com a Súmula 327, o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, prevista em norma regulamentar, está sujeita a prescrição parcial. A redação conferida a essa súmula tem suscitado dúvida, pois, muitas vezes, o trabalhador se aposenta e obtém a complementação de aposentadoria paga peto empregador sem a integração de uma determinada verba. Consoante o entendimento contido nessa súmula, seria possível, a qualquer momento, mesmo decorrido vários anos após a cessação do pacto, esse empregador vir a juízo reivindicar a inclusão de uma parcela específica, nunca integrada á vantagem. Essa hipótese a rigor, envolve pedido de diferenças de complementação de aposentadoria e poderia atrair a incidência da súmula em estudo. Entendemos, porém, que, se o pedido diz respeito a uma parcela nunca integrada á complementação de aposentadoria, deverá ser aplicada a prescrição total".

É oportuno registrar que, em decisão do eg. TRT da 18ª, da lavra do Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho, publicada na Revista LTr de agosto/2010, foi assinalado:

""Ao se referir á 'complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a Súmula n. 326 não está a fazer alusão ao fato de o empregado nunca ter recebido nenhum valor a título de proventos de complementação de aposentadoria, mas sim ao fato de o empregado nunca ter recebido tal benefício de acordo com a norma regulamentar que deve incidir na espécie, sendo exatamente esta a hipótese dos autos. O termo 'parcela' introduzido no título do mencionado preceito não é utilizado em termos genéricos, como se significasse a prestação devida a título de complementação de aposentadoria, mas sim de modo específico, referindo-se á parcela que é devida no caso e que não é paga corretamente, seja porque o valor pago parte de um critério de cálculo estranho ao aplicável, seja porque em sua composição falta a inclusão de parcela paga durante o contrato de trabalho que deveria integrar os proventos de complementação de aposentadoria por força de norma regulamentar que havia integrado o contrato de trabalho, seja por qualquer outro motivo que pudesse repercutir no cálculo dos proventos iniciais. Já a Súmula n. 327 refere-se ás diferenças devidas em razão de alterações que vão surgindo ao longo do pagamento da complementação de aposentadoria, e não àquelas que decorrem de erro surgido desde a primeira prestação".

O mestre Maurício Godinho Delgado, na obra "Curso de Direito do Trabalho", 11ª ed., 2012, págs. 264/267, ao fazer a análise da Súmula 327 do c. TST, inclusive considerando a sua nova redação, leciona:

"[...] não se pode ler a Súmula 327 de modo a enxergar nela um singular efeito vivificado de questões sepultadas há décadas no tempo (efeito lazarista). Embora a redação pouco feliz do texto da súmula pareça indicar que é viável reviver, hoje, pleitos originados de fato jurídico ocorrido décadas atrás, desde que o aposentado (ou o pensionista) já receba a complementação, e desde que respeitada a prescrição parcial das diferenças consequentes, tal conclusão afrontaria o comando expresso da Carta de 1988 (art. 79, XXIX, CF/88). Afinal, se alguma parcela já estaria prescrita, caso em andamento regular o contrato de trabalho, por muito mais razão assim está, após extinto o pacto pela aposentadoria ou morte do empregado. De par com isso, tal leitura literal (e distorcida) do texto da referida súmula daria origem a uma imprescritibilidade permanente de semelhantes pleitos, somente extintos, com o desaparecimento físico do próprio jubilado. O que significaria, noutras palavras, a criação sumular de uma imprescritibilidade mais ampla e perene do que qualquer outra já conhecida no Direito do Trabalho. As criticas aos textos das duas mencionadas súmulas - que realmente suscitavam múltiplas e dispares interpretações - conduziram o Tribunal Superior do Trabalho a lhes conferir nova redação, em maio de 2011 (Res. 174/2011). [...]. A nova versão da Súmula 327: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL (nova redação) A pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretenso direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e lá alcançadas pela prescrição, á época da propositura da ação. [...]. O elevado mérito da simplificação normativa não afasta, contudo, problema já percebido no contexto sumular anterior - agora em certa medida acentuado. A circunstância de se autorizar, por interpretação (novo texto da Súmula 327), praticamente, a imprescritibilidade dos pleitos de diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que a actio nata - isto é, o fato tido como lesivo e que deflagra, por isso mesmo, o fluxo prescricional - tenha ocorrido há dez, vinte, trinta anos atrás. Peto novo verbete de súmula, a prescrição não mais extingue a pretensão, se ultrapassado o prazo quinquenal da violação do direito, porém

apenas delimita, temporalmente, a condenação (últimos cinco anos). A nova interpretação permite ao aposentado (ou ao/à pensionista), jubilado no ano de 1980, com complementação desde essa antiga data, reabrir todas as questões jurídicas possíveis existentes nas três décadas seguintes, ano a ano - simplesmente todos os planos econômicos dos anos de 1980 e 90, além de todas as mudanças legais e regulamentares ocorridas nas últimas três décadas -, desde que sua(s) ação(ões) refira(m)-se a diferenças de complementação. Arguida a prescrição pela defesa, será delimitada aos últimos cinco anos, sem prejuízo do exame do mérito da pretensão e do direito, em conformidade com a nova Súmula 327. A pretensão não mais se extingue, sendo apenas delimitada temporalmente aos últimos cinco anos. Nesse sentido, diversos princípios e regras constitucionais ficam maculados com semelhante interpretação jurídica. Citem-se, por ilustração, o princípio da proporcionalidade (Preâmbulo da Constituição e seu Titulo I): o princípio da segurança jurídica (Preâmbulo e art. 5°. Caput CF/88): o princípio da igualdade e da justiça, que são também valores constitucionais supremos (Preâmbulo da Constituição: art 5°. caput. CF/88): o objetivo fundamental da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3°. /. CF/88): o princípio que induz à função social da propriedade (art. 170, III, CF/88): princípio que induz à redução das desigualdades regionais e sociais (art. 3°, caput, art. 170, Vil CF/88): o princípio e ditame da justiça social (art. 170, caput. CF/88): o principio da solidariedade que rege a Seguridade Social, inclusive o sistema semipúblico de previdência complementar fechada (art. 194 e art. 202. CF/88): a diretriz que determina o respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, inclusive o sistema complementar de fundos de pensão (art. 201. caput e art. 202. CF/88). Naturalmente que deveria se contar a prescrição retroativamente do protocolo da ação, porém respeitada a data de sua deflagração, conferida pelo critério da actio nata. Afinal, sabe-se que, caso afrontado o direito, nasce para o titular a pretensão (actio nata), a qual se extingue no prazo prescricional prefixado. A prescrição deflagra-se com a actio nata (isto é, a violação do direito, a mora do devedor em o adimplir, o nascimento da pretensão do credor), o que significa o instante em que ocorreu a lesão. Quer isso dizer que, ocorrendo a lesão em 1989, por exemplo, relativamente a uma complementação de aposentadoria que vem sendo paga desde 1980 (ao aposentado ou à pensionista, registre-se), deflagra-se, nesta data, a actio nata, extinguindo-se a pretensão em 1994. Protocolada a ação em 2011, com pedidos de diferenças em face da lesão ocorrida em 1989, encontra-se, naturalmente, extinta pela prescrição (caso esta tenha sido arguida reclamados, na Instância Ordinária, é claro) [...]". Sublinhei.

Voltando ao caso em tela, por tudo o quanto aqui ponderado, a solução que me parece mais razoável é aplicar-se a prescrição total de cinco anos (quinquenal), contada a partir da lesão do direito, considerando o princípio da actio nata, uma vez que a suplementação de aposentadoria da Reclamante vem sendo paga. Segundo o princípio da actio nata, a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação, ou seja, a prescrição começa a correr quando o titular do direito violado toma conhecimento do fato e de suas consequências e pode, então, ajuizar a sua demanda.

Seguindo esse raciocínio, pode-se afirmar que a violação do direito para o ex-Empregado beneficiário de complementação de aposentadoria - que pretenda recalcular o valor inicial da parcela que vem sendo paga - é o recebimento da primeira suplementação. Isto porque, a partir daquele momento, o titular do direito pode ajuizar ação para rever o valor inicialmente pago a titulo de complementação de aposentadoria. Não o fazendo, o seu direito estará irremediavelmente prescrito, ultrapassados cinco anos daquele evento.

No caso sub judice, considerando que o Postulante começou a receber a suplementação de aposentadoria da PETROS em novembro de 1986, um mês após o jubilamento (fl. 37), resta afirmar que tinha até 30/11/1991 para propor reclamação trabalhista. Contudo, somente o fez em 04/05/2011, ultrapassados quase 25 anos da alegada violação de direito. Prescrita, pois, a pretensão. Pontue-se, ainda, que o entendimento aqui adotado não contraria o art. 46 do Regulamento da PETROS (fl. 427), cujo texto dispõe que: "Não prescreverá o direito à suplementação do benefício, prescrevendo, entretanto, salvo disposições legais aplicáveis, o das prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data em que forem devidas, revertendo essas importâncias à Petros".

Embora tal dispositivo, á primeira vista, pareça prever a prescrição parcial de parcelas, em verdade, se analisado de maneira mais cuidadosa, percebe-se que ali está previsto a prescrição total de cinco anos contados a partir da lesão do direito. Observe-se que o texto prevê que as mensalidades não reclamadas prescreverão no prazo de cinco anos, contados da data em que foram devidas. Portanto, se ultrapassados mais de cinco anos da lesão do direito (data em que forem devidas), as mensalidades não poderão ser concedidas. Contudo, o direito ao benefício propriamente dito, ou seja, a aposentadoria ou pensão não prescreverá. Na presente demanda não se discute o direito ao benefício, mas, sim, diferenças devidas cuja data da lesão ocorreu há mais de cinco anos.

ACOLHO a prejudicial de mérito e pronuncio a PRESCRIÇÃO TOTAL da pretensão do Autor, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do art. 269 do CPC supletivo. Sucumbência invertida."

O reclamante sustenta que, como se trata de prestações sucessivas, em que se discute a revisão dos cálculos da aposentadoria que já vem sendo paga, cuja complementação é disciplinada por norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial. Diz que incide apenas a prescrição quinquenal, pois a lesão ao seu direito se renova mês a mês. Afirma que a Súmula nº 326 do TST não se aplica ao caso, pois trata de parcela que nunca foi recebida. Alega contrariedade à Súmula nº 327 do TST. Colaciona arestos.

À análise.

Constata-se que, conforme consignado na decisão recorrida, o que pretende o reclamante são as diferenças de complementação de aposentadoria já recebida, decorrentes de alegado erro em sua base de cálculo, e não a suplementação nunca paga pelo empregador. Nesse contexto, aplica-se a prescrição parcial e quinquenal: serão alcançados pela prescrição os valores não pagos fora do prazo de 5 anos anteriores ao ajuizamento da demanda, considerando que a actio nata é a violação do direito do reclamante, que, no caso, se renova a cada mês em que a complementação é paga a menor.

Nesse sentido a Súmula nº 327 do TST, com a nova redação aprovada na sessão extraordinária do dia 24/5/2011, publicada no DEJT de 27, 30 e 31/5/2011:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL (nova redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 A pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretenso direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação."

Assim, o TRT, ao considerar a prescrição total e extinguir o feito com julgamento do mérito, contrariou a Súmula nº 327 do TST.
Conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 327 do TST.
2. MÉRITO
COMPLEMENTAÇÃO DE APONSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL
Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista porque foi contrariada a Súmula nº 327 do TST, dou-lhe provimento para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para, aplicando a prescrição parcial, prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito."
Alegações recursais: A reclamada PETROBRAS afirma que se trata de alteração de norma regulamentar efetuada ainda no curso do contrato de trabalho. Aduz que o reclamante só se insurgiu contra a alteração da norma regulamentar após a aposentadoria. Pretende que seja aplicado ao caso o entendimento da Súmula 326 e que inaplicável a Súmula nº 327 do c. TST. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e traz arestos para confronto de teses.
Tese na Turma: A c. 6ª Turma considerou que a pretensão do autor seria corrigir erro na base de cálculo da complementação de aposentadoria, benefício já recebido pelo autor, não se tratando de suplementação nunca paga pelo empregador, por isso considerou aplicável o entendimento da Súmula nº 327 do c. TST, no sentido de estabelecer o prazo prescricional como sento parcial e quinquenal, uma vez que a violação se renova a cada mês em que a complementação é paga a menor.
Exame dos arestos colacionados: O aresto trazido a cotejo traz tese no sentido de ser aplicável a prescrição total da pretensão do autor de ver integrada a parcela PL-DL na complementação de aposentadoria. Nos autos se discute não a integração, mas erro de cálculo do benefício que gerou diferenças de complementação de aposentadoria, sendo aplicável a prescrição parcial, nos termos da Súmula nº 327 do c. TST, uma vez que o benefício já vinha sendo pago a menor ao reclamante.
Alegação de contrariedade à Súmula nº 326 do c. TST: A Súmula nº 326 do c. TST trata da prescrição da pretensão ao próprio benefício, e não de diferenças de complementação de aposentadoria, pleiteadas após o pagamento da suplementação, não havendo falar em aplicação da referida Súmula.
Alegação de ofensa de dispositivos legais/constitucionais: Por retratar recurso de embargos opostos na vigência atual do art. 894, II, da CLT, deixa de se apreciar as violações dos dispositivos invocados.
Diante do exposto, deixo de admitir os Embargos, porque não demonstrados os requisitos do art. 894, II, da CLT, nos termos do §2º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST.
Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-ED-RR-525-04.2011.5.04.0731

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	Dr. Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750DF)
Advogado	Dr. Rüdeger Feiden(OAB: 39825RS)
Embargado(a)	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Fábio Guimarães Haggstram(OAB: 58623RS)
Embargado(a)	AURORA DIANI RAUBER
Advogado	Dr. Régis Eleno Fontana(OAB: 27389RS)

PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO
Prazo: Decisão da Turma publicada em 22/11/2013, recurso interposto em 02/12/2013, tempestivo, portanto.
Representação: Advogado subscritor do recurso devidamente habilitado (Dr. Luiz Antônio Muniz Machado).
Preparo: Depósito recursal no valor de R$ 1.130,00, integralizando o valor arbitrado à condenação, nos termos da Súmula nº 128, I, do c. TST.
Regular, tempestivo e devidamente preparado, admitem-se os Embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
PRESSUPOSTO INTRÍNSECO
Tema: I- MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. QUITAÇÃO DE VALORES DEVIDOS EM DECORRÊNCIA DO PLANO ANTERIOR (REG/REPLAN). RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS NÃO CONHECIDOS.
Decisão da 6ª Turma, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que não conheceu dos recursos de revista das Reclamada, acerca do tema "Diferenças Salariais. Integração para recálculo de saldamento. Adesão ao novo plano. Transação. Efeitos.", ao seguinte fundamento:
"Sobre o tema, a Corte Regional assim se manifestou:
"Da mesma forma que o Julgador, entendo que a adesão da autora à referida transação não importa em quitação nos moldes asseverados pela FUNCEF, de vez que não tem o alcance que a ré pretende, porquanto inviável proceder-se à quitação de direitos decorrentes do Plano anterior quando referida quitação representa renúncia a direitos, sob pena de afronta ao disposto no artigo 468 da CLT. Ainda que a migração para o Novo Plano de Benefícios tenha como condição o saldamento do plano de benefícios REG/REPLAN anterior, por certo que tal condição não tem o alcance que pretendem lhe emprestar as demandadas, não se cogitando da renúncia e ou quitação geral na forma defendida nas defesas das rés.
Cabível a invocação do entendimento constante na Súmula nº 288 do TST, que assim dispõe: "Complementação dos proventos da aposentadoria. A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito".
Por certo que as diferenças salariais deferidas devem ser consideradas no cálculo da futura complementação de aposentadoria, na medida em que se referem à créditos de natureza salarial que tem repercussão na complementação de aposentadoria.
Em razão das diferenças salariais deferidas, impõe-se às demandadas o recálculo do valor "saldado", bem como a integralização da reserva matemática, a fim de assegurar a correta complementação previdenciária privada.
Mantenho a sentença pelos mesmos fundamentos."
Nas razões de recurso de revista, a CEF sustenta que a reclamante transacionou com a FUNCEF a sua migração para o novo plano de previdência complementar e pelo saldamento do REG/REPLAN, ocasião em que deu plena e irrevogável quitação em relação a todas as parcelas eventualmente devidas. Aduz que tal transação constitui ato jurídico perfeito que significa a adesão do empregado a

novo regulamento, sendo inaplicável a Súmula nº 288 desta Corte. Alega que não há postulação de nulidade do termo assinado em virtude da transação. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF e 128 e 460 do CPC e 840 e 844, § 3º, do CC, contrariedade à Súmula nº 51, II, desta Corte e traz arestos para cotejo de teses. Já a FUNCEF aduz que é inviável o recálculo do benefício saldado, na medida em que a reclamante firmou acordo, recebeu indenização a título de benefício saldado e aderiu livremente ao novo plano de complementação de aposentadoria, reconhecendo a cessação de quaisquer direitos ou obrigações decorrentes do plano REG/REPLAN. Argumenta que não houve qualquer vício na manifestação de vontade. Aduz que a adesão ao novo plano acarretou na renúncia das regras anteriormente previstas, nos termos da Súmula nº 51, II, do TST. Diz que a reclamante já recebeu indenização pela transação realizada e que o cálculo de diferenças constitui enriquecimento sem causa e, em caso de declaração de nulidade da referida transação, devem ser devolvidos os valores já pagos. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 202, §2º, da CF, 110, 113, 421 e 425, do CC e diz inaplicável à hipótese as Súmulas nºs 51, I, e 288 desta Corte e o art. 468 da CLT. Colaciona arestos.

O eg. TRT decidiu que é inviável proceder-se à quitação de direitos decorrentes do Plano de complementação de aposentadoria anterior, quando referida quitação representa renúncia a direitos, sob pena de afronta ao disposto no artigo 468 da CLT.

Não procede a alegação de afronta aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 114, 841 e 849 do Código Civil, uma vez que não se está a afastar os efeitos de ato jurídico perfeito, decorrente da adesão do autor ao novo plano de benefícios, mas apenas determina-se a correção de cálculo de verba relativa ao saldamento do plano de benefício previdenciário anterior, em face da constatação de que deficiência no cálculo, pela desconsideração de diferenças salariais devidas à reclamante.

O recálculo da verba saldamento, in casu, decorre do reconhecimento do direito da reclamante às diferenças salariais correspondentes ao período em que calculado o benefício, tratando-se apenas de correção da sua base de cálculo. Incólume, portanto, os artigos 202, § 2º, da Constituição Federal e 444 e 468 da CLT.

Igualmente impertinente, a indicação de ofensa ao artigo 840 do Código Civil, pois em se tratando de incorreção de pagamento de verba, pela desconsideração de diferenças salariais em sua base de cálculo, não se discute renúncia de direito a justificar a alegação de concessões mútuas entre as partes, de forma que não há como autorizar a devolução de valores pagos a título de indenização.

Com efeito, reconhecido o direito do autor às diferenças salariais, há de se considerar a sua integração para todos os fins de direito, inclusive para recálculo do "Saldamento" relativo ao plano de previdência anterior.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"(...) RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELA CEF E PELA FUNCEF. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. (...) DIFERENÇAS SALARIAIS. INTEGRAÇÃO PARA RECÁLCULO DE SALDAMENTO. ADESÃO AO NOVO PLANO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. A adesão do reclamante ao novo plano de previdência não o impede de discutir o recálculo do -Saldamento-, em relação ao plano anterior, pela constatação de que faz jus a diferenças salariais, as quais devem ser consideradas para a base de cálculo do benefício, segundo o regulamento da própria reclamada. A pretensão não retrata pinçamento de benefícios traduzidos em ambos os planos, mas de correção de cálculo de parcelas, cujos direitos incorporaram o patrimônio jurídico do autor. Recursos de revista não conhecidos." (RR - 963-97.2011.5.04.0741 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 18/09/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: 20/09/2013)

RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELA CEF E PELA FUNCEF. (...) CTVA. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DE SALDAMENTO. ADESÃO AO NOVO PLANO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. A adesão da reclamante ao novo plano de previdência privada não a impede de discutir o recálculo do -Saldamento-, em relação ao plano anterior, pela constatação de que fora indevidamente desconsiderada para a base de cálculo do benefício, parcela de cunho salarial - CTVA. A pretensão não retrata pinçamento de benefícios traduzidos em ambos os planos, mas de correção de cálculo de parcelas, cujos direitos incorporaram ao patrimônio jurídico da autora. Inaplicável a Súmula 51, II, desta Corte. Recursos de revista não conhecidos." (RR - 1525-94.2011.5.10.0012 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 11/09/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: 13/09/2013)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA (...) REGRAS DE ADESÃO AO SALDAMENTO. TRANSAÇÃO DE DIREITOS. O salário de participação previsto no plano REG/REPLAN tem, na composição de sua base de cálculo, o valor do cargo em comissão, aí incluída a parcela CTVA. Nítida, portanto, a natureza salarial da parcela, por constituir a remuneração dos reclamantes. Por sua vez, a total e irrestrita quitação de direitos anteriormente adquiridos deve ser vista com ressalva e, neste caso, não se evidenciou efetiva transação, com a existência de concessões recíprocas, nos termos do artigo 840 do Código Civil, mas mera renúncia de direitos. Consoante o disposto no artigo 468 da CLT, as alterações nas condições dos contratos individuais de trabalho serão lícitas quando realizadas mediante mútuo consentimento, e desde que não haja prejuízo ao empregado. A adesão ao novo plano de previdência, condicionada à renúncia das regras anteriores, representou prejuízo aos empregados no cálculo do saldamento e em seus efeitos na complementação de aposentadoria, pois não se incluiu na base de cálculo do salário participação a CTVA, parcela de natureza salarial e integrante do valor recebido a título de gratificação de função. Lícita, portanto, a pretensão dos reclamantes de recálculo do valor saldado. Assim, a adesão dos reclamantes às regras de saldamento, bem como a opção voluntária pelo Novo Plano, não obstam a possibilidade de rediscussão do valor do saldamento do Plano anterior, REG/REPLAN. Nesses termos, não há falar em transação válida, tampouco em ofensa aos artigos 468 da CLT, 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, 6º, §§ 1º e 3º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, 840 e 849 do Código Civil. Quanto à Súmula nº 51, item II, do TST, não houve tese no acórdão regional sobre sua incidência, o que afasta inclusive a especificidade do aresto paradigma. Agravo de instrumento desprovido. (...) Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 126240-21.2007.5.05.0003 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 25/06/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: 02/08/2013)

No caso, não se aplica a Súmula 51, II, desta Corte, uma vez que a pretensão não diz respeito a empregado que busca o melhor de dois planos de regulamento empresarial, após aderir espontaneamente àquele que lhe concedia melhores benefícios, mas tão-somente alçar a exame do judiciário direito irrenunciável, já incorporado ao seu patrimônio jurídico.

A Súmula nº 51, II, desta Corte, ao estabelecer que "havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro", por certo que não alcança direitos que se

incorporaram ao patrimônio jurídico do empregado, o que implicaria inequívoca ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

É inviável o prosseguimento do recurso de revista pela alegada ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, por se encontrar a solução da controvérsia afeta à legislação infraconstitucional, de modo que eventual afronta ao referido preceito somente se daria de forma reflexa ou indireta.

Ressalta-se que a Corte Regional não decidiu a lide ao enfoque dos arts. 128 e 460 do CPC e 110, 113, 421 e 425 e 844, § 3º, do CC, motivo pelo qual, dada a falta do necessário prequestionamento, incide a Súmula nº 297 desta Corte.

O segundo aresto transcrito pela CEF (fl. 2.216) é inválido para a demonstração de divergência de teses, nos termos do disposto na OJ nº 111 da SBDI-1, porque oriundo do mesmo tribunal prolator da decisão.

Os paradigmas colacionados para cotejo pela FUNCEF, também são inservíveis para a demonstração de divergência jurisprudencial. Os dois primeiros porque não trazem a fonte de sua publicação, nos termos do exigido pela Súmula nº 337, I, desta Corte.

O terceiro, o quarto, e o oitavo ao décimo primeiro são oriundos de turmas desta Corte, hipótese não elencada no art. 896 da CLT a ensejar o conhecimento do recurso de revista.

Finalmente, o quinto e o sexto paradigmas não atendem o disposto na Sumula nº 337, itens III e IV, desta Corte.

Não conheço."

Os embargos de declaração opostos pelas reclamadas foram rejeitados, nos seguintes termos:

"A FUNCEF em seus embargos de declaração, sustenta contradição no acórdão quanto ao tema relativo à revisão do saldamento. Argumenta que, embora tenha sido indicado pelo v. acórdão embargado que não se retrata pinçamento de benefícios de ambos os planos, mas correção do cálculo do Saldamento, certo é que o Saldamento significa o cálculo atuarial das contribuições vertidas antes de agosto de 2006, nos moldes do Reg/Replan. Aduz que a matéria falta de contribuição da parcela CTVA no plano Reg/Replan não pode mais ser objeto de discussão, posto que a migração do autor para outro plano - fato incontroverso - impede a analise da ausência de contribuição, por se tratar de cláusula abandonada, nos termos da Súmula nº 51, II, deste Tribunal. Alega que não há direito adquirido quando o participante ainda é ativo, como no presente caso, havendo somente expectativa de direito sobre a aposentadoria e complementação, nos termos do disposto no art. 68, parágrafo único, da LC nº 109.

Já a CEF sustenta que esta c. Turma deixou de analisar a questão de que, nos termos da Súmula 51, II, do. TST, a reclamante não teria direito ao recálculo do saldamento, já que transacionou com a empresa pública, o que ensejaria a quitação de todas as verbas anteriores. Aduz que quando a reclamante optou pelo saldamento do Reg/Replan e adesão ao novo plano, assinou um termo de adesão com várias regras incidentes no acordo, no tocante à migração de um plano para outro, como a renúncia de algumas vantagens e verbas devidas. Diz que depreende-se da "transação" que houve vários benefícios para a reclamante, esbarrando a pretensão obreira no artigo 114 do Código Civil de 2002, bem como que houve ato jurídico perfeito, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF.

Esta c. Turma, mediante o v. acórdão de fls. 2.250/2.281, dentre outros temas, não conheceu dos recursos de revistas das reclamadas quanto ao tópico "CTVA. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DE SALDAMENTO. ADESÃO AO NOVO PLANO. TRANSAÇÃO. EFEITOS", consignando que, reconhecida a natureza salarial da parcela CTVA percebida pela autora, há de se considerar a sua integração para todos os efeitos legais, inclusive o recálculo do "Saldamento", em relação ao plano de previdência anterior, não havendo de se falar, in casu, da aplicação da Súmula nº 51, II, do c. TST.

Por outro lado, a aplicação da Súmula nº 51 do c. TST restou expressamente afastada, in casu, consignando a v. decisão embargada que "a pretensão não diz respeito a empregado que busca o melhor de dois planos de regulamento empresarial, após aderir espontaneamente àquele que lhe concedia melhores benefícios, mas tão-somente alçar a exame do judiciário direito irrenunciável, já incorporado ao seu patrimônio jurídico."

Registrou, ainda, que "não procede a alegação de afronta aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 114, 841 e 849 do Código Civil, uma vez que não se está a afastar os efeitos de ato jurídico perfeito, decorrente da adesão do autor ao novo plano de benefícios, mas apenas determina-se a correção de cálculo de verba relativa ao saldamento do plano de benefício previdenciário anterior, em face da constatação de que deficiência no cálculo, pela desconsideração de diferenças salariais devidas à reclamante."

Acrescente-se que a alegação de violação do art. 68 da Lei Complementar 109/2001 não restou indicada nas razões de recurso de revista da FUNCEF, às fls. 2.100/2.135, quanto ao tema "Recálculo de Saldamento", não ensejando pronunciamento por parte desta c. Turma.

Do exame dos dispositivos legais pertinentes (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT), verifica-se que os presentes embargos de declaração não se amoldam a qualquer das hipóteses legais para o seu cabimento, pois almejam, na verdade, a revisão do posicionamento adotado pela c. Turma e não sanar omissão, contradição, obscuridade ou erros materiais.

Conclui-se, portanto, que a pretensão das embargantes é a revisão da matéria, o que não justifica a oposição dos embargos de declaração, devendo utilizar-se de meio recursal próprio.

Assim, rejeito os embargos de declaração."

Alegações recursais: A FUNCEF insurge-se contra a decisão que reformou o v. acórdão regional para incluir a parcela CTVA na base de cálculo da complementação de aposentadoria. Alega que o reclamante ao aderir ao Termo de Adesão às Regras de Saldamento deu quitação sobre qualquer obrigação ou beneficio atinentes às regras anteriores, renunciando tal regime como condição para migração ao novo plano, nos termos da Súmula 51, II, do c. TST. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, 202, § 2º, da Constituição Federal e 82 do Código Civil. Traz arestos ao confronto de teses.

Tese na Turma: A c. Turma reformou a decisão regional, entendendo que "a adesão da reclamante ao novo plano de previdência privada não o impede de discutir o recálculo do "Saldamento", em relação ao plano anterior, pela constatação de que fora indevidamente desconsiderado para a base de cálculo do benefício, parcela de cunho salarial". Consignou, ainda, que "a pretensão não retrata pinçamento de benefícios traduzidos em ambos os planos, mas de correção de cálculo de parcelas, cujos direitos incorporaram ao patrimônio jurídico da autora", motivo pelo qual não se aplicaria a Súmula 51, II, desta Corte.

Exame da contrariedade à Súmula 51, II, do c. TST: Não se verifica a apontada contrariedade à Súmula 51, II, desta Corte, uma vez que a pretensão não diz respeito a empregado que busca o melhor de dois planos de regulamento empresarial, após aderir espontaneamente àquele que lhe concedia melhores benefícios.

Exame dos arestos colacionados: Nenhum dos arestos colacionados apreciam o tema sob a premissa examinada pela c. Turma, de que não se debate opção entre planos, nenhum

abordando a hipótese de diferenças do saldamento do REG/REPLAN pela não inclusão da parcela CTVA no Termo de Adesão ao Novo Plano de previdência privada da FUNCEF.
Alegação de ofensa de dispositivos: Por retratar recurso de embargos opostos na vigência atual do art. 894, II, da CLT, deixa de se apreciar as violações dos dispositivos invocados.
Tema: II- RESERVA MATEMÁTICA. RESPONSABILIDADE. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA NÃO CONHECIDO.
Decisão da 6ª Turma, da lavra do Exmo. Sr. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, que não conheceu do recurso de revista da Reclamada acerca do tema "Reserva matemática. Responsabilidade.", ao seguinte fundamento:
"O eg. TRT assim se manifestou quanto ao tema em epígrafe:
"Por certo que as diferenças salariais deferidas devem ser consideradas no cálculo da futura complementação de aposentadoria, na medida em que se referem à créditos de natureza salarial que tem repercussão na complementação de aposentadoria. Em razão das diferenças salariais deferidas, impõe-se às demandadas o recálculo do valor "saldado", bem como a integralização da reserva matemática, a fim de assegurar a correta complementação previdenciária privada."
Nas razões de recurso de revista, a CEF sustenta que não pode ser responsabilizada pela reserva matemática, uma vez que na condição de patrocinadora não pode assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de complementação de aposentadoria. Indica violação dos arts. 5º, II, e 202, §3º, da CF e 6º, da LC nº 108/01 e contrariedade à Súmula nº 97 desta Corte.
A FUNCEF aduz que não pode ser compelida a fazer aporte financeiro à reserva matemática, uma vez que por força de lei, as contribuições para o plano de complementação de aposentadoria é da reclamada e do reclamante. Indica violação dos arts. 195 e 202, §5º, da CF, 21 da LC nº 109/01, 10 e 15 do Estatuto FUNCEF e 3º, parágrafo único, e 6º, da LC nº 108/01. Colaciona um aresto.
O eg. TRT decidiu que devem as reclamadas devem proceder ao recálculo do valor "saldado", bem como integralizar a reserva matemática, a fim de assegurar a correta complementação previdenciária privada.
Os arts. 195 e 202, §§3º e 5º, da CF, 6º, da LC nº 108/01 e 21 da LC nº 109/01 não tem pertinência com a matéria aqui discutida uma vez que não tratam da responsabilidade pela constituição da reserva matemática.
É inviável o prosseguimento do recurso de revista pela alegada ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, por se encontrar a solução da controvérsia afeta à legislação infraconstitucional, de modo que eventual afronta ao referido preceito somente se daria de forma reflexa ou indireta.
A indicação de violação a regulamento interno da FUNCEF não viabiliza o recurso de revista, uma vez que não tem previsão no art. 896 da CLT.
Impertinente a indicação de contrariedade à Súmula nº 97 do c. TST, pois trata de matéria não examinada nestes autos, relativa à instituição e regulamentação de complementação de aposentadoria.
Finalmente, o aresto colacionado pela FUNCEF para fins de demonstração de divergência de teses é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296, I, desta Corte, uma vez que não diz respeito à responsabilidade pela integralização da reserva matemática, mas de determinação de formação da fonte de custeio consistente das quotas partes devidas por empregado e empregador.
Não conheço."
Alegações recursais: A reclamada alega que quem tem o dever de constituir a reserva matemática são a patrocinadora e o participante, motivo pelo qual sustenta ter divergido esta c. Turma do entendimento adotado pela c. 4ª Turma. Indica violação dos arts. 202, § 3º, da Constituição Federal e 18, § 3º, 21 da LC nº 109/01. Transcreve aresto para o confronto de teses.
Tese na Turma: A c. Turma manteve a decisão regional, no sentido de que "devem as reclamadas devem proceder ao recálculo do valor "saldado", bem como integralizar a reserva matemática, a fim de assegurar a correta complementação previdenciária privada". Consignou, entretanto, que os dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, bem como a contrariedade à súmula indicada, não tratavam da matéria relativa à responsabilidade pela constituição da reserva matemática, tampouco os arestos apresentavam a especificidade necessária.
Exame dos arestos colacionados: Não se viabiliza o seguimento dos embargos, tendo em vista que a c. Turma não lançou tese de mérito sobre a matéria debatida, eis que o recurso de revista não foi conhecido por ausência de divergência apta e de dispositivos pertinentes.
Alegação de ofensa de dispositivos: Por retratar recurso de embargos opostos na vigência atual do art. 894, II, da CLT, deixa de se apreciar as violações dos dispositivos invocados.
Diante do exposto, deixo de admitir os Embargos, porque não demonstrados os requisitos do art. 894, II, da CLT, nos termos do §2º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST.
Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-AIRR-555-80.2012.5.09.0661

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado	Dr. Fábio Rogério Lannig(OAB: 175884SP)
Embargado(a)	VANESSA ROSSI TOMIATO
Advogado	Dr. Junior de Faveri(OAB: 25727PR)
Embargado(a)	SAINT GOBAIN DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Hemirene Souza Lima Teixeira(OAB: 273129SP)

SÚMULA Nº 353 DO C. TST.
A c. Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto, confirmando o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista acerca dos seguintes temas "Enquadramento sindical. Categoria diferenciada não verificada.", "Controle de jornada. Horas extraordinárias. Cartão de ponto. Acordo de compensação." e "Multa prevista em convenção coletiva.".
Pelas razões de Embargos a Embargante insurge-se, aduzindo a admissibilidade do Recurso de Revista interposto.
Contudo, os embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353 do c. TST.
De fato, os presentes embargos foram interpostos à decisão de Turma do c. TST que negara provimento a Agravo de Instrumento, confirmando o r. despacho denegatório prolatado pelo Tribunal a quo. Logo, não se aplica a exceção contida na referida Súmula.
Deste modo, deixo de admitir os Embargos, nos termos do §2º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST.
Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-RR-628-17.2011.5.09.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Gisele Hatschbach Bittencourt(OAB: null)
Embargado(a)	JULIANA MARTINS GREIN E OUTRO
Advogada	Dra. Cláudia Melina Kamaroski Mundstoch(OAB: 52440PR)
Embargado(a)	VISUAL - LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA.

PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO

Prazo: Decisão da Turma publicada em 27/09/2013, intimado o ente público em 04/10/2013, recurso interposto em 15/10/2013, tempestivo, portanto.

Representação: Advogada subscritora do recurso devidamente habilitada (Dra. Camila Rocha Portela - Advogada da União).

Preparo: Dispensado.

Regular e tempestivamente interpostos, admitem-se os Embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRESSUPOSTO INTRÍNSECO

Tema: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, V, DO C. TST. RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS.

Decisão da 6ª Turma, da lavra da Exma. Sra. Ministra Kátia Magalhães Arruda, que conheceu e deu provimento parcial ao recurso de revista do ente público, acerca do tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária. Decisão recorrida na qual a matéria foi examinada em tese, sem o registro das premissas fático-probatórias concernentes às culpas in eligendo e in vigilando", ao seguinte fundamento:

"O TRT, a fls. 320/325, manteve a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da União, tomadora de serviços, pelo pagamento dos débitos da empresa prestadora de serviços (Visual Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda.), empregadora dos reclamantes, em decorrência da ilicitude da prestação de serviços. A Corte de origem examinou a matéria em tese, e discorreu sobre os arts. 54, 55, 60, 61, 62, 63, 64 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Nas razões do recurso de revista, a fls. 337/346, a segunda reclamada, União, sustenta que deve ser afastada a responsabilidade subsidiária. Alega violação dos arts. 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, 3º, parágrafo único, da Lei nº 5.645/70, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, LV, 37, § 6º, e 102, I, l, e § 2º, da CF, 186 e 927 do CC. Traz julgados ao confronto de teses.

Está demonstrada a viabilidade do conhecimento.

O Pleno do STF proferiu a seguinte decisão nos autos da ADC nº 16, Ministro Cezar Peluso, DEJT-9/9/2011:

"EMENTA: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995." (ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno)

Constou no voto do Ministro Cezar Peluso a ressalva de que "isso não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos".

No mesmo sentido, nas reclamações submetidas ao exame do STF, tem-se destacado que será admissível a responsabilidade subsidiária quando constarem no acórdão impugnado "elementos concretos para demonstrar a omissão culposa da Administração Pública na fiscalização do contratado" (Rcl 14579, Ministro Luiz Fux, DEJT-16/10/2012), quando "embora de forma sucinta, a partir do conjunto probatório presente nos autos da reclamação trabalhista", o órgão jurisdicional "analisou a conduta da ora reclamante e entendeu configurada a sua culpa in vigilando" (Rcl 14346, Ministro Joaquim Barbosa, DEJT-6/9/2012), e quando forem "consideradas as peculiaridade fáticas do caso concreto, com espeque em outras normas, regras e princípios do ordenamento jurídico" (Rcl 13272, Ministra Rosa Weber, DEJT-3/9/2012).

Dada a relevância da matéria, cita-se a decisão proferida na Rcl 11698, Ministro Ayres Brito, DEJT-13/5/2011:

"5. Pois bem, qual o efeito da decisão desta nossa Corte na ADC 16? Resposta: vedar a automática transferência à Administração Pública das obrigações trabalhistas, fiscais e comerciais do contratado, bem como a responsabilidade por seu pagamento. Noutras palavras, o que está proibido por lei - lei declarada constitucional por este STF, com eficácia ergma omnes e efeito vinculante - é tornar a responsabilidade subsidiária do Poder Público uma consequência imediata do inadimplemento, pela empresa contratada, de suas obrigações trabalhistas. O que não impede a Justiça do Trabalho, na específica análise do caso concreto, de reconhecer a responsabilidade subjetiva (por culpa) da Administração. (...)."

Cita-se ainda a decisão proferida na Rcl 11308, Ministro Celso de Mello, DEJT-3/5/2011:

"O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC 16/DF, não obstante tenha confirmado a plena validade constitucional do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 - por entender juridicamente incompatível com a Constituição a transferência automática, em detrimento da Administração Pública, dos encargos trabalhistas, fiscais, comerciais e previdenciários resultantes da execução do contrato, na hipótese de inadimplência da empresa contratada - , não deixou de assinalar que essa declaração de constitucionalidade não impediria, em cada situação ocorrente, o reconhecimento de eventual culpa "in omittendo" ou "in vigilando" do Poder Público." (grifos no original)

Em consonância com a jurisprudência do STF, o Pleno do TST deu nova redação à Súmula nº 331 do TST, DEJT-27, 30 e 31/5/2011:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

No caso dos autos, o TRT consignou que:

"A União pretende o afastamento da sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas apurados na presente ação. Incontroverso que os autores trabalharam na função de assistente

administrativo para a recorrente em razão de contrato que esta celebrou com a ré Visual Locação Serviço Construção Civil e Mineração Ltda, situação não negada pela ora recorrente. Não há dúvida, portanto, de que a União era tomadora (beneficiária) dos serviços prestados pelos reclamantes.

O parágrafo 1º do artigo 71 da Lei 8.666/1993 estabelece o seguinte:

'A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.'

Esse dispositivo legal foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade 16, cujo acórdão recebeu a ementa adiante transcrita:

'RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.' (STF, Tribunal Pleno, ADC 16/DF, Data do Julgamento: 24.11.2010, Relator Ministro Cezar Peluso, Data da Divulgação: DJe-173 08.9.2011, Data da Publicação: 09.9.2011)

A teor do parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição da República, 'as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal'.

Esta Turma vinha entendendo que, embora o simples inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada não tenha o condão de transferir automaticamente a responsabilidade por essas obrigações à administração pública, nos estritos termos do parágrafo 1º do artigo 71 da Lei 8.666/1993, isso não significaria que a administração pública não poderia ser chamada a responder, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, pela omissão culposa violadora de direito e causadora de dano ao trabalhador que lhe presta serviço terceirizado.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática proferida na Reclamação 12926, pela qual a Ministra Cármen Lúcia julgou procedente a reclamação para, sob o fundamento da inobservância do acórdão da ADC 16, cassar a decisão proferida pela 1ª Turma deste Tribunal Regional do Trabalho no Recurso Ordinário 00508-2009-669-09-00-5. A ementa do acórdão do STF foi redigida nos seguintes termos:

'AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERIR PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A OBRIGAÇÃO DE PAGAR OS ENCARGOS TRABALHISTAS RESULTANTES DA EXECUÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993 RECONHECIDA NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 16. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.' (STF, Tribunal Pleno, Rcl 12926 AgR/PR, Data do Julgamento: 15.12.2011, Relator Ministra Cármen Lúcia, Data da Divulgação: DJe-028 08.02.2012, Data da Publicação: 09.02.2012)

No acórdão da 1ª Turma deste TRT que foi cassado pelo STF, foi reconhecida a responsabilidade subsidiária do Município de Jaguapitã com base no item V da Súmula 331 do TST.

Portanto, em respeito à autoridade do acórdão proferido pelo STF na ADC 16, segundo a interpretação que a própria Corte Suprema tem atribuído a essa decisão, esta Turma houve por bem em reconsiderar o entendimento que vinha adotando para reconhecer que a Administração Pública não responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da empresa por ela contratada mediante licitação, por força do disposto no parágrafo 1º do artigo 71 da Lei 8.666/1993.

Não altera esse entendimento a alegação dos autores de que a ré Visual está cadastrada no rol de empresas inidôneas. Os reclamantes apresentaram um documento retirado do 'Portal da Transparência - EMPRESAS SANCIONADAS POR NOME/CNPJ/CPF', no qual consta um rol de sanções impostas à ré Visual. Uma dessas sanções foi imposta pelo Ministério dos Transportes (órgão beneficiado pelos serviços dos autores), em 13.04.2011, ou seja, após o fim dos contratos de trabalho sob análise.

Isso leva a crer que o tomador dos serviços, ao fiscalizar e constatar as irregularidades da empresa contratada, impôs-lhe sanção e rompeu o contrato de prestação de serviços. Não há notícia de que a Administração Pública já tivesse ciência da inidoneidade da prestadora de serviços à época da contratação dos autores (em 2009).

Por tais razões, reformaria a sentença para afastar a responsabilidade subsidiária da União pelo adimplemento das obrigações trabalhistas reconhecidas em Juízo.

Todavia, prevaleceu neste caso entendimento diverso, conforme ementa proposta pelo Exmo. Des. Revisor, Ubirajara Carlos Mendes, a seguir transcrita:

'ENTE PÚBLICO. CONTRATO. PRESSUPOSTO NECESSÁRIO AO DEBATE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA À LUZ DA LEI Nº 8.666/93.

A existência de contrato resultante de regular licitação é pressuposto necessário ao debate da responsabilidade subsidiária à luz da Lei nº 8.666/93, centrada que está a tese defensiva na modalidade da contratação. Fundando-se a pretensão inicial, objetivamente, no fato de a prestação de serviços ter beneficiado o tomador, não se exige do Autor que, já na peça de ingresso, teça considerações a respeito de aspectos formais da contratação. Esta é uma incumbência da defesa, que traz na modalidade do contrato e, por conseguinte, nas disposições do art. 71 da Lei nº 8.666/93, a possível excludente de sua responsabilidade (art. 333, II, CPC). Deve instruir a resposta, portanto, 'com os documentos destinados a provar-lhe as alegações' (art. 396, CPC), considerando-se, ainda, que a formalidade é da essência dos serviços contratados na forma da Lei nº 8.666/93 (arts. 54, 55, 60, 61, 62, 63, 64, dentre outros).

Não vindo o contrato aos autos, não é possível afirmar que ele efetivamente exista ou que, havendo, tenha observado todas as imposições legais, em especial aquelas absolutamente essenciais dispostas no art. 55, incisos I (objeto e características), II (regime de execução), III (preço e condições de pagamento). Sem este último dado, inclusive, fica impossível aferir até mesmo se o preço contratado situou-se em patamar condizente com os encargos trabalhistas que a prestação de serviços efetivamente demandou. Não há como averiguar ou afirmar, de outro lado, se o contrato cumpriu a obrigação legal de estabelecer as 'garantias oferecidas para assegurar sua plena execução' (inciso VI). Também não é

possível aferir outro dado imprescindível à pretendida exclusão de responsabilidade, ou seja, se a incontroversa prestação de serviços situou-se dentro do prazo estabelecido no suposto contrato (de menção igualmente obrigatória - inciso IV) e, desta forma, se estaria por ele amparada. Não se argumente que a análise da responsabilidade parte da presunção de idoneidade formal do procedimento licitatório, tendo-se por superada esta questão. Ausente nos autos o instrumento formal que teria decorrido da licitação, sequer se tem indícios de que ela, de fato, tenha havido. O atributo da presunção de legitimidade tem relação com os atos administrativos, no sentido de imprimir operacionalidade à atividade administrativa, não com os contratos, a ponto de considerá-los existentes e regulares pela simples menção feita à sua existência. A temática da fiscalização e da responsabilidade que se vincula ao descumprimento deste dever, nos moldes da Súmula nº 331 do C. TST, é secundária, aferível em momento posterior à verificação da regularidade formal que, na hipótese, não se verifica. Não se trata, portanto, de reconhecer a responsabilidade subsidiária por subsunção da hipótese aos ditames da referida súmula, mas em decorrência da ilicitude da prestação de serviços verificada nos autos, desvinculada dos preceitos legais que disciplinam a legalidade da contratação pela administração pública, inclusive indireta. A hipótese dos autos não se coaduna com aquela tratada no julgamento da ADC 16/2010 pelo Excelso STF que, ao declarar a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, pressupôs situação fática em que não se tem dúvida a respeito da existência de contrato regularmente formado. Pelo exposto, no caso examinado, como não se tem por certa a regular contratação da prestadora de serviços, imperioso reconhecer a responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil S/A, porque beneficiário direto dos serviços prestados pelo Autor.

Sentença que se mantém, com acréscimo de fundamentos'

Mantém-se

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário da União." (fls.320/325)

Nesse contexto, a tese assentada no acórdão recorrido é contrária à jurisprudência pacífica do TST e do STF.

Conheço do recurso, por violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

2. MÉRITO

2.1. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO RECORRIDA NA QUAL A MATÉRIA FOI EXAMINADA EM TESE, SEM O REGISTRO DAS PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS CONCERNENTES À CULPA IN VIGILANDO

Conforme a Súmula nº 331, IV e V, do TST e a decisão proferida pelo STF na ADC nº 16, a responsabilidade subsidiária do ente público, tomador de serviços, não decorre automaticamente da simples inadimplência do empregador, prestador de serviços, e somente pode ser reconhecida quando demonstrada a efetiva culpa in eligendo e/ou in vigilando.

No caso dos autos, o TRT de origem examinou a matéria em tese, sem, contudo, registrar no acórdão recorrido se houve ou não a culpa in vigilando, premissa fático-probatória indispensável para decidir a controvérsia nesta Corte Superior.

Nesse contexto, ressalvando entendimento pessoal, curvo-me à conclusão da Sexta Turma, e determino o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no exame da matéria com base no conjunto fático-probatório relativo à culpa in eligendo e/ou à culpa in vigilando, conforme os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA EM FACE DA CULPA IN VIGILANDO. (...) Conforme determina a Lei de Licitações, os contratos devem ser fiscalizados, como também já determinado pela administração pública, por meio da Instrução Normativa nº 2/2008. O c. TST entende que a ausência de fiscalização pelo ente público determina a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas inadimplidas no contrato de trabalho. Ocorre que o e. STF não vem admitindo a mera responsabilização do ente público sem que haja efetiva demonstração de culpa in vigilando. Desse modo, torna-se necessário, para fazer incidir a Súmula 331, V, do c. TST, que os tribunais regionais assentem tal premissa com o fim de, em cada caso concreto, o TST identificar se houve inércia do administrador público, em ofensa aos princípios contidos no art. 37 da Carta Magna. Após a decisão do Pretório Excelso no julgamento da ADC 16, não mais se vislumbra a possibilidade de declaração de responsabilidade subsidiária do tomador de serviços por mero inadimplemento pelo prestador. No caso em exame, não há como se manter a decisão que entende pela manutenção da responsabilidade subsidiária do ente público, mas também não é possível, diante da restrita cognição em instância extraordinária, identificar se o ente público fiscalizou o contrato de trabalho, sem que a Corte a quo trate das premissas específicas que remetam à efetiva ausência de fiscalização. O provimento do recurso deve se dar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem com o fim de examinar a responsabilidade por culpa in vigilando, nos termos definidos pela ADC 16. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido." (RR-48800-56.2006.5.15.0018, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 3/4/2012)

"RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. UNIÃO (PGU). Em que pese o recente reconhecimento da constitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/1993 pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 16, julgada pelo STF em 24/11/2010), não restou afastada, in totum pela Excelsa Corte, a responsabilidade subsidiária dos entes estatais, tomadores de serviços, pela fiscalização do correto cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária na vigência do contrato administrativo. Com efeito, subsiste, ainda, a possibilidade de responsabilização subsidiária da entidade pública, tomadora de serviços, quando existente sua culpa in vigilando observada a partir da análise fática da conduta específica da administração pública. No caso em tela, todavia, o Regional não analisou o recurso ordinário à luz do entendimento exarado pelo STF, ou seja, não se manifestou quanto à configuração da culpa in vigilando por parte da União (PGU). Desta forma, torna-se necessário que o Tribunal Regional aprecie a pretensão objeto da ação, levando em consideração a existência dos elementos que norteiam a responsabilidade da entidade pública. Logo, deve ser parcialmente provido o recurso de revista, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional afim de que se examine o pedido sob o enfoque da existência de culpa in vigilando, em respeito ao comando que se extrai do julgamento do ADC 16 do STF. Prejudicado o exame dos demais temas. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (RR-172000-73.2005.02.0026), Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, julgado na Sessão de 26/11/2012)

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso de revista da segunda reclamada, a fim de determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no exame da matéria com base no conjunto fático-probatório relativo à culpa à in vigilando.

Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo da reclamante."

Alegações recursais: O ente público alega que a c. Turma, não obstante tenha reconhecido a impossibilidade de condenação subsidiária com base no mero inadimplemento dos créditos trabalhistas pela prestadora de serviços, determinou o retorno dos autos ao eg. TRT para que fosse examinada a existência de culpa

in vigilando, divergindo, assim, do entendimento adotado por outra turma do c. TST no sentido de afastar, desde logo, a responsabilidade em casos tais. Transcreve aresto para o confronto de teses.

Tese na Turma: A c. Turma, com ressalva da relatora, entendeu que o eg. TRT reconheceu a responsabilidade subsidiária do reclamado, tomador dos serviços, sem traduzir os elementos acerca da culpa in vigilando do ente público por eventual omissão na fiscalização do contrato de trabalho, contrariando o novo entendimento do e. STF na ADC nº 16 que prescreve o exame a apuração da culpa do ente público em cada caso concreto. Determinou, diante disso, o retorno dos autos para que o eg. TRT examinasse a existência, ou não de culpa in vigilando, em face da prova produzida no caso.

Exame dos arestos colacionados: O aresto colacionado oriundo da 8ª Turma, de relatoria da Exma. Sra. Ministra Dora Maria Costa, propicia o seguimento dos embargos, pois traduz tese contrária ao entendimento da c. Turma, no sentido de afastar a responsabilidade e excluir o Ente Público do polo passivo da lide, quando a decisão regional atribuir a responsabilidade subsidiária pautada tão somente na jurisprudência cristalizada no item IV da Súmula 331/TST, sem que houvesse prova da culpa in vigilando.

Admito os Embargos e determino o seu processamento, nos termos do § 1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST, por vislumbrar possível divergência jurisprudencial, devendo alçar a matéria à c. SDI, para melhor exame.

Intimem-se os embargados para, querendo, apresentarem impugnação ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-ED-RR-667-78.2010.5.08.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	ESTADO DO PARÁ
Procuradora	Dra. Ana Cristina Soares(OAB: null)
Procurador	Dr. José Henrique Mouta Araújo(OAB: null)
Embargado(a)	ELISÂNGELA DA CONCEIÇÃO PANTOJA
Advogado	Dr. Tiago Cardoso Martins(OAB: 12700PA)
Embargado(a)	FALCON VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO

Prazo: Decisão da Turma publicada em 22/11/2013, recurso interposto em 29/11/2013, tempestivo, portanto.

Representação: Advogada subscritora do recurso devidamente habilitada (Dra. Ana Cristina Soares - Procuradora do Estado).

Preparo: Dispensado.

Regular e tempestivamente interpostos, admitem-se os Embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRESSUPOSTO INTRÍNSECO

Tema: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, V, DO C. TST. RECURSO DE REVISTA DO ENTE PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS.

Decisão da 6ª Turma, da lavra da Exma. Sra. Ministra Kátia Magalhães Arruda, que deu parcial provimento ao recurso de revista da Reclamada acerca do tema "Terceirização trabalhista - entidades estatais - responsabilidade subsidiária. Decisão recorrida na qual a matéria foi examinada em tese, sem o registro das premissas fático-probatórias concernentes às culpas in eligendo e in vigilando.", ao seguinte fundamento:

"O TRT, quanto ao tema, consignou (fls. 279):

"Na verdade; a culpa do ente público é objetiva. Essa é a verdadeira essência da Súmula n° 331, IV, do TST, que adota a teoria da culpa objetiva, isto é, se o empregador principal não cumpre com as obrigações trabalhistas, caberá ao tomador arcar com o pagamento".

No recurso de revista, o reclamado alega em síntese que não pode ser condenado, ainda que de forma subsidiária, tendo em vista que não houve culpa do ente público. Sustenta que a prestadora de serviços foi contratada conforme os ditames da lei de licitação Alega violação dos arts. 5º, II, 22, I, 37, II, XXI, §6º, 97, da CF, 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, que foi contrariada a Súmula Vinculante nº 10 do STF, que é inconstitucional a Súmula nº 331, IV, do TST, frente ao que decidido pelo STF na ADC 16, e que há divergência jurisprudencial.

À análise.

O Pleno do STF proferiu a seguinte decisão nos autos da ADC nº 16, Ministro Cezar Peluso, DEJT-9/9/2011:

"EMENTA: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995." (ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado

Constou no voto do Ministro Cezar Peluso a ressalva de que "isso não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos".

No mesmo sentido, nas reclamações submetidas ao exame do STF, tem-se destacado que será admissível a responsabilidade subsidiária quando constarem no acórdão impugnado "elementos concretos para demonstrar a omissão culposa da Administração Pública na fiscalização do contratado" (Rcl 14579, Ministro Luiz Fux, DEJT-16/10/2012), quando "embora de forma sucinta, a partir do conjunto probatório presente nos autos da reclamação trabalhista", o órgão jurisdicional "analisou a conduta da ora reclamante e entendeu configurada a sua culpa in vigilando" (Rcl 14346, Ministro Joaquim Barbosa, DEJT-6/9/2012), quando forem "consideradas as peculiaridade fáticas do caso concreto, com espeque em outras normas, regras e princípios do ordenamento jurídico" (Rcl 13272, Ministra Rosa Weber, DEJT-3/9/2012).

Dada a relevância da matéria, cita-se a decisão proferida na Rcl 11698, Ministro Ayres Brito, DEJT-13/5/2011:

"5. Pois bem, qual o efeito da decisão desta nossa Corte na ADC 16? Resposta: vedar a automática transferência à Administração Pública das obrigações trabalhistas, fiscais e comerciais do contratado, bem como a responsabilidade por seu pagamento. Noutras palavras, o que está proibido por lei - lei declarada constitucional por este STF, com eficácia ergma omnes e efeito vinculante - é tornar a responsabilidade subsidiária do Poder Público uma consequência imediata do inadimplemento, pela empresa contratada, de suas obrigações trabalhistas. O que não impede a Justiça do Trabalho, na específica análise do caso

concreto, de reconhecer a responsabilidade subjetiva (por culpa) da Administração. (...)."

Cita-se ainda a decisão proferida na Rcl 11308, Ministro Celso de Mello, DEJT-3/5/2011:

"O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC 16/DF, não obstante tenha confirmado a plena validade constitucional do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 - por entender juridicamente incompatível com a Constituição a transferência automática, em detrimento da Administração Pública, dos encargos trabalhistas, fiscais, comerciais e previdenciários resultantes da execução do contrato, na hipótese de inadimplência da empresa contratada - , não deixou de assinalar que essa declaração de constitucionalidade não impediria, em cada situação ocorrente, o reconhecimento de eventual culpa "in omittendo" ou "in vigilando" do Poder Público." (grifos no original)

Em consonância com a jurisprudência do STF, o Pleno do TST deu nova redação à Súmula nº 331 do TST, DEJT-27, 30 e 31/5/2011:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Na hipótese dos autos, o Regional manteve a condenação subsidiária, por entender que "Na verdade; a culpa do ente público é objetiva. Essa é a verdadeira essência da Súmula n° 331, IV, do TST, que adota a teoria da culpa objetiva, isto é, se o empregador principal não cumpre com as obrigações trabalhistas, caberá ao tomador arcar com o pagamento".

Contudo, não havendo no acórdão regional elementos fáticos suficientes para se perquirir sobre a existência ou não de conduta culposa do reclamado, ente público, torna-se necessário, considerando os limites de cognição em instância extraordinária, o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que analise o caso concreto sob a ótica do decidido pelo STF na ADC 16 e da Súmula 331/TST, em sua nova redação (Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011), explicitando as premissas fáticas específicas que remetam à efetiva ausência de fiscalização da entidade pública na terceirização.

Nesse sentido tem decidido esta 6ª Turma conforme ilustra os seguintes precedentes:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA EM FACE DA CULPA IN VIGILANDO. CONVÊNIO COM ONG QUE FIRMOU CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM COOPERATIVA. É certo que a terceirização tem sido amplamente adotada com o fim de proporcionar maior economia e eficiência na prestação de serviços especializados. Conforme determina a Lei de Licitações, os contratos devem ser fiscalizados, como também já determinado pela administração pública, por meio da Instrução Normativa nº 2/2008. O c. TST entende que a ausência de fiscalização pelo ente público determina a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas inadimplidas no contrato de trabalho. Ocorre que o e. STF não vem admitindo a mera responsabilização do ente público sem que haja efetiva demonstração de culpa in vigilando. Desse modo, torna-se necessário, para fazer incidir a Súmula 331, V, do c. TST, que os tribunais regionais assentem tal premissa com o fim de, em cada caso concreto, o TST identificar se houve inércia do administrador público, em ofensa aos princípios contidos no art. 37 da Carta Magna. Após a decisão do Pretório Excelso no julgamento da ADC 16, não mais se vislumbra a possibilidade de declaração de responsabilidade subsidiária do tomador de serviços por mero inadimplemento pelo prestador. No caso em exame, não há como se manter a decisão que entende pela manutenção da responsabilidade subsidiária do ente público, mas também não é possível, diante da restrita cognição em instância extraordinária, identificar se o ente público fiscalizou o contrato de trabalho, sem que a Corte a quo trate das premissas específicas que remetam à efetiva ausência de fiscalização. O provimento do recurso deve se dar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem com o fim de examinar a responsabilidade por culpa in vigilando, nos termos definidos pela ADC 16. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RR - 126900-48.2007.5.01.0028, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 30/8/2013);

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. UNIÃO (PGU). Em que pese o recente reconhecimento da constitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/1993 pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 16, julgada pelo STF em 24/11/2010), não restou afastada, in totum pela Excelsa Corte, a responsabilidade subsidiária dos entes estatais, tomadores de serviços, pela fiscalização do correto cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária na vigência do contrato administrativo. Com efeito, subsiste, ainda, a possibilidade de responsabilização subsidiária da entidade pública, tomadora de serviços, quando existente sua culpa in vigilando observada a partir da análise fática da conduta específica da administração pública. No caso em tela, todavia, o Regional não analisou o recurso ordinário à luz do entendimento exarado pelo STF, ou seja, não se manifestou quanto à configuração da culpa in vigilando por parte da União (PGU). Desta forma, torna-se necessário que o Tribunal Regional aprecie a pretensão objeto da ação, levando em consideração a existência dos elementos que norteiam a responsabilidade da entidade pública. Logo, deve ser parcialmente provido o recurso de revista, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional afim de que se examine o pedido sob o enfoque da existência de culpa in vigilando, em respeito ao comando que se extrai do julgamento do ADC 16 do STF. Prejudicado o exame dos demais temas. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RR-172000-73.2005.02.0026), Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT de 30/11/2012).

Pelo exposto, conheço do recurso de revista por violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

2. MÉRITO

2.1. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA - ENTIDADES ESTATAIS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO RECORRIDA NA QUAL A MATÉRIA FOI EXAMINADA EM TESE, SEM O REGISTRO DAS PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS CONCERNENTES ÀS CULPAS IN ELIGENDO E IN VIGILANDO

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, ressalvando entendimento pessoal, curvo-me à conclusão da Sexta Turma, determinando o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no exame da matéria à luz do conjunto fático-probatório relativo à culpa in eligendo e/ou à culpa in vigilando, analisando o caso concreto sob a ótica do decidido pelo STF na ADC 16 e da Súmula 331/TST, em sua nova redação (Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011), explicitando as premissas fáticas específicas que

remetam à efetiva ausência de fiscalização da entidade pública na terceirização, ficando prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, nos seguintes termos:

"O embargante opõe embargos de declaração, alegando omissão e contradição no julgado. Sustenta que se o TRT já analisou o conjunto probatório e a questão da responsabilização subsidiária do Estado, não justifica um novo reexame. Argumenta que o acórdão recorrido foi proferido após o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, que declarou a constitucionalidade do art. 71 , §1º, da Lei nº 8.666/93, e até mesmo em data posterior a nova redação da Súmula nº 331 do TST, o que demonstra, mais uma vez, a desnecessidade de nova apreciação da demanda pelo TRT. Conclui afirmando que o caso é de exclusão da responsabilidade subsidiária, e não de retorno dos autos a Corte de origem para novo julgamento. Requer a reforma da decisão embargada, para que seja determinada a exclusão da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.

À análise.

Não constatados os vícios de procedimento previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Conforme se depreende do acórdão embargado, o TRT examinou a questão da responsabilidade subsidiária em tese, sem registrar no acórdão recorrido se houve ou não a culpa in elegendo e/ou culpa in vigilando, premissas fático-probatórias indispensáveis para decidir a controvérsia nesta Corte Superior, motivo pelo qual o recurso de revista da União foi provido, e determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo exame da matéria.

Observa-se que a questão sobre se houve ou não responsabilidade subsidiária da segunda reclamada foi devolvida ao TRT, considerando-se o julgamento do ADC 16 pelo STF e a redação do item V da Súmula nº 331 desta Corte, no sentido de que apenas quando configurada a culpa in vigilando essa responsabilidade pode ser imputada ao ente público.

Assim, não há omissão ou contradição, pois a questão relativa à responsabilidade subsidiária foi devidamente analisada, embora o provimento do recurso tenha sido de forma diversa do pretendido. O embargante, na realidade, não menciona nenhum vício no acórdão passível de ser sanado pela via dos embargos de declaração, o que demonstra apenas o inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável. Contudo, esta via processual não é adequada para a revisão de decisões judiciais.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração."

Alegações recursais: O ente público alega que a c. Turma, não obstante tenha reconhecido a impossibilidade de condenação subsidiária com base no mero inadimplemento dos créditos trabalhistas pela prestadora de serviços, determinou o retorno dos autos ao eg. TRT para que fosse examinada a existência de culpa in vigilando, divergindo, assim, do entendimento adotado por outra turma do c. TST no sentido de afastar, desde logo, a responsabilidade em casos tais. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Tese na Turma: A c. Turma entendeu que o eg. TRT reconheceu a responsabilidade subsidiária do reclamado, tomador dos serviços, sem traduzir os elementos acerca da culpa in vigilando do ente público por eventual omissão na fiscalização do contrato de trabalho, contrariando o novo entendimento do e. STF na ADC nº 16 que prescreve o exame a apuração da culpa do ente público em cada caso concreto. Determinou, diante disso, o retorno dos autos para que o eg. TRT examinasse a existência, ou não de culpa in vigilando, em face da prova produzida no caso.

Exame dos arestos colacionados: O aresto colacionado oriundo da 1ª Turma, de relatoria da Exmo. Sr. Ministro Walmir Oliveira da Costa, propicia o seguimento dos embargos, pois traduz tese aparentemente contrária ao entendimento da c. Turma, no sentido de afastar a responsabilidade e excluir o Ente Público do polo passivo da lide, quando a decisão regional atribuir a responsabilidade subsidiária pautada tão somente na jurisprudência cristalizada no item IV da Súmula 331/TST, sem que houvesse prova da culpa in vigilando.

Admito os Embargos e determino o seu processamento, nos termos do § 1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST, por vislumbrar possível divergência jurisprudencial, devendo alçar a matéria à c. SDI, para melhor exame.

Intimem-se os embargados para, querendo, apresentarem impugnação ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-ED-RR-692-16.2011.5.09.0041

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	ROBERTO SIMOES
Advogada	Dra. Adriana Frazão da Silva(OAB: 31413PR)
Advogado	Dr. Melina Aguiar Rosa(OAB: 45147PR)
Embargante	INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
Advogado	Dr. Samuel Machado de Miranda(OAB: 8922PR)
Embargado(a)	OS MESMOS

PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO

Prazo: Decisões da Turma publicadas em 06/09/2013 (acórdão do Recurso de Revista) e em 11/10/2013 (acórdão dos embargos declaratórios), recursos interpostos em 17/09/2013 (EMATER) e em 18/10/2013 (autor), respectivamente, em relação aos acórdãos publicados; tempestivos, portanto.

Representação: Advogados subscritores dos recursos devidamente habilitados (Dr. Samuel Machado de Miranda - Advogado do Estado - pela reclamada e Dra. Giani Cristina Amorim - pelo reclamante).

Preparo: Dispensado o depósito recursal.

Regular e tempestivo, admitem-se os Embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

EMBARGOS DO RECLAMANTE

PRESSUPOSTO INTRÍNSECO

Tema: EMATER. PERÍODO ANTERIOR À 30.06.2010. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO AUTOMÁTICA. LEI ESTADUAL Nº 15.171/2006. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CONHECIDO E PROVIDO.

Decisão da c. 6ª Turma, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que conheceu e deu provimento ao recurso de revista da Reclamada acerca do tema "Promoções por merecimento. Período anterior à 30/06/2010. Lei estadual nº 15.171/2006. Critério de concessão. Avaliação de desempenho.", ao seguinte fundamento:

"A v. decisão assim definiu a matéria:

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Arrimado na ausência de realização de avaliação de desempenho e da comprovação dos fatos impeditivos alegados pelo reclamado,

bem como no fato de que "a situação fática não diz respeito ao ingresso/contratação do reclamante pela reclamada no serviço público, ou, mesmo, da criação de cargos - para os quais seria necessária previsão orçamentária -, mas da progressão de servidor já ocupante de cargo, com vencimentos já previstos em dotação orçamentária" (fl. 241), o MM. Juízo de origem, reconheceu a progressão funcional de uma referência em junho de 2009.

Inconformado, o reclamado defende que a progressão funcional "depende de avaliação de desempenho pessoal do empregado que deve ser realizado apenas pelo empregador." (fl. 260), não sendo possível ao Poder Judiciário, na ausência do procedimento, determinar se eventualmente estariam preenchidos os requisitos legais pelo reclamante, sendo, portanto, improcedente o pedido inicial relativo à progressão horizontal. Sustenta que a inércia do reclamado quanto à avaliação de desempenho não implica na automática progressão horizontal do reclamante, sendo necessária avaliação, que somente pode ser realizada pelo reclamado. Ainda, alega a necessidade de eventual dotação orçamentária para o pagamento das diferenças salariais decorrentes da progressão horizontal.

Sem razão.

Sobre o tema, já houve pronunciamento por esta e. 3ª Turma, em análise de questão idêntica a ora discutida, nos autos nº 14736-2011-001-09-00-3 - Ac. 19238/2012 - DEJT 06.05.2011, em que funcionou como relator o Exmo. Desembargador Archimedes Castro Campos Júnior, a qual, por brevidade, peço vênia para transcrever, adotando os fundamentos alí expostos como razões de decidir:

"(...)

A parte autora postula a progressão funcional, prevista na Lei Estadual n.º 15.171/2006:

"Art. 7º. A progressão é a passagem do servidor de uma referência salarial para outra dentro da mesma série de classe, e será concedida ao servidor estável, por antigüidade, titulação e avaliação de desempenho.

(...)

"§ 2º. A progressão por avaliação de desempenho será de 1 (uma) referência salarial, a cada 3 (três) anos, não coincidente com a progressão por antigüidade" (fl. 81).

Em 30 de junho de 2010, tal diploma legal foi revogado pela Lei Estadual n.º 16.536/2010, cujo texto passou a constar, in verbis:

"Art. 7°. A progressão é a passagem do servidor de uma referência salarial para outra dentro da mesma série de classes, e será concedida ao servidor efetivo, por antigüidade, titulação e suficiência na avaliação de desempenho.

(...)

"§ 2°. A progressão por suficiência na avaliação de desempenho será de 1 (uma) referência salarial, a cada 3 (três) anos, não coincidente com a progressão por antiguidade:

"I- se a avaliação de desempenho não for realizada administrativamente pelo Instituto, a concessão da progressão correspondente será automática para o servidor que atingir o tempo estabelecido no caput deste Artigo" (fls. 92/93) (grifei).

Incontroverso nos autos o descumprimento dos Planos de Cargos e Salários, quanto à realização de avaliações de desempenho e consequentes progressões horizontais na carreira, mesmo após decorrido o triênio previsto na lei estadual.

A ré alega que "não há como acatar a evolução salarial postulada, sob pena de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que os aumentos gerariam despesas para a Administração Pública sem a indicação da fonte de custeio, sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro e sem autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000), aliado ao principio da legalidade prevista no caput do art. 37 da Carta Constitucional, o qual estabelece rigorosos limites aos agentes públicos, não estando livres para fazer ou deixar de fazer algo de acordo com a sua vontade, só podendo atuar de acordo e nos estritos limites da lei" (fl.232).

Acrescenta que a evolução salarial prevista no PCS exige prévio processo de avaliação que não poderia ser suprido pelo Poder Judiciário.

Quanto às limitações do art. 169 da CF e da própria LC 101/2000, a reclamada não comprovou que, nos termos do inciso I, parágrafo primeiro do referido artigo, não havia "prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos decorrentes", ônus que lhe incumbia, pois fato impeditivo ao direito dos reclamantes; bem como, com relação à LC101/2000, não comprovou o não preenchimento dos requisitos dispostos nos incisos I e II do art. 21 da aludida lei:

"Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com e pessoal e não atenda:

I. as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no parágrafo primeiro do art. 169 da Constituição;

II. o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo."

Assim, a obrigação do réu decorre da lei estadual, não sendo lícito a ele se eximir de tal obrigação sob alegado "aumento de despesa com pessoal que não atenda às restrições da lei" (art. 21, LC 101/2000), não comprovada nos autos, aliás.

Não resta dúvidas de que é devida a progressão automática após 30.06.2010, havendo previsão legal expressa nesse sentido (art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Estadual n.º 16.536/2010).

Durante a vigência do PCS anterior, melhor sorte não assiste à ré, de acordo com o disposto no artigo 129, do Código Civil "Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento". A ausência de fixação de critérios objetivos, obsta que se verifique a implementação das condições necessária à obtenção do referido benefício pelo empregado.

Por tais razões, conclui-se fazer jus a autora ao benefício postulado."

Ante o acima exposto, devida a progressão funcional do reclamante, bem como o pagamento de diferenças salariais dela decorrentes.

Mantenho a r.decisão de origem.

Nas razões de recurso de revista, o reclamado alega que inexiste previsão de progressão por merecimento automática na lei n° 15.171/2006 (PCS), razão pela qual deve ser excluída a condenação ao pagamento das promoções horizontais deferidas, pois não implementada a condição expressa da aprovação em avaliação de desempenho a que se sujeitam tais promoções. Aponta violação dos arts. 37, "caput", I, II, X, XI, XII e XIII, 39, §§ 1° e 3°, 48, II, 165, 167 e 169, caput e parágrafo único, I e II, da Constituição Federal, 818 da CLT, 333, I, do CPC, 7°, § 2° da Lei 15.171/2006 e 7°, § 2°, I e II, da Lei 16.536/2010, 20 da LC 101/2001. Traz arestos a cotejo.

O eg. TRT manteve a r. sentença que deferiu as promoções por merecimento ao reclamante, considerando implementadas as condições estabelecidas, diante da omissão do reclamado em efetuar as avaliações. Quanto ao período posterior à 30/6/2010, entendeu devida a progressão automática, tendo em vista a previsão legal expressa no artigo art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Estadual n.º 16.536/2010.

Resta demonstrada divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses, oriunda do eg. TRT da 2ª Região (às fls. 335/336), que entende, ao contrário, "É vedado ao Poder Judiciário assegurar a progressão horizontal do autor sem a correspondente avaliação de desempenho, baseando-se apenas no tempo de casa do empregado".

Conheço por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

Não pode o Julgador substituir o empregador quanto à avaliação subjetiva do desempenho do reclamante para o alcance das promoções por merecimento.

Essa foi a decisão da SBDI-1 Plena desta Corte, em sessão realizada em 8/11/2012, nos autos do Processo TST-ERR-51-16.2011.5.24.007, no qual fiquei vencido, por maioria.

Meu entendimento é de que a promoção por merecimento, a qual está aderida ao contrato de trabalho, não é automática a todos os empregados, na medida em que, de acordo com o eg. TRT, pressupõe o preenchimento de determinados requisitos.

A realização de avaliação de desempenho para fins de promoção é de iniciativa exclusiva do reclamado. Assim, ao deixar de promover espontaneamente as avaliações, o que obstou a implementação do requisito previsto na norma regulamentar (PCCS) para a promoção por merecimento, ficou configurada a sua omissão, sobretudo quando não ficou provado que o reclamante não atendeu aos requisitos previstos no regulamento.

O caso atrai a aplicação analógica do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SBDI-1 do c. TST, que foi assim editada:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010) . A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano.

Ainda que se trate de entendimento direcionado à Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, na hipótese de promoção por antiguidade, tem-se que deve ser aplicado analogicamente ao caso dos autos, porque diz respeito a preenchimento de requisitos para a concessão de promoção que está condicionada à avaliação de iniciativa do empregador.

Com efeito, em se tratando de condição potestativa, cujo implemento desfavorecia o demandado, era seu o ônus de comprovar que realizou as referidas avaliações e que o reclamante não atendeu aos requisitos exigidos para a promoção por merecimento.

Ressalte-se que, no caso da EMATER, resta claro a natureza jurídica de empresa pública.

Contudo, por disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento majoritário da Corte, cujos fundamentos transcrevo, com o fim de demonstrar que, no caso, não é possível atribuir as promoções por merecimento, na medida em que o ato retrata condição simplesmente potestativa, que fora prevista em norma interna, não sendo a ausência de avaliação de desempenho consectário para o deferimento automático das promoções por merecimento.

Nesse sentido:

RECURSO DE EMBARGOS DA ECT - REGÊNCIA PELA LEI Nº 11.496/2007 - PROGRESSÕES POR MERECIMENTO - INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 71 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUBMISSÃO DA EMPRESA PÚBLICA AOS DITAMES IMPOSTOS PELO CONSELHO DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPRESAS ESTATAIS-CCE (ATUAL DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS - DEST) - CONDIÇÃO SIMPLESMENTE POTESTATIVA - VALIDADE - AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA DA EMPRESA - INVIABILIDADE DA CONCESSÃO IMEDIATA DO PEDIDO - ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL - INAPLICABILIDADE - TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. Não se aplica ao pedido de progressões por merecimento o mesmo raciocínio utilizado para as progressões por antiguidade, tratada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SBDI-1. O critério merecimento é compatível com a exigência estabelecida pelo PCCS no tocante à necessidade de prévia deliberação da diretoria da Empresa para que se apure a pertinência das promoções a serem concedidas, pressupostos de cunho eminentemente subjetivos, relacionados não só ao desempenho profissional do empregado, como também àqueles aspectos vinculados ao desempenho dos demais postulantes e ao número de promoções possíveis diante das limitações impostas pelo Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais-CCE, todos pressupostos que somente podem ser avaliados pela empregadora. A pretensão deduzida em juízo, com base no art. 122 do Código Civil, ainda que se entendesse não escrita a condição, não se resolveria pela automática progressão do empregado, diferentemente da promoção por antiguidade, mas com exame da responsabilidade civil do empregador e com respaldo na -teoria da perda de uma chance- (perte d'une chance), diante da constatação de ilicitude do ato do empregador que resultasse na perda da oportunidade de alcançar uma situação futura melhor, o que exige, na lição de Sérgio Cavalieri Filho, que -se trate de uma chance real e séria, que proporcione ao lesado efetivas condições pessoais de concorrer à situação futura esperada- (Programa de Responsabilidade Civil, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 92). Tem-se, ainda, tratar-se de condição simplesmente potestativa, e, portanto, válida juridicamente, o caso de o empregado ser avaliado satisfatoriamente e, também, escolhido entre os demais concorrentes à promoção, bem como o aspecto de o gasto com todas as promoções somadas não ultrapassar o limite de 1% estabelecido para essa finalidade. Recurso de embargos conhecido e provido. Processo: E-RR - 59-90.2011.5.24.0007 Data de Julgamento: 06/06/2013, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/06/2013

Desse modo, no que se refere ao período anterior a 30/6/2010, deve ser excluído da condenação o pagamento das promoções por merecimento e reflexos.

Logo, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das promoções por merecimento e reflexos no período anterior à 30/6/2010."

Alegações recursais: O reclamante insurge-se quanto à exclusão da incorporação e reflexos da progressão funcional. Sustenta que a decisão diverge do entendimento de outras Turmas do c. TST, que entendem que em razão da omissão e inércia na realização das avaliações de desempenho prevista em norma editada pela própria Embargada, considera-se implementada a condição contratual

inerente à promoção por merecimento. Colaciona arestos para confronto de teses.

Tese na Turma: A c. Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada, para restringir a condenação ao pagamento de promoções por merecimento ao período posterior à edição da Lei estadual 16.536/2010, com base na decisão da SBDI-1 Plena do TST (TST-ERR-51-16.2011.5.24.0007), que entendeu que a deliberação da diretoria é requisito imprescindível para a concessão da promoção por merecimento, razão pela qual a sua ausência obsta a implementação do requisito previsto na norma regulamentar para a concessão da promoção por merecimento.

Exame dos arestos colacionados: Os arestos colacionados, oriundos da 8ª Turma, propiciam o seguimento dos embargos, pois abordam tese aparentemente contrária ao entendimento da c. 6ª Turma, no sentido de que a omissão do empregador em realizar as avaliações de desempenho, tem como efeito reputar-se implementada a condição a fim de conceder a promoção automática e aplicação analógica da OJ Transitória nº 71 da SDI-1/TST.

Admito os Embargos e determino o seu processamento, nos termos do §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST, por vislumbrar divergência jurisprudencial, devendo alçar a matéria à c. SDI, para melhor exame.

Deixo de apreciar os embargos da reclamada, deixando a cargo do relator a apreciação integral dos recursos.

Intime-se a Embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-ED-RR-778-14.2010.5.10.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Priscila Bessa Rodrigues(OAB: null)
Embargado(a)	HAMILTON LADEIRA BRASCHER
Advogado	Dr. Luiz Paulo Ferreira(OAB: 7573DF)
Embargado(a)	CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.

PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO

Prazo: Decisão da Turma publicada em 06/09/2013, intimado o ente público em 13/09/2013, recurso interposto em 27/09/2013, tempestivo, portanto.

Representação: Advogado subscritor do recurso devidamente habilitado (Dr. Carlos Inácio Prates - Advogado da União).

Preparo: Dispensado.

Regular e tempestivamente interpostos, admitem-se os Embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRESSUPOSTO INTRÍNSECO

Tema: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, V, DO C. TST. RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS.

Decisão da 6ª Turma, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, que conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista da Reclamada acerca do tema "Administração pública. Responsabilidade subsidiária.", ao seguinte fundamento:

"Restou consignado no acórdão regional:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Insurge-se a Recorrente contra a decisão de primeiro grau, em que condenada subsidiariamente ao pagamento das seguintes parcelas: décimo terceiro proporcional, férias integrais e proporcionais acrescidas do terço constitucional, recolhimento regular do FGTS e indenização de 20% sobre o FGTS, multa convencional no percentual de 50% do piso salarial da categoria e multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT.

Em rigorosa síntese, aponta equívoco na decisão recorrida, uma vez que proferida em desacordo com as disposições contidas na Lei de Licitações e Contratos (Lei n° 8.666/93), em especial o seu artigo 71.

Ressalta que o C. TST não possui competência para criar obrigações, sobretudo quando há lei específica sobre a matéria, apontando violação dos artigos 5°, II, 22 e 37 da CF/88.

Aduz a impossibilidade de aplicação da responsabilidade solidária ao pagamento dos créditos trabalhistas, afirmando que 'no direito pátrio a solidariedade não pode decorrer de decisão judicial' (fl. 88). Alega que, no presente caso, houve imputação da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral, em total dissonância com as determinações constantes no art. 37, § 6º da CF.

Assevera a necessidade de se declarar a inconstitucionalidade do artigo 71 da Lei n° 8.666/93, acaso confirmada a aplicação da Súmula nº 331 do C. TST, sob pena de violação do artigo 97 da CF/88 (Súmula Vinculante n° 10 do E. STF).

Requer, para fins de prequestionamento, menção ao art. 5º, incisos II, XLV, XLVI, art. 22, inciso XXVII, art. 37, inciso XXI e § 6º, e art. 97, todos da CF/88.

Sem razão.

Incontroversa nos autos a efetiva prestação de serviços pelo Autor em favor da segunda Reclamada, bem como a ausência de quitação das obrigações trabalhistas pela empregadora.

A Súmula 331 do C. TST dispõe que o tomador dos serviços será subsidiariamente responsável, ainda que pertencente à Administração Pública, ante o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador.

O item IV da Súmula nº 331 do col. TST dispõe:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

Cumpre esclarecer que a referida súmula não nega vigência, eficácia, tampouco conflita com os dispositivos da Lei n° 8.666/93, uma vez que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, in casu, pautou-se na adequação da controvérsia à literalidade do inciso IV da Súmula nº 331 do col. TST.

Dentro dessa perspectiva, não há falar em ilegalidade da Súmula nº 331, item IV, do TST, em face do artigo 71 da Lei de Licitações nº 8.666/93.

Acrescento que, ao se aplicar a Súmula nº 331, IV, do C. TST, não há ofensa ao artigo 22 da Constituição Federal, tendo em vista que a referida súmula não invadiu a competência legislativa privativa da União no que diz respeito às normas gerais de licitação e contratação.

Na verdade, ao editar a referida súmula, o objetivo do C. TST foi de impossibilitar que a Administração Pública se eximisse da responsabilidade subsidiária pelo adimplemento dos créditos trabalhistas devidos ao trabalhador em face da prestação de serviço terceirizado, tudo com base no princípio protetor que rege o Direito do Trabalho, assim como nas culpas in eligendo e in vigilando do ente público em relação à empresa prestadora de serviços.

Dessa forma, inexiste ofensa aos arts. 5º, II, 22, I, e 48 da Constituição Federal, e 71 e §§ da Lei nº 8.666/93.
Não tem amparo a tese de incidência da Súmula Vinculante n° 10 do E. STF, uma vez que não há declaração de inconstitucionalidade por este Colegiado, tampouco foi afastada a aplicação dos dispositivos constitucionais e legais, ocorrendo somente a aplicação da lei conforme a interpretação do col. TST.
Nesse contexto, a segunda Reclamada é subsidiariamente responsável pelo pagamento das verbas trabalhistas deferidas pelo MM. Juízo a quo porque diretamente favorecida pelo trabalho do Autor.
Ao contrário do que foi deduzido nas razões de recurso, esclareço que não houve reconhecimento de responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral (sua responsabilidade decorre da culpa in eligendo e in vigilando), tampouco houve condenação solidária.
Incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso.
Nego provimento" (fls. 138-140 doc. seq. 01).
A segunda reclamada, União (PGU), interpôs recurso de revista às fls. 150-168 (doc. seq. 01). Sustenta a reforma da decisão regional para que seja suprimida a responsabilidade subsidiária que lhe fora imputada, aplicando-se o disposto no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Aponta violação dos artigos 37, § 6º, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei 8.666/93, além de contrariedade à Súmula 331, IV, do TST. Colaciona arestos para o cotejo de teses.
Com razão.
O Tribunal Regional manteve a responsabilidade subsidiária da reclamada, tomadora de serviços, aplicando o disposto na Súmula 331, IV, do TST, em sua antiga redação, pois entendeu descabida a linha de argumentação apresentada pela recorrente, no sentido de ser inaplicável ao presente caso a responsabilidade prevista nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.
Verifica-se, portanto, que o Regional aplicou a responsabilidade subsidiária, sem traduzir elementos a respeito da existência de culpa in vigilando, conforme o comando extraído do julgamento do ADC 16 do STF, o que demonstra violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Nesse cenário, conheço do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
( )
Mérito
Em que pese o recente reconhecimento da constitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/1993 pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 16, julgada pelo STF em 24/11/2010), não restou afastada, in totum e pela Excelsa Corte, a responsabilidade subsidiária dos entes estatais, tomadores de serviços, pela fiscalização do correto cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária na vigência do contrato administrativo.
Com efeito, a despeito de o § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/1993 afastar a responsabilidade objetiva da administração pública pelo simples inadimplemento das empresas contratantes, com base na culpa in eligendo, subsiste, no entanto, a possibilidade de responsabilidade civil do Estado quando, no caso concreto, verificada a culpa in vigilando do tomador de serviços a partir de conduta específica da entidade pública, sob pena de se adotar, via transversa, a teoria de irresponsabilidade total do Estado.
Na verdade, a subsistência, na hipótese, da responsabilidade civil do Estado ajusta-se ao Estado Democrático de Direito e não foi afastada pelo STF, quando evidenciada a culpa in vigilando no caso concreto, pois, dentre os fundamentos erigidos pelo constituinte originário, destaca-se a prevalência dos valores sociais do trabalho, de onde deflui o princípio protetivo do trabalhador nas suas relações de trabalho e o paradigma geral da relação contratual pautada na sua função social e, por consequência, na equidade e boa-fé objetiva.
No caso em tela, todavia, o Regional não analisou o recurso ordinário à luz do entendimento exarado pelo STF, ou seja, não se manifestou quanto à configuração da culpa in vigilando por parte da União (PGU).
Dessa forma, torna-se necessário que o Tribunal Regional aprecie a pretensão objeto da ação, levando em consideração a existência dos elementos que norteiam a responsabilidade da entidade pública, pois apenas se configurada culpa in vigilando é possível entender pela responsabilidade subsidiária da administração pública.
Logo, modificando-se o paradigma jurídico da responsabilidade estatal e, portanto, não estando madura a causa para apreciação do pedido, o provimento do recurso de revista deve ser parcial, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se examine o pedido sob o enfoque da existência de culpa in vigilando, em respeito ao comando extraído do julgamento do ADC 16 do STF, devendo o Regional explicitar se o ente estatal, ao contratar serviços, observou a obrigação contida na Lei 8.666/93 de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, cuidando do adimplemento das obrigações trabalhistas.
Dou parcial provimento ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que reexamine o recurso ordinário da União (PGU) à luz do entendimento exarado pelo STF, nos termos da fundamentação."
Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, nos seguintes termos:
"A embargante alega haver obscuridade e contradição no julgado, na medida em que para prover o agravo de instrumento esta Sexta Turma entendeu que o acórdão regional não teria trazido os elementos relativos à existência de culpa da União, e a absolvição desta seria consequência lógica do julgamento do recurso de revista, visto ter a ADC 16/DF admitido a responsabilidade subsidiária somente nos casos de culpa in vigilando provada. Argumenta estender-se o julgamento desta Corte muito além do pleiteado pela União que, ao demonstrar não conseguirem os autos provar que ela agira com culpa, pugnou pela sua exclusão da lide nos moldes da ADC 16/DF.
Vejamos.
Conforme já apontado pela decisão embargada, a decisão regional, ao analisar a questão relativa à responsabilidade subsidiária da recorrida, não apontou especificamente os elementos fáticos e probatórios, conforme delineado no julgamento da ADC 16 pelo STF, muito embora tenha se pronunciado, de forma abstrata, pela configuração da culpa in vigilando da embargante, nos termos da antiga redação do item IV da Súmula 331 desta Corte.
Há na decisão embargada menção expressa ao fato de que a condenação teve como fundamento "responsabilidade subsidiária, (...) Súmula 331, IV, do TST, em sua antiga redação".
Portanto, ao menos em abstrato, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no atual item V de sua Súmula 331, hipótese em que se aplicaria o óbice da Súmula 333 do TST e restaria ausente a alegada violação dos dispositivos indicados pela parte.
Porém, também se ressaltou que o STF revelou a necessidade de que se traduzam, caso a caso, elementos concretos a respeito da culpa in vigilando da tomadora dos serviços.
Nesse sentido, o conhecimento do apelo da reclamada, com o provimento parcial de seu recurso, sem a exclusão de sua responsabilidade subsidiária, por ora, não é medida extra petita,

mas provimento meramente aquém de sua expectativa.
Caberá à Corte de origem proceder ao exame da questão sob a luz do entendimento exarado pelo STF, nos termos da fundamentação da decisão embargada.
A suposta obscuridade ou contradição apontada pela embargante reside no fato de que a decisão regional está, a bem da verdade, em consonância com a jurisprudência desta Corte, mas em termos apenas abstratos, devendo então o TRT proceder ao exame da matéria, novamente, de acordo com a orientação firmada pelo STF, a fim de atender ao que consta no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, confirmando ou rejeitando, em concreto, a subsunção da hipótese ao parâmetro do verbete jurisprudencial deste Tribunal.
Dou provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo."
Alegações recursais: O ente público alega que a c. Turma, não obstante tenha reconhecido a impossibilidade de condenação subsidiária com base no mero inadimplemento dos créditos trabalhistas pela prestadora de serviços, determinou o retorno dos autos ao eg. TRT para que fosse examinada a existência de culpa in vigilando, divergindo, assim, do entendimento adotado por outra turma do c. TST no sentido de afastar, desde logo, a responsabilidade em casos tais. Transcreve aresto para o confronto de teses.
Tese na Turma: A c. Turma entendeu que o eg. TRT reconheceu a responsabilidade subsidiária do reclamado, tomador dos serviços, sem traduzir os elementos acerca da culpa in vigilando do ente público por eventual omissão na fiscalização do contrato de trabalho, contrariando o novo entendimento do e. STF na ADC nº 16 que prescreve o exame a apuração da culpa do ente público em cada caso concreto. Determinou, diante disso, o retorno dos autos para que o eg. TRT examinasse a existência, ou não de culpa in vigilando, em face da prova produzida no caso.
Exame dos arestos colacionados: O aresto colacionado oriundo da 8ª Turma, de relatoria da Exma. Sra. Ministra Dora Maria Costa, propicia o seguimento dos embargos, pois traduz tese aparentemente contrária ao entendimento da c. Turma, no sentido de afastar a responsabilidade e excluir o Ente Público do polo passivo da lide, quando a decisão regional atribuir a responsabilidade subsidiária pautada tão somente na jurisprudência cristalizada no item IV da Súmula 331/TST, sem que houvesse prova da culpa in vigilando.
Admito os Embargos e determino o seu processamento, nos termos do § 1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST, por vislumbrar possível divergência jurisprudencial, devendo alçar a matéria à c. SDI, para melhor exame.
Intimem-se os embargados para, querendo, apresentarem impugnação ao recurso de embargos.
Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-ED-RR-833-11.2010.5.10.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Ana Cecília Lapenda Farinha(OAB: null)
Embargado(a)	LUCIMAR FERREIRA DE SOUSA
Advogado	Dr. Fábio de Sá Bittencourt(OAB: 25635DF)
Embargado(a)	CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.
Advogado	Dr. Ivan Lima dos Santos(OAB: 12316DF)

PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO
Prazo: Decisão da Turma publicada em 13/09/2013, intimado o ente público em 20/09/2013, recurso interposto em 24/09/2013, tempestivo, portanto.
Representação: Advogado subscritor do recurso devidamente habilitado (Dr. Daniel Costa Reis - Advogado da União).
Preparo: Dispensado.
Regular e tempestivamente interpostos, admitem-se os Embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
PRESSUPOSTO INTRÍNSECO
Tema: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, V, DO C. TST. RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS.
Decisão da 6ª Turma, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, que conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista da Reclamada acerca do tema "Administração pública. Responsabilidade subsidiária.", ao seguinte fundamento:
"Está consignado no acórdão regional:
"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ÓRGÃO PÚBLICO. PARÂMETROS. SÚMULA N.º 331 DO COL. TST. TERCEIRIZAÇÃO.
A recorrente requer que seja afastada a condenação subsidiária que lhe foi imposta. Invoca em seu favor o dispositivo na Lei de Licitações e Contratos - Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada por intermédio da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995 - que, em seu artigo 71, § 1.º, isenta a Administração Pública de responsabilidade pelo cumprimento das obrigações trabalhistas quando houver o inadimplemento do empregador.
Assevera ser a ela inaplicável a responsabilidade objetiva no presente caso. Entende inviável qualquer tipo de responsabilidade, visto que não configurada prática de ato ilícito por agente do Estado.
Refuta a configuração de culpa in eligendo, assinalando que a contratação da empresa prestadora de serviços na hipótese obedeceu a regular procedimento licitatório. Bem assim, sustenta que tampouco se deve falar em culpa in vigilando. Suscita a inaplicabilidade da Súmula n.º 331, IV, do col. TST, em face do disposto no normativo acima mencionado, articulando ainda contrariedade à Sumula n.º 363 do col. TST e violação dos artigos 2.º; 5.º, II, XLV, XLVI; 22, XXVII; 37, caput, XXI e § 6.º; e 97, todos da Constituição Federal; e 66 e 71 da Lei n.º 8.666, de 21/6/1993.
Não prospera o apelo.
Consigna a d. sentença ser incontroverso nos autos que a reclamante foi contratada por empresa prestadora de serviços, a fim de trabalhar para a União, numa intermediação de mão de obra. Assim, condenou a segunda reclamada a responder subsidiariamente pelas parcelas deferidas.
Conforme ressai, houve mais um contrato de prestação de serviços, mediante a delegação de uma atividade que deveria ser desempenhada pelo Estado por meio da admissão dos respectivos servidores na forma determinada pelo artigo 37 da Constituição Federal.
Ainda que evidente a condução equivocada, por parte do tomador de serviços, pessoa jurídica de direito público, devo dizer que essa mácula não é capaz de simplesmente tornar sem relevância as irregularidades trabalhistas levadas a efeito por autoridades do Poder Executivo.
Pensar de modo diferente, com o devido respeito à opinião em

sentido contrário, resultaria em violação de normas e princípios do Direito do Trabalho previstos na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho. Estabelecer-se- ia, assim, uma preponderância do Direito Administrativo em nítido descompasso com princípios fundamentais da Dignidade da Pessoa Humana e do Valor Social do Trabalho (CF, artigo 1.º, incisos III e IV).

É verdade, por outro lado, que, em tais circunstâncias, seria muito mais razoável que o administrador público respondesse com o seu patrimônio pessoal para o cumprimento de obrigações assumidas em contrariedade a princípios de natureza constitucional, de modo que a sociedade não fosse parceira dos desvios praticados pelos gestores da coisa pública. Compreendo que discussão dessa natureza, mesmo não havendo lei a regular a responsabilidade do agente político, no Brasil, é cabível a partir dos caminhos adotados pelo constituinte originário de 1986/1988. Não houve, porém, nos autos, pedido formulado pela reclamante de inclusão dos administradores no polo passivo da presente relação jurídica. Reitero: é inadmissível, em nome da defesa do bem público, destruir direitos e garantias dos trabalhadores brasileiros, permitindo aos gestores da coisa pública e aos entes estatais beneficiarem-se da mão de obra sem a contraprestatividade alcançada por força de "luta, sangue, suor e lágrimas" de várias gerações da classe trabalhadora, internacional e nacional.

Estamos diante de uma contratação de prestação de serviços por ente federal, algo que não resiste ao princípio informador da realidade do Direito do Trabalho, da realidade escancarada nos autos.

As decisões de outras esferas do Poder Judiciário, fruto de ações do combativo Ministério Público, sem nenhuma dúvida, têm repercussão na esfera administrativa. Contudo, não podem, evidentemente, alcançar o aspecto trabalhista, cuja competência para conhecer da matéria em questão é da Justiça do Trabalho (CF, artigo 114).

Ausente a modalidade de contratação direta pelo ente público, não há se falar em nulidade do ato admissional realizado por terceiro que jamais integrou a Administração Pública.

Observa-se, de pronto, estar incontroverso nos autos que a autora era empregada da primeira reclamada, prestadora de serviços, mas desenvolveu suas atividades para a recorrente - UNIÃO -, em face do contrato de prestação de serviços firmado entre a primeira e a segunda reclamadas.

A questão da responsabilidade subsidiária da Administração Pública já foi reiterada e iterativamente decidida por esta Corte e pelo próprio col. Tribunal Superior do Trabalho.

Ao emprestar inteligência ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República e ao art. 71 da Lei n.º 8.666, de 1993, consignou a jurisprudência no inciso IV da Súmula n.º 331 do col. TST que: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (Res. 23/1993 DJ 21-12-1993) Referência: Del 200/67, art. 10, § 7º - Lei nº 5645/70, art. 3º, parágrafo único Lei nº 6019/74 - Lei nº 7102/83 - CF-88, art. 37, inc. II".

Esta própria egr. Corte, compreendendo de forma a complementar o entendimento adotado, pacificou-o no Verbete n.º 11/2004:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST . "O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública. Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais." (NOVA REDAÇÃO) Publicado no DJ-3 em 17/07/2008.

Nesse contexto, observados os estritos termos da inicial, cogita-se, pois, da responsabilidade pretendida. Neste caso, não em decorrência da relação de emprego, mas, sim, do contrato de prestação de serviços do empregador - que, observe-se, não está em causa - com o tomador de serviços e da inadimplência deste quanto às obrigações trabalhistas em relação à reclamante.

A Carta Política de 1988, representando a consolidação do rompimento institucional com a ditadura militar instalada no país por intermédio do golpe de 31 de março de 1964, ainda que não tenha atendido a todos os anseios da sociedade brasileira, foi um marco na perspectiva da valorização da cidadania. Os princípios fundamentais, as garantias individuais ampliadas, os direitos sociais e tantas outras conquistas ali inseridas provam que o constituinte originário esteve atento ao conceito do verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Seguindo essa trajetória cidadã, a Constituição Federal não poderia ignorar a farra dos agentes políticos, nos três poderes. Isso porque, ávidos pela malsinada prática do nepotismo, passaram a nomear os seus parentes e outros próximos para a ocupação de espaço no serviço público, sem o necessário concurso de provas e títulos, de tal modo que o número de protegidos, apenas na Administração Pública Federal, era bem superior à quantidade de servidores habilitados pelo meio próprio. As janelas arrebentadas não mais comportavam tantas pessoas ingressando no Estado de maneira imoral, irregular e nada democrática.

A nova regra constitucional estabeleceu como condição primeira o ingresso somente mediante concurso público aberto a todos que preenchessem os requisitos mínimos a participar do certame, além de fixar como princípios que orientam a Administração Pública, entre outros, o da moralidade e o da impessoalidade (CF, artigo 37).

É verdade, porém, que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, numa espécie de contemplação com os servidores irregularmente nomeados, resolveu dar a todos, admitidos até 05 de outubro de 1983, a almejada estabilidade, todavia fechando as janelas a partir de então.

O legislador ordinário, num evidente equívoco de interpretação da norma antes citada, escreveu que, além da estabilidade, os servidores em questão também faziam jus ao ingresso no Regime Jurídico Único do respectivo ente estatal, a cargo público e a todas as vantagens inerentes à carreira do funcionalismo público.

Uma coisa é a estabilidade no emprego público, outra bem diferente é o direito a cargo público; contudo, para o desempenho deste último, a própria Constituição Federal estabelece que somente o concurso público habilita alguém a ser detentor da condição de funcionário (numa acepção técnica da expressão) do Estado.

O Constituinte Originário, ao determinar a criação do regime jurídico único, jamais pretendeu remeter os empregados públicos estáveis de 1988, que deveriam permanecer num quadro em extinção, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, para uma situação idêntica a dos indivíduos que, por mérito próprio aferido democraticamente e por justiça, ocupam cargo público.

Nesse particular, não tenho dúvida, a Lei 8.112/90 e outras que trataram da matéria nos estados e municípios são nitidamente inconstitucionais.

A matéria está posta no Supremo Tribunal Federal, por provocação do então Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Fonteles.

Depois de dezesseis anos, com várias situações consolidadas e aposentadorias efetivadas, resta saber quais serão os efeitos da inconstitucionalidade a ser declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Analisemos.

Depois de fechada parcialmente a janela, os governantes brasileiros, seguindo a recomendação de organismos financeiros internacionais, a partir dos anos 90, iniciaram uma ostensiva campanha de desqualificação do funcionalismo público, sob o argumento de haver inchaço na máquina pública, dos altos salários e do fraco desempenho da categoria. Eles, autores das aberrações e das contratações irregulares, colocaram todos os servidores no mesmo pacote. O objetivo central sempre foi o de privatizar funções essenciais mediante a desqualificação generalizada do setor que podia oferecer alguma resistência ao projeto da turma do FMI, do Banco Mundial, do BID e de outros menos cotados.

Crescente no país a modalidade de trabalho terceirizado, a Administração Pública, para fazer superávit primário e, assim, conseguir pagar os elevados juros cobrados pela banca internacional, cujo valor mensal é capaz de superar os doze bilhões de reais, intensificou a contratação de pessoal por intermédio de empresas prestadoras de serviço, diminuindo, significativamente, as despesas com a mão de obra.

O concurso público obrigatório veio para moralizar. A terceirização na Administração Pública serve para reduzir custos e tornar menos importante o papel do Estado e de seus servidores na formulação de políticas. Estão conseguindo encontrar um caminho paralelo para burlar a intenção contida no artigo 37 da Constituição Federal.

Impende ressaltar que o § 6.º do artigo 37 da Constituição Federal estabelece a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público, ao prescrever que estas, assim como as de direito privado prestadoras de serviços públicos, "responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa".

O professor e magistrado Maurício Godinho Delgado, ao abordar o tema da responsabilidade de entidades estatais em casos que se identificam com terceirização, explicita:

"Ora, a entidade estatal que pratique terceirização com empresa inidônea (isto é, empresa que se torne inadimplente com relação a direitos trabalhistas) comete culpa in eligendo (má escolha do contratante) mesmo que tenha firmado a seleção por meio de processo licitatório. Ainda que não se admita essa primeira dimensão da culpa, incide, no caso, outra dimensão, no mínimo a culpa in vigilando (má fiscalização das obrigações contratuais e seus efeitos). Passa, desse modo, o ente do Estado a responder pelas verbas trabalhistas devidas pelo empregador terceirizante no período de efetiva terceirização (inciso IV do Enunciado 331, TST)" (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2006, pág. 459).

O colega magistrado Gilberto Leitão Augusto Martins, Titular da 11.ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, quando examinou a aplicação do inciso IV do Enunciado n.º 331 do TST, fê-lo com brilhantismo, consignando os seguintes fundamentos que adoto também como razões de decidir:

(...)

É bastante comum o desaparecimento das prestadoras de serviços ou a ausência de bens de tais pessoas jurídicas suficientes para garantir o pagamento das verbas devidas aos empregados. O poder público não pode simplesmente cruzar os braços quanto a esse fato, desrespeitando o trabalhador que lhe prestou serviços. Não é para cumprir tão lamentável missão que existe o Estado. Se vingasse a tese levantada pela defesa, os milhares de homens e mulheres empregados das empresas terceirizantes poderiam ser considerados como indivíduos que não têm direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do trabalho (CF, artigo 1.º).

Considero que a Súmula n.º 331 do TST, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, fixa comando relevante para assegurar a percepção de verbas pelo trabalhador.

Por outro lado, em face da lacuna existente no ordenamento legislativo vigente, flexibiliza e amplia as hipóteses de terceirização, quando esta somente é cabível em situações excepcionais.

A contratação de trabalhadores via empresa terceirizante para o trabalho temporário e para a atividade-meio constitui modalidade excepcional de arregimentação de mão de obra. E é somente admitida para atender à necessidade transitória de substituição de pessoal regular da empresa tomadora para acréscimo extraordinário de sua demanda produtiva e para as atividades de limpeza, segurança e conservação.

Por esse motivo, somente é admitida em nosso sistema mediante determinação do respectivo prazo.

Apenas por manter um caráter de absoluta excepcionalidade, convive ela com o princípio da continuidade da relação de emprego, que pressupõe a máxima inserção do trabalhador no âmbito da empresa mediante a justa expectativa de continuidade da relação e aquisição, com o passar do tempo, de direitos sociais. Confirma essa conclusão o fato de impor o Direito do Trabalho obstáculos para a adoção de contratos a termo, como se infere do Título I, Capítulo I, da CLT.

Ainda devido a esse caráter excepcional, admite-se que o fornecimento de mão de obra temporária se faça por intermédio de empresa interposta, haja vista a histórica rejeição do Direito do Trabalho ao fenômeno da intermediação de trabalhadores, também conhecido como merchandage, notadamente pela desfiguração da responsabilidade daquele que verdadeiramente se vale do trabalho humano pelo cumprimento das obrigações sociais decorrentes do contrato.

A adoção de novos modelos de produção, num contexto de economia globalizada, trouxe ao mundo do trabalho práticas inovadoras, em especial o fracionamento da cadeia produtiva conjugado à entrega de parte das atividades empresariais a terceiros, a chamada terceirização.

Os conflitos trabalhistas envolvendo trabalhadores terceirizados - que pela sua enorme quantidade dominaram a atenção do Judiciário Trabalhista nos últimos anos - revelaram que a nova prática implicou grave precarização das relações de trabalho, com a disseminação de um número enorme de empresas fornecedoras de mão de obra atuando de modo fraudulento no mercado.

Em virtude da ausência de uma regulação legal específica, a reiterada apreciação desses conflitos redundou na edição da Súmula n.º 331 do TST. Este, considerando lícita terceirização apenas nas chamadas atividades-meio, consagrou a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços pelo cumprimento de todas obrigações sociais decorrentes do contrato.

Os institutos em exame do trabalho temporário e da terceirização possuem origem e natureza diversas, razão por que merecem enfrentamento mediante debate diversificado.

Conforme já acentuado, as formas de intermediação de mão de obra têm sido combatidas no âmbito do Direito do Trabalho ao longo dos anos, na medida em que possibilitam àqueles que se valem do trabalho humano para aferição de lucros fugir do cumprimento de

suas obrigações sociais.

Essa prática, presente no cotidiano da atividade produtiva sob múltiplas formas, não esconde o sórdido objetivo de propagar a irresponsabilidade social, transformando-a em regra, mediante pura e simples transferência dos ônus financeiros da relação de trabalho a quem não possui idoneidade financeira.

No contexto da fragmentação operacional das empresas e da consequente constituição societária que melhor atenda aos seus objetivos, impende assegurar que a dinâmica do trabalho terceirizado não sirva ao propósito de agasalhar o fornecimento desta excepcional mão de obra por meio de empresas integrantes de um mesmo grupo econômico. Inexiste razão lógica e/ou jurídica para que a chamada "empresa principal" deixe de manter em seu quadro próprio pessoal deslocado para outra unidade, a fim de evitar a concessão das mesmas garantias legais aos respectivos empregados.

É certo que a ordem jurídica trabalhista não se propõe a obstruir o crescimento econômico e o desenvolvimento de novos sistemas produtivos.

A discussão de novos modelos de contratação, no entanto, não pode perder de vista o caráter protetivo da relação de trabalho. Desse modo, deve evitar a construção de novos mecanismos tendentes a fraudar os direitos mínimos assegurados pela Constituição da República, a precarizar a relação de emprego e a propagar a irresponsabilidade social.

É inadmissível, por conseguinte, que esse tipo especial de contratação seja concebido e utilizado como via de acesso fácil à precarização das relações de trabalho, à terceirização desenfreada, à propagação da fraude e da irresponsabilidade social.

Acentua-se a gravidade quando se percebe que a terceirização irregular está sendo utilizada por ente público.

Lamentavelmente, sob essa ótica - debate sobre a terceirização nos serviços vinculados a qualquer atividade-meio -, quase não se percebe nenhum questionamento por parte dos senhores advogados. E devo lamentar porque a herança deixada pela terceirização é perversa para as relações de trabalho, para o conjunto da classe trabalhadora e para o movimento sindical.

Na hipótese, frisa-se que se encontram preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula n.º 331, IV, do TST. Isso porque, comprovado o contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda demandadas, o inadimplemento das verbas trabalhistas pela primeira reclamada, resultando incontroverso que a segunda reclamada - UNIÃO - é a tomadora de serviços da reclamante.

Esclarece-se, por oportuno, que as súmulas de jurisprudência do TST - órgão responsável pela uniformização da jurisprudência trabalhista - são editadas considerando a legislação pertinente à matéria, acrescentando-se que o item IV da Súmula n.º 331 do TST reporta-se, de modo explícito, ao disposto no artigo 71 da Lei n.º 8.666/1993.

Afasta-se violação à cláusula de reserva de plenário (artigo 97 da Constituição da República e dissidência com a Súmula Vinculante n.º 10 do exc. Supremo Tribunal Federal). Isso por tratar-se de aplicação de Súmula do col. Tribunal Superior do Trabalho que empresta expressa inteligência ao art. 71 da Lei n.º 8.666, de 1983 e, dessarte, aprovada pelo Plenário daquela col. Corte, por isso prescindindo de repetição de manifestação. Nesse sentido, transcrevo decisão da exc. Corte Suprema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. ARTIGO 97 DA CB/88. VIOLAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. Fica evidente a violação do disposto no artigo 97 da Constituição do Brasil, no caso de declaração de inconstitucionalidade de lei por órgão fracionário, sem a anterior declaração por órgão especial ou plenário. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR 371820 / BA - BAHIA AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 16/09/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008 EMENT VOL-02337-04 PP-00698Parte(s) AGTE.(S): COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA ADV.(A/S): MAXIMINIANO EDUARDO A. CARDOSO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S): UNIÃO ADV.(A/S): PFN - FABRÍCIO SARMANHO DE ALBUQUERQUE.)

Inexiste, pois, qualquer malferimento ao artigo 97 da Constituição da República.

Não se vislumbra também ofensa aos artigos 2.º; 5.º, II, XLV, XLVI; 22, XXVII; 37, caput, XXI e § 6.º; e 97, todos da Constituição Federal; e 66 e 71 da Lei n.º 8.666, de 21/6/1993.

Ressalto estar ausente a hipótese de nulidade do contrato com base no artigo 37, II, da Constituição Federal, considerando que a autora não foi contratada diretamente pela União. Daí porque inaplicável a Súmula n.º 363 do TST. Aqui, registre-se mais uma vez, é caso de intermediação de mão de obra via contrato civil de prestação de serviços firmado entre as reclamadas. Assim, não há de se falar em contrariedade à Sumula n.º 363 do col. TST.

Nos limites da postulação (CPC, artigos 128, 293, 459 e 460), aplico o entendimento pacífico na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 331, inciso IV).

Note-se, finalmente, que a responsabilização subsidiária da recorrente não importa em reconhecimento de nenhum vínculo de emprego da autora com a União.

Nego provimento ao recurso"(fls. 156-167 do doc. seq. 01).

A União (PGU) interpôs recurso de revista requerendo a reforma da decisão regional para que seja suprimida a responsabilidade subsidiária que lhe fora imputada, aplicando-se o disposto no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Aponta violação dos artigos 37, XXI, 173, § 1º, II, da Constituição Federal, 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Colaciona arestos para o cotejo de teses.

Com razão.

O Tribunal Regional manteve a responsabilidade subsidiária da reclamada, tomadora de serviços, aplicando o disposto na Súmula nº 331, IV, do TST, em sua antiga redação, pois entendeu descabida a linha de argumentação apresentada pelo recorrente, no sentido de ser inaplicável, ao presente caso, a responsabilidade prevista, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Verifica-se, portanto, que o Regional aplicou a responsabilidade subsidiária, sem traduzir elementos a respeito da existência de culpa in vigilando, conforme o comando que se extrai do julgamento do ADC 16 do STF, o que demonstra violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Nesse cenário, conheço do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Mérito

Em que pese o recente reconhecimento da constitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/1993 pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 16, julgada pelo STF em 24/11/2010), não foi afastada, in totum e pela Excelsa Corte, a responsabilidade subsidiária dos entes estatais, tomadores de serviços, pela fiscalização do correto cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária na vigência do contrato administrativo.

Com efeito, a despeito de o § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/1993 afastar a responsabilidade objetiva da administração pública pelo simples inadimplemento das empresas contratantes, com base na

culpa in eligendo, subsiste, no entanto, a possibilidade de responsabilidade civil do Estado quando, no caso concreto, verificada a culpa in vigilando do tomador de serviços a partir de conduta específica da entidade pública, sob pena de se adotar, via transversa, a teoria de irresponsabilidade total do Estado.

Na verdade, a subsistência, na hipótese, da responsabilidade civil do Estado ajusta-se ao Estado Democrático de Direito e não foi afastada pelo STF, quando evidenciada a culpa in vigilando no caso concreto, pois, dentre os fundamentos erigidos pelo constituinte originário, destaca-se a prevalência dos valores sociais do trabalho, de onde deflui o princípio protetivo do trabalhador nas suas relações de trabalho e o paradigma geral da relação contratual pautada na sua função social e por consequência, na equidade e boa fé objetiva.

No caso em tela, todavia, o Regional não analisou o recurso ordinário à luz do entendimento exarado pelo STF, ou seja, não se manifestou quanto à configuração da culpa in vigilando por parte da União (PGU).

Desta forma, torna-se necessário que o Tribunal Regional aprecie a pretensão objeto da ação, levando em consideração a existência dos elementos que norteiam a responsabilidade da entidade pública, pois apenas se configurada culpa in vigilando é que é possível entender pela responsabilidade subsidiária da administração pública.

Logo, modificando-se o paradigma jurídico da responsabilidade estatal e, portanto, não estando madura a causa para apreciação do pedido, o provimento do recurso de revista deve ser parcial, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se examine o pedido sob o enfoque da existência de culpa in vigilando, em respeito ao comando que se extrai do julgamento do ADC 16 do STF, devendo o Regional explicitar se o ente estatal, ao contratar serviços, observou a obrigação contida na Lei nº 8.666/93 de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, cuidando do adimplemento das obrigações trabalhistas.

Dou parcial provimento ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que reexamine o recurso ordinário da União (PGU) à luz do entendimento exarado pelo STF, nos termos da fundamentação."

Quando da oposição dos embargos de declaração, a c. Turma prestou os seguintes esclarecimentos:

"A embargante alega haver contradição no julgado, visto que, para prover o agravo de instrumento, a Sexta Turma entendeu não ter o acórdão regional trazido os elementos relativos à existência de culpa da União, a consequência lógica do julgamento do recurso de revista seria, então, a absolvição desta, porquanto a ADC 16/DF somente admitiu responsabilidade subsidiária nos casos de culpa in vigilando provada.

Argumenta que o julgamento desta Corte vai muito além do pleiteado pela União, a qual, ao demonstrar não conseguirem os autos provarem que agira com culpa, pugnou pela sua exclusão da lide nos moldes da ADC 16/DF.

Vejamos.

Conforme já apontado pela decisão embargada, a decisão regional, ao analisar a questão relativa à responsabilidade subsidiária da recorrida, não apontou especificamente os elementos fáticos e probatórios, conforme delineado no julgamento da ADC 16 pelo STF, muito embora tenha se pronunciado, de forma abstrata, pela configuração da culpa in vigilando da embargante, nos termos da antiga redação do item IV da Súmula 331 desta Corte.

Há na decisão embargada menção expressa ao fato de a condenação ter tido como fundamento a "responsabilidade subsidiária, (...) Súmula 331, IV, do TST, em sua antiga redação". Portanto, ao menos em abstrato, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no atual item V de sua Súmula 331, hipótese em que se aplicaria o óbice da Súmula 333 do TST e restaria ausente a alegada violação dos dispositivos indicados pela parte.

Porém, também se ressaltou que o STF revelou a necessidade de serem traduzidos, caso a caso, elementos concretos a respeito da culpa in vigilando da tomadora dos serviços.

Nesse sentido, o conhecimento do apelo da reclamada, com o provimento parcial de seu recurso, sem a exclusão de sua responsabilidade subsidiária, por ora, não é medida extra petita, mas provimento meramente aquém de sua expectativa.

Cumprirá à Corte de origem proceder ao exame da questão sob a luz do entendimento exarado pelo STF, nos termos da fundamentação da decisão embargada.

A suposta obscuridade ou contradição apontada pela embargante reside no fato de a decisão regional estar, a bem da verdade, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, mas em termos apenas abstratos, devendo então ao TRT proceder ao exame da matéria, novamente, de acordo com a orientação firmada pelo STF, a fim de atender ao que consta no artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, confirmando ou rejeitando, em concreto, a subsunção da hipótese ao parâmetro do verbete jurisprudencial deste Tribunal.

Dou provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo."

Alegações recursais: O ente público alega que a c. Turma, não obstante tenha reconhecido a impossibilidade de condenação subsidiária com base no mero inadimplemento dos créditos trabalhistas pela prestadora de serviços, determinou o retorno dos autos ao eg. TRT para que fosse examinada a existência de culpa in vigilando, divergindo, assim, do entendimento adotado por outra turma do c. TST no sentido de afastar, desde logo, a responsabilidade em casos tais. Transcreve aresto para o confronto de teses.

Tese na Turma: A c. Turma entendeu que o eg. TRT reconheceu a responsabilidade subsidiária do reclamado, tomador dos serviços, sem traduzir os elementos acerca da culpa in vigilando do ente público por eventual omissão na fiscalização do contrato de trabalho, contrariando o novo entendimento do e. STF na ADC nº 16 que prescreve o exame a apuração da culpa do ente público em cada caso concreto. Determinou, diante disso, o retorno dos autos para que o eg. TRT examinasse a existência, ou não de culpa in vigilando, em face da prova produzida no caso.

Exame dos arestos colacionados: O aresto colacionado oriundo da 8ª Turma, de relatoria da Exma. Sra. Ministra Dora Maria Costa, propicia o seguimento dos embargos, pois traduz tese aparentemente contrária ao entendimento da c. Turma, no sentido de afastar a responsabilidade e excluir o Ente Público do polo passivo da lide, quando a decisão regional atribuir a responsabilidade subsidiária pautada tão somente na jurisprudência cristalizada no item IV da Súmula 331/TST, sem que houvesse prova da culpa in vigilando.

Admito os Embargos e determino o seu processamento, nos termos do § 1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST, por vislumbrar possível divergência jurisprudencial, devendo alçar a matéria à c. SDI, para melhor exame.

Intimem-se os embargados para, querendo, apresentarem impugnação ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-RR-911-12.2012.5.15.0143

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	AGROTERENAS S.A. - CITRUS
Advogado	Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho(OAB: 216553SP)
Advogado	Dr. Alessandro Adalberto Reigota(OAB: 135269SP)
Embargado(a)	DAIANE MONTESSI DOS SANTOS
Advogado	Dr. Luiz Gustavo Ferruci Pires(OAB: 293117SP)

Prazo: Decisão da Turma publicada em 08/11/2013, recurso interposto em 18/11/2013, tempestivo, portanto.
Representação: Advogado subscritor do recurso devidamente habilitado (Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho).
Preparo: Dispensado novo depósito recursal, eis que já integralizado o valor arbitrado à condenação, nos termos da Súmula nº 128, I, do c. TST.
Regular e tempestivamente interpostos, admitem-se os Embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
PRESSUPOSTO INTRÍNSECO
Tema: HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA QUE LIMITA O TEMPO A SER PAGO A TÍTULO DE HORAS DE PERCURSO EM 20 MINUTOS POR DIA QUANDO SÃO EFETIVAMENTE GASTOS 60 MINUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Decisão da 6ª Turma, da lavra do Exmo. Sr. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, que conheceu e negou provimento ao recurso de revista da Reclamada acerca do tema "Horas in itinere. Acordo coletivo. Limitação do pagamento.", ao seguinte fundamento:
"O eg. Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento das horas in itinere, no importe de 40 (quarenta) minutos por cada dia de efetivo labor. Assim fundamentou:
"Pretende a reclamada o reconhecimento da norma coletiva que limitou as horas in itinere em 20 minutos por dia de labor. Afirma não haver diferenças devidas e que este direito pode ser renunciado pelo trabalhador. Alega ainda, que o não reconhecimento da Convenção Coletiva, constitui ofensa à Constituição Federal. Sem razão contudo.
Em audiência (fls. 30), as partes de comum acordo esclareceram e concordaram que a autora utilizava transporte fornecido pela empresa para ir e voltar do trabalho, despendendo 30 minutos em cada percurso, ou seja, 1h diária.
Embora o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal prestigie a negociação coletiva, referida disposição deve ser analisada sistematicamente com o que diz o caput do mesmo artigo, bem como em relação aos seus demais incisos. Nesse sentido, os instrumentos normativos devem ser prestigiados desde que respeitem os limites mínimos legais garantidos ao empregado, visando 'à melhoria de sua condição social', cabendo a mencionada 'flexibilização' das normas trabalhistas apenas naquilo que a Constituição expressamente ressalva, ou seja, em relação aos incisos VI, XIII e XIV.
A exemplo do intervalo intrajornada, cuja redução é incabível mediante negociação coletiva (OJ nº 342, SDI-1, TST), sendo necessário para tanto o preenchimento de determinados requisitos (§3º, artigo 71, CLT), o tempo gasto em transporte fornecido pelo empregador para o empregado chegar a local de difícil acesso também não pode ser excessivo a ponto de prejudicar a saúde e higiene do trabalhador. Como consequência lógica, acarreta a redução do período de descanso entrejornadas, ainda que respeitado o limite legal, bem como o tempo disponível para o convívio familiar e social ou para realização de outras atividades de lazer do empregado, direito garantido expressamente do artigo 6º da Constituição Federal.
Por outro lado, ao limitar a percepção das horas in itinere ao período fixado em instrumento normativo, sem a devida remuneração ou compensação, houve efetiva supressão das horas que compunham a jornada de trabalho do reclamante, o que fere o disposto no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal e artigo 58, §2º da CLT. Assim, ineficaz norma coletiva que dispõe no sentido de suprimir direitos legalmente resguardados.
Ainda que assim não fosse, após a edição da Lei nº10.243/01 que acrescentou o §2º ao artigo 58 da CLT, o direito a horas in itinere passou a ser assegurado por norma de ordem pública, cogente, não podendo prevalecer a limitação ou supressão do direito por meio de negociação coletiva, sob pena de restringir direito indisponível do trabalhador. Assim, a única flexibilização possível desse comando legal encontra-se na própria lei, conforme o disposto no §3º do artigo 58 da CLT, com a redação dada pela Lei Complementar 123/2006 que conferiu essa possibilidade apenas e tão somente para as microempresas e empresas de pequeno porte. Neste sentido tem-se posicionado a jurisprudência do TST, exemplifica-se: 'HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. O direito às horas in itinere, após o advento da Lei n.º 10.243/2001, encontra-se devidamente resguardado por norma de ordem pública e cogente, razão pela qual não pode vir a ser suprimido, seja por acordo individual, seja por acordo ou convenção coletiva. Ressalte-se que o referido entendimento encontra-se em consonância com a interpretação sistemática do art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal com as demais normas que regem a questão, pois, embora o referido dispositivo arrole, entre os direitos do trabalhador, a necessidade de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, por certo tal direito não se volta contra o próprio trabalhador, no que se refere à verificação acerca do tempo em que se considera que esteve à disposição do empregador, tendo em vista, primeiramente, a avaliação perpetrada pela jurisprudência com base na análise dos termos do art. 4.º da CLT e posteriormente os expressos termos legais adotados pela Lei n.º 10243/2001. Dessa feita, verifica-se que se mostra correto o entendimento da Turma, de que a norma coletiva que previa a supressão do direito às horas in itinere era inválido. Recurso de Embargos conhecido e desprovido.' (E-RR - 212200-47.2006.5.15.0052, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 19/03/2010.)
Constatadas portanto, diferenças entre as horas in itinere pagas, e aquelas efetivamente gastas em percurso, é devido o seu pagamento, independentemente do limite fixado em instrumento coletivo.
Assim, mantenho a decisão de origem."
Nas razões de recurso de revista, a reclamada sustenta, em síntese, que é válida a cláusula coletiva que fixa o pagamento das horas in itinere. Aponta violação dos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal e indica divergência jurisprudencial.
Por se tratar de recurso interposto no rito sumaríssimo, a análise obedecerá ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT, que restringe a cognição do recurso de revista à demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do c. TST.
O eg. Tribunal Regional entendeu por nula a cláusula coletiva que limitou o pagamento de uma hora diária a título de horas in itinere

em vinte minutos por dia, quando o tempo de ida e volta do trajeto totaliza uma hora diária.

Não se constata violação dos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal, uma vez que se se encontra pacificado nesta c. Corte o entendimento de que somente são consideradas válidas as normas coletivas que fixem previamente o quantitativo de horas in itinere, desde que haja razoabilidade e proporcionalidade em relação ao tempo efetivo despendido no trajeto de ida e volta. (E-RR - 414600-67.2009.5.09.0325, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 13/6/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 1º/7/2013).

Ficou estabelecido, como razoável, o tempo que corresponda a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do tempo efetivamente despendido no deslocamento:

"(...) Num tal contexto, conquanto se admita a possibilidade de a norma coletiva estabelecer tempo fixo para fins de pagamento das horas de percurso, faz-se necessário que tal limite guarde proporcionalidade razoável em relação ao tempo efetivo gasto no deslocamento, consoante o atual entendimento consagrado pela colenda SBDI-I deste Tribunal Superior. Do contrário, a avença traduziria prejuízo irreparável ao empregado, e, portanto, em renúncia do direito, tornando ineficaz a proteção outorgada pela norma cogente. Pode-se dizer que a quebra da proporcionalidade - efetivamente verificada nas hipóteses em que o pagamento corresponda a menos da metade do tempo efetivamente despendido no percurso - equivale, na prática, à supressão do direito. (...)" (TST-RR-379-25.2010.5.22.0107, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 05.7.2013)

Nesse mesmo sentido, cito precedentes desta c. Corte:

"RECURSO DE REVISTA 1 - HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. INSTRUMENTO COLETIVO FIXANDO O NÚMERO DE HORAS A SEREM PAGAS EM QUANTIDADE MUITO INFERIOR AO TEMPO GASTO NO TRAJETO. INVALIDADE. EQUIVALÊNCIA À RENÚNCIA. Esta Corte tem reconhecido a validade da limitação do número de horas in itinere por norma coletiva, mas desde que observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade entre o tempo fixado e o tempo efetivo gasto no deslocamento, consoante o atual entendimento consagrado pela SBDI-1 deste Tribunal, o que não ocorreu no caso dos autos, uma vez que o tempo fixado não totaliza nem 50% do tempo efetivamente gasto pelo autor. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR - 1904-71.2010.5.18.0004, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 04/09/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: 13/09/2013)

"RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. Conforme recente entendimento da SBDI-1 do TST, seguido por esta Turma, em atendimento ao princípio da razoabilidade, a limitação do direito ao pagamento da hora in itinere ao período fixado na norma coletiva deve ser condizente com a realidade, e não é razoável a fixação de tempo excessivamente reduzido em relação ao efetivamente gasto no deslocamento do empregado. No caso, conforme consignado no acórdão do Regional, o reclamante gastava 2h20 diárias no deslocamento casa/trabalho/casa, e a norma coletiva limitou o pagamento das horas in itinere a uma hora diária. Nesse contexto, inválida a referida norma, pois fica manifesto o desequilíbrio entre o ajustado e a realidade dos fatos, o que beneficia somente o empregador, e se traduz em verdadeira renúncia do reclamante ao direito de recebimento das horas in itinere. Recurso de revista de que não se conhece." (RR - 2597-38.2012.5.18.0181 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 18/09/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: 20/09/2013)

"RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. O artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal impõe a observância do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, como postulado de direito social inserido no título dos direitos e garantias fundamentais do Texto Constitucional. Esse preceito constitucional contém, assim, regra de alcance objetivo pelo caráter coletivo da norma, não excepcionando os sujeitos que a convencionam, se inseridos ou não no âmbito de aplicação do § 3º do artigo 58 da CLT, para efeito de validade de cláusula relativa a horas de percurso. Todavia, não obstante o reconhecimento das normas coletivas pela Constituição Federal, há de ser refutada a possibilidade de flexibilização que resulte em supressão de direitos trabalhistas tutelados por normas de caráter cogente, considerando o caso concreto, em que não há proporcionalidade ou razoabilidade entre o tempo efetivamente despendido pelo empregado no trajeto (2,55 horas) e aquele pré-fixado em norma coletiva (1 hora). Precedentes da c. SBDI-1 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e não provido." (RR - 112-35.2012.5.18.0191 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 25/09/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: 27/09/2013)

"RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. HORAS IN ITINERE. RURÍCOLA. NORMA COLETIVA. VALIDADE. QUANTITATIVO DE HORAS DE PERCURSO. PREFIXAÇÃO. PROPORCIONALIDADE 1. A atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, à luz do princípio da autonomia privada coletiva (CF, art. 7º, XXVI), confere interpretação extensiva ao preceituado no art. 58, § 3º, da CLT, de forma a considerar válida norma coletiva que fixa previamente o quantitativo das horas in itinere, independentemente do porte da empresa. 2. A validade da norma coletiva que preestabelece o tempo médio despendido no percurso de ida e volta ao trabalho condiciona-se, todavia, à satisfação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a evitar a flagrante discrepância entre as horas in itinere efetivamente gastas e a média prefixada mediante negociação coletiva. Precedentes da SbDI-1 do TST. 3. Inválida a cláusula de convenção coletiva de trabalho que limita em 1 (uma) hora diária in itinere o tempo de percurso médio efetivo (ida e volta) de 3 (três) horas diárias, haja vista que, segundo critério consolidado no âmbito da Quarta Turma do TST, carece de razoabilidade a prefixação de um tempo médio de percurso inferior à metade (50%) do tempo real. Acórdão regional em conformidade com a jurisprudência assente do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST. 4. Recurso de revista interposto pela Reclamada não conhecido integralmente. Prejudicada a análise do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante." (ARR - 503-19.2010.5.09.0091 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 25/09/2013, 4ª Turma, Data de Publicação: 04/10/2013)

Assim, diante da não razoabilidade da pré-fixação das horas in itinere, no caso, em vinte minutos diários, visto que para o trajeto total se gastava uma hora por dia, não há que se falar em violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal, já que apenas se sopesou o direito à percepção às horas in itinere com a limitação acordada em norma coletiva.

Com esses fundamentos, não conheço do recurso de revista."

Alegações recursais: A reclamada sustenta a validade da pré-fixação das horas in itinere em norma coletiva. Alega que a pactuação das horas in itinere independe do tempo real gasto, no que afirma ter divergido a c. Turma com outras turmas e com a SDI-1 deste c. TST. Aponta afronta aos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal e transcreve arestos para o confronto de teses.

Tese na Turma: A c. Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, mantendo a decisão regional, ao entendimento de que "somente são consideradas válidas as normas coletivas que fixem previamente o quantitativo de horas in itinere, desde que haja razoabilidade e proporcionalidade em relação ao tempo efetivo despendido no trajeto de ida e volta". Salientou o entendimento da SDI-1 no sentido de que só é razoável "o tempo que corresponda a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do tempo efetivamente despendido no deslocamento" (E-RR - 414600-67.2009.5.09.0325, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SDI-1, DJ: 1º/7/2013). Consignou, assim, que a pactuação realizada, no caso concreto, seria inválida, já que o trabalhador utilizava 1 hora diária de trajeto, enquanto a norma coletiva previa o pagamento de apenas 20 minutos, o que implica verdadeira renúncia ao direito.

Exame de divergência jurisprudencial: Os arestos colacionados, oriundos das 3ª, 5ª e 8ª Turma, propiciam o seguimento dos embargos, pois consignam tese aparentemente contrária ao entendimento da c. 6ª Turma, no sentido de ser possível a limitação por negociação coletiva das horas in itinere.

Admito os Embargos e determino o se processamento, nos termos do § 1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST, por vislumbrar divergência jurisprudencial do c. TST, devendo alçar a matéria à c. SDI, para melhor exame.

Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-AIRR-946-66.2011.5.06.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	CSU CARDSYSTEM S/A
Advogado	Dr. Henrique Dowsley de Andrade(OAB: 16953PE)
Embargado(a)	TIM CELULAR S.A.
Advogado	Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB: 808PE)
Embargado(a)	ALEXANDRE AUGUSTO GUEDES PARIS
Advogado	Dr. Tarciana Vieira de Figueiredo(OAB: 31948PE)
Embargado(a)	UNIÃO (PGF)

SÚMULA Nº 353 DO C. TST.

A c. Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto, confirmando o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista que se insurgia quanto aos temas "Terceirização. Ilicitude. Reconhecimento de Vínculo Empregatício.", "Diferenças salariais - devolução" e "Tíquete Alimentação".

Pelas razões de Embargos a Embargante insurge-se, aduzindo a admissibilidade do Recurso de Revista interposto.

Contudo, os embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353 do c. TST.

De fato, os presentes embargos foram interpostos à decisão de Turma do c. TST que negara provimento a Agravo de Instrumento, confirmando o r. despacho denegatório prolatado pelo Tribunal a quo. Logo, não se aplica a exceção contida na referida Súmula.

Deste modo, deixo de admitir os Embargos, nos termos do §2º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-RR-958-81.2011.5.03.0069

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
Advogado	Dr. Márcio Henrique Rafael(OAB: 107170MG)
Advogado	Dr. Cláudio Campos(OAB: 56385MG)
Embargado(a)	MARINA RIBEIRO ROBERTO E OUTROS
Advogado	Dr. Laurentino Francisco de Souza Filho(OAB: 91504MG)

PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO

Prazo: Decisão da Turma publicada em 08/11/2013, recurso interposto em 18/11/2013, tempestivo, portanto.

Representação: Advogado subscritor do recurso devidamente habilitado (Dr. Cláudio Campos).

Preparo: Depósito recursal no valor de R$ 14.116,21.

Regular, tempestivo e devidamente preparado, admitem-se os Embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRESSUPOSTO INTRÍNSECO

Tema: RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRÂNSITO FATAL. COLETOR DE LIXO DOMICILIAR. RETORNO DE ATERRO SANITÁRIO. DESLOCAMENTO FORNECIDO PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO EG. TRT.

Decisão da c.6ª Turma, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que deu provimento ao recurso de revista da Reclamante, acerca do tema "Responsabilidade civil do empregador. Acidente de trânsito fatal. Coletor de lixo domiciliar. Retorno de aterro sanitário. Deslocamento fornecido pelo empregador. Responsabilidade objetiva.", pelos seguintes fundamentos:

"Assim consignou o eg. TRT:

"Não se conforma a reclamada com a condenação que lhe foi imposta ao pagamento de indenização por danos morais, pensão mensal e constituição de capital, sob o argumento primeiro de que não se aplica na espécie a teoria do risco, ou seja, a responsabilidade objetiva. Segundo que no caso vertente não há como coexistir um contrato de trabalho e um contrato de transporte, haja vista que são incompatíveis. Em seguida, reafirma que não concorreu com culpa para a ocorrência do acidente do trabalho sofrido pelo autor.

Assevera que o acidente do trabalho ocorreu por culpa de terceiro (Estado de Minas Gerais) pelas inadequadas condições da rodovia estadual, rompendo o nexo causal e afastando o direito a responsabilização civil decorrentes do acidente do trabalho. Postula a sua absolvição em relação à condenação ao pagamento de indenização por danos morais e pensão mensal.

Ad cautelam, requer a redução do valor da indenização fixada pela sentença de 1º grau, limitação do pensionamento, compensação do seguro recebido pela viúva, bem como a exclusão da constituição de capital.

Pois bem.

Inicialmente, registra-se que a Recorrente ventilou no seu apelo uma possível questão de ordem, contudo, nada a respeito restou consignado, o que prejudica qualquer manifestação deste julgador. Destarte, verifico que o d. Juízo de origem aplicou a teoria da responsabilidade objetiva, por entender que "o contrato de trabalho

tinha implícito um contrato de transporte do empregador em favor do empregado, o que dá azo à objetivação da responsabilidade civil, nos termos dos arts. 734 e 735 do CC102, sendo desnecessária a apuração do elemento 'culpa'."

Entretanto, concessa venia, não comungo deste entendimento, haja vista que indiscutivelmente a Reclamada não é uma empresa transportadora para fins de considerar a existência de um contrato implícito de transporte anexo ao contrato de trabalho, para efeito de aplicação do art. 734 e 735 do CCB, que de plano refuto.

Lado outro, é bom ver que o ordenamento jurídico vigente autoriza a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva quando se verificar a hipótese prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil vigente, in verbis:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo ".

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Registre-se que a teoria da responsabilidade objetiva fundamenta-se no dano sofrido pela vítima e não no elemento culpabilidade, ou seja, basta haver dano para que sobrevenha o dever de reparar. Essa teoria tem aplicação naquelas atividades que resultam alto risco a terceiros e pela impossibilidade prática de se demonstrar, em certas circunstâncias, a culpa do agente, conforme disposição expressa na lei ordinária citada.

Neste norte, o entendimento adotado por este Relator, é que o permissivo à responsabilização objetiva está situado em caráter excepcionalíssimo na teoria do risco profissional, decorrendo o dever de indenizar, mesmo sem a presença de alguma das modalidades da culpa, somente quando a própria atividade profissional, equivale dizer, a atividade desenvolvida pelo empregado, constitui-se por si só em risco acentuado ou excepcional pela natureza perigosa, de modo que a imputação incide automaticamente.

Quero com isto dizer que na aplicação da cláusula geral de responsabilidade objetiva é necessário ter em mente que as atividades de risco referidas na citada norma legal são aquelas que embora lícitas, em face de sua utilidade social, importem em um risco e uma potencialidade lesiva em grau superior à média do risco intrínseco a toda e qualquer atividade.

Assim, é necessário que o empregador desenvolva atividades periculosas, com risco de explosões, soterramentos ou coisa que o valha. E o caso das minas, das atividades com explosivos entre outras, por exemplo.

No entanto, a reclamada é uma empresa que lida na área de prestação de serviços de limpeza urbana, o que não foi objeto de qualquer impugnação nos autos, não se podendo aplicar ao caso a tese da responsabilidade objetiva, pois não se pode considerar que a atividade da reclamada e de igual modo as atribuições do reclamante no exercício da função de coletor de lixo domiciliar pudessem ser consideradas atividades de risco, para os fins pretendidos pelos Reclamantes, ficando, assim, afastada a aplicação da responsabilidade objetiva em razão do dano provocado pelo acidente do trabalho sofrido.

Em contrapartida, quando não caracterizadas as hipóteses excepcionais, mister se faz a comprovação da responsabilidade do agente, pela ofensa ao bem jurídico protegido.

Isso porque, a regra geral, em se tratando de acidente de trabalho, é a responsabilidade subjetiva, nos termos do art. 72, XXVIII, da CR188, o que afasta a aplicação do artigo 37, § 6, da CR188.

Quer se trate de dano moral, quer de dano material, a obrigação de compensar estará onde houver violação de um dever jurídico, o dano e a culpa do ofensor. Aquela como evento que, quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando o correlato dever jurídico de reparar o dano, quando o ofensor tiver concorrido para o evento danoso. (art. 186 do CC).

Com efeito, não basta a simples ocorrência de acidente do trabalho típico, para que a ex-empregadora seja responsabilizada por eventual dano sofrido (moral, material, estético e físico) pelo trabalhador, sendo necessária a presença dos pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: dano, erro de conduta do agente, nexo causal entre a conduta antijurídica e o dano e a culpa da empregadora.

Reinaldo César Rossagnesi e Antonio Carlos da Ponte, na obra Meio Ambiente de Trabalho e a Garantia Constitucional da Redução dos Riscos de Acidentes (São Paulo: LTr, 2004, p. 88), trazem a seguinte ilação sobre o tema:

(...)

Tecidas tais considerações e analisando o caso concreto, incontroverso que o falecido empregado, coletor de lixo domiciliar, sofreu acidente de trânsito, fatal, em 24.09.2009, quando retornava do aterro sanitário localizado em Conselheiro Lafaiete.

Neste ponto é importante ressaltar que chega as raias da litigação maliciosa a alegação inicial de que o falecido empregado encontrava-se dependurado atrás do caminhão, pois está claro que no momento do acidente não estava ele desempenhando seu mister, que se desenvolvia na cidade de Ouro Preto, mas simplesmente voltando do aterro sanitário, e que de acordo com o relatado a f. 132 encontrava-se o falecido empregado dentro do caminhão na hora do infortúnio (f. 132).

A propósito, veja o que restou consignado na FIAA (Ficha de Investigação e Análise de Acidente), documento não impugnado, que descreveu a situação geradora do acidente do trabalho nos seguintes termos:

"O funcionário Izaquiel Almeida (Motorista) acompanhado do Sr. Carlos Roberto (Coletor), após realizarem a operacão de bascular o lixo no aterro sanitário, pegou o caminho de volta a Cidade de Ouro Preto, pela estrada Real MG-129 km -149, sentido Conselheiro Lafaiete/Ouro Preto. Quando ao realizar um curva acentuada perdeu o controle do veículo (caminhão de coleta - Placa HKC 9507 que veio a cair em um precipício de aproximadamente 65 metros."(f. 195).

O Boletim de Ocorrência, também não discrepa:

"Segundo versão do condutor do veículo, ele trafegava pela rodovia MG 129 sentido Cons. Lafaiete/Ouro Preto quando próximo ao Km 149, ao efetuar uma curva à esquerda e devido o tempo chuvoso, perdeu o controle direcional do veículo que caiu em um abismo de aproximadamente 100 metros, existente à sua direita". (f. 43)

Aliás, neste ponto, na esteira do Boletim de Ocorrência e na FIAA (Ficha de Investigação e Análise de Acidente), constata-se que a causa preponderante para a consumação do sinistro não foi explicitada.

Entretanto, pode se inferir do BO que o trecho onde se consumou o acidente trata-se de uma curva, cuja pista de rolamento além de estar molhada devido ao tempo chuvoso, era simples, estreita, inclinada, sem acostamento, sem iluminação e sem sinalização, o que permite concluir, acrescido de que o infortúnio ocorreu no período noturno, ser plausível a alegação de que o tempo e as condições da pista foram os agentes preponderantes para ocorrência do infortúnio. (f. 42)

E aí reside a pedra de toque ao deslinde da controvérsia, vênia concessa do entendimento firmado em primeiro grau, que não evidencia qualquer culpa empresária.

(...)

Nessa trilha, é muito querer creditar culpa à Reclamada por evento externo que não guarda relação com a atividade profissional desenvolvida e a qual não concorreu e tampouco podia prever, controlar ou evitar.

E tem mais, não se vislumbra dos autos, notadamente do tacógrafo (f. 205) que o caminhão envolvido no acidente estava em velocidade incompatível com a permitida para o trecho.

Também não há evidências de falha mecânica, até porque o veículo era novo, adquirido no mesmo ano do fatídico acidente (fls. 198/201), o que afasta a culpa in vigilando.

Em relação ao motorista, verifica-se que o mesmo era devidamente habilitado (f. 194), não havendo elementos probatórios capazes de confirmar que tenha ele agido com negligência, imperícia e imprudência, capazes de caracterizar a culpa in eligendo, pelo que fica igualmente afastada a aplicação dos artigos 932 e 933 do CCB.

Logo, impossível, nesse quadro, cogitar na presença de erro de conduta do agente, ou na existência de qualquer culpa ou nexo de causalidade entre o dano e a prática de ato omissivo ou comissivo por parte da reclamada pelo fatídico acidente.

Aliás, impensável atribuir à reclamada qualquer culpa pela situação das estradas brasileiras e eventos climáticos, sendo que, igualmente, não socorre aos recorridos a alegação de culpa do preposto da Empresa (Motorista), que também foi vítima, pela mais absoluta falta de prova, como visto, ônus que eram dos Autores e dele não se desincumbiram. Inclusive é bom registrar- que a tese autoral restringiu a alegada responsabilização objetiva da Reclamada, não havendo qualquer esforço para tentar comprovar a culpa empresária ou qualquer atitude ilícita da ré, o que robustece, ainda mais, a conclusão que aqui se chega.

Nesse norte, diante do quadro probatório disponível ser extremamente desfavorável às pretensões iniciais, outra solução não resta, em que pese - a indignação (compreensível) da parte autora, senão o provimento da súplica recursal, absolvendo a Reclamada da condenação ao pagamento de danos morais, pensionamento e constituição de capital, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na presente ação trabalhista." (fls. 386/391)

Nas razões do recurso de revista, a recorrente alega que, em razão do acidente de trabalho, a teor do art. 19 da Lei 8.213/91, e consequente falecimento de seu esposo, coletor de lixo domiciliar, ex-empregado da reclamada, o sustento seu e de sua família (dois filhos menores por ela representados na presente demanda) restou prejudicado.

Em razão do risco do trabalho executado e da culpa grave da recorrida, faz-se necessária a reparação total dos danos materiais e morais decorrentes do acidente ocorrido, conforme foi deferido em 1ª instância.

Sustenta que a responsabilidade objetiva não se limita à hipótese de ser a empregadora uma transportadora, uma vez que a responsabilidade pelos riscos da atividade econômica é da empresa que a explora, independentemente do ramo explorado. Aponta violação dos arts. 2º da CLT, 734, 735, 927, caput e parágrafo único, 932, III e 933 do CC. Traz arestos a cotejo de teses.

Depreende-se do acórdão regional que o empregado, coletor de lixo domiciliar, sofreu acidente de trânsito, fatal, em 24.09.2009, quando retornava do aterro sanitário localizado em Conselheiro Lafaiete.

Em que pese a primeira instância tenha entendido pela responsabilidade objetiva da reclamada, ao concluir que "o contrato de trabalho tinha implícito um contrato de transporte do empregador em favor do empregado", a teor dos arts 734 e 735 do CC, o entendimento do eg. TRT foi no sentido de que não basta a simples ocorrência do acidente de trabalho para sua responsabilização.

Ao constatar que o empregado não estava na cidade de Ouro Preto, onde exercia as atividades de coleta, mas voltando do aterro sanitário, dentro do caminhão, no momento do infortúnio e, ainda, diante da ausência de elementos probatórios capazes de confirmar falha mecânica ou negligência, imprudência ou imperícia da reclamada, o eg. Tribunal Regional concluiu pela inexistência de ato ilícito da ré, pelo que reformou a sentença, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Configurado o acidente de trabalho, ocorrido durante o deslocamento do empregado, em transporte fornecido pela reclamada, no retorno do aterro sanitário, a decisão regional viola o disposto no art. 927, parágrafo único, do CC.

Conheço por violação do art. 927, parágrafo único, do CC.

MÉRITO

Discute-se nos autos a responsabilidade civil do empregador decorrente de acidente de trânsito, fatal, ocorrido no transporte do empregado, coletor de lixo domiciliar, no retorno do aterro sanitário.

A sentença registra que o acidente "ocorreu enquanto a empresa-ré providenciava seu deslocamento pela Rodovia MG-129, sentido Conselheiro Lafaiete/Ouro Preto".

O eg. Tribunal Regional, diante da ausência de elementos configuradores da culpa da reclamada para o infortúnio, reformou a sentença, absolvendo a reclamada da condenação por danos morais, materiais e constituição de capital.

Registre-se, de início, que, apesar de o entendimento desta c. Turma ser no sentido de configurar a atividade do coletor de lixo que trabalha em caminhão como atividade de risco, a situação dos autos é outra.

O empregado, in casu, conforme delimitação do eg. TT não estava realizando suas atividades de coleta, nas ruas, sem proteção efetiva contra impactos causados por colisões, mas encontrava-se no interior do caminhão da reclamada, no retorno do aterro sanitário.

Desse contexto, incide à demanda a responsabilidade objetiva da reclamada, não em razão da natureza da atividade exercida pelo empregado, mas da condição de transportadora da recorrida. Assim dispõem os arts. 734 e 735 do CC:

"Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Parágrafo único. É lícito ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização.

Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva."

Nesse sentido, embora o empregado, no momento do acidente, não estivesse na cidade em que realizava a coleta de lixo domiciliar, conforme delimitado pelo acórdão recorrido, ele estava retornando do aterro sanitário, onde realizava função inerente às suas atividades, e sendo transportado pelo empregador, a teor dos referidos dispositivos transcritos, o que afasta a necessidade de se perquirir pela conduta culposa da reclamada para sua responsabilização, nos termos do disposto no art. 927, parágrafo único, do CC, in verbis:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem." (grifei)

Configurado o acidente de trânsito, fatal, de empregado coletor de lixo domiciliar, no retorno de aterro sanitário, em deslocamento

providenciado pela reclamada, não há como se afastar a responsabilidade civil da empregadora, pois esta prescinde de culpa, sendo devido aos reclamantes a reparação pelos danos do infortúnio decorrentes.

Cito os seguintes precedentes desta c. Corte:

RECURSO DE REVISTA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR- DANOS MORAIS - CULPA DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O empregador, ao se responsabilizar pelo transporte de seus empregados, equipara-se ao transportador, assumindo, portanto, o ônus e o risco desse transporte. Dessa forma, diante da responsabilidade fixada por lei para o transportador (arts. 734 e 735 do Código Civil), é perfeitamente aplicável à hipótese o parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Assim sendo, a modalidade de responsabilidade civil a incidir no caso é a objetiva, pois se trata de responsabilidade do transportador, regulada de forma específica no diploma civil, aplicável ao caso de forma subsidiária. Precedentes do TST. Recurso de revista conhecido e desprovido. Processo: RR - 307-08.2012.5.15.0028 Data de Julgamento: 28/08/2013, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/09/2013.

RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRAJETO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. O pleito de indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se in re ipsa); b) nexo causal, que se evidencia pela circunstância de o malefício ter ocorrido em face das circunstâncias laborativas; c) culpa empresarial, a qual se presume em face das circunstâncias ambientais adversas que deram origem ao malefício (excluídas as hipóteses de responsabilidade objetiva, em que é prescindível a prova da conduta culposa patronal). Na hipótese, o TRT a quo consignou que o empregado sofreu acidente de trânsito quando estava voltando do trabalho em transporte fornecido pela empresa. Aplica-se à hipótese a responsabilidade objetiva da empresa Reclamada na condição de transportadora. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que a responsabilidade do empregador é objetiva no caso em que o acidente de trânsito ocorre durante o transporte do empregado em veículo fornecido pela empresa, com base nos arts. 734 e 735 do Código Civil. Precedentes. Registre-se, por cautela, que, ainda que o caso dos autos trate de acidente de trajeto verificado antes da vigência do Código Civil de 2002, marco geral em que foi inserida expressamente a hipótese de responsabilidade objetiva, o fato é que o dano relatado na presente demanda não se insere nas disposições comuns retratadas no Código Civil de 1916. No caso dos autos é aplicável, por analogia, a Súmula 187/STF, segundo a qual a responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva. Com efeito, o acidente de trabalho retratado atrai a responsabilidade civil objetiva do empregador, a qual prescinde da comprovação de culpa, por força do artigo 17 do Decreto nº 2.681, de 7 de dezembro de 1912, aplicável à época do acidente. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 1646-43.2010.5.03.0048 Data de Julgamento: 12/06/2013, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/06/2013.

DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a responsabilidade do empregador é objetiva no caso em que o acidente de trânsito ocorre durante o transporte do empregado em veículo da empresa. Precedentes. Incidência da Súmula n.º 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido. (Processo: RR - 143600-27.2009.5.04.0261 Data de Julgamento: 14/11/2012, Relatora Juíza Convocada: Maria Laura Franco Lima de Faria, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/11/2012.)

DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O empregador, ao se responsabilizar pelo transporte de seus empregados, equipara-se ao transportador, assumindo, portanto, o ônus e o risco desse transporte. O art. 734 do Código Civil estabelece que o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade. O art. 735 do Código Civil, por sua vez, determina que a responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro. Assim, em face da responsabilidade fixada por lei, para o transportador, é perfeitamente aplicável à hipótese dos autos o parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Recurso de Revista não conhecido. (ARR - 806-26.2011.5.15.0028, Redator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 29/08/2012, 8ª Turma, Data de Publicação: 14/09/2012)

Por todo exposto, dou provimento ao recurso de revista para, restabelecendo a sentença, determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem para apreciar os demais pedidos constantes no recurso ordinário da reclamada, como entender de direito."

Alegações recursais: A Reclamada afirma ser inviável a análise das condições em que ocorreu o acidente. Aduz ser inviável a responsabilização da reclamada de forma objetiva. Aponta violação do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Colaciona aresto para confronto de teses.

Tese na Turma: A c. 6ª Turma, diante da análise efetuada pela instância a quo, no sentido de que o empregado, coletor de lixo domiciliar, no momento do acidente de trânsito que causou sua morte, estava no interior do caminhão, em deslocamento providenciado pela empregadora, no retorno do aterro sanitário, entendeu ser aplicável ao caso a responsabilidade objetiva da reclamada, não havendo a necessidade de se perquirir pela sua conduta culposa para se concluir pelo seu dever de reparação pelos danos do infortúnio decorrentes, diante do previsto nos arts. 734, 735 e 927, parágrafo único, do CC, haja vista a condição de transportadora assumida pela reclamada.

Exame dos arestos colacionados: O aresto de fls. 494/495, traz tese de ser inviável a reavaliação dos fatos e prova para a caracterização de dano moral decorrente de acidente de trabalho, por força da Súmula nº 126 do c. TST, contudo nos autos verifica-se que não houve revolvimento dos fatos e da prova colhida, uma vez que tal contexto foi alçado pela eg. Corte a quo, no v. acórdão regional. Os demais arestos trazidos a cotejo trazem tese no sentido de ser inviável a responsabilização objetiva da reclamada por danos decorrentes da atividade da reclamada, sendo necessário perquirir a culpa ou dolo da Reclamada. Porém nenhum deles traz o fato referente à reclamada estar efetuando o transporte do empregado quando ocorrera o acidente. Portanto, inespecíficos os arestos trazidos a cotejo.

Alegação de ofensa de dispositivos legais/constitucionais: Por

retratar recurso de embargos opostos na vigência atual do art. 894, II, da CLT, deixa de se apreciar as violações dos dispositivos invocados.

Diante do exposto, deixo de admitir os Embargos, porque não demonstrados os requisitos do art. 894, II, da CLT, nos termos do §2º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-ED-RR-993-29.2011.5.11.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Raimundo Rafael de Queiroz Neto(OAB: 1724AM)
Advogada	Dra. Ellen Cristiane Jorge Martins(OAB: 19821DF)
Embargado(a)	JOSE EVANDRO AGUIAR LIMA
Advogado	Dr. Dária Bindá Cidrônio(OAB: 3672AM)

PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO

Prazo: Decisão da Turma publicada em 22/11/2013, recurso interposto em 02/12/2013, tempestivo, portanto.

Representação: Advogada subscritora do recurso devidamente habilitada (Dra. Ellen Cristiane Jorge Martins).

Preparo: Depósito recursal no valor de R$10.803,58, integralizando o valor arbitrado à condenação, nos termos da Súmula nº 128, I, do c. TST.

Regular, tempestivo e devidamente preparado, admitem-se os Embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRESSUPOSTO INTRÍNSECO

Tema: COMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME. FORMA DE CÁLCULO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Decisão da 6ª Turma, da lavra da Exma. Sra. Ministra Kátia Magalhães Arruda, que conheceu e negou provimento ao recurso de revista da Reclamada, acerca do tema "Parcela prevista em Norma Coletiva. Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR. Cálculo do complemento.", ao seguinte fundamento:

"O TRT manteve a sentença, que deferiu as diferenças do complemento da RMNR, sob os seguintes fundamentos:

"(...), impõe-se examinar a natureza jurídica da RMNR e se o adicional de periculosidade, adicional noturno e o adicional de hora repouso alimentação que compõem a remuneração do reclamante inserem-se no cálculo sob as denominações vantagem pessoal ou de outras eventuais parcelas pagas.

A fórmula estabelecida na negociação coletiva para o cálculo da Complementação de RMNR (Remuneração Mínima por Nível e Regime) e a seguinte: RMNR - (salário básico + vantagem pessoal de Acordo Coletivo de Trabalho + vantagem pessoal subsidiária com ou sem a soma de outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR).

A parcela em epígrafe tem nítido caráter salarial, já que se trata de uma remuneração mínima fixada para uma Região destinada a atingir a isonomia salarial indicada na cláusula 35ª, parágrafo 1° da ACT 2007. Assim, nenhum empregado pode receber menos que a remuneração mínima fixada, o que equivale a dizer que a RMNR funciona como um piso salarial a que tem direito o trabalhador.

Cabe ressaltar que não se pode confundir vantagem pessoal como adicional.

A primeira é o valor recebido pelo reclamante ao preencher requisitos estabelecidos pela reclamada, obtidos individualmente, conforme critérios objetivos e subjetivos previamente estipulados, vinculada à conduta individual do obreiro. Já os adicionais consistem em parcelas salariais suplementares devidas ao empregado em virtude do exercício do trabalho em circunstância tipificadas como mais gravosas.

Portanto, os adicionais são estabelecidos em função de trabalho em condições prejudiciais à saúde e segurança do trabalho, diferente das vantagens que são deferidas por características pessoais de cada trabalhador. O fato da reclamada, através de negociação coletiva denominar o adicional de periculosidade como vantagem pessoal não muda a natureza do instituto prevista na legislação obreira.

Os adicionais pagos pela reclamada (adicional de periculosidade, a adicional noturno e adicional de horas repouso alimentação) são por determinação legal em virtude de condições especiais de trabalho, visando ressarcir os danos sofridos à saúde do trabalhador. Já a vantagem pessoal, como dito, são parcelas estabelecidas pela empresa, por liberalidade, a fim de incentivar, individualmente, seus empregados mediante o preenchimento de requisitos específicos pré-estabelecidos. Logo, não considero os adicionais recebidos pelo reclamante como inseridos na terminologia vantagem pessoal.

Para a continuidade do exame da matéria, impõe-se a análise do termo "sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR". A ré interpreta o termo no sentido de inserir os adicionais nos cálculos para diminuir a diferença paga a título de complementação da RMNR, declarando a seguinte fórmula: "Complementação da RMNR=RMNR - (salário básico + Vantagem Pessoal/ACT + Vantagem pessoal/SUB + adicionais recebido pelo reclamante inserido em "outras parcelas) ".

Conclui-se que a expressão "sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas" tem o significado de acréscimo, porém, de modo diverso do pretendido pela reclamada.

Com efeito, o termo "outras parcelas" inclui os adicionais recebidos pelo reclamante. Todavia, os adicionais ficam excluídos do cálculo da complementação da RMNR para serem acrescidas posteriormente na remuneração do reclamante, confirmando o termo final da expressão "podendo resultar em valor superior a RMNR", pois, como o próprio nome já diz, é um mínimo que pode ser ultrapassado.

Assim, entendo que o Acordo celebrado entre as partes estabeleceu que a Complementação de Remuneração Mínima por Nível e Regime é calculada pela diferença entre a RMNR e a soma do salário básico mais vantagens pessoais, estabelecendo um complemento, cujo valor pode exceder o próprio piso salarial fixado, quando da exclusão dos adicionais do cálculo do complemento da RMNR e inclusão da remuneração final do reclamante. A fórmula para o cálculo seria então: Complemento da RMNR=RMNR (salário básico + vantagens pessoais). Deste resultado, o cálculo da remuneração do empregado seria o seguinte: Complemento da RMNR + salário básico + vantagens pessoais + adicionais.

As disposições contidas nas negociações coletivas devem ser interpretadas da forma mais favorável ao trabalhador...

Assim, comungo do entendimento esposado pela Juíza de 1º grau que determinou que o cálculo da Complementação da RMNR seja o resultado da subtração da RMNR menos o salário básico mais vantagens pessoais, devendo a reclamada arcar com as diferenças devidas ao reclamante, uma vez que vinha incluindo nos cálculos os adicionais recebidos, compensando-se os valores pagos a título de

complementação de RMNR."

O recorrente, Em suas razões de recurso de revista, às fls. 1204/1236, a reclamada sustenta que a RMNR não é uma verba salarial, mas um parâmetro remuneratório mínimo instituído com a finalidade de eliminar as disparidades salariais existentes, respeitado o critério de progressão funcional dos empregados, previsto no Plano de Classificação e Avaliação de Cargos da companhia.

Diz que a complementação da RMNR deve ser calculada somando-se o adicional de periculosidade, o adicional noturno, o adicional de hora de repouso e alimentação ao salário básico e outros, pertinentes às condições especiais de trabalho, pois é esse o teor do § 4º da cláusula 35ª.

Acrescenta que os critérios do cálculo do RMNR resultaram da vontade dos integrantes do categoria dos empregados, que os discutiu amplamente.

Alega violação dos art. 11, III, c, da LC nº 95/98, 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, 112, 113 e 114 do Código Civil. Colaciona arestos.

À análise.

O aresto transcrito de fls. 177/178, procedente do TRT da 2ª Região, apresenta tese oposta à do Regional, de que as vantagens devidas em decorrência do labor em condições especiais devem ser consideradas no cálculo da complementação da RMNR (devem ser somados ao salário básico), tal como faz a Petrobras.

Conheço, por divergência jurisprudencial.

2.MÉRITO

PETROBRAS. PARCELA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME - RMNR. CÁLCULO DO COMPLEMENTO

Cinge-se a controvérsia a saber se os adicionais recebidos pelo reclamante por trabalho em condições especiais devem ser somados ao salário-base para o cálculo do complemento da Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, parcela prevista em acordos coletivos da categoria.

Transcreve-se a cláusula em debate (35ª do ACT de 2007/2009, que se mantém no ACT de 2009/2011, na cláusula 36ª:

"Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR

A Companhia praticará para todos os empregados a Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, levando em conta o conceito de remuneração regional, a partir do agrupamento de cidades onde a Petrobras atua, considerando, ainda, o conceito de microrregião geográfica utilizado pelo Instituo Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo 1º - A RMNR consiste no estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, de forma equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, visando o aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Os valores relativos à já mencionada RMNR estão definidos em tabelas da Companhia e serão reajustados em 6,5% (seis vírgula cinco por cento) a partir de 01/09/2007.

Parágrafo 3º - Será paga sob o título de 'Complemento da RMNR, a diferença resultante entre a 'Remuneração Mínima por Nível e Regime' de que trata o caput e o Salário Básico (SB), a Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT) e a Vantagem Pessoal - Subsidiária (VP-SUB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR.

Parágrafo 4º - O mesmo procedimento, definido no parágrafo antecedente, aplica-se aos empregados que laboram em regime e/ou condições especiais de trabalho em relação às vantagens devidas em decorrência destes."

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme a cartilha "Entenda seu Contracheque" da Petrobras, disponível no sítio da empresa:

a)o Salário Básico (SB) "é um valor de tabela que varia de acordo com o nível salarial do empregado";

b)Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT) é uma parcela paga ao "empregado admitido até 31/08/1997 e que percebia o Adicional de Periculosidade por extensão quando em atividade fora das áreas de risco ou do critério intramuros. A VP-ACT e o Adicional de Periculosidade não são cumulativos";

c)a Vantagem Pessoal - Subsidiária (VP-SUB) é "paga exclusivamente aos empregados incorporados e/ou absorvidos pela Companhia, oriundos de determinadas subsidiárias, visando garantir o valor da sua remuneração quando do enquadramento no Plano de Classificação e Avaliação de Cargos (PCAC), por ocasião da sua movimentação para a Petrobras";

d)"o Adicional de Periculosidade é pago aos empregados que exercem suas atividades em áreas de risco na forma da legislação ou dentro do critério intramuros";

e)"o Adicional de Trabalho Noturno (ATN) é pago ao empregado que exerce suas atividades com engajamento em Turno Ininterrupto de Revezamento"

f)"o Adicional de Hora de Repouso e Alimentação (AHRA) é pago ao empregado que exercer suas atividades com engajamento nos regimes de Turno Ininterrupto de Revezamento de 8h e 12h, nos quais o empregado não pode ausentar-se do posto de trabalho para cumprir horário de repouso e alimentação".

Pois bem.

Conforme consta expressamente da cláusula da norma coletiva em debate, a RMNR consiste em um valor de remuneração mínima, estabelecida por nível e regime, com a finalidade de "equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, visando o aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal". O valor a ser pago individualmente a cada empregado, por sua vez, constitui o "complemento da RMNR". Para saber quanto cabe a cada empregado a título de complemento, instituiu-se o seguinte cálculo: valor total da RMNR, menos o somatório das seguintes parcelas expressamente mencionadas na cláusula: Salário Básico (SB), Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT) e Vantagem Pessoal - Subsidiária (VP-SUB).

Da norma infere-se ainda que há a possibilidade de que o somatório das parcelas pagas ao trabalhador seja superior à RMNR (o que, evidentemente, torna indevido o "complemento de RMNR"). A dificuldade está em saber se os adicionais recebidos pelo trabalhador em regime e/ou condições especiais (mencionadas no § 4.º da norma) serão ou não somadas ao salário básico, a fim de averiguar se é devido o "complemento de RMNR" e, se couber, o seu valor.

Entende a empresa que os adicionais pagos em decorrência de condições especiais de trabalho devem se somar ao salário básico, ao VP-ACT e ao VP-SUB, sendo depois subtraídos da RMNR, a fim de se calcular o complemento devido.

Pretende o reclamante, por sua vez, que determinadas parcelas (adicional de insalubridade, Adicional de Trabalho Noturno - ATN, e Adicional Hora de Repouso e Alimentação - HRA) não sejam somadas ao salário básico, de modo que o complemento de RMNR resulte em um valor maior.

A prevalecer o entendimento da reclamada, receberiam igual remuneração um empregado que tem direito a determinado adicional em decorrência de condições especiais de trabalho (periculosidade, por exemplo), e outro, que não o tem, desde que ocupassem mesmo cargo, no mesmo nível e trabalhassem na mesma região.

Entretanto, embora os adicionais pagos em decorrência de

condições especiais de trabalho de fato integrem a remuneração do empregado o que, em princípio, ensejaria a sua inclusão para efeito do cálculo da "complementação de Remuneração Mínima por Nível e Região", tal procedimento iria contrariar a finalidade expressa da criação da norma em debate.

Com efeito, a parcela criada na norma coletiva foi definida como um "valor mínimo, por nível e região" de forma a equalizar "os valores a serem percebidos pelos empregados", tendo por finalidade o aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal. A aplicação do princípio da isonomia exige que sejam consideradas as especificidades de cada caso concreto, a fim de se evitar distorções que ensejariam, na prática, afronta a esse princípio, motivo pelo qual devem se excluídos do cálculo do complemento da RMNR os adicionais decorrentes de condições especiais de trabalho.

Com efeito, a submissão do empregado a condições adversas de labor, que afetem o tempo de descanso, alimentação ou sono, o lazer e o convívio social ou familiar que dignificam o trabalhador como pessoa humana, impõe um ônus ao empregador, geralmente previsto em lei (mas que também pode ser previsto em normas autônomas). Se a pretensão da norma coletiva em análise foi a de instituir uma remuneração "isonômica", não há como igualar trabalhadores que laboram em condições especiais de trabalho (sujeito a perigo ou labor noturno, por exemplo) com outros não submetidos a essas condições.

Ressalto que a Constituição Federal, em seu art. 7º, garante aos trabalhadores proteção especial ou compensação pecuniária por atividades em horário noturno, em turnos ininterruptos de revezamento, perigosas e insalubres, impondo, no âmbito dos direitos fundamentais, tratamento distinto para trabalho em situação diferenciada. Em síntese: o pagamento da parcela RMNR não pode igualar onde a Constituição exige desigualdade.

O art. 7º, XXVI, da Constituição não autoriza a negociação coletiva que, a título de suposta isonomia, despreza elementos de discriminação exigidos por lei e pela própria norma constitucional. Nesse sentido o recente precedente da SDI-1 do TST, E-RR - 848-40.2011.5.11.0011, Redator designado: Ministro Augusto César Leite de Carvalho; julgado em 26/9/2013.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de revista.".

Quando da oposição dos embargos de declaração, a c. Turma consignou o seguinte:

"Não constatados os vícios de procedimento previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Alega a Petrobrás que "O acórdão regional não analisou a questão sob o ponto de vista da existência ou não de empregado vinculado à mesma tabela remuneratória dos Reclamantes que estivesse em situação de desigualdade. Assim, a alegada violação ao princípio da isonomia não encontra respaldo nos autos, posto que, data vênia, não existe a situação descrita no acórdão embargado de empregado vinculado à mesma tabela remuneratória que não receba tais adicionais. O quadro fático desenhado no acórdão regional não descreve a situação de "discrímen", ora apontado pelo acórdão da turma." Diz que, com a instituição da RMNR, foram criadas tabelas remuneratórias em que foram considerados, entre outros fatos, os diversos regimes de trabalho que há na Companhia. Diz que o regime de trabalho do reclamante foi levado em conta no momento da instituição do piso remuneratório no acordo coletivo de trabalho, e que nenhum empregado, nas mesmas condições, tem tratamento diferenciado. Por esse motivo, o cálculo da RMNR, conforme vem procedendo a empresa, não viola o princípio isonômico.

No acórdão embargado, em momento algum é analisada a questão relativa ao enquadramento dos empregados em tabelas remuneratórias da empresa, porque essa questão não foi suscitada perante o TRT, e, por conseguinte, não pode ser analisada nesta Corte.

Na realidade, a questão suscitada nos embargos de declaração, relativa ao agrupamento dos trabalhadores em "tabelas salariais diferenciadas", de acordo com o regime de trabalho (turnos ininterruptos, sobreaviso, etc.), é inovatória.

A matéria examinada, no que se refere à necessidade de observância da isonomia, é eminentemente de direito, e não de fatos e provas, ou seja, o prejuízo para os reclamantes se depreende da própria sistemática adotada pela empresa, de excluir os adicionais devidos em condições especiais da base de cálculo da RMNR.

No mais, cumpre notar que a decisão embargada está em consonância com a decisão da SDI-1 Plena do TST, no julgamento do E-RR-848-40.2011.5.11.0011, Redator Designado Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 26/9/2013 (acórdão pendente de publicação).

Observa-se que é nítida a intenção da embargante de rediscutir matéria devidamente analisada e decidida. Porém, a pretensão da reclamada não se harmoniza com a finalidade dos embargos de declaração, que têm suas hipóteses de cabimento previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.".

Alegações recursais: A reclamada alega que deve ser observada a forma disposta na norma coletiva para fins de cálculo da RMNR. Sustenta que o cálculo do complemento de RMNR deve considerar os valores pagos a título de adicionais e não apenas o salário base. Aponta ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Colaciona arestos para confronto de teses.

Tese na Turma: O entendimento da c. Turma foi no sentido de que a interpretação da norma coletiva que criou a RMNR não autoriza excluir da base de cálculo para sua consideração os adicionais recebidos pelo empregado, a fim de verificar se é devido o "complemento RMNR". Nesses termos não valida a norma coletiva, porque não respeitada a isonomia de tratamento.

Exame de dispositivo invocado: Inviável. Recurso de embargos opostos na vigência atual do art. 894, II da CLT, não permite exame de violação do dispositivo invocado.

Exame dos arestos colacionados: Os arestos colacionados na petição oriundos da 4ª, 5ª, 7ª e 8ª Turmas do c. TST propiciam o seguimento do recurso, pois trazem tese aparentemente contrária ao entendimento da c. 6ª Turma, no sentido de ser válida a norma coletiva que prevê que os adicionais devem ser somados ao salário para fins de cálculo da complementação da RMNR e que a RMNR não fere o princípio da igualdade, porque, ao estabelecer um piso remuneratório mínimo, considerou o fato dos empregados estarem sujeitos a situações distintas.

Diante da existência de aparente divergência jurisprudencial sobre a matéria, admito os Embargos e determino o seu processamento, nos termos do § 1º do artigo 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST, devendo alçar a matéria à c. SDI, para melhor exame.

Intime-se o Embargado para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-ED-ED-RR-1058-11.2010.5.04.0403

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado	Dr. Fabrício Zir Bothomé(OAB: 44277RS)
Embargante	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Marcos Roberto Bertoncello(OAB: 42208RS)
Advogado	Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques(OAB: 38990DF)
Embargado(a)	FLÁVIO FROSI
Advogado	Dr. Rogério Ferreira Borges(OAB: 16279DF)

PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO

Prazo: Decisão da Turma publicada em e dos embargos de declaração 22/11/2013, recursos interpostos em 20/09/2013 e 02/12/2013, respectivamente, tempestivos, portanto.

Representação: Advogados subscritores dos recursos devidamente habilitados (Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques - pelo Banco do Brasil e Dr. Marcelo Pascotini Pereira - pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil).

Preparo: Depósito recursal no valor de R$ 14.116,21.

Regulares, tempestivos e devidamente preparados, admitem-se os Embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

EMBARGOS DAS RECLAMADAS. ANÁLISE EM CONJUNTO.

PRESSUPOSTO INTRÍNSECO

Tema: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ESTATUTO APLICÁVEL. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO.

Decisão da c. 6ª Turma, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que conheceu e deu provimento ao recurso de revista do Reclamante, acerca do tema "Diferenças de complementação de aposentadoria. Cálculo do benefício. Estatuto aplicável.", ao seguinte fundamento:

"O eg. Tribunal Regional assim se manifestou sobre a matéria:

"Pretende o reclamante seja reformada a decisão que julgou improcedente o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria.

Refere que a complementação de aposentadoria deve ser calculada de acordo com as regras vigentes durante a admissão do autor e não conforme as regras vigentes quando da demissão do autor. Diz que deveria ser observado o Estatuto de 1972. Defende que as regras posteriores somente são aplicáveis quando mais benéficas, nos termos do artigo 468 da CLT e entendimento constante da Súmula nº 51, item I e Súmula nº 288, ambas do TST, não sendo o caso, portanto, de aplicação da Teoria do Conglobamento. Afirma que, ao contrário do aduzido pelo perito, o artigo 10 do Regulamento não estabelece um limite teto para o valor do benefício, mas sim se refere às contribuições.

Diz que o benefício está regrado nos artigos 49 e 50 do Estatuto de 1967.

Afirma que de tais regras se extrai que para o cômputo da base de cálculo do benefício, devem ser consideradas todas as verbas de natureza salarial, não só o vencimento padrão e anuênios, como defendido pelas demandadas e estabelecido na sentença. Sustenta que, no caso, a única alteração posterior benéfica foi aquela que instituiu o índice de correção monetária IGPDI de dezembro de 1997 a maio de 2004 e o INPC de maio de 2004 em diante.

Argumenta que desde 1997 todos os benefícios da PREVI passaram a ser corrigidos pelo referido índice e não mais pela paridade de reajustes com o pessoal da ativa, sendo que tal mudança foi extensiva a todos os que já eram aposentados e aqueles que vieram a se aposentar, representando em alteração benigna, que deve ser mantida incólume por força do artigo 468 da CLT e da Súmula nº 288 do TST.

(...)

O reclamado Banco do Brasil refere (fl. 168) que a complementação de aposentadoria do reclamante foi calculada com base nas normas em vigor por ocasião da extinção do contrato, em 05-10-2005. A reclamada PREVI, em contestação, afirma que a complementação de aposentadoria do autor observou o Estatuto de 2002, Regulamento de 2004, o qual foi aderido voluntariamente (fls. 369/370). Assim, desde já se tem que resta incontroversa que não foram aplicados o Estatuto de 1967, o Regulamento de 1972 e o Regulamento de 1997.

O contrato de trabalho do reclamante com o banco reclamado vigeu de 23-09-1975 a 05-10-2005, quando se aposentou perante o INSS (fls. 24/27) e passou a receber a complementação de aposentadoria da fundação reclamada, calculada conforme as normas do Estatuto de 2002 e Regulamento de 2004, conforme admitido pela PREVI, corroborado pela informação do banco reclamado que referiu que o cálculo da complementação de aposentadoria observou as regras vigentes por ocasião da extinção contratual. Assim, desde já, tem-se que não foi aplicado o Regulamento de 1997 como constou da sentença.

Entende este Relator que considerando que o reclamante foi admitido em 23-09-1975 (CTPS - fl. 21), as regras do Estatuto de 1972 (fls. 73/80) se incorporaram ao contrato de trabalho e não poderiam mais ser alteradas ou desprezadas, para lhe causar prejuízo. Note-se que o reclamado Banco do Brasil refere em sua defesa que o Estatuto de 1972 é idêntico a Circular FUNCI nº 494/67, o que se confirma diante dos documentos juntados às fls. 73/80 (Estatuto de 1972) e às fls. 543/564 (Circular FUNCI nº 494/67).

Assim, nos termos do artigo 10, parágrafo 1º, do Estatuto de 1972 (fls. 73/74), entende-se como remuneração mensal do associado a soma das importâncias efetivamente recebidas durante o mês, a qualquer título, em pagamento dos serviços prestados, e assim considerados pela Previdência Oficial, com exceção das gratificações semestrais e de natal, sujeitas a contribuições específicas. Ainda, o artigo 50 (fl. 77), do mesmo estatuto, estabelece que o associado não fundador, caso do reclamante, fará jus a um complemento mensal que, somado aos proventos de sua aposentadoria pela instituição oficial de previdência, perfaça tantos trigésimos, até o máximo de 30, da mensalidade calculada na forma do artigo 49 e seus parágrafos, quantos forem os anos de serviço efetivo no Banco do Brasil S. A. Por sua vez, o artigo 49 (fls. 76/77) preceitua que a mensalidade da aposentadoria do associado fundador será equivalente a 125% (cento e vinte e cinco por cento) da média das remunerações sobre que haja realizado as últimas 12 (doze) contribuições mensais, valorizadas pelas tabelas de vencimentos e adicionais em vigor na data de aposentadoria. Por fim, o parágrafo 1º dispõe que a mensalidade da aposentadoria não será inferior a 125% (cento e vinte e cinco por cento) dos proventos (vencimento-padrão e cotas quinquenais) do cargo efetivo do associado ao aposentar-se.

No entanto, os reclamados admitem que efetuaram o cálculo da complementação de aposentadoria, de acordo com o Estatuto de 2002 (fls. 419/433) e Regulamento de 2004 (fls. 435/453), o qual estabelece em seu artigo 31 (fls. 444/445) que o complemento de aposentadoria por tempo de serviço consistirá, na data de seu início, em uma mensalidade vitalícia, proporcional ao tempo de

filiação à PREVI, apurada pela aplicação da seguinte fórmula: CA = SRB . t/360 - PR, onde CA é complementação de aposentadoria; SRB é salário real de benefício do participante; t é tempo de filiação à PREVI, em meses completos, limitado a 360 e PR é parcela PREVI de referência relativa ao participante. Nesse sentido, o artigo 24 (fl. 443) dispõe que se entende por salário-real-de-benefício a média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-participação anteriores ao mês de início do benefício, atualizados até o primeiro dia desse mês pelo índice a que se refere o artigo 20, acrescido de 1/4 (um quarto) do valor apurado, relativo às gratificações semestrais.

Resta evidente o prejuízo sofrido pelo reclamante ao ver calculada a sua aposentadoria pelas regras do Regulamento de 2004, notadamente com relação à supressão do percentual de 125% previsto no Estatuto de 1972, pelo que, desde já, não se acolhem as conclusões constantes do laudo técnico.

Ainda, o artigo 10 do Estatuto de 1972 trata do patrimônio e contribuições devidas à PREVI, sendo que o parágrafo 1º do artigo 10, dá conta do que é considerado remuneração e o parágrafo 2º limita o teto de contribuição e não o teto da mensalidade como pretende fazer entender o banco reclamado. Acrescente-se que a mensalidade está regrada nos artigos 49 e 50 do Estatuto de 1972, sobre os quais o reclamante fundamenta os seus pedidos.

Como já dito, este Relator entende que ao reclamante devem ser asseguradas as alterações benéficas desde a admissão. A Teoria do Conglobamento, como sugere a defesa, não se sobrepõe ao Princípio da Proteção (Súmula nº 288 do TST), não se fazendo necessário, portanto, estabelecer qual o regulamento que deverá ser considerado em sua integralidade em relação a cada reclamante. Note-se também que não é o caso de se fazer uma interpretação restrita, considerando que resta evidente o prejuízo sofrido pela reclamante, diante dos critérios adotados pelos reclamados, conforme já referido.

Dessa maneira, as regras estabelecidas pelo Estatuto de 1972, vigente à época da admissão do reclamante, passaram a integrar o seu contrato de trabalho, não podendo mais ser alteradas de forma unilateral e prejudicial ao empregado, por força do artigo 468 da CLT.

Por essa razão, é incontestável o direito do reclamante às diferenças de complementação de aposentadoria, decorrente da aplicação do Estatuto de 1972 e demais alterações benéficas existentes até a data em que operada a rescisão contratual (inclusive a questão referente ao critério de correção do benefício que, por ser benéfica, deve ser mantida).

Contudo, vencido o Relator, a Turma, em sua maioria, entende que, no caso, prevalece a conclusão técnica pericial no sentido de que, ainda que não tenha sido observado o Regulamento vigente quando da admissão do autor, não restou constatado prejuízo em seu desfavor. Isso porque, conforme se vê do quesito 27 da perícia técnica (fl. 523), o perito técnico ao comparar a mensalidade apurada na forma da Circular Funci nº 494, com a mensalidade apurada conforme a planilha PREVI que originou a aposentadoria do autor, apurou uma diferença a menor, entendendo-se que o critério utilizado pela reclamada não trouxe qualquer prejuízo ao autor.

Entende a Turma ainda, em sua maioria, que mesmo que a regra do artigo 10, parágrafo 2º, dos Regulamentos de 1967 e 1972 esteja inserida no capítulo correspondente às contribuições dos associados, este dispositivo implica em limitação do benefício complementar. Com efeito, a base de incidência referida no parágrafo segundo do artigo 10 equivale ao salário de participação que, por sua vez, é base de cálculo da mensalidade do benefício, como se observa no artigo 49 do Regulamento de 1967, por exemplo, que dispõe que a mensalidade do associado fundador será "equivalente a 125% da média das remunerações sobre que haja realizado as ultimas 12 contribuições mensais, valorizadas pela tabelas de vencimentos e adicionais em vigor na data da aposentadoria".

Assim, por tais fundamentos, vencido o Relator, nega-se provimento ao recurso ordinário do reclamante no item.

Juiz Convocado André Reverbel Fernandes:

( )

Diverge-se do voto do ilustre Relator. Acompanho o entendimento esposado pelo Julgador a quo no sentido de que a aplicação do regulamento vigente quando da aposentadoria do reclamante, não foi prejudicial a este. Ao contrário, lhe proporcionou usufruir valores de complementação de aposentadoria superiores aos devidos se utilizado apenas o regulamento de 1972, inexistindo, portanto, alteração prejudicial, não havendo diferenças de complementação de aposentadoria. Registro, por oportuno que, mesmo que a regra do parágrafo segundo do art. 10 do regulamento de 1972 esteja inserida no capítulo correspondente às contribuições dos associados, entendo que este dispositivo implica em limitação do benefício complementar. Com efeito, a base de incidência referida no parágrafo segundo do art. 10 equivale ao salário de participação que, por sua vez, é base de cálculo da mensalidade do benefício, como se observa no art. 49 do referido Regulamento. Este dispõe que a mensalidade do associado fundador será "equivalente a 125% da média das remunerações sobre que haja realizado as ultimas 12 contribuições mensais, valorizadas pela tabelas de vencimentos e adicionais em vigor na data da aposentadoria". Assim sendo, nega-se provimento ao recurso.

Juiz Convocado Fernando Luiz de Moura Cassal:

Peço vênia ao nobre Relator, para acompanhar a divergência apresentada pelo Exmo. Juiz Convocado André Reverbel Fernandes."

Nas razões do recurso de revista, o reclamante alega que a complementação de aposentadoria deve ser calculada de acordo com as regras do Estatuto de 1972, vigentes à época de sua admissão. Aduz que as regras posteriores somente são aplicáveis quando mais benéficas, nos termos do artigo 468 da CLT e entendimento constante da Súmula nº 51, item I e Súmula nº 288, ambas do TST, não sendo o caso, portanto, de aplicação da Teoria do Conglobamento. Afirma que, ao contrário do aduzido pelo perito, o artigo 10 do Regulamento não estabelece um limite teto para o valor do benefício, mas sim se refere às contribuições. Diz que, conforme os artigos 49 e 50 do Estatuto de 1967, para o cômputo da base de cálculo do benefício, devem ser consideradas todas as verbas de natureza salarial. Sustenta que, no caso, a única alteração posterior benéfica foi aquela que instituiu o índice de correção monetária IGPDI de dezembro de 1997 a maio de 2004 e o INPC de maio de 2004 em diante. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Infere-se do v. acórdão regional que o reclamante foi admitido em 23.09.1975 e trabalhou até 05.10.2005, quando se aposentou perante o INSS e passou a receber a complementação de aposentadoria da fundação reclamada, calculada conforme as normas do Estatuto de 2002 e Regulamento de 2004.

Em que pese o entendimento do relator no sentido de que deveriam ser aplicadas as regras de complementação de aposentadoria previstas no Estatuto de 1972, vigente à época da admissão do reclamante, cumulativamente com as alterações posteriores, a maioria do eg. TRT posicionou-se no sentido de que os estatutos só eram aplicáveis em sua integralidade, diante da teoria do

conglobamento, e acolheu as conclusões periciais que indicavam que o regulamento da jubilação era mais benéfico porque de suas regras resultava valor de benefício superior.

Assim dispõe a Súmula 288 do c. TST:

"A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito."

A decisão que entende ser aplicável exclusivamente o regulamento vigente à época em que se deu aposentadoria, ao invés de aplicar o da admissão (Estatuto de 1972) cumulativamente com suas alterações mais benéficas, contraria o entendimento da súmula supratranscrita.

Conheço, por contrariedade à Súmula 288 do c. TST.

MÉRITO

Discute-se, no presente caso, qual o regulamento aplicável no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante, se exclusivamente o mais benéfico, diante da teoria do conglobamento, ou se o da época da admissão cumulativamente com suas alterações mais benéficas.

O contrato de previdência complementar tem natureza jurídica de regulamento de empresa - Banco do Brasil -, administrado pela PREVI, entidade de previdência privada, mas de natureza fechada, porque instituída e mantida pela instituição bancária com a finalidade exclusiva de gerir os direitos à previdência complementar conferidos a seus empregados.

O benefício da complementação de aposentadoria, portanto, decorre do contrato de trabalho firmado pelo Banco do Brasil com seus empregados, sendo, pois, aplicável o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 288 deste Tribunal Superior que têm como fundamento os artigos 9º, 444 e 468 da CLT.

Esses dispositivos legais proíbem alteração in pejus das cláusulas contratuais, emanadas do empregador, já que as regras da complementação de aposentadoria aderem ao contrato de trabalho.

Nos termos da Súmula nº 288 do c. TST, "a complementação de aposentadoria é regida pelas normas vigentes na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito".

É importante destacar ainda a exegese do item I da Súmula nº 51 deste c. Tribunal, de seguinte teor "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento".

Ainda é oportuno mencionar a norma do artigo 468 da CLT, que vem reforçar o já exposto acima, verbis:

"Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições, por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia."

Diante de tais dispositivos, o estatuto aplicável à complementação de aposentadoria do reclamante é o vigente à época de sua admissão, sem prejuízo da aplicação cumulativa das alterações benéficas posteriores, em face do princípio protetivo do trabalho, consubstanciado na impossibilidade de alteração contratual lesiva por parte do empregador.

Destaque-se que não há nos autos qualquer delimitação acerca da adesão espontânea do reclamante a um novo plano.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de revista para reestabelecer a r. sentença, determinando que sejam aplicadas as regras do Estatuto 1972, com as alterações mais benéficas, no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante. Invertidos os ônus da sucumbência."

Quando da oposição dos embargos de declaração, a c. Turma consignou o seguinte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PREVI. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ESTATUTO APLICÁVEL.

A Previ sustenta omissão do v. acórdão embargado, eis que não se manifestou acerca dos princípios da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito, ao refutar a incidência do regulamento de previdência complementar vigente à época da concessão de aposentadoria, mesmo ante o disposto no art. 202, §2º, da Constituição Federal e a controvérsia do STF a esse respeito. Afirma não haver direito adquirido aos termos do contrato de adesão, conforme arts. 17 e 68, §1º, da LC 109/2001. Aponta violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Esta c. 6ª Turma conheceu do recurso de revista do reclamante no tema "DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", por contrariedade à Súmula 288 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento, para determinar a aplicação das regras do Estatuto 1972, vigente à época da admissão do reclamante, cumulativamente com as alterações mais benéficas, no cálculo da complementação de aposentadoria do autor.

Nesse sentido, afasta-se a afronta aos arts. 202, §2º, da Constituição Federal e 17 e 68, §1º, da Lei Complementar 109/2001, diante da delimitação trazida no v. acórdão regional no sentido de que o Regulamento de 1967 encontrava-se em vigor quando da admissão da autora e de que a norma aplicável à empregada é aquela que se incorporou ao seu patrimônio, pela data da admissão, em face do princípio que determina a aplicação da regra mais benéfica. Não há, por consequência, violação do art. 5º, XXXV, da CF.

De resto, o fato ter sido reconhecida no e. STF a repercussão geral da matéria em nada muda a conclusão acima, pois a determinação de sobrestamento direciona-se apenas aos recursos extraordinários que tratem da matéria, não havendo determinação legal para sobrestamento de recurso de revista.

Rejeito.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ESTATUTO APLICÁVEL. PREJUÍZO.

Aduz a embargante haver omissão quanto aos parâmetros de cálculo da complementação de aposentadoria e quanto ao alegado prejuízo ao reclamante. Alega a necessidade de se apontar, em valores, o montante do prejuízo enfrentado pelo reclamante pela aplicação do regulamento da aposentadoria. Sustenta que o reclamante não pode pretender aplicar simultaneamente regras de regulamentos diversos, razão pela qual alega omissão e contradição quanto à aplicação da Súmula 288 do TST. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Esta c. 6ª Turma destacou, conforme delimitação regional, que, tendo a complementação de aposentadoria sido instituída pelo empregador, em virtude do contrato de trabalho, e suas normas se incorporado ao patrimônio jurídico do autor, são aplicáveis os parâmetros de cálculo do benefício referentes ao regulamento vigente à época da admissão do reclamante, cumulativamente com as alterações posteriores, desde que favoráveis, nos termos das Súmulas 51, I, e 288 do c. TST.

Nesses termos, não sendo possível a alteração contratual em prejuízo do reclamante, nos termos do art. 468 da CLT, e verificando-se que o regulamento vigente à época da admissão é o mais benéfico ao autor, conclui-se que a aplicação da norma pretendida pela reclamada, vigente à época da aposentadoria,

acarreta prejuízo ao reclamante.
Os parâmetros de cálculo são aqueles contidos no regulamento vigente à época da admissão, qual seja, o Estatuto 1972.
Inexiste, portanto, violação literal e direta ao art. 5º, II, da CF.
Não havendo omissão a sanar, rejeito.
DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FONTE DE CUSTEIO.
A embargante sustenta ainda a omissão do julgado no que diz respeito às contribuições a serem vertidas, nos termos do art. 202, §3º, da Constituição Federal. Aduz que, uma vez deferida a majoração da complementação de aposentadoria, impõe-se o respectivo custeio por parte do reclamante e da patrocinadora, no importe de 50% para cada.
Sem razão.
Em que pese tenham sido deferidas, pela primeira vez no processo, as diferenças de complementação de aposentadoria requeridas pelo reclamante, é indevida a manifestação acerca da respectiva fonte de custeio, pois a matéria não foi arguida nas contrarrazões ao recurso de revista.
A questão, portanto, carece de prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST.
Rejeito.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DO BRASIL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ESTATUTO APLICÁVEL. SÚMULA 288 DO TST.
O Banco do Brasil sustenta omissão e obscuridade do v. acórdão de Turma quanto ao conhecimento e provimento do recurso de revista, mesmo diante dos óbices das Súmulas 126 e 333 do TST. Aduz ter havido obscuridade acerca do real alcance da Súmula 288 do TST, que não tem o condão de "pinçar" normas de diversos regulamentos, afastando, pois, a teoria do conglobamento. Aponta violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.
Esta c. 6ª Turma conheceu do recurso de revista do reclamante no tema "DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", por contrariedade à Súmula 288 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento, para determinar a aplicação das regras do Estatuto 1972, vigente à época da admissão, cumulativamente com as alterações mais benéficas, no cálculo da complementação de aposentadoria do autor.
Destacou que, tendo a complementação de aposentadoria sido instituída pelo empregador, em virtude do contrato de trabalho, e suas normas se incorporado ao patrimônio jurídico do autor, são aplicáveis os parâmetros de cálculo do benefício referentes ao regulamento vigente à época da admissão do reclamante, cumulativamente com as alterações posteriores, desde que favoráveis, nos termos das Súmulas 51, I, e 288 do c. TST. Consignou, por fim, que não há nos autos qualquer delimitação acerca da adesão espontânea do reclamante a um novo plano.
Com efeito, o entendimento consolidado na Súmula 288/TST deve ser conjugado com a teoria do conglobamento, uma vez que não é possível pinçar em diversos regulamentos as normas mais favoráveis ao beneficiário do direito, pois ensejaria na criação de uma nova forma de complementação de aposentadoria, o que não encontra respaldo na legislação, ou mesmo no princípio da razoabilidade.
Assim, se a norma em vigor na data da admissão do reclamante é a mais benéfica, é ela que deve ser aplicada, em razão do disposto no art. 468 da CLT, caso contrário, deve ser aplicada a norma posterior, em sua globalidade, já que mais benéfica.
Dessa forma, o reclamante tem direito à aplicação do Regulamento da complementação de aposentadoria que, em seu conjunto, lhe seja mais favorável, interpretação que se extrai da Súmula 288 do TST.
Inexiste, pois, violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.
Do exame dos dispositivos legais (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT), verifica-se que os presentes embargos de declaração não se amoldam a qualquer das hipóteses legais para o seu cabimento.
Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração."
Opostos novos embargos de declaração, a c. Turma consignou o seguinte:
"FONTE DE CUSTEIO.
Não há omissão no julgado.
Esta c. Turma, em decisão acerca dos primeiros embargos de declaração opostos pela Previ, consignou não existir omissão a ser sanada, ao fundamento de que, "Em que pese tenham sido deferidas, pela primeira vez no processo, as diferenças de complementação de aposentadoria requeridas pelo reclamante, é indevida a manifestação acerca da respectiva fonte de custeio, pois a matéria não foi arguida nas contrarrazões ao recurso de revista."
Assim, concluiu que a questão carece de prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST.
A nova insurgência da parte, tal como efetuada, limita-se a repetir os argumentos de seus primeiros embargos de declaração, não havendo qualquer argumento que demonstre a incorreção da decisão anteriormente proferida, a ensejar o reconhecimento do vício de omissão alegado.
A invocação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 32 da SBDI-1/TST é inovatória, já que não efetuada por ocasião dos primeiros embargos de declaração da parte.
Por oportuno, saliente-se que a reiteração de embargos de declaração meramente protelatórios enseja a aplicação da multa de que trata o artigo 538 do CPC.
Não havendo, pois, omissão, contradição ou obscuridade em ser sanada, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe, eis que não demonstradas as hipóteses para o seu cabimento.
Com esses fundamentos, rejeito os embargos de declaração."
Alegações recursais: Os reclamados alegam que a intenção da reclamante é de pinçar regras de um e de outro regulamento, a fim de obter vantagens dos dois, contrariando, assim, a teoria do conglobamento consagrada nas Súmulas 288 do TST e 51, II, ambas desta Corte. Indicam violação do art. 68, §1º, da Lei Complementar nº 109/2001. Transcrevem arestos para o confronto de teses.
Tese na Turma: A c. Turma reformou a decisão regional, entendendo que "tendo a complementação de aposentadoria sido instituída pelo empregador, em virtude do contrato de trabalho, e suas normas se incorporado ao patrimônio jurídico das autoras, aplicáveis os parâmetros de cálculo do benefício referentes ao regulamento vigente à época da admissão da reclamante, cumulativamente com as alterações posteriores, desde que favoráveis, nos termos das Súmulas 51, I, e 288 do c. TST.".
Exame de contrariedade às Súmulas: Não se verifica a indicada contrariedade ao item II da Súmula nº 51 desta c. Corte, na medida em que, tal como retratado no v. acórdão regional, não há que se falar em migração do reclamante a novo plano de complementação de aposentadoria, mas de alteração de norma regulamentar vigente quando ainda em curso o contrato de trabalho, que modificou o critério de cálculo do benefício.
Corretamente aplicada a Súmula nº 288/TST, pois a expressão "alterações posteriores, desde que mais favoráveis" a que alude a parte final da Súmula nº 288 do c. TST não autoriza ao autor pinçar

regramentos favoráveis dos vários estatutos empresariais, com a finalidade de criar um terceiro estatuto totalmente favorável. A interpretação da parte final da Súmula nº 288 do TST deve ser feita à luz da teoria do conglobamento, que preconiza que as normas devem ser consideradas em seu conjunto. Assim, cabe ao reclamante a aplicação do regulamento vigente à data de sua admissão, conforme requerido na petição inicial.

Exame dos arestos colacionados: Os arestos trazidos a cotejo não impulsionam o seguimento dos embargos, pois tratam de casos onde havia coexistência entre dois ou mais regulamentos, enquanto que, nos autos, a c. 6ª Turma consignou que não existia opção do empregado por um dos regulamentos, mas tão somente as regras que regiam a complementação de aposentadoria do reclamante deveriam ser àquelas instituídas quando da admissão do autor, nos termos do entendimento da Súmula nº 288 do c. TST.

Alegação de ofensa de dispositivos: Por retratar recurso de embargos opostos na vigência atual do art. 894, II, da CLT, deixa de se apreciar as violações dos dispositivos invocados.

Diante do exposto, deixo de admitir os Embargos, porque não demonstrados os requisitos do art. 894, II, da CLT, nos termos do §2º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-ED-RR-1176-21.2012.5.03.0087

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Paulo Víctor Santiago Horta(OAB: 47485MG)
Advogada	Dra. Ellen Cristiane Jorge Martins(OAB: 19821DF)
Embargado(a)	BRENO TADEU FONSECA DINIZ
Advogado	Dr. Dayse Lúcia Santos Garcia(OAB: 112130MG)

PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO

Prazo: Decisão da Turma publicada em 22/11/2013, recurso interposto em 02/12/2013, tempestivo, portanto.

Representação: Advogada subscritora do recurso devidamente habilitada (Dra. Ellen Cristiane Jorge Martins).

Preparo: Depósito recursal no valor de R$14.116,21.

Regular, tempestivo e devidamente preparado, admitem-se os Embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRESSUPOSTO INTRÍNSECO

Tema: COMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME. FORMA DE CÁLCULO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Decisão da 6ª Turma, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que conheceu e negou provimento ao recurso de revista da Reclamada acerca do tema "Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR)", ao seguinte fundamento:

"Quanto ao tema em epígrafe, assim decidiu o eg. Tribunal Regional:

"COMPLEMENTO DE RMNR

A reclamada não se conforma com a sentença, sob o argumento de que a parcela denominada 'RMNR' foi instituída como forma de aperfeiçoamento dos sistemas de remuneração da PETROBRÁS, de forma a aumentar a competitividade empresarial em relação ao mercado de energia. Afirma que o adicional de periculosidade tem a mesma natureza da Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT). Entende que esta verba é análoga ao adicional de periculosidade, tendo em vista que o empregado que labora em local abrangido pelo conceito de periculosidade receberá VP-ACT ou o adicional de periculosidade, lembrando que não se permite a cumulatividade das verbas referidas. Argumenta que a RMNR engloba além do salário básico, no caso concreto, o adicional de periculosidade e os demais adicionais. Aduz que os ajustes coletivos estabelecem que o mesmo procedimento será aplicado com relação às vantagens devidas em decorrência destes mesmos regimes e/ou condições especiais. Sintetizando, alega que a sentença não acertou ao deferir as diferenças de RMNR, pois resta claro que, além do salário básico, também serão somados no cálculo da remuneração do empregado submetido a TIR (turno ininterrupto de revezamento), o adicional de periculosidade, vantagens pessoais VP-ACT e VP-SUB, além do adicional noturno (ATN) e adicional de repouso e alimentação (AHRA). Por derradeiro, ressalta a obrigatoriedade de se respeitar o fruto da negociação coletiva, nos termos do art. 7º, inciso XXVI da CR/1988. O autor foi admitido em 01/06/1987, ocupando atualmente o cargo de 'Técnico de Operação Pleno' (fls.17/17v), em turnos ininterruptos de revezamento de 8 horas. Recebe o adicional de periculosidade, mas não percebe as parcelas de VP-ACT (Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho), esta criada em instrumentos normativos da categoria, para os empregados que foram admitidos pela Petrobras até 1997, que recebiam adicional de periculosidade e foram transferidos para região onde não há a exposição ao risco, como também não recebe a VP-SUB, paga aos empregados da Petrobras Holding cedidos às empresas subsidiárias do Sistema Petrobras, definições contidas no próprio recurso (fls. 603/603v). A controvérsia decorre da redação, não muito clara, da cláusula 35ª, §3º, do ACT 2007/2008 (fl. 92/92v); §3º, da cláusula 36ª, do ACT 2009/2010, à fl. 111v, e 21; e §3º, da cláusula 38ª, do ACT 2011/2012, à fl. 138, que enunciam: 'A companhia implantará para todos os empregados a Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, levando em conta o conceito de remuneração regional, a partir do agrupamento de cidades onde a Petrobrás atua, considerado, ainda, o conceito de microrregião geográfica utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.(...)Parágrafo 3º - Será paga sob o título de 'Complemento da RMNR' a diferença resultante entre o valor da 'Remuneração Mínima por Nível e Regime' de que trata o caput e o Salário Básico (SB), a Vantagem Pessoal Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT) e a Vantagem Pessoal Subsidiária (VP-SUB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR. (grifei)

Note-se que o trecho grifado socorre tanto a tese da reclamada como do reclamante. A primeira afirma que o 'sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas' não exclui, mas inclui todas as parcelas na somatória da remuneração mínima. Já o reclamante entende que o que se quis foi limitar a inclusão de qualquer outra parcela, isso é, evitar que a RMNR representasse prejuízo do pagamento de outras parcelas devidas por lei ou norma contratual mais favorável.

Esta Turma vem entendendo que não se pode incluir na ressalva acima as verbas descontadas pela ré, adicional de periculosidade, noturno e de hora de repouso e alimentação, vez que a inclusão de parcelas como adicional noturno, de periculosidade e de horas de repouso traria tal prejuízo para trabalhadores que se submetem a condições insalubres, perigosas ou penosas, como se verifica a seguir:

[...]

Nem se argumente que o adicional de periculosidade tem a mesma natureza do VP-ACT, pois como bem esclareceu a origem, o 1º é devido a todos empregados que laboram em condições de risco, tem fundamento jurídico em norma estatal e deve o obreiro estar submetido constantemente à periculosidade. Já a VP-ACT é devida aos empregados da reclamada admitidos até 31/08/1997, tem fundamento em padrão normativo interno (PE-OV4-00007-H) da reclamada e não se exige a permanente exposição à periculosidade.

Além do mais, a proibição de cumulatividade alegada foi instituída pelo PE-0V4-00007-H (fls.428/434), no item 6.1, norma interna produzida pela reclamada unilateralmente, extrapolando os limites dos ACTs.

Assim, parece-me que os dizeres 'sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas' quis esclarecer que no cálculo do 'Complemento de RMNR' deve se ater às diferenças entre a RMNR e a soma do salário-básico, a vantagem pessoal - acordo coletivo (VP-ACT) e a vantagem pessoal subsidiária (VP-SUB), sendo que as 'outras parcelas pagas' se refere ao que o obreiro possa receber mas que não integre o 'Complemento do RMNR', com a possibilidade de soma, inclusive permitindo que se ultrapasse a própria RMNR." [grifou-se]

Pelas razões de recurso de revista, a reclamada sustenta que deve ser reconhecida a validade da negociação coletiva que estabeleceu a política salarial da empresa. Aduz que, nos termos das normas coletivas, o valor do salário básico pode ser somado aos adicionais decorrentes de regimes ou condições de trabalho para fins de cálculo do complemento RMNR. Aponta violação do art. 7°, XXVI da Constituição Federal e colaciona arestos para o confronto de teses.

Da leitura do v. acórdão regional, extrai-se que o eg. Regional firmou tese no sentido de que o cálculo do Complemento da RMNR deve ser feita com base na diferença entre RMNR e o salário básico, a Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT) e a Vantagem Pessoal - Subsidiária (VP-SUB), excluindo-se, desta soma, as eventuais outras parcelas pagas.

A reclamada logra demonstrar divergência jurisprudencial específica, com aresto oriundo do eg. TRT da 21ª Região, transcrito às fls. 823/826, o qual traduz tese no sentido de que "os adicionais de periculosidade, de sobreaviso, de confinamento, além do salário básico, fazem parte da fórmula de cálculo da complementação RMNR, ressaltando, ainda, que apenas os adicionais acima citados compõem o cálculo e nenhuma outra parcela recebida pelo empregado, estão ali consignadas".

Conheço do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

O debate cinge-se em apreciar acerca de sistema criado pela empresa Petrobrás, denominado RMNR - Remuneração Mínima por Nível e Regime.

Nos termos da v. decisão, é de se proceder à leitura da cláusula coletiva, estipulada no ACT 2007/2009 e repetida no ACT 2009/2011:

"Será pago sob o título de 'Complemento da RMNR' a diferença resultante entre a 'Remuneração Mínima por Nível e Regime' de que trata o caput e: o salário básico (SB), a Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT) e a Vantagem Pessoal - Subsidiária (VP-SUB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR." (grifos nossos)

Diante da natureza da parcela, cujo fim é a correção de distorções de padrões salariais, o eg. Tribunal Regional traduz interpretação da cláusula coletiva, em sentido protetor ao empregado, que não guarda conformidade com o instituto de direito civil que rege a interpretação das cláusulas benéficas, conforme se verifica do art. 114 do Código Civil.

Enquanto a reclamada procedia ao cálculo da Complementação da RMNR=RMNR, observando o teor da cláusula convencional, pela soma do salário básico + Vantagens Pessoais + adicionais recebidos pelo reclamante inseridos em "outras parcelas", a eg. Corte Regional, mantendo a r. sentença, entendeu que a leitura da cláusula não suporta tal interpretação, devendo o cálculo da verba ser feito, considerando-se apenas "as diferenças entre a RMNR e a soma do salário-básico, a vantagem pessoal - acordo coletivo (VP-ACT) e a vantagem pessoal subsidiária (VOP-SUB), sendo que as 'outras parcelas' se refere ao que o obreiro possa receber mas não integre o 'complemento do RMNR'".

O que se tem é o seguinte: para correção das distorções, um empregado que esteja em função administrativa, por exemplo, que não exerça função em que se insere o direito ao adicional de periculosidade, tem direito ao valor mínimo, que é o salário básico, mais vantagens pessoais, fazendo jus à diferença entre esse valor e o mínimo convencionado por região.

Um empregado que já tem o adicional previsto em seu salário, terá o salário básico, mais vantagens pessoais, mais o adicional somado, para chegar ao valor das diferenças a serem complementadas. Esse o objetivo do benefício que nasceu da norma coletiva e que deve ser respeitada, sob pena de afronta ao que dispõe o art. 7º, XXVI, da Carta Magna e ao art. 114 do Código Civil.

É da natureza das normas benéficas a interpretação restritiva, o que alcança a norma coletiva, que tem por fim a implementação de direitos e vantagens ao empregado. No presente caso, a empresa buscou a correção de distorções salariais, além de implementar o princípio da isonomia, na identificação de valores a serem pagos aos empregados das diversas regiões.

Se a expressão contida na cláusula convencional de que "será paga sob o título de 'Complemento da RMNR' a diferença resultante entre a 'Remuneração Mínima por Nível e Regime' de que trata o caput e: o salário básico (SB), a Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT) e a Vantagem Pessoal - Subsidiária (VP-SUB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR", é certo que todos os valores pagos devem ser verificados com o fim de conferir a todos igualdade no pagamento do complemento de RMNR, pela verificação das diferenças resultantes, quando a vantagem pessoal - subsidiária, é identificada "sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas".

E se a empresa vem procedendo ao pagamento da forma avençada, em face de negociação coletiva, não há se falar em busca do judiciário com o fim de proceder à interpretação que o empregado, individualmente, pretende demonstrar como aquela que mais lhe favorece, diante do princípio que determina a interpretação restrita de norma benéfica.

O princípio protetivo deve ser examinado em consonância com o princípio constitucional que rege o reconhecimento da negociação coletiva, quando se vislumbra que o instrumento normativo veio em benefício do empregado, corrigindo distorções no padrão salarial dos empregados, por região, e implementando reajuste salarial.

Diante desse contexto, o reclamante não faz jus às postuladas diferenças da parcela denominada "complemento RMNR".

No entanto, a douta maioria desta c. 6ª Turma posicionou-se em sentido diverso, ao concluir que a interpretação a ser conferida à norma coletiva, sob pena de se conferir tratamento discriminatório aos integrantes da categoria, é a de que não se devem incluir na composição da RMNR os adicionais previstos em lei.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"COMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME. A controvérsia gravita em torno da interpretação mais adequada que se deve dar à cláusula de acordo coletivo segundo a qual a Petrobrás obrigou-se a praticar a remuneração mínima por nível e regime (RMNR). A interpretação estrita da norma coletiva não deve preponderar pela singela razão de negar eficácia, por sinuosa via, a todos os direitos oriundos de condições especiais de trabalho que sejam assegurados em norma de hierarquia superior. A preferência pela interpretação estrita, nas hipóteses de cláusulas benéficas, não pode avançar a ponto de legitimar uma conduta ilícita, sendo tal o seu limite de contenção. Sendo embora de bom augúrio que todos os empregados recebam igual tratamento salarial quando se ativam em situações idênticas, a lei impõe ônus financeiro irrelevável ao empregador que submete o empregado a condições adversas de labor, que afetem o tempo de descanso, alimentação ou sono, o lazer e o convívio social ou familiar que dignificam o trabalhador como pessoa humana. O art. 7º, XXIII, da Constituição garante aos trabalhadores o adicional de remuneração para as atividades perigosas, insalubres e em jornada extraordinária, na forma da lei. Trata-se, no âmbito dos direitos fundamentais, de situação diferenciada de trabalho para a qual se impõe tratamento distinto, ou seja, veda-se a mesma medida de proteção. A régua é constitucional e, por sê-lo, não se deixa afetar pelo senso diferente de simetria, que anima porventura ao empregador, na exegese que defende para a cláusula normativa. A RMNR não pode igualar onde a Constituição exige desigualdade. E essa constatação, que é bastante per se, ganha agravamento quando se infere da própria cláusula normativa que a observância da remuneração mínima ocorre -sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR-. A isonomia, que se mostra assim deliberadamente parcial, ressalva apenas os elementos de discriminação que a tabela de níveis remuneratórios da empresa entende razoáveis, sem qualquer parâmetro na lei. É como dizer: há parcelas, criadas aparentemente no âmbito da empresa, que não seriam absorvidas pela RMNR, enquanto os adicionais previstos em norma estatal o seriam. O discrímen legal ou mesmo constitucional é pretensiosamente desconsiderado pelo modelo exegético proposto pela defesa, em proveito da forma discriminatória de remunerar supostamente criada pela norma coletiva. O art. 7º, XXVI, da Constituição não autoriza a negociação coletiva quando ela estabelece regra de isonomia que despreza elementos de discriminação exigidos por lei e pela norma constitucional. Recurso de revista conhecido e não provido. Processo: RR - 518-58.2011.5.11.0006 Data de Julgamento: 29/08/2012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/09/2012.

Assim, por disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento dominante desta c. 6ª Turma, pedindo venia apenas para ressalvar o meu entendimento.

Com esses fundamentos, nego provimento ao recurso de revista.".

Quando da oposição dos embargos de declaração, a c. Turma consignou o seguinte:

"A reclamada requer a manifestação expressa acerca do teor do parágrafo 4º da Cláusula 35 do ACT de 2007, bem como a integração do v. acórdão embargado, para que se esclareça a premissa fática adotada para desenvolver o raciocínio jurídico de violação ao princípio da isonomia.

Esta c. Turma efetuou a entrega da prestação jurisdicional, na medida em que analisou a questão e justificou a sua decisão, expondo as razões pelas quais concluiu pelo desprovimento do recurso de revista da ora embargante, registrando, ainda, que o entendimento majoritário da c. 6ª Turma é no sentido de concluir que a interpretação a ser conferida à norma coletiva, sob pena de se conferir tratamento discriminatório aos integrantes da categoria, é a de que não se devem incluir na composição da RMNR os adicionais previstos em lei, não obstante o entendimento desse Relator.

Para tanto, procedeu-se a interpretação do disposto na cláusula coletiva firmada no ACT 2007/2009 e repetida no ACT 2009/2011, não configurando omissão a inexistência de menção expressa aos termos do parágrafo 4º da cláusula 35 do ACT de 2007, pois todo o conjunto das normas coletivas aplicáveis foi analisado e embasaram a conclusão contida na v. decisão embargada.

Verifica-se que os presentes embargos de declaração não se amoldam a qualquer das hipóteses legais para o seu cabimento, pois almejam a revisão do posicionamento adotado pela c. Turma e não sanar omissão, contradição, obscuridade ou erros materiais.

Conclui-se, portanto, que a pretensão da ora embargante é a revisão da matéria, o que não justifica a oposição dos embargos de declaração, devendo se utilizar de meio recursal próprio.

Com esses fundamentos, rejeito os embargos de declaração.".

Alegações recursais: A reclamada alega que deve ser observada a forma disposta na norma coletiva para fins de cálculo da RMNR. Sustenta que o cálculo do complemento de RMNR deve considerar os valores pagos a título de adicionais e não apenas o salário base. Aponta ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Colaciona arestos para confronto de teses.

Tese na Turma: O entendimento da c. Turma, ressalvado o entendimento do relator, foi no sentido de que a interpretação da norma coletiva que criou a RMNR não autoriza excluir da base de cálculo para sua consideração os adicionais recebidos pelo empregado, a fim de verificar se é devido o "complemento RMNR". Nesses termos não valida a norma coletiva, porque não respeitada a isonomia de tratamento.

Exame de dispositivo invocado: Inviável. Recurso de embargos opostos na vigência atual do art. 894, II da CLT, não permite exame de violação do dispositivo invocado.

Exame dos arestos colacionados: Os arestos colacionados na petição oriundos da 4ª, 5ª, 7ª e 8ª Turmas do c. TST propiciam o seguimento do recurso, pois trazem tese aparentemente contrária ao entendimento da c. 6ª Turma, no sentido de ser válida a norma coletiva que prevê que os adicionais devem ser somados ao salário para fins de cálculo da complementação da RMNR e que a RMNR não fere o princípio da igualdade, porque, ao estabelecer um piso remuneratório mínimo, considerou o fato dos empregados estarem sujeitos a situações distintas.

Diante da existência de aparente divergência jurisprudencial sobre a matéria, admito os Embargos e determino o seu processamento, nos termos do § 1º do artigo 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST, devendo alçar a matéria à c. SDI, para melhor exame.

Intime-se o Embargado para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-RR-1182-61.2011.5.09.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.
Advogado	Dr. Marcelo Adriano da Silva(OAB: 55044PR)
Embargado(a)	JEFERSON URUPAY DE FRANÇA

Advogado Dr. Angelica Wolff(OAB: 18982PR)

PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO

Prazo: Decisão da Turma publicada em 08/11/2013, recurso interposto em 18/11/2013, tempestivo, portanto.

Representação: Advogado subscritor do recurso devidamente habilitado (Dr. Marcelo Adriano da Silva).

Preparo: Depósito recursal no valor de R$ 11.804,00, integralizando o valor arbitrado à condenação, nos termos da Súmula nº 128, I, do c. TST.

Regular, tempestiva e devidamente preparado, admitem-se os Embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRESSUPOSTO INTRÍNSECO

Tema: DANO MORAL. FUNÇÃO DE MOTORISTA DE ÔNIBUS COLETIVO. ASSALTO A MÃO ARMADA DURANTE A ENTREGA DO MALOTE DE DINHEIRO. CULPA PRESUMIDA DO EMPREGADOR. OMISSÃO RELATIVA À NEGLIGÊNCIA COM O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA NÃO CONHECIDO.

Decisão da 6ª Turma, da lavra do Exmo. Sr. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, que não conheceu do recurso de revista da Reclamada acerca do tema "Reparação por danos morais.", ao seguinte fundamento:

"Consta da v. decisão recorrida:

"Na situação dos autos, é possível enquadrar a atividade da ré como sendo de risco (art. 927, parágrafo único do Código Civil). Como se registrou no precedente desta Turma, é notório que a atividade exercida pela ré, relativamente a exploração econômica do transporte público, é de grande risco aos empregados que laboram no interior das suas conduções. Tal situação decorre de vários motivos, em especial que: a) sempre há no caixa dinheiro em espécie, ou então vales transporte, bens que atraem indivíduos com intento criminoso; e b) porque existem no interior da condução diversas pessoas em relação às quais não se exerce nenhuma forma de vistoria, principalmente quanto ao porte de arma, por exemplo, o que constitui um ambiente de trabalho potencialmente tenso e perigoso.

Os argumentos expendidos não se alteram pelo fato de o assalto, na hipótese, ter ocorrido quando o autor se dirigia à sede da ré para entregar o malote com o dinheiro das passagens arrecadas durante a jornada de trabalho.

Destaque-se que o empregado estava cumprindo determinações da empregadora quando foi surpreendido por assaltantes. Não fosse a exigência da ré de que seus empregados levassem pessoalmente o dinheiro obtido com a venda de passagens diárias, possivelmente o empregado não estaria no local do infortúnio e não teria sido vítima da ação de marginais. Além do que, não se descarta a possibilidade de o dinheiro carregado pelo autor ter chamado a atenção dos assaltantes ainda quando ele realizava a arrecadação de seu turno, ou seja, enquanto ainda estava exercendo o seu trabalho.

Considera-se, portanto, que a responsabilidade da empresa prestadora de serviços de transporte coletivo, relativamente aos danos que seus empregados vierem a sofrer em razão de suas atividades, decorrentes de assaltos, é objetiva. Caracteriza-se como atividade que, em decorrência de sua natureza, com constante movimentação financeira, envolve riscos, nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Ainda que assim não fosse, teria havido culpa da ré em expor seu empregado, sem a menor segurança, para transportar valores até a empresa.

Reconhecida a responsabilidade civil objetiva da ré, e também sua culpa, resta verificar os prejuízos que o autor teve que suportar em decorrência de tal circunstância. Não se exige, na hipótese, prova da culpa da ré pois o abalo moral experimentado pelo autor presume-se existente, tendo em vista a situação de insegurança e temor a que foi submetido. (fls. 1408/1410)

A reclamada alega que a atividade do autor não era de risco, pelo que descabe a responsabilidade objetiva aplicada. Aduz que não contribuiu para a lesão sofrida pelo autor, pois decorreu de fato de terceiro alheio ao contrato de trabalho, pelo que inexistente o nexo causal entre a conduta da reclamada e o acidente sofrido b. Aponta ofensa aos arts. 927 do CC; 7º, XXVIII e 144 da CF/88, bem como contrariedade à Súmula 229 do e. STF. Traz arestos a cotejo.

Extrai-se dos autos que o autor foi vítima de assalto quando se dirigia à sede da empresa para entregar o malote de dinheiro arrecadado com a venda de passagens. O eg. TRT aplicou a reponsabilidade objetiva da reclamada, por considerar a função do autor (motorista de ônibus coletivo) inserida no conceito de atividade de risco e condenou a reclamada no pagamento de reparação por danos morais.

O tema em destaque remete à responsabilidade do empregador, à luz do conceito de atividade de risco.

Tal conceito se extrai da leitura do art. 927, parágrafo único do Código Civil, que dispõe:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem"

O dispositivo traz a lume a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, especificada que tal ocorrerá nos casos previstos em lei ou quando a atividade implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O risco, por óbvio, diz respeito à saúde e à higidez física do trabalhador, a denotar que a norma deixou ao julgador a tarefa de dirimir o que pode ser reconhecido por atividade de risco.

De todo modo, além de se perguntar se o dano está vinculado à atividade do empregado, cuja natureza é de risco, também haverá o julgado que indagar se o risco é decorrente do trabalho exercido na empresa.

O exercício de atividade de risco do empregado que exerce a função motorista carreteiro deve ser considerado, à luz da teoria objetiva do risco.

Tal teoria delimita que o dano a ser reparado advém da execução do contrato, e está fundada na teoria do risco proveito, traduzindo-se do brocardo: ubi emolumentum, ibi onus, cujo conceito se extrai da doutrina de Serpa Lopes:

Risco-proveito. É uma corrente fundada no princípio ubi emolumentum ibi onus. Consideram os seus partidários nada haver de mais justo do que aquele que obtém o proveito de uma empresa, o patrão se onerar com a obrigação de indenizar os que forem vítimas de acidentes durante o trabalho. O patrão, ao celebrar o contrato de trabalho, pode já incluir nas suas estimativas a provável responsabilidade por qualquer acidente que o seu operário possa sofrer, durante horas de serviço. Trata-se de uma concepção hoje considerada e prevista no Direito positivo. (in Curso de Direito civil - Fontes contratuais das obrigações. Vol. V. 4ª Ed. - Ed. Rio de Janeiro. Pag. 171)

E é da teoria do risco da atividade econômica, por força do art. 2º da CLT, que se extrai a responsabilidade do empregador, pois é do trabalho e do risco a ele inerente que o empregado se coloca na situação de sofrer danos, quando cumpre sua obrigação contratual.

Incumbe destacar, ainda, que o Código Civil determina a responsabilidade da empresa por danos causados por terceiros,

quando se determina:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

"o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele."

De modo mais específico, a Constituição Federal estabelece em seu art. 7º, caput, e o inciso XXVIII:

"Art. 7º: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa."

A norma em vigor atualmente, para caracterizar o acidente de trabalho, determina (art. 19 da Lei 8.213/91):

"Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei provando lesão corporação ou perturbação funcional que cause a morte OUA perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho."

É certo que a Constituição Federal define a responsabilidade por acidente de trabalho quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não haveria, em princípio, responsabilidade sem culpa.

O caso é de se reconhecer a existência da culpa lato sensu, que decorre ipso facto da submissão do trabalhador a ambiente de trabalho inadequado, que importa no descuido do empregador, quando não são oferecidos os meios de proteção com relação ao trabalho.

Nesse sentido é que se entende que, independentemente de culpa do empregador, é sua a responsabilidade, vale dizer: "independente de culpa" não significa dizer ausência de culpa. A culpa, no caso, apesar de presente, é presumida. Portanto, apenas não se indaga a culpa.

Verifica-se, no caso em exame, a existência de culpa, de todo presumida, por omissão e negligência, que deve ser apreciada em cada caso concreto com o fim de agregar o terceiro elemento a determinar a reparação do dano moral, a culpa.

A culpa decorre dos três elementos que lhe integram: negligência, imprudência ou imperícia. No caso, não há se falar na aplicação da culpa por imprudência ou por imperícia. No entanto, pode-se perquirir sobre a negligência da empresa, pelo descuido com o meio ambiente do trabalho, já que a reclamada se absteve de prover os meios necessários a um ambiente de trabalho seguro ao seu empregado, a acarretar a exposição do empregado a risco potencial de assaltos, violência e outros infortúnios.

As atuais preocupações reveladas pela sociedade, no que tange às questões correlatas ao meio ambiente, às condições de trabalho, à responsabilidade social, aos valores éticos e morais, bem como a dignidade da pessoa humana, exigem do empregador estrita observância do princípio da precaução.

Este princípio informa que quando houver ameaça de danos ao meio ambiente seguro e sadio do trabalho, a ausência de absoluta certeza não deve ser utilizada como meio para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir o dano. Mister, portanto, a adoção de critérios de prudência e vigilância a fim de evitar o dano.

Trata-se de uma obrigação de resultado: a prevenção em matéria de saúde e segurança no trabalho exige do empregador o dever de antecipar e avaliar os riscos de sua atividade empresarial e a efetivação das medidas de precaução necessárias.

O princípio da precaução deve ser aplicado no interesse do trabalhador. Este princípio deve reforçar a segurança no meio ambiente ou no local do trabalho, obrigando os poderes públicos a intervir em razão do dever de prudência, e em razão dos riscos prováveis, cuja natureza, gravidade, probabilidade devem ser evitados.

Dessa forma, longe de transferir à empregadora a responsabilidade pela segurança pública, papel do Estado, incumbia à reclamada cuidar da segurança inerente ao ambiente de trabalho, o que inclui a não submissão do empregado a trabalho em rotas ou em horários de risco potencial ou mesmo sem a assistência de colegas ou de comunicação adequada o posto de trabalho.

Pensar de modo diferente se retiraria o objetivo da norma da CLT, quando atribui à empresa a responsabilidade pela atividade econômica.

No caso da atividade de motorista de ônibus coletivo, em que o empregado se vê obrigado a manter em sua posse e a entregar dinheiro proveniente da venda de passagens, correndo o risco de ser assaltado e até mesmo morto, eleva a função do autor à condição de atividade de risco.

A culpa é, então, presumida em face das circunstâncias ambientais adversas que deram origem ao infortúnio que vitimou o reclamante, equiparado a acidente de trabalho. A responsabilidade do empregador se configura em razão da exposição do empregado a um ambiente de trabalho inadequado.

Permitiu-se, pois, a manutenção de um ambiente de trabalho com risco à saúde e à integridade física do empregado, a determinar a culpa presumida da reclamada.

Assim, diante do risco a que estava sujeito o empregado no exercício de sua atividade, correta a v. decisão recorrida que entendeu presente o dever de reparar da reclamada, por força da incidência do art. 927, parágrafo único, do Código Civil c/c art. 2º da CLT.

A indicação de contrariedade a súmula do e. STF não está relacionada nas hipóteses de cabimento do recurso de revista, previstas no art. 896 da CLT.

Não conheço."

Alegações recursais: A reclamada alega que a atividade do autor não era de risco, sendo indevida a responsabilização objetiva. Aduz que não houve qualquer ato ilícito da empresa capaz de ofender a honra do autor, pois a suposta lesão decorreu de fato de terceiro alheio ao contrato de trabalho. Afirma que a segurança pública é dever do estado, não podendo ser transferida a particulares. Diz que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais se mostrou desarrazoado e desproporcional. Indica violação dos arts. 5º, V e X, 7º, XXVIII, e 144 da Constituição Federal, 818 da CLT, 927 do CC e 333, I, e 944 do CPC. Transcreve aresto para o confronto de teses.

Tese na Turma: A c. Turma manteve a decisão regional, entendendo que "presume-se a culpa do empregador em face das circunstâncias ambientais adversas que deram ensejo ao assalto a mão armada de que foi vítima o reclamante quando se dirigia à sede da reclamada para entregar o malote com dinheiro das passagens, no exercício da função de motorista" e que "a responsabilidade da empresa, no caso, configura-se ante o fato de que ela se absteve de prover os meios necessários a um ambiente de trabalho seguro ao seu empregado, a acarretar a exposição do empregado a risco potencial de assaltos, violência e outros infortúnios".

Exame do aresto colacionado: O único aresto colacionado, oriundo da c. SDI, não propicia a admissibilidade dos embargos, pois não consta a fonte oficial em que foi publicado. Inobservância da Súmula nãoº 337/TST.

Alegação de ofensa de dispositivos: Por retratar recurso de embargos opostos na vigência atual do art. 894, II, da CLT, deixa de se apreciar as violações dos dispositivos invocados.
Diante do exposto, deixo de admitir os Embargos, porque não demonstrados os requisitos do art. 894, II, da CLT, nos termos do §2º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST.
Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-ED-AIRR-1184-89.2011.5.10.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	JOSE AUGUSTO RODRIGUES BARROS
Advogado	Dr. Cézar Rocha Pereira dos Santos(OAB: 21946DF)
Embargado(a)	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: null)

SÚMULA Nº 353 DO C. TST.
A c. Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto, confirmando o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista acerca do tema "Anistia.".
Pelas razões de Embargos o Embargante insurge-se, aduzindo a admissibilidade do Recurso de Revista interposto.
Contudo, os embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353 do c. TST.
De fato, os presentes embargos foram interpostos à decisão de Turma do c. TST que negara provimento a Agravo de Instrumento, confirmando o r. despacho denegatório prolatado pelo Tribunal a quo. Logo, não se aplica a exceção contida na referida Súmula.
Deste modo, deixo de admitir os Embargos, nos termos do §2º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST.
Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-ED-RR-1184-79.2012.5.20.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada	Dra. Ellen Cristiane Jorge Martins(OAB: 19821DF)
Advogado	Dr. Ricardo Santana Bispo(OAB: 2676SE)
Embargado(a)	MOISÉS COSTA
Advogado	Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão(OAB: 1190SE)
Advogado	Dr. Diego Maciel Britto Aragão(OAB: 32510DF)

PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO
Prazo: Decisão da Turma publicada em 29/11/2013, recurso interposto em 09/12/2013, tempestivo, portanto.
Representação: Advogada subscritora do recurso devidamente habilitada (Dra. Ellen Cristiane Jorge Martins).
Preparo: Depósito recursal no valor de R$14.116,21.
Regular, tempestivo e devidamente preparado, admitem-se os Embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
PRESSUPOSTO INTRÍNSECO
Tema: COMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME. FORMA DE CÁLCULO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO.
Decisão da 6ª Turma, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que conheceu e deu provimento ao recurso de revista do Reclamante acerca do tema "Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR)", ao seguinte fundamento:
"O eg. Tribunal Regional, apreciando o tema em epigrafe, assim se manifestou:
"A criação da RMNR apresenta sua gênese na determinação do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 1996, através da Resolução nº 09/1996, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais -CCE, no sentido de que a recorrente regularizasse a questão do pagamento do adicional de periculosidade, que era pago a todos os empregados indistintamente, restringindo o seu pagamento às hipóteses previstas em lei.
Ressalte-se, contudo, que a habitualidade existente no pagamento generalizado desse crédito obstava a supressão do pagamento de tal parcela aos empregados que a percebiam e não estavam sujeitos às condições de risco, o que levou a instituição, por meio do Acordo Coletivo 2001/2002, em sua Cláusula 7ª, da rubrica "VP-ACT" .
Mencionada cláusula passou a estabelecer que os empregados admitidos na Petrobrás até agosto de 1997 e que percebiam a incorporação ao salário do adicional de periculosidade, mesmo sem laborar em condições de risco, passariam a perceber averba "VP-ACT", enquanto os que estavam expostos à condição de risco, fariam jus ao adicional de periculosidade, observando-se os ditames da legislação trabalhista, gerando situações em que os empregados contratados após agosto de 1997, estavam em desvantagem e exercendo as mesmas funções.
No termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho-2005 foi criada a parcela denominada Remuneração Mínima Por Nível- RMNR, que "consiste no estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, de forma a equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, visando o aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal"
A Cláusula 11ª do Termo de Aceitação do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos-PCAC-2007 e REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME - RMNR, estabeleceu a implantação da RMNR -, a partir de 01/07/07, para todos os empregados.
Desde 01.07.2007, mediante negociação coletiva, foi criada a RMNR, uma espécie de piso salarial com o objetivo de acabar com as diferenças salariais entre empregados que realizam a mesma função e que foram geradas coma criação da vantagem pessoal.
A controvérsia na presente demanda reside na interpretação da norma coletiva quanto ao cálculo do complemento de RMNR, valor estabelecido no § 3º da cláusula 35ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 2007 e reiterado no § 3º da cláusula 36ª do Acordo Coletivo de 2009, razão pela qual se faz necessário uma análise pormenorizada das normas que tratam da matéria.
Dispõe a cláusula 11 do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC - 2007 (fl. 68), in verbis:
"Cláusula 11 - Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR
Será implantada a partir de 01.07.2007, para todos os empregados a Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, correspondente a cada nível salarial e a cada agrupamento de cidades e definida conforme os valores constantes em tabelas da companhia".
O acordo coletivo 2009, na cláusula 36ª, assim elenca sobre a

verba objeto da demanda (fl. 130):

"Cláusula 36 - Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR

A companhia praticará para todos os empregados a Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, levando em conta o conceito de remuneração regional, a partir do agrupamento de cidades onde a Petrobras atua, considerando, ainda, o conceito de microrregião geográfica utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo 1º - A RMNR consiste no estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, de forma equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, visando o aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Os valores relativos à já mencionada RMNR estão definidos em tabelas da Companhia e serão reajustados em 7,81% (sete vírgula oitenta e um por cento) a partir de 01/09/2009 e vigorará até 31/08/10.

Parágrafo 3º - Será paga sob o título de "Complemento de RMNR" a diferença resultante entre a "Remuneração Mínima por Nível e Regime" de que trata o caput e o Salário Básico (SB) e a Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VPACT) e a Vantagem Pessoal - Subsidiária (VP-SUB), sem prejuízo de outras eventuais parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR.

Parágrafo 4º - O mesmo procedimento, definido no parágrafo antecedente, aplica-se aos empregados que laboram em regime e/ou condições especiais de trabalho em relação às vantagens devidas em decorrência destes".

Para os empregados cuja soma das parcelas não atingem esse valor mínimo, foi criada uma verba denominada de Complemento de RMNR, que somada com as parcelas acima citadas asseguraria o pagamento do referido piso.

Extrai-se das normas acima transcritas, restar estabelecido que o complemento da RMNR seria apurado pela diferença entre o valor da própria RMNR (verba de natureza salarial, haja vista o cômputo do valor pago para efeito de recolhimento do FGTS, como demonstra os recibos de pagamento de salários) e o salário básico, e outras parcelas, tais como vantagem pessoal acordo coletivo e vantagem pessoal subsidiária sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas.

Ressalte-se que a ressalva "sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas podem resultar em valor superior a RMNR", não afasta a possibilidade de inclusão do adicional de periculosidade na fórmula do cálculo da parcela intitulada complemento da RMNR, ressaltando-se que o Documento Interno do Sistema Petrobras-DIP estabeleceu, no item 03, quais parcelas englobam a RMNR, abrangendo também o Adicional de Periculosidade.

O procedimento adotado não constitui em discriminação, conforme alega o reclamante, inexistindo qualquer desigualdade na inclusão do adicional de periculosidade na composição da RMNR.

O Acordo Coletivo de 2007, em sua Cláusula 8ª e parágrafos (fls. 41/42) e o Acordo Coletivo de 2009, também em suas Cláusula 8ª e parágrafos (fls.88/89) estabelecem que o adicional de periculosidade e a VP-ACT não são cumulativas. Ambas recebem o mesmo regramento, sendo uma excludente da outra.

O adicional de periculosidade, quer sob a rubrica parcela VP-ACT, referente ao adicional que não pode ser mais supresso, ou sob a rubrica adicional de periculosidade, deverá ser observado para o cálculo do Complemento RMNR.

Da análise dos elementos que exsurgem dos autos, não se constata a existência de discriminação salarial ou ofensa ao princípio da isonomia, ainda que exista o pagamento de um complemento em valor superior para alguns empregados, a fim que seja observado o valor do piso, não se podendo alegar isonomia em relação a empregados sujeitos a situações distintas.

Nesse sentido, recentes precedentes julgados por esta Corte: RO0000917-44.2011.5.20.0004 (Relator Des. Josenildo dos Santos Carvalho); RO0000957-20.2011.5.20.0006 (Relatora Des. Maria das Graças Monteiro Melo e de igual forma, na sessão ocorrida em 29/02/2012 nos seguintes processos: RO0000764-11.2011.5.20.0004; RO0000913-16.2011.5.20.0001; RO0000754-58.2011.5.20.0006; RO0000912-22.2011.5.20.0004; RO0000917-44.2011.5.20.0004; RO0001075-02.2011.5.20.0004; RO0001240-49.2011.5.20; RO0000914-89.2011.5.20.0004; RO0001071-62.2011.5.20.0004; RO0001222-28.2011.5.20.0004; RO0001289-90.2011.5.20.0004; RO0001239-64.2011.5.20.0004; RO0001241-34.2011.5.20.0004 e RO0001288-08.2011.5.20.0004.

Corroborando o entendimento adotado, os seguintes arestos do C. TST e de outros Regionais:

(...)

Assim, merece reforma a sentença para declarar que o adicional de periculosidade integra o cálculo da parcelas RMNR e retirar a condenação de a reclamada a retirar do cálculo da verba o valor correspondente ao adicional de periculosidade pago ao reclamante, bem como a pagar as diferenças salariais vencidas e vincendas, limitadas ao período de vigência das normas coletivas juntadas aos autos, e reflexos em FGTS, restando prejudicado o tópico do recurso referente à compensação e/ou dedução.

Nas razões do recurso de revista, o reclamante sustenta que a reclamada deduziu de seu cálculo, além do salário base, o adicional de periculosidade. Sustenta que, no cálculo da parcela, deve ser observada tão somente a diferença entre o valor de referência da RMNR e o salário básico, vez que o reclamante nada percebe a título de vantagem pessoal. Aponta violação dos artigos 7º, XXIII e XXVI, da Constituição Federal, 8º, 193, §§ 1º e 2º, da CLT, contrariedade à Súmula nº 91 desta Corte e indica divergência jurisprudencial.

O eg. Tribunal Regional entendeu que a Cláusula 4ª do Termo Aditivo ao ACT/2005, que criou a RMNR, deve ser interpretada restritivamente e, por esse motivo, deve ser incluída na base de cálculo da parcela o adicional de periculosidade e os demais adicionais.

O aresto colacionado à fl.530/531, oriundo do TRT da 19ª Região, divulgado no DEJT de 12/3/2012, autoriza o conhecimento do recurso ao, interpretando as cláusulas dos mesmos ACT's, concluir que o adicional de periculosidade não integra o cálculo da RMNR.Conheço, pois, do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

Conheço, pois, do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

O debate cinge-se em apreciar acerca de sistema criado pela empresa Petrobras, denominado RMNR - Remuneração Mínima por Nível e Regime.

Nos termos da v. decisão, é de se proceder à leitura da cláusula coletiva, estipulada no ACT 2007/2009 e repetida no ACT 2009/2011:

"Será pago sob o título de 'Complemento da RMNR' a diferença resultante entre a 'Remuneração Mínima por Nível e Regime' de que trata o caput e: o salário básico (SB), a Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT) e a Vantagem Pessoal - Subsidiária (VP-SUB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR." (grifos nossos)

Diante da natureza da parcela, cujo fim é a correção de distorções de padrões salariais, o eg. Tribunal Regional traduz interpretação da cláusula coletiva, em sentido protetor ao empregado, que não

guarda conformidade com o instituto de direito civil que rege a interpretação das cláusulas benéficas, conforme se verifica do art. 114 do Código Civil.

Isso porque a norma determina que se proceda ao cálculo utilizando critério determinado, que não comporta interpretação extensiva, como ocorreu no presente caso.

Enquanto a reclamada procedia ao cálculo da Complementação da RMNR=RMNR, observando o teor da cláusula convencional, pela soma do salário básico + Vantagens Pessoais + adicionais recebidos pelo reclamante inseridos em "outras parcelas", a eg. Corte Regional, mantendo a r. sentença, entendeu que a leitura da cláusula não suporta tal interpretação, e sim que o cálculo do complemento de RMNR resulta da diferença do RMNR e do salário básico, ou seja, sem qualquer adicional ou outra vantagem.

Isso porque a empresa vinha incluindo nos cálculos dos adicionais recebidos, compensando-se os valores pagos a título de complementação de RMNR.

O que se tem é o seguinte: para correção das distorções, um empregado que esteja em função administrativa, por exemplo, que não exerça função em que se insere o direito ao adicional de periculosidade, tem direito ao valor mínimo, que é o salário básico, mais vantagens pessoais, fazendo jus à diferença entre esse valor e o mínimo convencionado por região.

Um empregado que já tem o adicional previsto em seu salário, terá o salário básico, mais vantagens pessoais, mais o adicional somado, para chegar ao valor das diferenças a serem complementadas. Esse o objetivo do benefício que nasceu da norma coletiva e que deve ser respeitada, sob pena de afronta ao que dispõe o art. 7º, XXVI, da Carta Magna e ao art. 114 do Código Civil.

É da natureza das normas benéficas a interpretação restritiva, o que alcança a norma coletiva, que tem por fim a implementação de direitos e vantagens ao empregado. No presente caso, a empresa buscou a correção de distorções salariais, além de implementar o princípio da isonomia, na identificação de valores a serem pagos aos empregados das diversas regiões.

Se a expressão contida na cláusula convencional de que "será paga sob o título de 'Complemento da RMNR' a diferença resultante entre a 'Remuneração Mínima por Nível e Regime' de que trata o caput e: o salário básico (SB), a Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT) e a Vantagem Pessoal - Subsidiária (VP-SUB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR", é certo que todos os valores pagos devem ser verificados com o fim de conferir a todos igualdade no pagamento do complemento de RMNR, pela verificação das diferenças resultantes, quando a vantagem pessoal - subsidiária, é identificada "sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas".

E se a empresa vem procedendo ao pagamento da forma avençada, em face de negociação coletiva, não há se falar em busca do Judiciário com o fim de proceder à interpretação que o empregado, individualmente, busca demonstrar como aquela que mais lhe favorece, diante do princípio que determina a interpretação restrita de norma benéfica.

O princípio protetivo deve ser examinado em consonância com o princípio constitucional que rege o reconhecimento da negociação coletiva, quando se vislumbra que o instrumento normativo veio em benefício do empregado, corrigindo distorções no padrão salarial dos empregados, por região, e implementando reajuste salarial.

No entanto, a douta maioria desta c. 6ª Turma posicionou-se em sentido diverso, ao concluir que a interpretação a ser conferida à norma coletiva, sob pena de se conferir tratamento discriminatório aos integrantes da categoria, é a de que não se devem incluir na composição da RMNR os adicionais previstos em lei.

Precedente:

COMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME. A controvérsia gravita em torno da interpretação mais adequada que se deve dar à cláusula de acordo coletivo segundo a qual a Petrobrás obrigou-se a praticar a remuneração mínima por nível e regime (RMNR). A interpretação estrita da norma coletiva não deve preponderar pela singela razão de negar eficácia, por sinuosa via, a todos os direitos oriundos de condições especiais de trabalho que sejam assegurados em norma de hierarquia superior. A preferência pela interpretação estrita, nas hipóteses de cláusulas benéficas, não pode avançar a ponto de legitimar uma conduta ilícita, sendo tal o seu limite de contenção. Sendo embora de bom augúrio que todos os empregados recebam igual tratamento salarial quando se ativam em situações idênticas, a lei impõe ônus financeiro irrelevável ao empregador que submete o empregado a condições adversas de labor, que afetem o tempo de descanso, alimentação ou sono, o lazer e o convívio social ou familiar que dignificam o trabalhador como pessoa humana. O art. 7º, XXIII, da Constituição garante aos trabalhadores o adicional de remuneração para as atividades perigosas, insalubres e em jornada extraordinária, na forma da lei. Trata-se, no âmbito dos direitos fundamentais, de situação diferenciada de trabalho para a qual se impõe tratamento distinto, ou seja, veda-se a mesma medida de proteção. A régua é constitucional e, por sê-lo, não se deixa afetar pelo senso diferente de simetria, que anima porventura ao empregador, na exegese que defende para a cláusula normativa. A RMNR não pode igualar onde a Constituição exige desigualdade. E essa constatação, que é bastante per se, ganha agravamento quando se infere da própria cláusula normativa que a observância da remuneração mínima ocorre sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR-. A isonomia, que se mostra assim deliberadamente parcial, ressalva apenas os elementos de discriminação que a tabela de níveis remuneratórios da empresa entende razoáveis, sem qualquer parâmetro na lei. É como dizer: há parcelas, criadas aparentemente no âmbito da empresa, que não seriam absorvidas pela RMNR, enquanto os adicionais previstos em norma estatal o seriam. O discrímen legal ou mesmo constitucional é pretensiosamente desconsiderado pelo modelo exegético proposto pela defesa, em proveito da forma discriminatória de remunerar supostamente criada pela norma coletiva. O art. 7º, XXVI, da Constituição não autoriza a negociação coletiva quando ela estabelece regra de isonomia que despreza elementos de discriminação exigidos por lei e pela norma constitucional. Recurso de revista conhecido e não provido. Processo: RR - 518-58.2011.5.11.0006 Data de Julgamento: 29/08/2012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/09/2012.

Assim, por disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento dominante desta c. 6ª Turma, pedindo venia apenas para ressalvar o meu entendimento.

Com esses fundamentos, dou provimento ao recurso de revista para condenar a reclamada PETROBRAS a excluir do cálculo da diferença da RMNR devida ao reclamante o adicional de periculosidade."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, nos seguintes termos:

"Esta c. Turma efetuou a entrega da prestação jurisdicional, na medida em que analisou a questão e justificou a sua decisão, com ressalva de entendimento deste relator, expondo as razões pelas quais concluiu pelo provimento do recurso de revista dos reclamantes, a fim de excluir o adicional de periculosidade do

cálculo das diferenças a título de RMNR.
Para tanto, procedeu-se a interpretação do disposto na cláusula coletiva firmada no ACT 2007/2009 e repetida no ACT 2009/2001, não configurando omissão a inexistência de menção expressa aos termos do parágrafo 4º da cláusula 35 do ACT de 2007.
Verifica-se que os presentes embargos de declaração não se amoldam a qualquer das hipóteses legais para o seu cabimento, pois almejam a revisão do posicionamento adotado pela c. Turma e não sanar omissão, contradição, obscuridade ou erros materiais.
Conclui-se, portanto, que a pretensão da ora embargante é a revisão da matéria, o que não justifica a oposição dos embargos de declaração, devendo se utilizar de meio recursal próprio.
Com esses fundamentos, rejeito os embargos de declaração."
Alegações recursais: A reclamada alega que deve ser observada a forma disposta na norma coletiva para fins de cálculo da RMNR. Sustenta que o cálculo do complemento de RMNR deve considerar os valores pagos a título de adicionais e não apenas o salário base. Aponta ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Colaciona arestos para confronto de teses.
Tese na Turma: O entendimento da c. Turma, ressalvado o entendimento do relator, foi no sentido de que a interpretação da norma coletiva que criou a RMNR não autoriza excluir da base de cálculo para sua consideração os adicionais recebidos pelo empregado, a fim de verificar se é devido o "complemento RMNR". Nesses termos não valida a norma coletiva, porque não respeitada a isonomia de tratamento.
Exame de dispositivo invocado: Inviável. Recurso de embargos opostos na vigência atual do art. 894, II da CLT, não permite exame de violação do dispositivo invocado.
Exame dos arestos colacionados: Os arestos colacionados na petição oriundos da 4ª, 5ª, 7ª e 8ª Turmas do c. TST propiciam o seguimento do recurso, pois trazem tese aparentemente contrária ao entendimento da c. 6ª Turma, no sentido de ser válida a norma coletiva que prevê que os adicionais devem ser somados ao salário para fins de cálculo da complementação da RMNR e que a RMNR não fere o princípio da igualdade, porque, ao estabelecer um piso remuneratório mínimo, considerou o fato dos empregados estarem sujeitos a situações distintas.
Diante da existência de aparente divergência jurisprudencial sobre a matéria, admito os Embargos e determino o seu processamento, nos termos do § 1º do artigo 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST, devendo alçar a matéria à c. SDI, para melhor exame.
Intime-se o Embargado para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.
Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-ED-RR-1233-58.2012.5.03.0113

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
Advogado	Dr. Giovanni Câmara de Morais(OAB: 77618MG)
Embargado(a)	NELI JOSÉ DA FONSECA E OUTROS
Advogado	Dr. Amauri Gomes de Carvalho(OAB: 124404MG)

PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO
Prazo: Decisão da Turma publicada em 22/11/2013, recurso interposto em 02/12/2013, tempestivo, portanto.
Representação: Advogado subscritor do recurso devidamente habilitado (Dr. Giovanni Câmara de Morais).
Preparo: Depósito recursal no valor de R$ 3.326,76 que integraliza o valor da condenação.
Regular, tempestivo e devidamente preparado, admitem-se os Embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
PRESSUPOSTO INTRÍNSECO
Tema: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-BASE. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. SÚMULA 191/TST.
Decisão da c. 6ª Turma, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que conheceu e deu provimento ao recurso de revista dos Reclamantes, acerca do tema "Adicional de Periculosidade. Base de Cálculo.", ao seguinte fundamento: "O eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença para absolver a reclamada da condenação no pagamento de diferenças deadicional de periculosidade.
Assim consignou:
"Incontroverso nos autos que o pagamento do adicional de periculosidade incidiu sobre o salário-base dos reclamantes. A r. sentença recorrida entendeu que o pagamento do adicional de periculosidade para o eletricitário deveria ser pago sobre todas as parcelas salariais, com base na Súmula 191 do TST. Afastou a aplicação da norma coletiva com base no art. 1º da CLT e na Lei 7.369/85.
Data vênia, não comungo desse posicionamento.
É certo que está em vigor o disposto no artigo 193, § 1º, da CLT, que estipula como base de cálculo do adicional de periculosidade o salário básico do empregado.
Lado outro, a categoria dos eletricitários é regida pela Lei nº 7.369/1985, que, em seu artigo 1º, estabelece que "o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber".
No mesmo norte, o entendimento consubstanciado na Súmula 191 do TST, verbis:
(...)
E mais, na O.J. 279/SBDI-1/TST:
(...)
No caso em análise, a reclamada efetuou o pagamento do adicional em referência com base no salário base do reclamante em decorrência de autorização existente em cláusula de convenção coletiva.
De fato, a cláusula 19ª do ACT 2008/2009 (fl. 134), por exemplo, comprova que ficou estabelecido entre as partes acordantes o seguinte:
(...)
O TST, por meio da Resolução 174, de 24.05.2011, publicada no DEJT de 27.05.2011, cancelou o item II da Súmula 364, que anteriormente fixou entendimento sobre a possibilidade de fixação, em negociação coletiva, de percentual menor do que aquele de 30% fixado em lei para o adicional de periculosidade, levando em consideração a proporcionalidade do tempo de exposição ao risco durante a jornada.
Mas permaneceu a possibilidade de negociação acerca de sua base de cálculo, sempre por meio de acordo ou convenção coletiva, por óbvio nunca inferior àquela prevista no § 1º do artigo 193 da CLT, exatamente como ocorre no caso dos autos em relação aos empregados da CEMIG.
Em primeiro lugar, não se desrespeitou o mínimo fixado em lei e, malgrado os entendimentos sumulados do TST acima transcritos, no sentido de que para os eletricitários a base de cálculo será a

remuneração, e não o salário base, há controvérsia sobre a correta interpretação e aplicação do artigo 1º da Lei nº 7.369/85, transcrito no pórtico deste voto, pois ela fala de "...uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber" o eletricitário, por sinal a mesma redação do artigo 7º, inciso XXIII. E é certo que tanto o TST, assim como o STF na edição de sua Súmula Vinculante nº 4 jamais decidiram que os adicionais de insalubridade e periculosidade devessem incidir sobre a remuneração do empregado, muito ao contrário, mantiveram hígido o § 1º do artigo 193 da CLT.

Em segundo lugar, e exatamente para fugir da insegurança jurídica trazida com a redação daquele dispositivo legal, é que a CEMIG e os Sindicatos representantes de seus empregados têm, reiteradamente, estabelecido em negociação coletiva que a base de cálculo do adicional é o salário base.

Ora, é este exatamente um dos sentidos reitores da negociação coletiva que, para além de criar um conjunto normativo privado para reger os contratos de trabalho sob sua influência, deve também buscar a prevenção de demandas e controvérsias nas relações entre as categorias. Sem esquecer, sempre, que as normas coletivas de trabalho têm força de lei e status constitucional, e por isto devem ser sempre acatadas e observadas por esta Justiça do Trabalho em seus julgamentos (artigo 7º, inciso XXVI, da CR), sob pena de vulneração do princípio instituidor do poder normativo privado.

A fixação do adicional de periculosidade sobre o salário básico certamente fez parte da negociação coletiva para concessão de outras vantagens salariais não prevista em lei aos integrantes da categoria.

Nestes termos, dou provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de adicional de periculosidade." (fls. 341/343)

Nas razões do recurso de revista, os reclamantes alegam que o adicional de periculosidade dos eletricitários deve ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Apontam violação dos artigos 9º, 444 e 468, da CLT; 5º, II, 7º, VI e XXIII, da Constituição Federal; da Lei nº 7.369/85 e contrariedade às Súmulas nºs 191 e 364, à OJ 279/SBDI1 à OJ 31/SDC desta Corte e indica divergência jurisprudencial.

De acordo com o eg. Tribunal Regional, o adicional de periculosidade do reclamante, eletricitário, deve ser calculado sobre o salário base, por constar essa previsão em norma coletiva.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários deve ser calculada sobre a totalidade das verbas de natureza salarial, conforme disposto na parte final da Súmula 191 do TST.

Assim, conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula 191 do TST.

MÉRITO

Discute-se a eficácia da norma coletiva que estabeleceu como base de cálculo do adicional de periculosidade o salário base dos eletricitários da CEMIG.

O artigo 1º da Lei nº 7.389/85 dispõe, in verbis:

"O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber".

A exegese que se extrai do dispositivo é de que adicional de periculosidade do eletricitário deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de cunho salarial que perceber.

Esse, inclusive, é o entendimento que ficou pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e da Súmula nº 191:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7369/1985, ART. 1º. INTERPRETAÇÃO. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial."

"Adicional. Periculosidade. Incidência - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial".

Além disso, por meio da Resolução nº 174/2011, esta c. Corte cancelou o item II da Súmula nº 364 do c. TST, que permitia a fixação de adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal ou proporcional ao tempo de exposição de risco, desde que pactuada em acordos ou convenção coletiva.

Ao cancelar o item II da supracitada Súmula, esta c. Corte buscou resguardar o princípio estabelecido no art. 7º, XXII, da Constituição Federal que garante aos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. No entendimento desta c. Corte, estas normas não podem ser objeto de negociação coletiva.

O inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal estabelece, como direitos dos trabalhadores, adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Assim, por analogia, deve ser considerada igualmente inválida cláusula de acordo coletivo que altera a base de cálculo do adicional de periculosidade, diante da existência de norma específica, art. 1º da Lei nº 7.369/85, e de Súmula desta c. Corte, estabelecendo que a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários é a totalidade das parcelas de natureza salarial.

A norma coletiva em exame não deve ser prestigiada, por subtrair direito mínimo assegurado por ordenamento jurídico, em contraposição aos artigos 7º, XXII e XXIII, da Constituição Federal e ao aludido preceito de lei.

Nesse sentido, o precedente de minha lavra:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-BASE. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. SÚMULA 191/TST.. Não se pode validar cláusula de acordo coletivo que, ao invés de regular condições de trabalho, se limita a restringir direitos dos trabalhadores. A norma coletiva deve estipular novas condições de trabalho aplicáveis no âmbito da empresa e não servir como instrumento de transação de direitos individuais legalmente estabelecidos, restringindo direitos aquém dos limites legais. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: ARR - 1037-04.2012.5.03.0044 Data de Julgamento: 11/09/2013, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/09/2013.

E, ainda, os demais precedentes da Corte:

(...) II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO MEDIANTE NORMA COLETIVA. I. A jurisprudência desta Corte Superior está pacificada no sentido de que, em relação aos eletricitários, o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial (Súmula nº 191 do TST). II. Quanto ao ajustado em norma coletiva a respeito da utilização do salário-base para o cálculo do adicional de periculosidade, registre-se que esta Corte Superior tem decidido reiteradamente que a norma coletiva que altera a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários é inválida, por contrariar regra legal de ordem pública. Precedentes. III. Recurso de

revista de que se conhece, por contrariedade à Súmula nº 191 do TST, e a que se dá provimento. ARR - 1790-95.2011.5.03.0043 Data de Julgamento: 04/09/2013, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/09/2013.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CEMIG. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. FIXAÇÃO POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Não se pode dar guarida à negociação coletiva que fixa a base de cálculo do adicional de periculosidade em patamar inferior àquele estabelecido em lei. Deve prevalecer o disposto na Súmula 191 desta Corte, segundo a qual, com relação aos eletricitários, o cômputo deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Precedentes. Decisão regional que deve ser mantida. Agravo a que se nega provimento. Ag-AIRR - 701-95.2011.5.03.0153 Data de Julgamento: 04/09/2013, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/09/2013.

RECURSO DE REVISTA (...) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. BASE DE CÁLCULO. FIXAÇÃO. NORMA COLETIVA. Esta Corte vem firmando o entendimento de que é inválida a norma coletiva que, em prejuízo do empregado, altera a base de cálculo do adicional de periculosidade, porquanto tal parcela insere-se entre as medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por normas de ordem pública (art. 7º, XXIII, da Constituição da República e 193 da CLT) e infensa à negociação coletiva. Recurso de Revista conhecido e provido. RR - 1006-39.2010.5.03.0016 Data de Julgamento: 04/09/2013, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/09/2013.

RECURSO DE REVISTA. CEMIG. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Recurso calcado em violação do artigo 7º, XXVI, da CF e em divergência jurisprudencial. Esta e. Corte Superior, interpretando o art. 1º da Lei nº 7.369/85, sedimentou entendimento no sentido de reconhecer que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 279 da e. SBDI-1 e a Súmula nº 191 do TST. Assim, inviável a negociação coletiva que prevê alteração no texto da lei acerca do adicional de periculosidade dos eletricitários, modificando sua base de cálculo. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR - 1198-12.2011.5.03.0153 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 06/03/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: 08/03/2013)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TRABALHADOR EXTERNO. Demonstrada a possível violação do art. 62, I, da CLT, o recurso deve ser provido para uma melhor análise do tema. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA - 1. HORAS EXTRAS - TRABALHADOR EXTERNO - INSTALADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS - EXISTÊNCIA DO CONTROLE DE JORNADA. O fato de o trabalhador exercer atividade externa não é incompatível com a fiscalização e o controle da sua jornada de trabalho pelo empregador. A análise dar-se-á caso a caso, quando se deve verificar o modo como a atividade é desempenhada, prevalecendo o princípio da realidade. Na hipótese, porém, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, o reclamante (instalador de linhas telefônicas) desenvolvia suas atividades externamente, estava sujeito a controle de horário, não sendo o caso de aplicação da excludente da duração de trabalho prevista no art. 62, I, da CLT. Isso porque, conforme explicitado pelo e. Tribunal Regional, o reclamante desenvolvia suas atividades com itinerário, estava obrigado a preencher relatórios e tinha o controle do número diário de clientes a visitar. Por conseguinte, comprovada a fiscalização do horário, deve ser reconhecido o controle de jornada e restabelecer a sentença em que se condenou a reclamada ao pagamento de horas extras. Precedentes do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 2. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INSTALADOR DE TELEFONE - EXECUÇÃO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES DE RISCO EQUIVALENTE AO DO TRABALHO EM CONTATO COM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. No caso, conforme explicitado na decisão recorrida, o reclamante desenvolvia suas atividades de instalador de linhas telefônicas, e a jurisprudência desta Corte reconhece que, em tais condições, o risco da atividade corresponde àquela em contato com o sistema elétrico de potência (Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1 do TST). Assim, comprovado o labor em sistema elétrico de potência, o trabalho do empregado sujeito às mesmas condições de risco estabelecidas na Lei nº 7.369, de 20/9/1985, regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 14/10/1986, caso do instalador de linhas telefônicas, deve receber tratamento igual ao dos eletricitários no que se refere à base de cálculo do adicional de periculosidade, uma vez que a lei se dirige ao empregado que presta serviços em condição de risco acentuado, ou seja, o adicional é calculado sobre as verbas de natureza salarial, nos termos da parte final da Súmula nº 191 do TST. Precedentes do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1629500-56.2009.5.09.0001 , Relatora Ministra: Maria das Graças Silvany Dourado Laranjeira, Data de Julgamento: 20/02/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: 01/03/2013)

Assim, o adicional de periculosidade do reclamante, na condição de eletricitário, deverá ser calculado sobre o seu conjunto de parcelas de natureza salarial.

As alterações promovidas pela Lei 12.740, de 08/12/2012, que revogou a Lei 7.369/85, não alcançam o contrato de trabalho do autor, visto que foi admitido em 1981 e que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 30/05/2012, fora da vigência da nova lei, que não pode ter aplicação retroativa.

Com esses fundamentos, dou provimento ao recurso de revista para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da incidência do adicional de periculosidade sobre a totalidade das verbas salariais."

Alegações recursais: A reclamada alega que deve prevalecer a base de cálculo prevista em norma coletiva para fins de cálculo do adicional de periculosidade. Sustenta que, caso seja mantida a decisão embargada, a condenação deve ser limitada de modo a abarcar somente as parcelas posteriores a maio de 2011, ao argumento de que foi nesta data que o c. TST passou a não mais admitir a fixação em valor inferior ao previsto em lei, conforme redação da Súmula nº 364 do c. TST. Aponta ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e colaciona arestos para confronto de teses.

Tese da Turma: O entendimento da c. Turma foi no sentido de que "não se pode validar cláusula de acordo coletivo que ao invés de regular condições de trabalho, limita-se a restringir direitos dos trabalhadores. A norma coletiva deve estipular novas condições de trabalho aplicáveis no âmbito da empresa e não servir como instrumento de transação de direitos individuais legalmente estabelecidos, restringindo direitos aquém dos limites legais."

Exame de ofensa a dispositivo invocado: Inviável. Recurso de embargos oposto na vigência atual do art. 894, II, da CLT, impede o exame de ofensa aos dispositivos invocados.

Exame de divergência jurisprudencial: O aresto oriundo da 5ª Turma propicia o seguimento dos embargos, pois traz tese no sentido de prestigiar o pactuado em instrumento coletivo, dando validade à

base de cálculo do adicional de periculosidade quando for negociada coletivamente no sentido de ser apenas o salário-base dos eletricitários.

Diante da existência de aparente divergência jurisprudencial sobre a matéria, admito os embargos e determino o seu processamento, nos termos do § 1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST, devendo alçar a matéria à c. SBDI-1 para melhor exame.

Intimem-se os embargados para, querendo, apresentarem impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-ED-ARR-1313-31.2010.5.10.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	ANTONIO CARLOS BEDNARCZUK
Advogado	Dr. Carmem Carina Rodrigues da Silva(OAB: 24733DF)
Advogado	Dr. Marcos Vieira dos Santos(OAB: 24111DF)
Embargado(a)	BANCO DO BRASIL SA
Advogado	Dr. Bruno Nascimento Coelho(OAB: 21811DF)

PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO

Prazo: Decisão da Turma publicada em 29/11/2013, recurso interposto em 09/12/2013, tempestivo, portanto.

Representação: Advogado subscritor do recurso devidamente habilitado (Dra. Carmem Carina Rodrigues da Silva)

Preparo: Dispensado, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Regular e tempestivo, admitem-se os Embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRESSUPOSTO INTRÍNSECO

Tema: HORA EXTRA. BANCÁRIO. DIVISOR. NORMA COLETIVA QUE NÃO INCLUI O SÁBADO COMO DIA DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE NÃO CONHECIDO.

Decisão da c. 6ª Turma, da lavra da Exma. Sra. Ministra Kátia Magalhães Arruda, que não conheceu o recurso de revista do Reclamante acerca do tema "Hora extra. Bancário. Divisor. Norma coletiva que não inclui o sábado como dia de repouso semanal remunerado.", pelos seguintes fundamentos:

"O TRT, ao analisar os embargos de declaração opostos pelo reclamante, deu-lhe provimento, para suprir a omissão quanto à fundamentação sob o divisor 180, adotado.

Eis o entendimento do Regional:

"Aduz o Embargante que não constou do acórdão a fundamentação relativa à adoção do divisor 180.

De fato, somente constou, no parâmetro, dos cálculos das horas extras, que fosse observado o divisor 180, mas sem fundamentação especifica.

Registro que o citado divisor encontra amparo na Súmula 124 do TST. Ademais, esta Turma tem firmado o entendimento de que as normas coletivas coligidas não asseveraram que o sábado é dia de descanso semanal remunerado, mas apenas estipularam os reflexos das horas extras sobre tal parcela, bem como sobre os sábados, domingos e feriados.

Nesse sentido, este Colegiado já decidiu conforme reiterados julgados. A titulo ilustrativo cito o RO-01643-2010-001-10-00-2, Rei. Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães, Revisor: Juiz João Luis Rocha Sampaio, julgado em 01/06/2011 e publicado em 10/06/2011 no DEJT.)

Dou provimento para sanar a omissão quanto à fundamentação em torno do divisor 180 adotado, mas sem imprimir efeito modificativo ao julgado." (grifei)

Nas razões do recurso de revista, o reclamante sustenta que "o divisor a ser aplicado para fins de cálculo para empregados com jornada de trabalho de 30 horas semanais, caso da parte Reclamante, é o de 150." Assevera que os acordos coletivos de trabalho anexados aos autos preveem que o sábado é dia de repouso semanal remunerado. Alega violação dos artigos 7º, VI, da Constituição Federal e 468 da CLT

Nos termos da atual Súmula nº 124, I, a, do TST, será adotado o divisor 150 para cálculo das horas extras do bancário, submetido a jornada de seis horas, prevista no caput do art. 224 da CLT, se houver ajuste individual expresso ou coletivo que considere o sábado como dia de descanso remunerado.

No caso dos autos, em que o TRT expressamente afirma que a norma coletiva não incluiu o sábado como dia de repouso semanal remunerado, incide a atual Súmula nº 124, II, a, do TST, a qual dispõe que será adotado o divisor 180 para cálculo das horas extras do bancário, sujeito a jornada de seis horas, prevista no caput do art. 224 da CLT.

Estando a decisão do TRT em consonância com a jurisprudência desta Corte, o conhecimento do recurso de revista tem por óbice a Súmula nº 333 do TST e o § 4º do artigo 896 da CLT...."

Em sede de embargos de declaração, a c. 6ª Turma assim se manifestou:

"( ) Observa-se que, ao contrário do argumentado pelo embargante, o Regional assinalou sim que "esta Turma tem firmado o entendimento de que as normas coletivas coligidas não asseveraram que o sábado é dia de descanso semanal remunerado, mas apenas estipularam os reflexos das horas extras sobre tal parcela, bem como sobre os sábados, domingos e feriados."

Em que pese aos argumentos do embargante, não se constata nenhum vício no acórdão passível de ser sanado, e fica demonstrado apenas o inconformismo do reclamante com a decisão que lhe foi desfavorável. Contudo, esta via processual não é adequada para a revisão de decisões judiciais.

Não constatadas as hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração

Rejeito os embargos de declaração.

Alegações recursais: O Reclamante afirma ser aplicável o divisor 150 para o cálculo das horas extraordinárias, uma vez que o sábado seria considerado dia de repouso semanal remunerado, conforme acordo coletivo de trabalho. Aponta violação do art. 224, caput, da CLT, e indica contrariedade à Súmula nº 124, I, "a", do c. TST; bem como traz arestos para confronto de teses.

Tese na Turma: A c. 6ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante quanto ao tema, pois a v. decisão regional estaria em conformidade com a Súmula nº 124, II, "a", do c. TST, uma vez que o eg. TRT concluiu que a norma coletiva juntada aos autos não incluíra o sábado como dia de repouso semanal remunerado, aplicando-se o divisor de 180 para o cálculo das horas extraordinárias, do empregado que se encontrava sujeito à jornada de seis horas diárias.

Exame dos arestos colacionados: O segundo aresto de fl. 483 é oriundo da c. 6ª Turma sendo inválido para comprovar divergência jurisprudencial nos termos do art. 894, II, da CLT. Os arestos válidos colacionados tratam de situação onde o eg. TRT teria constatado que as normas coletivas aplicadas previam o sábado como dia de repouso semanal remunerado, sendo aplicável o

divisor 150 para o cálculo das horas extraordinárias. Portanto, não há identidade fática com estes autos onde restou demonstrado pelo eg. TRT que a norma coletiva trazida a cotejo não previa o sábado como dia de repouso semanal remunerado sendo aplicável o entendimento previsto na Súmula nº 124, II, "a", do c. TST.
Alegação de contrariedade à Súmula nº 124, I, "a" do c. TST: A Súmula nº 124, I, "a" do c. TST dispõe:
BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012 - DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012
I - O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será: a) 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no caput do art. 224 da CLT;
Assim, uma vez que nos autos restou confirmada a ausência de previsão em norma coletiva do sábado como sendo dia de descanso semanal remunerado, não há se falar em contrariedade ao entendimento da Súmula nº 124, I, "a", do c. TST.
Alegação de ofensa de dispositivos legais/constitucionais: Por retratar recurso de embargos opostos na vigência atual do art. 894, II, da CLT, deixa de se apreciar as violações dos dispositivos invocados.
Diante do exposto, deixo de admitir os Embargos, porque não demonstrados os requisitos do art. 894, II, da CLT, nos termos do §2º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST.
Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-ED-RR-1365-52.2009.5.10.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Carlos Inácio Prates(OAB: null)
Embargado(a)	THIAGO GONÇALVES DA SILVA
Advogado	Dr. Paulo Renan Pereira Lopes(OAB: 10299DF)
Embargado(a)	BSI DO BRASIL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Dr. João Paulo Gonçalves da Silva(OAB: 19442DF)

PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO
Prazo: Decisão da Turma publicada em 27/09/2013, intimado o ente público em 04/10/2013, recurso interposto em 21/10/2013, tempestivo, portanto.
Representação: Advogado subscritor do recurso devidamente habilitado (Dr. Carlos Inácio Prates - Advogado da União).
Preparo: Dispensado.
Regular e tempestivamente interpostos, admitem-se os Embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
PRESSUPOSTO INTRÍNSECO
Tema: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, V, DO C. TST. RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS.
Decisão da 6ª Turma, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista da Reclamada acerca do tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Verificação de culpa in vigilando.", ao seguinte fundamento:
"O eg. Tribunal Regional do Trabalho assim consignou:
"O col. TST, interpretando o dispositivo de lei, não apenas na sua exegese literal, mas partindo do sistema normativo trabalhista, mormente considerando o princípio da proteção, fixa expressamente a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, seja direta ou indireta, ante o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, quando patente a sua qualidade de tomadora de serviço.
Conforme as razões acima aduzidas, não há falar em inexistência de culpa in vigilando ou in eligendo do ente público. Por certo se a 1ª reclamada - BSI do Brasil Ltda. não adimplir as verbas a que o reclamante faz jus, a 2ª reclamada - União deverá arcar com tais parcelas, diante da responsabilidade subsidiária que lhe é imputada.
A Súmula nº 331/TST, conforme delineado alhures, interpreta dispositivo de lei e não afronta competência legislativa da União, não havendo que se falar, por esse motivo, em violação do art. 22, XXVII, da CF.
Do mesmo modo, não fere o art. 5º, inciso II, da Carta Magna, pois, partindo da interpretação sistemática dos princípios norteadores da Constituição, o c. TST consolidou a tese da Súmula nº 331.
Também não há qualquer violação ao art. 37, II, da CR, vez que a presente decisão não afasta o teor da norma constitucional.
O disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93 não restou vulnerado, em que pese a redação da Súmula nº 331, IV, do col. TST. Trata-se, na verdade, de interpretação razoável de dispositivo de lei adotada pelo Tribunal, e não a negativa de vigência/incidência dos dispositivos em questão, portanto, não há se falar em afronta à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal e Súmula Vinculante nº 10 do STF).
A Constituição Federal assegura, no seu art. 37, § 6º, ressarcimento aos terceiros no caso de danos causados por atos administrativos praticados a título de culpa ou dolo por seus agentes. Nesse sentido, o Estado possui responsabilidade objetiva pelos atos de seus agentes, podendo propor, após, ação de regresso contra o agente faltoso.
Adentrando à situação concreta da responsabilização subsidiária dos entes públicos na terceirização de serviços, pode-se identificar a existência das duas modalidades de responsabilidade: a subjetiva, em decorrência da culpa in vigilando e in eligendo, e a objetiva, fundada na teoria do risco integral, em que não é sequer necessário apurar-se culpa in vigilando e in eligendo, devendo apenas existir o nexo de causalidade entre a conduta do agente administrativo e o dano causado ao trabalhador.
No caso dos autos, a responsabilidade que se configura é a subjetiva, em que o Estado será subsidiariamente responsável pelo não-cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada, em decorrência da culpa in vigilando.
Não pode o hipossuficiente arcar com os prejuízos de um comportamento culposo. O col. TST explicitou uma regra já contida no ordenamento jurídico, qual seja, da responsabilização pelos direitos laborais.
A Corte Superior Trabalhista não poderia mesmo excepcionar o Estado de tal responsabilização, porquanto a Constituição Federal não autoriza tal procedimento. Ao contrário, a Carta Magna ressalta a prevalência social do trabalho e dos direitos trabalhistas.
(...)
Nesse contexto, a relação entre a primeira reclamada e a União, terceirização da atividade, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora, que não quitou as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da empresa tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in

vigilando).

Nego, pois, provimento ao apelo." (fls. 266/269)

No recurso de revista, a 2ª reclamada (UNIÃO) alega que não houve omissão ou conduta voluntária por parte de qualquer agente público a ensejar a sua responsabilização subsidiária pelos danos causados pela empresa contratada a seus empregados. Sustenta não haver nexo causal entre ação estatal e o inadimplemento das obrigações trabalhistas e afasta a existência de culpa in eligendo, haja vista a contratação ter sido resultado de regular procedimento licitatório. Aponta afronta aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei 8.666/93, 2º, 5º, II, 37, §6º, 48 e 97 da CF, 265 do CC e a Súmula Vinculante nº 10 do STF.

O eg. Tribunal Regional concluiu pela responsabilidade subsidiária da reclamada, tomadora de serviços, já que foi a verdadeira beneficiária dos serviços prestados pelo autor, aplicando o disposto na Súmula nº 331, IV, do C. TST em sua antiga redação.

Entendo que após a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, necessário se torna que o respeito à lei de licitações seja equacionada nos termos em que propôs a e. Corte Maior. A leitura da decisão da ADC 16, embora não afaste a possibilidade de a administração pública ser responsabilizada subsidiariamente, pela inércia na fiscalização do contrato terceirizado, traz indicativos de que o Supremo Tribunal Federal não admite a responsabilização por mero inadimplemento pelo prestador de serviços.

A preocupação do e. STF encontra-se definida no entendimento do Exmo. Ministro Gilmar Mendes que indica a necessidade de que seja "patente", "flagrante", a culpa in vigilando para que a administração pública seja responsabilizada, porque não tomou as devidas cautelas.

Desse modo, a decisão que não enuncia o fato concreto da ausência de fiscalização, firmando tese genérica de que o ente público é responsável subsidiário, pelo mero inadimplemento do prestador de serviços, denuncia contrariedade ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

Conheço, por violação do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93.

MÉRITO

É certo que a Lei de Licitações e Contratos, por meio do art. 58, III, atribui à administração o dever de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos firmados.

A legitimidade para responder pela ação trabalhista, como devedor subsidiário, daquele ente público que contrata, em processo de terceirização, é tema que não traduz mais controvérsia no judiciário trabalhista, bastando que o ente público tenha participado do processo na fase de conhecimento.

Viabilizar a inclusão na lide da tomadora dos serviços é corolário lógico, numa primeira leitura, da pretensão objeto da ação.

Necessário apenas verificar se a conduta, no contrato de prestação de serviços especializados, está em consonância com os princípios que norteiam os atos do ente público, em face do que dispõem o art. 37, caput e §§, da Constituição Federal, e em correspondência com os demais princípios constitucionais que protegem o trabalho, em especial a dignidade.

Após leitura cuidadosa da decisão do e. STF no julgamento da ADC 16, e diante das reiteradas decisões em Reclamação Constitucional, torna-se necessário que essa Justiça Especial adote entendimento consentâneo com os princípios que regem o Direito do Trabalho, mas também tendo em foco o princípio da segurança jurídica.

As decisões recentes do Excelso Supremo Tribunal Federal têm sido, todas, no sentido de que não se pode afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, invocando a Súmula nº 331, IV, do TST.

Diante disso, é de se proceder ao estudo sobre a responsabilidade subsidiária do ente público, à luz do julgamento que se realizou no dia 24.11.2010, com decisão Plenária na Excelsa Corte, com o fim de demonstrar os elementos necessários, na apreciação do tema, a identificar se há ofensa ao princípio da reserva de plenário - Súmula Vinculante 10 - por esta c. Corte, nos casos em que se reconhece a responsabilidade subsidiária do ente público ou se não há qualquer pronunciamento com o propósito de retirar o conteúdo da norma prevista no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Embora a edição da Súmula nº 331, IV, do c. TST remeta à interpretação do que dispõe o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, levando em consideração os princípios protetivos do Direito do Trabalho, esta c. Corte trouxe na atual redação, em seu item V, a preocupação de que a responsabilidade subsidiária do ente público se define quando evidenciada conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, em especial na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

Não é possível, portanto, que se determine a culpa in vigilando, sem levar em consideração a efetiva ausência de fiscalização, de inércia na condução do contrato de terceirização de atividade especializada pelo administrador público, a ser traduzido conforme enfatizou o Exmo. Ministro Cezar Peluso "à luz dos fatos de cada causa".

Faço parênteses para lembrar que a rotina dos contratos de prestação de serviços terceirizados deve ser acompanhada pelo ente público, pela fiscalização cuidadosa da folha de pagamento desses empregados, cujos valores são repassados pelo ente público que pode, na medida em que verificar qualquer irregularidade, proceder à retenção desses valores.

Isso porque em todo contrato da administração pública tem de haver alguém designado para fiscalizar o cumprimento das cláusulas contratuais, em razão do dever de cautela para prevenir eventual dano. Necessário, se torna, portanto, que o ente público, ao ser incluído no polo passivo, para eventual responsabilização subsidiária, demonstre que fiscalizou o contrato de trabalho, ainda que no caso não tenha a empresa sido adimplente com o empregado.

Como exemplo, cita-se um contrato de prestação de serviços, em que o gestor do contrato acompanha os relatórios de pagamento dos empregados da prestadora, o recolhimento da contribuição previdenciária e acaba por deixar de fiscalizar se o empregado tem a CTPS assinada, e se nela estão anotadas as férias. Por certo, tal situação denota culpa in vigilando, por inércia, negligência.

Diferente quando a pretensão objeto da ação não visa verbas meramente inadimplidas no contrato de trabalho, e sim direitos não pagos, cuja controvérsia a ser dirimida em juízo não possibilita antever inércia do ente público na fiscalização do contrato.

Dessa forma, torna-se necessário que o eg. Tribunal Regional aprecie a pretensão objeto da ação, levando em consideração a existência dos elementos que norteiam a responsabilidade do ente público.

Apenas se consagrada culpa in vigilando é que é possível entender pela responsabilidade subsidiária do ente público e apenas e tão somente haverá se falar em ilegitimidade de parte diante da efetiva inexistência de conduta dolosa no contrato de prestação de serviços.

A Instrução Normativa nº 2/2008 traz o cerne que deve balizar o julgamento de ações que visam à responsabilidade subsidiária do ente público, conforme se infere dos arts. 34, §5º e incisos, e 35, conforme se transcreve:

"§ 5º Na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada, exigir-se-á, dentre outras, as seguintes

comprovações:
I - no caso de empresas regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas:
a) recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida para o empregador e de seus empregados, conforme dispõe o artigo 195, § 3o da Constituição federal, sob pena de rescisão contratual;
b) recolhimento do FGTS, referente ao mês anterior;
c) pagamento de salários no prazo previsto em Lei, referente ao mês anterior;
d) fornecimento de vale transporte e auxílio alimentação quando cabível;
e) pagamento do 13º salário;
f) concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de férias, na forma da Lei;
g) realização de exames admissionais e demissionais e periódicos, quando for o caso;
h) eventuais cursos de treinamento e reciclagem;
i) encaminhamento das informações trabalhistas exigidas pela legislação, tais como: a RAIS e a CAGED;
j) cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho; e
k) cumprimento das demais obrigações dispostas na CLT em relação aos empregados vinculados ao contrato.
II - No caso de cooperativas:
a) recolhimento da contribuição previdenciária do INSS em relação à parcela de responsabilidade do cooperado;
b) recolhimento da contribuição previdenciária em relação à parcela de responsabilidade da Cooperativa;
c) comprovante de distribuição de sobras e produção;
d) comprovante da aplicação do FATES - Fundo Assistência Técnica Educacional e Social;
e) comprovante da aplicação em Fundo de reserva;
f) comprovação de criação do fundo para pagamento do 13º salário e férias; e
g) eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as sociedades cooperativas.
III - No caso de sociedades diversas, tais como as Organizações Sociais Civis de Interesse Público - OSCIP's e as Organizações Sociais, será exigida a comprovação de atendimento a eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as respectivas organizações.
Art. 35. Quando da rescisão contratual nas contratações de que trata o artigo anterior, o fiscal deve verificar o pagamento pela contratada das verbas rescisórias ou a comprovação de que os empregados serão realocados em outra atividade de prestação de serviços, sem que ocorra a interrupção do contrato de trabalho."
Não cabe se falar em norma da própria administração para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos, sem que efetivamente o órgão demonstre que cuidou de cumpri-la, sob pena de responsabilidade do administrador público.
Assim sendo, diante da alegação de que não houve descumprimento do dever de fiscalização pelo recorrente, incumbiria ao eg. TRT trazer tal delimitação, em vez de simplesmente determinar a responsabilidade subsidiária do ente público, por mero inadimplemento do devedor principal.
Afastar a responsabilidade subsidiária do ente público, sem tal definição, atenta contra os princípios que norteiam o devido processo legal e a proteção ao trabalho.
Necessário que os autos retornem ao eg. TRT para apreciação do tema, em respeito ao comando que se extrai do julgamento da ADC 16 do e. STF.
Dou provimento parcial ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional a fim de que seja examinada a existência de culpa in vigilando, nos termos da fundamentação."
Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, nos seguintes termos:
"A UNIÃO opõe embargos de declaração à decisão proferida por esta c. Turma, alegando obscuridade, uma vez que determinou o processamento do recurso de revista em razão de ausência de demonstração pelo eg. TRT da culpa in vigilando e, quando do julgamento do recurso de revista, determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para reapreciação do conjunto fático-probatório. Sustenta que, diante da ausência dos elementos relativos à existência de culpa da União, a consequência lógica seria a absolvição da embargante, a teor do julgamento da ADC nº 16 e conforme pedido de exclusão da lide. Aduz não ter requerido o retorno dos autos ao TRT. Traz arestos a cotejo de teses e indica contrariedade à Súmula 331 do c. TST.
No caso dos autos, a decisão do eg. TRT pautou-se na antiga redação conferida ao item IV da Súmula nº 331 desta c. Corte, ao entender pela presença das culpa in vigilando e in eligendo pelo mero inadimplemento das obrigações trabalhistas, interpretação que não mais se coaduna com a atual interpretação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 conferida por esta c. Corte após o julgamento da ADC nº 16.
A partir do julgamento da ação declaratória pelo Supremo Tribunal Federal foram substancialmente alterados os parâmetros segundo os quais o ente público pode ser condenado subsidiariamente, sendo necessária a reapreciação da lide segundo esses novos paradigmas.
Por esse motivo, e demonstrando a cautela deste relator nos casos em que se discute a responsabilidade subsidiária do ente público em decorrência da culpa in vigilando, é que se determinou o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional, a fim de que aquele órgão proceda também o exame da controvérsia tendo em vista o comando extraído do julgamento do ADC 16 pelo e. STF, no sentido de que somente a presença da culpa in vigilando é que enseja a responsabilidade subsidiária da Administração Pública.
Nesses termos, tendo esta c. Turma efetuado a devida entrega da prestação jurisdicional, verifica-se que os presentes embargos de declaração não se amoldam a qualquer das hipóteses legais para o seu cabimento, pois almejam a revisão do posicionamento adotado pela c. Turma e não sanar omissão, contradição, obscuridade ou erros materiais.
Rejeito."
Alegações recursais: O ente público alega que a c. Turma, não obstante tenha reconhecido a impossibilidade de condenação subsidiária com base no mero inadimplemento dos créditos trabalhistas pela prestadora de serviços, determinou o retorno dos autos ao eg. TRT para que fosse examinada a existência de culpa in vigilando, divergindo, assim, do entendimento adotado por outra turma do c. TST no sentido de afastar, desde logo, a responsabilidade em casos tais. Transcreve aresto para o confronto de teses.
Tese na Turma: A c. Turma entendeu que o eg. TRT reconheceu a responsabilidade subsidiária do reclamado, tomador dos serviços, sem traduzir os elementos acerca da culpa in vigilando do ente público por eventual omissão na fiscalização do contrato de trabalho, contrariando o novo entendimento do e. STF na ADC nº 16 que prescreve o exame a apuração da culpa do ente público em cada caso concreto. Determinou, diante disso, o retorno dos autos

para que o eg. TRT examinasse a existência, ou não de culpa in vigilando, em face da prova produzida no caso.

Exame dos arestos colacionados: O aresto colacionado oriundo da 8ª Turma, de relatoria da Exma. Sra. Ministra Dora Maria Costa, propicia o seguimento dos embargos, pois traduz tese aparentemente contrária ao entendimento da c. Turma, no sentido de afastar a responsabilidade e excluir o Ente Público do polo passivo da lide, quando a decisão regional atribuir a responsabilidade subsidiária pautada tão somente na jurisprudência cristalizada no item IV da Súmula 331/TST, sem que houvesse prova da culpa in vigilando.

Admito os Embargos e determino o seu processamento, nos termos do § 1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST, por vislumbrar possível divergência jurisprudencial, devendo alçar a matéria à c. SDI, para melhor exame.

Intimem-se os embargados para, querendo, apresentarem impugnação ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-RR-1549-22.2010.5.05.0134

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	JONAS DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado	Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira(OAB: 887DF)
Advogado	Dr. Genésio Ramos(OAB: 9853BA)
Embargado(a)	PARANAPANEMA S.A.
Advogado	Dr. Josaphat Marinho Mendonça(OAB: 18518BA)

PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO

Prazo: Decisão da Turma publicada em 22/11/2013, recurso interposto em 02/12/2013, tempestivo, portanto.

Representação: Advogado subscritor do recurso devidamente habilitado (Dr. Claudio Alberto Feitosa Penna Fernandes).

Preparo: Desnecessário o depósito recursal.

Regular e tempestivo, admitem-se os Embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRESSUPOSTO INTRÍNSECO

Tema: DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÃO POR MÉRITO. REQUISITOS PREVISTOS NO REGULAMENTO DA EMPRESA. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CONHECIDO E PROVIDO.

Decisão da c. 6ª Turma, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que conheceu e deu provimento ao recurso de revista da Reclamada acerca do tema "Diferenças Salariais. Progressão por mérito e merecimento.", ao seguinte fundamento: "O eg. Tribunal Regional assim se posicionou:

Não havendo dúvida acerca da efetiva existência do plano de cargos e salários, da previsão de promoções em seus termos e da omissão da reclamada em realizar as avaliações necessárias à concessão dos avanços funcionais, penso que não há reparos a serem realizados na decisão de deferimento das diferenças salariais requeridas.

Isso porque, ao sonegar as avaliações necessárias ao preenchimento dos requisitos previstos no plano de cargos a Recorrente obstou a aferição da presença de tais elementos, violando o equilíbrio que a boa-fé objetiva impõe seja observado nas relações contratuais.

Ao assim proceder, a Recorrente esvaziou os termos do negócio jurídico instituído para efeito de promoções, condicionando-o ao seu alvedrio, circunstância que enseja a aplicação do artigo 129 do CC e comprova o seu intuito de furtar-se dos custos inerentes aos avanços.

Assim, é de se reputar verificada a condição não levada a efeito deliberadamente pela parte a quem desfavorecer, justamente como se determinou em primeira instância para deferir as diferenças salariais requeridas.

Nas razões do recurso de revista, a reclamada alega que não há nos autos qualquer elemento que comprove a má-fé da reclamada, cuja existência não pode ser presumida. Aponta ofensa ao art. 129 do Código Civil.

A Corte Regional decidiu que: "ao sonegar as avaliações necessárias ao preenchimento dos requisitos previstos no plano de cargos a Recorrente obstou a aferição da presença de tais elementos, violando o equilíbrio que a boa-fé objetiva impõe seja observado nas relações contratuais. (...)a Recorrente esvaziou os termos do negócio jurídico instituído para efeito de promoções, condicionando-o ao seu alvedrio, circunstância que enseja a aplicação do artigo 129 do CC e comprova o seu intuito de furtar-se dos custos inerentes aos avanços."

Com efeito, a c. SDI em sessão realizada em 8/11/2012, nos autos do Processo TST-ERR-51-16.2011.5.24.007, firmou entendimento no sentido de que a progressão por mérito não é automática e depende da comprovação do preenchimento dos requisitos constantes no plano de cargos e salários da empregadora. De acordo com esse entendimento, as condições previstas no regulamento empresarial não é puramente potestativa ou maliciosamente obstada pela parte que lhe aproveita (arts. 122 e 129 do CC), mas simplesmente potestativa, uma vez que atribui como condição à implementação do direito às promoções por merecimento não apenas a vontade da empregadora, mas também outras condições que estão alheias ao seu alcance, como existência de recursos financeiros, desempenho funcional satisfatório e concorrência com os demais empregados.

Neste contexto, conheço do recurso de revista por má-aplicação do art. 129 do CC.

MÉRITO

Trata-se de controvérsia acerca do direito à progressão por merecimento previsto no plano de cargos de salários da Paranapanema S.A.

Meu entendimento é de que apesar de a promoção por merecimento não ser automática a todos os empregados, na medida em que, pressupõe o preenchimento de determinados requisitos, como, por exemplo, a realização de avaliação de desempenho para fins de promoção ou em determinados casos da deliberação da diretoria, a implementação de tais condições, é de iniciativa exclusiva da reclamada. Assim, ao deixar de implementar espontaneamente esses requisitos para que os seus empregado tivessem direito às promoções por merecimento, ficou configurada a sua omissão, sobretudo quando não provado que o reclamante não atendeu aos requisitos previstos no regulamento.

No meu sentir, o caso atrairia a aplicação analógica do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SBDI1 do c. TST.

No entanto, a c. SDI firmou entendimento no sentido de que a progressão por mérito não é automática e depende da comprovação do preenchimento dos requisitos constantes no plano de cargos e salários da empregadora.

Na ocasião, o Exmo. Ministro Redator Renato Lacerda Lage, consignou que "(...)conforme previsão no regulamento empresarial, os empregados que obtiveram os resultados de níveis de

desempenho satisfatório ótimo, bom e regular poderão concorrer à progressão por mérito. Desse modo que a progressão por merecimento reveste-se de caráter subjetivo e comparativo, ligado à avaliação profissional dos empregados aptos a concorrerem à referida promoção, cuja análise está exclusivamente a cargo da empregadora, que torna a deliberação da diretoria um requisito indispensável para a sua concessão".

Na mesma ocasião, o Exmo. Ministro Vieira de Mello Filho procedeu a uma interpretação da norma inserida no art. 122 do Código civil, destacando tese jurídica acerca da indenização pela "perda de uma chance, mas acompanhando a corrente majoritária pela impossibilidade de se determinar a indenização em face da não concessão das promoções, com a seguinte manifestação:

Faço uma contextualização desse dispositivo, porque estamos aplicando uma norma da lei civil, que dispõe: "São lícitas em geral todas as condições não contrarias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições de defesa se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes".

A simples invocação da aludida norma não conduz à conclusão de que, em se tratando de condição potestativa, nula seria a condição e, consequentemente, considerar-se-ia alcançado o resultado decorrente da obrigação ajustada e sujeita àquela condição. É preciso distinguir entre as condições potestativas, aquelas puramente potestativas e aquelas simplesmente potestativas. É potestativa quando a condição depender da vontade de uma das partes. É puramente potestativa quando não há o elemento incerteza e sua verificação depende exclusivamente da vontade de uma das partes, o que é defeso; é simplesmente potestativa quando a condição depender da vontade de uma das partes ou do cumprimento - esse ponto é fundamental - de um evento que está fora de sua alçada, o que é lícito. Essa é uma interpretação dos comentários ao art. 122, p. 247, de Gustavo Tepedino, Heloísa Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes.

O que quer dizer? Quando cuido de uma condição potestativa pura, esse evento não guarda nenhuma incerteza e depende da vontade. Quando cuido de uma simplesmente potestativa, além da vontade da parte, é um evento estranho a ela que participa. Mas qual é o resultado? Na puramente potestativa, se ela é reconhecida, a cláusula é tida como não escrita ou nula, ela não existe. Por isso, ela não pode gerar obrigação. Mas, na simplesmente potestativa, a cláusula é lícita e, por isso, gera a teoria da perda de uma chance, porque a cláusula é lícita, é válida, diferente da cláusula quando se entende que ela é puramente potestativa. Se eu admitisse a ideia de que é puramente potestativa, por isso só eu já não poderia conferir o direito. Como ela é simplesmente potestativa, posso conferir o direito, na medida em que, se não houver atuação na forma da lei daquele que tinha a obrigação de agir, um dever de conduta, necessariamente não se resolve pelo cumprimento da obrigação, mas pela responsabilização por aquilo que ele deixou de receber.

E aí entra a teoria da perda de uma chance. Essa teoria não se valida só em face do evento futuro. O que ela diz, em síntese, nesse ponto, nos casos em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor, como progredir na carreira artística ou no trabalho, conseguir um novo emprego, deixar de ganhar uma causa pela falha do advogado, etc.?

No caso, trata-se do tema "Da Responsabilidade Civil, Das Preferências e Privilégios Creditórios". Editora Forense, Rio de Janeiro.

Cavalieri Filho e Menezes Direito. O que se diz? Nesse aspecto é que surge o direito da parte. E qual seria? O direito a que houvesse uma reparação ou indenização pela chance que não teve, pela promoção não dada, diferentemente de admitirmos que o complemento seria o cumprimento da obrigação, e todos aqueles que entrassem com a ação estariam promovidos, independentemente dos critérios estabelecidos.

E mais: essa condição de 1% para efeito de regularização das promoções pelo merecimento - estou dispensando outros trechos do meu voto - decorre exatamente de uma legislação específica, a Lei Complementar n.º 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixou os limites para os gastos com pessoas ao impor sanções para a União, Estados e Municípios e demais entidades deles constantes, em caso de descumprimento, conforme explicita o texto legal.

Por esse aspecto, a lei já não seria apenas a declaração de vontade da diretoria da empresa, porque, para deliberar, precisa observar o critério de 1% a que alude a lei para efeito das promoções e não necessariamente o empregado que se candidata, porque é selecionado, estaria automaticamente promovido, porque em cada setor somente um pode ser promovido. E aí é que caberia a deliberação.

Por isso mesmo se evidenciaria a necessidade de uma ação coletiva exigindo tutela de uma obrigação de fazer ou, necessariamente, uma ação individual, pela perda de uma chance que não se aperfeiçoa, no caso de que não haja deliberação e haja, pelo menos, a seleção."

De acordo com esse entendimento, as condições previstas no regulamento empresarial não é puramente potestativa ou maliciosamente obstada pela parte que lhe aproveita (arts. 122 e 129 do CC), mas simplesmente potestativa, uma vez que atribui como condição à implementação do direito às promoções por merecimento não apenas a vontade da empregadora, mas também outras condições que estão alheias ao seu alcance, como existência de recursos financeiros, desempenho funcional satisfatório e concorrência com os demais empregados.

Assim, no âmbito da c. SBDI-1 ficou assentado que a promoção por merecimento distingue-se da por antiguidade, uma vez que esta última tem contornos nitidamente objetivos.

Dessa forma, o só fato de a empregadora não implementar os requisitos para que os seus empregados tenham a possibilidade de exercer o direito de receber as promoções por mérito, não enseja a sua promoção automática, sendo necessário o preenchimento dos requisitos previstos no regulamento.

Neste contexto, não implementados os requisitos previstos no regulamento empresarial para a concessão das promoções por merecimento, inviável o deferimento das diferenças salariais pleiteadas.

Precedentes relativos à mesma parte:

"RECURSO DE EMBARGOS. ECT. PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL POR MÉRITO. DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA. NECESSIDADE. Não pode o Julgador substituir o empregador quanto à avaliação subjetiva do desempenho do reclamante para o alcance das promoções por merecimento, revelando-se a deliberação da diretoria como requisito imprescindível para a sua concessão. Esse foi o entendimento da decisão da SBDI-1 Plena desta Corte, em sessão realizada em 8/11/2012, nos autos do Processo TST-ERR-51-16.2011.5.24.007 (Redator Ministro Renato de Lacerda Paiva), ao qual me curvo por disciplina judiciária. Embargos conhecidos e providos." (E-RR - 45-12.2011.5.24.0006, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 25/04/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 03/05/2013)

"RECURSO DE REVISTA. (...) CONAB. PROMOÇÕES POR

MERECIMENTO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DAS PROMOÇÕES. Não pode o Julgador substituir o empregador quanto à avaliação subjetiva do desempenho do reclamante para o alcance das promoções por merecimento. Esse foi o entendimento da decisão da SBDI-1 Plena desta Corte, em sessão realizada em 8/11/2012, nos autos do Processo TST-ERR-51-16.2011.5.24.007, ao qual me curvo por disciplina judiciária. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 1608-62.2010.5.09.0016, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 10/04/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: 12/04/2013)

"RECURSO DE EMBARGOS. ECT - PCCS - PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR MERECIMENTO - DIREITO CONDICIONADO À DELIBERAÇÃO PELA DIRETORIA - CONDIÇÃO SIMPLESMENTE POTESTATIVA. A progressão horizontal por merecimento, diversamente da progressão por antiguidade, cujo critério de avaliação - decurso do tempo - é meramente objetivo, revela alto grau de subjetividade, porque é apurada a partir de processo seletivo entre os empregados lotados em cada setor da empresa, concorrendo todos que alcançaram em suas avaliações de desempenho níveis satisfatórios. O preenchimento dos requisitos da avaliação satisfatória de desempenho funcional e da lucratividade da reclamada no período anterior, por si só, não bastam para a obtenção de progressões por merecimento, uma vez que, conforme a previsão no regulamento empresarial, os empregados que obtiverem os resultados de níveis de desempenho satisfatório (ótimo, bom e regular) poderão concorrer à progressão por mérito. Assim, o que se depreende do referido regulamento, é que o alcance de níveis de desempenho satisfatórios não gera, de forma absoluta para o empregado, o direito às progressões por merecimento, mas apenas o direito de a elas concorrer. Cumpre consignar que a previsão unilateral de deliberação da diretoria constitui condição potestativa (aquela subordinada à vontade de uma das partes); contudo, tal circunstância não torna necessariamente ilícita tal condição, eis que esta, na verdade, constitui ato discricionário do empregador, sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade, visando à concessão das progressões referidas. De qualquer maneira, a respeito do artigo 122 do Código Civil, entendo que essa norma, por si só, não nos permite concluir que, no caso concreto, por se tratar de condição potestativa, nula seria a vinculação da concessão de promoção por merecimento à deliberação da Diretoria e, consequentemente, o cumprimento da obrigação e o direito do empregado à automática promoção estariam assegurados. É que, no caso da hipótese da promoção por merecimento, a condição é simplesmente potestativa porque não depende apenas da vontade do empregador, e sim do concurso dos requisitos elencados no regulamento que estabeleceu essa promoção horizontal. Cabe ao empregador avaliar se houve o concurso daqueles requisitos, portanto, a sua vontade, por si só, não é suficiente para a concessão da progressão. Nesse contexto, lícita a condição. Sob outro aspecto, eventual omissão da empresa em realizar as avaliações de desempenho não teria o condão de atrair a aplicação subsidiária do artigo 129 do Código Civil de 2002 e, consequentemente, autorizar a concessão do benefício. Ora, no caso, ainda que a empresa não proceda às avaliações previstas no Plano de Carreira, Cargo e Salários, não se pode deduzir que este ato omissivo, por si só, autorize a aquisição da garantia. Segundo o regulamento empresarial, não bastava que os empregados fossem avaliados para a concessão da progressão. A simples avaliação não autorizava, automaticamente, que os empregados fossem promovidos. Necessário que preenchessem determinados requisitos e, ainda, se destacassem em seus trabalhos. Só assim poderiam concorrer à progressão, sujeitando-se à avaliação de mérito. Assim sendo, as avaliações não implicam o reconhecimento do pleito. É o resultado destas aferições, e não as próprias, que dá amparo às promoções por merecimento. Precedentes deste Tribunal. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR - 484-72.2011.5.24.0022, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 11/04/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 19/04/2013)

"ECT - PROMOÇÕES POR MERECIMENTO - NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA - LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - CONDIÇÃO NÃO POTESTATIVA - INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 71 DA SBDI-1. 1. O art. 129 do CC reputa inválida a cláusula contratual que contenha condição puramente potestativa, a qual fique ao arbítrio exclusivo de uma das partes pactuantes. Diante de tal disposição, o TST editou a Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SBDI-1, relativamente à progressão horizontal por antiguidade, reputando potestativa a condição imposta no Plano de Cargos e Salários da ECT quanto à necessidade de deliberação da Diretoria. 2. Tal diretriz não deve ser, contudo, adotada no concernente à progressão horizontal por merecimento, em relação à qual o Plano de Cargos da Empresa Reclamada estabelece como condição para a progressão por mérito a deliberação da Diretoria, na qual, entre outros aspectos, será avaliada a performance do empregado e, sobretudo, a existência de recursos financeiros disponíveis. 3. Diferentemente da progressão por antiguidade (em que há previsão temporal definida, com a estimativa precisa da quantidade de empregados passíveis de promoção), na progressão por mérito há variação quantitativa de empregados passíveis de promoção, segundo indicadores de avaliação de desempenho funcional, o que justifica a apreciação pela Diretoria. 4. De outro lado, a deliberação pela Diretoria considera, para o deferimento das promoções em razão do resultado positivo no período anterior, além da lucratividade propriamente dita, a suficiência dos recursos disponíveis diante das demais prioridades da empresa, que vai definir a conveniência e a oportunidade da progressão. É, aliás, um consectário da natureza jurídica da Reclamada, na condição de empresa pública, submeter-se à observância de outras normas, tais como as Resoluções do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, como derivação do princípio da legalidade estrita agasalhado pelo art. 37, -caput-, da CF, que estabelece os nortes, como se sabe, para a Administração Pública, em geral. 5. Nesse cenário, ao condicionar à deliberação da diretoria, sobretudo quanto à disponibilidade financeira, as elevações salariais resultantes de progressão por mérito, a ECT age em estrita consonância com os ditames constitucionais, não se constatando nenhuma arbitrariedade ou abuso de poder. 6. Não se pode, portanto, adotar para a progressão horizontal por merecimento a mesma diretriz fixada pela Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SBDI-1 do TST para a progressão por antiguidade, diante da natureza diversa dosaludidos direitos, especialmente em virtude da circunstância de que a deliberação da Diretoria não constitui, no segundo caso, condição puramente potestativa, porquanto tem como principal referência a existência objetiva de disponibilidade orçamentária. 7. Por conseguinte, merece ser reformado o acórdão turmário que condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais e integração das promoções por merecimento nos salários do Reclamante com reflexos, e, ainda, de honorários advocatícios, restabelecendo-se o acórdão regional, no aspecto. Embargos conhecidos e providos." (E-RR - 754-65.2010.5.24.0076, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 11/04/2013, Subseção I Especializada

em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 19/04/2013)

Ante o exposto, por disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento majoritário da Corte e dou provimento ao recurso para excluir da condenação apenas as diferenças salariais decorrentes das promoções por merecimento não concedidas e reflexos."

Alegações recursais: O reclamante insurge-se quanto ao indeferimento da incorporação e reflexos das promoções por merecimento. Sustenta que a decisão diverge do entendimento de outras Turmas do c. TST, que entendem que em razão da omissão e inércia na realização das avaliações de desempenho prevista em norma editada pela própria Embargada, considera-se implementada a condição contratual inerente à promoção por merecimento. Colaciona arestos para confronto de teses e aponta violação dos artigos 122 e 129 do Código Civil.

Tese na Turma: A c. Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada para excluir da condenação apenas as diferenças salariais decorrentes das promoções por merecimento não concedidas e reflexos. Consignou que "Não pode o julgador substituir o empregador quanto aos requisitos previstos no regulamento da empresa para a concessão das promoções por merecimento. Esse foi o entendimento da decisão da SBDI-1 Plena desta Corte, em sessão realizada em 8/11/2012, nos autos do Processo TST-ERR-51-16.2011.5.24.007".

Alegação de ofensa de dispositivos: Por retratar recurso de embargos opostos na vigência atual do art. 894, II, da CLT, deixa de se apreciar as violações dos dispositivos invocados.

Exame dos arestos colacionados: O aresto colacionado, oriundo da 4ª Turma, propicia o conhecimento do recurso, pois aborda tese aparentemente contrária ao entendimento da c. 6ª Turma, no sentido de que a omissão do empregador em realizar as avaliações de desempenho, tem como efeito reputar-se implementada a condição a fim de conceder a promoção por merecimento.

Admito os Embargos e determino o seu processamento, nos termos do §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST, por vislumbrar divergência jurisprudencial, devendo alçar a matéria à c. SDI, para melhor exame.

Intime-se a Embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-AIRR-1679-26.2012.5.08.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado	Dr. Cleidinaldo Fonseca Chaves(OAB: 13507PA)
Embargado(a)	DINAEL DA COSTA IPIRANGA
Advogado	Dr. Kristofferson de Andrade Silva(OAB: 11493PA)
Embargado(a)	ANDRADE E LEAL LTDA.

SÚMULA Nº 353 DO C. TST.

A c. Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto, confirmando o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, acerca do seguinte tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária. Culpa in vigilando. Ônus probatório.".

Pelas razões de Embargos a Embargante insurge-se, aduzindo a admissibilidade do Recurso de Revista interposto.

Contudo, os embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353 do c. TST.

De fato, os presentes embargos foram interpostos à decisão de Turma do c. TST que negara provimento a Agravo de Instrumento, confirmando o r. despacho denegatório prolatado pelo Tribunal a quo. Logo, não se aplica a exceção contida na referida Súmula.

Deste modo, deixo de admitir os Embargos, nos termos do §2º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-AIRR-1687-35.2011.5.24.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
Advogado	Dr. Everson Wolff Silva(OAB: 45504RS)
Embargado(a)	FRANCISCO FURTADO DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Jacques Cardoso da Cruz(OAB: 7738MS)

SÚMULA Nº 353 DO C. TST.

A c. Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto, confirmando o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista que se insurgia quanto aos temas "Preliminar de nulidade. Negativa de Prestação Jurisdicional. Adicional de Insalubridade.".

Pelas razões de Embargos a Embargante insurge-se, aduzindo a admissibilidade do Recurso de Revista interposto.

Contudo, os embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353 do c. TST.

De fato, os presentes embargos foram interpostos à decisão de Turma do c. TST que negara provimento a Agravo de Instrumento, confirmando o r. despacho denegatório prolatado pelo Tribunal a quo. Logo, não se aplica a exceção contida na referida Súmula.

Deste modo, deixo de admitir os Embargos, nos termos do §2º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-ED-RR-1768-52.2011.5.03.0038

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	REGINALDO LAFAETE DOS SANTOS DIAS
Advogado	Dr. Leonardo Oliveira Mokdeci(OAB: 72323MG)
Advogado	Dr. Silvia Perola Teixeira Costa(OAB: 36663DF)
Advogado	Dr. Raimundo Cézar Britto Aragão(OAB: 32147DF)
Embargado(a)	MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Carlos Alexandre Moreira Weiss(OAB: 63513MG)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)

PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO

Prazo: Decisão da Turma publicada em 25/10/2013, recurso interposto em 04/11/2013, tempestivo, portanto.

Representação: Advogada subscritora do recurso devidamente habilitada (Dra. Silvia Perola Teixeira Costa).

Preparo: Dispensado.
Regular e tempestivo, admitem-se os Embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
PRESSUPOSTO INTRÍNSECO
Tema: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS DA EMPRESA PARA TESTE. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE NÃO CONHECIDO.
Decisão da c. 6ª Turma, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que não conheceu do recurso de revista do Reclamante acerca do tema "Adicional de periculosidade. Abastecimento de veículos da empresa para teste. Adicional de periculosidade. Abastecimento de veículos da empresa para teste.", pelos seguintes fundamentos:
"1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO.
O reclamante suscita preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, mesmo após instado via embargos de declaração, permaneceu o eg. TRT silente quanto ao fato de que o pagamento do adicional de periculosidade se justifica não só pelo abastecimento de veículos, mas também pela sua permanência no local de risco de forma habitual, circunstância que, no seu entender, resta comprovada pelo depoimento do preposto e a prova técnica produzida nos autos. No que tange ao tempo residual, afirma que não foi enfrentada a argumentação de que o registro de ponto deveria ocorrer após o lanche fornecido pela empregadora, a ginástica laboral e a troca de uniformes, sob perigo de punição do empregado. Aponta ofensa o artigo 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 896 da CLT.
O eg. TRT, considerando a prova produzida nos autos, reformou a r. sentença para excluir da condenação o adicional de periculosidade e reflexos, invertendo o ônus da sucumbência quanto à perícia técnica, observada a Resolução nº 66/2010 do CSJT.
A decisão foi amparada na conclusão de que o contato do autor com inflamáveis era meramente eventual eis que demonstrado pela perícia que, no período não prescrito, realizou apenas seis abastecimentos, compreendidos no interstício de 27/12/2007 a 22/01/2008.
O v. acórdão regional destacou a conclusão do laudo pericial que, após o fornecimento de novo relatório de movimento por usuário, asseverou o seguinte:
'A partir do fornecimento de novo relatório de movimento por usuário, constatamos que o reclamante realizou principalmente abastecimentos no ano de 2005, período já prescrito. Em 2007 e 2008, o reclamante realizou abastecimentos conforme demonstrado no referido relatório. Fundamentado na existência de risco acentuado e iminente na ocorrência de acidentes, em operação considerada perigosa pelo Anexo 2 da NR 16, da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho e do Emprego e art. 193 da CLT, já que durante todo o abastecimento realizado por ele, em área considerada de risco, concluímos que o obreiro trabalhou exposto a periculosidade no abastecimento de inflamáveis no período que vai de 27/12/2007 a 22/01/2008.' (grifei)
Sendo assim, ao contrário do que alega o autor, não restou consignado pelo laudo, tampouco pelo depoimento do preposto, a circunstância de que permanecesse o autor em local de risco além do período destinado ao abastecimento do veículo, que, conforme consignado, foi restrito a 6 episódios no período imprescrito.
Relativamente ao tempo residual, a decisão regional foi amparada em cláusula de norma coletiva e também na ausência de comprovação por parte do autor, da situação de ser compelido a uniformizar-se na empresa.
Constatada a manifestação pelo eg. Tribunal Regional sobre a matéria, permitindo a sua compreensão, análise e julgamento, não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.
Intactos os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, únicos dos dispositivos invocados que viabilizariam a análise de negativa de prestação jurisdicional, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da c. SBDI-1 do TST.
Não conheço.
2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS PARA TESTE.
RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO.
O eg. TRT deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, honorários periciais, bem como a obrigação de entregar o PPP ao reclamante. Eis os fundamentos da v. decisão recorrida:
"A reclamada requer a reforma da decisão de origem, ao argumento de que o reclamante fez apenas 3 abastecimentos no mês de dezembro de 2007 e janeiro de 2008, sendo que referidos abastecimentos não estavam inseridos dentro das atividades habituais do obreiro. Aduz, ainda, que o tempo despendido para os abastecimentos era demasiadamente curto, haja vista a quantidade de litros a serem abastecidos.
O juízo a quo deferiu o adicional de periculosidade a partir de maio de 2007, ao argumento de que a perícia técnica não foi infirmada por qualquer prova em sentido contrário.
Examina-se.
O reclamante na exordial afirmou que mantinha contato direto com gasolina e diesel ao realizar o abastecimento de veículos para teste. Afirma, ainda, que o abastecimento era rotineiro, já que possuía cartão de livre acesso às bombas.
A perícia técnica realizada nos autos em epígrafe conclui que:
'Através da diligência realizada no local de trabalho do reclamante, nas declarações dos acompanhantes da perícia e na legislação em vigor, concluímos que o reclamante faz jus a adicional de periculosidade, por ter realizado com habitualidade e de forma rotineira, atividade considerada perigosa, no abastecimento de inflamáveis e por permanecer em área considerada de risco, amparado pelo Anexo 2 da NR 16 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho e do Emprego, alíneas "m" e "q", fazendo jus ao adicional de periculosidade a partir do mês de maio de 2007, conforme Relatório de movimento por usuário, nos autos às fls. 313/315.'
Porém, a reclamada após vista do laudo pericial, na petição de esclarecimentos informou ao perito que o 'Relatório de Movimento por Usuário' fornecido às fls. 313/315, não continha abastecimentos apenas do reclamante e, que os abastecimentos realizados por outros empregados foram rasurados por questões éticas.
Junto com os esclarecimentos a reclamada apresentou outro 'Relatório de Movimentação por Usuário', no qual constavam 55 registros de abastecimentos pelo reclamante em 2005, e três abastecimentos em 2007 e 2008, respectivamente.
Sendo assim, o perito nos esclarecimentos concluiu que:
'A partir do fornecimento de novo relatório de movimento por usuário, constatamos que o reclamante realizou principalmente abastecimentos no ano de 2005, período já prescrito. Em 2007 e 2008, o reclamante realizou abastecimentos conforme demonstrado no referido relatório. Fundamentado na existência de risco acentuado e iminente na ocorrência de acidentes, em operação considerada perigosa pelo Anexo 2 da NR 16, da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho e do Emprego e art. 193 da CLT, já que durante todo o abastecimento realizado por ele, em área

considerada de risco, concluímos que o obreiro trabalhou exposto a periculosidade no abastecimento de inflamáveis no período que vai de 27/12/2007 a 22/01/2008.' (grifei)

De acordo com os esclarecimentos do perito o reclamante realizou abastecimento no período de 27/12/2008 a 22/01/2008, por seis vezes.

O reclamante afirmou que a conclusão do perito, nos esclarecimentos, decorreu de documentos apresentados pela reclamada de forma unilateral. Mas ao reclamante cabe demonstrar que realizou abastecimentos de combustíveis em períodos não confirmados pela reclamada, pois ao autor cabe provar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 818, da CLT c/c art. 333, I, do CPC.

Passo a análise da prova oral.

O preposto da reclamada informou que:

'o reclamante, quando preciso, abastecia veículo uma vez ao mês.'

A testemunha ouvida a rogo do reclamante, Wesley Bosich Souza, afirmou que:

'jamais viu o reclamante abastecendo veículos, mas apenas os colegas;' (grifei)

A partir da análise da prova oral é possível verificar que o reclamante não possuía contato diariamente com inflamáveis, não havendo, portanto, nenhuma prova que possa contrariar a conclusão do perito, nos esclarecimentos periciais.

Portanto, o contato do reclamante com bombas de combustíveis foi restrito ao período indicado pelo perito, ou seja, de 27/12/2007 a 22/01/2008, em seis oportunidades, durante todo o período imprescrito do contrato de trabalho.

Diante do exposto, fica evidente que o contato do reclamante com inflamáveis se dava de forma eventual.

Para o deferimento do adicional de periculosidade é preciso que o empregado tenha contato permanente ou intermitente com explosivos em condições de risco acentuado, nos termos da Súmula 364 do TST, in verbis:

'Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.'

Apesar de impugnar o laudo pericial, não logrou êxito o recorrente em comprovar que as atividades laborativas em contato com inflamáveis por ele desempenhadas ocorriam de forma permanente ou intermitente.

Neste sentido inverto os ônus da sucumbência quanto à perícia técnica, devendo os honorários periciais serem quitados na forma e nos limites estabelecidos pela Resolução n° 66/2010 do CSJT.

Provejo para decotar da condenação o adicional de periculosidade, com reflexos; honorários periciais, bem como, a obrigação de entregar o PPP ao reclamante." (fls. 833/837).

Em sede de embargos de declaração, o eg. TRT ainda acrescentou:

"No que se refere ao adicional de periculosidade, não há qualquer omissão ou obscuridade, as razões de decidir foram claras, ao afirmar que o contato do reclamante com inflamáveis se dava de forma eventual, o que impediu o deferimento do adicional de periculosidade (fls. 777-v e 778).

Além disso, a falta de debate sobre cada um dos argumentos formulados pelo embargante na defesa de sua tese, não caracteriza omissão, desde que a decisão resolva a lide e esteja fundamentada.

Lado outro não há que se falar em contradição, porque de acordo com o art. 535 do CPC, a contradição que autoriza o aviamento dos embargos é aquela que resulta do conflito interno do julgado, entre seus fundamentos ou entre estes e o dispositivo, o que não se evidenciou no caso em apreço.

O que se percebe, na verdade, é que o embargante maneja seus embargos como se fosse um novo recurso ordinário, fugindo totalmente dos ditames previstos nos artigos 897-A/ CLT c/c 535 do CPC." (fls. 852/853)

Nas razões de recurso de revista, o reclamante sustenta que não foi examinado o fato de que "não apenas realizava abastecimentos, mas se encontrava dentro da área de risco de modo habitual", circunstância que no seu entender está comprovada pelo depoimento do preposto e a prova técnica produzida nos autos. Alega que os documentos fornecidos pela emprega foram fraudados de forma a afastar o seu direito. Afirma que restam caracterizadas as condições de periculosidade de acordo com o anexo 2, item 1, "m", e item 3, "q", da NR-16, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Indica contrariedade às Sumulas nos 39 e 364 do c. TST. Aponta violação dos artigos 9º da CLT e 436 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

O eg. TRT, considerando a prova produzida nos autos, reformou a r. sentença para excluir da condenação o adicional de periculosidade e reflexos, invertendo o ônus da sucumbência quanto à perícia técnica, observada a Resolução nº 66/2010 do CSJT.

A decisão regional foi amparada na conclusão de que o contato do autor com inflamáveis era meramente eventual eis que demonstrado pela perícia que, no período não prescrito, realizou apenas seis abastecimentos, compreendidos no interstício de 27/12/2008 a 22/01/2008.

O v. acórdão regional encontra-se, assim, amparado na parte final da Súmula nº 364 do c. TST, que preconiza:

"SUM-364 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 05 - inserida em 14.03.1994 - e 280 - DJ 11.08.2003)"

Também não prospera a alegação de que o pagamento de adicional de periculosidade se justificaria em face do reconhecimento de que o autor permanecia de forma habitual em local de risco, pois conforme consta do v. acórdão regional, tal premissa não resta confirmada pela prova dos autos, não sendo consignada no laudo pericial, tampouco no depoimento do preposto.

Do mesmo modo não há nos autos qualquer indicação que corrobore a alegação do autor de que a empresa teria fraudado os documentos que foram apresentados ao perito.

Registre-se que conclusão diversa dependeria de revolvimento de fatos e prova procedimento obstado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do c. TST.

Diante dessa delimitação, constata-se que o Julgador formou sua convicção não só com base no laudo pericial, mas também nos demais elementos de prova e nos fatos narrados, não havendo de se falar em violação dos artigos 9º da CLT e 436 do CPC.

Acrescente-se que o único aresto colacionado para exame, transcrito à fl. 868, não se presta ao confronto de teses, porque originário de Turma deste Tribunal, fonte não autorizada pelo artigo 896 da CLT.

Não conheço."

Em sede de embargos de declaração, assim se manifestou a c. Turma:

"Esta c. Turma, mediante o v. acórdão de fls. 906/920, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista do reclamante quanto à

preliminar de nulidade do v. acórdão regional e adicional de periculosidade. Quando do exame da preliminar restou afastada as omissões apontadas, dentre as quais, a ausência de pronunciamento quanto à conclusão do laudo pericial, relativo ao pedido de adicional de periculosidade.

O recurso de revista também não foi conhecido quanto ao tema "adicional de periculosidade", diante do entendimento de que a decisão do v. acórdão regional que, a par da prova produzida nos autos, excluiu da condenação a parcela pela ocorrência de contato meramente eventual do autor com inflamáveis encontrava-se em consonância com a Súmula nº 364 do c. TST.

Nas razões de embargos de declaração o autor alega omissão e obscuridade no julgado quanto ao não conhecimento de seu recurso de revista em relação aos temas "Negativa de Prestação Jurisdicional do v. Acórdão Regional" e "Adicional de Periculosidade". Afirma que a alegação de nulidade da decisão regional foi também amparada na ausência de delimitação por parte do eg. TRT, no sentido de que o laudo pericial atestou tanto o fato de que o autor realizava abastecimento como permanecia dentro da área de risco, de modo habitual. Sustenta que, afastada a nulidade, não poderia ser por esta mesma circunstância, inviabilizado o conhecimento do seu apelo, quanto ao adicional de periculosidade. Aponta violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Consignado pela decisão embargada que o eg. TRT, ao excluir da condenação o adicional de periculosidade, fundamentou seu posicionamento na conclusão de que o contato do autor com inflamáveis era meramente eventual, registrando que a perícia revelou que "no período não prescrito, realizou apenas seis abastecimentos, compreendidos no interstício de 27/12/2007 a 22/01/2008".

Observe-se que, foi, inclusive, transcrita a conclusão da perícia, que, ao contrário do que alega o reclamante, não consignou a sua permanência em local de risco além do tempo destinado ao abastecimento de veículo, restritos estes a 6 episódios durante o período imprescrito.

A conclusão da eg. Corte de origem, soberana na análise da prova, no sentido de que o contato do reclamante com o agente inflamável era meramente eventual, afastou a alegação de negativa de prestação jurisdicional suscitada contra o v. acórdão regional e também justificou a conclusão de que a decisão do eg. TRT encontrava-se em consonância com a Súmula nº 364 do c. TST. Não há, portanto, de se falar em omissão ou contrariedade, tampouco em violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Do exame dos dispositivos legais pertinentes (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT), verifica-se que os presentes embargos de declaração não se amoldam a qualquer das hipóteses legais para o seu cabimento, pois almejam, na verdade, a revisão do posicionamento adotado pela c. Turma e não sanar omissão, contradição, obscuridade ou erros materiais.

Conclui-se, portanto, que a pretensão do embargante é a revisão da matéria, o que não justifica a oposição dos embargos de declaração, devendo utilizar-se de meio recursal próprio. Assim, rejeito os embargos de declaração."

Alegações recursais: O Reclamante insurge-se contra o indeferimento do adicional de periculosidade. Alega que apesar de na discussão da nulidade por negativa de prestação jurisdiciona constar que o reclamante não exercia a atividade perigosa de forma habitual nem adentrava na área de risco, o laudo pericial produzido foi no sentido contrário. Afirma que exercia atividade dentro a área de risco, de forma habitual. Aduz que a própria reclamada teria confessado que o abastecimento ocorria mensalmente. Traz arestos para o confronto de teses, e indica contrariedade às Súmulas nºs 126 e 364 do c. TST.

Tese na Turma: A c. 6ª Turma manteve o v. acórdão regional no sentido de que o contato do autor com inflamáveis era meramente eventual, eis que demonstrado pela perícia que durante um ano houve apenas seis abastecimentos, por isso, considerou que o eg. TRT decidiu em consonância com a Súmula nº 364, sendo indevido o adicional quando o contato com o agente perigoso se dá de forma eventual ou por tempo extremamente reduzido. Ainda em sede de embargos de declaração, a c. Turma reafirmou que a perícia demonstrara que no período imprescrito os abastecimentos foram realizados em seis episódios em um ano, e por isso, inexistiu a nulidade por negativa de prestação jurisdicional apontada no recurso de revista.

Exame dos arestos colacionados: Os arestos trazidos a cotejo trazem tese no sentido de ser devido o adicional de periculosidade quando o empregado sujeita-se a condições de risco, seja de forma permanente ou intermitente. Restou demonstrado que, no caso o reclamante tinha contato eventual com o agente de risco, em apenas seis episódios por ano. Logo, os arestos colacionados que não trazem as mesmas premissas fáticas configuradas nos autos são inespecíficos.

Alegação de contrariedade às Súmulas nºs 126 e 364 do c. TST: A Súmula nº 364 trata do direito ao adicional de periculosidade quando há exposição permanente, ou de forma intermitente, e explicita ser indevido o referido adicional quando o contato se dá de forma eventual, ou ainda por tempo extremamente reduzido. Restando consolidado nos autos que o laudo pericial colacionado pelo eg. TRT, soberano na análise da prova, constatou que o contato do autor com o agente perigoso dava-se de forma eventual, correta a aplicação da parte final da Súmula nº 364 do c. TST.

A pretensão de ver analisada a contrariedade à Súmula 126 do c. TST não se mostra possível ante a atual redação do art. 894, II, da CLT, que disciplina o papel da SDI-I em uniformizar a jurisprudência desta Corte. Diante da nova sistemática processual a que se submete o recurso de embargos, não se admite, em regra, o seu conhecimento por contrariedade a súmula de conteúdo processual, não havendo também em contrariedade à Súmula nº 126 do c. TST que veda o reexame da prova produzida em grau de recurso de revista.

Diante do exposto, deixo de admitir os Embargos, porque não demonstrados os requisitos do art. 894, II, da CLT, nos termos do §2º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-RR-2100-41.2011.5.09.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
Advogado	Dr. Samuel Machado de Miranda(OAB: 9822PR)
Embargante	NELSON TAKASUGI
Advogado	Dr. Fernando Augusto Sestari Alves(OAB: 44964PR)
Embargado(a)	OS MESMOS

PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO

Prazo: Decisão da Turma publicada em 11/10/2013, recurso

interposto em 11/10/2013 pelo reclamante e em 23/10/2013 pela reclamada, tempestivos, portanto.
Representação: Advogados subscritores dos recursos devidamente habilitados (Dr. Fernando Augusto Sestari Alves e Dr. Samuel Machado de Miranda - Advogado do Estado).
Preparo: Desnecessário o depósito recursal.
Regulares e tempestivos, admitem-se os Embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
EMBARGOS DO RECLAMANTE
PRESSUPOSTO INTRÍNSECO
Tema: PROGRESSÃO FUNCIONAL. AVALIAÇÃO POR DESEMPENHO. EMATER. LEIS ESTADUAIS Nº 15.171/2006 E 16.536/2010. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Decisão da c. 6ª Turma, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista da Reclamada acerca do tema "Progressão funcional. Avaliação por desempenho. EMATER. Leis estaduais nº 15.171/2006 e 16.536/2010.", ao seguinte fundamento:
"O eg. TRT negou provimento ao recurso ordinário do reclamado para manter a r. sentença que o condenou ao pagamento de progressão por avaliação de desempenho prevista nas Leis Estaduais nº 15.171/2006 e 16.536/2010.
Assim consignou:
"Insurge-se o reclamado quanto ao deferimento do pedido do reclamante acerca da fixação de sua progressão funcional, prevista na Lei Estadual nº 15.171/2006. Reitera, em síntese, as alegações feitas em contestação, no sentido de que o direito do reclamante encontra-se fulminado pela prescrição prevista nas leis invocadas (180 dias). Ademais, as avaliações de desempenho não foram realizadas por déficit orçamentário. Aduz que não pode o Poder Judiciário compelir o Executivo Estadual a promover pagamento em relação ao período em que inexiste a LOA e LDO. Invoca, ainda, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a LC 101/2000.
Constou da sentença o seguinte (fls. 370/372):
"(...)
Como se vê dos dispositivos acima transcritos, o Estado do Paraná assegurou aos empregados da EMATER a progressão funcional mediante avaliação de desempenho, sendo que, a partir da vigência da Lei 16.536/2010 (30/06/2010), a ausência de avaliação de desempenho implicaria na progressão automática do empregado, desde que atingido o tempo de três anos.
A meu ver, o disposto nos arts. 37, 48, 165, 167 e 169 da Constituição Federal, no art. 38 do ADCT ou na Lei Complementar n.º 101/2000 não são óbices à pretensão do Autor.
Com efeito. As Leis Estaduais que instituíram o direito à progressão mediante avaliação de desempenho são posteriores às normas invocadas. Tendo em vista o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, presume-se que a edição das mencionadas leis observaram os requisitos constitucionais e legais de adequação e previsão orçamentária.
Robustece tal convicção o fato de que, mesmo após o descumprimento da Lei 15.171/2006 pela Ré, nova Lei foi editada prevendo idêntico benefício aos empregados da EMATER (progressão por avaliação de desempenho) e dispondo, inclusive, acerca da possibilidade de não efetivação da avaliação de desempenho, caso em que a progressão se aplica automaticamente.
Cumpre observar, ademais, que não há prova de insuficiência de recursos e de não inclusão da parcela na lei orçamentária anual, ônus que incumbia à Ré, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC.
Entendo que, mesmo que ausente a previsão de progressão automática na Lei 15.171/2006, faz jus o Autor à progressão por desempenho nela prevista, pois a não concessão da progressão somente poderia ser justificada por mau desempenho do Autor e, tratando-se de fato impeditivo do direito do Autor, competia ao Réu demonstrá-lo (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC).
Sendo assim, condeno o Réu a pagar ao Autor as diferenças salariais decorrentes da progressão por desempenho prevista no art. 7º, §2º, da Lei 15.171/2006, a partir de 21/06/2009.
...
Condeno o Réu, ainda, a promover a progressão por desempenho do Autor a cada três anos, na forma prevista na Lei 16.536/2010, ainda que ausente a avaliação de desempenho, desde que ausente lei posterior que a revogue.
Acolho, nesses termos."
Analiso.
A presente matéria é recorrente nesta 4ª Turma, que tem entendido devida a progressão funcional para os empregados do reclamado, em uma referência, a partir de junho de 2009, como decidido no RO 14360-2011-008-09-00-1, julgado em 16-05-2012, em que atuou como Relator o Des. LUIZ CELSO NAPP, que peço "venia" para transcrever e adotar como fundamentos:
"AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO "A priori", analisa-se o recurso, com vistas à aplicação da Súmula nº 422 do C. TST.
A sentença deferiu parcialmente o pleito relativo à avaliação de desempenho, nos seguintes termos:
"Da leitura das Leis 15.171/2006 e 16.536/2010, as quais fixaram os PCS acima mencionados, fls. 81 e seguintes, infere-se que efetivamente há previsão de progressão funcional de 01 referência a cada 3 anos, sendo um dos requisitos a existência de avaliação de desempenho.
Verifica-se ainda que há previsão expressa no artigo 7º, parágrafo 2º, inciso I desta última lei de que, no caso de ausência de avaliação de desempenho, a progressão é automática para aquele que atingir os 3 anos exigidos.
Considerando que o réu confirmou em sede de contestação a inexistência de um processo de avaliação de desempenho, fls. 136, cuja implementação era dever da EMATER, tem-se como verificada a condição exigida em lei para a progressão funcional, com base no artigo 7º acima mencionado e no artigo 129 do Código Civil.
(...)
Vale ressaltar que os argumentos apresentados pela defesa não merecem acolhida, na medida em que as progressões funcionais objeto da presente demanda possuem previsão em lei anterior à elaboração orçamentária, de modo que não há que se falar em descumprimento da lei por falta de planejamento financeiro, devendo a ré ter tomado as providências necessárias para a inclusão do salário dos seus funcionários no orçamento.
Diante dos fundamentos expostos, defere-se o pagamento de diferenças salariais decorrentes da progressão funcional do reclamante em 01 referência a partir de junho de 2009, com reflexos em adicional por tempo de serviço, horas extras pagas, férias acrescidas do terço constitucional e gratificação natalina.
Não há que se falar em reflexos em repouso semanal remunerado, porquanto o obreiro recebe salário mensal, portanto, já remunerado, nos termos do artigo 7º da Lei 605/1949.
Eventual ausência de implementação do processo de avaliação de desempenho pela EMATER implica progressão automática a partir de junho de 2012, pelos mesmos fundamentos acima expostos".
Em suas razões recursais, a reclamada traz seu inconformismo com o deferimento da parcela.
É certo que, em atendimento ao princípio da dialeticidade (aplicável

ao processo do trabalho, sem que se ignore o princípio da simplicidade), a parte recorrente deve insurgir-se de forma específica contra os fundamentos da decisão.

E foi exatamente isso que a reclamada fez. Das razões de recurso de fls. 291/305, extrai-se fundamentos relativos à impossibilidade da progressão funcional automática, nos casos em que não foram realizadas as avaliações de desempenho e a impossibilidade da efetiva progressão, ante a ausência de previsão orçamentária.

Diante do exposto, a matéria deve ser analisada, em seu mérito.

Conforme se observa acima, o juízo "a quo" deferiu o pedido de diferenças salariais decorrentes do direito à progressão funcional, a partir de junho de 2009.

Contra essa decisão, volta-se a ré (EMATER). Esta diz que, neste ponto, o autor tem direito apenas à avaliação de desempenho, cuja ausência, por outro lado, não daria ensejo, de forma automática, à progressão, a qual dependeria de prévia dotação orçamentária. Acrescenta que o Poder Judiciário não tem condições de saber se o trabalhador preenche os requisitos da progressão. Pede a reforma da r. sentença.

Sem razão.

A progressão funcional postulada no presente feito, decorrente de avaliação de desempenho, estava assim prevista na Lei Estadual n.º 15.171/2006:

"Art. 7º. A progressão é a passagem do servidor de uma referência salarial para outra dentro da mesma série de classe, e será concedida ao servidor estável, por antiguidade, titulação e avaliação de desempenho.

[...]

"§ 2º. A progressão por avaliação de desempenho será de 1 (uma) referência salarial, a cada 3 (três) anos, não coincidente com a progressão por antigüidade." (fl. 97)

Todavia, mesmo com o transcurso de 3 anos após o advento do citado diploma legal, de 21.06.2006, publicado em 22.06.2006, o autor não obteve a progressão de uma referência salarial, dada a ausência da necessária avaliação de desempenho, cuja implementação cabia exclusivamente à ré.

Em juízo, a reclamada argumenta que a progressão depende de prévia dotação orçamentária. Invoca, como óbice ao deferimento do pedido obreiro, os artigos 16 e 17 da LC n.º 101/2000.

No entanto, não restou comprovada ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que a progressão decorre de lei municipal e a autarquia ré não demonstrou a procedência da tese de que dita progressão implicaria extrapolação do limite legal para gastos com pessoal.

A EMATER refuta a conclusão de que a omissão da reclamada em realizar a avaliação importaria na progressão automática do empregado com base apenas no tempo de serviço. Não obstante, é justamente este o comando inserto na Lei Estadual n.º 16.536/2010, que, embora tenha expressamente revogado, em seu artigo 21, a Lei Estadual n.º 15.171/2006, prestigiou a progressão por avaliação de desempenho nestes termos:

"Art. 7°. A progressão é a passagem do servidor de uma referência salarial para outra dentro da mesma série de classes, e será concedida ao servidor efetivo, por antigüidade, titulação e suficiência na avaliação de desempenho.

[...]

"§ 2°. A progressão por suficiência na avaliação de desempenho será de 1 (uma) referência salarial, a cada 3 (três) anos, não coincidente com a progressão por antiguidade:

"I- se a avaliação de desempenho não for realizada administrativamente pelo Instituto, a concessão da progressão correspondente será automática para o servidor que atingir o tempo estabelecido no caput deste Artigo." (fls. 103/104) (destacou-se)

A recorrente não impugna a aplicabilidade, ao caso, desta outra lei estadual, publicada em 30.06.2010 (fl. 213). Mesmo, contudo, que a expressa previsão legal acerca da progressão automática não existisse ou não fosse aplicável ao presente feito, melhor sorte não assistiria à recorrente. Isso porque incide, ao caso, o disposto no artigo 129 do Código Civil, que reza:

"Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento."

Nessa senda, a seguinte ementa, oriunda do c. TST:

(...)

"

Para a recorrente, "o Poder Judiciário não tem condições de saber se eventualmente seriam preenchidos os requisitos pelo reclamante, pois esta [sic] deveria enfrentar uma avaliação" (fls. 292/293). A tese não merece guarida.

"A omissão do Reclamado em proceder às avaliações necessárias, impedindo a progressão salarial da Reclamante, importa presumir implementada a condição necessária ao gozo do direito, nos termos do art. 129 do Código Civil" (TST, RR 114900-97.2003.5.05.0463, 3ª T., Rel.: Douglas Alencar Rodrigues, p. em 19.06.2009).

Trata-se, à toda evidência, de presunção relativa. Nesse contexto, incumbiria à ré demonstrar que o autor não preenche os requisitos necessários para a progressão por avaliação (artigo 333, II, CPC). Desse ônus, contudo, a demandada não se desincumbiu, nem sequer alegando qualquer insuficiência obreira que impedisse a progressão.

A reclamada não pode invocar a própria torpeza, consistente em deixar de proceder a avaliação de desempenho prevista em lei, para defender a ausência dos requisitos para a progressão almejada pela parte. Dessarte, e tendo em mente o exposto alhures, há de ser mantida a condenação em apreço.

Nada a reformar."

Pelas razões de recurso de revista, a reclamada sustenta, em síntese, que as promoções por merecimento não são automáticas, eis que, além da aprovação em avaliação de desempenho, dependem de previsão orçamentária. Afirma que, em sendo autarquia estadual, está sujeita à observância dos artigos 37, 39, § 1º, 48, II, 165, 167 e 169, parágrafo único, e I e II, da Constituição Federal, e que ao autor incumbe a prova de preenchimento dos requisitos para a promoção. Aponta violação dos dispositivos mencionados e dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Transcreve julgados.

Extrai-se do v. acórdão regional que as Leis nºs 15.171/2006 e 16.536/2010 previram as promoções por merecimento, estabelecendo como um dos requisitos a existência de avaliação de desempenho.

Entendeu o eg. TRT que, ainda que a reclamada alegue não ter procedido às referidas avaliações ou inexistir previsão orçamentária, o caso atrai a aplicação do art. 129 do Código Civil.

Ocorre que, conforme consta do v. acórdão recorrido, com a edição da Lei 16.536/2010, as promoções passaram a ser automáticas, nos seguintes termos: "Se a avaliação de desempenho não for realizada administrativamente pelo Instituto, a concessão da progressão correspondente será automática para o servidor que atingir o tempo estabelecido no caput deste Artigo (art. 7º, § 2º, I).

Assim, quanto ao período posterior à publicação dessa lei, em que se estabeleceram promoções automáticas, não se constata a violação dos dispositivos mencionados, devendo ser ressaltado que

nenhum dos arestos indicados para a divergência abrange essa premissa (Aplicação da Súmula nº 296/TST).

Entretanto, com relação ao período anterior à referida lei, o paradigma proveniente do eg. TRT da 2ª Região, publicado o DOE de 23/10/2009, autoriza o conhecimento do recurso ao dispor que "é vedado ao Poder Judiciário assegurar a progressão horizontal do autor sem a correspondente avaliação de desempenho, baseando-se apenas no tempo de casa do empregado. Ainda que se admita o preenchimento das condições previstas na avaliação de desempenho, não há como deferir o pleito de pagamento das diferenças salariais decorrentes da progressão horizontal pois qualquer evolução salarial depende de prévia dotação orçamentária prevista em lei específica. Dentre os princípios que regem a Administração Pública destacasse o da legalidade segundo o qual a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei autoriza anteriormente (caput do art. 37 da CF). A concessão de majoração salarial aos servidores públicos é condicionada à existência de dotação orçamentária suficiente e à autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (inciso X do art. 37 c/c art. 169 da CF)."

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

De acordo com o eg. Tribunal Regional, o fato de o empregador deixar de promover espontaneamente as avaliações por desempenho, obstando a implementação do requisito previsto na Lei nº 15.171/2006, incorre em condição puramente potestativa, a atrair a aplicação do art. 129 do Código Civil.

Embora compartilhe com o entendimento do eg. Colegiado, circunstância que, inclusive, ensejaria a aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SBDI-1 desta Corte, o fato é que a SBDI-1 Plena desta Corte, em sessão realizada em 8/11/2012, nos autos do Processo TST-ERR-51-16.2011.5.24.007, no qual fiquei vencido, por maioria, decidiu que, ainda que a empresa não proceda às avaliações previstas no Plano de Cargos e Salários, esse ato omissivo não autoriza, por si só, o direito, visto que o alcance do nível de desempenho somente viabiliza possibilidade de os empregados concorrem à referida promoção, cuja avaliação subjetiva e comparativa fica a cargo da deliberação da diretoria da empresa.

Nessa oportunidade, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Redator designado, manifestou que "(...)conforme previsão no regulamento empresarial, os empregados que obtiveram os resultados de níveis de desempenho satisfatório ótimo, bom e regular poderão concorrer à progressão por mérito. Desse modo que a progressão por merecimento reveste-se de caráter subjetivo e comparativo, ligado à avaliação profissional dos empregados aptos a concorrerem à referida promoção, cuja análise está exclusivamente a cargo da empregadora, que torna a deliberação da diretoria um requisito indispensável para a sua concessão".

Na mesma ocasião, o Exmo. Ministro Vieira de Mello Filho procedeu a uma interpretação da norma inserida no art. 122 do Código civil, destacando tese jurídica acerca da indenização pela perda de uma chance, mas acompanhando a corrente majoritária pela impossibilidade de se determinar a indenização em face da não concessão das promoções, com a seguinte manifestação:

'Faço uma contextualização desse dispositivo, porque estamos aplicando uma norma da lei civil, que dispõe: "São lícitas em geral todas as condições não contrarias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições de defesa se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes".

A simples invocação da aludida norma não conduz à conclusão de que, em se tratando de condição potestativa, nula seria a condição e, consequentemente, considerar-se-ia alcançado o resultado decorrente da obrigação ajustada e sujeita àquela condição. É preciso distinguir entre as condições potestativas, aquelas puramente potestativas e aquelas simplesmente potestativas. É potestativa quando a condição depender da vontade de uma das partes. É puramente potestativa quando não há o elemento incerteza e sua verificação depende exclusivamente da vontade de uma das partes, o que é defeso; é simplesmente potestativa quando a condição depender da vontade de uma das partes ou do cumprimento - esse ponto é fundamental - de um evento que está fora de sua alçada, o que é lícito. Essa é uma interpretação dos comentários ao art. 122, p. 247, de Gustavo Tepedino, Heloísa Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes.

O que quer dizer? Quando cuido de uma condição potestativa pura, esse evento não guarda nenhuma incerteza e depende da vontade. Quando cuido de uma simplesmente potestativa, além da vontade da parte, é um evento estranho a ela que participa. Mas qual é o resultado? Na puramente potestativa, se ela é reconhecida, a cláusula é tida como não escrita ou nula, ela não existe. Por isso, ela não pode gerar obrigação. Mas, na simplesmente potestativa, a cláusula é lícita e, por isso, gera a teoria da perda de uma chance, porque a cláusula é lícita, é válida, diferente da cláusula quando se entende que ela é puramente potestativa. Se eu admitisse a ideia de que é puramente potestativa, por isso só eu já não poderia conferir o direito. Como ela é simplesmente potestativa, posso conferir o direito, na medida em que, se não houver atuação na forma da lei daquele que tinha a obrigação de agir, um dever de conduta, necessariamente não se resolve pelo cumprimento da obrigação, mas pela responsabilização por aquilo que ele deixou de receber. E aí entra a teoria da perda de uma chance. Essa teoria não se valida só em face do evento futuro. O que ela diz, em síntese, nesse ponto, nos casos em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor, como progredir na carreira artística ou no trabalho, conseguir um novo emprego, deixar de ganhar uma causa pela falha do advogado, etc.?

No caso, trata-se do tema "Da Responsabilidade Civil, Das Preferências e Privilégios Creditórios". Editora Forense, Rio de Janeiro. Cavalieri Filho e Menezes Direito. O que se diz? Nesse aspecto é que surge o direito da parte. E qual seria? O direito a que houvesse uma reparação ou indenização pela chance que não teve, pela promoção não dada, diferentemente de admitirmos que o complemento seria o cumprimento da obrigação, e todos aqueles que entrassem com a ação estariam promovidos, independentemente dos critérios estabelecidos.

E mais: essa condição de 1% para efeito de regularização das promoções pelo merecimento - estou dispensando outros trechos do meu voto - decorre exatamente de uma legislação específica, a Lei Complementar n.º 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixou os limites para os gastos com pessoas ao impor sanções para a União, Estados e Municípios e demais entidades deles constantes, em caso de descumprimento, conforme explicita o texto legal.

Por esse aspecto, a lei já não seria apenas a declaração de vontade da diretoria da empresa, porque, para deliberar, precisa observar o critério de 1% a que alude a lei para efeito das promoções e não necessariamente o empregado que se candidata, porque é selecionado, estaria automaticamente promovido, porque em cada setor somente um pode ser promovido. E aí é que caberia a deliberação.

Por isso mesmo se evidenciaria a necessidade de uma ação coletiva exigindo tutela de uma obrigação de fazer ou, necessariamente, uma ação individual, pela perda de uma chance

que não se aperfeiçoa no caso de que não haja deliberação e haja, pelo menos, a seleção."

Cito, ainda, outros precedentes da SBDI-1 desta Corte:

ECT - PROMOÇÕES POR MERECIMENTO - NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA - LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - CONDIÇÃO NÃO POTESTATIVA INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 71 DA SBDI-1. 1. O art. 129 do CC reputa inválida a cláusula contratual que contenha condição puramente potestativa, a qual fique ao arbítrio exclusivo de uma das partes pactuantes. Diante de tal disposição, o TST editou a Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SBDI-1, relativamente à progressão horizontal por antiguidade, reputando potestativa a condição imposta no Plano de Cargos e Salários da ECT quanto à necessidade de deliberação da Diretoria. 2. Tal diretriz não deve ser, contudo, adotada no concernente à progressão horizontal por merecimento, em relação à qual o Plano de Cargos da Empresa Reclamada estabelece como condição para a progressão por mérito a deliberação da Diretoria, na qual, entre outros aspectos, será avaliada a performance do empregado e, sobretudo, a existência de recursos financeiros disponíveis. 3. Diferentemente da progressão por antiguidade (em que há previsão temporal definida, com a estimativa precisa da quantidade de empregados passíveis de promoção), na progressão por mérito há variação quantitativa de empregados passíveis de promoção, segundo indicadores de avaliação de desempenho funcional, o que justifica a apreciação pela Diretoria. 4. De outro lado, a deliberação pela Diretoria considera, para o deferimento das promoções em razão do resultado positivo no período anterior, além da lucratividade propriamente dita, a suficiência dos recursos disponíveis diante das demais prioridades da empresa, que vai definir a conveniência e a oportunidade da progressão. É, aliás, um consectário da natureza jurídica da Reclamada, na condição de empresa pública, submeter-se à observância de outras normas, tais como as Resoluções do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, como derivação do princípio da legalidade estrita agasalhado pelo art. 37, -caput-, da CF, que estabelece os nortes, como se sabe, para a Administração Pública, em geral. 5. Nesse cenário, ao condicionar à deliberação da diretoria, sobretudo quanto à disponibilidade financeira, as elevações salariais resultantes de progressão por mérito, a ECT age em estrita consonância com os ditames constitucionais, não se constatando nenhuma arbitrariedade ou abuso de poder. 6. Não se pode, portanto, adotar para a progressão horizontal por merecimento a mesma diretriz fixada pela Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SBDI-1 do TST para a progressão por antiguidade, diante da natureza diversa dos aludidos direitos, especialmente em virtude da circunstância de que a deliberação da Diretoria não constitui, no segundo caso, condição puramente potestativa, porquanto tem como principal referência a existência objetiva de disponibilidade orçamentária. 7. Por conseguinte, merece ser reformado o acórdão turmário que condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais e reflexos legais decorrentes das referidas promoções, vencidos e vincendos, até junho de 2008, inclusive, restabelecendo-se o acórdão regional, no aspecto. Embargos conhecidos e providos. Processo: E-RR - 1425-13.2010.5.24.0004 Data de Julgamento: 11/04/2013, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/04/2013.

PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÕES E DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA. VALIDADE DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO PCS. Esta Subseção Especializada, consoante voto da maioria de seus integrantes, decidiu pela validade do plano de cargos e salários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (PCS de 1995), ao estabelecer que o direito de seus empregados a promoções periódicas por merecimento condiciona-se à deliberação da diretoria e a avaliações de desempenho. Referida decisão abrange aquelas situações em que a empresa esquivou-se de realizar as avaliações e de deliberar por meio de sua diretoria, sem que se reconheça tratar-se de condição puramente potestativa ou condição maliciosamente obstada pela parte a quem aproveita (artigos 122 e 129 do Código Civil). Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de embargos conhecido e desprovido. Processo: E-RR - 1772-89.2010.5.24.0022 Data de Julgamento: 21/03/2013, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/04/2013.

Assim, anteriormente à Lei nº 16.536/2010 - quando, então, as promoções passaram a ser automáticas, a omissão da autarquia estadual em proceder às avaliações do empregado não autorizava, por si só, o direito às progressões horizontais, que se submetiam a critérios outros, previstos no Plano de Cargos e Salários, e que não constituíam condições puramente potestativas.

Nesse sentido, recente precedente desta c. 6ª Turma:

RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. Reconhece-se ter, recentemente, a SBDI-1 deste Tribunal, por sua maioria, chancelado a interpretação de que as promoções por merecimento dependam efetivamente de deliberação da empresa e análise de critérios subjetivos em relação a cada empregado, não vislumbrando a existência de condição puramente potestativa e, como tal, inválida, nos termos do art. 122 do Código Civil, conforme noticiado no Informativo nº 29, de 2012, desta Corte, referentemente ao processo TST-E-RR-51-16.2011.5.24.0007, SBDI-I, rel. Paiva, 8.11.2012, ainda não publicado. No caso dos autos, a Corte Regional esclareceu, de toda forma, ter a norma aplicável a partir de 2010 (Lei estadual 16.536/2010) previsto a solução do impasse, já que, em caso de ausência de avaliação e desemprenho, a concessão da promoção seria automática. Tal norma legal estadual afasta, assim, a discussão a respeito da existência de condição puramente potestativa, afirmando o direito dos empregados à promoção. O entendimento adotado pela SBDI-1 desta Corte deve prevalecer, contudo, quanto ao período anterior à edição da referida lei estadual, afastando-se o direito às promoções por merecimento por ausência de deliberação da empresa e análise de critérios subjetivos relativos ao empregado. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente. (...) Processo RR-631-48.2011.5.09.0012, Rel. Ministro Augusto César de Carvalho Leite, DEJT 09/08/2013.

Com esses fundamentos, dou provimento parcial ao recurso de revista para restringir a condenação ao pagamento das promoções por merecimento ao período posterior à edição da Lei estadual nº 16.536/2010.

Alegações recursais: O reclamante insurge-se quanto à exclusão da incorporação e reflexos da progressão funcional. Sustenta que a decisão diverge do entendimento de outras Turmas do c. TST, que entendem que em razão da omissão e inércia na realização das avaliações de desempenho prevista em norma editada pela própria Embargada, considera-se implementada a condição contratual inerente à promoção por merecimento. Colaciona arestos para confronto de teses.

Tese na Turma: A c. Turma deu parcial provimento ao recurso de revista da reclamada, para restringir a condenação ao pagamento de promoções por merecimento ao período posterior à edição da Lei estadual 16.536/2010, com base na decisão da SBDI-1 Plena do TST (TST-ERR-51-16.2011.5.24.0007), que entendeu que a

deliberação da diretoria é requisito imprescindível para a concessão da promoção por merecimento, razão pela qual a sua ausência obsta a implementação do requisito previsto na norma regulamentar para a concessão da promoção por merecimento.
Exame de dispositivos invocados: Inviável. Recurso de embargos opostos na vigência atual do art. 894, II da CLT, não permite exame de violação do dispositivo invocado.
Exame dos arestos colacionados: Os arestos colacionados, oriundos da 2ª e 3ª Turmas, propiciam o seguimento dos embargos, pois abordam tese aparentemente contrária ao entendimento da c. 6ª Turma, no sentido de que a omissão do empregador em realizar as avaliações de desempenho, tem como efeito reputar-se implementada a condição a fim de conceder a promoção automática, diante de expressa previsão na lei estadual específica, peculiaridade que afasta a aplicação do entendimento consolidado pela c. SDI-1 no julgamento do processo E-RR-51-16-2011-5-24-007.
Admito os Embargos e determino o seu processamento, nos termos do §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST, por vislumbrar divergência jurisprudencial, devendo alçar a matéria à c. SDI, para melhor exame.
Deixo de apreciar os embargos da reclamada, deixando a cargo do relator a apreciação integral dos recursos.
Intime-se a Embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.
Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-AIRR-2391-42.2012.5.03.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	ELVIRA LACERDA DA SILVA
Advogado	Dr. Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683MG)
Embargado(a)	A & C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	Dr. Ricardo Almeida Marques Mendonça(OAB: 132500MG)
Embargado(a)	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
Advogado	Dr. Giovanni Câmara de Morais(OAB: 77618MG)

SÚMULA Nº 353 DO C. TST.
A c. Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto, confirmando o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista acerca do seguinte tema "Terceirização. Subordinação não caracterizada. Reclamante não se desincumbiu do ônus da prova a seu encargo.".
Pelas razões de Embargos a Embargante insurge-se, aduzindo a admissibilidade do Recurso de Revista interposto.
Contudo, os embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353 do c. TST.
De fato, os presentes embargos foram interpostos à decisão de Turma do c. TST que negara provimento a Agravo de Instrumento, confirmando o r. despacho denegatório prolatado pelo Tribunal a quo. Logo, não se aplica a exceção contida na referida Súmula.
Deste modo, deixo de admitir os Embargos, nos termos do §2º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST.
Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-RR-4442-83.2012.5.12.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	LOJAS SALFER S.A.
Advogada	Dra. Simone Feuser(OAB: 28077SC)
Embargado(a)	MORGANA URIVAL
Advogado	Dr. Fabrício Bittencourt(OAB: 8361SC)

PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO
Prazo: Decisão da Turma publicada em 22/11/2013, recurso interposto em 02/12/2013, tempestivo, portanto.
Representação: Advogada subscritora do recurso devidamente habilitada (Dra. Simone Feuser).
Preparo: Depósito recursal no valor de R$ 9.400,00, que integraliza ao valor total da condenação.
Regular, tempestivo e devidamente preparado, admitem-se os Embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
PRESSUPOSTO INTRÍNSECO
Tema: ATIVIDADE PREPONDERANTE DE OPERADORA DE TELEVENDAS. JORNADA REDUZIDA DO ART. 227 DA CLT. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO.
Decisão da c. 6ª Turma, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Augusto César Carvalho Leite, que conheceu e deu provimento ao recurso de revista do Reclamante acerca do tema "Operadora de Televendas. Atividade preponderante. Jornada Reduzida do art. 227 da CLT.", ao seguinte fundamento:
"Restou consignado no acórdão regional:
"JORNADA DE TRABALHO. ART. 227 DA CLT
Na inicial a autora alegou que desde o início da contratualidade exerceu a função de operadora de televendas, situação equiparada as atividades de operadora de telemarketing ou televendas. Destacou que laborou como operador de televendas, sendo que para o exercício destas atividades, de forma ininterrupta e contínua, postava-se ao telefone realizando vendas. Desta forma, aduziu que é de ser reconhecida a jornada especial prevista no artigo 227 da CLT. Outrossim, também requereu o acúmulo de funções, aduzindo que foi contratada para a função de operadora de televendas, porém, durante toda a contratualidade acumulou também as funções administrativas, logística e de montagem.
A demandada contestou o pedido alegando que em relação ao pedido de reconhecimento da jornada de 6 horas diárias, tal jornada apenas é devida para os empregados das empresas que explorem o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonia, o que não é o caso da ré. Aduziu, também, que a própria autora desconstitui o seu pedido de reconhecimento da jornada do art. 227 da CLT, ao afirmar que realizava trabalhos diversos ao atendimento telefônico.
O MM. Juízo de 1º grau deferiu o pedido da autora fundamentando:
'No caso presente, a autora foi contratada para ser operadora de televendas, conforme constou no contrato juntado com a defesa (marcador 9, pág. 2). Referida função tem por atribuição precípua, conforme sua própria denominação, a realização de vendas através dos sistemas de telefonia. Além disso, mesmo a ré tendo negado que a autora fizesse ligações telefônicas durante toda a jornada, reconheceu, em sua contestação, que as atividades eram, na esmagadora maioria das vezes, realizadas com a utilização do telefone e/ou computador, conforme descrito na pág. 6 do marcador 7 ... É fácil perceber, portanto, que a autora passava a maior parte da jornada conectada com aparelho de telefonia e/ou computador.

A norma legal citada (art. 227, CLT), estabeleceu a limitação da carga horária exatamente em razão da penosidade desse tipo de tarefa, que impõe ao trabalhador que fique praticamente alienado em frente ao computador e constantemente utilizando os meios de comunicação que lhe são disponibilizados ... Assim, considerando que a atribuição principal e habitual da autora era de atendimentos e ligações telefônicas para vender aos clientes da ré, reputo-a enquadrada na disposição especial contida no art. 227, da CLT, devendo sua carga horária ser limitada a 6 horas por dia ou 36 horas por semana.'

No presente caso entendo que a condenação deve ser afastada, pois para ter direito à jornada reduzida prevista no artigo 227 da CLT é necessária a comprovação de que o empregado efetivamente exercia a função de telefonista ou outra a ela equiparada, desde que o uso do telefone tenha ocorrido de forma continuada.

Neste mesmo sentido tem decidido este E. TRT, senão vejamos:

( )

No caso, a própria autora em seu depoimento - marc. 22 - relatou que não exercia sua atividade utilizando-se do telefone de forma continuada, disse:

... que somente foi dito que a depoente faria vendas por telefone; que a maior parte da jornada trabalhava com fone de ouvido, retirando uma ou duas vezes para realizar alguma tarefa administrativa; que cada ligação durava aproximadamente de 05 a 10 minutos; que não sabe dizer quanto tempo durante a jornada ficava no telefone, mas isso ocorria durante a maior parte ...

Ainda, restou consolidado nos autos, como bem observado pela recorrente, que a própria autora desconstitui o seu pedido de reconhecimento da jornada do art. 227 da CLT, ao afirmar que realizava trabalhos diversos ao atendimento telefônico.

Neste aspecto como a autora não trabalhava de forma ininterrupta ao telefone e confessou que exercia outras atividades administrativas, não faz jus às horas extras deferidas. Pelo que dou provimento ao recurso para afastar da condenação a aplicação do art. 227 da CLT - jornada de seis horas diárias" (fls. 316-320 - doc. seq. 01 -, sic).

A reclamante interpôs recurso de revista às fls. 327-335 (doc. seq. 01). Alega estar, como operadora de telemarketing, enquadrada por analogia no artigo 227 da CLT e sujeita à jornada de seis horas. Afirma que sua principal função era a realização de vendas por telefone. Suscita violação dos arts. 7º, XXII, da Constituição Federal e 227 da CLT, além de contrariedade à Súmula nº 178 do TST. Colaciona arestos para cotejo.

À análise.

O aresto de fls. 332 e 333 (doc. seq. 01), proveniente do TRT da 3ª Região, ao entender que a doutrina e a jurisprudência evoluíram ao estenderem a jornada reduzida do art. 227 da CLT "também aos operadores de telemarketing, pois, tais quais os telefonistas, eles também se ocupam primordialmente de atendimentos telefônicos, submetendo-se, portanto, aos mesmos desgastes", demonstra divergência jurisprudencial, apta a promover a admissibilidade do apelo.

Conheço, por divergência jurisprudencial.

Mérito

Cinge-se a controvérsia a se verificar o direito da autora à jornada reduzida de seis horas prevista no art. 227 da CLT.

No caso dos autos, o Tribunal Regional entendeu que, "como a autora não trabalhava de forma ininterrupta ao telefone e confessou que exercia outras atividades administrativas, não faz jus às horas extras deferidas".

Contudo, do exposto no acórdão regional e na sentença nele transcrita, verifica-se que a atividade preponderante, mas não exclusiva, da autora era confessadamente a operação de televendas. Isso porque, conforme o juízo de primeiro grau, "no caso presente, a autora foi contratada para ser operadora de televendas, conforme constou no contrato juntado com a defesa. Referida função tem por atribuição precípua, conforme sua própria denominação, a realização de vendas através dos sistemas de telefonia. Além disso, mesmo a ré tendo negado que a autora fizesse ligações telefônicas durante toda a jornada, reconheceu, em sua contestação, que as atividades eram, na esmagadora maioria das vezes, realizadas com a utilização do telefone e/ou computador".

A matéria foi debatida na Semana do TST, e as discussões geraram o cancelamento da OJ 273 da SBDI-1 desta Corte. Assim, a jurisprudência que antes era no sentido da não aplicação da regra do art. 227 da CLT ao operador de telemarketing evoluiu para considerar a duração de trabalho de seis horas diárias ou trinta e seis semanais, nos exatos termos do art. 227. Embora sem operar o velho tronco de telefones, o trabalhador em questão realiza, como atividade preponderante, os penosos serviços de telefonia, tendo, portanto, direito à referida jornada reduzida.

Desse modo, tratando-se, in casu, de trabalhadora que exerce, na quase totalidade de seu tempo, atividades análogas às de telefonista, assiste-lhe direito à jornada prevista no referido dispositivo consolidado, o qual é aplicável aos trabalhadores que atuam de modo principal e habitual como telefonistas.

Nesse sentido é o seguinte precedente da SBDI-1 do TST, o qual, analisando caso em que a reclamante atuava de forma preponderante na atividade de telefonista, reconheceu o enquadramento da autora na jornada especial prevista no art. 227 da CLT:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. TELEFONISTA. ATIVIDADE PREPONDERANTE. JORNADA ESPECIAL. Controvérsia em torno do desempenho da função de telefonista, como atividade preponderante, ser capaz de possibilitar o enquadramento na jornada especial prevista no art. 227 da CLT. Adoção do entendimento desta Seção Especializada no sentido de reconhecer que o exercício da função de telefonista, embora não efetuado de maneira exclusiva, determina a incidência do art. 227 da CLT. Precedente. Recurso de embargos conhecido e provido." (Processo: E-RR - 130900-38.2001.5.17.0002 Data de Julgamento: 29/09/2011, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/10/2011.)

Ante o exposto, deve ser reconhecido que o exercício da função precípua de operadora de televendas, embora não realizado de maneira exclusiva, determina a incidência da jornada especial contida no art. 227 da CLT.

Dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença, a qual, enquadrando a autora na disposição especial do art. 227 da CLT, condenou a reclamada ao pagamento das horas extras, assim consideradas as excedentes da 6ª diária ou 36ª semanal."

Alegações recursais: Nas razões de embargos, sustenta a reclamada ser cabível o apelo por divergência jurisprudencial de Turmas do c. TST, consignando que no presente caso a c. Turma adotou o entendimento de que deveria ser aplicada a jornada reduzida de teleatendente em razão de que a atividade de teleatendimento da Autora era preponderante, não necessitando ser exclusiva, enquanto o entendimento de outras Turmas do TST é o de que é necessário que a atividade seja exclusiva. Colaciona arestos para confronto de teses.

Tese na Turma: A. c. Turma deu provimento ao recurso de revista

da reclamante para enquadrá-la na disposição especial do art. 227 da CLT. Consignou que no caso trata de operadora de televendas que exercia, predominantemente, atividades análogas à de telefonista e que em debates que se deram na Semana do TST (maio/2011), esta Corte cancelou a OJ 273 da SBDI-1 para evoluir no sentido de adotar, para os operadores de telemarketing que se ativam preponderantemente em condições semelhantes às do telefonista tradicional, a jornada de seis horas prevista no art. 227 da CLT.

Alegação de divergência jurisprudencial: O aresto colacionado oriundo da 5ª Turma possibilita o seguimento dos embargos, porque aparentemente contrário ao entendimento da c. Turma, no sentido de que a jornada reduzida prevista no artigo 227 da CLT aplica-se ao operador de televendas somente na hipótese em que o empregado exerce funções exclusivas de telefonista e no presente caso, restou consignado que deve ser reconhecido que o exercício da função precípua de operadora de televendas, embora não realizado de maneira exclusiva.

Diante da existência de aparente divergência jurisprudencial sobre a matéria, admito os Embargos e determino o seu processamento, nos termos do § 1º do art. 2ºda Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST, devendo alçar a matéria à c. SDI, para melhor exame.

Intime-se a Embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-ED-RR-5000-54.2006.5.04.0512

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
Advogado	Dr. Paulo de Tarso Rotta Tedesco(OAB: 24686RS)
Embargado(a)	GILMAR JOSÉ TORMEN
Advogado	Dr. Jorge Werner(OAB: 47491RS)
Embargado(a)	EMÍDIO ORSO
Advogada	Dra. Fabiane Mercalli(OAB: 46639RS)

PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO

Prazo: Decisão da Turma publicada em 08/11/2013, recurso interposto em 18/11/2013, tempestivo, portanto.

Representação: Advogado subscritor do recurso devidamente habilitado (Dr. Paulo de Tarso Rotta Tedesco).

Preparo: Depósito recursal no valor de R$ 14.120,00.

Regular, tempestivo e devidamente preparado, admitem-se os Embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRESSUPOSTO INTRÍNSECO

Tema: ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL E PATRIMONIAL. INDENIZAÇÃO. RECURSO DE REVISTA DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO.

Decisão da c. 6ª Turma, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, que conheceu e deu provimento ao recurso de revista do Reclamante acerca do tema "Dano Moral. Indenização.", ao seguinte fundamento:

"Está consignado no acórdão regional:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATIVIDADE DE COBRADOR. MEDIDAS PREVENTIVAS. CULPA CONCORRENTE.

A recorrente alega que os documentos juntados aos autos (Boletim de Ocorrência Policial e Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT), e os depoimentos do reclamante e do condutor do caminhão (terceiro), demonstram a ausência de culpa da empresa pelo acidente de trânsito ocorrido entre eles. Acrescenta que o fato de o acidente ter ocorrido no horário de expediente do autor e em veículo (motocicleta) de sua propriedade (da recorrente), não tem o condão de atribuir-lhe a responsabilidade pelo infortúnio a que foi acometido o obreiro, uma vez que inexistente ato ilícito por ela praticado, ou tenha contribuído para o sinistro.

Afirma que a atividade exercida pelo reclamante era a de cobrador, não estando adstrito a cumprimento, registro e controle de horário, razão pela qual, no momento do acidente, poderia não estar a serviço da empresa.

Relativamente às medidas preventivas, aduz que do empregado que opta pelo uso de motocicleta para o desempenho de suas funções, a reclamada exige habilitação comprovada - Carteira Nacional de Habilitação, a qual foi apresentada pelo reclamante quando da sua contratação. Ressalta que ao saber do acidente, providenciou todas as medidas necessárias e indispensáveis ao caso, e que eram de sua competência. Por fim, assinala que, mesmo admitindo-se que o acidente tenha ocorrido em período destinado ao labor, o mesmo é equiparado a acidente de trabalho, apenas para efeitos de benefício da legislação previdenciária, não gerando a obrigação patronal de indenizar a vítima pelos prejuízos por ela, porventura, experimentados.

No tocante à culpa concorrente, aduz que, tanto o autor quanto os demais cobradores, sempre tiveram ordens expressas para que conduzissem os veículos com segurança. Salienta que foi juntado aos autos três infrações de trânsito cometidas pelo demandante, sendo que uma delas foi "dirigir sem atenção ou sem cuidados à segurança", e também por executar conversão em locais proibidos e avançar sinal vermelho ou parada obrigatória. Refere que não há nos autos qualquer indício de prova da concorrência da ora recorrente no sinistro em questão, bem como de omissão de sua parte.

Com razão

Segundo a inicial, o reclamante foi contratado na função de cobrador externo (motoboy), em 16.08.1999, sendo que em 13.03.2000 sofreu acidente de trânsito quando realizava uma cobrança, o que lhe causou lesões e sequelas irreversíveis. O seu afastamento, no qual recebeu benefício previdenciário, compreendeu o período de 14.03.2000 a 08.10.2000, sendo que, quando retornou ao trabalho, realizava serviço interno, no qual era obrigado a abrir as grades da loja, embora a ré soubesse da sua impossibilidade física de fazer esforço. Após um ano da garantia de emprego legal, foi despedido (12.11.2001), mesmo necessitando, ainda, de cuidados e tratamento médico.

Nas fls. 20-23, consta a ocorrência e histórico do acidente de trânsito, que envolveu o reclamante e o segundo reclamado, Emídio Orso. À fl. 29, tem-se o diagnóstico, e as fls. 30 e seguintes, consignam os tratamentos, cirurgias, laudos e outros diagnósticos. Na fl. 40, foi juntado um croqui traçado pela Polícia Civil, de como aconteceu o acidente. Às fls. 139-41, constam os autos de infração noticiados pela recorrente.

O documento da fl. 228, revela que o reclamante foi aposentado por invalidez, em 30.03.2005.

Já, os documentos das fls. 253 e 254, trazem o laudo pericial dos veículos envolvidos no acidente, dos quais se constata que a moto utilizada pelo reclamante, apresentava-se em bom estado mecânico.

O laudo pericial médico, fls. 312-20, concluiu pela existência de lesão estética e dano ortopédico de grau médio (25%), consoante tabela da SUSEP/DPVAT.

No seu depoimento pessoal, às fls. 338-39, o reclamante informou: '(...), que o depoente reitera que estava entre 40 a 50 Km/hora quando ocorreu o acidente; que o depoente não chegou a frear o veículo antes do acidente, que o depoente ficou sabendo que o acidente chegou a quebrar o diferencial do caminhão, que o depoente não sabe se foi o impacto da moto no caminhão que quebrou o diferencial ou o caminhão passando por cima da moto; que o depoente está aposentado por invalidez, que o depoente recebe R$ 900,00 de benefício previdenciário; que o depoente não tem condições de exercer nenhuma atividade remunerada, que o depoente sente dores "até no caminhar porque eu quebrei a coluna"; que o depoente não sabe de ninguém que tenha visto o acidente porque "eu só acordei na quinta-feira à tarde no hospital', (...), que a aposentadoria foi concedida no ano de 2005, que o depoente trabalhou por um ano após a alta que sucedeu o acidente, que o depoente trabalhou por exigência da reclamada e mediante contra indicação médica, que o caminhão estava parado com o pisca acionado indicando que entraria à esquerda, que quando o depoente estava passando, o caminhão arrancou e aconteceu o atropelamento, que este foi o único acidente de trânsito com o depoente, (...), perguntado se antes da colisão o depoente desviou de algum obstáculo ou outro veículo, responde 'que eu me lembre não', reinquirido se fez alguma ultrapassagem antes da colisão, responde que não e que 'não estou lembrado', 'que a única coisa que me lembro é que quando eu passava, o caminhão arrancou' (...)'

O segundo reclamado, motorista do caminhão envolvido no acidente, declarou: 'Exibido o documento de fl. 40, responde que descreve com exatidão o acidente, que o depoente estava aguardando a autorização para entrar na balança, que quando deram a autorização o depoente não viu ninguém nem na frente nem atrás, fez a conversão e 'quando viu escutou o estrondo', que o depoente não sabe a velocidade que estava o Sr. Gilmar, que 'o Sr. Menoncin do guincho' disse que o autor estava a mais de 140 Km/hora, que o depoente 'pagou a perícia dos caras de Caxias, no Sr. Menoncin do guincho, mas foi na Polícia e não tem nada', que o depoente não viu e não sabe se foi feito um laudo na Polícia Civil, que o Sr. Menoncin não viu o acidente, apenas pegou o caminhão e levou para o depósito; que 'desmanchou o diferencial'; que atravessou o diferencial, que caiu no chão, exibida a primeira fotografia da fl. 38, afirma que na foto de fato o diferencial não está no chão, mas a distância entre o pneu e o para barro indica que estava torto; que o local em que ocorreu o acidente a rua era em linha reta, que o depoente tinha uma boa distância de visão à frente; que o depoente não tem nenhum problema de visão, que na pista do depoente não havia ninguém, mas na outra pista na qual vinha o reclamante havia outros veículos, que o reclamante sequer viu o caminhão porque não freou antes da colisão, que o depoente 'acha' que o reclamante estava em alta velocidade e fazendo ultrapassagens (...)" Por toda a prova dos autos, conclui-se que, de fato, a empresa (primeira reclamada) não teve culpa pelo acidente que vitimou o autor. A prova dos autos é clara, o condutor do veículo atingido pelo reclamante, estava parado com o pisca ligado, indicando que entraria à esquerda e, quando fez a conversão, não percebeu que o reclamante vinha em sua direção.

Por outro lado, o reclamante admite esta situação, e admite, também, que não freou a moto quando o caminhão arrancou ocasionando o acidente. Não há como se atribuir à recorrente a responsabilidade pelo infortúnio do reclamante, ainda mais, quando a demandada prestou toda a assistência ao seu empregado, e que cabia a ela fazê-lo, conforme se depreende dos documentos juntados no processo.

Neste contexto, em que pese a situação física do reclamante, não há falar em condenação da primeira reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais (pensão mensal vitalícia) e morais, ante a inexistência de comprovação de ilícito decorrente da relação de emprego, vinculada ao agir do empregador" (fls. 948-952 - doc. seq. 01).

O reclamante interpôs recurso de revista às fls. 979-997(doc. seq. 01). Alega o reclamante que laborou em equívoco o Tribunal Regional ao indeferir o pleito, alegando ser evidente a responsabilidade do empregador que explora atividade de risco, uma vez que evidenciado o nexo causal entre o evento danoso e as funções desempenhadas pelo reclamante, sendo desnecessária a demonstração de culpa ou dolo da reclamada.

Afirma que a atividade desenvolvida (efetuar cobranças na condução de motocicleta), exercendo a função de cobrador e prestando serviços na rua com o objetivo de atender às ordens do empregador, o expôs aos riscos do acidente, sendo atividade de cunho perigoso e risco acentuado, não se tendo como excluir a responsabilidade objetiva, ante a comprovação do nexo de causalidade.

Assevera que foi contratado como cobrador, percebendo como remuneração meio salário-mínimo, ficando o restante do salário pendente das comissões alusivas às cobranças que conseguisse efetivar e, portanto, o reclamante era obrigado a se utilizar da moto fornecida pela empresa, além de empreender grande esforço para o cumprimento das metas propostas.

Sustenta que a empregadora não tomou as cautelas necessárias à proteção da saúde do empregado, sendo que a utilização de motocicleta em lugar de veículo foi escolha da própria reclamada no sentido de reduzir os custos. Afirma que caberia à recorrente a prova de que o acidente de trabalho ocorreu por culpa exclusiva do autor ou por força maior. Alega a ocorrência de violação do art. 927, parágrafo primeiro, do Código Civil e apresenta arestos a cotejo de tese.

Analiso.

Em que pese o reclamante tenha instado o Regional por meio de embargos declaratórios acerca da incidência da responsabilidade objetiva à hipótese vertente, quedou-se o mesmo silente. Não obstante, sendo essa matéria meramente de direito, aplica-se ao caso a orientação da Súmula 297, III, dessa Corte (prequestionamento implícito).

In casu, assentou o Tribunal Regional, em meio às provas arregimentadas, tanto pela oitiva das testemunhas, como pela documentação residente nos autos, que a reclamada não teve culpa no acidente que vitimou o reclamante, considerando não comprovado o ilícito decorrente da relação de emprego. Excluiu, portanto, a responsabilidade da reclamada pelo infortúnio.

Com efeito, o aresto de fl. 987 (doc. seq. 01), oriundo do TRT da 5ª Região, ao defender tese de que "há atividades em que é necessário atribuir-se um tratamento especial a fim de que sejam apartadas do regime geral da responsabilidade, em virtude do seu caráter perigoso, sempre presente na execução cotidiana do trabalho. Nesses setores, não se pode analisar a controvérsia à luz da teoria da culpa; há risco maior e, por isso mesmo, quem o cria responde por ele. Tal ocorre com o trabalho do motociclista, que cotidianamente nas ruas fica submetido à probabilidade substancialmente maior de ser vítima de acidente de trânsito, sujeito, portanto, a inúmeros fatores de risco, desde mordidas de cachorro até buracos na pista, passando pela imprudência dos motoristas de automóveis" contrapõe-se ao posicionamento do acórdão regional, demonstrando, portanto, divergência jurisprudencial apta a promover a admissibilidade do recurso.

Conheço, por divergência jurisprudencial.

Mérito

O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, estabelece, verbis:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Da leitura do dispositivo suso mencionado noto que o Código Civil, de forma excepcional, nos casos de atividade de risco ou quando houver expressa previsão legal, prevê a responsabilidade objetiva do autor do dano, em que se faz desnecessária a comprovação da culpa.

Uma vez que a atividade exercida pelo reclamante, por sua natureza, ocasiona permanente risco à integridade física, faz-se imprescindível encampar a noção de responsabilidade objetiva.

A regra do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil atribui responsabilidade civil mais ampla ao empregador, perfeitamente aplicável de forma supletiva no Direito do Trabalho, haja vista o princípio da norma mais favorável, somado ao fato de o Direito Laboral primar pela proteção do trabalhador e pela segurança do trabalho, com a finalidade de assegurar a dignidade e a integridade física e psíquica do empregado em seu ambiente laboral.

Colhe-se do acórdão regional que o reclamante exercia tarefa de risco, uma vez que foi contratado na função de cobrador externo (motoboy), tendo sofrido acidente de trânsito quando realizava a prestação de serviços, na condução de motocicleta, ficando com lesões e sequelas irreversíveis.

Trata-se, inegavelmente, de atividade que, pela sua natureza, implica risco para o empregado que a desenvolve. Incide o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. É objetiva a responsabilidade do empregador.

Nesse contexto, cumpre assinalar a lição de José Affonso Dallegrave:

"O empregado não pode sofrer qualquer dano pelo simples fato de executar o contrato de trabalho. O risco para viabilizar a atividade econômica é do empregador, nos termos do art. 2º da CLT. Contudo, é comum o trabalhador sofrer danos quando do cumprimento de sua função contratual, independente de culpa patronal, como mera decorrência do exercício de suas atividades, fazendo jus à consequente reparação." (Responsabilidade Civil, 4ª Ed. São Paulo, LTr, 2010, pág. 121)

Também, acrescente-se a contribuição de Sebastião Geraldo de Oliveira, em seu compêndio Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional, 6ª edição, São Paulo, Ltr, 2011:

"Se a exposição do trabalhador estiver acima do risco médio da coletividade em geral, caberá o deferimento de indenização, porquanto, nessa hipótese, foi o exercício do trabalho naquela atividade que criou aquele risco adicional. Em outras palavras, considera-se de risco, para fins da responsabilidade civil objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as atividades que expõem os empregados a uma maior probabilidade de sofrer acidentes, comparando-se com a média dos demais trabalhadores."

Nesse sentido, por igual, a exposição do professor Nelson Rosenvald, em Direito das Obrigações, 4ª edição, Editora Lumen Juris, 2009, pág. 97:

"A teoria do risco é explicitamente adotada pelo Estatuto da Cidadania (artigo 927, parágrafo único) como fato gerador da obrigação de reparação de danos. (...) Atualmente, em diversas atividades reputadas como perigosas, a obrigação de indenizar não mais se assenta no pressuposto da ilicitude, e sim no resultado lesivo que deve ser assumido por quem introduziu a atividade potencialmente capaz de causar danos a uma coletividade de pessoas. O legislador procura tutelar o interesse geral, em face dessas atividades perigosas, introduzindo, objetivamente, o dever de indenizar, independentemente de qualquer cogitação sobre a esfera subjetiva determinante da conduta."

Por tudo isso, é firme o entendimento desta Corte no sentido de aplicar a responsabilidade objetiva em hipóteses semelhantes, visto que o acidente de trânsito de que foi vítima o trabalhador ocorreu no exercício e em decorrência da atividade desempenhada para a empresa reclamada.

Nesse sentido já decidiu esta Corte em casos semelhantes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ÓBITO DO EMPREGADO. ATIVIDADE DE RISCO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. Considerando que o próprio TRT reconhece que o empregado, no exercício das funções de vendedor, a serviço do empregador, envolveu-se em acidente automobilístico, verifica-se que o tema merece enfrentamento pelo enfoque do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. 1. É incontroverso que o acidente automobilístico que levou o empregado a óbito ocorreu no momento em que o de cujus executava seu trabalho para a reclamada, tendo o TRT registrado que a empresa desenvolvia atividade -voltada para o comércio de cereais, com transporte rodoviário de carga-. 2. Em Sessão do dia 04/11/2010, ao examinar o Processo nº TST-9951600-43.2006.5.09.0664, a SBDI-1/TST decidiu que a responsabilidade é objetiva em caso de acidente em trabalho de risco acentuado, restando estabelecido que não é a atividade da empresa, mas o específico labor do empregado que define o risco. 3. No caso, não há dúvidas quanto ao risco da atividade do empregado que trabalhava conduzindo veículo de carga em rodovias. 4. Vale transcrever trecho de acórdão da SBDI-1/TST, da lavra da Exma. Ministra Maria Calsing, para quem - a atividade de motorista exercida pelo reclamante configura-se de risco. A despeito de tratar-se de um ato da vida comum - dirigir automóvel, que estaria inserido, como tal, no risco genérico, a frequência do exercício de tal atividade, necessária e habitual à consecução dos objetivos patronais, expõe o reclamante a maior probabilidade de sinistro.- (trecho extraído do acórdão proferido nos autos do Processo TST-E-ED-RR-102300-42.2007.5.03.0016, julgado em 10/11/2011). 5. Nesse contexto, a decisão merece ser reformada para reconhecer a responsabilidade objetiva da reclamada e condená-la em indenização por danos morais e materiais. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-128800-37.2008.5.02.0373, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT 25/05/2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO ARTICULADO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO COM MORTE DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Caracterizada a violação do art. 927 do Código Civil, merece ser processado o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO ARTICULADO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO COM MORTE DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A

regra geral no Direito Brasileiro é a responsabilidade subjetiva, que pressupõe a ocorrência concomitante do dano, do nexo causal e da culpa do empregador. Sem a conjugação de todos esses requisitos, não há de se falar em responsabilidade. É o que se extrai da exegese do art. 186 do Código Civil. Tratando-se, todavia, de acidente de trabalho em atividade de risco, há norma específica para ser aplicada a responsabilidade objetiva (independente de culpa), conforme se extrai do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Desse modo, em se tratando de atividade empresarial que implique risco acentuado aos empregados, a responsabilidade é objetiva, ou seja, independe de culpa do empregador, já que a exigência de que a vítima comprove erro na conduta do agente, nessas hipóteses, quase sempre inviabiliza a reparação. No caso em tela, o evento danoso que resultou na morte do empregado decorre da atividade de risco por ele exercida, o que atrai a responsabilidade da Reclamada nos termos previstos no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, conforme reiteradas decisões desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR-431-75.2010.5.09.0594, Data de Julgamento: 03/10/2012, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/10/2012)

"RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ATIVIDADE DE RISCO. AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. APLICABILIDADE DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. 1 - Este Tribunal Superior tem se posicionado no sentido de que o exercício da função de motorista carreteiro configura atividade de risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador, atraindo a responsabilidade objetiva do empregador. 2 - No caso dos autos, o acórdão regional consigna que o trabalhador, no exercício da sua função de motorista no transporte rodoviário de cargas, sofreu acidente automobilístico que ocasionou a sua morte e que, na hipótese, não restou comprovada a culpa exclusiva da vítima. Por conseguinte, devida a indenização por danos morais. Precedentes da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e não provido." (RR-96600-26.2008.5.04.0662, Data de Julgamento: 26/09/2012, Redatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2012)

"RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. [...] EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO SUPERIOR. PERDA IRREVERSÍVEL DA CAPACIDADE LABORATIVA PARA A FUNÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ATIVIDADE DE RISCO. Uma vez que o caput do art. 7º da Constituição Federal constitui tipo aberto, prevendo, genericamente, a possibilidade de reconhecimento de direitos que visem a melhoria da condição social do trabalhador, a responsabilidade subjetiva do empregador, prevista logo após, no inciso XXVIII, surge como direito mínimo assegurado pela Constituição. Trata-se de regra geral que não exclui ou inviabiliza outras formas de alcançar o direito à melhoria social do trabalhador. Tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica de trabalho, que acarrete risco acentuado ao trabalhador envolvido, incide a exceção do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que torna objetiva a responsabilidade da empresa por danos decorrentes de acidentes no exercício de função com risco. Recurso de revista a que se nega provimento." (RR-2024-74.2010.5.18.0082, Data de Julgamento: 07/08/2012, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/08/2012)

"DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. MÚLTIPLOS DESLOCAMENTOS DIÁRIOS A SERVIÇO, EM MOTOCICLETA, EM RODOVIAS INTERMUNICIPAIS. COLISÃO NO TRÂNSITO. MUTILAÇÃO DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. INFORTÚNIO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. 1. Acidente de trabalho decorrente de colisão no trânsito, com mutilação de membro inferior do empregado, no exercício de atividade profissional que lhe impunha transitar diariamente de motocicleta em rodovias intermunicipais. Sinistro ocorrido na vigência do Código Civil de 1916. 2. No âmbito das relações de emprego, o conceito de atividade de risco não se aquilata necessariamente à luz da atividade empresarial em si, conforme o respectivo objeto estatutário: apura-se tendo os olhos fitos também no ofício executado em condições excepcionalmente perigosas, expondo o empregado a risco acima do normal à sua incolumidade física. Segundo a atual doutrina civilista, a vítima, e não o autor (mediato ou imediato) do dano, constitui a essência da norma insculpida no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 3. Inegável o risco inerente à atividade profissional que submete o empregado a deslocamentos constantes em motocicleta, tendo em vista os alarmantes índices de acidentes de trânsito observados quanto a essa categoria de veículo. Decorrendo do cumprimento de ordem de trabalho a exposição do empregado à condição de acentuado perigo, inquestionável que o autor do dano -- ainda que mediato -- é o empregador. 4. Não afasta a responsabilidade objetiva do empregador a circunstância de o infortúnio ocorrer sob a égide do Código Civil de 1916. A aplicação da teoria do risco em atividade perigosa de há muito é adotada em nosso ordenamento jurídico e decorre antes de uma interpretação sistêmica de todo o arcabouço histórico, legal e doutrinário sobre o tema, de que, ao final, se valeu o legislador na elaboração do novo Código Civil. 5. Embargos a que se nega provimento." (E-ED-RR-81100-64.2005.5.04.0551, Redator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 29/11/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 1/03/2013).

Impende salientar, ainda, que o risco da atividade econômica deve ser suportado pelo empregador e não pelo empregado (artigo 2º da CLT).

Presentes o dano experimentado pelo reclamante e o nexo de causalidade com a execução do contrato de emprego, e tratando-se de atividade que, pela sua natureza, implica risco para o empregado que a desenvolve, reforma-se a decisão para restabelecer a sentença que deferiu os danos morais.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença."

Quando da oposição dos embargos de declaração, a c. Turma consignou o seguinte:

"A embargante alega omissão no acórdão embargado, fazendo considerações no sentido de que a sua atividade econômica não é de risco, consoante se extrai de seus atos constitutivos, não lhe impondo a lei a responsabilidade de indenizar, nos termos do art. 186 do Código Civil. Alega, ainda, que inexiste nexo causal entre o evento e a sua conduta, pois não estava presente no momento do infortúnio, não havendo comprovação de que o reclamante estava cumprindo ordens suas e, assim, não há como se aplicar a tese da responsabilidade objetiva.

Em relação ao tema dos honorários advocatícios, afirma que o advogado do reclamante não se encontra credenciado pelo sindicato profissional e busca o prequestionamento da vigência e alcance dos arts. 14 e 16 da Lei 5584/70.

Sem razão.

Em relação à tese da responsabilidade objetiva, consignou o acórdão, de forma expressa e contundente, que o reclamante exercia atividade de risco, pois contratado como cobrador externo (motoboy), tendo sofrido acidente de trânsito quando realizava a prestação de serviços na condução de motocicleta, ficando com lesões e seqüelas irreversíveis. A atividade desenvolvida, pela própria natureza, implica risco ao empregado, fazendo incidir a responsabilidade objetiva, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, tornando-se responsável o empregador pelo risco da atividade econômica.

No que concerne aos honorários advocatícios, descabe a apreciação das assertivas lançadas pela embargante pelo simples fato de que tal matéria não foi objeto de análise pelo acórdão embargado.

Assim, os presentes embargos de declaração não se enquadram em qualquer das hipóteses legais para o seu cabimento, previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, pois pretendem, em verdade, a revisão do posicionamento adotado."

Alegações recursais: Insurge-se a reclamada quanto ao deferimento da indenização por danos morais. Sustenta que o veículo que o autor transitava lhe pertencia e que o acidente que o vitimou não decorreu da reclamada, mas exclusivamente de fato de terceiro. Diz que no caso a responsabilidade pelo acidente é exclusiva de terceiro e também que não existe nexo causal da reclamada com o sinistro que vitimou o embargado. Alega violação dos artigos 5º, II, 7º, XXVIII, da Constituição Federal, 186, 187, 884, 927 e 950 do CC, 222, I, do CPC e 818 da CLT. Colaciona arestos para confronto de teses.

Tese na Turma: A c. Turma deu provimento ao recurso de revista do autor para restabelecer a r. sentença que deferiu a indenização por danos morais. Entendeu que no presente caso restou comprovado o dano experimentado pelo reclamante e o nexo de causalidade com a execução do contrato de emprego, e tratando-se de atividade que, pela sua natureza, implica risco para o empregado que a desenvolve. Consubstanciou seu entendimento no seguinte sentido, conforme ementa: "Colhe-se do acórdão regional que o reclamante exercia tarefa de risco, uma vez que foi contratado na função de cobrador externo (motoboy), tendo sofrido acidente de trânsito quando realizava a prestação de serviços na condução, de motocicleta, ficando com lesões e sequelas irreversíveis. Tratando o caso dos autos de atividade que, pela sua natureza, implica risco ao empregado que a desenvolve, incidente a hipótese do art.927, parágrafo único, do Código Civil, sendo objetiva a responsabilidade do empregador."

Exame dos arestos colacionados: Os arestos colacionados não impulsionam o seguimento dos embargos, pois trazem tese no sentido de se observar a culpa do empregado quando da ocorrência de acidente de trabalho, e consequente pedido de indenização por danos morais, sem contudo traduzir os elementos fáticos dos autos, onde a atividade desempenhada pelo reclamante, como motoboy, seria atividade considerada de risco, o que determinaria a responsabilidade da reclamada em indenizar o empregado pelos danos morais decorrentes de acidente de trabalho, uma vez que a própria atividade empresarial induz ao risco de acidente de trabalho, configurada a responsabilidade objetiva da reclamada. Inespecíficos os arestos colacionados.

Alegação de ofensa de dispositivos legais/constitucionais: Por retratar recurso de embargos opostos na vigência atual do art. 894, II, da CLT, deixa de se apreciar as violações dos dispositivos invocados.

Diante do exposto, deixo de admitir os Embargos, porque não demonstrados os requisitos do art. 894, II, da CLT, nos termos do §2º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-ARR-11700-38.2008.5.02.0025

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Luciana Soares Azevedo de Santana(OAB: 200235SP)
Advogado	Dr. André Luiz Tokarski Boaventura(OAB: 30861DF)
Embargado(a)	ORBRAL ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
Embargado(a)	MARCELO INACIO SARAIVA
Advogado	Dr. Marcelo Leite dos Santos(OAB: 152226SP)

PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO

Prazo: Decisão da Turma publicada em 22/11/2013, recurso interposto em 02/12/2013, tempestivo, portanto.

Representação: Advogado subscritor do recurso devidamente habilitado (Dr. André Luiz Tokarski Boaventura).

Preparo: Dispensado novo depósito recursal, eis que já integralizado o valor arbitrado à condenação, nos termos da Súmula nº 128, I, do c. TST.

Regular e tempestivamente interpostos, admitem-se os Embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRESSUPOSTO INTRÍNSECO

Tema: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, V, DO C. TST. RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS.

Decisão da 6ª Turma, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista da Reclamada acerca do tema "Responsabilidade subsidiária.", ao seguinte fundamento:

"O eg. Tribunal Regional, assim se manifestou:

"A própria recorrida reconhece a existência de intermediação de mão de obra, através da formalização de contrato de prestação de serviços (fls. 135/156).

Ao contrário do alegado pela Caixa Econômica Federal, o artigo 71, § 1º da Lei nº 8.666/1993, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não afasta a responsabilidade subsidiária da 1ª recorrida.

Não ratifico o entendimento adotado na origem.

Ao utilizar-se de mão de obra de empresa contratada, cumpre à contratante exercer fiscalizações diuturnas, no que diz respeito à idoneidade financeira daquela, sob pena de incorrer em culpa "in vigilando".

Na condição de tomadora dos serviços, a Caixa Econômica Federal foi beneficiada pelas atividades desempenhadas pelo autor.

Ademais, observe-se que a insolvência do empregador está devidamente evidenciada nos autos, ante a revelia decretada.

Nesse sentido a decisão do Colendo TST, ora transcrita:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8666/93. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado,

afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa "in vigilando". Admitir-se o contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - " seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer corresponsabilidade do ato administrativo que pratica". Recurso de Revista não conhecido." (Processo nº TST-RR-463.440/98, Ac. 2ª T. Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes - DJU - 3.5.2002)."

Assim, reformo a sentença de origem, que declarou a exclusão da 1ª recorrida do polo passivo, ante a existência de responsabilidade subsidiária da 2ª ré, no que tange a todo o período de vigência do contrato do recorrente e a todas as verbas e os direitos a ele deferidos, inclusive no que tange a indenizações e multas que foram expressamente cominadas pelo juízo de origem, nos termos do inciso IV da orientação jurisprudencial expressa na Súmula 331 do C. TST."

Nas razões de recurso de revista, a reclamada alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois o reclamante nunca foi seu empregado. Aduz a impossibilidade jurídica do pedido, sustentando ser juridicamente impossível a responsabilização subsidiária do tomador de serviços por verbas devidas exclusivamente pela empresa prestadora de serviços. Afirma que o eg. TRT não indicou, a despeito do entendimento da ADC n° 16, os fundamentos legais e fáticos para a declaração de suas culpas in elegendo e in vigilando. Requer a exclusão de sua responsabilidade subsidiária, pois deferida por mero inadimplemento. Aponta violação dos arts. 71,§ 1°, da Lei 8.666/93, 97 da CF, e contrariedade às Súmulas 331, IV, do c. TST e 10 do e. STF. Traz arestos a cotejo.

O eg. TRT deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, no tema, para condenar subsidiariamente a reclamada em decorrência do mero inadimplemento das verbas trabalhista devidas ao reclamante pela empresa prestadora de serviços, nos termo da Súmula 331, item IV, do c. TST, em sua antiga redação.

Entendo que após a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, necessário se torna que o respeito à lei de licitações seja equacionada nos termos em que propôs a e. Corte Maior. A leitura da decisão da ADC 16 não afasta a possibilidade de a administração pública ser responsabilizada subsidiariamente, quando houver inércia na fiscalização do contrato terceirizado; apenas traz indicativos de que o Supremo Tribunal Federal não admite a responsabilização por mero inadimplemento pelo prestador de serviços.

A preocupação do e. STF encontra-se definida no entendimento do Exmo. Ministro Gilmar Mendes que indica a necessidade de que seja "patente", "flagrante", a culpa in vigilando para que a administração pública seja responsabilizada, porque não tomou as devidas cautelas.

Desse modo, a decisão que não enuncia o fato concreto da ausência, ou não, da fiscalização, firmando tese no sentido de que não é possível a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, por força do art. 71, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos, denuncia contrariedade à Súmula 331, IV, atual Súmula 331, V, desta Corte, em redação posterior ao julgamento da ADC 16.

Conheço, por contrariedade à Súmula 331, V, do c. TST.

MÉRITO

É certo que a Lei de Licitações e Contratos, por meio do art. 58, III, da Lei nº 666/93, atribui à administração o dever de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos firmados.

A legitimidade para responder pela ação trabalhista, como devedor subsidiário, daquele ente público que contrata, em processo de terceirização, é tema que não traduz mais controvérsia no judiciário trabalhista, bastando que o ente público tenha participado do processo na fase de conhecimento.

Viabilizar a inclusão na lide da tomadora dos serviços é corolário lógico, numa primeira leitura, da pretensão objeto da ação.

Necessário apenas verificar se a conduta, no contrato de prestação de serviços especializados, está em consonância com os princípios que norteiam os atos do ente público, em face do que dispõem o art. 37, caput e §§, da Constituição Federal, e em correspondência com os demais princípios constitucionais que protegem o trabalho, em especial a dignidade.

Após leitura cuidadosa da decisão do e. STF no julgamento da ADC 16, e diante das reiteradas decisões em Reclamação Constitucional, torna-se necessário que essa Justiça Especial adote entendimento consentâneo com os princípios que regem o Direito do Trabalho, mas também tendo em foco o princípio da segurança jurídica.

As decisões recentes do Excelso Supremo Tribunal Federal têm sido, todas, no sentido de que não se pode afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, invocando a Súmula nº 331, IV, do TST.

Diante disso, é de se proceder ao estudo sobre a responsabilidade subsidiária do ente público, à luz do julgamento que se realizou no dia 24.11.2010, com decisão Plenária na Excelsa Corte, com o fim de demonstrar os elementos necessários, na apreciação do tema, a identificar se há ofensa ao princípio da reserva de plenário - Súmula Vinculante 10 - por esta c. Corte, nos casos em que se reconhece a responsabilidade subsidiária do ente público ou se não há qualquer pronunciamento com o propósito de retirar o conteúdo da norma prevista no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Embora a edição da Súmula nº 331, IV, do c. TST remeta à interpretação do que dispõe o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, levando em consideração os princípios protetivos do Direito do Trabalho, esta c. Corte trouxe na atual redação, em seu item V, a preocupação de que a responsabilidade subsidiária do ente público se define quando evidenciada conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, em especial na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

Se, por um lado, não é possível que se determine a culpa in vigilando, sem levar em consideração a efetiva ausência de fiscalização, de inércia na condução do contrato de terceirização de atividade especializada pelo administrador público, a ser traduzido conforme enfatizou o Exmo. Ministro Cezar Peluso 'à luz dos fatos de cada causa'; também não se justifica a exclusão de qualquer responsabilidade do ente público da mera presunção de legitimidade dos atos administrativos. A decisão há de estar pautada na prova de fiscalização, ou não, por parte da SANEPAR acerca do cumprimento das obrigações trabalhistas da primeira reclamada.

Faço parênteses para lembrar que a rotina dos contratos de prestação de serviços terceirizados deve ser acompanhada pelo ente público, pela fiscalização cuidadosa da folha de pagamento desses empregados, cujos valores são repassados pelo ente público que pode, na medida em que verificar qualquer irregularidade, proceder à retenção desses valores.

Isso porque em todo contrato da administração pública tem de haver alguém designado para fiscalizar o cumprimento das cláusulas contratuais, em razão do dever de cautela para prevenir eventual dano. Necessário, se torna, portanto, que o ente público, ao ser incluído no polo passivo, para eventual responsabilização subsidiária, demonstre que fiscalizou o contrato de trabalho, ainda que no caso não tenha a empresa sido adimplente com o empregado.

Como exemplo, cita-se um contrato de prestação de serviços, em que o gestor do contrato acompanha os relatórios de pagamento dos empregados da prestadora, o recolhimento da contribuição previdenciária e acaba por deixar de fiscalizar se o empregado tem a CTPS assinada, e se nela estão anotadas as férias. Por certo, tal situação denota culpa in vigilando, por inércia, negligência.

Diferente quando a pretensão objeto da ação não visa verbas meramente inadimplidas no contrato de trabalho, e sim direitos não pagos, cuja controvérsia a ser dirimida em juízo não possibilita antever inércia do ente público na fiscalização do contrato.

Dessa forma, torna-se necessário que o eg. Tribunal Regional aprecie a pretensão objeto da ação, levando em consideração a existência dos elementos que norteiam a responsabilidade do ente público.

Consagrada a culpa in vigilando é possível entender pela responsabilidade subsidiária do ente público e apenas e tão somente haverá se falar em ilegitimidade de parte diante da efetiva inexistência de conduta dolosa no contrato de prestação de serviços.

A Instrução Normativa nº 2/2008 traz o cerne que deve balizar o julgamento de ações que visam à responsabilidade subsidiária do ente público, conforme se infere dos arts. 34, § 5º e incisos, e 35, conforme se transcreve:

"§ 5º Na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada, exigir-se-á, dentre outras, as seguintes comprovações:

I - no caso de empresas regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas:

a) recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida para o empregador e de seus empregados, conforme dispõe o artigo 195, § 3o da Constituição federal, sob pena de rescisão contratual;

b) recolhimento do FGTS, referente ao mês anterior;

c) pagamento de salários no prazo previsto em Lei, referente ao mês anterior;

d) fornecimento de vale transporte e auxílio alimentação quando cabível;

e) pagamento do 13º salário;

f) concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de férias, na forma da Lei;

g) realização de exames admissionais e demissionais e periódicos, quando for o caso;

h) eventuais cursos de treinamento e reciclagem;

i) encaminhamento das informações trabalhistas exigidas pela legislação, tais como: a RAIS e a CAGED;

j) cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho; e

k) cumprimento das demais obrigações dispostas na CLT em relação aos empregados vinculados ao contrato.

II - No caso de cooperativas:

a) recolhimento da contribuição previdenciária do INSS em relação à parcela de responsabilidade do cooperado;

b) recolhimento da contribuição previdenciária em relação à parcela de responsabilidade da Cooperativa;

c) comprovante de distribuição de sobras e produção;

d) comprovante da aplicação do FATES - Fundo Assistência Técnica Educacional e Social;

e) comprovante da aplicação em Fundo de reserva;

f) comprovação de criação do fundo para pagamento do 13º salário e férias; e

g) eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as sociedades cooperativas.

III - No caso de sociedades diversas, tais como as Organizações Sociais Civis de Interesse Público - OSCIP's e as Organizações Sociais, será exigida a comprovação de atendimento a eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as respectivas organizações.

Art. 35. Quando da rescisão contratual nas contratações de que trata o artigo anterior, o fiscal deve verificar o pagamento pela contratada das verbas rescisórias ou a comprovação de que os empregados serão realocados em outra atividade de prestação de serviços, sem que ocorra a interrupção do contrato de trabalho."

Não cabe se falar em norma da própria administração para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos, sem que efetivamente o órgão demonstre que cuidou de cumpri-la, sob pena de responsabilidade do administrador público.

Assim sendo, diante da alegação de que não houve prova da culpa pelo ente público, incumbiria ao eg. TRT trazer a delimitação acerca da constatação ou não da falta de fiscalização, em vez de simplesmente afastar a responsabilidade subsidiária.

Necessário que os autos retornem ao eg. TRT para apreciação do tema, em respeito ao comando que se extrai do julgamento da ADC 16 do e. STF.

Dou provimento parcial ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional para que seja examinada a existência de culpa in vigilando, nos termos da fundamentação."

Alegações recursais: O ente público alega que a c. Turma, não obstante tenha reconhecido a impossibilidade de condenação subsidiária com base no mero inadimplemento dos créditos trabalhistas pela prestadora de serviços, determinou o retorno dos autos ao eg. TRT para que fosse examinada a existência de culpa in vigilando, divergindo, assim, do entendimento adotado por outra turma do c. TST no sentido de afastar, desde logo, a responsabilidade em casos tais. Transcreve arestos para o confronto de teses e aponta contrariedade ao item V da Súmula 331 do c. TST.

Tese na Turma: A c. Turma entendeu que o eg. TRT reconheceu a responsabilidade do reclamado, tomador dos serviços, sem traduzir os elementos acerca da culpa in vigilando do ente público por eventual omissão na fiscalização do contrato de trabalho, contrariando o novo entendimento do e. STF na ADC nº 16 que prescreve o exame a apuração da culpa do ente público em cada caso concreto. Determinou, diante disso, o retorno dos autos para que o eg. TRT examinasse a existência, ou não de culpa in vigilando, em face da prova produzida no caso.

Alegação de contrariedade à Súmula: Diante da suspensão do

julgamento da matéria na SDI, prudente admitir os Embargos para melhor exame do que dispõe o item V da súmula 331 do c. TST.
Admito os Embargos e determino o seu processamento, nos termos do § 1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST, devendo alçar a matéria à c. SDI, para melhor exame.
Intimem-se os embargados para, querendo, apresentarem impugnação ao recurso de embargos.
Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-ED-RR-17700-20.2007.5.10.0008

Processo Nº E-ED-RR-177/2007-008-10-00.7

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Anna Maria Felipe Borges(OAB: null)
Embargado(a)	IZABELA ARRAIS PARISE
Advogado	Dr. Igor Araújo Soares(OAB: 19311DF)
Embargado(a)	MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO
Prazo: Decisão da Turma publicada em 13/09/2013, intimado o ente público em 20/09/2013, recurso interposto em 04/10/2013, tempestivo, portanto.
Representação: Advogada subscritora do recurso devidamente habilitada (Dra. Melissa Gehre Galvão - Advogada da União).
Preparo: Dispensado.
Regular e tempestivamente interpostos, admitem-se os Embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
PRESSUPOSTO INTRÍNSECO
Tema: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, V, DO C. TST. RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS.
Decisão da 6ª Turma, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, que conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista da Reclamada acerca do tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Súmula nº 331, V, do c. TST.", ao seguinte fundamento:
"Está consignado no acórdão regional:
"Alega a recorrente que não pode ser responsabilizada segundo o norte assentado no inc. IV da Súmula n.º 331 do C. TST, devendo a questão ser resolvida à luz dos arts. 66 e 71 da Lei n.º 8.666, de 1993. Invoca também os artigos 2º, 5º, II, 37, caput, XXI, e § 6°, 48 c/c 22, I e XXVII, c/c 44 e 48, da Constituição da República. Acrescenta, caso ultrapassado, que a responsabilidade subsidiária decretada não abrange a condenação na multa prevista no art. 477 da CLT porque o atraso no pagamento das verbas rescisórias se deu por culpa exclusiva do empregador, postulando também a exclusão da indenização de 20% do FGTS e do pagamento de vales transporte.
Tenho repetido a lição de PONTES DE MIRANDA segundo a qual direito é sistema lógico, de exigência de coerência e consistência. Por isso que uma regra jurídica, ainda mais de ordem constitucional, não pode violar outras. Ao emprestar inteligência ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República e ao art. 71 da Lei n.º 8.666, de 1993, remansou a jurisprudência no inciso IV da Súmula n.º 331 do C. TST que:
"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (Res. 23/1993 DJ 21-12-1993) Referência: Del 200/67, art. 10, § 7º - Lei nº 5645/70, art. 3º, parágrafo único Lei nº 6019/74 - Lei nº 7102/83 - CF- 88, art. 37, inc. II"
Nesse contexto, observados os estritos termos da inicial, cogita-se, pois, de responsabilidade pretendida, neste caso, não em decorrência da relação de emprego, mas, sim, do contrato de prestação de serviços do empregador - que, observe- se, não está em causa - com o tomador de serviços e da inadimplência deste, quanto às obrigações trabalhistas em relação ao reclamante.
A prestação de serviços ao segundo reclamado restou incontroversa.
Referida contratação não exime a recorrente da responsabilidade em tela.
A condenação subsidiária objetiva apenas colocar o reclamante ao largo de um possível risco de, embora vencedor, nada receber, e tem plena acolhida na jurisprudência, como foi dito.
De fato o referido verbete sumular, que se aplica plenamente ao caso - v. precedente colacionado na preliminar de incompetência, retro -, espelhando a jurisprudência cristalizada no âmbito da Corte Superior Trabalhista, a que incumbe a tarefa de uniformização da jurisprudência nesta Justiça Especializada, vem respaldar a responsabilidade da recorrente, na sua condição de tomadora dos serviços.
Aqui se cogita de matéria relacionada à interpretação de texto legal ou, mais exatamente, de integração de lacuna existente no ordenamento trabalhista no que diz respeito à responsabilização de tomadores de serviços, com vistas ao resguardo que se deve ter para com a permissão da figura da terceirização de serviços no âmbito da empresa.
De se lembrar é que, até a edição do referido enunciado, a posição jurisprudencial consolidada no enunciado nº 256, do Col. TST, era, quanto à matéria, de um rigor a toda prova.
Pois bem. Forçada pelo movimento social a reconhecer o fenômeno da terceirização (já que o direito nasce dos fatos), mas, por outro lado, circunscrita à necessidade de resguardar os direitos trabalhistas, razão de ser de sua própria instituição enquanto ramo especializado do direito, não restou à Justiça do Trabalho senão lançar mão do recurso da técnica jurídica da integração, indo amparar-se, por analogia, na previsão legal contida no art. 455 da CLT, que transfere ao empreiteiro principal a responsabilidade pelo inadimplemento trabalhista do subempreiteiro. Tudo isso assentando-se tanto no princípio da proteção do trabalhador quanto na teoria do risco, decorrente daquela quanto à culpa extracontratual, baseada no dever geral de não causar dano a outrem, em consonância com a teoria da culpa in eligendo.
Não se trata, portanto, de criação de norma inexistente.
Nem, ademais, se trata de criação de norma de Direito do Trabalho.
Vale dizer: o enunciado em questão, em seu inciso IV, não traz nenhuma ofensa ao princípio da reserva legal (Constituição da República, Artigo 5º, inciso II), nem às regras da competência legisferante, trazidas nos Artigos 48 e 22, inciso I, da referida Carta Política.
O entendimento jurisprudencial nele contido traduz, na verdade, apenas o uso do dever-poder inerente à função jurisdicional trabalhista previsto no art. 8º da CLT, que impõe a aplicação da analogia como forma de integração do ordenamento jurídico, na falta de disposições legais ou contratuais.

Por outro lado, traduz ainda a aceitação no direito do trabalho do fenômeno da corresponsabilização já acolhido na legislação tributária, previdenciária e de direito econômico.
Não é, por outro lado, vinculante, como também se sabe.
Mas à falta de outro mecanismo e considerada a relevância da proteção em questão, fico com o enunciado.
Cumpre, por fim, lembrar aqui que a responsabilidade subsidiária importa em vincular o seu titular, de forma a se lhe exigir o objeto da obrigação em questão, apenas quando o responsável principal por esta não a cumprir, não se confundindo, assim, com a responsabilidade solidária. Vale dizer: estabelece, para o devedor subsidiário, um benefício de ordem.
De se salientar é, também e por isso, que não se aplica no caso a regra da interpretação restritiva da responsabilidade solidária, trazida no art. 265 do Código Civil Brasileiro. A responsabilidade subsidiária não se confunde com aquela.
Configurados os requisitos da hipótese prevista no referido item IV, do enunciado 331/TST, há responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, no tocante aos pleitos obreiros deferidos na decisão impugnada.
Detentora da necessária legitimidade para a causa, é ela responsável, subsidiariamente, caso a empresa prestadora de serviços não cumpra a obrigação reconhecida na decisão recorrida. Entretanto, não há como desconhecer que a responsabilidade em tela guarda estreita relação de causalidade, assentada no binômio custo-benefício. O responsável subsidiário o é porque e na medida em que auferiu benefícios da prestação despendida.
(...)
Não há, por tudo exposto, pois falar-se em violação aos artigos 66 e 71 da Lei n.º 8.666, de 1993, e arts. 5º, II, 37, caput, XXI, e § 6°, da Constituição da República, e art. 265 do Código Civil, diante da consonância com o entendimento consagrado no item IV da Súmula n.º 331 do TST" (fls. 469-477 - doc. seq. 01).
A reclamada alega que não seria responsável subsidiariamente pelos débitos trabalhistas ora reconhecidos. Indica violação de dispositivos constitucionais e legais, bem como transcreve arestos.
Em que pese o reconhecimento da constitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/1993 pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 16, julgada pelo STF em 24/11/2010), não foi afastada, in totum, pela Excelsa Corte, a responsabilidade subsidiária dos entes estatais, tomadores de serviços, pela fiscalização do correto cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária na vigência do contrato administrativo.
Com efeito, a despeito de o § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/1993 afastar a responsabilidade objetiva da administração pública pelo simples inadimplemento das empresas contratantes, com base na culpa in eligendo, subsiste, no entanto, a possibilidade de responsabilidade civil do Estado quando, no caso concreto, verificada a culpa in vigilando do tomador de serviços a partir de conduta específica da entidade pública, sob pena de se adotar, via transversa, a teoria de irresponsabilidade total do Estado.
Na verdade, a subsistência, na hipótese, da responsabilidade civil do Estado ajusta-se ao Estado Democrático de Direito e não foi afastada pelo STF, quando evidenciada a culpa in vigilando no caso concreto, pois, dentre os fundamentos erigidos pelo constituinte originário, destaca-se a prevalência dos valores sociais do trabalho, de onde deflui o princípio protetivo do trabalhador nas suas relações de trabalho e o paradigma geral da relação contratual pautada na sua função social e por consequência, na equidade e boa fé objetiva.
No caso em tela, todavia, o Regional não analisou o recurso ordinário à luz do entendimento exarado pelo STF, ou seja, não se manifestou quanto à configuração da culpa in vigilando.
Desta forma, torna-se necessário que o Tribunal Regional aprecie a pretensão objeto da ação, levando em consideração a existência dos elementos que norteiam a responsabilidade da entidade pública, pois apenas se configurada culpa in vigilando é que é possível entender pela responsabilidade subsidiária da administração pública.
Logo, modificando-se o paradigma jurídico da responsabilidade estatal e, portanto, não estando madura a causa para apreciação do pedido, o provimento do recurso de revista deve ser parcial, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que que se examine o pedido sob o enfoque da existência de culpa in vigilando, em respeito ao comando que se extrai do julgamento do ADC 16 do STF, devendo o Regional explicitar se o ente estatal, ao contratar serviços, observou a obrigação contida na Lei nº 8.666/93 de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, cuidando do adimplemento das obrigações trabalhistas.
Nesses termos, e considerados os resultados do julgamento da ADC 16 pelo Supremo Tribunal Federal, a decisão regional viola o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93.
Conheço.
Mérito
Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que reexamine o recurso ordinário, à luz do entendimento exarado pelo STF, nos termos da fundamentação."
Os embargos de declaração opostos foram parcialmente provido, nos seguintes termos:
"A embargante alega que "a hipótese é de exclusão da responsabilidade subsidiária e não de retorno dos autos, posto que já houve o momento de reexame do conjunto probatório carreado aos autos, quando do julgamento do Recurso Ordinário".
Assim se decidiu:
( )
Conforme já apontado pela decisão embargada, a decisão regional, ao analisar a questão relativa à responsabilidade subsidiária do recorrente, não apontou especificamente os elementos fáticos e probatórios, conforme delineado no julgamento da ADC 16 pelo STF.
Assim se reconheceu que a decisão regional contrariava a atual redação da Súmula 331 do TST, em seu item V, o qual indica:
"Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21/6/1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."
Conhecido do recurso de revista, contudo, entendeu por bem esta Turma dar provimento parcial ao recurso de revista, não excluindo a responsabilidade subsidiária do reclamado por ora, justamente por não haver nos autos indicação de terem sido analisados os elementos fáticos que possam evidenciar a diligência ou a eventual conduta culposa do reclamado na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços como empregadora.
A exclusão da responsabilização da embargante, da forma como requerida, é contrária ao que indica o próprio STF no julgamento da ADC 16, tendo sido ali determinado ser a conduta culposa da Administração Pública o norte a balizar a sua possível responsabilização, sendo, mutatis mutandis, a instância ordinária

hábil a analisar a matéria fático-probatória dos autos, aquela a autorizar a possível exclusão de sua condenação com fundamento no artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93.
A condenação disposta na decisão embargada não configura observado o devido processo legal, apenas apresentando caráter de parcial provimento, como explicado acima.
Dou provimento parcial aos embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo."
Alegações recursais: O ente público alega que a c. Turma, não obstante tenha reconhecido a impossibilidade de condenação subsidiária com base no mero inadimplemento dos créditos trabalhistas pela prestadora de serviços, determinou o retorno dos autos ao eg. TRT para que fosse examinada a existência de culpa in vigilando, divergindo, assim, do entendimento adotado por outra turma do c. TST no sentido de afastar, desde logo, a responsabilidade em casos tais. Transcreve aresto para o confronto de teses.
Tese na Turma: A c. Turma entendeu que o eg. TRT reconheceu a responsabilidade subsidiária do reclamado, tomador dos serviços, sem traduzir os elementos acerca da culpa in vigilando do ente público por eventual omissão na fiscalização do contrato de trabalho, contrariando o novo entendimento do e. STF na ADC nº 16 que prescreve o exame a apuração da culpa do ente público em cada caso concreto. Determinou, diante disso, o retorno dos autos para que o eg. TRT examinasse a existência, ou não de culpa in vigilando, em face da prova produzida no caso.
Exame dos arestos colacionados: O aresto colacionado oriundo da 1ª Turma, de relatoria da Exmo. Sr. Ministro Walmir Oliveira da Costa, propicia o seguimento dos embargos, pois traduz tese aparentemente contrária ao entendimento da c. Turma, no sentido de afastar a responsabilidade e excluir o Ente Público do polo passivo da lide, quando a decisão regional atribuir a responsabilidade subsidiária pautada tão somente na jurisprudência cristalizada no item IV da Súmula nº 331/TST, sem que houvesse prova da culpa in vigilando.
Admito os Embargos e determino o seu processamento, nos termos do § 1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST, por vislumbrar possível divergência jurisprudencial, devendo alçar a matéria à c. SDI, para melhor exame.
Intimem-se os embargados para, querendo, apresentarem impugnação ao recurso de embargos.
Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-ED-Ag-AIRR-20099-79.2010.5.05.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	EDNELSON PORTUGAL GOIS
Advogado	Dr. Camila Gomes Ladeia(OAB: 15992BA)
Advogada	Dra. Taís Souza de Cerqueira(OAB: 20193BA)
Embargado(a)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Luís Gustavo Soares Alfaya(OAB: 15474BA)
Embargado(a)	LITORAL NORTE SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogada	Dra. Alessandra Moura de Carvalho(OAB: 13318BA)
Embargado(a)	PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSO TÉCNICOS LTDA.

SÚMULA Nº 353 DO C. TST.
O Exmo. Sr. Ministro Maurício Godinho Delgado, através de decisão monocrática, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamado, com base no artigo 557, caput, do CPC 896, § 5º, da CLT, mantendo o r. despacho quanto ao tema "Bancário. Isonomia.".
Interposto Agravo, a c. 6ª Turma manteve o decisum, negando provimento ao recurso interposto pelo reclamante.
Pelas razões de Embargos o Embargante insurge-se, aduzindo a admissibilidade do Recurso de Revista interposto.
Contudo, os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353 do c. TST.
De fato, os presentes embargos foram interpostos à decisão de Turma do c. TST que negara provimento a Agravo, confirmando o r. despacho denegatório prolatado pelo Exmo. Sr. Ministro Maurício Godinho Delgado. Logo, não se aplica a exceção contida na referida Súmula.
Deste modo, deixo de admitir os Embargos, nos termos do §2º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST.
Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-RR-20900-31.2007.5.02.0049

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI
Advogado	Dr. José Francisco Siqueira Neto(OAB: 69135SP)
Embargado(a)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COUROS E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO
Advogado	Dr. José Eduardo Duarte Saad(OAB: 36634SP)

PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO
Prazo: Decisão da Turma publicada em 10/05/2013, recurso interposto em 15/05/2013, tempestivo, portanto.
Representação: Advogada subscritora do recurso devidamente habilitada (Dra. Milena Maria Martins Scheer)
Preparo: Encontra-se sub judice a questão afeta ao preparo.
Regular e tempestivo, admitem-se os Embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
PRESSUPOSTO INTRÍNSECO
Tema: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.
Decisão da 6ª Turma, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, que não conheceu do recurso de revista do SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI, acerca do tema "Deserção do recurso ordinário. Ausência de depósito recursal. Ação de cobrança de contribuição sindical. Improcedência do pedido. Condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios.", ao fundamento:
Está consignado no acórdão regional:
"De início, esclarece-se que a matéria relativa à deserção é de ordem pública, podendo ser declarada ex officio. Assim, passa-se a examinar a referida questão.
Compulsando os autos, vislumbra-se que, em primeiro grau, a presente ação ordinária foi julgada improcedente e o Sindicato-autor

condenado no pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor da causa, em face de sua sucumbência (fls.290/293). Entretanto, o Sindicato-réu interpôs recurso ordinário, sem comprovar o recolhimento correspondente à sua condenação em honorários advocatícios, na forma do item I da Instrução nº 03 combinada com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 27, ambas do C.TST (fls.376/440).

Dessa forma, ausente um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (comprovação do recolhimento do depósito recursal), não se conhece do apelo do Sindicato-réu, por deserto, com fulcro no § 1º do artigo 899 da CLT, de aplicabilidade também para as ações decorrentes da ampliação da competência desta Justiça Especializada pela EC nº 45/2004, como se infere do parágrafo único artigo 2º da Instrução Normativa nº 27 do C.TST e do entendimento sumular nº 161 do C.TST, conferindo efeito modificativo ao v. acórdão embargado" (fl. 618 - doc. seq. 01). Acresceu o TRT:

"Examinando os autos, denota-se que, de fato, houve erro material, quanto à citação das partes.

Assim, retifica-se o dispositivo e a fundamentação do v. acórdão para que onde se lê: "Embargos do Sindicato-autor", leia-se: "Sindicato-réu" e vice-versa" (fls. 636-637 - doc. seq. 1).

O autor alega que o depósito dos honorários advocatícios não é pressuposto legal para a interposição de recurso ordinário. Argumenta ser cabível o depósito somente quando se tratar de reclamado, porquanto realizado na conta vinculada ao FGTS do trabalhador. Aponta violação dos arts. 5º, II e LV, da CF, 899 da CLT e 154 do CPC, bem como colaciona arestos para cotejo de teses.

Sem razão.

Com efeito, esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios constitui obrigação de natureza pecuniária, razão pela qual há necessidade de efetivação e comprovação de recolhimento do depósito recursal como pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, de acordo com a Súmula 161 do TST, a Instrução Normativa 27 do TST e o artigo 899, §§ 1º e 2º, da CLT.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes, inclusive da SBDI-1 desta Corte:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. -AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO AUTOR NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Ação ordinária de cobrança de contribuição sindical julgada improcedente. Para o fim da exigência do depósito recursal de que cogita o parágrafo único do art. 2º da Instrução Normativa nº 27 desta Corte, constitui condenação em pecúnia a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, na medida em que a finalidade do depósito recursal é a garantia da execução, a cujo procedimento também estão sujeitos os honorários advocatícios.- (TST-E-RR-22000-53.2007.5.02.0006, Redator Ministro João Batista Brito Pereira, SDI-I, DEJT 1º.4.2011). 2. A teor da Súmula 161/TST, contrario sensu, tendo havido condenação em pecúnia, referente, in casu, aos honorários advocatícios, é exigível o depósito recursal, sob pena de não conhecimento do recurso, por deserto. Recurso de embargos conhecido e não provido." (TST-E-ED-RR-14900-21.2007.5.02.0047, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Rel.ª Min.ª Rosa Maria Weber, DEJT de 21/10/2011)

"AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO AUTOR NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Ação ordinária decobrança de contribuição sindical julgada improcedente. Para o fim da exigênciado depósito recursal de que cogita o parágrafo único do art. 2º da Instrução Normativa nº 27 desta Corte, constitui condenação em pecúnia a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, na medida em que a finalidade do depósito recursal é a garantia da execução, a cujo procedimento também estão sujeitos os honorários advocatícios." (TST-E-RR-22000-53.2007.5.02.0006, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT de 01/04/2011)

"RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. IN 27/TST. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO EM PECÚNIA. RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. PREPARO. DESERÇÃO. Esta Corte, em decisões recentes da SDI-1, tem se posicionado no sentido de que, em se tratando de ação de cobrança de contribuição sindical, os honorários advocatícios sucumbenciais constituem condenação em pecúnia, alinhando-se aos termos do parágrafo único do art. 2º da IN n. 27 do TST. Nessa linha, revela-se como pressuposto de admissibilidade do recurso ordinário o depósito antecipado referente aos honorários advocatícios, não incidindo a Súmula 161/TST. Ressalva de entendimento deste Relator. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-36000-83.2007.5.15.0010, 6ª Turma, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DEJT de 18/11/2011)

"RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO - NÃO CONHECIMENTO POR DESERÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEPÓSITO RECURSAL. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, tendo havido condenação em pecúnia, mesmo que referente aos honorários advocatícios, o depósito recursal representa requisito extrínseco que deve ser observado para que o recurso ordinário alcance conhecimento. Precedentes da SDI-1. Recurso não conhecido." (TST-RR-58700-60.2008.5.15.0061, 8ª Turma, Rel. Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, DEJT de 21/10/2011)

"RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - CONDENAÇÃO EM PECÚNIA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Se não há condenação a pagamento em pecúnia, descabe o depósito de que tratam os § 1º e § 2º do art. 899 da CLT. Por sua vez, o art. 2º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 27 do TST dispõe que o depósito recursal, a que se refere o art. 899 da CLT, é sempre exigível como requisito extrínseco do recurso, quando houver condenação em pecúnia. Assim, em razão da condenação em pecúnia 'na sentença o autor fora condenado, exclusivamente, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% do valor da causa', há, sim, necessidade de efetivação do depósito recursal como requisito necessário para a admissibilidade do recurso. Recurso de revista não conhecido" (TST-RR-243200-41.2009.5.09.0662, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 25/3/2011.)

"DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL REFERENTE À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na hipótese dos autos, discute-se se a condenação apenas ao pagamento de honorários advocatícios caracteriza condenação em pecúnia capaz de tornar exigível a realização de depósito recursal. O entendimento predominante no

âmbito desta Corte é o de que, mesmo havendo a condenação somente ao pagamento de honorários advocatícios, configura-se a condenação em pecúnia, sendo exigível o depósito recursal, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção. No caso, o reclamado, por ocasião da interposição do recurso ordinário, não comprovou a efetivação do pagamento do depósito recursal correspondente à condenação em honorários advocatícios que lhe foi imposta, razão pela qual o recurso se encontra, de fato, deserto. Recurso de revista não conhecido" (TST-RR-117300-57.2006.5.21.0003, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/2/2011.)

"DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO EM PECÚNIA. DEPÓSITO RECURSAL. A determinação de pagamento de honorários advocatícios configura condenação em pecúnia. Exigível, assim, o depósito recursal. Incidência da Súmula n° 161 do TST. Recurso de revista a que se nega provimento." (TST-RR-98200-50.2006.5.12.0009, 5ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 22/10/2010).

"DESERÇÃO - NÃO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL - EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Consoante o entendimento da Súmula 161 do TST, se não há condenação a pagamento em pecúnia, descabe o depósito recursal de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 899 da CLT. 2. Contudo, no caso vertente, constatando-se a existência de condenação em pecúnia honorários advocatícios, e conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior e de acordo com a Súmula 161 do TST, remanesce a necessidade de recolhimento do depósito recursal como requisito para a admissibilidade do recurso. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-14900-21.2007.5.02.0047, Relatora Juíza Convocada: Maria Doralice Novaes, 7ª Turma, DEJT 11/3/2011.)

"RECURSO DE REVISTA. 1. DEPÓSITO RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESERÇÃO. Nos termos da Instrução Normativa nº 27, de 16 de fevereiro de 2005 - que dispõe sobre as normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004 -, o depósito recursal é sempre exigível, quando houver condenação em pecúnia. Na hipótese vertente, o autor não efetuou o depósito recursal referente aos honorários advocatícios aos quais foi condenado, razão pela qual o seu recurso ordinário não mereceu ser conhecido, por deserto. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-14500-26.2007.5.02.0073, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT 3/6/2011.)

"RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO EM PECÚNIA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. 'Se não há condenação a pagamento em pecúnia, descabe o depósito de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 899 da CLT' (Súmula nº 161 do TST). Havendo condenação em honorários advocatícios, o depósito recursal deve ser efetuado, pois evidenciada a condenação em pecúnia, ainda que não se trate do objeto principal discutido na causa. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece." (TST-RR-51200-78.2006.5.04.0461, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 13/5/2011.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Havendo, no caso, condenação em pecúnia, relativa ao pagamento de honorários advocatícios, resulta inafastável a deserção do recurso ordinário interposto pelo sindicato reclamante, porquanto não realizado o depósito recursal referente à condenação dos honorários de sucumbência. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (Processo: AIRR-17240-24.2007.5.02.0083, Data de Julgamento: 25/5/2011, Redatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/6/2011.)

Logo, a decisão regional está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, o que torna superada a divergência jurisprudencial transcrita, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Não configuradas as violações apontadas.

Não conheço."

Alegações recursais: O sindicato alega que o depósito recursal sobre a condenação em honorários advocatícios não é pressuposto legal para a interposição de recurso ordinário. Aponta violação dos arts. 5º, LV, da CF, 899, § 1º, da CLT e 154 do CPC, bem como contrariedade à Súmula 161 e 296 do c. TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Tese na Turma: A c. Turma manteve a decisão regional, entendendo-a consonante com a Jurisprudência consolidada nesta c. Corte Superior de que "a condenação ao pagamento de honorários advocatícios constitui obrigação de natureza pecuniária, razão pela qual há necessidade de efetivação e comprovação de recolhimento do depósito recursal como pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal".

Exame dos arestos colacionados: Os arestos colacionados não propiciam o seguimento dos embargos, nos termos do art. 894, II, da CLT, pois o primeiro é oriundo do mesmo órgão prolator da decisão recorrida e o segundo não traz a indicação da fonte oficial de publicação.

Exame de contrariedade à Súmula nº 296 do c. TST: Não se mostra possível a pretensão de ver apreciada a referida súmula, ante a atual redação do art. 894, II, da CLT, que disciplina o papel da SDI-1 em uniformizar a jurisprudência desta Corte. Diante da nova sistemática processual a que se submete o recurso de embargos, não se admite, em regra, o seu conhecimento por contrariedade as súmulas de conteúdo processual.

Alegação de ofensa de dispositivos: Por retratar recurso de embargos opostos na vigência atual do art. 894, II, da CLT, deixa de se apreciar as violações dos dispositivos invocados.

Diante do exposto, deixo de admitir os Embargos, porque não demonstrados os requisitos do art. 894, II, da CLT, nos termos do §2º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra do TST, no exercício eventual da Presidência da Sexta Turma

Processo Nº E-ED-RR-23440-33.2009.5.03.0153

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Lorena Crispim de Oliveira Lacerda(OAB: null)
Embargado(a)	PASCOALINA MARIA SEMBOLINI DE OLIVEIRA
Embargado(a)	ITÁLICA SERVIÇOS LTDA.

PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO

Prazo: Decisão da Turma publicada em 20/09/2013, intimado o ente público em 27/11/2013, recurso interposto em 08/10/2013, tempestivo, portanto.

Representação: Advogada subscritora do recurso devidamente habilitada (Dra. Cristiane Flores Soares Rollin - Advogada da

União).

Preparo: Dispensado.

Regular e tempestivamente interpostos, admitem-se os Embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRESSUPOSTO INTRÍNSECO

Tema: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, V, DO C. TST. RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS.

Decisão da 6ª Turma, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, que conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista da Reclamada acerca do tema "Responsabilidade subsidiária.", ao seguinte fundamento:

"O TRT da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário da União, mantendo sua condenação subsidiária. No tocante a esse tema, consignou:

"A fls. 27/28, foi firmado acordo com a primeira reclamada, relativo a créditos trabalhistas derivados de contrato do reclamante com esta, na função de auxiliar de serviços gerais, laborando este nas dependências da Procuradoria da Fazenda Nacional, por força de contrato de prestação de serviços celebrados entre a primeira reclamada e a União Federal (fls. 63 e segs.).

Não cumprido o acordo pela primeira reclamada, foi determinada a responsabilidade subsidiária da recorrente quanto aos créditos acordados.

A União Federal insurge-se, invocando o § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93, não podendo assumir o pagamento de créditos de estrita responsabilidade da primeira reclamada, pugnando pela declaração da constitucionalidade do artigo citado.

Não tem razão.

Os termos do acordo são claros no sentido de que, se não cumprido pela primeira reclamada, seria reaberta a instrução processual quanto ao pedido de responsabilidade da segunda reclamada em relação aos valores pactuados, o que de fato ocorreu, nos termos processuais legais.

O contrato de prestação de serviços entre as reclamadas é inegável, tendo sido admitido pelo preposto da União Federal que o reclamante realmente prestou serviços na Procuradoria da União em Varginha durante todo o contrato entre as reclamadas (fls. 26), inclusive permanecendo prestando serviço no mesmo local, através da nova empresa vencedora da licitação.

Não há dúvidas de que a recorrente se beneficiou diretamente dos serviços prestados pelo obreiro.

Nessa linha, a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços é realidade irrefutável no cenário trabalhista, sublinhada pela força da Súmula 331/TST de aplicação inquestionável.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto àquelas obrigações, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo.

Se a empresa prestadora de serviços é idônea e capaz de suportar eventual condenação, não há razão para o inconformismo do 2º reclamado. Seu patrimônio somente será acionado no caso de inadimplemento pela 1a. reclamada pelos direitos obreiros reconhecidos judicialmente. Serão, portanto, esgotadas todas as vias executórias possíveis, primeiramente contra a empregadora principal. Não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica da primeira reclamada no momento, tendo em vista a ausência de fraude.

A culpa in eligendo e/ou in vigilando, espécie de culpa extracontratual ou aquiliana e que fundamenta a decretação da responsabilidade subsidiária, pode ser aferida independentemente da análise da idoneidade prévia da empresa contratada. Mesmo considerada idônea no momento da celebração do contrato, como aduz o segundo reclamado, a subcontratação impõe à tomadora o ônus permanente de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas relativas aos empregados de que cujos préstimos se beneficia (artigo 186 do Novo Código Civil).

A Súmula 331 do TST não exige seja apurada a ilicitude do contrato de natureza civil celebrado entre as empresas, pois ele produz os efeitos almejados pela tomadora só na órbita do Direito Civil, em que prevalece o princípio da autonomia da vontade. A responsabilidade subsidiária e mediata em relação aos créditos do empregado passa a existir, portanto, em razão da simples inadimplência das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços.

A licitude contratual imposta ao instituto da terceirização não afasta a responsabilização do tomador dos serviços, sendo que este, no caso vertente, foi o principal beneficiário dos serviços prestados pela reclamante.

A Constituição Federal, em várias de suas disposições, valoriza o trabalho humano: 'A ordem social tem como base o primado do trabalho ...' (artigo 193); 'A República Federativa do Brasil, ... tem como fundamentos: IV- os valores sociais do trabalho ...' (artigo 1º); 'São direitos sociais ..., o trabalho, ...' (artigo 6º) e, além das disposições contidas nos artigos 7º e 8º, 'A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano ...' (artigo 170).

No que se refere ao artigo 71 da Lei 8.666/93, o TST extinguiu, definitivamente, na esfera trabalhista, as discussões sobre a responsabilidade em tela. Através da Resolução nº 96/2000, da Secretaria do Tribunal Pleno, modificou a redação da Súmula 331, IV que passou a ser a seguinte:

(...)

A Súmula 331/TST não está se sobrepondo à lei. Muito menos tem força o artigo 4º da Lei 9.032/95, que modifica a Lei 8.666/93, negando responsabilidade da Administração Pública pela inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, contra a Súmula citada, que se respalda em traço constitucional consubstanciado nos artigos já citados como, também, no artigo 37, parágrafo 6º da CF e na inteligência do disposto nos artigos 2º e 455 da CLT e 12, 'a', da Lei 6019/74 e nos artigos 1521/1523 do Código Civil.

Assim, não se desconstitui a literalidade do artigo 71 da Lei 8.666/93, mas não se pode negar a força constitucional dos artigos que arrimam o inciso IV da Súmula 331 do C. TST, aplicável à espécie.

A terceirização é opção de cada empresa pública ou privada, podendo ser pactuada e executada, mas está condicionada ao cumprimento da lei em relação às pessoas que circulam em sua órbita.

Não há que se falar em compensação de valores não quitados pela primeira reclamada.

Nada a prover" (fls. 62-64 - doc. seq. 01).

No julgamento dos embargos declaratórios opostos pela União, não foi abordado o tema "responsabilidade subsidiária".

A União (PGU) interpôs recurso de revista às fls. 78-86 (doc. seq. 01), insurgindo-se quanto aos temas "responsabilidade subsidiária", "juros de mora", "execução - ordem preferencial" e "embargos de declaração - multa".

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da União, por meio da decisão de fls. 88-92 (doc. seq. 01).

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 02-07 (doc. seq. 01), em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto aos temas "responsabilidade subsidiária", "juros de mora" e "execução - ordem

preferencial". No tocante à responsabilidade subsidiária, alega violação dos arts. 54 e 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

À análise.

O Tribunal Regional manteve a responsabilidade subsidiária da União, tomadora de serviços, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, dentre outros. Quanto à culpa in elegendo e/ou in vigilando, aquela Corte limitou-se a emitir tese genérica no sentido de que "a subcontratação impõe à tomadora o ônus permanente de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas relativas aos empregados de que cujos préstimos se beneficia (artigo 186 do Novo Código Civil)" (fl. 63 - doc. seq. 01).

Verifica-se, portanto, ter o Regional aplicado a responsabilidade subsidiária, sem traduzir, em concreto, elementos a respeito da existência de culpa in vigilando, conforme o comando extraído do julgamento do ADC 16 do STF, o que demonstra violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

( )

Conhecimento

Reporto-me aos fundamentos do agravo de instrumento, para conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

Mérito

Em que pese o recente reconhecimento da constitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/1993 pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 16, julgada pelo STF em 24/11/2010), não restou afastada, in totum, pela excelsa Corte, a responsabilidade subsidiária da administração pública, tomadora de serviços, pela fiscalização do correto cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária na vigência do contrato administrativo.

Com efeito, a despeito de o § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/1993 afastar a responsabilidade objetiva da administração pública pelo simples inadimplemento das empresas contratantes, com base na culpa in eligendo, subsiste, no entanto, a possibilidade de responsabilidade civil do Estado quando, no caso concreto, verificada a culpa in vigilando do tomador de serviços a partir de conduta específica da entidade pública, sob pena de se adotar, via transversa, a teoria de irresponsabilidade total do Estado.

Na verdade, a subsistência, na hipótese, da responsabilidade civil do Estado ajusta-se ao Estado Democrático de Direito e não foi afastada pelo STF, quando evidenciada a culpa in vigilando no caso concreto, pois, dentre os fundamentos erigidos pelo constituinte originário, destaca-se a prevalência dos valores sociais do trabalho, de onde deflui o princípio protetivo do trabalhador nas suas relações de trabalho e o paradigma geral da relação contratual pautada na sua função social e, por consequência, na equidade e boa-fé objetiva.

No caso em tela, todavia, o Regional não analisou o tema à luz do entendimento exarado pelo STF, ou seja, não se manifestou quanto à configuração da culpa in vigilando por parte da União.

Dessa forma, torna-se necessário que o Tribunal Regional aprecie a pretensão objeto da ação, levando em consideração a existência dos elementos norteadores da responsabilidade da entidade pública, pois, apenas se configurada culpa in vigilando, é possível entender pela responsabilidade subsidiária da administração pública.

Logo, modificando-se o paradigma jurídico da responsabilidade estatal, e, portanto, não estando madura a causa para apreciação do pedido, o provimento do recurso de revista deve ser parcial, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que examine o pedido sob o enfoque da existência de culpa in vigilando, em respeito ao comando extraído do julgamento do ADC 16 do STF, devendo o Regional explicitar se o ente estatal, ao contratar serviços, observou a obrigação contida na Lei 8.666/93 de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, cuidando do adimplemento das obrigações trabalhistas.

Dou parcial provimento ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine o recurso ordinário da União à luz do entendimento exarado pelo STF, nos termos da fundamentação. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, nos seguintes termos:

"A União alega a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, ao argumento de ter demonstrado, nas razões de revista, que sua responsabilização não derivou da comprovação de culpa na condução do contrato de prestação de serviços, devendo, portanto, ser excluída a responsabilidade subsidiária imposta. Afirma ter sido o julgamento desta Corte além do pleiteado por ela, pois pugnou pela exclusão da responsabilidade, porquanto não foi demonstrada sua culpa in vigilando.

Sustenta residirem a contradição e a obscuridade no fato de se inferir, da decisão embargada, que o Regional decidiu em desconformidade com o atual posicionamento do STF, tanto que considerou viável o reexame do conjunto probatório para a análise da culpa da administração pública. Porém, o quadro fático já fora apreciado, não sendo hipótese de determinar novo exame.

Em acréscimo, assevera que, se o Regional, responsável pela análise do conjunto probatório dos autos, o fez em total desconformidade com o determinado pelo STF, a hipótese é de exclusão da responsabilidade subsidiária, e não de retorno dos autos para novo julgamento.

À análise.

Conforme já apontado pela decisão embargada, a decisão regional, ao analisar a questão relativa à responsabilidade subsidiária da recorrente, não apontou especificamente os elementos fáticos e probatórios, conforme delineado no julgamento da ADC 16 pelo STF.

Assim se reconheceu que a decisão regional violava o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, bem como se poderia dizer, contrariava a atual redação da Súmula 331 do TST, em seu item V, o qual indica:

"Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21/6/1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada" (destaques nossos).

Conhecido do recurso de revista, contudo, entendeu por bem esta Turma dar provimento parcial ao apelo, não excluindo a responsabilidade subsidiária da reclamada por ora, justamente porque não há nos autos indicação de terem sido analisados os elementos fáticos que possam evidenciar a diligência ou a eventual conduta culposa da reclamada na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

A exclusão da responsabilização da embargante, da forma como requerida, é contrária ao que indica o próprio STF no julgamento da ADC 16, tendo sido ali determinado ser a conduta culposa da Administração Pública o norte a balizar a sua possível responsabilização, sendo, mutatis mutandis, a instância ordinária hábil a analisar a matéria fático-probatória dos autos, aquela a

autorizar a possível exclusão de sua condenação com fundamento no artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93.
A determinação disposta na decisão embargada observa o devido processo legal, apenas apresentando caráter de parcial provimento, como explicado acima.
Dou provimento parcial aos embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo."
Alegações recursais: O ente público alega que a c. Turma, não obstante tenha reconhecido a impossibilidade de condenação subsidiária com base no mero inadimplemento dos créditos trabalhistas pela prestadora de serviços, determinou o retorno dos autos ao eg. TRT para que fosse examinada a existência de culpa in vigilando, divergindo, assim, do entendimento adotado por outra turma do c. TST no sentido de afastar, desde logo, a responsabilidade em casos tais. Transcreve aresto para o confronto de teses.
Tese na Turma: A c. Turma entendeu que o eg. TRT reconheceu a responsabilidade subsidiária do reclamado, tomador dos serviços, sem traduzir os elementos acerca da culpa in vigilando do ente público por eventual omissão na fiscalização do contrato de trabalho, contrariando o novo entendimento do e. STF na ADC nº 16 que prescreve o exame a apuração da culpa do ente público em cada caso concreto. Determinou, diante disso, o retorno dos autos para que o eg. TRT examinasse a existência, ou não de culpa in vigilando, em face da prova produzida no caso.
Exame dos arestos colacionados: O aresto colacionado oriundo da 8ª Turma, de relatoria da Exma. Sra. Ministra Dora Maria Costa, propicia o seguimento dos embargos, pois traduz tese contrária ao entendimento da c. Turma, no sentido de afastar a responsabilidade e excluir o Ente Público do polo passivo da lide, quando a decisão regional atribuir a responsabilidade subsidiária pautada tão somente na jurisprudência cristalizada no item IV da Súmula 331/TST, sem que houvesse prova da culpa in vigilando.
Admito os Embargos e determino o seu processamento, nos termos do § 1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST, por vislumbrar possível divergência jurisprudencial, devendo alçar a matéria à c. SDI, para melhor exame.
Intimem-se os embargados para, querendo, apresentarem impugnação ao recurso de embargos.
Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-ED-RR-43600-81.2009.5.04.0305

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Marcos Wanderley da Silva(OAB: null)
Embargado(a)	ODILIA ANTONIA MALVESSI
Advogada	Dra. Maria Silésia Pereira(OAB: 33075RS)
Embargado(a)	SANTOS & ALVES - SERVIÇOS TERCERIZADOS LTDA.

PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO
Prazo: Decisão da Turma publicada em 27/09/2013, intimado o ente público em 04/10/2013, recurso interposto em 10/10/2013, tempestivo, portanto.
Representação: Advogada subscritora do recurso devidamente habilitada (Dra. Melissa Gehre Galvão - Advogada da União).
Preparo: Dispensado.
Regular e tempestivamente interpostos, admitem-se os Embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
PRESSUPOSTO INTRÍNSECO
Tema: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, V, DO C. TST. RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS.
Decisão da 6ª Turma, da lavra da Exma. Sra. Ministra Kátia Magalhães Arruda, que conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista da Reclamada acerca do tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária. Decisão recorrida na qual a matéria foi examinada em tese, sem o registro das premissas fático-probatórias concernentes à culpa in eligendo e/ou in vigilando.", ao seguinte fundamento:
"O TRT, a fls. 1187, reconheceu a responsabilidade subsidiária do ente público, tomador de serviços, pelo pagamento dos débitos da empresa prestadora de serviços, empregadora da reclamante, nos termos da antiga redação da Súmula nº 331, IV, do TST. Registrou, na ementa, os seguintes fundamentos:
Tomador dos Serviços. Responsabilidade subsidiária. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa de prestação de serviços implica a responsabilidade subsidiária do tomador, ainda que ente de direito público, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do TST.
Nas razões do recurso de revista (fls. 1203/1213), a União afirma, em síntese, que deve ser afastada a responsabilidade subsidiária, visto que foi desrespeitado o decidido pelo STF na ADC nº 16. Diz que não deve ser aplicado o disposto na Súmula nº 331, IV, desta Corte, ressaltando que a sua condenação foi baseada tão somente no mero inadimplemento das obrigações trabalhistas. Alega violação dos arts. 5º, II, 37, caput, § 6º, 102, § 2º, da Constituição Federal; 71, §1º, da Lei nº 8.666/93. Diz que foi contrariada a Súmula nº 331, IV, desta Corte.
À análise.
O § 6º do art. 896 da CLT dispõe que, tratando-se de procedimento sumaríssimo, a interposição de recurso de revista está restrita aos casos em que foi contrariada a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e houve violação direta da Constituição da República. Por conseguinte, o recurso será analisado sob esse aspecto.
O Pleno do STF proferiu a seguinte decisão nos autos da ADC nº 16, Ministro Cezar Peluso, DEJT-9/9/2011:
"EMENTA: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995." (ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado
Constou no voto do Ministro Cezar Peluso a ressalva de que "isso não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos".
No mesmo sentido, nas reclamações submetidas ao exame do STF, tem-se destacado que será admissível a responsabilidade subsidiária quando constarem no acórdão impugnado "elementos concretos para demonstrar a omissão culposa da Administração

Pública na fiscalização do contratado" (Rcl 14579, Ministro Luiz Fux, DEJT-16/10/2012), quando, "embora de forma sucinta, a partir do conjunto probatório presente nos autos da reclamação trabalhista", o órgão jurisdicional "analisou a conduta da ora reclamante e entendeu configurada a sua culpa in vigilando" (Rcl 14346, Ministro Joaquim Barbosa, DEJT-6/9/2012) e quando forem "consideradas as peculiaridade fáticas do caso concreto, com espeque em outras normas, regras e princípios do ordenamento jurídico" (Rcl 13272, Ministra Rosa Weber, DEJT-3/9/2012).

Dada a relevância da matéria, cita-se a decisão proferida na Rcl 11698, Ministro Ayres Brito, DEJT-13/5/2011:

"5. Pois bem, qual o efeito da decisão desta nossa Corte na ADC 16? Resposta: vedar a automática transferência à Administração Pública das obrigações trabalhistas, fiscais e comerciais do contratado, bem como a responsabilidade por seu pagamento. Noutras palavras, o que está proibido por lei - lei declarada constitucional por este STF, com eficácia ergma omnes e efeito vinculante - é tornar a responsabilidade subsidiária do Poder Público uma consequência imediata do inadimplemento, pela empresa contratada, de suas obrigações trabalhistas. O que não impede a Justiça do Trabalho, na específica análise do caso concreto, de reconhecer a responsabilidade subjetiva (por culpa) da Administração. (...)."

Cita-se ainda a decisão proferida na Rcl 11308, Ministro Celso de Mello, DEJT-3/5/2011:

"O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC 16/DF, não obstante tenha confirmado a plena validade constitucional do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 - por entender juridicamente incompatível com a Constituição a transferência automática, em detrimento da Administração Pública, dos encargos trabalhistas, fiscais, comerciais e previdenciários resultantes da execução do contrato, na hipótese de inadimplência da empresa contratada - , não deixou de assinalar que essa declaração de constitucionalidade não impediria, em cada situação ocorrente, o reconhecimento de eventual culpa "in omittendo" ou "in vigilando" do Poder Público." (grifos no original)

Em consonância com a jurisprudência do STF, o Pleno do TST deu nova redação à Súmula nº 331 do TST, DEJT-27, 30 e 31/5/2011:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

No caso dos autos, não foi analisada da matéria sob o enfoque daocorrência da culpa in eligendo e/ou in vigilando, nem ficaram consignadas, no acórdão recorrido, premissas fático-probatórias que demonstram a efetiva falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas.

Conheço do recurso de revista, porque foi contrariedade à anterior redação da Súmula nº 331, IV, do TST (atuais itens IV e V do mesma súmula).

2. MÉRITO

2.1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO RECORRIDA NA QUAL A MATÉRIA FOI EXAMINADA EM TESE, SEM O REGISTRO DAS PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS CONCERNENTES À CULPA IN ELIGENDO E/OU IN VIGILANDO

Conforme a Súmula nº 331, IV e V, do TST e a decisão proferida pelo STF na ADC nº 16, a responsabilidade subsidiária do ente público, tomador de serviços, não decorre automaticamente da simples inadimplência do empregador, prestador de serviços, somente podendo ser reconhecida quando demonstrada a efetiva culpa in eligendo e/ou in vigilando.

No caso dos autos, não foi analisada da matéria sob o enfoque daocorrência da culpa in eligendo e/ou in vigilando, nem ficaram consignadas premissas fáticas-probatórias que demonstrem a efetiva falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas.

Nesse contexto, ressalvando entendimento pessoal, curvo-me à conclusão da Sexta Turma e determino o retorno dos autos à Corte de origem, para que prossiga no exame da matéria, com base no conjunto fático-probatório relativo à culpa in eligendo e/ou in vigilando, conforme os seguintes precedentes:

RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA EM FACE DA CULPA IN VIGILANDO. (...) Conforme determina a Lei de Licitações, os contratos devem ser fiscalizados, como também já determinado pela administração pública, por meio da Instrução Normativa nº 2/2008. O c. TST entende que a ausência de fiscalização pelo ente público determina a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas inadimplidas no contrato de trabalho. Ocorre que o e. STF não vem admitindo a mera responsabilização do ente público sem que haja efetiva demonstração de culpa in vigilando. Desse modo, torna-se necessário, para fazer incidir a Súmula 331, V, do c. TST, que os tribunais regionais assentem tal premissa com o fim de, em cada caso concreto, o TST identificar se houve inércia do administrador público, em ofensa aos princípios contidos no art. 37 da Carta Magna. Após a decisão do Pretório Excelso no julgamento da ADC 16, não mais se vislumbra a possibilidade de declaração de responsabilidade subsidiária do tomador de serviços por mero inadimplemento pelo prestador. No caso em exame, não há como se manter a decisão que entende pela manutenção da responsabilidade subsidiária do ente público, mas também não é possível, diante da restrita cognição em instância extraordinária, identificar se o ente público fiscalizou o contrato de trabalho, sem que a Corte a quo trate das premissas específicas que remetam à efetiva ausência de fiscalização. O provimento do recurso deve se dar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem com o fim de examinar a responsabilidade por culpa in vigilando, nos termos definidos pela ADC 16. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. (RR -48800-56.2006.5.15.0018, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 3/4/2012);

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. UNIÃO (PGU). Em que pese o recente reconhecimento da constitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/1993 pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 16, julgada pelo STF em 24/11/2010), não restou afastada, in totum pela Excelsa Corte, a responsabilidade subsidiária dos entes estatais, tomadores de serviços, pela fiscalização do correto cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária na vigência do contrato administrativo. Com efeito, subsiste, ainda, a possibilidade de responsabilização subsidiária da entidade pública, tomadora de serviços, quando existente sua culpa in vigilando observada a partir da análise fática da conduta específica da administração pública. No caso em tela, todavia, o Regional não analisou o recurso ordinário à luz do entendimento exarado pelo STF, ou seja, não se manifestou quanto à

configuração da culpa in vigilando por parte da União (PGU). Desta forma, torna-se necessário que o Tribunal Regional aprecie a pretensão objeto da ação, levando em consideração a existência dos elementos que norteiam a responsabilidade da entidade pública. Logo, deve ser parcialmente provido o recurso de revista, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional afim de que se examine o pedido sob o enfoque da existência de culpa in vigilando, em respeito ao comando que se extrai do julgamento do ADC 16 do STF. Prejudicado o exame dos demais temas. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RR-172000-73.2005.02.0026), Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, julgado na Sessão de 26/11/2012).

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no exame da matéria com base no conjunto fático-probatório relativo à culpa in eligendo e/ou in vigilando. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, nos seguintes termos:

"A Sexta Turma deu provimento parcial ao recurso de revista interposto pela União, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", e determinou o retorno dos autos ao TRT, a fim de que prossiga no exame da matéria com base no conjunto fático-probatório relativo à culpa in eligendo e/ou in vigilando.

A União opõe embargos de declaração. Alega omissão e contradição no julgado. Afirma que sua responsabilização não decorreu da comprovação de sua culpa, e que é imperiosa a exclusão de sua responsabilidade subsidiária. Diz que a Turma, ao dar provimento ao recurso porque foi contrariada a Súmula nº 331, IV e V, do TST, proferiu julgamento além do pleiteado. Acrescente que a decisão foi proferida em desconformidade com o entendimento do STF na ADC nº 16.

À análise.

De acordo com o disposto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, os embargos de declaração são oponíveis exclusivamente para denunciar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Em que pese aos argumentos da embargante, não foram constatados tais vícios, uma vez que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, de forma clara e precisa, conforme a livre convicção do julgador, como lhe permite o art. 131 do CPC, não obstante contrária aos interesses da embargante, e a 6ª Turma, no acórdão embargado, expendeu as razões de seu convencimento.

Conforme se depreende do acórdão embargado, o TRT examinou a questão da responsabilidade subsidiária em tese, sem registrar no acórdão recorrido se houve ou não culpa in eligendo e/ou in vigilando, premissas fático-probatórias indispensáveis para decidir a controvérsia nesta Corte Superior, motivo pelo qual o recurso de revista da União foi provido parcialmente, e determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para novo exame da matéria.

Observa-se que a questão sobre se houve ou não responsabilidade subsidiária da União foi devolvida ao TRT, considerando-se o julgamento da ADC nº 16 pelo STF e o item V da Súmula nº 331 desta Corte, que estabelece que apenas quando configurada a culpa in vigilando essa responsabilidade pode ser imputada ao ente público.

A embargante, na realidade, não menciona nenhum vício passível de ser sanado pela via dos embargos de declaração. Demonstra apenas o inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável. Assim, a pretensão da parte de ver reformado o entendimento da Turma, a fim de ter a apreciação imediata do recurso, não é alcançada por meio da via estreita dos embargos de declaração, que têm sua admissibilidade restrita às hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, ou para fim de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, II, do TST, e deve o embargante interpor o recurso adequado para tanto.

Não constatada nenhuma das hipóteses mencionadas, não há omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, a serem sanados. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração."

Alegações recursais: O ente público alega que a c. Turma, não obstante tenha reconhecido a impossibilidade de condenação subsidiária com base no mero inadimplemento dos créditos trabalhistas pela prestadora de serviços, determinou o retorno dos autos ao eg. TRT para que fosse examinada a existência de culpa in vigilando, divergindo, assim, do entendimento adotado por outra turma do c. TST no sentido de afastar, desde logo, a responsabilidade em casos tais. Transcreve aresto para o confronto de teses.

Tese na Turma: A c. Turma, ressalvando o entendimento pessoal da relatora, entendeu que o eg. TRT reconheceu a responsabilidade subsidiária do reclamado, tomador dos serviços, sem traduzir os elementos acerca da culpa in vigilando do ente público por eventual omissão na fiscalização do contrato de trabalho, contrariando o novo entendimento do e. STF na ADC nº 16 que prescreve o exame a apuração da culpa do ente público em cada caso concreto. Determinou, diante disso, o retorno dos autos para que o eg. TRT examinasse a existência, ou não de culpa in vigilando, em face da prova produzida no caso.

Exame dos arestos colacionados: O aresto colacionado oriundo da 1ª Turma, de relatoria da Exmo. Sr. Ministro Walmir Oliveira da Costa, propicia o seguimento dos embargos, pois traduz tese contrária ao entendimento da c. Turma, no sentido de afastar a responsabilidade e excluir o Ente Público do polo passivo da lide, quando a decisão regional atribuir a responsabilidade subsidiária pautada tão somente na jurisprudência cristalizada no item IV da Súmula 331/TST, sem que houvesse prova da culpa in vigilando. Admito os Embargos e determino o seu processamento, nos termos do § 1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST, por vislumbrar possível divergência jurisprudencial, devendo alçar a matéria à c. SDI, para melhor exame.

Intimem-se os embargados para, querendo, apresentarem impugnação ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-ARR-46400-25.2009.5.02.0051

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Luciana Bastos Leite D' Almeida(OAB: 140314RJ)
Advogado	Dr. Gustavo Antonio Feres Paixão(OAB: 95502RJ)
Embargado(a)	PLUNA - LINEAS AÉREAS URUGUAYAS S.A.
Advogada	Dra. Soraya Ramos Gomes Perna(OAB: 89718RJ)
Embargado(a)	AMADEUS BRASIL LTDA.

Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Arnaldo Pipek(OAB: 113878SP)
Embargado(a)	EDILSON DE SOUZA SANTOS
Advogado	Dr. Maurício Nahas Borges(OAB: 139486SP)
Embargado(a)	VARIG LOGÍSTICA S. A.
Advogado	Dr. Adriano Lorente Fabretti(OAB: 164414SP)
Embargado(a)	VRG LINHAS AÉREAS S.A.
Advogado	Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553DF)
Embargado(a)	FUNDAÇÃO RUBEM BERTA
Advogado	Dr. Sérgio de Lorenzi(OAB: 20336SP)
Embargado(a)	FRB PAR INVESTIMENTOS LTDA.
Advogado	Dr. José Roberto Zago(OAB: 98053SP)
Embargado(a)	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
Embargado(a)	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
Embargado(a)	COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS

PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO

Prazo: Decisão da Turma publicada em 25/10/2013, recurso interposto em 29/10/2013, tempestivo, portanto.

Representação: Advogada subscritora do recurso devidamente habilitada (Dra. Luciana Bastos Leite D' Almeida).

Preparo: Dispensado novo depósito recursal, eis que já integralizado o valor arbitrado à condenação, nos termos da Súmula nº 128, I, do c. TST.

Regular, tempestivo e devidamente preparado, admitem-se os Embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRESSUPOSTO INTRÍNSECO

Tema: GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA TAP PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão da c. 6ª Turma, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que conheceu e deu provimento parcial ao recurso de revista da Reclamada TAP, acerca do tema "Grupo econômico. Responsabilidade solidária.", pelos seguintes fundamentos:

"O eg. TRT assim decidiu:

"Do grupo econômico

Alega a recorrente TAP - Manutenção e Engenharia Brasil S/A, atual denominação da empresa Vem Engenharia e Manutenção S.A, não haver grupo econômico em razão de a atual gerência da empresa não ser mais de responsabilidade da Varig.

Sem razão.

Em primeiro, a Reclamada, implicitamente, reconhece ter havido grupo econômico e participação societária da Varig, em seu capital social ao argumentar que: "hodiernamente a TAP - Manutenção e Engenharia Brasil S/A não pertence ao grupo econômico integrado pela Varig" (fls. 1.207).

A Reclamada também argúi que, desde 2001, é empresa autônoma ao grupo, mas em consulta à jurisprudência deste Tribunal, verifica-se a alegação, por sua parte, de fato distinto:

"Improspera o inconformismo da 3a reclamada (VARIG LOGÍSTICA), notadamente por não lhe aproveitar a aquisição de isolada Unidade Produtiva da VARIG - UPV pela AÉREO TRANSPORTES AÉREOS S/A, anterior denominação da 14a (VRG), bem como o da 4a reclamada (TAP), sequer o seu requerimento de limitação temporal da obrigação, na medida em que informa que a transferência de todas as suas ações para terceiro, a Aero-LB, se deu em 09.11.2005, no curso, pois, da vinculação empregatícia que dá azo ao r. decreto condenatório." (Processo TRT/SP nº: 01860200704702008, Des. Mariangela de Campos Argento Muraro, 2ª Turma, Data da publicação: 28-05-2010)

Ademais, apesar de o Tribunal da 4ª Região ter, reiteradamente, excluído a Recorrente de ações movidas em face da Varig, não tem sido assim perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; pelo contrário. O seguinte trecho do acórdão da lavra da Exma. Des. Cândida Alves Leão dá conta da existência de documentos que confirmam a vinculação da TAP à Fundação Rubem Berta, sócia da Varig S.A:

"Quanto à VEM - Manutenção e Engenharia S/A (anteriormente denominada Varig Engenharia e Manutenção), a inverídica alegação de que não pertence ao grupo econômico das demais recorrentes é rechaçada pelo Estatuto da Fundação Ruben Berta e também pela Ata da 74ª Assembléia Geral Ordinária da Fundação Ruben Berta que registra expressamente a vinculação da VEM ao grupo controlado por aquela instituição, minimante, até a data do registro da ata referida, ou seja, até 15.09.2006 (vide docto. 16 do 1º volume de documentos), portanto, dentro do período no qual a reclamante prestou serviços às reclamadas. Também os atos constitutivos da VEM, juntados pela autora (doc. 25, 2º vol. doctos.), lança uma pá de cal em suas pretensões e confirma a sua vinculação com a empregadora da demandante. Outrossim, em se tratando de responsabilidade solidária, não há permissivo para a limitação da mesma, por falta de fundamento legal para tanto. Mantenho a íntegra da sentença, na parte que reconheceu a unicidade contratual e a responsabilidade solidária das reclamadas.(Processo TRT/SP nº: 00269200801402003, Des. Cândida Alves Leão, 10ª turma, data da publicação: 07-06-2010) Mantenho."

Nas razões de revista, a reclamada sustenta que qualquer discussão acerca da sua responsabilização por débitos trabalhistas de responsabilidade da Varig, ainda que decorrente da caracterização do grupo econômico, deverá levar em conta a alienação ocorrida nos autos do processo de recuperação judicial. Argumenta que, nos termos do art. 2º, §2º, da CLT, o grupo econômico somente se caracteriza quando uma empresa é acionista majoritária e controladora das demais, o que não se verifica entre a recorrente e a 1ª reclamada. Aduze que o STF, ao julgar a ADIN nº 3.934-2 já se posicionou no sentido de que não há sucessão, inclusive para fins trabalhistas, entre o grupo VARIG e as empresas adquirentes das suas unidades produtivas. Indica violação dos arts. 2º, § 2º, da CLT, 60 e 141 da Lei nº 11.101/05, contrariedade à OJ nº 411 da SBDI e colaciona arestos.

Com relação à Tap Manutenção e Engenharia Brasil S/A., a Corte Regional decidiu que o fato de ter sido criada em 2001, por desmembramento do patrimônio jurídico da 1ª reclamada, real empregadora, e que a sua alienação posterior, não elide a responsabilidade solidária pelos débitos trabalhistas do grupo econômico que integrava, a qual tem origem em outros fatores e títulos jurídicos, não estando relacionada com a recuperação judicial da Varig e respectivo leilão.

A parte logra demonstrar dissenso jurisprudencial por meio do aresto de fls. 1376/1380, oriundo da 5ª Região, o qual apresenta tese divergente, inclusive envolvendo as mesmas reclamadas, no sentido de que a saída da TAP do grupo econômico em 09.11.2005 tem o condão de afastar a responsabilidade solidária imposta.

Conheço, por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

Discutem-se, no caso dos autos, os limites da responsabilidade da TAP (Vem Manutenção e Engenharia Brasil S.A.), considerando as

premissas de presença no grupo econômico durante a vigência do contrato de trabalho, e saída do grupo antes da rescisão contratual. Incontroverso nos autos que a reclamante foi contratado pela primeira reclamada, Varig S.A., em 1985 para prestar serviços como comissária de bordo. Em 2006, a Varig S.A., em recuperação judicial, alienou unidade produtiva (UPV) em leilão judicial, adquirida pela VRG Linhas Aéreas, razão pela qual foi firmado novo contrato de trabalho com a arrematante, nos termos do art. 141, § 2º, da Lei 11.101/2005, até a rescisão contratual, em 2006.

De outro lado, incontroverso que a TAP (Vem Manutenção e Engenharia Brasil S.A.) fez parte do grupo econômico denominado Grupo Varig até novembro de 2005.

A questão, por conseguinte, remete à aplicação do art. 2º, § 2º, da CLT, que dispõe acerca da solidariedade entre as empresas pertencentes ao mesmo grupo, a seguir transcrito, in verbis: - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas -.

Irrelevante, a teor da norma legal, a circunstância de o autor jamais ter prestado serviços em favor da TAP. A solidariedade decorre da existência do grupo, presumindo a lei que o benefício da mão de obra se dá de forma indireta, por todas as empresas pertencentes ao grupo. Nesse contexto, é inegável a solidariedade.

A controvérsia cinge-se no tocante à limitação temporal da responsabilidade solidária. Retirada a condição de integrante do grupo econômico, não pode a TAP responder por parcelas de natureza trabalhista referentes ao período em que não há o benefício da mão de obra por parte da sétima reclamada, repise-se, indireta.

Nesse contexto, entendo que o ônus da solidariedade deve se ater ao período em que a TAP efetivamente integrou o Grupo Varig, ou seja, até novembro de 2005.

A meu ver, essa é a melhor exegese do art. 265 do Código Civil, que ao dispor que a solidariedade resulta da lei, limita a existência de solidariedade à própria existência do grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso de revista para limitar a responsabilidade solidária da TAP Manutenção e Engenharia Brasil S.A. às parcelas devidas até novembro de 2005, data de saída do grupo econômico."

Alegações recursais: A Reclamada afira ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Sustenta inexistir grupo econômico. Traz arestos para confronto de teses.

Tese na Turma: A c. 6ª Turma exarou tese no sentido de a reclamada fazer parte de grupo econômico com o Grupo Varig até novembro de 2005, sendo responsável solidária, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, apenas por esse período, excluído o período em que não houve aproveitamento da mão de obra do reclamante, após 09/11/2005.

Exame dos arestos colacionados: Os arestos colacionados trazem tese onde a Reclamada TAP não estaria mais integrando o grupo econômico Varig S/A. Nos autos, a fundamentação adotada pela c. Turma foi no sentido de que a Reclamada TAP até a data de novembro de 2005 fazia parte do grupo econômico, não respondendo pelo débito trabalhista após este período. Assim, inviável a alegação de divergência jurisprudencial, pois os arestos colacionados não abordam os mesmos fatos trazidos nestes autos.

Diante do exposto, deixo de admitir os Embargos, porque não demonstrados os requisitos do art. 894, II, da CLT, nos termos do §2º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-RR-50200-52.2009.5.02.0442

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Paulo Taek(OAB: null)
Embargado(a)	JOÃO LISBOA LIMA
Advogado	Dr. Nuiquer Sousa Castro Filho(OAB: 98305SP)
Embargado(a)	FORTE´S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO

Prazo: Decisão da Turma publicada em 20/09/2013, intimado o ente público em 27/09/2013, recurso interposto em 04/10/2013, tempestivo, portanto.

Representação: Advogada subscritora do recurso devidamente habilitada (Dra. Melissa Gehre Galvão - Advogada da União).

Preparo: Dispensado.

Regulares e tempestivos, admitem-se os Embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRESSUPOSTO INTRÍNSECO

Tema: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DA CULPA IN VIGILANDO. SÚMULA Nº 331, V, DO C. TST. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO NÃO CONHECIDO.

Decisão da 6ª Turma, da lavra da Exma. Sra. Ministra Kátia Magalhães Arruda, que não conheceu do recurso de revista da Reclamada, acerca do tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária. Configuração da culpa in vigilando. Premissa fático-probatória registrada pelo TRT. Limitação da condenação.", ao seguinte fundamento:

"O TRT manteve a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária do ente público, tomador de serviços, pelo pagamento dos débitos da empresa prestadora de serviços, empregadora do reclamante. Eis os seus fundamentos:

"Para desempenho das atividades de interesse da tomadora de serviços, a prestadora contratou o reclamante. Fato que restou incontroverso, sequer sendo discutido no recurso em questão.

Ainda que não se trate de atividade-fim da tomadora, os serviços prestados pelo trabalhador a seu empregador (a prestadora de serviços) devem ser remunerados, pena de violar-se o princípio constitucional de proteção à dignidade humana (artigo 1º, inciso III). Despendida a força de trabalho, não há possibilidade de restituição das partes contratantes ao status quo ante, autorizando-se a indenização do esforço aplicado no trabalho.

Se o empregador não suporta o cumprimento das obrigações, o próximo e imediato beneficiário dos serviços há de responder, subsidiariamente, pelas obrigações inadimplidas do empregador direto (prestador dos serviços).

A hipótese não se confunde com a prevista no artigo 455 da C.L.T., tampouco viola o Texto Constitucional, eis que, como dito, por ela se vislumbra o cumprimento de obrigação trabalhista, íntima e etiologicamente vinculada à mantença da dignidade do homem, bem tutelado, de igual forma, pela Constituição Federal.

Indiferente que o réu seja entidade pública ou de economia mista, inserindo na obrigação imposta pela lei 8666, que não tem o condão de isentar, jure et de jure, a responsabilidade.

A própria lei estabelece obrigação de fiscalização da execução contratual, o que expressamente emana do artigo 67 da referida lei. Os desvios não apreendidos, no caso concreto, pela Administração atraem-lhe a culpa in vigilando, a atestar a incidência da súmula 331 do TST.

Frise-se ainda que a responsabilidade subsidiária da recorrente não decorre de qualquer nulidade na contratação de prestadora de serviço, mas sim pela efetiva prestação de serviços pelo reclamante à empresa recorrente.

Do exposto, rejeitam-se os argumentos preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva, no tocante à participação da tomadora dos serviços, que permanecerá no polo passivo da demanda, como responsável subsidiária das obrigações fixadas no decisório.

Assinalo, por fim, que não há afronta ao art. 8º da lei consolidada ou inconstitucionalidade na redação da Súmula 331 do TST vez que, sua aplicação resguarda os princípios emanados pelos incisos III e XXXVI do art. 5º da CRFB.

(...)

Com tais ponderações, rejeito os argumentos da recorrente para manter integralmente a sentença de origem.

Responsabilidade subsidiária - indenização por dano moral e material e multas.

Requer, a recorrente, em caso de manutenção de sua subsidiariedade pela condenação, declarada em sentença, sua limitação às verbas inadimplidas, excluindo as rescisórias devidas ao reclamante.

Sem razão a recorrente.

Não há qualquer fundamento lógico ou jurídico que embase a requerida limitação da responsabilidade subsidiária da tomadora, que deverá, nos termos do inciso IV da Súmula 331 do TST, responder pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empregadora - inclusive quanto à multa do art. 467 e 477 da CLT e, sem exceção, entendimento esposado pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se verifica pela recente inclusão do item VI da Súmula 331 de tal Tribunal.

Mantenho." (fls. 231/233)

Nas razões do recurso de revista, a fls. 290/293, a segunda reclamada sustenta que deve ser afastada a responsabilidade subsidiária e excluído da condenação o pagamento das multas do art. 467 da CLT e de 40% sobre o FGTS, bem como dos direitos previstos em normas coletivas. Alega ofensa aos arts. 467 e 611, caput, da CLT, 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, XLVI, c, 37, XXI e § 6º, e 100 da CF, e que foi contrariada a Súmula nº 331, IV, do TST. Colaciona aresto para confronto de teses.

Ao exame.

Quanto à responsabilidade subsidiária, o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão, nos autos da ADC nº 16, Ministro Cezar Peluso, DEJT-9/9/2011:

"EMENTA: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995." (ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno)

Constou no voto do Ministro Cezar Peluso a ressalva de que "isso não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos".

No mesmo sentido, nas reclamações submetidas ao exame do STF, tem-se destacado que será admissível a responsabilidade subsidiária quando constarem no acórdão impugnado "elementos concretos para demonstrar a omissão culposa da Administração Pública na fiscalização do contratado" (Rcl 14579, Ministro Luiz Fux, DEJT-16/10/2012), quando "embora de forma sucinta, a partir do conjunto probatório presente nos autos da reclamação trabalhista", o órgão jurisdicional "analisou a conduta da ora reclamante e entendeu configurada a sua culpa in vigilando" (Rcl 14346, Ministro Joaquim Barbosa, DEJT-6/9/2012), e quando forem "consideradas as peculiaridade fáticas do caso concreto, com espeque em outras normas, regras e princípios do ordenamento jurídico" (Rcl 13272, Ministra Rosa Weber, DEJT-3/9/2012).

Dada a relevância da matéria, cita-se a decisão proferida na Rcl 11698, Ministro Ayres Brito, DEJT-13/5/2011:

"5. Pois bem, qual o efeito da decisão desta nossa Corte na ADC 16? Resposta: vedar a automática transferência à Administração Pública das obrigações trabalhistas, fiscais e comerciais do contratado, bem como a responsabilidade por seu pagamento. Noutras palavras, o que está proibido por lei - lei declarada constitucional por este STF, com eficácia ergma omnes e efeito vinculante - é tornar a responsabilidade subsidiária do Poder Público uma consequência imediata do inadimplemento, pela empresa contratada, de suas obrigações trabalhistas. O que não impede a Justiça do Trabalho, na específica análise do caso concreto, de reconhecer a responsabilidade subjetiva (por culpa) da Administração. (...)."

Cita-se ainda a decisão proferida na Rcl 11308, Ministro Celso de Mello, DEJT-3/5/2011:

"O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC 16/DF, não obstante tenha confirmado a plena validade constitucional do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 - por entender juridicamente incompatível com a Constituição a transferência automática, em detrimento da Administração Pública, dos encargos trabalhistas, fiscais, comerciais e previdenciários resultantes da execução do contrato, na hipótese de inadimplência da empresa contratada - , não deixou de assinalar que essa declaração de constitucionalidade não impediria, em cada situação ocorrente, o reconhecimento de eventual culpa "in omittendo" ou "in vigilando" do Poder Público." (grifos no original)

Em consonância com a jurisprudência do STF, o Pleno do TST deu nova redação à Súmula nº 331 do TST, DEJT-27, 30 e 31/5/2011:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

No caso dos autos, constaram no acórdão recorrido premissas fático-probatórias que demonstram a efetiva falta de fiscalização do

cumprimento das obrigações trabalhistas (culpa in vigilando), e é cabível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público, conforme destaques na decisão do TRT, transcrita.

Relativamente à postulada limitação, a decisão do TRT está em consonância com a Súmula nº 331, VI, do TST, a qual prevê que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação, referentes ao período da prestação laboral. Portanto, é cabível a condenação subsidiária da segunda reclamada ao pagamento das multas do art. 467 da CLT e de 40% sobre o FGTS.

No que tange à exclusão dos direitos previstos em normas coletivas, na decisão recorrida não foi emitido tese a respeito, e está preclusa, nos termos da Súmula nº 297 do TST, o que torna inviável a aferição da apontada violação do art. 611, caput, da CLT.

Nesse contexto, em que a decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, V e VI, do TST, incólumes os demais dispositivos de leis e da Constituição Federal invocados, e fica afastado o exame do aresto trazido para confronto (Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT).

Não conheço.".

Alegações recursais: O ente público alega que não foi comprovada sua culpa in vigilando, o que inviabiliza o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária, já que considerado para tanto apenas o mero inadimplemento da empresa terceirizada. Invoca o novo entendimento do e. STF na ADC nº 16 no sentido da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da CF que veda a responsabilização do ente público pelos créditos trabalhistas inadimplidos pelos seus prestadores de serviços. Aponta contrariedade à Súmula 331, IV e V, do c. TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Tese na Turma: A c. Turma manteve a decisão regional, tendo em vista ter sido comprovado no caso dos autos a culpa in vigilando do ente público, configurada na ausência de fiscalização do contrato firmado com a prestadora dos serviços.

Alegação de contrariedade à Súmula: Diante da suspensão do julgamento da matéria na SDI, prudente admitir os Embargos para melhor exame do que dispõe o item V da súmula 331 do c. TST.

Admito os Embargos e determino o seu processamento, nos termos do §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2002 do c. TST.

Intimem-se os embargados para, querendo, apresentarem impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-ED-RR-51700-18.2007.5.02.0251

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
Advogada	Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas(OAB: 16394DF)
Advogado	Dr. Fernando Nascimento Burattini(OAB: 78983SP)
Embargado(a)	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
Advogado	Dr. Ivan Prates(OAB: 122415SP)
Advogado	Dr. Sérgio Carneiro Rosi(OAB:)
Embargado(a)	LUIZ CARLOS BENEDITO
Advogado	Dr. José Abílio Lopes(OAB:)

PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO

Prazo: Decisão da Turma publicada em 14/06/2013, recurso interposto em 21/06/2013, tempestivo, portanto.

Representação: Advogada subscritora do recurso devidamente habilitada (Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas).

Preparo: Depósito recursal no valor de R$5.000,00, já integralizado o valor arbitrado à condenação, nos termos da Súmula nº 128, I, do c. TST.

Regular, tempestivo e devidamente preparado, admitem-se os Embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRESSUPOSTO INTRÍNSECO

Tema: PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 384 DA SBDI-1 DO TST CANCELADA. RECURSO ADESIVO DO RECLAMADO OGMO DESPROVIDO.

Decisão da c. 6ª Turma, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, que negou provimento ao recurso de revista do Reclamado, vencido o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, acerca do tema "Prescrição. Trabalhador portuário avulso. Orientação Jurisprudencial nº 384 da SBDI-1 do TST cancelada.", pelos seguintes fundamentos:

"Eis os fundamentos do acórdão regional:

"b) Prescrição

Dispõe o artigo 7º, inciso, XXXIV, da Constituição Federal de 1988:

"XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso"

O art.7º, XXXIX, da Carta Magna vigente, assim preceitua:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)"

Com fundamento nos dispositivos constitucionais acima em destaque, ao sentir deste julgador, aplica-se, tão-somente, a prescrição qüinqüenal aos trabalhadores avulsos, uma vez que a limitação de dois anos após a extinção do contrato não coaduna com a natureza da prestação de serviços, ou seja, sem solução de continuidade, inexistindo, rescisão contratual.

Nada a rever em assim sendo, e dou por finda a análise recursal patronal." (fls. 341/342).

O reclamado alega, em seu arrazoado, não ser o caso de incidência da prescrição quinquenal, mas da bienal, uma vez que, em se tratando de trabalhador avulso, a prescrição se inicia a cada nova relação de trabalho com o operador portuário. Invoca a ocorrência de violação dos artigos 11, I, da CLT e 7º, XXIX e XXXIV, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 384 da SBDI-I do TST. Traz arestos a cotejo.

O eminente Relator conheceu do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal por entender que tal dispositivo determina a aplicação da prescrição bienal ao término da prestação laboral e, no caso específico dos portuários, seria em relação a cada contrato de trabalho ultimado, e, assim, em se tratando de trabalhador avulso, deve ser observado o biênio prescricional contado da propositura da ação. No mérito, declarou prescrita a pretensão do reclamante com relação aos contratos findos até dois anos antes da propositura da presente reclamação trabalhista.

O aresto colacionado às fls. 428/429 impulsiona o processamento do recurso de revista na medida em que consigna a tese de que "a prescrição aplicável ao trabalhador avulso é a bienal, conforme

disposição do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, levando em consideração cada trabalho ultimado, haja vista ser o OGMO apenas um intermediador dos serviços cuja responsabilidade é tão somente a de arrecadar e repassar a remuneração ao trabalhador, razão pela qual a relação jurídica constrói-se diretamente com o tomador dos serviços. Encerrada a prestação de trabalho avulso correrá o período de dois anos para a propositura da ação."

Conheço, por divergência jurisprudencial.

Mérito

Discute-se nos autos a prescrição aplicável aos trabalhadores portuários avulsos.

Registre-se, inicialmente, que a Orientação Jurisprudencial 384 da SBDI-1 foi recentemente cancelada (setembro de 2012), não podendo mais servir como óbice ao conhecimento da revista.

Com o advento da Lei 8.630/93, os serviços portuários passaram a ser realizados por determinadas categorias e com a intermediação do órgão gestor de mão de obra (OGMO), que, nos termos do art. 18 deve ser constituído, em cada porto organizado, pelos operadores portuários. Assim igualmente dispõe o art. 28 da MP 595/2012.

Algumas obrigações cabem ao OGMO tais como: manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso; arrecadar e repassar os valores devidos pelos operadores portuários relativos à remuneração e aos encargos fiscais, sociais e previdenciários; organizar escalas de rodízio.

Os §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei 8.630/93, à semelhança do art. §§ 1º e 2º do art. 37 da MP 595/2012, definem quais os trabalhadores portuários podem prestar serviços no porto organizado mediante a intermediação do OGMO. Estabelecem a existência de cadastro de trabalhadores portuários, cuja inscrição depende, exclusivamente, de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo OGMO. Já a ingresso do trabalhador portuário avulso no registro do OGMO depende de prévia seleção e respectiva inscrição no cadastro, obedecidas a disponibilidade de vagas e a ordem cronológica de inscrição no cadastro.

As hipóteses de extinção da inscrição no cadastro de trabalhador portuário, bem como do registro do trabalhador portuário avulso perante o órgão gestor de mão de obra estão previstas no § 3º do art. 27 Lei 8.630/93, ou agora, no art. 37, § 3º, da MP 595/2012, que dispõe:

§ 3° A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extingue-se por morte, aposentadoria ou cancelamento

Portanto, embora a lei afaste a configuração de vínculo empregatício com o OGMO, percebe-se que a intermediação da mão de obra pelo órgão gestor não se dá com qualquer trabalhador, sendo necessária a formação de uma relação jurídica mediante "cadastro" e, posteriormente, "registro" perante o OGMO, o que confere proteção e exclusividade na prestação de serviços aos trabalhadores portuários cadastrados e registrados.

Assim, a jurisprudência evolui para entender que, enquanto não houver a extinção da inscrição no cadastro, bem como do registro do trabalhador portuário avulso, na forma prevista nos § 3º do art. 37 da MP 595/2012, não há prescrição bienal a ser aplicada.

Saliente-se ainda que os trabalhadores portuários escalados que, efetivamente, prestarem os respectivos serviços perceberão a remuneração devida no prazo de 48 horas após o término do serviço, exceto outro prazo previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho nos termos do § 1º, artigo 2º da Lei nº 9.719/98. Entretanto, esse prazo destina-se somente ao pagamento da remuneração, não se confundindo com os prazos legais para recolhimento dos encargos fiscais, trabalhistas e previdenciários.

Assim, a alternância do tomador de serviço ou do operador portuário e a relação jurídica imediata com o OGMO fazem incompatível a prescrição bienal, salvo se considerado o cancelamento da inscrição no cadastro ou do registro do trabalhador portuário avulso no OGMO como termo inicial do biênio.

Quanto à relação jurídica mantida diretamente com o órgão gestor de mão de obra, não se verifica, nos presentes autos, qualquer notícia da extinção antes referida no art. 27 da Lei 8.630/93, ou atualmente no art. 37 da MP 595/2012, que autorize a fixação do marco inicial da prescrição bienal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de revista."

Instada por embargos de declaração, opostos pela Reclamada USIMINAS, a c. Turma assim se manifestou:

"( ) O acórdão embargado registrou ser aplicável a prescrição qüinqüenal aos trabalhadores avulsos, sendo incompatível a prescrição bienal ante a alternância do tomador de serviços ou do operador portuário e a relação jurídica imediata com o OGMO, salvo se considerado o cancelamento da inscrição no cadastro ou do registro do trabalhador portuário avulso no OGMO como termo inicial do biênio.

Em outros termos, tem-se que a prescrição bienal apenas incide quando há o descredenciamento do trabalhador do Órgão Gestor de Mão de Obra, prevalecendo a aplicação da prescrição qüinqüenal em razão do liame contínuo que se estabelece entre o trabalhador avulso e o OGMO.

Denota-se, portanto, que a decisão embargada se encontra expressamente fundamentada.

Assim, os presentes embargos de declaração não se enquadram em qualquer das hipóteses legais para o seu cabimento, previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, pois pretendem, em verdade, a revisão do posicionamento adotado.

Evidenciado, portanto, que a pretensão do embargante é a revisão da matéria, mostram-se incabíveis os embargos de declaração.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração."

Alegações recursais: O Reclamado OGMO sustenta haver prescrição da pretensão do autor. Argumenta que o prazo prescricional a ser adotado, no caso, deve ser de dois anos, previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Aduz que o registro do trabalhador perante o reclamado é mera formalidade, sem gerar nenhuma relação jurídica entre os interessados, muito menos entre o reclamado e o trabalhador portuário avulso. Afirma que mesmo após o cancelamento da OJ nº 384 da SBDI-1 do c. TST ainda há precedentes no sentido de se considerar como marco inicial da prescrição da pretensão dos trabalhadores portuários avulsos, o término da prestação dos serviços ao Operador Portuário, sendo aplicável ao caso a prescrição bienal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, traz arestos para o confronto de teses.

Tese na Turma: A c. 6ª Turma exarou tese no sentido de ser aplicável ao caso a prescrição quinquenal aos trabalhadores portuários avulsos, diante da alternância do tomador dos serviços ou do operador portuário, e da relação imediata do trabalhador com o OGMO. Assim, em virtude do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 384 da SBDI-1 do c. TST, a c. Turma entendeu ser incompatível a prescrição bienal nos casos em que o reclamante encontra-se ainda credenciado no OGMO.

Exame dos arestos colacionados: O aresto de fl. 532, oriundo da c. 7ª Turma do c. TST, de lavra do Exmo. Sr. Ministro Pedro Paulo Manus, parece impulsionar o recurso de embargos, pois traz tese em sentido contrário a v. decisão embargada no sentido de que não obstante o cancelamento da OJ nº 384 da SBDI-1 do c. TST, é

aplicável a prescrição bienal ao trabalhador avulso, tendo como marco inicial a cessação do contrato de trabalho para cada tomador de serviço.

Alegação de ofensa de dispositivos legais/constitucionais: Por retratar recurso de embargos opostos na vigência atual do art. 894, II, da CLT, deixa de se apreciar as violações dos dispositivos invocados.

Admito os Embargos e determino o seu processamento, nos termos do §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST, por vislumbrar aparente divergência jurisprudencial, devendo alçar a matéria à c. SDI, para melhor exame.

Intimem-se os Embargados para, querendo, apresentarem impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-AIRR-52000-21.2008.5.01.0041

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	EMIDIO QUARESMA NETO E OUTROS
Advogado	Dr. Cesar Romero Vianna(OAB: 33000RJ)
Embargado(a)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	Dra. Renata Costa Silva Brandão(OAB: 73532MG)

SÚMULA Nº 353 DO C. TST.

Mediante o r. despacho o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga negou seguimento ao Agravo de Instrumento, sendo opostos Embargos à c. SDI pelos embargantes.

Trata-se de agravo de instrumento em recurso de revista onde se discutiu a admissibilidade do recurso ordinário interposto pela parte contrária, em relação à não concessão de diferenças de complementação de aposentadoria, decorrente de integração de auxílio alimentação, uma vez que restou comprovado que os reclamantes se aposentaram em data posterior à supressão do benefício, não integrando o contrato de trabalho dos reclamantes .

Contudo, constata-se que o presente recurso é incabível. O texto contido no artigo 894 da CLT é claro, ao prever o cabimento de recurso de embargos contra decisão de Colegiado. Na hipótese, reitere-se, a decisão contra a qual se insurgem os embargantes é monocrática, demonstrando a inadequação da medida eleita, inclusive em relação à Súmula nº 353 do c. TST.

Deste modo, deixo de admitir os Embargos, nos termos do §2º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-ED-RR-54500-35.2004.5.04.0003

Processo Nº E-ED-RR-545/2004-003-04-00.5

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	R.A.R.
Advogado	Dr. Régis Eleno Fontana(OAB: 27389RS)
Embargado(a)	B.S.(.S.
Advogado	Dr. Gunnar Zibetti Fagundes(OAB:)
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340DF)

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora

Processo Nº E-AIRR-61700-18.2009.5.15.0131

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
Advogada	Dra. Susy Gomes Hoffmann(OAB: 103145SP)
Embargado(a)	ALEXANDRE DONIZETE MANGOLIN
Advogado	Dr. César Augusto de Oliveira Andrade(OAB: 216501SP)

SÚMULA Nº 353 DO C. TST.

A c. Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto, confirmando o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, acerca dos seguintes temas: "Preliminar de cerceamento de defesa", "Indenização por dano moral e material. LER/DORT", "Prescrição", "Estabilidade acidentária" e "Honorários periciais.".

Pelas razões de Embargos a Embargante insurge-se, aduzindo a admissibilidade do Recurso de Revista interposto.

Contudo, os embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353 do c. TST.

De fato, os presentes embargos foram interpostos à decisão de Turma do c. TST que negara provimento a Agravo de Instrumento, confirmando o r. despacho denegatório prolatado pelo Tribunal a quo. Logo, não se aplica a exceção contida na referida Súmula.

Deste modo, deixo de admitir os Embargos, nos termos do §2º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-ED-ARR-64700-04.2002.5.02.0464

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogado	Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella(OAB: 25027SP)
Embargante	FRANCISCO ALDERI DA SILVA
Advogado	Dr. Paulo Henrique de Oliveira(OAB: 136460SP)
Embargado(a)	OS MESMOS

PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO

Prazo: Decisão da Turma publicada em 25/10/2013, recursos interpostos em 04/11/2013, tempestivos, portanto.

Representação: Advogados subscritores do recurso devidamente habilitados (Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella - pela reclamada - e Dr. Paulo Henrique de Oliveira - pelo reclamante).

Preparo: Dispensado novo depósito recursal, pois já foi integralizado o valor arbitrado à condenação, nos termos da Súmula 128, I, do c. TST. Dispensado o preparo em relação ao reclamante.

Regular e tempestivamente interpostos, admitem-se os Embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRESSUPOSTO INTRÍNSECO

EMBARGOS DA RECLAMADA

Tema: TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO.

Decisão da 6ª Turma, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Maurício Godinho Delgado, que conheceu e deu provimento ao recurso de

revista do Reclamante acerca do tema "Horas in itinere. Tempo gasto no deslocamento da portaria ao setor de trabalho. Trajeto interno. Tempo à disposição do empregador.", ao seguinte fundamento:

"Assim consignou o eg. Tribunal Regional:

"A reclamada está sediada em local que é servido por transporte público e o trabalhador não prestava serviços no trajeto entre a portaria e o setor de trabalho, nem estava sujeito a ordens ou comando do empregador. Ademais, a OJ Transitória 36, da SDI-1, do C. TST, cuida da Açominas, não se aplicando à hipótese dos autos. Mantenho."(fl. 1161)

Em suas razões de recurso de revista o reclamante pretende o deferimento de 30 minutos diários a título de horas in itinere ao argumento de que o período despendido no trajeto entre a portaria e o local de trabalho, dentro das dependências da empresa, configura tempo à disposição do empregador. Aponta violação do art. 4° da CLT e contrariedade à OJ Transitória nº 36 da SDI-I do c. TST. Colaciona arestos ao confronto de teses.

O eg. Tribunal Regional concluiu que havia linha de transporte público para a sede da empresa e que o reclamante não prestava serviço e nem estava sujeito a ordens durante o trajeto da portaria até o seu local de trabalho. Consignou, ainda, que a OJ. 36, da SDI-I do c. TST se refere à Açominas, não podendo se aplicar ao caso.

O recorrente logra demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica na matéria, mediante o primeiro aresto de fl. 1219, proveniente da c. SBDI-1/TST, de minha autoria, que traz tese no sentido de que o período despendido no deslocamento da portaria até o posto de serviço configura-se como hora in itinere, devendo ser pago com extraordinário, pois a disposição do empregador.

Conheço, pois, do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

Conforme relatado, o eg. Tribunal Regional indeferiu o pleito do reclamante ao pagamento de horas in itinere, sob dois fundamentos, a saber, de que o percurso entre a portaria e o local de trabalho não pode ser considerado tempo à disposição do empregador, além de que é inaplicável a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SDI-1 do C. TST à hipótese, pois possui destinação restrita.

Quanto ao tempo gasto entre a portaria da empresa e o local do serviço, estabelece a Súmula nº 429/TST, in verbis:

SÚMULA Nº 429. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO.

Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários.

Assim sendo, estando delimitado que o reclamante despendia tempo em trânsito dentro do estabelecimento da reclamada, as horas consumidas nesse trajeto interno devem ser ressarcidas como extraordinárias quando superar o limite de dez minutos diários, na forma prevista na Súmula nº 429/TST, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Ademais, diante da edição da Súmula 429 desta c. Corte, resta superado o debate quanto à aplicabilidade da OJ Transitória nº 36 da c. SBDI-1 aos casos que envolvem o trajeto a pé entre a portaria e o local de trabalho, conforme precedente da SBDI-1 a seguir transcrito:

"RECURSO DE EMBARGOS. HORAS IN ITINERE. TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DO SERVIÇO. TRAJETO INTERNO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. Resta superado o debate acerca da aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da c. SDI aos casos que envolvem o trajeto a pé entre a portaria da empresa e o local de trabalho, diante da edição da Súmula 429 do c. TST que dispõe: - Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários. A decisão da c. Turma em consonância com Súmula do C. TST impede o conhecimento dos Embargos, nos termos do art. 894, II, da CLT. Recurso de embargos não conhecido." "(E-ED-RR- 213700 -96.2007.5.02.0466 Data de Julgamento: 08/09/2011, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 16/09/2011)

Portanto, dou provimento ao recurso de revista para deferir o pagamento do período de deslocamento entre a portaria da empresa e o local de serviço, por ser tempo à disposição do empregador, com os reflexos nas verbas salariais, quando superar o limite de dez minutos diários, na forma prevista na Súmula nº 429/TST, conforme se apurar em liquidação de sentença."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA

A reclamada requer a manifestação expressa deste Colegiado acerca da aplicação da Súmula 429/TST e o extrapolamento do limite de 10 minutos imposto no referido verbete, diante da delimitação fática contida no julgado regional. Pugna ainda pelo pronunciamento, no que toca a irregularidade de representação, quanto ao fato de que mesmo expirado o mandato dos diretores, a embargante não revogou a procuração, que continuou produzindo efeitos, acerca dos efeitos jurídicos do silêncio da outorgante nos termos do art. 432 do CC e da validade da autorização tácita, já que não houve recusa da outorgante, em relação à aplicação do artigo 795, caput, da CLT para fins de preclusão da alegação de nulidade uma vez que somente trazida em contraminuta bem como esclarecimentos acerca de ser o vício invocado sanável, justificando a declaração da nulidade a teor do art. 796 da CLT.

Não há omissão a ser sanada.

Inicialmente, acerca do deferimento das horas in itinere, cumpre ressaltar que esta c. Turma deu provimento ao recurso de revista do autor, no tema, justamente para reformar a v. decisão que entendia não estar caracterizado o tempo à disposição do empregador durante o trajeto do empregado entre a portaria e o local de trabalho. Assim, foi determinado, com fulcro na Súmula 429 deste c. TST, o pagamento das horas itinerantes quando este trajeto ultrapassar o limite de 10 minutos, tal como consta no referido verbete. Ora, como não há tese no julgado regional acerca do tempo dispendido pelo reclamante no trajeto entre a portaria e o local de trabalho e sendo pacífico o entendimento, neste c. TST, de que tal período corresponde a tempo à disposição do empregador, remeteu-se a apuração à liquidação de sentença.

Com relação à alegada preclusão ( ).

Quanto à irregularidade de representação ( ).

( )

Em verdade, o que busca a ora embargante é rever o posicionamento adotado por este Colegiado e não sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado, o que não é possível por meio de embargos de declaração.

Deste modo, por não ter sido constatada omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeito os embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE

O reclamante requer a manifestação quanto ao fato de ser incontroverso o tempo despendido no percurso.

Ao contrário do alegado pelo embargante, não há no julgado regional delimitação acerca do tempo gasto entre a portaria e o local de trabalho. Tanto é assim, que esta c. Turma deferiu as horas in itinere entre a portaria e o local de trabalho, com fulcro no entendimento contido na Súmula 429/TST, quando este ultrapassar o limite de 10 minutos, remetendo tal apuração à liquidação da sentença.

Verifica-se das razões de embargos de declaração que o reclamante não visa sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado embargado, mas sim rever o posicionamento adotado por esta c. Turma, o que é inviável pela via estreita dos embargos de declaração.

Assim, por não ter sido constatada omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeito os embargos de declaração."

Alegações recursais: A reclamada alega que nenhuma das decisões fixou o tempo efetivamente gasto no percurso entre a portaria e o setor de trabalho do autor, de forma a surgir o direito as horas extraordinárias. Aduz que a aplicação da Súmula nº 429 do TST pela c. Turma necessariamente demanda a análise fático-probatória quanto ao tempo gasto no percurso, razão pela qual entende contrariadas as Súmulas nº 126, 297 e 393 do c. TST e inaplicável o entendimento da Súmula nº 429 do c. TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Tese na Turma: A c. Turma, fundamentando-se na Súmula nº 429 do c. TST, deu provimento ao recurso do autor para condenar a reclamada ao pagamento das horas in itinere, com os reflexos cabíveis, apenas nos dias em que o limite de 10 (dez) minutos diários for ultrapassado, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Exame dos arestos colacionados: O paradigma RR-19600-87.2006.5.02.046 oriundo da 5ª Turma, publicado no DEJT 26.3.2013, propicia o seguimento dos embargos, ao consignar tese aparentemente contrária, no sentido de que, não havendo no acórdão regional nenhuma menção ao tempo gasto no trajeto entre a portaria e o local de trabalho, a aplicação do disposto na Súmula 429 do c. TST se mostra inviável por óbice da Súmula n° 126/TST.

Admito o recurso de embargos da reclamada e determino o seu processamento, nos termos do § 1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST, por vislumbrar aparente divergência jurisprudencial, devendo alçar a matéria à SDI-1, para melhor exame.

Intimem-se os embargados para, querendo, apresentarem impugnação no prazo legal.

Deixo de apreciar os temas remanescentes destes embargos, bem como os embargos opostos pelo reclamante, deixando a cargo do relator a apreciação integral dos recursos.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-ED-ED-RR-81900-97.2005.5.02.0050

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	SEBASTIAO MANOEL DE DEUS
Advogado	Dr. Marco Aurélio Ferreira(OAB: 100826SP)
Embargado(a)	MICRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Advogada	Dra. Carmelina Cleude Ormezzan(OAB: 33485SP)

PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO

Prazo: Decisão da Turma publicada em 25/10/2013, recurso interposto em 04/11/2013, tempestivo, portanto.

Representação: Advogado subscritor do recurso devidamente habilitado (Dr. Marco Aurélio Ferreira).

Preparo: Dispensado.

Regular e tempestivo, admitem-se os Embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRESSUPOSTO INTRÍNSECO

Tema: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE NÃO CONHECIDO.

Decisão da c. 6ª Turma, da lavra da Exma. Sra. Ministra Kátia Magalhães Arruda, que não conheceu do recurso de revista do Reclamante, acerca do tema "Honorários Advocatícios.", pelos seguintes fundamentos:

"O TRT manteve a sentença, que indeferiu os honorários advocatícios, sob os seguintes fundamentos (fls. 719/720): "Em sede de Processo do Trabalho, são indevidos os honorários advocatícios, porque a Lei 5584/70 estabelece certos requisitos para o seu deferimento, estes que não se fizeram presentes nos autos, restando inaplicável os termos do EOAB, porque há antinomia entre ele e a lei 5584/70, ambos dispositivos que regem a matéria estampada no artigo 133 da CF/88.

Também assim, os termos das Súmulas nos 219 e 329 do C. TST.

(...)

Ademais, a contratação de advogado particular é ônus do trabalhador, pois a legislação lhe confere o direito ao jus postulandi e auxílio judicial do seu sindicato de classe, os quais foram recusados pelo autor, que optou, repiso, pela contratação de advogados particulares.

Nem se diga que a novel disposição civilista prevê forma indenizatória de pagamento dos honorários advocatícios, visto que a norma tão somente se refere, e aplica, aos casos de cobranças extrajudiciais com atuação de advogados, fato não provado nos autos.

Nega-se provimento."

Sustenta o reclamante, às fls. 763/767, que são devidos os honorários advocatícios a título de perdas e danos. Diz que, ante a recusa da reclamada na satisfação voluntária de suas obrigações, o advogado torna-se necessário, em vista da complexidade da demanda e da inexistência do jus postulandi nos recursos dirigidos ao TST. Alega violação dos art. 186, 389 e 404 do Código Civil. Diz que foram mal-aplicadas as Súmulas nos 219 e 329 do TST. Colaciona arestos.

À análise.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, deve obedecer ao disposto na Lei nº 5.584/70, e está condicionada ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Mesmo após a

promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

É imprescindível que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e que comprove perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Esse entendimento é confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, que dispõe:

"305. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO (DJ 11.08.2003)

Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato."

O Regional manteve o indeferimento dos honorários advocatícios porque o reclamante não preencheu os requisitos da Lei nº 5.584/70, em consonância com as Súmulas nos 219 e 329 do TST e com a OJ nº 305 da SBDI-1.

Superados os paradigmas cotejados. Intactos os dispositivos de lei e da Constituição Federal mencionados pelo recorrente.

Não conheço."

Em sede de embargos de declaração, a c. Turma assim se manifestou:

"( )

Em relação ao item b, a alegação de que é cabível a condenação em honorários advocatícios em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional, quando houver sido ajuizada na Justiça Comum, antes da vigência da EC nº 45/04, com a consequente aplicação da OJ nº 421 da SBDI-1 do TST, não foi analisada pelo TRT de origem, e nem sequer constou das razões do recurso de revista do reclamante, o que configura inovação.

Não preenchidos os requisitos previstos nos art. 897-A da CLT e 535 do CPC, rejeito os embargos de declaração."

A c. Turma foi instada a se manifestar novamente sobre a matéria, através de segundos embargos de declaração opostos pelo reclamante. Eis a fundamentação:

"O embargante opõe novos embargos de declaração. Afirma que persiste omissão no julgado, quanto à aplicação da OJ nº 421 da SBDI-1 do TST. Diz que somente foi suscitada a sua aplicação nos primeiros embargos de declaração, por ser a primeira ocasião para tanto, na medida em que a referida orientação jurisprudencial somente foi publicada depois da interposição dos recursos ordinário e de revista.

À análise.

Não há omissão no acórdão, mas apenas adoção de posicionamento contrário à pretensão do embargante. Com efeito, entendeu este Colegiado, ao julgar os primeiros embargos de declaração, que, não obstante a publicação da OJ nº 421 da SBDI-1 posteriormente à interposição do recurso de revista, havia necessidade de o recorrente suscitar, nas razões recursais, a matéria nela tratada, qual seja, a possibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional, quando ajuizada na Justiça comum, antes da vigência da EC nº 45/2004.

Transcreve-se o trecho do acórdão mencionado (fl. 814):

"Em relação ao item b, a alegação de que é cabível a condenação em honorários advocatícios em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional, quando houver sido ajuizada na Justiça Comum, antes da vigência da EC nº 45/04, com a consequente aplicação da OJ nº 421 da SBDI-1 do TST, não foi analisada pelo TRT de origem, e nem sequer constou das razões do recurso de revista do reclamante, o que configura inovação."

Não foram preenchidos os requisitos previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Rejeito os embargos de declaração."

Alegações recursais: O Reclamante pugna pelo pagamento dos honorários advocatícios. Afirma que a ação foi ajuizada na Justiça Comum e em seguida foi redistribuída para a Justiça do Trabalho por força da Emenda Constitucional nº 45/2004. Afirma que o entendimento da OJ nº 421 da SBDI-1 do c. TST, acerca do pagamento de honorários advocatícios das ações de indenização por danos morais e materiais, iniciadas na Justiça Comum, foi contrariada. Argumenta ser possível arguir a contrariedade à referida Orientação Jurisprudencial, uma vez que tal entendimento só foi sedimentado nesta Corte Superior após a interposição do recurso de revista. Aponta violação dos arts. 20 do CPC, 389 e 404 do Código Civil.

Tese na Turma: A c. 6ª Turma verificou ser inviável o pagamento dos honorários advocatícios, pois o reclamante não se encontrava assistido por representante de entidade sindical, conforme entendimento das Súmulas nºs 219 e 329 e OJ nº 305 da SBDI-1 do c. TST. Instada por embargos de declaração opostos pelo reclamante, a c. Turma ainda se manifestou afirmando ser inovatória a questão referente à aplicação da OJ nº 421 da SBDI-1 do c. TST, pois, o reclamante teria que ter suscitado nas razões do recurso de revista a possibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando ajuizada a ação de indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente de trabalho na Justiça Comum, antes da EC nº 45/04.

Alegação de contrariedade à OJ nº 421 da SBDI-1 do c. TST: A c. 6ª Turma considerou inovatória a questão referente à referida OJ, pois não houve no recurso de revista argumentação acerca do ajuizamento da ação na Justiça Comum com o pleito de indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente de trabalho, o que impede a aplicação do entendimento da OJ nº 421 da SBDI-1 do c. TST, no caso.

Alegação de ofensa de dispositivos legais/constitucionais: Por retratar recurso de embargos opostos na vigência atual do art. 894, II, da CLT, deixa de se apreciar as violações dos dispositivos invocados.

Tema: II - DOENÇA DO TRABALHO. DANOS MATERIAIS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE NÃO CONHECIDO.

A c. 6ª Turma também não conheceu do recurso de revista do reclamante em relação ao tema "Doença do Trabalho. Danos Materiais. Redução da Capacidade Laborativa. Pensão Mensal Vitalícia.", conforme a seguir se transcreve:

"O TRT negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, nos seguintes termos (fls. 716/718):

"Alega o recorrente ter laborado em condições que propiciaram o desenvolvimento de doença ocupacional, consubstanciada em dano auditivo decorrente de exposição a níveis de pressão sonora acima da tolerância legal.

Examina-se.

Tem a presente reclamação trabalhista o objeto de condenar a recorrida ao pagamento das lesões decorrentes da perda auditiva alegada, as quais seriam compostas por pensão vitalícia, reparação por dano moral e assistência médico-hospitalar, dentre os pedidos

constantes a fl. 21 e 22 dos autos.
Uma atenta leitura da petição inicial revela que, concernente a danos materiais, não explicita o autor claramente sua lesão, afirmando apenas que: 'precisa manter-se sob atenção e cuidados médicos, até o final de sua vida. Dispende importâncias com medicamentos, transporte, e outros gastos necessários'. (fl. 13). Compulsando-se os autos, verifica-se a total ausência de comprovação quanto aos alegados gastos, com uso de medicamentos ou transportes.
Também não há alusão a diminuição das condições de empregabilidade do autor em decorrência das lesões alegadas, fato este fundamental em relação a um pretenso pagamento de pensão mensal.
Assim, por absoluta falta de comprovação dos fatos constitutivos do pedido do recorrente, rejeita-se, de início, as pretensões relativas a pensionamento mensal e assistência médico-hospital vitalícia por absoluta ausência de prova quanto à existência de dano material que os justifiquem.
Passa-se a análise da pretensão quanto ao dano moral.
A prova documental juntada pelo recorrente com a inicial (fl. 57 a 87) revela a existência de perda auditiva, a qual fora reconhecida como decorrente do trabalho, porquanto laborou na ré por mais de dez anos.
E com base em tal reconhecimento, o Poder Judiciário Brasileiro, que é uno, em duas esferas de sua organização - na Justiça Comum Estadual e do Trabalho -, conferiu efeitos e reconheceu tal condição ao conceder ao empregado o benefício de auxílio acidente a reintegração no emprego, com base em provas periciais médicas que reconheceram a doença e seu nexo com o trabalho.
Assim, o Laudo Pericial de fls. 472 a 478 resta isolado no contexto dos autos e peca gravemente quanto a sua credibilidade, pois, ao adotar conclusões contrárias aos documentos juntados aos autos, deveria ter se posicionado cabalmente em relação aos mesmos de forma a afastar as posições lá constantes. Ainda mais por envolver manifestações anteriormente proferidas pelo Poder Judiciário.
Portanto, com fundamento no art. 436 do Código de Processo Civil (CPC), aplicável ao Processo do Trabalho nos termos do art. 769 da CLT, afasta-se a conclusão do Laudo Pericial de fls. 472 a 478, para efeitos de reconhecer a existência de perda auditiva induzida por ruído decorrente do trabalho realizado na recorrida, de natureza leve.
Em que pese seja uma perda auditiva leve, desprovida de maior grau incapacitante, revela transtornos à vida da pessoa, ensejando a reparação por dano moral."
O reclamante, às fls. 758/763, sustenta que a diminuição da capacidade laborativa em 9,5% atestada no laudo pericial é irreversível e, ainda que não impeça o seu retorno ao trabalho, implica necessariamente a ocorrência de prejuízo material a ser reparado. Diz que essa indenização pode ser fixada na forma de pensão mensal a título de lucros cessantes. Alega violação dos art. 949 e 950 do Código Civil. Colaciona arestos.
À análise.
Dispõe o art. 950 do Código Civil:
"Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu."
Do dispositivo supracitado, conclui-se ser possível a condenação ao pagamento de pensão vitalícia correspondente à importância do trabalho para o qual ficou incapacitado o empregado, ou da depreciação que ele sofreu, se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho.
Porém, no caso, o TRT registrou que não foram comprovados os "alegados gastos, com uso de medicamentos ou transportes", e que o reclamante sofreu perda de audição leve, "sem maior grau incapacitante", e sem "diminuição das condições de empregabilidade do autor em decorrência das lesões". Entendeu, assim, que o reclamante não fazia jus à indenização por danos materiais.
Diante do contexto fático consignado pelo TRT, não é possível reconhecer a ofensa aos art. 949 e 950 do Código Civil. Com efeito, apenas com nova análise das provas seria possível averiguar se, ao contrário do que foi decidido pela Corte de origem, o reclamante de fato ficou incapacitado para o trabalho, ou teve diminuída sua capacidade laboral. Porém, esse procedimento é vedado pela Súmula n.º 126 do TST.
Diante do contexto fático apresentado pelo Regional, constata-se a inespecificidade dos arestos colacionados, nos termos da súmula nº 296 do TST, pois tratam de casos em que houve redução da capacidade laborativa.
Não conheço do recurso."
Em sede de embargos de declaração, a c. Turma assim se manifestou:
Quanto ao item a, consta a seguinte fundamentação no acórdão embargado (fl. 586):
"Porém, no caso, o TRT registrou que não foram comprovados os 'alegados gastos, com uso de medicamentos ou transportes', e que o reclamante sofreu perda de audição leve, 'sem maior grau incapacitante', e sem 'diminuição das condições de empregabilidade do autor em decorrência das lesões'. Entendeu, assim, que o reclamante não fazia jus à indenização por danos materiais.
Diante do contexto fático consignado pelo TRT, não é possível reconhecer a ofensa aos art. 949 e 950 do Código Civil."
Como se vê, foi analisado o contexto fático apresentado pelo Tribunal Regional, de que o reclamante sofreu perda de audição leve, porém sem maior grau incapacitante, e sem a diminuição das condições de empregabilidade em decorrência das lesões, ou seja, sem redução de sua capacidade laboral.
Cumpre observar que o contexto fático-probatório a ser apreciado pelo TST é aquele já fixado no acórdão recorrido pelo Tribunal Regional, última instância onde se podem analisar fatos e provas, consoante consignado no julgado (fls. 796/797):
"Com efeito, apenas com nova análise das provas seria possível averiguar se, ao contrário do que foi decidido pela Corte de origem, o reclamante de fato ficou incapacitado para o trabalho, ou teve diminuída sua capacidade laboral. Porém, esse procedimento é vedado pela Súmula n.º 126 do TST."
Constata-se que o embargante pretende, na verdade, o reexame do conjunto fático-probatório, sem demonstrar a ocorrência de omissão ou contradição, mas tão somente o seu inconformismo com o julgado.
Alegações recursais: O reclamante afirma ter direito ao pagamento de indenização por danos materiais decorrente da perda auditiva sofrida mesmo que de forma parcial. Aduz que foi vítima de doença ocupacional com sequelas permanente e tem direito à reparação material proporcional a extensão do dano. Aponta violação dos arts. 949 e 950 do Código Civil e traz arestos para confronto de teses.
Tese na Turma: A c. 6ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante, mantendo a decisão do eg. TRT que registrou a ausência de comprovação de gastos com medicamentos ou transporte, sem diminuição das condições de empregabilidade, com

a manutenção da indenização de danos morais. Consignou a c. Turma que apenas com nova análise da prova seria possível averiguar se o reclamante de fato ficou incapacitado para o trabalho, ou teve diminuída sua capacidade laboral.

Exame dos arestos colacionados: Os arestos trazidos a cotejo trazem tese onde a indenização por dano material decorrente de acidente de trabalho fora convertida em pensão mensal vitalícia, diante da constatação de redução na capacidade de trabalho do ofendido. Nos autos restou consignado a ausência de comprovação de diminuição das funções do reclamante, bem como ausência de gastos, o que impossibilitaria a pretensão de indenização. Verifica-se que os arestos não abordam todos os fundamentos expostos pelo v. acórdão embargado. Inespecíficos, portanto.

Alegação de ofensa de dispositivos legais/constitucionais: Por retratar recurso de embargos opostos na vigência atual do art. 894, II, da CLT, deixa de se apreciar as violações dos dispositivos invocados.

Diante do exposto, deixo de admitir os Embargos, porque não demonstrados os requisitos do art. 894, II, da CLT, nos termos do §2º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-ED-RR-90400-28.2009.5.15.0123

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	SUELI ALVES DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado(OAB: 108908SP)
Embargado(a)	MUNICÍPIO DE BURI
Advogado	Dr. Ana Carolina Domingues de Oliveira Araújo(OAB: 179497SP)

PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO

Prazo: Decisão da Turma publicada em 25/10/2013, recurso interposto em 28/10/2013, tempestivo, portanto.

Representação: Advogado subscritor do recurso devidamente habilitado (Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado).

Preparo: Desnecessário o depósito recursal.

Regular e tempestivo, admitem-se os Embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRESSUPOSTO INTRÍNSECO

Tema: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CAUSAS ENVOLVENDO DESCARACTERIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA OU DE PROVIMENTO COMISSIONADO PELO PODER PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO VINCULANTE CONFERIDA PELO STF. CANCELAMENTO DA OJ 205 DA SBDI-1/TST. EFEITOS PROCESSUAIS.

Decisão da c. 6ª Turma, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Maurício Godinho Delgado, que não conheceu do recurso de revista da Reclamante, acerca do tema "Competência Material da Justiça do Trabalho. Causa envolvendo desvirtuamento de contratação temporária.", ao seguinte fundamento:

"O Regional, na fração de interesse, acolheu a prefacial, suscitada pelo Reclamado, de incompetência absoluta desta Justiça especializada. Pontuou:

"A Autora foi contratada sob a égide da Lei Municipal nº 376/2007 que instituiu a Frente Municipal Social de Trabalho, de caráter assistencial, tendo esta por escopo dar condições e oportunidades de trabalho a até cem trabalhadores desempregados sem formação técnica, residentes no Município, aptos a desempenhar funções pré-determinadas de interesse da comunidade local, 'retirando-os da condição de miserabilidade em que se encontram.' {art.'

O Juízo de origem observando que o art. 3° da indigitada Lei disciplina que a atividade não poderia ultrapassar 180 dias, enquanto a Autora laborou por quase um ano, além de não haver qualquer comprovação de frequência em cursos de qualificação e/ou, alfabetização, condenou o Município no pagamento de diferenças salariais emergentes entre a quantia que era paga - meio salário mínimo - e este, além de salário atrasado e feriados laborados.

Pois bem.

Entendo que a decisão merece reforma em razão da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, porque o liame jurídico havido entre as partes é de natureza administrativa"(destacamos).

Na revista, a Reclamante insiste na competência material da Justiça do Trabalho. Para tanto, aponta violação do art. 114, I, da CF e colaciona arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O recurso não merece conhecimento.

Com a promulgação da EC nº 45/2004, que alterou a redação do art. 114 da CF, instaurou-se intenso debate sobre o alcance da competência da Justiça do Trabalho para "processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho".

Este Relator sempre manifestou o entendimento de que, tendo em vista a natureza da pretensão deduzida em juízo - relativa a direitos trabalhistas - e existindo controvérsia em torno do vínculo existente entre as partes, cabe à Justiça do Trabalho decidir a respeito (art. 114 da CF).

Nesta mesma linha, inclusive, já se pacificara a jurisprudência, por meio da OJ 205 da SBDI-I do C. TST, adotando o entendimento de que, se alegado, na petição inicial, o desvirtuamento da contratação temporária prevista no art. 37, IX, da CF/88, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente, a mera existência de lei disciplinando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não se mostrava suficiente para deslocar a competência da Justiça do Trabalho.

Partia-se do pressuposto de que o pedido e a respectiva causa petendi veiculados no feito não diziam respeito a vínculo jurídico-administrativo, mas à sua desfiguração, a conduzir o trabalhador a um cenário de desamparo frente às normas do regime especial.

Não obstante, o Pleno do STF, confrontado com a questão, referendou liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim no julgamento da medida cautelar na ADI 3.395-6/DF, no sentido de que, mesmo após a EC nº 45/2004, a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que a ele seja vinculado por relação jurídicoadministrativa.

A propósito do tema, o RE 573202-9/AM, dotado de repercussão geral, no qual, na esteira do voto do eminente Ministro Ricardo Lewandowski, o STF assentou que "várias decisões vêm sendo prolatadas no sentido de que o processamento de litígios entre servidores temporários e a Administração Pública perante a Justiça do Trabalho afronta a decisão do Plenário desta Corte, proferida na ADI 3.395-MC/DF", e, ao final, confirmou o entendimento de que "compete à Justiça Comum processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos regime especial disciplinado por lei local editada antes da Constituição Republicana de 1988, com fundamento no art. 106 da Constituição de 1967, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 1/69, ou no art. 37, IX, da Constituição de 1988".

No referido julgamento, o Excelso Pretório modificou o entendimento de que a competência se fixa pelo pedido e a causa de pedir deduzidos na peça de ingresso, tendo a Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, em seu voto, asseverado que, "quando se formula um pedido, pode-se fazer de tal forma que ele seja encaminhado rigorosamente à Justiça que convém ao interessado. A competência não poderia ser designada dessa forma".

Outros julgados do STF têm enfatizado a incompetência desta Justiça Especializada mesmo com respeito a contratações irregulares, sem concurso público, ou com alegado suporte no art. 37, IX, da Constituição. Confira-se:

"EMENTA: RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA L, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS: ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÕES AJUIZADAS POR SERVIDORES TEMPORÁRIOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA A UMA RELAÇÃO JURÍDICOADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395 que 'o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária'. 2. Apesar de ser da competência da Justiça do Trabalho reconhecer a existência de vínculo empregatício regido pela legislação trabalhista, não sendo lícito à Justiça Comum fazê-lo, é da competência exclusiva desta o exame de questões relativas a vínculo jurídico-administrativo. 3. Se, apesar de o pedido ser relativo a direitos trabalhistas, os autores da ação suscitam a descaracterização da contratação temporária ou do provimento comissionado, antes de se tratar de um problema de direito trabalhista a questão deve ser resolvida no âmbito do direito administrativo, pois para o reconhecimento da relação trabalhista terá o juiz que decidir se teria havido vício na relação administrativa a descaracterizá-la. 4. No caso, não há qualquer direito disciplinado pela legislação trabalhista a justificar a sua permanência na Justiça do Trabalho. 5. Agravo regimental a que se dá provimento e reclamação julgada procedente". (STF-RCL. 4489/PA, Rel. Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha, Tribunal Pleno, DJ de 21/11/2008)

"EMENTA: RECLAMAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Contrato firmado entre a Anatel e a Interessada tem natureza jurídica temporária e submete-se ao regime jurídico administrativo, nos moldes do inc. XXIII do art. 19 da Lei n. 9.472/97 e do inciso IX do art. 37 da Constituição da República. 2. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que sejam vinculados a ele por relação jurídico-administrativa. Precedentes. 3. Reclamação julgada procedente". (STF-RCL. 5171/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha, Tribunal Pleno, DJ de 03/10/2008)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. MEDIDA LIMINAR NA ADI 3.357. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME TEMPORÁRIO. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. 1. No julgamento da ADI 3.395-MC, este Supremo Tribunal suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do artigo 114 da CF (na redação da EC 45/2004) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. 2. Contratações temporárias que se deram com fundamento na Lei amazonense nº 2.607/00, que minudenciou o regime jurídico aplicável às partes figurantes do contrato. Caracterização de vínculo jurídico-administrativo entre contratante e contratados. 3. Procedência do pedido. 4. Agravo regimental prejudicado". (STF-RCL. 5381/AM, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 08/08/2008)

Em face da jurisprudência consolidada no Supremo ribunal Federal, este Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Resolução nº 156, de 23 de abril de 2009, cancelou a OJ 205/SBDI- 1/TST.

Nesse contexto, ressalvado o posicionamento deste Relator, NÃO CONHEÇO do recurso de revista."

Quando da oposição dos embargos de declaração da reclamada, a c. Turma, com a relatoria da Exma. Ministra Kátia Magalhães Arruda, consignou o seguinte:

"A reclamante opõe embargos de declaração alegando omissão e contradição no julgado. Sustenta que o contrato de trabalho não se enquadra na Lei Municipal nº 376/2007, e que o caso é de contratação nula, nos termos da Súmula nº 363 do TST. Diz que não foi alegado na defesa que havia contrato administrativo.

Não há omissão a ser suprida.

Conforme relatado no acórdão embargado, o TRT acolheu a prefacial, suscitada pelo reclamado, de incompetência absoluta desta Justiça especializada, sob fundamento de que a reclamante "foi contratada sob a égide da Lei Municipal nº 376/32007, que instituiu a Frente Municipal Social do Trabalho..."

O recurso de revista interposto pela reclamante não foi conhecido, sob o fundamento, sintetizado na seguinte ementa:

"RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CAUSAS ENVOLVENDO DESCARACTERIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA OU DE PROVIMENTO COMISSIONADO PELO PODER PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO VINCULANTE CONFERIDA PELO STF. CANCELAMENTO DA OJ 205 DA SBDI-1/TST. EFEITOS PROCESSUAIS. O Pleno do STF referendou liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim no julgamento da Medida Cautelar na ADI 3.395-6/DF, no sentido de que, mesmo após a EC nº 45/2004, a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que a ele seja vinculado por relação jurídico-administrativa. No mesmo sentido, diversos precedentes da Suprema Corte, que têm enfatizado a incompetência desta Justiça Especializada mesmo com respeito a contratações irregulares, sem concurso público, ou com alegado suporte no art. 37, IX, da Constituição. Em face da jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, este Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Resolução nº 156, de 23 de abril de 2009, cancelou a OJ 205/SBDI-1/TST. Nesse contexto, e estando devidamente prequestionada a matéria (OJ 62 da SBDI-1/TST), impõe-se reconhecer que decisão em sentido contrário viola o art. 114, I, da CF. Recurso de revista não conhecido."

Ante o exposto, observa-se que houve pronunciamento expresso a respeito da matéria em debate, em que prevaleceu o entendimento desta Corte, que reconheceu a incompetência desta Justiça especializada quando a controvérsia envolve a relação jurídica com a Administração Pública, como no caso dos autos.

Assim, a pretensão da parte de ver reformado o entendimento da Turma, a fim de ver reapreciada a admissibilidade do recurso de revista, não é alcançada por meio da via estreita dos embargos de

declaração, que têm sua admissibilidade restrita aos casos previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, ou para fim de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, II, do TST. Deve a embargante interpor o recurso adequado para tanto.

Em que pese os argumentos da embargante, não se constata nenhum vício no acórdão, passível de ser sanado. Demonstra ela apenas o inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável. Contudo, esta via processual não é adequada para a revisão de decisões judiciais.

A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses da embargante, e a Sexta Turma, no acórdão embargado, manifestou as razões de seu convencimento.

Não configuradas as hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

Rejeito os embargos de declaração."

Alegações recursais: Sustenta a autora que sua contratação não se deu nos moldes da legislação municipal, o que desautoriza se falar em existência de relação de natureza jurídico-administrativa ou temporária e que a relação se resumiu ao contrato nulo, nos moldes da Súmula nº 363 do c. TST. Colaciona arestos para confronto de teses.

Tese na Turma: A tese mantida no v. acórdão embargado, foi no sentido de que a contratação temporária da reclamante se deu mediante vínculo jurídico-administrativo, decorrente de lei municipal que disciplina a contratação temporária na sede do município reclamado, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para a presente causa.

Exame de contrariedade de Súmula: Não resta contrariada a Súmula nº 363/TST, pois a questão da nulidade da contratação é matéria de mérito que não foi analisada pela c. Turma, que apenas examinou a questão da competência para apreciar a contratação de servidor público em caráter temporário.

Exame dos arestos colacionados: Os arestos colacionados não impulsionam o seguimento dos embargos, pois nenhum aborda a tese dos autos sobre a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a contratação de servidor público em caráter temporário, mas apenas remete à contratação nula de servidor público sem a observância de concurso público, conforme entendimento da Súmula nº 363/TST.

Diante do exposto, deixo de admitir os Embargos, porque não demonstrados os requisitos do art. 894, II, da CLT, nos termos do § 2º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-AIRR-98700-79.2011.5.21.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	SILVINO AUSTRILINO DA SILVA
Advogado	Dr. Mário Jácome de Lima(OAB: 2777RN)
Embargado(a)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 2124DF)
Advogada	Dra. Fernanda Erika Santos da Costa(OAB: 4581RN)
Embargado(a)	RAL ENGENHARIA LTDA.
Advogado	Dr. Vicente Pereira Neto(OAB: 3192RN)

SÚMULA Nº 353 DO C. TST.

A c. Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto, confirmando o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista acerca do tema "Recurso de revista. Responsabilidade subsidiária. Ente público. Culpa in vigilando não configurada. Ônus da prova.".

Pelas razões de Embargos o Embargante insurge-se, aduzindo a admissibilidade do Recurso de Revista interposto.

Contudo, os embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353 do c. TST.

De fato, os presentes embargos foram interpostos à decisão de Turma do c. TST que negara provimento a Agravo de Instrumento, confirmando o r. despacho denegatório prolatado pelo Tribunal a quo. Logo, não se aplica a exceção contida na referida Súmula.

Deste modo, deixo de admitir os Embargos, nos termos do §2º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-RR-105500-18.2008.5.09.0093

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	NOVA AMÉRICA S.A. - AGRÍCOLA
Advogado	Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho(OAB: 216553SP)
Embargado(a)	ERIVELTI LOURENÇO DA SILVA
Advogado	Dr. Tobias de Macedo(OAB: 21667PR)
Advogada	Dra. Thaís Takahashi(OAB: 34202PR)

PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO

Prazo: Decisão da Turma publicada em 22/11/2013, recurso interposto em 02/12/2013, tempestivo, portanto.

Representação: Advogado subscritor do recurso devidamente habilitado (Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho).

Preparo: Dispensado novo depósito recursal, eis que já integralizado o valor arbitrado à condenação, nos termos da Súmula nº 128, I, do c. TST.

Regular e tempestivamente interpostos, admitem-se os Embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRESSUPOSTO INTRÍNSECO

Tema: HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Decisão da 6ª Turma, da lavra da Exma. Sra. Ministra Kátia Magalhães Arruda, que conheceu e negou provimento ao recurso de revista da Reclamada acerca do tema "Duração do trabalho. Horas in itinere. Limitação por norma coletiva.", ao seguinte fundamento:

"O TRT deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, sob os seguintes fundamentos (fls. 431/435):

"O julgador de origem, entendendo válidas as negociações coletivas que determinam o pagamento de uma hora in itinere por dia ao trabalhador independentemente do tempo despendido com o transporte até o local de trabalho, indeferiu a pretensão inicial quanto ao pagamento de horas in itinere correspondente ao tempo efetivamente despendido com o transporte para o local de trabalho (fl. 417 e verso).

Contra essa decisão, insurge-se o Reclamante. Alega que as disposições normativas consideradas na sentença não são válidas, na medida em que suprimem direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis. Argumenta que nenhuma das normas coletivas

apresenta cláusula compensatória pela supressão do direito relativo às horas in itinere. Sustenta, ainda, que as normas coletivas colacionadas sequer são referentes ao local de prestação de serviços. Diante disso, postula a reforma do julgado para que sejam deferidas horas in itinere, uma vez que o Reclamante se encontrava à sua disposição.

Com parcial razão.

Embora alegada em caráter sucessivo, analiso primeiramente a tese de que as Convenções Coletivas colacionadas aos autos com a defesa não são aplicáveis aos contratos de trabalho em análise, haja vista que prejudicial às demais alegações.

Com efeito, não há como acolher a pretensão de que sejam desconsideradas as normas coletivas apresentadas pela Reclamada. Em primeiro porque em manifestação aos documentos limitou-se o Autor a impugnar 'as cláusulas que dizem respeito ao salário in itinere, por tratar-se de cláusula que afronta a legislação trabalhista' (fl. 360). Em segundo, porque foram elas firmadas por sindicatos cuja base territorial abrange também o município de Tarumã, onde o Reclamante prestou seus serviços, circunstância que pode ser percebida, por exemplo, através do disposto na cláusula 42ª da CCT 2006/2007 (fl. 334). Assim, são aplicáveis à hipótese as normas convencionais carreadas às fls. 279/254.

Por outro lado, não é possível reconhecer a validade das cláusulas normativas que tratam das horas in itinere.

As disposições convencionais que simplesmente isentavam o empregador do pagamento da totalidade das horas in itinere, estipulando uma limitação para o período, sempre careceram de validade, pois não poderiam reduzir o direito do trabalhador assegurado pelo art. 4° da CLT. Isso nos termos do entendimento consagrado pela Súmula n° 90 do E. TST, desde antes da vigência da Lei n° 10.243/2001, de 20.06.2001, que introduziu o § 2° ao art. 58 da CLT.

Ademais, no caso em tela, tendo em vista que se postula o pagamento das horas in itinere a partir de 07.03.2005 (início do contrato de trabalho imprescrito), aplica-se o entendimento prevalecente nesta E. Turma, no sentido de que as cláusulas normativas que limitam o tempo destinado ao transporte somente poderiam ser consideradas válidas até a data de vigência da Lei n° 10.243/2001, eis que a partir daí a integração do tempo in itinere passou legalmente a se constituir garantia mínima não sujeita a restrição.

(...)

O reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, previsto no art. 7°, XXVI, da Carta Magna, não autoriza que através destes instrumentos seja promovida a simples supressão de direitos e garantias legalmente assegurados. Mesmo porque o caput do art. 7° da CF sinaliza que os direitos trabalhistas relacionados em seus incisos são os mínimos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Portanto, nos termos do art. 58, § 2°, da CLT, as horas despendidas no transporte fornecido pelo empregador, desde que o local de trabalho seja de difícil acesso e não servido por transporte público (fato incontroverso nos autos), devem ser computadas na jornada de trabalho do empregado. Logo, inviável conferir legitimidade a qualquer dispositivo convencional que prescreva ao trabalhador salário não correspondente à jornada efetivamente cumprida.

No caso em tela, a primeira testemunha indicada pelo Reclamante (prova emprestada - depoimentos testemunhais colhidos nos autos n° 950-2008) corroborou a tese da petição inicial no sentido de que era despendido tempo superior a uma hora diária com o transporte até o local de trabalho, na medida em que afirmou que pegava o ônibus no primeiro ponto de Uraí, mesmo distrito do Reclamante, por volta das 04h30min (fl. 367 - item 03), que o ônibus passava no último ponto de Uraí às 05h (fl. 367 - item 06) e que o Reclamante, consoante fixado pelo juízo, iniciava a jornada de trabalho às 07h (fl. 416 verso). Na mesma esteira, a testemunha indicada pela Reclamada ratificou que '(...) 4) o ônibus partia do último ponto de Uraí por volta das 05h; (...)' (fl. 314).

Quanto ao retorno, a primeira testemunha indicada pelo Reclamante asseverou que '(...) 21) o tempo de volta às vezes é maior que a ida, porque neste caso o ônibus corre mais; 22) de manhã cedo há menos fiscalização da polícia rodoviária; (...)', (fl. 367), deixando de especificar, contudo, o alegado tempo despendido. A segunda testemunha indicada pelo Reclamante asseverou que '(...) 16) os trajetos de ida e volta do trabalho duram o mesmo tempo (...)' (fl. 369).

Diante da prova oral produzida, considerando a prova testemunhal, tenho que o Reclamante despendia 01h30min com a ida e igual tempo com o retomo do trabalho, fazendo jus ao cômputo na jornada do tempo in itinere, correspondente ao trajeto de casa para o trabalho e vice-versa, sendo devido o seu pagamento como horas extras, segundo os mesmos critérios de apuração e reflexos fixados para as demais horas extras.

Frise-se que as horas in itinere consistem tempo à disposição do empregador para todos os efeitos, devendo, como mencionado acima, ser computadas na jornada de trabalho (art. 58, § 2°, da CLT), o que justifica que o lapso de tempo despendido nesta circunstância receba o mesmo tratamento destinado às horas de trabalho regularmente prestadas, inclusive no que tange à base de cálculo e reflexos.

Note-se que, na medida em que as horas in itinere correspondem ao tempo que se integra a jornada de trabalho, o valor a elas correspondente possui evidente contorno de contraprestação pelo serviço, o que lhe confere natureza salarial, e não indenizatória, sendo cabíveis os reflexos deferidos. Ainda, pelas mesmas razões já expostas acima, tendo em vista que o art. 58, § 2°, da CLT determina que o tempo in itinere seja computado na jornada de trabalho, por óbvio deve receber o mesmo tratamento do tempo regularmente trabalhado, não podendo tal direito ser suprimido através de normas coletivas.

Nesse contexto, reformo parcialmente a sentença para reconhecer que o Reclamante despendia 01h30min para ir e 01h30min para retomar do trabalho, tempo que deve ser computado na jornada de trabalho do Autor (fixada pelo juízo) e remunerado como extra sempre que exceder a oitava hora diária e quadragésima quarta semanal, observando os mesmos parâmetros fixados pelo juízo de origem para o pagamento das demais horas extras, inclusive quanto aos reflexos.

Devem ser abatidos os valores pagos pelo mesmo título."

No recurso de revista, às fls. 475/479, a reclamada sustenta que é válida a norma coletiva que limita o pagamento das horas in itinere. Alega violação dos art. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal. Colaciona arestos.

À análise.

O recurso deve ser conhecido por divergência jurisprudencial demonstrada pelo aresto oriundo da SBDI-1 do TST, transcrito às fls. 477/478, segundo o qual é válida norma coletiva que delimita o tempo a ser remunerado a título de horas in itinere, independentemente do tempo real gasto no trajeto.

Conheço, por divergência jurisprudencial.

( )

2. MÉRITO

( )

2.2. DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO

POR NORMA COLETIVA

A Carta Magna, em seu art. 7º, XXVI, privilegia a instituição de condições de trabalho mediante negociações coletivas. Nesse contexto, a Constituição Federal trouxe a possibilidade de se flexibilizar alguns direitos do trabalhador, uma vez que, permitindo às partes, por meio das negociações coletivas, criar normas específicas aos contratos vigentes, sem a participação do Estado, privilegia, por conseguinte, a autonomia privada coletiva.

Com a previsão constitucional, o que se pretende é adequar o contrato laboral, de forma benéfica, tanto ao trabalhador quanto ao empregador, moldando-se a contraposição das partes, para a sua justaposição, em busca de um objetivo comum.

Esta Corte vem entendendo que éválida, em princípio, a cláusula normativa que limita o pagamento da hora in itinere ao período de tempo prefixado na norma coletiva, em observância ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: E-RR-83600-16.2007.5.09.0092, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 20/04/2012; RR-166-91.2011.5.15.0070, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 29/6/2012; RR-40400-79.2011.5.17.0161, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 22/6/2012; RR-114600-48.2008.5.15.0022, Rel. Mins Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, DEJT 8/6/2012; RR-116300-71.2009.5.09.0093, Relator Juiz Convocado: Flavio Portinho Sirangelo, 5ª Turma, DEJT 29/6/2012; RR-208700-26.2009.5.22.0002, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, DEJT 29/6/2012.

No entanto, conforme recente entendimento da SBDI-1 do TST, seguido por esta Turma, em atendimento ao princípio da razoabilidade, a limitação do direito ao pagamento da hora in itinere ao período fixado na norma coletiva deve ser condizente com a realidade, e não é razoável a fixação de tempo excessivamente reduzido em relação ao efetivamente gasto no deslocamento do empregado.

No caso, conforme consignado no acórdão do Regional, o reclamante gastava 3horas diárias no deslocamento casa/trabalho/casa e a norma coletiva limitou o pagamento das horas in itinere a uma hora diária.

Nesse contexto, inválida a referida norma, pois fica manifesto o desequilíbrio entre o ajustado e a realidade dos fatos, o que beneficia somente o empregador e se traduz em verdadeira renúncia do reclamante ao direito de recebimento das horas in itinere. Citem-se os seguintes precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS. HORAS IN ITINERE - INSTRUMENTO COLETIVO FIXANDO O NÚMERO DE HORAS A SEREM PAGAS EM QUANTIDADE MUITO INFERIOR AO TEMPO GASTO NO TRAJETO - INVALIDADE - EQUIVALÊNCIA À RENÚNCIA. A SBDI-1 do TST vinha considerando válida norma coletiva que fixa previamente a quantidade de horas in intinere, atendendo ao princípio da prevalência das normas coletivas, consagrado no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Com efeito, em julgado da SBDI-1 completa (E-RR - 2200-43.2005.5.15.0072), ocorrida em 8/11/2012, este Colegiado entendeu pela possibilidade da flexibilização por meio de norma coletiva, quanto ao número de horas in intinere a serem pagas. Consignou que, uma vez prevista referida limitação em instrumento coletivo, imperioso respeitar-se o ajuste estabelecido. Ou seja, decidiu ser irrelevante a eventual disparidade entre a jornada fixada em norma coletiva (limitação) e a efetivamente gasta durante o percurso. Todavia, em recentes decisões sobre a matéria, a SBDI1 vem se posicionando em sentido diverso, ou seja, que a flagrante disparidade entre o tempo de percurso efetivamente utilizado pelo autor para chegar a seu local de trabalho e aquele atribuído pela norma coletiva leva à conclusão de que o direito à livre negociação coletiva foi subvertido, ante a justificada impressão de que, na realidade, não houve razoabilidade no ajuste efetuado pelas partes. Nesses casos, em face da manifesta inexistência de concessões recíprocas pelos seus signatários, frente o desequilíbrio entre o pactuado e a realidade dos fatos, beneficiando apenas o empregador, entendeu que não houve concessões mútuas, mas, tão somente, mera renúncia do empregado ao direito de recebimento das horas concernentes ao período gasto no seu deslocamento de ida e volta ao local de suas atividades laborais. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR - 91-51.2011.5.09.0092 Data de Julgamento: 13/6/2013, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 1º/07/2013);

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - HORAS IN ITINERE - LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA - POSSIBILIDADE. Nos presentes autos, foi ajustado o pagamento de quinze minutos diários, a despeito do fato de que o tempo efetivamente gasto pela reclamante nos percursos de ida e volta ao trabalho era de uma hora e meia. O tempo fixado em norma coletiva de quinze minutos a título de horas in intinere equivalea 1/6 do tempo efetivamente gasto com o percurso, o que demonstra uma desproporcionalidade absurda entre o tempo gasto e aquele remunerado ao empregado. O direito do empregado à remuneração do trajeto casa-trabalho, trabalho-casa está previsto em lei, (Lei nº 10.243/2001, § 2º). Embora o acordo coletivo seja legitimamente firmado pelas representações sindicais, empregador e empregado, gozando de plena eficácia, sendo reconhecido, por força do que dispõe o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, não se pode, por meio dele, pretender eliminar direitos e garantias assegurados por lei. No processo de formação dos referidos instrumentos, deve ser evidenciada a existência de concessões recíprocas por ambas as partes, não podendo, com isso, se conceber que fique estabelecido, por meio de norma coletiva, tempo tão desproporcional a título de horas in intinere como aquele efetivamente gasto pelo empregado em seu trajeto ao trabalho, sob pena de equivaler a mera renúncia do reclamante ao pagamento da rubrica, garantida por lei, concernente aos trajetos casa-trabalho e vice-versa, ficando beneficiado apenas o empregador.Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-RR - 194000-65.2009.5.15.0026 Data de Julgamento: 16/5/2013, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 7/6/2013).

Nesse contexto, deve ser mantida a decisão do Regional.

Nego provimento."

Alegações recursais: A reclamada sustenta a validade da pré-fixação das horas in itinere em norma coletiva. Alega que a pactuação das horas in itinere independe do tempo real gasto, no que afirma ter divergido a c. Turma com outras turmas e com a SDI-1 deste c. TST. Aponta afronta aos arts. 7º, XXVI e 8º, III, da Constituição Federal e transcreve arestos para o confronto de teses.

Tese na Turma: A c. Turma negou provimento ao recurso de revista da reclamada, mantendo a decisão regional, ao entendimento de que a pactuação realizada, no caso concreto, seria inválida, já que o tempo de deslocamento diário era de três horas e a norma coletiva limitava o pagamento das horas in itinere a uma hora diária, havendo, assim, manifesto desequilíbrio entre o pactuado e a realidade dos fatos, o que beneficia somente o empregador e implica verdadeira renúncia ao direito as horas in itinere.

Exame de divergência jurisprudencial: Os arestos colacionados, oriundos da 5ª e 8ª Turmas, propiciam o conhecimento dos embargos, pois consignam tese contrária ao entendimento da c. 6ª Turma, no sentido de ser possível a limitação por negociação coletiva das horas in itinere.

Admito os Embargos e determino o se processamento, nos termos do § 1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST, por vislumbrar divergência jurisprudencial do c. TST, devendo alçar a matéria à c. SDI, para melhor exame.

Deixo de apreciar os temas remanescentes destes embargos, deixando a cargo do relator a apreciação integral do recurso. Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-ED-AIRR-113700-50.2008.5.06.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	ENETÂNIA SILVA COSTA DIAS
Advogado	Dr. Fabiano Gomes Barbosa(OAB: 11319PE)
Embargado(a)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino(OAB: 1623PE)
Embargado(a)	AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Embargado(a)	SIMPLES - SISTEMAS, MÉTODOS E PROCESSAMENTO ELETRÔNICO LTDA.
Embargado(a)	IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
Embargado(a)	DIGIDATA (VERA ARAÚJO GUIMARÃES)
Embargado(a)	ANJOS BELO LTDA.

SÚMULA Nº 353 DO C. TST.

A c. Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto, confirmando o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista acerca do tema "Prescrição. Suspensão pela percepção de auxílio-doença.".

Pelas razões de Embargos a Embargante insurge-se, aduzindo a admissibilidade do Recurso de Revista interposto.

Contudo, os embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353 do c. TST.

De fato, os presentes embargos foram interpostos à decisão de Turma do c. TST que negara provimento a Agravo de Instrumento, confirmando o r. despacho denegatório prolatado pelo Tribunal a quo. Logo, não se aplica a exceção contida na referida Súmula.

Deste modo, deixo de admitir os Embargos, nos termos do §2º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-RR-122100-67.2010.5.17.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	MUNICÍPIO DE SERRA
Procuradora	Dra. Maria Bernardeth Depiante(OAB: null)
Embargado(a)	EMEC OBRAS E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. Rafael Libardi Comarela(OAB: 11323ES)
Embargado(a)	RUBENS DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Cláudio Leite de Almeida(OAB: 5526ES)

PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO

Prazo: Decisão da Turma publicada em 27/09/2013, recurso interposto em 11/10/2013, tempestivo, portanto.

Representação: Advogada subscritora do recurso devidamente habilitada (Dra. Maria Bernardeth Depiante - Procuradora do Município).

Preparo: Dispensado, ente público.

Regular e tempestivo, admitem-se os Embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRESSUPOSTO INTRÍNSECO

Tema: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA "IN VIGILANDO" CARACTERIZADA. SÚMULA 331, V DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Decisão da c. 6ª Turma, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que não conheceu do recurso de revista do Município Reclamado, acerca do tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Culpa "in vigilando" caracterizada. Súmula Nº 331, V do TST.", pelos seguintes fundamentos:

".O eg. Tribunal Regional, apreciando o tema em epigrafe, assim se manifestou:

"As reclamadas celebraram contrato de prestação de serviços cujo objeto é a prestação de serviços de implantação e manutenção de áreas verdes (fls. 119 e seguintes) e o labor do reclamante em favor da 2ª ré foi confirmado pelo preposto da primeira ré em seu depoimento à fl. 209.

Pois bem, uma vez inadimplente a empresa empregadora no que concerne às obrigações trabalhistas, certo é que, atendidos os requisitos da Súmula n.º 331 do C. TST, a tomadora de serviços deve ser condenada subsidiariamente ao pagamento dos créditos trabalhistas. Isto porque beneficiária da prestação de serviços do obreiro.

Estabelece a referida Súmula que:

SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE [...]

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. (sem grifos no original)

Com efeito, a responsabilidade subsidiária determinada pela Súmula citada, encontra seu fundamento na aplicação analógica do art. 455 da Consolidação das Leis do Trabalho, em que se determina que:

Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações

por parte do primeiro.

No entanto, não basta o simples inadimplemento, é necessário que fique "evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora"

Assim, deve a Administração contratar empresa idônea, com saúde financeira estável. Não basta, contudo, a verificação da idoneidade técnica e financeira e do cumprimento dos encargos fiscais, devendo, também, ser feita uma constante fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da contratada. Em outras palavras, não basta contratar empresas para prestação de serviços, de acordo com a Lei 8.666/93, deixando os empregados das referidas empresas em situação indefinida, sob pena de restar caracterizada a culpa in vigilando.

Na hipótese vertente, não há qualquer prova acerca da fiscalização por parte da recorrente em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela primeira reclamada (contratada), seja no momento da formalização, seja na execução do contrato.

Frisa-se, a recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento que demonstrasse que era exigida a apresentação de comprovantes de pagamento das verbas trabalhistas, tampouco que suspendeu os pagamentos pelo inadimplemento dessas parcelas por parte da contratada.

Assim, patente a responsabilidade subsidiária da recorrente, integrante da Administração Pública Indireta, quando inadimplente a empresa em relação às obrigações trabalhistas devidas aos seus empregados, em razão da culpa in vigilando.

E nem se diga que o artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93 impede o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, pois trata unicamente da relação entre a Administração e a empresa contratada, visando a proteger a Administração Pública, garantindo o seu direito de regresso no caso de eventual condenação judicial.

Aliás, a indicação expressa na Súmula 331, V, do C. TST, do art. 71 da Lei de Licitação, na verdade, é a confirmação de que o dispositivo legal não impede a responsabilização subsidiária dos entes públicos.

Essa é a interpretação mais correta, quando considerados os princípios da proteção do trabalhador e da boa-fé, na medida em que se preservam os direitos do obreiro que efetivamente prestou serviços para a recorrente.

Nesse sentido, o escólio do jurista Maurício Godinho Delgado, in Curso de Direito do Trabalho, 8.ed., São Paulo: LTr, 2009, página 434:

Ora, a entidade estatal que pratique a terceirização com empresa inidônea (isto é, empresa que se torne inadimplente com relação a direitos trabalhistas) comete culpa "in eligendo" (má escolha do contratante), mesmo que tenha firmado a seleção por meio de processo licitatório. Ainda que não se admita essa primeira dimensão da culpa, incide, no caso, outra dimensão, no mínimo a culpa "in vigilando" (má fiscalização das obrigações contratuais e seus efeitos). Passa, desse modo, o ente do Estado a responder pelas verbas trabalhistas devidas pelo empregador terceirizante no período de efetiva terceirização (inciso IV da Súmula 331, TST).

[...]

"Registre-se, de todo modo, que a "interpretação em conformidade com a Constituição" do citado art. 71, § 1º, da Lei de Licitações conduziria à conclusão de que a "mens legis" não visa a eliminar a responsabilidade subsidiária da entidade estatal tomadora de serviços, dirigindo-se essencialmente ao resguardo da responsabilidade original do efetivo empregador terceirizante, de maneira a preservar hígido o direito de regresso do tomador de serviços estatal.

Em recente decisão majoritária proferida nos autos da ADC 16/DF, em 24/11/2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666, de 1993, destacando, no entanto, o presidente do STF e relator da matéria, ministro Cezar Peluso, que isso não impedirá o TST de reconhecer a responsabilidade, com base nos fatos de cada causa. O STF não pode impedir o TST de, à base de outras normas, dependendo das causas, reconhecer a responsabilidade do poder público, observando, ainda, que o TST tem reconhecido é que a omissão culposa da administração em relação à fiscalização de seus contratados gera responsabilidade.

Portanto, não obstante a declaração da constitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/93, persiste a responsabilidade subsidiária da recorrente com base na culpa in eligendo e in vigilando, não havendo, pois, falar em violação da Súmula Vinculante n.º 10 do STF ou em inconstitucionalidade do inciso V da Súmula de n.º 331 do C. TST.

Pelos fundamentos acima, também não há ofensa ao princípio da Legalidade (art. 5º, II, da CF) e ao da separação dos poderes (art. 2º da CF).

Com efeito, a conclusão a que se pode chegar é a de que a recorrente se vale de interpretação equivocada do art. 71 da lei 8.666/93 para se escusar da responsabilidade que lhe é devida, deixando para o trabalhador o ônus de ser o único prejudicado pela inexecução contratual decorrente da falta de pagamento dos haveres trabalhistas.

Assim sendo, nego provimento."

Ao julgar os embargos de declaração, o eg. TRT assim se pronunciou:

"2.2.1. OMISSÃO. FISCALIZAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA.

A embargante suscita omissão no julgado, afirmando que o mesmo não considerou que a rescisão do contrato entre a ora embargante e a 1ª reclamada ocorreu justamente em razão da fiscalização rotineira daquela embargante, fato que afastaria tanto a culpa in vilando como a culpa in eligendo. Afirma, ainda, que, sem a comprovação de culpa, não há falar em responsabilização da 2ª reclamada.

Sem razão.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando a decisão padece de omissão, obscuridade ou contradição. Assim, eventual discordância quanto ao conteúdo da decisão por error in judicando não pode ser manifestada pela via estreita dos embargos declaratórios, que se prestam a sanar somente vícios formais do julgado.

Se existe tese específica sobre o tema discutido, ainda que contrária aos interesses da parte, o requisito de fundamentação da decisão está cumprido, sendo certo que a não manifestação quanto a todos os fundamentos alegados não configura omissão no julgado.

Conforme se observa à fl. 339-v dos autos, a questão suscitada em embargos de declaração pela 2ª reclamada foi devidamente analisada no acórdão, que julgou procedente o pedido de responsabilização subsidiária por não existir provas acerca da fiscalização alegada, in verbis:

Na hipótese vertente, não há qualquer prova acerca da fiscalização por parte da recorrente em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela primeira reclamada (contratada), seja no momento da formalização, seja na execução do contrato.

Frisa-se, a recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento que demonstrasse que era exigida a apresentação de comprovantes de pagamento das verbas trabalhistas, tampouco que suspendeu os

pagamentos pelo inadimplemento dessas parcelas por parte da contratada.

Assim, patente a responsabilidade subsidiária da recorrente, integrante da Administração Pública Indireta, quando inadimplente a empresa em relação às obrigações trabalhistas devidas aos seus empregados, em razão da culpa in vigilando.

Sendo assim, está clarividente que o julgado não foi omisso quanto à questão levantada nos embargos.

Nego provimento.

2.2.2. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OJ 191 DA SDI-I DO C. TST. ESCLARECIMENTOS

Quanto à responsabilidade subsidiária, aduz a embargante que o acórdão não se manifestou sobre a tese de defesa de que o contrato entre as reclamadas foi firmado para realização obra certa, qual seja, construção de praça no bairro Feu Rosa, aplicando-se a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-I do TST ao caso.

Vejamos.

Muito embora o Magistrado não esteja obrigado a se pronunciar sobre todas as teses de defesa, bastando que manifeste de forma fundamentada seu entendimento, ficando afastadas as alegações com ele conflitantes, passa-se a analisar a questão para que possa ser retomada em caso de eventual interposição de Recurso de Revista.

Observa-se que foi firmado contrato entre as reclamadas, constante às fls. 119/166, cuja cláusula primeira, que dispõe sobre seu objeto, diz o seguinte:

Constitui objeto do presente contrato a Execução dos Serviços de Implantação e Manutenção de Áreas Verdes, de acordo com as normas e especificações do contratante, sendo os serviços os discriminados no Edital, de acordo com a proposta de preços apresentada pela contratada. (grifo nosso)

E, pelos termos deste contrato, entende-se que não trata a hipótese vertente de dono da obra, mas de terceirização de serviços, sendo inaplicável ao caso os termos da OJ 191 da SDI-I do TST.

Posto isso, dou provimento, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos."

Nas razões de recurso de revista, o reclamado sustenta que não pode ser responsabilizado subsidiariamente pelo pagamento das verbas trabalhistas, em razão do disposto no art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93. Argumenta que não restou demonstrada a sua culpa in vigilando, uma vez que rescindiu o contrato com a 1ª reclamada, justamente porque não estava cumprindo com as obrigações trabalhistas. Aduz que era dono da obra. Indica contrariedade às Súmulas nºs 191 e 331, V, desta Corte e colaciona arestos.

A decisão Regional foi no sentido de que a responsabilidade subsidiária atribuída ao reclamado, ente público, tomador de serviços, decorre da existência da culpa in vigilando, uma vez que não houve qualquer prova acerca da fiscalização em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas, seja no momento da formalização, seja na execução do contrato.

Registrou, ainda, que o reclamado não trouxe aos autos qualquer elemento que demonstrasse que era exigida a apresentação de comprovantes de pagamento das verbas trabalhistas, tampouco que suspendeu os pagamentos pelo inadimplemento dessas parcelas por parte da contratada.

Acerca da responsabilidade do ente público contratante pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas ocorrido em contratos de terceirização de serviços, é certo que a Lei de Licitações e Contratos, por meio do art. 58, III, atribui à administração o dever de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos firmados.

Necessário, pois, verificar se a conduta do administrador público, na condução do contrato de prestação de serviços, está em consonância com os princípios que norteiam os atos do ente público, em face do que dispõe o art. 37, caput e §§, da Constituição Federal, em correspondência com os demais princípios constitucionais que protegem o trabalho, em especial a dignidade.

Após o julgamento da ADC 16, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a Constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, a Corte Maior tem cassado as decisões desta c. Corte, em sede de reclamação constitucional, o que torna necessário apreciar o tema, levando em consideração os fundamentos daquele julgamento, com o fim de privilegiar o princípio da segurança jurídica, enfrentando o tema em face da constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

As decisões recentes do excelso Supremo Tribunal Federal tem sido, todas, no sentido de que não se pode afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, invocando a Súmula nº 331, IV, do TST.

Diante disto, é de se proceder ao estudo sobre a responsabilidade subsidiária do ente público, à luz da decisão Plenária da excelsa Corte na ADC 16, com o fim de demonstrar os elementos fáticos necessários, identificando que não há ofensa ao princípio da reserva de plenário - Súmula Vinculante 10 - ou qualquer pronunciamento com o propósito de retirar o conteúdo da norma prevista no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, por esta c. Corte, nos casos em que se reconhece a responsabilidade subsidiária do ente público.

Nessa mesma assentada, o excelso Supremo Tribunal Federal não excluiu, in totum, a responsabilidade da Administração Pública, mas condiciona à comprovação da ausência de fiscalização do contrato por ela celebrado. Em outras palavras, condiciona a responsabilização subsidiária à efetiva demonstração da culpa in vigilando.

Embora a edição da Súmula nº 331, IV, do c. TST remeta à interpretação do que dispõe o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, levando em consideração os princípios protetivos do direito do trabalho, é de se proceder, em cada caso concreto ao exame do tema, a fim de verificar se a Administração Pública incorreu em culpa, e então declarar sua responsabilidade.

Dessa forma, se torna necessário que o eg. Tribunal Regional aprecie a pretensão objeto da ação, levando em consideração a existência dos elementos que norteiam a responsabilidade do ente público.

Deve estar claro que houve controle, por parte da Administração Pública da execução dos serviços prestados, de modo a atender aos princípios da eficiência e moralidade administrativas, encetados no caput do cart. 37 da Constituição.

O dever de fiscalização da Administração Pública deriva de previsão legal, vertida nos arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/93, a seguir transcritos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

III - fiscalizar-lhes a execução;

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em

tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.
Assim, se por determinação legal cabe à Administração Pública o dever de fiscalizar a regularidade da prestadora contratada quanto às obrigações trabalhistas, cabe a ela o ônus de comprovar que dele se desincumbiu.
No presente caso, não restou demonstrado que o ente público tivesse fiscalizado o cumprimento, por parte de sua contratada, das obrigações trabalhistas.
Evidenciada a conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, não há que falar em violação do art. 37, §6º, da Constituição Federal.
Desse modo, verifica-se a consonância do julgado regional com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, que no caso, resta plenamente respeitada consoante o teor da Súmula 331, V, do c. TST, eis que verificada a culpa in vigilando do ente público, que deixou de fiscalizar o contrato de trabalho, tal como delimitado no v. acórdão regional.
Assim dispõe o referido verbete:
"SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011
(...)
V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."
Nessa mesma linha esta Corte tem decidido acerca do tema: RR - 85000-11.2007.5.20.0011 (Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DJET 16/11/2012); AIRR-9700-09.2009.5.04.0661 (Relator Ministro Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 16/11/2012); RR-476-77.2010.5.15.0088 (Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 10/08/2012); RR-142700-13.2009.5.08.0203 (Relator Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 10/08/2012); RR-161340-91.1999.5.02.0038 (Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 16/11/2012); RR-213900-48.2007.5.02.0064 (Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 16/11/2012); RR-460400-39.2009.5.12.0001 (Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª turma, DEJT 24/08/2012) RR-11700-17.2009.5.04.0811 (Rel. Min. Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 15/06/2012).
Também o STF assim tem se manifestado, conforme as seguintes decisões monocráticas: Rcl 14848 MC, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 06/11/2012, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09/11/2012 PUBLIC 12/11/2012; Rcl 14150 MC, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Decisão Proferida pelo Ministro JOAQUIM BARBOSA, julgado em 13/09/2012, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 17/09/2012 PUBLIC 18/09/2012; Rcl 13941 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 28/08/2012, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 30/08/2012 PUBLIC 31/08/2012.
Incide, no caso, o disposto no art. 896, § 4º, da CLT, a obstar o conhecimento do recurso por violação a dispositivos de lei e por divergência jurisprudencial.
Ressalta-se que não há falar que o reclamado é dono da obra, nos termos da OJ nº 191 da SBDI-1 desta Corte, uma vez que a Corte Regional consiga expressamente que o objeto do contrato foi a "Execução dos Serviços de Implantação e Manutenção de Áreas Verdes", o que não constitui contrato por obra certa, na medida em que tem como objeto prestação de natureza continuada.
Não conheço."
Alegações recursais: O Município Reclamado sustenta inexistir prova de ausência de fiscalização do contrato. Aduz que não há se falar em responsabilidade subsidiária ausência de prova da culpa. Traz arestos para confronto de teses, bem como indica art. 71, da Lei 8.66/93.
Tese na Turma: A c. Turma manteve a decisão regional, tendo em vista ter sido comprovado no caso dos autos a culpa in vigilando do ente público, configurada na ausência de fiscalização do contrato firmado com a prestadora dos serviços.
Diante da suspensão do julgamento da matéria na SDI, prudente admitir os Embargos para melhor exame do que dispõe o item V da súmula 331 do c. TST.
Admito os Embargos e determino o seu processamento, nos termos do §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2002 do c. TST.
Intimem-se as embargadas para, querendo, apresentarem impugnação no prazo legal.
Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-ED-RR-137600-12.2011.5.17.0121

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	VIX LOGÍSTICA S.A.
Advogado	Dr. Sandro Vieira de Moraes(OAB: 6725ES)
Advogado	Dr. Stephan Eduard Schneebeli(OAB: 4097ES)
Embargado(a)	EDNEI SELEGUINI
Advogado	Dr. Luiz Carlos Peixoto(OAB: 11452ES)

PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO
Prazo: Decisão da Turma publicada em 08/11/2013, recurso interposto em 18/11/2013, tempestivo, portanto.
Representação: Advogado subscritor do recurso devidamente habilitado (Dr. Sandro Vieira de Moraes).
Preparo: Depósito recursal no valor de R$5.710,00, integralizando o valor arbitrado à condenação, nos termos da Súmula 128, I, do c. TST.
Regular, tempestivamente e devidamente preparado, admitem-se os Embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
PRESSUPOSTO INTRÍNSECO
Tema: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME DE JORNADA 4x2 PREVISTO EM NORMA COLETIVA. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO.
Decisão da 6ª Turma, da lavra do Exmo. Sr. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, que conheceu e deu provimento ao recurso de revista do Reclamante acerca do tema "Turno ininterrupto de revezamento. Regime 4x2. Previsão em norma coletiva. Invalidade.", ao seguinte fundamento:
"O eg. Tribunal Regional, apreciando o tema em epígrafe, assim se manifestou:
"A Colenda 1ª Turma, vencido este Relator, deu provimento ao apelo, no particular, adotando, para decidir, os fundamentos apresentados pelo Exmo. Desembargador Gerson Fernando da Sylveira Novais, no seguinte sentido:

'Narra o autor, em sua inicial, que foi admitido pela reclamada em 26/09/2000 para exercer a função de Motorista Carreteiro, sendo dispensado, imotivadamente, em 05/10/2010.

Alega que sua jornada de trabalho era, em média, das 20:00 às 8:00 horas, durante 2 dias consecutivos, folgando, a seguir, 24 horas, e retornando ao trabalho em outros dois dias, no horário de 8:00 as 20:00 horas, folgando mais 48 horas e assim, sucessivamente.

Argumenta que a cláusula que prevê a sua escala nos Acordos Coletivos de Trabalho firmados pela ré deve ser considerada nula, diante do preceito constitucional de limitação semanal de 44 horas de labor e da carga horária de 8 horas diárias ou 6 horas diárias para jornadas especiais. Afirma que a empresa só considerava extra a hora trabalhada a partir da 12ª diária.

Pede sejam declaradas nulas as cláusulas do ACT que dispõem sobre jornada diária de 12 horas na escala 4x2 (item 8.2 da fls. 16) e requer a condenação da ré no pagamento das horas extras trabalhadas entre a 6ª e a 12ª.

A sentença julgou procedentes os pedidos, ensejando o presente recurso, onde a reclamada alega, em suma, a validade da norma coletiva e da jornada pactuada, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF/88.

Pois bem.

Incontroverso no caso dos autos que o obreiro, na função de motorista carreteiro, laborou em escala de 4x2, trabalhando 12 horas seguidas, autorizado pelos acordos coletivos juntados aos autos.

A Constituição Federal prevê a possibilidade de negociação dos direitos trabalhistas, ou seja, a sua flexibilização, mediante participação ativa do sindicato dos trabalhadores nas negociações, cabendo à entidade sindical a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, III). No inciso VI, do mesmo artigo 8º, dispôs que a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho é obrigatória. Deu ainda, reconhecimento às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI).

Ou seja, a Constituição da República assegurou a flexibilização das regras trabalhistas e atribuiu aos sindicatos, como representante da categoria profissional, o direito de negociar as normas que regem a categoria representada através de convenções e acordos coletivos, de que necessariamente participará, dando reconhecimento aos instrumentos normativos negociados.

Segundo o festejado jurista Sérgio Pinto Martins:

"A Constituição de 1988 prestigiou em vários momentos a flexibilização das regras do Direito do Trabalho, determinando que: os salários poderão ser reduzidos por convenção ou acordo coletivo de trabalho (art. 7º, VI); a compensação ou a redução da jornada de trabalho só poderá ser feita mediante acordo ou convenção coletiva (art. 7º, XIII); o aumento da jornada de trabalho nos turnos ininterruptos de revezamento para mais de seis horas diárias por intermédio de negociação coletiva (art. 7º, XIV). O inciso XXVI do art. 7º, do Estatuto Supremo reconheceu não só as convenções coletivas, mas também os acordos coletivos de trabalho. O inciso VI, do art. 8º, da mesma norma estatui a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho." (MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, pp. 453-4).

Assim, atua o sindicato como legítimo representante da categoria, negociando o que melhor aprouver aos seus representados.

In casu, têm-se que a garantia constitucional inserta no art. 7º, XIII, não foi violada, pois esta tem em mira a limitação da jornada diária e semanal ou a sua flexibilização, com vistas à garantia do emprego ou a adoção de horários especiais dada a peculiaridade da função desempenhada pelo obreiro.

Ora, se a compensação de horário é autorizada pelo art. 7º, XIII, da Constituição Federal, não há que se falar em hora extra em face do reconhecimento de validade dos acordos coletivos que determinaram a escala 4x2, em decorrência da atividade peculiar do autor.

Portanto, dou provimento.'"

Nas razões de recurso de revista, o reclamante sustenta que o art. 7º, XIV, da CF assegura a jornada de 6 horas aos empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. Argumenta, ainda, que a autorização de elastecimento da jornada é de no máximo 2 horas por dia e que a jornada de 12 horas é desumana. Requer a condenação da reclamada no pagamento das horas que ultrapassarem a 6ª diária, como extras com a aplicação do divisor 180. Indica violação do art. 59 da CLT, contrariedade à Súmula nº 423 e à OJ nº 360 da SBDI-1, ambas desta Corte e colaciona arestos.

Conforme se depreende dos termos em que proferido o v. acórdão regional, o reclamante trabalhou submetido à jornada em turnos ininterruptos de 12 horas no regime 4x2, conforme acordado coletivamente.

A tese da eg. Corte a quo é de que: "se a compensação de horário é autorizada pelo art. 7º, XIII, da Constituição Federal, não há que se falar em hora extra em face do reconhecimento de validade dos acordos coletivos que determinaram a escala 4x2, em decorrência da atividade peculiar do autor." .

O aresto colacionado oriunda do eg. TRT da 3ª Região é válido e específico, na medida em que traz tese no sentido de que é inválida norma coletiva que autoriza o cumprimento de jornada de 12 horas em turnos ininterruptos de revezamento, no regime 4x2.

Conheço, pois, do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

MÉRITO.

Cinge-se a controvérsia acerca da validade da norma coletiva que estipula a jornada de trabalho, em turnos ininterruptos de revezamento, em doze horas de trabalho durante 4 dias e 2 dias de descanso (4X2).

A atual Constituição Federal, em seu artigo 7º, XIV, assim também no inciso XXVI, valoriza a negociação nas relações de trabalho, reconhecendo as convenções e acordos coletivos.

Nesse sentido, o artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, faculta a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Tal flexibilização tem respaldo, inclusive, no tratamento especial dispensado pela Constituição Federal à organização sindical, em que as entidades sindicais conquistaram autonomia e independência, mas, em contrapartida, ganharam maiores responsabilidades perante a categoria que representam, conforme se depreende do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal.

Todavia, essa flexibilização não autoriza que o acordo de compensação de horários estabeleça qualquer jornada, sem qualquer limitação. A liberdade estabelecida no inciso XIII, do artigo 7º da Constituição Federal sofre restrições no próprio texto constitucional, que resguarda a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a segurança dos trabalhadores.

A previsão constitucional visa à preservação da saúde do trabalhador, já que, com a alteração constante do horário de trabalho, o empregado sofre prejuízos de ordem física e social, pois o horário de trabalho variável dificulta o exercício de outras atividades fora do local de trabalho, principalmente no que se refere ao convívio familiar.

De fato, o 7º, inciso XIV, da Constituição da República, disciplina

que os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento têm jornada de trabalho de seis horas, ressalvando, contudo, a possibilidade de negociação coletiva.

A Súmula nº 423 desta c. Corte prevê que a flexibilização da jornada prevista no art. 7º, XIV, da CF, está limitada a 8 horas de trabalho, in verbis:

"SUM-423 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JOR-NADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VA-LIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1) Res. 139/2006 - DJ 10, 11 e 13.10.2006

Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras."

Assim, depreende-se que o elastecimento da jornada de trabalho, ainda que precedido de regular negociação coletiva, em turnos ininterruptos de revezamento, está limitado à jornada de oito horas diárias, sob pena de se considerar inválido o negociado coletivamente.

Acrescente-se, ainda, que na jornada de trabalho na modalidade 4x2 (quatro dias de trabalhado x dois dias de descanso), há sempre a extrapolação dos limites máximos de 8h diárias e o de 44h semanais, previstos na Constituição Federal, a ensejar a invalidade da sua fixação, inclusive por norma coletiva.

Nesse sentido, já se manifestou esta c. Corte, conforme os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME DE JORNADA 4x2 PREVISTO EM NORMA COLETIVA. Não há como conferir legitimidade ao acordo coletivo autorizando a implantação do regime de turnos de quatro dias de trabalho na jornada de 12 horas, sendo 2 dias no período noturno e 2 dias no diurno, seguidos de 2 dias de folga, visto que o elastecimento da jornada em turno ininterrupto de revezamento não pode ultrapassar o limite de 44 horas semanais constitucionalmente assegurado. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (RR - 236300-06.2008.5.02.0037 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 29/05/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: 07/06/2013)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA ESPECIAL 4X2. NORMA COLETIVA. Os instrumentos normativos autorizam o cumprimento de jornada do regime de 4x2, o que é reconhecido, inclusive, pela jurisprudência desta Corte Superior, com fundamento no art. 7º, XXVI, da CF/88: são válidas determinadas jornadas especiais quando pactuadas por meio de norma coletiva. No caso concreto, entretanto, constata-se que a jornada de trabalho do autor é excessiva e extenuante, sem um período de descanso que a compense, porquanto o empregado trabalha 12 horas em 4 dias consecutivos, folgando nos dois dias seguintes. Precedentes. (...)" (AIRR - 1449-11.2012.5.18.0013 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 29/05/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: 07/06/2013)

"RECURSO DE REVISTA. TURNOS DE 12 HORAS EM ESCALA DE 4x2 PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA SEMANAL. Esta Corte tem reconhecido a validade de determinadas jornadas especiais, como exemplo a jornada 12x36, quando pactuadas por meio de acordo coletivo, com fundamento nos art. 7º, XIII e XXVI, da CF. No entanto, é firme o entendimento de que não é permitida, em negociação coletiva, a restrição de direitos mínimos e irrenunciáveis dos trabalhadores, tais como os que dizem respeito a sua higiene, saúde e segurança (art. 7º, XXII, da CF). Em face dessa limitação, não podem ser pactuadas por norma coletiva jornadas de trabalho excessivamente longas e extenuantes, que prejudicam a saúde física, psíquica e social do trabalhador. Em regra, o limite máximo além do qual se tem considerado inválida a flexibilização da jornada é o de 44 horas semanais. No caso da jornada de 12 horas, na escala 4x2 (quatro dias de trabalhado x dois dias de descanso), os limites máximos de 8h diárias e o de 44h semanais (art. 7º, XIII, da CF) são sempre extrapolados. Logo, não é possível o reconhecimento de acordo que pactue jornada de 12 horas na escala 4x2. Recurso de revista a que se dá provimento. (...)" (RR - 90500-04.2008.5.15.0095 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 17/04/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: 19/04/2013)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. (...) 2. HORAS EXTRAS. JORNADA 4X2. O Regional, analisando as normas coletivas da categoria, concluiu que a jornada móvel somente é permitida se não extrapolada a 8ª hora diária ou 44ª semanal, observando-se, ainda, as 191 horas mensais. Registrou, na hipótese, ser patente a extrapolação da jornada semanal de 44 horas, razão pela qual condenou a reclamada a horas extras. Nesse contexto, no qual o TRT apenas interpretou as normas coletivas da categoria e as aplicou ao caso concreto, não há falar em ofensa direta e literal dos arts. 7º, XIII, da CF e 59 da CLT. (...)" (AIRR - 117200-95.2005.5.02.0026 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 22/05/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: 24/05/2013)

Com esses fundamentos, dou provimento ao recurso de revista do reclamante, a fim de condenar a reclamada ao pagamento, como extra, das horas que ultrapassarem a 6ª diária e 36ª semanal, bem como determinar a dedução das horas extras comprovadamente pagas durante o período imprescrito do contrato de trabalho.

Nos termos da OJ nº 396 da SBDI-1, fixar o divisor de horas extras em 180 horas."

Alegações recursais: A reclamada insurge-se contra a decisão que entendeu ser inválida a norma coletiva que estabelecia regime de quatro dias de trabalho (jornada de 12 horas) por 2 dias de descanso, alegando contrariedade com o entendimento de outras turmas que reconheceram a validade do referido sistema. Aduz também que a decisão embargada contrariou o item IV da Súmula nº 85 do c. TST que preceitua que, no caso de invalidação de acordo de compensação de jornada, seria necessário a limitação da condenação apenas ao adicional normativo das horas extraordinárias, sem o pagamento da hora cheia. Indica violação dos arts. 7º, XIII e XXVI e 8º, III, da Constituição Federal, indica contrariedade às Súmulas nºs 423 e 444 do c. TST e transcreve arestos para o confronto de teses.

Tese na Turma: A c. Turma deu provimento ao recurso de revista do autor, reformando a decisão regional, entendendo ser inválido o acordo coletivo que autorizava a implantação do regime de turnos de quatro dias de trabalho na jornada de 12 horas, sendo 2 dias no período noturno e 2 dias no diurno, seguidos de 2 dias de folga, porque o elastecimento da jornada em turno ininterrupto de revezamento não pode ultrapassar o limite de 44 horas semanais constitucionalmente assegurado.

Exame dos arestos colacionados: Os arestos trazidos a cotejo trazem tese no sentido de ser possível fixar turnos ininterruptos de revezamento através de norma coletiva, no regime de 12 horas de trabalho por trinta e seis de descanso. A tese da c. 6ª Turma foi no sentido de que o acordo coletivo que implantara o regime de turnos ininterruptos de revezamento seria ilegal porque o elastecimento da jornada teria ultrapassado o limite de quarenta e quatro horas

semanais. Nenhum dos arestos trazidos a cotejo traz tese no sentido de ser legal a norma coletiva que estabelece turno ininterrupto de revezamento no regime 12X36 que ultrapasse o limite de quarenta e quatro horas semanais. Os arestos são inespecíficos.

Alegação de contrariedade às Súmulas nºs 423 e 444 do c. TST: A Súmula nº 423 trata de fixação de turno ininterrupto de revezamento mediante negociação coletiva válida e a Súmula nº 444 trata da validade da fixação da escala de 12X36 através de norma coletiva válida, desde que assegurado o pagamento em dobro dos feriados trabalhados. Contudo nos autos, a norma coletiva que fixou o turno ininterrupto de revezamento no regime de 12X36, foi considerada inválida, diante da constatação de que foi ultrapassado o limite de quarenta e quatro horas semanais, sendo inaplicáveis os entendimentos das Súmulas tidas por violadas. Não há contrariedade às Súmulas nºs 423 e 444 do c. TST, portanto.

Alegação de ofensa de dispositivos: Por retratar recurso de embargos opostos na vigência atual do art. 894, II, da CLT, deixa de se apreciar as violações dos dispositivos invocados.

Diante do exposto, deixo de admitir os Embargos, porque não demonstrados os requisitos do art. 894, II, da CLT, nos termos do §2º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-AIRR-142100-53.2008.5.02.0442

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	REGINA LUCIA CAVALCANTE LOPES
Advogado	Dr. Lia Silveira Quintela Pereira(OAB: 225760SP)
Embargado(a)	ARTLIMP SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. Douglair Poli(OAB: 249710SP)

SÚMULA Nº 353 DO C. TST.

A c. Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto, confirmando o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, em relação aos temas "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "Adicional de insalubridade. Limpeza de escritório. OJ 4, II, da SBDI-1 do TST."

Pelas razões de Embargos a Embargante insurge-se, aduzindo a admissibilidade do Recurso de Revista interposto.

Contudo, os embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353 do c. TST.

De fato, os presentes embargos foram interpostos à decisão de Turma do c. TST que negara provimento a Agravo de Instrumento, confirmando o r. despacho denegatório prolatado pelo Tribunal a quo. Logo, não se aplica a exceção contida na referida Súmula.

Deste modo, deixo de admitir os Embargos, nos termos do §2º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-ED-RR-147000-23.2008.5.02.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Felipe Gonçalves Fernandes(OAB: null)
Embargado(a)	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. César Cals de Oliveira(OAB: null)
Embargado(a)	LISSANDRO DE LIMA SILVA
Advogada	Dra. Júlia Araújo Miura(OAB: 183115SP)
Embargado(a)	DIRETRIZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO

Prazo: Decisão da Turma publicada em 08/11/2013, recurso interposto em 14/11/2013, tempestivo, portanto.

Representação: Advogada subscritora do recurso devidamente habilitada (Dra. Renata Passos Pinho Martins - Procuradora do Estado).

Preparo: Dispensado.

Regular e tempestivamente interpostos, admitem-se os Embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRESSUPOSTO INTRÍNSECO

Tema: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DA CULPA IN VIGILANDO. SÚMULA Nº 331, V, DO C. TST. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO NÃO CONHECIDO.

Decisão da 6ª Turma, da lavra da Exma. Sra. Ministra Kátia Magalhães Arruda, que não conheceu do recurso de revista da Reclamada acerca do tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária. Configuração da culpa in vigilando. Premissa fático-probatória registrada pelo TRT.", ao seguinte fundamento:

"O TRT negou provimento aos recursos ordinários da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, sob os seguintes fundamentos:

"Na condição de tomadoras dos serviços, as recorrentes atraem a responsabilidade subsidiária pela satisfação do crédito que decorre da condenação, a teor da Súmula n. 331, IV, TST, tendo em vista a culpa in eligendo e/ou in vigilando, mormente porque contrataram empresa inidônea e não demonstraram nos autos terem fiscalizado, adequadamente, o cumprimento das obrigações trabalhistas por ela devidas.

O entendimento jurisprudencial, cristalizado no item IV, da citada Súmula n. 331, do C. TST, não acarreta a transferência de responsabilidade, mas mero reconhecimento da responsabilidade subsidiária pela satisfação do crédito trabalhista, que melhor se coaduna com o princípio da dignidade da pessoa humana e valor social do trabalho (art.1º, III e IV, CF).

Ademais, o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não exclui expressamente a responsabilidade subsidiária, apenas indica que a responsabilização da Administração não se dá pelo mero inadimplemento, não impedindo que ela seja reconhecida caso haja culpa, estando esse entendimento já cristalizado na Súmula 331, V, do C. TST. Além disso, o artigo em comento há de ser interpretado restritivamente, porquanto se trata de norma limitadora de direitos e deve se adequar ao princípio constitucional da responsabilidade do Estado e de seus agentes, que não podem causar dano a terceiros, no caso o empregado, ainda que a contratação seja originária de terceirização lícita.

Assim, não se vislumbra violação ao artigo 97, da CF, simplesmente porque não foi declarada a sua inconstitucionalidade e nem afastada a sua aplicação.

Também, ao contrário do alegado pelas reclamadas, a condenação subsidiária não depende do reconhecimento de vínculo com o tomador. A responsabilidade subsidiária constitui-se em modalidade de responsabilidade patrimonial, na qual o responsável subsidiário se limita a pagar o débito inadimplido pelo devedor principal, nos

exatos limites em que foi condenado, sendo-lhe, no mais, assegurado o direito de regresso, caso assim seja o seu desejo. Quanto aos títulos deferidos, a responsabilidade das tomadoras de serviços não é analisada verba a verba, mas sim de modo integral em razão da inadimplência da empregadora (prestadora de serviços), incluindo as verbas rescisórias e multas dos artigos 467 e 477, da CLT e do FGTS. Inteligência da Súmula 331, VI, do C. TST. Desta forma, devem as recorrentes responder subsidiariamente pelas verbas deferidas na r. decisão recorrida, nos exatos termos e limites impostos na fundamentação. Mantenho." (fls. 289/290)

Em seu recurso de revista, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo sustenta que deve ser afastada a responsabilidade subsidiária. Alega ofensa aos arts. 71, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93, 8º da CLT, 481, parágrafo único, do CPC, 2º, 1º, da LINDB, 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/66, 43, § 3º, do Decreto nº 3000/99, 2º, 5º, II, 37, XXI e § 6º, 97, 102, § 2º, e 173, § 1º, da CF, e que foram contrariadas a Súmula nº 331 do TST e a Vinculante nº 10 do STF. Colaciona arestos para confronto de teses.

Nas razões do recurso de revista, o Município de São Paulo também requer seja afastada a sua responsabilidade subsidiária. Diz que foram violados os arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 186 do CC, 2º, 37, § 6º, e 114 da CF. Alega que foi contrariada a Súmula nº 331, IV e V, do TST.

Ao exame.

O Pleno do STF proferiu a seguinte decisão, nos autos da ADC nº 16, Ministro Cezar Peluso, DEJT-9/9/2011:

"EMENTA: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995." (ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno)

Constou no voto do Ministro Cezar Peluso a ressalva de que "isso não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos".

No mesmo sentido, nas reclamações submetidas ao exame do STF, tem-se destacado que será admissível a responsabilidade subsidiária quando constarem no acórdão impugnado "elementos concretos para demonstrar a omissão culposa da Administração Pública na fiscalização do contratado" (Rcl 14579, Ministro Luiz Fux, DEJT-16/10/2012), quando "embora de forma sucinta, a partir do conjunto probatório presente nos autos da reclamação trabalhista", o órgão jurisdicional "analisou a conduta da ora reclamante e entendeu configurada a sua culpa in vigilando" (Rcl 14346, Ministro Joaquim Barbosa, DEJT-6/9/2012), e quando forem "consideradas as peculiaridade fáticas do caso concreto, com espeque em outras normas, regras e princípios do ordenamento jurídico" (Rcl 13272, Ministra Rosa Weber, DEJT-3/9/2012).

Dada a relevância da matéria, cita-se a decisão proferida na Rcl 11698, Ministro Ayres Brito, DEJT-13/5/2011:

"5. Pois bem, qual o efeito da decisão desta nossa Corte na ADC 16? Resposta: vedar a automática transferência à Administração Pública das obrigações trabalhistas, fiscais e comerciais do contratado, bem como a responsabilidade por seu pagamento. Noutras palavras, o que está proibido por lei - lei declarada constitucional por este STF, com eficácia ergma omnes e efeito vinculante - é tornar a responsabilidade subsidiária do Poder Público uma consequência imediata do inadimplemento, pela empresa contratada, de suas obrigações trabalhistas. O que não impede a Justiça do Trabalho, na específica análise do caso concreto, de reconhecer a responsabilidade subjetiva (por culpa) da Administração. (...)."

Cita-se ainda a decisão proferida na Rcl 11308, Ministro Celso de Mello, DEJT-3/5/2011:

"O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC 16/DF, não obstante tenha confirmado a plena validade constitucional do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 - por entender juridicamente incompatível com a Constituição a transferência automática, em detrimento da Administração Pública, dos encargos trabalhistas, fiscais, comerciais e previdenciários resultantes da execução do contrato, na hipótese de inadimplência da empresa contratada - , não deixou de assinalar que essa declaração de constitucionalidade não impediria, em cada situação ocorrente, o reconhecimento de eventual culpa "in omittendo" ou "in vigilando" do Poder Público." (grifos no original)

Em consonância com a jurisprudência do STF, o Pleno do TST deu nova redação à Súmula nº 331 do TST, DEJT-27, 30 e 31/5/2011:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

No caso dos autos, constaram no acórdão recorrido premissas fático-probatórias que demonstram a efetiva falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas (culpa in vigilando), e é cabível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária dos entes públicos, conforme destaques na decisão do TRT, transcrita.

Nesse contexto, em que a decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV e V, do TST, incólumes os dispositivos de leis e da Constituição Federal invocados, e fica afastado o exame dos arestos trazidos para confronto (Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT).

Não conheço dos recursos de revista."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, nos seguintes termos:

"A embargante alega que há omissão no julgado embargado. Argumenta que a Turma manteve a sua responsabilização subsidiária por débitos trabalhistas, com base na Súmula nº 331 do TST, sem atentar para o julgamento da ADC 16, do STF. Diz que o Tribunal Regional presumiu a culpa in vigilando da Administração Pública, pois não indicou quais foram as premissas fáticas que demonstram a falta de fiscalização. Sustenta, ainda, que a Turma não se pronunciou acerca da violação dos arts. 5º, II, 37, XXI e § 6º, 97 e 102, § 2º, da CF.

Ao exame.

Não constatados os vícios de procedimento previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Conforme se verifica no acórdão embargado, a Turma consignou

que é cabível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, pois no acórdão do Regional constam as premissas fático-probatórias que demonstram a falta de fiscalização dos entes públicos acerca do cumprimento das obrigações trabalhistas (culpa in vigilando), entendimento que se encontra em sintonia com a Súmula nº 331, IV e V, do TST.

Nesse contexto, foi afastada a indicada ofensa aos dispositivos de leis e da CF invocados. Portanto, não há omissão quanto à apontada violação dos arts. 5º, II, 37, XXI e § 6º, 97 e 102, § 2º, da CF.

Registre-se, ainda, que a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços foi reconhecida em consonância com os parâmetros jurisprudenciais fixados pelo STF e pelo TST.

Observa-se que é nítida a intenção da embargante de rediscutir matéria devidamente analisada e decidida. Porém, a pretensão não se harmoniza com a finalidade dos embargos de declaração, que têm suas hipóteses de cabimento taxativamente previstas no art. 535 do CPC.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração."

Alegações recursais: O ente público alega que não foi comprovada sua culpa in vigilando, o que inviabiliza o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária, já que considerado para tanto apenas o mero inadimplemento da empresa terceirizada. Invoca o novo entendimento do e. STF na ADC nº 16 no sentido da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da CF que veda a responsabilização do ente público pelos créditos trabalhistas inadimplidos pelos seus prestadores de serviços. Aponta contrariedade à Súmula 331, IV e V, do c. TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Tese na Turma: A c. Turma manteve a decisão regional, tendo em vista ter sido comprovado no caso dos autos a culpa in vigilando do ente público, configurada na ausência de fiscalização do contrato firmado com a prestadora dos serviços.

Alegação de contrariedade à Súmula: Diante da suspensão do julgamento da matéria na SDI, prudente admitir os Embargos para melhor exame do que dispõe o item V da Súmula nº 331 do c. TST.

Admito os Embargos e determino o seu processamento, nos termos do §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2002 do c. TST.

Intimem-se os embargados para, querendo, apresentarem impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-ED-RR-149600-86.2003.5.02.0462

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado	Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella(OAB:)
Embargante	RAIMUNDO EDILSON BELARMINO PEREIRA
Advogado	Dr. Paulo Henrique de Oliveira(OAB: 136460SP)
Embargado(a)	OS MESMOS

PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO

Prazo: Decisão da Turma publicada em 20/09/2013, recursos interpostos em 30/09/2013, tempestivos, portanto.

Representação: Advogados subscritores do recurso devidamente habilitados (Dr. Luiz Fernando Amorim Robortella - pela reclamada - e Dr. Paulo Henrique de Oliveira - pelo reclamante).

Preparo: Dispensado novo depósito recursal, pois já foi integralizado o valor arbitrado à condenação, nos termos da Súmula 128, I, do c. TST. Dispensado o preparo em relação ao reclamante.

Regular e tempestivamente interpostos, admitem-se os Embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRESSUPOSTO INTRÍNSECO

EMBARGOS DA RECLAMADA

Tema: TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO.

Decisão da 6ª Turma, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que conheceu e deu provimento ao recurso de revista do Reclamante acerca do tema "Horas in itinere. Tempo gasto no deslocamento da portaria ao setor de trabalho. Trajeto interno. Tempo à disposição do empregador.", ao seguinte fundamento: "Das horas in itinere - Aduz o recorrente que após passar pela portaria da empresa gastava 30 minutos até chegar ao local de trabalho. Pede horas extras "in itinere". Pois bem. Razão não lhe assiste. O percurso interno até o local onde era anotado o cartão de ponto não é tempo à disposição do empregador. Trata-se na verdade, tempo gasto em percurso comum, como aquele que o trabalhador gasta da sua residência ao ponto de ônibus, ou da sua parada até a empresa. Faz parte do tempo de deslocamento do empregado para chegar ao local de trabalho, em que ainda não está à disposição do empregador. Não preenche, inclusive, os demais requisitos para sua classificação como horas "in itinere". Inaplicável, pois, ao caso, as disposições do artigo 4º, da CLT. Friso que o deslocamento que demanda não mais do que 10 ou 15 minutos não autoriza qualificar o local como de difícil acesso. Locomoção sem transporte e sem a sua necessidade, em certo período, não se enquadra na hipótese tratada pela Súmula nº 98 do C. TST, como invocado pelo recorrente. A atual transitória 36 da SDI do C. TST não se aplica ao caso, já que trata de hipótese específica com a devida orientação limitadora. A vinculação das pessoas às normas da empresa, medida ordinatória, não se confunde com a submissão delas ao poder de mando do empregador e não altera a conclusão anterior. Nesse sentido: (...) "VOLKSWAGEM. HORAS "IN ITINERE". I- Em se tratando de grande complexo industrial, no trajeto entre a portaria e o efetivo local de trabalho, nem o empregado está à disposição do patrão, aguardando ou executando ordens (artigo 4º da CLT), nem tampouco estão preenchidos requisitos dos enunciados jurisprudenciais do TST (nºs 90, 320, 324 e 325) existentes sobre a temática. Tal fato restou corroborado, ainda, na avaliação feita "in loco" por esta Justiça Especializada, em diligência realizada em conjunto com o Ministério Público do Trabalho. Portanto, não há que se falar em horas "in itinere", com relação aos minutos gastos da portaria até o local de trabalho; II- (...)" (TRT/2ª Região, Proc. nº 01775-2005-461- 02-00-7 - Ac. 20060934292 - RO - Julgamento: 16/11/2006 - Relator: Delvio Buffulin - Turma: 12ª - Data De Publicação: 01/12/2006)." (fls. 584/585)

Nas suas razões de recurso de revista, às fls. 640/644, pugna o reclamante pelo reconhecimento das horas extraordinárias referentes ao período de deslocamento realizado entre a portaria e o seu setor de trabalho, afirma que o período despendido no deslocamento era tempo à disposição do empregador. Aponta contrariedade à OJ n°. 98, atual OJT36 da SBDI-1/TST, do c. TST e traz arestos a cotejo.

O eg. Tribunal Regional decidiu não ser devido o pagamento

relativo aos minutos gastos no deslocamento entre a portaria e o setor de trabalho, já que não se encontram presentes, no caso, todos os requisitos caracterizadores do local como de difícil acesso. Entendeu que o período faz "parte do tempo de deslocamento do empregado para chegar ao local de trabalho, em que ainda não está à disposição do empregador."

Concluiu que não se aplica ao caso o disposto na OJT36 da SBDI-1/TST, pois o referido verbete tem sua aplicação restrita.

O recorrente logra demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica na matéria, mediante o aresto de fl. 641, proveniente da c. SBDI-1/TST, de minha autoria, que traz tese no sentido de que o período despendido no deslocamento da portaria até o posto de serviço configura-se como hora in itinere, devendo ser pago com extraordinário, pois a disposição do empregador.

Conheço, pois, do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

Conforme relatado, o eg. Tribunal Regional indeferiu o pleito do reclamante ao pagamento de horas in itinere, sob dois fundamentos, a saber, de que o percurso entre a portaria e o local de trabalho não pode ser considerado tempo à disposição do empregador, além de que é inaplicável a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SDI-1 do C. TST à hipótese, pois possui destinação restrita.

Quanto ao tempo gasto entre a portaria da empresa e o local do serviço, estabelece a Súmula nº 429/TST, in verbis:

SÚMULA Nº 429. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO.

Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários.

Assim sendo, estando delimitado que o reclamante despendia tempo em trânsito dentro do estabelecimento da reclamada, as horas consumidas nesse trajeto interno devem ser ressarcidas como extraordinárias quando superar o limite de dez minutos diários, na forma prevista na Súmula nº 429/TST, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Ademais, diante da edição da Súmula 429 desta c. Corte, resta superado o debate quanto à aplicabilidade da OJ Transitória nº 36 da c. SBDI-1 aos casos que envolvem o trajeto a pé entre a portaria e o local de trabalho, conforme precedente da SBDI-1 a seguir transcrito:

"RECURSO DE EMBARGOS. HORAS IN ITINERE. TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DO SERVIÇO. TRAJETO INTERNO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. Resta superado o debate acerca da aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da c. SDI aos casos que envolvem o trajeto a pé entre a portaria da empresa e o local de trabalho, diante da edição da Súmula 429 do c. TST que dispõe: -Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários. A decisão da c. Turma em consonância com Súmula do C. TST impede o conhecimento dos Embargos, nos termos do art. 894, II, da CLT. Recurso de embargos não conhecido." "(E-ED-RR- 213700 -96.2007.5.02.0466 Data de Julgamento: 08/09/2011, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 16/09/2011)

Portanto, dou provimento ao recurso de revista para deferir o pagamento do período de deslocamento entre a portaria da empresa e o local de serviço, por ser tempo à disposição do empregador, com os reflexos nas verbas salariais, quando superar o limite de dez minutos diários, na forma prevista na Súmula nº 429/TST, conforme se apurar em liquidação de sentença."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, nos seguintes termos:

"A reclamada opõe embargos de declaração, apontando omissão. Alega que a Súmula 429 do c. TST apenas considera à disposição do empregador, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários. Sustenta que na v. decisão não há delimitação do tempo despendido no trajeto.

Não há omissão a ser sanada.

Esta c. Turma, diante da ausência de delimitação pelo eg. TRT quanto ao tempo gasto no trajeto da portaria ao setor de trabalho do reclamante, deu provimento ao recurso de revista do reclamante para deferir o pagamento do período de deslocamento entre a portaria da empresa e o local de serviço, por ser tempo à disposição do empregador, com os reflexos nas verbas salariais, quando superar o limite de dez minutos diários, na forma prevista na Súmula nº 429/TST, conforme se apurar em liquidação de sentença. Assim, rejeito os embargos de declaração."

Alegações recursais: A reclamada alega que nenhuma das decisões fixou o tempo efetivamente gasto no percurso entre a portaria e o setor de trabalho do autor, de forma a surgir o direito as horas extraordinárias. Aduz que a aplicação da Súmula nº 429 do TST pela c. Turma necessariamente demanda a análise fático-probatória quanto ao tempo gasto no percurso, razão pela qual entende contrariadas as Súmulas nº 126, 297 e 393 do c. TST e inaplicável o entendimento da Súmula nº 429 do c. TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Tese na Turma: A c. Turma, fundamentando-se na Súmula nº 429 do c. TST, deu provimento ao recurso do autor para condenar a reclamada ao pagamento das horas in itinere, com os reflexos cabíveis, apenas nos dias em que o limite de 10 (dez) minutos diários for ultrapassado, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Exame dos arestos colacionados: O paradigma RR-19600-87.2006.5.02.046 oriundo da 5ª Turma, publicado no DEJT 26.3.2013, propicia o seguimento dos embargos, ao consignar tese aparentemente contrária, no sentido de que, não havendo no acórdão regional nenhuma menção ao tempo gasto no trajeto entre a portaria e o local de trabalho, a aplicação do disposto na Súmula 429 do c. TST se mostra inviável por óbice da Súmula n° 126/TST. Admito o recurso de embargos da reclamada e determino o seu processamento, nos termos do § 1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST, por vislumbrar aparente divergência jurisprudencial, devendo alçar a matéria à SDI-1, para melhor exame.

Intimem-se os embargados para, querendo, apresentarem impugnação no prazo legal.

Deixo de apreciar os temas remanescentes destes embargos, bem como os embargos opostos pelo reclamante, deixando a cargo do relator sorteado a apreciação integral dos recursos.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-ED-RR-154900-87.2009.5.02.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Hélida Maria Pereira(OAB: null)
Procuradora	Dra. Mariana de Souza Piaz(OAB: null)
Embargado(a)	MARCUS PINHEIRO BENJAMIN
Advogada	Dra. Cleonice Montinegro Soares Amorales(OAB: 194729SP)
Embargado(a)	ESSENCIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO

Prazo: Decisão da Turma publicada em 04/10/2013, intimado o ente público em 18/10/2013, recurso interposto em 22/10/2013, tempestivo, portanto.

Representação: Advogada subscritora do recurso devidamente habilitada (Dra. Mariana de Souza Piaz - Advogada da União).

Preparo: Dispensado.

Regular e tempestivamente interpostos, admitem-se os Embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRESSUPOSTO INTRÍNSECO

Tema: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, V, DO C. TST. RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS.

Decisão da 6ª Turma, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista da Reclamada acerca do tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Verificação de culpa in vigilando.", ao seguinte fundamento:

"o entendimento do eg. TRT:

"Não tem razão a recorrente.

O julgamento atacado considerou a responsabilidade do tomador dos serviços, nos termos da jurisprudência uniforme retro-citada, concretizando o princípio protetivo. Não há incompatibilidade entre a lei referida e a responsabilidade acolhida, uma vez que, há o poder-dever de fiscalização por parte da ré, das empresas contratadas, para a garantia da qualidade dos serviços e, por certo, do pagamento dos direitos trabalhistas.

Com base nessa responsabilidade, atendidas estão as normas constitucionais de natureza social e que determinam a proteção máxima ao empregado.

Por fim, não há como fazer confusão entre o vínculo de emprego e as

responsabilidades, principal e subsidiária.

Ora, a exclusão da ré, de tal responsabilidade, condenaria o autor a não ver consumada a Justiça, quando a ré, responsável principal não fizer frente ao comando da sentença transitada em julgado.

É certo que o autor não era empregado da União e sim da empresa que o contratou. Todavia, o ente público ao contratar uma empresa para a prestação de serviços, deve responsabilizar-se pela escolha que faz, fiscalizando o cumprimento das leis, porquanto a finalidade do serviço contratado é direta ou indiretamente o bem comum. Não é crível que ao contratar, o Estado o faça, sem responsabilizar-se pelos serviços prestados, pela forma que os mesmos são desenvolvidos e pelo pagamento daqueles que se ativam em benefício dos serviços contratados. A aplicação da Súmula 331, IV e V do TST revela-se clara, objetiva e justa e cumpre a Constituição Federal que elevou os direitos trabalhistas a um patamar mais alto do que a lei ordinária:

( )

Tal Súmula não fere a Constituição Federal, antes a concretiza e vai ao encontro da finalidade do artigo 37, XXI da Lei Maior e da Lei 8.666/93 e mesmo do seu artigo 5, II, posto que o cumprimento das obrigações a que se refere o inciso apontado, não pode olvidar que a administração particular da empresa contratada, ainda que tomadas as precauções de lei, no que tange aos direitos sociais, influencia de forma direta o trabalho feito para a consecução do bem público. Também, a norma constitucional e princípio do Estado democrático, de que "ninguém será obrigado a fazer o deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" importa, por óbvio, na aplicação inteligente da mencionada regra, porquanto o artigo 71 da Lei 8.666 estabelece que a responsabilidade do pagamento não se transfere para a Administração Pública, e efetivamente não o faz, sendo certo, no entanto, que a responsabilidade subsidiária, não se insere dentro das responsabilidades, e sim, decorre de outra natureza, em virtude do descumprimento das obrigações básicas e da necessária promoção dos direitos sociais feita pela Lei Maior, e que o Estado (União, Estado, Município e órgãos da administração direta), devem sempre concretizar. Trata-se de responsabilidade secundária, ou subsidiária, que somente atingirá a Administração, caso o devedor principal e direto, que é a empresa contratada, não cumpra suas obrigações.

Como se trata de obrigação subsidiária, não há falar-se em impossibilidade de condenação nas verbas rescisórias, multa de 40% do FGTS, multa do art. 477 da CLT e aplicação do art. 467 da CLT, salários e férias porque a base da condenação não é a sanção ou penalidade decorrente do descumprimento por parte da recorrente, do contrato de trabalho, mas a sua responsabilização nos termos da lei e da jurisprudência. Também não se observa contrariedade ao artigo 37, Par. 6º, da Constituição Federal, porquanto a ré-empregadora é que está sendo responsabilizada pelo pagamento dos créditos reconhecidos, ficando a Administração Pública responsável subsidiária, o que não lhe tira a possibilidade de regresso em face da demandada principal, se houver necessidade de assumir pagamentos não-realizados.

Por fim, caso restem infrutíferas as tentativas de localização e de penhora de bens de propriedade da devedora principal, é contra a empresa responsável subsidiária que devem ser promovidos, na sequência e de forma direta, os atos de execução.

A responsabilidade subsidiária é "de ente jurídico para ente jurídico", e não, como tenta fazer crer a Recorrente, em primeiro lugar, das empresas responsáveis principais; depois, dos sócios dessas empresas responsáveis principais; em terceiro lugar, da tomadora dos serviços (responsável subsidiária), e, finalmente (e em sendo o caso), dos sócios desta última.

Seja como for, conforme se verifica do processado, o autor não obteve êxito em localizar o paradeiro, no presente feito, da 1ª Reclamada ou mesmo dos sócios desta. Mantém-se."

Nas razões de recurso de revista, a União sustenta que não se aplica a Súmula n° 331, item IV, do C. TST porque o art. 71, § 1°, da Lei n° 8.666/93 veda qualquer transferência de responsabilidade ao ente público, em razão de contratação de serviços por licitação pública. Aduz que não há, assim, que se falar em responsabilidade subsidiária da UNIÃO por débitos trabalhistas, uma vez que é a primeira Reclamada - que foi regularmente contratada em procedimento licitatório - a única responsável por tais verbas, não havendo que se falar em culpa in elegendo. Alega, também, a inexistência de culpa in vigilando, visto que sempre atuou no sentido de cumprir com suas obrigações, fiscalizando toda a regularidade do contrato e da prestação dos serviços. Aponta violação aos artigos 37, XXI, § 6º, e 97 da CF; 71, § 1º, da Lei 8.666/93; contrariedade à Súmula 331, IV, do c. TST e Súmula Vinculante nº 10 do e. STF. Traz arestos ao cotejo de teses.

O eg. Tribunal Regional traz tese acerca da responsabilidade subsidiária do reclamado, tomador dos serviços, sem definir os

elementos que possibilitam entender que no caso em exame efetivamente não houve fiscalização do contrato de trabalho. Entendo que após a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, necessário se torna que o respeito à lei de licitações seja equacionada nos termos em que propôs a e. Corte Maior. A leitura da decisão da ADC 16, embora não afaste a possibilidade de a administração pública ser responsabilizada subsidiariamente, pela inércia na fiscalização do contrato terceirizado, traz indicativos de que o Supremo Tribunal Federal não admite a responsabilização por mero inadimplemento pelo prestador de serviços.

A preocupação do e. STF encontra-se definida no entendimento do Exmo. Ministro Gilmar Mendes que indica a necessidade de que seja "patente", "flagrante", a culpa in vigilando para que a administração pública seja responsabilizada, porque não tomou as devidas cautelas.

Desse modo, a decisão que não enuncia o fato concreto da ausência de fiscalização, firmando tese genérica de que o ente público é responsável subsidiário, pelo mero inadimplemento do prestador de serviços, denuncia contrariedade à Súmula 331, IV, atual Súmula 331, V, desta Corte, em redação posterior ao julgamento da ADC 16.

Conheço, por contrariedade à Súmula 331, V, do c. TST.

MÉRITO

É certo que a Lei de Licitações e Contratos, por meio do art. 58, III, atribui à administração o dever de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos firmados.

A legitimidade para responder pela ação trabalhista, como devedor subsidiário, daquele ente público que contrata, em processo de terceirização, é tema que não traduz mais controvérsia no judiciário trabalhista, bastando que o ente público tenha participado do processo na fase de conhecimento.

Viabilizar a inclusão na lide da tomadora dos serviços é corolário lógico, numa primeira leitura, da pretensão objeto da ação.

Necessário apenas verificar se a conduta, no contrato de prestação de serviços especializados, está em consonância com os princípios que norteiam os atos do ente público, em face do que dispõem o art. 37, caput e §§, da Constituição Federal, e em correspondência com os demais princípios constitucionais que protegem o trabalho, em especial a dignidade.

Após leitura cuidadosa da decisão do e. STF no julgamento da ADC 16, e diante das reiteradas decisões em Reclamação Constitucional, torna-se necessário que essa Justiça Especial adote entendimento consentâneo com os princípios que regem o Direito do Trabalho, mas também tendo em foco o princípio da segurança jurídica.

As decisões recentes do Excelso Supremo Tribunal Federal têm sido, todas, no sentido de que não se pode afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, invocando a Súmula nº 331, IV, do TST.

Diante disso, é de se proceder ao estudo sobre a responsabilidade subsidiária do ente público, à luz do julgamento que se realizou no dia 24.11.2010, com decisão Plenária na Excelsa Corte, com o fim de demonstrar os elementos necessários, na apreciação do tema, a identificar se há ofensa ao princípio da reserva de plenário - Súmula Vinculante 10 - por esta c. Corte, nos casos em que se reconhece a responsabilidade subsidiária do ente público ou se não há qualquer pronunciamento com o propósito de retirar o conteúdo da norma prevista no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Embora a edição da Súmula nº 331, IV, do c. TST remeta à interpretação do que dispõe o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, levando em consideração os princípios protetivos do Direito do Trabalho, esta c. Corte trouxe na atual redação, em seu item V, a preocupação de que a responsabilidade subsidiária do ente público se define quando evidenciada conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, em especial na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

Não é possível, portanto, que se determine a culpa in vigilando, sem levar em consideração a efetiva ausência de fiscalização, de inércia na condução do contrato de terceirização de atividade especializada pelo administrador público, a ser traduzido conforme enfatizou o Exmo. Ministro Cezar Peluso "à luz dos fatos de cada causa".

Faço parênteses para lembrar que a rotina dos contratos de prestação de serviços terceirizados deve ser acompanhada pelo ente público, pela fiscalização cuidadosa da folha de pagamento desses empregados, cujos valores são repassados pelo ente público que pode, na medida em que verificar qualquer irregularidade, proceder à retenção desses valores.

Isso porque em todo contrato da administração pública tem de haver alguém designado para fiscalizar o cumprimento das cláusulas contratuais, em razão do dever de cautela para prevenir eventual dano. Necessário, se torna, portanto, que o ente público, ao ser incluído no polo passivo, para eventual responsabilização subsidiária, demonstre que fiscalizou o contrato de trabalho, ainda que no caso não tenha a empresa sido adimplente com o empregado.

Como exemplo, cita-se um contrato de prestação de serviços, em que o gestor do contrato acompanha os relatórios de pagamento dos empregados da prestadora, o recolhimento da contribuição previdenciária e acaba por deixar de fiscalizar se o empregado tem a CTPS assinada, e se nela estão anotadas as férias. Por certo, tal situação denota culpa in vigilando, por inércia, negligência.

Diferente quando a pretensão objeto da ação não visa verbas meramente inadimplidas no contrato de trabalho, e sim direitos não pagos, cuja controvérsia a ser dirimida em juízo não possibilita antever inércia do ente público na fiscalização do contrato.

Dessa forma, torna-se necessário que o eg. Tribunal Regional aprecie a pretensão objeto da ação, levando em consideração a existência dos elementos que norteiam a responsabilidade do ente público.

Apenas se consagrada culpa in vigilando é que é possível entender pela responsabilidade subsidiária do ente público e apenas e tão somente haverá se falar em ilegitimidade de parte diante da efetiva inexistência de conduta dolosa no contrato de prestação de serviços.

A Instrução Normativa nº 2/2008 traz o cerne que deve balizar o julgamento de ações que visam à responsabilidade subsidiária do ente público, conforme se infere dos arts. 34, §5º e incisos, e 35, conforme se transcreve:

"§ 5º Na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada, exigir-se-á, dentre outras, as seguintes comprovações:

I - no caso de empresas regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas:

a) recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida para o empregador e de seus empregados, conforme dispõe o artigo 195, § 3o da Constituição federal, sob pena de rescisão contratual;

b) recolhimento do FGTS, referente ao mês anterior;

c) pagamento de salários no prazo previsto em Lei, referente ao mês anterior;

d) fornecimento de vale transporte e auxílio alimentação quando cabível;

e) pagamento do 13º salário;

f) concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de férias, na forma da Lei;
g) realização de exames admissionais e demissionais e periódicos, quando for o caso;
h) eventuais cursos de treinamento e reciclagem;
i) encaminhamento das informações trabalhistas exigidas pela legislação, tais como: a RAIS e a CAGED;
j) cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho; e
k) cumprimento das demais obrigações dispostas na CLT em relação aos empregados vinculados ao contrato.
II - No caso de cooperativas:
a) recolhimento da contribuição previdenciária do INSS em relação à parcela de responsabilidade do cooperado;
b) recolhimento da contribuição previdenciária em relação à parcela de responsabilidade da Cooperativa;
c) comprovante de distribuição de sobras e produção;
d) comprovante da aplicação do FATES - Fundo Assistência Técnica Educacional e Social;
e) comprovante da aplicação em Fundo de reserva;
f) comprovação de criação do fundo para pagamento do 13º salário e férias; e
g) eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as sociedades cooperativas.
III - No caso de sociedades diversas, tais como as Organizações Sociais Civis de Interesse Público - OSCIP's e as Organizações Sociais, será exigida a comprovação de atendimento a eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as respectivas organizações.
Art. 35. Quando da rescisão contratual nas contratações de que trata o artigo anterior, o fiscal deve verificar o pagamento pela contratada das verbas rescisórias ou a comprovação de que os empregados serão realocados em outra atividade de prestação de serviços, sem que ocorra a interrupção do contrato de trabalho."
Não cabe se falar em norma da própria administração para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos, sem que efetivamente o órgão demonstre que cuidou de cumpri-la, sob pena de responsabilidade do administrador público.
Assim sendo, diante da alegação de que não houve descumprimento do dever de fiscalização pelo recorrente, incumbiria ao eg. TRT trazer tal delimitação, em vez de simplesmente determinar a responsabilidade subsidiária do ente público, por mero inadimplemento do devedor principal.
Afastar a responsabilidade subsidiária do ente público, sem tal definição, atenta contra os princípios que norteiam o devido processo legal e a proteção ao trabalho.
Necessário que os autos retornem ao eg. TRT para apreciação do tema, em respeito ao comando que se extrai do julgamento da ADC 16 do e. STF.
Dou provimento parcial ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional a fim de que seja examinada a existência de culpa in vigilando, nos termos da fundamentação."
Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, nos seguintes termos:
"A União alega que, a partir do quadro fático delimitado no v. acórdão regional, não se verifica a demonstração de nenhum fato concreto que pudesse evidenciar a culpa do tomador de serviços. Afirma que o eg. TRT não pode julgar novamente a causa, visto que a hipótese é de exclusão da responsabilidade subsidiária.
Esta c. Turma, ao dar parcial provimento ao recurso de revista da reclamada, a fim de determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional para que seja examinada a existência de culpa in vigilando, analisou a questão referente à responsabilidade subsidiária em face das diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC 16.
Isto porque, para se excluir ou não a responsabilidade subsidiária da ora embargante, é necessário que o eg. Tribunal Regional aprecie a pretensão objeto do pedido, levando em consideração a existência dos elementos que norteiam a responsabilidade do ente público, segundo definiu o e. Supremo Tribunal Federal, de modo que, somente após consagrada a existência de culpa in vigilando é que seria possível entender pela sua responsabilidade subsidiária.
No caso dos autos, a decisão do eg. TRT pautou-se na antiga redação conferida ao item IV da Súmula nº 331 desta c. Corte, em que a responsabilidade do ente público decorria do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas, interpretação que não mais se coaduna com a atual interpretação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 conferida por esta c. Corte após o julgamento da ADC nº 16.
Por esse motivo, e demonstrando a cautela deste relator nos casos em que se discute a responsabilidade subsidiária do ente público em decorrência da culpa in vigilando, é que se determinou o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional, a fim de que aquele órgão proceda também o exame da controvérsia tendo em vista o comando extraído do julgamento do ADC 16 pelo e. STF, no sentido de que somente a presença da culpa in vigilando é que enseja a responsabilidade subsidiária da Administração Pública.
Nesses termos, tendo esta c. Turma efetuado a devida entrega da prestação jurisdicional, verifica-se que os presentes embargos de declaração não se amoldam a qualquer das hipóteses legais para o seu cabimento, pois almejam a revisão do posicionamento adotado pela c. Turma e não sanar omissão, contradição, obscuridade ou erros materiais.
Com esses fundamentos, rejeito os embargos de declaração."
Alegações recursais: O ente público alega que a c. Turma, não obstante tenha reconhecido a impossibilidade de condenação subsidiária com base no mero inadimplemento dos créditos trabalhistas pela prestadora de serviços, determinou o retorno dos autos ao eg. TRT para que fosse examinada a existência de culpa in vigilando, divergindo, assim, do entendimento adotado por outra turma do c. TST no sentido de afastar, desde logo, a responsabilidade em casos tais. Transcreve aresto para o confronto de teses.
Tese na Turma: A c. Turma entendeu que o eg. TRT reconheceu a responsabilidade subsidiária do reclamado, tomador dos serviços, sem traduzir os elementos acerca da culpa in vigilando do ente público por eventual omissão na fiscalização do contrato de trabalho, contrariando o novo entendimento do e. STF na ADC nº 16 que prescreve o exame a apuração da culpa do ente público em cada caso concreto. Determinou, diante disso, o retorno dos autos para que o eg. TRT examinasse a existência, ou não de culpa in vigilando, em face da prova produzida no caso.
Exame dos arestos colacionados: O aresto colacionado oriundo da 8ª Turma, de relatoria da Exma. Sra. Ministra Dora Maria Costa, propicia o seguimento dos embargos, pois traduz tese contrária ao entendimento da c. Turma, no sentido de afastar a responsabilidade e excluir o Ente Público do polo passivo da lide, quando a decisão regional atribuir a responsabilidade subsidiária pautada tão somente na jurisprudência cristalizada no item IV da Súmula 331/TST, sem que houvesse prova da culpa in vigilando.
Admito os Embargos e determino o seu processamento, nos termos do § 1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST, por

vislumbrar possível divergência jurisprudencial, devendo alçar a matéria à c. SDI, para melhor exame.

Intimem-se os embargados para, querendo, apresentarem impugnação ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-RR-155400-80.2005.5.01.0033

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Carlos José de Souza Guimarães(OAB: null)
Embargado(a)	JORGE EDUARDO COSTA DE SOUZA
Advogada	Dra. Gilda Baptista Henriques da Costa(OAB: 123421RJ)
Embargado(a)	FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO

Prazo: Decisão da Turma publicada em 27/09/2013, intimado o ente público em 04/10/2013, recurso interposto em 21/10/2013, tempestivo, portanto.

Representação: Advogada subscritora do recurso devidamente habilitada (Dra. Cristiane Flores Soares Rollin - Advogada da União).

Preparo: Dispensado.

Regular e tempestivamente interpostos, admitem-se os Embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRESSUPOSTO INTRÍNSECO

Tema: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, V, DO C. TST. RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS.

Decisão da 6ª Turma, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, que conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista da Reclamada acerca do tema "Administração pública. Responsabilidade subsidiária.", ao seguinte fundamento:

"Está consignado no acórdão regional:

"DO RECURSO DA UNIÃO FEDERAL

Da responsabilidade subsidiária

Insurge-se a União Federal contra a decisão que a condenou na forma subsidiária, alegando que inexiste lei que impute tal responsabilidade, bem como, não restou provada a existência de culpa. Outrossim, afirma que não há prestação de serviços públicos nem pelo contratante (Estado), nem pela contratada (lª reclamada).

Restou provado que o reclamante foi contratado pela 1ª reclamada (Free Port) para prestar serviços de vigilância para o 2º reclamado (Hospital dos Servidores do Estado), conforme a CTPS de fls. 16 e o contrato de prestação de serviços entre os reclamados às fls. 34/43.

Induvidoso que, nas hipóteses de terceirização, o tomador dos serviços, embora não seja o empregador formal, obtém proveito da atividade desenvolvida pelo trabalhador contratado pela empresa interposta.

Assim, seja por analogia com preceitos inerentes ao Direito do Trabalho, com a assunção de riscos por aquele que se utiliza de trabalho subordinado, ao Direito comum, relativos à responsabilidade civil prevista no art. 927 do Código Civil, e ainda em face da prevalência, na ordem jurídica, do valor social do trabalho, a jurisprudência se pauta na busca de conferir eficácia jurídica aos direitos trabalhistas oriundos da terceirização. Entendimento contrário consistiria em vulneração ao princípio de proteção ao hipossuficiente, que informa o Direito laboral.

Esta a tese sufragada pelo C. TST, nos termos da Súmula 331, item IV, in verbis:

'IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n° 8.666/93).'

Nesta mesma linha de raciocínio dispõe o artigo 927, parágrafo único do Código Civil, uma vez que o mesmo preconiza a responsabilidade de reparar o dano àquele que, independentemente de culpa, causar dano a outrem, em termos jurídicos, responsabilidade objetiva.

Assim, tendo o tomador dos serviços responsabilidade objetiva em se tratando de beneficiário dos serviços prestados, tem interesse em fiscalizar o cumprimento do contrato, o que não se confunde com a fiscalização do serviço do empregado da empresa prestadora. E isto não só no interesse do cumprimento do seu objeto, mas também em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Não estará assim usurpando a função fiscalizadora do Poder Executivo, porquanto visará apenas resguardar o seu próprio interesse, podendo tomar medidas para que seja comprovada a satisfação das obrigações trabalhistas daqueles que lhe prestam serviço, para que por eles não venha responder de forma subsidiária.

Outrossim, o fato de não haver prestação de serviços públicos nem pelo contratante, ora recorrente (Estado), nem pela contratada (lª reclamada), não afasta a responsabilidade subsidiária do recorrente.

Desta forma, deve ser mantida a sentença de primeiro grau nos seus termos e com base na Súmula 331, IV, do Colendo TST, uma vez que a recorrente foi a tomadora dos serviços do recorrido, através de contrato firmado com a primeira ré, sendo responsável subsidiária pelo pagamento das verbas resilitórias devidas ao reclamante.

Nego provimento" (fls. 242-243 - doc. seq. 01).

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 326-328 (doc. seq. 01), em que ataca os fundamentos da decisão denegatória.

Com parcial razão.

O Tribunal Regional manteve a responsabilidade subsidiária da reclamada, tomadora de serviços, aplicando o disposto na Súmula nº 331, IV, do TST, em sua antiga redação, pois entendeu descabida a linha de argumentação apresentada pela recorrente, no sentido de ser inaplicável ao presente caso a responsabilidade prevista nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Verifica-se, portanto, ter o Regional aplicado a responsabilidade subsidiária, sem traduzir elementos a respeito da existência de culpa in vigilando, conforme o comando extraído do julgamento do ADC 16 do STF, o que demonstra violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Nesse cenário, conheço do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

( )

Mérito

Em que pese o recente reconhecimento da constitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/1993 pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 16, julgada pelo STF em 24/11/2010), não foi afastada, in totum, pela Excelsa Corte, a responsabilidade subsidiária dos entes

estatais, tomadores de serviços, pela fiscalização do correto cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária na vigência do contrato administrativo.

Com efeito, a despeito de o § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/1993 afastar a responsabilidade objetiva da administração pública pelo simples inadimplemento das empresas contratantes, com base na culpa in eligendo, subsiste, no entanto, a possibilidade de responsabilidade civil do Estado quando, no caso concreto, verificada a culpa in vigilando do tomador de serviços a partir de conduta específica da entidade pública, sob pena de se adotar, via transversa, a teoria de irresponsabilidade total do Estado.

Na verdade, a subsistência, na hipótese, da responsabilidade civil do Estado ajusta-se ao Estado Democrático de Direito e não foi afastada pelo STF, quando evidenciada a culpa in vigilando no caso concreto, pois, entre os fundamentos erigidos pelo constituinte originário, destaca-se a prevalência dos valores sociais do trabalho, de onde deflui o princípio protetivo do trabalhador nas suas relações de trabalho e o paradigma geral da relação contratual pautada na sua função social e, por consequência, na equidade e boa-fé objetiva.

No caso em tela, todavia, o Regional não analisou o recurso ordinário à luz do entendimento exarado pelo STF, ou seja, não se manifestou quanto à configuração da culpa in vigilando por parte da União.

Dessa forma, torna-se necessário que o Tribunal Regional aprecie a pretensão objeto da ação, levando em consideração a existência dos elementos norteadores da responsabilidade da entidade pública, pois, apenas se configurada culpa in vigilando, é possível entender pela responsabilidade subsidiária da administração pública.

Logo, modificando-se o paradigma jurídico da responsabilidade estatal, e, portanto, não estando madura a causa para apreciação do pedido, o provimento do recurso de revista deve ser parcial, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que examine o pedido sob o enfoque da existência de culpa in vigilando, em respeito ao comando extraído do julgamento da ADC 16 do STF, devendo o Regional explicitar se o ente estatal, ao contratar serviços, observou a obrigação contida na Lei nº 8.666/93, de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, cuidando do adimplemento das obrigações trabalhistas.

Dou parcial provimento ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine o recurso ordinário da União à luz do entendimento exarado pelo STF, nos termos da fundamentação. Prejudicado o exame do tema remanescente, o qual poderá ser objeto de novo recurso, sem que ocorra preclusão."

Alegações recursais: O ente público alega que a c. Turma, não obstante tenha reconhecido a impossibilidade de condenação subsidiária com base no mero inadimplemento dos créditos trabalhistas pela prestadora de serviços, determinou o retorno dos autos ao eg. TRT para que fosse examinada a existência de culpa in vigilando, divergindo, assim, do entendimento adotado por outra turma do c. TST no sentido de afastar, desde logo, a responsabilidade em casos tais. Transcreve aresto para o confronto de teses.

Tese na Turma: A c. Turma entendeu que o eg. TRT reconheceu a responsabilidade subsidiária do reclamado, tomador dos serviços, sem traduzir os elementos acerca da culpa in vigilando do ente público por eventual omissão na fiscalização do contrato de trabalho, contrariando o novo entendimento do e. STF na ADC nº 16 que prescreve o exame a apuração da culpa do ente público em cada caso concreto. Determinou, diante disso, o retorno dos autos para que o eg. TRT examinasse a existência, ou não de culpa in vigilando, em face da prova produzida no caso.

Exame dos arestos colacionados: O aresto colacionado oriundo da 8ª Turma, de relatoria da Exma. Sra. Ministra Dora Maria Costa, propicia o seguimento dos embargos, pois traduz tese contrária ao entendimento da c. Turma, no sentido de afastar a responsabilidade e excluir o Ente Público do polo passivo da lide, quando a decisão regional atribuir a responsabilidade subsidiária pautada tão somente na jurisprudência cristalizada no item IV da Súmula 331/TST, sem que houvesse prova da culpa in vigilando.

Admito os Embargos e determino o seu processamento, nos termos do § 1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST, por vislumbrar possível divergência jurisprudencial, devendo alçar a matéria à c. SDI, para melhor exame.

Intimem-se os embargados para, querendo, apresentarem impugnação ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-AIRR-155700-47.2009.5.15.0054

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	PITANGUEIRAS ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado	Dr. Fábio Luiz Pereira da Silva(OAB: 165403SP)
Embargado(a)	JOÃO MATIAS DE PAULA
Advogado	Dr. Antonio Manoel Ramos Junior(OAB: 110691MG)
Embargado(a)	MUCCI AUTOMAÇÃO INSTRUMENTAÇÃO E ELÉTRICA LTDA.
Advogado	Dr. Edivaldo Perdomo Orrigo(OAB: 119380SP)

SÚMULA Nº 353 DO C. TST.

A c. Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto, confirmando o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista acerca do tema "Responsabilidade subsidiária. Contrato de prestação de serviços. Inaplicabilidade da OJ nº 191 da SBDI-1 do c. TST.".

Pelas razões de Embargos a Embargante insurge-se, aduzindo a admissibilidade do Recurso de Revista interposto.

Contudo, os embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353 do c. TST.

De fato, os presentes embargos foram interpostos à decisão de Turma do c. TST que negara provimento a Agravo de Instrumento, confirmando o r. despacho denegatório prolatado pelo Tribunal a quo. Logo, não se aplica a exceção contida na referida Súmula.

Deste modo, deixo de admitir os Embargos, nos termos do §2º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-AIRR-156300-97.2009.5.03.0023

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Marcelle Miranda da Silva(OAB: 106940MG)

Embargado(a)	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Marcelo Marques Rodrigues da Cunha(OAB: 97584MG)

SÚMULA Nº 353 DO C. TST.
A c. Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto, confirmando o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista acerca do tema "Prescrição. Indenização. Acidente de trabalho.".
Pelas razões de Embargos o Embargante insurge-se, aduzindo a admissibilidade do Recurso de Revista interposto.
Contudo, os embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353 do c. TST.
De fato, os presentes embargos foram interpostos à decisão de Turma do c. TST que negara provimento a Agravo de Instrumento, confirmando o r. despacho denegatório prolatado pelo Tribunal a quo. Logo, não se aplica a exceção contida na referida Súmula.
Deste modo, deixo de admitir os Embargos, nos termos do §2º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST.
Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-AIRR-162700-95.2012.5.17.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Advogado	Dr. Luciano Kelly do Nascimento(OAB: 52065ES)
Embargado(a)	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SILVA
Advogado	Dr. Marcelo Mazarim Fernandes(OAB: 9281ES)

SÚMULA Nº 353 DO C. TST.
A c. Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto, confirmando o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, acerca do tema "Trabalhador avulso. Aposentadoria espontânea. Cancelamento de registro. Isonomia. Trabalhador com vínculo empregatício permanente.".
Pelas razões de Embargos o Embargante insurge-se, aduzindo a admissibilidade do Recurso de Revista interposto.
Contudo, os embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353 do c. TST.
De fato, os presentes embargos foram interpostos à decisão de Turma do c. TST que negara provimento a Agravo de Instrumento, confirmando o r. despacho denegatório prolatado pelo Tribunal a quo. Logo, não se aplica a exceção contida na referida Súmula.
Deste modo, deixo de admitir os Embargos, nos termos do §2º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST.
Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-ED-RR-169000-41.2007.5.15.0153

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	ANA APARECIDA SANSAVINO MACHADO
Advogado	Dr. André Alves Fontes Teixeira(OAB: 163413SP)
Embargado(a)	HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Procuradora	Dra. Manoela Regina Queiroz Corrêa Lima Bianchini(OAB: null)
Embargado(a)	SÔNIA MARTA SILVEIRA SILVA E OUTRA
Advogado	Dr. Aloysio José Velloso Teixeira(OAB: 25465SP)

PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO
Prazo: Decisão da Turma publicada em 08/11/2013, recurso interposto em 13/11/2013, tempestivo, portanto.
Representação: Advogado subscritor do recurso devidamente habilitado (Dr. André Alves Fontes Teixeira).
Preparo: Desnecessário o depósito recursal.
Regular e tempestivo, admitem-se os Embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
PRESSUPOSTO INTRÍNSECO
Tema: PRÊMIO DE INCENTIVO. INTEGRAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. LEI ESTADUAL Nº 8.975/94.
Decisão da c. 6ª Turma, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que conheceu e deu provimento ao recurso de revista da Reclamada, acerca do tema "Prêmio de Incentivo. Execução. Integração. Natureza Jurídica. Lei Estadual nº 8.975/94.", ao seguinte fundamento:
"O eg. Tribunal Regional assim se manifestou acerca da matéria:
"INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO INCENTIVO
Explica o agravante que não foram respeitados os princípios do contraditório e do devido processo legal, bem como a coisa julgada, quanto à inclusão do prêmio incentivo na base de cálculo da sexta parte, acrescentando que aquele foi instituído por norma posterior ao julgamento da ação e que não tem natureza salarial. Explica que o auxílio alimentação percebido pelas exequentes foi absorvido pelo prêmio incentivo. Invoca os arts. 37, X, e 169, § 1º, da CF, a LC 101/2000, além da Súmula vinculante 4 do STF.
O MM. Juízo de origem decidiu que:
"Em vista dos documentos juntados, que demonstram a criação do 'Prêmio Incentivo', verifica-se que se trata da nova denominação da Ajuda Alimentação que, por sua vez, foi reconhecida como verba salarial e, como tal passou a integrar os salários dos empregados. Assim sendo, reconheço como verba salarial e determino sua integração, razão pela qual, deverá a reclamada complementar seus cálculos de liquidação, com a inclusão da verba na base de cálculo para apuração da sexta parte, ..." (fl. 300 - grifos nossos)
E, na decisão embargos à execução, assim se pronunciou:
Com relação à apreciação da questão do pagamento do Prêmio Incentivo - PIN, esclarece este Juízo que, nos termos do artigo 471 do CPC:
"Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:
I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;
II - ....."
Cabe ao Juízo, portanto, a apreciação do fato e, os documentos juntados demonstram que houve apenas a substituição do vale refeição (vide Portaria HCRP/FAEPA n. 197/2.007, § 2º -fls. 266), pela própria reclamada, em PIN - Prêmio Incentivo, razão pela qual nada há a ser declarado, além de determinar a inclusão da vera nos salários do reclamante para cálculo da sexta parte, tendo em vista os termos do julgado (fls. 118), que se refere "... aos vencimentos

integrais...".portanto, nada há a ser deferido neste tópico." (fl. 328)
Não merece reparos a r. decisão de 1º grau.
O prêmio-incentivo, instituído pela Portaria HCRP/FAEPA 197/2007, absorveu o vale-alimentação pago pela FAEPA aos funcionários do reclamado, tal qual se extrai dos próprios termos da Portaria que o criou (art. 1º, § 2º, fl. 266).
Portanto, considerando que a decisão exequenda determinou que a base de cálculo da sexta parte consiste nos "vencimentos integrais" auferidos, inclusive gratificações" (fl. 121), e tendo em vista que o vale-alimentação foi substituído pelo prêmio incentivo, não há violação à coisa julgada.
Também não há que se falar em afronta aos princípios do devido processo legal e contraditório, primeiramente porque, como dito acima, é incontroverso que o prêmio incentivo absorveu o vale-alimentação.
Ademais, o direito de defesa não foi mitigado em nenhum momento pelo MM. Juízo de origem.
Outrossim, não foram afrontados os dispositivos legais citados pelo agravante, tampouco há contrariedade entra esta decisão e a Súmula vinculante nº 4 do STF, já que não foi utilizado o salário mínimo como indexador de base de cálculo de qualquer verba.
Mantenho a decisão de 1º grau."
Nas razões do recurso de revista, o reclamado pugna pela natureza indenizatória da parcela "prêmio de incentivo", sob o argumento de que a Lei Estadual nº 8.975/94, ao estabelecer o prêmio de incentivo, não o fez com a previsão de natureza salarial, além de evidenciar o caráter transitório, o que deve ser objeto de interpretação estrita, de forma que ao ente público não é permitido fazer o que não está expressamente autorizado na legislação. Argumenta que a opção por adotar o Prêmio Incentivo no lugar do auxílio alimentação teve por escopo atribuir aos empregados do Hospital uma vantagem remuneratória que contasse com respaldo em lei, já que o auxílio alimentação não continha essa peculiaridade. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, XXXVI, LIV, LV, 25, 37, caput, X, 169, § 1º, Constituição Federal; bem como o disposto 444 da CLT. Traz arestos para confronto de teses.
O eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que reconheceu como verba salarial o Prêmio Incentivo e determinou sua inclusão nos salários do reclamante para cálculo da sexta parte.
Consabida a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade, tal como preceituado pela Constituição da República, a decisão do eg. TRT, ao determinar a incorporação do prêmio de incentivo na remuneração da reclamante, a despeito de expressa previsão na lei instituidora de sua natureza indenizatória, afronta o disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal, que estabelece que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica.
Conheço, pois, do recurso de revista, por violação do artigo 37, X, da Constituição Federal.
MÉRITO
Discute-se nos autos a natureza jurídica e a integração do prêmio incentivo FUNDES, instituído pela Lei Estadual nº 8.975/94 em caráter experimental e transitório, pelo prazo de 12 (doze) meses, para os servidores estaduais vinculados à Secretaria da Saúde, e, posteriormente, prorrogado o seu pagamento por intermédio das Leis nºs 9.185/95 e 9.463/96, esta última por prazo indeterminado.
Esta c. Corte entende que, em se tratando o reclamado de ente público, deve prevalecer o princípio da legalidade de forma a se observar a regra estabelecida na Lei nº 8.975/94, que criou o prêmio incentivo FUNDES e expressamente dispôs que tal parcela não se incorporaria aos vencimentos ou salários para nenhum efeito.
Trata-se de lei específica de aplicação restrita aos empregados que integram a administração pública estadual, equivalendo a regulamento interno do empregador, o que atende o art. 8º da CLT, razão pela qual inaplicável o art. 457 da CLT, não havendo que se falar em integração da referida parcela.
Nesse sentido, são os seguintes precedentes desta c. Corte:
RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO DE INCENTIVO. REFLEXOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI ESTADUAL Nº 8.975/94. Em se tratando de ente público, deve prevalecer o princípio da legalidade, de forma a se observar a regra estabelecida na Lei Estadual nº 8.975/94, que criou o prêmio incentivo e expressamente dispôs que tal parcela não se incorporaria aos vencimentos ou salários para nenhum efeito. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 123000-71.2009.5.15.0004 Data de Julgamento: 26/04/2011, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/05/2011).
RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO INCENTIVO -FUNDES-. NATUREZA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO. Dispondo o art. 4º da Lei Estadual nº 8.975/94, que criou o prêmio Fundes, que tal parcela não se incorporaria aos vencimentos e salários para nenhum efeito, e atento ao princípio constitucional da legalidade que deve nortear os atos da Administração Pública, deve ser excluída a integração do título. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-1119/2003-057-15-00.0, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DJ 30/04/2009)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÊMIO -FUNDES-. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO AO SALARIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 457, §1º, DA CLT. SÚMULA Nº 333. NÃO PROVIMENTO. 1. Inviável o destrancamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tendo em vista que a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Colenda Corte é no sentido de que o denominado -Prêmio Fundes- não se caracteriza como verba de natureza salarial, ante a expressa previsão da norma estadual que o criou. Inteligência da Súmula nº 333. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR- 3621/2002-902-02-00.0 Data de Julgamento: 04/03/2009, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 7ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 06/03/2009.)
RECURSO DE EMBARGOS - PRÊMIO INCENTIVO FUNDES - NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA -PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. É dever da Administração Pública perseguir a satisfação da finalidade legal. O pleno cumprimento da norma jurídica constitui o núcleo do ato administrativo. A Administração Pública submete-se, nos atos praticados, e pouco importando a natureza destes, ao princípio da legalidade, pelo que inexiste a possibilidade de incorporação da parcela, diante da previsão legal de que a parcela não se incorporaria aos salários, bem como detinha período específico de vigência. Recurso de embargos não conhecido. (TST-E-A-RR - 454/2002-003-02-00.9 Data de Julgamento: 25/06/2007, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ 17/08/2007).
Com esses fundamentos, dou provimento ao recurso de revista do reclamado para excluir da condenação a integração da parcela denominada prêmio de incentivo e reflexos."
Quando da oposição dos embargos de declaração, a c. Turma consignou:
"A reclamante opõe embargos de declaração para sanar omissão e aclarar contradição, em face de julgado desta c. Turma, aduzindo que a questão debatida é a integração do prêmio incentivo na base de cálculo da sexta-parte dos vencimentos integrais, que somente por via reflexa poderia causar a infringência ao dispositivo constitucional citado, no caso, o artigo 37, X, diante da limitação do artigo 896, § 2º, da CLT. Entende que a questão em debate tem como pano de fundo o artigo 457 da CLT, ou mesmo análise

envolvendo a legislação que criou e regulamentou o prêmio e, ainda, o artigo 22 da Constituição Federal, e não relação direta com o artigo 37, X, da Constituição Federal.

Não há omissão ou contradição a ser sanada.

Conforme se verifica do v. acórdão desta c. Turma, o recurso de revista da reclamada foi conhecido por violação do artigo 37, X, da CF, tendo em vista o entendimento desta Corte no sentido de que a parcela prêmio incentivo não se incorpora nos vencimentos os salários, eis que há previsão expressa da Lei nº 8.975/94, quanto a sua natureza não salarial, devendo o ente público se submeter ao princípio a legalidade.

Assim, esta c. Turma do Tribunal Superior do Trabalho conheceu do recurso de revista da reclamada por violação do artigo 37, X, da CF e, com base na iterativa e atual jurisprudência desta c. Corte, deu-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela denominada prêmio de incentivo e reflexos.

Do exame dos dispositivos legais (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT), verifica-se que os presentes embargos de declaração não se amoldam a qualquer das hipóteses legais para o seu cabimento, pois almejam a revisão do posicionamento adotado pela c. Turma e não sanar omissão, contradição, obscuridade ou erros materiais.

Assim, rejeito os embargos de declaração."

Alegações recursais: A reclamante insurge-se quanto ao conhecimento e provimento do recurso de revista da reclamada por ofensa ao artigo 37, X, da Constituição Federal, por entender que a questão debatida é a integração do prêmio incentivo na base de cálculo da sexta-parte dos vencimentos integrais a questão de fundo, e somente poderia violar o referido dispositivo constitucional por via reflexa. Colaciona aresto para confronto de teses.

Tese na Turma: A c. Turma conheceu e deu provimento ao recurso de revista da reclamada por ofensa ao art. 37, X, da Constituição Federal e, no mérito, deu provimento ao apelo, ao fundamento de que, "em se tratando de ente público, deve prevalecer o princípio da legalidade, de forma a se observar a regra estabelecida na Lei Estadual nº 8.975/94, que criou o prêmio incentivo e expressamente dispôs que tal parcela não se incorporaria aos vencimentos ou salários para nenhum efeito." Quando da oposição dos embargos de declaração consignou que "o recurso de revista da reclamada foi conhecido por violação do artigo 37, X, da CF, tendo em vista o entendimento desta Corte no sentido de que a parcela prêmio incentivo não se incorpora nos vencimentos os salários, eis que há previsão expressa da Lei nº 8.975/94, quanto a sua natureza não salarial, devendo o ente público se submeter ao princípio a legalidade."

Exame dos arestos colacionados: O aresto colacionado no recurso de embargos, oriundo da c. 8ª Turma propicia o conhecimento do recurso, pois aborda tese contrária ao entendimento da c. 6ª Turma, no sentido de que a violação do artigo 37, X, da Constituição Federal não impulsiona o conhecimento do recurso de revista que pretende a declaração da natureza salarial da parcela intitulada prêmio de incentivo, porquanto eventual ofensa somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender do exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria.

Diante da existência de aparente divergência jurisprudencial sobre a matéria, admito os Embargos e determino o seu processamento, nos termos do §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST, devendo alçar a matéria à c. SDI, para melhor exame.

Intimem-se os embargados para, querendo, apresentarem impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-ED-RR-173300-30.2009.5.15.0071

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	MAHLE METAL LEVE S.A.
Advogada	Dra. Fabiana Gomes de Oliveira(OAB: 162596SP)
Advogada	Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas(OAB: 16394DF)
Embargado(a)	EDMUNDO GONÇALVES BEZERRA
Advogado	Dr. Fandes Fagundes(OAB: 103967SP)
Embargado(a)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E AFINS DE MOGI GUAÇU
Advogado	Dr. Hélio Franco da Rocha(OAB: 87695SP)

PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO

Prazo: Decisão da Turma publicada em 08/11/2013, recurso interposto em 18/11/2013, tempestivo, portanto.

Representação: Advogados subscritores do recurso devidamente habilitados (Dr. Luzia de Andrade Costa Freitas e Dr. Marcelo Kanitz).

Preparo: Satisfeito o preparo.

Regular, tempestivo e devidamente preparado, admitem-se os Embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRESSUPOSTO INTRÍNSECO

Tema: HORA EXTRAORDINÁRIA. TURNOS ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA PARA 12 HORAS. REGIME 3 X 3. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. RECURSO DE REVISTA DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO.

Decisão da 6ª Turma, da lavra da Exma. Sra. Ministra Kátia Magalhães Arruda, que conheceu do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "Hora Extra. Turnos Ininterruptos de Revezamento. Elastecimento da Jornada para 12 horas. Regime 3 x 3. Norma Coletiva. Invalidade.", ao seguinte fundamento:

"O TRT, às fls. 1888/1889, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, sob os seguintes fundamentos:

"Insiste o reclamante em sua tese sobre a invalidade da norma coletiva que instituiu, a partir de 09/07/2007, o sistema de turnos ininterruptos de revezamento de doze horas cada, no sistema 3x3. Pleiteia, nesse sentido, o pagamento de horas extras acima da oitava diária.

A Constituição Federal, em seu art. 7°, inciso XIII, estabelece a jornada legal de trabalho, que não poderá ser superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, assegurando ainda, no inciso XVI, a remuneração do serviço extraordinário em, ao menos, 50% além do valor da hora normal.

A matéria vem, ainda, disciplinada no Capítulo II, Seção II, da CLT. O art. 58 da CLT estabelece como duração normal do trabalho oito horas diárias, permitida a prorrogação, em labor extraordinário, por mais duas horas, que deverão ser remuneradas, no mínimo, com o acréscimo constitucional de 50% sobre o valor da hora normal.

Contudo, o próprio inciso XIII, do art. 7°, da CF, autoriza a compensação de horas e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Trata-se de prestígio concedido à livre manifestação de vontade das partes, que deve prevalecer, mormente quando chancelada pelo sindicato representativo da categoria.

Por se tratar a compensação de prática benéfica ao empregado,

tendo inicialmente sido adotada para a compensação do trabalho aos sábados, vem a Jurisprudência acolhendo o acordo de compensação de horas, ainda que firmado entre as partes sem participação do sindicato.

No caso dos autos a pactuação formal para a prática de turno misto na escala 3x3, das 17h50 as 06h00 e das 05h50 às 18h00, com 01h00 de intervalo, está prevista na norma coletiva de fls. 441/448, letra G (fl. 444).

Entendo haver benefício ao trabalhador neste tipo de jornada, pois, embora a jornada de trabalho média seja um pouco superior a trinta e seis horas semanais, há benefício ao trabalhador, que trabalha três dias e descansa três; fazendo jus, ainda, à horas extras laboradas em dias de folga e feriados com adicional de 100% e 150%, vale alimentação equivalente a quarenta e cinco horas normais além de um lanche durante o turno de trabalho.

Nítida, pois, a compensação de horas, a comutatividade exigida em qualquer negociação, não havendo como se reconhecer a nulidade da indigitada norma. Nesse mesmo sentido, a antecipação da entrada em serviço em cinco minutos, conforme prevê a mesma cláusula coletiva.

Assim, restam indevidas as horas extras pela superação do limite diário ou semanal de jornada, devendo ser mantida a decisão a quo pelos mesmos fundamentos exarados na origem."

Sustenta o reclamante, às fls. 1908/1917, que o elastecimento da jornada para além das oito horas diárias invalida o acordo firmado. Alega violação dos arts. 7º, XIII, da Constituição Federal, 58, caput, da CLT e que foi contrariada a Súmula n.º 423 do TST.

Colaciona arestos.

À análise.

A matéria em exame diz respeito à validade, ou não, de acordo coletivo de trabalho que previu a jornada elastecida para o trabalho em turno ininterrupto de revezamento (12 horas diárias, em regime 3 X3).

O artigo 7º, XIV, da Constituição Federal fixa jornada de seis horas para o trabalho prestado em turnos ininterruptos de revezamento, permitindo, entretanto, que a empresa estabeleça jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva, que tem força de lei, e deve, por isso, ser respeitado, conforme o disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. O que o legislador constituinte objetivou foi a busca de condições mais benéficas para o trabalhador.

No entanto, o elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, mediante negociação coletiva, é limitado a oito horas, nos termos da Súmula nº 423 do TST, in verbis:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1) - Res. 139/2006 - DJ 10, 11 e 13.10.2006) Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras."

Infere-se dos dispositivos constitucionais, assim como da referida súmula, que a negociação coletiva que permite a extrapolação da jornada de 6 horas dos empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento é uma excepcionalidade, e o limite de horas ali imposto deve ser obedecido, sob pena de se desvirtuar o objetivo do legislador, qual seja, minimizar os desgastes sofridos por esses empregados.

No caso dos autos, a jornada estabelecida para o trabalho em turnos ininterruptos ultrapassava oito horas diárias (o reclamante laborava de 17h50 às 6h e de 5h50 às 18h).

Tratando-se de jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, não se admite o seu extrapolamento além da oitava hora, ainda que isso também tenha sido previsto na norma coletiva.

Conheço do recurso de revista, por ter sido contrariada a Súmula nº 423 do TST.

(...)

2.2. HORA EXTRA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA PARA 12 HORAS. REGIME 3 X 3. NORMA COLETIVA. INVALIDADE

Como consequência do conhecimento do recurso de revista, por ter sido contrariada a Súmula nº 423 do TST, dou-lhe provimento, para determinar o pagamento das horas extras após a 6ª diária, com adicional e reflexos."

Alegações recursais: A Reclamada afirma serem válidas as normas coletivas que elastecem a jornada de turnos ininterruptos de revezamento, que a prorrogação do trabalho além da 8ª hora, por si só, não é suficiente para que se torne ineficaz ou inválida a norma coletiva entabulada e que atendeu a todos os requisitos formais para tanto. Aponta violação do artigo 7º, incisos XIV e XXVI, da Constituição Federal e sustenta que a Súmula nº 423 foi mal aplicada. Colaciona arestos para confronto de teses.

Tese na Turma: Evidenciado, nos autos, que o acordo coletivo estabelecia jornada que ultrapassava oito horas (12 horas), em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser pagas, como extraordinárias, as horas excedentes da sexta, isso porque, a Súmula nº 423 admite a prorrogação dos turnos ininterruptos de revezamento desde que não ultrapassado o limite de oito horas.

Exame dos arestos colacionados: Os arestos colacionados trazem tese no sentido de ser viável o elastecimento da jornada de trabalho quando há turno ininterruptos de revezamento, através de norma coletiva, estabelecida uma jornada de seis horas e limitada a oito horas, porém nos autos a situação é diversa, onde restou configurado que a jornada estabelecida por acordo coletivo era de doze horas, ultrapassando o limite de oito horas, sendo devidas as horas excedentes à sexta. Não há semelhança fática, sendo inviável a configuração de divergência jurisprudencial.

Alegação de contrariedade à Súmula nº 423: Constatado nos autos que a norma coletiva estabelecia um limite de doze horas superior ao limite de oito horas previsto na referida Súmula, correta a aplicação da Súmula nº 423/TST que dispõe que "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras.".

Alegação de ofensa de dispositivos legais/constitucionais: Por retratar recurso de embargos opostos na vigência atual do art. 894, II, da CLT, deixa de se apreciar as violações dos dispositivos invocados.

Diante do exposto, deixo de admitir os Embargos, porque não demonstrados os requisitos do art. 894, II, da CLT, nos termos do §2º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST.*

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-RR-178400-69.2007.5.02.0047

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	Dra. Tereza Cristina Della Monica Kodama(OAB: null)

Procurador	Dr. Daniel Henrique Ferreira Tolentino(OAB: null)
Embargado(a)	ANDERSON PEREIRA DE ARAÚJO
Advogado	Dr. Maurício Nahas Borges(OAB: 139486SP)
Embargado(a)	FORTES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO

Prazo: Decisão da Turma publicada em 08/11/2013, recurso interposto em 11/11/2013, tempestivo, portanto.

Representação: Advogado subscritor do recurso devidamente habilitado (Dr. Daniel Henrique Ferreira Tolentino - Procurador do Estado).

Preparo: Dispensado.

Regular e tempestivamente interpostos, admitem-se os Embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRESSUPOSTO INTRÍNSECO

Tema: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, V, DO C. TST. RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS.

Decisão da 6ª Turma, da lavra da Exma. Sra. Ministra Kátia Magalhães Arruda, que conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista da Reclamada acerca do tema "Responsabilidade subsidiária. Decisão recorrida na qual a matéria foi examinada em tese, sem o registro das premissas fático-probatórias concernentes à culpa in eligendo e/ou in vigilando.", ao seguinte fundamento:

"O TRT reconheceu a responsabilidade subsidiária do ente público, tomador de serviços, pelo pagamento dos débitos da empresa prestadora de serviços, empregadora do reclamante, nos termos da antiga redação da Súmula nº 331, IV, do TST. Registrou, na ementa, a fls. 241/242, os seguintes fundamentos:

Preliminar - da legitimidade de parte e da responsabilidade subsidiária

O ente público recorrente contratou os serviços da primeira reclamada e por meio dessa contratação aproveitou-se da prestação dos serviços do reclamante, é parte legitima ad causam, e deve constar do polo passivo da lide.

O respeito aos direitos do trabalhador há que ser observado, ainda mais em se tratando de ente público que tem a competência e obrigação para zelar pela observância da lei. Descabe exigir somente da iniciativa privada seu cumprimento e arguir a aplicação do malfadado art. 71 da Lei n. 8666/93 para se eximir de suas responsabilidades . O Poder Público, na condição de tomador de serviços também deve responder, ainda que de forma subsidiária, pela inobservância da legislação. Inteligência da Súmula n. 331, IV, do Colendo TST. Nego provimento.

Nas razões do recurso de revista (fls. 287/318), a Fazenda Pública do Estado de São Paulo afirma, em síntese, que deve ser afastada a responsabilidade subsidiária. Alega violação dos arts. 2º, 5º, II, 37, caput, XXI, § 6º, 97 da Constituição Federal; 71, caput, § 1º, da Lei nº 8.666/93; e 8º da CLT. Diz que foi contrariada a Súmula nº 331, IV, desta Corte e a Súmula Vinculante nº 10 do STF. Transcreve arestos.

À análise.

O Pleno do STF proferiu a seguinte decisão nos autos da ADC nº 16, Ministro Cezar Peluso, DEJT-9/9/2011:

"EMENTA: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995." (ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado

Constou no voto do Ministro Cezar Peluso a ressalva de que "isso não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos".

No mesmo sentido, nas reclamações submetidas ao exame do STF, tem-se destacado que será admissível a responsabilidade subsidiária quando constarem no acórdão impugnado "elementos concretos para demonstrar a omissão culposa da Administração Pública na fiscalização do contratado" (Rcl 14579, Ministro Luiz Fux, DEJT-16/10/2012), quando, "embora de forma sucinta, a partir do conjunto probatório presente nos autos da reclamação trabalhista", o órgão jurisdicional "analisou a conduta da ora reclamante e entendeu configurada a sua culpa in vigilando" (Rcl 14346, Ministro Joaquim Barbosa, DEJT-6/9/2012) e quando forem "consideradas as peculiaridade fáticas do caso concreto, com espeque em outras normas, regras e princípios do ordenamento jurídico" (Rcl 13272, Ministra Rosa Weber, DEJT-3/9/2012).

Dada a relevância da matéria, cita-se a decisão proferida na Rcl 11698, Ministro Ayres Brito, DEJT-13/5/2011:

"5. Pois bem, qual o efeito da decisão desta nossa Corte na ADC 16? Resposta: vedar a automática transferência à Administração Pública das obrigações trabalhistas, fiscais e comerciais do contratado, bem como a responsabilidade por seu pagamento. Noutras palavras, o que está proibido por lei - lei declarada constitucional por este STF, com eficácia ergma omnes e efeito vinculante - é tornar a responsabilidade subsidiária do Poder Público uma consequência imediata do inadimplemento, pela empresa contratada, de suas obrigações trabalhistas. O que não impede a Justiça do Trabalho, na específica análise do caso concreto, de reconhecer a responsabilidade subjetiva (por culpa) da Administração. (...)."

Cita-se ainda a decisão proferida na Rcl 11308, Ministro Celso de Mello, DEJT-3/5/2011:

"O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC 16/DF, não obstante tenha confirmado a plena validade constitucional do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 - por entender juridicamente incompatível com a Constituição a transferência automática, em detrimento da Administração Pública, dos encargos trabalhistas, fiscais, comerciais e previdenciários resultantes da execução do contrato, na hipótese de inadimplência da empresa contratada - , não deixou de assinalar que essa declaração de constitucionalidade não impediria, em cada situação ocorrente, o reconhecimento de eventual culpa "in omittendo" ou "in vigilando" do Poder Público." (grifos no original)

Em consonância com a jurisprudência do STF, o Pleno do TST deu nova redação à Súmula nº 331 do TST, DEJT-27, 30 e 31/5/2011:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida

responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

No caso dos autos, não houve análise da matéria sob o enfoque daocorrência da culpa in eligendo e/ou in vigilando, nem ficaram consignadas, no acórdão recorrido, premissas fático-probatórias que demonstram a efetiva falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas.

Conheço do recurso de revista, por violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

2. MÉRITO

2.1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO RECORRIDA NA QUAL A MATÉRIA FOI EXAMINADA EM TESE, SEM O REGISTRO DAS PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS CONCERNENTES À CULPA IN ELIGENDO E/OU IN VIGILANDO

Conforme a Súmula nº 331, IV e V, do TST e a decisão proferida pelo STF na ADC nº 16, a responsabilidade subsidiária do ente público, tomador de serviços, não decorre automaticamente da simples inadimplência do empregador, prestador de serviços, e somente pode ser reconhecida quando demonstrada a efetiva culpa in eligendo e/ou in vigilando.

No caso dos autos, não foi analisada a matéria sob o enfoque daocorrência da culpa in eligendo e/ou in vigilando, nem ficaram consignadas premissas fáticas-probatórias que demonstrem a efetiva falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas.

Nesse contexto, ressalvando entendimento pessoal, curvo-me à conclusão da Sexta Turma e determino o retorno dos autos à Corte de origem, para que prossiga no exame da matéria, com base no conjunto fático-probatório relativo à culpa in eligendo e/ou in vigilando, conforme os seguintes precedentes:

RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA EM FACE DA CULPA IN VIGILANDO. (...) Conforme determina a Lei de Licitações, os contratos devem ser fiscalizados, como também já determinado pela administração pública, por meio da Instrução Normativa nº 2/2008. O c. TST entende que a ausência de fiscalização pelo ente público determina a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas inadimplidas no contrato de trabalho. Ocorre que o e. STF não vem admitindo a mera responsabilização do ente público sem que haja efetiva demonstração de culpa in vigilando. Desse modo, torna-se necessário, para fazer incidir a Súmula 331, V, do c. TST, que os tribunais regionais assentem tal premissa com o fim de, em cada caso concreto, o TST identificar se houve inércia do administrador público, em ofensa aos princípios contidos no art. 37 da Carta Magna. Após a decisão do Pretório Excelso no julgamento da ADC 16, não mais se vislumbra a possibilidade de declaração de responsabilidade subsidiária do tomador de serviços por mero inadimplemento pelo prestador. No caso em exame, não há como se manter a decisão que entende pela manutenção da responsabilidade subsidiária do ente público, mas também não é possível, diante da restrita cognição em instância extraordinária, identificar se o ente público fiscalizou o contrato de trabalho, sem que a Corte a quo trate das premissas específicas que remetam à efetiva ausência de fiscalização. O provimento do recurso deve se dar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem com o fim de examinar a responsabilidade por culpa in vigilando, nos termos definidos pela ADC 16. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. (RR -48800-56.2006.5.15.0018, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 3/4/2012);

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. UNIÃO (PGU). Em que pese o recente reconhecimento da constitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/1993 pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 16, julgada pelo STF em 24/11/2010), não restou afastada, in totum pela Excelsa Corte, a responsabilidade subsidiária dos entes estatais, tomadores de serviços, pela fiscalização do correto cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária na vigência do contrato administrativo. Com efeito, subsiste, ainda, a possibilidade de responsabilização subsidiária da entidade pública, tomadora de serviços, quando existente sua culpa in vigilando observada a partir da análise fática da conduta específica da administração pública. No caso em tela, todavia, o Regional não analisou o recurso ordinário à luz do entendimento exarado pelo STF, ou seja, não se manifestou quanto à configuração da culpa in vigilando por parte da União (PGU). Desta forma, torna-se necessário que o Tribunal Regional aprecie a pretensão objeto da ação, levando em consideração a existência dos elementos que norteiam a responsabilidade da entidade pública. Logo, deve ser parcialmente provido o recurso de revista, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional afim de que se examine o pedido sob o enfoque da existência de culpa in vigilando, em respeito ao comando que se extrai do julgamento do ADC 16 do STF. Prejudicado o exame dos demais temas. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RR-172000-73.2005.02.0026), Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, julgado na Sessão de 26/11/2012).

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso de revista, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no exame da matéria com base no conjunto fático-probatório relativo à culpa in eligendo e/ou in vigilando. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso.".

Alegações recursais: O ente público alega que a c. Turma, não obstante tenha reconhecido a impossibilidade de condenação subsidiária com base no mero inadimplemento dos créditos trabalhistas pela prestadora de serviços, determinou o retorno dos autos ao eg. TRT para que fosse examinada a existência de culpa in vigilando, divergindo, assim, do entendimento adotado por outra turma do c. TST no sentido de afastar, desde logo, a responsabilidade em casos tais. Transcreve aresto para o confronto de teses.

Tese na Turma: A c. Turma, com ressalva de entendimento da relatora, entendeu que o eg. TRT reconheceu a responsabilidade subsidiária do reclamado, tomador dos serviços, sem traduzir os elementos acerca da culpa in vigilando do ente público por eventual omissão na fiscalização do contrato de trabalho, contrariando o novo entendimento do e. STF na ADC nº 16 que prescreve o exame a apuração da culpa do ente público em cada caso concreto. Determinou, diante disso, o retorno dos autos para que o eg. TRT examinasse a existência, ou não de culpa in vigilando, em face da prova produzida no caso.

Exame dos arestos colacionados: O aresto colacionado oriundo da 3ª Turma, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, propicia o seguimento dos embargos, pois traduz tese contrária ao entendimento da c. Turma, no sentido de afastar a responsabilidade e excluir o Estado do polo passivo da lide, quando a decisão regional atribuir a responsabilidade subsidiária pautada tão somente na jurisprudência cristalizada no item IV da Súmula 331/TST, sem que houvesse prova da culpa in vigilando.

Admito os Embargos e determino o seu processamento, nos termos do § 1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST, por vislumbrar possível divergência jurisprudencial, devendo alçar a matéria à c. SDI, para melhor exame.

Intimem-se os embargados para, querendo, apresentarem

impugnação ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-ED-RR-206400-49.2008.5.02.0466

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado	Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella(OAB: 25027SP)
Embargado(a)	GUTEMBERG SOARES DOS SANTOS
Advogado	Dr. Agamenon Martins Oliveira(OAB: 99424SP)

PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO

Prazo: Decisão da Turma publicada em 04/10/2013, recurso interposto em 14/10/2013, tempestivos, portanto.

Representação: Advogada subscritora do recurso devidamente habilitada (Dra. Patrícia de Oliveira Robortella).

Preparo: Depósito recursal no valor de R$14.116,21.

Regular e tempestivo e devidamente preparado, admitem-se os Embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRESSUPOSTO INTRÍNSECO

Tema: HORAS IN ITINERE. TEMPO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DE TRABALHO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO.

Decisão da 6ª Turma, da lavra do Exmo. Sr. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, que conheceu e deu provimento ao recurso de revista do Reclamante, acerca do tema "Horas in itinere. Tempo de deslocamento entre a portaria e o local do serviço. Trajeto interno.", ao seguinte fundamento:

"Eis o teor da v. decisão recorrida:

"Não se configurou o trabalho extraordinário "in itinere" no percurso entre o pátio do estacionamento da empresa e o local da efetiva prestação de serviços, porquanto o trajeto era razoável e nesse período o trabalhador não se encontrava à disposição do empregador, razão por que esse capítulo da sentença não merece reforma."

O reclamante alega que o trajeto interno com duração de 30 minutos entre a portaria e o local de serviço configura-se tempo a disposição do empregador. Traz arestos para o confronto de teses e aponta contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nº 36 e 98 da SBDI-1 do c. TST.

Pelo que se pode constatar, o d. Colegiado a quo entendeu não fazer jus o autor como horas extraordinárias o período despendido no percurso interno da empresa, porque, além de ser razoável, o autor não estava à disposição do reclamada.

O aresto colacionado, primeiro de fl. 337, oriundo da SBDI-1 do TST, mostra-se específico para configurar dissenso jurisprudencial, na medida em que traz tese no sentido de ser considerado como horas in itinere o tempo gasto entre a portaria da empresa e o local de serviço do obreiro.

Assim, conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

Conforme relatado, foi indeferido ao reclamante o pagamento das horas in itinere, não obstante evidenciado o tempo gasto pelo empregado no trajeto interno.

Quanto ao tempo gasto entre a portaria da empresa e o local do serviço, estabelece a Súmula nº 429/TST, in verbis:

"SÚMULA Nº 429. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO. Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários."

Como visto, a disponibilidade de transporte a partir dos portões principais em razão das dimensões físicas da empresa gera o consumo de tempo que se caracteriza como horas in itinere.

Assim sendo, estando delimitado que o reclamante despendia tempo em trânsito dentro do estabelecimento da reclamada, as horas consumidas nesse trajeto interno devem ser ressarcidas como extraordinárias, na forma prevista na Súmula nº 429/TST.

Dou provimento ao recurso de revista para deferir o pagamento das horas in itinere referentes ao trajeto interno em relação ao tempo gasto entre a portaria da empresa e o local de serviço, conforme apurado em liquidação, com os reflexos nas verbas salariais e rescisórias."

Os embargos de declaração oposto foram rejeitados, nos seguintes termos:

"A reclamada pede seja fundamentada a condenação nos termos da Súmula nº 429, considerando o ônus probatório acerca do percurso interno além do razoável. Requer seja fundamentada a transferência ao Juízo da fase de liquidação a análise acerca de estar ou não satisfeito o critério temporal descrito na Súmula nº 429, em que pese já tenha a instância ordinária se pronunciado acerca da ausência de prova quanto ao tempo de duração do trajeto.

Pede, ainda, seja fundamentada a condenação em horas extraordinárias considerando que o autor somente iniciava suas atividades profissionais ou colocava-se à disposição da empregadora no horário contratual, à luz do artigo 4º da CLT. A c. Turma, diante da impossibilidade da quantificação do tempo gasto no percurso interno, transferiu a tarefa à fase de liquidação, nos termos do art. 475-A do CPC.

Ressalte-se que a instância ordinária não se pronunciou acerca da ausência de prova quanto ao tempo de duração do trajeto, apenas afirmando que o tempo seria razoável, o que ensejou a demonstração de divergência jurisprudencial específica, a qual afirmara ser considerado como horas in itinere o tempo gasto entre a portaria da empresa e o local de serviço do obreiro.

Com relação aos minutos que antecedem e sucedem a jornada, a c. Turma fez prevalecer o entendimento pacificado nesta c. Corte, ao verificar a existência dos minutos residuais, uma vez que se encontra ultrapassado o entendimento de que o empregado não está à disposição do empregador nesse período.

Do exame dos dispositivos legais (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT), verifica-se que os presentes embargos de declaração não se amoldam a qualquer das hipóteses legais para o seu cabimento, pois almejam a revisão do posicionamento adotado pela c. Turma e não sanar omissão, contradição, obscuridade ou erros materiais.

Assim, rejeito os embargos de declaração."

Alegações recursais: A reclamada alega que não restou demonstrado ou reconhecido que o autor estivesse sujeito a longo percurso interno até o seu local de trabalho, acima de 10 minutos, de forma a surgir o direito as horas extraordinárias. Aduz não haver premissa fática na instância ordinária de que o tempo de deslocamento era superior a 10 minutos, razão pela qual entende inaplicável o entendimento da Súmula nº 429 do c. TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Tese na Turma: A c. Turma reformou a decisão regional, consignando que, "estando delimitado que o reclamante despendia tempo em trânsito dentro do estabelecimento da reclamada, as horas consumidas nesse trajeto interno devem ser ressarcidas como extraordinárias quando superar o limite de dez minutos diários, na forma prevista na Súmula nº 429/TST".

Exame dos arestos colacionados: Os arestos colacionados, oriundos das egrégias 5ª e 8ª Turmas, demonstram aparente divergência jurisprudencial, na medida em que explicitam a necessidade de que o eg. Tribunal Regional tenha consignado expressamente quanto tempo durava o percurso entre a portaria da empresa e o local de trabalho, a fim de que se reconheça como tempo à disposição.

Admito o recurso de embargos da reclamada e determino o seu processamento, nos termos do §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST, por vislumbrar aparente divergência jurisprudencial, devendo alçar a matéria à c. SBDI-1, para melhor exame.

Diante da admissibilidade do recurso de embargos da reclamada, quanto à horas in itinere, deixo de apreciar o tema remanescente destes embargos.

Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-RR-220900-49.2008.5.02.0037

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARSESP
Procurador	Dr. Gustavo Lacerda Anello(OAB: null)
Procurador	Dr. Daniel Henrique Ferreira Tolentino(OAB: null)
Embargado(a)	CLEUDIANE RODRIGUES MARINHO E OUTROS
Advogado	Dr. Praxedes Fernandes dos Santos Filho(OAB: 155215SP)
Embargado(a)	LINTEC - COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO

Prazo: Decisão da Turma publicada em 08/11/2013, recurso interposto em 11/11/2013, tempestivo, portanto.

Representação: Advogado subscritor do recurso devidamente habilitado (Dr. Daniel Henrique Ferreira Tolentino - Procurador do Estado).

Preparo: Dispensado.

Regular e tempestivamente interpostos, admitem-se os Embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRESSUPOSTO INTRÍNSECO

Tema: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, V, DO C. TST. RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS.

Decisão da 6ª Turma, da lavra da Exma. Sra. Ministra Kátia Magalhães Arruda, que conheceu e deu provimento parcial ao recurso de revista do ente público, acerca do tema "Responsabilidade subsidiária. Decisão recorrida na qual a matéria foi examinada em tese, sem o registro das premissas fático-probatórias concernentes às culpas in eligendo e in vigilando", ao seguinte fundamento:

"O TRT reconheceu a responsabilidade subsidiária do ente público, tomador de serviços, pelo pagamento dos débitos da empresa prestadora de serviços, empregadora do reclamante, nos termos da antiga redação da Súmula nº 331, IV, do TST.

Nas razões do recurso de revista (fls. 242/264), a recorrente afirma, em síntese, que deve ser afastada a responsabilidade subsidiária. Alega violação dos arts. 2º, 5º, II, 37, XXI, § 6º, 97, 102, § 2º, 173, § 1º, da Constituição Federal; 71, caput, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 8º da CLT; 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 4.657/72; 481, parágrafo único, do CPC. Diz que foi contrariada a Súmulas no 331, V, desta Corte e a Súmula Vinculante nº 10 do STF. Transcreve arestos.

À análise.

O Pleno do STF proferiu a seguinte decisão nos autos da ADC nº 16, Ministro Cezar Peluso, DEJT-9/9/2011:

"EMENTA: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995." (ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado

Constou no voto do Ministro Cezar Peluso a ressalva de que "isso não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos".

No mesmo sentido, nas reclamações submetidas ao exame do STF, tem-se destacado que será admissível a responsabilidade subsidiária quando constarem no acórdão impugnado "elementos concretos para demonstrar a omissão culposa da Administração Pública na fiscalização do contratado" (Rcl 14579, Ministro Luiz Fux, DEJT-16/10/2012), quando, "embora de forma sucinta, a partir do conjunto probatório presente nos autos da reclamação trabalhista", o órgão jurisdicional "analisou a conduta da ora reclamante e entendeu configurada a sua culpa in vigilando" (Rcl 14346, Ministro Joaquim Barbosa, DEJT-6/9/2012) e quando forem "consideradas as peculiaridade fáticas do caso concreto, com espeque em outras normas, regras e princípios do ordenamento jurídico" (Rcl 13272, Ministra Rosa Weber, DEJT-3/9/2012).

Dada a relevância da matéria, cita-se a decisão proferida na Rcl 11698, Ministro Ayres Brito, DEJT-13/5/2011:

"5. Pois bem, qual o efeito da decisão desta nossa Corte na ADC 16? Resposta: vedar a automática transferência à Administração Pública das obrigações trabalhistas, fiscais e comerciais do contratado, bem como a responsabilidade por seu pagamento. Noutras palavras, o que está proibido por lei - lei declarada constitucional por este STF, com eficácia ergma omnes e efeito vinculante - é tornar a responsabilidade subsidiária do Poder Público uma consequência imediata do inadimplemento, pela empresa contratada, de suas obrigações trabalhistas. O que não impede a Justiça do Trabalho, na específica análise do caso concreto, de reconhecer a responsabilidade subjetiva (por culpa) da Administração. (...)."

Cita-se ainda a decisão proferida na Rcl 11308, Ministro Celso de Mello, DEJT-3/5/2011:

"O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC 16/DF, não obstante tenha confirmado a plena validade

constitucional do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 - por entender juridicamente incompatível com a Constituição a transferência automática, em detrimento da Administração Pública, dos encargos trabalhistas, fiscais, comerciais e previdenciários resultantes da execução do contrato, na hipótese de inadimplência da empresa contratada - , não deixou de assinalar que essa declaração de constitucionalidade não impediria, em cada situação ocorrente, o reconhecimento de eventual culpa "in omittendo" ou "in vigilando" do Poder Público." (grifos no original)

Em consonância com a jurisprudência do STF, o Pleno do TST deu nova redação à Súmula nº 331 do TST, DEJT-27, 30 e 31/5/2011:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

No caso dos autos, não houve análise da matéria sob o enfoque daocorrência da culpa in eligendo e/ou in vigilando específica por parte da recorrente, nem ficaram consignadas, no acórdão recorrido, premissas fático-probatórias que demonstram a efetiva falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. Conheço do recurso de revista, por violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

2. MÉRITO

2.1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO RECORRIDA NA QUAL A MATÉRIA FOI EXAMINADA EM TESE, SEM O REGISTRO DAS PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS CONCERNENTES À CULPA IN ELIGENDO E/OU IN VIGILANDO

Conforme a Súmula nº 331, IV e V, do TST e a decisão proferida pelo STF na ADC nº 16, a responsabilidade subsidiária do ente público, tomador de serviços, não decorre automaticamente da simples inadimplência do empregador, prestador de serviços, e somente pode ser reconhecida quando demonstrada a efetiva culpa in eligendo e/ou in vigilando.

No caso dos autos, não houve análise da matéria sob o enfoque daocorrência da culpa in eligendo e/ou in vigilando específica por parte da recorrente, nem ficaram consignadas, no acórdão recorrido, premissas fático-probatórias que demonstram a efetiva falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. Nesse contexto, ressalvando entendimento pessoal, curvo-me à conclusão da Sexta Turma e determino o retorno dos autos à Corte de origem, para que prossiga no exame da matéria, com base no conjunto fático-probatório relativo à culpa in eligendo e/ou in vigilando, conforme os seguintes precedentes:

RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA EM FACE DA CULPA IN VIGILANDO. (...) Conforme determina a Lei de Licitações, os contratos devem ser fiscalizados, como também já determinado pela administração pública, por meio da Instrução Normativa nº 2/2008. O c. TST entende que a ausência de fiscalização pelo ente público determina a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas inadimplidas no contrato de trabalho. Ocorre que o e. STF não vem admitindo a mera responsabilização do ente público sem que haja efetiva demonstração de culpa in vigilando. Desse modo, torna-se necessário, para fazer incidir a Súmula 331, V, do c. TST, que os tribunais regionais assentem tal premissa com o fim de, em cada caso concreto, o TST identificar se houve inércia do administrador público, em ofensa aos princípios contidos no art. 37 da Carta Magna. Após a decisão do Pretório Excelso no julgamento da ADC 16, não mais se vislumbra a possibilidade de declaração de responsabilidade subsidiária do tomador de serviços por mero inadimplemento pelo prestador. No caso em exame, não há como se manter a decisão que entende pela manutenção da responsabilidade subsidiária do ente público, mas também não é possível, diante da restrita cognição em instância extraordinária, identificar se o ente público fiscalizou o contrato de trabalho, sem que a Corte a quo trate das premissas específicas que remetam à efetiva ausência de fiscalização. O provimento do recurso deve se dar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem com o fim de examinar a responsabilidade por culpa in vigilando, nos termos definidos pela ADC 16. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. (RR -48800-56.2006.5.15.0018, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 3/4/2012);

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. UNIÃO (PGU). Em que pese o recente reconhecimento da constitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/1993 pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 16, julgada pelo STF em 24/11/2010), não restou afastada, in totum pela Excelsa Corte, a responsabilidade subsidiária dos entes estatais, tomadores de serviços, pela fiscalização do correto cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária na vigência do contrato administrativo. Com efeito, subsiste, ainda, a possibilidade de responsabilização subsidiária da entidade pública, tomadora de serviços, quando existente sua culpa in vigilando observada a partir da análise fática da conduta específica da administração pública. No caso em tela, todavia, o Regional não analisou o recurso ordinário à luz do entendimento exarado pelo STF, ou seja, não se manifestou quanto à configuração da culpa in vigilando por parte da União (PGU). Desta forma, torna-se necessário que o Tribunal Regional aprecie a pretensão objeto da ação, levando em consideração a existência dos elementos que norteiam a responsabilidade da entidade pública. Logo, deve ser parcialmente provido o recurso de revista, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional afim de que se examine o pedido sob o enfoque da existência de culpa in vigilando, em respeito ao comando que se extrai do julgamento do ADC 16 do STF. Prejudicado o exame dos demais temas. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RR-172000-73.2005.02.0026), Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, julgado na Sessão de 26/11/2012).

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso de revista, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no exame da matéria com base no conjunto fático-probatório relativo à culpa in eligendo e/ou in vigilando. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso.",

Alegações recursais: O ente público alega que a c. Turma, não obstante tenha reconhecido a impossibilidade de condenação subsidiária com base no mero inadimplemento dos créditos trabalhistas pela prestadora de serviços, determinou o retorno dos autos ao eg. TRT para que fosse examinada a existência de culpa in vigilando, divergindo, assim, do entendimento adotado por outra turma do c. TST no sentido de afastar, desde logo, a responsabilidade em casos tais. Transcreve aresto para o confronto de teses.

Tese na Turma: A c. Turma, com ressalva da relatora, entendeu que o eg. TRT reconheceu a responsabilidade subsidiária do reclamado,

tomador dos serviços, sem traduzir os elementos acerca da culpa in vigilando do ente público por eventual omissão na fiscalização do contrato de trabalho, contrariando o novo entendimento do e. STF na ADC nº 16 que prescreve o exame a apuração da culpa do ente público em cada caso concreto. Determinou, diante disso, o retorno dos autos para que o eg. TRT examinasse a existência, ou não de culpa in vigilando, em face da prova produzida no caso.

Exame dos arestos colacionados: O aresto colacionado oriundo da 3ª Turma, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, propicia o seguimento dos embargos, pois traduz tese contrária ao entendimento da c. Turma, no sentido de afastar a responsabilidade e excluir o Estado do polo passivo da lide, quando a decisão regional atribuir a responsabilidade subsidiária pautada tão somente na jurisprudência cristalizada no item IV da Súmula 331/TST, sem que houvesse prova da culpa in vigilando.

Admito os Embargos e determino o seu processamento, nos termos do § 1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST, por vislumbrar possível divergência jurisprudencial, devendo alçar a matéria à c. SDI, para melhor exame.

Intimem-se os embargados para, querendo, apresentarem impugnação ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-ED-Ag-AIRR-233400-79.2005.5.02.0029

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	ROSELI GOMES DE MACEDO
Advogado	Dr. Elecir Martins Ribeiro(OAB: 126283SP)
Embargado(a)	DANIELLE METAIS LTDA.
Advogado	Dr. Vinicius Poyares Baptista(OAB: 65815SP)

PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO

Prazo: Decisão da Turma publicada em 18/10/2013, recurso interposto em 24/10/2013, tempestivo, portanto.

Representação: Advogado subscritor do recurso devidamente habilitado (Dr. Elecir Martins Ribeiro).

Preparo: Dispensado.

Regular e tempestivamente interpostos, admitem-se os Embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRESSUPOSTO INTRÍNSECO

Tema: RECURSO DE REVISTA INADMITIDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO. CÓPIA DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 422 DO TST. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE NÃO PROVIDO.

Decisão da 6ª Turma, da lavra da Exma. Sra. Ministra Kátia Magalhães Arruda, que negou provimento agravo em agravo de instrumento da Reclamante acerca do tema "Recurso de revista. Falta de impugnação específica. Cópia das razões do recurso de revista. Súmula nº 422 DO TST.", ao seguinte fundamento:

"Conforme relatado, por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento da reclamante, com base no art. 557, caput, do CPC c/c a Súmula nº 422 do TST, sob o fundamento de que foi constatada irregularidade formal quanto à impugnação do despacho agravado, uma vez que a minuta do agravo de instrumento é simples cópia das razões do recurso de revista, sem apresentar alegações específicas contra os fundamentos do despacho agravado.

Nas razões do agravo, a agravante, inicialmente, afirma que o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento importou em negativa da prestação jurisdicional, cerceamento de defesa e impedimento ao duplo grau de jurisdição, violando os arts. 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da CF e 515 do CPC. No mérito, repete os argumentos das razões do recurso de revista e do agravo de instrumento.

À análise.

Desde logo, rejeita-se as alegações de violação dos arts. 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da CF e 515 do CPC. O art. 557, caput, do CPC preconiza que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." No caso, o Relator, como se verá adiante, concluiu que o agravo de instrumento não deveria prosseguir, por inadmissível, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Esse procedimento está respaldado na lei, não cerceia o direito de defesa da parte, tampouco impede o duplo grau de jurisdição, visto que está garantida a ela a possibilidade de interpor agravo, o que já fez, possibilitando a revisão da decisão monocrática pelo Colegiado. Ilesos, pois, os dispositivos indicados.

Ultrapassado isso, constata-se que o despacho do TRT negou seguimento ao recurso de revista pelos seguintes fundamentos:

1 - Quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Telefonista", porque os "arestos provenientes de Turma do TST, deste Tribunal ou de órgão não elencado na alínea "a", do art. 896 da CLT, são inservíveis ao confronto de teses (CLT, art. 896 e OJ 111/SDI-I/TST)" e, que não ficou demonstrada a violação direta aos dispositivos indicados no arrazoado. (fl. 314)

2 - Com relação aos temas "Horas Extras - Jornada Externa", "Estabilidade/Reintegração - Doença Profissional", "Indenização por dano moral - Responsabilidade Civil do Empregador" e "Multa do art. 477 da CLT", entendeu que "as matérias, tal como tratadas no v. acórdão, revestem-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cujas reapreciações, em sede extraordinária, são diligências que encontram óbice na Súmula 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho."

Nas razões de agravo de instrumento, a parte limitou-se a copiar integralmente as razões do recurso de revista, não impugnando especificamente os fundamentos do despacho agravado, (arestos inservíveis e a Súmula nº 126 do TST), insurgindo-se efetivamente contra o acórdão que analisou o recurso ordinário.

Segundo o disposto nos arts. 897, b, da CLT e 514, II, do CPC, a mera renovação das razões do recurso de revista não atende à finalidade a que o agravo de instrumento se propõe, qual seja: desconstituir o despacho que negou seguimento ao recurso. Cabia à agravante refutar os fundamentos adotados no despacho denegatório, para demonstrar que o recurso deveria ser regularmente processado.

A não impugnação específica aos fundamentos assentados no despacho denegatório do recurso de revista atrai a aplicação da Súmula nº 422 do TST, que dispõe:

"Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Cite-se, por oportuno, recente decisão da SDI-1 do TST, da lavra do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, julgado por unanimidade, que entendeu cabível a aplicação da Súmula nº 422 do TST em caso como o dos autos em que a parte não impugna expressamente os fundamentos do despacho agravado, apenas copiando o recurso de revista:

"RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. REPETIÇÃO LITERAL DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO C. TST NÃO DEMONSTRADA. Não se vislumbra má aplicação da Súmula 422 do c. TST quando a c. Turma denota se tratar de agravo de instrumento com repetição literal das razões de recurso de revista, e cujo texto se volta contra a decisão que julgou o recurso ordinário e não em relação ao despacho que não admitiu o recurso de revista. Embargos não conhecidos. TST-E-ED-AIRR-4398-62.2010.5.02.0000, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, SDI-1, DEJT 21/06/2013)"

Pelo exposto, nego provimento ao agravo."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, nos seguintes termos:

"Não constatados os vícios de procedimento previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

A Turma negou provimento ao agravo da reclamante, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento com base na Súmula nº 422 do TST, valendo-se dos seguintes fundamentos assim sintetizados na ementa:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CÓPIA DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 422 DO TST. Esta Corte entende que a simples cópia do recurso de revista, cujo texto se volta contra o acórdão que julgou o recurso ordinário e não contra os fundamentos do despacho denegatório, não atende à exigência de impugnação específica preconizada nos arts. 897, b, da CLT e 514, II, do CPC, atraindo a incidência da Súmula nº 422 do TST. Precedente da SDI-1 do TST. Agravo a que se nega provimento."

A embargante insiste em defender sua tese quanto ao adicional de insalubridade negado na origem, sem, no entanto, indicar quais as omissões entende ter havido no acórdão embargado. A falta de análise dos arestos divergentes se deu pelo não conhecimento do agravo, não sendo esse o meio processual para debater o mérito da demanda.

Percebe-se, portanto, que a intenção da embargante é modificar a decisão segundo o seu convencimento sobre a matéria, o que é inviável em grau de embargos de declaração, os quais somente são cabíveis quando demonstrados os vícios do art. 535 do CPC.

Vale registrar que a prestação jurisdicional foi entregue, e tampouco houve impedimento ao duplo grau de jurisdição, visto que a decisão embargada foi devidamente fundamentada e a parte teve a oportunidade de interpor todos os recursos cabíveis, previstos na sistemática da legislação trabalhista.

Rejeito os embargos de declaração."

Alegações recursais: A reclamante alega que o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento incorreu em negativa da prestação jurisdicional, cerceamento de defesa e impedimento ao duplo grau de jurisdição, violando os arts. 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da CF e 515 do CPC. No mérito, repete os argumentos das razões do recurso de revista e do agravo de instrumento. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Tese na Turma: A Exma. Sra. Ministra Kátia Magalhães Arruda, através de decisão monocrática, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante, por óbice da Súmula nº 422 do c. TST, com base no artigo 557, caput, do CPC, mantendo o r. despacho que decretou a deserção do apelo.

Interposto Agravo pela reclamante a c. 6ª Turma manteve o decisum, negando provimento ao recurso, seguindo o precedente da SDI-1 do TST, no sentido de que a simples cópia do recurso de revista, cujo texto se volta contra o acórdão que julgou o recurso ordinário e não contra os fundamentos do despacho denegatório, não atende à exigência de impugnação específica preconizada nos arts. 897, b, da CLT e 514, II, do CPC, atraindo, portanto, a incidência da Súmula nº 422 do TST.

Alegação de ofensa de dispositivos: Por retratar recurso de embargos opostos na vigência atual do art. 894, II, da CLT, deixa de se apreciar as violações dos dispositivos invocados.

Exame dos arestos colacionados: Os arestos não se prestam ao fim colimado, nos termos do art. 894, II, da CLT, pois não discutem a aplicação, ou não, da Súmula 422 do c. TST, mas confrontam, tão somente, a tese lançada no v. acórdão regional sobre a questão de mérito, não propiciando, assim, a admissibilidade do recurso de embargos.

Diante do exposto, deixo de admitir os Embargos, porque não demonstrados os requisitos do art. 894, II, da CLT, nos termos do §2º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-AIRR-238000-36.2009.5.02.0472

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	FORMALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogada	Dra. Edivete Maria Boareto Belotto(OAB: 79193SP)
Advogado	Dr. Wagner Belotto(OAB: 131573SP)
Embargado(a)	EUDES CARDOSO DE SOUZA
Advogado	Dr. Ricardo de Souza Batista(OAB: 158123SP)

SÚMULA Nº 353 DO C. TST.

A c. Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto, confirmando o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, acerca do tema "Intervalo intrajornada. Redução por norma coletiva. Impossibilidade.".

Pelas razões de Embargos a Embargante insurge-se, aduzindo a admissibilidade do Recurso de Revista interposto.

Contudo, os embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353 do c. TST.

De fato, os presentes embargos foram interpostos à decisão de Turma do c. TST que negara provimento a Agravo de Instrumento, confirmando o r. despacho denegatório prolatado pelo Tribunal a quo. Logo, não se aplica a exceção contida na referida Súmula.

Deste modo, deixo de admitir os Embargos, nos termos do §2º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-RR-258300-24.2008.5.02.0029

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Teresa Cristina Della Monica Kodama(OAB: null)
Embargado(a)	GILBERTO CALIXTO DA COSTA
Advogado	Dr. Maurício Nahas Borges(OAB: 139486SP)
Embargado(a)	RCG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO

Prazo: Decisão da Turma publicada em 27/09/2013, recurso interposto em 07/10/2013, tempestivo, portanto.

Representação: Advogado subscritor do recurso devidamente habilitado (Dr. Nilton Carlos de A. Coutinho - Procurador do Estado).

Preparo: Dispensado.

Regular e tempestivamente interpostos, admitem-se os Embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRESSUPOSTO INTRÍNSECO

Tema: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DA CULPA IN VIGILANDO. SÚMULA Nº 331, V, DO C. TST. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO NÃO CONHECIDO.

Decisão da 6ª Turma, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que não conheceu do recurso de revista da Reclamada, acerca do tema "Terceirização. Responsabilidade subsidiária. Ente público. Culpa "in vigilando". Ausência de fiscalização. Súmula 331, V, do TST.", ao seguinte fundamento:

"O eg. Tribunal Regional determinou a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada (Fazenda do Estado de São Paulo), por todas as verbas deferidas na presente ação, segundo os seguintes fundamentos:

2.1. Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. Administração Pública. Culpa in vigilando caracterizada. Súmula n. 331, itens IV e V, do C. TST.

Pugna o reclamante, ora recorrente, pela responsabilização subsidiária da Fazenda do Estado de São Paulo pelo adimplemento dos haveres trabalhistas que lhe são devidos, ao argumento de que ficou comprovada nos autos a prestação de serviços em favor da segunda reclamada, invocando, nesse contexto, a Súmula 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Razão assiste ao inconformismo obreiro.

Logo de saída, convém ressaltar, por oportuno, que muito embora disponha o artigo 71, § 1º, da Lei 8666/93, recentemente declarado constitucional pelo Pretório Excelso no julgamento da ADC 16, que a mera inadimplência do prestador de serviços, contratado por meio de regular certame licitatório, não transfere à Administração Pública a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas decorrentes do pacto laboral, doutra banda, a Corte Suprema manifestou entendimento no sentido de que, em sendo constatada, caso a caso, a ocorrência de conduta omissiva por parte do ente público quanto à obrigação de fiscalizar o cumprimento dos encargos concernentes ao contrato, tal acarretará a sua responsabilização. Nesse sendeiro, é de salutar importância a transcrição de trecho do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade retro mencionada, extraída do Informativo nº 610: '... Quanto ao mérito, entendeu-se que a mera inadimplência do contratado não poderia transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, mas reconheceu-se que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não viesse a gerar essa responsabilidade. (...)'.

E nem poderia ser diferente. É que a Administração Pública, na condição de contratante, por força do artigo 67, caput e § 1º, do Estatuto Geral de Licitação e Contratos Administrativos, tem o dever de fiscalizar a empresa contratada na execução do próprio contrato, sendo de sua incumbência zelar pelo correto cumprimento e pagamento dos encargos trabalhistas das pessoas designadas para a prestação, exatamente para evitar as consequências advindas da culpa in vigilando, o que não diz respeito à regularidade do certame licitatório.

Confira-se o inteiro teor do preceito legal retro mencionado:

Lei nº 8.666/93.

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a esta atribuição.

§1º. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Tal preceito normativo, em momento nenhum, eximiu o ente público de sua responsabilidade subsidiária, por inadimplemento contratual, em face da culpa in vigilando.

Aliás, num Estado Democrático de Direito, é completamente censurável a tese da 'irresponsabilidade estatal' ('the King can do no wrong') defendida pelo ente público recorrente, não tendo guarida na ordem constitucional pátria.

Gize-se que interpretar de forma diversa a norma legal em comento implicaria em acobertar a fraude, não sendo este o objetivo desta Justiça Especializada, que deve velar pela proteção dos créditos de natureza eminentemente alimentar.

Em suma, dúvidas não pairam de que o Estatuto Geral de Licitação e Contratos Administrativos impõe à Administração Pública o dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações atinentes à empresa contratada por meio de procedimento licitatório, incluindo-se aquelas de natureza trabalhista. E, sob esse exato enfoque, compete ao ente público o encargo probatório de demonstrar a aludida fiscalização, a teor do artigo 818, da CLT, c/c o artigo 333, II, do CPC.

Delineados esses contornos e volvendo-se à hipótese dos autos, em sendo o segundo reclamado, pessoa jurídica integrante da administração pública, tomador de mão de obra do reclamante, notadamente o beneficiário dos serviços prestados por este durante a vigência do contrato de trabalho mantido com a primeira reclamada, como se infere da prova documental coligida à peça prefacial, não se eximirá da responsabilidade pelo pagamento dos créditos do obreiro decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços, com fulcro no princípio jurídico geral da vedação ao abuso do direito e na prevalência constitucional ao valor social do trabalho (princípio fundante da República Federativa do Brasil) e aos direitos juslaborativos.

A responsabilidade subsidiária, in casu, decorre da culpa in vigilando, vez que cabia ao recorrido vigiar o cumprimento, pela prestadora, das obrigações trabalhistas em relação aos obreiros que são disponibilizados para a prestação dos serviços, por decorrer de obrigação implícita ao contrato administrativo firmado, encargo do qual não se desvencilhou, a teor da condenação constante dos presentes autos em diversas verbas contratuais e rescisórias inadimplidas pela primeira ré durante e quando do término da relação empregatícia mantida com o recorrente.

Esse é, aliás, o recentíssimo entendimento manifestado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, através da nova redação dada à Súmula 331, cuja transcrição é salutar:

'(...) IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre

de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. (...)'

Nesse quadro, estando comprovada nos autos a prestação de serviços do reclamante em favor da segunda reclamada, ao contrário do entendimento manifestado pelo MM. Juízo a quo, incontestável a responsabilização subsidiária desta última, não em razão do mero inadimplemento da prestadora de serviços, mas sim em decorrência de seu comportamento omissivo, consubstanciado na ausência de fiscalização do cumprimento dos encargos trabalhistas devidos.

Destarte, nesse contexto, dou provimento ao apelo obreiro para condenar a 2ª reclamada (FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO) de forma subsidiária pelo adimplemento de todas as verbas trabalhistas objeto da condenação.

Recurso a que se dá provimento no item." (fls. 256/260).

Nas razões do recurso de revista, a 2ª reclamada (Fazenda do Estado de São Paulo) sustenta que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 tem previsão expressa a afastar a responsabilidade da administração pública nos casos de inadimplência das prestadoras de serviços. Aduz que a ADC nº 16 do STF declarou a constitucionalidade do referido dispositivo. Argumenta que se submete ao art. 37, XXI, da CF, razão pela qual, as suas contratações são realizadas mediante licitação. Alega que a fiscalização da execução do contrato, prevista no artigo 58, III, c/c artigo 67 e 68, todos da Lei 8.666/93, encontra-se adstrita ao objeto de contrato, no caso, a prestação de serviços, não podendo adentrar nos contratos de trabalho dos empregados da contratada. Aduz que não se aplica à hipótese a responsabilidade objetiva, bem como que não foram constatadas as culpas in vigilando e in elegendo. Requer, no caso de manutenção da condenação, que seja excluída a condenação subsidiária ao pagamento das multas de índole punitiva (art. 467, 477 e multas normativas). Indica violação dos arts. 2º, 5º, II e XLVI, "c", 37, caput, XXI e § 6º, 97, e 102, da CF; 8º, da CLT; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF. Colaciona arestos.

A decisão Regional é de que a responsabilidade subsidiária atribuída ao ente público tomador de serviços se deu com fulcro na Súmula 331, itens IV e V, desta c. Corte, em razão de sua culpa in vigilando ao deixar de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empregadora.

Acerca da responsabilidade do ente público contratante pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas ocorrido em contratos de terceirização de serviços, é certo que a Lei de Licitações e Contratos, por meio do art. 58, III, atribui à administração o dever de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos firmados.

Necessário, pois, verificar se a conduta do administrador público, na condução do contrato de prestação de serviços, está em consonância com os princípios que norteiam os atos do ente público, em face do que dispõe o art. 37, § 6º, da CLT, em correspondência com os demais princípios constitucionais que protegem o trabalho, em especial a dignidade.

Após o julgamento da ADC 16, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a Constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, a Corte Maior tem cassado as decisões desta c. Corte, em sede de reclamação constitucional, o que torna necessário apreciar o tema, levando em consideração os fundamentos daquele julgamento, com o fim de privilegiar o princípio da segurança jurídica, enfrentando o tema em face da constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

As decisões recentes do excelso Supremo Tribunal Federal tem sido, todas, no sentido de que não se pode afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, invocando a Súmula nº 331, IV, do TST.

Diante disto, é de se proceder ao estudo sobre a responsabilidade subsidiária do ente público, à luz da decisão Plenária da excelsa Corte na ADC 16, com o fim de demonstrar os elementos fáticos necessários, identificando que não há ofensa ao princípio da reserva de plenário - Súmula Vinculante 10 - ou qualquer pronunciamento com o propósito de retirar o conteúdo da norma prevista no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, por esta c. Corte, nos casos em que se reconhece a responsabilidade subsidiária do ente público.

Na mesma assentada, o excelso Supremo Tribunal Federal não exclui, in totum, a responsabilidade da Administração Pública, mas condiciona à comprovação da ausência de fiscalização do contrato por ela celebrado. Em outras palavras, condiciona a responsabilização subsidiária à efetiva demonstração da culpa in vigilando.

Embora a edição da Súmula nº 331, IV, do c. TST remeta à interpretação do que dispõe o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, levando em consideração os princípios protetivos do direito do trabalho, é de se proceder, em cada caso concreto ao exame do tema, a fim de verificar se a Administração Pública incorreu em culpa, e então declarar sua responsabilidade.

Dessa forma, se torna necessário que o eg. Tribunal Regional aprecie a pretensão objeto da ação, levando em consideração a existência dos elementos que norteiam a responsabilidade do ente público.

Deve estar claro que houve controle, por parte da Administração Pública, da execução dos serviços prestados, de modo a atender aos princípios da eficiência e moralidade administrativas, encetados no caput do cart. 37 da Constituição.

O dever de fiscalização da Administração Pública deriva de previsão legal, vertida nos arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/93, a seguir transcritos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

III - fiscalizar-lhes a execução;

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Assim, se por determinação legal cabe à Administração Pública o dever de fiscalizar a regularidade da prestadora contratada quanto às obrigações trabalhistas, cabe a ela o ônus de comprovar que dele se desincumbiu.

No presente caso, restou claro que o ente público não se desincumbiu do ônus de comprovar o dever legal contido na Lei nº 8.666/93, de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato.

Desse modo, verifica-se a consonância do julgado regional com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, que no caso, resta plenamente respeitada consoante o teor da Súmula 331, V, do c. TST, eis que verificada a culpa in vigilando do ente público, que deixou de fiscalizar o contrato de trabalho, tal como delimitado no v. acórdão regional. Inexiste, pois,

contrariedade ao referido verbete sumular.
Assim dispõe o referido verbete:
SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011
(...)
V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.
Nessa mesma linha esta Corte tem decidido acerca do tema: RR - 85000-11.2007.5.20.0011 (Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DJET 16/11/2012); AIRR-9700-09.2009.5.04.0661 (Relator Ministro Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 16/11/2012); RR-476-77.2010.5.15.0088 (Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 10/08/2012); RR-142700-13.2009.5.08.0203 (Relator Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 10/08/2012); RR-161340-91.1999.5.02.0038 (Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 16/11/2012); RR-213900-48.2007.5.02.0064 (Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 16/11/2012); RR-460400-39.2009.5.12.0001 (Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª turma, DEJT 24/08/2012) RR-11700-17.2009.5.04.0811 (Rel. Min. Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 15/06/2012).
Também o STF assim tem se manifestado, conforme as seguintes decisões monocráticas: Rcl 14848 MC, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 06/11/2012, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09/11/2012 PUBLIC 12/11/2012; Rcl 14150 MC, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Decisão Proferida pelo Ministro JOAQUIM BARBOSA, julgado em 13/09/2012, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 17/09/2012 PUBLIC 18/09/2012; Rcl 13941 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 28/08/2012, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 30/08/2012 PUBLIC 31/08/2012.
Ademais, o entendimento desta c. Corte Superior, consubstanciado na atual redação da Súmula nº 331, VI, determina expressamente que, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, seja declarada a responsabilidade subsidiária do tomador quanto àquelas obrigações, abrangendo assim todas as verbas decorrentes da condenação, sem qualquer ressalva ou exceção em relação a verbas rescisórias, multas e recolhimentos previdenciários. Isso porque o tomador de serviços é apenas o garantidor da dívida trabalhista, tendo em seu favor o benefício de ordem. Incólumes, assim, os dispositivos invocados.
Encontrando-se a decisão recorrida amparada em Súmula deste Tribunal, tem-se por superados os arestos colacionados para exame, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT.
Não conheço."
Alegações recursais: O ente público alega que não foi comprovada sua culpa in vigilando, o que inviabiliza o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária, já que considerado para tanto apenas o mero inadimplemento da empresa terceirizada. Invoca o novo entendimento do e. STF na ADC nº 16 no sentido da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da CF que veda a responsabilização do ente público pelos créditos trabalhistas inadimplidos pelos seus prestadores de serviços. Aponta contrariedade à Súmula 331, IV e V, do c. TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.
Tese na Turma: A c. Turma manteve a decisão regional, tendo em vista ter sido comprovado no caso dos autos a culpa in vigilando do ente público, configurada na ausência de fiscalização do contrato firmado com a prestadora dos serviços.
Alegação de contrariedade à Súmula: Diante da suspensão do julgamento da matéria na SDI, prudente admitir os Embargos para melhor exame do que dispõe o item V da Súmula nº 331 do c. TST.
Admito os Embargos e determino o seu processamento, nos termos do §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2002 do c. TST.
Intimem-se os embargados para, querendo, apresentarem impugnação no prazo legal.
Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-AIRR-814400-67.2009.5.09.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	MARIA REGINA JUNGES
Advogado	Dr. José Nazareno Goulart(OAB: 10075PR)
Embargado(a)	TIM CELULAR S.A.
Advogado	Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel(OAB: 34846PR)
Embargado(a)	TIM SUL S.A.
Advogado	Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago(OAB: 6405PR)

SÚMULA Nº 353 DO C. TST.
A c. Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto, confirmando o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista quanto ao tema "DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO".
Pelas razões de Embargos a Embargante insurge-se, aduzindo a admissibilidade do Recurso de Revista interposto.
Contudo, os embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353 do c. TST.
De fato, os presentes embargos foram interpostos à decisão de Turma do c. TST que negara provimento a Agravo de Instrumento, confirmando o r. despacho denegatório prolatado pelo Tribunal a quo. Logo, não se aplica a exceção contida na referida Súmula.
Deste modo, deixo de admitir os Embargos, nos termos do §2º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST.
Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-Ag-AIRR-1049000-23.2007.5.11.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	NOVO TEMPO INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. SUCESSORA DA EDITORA NOVO TEMPO LTDA.
Advogado	Dr. Ives Alencar Albuquerque(OAB: 5621AM)
Advogado	Dr. Igor Hanan Simões(OAB: 6069AM)
Embargado(a)	SOLANGE DE SOUZA ELIAS
Advogado	Dr. Marcos Antônio Braga de Oliveira(OAB: 3464AM)

PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO

Prazo: Decisão da Turma publicada em 08/11/2013, recurso interposto, via fac-símile, em 18/11/2013, originais juntados em 20/11/2013, tempestivo o recurso de embargos, portanto.
Representação: Advogado subscritor do recurso devidamente habilitado (Dr. Igor Hanan Simões).
Preparo: A r. sentença fixou o valor da condenação em R$31.758,66 (fl. 42). A reclamada apresentou depósito recursal no valor de R$5.357,25, por ocasião da interposição do recurso ordinário (fl. 74); R$13.196,42, quando apresentou o recurso de revista (fl. 150); e R$6.598,21, ao interpor agravo de instrumento; totalizando R$25.151,88.
No entanto, ao interpor o recurso de embargos a reclamada deixou de complementar o depósito recursal no valor de R$6.606,78, configurando, pois, a deserção do recurso, nos termos da Súmula nº 128, I, do c. TST.
Diante do exposto, deixo de admitir os Embargos, porque não cumprido pressuposto extrínseco relacionado ao preparo dos Embargos, nos termos do inciso §2º do art. 2º da Instrução Normativo nº 35/2012 do c. TST.
Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

Processo Nº E-ED-RR-4020200-38.2009.5.09.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	GUSTAVO MARTINS BAPTISTA DE DEUS
Advogado	Dr. André Gonçalves Zipperer(OAB: 29222PR)
Embargado(a)	SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA.
Advogado	Dr. Afonso José Ribeiro(OAB: 37483PR)
Embargado(a)	SÃO JOSÉ EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.

PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO
Prazo: Decisão da Turma publicada em 22/11/2013, recurso interposto em 02/12/2013, tempestivo, portanto.
Representação: Advogado subscritor do recurso devidamente habilitado (Dr. Andre Gonçalves Zipperer).
Preparo: Desnecessário o depósito recursal.
Regular e tempestivo, admitem-se os Embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
PRESSUPOSTO INTRÍNSECO
Tema: I - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE NÃO CONHECIDO.
Decisão da c. 6ª Turma, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que não conheceu do recurso de revista do Reclamante, acerca do tema "Adicional de Insalubridade. Base de cálculo.", ao fundamento:
"O eg. Tribunal Regional assim se posicionou:
Busca, o reclamante, que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja aquela prevista na Lei 3999/61, no art. 5º, isto é, "20% sobre 3 vezes o valor do salário mínimo regional, com os reflexos pleiteados na inicial" (fl. 159) e não sobre o salário mínimo, como entendeu a r. sentença.
Sem razão.
A r. sentença assim se manifestou sobre o tópico: "O Reclamante postula o pagamento de diferenças no adicional de insalubridade, tendo em vista a base de cálculo utilizada pela Reclamada, que adotava o salário mínimo, quando deveria utilizar o salário profissional. Não obstante a Súmula Vinculante do STF declarar a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, ao mesmo tempo impediu que os juízes substituíssem tal base de cálculo, uma vez que compete ao legislador tal obrigação. Assim, indefiro o pedido." (fl. 146/v).
Segundo se depreende dos demonstrativos de salário, juntados a partir da fl. 33 do 2º volume de documentos, havia o efetivo pagamento da rubrica "insalubridade (médicos)".
Inicialmente, lembro que os instrumentos normativos aplicáveis ao caso são aqueles trazidos pela reclamadas, conforme estabeleceu a r. sentença à fl. 146. Outrossim, esclareço que as normas coletivas juntadas pela defesa nada estipulam acerca do adicional de insalubridade, quanto mais à sua base de cálculo.
Não se desconhece que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, veda a vinculação do salário mínimo como indexador para qualquer fim e que, em função desse comando constitucional, o STF editou a Súmula Vinculante nº 4, que também veda a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem ao empregado.
Com efeito, tal Súmula Vinculante é clara quando nela se determina que "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial".
Tanto é assim que, como decorrência dessa Súmula Vinculante nº 4, o TST acabou por modificar a redação da sua Súmula 228, para atribuir-lhe o seguinte texto: "A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo".
Todavia, o STF também se ocupou dessa Súmula do TST, como consta do acórdão lavrado nos autos TST-E-RR-249700-63.2003.5.15.0017 - Data de Julgamento: 09/12/2010, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/12/2010:
A Suprema Corte, em decisão de 15/7/2008, do seu Ministro-Presidente, concedeu liminar nos autos da Reclamação nº 6.266/DF, para, aplicando a Súmula Vinculante n° 04, suspender a aplicação da Súmula nº 228, na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade, sob os seguintes fundamentos:
-(...) Com efeito, no julgamento que deu origem à mencionada Súmula Vinculante nº 4 (RE 595.714/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Sessão de 30.4.2008 Informativo nº 510/STF), esta Corte entendeu que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva. Dessa forma, com base no que ficou decidido no RE 565.714/SP e ficado na Súmula Vinculante nº 4, este Tribunal entendeu que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade. Logo, à primeira vista, a nova redação estabelecida para a Súmula nº 228/TST revela aplicação indevida da Súmula Vinculante nº 4, porquanto permite a substituição do salário mínimo pelo salário básico no cálculo do adicional de insalubridade sem base normativa.
Assim, ante a necessidade de adequação jurisdicional ao teor da Súmula Vinculante nº 4, tenho que outra não pode ser a solução da controvérsia senão a permanência da utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, até a superveniência de norma legal dispondo em outro sentido ou até

que as categorias interessadas se componham em negociação coletiva.-

Assim, não é possível a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, sob pena de ferir a Súmula Vinculante/STF n° 04.

Entretanto, de acordo com o precedente da Suprema Corte acima transcrito, enquanto não for editada lei prevendo a base de cálculo do adicional de insalubridade, não incumbe ao Judiciário Trabalhista definir outra base não prevista em lei, devendo permanecer o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. (destaques acrescidos)

Por fim, ilustro e fundamento com as seguintes ementas:

RECURSO DE EMBARGOS NÃO REGIDO PELA LEI 11.496/2007. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF. A jurisprudência atual desta Subseção, no que se refere à base de calculo do adicional de insalubridade, considera as decisões do Supremo Tribunal Federal de edição da Súmula Vinculante 4 e de suspensão da nova redação da Súmula 228 desta Corte Superior (Reclamação 6.266/DF). Nesse contexto, na ausência de lei dispondo sobre a base de calculo do adicional mencionado, e inexistindo norma coletiva fixando critério mais vantajoso, a parcela deverá ser calculada sobre o salário-mínimo. Inexistência de violação dos artigos 7.º, VI e XXIII, da CF/88, tampouco de contrariedade à Súmula 17 do TST, a qual já se encontra cancelada. Recurso de embargos não conhecido. (Processo: E-ED-RR - 161100-88.2002.5.17.0003 Data de Julgamento: 04/11/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/11/2010).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE N.º 4 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 30/4/2008, aprovou a Súmula Vinculante n.º 4, consagrando entendimento no sentido de que -o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial-. 2. Mais recentemente, o Exmo. Sr. Presidente da Excelsa Corte, ao conceder liminar na Reclamação n.º 6.266, suspendeu a aplicação da Súmula n.º 228 do Tribunal Superior do Trabalho na parte em que determinava a incidência do adicional de insalubridade o salário básico. 3. Ante a impossibilidade de adoção de outra base de cálculo para o adicional de insalubridade por meio de decisão judicial, impõe-se manter a sua incidência sobre o salário-mínimo, até que a incompatibilidade seja suprida mediante lei ou norma coletiva. 4. Recurso de embargos conhecido e provido, com ressalva do entendimento pessoal do Relator. (Processo: E-RR - 96900-92.2008.5.04.0401 Data de Julgamento: 11/11/2010, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/11/2010). Portanto, nada a deferir.

Nas razões do recurso de revista, o reclamante alega que a base de cálculo do adicional de insalubridade é a prevista no art. 5º da Lei 3999/61, isto é, "20% sobre 3 vezes o valor do salário mínimo regional, com os reflexos pleiteados na inicial" e não sobre o salário mínimo, como entendeu o eg. Tribunal Regional. Aponta ofensa aos arts. 192 da CLT, 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal e contrariedade às súmulas vinculantes 4 e 10 do e. STF. Colaciona arestos para confronto de teses.

O eg. Tribunal Regional concluiu que, de acordo com o que decidiu o e. STF, enquanto não for editada lei prevendo a base de cálculo do adicional de insalubridade, não incumbe ao Judiciário Trabalhista definir outra base não prevista em lei, devendo permanecer o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão publicada em 04/7/2008, editou a Resolução nº 148/2008, modificando a redação da Súmula nº 228 e cancelando a Súmula nº 17, na tentativa de ajustar o entendimento desta Corte ao teor da Súmula Vinculante nº 4 do STF, que dispõe acerca da impossibilidade de se utilizar o salário o mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de empregado.

Todavia, a substituição por decisão judicial também não é permitida, a revelar a impossibilidade de existir jurisprudência que sinalize a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, porque se estaria incorrendo em função ligiferante, devendo ser fixado esse parâmetro mediante norma legal ou negociação coletiva.

Esse entendimento é que determinou a suspensão da aplicação da Súmula 228 do C. TST, numa interpretação do princípio da segurança jurídica, alicerçando a manutenção da jurisprudência, a fim de não serem surpreendidas as partes com um parâmetro para cálculo do adicional de insalubridade, sem que lei assim o disponha.

Assim, não há falar, no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, em contrariedade à Súmula Vinculante nº 04 do STF, diante do entendimento prevalente de que, enquanto não for editada lei prevendo a base de cálculo deste adicional, não incumbe ao judiciário trabalhista definir outra base, não normatizada, conforme decidiu a Suprema Corte, permanecendo o adicional de insalubridade a ser calculado sobre o salário mínimo.

Nesse sentido a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE 4. ART. 192 DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. REVIGORAMENTO TEMPORÁRIO. O STF editou a Súmula Vinculante 4, segundo a qual, salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial . Diante da lacuna legislativa daí decorrente, acerca da definição da base de cálculo do adicional de insalubridade, o Supremo Tribunal houve por bem preservar o salário mínimo como base de cálculo, até que sobrevenha lei ou norma coletiva dispondo sobre a matéria, revigorando, assim, o art. 192 da CLT, em razão do qual deve prevalecer a jurisprudência tradicional desta Corte adotada antes da edição da Súmula Vinculante 4. Recurso de Embargos de que não se conhece." (Processo TST-E-ED-A-RR-43800-89.2003.5.09.0069. Relator Ministro Brito Pereira, DEJT de 30/3/2010)

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE N.º 4 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 30/4/2008, aprovou a Súmula Vinculante n.º 4, consagrando entendimento no sentido de que o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial . 2. Mais recentemente, o Ex. mo Sr. Presidente da excelsa Corte, ao conceder liminar na Reclamação n.º 6.266, suspendeu a aplicação da Súmula n.º 228 do Tribunal Superior do Trabalho, na parte em que determinava a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário básico. 3. Ante a impossibilidade de adoção de outra base de cálculo para o adicional deinsalubridade por meio de decisão judicial, impõe-se manter o salário-mínimo, até que a incompatibilidade seja suprida por lei ou norma coletiva. 4. Recurso de embargos não conhecido, com ressalva do entendimento pessoal do Relator." (Processo TST-E-ED-RR-773559-38.2001.5.17.5555. Relator Ministro Lélio Bentes, DEJT de 30/3/2010)

"EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SUSPENSÃO DA SÚMULA 228 DO C. TST POR DECISÃO DO E. STF. DECISÃO DA C. TURMA QUE APLICA A REDAÇÃO ATUAL DA SÚMULA. APLICAÇÃO INDEVIDA. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 4 DO E. STF. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO, ATÉ EDIÇÃO DE LEI POSTERIOR SOBRE O TEMA. A decisão do E. STF que elaborou a Súmula Vinculante 4, conforme bem definido em decisão mais recente daquela Corte Maior, não permite a imposição de outra base de cálculo para o adicional de insalubridade, ainda que considerada inconstitucional a vinculação do pagamento ao salário mínimo. O E. STF entendeu que o art. 7º, IV, da CF, revoga a norma que adota o salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade, mas não permite a atuação do judiciário em substituição para determinar a base de cálculo, e não admite, também, a adoção de outro referencial, não previsto em lei. Assim, enquanto não houver lei prevendo a base de cálculo do adicional, o salário mínimo é o parâmetro a ser adotado, não sendo possível que o cálculo se faça sobre salário normativo ou salário profissional, por ausência de previsão legal. Tal entendimento possibilita a observância ao princípio da segurança jurídica que norteia o Estado de Direito e o devido processo legal. Embargos conhecidos e providos. (...) Embargos não conhecidos." (E-RR - 1794/2004-001-17-00. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DJ 20/02/2009.)

Assim, os arestos colacionados estão superados, a teor do art. 896, §4º, da CLT.

Não conheço."

Quando da oposição dos embargos de declaração, a c. Turma consignou o seguinte entendimento:

"O reclamante alega que não contestou o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, apenas buscou a aplicação da lei que determina que o adicional deveria ser calculado sobre 3 vezes o salario mínimo regional. Ressalta que a discussão cinge a salário mínimo nacional ou regional, questão não analisada no v. acórdão ora embargado.

Consta no v. acórdão embargado que o reclamante buscou que o adicional de insalubridade fosse aplicado no percentual de 20% sobre 3 vezes o valor do salário mínimo regional, conforme o disposto no art. 5º da Lei 3.999/61, com os reflexos pleiteados na inicial.

O eg. Tribunal Regional concluiu que, de acordo com o que decidiu o e. STF, enquanto não for editada lei prevendo a base de cálculo do adicional de insalubridade, não incumbe ao Judiciário Trabalhista definir outra base não prevista em lei, devendo permanecer o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Além do trecho do v. acórdão regional transcrito no acórdão embargado, o eg. Tribunal a quo, quando do julgamento dos embargos de declaração, esclareceu que a Lei 3999/61 estabeleceu apenas o salário-mínimo dos médicos, mas não tratou da base de cálculo do adicional de insalubridade e que, aplicar a legislação requerida pelo embargante, seria o mesmo que aplicar o equivocado entendimento contido na Súmula 228 do c. TST. Esta c. Turma afastou as violações trazidas pelo reclamante no recurso de revista, e contrariedade à Súmula Vinculante nº 04 do STF, transcrevendo, ainda, arestos oriundos da SBDI-1/TST a afastar a divergência dos arestos transcritos pelo autor.

Assim, em que pese o inconformismo do reclamante, não há como alterar o decidido no v. acórdão embargado, não havendo que se falar em omissão.

Busca o reclamante novo julgamento da matéria, o que não é cabível via embargos de declaração.

Rejeito."

Alegações recursais: Sustenta o embargante que estando o pagamento do adicional de insalubridade em desacordo com a lei, sendo o salário mínimo regional em valores superiores ao nacional e diferenças em favor do autor, é devida a reforma da v. decisão regional para que o adicional de insalubridade seja calculado levando em consideração o mínimo regional, com reflexos. Alega violação dos artigos 192 da CLT, 5º da Lei nº 3.999/61 e colaciona arestos para confronto de teses.

Tese na Turma: A c. Turma negou provimento ao recurso de revista do reclamante, afastando as violações trazidas, a contrariedade à Súmula Vinculante e os arestos colacionados. Consignou que o eg. Tribunal quando do julgamento dos embargos de declaração, esclareceu que a Lei 3999/61 estabeleceu apenas o salário-mínimo dos médicos, mas não tratou da base de cálculo do adicional de insalubridade e que, aplicar a legislação requerida pelo embargante, seria o mesmo que aplicar o equivocado entendimento contido na Súmula 228 do c. TST.

Exame do aresto colacionado: O aresto colacionado não impulsiona o seguimento dos embargos, pois consigna tese em que não foi conhecido o recurso de revista da reclamada e mantido o salário mínimo previsto no art. 192 da CLT, que alude ao salário mínimo da região, enquanto que no presente caso, restou esclarecido quando da oposição de embargos de declaração que a Lei 3999/61 estabeleceu apenas o salário-mínimo dos médicos, mas não tratou da base de cálculo do adicional de insalubridade, não emitindo tese que possibilite o confronto do aresto.

Alegação de ofensa de dispositivos legais/constitucionais: Por retratar recurso de embargos opostos na vigência atual do art. 894, II, da CLT, deixa de se apreciar as violações dos dispositivos invocados.

Tema: II - INVALIDADE DA JORNADA 12X36 - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO E PRORROGAÇÃO DA VALIDADE DO ACORDO COLETIVO

Decisão da c. 6ª Turma, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que não conheceu do recurso de revista do Reclamante, acerca do tema "Invalidade da Jornada 12x36 - Intervalo Intrajornada não usufruído e prorrogação da validade do acordo coletivo.", ao seguinte fundamento:

"O eg. Tribunal Regional assim se posicionou:

O autor inicia sua insurgência asseverando que restou incontroverso que a jornada semanal era de 20h, conforme manifestação das rés à fl. 63. Assim, aduz que "eventuais horas extras deverão considerar as excedentes da 20ª semanal e 4ª diária, na forma do pleiteado na inicial, por absoluta falta de controvérsia nos autos" (fl. 159-v). Quanto à validade da jornada 12x36, o autor destaca que a r. sentença não fundamentou onde teria se embasado para "declarar o acerto da jornada elastecida de 12 horas". Sustenta que o único fundamento para a adoção de tal regime seria, na forma como constou na defesa, a previsão contida em acordo coletivo de trabalho (fl. 131). Todavia, afirma que a vigência do ACT deu-se de novembro/2004 a novembro/2006. Assim, alega que somente durante tal período é que o ACT poderia gerar efeitos sobre a jornada praticada pelo autor, já que as convenções coletivas nada estabelecem sobre a adoção de regime 12x36. Lembra que inexiste autorização individual ou coletiva para adoção de jornada de trabalho superior a 10ª hora, restando desnaturado tal regime, até mesmo porque havia o extrapolamento habitual da jornada em virtude da ré não considerar a hora reduzida noturna.

Dessa forma, pugna pela reforma da r. sentença, para que seja

reconhecida a invalidade da adoção do regime 12x36 durante todo o pacto laboral ou enquanto não havia norma coletiva o instituindo, com condenação das reclamadas ao pagamento de horas extras excedentes da 4ª diária e/ou 20ª semanal.

Com parcial razão.

Na petição inicial, o autor afirmou que laborava em plantões de 12h, com horário médio das 18/19h às 7h/8h, sem intervalo para repouso e alimentação.

Em defesa, as rés afirmaram que o reclamante foi contratado para laborar em regime de escala de plantões de 6h ou de 12h, às terças e quintas-feiras, com obediência do intervalo legal e jornada semanal de 44h, sendo toda a jornada anotada nos controles de frequência, com compensação na forma como estabelecem os acordos coletivos de trabalho e o art. 59, da CLT.

Há acordo coletivo de trabalho (fls. 122/131 - 2º vol.doc), cuja vigência deu-se de 01/11/2004 até 31/10/2006, prevendo jornada de trabalho de 12h, conforme termos que seguem:

"CLÁUSULA 18 - COMPENSAÇÃO NA JORNADA DE TRABALHO

Os profissionais médicos empregados que trabalham nas UTI MÓVEIS e nas UNIDADES DE APOIO da ECCO-SALVA trabalharão em plantões de até 12 (doze) horas, em sistemas de compensação conforme artigo 7º Inciso XIII da Constituição Federal, sem que isto venha gerar, nesta hipótese remuneração de horas extras e consectários." (fl. 125)

Lembro que, a partir da Carta Magna de 1988, os acordos alçaram grandeza constitucional, materializando interesses coletivos cuja defesa cabe aos sindicatos (artigo 8°, III, da CF), que devem participar necessariamente das negociações (artigo 8º, VI, também da CF). Desse modo, desde que sejam respeitados os princípios da democracia e da legalidade (artigos 1° e 5°, II, da CF), não se pode declarar sua ineficácia por inconformismo meramente individual, para negar ou restringir seus efeitos. Reconhece-se, nesse contexto, a autonomia coletiva de vontades (pacta sunt servanda), até mesmo porque expressamente estipulado no art. 7º, inciso XXVI, o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho".

Nesse passo, o aferimento da favorabilidade ou desfavorabilidade das condições pactuadas não deve ser realizado a partir de cláusulas isoladamente consideradas, mas, sim, do conjunto global da negociação, atendendo-se, assim, à teoria da incindibilidade ou do conglobamento.

Ademais, o acordo coletivo celebrado com o sindicato de empregados (estabelecendo compensação de jornada) está amparado pela norma constitucional, no inciso XIII do artigo 7º. Assim, se o obreiro sentiu-se prejudicado pelas avenças mencionadas, deveria ter se utilizado dos instrumentos processuais cabíveis. Segundo o artigo 615 e seus parágrafos, da CLT, qualquer irregularidade pertinente à validade ou licitude do acordo coletivo poderá ser suscitada pelo sindicato ou por qualquer das partes acordantes, mediante processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação parcial ou total da Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, não sendo esta reclamação o instrumento cabível.

No que se refere à duração da jornada de trabalho constante da Lei nº 3999/61, na verdade, tal legislação estabelece uma remuneração mínima proporcional ao número de horas de trabalho, não se constituindo, por conseguinte, em obstáculo para a pactuação de jornada superior a quatro horas.

Aliás, a Lei em tela deve ser interpretada tendo como norte o entendimento cristalizado nos termos da Súmula nº 370, do C. do TST, a ser aplicada a este caso por analogia:

Nº 370 MÉDICO E ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO. LEIS NºS 3.999/1961 E 4.950-A/1966 (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 39 e 53 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Tendo em vista que as Leis nº 3.999/1961 e 4.950-A/66 não estipulam a jornada reduzida, mas apenas estabelecem o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os médicos e de 6 horas para os engenheiros, não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias. (ex-OJs nºs 39 e 53 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 07.11.1994 e 29.04.1994).

Por outras palavras, a jurisprudência dominante, representada pela Súmula transcrita, limita o alcance dos termos da Lei nº 3999/61 naquilo que pertine exclusivamente ao salário profissional, o qual deve ser fixado proporcionalmente a uma jornada de labor de quatro horas.

Portanto, como havia previsão em acordo coletivo para labor em 12h de trabalho e, sendo efetivamente cumprido tal acordo, conforme se depreende dos cartões-ponto anexados aos autos, bem como o reclamante não estava submetido à jornada reduzida, entendo plenamente válida a compensação adotada durante a vigência do ACT 2004/2006.

Assim, observando-se a prescrição declarada na r. sentença (fl. 145 -v), inexistem horas extras a serem deferidas ao autor antes do término da vigência do acordo coletivo já analisado, tendo em vista que não são consideradas como extras aquelas horas laboradas depois da quarta diária ou vigésima semanal, bem como o recorrente não apontou horas extras laboradas que não foram compensadas ou pagas pela ré naquele período.

Todavia, após esse período, inexistem normas convencionais autorizando o elastecimento da jornada, como efetivamente ocorreu na prática.

De se observar que o contrato de trabalho juntado com a defesa (fl. 07) e acordo de compensação (fl. 08 - 2º vol.doc.) prescrevem uma jornada de acordo com o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, apenas.

Observa-se, em referido contrato de trabalho, na cláusula primeira, que o reclamante fora contratado na "função de médico unidade apoio, cumprindo jornada de trabalho conforme escala, em sistema de compensação, conforme artigo 7º - inciso 13 da C.F.". O acordo individual de compensação de horas (fls. 179), estabelece a possibilidade de compensação das horas laboradas além da jornada contratual, desde que não exceda o limite máximo de dez horas por jornada.

Como bem ressaltou o Exmo. Revisor:

"No entanto, a partir do período em que não há os ACTs nos autos, não há como deferir o pagamento tão somente da 8ª diária e 44ª semanal.

Isto porque a própria defesa (fl. 63) explicitou que "Eventuais extras merecerão apuradas (sic) de conformidade com os controles de horários anexos, assim consideradas as excedentes da máxima semanal de 20 horas, vedado o duplo critério de apuração (4ª e 20ª), pena de bis in idem".

Além disso, o contrato de experiência (fl. 07 do II vol. de docs), na cláusula 1ª, a meu ver não fixa a jornada de 8h diárias e 44h semanais. Ao mencionar o art. 7º, XIII da CF/88 está se referindo a possibilidade de compensação da jornada para legitimar a escala de 12h fixada em instrumento normativo.

Da mesma forma em relação ao "acordo de compensação" firmado entre as partes (fl. 08 do II vol. de docs.). Em momento algum este fixou que a jornada de trabalho a ser cumprida.

Acrescente-se, ainda, que o pagamento de horas extras além da 4ª diária e 20ª semanal, de forma não cumulativa, não se configura em "bis in idem".

Ante o exposto, PROVEJO PARCIALMENTE o recurso, do autor para condenar a ré ao pagamento de horas extras, a partir de 01/11/2006, considerando como tais as excedentes da 4ª diária e da 20ª semanal (de forma não cumulativa e com observância do art. 58, § 1º e Súmula 366, do C. TST), acrescidas dos adicionais convencionais e, na ausência destes, do adicional legal. Divisor 120.".

Quando do julgamento dos embargos de declaração do reclamante, o eg. Tribunal Regional assim se posicionou:

No recurso ordinário, o autor alegou que "A adoção desse regime de compensação, em regra, afasta o pagamento de horas extras, desde que ajustada em acordo individual ou coletivo. No caso, no entanto, resta desnaturado o regime de escala, tornando aplicável a jornada normal prevista na lei e Constituição Federal para fins de pagamento de horas extras, uma vez não concedido habitualmente o intervalo intrajornada na escala de 12x36" (fl. 160/v).

Entretanto, a decisão embargada tratou da impossibilidade de invalidação dos acordos coletivos, nos seguintes termos:

"Lembro que, a partir da Carta Magna de 1988, os acordos alçaram grandeza constitucional, materializando interesses coletivos cuja defesa cabe aos sindicatos (artigo 8°, III, da CF), que devem participar necessariamente das negociações (artigo 8º, VI, também da CF). Desse modo, desde que sejam respeitados os princípios da democracia e da legalidade (artigos 1° e 5°, II, da CF), não se pode declarar sua ineficácia por inconformismo meramente individual, para negar ou restringir seus efeitos. Reconhece-se, nesse contexto, a autonomia coletiva de vontades (pacta sunt servanda), até mesmo porque expressamente estipulado no art. 7º, inciso XXVI, o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho".

Nesse passo, o aferimento da favorabilidade ou desfavorabilidade das condições pactuadas não deve ser realizado a partir de cláusulas isoladamente consideradas, mas, sim, do conjunto global da negociação, atendendo-se, assim, à teoria da incindibilidade ou do conglobamento.

Ademais, o acordo coletivo celebrado com o sindicato de empregados (estabelecendo compensação de jornada) está amparado pela norma constitucional, no inciso XIII do artigo 7º. Assim, se o obreiro sentiu-se prejudicado pelas avenças mencionadas, deveria ter se utilizado dos instrumentos processuais cabíveis. Segundo o artigo 615 e seus parágrafos, da CLT, qualquer irregularidade pertinente à validade ou licitude do acordo coletivo poderá ser suscitada pelo sindicato ou por qualquer das partes acordantes, mediante processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação parcial ou total da Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, não sendo esta reclamação o instrumento cabível." (fl. 190/v).

Portanto, restando analisada a tese proposta no recurso ordinário, não há qualquer integração a ser feita via embargos de declaração. Nesse contexto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

Quando do julgamento dos embargos de declaração da reclamada, assim se posicionou:

A reclamada afirma que ocorreu omissão no v. acórdão, porquanto deixou de apreciar a cláusula 3ª, dos acordos coletivos, que tratam da vigência de 48 meses para as cláusulas não econômicas. Alega que ocorreu omissão, também, acerca do pedido de pagamento apenas do adicional de horas extras, seja por força da aplicação da Súmula 85, do C. TST, seja pelo fato do autor ser horista. Sustenta, ainda, que o pedido de observância do contido na Súmula 370, do C. TST, não foi apreciado, pelo que requer seja sanada a omissão. Com razão parcial.

Expressamente constou no v. acórdão que "Há acordo coletivo de trabalho (fls. 122/131 - 2º vol.doc), cuja vigência deu-se de 01/11/2004 até 31/10/2006, prevendo jornada de trabalho de 12h" (fl. 190 - grifei).

Assim, foram deferidas horas extras a partir de 01/11/2006, até o rompimento do vínculo, ocorrido em 22/11/2008.

Entretanto, a vigência de tal instrumento coletivo foi disposta na cláusula 3ª, da seguinte forma:

"CLÁUSULA 3ª - VIGÊNCIA - Terá início em 1º de novembro de 2004, com vigência de doze meses para as cláusulas econômicas e quarenta e oito meses para as demais cláusulas. Quanto às cláusulas econômicas, e tendo em vista o reajuste de 16,51%, a partir de 01/06/05, com zeramento da inflação pelo INPC/IBGE até 31/05/05, têm as cláusulas econômicas vigência de 12(doze) meses a contar de 01/06/05, preservada a data base de 1º de novembro." (fl. 122 do 2º volume de documentos - destaquei).

Assim, referido acordo coletivo de trabalho vigeu de 01/11/2004 até 31/10/2008, para as cláusulas não econômicas. Ou seja, a vigência da cláusula que tratou da compensação da jornada de trabalho foi de 48 meses e não 24 meses como considerado no v. acórdão.

Inexiste, a partir de 01/11/2008, previsão de elastecimento de jornada de trabalho de 12 horas, através de instrumento normativo, devendo a condenação ser limitada, apenas, ao mês de novembro/2008, já que a rescisão contratual se deu em 22/11/2008. Entretanto, analisando-se as provas encartadas aos autos, não se vislumbra a realização de horas extras.

Na inicial, no quadro das fls. 06/07 e fls. 98/99, o autor indica os dias trabalhados durante o contrato, sendo que o último dia indicado como trabalhado se refere ao dia 02/setembro/2008 (o espelho de ponto respectivo foi juntado à fl. 120 do 2º vol.doc). Nos relatórios de atendimentos juntados pela ré, das fls. 02/270 (3º e 4º vol.docs), e não impugnados pela parte autora, não se verificam atendimentos efetuados pelo autor após a data de 02/09/2008.

A

ssim, como o dia 02/09/2008 encontra-se dentro do período de vigência do ACT 2004/2008, que autoriza a realização de compensação de jornada, na forma como analisado supra e no v. acórdão, bem como incontroversa a ausência de realização de horas extras após esta data, não há razão para o deferimento de horas extras a partir de então.

Deste modo, a fim de sanar a omissão constatada, DOU PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeito modificativo, reconhecer que a cláusula coletiva autorizadora do acordo de compensação de jornada, vigeu no período de 01/11/2004 até 31/10/2008, restando, via de consequência, mantida a r. sentença no tocante ao indeferimento do pedido de pagamento de horas extras.

O reclamante alega que fica desnaturado o regime de escala, uma vez que não concedido habitualmente o intervalo intrajornada na escala de 12X36. Ressalta que, não obstante a existência de negociação coletiva prevendo a jornada de 12X36, este sistema não foi observado, diante da existência de horas extraordinárias habituais a título de intervalo intrajornada. Busca também o autor a invalidade da jornada 12X36 diante da prorrogação da validade do acordo coletivo por 48 meses. Aponta ofensa ao art. 614, §3º, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 322 do TST e à Súmula nº 85 do c. TST. Colaciona arestos para confronto de teses.

Apesar da oposição de embargos de declaração, percebe-se que o eg. Tribunal Regional não emitiu tese específica sobre a invalidade da jornada 12X36 pela não concessão habitual do intervalo intrajornada em sua totalidade.

Nenhum dos itens da Súmula nº 85 do c. TST trata de invalidade do

acordo de compensação pela não concessão do intervalo intrajornada.
Quanto ao prazo de validade do acordo coletivo, não há falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1/TST, uma vez que não há notícia no v. acórdão regional de termo aditivo prorrogando o acordo coletivo para prazo indeterminado. O que está delimitado é que há previsão em acordo coletivo estipulando a vigência de 48 meses para a cláusula que tratou da compensação da jornada de trabalho.
Também não há falar em afronta ao art. 614, §3º, da CLT, uma vez que não foi estipulada a duração de acordo coletivo superior a 2 anos, mas apenas as cláusulas não econômicas é que tiveram a vigência prorrogada para 48 meses.
Os arestos colacionados às fls. 283/284 são inespecíficos, pois trazem casos em que a prestação de horas extraordinárias descaracteriza o acordo de compensação. No presente caso, consta no v. acórdão regional a existência de previsão em acordo coletivo para trabalho em 12 horas de trabalho e que este acordo era efetivamente cumprido, conforme cartões de ponto anexados aos autos. O aresto colacionado, fl. 286, é inespecífico, pois traz caso em que inexistente acordo coletivo prevendo a jornada 12X36, não sendo este o caso dos autos, uma vez que há acordo coletivo estabelecendo esta jornada. Incidência da Súmula nº 296 do c. TST. Não conheço."
Alegações recursais: Nas razões de embargos, pugna o autor pelo pagamento de horas extraordinárias, uma vez que não concedido habitualmente o intervalo intrajornada na escala de 12x36. Sustenta que considerando ter sido julgado válido ACT que previa uma validade quadrienal das cláusulas constantes em seu bojo, a decisão mantida pela c. Turma contraria o entendimento da OJ 322 da c. SDI-1/TST e viola o disposto no art. 614, § 3º, da CLT. Colaciona arestos para confronto de teses.
Tese na Turma: A c. Turma não conheceu do recurso de revista do autor, afastando a violação do art. 614, § 3º, da CLT ao entendimento de que o eg. TRT conclui que há cláusula no acordo coletivo estabelecendo o prazo de 48 meses para as cláusulas não econômicas, dentre elas a cláusula que tratou da compensação de jornada de trabalho. Consignou que o eg. Tribunal Regional não emitiu tese específica sobre a invalidade da jornada 12X36 pela não concessão habitual do intervalo intrajornada em sua totalidade. Afastou a aplicação da Súmula nº 85 do c. TST e a Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1/TST. Por fim, afastou o conhecimento por divergência jurisprudencial, diante da inespecificidade dos arestos colacionados.
Exame dos arestos colacionados: Os arestos colacionados não impulsionam o seguimento dos embargos, pois inespecíficos. O aresto oriundo da c. SDI-1 consigna tese de que "a inexistência de acordo coletivo que justifique a adoção do referido regime o descaracteriza como um sistema, uma vez que todos trazem tese no sentido de que a prestação de horas extraordinárias descaracteriza o acordo de compensação de jornadas" e que o tempo excedente da oitava hora deverá ser computado como extraordinário, não sendo este o caso dos autos, uma vez que há acordo coletivo estabelecendo a jornada 12x36. O aresto da 3ª Turma traz tese de ser inválida a cláusula que amplia a jorna dos turnos ininterruptos de revezamento, quando ultrapassar dois anos. No presente caso, consta no v. acórdão regional que não foi estipulada a duração de acordo coletivo superior a 2 anos, mas apenas as cláusulas não econômicas é que tiveram a vigência prorrogada para 48 meses.
Alegação de contrariedade à OJ: A OJ nº 322 da SDI-1 diz ser inválida a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado, ocorre que não noticia o eg. TRT termo aditivo prorrogando o acordo coletivo para prazo indeterminado. Conforme já mencionado pela c. Turma, no presente caso, está delimitado que há previsão em acordo coletivo estipulando a vigência de 48 meses para a cláusula que tratou da compensação da jornada de trabalho.
Alegação de ofensa de dispositivo legal: Por retratar recurso de embargos opostos na vigência atual do art. 894, II, da CLT, deixa de se apreciar as violações dos dispositivos invocados.
Diante do exposto, deixo de admitir os Embargos, porque não demonstrados os requisitos do art. 894, II, da CLT, nos termos do §2º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST.
Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

Edital

Edital

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

Processo Nº RR-107600-43.2006.5.23.0022

Processo Nº RR-1076/2006-022-23-00.8

Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
RECORRENTE(S)	ESCOELECTRIC LTDA.
Advogado	DR. PAULO ROBERTO PEREIRA(OAB: 21468PR)
RECORRIDO(S)	ITIQUIRA ENERGÉTICA LTDA.
Advogado	DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES(OAB: 16116RJ)
RECORRIDO(S)	WILKER ARAGÃO DA SILVA
Advogado	DR. PAULO ROBERTO BASSO(OAB: 5158MT)

Brasília, 05 de fevereiro de 2014
CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Secretário da 6ª Turma

Publicação de intimação ao(s) embargado(s) para apresentação de impugnação aos embargos e contrarrazões ao agravo

Em observância ao disposto no art.2º,§2º,item II, da IN 35/2012-TST, fica(m) intimado(s) o(s) embargado(s) a seguir relacionado(s) para apresentar(em) impugnação aos embargos e contrarrazões ao agravo, no prazo legal.

Processo Nº AgR-E-ED-RR-91-32.2010.5.12.0018

Complemento	Processo Eletrônico
AGRAVANTE(S)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ(OAB: 21419SC)
Advogado	DR. GIOVANA MICHELIN LETTI(OAB: 21422SC)
AGRAVADO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. PAULA S. THIAGO BOABAID(OAB: 17976SC)
AGRAVADO(S)	RUBENS RUEDIGER
Advogada	DRA. MARÍLIA MARIA PAESE(OAB: 26379SC)

Processo Nº AgR-E-ED-RR-192-94.2011.5.09.0672

Complemento	Processo Eletrônico
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
Advogada	DRA. MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA(OAB: 19605PR)

Advogado	DR. ADRIANA DE PAULA BARATTO(OAB: 21844PR)
AGRAVADO(S)	JOSÉ DA CRUZ MODESTO
Advogado	DR. DALTRO MARCELO MARONEZI(OAB: 27008PR)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado	DR. MAURELIO PETERS(OAB: 38342PR)

Processo Nº AgR-E-RR-370-10.2012.5.03.0079

Complemento	Processo Eletrônico
AGRAVANTE(S)	PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.
Advogado	DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924MG)
AGRAVADO(S)	DOUGLAS FREITAS MORENO
Advogado	DR. FRANCISCO NETTO FERREIRA JÚNIOR(OAB: 48377MG)

Processo Nº AgR-E-RR-455-14.2012.5.09.0019

Complemento	Processo Eletrônico
AGRAVANTE(S)	ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRA
Advogado	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR(OAB: 3609DF)
Advogado	DR. JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 18065DF)
Advogado	DR. INDALÉCIO GOMES NETO(OAB: 23465PR)
AGRAVADO(S)	DIRCEU VIDOTTI
Advogado	DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA(OAB: 15782PR)

Processo Nº AgR-E-RR-587-05.2011.5.08.0126

Complemento	Processo Eletrônico
AGRAVANTE(S)	VALE S.A.
Advogado	DR. PEDRO LOPES RAMOS(OAB: 7481DF)
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291DF)
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO(OAB: 15410PA)
AGRAVADO(S)	WO ENGENHARIA LTDA.
Advogado	DR. SILVIA CORREA DE MORAES(OAB: 10294PA)
AGRAVADO(S)	GENESIO MOREIRA FERREIRA FILHO
Advogado	DR. ANDRÉ LUYZ DA SILVEIRA MARQUES(OAB: 12902PA)

Processo Nº AgR-E-ED-RR-674-81.2012.5.09.0195

Complemento	Processo Eletrônico
AGRAVANTE(S)	COPEL DISTRIBUICAO S.A.
Advogado	DR. ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI(OAB: 27137PR)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
Advogada	DRA. FERNANDA ANDREAZZA(OAB: 22749PR)
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
AGRAVADO(S)	JULCIMAR VALENTIM PEREIRA
Advogado	DR. CELSO CORDEIRO(OAB: 18560PR)

Processo Nº AgR-E-RR-778-32.2010.5.09.0005

Complemento	Processo Eletrônico
AGRAVANTE(S)	OI S.A.
Advogado	DR. INDALECIO GOMES NETO(OAB: 23465PR)
AGRAVADO(S)	ANTÔNIO MARCOS SANTOS
Advogado	DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO(OAB: 5961PR)

Processo Nº AgR-E-ED-RR-963-97.2011.5.04.0741

Complemento	Processo Eletrônico
AGRAVANTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. MARLON VENDRUSCOLO(OAB: 68798RS)
Advogado	DR. ANDRÉ LUIZ TOKARSKI BOAVENTURA(OAB: 30861DF)
AGRAVANTE(S)	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750DF)
Advogada	DRA. ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO(OAB: 16035RS)
AGRAVADO(S)	CLÁUDIO AUGUSTO GOBATTO
Advogado	DR. RÉGIS ELENO FONTANA(OAB: 27389RS)

Processo Nº AgR-E-RR-1018-43.2010.5.02.0384

Complemento	Processo Eletrônico
AGRAVANTE(S)	BANCO BRADESCO SA
Advogado	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR(OAB: 3609DF)
Advogado	DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340DF)
AGRAVADO(S)	SILAS WAGNER ALVES ARANHA
Advogado	DR. CELSO FERRAREZE(OAB: 219041SP)

Processo Nº Ag-E-RR-1045-79.2010.5.15.0120

Complemento	Processo Eletrônico
AGRAVANTE(S)	RAÍZEN ENERGIA S.A.
Advogado	DR. GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246SP)
Advogado	DR. OSWALDO SANT'ANNA(OAB: 10905SP)
Advogada	DRA. CRISTIANE DALLE CARBONARE ANDRADE GENTIL(OAB: 24097DF)
AGRAVADO(S)	IVALDINHO DIONÍZIO SILVA
Advogado	DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930SP)

Processo Nº AgR-E-AIRR-1201-62.2011.5.02.0001

Complemento	Processo Eletrônico
AGRAVANTE(S)	FUNDACAO SISTEMA ESTADUAL DE ANALISE DE DADOS SEADE
Advogado	DR. ANA CLÁUDIA GRANATO(OAB: 118100SP)
AGRAVADO(S)	LEA APARECIDA IMBRIANI
Advogado	DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA(OAB: 22731SP)

Processo Nº AgR-E-RR-1312-18.2010.5.02.0054

Complemento	Processo Eletrônico
AGRAVANTE(S)	AGENOR DALBO E OUTROS
Advogado	DR. OSVALDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26939SP)
Advogado	DR. SÍLVIO RUBENS MICHELMAN(OAB: 32603SP)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogado	DR. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 303021SP)
AGRAVADO(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. VITOR MAURÍCIO BRAZ DI MASI(OAB: null)

Processo Nº AgR-E-RR-1494-65.2011.5.22.0004

Complemento	Processo Eletrônico
AGRAVANTE(S)	ANTONIO ANESIO BELCHIOR AGUIAR

Advogado	DR. GIL ALVES DOS SANTOS(OAB: 1143PI)
Advogado	DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA(OAB: 2218DF)
AGRAVADO(S)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	DR. EDUARDO MENELEU GONÇALVES MORENO(OAB: 23833CE)

Processo Nº AgR-E-ED-ARR-1654-95.2011.5.18.0006

Complemento	Processo Eletrônico
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750DF)
Advogado	DR. JOSÉ MARTINS FERREIRA(OAB: 2373GO)
AGRAVANTE(S)	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado	DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO(OAB: 18806DF)
Advogado	DR. GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JÚNIOR(OAB: 25609GO)
AGRAVADO(S)	VILMAM ODEVALDO DE FREITAS
Advogada	DRA. KELEN CRISTINA WEISS SCHERER(OAB: 27386GO)

Processo Nº AgR-E-RR-2086-76.2010.5.02.0465

Complemento	Processo Eletrônico
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
Advogado	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES(OAB: 26341SP)
AGRAVADO(S)	ADENILSON SILVA SANTOS
Advogado	DR. MAIR FERREIRA DE ARAÚJO(OAB: 163738SP)
AGRAVADO(S)	PITH SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Processo Nº AgR-E-ED-ED-ARR-3569-40.2010.5.12.0053

Complemento	Processo Eletrônico
AGRAVANTE(S)	ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERAMICOS
Advogado	DR. CARLOS EUGÊNIO BENNER(OAB: 4950SC)
Advogado	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE(OAB: 11110DF)
AGRAVADO(S)	ANDRÉ DA SILVA FERNANDES
Advogado	DR. RODRIGO DE BEM(OAB: 17108SC)

Processo Nº AgR-E-ED-RR-4574-94.2010.5.12.0054

Complemento	Processo Eletrônico
AGRAVANTE(S)	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
Advogado	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR(OAB: 3609DF)
Advogado	DR. RICARDO CORRÊA JÚNIOR(OAB: 18043SC)
AGRAVADO(S)	EMERSON CARLOS DOS SANTOS
Advogado	DR. FLAVIANO DA CUNHA(OAB: 8330SC)

Processo Nº Ag-E-ED-ED-ED-RR-17300-66.2003.5.02.0461

Processo Nº Ag-E-ED-ED-ED-RR-173/2003-461-02-00.0

AGRAVANTE(S)	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 25027SP)
AGRAVADO(S)	ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA
Advogado	DR. AGAMENON MARTINS OLIVEIRA(OAB:)

Processo Nº AgR-E-ED-ED-ARR-72200-45.2006.5.18.0009

Processo Nº AgR-E-ED-ED-ARR-722/2006-009-18-00.7

Complemento	Processo Eletrônico
AGRAVANTE(S)	OI S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado	DR. ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031GO)
AGRAVADO(S)	NADIR DO CARMO ARAÚJO IGREJA
Advogado	DR. JOSÉ LUIZ RIBEIRO(OAB: 11821GO)

Processo Nº AgR-E-RR-73900-66.2009.5.17.0013

Complemento	Processo Eletrônico
AGRAVANTE(S)	JACIMAR GONCALVES E OUTRO
Advogado	DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO(OAB: 4367ES)
AGRAVADO(S)	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO E OUTRO
Advogada	DRA. MARCELLA RIOS GAVA FURLAN(OAB: 9611ES)

Processo Nº Ag-E-ED-AIRR-87800-80.2009.5.19.0007

Complemento	Processo Eletrônico
AGRAVANTE(S)	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	DR. PEDRO CORREIA DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 25382PE)
AGRAVADO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. JAILTON DANTAS DE OLIVEIRA(OAB: 7920AL)
Advogada	DRA. ANA REGINA MARQUES BRANDÃO(OAB: 33535BA)
AGRAVADO(S)	CLARA CONCEIÇÃO MONTE SOARES TOJAL
Advogado	DR. ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279DF)

Processo Nº AgR-E-ED-RR-105600-52.2009.5.05.0641

Complemento	Processo Eletrônico
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL SA
Advogada	DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM(OAB: 13212BA)
Advogado	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES(OAB: 38990DF)
AGRAVADO(S)	ZORAIDE DE OLIVEIRA SILVA
Advogado	DR. ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279DF)
AGRAVADO(S)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogada	DRA. MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029MG)

Processo Nº AgR-E-RR-116500-15.2006.5.03.0008

Processo Nº AgR-E-RR-1165/2006-008-03-00.7

Complemento	Processo Eletrônico
AGRAVANTE(S)	BANCO BONSUCESSO S.A. E OUTRA
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado	DR. RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508MG)
AGRAVADO(S)	ANDRE FERNANDO MACHADO DA SILVA
Advogado	DR. RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248MG)

Processo Nº Ag-E-Ag-AIRR-122900-19.2009.5.02.0024

Complemento	Processo Eletrônico
AGRAVANTE(S)	FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA-SP

Advogado	DR. ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA(OAB: 212478SP)
AGRAVADO(S)	IVERLANDO FERREIRA DE SOUSA
Advogado	DR. SUZI WERSON MAZZUCCO(OAB: 113755SP)

Processo Nº AgR-E-ED-RR-131100-07.2009.5.01.0068

Complemento	Processo Eletrônico
AGRAVANTE(S)	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado	DR. MILTON DE SOUZA COELHO(OAB: 3809DF)
Advogado	DR. PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST(OAB: 81617RJ)
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA(OAB: 67460RJ)
Advogada	DRA. ELLEN CRISTIANE JORGE MARTINS(OAB: 19821DF)
Advogada	DRA. MAÍRA CIRINEU ARAÚJO(OAB: 20978DF)
AGRAVADO(S)	ROBERTO BARRETO BARBOSA DA CRUZ
Advogado	DR. ROGÉRIO JOSÉ PEREIRA DERBLY(OAB: 892668RJ)

Processo Nº AgR-E-ED-RR-151300-97.2003.5.02.0462

Processo Nº AgR-E-ED-RR-1513/2003-462-02-00.7

Complemento	Processo Eletrônico
AGRAVANTE(S)	RUI GOMES ASSUNÇÃO
Advogado	DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 136460SP)
AGRAVADO(S)	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogado	DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR(OAB: 29039SP)
Advogado	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 25027SP)

Processo Nº AgR-E-RR-431900-19.2008.5.12.0026

Processo Nº AgR-E-RR-4319/2008-026-12-00.7

AGRAVANTE(S)	ANDRE GERALDO PERINI
Advogado	DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO(OAB: 6608SC)
AGRAVADO(S)	ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogada	DRA. CAROLINE CAMPOS DE OLIVEIRA(OAB: 21050SC)

Processo Nº Ag-E-RR-1285200-86.2008.5.09.0011

Complemento	Processo Eletrônico
AGRAVANTE(S)	MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA.
Advogado	DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE(OAB: 11241PR)
AGRAVADO(S)	ADRIANO ANDRÉ CORREA DOS SANTOS
Advogado	DR. ANDRÉ GONÇALVES ZIPPERER(OAB: 29222PR)
AGRAVADO(S)	ESTADO DO PARANÁ
Procurador	DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ONDREPSB SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	DR. ANA CAROLINA MAINGUÉ MEYER CLEMENTE(OAB: 34650PR)

Brasília, 24 de janeiro de 2014

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Secretário da 6ª Turma

Pauta

Pauta de Julgamento

Pauta de Julgamento para a 2a. Sessão Ordinária da 6ª Turma do dia 12 de fevereiro de 2014 às 09h00

Processo Nº AIRR-5-04.2010.5.04.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	SINDICATO PROFISSIONAL DOS VIGILANTES, EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA E DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PESSOAL, CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES, SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DE PORTO ALEGRE, REGIÃO METROPOLITANA E BASES INORGANIZADAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIVIGILANTES DO SUL E OUTRO
Advogado	DR. WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 14003RS)
AGRAVADO(S)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Procuradora	DRA. ANA LUIZA ALVES GOMES(OAB: null)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Advogado	DR. MÁRIO HENRIQUE PETERS FARINON(OAB: 10504RS)

Processo Nº AIRR-8-78.2011.5.10.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	ALCINEI ALVES DE SOUZA
Advogado	DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336DF)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291DF)
Advogado	DR. EDER JACOBOSKI VIEGAS(OAB: 32836DF)

Processo Nº AIRR-8-43.2012.5.04.0802

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
Advogado	DR. MARCELO GROPPA(OAB: 40518PR)
AGRAVADO(S)	NELSON DE LIMA MARTINS
Advogado	DR. HÉLIO SOUZA FUQUES(OAB: 24807RS)

Processo Nº AIRR-9-05.2011.5.19.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.
Advogado	DR. RENATO ALMEIDA MELQUÍADES DE ARAÚJO(OAB: 23155PE)
AGRAVADO(S)	ROSICLEIDE AMERICO DE MACEDO
Advogado	DR. CLÍSTHENES BARBOSA DA SILVA(OAB: 4820AL)

Processo Nº AIRR-17-58.2011.5.09.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	LUCIANA GUERRA PEREIRA
Advogada	DRA. ANDRÉA LINHARES REINHARDT(OAB: 33344PR)
AGRAVADO(S)	BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A.

Advogado	DR. INDALÉCIO GOMES NETO(OAB: 23465PR)

Processo Nº AIRR-21-22.2012.5.04.0841

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	DR. ADELAIDE REJANE MORO(OAB: 69066RS)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ROSÁRIO DO SUL
Advogado	DR. HÉLIO LUÍS DALLABRIDA(OAB: 38643RS)

Processo Nº AIRR-21-48.2013.5.08.0203

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	VIX LOGÍSTICA S.A.
Advogado	DR. SARA THAÍS FERREIRA MONTEIRO(OAB: 16726PA)
AGRAVADO(S)	FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
Advogado	DR. ZILDA CASTRO FIGUEIREDO(OAB: 848AP)

Processo Nº AIRR-27-95.2012.5.23.0066

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. PETERSON FARIA COURA(OAB: 11426MT)
AGRAVADO(S)	ROGÉRIO DA SILVA PREHL
Advogado	DR. RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS(OAB: 4962MT)
AGRAVADO(S)	LE CANARD EMPREENDIMENTOS LTDA.

Processo Nº AIRR-30-74.2011.5.04.0305

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	EDISON GOMES DE CAMPOS
Advogado	DR. ÁLVARO KLEIN(OAB: 68531RS)
AGRAVADO(S)	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.
Advogado	DR. WILMAR SOUZA FILHO(OAB: 39366RS)
AGRAVADO(S)	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado	DR. CELSO ALVES DE JESUS(OAB: 15011RS)
AGRAVADO(S)	MECÂNICA E AUTOPEÇAS TRUCÃO LTDA. - ME

Processo Nº AIRR-35-05.2012.5.15.0031

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
Advogado	DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS(OAB: 84809SP)
AGRAVADO(S)	RIVALDO JOSÉ DA SILVA
Advogado	DR. GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA(OAB: 186554SP)

Processo Nº AIRR-42-31.2010.5.02.0030

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
Advogado	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776SP)
AGRAVADO(S)	FRANZ SIPOCZ JUNIOR
Advogado	DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA(OAB: 68383SP)

Processo Nº AIRR-52-95.2011.5.12.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.
Advogado	DR. SILENI MARGARET FREIBERGER DE BONA SARTOR(OAB: 7426SC)
AGRAVADO(S)	MARCOS ANTÔNIO BRITO LOBO
Advogado	DR. LUÍS FERNANDO BALLOCK(OAB: 18205SC)

Processo Nº AIRR-55-42.2012.5.09.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	ELIO DE LIMA VELCZENSKI
Advogado	DR. ANDERSON WOZNIAKI(OAB: 42038PR)
AGRAVADO(S)	ALLPARK EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A.
Advogado	DR. MARCOS AVELINO MENEZES DE ALMEIDA(OAB: 221692SP)
AGRAVADO(S)	GARAGENS REUNIDAS DO PARANÁ LTDA.
Advogado	DR. LUIZ CARLOS ERZINGER(OAB: 17681PR)

Processo Nº AIRR-61-79.2012.5.04.0331

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	WOLNEY VILLAGRAN DOS SANTOS
Advogado	DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES(OAB: 44565RS)
AGRAVADO(S)	CENTRO MÉDICO SÃO LEOPOLDO LTDA.
Advogado	DR. SOLANGE WUADEN(OAB: 65714RS)
AGRAVADO(S)	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
Advogado	DR. VANESSA ZINN FERREIRA(OAB: 58256RS)

Processo Nº AIRR-62-96.2011.5.02.0382

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	EDSON BERCHIELLI ALBINO
Advogado	DR. WILIAM CRESPO(OAB: 138130SP)
AGRAVADO(S)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogada	DRA. MARIA DE FÁTIMA DELFIOL(OAB: 152416SP)

Processo Nº AIRR-63-70.2012.5.15.0128

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	JOSÉ MARIA PEREIRA
Advogada	DRA. JAMILE ABDEL LATIF(OAB: 160139SP)
AGRAVADO(S)	ASAPIR PRODUÇÃO FLORESTAL E COMÉRCIO LTDA.
Advogada	DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO(OAB: 27500SP)

Processo Nº AIRR-66-70.2012.5.15.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	AÇOS M.R. PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
Advogado	DR. LUIZ HENRIQUE NEGRÃO DOS SANTOS(OAB: 287141SP)
AGRAVADO(S)	WALMIR FERNANDES PEREIRA
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA(OAB: 127731SP)

Processo Nº AIRR-72-81.2011.5.01.0055

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA.
Advogada	DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ(OAB: 59931RJ)
AGRAVADO(S)	ADRIANA DA SILVA AUGUSTO BORGES
Advogado	DR. ARTUR GOMES RIBEIRO(OAB: 67565RJ)
AGRAVADO(S)	SERES SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.
Advogado	DR. ANNIBAL FERREIRA(OAB: 10230RJ)

Processo Nº AIRR-79-84.2011.5.02.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	HOSPITAL DA CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Procurador	DR. JULIANA DE OLIVEIRA COSTA GOMES(OAB: null)
AGRAVADO(S)	KÁTIA DOS ANJOS
Advogado	DR. SILAS GERALDO DA SILVA INÁCIO(OAB: 256433SP)

Processo Nº AIRR-98-94.2012.5.03.0150

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	DR. REINALDO FINOCCHIARO FILHO(OAB: 111266SP)
AGRAVADO(S)	FABIANO DOS SANTOS
Advogado	DR. IVONILTO MACHADO(OAB: 126520MG)

Processo Nº AIRR-103-09.2012.5.04.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	IARA JARA DA ROCHA E OUTROS
Advogado	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS(OAB: 5939DF)
AGRAVADO(S)	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
Advogado	DR. DANTE ROSSI(OAB: 3161RS)

Processo Nº AIRR-105-43.2012.5.04.0511

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
Procurador	DR. ADECIR JOSÉ SLONGO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	JORGE DA SILVA BARRETO
Advogado	DR. DAIANE DA SILVA RUDOLPH(OAB: 67214RS)
AGRAVADO(S)	COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.

Processo Nº AIRR-113-73.2010.5.18.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. IGOR D'MOURA CAVALCANTE(OAB: 24343GO)
AGRAVANTE(S)	WAGNER STIVAL DE GODOY
Advogado	DR. FERNANDO MARQUES FAUSTINO(OAB: 21018GO)
AGRAVADO(S)	SIGNA GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA
Advogada	DRA. VALÉRIA DAS GRAÇAS MEIRELIS(OAB: 13427GO)

Processo Nº AIRR-117-42.2011.5.05.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	REGINA MÁRCIA DA SILVA GUERREIRO
Advogado	DR. WILSON FEITOSA DE BRITO(OAB: 18577BA)
AGRAVADO(S)	POSTO TAQUIPE DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
Advogado	DR. LUDGERO DA SILVA ALMEIDA(OAB: 9029BA)

Processo Nº AIRR-121-52.2012.5.06.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	ADELICIO MARTINS DE ARAUJO JÚNIOR
Advogado	DR. ARNALDO DELMONDES OLIVEIRA(OAB: 22075PE)
AGRAVADO(S)	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
Advogado	DR. URBANO VITALINO DE MELO NETO(OAB: 17700PE)

Processo Nº AIRR-125-04.2012.5.04.0521

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	TIM CELULAR S.A.
Advogado	DR. SORAYA RAMOS DE OLIVEIRA(OAB: 145914RJ)
AGRAVADO(S)	CRISTIANE ZALESKI RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado	DR. JOANA SILVIA MATTIA(OAB: 73975RS)
AGRAVADO(S)	ARIEL BITENCOURT FONSECA

Processo Nº AIRR-134-19.2010.5.01.0068

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora	DRA. ALINE TORRES FILIPPO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	SUZANA SILVA TORRES
Advogado	DR. MARCO ANTONIO BARBOSA TEIXEIRA(OAB: 127938RJ)
AGRAVADO(S)	COOPERATIVA DE TRABALHO COOPSUCESS LTDA.
Advogado	DR. DANIEL PEREIRA DA COSTA(OAB: 120745RJ)

Processo Nº AIRR-137-58.2012.5.06.0231

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.
Advogado	DR. DAVID PINTO RIBEIRO DE MOURA FARIAS(OAB: 8337PE)
AGRAVADO(S)	ADEGILSON DE BARROS SANTANA
Advogada	DRA. HERCIJANE MARIA BANDEIRA DE MELO(OAB: 9107PE)

Processo Nº AIRR-138-36.2013.5.03.0152

Complemento	Processo Eletrônico

Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	ADIDAS DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343SP)
AGRAVADO(S)	VIVIANY CRISTINA DE ALMEIDA COSTA
Advogada	DRA. JOSIANE CAROLINA DA SILVA(OAB: 126226MG)
AGRAVADO(S)	SIGMA CALÇADOS VULCANIZADOS LTDA. - ME
Advogado	DR. PLÍNIO HENRIQUE ARANTES MACHADO(OAB: 88755MG)

Processo Nº AIRR-140-85.2010.5.02.0492

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	KOMATSU DO BRASIL LTDA.
Advogada	DRA. ELAINE PAFFILI IZÁ(OAB: 88967SP)
AGRAVADO(S)	MARIO ROBERTO KANEKO
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS ESPINDOLA(OAB: 86282SP)

Processo Nº AIRR-143-87.2011.5.05.0341

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	DR. GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS(OAB: 56630RS)
AGRAVADO(S)	TERCINA FERREIRA DAMASCENO AMORIM
Advogado	DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO(OAB: 517BA)

Processo Nº AIRR-144-45.2010.5.15.0142

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS
Procurador	DR. LUÍS GUSTAVO SANTORO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	PAULO CESAR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado	DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 139954SP)

Processo Nº AIRR-147-74.2011.5.01.0038

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	C&A MODAS LTDA.
Advogado	DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 150097RJ)
AGRAVADO(S)	SILVIA GABRIELE SÁ DE ALMEIDA
Advogado	DR. GUILHERME VERÍSSIMO DA SILVA(OAB: 89057RJ)

Processo Nº AIRR-151-68.2011.5.01.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	MAURICIO DELGADO MEDEIROS
Advogado	DR. CARLA FERREIRA RAMA MATHIAS(OAB: 99543RJ)
AGRAVADO(S)	VILLA HOME MÓVEIS
Advogado	DR. RODRIGO LOUREIRO COUTINHO(OAB: 155544RJ)

Processo Nº AIRR-156-46.2011.5.02.0446

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	JOÃO DE SOUZA CONRADO
Advogada	DRA. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 139401SP)
AGRAVADO(S)	TRANSPORTADORA MECA LTDA.
Advogado	DR. HÉLIO CRESCÊNCIO FUZARO(OAB: 33069SP)
AGRAVADO(S)	RODRIMAR S.A - TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS E OUTROS
Advogado	DR. MARCELO MACHADO ENE(OAB: 94963SP)
AGRAVADO(S)	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
Advogada	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS(OAB: 16394DF)
Advogado	DR. FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(OAB: 78983SP)
Advogado	DR. RENAN FELIPE GOMES(OAB: 271830SP)
AGRAVADO(S)	TERMINAL 12 A S.A.
Advogado	DR. JORGE PINHEIRO CASTELO(OAB: 78398SP)
AGRAVADO(S)	WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.
Advogado	DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325SP)
AGRAVADO(S)	CONPORT AFRETAMENTOS MARÍTIMOS O.K. LTDA.
Advogado	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES(OAB: 40922SP)
AGRAVADO(S)	RELIANCE AGENCIAMENTO E SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA.
Advogado	DR. RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA(OAB: 202169SP)
AGRAVADO(S)	WILSON, SONS COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO LTDA.
Advogado	DR. GERTRAUD LEOPOLDINE SCURTI(OAB: 115987SP)

Processo Nº AIRR-157-13.2011.5.05.0037

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	LOJAS INSINUANTE LTDA.
Advogado	DR. JÚLIO NOGUEIRA(OAB: 14470BA)
AGRAVADO(S)	JOSE EDSON LIRA DOS SANTOS
Advogada	DRA. GABRIELA OLIVEIRA LOPES DA SILVA(OAB: 30806BA)

Processo Nº AIRR-158-47.2013.5.03.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526MG)
AGRAVANTE(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383MG)
AGRAVADO(S)	JÉSSICA FABIANA MOTA DA CONCEIÇÃO
Advogado	DR. JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613MG)

Processo Nº AIRR-162-16.2010.5.01.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	ROBSON AMARAL GARCIA
Advogado	DR. RICARDO ALVES DA CRUZ(OAB: 31047RJ)
AGRAVADO(S)	JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

Advogada	DRA. VANESSA LIMA BARBOSA(OAB: 150822RJ)

Processo Nº AIRR-166-32.2011.5.04.0027

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	DR. ADRIANA MENEZES DE SIMÃO KUHN(OAB: null)
AGRAVADO(S)	HERVEI HARDT DA SILVA
AGRAVADO(S)	START SERVICE LTDA.

Processo Nº AIRR-176-46.2011.5.03.0143

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Procuradora	DRA. JUNIA SOARES NADER(OAB: null)
AGRAVADO(S)	TRANSUR - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS MANSUR LTDA.
Advogado	DR. MARCOS MOREIRA MARCOLINO(OAB: 50164MG)
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)

Processo Nº AIRR-179-06.2010.5.04.0661

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	IVANICE GIUSTI
Advogado	DR. PAULO LUIZ PEREIRA(OAB: 51771RS)
AGRAVADO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO(OAB: 42208RS)
AGRAVADO(S)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	DR. GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS(OAB: 56630RS)

Processo Nº AIRR-190-32.2011.5.01.0031

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Advogado	DR. CLAUDIA BRUM MOTHÉ(OAB: 59231RJ)
AGRAVADO(S)	MARCELO SANTOS DE ALMEIDA
Advogada	DRA. ROSILANE PEREIRA DE ARAÚJO(OAB: 94546RJ)
AGRAVADO(S)	TX RX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO(OAB: 52554RJ)

Processo Nº AIRR-208-20.2012.5.05.0221

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.
Advogado	DR. JOANA CASTRO(OAB: 33121BA)
AGRAVADO(S)	VALDIR CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
Advogado	DR. AMARILDO ALVES DE SOUSA(OAB: 23697BA)

Processo Nº AIRR-211-28.2011.5.09.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	SANDRA REGINA CHARDULO GRABOSKY
Advogado	DR. DIRCEU ROSA JÚNIOR(OAB: 22275PR)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Advogado	DR. JAZIEL GODINHO DE MORAIS(OAB: 15421PR)

Processo Nº AIRR-215-32.2010.5.02.0070

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESCON
Advogado	DR. SÉRGIO SZNIFER(OAB: 92441SP)
AGRAVADO(S)	CREFIPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado	DR. JOHNATAN C. MOLITOR(OAB: 180862SP)

Processo Nº AIRR-216-20.2012.5.04.0772

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE LAJEADO
Procurador	DR. ROSELI CLARINDA ZONATTO GUSSON(OAB: null)
AGRAVADO(S)	CLÁUDIA LUCIANA RAASCH FIGUR E OUTROS
Advogada	DRA. SUSETE INÊS TOGNI(OAB: 28646RS)

Processo Nº AIRR-217-98.2012.5.10.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	DRA. VANESSA BORGES LIMA(OAB: 30084DF)
AGRAVANTE(S)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	DR. MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785DF)
AGRAVADO(S)	JOSÉ OLIVEIRA SANTIAGO
Advogado	DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR(OAB: 14980DF)

Processo Nº AIRR-219-22.2013.5.18.0231

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	URUAÇU TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. E OUTRA
Advogado	DR. TATIANA RIEMANN COSTA E SILVA(OAB: 23340GO)
AGRAVADO(S)	JOSÉ NILTON DE SOUZA
Advogado	DR. JUCEMAR BISPO ALVES(OAB: 13655GO)

Processo Nº AIRR-224-98.2013.5.08.0109

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA - COSANPA
Advogado	DR. MARCELO PEREIRA E SILVA(OAB: 9047PA)
AGRAVADO(S)	MANOEL LUIS COELHO RÊGO
Advogada	DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS(OAB: 8466PA)

Processo Nº AIRR-233-25.2011.5.15.0048

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	CÍRCULO DE TRABALHADORES CRISTÃOS DO EMBARÉ - CTCE

Advogado	DR. ALEXANDRE BERTOLAMI(OAB: 234139SP)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E EDUCAÇÃO DE LEME - SINPRO UNICIDADES
Advogada	DRA. MARIA DAS GRAÇAS ASSUMPÇÃO(OAB: 175649SP)

Processo Nº AIRR-234-25.2011.5.15.0140

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
Advogado	DR. CLÁUDIA AL-ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281SP)
AGRAVADO(S)	JOÃO LOPES
Advogado	DR. RODRIGO TAMASSIA RAMOS(OAB: 234901SP)
AGRAVADO(S)	TECNOLITE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
Advogado	DR. GUILHERME COUTO CAVALHEIRO(OAB: 126106SP)

Processo Nº AIRR-249-50.2013.5.18.0201

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	MINERAÇÃO MARACÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
Advogada	DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772GO)
AGRAVADO(S)	SIDNEY CHARLES GOMES DOS SANTOS
Advogado	DR. OSVANDO BRAZ DA SILVA(OAB: 27912GO)

Processo Nº AIRR-255-87.2011.5.15.0079

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	LEÃO AMBIENTAL S.A.
Advogado	DR. ERICSON CRIVELLI(OAB: 71334SP)
AGRAVADO(S)	MOISÉS SILVA FERREIRA
Advogado	DR. HILDEBRANDO DEVEIKIS BRAGA(OAB: 243233SP)

Processo Nº AIRR-260-83.2010.5.01.0322

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	SHOPPING GRANDE RIO
Advogado	DR. LUIZ GUILHERME MOREIRA ALVES(OAB: 68912RJ)
AGRAVADO(S)	CLÁUDIO MORAES DOS SANTOS
Advogado	DR. SÉRGIO DOS SANTOS MONTEIRO(OAB: 110624RJ)

Processo Nº AIRR-262-52.2012.5.04.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTRAS
Advogado	DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27239RS)
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
Advogado	DR. CAMILLA MARIA DE CENÇO RIGON(OAB: 61853RS)
AGRAVADO(S)	WALDA MARIA MICHELIN FERREIRA
Advogado	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS(OAB: 5939DF)
Advogado	DR. LÚCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084RS)

Processo Nº AIRR-264-88.2010.5.01.0074

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL
Advogado	DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA(OAB: 86424RJ)
AGRAVADO(S)	MIGUEL TEIXEIRA SOARES
Advogado	DR. LUIZ GUILHERME MOREIRA ALVES(OAB: 68912RJ)

Processo Nº AIRR-265-16.2013.5.03.0138

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. AFONSO CÉSAR BOABAID BURLAMAQUI(OAB: 127186MG)
AGRAVANTE(S)	TNL PCS S.A.
Advogado	DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383MG)
AGRAVADO(S)	JÉSSICA CRISTINA DE SOUZA
Advogado	DR. ANDRÉ VELLOSO HENRIQUES(OAB: 118351MG)

Processo Nº AIRR-277-40.2013.5.08.0122

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
Advogado	DR. MARCELO PEREIRA E SILVA(OAB: 9047PA)
AGRAVADO(S)	JUAREZ DE ALMEIDA CATETE
Advogada	DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS(OAB: 8466PA)

Processo Nº AIRR-287-98.2010.5.02.0464

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Procuradora	DRA. ROSANE VIEIRA DE ANDRADE SHINO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	DANIEL CANDIDO LOPES
Advogado	DR. ELIVANDRO JOSÉ DE MORAIS(OAB: 223955SP)

Processo Nº AIRR-291-60.2011.5.02.0316

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	JOSIVALDO LOPES CARDOSO
Advogada	DRA. BERNADETE CARVALHO DE FREITAS(OAB: 100631SP)
AGRAVADO(S)	ASTER PETRÓLEO LTDA.
Advogado	DR. ODAIR LABS(OAB: 58557SP)

Processo Nº AIRR-299-68.2012.5.15.0145

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	KROMBERG & SCHUBERT DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. REGINA CÉLIA TEIXEIRA(OAB: 92837SP)
Advogado	DR. JULIANA CAMPÃO PIRES FERNANDES ROQUE(OAB: 200643SP)
AGRAVADO(S)	MARIA DA CONCEIÇÃO DE MACEDO DO NASCIMENTO FILHA
Advogado	DR. THOMÁS ANTÔNIO CAPELETTO DE OLIVEIRA(OAB: 201140SP)

Processo Nº AIRR-301-50.2010.5.01.0225

Complemento	Processo Eletrônico

Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Procurador	DR. ANA CRISTINA COSTA MOCHIARO SOARES(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ELIANE BRESCIANI DE MOURA
Advogado	DR. LUCIANA MENDITI GONÇALVES(OAB: 123405RJ)
AGRAVADO(S)	INSTITUTO VIA BRASIL
Advogada	DRA. GISELE SCUOTTO MARTIGNONI(OAB: 88434RJ)

Processo Nº AIRR-304-46.2011.5.02.0385

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	WAL MART BRASIL LTDA.
Advogada	DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI(OAB: 102684SP)
AGRAVADO(S)	TATIANA PEREIRA DA SILVA
Advogado	DR. WILSON BRITO DA LUZ JÚNIOR(OAB: 257773SP)

Processo Nº AIRR-309-69.2012.5.03.0041

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. AURÉLIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245MG)
AGRAVADO(S)	PATRÍCIA PAVANELLI DE ARAÚJO ALVES
Advogado	DR. SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO(OAB: 54896MG)

Processo Nº AIRR-312-03.2012.5.05.0612

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	F.S VASCONCELOS & CIA. LTDA.
Advogado	DR. JONAS LIMA DE OLIVEIRA(OAB: 32646BA)
AGRAVADO(S)	ROMARCLEI SILVA SANTOS
Advogada	DRA. JANE MEIRA GOMES(OAB: 368BA)

Processo Nº AIRR-318-35.2012.5.06.0142

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS S.A.
Advogado	DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES(OAB: 17169PE)
AGRAVADO(S)	RENATO BATISTA VIEIRA
Advogado	DR. DAVYDSON ARAÚJO DE CASTRO(OAB: 28800PE)

Processo Nº AIRR-319-37.2012.5.04.0801

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	ALBANO DE SOUZA DE JESUS
Advogado	DR. TEÓFILO CARVALHO REYES(OAB: 67742RS)
AGRAVADO(S)	TEREZ TRANSPORTES LTDA. E OUTROS
Advogado	DR. LUCIANO CAETANO BRITES(OAB: 43172RS)

Processo Nº AIRR-325-53.2010.5.01.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora	DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE URYN(OAB: null)
AGRAVADO(S)	JORGE LUIZ DOS SANTOS FURTADO
Advogado	DR. CLAUDIO GUALBERTO DIAS(OAB: 128149RJ)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO OSCAR RUDGE
Advogado	DR. LUIZ EDILSON SANTOS SILVA(OAB: 35201RJ)

Processo Nº AIRR-325-12.2011.5.02.0065

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	HÉLIO CONCEIÇÃO DOS SANTOS
Advogado	DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL(OAB: 74073SP)
AGRAVADO(S)	SITEL DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343SP)

Processo Nº AIRR-328-40.2013.5.03.0106

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. AFONSO CÉSAR BOABAID BURLAMAQUI(OAB: 127186MG)
AGRAVANTE(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383MG)
AGRAVADO(S)	PATRICIA FERNANDA DOS SANTOS DOMINGOS BERNARDES
Advogado	DR. MARCELO DA COSTA E SILVA(OAB: 118446MG)

Processo Nº AIRR-334-82.2010.5.02.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	CLAUDETE APARECIDA MOREIRA
Advogado	DR. SEBASTIÃO HILÁRIO DOS SANTOS(OAB: 143157SP)
AGRAVADO(S)	EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA.
Advogada	DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA(OAB: 112400SP)

Processo Nº AIRR-349-19.2010.5.18.0101

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	BRASIL FOODS S.A. - BRF
Advogado	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES(OAB: 27284GO)
AGRAVADO(S)	EGNALDO SILVA FERREIRA
Advogada	DRA. MARLI SINGH PEREIRA BRUNO(OAB: 79447SP)

Processo Nº AIRR-350-10.2011.5.02.0070

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado	DR. MAURY IZIDORO(OAB: 135372SP)
AGRAVADO(S)	BIOPLAST SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA.
Advogado	DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS(OAB: 153958SP)
AGRAVADO(S)	RENATO MATSUMOTO
Advogado	DR. HENRY HIGASHITANI(OAB: 85722MG)

Processo Nº AIRR-356-70.2013.5.09.0096

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

AGRAVANTE(S)	ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogada	DRA. MARIANA GOMES SILVEIRA(OAB: 28959SC)
AGRAVADO(S)	ALFREDO ALVES DE SOUZA
Advogado	DR. ÉLCIO JOSÉ MELHEM FILHO(OAB: 41779PR)
AGRAVADO(S)	AMAZONTECH SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
Advogado	DR. WANDERLEY MUSIAL JUNIOR(OAB: 56219PR)

Processo Nº AIRR-361-70.2011.5.12.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	LUNENDER INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.
Advogado	DR. JACKSON DA COSTA BASTOS(OAB: 11433SC)
AGRAVADO(S)	DAIANA CRISTINA GRAMM REPRESENTADA PELA SUA MÃE MARLI TEREZINHA ZANELLA
AGRAVADO(S)	KYLY INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
Advogado	DR. ARIEL FELIPE CORDEIRO DE MIRANDA(OAB: 29714SC)
AGRAVADO(S)	CIA. HERING
Advogado	DR. FÁBIO WEHMUTH(OAB: 15506SC)
AGRAVADO(S)	KAKO CONFECÇÕES LTDA.
Advogado	DR. FABIAN MARCELLO GOMES CAPELLO(OAB: 10250SC)

Processo Nº AIRR-362-96.2011.5.03.0134

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	JOÃO BAPTISTA FERREIRA
Advogado	DR. FLÁVIO LÚCIO LOPES(OAB: 68044MG)
AGRAVADO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. JOSÉ BISPO DE OLIVEIRA NETO(OAB: 131388MG)
AGRAVADO(S)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS(OAB:)

Processo Nº AIRR-365-14.2012.5.04.0611

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA
Advogado	DR. VALDAIR PFEIFER DE CAMARGO(OAB: 33922RS)
AGRAVADO(S)	MARIA ELISABETE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado	DR. ROBERTA BRENNER OCHULACKI(OAB: 70814RS)

Processo Nº AIRR-366-63.2012.5.09.0092

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	BRASIL TELECOM S.A.
Advogada	DRA. CHRISTIANE REGINA FONTANELLA(OAB: 39618PR)
AGRAVANTE(S)	KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES S.A.
Advogada	DRA. DANIELA FONTES E SILVA VIEIRA COUTO(OAB: 48783PR)
AGRAVADO(S)	FABIO SANTO PRETTI
Advogada	DRA. ERIKA CAVALCANTE GAMA(OAB: 192576SP)

Processo Nº AIRR-368-45.2010.5.02.0303

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogado	DR. MÁRCIO YOSHIDA(OAB: 74103SP)
AGRAVADO(S)	CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
Advogado	DR. LUIZ FERNANDO CORRÊA(OAB: 168787SP)

Processo Nº AIRR-368-42.2012.5.15.0132

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT
Advogado	DR. PATRÍCIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT(OAB: 150177SP)
AGRAVADO(S)	JOSÉ ROMEU ANTUNES DA SILVA
Advogada	DRA. REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON(OAB: 178083SP)
AGRAVADO(S)	SINTONIA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

Processo Nº AIRR-373-15.2013.5.09.0094

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	ADEMAR CARVALHO DA SILVA
Advogado	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 20792PR)
AGRAVADO(S)	TRANSPORTES RODOVIÁRIOS RUARO LTDA.
Advogado	DR. IRINEU ANTÔNIO FEITEN(OAB: 13389PR)
AGRAVADO(S)	BRF S.A.
Advogado	DR. INDALECIO GOMES NETO(OAB: 23465PR)

Processo Nº AIRR-374-68.2010.5.02.0039

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	JOSUÉ DE BARROS CAVALCANTE
Advogado	DR. EDUARDO TOFOLI(OAB: 133996SP)
AGRAVADO(S)	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
Advogado	DR. OLGA MARI DE MARCO(OAB: 32179SP)
AGRAVADO(S)	TRANSPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.
Advogado	DR. OSWALDO MARTINS PEREIRA NETO(OAB: 221443SP)

Processo Nº AIRR-377-90.2011.5.04.0731

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Advogado	DR. ALESSANDRA YOSHIDA(OAB: 79290RS)
AGRAVADO(S)	ERICO SADI SCHILLING
Advogado	DR. MARCOS EGÍDIO MACHADO SOARES(OAB: 38610RS)
AGRAVADO(S)	SUL CAVA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	DR. AMILTON SANTOS DE LIMA(OAB: 56017RS)

Processo Nº AIRR-378-31.2012.5.05.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado	DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO(OAB: 1734BA)
AGRAVADO(S)	FERNANDO BATISTA DE JESUS
Advogado	DR. ALLAN HABIB TEIXEIRA(OAB: 19452BA)

Processo Nº AIRR-385-15.2010.5.09.0068

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	BIVIK CONFECÇÕES LTDA.
Advogado	DR. MÁRCIO AUGUSTO DE FREITAS(OAB: 40391PR)
AGRAVADO(S)	VILSON MARTINS DOS SANTOS
Advogado	DR. LUCAS DANIEL VELASCO DA SILVA(OAB: 52533PR)
AGRAVADO(S)	SCHALON JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA VESTUÁRIO LTDA.
AGRAVADO(S)	DLG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA VESTUÁRIO LTDA.
AGRAVADO(S)	GRD - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA VESTUÁRIO LTDA.
AGRAVADO(S)	ARANTES E GONGOLESKI LTDA.
AGRAVADO(S)	RICARDO GONGOLESKI

Processo Nº AIRR-389-55.2011.5.02.0442

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	ELITE SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.
Advogado	DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE(OAB: 42501SP)
AGRAVANTE(S)	DEIVID COSTA PEDRA
Advogado	DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES(OAB: 153037SP)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-389-04.2012.5.22.0106

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PIAUI
Procuradora	DRA. MIRNA GRACE CASTELO BRANCO DE LIMA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	DUCILA MARIA DE SOUSA
Advogado	DR. CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA(OAB:)

Processo Nº AIRR-390-76.2012.5.15.0043

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado	DR. FELIPE QUADROS DE SOUZA(OAB: 232620SP)
AGRAVADO(S)	EZEQUIEL VIEIRA
Advogado	DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO(OAB: 134685SP)
AGRAVADO(S)	ESUTA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Processo Nº AIRR-402-38.2010.5.02.0491

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
Advogado	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES(OAB: 26341SP)
AGRAVADO(S)	GELSON PEREIRA
Advogada	DRA. ANA OLIVEIRA DO ESPÍRITO SANTO(OAB: 139358SP)
AGRAVADO(S)	CELERE LOGÍSTICA LTDA.
Advogado	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776SP)

Processo Nº AIRR-402-06.2013.5.03.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	JONILSON DUARTE DE ALMEIDA
Advogado	DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA(OAB: 39852MG)
AGRAVANTE(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. AFONSO CÉSAR BOABAID BURLAMAQUI(OAB: 127186MG)
AGRAVADO(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383MG)

Processo Nº AIRR-403-23.2012.5.03.0039

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. ARNALDO PIPEK(OAB: 113878SP)
AGRAVADO(S)	RUY ESMERALDO BARRETO DE OLIVEIRA
Advogado	DR. FELIPE MAURÍCIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211MG)

Processo Nº AIRR-418-69.2013.5.03.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	A & C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339MG)
AGRAVADO(S)	MARIA APARECIDA SILVA
Advogado	DR. KARINE CARVALHO BARCELOS(OAB: 132159MG)

Processo Nº AIRR-426-95.2010.5.05.0034

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado	DR. TAIANA TOSTA BOAVENTURA(OAB: 27803BA)
AGRAVADO(S)	HELDER MACHADO RAMOS E OUTRO
Advogado	DR. GABRIEL PINTO DA CONCEIÇÃO(OAB: 8519BA)
AGRAVADO(S)	M. M. TELECOM - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Advogado	DR. JONAS SELIGSOHN WENCESLAU DA SILVA(OAB: 15256BA)

Processo Nº AIRR-426-91.2010.5.15.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	DNP INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA.
Advogada	DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB:)
AGRAVADO(S)	JOSÉ GERALDO GRACIOLLI
Advogado	DR. JOUBER NATAL TUROLLA(OAB: 55933SP)

Processo Nº AIRR-426-18.2011.5.04.0122

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S)	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Advogada	DRA. KEYLA AZZOLIN MARINI(OAB: 61133RS)
AGRAVADO(S)	MICHEL SILVA OLIVEIRA
Advogada	DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE(OAB: 29498RS)
AGRAVADO(S)	SJF ENGENHARIA LTDA.
Advogado	DR. JANETE EHLERS BASSI(OAB: 33423RS)

Processo Nº AIRR-426-97.2012.5.01.0079

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	DIRECT EXPRESS LOGÍSTICA INTEGRADA S.A.
Advogada	DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684SP)
AGRAVADO(S)	GEANE DE SOUZA IMPÉRIO
Advogada	DRA. VIVIANE SINES DEI GIUDICE CARDOSO(OAB: 143335RJ)

Processo Nº AIRR-427-96.2012.5.15.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. MÁRCIA DELLOVA CAMPOS(OAB: 216592SP)
AGRAVADO(S)	LUIS TOBIAS DA SILVA
Advogada	DRA. MARINA ANDREATTA MARCONDES(OAB: 289860SP)
AGRAVADO(S)	PROBANK S.A.

Processo Nº AIRR-431-77.2013.5.03.0096

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	MONSANTO DO BRASIL LTDA.
Advogada	DRA. MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858MG)
AGRAVADO(S)	CLEUNER DE MATOS
Advogado	DR. ALTAIR GOMES CAIXETA(OAB: 111330MG)
AGRAVADO(S)	TREVISAN & RIBEIRO COMERCIAL AGRICOLA LTDA.
Advogado	DR. DEUSDÉLIO FERNANDES DE JESUS(OAB: 678MG)

Processo Nº AIRR-436-63.2011.5.08.0118

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
Advogada	DRA. JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE(OAB: 12065PA)
AGRAVADO(S)	LEONARDO TAMM DRUMOND
Advogado	DR. CARLOS JEHÁ KAYATH(OAB: 9044PA)
AGRAVADO(S)	SEMENGE S.A. - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS
Advogado	DR. JOSÉ ROZENDO DOS SANTOS(OAB: 54953SP)

Processo Nº AIRR-438-11.2012.5.20.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. RICARDO SANTANA BISPO(OAB: 2676SE)
Advogado	DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 2124DF)
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	DR. GIANCARLO BORBA(OAB: 27513BA)
AGRAVADO(S)	GINALDO MELO LOPES
Advogada	DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO(OAB: 2218SE)

Processo Nº AIRR-444-27.2012.5.09.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
Advogada	DRA. JÚLIA MARIA DA SILVA VIEIRA(OAB: 45667PR)
AGRAVADO(S)	TAÍS STORI DE AQUINO MONTEIRO
Advogado	DR. FRANK RICHARD FAST(OAB: 29211PR)

Processo Nº AIRR-449-20.2010.5.01.0077

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	EMY GUIMARÃES DE LEMOS
Advogada	DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO(OAB: 76206RJ)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
Advogada	DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ(OAB: 59931RJ)

Processo Nº AIRR-454-14.2011.5.20.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. DESIREÉ MARQUES SOBRAL DOS SANTOS(OAB: 4795SE)
AGRAVADO(S)	VIRGILIO DA SILVA AZEVEDO
Advogado	DR. ANTÔNIO ALAN DE ANDRADE GOMES(OAB: 4471SE)
AGRAVADO(S)	NORCONTROL ENGENHARIA LTDA.
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS BURGOS(OAB: 11050BA)

Processo Nº AIRR-456-40.2011.5.15.0092

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
Advogado	DR. EDUARDO LUIZ BROCK(OAB: 91311SP)
AGRAVADO(S)	ALLAN KARDEC DA SILVA
Advogado	DR. PEDRO FELIPE TROYSI MELECARDI(OAB: 300505SP)
AGRAVADO(S)	CARGOPRESS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
Advogado	DR. MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA(OAB: 200249SP)
AGRAVADO(S)	VIA NET CARGO EXPRESS TRANSPORTES LTDA.
Advogado	DR. CARLA RACHEL RONCOLETTA(OAB: 164341SP)

Processo Nº AIRR-463-42.2010.5.02.0023

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S. A.
Advogado	DR. MARCOS AURÉLIO DE SOUZA ALVES(OAB: 264555SP)
AGRAVADO(S)	BARBARA ERICA ALVES TAVARES
Advogado	DR. JOSÉ ARTHUR DI PROSPERO JÚNIOR(OAB: 181183SP)
AGRAVADO(S)	MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.

Processo Nº AIRR-464-45.2010.5.01.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
Procurador	DR. LEONARDO DE MELLO CAFFARO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ALEXANDRE MONKEN AVELLAR
Advogada	DRA. ANA ROCHA DE OLIVEIRA(OAB: 112572RJ)
AGRAVADO(S)	MASSA FALIDA DE ZL AMBIENTAL LTDA.

Processo Nº AIRR-471-88.2011.5.03.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	CLARO S.A.
Advogada	DRA. LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864MG)
AGRAVADO(S)	CLARA LUÍZA REITER DA NAVE
Advogado	DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO(OAB: 25751MG)
AGRAVADO(S)	NETWORKER TELECOM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Advogado	DR. GUSTAVO DE PÁDUA COELHO(OAB: 96176MG)
AGRAVADO(S)	A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339MG)

Processo Nº AIRR-473-33.2010.5.01.0082

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
Procurador	DR. ANDERSON CLAUDINO DA SILVA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ADILSON APOLINÁRIO PEREIRA
Advogado	DR. ADRIANA TAVARES PEREIRA(OAB: 122100RJ)
AGRAVADO(S)	HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

Processo Nº AIRR-474-12.2011.5.03.0087

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	VALE S.A.
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291DF)
Advogada	DRA. ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293MG)
AGRAVADO(S)	ATANASIO HEITOR DA SILVA
Advogada	DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591MG)

Processo Nº AIRR-479-75.2011.5.15.0127

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO(OAB:)
AGRAVADO(S)	MARIA DO CARMO FERREIRA
Advogado	DR. SAMUEL DE ANDRADE VASCONCELOS(OAB: 113770SP)
AGRAVADO(S)	WORK TIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogado	DR. MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(OAB: 191362SP)

Processo Nº AIRR-491-59.2011.5.15.0040

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
Advogado	DR. CLÁUDIA AL-ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281SP)
AGRAVADO(S)	JOSÉ VICENTE
Advogada	DRA. MARIA LÚCIA MARIANO(OAB: 97831SP)
AGRAVADO(S)	CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO(OAB: 169709SP)
AGRAVADO(S)	TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S.A. - TAG
Advogado	DR. MARTA MARIA LEITE DE CASTRO VIANNA(OAB: 68915RJ)

Processo Nº AIRR-494-51.2011.5.15.0157

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. MÁRCIO SALGADO DE LIMA(OAB: 215467SP)
AGRAVADO(S)	WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogado	DR. MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(OAB: 191362SP)
AGRAVADO(S)	DIORGENES RENATO BERIGO DE OLIVEIRA
Advogado	DR. SEMI ROSALÉM(OAB: 117425SP)

Processo Nº AIRR-498-57.2010.5.15.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Advogado	DR. WALTER MARTINS FILHO(OAB: 143160SP)
AGRAVADO(S)	NIVALDO PERPÉTUO LICEA
Advogado	DR. MARIA ANTÔNIA VARNIER CREMA(OAB: 244657SP)
AGRAVADO(S)	SELTER CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
Advogado	DR. GUSTAVO MURAD MENDES PRADO(OAB: 264353SP)

Processo Nº AIRR-498-47.2011.5.01.0038

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. JOSÉ MAURO MONTEIRO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ALOIZIO BENEVIDES OLIVEIRA
Advogada	DRA. GEOVANA LUCIANA DO NASCIMENTO SILVA(OAB: 146297RJ)

Processo Nº AIRR-503-07.2011.5.10.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
AGRAVADO(S)	RAQUEL DO AMARAL MEIRELES
Advogado	DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA(OAB: 6812DF)

Processo Nº AIRR-506-74.2013.5.03.0013

Complemento	Processo Eletrônico

Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONÇA(OAB: 132500MG)
AGRAVANTE(S)	TNL PCS S.A.
Advogado	DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383MG)
AGRAVADO(S)	BRUNA FOLHA FERREIRA
Advogado	DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683MG)

Processo Nº AIRR-514-79.2010.5.15.0059

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750DF)
Advogado	DR. LEONARDO RUIZ VIÉGAS(OAB: 252905SP)
AGRAVANTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. JEFFERSON DOUGLAS SOARES(OAB: 223613SP)
AGRAVANTE(S)	MARIA SUELI CÂNDIDO DE OLIVEIRA
Advogado	DR. CELSO FERRAREZE(OAB: 219041SP)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-515-19.2011.5.01.0027

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	RAFAEL RAMOS MENDES
Advogado	DR. MÁRCIO MACHADO(OAB: 138179RJ)
AGRAVADO(S)	POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogado	DR. LÚCIA PORTO NORONHA(OAB: 161906RJ)
AGRAVADO(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA(OAB: 36937RJ)

Processo Nº AIRR-523-08.2012.5.05.0493

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	SILVIA KELI DOS SANTOS LARANJEIRA MARTINS
Advogado	DR. IRUMAN CONTREIRAS(OAB: 10889BA)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE ILHÉUS
Advogado	DR. DELSUC BARBOSA MIRANDA(OAB: 3564BA)

Processo Nº AIRR-524-58.2011.5.15.0134

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.
Advogado	DR. AIRES VIGO(OAB: 84934SP)
AGRAVADO(S)	JULIANA FERREIRA BEZERRA DA SILVA
Advogado	DR. MILTON DE JÚLIO(OAB: 76297SP)

Processo Nº AIRR-528-58.2010.5.02.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	EMERSON SAMPIERI BURNEIKO
Advogado	DR. MARIA LÚCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA(OAB: 89882SP)
AGRAVADO(S)	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
Procuradora	DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI(OAB: null)
AGRAVADO(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. CLÁUDIO HENRIQUE RIBEIRO DIAS(OAB: null)

Processo Nº AIRR-528-41.2011.5.07.0030

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE CAUCAIA
Procurador	DR. AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	LUIZA DE MARILAC OLIVEIRA PLUTARCO FONTES
Advogada	DRA. MARÍLIA CASTELO BRANCO LOPES(OAB: 23648CE)
AGRAVADO(S)	COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. - COOPERZIL

Processo Nº AIRR-532-23.2010.5.09.0656

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	MÁRIO DIAS MOREIRA
Advogado	DR. DONIZETE GELINSKI(OAB: 29337PR)
AGRAVADO(S)	FOCAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADITIVOS LTDA.
Advogado	DR. PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO(OAB: 22121PR)

Processo Nº AIRR-535-33.2010.5.04.0812

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	CARPELO S.A.
Advogado	DR. JÚLIO FERNANDO WEBBER(OAB: 36784RS)
AGRAVADO(S)	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
Advogado	DR. GUINTHER MACHADO ETGES(OAB: 39430RS)
AGRAVADO(S)	JOSÉ DELVAIR BALDEZ BATISTA
Advogada	DRA. CLEONILDA JUSTINA COPETTI(OAB: 26853RS)

Processo Nº AIRR-536-95.2012.5.09.0654

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	CONSORCIO CONPAR
Advogado	DR. GIOVANI DA SILVA(OAB: 18452PR)
AGRAVADO(S)	ROBERTO CARLOS DA SILVA
Advogada	DRA. SÔNIA MARIA SCHROEDER VIEIRA(OAB: 15311PR)

Processo Nº AIRR-541-65.2013.5.18.0191

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	FABIO FERREIRA DA SILVA
Advogado	DR. JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR(OAB: 27879GO)
AGRAVADO(S)	BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL
Advogada	DRA. MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443BA)

Processo Nº AIRR-542-88.2012.5.09.0594

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
Advogado	DR. KAUE MÁRCIO MELO MYASAVA(OAB: 40544PR)
Advogado	DR. RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI(OAB: 45096PR)
AGRAVADO(S)	RODINEIA DE FÁTIMA VOITKIW
Advogada	DRA. ANA MARIA SILVÉRIO LIMA(OAB: 17933PR)
AGRAVADO(S)	SEARA ALIMENTOS S.A.
Advogado	DR. BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR(OAB: 131896SP)

Processo Nº AIRR-554-57.2010.5.15.0125

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE RIBEIRÃO PRETO, SERTÃOZINHO E REGIÃO
Advogado	DR. NELSON MEYER(OAB: 66924SP)
AGRAVADO(S)	COMISSÃO PRÓ-FUNDAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, INDÚSTRIA NAVAL, SERRALHERIA E OFICINAS MECÂNICAS DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO E OUTROS
Advogado	DR. JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS(OAB: 118653SP)
AGRAVADO(S)	ELIAS DE CINTRA E OUTROS
Advogado	DR. EDSON NUNES DA COSTA(OAB: 283509SP)

Processo Nº AIRR-557-50.2012.5.09.0661

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	HSBC BANK BRASIL S.A.- BANCO MÚLTIPLO
Advogada	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930DF)
Advogado	DR. MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245PR)
AGRAVADO(S)	NADIA CORSI LOUREIRO
Advogado	DR. JUNIOR DE FAVERI(OAB: 25727PR)
AGRAVADO(S)	AM APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.
Advogado	DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA(OAB: 18715PR)
AGRAVADO(S)	GD9 ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
Advogado	DR. LUÍS CÉSAR ESMANHOTTO(OAB: 12698PR)

Processo Nº AIRR-564-77.2011.5.02.0465

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	CLÁUDIO DA SILVA
Advogado	DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 136460SP)
AGRAVADO(S)	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogado	DR. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069SP)

Processo Nº AIRR-566-14.2010.5.07.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	ANA DE FÁTIMA FERREIRA GOMES
Advogado	DR. LUCIANO TEIXEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 15848CE)
AGRAVADO(S)	REDENÇÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. E OUTRA
Advogado	DR. FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO(OAB: 8714CE)

Processo Nº AIRR-566-53.2012.5.06.0351

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
Advogado	DR. MARITZZA FABIANE MARTINEZ(OAB: 711PE)
AGRAVADO(S)	GILVAN COSTA DA SILVA
Advogado	DR. OTTO CAVALCANTI DE ALMEIDA(OAB: 17070PE)

Processo Nº AIRR-567-72.2012.5.10.0821

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
Procurador	DR. BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	PAULO DA SILVA PIMENTEL
Advogado	DR. CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507TO)
AGRAVADO(S)	SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	DR. GISELE DE PAULA PROENÇA(OAB: 2664TO)

Processo Nº AIRR-570-57.2013.5.03.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	JESSÉ DUARTE FERRO JÚNIOR
Advogado	DR. FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459MG)
AGRAVADO(S)	A E C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	DR. RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONÇA(OAB: 132500MG)
AGRAVADO(S)	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
Advogado	DR. GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS(OAB: 77618MG)

Processo Nº AIRR-575-97.2011.5.15.0060

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. RODRIGO MARTINS ALBIERO(OAB: 200380SP)
AGRAVADO(S)	ANACLETO DONIZETI TAVONI
Advogada	DRA. LUCIANA LUCENA BAPTISTA BARRETTO(OAB: 229762SP)

Processo Nº AIRR-584-44.2012.5.05.0661

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. LUÍS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO(OAB: 16780BA)
AGRAVADO(S)	JEAN BONFIM BORGES
Advogada	DRA. MARIA THEREZA TEIXEIRA BASTOS(OAB: 9399BA)
AGRAVADO(S)	PRECAVER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	DR. ILÍDIA MÔNICA MUNDIM(OAB: 10798GO)

Processo Nº AIRR-586-89.2011.5.02.0254

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ(OAB: 17383SP)
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	DR. PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST(OAB: 81617RJ)
AGRAVADO(S)	EUNICE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado	DR. VIRGILINO MACHADO(OAB: 53704SP)
Advogado	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO(OAB: 1509DF)

Processo Nº AIRR-592-39.2013.5.18.0171

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
Advogado	DR. ELIEL ALVES SOARES(OAB: 26126GO)
AGRAVADO(S)	IZELTON BRITO FERREIRA
Advogado	DR. ALAN BATISTA GUIMARÃES(OAB: 28879GO)

Processo Nº AIRR-593-30.2013.5.03.0110

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. AFONSO CÉSAR BOABAID BURLAMAQUI(OAB: 127186MG)
AGRAVANTE(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	DR. DÉCIO FREIRE(OAB: 56543MG)
AGRAVADO(S)	VILMA CRISTINA DE CARVALHO RIBEIRO
Advogado	DR. MARCELO DA COSTA E SILVA(OAB: 118446MG)

Processo Nº AIRR-596-71.2010.5.01.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	VANLI DE SOUZA DE JESUS
Advogado	DR. JOSÉ CARLOS DE CASTRO LISBOA(OAB: 98020RJ)
AGRAVADO(S)	G.S. GENERAL SERVICES LTDA. E OUTRA
Advogado	DR. RICARDO CIDADE BAPTISTA(OAB: 100298RJ)

Processo Nº AIRR-598-39.2012.5.04.0731

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	DR. NEI GALVAN GATIBONI(OAB: null)
AGRAVADO(S)	VALQUIRIA BEATRIZ DO AMARAL SANTOS
Advogado	DR. DIEGO FLESCH(OAB: 83134RS)
AGRAVADO(S)	MASTER URUGUAIANA SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA.

Processo Nº AIRR-598-06.2012.5.10.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	GABRIELA PINHEIRO GONZAGA
Advogada	DRA. CAMILA CARVALHO FONTINELE(OAB: 29904DF)
AGRAVADO(S)	RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.
Advogada	DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676SP)

Processo Nº AIRR-600-23.2011.5.15.0089

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	ACUMULADORES AJAX LTDA.
Advogado	DR. LUIS GUILHERME SOARES DE LARA(OAB: 157981SP)
AGRAVADO(S)	EDILSO XAVIER
Advogado	DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS(OAB: 74357SP)

Processo Nº AIRR-617-48.2012.5.03.0060

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	RAFAEL DOS SANTOS LIMA E OUTROS
Advogado	DR. HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095MG)
AGRAVADO(S)	VALE S.A.
Advogada	DRA. ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053MG)
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291DF)

Processo Nº AIRR-618-79.2012.5.23.0091

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	JBS S.A.
Advogada	DRA. ANA LÚCIA DE FREITAS ALVAREZ(OAB: 8311MT)
AGRAVADO(S)	VALDETE SOCORRO DA SILVA
Advogado	DR. REGINA CÉLIA SABIONI LOURIMIER(OAB: 9087MT)

Processo Nº AIRR-623-21.2012.5.09.0567

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
Advogado	DR. INDALÉCIO GOMES NETO(OAB: 23465PR)
AGRAVADO(S)	AMAURI THEODORO
Advogado	DR. LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO(OAB: 35485PR)

Processo Nº AIRR-628-91.2012.5.05.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogada	DRA. RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES(OAB: 26124BA)
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS
Advogado	DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 2124DF)
AGRAVADO(S)	ALOISIO WILSON ANDRADE DE JESUS E OUTROS
Advogado	DR. ELIEZER SANTANA MATOS(OAB: 23792BA)

Processo Nº AIRR-638-52.2011.5.02.0071

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	DRA. RITA DE CÁSSIA ADORNO SITTA(OAB: 245966SP)
AGRAVANTE(S)	THEREZINHA ECLÉA COSTA FERNANDES
Advogada	DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI(OAB: 71068SP)
AGRAVANTE(S)	ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado	DR. CÉSAR EDUARDO ANDRADE FURUE(OAB: 246651SP)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-639-28.2011.5.15.0151

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	MÁRCIA PEREIRA FRANCISCO DE QUEIROZ
Advogado	DR. CLÁUDIA BATISTA DA ROCHA(OAB: 104458SP)
AGRAVADO(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO(OAB:)
AGRAVADO(S)	WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Processo Nº AIRR-642-70.2011.5.04.0512

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
Procurador	DR. FERNANDO JOSÉ BASSO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MARIA DE LOURDES FREITAS
Advogado	DR. PAULO RICARDO AQUINI CAMARGO(OAB: 39318RS)
AGRAVADO(S)	COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.

Processo Nº AIRR-644-86.2010.5.01.0244

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	MARIA ELENA DE SOUSA
Advogado	DR. DIEGO ANTUNES DE ALMEIDA(OAB: 145538RJ)
AGRAVADO(S)	GERALDO ALBINO DA LUZ
Advogado	DR. ROMILDO BORBA LIMA(OAB: 57098RJ)

Processo Nº AIRR-648-26.2012.5.06.0241

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	USINA SÃO JOSÉ S.A.
Advogada	DRA. ANA PAULA BRAGA DIAS GUIMARÃES(OAB: 17489PE)
AGRAVADO(S)	JOSÉ PEDRO DA SILVA
Advogada	DRA. JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS(OAB: 10278PE)

Processo Nº AIRR-659-58.2012.5.06.0143

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	CLODOALDO BARBOSA DE SOUSA
Advogado	DR. EDCRIS CEZAR BARBOSA BELO(OAB: 31106PE)
AGRAVADO(S)	INDÚSTRIA DE ALIMENTOS BOM GOSTO LTDA.
Advogado	DR. ANDRÉ LUIZ LEITE RÊGO(OAB: 9727PE)

Processo Nº AIRR-660-22.2012.5.10.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procurador	DR. CÉZAR KAWABATA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	SEBASTIÃO OLIVIO DA COSTA
Advogado	DR. MAURO FERREIRA ROZA FILHO(OAB: 20862DF)
AGRAVADO(S)	FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Advogada	DRA. CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687DF)

Processo Nº AIRR-664-49.2012.5.24.0056

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	USINA LAGUNA ÁLCOOL E AÇÚCAR LTDA.
Advogado	DR. ILSON CHERUBIM(OAB: 8251MS)
AGRAVADO(S)	MÁRCIA GOMES CAVALCANTE FACHIANO
Advogado	DR. EDIVALDO ROCHA(OAB: 3860MS)

Processo Nº AIRR-672-57.2012.5.06.0143

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA
Advogado	DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES(OAB: 17472PE)
AGRAVADO(S)	ADEILDO ANTÔNIO DE LIMA
Advogado	DR. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA(OAB:)

Processo Nº AIRR-673-92.2012.5.03.0024

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543MG)
AGRAVANTE(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. AFONSO CÉSAR BOABAID BURLAMAQUI(OAB: 127186MG)
AGRAVADO(S)	LUIZ FERNANDO SPÍNDOLA FILHO
Advogado	DR. VANESSA FERREIRA PINTO NUNES(OAB: 103205MG)

Processo Nº AIRR-676-35.2012.5.05.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.
Advogado	DR. FABRÍCIO VILA HENRIQUE(OAB:)
AGRAVADO(S)	CLÁUDIO DOS SANTOS PINTO
Advogado	DR. JÂNIO DE ALMEIDA SILVEIRA(OAB: 10324BA)

Processo Nº AIRR-680-34.2010.5.05.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. ROSITA MARIA CONCEIÇÃO FALCÃO(OAB: 21791BA)
AGRAVANTE(S)	ANGELA MARIA DE SOUZA ALVES
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA(OAB: 12884BA)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-680-12.2013.5.18.0128

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVÍCOLA LTDA.
Advogado	DR. CARLOS ALBERTO DE CARVALHO(OAB: 18016GO)
AGRAVADO(S)	RONALDO JOSÉ DUTRA

Advogado	DR. RAFAEL VERÍSSIMO ARAÚJO(OAB: 35369GO)

Processo Nº AIRR-685-08.2010.5.05.0029

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. ROSITA MARIA CONCEIÇÃO FALCÃO(OAB: 21791BA)
AGRAVADO(S)	DENISE BRITO ARAÚJO
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA(OAB: 12884BA)

Processo Nº AIRR-693-90.2011.5.06.0103

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	ANA ELIZABETH DE MESQUITA LIRA
Advogado	DR. ANTÔNIO JOÃO DOURADO FILHO(OAB: 25136PE)
AGRAVADO(S)	CONSULTORIA E ASSESSORIA EM MEDICINA CLÍNICA LTDA. - CARDIOPLUS
Advogado	DR. JULIANA CUNHA CRUZ(OAB: 22675PE)

Processo Nº AIRR-695-54.2010.5.02.0411

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	MARLI GERMOGESCHI FERREIRA
Advogado	DR. ISRAEL PACHIONE MAZIERO(OAB: 221042SP)
AGRAVADO(S)	FARMACIA E DROGARIA ESTAÇÃO LTDA.
Advogado	DR. CLÁUDIO SCHÖWE(OAB: 98517SP)

Processo Nº AIRR-697-38.2011.5.09.0041

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
Advogado	DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA(OAB: 9822PR)
AGRAVADO(S)	LUTECIA BEATRIZ DOS SANTOS CANALLI
Advogado	DR. MELINA AGUIAR ROSA(OAB: 45147PR)

Processo Nº AIRR-717-17.2011.5.24.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	SEBASTIÃO RODRIGUES DE CASTRO
Advogado	DR. JOSÉ ANTÔNIO C. DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 1897MS)
AGRAVADO(S)	TRANSPORTADORA KÁTIA LTDA.
Advogado	DR. WILSON MARTINELLI(OAB: 3689MS)

Processo Nº AIRR-722-89.2012.5.10.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradora	DRA. MAIRA VIRGÍNIA DE PAULA DUTRA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MARIA JAQUELINE COELHO MARQUES
Advogado	DR. MAURO FERREIRA ROZA FILHO(OAB: 20862DF)
AGRAVADO(S)	FIANCA SERVICOS GERAIS LTDA
Advogada	DRA. CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687DF)

Processo Nº AIRR-727-30.2011.5.05.0641

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	INSTITUTO FEDERAL BAIANO - IF-BAIANO
Procurador	DR. ANTÔNIO CEZAR DOS SANTOS(OAB: null)
AGRAVADO(S)	APARECIDO ALVES DE SOUZA
Advogado	DR. NELSON FIGUEIREDO DANTAS(OAB: 29706BA)
AGRAVADO(S)	J.R. - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	DR. ELIANO JOSÉ MARQUES DIAS(OAB:)

Processo Nº AIRR-731-15.2012.5.22.0106

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PIAUI
Procuradora	DRA. MIRNA GRACE CASTELO BRANCO DE LIMA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	RITA DA SILVA LEITE MAIA
Advogado	DR. CARLOS AUGUSTO PEREIRA SILVA(OAB: 8716PI)

Processo Nº AIRR-735-87.2012.5.03.0136

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	ELAINE BERTO DE PINHO
Advogado	DR. CAMILA DE GUIMARÃES DIAS(OAB: 115354MG)
AGRAVANTE(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383MG)
AGRAVANTE(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. AFONSO CÉSAR BOABAID BURLAMAQUI(OAB: 127186MG)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-738-28.2012.5.10.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	KÁTIA GUERRA MACHADO
Advogado	DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776DF)
AGRAVADO(S)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogada	DRA. CRISTIANA MEIRA MONTEIRO(OAB: 20249DF)

Processo Nº AIRR-750-97.2012.5.04.0663

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO(OAB: 42208RS)
AGRAVADO(S)	DHIEIMY QUELEM WALTRICH
Advogado	DR. FERNANDO AUGUSTO FUZZO DE LIMA(OAB: 56641RS)

Processo Nº AIRR-754-50.2010.5.01.0482

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	ALCIDES DA CRUZ
Advogado	DR. JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES(OAB: 71545RJ)
AGRAVADO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogada	DRA. BEATRIZ DE ANDRADE MAGALHÃES(OAB: 148363RJ)

Processo Nº AIRR-755-67.2011.5.05.0036

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	ERIVALDO DA SILVA TELES
Advogado	DR. MARCOS WILSON FERREIRA FONTES(OAB:)
AGRAVADO(S)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogada	DRA. MIRIAN BOULLOSA(OAB: 26729BA)

Processo Nº AIRR-757-73.2011.5.15.0031

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA-SP
Advogado	DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS(OAB:)
AGRAVADO(S)	MAURO LUIS GOMES DE ALMEIDA
Advogado	DR. GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA(OAB: 186554SP)

Processo Nº AIRR-764-21.2010.5.02.0465

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	OSVALDO BARBOSA RAMALHO
Advogada	DRA. MARA DE OLIVEIRA BRANT(OAB: 260525SP)
AGRAVADO(S)	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogado	DR. IVOMAR FINCO ARANEDA(OAB: 198461SP)

Processo Nº AIRR-770-18.2012.5.15.0070

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO(OAB: 34248SP)
AGRAVADO(S)	LUCIANA FERNANDES MARTINS DE SOUZA
Advogado	DR. ACÁCIO RIBEIRO AMADO JÚNIOR(OAB: 82471SP)
AGRAVADO(S)	TARTIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Processo Nº AIRR-772-23.2011.5.03.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	PERIDIOCAL TIME SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
Advogado	DR. AURENTINO DE SOUZA COLEN(OAB: 74202MG)
AGRAVADO(S)	JORGE ROBERTO ALVES
Advogado	DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA(OAB: 38726MG)
AGRAVADO(S)	METRÓPOLE PARK LTDA.
Advogado	DR. ANDRÉ KHATTAR PORTO(OAB: 122295MG)

Processo Nº AIRR-774-21.2010.5.15.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	MUNICIPIO DE AMERICANA
Advogado	DR. CRISTIANO RODRIGO CARNEIRO(OAB: 276872SP)
AGRAVADO(S)	ISMAEL GONÇALVES
Advogado	DR. JOSÉ RICARDO PICERNI(OAB: 188359SP)

Processo Nº AIRR-782-10.2012.5.05.0038

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE DA BAHIA S.S. E OUTRO
Advogada	DRA. RENATA LINS AZI(OAB: 19074BA)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SANTAS CASAS, ENTIDADES FILANTRÓPICAS, BENEFICENTES E RELIGIOSAS E EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SINDI+SAÚDE
Advogado	DR. SEBASTIÃO ROQUE LIMA DE SOUSA(OAB: 22770BA)

Processo Nº AIRR-788-11.2010.5.04.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Advogado	DR. LUCIANA EIFLER DE CASTRO(OAB: 60133RS)
AGRAVANTE(S)	EUCLIDES PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado	DR. JONATAN TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 69752RS)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-788-52.2010.5.04.0252

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA.
Advogado	DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO(OAB: 1841RS)
AGRAVADO(S)	ADOLFO SEITENFUS
Advogada	DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA(OAB: 30045RS)

Processo Nº AIRR-792-58.2011.5.07.0030

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE CAUCAIA
Advogado	DR. HÉRYKA JANAYNNA ARRAES DE CASTRO(OAB: 13071CE)
AGRAVADO(S)	MARIA CRISTINA BRASIL JAMACARU E OUTRAS
Advogado	DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA(OAB: 5472CE)

Processo Nº AIRR-794-15.2012.5.15.0145

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	KROMBERG & SCHUBERT DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. JULIANA CAMPÃO PIRES FERNANDES ROQUE(OAB: 200643SP)
AGRAVADO(S)	JULIANA BARBOSA
Advogado	DR. THOMÁS ANTÔNIO CAPELETTO DE OLIVEIRA(OAB: 201140SP)

Processo Nº AIRR-801-83.2012.5.09.0594

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO(OAB: 15703PR)

Advogado	DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 2124DF)
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	DR. GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 65395RS)
AGRAVADO(S)	MARIA LÚCIA PEREIRA
Advogada	DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS(OAB: 32845PR)

Processo Nº AIRR-813-83.2010.5.09.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	HSBC SEGUROS BRASIL S.A.
Advogada	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930DF)
AGRAVADO(S)	RONALDO ANTÔNIO CECCON
Advogado	DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES(OAB: 14166PR)

Processo Nº AIRR-817-22.2012.5.10.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradora	DRA. MAIRA VIRGÍNIA DE PAULA DUTRA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MARIA DAS GRAÇAS MARQUES VERAS DOS SANTOS
Advogado	DR. MAURO FERREIRA ROZA FILHO(OAB: 20862DF)
AGRAVADO(S)	FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Advogada	DRA. CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687DF)

Processo Nº AIRR-821-91.2011.5.15.0093

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	CLEUZA FIGUEIREDO
Advogado	DR. ADILSON FERREIRA(OAB: 231845SP)
AGRAVADO(S)	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN RAFAEL
Advogado	DR. JOSÉ ALCIDES PORTO ROSSI(OAB: 27548SP)

Processo Nº AIRR-825-17.2011.5.02.0441

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	DARCI APOLO DOS SANTOS FILHO
Advogado	DR. MANOEL RODRIGUES GUINO(OAB: 33693SP)
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES(OAB: 40922SP)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-825-30.2013.5.03.0114

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526MG)
AGRAVADO(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 89876MG)
AGRAVADO(S)	POLIANE ALINE PEREIRA JOSÉ
Advogado	DR. JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 51297MG)

Processo Nº AIRR-831-18.2010.5.05.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	IDELBRANDO DE ALMEIDA SIMÕES
Advogado	DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS(OAB:)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750DF)
Advogado	DR. LUCAS SIMÕES PACHECO DE MIRANDA(OAB: 21641BA)
AGRAVANTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. ANDRÉ MARINHO MENDONÇA(OAB: 20111BA)

Processo Nº AIRR-837-85.2012.5.06.0311

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado	DR. THAÍS DE FÁTIMA FAUSTINO ALEXANDRE(OAB: 25745CE)
AGRAVADO(S)	EDUARDO AFONSO DA SILVA
Advogada	DRA. FLÁVIA FERNANDA BEZERRA CHAVES(OAB: 16685PE)
AGRAVADO(S)	L & M INDÚSTRIAS LTDA.
Advogado	DR. CARLOS ADALBERTO CAVALCANTI CARVALHO NEVES(OAB: 17514PE)
AGRAVADO(S)	ATLÂNTICA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. TICYANE CHYARELLY FERNANDES COUTO(OAB: 27000PE)

Processo Nº AIRR-848-32.2011.5.04.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	CLÁUDIA ENEIDA FELDENS
Advogado	DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO(OAB: 7815RS)
AGRAVANTE(S)	HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE
Advogado	DR. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH RADIN(OAB: 58484RS)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-856-33.2011.5.15.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	GAFOR LTDA.
Advogada	DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI(OAB: 102684SP)
AGRAVADO(S)	GENIVAL JULIÃO
Advogado	DR. NILCINÉIA MIGUEL BATISTA CORREA(OAB: 263177SP)

Processo Nº AIRR-865-03.2011.5.10.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 19962DF)
Advogado	DR. MARIANA OLIVEIRA KNOFEL(OAB: 25200DF)
AGRAVADO(S)	ELVIS AUGUSTO ULIANA
Advogado	DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES(OAB: 21688DF)

Processo Nº AIRR-876-58.2011.5.09.0659

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	RODOVIA DAS CATARATAS S.A. - ECOCATARATAS

Advogado	DR. SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO(OAB: 18933PR)
AGRAVADO(S)	MARILUZ APARECIDA RIBEIRO
Advogado	DR. RENATO GÓES PENTEADO FILHO(OAB: 16589PR)

Processo Nº AIRR-880-48.2011.5.05.0161

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada	DRA. RENATA CALDAS DE MACÊDO(OAB: 22389BA)
AGRAVADO(S)	WALTER PIRES REBOUÇAS JÚNIOR
Advogado	DR. ANTÔNIO SALVADOR LOMBA(OAB: 16805BA)

Processo Nº AIRR-883-08.2012.5.10.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	DISTRITO FEDERAL
Procurador	DR. ADRIANO DA SILVA ARAÚJO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MARCELO SOUSA
Advogado	DR. JOÃO CÂNDIDO DA SILVA(OAB: 3737DF)
AGRAVADO(S)	PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA.
Advogado	DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010DF)

Processo Nº AIRR-888-68.2010.5.15.0068

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS
Procurador	DR. ANA PAULA DOMPIERI GARCIA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	EVANDRO JARDIM DOS SANTOS
Advogada	DRA. ELIS CRISTINA TIVELLI(OAB: 119299SP)

Processo Nº AIRR-898-02.2012.5.12.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	BRF - BRASIL FOODS S.A.
Advogado	DR. ROBERTO VINICIUS ZIEMANN(OAB: 5241SC)
AGRAVADO(S)	TÂNIA REGINA DOS SANTOS
Advogado	DR. CELSO FACIN(OAB: 8201SC)

Processo Nº AIRR-911-54.2011.5.03.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA TRICORDIANA DE EDUCAÇÃO
Advogado	DR. JOÃO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822MG)
AGRAVADO(S)	LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA DAS DORES
Advogado	DR. HUGO SÉRGIO GOMES DOS SANTOS(OAB: 88017MG)

Processo Nº AIRR-911-31.2012.5.22.0106

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PIAUÍ
Procurador	DR. YURY RUFINO QUEIROZ(OAB: null)
AGRAVADO(S)	LUZINEIDE MENDES DA SILVA
Advogado	DR. SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA(OAB: 5446PI)

Processo Nº AIRR-921-75.2011.5.20.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI(OAB: 354SE)
AGRAVADO(S)	RENZILDA ÂNGELA DE SOUZA FERREIRA DE SANTA RITA
Advogado	DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO(OAB: 1190SE)

Processo Nº AIRR-921-19.2012.5.23.0051

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	ANHAMBI ALIMENTOS NORTE LTDA.
Advogado	DR. HUMBERTO SCHNEIDER IBAÑEZ(OAB: 6281MT)
AGRAVADO(S)	SIMONE SANTOS
Advogada	DRA. MAGNA KÁTIA SILVA SANCHES(OAB: 10638MT)

Processo Nº AIRR-926-75.2011.5.04.0028

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	MARIA LUISA DEON LOPES
Advogado	DR. RÉGIS ELENO FONTANA(OAB: 27389RS)
AGRAVANTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. JOÃO VICENTE ROTHFUCHS(OAB: 51469RS)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750DF)
Advogado	DR. RÜDEGER FEIDEN(OAB: 39825RS)

Processo Nº AIRR-928-33.2011.5.15.0030

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA"
Procurador	DR. ANSELMO PRIETO ALVAREZ(OAB: null)
AGRAVADO(S)	VERANO PEREIRA CARDOSO
Advogado	DR. EDUARDO DA SILVA COSTA(OAB: 145084SP)
AGRAVADO(S)	BUZATI & BUZATI SEGURANÇA LTDA.

Processo Nº AIRR-929-58.2012.5.10.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado	DR. FERNANDO JOSÉ SAKAYO DE OLIVEIRA(OAB: 20068DF)
AGRAVADO(S)	PEDRO LUIS CONCEIÇÃO DA SILVA
Advogado	DR. MAURO FERREIRA ROZA FILHO(OAB: 20862DF)
AGRAVADO(S)	FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Advogada	DRA. CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687DF)

Processo Nº AIRR-931-59.2011.5.05.0161

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	LUCIANA MATOS DA SILVA

Advogado	DR. ROBERTO SCHITINI(OAB: 14081BA)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE SANTO AMARO
Advogado	DR. FABRÍCIO LUÍS NOGUEIRA DE BRITTO(OAB: 15025BA)

Processo Nº AIRR-931-23.2011.5.02.0491

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	RICARDO DO NASCIMENTO
Advogado	DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741SP)
AGRAVADO(S)	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	DR. LUIZ OTÁVIO BOAVENTURA PACÍFICO(OAB: 75081SP)
AGRAVADO(S)	TELEMAX ENGENHARIA LTDA.
Advogada	DRA. ANDRÉA GIUGLIANI NEGRISOLO(OAB: 185856SP)

Processo Nº AIRR-936-49.2012.5.08.0101

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A. - ALBRÁS
Advogado	DR. TARCILA KELLY SANCHES PEREIRA(OAB: 18761PA)
AGRAVADO(S)	JOSÉ MARIA CAMPOS CUIMAR
Advogada	DRA. GEORGETE ABDOU YAZBEK(OAB: 4858PA)
AGRAVADO(S)	TOP OPERADORA PORTUÁRIA LTDA.
Advogado	DR. RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO(OAB: 3952PA)

Processo Nº AIRR-937-40.2010.5.19.0055

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. JORGE LUIZ TENÓRIO DE CARVALHO(OAB: 7167AL)
Advogado	DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 2124DF)
AGRAVADO(S)	ERALDO JORGE BISPO DOS SANTOS
Advogado	DR. RICARDO COELHO DE BARROS(OAB: 2661AL)
AGRAVADO(S)	SENA - SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	DR. HENRIQUE CARVALHO DE ARAÚJO(OAB: 6639AL)

Processo Nº AIRR-940-09.2011.5.23.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	BRF BRASIL FOODS S.A.
Advogada	DRA. ÉRIKA RODRIGUES ROMANI(OAB: 5822MT)
AGRAVADO(S)	JOANIL DE ALMEIDA GONÇALVES
Advogado	DR. GUARACY CARLOS SOUZA(OAB: 3287MT)

Processo Nº AIRR-947-76.2012.5.03.0082

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	LUCIVALDO DE BARROS LIMA
Advogado	DR. BRUNO AUGUSTO OLIVEIRA CRUZ(OAB: 85545MG)
AGRAVADO(S)	MARIA DA GLÓRIA CONCEIÇÃO SOARES
Advogada	DRA. SUELY RODRIGUES DA SILVA(OAB: 99272MG)
AGRAVADO(S)	SIDENIR CUSTODIO MIRANDA
Advogado	DR. CLOVIS NUNES RAMOS(OAB: 109369MG)

Processo Nº AIRR-949-73.2011.5.02.0255

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	LINDIONETE VERDERI RODRIGUES
Advogado	DR. LUÍS FERNANDO M. FERNANDES(OAB: 258205SP)
AGRAVADO(S)	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
Advogado	DR. SÉRGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639MG)

Processo Nº AIRR-954-77.2012.5.03.0079

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado	DR. BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776MG)
AGRAVADO(S)	ENNEMONT THEYSON MOREL
Advogado	DR. LÍIVIA VICENTE VENÂNCIO(OAB: 119484MG)

Processo Nº AIRR-957-33.2011.5.03.0090

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	EMFLORA EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.
Advogado	DR. NEIMAR ZAVARIZE(OAB: 11117ES)
AGRAVANTE(S)	CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
Advogado	DR. CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403MG)
AGRAVADO(S)	VANDERLÚCIO CÂNDIDO DA SILVA
Advogado	DR. FRANCISCO MARCOS MOREIRA(OAB: 71270MG)
AGRAVADO(S)	ATTA REFLORESTAMENTO S.A.
Advogada	DRA. SILVANA BARRETO DE ALMEIDA FERREIRA(OAB: 67681MG)

Processo Nº AIRR-977-80.2010.5.04.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	FABIANA D AMBROZ WACHHOLTZ
Advogado	DR. EYDER LINI(OAB: 15600RS)
AGRAVADO(S)	BANCO CITIBANK S.A.
Advogado	DR. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 126504SP)

Processo Nº AIRR-979-63.2010.5.05.0028

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750DF)
Advogada	DRA. BRUNA SAMPAIO JARDIM(OAB: 22151BA)
AGRAVADO(S)	SANDRA MARIA CARVALHO DE ARAÚJO
Advogado	DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS(OAB: 13073BA)
AGRAVADO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. JAIR OLIVEIRA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 15334BA)

Processo Nº AIRR-981-98.2010.5.04.0662

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
Advogado	DR. LUÍSA SILVEIRA GRAEBIN(OAB: 78385RS)
AGRAVADO(S)	LURDES DE FÁTIMA MILIORANÇA DA LUZ
Advogado	DR. LUIZ RICARDO CAPELLARI(OAB: 55624RS)

Processo Nº AIRR-1001-08.2010.5.05.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
Advogado	DR. ROGÉRIO DE MIRANDA TUBINO(OAB: 134345SP)
AGRAVADO(S)	MARCOS VINÍCIUS MOREIRA BASSETTI
Advogado	DR. ANDERSON ASSIS SOUSA(OAB: 27522BA)

Processo Nº AIRR-1001-45.2012.5.10.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	FORTESUL SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.
Advogada	DRA. JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES(OAB: 12794MT)
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. ARTUR BARBOSA DA SILVEIRA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	GUILHERME RAMALHO BRANDÃO
Advogado	DR. LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530DF)

Processo Nº AIRR-1004-87.2010.5.04.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
Advogada	DRA. SUSANA MARIA VACILOTTO TAPIA(OAB: 27356RS)
AGRAVADO(S)	NEUZA CONTE WEILER
Advogado	DR. THIAGO ROCHA MOYSÉS(OAB: 69821RS)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado	DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ(OAB: 44277RS)

Processo Nº AIRR-1020-91.2012.5.14.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5015RO)
AGRAVADO(S)	JEAN RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado	DR. SALOMÃO NUNES BEZERRA(OAB: 5134RO)

Processo Nº AIRR-1028-73.2010.5.15.0110

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	COPLASA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
Advogado	DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO(OAB: 115231SP)
AGRAVADO(S)	CÉLIO FERNANDO DE CARVALHO
Advogado	DR. AUDRIA MARTINS TRÍDICO JUNQUEIRA(OAB: 138045SP)

Processo Nº AIRR-1029-41.2010.5.20.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE - DER
Advogado	DR. FREDERICO GALINDO DE GÓES(OAB: 4552SE)
AGRAVADO(S)	MANOEL TEODORO DOS SANTOS FILHO
Advogado	DR. JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO(OAB: 2073SE)
AGRAVADO(S)	G.L. EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado	DR. RENATO CARLOS CRUZ MENESES(OAB: 2455SE)

Processo Nº AIRR-1049-55.2011.5.09.0668

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
Advogada	DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES(OAB:)
AGRAVADO(S)	JOSUÉ MARTINS CLÁUDIO
Advogado	DR. LUCYLANE STROPARO BATTISTI(OAB: 35850PR)

Processo Nº AIRR-1053-65.2012.5.10.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procuradora	DRA. CLYSSES ADELINA HOMAR(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MARLI DAS GRAÇAS DA SILVA SOUZA
Advogado	DR. ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA(OAB: 16591DF)
AGRAVADO(S)	WORK - SERVICES CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. - ME

Processo Nº AIRR-1063-30.2011.5.02.0443

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP
Advogado	DR. SERGIO QUINTERO(OAB: 135680SP)
AGRAVADO(S)	SIZINEI OLIVEIRA DE ARAÚJO
Advogado	DR. JOSÉ ABILIO LOPES(OAB: 93357SP)

Processo Nº AIRR-1066-91.2011.5.05.0122

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado	DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR(OAB: 23812SP)
AGRAVADO(S)	FABIANO NUNES DA SILVA
Advogado	DR. FREDERICO TAVARES TAMBON(OAB: 28325BA)

Processo Nº AIRR-1066-19.2011.5.15.0056

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A. - ALL

Advogada	DRA. LUIZA KARLA MAXIMINO(OAB: 211810SP)
AGRAVADO(S)	ISMAEL DA SILVA
Advogado	DR. LUIZ CARLOS VANZELLI(OAB: 147824SP)
AGRAVADO(S)	SEMAFER MANUTENÇAO INDUSTRIAL E FERROVIÁRIA LTDA.
Advogado	DR. ALEXANDRE WODEVOTZKY(OAB: 186309SP)

Processo Nº AIRR-1072-15.2010.5.10.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procuradora	DRA. FABIANA CAVINATTO SALIBE VENZEL(OAB: null)
AGRAVADO(S)	GERALDO MARCOS DA SILVA
Advogada	DRA. MIKAELA MINARÉ BRAÚNA DIEFENTHAELER(OAB: 18225DF)
AGRAVADO(S)	HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

Processo Nº AIRR-1073-02.2012.5.18.0053

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS(OAB: 8123PR)
AGRAVADO(S)	JOSÉ ANSELMO ARANTES
Advogado	DR. DIVINO DONIZETTI PEREIRA(OAB: 10958GO)
AGRAVADO(S)	CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Advogado	DR. EDSON DE SOUSA BUENO(OAB: 10665GO)

Processo Nº AIRR-1074-50.2012.5.18.0129

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A.
Advogado	DR. MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS(OAB: 151714SP)
AGRAVADO(S)	ADEMAIR TOMAZ DE OLIVEIRA
Advogado	DR. ELTON GARCIA DE SENE(OAB: 103138MG)

Processo Nº AIRR-1084-06.2012.5.10.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	STEEL SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.
Advogado	DR. DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES(OAB: 20135DF)
AGRAVADO(S)	JOÃO NECO DA SILVA
Advogado	DR. HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO(OAB: 33148DF)

Processo Nº AIRR-1103-70.2012.5.22.0103

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PIAUÍ
Procuradora	DRA. MIRNA GRACE CASTELO BRANCO DE LIMA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MARIA DOS REMÉDIOS LOPES RODRIGUES GUIMARÃES
Advogado	DR. KENNY ROGERS DE MOURA LEAL(OAB: 8901PI)

Processo Nº AIRR-1109-44.2012.5.12.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, MALHARIA, TINTURARIA, TECELAGEM E ASSEMELHADOS DE BRUSQUE - SINTRAFITE
Advogado	DR. MÁRCIO SILVEIRA(OAB: 8365SC)
AGRAVADO(S)	LAVANDERIA TARGHO LTDA.
Advogado	DR. JONATHA ILSON DE OLIVEIRA(OAB: 30203SC)

Processo Nº AIRR-1109-12.2012.5.09.0662

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
Advogada	DRA. VALÉRIA JARUGA BRUNETTI(OAB: 13795PR)
AGRAVADO(S)	MAICON EDUARDO RIBEIRO
Advogado	DR. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI(OAB: 47643PR)
AGRAVADO(S)	CENTRO DE VIDA INDEPENDENTE DE MARINGÁ

Processo Nº AIRR-1111-44.2011.5.08.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
Advogado	DR. MANOELA DOS SANTOS ZANKER(OAB: 153728RJ)
AGRAVADO(S)	JOSÉ JESUS DE MATOS
Advogada	DRA. HELENA CLÁUDIA MIRALHA PINGARILHO(OAB: 2746PA)

Processo Nº AIRR-1119-15.2011.5.02.0071

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	TATIANA ALVES DOS SANTOS
Advogado	DR. EDÉSIO CORREIA DE JESUS(OAB: 206672SP)
AGRAVADO(S)	ROBERTA NASCIMENTO MOTANAZO
Advogado	DR. DJULIAN CAVARZERE DOS SANTOS(OAB: 128598SP)
AGRAVADO(S)	LUZIA NASCIMENTO RODRIGUES
Advogada	DRA. DANIELE DOS SANTOS(OAB: 222492SP)

Processo Nº AIRR-1128-21.2012.5.14.0131

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S.A.
Advogado	DR. JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 142452SP)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CARNE, LEITE E CEREAIS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA - SINTRA -ALI
Advogado	DR. EDMAR FÉLIX DE MELO GODINHO(OAB: 3351RO)

Processo Nº AIRR-1131-74.2012.5.09.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	EVERTON DOALCEI XAVIER
Advogado	DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA(OAB: 9184PR)
AGRAVADO(S)	TECNODATA EDUCACIONAL LTDA.

Advogado	DR. GERALDO CORDEIRO NETO(OAB: 52341PR)

Processo Nº AIRR-1139-60.2010.5.05.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	JOSEVAL LIMA DA SILVA TEIXEIRA
Advogado	DR. DANIEL VENCIMENTO DOS SANTOS(OAB: 27059BA)
AGRAVADO(S)	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
Advogado	DR. JOAQUIM PINTO LAPA NETO(OAB: 15659BA)

Processo Nº AIRR-1142-22.2012.5.09.0041

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
Advogado	DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA(OAB: 9822PR)
AGRAVADO(S)	GERALDO ERMELINDO MARONEZI
Advogado	DR. ROQUE PORFÍRIO(OAB: 17838PR)

Processo Nº AIRR-1173-39.2011.5.22.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA(OAB: 2328PI)
AGRAVADO(S)	FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
Advogado	DR. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS(OAB: 3180PI)

Processo Nº AIRR-1173-40.2011.5.01.0028

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	LILIAN RAMOS MARTINS
Advogado	DR. MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES(OAB: 1415RJ)
AGRAVADO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	DRA. VANESSA GRENIER FERREIRA MOTTA(OAB: 81172RJ)

Processo Nº AIRR-1178-63.2010.5.04.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
Advogado	DR. DÓRIS KRAUSE KILIAN(OAB: 36319RS)
Advogado	DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340DF)
AGRAVADO(S)	FABIANA CRISTINA FREUA
Advogado	DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT(OAB: 24060RS)

Processo Nº AIRR-1189-72.2010.5.03.0060

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	VALE S.A.
Advogada	DRA. ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053MG)
AGRAVADO(S)	JOSE DOMINGOS SOUZA
Advogado	DR. HAROLDO EVANGELISTA DIONÍSIO(OAB: 107754MG)
AGRAVADO(S)	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
Advogada	DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999MG)

Processo Nº AIRR-1193-50.2011.5.04.0027

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	REGINA AGUETE DA ROCHA
Advogado	DR. PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505RS)
AGRAVADO(S)	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
Advogado	DR. DANTE ROSSI(OAB: 3161RS)

Processo Nº AIRR-1200-57.2009.5.01.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	LULZ CARLOS SANTIAGO DE SOUZA
Advogado	DR. ROGÉRIO JOSÉ PEREIRA DERBLY(OAB: 89266RJ)
AGRAVADO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. FÁBIO DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 118473RJ)
Advogado	DR. TALES DAVID MACEDO(OAB: 20227DF)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	DR. PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST(OAB: 81617RJ)

Processo Nº AIRR-1211-37.2012.5.03.0036

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	LUCIA ANDREIA MARTINS
Advogado	DR. JOÃO FERNANDO LOURENÇO(OAB: 45042MG)
AGRAVADO(S)	RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
Advogado	DR. ESTEVÃO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000MG)

Processo Nº AIRR-1213-75.2010.5.04.0221

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Advogada	DRA. LARISSA CASAGRANDE PACHECO(OAB: 75690RS)
AGRAVADO(S)	ENÉAS DA SILVA CAMARGO
Advogado	DR. JONATAN TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 69752RS)

Processo Nº AIRR-1219-74.2012.5.03.0113

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
Advogado	DR. ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688SC)
AGRAVANTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780MG)
AGRAVADO(S)	DIMITRI NICOLAI FORNELI DE ARAÚJO
Advogado	DR. ROGÉRIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013MG)

Processo Nº AIRR-1222-59.2012.5.03.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	LUÍS ANTONIO DOS SANTOS PAIS DE OLIVEIRA

Advogado	DR. LEONARDO CARVALHO BABO DE RESENDE(OAB: 86288MG)
AGRAVADO(S)	DISTRIBUIDORA CUMMINS MINAS LTDA. E OUTRA
Advogado	DR. FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO(OAB: 83483MG)

Processo Nº AIRR-1227-98.2012.5.10.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
Procurador	DR. BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	EDSON FRANCISCO DE LIMA
Advogado	DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6082DF)
AGRAVADO(S)	PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA.
Advogado	DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010DF)

Processo Nº AIRR-1229-80.2011.5.03.0137

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogado	DR. DÉBORA GONTIJO PÚBLIO(OAB: 102650MG)
AGRAVADO(S)	RONALDO ANTONIO MARIANO
Advogado	DR. LUCAS DE ARÁUJO FREITAS(OAB: 79651MG)

Processo Nº AIRR-1260-13.2010.5.01.0066

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S.A.
Advogado	DR. LEONARDO CELESTINO FERNANDES(OAB: 138832RJ)
AGRAVADO(S)	ANTONIO MARCOS FERREIRA DA SILVEIRA
Advogado	DR. VALCILENE DA SILVA CORDEIRO(OAB: 88552RJ)
AGRAVADO(S)	EML SUB EMPREITEIRA E SERVIÇOS LTDA. - ME

Processo Nº AIRR-1262-88.2011.5.02.0043

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. MAURY IZIDORO(OAB: 135372SP)
AGRAVADO(S)	EDMUNDO DO NASCIMENTO
Advogado	DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI(OAB: 39690SP)

Processo Nº AIRR-1269-41.2010.5.01.0432

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	LUIZ CARLOS GOMES MAGNO
Advogado	DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 138807RJ)
AGRAVADO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	DRA. ANDRÉA DA SILVA NASCIMENTO FERRAZ(OAB: 112073RJ)

Processo Nº AIRR-1270-47.2010.5.02.0028

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	MASAHIRO NISHIKAWA
Advogado	DR. FÁBIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI(OAB: 164447SP)
AGRAVADO(S)	THOR GESTORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA. E OUTROS
Advogado	DR. ROGÉRIO SALGADO FILHO(OAB: 292329SP)
AGRAVADO(S)	SUELI SIZUE MIYASHIRO DANNO E OUTRO
Advogado	DR. SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA(OAB: 175217SP)
AGRAVADO(S)	MASSA FALIDA DE CONSOFT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA.
Advogado	DR. SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA(OAB: 175217SP)

Processo Nº AIRR-1270-77.2010.5.02.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	JOSÉ DIAS BARBOSA
Advogado	DR. PAULO CÉSAR DRUZIAN DE OLIVEIRA(OAB: 157499SP)
AGRAVADO(S)	HIMALAIA TRANSPORTES S.A.
Advogado	DR. CARLOS CRISTIANO CAMARGO ARANHA(OAB: 98597SP)

Processo Nº AIRR-1292-50.2012.5.06.0311

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTROS
Advogado	DR. KAMILLA JARDIM LIMA(OAB: 26638PE)
AGRAVADO(S)	THAMIRES BRITO MEDEIROS
Advogado	DR. OCTÁVIO DIAS ALVES DA SILVA FILHO(OAB: 2753PE)

Processo Nº AIRR-1294-11.2012.5.08.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Advogado	DR. GUSTAVO AZEVEDO RÔLA(OAB: 11271PA)
AGRAVADO(S)	MAICO ALVES NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA
Advogado	DR. LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530DF)
Advogado	DR. YARA SILVA DE JESUS(OAB: 17389PA)

Processo Nº AIRR-1297-04.2010.5.09.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	DANIEL KUSMAN
Advogado	DR. ANDERSON WOZNIAKI(OAB: 42038PR)
AGRAVADO(S)	BRASILSAT HARALD S.A.
Advogada	DRA. JULIANA PISTUN MONTAGNA(OAB: 37948PR)

Processo Nº AIRR-1297-33.2011.5.07.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
Advogado	DR. ANTÔNIO CLETO GOMES(OAB: 5864CE)
AGRAVADO(S)	FRANCISCA LUCIANA ESTEVAM DUTRA
Advogado	DR. JOSÉ AUGUSTO ROSÁRIO DIAS(OAB: 10600CE)

AGRAVADO(S)	PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.

Processo Nº AIRR-1303-83.2012.5.10.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
Procuradora	DRA. MARIA JOSÉ MARINHO ROCHA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ALMERINDO JOSÉ DE MATOS
Advogado	DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083DF)
AGRAVADO(S)	PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA.

Processo Nº AIRR-1313-56.2012.5.03.0037

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	EMPREENDIMENTOS RODEIRO LTDA.
Advogado	DR. JOSÉ AFONSO PERDIGÃO MENDES(OAB: 21046MG)
AGRAVADO(S)	MOISÉS DE ALMEIDA SOUZA
Advogado	DR. WALDEMAR DE FREITAS TRINDADE(OAB: 43074MG)

Processo Nº AIRR-1316-95.2011.5.12.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
Procurador	DR. ALEXANDRE MEDEIROS DA FONTOURA FREITAS(OAB: null)
AGRAVADO(S)	EMPRESA CATARINENSE DE SUPERMERCADOS LTDA.
Advogado	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA(OAB: 21934DF)

Processo Nº AIRR-1338-39.2011.5.05.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	DR. ARTUR TANURI MEIRELLES FILHO(OAB: 20143BA)
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. JOAQUIM PINTO LAPA NETO(OAB: 15659BA)
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
AGRAVADO(S)	FRANCISCO GARCIA E OUTROS
Advogado	DR. LEONARDO DOURADO GENTIL(OAB: 14771BA)

Processo Nº AIRR-1350-38.2011.5.02.0040

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
Advogado	DR. MARIA ANGÉLICA CARNEVALI MIQUELIN(OAB: 133503SP)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
Advogada	DRA. ALICE SIQUEIRA PEU DE SÁ(OAB: 268364SP)

Processo Nº AIRR-1351-22.2010.5.08.0127

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	AGROPALMA S.A.
Advogada	DRA. ANA IALIS BARETTA(OAB: 11903PA)
AGRAVANTE(S)	FRANCILENE FERREIRA DA SILVA
Advogado	DR. ANTÔNIO FERREIRA NETO(OAB: 2948PA)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-1353-36.2011.5.07.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DO CEARÁ - SINDELETRO
Advogada	DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS(OAB: 6295CE)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
Advogado	DR. ANTÔNIO CLETO GOMES(OAB: 5864CE)
AGRAVADO(S)	ELETROCARIRI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado	DR. ROSEO AUGUSTO JACOME ALVES(OAB: 16876CE)

Processo Nº AIRR-1357-72.2011.5.04.0202

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Advogada	DRA. GRAZIELA ROVARIS MÖLLER(OAB: 80554RS)
AGRAVADO(S)	LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado	DR. ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433RS)

Processo Nº AIRR-1364-25.2012.5.09.0094

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	NERI MUNARO
Advogado	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES(OAB: 943DF)
AGRAVADO(S)	INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
Advogado	DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA(OAB: 9822PR)
AGRAVADO(S)	ESTADO DO PARANÁ
Procurador	DR. ALDACY RACHID COUTINHO(OAB: null)

Processo Nº AIRR-1371-72.2011.5.07.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	FRANCISCO EDILEUDO PEREIRA VIANA
Advogado	DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA(OAB: 7989CE)
AGRAVADO(S)	ARRE ÉGUA BAR E RESTAURANTE LTDA.
Advogado	DR. ANDRÉA GUALBERTO FERREIRA(OAB: 10302CE)
AGRAVADO(S)	ANTÔNIO MOREIRA DOS SANTOS (PAVÃO DO ACORDEON)
Advogado	DR. POLIANA BEZERRA DE SOUZA(OAB: 17623CE)

Processo Nº AIRR-1375-04.2012.5.03.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	CELSO ALEU DE SANTANA FILHO
Advogado	DR. JORGE ANTONIO ALEXANDRE(OAB: 47895MG)
AGRAVADO(S)	CONDOMÍNIO FLORESTA GARDEN PARK
Advogado	DR. ALEXANDRE BORGES COELHO(OAB: 108056MG)

Processo Nº AIRR-1384-77.2010.5.04.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado	DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440MG)
AGRAVADO(S)	ISRAEL ATKINSON DA SILVEIRA
Advogada	DRA. ANA CRISTINA GULARTE CONSUL NUNES(OAB: 55914RS)

Processo Nº AIRR-1385-37.2012.5.02.0048

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. MAURY IZIDORO(OAB: 135372SP)
AGRAVADO(S)	CLEONICE DE JESUS SANTOS
Advogado	DR. MARIA CECILIA DE CAMPOS MARIANI GOMARA(OAB: 107298SP)
AGRAVADO(S)	CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Advogada	DRA. CRISTIANE SILVA MARINHEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 198393SP)

Processo Nº AIRR-1386-38.2011.5.06.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S.A.
Advogado	DR. MICHEL BORGES DA SILVA(OAB: 295434SP)
AGRAVADO(S)	ROSANA NEVES DE OLIVEIRA
Advogado	DR. JOÃO BOSCO DA SILVA(OAB: 11491PE)

Processo Nº AIRR-1388-85.2012.5.03.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	NILSON JACINTO DE OLIVEIRA
Advogada	DRA. ANTONIETA SEIXAS FRANCIA(OAB: 24628MG)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
Advogado	DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA(OAB: 43406MG)
AGRAVADO(S)	SEISAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogada	DRA. CLÁUDIA NEIVA XAVIER(OAB: 61789MG)

Processo Nº AIRR-1393-44.2010.5.02.0481

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	JOSÉ LINDOMAR DOS SANTOS
Advogado	DR. EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES(OAB: 141937SP)
AGRAVADO(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. TERESA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	CORPORAÇÃO GUTTY DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E VIGILÂNCIA LTDA.

Processo Nº AIRR-1398-18.2011.5.15.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado	DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT(OAB: 69844SP)
AGRAVADO(S)	ADILSON DE ALENCAR FERNANDES
Advogado	DR. VALDIR COSTA(OAB: 76134SP)

Processo Nº AIRR-1399-27.2012.5.03.0037

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	MRS LOGÍSTICA S.A.
Advogada	DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL(OAB: 83516MG)
AGRAVADO(S)	LUIS ANTONIO CARVALHO FREITAS
Advogado	DR. WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290MG)

Processo Nº AIRR-1422-53.2011.5.03.0151

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	VOTORANTIM METAIS S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado	DR. GUSTAVO MAGALHÃES ASSIS(OAB: 90523MG)
AGRAVADO(S)	FRANCISCO VALTER DE OLIVEIRA
Advogado	DR. RONALDO LUÍS DE ALMEIDA(OAB: 123993MG)

Processo Nº AIRR-1438-22.2010.5.02.0037

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA
Advogado	DR. LUCIANO DE SOUZA(OAB: 211620SP)
AGRAVADO(S)	DENYSE BRITO MARTINS
Advogado	DR. LUIS JOSE DA SILVA(OAB: 269141SP)

Processo Nº AIRR-1438-40.2012.5.10.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.
Advogado	DR. PATRIK CAMARGO NEVES(OAB: 156541SP)
AGRAVADO(S)	MARIA DO SOCORRO MELO
Advogado	DR. MÁRCIO AUGUSTO BRITO COSTA(OAB: 19449DF)

Processo Nº AIRR-1443-41.2011.5.06.0023

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	BUNGE ALIMENTOS S.A.
Advogado	DR. CONSUELO MARIA DOS SANTOS(OAB: 13318PE)
AGRAVADO(S)	JAYME BARTOLOMEU BRAGA
Advogado	DR. AMÉRICO DA SILVA LUCAS NETO(OAB: 15288PE)

Processo Nº AIRR-1454-05.2012.5.09.0459

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	JÚLIO CÉSAR ALEXANDRE
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA(OAB: 18161PR)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Advogado	DR. REGINALDO TICIANEL(OAB: 19629PR)
AGRAVADO(S)	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Advogado	DR. SÉRGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA(OAB: 38020PR)

AGRAVADO(S)	URBAMAX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Processo Nº AIRR-1457-87.2011.5.15.0083

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	ATENTO BRASIL S.A.
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO(OAB: 30029SC)
AGRAVADO(S)	JULIANA KECQ DAVES DE MORAES
Advogado	DR. SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO(OAB: 197950SP)

Processo Nº AIRR-1470-60.2011.5.23.0052

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	MARFRIG ALIMENTOS S.A.
Advogada	DRA. WANESSA CORREIA FRANCHINI VIEIRA(OAB: 10907MT)
AGRAVADO(S)	SAMUEL FRANCISCO DE FREITAS
Advogado	DR. MAX LEONARDO MOREIRA(OAB: 13313MT)

Processo Nº AIRR-1473-77.2010.5.01.0079

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	EDIVAN VILAS BOAS DA SILVA
Advogado	DR. DURVAL FERNANDES DA COSTA(OAB: 62000RJ)
AGRAVADO(S)	ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO NOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, ITAGUAÍ, FORNO E NITERÓI - OGMO/RJ
Advogada	DRA. RENATA ROCHA DA SILVA(OAB: 93351RJ)

Processo Nº AIRR-1475-37.2012.5.09.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	FABIO JUNIOR DA SILVA
Advogado	DR. HELENO GALDINO LUCAS(OAB: 23110PR)
AGRAVADO(S)	TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA.
Advogado	DR. MÁRCIO ARIOVALDO FELÍCIO GARCIA(OAB: 27116PR)

Processo Nº AIRR-1480-74.2010.5.06.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado	DR. GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382PE)
AGRAVADO(S)	GENIVALDO PATRÍCIO GOMES DE BARROS
Advogado	DR. SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR(OAB: 14529PE)

Processo Nº AIRR-1481-66.2011.5.10.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. LUCIANE BISPO(OAB: 20853DF)
AGRAVADO(S)	IEDA SALETE BELLEI
Advogado	DR. RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523DF)

Processo Nº AIRR-1491-61.2011.5.20.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado	DR. MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI(OAB: 354SE)
AGRAVADO(S)	RONIERI DE OLIVEIRA REIS
Advogado	DR. MANUEL DE OLIVEIRA SILVA NETO(OAB: 5391SE)
AGRAVADO(S)	EMV - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS LTDA.

Processo Nº AIRR-1507-98.2011.5.24.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.
Advogado	DR. ANA CAROLINA PIRES DE REZENDE COUTINHO(OAB: 7680MS)
AGRAVADO(S)	MARNE PEREIRA DA SILVA
Advogada	DRA. GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES(OAB: 11277MS)

Processo Nº AIRR-1515-40.2011.5.05.0222

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA
Advogado	DR. JOAQUIM PINTO LAPA NETO(OAB: 15659BA)
Advogado	DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340DF)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA DO ESTADO DA BAHIA - SINTRACOM
Advogado	DR. JORGE OTÁVIO OLIVEIRA LIMA(OAB: 14630BA)
AGRAVADO(S)	EMPRESA DE CONSULTORIA TÉCNICA E PROJETOS LTDA. - ECONTEP
Advogado	DR. LEANDRO COELHO DINIZ(OAB: 19802BA)

Processo Nº AIRR-1530-25.2012.5.03.0094

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL DE SABARÁ
Advogado	DR. RODRIGO MEDEIROS DE CASTRO MAIA(OAB: 85531MG)
AGRAVADO(S)	WALDINEI MACIEIRA DIAS
Advogado	DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA(OAB: 41299MG)

Processo Nº AIRR-1530-11.2012.5.04.0801

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
Procurador	DR. ANDRÉ LUIS DOS SANTOS BARBOSA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	NAILOR SOARES VIANA
Advogado	DR. LUÍS CLÁUDIO LIMA(OAB: 68973RS)

Processo Nº AIRR-1536-78.2010.5.02.0078

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	ANDRÉ SHIGUEYUKI TSUMURA
Advogado	DR. RICHARDES CALIL FERREIRA(OAB: 143150SP)
AGRAVADO(S)	VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

Advogada	DRA. CACILDA HATSUE NISHI SATO(OAB: 50383SP)

Processo Nº AIRR-1539-53.2011.5.04.0333

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
Advogado	DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO(OAB: 82142RS)
AGRAVADO(S)	MARCELO MIGUEL MACIEVICZ
Advogado	DR. GUILHERME BACKES(OAB: 43382RS)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER
Advogada	DRA. ÂNGELA MARIA CAPRIO SERAU(OAB: 27335RS)
AGRAVADO(S)	TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A.
Advogado	DR. CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR(OAB: 18088SC)

Processo Nº AIRR-1539-37.2011.5.02.0033

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	WILSON MOREIRA DA SILVA
Advogado	DR. DORCA MARIA DE CARVALHO SERAIN(OAB: 97878SP)
AGRAVADO(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. CLÁUDIO EDUARDO DOICHE JÚNIOR(OAB: 244118SP)
AGRAVADO(S)	WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogado	DR. MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(OAB: 191362SP)

Processo Nº AIRR-1544-93.2011.5.06.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	CARLOS DA SILVA RODRIGUES
Advogado	DR. SÁVIO DELANO VASCONCELOS PEREIRA(OAB: 24164PE)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
Advogado	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA(OAB: 811PE)

Processo Nº AIRR-1545-02.2011.5.04.0029

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	OI S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado	DR. DIOGO ANTÔNIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775RS)
AGRAVADO(S)	CLEBER ANDERSON DE MORAES
Advogada	DRA. ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA(OAB: 40895RS)

Processo Nº AIRR-1562-40.2010.5.02.0090

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	IGB ELETRÔNICA S.A.
Advogado	DR. JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613SP)
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA DIGITAL
Advogado	DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO(OAB: 134643SP)
AGRAVADO(S)	DANIELA ISHIHARA
Advogado	DR. MARCÍLIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO(OAB: 154439SP)
AGRAVADO(S)	RICHARD JESSE STAUB

Processo Nº AIRR-1564-03.2011.5.10.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR(OAB: 69835SP)
AGRAVADO(S)	MARCELLO ALESSANDRO MILANI
Advogado	DR. DÁRIO RUIZ GASTALDI(OAB: 10699DF)

Processo Nº AIRR-1572-38.2010.5.06.0231

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.
Advogado	DR. DAVID PINTO RIBEIRO DE MOURA FARIAS(OAB: 8337PE)
AGRAVADO(S)	ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado	DR. JOSÉ MARIA PESSÔA BRUM(OAB: 6821PE)

Processo Nº AIRR-1573-35.2011.5.10.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	CORE VALUE BPO SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.
Advogado	DR. NAPOLEÃO CASADO FILHO(OAB: 249345SP)
AGRAVADO(S)	GEUDA SOARES DA SILVA
Advogado	DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776DF)
AGRAVADO(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES(OAB: 15553DF)

Processo Nº AIRR-1576-98.2011.5.09.0088

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	BRUNO CESAR SELBACH
Advogado	DR. NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820PR)
AGRAVADO(S)	UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) LTDA.
Advogado	DR. ABRÃO JORGE MIGUEL NETO(OAB: 172355SP)

Processo Nº AIRR-1583-58.2012.5.03.0109

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	CLARO S.A.
Advogada	DRA. LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864MG)
AGRAVADO(S)	ALINE DOS SANTOS MAIA
Advogado	DR. ROBSON DAMASCENO DA ROCHA(OAB: 130138MG)
AGRAVADO(S)	A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529MG)

Processo Nº AIRR-1586-29.2010.5.15.0083

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	GERDAU AÇOS LONGOS S.A.
Advogado	DR. CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE O. MONTEIRO(OAB: 183536SP)

AGRAVADO(S)	ADILSON DA ANUNCIAÇÃO OLIVEIRA
Advogado	DR. WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO(OAB: 302814SP)

Processo Nº AIRR-1597-69.2011.5.09.0025

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	SABARÁLCOOL S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
Advogado	DR. YURIM ALEXANDRE LUCAS(OAB: 19063PR)
AGRAVADO(S)	ADERBAL LOPES
Advogado	DR. JOSÉ HENRIQUE FRANÇA SORRILHA(OAB: 42559PR)

Processo Nº AIRR-1597-22.2012.5.03.0148

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	SINDICATO RURAL DE PITANGUI
Advogado	DR. MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946MG)
AGRAVADO(S)	CONCEIÇÃO MARIA DE JESUS
Advogado	DR. WAGNER GONÇALVES DO CARMO(OAB: 133616MG)

Processo Nº AIRR-1601-88.2011.5.09.0322

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	WILLIAN PINTO DOS SANTOS
Advogado	DR. RAPHAEL SANTOS NEVES(OAB: 41482PR)
AGRAVADO(S)	JUSCELINO BURAK E OUTRA
Advogado	DR. ARI WAGNER COELHO(OAB: 25445PR)

Processo Nº AIRR-1605-69.2011.5.03.0136

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	ANTONIA MARIA SERAPIAO
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211MG)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP
Advogado	DR. DANIEL MENDES GUIMARÃES(OAB: 72011MG)

Processo Nº AIRR-1610-83.2010.5.05.0132

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	MOPPSEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogado	DR. NÉLIO LOPES CARDOSO JÚNIOR(OAB: 18530BA)
AGRAVADO(S)	LAURO BENEDITO PAIM FILHO
Advogado	DR. JOSÉ FERNANDO MARQUES MUNIZ SANTOS(OAB: 26043BA)
AGRAVADO(S)	KORDSA BRASIL S.A.
Advogado	DR. FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO(OAB: 1885BA)

Processo Nº AIRR-1626-87.2011.5.04.0404

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	DR. FRANCISCO SANTAFÉ AGUIAR(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MARIA IODETE DE OLIVEIRA
Advogado	DR. GIOVANA GRAFULHA CORREA VOLTAN ADAMOLI(OAB: 75527RS)
AGRAVADO(S)	UNIVERSO SERVIÇOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Processo Nº AIRR-1635-18.2011.5.15.0089

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	MAGAZINE LUIZA S.A.
Advogado	DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO(OAB: 134643SP)
AGRAVADO(S)	DANIELE MENDES FERREIRA DA SILVA
Advogado	DR. MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS(OAB: 136688SP)

Processo Nº AIRR-1666-03.2011.5.03.0144

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	GEOSEDNA PERFURAÇÕES ESPECIAIS S.A.
Advogado	DR. GABRIELLA MOLICA SILVEIRA DUTRA(OAB: 113004MG)
AGRAVADO(S)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Procuradora	DRA. MARIA CHRISTINA DUTRA FERNANDES(OAB: null)

Processo Nº AIRR-1698-11.2012.5.10.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	DROGARIA BREVES CENTRAL LTDA. - ME E OUTRAS
Advogado	DR. PIERRE TRAMONTINI(OAB: 16231DF)
AGRAVADO(S)	CHRISTIANO MIRANDA LUZ
Advogado	DR. THIAGO FERREIRA MENEZES(OAB: 36089DF)

Processo Nº AIRR-1700-13.2010.5.10.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	DRA. MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO(OAB: 31558DF)
AGRAVADO(S)	FRANCISCO JOSÉ DE FARIAS
Advogado	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO(OAB: 1441DF)

Processo Nº AIRR-1714-78.2011.5.02.0082

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	MUNICIPIO DE SAO PAULO
Procurador	DR. FLÁVIO CÉSAR DAMASCO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	PAULO DA FONSECA MUNIZ FILHO
Advogada	DRA. MARCILÉA SARAIVA MATOS(OAB: 157558SP)
AGRAVADO(S)	GSV- GRUPO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	DR. ROQUE HERMINIO D´AVOLA FILHO(OAB: 208530SP)

Processo Nº AIRR-1718-89.2011.5.24.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	DOUX FRANGOSUL S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
Advogado	DR. THIAGO LARA SILVA(OAB: 14075MS)
AGRAVADO(S)	JOSIMAR MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado	DR. JAKELINE RODRIGUES DE ANDRADE GIRARDI(OAB: 13271MS)

Processo Nº AIRR-1735-37.2011.5.06.0181

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	UNILEVER BRASIL NORDESTE PRODUTOS DE LIMPEZA S.A.

Advogado	DR. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 1190PE)
AGRAVADO(S)	REGILDO CARLOS SIQUEIRA
Advogado	DR. GILVAN ALCOFORADO DE MELO(OAB: 30312PE)

Processo Nº AIRR-1754-60.2011.5.10.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. AGNALDO NUNES DA SILVA(OAB: 11336DF)
AGRAVADO(S)	EVA ALVES RODRIGUES
Advogado	DR. PEDRO PEREIRA DE SOUZA(OAB: 38011RS)

Processo Nº AIRR-1755-77.2011.5.06.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDITEST
Advogado	DR. PAULO SEBASTIÃO PESSOA(OAB: 28610PE)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
Advogada	DRA. JULIANA CASTELO BRANCO PROTÁSIO(OAB: 808PE)

Processo Nº AIRR-1775-77.2011.5.06.0291

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	MARIA ALCINEIDE DA SILVA BARBOSA
Advogado	DR. CARLOS MURILO NOVAES(OAB: 14310PE)
AGRAVADO(S)	ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador	DR. JORGE LUIZ NOGUEIRA DE ABREU(OAB: null)
AGRAVADO(S)	SIMPLESTEC INFORMÁTICA LTDA.
Advogado	DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR(OAB: 8682PB)

Processo Nº AIRR-1800-67.2009.5.01.0043

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. CLÁUDIO VICTOR DE CASTRO FREITAS(OAB: 140239RJ)
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	DR. PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST(OAB: 81617RJ)
AGRAVADO(S)	MANOEL DOMINGOS SOBRINHO
Advogado	DR. ROGÉRIO JOSÉ PEREIRA DERBLY(OAB: 89266RJ)

Processo Nº AIRR-1810-69.2012.5.03.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	A & C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339MG)
AGRAVANTE(S)	RAFAELA MARTINS DE SOUZA
Advogada	DRA. REGIANE PRISCILLA MONTEIRO GONÇALVES(OAB: 132792MG)
AGRAVADO(S)	TIM CELULAR S.A.
Advogada	DRA. FLÁVIA CHAVES MARTINS DE ANDRADE(OAB: 85134MG)

Processo Nº AIRR-1826-94.2011.5.03.0025

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	JOICE VIVIANE ASSIS DE SOUZA
Advogada	DRA. KARINA DE FÁTIMA CAMPOS(OAB: 101154MG)
AGRAVADO(S)	CLARO S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogada	DRA. LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864MG)
AGRAVADO(S)	A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339MG)

Processo Nº AIRR-1827-17.2010.5.02.0066

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. PRISCILLA HORTA DO NASCIMENTO(OAB: 209780SP)
AGRAVANTE(S)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	DR. MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO(OAB: 244865SP)
AGRAVADO(S)	ARYMAR DE GRANDI
Advogado	DR. LUIZ MARCHETTI FILHO(OAB: 78040SP)

Processo Nº AIRR-1839-88.2011.5.04.0341

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
Advogada	DRA. DANIELA RAMPAZZO COSTALES(OAB: 68115RS)
AGRAVADO(S)	ROSANE DA CUNHA SILVEIRA
Advogado	DR. ARMINDO MODESTO CRESTANI(OAB: 22010RS)

Processo Nº AIRR-1840-49.2011.5.10.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES
Procurador	DR. BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MARIA SALETE DE ALBUQUERQUE BRITO
Advogado	DR. KLEBER VINÍCIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: DF)

Processo Nº AIRR-1841-35.2010.5.22.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. ARTUR MATOS DOS SANTOS JÚNIOR(OAB: 8398PI)
AGRAVADO(S)	JURANDIR VIVEIROS DA SILVA
Advogado	DR. ÍTALO MAIA DE AGUIAR(OAB: 4894PI)

Processo Nº AIRR-1855-81.2011.5.09.0089

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Advogado	DR. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO(OAB: 4093PR)
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291DF)
AGRAVADO(S)	ALFEU FERNANDO DA SILVA

Advogado	DR. JOÃO APARECIDO MICHELIN(OAB: 12939PR)
AGRAVADO(S)	GLOBAL GERENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Processo Nº AIRR-1868-08.2010.5.02.0252

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	DR. ANTONIO VICENTE SOARES(OAB: 81617SP)
AGRAVADO(S)	MARIA DARCI DOS SANTOS MEDEIROS
Advogado	DR. ALESSANDRA REIS MEDEIROS LEON(OAB: 198356SP)
AGRAVADO(S)	ULTRAFÉRTIL S.A.
Advogado	DR. NELSON MANNRICH(OAB: 36199SP)

Processo Nº AIRR-1881-65.2012.5.03.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	ATENTO BRASIL S.A.
Advogado	DR. OTÁVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869MG)
AGRAVADO(S)	ELIANE DE SOUZA FROIS COSTA
Advogada	DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642MG)

Processo Nº AIRR-1884-25.2010.5.15.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. LUIZ AUGUSTO ZAMUNER(OAB: null)
AGRAVADO(S)	PATRÍCIA TATIANE URIZE
Advogado	DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI(OAB: 95870SP)
AGRAVADO(S)	PROBANK S.A.
Advogado	DR. CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES(OAB: 215954SP)

Processo Nº AIRR-1903-23.2010.5.15.0052

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	HU TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. E OUTRA
Advogado	DR. CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA(OAB: 15365PR)
AGRAVADO(S)	VALTEIR PAULINO CARDOSO
Advogado	DR. MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES(OAB: 228239SP)

Processo Nº AIRR-1906-63.2010.5.02.0076

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	MUNICIPIO DE SAO PAULO
Procurador	DR. FLÁVIO CESAR DAMASCO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	IONE APARECIDA GONÇALVES DE QUADROS
Advogado	DR. DORCA MARIA DE CARVALHO SERAIN(OAB: 97878SP)
AGRAVADO(S)	CENTRO DE PROMOÇÃO SOCIAL SÃO CAETANO DE THIENE
Advogado	DR. JOSÉ FONSECA LAGO(OAB: 273141SP)

Processo Nº AIRR-1924-74.2011.5.15.0145

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	KROMBERG & SCHUBERT DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. LIELSON SANTANA(OAB: 59262SP)
AGRAVADO(S)	CELIA MARIA DA SILVA
Advogado	DR. THOMÁS ANTÔNIO CAPELETTO DE OLIVEIRA(OAB: 201140SP)

Processo Nº AIRR-1932-03.2011.5.11.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
Advogado	DR. JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA(OAB: 3808AM)
AGRAVADO(S)	JERÔNIMO RICARDO DA SILVA RIBEIRO
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA SANTOS(OAB: 2918AM)

Processo Nº AIRR-1942-72.2012.5.03.0023

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	GRAZIELE DE SOUZA LAGE
Advogada	DRA. REGIANE PRISCILLA MONTEIRO GONÇALVES(OAB: 132792MG)
AGRAVADO(S)	TIM CELULAR S.A.
Advogado	DR. FABIO LOPES VILELA BERBEL(OAB: 139418MG)
AGRAVADO(S)	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA LTDA.
Advogado	DR. ADRIANO CARDOSO DA SILVA(OAB: 98540MG)

Processo Nº AIRR-1980-41.2011.5.15.0070

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado	DR. LUIZ FERNANDO MAIA(OAB: 67217SP)
AGRAVADO(S)	ADEMIR SEGURA MONTEIRO DO AMARAL
Advogado	DR. THIAGO COELHO(OAB: 168384SP)
AGRAVADO(S)	VISE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Processo Nº AIRR-1982-45.2010.5.15.0070

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	E.C.L.S.
Advogado	DR. FRANCISCO GIGLIO(OAB: 189246SP)
AGRAVADO(S)	I.C.P.C.P.P.L.
Advogado	DR. ANDRÉ RIBEIRO ANGELO(OAB: 236722SP)

Processo Nº AIRR-1985-86.2011.5.18.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Advogado	DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730GO)
AGRAVADO(S)	JORGE LUIZ RODRIGUES MACIEL
Advogado	DR. WELITON DA SILVA MARQUES(OAB: 21877GO)

Processo Nº AIRR-1991-98.2012.5.11.0053

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DE RORAIMA
Procurador	DR. ALINE DE SOUZA RIBEIRO(OAB: null)

AGRAVADO(S)	ELDA DA SILVA SOARES
Advogado	DR. WINSTON RÉGIS VALOIS JÚNIOR(OAB: 482RR)
AGRAVADO(S)	RS CONSTRUÇÕES LTDA

Processo Nº AIRR-1995-22.2011.5.22.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE MIGUEL LEÃO
Advogado	DR. FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR(OAB: 8824PI)
AGRAVADO(S)	VALDEQUE DE OLIVEIRA SOUSA
Advogada	DRA. CLEANE SARAIVA DE SOUSA(OAB: 5101PI)

Processo Nº AIRR-2025-87.2010.5.09.0089

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
Advogado	DR. ADRIANA DE PAULA BARATTO(OAB: 21844PR)
AGRAVADO(S)	EDMUNDO VERBANEK
Advogado	DR. DALTRO MARCELO MARONEZI(OAB: 27008PR)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
Advogada	DRA. FERNANDA ANDREAZZA(OAB: 22749PR)

Processo Nº AIRR-2034-02.2012.5.03.0136

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	TNL PCS S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogada	DRA. ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293MG)
AGRAVANTE(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado	DR. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526MG)
AGRAVANTE(S)	CHAYENNE SILVESTRE FERREIRA
Advogado	DR. JOÃO PAULO MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 126340MG)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-2042-26.2012.5.10.0801

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	ELINEIDE ALVES DE SANTANA
Advogado	DR. VÉZIO AZEVEDO CUNHA(OAB:)
AGRAVADO(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. FÁBIO DOURADO OLIVEIRA(OAB: 15483DF)

Processo Nº AIRR-2065-57.2010.5.09.0093

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Procuradora	DRA. DARLENE BORGES DORNELES(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ENSEG - SERVIÇOS DE ENGENHARIA E SEGURANÇA LTDA.
Advogado	DR. JOÃO MARAFON JÚNIOR(OAB: 38741PR)

Processo Nº AIRR-2070-46.2010.5.02.0070

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	CLAYTON GONÇALVES PEREIRA
Advogado	DR. EDUARDO TOFOLI(OAB: 133996SP)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
Advogado	DR. ARIELA SCHWELLBERGER BARBOSA(OAB: 197604SP)
AGRAVADO(S)	ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	DR. BENEDITO DE ALMEIDA JÚNIOR(OAB: 96772SP)

Processo Nº AIRR-2070-40.2011.5.02.0384

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	JANAINA GONÇALVES MENDES
Advogado	DR. ROBERTO HIROMI SONODA(OAB: 115094SP)
AGRAVADO(S)	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Advogado	DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 244463SP)

Processo Nº AIRR-2075-87.2010.5.12.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	LUÍS GONZAGA MARÇAL FLORES
Advogado	DR. JOEL CORRÊA DA ROSA(OAB: 10507SC)
AGRAVADO(S)	CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
Advogado	DR. DEMÓSTENES GENEROSO DE SOUZA(OAB: 20779SC)

Processo Nº AIRR-2086-52.2012.5.03.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
Advogado	DR. LUIZ ANTÔNIO DA COSTA(OAB: 38462MG)
AGRAVADO(S)	WANDERLEY DESIDÉRIO DE OLIVEIRA
Advogada	DRA. BETE CARVALHO DA CUNHA(OAB: 129869MG)
AGRAVADO(S)	INICIATIVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
Advogada	DRA. CAROLINA TOLEDO CALDEIRA(OAB: 137702MG)

Processo Nº AIRR-2133-18.2012.5.08.0205

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	VITAL DO SOCORRO LIMA DA SILVA
Advogado	DR. MAURÍCIO BRAGA DE NÓVOA(OAB: 878AP)
AGRAVADO(S)	ECAP ENGENHARIA LTDA.
Advogado	DR. ROSELY L. MAUCHER RAMOS(OAB: 918AP)

Processo Nº AIRR-2143-61.2012.5.03.0024

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	NAYARA PEREIRA DA SILVA
Advogado	DR. IGOR RESENDE MACHADO(OAB: 111890MG)
AGRAVADO(S)	LOJAS RIACHUELO S.A.
Advogado	DR. GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417SP)

AGRAVADO(S)	MIDWAY S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado	DR. GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417SP)

Processo Nº AIRR-2153-14.2012.5.03.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado	DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440MG)
AGRAVADO(S)	GLAUCIA DOS SANTOS MENDONÇA
Advogado	DR. JAQUES GOMES DE AMARAL(OAB: 118494MG)

Processo Nº AIRR-2161-21.2012.5.12.0028

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. MARCELO EVARISTO DE SOUZA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ROBERTO GERMANO DE ANDRADE
Advogada	DRA. LUIZA DE BASTIANI(OAB: 7123SC)
AGRAVADO(S)	BUSSCAR ÔNIBUS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS
Advogado	DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA(OAB: 5231SC)

Processo Nº AIRR-2184-94.2012.5.03.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526MG)
AGRAVANTE(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogada	DRA. ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293MG)
AGRAVADO(S)	ROMULO PATRICK PEREIRA DOS SANTOS
Advogado	DR. MARCELO DA COSTA E SILVA(OAB: 118446MG)

Processo Nº AIRR-2187-85.2010.5.18.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.
Advogado	DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO(OAB:)
Advogado	DR. ALEXANDRE MEIRELLES(OAB: 7640GO)
AGRAVADO(S)	WILLIAM RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado	DR. HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO(OAB: 22189GO)

Processo Nº AIRR-2187-26.2011.5.03.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 89876MG)
AGRAVADO(S)	SUELEM LOPES ALVARENGA GOUVEA
Advogado	DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509MG)
AGRAVADO(S)	A7 VIRTHUAL BRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
Advogada	DRA. MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA(OAB: 245335SP)

Processo Nº AIRR-2214-94.2012.5.18.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	ROSE FÁTIMA DOS SANTOS
Advogado	DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 7381GO)
AGRAVADO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. LONZICO DE PAULA TIMÓTIO(OAB: 8584GO)

Processo Nº AIRR-2275-64.2012.5.03.0139

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	DR. RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONÇA(OAB: 132500MG)
AGRAVANTE(S)	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
Advogado	DR. GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS(OAB: 77618MG)
AGRAVADO(S)	AUREA ADALICE RODRIGUES SOUZA
Advogado	DR. LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378MG)

Processo Nº AIRR-2289-02.2011.5.03.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	VALIA - FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogada	DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999MG)
AGRAVANTE(S)	VALE S.A.
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291DF)
Advogado	DR. ÉLIDA TEMPONI MARQUES(OAB: 118440MG)
AGRAVADO(S)	GLAUCO ROSA DE FREITAS
Advogado	DR. JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE(OAB: 63551MG)

Processo Nº AIRR-2289-57.2011.5.15.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
Advogado	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750DF)
Advogado	DR. BRENO GILBERTO BONUTI BIZZI(OAB: 245780SP)
AGRAVADO(S)	ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA DE PAIVA
Advogado	DR. ROBERTO SCORIZA(OAB: 64633SP)

Processo Nº AIRR-2303-13.2012.5.03.0113

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780MG)
AGRAVANTE(S)	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
Advogado	DR. FLAVIA HELISE DA S. GUALDA(OAB: 11838SC)
AGRAVADO(S)	GRAZIELLE ESTEFANIA SOUZA SOARES
Advogado	DR. FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459MG)

Processo Nº AIRR-2305-56.2010.5.01.0000

Complemento	Processo Eletrônico, Corre Junto com AIRR - 2306-41.2010.5.01.0000(Eletrônico)

Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS.
Advogada	DRA. ALESSANDRA ROLLER(OAB: 135704RJ)
Advogado	DR. TALES DAVID MACEDO(OAB: 20227DF)
Advogado	DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 2124DF)
AGRAVADO(S)	MANOEL HENRIQUE VIANA ROMEIRO
Advogado	DR. TAÍS ANGELA SOUZA NORONHA(OAB: 113798RJ)
AGRAVADO(S)	PRIDE DO BRASIL LTDA.
Advogada	DRA. CLÁUDIA HAIDAMUS PERRI(OAB: 86927RJ)

Processo Nº AIRR-2306-41.2010.5.01.0000

Complemento	Processo Eletrônico, Corre Junto com AIRR - 2305-56.2010.5.01.0000(Eletrônico)
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA.
Advogado	DR. SÉRGIO ALVES ESBÉRARD LEITE(OAB: 118626RJ)
AGRAVADO(S)	MANUEL HENRIQUE VIANNA ROMEIRO
Advogado	DR. TAÍS ANGELA SOUZA NORONHA(OAB: 113798RJ)
AGRAVADO(S)	PRIDE DO BRASIL LTDA.
Advogada	DRA. CLÁUDIA HAIDAMUS PERRI(OAB: 86927RJ)
AGRAVADO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. RUI BERFORD DIAS(OAB: 18238RJ)
Advogado	DR. TALES DAVID MACEDO(OAB: 20227DF)

Processo Nº AIRR-2359-52.2012.5.03.0111

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	CONSÓRCIO MARINS SAGENDRA
Advogado	DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933MG)
AGRAVADO(S)	JULIO CESAR DE OLIVEIRA CORDEIRO
Advogado	DR. DJALMA ALVES DE MATOS JÚNIOR(OAB: 50183MG)

Processo Nº AIRR-2387-14.2012.5.03.0113

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526MG)
AGRAVANTE(S)	TNL PCS S.A.
Advogado	DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383MG)
AGRAVADO(S)	SUELI DE SOUZA GONÇALVES
Advogado	DR. BRUNO RAFAEL PEREIRA GUERRA(OAB: 129015MG)

Processo Nº AIRR-2388-17.2012.5.03.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	ELCIONE GONÇALVES DA SILVA
Advogado	DR. JOSÉ CARLOS GOBBI(OAB: 54521MG)
AGRAVANTE(S)	GESTÃO HOSPITALAR S.A. - GESTHO
Advogado	DR. SILVANA MARIA DA SILVA(OAB: 130785MG)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-2459-81.2012.5.03.0054

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado	DR. AFONSO CÉSAR BOABAID BURLAMAQUI(OAB: 127186MG)
AGRAVADO(S)	ADRIANO LUIZ DE SOUZA
Advogada	DRA. MONA GHADER GALVÃO(OAB: 115643MG)
AGRAVADO(S)	DALTEC CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado	DR. GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817MG)

Processo Nº AIRR-2594-21.2010.5.15.0025

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	AFONSO BENEDITO CARMONI
Advogado	DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ(OAB: 65444SP)
AGRAVADO(S)	SUPERINTENDÊNCIA CONTROLE ENDEMIAS - SUCEN
Advogada	DRA. MARCIA ANTUNES(OAB: 68171SP)

Processo Nº AIRR-2746-49.2011.5.02.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
Advogado	DR. ARIOVALDO STELLA(OAB: 39575SP)
AGRAVADO(S)	MARCELINO PIZZA E VINHO LTDA.
Advogado	DR. AGILBERTO SERÔDIO(OAB: 10675DF)
Advogado	DR. VAGNER FERNANDO DE FREITAS(OAB: 160893SP)

Processo Nº AIRR-2885-84.2011.5.15.0025

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
Advogado	DR. MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO(OAB: 208128SP)
AGRAVADO(S)	JOSÉ GOLDBERG
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS AMANDO DE BARROS(OAB: 22981SP)

Processo Nº AIRR-2900-64.1993.5.19.0060

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	AGRISA - AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA.
Advogado	DR. MARCOS DE ALBUQUERQUE COTRIM FILHO(OAB: 6576AL)
AGRAVADO(S)	EDVALDO SILVA MAXIMIRO

Advogado	DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO(OAB: 2284AL)

Processo Nº AIRR-2978-92.2012.5.18.0101

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	BRF S.A.
Advogado	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES(OAB: 27284GO)
AGRAVADO(S)	OSNI SOARES DA SILVA
Advogada	DRA. JANAÍNA CINTRA CHAVES DANTAS(OAB: 27516GO)

Processo Nº AIRR-3214-43.2012.5.12.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	LOJAS SALFER S.A.
Advogada	DRA. LEILA CRISTIANNE SÃO MIGUEL(OAB: 45049PR)
AGRAVADO(S)	TATIANE DE MELLO FELIPPE
Advogado	DR. GIANKA HELENA TOMAZINE(OAB: 10050SC)

Processo Nº AIRR-3310-84.2011.5.18.0201

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 30476GO)
AGRAVADO(S)	JOÃO DOS REIS TAPETI
Advogado	DR. KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 27609GO)

Processo Nº AIRR-3445-58.2011.5.12.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
Advogado	DR. GILSON GARCIA JÚNIOR(OAB: 27053SC)
AGRAVADO(S)	JOSÉ LUIS ALVES PEREIRA
Advogado	DR. CESAR JOSÉ POLETTO(OAB: 20644SC)

Processo Nº AIRR-3583-37.2012.5.12.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. MARCOS ROBERTO HASSE(OAB: 10623SC)
AGRAVADO(S)	EZEQUIEL CARDOSO
Advogada	DRA. ROSANA DO CARMO ROGGIA GOMES(OAB: 9858SC)
AGRAVADO(S)	JR SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	CRIATTA COBRANÇAS E INFORMAÇÕES LTDA.

Processo Nº AIRR-3611-84.2012.5.12.0032

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	ANSELMO DELAY JÚNIOR
Advogado	DR. DJONATAN MANOEL PORTO(OAB: 29265SC)
AGRAVADO(S)	CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Advogado	DR. DIOGO GUEDERT(OAB: 17528SC)

Processo Nº AIRR-3668-05.2011.5.23.0106

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	MARCIANO GIOVANNY DUGATO
Advogado	DR. GIULLEVERSON DA SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA(OAB: 12358MT)
AGRAVADO(S)	TRESCINCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. E OUTROS
Advogado	DR. LUIZ GONÇALO DA SILVA(OAB: 4265MT)

Processo Nº AIRR-4600-08.2009.5.01.0451

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
Advogado	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES(OAB: 66247RJ)
AGRAVADO(S)	PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogado	DR. RENATO MOURA DA CUNHA(OAB: 96963RJ)
AGRAVADO(S)	LEONARDO SOARES SIQUEIRA
Advogado	DR. JOSE FERREIRA COSTA(OAB: 128009RJ)

Processo Nº AIRR-4900-83.2007.5.01.0048

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
Advogado	DR. GUILHERME VILELA DE PAULA(OAB: 162113RJ)
AGRAVADO(S)	CESAR ARAUJO FALLEIRO
Advogado	DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENGER CORATO(OAB: 65850RJ)

Processo Nº AIRR-5340-34.2009.5.23.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	JOACIRA SANTANA RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado	DR. JOÃO BATISTA DOS ANJOS(OAB: 6658MT)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Advogado	DR. AMARO CÉSAR CASTILHO(OAB: 4384MT)
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291DF)

Processo Nº AIRR-5815-39.2010.5.06.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	SEVERINO ABEL DA SILVA
Advogado	DR. RAFAEL CARNEIRO PROTO(OAB: 26421PE)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291DF)
Advogado	DR. LUIZ CLÁUDIO FARINA VENTRILHO(OAB: 20396PE)

Processo Nº AIRR-6600-31.2011.5.17.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	ROGÉRIO LEÃO MALTA
Advogada	DRA. MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO(OAB: 269ES)
AGRAVADO(S)	FADEL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
Advogado	DR. ELIAS MELOTTI JÚNIOR(OAB: 8692ES)

Processo Nº AIRR-7886-34.1998.5.15.0016

Processo Nº AIRR-78/1998-016-15-86.6

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	ARISTEU VALIO JÚNIOR
Advogada	DRA. ELIANE GUTIERREZ(OAB: 80945SP)
AGRAVADO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. ANDRÉ RICARDO CARVALHO(OAB: 236294SP)

Processo Nº AIRR-8800-90.2013.5.21.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	DAMIÃO INÁCIO DE SOUZA
Advogado	DR. LUIZ ANTÔNIO GREGÓRIO BARRETO(OAB: 10213RN)
AGRAVADO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada	DRA. FERNANDA ERIKA SANTOS DA COSTA(OAB: 4581RN)
AGRAVADO(S)	TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Processo Nº AIRR-9740-24.2007.5.04.0026

Complemento	Corre Junto com RR - 9700-42.2007.5.04.0026
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750DF)
AGRAVADO(S)	ROGÉRIO SILVEIRA FUNCHAL
Advogado	DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR(OAB: 40469RS)
AGRAVADO(S)	BRASIL TELECOM S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogada	DRA. ANDRÉIA SIMÕES LEMOS(OAB: 117627RJ)

Processo Nº AIRR-10099-05.2012.5.04.0541

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	BRUNING TECNOMETAL S.A.
Advogada	DRA. LÍVIA BARCELLOS DA COSTA(OAB: 64368RS)
AGRAVADO(S)	JAIR AGUIAR SOARES
Advogado	DR. LUÍS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509RS)

Processo Nº AIRR-10200-32.2009.5.15.0059

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	DIVA MARIA DA SILVA ROCHA
Advogado	DR. HELDER SOUZA LIMA(OAB: 268254SP)
AGRAVADO(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. MURILO RODRIGUES JÚNIOR(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO A CIÊNCIA E A CULTURA - UNESCO E OUTRA
Procurador	DR. RAFAEL CARDOSO DE BARROS(OAB: null)

Processo Nº AIRR-10352-20.2011.5.04.0511

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
Advogado	DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO(OAB: 24686RS)
AGRAVADO(S)	CÉLIA MARIA DOS SANTOS DIAS
Advogado	DR. ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN(OAB: 34195RS)
AGRAVADO(S)	TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA.
Advogado	DR. ROGÉRIO A. FERNANDES DE CARVALHO(OAB:)
AGRAVADO(S)	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
Advogado	DR. MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546RS)

Processo Nº AIRR-10440-86.2007.5.04.0741

Processo Nº AIRR-104/2007-741-04-40.4

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	WILSON PARK HOTEL LTDA.
Advogado	DR. LEANDRO KONRAD KONFLANZ(OAB: 57685RS)
AGRAVADO(S)	PERCIO OTT
Advogado	DR. ODILON JOSE BUSSATA DALBEN(OAB: 39762RS)

Processo Nº AIRR-11900-96.2007.5.01.0481

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	JOAQUIM ALVES FERREIRA
Advogado	DR. EDSON ASSIS SOARES BURGOS FILHO(OAB: 140924RJ)
AGRAVADO(S)	MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA.
Advogado	DR. JONATHAS MIHAI KAWAHARA(OAB: 157749RJ)
AGRAVADO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA(OAB: 67460RJ)

Processo Nº AIRR-12100-19.2009.5.09.0091

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR
Procurador	DR. EDSON LUIZ MARTINS(OAB: null)
AGRAVADO(S)	RITA DE CÁSSIA FERREIRA BONFIM
Advogado	DR. CLEVERSON TOMAZONI MICHEL(OAB: 31637PR)
AGRAVADO(S)	SOLUÇÕES INTEGRADAS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Processo Nº AIRR-13040-95.2007.5.04.0251

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	METALÚRGICA ECOPLAN LTDA.
Advogado	DR. CELSO ALVES DE JESUS(OAB: 15011RS)
AGRAVADO(S)	REGINALDO DA SILVA CARDOSO
Advogado	DR. LEONARDO SALERNO(OAB: 43162RS)

Processo Nº AIRR-16040-04.2005.5.05.0039

Processo Nº AIRR-160/2005-039-05-40.8

Complemento	Processo Eletrônico, Corre Junto com AIRR - 16041-86.2005.5.05.0039(Eletrônico)
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS(OAB: 55070RJ)
Advogado	DR. PEDRO BARACHISIO LISBÔA(OAB:)
AGRAVADO(S)	GENICE DOS SANTOS E OUTROS
Advogado	DR. AILTON DALTRO MARTINS(OAB: 4549BA)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	DR. MANOEL MACHADO BATISTA(OAB: 3488BA)

Processo Nº AIRR-16041-86.2005.5.05.0039

Processo Nº AIRR-160/2005-039-05-41.0

Complemento	Processo Eletrônico, Corre Junto com AIRR - 16040-04.2005.5.05.0039(Eletrônico)
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	DR. MANOEL MACHADO BATISTA(OAB: 3488BA)
AGRAVADO(S)	GENICE DOS SANTOS E OUTROS
Advogado	DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS(OAB: 12168BA)
AGRAVADO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS(OAB: 55070RJ)

Processo Nº AIRR-16700-78.2002.5.01.0050

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	DR. MARCELO MARCHON LEÃO(OAB: 174134RJ)
AGRAVADO(S)	CESAR AUGUSTO SPEZIN KUHNER DE OLIVEIRA
Advogada	DRA. MARIA LÚCIA MERÇON NEVÔA(OAB: 90558RJ)

Processo Nº AIRR-17041-74.2008.5.10.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. BRUNO CESAR GONÇALVES TEIXEIRA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MARLEIDE LEITE RODRIGUES
Advogado	DR. JOMAR ALVES MORENO(OAB: 899MG)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC
AGRAVADO(S)	ANTONIO MARCIO BARBOSA MACIEL
AGRAVADO(S)	CAIO NATAL DE OLIVEIRA GONCALVES

Processo Nº AIRR-18600-59.2009.5.02.0071

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	MOBITEL S.A.
Advogado	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR(OAB: 69835SP)
AGRAVADO(S)	FLÁVIA CAPUTO ROMERO
Advogado	DR. ROSINETE FREITAS DOS SANTOS(OAB: 141298RJ)
AGRAVADO(S)	VIVO S.A.
Advogado	DR. CLAUDIO ANTONIO DE MESQUITA PEREIRA(OAB: 6255SP)

Processo Nº AIRR-19000-59.2009.5.02.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado	DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA(OAB: 101438SP)
AGRAVADO(S)	AFONSO FRANÇA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	DR. EDGARD DE NOVAES FRANÇA NETO(OAB: 33420SP)
AGRAVADO(S)	SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA
Advogada	DRA. LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI TOPFSTEDT(OAB: 90060SP)

Processo Nº AIRR-20671-29.2012.5.20.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	HUMBERTO TRAVAINA
Advogado	DR. LUIZ FERREIRA VASCO VIANA(OAB: 5215SE)
AGRAVADO(S)	MASSA FALIDA DE PARQUE DOS COQUEIROS ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA LTDA.
Advogado	DR. HEITOR FERNANDO MEDEIROS DE SOUZA(OAB: 5212SE)

Processo Nº AIRR-20900-14.2009.5.15.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	AYRTON BENEDITO JUSTINO
Advogado	DR. SÉRGIO ROBERTO SACCHI(OAB: 140155SP)
AGRAVADO(S)	MMS REFORMA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado	DR. ANTONIO NATRIELLI NETO(OAB: 155065SP)

Processo Nº AIRR-21700-83.2008.5.02.0062

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGFN)
Procurador	DR. CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO(OAB: null)
Procuradora	DRA. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	CARLOS NEHRING NETTO
Advogado	DR. MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ(OAB: 100743SP)
AGRAVADO(S)	FOTOMÁTICA DO BRASIL REPRESENTAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Processo Nº AIRR-21700-08.2009.5.04.0381

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - D
Advogado	DR. RAFAEL ZIPPIN KNIJNIK(OAB: 54696RS)
AGRAVADO(S)	PEDRO CORREIA DE OLIVEIRA
Advogado	DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO(OAB: 27728RS)
AGRAVADO(S)	ELETROLUZ PROJETOS E CONSTRUÇÕES DE REDES ELÉTRICAS LTDA.

Processo Nº AIRR-23500-32.2009.5.02.0315

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	WILDES MIGUEL SANT'ANNA

Advogado	DR. APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES(OAB: 88507SP)
AGRAVADO(S)	TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A.
Advogado	DR. CELSO SIMÕES VINHAS(OAB: 23835SP)

Processo Nº AIRR-24741-33.2006.5.10.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. AGNALDO NUNES DA SILVA(OAB: 11336DF)
AGRAVADO(S)	AMAURI DE AZEVEDO NERI E OUTRO
Advogado	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802DF)

Processo Nº AIRR-25200-38.2009.5.15.0135

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. MURILO RODRIGUES JÚNIOR(OAB: null)
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP
Advogado	DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS(OAB: 84809SP)
AGRAVADO(S)	RICARDO RODRIGUES BENEDITO
Advogado	DR. REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA(OAB: 249072SP)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
Advogada	DRA. ANÚNCIA MARUYAMA(OAB: 57545SP)
Advogado	DR. LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530DF)
AGRAVADO(S)	CORPORAÇÃO GUTTY DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	DR. REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA(OAB: 249072SP)

Processo Nº AIRR-25740-43.2004.5.02.0032

Processo Nº AIRR-257/2004-032-02-40.1

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado	DR. OSMAR SILVEIRA FRANCO(OAB: 30047SP)
AGRAVADO(S)	AMÉLIA MARGARIDA SOARES TOZZO
Advogado	DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI(OAB: 39690SP)

Processo Nº AIRR-26540-60.2007.5.04.0404

Processo Nº AIRR-265/2007-404-04-40.3

Complemento	Processo Eletrônico, Corre Junto com RR - 26500-78.2007.5.04.0404(Eletrônico)
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	THERESINHA KRONBAUER
Advogado	DR. CELSO FERRAREZE(OAB:)
AGRAVADO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. MOISÉS VOGT(OAB: 30215RS)
AGRAVADO(S)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	DR. ALESSANDRA PÉREZ HOWES(OAB: 58511RS)

Processo Nº AIRR-30200-64.2007.5.02.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
Advogado	DR. ROBERTA MARIA MIRANDA FERNANDES(OAB: 194061SP)
AGRAVANTE(S)	MÁRIO DA SILVA SAMPAIO
Advogada	DRA. MAGNA BRASIL ALMEIDA(OAB: 295582SP)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-31200-45.2009.5.15.0041

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	ROSEMEIRE APARECIDA HERNANDES
Advogado	DR. CATERINE DA SILVA FERREIRA(OAB: 255082SP)
AGRAVADO(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	DR. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY(OAB: 82246SP)

Processo Nº AIRR-31800-72.2009.5.02.0447

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	ADAILTO MENDES DA SILVA E OUTROS
Advogada	DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 121483SP)
AGRAVADO(S)	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
Advogada	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS(OAB: 16394DF)
Advogado	DR. FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(OAB: 78983SP)
AGRAVADO(S)	SANTOS BRASIL S.A.
Advogada	DRA. SÍLVIA MARTINHO COSTA BRAVO(OAB: 184862SP)
AGRAVADO(S)	TECONDI - TERMINAIS PARA CONTÊINERES DA MARGEM DIREITA S.A.
Advogado	DR. THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER(OAB:)
AGRAVADO(S)	LIBRA TERMINAIS S.A. E OUTRA
Advogada	DRA. DANIELLE NASCIMENTO BREDARIOL(OAB: 165240SP)

Processo Nº AIRR-33500-74.2005.5.02.0463

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
Advogado	DR. NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS(OAB: 24561SP)
AGRAVADO(S)	ELIAS RODRIGUES GOMES
Advogado	DR. VALDETE DE MOURA FÉ(OAB: 140022SP)

Processo Nº AIRR-34340-04.2007.5.10.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S)	DISTRITO FEDERAL
Procurador	DR. MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	YANA FLAVIA LIMA E OUTRA
Advogado	DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO(OAB: 4604DF)
AGRAVADO(S)	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

Processo Nº AIRR-35540-91.2009.5.03.0097

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	TRANSEGURO TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	DR. ALESSANDRO MORAIS COTA(OAB: 76882MG)
AGRAVADO(S)	LEONALDO RODRIGUES DA COSTA
Advogado	DR. GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315MG)
AGRAVADO(S)	TRANSEGURO - BH TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.

Processo Nº AIRR-35800-14.2005.5.01.0244

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	CHRISTIANO SOUSA SANTOS
Advogado	DR. PABLO ZAMPROGNO COELHO(OAB: 130274RJ)
AGRAVADO(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogada	DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR(OAB: 58248RJ)

Processo Nº AIRR-35900-05.2013.5.13.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. ISAAC MARQUES CATÃO(OAB: 12123PB)
AGRAVADO(S)	MARIA MARGARETH CABRAL DE ARAÚJO
Advogado	DR. HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE(OAB: 13017PB)

Processo Nº AIRR-37100-48.2011.5.21.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 2124DF)
AGRAVADO(S)	FRANCISCO DARLOS MEDEIROS DE AQUINO
Advogado	DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO(OAB: 1851RN)
AGRAVADO(S)	ALDEOTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
Advogado	DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA DANTAS CALDAS(OAB: 6226RN)

Processo Nº AIRR-37300-90.2004.5.02.0481

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. ERALDO DOS SANTOS SOARES(OAB: null)
AGRAVADO(S)	JOSÉ DE OLIVEIRA FRAGA
Advogada	DRA. MARIA AUXILIADORA PERES NOVO(OAB: 105571SP)
AGRAVADO(S)	MÓVEIS BAIXADA COMERCIAL LTDA.
Advogado	DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT(OAB: 69844SP)

Processo Nº AIRR-38200-64.2009.5.02.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	DRA. CLÁUDIA BEATRIZ MAIA SILVA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MANOEL VÍTOR DA SILVA
Advogado	DR. VALTER VALLE(OAB: 123862SP)
AGRAVADO(S)	RCG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

Processo Nº AIRR-38500-64.2009.5.19.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
Advogado	DR. GERALDO PIMENTEL DE LIMA(OAB: 3383AL)
AGRAVADO(S)	RAFAELLA CALADO LOPES
Advogado	DR. ANSELMO WILLIAM GAMA DOS SANTOS(OAB: 5014AL)

Processo Nº AIRR-39400-38.2008.5.01.0244

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO(OAB: 91916SP)
AGRAVADO(S)	FÁTIMA APARECIDA TORRES CERQUEIRA TERRA
Advogado	DR. ADEBAR RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 138110RJ)

Processo Nº AIRR-41500-95.2009.5.01.0028

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	DR. RODRIGO CARPINTEIRO PÉRES(OAB: 118716RJ)
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 2124DF)
AGRAVADO(S)	ROBERTO LEITE PACHECO FILHO
Advogado	DR. ROGÉRIO JOSÉ PEREIRA DERBLY(OAB: 89266RJ)

Processo Nº AIRR-41500-07.2012.5.21.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	LOCALIZA RENT A CAR S.A.
Advogado	DR. PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA(OAB: 3576MG)
AGRAVADO(S)	MARCIO ANDRÉ PINHEIRO DANTAS
Advogado	DR. MAURÍCIO CARRILHO BARRETO FILHO(OAB: 8759RN)

Processo Nº AIRR-45100-50.2008.5.01.0064

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	MOBILITÁ COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Advogado	DR. RODRIGO DE OLIVEIRA PELAGIO(OAB: 140339RJ)
AGRAVADO(S)	ANDERSON OLIVEIRA FRANÇA
Advogado	DR. FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA MARQUES(OAB: 75822RJ)
AGRAVADO(S)	ASSEMP ASSESSORIA DE EMPRESAS LTDA.
Advogado	DR. RONALDO ABUZEID FERREIRA(OAB: 67170RJ)

Processo Nº AIRR-46200-61.2007.5.03.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	R.I.E.C.I.L.O.
Advogado	DR. FABRÍCIO NASCIMENTO LEAL(OAB: 97625MG)
AGRAVADO(S)	I.B.A.F.
Advogado	DR. VALÉRIO CARVALHO LIMA(OAB: 73653MG)
AGRAVADO(S)	I.L.O.
Advogada	DRA. RENATA LIMA CORREIA ROCHA(OAB: 84407MG)
AGRAVADO(S)	H.T.L.
Advogado	DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI(OAB: 6064MG)
AGRAVADO(S)	D.I.S.-.I.C.S.O.
Advogada	DRA. JANE DE OLIVEIRA FARIA(OAB: 68233MG)
AGRAVADO(S)	M.V.A.
Advogada	DRA. VALÉRIA BATISTA FORTES(OAB: 51824MG)
AGRAVADO(S)	S.M.P.L.
AGRAVADO(S)	M.I.L.O.
AGRAVADO(S)	U.(.

Processo Nº AIRR-47700-06.2012.5.21.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogada	DRA. FERNANDA ERIKA SANTOS DA COSTA(OAB: 4581RN)
AGRAVADO(S)	BRAIN TECNOLOGIA LTDA.
AGRAVADO(S)	ALIVACI DA COSTA SOARES
Advogado	DR. JESULEI DIAS DA CUNHA JÚNIOR(OAB: 3945RN)

Processo Nº AIRR-48300-27.2012.5.21.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Procuradora	DRA. LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MARIA GIRLENE COSTA SOARES CUNHA
Advogado	DR. MARCUS ARTUR FREITAS DE ARAÚJO(OAB: 2829RN)
AGRAVADO(S)	MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS

Processo Nº AIRR-49000-41.2012.5.17.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	JAQUELINE PEREIRA BASTOS
Advogado	DR. EDMILSON GODINHO MARIA(OAB: 12195ES)
AGRAVADO(S)	CHÃO VERDE LTDA.
AGRAVADO(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogada	DRA. JANAÍNA MARIA MARIM(OAB: 10551ES)

Processo Nº AIRR-50400-87.2009.5.02.0077

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	KALU IMPORT LTDA.
Advogado	DR. FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(OAB: 78983SP)
AGRAVADO(S)	ERONILDO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado	DR. ROQUE ORTIZ JÚNIOR(OAB: 261458SP)

Processo Nº AIRR-50700-46.2009.5.15.0058

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
Advogado	DR. LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA(OAB: 147126SP)
AGRAVADO(S)	MARIA RITA BATISTA SPADOTTO
Advogado	DR. CÁSSIO BENEDICTO(OAB: 124715SP)

Processo Nº AIRR-51301-63.2008.5.01.0224

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	WALMIR FERREIRA DE PAULA
Advogada	DRA. MARIA DE FÁTIMA MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 57873RJ)
AGRAVADO(S)	LIPA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Advogado	DR. HAMILTON BRAGA SALLES(OAB: 77664RJ)

Processo Nº AIRR-51800-63.2007.5.02.0027

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. CESAR CALS DE OLIVEIRA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	SIDNEI PEREIRA
Advogado	DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES(OAB: 139486SP)
AGRAVADO(S)	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS(OAB:)

Processo Nº AIRR-52700-87.2006.5.02.0445

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	ADALBERTO LAMEIRA DA SILVA
Advogado	DR. ARILTON VIANA DA SILVA(OAB: 175876SP)
AGRAVADO(S)	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
Advogado	DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538GO)
AGRAVADO(S)	COOPERATIVA DE PROJETOS E SERVIÇOS TÉCNICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERTECH
Advogado	DR. JOSÉ IVANOÉ FREITAS JULIÃO(OAB: 23800SP)

Processo Nº AIRR-52700-13.2012.5.17.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	DIRECT EXPRESS LOGÍSTICA INTEGRADA S. A.

Advogada	DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI(OAB: 102684SP)
AGRAVADO(S)	WEDSON PESSIGATO
Advogado	DR. LAURO ADYR MARINO JÚNIOR(OAB: 9541ES)
AGRAVADO(S)	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS - LOOGISCOOPER
Advogado	DR. GUSTAVO GOMES DA COSTA(OAB: 12006ES)

Processo Nº AIRR-53440-92.2008.5.05.0121

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	NOVELIS DO BRASIL LTDA.
Advogada	DRA. MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA(OAB: 8720BA)
AGRAVADO(S)	DURVAL SILVA DE JESUS
Advogado	DR. DANIELA CORREIA TORRES(OAB: 12722BA)

Processo Nº AIRR-54800-17.2008.5.02.0066

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	EUNICE MARIA DA SILVA
Advogado	DR. VALTER FRANCISCO MESCHEDE(OAB: 123545SP)
AGRAVADO(S)	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogado	DR. ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484RS)

Processo Nº AIRR-54900-07.2007.5.01.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA
Advogada	DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA(OAB: 98921RJ)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
Advogada	DRA. RENATA RAJA GABAGLIA(OAB: 81512RJ)

Processo Nº AIRR-54900-35.2007.5.01.0033

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA.
Advogada	DRA. DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA(OAB: 78514RJ)
AGRAVADO(S)	VERÔNICA CORREIA DOS SANTOS
Advogada	DRA. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA(OAB: 73808RJ)
AGRAVADO(S)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	DR. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA(OAB: 63522RJ)

Processo Nº AIRR-56300-48.2009.5.01.0281

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	GLOBEX UTILIDADES S/A
Advogado	DR. GUSTAVO HENRIQUE DIAS MARTINS(OAB: 111335RJ)
AGRAVADO(S)	LUIZ FABIANO MENEZES PAVUNA
Advogado	DR. ANA LUIZA MACHADO GOMES(OAB: 167069RJ)

Processo Nº AIRR-56700-14.2011.5.17.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
Advogado	DR. SANDOVAL ZIGONI JÚNIOR(OAB: 4715ES)
AGRAVANTE(S)	VALE S.A.
Advogado	DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO(OAB: 1575ES)
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291DF)
AGRAVADO(S)	JAYME MAZZEGA DE LYRA
Advogado	DR. JÚLIO CÉSAR METZKER(OAB: 12541ES)

Processo Nº AIRR-57600-80.2008.5.02.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	RICARDO LESTE DE SOUZA
Advogado	DR. PAULA LARANJEIRAS SANCHES(OAB:)
AGRAVADO(S)	KPS TECNOLOGIA ELÉTRICA E INSTRUMENTAÇÃO LTDA.
Advogada	DRA. ROSA MIZUE FUCHS(OAB: 144493SP)
AGRAVADO(S)	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
Advogado	DR. MÁRCIA REGINA BRANCO ALARCON(OAB: 183907SP)

Processo Nº AIRR-57800-10.2009.5.01.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado	DR. RICARDO JORGE SALLES DOS SANTOS LIMA(OAB: 142142RJ)
AGRAVADO(S)	FERNANDA CRISTINA NUNES
Advogada	DRA. CÉLIA AMADOR DOS SANTOS(OAB: 721RJ)
AGRAVADO(S)	FORTEMACAÉ SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado	DR. JÚLIO CÉSAR FERNANDES BORGES(OAB: 141760RJ)

Processo Nº AIRR-58100-64.2009.5.04.0302

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
Advogada	DRA. REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA(OAB: 11122RS)
AGRAVADO(S)	JANETE TELES
Advogado	DR. FÁBIO LUÍS SCHENKEL(OAB: 57236RS)
AGRAVADO(S)	ZELADORIA E EMPREITEIRA RIGO LTDA.
Advogada	DRA. IONARA RUMPEL DUTRA(OAB: 55062RS)

Processo Nº AIRR-59100-97.2012.5.13.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	CLEONES TRANQUILINO DA SILVA
Advogado	DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA(OAB: 10595PB)
AGRAVADO(S)	ELIZABETH REVESTIMENTOS LTDA.
Advogado	DR. HUMBERTO MADRUGA BEZERRA CAVALCANTI(OAB: 12085PB)

Processo Nº AIRR-60500-16.2008.5.01.0061

Complemento	Processo Eletrônico

Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	JOSIAS PINHEIRO FRANCO
Advogado	DR. MARCOS HENRIQUE BENITES DE LA TORRE CRUZ(OAB: 114456RJ)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogado	DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS(OAB: 35707RJ)

Processo Nº AIRR-61100-38.2007.5.15.0043

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
Procurador	DR. ROSA MARIA RAIMUNDO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	APARECIDA FURLAN MARIANO
Advogado	DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO(OAB: 59298SP)

Processo Nº AIRR-64000-79.2009.5.15.0089

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	RAFHAEL JULIANO
Advogada	DRA. MARIA TERESA DEL PONTE(OAB: 134954SP)
AGRAVADO(S)	ESPÓLIO DE NOEL DA SILVA
Advogado	DR. JOSÉ BRUN JÚNIOR(OAB: 128366SP)

Processo Nº AIRR-64000-04.2012.5.13.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	AILTON NUNES MELO FILHO
Advogado	DR. LUCIANA DE BRITO PEREIRA NUNES(OAB: 14215PB)
AGRAVADO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. RAYSSA LANNA FRANCO DA SILVA(OAB: 15361PB)

Processo Nº AIRR-64600-68.2009.5.01.0064

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	RANER JOGEMIAS SOARES DA SILVA
Advogado	DR. ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO(OAB: 77686RJ)
AGRAVADO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. GILSON SOARES RODRIGUES(OAB: 61509RJ)
AGRAVADO(S)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	DR. JORGE MIGUEL MANSUR FILHO(OAB: 130638RJ)

Processo Nº AIRR-66100-10.2007.5.02.0066

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	DRA. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE(OAB: null)
AGRAVADO(S)	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
Advogado	DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO(OAB: 9586SP)
AGRAVADO(S)	DELMIRO SANTANA DE OLIVEIRA
Advogada	DRA. SOLANGE IZIDORO DE ALVORADO FERNANDES(OAB: 143101SP)
AGRAVADO(S)	SIGMA SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA DUEÑAS(OAB: 99584SP)

Processo Nº AIRR-67000-81.2009.5.01.0023

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
Advogado	DR. PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST(OAB: 81617RJ)
AGRAVADO(S)	MAURÍCIO DA SILVA
Advogado	DR. WELLINGTON FEU DE OLIVEIRA(OAB: 174254RJ)

Processo Nº AIRR-67200-53.2009.5.02.0446

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogada	DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI(OAB:)
AGRAVADO(S)	SIMONE LUIZA DA SILVA GALOTT
Advogado	DR. M. HORTÊNCIA DE O. PAULA ARAÚJO SOUZA(OAB: 231970SP)

Processo Nº AIRR-67900-49.2009.5.01.0222

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	CELESTE SOARES BISPO RISSI
Advogado	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO(OAB: 1441DF)
Advogado	DR. RAQUEL CALDAS NUNES(OAB: 126025RJ)
AGRAVADO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. PEDRO AURÉLIO DE MATTOS GONÇALVES(OAB: 15953RJ)

Processo Nº AIRR-70700-29.2005.5.01.0048

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE(OAB: 2255RJ)
AGRAVADO(S)	PAULO JORGE RODRIGUES
Advogado	DR. CLÉBER MAURÍCIO NAYLOR(OAB: 68283RJ)
AGRAVADO(S)	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME - COOPEX
Advogado	DR. LUIZ FELIPPE CHELLES(OAB: 80899RJ)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGF)

Processo Nº AIRR-71800-15.2009.5.01.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	DR. VICTOR WILLCOX DE SOUZA RANCAÑO ROSA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado	DR. LEONARDO CAMPBELL BASTOS(OAB: 110416RJ)
AGRAVADO(S)	CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS E PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CIEDS
Advogada	DRA. GISELE SCUOTTO MARTIGNONI(OAB: 88434RJ)

Processo Nº AIRR-72100-55.2009.5.19.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS(OAB: 6899AL)
AGRAVANTE(S)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	DR. JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES(OAB:)
AGRAVADO(S)	WALMY RODRIGUES DELGADO
Advogado	DR. FABRÍCIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE(OAB: 7343AL)

Processo Nº AIRR-72300-66.2006.5.01.0043

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	RONEI MONTEIRO LEAL
Advogado	DR. FELIPE ADOLFO KALAF(OAB: 57634RJ)
AGRAVADO(S)	HPCOM SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.
Advogada	DRA. LUZIA HELENA DE AZEVEDO CAMELLO(OAB: 88907RJ)
AGRAVADO(S)	AMICO SAÚDE LTDA.
Advogado	DR. EDUARDO FERREIRA OLIVEIRA ARRAIOL(OAB: 147691RJ)

Processo Nº AIRR-72600-72.2005.5.05.0036

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGFN)
Procurador	DR. CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO(OAB: null)
Procurador	DR. DEIZE ALMEIDA GALVÃO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	IMBASA INDÚSTRIA DE MAMONA DA BAHIA LTDA.

Processo Nº AIRR-77100-42.2009.5.19.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	DR. JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES(OAB:)
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. JAILTON DANTAS DE OLIVEIRA(OAB: 7920AL)
AGRAVADO(S)	ALDEMAR CASTRO DE ALMEIDA BAYLE
Advogado	DR. MARCÍLIO TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO(OAB: 17609PE)

Processo Nº AIRR-77500-45.2008.5.15.0059

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	LUCIANA RIBEIRO BERALDO DE OLIVEIRA
Advogado	DR. HELDER SOUZA LIMA(OAB: 268254SP)
AGRAVADO(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. LUIZ GUSTAVO ANDRADE DOS SANTOS(OAB: null)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGU) E OUTRO
Procurador	DR. LUCIANA MARIA S. DUARTE DA CONCEIÇÃO(OAB: null)

Processo Nº AIRR-79700-54.2009.5.05.0031

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	J. MACÊDO S.A.
Advogada	DRA. MARIA FERNANDA DE AMORIM TOURINHO(OAB: 23738BA)
AGRAVADO(S)	JOELSON MACHADO DE ARAÚJO
Advogada	DRA. KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA(OAB: 11305BA)
AGRAVADO(S)	START SISTEMAS E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZÁVEIS LTDA.
Advogado	DR. ALESSANDRA SALES LOPES FIGUEIREDO(OAB: 12940BA)

Processo Nº AIRR-82100-75.2012.5.17.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	ELINALDO DE JESUS SANTOS
Advogado	DR. ANALTON LOXE JÚNIOR(OAB: 13761ES)
AGRAVADO(S)	FLÁVIO DA PAIXÃO
Advogada	DRA. JOUSELI RODRIGUES BARBOSA(OAB: 18484ES)

Processo Nº AIRR-83300-36.2009.5.02.0203

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	CPM BRAXIS S.A.
Advogado	DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325SP)
AGRAVADO(S)	EDER DE CARVALHO LIMA
Advogado	DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA(OAB: 30806SP)
AGRAVADO(S)	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA - MÉTODO CONSULTORES
Advogado	DR. WALDYR COLLOCA JÚNIOR(OAB: 118273SP)

Processo Nº AIRR-83800-49.2009.5.02.0447

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E OUTROS
Advogada	DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 121483SP)
AGRAVADO(S)	ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.
Advogada	DRA. MARIA JOSÉ ANIELO MAZZEO(OAB: 105977SP)
AGRAVADO(S)	TRANSPORTADORA MECA LTDA.
Advogado	DR. MARCELLO FRIAS RAMOS(OAB: 178045SP)
AGRAVADO(S)	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
Advogada	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS(OAB: 16394DF)
Advogado	DR. FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(OAB: 78983SP)
AGRAVADO(S)	RODRIMAR S.A. - TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS E OUTRAS
Advogado	DR. MARCELO MACHADO ENE(OAB: 94963SP)
AGRAVADO(S)	WILSON, SONS COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO LTDA. E OUTRA
Advogado	DR. GERTRAUD LEOPOLDINE SCURTI(OAB: 115987SP)
AGRAVADO(S)	CONPORT AFRETAMENTOS MARÍTIMOS O.K. LTDA.
Advogado	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES(OAB: 40922SP)
AGRAVADO(S)	RELIANCE AGENCIAMENTO E SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA.

Advogado	DR. RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA(OAB: 202169SP)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
Advogado	DR. MARCELLO VAZ DOS SANTOS(OAB: 188763SP)

Processo Nº AIRR-84100-18.2009.5.11.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA AMAZÔNIA LTDA. - VISAM
Advogado	DR. ANTÔNIO VIDAL DE LIMA(OAB: 341AM)
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado	DR. PALOMA DE SOUZA SICSÚ(OAB: 7186AM)
AGRAVADO(S)	GILMAR DA SILVA E OUTROS
Advogada	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA FRAZÃO(OAB: 5701AM)

Processo Nº AIRR-85800-69.2009.5.03.0099

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	VALE S.A.
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291DF)
Advogado	DR. CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403MG)
AGRAVADO(S)	PAULO SÉRGIO FERREIRA
Advogado	DR. GILSON VITOR CAMPOS(OAB: 32220MG)

Processo Nº AIRR-86500-55.2005.5.02.0053

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
Advogado	DR. VICTOR DE CASTRO NEVES(OAB: 18639SP)
AGRAVADO(S)	RONALDO BATISTELLI
Advogado	DR. MANOEL DO MONTE NETO(OAB: 67152SP)

Processo Nº AIRR-87500-78.2009.5.02.0432

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO(OAB: 66912SP)
AGRAVADO(S)	JOÃO DO AMOR DIVINO' E SOUZA
Advogado	DR. FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO(OAB: 195284SP)

Processo Nº AIRR-91100-38.2003.5.04.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
Advogado	DR. EDUARDO FLECK BAETHGEN(OAB: 31278RS)
AGRAVADO(S)	CARLOS ALBERTO MOREIRA NOGUEIRA
Advogado	DR. FRANCISCO MURATORE NETO(OAB: 53063RS)

Processo Nº AIRR-91500-58.2009.5.15.0142

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	ALICE COELHO MADUREIRA DOS ANJOS
Advogado	DR. RICARDO DOS ANJOS RAMOS(OAB: 212823SP)
AGRAVADO(S)	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E MATERNIDADE DONA ZILDA SALVAGNI
Advogado	DR. JOSÉ ALFREDO VERDÉRIO(OAB: 80254SP)

Processo Nº AIRR-92500-27.2006.5.03.0112

Processo Nº AIRR-925/2006-112-03-00.6

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383MG)
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado	DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI(OAB: 1796MG)
AGRAVADO(S)	JOSÉ HENRIQUE MICHALISZYN
Advogado	DR. JAIRO EDUARDO LELIS(OAB: 71619MG)

Processo Nº AIRR-93500-19.2012.5.16.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE URBANO SANTOS
Advogado	DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS(OAB: 4947MA)
AGRAVADO(S)	MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES
Advogado	DR. INÁCIO DE ARAÚJO COSTA(OAB: 8972MA)

Processo Nº AIRR-95000-72.2008.5.05.0134

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	JORGE GONZAGA ALMEIDA
Advogado	DR. FÁTIMA MARIA ANDRADE FREIRE(OAB: 15193BA)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado	DR. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 126504SP)

Processo Nº AIRR-96200-38.2012.5.17.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada	DRA. ANANGÉLICA FADLALAH BERNARDO(OAB: 14257ES)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283RJ)
AGRAVADO(S)	HORÁCIO BATISTELE DE BARROS
Advogado	DR. JOSÉ GERALDO PINTO JÚNIOR(OAB: 8778ES)

Processo Nº AIRR-96300-35.2009.5.05.0037

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	GPS PREDIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA.
Advogado	DR. NÉLIO LOPES CARDOSO JÚNIOR(OAB: 18530BA)
AGRAVADO(S)	GERALDO BARBOSA DE SANT'ANA
Advogado	DR. ELIEZER QUEIROZ DOURADO(OAB: 20272BA)

AGRAVADO(S)	COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
Advogado	DR. MICHELI DAIANA NOBRE BASTOS(OAB: 21282BA)

Processo Nº AIRR-97400-03.2009.5.01.0048

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	UTC ENGENHARIA S.A.
Advogada	DRA. CLÁUDIA DA SILVA BORGES(OAB: 136177RJ)
AGRAVADO(S)	JOSENILDO GALVÃO DOS SANTOS
Advogado	DR. SEBASTIÃO CARLOS SILVA(OAB: 26789RJ)
AGRAVADO(S)	THYSSENKRUPP CSA SIDERÚRGICA DO ATLÂNTICO LTDA.
Advogada	DRA. PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 126990RJ)
AGRAVADO(S)	CONSÓRCIO ALTO FORNO CSA
Advogado	DR. MARCOS PINTO DA CRUZ(OAB: 52719RJ)

Processo Nº AIRR-98200-38.2012.5.16.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE URBANO SANTOS
Advogado	DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS(OAB: 4947MA)
AGRAVADO(S)	CARLA VERÔNICA DOS SANTOS SILVA
Advogado	DR. INÁCIO DE ARAÚJO COSTA(OAB: 8972MA)

Processo Nº AIRR-98600-06.2009.5.15.0129

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	ROBERTO DONISETE VIEIRA
Advogado	DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720SP)
AGRAVADO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. LUCIANO VON ZASTROW(OAB: 181372SP)
AGRAVADO(S)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO(OAB: 69135SP)

Processo Nº AIRR-100800-21.1992.5.06.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	TAYANIE MARIA CAJUEIRO SANTOS PRADINES
Advogado	DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS(OAB: 15545PE)
AGRAVADO(S)	WALDECY CAVALCANTE DE MENEZES
Advogada	DRA. NINA ROSA ALVES DE CERQUEIRA(OAB: 11236PE)
AGRAVADO(S)	PIZZA PAZZA LTDA.

Processo Nº AIRR-102900-15.2012.5.17.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	EDILZA ARAÚJO DE JESUS
Advogado	DR. ODÍLIO GONÇALVES DIAS NETO(OAB: 19519ES)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE CARIACICA
Procurador	DR. FELIPE BARBOSA DE MENEZES(OAB: null)
AGRAVADO(S)	FORTE BREDA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Processo Nº AIRR-105200-14.2009.5.04.0561

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	ROSANGELA MARIA GIACOMINI LARGURA
Advogada	DRA. FABIANA MAGALHÃES SOUZA(OAB: 36561RS)
AGRAVADO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. PABLO DRUM(OAB: 52047RS)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750DF)
Advogado	DR. RICARDO DE SOUZA TORRES(OAB: 68917RS)

Processo Nº AIRR-106200-65.2012.5.21.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	A.FERREIRA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. - AFICEL
Advogado	DR. TELLES SANTOS JERÔNIMO(OAB: 6617RN)
AGRAVADO(S)	TIAGO MIKAEL BARBOSA TAVARES
Advogado	DR. GLADSON ROVERLLAND DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 6984RN)
AGRAVADO(S)	COOPERATIVA DE BENEFICIAMENTO DE CASTANHA DE CAJÚ - COOPERBECA
Advogado	DR. JOSÉ WILSON DE FREITAS DE OLIVEIRA(OAB: 4616RN)

Processo Nº AIRR-106400-85.2009.5.15.0032

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. LUIZ AUGUSTO ZAMUNER(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MICHELE ROBERTA RAMOS GOMES
Advogado	DR. THIAGO CHOHFI(OAB: 207899SP)
AGRAVADO(S)	RH SISTEM SISTEMA DE LOCAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

Processo Nº AIRR-106440-20.2007.5.02.0446

Processo Nº AIRR-1064/2007-446-02-40.6

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	PEDRO ALVES DOS SANTOS
Advogada	DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES(OAB: 124129SP)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Advogado	DR. MILENE CORDEIRO TEMPERINI(OAB: 149224SP)

Processo Nº AIRR-107300-19.2009.5.02.0036

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	ELAINE ALVES DE MORAIS
Advogado	DR. AFONSO PACILÉO NETO(OAB: 239824SP)
AGRAVADO(S)	ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA.
Advogado	DR. JANAÍNA CRISTINA DE CASTRO E BARROS(OAB: 164553SP)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
Advogada	DRA. MARIA CRISTINA XAVIER(OAB: 130608SP)

Processo Nº AIRR-108300-58.2009.5.02.0261

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	ARISTIDES ELESBÃO DA SILVA
Advogado	DR. VALDETE DE MOURA FÉ(OAB: 140022SP)
AGRAVADO(S)	APIS DELTA LTDA.
Advogado	DR. PEDRO RAIMUNDO DA SILVA(OAB: 68490SP)

Processo Nº AIRR-108800-16.2009.5.01.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	RENATO CESAR BARROS DE SOUZA
Advogado	DR. ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279DF)
AGRAVADO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. EVANDRO LUÍS MACEDO GUEDES(OAB: 96024RJ)
AGRAVADO(S)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	DR. JORGE MIGUEL MANSUR FILHO(OAB: 130638RJ)

Processo Nº AIRR-109140-11.2009.5.10.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. SAMUEL LAGES NEVES LOPES(OAB: null)
AGRAVADO(S)	VICTOR FERNANDO PARAMES JUNIOR
Advogado	DR. FLÁVIO JOSÉ DA ROCHA(OAB: 23640DF)
AGRAVADO(S)	MASSA FALIDA DE MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.
Advogada	DRA. GISELE VIEIRA DA SILVA JANTALIA(OAB: 21977DF)

Processo Nº AIRR-109340-91.2007.5.09.0668

Processo Nº AIRR-1093/2007-668-09-40.3

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Advogado	DR. MARCOS AURÉLIO COMUNELLO(OAB: 25393PR)
AGRAVADO(S)	ROSICLEI VERIDIANO
Advogada	DRA. ELISÂNGELA MARIA DE MATOS VILANDE(OAB: 36079PR)

Processo Nº AIRR-109700-39.2005.5.02.0038

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	CARLOS HENRIQUE TERÇARIOL BERGONSO
Advogado	DR. FERNANDO DE MORAIS PAULI(OAB: 127346SP)
AGRAVANTE(S)	RIBEIRO, SOARES E FERREIRA ADVOCACIA E CONSULTORIA
Advogada	DRA. SÔNIA APARECIDA RIBEIRO SOARES(OAB: 85455SP)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGF)
Procuradora	DRA. MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI(OAB: null)

Processo Nº AIRR-110300-50.2009.5.02.0384

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	SHEILA DE OLIVEIRA MARINHO CARDOSO
Advogado	DR. ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO(OAB: 208323SP)
AGRAVADO(S)	COOPERSAM - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS E DE APOIO TÉCNICO NA ÁREA DA SAÚDE
Advogado	DR. WALDYR COLLOCA JÚNIOR(OAB: 118273SP)
AGRAVADO(S)	HOSPITAL MONTREAL S.A.
Advogada	DRA. IVONE RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 72128SP)

Processo Nº AIRR-111300-69.2008.5.02.0045

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO(OAB: 169709SP)
AGRAVADO(S)	HELAINE SILVA CRUZ CHIACCHIA
Advogado	DR. RUBENS GARCIA FILHO(OAB: 108148SP)

Processo Nº AIRR-111400-50.2008.5.02.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
Advogado	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776SP)
AGRAVADO(S)	JOÃO BAPTISTA BUZATTO NETO
Advogado	DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA(OAB: 68383SP)

Processo Nº AIRR-112500-68.2009.5.17.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procurador	DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ROBERTO LADEIRA FONTES
Advogado	DR. MARCELO ALVARENGA PINTO(OAB: 7860ES)

Processo Nº AIRR-113940-74.2004.5.01.0025

Processo Nº AIRR-1139/2004-025-01-40.8

Complemento	Processo Eletrônico, Corre Junto com RR - 113900-92.2004.5.01.0025(Eletrônico)
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	ROCHENYA TEIXEIRA DA SILVA
Advogado	DR. MARCELO LUÍS BROMONSCHENKEL(OAB: 113697RJ)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora	DRA. ANA PAULA BUONOMO MACHADO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA TIJUQUINHA

Processo Nº AIRR-114900-40.2009.5.01.0062

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	SARA CONCEIÇÃO SOARES
Advogado	DR. JOÃO LAURO BARBOSA MOREIRA(OAB: 114929RJ)
AGRAVANTE(S)	TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A.
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO(OAB: 24299RJ)
AGRAVADO(S)	ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado	DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI(OAB: 96049RJ)

Processo Nº AIRR-115500-07.2008.5.02.0050

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGFN)
Procurador	DR. CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO(OAB: null)
Procurador	DR. VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	TDA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.

Processo Nº AIRR-121100-08.2008.5.02.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. SANDRA SORDI(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ANTÔNIO BENEDITO DE PAULA MOREIRA
Advogado	DR. MARALICE BIANCARDI COSTA(OAB: 141634SP)
AGRAVADO(S)	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
Procurador	DR. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	PATRIMON CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

Processo Nº AIRR-121400-13.2010.5.21.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procurador	DR. ANA CRISTINA OTHON DE OLIVEIRA VILLAÇA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	DANIEL SEVERINO DA SILVA
Advogado	DR. CONCEIÇÃO BRUNA FONSECA BRANDÃO(OAB: 7718RN)
AGRAVADO(S)	SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. - SENA

Processo Nº AIRR-122400-72.2009.5.18.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	J.S.
Advogado	DR. ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO(OAB: 4460GO)
AGRAVADO(S)	M.S.M.S.S.
Advogado	DR. THYAGO PARREIRA BRAGA(OAB: 21004GO)

Processo Nº AIRR-122900-95.2008.5.02.0301

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGFN)
Procuradora	DRA. MANUELA ULISSES DE BRITO(OAB: null)
Procurador	DR. CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	UNICENCO UNID CENTRAL CONST CIVIL COML CONSTRUTORA LTDA .

Processo Nº AIRR-122900-91.2009.5.01.0203

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
Advogado	DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 2124DF)
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogada	DRA. LÚCIA PORTO NORONHA(OAB:)
AGRAVADO(S)	CARLOS EUTIQUE GONÇALVES LIMA E OUTRO
Advogada	DRA. ROBERTA DUMANI PESSANHA(OAB: 123671RJ)

Processo Nº AIRR-124800-20.2004.5.01.0451

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. MARCELO BARROSO MENDES(OAB: null)
AGRAVADO(S)	FLAVIO ISOLDI USIGLI
Advogado	DR. JÚLIO CÉSAR LOUREIRO(OAB: 77911RJ)
AGRAVADO(S)	MASSA FALIDA DA COMPANHIA BRASILEIRA DE ANTIBIÓTICOS - CIBRAN

Processo Nº AIRR-125200-49.2009.5.05.0030

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	DR. PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729SP)
AGRAVADO(S)	FÁBIO DE CARVALHO DA SILVA
Advogado	DR. ÂNDERSON SOUZA BARROSO(OAB: 14178BA)
AGRAVADO(S)	FIDELITY NATIONAL SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA.
Advogada	DRA. VALÉRIA ABBUD JONAS(OAB: 101936RJ)

Processo Nº AIRR-126000-10.2009.5.07.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	ANDERSON CLAY FEITOZA DOS SANTOS
Advogado	DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA(OAB: 7033CE)
AGRAVADO(S)	LABORH ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. JANAÍNA ROBERTO NUNES(OAB: 11606CE)
AGRAVADO(S)	BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.
Advogado	DR. GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382PE)

Processo Nº AIRR-126300-24.2008.5.01.0341

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	DUPONT DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. VITOR HUGO RABELO MACEDO(OAB: 105931RJ)
AGRAVADO(S)	JOSÉ PEREIRA LANDIM
Advogado	DR. FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ(OAB: 110836RJ)

Processo Nº AIRR-126600-24.1996.5.04.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO(OAB: 43196RS)
AGRAVADO(S)	JOSÉ ADEMAR SCHEID
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI(OAB: 7558RS)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGF)

Processo Nº AIRR-127800-94.2008.5.01.0028

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A.
Advogado	DR. WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(OAB: 84529RJ)
AGRAVADO(S)	EVANDRO MORGADO RUGGERI
Advogada	DRA. VANESSA QUINTÃO FERNANDES(OAB: 95434RJ)
AGRAVADO(S)	S. A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogada	DRA. BIANCA SOUZA SANT' ANNA(OAB: 109581RJ)

Processo Nº AIRR-127800-58.2009.5.02.0052

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	MAKIO MATSUMOTO
Advogado	DR. VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA(OAB: 139812SP)
AGRAVADO(S)	BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394SP)
AGRAVADO(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394SP)

Processo Nº AIRR-129800-49.2009.5.23.0051

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	NELSON DIAS DE ALMEIDA FILHO
Advogado	DR. LUIZ MARIANO BRIDI(OAB: 2619MT)
AGRAVANTE(S)	CAIADO PNEUS LTDA.
Advogado	DR. ORLANDO MAZARELLI FILHO(OAB: 250173SP)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-130800-63.2009.5.05.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	EDIVALDO ALMEIDA CERQUEIRA
Advogado	DR. MARCOS WILSON FERREIRA FONTES(OAB:)
AGRAVANTE(S)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogada	DRA. MIRIAN BOULLOSA(OAB: 26729BA)
Advogada	DRA. TAMIRIDE MONTEIRO LEITE(OAB: 25071BA)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-133400-55.2008.5.19.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado	DR. DERYCK COSTA DUARTE(OAB: 30354BA)
AGRAVADO(S)	CLEVISSON CAVALCANTE LEITE E OUTROS
Advogado	DR. SEBASTIÃO BEZERRA LEITE(OAB: 4235AL)
AGRAVADO(S)	SUPER SERV MONTAGENS INDUSTRIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Processo Nº AIRR-136000-24.2009.5.01.0071

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	JOSÉ CARLOS DE SOUZA FONSECA
Advogado	DR. ELIEZER GOMES DA SILVA(OAB: 118195RJ)
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
Advogado	DR. PEDRO MUXFELDT PAIM BENET(OAB: 114606RJ)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-136900-34.2008.5.02.0032

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. SANDRA SORDI(OAB: null)
AGRAVADO(S)	LUCIANA FERNANDES NICÁCIO
Advogado	DR. MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA(OAB: 130939SP)
AGRAVADO(S)	ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ORBRAL

Processo Nº AIRR-137400-98.2009.5.05.0641

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	ANGELITA XAVIER ROCHA
Advogado	DR. EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR(OAB: 14508BA)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE URANDI
Advogada	DRA. VANESSA BRAGA DE OLIVEIRA(OAB: 29024BA)

Processo Nº AIRR-138400-24.2009.5.01.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. JOSÉ MAURO MONTEIRO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MOISÉS DA SILVA TELLES
Advogado	DR. LUÍS FERNANDO FRAGOSO MACHADO(OAB: 59986RJ)
AGRAVADO(S)	ARCA DA ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Advogada	DRA. KARLA LUIZA CAIANA GOMES(OAB: 107862RJ)

Processo Nº AIRR-140500-98.2009.5.02.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	CÉLIO BATISTA
Advogado	DR. VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER(OAB: 223890SP)
AGRAVADO(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT
Advogado	DR. SOLANGE SILVA NUNES(OAB: 188235SP)

Processo Nº AIRR-142400-55.2008.5.07.0028

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO CARIRI
Advogada	DRA. MARTA OTONI M. RODRIGUES(OAB: 9254CE)
Advogado	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO(OAB: 1441DF)
AGRAVADO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. FRANCISCO FERNANDO DE OLIVEIRA(OAB: 17459CE)

Processo Nº AIRR-144200-15.2007.5.02.0442

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	DOMINGOS ALVES DAS SILVA SANTOS
Advogado	DR. MARCOS FLÁVIO FARIA(OAB: 156172SP)
AGRAVADO(S)	METALOCK BRASIL LTDA.
Advogado	DR. ANTÔNIO LOPES MUNIZ(OAB: 39006SP)

Processo Nº AIRR-144500-66.2008.5.02.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
Advogado	DR. ILÁRIO SERAFIM(OAB: 58315SP)
AGRAVADO(S)	DIMAS DE SOUZA REIS
Advogado	DR. EDMAR CABRAL DE MELLO(OAB: 268778SP)

Processo Nº AIRR-145400-37.2009.5.01.0241

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	ROBERTO SILVEIRA OLIVA
Advogado	DR. ROMEU DE FREITAS FLORES(OAB: 126397RJ)
AGRAVADO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. DOUGLAS DE CASTRO RENAULT MARINHO(OAB: 122386RJ)
AGRAVADO(S)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	DR. GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS(OAB: 56630RS)

Processo Nº AIRR-146000-28.2008.5.04.0203

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	DR. GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 65395RS)
AGRAVADO(S)	JOÃO CARLOS DUARTE
Advogado	DR. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO(OAB: 6815RS)
Advogado	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA(OAB: 21934DF)
AGRAVADO(S)	PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO(OAB: 69412RS)

Processo Nº AIRR-146200-59.2009.5.04.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	OI S.A.
Advogado	DR. ENELVO DOS SANTOS MORAES NETO(OAB: 79627RS)
AGRAVADO(S)	JOSÉ LUIZ RIBEIRO PEREIRA
Advogado	DR. CHRISTIAN FREITAS TERRA(OAB: 73647RS)
AGRAVADO(S)	CPM BRAXIS S.A.
Advogada	DRA. ROSA MARIA NASCIMENTO(OAB: 25964RS)
AGRAVADO(S)	B2BR BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. ALEXANDRE GOMES ALVES(OAB: 110885MG)

Processo Nº AIRR-146700-83.2009.5.01.0451

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	RIO ITA LTDA.
Advogado	DR. JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI(OAB: 41820RJ)
AGRAVADO(S)	ALESSANDRO LOPES CARDOSO
Advogado	DR. KAREN LIVIA DA SILVA FIGUEIREDO(OAB: 129461SP)

Processo Nº AIRR-146900-84.2007.5.02.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	ENOEL BERILO DA SIILVA BORGES
Advogado	DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 90935SP)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANO - CPTM
Advogado	DR. TATIANA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 241087SP)

Processo Nº AIRR-148000-77.2009.5.02.0443

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	ALDEMAR ADOLFO DOS SANTOS FILHO E OUTROS
Advogada	DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 121483SP)
AGRAVADO(S)	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
Advogada	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS(OAB: 16394DF)
Advogado	DR. RAFAEL GUILHERME SILVA DE ALMEIDA(OAB: 49354PR)
AGRAVADO(S)	S.A. MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSÁRIA
Advogado	DR. MARCELO MACHADO ENE(OAB: 94963SP)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO
Advogado	DR. MARCELLO VAZ DOS SANTOS(OAB: 188763SP)

Processo Nº AIRR-149600-70.2009.5.15.0056

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	JBS S.A.
Advogada	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930DF)
Advogado	DR. JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR(OAB: 142452SP)
AGRAVADO(S)	MAURÍCIO DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado	DR. PAULO KATSUMI FUGI(OAB: 92003SP)

Processo Nº AIRR-158000-19.2008.5.02.0073

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	MÁRCIA MARTINS DE MELLO
Advogado	DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI(OAB: 120665SP)
AGRAVADO(S)	PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogada	DRA. ELIANA MARIA CALÓ MENDONÇA(OAB: 71347SP)

Processo Nº AIRR-158600-02.2008.5.02.0312

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	KALIL KAZUYA MORITA
Advogado	DR. LINEU ÁLVARES(OAB: 39956SP)
AGRAVADO(S)	OCEANAIR LINHAS AÉREAS LTDA.
Advogado	DR. DANIEL ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 247417SP)

Processo Nº AIRR-159300-75.2009.5.01.0342

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	ANDRÉ LUIZ DA SILVA
Advogado	DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA(OAB: 59505RJ)
AGRAVADO(S)	FLORESTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
Advogado	DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO(OAB: 70994RJ)

Processo Nº AIRR-161200-05.2009.5.02.0039

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	MAURÍCIO RODRIGUES DE BARROS
Advogado	DR. JOÃO DOMINGOS(OAB: 58544SP)
AGRAVADO(S)	DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
Advogada	DRA. IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI(OAB: 119504SP)

Processo Nº AIRR-164000-82.2009.5.15.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA(OAB: 163411SP)
AGRAVANTE(S)	WILSON LEONOR KUNZE
Advogado	DR. RODRIGO LOPES ROSA(OAB: 102024MG)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-167900-14.2009.5.01.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	ALUISIO HENRIQUE JUSTEN
Advogado	DR. ROGÉRIO JOSÉ PEREIRA DERBLY(OAB: 89266RJ)
AGRAVADO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. MARCO ANTÔNIO BAZHUNI(OAB: 37062RJ)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogada	DRA. LÚCIA PORTO NORONHA(OAB: 161906RJ)

Processo Nº AIRR-168800-78.2008.5.15.0030

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. LUCIANO VON ZASTROW(OAB: 181372SP)
AGRAVANTE(S)	ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogada	DRA. ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA(OAB: 128769SP)
AGRAVADO(S)	WILSON CANDIDO DE MELO
Advogado	DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA(OAB: 15782PR)

Processo Nº AIRR-169700-64.2009.5.02.0361

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	PEDRO VIEIRA FILHO
Advogada	DRA. ANA MARIA STOPPA(OAB: 108248SP)
AGRAVADO(S)	ITAP BEMIS LTDA.
Advogado	DR. CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES(OAB: 215954SP)

Processo Nº AIRR-169800-18.2009.5.01.0241

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogada	DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA(OAB: 90508RJ)
AGRAVADO(S)	PATRÍCIA DE OLIVEIRA BARRETO ALMEIDA
Advogado	DR. MÁRCIO MAIA DE ARAÚJO PALMAR(OAB: 121822RJ)
AGRAVADO(S)	FORTEMACAÉ SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado	DR. JÚLIO CÉSAR FERNANDES BORGES(OAB: 141760RJ)

Processo Nº AIRR-170700-16.1999.5.02.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	BREDA TRANSPORTES E SERVIÇOS S.A.
Advogada	DRA. RACHEL PACHIEGA(OAB: 216249SP)
AGRAVADO(S)	VALDOMIRO DA SILVA DE MORAES
Advogada	DRA. APARECIDA PEDROSA PEREIRA DA SILVA(OAB: 140946SP)
AGRAVADO(S)	VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
Advogado	DR. VICTOR SIMONI MORGADO(OAB: 129155SP)
AGRAVADO(S)	ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogado	DR. CARLA ALESSANDRA MENIGHINI LADEIRA(OAB: 204248SP)
AGRAVADO(S)	JOAQUIM CONSTANTINO NETO E OUTROS
Advogada	DRA. SISSIANA ROLIM CARACANTE(OAB: 237181SP)
AGRAVADO(S)	VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA.

Processo Nº AIRR-172200-20.2008.5.02.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	ATENTO BRASIL S.A.
Advogado	DR. OTÁVIO PINTO E SILVA(OAB: 93542SP)
AGRAVADO(S)	DÉBORA APARECIDA DA SILVA DE ARAÚJO
Advogado	DR. LEANDRO DONIZETTI FERREIRA(OAB: 199742SP)
AGRAVADO(S)	IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado	DR. AUGUSTO CARVALHO FARIA(OAB: 32536SP)

Processo Nº AIRR-172300-53.2006.5.01.0341

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado	DR. BERNARDO DE MAGALHÃES BURLAMAQUI(OAB: 150733RJ)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECANICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL
Advogado	DR. ANDRÉ LUIZ MANGIA VENTURA(OAB: 159119RJ)

Processo Nº AIRR-176700-62.2009.5.15.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA ADRIÃO

Advogado	DR. MURILO FERREIRA DIAS(OAB: 159792SP)
AGRAVADO(S)	ZF DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. ARNALDO PIPEK(OAB: 113878SP)

Processo Nº AIRR-180400-58.2009.5.02.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
Advogado	DR. ANDRÉ APARECIDO DO PRADO NÓBREGA(OAB: 291394SP)
AGRAVADO(S)	MÁRCIA PEICHER LISBOA
Advogado	DR. ARTHUR VALLERINI JÚNIOR(OAB: 206893SP)

Processo Nº AIRR-180700-57.2003.5.02.0010

Processo Nº AIRR-1807/2003-010-02-00.7

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	DANIEL DA SILVA DIAS
Advogado	DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO(OAB: 13567SP)
AGRAVADO(S)	MULTIGRAIN COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Advogado	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776SP)

Processo Nº AIRR-182200-26.2007.5.02.0041

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
Advogada	DRA. ANA MARIA FERREIRA(OAB: 97048SP)
AGRAVADO(S)	HÉLIO PEDRO DA SILVA
Advogado	DR. AGENOR BARRETO PARENTE(OAB: 6381SP)
AGRAVADO(S)	RONDA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	DR. MAURÍCIO MARINAE CARMONA(OAB: 217514SP)
AGRAVADO(S)	MASSA FALIDA DE F. MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogada	DRA. ANA CRISTINA BAPTISTA CAMPI(OAB: 111667SP)
AGRAVADO(S)	MASSA FALIDA DE EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA.
Advogada	DRA. ANA CRISTINA BAPTISTA CAMPI(OAB: 111667SP)

Processo Nº AIRR-182500-97.2003.5.02.0050

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. JOÃO CARLOS VALALA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	FUMOTO HIRAKAWA
Advogado	DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ(OAB: 65444SP)
AGRAVADO(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394SP)

Processo Nº AIRR-182600-69.2008.5.02.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
Procuradora	DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MARIA ELIENE DA SILVA
Advogado	DR. GILCÉLIO FARIAS PEREIRA(OAB: 174308SP)
AGRAVADO(S)	NOCETSIS COMÉRCIO E SISTEMA TÉCNICO DE CONSERVAÇÃO LTDA.

Processo Nº AIRR-184800-26.2009.5.02.0372

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A.
Advogado	DR. GUILHERME MONTORO DE OLIVEIRA LEITE(OAB: 271939SP)
AGRAVADO(S)	RENATA CRISTINA DA SILVA PIRES
Advogado	DR. CÉLIA MENEZES DE MELO SANTINATO(OAB: 270251SP)
AGRAVADO(S)	RECONSEG REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. LUÍS ANTÔNIO DE CAMARGO(OAB: 93082SP)
AGRAVADO(S)	INTERCLEAN S.A.

Processo Nº AIRR-185100-53.2009.5.02.0027

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
Procurador	DR. MARÍLIA SANT'ANNA DO REGO(OAB: null)
AGRAVANTE(S)	SUELI FERREIRA DA SILVA
Advogada	DRA. MAGNA BRASIL ALMEIDA(OAB: 295582SP)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-185300-36.2009.5.02.0035

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
Advogado	DR. AGILBERTO SERÔDIO(OAB: 10675DF)
Advogado	DR. PAULO ROBERTO PANTUZO(OAB: 163320SP)
AGRAVANTE(S)	ISOBATA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado	DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS(OAB: 124272SP)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-185600-77.2006.5.02.0463

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA(OAB: 113887SP)
AGRAVADO(S)	SERGIO DE SOUZA SANTOS
Advogado	DR. GILBERTO MARQUES PIRES(OAB: 103836SP)

AGRAVADO(S)	MASSA FALIDA DE EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA.

Processo Nº AIRR-186900-97.2009.5.01.0204

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	TRANSTURISMO REI LTDA.
Advogado	DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA(OAB: 3038RJ)
AGRAVADO(S)	DAVID DA SILVA CASTRO
Advogado	DR. LEONARDO MONTEIRO(OAB: 134280RJ)

Processo Nº AIRR-187400-21.2009.5.02.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
Advogado	DR. FABIANA MARINI(OAB: 266221SP)
AGRAVADO(S)	FABIANE FILADELFO
Advogado	DR. SUZI WERSON MAZZUCCO(OAB: 113755SP)

Processo Nº AIRR-191000-91.2009.5.02.0067

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	CICERO ESTEVAM DE MORAES JUNIOR
Advogado	DR. PAULO SÉRGIO SEVILLANO DEL CORRAL(OAB: 260863SP)
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado	DR. JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613SP)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-192000-26.2009.5.02.0262

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	SININPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE(OAB: 65609SP)
AGRAVADO(S)	JOSÉ SÉRGIO DE SOUZA
Advogado	DR. MARCOS NUNES DA COSTA(OAB: 256593SP)

Processo Nº AIRR-193000-53.2009.5.02.0491

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
Advogado	DR. APARECIDA HELENA CHEDID(OAB: 67504SP)
AGRAVADO(S)	JOÃO DO PRADO FILHO
Advogado	DR. SIDNEI ANTÔNIO DE JESUS(OAB: 143737SP)
AGRAVADO(S)	MONTREAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogada	DRA. NÉRIA CARLA MILHEIRO DEJULIO(OAB: 122990SP)

Processo Nº AIRR-193800-82.2011.5.21.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	LENILSON FERREIRA DE LIMA
Advogado	DR. EMÍLIO CARLOS PIRES NUNES(OAB: 3319RN)
AGRAVADO(S)	URBANO SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
Advogado	DR. RODRIGO FALCONI CAMARGOS(OAB: 2741RN)

Processo Nº AIRR-204100-28.2009.5.15.0043

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	ITRON SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA.
Advogado	DR. ARNALDO PIPEK(OAB: 113878SP)
AGRAVADO(S)	CARLOS RAFAEL PEREIRA BARBOSA
Advogado	DR. STEVIE FERRARI CALADO(OAB: 185388SP)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
Advogado	DR. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 126504SP)

Processo Nº AIRR-210900-20.2009.5.15.0125

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	COOPERCANA - COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogada	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM(OAB: 74970SP)
AGRAVADO(S)	MARCO ANTÔNIO DA SILVA
Advogado	DR. AIRTON CÉSAR SALATA(OAB: 153068SP)

Processo Nº AIRR-221200-96.2007.5.02.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	ADALBERTO DE MOURA
Advogado	DR. LEANDRO MELONI(OAB: 30746SP)
AGRAVANTE(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	DR. ARMINDO BAPTISTA MACHADO(OAB: 78583SP)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-224400-54.2008.5.01.0263

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.
Advogado	DR. PAULO ROBERTO MUNIZ MARTINS(OAB: 97618RJ)
AGRAVADO(S)	WALDECYR FELIX
Advogado	DR. RENATO PERTENCE INDA(OAB: 86170RJ)

Processo Nº AIRR-225800-24.2009.5.02.0075

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
Advogado	DR. EDUARDO COSTA BERTHOLDO(OAB: 115765SP)
AGRAVADO(S)	FÁBIO DA SILVA SANTOS
Advogado	DR. EDUARDO TOFOLI(OAB: 133996SP)
AGRAVADO(S)	CATAVENTO CULTURAL E EDUCACIONAL
Advogado	DR. ANTÔNIO DE PÁDUA NOTARIANO JUNIOR(OAB: 154695SP)
AGRAVADO(S)	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Advogado	DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO(OAB: 31254SP)

Processo Nº AIRR-226900-64.2006.5.02.0060

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	JOSE NILTON RODRIGUES DE BRITO
Advogado	DR. RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA(OAB: 101399SP)
AGRAVADO(S)	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
Advogada	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA(OAB: 14974DF)

Processo Nº AIRR-228700-96.2008.5.02.0080

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA/SERVENG
Advogado	DR. GILSON GARCIA JÚNIOR(OAB: 111699SP)
AGRAVADO(S)	EDNALDO GOMES DE ARAÚJO
Advogado	DR. JORGE TOKUZI NAKAMA(OAB: 195040SP)

Processo Nº AIRR-229640-04.2005.5.02.0036

Processo Nº AIRR-2296/2005-036-02-40.0

Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	DRA. DAISY ROSSINI DE MORAES(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MARIA CRISTINA ESPÍNDOLA
Advogado	DR. WALTER SILVA(OAB: 35583SP)
AGRAVADO(S)	WORLD SERVICE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Processo Nº AIRR-230100-82.2004.5.15.0094

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	MOGIANA ALIMENTOS S.A.
Advogado	DR. RICARDO PIRES BELLINI(OAB: 140009SP)
AGRAVADO(S)	REINALDO FEITOZA DE LIMA
Advogado	DR. JOSÉ ANTONIO CREMASCO(OAB: 59298SP)

Processo Nº AIRR-231400-83.2009.5.02.0056

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	MARIA ÁUREA BARBOSA
Advogado	DR. SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO(OAB: 175478SP)
AGRAVADO(S)	OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
Advogada	DRA. GILDA FIGUEIREDO FERRAZ DE ANDRADE(OAB: 67415SP)

Processo Nº AIRR-237500-59.2007.5.02.0077

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	FREE LABOR RECURSOS HUMANOS LTDA.
Advogado	DR. CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA(OAB: 32770SP)
AGRAVADO(S)	ANTÔNIO WAGNER DA SILVA
Advogado	DR. JANAINA BRUNI DE ALMEIDA NEVES(OAB: 192114SP)
AGRAVADO(S)	FLEXOMARINE S.A.
Advogado	DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA(OAB: 143663SP)

Processo Nº AIRR-257900-32.2008.5.02.0054

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
Advogado	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776SP)
AGRAVADO(S)	GILBERTO ZACHI
Advogado	DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA(OAB: 68383SP)

Processo Nº AIRR-260200-69.2009.5.02.0041

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
Advogado	DR. YWES RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: 147149SP)
AGRAVADO(S)	MILSON DAVID
Advogado	DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA(OAB: 68383SP)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO CESP
Advogado	DR. ROBERTO EIRAS MESSINA(OAB: 84267SP)

Processo Nº AIRR-263100-04.2005.5.02.0061

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	MURALHA SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
Advogado	DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 98890SP)
AGRAVADO(S)	MARLLI DE FÁTIMA ASSUNÇÃO DA SILVA
Advogado	DR. IRISMAR LOURENÇO RIBEIRO MEDEIROS(OAB: 138206SP)

Processo Nº AIRR-263200-06.2005.5.02.0013

Processo Nº AIRR-2632/2005-013-02-00.6

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	MARIO AUGUSTO FERREIRA DE ANDRADE E OUTROS
Advogada	DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES(OAB: 222025SP)
AGRAVADO(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394SP)

Processo Nº AIRR-264700-27.2005.5.02.0072

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	AWS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRODOS LTDA.
Advogado	DR. REINALDO FINOCCHIARO FILHO(OAB: 111266SP)
AGRAVADO(S)	JOÃO ALVES DA SILVA
Advogado	DR. ANTÔNIO AZIZ AIDAIR(OAB: 58532SP)

Processo Nº AIRR-273800-59.2009.5.02.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogada	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930DF)
Advogado	DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO(OAB: 29443SP)

AGRAVADO(S)	POLIXEMEI CRISTINA DE ALBUQUERQUE
Advogado	DR. MARCO AURÉLIO NAKANO(OAB: 168152SP)

Processo Nº AIRR-276400-75.2009.5.02.0034

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	MARIA DO CARMO SCHADT MAEDA
Advogado	DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ(OAB: 65444SP)
AGRAVADO(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. JÚLIA CARA GIOVANNETTI(OAB: null)

Processo Nº AIRR-278900-65.2009.5.02.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. CLAUDIA HELENA DESTEFANI DE LACERDA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogado	DR. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526MG)
AGRAVADO(S)	ALICE ARRUDA ROSA E OUTROS
Advogado	DR. NELSON CÂMARA(OAB: 15751SP)

Processo Nº AIRR-280378-47.2010.5.05.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL
Advogado	DR. ANDRÉ LIMA KRUSCHEWSKY(OAB:)
AGRAVADO(S)	EDSON SANTANA CAMPOS
Advogado	DR. PEDRO NEVES(OAB: 17041BA)
AGRAVADO(S)	COOPERATIVA BAIANA DE TRABALHO ADMINISTRATIVO EM SAÚDE - AUXILIAR
Advogado	DR. TÉRCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA(OAB: 18573BA)

Processo Nº AIRR-283300-90.2009.5.02.0061

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado	DR. JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613SP)
AGRAVADO(S)	HUGO LEONARDO PINTO
Advogado	DR. EDIVALDO SOUZA ROQUE(OAB: 81978SP)

Processo Nº AIRR-289100-69.2003.5.01.0342

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado	DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA(OAB: 88922RJ)
AGRAVADO(S)	PEDRO ANTÔNIO DA COSTA E OUTRO
Advogada	DRA. CRISTIANE CAMPOS ALVES(OAB: 105745RJ)

Processo Nº AIRR-302100-81.2008.5.04.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	DR. NEI GILVAN GATIBONI(OAB: null)
AGRAVADO(S)	PATRÍCIA MARQUES PETRY
Advogada	DRA. JOCÉLIA MATILDE LOPES(OAB: 48639RS)
AGRAVADO(S)	START SERVICE LTDA.

Processo Nº AIRR-322100-69.1998.5.02.0031

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	IRINEU ANTÔNIO DA SILVA
Advogado	DR. MARIA APARECIDA FERRACIN(OAB: 25452SP)
AGRAVADO(S)	IVO RAMOS
Advogado	DR. JOSÉ ROBERTO MAZETTO(OAB: 31453SP)
AGRAVADO(S)	INDÚSTRIA PLÁSTICA RAMOS S.A.

Processo Nº AIRR-322300-47.2005.5.02.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	MARCOS REGINALDO NICOLAU
Advogado	DR. ANA PAULA SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE(OAB: 284387SP)
AGRAVADO(S)	EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM-SP S.A.
Advogado	DR. ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRATABORDA(OAB: 183275SP)

Processo Nº AIRR-375885-66.2008.5.12.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	FG&TBS CORRETORA DE SEGUROS VIDA/RE LTDA.
Advogado	DR. CLÁUDIA DA SIVA PRUDÊNCIO(OAB: 19054SC)
AGRAVADO(S)	GILVAN ESPINDOLA SILVA
Advogada	DRA. CINTHYA CAROLINE DE AMORIM(OAB: 26420SC)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGF)
Procuradora	DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
Advogada	DRA. ANA KARINE BORGES FONTENELLE(OAB: 15550SC)

Processo Nº AIRR-387100-24.2005.5.12.0053

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	AMÉLIA BITENCOURT DE CASTRO
Advogado	DR. LUCINARA MANENTI(OAB: 13999SC)
AGRAVADO(S)	MASSA FALIDA DA COMPANHIA BRASILEIRA CARBONÍFERA ARARANGUÁ
Advogado	DR. DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 16776SC)

Processo Nº AIRR-532100-70.2009.5.12.0035

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	CRISTIANE DOS SANTOS
Advogado	DR. ELIEL VALÉSIO KARKLES(OAB: 8901SC)
AGRAVADO(S)	MONREAL RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. MARCELO VILELA DE LIMA(OAB: 243269SP)

AGRAVADO(S)	CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
Advogado	DR. MARINA VASCONCELLOS LEÃO LÍRIO(OAB: 21414SC)

Processo Nº AIRR-1068440-77.2003.5.11.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. HÉLIO ANTÔNIO CARDOZO FIGUEIRA(OAB: 3490AM)
Advogado	DR. JAIRO WAISROS(OAB: 24769DF)
AGRAVADO(S)	EMC LOCADORA DE VEÍCULOS DE CARGAS LTDA.
Advogado	DR. FRANCISCO MARQUES(OAB: 1192AM)
AGRAVADO(S)	TRANSPORTES RODRIGO LTDA.
Advogado	DR. JOSÉ ROBERTO GIOIA ALFAIA(OAB: 1746AM)
AGRAVADO(S)	HILTON DE SOUZA GOMES

Processo Nº AIRR-1497200-31.2008.5.09.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	ALDO APARECIDO LEONARDO
Advogado	DR. HÉLIO PEREIRA CURY FILHO(OAB: 33184PR)
AGRAVADO(S)	BANCO DAYCOVAL S.A.
Advogado	DR. PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA(OAB: 88726SP)

Processo Nº AIRR-2710493-49.2010.5.05.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Procurador	DR. ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES(OAB: null)
AGRAVADO(S)	VANESSA FERREIRA DE BRITO
Advogado	DR. JANAÍNA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAÚJO(OAB: 21482BA)

Processo Nº AIRR-3559400-55.2009.5.09.0029

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	JOÃO WAGNER DE OLIVEIRA
Advogado	DR. VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI(OAB: 14015PR)
AGRAVADO(S)	GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S.A. E OUTROS
Advogada	DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO(OAB: 20934PR)

Processo Nº AIRR e RR-121900-09.2009.5.18.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	MAURO JOSÉ SANTANA
Advogado	DR. JOÃO MARQUES EVANGELISTA(OAB: 11333GO)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. LEANDRO JACOB NETO(OAB: 20271GO)

Processo Nº RR-12-41.2010.5.03.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	UNIVERSIDADE JOSÉ DO ROSÁRIO VELLANO - UNIFENAS
Advogado	DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 7161MG)
RECORRIDO(S)	REYNALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado	DR. LUIZ CARLOS DE RESENDE MENDONÇA(OAB: 92011MG)

Processo Nº RR-17-51.2012.5.15.0041

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE GUAREÍ
Advogado	DR. WAGNER FERNANDO DA COSTA(OAB: 233044SP)
RECORRIDO(S)	FRANCISCO ANTÔNIO LOPES
Advogado	DR. SANDRO ROBERTO DE MEDEIROS SIMONETTI(OAB: 165730SP)
RECORRIDO(S)	PLINIO GUSTAVO PASSERI GUAREI - ME

Processo Nº RR-24-46.2012.5.04.0333

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
Advogada	DRA. CRISLAINE DORNELLES CARDOSO(OAB: 76927RS)
RECORRENTE(S)	OI S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado	DR. DIOGO ANTÔNIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775RS)
RECORRENTE(S)	VADONI ANTONIO DA SILVA
Advogada	DRA. GEÓRGIA RIBAR(OAB: 54116RS)
RECORRIDO(S)	OS MESMOS

Processo Nº RR-31-54.2011.5.23.0071

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	ADRIANO ALVES DA COSTA
Advogado	DR. RÓBIE BITENCOURT IANHES(OAB: 5348MT)
RECORRIDO(S)	S. A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO E OUTRO
Advogada	DRA. ROBERTA DURIGON BELONS(OAB: 253008SP)

Processo Nº RR-35-71.2011.5.24.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	VALMIR CÂNDIDO SIQUEIRA
Advogado	DR. ISMAEL GONÇALVES MENDES(OAB: 3415MS)
RECORRENTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI(OAB: 14580MS)
RECORRIDO(S)	OS MESMOS

Processo Nº RR-49-07.2012.5.04.0512

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
Advogado	DR. ANÉLIO EVILÁZIO DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 31666RS)
RECORRIDO(S)	GENTIL NICHET
Advogado	DR. TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683RS)

Processo Nº RR-87-25.2012.5.09.0562

Complemento	Processo Eletrônico

Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
Advogada	DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI(OAB: 13601PR)
RECORRIDO(S)	COFERCATU - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Advogado	DR. ARISTIDES TADEU GIANELLO(OAB: 59031PR)
RECORRIDO(S)	RENATO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogada	DRA. MARIA DE LOURDES DOS ANJOS VIEIRA(OAB: 34045PR)

Processo Nº RR-90-33.2010.5.09.0664

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	ARCOM S.A.
Advogado	DR. TOBIAS DE MACEDO(OAB: 21667PR)
RECORRIDO(S)	MÁRCIO DE OLIVEIRA CASTRO
Advogado	DR. RENATO TAVARES YABE(OAB: 17656PR)

Processo Nº RR-103-14.2012.5.12.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	MARIANE RESENDE IZÉ
Advogado	DR. JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR(OAB: 16230SC)
RECORRIDO(S)	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
Advogado	DR. CLÁUDIA MARILENE DA ROSA(OAB: 20224SC)

Processo Nº RR-120-37.2012.5.07.0023

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	JOÃO TEIXEIRA JÚNIOR
Advogado	DR. PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378CE)
RECORRIDO(S)	TIAGO DE OLIVEIRA NOBRE
Advogada	DRA. GILZA DUARTE FEITOSA(OAB: 14249CE)

Processo Nº RR-148-85.2011.5.04.0261

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	JBS S.A.
Advogada	DRA. VIVIANE DE FÁTIMA BLANCO(OAB: 26133RS)
RECORRIDO(S)	JOSÉ LEANDRO DE SOUZA
Advogado	DR. RAFAEL REINEHR(OAB: 70251RS)
RECORRIDO(S)	BMZ COUROS LTDA.
Advogado	DR. MÁRCIO PEREIRA ALVES(OAB: 5630MS)

Processo Nº RR-177-30.2011.5.04.0781

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. FRANCISCO SCHERER(OAB: 45376RS)
RECORRENTE(S)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	DR. TIAGO DA CUNHA(OAB: 71450RS)
RECORRIDO(S)	ERNANI SULZBACH
Advogado	DR. PAULO LUIZ PEREIRA(OAB: 51771RS)

Processo Nº RR-225-90.2012.5.07.0030

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE CAUCAIA
Procurador	DR. ADRIANA LIMA CHAVES(OAB: null)
RECORRIDO(S)	MARIA ELIZABETE ARAÚJO CHAVES
Advogado	DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA(OAB: 5472CE)

Processo Nº RR-270-33.2012.5.15.0140

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	ANA MARIA MACÊDO DE SÁ
Advogado	DR. DANIEL AUGUSTO CESTARI ARANTES(OAB: 274584SP)
RECORRIDO(S)	CELEBÁ SOLUÇÕES EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
Advogado	DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA(OAB: 99836SP)

Processo Nº RR-276-27.2010.5.02.0381

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	ANTÔNIO CLÁUDIO KOOL
Advogado	DR. LEANDRO MELONI(OAB: 30746SP)
RECORRENTE(S)	TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA.
Advogada	DRA. EDINA APARECIDA PERIN TAVARES(OAB: 71143SP)
RECORRIDO(S)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogado	DR. RAFAEL SALLES SANTOS BARCIA(OAB: 319149SP)

Processo Nº RR-277-96.2010.5.04.0141

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	JOSÉ CARLOS REGINATTO
Advogado	DR. ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279DF)
RECORRIDO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. SÍLVIO DE OLIVEIRA TORVES(OAB:)
Advogado	DR. GUSTAVO DE OLIVEIRA ORDAHI(OAB: 42151RS)
RECORRIDO(S)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ(OAB: 44277RS)

Processo Nº RR-294-11.2011.5.05.0161

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	ALEXON CAETANO DOS SANTOS
Advogado	DR. ROBERTO SCHITINI(OAB: 14081BA)
RECORRIDO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. JOAQUIM PINTO LAPA NETO(OAB: 15659BA)
RECORRIDO(S)	NORSERGE - NORTE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Processo Nº RR-310-40.2011.5.15.0143

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

RECORRENTE(S)	AGROTERENAS S.A. - CITRUS
Advogada	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM(OAB: 74970SP)
RECORRIDO(S)	DAIANE APARECIDA MARTINS
Advogado	DR. CLÉBER SILVA E LIRA(OAB: 169002SP)

Processo Nº RR-346-02.2011.5.04.0204

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. CARLOS EMÍLIO JUNG(OAB: 22038RS)
RECORRIDO(S)	CÉLIO DA SILVEIRA
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR(OAB: 23096RS)

Processo Nº RR-372-61.2012.5.07.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	MARIA MARIANO TEIXEIRA RODRIGUES E OUTRA
Advogada	DRA. ANA PAULA SARAIVA BATISTA(OAB: 22871CE)
RECORRIDO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. FLÁVIO QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 21353CE)

Processo Nº RR-398-38.2010.5.04.0202

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
Advogado	DR. VANESSA ZINN FERREIRA(OAB: 58256RS)
RECORRIDO(S)	EDUARDO MARTINS PEREIRA
Advogada	DRA. ROSE ÂNGELA VIEGAS DA SILVA(OAB: 45353RS)

Processo Nº RR-403-39.2010.5.04.0403

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	MASAL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogada	DRA. JULIANA PADILHA JURUÁ(OAB: 51556RS)
RECORRIDO(S)	MÁRCIO CAMARGO SILVA
Advogada	DRA. MAÍSA RAMOS ARÁN(OAB: 39316RS)

Processo Nº RR-454-90.2011.5.07.0028

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
Procurador	DR. YANNA PAULA LUNA ESMERALDO(OAB: null)
RECORRIDO(S)	JOSÉ AILTON GERMANO DE ASSIS
Advogado	DR. ERIVANDA CAVALCANTE MENDES DE VASCONCELOS(OAB: 13636CE)
RECORRIDO(S)	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CEARENSE DE REABILITAÇÃO - ABCR

Processo Nº RR-457-19.2010.5.11.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	PROREVENDA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI(OAB: 13AM)
RECORRIDO(S)	RAIMUNDO MARQUES DA SILVA
Advogado	DR. GLAUCIO NUNES DA LUZ(OAB: 6326AM)
RECORRIDO(S)	UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
Advogado	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI(OAB: 13AM)

Processo Nº RR-457-04.2011.5.04.0101

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	ZECHLINSKI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
Advogada	DRA. CÍNTIA RIBEIRO SACCO(OAB: 51626RS)
RECORRIDO(S)	FLAVIO ROGÉRIO DE SOUZA BADIA E OUTRO
Advogado	DR. MÁRCIO DA ROSA UREN(OAB: 28091RS)

Processo Nº RR-496-70.2011.5.03.0087

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada	DRA. FABÍOLA VIEGAS ALFENAS(OAB: 91299MG)
RECORRIDO(S)	WAGNER ALFEU OLIVEIRA ALVES E OUTROS
Advogado	DR. RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786MG)

Processo Nº RR-509-22.2010.5.15.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	SEBASTIÃO APARECIDO ZIVIANI
Advogado	DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411SP)
RECORRIDO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	DRA. FLÁVIA ROBERTA CARVALHO(OAB: 248396SP)

Processo Nº RR-511-82.2010.5.22.0107

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE CAMPINAS DO PIAUÍ
Advogado	DR. MATTSON RESENDE DOURADO(OAB: 6594PI)
RECORRIDO(S)	FRANCILENE DE SOUSA
Advogado	DR. FABIANA MENDES DE CARVALHO BARBOSA DA CRUZ(OAB: 4001PI)

Processo Nº RR-516-13.2012.5.15.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	VALDECI FRANCISCO SANTOS
Advogado	DR. HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO(OAB: 278777SP)
RECORRIDO(S)	TRANSPORTES CHANGUEIRO LTDA.
Advogado	DR. SÉRGIO DA SILVA FERREIRA(OAB: 127423SP)

Processo Nº RR-517-24.2013.5.03.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	ALAN CHRISTIAN MARTINS DE ALMEIDA
Advogado	DR. ÉLCIO LIMA(OAB: 36627MG)
RECORRIDO(S)	CONTAX S.A.

Advogado	DR. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526MG)
RECORRIDO(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	DR. DÉCIO FREIRE(OAB: 56543MG)

Processo Nº RR-562-03.2012.5.09.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DO PARANÁ
Advogado	DR. LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA(OAB: 28368PR)
RECORRIDO(S)	DIEGO CRISTIANO DETZEL
Advogado	DR. GUILHERME PEZZI NETO(OAB: 15909PR)

Processo Nº RR-567-46.2012.5.02.0255

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	ENESA ENGENHARIA LTDA.
Advogado	DR. RICARDO ANDRÉ ZAMBO(OAB: 138476SP)
RECORRIDO(S)	ALTAIR JOSÉ ROSENDO GOMES
Advogada	DRA. PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES(OAB: 279452SP)

Processo Nº RR-580-27.2010.5.04.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	MAXIMÍDIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogado	DR. RENATO JORGE BICCA DE BICCA(OAB: 5333RS)
RECORRIDO(S)	MARCELA MARTINS DOS SANTOS
Advogado	DR. JORGE ALBERTO ZIEBELL DE OLIVEIRA(OAB: 45197RS)

Processo Nº RR-589-61.2010.5.01.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	WALTER BORGONHA DA SILVA
Advogado	DR. DURVAL FERNANDES DA COSTA(OAB: 62000RJ)
RECORRIDO(S)	ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO NOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, SEPETIBA, FORNO E NITERÓI - OGMO/RJ
Advogado	DR. PAULO GOMIDE CAMPOS FILHO(OAB: 83681RJ)

Processo Nº RR-593-63.2013.5.03.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	NIELCIA LEMES DO NASCIMENTO
Advogado	DR. MARCIO CANDIDO PEREIRA JUNIOR(OAB: 132534MG)
RECORRIDO(S)	TIM CELULAR S.A.
Advogada	DRA. ROSÂNEA DA SILVA TELES(OAB: 123414MG)
RECORRIDO(S)	A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339MG)

Processo Nº RR-628-84.2010.5.19.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - EXTRA HIPERMERCADOS
Advogado	DR. LUCIANA SANTA RITA PALMEIRA SIMÕES(OAB: 6650AL)
RECORRIDO(S)	ANDREA CRISTINA ALVES DA SILVA
Advogado	DR. LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 3758AL)

Processo Nº RR-639-49.2013.5.03.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	CLEUZA PAULINA DA SILVA
Advogado	DR. MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347MG)
RECORRIDO(S)	MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
Advogado	DR. ALINE GONZAGA ARAÚJO(OAB: 138623MG)

Processo Nº RR-641-18.2011.5.04.0211

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
Advogado	DR. LUÍS GUSTAVO CASARIN PINTO(OAB: 48594RS)
RECORRIDO(S)	CELSO DE MIRANDA SOUVERAL NETO
Advogado	DR. JULIANA SOVERAL GOULARTE(OAB: 67927RS)

Processo Nº RR-681-95.2011.5.20.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
Advogado	DR. PHILIPE BRITTO REZENDE(OAB: 3957SE)
RECORRIDO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. DIVANDALMY FERREIRA MAIA(OAB: 386SE)

Processo Nº RR-682-61.2012.5.08.0203

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	MARQUESA S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado	DR. JULIANA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 202129SP)
RECORRIDO(S)	CELSO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado	DR. MÁRCIO VALÉRIO PICANÇO REGO(OAB: 386AP)

Processo Nº RR-706-41.2012.5.18.0129

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A.
Advogado	DR. MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS(OAB: 151714SP)
RECORRIDO(S)	JANDERSON MIRANDA DIAS
Advogado	DR. RENATO BARROSO RIBEIRO(OAB: 28529GO)

Processo Nº RR-725-91.2011.5.24.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
Advogado	DR. DANIEL DE ARAÚJO SILVESTRE(OAB: 14194MS)
RECORRIDO(S)	HELOÍSA GODOY SPINDOLA

Advogado	DR. RENATA BARBOSA LACERDA(OAB: 7402MS)

Processo Nº RR-778-81.2012.5.15.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	JOYCE FÉLIX DA SILVA PASSOS
Advogado	DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 136460SP)
RECORRIDO(S)	LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA.
Advogada	DRA. ÉRICA SABRINA BORGES(OAB: 251800SP)

Processo Nº RR-790-62.2010.5.03.0086

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	CELSO MEZETE
Advogado	DR. GERALDO MAGELA DE LIMA(OAB: 69323MG)
RECORRIDO(S)	ADRIANO VITÓRIO DOS SANTOS
Advogado	DR. RAIMUNDO COSTA(OAB: 71610MG)

Processo Nº RR-839-96.2012.5.12.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	MADEM S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS
Advogado	DR. JAVEL JAIME VALÉRIO(OAB: 11871SC)
RECORRIDO(S)	VALDECI LOPES
Advogado	DR. ANTÔNIO CÉSAR NASSIF(OAB: 5130SC)

Processo Nº RR-853-82.2011.5.05.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	CLÁUDIO DE JESUS
Advogado	DR. EMERSON LOPES DOS SANTOS(OAB: 23763BA)
RECORRENTE(S)	PRINCE NUTRIÇÃO LTDA.
Advogado	DR. CAROLINA SANTOS LOPES(OAB: 23417BA)
RECORRIDO(S)	ESTADO DA BAHIA

Processo Nº RR-860-08.2012.5.03.0087

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	RONE CÉSAR FRANÇA
Advogado	DR. CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797MG)
RECORRIDO(S)	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
Advogado	DR. CAIO JOSÉ DIAS MOREIRA(OAB: 119453MG)

Processo Nº RR-903-93.2012.5.18.0129

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO
Advogado	DR. WILSON CARLOS GUIMARÃES(OAB: 88310SP)
RECORRIDO(S)	JOSÉ MISAEL DE SOUZA
Advogado	DR. GABRIEL BIANCO DE PAULA(OAB: 114163MG)

Processo Nº RR-910-54.2010.5.03.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	HORIZONTE TÊXTIL LTDA.
Advogado	DR. BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO(OAB: 84400MG)
RECORRIDO(S)	AGUINALDO CAVALCANTE FIGUEIREDO
Advogado	DR. VANESSA FREIRE DE ALMEIDA(OAB: 97812MG)

Processo Nº RR-945-57.2010.5.04.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA.
Advogado	DR. JOSÉ GUILHERME LUCANTE BULCÃO(OAB: 37368SP)
RECORRIDO(S)	FRANCINE MENDES DA CRUZ
Advogado	DR. THIAGO PINTO LIMA(OAB: 56155RS)

Processo Nº RR-994-49.2010.5.09.0245

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	GILSON SERGIO REZENDE FERREIRA
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO(OAB: 20782PR)
RECORRENTE(S)	JTEKT AUTOMOTIVA BRASIL LTDA.
Advogado	DR. ALZIR PEREIRA SABBAG(OAB: 18869PR)
RECORRIDO(S)	OS MESMOS

Processo Nº RR-1012-53.2011.5.24.0072

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	UELINGTON DOS SANTOS
Advogado	DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 5483MS)
RECORRIDO(S)	MAGAZINE LUIZA S.A.
Advogado	DR. JOSÉ LUIZ RICHETTI(OAB: 5648MS)

Processo Nº RR-1042-28.2012.5.02.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	GILSON SEBASTIAO HULLER
Advogado	DR. LEANDRO MELONI(OAB: 30746SP)
RECORRIDO(S)	FUNDACAO CESP
Advogado	DR. RAIZA PICCOLLI(OAB: 308097SP)
RECORRIDO(S)	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogado	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA(OAB: 113887SP)

Processo Nº RR-1058-41.2011.5.06.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	COMPANHIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SÃO JOÃO
Advogado	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO(OAB: 1623PE)
RECORRIDO(S)	ADRIANO JOSÉ DA SILVA
Advogado	DR. SILVIO ROMERO PINTO RODRIGUES(OAB: 6518PE)

Processo Nº RR-1079-02.2011.5.06.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. MÔNICA HENRIQUES COSTA GOUVEIA(OAB: null)

RECORRENTE(S)	HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. E OUTRO
Advogado	DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO(OAB: 15657PE)
RECORRIDO(S)	GRAYCE MARÍLIA GOMES
Advogado	DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO(OAB: 14975PE)

Processo Nº RR-1090-92.2010.5.05.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA - CIEB
Advogado	DR. THIAGO GUERREIRO(OAB: 19729BA)
RECORRIDO(S)	SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado	DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM(OAB: 15033BA)

Processo Nº RR-1090-42.2012.5.03.0025

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	JANAÍNA APARECIDA NOGUEIRA MANCO
Advogado	DR. MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347MG)
RECORRIDO(S)	MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A. - MGS
Advogado	DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES(OAB: 74522MG)

Processo Nº RR-1093-82.2010.5.22.0107

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	LDC SEV BIOENERGIA S.A.
Advogado	DR. LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651SP)
RECORRIDO(S)	NOÊMIA FERREIRA DE SOUSA
Advogado	DR. LEONARDO ANDRADE DE CARVALHO(OAB: 4071PI)

Processo Nº RR-1096-86.2012.5.02.0442

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	JURIVALDO HONORATO
Advogado	DR. MANOEL RODRIGUES GUINO(OAB: 33693SP)
RECORRIDO(S)	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
Advogado	DR. SÉRGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639MG)
RECORRIDO(S)	FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
Advogado	DR. MICHEL ELIAS ZAMARI(OAB: 38637SP)

Processo Nº RR-1105-20.2010.5.02.0086

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	JOSÉ CARLOS ROSSATO
Advogada	DRA. REGINA QUERCETTI COLERATO(OAB: 74017SP)
RECORRIDO(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. RICARDO GOUVÊA GUASCO(OAB: null)
RECORRIDO(S)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogado	DR. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526MG)

Processo Nº RR-1165-95.2010.5.06.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	VIVALDO DE BRITO CAVALCONTI
Advogado	DR. TIAGO UCHÔA MARTINS DE MORAES(OAB: 18593PE)
RECORRIDO(S)	FUNDAÇÃO CHESF ASSISTÊNCIA DE SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF
Advogado	DR. HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA(OAB: 16085PE)
Advogado	DR. EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO(OAB: 19740DF)
RECORRIDO(S)	CHESF - COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
Advogado	DR. SEVERINO VALDIR RIBEIRO DE ASEVÊDO(OAB: 13794PE)
RECORRIDO(S)	UNIÃO (PGF)

Processo Nº RR-1189-03.2011.5.02.0501

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	PAULO DE OLIVEIRA NETO
Advogado	DR. LEANDRO MELONI(OAB: 30746SP)
RECORRIDO(S)	FUNDAÇÃO CESP
Advogado	DR. DANIEL DE BARROS CARONE(OAB: 256866SP)
RECORRIDO(S)	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
Advogado	DR. LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530DF)
Advogado	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES(OAB: 15553DF)
Advogado	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA(OAB: 113887SP)

Processo Nº RR-1200-36.2012.5.03.0059

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	SINDICATO DAS EMPRESAS DE REVENDA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DE PNEUS E SIMILARES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SIDIPNEUS
Advogada	DRA. ÉRICA ALVES ROCHA(OAB: 124725MG)
RECORRIDO(S)	EMPÓRIO PNEUS LTDA.
Advogado	DR. FÁBIO CUNHA TERRA(OAB: 98054MG)

Processo Nº RR-1213-11.2011.5.05.0028

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	MAGNO MARQUES DOS SANTOS
Advogado	DR. MURILO DA SILVA CERQUEIRA(OAB: 28621BA)
RECORRIDO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA(OAB: 11425BA)
RECORRIDO(S)	SEMPSERV TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. MARCELO BITTENCOURT AMARAL(OAB: 12536BA)

Processo Nº RR-1216-06.2010.5.06.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO(OAB: 1623PE)
RECORRIDO(S)	ANTÔNIO TORREÃO DOS SANTOS

Advogado	DR. ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR(OAB: 1452RN)

Processo Nº RR-1232-72.2011.5.20.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	EMERSON HENRIQUE DE ARIMATÉIA
Advogada	DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO(OAB: 2218SE)
RECORRIDO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. FLÁVIO DO AMARAL AZEVEDO(OAB: 3814SE)

Processo Nº RR-1277-97.2012.5.08.0126

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	VALE S.A.
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291DF)
Advogado	DR. LÍVIA REGINA NOBRE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 15901PA)
RECORRENTE(S)	SANTA BARBARA ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518MG)
RECORRIDO(S)	WILSON CARDOSO SILVA
Advogada	DRA. JOSEANE MARIA DA SILVA(OAB: 8085PA)

Processo Nº RR-1349-45.2010.5.09.0670

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	RUY ALTAMIR DA CRUZ JÚNIOR
Advogado	DR. MÁRCIO JONES SUTTILE(OAB: 25665PR)
RECORRIDO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI(OAB: 23428PR)
RECORRIDO(S)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	DR. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN(OAB: 37007PR)

Processo Nº RR-1386-41.2012.5.03.0065

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. JULIANA DE ALMEIDA MATTOS(OAB: 77730MG)
RECORRIDO(S)	THAIS ISABEL FLORES REIS
Advogado	DR. GUSTAVO JOSÉ ANGÉLICO(OAB: 72600MG)
RECORRIDO(S)	EMPREZA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341SP)

Processo Nº RR-1398-59.2011.5.10.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	ANA FIDELY GUIMARÃES COSTA
Advogado	DR. GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038DF)
RECORRIDO(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA(OAB: null)
RECORRIDO(S)	WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogado	DR. MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(OAB: 191362SP)

Processo Nº RR-1455-46.2012.5.10.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	GILMAR ALCANTARA VELOSO
Advogado	DR. IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555DF)
RECORRIDO(S)	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
Advogado	DR. PATRICIA MARIA PIMENTEL DA MOTA(OAB: 27019DF)

Processo Nº RR-1469-18.2011.5.02.0066

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	THIELY CRISTINA LEITE DA SILVA
Advogado	DR. ROGÉRIO ABOARRAGE(OAB: 200288SP)
RECORRIDO(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. DANIEL RESAFFI CASANOVA(OAB: 211197SP)

Processo Nº RR-1523-80.2011.5.06.0192

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	TECON SUAPE S.A.
Advogado	DR. ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA NETO(OAB: 30867PE)
RECORRIDO(S)	LAURO INÁCIO DA SILVA FILHO
Advogado	DR. JOAQUIM PESSOA GUERRA FILHO(OAB: 29465PE)

Processo Nº RR-1552-42.2011.5.04.0401

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	FRIGORÍFICO MABELLA LTDA.
Advogado	DR. TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS(OAB: 86809RS)
RECORRIDO(S)	ANTÔNIO NUNES
Advogado	DR. ROBERTO DUTRA(OAB: 15676RS)

Processo Nº RR-1600-46.2012.5.15.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	SHIRLEI PEZZOLATO DA CONCEIÇÃO
Advogado	DR. FERNANDO VIDOTTI FAVARON(OAB: 143716SP)
RECORRIDO(S)	RIOMAVI RESTAURANTE LTDA. - ME
Advogado	DR. MARCELO GOMES FAIM(OAB: 151615SP)

Processo Nº RR-1639-44.2010.5.04.0203

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291DF)
Advogada	DRA. JOANA PINTO LUCENA(OAB: 56263RS)
RECORRIDO(S)	EDER ADRIANO ALVES DA ROSA
Advogado	DR. LIDOMAR GIULIANI CANTARELLI(OAB: 37205RS)
RECORRIDO(S)	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS GERAIS LTDA. - COOPERCARGA

Advogado	DR. EVERSON TAROUCO DA ROCHA(OAB: 58435RS)
RECORRIDO(S)	MEGA BUSINESS LTDA.
Advogado	DR. LILIAN CRISTIANE WISNIEWSKI ALMEIDA(OAB: 62924RS)
RECORRIDO(S)	COOPERATIVA INTEGRAL DE TRABALHADORES LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)

Processo Nº RR-1716-16.2012.5.18.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	LETÍCIA DE JESUS MARTINS
Advogado	DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE(OAB: 5166DF)
RECORRIDO(S)	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado	DR. RODRIGO SILVA AZEVEDO DIAS(OAB: 36245GO)

Processo Nº RR-1752-59.2011.5.09.0094

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	LEOCIR BALOTIN
Advogado	DR. CELSO CORDEIRO(OAB: 18560PR)
RECORRENTE(S)	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
Advogado	DR. ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI(OAB: 27137PR)
RECORRIDO(S)	OS MESMOS

Processo Nº RR-1808-86.2012.5.02.0471

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	JOSÉ SILVIO BELARMINO DA SILVA
Advogada	DRA. PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO(OAB: 183929SP)
RECORRIDO(S)	MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
Advogada	DRA. ANA LEILA BLACK DE CASTRO(OAB: 20805SP)

Processo Nº RR-1863-24.2012.5.03.0143

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
Advogado	DR. JOSÉ ANTÔNIO CÚGULA GUEDES(OAB: 10974MG)
RECORRIDO(S)	FRANCISLENE JOANA DOS SANTOS
Advogada	DRA. ELISÂNGELA MÁRCIA DO NASCIMENTO(OAB:)

Processo Nº RR-1900-79.2008.5.22.0105

Processo Nº RR-19/2008-105-22-00.1

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	JOSÉ DE ARIMATEIA DE ARAÚJO SOUSA
Advogado	DR. GERSON GONÇALVES VELOSO(OAB: 2295PI)
RECORRIDO(S)	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
Advogado	DR. MARIA DA GLÓRIA RABELLO TEIXEIRA(OAB: 80844MG)

Processo Nº RR-1903-39.2012.5.03.0035

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	CIMERE DIAS DOS SANTOS
Advogada	DRA. ELISÂNGELA MÁRCIA DO NASCIMENTO(OAB:)
RECORRIDO(S)	MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
Advogado	DR. TARSO DUARTE DE TASSIS(OAB: 84545MG)

Processo Nº RR-1958-94.2011.5.03.0044

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - DMAE
Advogada	DRA. KELLEN NAYARA GOMES NUNES(OAB: 75932MG)
RECORRIDO(S)	REGINALDO DOS SANTOS
Advogada	DRA. MÁRCIA RODRIGUES CORREIA(OAB: 124114MG)
RECORRIDO(S)	MOURA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Processo Nº RR-2071-73.2010.5.03.0047

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	ALTINO COELHO DE OLIVEIRA
Advogado	DR. CARLOS ELVÉCIO APARECIDO SANTOS(OAB: 110135MG)
RECORRIDO(S)	LABORCANA SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.
Advogada	DRA. GHYSLANA HELENA NUNES BURGARELLI(OAB: 63766MG)
RECORRIDO(S)	CONCRENOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogada	DRA. GHYSLANA HELENA NUNES BURGARELLI(OAB: 63766MG)

Processo Nº RR-2099-79.2012.5.03.0044

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
Advogado	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750DF)
Advogado	DR. ALEXANDRE HENRIQUES DE SOUZA LIMA(OAB: 108218MG)
RECORRIDO(S)	JOSE FERNANDES PARREIRA

Processo Nº RR-2144-14.2011.5.02.0055

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	TEREZA NARDES SORIAN
Advogado	DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA(OAB: 116800SP)
RECORRIDO(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. RENATA VIANA NERI(OAB: null)

Processo Nº RR-2476-10.2012.5.03.0025

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	SAULO MÁRCIO MERICHI
Advogado	DR. MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347MG)
RECORRIDO(S)	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
Advogado	DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES(OAB: 74522MG)

Processo Nº RR-2693-94.2011.5.02.0064

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	NELSON TEIXEIRA DA CUNHA
Advogado	DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI(OAB: 39690SP)

RECORRIDO(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES(OAB: 157745SP)

Processo Nº RR-2730-16.2011.5.12.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
Advogado	DR. GILSON GARCIA JÚNIOR(OAB: 27053SC)
RECORRIDO(S)	DANIEL RODRIGUES PEREIRA
Advogado	DR. SANDRA DOS SANTOS GONÇALVES(OAB: 27449SC)

Processo Nº RR-2810-61.2011.5.09.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	OI S.A.
Advogado	DR. INDALÉCIO GOMES NETO(OAB: 23465PR)
RECORRIDO(S)	AMILTON GONÇALVES DOS SANTOS
Advogado	DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI(OAB: 22372PR)
Advogada	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI(OAB: 13372DF)

Processo Nº RR-4058-54.2012.5.12.0038

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	VALDIR GOMES
Advogado	DR. ARMILO ZANATTA(OAB: 11018SC)
RECORRIDO(S)	BONDIO ALIMENTOS S.A.
Advogado	DR. RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO(OAB: 7910SC)

Processo Nº RR-7000-24.2007.5.01.0076

Processo Nº RR-70/2007-076-01-00.6

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANE
Advogada	DRA. SÍLVIA APRATTO TENÓRIO TRINTA(OAB: 136216RJ)
RECORRIDO(S)	POSTO DE LUBRIFICAÇÃO HIGIENOPOLIS LTDA
Advogado	DR. FRANCISCO EDSON VALLADÃO(OAB: 47458RJ)

Processo Nº RR-8100-02.2007.5.02.0071

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	MARGARETH NUNES DO NASCIMENTO
Advogado	DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA(OAB: 100826SP)
RECORRIDO(S)	ARREPAR PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogada	DRA. DIVA CARVALHO DE AQUINO(OAB: 33419SP)

Processo Nº RR-8508-54.2012.5.12.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	ARNO SCHMIDT ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado	DR. DANILO LINHARES COSTA(OAB: 8346SC)
RECORRIDO(S)	ANA MARIA MULLER
Advogado	DR. FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL(OAB: 16873SC)

Processo Nº RR-9700-42.2007.5.04.0026

Complemento	Corre Junto com AIRR - 9740-24.2007.5.04.0026
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	BRASIL TELECOM S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogada	DRA. ANDRÉIA SIMÕES LEMOS(OAB: 117627RJ)
RECORRIDO(S)	FUNDAÇÃO BRTPREV
Advogado	DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ(OAB: 44277RS)
Advogado	DR. RODRIGO LACROIX DE ALMEIDA(OAB: 58463RS)
RECORRIDO(S)	ROGÉRIO SILVEIRA FUNCHAL
Advogado	DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR(OAB: 40469RS)

Processo Nº RR-10185-10.2012.5.04.0271

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
Advogado	DR. ELIZANE SCHWARTZHAUPT(OAB: 50936RS)
RECORRENTE(S)	PRISCILLA JEREMIAS
Advogado	DR. CRISTIANE DA ROSA NETO(OAB: 68134RS)
RECORRIDO(S)	OS MESMOS

Processo Nº RR-18700-48.2001.5.01.0030

Processo Nº RR-187/2001-030-01-00.7

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO(OAB: 1369RJ)
RECORRIDO(S)	MARGARIDA MARIA FERREIRA
Advogado	DR. FÁBIO CHIARA ALLAM(OAB: 100325RJ)

Processo Nº RR-20318-77.2012.5.20.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	ANDRÉA SANTOS DA ROCHA
Advogado	DR. JOÃO VICTOR CARDOSO MOTTA(OAB: 5953SE)
RECORRIDO(S)	G BARBOSA COMERCIAL LTDA.
Advogado	DR. TIALA FARIAS(OAB: 521SE)

Processo Nº RR-26500-78.2007.5.04.0404

Processo Nº RR-265/2007-404-04-00.9

Complemento	Processo Eletrônico, Corre Junto com AIRR - 26540-60.2007.5.04.0404(Eletrônico)
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ(OAB: 44277RS)
RECORRENTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. ERCIO WEIMER KLEIN(OAB: 26919RS)
RECORRIDO(S)	THERESINHA KRONBAUER
Advogado	DR. CELSO FERRAREZE(OAB:)

Processo Nº RR-30600-81.2009.5.03.0033

Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	VIX LOGÍSTICA S.A.
Advogada	DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO(OAB: 87254MG)
RECORRIDO(S)	VANILSON ROBERTO GANDRA
Advogado	DR. ROMMEL EUSTÁSIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788MG)

Processo Nº RR-31100-33.2012.5.17.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	DR. PATRÍCIA DE OLIVEIRA BORGES(OAB: 252233SP)
RECORRENTE(S)	MATUSALÉM FELIPE
Advogado	DR. FELIPE ANDREY COIMBRA XAVIER PINTO(OAB: 13217ES)
RECORRIDO(S)	OS MESMOS

Processo Nº RR-33000-42.2004.5.15.0055

Processo Nº RR-330/2004-055-15-00.3

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	USINA DA BARRA S.A.
Advogado	DR. PATRÍCIA MARIA DE SANTA EULÁLIA(OAB: 216310SP)
Advogado	DR. MARCELLO MEDEIROS DE CASTRO(OAB: 22357DF)
RECORRIDO(S)	MILTON DONIZETE LUGHI
Advogado	DR. LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM(OAB: 128034SP)

Processo Nº RR-33400-91.2013.5.13.0024

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	TESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	DR. JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA(OAB: 10914PB)
RECORRIDO(S)	GISELE TAVARES DE LIMA
Advogado	DR. MARIA GEANE ARAUJO TITO(OAB: 13127PB)

Processo Nº RR-43800-13.2008.5.12.0043

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Advogada	DRA. ROBERTA SCHNEIDER WESTPHAL(OAB: 16363SC)
Advogado	DR. BRUNO WIDER(OAB: 15467DF)
RECORRIDO(S)	JAIRO CLAUDIO CARDOSO
Advogada	DRA. KARINA LOPES NATAL(OAB: 22512SC)

Processo Nº RR-45400-86.2012.5.17.0141

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procurador	DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA(OAB: null)
RECORRIDO(S)	DIEGO BELEI BOTASSE
Advogado	DR. JEFERSON CARLOS COMÉRIO(OAB: 6250ES)
RECORRIDO(S)	MASTER PETRO SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado	DR. MARIANA SPERANDIO ZORTEA(OAB: 16513ES)

Processo Nº RR-49200-21.2012.5.17.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE CARIACICA
Procurador	DR. NERIJOHNSON FIRMINO CORREA(OAB: null)
RECORRIDO(S)	MARIA APARECIDA SANTANA
Advogado	DR. FIORAVANTE DELLAQUA(OAB: 3734ES)
RECORRIDO(S)	FORTE BREDA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Processo Nº RR-50600-44.2010.5.17.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	GARRA ESCOLTA, VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Advogado	DR. MARIANA MENON LEAL(OAB: 12831ES)
RECORRIDO(S)	ROMERO ALIXANDRE
Advogado	DR. SÁVIO GRACELLI(OAB: 6288ES)

Processo Nº RR-57900-44.2011.5.17.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE VILA VELHA
Advogado	DR. ANDERSON DE SOUZA ABREU(OAB: 9157ES)
RECORRIDO(S)	DANIEL DA SILVA CARNEIRO
Advogada	DRA. ANA ZÉLIA BLANC FARIAS(OAB: 276ES)
RECORRIDO(S)	CONTRATEC ENGENHARIA LTDA.
Advogada	DRA. CLARISSE GOMES ROCHA(OAB: 8870ES)
RECORRIDO(S)	TRIUNO OBRAS E SERVIÇOS LTDA. - ME
Advogado	DR. GABRIEL GOMES PIMENTEL(OAB: 17327ES)

Processo Nº RR-60400-34.2009.5.10.0010

Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procuradora	DRA. HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO(OAB: null)
RECORRIDO(S)	FÁBIO CARLOS GOMES
Advogado	DR. PAULA DOS SANTOS ECHAMENDE(OAB:)
RECORRIDO(S)	MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.
Advogada	DRA. GISELE VIEIRA DA SILVA JANTALIA(OAB: 21977DF)

Processo Nº RR-61500-04.2008.5.01.0012

Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	CARLA FAGUNDES FELIX
Advogada	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA(OAB: 14974DF)
Advogada	DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM(OAB: 125155RJ)
RECORRIDO(S)	INSTITUTO METODISTA BENNETTT
Advogado	DR. ROBERTA DE LIMA SANTOS(OAB: 136833RJ)

Processo Nº RR-62800-88.2010.5.23.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.
Advogado	DR. MARCELO PIMENTEL(OAB: 1565DF)
RECORRENTE(S)	WANDERSON DE SOUZA LIMA

Advogado	DR. CLEIMAR FERREIRA RIBEIRO(OAB:)
RECORRIDO(S)	OS MESMOS

Processo Nº RR-67700-80.2010.5.21.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.
Advogada	DRA. MARIA ARIADNA DA ROCHA RIBEIRO DANTAS(OAB: 3677RN)
RECORRIDO(S)	JOSÉ GILSON DE SOUZA
Advogado	DR. NIVARDO GOMES DE MENEZES(OAB: 66RN)

Processo Nº RR-68900-83.2012.5.17.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Advogado	DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA(OAB: 4791ES)
RECORRIDO(S)	HUGO VITOR FERREIRA LEMOS
Advogado	DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL(OAB: 6749ES)
RECORRIDO(S)	MASTER PETRO SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado	DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL(OAB: 7562ES)

Processo Nº RR-76700-21.2007.5.15.0069

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.
Advogado	DR. MARCELO GALVÃO DE MOURA(OAB: 155740SP)
RECORRIDO(S)	AURORA LOURENÇO
Advogado	DR. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS PINTO(OAB: 144085SP)

Processo Nº RR-77400-16.2011.5.17.0161

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. SOFIA VAREJÃO FILGUEIRAS(OAB: 9754ES)
RECORRIDO(S)	MARCELO CRUZ DOS SANTOS
Advogado	DR. GEORGE DUARTE FREITAS FILHO(OAB:)

Processo Nº RR-78900-75.2006.5.15.0088

Processo Nº RR-789/2006-088-15-00.0

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	JOSÉ PAULO DOS SANTOS
Advogado	DR. CELSO FERRAREZE(OAB: 219041SP)
RECORRIDO(S)	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
Advogado	DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA(OAB:)

Processo Nº RR-80700-68.2008.5.15.0121

Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	FRANCISCO SATIRO DE SOUZA E OUTRO
Advogada	DRA. ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO(OAB: 138139SP)
RECORRIDO(S)	OLEIR ALVES SOUZA
Advogado	DR. CÉSAR ARNALDO ZIMMER(OAB: 189487SP)

Processo Nº RR-85000-40.2012.5.17.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogada	DRA. JANAÍNA MARIA MARIM(OAB: 10551ES)
RECORRIDO(S)	ORIVAN OLIVEIRA RAMALIO
Advogado	DR. EDMILSON GODINHO MARIA(OAB: 12195ES)
RECORRIDO(S)	CHÃO VERDE LTDA.

Processo Nº RR-92200-61.2008.5.03.0026

Processo Nº RR-922/2008-026-03-00.9

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	ADEMIR ALVES MACHADO
Advogado	DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA(OAB: 30628MG)
RECORRIDO(S)	CEVA LOGISTICS LTDA.
Advogado	DR. MARCELO BALTAR BASTOS(OAB: 104973MG)

Processo Nº RR-93400-53.2005.5.04.0003

Processo Nº RR-934/2005-003-04-00.1

Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ(OAB: 44277RS)
RECORRENTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. JAIRO WAISROS(OAB: 120674SP)
Advogado	DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO(OAB: 43196RS)
Advogado	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(OAB: 17224RS)
RECORRIDO(S)	VERA NICE HERNANDES RODRIGUES
Advogado	DR. CELSO FERRAREZE(OAB:)

Processo Nº RR-99000-52.2012.5.17.0131

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	SAMARCO MINERACAO S.A.
Advogado	DR. RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES(OAB: 8544ES)
RECORRIDO(S)	ELIAS GOMES DE OLIVEIRA
Advogado	DR. ADRIANA MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17910ES)

Processo Nº RR-100200-86.2009.5.17.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	TERMINAL DE VILA VELHA S.A. - TVV
Advogado	DR. RODOLFO GOMES AMADEO(OAB: 12493ES)
RECORRENTE(S)	ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO
Advogada	DRA. MARCELLA RIOS GAVA FURLAN(OAB: 9611ES)
RECORRENTE(S)	ADEMIR RAMOS ALEXANDRINO
Advogado	DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO(OAB: 9624ES)
RECORRIDO(S)	OS MESMOS

Processo Nº RR-106200-84.2009.5.07.0005

Complemento	Processo Eletrônico

Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	ESTADO DO CEARÁ
Procuradora	DRA. ROBERTA ALINE FERREIRA DE LIMA(OAB: null)
RECORRIDO(S)	VALDOMIRO TABOSA LEITE
Advogado	DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA(OAB: 7930CE)
RECORRIDO(S)	INTEGRAL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.

Processo Nº RR-111000-49.2006.5.21.0013

Processo Nº RR-1110/2006-013-21-00.4

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. VICENTE PEREIRA NETO(OAB:)
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado	DR. NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA(OAB: 67460RJ)
Advogado	DR. RAIMUNDO JOSÉ DE OLIVEIRA(OAB: 2908RN)
RECORRIDO(S)	ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado	DR. SÉRGIO MARINO BORDINI(OAB:)
RECORRIDO(S)	JOSÉ MARCOLINO NETO
Advogado	DR. ANTONIO PEDRO DA COSTA(OAB: 1785RN)

Processo Nº RR-112400-97.2007.5.04.0252

Processo Nº RR-1124/2007-252-04-00.0

Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. EDUARDO CARINGI RAUPP(OAB: 53969RS)
RECORRIDO(S)	MARCELINO OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado	DR. LUCIANO LOEBLEIN(OAB: 29603RS)

Processo Nº RR-113900-92.2004.5.01.0025

Processo Nº RR-1139/2004-025-01-00.3

Complemento	Processo Eletrônico, Corre Junto com AIRR - 113940-74.2004.5.01.0025(Eletrônico)
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: null)
RECORRIDO(S)	ROCHENYA TEIXEIRA DA SILVA
Advogado	DR. MARCELO LUÍS BROMONSCHENKEL(OAB: 113697RJ)
RECORRIDO(S)	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA TIJUQUINHA

Processo Nº RR-114800-52.2010.5.21.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	MOSSORÓ GÁS LTDA.
Advogado	DR. IVAN DE CASTRO PAULA JÚNIOR(OAB: 820RN)
RECORRIDO(S)	MARCELO ARAÚJO DA ROCHA
Advogado	DR. MARCUS ARTUR FREITAS DE ARAÚJO(OAB: 2829RN)

Processo Nº RR-116100-64.2010.5.21.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	NORSA REFRIGERANTES LTDA.
Advogado	DR. ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL(OAB: 15272BA)
RECORRIDO(S)	EDSON PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR
Advogado	DR. JOSÉ SÁVIO LOPES(OAB: 5741RN)

Processo Nº RR-119600-27.2000.5.01.0013

Processo Nº RR-1196/2000-013-01-00.9

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	ESPÓLIO DE GILBERTO LUIZ DA SILVA
Advogado	DR. SÉRGIO GALVÃO(OAB: 21332RJ)
RECORRIDO(S)	MASSA FALIDA DA TAPEÇARIA LÍDER S.A.
Advogada	DRA. ANA BEATRIZ MACEDO(OAB: 71488RJ)
RECORRIDO(S)	SARA WENCIK E OUTRO
Advogado	DR. ILAN GOLDBERG(OAB: 100643RJ)

Processo Nº RR-123500-28.2004.5.15.0097

Processo Nº RR-1235/2004-097-15-00.9

Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	LEONEZIO MEGIATO
Advogado	DR. CARLOS EDUARDO DADALTO(OAB: 74489SP)
RECORRIDO(S)	TAKATA-PETRI S.A.
Advogado	DR. KECY LILIAN K. CECCATO(OAB: 190980SP)

Processo Nº RR-124300-13.2011.5.17.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE VIANA
Procurador	DR. GABRIEL SANTOS DE ALMEIDA(OAB: null)
RECORRIDO(S)	ODETE FERREIRA
Advogado	DR. EDILAMARA RANGEL GOMES ALVES FRANCISCO(OAB: 9916ES)
RECORRIDO(S)	FORTE BREDA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. NEI LEAL DE OLIVEIRA(OAB: 4761ES)

Processo Nº RR-132500-97.2012.5.21.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA
Advogado	DR. AUGUSTO CÉZAR BESSA DE ANDRADE(OAB: 3442RN)
RECORRIDO(S)	GUARARAPES CONFECÇÕES S.A.
Advogado	DR. EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES FILHO(OAB: 1451RN)

Processo Nº RR-133400-35.2009.5.05.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	ANA PATRÍCIA CHINELLES BARRETO
Advogado	DR. IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO(OAB: 18390BA)
RECORRIDO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. ALEXANDRE MIRANDA DA COSTA(OAB: 15871BA)

RECORRIDO(S)	DIAGRAMA TECNOLOGIA LTDA.
Advogado	DR. WYARA REZENDE DIAS(OAB: 29097BA)
RECORRIDO(S)	CARLOS SANTOS PEREIRA E CIA LTDA.
Advogado	DR. JARLENO OLIVEIRA JÚNIOR(OAB: 16797BA)
RECORRIDO(S)	ARK SERVICE LTDA.
Advogado	DR. ANDRÉ CAROBA DE PAULA SANTOS(OAB: 94351MG)

Processo Nº RR-143400-49.2012.5.13.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado	DR. GETÚLIO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTÃO(OAB: 3397PB)
RECORRIDO(S)	JOSELITO DO NASCIMENTO
Advogado	DR. GILVAN PEREIRA DE MORAES(OAB: 8342PB)
RECORRIDO(S)	ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogada	DRA. GLÁUCIA FERNANDA NEVES MARTINS(OAB: 7711PB)
RECORRIDO(S)	UNIÃO (PGF)

Processo Nº RR-148100-39.2007.5.17.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradora	DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA(OAB: null)
RECORRIDO(S)	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, APART HOTÉIS, FLATS, PENSÕES, DORMITÓRIOS, POUSADAS E MEIOS DE HOSPEDAGEM, COZINHAS INDUSTRIAIS E AFINS, REFEIÇÕES COLETIVAS, REFEIÇÕES CONVÊNIOS, FAST FOOD, BARES, LANCHONETES, CHURRASCARIAS, PIZZARIAS, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS
Advogada	DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON(OAB: 4356ES)
RECORRIDO(S)	KOMIDA CAPIXABA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
Advogado	DR. LÉO RODRIGO MIRANDA ZANOTTI(OAB: 8555ES)

Processo Nº RR-152900-11.2012.5.21.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	MARIA WANILMA BEZERRA
Advogado	DR. EVERTON FERREIRA FONTES(OAB: 9333RN)
RECORRIDO(S)	GUARARAPES CONFECÇÕES S.A.
Advogado	DR. EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES FILHO(OAB: 1451RN)

Processo Nº RR-162700-72.2008.5.09.0322

Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Advogada	DRA. PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO(OAB: 44490PR)
RECORRIDO(S)	JULIANO MATTANÓ DOS SANTOS
Advogado	DR. WERNER KOVALTCHUK(OAB: 35710PR)

Processo Nº RR-164385-82.2007.5.12.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	AILTON JOSÉ FERREIRA
Advogado	DR. FÁBIO RICARDO FERRARI(OAB: 17498PR)
RECORRIDO(S)	BANCO DO BRASIL S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC)
Advogado	DR. JOSÉ VERCI CORRÊA(OAB: 9976SC)
Advogado	DR. JAIRO WAISROS(OAB: 24769DF)

Processo Nº RR-166500-53.2009.5.01.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	PAULO CESAR DE SOUZA MAGALHÃES
Advogado	DR. CELSO FERRAREZE(OAB: 138778RJ)
RECORRIDO(S)	BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
Advogado	DR. ROGÉRIO VIEIRA DE SOUZA PASSOS(OAB: 106346RJ)

Processo Nº RR-167500-23.2009.5.07.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	NATURÁGUA ÁGUAS MINERAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
Advogado	DR. SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS(OAB: 14259CE)
RECORRIDO(S)	EVELINY DE OLIVEIRA FERRO
Advogado	DR. JOÃO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721CE)

Processo Nº RR-205200-13.2008.5.02.0076

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	JOSÉ PEDRO NETTO
Advogado	DR. ELIEZER SANCHES(OAB: 156119SP)
Advogado	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS(OAB: 5939DF)
RECORRIDO(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	DRA. LEYDSLAYNE ISRAEL LACERDA(OAB: null)
RECORRIDO(S)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogado	DR. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526MG)

Processo Nº RR-205500-11.2009.5.02.0085

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	MARIA DE LOURDES NOGUEIRA DANIEL E OUTRO
Advogado	DR. NILSON CARVALHO DE FREITAS(OAB: 20626SP)
RECORRIDO(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	DRA. MARIA INEZ PEREZ BIAZOTTO(OAB: null)
RECORRIDO(S)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogado	DR. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA(OAB:)
Advogado	DR. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526MG)

Processo Nº RR-207700-85.2009.5.02.0086

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

RECORRENTE(S)	GIDDALTHY DE OLIVEIRA GOMES JÚNIOR
Advogado	DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO(OAB: 68647SP)
RECORRIDO(S)	DOW AGROCIENCES LTDA.
Advogado	DR. ANDRÉA AUGUSTA PULICI(OAB: 129778SP)

Processo Nº RR-208000-34.2009.5.02.0446

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	SANDRA RIBEIRO TULER
Advogada	DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA(OAB: 117883SP)
RECORRIDO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO(OAB: 245431SP)

Processo Nº RR-222100-74.2008.5.09.0594

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	DR. GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 65395RS)
RECORRENTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado	DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO(OAB: 15703PR)
Advogado	DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538GO)
RECORRIDO(S)	CONCEIÇÃO BATISTA DE ARAÚJO E OUTROS
Advogado	DR. NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291DF)
Advogado	DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS(OAB: 29190PR)

Processo Nº RR-224200-02.2007.5.01.0451

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	SINDICATO DOS SEVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDALERJ
Advogado	DR. SÉRGIO MAURÍCIO ALMEIDA DE ARAÚJO(OAB: 39508RJ)
RECORRIDO(S)	JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA
Advogado	DR. LEANDRO SCOTELARO SANTARÉM(OAB: 97602RJ)

Processo Nº RR-231200-67.2009.5.09.0093

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	ESTADO DO PARANÁ
Procurador	DR. CELSO LUIZ LUDWIG(OAB: null)
RECORRIDO(S)	ROSA MARIA ALVES CARDOSO
Advogado	DR. WILSON LEITE DE MORAIS(OAB: 14946PR)
RECORRIDO(S)	TOLIMP SERVIÇOS LTDA.
Advogada	DRA. LUCIANA ELIZABETE LENHART(OAB: 44698PR)

Processo Nº RR-235385-92.2006.5.12.0054

Processo Nº RR-2353/2006-054-12-85.7

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	MASSITA ALIMENTOS LTDA.
Advogada	DRA. EVELISE HADLICH(OAB: 9280SC)
RECORRIDO(S)	JOSÉ CARLOS DA SILVA LIMA
Advogada	DRA. CRISTIANE ALBINO BARREIROS(OAB: 17386SC)

Processo Nº RR-249100-25.2008.5.02.0083

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado	DR. LEANDRO ZANOTELLI(OAB: 238773SP)
RECORRIDO(S)	DÉBORA ALVES PIMENTA
Advogado	DR. EDIVALDO SOUZA ROQUE(OAB: 81978SP)

Processo Nº RR-258600-03.2007.5.09.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. LUCIANO BENETTI CORRÊA DA SILVA(OAB: 23029RS)
RECORRIDO(S)	VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Advogado	DR. FRANCISCO CARLOS JORGE(OAB: 13091PR)

Processo Nº RR-282300-63.2005.5.02.0039

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394SP)
RECORRIDO(S)	ALFEO NERI E OUTROS
Advogado	DR. VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA(OAB: 139812SP)

Processo Nº RR-287500-09.1998.5.02.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	JESUS GOMES DE OLIVEIRA
Advogado	DR. LEANDRO MELONI(OAB: 30746SP)
RECORRIDO(S)	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
Advogado	DR. LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530DF)
Advogado	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR(OAB: 69835SP)

Processo Nº RR-301100-69.2001.5.02.0431

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	MARCOS VINÍCIUS FRENHAN
Advogada	DRA. MARIA VITÓRIA QUEIJA ALVAR(OAB: 92374SP)
RECORRIDO(S)	MASSA FALIDA DE MODELAÇÃO SN LTDA.
RECORRIDO(S)	WASHINGTON CÉSAR BARRETO
RECORRIDO(S)	FRANCISCO CARLOS GONSALES

Processo Nº RR-591200-85.2009.5.09.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
Advogado	DR. MARCELO GROPPA(OAB: 40518PR)
RECORRIDO(S)	ANTONIO CARLOS GEOVANI
Advogado	DR. JOSÉ VALTER OLIVEIRA CUSTÓDIO(OAB: 15967PR)

Processo Nº RR-650400-28.2006.5.09.0892

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogado	DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY(OAB: 17803PR)
RECORRENTE(S)	ESPÓLIO DE PAULO SÉRGIO TIMÓTEO DUQÜE
Advogado	DR. IVAN SÉRGIO TASCA(OAB: 16215PR)
RECORRIDO(S)	OS MESMOS

Processo Nº RR-824100-12.2005.5.09.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	MARIA JULIA SANTANNA SDOUKOS
Advogado	DR. JEFERSON CABRAL MARTINS(OAB: 40810PR)
RECORRENTE(S)	BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
Advogado	DR. NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 38023PR)
Advogado	DR. MÁRCIA WOJCIECHOWSKI(OAB:)
RECORRIDO(S)	OS MESMOS

Processo Nº RR-1141400-57.2009.5.09.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado	DR. RODRIGO TEIXEIRA MATOS(OAB: 41336PR)
RECORRIDO(S)	ERIVELTON FERREIRA FERNANDES
Advogado	DR. JÚLIO CÉSAR MELO LOPES(OAB: 20846PR)

Processo Nº RR-2104100-44.2009.5.09.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	WAGNER REIS LOPES
Advogada	DRA. ANA PAULA PAVELSKI(OAB: 35211PR)
RECORRIDO(S)	FREITAS E SILVA RESTAURANTE LTDA. E OUTRO
Advogado	DR. DILANI MAIORANI(OAB: 27298PR)

Processo Nº Ag-AIRR-381-25.2011.5.02.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394SP)
AGRAVADO(S)	CARMELITA BERNARDES DE OLIVEIRA
Advogado	DR. VALTER ANTONIO BERGAMASCO JÚNIOR(OAB:)

Processo Nº Ag-AIRR-756-52.2010.5.15.0119

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES
Advogado	DR. JANE CARVALHAL DE CASTRO PIMENTEL FERNANDES(OAB: 108699SP)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
Advogado	DR. ADILSON JOSÉ DA SILVA(OAB: 92431SP)

Processo Nº Ag-RR-102300-34.2009.5.13.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Procurador	DR. GUSTAVO CASTRO BÓIA DE ALBUQUERQUE(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ADRIANA NASCIMENTO CASSIANO
Advogado	DR. ALMIR FERNANDES DA SILVA(OAB: 6149PB)
AGRAVADO(S)	A & G LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-159600-65.2009.5.15.0045

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	SINDICATO PAULISTA DOS PROFISSIONAIS EM TERAPIAS PRO -BELEZA E SIMILARES
Advogado	DR. ANA CLÁUDIA GADIOLI(OAB: 193314SP)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
Advogado	DR. OSWALDO AUGUSTO DE BARROS(OAB: 118459SP)

Processo Nº Ag-AIRR-174100-29.2011.5.21.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Procurador	DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA
Advogado	DR. JOSÉ NIVALDO FERNANDES(OAB: 238RN)
AGRAVADO(S)	MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS

Processo Nº Ag-AIRR-208100-95.2009.5.02.0443

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	VETELLI - VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado	DR. JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA(OAB: 14097DF)
Advogado	DR. DANIEL MARTINS SILVESTRI(OAB: 285599SP)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGFN)
Procurador	DR. CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO(OAB: null)
Procurador	DR. MANUELA ULISSES DE BRITO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS
AGRAVADO(S)	JOÃO PEREIRA DE SOUZA

Processo Nº ARR-38-12.2011.5.04.0027

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	GOLD SERVICE SISTEMAS DE SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR(OAB: 22030RS)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	NAIR GARCIA DA SILVA

Advogada	DRA. CAROLINE CARDOSO GRAVEM(OAB: 67614RS)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	CONDOMÍNIO DO BOURBON SHOPPING IPIRANGA
Advogado	DR. JORGE DAGOSTIN(OAB: 23620RS)

Processo Nº ARR-83-41.2012.5.10.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	CIBEL MARGARIDA MARTON FERRAZ MORETTI
Advogada	DRA. CAROLINE ROSA DIAS(OAB: 35338DF)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. MARIANA OLIVEIRA KNOFEL(OAB: 25200DF)

Processo Nº ARR-877-18.2011.5.04.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	EVANDRO LINS MOYSÉS E OUTROS
Advogado	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS(OAB: 5939DF)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
Advogado	DR. DANTE ROSSI(OAB: 3161RS)

Processo Nº ARR-984-19.2011.5.04.0662

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
Advogado	DR. CAMILLA MARIA DE CENÇO RIGON(OAB: 61853RS)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - D E OUTROS
Advogada	DRA. LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE(OAB: 42883RS)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	IVONE MARIA TEBALDI
Advogado	DR. ADAIR BIRAJARA GONZATTO(OAB: 15244RS)

Processo Nº ARR-1053-46.2011.5.09.0651

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. CARLOS EDUARDO PARUCKER PORTELLA(OAB: 57160PR)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	DR. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN(OAB: 37007PR)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	AURI CESAR PUPO
Advogado	DR. JAMIL NABOR CALEFFI(OAB: 17241PR)

Processo Nº ARR-1158-56.2010.5.02.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
Advogado	DR. LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530DF)
Advogado	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA(OAB: 113887SP)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	JOSÉ RENATO DE AQUINO
Advogado	DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA(OAB: 68383SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	FUNDACAO CESP
Advogado	DR. DANIEL DE BARROS CARONE(OAB: 256866SP)

Processo Nº ARR-1217-14.2011.5.04.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	ANDERSON D'AVILA DA SILVA
Advogado	DR. YANES POPOVICHE POMPEU(OAB: 43006RS)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
Advogada	DRA. CRISLAINE DORNELLES CARDOSO(OAB: 76927RS)

Processo Nº ARR-1850-38.2010.5.03.0032

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Advogado	DR. WALMIR BERNARDES JARDIM(OAB: 64106MG)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	FABIANO ROGÉRIO DE CASTRO
Advogado	DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR(OAB: 23183MG)

Processo Nº ARR-3139-38.2011.5.12.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
Advogado	DR. GIOVANA MICHELIN LETTI(OAB: 21422SC)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	PAULO MAURÍCIO ASSUMPÇÃO CÂMARA
Advogado	DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO(OAB: 6608SC)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogada	DRA. CAROLINE CAMPOS DE OLIVEIRA(OAB: 21050SC)

Processo Nº ARR-7100-80.2008.5.02.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO(OAB: 149524SP)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	GIZELE BACCARIN SALLES
Advogado	DR. RICARDO LAMEIRÃO CINTRA(OAB: 139805SP)

Processo Nº ARR-18200-86.2009.5.01.0034

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Procurador	DR. JOSÉ CLÁUDIO CODEÇO MARQUES(OAB: null)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRA
Advogado	DR. ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840SP)

Processo Nº ARR-38800-27.2008.5.02.0070

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. KARINE GONÇALVES SCARANO(OAB: 258005SP)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	PAULO MAURÍCIO GUSMÃO DA ROCHA
Advogado	DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411SP)

Processo Nº ARR-110000-26.2009.5.15.0126

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
Advogado	DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 2124DF)
Advogado	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ(OAB: 17383SP)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	SANDRA MARIA DANTAS PIRES BURIN
Advogado	DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO(OAB: 59298SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	DR. ROGÉRIO FEOLA LENCIONI(OAB: 162712SP)

Processo Nº ARR-158600-86.2008.5.01.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	DR. LÚCIA PORTO NORONHA(OAB: 161906RJ)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. ALEXANDER BAPTISTA CORREIA(OAB: 102465RJ)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	LILIA MOTTA SANT'ANNA AMARAL
Advogado	DR. ROGÉRIO JOSÉ PEREIRA DERBLY(OAB: 89266RJ)

Processo Nº ARR-187900-67.2009.5.04.0231

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	RONALDO RIBEIRO
Advogado	DR. LÍDIA TERESINHA DA VEIGA LIMA(OAB: 15373RS)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. ERMES PEDRO PEDRASSANI(OAB: 47299RS)

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Secretário da 6ª Turma

Secretaria da Sétima Turma

Pauta

Pauta de Julgamento

Pauta de Julgamento para a 2a. Sessão Ordinária da 7ª Turma do dia 12 de fevereiro de 2014 às 09h00

Processo Nº AIRR-11-24.2010.5.02.0252

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
Advogado	DR. SÉRGIO CARNEIRO ROSI(OAB:)
AGRAVADO(S)	EVERALDO ANTERO DA ROCHA
Advogado	DR. MANOEL RODRIGUES GUINO(OAB: 33693SP)

Processo Nº AIRR-12-86.2012.5.15.0119

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA.
Advogada	DRA. KAREN CRISTINA FORTUNATO(OAB: 164725SP)
AGRAVADO(S)	RITA RAMOS LEITE
Advogado	DR. DENIS PIZZIGATTI OMETTO(OAB: 67670SP)

Processo Nº AIRR-20-58.2011.5.03.0143

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	JOÃO BRAGATO VICTAL
Advogado	DR. ABELARDO DE OLIVEIRA FLÔRES(OAB: 79889MG)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogada	DRA. MARIA INÊS MURGEL(OAB:)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado	DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI(OAB: 3210SC)
AGRAVADO(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado	DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383MG)

Processo Nº AIRR-25-32.2010.5.01.0059

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado	DR. GUSTAVO HENRIQUE DIAS MARTINS(OAB: 111335RJ)
AGRAVADO(S)	LUCIANA BARROS DE MOURA FREITAS
Advogado	DR. PAULO ROBERTO PELLEGRINO FILHO(OAB: 105885RJ)

Processo Nº AIRR-29-12.2011.5.10.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. ELISA ALENCAR MENEZES DE LIMA(OAB: 15029PB)
AGRAVADO(S)	MARLENO ALEXANDRINO DA SILVA
Advogada	DRA. RITA HELENA PEREIRA(OAB: 7284DF)
AGRAVADO(S)	ACTIVE ENGENHARIA LTDA.
Advogada	DRA. ROSANGELA FERREIRA DA SILVA(OAB: 105947SP)

Processo Nº AIRR-41-54.2012.5.01.0046

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA

Advogado	DR. DURVAL FERNANDES DA COSTA(OAB: 62000RJ)
AGRAVADO(S)	ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, SEPETIBA, FORNO E NITERÓI - OGMO/RJ
Advogado	DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI(OAB: 139475RJ)

Processo Nº AIRR-42-41.2011.5.15.0157

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	FUNDACAO CESP
Advogado	DR. ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY(OAB: 110621SP)
AGRAVADO(S)	MARIA SOBREIRA DE LUCENA FREIRE
Advogado	DR. LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES(OAB: 81109SP)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
Advogado	DR. RICARDO MITSUO UEDA(OAB: 220692SP)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
Advogada	DRA. ANÚNCIA MARUYAMA(OAB: 57545SP)
Advogado	DR. LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530DF)

Processo Nº AIRR-45-89.2011.5.06.0401

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	JOSÉ DE SÁ NUNES
Advogado	DR. YURI GUIMARÃES DE SOUZA(OAB: 22003PE)
AGRAVADO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. LUÍS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO(OAB: 16780BA)
AGRAVADO(S)	SENA - SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogada	DRA. KARINA BRAZ DO RÊGO LINS(OAB: 19971PE)

Processo Nº AIRR-47-43.2010.5.04.0371

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	XAMMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
Advogado	DR. JOSÉ CÁCIO AULER BORTOLINI(OAB: 17770RS)
AGRAVANTE(S)	BOM-CAL BENEFICIAMENTO DE CALÇADOS LTDA.
Advogada	DRA. MÁRCIA PESSIN(OAB: 30305RS)
AGRAVADO(S)	GILMAR FELIX DA SILVA
Advogada	DRA. JULIANA MARIA KAUTZMANN(OAB: 72897RS)

Processo Nº AIRR-47-62.2011.5.02.0048

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
Advogado	DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS(OAB: 84809SP)
AGRAVADO(S)	MARIA DE SOUZA LACERDA
Advogado	DR. ANA CAROLINA SBICCA PIRES(OAB: 237439SP)

Processo Nº AIRR-50-94.2010.5.20.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	ESTADO DE SERGIPE
Procurador	DR. SAMUEL OLIVEIRA ALVES(OAB: null)
AGRAVADO(S)	VIVIANE BRITO SANTOS E OUTRA
Advogado	DR. GUILHERME DANTAS ANDRADE(OAB: 3702SE)
AGRAVADO(S)	MMKS. EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado	DR. FABRÍCIO ALMEIDA SOUZA(OAB: 4526SE)

Processo Nº AIRR-73-12.2012.5.09.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	EURIDES DA SILVA FILHO
Advogado	DR. EVANDRO MÁRIO LÁZZARI(OAB: 23644PR)
AGRAVADO(S)	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGMO/PARANAGUÁ
Advogada	DRA. SHANA CAROLINA COLAÇO BERTOL(OAB: 41427PR)

Processo Nº AIRR-73-53.2013.5.24.0056

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	ENERGÉTICA SANTA HELENA S.A.
Advogado	DR. TIAGO MARRAS DE MENDONÇA(OAB: 12010MS)
AGRAVADO(S)	DIOICE KAROLINE PEREIRA PARDIM
Advogado	DR. FABIANO ANTUNES GARCIA(OAB: 15312MS)

Processo Nº AIRR-77-02.2012.5.09.0652

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
Advogado	DR. ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI(OAB: 27137PR)
AGRAVANTE(S)	DANIEL DA SILVA DO ROSÁRIO
Advogada	DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI QUINTINO(OAB: 23774PR)
AGRAVADO(S)	POCEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
Advogado	DR. ANTÔNIO MARCOS BALDÃO(OAB: 41465PR)

Processo Nº AIRR-91-62.2012.5.09.0562

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
Advogada	DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI(OAB: 13601PR)
AGRAVADO(S)	LUCINEIDE CARDOSO PEREIRA
Advogada	DRA. MARIA DE LOURDES DOS ANJOS VIEIRA(OAB: 34045PR)
AGRAVADO(S)	COFERCATU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Advogado	DR. ARISTIDES TADEU GIANELLO(OAB: 59031PR)

Processo Nº AIRR-124-42.2012.5.15.0091

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S)	NOVA CASA BAHIA S.A.
Advogado	DR. CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES(OAB: 215954SP)
AGRAVADO(S)	MARCOS SANDALO JANUÁRIO
Advogada	DRA. CHRISTIANE SPITI(OAB: 197633SP)

Processo Nº AIRR-125-29.2011.5.07.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	FRANCISCO REGIS COSTA ALVES
Advogado	DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA(OAB: 7989CE)
AGRAVADO(S)	ANTONIO ALMEIDA LIRA JUNIOR
Advogado	DR. RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES(OAB: 13398CE)

Processo Nº AIRR-132-26.2013.5.08.0108

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
Advogado	DR. MARCELO PEREIRA E SILVA(OAB: 9047PA)
AGRAVADO(S)	RENATO MOREIRA PINTO
Advogada	DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS(OAB: 8466PA)

Processo Nº AIRR-146-73.2013.5.04.0802

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
Procurador	DR. ANDRÉ LUIS DOS SANTOS BARBOSA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MAIRE ELIZABETE FONSECA MACIEL
Advogado	DR. RAUL THEVENET PAIVA(OAB: 48877RS)

Processo Nº AIRR-161-42.2013.5.18.0191

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	RODRIGO SOARES RODRIGUES
Advogado	DR. JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR(OAB: 27879GO)
AGRAVADO(S)	BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL
Advogada	DRA. MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443BA)

Processo Nº AIRR-170-84.2012.5.07.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO CEARÁ
Procuradora	DRA. LORENA DE SOUSA DAMASCENA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MARIA LÚCIA FRANÇA DA SILVA
Advogada	DRA. ISABEL LÍDIA ALVES TEIXEIRA(OAB: 3470CE)
AGRAVADO(S)	CAPTAR SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
Advogado	DR. GIOVANNA LIMA SANTIAGO CARNEIRO(OAB: 24463CE)

Processo Nº AIRR-173-19.2011.5.15.0059

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogada	DRA. CLARA ANGÉLICA DO CARMO LIMA(OAB: 299520SP)
AGRAVADO(S)	JEFFERSON DOUGLAS APARECIDO DA SILVA
Advogado	DR. LÚCIO ROBERTO FALCE(OAB: 193419SP)
AGRAVADO(S)	CERPOLL SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Processo Nº AIRR-181-46.2012.5.03.0139

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. EDWANE FABRIZIO PIMENTA DE BARROS(OAB: null)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS URBANO SEMI-URBANO METROPOLITANO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL INTERESTADUAL INTERNACIONAL FRETAMENTO TURISMO E ESCOLAR DE BELO HORIZONTE E REGIAO METROPOLITANA - STTRBH
Advogado	DR. JOSÉ ADOLFO MELO(OAB: 56347MG)
AGRAVADO(S)	CONSERVADORA UNIVERSO LTDA.

Processo Nº AIRR-186-26.2012.5.03.0153

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
Advogado	DR. RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248MG)
AGRAVADO(S)	DIEGO DE OLIVEIRA HIPOLITO
Advogado	DR. GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424MG)
AGRAVADO(S)	COOPERATIVA AGROPECUARIA E TRANSPORTE REGIONAL MONTENEGRO LTDA.
Advogado	DR. RICARDO GUIMARÃES SALOMÉ(OAB: 113557MG)

Processo Nº AIRR-208-05.2011.5.15.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. LUIZ GUSTAVO ANDRADE DOS SANTOS(OAB: null)
AGRAVADO(S)	RITA MARGARETE DOS SANTOS
Advogado	DR. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI(OAB: 67283SP)

Processo Nº AIRR-225-80.2012.5.05.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	FLÁVIA MARIA DA ROCHA MEDRADO
Advogado	DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA(OAB: 15357BA)
AGRAVADO(S)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	DR. GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS(OAB: 56630RS)

Processo Nº AIRR-227-08.2013.5.08.0124

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S.A.

Advogado	DR. ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 164322SP)
AGRAVADO(S)	WELITON ARAUJO DA SILVA
Advogado	DR. VALDEVI JOSÉ BARBOSA(OAB: 16056PA)
AGRAVADO(S)	VALE S. A.
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291DF)
Advogado	DR. ANA MARIA MOREIRA SILVA(OAB: 15427PA)

Processo Nº AIRR-230-24.2011.5.05.0121

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. JOAQUIM PINTO LAPA NETO(OAB: 15659BA)
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
AGRAVADO(S)	VALFREDO BORGES DOS SANTOS
Advogada	DRA. MARIA DA PIEDADE BURGOS SANTANA(OAB: 10689BA)
AGRAVADO(S)	CLINTEC MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
Advogado	DR. ONÉSIMO BASTOS MENDES(OAB: 24188BA)

Processo Nº AIRR-260-52.2011.5.03.0109

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado	DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755MG)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE
Advogado	DR. DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR(OAB: 90254MG)

Processo Nº AIRR-267-29.2013.5.08.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	CIA - CENTRAL INTELIGENTE DE ALARME LTDA.
Advogado	DR. ERICK BRAGA BRITO(OAB: 17450PA)
AGRAVADO(S)	LUCICLEIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado	DR. WALDIR SILVA DE ALMEIDA(OAB: 11254PA)

Processo Nº AIRR-283-21.2013.5.04.0781

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	LORENI REIS
Advogado	DR. LUMA HAENSSGEN(OAB: 73565RS)
AGRAVADO(S)	COOPERATIVA LANGUIRU LTDA.
Advogado	DR. ANDRÉ ROBERTO MALLMANN(OAB: 22940RS)

Processo Nº AIRR-286-09.2012.5.22.0102

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE CARACOL
Advogado	DR. GARCIAS GUEDES RODRIGUES JÚNIOR(OAB: 6355PI)
AGRAVADO(S)	JANELITA RIBEIRO SOARES
Advogado	DR. RAIMUNDO REGES SANTOS NOGUEIRA(OAB: 1137PI)

Processo Nº AIRR-316-66.2010.5.02.0362

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	TUPY S.A.
Advogado	DR. LÚCIO MESQUITA(OAB: 138294SP)
AGRAVADO(S)	MARCOS BARBOSA DA SILVA
Advogado	DR. MAURO ROBERTO PEREIRA(OAB: 78676SP)

Processo Nº AIRR-316-07.2011.5.09.0663

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	LEONARDO CEZAR FRANCISQUINI
Advogado	DR. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA(OAB: 6450PR)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA NACIONAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU
Advogada	DRA. JULIANA KLEIN(OAB: 220114SP)

Processo Nº AIRR-319-71.2011.5.12.0050

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	EMBRASP - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado	DR. OSNI JOSÉ DEMATTE(OAB: 6941SC)
AGRAVADO(S)	GABRIEL CLARO RAMOS
Advogado	DR. REINOLDO JOÃO CORRÊA(OAB: 5244SC)

Processo Nº AIRR-326-56.2011.5.03.0101

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	TRANSTASSI LTDA.
Advogado	DR. MAURICIO MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 716MG)
AGRAVADO(S)	SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado	DR. DENER BACIL DE ABREU(OAB: 49583MG)
AGRAVADO(S)	AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
Advogado	DR. AGNELO APARECIDO BORGHI(OAB: 132571SP)

Processo Nº AIRR-333-74.2011.5.20.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 2124DF)
AGRAVADO(S)	ELSON DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado	DR. ANTÔNIO ALAN DE ANDRADE GOMES(OAB: 4471SE)
AGRAVADO(S)	NORCONTROL ENGENHARIA LTDA.

Processo Nº AIRR-342-61.2011.5.03.0084

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	DESTILARIA VALE DO PARACATU AGROENERGIA LTDA.
Advogado	DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS(OAB: 72084MG)
AGRAVADO(S)	JOSÉ CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
Advogada	DRA. FABIANA MORAIS DAS NEVES(OAB: 117991MG)

Processo Nº AIRR-355-50.2010.5.12.0050

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
Advogado	DR. MARIA CRISTINA D'AMICO(OAB: 63297PR)
AGRAVADO(S)	ANNE PAHL
Advogado	DR. ANDRÉ CHEDID DAHER(OAB: 21677SC)
AGRAVADO(S)	SUB MARINE SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. EDSON LUÍS MILLNITZ(OAB: 9971SC)

Processo Nº AIRR-355-18.2010.5.10.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. CLYSSES ADELINA HOMAR(OAB: null)
AGRAVADO(S)	IRANI FERREIRA DA SILVA
Advogado	DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO(OAB: 18407DF)
AGRAVADO(S)	CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Advogado	DR. FABIANO FELICIANO JERÔNIMO(OAB: 19400DF)

Processo Nº AIRR-357-88.2012.5.03.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	TRANSPORTE E COMÉRCIO SÃO CAETANO LTDA.
Advogado	DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA(OAB: 67388MG)
AGRAVADO(S)	ESPÓLIO DE GERALDO EVANGELHO DE CANARGO E OUTROS
Advogado	DR. FABIANA MARFINS GOMES(OAB: 136688MG)

Processo Nº AIRR-366-31.2012.5.03.0092

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	J. PEREIRA & REFRAMINAS SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. FÁBIO CÉSAR PEREIRA VICTOR(OAB: 131840MG)
AGRAVADO(S)	RODRIGO JOSÉ JACOB
Advogado	DR. ALEXANDRE ALBERTO DA SILVA(OAB: 115636MG)

Processo Nº AIRR-367-55.2012.5.22.0102

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE CARACOL
Advogado	DR. GARCIAS GUEDES RODRIGUES JÚNIOR(OAB: 6355PI)
AGRAVADO(S)	ALEX DIAS SOARES
Advogado	DR. RAIMUNDO REGES SANTOS NOGUEIRA(OAB: 1137PI)

Processo Nº AIRR-388-26.2012.5.04.0104

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE PELOTAS
Procurador	DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI(OAB: null)
AGRAVADO(S)	DEJAIR SILVEIRA DIAS
Advogado	DR. MAURÍCIO SANT'ANNA DA ROSA(OAB: 76457RS)
AGRAVADO(S)	DELTA CONSTRUÇÕES S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	DR. LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB: 143634SP)

Processo Nº AIRR-390-95.2012.5.09.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA. E OUTRA
Advogado	DR. BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR(OAB: 131896SP)
Advogado	DR. OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 44199PR)
AGRAVADO(S)	CLAUDIO KRUPACZ
Advogado	DR. CECILIA LAURA GALERA(OAB: 13934SC)

Processo Nº AIRR-393-38.2012.5.05.0551

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. JOÃO VÍTOR RIBEIRO GUIMARÃES(OAB: 23711BA)
AGRAVADO(S)	FLORISVALDO BARBOSA DA SILVA
Advogado	DR. TIAGO SANTOS DUARTE(OAB: 28571BA)
AGRAVADO(S)	SENA SEGURANÇA INTELIGENTE LTDA.
Advogado	DR. MÁRCIO HUDSON SILVA SANTOS(OAB: 27736BA)

Processo Nº AIRR-398-69.2011.5.02.0069

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. SÉRGIO MARTINS RSTON(OAB: null)
AGRAVADO(S)	DELTA CONSTRUÇÕES S.A.
Advogado	DR. JOSÉ VICENTE CÊRA JÚNIOR(OAB: 155962SP)
AGRAVADO(S)	ROBSON GONÇALVES
Advogado	DR. CARLOS HENRIQUE PINTO SILVA(OAB: 103358SP)

Processo Nº AIRR-405-21.2011.5.03.0041

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	CREUNALDO BENEDITO ARAUJO E OUTRA
Advogada	DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN(OAB: 41048MG)
AGRAVADO(S)	MARIA APARECIDA CAETANO DE CASTRO PIRES E OUTROS
Advogado	DR. ALEXANDRE DE SOUSA PIRES(OAB: 40318MG)

Processo Nº AIRR-407-15.2011.5.05.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
Advogado	DR. MAURO JOSÉ DE MORAES SÁ COSTA(OAB: 22084BA)
AGRAVADO(S)	GILMAR MENDES DA CONCEIÇÃO E OUTRO
Advogado	DR. ADRIANO JOSÉ MAGALHÃES(OAB: 5310BA)

Processo Nº AIRR-410-52.2011.5.07.0002

Complemento	Processo Eletrônico

Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	PROMOCIA - MARKETING PROMOCIONAL, INCENTIVO, PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.
Advogado	DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR(OAB: 41830SP)
AGRAVADO(S)	MICHELLY SANTOS DE SALES
Advogado	DR. ROSETTE NUNES CORREIA NETA(OAB: 19306CE)

Processo Nº AIRR-414-91.2011.5.15.0091

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS
Procurador	DR. MURILO RODRIGUES JÚNIOR(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ANDRÉ ARITANA VIEIRA
Advogado	DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS(OAB: 74357SP)
AGRAVADO(S)	SEPATRI OPERACIONAL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

Processo Nº AIRR-425-11.2011.5.03.0106

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE - FUNDAC
Advogado	DR. ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881MG)
AGRAVADO(S)	OTACÍLIO JOSÉ DE SOUZA
Advogado	DR. MARLISE DE SIQUEIRA PEREIRA(OAB: 34730MG)
AGRAVADO(S)	INSTITUTO MINEIRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - IMEC
Advogado	DR. CHRISTIANNE PACHECO ANTUNES DE CARVALHO(OAB: 71943MG)

Processo Nº AIRR-425-86.2011.5.22.0104

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PIAUÍ
Procuradora	DRA. ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES(OAB: null)
AGRAVADO(S)	DOMINGOS MENDES DO ROSÁRIO
Advogado	DR. WILLIAM RUFO DOS SANTOS(OAB: 6993PI)

Processo Nº AIRR-426-87.2012.5.01.0341

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	DENILSON ROBERTO SOARES DOS SANTOS
Advogada	DRA. GLÓRIA MARIA DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 110449RJ)
AGRAVADO(S)	SIEMENS VAI METALS SERVICES LTDA.
Advogado	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 128415RJ)

Processo Nº AIRR-440-98.2011.5.15.0088

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE LORENA
Procurador	DR. EDERSON GEREMIAS PEREIRA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	DEBORAH MICHELLE CLAUDINO DA SILVA
Advogada	DRA. EDDA REGINA SOARES DE GOUVÊA FISCHER(OAB: 96729SP)
AGRAVADO(S)	PRONTO SOCORRO CONDE DE MOREIRA LIMA
Advogado	DR. ALANO NUNES DA SILVA(OAB: 127072SP)
AGRAVADO(S)	INSTITUTO SOLLUS

Processo Nº AIRR-456-08.2012.5.09.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	LWART LUBRIFICANTES LTDA.
Advogado	DR. BRUNO RIOS MARQUES(OAB: 133320RJ)
AGRAVADO(S)	ADILSON DE LARA LIMA
Advogado	DR. VICENTE MAGALHÃES FILHO(OAB: 17298PR)

Processo Nº AIRR-457-84.2011.5.03.0051

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. EURICO SIQUEIRA ALVIM(OAB: null)
AGRAVADO(S)	JONAS DE SOUZA JÚNIOR
Advogada	DRA. ALICE VALADARES PEREIRA(OAB: 108637MG)
AGRAVADO(S)	CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado	DR. ANA CLARA SOKOLNIK DE OLIVEIRA(OAB: 192858SP)

Processo Nº AIRR-467-92.2010.5.15.0031

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
Advogado	DR. DANIEL RODRIGUES TSUKIMOTO(OAB: 234086SP)
AGRAVADO(S)	MARCELO ALVARENGA
Advogado	DR. MÁRIO CÉZAR BARBOSA(OAB: 118812SP)
AGRAVADO(S)	COORPORAÇÃO GUTTY DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E VIGILÂNCIA LTDA.

Processo Nº AIRR-489-49.2012.5.02.0062

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	GILBERTO GRACIANO
Advogado	DR. OSWALDO ANDRÉ FABRIS(OAB: 230114SP)
AGRAVADO(S)	MARUBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogado	DR. RINALDO AMORIM ARAÚJO(OAB: 199099SP)
AGRAVADO(S)	DI GIOVANNI COMÉRCIO, REFORMAS, PINTURAS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado	DR. ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN(OAB: 147324SP)

Processo Nº AIRR-500-44.2013.5.08.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
Advogado	DR. MARCELO PEREIRA E SILVA(OAB: 9047PA)
AGRAVADO(S)	JOSÉ HERÁCLIDES FERREIRA

Advogado	DR. MAYARA LÚCIA DE SOUZA NASCIMENTO(OAB: 17670PA)

Processo Nº AIRR-502-49.2012.5.22.0108

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PIAUÍ
Procuradora	DRA. MIRNA GRACE CASTELO BRANCO DE LIMA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MARIA DAS DORES FEITOSA SILVA
Advogado	DR. FREDISON DE SOUSA COSTA(OAB: 2767PI)

Processo Nº AIRR-509-84.2012.5.14.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5015RO)
AGRAVADO(S)	ANDERSON CLEY LOPES MERCÊS
Advogado	DR. MANOEL RIVALDO DE ARAÚJO(OAB: 315RO)

Processo Nº AIRR-511-04.2011.5.05.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
Advogado	DR. NÉLIO LOPES CARDOSO JÚNIOR(OAB: 18530BA)
AGRAVADO(S)	EDGAR DOS SANTOS MARQUES
Advogado	DR. SORAIA CAVALCANTI VASCONCELOS(OAB: 25094BA)
AGRAVADO(S)	ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Advogado	DR. WILSON DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 13050BA)

Processo Nº AIRR-511-56.2011.5.05.0031

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	CENTRAL DE SALVADOR TRANSPORTES URBANOS LTDA.
Advogado	DR. RAMAYANA TITO MARTINS ALVES PARAÍSO(OAB: 2086BA)
AGRAVADO(S)	VICENTE MENDES DA SILVA
Advogado	DR. FLÁVIO CUMMING DA SILVA(OAB: 18458BA)

Processo Nº AIRR-521-49.2011.5.09.0303

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI(OAB: 54305PR)
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. SIDNEI SOARES DI BACCO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	JESUINA MARTINS DE PAULA
Advogado	DR. FLAVIO RAMOS(OAB: 30827PR)
AGRAVADO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. JANI TEREZINHA AMBROSIO(OAB: 33579PR)
AGRAVADO(S)	CRISTAL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
Advogada	DRA. MICHELLE MORGANA MONTEGUTTE(OAB: 24424SC)

Processo Nº AIRR-524-46.2011.5.23.0066

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	OSMAN MARTINS DE ARAUJO
Advogado	DR. THIAGO BOCCI ROMUALDO(OAB: 49707PR)
AGRAVADO(S)	SADIA S.A.
Advogada	DRA. ÉRIKA RODRIGUES ROMANI(OAB: 5822MT)

Processo Nº AIRR-525-29.2012.5.03.0106

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI(OAB:)
AGRAVADO(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383MG)
AGRAVADO(S)	ISABELLA DANDARA MACHADO MAGALHAES
Advogado	DR. MARCELO DA COSTA E SILVA(OAB: 118446MG)

Processo Nº AIRR-526-47.2012.5.03.0095

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	GERALDO MAGELA MOREIRA
Advogado	DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA(OAB: 43170MG)
AGRAVADO(S)	TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado	DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR(OAB: 60006MG)

Processo Nº AIRR-535-80.2011.5.03.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
Advogada	DRA. ANA PAULA CORRÊA DA SILVEIRA GOMES(OAB: 72370MG)
AGRAVADO(S)	RONAN RESENDE WESLEI
Advogado	DR. MAURÍLIO RAMOS DE SÁ(OAB: 95196MG)

Processo Nº AIRR-539-56.2012.5.12.0043

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE IMBITUBA
Advogado	DR. DIEGO SILVEIRA(OAB: 23867SC)
AGRAVADO(S)	PEDRO MANOEL DE SOUZA
Advogado	DR. LEDEIR BORGES MARTINS(OAB: 9337SC)

Processo Nº AIRR-542-92.2010.5.19.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. PABLO LOVATO GIULIANI(OAB: 6817AL)
AGRAVADO(S)	ELÂNIA CRISTINA GOMES DOS SANTOS
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA(OAB: 4768AL)
AGRAVADO(S)	BSI DO BRASIL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	DR. JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA(OAB: 19442DF)

Processo Nº AIRR-548-24.2010.5.02.0089

Complemento	Processo Eletrônico

Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	EDITORA GLOBO S.A.
Advogado	DR. CARLOS VIEIRA COTRIM(OAB: 69218SP)
AGRAVADO(S)	ANDRE VILELLA CASTRO DE OLIVEIRA
Advogado	DR. JOSÉ ARTHUR DI PROSPERO JÚNIOR(OAB: 181183SP)

Processo Nº AIRR-578-33.2012.5.09.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA(OAB: 22759PR)
AGRAVADO(S)	JUVENAL PAULO PRESTES DOS SANTOS
Advogado	DR. LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA(OAB: 49033PR)
AGRAVADO(S)	LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Advogado	DR. MARIANA LINHARES WATERKEMPER(OAB: 24324SC)

Processo Nº AIRR-598-98.2010.5.09.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	VALDINEI GOMES
Advogado	DR. LEUCIMAR GANDIN(OAB: 28263PR)
AGRAVADO(S)	BEBIDAS ASTECA LTDA.
Advogado	DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTES FILHO(OAB: 9352PR)
AGRAVADO(S)	FUKUHARA HONDA CIA. LTDA.
Advogado	DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTES FILHO(OAB: 9352PR)

Processo Nº AIRR-598-56.2011.5.01.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DOS SANTOS
Advogado	DR. MANUEL FARIÑA LOIS(OAB: 57917RJ)
AGRAVADO(S)	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
Advogado	DR. LUYLA CAVALCANTE DE SOUZA(OAB: 132004RJ)

Processo Nº AIRR-603-34.2011.5.02.0058

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. ARNOR SERAFIM JUNIOR(OAB: 79797SP)
AGRAVADO(S)	ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado	DR. AGOSTINHO TOFOLI(OAB: 49389SP)
AGRAVADO(S)	SECURITY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Advogado	DR. LUIS FERNANDO TREVISAN(OAB: 229505SP)

Processo Nº AIRR-625-10.2010.5.05.0102

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	RAMIRO CAMPELO COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.
Advogado	DR. KLEBER JOSÉ MARTINS FERREIRA(OAB: 14713BA)
AGRAVADO(S)	VALDEMILSON DE JESUS SILVA
Advogado	DR. VALÉRIO DE SOUZA CAJUÍ(OAB: 21179BA)

Processo Nº AIRR-631-17.2012.5.10.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado	DR. EMANUELLE DIAS WELLER(OAB: 26208DF)
AGRAVADO(S)	KAIQUE HENRIQUE COSTA DE SOUZA
Advogado	DR. ROBSON FREITAS MELLO(OAB: 1982DF)
AGRAVADO(S)	PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA.
Advogado	DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010DF)

Processo Nº AIRR-638-50.2012.5.04.0204

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
Advogada	DRA. MARILENE MANFRO KVITKO(OAB: 28999RS)
AGRAVADO(S)	EDSON LUIZ VIEGEL PEREIRA
Advogada	DRA. JULIANA VARGAS FERNANDES DIAS(OAB: 53208RS)
AGRAVADO(S)	SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES PANAMBI LTDA.

Processo Nº AIRR-659-12.2010.5.01.0226

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	VIAÇÃO PONTE COBERTA LTDA.
Advogado	DR. EDUARDO VICENTINI(OAB: 55380RJ)
AGRAVADO(S)	MARCOS HORÁCIO FELIPE DE ARAÚJO
Advogado	DR. MANOEL DIONÍSIO MATOS(OAB: 38371RJ)

Processo Nº AIRR-662-31.2010.5.01.0043

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
Advogado	DR. CIRO DE SOUZA(OAB: 132033RJ)
AGRAVADO(S)	FABIANA BRUNCLK DE LIMA
Advogado	DR. LEANDRO CAVALCANTE DE FIGUEIREDO(OAB: 147807RJ)
AGRAVADO(S)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS(OAB: 35707RJ)

Processo Nº AIRR-662-10.2012.5.06.0241

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	USINA SÃO JOSÉ S.A.
Advogada	DRA. ANA MARIA LACERDA A. DE MELLO(OAB:)
AGRAVADO(S)	EDNALDO JOSÉ DA SILVA
Advogada	DRA. JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS(OAB: 10278PE)

Processo Nº AIRR-674-98.2010.5.03.0072

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO

AGRAVANTE(S)	LIGAS DE ALUMÍNIO S.A. - LIASA
Advogada	DRA. SÍLVIA JUNQUEIRA LEITE(OAB: 101798MG)
AGRAVADO(S)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procurador	DR. MARIA DO CARMO ARAÚJO(OAB: null)

Processo Nº AIRR-685-71.2011.5.02.0056

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	ANNAMARIA CALICCHIO
Advogado	DR. ARTHUR JORGE SANTOS(OAB: 134769SP)
AGRAVADO(S)	CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO
Advogado	DR. PAULO HAMILTON SIQUEIRA JÚNIOR(OAB: 130623SP)

Processo Nº AIRR-688-37.2010.5.01.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	DIEGO SANTOS FARIA DA SILVEIRA
Advogado	DR. LEONARDO CAMPBELL BASTOS(OAB: 110416RJ)
AGRAVADO(S)	BANCO DAYCOVAL S.A.
Advogado	DR. GUSTAVO MANSO DE OLIVEIRA(OAB: 124565RJ)
AGRAVADO(S)	ADE RIO SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÕES FINANCEIRAS E COMERCIAIS LTDA.

Processo Nº AIRR-712-87.2011.5.03.0036

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
Advogado	DR. TARSO DUARTE DE TASSIS(OAB: 84545MG)
AGRAVADO(S)	WANIVIA CARMELITA LAMAS SOUZA DE PAULA
Advogado	DR. FERNANDA LOPES GUEDES(OAB: 127271MG)
AGRAVADO(S)	PATIONAY LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

Processo Nº AIRR-716-93.2012.5.18.0191

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL
Advogado	DR. LEONARDO RIBEIRO MONTEIRO(OAB: 32127BA)
AGRAVADO(S)	LEONAVES ALVES DE GODOI
Advogado	DR. MARCUS HENRIQUE FERREIRA NAVES(OAB: 26787GO)

Processo Nº AIRR-720-88.2012.5.03.0146

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	EMFLORA EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.
Advogado	DR. NEIMAR ZAVARIZE(OAB: 11117ES)
AGRAVADO(S)	MATIAS JESUS DOS SANTOS
Advogado	DR. FABRÍCIA SOARES DE NOVAES(OAB: 79112MG)

Processo Nº AIRR-721-53.2010.5.02.0443

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. MAURY IZIDORO(OAB: 135372SP)
AGRAVADO(S)	KLEBER PIRES ROLIM
Advogado	DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741SP)
AGRAVADO(S)	SKY LOUNGE ASSESSORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Processo Nº AIRR-723-22.2011.5.04.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	NESTLÉ BRASIL LTDA.
Advogado	DR. NILSON NEVES DE OLIVEIRA JÚNIOR(OAB: 27550RS)
AGRAVADO(S)	MAURO SÉRGIO DA LUZ
Advogado	DR. GUILHERME CORBETTA TONIN(OAB: 57695RS)

Processo Nº AIRR-726-40.2010.5.02.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	ROADWAY MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS LTDA.
Advogado	DR. JULIANA MIRANDA ROJAS(OAB: 203926SP)
AGRAVADO(S)	CARLOS MARTINS
Advogado	DR. ROGÉRIO BACIEGA(OAB: 118849SP)

Processo Nº AIRR-729-92.2012.5.04.0802

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
Procurador	DR. ANDRÉ LUIS DOS SANTOS BARBOSA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	JOSÉ LUCAS SILVA PALÁCIO
Advogado	DR. MARCOS ALEXANDRE DORNELES CAMARGO(OAB: 68014RS)

Processo Nº AIRR-735-40.2010.5.08.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
Advogado	DR. DÉCIO FREIRE(OAB: 56543MG)
AGRAVADO(S)	MARIA LÚCIA SARAIVA DOS SANTOS
Advogado	DR. MARY COHEN(OAB:)

Processo Nº AIRR-741-72.2012.5.04.0102

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	IRMÃOS RUIVO LTDA.
Advogado	DR. FERNANDO GOBBO DEGANI(OAB: 57909RS)
AGRAVADO(S)	LUIZ FERNANDO APARECIDO RODRIGUES
Advogado	DR. CARLOS GILBERTO GODOY(OAB: 10366RS)

Processo Nº AIRR-764-71.2011.5.15.0126

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado	DR. JOSÉ LÚCIO CICONELLI(OAB: 84741SP)
AGRAVADO(S)	EVALDO RODRIGUES DE MENEZES
Advogado	DR. JOÃO CARLOS BENEDET(OAB: 301303SP)
AGRAVADO(S)	VISE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Advogada	DRA. ASSUNÇÃO BIANCA CORRÊIA RIBEIRO(OAB: 295799SP)

Processo Nº AIRR-769-54.2012.5.15.0063

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	CONSÓRCIO CARAGUATATUBA
Advogada	DRA. JULIANA BRACKS DUARTE(OAB: 102466RJ)
AGRAVADO(S)	ADAILTON PAIXÃO AQUINO
Advogado	DR. LUIZ VALDOMIRO GODOI(OAB: 127756SP)

Processo Nº AIRR-770-02.2010.5.01.0030

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. LUIZ HENRIQUE TELES DOS SANTOS(OAB: 108423RJ)
AGRAVADO(S)	REGINA HELENA SILVA DE SOUZA
Advogada	DRA. HELOÍSA PROKOPIUK(OAB: 93831RJ)
AGRAVADO(S)	DNA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

Processo Nº AIRR-783-75.2011.5.10.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogado	DR. CARLO TADEU DA SILVA CALDAS DE OLIVEIRA(OAB: 100868RJ)
AGRAVADO(S)	TIAGO HENRIQUE OLIVEIRA LIMA
Advogado	DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083DF)
AGRAVADO(S)	MIB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	DR. FÁBIO CALAZANS GOMES DA SILVA(OAB: 17059DF)

Processo Nº AIRR-784-53.2012.5.15.0053

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	JOÃO LUIZ PINHEIRO DOS SANTOS
Advogada	DRA. ISABELA GIGLIO BARCENA(OAB: 158182SP)
AGRAVADO(S)	MANGUINHOS QUÍMICA S.A.
Advogado	DR. PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK(OAB: 34535DF)

Processo Nº AIRR-800-50.2010.5.05.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	ESTADO DA BAHIA
Procurador	DR. FREDERICO A.V. OLIVEIRA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	JUÇARA DA SILVA SOARES
Advogado	DR. DARLAN OLIVEIRA(OAB: 20784BA)
AGRAVADO(S)	CM CONSERVADORA MUNDIAL LTDA.
Advogado	DR. ILÍDIA MÔNICA MUNDIM(OAB: 10798GO)

Processo Nº AIRR-811-72.2011.5.04.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DO RIO GRANDE DO SUL
Advogado	DR. DAMLA KRUMMENAUER CHEMALE(OAB: 86512RS)
AGRAVADO(S)	JÚLIA FERNANDES
Advogado	DR. JIVAGO AUGUSTO ELY TEMES(OAB: 55144RS)

Processo Nº AIRR-812-68.2011.5.05.0462

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	WELLINGTON NASCIMENTO SAMPAIO
Advogado	DR. HORÁCIO DA CUNHA BASTOS(OAB: 16213BA)
AGRAVADO(S)	ROTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
Advogada	DRA. DELCE SACRAMENTO BORGES(OAB: 11954BA)

Processo Nº AIRR-813-25.2010.5.18.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S.A.
Advogada	DRA. MARIA HELENA VILELLA AUTUORI(OAB:)
AGRAVADO(S)	ANTÔNIO PAULO DOS SANTOS
Advogado	DR. LUÍS CÉSAR CHAVEIRO(OAB: 19415GO)

Processo Nº AIRR-815-04.2011.5.08.0118

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	JBS S.A.
Advogado	DR. GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 15763PA)
AGRAVADO(S)	ALEXANDRE SÁ DO ESPÍRITO SANTO
Advogado	DR. ANTONIA FABIANA MONTEIRO COSTA(OAB: 10776PA)

Processo Nº AIRR-842-20.2010.5.15.0120

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
Advogado	DR. FERNANDO SCUARCINA(OAB: 183555SP)
AGRAVADO(S)	SÃO MARTINHO S.A.
Advogada	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM(OAB: 74970SP)

Processo Nº AIRR-850-23.2011.5.04.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
Advogado	DR. DANTE ROSSI(OAB: 3161RS)
AGRAVADO(S)	ITAMAR RODRIGUES TOIO
Advogado	DR. PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505RS)

Processo Nº AIRR-853-78.2012.5.03.0034

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	GEMON GERAL DE ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.
Advogado	DR. LEONARDO GOMES DUTRA NICÁCIO(OAB: 118671MG)
AGRAVADO(S)	CONSÓRCIO UTC-RIP E OUTRAS
Advogado	DR. ITAMAR RODRIGUES BARBOSA(OAB: 256629SP)
AGRAVADO(S)	MPE S.A. - PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO
Advogado	DR. PATRICIA FONSECA VILLAR(OAB: 96808MG)

AGRAVADO(S)	RAFAEL RANGEL DE JESUS
Advogada	DRA. ALESSANDRA DA SILVA(OAB: 81950MG)

Processo Nº AIRR-870-77.2010.5.10.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procuradora	DRA. ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ELIZABETE DOS SANTOS MELO
Advogado	DR. WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER(OAB: 20235DF)
AGRAVADO(S)	CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.

Processo Nº AIRR-886-73.2012.5.12.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	DVA VEÍCULOS S.A.
Advogado	DR. CARLOS EDUARDO RUBIK(OAB: 15236SC)
AGRAVADO(S)	MARCOS EUGENIO MULLER
Advogado	DR. RODRIGO OCTÁVIO ROSA DOS SANTOS(OAB: 17710SC)

Processo Nº AIRR-910-98.2012.5.03.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogada	DRA. MARIA INÊS MURGEL(OAB:)
AGRAVADO(S)	NEUZÁLIA DE SENNA MOURA
Advogado	DR. DIEGO FRANCO GONÇALVES(OAB: 124196MG)
AGRAVADO(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado	DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383MG)

Processo Nº AIRR-911-57.2011.5.03.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	TIM CELULAR S.A.
Advogado	DR. FÁBIO LOPES VILELA BERBEL(OAB: 139418RJ)
AGRAVANTE(S)	A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339MG)
AGRAVADO(S)	VICTOR HUGO ARCANJO DA CRUZ
Advogado	DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683MG)

Processo Nº AIRR-924-37.2011.5.15.0081

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	JOÃO PEREIRA DE JESUS
Advogado	DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930SP)
AGRAVADO(S)	USINA SANTA FÉ S.A.
Advogada	DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO(OAB: 89697SP)

Processo Nº AIRR-940-51.2010.5.04.0333

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	MW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SERVIÇOS METALÚRGICOS LTDA.
Advogado	DR. DALTRO SCHUCH(OAB: 26144RS)
AGRAVADO(S)	JORGE JODOÉ FLORES
Advogada	DRA. GERMANA VALENTE SANTOS KRANZ(OAB: 53843RS)

Processo Nº AIRR-941-61.2010.5.01.0481

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. GUILHERME NILO MIRANDA DE VASCONCELLOS CHAVES(OAB: 56739RJ)
AGRAVADO(S)	ROBSON CEZARINE DA SILVA
Advogado	DR. JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES(OAB: 71545RJ)

Processo Nº AIRR-951-44.2010.5.07.0027

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE ARARIPE
Advogado	DR. JOSÉ LAIR DE SOUSA MANGUEIRA(OAB: 12467CE)
AGRAVADO(S)	IRENE FERNANDES DE SOUSA MOREIRA
Advogado	DR. LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA LUZ(OAB: 18908CE)

Processo Nº AIRR-965-86.2012.5.02.0030

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. MÁRCIA APARECIDA MEISTER GUIMARÃES(OAB: 69228SP)
AGRAVADO(S)	RAIMUNDA NONATA MARRONE
Advogado	DR. EDUARDO TOFOLI(OAB: 133996SP)
AGRAVADO(S)	HOSPITAL INFANTIL SABARÁ
Advogado	DR. ELOÍSA ELENA ROSIM BRAGHETTA(OAB: 168609SP)
AGRAVADO(S)	SECONCI - SERVIÇOS SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Nº AIRR-970-28.2010.5.18.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. TÂNIA REGINA VAZ(OAB: null)
AGRAVADO(S)	BRASIL VERDE AGROINDÚSTRIAS LTDA.
Advogado	DR. DIMAS ROSA RESENDE(OAB: 11179GO)

Processo Nº AIRR-995-12.2012.5.03.0025

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	ISOTAL ISOLAMENTOS TÉRMICOS E ACÚSTICOS LTDA.
Advogado	DR. CLÁUDIO CAMPOS(OAB: 56385MG)
AGRAVADO(S)	WHELITON WERNECK SOUZA
Advogada	DRA. LISETE BEATRIZ RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 36285MG)

Processo Nº AIRR-1011-33.2012.5.04.0802

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
Procurador	DR. ANDRÉ LUIS DOS SANTOS BARBOSA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ALAIDES SOARES FLORES
Advogado	DR. MÁRCIO PEREIRA FUQUES(OAB: 71755RS)

Processo Nº AIRR-1037-11.2011.5.09.0096

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	JOSÉ MARTINS
Advogado	DR. EDUARDO GREGÓRIO(OAB: 47539PR)
AGRAVADO(S)	EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA.
Advogada	DRA. MARIA ALICE SOARES DASSI(OAB: 43363PR)

Processo Nº AIRR-1044-22.2011.5.22.0102

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PIAUÍ
Procuradora	DRA. MIRNA GRACE CASTELO BRANCO DE LIMA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado	DR. WILLIAM RUFO DOS SANTOS(OAB: 6993PI)

Processo Nº AIRR-1051-63.2010.5.11.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogada	DRA. ANA LUIZA MORAES REBOUÇAS(OAB: 5891AM)
AGRAVADO(S)	JUAREZ DO NASCIMENTO FREITAS
Advogada	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA FRAZÃO(OAB: 5701AM)
AGRAVADO(S)	RJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado	DR. FÁBIO AMARAL DE LIMA(OAB: 699AM)

Processo Nº AIRR-1098-83.2010.5.02.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	AMARO LOURENÇO DA SILVA
Advogada	DRA. PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORALIS(OAB: 54621SP)
AGRAVADO(S)	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA MARGUERITA
Advogada	DRA. DÉBORA REIDER(OAB: 92197SP)

Processo Nº AIRR-1110-74.2010.5.03.0131

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	MAGNO JOSÉ AVELINO
Advogado	DR. FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483MG)
AGRAVADO(S)	CNH LATIN AMERICA LTDA.
Advogado	DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM(OAB: 80789MG)

Processo Nº AIRR-1143-68.2010.5.10.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	DRA. MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO(OAB: 31558DF)
AGRAVADO(S)	AMARILIO DE ANDRADE JÚNIOR
Advogado	DR. ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA CELESTINO(OAB: 24033DF)

Processo Nº AIRR-1149-89.2012.5.18.0129

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	HANDIARA FERREIRA DA COSTA E OUTRO
Advogado	DR. LUIZ FERNANDO ALVES OLIVEIRA(OAB: 34513GO)
AGRAVADO(S)	USINA BOA VISTA S.A.
Advogado	DR. REGINALDO COSTA JUNIOR(OAB: 261781SP)

Processo Nº AIRR-1156-47.2011.5.04.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
Advogado	DR. EDUARDO FLECK BAETHGEN(OAB: 31278RS)
AGRAVADO(S)	ESPÓLIO DE ÁLVARO TOMASETTO
Advogado	DR. VINÍCIUS CORRÊA GASS(OAB: 86296RS)

Processo Nº AIRR-1161-43.2011.5.09.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	ANGELA CRISTINA ARAÚJO FERREIRA DE MELO
Advogado	DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA(OAB: 15782PR)
AGRAVADO(S)	BANCO ITAÚ S.A.
Advogado	DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO(OAB: 37462PR)

Processo Nº AIRR-1183-53.2010.5.02.0073

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. LUIZ ÁLVARO F. GALHANONE(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MARLI MOREIRA DAS GRAÇAS
Advogado	DR. WELLINGTON DOS SANTOS(OAB: 282911SP)
AGRAVADO(S)	CENTRO DE PROMOÇÃO SOCIAL SÃO CAETANO DE THIENE
Advogado	DR. JOSÉ FONSECA LAGO(OAB: 273141SP)

Processo Nº AIRR-1195-44.2011.5.09.0071

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	S.F. PEREIRA E CIA LTDA. - EPP
Advogado	DR. MARCO DENILSON MEULAM(OAB: 23197PR)
AGRAVADO(S)	ELIAS CUNHA DOS SANTOS
Advogado	DR. ANTÔNIO RONALDO RODRIGUES PINTO(OAB: 17081PR)

Processo Nº AIRR-1199-36.2011.5.15.0032

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
Advogado	DR. OSMAEL LICO DA SILVA(OAB: 127417SP)

AGRAVADO(S)	SEBASTIÃO FRANCISCO DE LOURDES FILHO
Advogado	DR. RODRIGO DE SOUZA COELHO(OAB: 165045SP)

Processo Nº AIRR-1211-67.2012.5.03.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogada	DRA. SIMONE SEIXLACK VALADARES(OAB: 67208MG)
AGRAVADO(S)	ANTÔNIO ALVES FERREIRA
Advogado	DR. MARIANA CRISTINA ARAÚJO CAMPOS(OAB: 132321MG)
AGRAVADO(S)	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
Advogado	DR. JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES(OAB: 40945MG)

Processo Nº AIRR-1221-09.2012.5.08.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	CONSTRUTORA TENDA S.A.
Advogado	DR. OSCAR MIRANDA DE OLIVEIRA(OAB: 17404PA)
AGRAVADO(S)	BERNARDO DE ARAÚJO PEREIRA
Advogado	DR. KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA(OAB: 11493PA)

Processo Nº AIRR-1279-18.2011.5.04.0028

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	DR. PAULO CESAR KLEIN(OAB: null)
AGRAVADO(S)	SUZANA MARGARETH RODRIGUES DE AGUIAR
Advogado	DR. MARCELO EDUARDO MENEZES ARCOS(OAB: 57573RS)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST
Advogada	DRA. GIOVANA DA SILVA RODRIGUES(OAB: 82873RS)

Processo Nº AIRR-1311-50.2010.5.03.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	PATRICIA CORTES PEREIRA
Advogado	DR. ARCIDELMO DA COSTA E SILVA(OAB: 83127MG)
AGRAVADO(S)	WEB JET LINHAS AÉREAS S.A.
Advogado	DR. GUILHERME BORBA(OAB: 123282RJ)
AGRAVADO(S)	CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A.
Advogado	DR. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 126504SP)

Processo Nº AIRR-1312-53.2012.5.09.0668

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. ELÓI CONTINI(OAB: 53322PR)
AGRAVADO(S)	PEDRO PAULO CORDEIRO LOPES
Advogado	DR. GIOVANI MIGUEL LOPES(OAB: 31518PR)
AGRAVADO(S)	ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

Processo Nº AIRR-1321-15.2011.5.04.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	RENATO MACHADO ALBUQUERQUE
Advogado	DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL(OAB: 36575RS)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
Advogado	DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27239RS)

Processo Nº AIRR-1325-93.2010.5.02.0255

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. MÁRCIA APARECIDA MEISTER GUIMARÃES(OAB: 69228SP)
AGRAVADO(S)	SILVIO GOMES
Advogado	DR. MARCO ANTONIO NOVAES(OAB: 89651SP)

Processo Nº AIRR-1332-09.2011.5.10.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. PRISCILA BESSA RODRIGUES(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ZOZIMO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado	DR. JOSÉ AUGUSTO SANTOS DA CONCEIÇÃO(OAB: 34126DF)
AGRAVADO(S)	VISUAL - LOCACAO, SERVICO, CONSTRUCAO CIVIL E MINERACAO LTDA

Processo Nº AIRR-1385-11.2011.5.09.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	REINALDO LOPES VIEIRA
Advogada	DRA. ROSANE LOYOLA BASSO(OAB: 21440PR)
AGRAVADO(S)	MARIA CRISTINA BRONZATTI BELON
Advogado	DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES(OAB: 23830PR)
AGRAVADO(S)	BRAZIL ARTDESIGN CONSULTORIA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. E OUTROS
Advogado	DR. MARCUS VINÍCIUS TADEU PEREIRA(OAB: 24625PR)

Processo Nº AIRR-1389-03.2010.5.03.0053

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
Advogada	DRA. ISABELLA DA SILVA ALVES(OAB: 76649MG)
AGRAVADO(S)	FRANCISCO ASSIS FERREIRA DOS REIS
Advogado	DR. ALUÍZIO PELÚCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 84643MG)
AGRAVADO(S)	MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
Advogado	DR. RICARDO DE MOURA FABRIS CARVALHO(OAB: 72457MG)
AGRAVADO(S)	RIO MINAS TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Processo Nº AIRR-1390-06.2012.5.10.0802

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO

AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. AGNALDO NUNES DA SILVA(OAB: 11336DF)
AGRAVADO(S)	GILMAR WANDERLEY MORAIS
Advogado	DR. VÉZIO AZEVEDO CUNHA(OAB:)

Processo Nº AIRR-1400-53.2010.5.15.0132

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	DR. PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST(OAB: 81617RJ)
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ(OAB: 17383SP)
AGRAVADO(S)	ANTÔNIO DE PÁDUA DE LUNA SILVA
Advogado	DR. JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA(OAB: 232229SP)

Processo Nº AIRR-1405-37.2011.5.15.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	ADRIANO TADEU MARQUES RIBEIRO
Advogado	DR. OSMAIR LUIZ(OAB: 89419SP)
AGRAVADO(S)	SOLFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
Advogado	DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO(OAB: 137169SP)

Processo Nº AIRR-1408-55.2011.5.11.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR(OAB: 3194AM)
AGRAVADO(S)	ILTON BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado	DR. ROZELI FERREIRA SOBRAL ASTUTO(OAB: 5743AM)
AGRAVADO(S)	INTERFASE COMÉRCIO DE MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

Processo Nº AIRR-1408-27.2011.5.02.0465

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	EMERSON ROGÉRIO MOSQUITO
Advogado	DR. VANDERLEI BATISTA DA SILVA(OAB: 109942SP)
AGRAVADO(S)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	DR. JOSÉ CARLOS GARCIA PEREZ(OAB: 104866SP)
AGRAVADO(S)	SERVIÇO ESPECIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS - SESVI DE SÃO PAULO LTDA.
Advogada	DRA. ALESSANDRA BECHIVANYI PAGE(OAB: 153839SP)

Processo Nº AIRR-1425-02.2011.5.15.0045

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado	DR. JOÃO CÉSAR JURKOVICH(OAB: 236823SP)
AGRAVADO(S)	ALEXSANDRO ALVES
Advogada	DRA. DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 89780SP)
AGRAVADO(S)	URBANIZADORA MUNICIPAL S.A. - URBAM
Advogado	DR. RAFAEL GONÇALVES MOTA(OAB: 221901SP)

Processo Nº AIRR-1448-14.2010.5.02.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado	DR. JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613SP)
AGRAVADO(S)	THIAGO GONÇALVES MARTIMIANO
Advogado	DR. NIVALDO ROQUE(OAB: 110860SP)

Processo Nº AIRR-1452-94.2011.5.05.0131

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	BAHIA SPECIALTY CELLULOSE S.A.
Advogada	DRA. PAULA PEREIRA PIRES(OAB: 8448BA)
AGRAVADO(S)	JCMS SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.
Advogado	DR. SÉRGIO RAMOS(OAB: 15324BA)
AGRAVADO(S)	JOÃO DE OLIVEIRA NETO
Advogado	DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA(OAB: 872BA)

Processo Nº AIRR-1453-43.2011.5.05.0531

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
Advogado	DR. JOAQUIM PINTO LAPA NETO(OAB: 15659BA)
AGRAVADO(S)	THIAGO SOARES DE MOURA
Advogado	DR. PÉRICLES DE OLIVEIRA MORENO(OAB: 31593BA)
AGRAVADO(S)	CONSTRUTORA VIEIRA LTDA.

Processo Nº AIRR-1489-42.2011.5.03.0143

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	MAGNUS SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180MG)
AGRAVADO(S)	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
Advogada	DRA. LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864MG)
AGRAVADO(S)	SÉRGIO ADRIANO VENTURA
Advogada	DRA. MÁRCIA ÉRICA SOUZA LIMA DE MELLO(OAB: 48144MG)

Processo Nº AIRR-1517-12.2012.5.09.0562

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
Advogada	DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI(OAB: 13601PR)
AGRAVADO(S)	NILCE NUNES BUENO
Advogado	DR. ANDERSON RAMOS VIEIRA(OAB: 33267PR)

Processo Nº AIRR-1533-60.2012.5.15.0024

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	MARTA REGINA DE CAMPOS
Advogado	DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO(OAB: 96851SP)
AGRAVADO(S)	TAVEX BRASIL S.A.
Advogado	DR. SÉRGIO FERNANDO GÓES BELOTTO(OAB: 96098SP)

Processo Nº AIRR-1543-46.2010.5.10.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	DRA. ELISA ALENCAR MENEZES DE LIMA(OAB: 35028DF)
AGRAVADO(S)	DENISE ALICE SPIES
Advogado	DR. BRENDA RESENDE ALVES(OAB: 28402DF)

Processo Nº AIRR-1546-91.2011.5.09.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. FABRÍCIO SODRÉ GONÇALVES(OAB: 53911PR)
AGRAVANTE(S)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogada	DRA. ANNA CAROLINA DE BARROS(OAB: 41368PR)
AGRAVADO(S)	MARIA ANGELA FLORIDE
Advogada	DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS(OAB: 32845PR)

Processo Nº AIRR-1554-10.2010.5.09.0562

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
Advogada	DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI(OAB: 13601PR)
AGRAVADO(S)	COFERCATU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Advogado	DR. ARISTIDES TADEU GIANELLO(OAB: 59031PR)
AGRAVADO(S)	ALEX DOS SANTOS MACHADO
Advogado	DR. JULIANO FRANCO DRUGOVICH(OAB: 47033PR)

Processo Nº AIRR-1572-09.2011.5.03.0030

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S.A.
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS(OAB: 1420RJ)
AGRAVADO(S)	MICHAEL DENER VIEIRA
Advogado	DR. WILSON RICARDO BORGES DA PAZ(OAB: 93824MG)

Processo Nº AIRR-1592-08.2010.5.10.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. ANA CECÍLIA LAPENDA FARINHA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	JOSÉ SATURNINO SANTANA FILHO
Advogado	DR. LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: 25014DF)
AGRAVADO(S)	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.

Processo Nº AIRR-1592-75.2010.5.22.0104

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PIAUÍ
Procurador	DR. FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	DINALVA MARTINS PEREIRA DA COSTA
Advogado	DR. FREDISON DE SOUSA COSTA(OAB: 2767PI)

Processo Nº AIRR-1633-96.2011.5.22.0107

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PIAUÍ
Procuradora	DRA. MIRNA GRACE CASTELO BRANCO DE LIMA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA VERAS
Advogado	DR. WILLIAM RUFO DOS SANTOS(OAB: 6993PI)

Processo Nº AIRR-1637-23.2010.5.03.0035

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA DELGADO DA SILVEIRA
Advogado	DR. MAURÍNIO SANTARÉM ANDRÉ(OAB: 57620MG)
AGRAVADO(S)	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Advogado	DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632MG)
AGRAVADO(S)	TARUMÃ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Advogada	DRA. ANA PAULA SCHEFFER(OAB: 81784MG)

Processo Nº AIRR-1665-86.2011.5.10.0802

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	LOURDES BERNADETE MILHOMENS COSTA
Advogado	DR. CLÓVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875TO)
AGRAVADO(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. MARCIO YOSHIO TAZAKI(OAB: 37940DF)
AGRAVADO(S)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR(OAB: 72198RJ)

Processo Nº AIRR-1669-36.2009.5.10.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. DOUGLAS GUILHERME FERNANDES(OAB: null)
AGRAVADO(S)	CRISTIANE MACHADO
Advogado	DR. FLÁVIO JOSÉ DA ROCHA(OAB: 23640DF)
AGRAVADO(S)	MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Processo Nº AIRR-1669-46.2011.5.15.0039

Complemento	Processo Eletrônico

Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	RAIZEN ENERGIA S.A.
Advogado	DR. ORLANDO JOSÉ DA COSTA BORGES(OAB: 217900SP)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES QUE OPERAM NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E TRABALHADORES AVULSOS DE CAPIVARI E REGIÃO
Advogada	DRA. KESIA SALERNO(OAB: 207123SP)
AGRAVADO(S)	EDMILSON BALTAZAR DE MORAES
Advogado	DR. RICARDO AUGUSTO PAZIANOTTO(OAB: 70134SP)

Processo Nº AIRR-1677-19.2011.5.03.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	TIM CELULAR S.A.
Advogado	DR. FÁBIO LOPES VILELA BERBEL(OAB: 139418MG)
AGRAVANTE(S)	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA LTDA.
Advogado	DR. AFRÂNIO SOARES DINIZ LARA JÚNIOR(OAB: 77783MG)
AGRAVADO(S)	LEILA PAULA AMORIM XAVIER
Advogada	DRA. GABRIELA RESENDE RIOS(OAB: 92268MG)

Processo Nº AIRR-1692-16.2010.5.15.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	DNP INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA.
Advogado	DR. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069SP)
AGRAVADO(S)	ADILSON ANTÔNIO PIAZENTIN
Advogado	DR. JOUBER NATAL TUROLLA(OAB: 55933SP)

Processo Nº AIRR-1711-67.2010.5.03.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	TIM CELULAR S.A.
Advogado	DR. FÁBIO LOPES VILELA BERBEL(OAB: 139418RJ)
AGRAVANTE(S)	A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339MG)
AGRAVADO(S)	MAYCON LOPES DOS SANTOS RESENDE
Advogado	DR. DANIEL SIMPLICIANO DE ALCÂNTARA(OAB: 117604MG)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGF)

Processo Nº AIRR-1718-47.2010.5.03.0107

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	TIM CELULAR S.A.
Advogado	DR. FÁBIO LOPES VILELA BERBEL(OAB: 139418MG)
AGRAVANTE(S)	CLARO S.A.
Advogada	DRA. LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864MG)
AGRAVADO(S)	A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339MG)
AGRAVADO(S)	ELIZABETH COUTINHO
Advogado	DR. ILSON OSSANI(OAB: 52088MG)

Processo Nº AIRR-1723-19.2012.5.03.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	TÓPICOS EIDFICAÇÕES LTDA.
Advogado	DR. ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA NETO(OAB: 119259MG)
AGRAVADO(S)	LAURO GREGORIO DA ROCHA
Advogado	DR. EDUARDO HENRIQUE DA SILVA CASTRO(OAB: 108893MG)
AGRAVADO(S)	DOG EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogada	DRA. POLLYANNA NOGUEIRA CAÇÃO KÜHL BICALHO(OAB: 99005MG)

Processo Nº AIRR-1728-54.2011.5.03.0108

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
Advogado	DR. GUILHERME VILELA DE PAULA(OAB: 69306MG)
AGRAVADO(S)	VERA LÚCIA MAGALHÃES GOMES
Advogado	DR. MARCELLO PRADO BADARÓ(OAB: 46376MG)

Processo Nº AIRR-1735-84.2012.5.03.0084

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	PAREX SERVICE LTDA.
Advogado	DR. CARLOS HENRIQUE SALGE RECIFE(OAB: 63470MG)
AGRAVADO(S)	CAMILO MENDES DOS SANTOS
Advogada	DRA. FABIANA MORAIS DAS NEVES(OAB: 117991MG)

Processo Nº AIRR-1763-13.2011.5.10.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	LUCIANA DUARTE CORREIA
Advogado	DR. NELSON ALVES FERREIRA(OAB: 28308DF)
AGRAVADO(S)	HELPSERV LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA. - ME

Processo Nº AIRR-1776-94.2012.5.03.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526MG)
AGRAVANTE(S)	LORRAINE DOS SANTOS ANDRADE
Advogado	DR. ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 109737MG)
AGRAVADO(S)	TNL PCS S.A.
Advogado	DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383MG)

Processo Nº AIRR-1793-06.2011.5.11.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	TORK TRANSPORTES LTDA. - ME
Advogado	DR. JOSÉ NAZARENO DA SILVA(OAB: 3052AM)

AGRAVADO(S)	EDUARDO ARMANDO VENEGAS ESTERRIPA
Advogado	DR. ANDRÉ RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 5016AM)
AGRAVADO(S)	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado	DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 2611RN)
AGRAVADO(S)	LG ELECTRONICS DA AMAZÔNIA LTDA.
Advogada	DRA. PAULA LIMA PAIXÃO E SILVA(OAB: 7473AM)

Processo Nº AIRR-1799-06.2011.5.03.0060

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A.
Advogada	DRA. ISABELA SANTOS DUARTE(OAB:)
AGRAVADO(S)	EDIVALDO GOMES
Advogado	DR. SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ(OAB: 44313MG)

Processo Nº AIRR-1808-93.2011.5.10.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. AGNALDO NUNES DA SILVA(OAB: 11336DF)
AGRAVADO(S)	ROMILDA ONORIA RICARDO
Advogado	DR. PEDRO PEREIRA DE SOUZA(OAB: 35460DF)
AGRAVADO(S)	BEIT TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Processo Nº AIRR-1821-71.2012.5.03.0111

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	AUTOMOTIVA LANTERNAGEM E PINTURA BURITIS LTDA. - ME
Advogado	DR. LEONARDO ÁLVARES BORGES(OAB: 91007MG)
AGRAVADO(S)	ELISIENE DE OLIVEIRA
Advogado	DR. GILDO HENRIQUE DA SILVA CARIRY(OAB: 135434MG)

Processo Nº AIRR-1826-76.2011.5.01.0243

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	MARTHA RUTH GOMES DE SOUZA E OUTRA
Advogado	DR. MARCOS PINHEIRO CHAGAS(OAB: 68970RJ)
AGRAVADO(S)	XANTOCARPA PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado	DR. GUSTAVO HENRIQUE DIAS MARTINS(OAB: 111335RJ)

Processo Nº AIRR-1865-33.2010.5.15.0077

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	FOXCONN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA.
Advogado	DR. FLÁVIO SARTORI(OAB: 24628SP)
AGRAVADO(S)	JUAREIS MIRANDA GOMES
Advogado	DR. JOSÉ CARLOS ROCHA(OAB: 136680SP)
AGRAVADO(S)	MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA.
Advogado	DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS(OAB: 17663SP)
AGRAVADO(S)	NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado	DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR(OAB: 111254SP)

Processo Nº AIRR-1871-39.2011.5.22.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
Advogado	DR. MORGANA ARAÚJO SÁ(OAB: 9802PI)
AGRAVADO(S)	RITA MARIA DE MESQUITA SENA
Advogado	DR. MARTIM FEITOSA CAMELO(OAB: 2267PI)

Processo Nº AIRR-1878-09.2011.5.15.0041

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
Advogado	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750DF)
AGRAVADO(S)	LUIZ ANTONIO MANFREDINI

Processo Nº AIRR-1891-39.2010.5.02.0062

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	VANILDO DOS SANTOS SILVA
Advogado	DR. FRANCISCO CRUZ LAZARINI(OAB: 50157SP)
AGRAVADO(S)	M C ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado	DR. ÁLVARO LABELLA DOS SANTOS(OAB: 160479SP)

Processo Nº AIRR-1900-23.2008.5.02.0433

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	EADI SANTO ANDRÉ TERMINAL DE CARGAS LTDA.
Advogado	DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325SP)
AGRAVADO(S)	EVA MATEUS DOS SANTOS
Advogado	DR. ADALBERTO JACOB FERREIRA(OAB: 128398SP)
AGRAVADO(S)	MASSA FALIDA DO PROGRESSO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	DARCI CHACON

Processo Nº AIRR-1938-93.2011.5.15.0101

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	ASSOCIAÇÃO FEMININA DE MARÍLIA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE
Advogado	DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA(OAB: 122801SP)
AGRAVADO(S)	CARLOS HENRIQUE GOMES
Advogado	DR. SAMUEL DE ANDRADE VASCONCELOS(OAB: 113770SP)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE MARÍLIA
Advogado	DR. RONALDO SÉRGIO DUARTE(OAB: 128639SP)

Processo Nº AIRR-1950-21.2011.5.22.0002

Complemento	Processo Eletrônico

Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PIAUI
Procurador	DR. YURI RUFINO QUEIROZ(OAB: null)
AGRAVADO(S)	LEONARDO SABOIA PAZ
Advogada	DRA. YLANNA MARA XAVIER LUSTOSA VARGAS(OAB: 6818PI)

Processo Nº AIRR-1972-49.2010.5.02.0462

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	ELEONICE ANDRADE GARCIA SILVA
Advogado	DR. PATRÍCIA CROVATO DUARTE(OAB: 226041SP)
AGRAVADO(S)	NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL EL SHADAY LTDA.
Advogado	DR. RANDAL DAMASCENO LIMA(OAB: 74717SP)

Processo Nº AIRR-1972-88.2011.5.10.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ
Advogado	DR. ANDRÉ LUIZ VIEIRA DE MELO(OAB: 18292DF)
AGRAVADO(S)	MARCELO SOUZA ALVES
Advogado	DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056DF)

Processo Nº AIRR-1975-43.2011.5.15.0062

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.
Advogado	DR. AIRES VIGO(OAB: 84934SP)
AGRAVADO(S)	MARIA DE LOURDES BONFIM
Advogado	DR. MÁRCIO ANTÔNIO EUGÊNIO(OAB: 149799SP)

Processo Nº AIRR-1982-32.2011.5.10.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGFN)
Procurador	DR. CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO(OAB: null)
Procurador	DR. BERTRAND ROCHA DE OLIVEIRA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	M3A CURSOS LTDA. - ME
AGRAVADO(S)	MARCELO GONÇALVES BRASILEIRA DE SANT' ANNA

Processo Nº AIRR-2039-31.2011.5.15.0134

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE LEME
Procurador	DR. CARLOS JUNIOR SILVA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ROSANA DE FÁTIMA PINHEIRO NICOLA
Advogado	DR. MILTON ALAINE UZUN(OAB: 225313SP)

Processo Nº AIRR-2048-79.2012.5.03.0105

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526MG)
AGRAVANTE(S)	TNL PCS S.A.
Advogado	DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383MG)
AGRAVADO(S)	ROBSON ALAN VALADARES DE MORAES
Advogada	DRA. REGIANE PRISCILLA MONTEIRO GONÇALVES(OAB: 132792MG)

Processo Nº AIRR-2079-91.2012.5.18.0102

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	BRF S.A.
Advogado	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES(OAB: 27284GO)
AGRAVADO(S)	ADELSON DO AMOR DIVINO SILVA
Advogada	DRA. JANAÍNA CINTRA CHAVES DANTAS(OAB: 27516GO)

Processo Nº AIRR-2099-68.2011.5.15.0145

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
Advogado	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750DF)
Advogado	DR. JULIANA C. ALMEIDA DUARTE MOREIRA(OAB: 119870SP)
AGRAVADO(S)	MAURO CEOLIM
Advogado	DR. EDMILSON MARCELO CEOLIM(OAB: 104832SP)

Processo Nº AIRR-2137-97.2012.5.03.0139

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526MG)
AGRAVANTE(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383MG)
AGRAVADO(S)	JURACY DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado	DR. MARCELO DA COSTA E SILVA(OAB: 118446MG)

Processo Nº AIRR-2492-95.2011.5.18.0181

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	BÁRBARA RESENDE COELHO
Advogado	DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225MG)
AGRAVADO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	DRA. MARINA MARQUES E SILVA(OAB: 32535GO)

Processo Nº AIRR-2530-06.2012.5.18.0171

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	CONDOMÍNIO PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS E OUTROS
Advogado	DR. RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054GO)
AGRAVADO(S)	WEDSON PEREIRA DE SÁ
Advogado	DR. WASHINGTON FRANCISCO NETO(OAB: 19864GO)

Processo Nº AIRR-2569-03.2012.5.18.0171

Complemento	Processo Eletrônico

Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	CONDOMÍNIO PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS E OUTROS
Advogado	DR. RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054GO)
AGRAVADO(S)	JOSÉ LINEU DE ANDRADE
Advogado	DR. WASHINGTON FRANCISCO NETO(OAB: 19864GO)

Processo Nº AIRR-2631-79.2011.5.10.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU
Advogada	DRA. LUCIANA CARVALHO FERREIRA(OAB: 19842DF)
AGRAVADO(S)	CARLOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
Advogada	DRA. SÔNIA MARIA FREITAS(OAB: 4008DF)
AGRAVADO(S)	SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S.A.
Advogado	DR. MICHAEL LUSTOSA ELVAS RORIZ DE FARIAS(OAB: 27836DF)

Processo Nº AIRR-2837-25.2011.5.12.0053

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS
Advogado	DR. LUCIANO PORTO(OAB: 21583SC)
AGRAVADO(S)	PAULO HENRIQUE XAVIER DA SILVA
Advogado	DR. ALEXSANDRO MACEDO VIEIRA(OAB: 13594SC)
AGRAVADO(S)	O.S. SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA LTDA.
Advogado	DR. FRANCINE BRUGGMANN WAGNER(OAB: 28248SC)

Processo Nº AIRR-2902-08.2011.5.02.0050

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGFN)
Procuradora	DRA. MANUELA ULISSES DE BRITO(OAB: null)
Procurador	DR. CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	WORK ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS COMERCIAIS LTDA.

Processo Nº AIRR-2940-42.2010.5.08.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PARÁ
Procurador	DR. JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	EMIR VELOSO DE CASTRO
Advogado	DR. SÍLVIO SÉRGIO SILVA BARROSO(OAB: 8477PA)

Processo Nº AIRR-4500-52.2009.5.02.0313

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	ARLINDO CORREA CÉSAR FILHO
Advogado	DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA(OAB: 68383SP)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
Advogado	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776SP)

Processo Nº AIRR-4800-43.2002.5.01.0036

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	DR. WALDIR ZAGAGLIA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	SÔNIA MARIA PINHEIRO DOS SANTOS
Advogada	DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA(OAB: 40732RJ)
AGRAVADO(S)	SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
Advogado	DR. DANIELLE MARQUES RAYOL(OAB: 147494RJ)

Processo Nº AIRR-4965-82.2010.5.06.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	ADRIANO LISBOA BRASILEIRO
Advogado	DR. PAULO CAVALCANTI MALTA(OAB: 13990PE)
AGRAVADO(S)	VARIG LOGÍSTICA S.A.
Advogado	DR. EVERARDO CAVALCANTI GUERRA(OAB: 7227PE)
AGRAVADO(S)	RANTY LOGÍSTICA EXPRESS LTDA. - ME
Advogado	DR. LUIZ GUSTAVO UCHÔA DE ALMEIDA(OAB: 18997PE)

Processo Nº AIRR-6240-45.2006.5.04.0232

Processo Nº AIRR-62/2006-232-04-40.9

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	PIRELLI PNEUS S.A.
Advogado	DR. PAULO SERRA(OAB: 4455RS)
Advogada	DRA. LUCILA MARIA SERRA(OAB: 7024RS)
AGRAVADO(S)	LEANDRO BATISTA JOAQUIM FAGUNDES
Advogado	DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO(OAB: 21053RS)

Processo Nº AIRR-7300-53.2012.5.21.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538GO)
AGRAVADO(S)	CRISTIANO COSTA DE MEDEIROS
Advogado	DR. MARCUS ARTUR FREITAS DE ARAÚJO(OAB: 2829RN)
AGRAVADO(S)	AUTOGRAF PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA.
Advogado	DR. ROBERTO ANTONIO SERPA JÚNIOR(OAB: 153047RJ)

Processo Nº AIRR-10418-97.2011.5.04.0511

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	MIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS LTDA.
Advogado	DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER(OAB: 19614RS)
AGRAVADO(S)	CARMEN LÚCIA LUVISO CIOTO
Advogada	DRA. SILVANIA TURCATTO MARTINS ALMEIDA(OAB: 75720RS)

Processo Nº AIRR-12700-09.2009.5.04.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO

AGRAVANTE(S)	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado	DR. ROSÂNGELA ERNESTINA BALDASSO(OAB: 27372RS)
AGRAVADO(S)	ROBERTO CALDAS TEIXEIRA
Advogado	DR. LETIARES MARTINS PEREIRA(OAB: 62180RS)
AGRAVADO(S)	SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES PANAMBI LTDA.

Processo Nº AIRR-14600-38.2011.5.17.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE SERRA
Advogado	DR. MARCELO ALVARENGA PINTO(OAB: 7860ES)
AGRAVADO(S)	LUCIENE DA CRUZ COSTA E OUTRA
Advogada	DRA. KELEN DINIZ NEVES(OAB: 15466ES)
AGRAVADO(S)	GR ARTE & EDUCAÇÃO

Processo Nº AIRR-16340-84.2008.5.17.0181

Complemento	Processo Eletrônico, Corre Junto com ARR - 16300-05.2008.5.17.0181(Eletrônico)
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
Advogado	DR. LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530DF)
AGRAVADO(S)	EDINALDO PEREIRA
Advogado	DR. DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO(OAB: 7529ES)
AGRAVADO(S)	DELTA ELETRIFICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. FERNANDO CARLOS FERNANDES(OAB: 9637ES)

Processo Nº AIRR-17600-06.2011.5.13.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procuradora	DRA. SIMONE JOVANKA NERY VAZ(OAB: null)
AGRAVADO(S)	LEONARDO WAGNER DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogada	DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA(OAB: 8772PB)
AGRAVADO(S)	EMCONVI - EMPRESA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	DR. DANIEL SEBADELHE ARANHA(OAB: 14139PB)

Processo Nº AIRR-18000-23.2009.5.02.0076

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
Advogado	DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS(OAB: 84809SP)
AGRAVADO(S)	GERALDO JOSÉ DOS SANTOS
Advogado	DR. SUZI WERSON MAZZUCCO(OAB: 113755SP)

Processo Nº AIRR-20000-71.2012.5.13.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	MILLENIUM INORGANIC CHEMICALS MINERAÇÃO LTDA.
Advogada	DRA. MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443BA)
AGRAVADO(S)	JOÃO ANACLETO COSTA FILHO
Advogado	DR. LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA(OAB: 6661PB)

Processo Nº AIRR-20000-49.2013.5.13.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	GADI EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	DR. ÉVANES BEZERRA DE QUEIROZ(OAB: 7666PB)
AGRAVADO(S)	JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA GALVÃO
Advogado	DR. FRANCISCO DE ASSIS CAMBOIM(OAB: 3998PB)

Processo Nº AIRR-22600-83.2009.5.16.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES(OAB: 3412MA)
AGRAVADO(S)	WALDIRENE FERREIRA DE CASTRO
Advogada	DRA. ELIVANE PEREIRA LOURENÇO DA SILVA BERREDO(OAB: 7232MA)
AGRAVADO(S)	CARLOS SANTOS PEREIRA & CIA. LTDA.
Advogado	DR. CLÁUDIA DANIELLE VIANA BASTOS(OAB: 5955MA)

Processo Nº AIRR-26600-98.2010.5.17.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
Advogada	DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON(OAB: 4356ES)
AGRAVADO(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
Procurador	DR. RAQUEL MAMEDE DE LIMA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	FANTON SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO(OAB: 3242ES)

Processo Nº AIRR-30900-24.2009.5.01.0025

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	TRISHOP PROMOÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS
Advogado	DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO(OAB: 97733RJ)
AGRAVADO(S)	KARINE CONCEIÇÃO DA COSTA
Advogada	DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER(OAB: 61805RJ)

Processo Nº AIRR-37900-14.2008.5.03.0071

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGFN)

Procurador	DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	JORGE NOBURO KOGA
Advogado	DR. ALEXANDRE MÁXIMO OLIVEIRA(OAB: 99057MG)

Processo Nº AIRR-38000-50.2009.5.02.0462

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Procuradora	DRA. ROSANE REGINA FOURNET(OAB: null)
AGRAVADO(S)	RONALDO DO PRADO FERREIRA
Advogado	DR. ELIVANDRO JOSÉ DE MORAIS(OAB: 223955SP)

Processo Nº AIRR-40240-23.2004.5.04.0012

Processo Nº AIRR-402/2004-012-04-40.9

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
Advogado	DR. EDUARDO SURIAN MATIAS(OAB: 93422SP)
AGRAVADO(S)	KELLY NUNES VALERIM
Advogada	DRA. TEREZINHA DE MELLO CARDOZO DE AGUIAR(OAB: 11174RS)

Processo Nº AIRR-40500-52.1994.5.03.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	JESUS ANTÔNIO MOREIRA
Advogado	DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA(OAB: 33626MG)
AGRAVADO(S)	ESPÓLIO DE HORST GUNTHER BARTELS
Advogado	DR. JOSÉ VICENTE DOS SANTOS(OAB: 56289MG)
AGRAVADO(S)	NELSON BARTEIS
AGRAVADO(S)	EMPRESA PAULISTA DE VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S)	CELSO CAMPOS BENEVIDES

Processo Nº AIRR-41640-82.2005.5.04.0741

Processo Nº AIRR-416/2005-741-04-40.6

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	JOSAINE SCHLOTEFELDT ODORISSI
Advogado	DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO(OAB: 27122RS)
AGRAVADO(S)	UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
Advogado	DR. ROBINSON NEVES FILHO(OAB: 8067DF)
Advogada	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930DF)
Advogado	DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673RS)
Advogado	DR. MARIANE RODRIGUES MARY(OAB: 60336RS)

Processo Nº AIRR-44000-61.2009.5.04.0381

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	MARILENE CAPOANTE
Advogado	DR. SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA(OAB: 10528RS)
AGRAVADO(S)	ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC
Advogado	DR. ADRIANA SCHNORR(OAB: 66927RS)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE TAQUARA
Advogado	DR. EDSON KASSNER(OAB: 17229RS)
AGRAVADO(S)	SOCIEDADE HOSPITALAR DE CARIDADE DE TAQUARA
Advogado	DR. DOMINGOS DAL MORO(OAB: 28887RS)

Processo Nº AIRR-44500-62.2008.5.04.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDÊNCIA - HOSPITAL DIVINA PROVIDÊNCIA
Advogada	DRA. ROSA MARIA NASCIMENTO(OAB: 25964RS)
AGRAVADO(S)	DAELI GARCEZ DE MORAIS
Advogado	DR. TIAGO MORAIS DE FARIA(OAB: 65624RS)

Processo Nº AIRR-44800-12.2011.5.13.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA - CAGEPA
Advogado	DR. ELOI CUSTÓDIO MENESES(OAB: 14469PB)
AGRAVADO(S)	RANIERE ALVES MOURA
Advogado	DR. THEÓFILO DANILO PEREIRA VIEIRA(OAB: 15950PB)

Processo Nº AIRR-46140-75.2005.5.02.0442

Processo Nº AIRR-461/2005-442-02-40.3

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	ROGÉRIO DE SOUZA LIMA
Advogado	DR. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA(OAB: 120338SP)
AGRAVADO(S)	BARCAS SANTOS GUARUJÁ S/C LIMITADA
Advogado	DR. ROBERTO TRONCOSO JÚNIOR(OAB: 140188SP)

Processo Nº AIRR-46900-30.2009.5.02.0039

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	ATENTO BRASIL S.A.
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO(OAB: 169709SP)
AGRAVADO(S)	LAURENCE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado	DR. EDIVALDO SOUZA ROQUE(OAB: 81978SP)

Processo Nº AIRR-48900-15.2009.5.01.0432

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA. E OUTRO
Advogada	DRA. PATRÍCIA FEITOSA AMERICANO(OAB: 151888RJ)
AGRAVADO(S)	ÁTILA MACÊDO DA SILVA
Advogado	DR. ADRIEL DOS SANTOS SILVA(OAB: 103985RJ)
AGRAVADO(S)	VIAÇÃO LEÃO DOURADO RIO DAS OSTRAS LTDA.
Advogado	DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(OAB: 48521MG)

Processo Nº AIRR-53240-44.2004.5.02.0401

Processo Nº AIRR-532/2004-401-02-40.1

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES

AGRAVANTE(S)	OZÓRIO GONÇALVES JÚNIOR
Advogado	DR. SYDNEY TRETTEL(OAB: 175829SP)
AGRAVADO(S)	PETER ALOIS GERHARD SALAAR JÚNIOR
Advogado	DR. IZILDA DOURADO CARNIO(OAB:)

Processo Nº AIRR-55540-58.2005.5.04.0022

Processo Nº AIRR-555/2005-022-04-40.4

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	ATENTO BRASIL S.A.
Advogado	DR. NATÁLIA SCHNAIDER SERRO(OAB: 64212RS)
AGRAVADO(S)	DANIEL BAUER VIEIRA
Advogado	DR. ELSON LUIZ ZANELA(OAB: 62308RS)
Advogado	DR. FELIPE JOSÉ SCHNITZER(OAB: 85965RS)
AGRAVADO(S)	TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
Advogada	DRA. VIVIAN BRENNA CASTRO DIAS(OAB: 180896SP)

Processo Nº AIRR-55800-81.2005.5.02.0058

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	ROSANA DA SILVA MARQUES
Advogado	DR. JOAO ALBERTO FRANCO NUNES DE VIVEIROS(OAB: 79954SP)
AGRAVADO(S)	ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA

Processo Nº AIRR-56040-05.2006.5.04.0018

Processo Nº AIRR-560/2006-018-04-40.9

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
Procuradora	DRA. JANE MACHADO DA SILVA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ANDRÉIA DA SILVA RODRIGUES
Advogada	DRA. CARLA SILVEIRA(OAB: 44031RS)
AGRAVADO(S)	PORTSERV - COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Processo Nº AIRR-59200-12.2008.5.15.0099

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	SUZELI MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado	DR. PAULO SÉRGIO PASQUINI(OAB: 107395SP)
AGRAVADO(S)	TOPACK DO BRASIL LTDA.
Advogada	DRA. ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA BARRETO COELHO(OAB: 134234SP)

Processo Nº AIRR-59640-95.2007.5.08.0015

Processo Nº AIRR-596/2007-015-08-40.2

Complemento	Processo Eletrônico, Corre Junto com RR - 59600-16.2007.5.08.0015(Eletrônico)
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	ANTÔNIA SOARES DA CUNHA
Advogado	DR. ANDRÉ BENDELACK SANTOS(OAB: 8655PA)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE BELÉM
Procuradora	DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES(OAB: null)
AGRAVADO(S)	COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB

Processo Nº AIRR-59900-90.2009.5.01.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	DR. TAINÁ PITANGA DE ANDRADE(OAB: null)
AGRAVADO(S)	CARLOS EDUARDO DE ARAÚJO MEDEIROS
Advogado	DR. JOSÉ FERNANDO PEREIRA CARVALHIDO(OAB: 73928RJ)
AGRAVADO(S)	ARCA DA ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Advogado	DR. CRISTIANE BELLINI TOMÁS PEREIRA(OAB: 113891RJ)

Processo Nº AIRR-60300-02.2008.5.04.0101

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE PELOTAS
Procuradora	DRA. SIMONE GODOY DOUBRAWA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ANTÔNIO VILMAR BEDERODE E OUTROS
Advogado	DR. EISLER ROSA CAVADA(OAB: 40196RS)

Processo Nº AIRR-60740-48.2007.5.03.0137

Processo Nº AIRR-607/2007-137-03-40.7

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA.
Advogada	DRA. SANDRA MARIA DE ANDRADE(OAB: 51460MG)
AGRAVADO(S)	VANDERLAN JOSE DOS SANTOS
Advogado	DR. ALEXANDRE PEREIRA DINIZ(OAB: 74431MG)
AGRAVADO(S)	ESATTO RECURSOS HUMANOS LTDA.
Advogado	DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO(OAB: 59728MG)

Processo Nº AIRR-61200-87.2006.5.04.0025

Processo Nº AIRR-612/2006-025-04-00.0

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	SANDRA REGINA DE MOURA PAULO PADILHA
Advogado	DR. LUÍS DALL'AGNOL(OAB: 37093RS)
AGRAVADO(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. AUGUSTO BARRILES(OAB: 64143RS)

Processo Nº AIRR-61600-54.2008.5.04.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
Procurador	DR. NELSON NEMO FRANCHINI MARISCO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	LUCIANO MENDES SANTANA
Advogado	DR. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ(OAB: 17554RS)
AGRAVADO(S)	REAÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Processo Nº AIRR-65800-19.2008.5.01.0041

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	ERNANE PEREZ FERNANDES

Advogado	DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES(OAB: 32864RJ)
AGRAVADO(S)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogada	DRA. OLINDA MARIA REBELLO(OAB: 74145RJ)

Processo Nº AIRR-67400-49.2011.5.17.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	CARLOS ALBERTO DO ESPÍRITO SANTO
Advogado	DR. JÚLIO CÉSAR METZKER(OAB: 12541ES)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
Advogado	DR. LUCAS ZIGONI CAMPOS(OAB: 11868ES)
AGRAVADO(S)	VALE S.A.
Advogado	DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO(OAB: 1575ES)
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291DF)

Processo Nº AIRR-70700-43.2009.5.22.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. RÉGIS DIEGO GARCIA(OAB: 250212SP)
AGRAVADO(S)	JEFFERSON PINTO DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado	DR. NIVALDO AVELINO DE CASTRO(OAB: 2556PI)
AGRAVADO(S)	MHV INFORMÁTICA LTDA. - ME
Advogado	DR. CARLOS MATEUS CORTEZ MACEDO(OAB: 4526PI)

Processo Nº AIRR-72100-53.2006.5.01.0045

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. E OUTROS
Advogada	DRA. GUILMAR BORGES DE REZENDE(OAB: 22259RJ)
AGRAVADO(S)	PAULO AFONSO DA SILVA PEGADO
Advogado	DR. RAUL GULDEN GRAVATÁ(OAB: 61436RJ)

Processo Nº AIRR-73700-97.2010.5.13.0025

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
Procurador	DR. GUSTAVO CASTRO BÓIA DE ALBUQUERQUE(OAB: null)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO JOSÉ AMÉRICO
Advogada	DRA. ANA RAQUEL AZEVEDO RÉGIS(OAB: 13811PB)
AGRAVADO(S)	MARINALVA MENDES BANDEIRA
Advogada	DRA. ANA ISABEL SILVA DE PAIVA(OAB: 14185PB)

Processo Nº AIRR-74000-87.2009.5.05.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	ESTADO DA BAHIA
Procurador	DR. IVAN BRANDI(OAB: null)
AGRAVADO(S)	FERNANDA WANDERLEY MIRANDA
Advogado	DR. ARISTARCO BENSABATH BEZERRA DE MENEZES(OAB: 8170BA)
AGRAVADO(S)	ORGANIZAÇÃO BAHIA SERVIÇOS DE LIMPEZA E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

Processo Nº AIRR-76100-36.2009.5.02.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	RITA DE CÁSSIA DE GOES BORGES
Advogado	DR. MAURO TISEO(OAB: 75447SP)
AGRAVADO(S)	SIMONE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS
Advogada	DRA. JAQUELINE APARECIDA LEMBO(OAB: 123816SP)

Processo Nº AIRR-76900-74.2003.5.15.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	DR. EDUARDO COSTA BERTHOLDO(OAB: 115765SP)
AGRAVADO(S)	LEVY JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogado	DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741SP)
AGRAVADO(S)	SEMPER ENGENHARIA LTDA.
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO(OAB: 90940SP)
AGRAVADO(S)	LUIZ YUZO INAGAKI
AGRAVADO(S)	ÉDICIS MIGUEIS TOCANTINS

Processo Nº AIRR-77100-34.2007.5.02.0445

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	ARMANDO JOSÉ FONSECA
Advogada	DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES(OAB: 124129SP)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Advogado	DR. SÉRGIO QUINTERO(OAB: 135680SP)

Processo Nº AIRR-78200-74.2009.5.09.0666

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	RONIEL DOS SANTOS ROSA
Advogado	DR. JOSÉ RONALDO SILVA(OAB: 277245SP)
AGRAVADO(S)	LINEA PARANÁ MADEIRAS LTDA.
Advogada	DRA. LUZIA TEREZINHA PAVELACKI(OAB: 58035RS)

Processo Nº AIRR-78300-38.2009.5.06.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada	DRA. KARLA TRIGUEIRO DA SILVA TEIXEIRA(OAB: 21425PE)
AGRAVADO(S)	FABIANA DA SILVA GOMES E OUTRA
Advogado	DR. THIAGO LANIER LOPES DA SILVA(OAB: 7107RN)

Processo Nº AIRR-78700-79.2012.5.13.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	NORFIL S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
Advogado	DR. JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA(OAB: 10914PB)
AGRAVADO(S)	SEVERINO XAVIER DA SILVA

Advogado	DR. LUCIANA PEREIRA ALMEIDA DINIZ(OAB: 11003PB)

Processo Nº AIRR-79400-11.1993.5.05.0401

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - DERBA
Procurador	DR. LUIZ SOUZA CUNHA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ANTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado	DR. RAIMUNDO JORGE B. SANTANA(OAB: 7719BA)

Processo Nº AIRR-80100-63.2009.5.01.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	COMERCIAL AGRÍCOLA CINCO DE JANEIRO LTDA. E OUTROS
Advogado	DR. ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO(OAB: 41673RJ)
AGRAVADO(S)	JOSÉ DE SOUZA DA SILVA
Advogada	DRA. ROBERTA DA GAMA LIMA PEREZ ESTEVES(OAB: 104750RJ)

Processo Nº AIRR-80100-46.2011.5.21.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Procuradora	DRA. ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	CLEMILDO DA MASCENA
Advogado	DR. SEBASTIÃO VALÉRIO DA FONSECA(OAB: 4213RN)
AGRAVADO(S)	A & G LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

Processo Nº AIRR-84200-42.2006.5.05.0461

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	DR. RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA(OAB: 25682BA)
AGRAVADO(S)	ADEJANICE XAVIER DOS SANTOS MATTOS
Advogado	DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO(OAB: 13815BA)

Processo Nº AIRR-84600-37.2009.5.04.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado	DR. MIRIAM BORGES LOCH(OAB: 77186RS)
AGRAVADO(S)	IVETE CABRAL CECIN
Advogado	DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS(OAB: 31295RS)

Processo Nº AIRR-84900-82.2012.5.17.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
Advogado	DR. REINALDO FINOCCHIARO FILHO(OAB: 111266SP)
AGRAVADO(S)	SANDOVALDO RIBEIRO LIRA
Advogada	DRA. SARA DIAS BARROS(OAB: 11337ES)

Processo Nº AIRR-86600-60.2003.5.01.0068

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	RÁDIO CIDADE DO RIO DE JANEIRO LTDA.
Advogado	DR. JOÃO GUILHERME DE MORAES SAUER(OAB: 23644RJ)
AGRAVADO(S)	NEIDE MARTA BRAGA MACIEL FRANCO
Advogada	DRA. SANDRA REGINA OLIVEIRA PINTO DE LIMA(OAB: 57799RJ)

Processo Nº AIRR-89300-44.2006.5.15.0058

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	RENATO XAVIER DOS SANTOS
Advogado	DR. EDSON ARTONI LEME(OAB: 128863SP)
AGRAVADO(S)	DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
Advogado	DR. EDUARDO AUGUSTO DA CONCEIÇÃO MIGUEIS(OAB: 59117SP)

Processo Nº AIRR-90500-46.2004.5.01.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO IGLESIAS(OAB: 117448RJ)
AGRAVADO(S)	JOÃO IRINEU BICAS
Advogada	DRA. MÁRCIA REGINA NOGUEIRA DANTAS(OAB: 79727RJ)

Processo Nº AIRR-94241-28.2006.5.10.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. JULIANE ALMUDI DE FREITAS(OAB: null)
AGRAVADO(S)	PAULA JANYCLEIDE ALVES MINERVINO
Advogado	DR. IGOR ARAÚJO SOARES(OAB: 19311DF)
AGRAVADO(S)	MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

Processo Nº AIRR-95500-70.1999.5.04.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869RS)
AGRAVADO(S)	ARMINDO ARNOLDO LANDSKRON
Advogado	DR. CARLOS DAHLEM DA ROSA(OAB: 21051RS)
Advogado	DR. CARLOS FERNANDO GUIMARÃES(OAB: 1017DF)

Processo Nº AIRR-96300-92.2009.5.01.0054

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA.
Advogado	DR. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ(OAB: 69931RJ)
AGRAVADO(S)	CAETANO ERNESTO DA FONSECA
Advogado	DR. ANTÔNIO MENDONÇA BEZERRA(OAB: 31037RJ)
Advogado	DR. FELIPE SANTA CRUZ(OAB: 95573RJ)

Processo Nº AIRR-96600-96.2009.5.04.0304

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
Advogada	DRA. CINARA ARAÚJO VILA(OAB: 45942RS)
AGRAVADO(S)	ZENAIDE BERNARDI DE OLIVEIRA
Advogado	DR. SEDENI DA ROSA CONCEIÇÃO(OAB: 75476RS)
AGRAVADO(S)	ZELADORIA E EMPREITEIRA RIGO LTDA.
Advogada	DRA. IONARA RUMPEL DUTRA(OAB: 55062RS)

Processo Nº AIRR-97800-67.2007.5.02.0433

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	SEVERINA PEREIRA DO NASCIIVIENTO
Advogado	DR. AIRTON GUIDOLIN(OAB: 68622SP)
AGRAVADO(S)	EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA.
Advogado	DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED(OAB: 163468SP)

Processo Nº AIRR-99500-83.2007.5.01.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	LEONARDO MONNERAT PANARO DIAS
Advogado	DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN(OAB: 79995RJ)
AGRAVADO(S)	MASSA FALIDA DE S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
Advogado	DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY(OAB: 60071RJ)
AGRAVADO(S)	NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A.
Advogado	DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES(OAB: 20432RJ)
AGRAVADO(S)	VARIG LOGISTICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogada	DRA. SANDRA REGINA SOLLA(OAB: 154631SP)
AGRAVADO(S)	VOLO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 112436RJ)
AGRAVADO(S)	VRG LINHAS AÉREAS S.A. E OUTRO
Advogado	DR. CELSO LUÍS STEVANATTO(OAB: 160451RJ)

Processo Nº AIRR-100400-45.2008.5.02.0039

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	DRA. GISELLE CRISTINA NASSIF ELIAS(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MAISA ARAUJO COELHO
Advogada	DRA. VANUSA DE FREITAS(OAB: 160424SP)
AGRAVADO(S)	PNG - CONSTRUTORA INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. MESSIAS SILVA JESUS(OAB: 198269SP)

Processo Nº AIRR-102300-48.2009.5.15.0045

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	MARCELO LUIZ PENELUPPI
Advogado	DR. FABIANO JOSUÉ VENDRASCO(OAB: 198741SP)
AGRAVADO(S)	EMBRAER S.A.
Advogado	DR. CLÉLIO MARCONDES(OAB: 7410SP)

Processo Nº AIRR-105300-65.2011.5.13.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. ISAAC MARQUES CATÃO(OAB: 12123PB)
AGRAVADO(S)	FRANCISCO AURÉLIO NÓBREGA FERREIRA DE MELO
Advogado	DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR(OAB: 8871PB)

Processo Nº AIRR-109800-46.2009.5.05.0401

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	CALÇADOS BIBI NORDESTE LTDA.
Advogado	DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO(OAB: 11475BA)
AGRAVADO(S)	KATIA MOREIRA DA SILVA SANTOS
Advogado	DR. ARIVALDO MARQUES JÚNIOR(OAB: 25970BA)

Processo Nº AIRR-115500-08.2003.5.02.0462

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO(OAB: 169709SP)
AGRAVADO(S)	FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado	DR. TICIANE TRINDADE LO(OAB: 169302SP)

Processo Nº AIRR-117300-17.2008.5.02.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. ERALDO DOS SANTOS SOARES(OAB: null)
AGRAVADO(S)	CLEIDE BATISTA GALDINO
Advogado	DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO(OAB: 162405SP)
AGRAVADO(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394SP)

Processo Nº AIRR-124800-56.2008.5.02.0029

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - IAMSPE
Procurador	DR. CLÁUDIA BEATRIZ MAIA SILVA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MARIA DE ASCENÇÃO PEREIRA
Advogada	DRA. SIMONE RIBEIRO(OAB: 162352SP)

Processo Nº AIRR-125300-33.2007.5.20.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	ESTADO DE SERGIPE

Procurador	DR. SAMUEL OLIVEIRA ALVES(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ALEXSANDRO RAMOS DOS SANTOS
Advogada	DRA. JAQUELINE RESENDE CRUZ(OAB: 1906SE)
AGRAVADO(S)	BRASIL VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	DR. JOSÉ DANTAS DE SANTANA(OAB: 2062SE)

Processo Nº AIRR-128400-56.2007.5.05.0023

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	ESTADO DA BAHIA
Procurador	DR. CARLOS GUSTAVO LEMOS DE SOUZA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ERONILDES XAVIER DE SANTANA
Advogado	DR. ELIEZER QUEIROZ DOURADO(OAB: 20272BA)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
Advogado	DR. RODRIGO VELLOSO FONTES(OAB: 21028BA)
AGRAVADO(S)	EDIFÍCIO MANSÃO PROFESSOR JOSÉ SILVEIRA
Advogada	DRA. ALINE OLIVEIRA MELO(OAB: 24584BA)
AGRAVADO(S)	SS VIP SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS SOUTO COSTA(OAB: 16677BA)

Processo Nº AIRR-130298-71.2010.5.05.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	CLEMILDA LÍDIA DA SILVA SANTOS E OUTRA
Advogado	DR. KRÍSTIAN MENEZES BARBERINO MENDES(OAB: 16008BA)
AGRAVADO(S)	PRAIA GRANDE TRANSPORTES LTDA. E OUTROS
Advogado	DR. DANTE MENEZES PEREIRA(OAB:)

Processo Nº AIRR-131000-70.1990.5.02.0042

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR
Advogado	DR. JAMES EDUARDO CRISPIM MEDEIROS(OAB: 237336SP)
AGRAVADO(S)	ANTÔNIO JOÃO DA SILVA
Advogada	DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES(OAB: 76374SP)
AGRAVADO(S)	CABOMAR S.A.
Advogado	DR. SILVIO CARPI(OAB: 162079SP)

Processo Nº AIRR-135200-88.2001.5.02.0316

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Procurador	DR. PRISCILA ALVAREZ SEDANE(OAB: null)
AGRAVADO(S)	CLÁUDIO SEVERO RAMALHO
Advogada	DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ(OAB: 59923SP)

Processo Nº AIRR-136000-20.2008.5.02.0301

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Advogado	DR. SÉRGIO QUINTERO(OAB: 135680SP)
AGRAVADO(S)	MANOEL MESSIAS DA SILVA
Advogado	DR. VALTER TAVARES(OAB: 54462SP)
AGRAVADO(S)	EXEMONT ENGENHARIA LTDA.
Advogado	DR. CLÁUDIA CRISTIANE NASCIMENTO LADINI(OAB: 141025SP)

Processo Nº AIRR-142200-62.2007.5.02.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	JOSÉ RABELO
Advogado	DR. AMÉLIA APARECIDA DE SOUSA(OAB: 174261SP)
AGRAVADO(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. PAULO GONÇALVES SILVA FILHO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogado	DR. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526MG)

Processo Nº AIRR-151800-38.1997.5.01.0225

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. HUGO PAES RODRIGUES(OAB: null)
AGRAVADO(S)	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
Advogado	DR. NELMA LETÍCIA CORDEIRO(OAB: 122272RJ)
AGRAVADO(S)	MARIO CEZAR ARRUDA RAMLHO
Advogado	DR. MARCELO HIROSHI KOSSUGA(OAB: 85371RJ)

Processo Nº AIRR-167100-91.2009.5.08.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE BELÉM
Procuradora	DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MARIA DE FÁTIMA AMADOR E SOUZA
Advogado	DR. JOÃO AUGUSTO DE JESUS CORRÊA JÚNIOR(OAB: 7218PA)
AGRAVADO(S)	SERVICE BRASIL - SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Processo Nº AIRR-172600-69.2009.5.15.0066

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. VINÍCIUS GREGHI LOSANO(OAB: 243087SP)
AGRAVADO(S)	CRISTIANA APARECIDA SILVA DA MATA JARDIM
Advogado	DR. JOSÉ EDUARDO CAVALINI(OAB: 132695SP)
AGRAVADO(S)	BSI DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA(OAB: 19442DF)

Processo Nº AIRR-175600-85.2009.5.15.0031

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO

AGRAVANTE(S)	DENIVAL VIEIRA DA SILVA
Advogado	DR. ALEXSANDRO TADEU JANUÁRIO DE OLIVEIRA(OAB: 152754SP)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
Advogado	DR. DENIS DE LIMA SABBAG(OAB: 186324SP)

Processo Nº AIRR-183400-92.2009.5.07.0030

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE CAUCAIA
Advogado	DR. AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA(OAB: 8058CE)
AGRAVADO(S)	JEOVÁ GOMES DE SOUSA
Advogado	DR. JOSÉ LÚCIO DE SOUSA(OAB: 9095CE)
AGRAVADO(S)	COOPERZIL - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS DO BRASIL LTDA.

Processo Nº AIRR-191000-42.2009.5.02.0051

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Procuradora	DRA. MIRNA NATALIA A. DA GUIA MARTINS(OAB: null)
AGRAVADO(S)	REGINA PEREIRA GOMES
Advogado	DR. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA(OAB: 130604SP)

Processo Nº AIRR-192900-97.2010.5.17.0151

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	ALUSA ENGENHARIA LTDA.
Advogada	DRA. SANDRA GARCIA MOREIRA(OAB: 13024ES)
AGRAVADO(S)	GECENICE FREIRE DAS NEVES
Advogado	DR. MARCUS VINÍCIUS DOELINGER ASSAD(OAB: 4725ES)

Processo Nº AIRR-194300-08.2009.5.02.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
Procurador	DR. NEWTON BORALI(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ERCILIA MARIA BARBOSA
Advogado	DR. APARECIDO INÁCIO FERRARI DE MEDEIROS(OAB: 97365SP)

Processo Nº AIRR-205600-45.2009.5.11.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR(OAB: 3194AM)
AGRAVADO(S)	ANTÔNIO BRAGA EVANGELISTA
Advogado	DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA(OAB: 2924AM)
AGRAVADO(S)	SERVIMEC ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

Processo Nº AIRR-222500-48.2008.5.02.0056

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	RODRIGO CAIRESDE MELLO
Advogado	DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL(OAB: 74073SP)
AGRAVANTE(S)	BANCO SAFRA S.A.
Advogado	DR. ROBINSON NEVES FILHO(OAB: 8067DF)
Advogada	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930DF)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-251500-74.2002.5.02.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. JOÃO CARLOS VALALA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	PUNTA CANA COMERCIAL E ALIMENTOS LTDA. - ME
Advogado	DR. LUCIANO TOSI SOUSSUMI(OAB: 147045SP)
AGRAVADO(S)	JOSÉ WAGNER DE ALMEIDA RIVELLI
Advogado	DR. JOÃO DOMINGOS(OAB: 58544SP)
AGRAVADO(S)	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES PROFISSIONAIS EVENTUAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - CTPE
Advogado	DR. JOSÉ ALCY PINHEIRO SOBRINHO(OAB: 128995SP)
AGRAVADO(S)	ROSA MARIA LISBOA COELHO DA FONSECA E OUTROS

Processo Nº AIRR-256800-38.2008.5.02.0023

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	ATENTO BRASIL S.A.
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO(OAB: 169709SP)
AGRAVADO(S)	SHIRLEY DE LIMA SILVA
Advogado	DR. EDIVALDO SOUZA ROQUE(OAB: 81978SP)

Processo Nº AIRR-258400-26.2008.5.01.0281

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	GLOBEX UTILIDADES S.A.
Advogado	DR. GUSTAVO HENRIQUE DIAS MARTINS(OAB: 111335RJ)
AGRAVADO(S)	ÉSITO RIBEIRO GOMES JÚNIOR
Advogado	DR. BRUNO GOMES DE MELO(OAB: 114713RJ)

Processo Nº AIRR-269900-82.2003.5.02.0040

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
Advogado	DR. MARIANA GARCIA DA SILVA(OAB: 263663SP)
AGRAVADO(S)	ACC COMÉRCIO DE DOCES E MASSAS LTDA.

Advogada	DRA. RENATA FAVORETTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 222628SP)

Processo Nº AIRR-287140-65.2005.5.15.0133

Processo Nº AIRR-2871/2005-133-15-40.2

Complemento	Processo Eletrônico, Corre Junto com AIRR - 287141-50.2005.5.15.0133(Eletrônico)
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	DR. ALCEU LUIZ CARREIRA(OAB: 124489SP)
AGRAVADO(S)	CLAUDEMIR STRACHICINI
Advogado	DR. ELTON LUIZ CYRILLO(OAB: 129701SP)
AGRAVADO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. ADRIANO DE ANDRADE(OAB: 14048SP)

Processo Nº AIRR-287141-50.2005.5.15.0133

Processo Nº AIRR-2871/2005-133-15-41.5

Complemento	Processo Eletrônico, Corre Junto com AIRR - 287140-65.2005.5.15.0133(Eletrônico)
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. JÚLIO CÉSAR MESSIAS DOS SANTOS(OAB: 126488SP)
AGRAVADO(S)	CLAUDEMIR STRACHICINI
Advogado	DR. ELTON LUIZ CYRILLO(OAB: 129701SP)
AGRAVADO(S)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	DR. ALCEU LUIZ CARREIRA(OAB: 124489SP)

Processo Nº AIRR-289300-95.2001.5.02.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. RENATO SPAGGIARI(OAB: null)
AGRAVADO(S)	APARECIDA DONIZETE ALVES
Advogado	DR. MARCO ANTONIO VENDITTI(OAB: 157249SP)
AGRAVADO(S)	CENTRO DE APOIO SOCIAL E ATENDIMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado	DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI(OAB: 32413SP)

Processo Nº AIRR-360700-51.2009.5.02.0201

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.
Advogado	DR. CECÍLIA DECOURT GARCIA(OAB: 154454RJ)
AGRAVADO(S)	FERNANDO ABREU DA SILVA
Advogada	DRA. MARIA JOSÉ MARCOS(OAB: 202511SP)
AGRAVADO(S)	TELEMATRIX TELEVENDAS LTDA.
Advogada	DRA. ÉRICA MACHADO DA SILVA(OAB: 94851SP)
AGRAVADO(S)	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE ESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL - CIMACOOPER
Advogado	DR. LUCIO MARQUES FERREIRA(OAB: 283562SP)
AGRAVADO(S)	MEGACOOP TELEMARKETING - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE TELEMARKETING

Processo Nº AIRR-372400-52.2009.5.15.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	DNP INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA.
Advogada	DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB:)
AGRAVADO(S)	NELSON APARECIDO CECÍLIO
Advogado	DR. JOUBER NATAL TUROLLA(OAB: 55933SP)

Processo Nº AIRR-2539000-15.2009.5.09.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	AMAURI ALVES PERES
Advogado	DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA(OAB: 12162PR)
AGRAVADO(S)	ROBERT BOSCH LTDA.
Advogado	DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA(OAB: 24495PR)

Processo Nº RR-13-34.2010.5.04.0641

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	PROCEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
Advogado	DR. ALEXANDRE LUIZ DE CENÇO(OAB: 43308RS)
RECORRIDO(S)	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
Advogado	DR. MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546RS)
RECORRIDO(S)	FÁBIO JOEL VANDES
Advogada	DRA. FERNANDA KELLI SOSSMEIER(OAB: 72902RS)
RECORRIDO(S)	ACE SEGURADORA S.A.
Advogado	DR. FABIANO CASTILHOS DE MATTOS(OAB: 60168RS)

Processo Nº RR-50-83.2010.5.02.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A.
Advogado	DR. FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017SP)
RECORRIDO(S)	ROBERTA BARBOSA ALMEIDA
Advogado	DR. JOSÉ ARTHUR DI PROSPERO JÚNIOR(OAB: 181183SP)

Processo Nº RR-50-87.2011.5.07.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF
Advogado	DR. JULIANO FERREIRA GOMES(OAB: 30657PE)
RECORRIDO(S)	ENOCK ÂNGELO DA SILVA E OUTROS
Advogado	DR. JOÃO PAULO RAPOSO MORONI(OAB: 18906CE)
RECORRIDO(S)	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
Advogado	DR. DÉBORA CAVALCANTE DE FALCONERI(OAB: 20018CE)

Processo Nº RR-93-66.2011.5.09.0562

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
Advogada	DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI(OAB: 13601PR)
RECORRIDO(S)	COFERCATU - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Advogado	DR. ARISTIDES TADEU GIANELLO(OAB: 59031PR)
RECORRIDO(S)	CATARINO APARECIDO ALVES DE SOUZA
Advogado	DR. GILBERTO ROMANO DE PAULA(OAB: 57391PR)

Processo Nº RR-94-72.2011.5.05.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	FRANCISCO DE MELO SANTANA
Advogado	DR. NEI VIANA COSTA PINTO(OAB: 8361BA)
RECORRIDO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. CARLOS DA SILVA FONTES FILHO(OAB: 59712RJ)
RECORRIDO(S)	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado	DR. INDIRA OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 28513BA)

Processo Nº RR-100-19.2012.5.09.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	TIM CELULAR S.A.
Advogado	DR. FÁBIO LOPES VILELA BERBEL(OAB: 34846PR)
RECORRIDO(S)	ELIANE ELIZETE DE CAMPOS ESPÍNDOLA
Advogada	DRA. ANDRÉA LINHARES REINHARDT(OAB: 33344PR)

Processo Nº RR-103-86.2012.5.09.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	TIM CELULAR S.A.
Advogado	DR. FÁBIO LOPES VILELA BERBEL(OAB: 34846PR)
RECORRIDO(S)	MAURICIO MAIA ROSA
Advogada	DRA. ANDRÉA LINHARES REINHARDT(OAB: 33344PR)

Processo Nº RR-103-63.2012.5.03.0103

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	MARCIO RODOVALHO BORGES
Advogado	DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225MG)
RECORRIDO(S)	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRA
Advogado	DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529MG)
RECORRIDO(S)	MINAS FORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Processo Nº RR-130-25.2012.5.15.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	DEOSDETE XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado	DR. ENÉAS DE OLIVEIRA MARQUES(OAB: 101010SP)
RECORRIDO(S)	SIFCO S.A.
Advogado	DR. MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS(OAB: 72080SP)

Processo Nº RR-141-48.2012.5.02.0024

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	JOÃO GUERRERA
Advogado	DR. CARLOS EDUARDO CAVALLARO(OAB: 62908SP)
RECORRIDO(S)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogado	DR. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526MG)
RECORRIDO(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. GUSTAVO BELLONI RODRIGUES FERREIRA(OAB: null)

Processo Nº RR-164-60.2013.5.03.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	ALAN DE MELO
Advogado	DR. PAULO ROBERTO BEDETE DA SILVA(OAB: 108971MG)
RECORRIDO(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. AFONSO CÉSAR BOABAID BURLAMAQUI(OAB: 127186MG)
RECORRIDO(S)	TNL PCS S.A.
Advogado	DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383MG)

Processo Nº RR-187-07.2011.5.04.0383

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	VULCABRAS/AZALÉIA-RS, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A.
Advogado	DR. TALITA AGOSTINI(OAB: 76837RS)
RECORRIDO(S)	PAULO MARCIO GALLAS
Advogado	DR. AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580RS)

Processo Nº RR-195-09.2012.5.09.0092

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	EDUARDO DE OLIVEIRA MEINLSCHMIEDT
Advogado	DR. LUIZ ZANZARINI NETTO(OAB: 9340PR)
RECORRIDO(S)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogada	DRA. MELISSA FERNANDES NISHIYAMA(OAB: 36478PR)

Processo Nº RR-229-15.2011.5.07.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Procurador	DR. FLÁVIO QUEIROZ RODRIGUES(OAB: null)
RECORRIDO(S)	SUELY DE CASTRO HOLANDA
Advogado	DR. THAIANY ALMEIDA FARIAS(OAB: 22869CE)

Processo Nº RR-234-62.2011.5.04.0841

Complemento	Processo Eletrônico

Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	MARCELO CESAR BRITO FORTES
Advogado	DR. IRINEU GEHLEN(OAB: 5821RS)
RECORRIDO(S)	ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
Advogada	DRA. CRISLAINE DORNELLES CARDOSO(OAB: 76927RS)
RECORRIDO(S)	OI S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)

Processo Nº RR-240-22.2012.5.05.0222

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. JOAQUIM PINTO LAPA NETO(OAB: 15659BA)
RECORRIDO(S)	PAULO MIRANDA DA SILVA
Advogado	DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE(OAB: 8319BA)

Processo Nº RR-246-81.2011.5.06.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. JUSTINO PAULO FONSECA DOS SANTOS JÚNIOR(OAB: null)
RECORRIDO(S)	WALDOMIRO ALVES FERREIRA FILHO
Advogado	DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA(OAB: 12873PE)
RECORRIDO(S)	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
Advogada	DRA. MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA(OAB: 711PE)

Processo Nº RR-266-65.2013.5.07.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	JG COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA.
Advogada	DRA. SUZY ANNE CATONHO DE BRITO(OAB: 14575CE)
RECORRIDO(S)	FRANCISCA FLÁVIA OLIVEIRA GONÇALVES
Advogado	DR. JOSÉ AUGUSTO BEZERRA CAVALCANTE NETO(OAB: 9331CE)

Processo Nº RR-288-50.2012.5.12.0039

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	LADIMIR ANTONIO HOESEL
Advogado	DR. JÚLIO CÉSAR GIOSELE ZONTA(OAB: 28153SC)
RECORRIDO(S)	KARSTEN S.A.
Advogado	DR. VALKIRIO LORENZETTE(OAB: 7191SC)

Processo Nº RR-325-31.2010.5.02.0361

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado	DR. MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ(OAB: 100743SP)
RECORRIDO(S)	FRANCISCO FERREIRA GOMES
Advogado	DR. HÉLIO BELISÁRIO DE ALMEIDA(OAB: 222542SP)

Processo Nº RR-370-35.2011.5.05.0161

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA(OAB: 7147BA)
RECORRIDO(S)	ANTÔNIO JORGE SIMÕES SILVA
Advogado	DR. CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARÃES(OAB: 4293BA)
Advogado	DR. CEZAR BRITTO ARAGÃO(OAB: 32147DF)

Processo Nº RR-374-43.2012.5.05.0030

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. JOAQUIM PINTO LAPA NETO(OAB: 15659BA)
RECORRIDO(S)	TENÓRIO LOPES FERREIRA
Advogado	DR. ALENDER RODRIGUES BRANDÃO CORREIA(OAB: 32939BA)

Processo Nº RR-388-80.2010.5.04.0141

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	MARCELO SURIS CHAGAS
Advogado	DR. CELSO FERRAREZE(OAB: 16521RS)
RECORRIDO(S)	BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. - BANSICREDI
Advogado	DR. EDUARDO FREIRE FERNANDES(OAB: 37586RS)
RECORRIDO(S)	COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DA ZONA SUL - SICREDI ZONA SUL
Advogado	DR. CARLOS ALBERTO STARKE(OAB: 34929RS)

Processo Nº RR-400-75.2011.5.09.0673

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	SILVIA CRISTINA DOS SANTOS MORO
Advogado	DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO(OAB: 14389PR)
RECORRIDO(S)	MAXIPRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA. E OUTRA
Advogado	DR. MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI(OAB: 87292SP)
Advogado	DR. PATRÍCIA BERBEL BENDASSOLI FANTINI(OAB: 199078SP)

Processo Nº RR-409-63.2011.5.03.0104

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogada	DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO DE MORAIS(OAB: 121395MG)
RECORRIDO(S)	VALDIR SOUSA ALVES
Advogado	DR. JOEL ALVES MATOS(OAB: 72245MG)

Processo Nº RR-413-45.2011.5.15.0079

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	ADRIANO NOLASCO
Advogado	DR. GISLAINE CRISTINA BERNARDINO BIFFE(OAB: 184364SP)

RECORRIDO(S)	ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado	DR. MÁRCIO YOSHIDA(OAB: 74103SP)

Processo Nº RR-414-68.2011.5.04.0812

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	THORGA ENGENHARIA INDUSTRIAL S.A.
Advogado	DR. VLADIMIR GUSTAVO DIAS MACHADO(OAB: 40795RS)
RECORRIDO(S)	MARCELO CABRERA DE OLIVEIRA
Advogado	DR. MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA(OAB: 27493RS)

Processo Nº RR-421-62.2010.5.09.0325

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	DRA. SIMONE BEAL(OAB: 27934PR)
RECORRIDO(S)	CELSO CHAPARRO
Advogado	DR. CELSO CHAPARRO(OAB: 53946PR)
RECORRIDO(S)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	DR. ÂNGELO DANIEL CARRION(OAB: 49727PR)
Advogado	DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ(OAB: 50020PR)

Processo Nº RR-451-22.2011.5.03.0037

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO
Advogado	DR. RODRIGO FELIPE DE MENDONÇA(OAB: 94310MG)
RECORRIDO(S)	MÔNICA OLIVEIRA COUTINHO
Advogado	DR. PAULO ROBERTO HENRIQUES BARROSO(OAB: 69413MG)

Processo Nº RR-464-29.2010.5.09.0024

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	SUPERMIX CONCRETO S.A.
Advogado	DR. MAURO CZELUSNIAK(OAB: 17632PR)
RECORRIDO(S)	PABLO JULIANO BATISTA
Advogado	DR. JOÃO LUÍS VIEIRA TEIXEIRA(OAB: 31156PR)
Advogado	DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340DF)

Processo Nº RR-471-57.2010.5.15.0152

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS
Procurador	DR. ANTONIO AUGUSTO BENNINI(OAB: null)
RECORRIDO(S)	LUIS EDUARDO LARA PHENIS
Advogada	DRA. ELIS CRISTINA TIVELLI(OAB: 119299SP)

Processo Nº RR-487-97.2013.5.04.0641

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
Advogada	DRA. SANDRA MARISA LAMEIRA(OAB: 52353RS)
RECORRIDO(S)	CAMILA FERNANDA SCHMITT
Advogado	DR. LUÍS ALBERTO BAUER(OAB: 65756RS)

Processo Nº RR-495-36.2010.5.18.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	TELEPERFORMANCE CRM S.A.
Advogado	DR. EDUARDO VALDERRAMAS FILHO(OAB: 19653GO)
RECORRIDO(S)	ALINE RODRIGUES FERREIRA
Advogada	DRA. LUCIANA SILVA KAWANO(OAB: 27858GO)

Processo Nº RR-502-05.2012.5.04.0802

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
Advogado	DR. ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BARBOSA(OAB: 50031RS)
RECORRIDO(S)	IDAGLEI RAMOS GUIMARÃES
Advogado	DR. MÁRCIO PEREIRA FUQUES(OAB: 71755RS)

Processo Nº RR-511-10.2011.5.04.0023

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	BOLOGNESI EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogada	DRA. PATRÍCIA ROSA DA SILVA(OAB: 49007RS)
RECORRIDO(S)	JOSÉ CARLOS FEIJÓ SOARES
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI(OAB: 7558RS)

Processo Nº RR-532-04.2011.5.04.0211

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
Advogado	DR. LUÍS GUSTAVO CASARIN PINTO(OAB: 48594RS)
RECORRIDO(S)	JOSÉ DORLI HOFFMAN
Advogada	DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823RS)

Processo Nº RR-539-44.2012.5.04.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
Procurador	DR. PEDRO LUIS MARTINS(OAB: null)
RECORRIDO(S)	RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA HORNE
Advogado	DR. FERNANDO FERREIRA PEREIRA(OAB: 64284RS)
RECORRIDO(S)	LYNX SUL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Advogado	DR. ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899SC)

Processo Nº RR-549-86.2010.5.15.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	JBS S.A.
Advogado	DR. JOÃO DOS REIS OLIVEIRA(OAB: 74191SP)
RECORRIDO(S)	MARA LÚCIA DA SILVA

Advogado	DR. JOSÉ CARLOS GAZETA DA COSTA JÚNIOR(OAB: 243501SP)

Processo Nº RR-562-40.2010.5.04.0028

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PUCRS
Advogado	DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340DF)
Advogado	DR. JOSÉ LUIS SILVEIRA ALVES DA COSTA(OAB: 18665RS)
RECORRENTE(S)	CARLOS LEOMAR MARTINS FAGUNDES
Advogado	DR. GUSTAVO TEIGA(OAB: 68034RS)
RECORRIDO(S)	OS MESMOS

Processo Nº RR-592-25.2010.5.04.0271

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
Advogado	DR. LUÍS GUSTAVO CASARIN PINTO(OAB: 48594RS)
RECORRIDO(S)	FERNANDO MAYER DOS SANTOS
Advogada	DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823RS)

Processo Nº RR-605-76.2010.5.02.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SPADOTTO E OUTROS
Advogado	DR. NELSON CÂMARA(OAB: 15751SP)
RECORRIDO(S)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANO - CPTM
Advogado	DR. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526MG)
RECORRIDO(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. CRISTINA DE ARRUDA FACCA LOPES(OAB: null)

Processo Nº RR-619-44.2011.5.02.0201

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	DANIELE NAEDJA DA SILVA BRITO
Advogado	DR. ROBERTO HIROMI SONODA(OAB: 115094SP)
RECORRIDO(S)	PRONTO EXPRESS LOGÍSTICA LTDA.
Advogado	DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341SP)
RECORRIDO(S)	LOJAS AMERICANAS S.A.
Advogado	DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325SP)

Processo Nº RR-646-75.2010.5.02.0261

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	INDÚSTRIA METALÚRGICA IRENE LTDA.
Advogado	DR. ILÁRIO SERAFIM(OAB: 58315SP)
RECORRIDO(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. ANDRÉ LUIZ MARTINS DE ALMEIDA(OAB: null)

Processo Nº RR-674-84.2011.5.15.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MOGI MIRIM - SAAE
Advogado	DR. THAIS WALESKA DA SILVA(OAB: 203388SP)
RECORRIDO(S)	PEDRO DA SILVA
Advogado	DR. GESLER LEITÃO(OAB: 201023SP)

Processo Nº RR-676-41.2012.5.12.0042

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	VANIA DE FÁTIMA LEITE VIEIRA
Advogada	DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA IVANOV(OAB: 9213SC)
RECORRIDO(S)	BERNECK S.A. - PAINÉIS E SERRADOS
Advogado	DR. TOBIAS DE MACEDO(OAB: 21667PR)
RECORRIDO(S)	MECÂNICA INDUSTRIAL EWM LTDA.
Advogada	DRA. GISELE HINTZE(OAB: 31250SC)

Processo Nº RR-700-87.2011.5.04.0281

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	COMPREBEM COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. E OUTRA
Advogado	DR. GUSTAVO ADOLFO KRAUSE(OAB: 43906RS)
RECORRIDO(S)	RUDINEI BOCK DE ANDRADE
Advogado	DR. DENIVALDA ROLDÃO WAGNER(OAB: 26775RS)

Processo Nº RR-704-37.2010.5.03.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
Advogada	DRA. ANA PAULA MUGGLER RODARTE(OAB: 68212MG)
RECORRIDO(S)	MARCOS PAULO TEIXEIRA
Advogado	DR. MIGUEL LEONARDO LOPES(OAB: 14739MG)

Processo Nº RR-715-64.2010.5.06.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. JUSTINO PAULO FONSECA DOS SANTOS JÚNIOR(OAB: null)
RECORRIDO(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO(OAB: 15657PE)
RECORRIDO(S)	MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS LUCENA
Advogado	DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA(OAB: 9026PE)

Processo Nº RR-742-06.2011.5.04.0292

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	BOMBAS VANBRO LTDA.
Advogada	DRA. SUSAN MARY ARGENTI ROCHA(OAB: 22209RS)
RECORRIDO(S)	LUCAS ELTON DA COSTA
Advogado	DR. ALESANDRA FLORES MARTINS(OAB: 60750RS)

Processo Nº RR-751-35.2010.5.02.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	EDSON LUIZ FARIA

Advogado	DR. MARCEL CAVALCANTI MARQUESI(OAB: 162311SP)
RECORRIDO(S)	SCHAEFFLER BRASIL LTDA.
Advogado	DR. LUIZ ROGÉRIO SANTOS DE MELO(OAB: 206820SP)

Processo Nº RR-756-21.2010.5.04.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	RODRIGO RODRIGUES ROSA
Advogada	DRA. MIRIAN VALLANDRO ROXO(OAB: 59411RS)
RECORRIDO(S)	COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE
Advogado	DR. ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484RS)

Processo Nº RR-805-17.2011.5.05.0611

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Advogada	DRA. KAROLINE DE SOUZA ANDRADE(OAB: 27969BA)
RECORRIDO(S)	SÔNIA FERRAZ BRIGE
Advogado	DR. MARCO ANTÔNIO SANTOS OLIVEIRA(OAB: 9381BA)

Processo Nº RR-841-96.2010.5.04.0522

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. CRISTIANO ÁLVARES FUHRMEISTER(OAB: 45692RS)
RECORRIDO(S)	DIONIRES FÁTIMA DEON CAMPESATTO
Advogado	DR. LENIR BACKOF TIMM(OAB: 69334RS)

Processo Nº RR-848-56.2010.5.01.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	NET RIO LTDA.
Advogado	DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA(OAB: 67077RJ)
RECORRIDO(S)	ADRIANO FRANCISCO DA SILVA
Advogado	DR. ALEXANDRE MENEZES FARRULLA(OAB: 157313RJ)
RECORRIDO(S)	JAE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Processo Nº RR-902-42.2010.5.06.0023

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. JUSTINO PAULO FONSECA DOS SANTOS JÚNIOR(OAB: null)
RECORRIDO(S)	VANESSA TORRES MONTEIRO E OUTRA
Advogada	DRA. ANA PAULA ANTUNES NOVAES CAVALCANTI(OAB: 25562PE)
RECORRIDO(S)	TNL CONTAX S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado	DR. DÉCIO FREIRE(OAB: 815PE)
RECORRIDO(S)	HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. E OUTRO
Advogado	DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA(OAB: 12450PE)

Processo Nº RR-907-46.2010.5.09.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	ROBERT BOSCH LTDA.
Advogado	DR. CHRYSTIAN SOBANIA WOWK(OAB: 48996PR)
RECORRIDO(S)	ALEX SANDER SOARES
Advogado	DR. FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JÚNIOR(OAB: 33663PR)

Processo Nº RR-913-03.2011.5.05.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. FRANCISCO DONIZETI DA SILVA JÚNIOR(OAB: 33970BA)
RECORRIDO(S)	EDUARDO BARRETO SANTOS
Advogado	DR. ANTÔNIO SALVADOR LOMBA(OAB: 16805BA)

Processo Nº RR-920-62.2010.5.04.0203

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE CANOAS
Advogada	DRA. IONARA LEMOS DE SIQUEIRA(OAB: 65159RS)
RECORRIDO(S)	RAFAEL GRANDO AZEREDO
Advogado	DR. LUIZ MAURÍCIO DE MORAIS RIBEIRO(OAB: 53381RS)
RECORRIDO(S)	EQUIPE COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. ANDRÉ FELKL SENGER(OAB: 43027RS)

Processo Nº RR-921-15.2011.5.05.0161

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. JOAQUIM PINTO LAPA NETO(OAB: 15659BA)
RECORRIDO(S)	RAIMUNDO DÓREA RODRIGUES
Advogado	DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE(OAB: 8319BA)

Processo Nº RR-934-14.2011.5.05.0161

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO(OAB: 1734BA)
RECORRIDO(S)	ÍTALO RAYMUNDO MASCARENHAS MICHELLI
Advogado	DR. CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARÃES(OAB: 4293BA)

Processo Nº RR-936-07.2011.5.15.0128

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	NOÉ TAVARES DIAS
Advogado	DR. FAUSTO LUÍS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 103079SP)
RECORRIDO(S)	DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.
Advogada	DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO(OAB: 27500SP)

Processo Nº RR-959-89.2010.5.02.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. MARIA APARECIDA C. ROQUE(OAB: null)
RECORRIDO(S)	WALDOMIRO CASTELHANO
Advogado	DR. ELIEZER SANCHES(OAB: 156119SP)
Advogado	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS(OAB: 5939DF)
RECORRIDO(S)	CPTM COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado	DR. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526MG)

Processo Nº RR-982-55.2011.5.23.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	CLARION S.A. AGROINDUSTRIAL
Advogada	DRA. SELMA CRISTINA FLORES CATALAN(OAB: 4076MT)
RECORRIDO(S)	FAUSTO BONIFÁCIO DE OLIVEIRA
Advogado	DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA(OAB: 4862MT)

Processo Nº RR-988-63.2011.5.05.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada	DRA. RENATA CALDAS(OAB: 22389BA)
RECORRIDO(S)	RICARDO DANTAS RIOS
Advogado	DR. ANA PAULA M. TUPINAMBÁ(OAB:)

Processo Nº RR-991-40.2012.5.07.0032

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	HOPE DO NORDESTE LTDA.
Advogado	DR. JOÃO HENRIQUE SABOYA MARTINS(OAB: 12422CE)
RECORRIDO(S)	LINNEIA RODRIGUES CORDEIRO
Advogado	DR. WILL ROBSON FERREIRA SOBREIRA(OAB: 13858CE)

Processo Nº RR-1051-16.2011.5.15.0132

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	LEO MADSON BARROS DA CUNHA E OUTROS
Advogado	DR. JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA(OAB: 232229SP)
RECORRIDO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. MIGUEL BAKMAM XAVIER JÚNIOR(OAB: 236896SP)

Processo Nº RR-1110-03.2011.5.03.0111

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	WELLINGTON AUGUSTO DO CARMO
Advogada	DRA. HELDA CARLA ANDRADE ALVES(OAB: 101728MG)
RECORRIDO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780MG)

Processo Nº RR-1112-10.2010.5.12.0029

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
Advogado	DR. SÍLVIA MARIA SILVEIRA(OAB: 15629SC)
RECORRIDO(S)	LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Advogado	DR. DANIEL LENZI(OAB: 20422SC)
RECORRIDO(S)	UNIÃO (PGF)

Processo Nº RR-1130-78.2012.5.03.0104

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	COCAL CEREAIS LTDA.
Advogado	DR. FLÁVIA FERREIRA CUNHA(OAB: 90042MG)
RECORRIDO(S)	MARCELA GONÇALVES FERNANDES
Advogada	DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165MG)

Processo Nº RR-1145-06.2010.5.04.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
Advogado	DR. RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819RS)
RECORRIDO(S)	RAUL ROBERTO GOMES DE MARTINEZ RISCO
Advogado	DR. ITACIR FORLIN(OAB: 30000RS)

Processo Nº RR-1168-60.2012.5.12.0033

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	BRANDILI TÊXTIL LTDA.
Advogado	DR. MARCEL TABAJARA DIAS RUAS(OAB: 18525SC)
RECORRIDO(S)	DIOMAR PEREIRA
Advogado	DR. IVONI MACOPPI(OAB: 18503SC)

Processo Nº RR-1175-86.2011.5.03.0114

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	POLIANA BARBOSA VICHE OLIVEIRA
Advogada	DRA. REGINA MARIA MÓL LIMA(OAB: 108349MG)
RECORRIDO(S)	TNL PCS S.A.
Advogado	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543MG)
RECORRIDO(S)	LÍDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93271MG)

Processo Nº RR-1261-82.2012.5.18.0121

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	USINA SÃO PAULO ENERGIA E ETANOL LTDA.
Advogado	DR. DOUGLAS LOPES LEÃO(OAB: 13950GO)
RECORRIDO(S)	ANTÔNIO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO

Advogada	DRA. LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651GO)

Processo Nº RR-1264-16.2011.5.02.0057

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	OLGA KIOKA HIDAKA MIZOGUCHI
Advogado	DR. LUIZ MARCHETTI FILHO(OAB: 78040SP)
RECORRIDO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	DRA. CRISTIANE MARIA FREITAS DE MELLO(OAB: 13955BA)
RECORRIDO(S)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO(OAB: 69135SP)

Processo Nº RR-1334-22.2011.5.15.0073

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
Advogado	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750DF)
RECORRIDO(S)	AIDEE MENEGATTI SANCHEZ
Advogado	DR. EDUARDO JOSÉ MENEGATTI SANCHEZ(OAB: 119609SP)

Processo Nº RR-1336-42.2010.5.03.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
Advogada	DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA(OAB: 77575MG)
RECORRIDO(S)	SIDNEY ERMELINDO DA SILVA
Advogado	DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA(OAB: 59491MG)

Processo Nº RR-1348-90.2011.5.05.0038

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. JOAQUIM PINTO LAPA NETO(OAB: 15659BA)
RECORRIDO(S)	TAYANA GUEDES PENELUCA
Advogado	DR. GESIANE DE SOUZA SAMPAIO(OAB: 28750BA)

Processo Nº RR-1371-92.2010.5.22.0104

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	ESTADO DO PIAUÍ
Procurador	DR. FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO(OAB: null)
RECORRIDO(S)	MARIA HELENA BARREIRA LUSTOSA
Advogada	DRA. MYRTHES BARREIRA DOS REIS(OAB: 7524PI)

Processo Nº RR-1412-64.2011.5.10.0102

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	ADLER CARVALHO ROCHA
Advogado	DR. GENESCO RESENDE SANTIAGO(OAB: 11756DF)
RECORRIDO(S)	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRÔ DF
Advogado	DR. JOZAFÁ DANTAS DO NASCIMENTO(OAB: 10546DF)

Processo Nº RR-1421-64.2010.5.24.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	WILSON RAMÃO LOPES PAREDES
Advogado	DR. ISMAEL GONÇALVES MENDES(OAB: 3415MS)
RECORRENTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. MARCOS HENRIQUE BOZA(OAB:)
RECORRIDO(S)	OS MESMOS

Processo Nº RR-1473-53.2012.5.02.0023

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. JOÃO CARLOS VALALA(OAB: null)
RECORRIDO(S)	ADÃO CUSTÓDIO TEIXEIRA FILHO
Advogado	DR. ANDRÉ SANDRO PEDROSA(OAB: 219680SP)
RECORRIDO(S)	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado	DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT(OAB: 69844SP)

Processo Nº RR-1493-09.2010.5.04.0201

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Advogado	DR. FERNANDO LEICHTWEIS(OAB: 22071RS)
RECORRIDO(S)	JOÃO DA ROCHA VALADAS
Advogado	DR. MARCELINO HAUSCHILD(OAB: 37094RS)

Processo Nº RR-1512-98.2012.5.02.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	JOSÉ DANIEL LOPES
Advogado	DR. EDVALDO SANTANA PERUCI(OAB: 77917SP)
RECORRIDO(S)	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750DF)
Advogada	DRA. LÚCIA PORTO NORONHA(OAB: 78597SP)
RECORRIDO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. WELINGTON LOPES TERRÃO(OAB: 186807SP)

Processo Nº RR-1514-76.2011.5.03.0136

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	CLARO S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado	DR. LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759MG)
RECORRIDO(S)	ROSIANE HONORIA DE OLIVEIRA
Advogado	DR. ÁLVARO FERRAZ CRUZ(OAB: 67437MG)
RECORRIDO(S)	A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogada	DRA. FERNANDA CAMPOS FERREIRA(OAB: 112551MG)

Processo Nº RR-1518-33.2012.5.03.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	SALVADOR ANTONIO DAS GRACAS
Advogado	DR. MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347MG)
RECORRIDO(S)	MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
Advogado	DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES(OAB: 74522MG)

Processo Nº RR-1521-82.2011.5.03.0099

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	JOÃO DOS SANTOS
Advogado	DR. CLEISSON AGUIAR(OAB: 63450MG)
RECORRIDO(S)	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
Advogado	DR. MARIA INÊS MURGEL(OAB:)
RECORRIDO(S)	VALE S.A.
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291DF)
Advogado	DR. CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403MG)

Processo Nº RR-1625-13.2010.5.10.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. - EBC
Advogado	DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27299DF)
RECORRIDO(S)	NILBERTO RIBEIRO DA MOTA
Advogado	DR. LUCAS RESENDE ROCHA JÚNIOR(OAB: 14240DF)

Processo Nº RR-1695-85.2011.5.03.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	MG VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado	DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA(OAB: 160ES)
RECORRIDO(S)	WILLIAN MIRANDA SILVA
Advogado	DR. MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347MG)

Processo Nº RR-1699-24.2011.5.10.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	JOÃO NIRSO DE OLIVEIRA
Advogado	DR. RAFAEL SILVA OLIVEIRA(OAB: 5515DF)
RECORRIDO(S)	POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogado	DR. MÁRCIO OLIVEIRA BRANDÃO(OAB: 16830DF)

Processo Nº RR-1700-14.2011.5.18.0191

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
Advogada	DRA. LILIAN OLIVEIRA URETA(OAB: 16417BA)
RECORRIDO(S)	JOSÉLIO FERREIRA OLIVEIRA
Advogado	DR. VIVIANE SANTANA DE PAIVA PARRALEGO(OAB: 20051GO)

Processo Nº RR-1728-45.2012.5.04.0802

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
Advogado	DR. ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BARBOSA(OAB: 50031RS)
RECORRIDO(S)	ZÓZIMA ZEMIRA MEDEIROS LETURIONDO
Advogada	DRA. LAURA LÚCIA FAGÁ PERSIANI(OAB: 40055RS)

Processo Nº RR-1743-15.2011.5.05.0222

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. JOAQUIM PINTO LAPA NETO(OAB: 15659BA)
RECORRIDO(S)	JORGE MOTA DOS SANTOS
Advogada	DRA. MÍRIAN REGINA DE LACERDA FREIRE(OAB: 12572BA)

Processo Nº RR-1795-07.2011.5.02.0024

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE HEMOCENTRO DE SÃO PAULO
Advogado	DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA(OAB: 19903SP)
RECORRIDO(S)	SYLVIA REGINA PARUSSOLO
Advogado	DR. SAMUEL PRESBITERIS(OAB: 76178SP)

Processo Nº RR-1802-72.2010.5.02.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	CARLOS MACHADO
Advogada	DRA. CLÁUDIA MIRANDA DE FREITAS(OAB: 141556SP)
RECORRIDO(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. ISABELLE MARIA VERZA DE CASTRO(OAB: null)
RECORRIDO(S)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogado	DR. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 303021SP)

Processo Nº RR-1809-87.2010.5.02.0262

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	VIAÇÃO IMIGRANTES LTDA.
Advogado	DR. CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA(OAB: 110412SP)
RECORRIDO(S)	NILTON MACEDO
Advogado	DR. HUDSON SILVA CARDOSO(OAB: 180131SP)

Processo Nº RR-1830-22.2011.5.03.0029

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	EVANDRO QUEIROZ DA COSTA
Advogado	DR. FELIPE MAURÍCIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211MG)
RECORRIDO(S)	TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado	DR. EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700MG)

Processo Nº RR-1864-90.2011.5.03.0095

Complemento	Processo Eletrônico

Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S.A
Advogado	DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES(OAB: 13735MG)
RECORRIDO(S)	LEONARDO CEARENCO LIMA
Advogada	DRA. ERIKA MARQUES DE MOURA(OAB: 88260MG)

Processo Nº RR-2017-03.2012.5.07.0023

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	DAKOTA NORDESTE S.A.
Advogado	DR. JOSEFA MARIA ARAUJO VIANA(OAB: 6481CE)
RECORRIDO(S)	FRANCILINO BESERRA DO NASCIMENTO
Advogado	DR. SÉRGIO RICARDO LOUREIRO BARRETO(OAB: 21843CE)

Processo Nº RR-2022-37.2011.5.09.0562

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
Advogada	DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI(OAB: 13601PR)
RECORRIDO(S)	NELSON PIRES
Advogado	DR. MARCIA APARECIDA ROMANO DE PAULA ZAGO(OAB: 14133PR)

Processo Nº RR-2127-48.2010.5.09.0562

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
Advogada	DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI(OAB: 13601PR)
RECORRIDO(S)	COFERCATU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Advogado	DR. ARISTIDES TADEU GIANELLO(OAB: 59031PR)
RECORRIDO(S)	CARLOS ALEXANDRE APARECIDO PEGO BARBOSA
Advogado	DR. JULIANO FRANCO DRUGOVICH(OAB: 47033PR)

Processo Nº RR-2294-16.2011.5.03.0136

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
Advogado	DR. JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA(OAB: 83609MG)
RECORRIDO(S)	SANDRA DAS DORES SOUZA
Advogado	DR. MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347MG)

Processo Nº RR-2693-78.2010.5.02.0501

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	FABIO FABRICIO DA SILVA
Advogado	DR. VALDELIZ PEREIRA LOPES(OAB: 158825SP)
RECORRIDO(S)	CINPAL CIA. INDUSTRIAL DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS
Advogado	DR. ANTÔNIO AFONSO SIMÕES(OAB: 51078SP)

Processo Nº RR-3256-74.2012.5.12.0032

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	LUIZ FARIAS
Advogado	DR. GUILHERME MOMM DAL PONT(OAB: 32399SC)
RECORRENTE(S)	PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A.
Advogado	DR. GIANFRANCISCO GUIMARAES MYSCZAK(OAB: 45051PR)
RECORRIDO(S)	OS MESMOS

Processo Nº RR-3721-34.2012.5.12.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	ADRIANA DIAS DOS SANTOS MORENO
Advogado	DR. EDSON HODECKER(OAB: 14229SC)
RECORRIDO(S)	FAMIGLIA FATTORI RESTAURANTE LTDA.
Advogado	DR. AUBANO CARLOS ROSA(OAB: 19439SC)

Processo Nº RR-5300-53.2008.5.01.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Advogado	DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES(OAB: 57570RJ)
RECORRIDO(S)	PATRÍCIA DOS SANTOS VILA
Advogado	DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA(OAB: 41069RJ)

Processo Nº RR-7700-89.2005.5.15.0137

Processo Nº RR-77/2005-137-15-00.5

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE PIRACICABA - EMDHARP
Advogado	DR. WINSTON SEBE(OAB:)
RECORRIDO(S)	JOSÉ ANTONIO NABARRETTE SANCHES
Advogada	DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE(OAB:)

Processo Nº RR-24100-36.2012.5.13.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
Advogado	DR. GETÚLIO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTÃO(OAB: 3397PB)
RECORRIDO(S)	ELIS ANGELA GALDINO PEREIRA VIEIRA
Advogado	DR. ADRIANO MANZATTI MENDES(OAB: 11660PB)

Processo Nº RR-26600-79.2009.5.04.0851

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE QUARAÍ
Procurador	DR. FRANCISCO LUZARDO DA SILVA GONZALEZ(OAB: null)
RECORRIDO(S)	ADRIANO MACIEL RODRIGUES
Advogado	DR. ELI AUGUSTO PINTO DORNELES(OAB: 24248RS)

Processo Nº RR-29700-83.2012.5.13.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	BANCO BRADESCO S.A.

Advogado	DR. KAMILLA JARDIM LIMA(OAB: 26638PE)
RECORRIDO(S)	NATHALYA THAYSE SEGUNDO DOS SANTOS E OUTRO
Advogado	DR. SAORSHIAN LUCENA ARAÚJO(OAB: 12740PB)
RECORRIDO(S)	UNIÃO (PGF)

Processo Nº RR-30600-90.2012.5.17.0161

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
Procurador	DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA(OAB: null)
RECORRIDO(S)	FABRICIO CASTELLO GOUVEIA
Advogada	DRA. TÂNIA RODRIGUES DE FRANÇA FULLIN(OAB: 4805ES)

Processo Nº RR-31600-52.2009.5.04.0401

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	EATON LTDA
Advogada	DRA. NADIR BASSO(OAB: 18944RS)
RECORRIDO(S)	BRUNO PAES DE SOUSA
Advogada	DRA. SANDRA NELI LAZZARI(OAB: 29845RS)

Processo Nº RR-36600-46.2007.5.03.0008

Processo Nº RR-366/2007-008-03-00.8

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	BANCO RURAL S.A.
Advogado	DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI(OAB: 51209MG)
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291DF)
RECORRIDO(S)	EDUARDO DE BRITTO
Advogada	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA(OAB: 14974DF)
Advogado	DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR(OAB: 17836DF)

Processo Nº RR-36700-93.2013.5.21.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	ANA KARLA TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado	DR. EDVALDO SEBASTIÃO BANDEIRA LEITE(OAB: 2605RN)
RECORRIDO(S)	GUARARAPES CONFECÇÕES S.A.
Advogado	DR. EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES FILHO(OAB: 1451RN)

Processo Nº RR-43700-02.2009.5.02.0302

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	ITAPEMA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.
Advogado	DR. PAULO FERNANDO FORDELLONE(OAB: 114870SP)
RECORRIDO(S)	JOICE AVELINO DA SIIVA
Advogado	DR. JOSÉ RUBENS THOMÉ GÜNTHER(OAB: 138165SP)

Processo Nº RR-43900-22.2009.5.03.0030

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	CLÁUDIA VILLARES E OUTRO
Advogado	DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA(OAB: 70074MG)
RECORRIDO(S)	ALINE SPINDOLA DE CARVALHO
Advogado	DR. NELSON FRANCISCO SILVA(OAB: 53416MG)
RECORRIDO(S)	CENTRO DE EDUCÃO INFANTIL VIEIRA MARQUES LTDA. - ME
Advogada	DRA. RACHEL ELIZABETH NOGUEIRA(OAB: 32293MG)

Processo Nº RR-45200-97.2008.5.22.0103

Processo Nº RR-452/2008-103-22-00.4

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO PIAUÍ - DETRAN
Procurador	DR. SEGISNADO MESSIAS R. DE ALENCAR(OAB: null)
RECORRIDO(S)	ESPÓLIO DE JOSÉ JOÃO DE MOURA
Advogado	DR. ALBA LÍVIA DE SOUSA MARTINS(OAB: 5634PI)

Processo Nº RR-50400-26.2008.5.04.0511

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	NATURAL PRODUCTS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Advogada	DRA. MÁRJORI KERN POSADA(OAB: 46999RS)
RECORRIDO(S)	MARCIEL GIROTTO
Advogado	DR. IVONE MASSOLA(OAB: 33794RS)

Processo Nº RR-53200-77.2007.5.03.0062

Processo Nº RR-532/2007-062-03-00.1

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	VIAÇÃO MORRO ALTO LTDA. E OUTRA
Advogado	DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO(OAB:)
RECORRIDO(S)	CLENDERSON RABELO DO PRADO
Advogada	DRA. CLARICE MARIA DE LIMA(OAB: 60434MG)

Processo Nº RR-53900-23.2009.5.15.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	DARCI FIRINO CÂNDIDO
Advogado	DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930SP)
RECORRIDO(S)	TONON BIOENERGIA S.A.
Advogado	DR. ALEX JOSÉ DESIDÉRIO(OAB: 300204SP)

Processo Nº RR-54800-29.2007.5.04.0411

Processo Nº RR-548/2007-411-04-00.9

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
Advogada	DRA. SCHEILA CRISTINA DA COSTA NERY(OAB: 43183RS)
RECORRIDO(S)	JOÃO LUIS DA SILVA BARBOSA
Advogada	DRA. VIRGÍNIA DOS SANTOS(OAB: 17242RS)

Processo Nº RR-55900-57.2006.5.08.0115

Processo Nº RR-559/2006-115-08-00.7

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	ESTADO DO PARÁ

Procurador	DR. ANTONIO SABOIA DE MELO NETO(OAB: null)
Procurador	DR. JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO(OAB: null)
RECORRIDO(S)	SOLANGE MARIA RODRIGUES REIS
Advogado	DR. RUI EVALDO DA CRUZ(OAB: 5408PA)

Processo Nº RR-57100-08.2006.5.02.0361

Processo Nº RR-571/2006-361-02-00.1

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	ADALBERTO LIMA NOGUEIRA
Advogado	DR. LEANDRO MELONI(OAB:)
RECORRIDO(S)	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
Advogado	DR. LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530DF)
Advogado	DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO(OAB: 157407SP)
RECORRIDO(S)	CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado	DR. FRANCISCO SCATTAREGI JÚNIOR(OAB: 93861SP)
RECORRIDO(S)	LIGA EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogada	DRA. CRISTIANE FERNANDES PINELI(OAB: 108053SP)

Processo Nº RR-58400-93.2007.5.09.0322

Processo Nº RR-584/2007-322-09-00.0

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
Advogado	DR. FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(OAB: 78983SP)
RECORRIDO(S)	NITOEL GONÇALVES BELO
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO DE MATOS(OAB: 12775PR)

Processo Nº RR-58900-31.2009.5.09.0245

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Advogado	DR. RAFAEL ANTÔNIO REBICKI(OAB: 37575PR)
RECORRENTE(S)	FRANCISCA CRISTINA LIMA
Advogado	DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB(OAB: 6838PR)
RECORRIDO(S)	OS MESMOS

Processo Nº RR-59300-80.2009.5.15.0050

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	MÁRCIA ANDRÉA FRANCHI SOSIN
Advogado	DR. IDILIO BENINI JUNIOR(OAB: 53438SP)
RECORRIDO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. VLADIMIR CORNÉLIO(OAB: 237020SP)
RECORRIDO(S)	BSI DO BRASIL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	DR. JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA(OAB: 19442DF)

Processo Nº RR-59600-16.2007.5.08.0015

Processo Nº RR-596/2007-015-08-00.8

Complemento	Processo Eletrônico, Corre Junto com AIRR - 59640-95.2007.5.08.0015(Eletrônico)
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE BELÉM
Procuradora	DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES(OAB: null)
RECORRIDO(S)	ANTÔNIA SOARES DA CUNHA
Advogado	DR. ANDRÉ BENDELACK SANTOS(OAB: 8655PA)
RECORRIDO(S)	COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB

Processo Nº RR-60400-68.2006.5.17.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
RECORRENTE(S)	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
Advogado	DR. ÍMERO DEVENS(OAB: 942ES)
RECORRIDO(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM, ESTRADA, PONTE, PAVIMENTAÇÃO
Advogado	DR. RAFAEL DE ANCHIETA PIZA PIMENTEL(OAB: 8890ES)

Processo Nº RR-68300-42.2009.5.03.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Advogado	DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959MG)
RECORRIDO(S)	VALDIR ALVES DA SILVA
Advogado	DR. MAURÍLIO CRAVEIRO DA COSTA(OAB: 55378MG)

Processo Nº RR-70800-56.2005.5.15.0092

Processo Nº RR-708/2005-092-15-00.0

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
Advogado	DR. LUIZ OTÁVIO BOAVENTURA PACÍFICO(OAB: 75081SP)
RECORRIDO(S)	ALFA ENGENHARIA LTDA.
Advogado	DR. MARCOS JOSÉ BERNARDELLI(OAB: 73750SP)
RECORRIDO(S)	JEFFERSON ZANICHELI PINTO
Advogado	DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ(OAB: 80374SP)

Processo Nº RR-74000-08.2008.5.23.0007

Processo Nº RR-740/2008-007-23-00.0

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT
Advogado	DR. JOÃO PAULO DO PRADO LEÃO(OAB: 9683MT)
RECORRIDO(S)	OSVALDO MAGALHÃES BASTOS
Advogado	DR. IRLEY PINHEIRO KRETLEI(OAB: 11750MT)

Processo Nº RR-75200-37.2013.5.21.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	IVANEIDE BEZERRA DE MENDONÇA

Advogado	DR. EDVALDO SEBASTIÃO BANDEIRA LEITE(OAB: 2605RN)
RECORRIDO(S)	GUARARAPES CONFECÇÕES S.A.
Advogado	DR. EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES FILHO(OAB: 1451RN)

Processo Nº RR-78000-41.2003.5.17.0121

Processo Nº RR-780/2003-121-17-00.5

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	FIBRIA CELULOSE S.A.
Advogada	DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA(OAB: 9692ES)
RECORRIDO(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. SHIZUE SOUZA KITAGAWA(OAB: null)
RECORRIDO(S)	LUCIANO SELVATICI LOUREIRO
Advogado	DR. EDERSON HENRIQUE DEVENS ALMEIDA(OAB: 10262ES)

Processo Nº RR-79100-34.2007.5.18.0001

Processo Nº RR-791/2007-001-18-00.0

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	DRA. SILVANA OLIVEIRA MORENO(OAB: 25278GO)
RECORRENTE(S)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	DR. MARCO ANTÔNIO MOREIRA(OAB: 80805MG)
RECORRIDO(S)	CARLOS ANTUNES LOPES COELHO
Advogada	DRA. GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA(OAB:)

Processo Nº RR-81900-56.2012.5.17.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	BRUNO DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado	DR. HIGO LUIZ FERREIRA PEREIRA(OAB: 17088ES)
RECORRIDO(S)	UNIMAR TRANSPORTES LTDA.
Advogado	DR. UDNO ZANDONADE(OAB: 9141ES)

Processo Nº RR-85400-31.2005.5.04.0014

Processo Nº RR-854/2005-014-04-00.0

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
Advogada	DRA. ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO(OAB: 46794RS)
Advogado	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES(OAB: 15553DF)
Advogado	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP(OAB:)
RECORRIDO(S)	REYNALDO PEIXOTO DE FARIA JÚNIOR
Advogado	DR. JOSÉ EDSON RODRIGUES ALVES(OAB: 18253RS)

Processo Nº RR-89600-90.2012.5.21.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	ZÊNIA ESTER POROCA DE AZEVEDO
Advogada	DRA. IRANY MEDEIROS GERMANO DOS SANTOS(OAB: 46710RN)
RECORRIDO(S)	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - DATANORTE
Advogado	DR. GUILHERME AMORIM GARCIA UDRE VARELA(OAB: 10030RN)

Processo Nº RR-95600-21.2009.5.04.0382

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAQUARA
Advogado	DR. ÉLVIO DE OLIVEIRA VARGAS(OAB: 34707RS)
RECORRIDO(S)	SUPERMERCADO LANZ LTDA.
Advogado	DR. CARLOS ERNESTO FLECK(OAB: 57627RS)

Processo Nº RR-102300-65.2010.5.17.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	BRASIGRAN BRASILEIRA DE GRANITOS LTDA.
Advogada	DRA. ANA PAULA PROTZNER MORBECK(OAB: 8229ES)
RECORRIDO(S)	DIEGO LOUREIRO ROSA
Advogado	DR. JULIANO GAUDIO SOBRINHO(OAB: 11515ES)

Processo Nº RR-109000-53.2007.5.02.0051

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	JOSÉ LUIZ MAIA REIS
Advogado	DR. ANTONIO SOARES(OAB: 84035SP)
RECORRIDO(S)	SERCOM LTDA.
Advogado	DR. ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO(OAB: 100508SP)
RECORRIDO(S)	BANCO CACIQUE S.A.
Advogado	DR. NELSON MAIA NETTO(OAB: 76440SP)
RECORRIDO(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado	DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA(OAB: 119354SP)
RECORRIDO(S)	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA

Processo Nº RR-114500-93.2008.5.15.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA.
Advogado	DR. WILSON CARLOS GUIMARÃES(OAB:)
RECORRIDO(S)	ANTÔNIO MANOEL DA SILVA
Advogado	DR. LUCIANO CARNEVALI(OAB: 106226SP)

Processo Nº RR-115900-95.2009.5.19.0055

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CAPRICHO
Advogado	DR. FILIPE CERQUEIRA BASTOS(OAB: 8336AL)
RECORRIDO(S)	EDILSON JOSÉ DA SILVA
Advogado	DR. ALBERTO JORGE FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 5123AL)

Processo Nº RR-121600-51.2012.5.17.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	VALE S.A.
Advogado	DR. RODOLFO GOMES AMADEO(OAB: 12493ES)
RECORRIDO(S)	ADASIO LEITE E OUTROS
Advogado	DR. JOÃO EUGÊNIO MODENESI FILHO(OAB: 13039ES)

Processo Nº RR-128600-27.2009.5.02.0492

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. JOÃO CARLOS VALALA(OAB: null)
RECORRIDO(S)	CERÂMICA GYOTOKU LTDA.
Advogado	DR. CARLOS MOLTENI NETO(OAB: 166130SP)
RECORRIDO(S)	ADALLIERTO MARANGONI
Advogado	DR. SÉRGIO DONIZETTI SIECOLA(OAB: 264273SP)

Processo Nº RR-133100-18.2009.5.09.0242

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	DARCI AUGUSTO BARREIRA
Advogado	DR. TOBIAS DE MACEDO(OAB: 21667PR)
Advogada	DRA. THAÍS TAKAHASHI(OAB: 34202PR)
RECORRIDO(S)	NOVA AMÉRICA S.A. - AGRÍCOLA
Advogado	DR. ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA(OAB: 135269SP)

Processo Nº RR-133700-91.2007.5.22.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	UNIÃO (PGFN)
Procurador	DR. ROBERTONIO SANTOS PESSOA(OAB: null)
Procurador	DR. CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO(OAB: null)
RECORRIDO(S)	E. M. ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
Advogada	DRA. CRISTIANE MARIA MARTINS FURTADO(OAB: 3323PI)

Processo Nº RR-134900-67.2009.5.17.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. LUÍS EDUARDO NOGUEIRA MOREIRA(OAB: null)
RECORRIDO(S)	SARAD ELIZABETH OLIVEIRA RAMALDES
Advogado	DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL(OAB: 6749ES)
RECORRIDO(S)	PONTAL CONSULTORIA, SERVIÇOS E TREINAMENTOS LTDA.

Processo Nº RR-135600-59.2009.5.03.0069

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS
RECORRIDO(S)	NIVALDO AFONSO PEREIRA
Advogado	DR. SAMMUEL LEMOS RAMALHO(OAB: 120542MG)
RECORRIDO(S)	PROVIR VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRIDO(S)	GLEICE ROBERTO BACELLAR E OUTRA

Processo Nº RR-139000-65.2009.5.03.0042

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE DELTA
Advogado	DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959MG)
RECORRIDO(S)	CLEOMAR RIBEIRO
Advogado	DR. MARCELLO FROSSARD DUARTE(OAB: 74704MG)

Processo Nº RR-148000-37.2009.5.04.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	DR. FRANCISCO SANTAFÉ AGUIAR(OAB: null)
RECORRIDO(S)	ROSANGELA DA SILVA CHAVES
Advogado	DR. EVARISTO LUIZ HEIS(OAB: 28154RS)
RECORRIDO(S)	SANTOS & ALVES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Processo Nº RR-152600-73.2009.5.02.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogada	DRA. TALITA MATIUSSO(OAB: 273394SP)
RECORRIDO(S)	RAFAEL SILVA MELO
Advogado	DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI(OAB: 120665SP)

Processo Nº RR-158900-79.2009.5.02.0036

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. CÉSAR CALS DE OLIVEIRA(OAB: null)
RECORRIDO(S)	MARLENE DOS SANTOS RONALDO
Advogado	DR. JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS(OAB: 267471SP)
RECORRIDO(S)	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ESPORTE CULTURA E LAZER NOSSO SONHO

Processo Nº RR-167700-75.2009.5.09.0562

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS
Advogado	DR. TOBIAS DE MACEDO(OAB: 21667PR)
RECORRIDO(S)	TEREZA SALES
Advogado	DR. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO(OAB: 24370PR)
RECORRIDO(S)	CIPLAN CIMENTO PLANALTO S.A.
Advogado	DR. MAURÍCIO TOSIN MERCER(OAB: 28565GO)

Processo Nº RR-168100-04.2009.5.02.0039

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	JOÃO MASCARENHAS PEREIRA
Advogado	DR. MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA(OAB: 79433SP)
RECORRIDO(S)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogado	DR. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526MG)
RECORRIDO(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. VITOR MAURÍCIO BRAZ DI MASI(OAB: null)

Processo Nº RR-176000-86.2008.5.01.0302

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado	DR. VANIA MARIA DE MORAES MATTOS(OAB: 157844RJ)
RECORRIDO(S)	ANDERSON RIBEIRO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado	DR. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS GOMES DE ARAÚJO(OAB: 56692RJ)
RECORRIDO(S)	ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA.

Processo Nº RR-184800-73.2009.5.02.0421

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	LUCIANA FELIPE DA SILVA
Advogado	DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741SP)
RECORRIDO(S)	ARIM COMPONENTES S.A.
Advogado	DR. ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JÚNIOR(OAB: 195877SP)

Processo Nº RR-211600-61.2008.5.02.0361

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	EDUARDO HILÁRIO MUNIZ
Advogado	DR. LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI(OAB: 278952SP)
RECORRENTE(S)	VIAÇÃO JANUÁRIA LTDA. E OUTRAS
Advogada	DRA. ILMA ALVES FERREIRA TORRES(OAB: 153039SP)
RECORRIDO(S)	OS MESMOS

Processo Nº RR-245400-09.2003.5.15.0001

Processo Nº RR-2454/2003-001-15-00.0

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	DRA. ÉGLE ENIANDRA LAPRESA(OAB: 74928SP)
Advogado	DR. VINÍCIUS GREGHI LOSANO(OAB:)
RECORRIDO(S)	ANTÔNIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado	DR. FERNANDO RIBEIRO KEDE(OAB: 215410SP)
Advogada	DRA. ALCIONE SÍLVIA RIBEIRO(OAB: 215588SP)
RECORRIDO(S)	ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
Advogado	DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR(OAB:)

Processo Nº RR-251600-86.2009.5.02.0032

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	LOJAS RENNER S.A.
Advogado	DR. RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819RS)
RECORRIDO(S)	ROSANIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado	DR. ELIANA SÃO LEANDRO NÓBREGA(OAB: 278019SP)
RECORRIDO(S)	BANCO SAFRA S.A.
Advogada	DRA. FABÍOLA COBIANCHI NUNES(OAB: 149834SP)
Advogada	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930DF)

Processo Nº RR-255500-36.2009.5.02.0078

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	ANA PAULA PEREIRA NICOLAU
Advogado	DR. MARIANA MARTINS LAMEZE(OAB: 293137SP)
RECORRIDO(S)	HSBC BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Advogado	DR. ROBINSON NEVES FILHO(OAB: 8067DF)
Advogada	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930DF)
RECORRIDO(S)	TCD SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
Advogado	DR. BRUNO CAPETO HAMMERSCHMIDT(OAB: 92952RJ)

Processo Nº RR-264085-76.2009.5.12.0053

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
Advogado	DR. PEDRO CHEREM PIRAJÁ MARTINS(OAB: 23101SC)
RECORRIDO(S)	ARILTON DE FREITAS
Advogada	DRA. MARA MELLO(OAB: 6876SC)

Processo Nº RR-360900-88.2009.5.09.0322

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S.A.
Advogado	DR. LEANDRO ALBERTO BERNARDI(OAB: 17242PR)
RECORRIDO(S)	JOÃO CARLOS PEREIRA ALVES
Advogado	DR. CLAUDIA REGINA LEONE SOUZA ALVES(OAB: 20383PR)

Processo Nº RR-429300-58.2009.5.12.0036

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	FINAUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS DE CRÉDITO E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRO
Advogada	DRA. ANA KARINE BORGES FONTENELLE(OAB: 15550SC)
RECORRENTE(S)	ROBERTO SANTIAGO DE ANDRADE LIMA
Advogado	DR. JOELSO DE FARIAS RODRIGUES(OAB: 29079SC)
RECORRIDO(S)	OS MESMOS

Processo Nº RR-564700-83.2008.5.09.0029

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	NEIDE DE FÁTIMA TARTAS
Advogado	DR. DENISE FILIPPETTO(OAB: 17946PR)

RECORRIDO(S)	ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC
Advogado	DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA(OAB: 24495PR)

Processo Nº RR-1278000-62.2007.5.09.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	MARIZA GONÇALVES IVASCO
Advogada	DRA. MARIANA SILVA MARQUEZANI(OAB: 26564PR)
RECORRENTE(S)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340DF)
RECORRIDO(S)	OS MESMOS

Processo Nº RR-2261500-36.2009.5.09.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	WESLEI DE CAMPOS
Advogado	DR. GUILHERME ASSAD DE LARA(OAB: 42373PR)
RECORRIDO(S)	ROBERT BOSCH LTDA.
Advogado	DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA(OAB: 24495PR)

Processo Nº RR-2301700-25.2009.5.09.0029

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	GL ELETRO ELETRÔNICOS LTDA.
Advogada	DRA. DENISE CAMPELO JUSTUS(OAB: 36682PR)
RECORRIDO(S)	TIAGO APARECIDO VAZ
Advogada	DRA. CAROLINA BORGES CORDEIRO(OAB: 32334PR)

Processo Nº RR-3328400-49.2007.5.09.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	MOLINS DO BRASIL MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA.
Advogado	DR. ADRIANO NERY KÜSTER(OAB: 30243PR)
RECORRIDO(S)	ODAIR ALVES DOS SANTOS
Advogado	DR. JORGE NASSER MACEDO(OAB: 18183PR)

Processo Nº RR-4001376-17.2010.5.03.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	DYTECH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	DR. LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759MG)
RECORRIDO(S)	PAULO CÉSAR SANTANA
Advogado	DR. EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767MG)

Processo Nº Ag-AIRR-25-94.2013.5.18.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
Advogado	DR. ROSÂNGELA ALVES AIRES(OAB: 31734GO)
AGRAVADO(S)	ALEXANDRE MOMOTUK
Advogada	DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA(OAB: 21804GO)

Processo Nº Ag-AIRR-238-66.2012.5.03.0106

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado	DR. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526MG)
AGRAVADO(S)	TNL PCS S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543MG)
AGRAVADO(S)	HELENA ROSE PEREIRA RICARDO
Advogado	DR. PAULO ROBERTO BEDETE DA SILVA(OAB: 108971MG)

Processo Nº Ag-AIRR-345-74.2010.5.01.0482

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. MARIANA KAIUCA AQUIM(OAB: 120590RJ)
Advogado	DR. CAROLINA CAMPOS PINTO(OAB: 309435SP)
AGRAVADO(S)	FRANCISCO JOSÉ BENJAMIM PAES
Advogada	DRA. CAMILA VASCONCELLOS MARCHI(OAB: 132845RJ)

Processo Nº Ag-AIRR-628-03.2010.5.22.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA - FMS
Advogado	DR. TÉSSIO DA SILVA TÔRRES(OAB: 5944PI)
Procurador	DR. TÉSSIO DA SILVA TÔRRES(OAB: null)
AGRAVADO(S)	JOANNY PATRÍCIA GOMES CARDOSO

Processo Nº Ag-AIRR-937-95.2011.5.05.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM AGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE NO ESTADO DA BAHIA
Advogado	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO(OAB: 1509DF)
Advogada	DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA(OAB: 14882BA)
Advogada	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES(OAB: 8685DF)
AGRAVADO(S)	JUSSARA MOEMA QUINTELA MENDES E OUTROS
Advogado	DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA(OAB: 14456BA)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL DA BAHIA - CERB
Advogada	DRA. JACQUELINE SILVA PAIVA(OAB: 13023BA)

Processo Nº Ag-AIRR-1274-58.2010.5.03.0060

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
Advogada	DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999MG)
AGRAVADO(S)	ESPÓLIO DE JOSÉ DOS SANTOS E OUTRA

Advogado	DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES(OAB: 57399MG)
AGRAVADO(S)	VALE S.A.
Advogado	DR. MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880MG)
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291DF)

Processo Nº Ag-AIRR-2001-12.2011.5.03.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI(OAB:)
AGRAVADO(S)	WALKIRIA CIRINO DE SOUSA
Advogado	DR. MARCELO DA COSTA E SILVA(OAB: 118446MG)
AGRAVADO(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado	DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383MG)

Processo Nº Ag-AIRR-17900-03.2009.5.04.0403

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. VALDEMI MATEUS DA SILVA(OAB: 213593SP)
Advogado	DR. ALDÉRICO KERN JÚNIOR(OAB: 64773RS)
AGRAVADO(S)	ERONI OLIVEIRA DE MELO
Advogada	DRA. FABÍOLA DALL'AGNO(OAB: 36708RS)
AGRAVADO(S)	MASSA FALIDA DE VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.
Advogado	DR. ADALBERTO PACHECO DOMINGUES(OAB: 21485RS)

Processo Nº Ag-AIRR-47685-73.2006.5.12.0053

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado	DR. JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI(OAB: 23007RS)
Advogado	DR. WILMAR SOUZA FILHO(OAB: 39366RS)
AGRAVADO(S)	JOSÉ MENDES DE OLIVEIRA
Advogada	DRA. ISABELA DE VILLA FERNANDES(OAB: 28881SC)

Processo Nº Ag-AIRR-75000-51.2008.5.05.0134

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	SANSUY S.A. INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS
Advogado	DR. IVAN FREIRE DO BOMFIM(OAB: 7812BA)
AGRAVADO(S)	JORGE LUIS CÂMARA DE CARVALHO
Advogado	DR. SYLVINO CINTRA DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 60045SP)

Processo Nº Ag-AIRR-89500-46.2007.5.04.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
Advogado	DR. ROBINSON NEVES FILHO(OAB: 8067DF)
Advogada	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930DF)
Advogado	DR. DANTE ROSSI(OAB: 3161RS)
AGRAVADO(S)	RUI CARLOS CORREA KRUGER
Advogado	DR. ANDRÉ HEINECK KRUSE(OAB: 73243RS)

Processo Nº Ag-AIRR-177300-57.2009.5.03.0152

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE
Advogado	DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF(OAB: 13246DF)
Advogado	DR. SÍLVIO MENDONÇA FILHO(OAB: 97617MG)
AGRAVADO(S)	JOSÉ HENRIQUE BIZINOTO
Advogado	DR. WILSON ARNALDO PINHEIRO(OAB: 60386MG)

Processo Nº Ag-AIRR-178200-72.2009.5.01.0321

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
Advogado	DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA(OAB: 102609RJ)
AGRAVADO(S)	VALNECK SOARES CHAGAS
Advogado	DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA(OAB: 70898RJ)

Processo Nº Ag-AIRR-183900-81.2011.5.21.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado	DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 2124DF)
AGRAVANTE(S)	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO(OAB: 517RN)
AGRAVADO(S)	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
Advogada	DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS(OAB: 3177RN)

Processo Nº AgR-AIRR-57-31.2012.5.22.0108

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PIAUÍ
Procurador	DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO(OAB: null)
Procurador	DR. ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MARIA IDES LEAL MARTINS
Advogado	DR. ISMAEL PARAGUAI DA SILVA(OAB: 7235PI)

Processo Nº AgR-AIRR-50000-28.2008.5.02.0071

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado	DR. LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA(OAB: 285724SP)
AGRAVADO(S)	TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A.
Advogado	DR. CELSO SIMÕES VINHAS(OAB: 23835SP)

Processo Nº ARR-10100-71.2007.5.12.0046

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA. E OUTRO
Advogado	DR. JOSÉ MANUEL FREITAS DA SILVA(OAB: 22582SC)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	IRACEMA TRIBESS MORSCH
Advogado	DR. LUÍS FERNANDO BALLOCK(OAB: 18205SC)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	MODELMOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogada	DRA. SARA SIMONE SIEBERT DOS SANTOS(OAB: 11317SC)

Processo Nº ARR-16300-05.2008.5.17.0181

Complemento	Processo Eletrônico, Corre Junto com AIRR - 16340-84.2008.5.17.0181(Eletrônico)
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	EDINALDO PEREIRA
Advogado	DR. DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO(OAB: 7529ES)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	DELTA ELETRIFICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ(OAB: 7070ES)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
Advogado	DR. LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530DF)

Processo Nº ARR-124100-20.2007.5.04.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	ADROALDO MARTINS DA SILVA
Advogada	DRA. FABIANA MAGALHÃES SOUZA(OAB: 36561RS)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	DRA. ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO(OAB: 47671RS)

Processo Nº ARR-219500-69.2009.5.17.0191

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	WAGNER DE FREITAS GONÇALVES
Advogado	DR. DIOGO MORAES DE MELLO(OAB: 11118ES)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado	DR. APOEMA CARMEM F. V. DOMINGOS MARTINS SANTOS(OAB: 15992ES)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283RJ)

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

VANESSA TORRES SOARES CHAGAS

Secretária da 7ª Turma

Redistribuição

Relação dos processos redistribuídos pela Secretaria da 7ª Turma em 05/02/2014.

Processo Nº AIRR-1033-73.2012.5.03.0041

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
Advogado	DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529MG)
AGRAVADO(S)	DARCIO JUNIOR MARTINS CRUZ
Advogada	DRA. MARCIA KARNOPP DA SILVA(OAB: 133573MG)
AGRAVADO(S)	CELMINAS LTDA. E OUTRA
Advogado	DR. ANDRÉ LUIS MIRANDA(OAB: 85731MG)

VANESSA TORRES SOARES CHAGAS

Secretária da 7ª Turma

Brasília, 05 de fevereiro de 2014

Secretaria da Oitava Turma

Despacho

Processo Nº ED-ED-RR-1665-47.2010.5.11.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Dora Maria da Costa
Embargante	ESTADO DO AMAZONAS
Procurador	Dr. Giordano Bruno Costa da Cruz(OAB: null)
Procurador	Dr. Caroline Ferreira Ferrari(OAB: null)
Embargado(a)	MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES NAZARÉ
Advogado	Dr. Marly Gomes Capote(OAB: 7067AM)
Embargado(a)	A.M.M. MELO IMAGEM

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios pelo Estado do Amazonas e a possibilidade de ser conferido efeito modificativo ao julgado, concedo aos embargados o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

Dora Maria da Costa

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-229300-05.2007.5.02.0064

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Dora Maria da Costa
Agravante(s)	SECURITAS AB
Advogada	Dra. Fernanda R. Grosse dos Santos Damasceno(OAB: 162162SP)
Agravado(s)	MASSA FALIDA da ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Advogado	Dr. Asdrúbal Montenegro Neto(OAB: 84072SP)
Advogado	Dr. Olinto Filatro Fillipini(OAB: 183449SP)
Agravado(s)	NEWTON AVELINO DE MELLO
Advogado	Dr. Ericson Crivelli(OAB: 71334SP)
Agravado(s)	STUTTGART SPORTCAR SP VEÍCULOS LTDA.
Advogado	Dr. Carlos Alberto Ramos Soares de Queiroz(OAB: 25980SP)
Agravado(s)	ITAÚ UNIBANCO S.A.

Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930DF)
Advogado	Dr. Arnor Serafim Júnior(OAB: 79797SP)
Agravado(s)	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAPEVA CENTER
Advogada	Dra. Rita Mayorga(OAB: 104810SP)
Agravado(s)	NILSON DA SILVA GUEDES
Advogada	Dra. Eunice Antoniolli(OAB: 71206SP)

Vistos.

Por meio da Petição nº 12525-00/2014, o reclamante requer seja-lhe concedido o benefício da tramitação preferencial, em razão da falência da 1ª reclamada, sua empregadora, nos termos do art. 768 da CLT.

Defiro o requerimento de tramitação preferencial em face da certidão constante da fl. 1 da seq. 5.

À Secretaria da 8ª Turma para que retifique a autuação, a fim de que a reclamada ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. passe a constar como MASSA FALIDA DE ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., tendo como administrador judicial o Sr. ASDRUBAL MONTENEGRO NETO, OAB/SP 84.072.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

Dora Maria da Costa

Ministra Relatora

Pauta

Pauta de Julgamento

Pauta de Julgamento para a 2a. Sessão Ordinária da 8ª Turma do dia 12 de fevereiro de 2014 às 09h00

Processo Nº AIRR-17-74.2010.5.15.0153

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
Advogada	DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB:)
AGRAVADO(S)	DIVINO AMARO
Advogado	DR. ERICA MENDONÇA CINTRA(OAB: 205440SP)
AGRAVADO(S)	CANAÃ LOGÍSTICA EM TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S)	COPERSUCAR S.A.

Processo Nº AIRR-24-91.2011.5.02.0024

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR(OAB: 79797SP)
AGRAVADO(S)	CRISTIANE AMARAL SALES
Advogado	DR. ELIAS APARECIDO DE MORAES(OAB: 123867SP)
AGRAVADO(S)	LPT CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

Processo Nº AIRR-27-21.2013.5.09.0658

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	ADÃO ANTUNES DE BARROS
Advogado	DR. MARCELO MENEZES DE AZEVEDO(OAB: 50487PR)
AGRAVADO(S)	DISTRIBUIDORA DE FRIOS ALVORADA LTDA.
Advogado	DR. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA(OAB: 28082PR)

Processo Nº AIRR-31-54.2011.5.20.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado	DR. DENE MASCARENHAS DANTAS(OAB: 19217BA)
AGRAVADO(S)	ANTÔNIA PATRÍCIA COSTA SEIXAS DE OLIVEIRA
Advogado	DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ(OAB:)

Processo Nº AIRR-32-69.2012.5.10.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
Procuradora	DRA. MARIA JOSÉ MARINHO ROCHA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ULISSES LIMA DA SILVA
Advogado	DR. MONIQUE DA COSTA ANDRADE(OAB: 16477PA)
AGRAVADO(S)	L SOUSA DA SILVA

Processo Nº AIRR-37-41.2010.5.15.0161

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	GLOBALPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE(OAB: 65609SP)
AGRAVADO(S)	MARIA SIDINEIDE LEITE SOARES ROCHA
Advogado	DR. GILBERTO DE BRITO(OAB: 119524SP)

Processo Nº AIRR-38-40.2010.5.03.0135

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	NIVALDO SALDANHA DA GAMA
Advogado	DR. LEONARDO DE ALMEIDA MELO(OAB: 107317MG)
AGRAVADO(S)	SEGURANÇA IMÓVEIS LTDA.
Advogada	DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178MG)

Processo Nº AIRR-43-09.2012.5.04.0024

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	DR. LUIZ HENRIQUE OLTRAMARI(OAB: null)
AGRAVADO(S)	BRUNO ALENCASTRO SILVA BORGES
Advogado	DR. SABRINA DE ABREU PINTO(OAB: 75192RS)
AGRAVADO(S)	CCS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME
Advogado	DR. RENATO DONADIO MUNHOZ(OAB: 12602RS)

Processo Nº AIRR-55-57.2012.5.04.0821

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - D E OUTRAS
Advogada	DRA. LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE(OAB: 42883RS)

AGRAVADO(S)	IVO CRISTALDO SANTANA
Advogado	DR. ANDRÉ LUÍS SOARES ABREU(OAB: 73190RS)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
Advogada	DRA. VILMA LIMA RIBEIRO(OAB: 9406RS)

Processo Nº AIRR-64-87.2013.5.12.0036

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
Advogado	DR. ANDRÉ REISER REBELLO(OAB: 28309SC)
AGRAVADO(S)	INÊS TEREZINHA DA SILVA FERNANDES
Advogado	DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO(OAB: 4673SC)
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291DF)

Processo Nº AIRR-82-15.2012.5.04.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	ANA JOAQUINA NUNES E OUTROS
Advogado	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS(OAB: 5939DF)
AGRAVADO(S)	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S. A.
Advogado	DR. DANTE ROSSI(OAB: 3161RS)

Processo Nº AIRR-82-68.2013.5.03.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. AFONSO CÉSAR BOABAID BURLAMAQUI(OAB: 127186MG)
AGRAVADO(S)	RAFAEL RODRIGUES
Advogado	DR. MARCELO DA COSTA E SILVA(OAB: 118446MG)
AGRAVADO(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383MG)

Processo Nº AIRR-83-20.2010.5.02.0443

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	CARLOS ROBERTO MACHADO E OUTRO
Advogada	DRA. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 139401SP)
AGRAVADO(S)	RODRIMAR S.A. - TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS E OUTRO
Advogado	DR. MARCELO MACHADO ENE(OAB: 94963SP)
AGRAVADO(S)	SANTOS BRASIL S.A.
Advogado	DR. FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(OAB: 78983SP)
AGRAVADO(S)	ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO
Advogada	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS(OAB: 16394DF)
Advogado	DR. FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(OAB: 78983SP)
AGRAVADO(S)	LIBRA TERMINAIS S.A. E OUTRO
Advogado	DR. THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER(OAB: 154860SP)

Processo Nº AIRR-95-80.2012.5.14.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL
Advogada	DRA. DENIELE RIBEIRO MENDONÇA(OAB: 3907RO)
AGRAVADO(S)	MARGARETE FERREIRA CHAVES
Advogado	DR. MARCOS ANTÔNIO METCHKO(OAB: 1482RO)

Processo Nº AIRR-112-25.2010.5.20.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	AGÊNCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
Procurador	DR. FÁBIO LUCAS DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	JOSÉ PAULO ALVES DOS SANTOS
Advogado	DR. FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 4240SE)
AGRAVADO(S)	BRAIN TECNOLOGIA LTDA.

Processo Nº AIRR-112-50.2012.5.15.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	RAIZEN ENERGIA S.A.
Advogado	DR. LEONARDO AUGUSTO PADILHA BERTANHA(OAB: 178037SP)
AGRAVADO(S)	BENEDITO JOÃO TOMAS
Advogado	DR. MAIRA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 169146SP)

Processo Nº AIRR-127-62.2010.5.01.0024

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	NEILA GOMES DE ARAÚJO
Advogado	DR. LEO RICHARD DARMONT(OAB: 87776RJ)
AGRAVADO(S)	NET RIO LTDA.
Advogado	DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA(OAB: 67077RJ)

Processo Nº AIRR-148-86.2012.5.06.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTROS
Advogado	DR. VANILDO DE ALMEIDA ARAÚJO FILHO(OAB: 19674PE)
AGRAVADO(S)	MARIANA WANDERLEY BARRETO LINS
Advogado	DR. OCTÁVIO DIAS ALVES DA SILVA FILHO(OAB: 2753PE)

Processo Nº AIRR-157-06.2011.5.18.0181

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	PROMETÁLICA MINERAÇÃO CENTRO OESTE S.A.
Advogado	DR. HEDISMAR RODRIGUES DE BARROS(OAB: 13730GO)
AGRAVADO(S)	REGINALDO MARINHO DA SILVA
Advogado	DR. RICARDO GONÇALEZ(OAB: 19301GO)

Processo Nº AIRR-193-54.2013.5.03.0162

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	NILO GONÇALVES SIMÃO
Advogada	DRA. ROSE CRISTINA CUNHA(OAB: 107925MG)

AGRAVADO(S)	ALOISIO MARTINS DE SOUZA
Advogado	DR. WATH NUNES REIS(OAB: 100655MG)

Processo Nº AIRR-206-78.2011.5.15.0133

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FAMERP
Procuradora	DRA. ALESSANDRA SECCACCI RESCH(OAB: null)
AGRAVADO(S)	VÂNIA BELINTANI PIATTO
Advogado	DR. SHIRLEI PASTREZ DE CARVALHO(OAB: 223564SP)

Processo Nº AIRR-214-17.2012.5.24.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	NOVA CASA BAHIA S.A.
Advogado	DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440MG)
AGRAVADO(S)	MOACIR FERREIRA DE SOUZA
Advogado	DR. MAYRA RIBEIRO GOMES(OAB: 14032MS)

Processo Nº AIRR-220-87.2012.5.03.0092

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	VRG LINHAS AÉREAS S.A.
Advogado	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES(OAB: 15553DF)
AGRAVADO(S)	MAIKA JAMILA ALVES COSTA
Advogada	DRA. SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA(OAB: 96249MG)

Processo Nº AIRR-229-74.2013.5.03.0137

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	RÚBIA FERNANDA SANTOS COSTA
Advogado	DR. FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459MG)
AGRAVADO(S)	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
Advogado	DR. BRUNO VIANA VIEIRA(OAB: 78173MG)
AGRAVADO(S)	A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	DR. RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONÇA(OAB: 132500MG)

Processo Nº AIRR-234-56.2013.5.03.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	MASTER BRASIL S.A.
Advogado	DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529MG)
AGRAVANTE(S)	TIM CELULAR S.A.
Advogado	DR. FABIO LOPES VILELA BERBEL(OAB: 139418MG)
AGRAVADO(S)	JOECY FERREIRA DOS SANTOS
Advogado	DR. ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983MG)

Processo Nº AIRR-245-91.2010.5.05.0035

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DA BAHIA
Procurador	DR. OSMAN BAGDÊDE(OAB: null)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM LIMPEZA PÚBLICA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM E CONTROLE DE PRAGAS INTERMUNICIPAL - SINDILIMP
Advogado	DR. DARLAN OLIVEIRA(OAB: 20784BA)
AGRAVADO(S)	SALVADOR SERVICE - LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

Processo Nº AIRR-251-79.2011.5.05.0030

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. TATIANA FERNANDES CHAVES(OAB: 18571BA)
AGRAVADO(S)	ADRIANA CABRAL DO AMARAL
Advogado	DR. JOÃO ALVES DO AMARAL(OAB: 5869BA)
AGRAVADO(S)	BANCO CITIBANK S.A E OUTRO
Advogado	DR. LUIZ AUGUSTO BAGGIO(OAB: 18963BA)
AGRAVADO(S)	INOVAÇÃO CONTACT CENTER SERVIÇOS DE CONTATOS TELEFÔNICOS LTDA.
Advogado	DR. FRANCISCO JHOSE CARAMELA AIRES(OAB: 11378BA)

Processo Nº AIRR-273-17.2010.5.02.0076

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Procurador	DR. JULIANA DE OLIVEIRA COSTA GOMES(OAB: null)
AGRAVADO(S)	CLARIÇA SOUZA DE MATOS E OUTRO
Advogado	DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES(OAB: 74714SP)

Processo Nº AIRR-278-16.2012.5.05.0131

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. JOAQUIM PINTO LAPA NETO(OAB: 15659BA)
AGRAVADO(S)	ALVINO FRANCA DOS SANTOS
Advogado	DR. RANIERI LIMA RESENDE(OAB: 27748BA)
AGRAVADO(S)	NORCONTROL ENGENHARIA LTDA.
Advogado	DR. IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO(OAB: 513RN)

Processo Nº AIRR-306-17.2012.5.05.0023

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	TEX COURIER LTDA.
Advogada	DRA. ANA PAULA GORDILHO PESSOA(OAB: 8790BA)
AGRAVADO(S)	FÁBIO DE JESUS MENDES
Advogado	DR. RENATO MARCONDES CESAR AFFONSO(OAB: 1195BA)

Processo Nº AIRR-308-08.2012.5.04.0801

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
Advogado	DR. ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BARBOSA(OAB: 50031RS)
AGRAVADO(S)	ELIZABETH DOS SANTOS PREUSSLER
Advogado	DR. JÚLIO CÉSAR INOCENTE PEREZ(OAB: 28807RS)

Processo Nº AIRR-335-16.2011.5.15.0123

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S)	APRÍGIO JOSÉ DE ALMEIDA
Advogado	DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO(OAB: 108908SP)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO
Advogado	DR. MÁRCIA MARTA DE OLIVEIRA MORIY(OAB: 135732SP)

Processo Nº AIRR-362-20.2012.5.04.0333

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT
Advogado	DR. RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510RS)
AGRAVADO(S)	CLAUDEMIR DA SILVA
Advogado	DR. JOÃO ECLAIR MENDONÇA PADILHA(OAB: 29349RS)
AGRAVADO(S)	VIGILÂNCIA FIEL LTDA.

Processo Nº AIRR-376-86.2012.5.15.0045

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado	DR. JOÃO CÉSAR JURKOVICH(OAB: 236823SP)
AGRAVADO(S)	MARCOS OLIVEIRA DE PAULA
Advogada	DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA(OAB: 110406SP)

Processo Nº AIRR-383-30.2010.5.02.0039

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	ABRAÃO DE PAIVA MATIAS
Advogada	DRA. MARIA DA SOLEDADE DE JESUS(OAB: 141310SP)
AGRAVADO(S)	AMPARO MATERNAL E OUTRO
Advogado	DR. RENATO GUILHERME MACHADO NUNES(OAB: 162694SP)

Processo Nº AIRR-383-37.2011.5.03.0081

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	CARLA APARECIDA DE ASSIS SILVA E OUTRO
Advogado	DR. ALEXANDER OLAVO GONÇALVES(OAB: 71713MG)
AGRAVADO(S)	MAGAZINE LUIZA S.A.
Advogada	DRA. PATRÍCIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637MG)

Processo Nº AIRR-384-94.2010.5.03.0036

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	ALEX MACHADO CAMILO
Advogada	DRA. ELISÂNGELA MÁRCIA DO NASCIMENTO(OAB:)
AGRAVANTE(S)	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513MG)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-389-75.2010.5.15.0071

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	EDVALDO CESAR BUENO DA ROSA
Advogado	DR. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELLO ROSSI(OAB: 83821SP)
AGRAVADO(S)	RENATO FINAZZI PORTO
Advogada	DRA. DÉBORA ZELANTE(OAB: 117204SP)

Processo Nº AIRR-393-47.2013.5.03.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONÇA(OAB: 132500MG)
AGRAVADO(S)	ALISON VINICIUS DE OLIVEIRA
Advogado	DR. ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 109737MG)
AGRAVADO(S)	TNL PCS S.A.
Advogado	DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383MG)

Processo Nº AIRR-404-57.2012.5.09.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
Advogado	DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA(OAB: 9822PR)
AGRAVADO(S)	MARIA LÚCIA ROSA DE OLIVEIRA
Advogada	DRA. CLECI TEREZINHA MUXFELDT(OAB: 20274PR)

Processo Nº AIRR-411-61.2011.5.15.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
Advogado	DR. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069SP)
AGRAVADO(S)	WERLON RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado	DR. PAULO KATSUMI FUGI(OAB: 92003SP)

Processo Nº AIRR-428-19.2012.5.22.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA
Advogado	DR. TÉSSIO DA SILVA TORRES(OAB: 5944PI)
AGRAVADO(S)	MARIA GRACIELE SILVEIRA SANTOS SILVA
Advogado	DR. MARIA DE JESUS CARVALHO SAMPAIO(OAB: 6805PI)

Processo Nº AIRR-435-13.2011.5.01.0041

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	JORGE PACHECO FILHO
Advogado	DR. ALEXANDRE MAGNO SAFE E SILVA(OAB: 70400RJ)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	DR. PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST(OAB: 81617RJ)
AGRAVADO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. CLÁUDIO VICTOR DA CASTRO FREITAS(OAB:)

Processo Nº AIRR-436-78.2013.5.12.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S)	MAXCASA XVII EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogado	DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO(OAB: 86906SP)
AGRAVADO(S)	ISRAEL MAURINO GERALDO
Advogado	DR. DENÍSIO DOLÁSIO BAIXO(OAB: 15548SC)
AGRAVADO(S)	TIAGO LUIZ HENCES - ME

Processo Nº AIRR-442-62.2013.5.08.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
Advogado	DR. MARCELO PEREIRA E SILVA(OAB: 9047PA)
AGRAVADO(S)	RAIMUNDO NAZARENO MESQUITA DA SILVA
Advogada	DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI(OAB: 6302PA)

Processo Nº AIRR-443-05.2011.5.02.0318

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	RAQUEL CRISTINA VARGAS MORAES
Advogada	DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ(OAB: 59923SP)
AGRAVADO(S)	PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. - PROGUARU
Advogado	DR. RODRIGO BORGES(OAB: 286339SP)

Processo Nº AIRR-445-96.2012.5.03.0031

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	ECOSTEEL INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO LTDA.
Advogado	DR. JUSELDER CORDEIRO DA MATA(OAB: 90557MG)
AGRAVADO(S)	DEO DE RAMOS OLIMPIO
Advogado	DR. CLÉBER FIGUEIREDO(OAB: 71332MG)

Processo Nº AIRR-468-70.2011.5.04.0121

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
Advogado	DR. JOSÉ S. PEREIRA JÚNIOR(OAB:)
AGRAVADO(S)	GILSON COSTA
Advogada	DRA. JOSCÉLIA BERNHARDT CARVALHO(OAB: 18400RS)

Processo Nº AIRR-479-94.2011.5.05.0631

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	ANA LÚCIA LOPES DE ALMEIDA
Advogado	DR. MAURÍCIO DURVAL RIBEIRO FERREIRA(OAB: 21779BA)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE ITUAÇU
Advogado	DR. EDSON PEREIRA SANTOS(OAB: 6605BA)

Processo Nº AIRR-484-92.2013.5.04.0205

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
Advogada	DRA. MARILENE MANFRO KVITKO(OAB: 28999RS)
AGRAVADO(S)	JÉSSICA ROSA DUTRA
Advogado	DR. ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS(OAB: 21328RS)

Processo Nº AIRR-490-33.2010.5.09.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA E OUTRA
Advogado	DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO(OAB: 29032PR)
AGRAVANTE(S)	JOEL SOARES DA SILVA JUNIOR
Advogado	DR. RAPHAEL SANTOS NEVES(OAB: 41482PR)
AGRAVADO(S)	FOSPAR S.A. E OUTRA
Advogado	DR. IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA(OAB: 32489PR)
AGRAVADO(S)	CARGILL AGRÍCOLA S.A.
Advogado	DR. JOAQUIM MIRÓ(OAB: 15181PR)
AGRAVADO(S)	DASAFRA FERTILIZANTES LTDA. E OUTRA
Advogado	DR. JULIANE FOCKINK(OAB: 41275PR)
AGRAVADO(S)	ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUÁRIOS S.A.
Advogado	DR. IWERSON LUIZ WRONSKI(OAB: 19192PR)

Processo Nº AIRR-492-65.2011.5.15.0033

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	LUSIDALVA DOS SANTOS VASCONCELOS
Advogado	DR. CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARÃES(OAB: 134031SP)
AGRAVADO(S)	FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA
Procurador	DR. ANSELMO PRIETO ALVAREZ(OAB: null)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA - FUMES
Advogado	DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO(OAB: 64885SP)
AGRAVADO(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. MERCIVAL PANSERINI(OAB: null)

Processo Nº AIRR-497-74.2011.5.15.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA-SP
Procurador	DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS(OAB: null)
AGRAVADO(S)	JOSÉ CLAUDIONOR DA SILVA
Advogada	DRA. KARINA ZAMARO DA SILVA(OAB: 175696SP)
AGRAVADO(S)	SEPATRI OPERACIONAL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
Advogada	DRA. MARIA RITA BACCI FERNANDES(OAB: 96934SP)

Processo Nº AIRR-512-55.2010.5.11.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.

Advogada	DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER(OAB: 2140AM)
AGRAVADO(S)	EDICLEY FERNANDES DE LIMA
Advogado	DR. JUAN BERNABEU CÉSPEDES(OAB: 2595AM)

Processo Nº AIRR-513-16.2011.5.01.0038

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	SUZANA CASTRO DE SOUSA
Advogada	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA(OAB: 14974DF)
Advogado	DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO(OAB: 95323RJ)
AGRAVADO(S)	SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA S.A.
Advogado	DR. MAURÍCIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CÂMARA(OAB: 67030RJ)

Processo Nº AIRR-518-76.2011.5.09.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE LONDRINA
Procuradora	DRA. THAÍS FERRAZ MARTIN ROBLES COELHO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ROSILENE RAFAEL
Advogada	DRA. FERNANDA CAROLINA ADAM(OAB: 30423PR)
AGRAVADO(S)	FACULDADE NACIONAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR DO PARANÁ - FANEESP E OUTROS
Advogada	DRA. MARIA LÚCIA VICENTY LOZOVEY BUZATO(OAB: 6997PR)

Processo Nº AIRR-540-18.2010.5.15.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	MANUEL MÁRCIO ARAÚJO DA SILVA
Advogado	DR. NILTON NACAGUMA(OAB: 154505SP)
AGRAVADO(S)	COMÉRCIO DE BEBIDAS IDAL LTDA.
Advogado	DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE FILHO(OAB: 140820SP)

Processo Nº AIRR-549-55.2011.5.01.0039

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	JEFFERSON EDUARDO ALVES GOMES
Advogado	DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA(OAB: 14677RJ)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
Advogado	DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE(OAB: 90950RJ)

Processo Nº AIRR-550-98.2011.5.04.0025

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	BRF S.A.
Advogado	DR. HENRIQUE JOSÉ DA ROCHA(OAB: 36568RS)
AGRAVADO(S)	ANDREA FONSECA ZAKOWICZ
Advogado	DR. MARCELO KROEFF(OAB: 40251RS)

Processo Nº AIRR-560-08.2012.5.04.0802

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
Procurador	DR. ANDRÉ LUIS DOS SANTOS BARBOSA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	CLEUNICE LEITE LAGO
Advogado	DR. RAUL THEVENET PAIVA(OAB: 48877RS)

Processo Nº AIRR-568-09.2012.5.03.0027

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	PAM PRODUTOS AUXILIARES METALÚRGICOS LTDA.
Advogado	DR. BRUNO COUTINHO DE MAGALHÃES(OAB: 104604MG)
AGRAVADO(S)	VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA
Advogado	DR. PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869MG)

Processo Nº AIRR-571-43.2013.5.08.0203

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	SOLUÇÃO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - EPP
Advogado	DR. FÁBIO APARECIDO SALVADOR AVELINO(OAB: 1472AP)
AGRAVADO(S)	JOSIMAR ALVES DE SOUSA
Advogado	DR. DOUGLAS ALEXANDRE COELHO DA ROCHA(OAB: 1121AP)
AGRAVADO(S)	JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.
Advogado	DR. MARCELO HIDEKI YONEDA(OAB: 216591SP)

Processo Nº AIRR-580-55.2012.5.10.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	CLEIDE REJANE FERNANDES DE CASTRO
Advogada	DRA. CAMILA CARVALHO FONTINELE(OAB: 29904DF)
AGRAVADO(S)	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogada	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930DF)

Processo Nº AIRR-585-44.2010.5.05.0032

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. VINÍCIUS CARDONA FRANCA(OAB: 19874BA)
AGRAVADO(S)	MARIA JOSÉ LEAL SANT'ANA
Advogado	DR. FABIO ANTONIO DE MAGALHAES NOVOA(OAB: 9258BA)
Advogado	DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ(OAB:)

Processo Nº AIRR-590-78.2012.5.01.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	IZAURA GONZALEZ ANDRIOLO
Advogado	DR. MÔNICA EYER LOPES DA SILVA(OAB: 51067RJ)
AGRAVADO(S)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	DR. GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS(OAB: 56630RS)
AGRAVADO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS(OAB: 72706RJ)

Processo Nº AIRR-595-58.2012.5.09.0242

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	PAX ASSAÍ LTDA.

Advogado	DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR(OAB: 20062PR)
AGRAVADO(S)	DAVI BARBOSA MARAGNO
Advogado	DR. JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 38740PR)

Processo Nº AIRR-601-42.2012.5.05.0221

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. JOAQUIM PINTO LAPA NETO(OAB: 15659BA)
AGRAVADO(S)	JOSÉ SIMÕES DE AZEVEDO
Advogado	DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE(OAB: 8319BA)

Processo Nº AIRR-601-25.2012.5.22.0106

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PIAUÍ
Procurador	DR. YURY RUFINO QUEIROZ(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA MARTINS
Advogado	DR. EMANUEL NAZARENO PEREIRA(OAB: 2934PI)

Processo Nº AIRR-608-19.2010.5.01.0511

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogada	DRA. FERNANDA RIBEIRO UCHÔA TEIXEIRA(OAB: 101952RJ)
AGRAVADO(S)	VICTOR HUGO CARDENAS NARANJO
Advogada	DRA. ALEXANDRA NOVAES(OAB: 147894RJ)
AGRAVADO(S)	RELACOM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Advogado	DR. CHRISTIAN GENTIL(OAB: 221345SP)

Processo Nº AIRR-608-76.2013.5.08.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	JOSÉ GUARACI VALE DA SILVA
Advogado	DR. WALTER JORGE DIAS(OAB: 13459PA)
AGRAVADO(S)	MARCOS ANTONIO ALVES LOURENÇO
Advogado	DR. LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES(OAB: 16429PA)

Processo Nº AIRR-612-79.2011.5.01.0201

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	CARINA FRANCISCA DA SILVA
Advogado	DR. JORGE LUIZ MILLET DE CARVALHO(OAB: 62816RJ)
AGRAVADO(S)	MERCADO VALENTE LTDA.
Advogado	DR. SÍLVIO AQUILES HILDEBRANDO GODÓI(OAB: 117805RJ)

Processo Nº AIRR-622-90.2012.5.03.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526MG)
AGRAVADO(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogada	DRA. ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293MG)
AGRAVADO(S)	NATALEE VON PRATA LAZARO
Advogado	DR. PAULO CÉSAR TEIXEIRA(OAB: 106804MG)

Processo Nº AIRR-651-61.2011.5.02.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Procurador	DR. JULIANA DE OLIVEIRA COSTA GOMES(OAB: null)
AGRAVADO(S)	JUSTINO JOSÉ GONÇALVES
Advogado	DR. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA(OAB: 130604SP)

Processo Nº AIRR-652-67.2010.5.03.0063

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242MG)
AGRAVADO(S)	ARILSON DIVINO DE SOUZA
Advogada	DRA. JUCELE CORREIA PEREIRA(OAB: 53064MG)

Processo Nº AIRR-658-40.2010.5.02.0051

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogada	DRA. MARIA HAYDÉE LUCIANO PENA(OAB: 136059SP)
AGRAVADO(S)	SILVIO ROBERTO SEGANTINE
Advogado	DR. EDUARDO KUROKI(OAB: 194999SP)

Processo Nº AIRR-658-36.2012.5.09.0096

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	ALEXANDRE MORAIS DE CASTRO
Advogada	DRA. IVONETE TEREZINHA BRANDALIZE(OAB: 44125PR)
AGRAVADO(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. CELSO ARI SCHLICHTING(OAB: 57393PR)
AGRAVADO(S)	SINTONIA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. - ME

Processo Nº AIRR-666-65.2010.5.04.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
Advogado	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP(OAB: 8761RS)
AGRAVADO(S)	ALESSANDRO CRISTIAN SÁ AMARAL
Advogado	DR. LUÍS FERNANDO SCHMITZ(OAB: 24163RS)

Processo Nº AIRR-687-20.2010.5.04.0024

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. VANESSA PICCINI(OAB: 75726RS)

AGRAVADO(S)	DONLAI PAULO BESSON
Advogado	DR. GUILHERME CORBETTA TONIN(OAB: 57695RS)

Processo Nº AIRR-709-37.2011.5.15.0089

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	FOUNTAIN ÁGUA MINERAL S.A.
Advogada	DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB:)
AGRAVADO(S)	SHEILA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado	DR. FABIANA FABRÍCIO PEREIRA(OAB: 171569SP)

Processo Nº AIRR-721-63.2010.5.08.0127

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA S.A. E OUTRA
Advogado	DR. GISELLE WANZELLER DE AZEVEDO(OAB: 14278PA)
AGRAVADO(S)	WALDECIR DOS SANTOS FERREIRA
Advogado	DR. ANTÔNIO FERREIRA NETO(OAB: 2948PA)

Processo Nº AIRR-721-54.2010.5.02.0281

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado	DR. JULIANA FACHETTI RUIZ LAZARIN(OAB: 262247SP)
AGRAVADO(S)	MAIKE BELARMINO DA SILVA
Advogado	DR. ADILSON SANTOS ARAÚJO(OAB: 109548SP)

Processo Nº AIRR-726-55.2013.5.08.0103

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	NORTE ENERGIA S.A.
Advogado	DR. MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO(OAB: 11260PA)
AGRAVADO(S)	JARDILEA DO NASCIMENTO FERREIRA
Advogado	DR. ARNALDO GOMES DA ROCHA(OAB: 4770PA)
AGRAVADO(S)	SANRIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Processo Nº AIRR-750-62.2011.5.04.0104

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL RIOGRANDENSE - IFSUL
Procurador	DR. SÍLVIA CASTAGNA WORTMANN(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MICHELE DA SILVA FARIAS
Advogado	DR. ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA(OAB: 48180RS)
AGRAVADO(S)	SILVA VEIGA - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. ALBERTO VOTTO SAGGIOMO(OAB: 33881RS)

Processo Nº AIRR-752-53.2012.5.04.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	ENDOGASTROCLÍNICA LTDA.
Advogado	DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907RS)
AGRAVADO(S)	LUCIANA MACHADO FERREIRA
Advogado	DR. RENATA MACHADO CÂMARA(OAB: 66292RS)

Processo Nº AIRR-755-86.2012.5.03.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. AFONSO CÉSAR BOABAID BURLAMAQUI(OAB: 127186MG)
AGRAVANTE(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383MG)
AGRAVADO(S)	CLAUDIANE ALVES DE ALMEIDA GARCIA DE AZEVEDO
Advogado	DR. ATHOS CARLOS(OAB: 99076MG)

Processo Nº AIRR-756-78.2011.5.15.0099

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	MOACIR SANCHES
Advogado	DR. ANTONIO DUARTE JÚNIOR(OAB: 170657SP)
AGRAVADO(S)	MUNICIPIO DE AMERICANA
Procuradora	DRA. RENATA LUCARELLI KAPPKE(OAB: null)

Processo Nº AIRR-757-12.2012.5.03.0051

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
Advogado	DR. BRUNO VIANA VIEIRA(OAB: 78173MG)
AGRAVADO(S)	JOSÉ IZIDORIO GONÇALVES
Advogado	DR. JOEL SOARES DA SILVA(OAB: 66520MG)
AGRAVADO(S)	ENGEPOL ENGENHARIA PONTENOVENSE LTDA. E OUTRA
Advogado	DR. SHYRLEY DE ALMEIDA E SANTOS(OAB: 86365MG)

Processo Nº AIRR-775-53.2011.5.10.0801

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	CONSTRAN S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
Advogado	DR. TONIE CARLOS PADILHA GARCIA(OAB: 160558SP)
AGRAVADO(S)	JOSÉ BARBOSA DA ROCHA
Advogado	DR. SEBASTIÃO LUÍS VIEIRA MACHADO(OAB: 1745TO)
AGRAVADO(S)	CONSTRUTORA MILENIUM LTDA

Processo Nº AIRR-784-98.2010.5.02.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	PAULO MENDES DUTRA
Advogado	DR. EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA(OAB: 234634SP)
AGRAVADO(S)	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
Procurador	DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	CORPORAÇÃO GUTTY DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E VIGILÂNCIA LTDA.

Processo Nº AIRR-787-21.2010.5.02.0447

Complemento	Processo Eletrônico

Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	NELSON RODRIGUES BRAZ
Advogada	DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES(OAB: 124129SP)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Advogado	DR. SERGIO QUINTERO(OAB: 135680SP)

Processo Nº AIRR-808-74.2011.5.02.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON
Procurador	DR. MARIA CECÍLIA FONTANA SAEZ(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MARCIA CHRISTINA CATHARINO TOGNETTI CORREA DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado	DR. GIOVANNI CÉSAR MARQUEZ MILEO(OAB: 298329SP)

Processo Nº AIRR-818-88.2012.5.09.0669

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Advogado	DR. CARLOS FERNANDO UZELOTTO(OAB: 18556PR)
Advogado	DR. ANTÔNIO RAMALHO XAVIER(OAB: 18066PR)
AGRAVADO(S)	APARECIDO LOPES PEREIRA
Advogado	DR. ARINE MARY DOS REIS(OAB: 34047PR)
AGRAVADO(S)	COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Advogado	DR. MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO(OAB: 21151PR)

Processo Nº AIRR-826-50.2011.5.03.0028

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
Advogado	DR. PAULO MÁRCIO ABRAHÃO GUERRA(OAB: 77778MG)
AGRAVADO(S)	AELTON DE ANDRADE REGGIANE MELO
Advogado	DR. MAYRA CRISTIANE FERREIRA MARQUES(OAB: 100174MG)

Processo Nº AIRR-837-54.2012.5.18.0181

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	DENUSA - DESTILARIA NOVA UNIÃO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	DR. MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134GO)
AGRAVADO(S)	JOÃO BATISTA DO AMARAL
Advogado	DR. ADAIR JOSÉ DE LIMA(OAB: 16306GO)

Processo Nº AIRR-846-05.2011.5.01.0058

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	MAURO LIBÂNIO DA FONSECA
Advogado	DR. MÔNICA EYER LOPES DA SILVA(OAB: 51067RJ)
AGRAVADO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. GUSTAVO ANTÔNIO MONTEIRO DE VASCONCELLOS(OAB: 104502RJ)
AGRAVADO(S)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	DR. JORGE MIGUEL MANSUR FILHO(OAB: 130638RJ)

Processo Nº AIRR-875-84.2011.5.09.0041

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER
Advogado	DR. LUÍS FERNANDO NADOLNY LOYOLA(OAB: 12001PR)
AGRAVADO(S)	ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO GARCIA
Advogado	DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO(OAB: 18538PR)

Processo Nº AIRR-876-41.2010.5.02.0060

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
Advogada	DRA. FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA(OAB: 217863SP)
AGRAVADO(S)	RESTAURANTE E LANCHONETE NOVE SABOR LTDA.

Processo Nº AIRR-878-81.2012.5.12.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	ROSANGELA APARECIDA BROZOSKI
Advogado	DR. MOACIR EVALDO HELLINGER(OAB: 7103SC)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS
Advogado	DR. ANTONIO AUGUSTO MARTINS WEINFURTER(OAB: 16154SC)

Processo Nº AIRR-879-12.2010.5.10.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. RAPHAEL NAZARETH BARBOSA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	EDJANAIARA PEREIRA DA SILVA
Advogado	DR. ARIADNE ÉRICA DE SOUZA(OAB: 31610DF)
AGRAVADO(S)	CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.

Processo Nº AIRR-892-61.2011.5.02.0447

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	DROGASIL S.A.
Advogado	DR. FERNANDA DE PAULA ALBINO GARCIA(OAB: 244149SP)
AGRAVADO(S)	WANESSA DE CARVALHO LIMA
Advogado	DR. NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ(OAB: 69931SP)

Processo Nº AIRR-895-49.2010.5.05.0194

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Advogado	DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO FILHO(OAB: 10261BA)
AGRAVADO(S)	SIDNEI DA SILVA DOS SANTOS
Advogado	DR. PAULO ANTONIO VILARES RAMOS LANDULFO(OAB: 8439BA)
AGRAVADO(S)	MM TELECOM ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Advogado	DR. JONAS SELIGSOHN WENCESLAU DA SILVA(OAB: 15256BA)

Processo Nº AIRR-901-78.2011.5.15.0053

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	VALDIR DA COSTA SANTIAGO
Advogado	DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741SP)
AGRAVADO(S)	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	DR. LUIZ OTÁVIO BOAVENTURA PACÍFICO(OAB: 75081SP)
AGRAVADO(S)	TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Advogada	DRA. MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS(OAB: 90070SP)

Processo Nº AIRR-902-45.2011.5.15.0059

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
Advogado	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750DF)
Advogado	DR. BRENO GILBERTO BONUTI BIZZI(OAB: 245780SP)
AGRAVADO(S)	ESPÓLIO DE MARINA MARCONDES MONTEIRO
Advogado	DR. MAURÍCIO PRATES DA FONSECA BUENO(OAB: 154980SP)

Processo Nº AIRR-918-50.2012.5.06.0241

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	USINA SÃO JOSÉ S.A.
Advogado	DR. JÚLIA RIBEIRO E SILVA(OAB: 28322PE)
AGRAVADO(S)	ANTÔNIO JOSÉ BENTO
Advogada	DRA. JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS(OAB: 10278PE)

Processo Nº AIRR-923-24.2013.5.03.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	GLAUDSON RAFAEL DA SILVA
Advogada	DRA. REGIANE PRISCILLA MONTEIRO GONÇALVES(OAB: 132792MG)
AGRAVADO(S)	DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS AMIGÃO LTDA.
Advogado	DR. GLEICE NEVIMAN DE ARAÚJO(OAB: 112505MG)

Processo Nº AIRR-936-87.2012.5.03.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	CAIXA VICENTE DE ARAUJO DO GRUPO MERCANTIL DO BRASIL - CAVA
Advogado	DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS(OAB: 11343DF)
Advogado	DR. GUILHERME DINIZ DUARTE(OAB: 114934MG)
AGRAVADO(S)	EVANDRO PINTO DA SILVA
Advogado	DR. GUSTAVO FELIPE MELO DA SILVA(OAB: 95328MG)
AGRAVADO(S)	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS(OAB: 11343DF)
Advogado	DR. GUILHERME DINIZ DUARTE(OAB: 114934MG)

Processo Nº AIRR-938-51.2011.5.09.0513

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
Advogado	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750DF)
Advogado	DR. KLAUSS DIAS KUHNEN(OAB: 22220PR)
AGRAVADO(S)	ODILON KAZUO ISHIKAWA
Advogado	DR. FÁTIMA APARECIDA LUCCHESI(OAB: 8849PR)

Processo Nº AIRR-951-53.2010.5.02.0263

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. GUSTAVO LACERDA ANELLO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ESMERALDO JACÓ DA SILVA
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS VIVEIROS(OAB: 265084SP)

Processo Nº AIRR-957-34.2012.5.09.0671

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	KLABIN S.A.
Advogado	DR. JOAQUIM MIRÓ(OAB: 15181PR)
AGRAVANTE(S)	BINOTTO S.A. - LOGÍSTICA, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	DR. DOUGLAS BERNARDES WAYSS(OAB: 37956PR)
AGRAVADO(S)	FRANCISCO DOS SANTOS PINHEIRO
Advogada	DRA. DANIELA CORDEIRO PEDROSO(OAB: 24795PR)

Processo Nº AIRR-964-31.2012.5.03.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogada	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930DF)
Advogado	DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON(OAB: 20550MG)
AGRAVADO(S)	PETRINA DE OLIVEIRA
Advogado	DR. FELIPE GROSSI DIAS(OAB: 101278MG)

Processo Nº AIRR-968-93.2011.5.15.0101

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	MÁRCIA REGINA RAMOS
Advogado	DR. CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARÃES(OAB: 134031SP)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE MARÍLIA
Advogado	DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO(OAB: 64885SP)

AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA - FUMES
Advogado	DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO(OAB: 64885SP)
AGRAVADO(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. MERCIVAL PANSERINI(OAB: null)
Procurador	DR. DELTON CROCE JÚNIOR(OAB: null)

Processo Nº AIRR-973-13.2012.5.09.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	CARLOS ROBERTO BATISTA
Advogado	DR. ANDRÉ LUIS MANFRÉ(OAB: 31625PR)
AGRAVADO(S)	RITMO LOGÍSTICA S.A.
Advogada	DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA(OAB: 12776PR)

Processo Nº AIRR-986-36.2012.5.23.0076

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	MAFRIG ALIMENTOS S.A.
Advogado	DR. JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 142452SP)
AGRAVADO(S)	ROSÂNGELA APARECIDA DE ALMEIDA
Advogado	DR. ELIANA NUCCI ENSIDES(OAB: 14014MT)

Processo Nº AIRR-988-28.2010.5.02.0054

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	DRA. JULIA CARA GIOVANNETTI(OAB: null)
AGRAVADO(S)	JAIR FERREIRA
Advogado	DR. CARLOS EDUARDO MASSERAN(OAB: 113342SP)
AGRAVADO(S)	FORTIN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

Processo Nº AIRR-995-38.2010.5.09.0664

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE LONDRINA
Procuradora	DRA. RITA DE CASSIA MAISTRO TENÓRIO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	WILIAN MANOEL
Advogado	DR. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA(OAB: 6450PR)
AGRAVADO(S)	CENTRONIC SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	DR. VITOR HUGO PERCINOTO(OAB: 59694PR)

Processo Nº AIRR-995-69.2011.5.05.0161

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. JOAQUIM PINTO LAPA NETO(OAB: 15659BA)
AGRAVADO(S)	JOSÉ ERIVAN DE CARVALHO FEITOSA
Advogado	DR. CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARÃES(OAB: 4293BA)

Processo Nº AIRR-1004-54.2012.5.07.0027

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	KELMA DOS SANTOS
Advogado	DR. JOSEILSON FERNANDES SOARES(OAB: 11915CE)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE BARBALHA
Advogado	DR. JOSÉ LAIR DE SOUSA MANGUEIRA(OAB: 12467CE)

Processo Nº AIRR-1046-30.2011.5.02.0431

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS
Procuradora	DRA. JÚLIA CARA GIOVANNETTI(OAB: null)
AGRAVADO(S)	REGINA ROCHA DE LIMA
Advogado	DR. CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 295496SP)

Processo Nº AIRR-1072-78.2011.5.05.0161

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO(OAB: 1734BA)
AGRAVADO(S)	WELLINGTON FRANCISCO DA SILVA
Advogado	DR. WILSON DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 13050BA)
Advogado	DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO(OAB: 32147DF)

Processo Nº AIRR-1076-25.2011.5.14.0401

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO ACRE
Procurador	DR. HARLEM MOREIRA DE SOUSA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MARIA LIANE MOREIRA DA SILVA
Advogado	DR. LEANDRO DE SOUZA MARTINS(OAB: 3368AC)
AGRAVADO(S)	W.M. FREIRE DE SOUZA

Processo Nº AIRR-1085-27.2010.5.01.0031

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado	DR. JÚLIO CESAR MONTEIRO NEVES(OAB: 95483RJ)
AGRAVADO(S)	CARINE PINHO DO NASCIMENTO
Advogada	DRA. SILVIA DE BRAGA ARÃO(OAB: 74734RJ)

Processo Nº AIRR-1086-43.2010.5.06.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	AMERICAN FARMA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA.
Advogado	DR. BRUNO BEZERRA DE SOUZA(OAB: 19352PE)
AGRAVADO(S)	MARIA DAS GRAÇAS LINS MONTEIRO SILVA
Advogado	DR. SAMUEL PERICLES DE SARAIVA SAMPAIO FILHO(OAB: 29004PE)
AGRAVADO(S)	PANARELLO DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA.
Advogada	DRA. VERÔNICA OLIVEIRA SILVA(OAB: 17477GO)

Processo Nº AIRR-1094-55.2012.5.03.0033

Complemento	Processo Eletrônico

Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
Advogado	DR. CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403MG)
AGRAVADO(S)	LUIZ ANTÔNIO CÂNDIDO
Advogado	DR. HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908MG)

Processo Nº AIRR-1095-98.2012.5.09.0089

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA. - EMBRASIL
Advogado	DR. JOSIANE LANGE DA SILVA(OAB: 59308PR)
AGRAVADO(S)	ALFEU VIEIRA IBIAPINO
Advogado	DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA(OAB: 9184PR)
AGRAVADO(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	DR. MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245PR)

Processo Nº AIRR-1100-70.2009.5.02.0041

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	MARIANA JUST DE TOLEDO
Advogado	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO(OAB: 1509DF)
Advogado	DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER(OAB: 49362SP)
AGRAVADO(S)	OLITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRAS
Advogado	DR. HUGO ANDRADE COSSI(OAB: 110521SP)

Processo Nº AIRR-1103-98.2011.5.15.0071

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado	DR. ARNALDO PIPEK(OAB: 113878SP)
AGRAVADO(S)	PAULO HENRIQUE PORCINO
Advogado	DR. MAURÍCIO DE FREITAS(OAB: 85878SP)

Processo Nº AIRR-1119-20.2011.5.03.0028

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.
Advogada	DRA. ANA CAROLINA OLIVEIRA LIMA PORTO(OAB: 2712RN)
AGRAVADO(S)	LEONARDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado	DR. PEDRO NASCIMENTO DE FIGUEIREDO(OAB: 112728MG)

Processo Nº AIRR-1146-30.2012.5.09.0665

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. MARCOS ROBERTO HASSE(OAB: 10623SC)
AGRAVADO(S)	FRANCISCO OVIDIO DOS SANTOS
Advogado	DR. WILLIAN DOS SANTOS(OAB: 51290PR)
AGRAVADO(S)	LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Advogado	DR. MARIANA LINHARES WATERKEMPER(OAB: 56844PR)

Processo Nº AIRR-1173-62.2011.5.03.0035

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
Advogado	DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933MG)
AGRAVADO(S)	AILTO DA SILVA
Advogado	DR. HUMBERTO MACHADO DA FONSECA(OAB: 81126MG)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
AGRAVADO(S)	GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
Advogado	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446MG)

Processo Nº AIRR-1183-72.2012.5.18.0191

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL - BRENCO
Advogada	DRA. MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443BA)
AGRAVADO(S)	CÁSSIO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado	DR. MARCUS HENRIQUE FERREIRA NAVES(OAB: 26787GO)

Processo Nº AIRR-1186-10.2010.5.05.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. ANNA LUIZA LUNA MONTENEGRO(OAB: 22986BA)
AGRAVADO(S)	EDSON ALVES FERREIRA E OUTRO
Advogado	DR. TÚLIO AMADEU SANTOS ARAÚJO(OAB: 21374BA)
AGRAVADO(S)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	DR. GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS(OAB: 56630RS)

Processo Nº AIRR-1200-09.2011.5.15.0133

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	DRA. MANOELA REGINA QUEIROZ CORREA LIMA BIANCHINI(OAB: null)
AGRAVADO(S)	TAMIRES LUCE RIBEIRO DE SOUZA
Advogado	DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI(OAB: 95870SP)
AGRAVADO(S)	PROFESSIONAL CLEAN SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA.

Processo Nº AIRR-1218-94.2012.5.03.0079

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado	DR. BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776MG)
AGRAVADO(S)	ANDERSON VITOR MASSAROTO
Advogado	DR. ROBERVAL PIZARRO SAAD(OAB: 119494SP)

Processo Nº AIRR-1233-41.2011.5.15.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

Procuradora	DRA. SELMA APARECIDA FRESSATTO MARTINS DE MELO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ADILSON HONÓRIO DA SILVA
Advogado	DR. ALISON ALBERTO DA SILVA(OAB: 198669SP)

Processo Nº AIRR-1253-49.2010.5.01.0283

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	IMC - SASTE CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
Advogada	DRA. ROBERTA DA GAMA LIMA PEREZ ESTEVES(OAB: 104750RJ)
AGRAVADO(S)	ALEXANDER DA CRUZ SILVA
Advogado	DR. JOÃO MANOEL PEREIRA(OAB: 24292RJ)
AGRAVADO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA(OAB: 67460RJ)

Processo Nº AIRR-1262-29.2012.5.06.0371

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	DUARTE CONSTRUÇÕES S.A.
Advogado	DR. JOÃO MARCELO PEREIRA CAVALCANTI NEVES(OAB: 24554PE)
AGRAVADO(S)	LEONARDO PEREIRA DA SILVA
Advogado	DR. CÍCERO LINDEILSON RODRIGUES DE MAGALHÃES(OAB: 24698PE)

Processo Nº AIRR-1271-91.2010.5.01.0082

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
Advogado	DR. GUILHERME VILELA DE PAULA(OAB: 162113RJ)
AGRAVADO(S)	RENATO DE OLIVEIRA PERES
Advogado	DR. EDUARDO VALENÇA FREITAS(OAB: 146620RJ)

Processo Nº AIRR-1271-30.2011.5.10.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	WISTELER DE ALENCAR FERREIRA
Advogado	DR. LUÍS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 34181DF)
AGRAVADO(S)	STEEL SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.
Advogado	DR. FABRÍCIO VILA HENRIQUE(OAB:)

Processo Nº AIRR-1272-72.2012.5.22.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ
Advogado	DR. DANIELLE MARIA DE SOUZA ASSUNÇÃO(OAB: 7707PI)
AGRAVADO(S)	SILVANA MARIA DA MERCEDE
Advogado	DR. ALEX NIGER LOPES RAMOS(OAB: 7298PI)

Processo Nº AIRR-1292-79.2011.5.04.0751

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	DR. NEI GILVAN GATIBONI(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ROSELI DO CARMO CARVALHO
Advogado	DR. ROGER EDUARDO GODOY(OAB: 48048RS)
AGRAVADO(S)	MASTER URUGUAIANA SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA.

Processo Nº AIRR-1296-06.2012.5.10.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. AGNALDO NUNES DA SILVA(OAB: 11336DF)
AGRAVADO(S)	PATRÍCIA DA SILVA
Advogado	DR. HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: 9713DF)
AGRAVADO(S)	BEIT TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Processo Nº AIRR-1297-15.2012.5.10.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	RENATA FOCKINK DOS ANJOS
Advogado	DR. LEANDRO PINTO DE CASTRO(OAB: 35569RS)
AGRAVADO(S)	INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR E ENDOCRINOLOGIA DE BRASILIA LTDA.
Advogado	DR. LÍVIO PINTO(OAB: 9210DF)

Processo Nº AIRR-1299-05.2011.5.15.0092

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	BEM EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
Advogada	DRA. SIMONE VARANELLI LOPES MARINO(OAB: 212670SP)
AGRAVADO(S)	CÉSAR LUÍS BONALOTE
Advogado	DR. CELI ROSANA MEDEIROS(OAB: 250380SP)

Processo Nº AIRR-1300-97.2010.5.03.0111

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	DMA DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado	DR. BEATRIZ COSTA CATIZANE(OAB: 123888MG)
AGRAVADO(S)	ADRIANO JOSÉ CORREA DE OLIVEIRA
Advogada	DRA. LUCIANA DE PAIVA MAIA(OAB: 102402MG)

Processo Nº AIRR-1324-77.2012.5.10.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	ALDERICO INÁCIO DOS SANTOS
Advogado	DR. FABIO DUTRA CABRAL(OAB: 27746DF)
AGRAVADO(S)	CEB DISTRIBUIÇÃO S.A.
Advogada	DRA. ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA(OAB: 20535DF)

Processo Nº AIRR-1347-21.2011.5.15.0073

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
Advogado	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750DF)
Advogada	DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA(OAB: 119870SP)

AGRAVADO(S)	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-1363-22.2011.5.04.0027

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	JORGE ROBERTO PAZ DE OLIVEIRA
Advogado	DR. SHANA GUTERRES DA SOUZA(OAB: 58600RS)
AGRAVADO(S)	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
Advogado	DR. EDUARDO FLECK BAETHGEN(OAB: 31278RS)

Processo Nº AIRR-1365-47.2011.5.05.0032

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	SHIRLEY VALDIRENE OLIVEIRA FONSECA
Advogado	DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS(OAB: 5822BA)
AGRAVADO(S)	ATENTO BRASIL S.A.
Advogado	DR. GIANCARLO BORBA(OAB: 27513BA)
AGRAVADO(S)	TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado	DR. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 30609BA)

Processo Nº AIRR-1367-15.2011.5.09.0029

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	EMPRESA HOTELEIRA MABU LTDA.
Advogado	DR. CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR(OAB: 15717PR)
AGRAVADO(S)	PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado	DR. LUIZ ALBERTO MARIN(OAB: 20276PR)
AGRAVADO(S)	MABU ROYAL E PREMIUM HOTEL
Advogado	DR. CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR(OAB: 15717PR)

Processo Nº AIRR-1373-04.2011.5.03.0089

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
Advogado	DR. CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403MG)
AGRAVADO(S)	JOSÉ DOS PASSOS AGOSTINI
Advogado	DR. HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908MG)

Processo Nº AIRR-1373-80.2012.5.05.0196

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	R. CARVALHO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado	DR. JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES(OAB: 11332BA)
AGRAVADO(S)	ANTONIO ALVES LUZ
Advogado	DR. MARCELL AURÉLIO BARRETO CORREIA(OAB: 18352BA)

Processo Nº AIRR-1376-80.2012.5.03.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339MG)
AGRAVANTE(S)	TIM CELULAR S.A.
Advogado	DR. FÁBIO LOPES VILELA BERBEL(OAB: 139418MG)
AGRAVADO(S)	BRUNO TALYSON DIAS BRAGA
Advogado	DR. LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378MG)

Processo Nº AIRR-1379-53.2012.5.04.0281

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	BRUNA GUEDES DE OLIVEIRA
Advogado	DR. MARCO ANTONIO FIGUEIRA(OAB: 66335RS)
AGRAVADO(S)	SALETE SILVANA FRIGO LEWY - ME
Advogado	DR. JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA(OAB: 19532RS)

Processo Nº AIRR-1399-82.2012.5.09.0094

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. FABIANO BRACKMANN(OAB: 34620PR)
AGRAVADO(S)	PAULINHO LUIZ BENKA
Advogado	DR. ALDINA PAGANI(OAB: 36453PR)

Processo Nº AIRR-1434-82.2011.5.06.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	MARCELA DA SILVA MORAES
Advogado	DR. RAFAEL BARBOSA VALENÇA CALABRIA(OAB: 21804PE)
AGRAVADO(S)	HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. E OUTRO
Advogado	DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA(OAB: 12450PE)

Processo Nº AIRR-1439-14.2010.5.20.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	AUGUSTO CÉSAR SANTOS E OUTROS
Advogado	DR. MARIA JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS(OAB: 2004SE)
AGRAVADO(S)	GLOBAL SERVICE LTDA.
Advogado	DR. ARISTARCO BENSABATH BEZERRA DE MENEZES(OAB: 8170BA)

Processo Nº AIRR-1448-07.2012.5.03.0025

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	IGOR AUGUSTO SINHORINI
Advogado	DR. FELIPE GROSSI DIAS(OAB: 101278MG)
AGRAVADO(S)	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogada	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930DF)
Advogado	DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON(OAB: 20550MG)

Processo Nº AIRR-1455-76.2011.5.06.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
Advogado	DR. URBANO VITALINO DE MELO NETO(OAB: 17700PE)
AGRAVADO(S)	PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
Advogado	DR. ARNALDO DELMONDES OLIVEIRA(OAB: 22075PE)

Processo Nº AIRR-1457-92.2011.5.09.0006

Complemento	Processo Eletrônico

Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	SIDNEI CETRA JANUÁRIO
Advogado	DR. ANDRÉ LUIS MANFRÉ(OAB: 31625PR)
AGRAVADO(S)	ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. DIEGO PEREIRA DE SOUZA(OAB: 48969PR)

Processo Nº AIRR-1460-13.2011.5.06.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	BRF S.A.
Advogada	DRA. KELMA CARVALHO DE FARIA COLLIER(OAB: 1053PE)
AGRAVADO(S)	RAIMUNDO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado	DR. TIAGO PRADINES SOUZA(OAB: 26621PE)

Processo Nº AIRR-1483-22.2011.5.02.0318

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	FABIO SANTOS DE LIMA
Advogado	DR. JOSENILDO SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 134572SP)
AGRAVADO(S)	TAM LINHAS AÉREAS S.A.
Advogado	DR. LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB: 143634SP)

Processo Nº AIRR-1484-56.2010.5.02.0313

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	VILA BOA TRANSPORTES LTDA.
Advogado	DR. PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES(OAB: 10235GO)
AGRAVADO(S)	LIBERINO GONÇALVES SENA
Advogado	DR. WANDERLEY SIMÕES FILHO(OAB: 141329SP)

Processo Nº AIRR-1485-06.2010.5.20.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	DR. ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 317SE)
AGRAVADO(S)	MARCELO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado	DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 2355SE)
AGRAVADO(S)	MM TELECOM ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Processo Nº AIRR-1490-78.2010.5.03.0105

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	JOSÉ SIDINEI DA SILVA REIS
Advogado	DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA(OAB: 43170MG)
AGRAVADO(S)	LIG TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
Advogada	DRA. ÂNGELA PERES NEME(OAB: 47111MG)

Processo Nº AIRR-1504-50.2011.5.15.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
Procurador	DR. TÂNIA MARA ROSSI DE OLIVEIRA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	FERNANDA ANY DOS SANTOS
Advogado	DR. LUCIANO CARNEVALI(OAB: 106226SP)

Processo Nº AIRR-1519-71.2010.5.02.0036

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ANDERSON NICCIOLLI JAMARINI
Advogada	DRA. ROSANA PUTINI(OAB: 260875SP)
AGRAVADO(S)	DEZ SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA LTDA.
Advogado	DR. JOSÉ STEFANIAK FILHO(OAB: 61681SP)

Processo Nº AIRR-1530-19.2010.5.15.0140

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
Advogado	DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS(OAB: 84809SP)
AGRAVADO(S)	CLAUDETE FAGUNDES
Advogado	DR. ADEVAIR ANDRÉ(OAB: 285367SP)
AGRAVADO(S)	CORPORAÇÃO GUTTY DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	DR. MARCELO ROSENTHAL(OAB: 163855SP)

Processo Nº AIRR-1549-69.2012.5.06.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	RIOMAR SHOPPING S.A.
Advogado	DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES(OAB: 17472PE)
AGRAVADO(S)	EDIMILSON JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR
Advogada	DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES(OAB: 8747PE)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGF)

Processo Nº AIRR-1552-67.2010.5.01.0431

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	DILSON LOURENÇO DA SILVA
Advogado	DR. SAULO BORGES DE MENDONÇA(OAB: 79682RJ)
AGRAVADO(S)	AUTO POSTO CAMPOMAR LTDA.
Advogado	DR. RENATO EDUARDO DE BARROS HUNGRIA(OAB: 96388RJ)

Processo Nº AIRR-1576-29.2010.5.15.0133

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	SIDNEI MIGUEL DE OLIVEIRA
Advogado	DR. ALEXANDRE MARTINS SANCHES(OAB: 225166SP)
AGRAVADO(S)	CATRICALA & CIA. LTDA.
Advogado	DR. GLAUBER GUBOLIN SANFELICE(OAB: 164178SP)

Processo Nº AIRR-1614-75.2011.5.03.0089

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado	DR. ROSALBA LUDMILA ALVES BRAGA(OAB: 131756MG)
AGRAVADO(S)	MARIA APARECIDA FERREIRA
Advogado	DR. GERMANO LUCIO FERNANDES(OAB: 120706MG)
AGRAVADO(S)	OLIVEIRA E SCHLICKMANN CONSERVADORA LTDA. - ME

Processo Nº AIRR-1622-51.2012.5.10.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	MOYSÉS LEME DA SILVA NETO
Advogado	DR. ROGÉRIO AVELAR(OAB: 4337DF)
AGRAVADO(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. RENATO DE OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 20220DF)

Processo Nº AIRR-1626-25.2011.5.22.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	VENERANDA DA CUNHA RIBEIRO
Advogado	DR. JOANA D´ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL(OAB: 1606PI)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
Advogada	DRA. AUDREY MARTINS MAGALHÃES(OAB: 1829PI)
Advogado	DR. DÉCIO FREIRE(OAB: 1742DF)

Processo Nº AIRR-1633-97.2010.5.02.0492

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE SUZANO
Advogada	DRA. JULIANA FERNANDES ALTIERI(OAB: 267472SP)
AGRAVADO(S)	SORAIA DA SILVA CLEMENTINO E OUTROS
Advogada	DRA. MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 277684SP)

Processo Nº AIRR-1642-54.2012.5.10.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 32089DF)
AGRAVADO(S)	MARIA NAZARET DO NORTE
Advogado	DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA(OAB: 4989DF)
AGRAVADO(S)	ASSEMP GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.
Advogado	DR. EDSON DE MORAES PELUDO(OAB: 22800DF)

Processo Nº AIRR-1645-32.2011.5.15.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	NOVA CASA BAHIA S.A.
Advogado	DR. ADRIANA CRISTINA ZACCAS FIORITO(OAB: 185139SP)
AGRAVADO(S)	SIDNEI ANDRADE
Advogado	DR. ELISVÂNIA R. M. GARCIA(OAB: 258115SP)

Processo Nº AIRR-1655-50.2010.5.06.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
Advogado	DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES(OAB: 17472PE)
AGRAVADO(S)	JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado	DR. VALDIR ANDRADE DA SILVA(OAB: 20138PE)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO NACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA - FUNTEC

Processo Nº AIRR-1700-58.2005.5.05.0038

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGFN)
Procurador	DR. CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO(OAB: null)
Procuradora	DRA. DEIZE ALMEIDA GALVÃO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	SACE SANEAMENTO, CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Processo Nº AIRR-1707-68.2012.5.03.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826MG)
AGRAVADO(S)	JOYCE CRISTINA DE LIMA SERPA
Advogado	DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683MG)
AGRAVADO(S)	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
Advogado	DR. ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688SC)

Processo Nº AIRR-1719-38.2011.5.06.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	NAILDO JOSÉ SOARES DE ARAÚJO
Advogado	DR. TATIANA SAMPAIO LUNA(OAB: 26483PE)
AGRAVADO(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. RICARDO JORGE DE CARVALHO ARIOUCHA FILHO(OAB: 30018PE)

Processo Nº AIRR-1737-82.2010.5.02.0462

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	JORGE SANTANA DOS SANTOS
Advogado	DR. FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO(OAB: 195284SP)
AGRAVADO(S)	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. OSWALDO SANT'ANNA(OAB: 10905SP)

Processo Nº AIRR-1743-46.2010.5.02.0444

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	ADELINO CAPELA DE FREITAS E OUTROS
Advogada	DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 121483SP)
AGRAVADO(S)	FERTIMPORT S.A.
Advogado	DR. MARCELO MACHADO ENE(OAB: 94963SP)
AGRAVADO(S)	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS

Advogada	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS(OAB: 16394DF)
Advogado	DR. FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(OAB: 78983SP)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
Advogado	DR. MARCELLO VAZ DOS SANTOS(OAB: 188763SP)

Processo Nº AIRR-1776-04.2010.5.02.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
Advogado	DR. ROBERTA MARIA MIRANDA FERNANDES(OAB: 194061SP)
AGRAVADO(S)	MARIA ÂNGELA ALVES PEREIRA
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS(OAB: 16088SP)

Processo Nº AIRR-1784-39.2011.5.06.0291

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	RINALDO CELESTINO DOS REIS
Advogado	DR. CARLOS MURILO NOVAES(OAB: 14310PE)
AGRAVADO(S)	ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador	DR. JOSÉ CARLOS ARRUDA DANTAS(OAB: null)
AGRAVADO(S)	SIMPLESTEC INFORMÁTICA LTDA.
Advogado	DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR(OAB: 8682PB)

Processo Nº AIRR-1819-26.2011.5.15.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	MUNICIPIO DE AMERICANA
Advogado	DR. RODRIGO VASCONCELOS COMPRI(OAB: 287689SP)
AGRAVADO(S)	JOSÉ ARNALDO DUARTE
Advogado	DR. ANTONIO DUARTE JÚNIOR(OAB: 170657SP)

Processo Nº AIRR-1820-79.2012.5.10.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	FRANCILMA MAGALHÃES DE ALMEIDA
Advogado	DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776DF)
AGRAVADO(S)	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO BRASIL - CASSI
Advogado	DR. RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA(OAB: 28438DF)

Processo Nº AIRR-1844-20.2010.5.02.0465

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	ZULMIRA DE SOUZA SANTOS
Advogado	DR. LEACI DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 231450SP)
AGRAVADO(S)	KG ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA, USINAGEM E MONTAGEM LTDA.
Advogado	DR. FERNANDO DE MORAIS PAULI(OAB: 127346SP)
AGRAVADO(S)	SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
Advogado	DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL(OAB: 14767SP)

Processo Nº AIRR-1902-61.2011.5.07.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	JOSIEL PEREIRA LEITE
Advogado	DR. ANTÔNIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964CE)
AGRAVADO(S)	COMERCIAL MAIA LTDA.
Advogado	DR. GLAUBER FURTADO TEIXEIRA(OAB: 9635CE)

Processo Nº AIRR-1909-47.2011.5.07.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO CEARÁ
Procuradora	DRA. LORENA DE SOUSA DAMASCENA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ERIVALDO ALVES DA SILVA
Advogado	DR. FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518CE)

Processo Nº AIRR-1919-56.2012.5.03.0111

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	HELTON WELSON GUIMAR ES DE MATOS
Advogado	DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO(OAB: 56901MG)
AGRAVADO(S)	PLANO SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS LTDA.
Advogado	DR. BEATRIZ DE CASTRO QUEIROZ(OAB: 108214MG)
AGRAVADO(S)	CASA FIAT DE CULTURA
Advogado	DR. MÁRIO ANTÔNIO FERNANDES(OAB: 40669MG)

Processo Nº AIRR-1920-50.2011.5.15.0076

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	WAL MART BRASIL LTDA.
Advogada	DRA. MARIA HELENA VILELLA AUTUORI(OAB:)
AGRAVADO(S)	JEAN DA SILVA SIQUEIRA
Advogado	DR. CLAUDIA ROBERTA NEVES(OAB: 143526SP)

Processo Nº AIRR-1986-48.2012.5.03.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339MG)
AGRAVADO(S)	CAROLINA MENDES DE MELO MOTTA
Advogado	DR. PAULO ROBERTO BEDETE DA SILVA(OAB: 108971MG)

Processo Nº AIRR-2004-95.2012.5.08.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	REJANE MARINHO RODRIGUES DA SILVA
Advogado	DR. GILBERTO ALVES DE ARAÚJO(OAB: 4793PA)
AGRAVADO(S)	J.F.A GOMES LOTERIAS LTDA. - ME
Advogado	DR. RODRIGO MONTEIRO BARBOSA LIMA(OAB: 15182PA)

Processo Nº AIRR-2008-84.2011.5.15.0045

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

Advogada	DRA. CÁSSIO DE MESQUITA BARROS JÚNIOR(OAB: 8354SP)
AGRAVADO(S)	JOSÉ APARECIDO DE SOUZA
Advogado	DR. VALDIR KEHL(OAB: 99626SP)

Processo Nº AIRR-2016-13.2011.5.10.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
Advogado	DR. CLEIVERCI GODOI RODRIGUES(OAB: 23460DF)
AGRAVADO(S)	ROOSEVELTH ALVES DA SILVA
Advogado	DR. ALEXANDRE GUIMARÃES PERES(OAB: 21720DF)

Processo Nº AIRR-2033-79.2011.5.08.0114

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	CLODOMIR SOUSA
Advogado	DR. GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO(OAB: 14565PA)
AGRAVADO(S)	SANTA BARBARA ENGENHARIA S.A.
Advogado	DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959MG)
AGRAVADO(S)	VALE S.A.
Advogado	DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA(OAB: 7747PA)

Processo Nº AIRR-2050-04.2010.5.22.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	MARIA LUCIRENE BARBOSA DIAS
Advogado	DR. RENATO COELHO DE FARIAS(OAB: 3596PI)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS ENFERMEIROS, AUXILIARES E TÉCNICOS EM ENFERMAGEM DO ESTADO DO PIAUÍ - SENATEPI
Advogado	DR. JOHNATAS MENDES PINHEIRO MACHADO(OAB: 5444PI)

Processo Nº AIRR-2060-72.2010.5.15.0156

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	BRASILAGRO - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROPRIEDADES AGRÍCOLAS S.A.
Advogada	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS(OAB: 16394DF)
Advogado	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JR.(OAB: 8354SP)
AGRAVANTE(S)	BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL
Advogada	DRA. MYLENA VILLA COSTA(OAB:)
AGRAVADO(S)	MANOEL MESSIAS SOARES
Advogado	DR. RICARDO FRANCISCO DE LIMA(OAB: 229192SP)
AGRAVADO(S)	SKALA SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.
Advogado	DR. KARINA CRISTINA JOIOSO MARTINS(OAB: 191549SP)

Processo Nº AIRR-2063-05.2011.5.10.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	MARIA DE FÁTIMA FONSECA VIEIRA
Advogado	DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776DF)
AGRAVADO(S)	SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
Advogado	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES(OAB: 15553DF)

Processo Nº AIRR-2101-47.2011.5.08.0205

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL
Advogado	DR. JOSÉ ANTONIO LEAL DA CUNHA(OAB: 617AP)
AGRAVADO(S)	IDENILSON MACIEL FERREIRA
Advogada	DRA. THATIARA PEGADO CORRÊA(OAB: 1218AP)

Processo Nº AIRR-2137-86.2012.5.22.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - EMGERPI
Advogado	DR. MÁRCIO BARBOSA DE CARVALHO SANTANA(OAB: 6454PI)
AGRAVADO(S)	TERESINHA DE JESUS CARVALHO SILVA
Advogado	DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA(OAB: 2840PI)

Processo Nº AIRR-2200-26.2006.5.04.0521

Processo Nº AIRR-22/2006-521-04-00.3

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.
Advogada	DRA. MÁRCIA MALLMANN LIPPERT(OAB: 35570RS)
AGRAVADO(S)	RODRIGO CAMPAGNOLO DE OLIVEIRA
Advogado	DR. GILBERTO ZUCATTI PRITSCH(OAB: 80353RS)

Processo Nº AIRR-2206-46.2011.5.15.0070

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	LUIZ ANTÔNIO CAMINHA
Advogado	DR. ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN(OAB: 66641SP)
AGRAVADO(S)	NEIDE SANCHES FERNANDES
Advogado	DR. EVANDRO KIHATI NAKASONE(OAB: 123562SP)

Processo Nº AIRR-2262-70.2012.5.03.0105

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	CLARO S.A.
Advogada	DRA. LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864MG)
AGRAVANTE(S)	A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529MG)
AGRAVADO(S)	IELLY CRISTINA SANTOS
Advogado	DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES(OAB: 70808MG)

Processo Nº AIRR-2411-05.2011.5.06.0142

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)

AGRAVANTE(S)	SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDITEST
Advogada	DRA. FLAVIANA MENDES CLEMENTINO DE ALENCAR FREIRE(OAB: 25235PE)
AGRAVADO(S)	UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S.A.
Advogado	DR. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 1190PE)

Processo Nº AIRR-2423-89.2011.5.11.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	REDYAR - OTM TRANSPORTES LTDA
Advogado	DR. RICARDO CARVALHO PAIXÃO(OAB: 3742AM)
AGRAVADO(S)	ESPÓLIO DE ADERSON CORREIA DE ARAÚJO
Advogado	DR. JOZINALDO DE AGUIAR MAIA(OAB: 9455PA)

Processo Nº AIRR-2450-68.2010.5.02.0038

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
Advogado	DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS(OAB: 84809SP)
AGRAVADO(S)	DULCELI BANDEIRA RAMALDES DOS SANTOS
Advogado	DR. DANILO ULER CORREGLIANO(OAB: 291613SP)

Processo Nº AIRR-2598-66.2012.5.18.0102

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	BRF S.A.
Advogado	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES(OAB: 27284GO)
AGRAVADO(S)	TIAGO SILVA OLIVEIRA
Advogada	DRA. JANAÍNA CINTRA CHAVES DANTAS(OAB: 27516GO)

Processo Nº AIRR-3065-48.2012.5.18.0101

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	UBIRATAN LUIZ DA SILVA
Advogada	DRA. TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841GO)
AGRAVADO(S)	CONDOMÍNIO EMPREENDEDORES DO SHOPPING RIO VERDE
Advogado	DR. FLÁVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO(OAB: 16811GO)

Processo Nº AIRR-3100-98.2009.5.02.0055

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado	DR. NATANAEL DO LAGO(OAB: 195831SP)
AGRAVADO(S)	CÉLIA SILVEIRA
Advogado	DR. ANTONIO SOARES(OAB: 84035SP)

Processo Nº AIRR-3200-69.2012.5.17.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	TEREZINHA DE ALMEIDA PEREIRA
Advogado	DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO(OAB: 4367ES)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
Procurador	DR. ERON HERINGER DA SILVA(OAB: null)

Processo Nº AIRR-3761-89.2010.5.10.0000

Complemento	Processo Eletrônico, Corre Junto com AIRR - 3762-74.2010.5.10.0000(Eletrônico)
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	DR. VICTOR DE CÁSSIA MAGALHÃES(OAB: 30654DF)
AGRAVADO(S)	JOÃO BOSCO MACHADO RIBEIRO
Advogado	DR. MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153DF)
AGRAVADO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 19962DF)
Advogado	DR. FLÁVIO RENATO FANCHINI TERRASAN(OAB: 227304SP)

Processo Nº AIRR-3762-74.2010.5.10.0000

Complemento	Processo Eletrônico, Corre Junto com AIRR - 3761-89.2010.5.10.0000(Eletrônico)
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 19962DF)
Advogado	DR. FLÁVIO RENATO FANCHINI TERRASAN(OAB: 227304SP)
AGRAVADO(S)	JOÃO BOSCO MACHADO RIBEIRO
Advogado	DR. MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153DF)
AGRAVADO(S)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20015DF)

Processo Nº AIRR-3900-25.1995.5.15.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	JANDY DE ALMEIDA ESPIRITO SANTO
Advogado	DR. AURÉLIO BENÉVOLO GOMES NOGUEIRA(OAB: 70412RJ)
AGRAVADO(S)	LUIZ ALBERTO MADEIRA COIMBRA
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS SERRÃO DA SILVA(OAB: 78PE)
AGRAVADO(S)	FINANCIADORA MESBLA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
AGRAVADO(S)	MARIZETE DE MATOS GALVÃO SOUZA
Advogado	DR. RENATO DE ALMEIDA PEREIRA(OAB: 101319SP)
AGRAVADO(S)	JOSÉ DOMINGOS DEL CIELLO
AGRAVADO(S)	HAMILTON BARREIROS
AGRAVADO(S)	FRANCISCO GAUDIO

Processo Nº AIRR-5792-93.2010.5.06.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	RINALDO MOREIRA CAVALCANTI
Advogado	DR. RIVALDO MOREIRA CAVALCANTI(OAB: 9804PE)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

Advogado	DR. ARIOVALDO SILVA DE MEDEIROS(OAB: 11958PE)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF
Advogado	DR. MIGUEL ARRUDA DA MOTTA SILVEIRA FILHO(OAB: 19202PE)

Processo Nº AIRR-5900-95.2012.5.21.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogada	DRA. FERNANDA ERIKA SANTOS DA COSTA(OAB: 4581RN)
AGRAVADO(S)	DAVID BARBOSA PEREIRA
Advogado	DR. JOSÉ SEVERINO DE MOURA(OAB: 2384RN)
AGRAVADO(S)	AUTOGRAF PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA.
Advogado	DR. JOSÉ GILBERTO CARVALHO(OAB: 2509RN)

Processo Nº AIRR-7300-89.2007.5.08.0108

Processo Nº AIRR-73/2007-108-08-00.1

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE MINERAIS NÃO FERROSOS DE ORIXIMINÁ - STIEMNFO
Advogado	DR. EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONÇALVES(OAB: 209063SP)
AGRAVADO(S)	MINERAÇÃO RIO DO NORTE S. A.
Advogado	DR. RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO(OAB: 3952PA)

Processo Nº AIRR-8447-55.2011.5.12.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
Advogada	DRA. TATIANA VETTORETTI PREVE(OAB: 20683SC)
AGRAVADO(S)	MARCOS ANTÔNIO ANDERSEN
Advogado	DR. PABLO HENRIQUE GAMBA(OAB: 29368SC)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO CASAN DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CASANPREV
Advogado	DR. FERNANDO BERTHIER DA SILVA(OAB: 24373SC)

Processo Nº AIRR-8691-81.2011.5.12.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	ANTÔNIO FREDERICO GONÇALVES DOS SANTOS
Advogado	DR. NABIH HENRIQUE CHRAIM(OAB: 24340SC)
AGRAVADO(S)	ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo Nº AIRR-10779-44.2011.5.04.0211

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
Advogada	DRA. CRISLAINE DORNELLES CARDOSO(OAB: 76927RS)
AGRAVADO(S)	JOSÉ ALEXANDRE DA ROCHA FIGUEIREDO
Advogado	DR. ALEXANDRE NASI DE AZEVEDO(OAB: 54811RS)
AGRAVADO(S)	OI S.A.
Advogado	DR. DIEGO LA ROSA GONÇALVES(OAB: 70065RS)
AGRAVADO(S)	ALCATEL LUCENT BRASIL S.A.
Advogado	DR. DARIO ABRAHÃO RABAY(OAB: 134460SP)

Processo Nº AIRR-12200-11.2012.5.16.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE PASTOS BONS
Advogado	DR. JOAQUIM PEDRO BARROS NETO(OAB: 7923MA)
AGRAVADO(S)	CAMYLLA LAYANNY SANTANA CORREA
Advogado	DR. DAVID ROCHA MARTINS(OAB: 9684MA)

Processo Nº AIRR-12800-10.2009.5.02.0052

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
Advogado	DR. EDUARDO COSTA BERTHOLDO(OAB: 115765SP)
AGRAVADO(S)	VALTER DE SOUZA LIBARINO FILHO
Advogado	DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA(OAB: 100826SP)
AGRAVADO(S)	RES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado	DR. ANTÔNIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO(OAB: 28932SP)
AGRAVADO(S)	GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.
Advogado	DR. JOSÉ LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 22025SP)
AGRAVADO(S)	GRABER SITEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
Advogado	DR. JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA(OAB: 96539SP)

Processo Nº AIRR-15300-45.2010.5.17.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	MAURINO FIDELIS DE OLIVEIRA
Advogada	DRA. MARIA DA PENHA TRISTÃO CALMON ALVES(OAB: 174ES)
AGRAVADO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. SOFIA VAREJÃO FILGUEIRAS(OAB: 9754ES)

Processo Nº AIRR-15800-10.2009.5.15.0067

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	ARIANA SILVA DA SILVEIRA
Advogado	DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI(OAB: 82773SP)
AGRAVADO(S)	SYNTHES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	DR. WOLNEI TADEU FERREIRA(OAB: 115170SP)

Processo Nº AIRR-16448-66.2010.5.04.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA(OAB: 8652SC)
Advogado	DR. MOISÉS VOGT(OAB: 30215RS)
AGRAVADO(S)	CARLOS ALBERTO BARILIS
Advogado	DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN(OAB: 19196RS)
AGRAVADO(S)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	DR. PAULO DE TARSO LORENZONI DO AMARAL(OAB: 23990RS)

Processo Nº AIRR-19500-97.2007.5.01.0343

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado	DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO(OAB: 16162RJ)
Advogado	DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340DF)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE VOLTA REDONDA, BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL
Advogado	DR. JOÃO NERY CAMPANÁRIO(OAB: 63123RJ)

Processo Nº AIRR-20500-94.2006.5.01.0076

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado	DR. GUSTAVO HENRIQUE DIAS MARTINS(OAB: 111335RJ)
AGRAVADO(S)	SEVERINO FRANCISCO FERREIRA FILHO
Advogado	DR. IZAN MASCARENHAS SILVA(OAB: 56773RJ)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGF)

Processo Nº AIRR-21100-29.2008.5.02.0461

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO DO ABC - HOSPITAL DE ENSINO
Advogada	DRA. PATRÍCIA ZOCCOLO(OAB: 214159SP)
AGRAVADO(S)	JULIANETE APARECIDA FERREIRA OLIVEIRA
Advogado	DR. ALCEU GARAVELO(OAB: 97734SP)

Processo Nº AIRR-24000-67.2008.5.01.0281

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
Advogado	DR. JOSÉ ANTONIO ROSA DA SILVA(OAB: 167654RJ)
AGRAVADO(S)	ANDERLEY CARNEIRO VIANA
Advogado	DR. RUY MOREIRA DA FONSECA(OAB: 91371RJ)
AGRAVADO(S)	ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Processo Nº AIRR-25400-61.2008.5.01.0073

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado	DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES(OAB: 94186RJ)
Advogada	DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684SP)
AGRAVADO(S)	WAYNE LUCIO DE MENDONCA AZEVEDO
Advogado	DR. WILLIAM DA SILVA FERREIRA(OAB: 139820RJ)

Processo Nº AIRR-29100-24.2009.5.02.0383

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.
Advogado	DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO(OAB:)
AGRAVANTE(S)	DAMIÃO MARQUES DE LIMA
Advogado	DR. JEAN CARLO MISSI(OAB: 242799SP)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

Processo Nº AIRR-29200-94.2012.5.17.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	VIDA SAUDÁVEL S/C LTDA. E OUTRO
Advogado	DR. LEONARDO GONORING GONÇALVES SIMON(OAB: 18844ES)
AGRAVADO(S)	RAFAELLA NUNES GOMES NUNES
Advogado	DR. CHRISTIANO AUGUSTO MENEGATTI(OAB: 8219ES)

Processo Nº AIRR-29400-57.2009.5.03.0027

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE BETIM
Procurador	DR. RONALDO VINÍCIUS DO PRADO LARA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ALINE POLIANE SILVA
Advogada	DRA. MARIA CÁSSIA DE RESENDE LARA(OAB: 47439MG)
AGRAVADO(S)	IDEAL SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. LEANDRA CONCEIÇÃO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 74588MG)

Processo Nº AIRR-31400-15.2009.5.15.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	ADA VIDILLI ZAGO E OUTROS
Advogado	DR. JOSÉ FIORINI(OAB: 38786SP)

Processo Nº AIRR-31700-14.2009.5.18.0111

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogada	DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772GO)
AGRAVADO(S)	MARIA SELMA PALHARES DE SOUZA
Advogado	DR. FLÁVIO ROBERTO PETLA LOGSTADT(OAB: 23733GO)

Processo Nº AIRR-33100-80.2006.5.05.0030

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	CONFHIC CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS FRANCISCANAS HOSPITALEIRAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO - PROVÍNCIA DE SANTA CRUZ
Advogado	DR. PAULO CESAR MOREIRA MACHADO(OAB: 9683BA)

AGRAVADO(S)	JOSÉ ASSUNÇÃO DOS REIS
Advogado	DR. FLÁVIO JOSÉ DOS SANTOS(OAB: 10336BA)

Processo Nº AIRR-34700-38.2008.5.01.0076

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado	DR. GUSTAVO HENRIQUE DIAS MARTINS(OAB: 111335RJ)
AGRAVADO(S)	JOSÉ RICARDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado	DR. ALEXANDRE SALDANHA CORREARD(OAB: 103467RJ)

Processo Nº AIRR-35900-77.2009.5.01.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO IGLESIAS(OAB: 117448RJ)
AGRAVADO(S)	ANTÔNIO CARLOS SOARES DE SOUZA
Advogado	DR. CELSO FERRAREZE(OAB: 138778RJ)

Processo Nº AIRR-39500-49.2002.5.09.0092

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	OSMAR MACIEL DA SILVA
Advogado	DR. MAURO DALARME(OAB: 18606PR)
AGRAVADO(S)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR(OAB: 3609DF)

Processo Nº AIRR-40300-51.2008.5.15.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	FABIANO CÂNDIDO MARTINS
Advogado	DR. ANTENOR MONTEIRO CORRÊA(OAB: 111550SP)
AGRAVADO(S)	JBS S.A.
Advogado	DR. JOÃO DOS REIS OLIVEIRA(OAB: 74191SP)

Processo Nº AIRR-40300-24.2008.5.02.0331

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procuradora	DRA. MARIA MAGDALEMA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI(OAB: null)
AGRAVADO(S)	GREEN ROOF CLÍNICA MÉDICA S/C LTDA.
Advogado	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES(OAB: 26341SP)
AGRAVADO(S)	GENILSON GOMES DE LIMA
Advogado	DR. LUIZ FERNANDO ANDRADE DE AZEVEDO(OAB: 212295SP)

Processo Nº AIRR-42200-06.2009.5.01.0082

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	ATENTO BRASIL S.A.
Advogada	DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ(OAB: 59931RJ)
AGRAVADO(S)	CRISTINA DE JESUS ANTUNES VIEIRA
Advogada	DRA. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA(OAB: 73808RJ)
AGRAVADO(S)	LOSANGO PROMOÇÕES E VENDAS LTDA. E OUTRO
Advogado	DR. DENIZARD SILVEIRA NETO(OAB: 96770RJ)

Processo Nº AIRR-42400-47.2006.5.02.0031

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado	DR. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI(OAB:)
AGRAVADO(S)	JOSÉ AVELINO DE OLIM
Advogado	DR. RUBENS GARCIA FILHO(OAB: 108148SP)

Processo Nº AIRR-42900-77.2010.5.13.0028

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	CALÇADOS SAMELLO S.A.
Advogado	DR. LUÍS ARTUR FERREIRA PANTANO(OAB: 250319SP)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGFN)
Procurador	DR. CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO(OAB: null)
Procurador	DR. JOÃO SOARES DA COSTA NETO(OAB: null)

Processo Nº AIRR-44500-67.2008.5.05.0371

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. ISABELA SCUCATO LOBO(OAB: 26000BA)
AGRAVADO(S)	ARISMALDO LEITE DE OLIVEIRA
Advogado	DR. JOSÉ LUIZ OLIVEIRA NETO(OAB: 18822BA)
AGRAVADO(S)	NACIONAL EMPREENDIMENTOS LTDA.

Processo Nº AIRR-44800-93.2009.5.05.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. CARLA GIOVANA CONTELLI LEMOS(OAB: null)
AGRAVADO(S)	TONI ALEX REIS BORGES E OUTRO
Advogado	DR. JOAQUIM VALTER SANTOS JÚNIOR(OAB: 15309BA)
AGRAVADO(S)	CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA EM ADMINISTRAÇÃO LTDA. - CETEAD
Advogado	DR. WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO(OAB: 23041BA)

Processo Nº AIRR-48300-80.2008.5.15.0127

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	DESTILARIA ALCÍDIA S.A.
Advogado	DR. MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS(OAB: 151714SP)
AGRAVADO(S)	IZAIAS DOMINGOS DE OLIVEIRA
Advogado	DR. PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO(OAB: 264002SP)

Processo Nº AIRR-49500-73.2008.5.01.0043

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)

Procuradora	DRA. GIOVANNA DE PIRO VIANNA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	VERA LÚCIA MIGUEL RICCI
Advogado	DR. JOSÉ CABRAL RÉGIS IRMÃO(OAB: 81595RJ)
AGRAVADO(S)	FUTURA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

Processo Nº AIRR-49600-76.2012.5.17.0161

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	VOITH SERVIÇOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
Advogada	DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI(OAB: 102684SP)
AGRAVADO(S)	GILDÁSIO TOMÁS FERREIRA
Advogado	DR. RODRIGO CAMPANA FIOROT(OAB: 14617ES)

Processo Nº AIRR-49900-97.2008.5.01.0072

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
Procuradora	DRA. SHEILA DE LIMA GRYNSZPAN(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ALCYR DE ALMEIDA REIS
Advogado	DR. GLYCÉRIO DA SILVA SAMPAIO BASTOS(OAB: 38834RJ)
AGRAVADO(S)	ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo Nº AIRR-49900-24.2012.5.17.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS
Advogado	DR. LUCIANO RODRIGUES MACHADO(OAB: 4198ES)
Advogado	DR. LUANA ARIANE DE ARIMATÉA(OAB: 14233ES)
AGRAVADO(S)	JERRY ADRIANI SIQUEIRA DE NANTES
Advogado	DR. FLÁVIO DE ASSIS NICCHIO(OAB: 16179ES)

Processo Nº AIRR-52800-64.2011.5.21.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA.
Advogado	DR. DENILSON FERREIRA CARDOSO(OAB: 22802CE)
AGRAVADO(S)	JOÃO BATISTA ALVES DO NASCIMENTO
Advogado	DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO(OAB: 1851RN)

Processo Nº AIRR-53300-43.2007.5.02.0035

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
Advogada	DRA. TÂNIA MARIA PIRES(OAB: 57962SP)
AGRAVADO(S)	NIVALDO TORRES FONSECA
Advogada	DRA. MAGNA BRASIL ALMEIDA(OAB: 295582SP)

Processo Nº AIRR-57800-69.2009.5.17.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	JOSÉ DIAS SOBRINHO
Advogado	DR. EDILAMARA RANGEL GOMES ALVES FRANCISCO(OAB: 9916ES)
AGRAVADO(S)	AUTOPORT TRANSPORTES DE VEÍCULOS LTDA.
Advogado	DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES(OAB: 6725ES)
AGRAVADO(S)	ANS DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado	DR. GENÉZIO ALMEIDA BARCELOS(OAB: 15096ES)

Processo Nº AIRR-63900-58.2009.5.01.0043

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	HERMES VIEIRA DA SILVA
Advogado	DR. RAFAEL PINAUD FREIRE(OAB: 96240RJ)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB
Advogado	DR. JOCELINO CRISTOVAM PEREIRA(OAB: 40343RJ)

Processo Nº AIRR-66200-61.2009.5.15.0056

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	SEBASTIÃO ATAÍDE DE SOUZA
Advogado	DR. LUIZ CARLOS VANZELLI(OAB: 147824SP)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE ANDRADINA
Advogado	DR. SÉRGIO PRADO MATEUSSI(OAB: 290677SP)

Processo Nº AIRR-70700-16.2011.5.16.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	FAZENDA PARNAÍBA EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
Advogado	DR. JOÃO CARLOS GROSS DE ALMEIDA(OAB: 9724RS)
AGRAVADO(S)	RAFAEL SCHREINER
Advogado	DR. ADRIANO PÊGO RODRIGUES(OAB: 29406GO)

Processo Nº AIRR-72000-35.2008.5.02.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	MOBITEL S.A.
Advogado	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR(OAB: 69835SP)
AGRAVADO(S)	ELAINE CRISTINA ANTÔNIO
Advogado	DR. ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO(OAB: 130193SP)
AGRAVADO(S)	VIVO S.A.
Advogado	DR. CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA(OAB: 6255SP)
AGRAVADO(S)	DEDIC SERVIÇO DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO A CLIENTES S.A.

Processo Nº AIRR-75500-58.2012.5.13.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.
Advogado	DR. RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI(OAB: 24140PE)
AGRAVADO(S)	CÁSSIA PEREIRA
Advogado	DR. JOSEMÍLIA DE FÁTIMA BATISTA GUERRA(OAB: 10561PB)

Processo Nº AIRR-78600-03.2009.5.15.0123

Complemento	Processo Eletrônico

Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	REINALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado	DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO(OAB: 108908SP)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE BURI
Advogado	DR. ANA CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA ARAÚJO(OAB: 179497SP)

Processo Nº AIRR-91300-21.2012.5.17.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	WEBERSON LUIZ FERNANDES GARCIA
Advogado	DR. LUCIANO BRANDÃO CAMATTA(OAB: 11477ES)
AGRAVADO(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. MATHEUS GUERINE RIEGERT(OAB: 11652ES)
AGRAVADO(S)	POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogado	DR. GUILHERME LAMBERTI BARROS(OAB: 20045ES)

Processo Nº AIRR-92700-59.2012.5.21.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.
Advogada	DRA. MARIANA DOHERTY AYRES(OAB: 32440PE)
AGRAVADO(S)	GUARACY RODRIGUES DA SILVA
Advogado	DR. TALES ROCHA BARBALHO(OAB: 4020RN)

Processo Nº AIRR-95300-29.2010.5.17.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	UNISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	DR. RODRIGO SILVA MELLO(OAB: 9714ES)
AGRAVANTE(S)	HÉLIO ROSA DOS SANTOS
Advogado	DR. ELIOMAR SILVA DE FREITAS(OAB: 13756ES)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
Advogado	DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341SP)

Processo Nº AIRR-98000-55.2009.5.01.0070

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	KARLA CRISTINY SOUSA SILVA
Advogado	DR. ANTÔNIO GUEDES(OAB: 5015RJ)
AGRAVADO(S)	PROFISIO - GRUPO DE ATENDIMENTOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS FISIOTERAPEÚTICOS E HOSPITALARES LTDA.
Advogado	DR. HENRIQUE CELSO FERREIRA DA SILVA(OAB: 142891RJ)
AGRAVADO(S)	PIONNIER 1138 ASSISTÊNCIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Advogado	DR. ALEX KLYEMANN BEZERRA PÔRTO DE FARIAS(OAB: 61937RJ)

Processo Nº AIRR-98200-16.2009.5.02.0044

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	SANDRA DE LIMA
Advogado	DR. EMERSON GOMES(OAB: 179138SP)
AGRAVADO(S)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogada	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930DF)
Advogado	DR. SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO(OAB: 136516SP)

Processo Nº AIRR-98300-68.2009.5.02.0432

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	PIRELLI PNEUS S.A.
Advogado	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 25027SP)
AGRAVADO(S)	JOSÉ AMÉRICO BETELLONI BARRETO
Advogada	DRA. MARIA HELENA BRANDÃO MAJORANA(OAB: 100261SP)

Processo Nº AIRR-98800-31.2008.5.15.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	SUSY HELENA SIMÃO BLAGITZ FERRAZ
Advogado	DR. CELSO FERRAREZE(OAB: 219041SP)
AGRAVADO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. ADRIANA REGINA DA SILVA(OAB: 265956SP)
AGRAVADO(S)	ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado	DR. JANETE SANCHES MORALES(OAB:)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGF)

Processo Nº AIRR-100300-40.2007.5.15.0047

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGFN)
Procurador	DR. CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO(OAB: null)
Procurador	DR. AMAURI OGUSUCU(OAB: null)
AGRAVADO(S)	SERRARIA CORUJAS LTDA.
Advogado	DR. ADILSON MARCOS DOS SANTOS(OAB: 73552SP)
AGRAVADO(S)	FERNANDA MARIA CHAGURI ABUD SANTOS E OUTRO

Processo Nº AIRR-103700-76.2008.5.05.0121

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	ROSALVO MENEZES LIMA
Advogado	DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE(OAB: 8319BA)
AGRAVADO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE(OAB: 15613BA)

Processo Nº AIRR-108700-63.2002.5.01.0029

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	JORNAL DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. JOÃO GUILHERME DE MORAES SAUER(OAB: 23644RJ)
AGRAVADO(S)	JANIR IBA RONDÃO
Advogado	DR. SÍLVIO CÉSAR DE LUCENA(OAB: 93103RJ)

Processo Nº AIRR-117300-24.2009.5.02.0442

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	MANOEL VIEIRA DA SILVA NETO
Advogado	DR. MARCUS VINÍCIUS LOURENÇO GOMES(OAB: 85169SP)
AGRAVADO(S)	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
Advogado	DR. JAMIL ABID JÚNIOR(OAB: 195351SP)

Processo Nº AIRR-118300-38.2009.5.01.0070

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	CIM SANEAMENTO INSTRUMENTAL S.A.
Advogado	DR. OSLÚZIO FÉLIX FONSECA(OAB: 40553RJ)
AGRAVADO(S)	CLÁUDIO CÉZAR MESQUITA
Advogado	DR. MARIVALDO SENA SACRAMENTO(OAB: 114717RJ)
AGRAVADO(S)	MÁRCIA ALVES DA ROCHA
Advogado	DR. CARLOS EVARISTO DA SILVA(OAB: 12269RJ)

Processo Nº AIRR-119900-60.2008.5.15.0096

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO - CESP
Advogado	DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES(OAB: 131569SP)
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO CESP
Advogado	DR. ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY(OAB: 110621SP)
AGRAVADO(S)	JOSÉ DE ALENCAR BARBOZA
Advogado	DR. REINALDO BELO JÚNIOR(OAB: 133211SP)

Processo Nº AIRR-121800-98.2005.5.01.0023

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
Advogado	DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR(OAB: 95246SP)
AGRAVADO(S)	ANA CLÁUDIA DIAS THULER
Advogado	DR. JORGE BAPTISTA(OAB: 70760RJ)
AGRAVADO(S)	JOÃO FERNANDES PACHECO
Advogado	DR. ADEMAR MACHADO DA MOTTA(OAB: 94227RJ)

Processo Nº AIRR-123000-67.2007.5.04.0030

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	CLARO S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogada	DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO(OAB: 43514RS)
AGRAVADO(S)	JERÔNIMO MACHADO VIANNA
Advogado	DR. LUÍS FERNANDO ZARICHTA(OAB: 68421RS)

Processo Nº AIRR-125100-20.2009.5.15.0094

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	MARLENE COSTA SANTOS
Advogada	DRA. ADRIANA DE ALCÂNTARA CUNHA(OAB: 144914SP)
AGRAVADO(S)	J J ANTONIOLI & CIA. LTDA.
Advogado	DR. IRMO ZUCCATO FILHO(OAB: 28638SP)

Processo Nº AIRR-126000-96.2006.5.01.0029

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO(OAB: 28308RJ)
AGRAVADO(S)	GENYCLEA DA SILVA LINO
Advogado	DR. KARINA EMY FUJIMOTO(OAB: 111772RJ)
AGRAVADO(S)	PROBANK S.A.
Advogado	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE(OAB: 2255RJ)

Processo Nº AIRR-126800-45.2008.5.01.0065

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogado	DR. MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE(OAB: 104794RJ)
AGRAVADO(S)	LUIZ RODRIGUES BRAGA FILHO
Advogada	DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA(OAB: 72043RJ)
AGRAVADO(S)	LOLA RENT A CAR VEÍCULOS LTDA.

Processo Nº AIRR-127600-06.2009.5.02.0067

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	SÔNIA POMPEU DA SILVA BARROS
Advogado	DR. LINEU ÁLVARES(OAB: 39956SP)
AGRAVADO(S)	RESEARCH INTERNATIONAL BRASIL CONSULTORIA E ANÁLISE DE MERCADO LTDA.
Advogado	DR. LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONÇA(OAB: 187146SP)

Processo Nº AIRR-128500-44.2007.5.01.0242

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
Advogado	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES(OAB: 66247RJ)
AGRAVADO(S)	MARCOS AURÉLIO CARVALHAL
Advogado	DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO(OAB: 3999RJ)

Processo Nº AIRR-132500-33.2009.5.02.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	DR. LUIZ FABIANO HERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 190451SP)
AGRAVADO(S)	MARCELO CARDOSO
Advogado	DR. CELSON ANÍSIO DE OLIVEIRA(OAB: 154174SP)
AGRAVADO(S)	BANCO CITIBANK S A
Advogado	DR. JAIR TAVARES DA SILVA(OAB: 46688SP)

Processo Nº AIRR-132800-42.2009.5.17.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	VANILDO SILVINO PORTO
Advogado	DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO(OAB: 4367ES)
AGRAVADO(S)	S.A. A GAZETA

Advogada	DRA. ANA CLÁUDIA ALVES MOANA MUTZIG(OAB: 12118ES)

Processo Nº AIRR-133800-09.2006.5.02.0431

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	MARCO ANTÔNIO PANEGUIM
Advogado	DR. SÍLVIO LUIZ PARREIRA(OAB: 70790SP)
AGRAVADO(S)	PIRELLI PNEUS S.A.
Advogado	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 1776SP)

Processo Nº AIRR-134900-83.2009.5.02.0078

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	PLESSEY SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Advogado	DR. ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO(OAB: 108488SP)
AGRAVADO(S)	ROMERO CAETANO BEZERRA
Advogado	DR. CARLOS MARCIANO LEME(OAB: 109870SP)
AGRAVADO(S)	NET SÃO PAULO LTDA.
Advogado	DR. TAUBBE GOLDENBERG(OAB: 87731SP)

Processo Nº AIRR-135000-19.2009.5.15.0129

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	EURÍPEDES RODRIGUES BRANDÃO
Advogado	DR. FÁBIO RICARDO MARTINS CERONI(OAB: 156198SP)
AGRAVADO(S)	MAGAZINE LUIZA S.A.
Advogado	DR. LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO(OAB: 44789SP)

Processo Nº AIRR-139100-63.2012.5.17.0191

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	CARLOS AUGUSTO CARDOSO DA COSTA
Advogado	DR. ULISSES COSTA DA SILVA(OAB: 14743ES)
AGRAVADO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. SOFIA VAREJÃO FILGUEIRAS(OAB: 9754ES)

Processo Nº AIRR-139800-28.2007.5.01.0072

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	MARIA SOARES ALVES DA SILVA
Advogada	DRA. CRISTINA KAWAY STAMATO(OAB: 123502RJ)
AGRAVADO(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI(OAB: 15925RJ)

Processo Nº AIRR-145400-74.2009.5.02.0446

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	AMAURI APARECIDO DOS SANTOS. E OUTROS
Advogada	DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 121483SP)
AGRAVADO(S)	ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
Advogada	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS(OAB: 16394DF)
Advogado	DR. FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(OAB: 78983SP)

Processo Nº AIRR-146300-57.2007.5.03.0104

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	RODAFORTE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
Advogado	DR. NEIRIBERTO JOSÉ DA SILVA(OAB: 75562MG)
AGRAVADO(S)	PATRICIA FERNANDES DA SILVA
Advogado	DR. JOSÉ FELICÍSSIMO FILHO(OAB: 45989MG)
AGRAVADO(S)	CARLOS GIOVANI RODRIGUES E OUTRA

Processo Nº AIRR-150100-35.2007.5.02.0391

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGFN)
Procurador	DR. CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO(OAB: null)
Procurador	DR. MANUELA ULISSES DE BRITO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	OLÍMPIA CORDEIRO SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA. E OUTRA

Processo Nº AIRR-151200-36.2009.5.02.0203

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. ERALDO DOS SANTOS SOARES(OAB: null)
AGRAVADO(S)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogada	DRA. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE(OAB: 126499SP)
AGRAVADO(S)	FRANCINE LOURENÇO GIL DA BARBARA
Advogado	DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI(OAB: 70869SP)

Processo Nº AIRR-153700-74.2008.5.02.0441

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	GERCIO CASTELHANO DA CRUZ
Advogada	DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 121483SP)
AGRAVADO(S)	ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
Advogada	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS(OAB: 16394DF)
Advogado	DR. FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(OAB: 78983SP)
AGRAVADO(S)	PORTO AGENCIAMENTO MARÍTIMO E OPERADOR PORTUÁRIO LTDA.
Advogada	DRA. DANIELLE NASCIMENTO BREDARIOL(OAB: 165240SP)
AGRAVADO(S)	TEAÇU ARMAZÉNS GERAIS S.A.
Advogado	DR. ADEMIR ESTEVES SÁ(OAB: 29188SP)
AGRAVADO(S)	TERMINAL DE EXPORTAÇÃO DE AÇÚCAR DO GUARUJÁ LTDA. - TEAG
Advogado	DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR(OAB: 59722SP)
AGRAVADO(S)	ENAR COMISSÁRIA SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
Advogado	DR. ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO(OAB: 213844SP)

AGRAVADO(S)	HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA.
Advogado	DR. MARCELO MACHADO ENE(OAB: 94963SP)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZÉNS GERAIS
Advogado	DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS(OAB: 35873SP)

Processo Nº AIRR-153700-88.2009.5.01.0046

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
Advogado	DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA(OAB: 27439RJ)
AGRAVADO(S)	HERCULES ANDRÉ DA COSTA
Advogada	DRA. ÂNGELA CARUZO NEHME(OAB: 45065RJ)
AGRAVADO(S)	ALTM S.A - TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO
Advogado	DR. GUSTAVO MARQUES DIAS(OAB: 160813RJ)

Processo Nº AIRR-155100-44.2009.5.07.0023

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE ARACATI
Procurador	DR. ESPEDITO LUCIANO ARRUDA DA SILVA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	GILVÂNO MOREIRA DA SILVA
Advogado	DR. ANTÔNIO CÍCERO VIANA DE LIMA(OAB: 5056CE)

Processo Nº AIRR-161000-77.2009.5.02.0433

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	JOÃO LUIS DA CONCEIÇÃO
Advogado	DR. FABYO LUIZ ASSUNÇÃO(OAB: 204585SP)
AGRAVADO(S)	CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES(OAB: 26341SP)

Processo Nº AIRR-162301-09.2007.5.02.0052

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	TELSUL SERVIÇOS S.A.
Advogado	DR. MARCOS ALTIVO MARREIROS MARINHO(OAB: 293971SP)
AGRAVADO(S)	MARCON RODRIGUES
Advogado	DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741SP)
AGRAVADO(S)	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)

Processo Nº AIRR-163800-50.2009.5.15.0099

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	MELGES HENRIQUE MACKRER TILIAKE
Advogado	DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO(OAB: 73348SP)
AGRAVADO(S)	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
Advogada	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA(OAB: 14974DF)
Advogada	DRA. ALINE SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 298366SP)

Processo Nº AIRR-167400-25.2009.5.02.0040

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. SÉRGIO MARTINS RSTON(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ADONILSON LOURENÇO BARBOSA
Advogada	DRA. VANESSA MACIEL LUNGHINI(OAB: 267311SP)
AGRAVADO(S)	SERVIMARC CONSTRUTORA LTDA.

Processo Nº AIRR-174700-82.2007.5.02.0242

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	GERDAU AÇOS LONGOS S.A.
Advogado	DR. CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE O. MONTEIRO(OAB: 183536SP)
AGRAVADO(S)	CLODOALDO VIEIRA DA SILVA
Advogado	DR. CARLOS ALBERTO DE BASTOS(OAB: 104455SP)

Processo Nº AIRR-177600-84.2010.5.16.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	CONSTRUTORA E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO(OAB: 8882MA)
AGRAVADO(S)	LIVIA KARLA TEIXEIRA NORATO
Advogado	DR. LUÍS SÉRGIO CARDOSO RAMOS(OAB: 4813MA)

Processo Nº AIRR-179900-97.2007.5.02.0039

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procuradora	DRA. MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI(OAB: null)
AGRAVADO(S)	AUGUSTO ALVES SOBRINHO
Advogado	DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741SP)
AGRAVADO(S)	ABILITY TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
Advogado	DR. PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JÚNIOR(OAB: 200270SP)
AGRAVADO(S)	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
Advogada	DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684SP)

Processo Nº AIRR-182700-24.2008.5.15.0097

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	VANDERLEI BATISTA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado	DR. FERNANDO JOSÉ LEAL(OAB: 153092SP)
AGRAVADO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA(OAB: 123199SP)
AGRAVADO(S)	SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.
Advogado	DR. DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918SP)

Processo Nº AIRR-185800-63.2008.5.02.0318

Complemento	Processo Eletrônico

Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO(OAB: 54770SP)
AGRAVADO(S)	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado	DR. EMILSON VANDER BARBOSA(OAB: 152599SP)

Processo Nº AIRR-189400-37.2011.5.21.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN
Advogado	DR. LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS(OAB: 3904RN)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE NATAL
Procurador	DR. AURINO LOPES VILA(OAB: null)

Processo Nº AIRR-198300-27.2007.5.02.0083

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	MITIE ITO
Advogado	DR. DENIS IMBÓ ESPINOSA PARRA(OAB: 133346SP)
AGRAVADO(S)	FIDELITY NACIONAL SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA.
Advogado	DR. RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI(OAB: 177399SP)
AGRAVADO(S)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogada	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930DF)
Advogado	DR. ESTEVÃO MALLET(OAB: 109014SP)

Processo Nº AIRR-204100-61.2008.5.15.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	JBS S.A.
Advogada	DRA. ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L'APICCIRELLA(OAB: 236729SP)
AGRAVADO(S)	GEOVANI LELIS VELOSO
Advogado	DR. JOSÉ CARLOS GAZETA DA COSTA JÚNIOR(OAB: 243501SP)

Processo Nº AIRR-205100-75.2009.5.02.0447

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
Advogada	DRA. VERIDIANA MARIA BRANDÃO COELHO(OAB: 123643SP)
AGRAVADO(S)	DONIZETI NOGUEIRA
Advogado	DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS(OAB: 59112SP)
AGRAVADO(S)	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI
Advogado	DR. JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE(OAB: 93150SP)

Processo Nº AIRR-207400-53.2009.5.02.0465

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGFN)
Procurador	DR. VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	RENNER SAYERLACK S.A.
Advogado	DR. JURANDIR ZANGARI JÚNIOR(OAB: 164632SP)

Processo Nº AIRR-222900-14.2009.5.02.0384

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA.
Advogado	DR. MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR(OAB: 64659SP)
AGRAVADO(S)	SANDRA PATRICIA SIQUEIRA DOS SANTOS
Advogado	DR. RICARDO DIAS(OAB: 221748SP)
AGRAVADO(S)	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Advogado	DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA(OAB: 57001SP)

Processo Nº AIRR-223100-35.2009.5.02.0444

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	HELIO FERNANDES LOUREIRO PEREIRA
Advogado	DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO(OAB: 132186SP)
AGRAVADO(S)	TRANSBRASA - TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA.
Advogada	DRA. DANIELLA SILVA ALVARENGA(OAB: 214995SP)
AGRAVADO(S)	FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
Advogado	DR. VINÍCIUS FILIPPI PRAZERES(OAB: 273218SP)

Processo Nº AIRR-226200-87.2008.5.02.0361

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	JOSÉ GERALDO DE SOUZA
Advogada	DRA. ANA MARIA STOPPA(OAB: 108248SP)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE MANAUS
Procurador	DR. FÁBIO INOKUTI(OAB: null)
AGRAVADO(S)	COOPERATIVA BRASILEIRA DOS TRABALHADORES NA ÁREA DA SAÚDE - COOBASA
Advogado	DR. REGINALDO FERREIRA LIMA(OAB: 16510SP)

Processo Nº AIRR-227400-47.2009.5.02.0086

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA.
Advogada	DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA(OAB: 112400SP)
AGRAVADO(S)	FLÁVIO GUILHERME DO NASCIMENTO
Advogada	DRA. JUDITH ALVES DE MATOS(OAB: 92428SP)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogada	DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA(OAB: 49457SP)

Processo Nº AIRR-227800-81.2009.5.02.0047

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
Advogado	DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS(OAB: 84809SP)
AGRAVADO(S)	MARTINS CARNEIRO REIS

Advogado	DR. EDUARDO TOFOLI(OAB: 133996SP)
AGRAVADO(S)	CORPORAÇÃO GUTTY DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E VIGILÂNCIA LTDA.

Processo Nº AIRR-229300-05.2007.5.02.0064

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	SECURITAS AB
Advogada	DRA. FERNANDA R. GROSSE DOS SANTOS DAMASCENO(OAB: 162162SP)
AGRAVADO(S)	MASSA FALIDA DA ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Advogado	DR. ASDRÚBAL MONTENEGRO NETO(OAB: 84072SP)
Advogado	DR. OLINTO FILATRO FILLIPINI(OAB: 183449SP)
AGRAVADO(S)	NEWTON AVELINO DE MELLO
Advogado	DR. ERICSON CRIVELLI(OAB: 71334SP)
AGRAVADO(S)	STUTTGART SPORTCAR SP VEÍCULOS LTDA.
Advogado	DR. CARLOS ALBERTO RAMOS SOARES DE QUEIROZ(OAB: 25980SP)
AGRAVADO(S)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogada	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930DF)
Advogado	DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR(OAB: 79797SP)
AGRAVADO(S)	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAPEVA CENTER
Advogada	DRA. RITA MAYORGA(OAB: 104810SP)
AGRAVADO(S)	NILSON DA SILVA GUEDES
Advogada	DRA. EUNICE ANTONIOLLI(OAB: 71206SP)

Processo Nº AIRR-231100-28.2008.5.20.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE - DER/SE
Advogado	DR. FREDERICO GALINDO DE GÓES(OAB: 4552SE)
AGRAVADO(S)	LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA
Advogado	DR. ILTON MARQUES DE SOUZA(OAB: 1213SE)
AGRAVADO(S)	REMATEL RECUPERADORA DE MALHA ASFÁLTICA E TERRAPLENAGEM LTDA.
Advogado	DR. GILBERTO VIEIRA LEITE NETO(OAB: 2454SE)

Processo Nº AIRR-236800-59.2008.5.02.0203

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	DR. VALTER MARIANO(OAB: 95742SP)
AGRAVADO(S)	HELTON CARLOS DA SILVA
Advogado	DR. ALMIR DE SOUZA AMPARO(OAB: 88155SP)

Processo Nº AIRR-252400-51.2009.5.02.0053

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	MÉRCIA APARECIDA GAIO CERQUEIRA
Advogado	DR. EMERSON GOMES(OAB: 179138SP)
AGRAVADO(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394SP)

Processo Nº AIRR-264500-89.2009.5.04.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
Procuradora	DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ(OAB: null)
AGRAVADO(S)	JÚLIO CÉSAR MARQUES
Advogada	DRA. ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA(OAB: 40895RS)

Processo Nº AIRR-265000-92.2009.5.02.0057

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	CLEDSON DA SILVA SOUZA
Advogado	DR. EDUARDO TOFOLI(OAB: 133996SP)
AGRAVADO(S)	EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA.
Advogado	DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS(OAB: 82687SP)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogada	DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA(OAB: 49457SP)

Processo Nº AIRR-273000-16.2008.5.02.0090

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	CÍNTIA DE CARVALHO
Advogado	DR. OTÁVIO CALVI(OAB: 106368SP)
AGRAVADO(S)	BANCO GE CAPITAL S.A. E OUTRO
Advogado	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394SP)

Processo Nº AIRR-284100-83.2009.5.02.0202

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	JACKSON BLECKER
Advogado	DR. ROBINSON ZANINI DE LIMA(OAB: 122505SP)
AGRAVADO(S)	ALCOA ALUMINIO S.A.
Advogada	DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO(OAB: 19484DF)
Advogado	DR. MÁRCIO GONTIJO(OAB: 1734DF)

Processo Nº AIRR-313200-06.2004.5.01.0261

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	MARTHA FARIAS PEREIRA
Advogado	DR. WALTAIR COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 59557RJ)
AGRAVADO(S)	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado	DR. ROGÉRIO VIEIRA DE SOUZA PASSOS(OAB: 106346RJ)

Processo Nº AIRR-322400-30.2009.5.04.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)

Procurador	DR. CRISTIANO MUNHÓS THORMANN(OAB: null)
AGRAVADO(S)	RAQUEL KEIS FERREIRA
Advogado	DR. EVARISTO LUIZ HEIS(OAB: 28154RS)
AGRAVADO(S)	CLEAN UP AUTOMAÇÃO EM SISTEMA DE LIMPEZA LTDA.
Advogado	DR. LUÍS FERNANDO BOGDANOV RAMOS(OAB: 29882RS)

Processo Nº AIRR-386400-23.2009.5.02.0203

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGFN)
Procuradora	DRA. MANUELA ULISSES DE BRITO(OAB: null)
Procurador	DR. CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	JUSTAFORMA MAQUINAS E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA.

Processo Nº AIRR-803240-32.2006.5.10.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGFN)
Procurador	DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS(OAB: null)
AGRAVADO(S)	PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTA CEIA LTDA. - ME
AGRAVADO(S)	SEBASTIÃO ARIONE DA SILVA

Processo Nº RR-18-87.2012.5.05.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	PRISCILA DA SILVA GRAMACHO
Advogado	DR. LURI COELHO REINEI(OAB: 35060BA)
RECORRIDO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. ANDRÉ MARINHO MENDONÇA(OAB: 20111BA)
RECORRIDO(S)	MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.

Processo Nº RR-32-53.2013.5.07.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE ICÓ
Advogado	DR. EUGÊNIO ISMAR SACRAMENTO(OAB: 19402CE)
RECORRIDO(S)	MARIA LUIZA CAVALCANTE DE SOUSA
Advogado	DR. JÉMISSON RÉGIS ALCÂNTARA SILVA(OAB: 24774CE)

Processo Nº RR-49-44.2013.5.03.0077

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
Advogado	DR. BRUNO VIANA VIEIRA(OAB: 78173MG)
RECORRIDO(S)	CLEONILTON CARDOSO PEREIRA
Advogado	DR. WEVERSON GUSMÃO SOARES(OAB: 132530MG)
RECORRIDO(S)	ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA.
Advogado	DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 53261MG)

Processo Nº RR-52-10.2012.5.04.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. AUGUSTO BARRILES(OAB: 64143RS)
RECORRIDO(S)	JÚLIO CESAR ROCHA GOULART
Advogado	DR. JORGE LUIZ ROTH(OAB: 15655RS)

Processo Nº RR-83-12.2013.5.08.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	DIEGO DANIEL NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS
Advogada	DRA. KARINA ROBERTA ALMEIDA DOS ANJOS(OAB: 17953PE)
RECORRIDO(S)	COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
Advogado	DR. WAGNER LEÃO SERRÃO(OAB: 17314PA)

Processo Nº RR-178-79.2011.5.02.0034

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	MARCELO PRAZERES DOS SANTOS
Advogado	DR. EDUARDO TOFOLI(OAB: 133996SP)
RECORRIDO(S)	CLARO S.A.
Advogado	DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA(OAB: 119354SP)
RECORRIDO(S)	GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
Advogado	DR. CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA(OAB: 157664SP)

Processo Nº RR-194-94.2013.5.03.0079

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS RIBEIRO(OAB: 62852MG)
RECORRIDO(S)	CILEIDE MARIA DA SILVA
Advogado	DR. MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 65146MG)
RECORRIDO(S)	EMPREZA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341SP)

Processo Nº RR-202-55.2013.5.08.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. ANNA PAULA FERREIRA PAES E SILVA(OAB: 11624PA)
RECORRIDO(S)	JOSUÉ BATISTA DOS SANTOS
Advogada	DRA. THAIS OLIVEIRA DE CAMPOS RIBEIRO SANTOS(OAB: 16680PA)
RECORRIDO(S)	KS GUANAIS CONSTRUÇÃO LTDA.

Processo Nº RR-208-94.2011.5.02.0461

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	JOSÉ BATISTA FERREIRA BRITO FILHO
Advogado	DR. ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES(OAB: 250860SP)
RECORRIDO(S)	JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA.
Advogada	DRA. CIBELLE LINERO GOLDFARB(OAB: 143472SP)

Processo Nº RR-212-74.2012.5.04.0871

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	EDUARDO DORNELLES DA SILVA
Advogado	DR. EVANDRO LEITE TARACIUK(OAB: 37066RS)
RECORRIDO(S)	ESPÓLIO DE DIRCEU OLEA DORNELLES
Advogado	DR. DANA HOPPE LAMAISON(OAB: 49248RS)

Processo Nº RR-264-73.2011.5.04.0461

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	FÁBIO MURICY CAMARGO
Advogado	DR. LUISA MARTA CAMILO DAL ALBA(OAB: 47220RS)
RECORRIDO(S)	JOSÉ EDUARDO EBERTZ MIGNONI
Advogado	DR. CLÁUDIO RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 53928MG)

Processo Nº RR-294-97.2011.5.04.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	COMUNIDADE EVANGÉLICA DE PORTO ALEGRE
Advogada	DRA. LETÍCIA DALCIN(OAB: 57706RS)
RECORRIDO(S)	ELIZABETE KONZEN
Advogado	DR. RICARDO ALESSANDRO RODRIGUES PRETTO(OAB: 75370RS)

Processo Nº RR-342-52.2010.5.09.0594

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Procuradora	DRA. THEREZA CRISTINA GOSDAL(OAB: null)
RECORRIDO(S)	GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. OZIEL ESTEVÃO(OAB: 188460SP)

Processo Nº RR-342-66.2011.5.03.0147

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	FUNDAÇÃO CULTURAL CAMPANHA DA PRINCESA
Advogado	DR. ÁLVARO MAIA CUSTÓDIO(OAB: 87961MG)
RECORRIDO(S)	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - UEMG
Advogado	DR. LUCELI TEIXEIRA BUENO(OAB: 60960MG)
RECORRIDO(S)	JOSÉ VITOR LEMES GOMES
Advogado	DR. RODRIGO OTAVIO VALLADAO NOGUEIRA(OAB: 66675MG)

Processo Nº RR-387-81.2012.5.03.0035

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	ELIMAR RICARDO DA SILVA
Advogado	DR. CARLOS GUILHERME BICHARA DA SILVA(OAB: 96438MG)
RECORRIDO(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. EDWANE FABRIZIO PIMENTA DE BARROS(OAB: null)
RECORRIDO(S)	UNIVERSO SERVIÇOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Processo Nº RR-432-30.2012.5.12.0037

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	MARCOS DAUX FERRARESI
Advogado	DR. FELIPE BORGES PAES E LIMA(OAB: 18913SC)
RECORRIDO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. MARCO AURÉLIO QUINT DE CAMPOS(OAB: 18312SC)

Processo Nº RR-472-79.2012.5.06.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procuradora	DRA. HEBE DE SOUZA CAMPOS SILVEIRA(OAB: null)
RECORRIDO(S)	IVAN GOMES DE ANDRADE
Advogado	DR. ESDRAS COSTA LACERDA DE PONTES(OAB: 27771PE)
RECORRIDO(S)	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
Advogada	DRA. SANDRA LUCIANA CAVALCANTI MONTEIRO(OAB: 14286PE)

Processo Nº RR-481-52.2012.5.18.0054

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	ANTÔNIO TEODORO SOARES
Advogado	DR. THIAGO ROMER DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 32342GO)
RECORRIDO(S)	CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
Advogado	DR. JAIRO FALEIRO DA SILVA(OAB: 12837GO)

Processo Nº RR-503-66.2010.5.02.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	PEDRO SOMAN E OUTRO
Advogado	DR. NELSON CÂMARA(OAB: 15751SP)
RECORRIDO(S)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogado	DR. DAVIDSON MALACCO FERREIRA(OAB: 83110MG)
RECORRIDO(S)	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	DRA. CLAUDIA HELENA D. DE LACERDA(OAB: null)

Processo Nº RR-516-31.2010.5.09.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DO PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO
Advogado	DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS(OAB: 29190PR)
RECORRIDO(S)	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
Advogado	DR. MARIA CRISTINA D'AMICO(OAB: 63297PR)

Processo Nº RR-547-29.2013.5.12.0033

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	FIOBRAS LTDA.

Advogada	DRA. MARLI TEREZINHA ZAGO ENDER(OAB: 15809SC)
RECORRIDO(S)	ANTÔNIO SEIDE
Advogado	DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI(OAB: 5486SC)

Processo Nº RR-620-98.2010.5.05.0033

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	M. DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
Advogado	DR. VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893BA)
RECORRIDO(S)	FERNANDA DE SOUZA
Advogado	DR. LUANA MORENO SOUTO TAMBON(OAB: 32903BA)

Processo Nº RR-630-82.2012.5.04.0201

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. BONNIA ACOSTA VINHOLES(OAB: 75901RS)
RECORRIDO(S)	DAVI SALVIO MULLER
Advogado	DR. NORMÉLIO WILSON BITELLO(OAB: 75426RS)

Processo Nº RR-689-78.2013.5.03.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	RITA DE CASSIA MIRANDA DE BARROS
Advogado	DR. RENATO FONSECA MARINHO(OAB: 104792MG)
RECORRIDO(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. AFONSO CÉSAR BOABAID BURLAMAQUI(OAB: 127186MG)
RECORRIDO(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383MG)

Processo Nº RR-717-26.2011.5.15.0085

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA.
Advogado	DR. FERNÃO DE MORAES SALLES(OAB: 9805SP)
RECORRIDO(S)	CIBELE PATRÍCIA DO NASCIMENTO
Advogada	DRA. KETE ANTÔNIA CHRISTÚ SAKKÁS FRANCISCHINELLI(OAB: 88683SP)
RECORRIDO(S)	A. E. INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
Advogada	DRA. LÚCIA ALVERS(OAB: 76023SP)

Processo Nº RR-720-16.2012.5.03.0073

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado	DR. LEONARDO SANTANA CALDAS(OAB: 12870DF)
Advogada	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930DF)
Advogado	DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON(OAB: 20550MG)
RECORRIDO(S)	MARIO PAULINO DA COSTA NETO
Advogado	DR. DILHERMANDO FIATS(OAB: 208081SP)

Processo Nº RR-740-05.2012.5.03.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	ANTÔNIO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado	DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704MG)
RECORRIDO(S)	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTROS
Advogado	DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529MG)
RECORRIDO(S)	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
Advogada	DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA(OAB: 63235MG)
RECORRIDO(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. ARTHUR ROSENBURG FILHO(OAB: null)

Processo Nº RR-740-30.2012.5.05.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	J&M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTROS
Advogado	DR. GEOVANNI BRASIL FIGUEIREDO(OAB: 34899BA)
RECORRIDO(S)	JAIME CUNHA CERQUEIRA
Advogado	DR. LUIZ FLÁVIO GALVÃO SOUZA(OAB: 9528BA)

Processo Nº RR-767-44.2010.5.04.0101

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES S.A.
Advogado	DR. DANTE ROSSI(OAB: 3161RS)
RECORRIDO(S)	ALEXANDRA NUNES DE SOUZA
Advogado	DR. CELSO HOLZ CARDOSO(OAB: 49197RS)

Processo Nº RR-790-06.2011.5.20.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	JORGE LUIZ GUIMARÃES MENDONÇA E OUTROS
Advogado	DR. PHILIPE BRITTO REZENDE(OAB: 3957SE)
RECORRIDO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. ANTÔNIO JOSÉ SIQUEIRA DE SANTANA(OAB: 5823SE)

Processo Nº RR-793-59.2012.5.03.0114

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	SELT ENGENHARIA LTDA.
Advogado	DR. GABRIEL FERNANDO HORTA SILVA(OAB: 129962MG)
RECORRENTE(S)	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
Advogado	DR. GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS(OAB: 77618MG)
RECORRIDO(S)	ANILTON CARLOS MAIA
Advogada	DRA. MÔNIA LOESCH DE SOUZA(OAB: 65355MG)

Processo Nº RR-827-92.2012.5.04.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	DR. MARCELO GOUGEON VARES(OAB: null)
RECORRIDO(S)	CARLA ROSANA OLIVEIRA CABREIRA

Advogado	DR. EVARISTO LUIZ HEIS(OAB: 28154RS)
RECORRIDO(S)	MASTER URUGUAIANA SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA

Processo Nº RR-872-57.2011.5.04.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogada	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930DF)
Advogado	DR. PATRÍCIA PIRES MORAES GARRIDO(OAB: 49560RS)
RECORRIDO(S)	JOÃO PAULO DIAS BECHTE
Advogado	DR. IURE CASAGRANDE DE LISBOA(OAB: 63207RS)
RECORRIDO(S)	ROTA SUL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
Advogada	DRA. TÂNIA ELIZABETE AULER(OAB: 51482RS)

Processo Nº RR-877-71.2010.5.04.0027

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
Procurador	DR. ALFREDO CROSSETTI SIMON(OAB: null)
RECORRIDO(S)	DARA MARIA BARBOSA GUTERRES
Advogado	DR. AFONSO MARTHA(OAB: 17006RS)

Processo Nº RR-893-86.2011.5.15.0058

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	PHERCON - CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
Advogado	DR. ANDRÉ LUIZ ZANUTO GIRALDI(OAB: 190152SP)
RECORRIDO(S)	JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado	DR. EDSON ARTONI LEME(OAB: 128863SP)
RECORRIDO(S)	CLEUZA RIZZO SIMÕES - ME

Processo Nº RR-893-46.2012.5.02.0371

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	ICOMON TECNOLOGIA LTDA.
Advogado	DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR(OAB: 23812SP)
RECORRIDO(S)	JOSÉ CARLOS ACCIETTA JUNIOR
Advogado	DR. RAIMUNDO JÉTER RODRIGUES COSTA(OAB: 170201SP)
RECORRIDO(S)	TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado	DR. EDUARDO COSTA BERTHOLDO(OAB: 115765SP)

Processo Nº RR-903-36.2012.5.03.0089

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	JOSÉ JÚNIOR DE SOUZA BARBOSA
Advogado	DR. LEANDRO VIEGAS DO NASCIMENTO(OAB: 106293MG)
RECORRIDO(S)	GEMON GERAL DE ENGENHARIA E MONTAGENS S.A. E OUTRO
Advogado	DR. JACINTO GOMES DAS NEVES(OAB: 74252MG)

Processo Nº RR-920-52.2012.5.05.0401

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	CARLOS ALBERTO SARDINHA
Advogado	DR. MAURO TEIXEIRA BARRETTO(OAB: 13347BA)
RECORRIDO(S)	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
Advogado	DR. JOAQUIM PINTO LAPA NETO(OAB: 15659BA)
RECORRIDO(S)	CONSTRUTORA VIEIRA LTDA.

Processo Nº RR-938-06.2011.5.02.0203

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	DR. DÉBORA ALVES VIANA(OAB: 282441SP)
RECORRIDO(S)	MARIA DE FÁTIMA HARDT TEIXEIRA
Advogada	DRA. PAULA ALVES DE SOUZA(OAB: 269940SP)

Processo Nº RR-967-94.2012.5.09.0892

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	LIZ MARIA BACH
Advogado	DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB(OAB: 6838PR)
RECORRIDO(S)	PFHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
Advogado	DR. JOANES EVERALDO DE SOUZA(OAB: 22558PR)

Processo Nº RR-983-43.2011.5.04.0271

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA. - ETE
Advogado	DR. ANDERSSON VIRGÍNIO DALL'AGNOL(OAB: 48538RS)
RECORRIDO(S)	MARCELO RODRIGUES GOMES
Advogado	DR. ALEXANDRE NASI DE AZEVEDO(OAB: 54811RS)
RECORRIDO(S)	OI S.A.
Advogado	DR. EDUARDO FREIRE FERNANDES(OAB: 37586RS)
RECORRIDO(S)	ALCATEL LUCENT BRASIL S.A.
Advogado	DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384SP)

Processo Nº RR-983-68.2012.5.04.0801

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
Advogado	DR. ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BARBOSA(OAB: 50031RS)
RECORRIDO(S)	MARIA LÚCIA PAIM RIOS
Advogada	DRA. JULIANA CEZIMBRA DIAS DESESSARDS(OAB: 66581RS)

Processo Nº RR-987-40.2010.5.03.0143

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	JULYANNA DUTRA DE OLIVEIRA
Advogado	DR. ÉRICKA MARQUES LOTT(OAB: 117445MG)
RECORRIDO(S)	CLARO S.A. E OUTRA
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)

Advogada	DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL(OAB: 83516MG)

Processo Nº RR-1058-02.2010.5.09.0652

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	ROBERT BOSCH LTDA.
Advogado	DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA(OAB: 24495PR)
RECORRIDO(S)	OSNIR GUIDELLI
Advogado	DR. FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JÚNIOR(OAB: 33663PR)

Processo Nº RR-1072-42.2010.5.09.0892

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	TAM LINHAS AÉREAS S.A.
Advogado	DR. BIANCA BASSÔA REINSTEIN(OAB: 58592RS)
RECORRIDO(S)	FERNANDO BASSO
Advogado	DR. ARNOLDO DA SILVA FILHO(OAB: 25720PR)

Processo Nº RR-1174-28.2012.5.12.0046

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	DÉBORA APARECIDA DA SILVA
Advogado	DR. FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA(OAB: 14381SC)
RECORRIDO(S)	PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
Advogado	DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS(OAB: 12680RS)

Processo Nº RR-1185-65.2010.5.06.0023

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. JUSTINO PAULO FONSECA DOS SANTOS JÚNIOR(OAB: null)
RECORRENTE(S)	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
Advogado	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO(OAB: 1623PE)
RECORRIDO(S)	ANDRÉ CARMELO MADUREIRA
Advogado	DR. RODRIGO CHAVES PEREIRA(OAB: 20097PE)

Processo Nº RR-1226-44.2010.5.03.0143

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado	DR. ÉRICKA MARQUES LOTT(OAB: 117445MG)
RECORRIDO(S)	CLARO S.A. E OUTRA
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogada	DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL(OAB: 83516MG)

Processo Nº RR-1260-44.2011.5.01.0206

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado	DR. PATRÍCIA BERBEL BENDASSOLI FANTINI(OAB: 199078SP)
RECORRIDO(S)	LUIS BANQUEIRO DOS SANTOS
Advogado	DR. ARISTÓTELES DANTAS FORMIGA(OAB: 44536RJ)
RECORRIDO(S)	GRAAL CONSTRUTORA LTDA.
Advogado	DR. FERNANDA ARAÚJO GÂNDARA(OAB: 162387SP)
RECORRIDO(S)	BLUE ANTURIUS PROJETOS E CONTRUÇÕES LTDA.

Processo Nº RR-1267-10.2011.5.04.0511

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
Advogado	DR. ADECIR JOSÉ SLONGO(OAB: 32581RS)
RECORRIDO(S)	MAICON DE MARI
Advogado	DR. GEISON AUGUSTO CAINELLI(OAB: 64586RS)
RECORRIDO(S)	COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COMTAU

Processo Nº RR-1278-68.2012.5.04.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	CRISTIANE DITTGEN MIRITZ
Advogado	DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR(OAB: 40469RS)
RECORRIDO(S)	OI S.A.
Advogado	DR. FÁBIO DUTRA WALLAUER(OAB: 81688RS)

Processo Nº RR-1384-16.2012.5.04.0333

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	ATENDE BEM SOLUÇÕES EM ATENDIMENTO, INFORMAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA.
Advogada	DRA. MICAELA PIVOTTO VILHORDO(OAB: 77739RS)
RECORRIDO(S)	ONDINA ORTIZ
Advogado	DR. JOÃO LÉU DAMASCENO FILHO(OAB: 31196RS)

Processo Nº RR-1396-60.2012.5.03.0041

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado	DR. ANDRÉA SENNA FIGUEIREDO FERNANDES(OAB: 33123DF)
RECORRIDO(S)	FLÁVIO HUMBERTO OLIVEIRA
Advogado	DR. EUSELI DOS SANTOS(OAB: 64700MG)
RECORRIDO(S)	TBI SEGURANCA LTDA.
Advogado	DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878MG)

Processo Nº RR-1459-95.2010.5.02.0037

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A.
Advogado	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES(OAB: 26341SP)
RECORRIDO(S)	MANOEL DJALMA RIOS AGUIAR
Advogada	DRA. HELEN CRISTINA VITORASSO SOUZA(OAB: 145602SP)

Processo Nº RR-1485-06.2012.5.03.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	ATENTO BRASIL S.A.

Advogado	DR. CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93271MG)
RECORRENTE(S)	BANCO BMG S.A.
Advogada	DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA(OAB: 47309MG)
RECORRIDO(S)	ROSIANE REIS DE CASTRO LIMA
Advogado	DR. CLÉRISTON MARCONI PINHEIRO LIMA(OAB: 107001MG)

Processo Nº RR-1504-25.2012.5.04.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. LUCIANO BENETTI CORRÊA DA SILVA(OAB: 23029RS)
RECORRIDO(S)	CRISLAINE ROSE VASCONCELOS
Advogado	DR. LUIZ SÉRGIO NOGARA(OAB: 29015RS)
RECORRIDO(S)	NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.
Advogado	DR. ANTÔNIO GRAEFF MARTINS(OAB: 53981RS)

Processo Nº RR-1552-15.2011.5.06.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	CSU CARDSYSTEM S.A.
Advogado	DR. HENRIQUE DOWSLEY DE ANDRADE(OAB: 16953PE)
RECORRIDO(S)	EDILENE DE ARAÚJO MACHADO
Advogado	DR. MARCO JÁCOME VALOIS TAFUR(OAB: 24073PE)
RECORRIDO(S)	TIM CELULAR S.A.
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO(OAB: 808PE)

Processo Nº RR-1592-02.2010.5.09.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.
Advogado	DR. FELIPE OSTEMACK BLANSKI(OAB: 57487PR)
RECORRIDO(S)	ELIETE APARECIDA PENA BUENO
Advogado	DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO(OAB: 11553PR)

Processo Nº RR-1756-91.2012.5.02.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	FRANCISCO ALVES E OUTROS
Advogado	DR. MAURO BERGAMINI LEVI(OAB: 249744SP)
RECORRIDO(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. GUSTAVO BEZERRA MUNIZ DE ANDRADE(OAB: null)
RECORRIDO(S)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogado	DR. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526MG)

Processo Nº RR-1779-81.2012.5.07.0023

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	DAKOTA NORDESTE S.A.
Advogado	DR. JOSEFA MARIA ARAUJO VIANA(OAB: 6481CE)
RECORRIDO(S)	MARIA GRACISMAR DA SILVA E OUTRO
Advogado	DR. ROBERTO ALBINO FERREIRA(OAB: 8377CE)

Processo Nº RR-1891-96.2010.5.03.0131

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	CESA S.A.
Advogado	DR. PAULO EDUARDO MORAIS XAVIER(OAB: 104671MG)
Advogada	DRA. ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293MG)
RECORRIDO(S)	SÉRGIO DOS SANTOS SILVA
Advogado	DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES(OAB: 64568MG)

Processo Nº RR-1926-43.2012.5.02.0057

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procuradora	DRA. MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI(OAB: null)
RECORRIDO(S)	DANIELA SOUZA DA COSTA LIMA
Advogado	DR. FERNANDO SILVA ALVES(OAB: 217174SP)
RECORRIDO(S)	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Advogada	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930DF)
Advogado	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ(OAB: 17383SP)

Processo Nº RR-2091-71.2010.5.09.0023

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	ARMANDO APARECIDO SCORPIONI
Advogado	DR. DALTRO MARCELO MARONEZI(OAB: 27008PR)
RECORRIDO(S)	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
Advogado	DR. MICHELE SUCKOW LOSS(OAB: 32678PR)
RECORRIDO(S)	FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
Advogado	DR. MAURELIO PETERS(OAB: 38342PR)

Processo Nº RR-2438-69.2010.5.02.0033

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	MARIA VITORIA DE FARIA RODRIGUES
Advogada	DRA. REGINA QUERCETTI COLERATO(OAB: 74017SP)
RECORRIDO(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. CLAUDIA HELENA DESTEFANI DE LACERDA(OAB: null)
RECORRIDO(S)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogado	DR. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526MG)

Processo Nº RR-2815-73.2011.5.03.0131

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. JOSÉ ALUIZIO DE OLIVEIRA(OAB: null)
RECORRIDO(S)	ADENILZA MARCOS DOS SANTOS

Advogado	DR. GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123MG)
RECORRIDO(S)	OPERACIONAL CONSULTORIA E SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

Processo Nº RR-3151-95.2010.5.02.0501

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado	DR. JOÃO ROGÉRIO ROMALDINI DE FARIA(OAB: 115445SP)
Advogado	DR. ANA CLARA SOKOLNIK DE OLIVEIRA(OAB: 192858SP)
RECORRIDO(S)	JULIANA CHIQUETTI SANTOS
Advogado	DR. ALEXANDRE LAUSSE ARELLARO(OAB: 109519SP)

Processo Nº RR-4665-81.2012.5.12.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	ADRIANO URBANO SPINELLO
Advogada	DRA. LIBERCIA ZANONI FRASSETTO(OAB: 28741SC)
RECORRIDO(S)	CLARO S.A.
Advogado	DR. SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO(OAB: 33243SC)
RECORRIDO(S)	EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Advogado	DR. SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO(OAB: 33243SC)
RECORRIDO(S)	ACTIVITY CONTACT CENTER - TELEATENDIMENTO E INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA.
RECORRIDO(S)	UNIÃO (PGF)

Processo Nº RR-4726-73.2012.5.12.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	LEANDRO GARCIA DE QUADROS
Advogado	DR. LAURINHO ALDEMIRO POERNER(OAB: 4845SC)
RECORRIDO(S)	MOACIR JOSÉ DA SILVA - ME
Advogado	DR. MARCELO CLÁUDIO XAVIER(OAB: 7217SC)

Processo Nº RR-6279-46.2012.5.12.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	TATIANE RODRIGUES BEZERRA MACHADO
Advogado	DR. GIANKA HELENA TOMAZINE(OAB: 10050SC)
RECORRIDO(S)	VIA VAREJO S.A.
Advogada	DRA. MAÍSA HELENA FURTADO(OAB: 280036SP)

Processo Nº RR-7336-38.2012.5.12.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	JOÃO CARLOS NUNES DA SILVA
Advogado	DR. FELIPE BORGES PAES E LIMA(OAB: 18913SC)
RECORRIDO(S)	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogada	DRA. GIOVANA GNECCO COLOMBO(OAB: 33908SC)

Processo Nº RR-13100-96.2011.5.21.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	JOWBERTH PESSOA BRANDÃO DE LIMA
Advogado	DR. MÁRIO JÁCOME DE LIMA(OAB: 2777RN)
RECORRIDO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. FILIPE PAULINO MARTINS(OAB: 795RN)
RECORRIDO(S)	UNIÃO (PGF)

Processo Nº RR-14200-27.2013.5.21.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	LINDALVA AMÉLIA DA SILVA
Advogado	DR. EDVALDO SEBASTIÃO BANDEIRA LEITE(OAB: 2605RN)
RECORRIDO(S)	GUARARAPES CONFECÇÕES S.A.
Advogado	DR. BÁRBARA ELEONORA MATEUS DE OLIVEIRA(OAB: 4818RN)

Processo Nº RR-16300-42.2008.5.15.0122

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	VILLARES METALS S.A.
Advogado	DR. ORESTES ANTÔNIO NASCIMENTO REBUÁ FILHO(OAB: 249068SP)
RECORRIDO(S)	ANTÔNIO GOMES DE SOUZA
Advogado	DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA(OAB: 120976SP)

Processo Nº RR-19300-36.2008.5.17.0141

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR
Advogado	DR. FRANCISCO CARDOSO DE ALMEIDA NETTO(OAB: 11630ES)
RECORRIDO(S)	GERALDO CUSTODIO DE JESUS
Advogada	DRA. GECIMAR CARLOS NEVES LIMA(OAB: 10729ES)

Processo Nº RR-19400-29.2008.5.06.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	SOUZA CRUZ S.A.
Advogado	DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340DF)
Advogado	DR. RODRIGO OLIVEIRA DO VALE(OAB: 25922PE)
RECORRIDO(S)	FERNANDO HENRIQUE SOARES DE ARAÚJO
Advogado	DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO(OAB:)

Processo Nº RR-22300-86.2013.5.21.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	MARIA DAS VITÓRIAS MACIEL DA SILVA
Advogado	DR. EDVALDO SEBASTIÃO BANDEIRA LEITE(OAB: 2605RN)
RECORRIDO(S)	GUARARAPES CONFECÇÕES S.A.
Advogado	DR. BÁRBARA ELEONORA MATEUS DE OLIVEIRA(OAB: 4818RN)

Processo Nº RR-43800-95.2006.5.15.0076

Processo Nº RR-438/2006-076-15-00.9

Complemento	Processo Eletrônico

Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	RAIA & CIA. LTDA.
Advogado	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776SP)
RECORRIDO(S)	DANILO RIBEIRO LIMA
Advogado	DR. MARCOS ANTÔNIO SAIA(OAB: 58641SP)
RECORRIDO(S)	UNIÃO (PGF)

Processo Nº RR-49600-06.2009.5.15.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	DNP INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA.
Advogado	DR. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069SP)
RECORRIDO(S)	ANTÔNIO JOSE DOS SANTOS
Advogado	DR. ARTHUR LUIS PALOMBO(OAB: 214251SP)

Processo Nº RR-52700-14.2008.5.15.0071

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	PRODUTOS QUÍMICOS GUAÇU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	DR. DONIZETE APARECIDO GAETA(OAB: 77826SP)
RECORRIDO(S)	ANGELO GUSTAVO ORTIZ DE CAMARGO
Advogado	DR. ELISEU LUTERO MEGDA(OAB: 223362SP)

Processo Nº RR-55700-14.2008.5.15.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	ROSALINA APARECIDA DOS SANTOS BESSA
Advogada	DRA. JOSMARA SECOMANDI GOULART(OAB: 124939SP)
RECORRIDO(S)	IRMANDADE FILANTRÓPICA DO HOSPITAL BOM JESUS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TREMEMBÉ
Advogado	DR. JOSÉ MÁRCIO ARAÚJO GUIMARÃES(OAB: 29024SP)

Processo Nº RR-65400-27.2007.5.15.0113

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
Advogado	DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538GO)
RECORRIDO(S)	PAULO SÉRGIO URBANO
Advogado	DR. VALÉRIA GALVES RESINA(OAB: 190805SP)
RECORRIDO(S)	VIBAN VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.

Processo Nº RR-69900-77.2009.5.05.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.
Advogado	DR. FERNANDA OLIVEIRA TAVARES DE SOUZA(OAB: 27349BA)
RECORRIDO(S)	ISA PEREIRA SANTOS PASSOS
Advogada	DRA. FAUSTA BRANDÃO SARMENTO(OAB: 25052BA)

Processo Nº RR-75400-47.2013.5.21.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	ELIANE ALVES DA SILVA
Advogado	DR. EDVALDO SEBASTIÃO BANDEIRA LEITE(OAB: 2605RN)
RECORRIDO(S)	GUARARAPES CONFECÇÕES S.A.
Advogado	DR. EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES FILHO(OAB: 1451RN)

Processo Nº RR-75600-58.2008.5.15.0081

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE MATÃO
Procurador	DR. RODRIGO PINHEIRO(OAB: null)
RECORRIDO(S)	ADRIANA AUGUSTA DA SILVA PEREZ
Advogado	DR. JESUÍNO ORLANDINI JÚNIOR(OAB: 103679SP)

Processo Nº RR-78400-94.2008.5.15.0037

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. RODRIGO MARTINS ALBIERO(OAB: 200380SP)
RECORRIDO(S)	UNIÃO (PGF)
Procuradora	DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM(OAB: null)
RECORRIDO(S)	MARIA DE LOURDES SILVA
Advogado	DR. RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA(OAB: 79141SP)

Processo Nº RR-79985-15.2007.5.06.0023

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	JOSÉ ANCHIETA DE SOUZA E OUTROS
Advogada	DRA. ESTHER LANCRY(OAB: 134PE)
RECORRENTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado	DR. LUCAS VENTURA CARVALHO DIAS(OAB: 24587PE)
Advogado	DR. MURILO FRACARI ROBERTO(OAB: 22934DF)
RECORRIDO(S)	OS MESMOS
RECORRIDO(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. RÔMULO CÉSAR LAPENDA R. DE MELO(OAB: null)

Processo Nº RR-84800-50.2011.5.21.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	PAULO FILGUEIRA DE MENEZES
Advogado	DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO(OAB: 1996RN)
RECORRIDO(S)	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - DATANORTE
Advogado	DR. GUILHERME AMORIM GARCIA UDRE VARELA(OAB: 10030RN)

Processo Nº RR-92900-75.2008.5.15.0067

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	RITA DE CÁSSIA AVANCI
Advogado	DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS(OAB: 95564SP)
RECORRIDO(S)	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Procuradora	DRA. HÉLIA RÚBIA GIGLIOLI(OAB: null)
RECORRIDO(S)	FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E ASSISTÊNCIA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - FAEPA
Advogado	DR. UMBELINA OLÍMPIA SCAPIM PRÓSPERO(OAB: 116900SP)

Processo Nº RR-98300-16.2010.5.17.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	D'ÂNGELO CONSTRUTORA LTDA.
Advogada	DRA. CINARA GUIMARÃES ANDRADE CALABREZ(OAB: 10179ES)
RECORRIDO(S)	JOSUÉ DA SILVA MARQUES
Advogado	DR. ANALTON LOXE JÚNIOR(OAB: 13761ES)
RECORRIDO(S)	JUCELANE DE JESUS ARAÚJO - ME

Processo Nº RR-103400-19.2011.5.21.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	PAULO ROBERTO PINHEIRO DA SILVA
Advogado	DR. IRANY MEDEIROS GERMANO DOS SANTOS(OAB: 4671RN)
RECORRIDO(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Procurador	DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS(OAB: null)
RECORRIDO(S)	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - DATANORTE
Advogado	DR. FRANCISCO FERNANDES BORGES NETO(OAB: 3213RN)

Processo Nº RR-120400-24.2012.5.17.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Advogado	DR. DAX WALLACE XAVIER SIQUEIRA(OAB: 12941ES)
RECORRIDO(S)	FABIO AFONSO BERTHOLO
Advogado	DR. GUILHERME CARLETE GOMES(OAB: 17791ES)
RECORRIDO(S)	VIDA SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA.
Advogada	DRA. TALITA CAMPOS SANTANA(OAB: 13264ES)

Processo Nº RR-128300-74.2011.5.17.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	NASSAU EDITORA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
Advogado	DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS(OAB: 6381ES)
RECORRIDO(S)	HELIO LEPAUS LAURETH
Advogada	DRA. CLÉRIA MARIA DE CARVALHO(OAB: 2961ES)
RECORRIDO(S)	M.M.A CALMON DISTRIBUIÇÃO E LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA.
RECORRIDO(S)	DLOCAR DISTRIBUIÇÃO E LOCAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S)	DILOCAR SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	DISLOK DISTRIBUIÇÃO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

Processo Nº RR-141100-59.2010.5.17.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST
Procurador	DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA(OAB: null)
RECORRIDO(S)	PATRICK FELIX MENEZES DA SILVA
Advogado	DR. GUSTAVO VASCO COTTA(OAB: 13877ES)
RECORRIDO(S)	ASSOCIAÇÃO AMIGOS DOS DEFICIENTES FÍSICOS

Processo Nº RR-190200-55.2003.5.02.0073

Processo Nº RR-1902/2003-073-02-00.3

Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	DOMINGOS SÁVIO DE OLIVEIRA
Advogado	DR. DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA(OAB: 26828SP)
RECORRIDO(S)	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR(OAB: 3609DF)
Advogado	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR(OAB: 3609DF)

Processo Nº RR-512385-21.2004.5.12.0034

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	JORGE LIO DA SILVA
Advogado	DR. FABRIZIO COSTA RIZZON(OAB: 19111SC)
RECORRIDO(S)	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA
Advogada	DRA. MELISSA DA SILVA TOMAZ(OAB: 24325SC)

Processo Nº AgR-AIRR-64-87.2013.5.03.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado	DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383MG)
AGRAVADO(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado	DR. RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONÇA(OAB: 132500MG)
AGRAVADO(S)	RENATA TENCOL PAULA BRANDHUBER
Advogado	DR. JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613MG)

Processo Nº AgR-AIRR-250-91.2011.5.06.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	LUANA RODRIGUES MORENO
Advogado	DR. ALAN CLÉCIO DE CARVALHO RAMOS(OAB: 29066PE)
Advogado	DR. JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO(OAB: 16302PE)
AGRAVADO(S)	CÁSSIA CRISTINA LTDA. (ESCOLA ARCA DE NOÉ)
Advogado	DR. INALDO GERMANO DA CUNHA(OAB: 9024PE)

Processo Nº AgR-AIRR-352-78.2012.5.05.0193

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	R. CARVALHO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado	DR. JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES(OAB: 11332BA)
AGRAVADO(S)	JOAO ALVES DE LIMA
Advogado	DR. MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 9061BA)

Processo Nº AgR-AIRR-732-53.2010.5.01.0203

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	DR. EMERSON BARBOSA MACIEL(OAB: null)
Procurador	DR. WALDIR ZAGAGLIA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	OTHON LUIS COSTA E SILVA
Advogada	DRA. JUCIARA DOS SANTOS(OAB: 70533RJ)
AGRAVADO(S)	COOPGUANABARA - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA GUANABARA
Advogado	DR. MARILDA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 75004RJ)

Processo Nº AgR-AgR-AIRR-749-69.2010.5.09.0073

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	COMERCIO DE CAFE ZR LTDA - ME
Advogado	DR. CELSO HIDEO MAKITA(OAB: 18126PR)
AGRAVADO(S)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Processo Nº AgR-AIRR-2479-95.2012.5.03.0111

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	TNL PCS S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogada	DRA. ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293MG)
AGRAVADO(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado	DR. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526MG)
AGRAVADO(S)	CHARLES RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado	DR. JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613MG)

Processo Nº AgR-AIRR-5811-52.2012.5.12.0036

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	JORGE HENRIQUE LIMA
Advogado	DR. APARECIDO RODRIGUES(OAB: 70019SP)
AGRAVADO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. LUIZ CARLOS VERDIERI JUNIOR(OAB: 13061SC)

Processo Nº AgR-AIRR-3113300-67.2009.5.09.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. SIDNEI DI BACCO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	VILMA DE FATIMA DA CRUZ
Advogado	DR. IDERALDO JOSÉ APPI(OAB: 22339PR)
AGRAVADO(S)	C.B.S. LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
Advogada	DRA. JANAÍNA FELICIANO FERREIRA(OAB: 42502PR)

Processo Nº Ag-AIRR-5-47.2013.5.03.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado	DR. AFONSO CÉSAR BOABAID BURLAMAQUI(OAB: 127186MG)
AGRAVANTE(S)	TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado	DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383MG)
AGRAVADO(S)	CRISLAINE DE OLIVEIRA COSTA
Advogada	DRA. LARISSA FURTADO COSTA(OAB: 113499MG)

Processo Nº Ag-AIRR-75-56.2013.5.03.0137

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado	DR. AFONSO CÉSAR BOABAID BURLAMAQUI(OAB: 127186MG)
AGRAVANTE(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado	DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383MG)
AGRAVADO(S)	LOURIANNY VIEIRA DOS SANTOS
Advogado	DR. MARCELO DA COSTA E SILVA(OAB: 118446MG)

Processo Nº Ag-AIRR-153-37.2013.5.03.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	TNL PCS S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado	DR. RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONÇA(OAB: 132500MG)
AGRAVADO(S)	MASTER BRASIL S.A.
Advogado	DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529MG)
AGRAVADO(S)	RAQUEL CRISTINA NASCIMENTO MOURA
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado	DR. ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 109737MG)

Processo Nº Ag-AIRR-176-15.2011.5.04.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. MARCOS WANDERLEY DA SILVA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MARIA CANDIDA VARGAS
Advogado	DR. EVARISTO LUIZ HEIS(OAB: 28154RS)
AGRAVADO(S)	START SERVICE LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-236-47.2010.5.02.0445

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Advogado	DR. BRUNO WIDER(OAB: 15467DF)
Advogado	DR. SERGIO QUINTERO(OAB: 135680SP)
AGRAVADO(S)	PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO(OAB: 169709SP)
AGRAVADO(S)	ITAMAR RODRIGUES
Advogado	DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR(OAB: 124077SP)

Processo Nº Ag-AIRR-242-40.2010.5.11.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Advogado	DR. PEDRO LOPES RAMOS(OAB: 7481DF)
Advogado	DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR(OAB: 3194AM)
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291DF)
AGRAVADO(S)	ELIETE SANTOS DIAS DO VAL
Advogado	DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO(OAB: 2926AM)

Processo Nº Ag-AIRR-299-83.2012.5.05.0521

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A - EMBASA
Advogado	DR. JOAQUIM PINTO LAPA NETO(OAB: 15659BA)
Advogado	DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340DF)
AGRAVADO(S)	CONSTRUTORA VIEIRA LTDA.
AGRAVADO(S)	DJAVAN DOS SANTOS MATOS
Advogado	DR. DANILO FONTES DA SILVA(OAB: 24910BA)

Processo Nº Ag-AIRR-313-21.2011.5.04.0201

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	RENI GONCALVES GOMES
Advogado	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA(OAB: 21934DF)
Advogado	DR. FERNANDO MENINE(OAB: 67404RS)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	DR. GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 65395RS)
AGRAVADO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO(OAB: 69412RS)

Processo Nº Ag-AIRR-332-44.2013.5.03.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
Advogado	DR. BRUNO VIANA VIEIRA(OAB: 78173MG)
AGRAVADO(S)	A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	DR. RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONÇA(OAB: 132500MG)
AGRAVADO(S)	SIDMAR RODRIGUES DA SILVA
Advogado	DR. FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459MG)

Processo Nº Ag-AIRR-373-45.2010.5.10.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	DISTRITO FEDERAL
Procurador	DR. EDVALDO NILO DE ALMEIDA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	AGENOR PINTO DE ARAUJO
Advogado	DR. ULISSES BORGES DE RESENDE(OAB: 4595DF)
AGRAVADO(S)	CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-422-18.2011.5.05.0036

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	FRANCISCO FERREIRA VIANA FILHO
Advogado	DR. LUIZ CARLOS CORDEIRO BASTOS SANTANA(OAB: 6577BA)
AGRAVADO(S)	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
Advogado	DR. CASSIUS EDUARDO SANTOS BAQUEIRO(OAB: 32588BA)

Processo Nº Ag-AIRR-433-30.2010.5.02.0371

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A.
Advogado	DR. GUILHERME MONTORO DE OLIVEIRA LEITE(OAB: 271939SP)
AGRAVADO(S)	NATURA LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394SP)
AGRAVADO(S)	JULIANE APARECIDA CELESTINA DE JESUS
Advogado	DR. DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA(OAB: 187113SP)

Processo Nº Ag-AIRR-434-91.2011.5.03.0099

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	VALE S.A.
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291DF)
Advogado	DR. CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403MG)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
Advogada	DRA. MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029MG)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
Advogado	DR. CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES(OAB: 49834MG)

Processo Nº Ag-AIRR-474-95.2011.5.09.0749

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	LATICINIOS SUCESSO LTDA.

Advogado	DR. IVA GAVASSI JORGE FERNANDES(OAB: 279566SP)
AGRAVADO(S)	MÁRCIA APARECIDA GONSALVES
Advogado	DR. IRINEU PIMENTEL PINTO(OAB: 55823PR)
AGRAVADO(S)	CEDROLAT INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.
AGRAVADO(S)	CBL - COMPANHIA BRASILEIRA DE LÁCTEOS
Advogado	DR. SÉRGIO RICARDO STUANI(OAB: 202487SP)

Processo Nº Ag-AIRR-578-85.2011.5.20.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	CEQUIPEL INDUSTRIA DE MOVEIS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS GERAIS LTDA
Advogado	DR. AUGUSTO SÁVIO LÉO DO PRADO(OAB: 2365SE)
AGRAVADO(S)	ADILSON DE JESUS MENEZES
Advogada	DRA. CLARISSA FEITOSA SANTANA(OAB: 3384SE)

Processo Nº Ag-AIRR-597-67.2010.5.02.0444

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Advogado	DR. SÉRGIO QUINTERO(OAB: 135680SP)
Advogado	DR. BRUNO WIDER(OAB: 15467DF)
AGRAVADO(S)	PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado	DR. OTÁVIO PINTO E SILVA(OAB: 93542SP)
AGRAVADO(S)	LUIZ RODRIGUES
Advogado	DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR(OAB: 124077SP)

Processo Nº Ag-AIRR-649-21.2011.5.09.0028

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	MARIA CRISTINA REIS CAMPOS
Advogada	DRA. DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS(OAB: 28789PR)
AGRAVADO(S)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ(OAB: 50020PR)
AGRAVADO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. NEUSA MARIA CARTA WINTER(OAB: 27072PR)

Processo Nº Ag-AIRR-857-67.2011.5.03.0029

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	SEMPRE EDITORA LTDA
Advogado	DR. PAULO MÁRCIO ABRAHÃO GUERRA(OAB: 77778MG)
AGRAVADO(S)	CARLOS EDUARDO GUIMARÃES MARTINS
Advogado	DR. RODRIGO CAMPOS DE MATOS(OAB: 121535MG)

Processo Nº Ag-AIRR-1015-31.2011.5.09.0749

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
Advogado	DR. DAMASCENO MAURÍCIO DA ROCHA JÚNIOR(OAB: 15171PR)
AGRAVADO(S)	GILMAR LOPES SOARES
Advogado	DR. CELSO CORDEIRO(OAB: 18560PR)

Processo Nº Ag-AIRR-1213-47.2011.5.09.0659

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. ARCENDINO ANTÔNIO SOUZA JÚNIOR(OAB: 34657PR)
Advogada	DRA. ANA REGINA MARQUES BRANDÃO(OAB: 33535BA)
AGRAVADO(S)	ELIANE PREZEPIORSKI
Advogado	DR. OLINDO DE OLIVEIRA(OAB: 18664PR)

Processo Nº Ag-AIRR-1216-65.2012.5.06.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
Advogado	DR. ALEXANDRA CRISTINA CYPRIANO(OAB: 192710SP)
AGRAVADO(S)	CARLOS WILSON VALOIS RIOS FILHO
Advogado	DR. PAULO DE TARSO ALMEIDA SAIHG(OAB: 9123PE)

Processo Nº Ag-AIRR-1254-91.2011.5.09.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	CARLOS WANDERLEI LADEIA
Advogado	DR. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA(OAB: 6450PR)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU
Advogada	DRA. JULIANA KLEIN(OAB: 220114SP)

Processo Nº Ag-AIRR-1427-96.2011.5.06.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	ABEL DE LIMA CAMPOS E OUTRO
Advogado	DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO(OAB: 18360PE)
AGRAVADO(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. ANA VANESSA FERREIRA DE ASSIS(OAB: 23487PE)

Processo Nº Ag-AIRR-1461-91.2011.5.15.0094

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA
Advogado	DR. JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA(OAB: 171244SP)
AGRAVADO(S)	MARIA JOSÉ JOAQUIM
Advogado	DR. HAMILTON ROVANI NEVES(OAB: 143028SP)

Processo Nº Ag-AIRR-1492-34.2010.5.15.0034

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. MARCELO BIANCHI(OAB: null)
AGRAVADO(S)	LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado	DR. ALDARY GARCIA(OAB: 90797SP)

AGRAVADO(S)	FUTURA SERVIÇOS E SANEAMENTOS LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-1535-36.2010.5.02.0291

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA-SP
Advogado	DR. RAQUEL EDLAINE PRATES(OAB: 171385SP)
Advogada	DRA. KAREN CRISTHINE DE OLIVEIRA(OAB: 311374SP)
AGRAVADO(S)	MARCIO LEANDRO MARCELINO
Advogado	DR. JOSÉ ARMANDO DA SILVA(OAB: 76463SP)
AGRAVADO(S)	STAFF MASTER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-1651-50.2011.5.09.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ(OAB: 50020PR)
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	DRA. SIMONE BEAL(OAB: 27934PR)
Advogado	DR. FLÁVIO RENATO FANCHINI TERRASAN(OAB: 227304SP)
AGRAVADO(S)	LUIZ CARLOS NUNES THADDEU
Advogada	DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS(OAB: 32845PR)

Processo Nº Ag-AIRR-1710-29.2010.5.02.0065

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	GXS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (BRASIL) LTDA.
Advogado	DR. OSWALDO SANT'ANNA(OAB: 10905SP)
AGRAVADO(S)	JULIANA CAVALHEIRO CIRCELLI
Advogado	DR. FÁBIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI(OAB: 250945SP)

Processo Nº Ag-AIRR-2147-07.2012.5.03.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado	DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383MG)
AGRAVADO(S)	CONTAX S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado	DR. RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONÇA(OAB: 132500MG)
AGRAVADO(S)	JESSICA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogada	DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 62156MG)

Processo Nº Ag-AIRR-6297-92.2012.5.12.0050

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	CARTÃO JOINVILLE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA.
Advogado	DR. FABIAN RADLOFF(OAB: 13617SC)
AGRAVADO(S)	MARIANA KOCH
AGRAVADO(S)	INSTITUTO DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - ITTRAN
Advogado	DR. ANDRÉ DE SOUZA MAFRA(OAB: 26152SC)

Processo Nº Ag-AIRR-9186-04.2011.5.12.0034

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A E OUTRA
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogada	DRA. ALEXANDRA DA SILVA CANDEMIL(OAB: 9095SC)
AGRAVADO(S)	KARINA FELIX
Advogado	DR. FABIANO NEGRISOLI(OAB: 28577SC)

Processo Nº Ag-AIRR-34100-26.2005.5.23.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGFN)
Procurador	DR. CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO(OAB: null)
Procurador	DR. RENATA C. FEITOSA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO

Processo Nº Ag-AIRR-52600-84.2009.5.17.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	DADALTO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado	DR. ROBINSON NEVES FILHO(OAB: 8067DF)
Advogado	DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS(OAB: 9234ES)
AGRAVADO(S)	LAYLA MOREIRA SELESTRINI
Advogado	DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS(OAB: 200ES)

Processo Nº Ag-AIRR-56400-55.2007.5.01.0060

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	LUIZ EDUARDO FRAGA
Advogada	DRA. MARIA LUISA SOUZA COSTA SOTER DA SILVEIRA(OAB: 104714RJ)
Advogado	DR. CRISTIAN DIVAN BALDANI(OAB: 140454RJ)
AGRAVADO(S)	ARBITRAL INTERNACIONAL CORPORATION E OUTRO
Advogado	DR. NICOLAU OLIVIERI(OAB:)

Processo Nº Ag-AIRR-62400-05.2009.5.02.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	POSADAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA. E OUTROS
Advogado	DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA(OAB: 39213SP)
Advogado	DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA(OAB: 16764DF)
AGRAVADO(S)	PARTY RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.

Advogado	DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS(OAB: 124272SP)
AGRAVADO(S)	PETIT DEJEUNER RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - EPP
Advogado	DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS(OAB: 124272SP)
AGRAVADO(S)	ESPORTE CLUBE PINHEIROS
Advogado	DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO(OAB: 101983SP)
AGRAVADO(S)	COOPERSANY COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE HOSPITALIDADE
Advogada	DRA. MÁRCIA ROSANA FERREIRA MENDES(OAB: 188120SP)
AGRAVADO(S)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Procuradora	DRA. ANDRÉA TERTULIANO DE OLIVEIRA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	JAMILSON ANTÔNIO GOMES DE LIMA E OUTRA
Advogada	DRA. MÁRCIA ROSANA FERREIRA MENDES(OAB: 188120SP)

Processo Nº Ag-AIRR-73500-07.2010.5.21.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	SERGINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado	DR. FRANCISCO GERVÁSIO LEMOS DE SOUSA(OAB: 4778RN)
AGRAVADO(S)	USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHAS LTDA. - USIBRAS
Advogado	DR. IVAN DE CASTRO PAULA JÚNIOR(OAB: 8159CE)

Processo Nº Ag-AIRR-79200-91.2009.5.01.0065

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado	DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES(OAB: 14517DF)
Advogado	DR. PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST(OAB: 81617RJ)
AGRAVADO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 2124DF)
AGRAVADO(S)	EDYR DE OLIVEIRA
Advogado	DR. ROGÉRIO JOSÉ PEREIRA DERBLY(OAB: 89266RJ)

Processo Nº Ag-AIRR-83100-60.2006.5.05.0038

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGFN)
Procurador	DR. CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO(OAB: null)
Procuradora	DRA. DEIZE ALMEIDA GALVÃO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	VERA CRUZ CONSERVADORA LTDA.
AGRAVADO(S)	HELIO RAMOS FILHO

Processo Nº Ag-AIRR-83800-15.2008.5.02.0211

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGFN)
Procurador	DR. CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO(OAB: null)
Procurador	DR. VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MASSA FALIDA DA CIBORPLAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BORRACHA E PLÁSTICOS LTDA.
Advogado	DR. GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO(OAB: 102907SP)

Processo Nº Ag-AIRR-103800-70.2009.5.07.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada	DRA. MARIA TERESA NEGREIROS(OAB: 9555CE)
Advogado	DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538GO)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	DR. WILLIANE GOMES PONTES IBIAPINA(OAB: 12538CE)
AGRAVADO(S)	RAIMUNDO SOARES MESQUITA E OUTROS
Advogado	DR. MARCELO DA SILVA(OAB: 17053CE)

Processo Nº Ag-AIRR-116500-60.2008.5.02.0044

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGFN)
Procuradora	DRA. MANUELA ULISSES DE BRITO(OAB: null)
Procurador	DR. CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MASSA FALIDA DE ARCOVERDE PINTURAS LTDA

Processo Nº Ag-AIRR-119800-19.2009.5.02.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado	DR. JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613SP)
AGRAVADO(S)	MARIA DA CONCEIÇÃO SERRA
Advogado	DR. ANDREZA SOARES PINTO(OAB: 182724SP)

Processo Nº Ag-AIRR-130600-78.2007.5.04.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
Advogada	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930DF)
Advogado	DR. DANTE ROSSI(OAB: 3161RS)
AGRAVADO(S)	ANDRE BLOISE HOCHMULLER
Advogado	DR. DILCEU ANTÔNIO ZATT(OAB: 48265RS)

Processo Nº Ag-AIRR-131700-95.2009.5.03.0060

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	VALE S.A.
Advogada	DRA. ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053MG)
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291DF)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
Advogada	DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999MG)
AGRAVADO(S)	ISABEL DE SOUZA MAGALHAES

Advogado	DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES(OAB: 50326MG)

Processo Nº Ag-AIRR-136400-63.2009.5.05.0641

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	MARIA APARECIDA DE MATOS
Advogado	DR. EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR(OAB: 14508BA)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE URANDI
Advogada	DRA. VANESSA BRAGA DE OLIVEIRA(OAB: 29024BA)

Processo Nº Ag-AIRR-156700-57.2008.5.02.0029

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	FINA PROMOÇÕES E SERVIÇOS S.A. E OUTROS
Advogada	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930DF)
Advogado	DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR(OAB: 79797SP)
AGRAVADO(S)	SILVIO ROGERIO TERADA
Advogada	DRA. DANIELA MARQUES PEREIRA(OAB: 191731SP)

Processo Nº Ag-AIRR-177500-76.2009.5.01.0263

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	JORGE ANTONIO TAVARES E SOUZA
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado	DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 25250RJ)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
Advogada	DRA. RENATA RAJA GABAGLIA(OAB: 81512RJ)

Processo Nº Ag-AIRR-200700-18.2005.5.04.0733

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	EDSON AUGUSTO HADLER COSTA
Advogada	DRA. MARLISE RAHMEIER(OAB: 13069RS)
AGRAVADO(S)	NERCI DA ROSA
Advogado	DR. RAFAEL BICCA PIRES(OAB: 27732RS)
AGRAVADO(S)	ILBA INÊS GIONGO E OUTRO
Advogado	DR. MARLON VLADIMIR KIST(OAB: 59098RS)
AGRAVADO(S)	LUIZ ALBERTO DORNELES MARQUES
Advogado	DR. MARION JANAÍNA KIST(OAB: 49685RS)

Processo Nº Ag-AIRR-213900-95.2009.5.02.0446

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Advogado	DR. BRUNO WIDER(OAB: 15467DF)
Advogado	DR. SERGIO QUINTERO(OAB: 135680SP)
AGRAVADO(S)	PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO(OAB: 169709SP)
AGRAVADO(S)	JOÃO AUGUSTO DE AQUINO PEREIRA
Advogado	DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE(OAB: 42501SP)

Processo Nº Ag-AIRR-214200-18.2009.5.20.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO
Advogado	DR. RAQUEL DE OLIVEIRA SOUSA(OAB: 4572SE)
AGRAVADO(S)	CONTERP CONSULTORIA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO PETRÓLEO LTDA.
Advogado	DR. ARTHUR ÁLVARES DE QUEIROZ ARAÚJO NETO(OAB: 12525BA)

Processo Nº Ag-AIRR-220900-34.2009.5.02.0063

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. ANDRÉ LUIZ MARTINS DE ALMEIDA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MATEUS LOURENÇO DA SILVA SILVESTRE
Advogado	DR. SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO(OAB: 238252SP)
AGRAVADO(S)	VISUAL - LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA.
Advogada	DRA. LUCINÉIA ROSA DOS SANTOS(OAB: 107294SP)

Processo Nº Ag-AIRR-224600-30.2008.5.15.0115

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	DRA. ALINE ROSSIGALI DO PRADO LOPRETO(OAB: 240911SP)
Advogado	DR. HÉLIO RENALDO DE OLIVEIRA(OAB: 5512MS)
AGRAVADO(S)	MARINA RAIMUNDO DA SILVA
Advogada	DRA. MARIA STELA NOGUEIRA WATANABE(OAB: 98896SP)
AGRAVADO(S)	HARKEN SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E TECNOLÓGICOS LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-229200-33.2005.5.15.0137

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGFN)
Procurador	DR. CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO(OAB: null)
Procuradora	DRA. ANA AMÉLIA LEME DO PRADO RIZZETTO DE MELO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ÂNCORA EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	FERNANDO AIMOLA
AGRAVADO(S)	LAUDEVINO APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo Nº Ag-AIRR-230100-97.2009.5.15.0097

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP

Advogado	DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS(OAB: 84809SP)
AGRAVADO(S)	IRINEU PINTO DE MAGALHAES
Advogado	DR. EDUARDO BEROL DA COSTA(OAB: 132044SP)
AGRAVADO(S)	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
Advogada	DRA. DEBORA CYPRIANO BOTELHO(OAB: 74926SP)
AGRAVADO(S)	CORPORAÇÃO GUTTY DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	DR. MARCELO ROSENTHAL(OAB: 163855SP)

Processo Nº Ag-AIRR-270400-60.2005.5.02.0079

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGFN)
AGRAVADO(S)	PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Advogado	DR. WALTER CUNHA MONACCI(OAB: 91921SP)

Processo Nº ARR-210-42.2010.5.04.0203

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	DR. GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 65395RS)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO(OAB: 69412RS)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	CELSO WENTZ
Advogado	DR. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO(OAB: 6815RS)
Advogado	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA(OAB: 21934DF)

Processo Nº ARR-357-40.2012.5.06.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	JOSÉ ROBERTO SILVA DO NASCIMENTO
Advogada	DRA. LUCIANA BRITO MONTEIRO(OAB: 27878PE)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
Advogado	DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA(OAB: 8375PE)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. MÔNICA HENRIQUES COSTA GOUVEIA(OAB: null)

Processo Nº ARR-547-53.2010.5.01.0061

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
Advogada	DRA. ANY MENEZES DE LOS RIOS(OAB: 118823RJ)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	FERNANDA MARTINS MOREIRA
Advogada	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA(OAB: 14974DF)
Advogado	DR. ANDRÉ LESCANO DE ARAÚJO(OAB: 120602RJ)

Processo Nº ARR-995-26.2012.5.22.0108

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	MUNICÍPIO DE CURRAIS
Advogada	DRA. SUÉLLEN VIEIRA SOARES(OAB: 5942PI)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	EDILENE RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado	DR. MARCELO CAMPELO DE ABREU(OAB: 9811PI)

Processo Nº ARR-1009-43.2010.5.04.0411

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	MAGNO LEMOS GOMES
Advogado	DR. CAROLINA MENDES FELTEN(OAB: 76638RS)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
Advogado	DR. MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546RS)

Processo Nº ARR-1159-66.2011.5.04.0030

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	DAYANE DA SILVA ROLIM
Advogado	DR. DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185RS)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	UNIAGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Advogado	DR. MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546RS)

Processo Nº ARR-1275-04.2011.5.05.0561

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	FÁBIO PEREIRA SOARES
Advogado	DR. ANDRÉ FIGUEIRÊDO FREITAS(OAB: 18041BA)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	DR. CARLOS FREDERICO VALVERDE OLIVEIRA(OAB: 15358BA)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
Advogada	DRA. FERNANDA SALINAS DI GIACOMO(OAB: 27177BA)

Processo Nº ARR-1412-86.2012.5.03.0114

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	CONTAX S.A.
Advogada	DRA. CLÍSSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703MG)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383MG)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	DAVIDSON RAMOS DOS REIS
Advogado	DR. MARCELO DA COSTA E SILVA(OAB: 118446MG)

Processo Nº ARR-1639-82.2012.5.04.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	MAICON WILLIAN RODRIGUES DO PRADO
Advogado	DR. MAIANE ROSA JACOMELLI(OAB: 77433RS)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	RAIA DROGASIL S.A.
Advogado	DR. HELYTON JOAQUIM DOS SANTOS(OAB: 256719SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	RAIA E CIA. LTDA.
Advogado	DR. HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO(OAB: 107957SP)

Processo Nº ARR-1881-35.2012.5.24.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	SEARA ALIMENTOS LTDA.
Advogada	DRA. TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS(OAB: 16209MS)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	RAQUEL GOMES DE OLIVEIRA
Advogado	DR. JÚLIO CASAR SALTON FILHO(OAB: 16048MS)

Processo Nº ARR-2668-23.2010.5.02.0030

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. MAURY IZIDORO(OAB: 135372SP)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	ALEX DA SILVA BARBOSA
Advogado	DR. VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER(OAB: 223890SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	OS MESMOS

Processo Nº ARR-17300-13.2009.5.04.0231

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	FABRÍCIO SCHERER GALVÃO
Advogado	DR. LÍDIA TERESINHA DA VEIGA LIMA(OAB: 15373RS)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. ERMES PEDRO PEDRASSANI(OAB: 47299RS)

Processo Nº ARR-31500-47.2012.5.17.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	ANGÉLICA MARIA DA ROCHA DE JESUS
Advogado	DR. JORGE HADDAD TAPIAS CEGLIAS(OAB: 14192ES)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE VILA VELHA
Advogado	DR. ANDERSON DE SOUZA ABREU(OAB: 9157ES)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	TAVARES SANTOS CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.
Advogada	DRA. LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA(OAB: 6312ES)

Processo Nº ARR-49600-61.2009.5.04.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO RIO GRANDE DO SUL
Advogado	DR. VINÍCIUS SCHAURICH DA SILVA(OAB: 69742RS)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	MÁRCIO LEAL COSTA
Advogada	DRA. LIANE RITTER LIBERALI(OAB: 30635RS)

Processo Nº ARR-82900-10.2009.5.02.0401

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Advogado	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA(OAB: 113887SP)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	JOÃO CARLOS DE SOUZA
Advogado	DR. RICARDO PEREIRA VIVA(OAB: 120942SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	TRANSPORTES E TERRAPLENAGENS RUBÃO LTDA.
Advogada	DRA. IZABEL APARECIDA CAVALHEIRO(OAB: 89474SP)

Processo Nº ARR-103600-67.2007.5.06.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	PAULA VERÔNICA MENDES PACHECO
Advogado	DR. JOSÉ FLÁVIO FERRAZ SANTIAGO(OAB: 12833PE)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	TIM CELULAR S.A.
Advogado	DR. FLÁVIO LUÍS DOS REIS PIRES(OAB: 1169PE)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	START - SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZÁVEIS LTDA.
Advogado	DR. LEANDRO LIMA SOARES DA SILVA(OAB: 21430PE)

Processo Nº ARR-146300-09.1999.5.02.0446

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	ARNALDO JOSÉ FILHO E OUTROS
Advogada	DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES(OAB: 124129SP)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Advogado	DR. SÉRGIO QUINTERO(OAB: 135680SP)

Processo Nº ARR-173400-58.2008.5.02.0466

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogado	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB:)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	ELTON JÚNIOR DE PAULA
Advogado	DR. AGAMENON MARTINS OLIVEIRA(OAB: 99424SP)

Processo Nº ARR-2761000-35.2008.5.09.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	MARISA TAIPU LARRÉ

Advogado	DR. JULIANA LUCIANI DA SILVA(OAB: 40514PR)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
Advogada	DRA. VANISE MELGAR TALAVERA(OAB: 27316PR)

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

REGINALDO DE OZEDA ALA

Secretário da 8ª Turma

SUMÁRIO

Presidência	1
Ato	1
Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho	1
Despacho	1
Edital	2
Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos	2
Despacho	2
Coordenadoria de Recursos	11
Despacho	11
Secretaria da Subseção II de Dissídios Individuais	526
Certidão	526
Notificação	526
Pauta	527
Secretaria da Primeira Turma	530
Certidão	530
Secretaria da Segunda Turma	538
Certidão	538
Despacho	547
Pauta	570
Secretaria da Terceira Turma	604
Certidão	604
Despacho	604
Edital	632
Pauta	633
Secretaria da Quarta Turma	680
Despacho	680
Pauta	728
Secretaria da Quinta Turma	777
Pauta	777
Secretaria da Sexta Turma	807
Despacho	807
Edital	954
Pauta	957
Secretaria da Sétima Turma	1027
Pauta	1027
Redistribuição	1071
Secretaria da Oitava Turma	1071
Despacho	1071
Pauta	1072